



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XL

NÚMERO 146

PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 08 DE AGOSTO DE

2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2022/2023

PRESIDENTE

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Antonio Robles

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Vice-Presidente)
Desembargador José Antonio Robles (Corregedor-Geral)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellari Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antonio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador José Torres Ferreira
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador José Torres Ferreira

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador José Torres Ferreira

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Presidente)
Desembargador Valdeci Castellari Citon
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Valdeci Castellari Citon
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 015/2022-TJRO-PR-CGJ

Regulamenta a abertura de conta-depósito vinculada, para depósito dos valores referentes aos direitos trabalhistas dos(as) empregados(as) das serventias extrajudiciais em período de interinidade e aprova os fluxos dos processos de abertura, monitoramento e movimentação da conta-depósito vinculada, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Plano de Gestão da Presidência para o biênio 2020-2021, na Ação "Aprimorar os processos de trabalho que mais agregam valor a este Poder Judiciário";

CONSIDERANDO o Plano de Gestão Estratégica do PJRO 2021-2026, no Objetivo (O2) "Aumentar a Celeridade e a Produtividade na Prestação Jurisdicional", bem como o Objetivo (O8) "Aperfeiçoar a Gestão Administrativa, a Governança Judiciária e a Proteção de Dados";

CONSIDERANDO o Provimento Corregedoria N° 020/2021, vinculado ao Processo n. 0003596-60.2018.8.22.8800; e

CONSIDERANDO o Processo n. 0006172-93.2021.8.22.8000.

R E S O L V E M:

Art. 1º Determinar a abertura de conta-depósito vinculada em nome de cada serventia extrajudicial sob interinidade, representada pelo(a) Interino(a) designado(a), destinada exclusivamente ao provisionamento de valores para garantir o adimplemento dos direitos trabalhistas dos(as) empregados(as) que tiverem os contratos de trabalho encerrados durante a interinidade ou ao término desta.

Parágrafo único. A conta vinculada terá natureza de conta-depósito e será bloqueada para movimentação pelo(a) Interino(a).

Art. 2º O Tribunal de Justiça firmará acordo com banco público oficial determinando os termos para a abertura da conta-depósito vinculada.

§1º A conta-depósito vinculada só será movimentada por ordem da Corregedoria Geral da Justiça.

§2º O Tribunal de Justiça negociará com o banco, caso haja a cobrança, a isenção ou redução das tarifas bancárias para a abertura e a movimentação da conta-depósito vinculada.

§3º Se houver tarifas para a abertura e movimentação da conta-depósito vinculada, estas deverão ser lançadas como despesas da serventia.

§4º Os recursos depositados na conta-depósito vinculada serão remunerados conforme índice previsto no acordo firmado com o banco.

§5º A solicitação de abertura e autorização para movimentar a conta-depósito vinculada serão providenciadas pelo Tribunal de Justiça por meio das unidades competentes, conforme indicação dos responsáveis constantes nos Anexos I e II desta Instrução Conjunta.

§6º Havendo troca de Interinos(as), a conta-depósito vinculada será encerrada após a quitação das verbas rescisórias e destinação total dos valores, sendo aberta uma nova conta-depósito vinculada à responsabilidade do(a) novo(a) Interino(a) nomeado(a), para depósito dos valores a serem provisionados relativos à nova gestão.

Art. 3º Para a implantação e manutenção da conta-depósito vinculada no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, será observado o seguinte procedimento:

I - o Tribunal de Justiça solicitará ao banco, mediante ofício, que proceda a abertura de conta-depósito vinculada em nome da unidade vaga (CNPJ) de responsabilidade do(a) Interino(a), conforme modelo constante no acordo previamente firmado entre o PJRO e a entidade bancária.

II - recebido o pedido, o banco, mediante o comparecimento do(a) Interino(a) designado(a), entrega e assinatura da documentação exigida, procede a abertura da conta-depósito vinculada e informa ao Tribunal de Justiça, na forma do modelo consignado no supracitado acordo;

III - o(a) Interino(a), no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da notificação, deve comparecer à agência do banco indicada para entrega da documentação, abertura da conta vinculada e assinatura de demais documentos e do termo específico do banco que permita ao Tribunal de Justiça ter acesso aos saldos e extratos e vincule a movimentação dos valores depositados.

Parágrafo único. O(A) Interino(a) que não puder atender o prazo para comparecimento ao banco deverá apresentar justificativa, por escrito, para apreciação da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 4º O(A) Interino(a) depositará na conta vinculada, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, os valores referentes às obrigações trabalhistas a serem pagas aos(às) empregados(as) na ocasião da rescisão do contrato de trabalho, conforme critério estabelecido em ato normativo da Corregedoria Geral da Justiça.

§1º A Corregedoria Geral da Justiça confirmará a realização do depósito na conta vinculada e fará o registro no seu controle.

§2º Fica a Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, por meio do Departamento Extrajudicial, responsável pelo monitoramento da conta até o fim da interinidade na serventia.

Art. 5º Não sendo realizado o depósito dos valores na conta-depósito vinculada na data aprazada, o(a) Interino(a) será notificado(a) a fazê-lo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, devendo comprovar à Corregedoria Geral da Justiça o atendimento da determinação com o envio do comprovante e demais documentos exigidos.

Art. 6º Caso o responsável não atenda a notificação prevista no art. 5º ou a convocação prevista no art. 3º, inciso III, desta Instrução Conjunta, será instaurado procedimento próprio para apuração de quebra de confiança.

Art. 7º Durante a vigência da interinidade ou ao término desta, o(a) Interino(a) solicitará a movimentação dos valores da conta-depósito vinculada objetivando dar quitação das rescisões do contrato de trabalho dos(as) empregados(as).

§1º Para a movimentação dos valores descritos no caput deste artigo, o(a) Interino(a) apresentará o documento comprovando o encerramento do contrato de trabalho, o termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT), o saldo do FGTS para fins rescisórios e os dados bancários do(a) empregado(a) demitido(a), indicando a data prevista para o seu pagamento.

§2º A Corregedoria Geral da Justiça, após análise dos documentos e cálculos apresentados, decidirá sobre a movimentação dos valores e oficiará ao banco para realizar a transferência da quantia diretamente na conta de titularidade de cada empregado(a) demitido(a), bem como as guias de pagamento dos encargos trabalhistas.

§3º Após a quitação das verbas trabalhistas, as guias de pagamento dos encargos serão apresentadas pelo Interino à Corregedoria no prazo máximo de 05 (cinco) dias, que remeterá ao banco conveniado para a devida quitação.

§4º Excepcionalmente, por medidas de urgência ou na impossibilidade de transferência das verbas rescisórias diretamente para as contas de titularidade dos(as) empregados(as) demitidos(as) e pagamento dos encargos, o(a) Interino(a) fica autorizado(a) a promover a quitação dentro do prazo legal a fim de elidir eventual multa, e solicitar à Corregedoria Geral da Justiça o respectivo reembolso, que só será deferido mediante comprovação documental.

§5º No caso do parágrafo anterior a Corregedoria Geral da Justiça, após análise dos documentos e cálculos apresentados, decidirá sobre a movimentação dos valores e oficiará ao banco para realizar a transferência da quantia diretamente na conta de titularidade do(a) Interino(a) para o efetivo reembolso.

Art. 8º Após a quitação total das verbas rescisórias e dos respectivos encargos, se existir saldo remanescente na conta-depósito vinculada, a Corregedoria Geral da Justiça definirá a destinação dos valores utilizando como critério o recebimento ou não do teto remuneratório por parte do(a) Interino(a).

Art. 9º As demais regras a serem aplicadas à conta-depósito vinculada referente às serventias extrajudiciais sob interinidade, serão previstas em regulamento da Corregedoria Geral da Justiça.

Parágrafo único. Eventuais dúvidas sobre esta Instrução Conjunta serão dirimidas pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 10. Ficam aprovados os fluxos dos processos de Abertura, Monitoramento e Movimentação da Conta-Depósito Vinculada para Serventias Extrajudiciais sob Interinidade, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, de acordo com os Anexos I e II desta Instrução Conjunta.

Art. 11. Compete às unidades envolvidas nos processos solicitar alterações nos fluxos referidos no art. 10 à Coordenadoria de Modernização Institucional (CMI/GGOV), visando adequá-los e mantê-los atualizados.

Art. 12. Esta Instrução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 04/08/2022, às 14:07 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

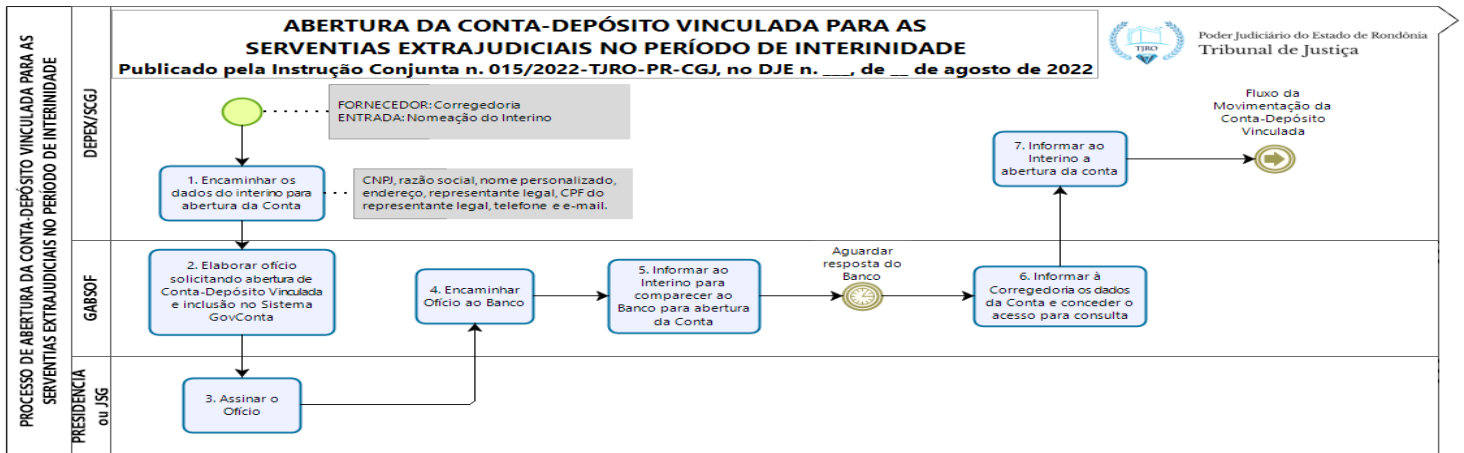


Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ANTONIO ROBLES**, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 04/08/2022, às 14:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

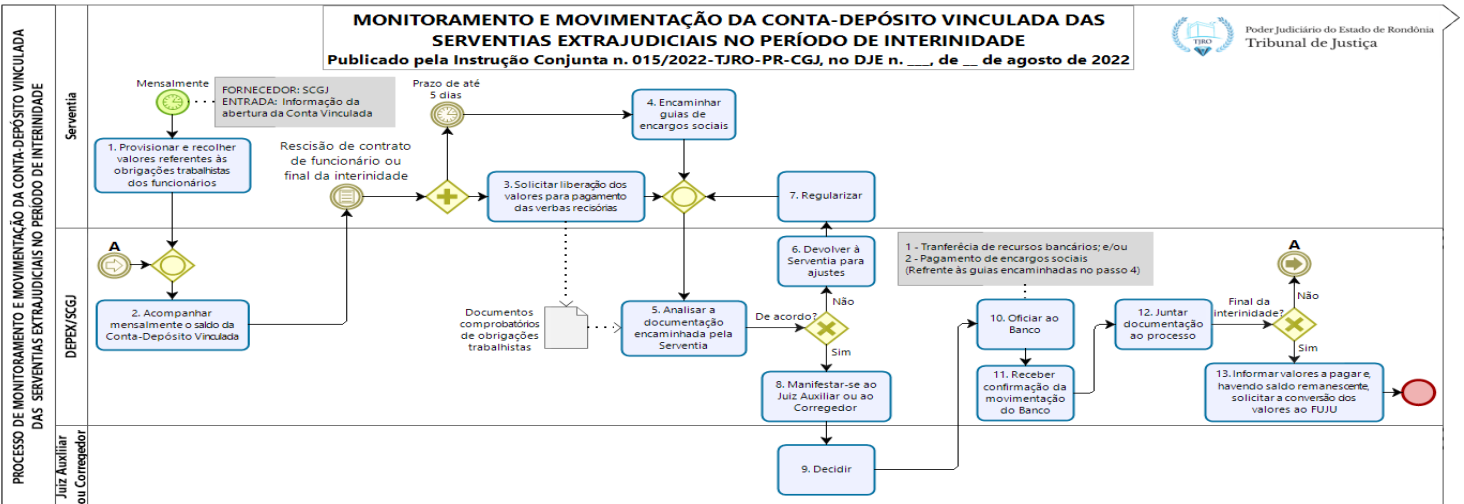


A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2863523 e o código CRC 3A16ECF1.

INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 015/2022-TJRO-PR-CGJ
ANEXO I



INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 015/2022-TJRO-PR-CGJ
ANEXO II



INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 016/2022-TJRO-PR-CGJ

Altera a Instrução Conjunta n. 001/2020-TJRO-CGJ, que dispõe sobre a substituição de magistrados(as) e servidores(as) deste Poder, mediante escala de substituição automática, em caso de férias, licenças e demais afastamentos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 003/2010-PR, que dispõe sobre as substituições dos servidores titulares de cargo comissionado e função gratificada;

CONSIDERANDO a Lei Complementar n. 68, de 09/12/1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Instrução Conjunta n. 001/2020-TJRO-CGJ que dispõe sobre a substituição de magistrados(as) e servidores(as) deste Poder, mediante escala de substituição automática, em caso de férias, licenças e demais afastamentos, e revoga a Instrução n. 019/2019-PR.

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0002789-98.2022.8.22.8800,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Conjunta n. 001/2020-TJRO-CGJ, de 27/02/2020, que dispõe sobre a substituição de magistrados(as) e servidores(as) deste Poder, mediante escala de substituição automática, em caso de férias, licenças e demais afastamentos, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º
.....”

§ 2º No caso de servidores(as), a substituição automática será somente para os(as) ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas constantes no Anexo Único desta Instrução Conjunta, devendo ser observados os requisitos do cargo/função previstos no Manual de Análise, Descrição e Especificação de Cargos e Funções (MADEC), com exceção do previsto no art. 7º da Resolução n. 017/2011-PR.” (NR)

Art. 2º Esta Instrução Conjunta entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 04/08/2022, às 14:07 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 04/08/2022, às 14:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2863542e e o código CRC 80F01552.

Edital Nº 2, de 04 de agosto de 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando a realização do Processo Seletivo Permanente de Remoção - PSPR, nos termos da Instrução Conjunta n. 011/2022-TJRO-CGJ, conforme Aviso de Abertura de Vagas 005/2022 (2811831), Aviso de Abertura de Vagas 006/2022 (2830020) e Aviso de Abertura de Vagas 007/2022 (2847290).

Considerando a remoção dos(as) servidores(as) classificados no PSPR nos termos das Portarias Conjuntas JSG e SGP 781 (2832012) e 846 (2847243).

Considerando o item 16.2.3 do Edital n. 001/2021-TJRO, no qual concluído o PSPR, os candidatos aprovados, observando-se a rigorosa ordem de classificação do certame, serão convocados via Diário da Justiça Eletrônico e e-mail cadastrado no ato da inscrição para o Concurso Público a comparecerem em dia, hora e local designados, com ao menos 10 (dez) dias úteis de antecedência, à audiência pública de escolha, que será realizada nas dependências do PJRO, na capital, podendo o candidato participar presencialmente ou em ambiente virtual gravado.

Considerando o disposto no item 16.2.4 do Edital n. 001/2021-TJRO em que estabelece que serão convocados para realizar a opção pela comarca de lotação, 3 (três) candidatos por cargo autorizado a ser provido, respeitada a ordem de convocação do certame, e ainda, o disposto nos subitens 15.6 e 15.7.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0010436-22.2022.8.22.8000:

R E S O L V E M:

I - CONVOCAR os(as) candidatos(as) abaixo relacionados(as) para comparecerem presencialmente ou em ambiente virtual gravado, em dia, hora e local designados, para audiência pública de escolha da comarca de lotação, conforme item 16.2.3 do Edital, cujos locais serão informados no e-mail cadastrado no ato da inscrição para o Concurso Público.

II - Os e-mails com as convocações serão encaminhados aos(às) candidatos(as) até o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da convocação no Diário da Justiça Eletrônico. Em caso de não recebimento do e-mail, contatar a Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal (Seamp) pelo fone (69) 3309-6422 ou Sala virtual: <https://meet.google.com/pen-etza-dbr>.

III - O(A) candidato(a) deverá realizar o cadastro como usuário externo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, até o dia anterior de início da audiência pública, no link a seguir, https://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0, cujo acesso externo ao sistema SEI será necessário para possibilitar a assinatura da ata por todos os participantes no dia da audiência, conforme item 16.2.9 do Edital. O(A)candidato(a) deverá encaminhar RG, CPF e comprovante de residência para o e-mail suportesei@tjro.jus.br para completar o cadastro. Em caso de dúvidas sobre esta etapa, entrar em contato com o Suporte Sei através do telefone (69) 3309-6618.

IV - Efeitos a partir da publicação desta portaria no Diário da Justiça Eletrônico.

V - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

VI - Vagas disponibilizadas para escolha na audiência pública, conforme Quadro I:

Quadro I

Ordem	Cargo	Comarca	Número de vagas	Candidatos(as) à convocar para audiência pública
1	Assistente Social	Porto Velho	2	6 Candidatos(as)
Assistente Social		Total	2	
1	Oficial de Justiça	Alta Floresta d'Oeste	1	30 Candidatos(as)
2	Oficial de Justiça	Jaru	1	
3	Oficial de Justiça	Ji-Paraná	1	
4	Oficial de Justiça	Machadinho d'Oeste	1	
5	Oficial de Justiça	Porto Velho	6	
Oficial de Justiça		Total	10	
1	Pedagogo	Porto Velho	1	3 Candidatos(as)
Pedagogo		Total	1	
1	Psicólogo	Buritis	1	6 Candidatos(as)
2	Psicólogo	São Miguel do Guaporé	1	
Psicólogo		Total	2	
1	Técnico Judiciário	Alta Floresta d'Oeste	1	482 Candidatos(as)
2	Técnico Judiciário	Alvorada d'Oeste	3	
3	Técnico Judiciário	Ariquemes	6	
4	Técnico Judiciário	Buritis	2	
5	Técnico Judiciário	Cerejeiras	2	
6	Técnico Judiciário	Colorado do Oeste	2	
7	Técnico Judiciário	Costa Marques	2	
8	Técnico Judiciário	Espigão d'Oeste	1	
9	Técnico Judiciário	Guajará-Mirim	4	
10	Técnico Judiciário	Jaru	1	
11	Técnico Judiciário	Machadinho d'Oeste	3	
12	Técnico Judiciário	Pimenta Bueno	1	
13	Técnico Judiciário	Porto Velho	203	
14	Técnico Judiciário	Presidente Médici	1	
15	Técnico Judiciário	Santa Luzia d'Oeste	1	
16	Técnico Judiciário	São Francisco do Guaporé	2	
17	Técnico Judiciário	São Miguel do Guaporé	1	
18	Técnico Judiciário	Vilhena	5	
Técnico Judiciário		Total	241	
Total nomeados			256	527 Convocados(as)

VII - Candidatos(as) convocados(as) para realizar a opção pela comarca de lotação, para o cargo de Técnico Judiciário, conforme Quadros II e III abaixo:

Quadro II

Turma I - Audiência Pública com início às 08h00min do dia 24/08/2022

Ampla Concorrência

Número de vagas	Inscrição	Nome Candidato	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	150034379	Mateus Da Rocha Borges	43º		
2	150019909	Gabriela De Lima Leandro	44º		

3	150006539	Jéssica Rabelo Vieira	45°		
4	150008884	Luana Jacqueline Santos Silva Antonio	46°		
5	150013997	Aline Linhaus Bienow	48°		
6	150015816	Priscila Emmy Funada	49°		
7	150014426	Maria Júlia Araújo Lacerda	50°		
8	150014750	Bruno Da Silva Fontinele	51°		
9	150040426	Bruna Milani Chagas	52°		
10	150027587	Yan Carvalho De Oliveira	54°		
11	150016062	Bruna Vasconcelos De Oliveira	56°		
12	150005603	Larissa Louise Vieira Dos Santos	58°		
13	150021601	Débora Costa Justo	60°		
14	150031260	Jéssica Aline Ferreira Matos	61°		
15	150018846	Vanessa De Oliveira	63°		
16	150000088	Ana Carla Cipriano Dourado Dos Santos	64°		
17	150023510	Yara Regina Alves Machado	65°		
18	150026874	Mariana Gervasio Lavoratti	66°		
19	150003440	Daniel Paiva Dias De Sá	68°		
20	150021290	Daniel Vitor Domont Ferreira	69°		
21	150047036	Fernanda Silva Freitas	70°		
22	150003625	Adriely De Almeida Souza	71°		
23	150004855	Natália Lermen Ghellar	72°		
24	150020235	Tiago Varnou Da Silva	73°		
25	150002319	Andresa Da Silva Carneiro	74°		
26	150025349	Charles Ryan De Oliveira Dourado	75°		
27	150024268	Evelyn Naryhan Mendonça Sanches	76°		
28	150024481	Caio Vinicius Telles Valente	77°		
29	150021679	Veronica Nery Correa De Figueiredo Ramos	79°		
30	150007520	Caio Henrique De Oliveira Botelho	81°		
31	150007395	Gabriela Soares	82°		
32	150000082	Veridiana De Macedo Beserra	83°		
33	150022259	Natalie Santiago De Sena	84°		11°
34	150003477	Murilo Henrique De Souza Barbosa	85°		
35	150015500	Gabriele Da Silva Faria	86°		
36	150037014	Dayse Korina Queiroz Da Silva	87°		
37	150032259	Rodrigo Monteiro Singui	88°		
38	150028229	Larissa Gripp Cardoso	89°		
39	150019338	Sarah Alves Da Silva	90°		
40	150002224	Wancélia Maria Da Silva Monteiro	93°		13°
41	150005738	Nielsen Nobre De Carvalho	94°		
42	150009527	Matheus Moraes De Araújo	95°		
43	150034143	Maria Andressa Veloso	96°		
44	150039358	Sidimar Belo Rodrigues	97°		
45	150002549	Andressa Fabiane Frata De Araujo	98°		
46	150003599	Tatiane Soares Amorim	99°		
47	150013739	Otoniel De Oliveira Pontes	100°		
48	150025824	Jheniffer Bueno Dos Santos	101°		
49	150020163	Lucas Moura Dos Santos	102°		
50	150005952	Pedro Gomes Rodrigues De Araújo Carneiro	103°		
51	150037278	Matheus Mejia De Oliveira	104°		14°
52	150000770	João Vitor Estati Fontoura	106°		
53	150007226	Phamella Thays Rezende Belini	107°		
54	150033847	Francisco Walter Queiroz Carvalho Júnior	108°		
55	150001471	Gislaine Soares De Oliveira	109°		
56	150030763	Eduardo Rodrigues Mamedio	110°		
57	150006463	Lucas Levi Ribeiro Cordeiro	111°		
58	150009826	Jayne Guerreiro Bandeira	112°		
59	150026816	Alisson Aine Martins Angelo	113°		
60	150000049	Diego Henrique Lemos De Oliveira	114°		
61	150038217	Julio Cezar Campos Oliveira Stauffer De Andrade	115°		
62	150007062	Sidnei Mazito Da Mota	116°		
63	150017332	Lucas Stevens De Almeida	117°		

64	150009984	Gabriel Costa Torres	118°		
65	150010742	Davyla Karyne Alves Fernandes	119°		15°
66	150029189	Hayany Pinheiro Moreira	120°		
67	150014579	Italo Lucas Da Silva Nunes	121°		
68	150002993	Nasser Huineton Sarah Lima	122°		
69	150009778	Verônica Máximo Barbosa Johnson	123°		
70	150023640	Guilherme Garcia De Souza	124°		
71	150029515	Gustavo Silva Soares	125°		
72	150007550	Estevina Antonia Ferreira Vasques	126°		
73	150017257	José Lairton Rocha Júnior	127°		
74	150027642	Maria Clara De Araújo Rodrigues Pereira	128°		
75	150036973	Luis Paulo Júnior Oliveira Schneider	129°		
76	150027249	Renato Rodrigues Da Costa Filho	130°		
77	150008278	Karina Rodrigues Neves	131°		16°
78	150012431	Iuri Diogo Gafforelli Dos Santos	133°		
79	150000551	Tiago Eduardo Silva De Lima	134°		18°
80	150029016	Ana Paula Domingos Salvador	135°		
81	150028308	Almir Azevedo Costa Neto	136°		
82	150005359	Sheila Correa Beltram	137°		
83	150003893	Ana Leticia Vilar Dantas	138°		
84	150008724	Aline Araújo De Souza	139°		
85	150001607	Caio Medeiros Mota	140°		
86	150006401	Bárbara Moreira Ghisi	141°		
87	150004599	Cristiana Gomes Rodrigues	142°		
88	150033379	Antônio Ricardo Carneiro Andrade	143°		
89	150030644	Suelen De Lima Santos	144°		
90	150010780	Matheus Marinho Gonçalves	145°		
91	150019853	Brendo Burili	146°		
92	150017162	Paulo Ayrton Senna Steele De Matos	147°		19°
93	150027279	Tales Mileto De Assis Da Silva	148°		
94	150026002	Ana Paula Pedral Pavanatto	149°		
95	150000976	Leticia Aquila Souza Fernandes De Oliveira Moura	150°		
96	150017431	Luane Braga Vasconcelo De Oliveira	151°		
97	150002203	Wynderson Dalacosta	152°		
98	150032950	Fabiane Juvenal De Lima Rodrigues	153°		20°
99	150000223	Izani Rella Dos Santos	154°		
100	150036881	Paulo Sergio Freitas Mendes	155°		
101	150003538	Lorrayne Eluane De Assis Jesus	156°		
102	150002354	Danilo Pinheiro Dos Santos	157°		
103	150040482	Gabriel Henrique Jardim	158°		
104	150004139	Geovanna Pinheiro Da Silva	159°		
105	150016585	Jones Darlin Barbosa Freitas	160°		21°
106	150009463	Joyce Lazaro Lima	161°		
107	150022341	Alessandra Rodrigues Alves	162°		
108	150015834	Jhones Do Prado Sousa	163°		22°
109	150022823	Marcos Antonio Bonini	164°		
110	150003124	Matheus Arcanjo De Santana	165°		
111	150010214	Jessica Bruna Silva Da Luz	166°		
112	150013768	Nathalia Marques Cavalcante	167°		
113	150003932	Rogério Da Silva Barbosa	168°		
114	150018938	Maria Vitória Rebelatto Back	169°		
115	150011638	Uilian Felipe Gontijo Da Silva	170°		
116	150015245	Helena Alves Jardim	171°		
117	150029683	Randelei Mateus Costa	172°		
118	150003197	Thainá Louise Gonçalves Souza	173°		
119	150004597	Bruna Késsia Martins Barbosa	174°		
120	150036533	Leticia Karen Santos Alleyen	175°		
121	150005335	José Carlos Mateus Palhano De Melo	176°		
122	150025262	Tainara Carvalho Sombra Nogueira Borges	177°		
123	150009427	Leandro Antunes Do Nascimento	178°		
124	150013201	Diêgo Holanda Oliveira Duarte	179°		

125	150006825	Josefa Aparecida Pereira De Andrade	180°		
126	150024357	Robson Santos Da Silva	181°		
127	150009890	Nazarete De La Costa Batilâni Martins	182°		23°
128	150009207	Renata De Souza Correa	183°		
129	150013010	Luiz Eduardo Araújo Scheffmacher De Souza	184°		
130	150003864	Linda Inês Da Silva Dantas	185°		
131	150032374	Jacqueline Maiara Szary Da Rocha	186°		
132	150005125	Cristina Aparecida Mendes Tostas	187°		
133	150004255	Miguel Cavalcante De Freitas	188°		
134	150018768	Laís Liberato De Mattos Varão	189°		
135	150015867	Lucio Flavio Andre Marques	190°		
136	150002058	Hyago Nascimento Coelho	191°		
137	150011303	Lucas Quaresma Carvalho Souza	192°		24°
138	150015721	Andressa Virginia Muniz Carneiro	193°		25°
139	150023291	Michele Pereira Da Silva	194°		
140	150013434	Giuliano Cesare Gali Grécia	195°		
141	150006988	Geovana Assunção Kerdy Do Casal	196°		
142	150003301	Josenildo Ferreira Barbosa Junior	197°		
143	150007469	Romáina Otília Silva De Araújo	198°		
144	150006437	Roberto Almeida De Oliveira	199°		
145	150024278	Rodolfo Luiz Da Silva Ribeiro	200°		
146	150023287	Mariana Cristina Lino Da Silva	201°		
147	150006513	Caroline Ramos Das Graças Da Silva	202°		26°
148	150032409	Breno Nascimento Tenório	203°		
149	150026469	Andrew João Brito Da Silva	204°		
150	150008002	Gabrielle Carara De Carvalho	205°		
151	150026207	Gabriel Barbosa Rezende	206°		
152	150024798	Solange Juchnievski De Oliveira	207°		
153	150000831	Erika Wessel Xander	208°		
154	150022391	Lorena Kemper Carneiro Baumann	209°		
155	150000061	Ana Paula Soares Rufatto	210°		
156	150026473	Ana Claudia Lima Wanderley	211°		27°
157	150016545	Maria Luisa Govea De Lima Ferreira	212°		
158	150010149	Beatriz Monteiro Dos Santos	213°		
159	150030177	Veraline Rodrigues Diocleciano Lima	214°		
160	150018821	Flávia Oliveira Busatto	215°		
161	150006267	Lana Gabriela Silva Nascimento	216°		
162	150005539	Leticia Correia Fonseca	217°		
163	150000023	Lucas Almeida Costa	218°		28°
164	150020245	Elis Regina Brito Roman	219°		
165	150000623	Joabe Maturama Matos Viveiros	220°		
166	150019106	Nayara Dos Santos Martins	221°		
167	150006291	Vagner Araújo Lima	222°		
168	150040113	Gabriel Pequeno De Queiroz	223°		
169	150035070	Matheus De Moura Da Silva	224°		29°
170	150019788	João Pedro Sousa Gomes	225°		
171	150020108	Caroline Rocha De Almeida	226°		
172	150009177	Mariana Da Silva	228°		
173	150038539	Isaque De Souza Sampaio	229°		
174	150001167	Mariana Miranda Souza	230°		30°
175	150013757	Camila Heloisa Nunes Cavalcanti Guimarães	231°		
176	150012549	Jéssica Caroline Furtado	233°		
177	150019321	Priscylla Gabriella Gonçalves Rezende	234°		
178	150043184	Heriberto Braga Araújo	235°		
179	150001625	Natasha Mikella Da Silva Rodrigues	236°		
180	150026143	Pablo Ueslei Soares Da Silva	237°		
181	150020533	Pedro Fernández Ballejo	238°		
182	150018437	Edelvan Mezomo Maurer	239°		
183	150038015	Carlos Emilio Silva Ferreira	240°		
184	150005883	Rebeca Viriato Costa	241°		
185	150022093	Roseli Pansini	242°		

186	150029476	Ingrid Grace Silvestre Alencar Araújo	243°		
187	150037006	Guilherme Jose Moraes Almeida	244°		31°
188	150032041	Sarah Soares Moreto	245°		
189	150023816	Mateus Pavao	246°		
190	150017494	Camila Augusta Anastácio Xavier	247°		
191	150034306	Luan Veloso Da Silva	248°		
192	150004699	Tainá Cantú	249°		
193	150001960	Kezia Gonçalves Gorayeb	250°		
194	150010374	Samantha Linne De Sousa Amorim Gama	251°		
195	150019140	Ana Paula Bezerra Schaefer	252°		
196	150015198	Diego Pablo Gonçalves Da Silva Nascimento	253°		
197	150017754	Cíntia Araújo Do Nascimento	254°		
198	150007132	Viviane Moreira Passos	255°		
199	150043589	Bruno Caique Silva	256°		
200	150034202	Lucas Faria Lazzarotto	257°		
201	150045734	Gustavo Rodrigues Boscato De Almeida	258°		
202	150000128	Luana Ramos Santos	259°		
203	150008776	Ayra Horii Matsubara	260°		
204	150000072	Jorge William Ferreira Pinheiro	261°		
205	150014262	Juliana Savenhago Pereira	262°		
206	150001602	Karen Silva Carvalho	263°		
207	150006464	Heberte Roberto Neves Do Nascimento	264°		
208	150032211	Esley Rodrigo Souza Pinto	265°		
209	150026100	João Guilherme Camurça Pereira	266°		
210	150019456	Aiany Ingrid Silva De Souza	267°		

Negro

Número de vagas	Inscrição	Nome Candidato	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	150002224	Wancélia Maria Da Silva Monteiro	93°		13°
2	150037278	Matheus Mejia De Oliveira	104°		14°
3	150010742	Davyla Karyne Alves Fernandes	119°		15°
4	150008278	Karina Rodrigues Neves	131°		16°
5	150000551	Tiago Eduardo Silva De Lima	134°		18°
6	150017162	Paulo Ayrton Senna Steele De Matos	147°		19°
7	150032950	Fabiane Juvenal De Lima Rodrigues	153°		20°
8	150016585	Jones Darlin Barbosa Freitas	160°		21°
9	150015834	Jhones Do Prado Sousa	163°		22°
10	150009890	Nazarete De La Costa Batilâni Martins	182°		23°
11	150011303	Lucas Quaresma Carvalho Souza	192°		24°
12	150015721	Andressa Virginia Muniz Carneiro	193°		25°
13	150006513	Caroline Ramos Das Graças Da Silva	202°		26°
14	150026473	Ana Claudia Lima Wanderley	211°		27°
15	150000023	Lucas Almeida Costa	218°		28°
16	150035070	Matheus De Moura Da Silva	224°		29°
17	150001167	Mariana Miranda Souza	230°		30°
18	150037006	Guilherme Jose Moraes Almeida	244°		31°
19	150018308	Lucilene De Moura Silva	279°		32°
20	150005809	Aline Alves Da Cruz Prado	281°		33°
21	150008852	Luiz André Mendes Maia	284°		34°
22	150007917	Angelina De Oliveira E Silva	293°		35°
23	150008881	Sandro Macário De Souza Santos	304°		36°
24	150000459	Renan Amarilia Rodrigues	315°		37°
25	150027442	Érica França Oliveira	317°		38°
26	150006333	Jhonnei Mark Florentino	318°		39°
27	150033070	João Emmanuel Ferreira Santos	339°		40°
28	150012497	Jéssica Caroline Costa De Matos	347°		41°
29	150001632	Danilo Fernando Leite	358°		42°
30	150030127	Magno Junior Dos Santos	364°		43°
31	150033414	Marcelo Brito De Jesus	369°		44°
32	150038704	Vanderleia Aparecida Da Silva Oliveira	375°		45°
33	150022167	Frank Sandro Silva Marinho	378°		46°
34	150006587	Lucélia De Lima Negreiros	380°		47°

35	15000922	Cristiano Damião Da Silva	397°		48°
36	150042058	Arthur Antunes Gomes Queiroz	407°		49°
37	150031450	Matheus Gomes Nina Ribeiro	409°		50°
38	150047196	Carlos Adriano De Almeida Moura	424°		51°
39	150015656	Déborah Cecília Rodrigues Da Silva	432°		52°
40	150020053	Rômulo Dos Santos Rodrigues	441°		53°
41	150007367	Tiago Andre Costa Ribeiro	452°		54°
42	150000721	Francielly Lima Do Carmo	465°		55°
43	150044921	Mariene Paula Lopes De Almeida	481°		56°
44	150027433	Josicarla Dantas Dos Santos	485°		57°
45	150000850	Daniel Jerônimo Porto	491°		58°
46	150043895	Quelubai De Souza E Silva	497°		59°
47	150031591	Jose Wilson Pereira Da Silva Junior	500°		60°
48	150002353	Gleyson De Azevedo Reino	504°		61°
49	150000256	Giovana Fideles Pereira	515°		62°
50	150019687	Matheus Rossi Brito De Jesus	537°		63°
51	150007057	Antônio Márcio De Paiva	538°		64°
52	150040644	Daiana Almeida De Brito	543°		65°
53	150003798	Fagner Santos De Sousa	557°		66°
54	150016730	Jaine Cristina Chaves Ferreira	564°		67°
55	150018848	Nara Beatriz Alves Ribeiro De Mesquita	568°		68°
56	150020961	Sidvan Silva Souza	572°		69°
57	150025312	Eliam Moura Dos Santos Oliveira	576°		70°
58	150001411	Ângela Da Silva Frota	580°		71°
59	150019781	Diego Macley Araújo Feitosa	582°		72°

PCD

Número de vagas	Inscrição	Nome Candidato	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	150037224	Vanessa Ferreira Gomes	585°	7°	
2	150006773	Thais Bona Bonini	729°	8°	
3	150020461	Naualy Vitoria Vieira Da Silva Hellmann	730°	9°	
4	150005455	Renato José Cusinato	741°	10°	
5	150024209	Cyntia Vieira De Almeida Mathiazzo	775°	11°	
6	150024707	Tiago Pontes De Souza	828°	12°	
7	150022684	Marcus Santiago De Oliveira	847°	13°	
8	150034520	Gleidson Fraitag De França	857°	14°	
9	150000451	Wagner Tenório Dos Santos	883°	15°	170°

Quadro III

Turma II - Audiência Pública com início às 15h00min do dia 24/08/2022					
Ampla Concorrência					
Número de vagas	Inscrição	Nome Candidato	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
211	150004708	Ariane Macedo Barbosa	268°		
212	150016098	Caroline Odete De Farias De Figueiredo	269°		
213	150044681	Kaliane Dos Reis Leite	270°		
214	150040970	Beatriz Cristina Costa Santos	271°		
215	150007800	Ândria Carollyne Da Silva Oliveira	272°		
216	150010167	Samuel Freitas Melo	273°		
217	150016830	Joyce Kramer Da Silva	274°		
218	150018859	Geralda Aparecida Texeira	275°		
219	150012078	Carolina Augusto De Souza	276°		
220	150007380	Jameston Reulis Soares De Lima	277°		
221	150002272	Natan Gonçalves Marcone	278°		
222	150030352	Carlos Eduardo Sampaio Daczkovski	280°		
223	150000055	Kleoany Nunes Gomes De Queiroz	282°		
224	150002165	Franciellen Pedreira De Souza Silva	283°		
225	150017323	Ana Karina Nicola Gervásio	285°		
226	150025571	Dhandara França Hotong Siqueira	286°		
227	150032704	Silvia Francisca Antonio Franco	287°		
228	150022468	Hanna Gabrielly Silva Moreira	288°		
229	150023409	Lara Vager Fabres	289°		
230	150040411	Natã Alves Rodrigues Júnior	290°		

231	150027762	Eliane Aparecida De Oliveira	291°		
232	150021690	Gloria De Lourdes Silva De Oliveira Melo	292°		
233	150008481	Raíssa De Oliveira Borges Salgado	294°		
234	150035381	Rayssa Lopes Da Silva Tavares	295°		
235	150001388	Anderson Inglez Batista	296°		
236	150005600	Thayson Araujo Canela	297°		
237	150009340	Luiz Fernando Santos Araujo	298°		
238	150019275	Jeferson Leal Maia	299°		
239	150004265	Ana Beatriz Hernandez Sena	300°		
240	150008184	Milla Marrone Cardoso	301°		
241	150026639	Nicole Patricia Da Motta	302°		
242	150003770	Aline Vieira Pontes	303°		
243	150012273	Levy Newton De Medeiros Leite	305°		
244	150001141	Jianny Leite De Moraes	306°		
245	150018542	Geovani Monteiro Fernandes	307°		
246	150028861	Henrique Felix Oliveira Lima	308°		
247	150022131	Edna Neves Dos Santos	309°		
248	150005250	Claudia Miriany Estevam Leite	310°		
249	150017698	Maisa Oliveira Nascimento	311°		
250	150034923	Raphael Koiti Ihida	312°		
251	150030738	Débora Elisa Silva Melo	313°		
252	150004347	Dante Bleggi Cunha	314°		
253	150042150	Beatriz Larissa Bispo Moreira	316°		
254	150042181	Yuri Mendes Chaddad	319°		
255	150001196	Diego Henrique Lima Da Silva	320°		
256	150007584	Maria Rezende Lage	321°		
257	150033015	Luciana Comerlatto	322°		
258	150038621	David Mourao Lopes	323°		
259	150000338	Jaqueline Tomie Fujimoto	324°		
260	150024877	Lidiane Costa De Sá	325°		
261	150042614	Edivan Araujo Dos Reis Filho	326°		
262	150004213	Debora De Souza Lima	327°		
263	150000045	Rodrygo Welhmer Raasch	328°		
264	150005346	Laira Sabrina Pianissola Miranda	329°		
265	150020614	Igor Apolinário Marinho de Oliveira	330°		
266	150019537	Divo Alexandre Soares Rocha	331°		
267	150001670	Isabelly Borges Chiamulera	332°		
268	150007230	Camila Solarievicz Ferreira	333°		
269	150038038	Ian Lima Chagas Musa	334°		
270	150028374	Felipe Iago Damasceno Gomes	335°		
271	150023041	Dalila Priscila Andrade Moraes	336°		
272	150000008	Rebeca Ribeiro Tenório	337°		
273	150041816	Dilan Simoni Pereira De Almeida Lima	338°		
274	150025611	Roberto Júnior Duarte Leal	340°		
275	150021282	Iago Albuquerque Pontes	341°		
276	150007321	Anderson Barros Da Silva Lopes	342°		
277	150016259	Juscelia Goncalves De Souza	343°		
278	150020778	Gabrielle Cristine Nascimento Borges	344°		
279	150036336	João Vinicius Lacerda Pereira	345°		
280	150001111	João Pedro Roque Gonçalves	346°		
281	150025919	Amanda Aparecida Paula De Carvalho Fagundes	348°		
282	150008926	Juan Carlos De Souza Astenreter	349°		
283	150000252	Jeniffer De Castro Tenca	350°		
284	150016434	Analiz Rebeca Sena Costa	351°		
285	150002151	Anderson Emanuel De Freitas Cantanhêde	352°		
286	150031992	João Paulo Victor	353°		
287	150016561	Fernanda Cristina Filiputti	354°		
288	150030899	Jorge Triunfo Da Silva Nascimento	355°		
289	150024205	Wallace Soares De Souza	356°		
290	150038284	Alan Junior Hibanhez Da Silva	357°		
291	150009723	Gigliane Rodrigues Cardoso	359°		

292	150012029	Caroline Santana Da Fonseca	360°		
293	150038127	Marcos Aurélio Das Chagas Gomes	361°		
294	150003765	Joisse Kelle Etehil De Oliveira	362°		
295	150000448	Patrícia Stéphani Grützmann Klein	363°		
296	150003710	Angela Schimidt	365°		
297	150038101	Mateus Oliveira Guimarães	366°		
298	150036204	Fernando De Freitas Ferreira	367°		
299	150028315	George Pereira Borges	368°		
300	150023813	Silas Da Silva Lima	370°		
301	150033373	Kizzy Pinto Moreira	371°		
302	150001786	Francisco Lucas Rodrigues Alves	372°		
303	150030584	Pablo Junior Zanioli Alves	373°		
304	150029920	Dellys Leonora Lago	374°		
305	150002731	Isadora Gomes Barros	376°		
306	150005185	Catharina Basília Jovino Da Silva	377°		
307	150029404	Sâmia Souza Santos	379°		
308	150010584	Hiêza Evelin Castro Furtado	381°		
309	150032407	Paula Alexandre Prestes	382°		
310	150030255	Marcelo Gomes De Oliveira Pinheiro	383°		
311	150017574	Maria Clara Viana Rosiak	384°		
312	150026938	Gabriel De Camilo Klosinski	385°		
313	150003825	Luana Neves Cordeiro Cavalcanti	386°		
314	150007513	Fabricio Nantes Oliveira Vieira	387°		
315	150015737	Camila Fernandes Frotamendes	388°		
316	150035484	Claudia Carolini Da Silva Ferro	389°		
317	150031073	Elvio Ribamar Ferreira Silva	390°		
318	150011060	Isamara Costa	391°		
319	150017208	José Ítalo Santos Prestes	392°		
320	150006338	Moacyr Antonio Boiago	393°		
321	150025665	Marcos Ribeiro	394°		
322	150016737	Vinicius Danton Silva E Silva	395°		
323	150006851	Cintia Raquel Costa	396°		
324	150030113	Flávio Inácio Da Silva	398°		
325	150001000	Vitor Emanuel De Jesus E Silva	399°		
326	150037506	Yasmina Souza Santos	400°		
327	150030535	Lucas Daniel Ferreira Fonseca	401°		
328	150000150	Nicole De Carvalho Dias	402°		
329	150032325	Rafaela França Marrane	403°		
330	150030220	Fábio Júnior Da Silva Ferreira	404°		
331	150010878	Andressa Rodrigues De Castro	405°		
332	150007299	Jaqueline Da Silva	406°		
333	150017865	Thalita Roberta De Santana	408°		
334	150003554	Maria Saralina Da Costa Oliveira	410°		
335	150002410	Thais Geovana Da Silva Sanders	411°		
336	150036761	Alberto Michelin Ewerton Neto	412°		
337	150011903	Emily De Melo Vidal	413°		
338	150003474	Wemerson Ferreira Castelo	414°		
339	150003743	Andre Paraguassu De Oliveira Chaves	415°		
340	150031387	Michelle Silva Roque	416°		
341	150038789	Leidiane Dos Santos Vitoriano	417°		
342	150042821	Tiago Goveia Soares	418°		
343	150006743	Ricelly Santiago Rocha Lima Guterres	419°		
344	150011177	Michelle Lohany Coutinho Noronha	420°		
345	150013325	Thaliany Ribeiro De Souza	421°		
346	150026493	Amanda Thayane Rodrigues Nalevaiki	422°		
347	150039309	Claudio Gabriel Costa De Sousa	423°		
348	150037646	Alessandra Santos E Alcantara	425°		
349	150041536	Adenilson Aparecido da Silva	426°		
350	150022561	Raíssa Carvalho Lima e Silva	427°		
351	150018485	Aline Oliveira Belle	428°		
352	150026083	Gilciane Assis Queiroz Silva	429°		

353	150006411	Bianca Cristina de Oliveira Costa	430°		
354	150005823	Camila Valéria Graça Ivankovics	431°		
355	150019609	Felipe Yukio Brondani Sadahiro	433°		
356	150035540	Valeria de Souza Prado de Oliveira Alencar	434°		
357	150022774	Luan Nascimento Damasceno	435°		
358	150027787	Gabriel Henrique Pessoa Marques	436°		
359	150040336	Raimunda Nonata Alencar Pereira	437°		
360	150013904	Leonardo Machado de Jesus	438°		
361	150027929	Hiram Pasian Roberto	439°		
362	150001236	Maria das Dores Araújo e Silva	440°		
363	150010417	Samir Mageste de Souza Fernandes	442°		
364	150017270	Humberto Silva Villela	443°		
365	150006651	Karina de Amarante Cabral	444°		
366	150004012	Douglas Espinoza Silva	445°		
367	150004941	Simone de Lima Matias Chavez	446°		
368	150036804	Caio José Magalhães Campos Tenório	447°		
369	150005813	Lucas Politano Tiago	448°		
370	150005817	Wagner Rafael Freitas da Silva	449°		
371	150005135	Oswaldo Teixeira Escobar	450°		
372	150000991	Maria Clara de Araújo Bady Casseb	451°		
373	150002006	Ynaiani Alves da Silva	453°		
374	150001372	Alessandra Venancio de Souza	454°		
375	150025454	Marcelo Henrique Maciel de Souza	455°		

Negro

Número de vagas	Inscrição	Nome Candidato	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
60	150030476	Nilton Faustino de Holanda	584°		73°
61	150045986	Franco dos Santos Araújo	602°		74°
62	150001686	Joséle Silva de Oliveira	615°		75°
63	150009378	Camila de Souza Pimentel	617°		76°
64	150035991	Rayhane Cristine Alves Mendes	618°		77°
65	150028543	Glauca Cleia da Silva Borges	643°		78°
66	150003411	Fabrcio Filipe da Cruz Pierote	653°		79°
67	150012019	Juliana Ramos da Silva Franco	681°		80°
68	150020692	Dallete Passos de Souza	684°		81°
69	150003611	Anderlaine Josefa de Almeida Manthaya	692°		82°
70	150002990	Gleice Quele da Costa Farias	693°		83°
71	150045514	Amanda Pereira Serafim	694°		84°
72	150013928	Maria Catrini Montes de Carvalho	696°		85°
73	150006043	Ronivan Martins de Oliveira	707°		86°
74	150017369	Fabiana Lima Agapejev de Andrade	708°		87°
75	150003666	Rosiane da Silva Simão	713°		88°
76	150022143	Angela Maria Gomes	714°		89°
77	150011008	Smaile Magnum Lima Barbosa	715°		90°
78	150011449	Livia Francisca Ribeiro de Oliveira Caetano	716°		91°
79	150005617	Lindomar de Melo dos Santos	721°		92°
80	150004011	Bruno Silva dos Santos	724°		93°
81	150000344	Everton Ferreira da Silva	736°		94°
82	150018872	Larissa Fernandes Ferreira da Silva Farias	737°		95°
83	150022768	Quele Cristina Cavalcante	745°		96°
84	150043573	Walkiria Mathias Romão	748°		97°
85	150029101	André Lopes Shockness	751°		98°
86	150019574	Ingrid Nascimento da Franca	766°		99°
87	150019235	Gabriel Felipe de Arruda Ferreira	767°		100°
88	150009489	Jose Jorge Pereira	771°		101°
89	150033536	Nelson Romero Soares da Silva	772°		102°
90	150028887	Hilamani Torres Santana	773°		103°
91	150024774	Odair José Borges Soares	774°		104°
92	150000507	Victor Leonardo Ribeiro Rodrigues	776°		105°
93	150000644	Lucas Gomes de Santanna	783°		106°
94	150001277	Lucas da Silva Campos	788°		107°
95	150012123	Jessane Nunes Sousa	790°		108°

96	150019190	Maycon Roberto Gomes Menezes	791º		109º
97	150016654	Rodrigo Avelino Araujo	798º		110º
98	150027451	Fabrcia Santos Rangel	799º		111º

VIII - Candidatos(as) convocados(as) para realizar a opção pela comarca de lotação, para o cargo de Analista Judiciário - Assistente Social, conforme Quadro IV abaixo:

Quadro IV - Analista Judiciário - Assistente Social

Audiência Pública com início às 08h00min do dia 25/08/2022

Ampla Concorrência					
Número de vagas	Inscrição	Nome Candidato	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	150010887	Zieli Pereira Dos Santos	15º		
2	150018861	João Batista Alves de Jesus	16º		
3	150004606	Rubya Kelly Silva dos Santos	17º		
4	150000786	Edlene Santiago Ferreira	18º		
5	150003447	Daiane De Fátima Rodrigues	19º		
6	150005796	Aparecida Diana Rodrigues Dias	20º		

Obs: As vagas serão ofertadas apenas para candidatos(as) da ampla concorrência, haja vista que as vagas a serem providas são destinadas para os(as) candidatos(as) dessa classificação.

IX - Candidatos(as) convocados(as) para realizar a opção pela comarca de lotação, para o cargo de Analista Judiciário - Psicólogo, conforme Quadro V abaixo:

Quadro V - Analista Judiciário - Psicólogo

Audiência Pública com início às 08h00min do dia 25/08/2022

Ampla Concorrência					
Número de vagas	Inscrição	Nome Candidato	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	150021549	Júlio César Comar Palmieri	10º		
2	150008295	Vinicius Matveiev Pessoa Santiago	11º		
3	150003508	Camila Garcia Galvão Costa Schrock	12º		
4	150002690	Thiago Carolino de Carvalho	13º		
5	150033914	Hanara Talita Dupont	14º		
6	150031847	Simone dos Santos Andrade	15º		

Obs: As vagas serão ofertadas apenas para candidatos(as) da ampla concorrência, haja vista que as vagas a serem providas são destinadas para os(as) candidatos(as) dessa classificação.

X - Candidatos(as) convocados(as) para realizar a opção pela comarca de lotação, para o cargo de Analista Judiciário - Oficial de Justiça, conforme Quadro VI abaixo:

Quadro VI - Analista Judiciário - Pedagogo

Audiência Pública com início às 08h00min do dia 25/08/2022

Ampla Concorrência					
Número de vagas	Inscrição	Nome Candidato	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	150004313	Monizy Silva Pereira	2º		
2	150000248	Nayara Storche Correia da Silva	3º		
3	150040362	Elizabeth Paulino Barbosa	4º		1º

Obs: As vagas serão ofertadas apenas para candidatos(as) da ampla concorrência, haja vista que as vagas a serem providas são destinadas para os(as) candidatos(as) dessa classificação.

XI - Candidatos(as) convocados(as) para realizar a opção pela comarca de lotação, para o cargo de Analista Judiciário - Oficial de Justiça, conforme Quadro VIII abaixo:

Quadro VII - Analista Judiciário - Oficial de Justiça

Audiência Pública com início às 08h00min do dia 25/08/2022

Número de vagas	Inscrição	Nome Candidato	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	150007176	Alexandre Labendz Lenci	5º		
2	150014585	Rafaela Gonçalves Alves	6º		
3	150003680	Thaccio Douglas Cruz de Santana	7º		3º
4	150008925	Mário Arthur Francescon Wandroski	8º		
5	150001650	Pedro Paulo Soares	9º		
6	150030838	Vitor Bortot Silva	10º		
7	150003019	Rafael Martins de Azevedo	11º		
8	150025041	Michael Douglas de Alcântara Rocha	12º		
9	150019991	Igor Demétrio Vanucci Cardoso	13º		
10	150043040	Patricia Bergamaschi De Araújo	14º		
11	150021023	André Abitbol Pinto	15º		
12	150023461	Hemerson Moraes Pereira	16º		

13	150002962	Dhemely Oliveira da Silva	17º		
14	150013722	Camila Heloisa Nunes Cavalcanti Guimarães	18º		
15	150038352	Osmar Neto de Paula Correa	19º		
16	150036644	Renata Oliveira Schlickmann	20º		
17	150012324	Wesley Braga Soares	22º		
18	150023159	Patrícia Caroline Rodrigues dos Santos	23º		4º
19	150008386	Italo Gustavo Coelho	24º		
20	150003559	Renan Guedes da Silva Fanara	25º		
21	150005985	Emerson Rangel Lopes Moraes	26º		5º

Negro

Número de vagas	Inscrição	Nome Candidato	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	150003680	Thaccio Douglas Cruz de Santana	7º		3º
2	150023159	Patrícia Caroline Rodrigues dos Santos	23º		4º
3	150005985	Emerson Rangel Lopes Moraes	26º		5º
4	150036969	Glauber Rodrigues Lamarão	30º		6º
5	150007131	Cleber Silva Santos	33º		7º
6	150008959	Bruna de Sousa Lira	41º		8º

PCD

Número de vagas	Inscrição	Nome Candidato	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	150016913	Renato Costa Pinho	73º	2º	
2	150005891	Cleiton Aparecido da Costa	95º	3º	
3	150016329	Júnio César Machado	125º	4º	

Registre-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/08/2022, às 14:05 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 05/08/2022, às 11:58 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2864706e e o código CRC 0987DB0D.

Portaria n. 472/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o item 15.7 do Edital n. 001/2021-TJRO, no qual candidato convocado para nomeação que não se apresentar no local e nos prazos estabelecidos será considerado desistente, implicando sua eliminação definitiva e a convocação do candidato subsequente imediatamente classificado.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0010436-22.2022.8.22.8000,

RESOLVE:

TORNAR sem efeito as nomeações dos(as) candidatos(as) nos cargos abaixo discriminados.

Quant.	Ordem de Convocação	Ampla/PCD/Negro	Inscrição	Nome Candidato	Cargo	Comarca	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO	Motivo	Portaria de nomeação a ser tornada sem efeito
1	2	Ampla Concorrência	150021256	Marinna Cunha Câmara Quixaba Da Silva	Assistente Social	Porto Velho	2º	-	-	Desistência (2858197) - item 15.7 do do Edital n. 001/2021-TJRO	Portaria n. 334/2022-PR, DJE 107 de 10/06/2022
2	12º	Ampla Concorrência	150003228	João Pedro Azevedo de Castro	Técnico Judiciário	Porto Velho	10º	-	-	Desistência (2858195) - item 15.7 do do Edital n. 001/2021-TJRO	Portaria n. 334/2022-PR, DJE 107 de 10/06/2022
3	15º	PCD	150011099	Leiliane Soares de Oliveira	Técnico Judiciário	Cerejeiras	132º	3º	17º	Não manifestação no prazo legal - item 15.7 do do Edital n. 001/2021-TJRO	Portaria n. 334/2022-PR, DJE 107 de 10/06/2022
4	34º	Ampla Concorrência	150000405	Marcellen Ereira da Silva	Técnico Judiciário	Guajará-Mirim	31º	-	-	Desistência (2858196) - item 15.7 do do Edital n. 001/2021-TJRO	Portaria n. 334/2022-PR, DJE 107 de 10/06/2022
5	38º	Negro	150027295	Vitoria Martins Passarinho	Técnico Judiciário	Buritis	78º	-	10º	Não manifestação no prazo legal - item 15.7 do do Edital n. 001/2021-TJRO	Portaria n. 334/2022-PR, DJE 107 de 10/06/2022
7	104º	Ampla Concorrência	150012837	Eduardo Bertoche Gryzagoridis	Técnico Judiciário	A definir	92º	-	-	Desistência (2858192) - item 15.7 do do Edital n. 001/2021-TJRO	Portaria n. 373/2022-PR, DJE 120 de 01/07/2022
8	120º	Ampla Concorrência	150020379	Pietro Viecili	Técnico Judiciário	A definir	105º	-	-	Desistência (2858189) - item 15.7 do do Edital n. 001/2021-TJRO	Portaria n. 373/2022-PR, DJE 120 de 01/07/2022

9	68º	Negro	150011099	Leiliane Soares De Oliveira	Técnico Judiciário	A definir	132º	3º	17º	Já nomeada como PCD, conforme Portaria n. 334/2022-PR, DJE 107 de 10/06/2022	Portaria n. 373/2022-PR, DJE 120 de 01/07/2022
---	-----	-------	-----------	-----------------------------	--------------------	-----------	------	----	-----	--	--

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/08/2022, às 14:05 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 05/08/2022, às 11:58 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2864667e e o código CRC 591EF3C4.

SECRETARIA GERAL

ATO DO SECRETÁRIO

Ato Nº 944/2022

Homologa o credenciamento de profissionais para inclusão no Cadastro Eletrônico de Auxiliares da Justiça (CEAJUS) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 024/2022, de 12 de janeiro de 2022, art. 1º, XXX, alínea k,

CONSIDERANDO a Resolução n. 233, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do CNJ, que regulamenta os procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico no Poder Judiciário, na forma preconizada pelo art. 882, § 1º, do novo CPC, visando facilitar a participação dos licitantes, reduzindo custos e agilizando os processos de execução;

CONSIDERANDO o Edital n. 001/2017, de 28 de novembro de 2017, cujo objeto é a formação do Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos e Científicos (CPTEC);

CONSIDERANDO a Resolução 224/2021-TJRO, de 15 de dezembro de 2021, que regulamenta o Cadastro Eletrônico de Auxiliares da Justiça no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

CONSIDERANDO o Processo n. 0010595-04.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Homologar o credenciamento de profissionais no Cadastro Eletrônico de Auxiliares da Justiça (CEAJUS) conforme procedimentos estabelecidos no Edital n. 001/2017, para formação do cadastro dos habilitados, conforme lista abaixo:

Nome	Profissão/especialidade
1 ANTONIA GABRIELE BARBOSA CARDOSO DE CASTRO	Contadora - Perícia contábil
2 ANA LETICIA GOMES DA SILVA	Contadora - Perícia Contábil, Perícia Trabalhista, Perícia Tributária
3 CARLOS HENRIQUE BRAZÃO DE SOUZA	Grafotécnico
4 FRANCISCO PINHEIRO DO NASCIMENTO	Contador -Perícia Contábil, Perícia Financeira, Perícia Trabalhista, e outras.
5 GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS	Médico - Medicina do Trabalho, Medicina de Tráfego
6 LUCIANO BEZERRA DA SILVA	Contador - Perícia contábil e Financeira
7 MARIA APARECIDA DE SOUZA ESTOK	Grafotécnica
8 MÁRCIA REGINA RIBEIRO ALVES	Grafotécnica
9 MELISSA CÍNDEL ALVES DA SILVA	Engenheira civil
10 PATRICIA AMORIM POVODENIAK	Engenheira civil, segurança do trabalho
11 VINICIUS RAMOS PEREIRA	Contador - Perícia contábil, Auditoria e outros
12 WALDEMAR PACHECO DE OLIVEIRA FILHO	Químico

Art.2º Descredenciar do CEAJUS, a pedido, a profissional Eloá Cruz Guimarães, documentoscópica, Ato n. 788/2018, DJE n. 93 de 21/05/2018.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/08/2022, às 14:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2841075e e o código CRC EB09B0DC.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 0801038-59.2022.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator:

Data distribuição: 11/02/2022 13:32:20

Polo Ativo: PREFEITO DO MUNICIPIO DE CASTANHEIRAS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO5824-A

Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408-A

Despacho

Vistos, etc.

Constatando a imprecisão no pedido, intimei o autor, que promoveu emenda à inicial, postulando a declaração de inconstitucionalidade parcial dos arts. 7º, 9º, 10, 11, 13, 14 e 21, da Lei Municipal n.1.004/21, alterados pela Emenda Legislativa n.06/2021.

Não há, como já dito, necessidade de se colher novas informações, por não haver alteração substancial de fundamentos, mas mera adequação técnica do pedido à lei de regência.

Posto isso, apenas para regularizar os últimos atos de instrução da medida, dê-se ciência às partes.

Após, incluam-se em pauta de julgamento.

Porto Velho, 04 de agosto de 2022.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0801148-92.2021.8.22.0000

Embargante/Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Embargado/Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Distribuída por sorteio em 18.02.2021

Opostos em 30.05.2022

Objeto dos Embargos: Prequestionamento. Contradição

Objeto do Mandamus: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 2.780/2020 que determina que a Secretaria de Saúde Municipal estabeleça um plano de ação, a fim de conceber medicamentos a pessoas portadoras de doenças crônicas, durante a pandemia da Covid-19.

EMENTA

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Vício inexistente. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Apontamento de dispositivos legais. Desnecessidade. Precedentes do STJ e desta Corte. Recurso não provido.

É cediço que os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, sendo inadmitido para a rediscussão de matéria já apreciada, em razão de se tratar de mera irresignação com o resultado da decisão.

Normalizado no novo ordenamento processual que o julgador deve examinar todos os argumentos capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada pelo julgador, e, na espécie, a decisão hostilizada examinou satisfatoriamente a controvérsia – as questões suscitadas e discutidas no processo –.

Apresentando o julgado fundamentação coerente com o que foi debatido nos autos e estabelecendo as premissas de sua conclusão com base nos elementos probatórios trazidos, não há que se falar em nulidade ou rediscussão de teses.

Não há que se falar em prequestionamento quando o acórdão aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundamentar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso, de modo que a mera ausência de menção expressa do dispositivo legal não enseja a necessidade de embargos prequestionador, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais.

Em outras palavras, o mero inconformismo quanto ao acolhimento de tese que não lhe era conveniente não é motivo justificador de interposição dos declaratórios, traduzindo-se a irresignação em insatisfação com o resultado da decisão.

COORDENADORIA DE PROCESSO ELETRÔNICO 2º GRAU

TRIBUNAL PLENO JUDICIAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Agravo e Mandado de Segurança n. 0800121-74.2021.8.22.0000 – PJe

Agravante/Interessado: Estado de Rondônia

Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)

Agravada/Impetrante: Francinete Lima D'Ávila

Advogados: Vicente Paula Santos (OAB/PR 18.877) e Rosane Aparecida Frason (OAB/PR 59.381)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator Originário: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator p/ acórdão: Desembargador Hiram Souza Marques

Impedidos: Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia e Kiyochi Mori

Distribuído por sorteio em 13.01.2021

Interposto em 10.02.2021

EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO ANTE A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA DELEGATÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERSIDADE DE VÍNCULOS. EXERCÍCIO DE DIREITO.

1. O art. 39, II da Lei n. 8.935/94 deve ser interpretado à luz do disposto no art. 40 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 20/98, de modo a afastar a extinção da delegação quanto a aposentadoria do delegatário se dá por meio do RGPS.

2. A aposentadoria voluntária do delegatário pelo RGPS constitui o exercício de um direito fundamental, cujo vínculo é particular e dissociado do vínculo do notário e registrador junto à administração.

3. Segurança concedida.

DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, A DO NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS E A DA DECADÊNCIA E PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, GLODNER LUIZ PAULETTO, MIGUEL MONICO NETO E O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES."

Direta de Inconstitucionalidade n. 0807282-72.2020.8.22.000 – PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procurador: Diego Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Interessado (Ativo): Governador do Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7.770)

Relator originário: Desembargador Glodner Luiz Pauletto

Relator p/ o acórdão: Desembargador Hiram Souza Marques

Distribuída por sorteio em 15.09.2022, redistribuída por adequação ao sistema processual em 22.07.2021, 09.08.2021, 21.09.2021 e 19.11.2021

Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 2.668/2019 que dispõe sobre a instalação de placas de Conscientização para destinação correta de lixo nos muros das Escolas Municipais", violando os comandos constitucionais e a competência do Chefe do Poder Executivo.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Direito ambiental. Instalação de placas para conscientização da destinação correta do lixo. Educação ambiental. Não violação à regra de iniciativa reservada. Efetivação de direitos sociais.

1. Não viola a regra de iniciativa reservada norma de iniciativa da Câmara de Vereadores que, conquanto ocasione despesa para a administração, tenha por finalidade efetivar direito social, a saber, a educação ambiental (art. 219, VIII, da Constituição do Estado), sem se imiscuir na organização, criação, estruturação e atribuição das secretarias e órgãos do Poder Executivo, conforme Tema 917 da Repercussão Geral.

2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

COORDENADORIA DO PLENO – CPLENO2G

TRIBUNAL PLENO JUDICIAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Direta de Inconstitucionalidade n. 0802871-20.2019.8.22.0000 – PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Distribuída por sorteio em 05.08.2019

EMENTA: Ação declaratória de inconstitucionalidade. Lei Complementar n.º 763/2019 de Porto Velho. Conversão em pecúnia de verbas salariais. Criação de novas hipóteses. Regime jurídico do servidor público. Alteração. Lei de origem parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Procedência.

É competência privativa do prefeito dispor sobre o regime jurídico dos servidores do Poder Executivo, com fulcro nos artigos 65, § 1º, III, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, e 39, § 1º, II, b, da Constituição do Estado de Rondônia. Havendo criação de novas hipóteses de conversão em pecúnia de verbas salariais que eventualmente fizerem jus o servidor, por meio da edição Lei Complementar n.º 763, de 21 de maio de 2019, mas que foi de iniciativa de um vereador, deve a normativa ser declarada inconstitucional.

DECISÃO: "AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

1ª CÂMARA CÍVEL

Processo: 0803653-22.2022.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 7024956.37.2021.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Agravante: GILMAR ANTONIO CAMILLO

ADVOGADO: CLEBER DOS SANTOS - OAB/RO 3210

Agravada: TEREZINHA DE JESUS ARAUJO

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Distribuído por Sorteio em 19/04/2022

Despacho

Vistos.

Considerando que a parte agravada não foi localizada para receber a intimação no presente agravo de instrumento, consoante AR negativo acostado no Id 16216427 (enviado para a Rua Nunes Machado, nº 6180, Aponiã, Porto Velho/RO), intime-se a agravada pessoalmente, através de oficial de justiça, no mesmo endereço em que foi localizada nos autos principais: Avenida Calama, nº 3775, Bairro Embratel, Cep: 76820-781, Porto Velho/RO - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF-RO-SAMF.

Intime-se o agravante para recolher as respectivas custas da diligência.

Publique-se. Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0007052-61.2014.8.22.0004

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : CE INDÚSTRIA E TRANSPORTES EIRELI - EPP

ADVOGADO(A): EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES – RO4952

APELADA : SONIA MARIA VIEIRA DE JESUS

ADVOGADO(A): EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU – RO2792

TERCEIRO INTERESSADO (A): ANTÔNIO BATISTA LIMA

ADVOGADO(A): LAERCIO BATISTA LIMA – RO843

ADVOGADO(A): ELBA CERQUINHA BARBOSA – RO6155

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/06/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Acidente. Vítima fatal. Dano moral. Quantum indenizatório. Honorários de advogado. Princípio da causalidade.

Comprovado que o acidente de trânsito deu-se por conduta imprudente do condutor do veículo, deve ser mantido o reconhecimento de sua responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito. A morte de um ente próximo traz à pessoa sentimentos de perda, dor, angústia e sofrimento, de sorte que o dano moral mostra-se facilmente presumível em situações como estas. O quantum indenizatório deve ser fixado de maneira que não se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.

O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7002114-76.2020.8.22.0008

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : TALITA PAMELA MOREIRA FIRMINO

CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO : JEAN DE JESUS SILVA

ADVOGADO(A): JEAN DE JESUS SILVA – RO2518

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/05/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Embargos à monitória. Citação por edital. Esgotadas as possibilidades. Preliminar rejeitada. Comprovada prova escrita da relação de crédito.

É válida a citação efetivada por edital, quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor.

Preenchidos os requisitos para propositura da ação monitória, instruída com o cheque vencido e assinado pelo devedor, sua procedência e consequente exigibilidade de cobrança é medida que se impõe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0805200-34.2021.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7039347-31.2020.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Agravante: Gate – Serviços Médico-Hospitalares S/S Ltda

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Agravado: Herbert da Costa e Silva

Advogada: Sônia de Farias da Luz (OAB/RO 7515)

Advogada: Dhuli Arieta da Silva Eler (OAB/RO 8140)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 03/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

Rília Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7035084-58.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: Porto Velho - 10ª Vara Cível

APELANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado: CLAYTON CONTRAT KUSSLER - RO3861-A

APELADO: AZEILDO RAIMUNDO NUNES DA SILVA, MARIA LUIZA BARRETO DOS SANTOS, SARAH MIRTES BARRETO NUNES, SARIADINA SANTOS DA SILVA, M. A. D. S. N., M. R. B. N.

Advogada: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

Advogado: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Distribuído por Sorteio em 01/07/2022

Despacho

Vistos.

Intime-se a apelante Santo Antônio Energisa S.A para juntar aos autos a complementação do preparo recursal, no prazo legal de 5 dias, sob pena de deserção, nos termos do § 2º do art. 511 do CPC, devendo ser observados o § 2º do art. 1º da Lei 6.899/81 e Súmula 54, do STJ.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022

Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0801666-48.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A

AGRAVADAS: RITA DO CARMO DA CONCEIÇÃO E OUTRA

ADVOGADO(A): WALTER AIRAM NAIMAIEER DUARTE JUNIOR – RO1111

AGRAVADO : LÚCIO PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO(A): FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES – RO1099

AGRAVADO : ENEI REBELO DE FREITAS

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/02/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão parcial de mérito. Exclusão de requerido não citado. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Réu não citado.

São recorríveis por agravo de instrumento somente as decisões interlocutórias expressamente listadas em lei, dentre elas as decisões parciais antecipadas de mérito (art. 356, §§ 2º a 5º) e contra qualquer decisão interlocutória de mérito (art. 1.015, II), como é o caso dos autos.

A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7014467-38.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ALLAN BARROS FEITOSA JUNIOR E OUTRO

ADVOGADO(A): EZIO PIRES DOS SANTOS – RO5870

ADVOGADO(A): BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS – RO6156

APELADO : JEFERSON BARBOSA FERREIRA

ADVOGADO(A): ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO – RO7295

ADVOGADO(A): ARLINDO CORREIA DE MELO NETO – RO11082

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA:

APELAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARACTERIZADA. CULPA EXCLUSIVA DO RÉU.

Antes de realizar manobra de conversão à esquerda o condutor, além de empregar a sinalização adequada e verificar a viabilidade da manobra conforme as características da via, deve adotar as demais cautelas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notadamente a de observância da desocupação da pista ou faixa a ser invadida.

Dever e cautela especial que recai sobre quem realiza a manobra.

Presentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar, ou seja, a culpa, o evento danoso e o nexo causal entre a conduta e o respectivo resultado, impõe-se ao causador do acidente o dever de reparação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7012870-34.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

ADVOGADO(A): VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL – RO8217

APELADA : EVILEN KAROLAYNE MELO MACIEL

ADVOGADO(A): RAYNA ANDRESSA CARDOSO DIAS – RO11176

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/05/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Rescisão de contrato. Consórcio. Adesão ao grupo. Promessa de contemplação imediata. Indícios dos fatos afirmados. Ausência. Devolução de valores imediata. Prazo. Impossibilidade.

Deve ser mantido o reconhecimento de validade do contrato assinado pelas partes, na medida em que ausente prova de que a consumidora foi induzida a erro ao assiná-lo.

É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente do grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto.

AUTOS N. 0804328-19.2021.8.22.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Origem: 7048713-36.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

AGRAVANTES: JOÃO CARLOS DE MARCO E OUTRA

ADVOGADO(A): MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO – RO 5836

AGRAVADO: WALTER RABELO DE ARAÚJO

ADVOGADO(A): LOURIVAL GOEDERT – RO 2371

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJRO

INTERPOSTO EM 22/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7003640-36.2019.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível (PJE)

Origem: 7003640-36.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Agravantes: Steffani de Camargo, Bruno da Silva Araujo

Advogado: Vinícius Jácome dos Santos Junior (OAB/RO 3099)

Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Agravada: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 03/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0802550-77.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO – RO8599

ADVOGADO(A): JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS – RO8598

AGRAVADO : RENATO GOMES DE ABREU

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 22/04/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno. Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Mora do devedor. Comprovação. Ausência.

Necessária a comprovação da mora com o recebimento da notificação extrajudicial no endereço fornecido pelo devedor no momento da contratação, mesmo que por terceiro, pois a devolução pelo motivo ausência não a caracteriza.

Processo: 0801075-86.2022.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO (PJE)

Origem: 7039841-56.2021.8.22.0001 Porto Velho - 4ª Vara de Família

AGRAVANTE: JOSE CARLOS LAUX

Advogado: JOSE CARLOS LAUX (OAB/RO 566)

AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO-RO

Relator: Des. Rowilson Teixeira

INTERPOSTO EM 02/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 PROCESSO: 7001963-38.2019.8.22.0011

CLASSE: Apelação Cível

APELANTES: GILMAR RODRIGUES DA SILVA, LEANDRO BETONTE, RODRIGUES & BETONTE LTDA

ADVOGADOS DOS APELANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO APELADO: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A,

PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592A

Vistos.

Intime-se os apelantes para regularizarem a representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Revogo o despacho de id n. 16742374 e, por consequência, determino a retirada dos autos da pauta de julgamento da sessão virtual n. 176.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Processo: 0802666-83.2022.8.22.0000 - II

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: ROBERIO DO NASCIMENTO DIAS

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: LETICIA FERREIRA DE LIMA, OAB nº RO10917A, ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889A
AGRAVADOS: LUCAS PAULINO SIMIAO, ELIZABETH PAULINO DE SOUZA, LUCILIA PAULINO SIMIAO
ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956A, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373A, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373A, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956A, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956A, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Robério do Nascimento Dias em face da decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste que, nos autos dos embargos de terceiro n. 7002563-61.2021.8.22.0020 opostos em desfavor de Elizabeth Paulino de Souza, Lucilia Paulino Simião e Lucas Paulino Simião, revogou o benefício da gratuidade da justiça, sob o fundamento de que o embargante adquiriu o imóvel em discussão pagando à vista o valor de R\$80.000,00, acrescido da permuta de um imóvel rural no estado do Amazonas, motivo pelo qual não faz jus à gratuidade.

Em suas razões, alega não possuir condições de arcar com as custas do processo e que sua situação financeira pode ser verificada pelos documentos que instruem a inicial, em especial pelo fato de ter sido retirado da posse do seu único imóvel, em razão de processo que desconhecia quando adquiriu a propriedade, tendo despendido todas as suas economias no pagamento do bem, ressaltando que a maior parte do preço foi quitada por meio de permuta.

Afirma que para a concessão da gratuidade basta a simples afirmação de hipossuficiência nos autos, uma vez que presume-se verdadeira, não havendo outras provas que descaracterizem essa condição. Além do mais, reclama não ter sido intimado previamente para demonstrar a sua hipossuficiência financeira.

Com tais considerações, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão agravada, a fim de lhe conceder a gratuidade da justiça.

Intimado para comprovar a hipossuficiência alegada, o agravante acostou documentos com a petição de id 15455337.

Recebido o recurso com efeito suspensivo (id 15572592).

Contraminuta pelo desprovimento do agravo (id 15733373).

É o relatório. Decido.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indefere a gratuidade judiciária, estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 101, §1º, que estará o agravante dispensado do recolhimento das custas até decisão final do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

Cuida-se na origem de embargos de terceiro, nos quais o agravante afirma ser o legítimo possuidor do imóvel denominado Lote 138, Gleba 01, PA Setor Zeferino, com área de 60ha, localizado na Linha 130, Km 02, lado sul, Nova Brasilândia D'Oeste. Diz ter adquirido o bem por meio de contrato de compra e venda e cessão de direitos no dia 20/08/2021. Porém, informa que no dia 25/11/2021 foi surpreendido com o cumprimento de mandado de reintegração de posse expedido em favor dos ora agravados, nos autos 7002477-90.2021.8.22.0020.

Inicialmente o juízo a quo deferiu a justiça gratuita à parte, contudo, após a contestação, dadas as circunstâncias do negócio jurídico, revogou o benefício (id 74735451). O agravante alega que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, razão pela qual requer o restabelecimento da justiça gratuita.

O valor atribuído à causa é de R\$100.000,00, o que resulta em custas iniciais de R\$2.000,00.

Inobstante as razões recursais, não vejo motivos para reforma da decisão agravada.

Com efeito, depreende-se do contrato de compra e venda a informação de que o agravante pagou pelo imóvel em questão o valor de R\$80.000,00 à vista, além da entrega em permuta de uma área de terra medindo 500ha.

Diante disso, intimado para comprovar a hipossuficiência na proporção alegada, o agravante juntou: i) cópia da CTPS; ii) documento pessoal da esposa e dos filhos; iii) extrato parcial de conta bancária no mês de março; iv) recibo de aluguel incompleto; v) print de tela do site da receita federal.

Pois bem. Referida documentação é a mesma que já fora analisada por minha relatoria, em 07/2022, nos autos n. 7002512-50.2021.8.22.0020, envolvendo as mesmas partes. Naquela ocasião, indeferi a justiça gratuita ao agravante/apelante por não verificar que os documentos em questão fossem suficientes para o preenchimento dos requisitos de concessão da benesse.

Com efeito, o extrato bancário apresentado é parcial e incompleto, contemplando apenas alguns dias do mês de março. Da mesma forma, o recibo de aluguel indica suposta locação de imóvel em um endereço não condizente com o declarado pela parte nos autos, não servindo, portanto, como comprovante de despesa. E, ainda, o print de tela do site da receita federal apenas informa que o agravante não entregou suas últimas declarações de imposto de renda, não havendo informação de eventual isenção.

Sob essa perspectiva, não verifico a impossibilidade de recolhimento das custas processuais na proporção alegada, sobretudo se considerado o fato que as partes podem requerer o parcelamento, nos termos da Lei n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020-TJRO.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos em que não demonstrada a hipossuficiência, pode o juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Em face da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o agravo interno merece provimento. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o magistrado pode indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita verificando elementos que infirmem a hipossuficiência da parte requerente, e que demonstrem ter ela condições de arcar com as custas do processo. Precedentes. 3. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1477376/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 09/09/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA No 7 DO STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCP a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo no 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de

admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula no 7 do STJ. 3. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da gratuidade da justiça, goza de presunção relativa, adotando o STJ o entendimento de que o magistrado pode indeferir o pedido, caso existam fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1595132/SE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 20/05/2020). Assim sendo, considerando que o agravante não se desincumbiu da obrigação de demonstrar a sua hipossuficiência, não há motivo para reforma da decisão interlocutória agravada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, do CPC c/c art. 123, XIX, do Regimento Interno desta Corte, nego provimento ao recurso. Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807447-51.2022.8.22.0000 - I

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: FRANCIMAR MENDES DA SILVA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES, OAB nº RO539

Polo Passivo: JOSÉ DONIZETE PRADO, CLEILCE DE ALMEIDA ALVES, DANIEL LUIZ VIANA

AGRAVADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francimar Mendes da Silva em face da decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de obrigação de fazer decorrente da não transferência de veículo ajuizada em desfavor de Daniel Luiz Viana, José Donizete Prado e Cleilce de Almeida Alves, deferiu os benefícios da gratuidade da justiça ao agravante, porém determinou o pagamento da diligência para busca de endereço do requerido José Donizete, em virtude da previsão do art. 2º, inc. VIII e § 3º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, de que nas custas judiciais não se incluem as diligências judiciais relacionadas a busca de endereço em órgãos conveniados.

Em suas razões, insurge-se contra a decisão agravada afirmando que a gratuidade da justiça, prevista no art. 98 do Código de Processo Civil, abrange a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e honorários advocatícios, de modo que cabe ao Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal).

Com tais argumentos, pugna pelo recebimento do recurso com a atribuição de efeito suspensivo ativo e, no mérito, pela reforma da decisão agravada a fim de reconhecer a abrangência da gratuidade às despesas processuais e determinar o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Em virtude de os agravados ainda não terem integrado o polo passivo da ação em primeiro grau, não há que se falar em intimação para contrarrazões.

O Código de Processo Civil, em seu artigo prevê rol taxativo de hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, no entanto a presente hipótese não se encontra dentre as previstas. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.736.285/MT entendeu pela mitigação da taxatividade do rol quando constatada a urgência decorrente da inutilidade da apresentação da matéria em eventual recurso de apelação.

Na presente hipótese, tendo em vista que a decisão agravada determinou o recolhimento de despesas processuais referente a diligência de busca de endereço, as quais, caso não recolhidas, poderão implicar em extinção do feito sem julgamento do mérito, seja por abandono da causa, seja por falta de desenvolvimento válido e regular do processo, entendo presente a urgência para a reanálise da questão, motivo pelo qual recebo o presente recurso.

Conforme se infere dos autos, o agravante é beneficiário da gratuidade da justiça e, nesta condição, entende não ser devido o custeio de despesas previstas na Lei Estadual n. 3986/2016 para buscas de endereço.

O Código de Processo Civil, em seu art. 98, § 1º, do Código de Processo Civil, prevê que a gratuidade da justiça compreende as taxas ou custas judiciais (inciso I) e os depósitos previstos em lei para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório (final do inc. VIII).

Assim, verifica-se que o Estado, a fim de garantir o acesso à justiça, deve prestar assistência jurídica integral e gratuita à pessoa hipossuficiente, arcando inclusive com as despesas decorrentes da realização de diligências necessárias à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Ademais, há julgado desta Corte reconhecendo que o beneficiário da justiça gratuita faz jus, de forma integral, à benesse, inclusive despesas judiciais:

Agravo de Instrumento. Requerimento de busca online. Infojud. Bacenjud. Renajud. Beneficiária da gratuidade judiciária. Isenção de pagamento de custas. Art. 98, § 1º, I, CPC/15. Art. 5º, III, da lei estadual nº 3.896/2016. O beneficiário da justiça gratuita é isento do pagamento de quaisquer taxas ou custas necessárias para realização de diligências judiciais imprescindíveis para a entrega efetiva, eficiente e eficaz da prestação jurisdicional, pois o objetivo da gratuidade judiciária é garantir ao hipossuficiente o pleno acesso à justiça. (TJRO, AI 0801410-13.2019.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. em 11/11/2020)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Beneficiário da justiça gratuita. Diligências para busca e bloqueio de bens. Isenção. A parte, sob o pálio da justiça gratuita, é isenta do pagamento de quaisquer custas e despesas processuais, que deverão ser suportados, ao final, pela parte sucumbente ou por quem está obrigado a lhe prestar a assistência judiciária. (TJRO, AI 0801785-14.2019.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, j. em 21/08/2019)

Agravo de instrumento. Custas. Diligências. Beneficiário da justiça gratuita. Isenção. O beneficiário da gratuidade judiciária que comprovou a hipossuficiência e teve deferido o pedido sem ressalvas faz jus de forma integral da benesse, abrangido a totalidade das custas e despesas judiciais. (TJRO, AI 0801890-25.2018.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 08/10/2018)

Portanto, não há como imputar à agravante, beneficiária da assistência judiciária, o pagamento de despesas processuais, tais como as decorrentes de diligências para buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, sob pena de negação do acesso à justiça, sendo que tais custas e taxas serão pagas, ao final, pelo executado, ou pelo Estado se aquele também for beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, nos termos do art. 123, inciso XIX, alínea a, do RITJ/RO, dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e eximir o agravante da obrigação de pagar pelas diligências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Comunique-se ao juiz prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7055446-42.2021.8.22.0001 - T-V

Classe: Apelação Cível

APELANTE: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO APELANTE: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199A, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495A, LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856A

APELADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO APELADO: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DECISÃO

Vistos.

Verifica-se que o pagamento do preparo não foi comprovado no ato de interposição do recurso de apelação, porquanto a apelante requer a concessão da justiça gratuita.

A concessão da justiça gratuita funda-se no preceito basilar segundo o qual a todos, indistintamente, é garantido o acesso à justiça (princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição).

Ocorre que, no caso dos autos, inexistente demonstração de que a apelante não possui condições de arcar com o valor do preparo.

Consigno ser possível a comprovação da sua real capacidade financeira através da juntada de documentos hábeis a este fim, a exemplo de contracheque, pró-labore, declaração de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas mensais, etc.

Ante o exposto, indefiro, neste momento, a benesse pretendida, possibilitando à apelante, no prazo de 05 dias, comprovar a alegada condição de hipossuficiência econômica ou, no mesmo prazo, o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da deserção.

Após, retornem os autos para decisão.

Intime-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

AUTOS N. 7003142-66.2021.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (PJE)

ORIGEM: 7003142-66.2021.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível

AGRAVANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – RO 11666

AGRAVADO: GILBERTO MIOTTO

ADVOGADO(A): EDIVALDO SOARES DA SILVA – RO 3082

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJRO

INTERPOSTOS EM 02/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, § 3º, do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0805200-34.2021.8.22.0000 Agravo em Recurso Extraordinário em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7039347-31.2020.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Agravante: Gate – Serviços Médico-Hospitalares S/S Ltda

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Agravado: Herbert da Costa e Silva

Advogada: Sônia de Farias da Luz (OAB/RO 7515)

Advogada: Dhuli Arieta da Silva Eler (OAB/RO 8140)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 03/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a resposta ao agravo em recurso extraordinário, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

Ríliã Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7022322-05.2020.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7022322-05.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Geraldo Chamon Júnior (OAB/PR 67956)

Advogado: Sérgio Túlio De Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Agravada: Ana Carolina da Silva Ribeiro

Advogado: Ricardo Stanguerlin (OAB/SC 13531)

Advogada: Bianca Valério (OAB/SC 45867)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 04/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

Ríliã Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

11/05/2022 a 18/05/2022

AUTOS N. 7015550-57.2019.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: NEIDE MARIA TURMENA

ADVOGADO(A): FÁBIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA – RO5105

EMBARGADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 12/04/2022

“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Erro material. Acórdão. Súmula de julgamento.

Constatada a ocorrência de erro material no acórdão, no que se refere ao resultado do julgamento, impõe-se o acolhimento dos embargos para sanar tal vício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7001628-15.2020.8.22.0001

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: TAMYRES CRISTINA DA SILVA

ADVOGADOS DO APELANTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856A, MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826

Polo Passivo: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO APELADO: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO10319E, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212A, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796A, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301E, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348A

Vistos.

TAMYRES CRISTINA DA SILVA recorre da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos de ação monitória que lhe move SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA.

Indeferida a gratuidade da justiça pleiteada pela apelante (ID 15813517).

Diante disso, a parte peticionou informando que recolheu o preparo recursal “do valor reconhecido em sentença” e requerendo que fosse considerado o valor de R\$4.334,65 como base de cálculo para recolhimento do preparo recursal.

Tamyres Cristina da Silva alega que o valor do preparo foi recolhido corretamente, considerando o percentual sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa.

A Lei Estadual 3.896/2016, que trata do Regimento de Custas do TJRO, dispõe que as custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, devendo ser recolhido 3% como preparo da apelação (art. 12, II).

Frisa-se ainda que não houve, no decorrer do processo, decisão determinando o reajuste do valor da causa. Em consulta ao sistema, analisou-se que o valor se mantém no patamar de cerca de R\$8.000.

Diante disso, intime-se a parte apelante para juntar aos autos o comprovante de pagamento da complementação do preparo recursal, considerando o valor da causa, no prazo legal de 5 dias, sob pena de deserção, conforme art. 1007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7003128-10.2020.8.22.0004

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO APELANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926A, LORENA GIANOTTI BORTOLETE, OAB nº RO8303A, JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Polo Passivo: GLADSTON OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO APELADO: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480A, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A

Vistos.

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD opõe embargos de declaração em face da decisão monocrática de ID 16665708 que declarou o recurso de apelação deserto e não o reconheceu, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Nas razões de embargos alega contradição na decisão.

Fundamenta que a decisão foi contraditória quanto aos benefícios inerentes à Fazenda Pública em relação a aplicação da isenção do preparo recursal e que tal entendimento vai de encontro ao entendimento manifestado pela Turma Recursal deste Tribunal que reconheceu e deferiu a isenção do pagamento das custas, dispensa do preparo e impenhorabilidade dos bens da companhia. Afirmou que o mesmo entendimento já é consolidado nos grandes tribunais, inclusive no Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, pugna pelo acolhimento dos embargos a fim de sanar as contradições mencionadas.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de embargos de declaração opostos com a finalidade de sanar omissão e contradição sob o abrigo do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

A omissão ocorre quando o julgador deixa de examinar questão formulada pelas partes no curso da lide; a contradição, quando há incoerência entre a fundamentação exposta e o resultado do julgamento; e a obscuridade, quando falta clareza na decisão.

No que concerne ao cabimento dos embargos de declaração, denota-se da leitura do art. 1.022, do CPC, que o referido recurso serve para esclarecer, integrar e corrigir decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não tendo, portanto, o condão de rediscutir os aspectos de direito material da lide, de debater o contexto fático-probatório dos autos ou mesmo de modificar a decisão.

O atual Código de Ritos ampliou o conceito de omissão a legitimar a oposição dos embargos declaratórios, passando a ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento (art. 1.022, parágrafo único, I), e também aquela que incorra em qualquer das condutas descritas no § 1º do art. 489.

Assim, salvo exceções, as quais não se apresentam no caso em tela, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

Da análise da decisão monocrática embargada, constata-se que restou bem fundamentado os motivos que levaram a indeferir a gratuidade judiciária pleiteada pela empresa embargante.

A CAERD não aponta omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, apenas discorda dos critérios utilizados para julgamento, demonstrando insatisfação com o indeferimento da gratuidade pleiteada.

Foi consignado que “a justiça gratuita somente será concedida às pessoas jurídicas em caráter excepcional e quando demonstrarem de forma convincente a impossibilidade de atenderem as despesas antecipadas do processo, sob pena de se lhes obstaculizar o acesso ao PODER JUDICIÁRIO.”

Considerando que o juiz é o destinatário da prova, e que a embargante já havia instruído seu pedido de gratuidade com documentos que julgava ser necessários para provar o alegado, não era necessária sua intimação para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais. Extrai-se, portanto, que, de fato, a intenção da embargante é, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria, o que, a toda evidência, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

Neste sentido, vejamos os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

Acórdão. Obscuridade. Não configuração. Efeitos infringentes. Impossibilidade.

Não há obscuridade no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado.

Incabível, na via estreita dos embargos de declaração, pretensão de reforma da decisão quando não configurada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, especialmente quando se abordam as teses e antíteses apresentadas pelas partes (Embargos de Declaração, Processo n. 0003345-36.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 19/5/2016).

Embargos de declaração em apelação. Omissão. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. Não há omissão a ser sanada em decisão que nega seguimento a recurso com evidente propósito de revolver discussão já exaurida na instância e, portanto, preclusa.

3. Nega-se provimento aos embargos de declaração que visam, unicamente, rediscutir matéria já apreciada.

4. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF. Súmula 211 do STJ superada.

5. Em se tratando de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição, não é possível majorar honorários de sucumbência na forma do art. 85, §11, do novo CPC.

6. Embargos não providos (Embargos de Declaração, Processo n. 0166275-45.2003.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator Des. Gilberto Barbosa, data de julgamento 20/5/2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal (TJRO – EDcl-APL n. 009700-52.2012.8.22.0014, Segunda Câmara Especial, Rel. Des. Renato Mimessi, j. 30/7/2013) [grifei].

O acatamento de tese contrária aos interesses da parte não legitima a oposição dos declaratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.024, § 2º, do NCPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807534-07.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: BANCO SEMEAR S.A.

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: RENATA CORREIA DE SOUZA FREITAS, OAB nº MG218035, ANDRE CAMARA E CASTRO, OAB nº MG192643, FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA, OAB nº MG90457, MARCO AURELIO SALOMON RAPOSO, OAB nº MG102506

Polo Passivo: SANDRA MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AGRAVADO: OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194A, VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108A

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Semear S.A. contra decisão proferida no cumprimento de sentença de nº 0007571-47.2011.8.22.0002, em trâmite na 2ª Vara Cível de Ariquemes, ajuizado por Sandra Moreira de Oliveira em desfavor do agravante.

A decisão agravada rejeitou a impugnação do cumprimento de sentença apresentada pelo executado e, por consequência, determinou o prosseguimento da execução.

Inconformado, o agravante recorre alegando a existência de nulidade da intimação, ante o direcionamento equivocado ao advogado destinatário, havendo imprecisão de dados, fato que impediu o recebimento pelo procurador do agravante.

Alega ainda a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o juízo a quo se equivocou quanto ao marco inicial da contagem do prazo. Dessa forma requer a concessão liminar da tutela antecipada no sentido de suspender o cumprimento da sentença e, no mérito, o provimento do recurso para se reformar a decisão recorrida.

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a controvérsia acerca da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença.

Pela sistemática prevista no art. 995, § único, do NCPC, “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Ao seu turno, a concessão de efeito ativo ao agravo, atualmente denominado de antecipação da tutela recursal, depende da demonstração dos requisitos da tutela de urgência, consubstanciado em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do novo diploma processual.

Ante o exposto, considerando os autos estão na fase final do cumprimento de sentença, já estando o valor da execução garantido em juízo, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Solicite-se as informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se a agravada para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se, servindo esta de carta/ofício.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807374-79.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095A, DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299A

Polo Passivo: ELITON SOUZA ANDRE

ADVOGADO DO AGRAVADO: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dinâmica Equipamentos de Construção e Representação Ltda, em face da decisão proferida na ação de indenização por danos materiais c/c lucros cessantes de nº 7004612-95.2022.8.22.0002, em trâmite na 1ª Vara Cível de Ariquemes, ajuizada por Eliton Souza André em desfavor da agravante.

A decisão agravada deferiu ao autor a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Inconformada, a agravante recorre alegando que o agravado explora atividade econômica de aluguel do maquinário para serviços de terceiros, conforme ele mesmo relatou na inicial, não sendo, portanto, consumidor.

Defende que para que o autor/agravado só poderia ser considerado consumidor se, conforme expressamente previsto no artigo 2º do CDC, fosse consumidor final dos serviços prestados, isto é, fosse o destinatário final do fornecimento de um bem e ou serviço disposto ao seu consumo.

Alega que, não incidindo as regras do regime consumerista, aplica-se o regime ordinário decorrente do direito das obrigações, bem como o regime processual igualitário em que a distribuição do ônus probatório é regida pelo modelo da distribuição dinâmica das provas.

Dessa forma requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso e, no mérito, seja o agravo de instrumento para os fins de reformar a decisão do juízo de origem que determinou a incidência das regras do direito consumerista, bem como a inversão do ônus probatório.

Prequestiona os arts. 2º e 3º, do CDC e art. 5º, caput, inciso LIV e LV, da CF.

É o relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos de primeiro grau, que o requerido/agravante pretende a reforma da decisão que inverteu o ônus da prova, nos termos do CDC.

Pela sistemática prevista no art. 995, § único, do NCPC, “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Ao seu turno, a concessão de efeito ativo ao agravo, atualmente denominado de antecipação da tutela recursal, depende da demonstração dos requisitos da tutela de urgência, consubstanciado em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do novo diploma processual.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do efeito.

Pelo exposto, indefiro o efeito ativo vindicado.

Colha-se informações do juiz da causa.

Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar o recurso, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se, servindo esta de carta/ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807380-86.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: FERNANDA AMARAL FIGUEIREDO

ADVOGADO DO AGRAVANTE: CARMERINDA ELAINE AZEVEDO DA SILVA, OAB nº RO12026

Polo Passivo: MF DA SILVA INFORMACOES CADASTRAIS, WENUS SOLUCOES DE NEGOCIOS LTDA, BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DOS AGRAVADOS: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos.

Agravo sem pedido de efeito. Solicite-se as informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se os agravados para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807501-17.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, MARCIO MELO NOGUEIRA

ADVOGADOS DOS AGRAVANTES: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº RO7376A, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº RO4864, FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540A

Polo Passivo: ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619A, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721A, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704A

Vistos.

Nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, para apreciar o presente recurso. Assim, determino a remessa dos autos à Vice-Presidência desta Corte para proceder a redistribuição, na forma do art. 111, inc. I, do RITJ/RO.

Intime-se. Publique-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 159 de 01/06/2022 a 08/06/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7006700-46.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : DAIA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA. - EPP

ADVOGADO(A): AUGUSTO CÉSAR DE OLIVEIRA – RO1054

APELADA : LAVIN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA. - ME

ADVOGADO(A): ANDERSON DIAS MARTINS – RO7193

ADVOGADO(A): RENATA ESTRELA DO O LACERDA TORHACS – MT12235

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/02/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 04/03/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação monitória. Contrato de prestação de serviço. Inadimplência. Documentos. Comprovação do débito. Ônus da prova. Rescisão unilateral. Multa contratual.

Induvidoso, nos termos do art. 373 do CPC, que o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor, cabe ao devedor e, não tendo este se desincumbido desta atribuição, a procedência da monitória é medida que se impõe.

Tendo o autor indicado expressamente em seus cálculos a incidência da multa prevista para o caso de descumprimento do contrato firmado entre as partes e, tratando-se de previsão contratual, não há motivos para isentar os requeridos de tal penalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

AUTOS N. 7028449-32.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: EDUARDO JOSÉ SANTANA E OUTROS

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/04/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 09/05/2022

“PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.”

EMENTA

Apeleção cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Ofensa ao princípio da dialeticidade afastada. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à parte autora.

Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais se busca sua modificação com base na prova constante dos autos, está caracterizado o requisito da dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 02 de agosto de 2022. – por videoconferência

AUTOS N. 0804248-21.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: B. I. E C. DE S. P. N. A. S/A

ADVOGADO(A): MÁRCIO DE SOUZA POLTO – SP144384

ADVOGADO(A): LUÍS HENRIQUE PRATES DA FONSECA BORGHI – SP248540

ADVOGADO(A): MAURICIO SADA NETO – RJ178969

AGRAVADOS: M. C. A. G E OUTROS

ADVOGADO(A): HAMILTON JÚNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI – RO6856

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/05/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 20/05/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, Á UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravado de instrumento. Tutela provisória de urgência. Requisitos para a concessão.

A tutela de urgência deverá ser concedida desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme prevê o art. 300, § 3º, do CPC, visto que não se pode beneficiar uma parte em prol do prejuízo da outra, quando se está diante de uma tutela de natureza satisfativa, entretanto, provisória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 02/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7031863-62.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BRADESCO SAÚDE S/A

ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881

APELADO : R. M. G. REPRESENTADO POR F. G. G. A.

ADVOGADO(A): FELIPE GÓES GOMES DE AGUIAR – RO4494

ADVOGADO(A): LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES – RO6505

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, Á UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Tratamento multidisciplinar para transtorno de espectro autista. Terapia comportamental pelo método ABA. Negativa de cobertura. Indevida. Resolução normativa 539/2022 da ANS.

O fato de o tratamento não estar previsto no rol da Agência Nacional de Saúde, por si só, não desobriga a operadora a fornecer cobertura para sua realização.

Havendo expressa indicação médica para realização do tratamento, mostra-se desarrazoada a negativa de cobertura, devendo ser considerada abusiva a negativa de cobertura.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), em reunião extraordinária realizada no dia 23/06/2022, aprovou a resolução normativa nº 539/2022, que amplia as regras de cobertura assistencial para usuários de planos de saúde com transtornos globais do desenvolvimento, entre os quais está incluído o transtorno do espectro autista.

A resolução normativa 539/2022 da ANS torna obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos enquadrados na CID F84, conforme a Classificação Internacional de Doenças.

Processo: 7017266-22.2019.8.22.0002– Recurso Especial em Embargos de Declaração

Origem: 7017266-22.2019.8.22.0002- Ariquemes - 4ª Vara Cível

Recorrente: Uelliton Almeida Costa

Advogado: FERNANDO DA SILVA MAIA - OAB RO452-A

Recorrido: Paola Aparecida de Almeida Lira

Advogada: Ledaiana Sana de Freitas (OAB/RO 10368)

Relator: Desembargador Presidente

Interposto em 30/05/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

0805370-69.2022.8.22.0000 - Agravo Interno em Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7023341-75.2022.8.22.0001 – Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante: Maria Nair Correia Representada por Curador Jose Roberto Gomes Correia

Advogado(a): Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Agravada: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Medico

Advogado(a): Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)

Advogado(a): Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogado(a): Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado(a): Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado(a): Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado(a): Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)

Interposto em 24/06/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Unimed Porto Velho – Sociedade Cooperativa Médica Ltda. em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por Maria Nair Correia, representada por seu curador José Roberto Gomes Correia, deferiu o pedido de tutela de urgência antecipada para determinar que a requerida/agravante assegure a prestação de serviços de enfermagem especializados por 24h na modalidade de home care, sob pena de fixação de astreintes no valor de R\$ 1.000,00 por dia, até o limite de R\$ 10.000,00.

Em suas razões, defende que não há probabilidade no direito postulado pela autora, sob o argumento de que o caso não se trata de internação domiciliar. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão agravada, revogando-se a liminar.

Recebido o recurso, foi deferido o efeito suspensivo (id 16166540). Contra referida decisão, foi interposto agravo interno pela agravada (id 16232631).

Durante o trâmite processual, a patrona da agravada peticiona no id 16382594, noticiando o óbito da parte.

Assim, considerando que o intuito deste recurso se limitava a reverter a liminar que deferiu a prestação de serviços de enfermagem à agravada, ora falecida, tenho que ocorreu a perda superveniente do objeto do presente agravo, razão pela qual julgo-o prejudicado, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Procedidas as comunicações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 0804188-48.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 00075811920108220102 - Porto Velho/1ª Vara Cível

Agravante: UBALDO SANTANA NETO

Advogado(a): VANESSA CESARIO SOUSA - RO 8058

Advogado(a): ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO 8288 Agravado: ALCIRENE PEREIRA BARBOSA

Advogado(a): LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO 3525

Data distribuição: 04/05/2022 15:39:33

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UBALDO SANTANA NETO em face da decisão proferida nos autos da ação de cumprimento de sentença de nº 7054087-28.2019.8.22.0001, que deferiu o pedido de medidas executivas atípicas consistente em suspensão da CNH e dos cartões de crédito.

Compulsando os autos de origem, constata-se que foi proferida sentença no dia 12/07/2022, sendo decidido o que segue:

“(…) As partes informaram que a obrigação foi satisfeita em razão de acordo homologado nos autos 7009575-93.2019.8.22.0001 e requereram a extinção do feito.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.”

Assim, o presente recurso perde a razão de ser, porquanto a sentença proferida nos autos originários, após a interposição do agravo, importa em perda superveniente do interesse recursal.

Desta forma, julgo prejudicado o agravo de instrumento com fulcro no art. 932, III, do CPC.

Dê-se ciência ao Juiz da causa.

Publique-se. Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

AUTOS N. 7016994-94.2020.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: LÚCIA MARIA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO(A): REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO – RO4180

ADVOGADO(A): VANESSA MARQUES DA SILVA – AL8366-B

EMBARGADA: MARTINALUZ CORDEIRO DA SILVA COELI

ADVOGADO(A): LUZINETE XAVIER DE SOUZA – RO3525

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

OPOSTOS EM 08/07/2022

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Número do processo: 0807164-28.2022.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Agravante: ZILMA PEDRO DUARTE VASCONCELOS, EMPORIO ORIENTAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO(A): IAN BARROS MOLLMANN, OAB/RO 6894

ADVOGADO(A): RAIRA VLAXIO AZEVEDO, OAB/RO 7994

Agravado: BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO(A): RODRIGO PINTO VIDEIRA, OAB/SP 317238

ADVOGADO(A): LAURA BERTONCINI MENEZES, OAB/SP 320604

Relator: Des. RADUAN MIGUEL FILHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Zilma Pedro Duarte Vasconcelos e Empório Oriental Comércio de Alimentos Ltda. em face da decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica ajuizada pela Bom Peixe Indústria e Comércio Ltda., rejeitou a impugnação apresentada pela empresa ré, ora agravante, e decretou a sua revelia; acolheu a impugnação da ré Zilma, declarando nula a sua citação, porém decretou a sua revelia em razão do decurso do prazo após o comparecimento espontâneo.

Desta decisão as agravantes opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Em suas razões, as agravantes afirmam que a decisão agravada merece reforma em virtude de violar direito à devolução do prazo para as agravantes apresentarem suas defesas, após terem reconhecida a nulidade da intimação de sua intimação.

Ademais, argumentam que o comparecimento espontâneo nos autos não afasta a necessidade de citação, uma vez que não há garantias de que teve o prazo estabelecido em lei respeitado para apresentar sua defesa.

Diante disso, pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão agravada a fim de ter assegurado o seu direito ao contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF.

É o relatório.

O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo ou antecipar os efeitos da tutela recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 932, inciso II, c/c art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, inciso I, todos do CPC) e não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º do CPC).

A situação em análise busca afastar alegada violação ao direito de contraditório e ampla defesa, em virtude da não devolução do prazo para apresentação de contestação após o reconhecimento de nulidade da citação.

No caso, convém pontuar que na decisão agravada apenas Zilma teve reconhecida a nulidade de sua citação, pois à agravante Empório Oriental foi aplicada a teoria da aparência e conseqüentemente foi-lhe decretada a revelia.

Outrossim, conforme art. 272, § 8º, do CPC, "a parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido" e, no caso, a agravante Zilma, conforme consta dos autos, apresentou tão somente a alegação de nulidade da citação, quedando-se inerte quanto ao ato contestatório.

Assim sendo, tenho que não está demonstrada nos autos a probabilidade de provimento ao recurso, motivo pelo qual não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo a este agravo de instrumento, visto que os requisitos devem se apresentar em conjunto e não isoladamente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

0804140-89.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogada: MARIA EDUARDA DE ARAUJO SANTOS - PE 57008

Advogado: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

AGRAVADO: FATIMA APARECIDA SANTANA

Advogada: SUELEN NEVES DOS SANTOS - RO 11928

Relator: Des. RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 03/05/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco C6 Consignado S/A em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura que, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar ao ora agravante a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da autora, ora agravada, até solução da lide, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 3.000,00.

O agravante se insurge quanto à periodicidade da multa, alegando que a multa diária não deve persistir, uma vez que os descontos ocorrem mensalmente, o que a torna incompatível com a natureza da obrigação imposta. Diante disso, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão a fim de corrigir a periodicidade de incidência da multa a ser aplicada em caso de eventual descumprimento da obrigação de fazer.

Recebido o recurso sem efeito suspensivo (id n. 15671937).

É o relatório.

Por ocasião do julgamento, compulsando os autos na origem, constatei que o juízo a quo sentenciou o feito, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora. Na ocasião, tornou definitiva a tutela de urgência (id 78347971).

Diante desse fato, tem-se que o julgamento do presente recurso encontra-se prejudicado, ante a perda do objeto, uma vez que a matéria suscitada no presente recurso encontra-se abrangida pelo teor da sentença, podendo ser analisada em eventual recurso de apelação.

Ademais, verifica-se que o requerido, ora agravante, comprovou o cumprimento da tutela de urgência em primeiro grau (76399705 p. 3 e 76895442).

Neste sentido: AgInt no AREsp n. 2.006.132/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/5/2022; AgInt no REsp: 1737132 RJ 2017/0034050-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 26/08/2019, T3 - TERCEIRA TURMA.

Assim, tenho que ocorreu a perda superveniente do objeto do presente agravo, razão pela qual julgo-o prejudicado, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil.

Ante a decisão monocrática, fica o presente processo retirado da pauta de julgamento da sessão virtual n. 174, que se realizará nos dias 03/08/2022 a 10/08/2022.

Publique-se. Intimem-se.

Procedidas as comunicações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo N. 7050686-89.2017.8.22.0001 Apelação Cível (198)

Origem: 7050686-89.2017.8.22.0001 Porto Velho - 3ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Azogue & Dorado Comércio de Combustíveis Imp. e Exp. Ltda - Epp

Advogado: Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203)

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Advogado: Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618)

Apelado/Apelante: José Genaro de Andrade

Advogado: Tiago José Rotuno Vieira (OAB/RO 9787)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Data da Distribuição: 02/12/2021

Vistos.

Conforme ID. 15138298, foi deferido à apelante Azogue e Dorado Comércio de Combustíveis IMP. e EXP. LTDA – EPP o parcelamento do preparo recursal em 7 prestações.

A empresa apresentou os comprovantes de pagamento das parcelas 1 e 2, cujo vencimento ocorreu em 22/04/2022 e 22/05/2022, respectivamente.

Os autos vieram conclusos sem maiores informações.

Assim, à Coordenadoria para que certifique acerca da regularidade no pagamento das demais parcelas.

Caso os pagamentos estejam ocorrendo de maneira regular, o feito deve permanecer na Coordenadoria até o término para pagamento das parcelas. Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer uma delas, determino desde já que a apelante seja intimada para apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das parcelas remanescentes de forma integral, ou seja, em uma única parcela devidamente atualizada, nos termos do art. 15, da Resolução nº 151/2020-TJRO (que regulamenta a Lei n. 4.721/2020), sob pena de não conhecimento do seu recurso de apelação.

Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de agosto de 2022.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Certidão

Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º, c/c 1029, ambos do CPC. Certifico, ainda que, o valor das custas não foi recolhido, tendo em vista a parte ser beneficiária da justiça gratuita.

Processo: 7020883-61.2017.8.22.0001 – Recurso Especial em Embargos de Declaração

Origem: 7020883-61.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Recorrente: Maria Mazzarello Lima e outros

Advogado(a): Antônio de Castro Alves Junior (OAB/RO 2811)

Advogado(a): Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Recorrido: Santo Antônio Energia S.A

Advogado(a): Clayton Conrat Kussler (OAB/PR 109800)

Relator: Desembargador Presidente

Interposto em: 01/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei

Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 05 de agosto de 2022.

Número do processo: 0807333-15.2022.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Agravante: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB/SP 192649
Agravado: ESPÓLIO DE RAIMUNDA MOURA LIMA
ADVOGADO(A): MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA, OAB/RO 2157
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A, em face da decisão proferida no cumprimento de sentença de nº 0014243-40.2012.8.22.0001, em trâmite na 3ª Vara Cível de Porto Velho, ajuizada por Espólio de Raimunda Moura Lima em desfavor do agravante.

A decisão agravada rejeitou a manifestação da parte executada e homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial, dando prosseguimento ao cumprimento de sentença

Inconformado, o agravante recorre alegando que o ato decisório foi proferido ao arrepio da legislação especial e do princípio constitucional da segurança jurídica das relações, causando prejuízos de ordem financeira ao recorrente, culminando com agressão à própria lei.

Defende a ausência de discriminação dos cálculos apresentados pelo exequente e violação ao art. 524, do CPC, uma vez que, apesar do exequente ter apresentado planilha discriminada do débito, afirma que o documento encontra-se confuso, sem possibilitar a visualização do índice utilizado e método de juros.

Pugna que o agravado/exequente explique de forma discriminada os critérios utilizados para a elaboração dos cálculos, informando índice, data de início e final de juros e correção monetária.

Afirmar que o valor devido para bloqueio é de R\$ 46.596,86, havendo um excesso de R\$ 17.915,81.

Dessa forma requer a concessão de efeitos suspensivo e no mérito o provimento do recurso e a consequente reforma da decisão agravada. Prequestionada a matéria discutida nos autos para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário.

É o relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos de primeiro grau, que o executado/agravante pretende a reforma da decisão que homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Pela sistemática prevista no art. 995, § único, do NCPC, “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Ao seu turno, a concessão de efeito ativo ao agravo, atualmente denominado de antecipação da tutela recursal, depende da demonstração dos requisitos da tutela de urgência, consubstanciado em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do novo diploma processual.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do efeito.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo vindicado.

Colha-se informações do juiz da causa.

Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar o recurso, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se, servindo esta de carta/ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

AUTOS N. 7035850-77.2018.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7035850-77.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: RONDONAIS DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. – EPP E OUTRO

ADVOGADO(A): NEIDY JANE DOS REIS – RO1268

AGRAVADO: JOSUÉ SOUZA DA SILVA

ADVOGADO(A): BRUNO AIRES SANTOS SILVA – RO8928

ADVOGADO(A): ADEMAR DOS SANTOS SILVA – RO810

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 13/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807504-69.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: M. J. S. D. O., M. H. A. D. O.

ADVOGADOS DOS AGRAVANTES: RAISA LUNA DE LIMA, OAB nº RO11590, ELTON JOSE ASSIS, OAB nº RO631, FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº RO5077A

Polo Passivo: 1. V. D. F. E. S. D. C. D. P. V.

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mario Henrique Abuzed de Oliveira representado por Mario Jorge Souza de Oliveira em face da decisão proferida na ação de autorização judicial para venda de bem imóvel, de nº 70043948020168220001, em trâmite na 1ª Vara Cível de Porto Velho, que determinou a emenda à inicial.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“[...] Considerando o disposto nos artigos 1750 e 1774 do Código Civil, emende-se a inicial vindo aos autos:

- a) documento médico ATUAL que ateste acerca do estado de saúde do curatelado, uma vez que todos os apresentados são do ano longínquo ano de 2015; referido documento deverá indicar, também, a adequação dos móveis e utensílios hospitalares dos quais se pretende a compra, à atual condição de saúde do curatelado;
 - b) o documento de ID 69243277, denominado “12 Consulta Valores Cadeira Motorizada Casa Ortopédica” traz na verdade informação da Tabela FIPE; adeque-se;
 - c) venha relação, em petição, e em tabela, com indicação de cada item hospitalar do qual se pretende a compra, indicando ao menos o valor de DOIS orçamentos de cada qual, trazendo o documento respectivo;
 - d) considerando a alegação de que “Atualmente, o REQUERENTE CURATELADO se encontra acamado em sua própria residência, adaptada por meio de uma vasta estrutura hospitalar em seu quarto, diga-se, por relevante que é custeada a duras penas exclusivamente pelos seus genitores. A estrutura em questão é equiparada a semi-UTI, porém, exige incansável e incessante dedicação e supervisão”, traga imagens fotográficas da atual estrutura das acomodações do Curatelado;
 - e) apresente comprovação de proposta(s) de compra e venda de cada um dos veículos; não se olvide que deverão ser promovidas as tratativas da venda dos veículos, apresentando nos autos, ao final do Feito, o contrato de compra e venda e o comprovante de que o valor respectivo encontra-se em depósito à disposição deste Juízo, para, então, ser expedido o alvará de autorização de venda respectivo.
- [...]

Inconformado, o demandante, na qualidade de curador, recorre alegando que promoveu ação requerendo autorização judicial para venda de 2 (dois) automóveis de propriedade de seu filho incapaz, com o objetivo de utilizar o recurso auferido para adquirir novos equipamentos hospitalares de uso diário para o curatelado.

Afirma que a obtenção de tais itens hospitalares tornar-se-ão poderosas ferramentas para proporcionar bem-estar e conforto ao incapaz, contribuindo para um tratamento mais humanizado e com melhores progressos em seu quadro clínico, haja vista ter sido vítima de um disparo de arma de fogo que o restringiu ao leito, irreversivelmente, com traumatismo intracraniano, síndrome do cativo, quadriparesia (paralisia cerebral) e epilepsia secundária (CID 10 S06).

Ressalta que se mostra plenamente justificável o interesse na alienação de veículos antigos, não ajustáveis, desvalorizados pelo desgaste natural do tempo e variações do mercado e sem qualquer utilidade para o curatelado.

Relata que apesar de ter interposto embargos de declaração da decisão que determinou a emenda à inicial, requerendo pronunciamento e uma possível retificação quanto ao determinado no item “e”, não restaram acolhidos pelo nobre julgador.

Sustenta que, não existem propostas de compra do veículo o que impossibilita o cumprimento da determinação, uma vez que a ação versa justamente sobre a emissão de autorização judicial para alienação dos veículos, não tendo a agravante praticado qualquer ato mercantil, tampouco iniciado tratativas de vendas dos veículos objetos da presente demanda, porque não detém autorização para este fim.

Defende que não há meios de se comprovar propostas de compra e venda de cada um dos veículos.

Dessa forma, requer a concessão de efeitos suspensivo ou o deferimento da antecipação da tutela ante a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e demonstração da probabilidade de acolhimento do inconformismo e, no mérito, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, retificando-se o despacho inicial de id 75459730 dos autos originários, com o afastamento da determinação contida no item “e”.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Em que pese o inconformismo da recorrente, destaca-se, em suma, que o agravante combate o despacho que determinou a emenda à inicial, item “e”.

Pela sistemática prevista no art. 995, § único, do NCPC, “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Ao seu turno, a concessão de efeito ativo ao agravo, atualmente denominado de antecipação da tutela recursal, depende da demonstração dos requisitos da tutela de urgência, consubstanciado em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do novo diploma processual.

Conforme entendimento pacificado do STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp n.º 1.704.520/MT), é possível a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, condicionada à verificação do risco de inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação.

Ante o exposto, dada a excepcionalidade dos fatos narrados no presente agravo, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Solicite-se as informações do juízo.

Após, remeta-se os autos à PGJ para parecer.

Cumpra-se, servindo esta de carta/ofício.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

AUTOS N. 7007338-57.2018.8.22.0010 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM E APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE: TRENTO COMERCIAL DE RONDONIA LTDA – ME E OUTROS

ADVOGADO(A): CELSO CANDIDO DE SOUZA – GO2967

ADVOGADO(A): FABRÍCIO CÂNDIDO GOMES DE SOUZA – RO8153

ADVOGADO(A): PEDRO PAULO SARTIN MENDES – GO22142

ADVOGADO(A): GABRIELA PEREIRA DE MELO – GO28829

ADVOGADO(A): JOÃO VICTOR DUARTE SALGADO – GO50249

AGRAVADO: MARLON DOUGLAS GARCIA OLSEN

ADVOGADO(A): CHARLES BACCAN JUNIOR – RO2823

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 02/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

2ª CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 27 de julho de 2022. – por videoconferência

0001415-44.2010.8.22.0013 Apelação (PJE)

Origem: 0001415-44.2010.8.22.0013-Cerejeiras / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Apelados : Valdoilo Rebelato e outro

Advogado : Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)

Advogado : Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Apelado : João Augusto Sviderski

Apelada : Ernestina Sviderski

Apelado : Jeberson Rebelatto

Apelada : Silvane Levinski

Apelada : Marilene Balbinoti Rebelato

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 10/02/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Cédula de crédito rural. Suspensão prevista na Lei n. 13.340/2016. Extinção do processo por ausência de interesse de agir indevida. Recurso provido.

De acordo com a Súmula 298 do STJ, “O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei”.

Assim, não há que se falar em perda de interesse de agir do exequente, porquanto as suspensões realizadas nos autos são decorrentes de lei, as quais preveem a suspensão das execuções em curso, e não a sua extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 13 de julho de 2022. – por videoconferência

7010493-32.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7010493-32.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelantes : Francelina Rufino do Nascimento e outro

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada : Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 02/02/2022

Redistribuído por Prevenção em 15/02/2022

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Inovação recursal. Não ocorrência. Nulidade por uso de prova emprestada. Rejeitada. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexos de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora. Recurso desprovido.

Não constitui inovação recursal, se a matéria posta tenha sido discutida e decidida na instância a quo.

Inexiste nulidade pelo uso de prova emprestada, quando a parte teve oportunidade de se manifestar sobre esta, a qual foi, portanto, submetida ao contraditório.

Não ficando comprovado que, após a abertura das comportas da Usina de Santo Antônio, houve o agravamento da cheia do rio Madeira no imóvel da lide, afasta-se o nexo de causalidade com os danos verificados no imóvel decorrentes apenas da cheia do rio.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 13 de julho de 2022. – por videoconferência

7002039-15.2021.8.22.0004 Apelação (PJE)

Origem: 7002039-15.2021.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Apelante : Oliveira Moura

Advogada : Fernanda Dias Farias (OAB/RO 8753)

Apelado : Banco BMG S/A

Advogado : Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB/RO 12128)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/RO 11434)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 06/04/2022

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Contrato de cartão de crédito consignado. RMC. Prescrição. Relação de trato sucessivo. Não ocorrência. Contratação regular. Recurso desprovido.

Por mais que a contratação tenha ocorrido há mais de cinco anos antes da propositura da ação, discute-se contrato de trato sucessivo, pelo que o termo inicial da prescrição é o da última parcela.

Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

7040490-21.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7040490-21.2021.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelados : Solange Tomaz e outro

Advogada : Márcia Teixeira dos Santos (OAB/RO 6768)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 02/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Suspensão. Fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação. Serviço público essencial. Dano moral. Quantum compensatório.

O dano moral decorrente de falha na prestação de serviço público essencial prescinde de prova, configurando-se in re ipsa.

O quantum indenizatório é fixado atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aos parâmetros de grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 20 de julho de 2022. – por videoconferência

7002847-34.2019.8.22.0022 Apelação (PJE)

Origem: 7002847-34.2019.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única

Apelante : Airton Martins de Paula

Advogada : Deboara Correia (OAB/RO 9743)

Advogada : Glaucia Elaine Fenali (OAB/RO 5332)

Apelado : Banco Bradesco

Advogada : Karem Lúcia Correa da Silva Rattmann (OAB/PR 32246)

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Advogado : Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 21/06/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Contratos de empréstimos não contratados. Tarifas bancárias e anuidade de cartão de crédito. Matérias distintas da causa de pedir. Repetição em dobro. Necessidade. Dano moral configurado. Recurso parcialmente provido.

Não há como acolher pedidos distintos da causa de pedir.

Havendo desconto indevido decorrente de empréstimo não contratado, é cabível a reparação por danos morais e a devolução em dobro, na forma do art. 42 do CDC, parágrafo único, uma vez que não exige má-fé para dar origem ao direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 27 de julho de 2022. – por videoconferência

0806584-32.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010053-31.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A

Advogado : Roberto Venesia (OAB/RO 4716)

Advogado : Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)

Advogada : Isabela Montuori Bougleux (OAB/RO 6251)

Embargado : Antônio Ribeiro Filho

Advogado : Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)

Advogado : Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

Advogada : Jéssica Peixoto Cantanhede (OAB/RO 2275)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 06/06/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Inexistente. Rediscussão. Via imprópria.

Inexiste omissão no acórdão que decidiu a matéria considerando as questões postas em juízo, sendo que a sua rediscussão por meio dos embargos de declaração é inviável por essa via.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

0810854-02.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007496-08.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Embargante: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Embargados: Ivaldir Gonçalves dos Santos e outros

Advogado : Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)

Advogado : Vinícius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 07/06/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Prescrição. Menores.

Contra menores não corre a prescrição, sendo a alegada ilegitimidade ativa rechaçada, pois se trata de questão meritória a data do nascimento e de início do funcionamento das turbinas.

Inexistindo omissão no acórdão, os embargos de declaração devem ser desprovidos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 20 de julho de 2022. – por videoconferência

0802633-93.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001186-75.2022.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Agravante : Arleto Zacarias Silva Júnior

Advogado : Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)
Advogado : Bruno Aires Santos Silva (OAB/RO 8928)
Agravado : Pedro José Bertoli
Advogado : Alan Michel Machado de Lima (OAB/RO 10919)
Advogado : Waldir Geraldo Júnior (OAB/RO 10548)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/03/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Agravado de instrumento. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência. Não comprovação. Recurso desprovido.
A concessão a gratuidade de justiça subordina-se ao estado de hipossuficiência da parte, requisito cuja ausência enseja o indeferimento do pedido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão 777 por videoconferência de 06 de julho de 2022.
7003982-58.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7003982-58.2021.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante : Banco BMG S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Apelado : Nat Hop Ipatara Surui
Advogada : Denise Carminato Pereira (OAB/RO 7404)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/02/2022

"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL."

EMENTA
Apelação cível. Ação declaratória de nulidade. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação regular. Repetição do indébito. Indevido. Dano moral. Não configuração. Recurso provido.
Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência
0809205-02.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010053-31.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A
Advogado : Roberto Venesia (OAB/RO 4716)
Advogado : Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Advogada : Isabela Montuori Bougleux (OAB/RO 6251)
Embargada : Carla Rúbia Duarte
Advogado : Florismundo Andrade de Oliveira Segundo (OAB/RO 9265)
Terceiros Interessados: Adélio Antonino da Trindade e outros
Advogado : Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600)
Terceiro Interessado: Antônio Ribeiro Filho
Advogado : Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 08/06/2022
"EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Embargos de declaração. Omissão. Inexistente. Rediscussão. Via imprópria.
Inexiste omissão no acórdão que decidiu a matéria considerando as questões postas em juízo, sendo que a sua rediscussão por meio dos embargos de declaração é inviável por essa via.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 27 de julho de 2022. – por videoconferência
7001818-26.2017.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7001818-26.2017.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante : Comercial de Artigos do Vestuário Pothyara Ltda.
Advogada : Eláisa Minelle dos Anjos Silva Moreira (OAB/RO 7811)

Apelado : Felipe Leviski dos Santos

Advogada : Loreni Hoffmann Zeitz (OAB/RO 7333)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 31/05/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de ressarcimento. Dano moral. Compra. Débito em conta. Pagamento não comprovado. Alegação de fato desconstitutivo do direito do autor.

Não há que se falar em ressarcimento de valores e/ou responsabilidade civil, quando existirem nos autos provas acerca de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 27 de julho de 2022. – por videoconferência

7004943-51.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7004943-51.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante : Porto Tecnologia Comércio e Serviços Eireli - ME

Advogada : Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 08/06/2022

“RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação reparatória por danos materiais. Extravio de cheque em poder de instituição bancária. Impossibilidade de cobrança do valor da cartão não configurada.

Não demonstrada a impossibilidade de cobrança do valor da cartão por outros meios, não há que se impelir o Banco, ainda que este tenha extraviado o título, a ressarcir o correntista quanto ao valor deste.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0009296-06.2013.8.22.0001 - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL (PJE)

Origem: 0009296-06.2013.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Isabelle Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogado : Igor Habib Ramos (OAB/RO 5193)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravados: Fabiana Freire dos Santos e outras

Advogado : Luiz Antônio Rebeo Miralha (OAB/RO 700)

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 14/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 4 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 06 de julho de 2022. – por videoconferência

7001924-37.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7001924-37.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara de Família

Apelante : E. S. C.

Advogado : Cleiton Fernandes de Souza (OAB/RO 10359)

Advogada : Abida Dias (OAB/RO 9197)

Apelado : J. M. de O. S. representada por F. G. de O.

Advogado : Moises Marinho da Silva (OAB/RO 5163)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 09/02/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Alimentos. Majoração. Ausência de prova da incapacidade financeira para suportar o encargo. Recurso desprovido.

Mantém-se a verba alimentar no percentual fixado na sentença, quando não há prova da incapacidade de quem os provém.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 13 de julho de 2022. – por videoconferência

7009611-89.2021.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7009611-89.2021.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Embargante: Maria da Costa Filho

Advogado : Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)

Advogada :Josiane Alvarenga Nogueira (OAB/RO 17288)

Embargado : Banco Itaú Consignado S/A

Advogado : Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB/RO 9354)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 24/05/2022

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão, contradição e obscuridade. Inexistência.

O acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a presença de pelo menos uma das hipóteses elencadas de forma taxativa no art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando para fins de mera rediscussão da causa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 27 de julho de 2022. – por videoconferência

7007563-02.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7007563-02.2021.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante : Lucilene Pedrosa de Souza Novais

Advogado : Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3206)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 17/02/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Embargos de Terceiro. Restrição de bem móvel. Princípio da causalidade. Sucumbência. Recurso não provido.

Em embargos de terceiro, a sucumbência tem por norte a aplicação do princípio da causalidade, assim, quem deu causa a constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

De acordo com a Súmula 303 e tese fixada em sede de recurso repetitivo no âmbito do STJ, responsabiliza-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais, ou o embargado na hipótese em que este, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação.

No caso, mesmo tendo o banco ofertado resistência à liberação da constrição de bem de terceiro nestes autos, a embargante deu causa à constrição indevida, pois não providenciou em tempo hábil a transferência do imóvel para o seu nome perante o registro de imóveis, permitindo que o processo seguisse seu curso normal, razão pela qual deve arcar com o ônus de sucumbência.

Processo: 0805995-06.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Agravante: W. B. A.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: C. D. B.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 25/07/2022 13:34:23

Decisão Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por W.B.A contra decisão do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena nos autos da ação revisional de alimentos ajuizada por C.D.B., proferida nos seguintes termos:

(...)

O requerente é filho do requerido, conforme faz prova a certidão de nascimento juntada aos autos. Evidente que em razão da pouca idade depende da mãe e do pai para sobreviver.

Não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente às despesas que a criação do filho na demanda. Mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades da criança.

Com efeito, em tema de alimentos, deve se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade.

De todo modo, considerando que o requerido paga apenas R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a título de alimentos, mesmo já sendo o autor uma criança de 9 (nove) anos de idade, e atento as suas necessidades, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e FIXO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor do requerente, a serem pagos pelo requerido, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo vigente, até o dia 10 (dez) de cada mês, mais metade das despesas extraordinárias, a ser depositado na conta 77156249-8, agência 0001, banco 0260 - Nu Pagamentos S.A. -Instituição de Pagamento.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

(...)

Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Argumenta que trabalha informalmente como assistente técnico de celular, recebendo o valor de aproximadamente R\$1.300,00 (mil e trezentos reais) com o qual arca com as despesas com sua manutenção, aluguel (R\$600,00) e pensões alimentícias que somam R\$905,00 ao mês.

Frisa que tem diversas execuções de alimentos em curso (7003816-68.2022.8.22.0014, 7003815-82.2022.8.22.0014 e 7001617-73.2022.8.22.0014), correndo o risco de ser preso a qualquer momento.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada.

No mérito, requer a reforma da decisão para minorar os alimentos provisórios em R\$200,00 (duzentos reais), confirmando a liminar requerida. Examinados, decido.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil 2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese, considerando que o agravante vinha pagando pensão fixada por sentença no valor de R\$250,00; que tem outro dependente para quem presta alimentos, bem como o valor da renda declarada, verifico a presença dos requisitos para o deferimento do efeito suspensivo, devendo ser mantido o pagamento no valor supracitado.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias, servindo esta decisão como ofício.

Encaminhe-se à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

Após, retornem para julgamento.

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

RELATOR

Processo: 0803664-51.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7000348-35.2022.8.22.0002 - ARIQUEMES/3ª VARA CÍVEL

Agravante: A. P. DA C.

Advogado: JOSE WILHAM DE MELO OLIVEIRA - RO 3782

Agravado: K. V. N.

Advogado: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO - RO 10262

Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 19/04/2022

Despacho

Vistos,

Em face da arguição de preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento, por ser intempestivo, intime-se o agravante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no § 5º do art. 1003, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos para julgamento.

C.

Porto Velho, 29 de julho de 2022

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7004138-23.2019.8.22.0005 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7004138-23.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Agravante: Marcos Paulo Sousa Renda

Advogado : Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Advogada : Sara Aliandre Martins (OAB/RO 9620)

Agravado : Jackeline Marrone da Silva
Advogada : Cibele Moreira do Nascimento Cutulo (OAB/RO 6533)
Advogado : Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504)
Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 20/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 5 de Agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7000205-84.2020.8.22.0012 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL (198)

Agravante: PAULO CESAR PEREIRA e outros

Advogado : LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643-A

Agravado: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP e outros

Advogados: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656-A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697-A

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 18/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 5 de Agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

Processo: 7008348-32.2019.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7008348-32.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: Adão Alves de Moura

Advogado : Ronieder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Agravada: Bonamigo Engenharia e Construções Eireli - ME

Advogado : Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 16/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 5 de Agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

7022174-91.2020.8.22.0001 AGRAVO EM Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7022174-91.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

AGRAVANTE : Eloah Isis Ferraz Caiado

Advogado : Rômulo Brandão Pacífico (OAB/RO 8782)

Advogado : Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

AGRAVADO : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)

Advogada : Silmara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)

Advogada : Anna Rafaelly de Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)

Advogado : Helenilson Andrade e Siqueira (OAB/SE 11302)

Relator : DES. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interpostos em 15/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 5 de Agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

7007038-93.2016.8.22.0001 AGRAVO EM Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7007038-93.2016.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

AGRAVANTE: Ednilton Ribeiro da Silva e outra

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

AGRAVADO: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Relator : DES. PRESIDENTE TJ/RO

Interpostos em 14/07/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 5 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7004375-08.2020.8.22.0010 Agravo Interno em Embargos de Declaração (PJE)

Origem: 7004375-08.2020.8.22.0010 - Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Agravantes: Supermercados Trento de Rondônia Ltda e outros

Advogado: Fabrício Cândido Gomes de Souza (OAB/GO 22145 / OAB/RO 8153)

Agravada: Gazincred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)

Advogado: Julio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)

Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 04/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

7000257-24.2022.8.22.0008

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: LEOZINA RODRIGUES SANTIAGO

Advogado: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 22/07/2022

Despacho

A apelante LEOZINA RODRIGUES SANTIAGO pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita em sede do recurso de apelação.

Assim, em especial atenção ao que dispõe o art. 99 do CPC, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias, comprove não possuir condições de arcar com o preparo recursal.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de agosto de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

7008920-80.2022.8.22.0001

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: JOSE MANOEL RODRIGUES MATOS

Advogado: JOSE SEVERINO DOS SANTOS - AC2336

APELADO: NATAL VIEIRA DE ALMEIDA

Advogado: CLEBER DOS SANTOS - RO3210

Advogado: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 07/07/2022

Despacho

Vistos.

O apelante JOSE MANOEL RODRIGUES MATOS pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita em sede do recurso de apelação. Assim, em especial atenção ao que dispõe o art. 99 do CPC, intime-se para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove não possuir condições de arcar com o preparo recursal.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de agosto de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

7015736-78.2022.8.22.0001

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE/APELADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875

APELADO/APELANTE: CELIA MARIA MONTEIRO PINTO

Advogado: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO4156

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 22/07/2022

Despacho

A apelante CELIA MARIA MONTEIRO PINTO, pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita em sede do recurso de apelação.

Assim, em especial atenção ao que dispõe o art. 99 do CPC, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias, comprove não possuir condições de arcar com o preparo recursal.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de agosto de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 7013241-95.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7013241-95.2021.8.22.0001 - Porto Velho/3ª Vara Cível

Apelante: CLENIO AMORIM CORREA

Advogado(a): JOHNI SILVA RIBEIRO - RO 7452

Advogado(a): MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO 4646

Advogado(a): PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO 5353

Apelado: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE Ltda

Advogado(a): FELIPE GARCIA MACHADO DA COSTA - SP 390568

Advogado(a): REGINALDO DE CAMARGO BARROS - RO 12417

Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 24/06/2022

DESPACHO

Vistos,

Considerando a petição de id. 16786868, mantenho a audiência na forma híbrida a se realizar neste gabinete, bem como pelo meet.google. com sala hcp-brao-qa.

Intimem-se as partes.

C.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 27 de julho de 2022. – por videoconferência

7000753-64.2019.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000753-64.2019.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única

Embargante: Nelma Lopes Vieira

Advogada : Denise Jordânia Lino Dias (OAB/RO 10174)

Advogado : Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)

Embargado : José Pereira da Silva

Advogada : Nadir Rosa (OAB/RO 5558)

Advogada : Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 11/03/2022

“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos declaratórios. Omissão. Complementação da fundamentação. Acolhimento dos embargos sem efeitos infringentes.

Sendo necessário adensar a fundamentação do acórdão, devem os embargos ser acolhidos para sanar o vício existente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 778 – 06/07/2022 a 13/07/2022 – por videoconferência

0803644-60.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7018899-66.2022.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante : F. D. de S. A. representado por P. D. de S.

Advogada : Marcela de Sá Sales (OAB/RO 10605)

Agravada : Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 19/04/2022

"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c danos morais c/c tutela de urgência. Assistência judiciária gratuita. Menor de idade representada. Presunção de incapacidade financeira. Recurso provido.

A hipossuficiência capaz de gerar direito à gratuidade de justiça é da parte autora da ação, menor incapaz, e não de sua representante legal. Sendo presumida a incapacidade econômica do menor de idade, o deferimento da gratuidade de justiça é medida que se impõe.

0806146-40.2020.8.22.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (PJE)

Origem: 7003825-40.2016.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível

Agravante: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado : Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)

Advogado : Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Agravada: Apoio Empresarial S/C Ltda. - ME

Advogado : Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Advogado : Maurício Nogueira de Oliveira (OAB/RO 6429)

Advogado : Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Relator : DES.PRESIDENTE DO TJRO

Interpostos em 20/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, § 3º, do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022

0803264-37.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003540-58.2022.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Agravantes : Luhanna Andreoli Barioni e outro

Advogado : André Guilherme Gonçalves Martins (OAB/PR 64199)

Agravada : XPEED Invest Consultoria e Gestão de Criptoativos Ltda.

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 08/04/2022

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Ausência de oportunidade para demonstração da hipossuficiência financeira. Art. 99, §2º, do CPC. Ausência. Nulidade da decisão recorrida.

Segundo o disposto no art. 99, §2º, do CPC, o Magistrado somente poderá indeferir o pedido de concessão da gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, devendo, antes de indeferi-lo, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 06 de julho de 2022. – por videoconferência

7009580-45.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) (QUORUM QUALIFICADO)

Origem: 7009580-45.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Embargante : Gecilene Lemos Costa

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Embargado : Banco Cetelem S/A

Advogada : Maria do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB/PE 21449)

Relator para acórdão : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 12/05/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Obscuridade, contradição e omissão. Inexistência. Prequestionamento.

Os embargos declaratórios não devem ser acolhidos se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão).

O órgão julgador não está obrigado a fazer menção expressa a dispositivo de lei, desde que a decisão esteja suficientemente motivada dentro do espectro normativo do dispositivo prequestionado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 778 – 06/07/2022 a 13/07/2022 – por videoconferência

7025552-55.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7025552-55.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : Deodato da Silva Matos

Advogado : Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Apelado : Marcos Alberto Stormowski

Advogada : Ana Carolina Santos Rocha (OAB/RO 10692)

Advogado : Marcus Vinícius Santos Rocha (OAB/RO 7583)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 06/04/2022

Redistribuído por Prevenção em 02/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Servidão de passagem. Pedido reconvenicional. Danos materiais. Danos morais.

Não havendo condenação em dano material na sentença, não se conhece da parte do recurso em que se postula o afastamento da indenização.

Inexistindo insurgência acerca da improcedência do pedido de servidão de passagem, não há como determinar a abstenção para que possa transitar abaixo da linha de transmissão, pois trata-se de consequência da servidão de passagem que já fora julgada improcedente, inexistindo qualquer argumento ou insurgência do apelante neste ponto.

Restando comprovado os danos morais, o quantum indenizatório deve se operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

7001324-89.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7001324-89.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Ariana Fonseca da Costa

Advogada : Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Advogada : Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Apelada/Apelante: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul

Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6476)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 07/11/2016

“ RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incidência de juros moratórios, após a decretação da falência, fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

Nos termos do art. 98, §3º, do CPC, a exigibilidade dos honorários sucumbenciais fica suspensa pelo prazo de cinco anos, somente podendo ser cobrada caso haja modificação da situação econômico-financeira do devedor.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 778 – 06/07/2022 a 13/07/2022 – por videoconferência

7005885-15.2018.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7005885-15.2018.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível

Embargante : Ednalva Alves Portella

Advogado : José Antônio Correa (OAB/RO 5292)

Advogada : Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Embargada : Vilhena Confecção de Outdoor Ltda. - ME

Advogada : Francielle Pereira e Silva (OAB/RO 7551)

Advogado : Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)

Advogado : Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 01/06/2022

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Declaratórios. Prequestionamento. Vícios Inexistentes.

Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão).

O órgão julgador não está obrigado a fazer menção expressa a dispositivo de lei, desde que a decisão esteja suficientemente motivada dentro do espectro normativo do dispositivo prequestionado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 778 – 06/07/2022 a 13/07/2022 – por videoconferência

0802262-32.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000687-70.2022.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Agravante : Renata Filipini Nunes

Advogada : Élide da Luz Souza de Brito (OAB/RO 8704)

Advogada : Claudinei Silva Machado (OAB/RO 8799)

Advogada : Estela da Luz Souza Miossi (OAB/RO 12244)

Agravado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 17/03/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de Instrumento. Embargos à execução. Efeito suspensivo. Requisitos cumulativos.

Os requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, previstos no art. 919, § 1º, do CPC são cumulativos.

No caso concreto, verificada a ausência de quaisquer dos requisitos, deve ser indeferida a concessão do efeito suspensivo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 778 – 06/07/2022 a 13/07/2022 – por videoconferência

7000348-82.2016.8.22.0022 Apelação (PJE)

Origem: 7000348-82.2016.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única

Apelante : Jair Vieira

Advogado : Jairo Reges de Almeida (OAB/RO 7882)

Advogada : Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)

Advogado : Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Apelados : Wellington Perone e outros

Advogado : Ricardo Serafim Domingues da Silva (OAB/RO 5954)

Advogada : Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)

Apelado : Mayke Porfírio Davel

Apelada : Jéssica Glevatzki

Apelada : Ângela Smaleski

Apelado : Francisco Juarez Moreira

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 28/03/2022

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Interdito proibitório. Cerceamento de defesa. Ofensa ao princípio do contraditório. Nulidade. Não ocorrência. Princípio processual da instrumentalidade das formas. Pas de nullité sans grief. Prejuízo concreto. Ausência. Liminar concedida. Sentença que julga improcedente o pedido. Contradição. Inexistência. Decisão liminar de caráter precário. Requisitos dos arts. 561 e 567 do CPC. Comprovação. Inexistência. Demonstração. Fato constitutivo do direito alegado. Ausência.

Ausente a demonstração do efetivo prejuízo decorrente da não oportunidade de manifestação acerca de documento, uma vez que a conclusão adotada em sentença se manteria com base em outras provas, inexistente razão para a declaração de sua nulidade.

A liminar é medida precária, concedida em sede de cognição sumária, com base em exame perfunctório dos elementos de prova então presentes, de modo que não há contradição alguma, se, na sentença, se entende de forma diversa, após realizada toda a instrução do processo.

Ausente comprovação dos requisitos necessários à procedência da ação de interdito proibitório (art. 561 e 567 do CPC), deve ser julgada improcedente a pretensão deduzida na inicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 27 de julho de 2022. – por videoconferência

7010637-51.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7010637-51.2018.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante : Boasafra Comércio e Representações Ltda.

Advogada : Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)

Apelado : Sílvio Garcia Leal Filho

Advogado : Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Advogada : Mariza Silva Moraes Cavalcante (OAB/RO 8727)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 05/04/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Inscrição indevida. Danos morais. Súmula 385 do STJ. Não configurada. Existência de inscrições posteriores. Quantum indenizatório. Minoração.

A anotação posterior não impõe a incidência da Súmula 385/STJ, a qual se refere a anotação preexistente.

Reduz-se o quantum indenizatório fixado, quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

7039803-44.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7039803-44.2021.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelada : Greiciane Campos da Silva

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 02/06/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Suspensão no fornecimento de energia elétrica no Município de Itapuã do Oeste. Dano moral. Configuração. Valor reduzido.

É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores ou a comprovação de caso fortuito.

O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de acordo com os danos sofridos e de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual devem se revestir as decisões judiciais, admitindo-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 778 – 06/07/2022 a 13/07/2022 – por videoconferência

7010988-05.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010988-05.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Embargantes: Elza Alves Moreira e outro

Advogado : Carlos Henrique Neiva Colombari (OAB/RO 7907)

Advogado : Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)

Embargada : Bramazonia Brasil Amazônia Agro Ind. Com Imp. e Exp. Ltda. - ME

Advogada : Taisa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)

Advogado : Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 01/06/2022

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Declaratórios. Prequestionamento. Vícios Inexistentes.

Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão).

O órgão julgador não está obrigado a fazer menção expressa a dispositivo de lei, desde que a decisão esteja suficientemente motivada dentro do espectro normativo do dispositivo prequestionado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

0805114-29.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7030754-42.2022.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante : L. M. M. representado por E. M. de M.

Advogado : Diego Umbelino dos Santos (OAB/RO 10238)

Agravada : TAM Linhas Aéreas S/A

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 31/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE..”

EMENTA

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Ausência de demonstração da hipossuficiência financeira.

Não demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu benesse da gratuidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 08/06/2022 – por videoconferência

7001907-05.2019.8.22.0011 Apelação (PJE)

Origem: 7001907-05.2019.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única

Apelante : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : Valdemar Brasilini

Advogada : Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Distribuído por Sorteio em 12/01/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. KIYOCHI MORI, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. ISAIAS FONSECA MORAES. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. KIYOCHI MORI.”

EMENTA

Recurso de apelação. Seguro DPVAT. Não comparecimento da parte autora na perícia agendada. Necessidade de intimação pessoal. Ato personalíssimo. Autor em local incerto e não sabido. Retorno dos autos. Não cabimento. Particularidades do caso concreto. Tratando-se de perícia médica que exige o comparecimento da própria parte para a realização da prova técnica, imprescindível a sua intimação pessoal, não bastando a cientificação do advogado via PJe ou Diário da Justiça. Caso concreto no qual o apelado encontra-se em lugar incerto e não sabido, cujo retorno dos autos para prosseguimento seria inócuo, razão pela qual deve ser mantida a sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

7037705-23.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7037705-23.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Apelada : Ceci de Araújo Perez

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 20/05/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Ação Indenizatória. Suspensão. Fornecimento de Energia Elétrica. Falha na Prestação. Serviço Público Essencial. Dano moral. Quantum compensatório.

O dano moral decorrente de falha na prestação de serviço público essencial prescinde de prova, configurando-se in re ipsa.

O quantum indenizatório é fixado atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os parâmetros de grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 778 – 06/07/2022 a 13/07/2022 – por videoconferência

0800752-81.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0004007-12.2015.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Agravantes : R P de Lima Armarinhos e Brinquedos Eireli - ME e outros
Advogado : Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Agravada : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Unirondonia Ltda.
Advogada : Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)
Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 07/02/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução. Adjudicação. Imóvel. Avaliação. Laudo. Oficial de justiça. Laudo particular. Divergência. Nova avaliação. Em decorrência da dúvida quanto ao valor do bem imóvel penhorado, ocasionada pela divergência de avaliações realizadas, há que se fazer nova avaliação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

7007301-49.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7007301-49.2021.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelada : Maria Aparecida de Lima

Advogada : Camilla da Silva Araújo (OAB/RO 8266)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 26/04/2022

“RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Direito do Consumidor. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Inspeção. Parâmetros para apuração de débito. Danos morais.

O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à realização da perícia.

Em se tratando de inadimplemento de débito decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, se não preenchidos os requisitos do Tema 699 do Superior Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 27 de julho de 2022. – por videoconferência

7036696-26.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7036696-26.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Apelada : Fundação Toledo Prado

Advogado : Agnaldo Araújo Nepomuceno (OAB/RO 1605)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 03/03/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de desconstituição de débito. Energia elétrica. Perícia unilateral. Recuperação de consumo. Procedimentos normativos. Aneel. Não observância.

É irregular a cobrança de débito decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica quando o procedimento adotado não observar as regras estabelecidas pela resolução da ANEEL.

Torna-se inexigível débito cobrado em decorrência de perícia realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

7026060-69.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7026060-69.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Sílvia Letícia Pereira Silva

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 27/05/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE..”

EMENTA

Apelação cível. Energia elétrica. Cerceamento de defesa. Matéria de direito. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Impossibilidade. Dívida pretérita. Parcelamento do débito. Faculdade do credor.

Sendo a matéria a ser decidida eminentemente de direito, não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide.

A existência de débito pretérito, relativo ao fornecimento de energia elétrica, não pode servir como fundamento para a manutenção do corte do serviço na residência do usuário, tampouco como forma de coação para forçá-lo ao pagamento, devendo, em sendo o caso, o aludido débito ser cobrado pelas vias ordinárias cabíveis.

É defeso ao

PODER JUDICIÁRIO obrigar que o credor aceite proposta de pagamento, pois ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão por força de lei.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

7029831-21.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7029831-21.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelantes : Modena & Silva Ltda. - ME e outros

Advogado : André Luiz Lima (OAB/RO 6523)

Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/RO 11666)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 09/05/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Energia elétrica. Revisão de faturas. Excesso. Comprovação. Ausência.

Não demonstrada a ilicitude do consumo apurado pela concessionária após a substituição do medidor de energia, mostra-se legítima a cobrança das faturas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

7018391-54.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7018391-54.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Genaro Honorato

Advogada : Lidiane Sayuri Vaz Kubotani Pivatto (OAB/RO 8815)

Advogado : Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior (OAB/RO 4727)

Advogado : Jamir Valério (OAB/RO 7686)

Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 17/05/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Fornecimento de energia. Parâmetros para apuração de débito. Interrupção. Corte Administrativo do Serviço. Dano moral. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à realização da perícia.

Em se tratando de inadimplemento de débito decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, se não preenchidos os requisitos do Tema 699 do STJ

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 27 de julho de 2022. – por videoconferência

7015779-83.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7015779-83.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Banco Itaú Consignado S/A

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Advogada : Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190494)

Apelado : Onofre Guedes de Moura
Advogada : Vitória Jovana da Silva Uchoa (OAB/RO 9233)
Advogado : Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)
Advogado : Tiago Vinícius Meireles Cunha (OAB/RO 9287)
Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 12/05/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Contrato de empréstimo consignado. Desconto indevido. Restituição em dobro. Dano moral. Caracteriza dano moral o desconto indevido de valores relativos a empréstimo pessoal que não foi contratado pelo consumidor, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à repetição do indébito, por não se tratar de engano justificável.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência
7061174-64.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7061174-64.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Ingridis Ramos Ferreira
Advogado : José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66-B)
Apelada : Associação de Proteção Veicular e Serviços Sociais
Advogada : Sabrina de Souza Paim (OAB/M 165243)
Advogado : Guilherme Silva Raia (OAB/MG 189240)
Advogado : Vinícius Tadeu de Faria Almeida (OAB/MG 187425)
Advogada : Alice Franco Sabadini (OAB/MG 163773)
Advogado : José Márcio de Almeida (OAB/MG 67657)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 29/03/2022

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação regressiva. Acidente de trânsito. Danos materiais. Cerceamento de defesa. Preliminar afastada. Preferencial. Invasão. Culpa configurada. Boletim de ocorrência. Meio de prova. Sentença de procedência. Manutenção. Recurso não provido. Inexiste cerceamento de defesa quando não houve requerimento de produção de prova no momento oportuno, ocorrendo a preclusão do seu direito, e o julgador entendeu que o processo estava apto para sentença, de acordo com a prova documental produzida. Há uma presunção relativa de veracidade das informações lançadas pelos agentes de trânsito no boletim de ocorrência, pois estes gozam de fé pública, que somente pode ser afastada por outros elementos contidos nos autos. Comprovado, mediante fotos, tráfego do local e dinâmica do acidente, que houve a invasão em via preferencial, encontra-se caracterizada a culpa necessária para configuração da responsabilidade civil decorrente do ato ilícito, impondo-se a reparação fixada na sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: – por videoconferência
7000967-30.2020.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7000967-30.2020.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada : Silmara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)
Advogada : Anna Rafaelly de Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)
Advogado : Helenilson Andrade e Siqueira (OAB/SE 11302)
Advogado : Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/RO 10971)
Advogada : Rivianne Siqueira Amorim (OAB/SE 10645)
Advogada : Maria Beatriz Pereira Alves Bittencourt (OAB/SE 11552)
Apelado : Nilo Moreira de Melo
Advogado : Irineu Ribeiro da Silva (OAB/RO 133)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 04/02/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Servidão administrativa. Nomeação do perito. Preclusão. Indenização. Perícia fundamentada. Valor da indenização mantido. Recurso não provido. A impugnação da nomeação do perito deve ser alegada na primeira oportunidade de falar nos autos, sob pena de preclusão. Mantém-se o valor da indenização apurado na perícia judicial, tendo em vista que o perito justificou e apresentou no laudo pericial os padrões e parâmetros oficiais por ele utilizados, não se verificando qualquer equívoco na aplicação do método adotado para apuração do quantum devido aos apelantes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 778 – 06/07/2022 a 13/07/2022 – por videoconferência

0801406-68.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7016149-25.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante : Jovenal Rodrigues de Jesus

Advogada : Ginara Rosa Florintino (OAB/RO 7153)

Agravados : R. R. T. e outra representados por J. T.

Advogado : Belmiro Rogerio Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 19/02/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Revogação. Alteração da situação financeira. Demonstração. Ausência. Alimentos provisórios. Quantum.

Uma vez deferida a gratuidade de justiça, cabe à outra parte realizar a contraprova, trazendo a necessária certeza sobre a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais para a obtenção da gratuidade.

A fixação dos alimentos provisórios deve atentar para a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

7002510-40.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7002510-40.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : Nelson Luiz Juchem

Advogado : José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Apelado : Peterson Soudre Santos Pais

Advogado : Paulo Vinícius de Souza (OAB/RO 10121)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 02/06/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação anulatória de ata de assembleia condominial. Destituição de síndico. Legitimidade passiva ad causam. Condomínio.

Nas ações de anulação de assembleia condominial de destituição de síndico a parte legítima ativa é o síndico destituído e a passiva o condomínio.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

0804916-89.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7022984-95.2022.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante : Jones Maia Ramos

Advogado : Kleyton Rubnei Magalhães Duarte (OAB/RO 10246)

Agravada : Salinas Premium Resort Empreendimento Imobiliário Spe Ltda.

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 25/05/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Possibilidade de ajuizamento da ação no juizado especial. Demonstração da hipossuficiência financeira. Deferimento do benefício.

É direito subjetivo da parte a escolha do procedimento que pretende promover, se no Juizado Especial ou no Juízo Comum, de modo que a escolha pela vara comum não impede a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 20/07/2022 – por videoconferência

7009775-64.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7009775-64.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Geraldo Gonçalves Ferreira

Advogado : José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Advogado : Antônio Ruan Luiz Silveira Ferreira (OAB/RO 8252)

Apelado : Banco Daycoval S/A

Advogado : Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 03/02/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Tutela cautelar de caráter antecedente. Aditamento. Extinção indevida. Causa madura. Mérito. Sistema de Informação de Crédito – SCR. Lançamento devido. Dano moral ausente. Improcedência da ação. Recurso parcialmente provido.

Nos termos do art. 301, §1º, inciso I do CPC, verificado o aditamento tempestivo da inicial em sede de tutela cautelar de caráter antecedente, afasta-se a extinção do feito sem resolução de mérito e, estando o processo apto para julgamento de mérito aplica-se a sistemática do art. 1.013, §3º, I do CPC.

A inclusão de informação no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil – SCR/SISBACEN – por si só, não caracteriza o chamado dano moral puro, que independe de comprovação, devendo para a sua configuração ser comprovado, pelo requerente que houve a inserção indevida, bem como os problemas por ele enfrentados em decorrência da informação.

Sendo considerada devida a cobrança efetuada pela instituição financeira, não há que se falar em ilicitude decorrente da inserção da informação no Sistema SCR do Banco Central, razão pela qual, a improcedência da ação é medida que se impõe.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

7019027-91.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7019027-91.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Cláudia Almeida Oya

Advogado : Pedro Paulo Barbosa (OAB/RO 6833)

Apelado : Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul

Advogado : Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/RO 11557)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 28/01/2022

Redistribuído por Prevenção em 11/02/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação monitoria. Sentença ultra petita. Preliminar rejeitada. Empréstimo consignado. Prova do pagamento. Ausência. Ônus do réu. Título judicial constituído. Recurso não provido.

Os pedidos concedidos na sentença são consequências lógicas daquilo requerido na inicial, de modo que se afasta-se a alegação de sentença ultra petita.

O ônus de provar a quitação da dívida é do réu e, ausente prova nesse sentido, não é possível afastar o direito pretendido pela parte autora da ação monitoria.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

7001434-75.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7001434-75.2021.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante : Gilmara Souza de Menezes

Advogado : Evandro Xavier de Jesus (OAB/RO 11108)

Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 18/05/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Fornecimento de energia. Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI). Não preenchido corretamente. Interrupção. Corte Administrativo. Dano moral.

Torna-se inexigível débito cobrado em decorrência de procedimento realizado unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa.

Em se tratando de inadimplemento de débito decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, se não preenchidos os requisitos do Tema 699 do Superior Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

7056001-30.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7056001-30.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : Doroteia Passos da Silva

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 30/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Tutela antecipada. Preclusão. Revisional de fatura. Excesso de consumo. Falha na medição não comprovada. Ônus da prova.

Encontra-se encoberta pela preclusão, o pedido de tutela antecipada quando não impugnada oportunamente na origem e por meio de recurso próprio.

Incumbe a parte autora comprovar, de forma segura, os fatos constitutivos do seu direito.

Não havendo demonstração de falha na medição e/ou excesso de cobrança nas faturas de energia elétrica, descabe o pedido de revisão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

7022189-60.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7022189-60.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Moacir Sebin

Advogado : Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)

Apelada : Gente Seguradora S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 21/02/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. DPVAT. Multa por não comparecimento à audiência. Parte representada por seu patrono. Não configuração. Honorários advocatícios. Valor da condenação irrisório. Fixação por equidade. Possibilidade. Recurso provido.

A multa prevista no art. 334, §8º, do CPC deve ser afastada quando a parte se faz representar por advogado devidamente habilitado nos autos, com poderes para transigir.

Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0015841-58.2014.8.22.0001 - Apelação (PJE)

Origem: 0015841-58.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Raimundo Cleudo Passos do Nascimento

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Mazda Confecções Ltda - ME

Advogado: Ivaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 663A)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por encaminhamento em 05/08/2022

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SDSG, para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, ficando encerrada toda a movimentação naquele sistema, devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema PJe2G. Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Processo: 0807541-96.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7004969-39.2022.8.22.0014 - Vilhena/1ª Vara Cível

Agravante: MAURICIO DE LAZARI

Advogado(a): ANDRE CAMARGO GOMES - RO 11861

Advogado(a): EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO 5828

Advogado(a): KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO 6127

Agravado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): WALBERTO LAURINDO DE OLIVEIRA FILHO - MS 14050

Advogado(a): DOUGLAS SIQUEIRA ARTIGAS - MS 11268

Advogado(a): ERNESTO BORGES NETO - MS 6651-B

Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS 5871

Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 03/08/2022 17:25:53

Decisão

Vistos,

MAURICIO DE LAZARI interpõe agravo por instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal contra a decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, nos autos da ação de obrigação de fazer n. 7004969-39.2022.8.22.0014, ajuizada em face da agravada ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Combate a decisão que indeferiu o pleito de antecipação de tutela, nos seguintes termos:

[...]

Indefiro o pedido de tutela de evidência, haja vista a unidade está enquadrada no Programa Luz Para Todos, cuja execução depende de cronograma de execução com definição de atendimento prevista e organizada pelo Comitê Gestor Estadual do Programa Luz Para Todos e homologado pela ANEEL, não havendo nos autos o cronograma completo da execução do programa, resta prejudicada a análise do pedido. É provável que a estimativa para instalação possa ter sofrido modificação em razão do superveniente estado de calamidade imposto pela pandemia do novo Coronavírus, a afetar a plausibilidade do direito afirmado pelo não cumprimento do prazo previsto no artigo 30 da Resolução 414 da ANEEL.

Além disso, a presente situação é peculiar já que a unidade está situada na zona rural e, não bastasse isso, não resta suficientemente caracterizada a urgência da medida, pois o autor fez sua solicitação há bastante tempo junto à concessionária (setembro /2018) e somente agora ingressou judicialmente porque o pedido não foi atendido.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência pleiteado.

[...]

Relata nas razões recursais cuidar-se de ação de obrigação de fazer que objetiva a eletrificação da propriedade rural do agravante, em observância ao enquadramento no “Programa Luz para Todos”.

Narra que embora tenha demonstrado o preenchimento dos requisitos, a tutela de evidência foi indeferida pelo juízo, que entendeu não caracterizada a urgência.

Sustenta a incontestabilidade do seu direito ao acesso à energia elétrica em sua propriedade rural, por se enquadrar nos critérios do “Programa Luz para Todos”.

Destaca que a eletrificação da sua propriedade rural não foi realizada, contrariando o “plano de obras da 6ª etapa” definido no protocolo administrativo.

Assevera que a desídia da agravada tem gerado inúmeros transtornos à coletividade que depende da prestação dos seus serviços de concessionária de energia elétrica.

Requer a concessão da liminar recursal, para determinar a eletrificação da propriedade rural do agravante.

É o relatório.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Na espécie, entendo ser necessária uma análise cuidadosa do direito vindicado, não havendo nos autos circunstância que impeça o aguardo da decisão de mérito do presente agravo, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido liminar.

Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente como ofício.

Desnecessária a intimação da parte adversa para apresentação de contraminuta, visto que até o momento não se formou a relação jurídica processual.

Encaminhem-se os autos para manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, haja vista a existência de interesse de idoso.

C.

Porto Velho, 4 de agosto de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 20 de julho de 2022. – por videoconferência

7014366-98.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7014366-98.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Enaura Ferreira da Silva

Advogado : Florismundo Andrade de Oliveira Segundo (OAB/SE 9265)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 03/12/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Consórcio. Aumento do valor das parcelas. Possibilidade. Previsão contratual. Reajuste do valor do bem. Recurso não provido.

Havendo previsão legal e previsão contratual acerca da atualização do valor do bem pela Tabela Fipe, não há que se falar em ilegalidade na majoração das parcelas decorrente do reajuste do seu valor.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

7004114-67.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7004114-67.2020.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelantes/Apelados: Norival Miller e outra

Advogado : Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)

Apelado/Apelante: Esequiel dos Santos Monegate

Advogada : Taís Froes Costa (OAB/RO 7934)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 10/02/2022

“RECURSO DE ESEQUIEL DOS SANTOS MONEGATE NÃO PROVIDO E DE NORIVAL MILLER E OUTRA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Acidente de trânsito. Reparação civil. Menor de idade e sem habilitação. Necessidade de apuração da culpa. Genitores. Dano moral configurado. Quantum. Majoração. Recurso dos autores provido.

O fato de a vítima ser menor de idade na data do acidente e, portanto, não possuir Carteira Nacional de Habilitação, infringindo dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, não induz à presunção de culpa pelo acidente. É necessário que reste demonstrada de forma cabal a sua responsabilidade.

Existindo provas suficientes de que o requerido quem deu causa ao acidente ao adentrar na via preferencial que trafegava a vítima, correta a sentença que o condenou ao pagamento de pensão e danos morais aos genitores da vítima.

Levando em consideração o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de se fixar uma quantia moderada, que não resulte inexpressiva para o causador do dano, deve ser majorado o valor fixado na sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

20/07/2022 a 27/07/2022

7045071-50.2019.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 7045071-50.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante : Norma Administradora de Bens Ltda. - ME

Advogado : Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)

Advogado : Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)

Agravado : R3 Empreendimentos Ltda.

Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogada : Mayclin Melo de Souza (OAB/RO 8060)

Agravados : Joacy Sandes Raposo Filho e outra

Advogado : Paulo Maurício Badiani Sobrinho (OAB/RO 4719)

Advogado : Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 31/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno em apelação. Justiça gratuita. Indeferimento. Pedido de reconsideração. Não recolhimento do preparo. Deserção. Decisão. Manutenção. Não provimento.

Após o indeferimento da justiça gratuita, o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo e, não recolhido o preparo ou protocolado o recurso cabível, ocasiona-se, inevitavelmente, o não conhecimento do apelo, pela deserção.

Não tendo a agravante desconstituído os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do apelo em decorrência da deserção nem trazido argumentos capazes de alterar a decisão, sua manutenção é medida que se impõe.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0012429-85.2015.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Agravante : Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado: BRUNO BEZERRA DE SOUZA (OAB/PE 19352)

Advogado : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16983)

Advogada : Mariana Netto de Mendonça Paes (OAB/BA 27397)

Agravante: IBBCA 2008 Gestão em Saúde Ltda.

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogado : Lucas Forli Freiria (OAB/SP 327717)

Agravada : Associação Comunitária de Defesa do Meio Ambiente, do Consumidor, dos Direitos Humanos, do Patrimônio Público, da Moralidade Pública e de Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais - Cidade Verde

Advogado : Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado : Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interposto em 29/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 5 de Agosto de 2022.

Processo: 0806925-24.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7003756-25.2022.8.22.0005 - Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

Advogado: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA (OAB/RJ 80687)

AGRAVADO: G. T. M.

Advogado: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE (OAB/RO 4205)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 18/07/2022

Decisão

Vistos,

UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação cominatória n. 7003756-25.2022.8.22.0005, ajuizada por G. T. M., representado por sua genitora Ivanete Tureta Machado de Macedo.

Constatou-se que o recurso interposto se encontrava desguarnecido do respectivo preparo. Com isso, foi determinado o recolhimento, em dobro, concedendo-se o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão (fl. 424 id 16638613).

Comprovação do recolhimento do preparo, na forma simples (fls. 427/428 id 16660008).

É o necessário. Decido.

O agravo de instrumento não ultrapassa o juízo de admissibilidade recursal, padecendo do vício da deserção. Explico.

Sobre o preparo recursal, o art. 1.007, do Código de Processo Civil, dispõe que:

CPC

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (grifei)

Ainda, o citado dispositivo legal disciplina, em seu § 4º, que: “O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção”.

No caso dos autos, o recurso foi interposto no dia 18/07/2022, desguarnecido do preparo, conforme consta da certidão de fl. 42 id 16437931, e ao ser determinado o recolhimento em dobro, a agravante promoveu o recolhimento na forma simples.

A agravante não atendeu ao chamamento conforme estabelecido no citado artigo. Portanto, reitero, o recurso não preenche os pressupostos formais de admissibilidade, estando caracterizada a sua deserção.

A propósito:

TJSP. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECURSO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO DA RECORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 1.007, §4º, NCPC. NÃO PROVIDENCIADO O RECOLHIMENTO EM DOBRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(TJ-SP – AI: 21154395920228260000 SP 2115439-59.2022.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 08/06/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/06/2022)

Nesta Câmara:

TJRO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO POSTERIOR. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO EM DOBRO. O recolhimento do preparo na forma simples após determinação para recolhimento em dobro enseja a deserção do recurso, ante a inobservância da intimação.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804793-28.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 29/10/2021)

Ante o reconhecimento da deserção, não conheço do recurso, o que faço nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo da causa, servindo a presente como ofício.

Procedidas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

P. I. C.

Porto Velho, 4 de agosto de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: 7048937-66.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7048937-66.2019.8.22.0001 Porto Velho - 2ª Vara Cível

APELANTES: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA e Outra

Advogado: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - OAB/SP 275372

APELADOS: ANTONIA DE FATIMA FARIAS ROSA e Outro

Advogado: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS (OAB/RO 7878)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 12/07/2021

Despacho

Vistos,

Processe com prioridade, na forma requerida pelos apelados.

Com relação a petição de id. 16803327, considerando a suspensão do feito até solução de controvérsia estabelecida no STJ, deve a apelante prover o pagamento das despesas vinculadas ao imóvel, tendo em vista possuir melhores condições financeiras para tanto, bem como o fato do contrato ter sido rescindido pela sentença, por mais que esta ainda não tenha transitado em julgo.

Esclareço que, eventual resultado favorável a apelante, os valores pagos poderão ser cobrados da parte adversa.

Assim, apenas para evitar a mora e a incidência de juros e demais encargos, até que se julgue o recurso, caberá a apelante o suporte das despesas e impostos incidentes sobre o imóvel.

P. I. C.

Porto Velho, 4 de agosto de 2022

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

7048208-06.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7048208-06.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/RO 11666)

Apelada : Antonieta Souza de Araújo

Advogado : Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 18/05/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE..”

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Nulidade de cobrança. Critérios.

É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que obedeça aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.

7035499-36.2020.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PJE)

Origem: 7035499-36.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Embargantes: Telma Bezerra Silva e outro

Advogada : Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)

Advogada : Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Embargada: V. Z. Tames

Advogado : Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Opostos em 28/07/2022

Despacho

Vistos,

Intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 4 de agosto de 2022

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

Processo n. 7005980-13.2020.8.22.0002 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7005980-13.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante: Leonardo Emannuel Rocha Teixeira

Advogada : Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)

Agravados: Agatha Alencar Teixeira e outra

Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO

Interposto em 13/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 5 de Agosto de 2022.

Processo: 0807449-21.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7001142-02.2022.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Agravante: BANCO BMG SA

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG 108112

Agravado: MARIA LEOPOUDINA MARTINI

Advogado(a): RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO 6958

Advogado(a): KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO 7834

Advogado(a): JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO 7868

Relator: Des. PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 01/08/2022 14:22:01

Decisão Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco BMG S.A. contra decisão prolatada nos Autos n. 7001142-02.2022.8.22.0020, por meio da qual se determinou, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da ora agravada, Maria Leopoudina Martini, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos seguintes termos:

“Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM TUTELA DE URGÊNCIA proposta por MARIA LEOPOUDINA MARTINI em face de BANCO BMG S/A.

A parte requerente alega, em síntese, que recebe benefício previdenciário, mensalmente. Narra a autora que se dirigiu até o banco o requerido para realizar alguns procedimentos bancários e, lá fora informada que pelo gerente que seu nome se encontra inscrito no cadastro de maus pagadores. Assim, procurou a Associação Comercial e retirou certidão negativa, ao que certifica que tem uma dívida junto ao banco réu desde 10/07/2021 ao valor de R\$ 942,29 (novecentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos) de um suposto contrato de n. 8682680, que a requerente não o reconhece. Assevera que não realizou o contrato junto ao réu, nem de empréstimo, nem de Cartão de Crédito. Por fim, requer que seja concedida tutela antecipada de urgência para determinar que o réu seja obrigado a retirar seu nome dos cadastros de mau pagadores. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que a autora é segurado pelo INSS.

O documentos de Id 78738375 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo ao réu, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Ademais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteado e, em consequência, determino que o réu, BANCO BMG S/A. , retire imediatamente o nome da requerente dos cadastros de maus pagadores, referente ao contrato nº. 8682680, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento desta decisão.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se o réu para o cumprimento da decisão liminar.

Tratando-se de relação de consumo em que a autora é hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII do CDC), e, pautada na distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º do CCPC), considerando a dificuldade do requerente em produzir prova negativa, DETERMINO a inversão do ônus da prova, devendo o réu demonstrar a existência da dívida e a regularidade da contratação do serviço que a originou.

[...]"

Sustenta que não foi fixado prazo razoável para cumprimento da liminar, sendo necessária a concessão de ao menos 30 dias, e que seu valor é excessivo, devendo ser minorada.

Discorre acerca da vedação ao enriquecimento sem causa.

Requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso para que não haja qualquer condenação pecuniária por eventual descumprimento da obrigação de fazer imposta no decisum recorrido até o trânsito em julgado do presente recurso.

No mérito, pleiteia que seja concedido prazo razoável para o cumprimento da obrigação, bem como para que seja minorado o valor fixado, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova, "fumus boni iuris".

Já o segundo trata do periculum in mora, verificado quando se constata que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

Sem se perscrutar acerca do direito sustentado pelo agravante, verifica-se que, in casu, ao menos em juízo perfunctório, inexistente a demonstração de relevante urgência para a concessão da liminar requerida, pois é cediço o grande poder econômico do Banco, não se podendo concluir que a decisão ora agravada lhe trará abalo financeiro, não se inferindo, ademais, a existência de irreversível lesão dela advinda.

Dessa forma, o agravante não logrou demonstrar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, razão pela qual não concedo o efeito requerido.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo da causa, servindo a presente decisão de ofício.

Porto Velho/RO, 04 de agosto de 2022.

Desembargador Kiyochi Mori.

Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7015222-30.2019.8.22.0002 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM Apelação (PJE)

Origem: 7015222-30.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

AGRAVANTE : Luciana Schaparini

Advogado : Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

Advogado : Leo Antônio Fachin (OAB/RO 4739)

AGRAVADOS : Otávio Scalcon e outra

Advogado : Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interpostos em 18/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 5 de Agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo n. 7009059-97.2020.8.22.0002 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7009059-97.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Pignaneli (OAB/RO 5546)

Agravados: Eliene Silva da Conceição e outros

Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 22/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 5 de Agosto de 2022.

Processo: 7001051-85.2021.8.22.0006 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7001051-85.2021.8.22.0006 - Presidente Médici/Vara Única

Apelante: Em segredo de justiça e outros

Advogado(a): AMANDA NUNES MARACAIPE - MG 202828

Advogado(a): BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO 7976

Apelado: Em segredo de justiça e outros

Advogado(a): DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO 1561

Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 29/07/2022 07:32:51

Decisão

Vistos,

PEDRO CABREIRO MARQUES e FRANCISCA ELI DE OLIVEIRA apelam da decisão prolatada pelo juízo da Vara Única da comarca de Presidente Médici, nos autos da ação em que litigam com ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMATER - ASSER.

A decisão (fls. 120) foi prolatada nos seguintes termos:

(...)

1. Nomeio a Advogada Pâmela Evangelista de Almeida para atuar em favor dos requeridos Pedro Cabreiro Marques e Francisca Eli de Oliveira exclusivamente para esta solenidade. Portanto fixo seus honorários no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) a ser custeado pelo Estado de Rondônia. 2. Homologo a desistência de oitiva do informante Sidnei Antônio Marconi. 3. Quanto aos requeridos Pedro Cabreiro Marques e Francisca Eli de Oliveira, homologo, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas. 4. Determino que seja expedido mandado de constatação para que o Oficial de Justiça relate se as edificações construídas pelo requerido Marcelo e demais ocupantes se encontram dentro da área questionada pela ASSER. Para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o auto de constatação seja juntado aos autos. 5. Com a juntada, intime-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Sai intimado o requerido Marcelo Nunes para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Cite-se o requerido João Correa Leal no endereço indicado na inicial, assim como, retifique-se o cadastro no polo passivo da ação. 8. Considerando que a dra. Pâmela Evangelista de Almeida foi constituída pelo requerido Marcelo apenas para este ato, sai o requerido intimado para regularizar sua representação processual. 9. Decorrido os prazos e juntado o laudo de constatação volte-se os autos conclusos para análise da liminar.

Desta decisão, o recorrente maneja recurso de apelação.

Relatado. Decido.

Denota-se que a decisão decidiu parcialmente o mérito em relação aos apelantes, entretanto, não pôs fim a fase cognitiva do processo, sendo, pois, decisão de natureza interlocutória, desafiável por agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, II do Código de Processo Civil.

Não se mostra possível a aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista se tratar de erro grosseiro.

Ante ao exposto, nos termos do art. 932, III do CPC, não conheço do recurso.

Após a estabilidade desta decisão, à origem.

P. I. C.

Porto Velho, 4 de agosto de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: 7055419-59.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7055419-59.2021.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível

Apelante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO 5546

Apelado: CLEMILDO ESPIRIDIAO DE JESUS

Advogado(a): SARA COELHO DA SILVA - RO 6157

Advogado(a): FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO 3891

Advogado(a): CLEMILDO ESPIRIDIAO DE JESUS - RO 1576

Relator: Des. Alexandre Miguel

Data distribuição: 14/07/2022 08:31:40

Decisão

Vistos.

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A recorre da sentença que, nos autos da ação de reparação por dano moral promovida por CLEMILDO ESPIRIDIAO DE JESUS, julgou procedente o pedido inicial para declarar inexistente o débito de R\$ 2.664,13, a título de recuperação de consumo, condenando-a ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$5.000,00 e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da causa.

Narra o autor que, em 15/03/2021, prepostos da requerida realizaram inspeção técnica no seu relógio medidor, sendo o mesmo reprovado em teste local e retirado para análise. Posteriormente lhe foi gerada uma cobrança por recuperação de consumo no valor de R\$ 2.664,13, e que em 28/09/2021 houve a suspensão do fornecimento em sua residência.

Sustenta que o procedimento foi realizado de forma abusiva, bem ainda que a perícia é unilateral e, portanto, a cobrança é indevida. Ainda, que houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica em virtude de tal débito, o que teria gerado danos morais passíveis de indenização.

Nas razões de recurso, a concessionária (ID 16532565) sustenta que a suspensão do fornecimento de energia elétrica foi legal e devida, porquanto a apelada encontrava-se inadimplente com relação a fatura de recuperação de consumo realizada após a constatação de irregularidade no relógio medidor da recorrida, conforme laudo pericial elabora pela empresa 3C Service S.A.

Ressalta inexistência de ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar. Ao final, pugna pela reforma da sentença para afastar o dever de indenizar, alternativamente, a redução do valor fixado a título de danos morais.

Contrarrazões da concessionária pela manutenção da sentença (ID 13521587).

É o relatório. Decido.

Cinge-se os autos aferir a legitimidade da conduta praticada pela apelante, consistente na suspensão do serviço de energia elétrica na residência do apelado, e se é cabível indenização por danos morais e/ou a redução do valor arbitrado.

Conquanto a apelante sustente a legalidade dos procedimentos adotados quando do procedimento fiscalizatório para verificação e irregularidade e recuperação de consumo, não é isso que demonstram as provas dos autos.

Verifica-se que quando da lavratura do TOI o apelado sequer estava presente no local (ID 16532539, pág. 2). Ademais, não houve notificação a fim de informar o local, data e horário que seria realizada a perícia, pois em que pese o protocolo de entrega de correspondência, não se tem conhecimento do seu conteúdo. Sendo assim, não se pode afirmar com precisão que o apelado foi devidamente notificado para acompanhar o ato e/ou indicar pessoa com capacidade técnica para acompanhar a solenidade (IDs 16532540 e 16532541).

Ressalta-se que para que seja conferida a legalidade da recuperação de consumo de energia elétrica, quando haja imputação de irregularidade no relógio medidor de energia elétrica, é imprescindível que o procedimento tenha sido realizado em observância ao contraditório e à ampla defesa e que a constatação da irregularidade tenha sido detectada por meio de perícia realizada por órgão oficial competente, não sendo essa a hipótese dos autos conforme demonstrado.

Não bastar isso, ao efetuar a recuperação de consumo, a concessionária fez de forma indevida, pois efetuou a cobrança dos valores pretéritos, contrário ao entendimento sedimentado por esta Câmara que entende que a forma correta sem deixar margem de erros é a cobrança da média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição ou regularização do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano.

Assim estabeleceu-se no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.8.22.0001; 004283-17.2013.8.22.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos da minha relatoria, que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará.

No caso concreto a concessionária apelante efetuou a apuração de diferença de consumo em razão de irregularidade do período de 10/2020 a 03/2021 (06 meses) em desconformidade com o posicionamento deste Corte, que conforme dito, pacificou o entendimento de que a recuperação de consumo deve se fazer pela média de consumo, após a troca do medidor, por ser a melhor forma para medir o real consumo do consumidor.

Assim sendo não tendo a concessionária adotado o procedimento ora descrito para apuração do valor da diferença de consumo no relógio medidor, deve ser mantida a sentença que declarou inexigível o débito dessa forma apurado.

Demonstrado que o débito que ora se discute é inexigível e que em razão dele a apelada teve suspenso o serviço de energia elétrica, que somente veio a ser restabelecido por meio de cumprimento de medida liminar (IDs 16532555), o dever de indenizar os danos morais suportados pelo apelado persiste.

No que se refere ao quantum fixado (R\$5.000,00), entendo que o mesmo comporta redução, tendo em vista que a suspensão do serviço se deu por apenas um dia (ID 16532555, pág.2) e por inexistirem outros elementos que justifiquem a manutenção do valor fixado na origem.

Assim, considerando as peculiaridades do caso, bem como os parâmetros estabelecidos por esta Corte em casos similares, reduzo o valor indenizatório para o importe de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), uma vez que se mostra dentro do razoabilidade e proporcionalidade, servindo aos fins pedagógicos para a qual se destina.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: 7044675-39.2020.8.22.0001, 7044407-82.2020.8.22.0001, 7002330-24.2021.8.22.0001, dentre outros, todos de minha relatoria.

Por fim, em que pese a produção de provas unilaterais, o ensaio no relógio medidor nº 38026 de fato registra que o aparelho se encontrava com o selo, a tampa e o circuito adulterados (ID 16532541). Além disso, o histórico de consumo (ID 16532543) confirma que após a troca do equipamento houve um aumento significativo no consumo, certificando a irregularidade no equipamento.

Diante de tal constatação, ressalva-se o direito da concessionária de emitir nova fatura de cobrança considerando a média dos 03 (três) primeiros meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito de 01 (um) ano, desde que comprove, detalhadamente, a forma utilizada.

Por todo exposto, com base no art. 932, V, "a", dou provimento ao recurso somente para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$ R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Porto Velho, 03 de agosto de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

7003259-39.2021.8.22.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PJE)

Origem: 7003259-39.2021.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Embargante: Banco Pan S/A

Advogado : Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)

Advogado : Leandro de Barros Paes (OAB/RJ 169028)

Embargada: Helenna Leonir Soares de Souza

Advogada : Francine de Freitas Fernande (OAB/RO 9382)

Advogada : Luci Rafaele Costa Pereira (OAB/RO 5144)

Embargada: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul

Advogado : Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Opostos em 20/07/2022

Despacho

Vistos,

Intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos (art. 1023, §2º, CPC).

Após, volte-me em conclusão.

C.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo n. 7034830-17.2019.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7034830-17.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante : Geap Autogestão em Saúde

Advogado : Márcio Barbosa de Oliveira (OAB/DF 57646)

Advogada : Vanessa Meireles Rodrigues (OAB/RO 11279)

Advogado : Gabriel Albanese Diniz de Araújo (OAB/RO 11426)

Advogado : Eduardo da Silva Cavalcante (OAB/DF 24923)

Agravado : Manoel Gomes Bezerra Filho

Advogado : Rodrigo de Souza Costa (OAB/RO 8656)

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO

Interposto em 25/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 5 de Agosto de 2022.

7007246-89.2021.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PJE)

Origem: 7007246-89.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Embargante: Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia - SICOOB CENTRO

Advogado : Caio Felipe de Moraes Neves Nascimento (OAB/RO 10520)

Advogada : Aline Oliveira de Andrade (OAB/RO 10951)

Advogado : Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Embargado: Paulo Inacio de Souza

Advogada : Izabel Cristina Pereira Gonçalves (OAB/RO 4498)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Opostos em 28/07/2022

Despacho

Vistos,

Intime-se o embargado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos (art. 1023, §2º, CPC).

Após, volte-me em conclusão.

C.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

PROCESSO: 0000464-13.2015.8.22.0001 – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL em Apelação - (PJE)

AGRAVANTE: CRISPIM PAULINO DA SILVA e Outros

Advogado: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

Advogado: MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576

Advogada: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogado: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

AGRAVADA: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogada: MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF33642

Advogado: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250

Advogado: FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526

Advogada: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982

Advogada: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

Advogado: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 25/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 5 de Agosto de 2022.

Processo: 0800805-28.2022.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7002086-92.2021.8.22.0002 - ARIQUEMES/1ª VARA CÍVEL

Agravante: JORGE SCHAPARINI

Advogado(a): ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO 4452

Advogado(a): THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT - RO 11084

Agravado: MARILENE ALMEIDA DE BARROS

Advogado(a): LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO 4634

Relator: Des. Alexandre Miguel

Data distribuição: 02/08/2022 09:39:16

Despacho

Vistos.

JORGE SCHAPARINI agrava de instrumento da decisão (ID. 78857383 - Pág. 1-3) proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial que rejeitou a exceção de pré-executividade e condenou o executado/agravante em litigância de má-fé a pagar 4% do valor atribuído à causa atualizado.

Aduz em suas razões recursais que interpôs a segunda exceção de pré-executividade arguindo fatos diversos dos narrados na primeira, onde questiona-se a evicção e a contrariedade do art. 450 do CC, os defeitos do negócio jurídico e falta de liquidez, certeza e exigibilidade, afastando os fundamentos do magistrado singular.

Ressalta que a decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade por necessitar de dilação probatória, mas aceitou a sua interposição, o que desvirtua a condenação em litigância de má-fé.

Questiona a condenação imposta quando utilizou do recurso apenas como meio de defesa, sendo que a execução é de valor estimado e o percentual aplicado causará ainda mais prejuízos ao agravante.

Assevera que não há nenhum dispositivo legal que limite a quantidade de interposição de exceções de pré-executividade, uma vez que é meio de defesa do executado.

Ressalta que não se faz necessário a produção de provas para demonstrar que o título é eivado de vícios, pois a própria exequente/agravada em sua inicial afirmou que se trata de instrumento particular que obriga o agravante, evicto, arbitrariamente, a providenciar todos os meios e recursos para propor as ações referentes a imissão de posse contra ele, assumindo o pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais.

Acresce que cabe ao alienante arcar com todos os encargos causados pela evicção, o que pode ser demonstrado por meio da sentença proferida nos autos da ação de imissão na posse, em que se comprova a má-fé da exequente/agravada.

Pede o reconhecimento da exceção de pré-executividade com a decretação da nulidade absoluta da execução, bem como o afastamento da condenação em litigância de má-fé.

Examinados, decido.

A parte agravante não pleiteou a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada.

Assim, intime-se a agravada para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 04 de agosto de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7044871-09.2020.8.22.0001 – Agravo em Recurso Especial

Origem: 7044871-09.2020.8.22.0001- Porto Velho 1ª Vara Cível

Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado(a): Advogado : George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PR 15013)

Advogado(a): Rodrigo Nóbrega Farias (OAB/PB 10220)

Advogado(a): Marília Maria Teixeira Nunes (OAB/PB 28829)

Advogado(a): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - OAB RO 4240

Advogado(a): LUIZ FELIPE LINS DA SILVA - OAB SP 164563
Advogado(a): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB RO 635
Advogado(a): MARCIO MELO NOGUEIRA - OAB RO 2827
Advogado(a): GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - OAB PB15013
Advogado(a): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB RO2013
Agravado: Tedy de Castro Magalhães
Advogado(a): Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Advogado(a): Elba Cerquinha Barbosa (OAB/RO 6155)
Relator: Desembargador Presidente
Interposto em: 03/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 5 de Agosto de 2022.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0800191-62.2019.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 31/01/2019 15:23:06

Polo Ativo: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796-A

Polo Passivo: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Diante da restauração do Termos de Cooperação existente entre a impetrante e o órgão público impetrado, intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, sobre o interesse na causa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Cumpra-se, servindo esta de carta/ofício.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 0807432-82.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/08/2022 08:39:30

Polo Ativo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda em face do Município de Rolim de Moura/RO.

Na origem, versam os autos de execução fiscal (de nº 7002550-97.2018.8.22.0010) movida pelo Município de Rolim de Moura/RO em face da agravante, São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, tendo o juízo a quo rejeitado exceção de pré-executividade oposta pela devedora e determinado a suspensão do feito em razão de conexão com Ação Civil Pública.

Inconformada, a executada agrava narrando que “o Agravado pugna pelo pagamento da quantia de R\$ 2.208,28 (dois mil, duzentos e oito reais e vinte e oito centavos), referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel Quadra 33A, Lote 37, Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura, Rondônia. No entanto, a Agravante, apresentou Exceção de Pré-Executividade com objetivo de combater os vícios de ordem pública nela existente, contudo, o juízo a quo, não aplicou ao caso a melhor solução prescrita em direito”.

Avançando, sustenta a “NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA URBANÍSTICA INVIABILIZOU IMPLEMENTAÇÃO DOS LOTES” ao fundamento de que “a Ação Civil Pública autorizou a implementação dos imóveis das quadras 01A a 34A, no entanto, apesar de permitida, a Agravante, não promoveu a implementação dos mesmos a partir das quadras 33A, ou seja, os imóveis das quadras 33A, 34A e das demais quadras em diante não foram implementados. Todavia, equivocadamente, Agravante está sendo cobrada por imóvel que não foi urbanizado, que até a presente data permanece na sua forma bruta, tal qual estava no momento do projeto, não possuindo nenhum dos melhoramentos. É sabido que IPTU é o imposto predial e territorial urbano, ou seja, como o próprio nome indica, é uma cobrança para quem tem um imóvel urbano. Podendo ser casa, apartamento, sala comercial ou qualquer outro tipo de propriedade em uma região urbanizada, entretanto, o imóvel objeto da lide não foi urbanizado, não se encontra em região urbanizada”.

Ao final requereu “sejam desde então acolhidas as pretensões recursais, reformando a sentença atacada, e julgadas improcedentes as pretensões do Agravado”.

É o relatório.

Decido.

Em suma, no presente caso, pretende a agravante a declaração de nulidade dos títulos que lastreiam o executivo fiscal de origem, ao fundamento de inexistência de fato gerador, a medida em que não há melhoramentos públicos (serviços públicos) no imóvel que é proprietária e que origina a cobrança.

Em apertada síntese, reside a controvérsia na possibilidade ou não de cobrança do IPTU em imóvel localizado sem melhoramentos urbanos. Analisando os autos de origem, em especial da licença autorizativa da Prefeitura de Rolim de Moura/RO, de que a área de propriedade da recorrente é área de expansão urbana, destinada ao crescimento da cidade, em especial residencial.

Atento a tais fatos invoco aqui a lição do prof Hugo de Brito Machado: “propriedade urbana é aquela dotada de urbanidade, isto é, aquela que apresenta características típicas de cidade, ou aquela localizada na cidade ou em local com características próprias de uma cidade”. (in Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 40ª edição, 2019)

Avançando, o citado doutrinador verbera que “acertado o critério adotado pelo CTN, que adotou o critério geográfico para separar uma propriedade da outra, para fins de lançamento do IPTU e do ITR. A única exceção a esse critério geográfico é aquela prevista no art. 15 do Decreto-lei nº 18-11-1966, sancionada posteriormente ao advento do CTN, que excluiu da zona urbana a propriedade que, independentemente de sua localização, estiver sendo utilizada para a exploração extrativa vegetal agrícola, pecuária ou agroindustrial, hipótese em que se sujeita à incidência do ITR”. (ob. citada)

A questão dos melhoramentos é relativizada hodiernamente, sendo compreendido de que a integração daquela região como área urbana ou como área de expansão urbana, torna legítima a cobrança do IPTU, ainda que os melhoramentos físicos venham em momento posterior. Tal concepção, advém do fato de que é comum em grandes município o grande crescimento, em que, a todo vapor, se destinam novas áreas para construção de conjuntos habitacionais e/ou empreendimentos imobiliários como o caso concreto

Tanto que o col. STJ já sumulou a questão nos seguintes termos:

Súmula 626/STJ: “A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no CTN, art. 32, § 1º, do CTN.”

E, a título de reforço argumentativo, ainda cito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LOTEAMENTO APROVADO. ÁREA URBANIZÁVEL OU DE EXPANSÃO URBANA. LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DOS MELHORAMENTOS MÍNIMOS, INDICADOS NO ART. 32, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 626/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicado na vigência do CPC/2015.

Incidência do Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ (“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”).

II. Trata-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela ora recorrida, pretendendo o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de IPTU de 2007 a 2010, relativo a imóvel localizado em loteamento aprovado pelo órgão competente e incluído no perímetro urbano pela Lei municipal 7.032/98, ao fundamento único de que não observados os melhoramentos mínimos exigidos pelo art. 32, § 1º, do Código Tributário Nacional, para a incidência do tributo. A sentença julgou improcedentes os Embargos à Execução, ao fundamento de que, “uma vez fixado que o imóvel encontra-se em espaço urbano, não se destinando à exploração da atividade rural, será devido o IPTU, ainda que ausentes os melhoramentos mínimos indicados no art 32, §1º, do CTN (...) Isso porque aprovado o loteamento pela Administração Pública Municipal e efetuado o seu registro, a partir do 1º dia do exercício seguinte, quando ocorre o respectivo fato gerador, passa a incidir o IPTU, (...) os imóveis pertencentes a AUFER foram incluídos no perímetro urbano pela Lei Municipal nº 7.032/98, tornando-se então área urbanizável”. Interposta a Apelação, pelo contribuinte, foi ela provida, para julgar procedente os Embargos à Execução, registrando o aresto recorrido que, tratando-se de imóveis objeto de loteamento aprovado, inseridos no perímetro urbano do Município pela Lei municipal 7.032/98, “há necessidade de ao menos dois dos melhoramentos previstos no art. 32 do CTN para que seja válida a exigência de IPTU”, aplicando ao caso o art. 32, § 1º, do CTN.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, “a existência de previsão em lei municipal de que a área é urbanizável ou de expansão urbana, nos termos do § 2º do art. 32 do CTN, afasta, para fins de incidência do IPTU, a exigência dos melhoramentos elencados no § 1º do mesmo dispositivo legal. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.375.925/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/5/2014, DJe 26/5/2014; AgRg no Ag 672.875/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14/11/2005; REsp 613.102/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 10/10/2005” (STJ, REsp 1.655.031/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/04/2017). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.848.802/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2020; AgInt no REsp 1.576.548/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.375.925/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/05/2014.

IV. De fato, “tendo em vista a possibilidade de a lei municipal definir como urbana toda e qualquer área beneficiada por pelo menos dois dos melhoramentos listados nos incisos do § 1º, a exegese segundo a qual esses requisitos seriam também necessários para as áreas indicadas no § 2º tornaria dispensável a norma aí inserta. A interpretação que melhor atende ao sentido da norma, portanto, é a que considera passíveis de classificação como urbanos - e, por conseguinte, de incidência do IPTU - os imóveis (a) que contem com pelo menos dois dos melhoramentos listados no § 1º ou (b) que sejam ‘urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio’, ainda que não dotados dos referidos melhoramentos” (STJ, REsp 613.102/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/10/2005).

V. Tal entendimento jurisprudencial restou consolidado, no âmbito da Primeira Seção deste STJ, por meio da edição da Súmula 626/STJ, no sentido de que “a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN”.

VI. Recurso Especial conhecido e provido, para restabelecer a sentença.

(STJ - REsp 1903076/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 02/03/2021)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. COBRANÇA. ART. 32, § 1º, DO CTN. EXISTÊNCIA DE MELHORIAS NO LOCAL DO IMÓVEL. IPTU. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A Corte regional consignou que, ainda que se trate de local em fase de estudo de viabilidade de implantação do loteamento, os documentos dos autos comprovam a presença das melhorias do § 1º do art. 32 do CTN no entorno do imóvel, autorizando a cobrança do IPTU.

2. Quanto aos §§ 1º e 2º do art. 32 do CTN, “[a] interpretação que melhor atende ao sentido da norma, portanto, é a que considera passíveis de classificação como urbanos - e, por conseguinte, de incidência do IPTU - os imóveis (a) que contêm com pelo menos dois dos melhoramentos listados no § 1º ou (b) que sejam ‘urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio’, ainda que não dotados dos referidos melhoramentos” (REsp 613.102/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 10/10/2005; e REsp 1.903.076/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/3/2021).

3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp 1938535/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 06/10/2021)

E esta Corte já decidiu no mesmo sentido, verbis:

Agravo de Instrumento e Agravo interno n. 0811271-52.2021.8.22.0000 - PJE

Agravante: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Agravado: Município de Rolim de Moura

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

EMENTA

Agravo de instrumento e agravo interno. Execução fiscal. IPTU. Exceção de pré-executividade. Alegação de nulidade da cobrança por ausência de urbanização do imóvel. Direito sumular. Cobrança devida. Recurso de agravo de instrumento não provido e prejudicado o agravo interno.

Nos termos da Súmula 626 do STJ, “a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no CTN, art. 32, § 1º, do CTN”. Destarte devida a referida cobrança pelo Município agravado, devendo ser mantida a decisão ora guerreada.

Com o julgamento do mérito recursal, resta prejudicado o agravo interno contra a decisão liminar que indeferiu o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada.

(TJRO – 2ª Câmara Especial – Agravo Instrumento nº 0811271-52.2021.8.22.0000, rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, em 17/05/2022)

Nesse esteio, não há qualquer violação ao art. 32 do CTN ou à CF/88, a medida em que, justamente, lhes dão eficácia a decisão em destaque.

É de se ressaltar, que se desconecta com o fato gerador do tributo a existência de ação civil pública que apura a questão do loteamento, cuja cobrança tributária em nada ofenda a segurança jurídica.

Com relação à suspensão do feito, temos que a decisão se encontra acertada, conquanto cabível suspensão de execução fiscal quando houver prejudicialidade externa com outra ação (especialmente coletiva).

Neste sentido já decidiu o col. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. À CRITÉRIO DO JUÍZO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

[...]

X - No mais, tem-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, de que é cabível ao juízo aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto, quando verificada a prejudicialidade externa. Assim, não é necessária, como quer a parte recorrente, a extinção dos feitos em razão dessa prejudicialidade. A propósito: AgInt no REsp 1.679.887/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2018 e AgInt no REsp 1.614.312/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/2/2017.

[...]

XIII - Agravo interno improvido.

(STJ - Segunda Turma - AgInt no AREsp 1651863 / SP, rel. Min. Francisco Falcão, em 02/09/2021).

Assim, a decisão de primeiro grau que rejeitou a objeção posta pela agravante bem como suspendeu o executivo fiscal, é legítima merecendo, portanto, ser mantida.

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ e do RE 1294053, do STF, nego provimento ao recurso.

Ressalto à parte que, em razão da questão ter sido decidida com base em súmula, novos expedientes serão considerados protelatórios e de má-fé ensejando as penalidades processuais cabíveis.

Intime-se e comunique-se, servindo esta de carta/ofício.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 0804445-73.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/07/2022 12:52:41

Polo Ativo: MANOEL CARLOS NERI DA SILVA e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: THIAGO GROSZEWICZ BRITO - DF31762, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES - DF06546, MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES - DF41796, JAQUES FERNANDO REOLON - DF22885-A, ANA CAROLINA MAZONI - DF31606

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Carlos Neri da Silva em face do Município de Porto Velho/RO.

Na origem, versam os autos de execução fiscal (de n. 7021549-86.2022.8.22.0001) movida pelo Município de Porto Velho/RO em face de Manoel Carlos Neri da Silva, tendo o juízo a quo rejeitado efeito suspensivo a embargos à execução.

Inconformado, o embargante/executado agrava propugnando pelo indeferimento da inicial da execução ante a ilegitimidade ativa do exequente, a medida em que “de acordo com o acórdão proferido pelo TCE/RO, a parte legítima aqui é o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do município de Porto Velho – IPAM e não o Município de Porto Velho”.

Por fim, combate a necessidade da garantia do juízo pugando pela “flexibilização” da regra que determina a garantia.

Ao final requereu “provimento do recurso, para em definitivo conferir efeito suspensivo ao processo originário, até o seu julgamento em definitivo”.

É o necessário relatório.

Decido.

O presente recurso advém sob dois fundamentos: a) ilegitimidade ativa (para a execução fiscal) do exequente – Município de Porto Velho/RO; e, b) possibilidade de flexibilização da exigência da garantia para oposição de embargos a execução fiscal.

Da ilegitimidade ativa do Município de Porto Velho/RO

Primeiramente, destaca-se do acórdão nº 03332/08 (00314) – Tomadas de Contas Especial do Tribunal de Contas do Estado (vide sítio eletrônico www.tcer0.tc.br), que o agravante fora denunciado como autor de irregularidades na aplicação financeira dos recursos do Regime Próprio da Previdência – RPPS, do Município de Porto Velho, com danos causados ao erário na ordem de R\$ 201.768,00 aos cofres do IPAMPVH, e ao Município de Porto Velho, legalmente responsável solidário (tanto que no acórdão constou o Município como Interessado-jurisdicionado).

E o citado acórdão do Tribunal de Contas impôs a seguinte condenação:

“1 – julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro nas alíneas “b” e “d”, do inciso III, do artigo 16 da Lei Complementar n. 154/96, por remanescer as irregularidades abaixo elencadas, de responsabilidade dos senhores Manoel Carlos Neri da Silva e João Herbety Peixoto dos Reis, na qualidade de Presidente e Coordenador de Administração de Finanças de Previdência – IPAM/RO, à época dos fatos:

[...]

II – imputar débito solidário ao Presidente e Coordenador de Administração de Finanças de Previdência à época dos fatos, Manoel Carlos Neri da Silva e João Herbety Peixoto dos Reis, respectivamente, em razão do dano provocado ao erário pelas irregularidades elencadas no item I, “a” e “b”, deste acórdão, no valor originário de R\$ 201.768,00 (duzentos e um mil, setecentos e sessenta e oito reais) (...).”.

Note-se que a condenação se dá em lesão ao erário, e não exclusivamente ao IPAM/PVH a medida em que a solidariedade e responsabilidade decorre de lei, tanto que a Lei Complementar n. 01/1990 (que instituiu o Sistema de Seguridade Municipal), estabelece:

Art. 85 - Ao Instituto ficam assegurados todos os direitos, regalias, isenções e privilégios de que goza a Fazenda Municipal.

Parágrafo único –A legitimação passiva do Instituto somente se integrará com a citação do seu Presidente e do Município.

E neste sentido cito:

AÇÃO POPULAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

1. Tratando-se de ação difusa ajuizada com a finalidade de impedir a contratação de empréstimo por parte do Município de Diadema-SP junto ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED, constando expressamente do pedido a anulação dos contratos administrativos eventualmente firmados com base na Lei Complementar municipal 57/96, impõe-se a formação do litisconsórcio passivo necessário.

2. O regime da coisa julgada nas ações difusas não dispensa a formação do litisconsórcio necessário quando o capítulo da decisão atinge diretamente a esfera individual. Isto porque, consagra a Constituição que ninguém deve ser privado de seus bens sem a obediência ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88).

3. O litisconsórcio necessário é regido por norma de ordem pública, cabendo ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, a integração à lide do litisconsorte passivo.

4. Nulidade de pleno direito da relação processual, a partir do momento em que a citação deveria ter sido efetivada, na forma do art. 47 do CPC, inocorrendo preclusão.

5. Hipótese em que o pedido de citação do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema foi efetuado pelo autor mais de uma vez antes da prolação da sentença.

6. Recurso especial provido para, reconhecendo a violação do art. 47 do CPC, declarar a nulidade do processo a partir do momento em que IPRED deveria ter sido citado.

(STJ - REsp n. 480.712/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, relator para acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12/5/2005, REPDJ de 05/09/2005, p. 207, DJ de 20/6/2005, p. 124.)

Neste compasso, legítima a posição do Município no polo ativo da execução fiscal, pelo que rejeito a tese.

Da obrigatoriedade (flexibilidade) da garantia em embargos à execução fiscal.

Sustenta o recorrente a necessidade de “flexibilização” da garantia (caução) para os embargos à execução fiscal.

Pois bem, estabelece a Lei 6.830/80 – Lei de Execução Fiscal – o seguinte:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

(g.n)

É de se ressaltar a exigência da garantia (no § 1º) para o manuseio dos embargos à execução fiscal.

Assim, pergunta-se: é possível utilizar-se o valor penhorado na execução fiscal, também para garantia dos embargos ou, inversamente, aproveitar a caução como garantia á execução?

Aqui, convém trazer à baila alguns conceitos.

Sobre o instituto da garantia de embargos à execução fiscal, cito a lição do profº Augusto Newton Chucri:

A Lei de Execuções Fiscais traz condição específica para a apresentação dos embargos à execução fiscal, não existente na regra geral do código processual, sendo ela a da garantia do juízo. Assim, rege a Lei: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Como já dito, o art. 9º da LEF dispõe sobre a conduta do devedor executado para proporcionar a satisfação do crédito fazendário em execução. Como explicado, a garantia da dívida deve ser entendida como suficiência de bens ou quantias disponíveis ao juízo da execução suficientes para a satisfação integral do crédito exequendo. Daí o porquê do art. 9º deixar bem claro que o valor do depósito, da fiança ou dos bens penhorados deve ser suficiente para pagar o valor da dívida acrescido dos juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa.

Ora, a penhora consiste em destacar o bem do patrimônio do devedor e inserir a indisponibilidade, a fim de garantir, futuramente, a satisfação do crédito. Por seu turno, a garantia nos embargos à execução fiscal (art. 16, § 1º, da LEF), tem por natureza jurídica, é requisito de procedibilidade dos embargos, ou seja, tendo um cunho material (solvibilidade da dívida) e outro de natureza processual, requisitos para manejo da defesa.

Frise-se que o art. 914 do CPC, ao tratar dos embargos do devedor, não impõe esta condição para a apresentação dos embargos, o que já faz distanciar os embargos à execução fiscal dos embargos do devedor previsto na lei geral.

Conforme dispõe o art. 16, § 1º, da LEF, a garantia do juízo se mostra como necessária à admissibilidade dos embargos à execução fiscal, podendo-se dizer, então, que os embargos à execução fiscal têm como condição de procedibilidade, em pressuposto processual próprio, a garantia integral da execução, pelos meios previstos no art. 9º da LEF.

Se o devedor, mesmo não havendo garantia qualquer do juízo, apresentar embargos à execução fiscal, tais embargos devem ser julgados extintos sem julgamento de mérito pela falta do pressuposto processual específico.

(autor citado e outros in Execução Fiscal Aplicada, 9ª edição, 2021, Editora Juspodivm).

Fiel e sob o efeito de tais conceitos passo a análise de toda a questão envolvida.

Inicialmente, com relação à alegada inconstitucionalidade do citado dispositivo, que prevê a garantia dos embargos à execução fiscal, havia dúvida sobre sua a constitucionalidade ante a vigência da Súmula Vinculante nº 21, a qual estabelecia:

Súmula Vinculante nº 21. É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Contudo, rapidamente, a Suprema Corte tratou de delimitar o alcance o citado verbete sumular apenas ao âmbito administrativo, estabelecendo a inaplicabilidade ao processo Judicial, ao decidir da seguinte forma:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 21 DO STF. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA ESTRITA.

1. A Súmula Vinculante 21 do STF não tem a necessária relação de pertinência estrita com acórdão proferido em processo judicial que aplica a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, com a condicionante legal do pagamento da referida multa para a interposição de outros recursos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF – PLENO - Rcl 11750, rel. Min. Edson Fachin, em 15/09/2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA VINCULANTE 28.

1. Não guarda estrita pertinência com a Súmula Vinculante 28 decisão que exige garantia para embargos à execução fiscal (art. 16, § 1º, III, da Lei nº 6.830/1980).

2. Não é possível conhecer da reclamação no ponto em que aponta violação à Súmula Vinculante 21, por não indicar as respectivas razões.

3. É certo que a impossibilidade econômica de arcar com a garantia do juízo não pode ser fator impeditivo do exercício do contraditório e da ampla defesa. A incidência de tal entendimento, todavia, deve ser buscada na via processual própria.

4. Recurso ao qual se nega provimento.

(STF - Rcl 20617 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016)

Assim, incabível esta alegação de inconstitucionalidade do dispositivo.

E já respondendo a indagação alhures, sim, de fato, é possível e cabível a exigência de bens diversos da penhora realizada no executivo fiscal bem como é possível a fazenda pública rejeitá-la, sem que isso implique em excesso de execução.

Isso porque, como já indicado, se trata de condição imperativa de procedibilidade tendente a impor maior satisfação do crédito cobrado, de tal modo que preserva as garantias e o privilégio da Fazenda Pública no processo fiscal judicial, privilégios dos quais, autoriza a fazenda pública rejeitar penhora e/ou garantias, na tentativa de fazer valer a gradação de bens para penhora e garantia aos embargos do devedor em executivo fiscal (fato que não enseja violação ao art. 919, § 1º, do CPC, e ao contrário, harmoniza-se com este).

Tanto que já decidi o col. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA, POR INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREFERENCIAL DE BENS PENHORÁVEIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. PRETENDIDA .SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO-GARANTIA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de substituição da penhora. No Tribunal a quo, a decisão objeto do recurso foi mantida.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a garantia da execução fiscal por fiança bancária ou seguro-garantia não pode ser feita exclusivamente por conveniência do devedor, quando a Fazenda Pública recusar em detrimento do dinheiro, o que só pode ser admitido se a parte devedora demonstrar a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, situação que não é o caso dos autos. Nesse sentido: AREsp n. 1.547.429/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 25/5/2020 e AgInt no AREsp n. 649.912/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/10/2020, DJe 12/11/2020.

III - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AREsp 1779557/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 28/05/2021)
TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO-GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela Fazenda Pública, contra decisão do Juízo da Execução Fiscal que autorizara a substituição de carta de fiança por seguro-garantia. O Tribunal de origem, reformando a decisão, deu provimento ao Agravo, para manter a carta de fiança como garantia da execução fiscal.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, “revela-se inviável compelir a Fazenda Pública exequente a anuir com a substituição da carta de fiança bancária, ofertada em garantia do juízo da execução, por seguro-garantia. Isso porque esta espécie de garantia ostenta menor confiabilidade se comparado àquela e, considerando, sobretudo, a necessidade de se observar a ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80” (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.043.733/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2018).

No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.898.272/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2021; AgInt no AREsp 1.044.185/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/10/2017.

IV. Ademais, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que a parte ora agravante não teria comprovado, “de forma irrefutável, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade”. Tal entendimento, firmado pelo Tribunal a quo, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

V. Não tendo o acórdão hostilizado expandido juízo de valor sobre a tese de ausência de prejuízo à Fazenda Pública com a substituição da garantia, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento ? requisito viabilizador da abertura desta instância especial ?, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”), na espécie.

VI. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp 1921717/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 12/11/2021)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, I E II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA, APESAR DA EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR, GARANTINDO OS DÉBITOS EM COBRANÇA. DESCABIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA, SEM ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela Fazenda Nacional, contra decisão que, em processo de execução fiscal, aceitou seguro garantia oferecido quando os débitos em cobrança já se encontravam garantidos por depósitos judiciais efetuados em ação cautelar ajuizada, antes da execução, para obtenção de certidão de regularidade fiscal. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso, considerando que, na prática, “o que ocorreria no caso em tela seria a substituição da garantia em dinheiro pelo seguro garantia”, e que, em precedente específico, não se admitira a substituição de depósito em dinheiro por seguro garantia, sem concordância da Fazenda Pública. Opostos Embargos de Declaração, restaram eles rejeitados. No Recurso Especial, sob alegada violação aos arts. 1.022, I e II, do CPC/2015, e 9º, II, e 15, I, da Lei 6.830/80, a parte executada sustentou que seria nulo o acórdão dos Embargos de Declaração, por supostos vícios de obscuridade e omissão, e, além disso, que não se trataria, no caso, de hipótese de substituição de garantia, mas de oferta originária de seguro garantia, nos autos da execução fiscal.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, “é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução” (STJ, EREsp 815.629/RS, Rel. p/acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 06/11/2006). Com efeito, “o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (...) A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. (...) Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão” (STJ, REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2010).

VI. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou compreensão no sentido de que a Fazenda Pública não pode ser, em Execução Fiscal, obrigada a aceitar substituição de depósito judicial ou penhora em dinheiro por seguro garantia, sem que esteja demonstrada, concretamente, a existência de violação ao princípio da menor onerosidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 726.208/RR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2016; REsp 1.592.339/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016; AgInt no AREsp 1.300.960/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2018; AgInt no AREsp 1.448.340/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/09/2019; AgInt no AREsp 1.741.800/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2021; AgInt no AREsp 1.779.557/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2021.

VII. Considerando-se que o Tribunal de origem consignou que “o que ocorreria no caso em tela seria a substituição da garantia em dinheiro pelo seguro garantia”, e levando-se em consideração, outrossim, que não consta do acórdão recorrido motivação pautada em elementos concretos que justifiquem, com base no princípio da menor onerosidade, a exceção à regra de que, havendo oposição da Fazenda Pública, descabe a substituição da garantia em dinheiro por seguro garantia, somente com o reexame do conjunto fático-probatório seria possível acolher a argumentação da parte executada, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

VIII. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AREsp 1546716/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021)

Assim, a pretensão é improcedente.

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Art. 123, do XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ e o RE 1.294.053, do STF, nego provimento ao recurso.

Intimem-se e comuniquem-se, servindo-se esta como carta/ofício.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0807474-34.2022.8.22.0000

Origem: Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública/7050022-82.2022.822.0001

Agravante: Henrique Muller

Advogado: Fabio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402-A)

Agravado: Superintendente da Superintendência de Gestão de Pessoas

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela recursal de urgência, interposto por Henrique Muller contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta capital que, em sítio de mandado de segurança, indeferiu pedido liminar, id. 16805119.

Relatando ter prestado concurso público promovido pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas do Estado (Edital nº 013/GCP/SEGE/2017), pontua que este regramento previa uma vaga para o cargo de farmacêutico e ter sido aprovado na décima quarta classificação.

Destaca que, em que pese o edital prever apenas uma vaga, foram convocados, com o edital 46/2022/SEGE/2022-GCP, onze aprovados.

Afirmando que o certame foi homologado e prorrogado até 03.07.2021, ressalta que, decorrência da pandemia de proporções inéditas, foram os prazos suspensos entre 20.03.2020 e 30.06.2022.

Todavia, em 15.06.2022, mesmo pendente ainda aprovados do concurso anterior, o Governo do Estado lançou o Edital 152/2022/SEGE/2022-GCP inaugurando processo seletivo para contratação emergencial de profissionais da saúde, dentre eles, farmacêuticos para o Município de Cacoal, prevendo oito vagas para o enfrentamento da COVID-19.

Pontua que, em 02.07.2022, foi publicado o Edital 220/2022/SEGE/2022-GCP convocando oito candidatos aprovados no processo seletivo para o cargo de farmacêutico para o Município de Cacoal, de modo que é inconteste a necessidade premente de farmacêuticos naquele Município.

Contudo, mesmo havendo concurso ainda vigendo e com candidatos aprovados, foi preterido com a nomeação de outros profissionais via contrato emergencial.

Salientando que, ao contrário do que entendeu o magistrado originário, a preterição está ocorrendo em virtude da abertura de processo seletivo e não de concurso público, logo a fundamentação externada não se amolda ao caso em comento, devendo, portanto, ser revista.

Ressaltando manifestação da Procuradoria Geral do Estado acerca da prorrogação até 31.12.2022 dos contratos por tempo determinado de servidores emergenciais, sustenta que as contratações emergenciais de profissionais da saúde estão servindo para suprir deficiências estruturais de vagas, cujos profissionais estão atendendo não mais a pacientes da covid e sim outras demandas em virtude do precário quadro diminuto de profissionais da saúde no Estado de Rondônia.

Dizendo que a abertura de processo seletivo é prova inequívoca e robusta de que há vagas disponíveis e alegando atender aos requisitos necessários, postula a imediata concessão da tutela de urgência para determinar sua convocação, id. 16805112.

Junta documentos.

Eis o relatório. Decido.

A questão a ser analisada nessa fase processual restringe-se a verificar os pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, equivalente ao efeito suspensivo ativo, para o que se impõe que se tenha comprovado a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do que estabelece o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA VIABILIDADE DO APELO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280 DO STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em se tratando de tutela provisória antecedente para emprestar efeito suspensivo a recurso, é imprescindível a demonstração do periculum in mora – que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, no sentido de evitar que, por ocasião do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo –, bem como do fumus boni juris, que se reflete na viabilidade do pedido recursal. Inteligência do disposto nos arts. 294, 300, § 3º, e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes. 2. Hipótese em que o Tribunal local decidiu a controvérsia utilizando-se da interpretação da Lei Estadual n. 2.575/2012, o que atrai o óbice da Súmula nº 280/STF, aplicável por analogia ao Recurso Especial. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AgInt-PedTutProv 1.658, Proc. 2018/0216554-8, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 06.12.2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Previdenciário. Restabelecimento de Auxílio-doença. Acidente de Trabalho. Ausência de novos elementos de convicção e dos requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência. Necessidade de dilação probatória. Agravo não provido. Para a concessão de tutela de urgência, é necessário que todos os elementos elencados pelo art. 300 do CPC estejam presentes. Ausentes novos elementos de convicção e demandando a questão de maior dilação probatória, não há que se falar em concessão da tutela de urgência, devendo ser mantida a decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Distribuído em 21/03/2018.” (TJRO, AI 0801870-68.2017.8.22.0000, Primeira Câmara Especial, Rel. Des. Eurico Montenegro, j. 28.06.2018).

Pois bem. O Edital 013/GCP/SEGE/2022, que deflagrou o concurso público para preenchimento de vagas de cargos efetivos para a saúde previu, para o cargo de farmacêutico, uma vaga para o Município de Cacoal.

O agravante foi décimo quarto classificado, portanto fora do número de vagas previsto inicialmente.

Segundo fundamenta, seu direito líquido e certo à nomeação está pautado na clara existência de vagas divulgada pela Administração quando da contratação precária/emergencial de oito farmacêuticos, além dos onze primeiros aprovados no certame.

Conforme pacífica jurisprudência, a contratação emergencial, por si só, não acarreta a preterição a candidatos aprovados em concurso público, sendo necessário que se demonstre alguma arbitrariedade ou ilegalidade, o que, convenha-se, será aferido quando da análise do mérito.

Por essa razão, indefiro o postulado efeito suspensivo ativo.

Comunique-se o Juiz da causa.

Intime-se o agravado para que ofereça resposta.

Após, ao Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 0002141-83.2013.8.22.0022

Origem: São Miguel do Guaporé/Vara Única

Apelante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Procuradora: Acácia Maria Souza Costa

Apelada: Nova Barra Computadores Ltda. ME

Advogado: Sergio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pela Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da comarca de São Miguel do Guaporé que, reconhecendo prescrição intercorrente, extinguiu execução fiscal, id. 16773952.

Sem maiores lucubrações, não conheço do apelo pela marcada incompetência deste e. Tribunal de Justiça.

É que, considerando que está a tratar de execução de débito para com a Fazenda Nacional, impõe-se observar a competência prevista no inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal.

Assim sendo, a fim de evitar nulidade processual, declaro a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente recurso e, como consequência, determino a remessa do processo para a Justiça Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente de carta/ofício.

Porto Velho, 03 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 0807539-29.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/08/2022 17:01:47

Polo Ativo: ROSINETE LOPES DA CUNHA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO4402-A

Polo Passivo: Superintendente da Superintendência de Gestão de Pessoas

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosinete Lopes da Cunha em face do Superintendente da Superintendência de Gestão de Pessoas.

Na origem, versam os autos de mandado de segurança (autos de nº 7049132-46.2022.822.0001) impetrado por Rosinete Lopes da Cunha contra suposto ato abusivo do Superintendente da Superintendência de Gestão de Pessoas, tendo o juízo a quo, indeferido a liminar (tutela de urgência).

Inconformada, a impetrante agrava narrando que “inscreveu-se para participar do concurso público para fins de preenchimento de vagas da Secretaria da Saúde do Estado de Rondônia, promovido pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, concorrendo à vaga de Técnico em Radiologia para o Distrito de Extrema, Município de Porto Velho/RO, conforme o Edital nº 013/GCP/SEGEP, de 20 de Janeiro de 2017, com validade de dois anos e o resultado final homologado através do Edital nº 116/GCP/SEGEP, de 03 de julho de 2017, em concordância com os quantitativos de vagas previstos na Lei n. 3.503, de 30 de janeiro de 2015. Referido concurso foi prorrogado por mais dois anos por meio do Decreto nº 24.030, de 03 de julho de 2019. Diante disso, o concurso expiraria em 03 de julho de 2021, porém, em 13 de abril de 2020 o Governo do Estado de Rondônia publicou o Decreto 24.949/2020, suspendendo a contar do dia 20 de março de 2020, os prazos de validade dos editais de concursos públicos realizados pela Administração Pública Estadual Direta e Indireta, referente a processos homologados e em fase de convocação dos aprovados, durante o período de vigência do Estado de Calamidade Pública em todo território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus, declarado pelo Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020. Por meio do Decreto Legislativo n. 1.551, de 16 de dezembro de 2021, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia prorrogou o estado de calamidade pública até o dia 30 de junho de 2022. O Edital previa abertura imediata de 01 vaga para o cargo de Técnico em Radiologia no Distrito de Extrema, sendo que a Impetrante restou aprovada em 3º lugar, conforme editais em anexo Em que pese o edital prever apenas 01 vaga, foram convocados dois aprovados, conforme o Decreto n. 22.872, de 21 de maio de 2018, em anexo. Ocorre que com o advento da pandemia não houve mais convocações para o suprimento de mais vagas, ocasião em que inclusive suspendeu-se o prazo de validade do concurso conforme informado acima. Entretanto, o Governo de Rondônia, em que pese concurso público vigente para o suprimento de vagas na área da saúde, lançou em 15 de Junho de 2022, o Edital de n. 152/2022/SEGEP-GCP no qual abriu processo seletivo para a contratação emergencial de profissionais da saúde, dentre eles, técnico em radiologia para o Distrito de Extrema, prevendo 01 vaga, para o enfrentamento da COVID-19”.

Avançando, sustenta que “É incontestável a necessidade premente de técnico em radiologia no Distrito de Extrema, contudo, mesmo tendo um concurso vigente com candidatos aprovados o Impetrado pretere a vaga de candidato aprovado por outro profissional via contrato emergencial. Em que pese a sabedoria e argúcia do nobre magistrado “a quo”, a sua decisão afronta a legislação vigente sobre a matéria, bem como, não traduz de maneira correta a realidade dos fatos. [...] Ocorre que no caso em tela o Impetrado promove uma verdadeira “farrá” de contratações emergenciais ao pretexto de combate à COVID-19 em detrimento dos candidatos aprovados em concurso público, e destina tais contratações para outros fins estranhos ao enfrentamento da COVID-19. Assim as contratações emergenciais, estão sendo realizadas sobre o pretexto de enfrentamento à COVID-19, porém, os profissionais contratados estão sendo utilizados e lotados em outros setores, tais como, cirurgias eletivas e emergência, em um claro DESVIO DE FINALIDADE. À título de esclarecimento, durante a fase mais aguda da pandemia, Porto Velho contava com o Hospital de Campanha da Zona Leste (CERO), Hospital de Campanha de Rondônia (Regina Pacis), Extensão do Cemetrion Anexo JBS e a AMI/UTI do Hospital João Paulo II, que atendiam exclusivamente pacientes vítimas da COVID-19 e que atualmente estão desativados ou atendendo outras demandas, como por exemplo, as cirurgias eletivas, salvo a Extensão do Cemetrion que ainda está destinada ao atendimento da COVID-19. Assim, verifica-se uma redução drástica na disponibilização de leitos para a COVID-19 ante a grande diminuição de pacientes internados acometidos pela COVID-19. Além disso, há vários meses o índice de ocupação por internação de COVID-19 é baixíssimo e conseqüentemente o número de óbitos pela doença. Diante disso, as inúmeras e constantes convocações de profissionais da saúde por meio de processo seletivo, dentre eles, farmacêuticos para Cacoal que estão sendo convocados com a finalidade de enfrentamento à COVID-19, estão sendo utilizados na verdade para as necessidades estranhas à COVID-19, tais como no auxílio para a realização das cirurgias eletivas que estavam suspensas desde o início da pandemia.”.

Ao final, requereu que se “defira em sede de tutela de urgência recursal a convocação do Agravante para o cargo de Técnico em Radiologia para o Distrito de Extrema”.

É o necessário relato.

Decido.

Com relação à questão, extrai-se dos autos de primeiro grau, que o agravante, pretende a concessão da tutela emergencial (liminar) indeferida em primeiro grau, argumentando a existência dos requisitos para sua concessão.

Para o deslinde da questão, convém traçar alguns conceitos a cerca das tutelas provisórias, tutelas antecipadas e de urgência.

Sobre o tema, diz o prof José Miguel Garcia Medina o seguinte:

A tutela provisória é o gênero, ela se divide em tutela provisória urgente cautelar e tutela provisória urgente antecipada, por último em tutela de evidência, sendo esta distinta das outras pelo fato de que não é necessária a demonstração do perigo de dano real, ou seja, basta a evidência de um direito em que a prova de sua existência é clara, não sendo juridicamente adequada a demora na concessão do direito ao postulante, conforme dispõe o art. 294 do CPC de 2015: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A tutela provisória de urgência está disposta no artigo 300, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte pode vir a sofrer; caução pode ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A respeito da redação do novo artigo supracitado, é bem verdade que neste momento, o legislador quis mostrar a situação prevista em que será concedida a tutela de urgência. Havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito, é a forma de dizer que é fundamental ter um direito provado de modo satisfatório a respaldar o requerente. A fumaça do bom direito deve se fazer integrante ao caso, contudo o legislador não só previu a necessidade da probabilidade do direito, como também o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, isto é, tem que ter um direito de prova sumária, mas suficientes, tal como deve ser imediatamente amparado.

Por seu turno, O pedido de tutela antecipada demanda que a probabilidade seja quase inatacável, exigindo um imenso nível de verossimilhança. O magistrado deve estar convencido se a medida antecipatória deferida é conversível para não prejudicar uma das partes. Ademais pode ser deferida quando ficar configurado abuso do direito de defesa ou intenção protelatória, independentemente do perigo da demora na solução da lide.

Pelo seu caráter satisfativo é concedida apenas a requerimento da parte, em contraposição à medida cautelar que pode ser concedida de ofício ou a requerimento da parte interessada. Os artigos 303 e 304 tratam do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

(...)

§ 2º – Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

O caput do artigo 303 dispõe que nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Uma vez deferida a tutela antecipada deverá o autor aditar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, caso ocorra o indeferimento pelo juiz, determinará que o autor emende a petição inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme § 2º, do art. 303.

Na hipótese do deferimento da tutela antecipada, cuida o artigo 304, do Código de Processo Civil/2015: “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.”

Insta dizer que da decisão que defere ou indefere a tutela antecipada cabe agravo de instrumento conforme dispõe o artigo 1015, inciso I, do CPC de 2015. Se a decisão for de deferimento e a parte não recorrer, a decisão torna-se estável e o processo será extinto, se a decisão for de indeferimento o autor terá que emendar a inicial no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 304.

(...)

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

A diferença entre ambas espécies de tutela é sutil e muitas vezes é permeada de um aspecto menos legal que doutrinário.

Conquanto por técnicas distintas (uma visa a proteger para permitir uma futura satisfação, enquanto outra satisfaz desde já para proteger), é evidente que ambas representam dois lados da mesma moeda, daí se dizer que a tutela de urgência pode assumir função conservativa (acautelatória) ou antecipatória dependendo do caso.

Quanto à consistência dos fundamentos fáticos e jurídicos, não há mais distinção entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, conforme já se sustentava anteriormente, e tampouco qualquer indicação quanto ao grau de convencimento para a concessão da tutela de urgência. O art. 299 exige apenas para a sua concessão que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”. Continuo a entender que, em face da sumariedade da cognição, e da possibilidade de concessão inaudita altera parte, essa probabilidade deve consistir numa convicção firme com elementos objetivamente verossímeis e consistentes.

(autor citado in Novo Código de Processo Civil comentado, Editora Rt, 3ª edição, 2017).

Para elucidar os conceitos, trago a posição do col. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.

2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito.

Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual.

3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no *référé* do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.

3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.

3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

Pois bem, no caso concreto, se trata de mandado de segurança pretendendo, in limine, nomeação para cargo público para o qual fora aprovada.

Contudo, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, de tal modo que não são desconstituíveis in limine.

Aqui, cito a profª Maria Sílvia Zanella Di Pietro:

O princípio da legalidade nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais, já que a lei ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade. Aqui se enquadra aquela máxima de que, na relação administrativa, a vontade da Administração é que decorre da lei.

[...]

Na realidade, essa prerrogativa, como todas as demais dos órgãos estatais são inerentes à ideia de “poder” como um dos elementos integrantes do conceito de Estado, e sem o qual este não assumiria a sua posição de supremacia sobre o particular.

[...]

Diversos são os fundamentos que os autores indicam para justificar esse atributo do ato administrativo:

1. O procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei;
2. O fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos;
3. A necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular;
4. O controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade;
5. A sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela.

[...]

Presunção relativa, é certo; contudo, é do devedor o ônus de produzir a prova que elida essa presunção, devendo apontar e comprovar os vícios, formais ou materiais.

Não se trata, portanto, da presunção absoluta, *juris et de jure*, que é aquela que não admite prova em contrário. Outrossim, caberá ao devedor apresentar prova inequívoca capaz de afastar a referida presunção”.

(autor citado in *Direito Administrativo*. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2011).

Ora, no presente caso, denota-se (do extrato probatório) que a agravante/impetrante fora aprovada além do limite de vagas e que o processo seletivo fora promovido muito tempo após o concurso da recorrente, devendo, diante deste cenário, a pretensão passar por maior experimento probatório, especialmente a oitiva das autoridades impetradas e seus fundamentos justificantes dos atos combativos, de tal modo que não caiba, de forma imediata o acolhimento das alegações da autoria, de tal modo que não lhe assista um direito latente e incontestado a ponto de se obter uma tutela positiva.

E sob o alegado já decidiu o col. STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital não possuem direito líquido e certo à nomeação, salvo nas hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, o que não ficou demonstrado nos autos. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no RMS n. 65.331/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 18/11/2021.)

Analisando os autos de origem, verifica-se que, ao menos aparentemente, o direito vindicado é extreme controverso, não podendo neste momento, ao menos em tese, estabelecer que há nítida existência do direito (elemento das tutelas provisórias) razão pela qual a decisão de primeiro grau encontra-se materialmente escorreita.

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ e do RE 1294053 do STF, nego provimento ao recurso.

Intimem-se e comuniquem-se, servindo-se esta de carta/ofício.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0802431-19.2022.8.22.0000

Origem: Vilhena/2ª Vara Cível/7001599-52.2022.8.22.0014

Agravante: A. M. R. Transportes Ltda.

Procurador: Elias Malek Hanna (AOB/RO 356-B)

Agravado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Procurador: Saulo Rogério de Souza

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO Vistos etc.,

Consulta ao PJE de primeiro grau revela que, em 22.06.2022, foi proferida sentença nos autos da ação de obrigação de fazer em que se proferiu a decisão combatida por meio deste agravo de instrumento.

Como de sabença, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Por conta disso, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do novo Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 03 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Embargos de Declaração nº 0014450-71.2005.8.22.0005

Origem: Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Embargante: Marco Antônio Fernandes

Advogada: Andréa Luiza Tomaz Brito

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Eder Luiz Guarnieri

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO Vistos etc.

Considerando a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0803626-44.2019.8.22.0000, que versa sobre a revisão da tese firmada no IRDR 0803446-33.2016.8.22.0000 – quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo tributário e sua forma de contagem – determino, até que seja proferida decisão final naquele processo, que permaneça sobrestado este recurso de embargos de declaração.

Para fins de subsidiar corretamente as informações de dados estatísticos de processos, determino que conste do registro “decisão de sobrestamento” e não “despacho genérico”, isso para que o sistema eletrônico não entenda que se trata de processo em curso e compute automaticamente os dias de paralização, prejudicando, sobremaneira, a produção desse Gabinete com informação de dados incorretos para o Conselho Nacional de Justiça.

Determino que, durante o sobrestamento, os atos aguardem em arquivo provisório.

Publique-se. Cumpra-se

Porto Velho, 03 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 0807479-56.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/08/2022 13:26:41

Polo Ativo: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA. e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365-A

Polo Passivo: ILMO. SR. COORDENADOR GERAL DE RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ZZAB Comércio de Calçados Ltda em face do Coordenador Geral de Receita Estadual do Estado de Rondônia.

Na origem, versam os autos de mandado de segurança (de nº 7022048-70.2022.8.22.0001) impetrado por ZZAB Comércio de Calçados Ltda contra ato do Coordenador Geral de Receita Estadual do Estado de Rondônia, tendo o juízo a quo deferido parcialmente a liminar postulada pela impetrante.

Inconformada, a impetrante agrava aduzindo que “a LC 190/22, de fato, não instituiu um novo tributo, mas somente a partir dela passaram a existir os fundamentos normativos para a instituição de um tributo novo, conforme o fluxo de positivação do ICMS. Ou seja, antes da LC 190/22, não havia um tributo novo instituído validamente, de modo que, somente após a LC 190/2,2 deve ser considerado existente um tributo novo. Para frisar a relevância do fluxo de positivação em matéria de ICMS (que igualmente se aplica em matéria de DIFAL), cabe observar a evolução do tema na jurisprudência do STF. No trecho abaixo do voto do Ministro Joaquim Barbosa, no RE nº 439.796, fica claro que, antes da existência de uma lei complementar nacional disciplinando uma emenda constitucional em matéria de ICMS, não se pode considerar existente e eficaz o tributo novo instituído no lapso temporal entre (i) a edição de uma emenda constitucional e (ii) a edição da respectiva lei complementar, porque não se observou o fluxo de positivação exigido pela Constituição Federal em matéria de ICMS”.

Em seguida sustenta que “Aplicando a jurisprudência do STF sobre o tema ao presente caso, deve-se concluir que, antes da LC 190/22, as leis estaduais e a lei do Distrito Federal instituíram o DIFAL de maneira indevida, isto é, sem observar o “fluxo de positivação” de ICMS, que exige a prévia promulgação de uma lei complementar. Em outras palavras, antes da LC 190/22, não houve tributo novo, validamente instituído. No caso concreto, a decisão liminar não considera, de maneira integral e plena, a decisão do STF no 1093 e na ADI, ocasião em que restou definido que, antes de uma lei complementar disciplinadora da Emenda Constitucional nº 87/15, não havia um tributo (DIFAL) validamente instituído pelos Estados e pelo Distrito Federal. A instituição do DIFAL somente se tornou juridicamente válida com a vigência da Lei nº 190/2022, o que deve ser respeitado pelo

PODER JUDICIÁRIO com efeitos vinculantes por força do art. 927, III, do CPC. Não por outro motivo, o próprio legislador deixou de maneira clara e expressa, no art. 3º da Lei Complementar nº 190/2022, que essa lei complementar se submete a regras de anterioridade nonagesimal. O próprio legislador reconhece que há a instituição de um tributo novo, tanto é que terminou a observância das regras de anterioridade. Ou seja, além da aplicação direta da regra constitucional relativa à anterioridade, a IMPETRANTE está protegida também pela aplicação do art. 3º da Lei Complementar nº 190/2022, que, ao se referir à alínea “c” do inciso III do art. 150, da CF/88, garantiu o direito à observância da regra de anterioridade nonagesimal. ”.

Avançando, verbera ainda que “No caso concreto, o fundamento normativo para a exigência do DIFAL somente se tornará completo após a edição da Lei Complementar nº 190/2022 que veio a disciplinar a Emenda Constitucional nº 87/15, conforme decisão do STF no Tema 1093 e na ADI 5469. Isso porque, conforme decidiu o STF, não há na Lei Kandir até o momento uma norma em vigor que dê suporte normativo para a cobrança do DIFAL na hipótese em questão. Portanto, somente na data da publicação da referida lei complementar restará caracterizada a instituição válida do DIFAL neste Estado. Em outras palavras, somente no dia 05 de janeiro de 2022 foi validamente instituído o DIFAL nas operações em questão. Foi instituído nessa data um tributo novo no ordenamento jurídico, uma vez que a instituição no período anterior à Lei Complementar nº 190/2022 foi inválida e ineficaz. A contagem do prazo nonagesimal a partir da publicação da Lei Complementar nº 190/22 – para fins da demarcação da eficácia das leis anteriores a respeito do DIFAL – é a única forma de garantia a plena observância da regra da anterioridade no caso em questão. Resta, portanto, de clareza solar a necessidade da concessão da liminar pleiteada, a fim de que seja afastada a cobrança do DIFAL até que cumprido o período previsto no princípio da anterioridade, ou seja, até o final do presente exercício financeiro, por força do art. 150, III, “b”, da CF/88. ”.

Ao final requereu provimento do recurso para “seja declarada suspensa exigibilidade do DIFAL sobre operações de venda e remessa interestaduais de mercadorias praticadas pela Agravante, já ocorridas e que venham a ocorrer, a destinatários finais não contribuintes situados nesta Unidade Federativa, do dia 01 de janeiro de 2022 até 01 de janeiro de 2023, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN; ii. seja determinada ao Agravado a abstenção da prática de sanções políticas em desfavor da Agravante como meio coercitivo ao pagamento do tributo cuja exigibilidade tenha sido suspensa nos moldes do item anterior, em especial a retenção de mercadorias, a negativa de expedição de certidões de regularidade, o cancelamento de inscrições estaduais, a revogação ou indeferimento de regimes especiais, o protesto dos valores em cartório e a inscrições dos valores em órgãos de proteção ao crédito, em dívida ativa, no CADIN e na conta corrente da fazenda estadual, sendo autorizada o uso da decisão judicial como mandado para o seu cumprimento.”.

É o relatório.

Decido.

Compreende-se que a recorrente pretende, em suma, a suspensão da exigibilidade da cobrança do ICMS na modalidade de diferencial de alíquota ao fundamento de que a Lei Complementar n. 190/22 (que regulamentou o diferencial de alíquota do ICMS), seria inaplicável no presente exercício de 2022.

Pois bem, aqui convém colacionar alguns conceitos:

Diz o prof Celso Ribeiro Bastos:

Do princípio da anterioridade:

Também conhecido como o princípio da não surpresa, o princípio da anterioridade tem o objetivo de limitar o poder do Estado no tempo da cobrança de um novo tributo instituído.

Os princípios da anterioridade e da irretroatividade estão abrangidos pelo Princípio da Não surpresa, que prioriza a proteção do contribuinte em face da atuação dos entes federados, possibilitando que o cidadão seja respeitado, tendo um prazo para se preparar para a cobrança de um novo encargo ou seu aumento, e não seja compelido a arcar com um ônus maior sem se programar.

o princípio da anterioridade visa resguardar o prazo a que o contribuinte tem direito, e constitui uma maneira de proteção ao direito adquirido pelo contribuinte de ter um prazo razoável para se preparar para realizar o pagamento de um novo tributo ou de um tributo que sofreu majoração.

Sua previsão legal está disposto no artigo 150, III, b, da Constituição federal, que caso havendo a criação de um novo tributo ou a majoração de um já existente, deve-se respeitar dois requisitos, a anterioridade de exercício e a anterioridade nonagesimal.

Tal princípio é especificadamente do direito tributário, já que tem o intuito única e exclusiva de proteger a tributação, seja ela federal, estadual, municipal ou do distrito federal.

Conforme supramencionado, tal princípio tem previsão legal no artigo 150, III, b, da Constituição federal, onde é descrito em seu dispositivo legal que:

“Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios...

III – cobrar tributos (...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.”

O dispositivo constitucional ira regulamentar que, caso seja constituído novo tributo ou seja ele majorado, deverá se esperar o exercício seguinte para que ele seja cobrado, sendo que exercício é o primeiro dia do ano seguinte.

Porém, tal princípio apenas regulamento a anterioridade de exercício, mas só que acontecerá caso haja a criação de um tributo no dia 31 de dezembro, ou seja, último dia do ano, e que no caso ele passa a valer no dia seguinte, que será 1 de janeiro.

Para que o contribuinte não seja lesado com tal manobra, existe o princípio da anterioridade nonagesimal, ou seja, para que um tributo possa ser constituído, devem-se respeitar os dois princípios, o de exercício, e o nonagesimal.

Conforme o caso mencionado acima, somente poderá ser cobrado novo tributo 90 após a sua criação, para que se respeitem os dois princípios, ou seja, um requisito não excluí o outro.

Porém, haverá casos em que devido a sua urgência, não será necessário respeitar ou a anterioridade de exercício, ou a anterioridade nonagesimal.

(autor citado in Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário, Editora Saraiva, 9ª edição, 2006).

Ao que se extrai, referido princípio, visando proteger o contribuinte do poder de exação do Estado, estabelece explicitamente a vedação de cobrança decorrente de lei que promove criação e majoração de tributo no mesmo exercício.

Contundo, no caso dos autos não se trata de criação de tributo e/ou majoração.

Com efeito, o acórdão em sede de Repercussão Geral que analisou a questão do diferencial da alíquota, estabeleceu:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito tributário. Emenda Constitucional nº 87/2015. ICMS. Operações e prestações em que haja a destinação de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em estado distinto daquele do remetente. Inovação constitucional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, I e III, a e b; e art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i, da CF/88). Cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/15. Inconstitucionalidade. Tratamento tributário diferenciado e favorecido destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Simples Nacional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, III, d, e parágrafo único, da CF/88). Cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15. Inconstitucionalidade.

1. A EC nº 87/15 criou nova relação jurídico-tributária entre o remetente do bem ou serviço (contribuinte) e o estado de destino nas operações com bens e serviços destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS. O imposto incidente nessas operações e prestações, que antes era devido totalmente ao estado de origem, passou a ser dividido entre dois sujeitos ativos, cabendo ao estado de origem o ICMS calculado com base na alíquota interestadual e ao estado de destino, o diferencial entre a alíquota interestadual e sua alíquota interna.

2. Convênio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar dispondo sobre obrigação tributária, contribuintes, bases de cálculo/alíquotas e créditos de ICMS nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, como fizeram as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/15.

3. A cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, ao determinar a extensão da sistemática da EC nº 87/2015 aos optantes do Simples Nacional, adentra no campo material de incidência da LC nº 123/06, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, à luz do art. 146, inciso III, d, e parágrafo único, da Constituição Federal.

4. Tese fixada para o Tema nº 1.093: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”.

5. Recurso extraordinário provido, assentando-se a invalidade da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/1, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte.

6. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado, de modo que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da modulação as ações judiciais em curso.

(STF – TRIBUNAL PLENO - RE 1287019, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, julgado em 24/02/2021, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-099 DIVULG 24-05-2021 PUBLIC 25-05-2021)

Extrai-se do julgado paradigma em questão, que a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da normatização da cobrança do ICMS na modalidade do diferencial de alíquota por meio de ato administrativo – CONFAZ, devendo ser regulamentado por Lei Complementar, por disposição constitucional e também estabeleceu a inexistência de efeito ex tunc, já que impôs ao referido julgado ex nunc.

Pois bem, a cobrança do ICMS, pela transação interestadual, com base na diferença de alíquota interestadual para a alíquota interna – DIFAL, existe a muitos anos, em normativos estaduais vindo a ser regulamentado nacionalmente por ato do CONFAZ. Inclusive, e de se ressaltar que em nenhum momento esta modalidade de tributação é aplicável tão somente ao comércio eletrônico, mas também, às atividades normais e comuns no âmbito presencial.

Deste modo, o advento da Lei Complementar n. 190/22 não se tratou de criação ou majoração de tributo, mas sim, de sua regulamentação no âmbito nacional. Isso porque, no âmbito do Estado de Rondônia a Lei Complementar Estadual nº 688/96 (vide art. 10), permite essa cobrança desde o ano de 2004.

Assim, não há o caráter surpresa (principal motivador do princípio da anterioridade) no caso dos contribuintes locais, porquanto o tributo permaneceu intacto vindo somente a ser regulamentado no âmbito nacional.

Assim, a incidência do referido Princípio da Anterioridade se aplica taxativamente aos casos de criação e majoração o que não se trata do caso concreto.

E em sede de Repercussão Geral já decidiu:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE E REGIME DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. DISCIPLINA POR LEI COMPLEMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA DE ANTERIORIDADE NONAGESIMAL NA PRORROGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A Constituição Federal trouxe, no artigo 155, §2º, I, a previsão do princípio da não-cumulatividade relativamente ao ICMS e, em seu inciso XII, alínea c, determina que compete à lei complementar regulamentar o regime de compensação do tributo.

2. Dessa forma, embora a Constituição Federal tenha sido expressa sobre o direito de os contribuintes compensarem créditos decorrentes de ICMS, também conferiu às leis complementares a disciplina da questão.

3. O contribuinte apenas poderá usufruir dos créditos de ICMS quando houver autorização da legislação complementar. Logo, o diferimento da compensação de créditos de ICMS de bens adquiridos para uso e consumo do próprio estabelecimento não viola o princípio da não cumulatividade.

4. O Princípio da anterioridade nonagesimal (ou noventa) é exigível apenas para as leis que instituem ou majoram tributos. A incidência da norma não precisa observar o prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação que prorrogou o direito à compensação, nos termos do artigo 150, III, alínea c, da Constituição.

5. Recurso Extraordinário do Estado do Rio Grande do Sul a que se dá PROVIMENTO, para denegar a ordem. Fixadas as seguintes teses de repercussão geral no Tema 346: "(i) Não viola o princípio da não cumulatividade (art. 155, §2º, incisos I e XII, alínea c, da CF/1988) lei complementar que prorroga a compensação de créditos de ICMS relativos a bens adquiridos para uso e consumo no próprio estabelecimento do contribuinte; (ii) Conforme o artigo 150, III, c, da CF/1988, o princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente para leis que instituem ou majoram tributos, não incidindo relativamente às normas que prorrogam a data de início da compensação de crédito tributário". (STF – TRIBUNAL PLENO - RE 601967, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020)

E ainda:

O Supremo Tribunal Federal definiu sua jurisprudência no sentido de que a revogação de isenções e as demais majorações indiretas de tributos não estão sujeitas ao princípio da anterioridade. Veja-se a ADI 4.016-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes. Neste julgado ficou definido que se até mesmo a revogação de uma isenção não pode ser equivalente a instituição ou majoração para fins de incidência da anterioridade, a revogação de um desconto também não estaria acobertada pela tutela da não surpresa.

(STF – Primeira Turma - RE nº 682.631/MG, rel. Min. Roberto Barroso, em 02/05/2014).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO: REVOGAÇÃO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

I. – Revogada a isenção, o tributo torna-se imediatamente exigível. Em caso assim, não há que se observar o princípio da anterioridade, dado que o tributo já é existente.

II. – Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

III – R.E. conhecido e provido.

(STF – Segunda Turma - RE 204.062/RJ, Min. Carlos Veloso, em 19/02/96).

Destarte, não se visualiza a alegada fumaça do direito e tampouco o perigo da demora, pelo que é improcedente a pretensão da recorrente.

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intimem-se e comunique-se o juízo a quo, servindo esta de ofício/mandado.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7007512-76.2021.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/07/2022 08:28:58

Polo Ativo: DPE - DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: Em segredo de justiça e outros

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Ji-Paraná/RO em face da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer em favor do T. do C. G., menor impúbere, em face do Estado de Rondônia e do Município de Ji-Paraná/RO, objetivando que os citados entes federativos promovam dispensação de medicamentos, exames e tratamento ao menor que está acometido de TRANSTORNO HIPERCINÉTICO NÃO ESPECIFICADO (CID 10 F 90.9), TRANSTORNOS SOMATOFORMES (CID F45), RETARDO MENTAL (CID F 71) e RETARDO MENTAL GRAVE (CID F 72).

A pretensão foi julgada procedente para (vide sentença de fl. 40, ID 16615222): “condenar o Estado de Rondônia e o Município de Ji-Paraná, ao fornecimento dos tratamentos de saúde denominados TESTE NEUROPSICOLÓGICO COMPLETO COM WISC e ESCALA CARS e ATA, bem como passagens, que forem necessárias para garantir o tratamento fora de seu domicílio, se for o caso, a fim de dar continuidade ao tratamento de saúde necessário a requerente”. Condenou-se ainda o “Município de Ji-Paraná, ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de honorários, aplicando a razoabilidade e a proporcionalidade”.

Inconformado, o Município de Ji-Paraná/RO apela sustentando que “Conforme demonstrado nos autos, equivocou-se o magistrado “a quo” ao condenar o Município Apelante juntamente com o Estado de Rondônia, uma vez que o Município é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, visto que a obrigação já fora integralmente cumprida pelo Estado, conforme se vê as folhas 141 – Id 76368869. Importante frisar que, os exames fora do Estado de Rondônia, bem como o fornecimento de passagens interestaduais deve ser disponibilizado exclusivamente pelo Estado de Rondônia, conforme Portaria MS 55/1999 e Regulamento do TFD do Estado de Rondônia. [...] E, no caso em apreço, como visto, a pretensão judicial versou sobre a realização de exames médicos, bem como, o custeio de passagens e hospedagens por conta do Estado de Rondônia, como diz o pedido na petição inicial de folhas 11 - Id 60184650 - Pág. 8, Item “d”. [...] Portanto, ilustre Desembargador Relator, é causa de ilegitimidade manifesta de parte do Município Apelante, devendo o recurso ser conhecido e provido para o fim de reformar a sentença combatida e excluir o Município Apelante da lide, na forma da lei, das provas dos autos e do pedido expresso formulado”.

Avançando, ergue a tese de “NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR INEXISTÊNCIA ABSOLUTA DA OBRIGAÇÃO”, argumentando para tanto, que “não é devido tal pagamento, porque com o advento do artigo 85, do Código de Processo Civil, restou

induidoso que somente advogados podem receber tais verbas, “verbis”: “Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.” Nesse passo incontroverso que defensores públicos não são advogados, em conquista que eles mesmos tanto buscaram. Assim, a eles não se aplica tal verba, ainda que para depósito em fundo especial. [...] Assim, na eventual hipótese de condenação quanto ao pedido principal, não há falar em fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública”.

Nesta mesma toada, também verbera que “o valor atribuído à causa foi R\$ 1.440,00 (hum mil quatrocentos e quarenta reais), não tem como se conceber fixar honorários em prol da Defensoria Pública em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Considere-se a mais latente desproporcionalidade. Uma vez que se trata de causa repetitiva sem maiores dificuldades, ao inverso. Em demanda em que sabidamente não é dever do Município Apelante cumprir a obrigação, e serão retirados dos cofres do Município o considerável valor. Considerando que são centenas ou milhares de ações ao longo dos anos demandando por atendimentos na área da saúde, ao final ser imporá em flagrante desequilíbrio às finanças do Município Apelante, dinheiro público que merece respeito, importando em prejuízos para os cofres públicos e reduzindo a possibilidade de atendimento da população, inclusive na área da saúde, e isso para atender pleito de honorários advocatícios feito pela Defensoria Pública, cujos membros não são advogados possuem salários considerável para esse fim. Diante disso, requer-se, devidamente ajustado ao teor vigente da norma processual civil (art. 85), afastar tal imposição ou fazê-lo em valor certo e determinado, eis que não há valor de condenação ou proveito econômico. O que não pode ocorrer, sob nenhuma hipótese, é acolher-se o critério de valor da causa e importar verdadeira sangria nos cofres do Município, diante da multiplicidade de causas dessa natureza”.

Ao final requereu provimento do recurso.

Contrarrazões à fl. 55.

É o necessário relato.

Decido.

O caso concreto, se trata do fornecimento de exames/tratamento/medicamento para hipossuficiente/menor.

Pois bem, a teor do art. 196 da Carta Republicana, o direito à saúde, catalogado em tal dispositivo, trata-se de um programa a ser atendido pelo Estado, mediante norma de conteúdo programático, através da qual fixam-se vetores maiores que apontam para direções e objetivos a serem atingidos pela ação estatal, tendo-se, desta forma, e conseqüentemente, como direito fundamental coletivo e individual, podendo ser exigido do Poder Público, prestações eficazes e concretizadoras no sentido da implementação desta garantia constitucional.

Neste tema, aqui, trago o pensamento da profª Joseane Suzart Lopes da Silva, especialista em Direito da Saúde, a qual anota:

A atenção à saúde é direito de todo o cidadão e um dever do Estado, sendo plenamente assegurada pela Constituição Federal de 1988 (CF/88). Diante desse contexto, ao iniciar o estudo proposto nesse artigo, se faz necessário analisar os direitos sociais à luz do disposto na Carta Política de 1988, enfatizando-se o direito à saúde, por este ser relevante para o desenvolvimento da temática proposta.

Em seguida, far-se-á uma breve análise da responsabilidade do Estado, em sentido lato sensu, para o fornecimento de medicamentos, a partir da garantia constitucional do direito à saúde, examinando-se, por consequência, o sistema público de distribuição de fármacos, bem como a reserva do possível e a não cobertura total do Estado para o fornecimento de medicamentos.

Por fim, se faz necessária uma breve exposição acerca da intervenção do

PODER JUDICIÁRIO no tocante ao fornecimento de medicamentos pelo Poder Público.

De forma inovadora, a Carta Maior de 1988 simbolizou o marco da redemocratização do regime político no Brasil e da institucionalização dos direitos humanos no país após mais de vinte anos de regime militar ditatorial, sendo a primeira a afirmar que os direitos sociais equivaleriam a direitos fundamentais, defendendo, portanto, sua aplicabilidade imediata (PIOVESAN, 2010).

Desta feita, Ladeira (2009, p. 106) leciona que “o reconhecimento de direitos sociais no corpo da Constituição Federal é a evidência de ter o Estado brasileiro adotado a configuração de um Estado Democrático de Direito”, cuja finalidade se diferencia daquela adotada pelos Estados liberais, vez que objetiva assegurar o direito à igualdade em aspectos formais e materiais.

Por conseguinte, com o advento da Constituição Federal de 1988, objetivou-se estabelecer garantias fundamentais a todo cidadão, propiciando aos indivíduos condições mínimas para o pleno gozo de seus direitos. A partir de então, incluiu-se ao rol dos direitos fundamentais os direitos sociais, consagrando, por conseguinte, o direito à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados.

Para ressaltar a valorização dada aos direitos sociais na nova ordem constitucional implantada com a redemocratização do regime político no Brasil, a Constituição de 1988, de forma inovadora, dedicou um capítulo exclusivo para seu tratamento, no título denominado “Dos direitos e garantias fundamentais”, assim como inseriu diversos outros dispositivos em que eles são desdobrados (PINHO, 2001, p. 154).

Vê-se, portanto, que os direitos sociais estão dispostos no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) e no Título VIII (Da Ordem social) da Carta Política de 1988. Assim sendo, no art. 6º do mencionado diploma são estabelecidos os direitos sociais à educação, à saúde, à alimentação[1], ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade, à infância e à assistência aos desamparados, bem como do art. 7º ao 11 foram sistematizados os direitos sociais do trabalhador, seja em suas relações isoladas ou coletivas.

Já no Título VIII da Carta Maior, o qual inicia com o art. 193, foram privilegiados os direitos à Seguridade Social (saúde, previdência social e assistência social), bem como os direitos relativos à cultura, à educação, à moradia, ao lazer, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os direitos sociais da criança e idoso.

Com efeito, os direitos sociais assegurados na Carta Magna de 1988 são classificados pela doutrina pátria como direitos de segunda dimensão, os quais exigem uma atuação ativa do Poder Público em prol dos menos favorecidos e dos setores economicamente mais debilitados da sociedade (TAVARES, 2003). Assim, surge para os cidadãos a legitimidade para a reivindicação de determinadas prestações positivas e materiais do Estado para a garantia de cumprimento desses direitos.

Conforme Canotilho (2008, p. 97), os direitos sociais, “na qualidade de direitos fundamentais, devem regressar ao espaço jurídico-constitucional, e ser considerados como elementos constitucionais essenciais de uma comunidade jurídica bem ordenada”.

Para além das observações que já indicam a fundamentalidade dos direitos sociais na ordem constitucional brasileira, cumpre ressaltar que esses se encontram sujeitos à lógica do art. 5º, § 1º, da Carta Maior, vez que possuem a qualidade de direitos fundamentais, os outorgando, assim, máxima eficácia e efetividade possível.

[...]

A partir da Constituição Federal de 1988, a prestação do serviço público de saúde não estaria mais restrita aos trabalhadores inseridos no mercado formal. Todos os brasileiros, independentemente de vínculo empregatício, passaram a ser titulares do direito à saúde.

Diante dessa situação, ressalta-se a consagração do direito à saúde no art. 6º da Carta Política, verba legis:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (texto digital).

Complementarmente, o constituinte de 1988 possibilitou mais uma admirável evolução ao direito constitucional brasileiro ao prever o art. 196 da Magna Carta, vez que consolidou a saúde como direito de todos e dever do Estado, instituindo, ainda, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em sequência, previu-se no art. 197 ser a saúde um serviço de relevância pública, vez que indispensável para a manutenção da vida, e no art. 198, inciso II, estipulou-se que as ações e serviços públicos referentes à saúde deveriam ter atendimento integral, priorizando-se as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Já no tocante aos recursos que devem ser destinados para a viabilização do direito à saúde no país, a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, “acrescentando o § 2º ao art. 198, estabeleceu a obrigatoriedade da aplicação, anualmente, de recursos mínimos pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em ações e serviços públicos de saúde”.

A valorização do direito à saúde se deve ao fato desse ser essencialmente um direito fundamental do homem, considerando-se que a saúde é um dos principais componentes da vida, seja como pressuposto indispensável para sua existência, seja como elemento agregado à sua qualidade. Assim, a saúde se conecta ao direito à vida.

De fato, a saúde é componente da vida, estando umbilicalmente ligada à dignidade da pessoa humana. Dessa forma, pode-se dizer que o direito à vida e à saúde são consequências da dignidade humana. Ademais, deve-se ter claro que “direito à saúde é direito à vida, pois a inexistência de um leva, inevitavelmente, ao fim da outra.

[...]

Ora, a Carta Política de 1988 estabeleceu, em seus artigos 23 e 196, a responsabilidade solidária dos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para o fornecimento dos serviços de saúde, ficando sob o encargo desses a sua promoção, proteção e recuperação:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (texto digital).

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (texto digital).

Com efeito, apesar de o legislador mencionar o Estado como garantidor da saúde pública no art. 196 do texto constitucional, a obrigação não foi imposta apenas a esse, ao contrário, utilizou-se a palavra ESTADO no intuito de englobar tanto os Estados-membros, quanto à União e o Município, vez que ambos têm o dever promover o bem estar social, garantindo educação, saúde e segurança a todos os cidadãos.

Em decorrência disso, havendo competência solidária dos entes federados para a prestação de serviços de saúde no país, denota-se que caberia a esses o fornecimento de medicamentos de forma gratuita à população.

Inerente ao dever do Estado de prover a saúde pública está a obrigação de promover políticas públicas de redução do risco de doenças, através de campanhas educativas, de vigilância sanitária, de desenvolvimento de recursos humanos, alimentação saudável, construção de hospitais, centros ambulatoriais e postos de saúde. Por fim, o fornecimento gratuito de medicamentos para a recuperação ou para a redução das consequências causadas pelos mais variados tipos de doenças.

Em que pese inexistir previsão constitucional expressa acerca da distribuição gratuita de medicamentos pelo Poder Público, cabe a esse o fornecimento de fármacos à população, eis que o direito dos enfermos em receber o devido tratamento medicamentoso provém do direito constitucional à saúde.

Por certo, a doutrina pátria tem adotado o entendimento de que “o dever do Estado de assegurar aos indivíduos o direito à saúde abrange, evidentemente, a sua obrigação de fornecer medicamentos necessários à vida.

A ultima ratio do art. 196 da CF é garantir a efetividade ao direito fundamental à saúde, de forma a orientar os gestores públicos na implementação de medidas que facilitem o acesso a quem necessite da tutela estatal à prestação de serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além de políticas públicas para a prevenção de doenças, principalmente quando se verificar ser, o tutelado, pessoa hipossuficiente, que não possui meios próprios para custear o próprio tratamento. Dessa forma, os artigos 23, II, e 198, § 2º, da CF impõem aos entes federativos a solidariedade na responsabilidade da prestação dos serviços na área da saúde, além da garantia de orçamento para efetivação dos mesmos.

[...]

É notório que “a administração pública não têm recursos financeiros suficientes para atender toda a demanda por medicamentos que a população necessita.

No que tange ao princípio da Reserva do Possível, temos certo que, nada obstante a carência de recursos públicos orçamentários – notadamente quando tomamos em conta a abrangência do nosso país e a baixa renda de sua população – tal princípio não pode prevalecer sobre a tutela garantidora do direito à saúde, uma vez que esta se mostra resguardada constitucionalmente, de modo que cabe ao Poder Público viabilizar um meio de dar assistência a todos e, com mais razão, a cada um dos cidadãos brasileiros (bem como dos estrangeiros residentes no país), uma vez que o direito à saúde se demonstra como direito fundamental e, como tal, deve ser respeitado e acima de tudo efetivado, sob pena de o inconstitucionalidade, ainda que por omissão.

Assim, cabe ao Judiciário determinar que o Estado efetive o direito à saúde, fornecendo os medicamentos que a população tanto necessita, considerando a essencialidade do mesmo, bem como o bem maior que ele representa: a vida. Portanto, aqueles que necessitam de fármacos indispensáveis para a manutenção de sua vida possuem a legitimidade para buscá-los na via judicial”.

(autora citada in Tutela Pública e Privada de Saúde – Coleção de Leis Especiais, Juspodivm, vol22, 2012)

Ora, estamos a tratar de direito inalienável à saúde, não podendo o Estado, em hipótese alguma, olvidar dos necessitados, em especial, este menor que está em estado periclitante com grave consequência pela ausência de atuação estatal, qual seja, o transtorno mental.

E neste sentido, já decidiu a Suprema Corte em sede de Repercussão Geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

(STF – PLENO - RE 855178 RG, Relator(a): LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

E ainda:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. DEVER DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RE 855.178. TEMA 793. RESSARCIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERPRETAÇÃO DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETIVO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(STF - ARE 1147897 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-256 DIVULG 29-11-2018 PUBLIC 30-11-2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DO TRATAMENTO ADEQUADO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o

PODER JUDICIÁRIO pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde.

O Supremo Tribunal Federal entende que, na colisão entre o direito à vida e à saúde e interesses secundários do Estado, o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da preservação do direito à vida. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE 801676 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-09-2014 PUBLIC 03-09-2014)

E ainda cito do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DO IDOSO. SUJEITO HIPERVULNERÁVEL. INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA (ABRIGO PÚBLICO). ARTS. 2º, 3º, CAPUT, 4º, CAPUT, 45, V E VI, DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). MUNICÍPIO. MULTA. AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público estadual, ora recorrido, contra o Município de Niterói, ora recorrente, objetivando, entre outras providências, implantação de uma Instituição de Longa Permanência para idosos (abrigo público).

2. O Juiz do primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido.

O Tribunal a quo negou provimento às Apelações. Não há reparo a fazer, pois as duas decisões dão fiel cumprimento ao disposto no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), particularmente ao seu núcleo-normativo-mãe ou tríade normativa primordial. Primeiro, a declaração universal e aberta de direitos: "O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade" (art. 2º). Segundo, a declaração de deveres individuais e coletivos de exigibilidade prioritária: "É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária" (art. 3º, caput). Terceiro, corolário da declaração de direitos e da declaração de deveres, a proibição de tratamento desumano: "Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei" (art. 4º, caput).

3. O envelhecimento constitui fato da natureza e sina da humanidade.

Diante dessa constatação de destino inevitável, o que precisa ser evitado a qualquer custo é o desamparo dos idosos, tanto por inércia estatal como por desídia familiar e social. Dever do Estado, da coletividade e da família, a proteção dos idosos, sobretudo daqueles em situação de risco, representa uma das facetas essenciais da dignidade humana, indicadora do grau de civilização de um povo. Não se enxergue aí questão de mera caridade ou responsabilidade filial.

Tampouco postura de favor ou altruísmo do Estado, nem de conveniência opcional, pois se tem aí inequívoca obrigação constitucional e legal irrenunciável, que não se insere na órbita da discricionariedade do administrador. Ética e juridicamente, avançamos muito nas últimas décadas, embora pendentes tarefas colossais de toda a ordem, mormente a de cumprir e transformar comandos legais inertes em ações e resultados concretos. Sem dúvida, ficou para trás, pelo menos no plano formal, perceber o idoso de maneira aproximada a categorias jurídicas incitadoras de preconceito, como a dos chamados, em linguagem aviltante, de loucos de todo o gênero. O Direito e seus implementadores - os juízes em particular - carregam a imensa responsabilidade de garantir a dignidade dos idosos.

4. O papel do ordenamento é evitar que o envelhecimento, além das adversidades que lhe são próprias, sucumba à lógica perversa do sofrimento, humilhação, discriminação e abandono causados, não pela idade em si, mas por percepções estereotipadas, tanto intoleráveis como arraigadas, de glorificação da juventude e de acatamento fleumático da desigualdade sócio-etária, realidade cultural que talvez explique a incapacidade do Estado, da família e da sociedade de cuidar adequadamente dos pais, avós e bisavós. Trata-se de questão demográfica, econômica e de saúde pública, mas igualmente de justiça social e, portanto, de solidariedade intergeracional, no rastro da pauta dos direitos humanos fundamentais. Abandonado não deve ser o idoso, mas há o pensamento inaceitável de que quem nasce pobre e pena com infância de privação deve, igualmente, morrer pobre e padecer com velhice de privação.

5. Como "medida específica de proteção" (art. 45, V e VI, da Lei 10.741/2003), o abrigo é procedimento extremo, cuja utilização se admite somente quando outras ações protetivas dos idosos se mostrarem insuficientes ou inviáveis para afastar situação de risco à vida, saúde, integridade física e mental. Imperioso que instituições excepcionais desse tipo existam e possam acolher tais sujeitos hipervulneráveis. Mas tudo sem esquecer que o idoso em estado de risco demanda rede de proteção imediata e humanizada, que vá até ele, que o ampare em todos os aspectos e que lhe assegure um mínimo de autonomia, pois a velhice não apaga o valor ou a necessidade de liberdade.

6. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp 1680686/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 07/08/2020)
Disto se extrai, com clarividência, a plausibilidade do direito alegado pela Defensoria Pública em favor do necessitado, razão pela qual, nesta parte, não merece qualquer reforma.

Com relação a alegação de ilegitimidade passiva, ao fundamento de o Estado já teria cumprido tal obrigação, sem razão o apelante, a medida em que, como já decidido pela Suprema corte, a responsabilidade no atendimento da saúde ao cidadão é solidária entre todos os entes federativos (Repercussão Geral contida no RE 855178), de tal modo que a condenação solidária é cabível, já que futuramente poderá o Estado valer-se de cobrança regressiva, pertinente à quota-parte, pelos custos dispendidos para implementação desta obrigação.

Por último, com relação aos honorários arbitrados em favor da Defensoria Pública, são perfeitamente cabíveis, a medida em que o apelante, Município de Ji-Paraná/RO, não se encaixa no conceito da fazenda pública que a remunera, a contrario sensu da Súmula 421, do STJ, em que: “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”.

Assim, os honorários são devidos.

Por fim, com relação ao critério de fixação dos honorários, também sem razão o apelante.

Com efeito, o valor da causa foi apenas R\$ 1.400,00, de tal modo que a fixação dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 85, § 3º, do CPC (que comina: art. 85. [...] § 3º. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos); levaria aos honorários de apenas R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), enquadrando-se, conseqüentemente, na hipótese clara de honorários irrisórios.

E o col. STJ, em sede de Recurso Repetitivo já estabeleceu o cabimento do arbitramento pela equidade dos honorários quando estes se revelarem ínfimos e/ou irrisórios, como no presente caso.

Cito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O objeto da presente demanda é definir o alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

2. O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do artigo 85 - isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz - em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. Precedentes.

3. A propósito, quando o § 8º do artigo 85 menciona proveito econômico “inestimável”, claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir “valor inestimável” com “valor elevado”.

4. Trata-se, pois, de efetiva observância do Código de Processo Civil, norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao

PODER JUDICIÁRIO, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza.

5. Percebe-se que o legislador tencionou, no novo diploma processual, superar jurisprudência firmada pelo STJ no que tange à fixação de honorários por equidade quando a Fazenda Pública fosse vencida, o que se fazia com base no art. 20, § 4º, do CPC revogado.

O fato de a nova legislação ter surgido como uma reação capitaneada pelas associações de advogados à postura dos tribunais de fixar honorários em valores irrisórios, quando a demanda tinha a Fazenda Pública como parte, não torna a norma inconstitucional nem autoriza o seu descarte.

6. A atuação de categorias profissionais em defesa de seus membros no Congresso Nacional faz parte do jogo democrático e deve ser aceita como funcionamento normal das instituições. Foi marcante, na elaboração do próprio CPC/2015, a participação de associações para a promoção dos interesses por elas defendidos. Exemplo disso foi a promulgação da Lei n. 13.256/2016, com notória gestão do STF e do STJ pela sua aprovação. Apenas a título ilustrativo, modificou-se o regime dos recursos extraordinário e especial, com o retorno do juízo de admissibilidade na segunda instância (o que se fez por meio da alteração da redação do art. 1.030 do CPC).

7. Além disso, há que se ter em mente que o entendimento do STJ fora firmado sob a égide do CPC revogado. Entende-se como perfeitamente legítimo ao Poder Legislativo editar nova regulamentação legal em sentido diverso do que vinham decidindo os tribunais. Cabe aos tribunais interpretar e observar a lei, não podendo, entretanto, descartar o texto legal por preferir a redação dos dispositivos decaídos. A atuação do legislador que acarreta a alteração de entendimento firmado na jurisprudência não é fenômeno característico do Brasil, sendo conhecido nos sistemas de Common Law como overriding.

8. Sobre a matéria discutida, o Enunciado n. 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF afirma que: “A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º, do art. 85 do CPC.”

9. Não se pode alegar que o art. 8º do CPC permite que o juiz afaste o art. 85, §§ 2º e 3º, com base na razoabilidade e proporcionalidade, quando os honorários resultantes da aplicação dos referidos dispositivos forem elevados.

10. O CPC de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável. O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do artigo 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC.

11. O argumento de que a simplicidade da demanda ou o pouco trabalho exigido do causídico vencedor levariam ao seu enriquecimento sem causa - como defendido pelo amicus curiae COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL / CONPEG - deve ser utilizado não para respaldar apreciação por equidade, mas sim para balancear a fixação do percentual dentro dos limites do art. 85, § 2º, ou dentro de cada uma das faixas dos incisos contidos no § 3º do referido dispositivo.

12. Na maioria das vezes, a preocupação com a fixação de honorários elevados ocorre quando a Fazenda Pública é derrotada, diante da louvável consideração com o dinheiro público, conforme se verifica nas divergências entre os membros da Primeira Seção. É por isso que a matéria já se encontra pacificada há bastante tempo na Segunda Seção (nos moldes do REsp n. 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, DJe de 29/3/2019), no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%, conforme previsto no art. 85, § 2º, inexistindo espaço para apreciação equitativa nos casos de valor da causa ou proveito econômico elevados.

13. O próprio legislador anteviu a situação e cuidou de resguardar o erário, criando uma regra diferenciada para os casos em que a Fazenda Pública for parte. Foi nesse sentido que o art. 85, § 3º, previu a fixação escalonada de honorários, com percentuais variando entre 1% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, sendo os percentuais reduzidos à medida que se elevar o proveito econômico. Impede-se, assim, que haja enriquecimento sem causa do advogado da parte adversa e a fixação de honorários excessivamente elevados contra o ente público. Não se afigura adequado ignorar a redação do referido dispositivo legal a fim de criar o próprio juízo de razoabilidade, especialmente em hipótese não prevista em lei.

14. A suposta baixa complexidade do caso sob julgamento não pode ser considerada como elemento para afastar os percentuais previstos na lei. No ponto, assiste razão ao amicus curiae Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, quando afirma que “esse dado já foi levado em consideração pelo legislador, que previu ‘a natureza e a importância da causa’ como um dos critérios para a determinação do valor dos honorários (art. 85, § 2º, III, do CPC), limitando, porém, a discricionariedade judicial a limites percentuais. Assim, se tal elemento já é considerado pelo suporte fático abstrato da norma, não é possível utilizá-lo como se fosse uma condição extraordinária, a fim de afastar a incidência da regra”. Idêntico raciocínio se aplica à hipótese de trabalho reduzido do advogado vencedor, uma vez que tal fator é considerado no suporte fático abstrato do art. 85, § 2º, IV, do CPC (“o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”).

15. Cabe ao autor - quer se trate do Estado, das empresas, ou dos cidadãos - ponderar bem a probabilidade de ganhos e prejuízos antes de ajuizar uma demanda, sabendo que terá que arcar com os honorários de acordo com o proveito econômico ou valor da causa, caso vencido. O valor dos honorários sucumbenciais, portanto, é um dos fatores que deve ser levado em consideração no momento da propositura da ação.

16. É muito comum ver no STJ a alegação de honorários excessivos em execuções fiscais de altíssimo valor posteriormente extintas. Ocorre que tais execuções muitas vezes são propostas sem maior escrutínio, dando-se a extinção por motivos previsíveis, como a flagrante ilegitimidade passiva, o cancelamento da certidão de dívida ativa, ou por estar o crédito prescrito. Ou seja, o ente público aduz em seu favor a simplicidade da causa e a pouca atuação do causídico da parte contrária, mas olvida o fato de que foi a sua falta de diligência no momento do ajuizamento de um processo natimorto que gerou a condenação em honorários. Com a devida vênia, o

PODER JUDICIÁRIO não pode premiar tal postura.

17. A fixação de honorários por equidade nessas situações - muitas vezes aquilatando-os de forma irrisória - apenas contribui para que demandas frívolas e sem possibilidade de êxito continuem a ser propostas diante do baixo custo em caso de derrota.

18. Tal situação não passou despercebida pelos estudiosos da Análise Econômica do Direito, os quais afirmam com segurança que os honorários sucumbenciais desempenham também um papel sancionador e entram no cálculo realizado pelas partes para chegar à decisão - sob o ponto de vista econômico - em torno da racionalidade de iniciar um litígio.

19. Os advogados devem lançar, em primeira mão, um olhar crítico sobre a viabilidade e probabilidade de êxito da demanda antes de iniciá-la. Em seguida, devem informar seus clientes com o máximo de transparência, para que juntos possam tomar a decisão mais racional considerando os custos de uma possível sucumbência. Promove-se, dessa forma, uma litigância mais responsável, em benefício dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência da prestação jurisdicional.

20. O art. 20 da “Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro” (Decreto-Lei n. 4.657/1942), incluído pela Lei n. 13.655/2018, prescreve que, “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”. Como visto, a consequência prática do descarte do texto legal do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, do CPC, sob a justificativa de dar guarida a valores abstratos como a razoabilidade e a proporcionalidade, será um poderoso estímulo comportamental e econômico à propositura de demandas frívolas e de caráter predatório.

21. Acrescente-se que a postura de afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, a aplicação do § 8º do artigo 85 do CPC/2015, pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante n. 10 da Súmula do STF.

22. Embora não tenha sido suscitado pelas partes ou amigos da Corte, não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do CPC.

Isso porque, no caso sob exame, não houve alteração de jurisprudência dominante do STJ, a qual ainda se encontra em vias de consolidação.

23. Assim, não se configura a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que tal instituto visa a assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior, o que, como se vê claramente, não ocorreu no caso concreto.

24. Teses jurídicas firmadas:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.

26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.

(STJ – CORTE ESPECIAL - REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022.)

Os honorários arbitrados em R\$ 2.000,00 são razoáveis e proporcionais à demanda bem como ao trabalho exercido pelo Defensor Público, razão pela qual devem ser mantidos.

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC, do art. 123, XIX do RITJRO, da Súmula 568 do col. STJ e do RE 1294053, do STF, nego provimento ao recurso.

Intimem-se, comunique-se e dê-se ciência à d. PGJ.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:7001417-55.2020.8.22.0008 Apelação (PJe)

Origem: 7001417-55.2020.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Apelante: Luiz Vicente da Silva

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Procurador do INSS

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 13/06/2022

Decisão:"RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Previdenciário. Benefício auxílio-acidente. Incapacidade parcial e permanente. Termo inicial. Juros.

1. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/1991, será devido o auxílio-acidente, como indenização, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
2. Constatada a incapacidade laborativa parcial e definitiva do segurado, oriunda de acidente de trabalho, tem-se por preenchidos os requisitos essenciais para concessão do auxílio-acidente.
3. Nos termos do §2º do art. 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença previsto no seu art. 60. Tema 862 STJ.
4. Atento ao mais atual entendimento do STJ, para calcular correção monetária impõe-se aplicar o índice do INPC.
5. Aos juros moratórios se aplica os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança que, a partir da Lei 12.703/2012, passou a ser de 0,5% ao mês. Precedentes do STJ e STF.
6. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7003655-56.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7003655-56.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Apelada: Phabricia Christine Herculano Dias

Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 02/06/2022

Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Mandado de segurança. Servidor público. Redução dos vencimentos por lei posterior. Violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Garantia constitucional.

1. Embora o servidor público não tenha direito adquirido a regime jurídico, posterior alteração legislativa, sob pena de maltratar a irredutibilidade de vencimento, não pode importar em redução remuneratória.
2. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:7030975-59.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7030975-59.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Flávia Lenzi

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Marcos Aurelio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 09/02/2022

Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Mandado de segurança. Servidor público. Gratificação de avaliação de desempenho. Médica. Licença para mandato classista.

1. A gratificação de avaliação de desempenho é devida tão somente ao médico lotado e em efetivo exercício nas unidades de saúde vinculadas à Secretaria de Saúde e expressamente previstas no art. 22 da Lei n. 1.067/02, não sendo devida, portanto, em caso de afastamento para exercício de mandato classista.
2. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7007625-42.2017.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7007625-42.2017.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Embargante: Sindicato Médico de Rondônia

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Marcos Aurelio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Embargado: Município de Vilhena

Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 01/04/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Apelações. Ação Ordinária. Direito administrativo. Servidor Municipal. Vilhena. Gratificação de especialização. Base de cálculo. Salário base. Vencimento básico. Efeito repique. Impossibilidade. Tipo de vínculo. Efetivo. Temporário. Regime de contratação. Distinção. Extensão de benefícios. Impossibilidade. Vícios do art. 1.022, I, II e III, NCPC. Obscuridade. Contradição. Omissão. Erro material. Inexistência.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada (art. 1.022, CPC 2015), reclamando indicação concreta de seu cabimento para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7037907-97.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7037907-97.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Embargante/Embargado: Francisco Antônio Ferreira Lima dos Santos

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 8023)

Embargado/Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 18/03/2022

Opostos em 31/03/2022

Decisão: "EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS DE FRANCISCO ANTÔNIO FERREIRA LIMA DOS SANTOS E EMBARGOS NÃO PROVIDOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão que possam conter o acórdão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para o enfrentamento de matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.

2. O inconformismo do embargante, que releva tentativa de rediscutir a matéria, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

3. Por força do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, é incabível a condenação em honorários de sucumbência em autos de mandado de segurança.

4. Comprovada a omissão no acórdão é preciso saná-la.

5. Embargos de Francisco Antônio Ferreira Lima dos Santos parcialmente providos, com complementação do julgado. Embargos do Estado não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

HABEAS CORPUS CRIMINAL: 0804794-76.2022.8.22.0000

PACIENTE: HERNANDES SALES GUERRA

IMPETRANTE/ADVOGADOS DO(A) PACIENTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES – OAB/RO 1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA – OAB/RO 1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR – OAB/RO 2657

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos, etc.

Os advogados MAGUIS UMBERTO CORREIA, ALLAN PEREIRA GUIMARÃES, e LESTER PONTES DE MENEZES JR. impugnam por estes aclaratórios a decisão de indeferimento de liminar, atribuindo-lhe equívoco por concluir não haver indicativo de inépcia da inicial.

Pedem a correção da decisão, aos fins modificativos, com a concessão da liminar com vista a trancar a ação penal.

Relatados decidido.

Transcrevo da decisão impugnada o excerto que interessa:

(...)

Os impetrantes dizem da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal em relação ao paciente, alegando que a denúncia lastreia-se em acordo de delação premiada de JOSÉ BATISTA DA SILVA, que atribuiu à EMPRESA RECOL, por meio de seus representantes, prática de pagamento de vantagem indevida, por meio de seu representante, ora paciente, a FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE OLIVEIRA e WAGNER LUIS DE SOUZA, supostamente intermediários de interesses do então governador do Estado, Confúcio Aires Moura, visando a favorecimento em procedimentos administrativos para a aquisição de medicamentos, com prejuízo estimado em R\$195.000,00.

Em análise perfunctória, abstraio que, ao contrário do alegado pelos impetrantes, a denúncia descreve a conduta imputada ao paciente, tanto quanto a delação fornece indícios a vinculá-lo à prática em tese do crime de corrupção ativa, citado que é em várias passagens do depoimento de José Batista da Silva, doc-e15867517, mas também no de José Milton de Souza Brilhante, doc-e15867516, a indicá-lo como intermediador de propinas em processos licitatórios, ao assim declarar:

RESPONDEU: QUE, na SESAU havia três situações de contratações fruto de pagamento de propina: via BATISTA, via ASSIS OLIVEIRA, e via ASSIS e BATISTA juntos; QUE algumas das contratações feitas via BATISTA foi o da DIXTAL, do empresário ANDRÉ de Manaus-AM, sendo a propina R\$270 mil, pagos R\$ 100 mil para BATISTA, que repassava a parte de ASSIS e outro R\$ 170 mil diretamente a ASSIS; QUE no caso da OXIPORTO, a propina foi de 9% (nove por cento), pago em espécie por LÉO a BATISTA que efetuava o repasse para da parte de ASSIS e CARLA MANGABEIRA, sendo que esta recebia o fixo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por mês durante quatro meses, julho a outubro de 2011; QUE ANDRESSA ZAMBERLAN sabia deste repasse a CARLA por intermédio de RÔMULO, mas talvez não soubesse o valor exato; QUE segundo BATISTA me contou ele jamais ficava com único centavo, mesmo no caso das empresas trazidas por ele trazidas, repassando toda a propina a ASSIS; QUE algumas das empresas trazidas por ASSIS foi a RECOL, a STOCK e a RONDÔNIA OXIGÊNIO; QUE no caso da RECOL a propina era de 10% (dez por cento), paga em espécie pelo indivíduo de alcunha PADOCA, residente em Porto Velho e que “bate-ponto” na SESAU; QUE a empresa STOCK, fornecedora de medicamentos de Goiânia-GO, foi contratada salvo engano emrgencialmente também com parecer de GLAUBER viabilizando a fraude; QUE no caso da STOCK soube por intermédio de BATISTA que a propina era de R\$ 540.000,00; QUE o processo tem o n. 538/2011, e há outras empresas no processo; QUE era difícil haver alguma contratação da SESAU sem o pagamento da propina; QUE o reinquirido sabe do pagamentos destas propinas pois muitas vezes participava de reuniões com BATISTA nas quais estas eram acordadas; QUE o sistema SIAFEN, do Estado de Rondônia, possui um relatório ehamado Listagem de Ordem de Pagamento (LSOB) que mostra todos os pagamentos efetuados a empresas vinculados a empenhos, listagem esta que pode revelar os valores pagos em datas específicas e que podem ser confrontados com as datas dos pagamentos das propinas; QUE ouviu dizer que parte do dinheiro recebido pela quadrilha é ocultado junto ao Frigorífico JBS; QUE VILMA, servidora da Governadoria, recebe propina das empresas RONDOCLIN, diretamente de SÉRGIO, proprietário desta, e da ARTMÓVEIS, cujo proprietário é conhecido como BETO, referente a compra dos móveis do Centro Administrativo (CPA); QUE CARLA MANGABEIRA efetuava pagamentos fora da ordem cronológica; QUE CARLA foi trazida para a SESAU por meio da influência de ASSIS; QUE o servidor MARCOS, da GAD/SESAU, foi trazido por CARLA MANGABEIRA; QUE a função de MARCOS era montar os processos de despesas da SESAU, com exceção dos que possuíam maior complexidade; QUE logo no início da gestão de CONFÚCIO MOURA em 2011 foi realizada uma reunião pública do Governo com os empresários que possuíam créditos junto ao Estado, sendo explanado pelo secretário BENEDITO da SEFIN que as empresas que possuíam crédito de até R\$ 100 mil receberiam em até dez parcelas, mas as que possuíam créditos superiores a R\$ 100 mil receberiam parceladamente em até 22 meses; QUE a opção dos empresários receber sem entrar no parcelamento era mediante adiantamento financiado pelo Banco do Brasil, com juros de 1,75%/mês, ou pagar propina a ASSIS ou ao secretário-adjunto da SEFIN, WAGNER LUIS DE SOUSA, vulgo WAGNER BOCÃO, e com isso receber em menos parcelas, por exemplo três a seis meses; QUE houve empresários que se recusaram a pagar propina e preferiram pagar juros ao Banco do Brasil; QUE algumas das empresas que pagaram propina para receber foram EMOPS (contrato da fossa), RECOL (medicamentos e material penso); V ALE COMÉRCIO (venda de ambulâncias) e DENTAL MÉDICA (medicamento penso); (...)

No caso, a suposta inépcia da inicial acusatória lastreia-se na hipótese de faltar ao libelo descrição detalhada da conduta imputada ao dito autor, para possibilitar dimensionar sua participação, além do grau da culpa.

Os crimes, em tese, decorrem de autoria coletiva de agentes.

Já se sabe que a norma processual vigente (art.41 do CPP) impõe que a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, com vista a propiciar a ampla defesa e o contraditório, reserva constitucional garantida a qualquer acusado, daí exsurgindo a compreensão de que a proposição acusatória deve refletir sintonia e congruência com fatos e provas arrecadadas preliminarmente, dentro da proposta democrática do processo.

A Corte Superior de Justiça tem entendimento assente sobre a matéria, orientando que, nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, se a narrativa dos fatos e da suposta autoria possibilitar estabelecer o vínculo mínimo, ou o efetivo nexos de causa e efeito entre a conduta e os crimes pelos quais irá responder o denunciado, com elementos suficientes para garantir-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório, ao assim decidir:

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos recorrentes devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. Agravo improvido. (AgRg no AREsp 341792/CE/2013/Rel. Min. JORGE MUSSI -T5 – Julg. 13/03/2018 - Publicação/Fonte: DJe 23/03/2018) É de se concluir, portanto, que somente a ausência absoluta de elementos individualizadores da conduta, supostamente a apontar a relação entre os fatos delituosos e a suposta autoria, constituiria ofensa ao princípio da ampla defesa, tornando inepta a denúncia.

No caso sub judice, da narrativa da inicial acusatória é possível abstrair a hipótese de prévio conchavo entre os denunciados, a partir de investigações na Operação Plateias, com indícios de organização criminosa vocacionada ao cometimento de fraudes licitatórias, lavagem de capitais, falsidade ideológica, dentre outros delitos, constituída por vários núcleos de atuação no âmbito das Secretarias Estaduais.

A Corte Superior de Justiça orienta que:

(...) 1. O trancamento da ação penal somente é possível em situações excepcionais, quando houver comprovação, de modo inequívoco, da ausência de justa causa por atipicidade da conduta, ausência de indícios de autoria e materialidade, ou incidência de causa de extinção da punibilidade, circunstâncias que não estão presentes na hipótese. Existem nos autos elementos probatórios suficientes sobre os indícios de autoria, notadamente a prova técnica elaborada pela Polícia, que atesta a compatibilidade entre o perfil genético do acusado e os vestígios de sangue encontrados no interior do veículo utilizado na empreitada criminosa. (...) (HC 651424/BA/2021/Rel.Min. LAURITA VAZ – T6 - J. 24/05/2022 – PUBL/FONTE: DJe 31/05/2022)

No caso, como se pode constatar, conquanto a pluralidade de condutas ditas delituosas, e inegavelmente a de agentes, é possível abstrair da inicial acusatória compreensão mínima dos fatos, bem como estabelecer o nexo de causa e efeito entre estes e as condutas atribuídas, em tese, às pessoas denunciadas, incluindo o paciente, de modo que eventuais imprecisões não impossibilitam nem inviabilizam a denúncia, tampouco obstam a ampla defesa, notadamente se podem e devem ser dirimidas na instrução criminal.

Não vejo, por ora, lastro ao trancamento da ação penal com base na tese de inépcia da inicial acusatória, razão por que indefiro o pedido de liminar.

Com cópia da inicial desta impetração, solicitem-se informações ao Juízo dito coator, que deverá prestá-las em 72 horas.

Vindo as informações, dê-se vista ao Ministério Público desta instância.

Intimem-se.

Porto Velho, 08 de julho de 2022.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Como se pode constatar, conquanto o desfecho da decisão se tenha reportado à inépcia da inicial, não deixou de examinar, inclusive, com certa profundidade, respeitados os limites do writ, a tese de ausência de justa causa, cujos fundamentos foram tidos como insuficientes para justificar a tutela de urgência.

Assim, não vejo qualquer repercussão prejudicial aos embargantes, notadamente por se tratar de exame com vista a conceder ou negar liminar, de modo que nada há a aclarar.

Posto isso, nego provimento aos aclaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Velho, 02 de agosto de 2022.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0805392-30.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RO

AGRAVADO: A. M. D. S. B.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos, etc.

ESTADO DE RONDÔNIA impugna, por este agravo de instrumento, a decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, que, na ação de cumprimento de sentença n.7001455-50.2018.8.22.0004, deferiu o sequestro de valores em conta bancária em favor de ANNA MARIA BARBOSA DA SILVA, menor impúbere, representada por sua mãe, Silvana Alves da Silva Barbosa, aos fins de custear tratamento de saúde, portadora que é de Distrofia Neuroaxonal Infantil I.

Diz que a agravada que a decisão agravada viola o princípio da não surpresa; e que a parte não teria cumprido com as exigências administrativas com vista à prestação de contas de gastos com o tratamento, estada, etc., óbice aos novos repasses. Quer que o ressarcimento de gastos já havidos seja pago por meio de precatório ou de RPV.

Relatados, decido.

O agravante tributa à decisão agravada nulidades por suposta violação ao princípio da não surpresa; alegando que está sendo obrigado a custear tratamento de saúde à menor, apesar de sua responsável não haver cumprido obrigação essencial de prestação de contas dos valores sequestrados.

A decisão agravada, doc-e76337871 na origem, foi lavrada nos seguintes termos:

Vistos.

Trata-se a presente de Ação de Cumprimento de Sentença promovida pela criança ANNA MARIA BARBOSA DA SILVA, representada nos autos por sua genitora Silvana Alves da Silva Barbosa, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, visando à disponibilização de atendimento médico-hospitalar.

A parte exequente apresentou PRESTAÇÃO DE CONTAS referente à Decisão de ID:62242784.

Ao final, requer nova penhora, nos seguintes termos:

a) Preliminarmente, seja realizado um novo sequestro no valor de R\$ 9 mil, a fim de garantir o custeio de despesas com refeições e estadia da criança e sua genitora, suficientes para mais três meses, conforme acima exposto;

b) Superado/atendido o pedido acima, seja realizado um novo sequestro, em desfavor da parte requerida, no valor de R\$ 15.880, a fim de saldar a dívida oriunda de empréstimo, contraída para não interromper o tratamento de Anna Maria da Silva Barbosa.

Intimado, o ESTADO DE RONDÔNIA apresentou impugnação ao cumprimento de Sentença, a qual não foi acolhida pelo Juízo.

Ouvido, o Ministério Público manifestou-se pelos deferimentos da prestação de contas e do pedido de nova penhora para a continuidade do tratamento e ressarcimento de valores utilizados.

É o relatório. Decido.

De fato, permanecem inalterados os fundamentos da Sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0004896-37.2013.8.22.0004, compelindo o Estado de Rondônia disponibilizar a exequente tratamento médico especializado de a exequente necessita, pois ainda não houve o cumprimento pelo Estado de Rondônia da determinação judicial proferida na Sentença.

Isto posto, DEFIRO OS REQUERIMENTOS contidos nos itens "a" e "b" da petição de ID:61209007 para DETERMINAR o sequestro de valores em conta bancária do ESTADO DE RONDÔNIA no montante de R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais), requerimento este contido no item "A" da referida peça processual.

Procedi a tentativa de arresto on-line via SISBAJUD em contas de titularidade do executado, conforme espelho extraído do sistema em anexo.

Aguarde-se em cartório pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas, para posterior conferência. Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ao consultar a Ação de Cumprimento de Sentença, constatei que, sobre a prestação de contas da agravada (Id. 61209007), o Estado agravante deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Apesar disso, foram prestados outros esclarecimentos (Id. 61893549), e determinado o sequestro de valores em conta bancária do executado (Id. 62242784 e 63316164).

Sobre constar no processo de Anna Maria como último protocolo de TDF em 2012, a mãe da agravada noticiou ao Juízo haver-se deslocado com a menor, às próprias expensas, com auxílio de terceiros, e comprovou as despesas do período em que esteve em Belo Horizonte-MG, fora do domicílio (doc-e61209010, na origem).

O só fato de o processo registrar deslocamento ocorrido em 2012 não afasta a continuidade do tratamento, inclusive, pela eventual demora em atender as necessidades da criança aos fins de dar continuidade ao tratamento.

Posto isso, não concorrendo o fumus boni iuris e o periculum in mora, pressupostos à provisão jurisdicional de urgência, indefiro o efeito suspensivo ao agravo.

Comunique-se ao Juízo, requisitando-se informações pormenorizadas.

Intime-se para contrarrazões.

Publique-se.

Porto Velho, 02 de agosto de 2022.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7007950-46.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7007950-46.2019.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Chupinguaia

Procurador: Procurador-Geral do Município de Chupinguaia

Apelado: SINDSUL - Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia

Advogada: Sandra Vitória Dias (OAB/RO 369)

Interessado: Marcos Biazzi

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 09/06/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Ação de cobrança. Servidores públicos municipais. Auxílio-transporte. Falta de regulamentação. Inobservância da Administração Pública do prazo estipulado em lei para fazê-lo. Possibilidade de pagamento do auxílio. Incidentes de uniformização de jurisprudência.

1. As Câmaras Especiais desta e. Corte de Justiça, com os incidentes de uniformização de jurisprudência 0014407-76.2010.8.22.0000 e 0014508-16.2010.8.22.0000, firmou entendimento no sentido de que, havendo previsão legal para o recebimento de auxílio-transporte sem que haja a regulamentação por parte do executivo, não pode o servidor ter esse direito negado.

2. Apelo não provido.

Apelação / Remessa Necessária

Processo: 7003096-64.2018.8.22.0007

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para subcessamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7001161-14.2017.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 0801435-94.2017.8.22.0000 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelado: ONIXX - Engenharia e Construções Ltda – Epp

Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)

Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 24/03/2021

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Ação ordinária. Direito Administrativo. Preliminar. Litispendência. Reunião de processos. Inexistência. Mérito. Obra de engenharia. Contrato administrativo. Descumprimento. Rescisão unilateral. Penalidade aplicada. Anulação. Mérito. Serviços. Execução. Pagamento. Inadimplência. Enriquecimento sem causa. Impossibilidade.

1. O julgamento de embargos à execução fiscal sem resolução do mérito não prejudica o julgamento de ação anulatória que discute a origem dos créditos tributários comuns a ambas.
2. A ausência de comprovação de culpa exclusiva da empresa quanto à inexecução do contrato leva à anulação das penalidades aplicadas.
3. A comprovação da execução de serviços pela empresa deve ser adimplido pelo município contratante, visando evitar o enriquecimento sem causa.
4. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7008638-06.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7008638-06.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Apelado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná - SINDSEM

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 09/04/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Ação ordinária. Direito Administrativo. Servidores públicos municipais. Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Omissão da Administração. Recurso repetitivo. STJ. Distinguishing. Suspensão. Não cabimento. Sentença ilíquida. Honorários sucumbenciais. Fixação. Fase de liquidação.

1. Os servidores do Município de Ji-Paraná vinculados ao quadro da Educação possuem direito à progressão funcional, preenchidos os requisitos individuais, nos termos das Leis Municipal n. 713/1995 (PCCS geral) pela Lei Municipal n. 1.117/2001 (PCCS Educação) e Lei Municipal n. 1.405/2005 (Regime jurídico único).
2. A suspensão do trâmite processual em decorrência de afetação em recurso repetitivo no STJ somente repercute sobre a matéria que lhe guarda fiel identidade.
3. Em se tratando de sentença ilíquida, a fixação de honorários sucumbenciais deve ocorrer ao fim da fase de liquidação, ante à impossibilidade de definição dos percentuais pela ausência do valor da condenação, nos termos do disposto no art. 85, §4º, II, do CPC 2015.
4. Recurso provido parcialmente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7042334-11.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7042334-11.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: AMBEV S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (OAB/RJ 112310)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Fernando Gomes de Souza e Silva (OAB/RJ 116966)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 27/11/2019

Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Embargos à execução fiscal. Direito tributário. Preliminar. Grupo econômico. Desconsideração de pessoa jurídica. Incidente. Necessidade. Equivalente. Autos judiciais diversos. Caracterização. Suprimento. Redirecionamento. Prescrição. Mérito. Prejudicado.

1. A caracterização da existência de grupo econômico em processo judicial diverso supre a inexistência do procedimento próprio de desconsideração de personalidade jurídica.
2. O redirecionamento de execução fiscal a outra empresa pertencente a grupo econômico deve obedecer ao prazo quinquenal, o qual, superado, caracteriza a prescrição.
3. Acolhida a preliminar de prescrição do redirecionamento de execução fiscal.

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 0807311-54.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/07/2022 13:09:55

Polo Ativo: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO1390-A

Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Rosimeire de Oliveira Lima, advogada, em favor de Amarildo de Almeida, contra ato do Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO.

Alega a impetrante que “o quadro acima no trecho da transcrição da Sentença nas folhas nº 25 está demonstrado não haver dúvidas de que na fundamentação o Juiz usou como base na convicção o depoimento do Paciente nas folhas do interrogatório do TJ-RO- volume 10 nas Folhas nº 2506 a 2510 , Conforme cópias na íntegra do depoimento do Paciente em anexo. Entretanto o próprio Relator no julgamento da apelação nas Folhas nº 81 a 82 conforme a transcrição “somando ao depoimento ora apontado e, afim de ESPANCAR qualquer dúvida quanto a sua atuação criminosa, coleciono O DEPOIMENTO DO PROPRIO APELANTE CONFESSANDO, a solicitação a seus assessores das realização dos empréstimo a fim de pagar dívidas pessoais (volume 10 TJRO folhas 2506/2510 coleciono”. (...) e ai completa com o depoimento do Paciente na íntegra do volume 10 folhas 2506 a 2510.....do acordão da apelação. Vale ressaltar que o fato do Paciente ter confessado no seu depoimento em Juízo autos n. 0102967-33.2006.822.0000 e utilizado referido depoimento como prova emprestada nos autos 0039696-65.2007.822.0501, que pediu ao seus assessores para tomar empréstimo para quitar dívida de campanha e em momento algum tentou esconder os fatos do Eminent Juízo a quo, o fato é que há elementos claros de que ouve uma confissão espontânea do Paciente e não foi beneficiado pela atenuante da Lei e Súmula 545 do STJ. Ocorre que a lei trata no art. 65, inciso III, alínea “d” CPP, que o julgador deve reduzir a pena base do paciente em 1/3, vez que ocorreu a confissão espontânea, não o fazendo fica constatado a flagrante agressão na Legislação Pátria, causando prejuízo a Liberdade de Locomoção do paciente , bem como fere frontalmente a Súmula 545 do STJ. Afinal, os Tribunais Superiores tem reconhecido em julgados recentes, casos semelhantes como o do HC de nº 64.53.85-SP (2021/0044897-2), Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Reinaldo Soares da Fonseca verificou-se o fato do paciente ter confessado e foi concedido a atenuante pelos Julgadores nesse caso concreto (...). Emérito Desembargador , considerando ainda que a pena dosada sem a concessão da atenuante da confissão espontânea, e assim configurado o constrangimento ilegal, pois venho exaustivamente cumprindo pena desde 2016 faltando pouco tempo para progressão de regime aberto, caso seja concedida atenuante com certeza haverá progressão de regime mais brando. Não há como se negar que os fundamentos invocados e impugnados pelo instrumento legal do HC, da qual não foi lhe concedida a redução de 1/3 na pena pela confissão na dosimetria da pena está completamente em desacordo com que trata a Lei e as Jurisprudências dos Tribunais Superiores. No Entanto, levando em consideração o fato do Paciente ter confessado a autoria dos pedidos de financiamentos consignados em nome de seus assessores e sem trazer nenhum embaraço para Justiça e assim o Juiz tendo usado na fundamentação da Sentença conforme pode ser visto com uma simples lida na Sentença e no depoimento do Paciente das Folhas (2506 e 2510). TJRO, configura o constrangimento ilegal. Destarte, sendo certo que no exercício da Jurisdição Constitucional da liberdade mediante RHC, e Considerando a natureza Constitucional do Writ e constatado erro na Teratológica Sentença do Juiz de 1º grau e mantido em grau de recurso na Instância Superior, que deixou de conceder 1/3 na redução da Pena Base de acordo com a Confissão espontânea do Paciente e assim configurado está o Constrangimento Ilegal. “Sumula 545 STJ, quando a confissão for utilizada para formação da convencimento do Julgador, o Réu fara Jus atenuação prescrita na lei art. 65, Inciso III. D do CP”.

Avançando, sustenta que “ O pedido ora postulado se justifica, uma vez que o paciente está sofrendo cumprimento de pena em regime mais gravoso em razão da dosimetria da pena em desconformidade com a Lei Predominante sendo que está submetido a tratamento de doença grave em domiciliar conforme cópia da decisão em anexo, pois sofre de patologia grave. Sendo certo, que como destacado pelo Eminent Ministro Sepúlveda Pertence; Quando Instituído na Presidência da Suprema Corte ao reconhecer Liminar nos HC Nº 73525/RS e HC Nº 73035/DF “o encarceramento indevido é dano essencialmente irreparável, independente da sua duração. (DJ- de 1º do 02.1996 e de 1º 09-1995).” Não há dúvidas que as palavras sábias desse magnífico Ex. Presidente STF tem correlação direta com o presente caso”.

Ao final requereu seja “ julgado procedente a fim de conceder a ordem de redução em 1/3 na dosimetria da pena dos ilícitos ao quais foi condenado o Paciente nos autos 0039696-65.2007.822.0501”.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, em suma, pretende o impetrante, em favor da paciente, o a revisão da dosimetria da pena com aplicação de atenuante, rejeitada pelo juízo sentenciante.

Pois bem, aqui, convém invocar alguns conceitos.

Sobre este instrumento constitucional, doutrina o prof Guilherme Madeira Dezem:

Trata-se de ação autônoma impugnativa prevista constitucionalmente, com o objetivo claro de proteger a liberdade de locomoção. Sempre que houver ilegalidade ou abuso de poder em ato que restrinja o direito de ir e vir, independentemente da natureza do ato, é cabível a impetração do habeas corpus.

[...]

Incluído entre os recursos no CPP, o entendimento predominante na doutrina é de que se trata de ação constitucional autônoma impugnativa, que tem como objeto a proteção do direito de locomoção.

Isso porque, embora em muitos momentos funcione como recurso, o habeas corpus não se limita as mesmas hipóteses de cabimento daquele, dando origem à formação de nova relação jurídica processual. Assim, por exemplo, não há necessidade de existência de processo para impetração do habeas corpus, o que não ocorre no caso dos recursos.

[...]

O habeas corpus pode possuir distintas eficácias a depender do pedido formulado pelo impetrante. Pode ser de natureza constitutiva (quando, por exemplo, anula a sentença proferida após o trânsito em julgado da condenação), natureza declaratória (quando, por exemplo, reconhece a existência de causa extintiva da punibilidade e a declara extinta), natureza mandamental (quando se determina a soltura imediata do acusado, por exemplo). Excepcionalmente poderá ter natureza condenatória na hipótese prevista no art. 653, do CPP: ordenada a soltura do paciente em virtude do habeas corpus, será condenada nas custas a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação.

[...]

Em regra, é cabível em casos de lesão ou ameaça à liberdade de locomoção, ainda que a ameaça de lesão seja remota. Insista-se na ideia de que ainda que o acusado não esteja preso, mesmo assim poderá ser cabível a impetração do Habeas Corpus quando houver a possibilidade remota de o prejuízo culminar com a prisão do acusado.

[...]

Num primeiro momento, cabe esclarecer a nomenclatura dada às partes na ação de habeas corpus. O autor da ação recebe o nome de impetrante; o indivíduo em favor do qual se impetra, paciente (podendo ser o próprio impetrante), que necessariamente será pessoa física, e a autoridade que pratica a ilegalidade ou abuso de poder, autoridade coatora ou impetrado. A partir daí, analisaremos cada uma delas separadamente.

É a pessoa que ingressa com a ação de habeas corpus. Qualquer do povo, nacional ou estrangeiro, independentemente de idade ou estado mental pode fazer uso do habeas corpus, em nome próprio ou de terceiros. Quando em nome de terceiros, exige a jurisprudência da Corte Constitucional, que o paciente seja ouvido, a fim de que esclareça sobre o seu interesse pessoal na impetração. É o que preceitua o art. 192, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RI/STF): “não se conhecerá de pedido desautorizado pelo paciente”. Para estrangeiros, exige-se que a petição esteja redigida em português, sob pena de não- conhecimento do writ constitucional.

Os menores e deficientes mentais não precisam estar assistidos por outrem.

A legitimidade é reconhecida inclusive ao membro do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica e dos direitos individuais indisponíveis (Lei 8.625/93, art. 32, I).

Também não se exige a capacidade postulatória, para a propositura da ação, de acordo com o estatuto da OAB (Lei 8.960/94), em seu art. 1º, § 1º: “não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal”. Dessa forma, dispensa-se a juntada de procuração em nome próprio ou de terceiro.

Tratando-se de analfabeto, admite-se a assinatura a rogo (CPP, art. 654, §1º, c).

É inadmissível a impetração apócrifa. A desistência da ação, por outro lado, é plenamente aceita pela jurisprudência do STF e STJ, salvo se maléfica ao paciente.

O magistrado, quando no exercício da atividade jurisdicional, pode concedê-lo de ofício, como exceção ao princípio da inércia do órgão jurisdicional (CPP, art. 654, § 2º)[3]. Observa-se, contudo, que se não estiver exercendo a atividade jurisdicional, impetrará o habeas corpus, já que atuará como pessoa comum.

Por fim, se aceita a impetração do remédio heróico (denominação dada ao habeas corpus) por pessoa jurídica, embora nunca possa ser beneficiária, pois ela deve usufruir de todos os direitos e garantias individuais compatíveis com sua condição, como preceitua o art. 5º da CF/88. Nesse sentido, se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“não há dúvida de que a pessoa jurídica pode impetrar o habeas corpus, mas aquele que a representa legalmente deve, de plano ou no prazo assinado, comprovar isso. Se o signatário da inicial não comprova a condição invocada, de rigor o não reconhecimento do writ”.

[...]

O habeas corpus deverá ser interposto contra atos de autoridades públicas sob a ordem de quem se encontra preso o paciente, por ilegalidade ou abuso de poder, normalmente delegados de polícia, promotores, juízes e tribunais..

[...]

A liminar em habeas corpus será expedida para repelir possível constrangimento à liberdade de locomoção, em ambas as espécies (preventiva e repressiva), exigindo-se, para tanto, os pressupostos do periculum in mora – probabilidade de dano irreparável – e fumus boni juris – ilegalidade no constrangimento. Nesse sentido, Mirabete lembra que,

“embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da ‘liminar’, que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a ordem liberatória provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência”.

Concluindo que como medida cautelar excepcional, a liminar em habeas corpus exige requisitos: o periculum in mora (probabilidade de dano irreparável) e o fumus boni juris (elementos da interpretação que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento)”. (MIRABETE, 1996, pag. 765).

[...]

De acordo com suas especificações legais, o habeas corpus pode ser dividido em duas modalidades: a preventiva e a liberatória.

O HC preventivo é utilizado nos casos em que ainda não houve privação de liberdade, mas ela está sob ameaça concreta e iminente por conta de algum ato anterior.

O habeas corpus preventivo também é chamado de “salvo conduto” e impede que um ato ilegal se concretize.

É o caso, por exemplo, quando houve a expedição de um mandado de prisão, mas existe alguma ilegalidade circundando a ordem, como a incompetência do juiz ou no caso de haver alguma nulidade processual. O HC repressivo, com o próprio nome indica, busca reprimir uma prisão ilegal, ou seja, é utilizado quando o ato contra a liberdade de um indivíduo já se concretizou.

O habeas corpus repressivo também é chamado de liberatório, pois almeja-se a liberdade de outrem que tenha sido cassada por alguma ilegalidade ou abuso de poder.

[...]

O habeas corpus é cabível contra uma ameaça à liberdade, ou quando esta já tenha sido suprimida, por algum ato ilegal.

Para compreender suas hipóteses de cabimento, é necessário analisar o art. 648 do Código de Processo Penal, que diz:

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I – quando não houver justa causa;

II – quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

III – quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV – quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;

V – quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;

VI – quando o processo for manifestamente nulo;

VII – quando extinta a punibilidade.

[...]

Comumente utilizado para trancado de ações penais, o habeas corpus, nesta modalidade, é cabível com singularidade ímpar, em situações excepcionálíssimas, em que ficar patente desconexão da denúncia com os fatos narrados, evidenciando total e flagrante ilegitimidade passiva do acusado ou inexistência do delito.

A restrição se dá ante o fato de que, o reconhecimento da ausência de justa causa na persecução criminal, diante da inexistência de quaisquer elementos indiciários concretos e objetivos para incriminar o acusado pelo delito tipificado na denúncia, demandaria, necessariamente, um exame acurado da prova, própria da fase instrutória da ação penal, incabível pela via estreita do writ.

(autor citado in Curso de Processo Penal, 4ª edição, 2020, Editora RT, SP, pg 1.222). (g.n)

Pois bem, resta evidenciado do longo conceito colacionado, que o manejo do habeas corpus para revisão de pena é incabível.

E isso se dá, ante o fato de que a dosimetria da pena está ligada ao mérito da ação penal, ao juízo que é realizado pelo Magistrado sentenciante após a análise do acervo probatório amealhado ao longo da instrução criminal. Daí ser inviável, na via estreita do Habeas Corpus, reavaliar os elementos de convicção, a fim de se redimensionar a sanção.

E o seu não cabimento na hipótese pretendida já restou pacificamente rejeitada como se nota da posição da Suprema Corte: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL UTILIZADA COMO SEGUNDA APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO APLICADA INVIÁVEL PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A CONCLUSÃO IMPLEMENTADA PELAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS INCOMPATÍVEL COM ESTA VIA PROCESSUAL. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - RHC 209147 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2022 PUBLIC 10-02-2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, I, IV, DO CÓDIGO PENAL. REDISSCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA PENA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração.

2. In casu, verifica-se que a pretensão do embargante é o rejuízo da impetração, inviável na via estreita dos embargos declaratórios.

3. A pretensão de rediscutir toda matéria de fundo constante da impetração é inviável na via estreita dos embargos declaratórios, máxime quando inexistente nulidade processual a ser sanada.

4. O julgamento do agravo regimental não comporta pedido de sustentação oral nos termos do art. 131, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: HC 168.852-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, 16/12/2019; e RHC 164.870-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/9/2019.

5. Embargos declaratórios desprovidos com determinação de certificação de trânsito em julgado e a consequente baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão.

(STF - HC 175415 AgR-ED, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 31-03-2020 PUBLIC 01-04-2020)

AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. PRESSUPOSTOS DE RECURSO INTERPOSTO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CABIMENTO DE RECURSO OU DE OUTRA AÇÃO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL INAPLICÁVEL AO AGENTE QUE COMPLETA SETENTA ANOS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA E ANTES DO ACÓRDÃO RATIFICADOR DA CONDENAÇÃO COM A REDUÇÃO DA PENA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - HC 126291 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2015 PUBLIC 26-02-2015)

Assim, a pretensão via este remédio heróico é flagrantemente incabível.

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c 663 do CPP e ainda de acordo com a Súmula 568 do col. STJ, denego a ordem.

Intimem-se e comuniquem-se o juízo de origem, servindo esta de carta/ofício.

Dê-se ciência à d. PGJ.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento n. 0802716-12.2022.8.22.0000

Origem: Rolim de Moura/1ª Vara Cível/7009086-22.2021.8.22.0010

Agravante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Jônathas Siviero

Agravado: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17.394-A)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pelo Município de Rolim de Moura contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível daquela comarca que determinou a reunião de dezenove execuções fiscais que tramitam isoladamente contra a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. para que sigam com a execução fiscal 7009086-22.2021, em tramite naquela Vara.

Afirma que, ao reunir as execuções, o magistrado a quo não analisou conexão ou continência dos dezenove processos que foram extintos, tampouco, para além de não ter havido pedido do credor, não lhe foi franqueado o contraditório.

Sustentando que se tratam de execuções fiscais de créditos de IPTU, diz que o proprietário deve responder solidariamente com o possuidor dos imóveis, pois, como devedores, devem arcar com o pagamento do tributo, custas e honorários advocatícios.

Diz que a unificação de vinte execuções fiscais postergará a satisfação do crédito, pois multiplicará as diligências com citação, defesa, ingresso de advogados distintos, o que, para além de inviabilizar a atividade jurisdicional, permitirá compartilhamento de informações pessoais entre as partes do processo.

Afirmando que a decisão causa inversão tumultuária do processo, pede que o agravo de instrumento seja recebido como correição parcial.

Referindo-se aos requisitos essenciais, pede que sejam antecipados os efeitos da tutela recursal e, por consequência, com a suspensão dos efeitos da decisão agravada, determinando o desentranhamento dos títulos executivos para que sejam entranhados no processo originário, de modo a que siga, de forma individual, o curso processual.

Por fim, pede que seja reformada a interlocutória e, por consequência, mantida a tramitação individual dos vinte processos, id. 15234342. Decisão de deferimento da antecipação de tutela recursal e suspensão dos efeitos da decisão até o julgamento do agravo de instrumento, id. 15422760.

A empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. sustenta a impossibilidade de concessão de efeito suspensivo, pois não evidenciados os requisitos indispensáveis.

Com fundamento no princípio da economia processual, diz que a reunião das execuções fiscais é medida mais conveniente e adequada para evitar perda de tempo e ter máxima eficiência.

Nesse contexto, pede que seja mantida a interlocutória, id. 15755939.

É o relatório necessário. Decido.

Em que pese inicialmente não se ter consenso a respeito do tema posto para exame, a matéria foi enfrentada nesta e. Câmara com quórum ampliado, na sistemática do artigo 942 do Código de Processo Civil e, por maioria, restou definido que, conforme orienta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reunião das execuções fiscais está sujeita a cumprimento dos requisitos legais, verbis:

“Apelação. Execução fiscal. IPTU. Cumulação superveniente. Reunião de Execuções Fiscais contra o mesmo devedor. Art. 28 da Lei n. 6.830/80. Faculdade do Juiz.

1. A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor é faculdade do exequente, ainda que fundadas em títulos diferentes e, desde que, para todas elas, seja competente o mesmo juízo e seja idêntico o procedimento. Inteligência artigo n. 780/CPC.

2. Em que pese a cumulação de demandas executivas ser medida de economia processual e proponha a prática de atos únicos que aproveitem mais de um processo executivo, imperioso observar o cumprimento de requisitos legais.

3. Consoante entendimento do STJ, para que seja acolhido o pedido de reunião das demandas é necessário preencher quatro requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas, o que, no caso em comento, não restaram preenchidos.

4. A reunião das execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções fiscais, pois, para tanto, inexistente previsão legal, tampouco é permitido criar outras hipóteses de extinção de execução fiscal.

5. Apelo provido.” (TJRO, AC 7008395-08.2021, Primeira Câmara Especial, de minha Relatoria, j. 30.06.2022).

Naquela assentada, evidencie:

Conforme jurisprudência vigente, a unificação de execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções autônomas, pois, para tanto, não há previsão legal e, como não poderia ser diferente, não se pode permitir outras hipóteses de extinção de execução fiscal:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado ‘que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente’. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, ‘sponte própria’, alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido.’ (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

‘APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – REUNIÃO DE DEMANDAS – IDENTIDADE E FASE PROCESSUAL SEMELHANTE – VERIFICAÇÃO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE. É possível a reunião de demandas executivas quando demonstrada a existência de identidade de partes e que estejam na mesma fase processual, dessa forma, não há de se falar em extinção da execução fiscal. Recurso provido.’ (TJ-MT 00008015720108110009, Rel. Luiz Carlos da Costa, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 19.10.2021).

‘TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. ANDAMENTOS NO PROCESSO PILOTO. EXTINÇÃO DOS DEMAIS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, sponte própria, alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. Precedente: REsp 1486289/SE RECURSO ESPECIAL 2014/0257687-2. Relator (a) Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 02/12/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2014. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF-1ª Região, AC 00101040720184019199, Sétima Turma, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, j. 26.02.2019).

‘AGRAVO DE PETIÇÃO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES EM OUTRO PROCESSO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a RECOMENDAÇÃO GCR/GVCR/7/2015 deste E. Regional, a reunião das execuções de processos contra o mesmo devedor para o seu prosseguimento em processo piloto se dá a requerimento das partes ou ‘ex officio’, nos termos dos artigos 878 e 889 da CLT c/c artigo 28 da Lei 6.830/80. A reunião de processos não acarretará a extinção da execução, à míngua de previsão legal nesse sentido.’ (TRT 3ª Região – AC 00000578020105030156, MG 0000057-80.2010.5.03.0156, Rel. Leonardo Passos Ferreira, j. 07.12.2020).

Ademais, se unidade de execuções se fazia necessário, deveria ter se observado o que dispõe o artigo 28 da Lei 6.830/80 e artigo 780 do Código de Processo Civil que autorizam, por conveniência da unidade da execução, a cumulação de várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, a depender de requerimento das partes, de se tratar do mesmo executado e ser competente o mesmo Juízo:

‘LEF – Art. 28 – O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.’

‘CPC – Art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.’

A jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que reúne as duas turmas competentes para apreciar matérias tributárias, firmou entendimento no sentido de que a unificação de processos fiscais, com base no artigo 28 da Lei 6.830/80, depende de que se observe os seguintes requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.

1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996).

2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: 'Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.'

3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.

4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.

5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80.

6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (STJ, REsp 1110488/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 25.08.2009 e REsp 988397/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 05.08.2008).

Sobre o tema, aliás, leciona Luiz Guilherme Marinoni que a unificação de processos, para além de ser faculdade do magistrado, deve observar os requisitos legais e a economia processual:

'Diz-se que há possibilidade (e não obrigatoriedade) de reunião dos processos, não porque seja esta providência decisão arbitrária do magistrado; ao contrário, caberá ao magistrado (ou aos magistrados envolvidos) examinar a conveniência da reunião, tendo em conta os objetivos a que se destinam a conexão ou continência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual). Assim, não fica ao livre talante do juiz reunir ou não os processos; deve ele examinar se essa reunião levaria à satisfação de tais objetivos ou, antes, geraria efeito contrário.' (Processo de Conhecimento, vol. 2, RT, p. 51).

Ocorre que, no caso em comento, não houve requerimento de qualquer das partes e o desentranhamento das CDA's, a unificação de cada vinte CDA's em um único processo e a extinção de dezenove execuções foi determinada de ofício.

Portanto, imperioso observar, para unificação de execuções, os requisitos previstos no artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 780 do Código de Processo Civil, com ênfase para o fato de que a Súmula 515 do Superior Tribunal de Justiça não eliminou a exigência de postulação de uma das partes e, sendo editada em sede de recursos repetitivos, passou a ser de observância obrigatória aos juízes e tribunais.

Em que pese as informações encontradas no processo no sentido de que há oitocentos e dezoito execuções fiscais contra a empresa apelada sob a mesma competência territorial do Juízo de Rolim de Moura, envolvendo as mesmas partes e em idênticas fases processuais, é certo que a unificação de cada vinte títulos executivos numa só execução fiscal, não observou os requisitos legais, pois, repiso, não houve pedido de partes e, como não deveria, acarretou extinção das ações individuais.

No mesmo tom foi a manifestação do e. Desembargador Roosevelt Costa:

"Ao analisar os autos tenho que com razão, data vênua, o voto divergente do Des. Gilberto Barbosa.

Cinge-se a controvérsia, em analisar se correta a decisão do juízo a quo que, a pretexto de unificar execuções fiscais, determinou o desentranhamento da CDA executada no processo n. 7008395-08.2021.8.22.0010 para ser juntada na execução fiscal n. 7008402-97.2021.8.22.0010 e, por consequência, extinguiu a ação fiscal. Inicialmente, é necessário um recorte da presente demanda, pois o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com base no art. 485, VI, do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo, e não em relação à decisão que determina a reunião de processos, como normalmente se sucede quando há o reconhecimento da conexão. A respeito da conexão e reunião de ações, prevê o art. 28 da LEF, que ora transcrevemos: Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. Pela mera leitura do dispositivo legal se extrai que a extinção de processos com a juntada do título executivo em outro feito não constitui, de forma alguma, em 'reunião de processos'. A norma processual é clara no sentido de que, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes, na forma dos arts. 54 e seguintes do CPC. Logo, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido. Veja-se a jurisprudência a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, re-soa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o

PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido.' (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014). Tal determinação viola o direito ao livre acesso à jurisdição, determina como o feito deve tramitar, extinguindo as ações executivas, e define ainda quais certidões irão tramitar em cada processo, retirando qualquer margem de disponibilidade ao autor da ação, que propôs e definiu o objeto da demanda.

Da mesma forma, o procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no bojo do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável 'ope legis' (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. 'In casu', restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, 'verbis': 'O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, 'verbis': 'Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos.' Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado. '10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010). A tese do recorrido, portanto, de que a união seria uma faculdade do magistrado, e que por isso, poderia ser determinada com base na eficiência e na economia processual não deve ser acolhida, já que encontra-se em desacordo com o próprio precedente citado, além de não se tratar, na espécie, de procedimento de reunião de processos de acordo com a melhor técnica processual. O que se constata, no caso em análise é que há expressa irrisignação do exequente quanto a acumulação dessas certidões, pois se tratando de execução fiscal que visa a cobrança de imposto predial territorial urbano, a praxis jurídica demonstra a existência de risco de que esses processos com certidões de dívida ativa cumuladas demandem a intervenção de diversos terceiros, dificultando o que se pretendia facilitar. A empresa-executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. ADJUDICAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Em se tratando de adjudicação de bens a jurisprudência do STJ, firmada pela Primeira Seção, em 25.11.2009, no julgamento do REsp nº 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973, restou pacificada no sentido de que a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponíveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021). Assim sendo, por entender que há evidente demonstração de 'error in procedendo' quanto ao procedimento adotado, que extingui os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a 'reunião' das ações executivas não favorece a celeridade, em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante – art. 927, III, do CPC), é patente a necessidade de anulação da sentença. Em face do exposto, pedindo vênias ao eminente relator, acompanho o voto divergente do Des. Gilberto Barbosa, para DAR provimento ao recurso do Município de Rolim de Moura e, por consequência determino o desentranhamento da CDA executada e que seja juntada e cobrada no processo de execução que, como explanado, foi extinto indevidamente.

De igual modo, o pronunciamento do e. Desembargador Hiram rejeita a unificação, verbis:

"Trata os autos de ação de execução fiscal proposta pelo Município de Rolim de Moura contra São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda., extinta pelo juízo a quo diante de procedimento de 'unificação' de diversos feitos executivos que foram distribuídos naquela comarca. O e. Relator nega provimento ao recurso por entender inexistente qualquer impedimento à reunião dos processos. Contudo, analisando detidamente o feito, tenho que é o caso de acompanhar a divergência instaurada, eis que presente 'error in procedendo' na conduta do magistrado sentenciante. Já de início consigno que este é o entendimento da 2ª Câmara deste Tribunal, que na data de ontem, deu provimento ao recurso por unanimidade, nos autos n. 7007065-73.2021.8.22.0010, de minha Relatoria, cuja ementa transcrevo: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE. 1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes. 2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto. 3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ. 4. Recurso provido. O presente

recurso trata de questão idêntica, pois interposto em face de sentença extintiva proferida com base no art. 485, VI, do CPC, em execução fiscal em que se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo, procedimento que o magistrado convencionou chamar de 'unificação'. A respeito da conexão e reunião de ações, prevê o art. 28 da LEF, que ora transcrevemos: Art. 28 – O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. Pela mera leitura do dispositivo legal se extrai que a extinção de processos com a juntada do título executivo em outro feito não constitui, de forma alguma, em 'reunião de processos'. Inexiste, ainda, qualquer previsão legal de 'unificação' de processos.

A norma processual é clara no sentido de que, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes, na forma dos arts. 54 e seguintes do CPC. Logo, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido. Veja -se a jurisprudência a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o

PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido.' (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014). Tal determinação viola o direito ao livre acesso à jurisdição, determina como o feito deve tramitar, extinguindo as ações executivas, e define ainda quais certidões irão tramitar em cada processo, retirando qualquer margem de disponibilidade ao autor da ação, que propôs e definiu o objeto da demanda. Da mesma forma, o procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no bojo do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável 'ope legis' (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. 'In casu', restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, 'verbis': 'O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, 'verbis': 'Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos.' Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado.' 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010). O que se constata, no caso em análise, é que há expressa irrisignação do exequente quanto à acumulação dessas certidões, pois se tratando de execução fiscal que visa a cobrança de imposto predial territorial urbano, a praxis jurídica demonstra a existência de risco de que esses processos com certidões de dívida ativa cumuladas demandem a intervenção de diversos terceiros, dificultando o que se pretendia facilitar. A empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo: TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. ADJUDICAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Em se tratando de adjudicação de bens a jurisprudência do STJ, firmada pela Primeira Seção, em 25.11.2009, no julgamento do REsp nº 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973, restou pacificada no sentido de que a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponíveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN. 2. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021). Assim sendo, por entender que há evidente demonstração de 'error in procedendo' quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a 'reunião' das ações executivas não favorece a celeridade, em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante – art. 927, III, do CPC), é patente a necessidade de anulação da sentença. Ante o exposto, acompanho a divergência para dar provimento ao recurso, declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo. Anote-se que esse entendimento, como enfatiza o e. Desembargador Marque em sua declaração de voto, está consagrado, à unanimidade, na e. Segunda Câmara Especial (AC 7007065-73.2021.8.22.0010, j. 30.06.2022).

De igual modo, a relevância do precedente restou evidenciada na sessão de julgamentos de 21.07.2022, quando, em mais de três dezenas de processos, manteve-se, agora à unanimidade, o firme entendimento de que, para reunir execuções fiscais se faz indispensável que sejam atendidos os requisitos legais.

Nessa sessão foram julgados os processos 7009119-12.2021, 7009982-65.2021, 7009237-85.2021, 7009237-85.2021, 8005529-27.2021, 7007868-56.2021, 7005540-56.2021, 7008351-86.2021, 7008362-18.2021, 7008473-02.2021, 7009977-43.2021, 7007144-52.2021, 7007108-10.2021, 7008577-91.2021, 7008469-62.2021, 7007102-03.2021, 7007116-84.2021, 7008368-25.2021, 7007218-09.2021, 7008800-44.2021, 7009552-16.2021, 7006697-64.2021, 7007925-74.2021, 7008049-57.2021, 7008629-87.2021, 7008250-49.2021, 7008327-58.2021, 7008128-36.2021, 7008148-27.2021, 7008170-85.2021, 7009699-42.2021, 7007547-21.2021, 7007117-69.2021, 7008291-16.2021, 7008180-32.2021, 7007449-36.2021, 7008472-17.2021.

Observe-se que, no caso posto para exame, a mais não poder, amolda-se aos precedentes trazidos à colação, pois a unificação das execuções se deu de ofício, com a inapropriada extinção da execução originária.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, o que faço monocraticamente com fundamento no artigo 932, III e IV do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o desentranhamento da CDA executada e que seja juntada, e cobrada, no processo de execução que, como salientado, foi indevidamente extinto.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo essa de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento n. 0806969-43.2022.8.22.0000

Origem: Cacoal/3ª Vara Cível/7011509-95.2020.8.22.0007

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra

Agravado: Ministério Público

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, em sítio de cumprimento provisório de sentença, julgou improcedente impugnação.

Afirma que o processo principal, em trâmite, ainda está pendente de recurso de apelação, eis que o acórdão proferido ainda não transitou em julgado.

Pontua que há risco de irreversibilidade para o cumprimento provisório da sentença, pois pode ter êxito em seu recurso e, se assim for, terá que mover ação de regresso para reaver os valores já pagos.

Ressalta que a pandemia decorrente do Covid-19 causou enorme impacto nas finanças públicas e o dispêndio de recursos antes do trânsito em julgado, em tempos de crise, deve ser evitado.

Alega que o custo para atender o comando judicial é elevado, considerando se tratar da adequação do sistema de esgoto do Hospital Regional de Cacoal aos padrões sanitários definidos pela legislação sanitário-ambiental.

Dizendo não quer se eximir do cumprimento da obrigação, pontua que apenas pretende cumprir a determinação após o trânsito em julgado, pois é evidente o risco de irreversibilidade da medida.

Referindo-se aos requisitos essenciais, notadamente o que prevê o §3º, do artigo 300 do Código de Processo Civil, postula a concessão do efeito suspensivo para fins de suspender, até o julgamento do mérito deste agravo, o andamento do cumprimento provisório da sentença, id. 16625767.

É o relatório. Decido.

Para atribuição de efeito suspensivo, mister que se tenha em conta que a sistemática introduzida pelo artigo 1.019, I do Código de Processo Civil é no sentido de que deverá ser deferida em situações que evidenciem a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

A realidade trazida à colação recomenda o deferimento do postulado efeito suspensivo, pois, nos termos do que dispõe o artigo 2-B da Lei 9.494/97, a sentença que tenha por objeto, dentre outros, a liberação de recursos, somente poderá ser executada após o trânsito em julgado.

Em que pese não se tratar a obrigação de fazer sobre a liberação de recursos de forma direta, indiretamente acarretará o dispêndio de valores de alta monta, pois terá que refazer o sistema de esgoto do Hospital Regional de Cacoal, situação que, a toda evidência, reclama maior cautela no que respeita a cumprimento provisório.

Diante do exposto, defiro a antecipação de tutela postulada e, por consequência, concedo, até que ocorra o trânsito em julgado do acórdão proferido no processo n. 7005450-96.2017.8.22.0007 a suspensão da liquidação provisória da sentença.

Dê-se ciência ao Juiz da causa.

Intime-se o agravado para que, no prazo próprio, ofereça resposta.

Após, que seja o processo encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação n. 7009501-29.2021.8.22.0002

Origem: Ariquemes/4ª Vara Cível/7009501-29.2021.8.22.0002

Apte/Ação: Ivan da Costa Velho

Advogado: Izaque Lopes da Silva (OAB/RO 6735)

Apdo/Apte: Município de Ariquemes

Procurador:

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Recursos de Apelação, com pedido de efeito suspensivo, interpostos por Ivan da Costa Velho e pelo Município de Ariquemes contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da mesma Comarca que, em sítio de embargos à execução, julgou parcialmente procedente o pedido e reconheceu a inexigibilidade dos débitos referentes às Certidões de Dívida Ativa 1231/2018 e 1232/2018, declarando exigível os demais créditos, id. 16732842.

Ivan da Costa Velho, dizendo integralmente garantido o Juízo com depósito em dinheiro em conta judicial, postula a concessão do efeito suspensivo.

Afirmado que a probabilidade do direito está evidenciada pelo contrato de constituição e alvará de localização e funcionamento, comprova ter constituído pessoa jurídica em junho/2009, momento em que o ISS e a taxa de alvará passaram a serem devidas e recolhidas.

Nesse contexto, pontua que os lançamentos de ISS e alvará de localização e funcionamento no CPF do apelante correspondem a valores já pagos pela pessoa jurídica, acarretando, dessa forma, bitributação.

Anota que o perigo de dano evidencia-se na possibilidade de ser levantado, pelo Estado, o que foi depositado, considerando que os valores foram bloqueados na sua conta e transferidos à conta judicial, situação que, a mais não poder, acarretaria grave prejuízo considerando a afirmação de que os valores que estão sendo cobrados já foram pagos.

Referindo-se aos requisitos essenciais, pede que o recurso seja recebido com efeito suspensivo, id. 16732845.

O Município de Ariquemes, não apresentando prejudiciais que devam ser analisadas neste momento processual, sustenta não haver bitributação, considerando que o apelante protocolou, em 03.05.2017, pedido de baixa na sua atividade profissional como profissional liberal, termo a quo da tributação como pessoa jurídica, razão pela qual a execução fiscal se limita à cobrança relativa aos meses de junho a maior/2017.

Afirma, ademais, que, no período compreendido entre os meses de junho/2013 a maio/2017 o agravante prestou serviços médicos e, por essa razão, devia ter recolhido o ISS.

Ressalta que, em atenção ao princípio da causalidade, deverá o apelante Ivan da Costa Velho arcar com o ônus da sucumbência, considerando ter dado causa à propositura da ação.

Ao final, pede que seja provido o recurso para que os embargos à execução fiscal sejam julgados totalmente improcedentes, id. 16733207. Em contrarrazões, Ivan da Costa Velho e Município de Ariquemes batem-se pelo não provimento dos apelos.

É o relatório. Decido.

Na dicção do artigo 300 do Código de Processo Civil, para concessão de antecipação de tutela, imperioso que sejam identificados elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou risco, ao resultado útil do processo.

A realidade trazida à colação recomenda seja deferida a postulada antecipação de tutela recursal, pois, conforme observado na decisão id. 16732816, foram bloqueados R\$29.400,71 equivalentes ao valor total do débito aqui debatido.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.272.827/PE, como recurso representativo da controvérsia, firmou entendimento no sentido de que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal irá depender, diretamente, da existência de garantia da execução, bem como da aferição, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

Tais requisitos também são aplicáveis no caso de tutela recursal, como é o caso dos autos.

O prosseguimento da execução fiscal, considerando o julgamento improcedente dos embargos à execução, caminha para o levantamento do que foi depositado, realidade que, a mais não poder, atende ao requisito do perigo de dano.

Nesse contexto, defiro postulada tutela de urgência recursal para, até o julgamento deste recurso, suspender o trâmite da execução fiscal 7007609-90.2018.8.22.0002.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7040683-36.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/07/2022 10:34:39

Polo Ativo: WALDEMARINA NEVES CAMPOS SOUZA e outros

Advogado do(a) APELANTE: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO - RO8659-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Waldemarina Neves Campos Souza em face do Município de Porto Velho/RO.

Waldemarina Neves Campos Souza ingressou com a presente ação anulatória de débito fiscal em face do Município de Porto Velho/RO, objetivando declarar nulidade de CDA's constante da execução fiscal dos autos de nº 7008902-98.2018.8.22.0001, cuja pretensão foi julgada improcedente (vide fl. 33).

Inconformada, a demandante apela narrando que ingressou com a presente ação ao fundamento de que "não foi cumprido pela Fazenda Pública a instauração de prévio procedimento administrativo para a apuração de conduta ilícita por parte do sócio e/ou declarada nula a inclusão da Requerente no polo passivo da referida execução fiscal, uma vez que resta ausente nos referidos autos a comprovação dos requisitos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal".

Avançando, sustenta a Nulidade da inclusão do sócio na CDA, ao argumento de que "os créditos tributários da Fazenda Pública ora em discussão foram lançados originariamente em face da Pessoa Jurídica de Responsabilidade LIMITADA. Contudo, conforme acima exposto, a Fazenda Municipal incluiu o nome da Requerente como corresponsável nas Certidões de Dívida Ativa constantes nos autos da Execução Fiscal nº 7008902- 98.2018.8.22.0001, sem antes instaurar procedimento administrativo que lhe garanta o direito ao contraditório

e ampla defesa, requisito indispensável para responsabilizar solidariamente a Requerente.". E ainda continuou verberando que "O intuito aqui é demonstrar a nulidade dos títulos executivos quando se trata de crédito tributário que não é formalizado o contraditório nas vias administrativas, MESMO QUE SEJA DESNECESSÁRIO, sendo inscrito o crédito em dívida ativa após o simples inadimplemento. Ocorre que o lançamento tributário ocorreu originariamente apenas em face da Contribuinte de fato, no caso, a EMPRESA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. Desta forma, considerando que a empresa e o sócio são pessoas distintas para fins de responsabilidade tributária, para a inclusão do SÓCIO na CDA, quando se trata de crédito lançado originariamente contra empresa, deve ocorrer a NOTIFICAÇÃO PRÉVIA do sócio para exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade".

Noutro campo, também alegou a nulidade absoluta da inclusão da apelante no polo passivo da execução por ausência de dissolução irregular da empresa, argumentando para tanto, que "a inclusão do nome do Sócio na CDA em tese autoriza a execução do sócio sem a necessidade de se demonstrar a dissolução irregular da empresa. Ocorre que conforme acima arguido, a inclusão do nome da ex-Sócia, foi indevidamente incluída na CDA por se tratar de crédito declarado sem autuação do devido processo legal administrativo. Sendo assim, caso seja reconhecido que ocorreu a inclusão indevida do nome do sócio, na Certidão de Dívida Ativa, passa-se a expor, que inclusão no polo passivo da PESSOA FÍSICA, fora efetivada indevidamente, sem, primeiramente, ser decretada a dissolução irregular da empresa e após ser a excipiente incluída no polo passivo da referida execução fiscal COM A DEVIDA CITAÇÃO. A execução fiscal foi proposta em face de pessoa jurídica de responsabilidade limitada, conforme consulta de situação cadastral em anexo. É cediço que os bens de pessoa jurídica de responsabilidade limitada não se confundem com os de seus sócios. Ademais, conforme preleciona o art.135 do CTN, a responsabilização de terceiros por débitos tributários da empresa somente é cabível nas seguintes hipóteses: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Além das hipóteses elencadas no art.135 do CTN, há a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de presunção de dissolução irregular da empresa, conforme verbete da súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Verifica-se então, que antes de incluir o sócio no polo passivo da execução fiscal, deve-se primeiro ser verificados se ocorreu a dissolução irregular da empresa, e se for o caso, redirecionar a execução por meio de citação do sócio corresponsável, sob pena de ser violado o devido processo legal".

Ao final requereu provimento do recurso para "REFORMAR a decisão recorrida para JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO para DECLARAR a NULIDADE da inclusão do nome da Requerente nas Certidões de Dívida Ativa constantes nos autos da Execução Fiscal nº 7008902- 98.2018.8.22.0001, uma vez que não foi cumprido pela Fazenda Pública a instauração de prévio procedimento administrativo para a apuração de conduta ilícita por parte do sócio e/ou declarada nula a inclusão da Requerente no polo passivo da referida execução fiscal, uma vez que resta ausente nos referidos autos a comprovação dos requisitos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal, nos termos acima fundamentados".

Contrarrazões à fl. 38.

É o necessário a relatar.

Decido.

Como já dito, o caso dos autos retrata a pretensão (ordinária) da apelante em declarar nula CDA's que aparelham a Execução Fiscal nº 7008902- 98.2018.8.22.0001.

Analisando os citados títulos tributários, observam-se que os mesmos referem-se à taxas de Alvará e Licença administrativa, e Multa por não adesão ao sistema de nota fiscal eletrônica vide fl. 2, do ID 16790832, dos autos da execução fiscal de n. 7008902-98.2018.8.22.0001). Pois bem, aqui convém estabelecer alguns conceitos.

Trago a lição do prof Hugo de Brito Machado sobre lançamento tributário:

O Código Tributário Nacional dispõe a respeito das modalidades de lançamento, acolhendo três espécies, que são: a) lançamento por declaração, b) lançamento de ofício ou direto e c) lançamento por homologação.

Essa divisão foi realizada observando o critério de índice de participação do administrado em relação à celebração do ato. Na primeira hipótese (lançamento por declaração), colaboram ambas as partes, tanto administrado quanto Administração, visando aos resultados finais do lançamento. Na segunda hipótese (lançamento de ofício), a participação seria inexistente, uma vez que todas as providências preparatórias são tomadas pela Administração. Já na terceira hipótese (lançamento por homologação), o trabalho é quase todo do administrado, cabendo ao Fisco apenas a homologação dos atos por aquele praticado.

Lançamento por declaração

A modalidade do lançamento por declaração, também chamado de lançamento misto, vem prevista no artigo 147 do Código Tributário Nacional, a seguir:

"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação."

Dessa forma, pode-se dizer que a declaração configura obrigação formal ou instrumental do sujeito passivo, a qual tem a finalidade de deixar registrado os dados fáticos que, em conformidade com a previsão na lei do tributo, sejam relevantes para a realização, pela autoridade administrativa, do ato de lançamento. Caso o declarante indique todos os fatos necessários verdadeiramente, a autoridade administrativa tem todos os elementos necessários para a efetivação do lançamento. Trata-se de uma ação conjugada entre o Fisco e o contribuinte.

Embora o declarante tenha a necessidade de averiguar previamente quais são os fatos considerados relevantes, essa tarefa não é considerada lançamento, este apenas ocorre com a efetivação do ato pela autoridade administrativa, baseada nas informações contidas na declaração, dando ciência ao sujeito passivo e tornando exigível o tributo.

Existe a possibilidade do declarante retificar a declaração, por sua própria iniciativa, visando reduzir ou excluir o tributo, se conseguir comprovar o erro ocorrido e for antes da notificação do lançamento. Tal retificação é cabível tanto a favor do sujeito passivo quanto do sujeito ativo.

Após a notificação do lançamento, essa retificação não pode ocorrer mais na declaração, e sim por revisão do lançamento, mediante impugnação prevista no Código Tributário Nacional. Até mesmo após o pagamento, o sujeito passivo não precisa se conformar com o tributo indevido, e sim, deve pleitear a restituição do valor indevidamente recolhido, devendo sempre comprovar que aquele pagamento é de fato, parcialmente ou totalmente indevido.

A retificação que implique no aumento do valor do tributo pode ser realizada antes ou após a notificação do lançamento, assim a autoridade já realiza o lançamento com os dados corretos ou realiza um lançamento complementar. Essa retificação também pode, e deve, ser realizada pela autoridade administrativa, quando se deparar com erros visíveis na análise da declaração, seja em favor do sujeito passivo ou ativo.

Exemplos de impostos que seguem essa modalidade de lançamento são o imposto de importação, imposto de exportação e o ITBI.

Lançamento de ofício

A matéria vem disciplinada no artigo 149 do Código Tributário Nacional:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.”

Refere-se as hipóteses em que compete à autoridade proceder de ofício ao lançamento, como de casos nos quais cabe à mesma autoridade efetuar a revisão de lançamento anteriormente realizado, como, por exemplo, quando a lei mesma determina, quando a declaração não foi prestada por quem de direito, no prazo e na forma prevista pela legislação, ou quando a pessoa não tenha atendido o pedido de esclarecimento da autoridade (casos em que a declaração é feita parcialmente entre as outras hipóteses elencadas no artigo).

Uma boa definição para essa modalidade de lançamento seria aquele realizado pela autoridade competente sem qualquer tipo de auxílio por parte do contribuinte, devendo-se observar que o rol de hipóteses de lançamento de ofício apresentado pelo artigo acima mencionado é taxativo, o que significa dizer que somente nos casos previstos pela Lei poderá a Administração Pública efetuar o lançamento.

A escolha dessa modalidade de lançamento não é aleatória, devendo levar em conta a natureza do tributo. Em regra, este lançamento é adequado aos tributos que tem como fato gerador uma situação permanente, como, por exemplo, a propriedade imobiliária, cujos dados constam dos cadastros fiscais, de modo que basta a autoridade consultá-los para ter acesso aos dados necessários para a realização do lançamento.

Ainda, nas hipóteses em que o sujeito passivo tenha descumprido o dever legal de prestar a declaração, ou que não tenham prestado corretamente, seja por erro ou omissão, ou que deixem de atender de modo satisfatório o esclarecimento, deverá ser realizado o lançamento na modalidade de ofício.

Quando o lançamento for feito parcialmente por declaração, cabe à autoridade efetuar a revisão do que foi feito, e se julgar necessário, complementar através do lançamento de ofício. Entretanto, se nada se apurar da revisão, não haverá necessidade de lançamento. Importante ressaltar que dessa revisão do lançamento anterior não resultará necessariamente um lançamento de ofício se os novos fatos a serem apreciados forem, espontaneamente trazidos à autoridade pelo próprio sujeito passivo. Se este apenas retifica sua declaração, o lançamento novo que daí decorra continua sendo feito por declaração.

Nesses casos, o novo lançamento continua tendo natureza de lançamento por declaração, o que se faz importante para eventual penalidade nos casos das sanções aplicadas em lançamento de ofício. Isso também se aplica nos casos em que o devedor de tributo sujeito a lançamento por homologação que, espontaneamente, verificar a existência de novos fatos e se dispõe a recolher eventual diferença de tributo, também cabendo o lançamento por ofício.

Quando do lançamento de ofício por falta do lançamento por homologação, ou seja, quando da omissão, total ou parcial por parte do sujeito passivo, cabe à autoridade o cumprimento desse dever, procedendo ao devido lançamento.

Ainda, um dos incisos do referido artigo, o inciso VI, dispõe sobre o dever de lançar de ofício a penalidade pecuniária cominada para infrações comissivas ou omissivas da legislação tributária. O inciso seguinte retrata também os casos em que o sujeito tenha agido com dolo, fraude ou simulação, passível de lançamento por ofício, tratando-se apenas de matizes subjetivas da conduta do indivíduo. A presença desses fatores poderá influir na aplicação ou graduação da penalidade porventura cominada para a conduta censurada.

Por fim, ainda existem hipóteses de revisão de lançamento quando se apurem irregularidades praticadas pela própria autoridade lançadora, só podendo ser iniciada quando não extinto o direito da Fazenda Pública, aplicando este dispositivo também ao lançamento de ofício, tendo que estar vivo aquele direito.

São exemplos de tributos lançados de ofício: IPTU, IPVA, taxas, contribuições de melhoria, etc.

Lançamento por homologação

O lançamento por homologação está previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional, in verbis:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Este lançamento difere-se dos demais, pois é utilizado nas hipóteses em que a lei determine que o contribuinte deve antecipar o pagamento, sem prévio exame do Fisco. Ou seja, o pagamento se dá sem o prévio lançamento.

Melhor dizendo, o próprio contribuinte identifica o fato gerador, quantifica quanto deve recolher, declara e paga. Cumprindo a obrigação acessória antes do Fisco identificar sua existência.

Superado o conceito do lançamento, vale dizer que, embora alguns autores usem a expressão “autolancamento”, esta deve ser evitada, pois passa o entendimento de que o contribuinte lança o tributo contra ele próprio, o que está incorreto.

Ainda, o termo “homologação do lançamento” utilizado no § 1º do artigo supracitado, deve ser evitado, pois a atividade à que se refere trata da atividade do sujeito passivo, que é antecipar o pagamento, sendo preferível o uso dos termos “homologação do pagamento” ou “homologação da atividade do sujeito passivo”.

Essa modalidade de lançamento só é considerada completa quando há a homologação da atividade pela autoridade administrativa.

Essa homologação pelo Fisco se dá com a sua concordância com a atividade (pagamento) do sujeito passivo, certificando sua correção. Ou seja, só será considerado extinto o crédito tributário quando houver a homologação da autoridade administrativa e não somente o pagamento.

Com relação à homologação, a mesma pode se dar de duas formas: (i) expressamente, ou (ii) tacitamente. A primeira forma é quando a autoridade administrativa edita ato em que formalmente expressa sua concordância com a atividade do sujeito passivo, já a segunda forma, se dá quando o Fisco deixa de se pronunciar dentro do prazo legal.

Por sua vez, quando o contribuinte é omissivo em sua obrigação (não efetua o pagamento) e o Fisco verifica que havia tributo a ser pago, o que ocorre não é a não homologação por falta de concordância, e sim, o lançamento de ofício do valor que o sujeito passivo deveria ter pago sem o prévio exame da autoridade administrativa”.

(autor citado in Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 41ª edição, 2020).

Neste cenário conceitual, e a teor do art. 147, § 2º do CTN, as taxas estão sujeitas ao lançamento de ofício (aplicável às multas decorrentes da cogência normativa punitiva).

E por defluência de tal premissa, temos que despicienda a formalização (por própria deliberalidade da Norma Tributária) de processo administrativo tributário.

Tanto assim o é, que o col. STJ, em sede de Recurso Repetitivo consolidou esta posição nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário.

2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ – PRIMEIRA SEÇÃO - REsp 1.111.124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22/4/2009, DJe 4/5/2009.)

E tal paradigma aplicável às taxas, como já decidiu aquela Corte Superior, verbis:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO IPTU. ENTENDIMENTO FIXADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC. RESP 1.111.124/PR. REGULARIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 7/STJ E 280/STF.

1. Em relação ao cerceamento de defesa, observa-se que o Tribunal de origem delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório, razão pela qual não há como superar o óbice da súmula 7 desta Corte Superior.

2. Há nesta Corte jurisprudência consolidada no sentido de que a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente.

3. Quanto à análise da regularidade da cobrança do Imposto Territorial Urbano, demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da súmula desta Corte de Justiça, bem como, análise de legislação local, na qual se aplica, por analogia, o enunciado da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp n. 742.770/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1/10/2015, DJe de 9/10/2015.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO E NOTIFICAÇÃO.

1. Cuida-se originalmente de embargos à execução manejados pelo ora recorrente que contesta a validade da CDA que instrui o pleito executivo ante a ausência de prévio processo administrativo.

2. É pacífica a jurisprudência deste tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Ademais há nesta Corte jurisprudência consolidada no sentido de que a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente.

4. Nesse contexto, firmou-se também o entendimento de que milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte, o que implica atribuir a este o ônus de provar que não recebeu o documento de cobrança.

5. Correto, portanto o entendimento fixado na origem, no sentido de que, nos tributos com lançamento de ofício, a ausência de prévio processo administrativo não enseja a nulidade das CDAs, porquanto cabe ao contribuinte o manejo de competente processo administrativo caso entenda incorreta a cobrança tributária e não ao fisco que, com observância da lei aplicável ao caso, lançou o tributo.

Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp n. 370.295/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1/10/2013, DJe de 9/10/2013.)

Desta forma, legítimo o entendimento fixado na sentença, no sentido de que, nos tributos com lançamento de ofício, a ausência de prévio processo administrativo não enseja a nulidade das CDAs, a medida em que é atribuível ao contribuinte o ônus da deflagração do processo administrativo caso entenda incorreta a cobrança tributária e não ao fisco que, com observância da lei aplicável ao caso, lançou o tributo.

Assim, não há de se falar em nulidade dos títulos tributários por ausência de processo administrativo.

Noutro campo, com relação à nulidade do título por inclusão indevida da sócia como responsável tributária (ilegitimidade ad causam), também sem procedência o fundamento.

Com efeito, com relação à responsabilização dos sócios da empresa, existem dois cenários absolutamente diversos.

1ª Hipótese:

Quando a execução fiscal é movida apenas em face da pessoa jurídica, e o Fisco pretende o redirecionamento para o sócio, caso este em que, de fato, os requisitos do artigo 135 do CTN se transformam em ônus do credor fazendário.

2ª Hipótese:

Quando a execução fiscal é movida contra a pessoa jurídica e sócios (por serem estes responsáveis), e na CDA consta o nome de ambos, de tal modo que os artigos do artigo 135 do CTN, passa a se tornar ônus do devedor, porquanto e especialmente, o fato da CDA gozar de presunção de legitimidade.

No caso concreto, a CDA tem origem em Taxa de Alvará de Funcionamento inadimplida, levando à formalização da CDA com o nome da empresa e do sócio, como co-responsável tributariamente.

Também se extrai dos autos de origem, que no Contrato social, registrado na JUCER, a agravante é sócia responsável, fato que autoriza e legitima o Fisco Municipal a promover sua inserção no executivo fiscal.

Tanto que a inicial da execução contém o seguinte conteúdo (fl. 2, dos referidos autos):

“O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede no Palácio Tancredo Neves, sito praça Pe. Joo Nicoletti, 826 - Centro, inscrito no CNPJ n. 05.903.125/0001-45, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através de seu Procurador(a) abaixo assinado, na forma do art. 12, II do Código de Processo Civil, propor a presente

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (com base na Lei 6.830/80) contra a seguinte pessoa, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas: **DEVEDOR PRINCIPAL: CAMPOS & SOARES LTDA ME**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n 14778606000167, RUA VINTE EQUATRO DE JULHO 4287 SALA 13 A, NOVA PORTO VELHO, PORTO VELHO, CEP: 76820186.

CO-RESPONSVEL: WALDEMARINA NEVES CAMPOS, CPF nº 28353862204, residente a - RUA GUAIRA 1958 , AEROCULUBE, PORTOVELHO, CEP: 76811110.

1- O autor é credor do(a) executado(a) do valor total constante da Certidão de Dívida Ativa abaixo:

2115/2018 2114/2018 2116/2018 2117/2018 2118/2018

2- Embora houvesse, por parte do exequente, diversas tentativas de receber o crédito amigavelmente, inclusive através de chamamento pela imprensa local, o(a) devedor(a) não houve por bem quitar o débito, razão porque a Municipalidade, por este ato, socorre-se desse Poder, paraver atendida sua pretensão em receber os valores.

Por isto, requer de Vossa Excelência que se digne a:

a) Determinar a citação do(a) devedor(a), por Oficial de Justiça, para pagar em 05 (cinco) dias o valor constante da Certidão de Dívida Ativa em anexo, acrescido de juros, correção monetária, custas processuais, multa e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, advertindo-o quanto aos efeitos do art. 319 do CPC;”

Note-se, que ainda que hodiernamente não esteja mais na sociedade, entretanto, a dissolução irregular ocorrera à época de sua estadia nos quadros sociais do ilícito tributário, de tal modo que seja legítima para a execução fiscal.

Assim, a CDA, nestes termos goza da presunção de legitimidade, de tal modo que a objeção da apelante seja inviável.

E tal posição nasce do Repetitivo sobre a matéria em que o col. STJ estabeleceu:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos “com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”.

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ – PRIMEIRA SEÇÃO - REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)

E ainda cito esclarecedor julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO QUE CONSTA NO PÓLO PASSIVO A SOCIEDADE DEVEDORA E OS SÓCIOS. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1184765/PA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. RECUSA AO ENCARGO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 319 DO STJ.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.

3. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior ao concluir o julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que:

a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: a) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

4. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: “**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.**”

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos”.

[...]

12. Agravos regimentais desprovidos.

(STJ - AgRg no REsp 1196537/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011)

Neste cenário, a decisão encontra-se harmônica com posição do col. STJ e do próprio CTN.

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ e do RE 1294053 do STF, nego provimento ao recurso.

Saliento à parte que eventual recurso em face desta decisão deverá vir socorrida do prévio preparo sob pena de deserção, e ainda, estará sujeita à majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Int.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7000046-09.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7000046-09.2018.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Alice Maria de Souza

Advogado: Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165)

Advogado: Willian Frões Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)

Apelado: Município de Vilhena

Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 16/05/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de obrigação fazer e indenização. Direito tributário e constitucional. Lei n. 136/2009, do Município de Vilhena. Reajuste de prêmio de desempenho. Previsão em lei complementar municipal. Inconstitucionalidade material declarada pelo Tribunal Pleno. Direito não reconhecido. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade. Análise do caso concreto. Precedentes da Corte sobre a matéria. Segurança jurídica. Recurso não provido.

1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça compreendeu pela inconstitucionalidade do dispositivo da lei municipal que prevê a vantagem (Arguição de Inconstitucionalidade n. 0801068-65.2020.8.22.0000).

2. Na hipótese, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos iniciais, por entender inconstitucional justamente a normativa afastada pelo órgão plenário, razão pela qual deve ser mantida a sentença de primeiro grau.

3. Em atenção ao princípio da causalidade, os honorários sucumbenciais devem ser arcados pela parte que deu causa à propositura da ação.

4. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7036242-51.2017.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7036242-51.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Procurador-Geral do IPERON/RO

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 14/09/2018

Decisão: "EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Remessa necessária. Juízo de retratação. Parâmetros de juros de mora incidentes sobre débitos fazendários de natureza previdenciária. Tese fixada em sede de recursos repetitivos. Tema 905.

1. De acordo com a tese fixada pelo STJ, em sede de Repercussão Geral, no REsp 1.495.146/MG: "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

2. Na hipótese, reconhecida a natureza previdenciária do crédito, impõe-se a adequação da sentença submetida a reexame necessário, para que os juros incidentes sobre a condenação em face da fazenda pública observem os parâmetros trazidos pelo precedente vinculante.

3. Juízo de retratação acolhido. Sentença parcialmente reformada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7005449-78.2021.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7005449-78.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS

Apelado: Charles Eduardo Jesus Silva Siqueira

Advogado: Jozimar Camata da Silva (OAB/RO 7793)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 19/04/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação acidentária. Direito previdenciário. Auxílio-acidente. Ausência de redução da capacidade. Improcedência. Honorários periciais. Sucumbência do segurado. Responsabilidade do Estado. Precedentes do STJ.

1. Segundo o Tema 1.044 do STJ, o ônus de arcar com honorários periciais é do Estado somente na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal.

2. Provido o recurso do INSS.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0808414-33.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7040760-45.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravada: Raimunda Pereira de Souza

Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 02/09/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Direito à saúde. Tutela provisória de urgência. Defere internação compulsória. Medida excepcional. Necessidade comprovada. Direito fundamental envolvido. Recurso não provido.

1. A internação compulsória de dependente químico é medida legalmente prevista, todavia, em face da radicalidade da medida, somente é admitida, quando comprovada a ineficácia das demais alternativas de tratamento extra-hospitalares.

2. No caso, ficou demonstrado, mediante documento médico e outros elementos dos autos, que a internação é o melhor tratamento para o paciente em evidente situação de risco e que resiste às alternativas de tratamento extra-hospitalares, de forma que deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência deferida.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7000448-21.2021.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 7000448-21.2021.8.22.0003 Jarú/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Apelado: Ely de Oliveira Silva

Advogada: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)

Advogada: Patrícia Machado da Silva (OAB/RO 9799)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 14/02/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação regressiva por dano ao erário. Indenização pendente de pagamento. Ajuizamento de ação regressiva. Expedição de precatório. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Interesse processual. Ausência.

A Fazenda Pública carece de interesse processual em demandar regressivamente o servidor público, se ainda não efetuou o pagamento a que foi condenada a título de indenização em ação anterior, o qual é pressuposto lógico do direito de regresso. Precedente do STJ. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7022414-51.2018.8.22.0001

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

ADVOGADOS DOS APELANTES: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349A, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708A, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289A, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399A, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO6289A, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA, ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

ADVOGADOS DOS APELADOS: SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289A, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO6289A, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466A, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708A, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349A, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o embargado para oferecer contrarrazões aos embargos de declaração opostos no id 15129455, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, julho de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

0807319-31.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: BRUNO PETRI FALSONI

ADVOGADO DO AGRAVANTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230A

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Sem pedido de liminar, intime-se o recorrido a oferecer contrarrazões no prazo legal.

Após, vista dos autos à Procuradoria de Justiça para parecer.

Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7006692-42.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

Vistos.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo da 1a. Vara Cível da comarca de Rolim de Moura, que julgou extinta a execução fiscal proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, nos seguintes termos:

"(...) Tendo em vista que o processo foi unificado aos autos n. 7006702-86.2021.8.22.0010, onde serão praticados todos os atos, não há razão que legitime o prosseguimento desta execução fiscal, sendo patente a perda superveniente de interesse na continuidade deste feito. Isto posto, julgo extinto os presentes autos ante a unificação, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil".

Sustenta o recorrente a necessidade de reforma da sentença, considerando que se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, e que sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará, muito provavelmente, a intervenção dos atuais possuidores no processo, gerando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Argumenta, ainda, que a determinação foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo. Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões (ID n. 16802511).

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Inicialmente, é necessário um recorte da presente demanda, pois o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com base no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo, e não em relação à decisão que determina a reunião de processos, como normalmente se sucede quando há o reconhecimento da conexão.

A respeito da conexão e reunião de ações, prevê o art. 28 da LEF, que ora transcrevemos:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Pela mera leitura do dispositivo legal se extrai que a extinção de processos com a juntada do título executivo em outro feito não constitui, de forma alguma, em "reunião de processos".

A norma processual é clara no sentido de que, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes, na forma dos arts. 54 e seguintes do CPC. Logo, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido.

Veja-se a jurisprudência a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRÂMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Tal determinação viola o direito ao livre acesso à jurisdição, determina como o feito deve tramitar, extinguindo as ações executivas, e define ainda quais certidões irão tramitar em cada processo, retirando qualquer margem de disponibilidade ao autor da ação, que propôs e definiu o objeto da demanda.

É de se notar que a presente tese já tem adesão da 1ª Câmara Especial deste Tribunal, se não vejamos:

Apelação. Execução fiscal. IPTU. Cumulação superveniente. Reunião de Execuções Fiscais contra o mesmo devedor. Art. 28 da Lei 6.830/80. Faculdade do Juiz. 1. A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor é faculdade do exequente, ainda que fundadas em títulos diferentes e, desde que, para todas elas, seja competente o mesmo juízo e seja idêntico o procedimento. Inteligência artigo 780/CPC. 2. Em que pese a cumulação de demandas executivas ser medida de economia processual e proponha a prática de atos únicos que aproveitem mais de um processo executivo, imperioso observar o cumprimento de requisitos legais. 3. Consoante entendimento do STJ, para que seja acolhido o pedido de reunião das demandas é necessário preencher quatro requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas, o que, no caso em comento, não restaram preenchidos. 4. A reunião das execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções fiscais, pois, para tanto, inexistente previsão legal, tampouco é permitido criar outras hipóteses de extinção de execução fiscal. 5. Apelo provido. (TJRO, Apelação nº 7008331-95.2021.8.22.0010, Relator: Des. Gilberto Barbosa, j. 30/06/2022)

Existe, ainda, precedente de minha relatoria, já confirmado pelo colegiado desta 2ª Câmara Especial, nos autos n. 7007065-73.2021.822.0010, julgado em 28/06/2022.

No mesmo sentido restou assentado nos autos n. 7008395-08.2021.8.22.0010, em 30/06/2022, no qual foi empregada a técnica do julgamento ampliado previsto no art. 942 do CPC, onde houve a adesão da Câmara à divergência instaurada pelo Des. Gilberto Barbosa.

Da mesma forma, o procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no bojo do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida,

o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: “O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: “Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos.” Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado.” 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

A tese do recorrido, portanto, de que a união seria uma faculdade do magistrado, e que por isso, poderia ser determinada com base na eficiência e na economia processual não deve ser acolhida, já que encontra-se em desacordo com o próprio precedente citado, além de não se tratar, na espécie, de procedimento de reunião de processos de acordo com a melhor técnica processual.

O que se constata, no caso em análise é que há expressa irrisignação do exequente quanto a acumulação dessas certidões, pois se tratando de execução fiscal que visa a cobrança de imposto predial territorial urbano, a praxis jurídica demonstra a existência de risco de que esses processos com certidões de dívida ativa cumuladas demandem a intervenção de diversos terceiros, dificultando o que se pretendia facilitar. A empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. ADJUDICAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Em se tratando de adjudicação de bens a jurisprudência do STJ, firmada pela Primeira Seção, em 25.11.2009, no julgamento do REsp nº 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973, restou pacificada no sentido de que a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim sendo, por entender que há evidente demonstração de error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a “reunião” das ações executivas não favorece a celeridade, em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), é patente a necessidade de anulação da sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 932 V b) do CPC, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860
0806890-64.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: JOSE WAGNER CAZULA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253A

AGRAVADO: A. D. D. S. A. D. E. D. R. I.

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO IDARON

Vistos.

José Wagner Cazula agrava da decisão proferida pela 2a. Vara Genérica da comarca de Espigão do Oeste, que deixou de acolher a exceção de pré-executividade oposta em desfavor da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, nos seguintes termos:

“Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ WAGNER CAZULA à execução fiscal que lhe move o IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, ao argumento de nulidade das CDA's que instruem o feito, supostamente por omissão dos dados obrigatórios constantes no art. 202 do CTN. (...) Cumpre registrar que decorrido o prazo para apresentação de embargos à execução, o excipiente se manifestou nos autos suscitando vício de ordem pública, o qual não se sujeita à preclusão. Ressalta-se que as comunicações via expediente em sistema à excipiente sofreram alteração em razão da representação processual, o que culminou na reabertura de prazo para manifestação, mediante readequada comunicação processual. Consigne-se ainda que a documentação apresentada pela excipiente torna clara a ciência e participação do excipiente do procedimento administrativo originário dos títulos exequendos, o que contribui à adequada prestação jurisdicional. A aludida omissão nas CDA's foram devidamente supridas pela apresentação das respectivas vias atualizadas (ID's 63119408 e ss.), às quais foi acrescentado o número dos autos de infração. Releva mencionar que os títulos inicialmente apresentados já faziam constar nome do devedor, quantia devida e maneira de calcular os juros, a origem e natureza do crédito e data de inscrição. (...) Por tais razões e tudo que consta nos autos, JULGA-SE IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade e, por conseguinte, declara-se afastada a nulidade dos títulos executivos no caso em tela”.

O recorrente sustenta, em suma, a necessidade de reforma da sentença ante a nulidade dos títulos executivos, sob o fundamento de que não há a indicação da natureza do débito, não sendo possível precisar o termo inicial do débito, a forma do cálculo dos juros e da correção monetária, origem e número do auto de infração ou processo administrativo que originou o débito. Argumenta, ainda, que quanto aos juros e correção monetária, não se aplica a disposição da Lei n. 688/91, eis que o crédito tem natureza não tributária.

Sustenta que as falhas apontadas impedem a substituição da certidão de dívida ativa, como ocorreu na origem, por se tratarem de vícios de lançamento e de inscrição, tendo a alteração, inclusive, resultado na alteração do valor de uma das certidões impugnadas.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para exclusão do seu nome do protesto até julgamento final do recurso, bem como para suspensão da execução, além do provimento do recurso para reforma da decisão agravada e declaração de inexigibilidade das certidões. É o relatório. Decido.

Inicialmente, conquanto o agravante postule a concessão de efeito suspensivo, verifico que, em verdade, pretende a concessão de tutela de urgência recursal, pois pretende a concessão de um provimento jurisdicional que não foi obtido.

Com efeito, nos termos do artigo 300, do novo Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Pois bem, no que se refere às nulidades alegadas, tenho que se tratam de matérias que serão melhor aferidas no mérito do presente recurso, além de não ter demonstrado de plano o requisito da verossimilhança, pois como indicado pelo magistrado a quo, a Súmula n. 392 do STJ, estabelece que “a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

Ressalte-se, ainda, que sequer há comprovação nos autos da existência do protesto alegado, que visa o recorrente suspender.

À mercê de tais considerações, ausente um dos requisitos autorizadores, indefiro a tutela requerida.

Intime-se o agravado a apresentar contrarrazões em quinze dias.

Vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para, querendo, oferecer parecer.

Após, conclusos para julgamento.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0003338-37.2016.8.22.0000 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 03/06/2022 12:59:11

Polo Ativo: JOSE CARLOS SANTOS e outros

Advogado do(a) APELANTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539-A

Advogado do(a) APELANTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Decisão

Vistos.

Os autos vieram-me conclusos na condição de Presidente da 2ª Câmara Especial.

Considerando que já houve julgamento pelo Colegiado, nos termos do art. 516, II, do CPC, compete ao juízo de Primeiro Grau o respectivo cumprimento.

Após os registros pertinentes, devolve-se à origem.

Intime-se. Diligências legais.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Presidente de 2ª Câmara Especial

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

0807314-09.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: NEW ORDER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: SERGIO FERNANDO HESS DE SOUZA, OAB nº PR69296

AGRAVADOS: G. D. A. D. S. D. E. D. F. D. R., C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R.

AGRAVADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

New Order Com. Imp. e Exportação Ltda agrava da decisão proferida pela 2a. Vara de Fazenda Pública da comarca de Porto Velho em Mandado de Segurança impetrado contra o Coordenador Geral da Receita Estadual e o Gerente de Arrecadação da SEFIN, que concedeu parcialmente o pedido de liminar que pretendia a suspensão da exigibilidade do diferencial de alíquotas do ICMS ante a necessidade de observância do princípio da anterioridade nonagesimal e anual.

A decisão recorrida (id n. 79475519) assim determinou:

“Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para DETERMINAR à autoridade coatora que se abstenha de: a) cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior, utilizando-se como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).”.

Sustenta, em sede recursal, a necessidade de observância do princípio da anterioridade anual, uma vez que a Lei n. 190/22 introduz novo tributo, com majoração da carga tributária. Pede pela concessão de tutela de urgência em sede de agravo, para que seja determinada a suspensão do recolhimento do ICMS-DIFAL e o adicional do FECF nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte no exercício financeiro de 2022.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, uma vez que se trata de agravo de instrumento interposto quanto à decisão que analisou tutela de urgência, por analogia, na forma do art. 1.015, I do CPC/15.

Para que seja deferida a liminar deduzida, nos termos do art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009 há necessidade de demonstração da relevância do fundamento, bem como a demonstração de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida. Como se vê, trata-se de questão afeta à cobrança de diferencial de alíquota do ICMS e aplicação do princípio da anterioridade anual e nonagesimal, ante a edição da Lei Complementar n. 190/2022.

Pois bem, no que se refere à aplicação da anterioridade nonagesimal, da qual o impetrante demonstrou a cobrança por meio das notas fiscais e guias de recolhimento de tributos estaduais acostadas aos autos, tenho que não há dúvida de sua aplicação, pois na forma do art. 3º da Lei Complementar n. 190/2022, há previsão expressa nesse sentido, se não vejamos:

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.

Contudo, vê-se que o juízo de origem já determinou a aplicação do referido princípio, sendo a pretensão recursal de aplicação apenas quanto ao princípio da anterioridade de exercício.

A esse respeito, tenho que não restou demonstrada a evidência do direito como na situação anterior, pois, como é cediço, o princípio da anterioridade anual não se aplica indistintamente, havendo necessidade de determinação legislativa, que nesse caso, restou ausente. Não é possível deduzir, outrossim, que esse seria o telos do legislador porque há remissão entre os artigos, como alegado, já que ao indicar expressamente a alínea “c” determinou-se apenas a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal.

A matéria demanda, portanto, melhor análise por ocasião do mérito do recurso, já que presente inevitável risco à segurança jurídica e à arrecadação tributária, a recomendar análise mais aprofundada, principalmente ante a tese da ausência de instituição ou majoração do tributo e inaplicabilidade do princípio da anterioridade, tendo em vista que a lei supra apenas passou a “regulamentar” a cobrança do imposto em questão.

Por outro lado, não há, anote-se, qualquer prejuízo daí advindo, pois sendo reconhecida a necessidade de observância da anterioridade anual, poderá o contribuinte efetuar a compensação dos valores, motivo pelo qual resta ausente o risco de ineficácia da medida.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Comunique-se o Juízo a quo os termos da presente decisão.

Intime-se o agravado a oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista dos autos à Procuradoria de Justiça para parecer.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807523-75.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: KAYKY DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO DO AGRAVADO: BARBARA BARBOSA LIMA, OAB nº RO3387A

Vistos.

O ESTADO DE RONDÔNIA, interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru nos autos de ação de obrigação de fazer.

Enfatiza em suas razões que fora deferido liminar, determinando que, o ente estatal providenciasse, cirurgia de cistoplastia com fechamento de colo vesical ao autor, bem como seu deslocamento e de seu responsável até a cidade em que a cirurgia foi agendada.

Aduz que antes mesmo de intimar o ente estatal, o juízo de origem deferiu sequestro (ids. 79367292 e 79366998) com a imediata transferência dos valores à conta da genitora do menor nas contas do erário, baseado unicamente em petição da parte autora que se pronunciou pelo descumprimento da decisão judicial.

Ressalta que é de entendimento uníssono que, a fixação de multa em detrimento do erário, além de não acarretar no eficaz cumprimento da medida, onera o poder público, de modo que agrava sobremaneira a já fragilizada situação financeira do recorrente.

Insta destacar, sequer foi dada oportunidade ao agravante de se manifestar quanto às alegações feitas pela parte agravada, bem como de demonstrar quanto às tratativas feitas para o cumprimento da prestação jurisdicional.

Por fim alegou que é imperioso ressaltar que há a necessidade de fixar prazo razoável para o cumprimento da decisão, pois não há como o Estado adotar em um curto período de tempo, todas as providências necessárias.

Por todo o exposto, defende a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ao recurso.

É, em suma, o resumo.

Decido

Consta dos autos que a decisão agravada concedeu pedido de tutela provisória de urgência para determinar que o agravante providencie a cirurgia de cistoplastia com fechamento de colo vesical ao autor, bem como seu deslocamento e de seu responsável até a cidade em que a cirurgia foi agendada.

Pois bem.

Inicialmente consigno que a acerca da necessidade do litisconsórcio passivo para inclusão da União em demandas da saúde, o STF estabeleceu a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da Saúde, fixou tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 855178 (Tema 793) no seguinte sentido:

Tema 793: Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Assim, embora tenha sido consolidada a possibilidade de ajuizamento da demanda pelo cidadão contra qualquer um dos entes e a consequente imposição da obrigatoriedade do fornecimento do tratamento, o precedente acima destacado teve a cautela de, expressamente, consignar a necessidade da autoridade judicial direcionar, em sequência, a responsabilidade pelo efetivo custeio e eventual ressarcimento para determinado Ente da Federação de acordo com a divisão e hierarquização de competências constitucionais.

No caso em testilha, verifica-se que os elementos dos autos indicam que a cirurgia pretendida, possui alto custo, sendo o valor estimado de R\$ 285.000,00, conforme orçamento acostado ao id. número 16821742.

Cumpra considerar que a repartição de competências deve observar a complexidade da assistência necessária, recaindo, portanto, para a União, o ônus para custeio e manutenção daquelas demandas de natureza de ALTA COMPLEXIDADE, o qual se enquadra o tratamento antineoplásico em questão, especialmente no caso da inequívoca demonstração do alto custo.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais.

APELAÇÕES CÍVEIS. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCLUÍDO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SUS. RIBOCICLIBE. TEMA Nº 793 DO STF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. ART. 115, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

O dever de prestar assistência à saúde é compartilhado entre os Municípios, o Estado e a União, consoante o disposto nos artigos 23, II, 196, 197 e 198, da CF, bem como na legislação pertinente, a lei orgânica do SUS nº 8.080/90. \nII - No entanto, conforme determinado pelo Tema 793 do STF (ED no RE nº 855.178), “se o ente legalmente responsável pelo financiamento da obrigação principal não compuser o polo passivo da ação, sua inclusão deverá ser levada a efeito pelo órgão julgador, ainda que isso signifique deslocamento de competência”, sendo que “nas demandas que objetivem o fornecimento de medicamentos, tratamentos, procedimentos ou materiais não constantes das políticas públicas instituídas, a União deverá necessariamente figurar no polo passivo”. \nIII - No caso concreto, o fármaco postulado não integra as políticas públicas do SUS, sendo necessária, portanto, a inclusão do ente responsável pelo seu financiamento, no polo passivo, ou seja, a União Federal.

(TJ-RS - AC: 50021453620208210016 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 21/10/2021, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2021)

Igualmente é o entendimento da Justiça Federal. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. O Plenário do STF em 22.05.2019 reiterou sua jurisprudência no sentido de que os entes federados têm responsabilidade solidária no fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde, fixando a seguinte tese de repercussão geral (RE 855.178, Tema 793): Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. Diante da decisão proferida pelo STF no RE 855.178 que firmou a Tese do Tema 793, e que se trata de medicamento não incorporado pelo SUS, para tratamento de doença no caso, não havendo análise da CONITEC à respeito, a competência para julgamento do feito é da Justiça Federal.

(TRF-4 - AG: 50016288620204040000 5001628-86.2020.4.04.0000, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 05/05/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR).

O entendimento ora consignado, portanto, não tem o escopo de ocasionar o entrave ao exercício do direito à saúde pelo cidadão, mas objetiva equacionar a garantia da sobrevivência financeira do Estado, diante das específicas peculiaridades do caso em comento, viabilizando, portanto, o afastamento de eventual sobrecarga ao Ente Federativo, ao se considerar a inequívoca demonstração do alto custo do tratamento e de sua alta complexidade, além de não ser dispensado pelo SUS.

Assim, há de ser reconhecer a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda, e conseqüentemente o direcionamento do cumprimento da obrigação, declinando-se da competência para a Justiça Federal, nos termos do Tema 793 do STF.

Quanto à concessão, no caso dos autos, verifica-se que a decisão ora agravada, com base no laudo médico devidamente fundamentado id. número 76472313, concedeu a tutela provisória para a realização da cirurgia pleiteada.

Em decisão recente do STF, reclamação n. 51661, relatoria Rosa Weber, Julgado em 14.06.2002, entendeu que o deslocamento de competência não importa na interrupção do fornecimento do medicamento.

Nesse sentido:

STF - Agravo interno. Reclamação constitucional. Juízo negativo de admissibilidade do apelo extremo. RE 855.178-RG (Tema 793). Direito à saúde. Tratamento médico. Responsabilidade solidária dos entes federados. Medicamento registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), não incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS). Necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda. Competência da Justiça Federal. Entendimento majoritário da Turma. Ressalva de entendimento. Provimento do agravo.

1. Nos termos de precedente turmário, a partir de nova interpretação conferida ao Tema 793 da repercussão geral (RE 855.178), a despeito da solidariedade entre todos os entes em caso de competência comum nas prestações do direito à saúde, deve ser observado o direcionamento necessário da demanda judicial ao ente responsável pela prestação específica pretendida.

2. Nesse contexto, não incorporado o fármaco ao Sistema Único de Saúde – SUS, bem como identificada a responsabilidade direta da União pelo fornecimento do medicamento ou pelo tratamento pretendido, nos termos da Lei nº 8.080/1990, obrigatória sua inclusão no polo passivo da demanda, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, sem, contudo, haver interrupção no fornecimento do medicamento.

3. Agravo interno conhecido e provido.

(Rcl 51661 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 14-06-2022 PUBLIC 15-06-2022).

Pelos fundamentos expostos, reconheço a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda, e conseqüentemente o direcionamento do cumprimento da obrigação, declinando-se da competência para a Justiça Federal, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Comunique-se o juízo de origem servindo esta decisão como ofício.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0011376-66.2015.8.22.0002

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL ABC DO SABER LTDA - ME

ADVOGADO DOS APELANTES: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Centro de Ensino Superior de Ariquemes e Escola de Educacao Infantil e Ensino Fundamental ABC do Saber Ltda - ME contra sentença proferida pelo juiz da 3ª Vara Cível de Ariquemes que julgou procedente ação anulatória de doação de imóvel urbano proposta pelo Município de Ariquemes.

Os apelantes deixaram de recolher o preparo recursal e formularam pedido de justiça gratuita, sob os argumentos de insuficiência financeira ocasionados pela paralisação das atividades operacionais por motivos de reforma e cessão temporária para o Governo do Estado de Rondônia, que tomou posse do imóvel e não havia desocupado e nem remunerado tal ocupação a título de locação, até aquela presente data.

Por meio do despacho de ID. n.16448690 fora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias comprovasse a hipossuficiência alegada, nos termos do artigo 99, § 2º do CPC, sob pena de indeferimento do pedido.

Ato contínuo, os apelantes colacionaram documentos e reiteraram o pedido de gratuidade da justiça (Id. 16622510).

É o relatório.

Passo a decidir.

Cediço que a pessoa jurídica não goza de presunção de veracidade conferida à declaração de insuficiência de recursos, sendo imprescindível a comprovação acerca da impossibilidade do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Inclusive o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já sumulou questão referente à possibilidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoas jurídicas desde que comprovada a ausência de condições financeiras para arcar com os encargos processuais, é o que dispõe a Súmula 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Outrossim, o artigo 98 do Código de Processo Civil é expresso quanto à possibilidade de as pessoas jurídicas poderem se beneficiar da gratuidade de justiça quando existentes provas acerca da impossibilidade do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

No caso em tela, o simples fato dos apelantes estarem com débitos trabalhistas e tributários, conforme os documentos juntados nas Id's 16622513 à 16622525, não comprova a alegada hipossuficiência financeira, nem implica na automática concessão do benefício da gratuidade de justiça. Nesse sentido, vejamos decisão do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE PREPARO E DOS RESPECTIVOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DESERÇÃO CONFIGURADA NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte já manifestou entendimento de que o estado falimentar não presume a hipossuficiência financeira para fins de concessão da gratuidade da justiça, devendo a empresa comprovar tal condição. Precedentes: AgInt no AREsp. 1.014.793/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 20.4.2017; REsp. 1.648.861/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10.4.2017. 2. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1069805 SP 2017/0057674-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 05/03/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2020)

Desse modo, deveria ter apresentado extratos bancários atuais, declaração de imposto de renda, documentos contábeis como balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício, demonstrativo de mutação do patrimônio líquido, comprovação de despesas habituais etc.

Por fim, verifica-se que o valor da ação é de R\$ 166.930,11 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e trinta reais e onze centavos), e considerando que as custas do preparo são de 3 % (três por cento) do valor da causa (art. 12, II do Regimento de Custas do TJ/RO) o valor ficaria R\$ 5.007,90 (cinco mil e sete reais e noventa centavos), e friso, não há comprovação de que tal valor possa comprometer a atividade empresarial das apelantes.

Diante do exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita pleiteado pelas apelantes. Intimem as apelantes para que procedam com o recolhimento do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se.

HIRAM SOUZA MARQUES

Desembargador

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0000744-21.2015.8.22.0021

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: GILCELIO RODRIGUES DE PAULA - EPP

ADVOGADOS DO APELANTE: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449A, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando os autos constata-se que apesar de devidamente intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento da primeira parcela, recursal (id n. 15769559), os apelantes mantiveram-se inertes, conforme certidão de id n. 16686525.

Assim, tem-se que o recurso não preenche os pressupostos formais de admissibilidade, estando caracterizada a sua deserção, razão pela qual o seu não conhecimento é medida que se impõe.

Após o decurso do prazo, à origem.

Porto Velho,

ABERTURA DE VISTA

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO Nº 7002340-31.2018.8.22.0015 (PJE)

ORIGEM: 7002340-31.2018.8.22.0015 GUAJARÁ-MIRIM/1ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ANTÔNIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRÊ (OAB/RO 5095)

RECORRIDO: RODRIGUES & ROCHA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP

ADVOGADA: DIANA MARIA SAMORA (OAB/RO 6021)

ADVOGADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS (OAB/RO 3774)

ADVOGADO: REINALDO ROSA DOS SANTOS (OAB/RO 1618)

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 06/07/2022

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Recorrido intimado para apresentar contrarrazões ao Recurso Especial. Porto Velho, 05 de agosto de 2022.

Belª Joana Lima

Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0804895-16.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARIA HELENA SANCHES

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra a decisão proferida pelo Juízo a quo que, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c.c Tutela de Urgência proposta pela Defensoria Pública do Estado em favor de Maria Helena Sanches, deferiu o pedido liminar.

É o relatório necessário.

Decido.

Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que no feito principal (7004509-52.2022.8.22.0014) foi prolatada sentença (ID. 78897341).

É cediço, que a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Em face do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento, por perda do objeto.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso ou manifestando-se o agravante pelo desinteresse em recorrer, arquivem-se os autos.

Serve a presente como mandado/ofício/carta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0807482-11.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: SILVANA VIEIRA AMORIM DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DO(A) AGRAVANTE: ELY ROBERTO DE CASTRO – OAB/RO 509

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RO

Despacho

Vistos.

Extrai-se dos autos que o agravante deixou de recolher o preparo recursal em razão de ter formulado pedido de justiça gratuita, sem que tenha apresentado provas do alegado.

Assim, nos termos do artigo 99 §2º do CPC, intime-se para, em 5 dias, comprovar o estado de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

RELATOR

ABERTURA DE VISTA

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO Nº 0121177-35.1997.8.22.0005 (PJE)

ORIGEM: 0121177-35.1997.8.22.0005 JI-PARANÁ/2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA: CAROLINE MEZZOMO BARROSO BITTENCOURT (OAB/RO 2267)

PROCURADOR: TOYOO WATANABE JUNIOR (OAB/RO 5728)

AGRAVADA: MANOELA DO CAMPO PEREZ

ADVOGADO: JOÃO CARLOS ZAFALON (OAB/PR 21565)

AGRAVADO: JOSÉ PEREZ PEREZ

ADVOGADO: JOÃO CARLOS ZAFALON (OAB/PR 21565)

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Nos termos do Provimento nº001/2001/PR, de 13/09/2001, ficam os Agravados intimados para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Extraordinário e juntar documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO Nº 7000254-95.2019.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7000254-95.2019.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO

PROCURADOR: ÍGOR ALMEIDA DA SILVA MARINHO (OAB/RO 6153)

AGRAVADA: RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER (OAB/RO 5530)

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTOS EM 22/07/2022

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a Agravada intimada para apresentar contraminuta aos Agravos em Recursos Especial e Extraordinário.

Porto Velho, 05 de agosto de 2022.

Belª Joana Lima

Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800539-46.2020.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 0110132-02.2004.8.22.0001 PORTOVELHO/1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

RECORRENTE/RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: SÉRGIO FERNANDES DE ABREU JÚNIOR (OAB/RO 6629)

RECORRIDA/RECORRENTE: LILIANE BUGUE FERREIRA

ADVOGADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO (OAB/RO 4503)

ADVOGADA: LILIANE BUGUE FERREIRA (OAB/RO 9191)

RECORRIDO/RECORRENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO

ADVOGADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO (OAB/RO 4503)

ADVOGADA: LILIANE BUGUE FERREIRA (OAB/RO 9191)

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o(a) Recorrido(a) intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO Nº 7000443-73.2019.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7000443-73.2019.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: LUIS EDUARDO MENDES SERRA (OAB/RO 6674)

AGRAVADO: LEONARDO GONÇALVES COSTA

ADVOGADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER (OAB/RO 5530)

ADVOGADA: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS (OAB/RO 4309)

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTOS EM 23/07/2022.

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a parte Agravada intimada para apresentar contraminuta aos Agravos em Recurso Especial e Extraordinário.

Porto Velho, 05 de agosto de 2022.

Belª Joana Lima

Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO Nº 7037737-62.2019.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7037737-62.2019.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: HAROLDO BATISTI (OAB/RO 2535)

PROCURADOR: PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMÕES (OAB/RO 5491)

AGRAVADO: MADEIREIRA PIMENTÃO LTDA – EPP

ADVOGADA: VANESSA SOUZA FERREIRA DA SILVA (OAB/RO 9445)

ADVOGADO: ERIC JÚLIO DOS SANTOS TINE (OAB/RO 2507)

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 25/07/2022

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a parte Agravada intimada para apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 05 de agosto de 2022.

Belª Joana Lima

Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0804633-66.2022.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)

Origem: 0000295-19.2021.8.22.0000 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Paciente: J. P. da P.

Impetrante: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Impetrante: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Impetrante: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Impetrante: Alexandre Camargo Filho (OAB/RO 9805)

Impetrado: Delegado de Polícia da Delegacia de Repreensão às Organizações Criminosas Organizadas - DRACO II

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 17/05/2022

Adiado em 05/07/2022

Decisão: "ORDEM DENEGADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Habeas Corpus. Inquérito policial. Incompetência da autoridade policial. DRACO. Atribuições. Lei Complementar n. 4.630/2019. Autoridade Policial. Discricionariedade na condução do IP. Ordem denegada.

1 – A Delegacia de Repressão às Ações Criminosas – DRACO é unidade especializada e inserida na estrutura do Departamento de Estratégia e Inteligência – DEI, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Rondônia, por força da Lei n. 4.630/2019.

2 – A alegação de incompetência territorial não subsiste, porque ambas as DRACOs possuem circunscrição material fixada nos limites do Estado de Rondônia (art. 22, caput, da Lei 4.630/2019), bem como atuação de ofício nos mesmos limites, não constituindo impedimento ao exercício regular das atribuições cometidas a outros Departamentos e Unidades Policiais da respectiva circunscrição (art. 23 da Lei 4.630/2019).

3 – A autoridade policial possui discricionariedade na condução do inquérito policial, dentro dos ditames legais.

4 – Na hipótese, a oitiva presencial do paciente no Município de Ji-Paraná foi decidida por conveniência e oportunidade da autoridade policial, dentro dos ditames legais, valendo-se da sua discricionariedade e em observância aos conceitos legais de domicílio e da pluralidade domiciliar (arts. 70 e 71 do CC).

5 – Ausente flagrante ilegalidade ou abusividade, a ordem deve ser denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7000419-76.2018.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7000419-76.2018.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Embargante: Azevedo Santos David

Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 19/05/2022

Impedimento: Des. Miguel Monico Neto

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NO JULGADO VERGASTADO. NÃO VISLUMBRADO. TESES EXAUSTIVAMENTE DEBATIDAS. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, o que incorreu no presente caso.

É uníssona a jurisprudência do STJ no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelos litigantes, desde que aprecie a lide em sua inteireza, com suficiente fundamentação.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0800452-22.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7068643-64.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Gerdau Aços Longos S.A.

Advogado: João Carlos de Lima Júnior (OAB/SP 142452)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 27/01/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação declaratória. Apólice de seguro. Certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. CADIN. Cadastros restritivos. Possibilidade. Precedente do STJ.

Sobre o seguro-garantia, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.123.669/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que se caracteriza como meio hábil a permitir a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que ofertada antes da propositura da execução fiscal e em valor suficiente à garantia do juízo.

No caso concreto, a apólice de seguro garantia oferecida em valor superior ao do débito impossibilita inscrição da autora no CADIN e protesto da dívida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:7000764-64.2022.8.22.0014 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7000764-64.2022.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena

Recorrido: Elvis Azevedo Camargo

Advogado: Márcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 28/06/2022

Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Reexame necessário. Mandado de segurança. Realização de cirurgia. Urgência. Garantia constitucional. Solicitação por via administrativa. Inércia da administração. Sentença confirmada.

1. A Constituição Federal, em seu artigo 6º, dispõe que a saúde constitui direito social, e por tratar-se de direito fundamental, não pode sofrer limitações do Poder Público.

2. Evidenciada a necessidade de consulta médica e procedimento cirúrgico que é realizado na rede pública, deve o Estado efetivar o direito fundamental à saúde.

3. Sentença confirmada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7009003-06.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 30/05/2022 11:50:38

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7008610-81.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 07/06/2022 10:15:22

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7008787-45.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 06/06/2022 10:33:56

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7009345-17.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 07/04/2022 07:48:17

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7008520-73.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 06/06/2022 09:36:54

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7005555-25.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 24/06/2022 13:08:04

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7008036-58.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 02/06/2022 07:28:18

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7008761-47.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 06/06/2022 10:38:39

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7008281-69.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 06/06/2022 13:10:47

Polo Ativo: Município de Rolim de Moura e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7007219-91.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 15/06/2022 08:53:09

Polo Ativo: Municipio de Rolim de Moura e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7009743-61.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 15/06/2022 07:44:03

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7009357-31.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 01/04/2022 12:41:35

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7010020-77.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 02/06/2022 16:07:10

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7008306-82.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 02/06/2022 07:47:04

Polo Ativo: Município de Rolim de Moura e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7009633-62.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 07/06/2022 10:14:05

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7009607-64.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 15/06/2022 07:01:39

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7009682-06.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 15/06/2022 07:05:57

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7008681-83.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 15/06/2022 08:55:27

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7008439-27.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 09/06/2022 10:56:07

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7009614-56.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 15/06/2022 07:10:10

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7009146-92.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 15/06/2022 09:19:36

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7008294-68.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 15/06/2022 08:32:01

Polo Ativo: Municipio de Rolim de Moura e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7008892-22.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 20/06/2022 08:27:26

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7009970-51.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 24/06/2022 07:45:31

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7008926-94.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 15/06/2022 11:36:45

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7009965-29.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 24/06/2022 07:06:38

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7009342-62.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 24/06/2022 07:27:33

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7008043-50.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 15/06/2022 09:55:54

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7009280-22.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 24/06/2022 07:26:07

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7008549-26.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 24/06/2022 10:37:09

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7009694-20.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 15/06/2022 09:59:13

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7009174-60.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 24/06/2022 13:33:03

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7008877-53.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 15/06/2022 09:25:09

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7010003-41.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 24/06/2022 07:11:31

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7009436-10.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 24/06/2022 07:21:53

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7008698-22.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 24/06/2022 07:36:57

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7009113-05.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 24/06/2022 10:52:05

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7009081-97.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 24/06/2022 13:58:54

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7009095-81.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 24/06/2022 10:11:46

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7009196-21.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 24/06/2022 13:28:16

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7009222-19.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 27/06/2022 13:20:04

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7008430-65.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 28/06/2022 07:29:05

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7009382-44.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 27/06/2022 12:11:24

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7009144-25.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 27/06/2022 12:21:55

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7009556-53.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 24/06/2022 13:43:47

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7009592-95.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 24/06/2022 14:07:10

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7008537-12.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 27/06/2022 11:40:26

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7009486-36.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 27/06/2022 13:23:01

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7008131-88.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 28/06/2022 07:07:08

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7008102-38.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 28/06/2022 07:20:16

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7009147-77.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 27/06/2022 12:25:56

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7008050-42.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 28/06/2022 07:34:11

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7009255-09.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 27/06/2022 13:03:07

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7009192-81.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 28/06/2022 07:25:46

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7009104-43.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 27/06/2022 11:49:59

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7010024-17.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 24/06/2022 07:34:07

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro nos arts. 487, II e 924, I, do CPC, por reconhecer a prescrição, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu ora apelado para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0811189-21.2021.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim que, nos autos de Ação Civil Pública ajuizada em face do Município de Guajará-Mirim, indeferiu pedido liminar que busca compelir o ente municipal a concluir as pendências físicas e estruturais da obra realizada na UBS Altamiro Barroso, adquirir equipamentos, mediante conclusão de processo licitatório em prazo razoável, bem como planejar e providenciar a execução do atendimento integral na unidade, sob o fundamento, em suma, de incapacidade econômico-financeira do ente municipal agravado, além do aumento de despesa que não foi prevista na elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Apesar de intimado (ID. 14023887), o agravado não apresentou contraminuta.

O Procurador de Justiça, Dr. Flávio José Ziobar, apresentou parecer, no qual suscita hipótese de litispendência entre o presente agravo e o agravo distribuído nos autos n. 08111188-36.2021.8.22.0000 e 0811190-06.2021.8.22.0000, opinando pela extinção do feito em duplicidade (ID 15374760).

Examinados, decido.

Como cediço, nos termos do art. 337, §§ 1º ao 3º, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que ainda esteja em curso, evidenciando-se a identidade de partes, causa de pedir e pedido, impondo-se a extinção da ação ajuizada por último. Sobre o tema, destaco:

TJRO - Apelação cível em mandado de segurança. Processo administrativo disciplinar. Nulidade. Ações ordinárias. Tríplex identidade das ações. Litispendência.

A tríplex identidade de partes, causa de pedir e pedido caracteriza litispendência, devendo as ações posteriormente distribuídas serem extintas sem resolução do mérito, ainda que de natureza diversa.

Recurso não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL 7046030-89.2017.822.0001, Rel. Des. Odivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 25/02/2021).

No caso, em consulta ao sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico) de 1º grau e 2º, constatei que, em 19/11/2021, poucos instantes antes da distribuição do presente agravo, foi distribuído o agravo n. 0811188-36.2021.8.22.0000 e 0811190-06.2021.8.22.0000, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Logo, nota-se que se trata de uma hipótese de distribuição tríplice.

Dessa forma, tem-se que o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, pois verifica-se haver litispendência recursal, tornando o presente recurso naturalmente prejudicado.

Isso posto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso em razão da litispendência, o que faço monocraticamente, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil e art. 123, XIX, do RITJRO.

Realizadas as comunicações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e archive-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício/carta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

0805521-69.2021.8.22.0000 Ação Rescisória

AUTORES: E. B. N. C., CPF nº 40906370230, E. C. D. S., CPF nº 49790757204, A. M., CPF nº 42260060200, M. V. L., CPF nº 27250547291

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370A, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593A

REU: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Remetam-se à Procuradoria de Justiça para, em até trinta dias, manifestar-se acerca das alterações da Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e sucessivamente, aos requeridos, ora autores, para a mesma finalidade.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 04/08/2022

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

COORDENADORIA CRIMINAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 28 de julho de 2022.

Processo: 0810648-85.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal

Origem: 2000102-24.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Embargado: Marlon Souza Barba

Advogada: Rosângela Viana Rebouças (OAB/MT 13.019)

Relator: DES. JORGE LEAL

Opostos em 28/03/2022

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inocorrência. Prequestionamento.

Os embargos de declaração visam unicamente à correção de contradição, obscuridade, ambiguidade e omissão porventura existentes na decisão.

Inexistindo quaisquer desses vícios, não há o que ser declarado, ainda que o objetivo consista em apenas prequestionar a matéria trazida a exame.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 28 de julho de 2022.

Processo: 0805967-38.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7000383-53.2022.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Paciente: José Antônio Prestes da Silva

Impetrante (Advogado): Wilibrando Bruno Albuquerque de Araújo (OAB/DF 66.470)

Impetrante (Advogado): Francis Hency Oliveira Almeida de Lucena (OAB/RO 11.026)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 25/06/2022

Redistribuído por prevenção em 11/07/2022

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE."

EMENTA

Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Recorrer em liberdade. Inviabilidade. Denegado.

1- Presentes os pressupostos e motivos da prisão preventiva, elencados nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, deve ser mantida a decisão que negou o direito de recorrer em liberdade, pois devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e da aplicação da Lei Penal, diante da gravidade concreta da conduta pela qual o paciente foi condenado.

2- Ordem denegada

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 28 de julho de 2022.

Processo: 7007197-48.2021.8.22.0005 Apelação

Origem: 7007197-48.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Apelante: A. M. G. S.

Advogado: Márcio Calado da Silva (OAB/RO 10.945)

Advogado: Jordan Luiz Miranda Holanda (OAB/RO 10.573) – Sustentação oral por videoconferência

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por sorteio em 04/02/2022

DECISÃO: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Criminal – Estupro de Vulnerável. Preliminar. Sentença Condenatória - Insurgência da Defesa - Pretendida Absolvição - Impossibilidade – Materialidade e Autoria Comprovadas. Agravante e Majorantes mantidas. Recurso Não Provido.

1. A ausência do depoimento da vítima não gera nenhuma nulidade processual, uma vez que o objetivo deste tipo de depoimento somente é a proteção da vítima, cabendo ao magistrado, decidir sobre a sua necessidade e relevância.

2. Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, inviável a absolvição pretendida pelo réu.

3. A majorante do art. 226, II, do CP é abrangente, tendo como essência a relação calcada na autoridade do sujeito ativo sobre a vítima.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 28 de julho de 2022.

Processo: 0806113-79.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7005844-09.2022.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Paciente: Manoel Souza Carvalho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 29/06/2022

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE."

EMENTA

Habeas corpus. Tráfico. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Condições pessoais. Medidas cautelares insuficientes. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, principalmente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não desconstitui a custódia antecipada caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Ordem denegada.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 28 de julho de 2022.

Processo: 0811104-35.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal

Origem: 0000131-29.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Embargado: Francinei Salustiano Lacerda
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL

Opostos em 24/03/2022

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inocorrência. Prequestionamento.

Os embargos de declaração visam unicamente à correção de contradição, obscuridade, ambiguidade e omissão porventura existentes na decisão.

Inexistindo quaisquer desses vícios, não há o que ser declarado, ainda que o objetivo consista em apenas prequestionar a matéria trazida a exame.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 28 de julho de 2022.

Processo: 0806582-28.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7003005-87.2022.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Criminal

Paciente: Valmir de Souza

Impetrante (Advogada): Sônia de Macedo Plakitken (OAB/RO 4.151)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis/RO

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 11/07/2022

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE."

EMENTA

Habeas corpus. Tráfico. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Medidas cautelares insuficientes. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, principalmente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. A restrição da liberdade da paciente constitui sacrifício individual em prol da coletividade e, ainda que a prisão cautelar seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, a garantia da ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, o que por si só descaracteriza o alegado constrangimento ilegal.

3. Ordem denegada.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 28 de julho de 2022.

Processo: 0806259-23.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7008720-55.2022.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal

Paciente: Luciano Malaquias

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Paciente: Miriam Mendes Rocha

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 03/07/2022

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE."

EMENTA

Habeas corpus. Tráfico de Drogas. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Fundamentação idônea. Medidas cautelares. Insuficiência. Inviabilidade da concessão da liberdade. Ordem denegada.

Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levou o magistrado a concluir pela necessidade de ser mantida a prisão preventiva.

Ordem denegada.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 14 de julho de 2022.

Processo: 0803251-38.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1000828-54.2014.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Mauro Sergio Silva de Sousa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 08/04/2022
DECISÃO: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE."

EMENTA
Agravamento em execução penal. Progressão de regime. Certidão apontando comportamento negativo diante de suposta tentativa de evasão. Ausência de conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD). Inadimplemento da pena de multa. Tema Repetitivo nº 931. Necessidade de intimação do apenado para justificar o não pagamento. Benefício a ser concedido mediante a comprovação de impossibilidade de arcar com os valores. Recurso parcialmente provido.
A pendência do PAD, passados diversos meses, não impede, por si só, a concessão do benefício da progressão de regime, se preenchidos os demais requisitos elencados no art. 112 da LEP.
Por outro lado, conforme entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede sua progressão de regime, salvo comprovação de sua absoluta impossibilidade econômica em adimpli-la, mesmo em parcelas.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0007703-81.2019.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: LEONARDO BELLO CAVALHEIRO
Advogado do(a) APELANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Relator: Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON

INTIMAÇÃO
Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante intimado(s) a apresentar as razões recursais no prazo legal. Porto Velho, 4 de agosto de 2022.
HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR
CCRIM/CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal
Processo: 7012082-78.2021.8.22.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 05/07/2022 10:15:45
Polo Ativo: SIMONE ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) APELANTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663-A
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Decisão

Vistos, etc.
Trata-se de apelação criminal interposta por SIMONE ALVES DOS SANTOS em face de decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Criminal de Vilhena que indeferiu pedido liminar em sede de embargos de terceiro criminal que buscar o levantamento da restrição via RENAJUD lançada no veículo COROLLA GLI A/T 1.8 CVT, ano 2015, modelo 2016, placa AZQ 8J35, determinado por ocasião da deflagração da Operação Carga Prensada (autos de n. 0001163.52.2021.8.22-0014), sob alegação de que a titularidade do automóvel seria sua e que se trataria de terceira adquirente de boa-fé.

Nas razões recursais, a apelante afirma ser a legítima proprietária do veículo com restrição de sequestro e remoção e pugna pelo provimento do apelo para fins de que seja reconhecida a origem e propriedade do veículo em análise, determinando-se o levantamento do sequestro e restrições junto ao RENAJUD.

Contrarrazões (id. n. 16074825) e parecer da Procuradoria de Justiça (id. n. 16466195) pelo não provimento do recurso.
É o relatório.

Decido.
O presente recurso não merece conhecimento.

Com efeito, a via eleita pelo recorrente é inadequada para impugnação da decisão objurgada.

Trata-se na origem de Embargos de Terceiros manejados em face da restrição lançada no veículo COROLLA GLI A/T 1.8 CVT, ano 2015, modelo 2016, placa AZQ 8J35, decretada por ocasião da deflagração da Operação Carga Prensada (autos de n. 0001163.52.2021.8.22-0014)

Por duas razões o recurso não deve ser conhecido.

Primeiro porque, não compete a este Tribunal, neste momento, analisar a condição de terceiro de boa-fé supostamente ostentada pelo recorrente e, por consequência, determinar eventual afastamento de medidas constritivas, sob pena de se incorrer em indevida supressão da instância inicial, eis que o Juízo a quo limitou-se a indeferir o pedido liminar, bem como sobrestar os embargos de terceiro até o trânsito em julgado da ação penal, abstendo-se, portanto, de decidir a respeito do mérito da demanda.

Segundo porque, não há previsão legal de recurso em face de decisão que indefere pedido de liminar em sede de embargos de terceiro criminal.

Além disso, no processo penal, vige o princípio da taxatividade recursal, que enuncia que a possibilidade de impugnação de uma decisão judicial deve estar prevista em lei.

Na ótica do processo penal, a decisão que indefere pedido liminar é interlocutória simples e não é recorrível, porquanto não põe fim à relação processual, nem decide o mérito da causa e nem está dentro das hipóteses taxativas de recurso em sentido estrito previstas no art. 581 do CPP.

Por conseguinte, resta clara a impropriedade da utilização da apelação para impugnar a decisão, pois a decisão recorrida não pôs fim ao processo, não se tratando de decisão definitiva ou com força de definitiva, razão pela qual não é impugnável por intermédio de recurso de apelação.

Apenas quando o procedimento for julgado definitivamente, havendo ou não a confirmação da decisão que indeferiu o pedido liminar, é que será cabível a interposição de apelação.

Ressalvo que, no caso em tela, não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade por se tratar de erro grosseiro.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, por carecer de pressuposto de admissibilidade, o que faço monocraticamente nos termos do artigo 123, IV, do RITJRO.

Publique-se e intím-se.

Decorrido o prazo recursal, e certificado o trânsito em julgado, voltem os autos à origem.

Porto Velho, 25 de julho de 2022

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0802794-06.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 30/03/2022 10:41:31

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: DANIEL GOMES

Decisão

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, inconformado com a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO, que extinguiu a punibilidade de Daniel Gomes sem a comprovação do pagamento da pena de multa imposta em sentença, pois verificou que o apenado apresentou justificativa afirmando sua hipossuficiência financeira.

Em seu arrazoado (ID 15253138), o Ministério Público pleiteia a reforma da decisão para que se reconheça a insuficiência das provas apresentadas pela defesa para demonstrar a hipossuficiência do agravado, determinando-se a suspensão do feito até que sobrevenha o pagamento da pena de multa ou comprovação idônea da impossibilidade de fazê-lo.

Em contrarrazões, a defesa pugna pelo não provimento do recurso (ID 15253139).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida em seus próprios fundamentos (ID 15253141).

Nesta instância, o Procurador de Justiça Ildemar Kussler manifestou-se pelo conhecimento e o provimento do recurso interposto (ID 15281021).

É o relatório.

Inicialmente, após detida análise dos autos, verifico que a matéria objeto do recurso está pacificada nos Tribunais Superiores e nesta Corte de Justiça, motivo pelo qual passo a decidir monocraticamente.

Pois bem. O agravado cumpriu integralmente a pena corporal da condenação que lhe fora imposta, de modo que sua defesa requereu a extinção da punibilidade, apresentando ainda declaração de hipossuficiência subscrita pelo apenado, a fim de comprovar que ele não possui condições de efetuar o pagamento da pena de multa que lhe foi imposta.

O Ministério Público então manifestou-se de modo contrário à extinção da punibilidade, sob a alegação de que a hipossuficiência do apenado não restou seguramente comprovada, já que a mera autodeclaração não é suficiente para demonstrar sua situação econômica.

Ato seguinte, o Juízo de Execução assim decidiu, no dia 03/03/2022:

Vistos.

Trata-se de ação de execução penal em desfavor do(a) reeducando(a), o(a) qual cumpriu integralmente com a sua pena (certidão de sequência 44.1).

A Defensoria Pública requereu a declaração de extinção da punibilidade do apenado (sequência 29.1 e 40.1).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opõe-se à extinção da punibilidade de DANIEL GOMES, e requer seja mantida a suspensão do feito (sequência 45.1).

Em consulta ao sistema SAP, constatei que o reeducando NÃO foi inscrito em Dívida Ativa em razão de não ter CPF.

Entretanto o reeducando apresentou justificativa afirmando sua hipossuficiência financeira (sequência 40.2).

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo de execução de pena. Extinção da punibilidade. Condenação concomitante. Pena de multa. Não adimplida. Distinguishing. Apenado notoriamente hipossuficiente. Agravo provido.

1. Na hipótese de condenação concomitante, a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.

2. A circunstância do não adimplemento da multa pelo apenado notoriamente hipossuficiente, em que o valor foi inscrito na dívida pública, não pode impedir o reconhecimento da extinção de sua punibilidade.

3. **A g r a v o q u e s e d á p r o v i m e n t o .** AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, Processo nº 0809570-56.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 25/11/2021. (Negritei e Sublinhei).

Posto Isso, a fim de evitar maior impacto na vida civil do réu, o qual já teve a pena de dias-multa inscrita em Dívida-Ativa, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando DANIEL GOMES, pelo cumprimento da medida imposta.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema SEEU.

Intime-se.

Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente recurso objetivando a desconstituição da extinção de punibilidade concedida sob a alegação de que as provas apresentadas pela defesa para demonstrar a hipossuficiência do agravado são insuficientes.

Veja-se. Sobre a exigência do pagamento da pena de multa, sabe-se que o STJ recentemente revisou o Tema Repetitivo nº 931, através dos REsp nº 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (julgados em 24/11/2021 e acórdãos publicados em 30/11/2021), fixando a tese de que “na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

Desde então, portanto, esta Corte adequou seus julgamentos para determinar que o apenado seja instado a realizar o pagamento da pena de multa ou a comprovar que não possui condições financeiras para fazê-lo, o que levaria à concessão do benefício pretendido (extinção da punibilidade, progressão de regime, livramento condicional), desde que preenchido os demais requisitos de ordem objetiva e subjetiva. Tal precaução – a de verificar a capacidade econômica do apenado que não realizou o pagamento da pena de multa – deve ser adotada visando evitar que sentenciados de grande poder econômico (principalmente aqueles condenados por delitos contra a Administração Pública) adquiram os benefícios na execução da pena sem adimplir sua pena pecuniária com o Estado.

Por óbvio, condenados pobres não podem ser privados de tais benefícios, os quais envolvem diretamente a liberdade, apenas por não conseguirem realizar o pagamento dos valores impostos. Hoje em dia, inclusive, não mais se condiciona a liberdade provisória de presos ao pagamento de fiança.

No presente caso, o que se tem é que a extinção da punibilidade foi concedida mesmo sem o pagamento da pena de multa porque a defesa do apenado juntou a seguinte “declaração de pobreza”, escrita à mão:

Eu Daniel Gomes portador do CPF 548.468.542-72 RG 1794622 residente na Rua Afonso Pena n 5862 declaro que nao tenho condições de pagar a pena de multa tendo em vista que estou desempregado e sobrevivo de valores referente a diarias, assim como a minha familia, não tenho estudo, não tenho casa propria, nao tenho bens algum.

Desde ja certifico e dou fé na presente data e assino.

29 de novembro de 2021

Daniel Gomes

(sic)

O Ministério Público alega que a referida declaração não é suficiente para comprovar a hipossuficiência do apenado. Contudo, entendo de modo diverso.

A multa imposta ao apenado, quando de sua condenação no ano de 2015, foi de 510 dias-multa – ou seja, R\$13.392,00 (valor constante da sentença, sem as devidas correções e atualizações).

Ele iniciou o cumprimento da pena corporal no ano de 2016, em regime fechado. Passados alguns anos, o apenado obteve o benefício do livramento condicional, em 2019. Em 2020, entretanto, sobreveio a Pandemia do Covid-19, ocasionando uma crise econômica global que deixa seus vestígios até a presente data.

Diante de tudo isso, é crível a declaração subscrita pelo agravado no sentido de que não possui condições financeiras de realizar o pagamento da expressiva multa que lhe foi imposta.

Importante ressaltar que o Ministério Público poderia comprovar a inexistência da hipossuficiência econômica alegada pelo agravado. A existência de recursos financeiros é facilmente materializável, bastando uma consulta aos sistemas à disposição do Parquet.

Por outro lado, a prova sobre a impossibilidade do pagamento da pena de multa é prova de fato negativo (ausência de recursos financeiros), o que, por lógica, é extremamente difícil de ser realizada – é muito mais fácil comprovar a existência de patrimônio e de vínculo empregatício do que a sua ausência.

Ademais, o agravado é assistido pela Defensoria Pública. É verdade que tal fato, por si só, não serve para presumir a hipossuficiência do assistido no que tange à impossibilidade de realizar o pagamento da pena pecuniária. Entretanto, somado à declaração assinada, o valor da multa, e o contexto dos autos, é mais um elemento a indicar que realmente o apenado não possui condições financeiras.

Pelo exposto, considerando a comprovação realizada pelo agravado da impossibilidade de realizar o pagamento da pena pecuniária, NEGO PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público para manter a extinção da punibilidade declarada pelo Juízo a quo.

Porto Velho, 25 de julho de 2022

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0803711-25.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 20/04/2022 13:23:49

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: DOUGLAS LEMOS DE OLIVEIRA

bw

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por Ministério Público do Estado de Rondônia objetivando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes /RO, que concedeu o livramento condicional ao apenado Douglas Lemos de Oliveira, sem que tenha havido a comprovação do pagamento da pena de multa, ou comprovação de impossibilidade de fazê-lo.

Acontece que, posteriormente a interposição do agravo, a Defesa requereu o reconhecimento e declaração da hipossuficiência do reeducando e, instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo acolhimento, de modo que, o juízo de primeiro grau reconheceu a hipossuficiência agravado para fins de impossibilidade financeira para a quitação da pena de multa (ID 15926314)

DECIDO.

Considerando a informações prestadas no ID 15926314, mormente o reconhecimento da hipossuficiência do reeducando para fins de impossibilidade financeira para o pagamento da pena de multa, faz-se necessário reconhecer a perda do objeto.

Posto isso, com fundamento no art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0015391-94.2019.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: TIAGO BARROS LELO

Advogado do(a) APELANTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante intimado(s) a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

CCRIM/CPE2G

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 28 de julho de 2022.

Processo: 0805951-84.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7001856-89.2022.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Paciente: Aparecido Moreira da Silva

Impetrante (Advogada): Luciana Bueno Seman (OAB/RO 7.833)

Impetrante (Advogada): Claudia dos Santos Cardoso (OAB/RO 8.264)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 24/06/2022

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE."

EMENTA

Habeas Corpus. Roubo. Excesso de prazo para formação de culpa. Audiência de Instrução e Julgamento Realizada. Prisão preventiva fundamentada. Ordem denegada.

1- O atraso no encerramento da instrução processual - conforme orientação jurisprudencial dominante - não constitui constrangimento ilegal, quando justificável a demora pela existência de causa razoável, analisada no caso concreto. Aplicação da súmula nº52 do STJ.

2- A revogação da prisão cautelar ocorrerá quando a medida não preencher os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3- Não se revoga a prisão preventiva quando as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado.

4- Ordem denegada.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0000317-93.2016.8.22.0019 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA),

ELIMATEIA BARBOSA DE MOURA

Advogado do(a) APELANTE: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333-A

APELADO: ELIMATEIA BARBOSA DE MOURA, WEVERSON DA SILVA PEREIRA, MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Relator: Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelado(s) intimado(s) a apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal. Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

CCRIM/CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 0012884-05.2015.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator:

Data distribuição: 09/07/2021 08:18:08

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) APELANTE: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - AC3650-S

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Despacho

Intime-se, pessoalmente, o apelante da desídia de seu patrono, ficando ele ciente de que em não havendo indicação de novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, fica nomeada a Defensoria Pública.

Após, apresentada as razões, encaminha-se os autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para elaboração das contrarrazões e, em ato seguido, à d. Procuradoria de Justiça para emissão de Parecer.

Serve o presente como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2022

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0000550-06.2019.8.22.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

APELADO: DIEGO GOMES DA SILVA

Advogado: JIMMY PIERRY GARATE - OAB RO8389-A

Relator: Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) APELADO intimado(s) a apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal. Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

CCRIM/CPE2G

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 1001211-36.2017.8.22.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: DOUGLAS WILLYANS SEVERO

Advogado do(a) APELANTE: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante intimado(s) a apresentar as razões recursais no prazo legal. Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

CCRIM/CPE2G

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0005232-34.2015.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: ANDRE DE OLIVEIRA SOARES, QUELBIN FERREIRA BRITO

Advogados do(a) APELANTE: ANA PAULA LUNA NOVAIS - RO8507-A, EDSON LUIZ DE ARRUDA - RO9142-A

Advogados do(a) APELANTE: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO544-A, ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO2306-A, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO3464-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SAP2G, para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente, ficando encerrada toda a movimentação por meio físico, devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico. Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

CCRIM/CPE2G

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0807328-90.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 28/07/2022 16:53:07

Polo Ativo: JHONATAN DO VALE CAMPOS e outros

Advogado do(a) PACIENTE: APARECIDO DONIZETI RIBEIRO DE ARAUJO - RO2853-A

Polo Passivo: 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho e outros

Decisão

Vistos,

O advogado Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO2853) impetrou habeas corpus, com pedido liminar em favor de Jhonatam do Vale Campos, apontando como autoridade coatora o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.

Afirma que o paciente foi preso no dia 21/05/2022, pela prática, em tese, do crime previsto no art.180 (receptação) e 311 (adulteração de numeração identificador de veículo) ambos do Código Penal e no dia 22/05/2022 o magistrado decretou a prisão preventiva do paciente.

Argumenta excesso de prazo da prisão preventiva, pois o paciente se encontra preso há mais de 81 dias e a audiência de instrução está designada para o dia 05/09/2022, sendo que até o dia da audiência totalizará 120 dias de prisão cautelar, por esse motivo alega constrangimento ilegal, argumentando também que os fundamentos usados pelo magistrado na manutenção da prisão são duvidosos.

Ressalta que o paciente possui endereço fixo e emprego lícito, e que não há provas para a condenação do réu.

Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão do paciente.

Relatado. Decido.

Sabe-se que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder.

Assim, percebo que o presente pleito amolda-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

Todavia, como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade.

Compreendo que o fumus commissi delicti está presente nos indícios de autoria e prova da materialidade delitativa extraído do Inquérito Policial juntado no ID 16753332 e o periculum libertatis resta demonstrado na necessidade de evitar a reiteração de outros crimes, pois conforme de antecedentes criminais, o paciente já restou a outras ações penais e registra condenação anterior por crime de violência doméstica (ID 16753332).

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 48 horas para prestá-las, facultando-lhe enviá-las pelo e-mail dejucir2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Desembargador(a) VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo n.: 0804898-39.2020.8.22.0000 - PETIÇÃO CRIMINAL (1727) REQUERENTE: LUIZ INACIO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FRACCARO - OAB/RO 1941-A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA Relator: Desembargador

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Rondônia contra a decisão que considerou os embargos de declaração intempestivos (id n. 13983317).

Diz que a modalidade de intimação da advocacia pública é por “Expedição Eletrônica” (realizada nos autos na intimação n. 758944 e 758945) e não por Diário da Justiça (como ocorreu na intimação 706049).

Junto cópia do SEI n. 0000274-90.2022.8.22.8800 em que relatou a necessidade da correta intimação por “Expedição Eletrônica” à Corregedoria deste Tribunal.

Requer o provimento do recurso para reconhecer a tempestividade dos embargos de declaração opostos em 11/11/2021, uma vez que a intimação correta se deu com a ciência em 02/11/2021.

Em contrarrazões, o agravado Luiz pugna pela manutenção da decisão.

O feito foi redistribuído a minha relatoria em razão da atual Presidência das Câmaras Criminais Reunidas.

É, no essencial, o relatório.

Examinados, decido.

Inicialmente, tenho que necessário fazer uma breve digressão fática dos autos para melhor compreensão do caso.

Trata-se de petição de cumprimento de acórdão de ação rescisória interposta por LUIZ INÁCIO DE SOUZA em face do Estado de Rondônia e do IPERON, distribuída em 1º/07/2020 ao presidente das Câmaras Reunidas Criminais a época, Des. Daniel Lagos.

A petição para cumprimento do acórdão foi recebida apenas na parte relativa à obrigação de reincluir o exequente em folha de pagamento de inativos a partir do trânsito em julgado do acórdão da ação rescisória, facultando ao exequente promover o que entender necessário ao reconhecimento de eventual direito relativo a rendimentos pretéritos.

Dessa decisão houve interposição de agravo interno pelo Estado de Rondônia e pelo exequente Luiz Inácio de Souza, que foram julgados em 18/06/2021, recebendo a seguinte ementa:

Agravo interno. Execução de sentença. Policial militar inativo. Ação de perda de cargo. Proventos. Exclusão. Rescisória. Ato jurídico perfeito. Salvaguarda constitucional. Parcelas retroativas à data da exclusão. Acórdão transitado em julgado.

1 – A assunção de precedente da Corte Suprema, no âmbito da repercussão geral, não tem, por si só, o condão de desconstituir acórdão transitado em julgado, sobremodo se não há similaridade paradigmática.

2- O cumprimento de sentença limita-se pelo teor expresso no acórdão que garante os proventos da reserva, por se tratar de ato jurídico perfeito anterior à sanção, cujo trânsito em julgado constitui marco inicial a retroativos compreendidos entre este e a data de reinclusão em folha de inativos de policial militar, penalizado com perda de cargo.

Em 11/11/2021, o Estado de Rondônia opôs embargos de declaração com efeitos infringentes, id n. 13938048.

Em 16/11/2021, a Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau – CCRIM-CPE2G, certificou a intempestividade dos referidos embargos de declaração, id n. 13971290.

Sobreveio decisão monocrática considerando o recurso intempestivo, em 17/11/2021, id n. 13983317, ora impugnada.

Posteriormente, foi certificado o trânsito em julgado pela CCRIM-CPE2G, em 18/01/2022, id n. 14527265.

Em 26/01/2022, o Estado de Rondônia interpôs o presente agravo interno para reconhecer a tempestividade dos embargos de declaração opostos em razão de que a intimação correta se deu com a ciência em 02.11.2021 (Expedição Eletrônica – expediente Pje – INTIMAÇÃO 758944 e 758945).

Pois bem. Por primeiro, há de se aferir a tempestividade deste agravo interno.

A decisão que considerou os embargos de declaração intempestivos é de 17/11/2021, id n. 13983317.

Em análise da aba “Expedientes” no sistema PJE destes autos, não consta intimação do Estado de Rondônia da decisão que não conheceu dos embargos de declaração em razão da intempestividade.

Assim, conheço do agravo interno e passo a apreciá-lo.

A decisão monocrática que não conheceu dos embargos de declaração foi assim proferida (id n. 13983317):

O Estado de Rondônia opôs embargos de declaração (ID 13938047) pleiteando a atribuição de efeitos infringentes ao pedido para rediscussão da matéria de direito arguida, assim como prequestionar os artigos legais mencionados no referido petítório. O pedido foi julgado pelo colegiado destas Câmaras Reunidas Criminais no dia 18.6.2021, sendo que o acórdão que busca reforma foi publicado no Diário da Justiça no dia 17.8.2021 e enviado, via sistema PJe para ciência das partes interessadas no mesmo dia 17.8.2021, sendo registrada ciência do acórdão no sistema pelo ora embargante no dia 19.8.2021, ainda que o prazo previsto para ciência se esgotasse apenas no dia 3.9.2021.

Ocorre que os embargos foram opostos apenas no dia 11.11.2021, ou seja, fora do prazo legal. Ante o exposto, considero o recurso intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado.

Novamente na aba "Expedientes" verifico que a intimação 706049 dirigida ao Estado de Rondônia sobre o acórdão de 18/06/2021, consta Diário Eletrônico de 17/08/2021, sendo registrado ciência pelo sistema em 19/08/2021.

O agravante tem razão quando aduz que sua intimação deve ser pessoal, razão pela qual a intimação via Diário Eletrônico, como realizada no n. 706049 não é válida.

No entanto, ainda na aba "Expedientes" constato que houve nova intimação do agravante, de n. 758945, do único acórdão existente nos autos, agora por "Expedição eletrônica" em 25/10/2021, tendo sido registrado ciência em 02/11/2021 por Maxwell Mota de Andrade, procurador do Estado.

Referida intimação foi válida e na modalidade própria à Fazenda Pública, tanto que foi mencionada pelo agravante em suas razões.

Agora, resta aferir a tempestividade dos embargos de declaração opostos em 11/11/2021, id n. 13938048.

Conforme art. 5º da Lei n. 11.419/2006, considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. Assim, como a ciência foi no dia 02/11/2021, dia não útil, deve ser considerada como realizada no dia útil seguinte, ou seja, dia 03/11/2021. Trata o feito de cumprimento do acórdão de ação rescisória, com natureza cível, regendo-se pelo CPC, conforme despacho inaugural do relator anterior no id n. 9253573. Deste modo, o prazo para embargos de declaração é de 5 dias (art. 1.024 do CPC) a ser contado em dobro, em razão da Fazenda Pública (art. 183 do CPC) e em dias úteis (art. 219 do CPC).

Portanto, considera-se a intimação realizada em 03/11/2021, com o termo inicial para os embargos de declaração em 04/11/2021 e termo final em 18/11/2021, contando-se os dez dias úteis.

Os embargos de declaração foram opostos em 11/11/2021, tempestivos, portanto.

Do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconhecer a tempestividade dos embargos de declaração opostos anteriormente.

Intimem-se o embargado LUIZ INÁCIO DE SOUZA e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA para manifestação quanto aos embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA, em razão dos efeitos infringentes requeridos.

Após, encaminhe à Procuradoria de Justiça e retornem para julgamento dos embargos de declaração.

Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022

Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz / Desembargador(a) JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Relator

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0803185-58.2022.8.22.0000 AF

Classe: Habeas Corpus

Paciente: Diogo Oliveira Souza

Impetrante: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2.982)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira

O advogado Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2.982) impetra habeas corpus, com pedido liminar, em favor do paciente Diogo Oliveira Souza, preso em flagrante no dia 26.2.2022, acusado da prática do delito de lesão corporal qualificada por representar incapacidade para o trabalho por mais de 30 dias e perigo de vida (art. 129, §1º, I e II, do CP), indicando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru.

Em suma, alega o impetrante que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, razão pela qual seria incabível sua conversão a partir da prisão em flagrante, pois se trata de medida extrema e que poderia ser convertida em prisão domiciliar, com sem medidas restritivas, em razão da ausência de elementos hábeis a justificar a segregação cautelar.

No entender do impetrante a decisão combatida não possui fundamentação concreta, é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Prossegue reafirmando que os fatos não foram provocados apenas pelo paciente, mas também pela própria vítima, que não somente iniciou a briga como também o aguardou do lado de fora do lugar para retomar a briga. Ademais, sustenta o paciente possui ocupação lícita e endereço certo, sendo o fato narrado no writ uma consequência provocada também por terceiros quem, em último caso, deveriam como ele estar detidos.

Requer, in limine, a revogação da prisão preventiva e, no mérito, pleiteia pela confirmação da liminar.

O pedido liminar foi indeferido (ID 15381856).

O juízo apontado como coator prestou informações apenas para informar que o processo tinha audiência de instrução e julgamento designada para o dia 5.5.2022 (ID 15409672).

O d. Procurador de Justiça, Jackson Abílio de Souza, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 15443054).

Examinados. Decido.

Instruído o feito, tendo em vista a data presente e a informada pelo juízo de origem quanto à audiência, realizei consulta no PJE1G para me informar sobre o resultado da audiência de instrução e julgamento do feito, constatando ter havido o julgamento na solenidade e o paciente absolvido da denúncia.

Assim, considerando inexistir ação penal tramitando contra o paciente, posto que acusação e defesa desistiram de eventual recurso, resta prejudicada a apreciação do presente habeas corpus.

Posto isso, com fundamento no art. 659 do CPP e no art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Desembargador Osny Claro de Oliveira

Relator

Processo: 0803933-90.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 27/04/2022 11:45:43

Polo Ativo: ANDREO VON RANDOW

Advogados do(a) PACIENTE: RODRIGO VIEIRA DE CASTRO - RO12261-A, RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE

Despacho

Tendo em vista a decisão juntada pela parte no ID 16558827 bem como sua desistência do prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, com as baixas de estilo

Porto Velho, 1 de agosto de 2022

Desembargador Osny Claro de Oliveira

Presidente da 1ª Câmara Criminal

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0807336-67.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 03/08/2022 07:53:43

Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) PACIENTE: JOAO VALDIVINO DOS SANTOS - RO2319-A, PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI /RO

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Paulo Rogério dos Santos (OAB/RO nº 10.109) em favor de WELLINGTON DAVID DOS SANTOS apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que nos autos em questão foram indiciadas 06 pessoas e decretada a prisão preventiva de 05, entre estas o paciente. Relata que, depois, foram revogadas as prisões de todos os outros e mantida apenas a do paciente.

Argumenta que se faz necessário estender os efeitos da decisão de revogação da prisão preventiva dos demais envolvidos ao paciente, vez que todos estão em situações idênticas.

Narra que no dia 22/06/2022 o paciente se apresentou espontaneamente na Delegacia, a fim de dar cumprimento ao mandado de prisão preventiva e responder às acusações. Assevera que a referida prisão foi decretada no dia 10/05/2022 com base, em suma, no argumento principal de resguardar a ordem pública, a instrução penal e a própria credibilidade da justiça perante o meio social.

Descreve que no dia 15/06/2022 a juíza a quo revogou a prisão do denunciado Lucas com a simples fundamentação de que ele já se encontrava preso a 35 dias, tempo suficiente para repensar suas atitudes. Já no dia 08/07/2022, a juíza revogou a prisão dos denunciados Esmael e Kalimério, com a mesma fundamentação. Por sua vez, no dia 18/07/2022, revogou a prisão do denunciado Fabrício com o fundamento de que seriam cabíveis as medidas cautelares diversas da prisão.

Alega, portanto, que deve ser aplicado ao caso o princípio da isonomia, pois a prisão preventiva foi deferida de forma igual a todos os envolvidos e, no decorrer do processo, foram revogadas as prisões de todos, menos a do paciente.

Afirma que a decisão coatora não traz qualquer meio concreto a fundamentar a custódia cautelar, fazendo apenas referência a elementos de prova colhidos pela autoridade policial e à suposta natureza grave do crime.

Ressalta que não há que se falar em risco de segurança às testemunhas, pois foram arroladas apenas 04 e todos são policiais.

Com base nessa retórica, portanto, pugna pela concessão da liminar para que seja concedida a liberdade provisória do paciente, com a imediata expedição de alvará de soltura.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

De início, em análise aos autos de origem nº 7000714-62.2022.8.22.0006, verifico que a autoridade policial representou, no dia 10/05/2022, pela decretação de prisão preventiva em desfavor do paciente Lucas dos Santos Freitas e de outras cinco pessoas (Wellington, Fabrício, Kalimério, Esmael e Victor). O Delegado de Polícia narrou que no dia 07/05/2022, precisamente na madrugada, os indivíduos representados, em unidade de desígnios, ofenderam a integridade corporal de Marcos Félix da Silva, mediante chutes e socos, sendo a vítima um Policial Penal que estava intervindo como reforço para a guarnição da PM, a qual estava sendo hostilizada pelos indivíduos representados. Asseverou que os indivíduos ainda ameaçaram os policiais, deterioraram a viatura com emprego de violência e graves ameaças, resistiram a execução de ordem legal dos PMs, e ainda desacatarem os policiais no exercício da função.

Após manifestação favorável do Ministério Público, o juízo a quo, ainda no dia 10/05/2022, decretou a prisão preventiva dos representados, com exceção de Victor. Na referida decisão, asseverou que o ora paciente Wellington cumpre pena em regime aberto, conforme Autos de Execução nº 0000505-33.2013.8.22.0006, de modo que, com a sensação de impunidade, estaria praticando novos crimes e afetando a população de Presidente Médici/RO.

Já no dia 18/07/2022 foi analisado o pedido de revogação preventiva do paciente, mas esse foi negado para resguardar a ordem pública, a instrução penal e a própria credibilidade da justiça perante o meio social. Asseverou a Magistrada que as imagens captadas pelas câmeras de segurança da viatura policial "viralizaram" nas redes sociais e foram amplamente divulgadas pela imprensa, não só do estado mas também do país, agravando ainda mais a sensação de insegurança que se vive na sociedade.

Diante de tais informações, não vislumbro, neste momento, ilegalidade flagrante ou abuso manifesto de poder da autoridade apontada como coatora porque os elementos existentes dizem ser possível a ocorrência do crime, haver indícios de autoria e também o periculum libertatis. Insta salientar que, ao que tudo indica, a situação de Wellington é diferente dos demais, que tiveram suas prisões revogadas. O paciente encontrava-se em cumprimento de pena quando supostamente praticou esse novo crime, bem como há o fato de que, na representação da autoridade policial, ele foi citado e identificado expressamente em um dos vídeos em que aparece apontando o dedo várias vezes para os policiais e desferindo socos na viatura.

Portanto, na espécie, não há pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

DES. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 28 de julho de 2022.

Processo: 0806425-55.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0032439-55.2008.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas

Agravante: Bruno Fernandes Bezerra

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 07/07/2022

DECISÃO: "PRELIMINAR ACOLHIDA PARA DECLARAR NULA A DECISÃO AGRAVADA À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo em execução penal. Extinção da punibilidade indeferida sem a prévia oitiva da defesa. Violação ao art. 5º, LV, da CF/88 e ao art. 112, §2º, da LEP, por analogia. Decisão nula. Recurso provido com acolhimento de preliminar.

É nula, por violação à ampla defesa e ao contraditório, resguardados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, a decisão que indeferiu a extinção de punibilidade ao apenado sem que tenha sido oportunizada a oitiva prévia da defesa.

A decisão proferida sem a observância do referido procedimento é nula, ante ao cristalino cerceamento de defesa.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 21 de julho de 2022.

Processo: 0804412-83.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0000751-05.2018.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Criminal

Agravante: Leonardo Alves Fagundes

Advogado: Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8.713)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 11/05/2022

DECISÃO: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo em execução penal. Livramento condicional. Preenchimento do requisito subjetivo. Falta grave transcorrido 12 meses. Concessão do benefício. Possibilidade. Agravo provido.

Para a concessão de livramento condicional deve-se atender aos requisitos obrigatórios, previstos no artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, conforme artigo 131 da Lei das Execuções Penais.

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 83 do Código Penal, há de ser concedido o instituto do livramento condicional ao reeducando. Não há que se falar em não preenchimento do requisito disposto no art. 83, III, b, do Código Penal, quando a última falta grave do reeducando foi cometida há mais de 12 meses, ainda que homologada posteriormente.

Agravo que se dá provimento.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 21 de julho de 2022.

Processo: 0801899-45.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1009899-75.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Estevão Esmeraldo da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 09/03/2022

DECISÃO: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo em execução penal. Progressão de regime. Inadimplemento da pena de multa. Necessidade de intimação do apenado para justificar o não pagamento. Tema 931/STJ. Benefício a ser concedido mediante a comprovação de impossibilidade de arcar com os valores. Recurso parcialmente provido.

Conforme entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede sua progressão de regime, salvo comprovação de sua absoluta impossibilidade econômica em adimpli-la, mesmo em parcelas, o que não ocorre no caso em apreço.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado, para adaptar-se a entendimento do STF (ADI N. 3150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Em reiteradas decisões monocráticas, o STJ estendeu a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena. Recurso que se dá parcial provimento.

0003192-25.2014.8.22.0013 Apelação

Origem: 0003192-25.2014.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica

Apelante: Izael Rodrigues de Souza

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190-A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por Sorteio em 30/04/2021

Redistribuído por Prevenção em 02/06/2021

DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Júri. Homicídio duplamente qualificado. Preliminares. Gravação parcial da sentença. Nulidade. Afastada. Parcialidade do juiz-presidente. Inocorrência. Quesitos. Preclusão. Decisão contrária à prova dos autos. Inocorrência. Agravante reincidência. Erro material. Qualificadora utilizada como agravante.

1. Não há nulidade da sentença condenatória proferida em processo da competência do tribunal do júri, em razão da não referência às teses defensivas.
2. A firmeza do magistrado, presidente na condução do julgamento, não acarreta, necessariamente, a quebra da imparcialidade dos jurados, somente sendo possível a anulação do julgamento se o prejuízo à acusação ou à defesa for isento de dúvidas, nos termos do artigo 563 do CPP, o que não ocorreu na situação retratada nos autos.
3. Eventuais nulidades ocorridas no plenário de julgamento do Tribunal do Júri devem ser arguidas durante a sessão plenária, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, VIII, do CPP.
4. Havendo suporte probatório para a decisão dos jurados que acolhe a autoria do réu, não há que se falar em prova contrário dos autos.
5. Mero erro material na indicação do processo não afasta o reconhecimento da reincidência.
6. Havendo duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta, alterando o quantum da pena em abstrato, e as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes previstas na legislação penal, ou, ainda, como circunstância judicial, afastando a pena-base do mínimo legal.
7. Apelação não provida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0806545-98.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 15/07/2022 07:11:06

Polo Ativo: MANOEL RODRIGUES DA SILVA FILHO e outros

Advogados do(a) PACIENTE: ELISEU MULLER DE SIQUEIRA - RO398-A, ROBERTO EGMAR RAMOS - MS4679-A

Polo Passivo: 2 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Roberto Egmar Ramos (OAB/RO nº 5.409) em favor de MANOEL RODRIGUES DA SILVA FILHO apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO. Indeferi o pedido de liminar no dia 15/07/2022 (ID 16576466).

Vieram as informações da autoridade tida como coatora (ID 16637960) e o Parecer da Procuradoria de Justiça (ID 16672046).

Ocorre que o advogado substabelecido pelo impetrante peticionou no ID 16762150 pedido de desistência deste remédio heróico.

Dessa forma, sem maiores digressões, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente ação de Habeas Corpus, impondo-se a extinção do feito sem a resolução de mérito.

Adotadas as providências cabíveis, arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:
Porto Velho-RO, 20 de julho de 2022.

0803012-34.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0008538-79.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Paulo André de Lima Menacho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 05/04/2022
Redistribuído por Prevenção em 19/04/2022
DECISÃO: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA
Agravo de execução penal. Progressão de regime. Ação penal em curso. Possibilidade. Presunção de inocência. Pena de multa. Intimação do apenado para justificar o inadimplemento. Tema Repetitivo n. 931 do STJ. Modulação dos efeitos. Agravo parcialmente provido.
1. A existência de inquirições policiais ou ações penais em curso, se ausente decreto de prisão, não podem configurar óbice à concessão de benefícios, sob pena de antecipação do juízo condenatório e consequente violação ao princípio da presunção de inocência ou não culpa.
2. O apenado também condenado à pena de multa deve ser intimado para adimpli-la ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo, permitindo o juízo de valor pela autoridade judiciária sobre a concessão da progressão de regime ou livramento condicional.
3. Entendimento alterado após a revisitação do Tema Repetitivo n. 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, visando a segurança jurídica.
4. Agravo parcialmente provido.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:
Porto Velho-RO, 20 de julho de 2022.
0803007-12.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000407-11.2021.8.22.0002 Buritis/2ª Vara Genérica
Agravante: Luiz Fernando de Almeida Cunha
Advogado: Denilson Sigoli Júnior (OAB/RO 6633)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 05/04/2022
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA
Agravo em execução penal. Transferência da execução de pena. Preso do regime semiaberto. Inexistência de direito absoluto. Indeferimento. Agravo não provido.
1. Conquanto a Lei de Execução possibilite a transferência da execução de pena, não se trata de um direito absoluto, porquanto devem ser analisadas a existência de vínculo familiar, a existência de vaga no local que se pretende cumprir a pena, bem como a autorização do juízo de destino.
2. Agravo não provido.

0802781-07.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0000076-78.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Alexandre Alves Guimarães
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 30/03/2022
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Extinção da punibilidade. Pena de multa. Hipossuficiência. Prova. Suficiente. Agravo não provido.
1. Na hipótese de condenação concomitante, a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.
2. A circunstância do não adimplemento da multa pelo apenado notoriamente hipossuficiente - autodeclara a miserabilidade e é representado pela Defensoria Pública -, em que o valor foi inscrito na dívida pública, não pode impedir o reconhecimento da extinção de sua punibilidade.
3. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro
ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 30/06/2022
0804173-79.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7005694-64.2022.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Julio Cesar Cabral
Impetrante(Advogado): Marcos Antônio de Oliveira (OAB/RO 10196) – Sustentação oral presencial

Impetrante(Advogado): Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes-RO

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 04/05/2022

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: Habeas corpus preventivo. Pretensão salvo conduto. Investigação de crime de homicídio qualificado. Interceptação telefônica e de dados telemáticos deferida judicialmente. Fishing expedition. Não ocorrência. Trancamento da ação penal. Inviabilidade. Condições pessoais favoráveis. Teses defensivas não acolhidas. Ordem denegada.

1. A Lei n. 9.296/96 figura como um meio de obtenção de provas e possui natureza cautelar, sendo uma medida excepcional autorizada por meio de decisão judicial que permite a captação de conversas telefônicas por terceiros, sem o conhecimento de seus interlocutores.

2. A investigação criminal é a atividade inicial desenvolvida por autoridades especialmente designadas a tanto, voltada à descoberta do crime e de seu autor. Dessa forma, havendo demonstração de materialidade de crime de homicídio qualificado e existência de indícios, obrigatoria se faz a investigação.

3. A fishing expedition, ou pescaria probatória, é a procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem "causa provável", alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém. Não se trata, pois, do caso dos autos, em que apontados sérios elementos e deferidas medidas judiciais a corroborar com a investigação.

4. O trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional, cabível somente com a inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não é o caso dos autos.

5. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de salvo-conduto a paciente investigado por decisão judicial fundamentada.

6. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/07/2022

Processo: 0804442-21.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7017081-13.2021.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Paciente: Denis Willian Cândido da Costa

Impetrante (Advogado): Jean Carlos Cordeiro (OAB/RO 11.466)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 11/05/2022

Redistribuído por prevenção em 13/05/2022

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Covid-19. Crime hediondo. Não aplicável. Resolução nº 62. Medidas cautelares diversas insuficientes. Ordem denegada.

Deve ser mantido decreto de prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando demonstrados os indícios de autoria e materialidade, havendo necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública e para a instrução processual.

A situação emergencial sanitária em razão da pandemia da Covid-19 não justifica a concessão de benefícios indevidos à infratora, mormente quando a paciente não pertence ao grupo de risco, ademais, a Resolução nº 62 do CNJ não é aplicável aos crimes hediondos

É inviável a aplicação de medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes e inadequadas para a manutenção da ordem pública e aplicação da lei penal, bem como não havendo nos autos fatos a modificar a situação fática da paciente.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/07/2022

Processo: 0805705-88.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7006476-08.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Vanessa Alves Chagas

Impetrante (Advogado): Walber Brom Vieira (OAB/GO 12.481)

Advogado: Wender Romes Teixeira (OAB/GO 26.228)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 20/06/2022

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: Habeas corpus. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Autoria e materialidade. Perigo na liberdade. Garantia da ordem pública. Instrução processual. Prisão domiciliar concedida. Mudança para outro Estado. Revogação do benefício. Paciente grávida. Inadequação do estabelecimento prisional. Filho menor. Imprescindibilidade nos cuidados. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Medidas cautelares. Inviáveis. Ordem denegada.

Deve ser mantido decreto de prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando demonstrados os indícios de autoria e materialidade, havendo necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública e para a instrução processual.

Concedida a prisão domiciliar, não se tendo cumprido as regras com ausência do domiciliar e prisão em outra unidade da federação, torna inviável a nova concessão do benefício.

A gravidez, por si só, não comprova a necessidade de prisão domiciliar ou outras medidas cautelares diversas da prisão. Não basta apenas a comprovação do vínculo de maternidade com filho menor. Necessário demonstrar que a paciente seja imprescindível aos cuidados.

Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.

É inviável a aplicação de medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes e inadequadas para a manutenção da ordem pública e aplicação da lei penal, bem como não havendo nos autos fatos a modificar a situação fática da paciente.

Ordem denegada.

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal
Processo: 0807543-66.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: DES. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 03/08/2022 17:46:07
Polo Ativo: RICARDSON CUNHA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) PACIENTE: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903-A
Polo Passivo: 2 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Arlen Matos Meireles (OAB/RO nº 7.903) em favor de RICARDSON CUNHA DE SOUZA apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que a autoridade policial pediu a prisão temporária do paciente porque, após investigação que teve início com a prisão em flagrante de Breno, Leandro, Matheus e Vitor, os quais teriam realizado roubos com a característica de render as vítimas e solicitar que estas realizassem transferências, foi constatado, em tese, ligações e uma transferência para Ricardson, de modo que o Delegado entendeu que haviam indícios de autoria suficientes para que ele figurasse no processo.

Relata que o juízo a quo deferiu a prisão temporária de Ricardson com o objetivo de que fosse realizada a instrução do inquérito, mas apesar disso, após apreensão e análise dos dados de aparelhos celulares, não foi identificada conversa ou alusão de nenhum ato criminoso realizado pelo paciente.

Assevera que nada de ilícito foi encontrado com ele, e que as provas encontradas em seu desfavor foram um recebimento de um pix de R\$1.000,00 dos acusados, bem como 09 ligações seguidas realizadas por Matheus ao número utilizado por Ricardson.

Ressalta ainda que, durante a investigação, não foi encontrada nenhuma outra prova em desfavor de Ricardson, mas foi requerida a conversão da prisão temporária em preventiva sob o argumento de manutenção da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal, o que foi acolhido pelo juízo.

Narra que a defesa pleiteou a revogação da preventiva, mas esta foi indeferida pelo juízo. Assim, alega que a decisão proferida não analisou o caso concreto, principalmente porque diversos fatos novos foram apresentados – como a justificativa de porquê o paciente forneceu a chave pix aos demais acusados.

Argumenta que Ricardson não possui condenações anteriores, bem como não há indício de que ele irá delinquir caso seja solto, caindo por terra a hipótese de manutenção de sua prisão preventiva para garantir a ordem pública.

Afirma que o paciente também demonstrou ter duas fontes de renda, pois trabalha como taxista e em uma barraca de lanche, não tendo o crime como fonte de subsistência; bem como possui residência fixa.

Destaca, por fim, que a liminar deve ser concedida diante do evidente excesso de prazo, vez que até o momento inexistente denúncia nos autos; do fato de que o paciente comprovou residência fixa e inexistência de risco concreto para aplicação da segregação; a prisão foi mantida com base na gravidade abstrata do delito, sem fundamentação no caso concreto, bem como é desproporcional, vez que em eventual condenação o regime fixado será o aberto; e de que o processo foi suspenso, mesmo com réu preso.

Com base nessa retórica, portanto, pugna pela concessão da liminar para que seja determinada a imediata liberdade provisória do paciente, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão ou fiança, para que ele possa responder ao processo em liberdade.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

De início, verifico que o Inquérito Policial foi instaurado objetivando a apuração de crimes de roubo majorado e associação criminosa ocorridos na noite do dia 20/02/2022 e praticados, ao que se indica, por Breno, Leandro, Matheus e Vitor contra a vítima Tarciso. No dia em questão, os 04 indivíduos teriam invadido a residência da vítima e, mediante ameaça exercida com o emprego ostensivo de arma de fogo, obrigaram-na a realizar 17 transferências bancárias, via pix, para as contas de Breno e Abner, totalizando a quantia de aproximadamente R\$60.000,00, além de subtraírem outros R\$5.000,00 em espécie. Em diligências, a polícia identificou outros envolvidos que tinham relação com as contas bancárias utilizadas, transferências feitas, e etc. Assim, a prisão temporária dos representados foi decretada no dia 14/06/2022.

Já no dia 19/07/2022 o juízo a quo decretou a prisão preventiva dos representados. No que tange ao paciente Ricardson, asseverou que ele, juntamente a Glaudeir, Willyson e Thallyson, agiram auxiliados pelo casal Carlos Eduardo e Richele, que teriam fornecido contas bancárias para recebimento de eventual quantia obtida indevidamente da conta da vítima.

Após isso, a defesa ainda requereu a liberdade do paciente ao juízo a quo, o qual indeferiu o pedido no dia 26/07/2022 sob a alegação de que não há nenhum fato novo que justifique o reexame da prisão. Ainda asseverou que a prisão foi decretada a pouco tempo, e o mandado recentemente cumprido, em 19/07/2022.

Diante de tais informações, não vislumbro, neste momento, ilegalidade flagrante ou abuso manifesto de poder da autoridade apontada como coatora porque os elementos existentes dizem ser possível a ocorrência do crime, haver indícios de autoria e também o periculum libertatis. Insta salientar que o paciente foi denunciado por roubo majorado e extorsão, sendo que as investigações apontam que Ricardson travou intensa troca de mensagens com Willyson entre a data dos fatos e a prisão, bem como, no período entre 21h30 e 22h00, momento do crime, manteve contato telefônico por 11 vezes com Matheus, participante ativo do fato. Assim, verifica-se a necessidade de resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

Portanto, na espécie, não há pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência. As alegações em relação a autoria delitiva serão certamente tratadas em sede de Ação Penal, e os pressupostos, requisitos e fundamentos da prisão preventiva serão melhores analisados na presente ação de HC após o aporte das informações da autoridade tida como coatora e do parecer da Procuradoria de Justiça. Por fim, registre-se que os autos em que caminha a Ação Penal, ou seja, onde foi recebida a denúncia (7033982-25.2022.8.22.0001) não foram suspensos.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

DES. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 30/06/2022

0804132-15.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7027722-29.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Eric Nogueira Marin

Impetrante(Advogada): Marcia Alves da Silva Araujo (OAB/RO 10900)

Impetrante(Advogada): Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)

Impetrante(Advogado): Caio Nobre Vilela (OAB/RO 12536)

Impetrante(Advogado): Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca Porto Velho/RO

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 03/05/2022

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Falta de justa causa. Não ocorrência. Decisão fundamentada. Pretensa aplicação de medidas cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Alegação de imprescindibilidade nos cuidados com filho menor. Não comprovação. Teses defensivas não acolhidas. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, a habitualidade, em tese, no tráfico de drogas, possibilita o decreto preventivo.

2. O contexto em que ocorreu a prisão do paciente, denotam, em tese, a possível habitualidade e, portanto, periculosidade do agente, servindo de supedâneo à prisão como garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.

4. Para que haja a substituição da prisão preventiva em domiciliar, faz-se necessária a comprovação de imprescindibilidade dos cuidados da paciente para com os filhos, o que não ocorre no caso dos autos.

5. Inviável a aplicação de medidas cautelares quando presentes fundamentos que ensejam a preventiva e demonstram que, no caso concreto, aquelas seriam insuficientes.

6. Ordem denegada.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo n.: 0806822-17.2022.8.22.0000 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: CLEITON AGUIAR BORGES

Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

DECISÃO

Trata-se de AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL interposto pelo Ministério Público Estadual contra decisão (ID 16572291) proferida pelo juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO - VEP que concedeu a CLEITON AGUIAR BORGES progressão para o regime aberto, sem o pagamento, ainda que parceladamente, ou a comprovação idônea da impossibilidade de adimplemento da(s) pena(s) de multa imposta(s) em sentença(s).

Em suas razões (id 16572289), o agravante busca desconstituição da progressão de regime de pena concedida a CLEITON AGUIAR BORGES em razão de não haver comprovado, por meio idôneo, o pagamento da(s) pena(s) de multa imposta(s) em sentença(s) condenatória(s) prolatada(s) na fase de conhecimento, o que constitui causa de impedimento para a concessão do benefício em questão.

Requer a reforma da decisão referida, a fim de que seja desconstituída a progressão de regime concedida ao agravado. Ao final, prequestiona os dispositivos citados na minuta de agravo, para interposição de recurso constitucional especial e/ou extraordinário.

Contrarrazões (id 16572290) são pelo não conhecimento do agravo e, no mérito, pela manutenção da decisão.

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida pelos seus fundamentos (id. 16572293).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento ao agravo. (id. 1664792).

Pois bem.

Em análise aos autos, verifico que a matéria objeto do presente recurso, encontra-se pacificada neste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (0801829-28.2022.8.22.0000; 0802008-59.2022.8.22.0000; 0801993-90.2022.8.22.0000; 0801875-17.2022.8.22.0000; 0801927-13.2022.8.22.0000; 0801992-08.2022.8.22.0000; 0800622-91.2022.8.22.0000; 0801309-68.2022.8.22.0000; 0800686-04.2022.8.22.0000), motivo pelo qual passo a decidir monocraticamente.

O Ministério Público objetiva a reforma da decisão que concedeu ao agravado a progressão de regime sem o pagamento da pena de multa, sob fundamento que a ausência de pagamento pelo apenado constitui causa de impedimento para a concessão do benefício.

Alega, que o agravado não comprovou nos autos insuficiência capaz de demonstrar total impossibilidade de realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada.

Pois bem.

O Juízo de 1º grau, a seu turno, fundamentou que o adimplemento da pena de multa não seria requisito legal, previsto na LEP, e, portanto, não é apto para obstar o benefício.

No art. 112 da LEP consta os requisitos necessários para a progressão de regime e não se observa tal exigência. Confira-se:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019):

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência);

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

V - não ter integrado organização criminosa. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência). Destaquei.

Como se vê, a princípio, a obrigatoriedade seria a de cumprir certa fração da pena (objetivo), de acordo com o tipo de crime cometido, e ter bom comportamento carcerário (subjutivo).

Por outro lado, a respeito dos julgados do STJ e do STF mencionados pelo agravante, do bojo dos votos infere-se que esse entendimento tem aplicação apenas aos crimes perpetrados contra a Administração Pública e crimes ditos de "colarinho branco", o que não é o caso.

Ressalte-se que, em seu voto, o Relator Min. Barroso, no julgamento do STF citado pelo agravante (STF-EP16 - ProgReg-AgR), reportando-se aos crimes antes referidos, afirma: "a parte verdadeiramente severa da pena, a ser executada com rigor, há de ser a de natureza pecuniária. Esta, sim, tem o poder de funcionar como real fator de prevenção, capaz de inibir a prática de crimes que envolvam apropriação de recursos públicos". Acrescenta, ainda: "A decisão que se tomar aqui solucionará não apenas o caso presente, mas servirá de sinalização para todo o país acerca da severidade com que devem ser tratados os crimes contra o erário".

Portanto, antes do julgamento do Tema Repetitivo 931/STJ, a interpretação que se dava era a de que apenas nesses casos específicos a pena de multa havia de obstar a progressão de regime, isto é, nos crimes contra o erário (administração pública).

No mesmo sentido vinha sendo decidido pelas duas Câmaras Criminais deste Tribunal:

Agravo em execução de pena. Progressão de regime. Multa. Pagamento. Prescindibilidade. Requisitos. Preenchimento.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para tal. O acórdão paradigma do STF EP 12 ProgReg-AgR/DF é uma decisão voltada para os crimes praticados contra a administração pública, à qual o caso não se amolda, além de inexistir comprovação do inadimplemento voluntário do pagamento da multa. (Agravo de Execução Penal, Processo nº 0004240-87.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 14/09/2016).

Agravo em execução penal. Recurso do Ministério Público. Requisito de pagamento de pena de multa. Progressão de regime. Inaplicabilidade. Previsão legal. Ausência. Não provimento.

O inadimplemento da pena de multa cumulativa à pena privativa de liberdade não constitui óbice para a concessão do benefício da progressão de regime de pena ao apenado. (Agravo de Execução Penal, Processo nº 0003354-88.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 04/08/2016).

Os julgamentos deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentavam-se na tese de que, preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal, o inadimplemento da sanção pecuniária não constituía óbice à progressão de regime prisional. Veja-se: Execução de pena. Progressão de regime. Pena de multa. Não comprovação de seu adimplemento ou a impossibilidade de fazê-lo. Requisito não previsto em lei. Agravo não provido.

1. O adimplemento da pena de multa ou a comprovação de não possibilidade de fazê-lo não é critério legal para a concessão da progressão de regime.

2. Agravo não provido.

(AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, Processo nº 0811978-20.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 21/02/2022.)

Agravo de execução penal. Progressão de regime. Ação penal em curso. Possibilidade. Presunção de inocência. Pena de multa. Não comprovação de seu adimplemento ou a impossibilidade de fazê-lo. Requisito não previsto em lei. Recurso não provido. (...)

2. O adimplemento da pena de multa ou a comprovação de não possibilidade de fazê-lo não é critério legal para a concessão da progressão de regime.

3. Agravo não provido.

(AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, Processo nº 0810735-41.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 15/02/2022.)

É bem verdade, no entanto, que o STJ revisitou a matéria e revisou o Tema Repetitivo n. 931, por meio dos Resp. n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, julgados em 24/11/2021 e publicados em 30/11/2021, fixando a seguinte tese: "na hipótese de condenação concomitante à pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

A decisão vinculante do STJ foi proferida em 24/11/2021, com publicação em 30/11/2021, ocorrendo a notificação deste Tribunal em dezembro de 2021, quando o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – NUGEPNAC/TJRO publicou o precedente em 06/12/2021.

No caso concreto, conforme id 16572291, a decisão agravada foi proferida em 13.5.2022, ou seja, após a publicação do Tema Repetitivo (n. 931) pelo NUGEPNAC/TJRO.

Dessa forma, em obediência ao princípio da segurança jurídica, é necessária a modulação dos efeitos em relação à tese do Tema Repetitivo n. 931/STJ, a fim de:

a) mantendo posicionamento jurisprudencial anterior a 06/12/2021, aos casos até então decididos pelo juízo de primeiro grau, não se exigir a intimação para pagamento da multa ou comprovação de sua hipossuficiência financeira;

b) a partir de 06/12/2021, em face do novo entendimento (Tema Repetitivo 931), determinar-se a intimação para pagamento da multa ou a comprovação da hipossuficiência financeira.

Levando em consideração o Tema revisitado pelo STJ (Tema Repetitivo n. 931/STJ), esta Câmara Criminal já se posicionou:

Agravo em execução penal. SEEU. Digitalização dos autos físicos. Necessidade. Não demonstrada. Pena de multa. Intimação do apenado para adimplir ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo. Tema repetitivo n. 931 do STJ. Agravo provido parcialmente.

(...)

3. O apenado também condenado à pena de multa deve ser intimado para adimpli-la ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo, permitindo o juízo de valor pela autoridade judiciária sobre a concessão da progressão de regime ou livramento condicional.

4. Entendimento alterado após a revisitação do tema repetitivo n. 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, visando a segurança jurídica.

5. Agravo provido parcialmente.

(AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, Processo nº 0800503-33.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 25/04/2022) - destaquei

Execução de pena. Progressão de regime. Pena de multa. Intimação do apenado para justificar o inadimplemento. Tema repetitivo n. 931 do STJ. Modulação dos efeitos. Agravo não provido.

1. O apenado também condenado à pena de multa deve comprovar a sua hipossuficiência econômico/financeira, de modo a impossibilitar o inadimplemento desta, de modo a permitir juízo de valor pela autoridade judiciária sobre a concessão da progressão de regime ou livramento condicional.

2. Entendimento alterado após a revisitação do tema repetitivo n. 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, visando a segurança jurídica.

3. Agravo que se nega provimento.

(AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, Processo nº 0812045-82.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 14/04/2022) - destaquei

Dessa forma, considerando que a decisão é posterior à notificação/publicação do TJRO (06/12/2021), deve ser, neste caso, dado parcial provimento ao agravo para que o juízo da execução penal intime o apenado para adimplemento da pena de multa ou demonstração da impossibilidade de fazê-lo, ainda que de forma parcelada.

No que se refere ao prequestionamento da matéria, realço que segundo o Superior Tribunal de Justiça, "...[h]á prequestionamento dos dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida..." (STJ, AgRg no AREsp 183.809/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo ministerial, para determinar que, no primeiro grau, o reeducando seja intimado para adimplir a pena de multa, ou demonstrar a sua absoluta impossibilidade de adimplemento, ainda que de forma parcelada.

Ademais, ressalto que a progressão de regime, já concedida ao apenado, deve ser mantida, somente devendo ser desconstituída caso ela, após intimado, não efetue o pagamento da multa ou demonstre a sua impossibilidade de fazê-lo.

Transitada em julgado a presente decisão, encaminhe-se ao juízo de origem.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de agosto de 2022

Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro / Desembargador(a) ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Francisco Borges

Processo n.: 0805909-35.2022.8.22.0000 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: GERALDO JORGE DE ABREU NETO

Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da VEPEMA - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO, que indeferiu a extinção da punibilidade em razão da não comprovação do pagamento da pena de multa do apenado GERALDO JORGE DE ABREU NETO. Em seu arrazoado, a Defensoria Pública pleiteia a reforma da decisão que indeferiu a extinção da punibilidade em favor do apenado em razão da ausência de comprovação do pagamento da pena de multa, de modo que o seu não recolhimento, por si só, não deve impedir a extinção da punibilidade. Além disso, afirma que a decisão é nula porque a defesa não teve a oportunidade de se manifestar antes da decisão. Por fim, prequestiona as matérias para efeito de eventuais recursos às instâncias superiores.

Contrarrazões, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do agravo.

É o relatório.

DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático com arrimo nos fundamentos que passo a expor:

Em análise aos autos, verifico que a matéria objeto do presente recurso está pacificada neste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (0803071-22.2022.8.22.0000; 0802192-15.2022.8.22.0000; 0801012-61.2022.8.22.0000; 0801959-18.2022.8.22.0000; 0801240-36.2022.8.22.0000; 0801241-21.2022.8.22.0000; 0800621-09.2022.8.22.0000; 0800588-19.2022.8.22.0000; 0800586-49.2022.8.22.0000; 0800575-20.2022.8.22.0000; 0801115-68.2022.8.22.0000), motivo pelo qual passo a decidir monocraticamente.

A Defensoria Pública objetiva a reforma da decisão que indeferiu a extinção da punibilidade sem o pagamento da pena de multa, sob fundamento que a ausência de pagamento pelo sentenciado não constitui causa de impedimento para a concessão do benefício.

Pois bem. Ressalta-se que sobre o tema, os acórdãos prolatados pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentavam-se na tese de que, preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal, o inadimplemento da sanção pecuniária não constitui óbice à progressão de regime prisional (Processo nº 0810867-98.2021.8.22.0000, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira; Processo nº 0811978-20.2021.8.22.0000, Des. José Jorge R. da Luz, 0804126-42.2021.8.22.0000).

Contudo, após a revisão do tema repetitivo nº 931 do Superior Tribunal de Justiça, via REsps n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, julgados em 24/11/2021 e publicados no DJe em 30/11/2021, quando fixou tese relativa a extinção da punibilidade e o inadimplemento da pena de multa, as Câmaras Criminais deste Tribunal passaram a adotar o entendimento firmado no repetitivo referido para os casos de progressão de regime e livramento condicional, além da hipótese de extinção da punibilidade, com publicação do precedente no site do NUGEPNAC/TJRO em 06/12/2021.

No caso em exame, a decisão agravada foi proferida em 08/03/2022, ou seja, após a publicação do Tema Repetitivo nº 931 pelo NUGEPNAC/TJRO, onde não houve a possibilidade de comprovação da insolvência do sentenciado.

Por derradeiro, no que se refere ao prequestionamento da matéria, realço que segundo o Superior Tribunal de Justiça, "...há prequestionamento dos dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida..." (STJ, AgRg no AREsp 183.809/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 123, XIX, "a" do RI/TJRO, art. 932, inciso V, "b" do CPC c/c art. 3º do CPP e na Súmula 568 do STJ, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo, para determinar que, no primeiro grau, o agravante seja intimado para pagar a pena de multa (ainda que de forma parcelada) ou demonstrar a sua absoluta impossibilidade de fazê-lo.

Transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à origem.

I.P.C.

Porto Velho/RO, 05 de agosto de 2022.

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Francisco Borges

Processo n.: 0805901-58.2022.8.22.0000 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: MICHEL MAIA SILVEIRA

DEFENSOR: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da VEPEMA - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO, que indeferiu a extinção da punibilidade em razão da não comprovação do pagamento da pena de multa do apenado MICHEL MAIA SILVEIRA.

Em seu arrazoado, a Defensoria Pública pleiteia a reforma da decisão que indeferiu a extinção da punibilidade em favor do apenado em razão da ausência de comprovação do pagamento da pena de multa, de modo que o seu não recolhimento, por si só, não deve impedir a extinção da punibilidade. Além disso, afirma que a decisão é nula porque a defesa não teve a oportunidade de se manifestar antes da decisão. Por fim, prequestiona as matérias para efeito de eventuais recursos às instâncias superiores.

Contrarrazões, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do agravo.

É o relatório.

DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático com arrimo nos fundamentos que passo a expor:

Em análise aos autos, verifico que a matéria objeto do presente recurso está pacificada neste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (0803071-22.2022.8.22.0000; 0802192-15.2022.8.22.0000; 0801012-61.2022.8.22.0000; 0801959-18.2022.8.22.0000; 0801240-36.2022.8.22.0000; 0801241-21.2022.8.22.0000; 0800621-09.2022.8.22.0000; 0800588-19.2022.8.22.0000; 0800586-49.2022.8.22.0000; 0800575-20.2022.8.22.0000; 0801115-68.2022.8.22.0000), motivo pelo qual passo a decidir monocraticamente.

A Defensoria Pública objetiva a reforma da decisão que indeferiu a extinção da punibilidade sem o pagamento da pena de multa, sob fundamento que a ausência de pagamento pelo sentenciado não constitui causa de impedimento para a concessão do benefício.

Pois bem. Ressalta-se que sobre o tema, os acórdãos prolatados pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentavam-se na tese de que, preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal, o inadimplemento da sanção pecuniária não constitui óbice à progressão de regime prisional (Processo nº 0810867-98.2021.8.22.0000, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira; Processo nº 0811978-20.2021.8.22.0000, Des. José Jorge R. da Luz, 0804126-42.2021.8.22.0000).

Contudo, após a revisão do tema repetitivo nº 931 do Superior Tribunal de Justiça, via REsps n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, julgados em 24/11/2021 e publicados no DJe em 30/11/2021, quando fixou tese relativa a extinção da punibilidade e o inadimplemento da pena de multa, as Câmaras Criminais deste Tribunal passaram a adotar o entendimento firmado no repetitivo referido para os casos de progressão de regime e livramento condicional, além da hipótese de extinção da punibilidade, com publicação do precedente no site do NUGEPNAC/TJRO em 06/12/2021.

No caso em exame, a decisão agravada foi proferida em 16/03/2022, ou seja, após a publicação do Tema Repetitivo nº 931 pelo NUGEPNAC/TJRO, onde não houve a possibilidade de comprovação da insolvência do sentenciado.

Por derradeiro, no que se refere ao prequestionamento da matéria, realço que segundo o Superior Tribunal de Justiça, "...há prequestionamento dos dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida..." (STJ, AgRg no AREsp 183.809/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 123, XIX, "a" do RI/TJRO, art. 932, inciso V, "b" do CPC c/c art. 3º do CPP e na Súmula 568 do STJ, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo, para determinar que, no primeiro grau, o agravante seja intimado para pagar a pena de multa (ainda que de forma parcelada) ou demonstrar a sua absoluta impossibilidade de fazê-lo.

Transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à origem.

I.P.C.

Porto Velho/RO, 05 de agosto de 2022.

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Francisco Borges

Processo n.º: 0804522-82.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: RAIMUNDA DAS CHAGAS GOMES BERNARDO

Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da VEPEMA - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO, que indeferiu a extinção da punibilidade em razão da não comprovação do pagamento da pena de multa da apenada RAIMUNDA DAS CHAGAS GOMES BERNARDO.

Em seu arrazoado, a Defensoria Pública pleiteia a reforma da decisão que indeferiu a extinção da punibilidade em favor da apenada em razão da ausência de comprovação do pagamento da pena de multa, de modo que o seu não recolhimento, por si só, não deve impedir a extinção da punibilidade. Além disso, afirma que a decisão é nula porque a defesa não teve a oportunidade de se manifestar antes da decisão. Por fim, prequestiona as matérias para efeito de eventuais recursos às instâncias superiores.

Contrarrazões, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do agravo.

É o relatório.

DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático com arrimo nos fundamentos que passo a expor:

Em análise aos autos, verifico que a matéria objeto do presente recurso está pacificada neste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (0803071-22.2022.8.22.0000; 0802192-15.2022.8.22.0000; 0801012-61.2022.8.22.0000; 0801959-18.2022.8.22.0000; 0801240-36.2022.8.22.0000; 0801241-21.2022.8.22.0000; 0800621-09.2022.8.22.0000; 0800588-19.2022.8.22.0000; 0800586-49.2022.8.22.0000; 0800575-20.2022.8.22.0000; 0801115-68.2022.8.22.0000), motivo pelo qual passo a decidir monocraticamente.

A Defensoria Pública objetiva a reforma da decisão que indeferiu a extinção da punibilidade sem o pagamento da pena de multa, sob fundamento que a ausência de pagamento pela sentenciada não constitui causa de impedimento para a concessão do benefício.

Pois bem. Ressalta-se que sobre o tema, os acórdãos prolatados pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentavam-se na tese de que, preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal, o inadimplemento da sanção pecuniária não constitui óbice à progressão de regime prisional (Processo nº 0810867-98.2021.8.22.0000, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira; Processo nº 0811978-20.2021.8.22.0000, Des. José Jorge R. da Luz, 0804126-42.2021.8.22.0000).

Contudo, após a revisão do tema repetitivo nº 931 do Superior Tribunal de Justiça, via REsps n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, julgados em 24/11/2021 e publicados no DJe em 30/11/2021, quando fixou tese relativa a extinção da punibilidade e o inadimplemento da pena de multa, as Câmaras Criminais deste Tribunal passaram a adotar o entendimento firmado no repetitivo referido para os casos de progressão de regime e livramento condicional, além da hipótese de extinção da punibilidade, com publicação do precedente no site do NUGEPNAC/TJRO em 06/12/2021.

No caso em exame, a decisão agravada foi proferida em 21/02/2022, ou seja, após a publicação do Tema Repetitivo nº 931 pelo NUGEPNAC/TJRO, onde não houve a possibilidade de comprovação da insolvência do sentenciado.

Por derradeiro, no que se refere ao prequestionamento da matéria, realço que segundo o Superior Tribunal de Justiça, "...há prequestionamento dos dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida..." (STJ, AgRg no AREsp 183.809/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 123, XIX, "a" do RI/TJRO, art. 932, inciso V, "b" do CPC c/c art. 3º do CPP e na Súmula 568 do STJ, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo, para determinar que, no primeiro grau, a agravante seja intimada para pagar a pena de multa (ainda que de forma parcelada) ou demonstrar a sua absoluta impossibilidade de fazê-lo.

Transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à origem.

I.P.C.

Porto Velho/RO, 05 de agosto de 2022.

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Francisco Borges

Processo n.: 0805599-29.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: RAQUEL FERNANDES GUIMARAES

Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da VEPEMA - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO, que indeferiu a extinção da punibilidade em razão da não comprovação do pagamento da pena de multa da apenada RAQUEL FERNANDES GUIMARAES.

Em seu arrazoado, a Defensoria Pública pleiteia a reforma da decisão que indeferiu a extinção da punibilidade em favor da apenada em razão da ausência de comprovação do pagamento da pena de multa, de modo que o seu não recolhimento, por si só, não deve impedir a extinção da punibilidade. Por fim, prequestiona as matérias para efeito de eventuais recursos às instâncias superiores.

Contrarrazões, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do agravo.

É o relatório.

DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático com arrimo nos fundamentos que passo a expor:

Em análise aos autos, verifico que a matéria objeto do presente recurso está pacificada neste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (0803071-22.2022.8.22.0000; 0802192-15.2022.8.22.0000; 0801012-61.2022.8.22.0000; 0801959-18.2022.8.22.0000; 0801240-36.2022.8.22.0000; 0801241-21.2022.8.22.0000; 0800621-09.2022.8.22.0000; 0800588-19.2022.8.22.0000; 0800586-49.2022.8.22.0000; 0800575-20.2022.8.22.0000; 0801115-68.2022.8.22.0000), motivo pelo qual passo a decidir monocraticamente.

A Defensoria Pública objetiva a reforma da decisão que indeferiu a extinção da punibilidade sem o pagamento da pena de multa, sob fundamento que a ausência de pagamento pela sentenciada não constitui causa de impedimento para a concessão do benefício.

Pois bem. Ressalta-se que sobre o tema, os acórdãos prolatados pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentavam-se na tese de que, preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal, o inadimplemento da sanção pecuniária não constitui óbice à progressão de regime prisional (Processo nº 0810867-98.2021.8.22.0000, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira; Processo nº 0811978-20.2021.8.22.0000, Des. José Jorge R. da Luz, 0804126-42.2021.8.22.0000).

Contudo, após a revisão do tema repetitivo nº 931 do Superior Tribunal de Justiça, via REsps n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, julgados em 24/11/2021 e publicados no DJe em 30/11/2021, quando fixou tese relativa a extinção da punibilidade e o inadimplemento da pena de multa, as Câmaras Criminais deste Tribunal passaram a adotar o entendimento firmado no repetitivo referido para os casos de progressão de regime e livramento condicional, além da hipótese de extinção da punibilidade, com publicação do precedente no site do NUGEPNAC/TJRO em 06/12/2021.

No caso em exame, a decisão agravada foi proferida em 21/02/2022, ou seja, após a publicação do Tema Repetitivo nº 931 pelo NUGEPNAC/TJRO, onde não houve a possibilidade de comprovação da insolvência do sentenciado.

Por derradeiro, no que se refere ao prequestionamento da matéria, realço que segundo o Superior Tribunal de Justiça, "...há prequestionamento dos dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida..." (STJ, AgRg no AREsp 183.809/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 123, XIX, "a" do RI/TJRO, art. 932, inciso V, "b" do CPC c/c art. 3º do CPP e na Súmula 568 do STJ, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo, para determinar que, no primeiro grau, a agravante seja intimada para pagar a pena de multa (ainda que de forma parcelada) ou demonstrar a sua absoluta impossibilidade de fazê-lo.

Transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à origem.

I.P.C.

Porto Velho/RO, 05 de agosto de 2022.

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Francisco Borges

Processo n.: 0804766-11.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: CLEITON CARLOS DOS REIS SUNIGA

Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da VEPEMA - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO, que indeferiu a extinção da punibilidade em razão da não comprovação do pagamento da pena de multa do apenado CLEITON CARLOS DOS REIS SUNIGA.

Em seu arrazoado, a Defensoria Pública pleiteia a reforma da decisão que indeferiu a extinção da punibilidade em favor do apenado em razão da ausência de comprovação do pagamento da pena de multa, de modo que o seu não recolhimento, por si só, não deve impedir a extinção da punibilidade. Além disso, afirma que a decisão é nula porque a defesa não teve a oportunidade de se manifestar antes da decisão. Por fim, prequestiona as matérias para efeito de eventuais recursos às instâncias superiores.

Contrarrazões, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do agravo.

É o relatório.

DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático com arrimo nos fundamentos que passo a expor:

Em análise aos autos, verifico que a matéria objeto do presente recurso está pacificada neste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (0803071-22.2022.8.22.0000; 0802192-15.2022.8.22.0000; 0801012-61.2022.8.22.0000; 0801959-18.2022.8.22.0000; 0801240-36.2022.8.22.0000; 0801241-21.2022.8.22.0000; 0800621-09.2022.8.22.0000; 0800588-19.2022.8.22.0000; 0800586-49.2022.8.22.0000; 0800575-20.2022.8.22.0000; 0801115-68.2022.8.22.0000), motivo pelo qual passo a decidir monocraticamente.

A Defensoria Pública objetiva a reforma da decisão que indeferiu a extinção da punibilidade sem o pagamento da pena de multa, sob fundamento que a ausência de pagamento pelo sentenciado não constitui causa de impedimento para a concessão do benefício.

Pois bem. Ressalta-se que sobre o tema, os acórdãos prolatados pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentavam-se na tese de que, preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal, o inadimplemento da sanção pecuniária não constitui óbice à progressão de regime prisional (Processo nº 0810867-98.2021.8.22.0000, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira; Processo nº 0811978-20.2021.8.22.0000, Des. José Jorge R. da Luz, 0804126-42.2021.8.22.0000).

Contudo, após a revisão do tema repetitivo nº 931 do Superior Tribunal de Justiça, via REsps n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, julgados em 24/11/2021 e publicados no DJe em 30/11/2021, quando fixou tese relativa a extinção da punibilidade e o inadimplemento da pena de multa, as Câmaras Criminais deste Tribunal passaram a adotar o entendimento firmado no repetitivo referido para os casos de progressão de regime e livramento condicional, além da hipótese de extinção da punibilidade, com publicação do precedente no site do NUGEPNAC/TJRO em 06/12/2021.

No caso em exame, a decisão agravada foi proferida em 08/02/2022, ou seja, após a publicação do Tema Repetitivo nº 931 pelo NUGEPNAC/TJRO, onde não houve a possibilidade de comprovação da insolvência do sentenciado.

Por derradeiro, no que se refere ao prequestionamento da matéria, realço que segundo o Superior Tribunal de Justiça, "...há prequestionamento dos dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida..." (STJ, AgRg no AREsp 183.809/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 123, XIX, "a" do RI/TJRO, art. 932, inciso V, "b" do CPC c/c art. 3º do CPP e na Súmula 568 do STJ, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo, para determinar que, no primeiro grau, o agravante seja intimado para pagar a pena de multa (ainda que de forma parcelada) ou demonstrar a sua absoluta impossibilidade de fazê-lo.

Transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à origem.

I.P.C.

Porto Velho/RO, 05 de agosto de 2022.

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Francisco Borges

Processo n.: 0805892-96.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: WELITHON PINHEIRO DE ARAUJO

Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da VEPEMA - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO, que indeferiu a extinção da punibilidade em razão da não comprovação do pagamento da pena de multa do apenado WELITHON PINHEIRO DE ARAUJO.

Em seu arrazoado, a Defensoria Pública pleiteia a reforma da decisão que indeferiu a extinção da punibilidade em favor do apenado em razão da ausência de comprovação do pagamento da pena de multa, de modo que o seu não recolhimento, por si só, não deve impedir a extinção da punibilidade. Além disso, afirma que a decisão é nula porque a defesa não teve a oportunidade de se manifestar antes da decisão. Por fim, prequestiona as matérias para efeito de eventuais recursos às instâncias superiores.

Contrarrazões, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do agravo.

É o relatório.

DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático com arrimo nos fundamentos que passo a expor:

Em análise aos autos, verifico que a matéria objeto do presente recurso está pacificada neste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (0803071-22.2022.8.22.0000; 0802192-15.2022.8.22.0000; 0801012-61.2022.8.22.0000; 0801959-18.2022.8.22.0000; 0801240-36.2022.8.22.0000; 0801241-21.2022.8.22.0000; 0800621-09.2022.8.22.0000; 0800588-19.2022.8.22.0000; 0800586-49.2022.8.22.0000; 0800575-20.2022.8.22.0000; 0801115-68.2022.8.22.0000), motivo pelo qual passo a decidir monocraticamente.

A Defensoria Pública objetiva a reforma da decisão que indeferiu a extinção da punibilidade sem o pagamento da pena de multa, sob fundamento que a ausência de pagamento pelo sentenciado não constitui causa de impedimento para a concessão do benefício.

Pois bem. Ressalta-se que sobre o tema, os acórdãos prolatados pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentavam-se na tese de que, preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal, o inadimplemento da sanção pecuniária não constitui óbice à progressão de regime prisional (Processo nº 0810867-98.2021.822.0000, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira; Processo nº 0811978-20.2021.822.0000, Des. José Jorge R. da Luz, 0804126-42.2021.822.0000).

Contudo, após a revisão do tema repetitivo nº 931 do Superior Tribunal de Justiça, via REsps n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, julgados em 24/11/2021 e publicados no DJe em 30/11/2021, quando fixou tese relativa a extinção da punibilidade e o inadimplemento da pena de multa, as Câmaras Criminais deste Tribunal passaram a adotar o entendimento firmado no repetitivo referido para os casos de progressão de regime e livramento condicional, além da hipótese de extinção da punibilidade, com publicação do precedente no site do NUGEPNAC/TJRO em 06/12/2021.

No caso em exame, a decisão agravada foi proferida em 10/03/2022, ou seja, após a publicação do Tema Repetitivo nº 931 pelo NUGEPNAC/TJRO, onde não houve a possibilidade de comprovação da insolvência do sentenciado.

Por derradeiro, no que se refere ao prequestionamento da matéria, realço que segundo o Superior Tribunal de Justiça, "...há prequestionamento dos dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida..." (STJ, AgRg no AREsp 183.809/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 123, XIX, "a" do RI/TJRO, art. 932, inciso V, "b" do CPC c/c art. 3º do CPP e na Súmula 568 do STJ, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo, para determinar que, no primeiro grau, o agravante seja intimado para pagar a pena de multa (ainda que de forma parcelada) ou demonstrar a sua absoluta impossibilidade de fazê-lo.

Transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à origem.

I.P.C.

Porto Velho/RO, 05 de agosto de 2022.

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Francisco Borges

Processo n.: 0803174-29.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: MANOEL DE JESUS CAMPOS

Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da VEPEMA - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO, que indeferiu a extinção da punibilidade em razão da não comprovação do pagamento da pena de multa do apenado MANOEL DE JESUS CAMPOS.

Em seu arrazoado, a Defensoria Pública pleiteia a reforma da decisão que indeferiu a extinção da punibilidade em favor do apenado em razão da ausência de comprovação do pagamento da pena de multa, de modo que o seu não recolhimento, por si só, não deve impedir a extinção da punibilidade. Além disso, afirma que a decisão é nula porque a defesa não teve a oportunidade de se manifestar antes da decisão. Por fim, prequestiona as matérias para efeito de eventuais recursos às instâncias superiores.

Contrarrazões, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do agravo.

É o relatório.

DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático com arrimo nos fundamentos que passo a expor:

Em análise aos autos, verifico que a matéria objeto do presente recurso está pacificada neste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (0803071-22.2022.8.22.0000; 0802192-15.2022.8.22.0000; 0801012-61.2022.8.22.0000; 0801959-18.2022.8.22.0000; 0801240-36.2022.8.22.0000; 0801241-21.2022.8.22.0000; 0800621-09.2022.8.22.0000; 0800588-19.2022.8.22.0000; 0800586-49.2022.822.0000; 0800575-20.2022.822.0000; 0801115-68.2022.822.0000), motivo pelo qual passo a decidir monocraticamente.

A Defensoria Pública objetiva a reforma da decisão que indeferiu a extinção da punibilidade sem o pagamento da pena de multa, sob fundamento que a ausência de pagamento pelo sentenciado não constitui causa de impedimento para a concessão do benefício.

Pois bem. Ressalta-se que sobre o tema, os acórdãos prolatados pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentavam-se na tese de que, preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal, o inadimplemento da sanção pecuniária não constitui óbice à progressão de regime prisional (Processo nº 0810867-98.2021.822.0000, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira; Processo nº 0811978-20.2021.822.0000, Des. José Jorge R. da Luz, 0804126-42.2021.822.0000).

Contudo, após a revisão do tema repetitivo nº 931 do Superior Tribunal de Justiça, via REsps n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, julgados em 24/11/2021 e publicados no DJe em 30/11/2021, quando fixou tese relativa a extinção da punibilidade e o inadimplemento da pena de multa, as Câmaras Criminais deste Tribunal passaram a adotar o entendimento firmado no repetitivo referido para os casos de progressão de regime e livramento condicional, além da hipótese de extinção da punibilidade, com publicação do precedente no site do NUGEPNAC/TJRO em 06/12/2021.

No caso em exame, a decisão agravada foi proferida em 18/03/2022, ou seja, após a publicação do Tema Repetitivo nº 931 pelo NUGEPNAC/TJRO, onde não houve a possibilidade de comprovação da insolvência do sentenciado.

Por derradeiro, no que se refere ao prequestionamento da matéria, realço que segundo o Superior Tribunal de Justiça, "...há prequestionamento dos dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida..." (STJ, AgRg no AREsp 183.809/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 123, XIX, "a" do RI/TJRO, art. 932, inciso V, "b" do CPC c/c art. 3º do CPP e na Súmula 568 do STJ, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo, para determinar que, no primeiro grau, o agravante seja intimado para pagar a pena de multa (ainda que de forma parcelada) ou demonstrar a sua absoluta impossibilidade de fazê-lo.

Transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à origem.

I.P.C.

Porto Velho/RO, 05 de agosto de 2022.

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

RELATOR

Processo: 0001275-83.2019.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 09/05/2022 08:49:11

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: DANILO CORTEZIA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) APELADO: JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI - AM5545-A

Advogado do(a) APELADO: JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI - AM5545-A

Despacho

Vistos.

O pedido de renúncia de id 16155799 não preenche os requisitos do art. 112 do CPC, tendo em vista que não comprovou a regular intimação de seus clientes por meio válido, não se prestando a essa finalidade os "print's" de conversas em aplicativo de mensagem, em razão da impossibilidade de verificação da identidade do interlocutor, tampouco as notificações de renúncia sem a comprovação de ciência dos réus. Diante deste quadro, indefiro o pedido de renúncia, mantendo o causídico na defesa dos réus até que comprove a notificação regular por meio idôneo.

Intime-se.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Pauta de Julgamento

Sessão 1115 (Videoconferência)

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 354/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 012/2022 – PR-CGJ desta Corte, bem como ao artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativo aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão plenária, que se realizará no Plenário II, no dia dezoito do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às 08h30.

1) O Advogado/Procurador/Defensor que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) O uso de vestes talares pelos advogados e advogadas é obrigatório, conforme Art. 4º, da Resolução n. 31/2018 – PR combinado com a Resolução 465/2022 do CNJ.

4) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>/<https://www.tjro.jus.br>).

n. 01 7001566-75.2021.8.22.0021 Apelação (PJe)

Origem: 7001566-75.2021.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica

Assunto: Ilegalidade de ato Administrativo/Desconto em Folha de Pagamento/Repasse da Contribuição Associativa dos Filiados ao Sindicato

Apelante: Município de Campo Novo de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Município de Campo Novo de Rondônia

Apelado: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Ariquemes e Região - SITMAR

Advogada: Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1147)

Advogado: Wagner Ferreira Dias (OAB/RO 7037)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 17/12/2021

Pedido de Vista em 24/02/2022, pelo Des. Glodner Luiz Pauletto

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO. O DES. GILBERTO BARBOSA AGUARDA.

Pedido de Vista em 10/03/2022, pelo Des. Gilberto Barbosa

Decisão: APÓS O VOTO VISTA DO DES. GLODNER LUIZ PAULETTO DIVERGINDO DO RELATOR PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA.

Processo Suspenso em 30/06/2022

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. GILBERTO BARBOSA, DIVERGIU O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.

Pedido de Vista em 21/07/2022, pelo Des. Hiram Souza Marques

Decisão: APÓS O VOTO DO DES. MIGUEL MONICO NETO ACOMPANHANDO O RELATOR PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. HIRAM SOUZA MARQUES.

Adiado em 28/07/2022

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 02 7008739-50.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7008739-50.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade

Embargante: Eliane Coutinho dos Santos

Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)

Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Advogado: Vinícius Jacome dos Santos Junior (OAB/RO 3099)

Embargado: André Luiz de Almeida Rocha por seu Curador Fábio Luiz de Almeida Rocha

Advogada: Maria Cirleide Maia de Oliveira Rocha (OAB/AC 3301)

Advogado: Valdeci Maia de Oliveira Facundes (OAB/AC 3300)

Embargada: Nailda Oliveira da Rocha

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Embargado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Procurador: Procurador do IPERON

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 06/04/2022

Suspeição: Des. Gilberto Barbosa

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 03 0001925-33.2019.8.22.0501 Apelação Criminal (PJe)

Origem: 0001925-33.2019.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Assunto: Inserção de dados falsos em sistema de informações

Apelante: Edgar Brasil Botelho

Advogado: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Revisor: Des. Glodner Luiz Pauletto

Distribuído em 18/10/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 04 0001428-27.2020.8.22.0002 Apelação Criminal (PJe)

Origem: 0001428-27.2020.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Assunto: Crime de resistência/Crime de desacato

Apelante: Aguinaldo Mendes Basquera

Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 03/05/2022

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 05 0000080-50.2016.8.22.0022 Apelação Criminal (PJe)

Origem: 0000080-50.2016.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Assunto: Peculato

Apelante: Erivelto Santos de Holanda

Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Apelante: Bruno Buge

Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Revisor: Des. Glodner Luiz Pauletto

Distribuído em 29/07/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 7007228-33.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7007228-33.2019.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Assunto: Demolição de obra em alvenaria (varanda)
Apelante: Valter Gomes dos Santos
Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Cacoal
Procurador: Procurador do Município de Cacoal
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 23/02/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 7000104-92.2021.8.22.0018 Apelação (PJe)
Origem: 7000104-92.2021.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Assunto: Execução de título extrajudicial/TAC/Regularização do serviço de acolhimento institucional à criança e adolescente
Apelante: Obadias Braz Odorico
Advogado: Otoniel Braz Odorico (OAB/RO 8852)
Advogado: Lucelio Lacerda Soares (OAB/MG 139097)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 29/04/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 7003229-63.2019.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7003229-63.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Exceção de Pré-executividade/TAC/Prescrição
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 20/10/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 7003308-27.2019.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7003308-27.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Obrigação de Fazer/Tratamento médico
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Jeferson Carvalho de Pinho
Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia
Interessado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 02/02/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 0801225-67.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0198766-86.1995.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Penhora de valores da conta poupança/Ressarcimento de danos decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa
Agravante: João Pedro Pires
Advogado: Peterson Henrique Nascimento Lima (OAB/RO 6509)
Agravante: Evânia Machado da Silva
Advogado: Peterson Henrique Nascimento Lima (OAB/RO 6509)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 22/02/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 11 0812325-53.2021.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Assunto: Ausência de análise de requerimento administrativo de revisão contratual com a finalidade de recomposição dos preços/
Desequilíbrio econômico-financeiro/Insuficiência da alimentação pronta que fornece ao Sistema Prisional do Município de Guajará-Mirim-RO/
Estado de calamidade pública decorrente da pandemia (COVID-19)
Impetrante: Sabor a Mais Comércio de Alimentos Eireli - Epp
Advogado: Patrick de Lima Oliveira Moraes (OAB/AM 980)
Impetrado: Secretário de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 22/12/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 12 7059290-73.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7059290-73.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Anivaldo de Deus Pinto
Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Marcial (OAB/RO 624)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 04/10/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 13 7036110-57.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7036110-57.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Alan Moraes de Araújo
Advogado: José Martinelli (OAB/RO 585)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Opostos em 03/09/2021

n. 14 0804929-25.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001050-73.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Ação Anulatória/Sustar protesto e negatização de débitos/Omissão/Contradição/Obscuridade
Agravante/Embargado: Jean Louis Marie Bardy
Advogado: Miguel Garcia de Queiroz (OAB/RO 3320)
Agravado/Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Procurador do Município de Guajará-Mirim
Agravado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 28/05/2021
Opostos em 02/08/2021

n. 15 7024130-45.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7024130-45.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Cobrança de verbas rescisórias/Indenização por danos morais e materiais
Apelante: Luiz Carlos da Silva
Advogada: Caroline Franca Ferreira Batista (OAB/RO 2713)
Advogada: Naylin Nicolle Paixão Nunes (OAB/RO 9228)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 08/04/2022

n. 16 7001930-60.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7001930-60.2019.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Assunto: Reparação por dano ambiental/Indenização por dano moral e material
Apelante: Município de Cacoal
Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal
Apelado: David Littig
Advogado: Fagner Jose Machado Camargo (OAB/RO 6873)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 29/06/2022

n. 17 7001224-85.2021.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7001224-85.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Assunto: Cobrança de piso salarial do magistério/Reajuste salarial
Apelante: Município de Vilhena
Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena
Apelado: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia - SINDSUL
Advogada: Sandra Vitória Dias (OAB/RO 369)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 30/06/2022

n. 18 7062130-80.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7062130-80.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Usucapião especial urbana/Prescrição aquisitiva do imóvel

Apelante: Dania Suelen Santos de Oliveira

Advogado: Raimundo Costa de Moraes (OAB/RO 10977)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 18/02/2022

n. 19 7005875-27.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7005875-27.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Assunto: Indenização por danos morais/Ressarcimento e custeio de despesas médicas

Apelante: Elton Oliveira Conceição

Advogada: Rubia Gomes Caciue (OAB/RO 5810)

Advogada: Pâmela Evangelista de Almeida (OAB/RO 7354)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Interessado: Valter Ângelo Rodrigues

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 25/05/2022

n. 20 7002031-95.2018.8.22.0019 Apelação (PJe)

Origem: 7002031-95.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara

Assunto: Reparação por danos materiais e morais decorrentes de acidente por falta de sinalização

Apelante: Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO

Procurador: Procurador do DER/RO

Apelado: P. S. F.

Advogada: Marta Augusto Felizardo (OAB/RO 6998)

Advogada: Ginara Rosa Florintino (OAB/RO 7153)

Apelado: C. S. F.

Advogada: Marta Augusto Felizardo (OAB/RO 6998)

Advogada: Ginara Rosa Florintino (OAB/RO 7153)

Interessada: E J Construtora Ltda - Me

Advogada: Maria Cristina Feitosa (OAB/RO 7861)

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 03/03/2022

n. 21 0803823-91.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7023505-40.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Isenção de custas/ Indeferimento da inicial

Agravante: Empresa de Desenvolvimento Urbano - EMDUR

Advogada: Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615)

Agravada: Helem Karoline de Oliveira Ferreira

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 25/04/2022

n. 22 0804293-25.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7015568-47.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Pagamento de contrato administrativo/Precatório

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Construtora 4 Irmãos Ltda - Me

Advogado: Lucas Rodrigues Sicheroli (OAB/RO 9837)

Advogado: Jorge Triunfo da Silva Nascimento (OAB/RO 10234)

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 18/05/2022

n. 23 7045688-73.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7045688-73.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Pensão por morte/Danos morais

Apelante: Paulo José da Silva

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Procurador do IPERON

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 10/01/2022

- n. 24 7027192-30.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7027192-30.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria/Reforma e proventos trabalhistas
Apelante: Tancredo Martins dos Santos
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Procurador: Procurador do IPERON
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 01/10/2020
- n. 25 7007969-23.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7007969-23.2021.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-doença
Apelante: Maria Verônica Jorge Martins
Advogado: Luis Tiago Fernandes Kliemann (OAB/RO 4698)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Procurador do INSS
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 09/06/2022
- n. 26 7012877-26.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7012877-26.2021.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-doença
Apelante: Deivide Rodrigo Lopena Benante
Advogado: Valdeir Costa do Nascimento (OAB/RO 9722)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Procurador do INSS
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 10/06/2022
- n. 27 0802702-28.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7008648-23.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Realização de perícia médica judicial/Aposentadoria
Agravante: Débora Vanuza da Silva
Advogado: Stephan Bezerra Lima (OAB/RN 7320)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Procurador do IPERON
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 29/03/2022
- n. 28 7007774-60.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7007774-60.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Assunto: Revisão de concessão do benefício de aposentadoria
Apelante: Maria Aparecida Neves Buss
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Apelado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná
Apelado: Fundo de Previdência Social – FPS
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 07/06/2022
- n. 29 0000293-20.2015.8.22.0013 Apelação (PJe)
Origem: 0000293-20.2015.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara
Assunto: Execução fiscal/Prescrição
Apelante: Município de Cerejeiras
Procurador: Procurador-Geral do Município de Cerejeiras
Apelado: Roberto Carlos Neiva
Advogado: Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 27/04/2022
- n. 30 0006900-38.2013.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0006900-38.2013.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Assunto: Execução fiscal/Decretação da falência da executada
Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Frigorífico Porto Ltda
Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 05/05/2022

n. 31 0133604-86.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0133604-86.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução fiscal/Nulidade de CDA/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelado: Sidnei Siqueira Batista
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 22/06/2022

n. 32 7002473-61.2018.8.22.0019 Apelação (PJe)
Origem: 7002473-61.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara
Assunto: Execução fiscal/Nulidade da citação por edital/Nulidade da CDA por ausência de liquidez
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Madeireira Palmital Ltda – Me
Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia
Apelado: Cicero Teodoro dos Santos
Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia
Apelado: Rosineia Cardoso Rodrigues
Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 12/04/2019

n. 33 0804085-41.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7010180-54.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Assunto: Execução fiscal/Diligências para citação do executado através de carta
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Biocal Comércio e Representações Ltda
Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 02/05/2022

n. 34 7001773-34.2021.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7001773-34.2021.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Assunto: Execução fiscal/Crédito tributário de valor ínfimo
Apelante: Município de Ariquemes
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes
Apelado: Eduardo de Vicente Souza
Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 12/05/2021

n. 35 0810710-28.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002883-42.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias
Assunto: Execução fiscal/Nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa
Agravante: Transexplo Transporte de Explosivos Ltda - Me
Advogado: Fabrício Ribeiro dos Santos Furtado (OAB/DF 52098)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 04/11/2021

n. 36 0801949-71.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0000666-72.2011.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara
Assunto: Execução fiscal/Inscrição no Cadastro nacional de indisponibilidade de bens – CNIB
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravada: Herondina Ferreira de Lima Silva
Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 09/03/2022

Agravado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 24/11/2021
Interposto em 04/02/2022

n. 42 0811393-65.2021.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002561-29.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Assunto: Execução fiscal/Nulidade de título
Agravante: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17.394)
Agravado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 26/11/2021
Interposto em 04/02/2022

n. 43 0802094-35.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0019818-63.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargado: Renato da Costa Mello
Advogado: Miguel Garcia de Queiroz (OAB/RO 3320)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 16/07/2021

n. 44 7025804-29.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7025804-29.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Wladson Luiz Neoti Prazeres
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogada: Kaike Tahuam Pereira da Silva (OAB/RO 9127)
Embargado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Procurador: Procurador do IPERON
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 07/04/2021

n. 45 7001358-17.2018.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7001358-17.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Azogue & Dorado Comércio de Combustíveis Imp. e Exp. Ltda - Epp
Advogado: Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618)
Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 01/09/2021

n. 46 7002575-32.2021.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7002575-32.2021.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Titular Patrimonial e Participações Ltda
Advogado: Rodrigo Oliveira Silva (OAB/SP 287687)
Advogada: Cláudia de Castro Calli (OAB/SP 141206)
Embargado: Município de Ariquemes
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 14/03/2022

n. 47 7010733-04.2020.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7010733-04.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RJ 2255)
Advogado: Tales de Almeida Rodrigues (OAB/MG 141891)

Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Embargado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Oposto em 17/02/2022

n. 48 0804139-41.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (PJe)
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargado: Sabor a Mais Comércio de Alimentos Eireli
Advogado: Patrick de Lima Oliveira Moraes (OAB/AM 980)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 03/02/2022

n. 49 0002131-13.2010.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (PJe)
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargado: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogada: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogada: Layanna Mabilia Maurício (OAB/RO 3856)
Advogado: Maurício M Filho (OAB/RO 8826)
Advogado: Fernando Roberto Galhardo (OAB/RO 4528)
Advogada: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)
Advogado: Edésio Galhardo (OAB/RO 4045)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 22/04/2022

n. 50 7000842-68.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7000842-68.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Oi S/A
Advogada: Eliza Fernandes Couto (OAB/RJ 196865)
Advogado: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (OAB/RJ 112310)
Advogado: Pedro Monteiro Bonfim Bello (OAB/RJ 148616)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Opostos em 17/05/2022

n. 51 7000687-04.2021.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7000687-04.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Embargada: Amanda Iurie Santos Fujihara
Advogado: Gleyson Cardoso Fidelis Ramos (OAB/RO 6891)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 16/03/2022

n. 52 7006568-45.2019.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7006568-45.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Eva Amelia Inácio da Silva
Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Interessado: Jânio Quadros da Silva Júnior
Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 05/05/2022

n. 53 7023734-34.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7023734-34.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Francimeire de Sousa Araújo

Advogada: Raira Vlaxio Azevedo (OAB/RO 7994)
Embargante: Florisvaldo Alves da Silva
Advogada: Raira Vlaxio Azevedo (OAB/RO 7994)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Opostos em 12/05/2022

n. 54 7009561-39.2016.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7009561-39.2016.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante/Embargado: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena Procurador: Procurador do IPMV
Embargado/Embargante: Laudiceia Silva de Oliveira Raful
Advogado: Rafael Cunha Raful (OAB/RO 4896)
Advogado: José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)
Advogado: Rubens Devet Genero (OAB/RO 3543)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 03/06/2022
Opostos em 30/06/2022

n. 55 7025184-80.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7025184-80.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargado: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)
Advogado: Felipe Nóbrega Rocha (OAB/RO 5849)
Advogado: Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)
Advogado: Vinícius Rodrigues Pina (OAB/DF 60732)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Opostos em 12/05/2022

n. 56 7025511-25.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7025511-25.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Vibra Energia S/A (Petrobras Distribuidora S/A)
Advogado: Agassiz Okazawa Alves (OAB/BA 57.870)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB/BA 25711)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Embargado: Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO
Procurador: Procurador do DER/RO
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 09/05/2022

n. 57 7024658-16.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7024658-16.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargada: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)
Advogado: Felipe Nóbrega Rocha (OAB/RO 5849)
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Opostos em 20/05/2022

n. 58 7000970-65.2019.8.22.0020 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7000970-65.2019.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante/Embargada: Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos Spe Ltda
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada: Hanna Gabrielly Silva Moreira (OAB/RO 11097)
Embargado/Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Interessada: Antônia Pereira da Costa
Advogado: Roberto Ângelo Gonçalves (OAB/RO 1025)
Interessada: Benilda de Lima de Souza
Advogado: Roberto Ângelo Gonçalves (OAB/RO 1025)
Interessada: Cleusa de Souza
Advogado: Roberto Ângelo Gonçalves (OAB/RO 1025)
Interessado: Diego Lopes Martins
Advogado: Roberto Ângelo Gonçalves (OAB/RO 1025)
Interessado: José Teixeira da Costa
Advogado: Roberto Ângelo Gonçalves (OAB/RO 1025)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 03/03/2022
Opostos em 25/03/2022

n. 59 7001706-16.2019.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7001706-16.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: José Antônio Fonseca
Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Opostos em 23/03/2022

n. 60 7010833-56.2020.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7010833-56.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Elisete Apelgren
Advogado: Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 06/06/2022

n. 61 0800882-71.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7053166-98.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Engeron Construções e Serviços Ltda – Epp
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 01/06/2022

n. 62 0801650-94.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7065103-08.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Benefício da justiça gratuita
Agravante: Fernando Ribeiro Brasil
Advogado: Gustavo Marcel Sarmiento Duarte (OAB/RO 6165)
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município Porto Velho
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 01/04/2022

n. 63 7004747-47.2021.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJe)
Origem: 7004747-47.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Benefício da justiça gratuita
Agravante: Clovismeiry de Almeida Pinheiro PACHECO
Advogado: Carlos Eduardo Vilarins Guedes (OAB/RO 10007)
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 30/03/2022

n. 64 7004896-25.2021.8.22.0007 Agravo em Apelação (PJe)
Origem: 7004896-25.2021.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Assunto: Extinção de execução/Nulidade de citação e do título
Agravante: Almir Barbosa Rafalski
Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Interposto em 25/04/2022

n. 65 7004575-67.2019.8.22.0004 Agravo em Apelação (PJe)
Origem: 7004575-67.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Realização da cirurgia/Exames/Consultas/Transporte/Hospedagem e Alimentação
Agravante: Paulo Leôncio da Silva por meio de sua curadora Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Interposto em 01/06/2022

n. 66 0805593-56.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000905-14.2021.8.22.0016 Costa Marques/Vara Única
Assunto: Fornecimento do medicamento
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravada: Cleonice Miranda Martins Rodrigues
Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Interposto em 04/03/2022

Porto Velho, 28 de julho de 2022

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 1733 por videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 354/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 012/2022-PR-CGJ, desta Corte, bem como ao artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, no dia 18 de agosto de 2022, às 8h30, por videoconferência.

Observações:

1) Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e § 1º, do referido Regimento, os senhores advogados(as), com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, à Coordenadoria Criminal-CPE2G, por e-mail (informando dados do processo, telefone, gmail, bem como avisar ao Departamento se, por algum motivo, o patrono inscrito não tiver recebido o link para entrar na sala do Plenário Virtual, até às 8h30 da data da sessão), observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O(A) advogado(a) que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Criminal (pautascriminaisc@tjro.jus.br) até às 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

3) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

4) O uso de vestes talares pelos advogados e pelas advogadas é obrigatório, conforme Art. 4º, da Resolução n. 31/2018-PR, combinado com a Resolução n. 465-CNJ.

n. 01 - 0807078-57.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7001650-81.2022.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica

Paciente: Ueder Alves Martins

Impetrante (Advogado): Ademir Miranda dos Santos (OAB/RO 10.372)

Impetrante (Advogada): Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3.893)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste/RO

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 21/07/2022

n. 02 - 7011596-93.2021.8.22.0014 Apelação

Origem: 7011596-93.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: Maria Aparecida Pereira da Silva Rodrigues

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 26/03/2022

n. 03 - 0006725-07.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 0006725-07.2019.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante: Lucas Eduardo da Silva Chaves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 24/03/2022

n. 04 - 1000377-15.2017.8.22.0019 Apelação

Origem: 1000377-15.2017.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2º Juízo

Apelante: Rosiel Alves de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 1º/04/2022

n. 05 - 0004102-12.2019.8.22.0002 Apelação

Origem: 0004102-12.2019.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Milton Antonio de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por sorteio em 06/05/2022

n. 06 - 0003909-18.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 0003909-18.2020.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante: Francimar Alves da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por sorteio em 11/05/2022

n. 07 - 0000862-36.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 0000862-36.2020.8.22.0501 Porto Velho/4ª Vara Criminal

Apelante: Elis Regina Barbosa Rodrigues

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por sorteio em 13/04/2022

n. 08 - 0001753-17.2016.8.22.0010 Apelação

Origem: 0001753-17.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Apelante: Wilson José Cahulla

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por sorteio em 07/03/2022

Redistribuído por prevenção em 06/04/2022

n. 09 - 1000421-58.2017.8.22.0011 Apelação

Origem: 1000421-58.2017.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Vanderlei Piva

Defensor Público: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 29/03/2022

n. 10 - 0000345-34.2020.8.22.0015 Apelação

Origem: 0000345-34.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal

Apelante: Paulo Sérgio da Silva

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1.534)

Apelante: Raimundo Nonato Rodrigues Cardoso

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3.527)

Advogado: Francimeire de Sousa Araújo (OAB/RO 4.846)

Apelante: Luzia Rodrigues Cardoso

Advogado: Francimeire de Sousa Araújo (OAB/RO 4.846)

Apelante: Zilda Magalhães dos Santos

Advogado: Francimeire de Sousa Araújo (OAB/RO 4.846)

Apelante: Maria Keilha dos Santos Silva

Advogado: Francimeire de Sousa Araújo (OAB/RO 4.846)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 06/06/2022

Redistribuído por prevenção em 21/06/2022

n. 11 - 7012223-97.2021.8.22.0014 Apelação

Origem: 7012223-97.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Apelante: Lidiane Fuhr Fanis

Advogada: Nara Camilo dos Santos (OAB/RO 7.118)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 31/01/2022

n. 12 - 0005378-04.2008.8.22.0022 Apelação

Origem: 0005378-04.2008.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Apelante: Diogo Osna Soares de Carvalho

Advogado: Luis Henrique Lara de Oliveira (OAB/SC 43.943)

Advogado: Gabriela Thaíse Silva (OAB/SC 49.146)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por sorteio em 02/06/2022

n. 13 - 0001053-51.2019.8.22.0005 Apelação

Origem: 0001053-51.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Apelante: Tharles Ferraz Pedroso

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por sorteio em 17/03/2022

n. 14 - 0008470-74.2013.8.22.0002 Apelação

Origem: 0008470-74.2013.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Rafael Araújo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por sorteio em 31/03/2022

n. 15 - 0001381-63.2019.8.22.0010 Apelação

Origem: 0001381-63.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Apelante: Weverton Rocha dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Fagner Fernandes Machado

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 18/02/2022

n. 16 - 0002570-24.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 0002570-24.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: César Cardoso Santos
Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3.082)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 02/12/2021

n. 17 - 0000111-42.2021.8.22.0007 Apelação
Origem: 0000111-42.2021.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Wueleisson Caetano
Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1.087)
Apelante: Idazel Aparecido Peris Holanda
Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1.087)
Apelante: Renato da Silva Teixeira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 15/03/2022

n. 18 - 0001604-06.2020.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0001604-06.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Recorrente: Marcos Ibraim Tavares Costa
Advogado: Geocivaldo Santana Dias (OAB/RO 7.164)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 10/02/2022

n. 19 - 0084082-49.2008.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0084082-49.2008.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Raimundo Vagner Neves de Souza
Advogado: Robson Wilkens Farias Melgarejo (OAB/RO 7.431)
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 23/11/2021
Redistribuído por prevenção em 13/12/2021

n. 20 - 0803388-20.2022.8.22.0000 Correição Parcial
Origem: 7000775-14.2022.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
Corrigente: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Corrigido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste/RO
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 12/04/2022
Redistribuído por prevenção em 19/04/2022

n. 21 - 0001100-85.2016.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0001100-85.2016.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2º Juízo
Embargante: Osvaldo Copercini
Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Opostos em 25/03/2022

n. 22 - 7000653-90.2021.8.22.0022 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7000653-90.2021.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Embargante: Marilene Pereira de Lima
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3.175)
Advogada: Vanilse Inês Ferres (OAB/RO 8.851)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Opostos em 13/05/2022

n. 23 - 0002457-76.2020.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0002457-76.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Embargante: José Oliveira da Costa
Advogado: Evandro da Silva Dias (OAB/RJ 211.008)
Advogado: Dalman Cândido Pereira (OAB/RO 7.121)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Opostos em 08/12/2021

n. 24 - 0812117-69.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal
Origem: 0030897-43.2001.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Aldemir de Souza Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Opostos em 28/03/2022

n. 25 - 7012524-44.2021.8.22.0014 Agravo Interno em Apelação
Origem: 7012524-44.2021.8.22.0014
Agravante: Eduardo Carlos de Oliveira
Advogado: Norberto Rodrigues da Silva (OAB/GO 50.415)
Advogado: Marcelo Antônio Borges (OAB/GO 22.280)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Interposto em 27/06/2022

n. 26 - 0802324-72.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Execução Penal
Origem: 0016634-10.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Felipe Santos de Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Interposto em 07/06/2022

n. 27 - 0802491-89.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Execução Penal
Origem: 1001485-27.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Genilza Maria dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Interposto em 18/05/2022

n. 28 - 0810716-35.2021.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Execução Penal
Origem: 1000441-05.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Diego Fernandes de Castro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Interposto em 02/05/2022

n. 29 - 0802580-15.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0045095-52.2005.8.22.0014 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Cleverson Marcelo Dias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 25/03/2022

n. 30 - 0802484-97.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000057-05.2021.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica
Agravante: Charlon da Silva Storari
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4.510)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 23/03/2022

n. 31 - 0802415-65.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000261-25.2021.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Lucas dos Santos Lopez
Advogado: Loide Barbosa dos Santos (OAB/RO 10.073)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 22/03/2022

n. 32 - 0802573-23.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0129407-81.2007.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Alexandre de Freitas Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 25/03/2022

n. 33 - 0805395-82.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0007107-86.2003.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Agravante: Adilson de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 08/06/2022

n. 34 - 0804772-18.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0015901-15.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Diogo César Ollmann Domaneschi
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 20/05/2022
Redistribuído por prevenção em 27/05/2022

n. 35 - 0803090-28.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0001427-57.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Erivelto Aparecido Chuengue
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 06/04/2022

n. 36 - 0000450-58.2018.8.22.0701 Apelação
Origem: 0000450-58.2018.8.22.0701 Porto Velho/Vara de Proteção à Infância e Juventude
Apelante: J. B. dos S.
Advogada: Layanna Mabilia Maurício (OAB/RO 3.856)
Advogado: Mauricio Mauricio Filho (OAB/RO 8.826) – Sustentação oral por videoconferência
Advogada: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5.199)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 08/11/2021

n. 37 - 0000449-45.2019.8.22.0020 Apelação
Origem: 0000449-45.2019.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: C. da S.
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5.656)
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 23/07/2021
Redistribuído por prevenção em 04/08/2021

n. 38 - 0000802-05.2020.8.22.0003 Apelação
Origem: 0000802-05.2020.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: G. A. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 11/03/2022

n. 39 - 0000768-98.2014.8.22.0501 Apelação

Origem: 0000768-98.2014.8.22.0501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Apelante: A. G. de A.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 08/11/2021

n. 40 - 0001167-26.2020.8.22.0014 Apelação

Origem: 0001167-26.2020.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Apelante: M. A. dos S.

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3.047)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 24/11/2021

n. 41 - 7011679-12.2021.8.22.0014 Apelação

Origem: 7011679-12.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Apelante: V. W. V. L. - M.

Advogado: Reginaldo Silva Santos (OAB/RO 7.387)

Advogado: Marcelo Antonio França Brito dos Santos (OAB/RO 6.784)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 30/12/2021

Redistribuído por prevenção em 1º/02/2022

n. 42 - 0007023-33.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 0007023-33.2018.8.22.0501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher

Apelante: P. V. de S. S.

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4.940)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 20/12/2021

n. 43 - 0003297-78.2018.8.22.0007 Apelação

Origem: 0003297-78.2018.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal

Apelante: L. E. B. dos S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 23/12/2021

Redistribuído por sorteio em 11/01/2022

n. 44 - 7007664-97.2021.8.22.0014 Apelação

Origem: 7007664-97.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Apelante: M. B. da S. N.

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3.041)

Advogado: Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6.438)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por sorteio em 19/01/2022

n. 45 - 7010842-54.2021.8.22.0014 Apelação

Origem: 7010842-54.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Apelante: A. R. P.

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3.811)

Advogado: Hugo Henrique da Cunha (OAB/RO 9.730)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 27/12/2021

Porto Velho, 05 de agosto de 2022.

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Câmara Criminal

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Termo Aditivo

2º TERMO ADITIVO Nº 107/2022 AO CONVÊNIO Nº 5/2021

1. PARTICIPES: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO e a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia - SESDEC.
2. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0002506-50.2022.8.22.8000.
3. VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelos partícipes, em 03/08/2022.
4. DO AJUSTE: Atualização do valor dos Auxílios e acréscimo no total de vagas previstos no Convênio nº 5/2021, alterando suas Cláusulas Terceira (Da Quantidade Estimada e Carga Horária de Trabalho), subitem 3.1, Quarta (Da Estimativa de Valores), subitem 4.1, e Quinta (Da Dotação Orçamentária), subitem 5.1 e Anexo II - Cronograma de Transferências.
5. DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Convênio nº 05/2021.
6. ASSINAM: Rinaldo Forti Silva - Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e José Hélio Cysneiros Pachá - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia - SESDEC.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 05/08/2022, às 08:12 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2864034e e o código CRC 53BADE13.

Extrato de Contrato

Nº 112/2022

- 1 - CONTRATADA: 2SP COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI ME.
- 2 - PROCESSO: 0009961-03.2021.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Fornecimento de licenças de uso dos softwares Sketchup e V-Ray, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO.
- 4 - BASE LEGAL: Art. 75, II, da Lei Federal n. 14.133/2021.
- 5 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua última assinatura pelas partes, em 04/08/2022, ressalvada a validade/garantia das Licenças, que será de 1 (um) ano, contado da data de sua ativação pelo CONTRATANTE, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos, com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, até o limite de 5 (cinco) anos, conforme disposição do art. 106, § 2º c/c art. 107, ambos da Lei n. 14.133/2021, se houver interesse do CONTRATANTE e de acordo com o respectivo crédito orçamentário, desde que a somatória das prorrogações não ultrapasse os valores previstos no inciso II, do art. 75 da referida lei.
- 6 - VALOR: R\$ 23.445,75.
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000857.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2150.1477.
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.40.
- 11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Sanderson Rodrigo Pereira de Siqueira – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 04/08/2022, às 14:16 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2865182e e o código CRC 062275BF.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 101/2022

- 1 - CONTRATADA: RAEFEL SOLUÇÕES LTDA EPP.
- 2 - PROCESSO: 0001142-43.2022.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Fornecimento de material permanente (bicicletário de chão), para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
- 4 - BASE LEGAL: Artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

- 5 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 05/08/2022, até 31 de dezembro de 2022.
- 6 - VALOR: R\$ 1.836,00
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000891.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.
- 11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Ingrity Rafaela Goulart Lima – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 05/08/2022, às 11:19 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2866791e o código CRC EE5C58D9.

Extrato de Termo Aditivo

- 1º TERMO ADITIVO Nº 110/2022 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 83/2021
- 1 - CONTRATADA: EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI ME.
- 2 - PROCESSO: 0000151-67.2022.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Correção do número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da Contratada e prorrogação do prazo de vigência, com reajuste de 11,89%
- 4 - VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 10/08/2022 a 09/08/2023.
- 5 - VALOR: Fica alterado o valor total estimado para R\$ 67.678,62, decorrente da aplicação do reajuste de 11,89% (IPCA/junho/2022).
- 6 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000893.
- 7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.
- 9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
- 10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato de Prestação de Serviços nº 83/2021.
- 11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Francisco Eciene Aguiar Frota – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 04/08/2022, às 14:15 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2865133e o código CRC 00DB29B6.

Extrato de Termo Aditivo

- 6º TERMO ADITIVO Nº 102/2022 AO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 107/2017
- 1 - CONTRATADA: BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
- 2 - PROCESSO: 0000232-16.2022.8.22.8000
- 3 - OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato de Locação nº 107/2017.
- 4 - VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo da vigência por mais 03 (três) meses, período de 01/08/2022 a 31/10/2022.
- 5 - VALOR: Fica mantido o valor mensal de R\$ 7.886,07, resultando no valor total de R\$ 23.658,21.
- 6 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000831.
- 7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.
- 9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
- 10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato de Locação nº 107/2017.
- 11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Gilberto Borgio – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 04/08/2022, às 14:15 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2862935e o código CRC BF7FB04E.

Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO Nº 112/2022 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 76/2021

1 - CONTRATADA: M. M. DO CARMO LTDA ME.

2 - PROCESSO: 0000021-77.2022.8.22.8000.

3 - OBJETO: Alteração da razão social e do representante legal e prorrogação do prazo de vigência do Contrato de Prestação de Serviços nº 76/2021.

4 - VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 09/08/2022 a 08/08/2023.

5 - VALOR: R\$ 22.675,00.

6 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000895.

7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.

9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato de Prestação de Serviços nº 76/2021.

11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Márcio Mateus do Carmo – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 05/08/2022, às 11:20 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2866817e e o código CRC 363C3E82.

Resultado do Julgamento de Recurso

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO n.0000782-45.2021.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 030/2022

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Pregoeira, torna público o resultado do julgamento de recurso no Pregão Eletrônico 030/2021, cujo objeto é a Prestação de Serviços de Suporte Técnico, Monitoramento do Ambiente e Horas de Consultoria Técnica com operação assistida, sob demanda, para o Banco de Dados PostgreSQL, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme decisão, a seguir:

“Vistos, Trata-se de recursos administrativo interpostos pelas empresas G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA (2840084) e HORUS INFOMÁTICA LTDA (2840086), em face da decisão da Pregoeira que declarou a Recorrida INFOX TECNOLOGIA DA INFORMACÃO LTDA como vencedora do Certame (...) cujo objeto é o (...). Em suas exordiais, as Recorrentes G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA e HORUS INFOMÁTICA LTDA, afirmam que a Recorrida “deixou de apresentar os documentos mínimos de habilitação”, nos termos editalícios, mais precisamente os subitens 7.1 e 7.3 do Termo de Referência 4, do Ato Convocatório, consistente em irregularidade do Atestado de Capacidade Técnica. (...). Instada, a Seção de Aquisição de TIC/SEA, sobre a suposta desconformidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida em relação ao exigido no edital, concluiu em Despacho (2840088) que o mesmo está em conformidade com as cláusulas editalícias do certame, tendo em vista que a empresa apresentou o atestado detalhado conforme previsto no item 7.3 do Ato Convocatório. Em sua peça recursal, a Recorrente HORUS INFOMÁTICA LTDA, assevera que “apresentou seu balanço patrimonial da forma legalmente exigida, e que após análise pela Dicont, acarretou na sua inabilitação por não atendimento à exigência inserida na alínea “h”, do subitem 6.5.2 do Edital, o que impediu “a perfeita análise do documento apresentado para a comprovação econômica da empresa”. A equipe da Divisão de Contabilidade - Dicont, após fundamentação e o reexame do Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrente HORUS INFOMÁTICA LTDA, concluiu que não houve a comprovação de que as peças contábeis estão em conformidade com o Edital e as normas vigentes na legislação específica, mantendo-se a inabilitação da empresa. A Assessoria Jurídica da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - ASJURTIC, por meio do Parecer n. 668/2022 (2860304), concluiu não assistir razão às Recorrentes, opinando pela manutenção integral das decisões da Pregoeira (2847362 e 2847475) que declarou a Recorrida vencedora do Certame, devendo os recursos administrativos interpostos pelas empresas G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA (2840084) e HORUS INFOMÁTICA LTDA (2840086), ser indeferidos em sua totalidade, nos termos deste Parecer. A ASJURTIC informou, ainda, que o Edital do Pregão Eletrônico n. 30/2022, contém normas e regramentos que vinculam a Administração Pública e os inscritos para o Certame, que não podem alegar desconhecimento delas. Assim, as licitantes não podem insurgir-se contra essas normas após superadas as fases da licitação. As normas que regem o Certame em questão são gerais, não cabendo a esta Administração a possibilidade de se exigir ou permitir questões ímpares, senão àquelas regulamentadas em seu âmbito. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos administrativo apresentados pelas empresas G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA e HORUS INFOMÁTICA LTDA. Encaminhe-se os respectivos autos a Pregoeira responsável pela condução do Certame, para que as Recorrentes sejam cientificadas desta decisão, por meio do sistema eletrônico de licitações adotado por este Tribunal e, conseqüentemente, prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário, Documento assinado eletronicamente por RINALDO

FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/08/2022, às 10:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020. Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 04/08/2022, às 11:08 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020. A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2863314 e o código CRC 1B6159E9.

A íntegra da decisão e maiores informações poderão ser obtidas no Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio - DEAGESP deste Tribunal, situado na rua José Camacho n. 585, 2º andar, bairro Olaria, nesta capital, das 7h às 14h, fone: (69) 3309-6652 e no site <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2022>; ou ainda solicitadas pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br. Porto Velho/RO, 05 de agosto de 2022.



Documento assinado eletronicamente por MELINE LISANDRA DE SOUSA DINIZ, Pregoeiro (a), em 05/08/2022, às 12:52 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2867959e e o código CRC D0F1F311.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0008148-04.2022.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 082/2022

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, cujo objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de licença de uso do software StreamYard Business Plan, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 08/08/2022 e a abertura da sessão pública de disputa será às 9h do dia 22/08/2022 (horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e no sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2022>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h (atendimento normal), fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho/RO, 05 de agosto de 2022.



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 05/08/2022, às 12:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2867585e e o código CRC 9C45F729.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0007972-25.2022.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 074/2022

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, execução indireta, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, cujo objeto é a Contratação de empresa para fornecimento de alimentação e serviço de garçom para atendimento às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia na Comarca de Presidente Médici. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 09/08/2022 e a abertura da sessão pública de disputa será às 9:30h do dia 24/08/2022 (horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e no sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2022>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h (atendimento normal), fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho/RO, 05 de agosto de 2022.



Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Pregoeiro (a), em 05/08/2022, às 12:19 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2867748e e o código CRC DE311B79.

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

ESCALA DE PLANTÃO

Escala de Plantão Nº 40 / 2022 - PVHADM/PVHDF/CMPVH

O Diretor do Fórum em exercício da Comarca de Porto Velho, Juiz de Direito JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL, no uso de suas atribuições legais, torna pública a ESCALA SEMANAL DO PLANTÃO FORENSE, a qual compreenderá o período de 8 a 15 de agosto de 2022, realizado em dias e horários em que não houver expediente forense:

ÁREA A (Cível e Fazenda Pública)

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Assessor de Juiz: JOSÉ CIPRIANO DOURADO DOS SANTOS

Fone: 98444-8882

Oficial de Justiça: PÉTRIA DANTAS

Fone: 98407-3226

ÁREA B (Família; Execuções Fiscais; Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública; Cível, Administrativa e Correicional da Infância e Juventude)

Juíza: FABIOLA CRISTINA INOCÊNCIO

Assessora de Juiz: LARISSA RAPOZO DA SILVA SOARES

Fone: 98407-3146

Oficial de Justiça: PÉTRIA DANTAS

Fone: 98407- 3226

ÁREA C (Criminal; Juizado Especial Criminal; Criminal e Infracional da Infância e Juventude)

VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS - VEPEMA

Juiz: SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA

Diretora de Cartório: ANA ZÉLIA VAZ DE OLIVEIRA

Secretária: SÂMIA PIMENTEL DE CARVALHO

Fone: 98444-8880

Oficial de Justiça: RAIMUNDA SOBRINHO

Fone: 98454-0432

OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTÃO RURAL

Plantão rural 1 – BR 364, sentido Cuiabá (MT)

Oficial de Justiça: GABRIELA BIER - Fone: 99372-6161

Plantão rural 2 – BR 364, sentido Rio Branco (AC)

Oficial de Justiça: MARIA JOCÉLIA - fone: 98170-9945

Plantão rural 3 – Baixo Madeira, BR 319 e Assentamento Joana D'arc

Oficial de Justiça: ANDERSON SERGOVEA - Fone: 99241-5168

Porto Velho, 3/8/2022

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Diretor do Fórum em Exercício



Documento assinado eletronicamente por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL, Juiz (a) de Direito, em 03/08/2022, às 15:06 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2863432 e o código CRC 8BA3DF43.

TURMA RECURSAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Pauta de Julgamento Virtual e Telepresencial
Sessão 122/2022

1. O Presidente da Turma Recursal do Estado de Rondônia em exercício, Juiz Cristiano Gomes Mazzini, torna público a pauta dos processos que serão apreciados em sessão plenária híbrida, virtual e telepresencial, a ser realizada entre as 8:30 horas do dia 31 de agosto de 2022 e as 23h59min do dia 02 de setembro de 2022.

2. A sessão será aberta dia 31/08/2022 às 08:30 horas de forma telepresencial, apenas para julgamento dos processos em que houver inscrição para realização de sustentação oral, ficando os demais processos para julgamento na sessão virtual.

3. **ATENÇÃO.** O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá realizar inscrição através do e-mail turmarecurssesoes@tjro.jus.br, informando todos os dados do processo e o advogado que realizará a sustentação oral no PRAZO DE 48 HORAS APÓS A PUBLICAÇÃO DESTA PAUTA no Diário da Justiça (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução 018/2018 – PR), sendo os autos destacados para a abertura da sessão conforme o item 2 desta pauta.

3.1. Outro meio e e-mail diverso do item 3, não será conhecido para efeito de inscrição.

4. Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal, fica estabelecida a plataforma Google Meet, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

5. Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

01 - 7030601-48.2018.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: NEUZA MARIA DA SILVA COSTA, CPF nº 29671930204 ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO951A

PARTE RE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL, CNPJ nº 14051028000162, METALCORTE FUNDICAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 03273282000199 ADVOGADOS DOS PARTE RE: ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE, OAB nº RJ223800, LEONARDO FONSECA DA ROSA, OAB nº RS75989, DOUGLAS TURELLA, OAB nº RS100588

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 07/05/2021 10:03

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

02 - 7054748-07.2019.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: VERDE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 01751730001673 ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO AFFONSO DIEI, OAB nº MT19144A

PARTE RE: NAUARA NAISSA DUARTE SILVA, CPF nº 94687617204 PARTE RE SEM ADVOGADO(S)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 19/05/2021 17:13

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

03 - 7000685-40.2021.8.22.0008

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ARTHUR NIMER, CPF nº 28324030778 ADVOGADOS DO AUTOR: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328A, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688A, KARINA DOS REIS MERLIM, OAB nº RO11326A

PARTE RE: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948102543 ADVOGADOS DOS PARTE RE: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº AC4571, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL1829510, BRADESCO, BRADESCO

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 14/07/2021 11:26

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

04 - 7002445-45.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608 ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538

AUTOR: RAQUEL DE MELO VASQUES, CPF nº 43713726353 ADVOGADO DO AUTOR: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT23793A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 14/10/2021 12:53

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

05 - 7030406-58.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02558157001568 ADVOGADO DO AUTOR: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A

AUTOR: MARCOS LEITE DA SILVA, CPF nº 96791039272 ADVOGADO DO AUTOR: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT23793A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 23/11/2021 21:17

06 - 7018739-75.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Direito de Imagem

RECORRENTE: FABIOLA MENESES CORDEIRO, CPF nº 98972030287 ADVOGADOS DO RECORRENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 08/03/2022 18:23

07 - 7058903-82.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Direito de Imagem

RECORRENTE: ARACELY RIBEIRO DE ARRUDA LEITE, CPF nº 11525622234 ADVOGADO DO RECORRENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449

RECORRIDOS: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 02/06/2022 11:26

08 - 7048431-22.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Intimação / Notificação

RECORRENTE: UMBELINA COSTA DE ASSUNCAO, CPF nº 31698409249 ADVOGADO DO RECORRENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RECORRIDOS: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 01/07/2022 01:03

09 - 7007893-21.2020.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTES: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD,

COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD ADVOGADOS DOS RECORRENTES: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RECORRIDO: LORENA AFONSO DE OLIVEIRA, CPF nº 02714222200 ADVOGADOS DO RECORRIDO: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 20/07/2022 10:50

10 - 7003195-13.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: TAMILA LARISSA GONCALVES QUADROS, CPF nº 85043265272 ADVOGADO DO RECORRENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379A

RECORRIDOS: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 27/07/2022 10:25

11 - 7000254-27.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTES: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD ADVOGADOS DOS RECORRENTES: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
RECORRIDO: MICHELA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 72228008249 ADVOGADO DO RECORRIDO: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 30/06/2022 09:37

12 - 7000300-70.2022.8.22.0004

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Direito de Imagem

RECORRENTE: ALEXANDRE HENRIQUE DA CUNHA MENDES, CPF nº 00503252212 ADVOGADOS DO RECORRENTE: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804A, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288A

RECORRIDOS: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 07/06/2022 05:56

13 - 0800685-82.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita

IMPETRANTE: GUILHERME DE CASTRO MARTINS, CPF nº 00436000776 ADVOGADOS DO IMPETRANTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288A

IMPETRADO: J. D. 1. J. E. D. F. P. D. P. V. IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 04/07/2022 12:07

14 - 7002688-29.2021.8.22.0020

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTE: MARLENE BARBOSA SANTOS, CPF nº 10282084215 ADVOGADOS DO RECORRENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214A, KAMILA BARBOSA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO12157A

RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 26/07/2022 09:45

15 - 7012822-63.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

RECORRENTE: PEDRO BOSI, CPF nº 45681937291 ADVOGADO DO RECORRENTE: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DO RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 01/08/2022 11:29

16 - 7000965-35.2022.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: SEBASTIAO BASTO RODRIGUES, CPF nº 46531726687 ADVOGADOS DO RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 28/07/2022 20:40

17 - 7018705-03.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

RECORRENTE: CLEBERSON GOMES LORAS

ADVOGADOS DO RECORRENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870A

RECORRIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 13/12/2021 13:56

18 - 7009923-07.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: JHONATAM MALHEIROS DA SILVA, CPF nº 88160980230, LEDIANA DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 00192351273

ADVOGADO DO RECORRENTE: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO10563A

RECORRIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 05/11/2021 10:47

19 - 7038244-52.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

RECORRENTE: CARMEN HURTADO VIEIRA, CPF nº 55388663272

ADVOGADO DO RECORRENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RECORRIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 13/12/2021 13:59

20 - 7032293-77.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

RECORRENTE: ANTONIO MARCUS GOMES DE ARAUJO, CPF nº 85847224249

ADVOGADO DO RECORRENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870A

RECORRIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 13/12/2021 17:54

21 - 7029328-29.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

RECORRENTE: DARCILENE COSTA MENDONCA, RUA MOLDAVITA

ADVOGADO DO RECORRENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

RECORRIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 07/02/2022 17:13

22 - 7020354-03.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

RECORRENTE: MARA HELENA PLETSCH MACHADO

ADVOGADO DO RECORRENTE: RONILSON DA CONCEICAO PINTO FERRI, OAB nº PR43852A

RECORRIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 25/02/2022 11:07

23 - 7018707-70.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

RECORRENTE: PATRICIA BORDIM VALTERLANIO, CPF nº 90158121287

ADVOGADO DO RECORRENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379A

RECORRIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 04/03/2022 11:06

24 - 7051109-10.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

RECORRENTES: ANA RAFAELA SOUSA DOS SANTOS, CPF nº 99984164268, ROBERTO RIVELINO GUEDES COELHO, CPF nº 94701857220

ADVOGADO DOS RECORRENTES: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135A, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010A

RECORRIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

25 - 7044340-83.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

RECORRENTE: ANGELINA DA SILVA FREIRE CAVALCANTE, CPF nº 82552690297

ADVOGADOS DO RECORRENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287A

RECORRIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

26 - 7005428-08.2021.8.22.0004

Classe: Embargos de Declaração

Embargado: ADEMAR CAMILO DE SOUZA FILHO, CPF nº 02808806264

ADVOGADO DO Embargado: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288A

Embargante: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADO do Embargante: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 02/05/2022 08:29

27 - 7003211-64.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

RECORRENTE: ROLDINO SEBASTIAO DE MENEZES, CPF nº 57821437204

ADVOGADO DO RECORRENTE: FERNANDO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO11575A, CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107

RECORRIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

28 - 7001605-98.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

RECORRENTE: DOMINGOS SOUZA COUTINHO

ADVOGADO DO RECORRENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

RECORRIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

29 - 7032810-82.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

RECORRENTE: MARIA FRANCISCA BARROSO MENDES, CPF nº 42002516200

ADVOGADO DO RECORRENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RECORRIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

30 - 7029871-32.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

RECORRENTE: JUNIOR DE OLIVEIRA BRAVO MUGRABI, CPF nº 85193178200

ADVOGADO DO RECORRENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RECORRIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

31 - 7001485-96.2020.8.22.0010

Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: SAULO ROGERIO DE SOUZA, CPF nº 49941909253

ADVOGADOS DO EMBARGANTE CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A

EMBARGADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

ADVOGADOS DO EMBARGADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 04/07/2022

32 - 7036042-05.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTE: VANDERLEY BATISTA DE SOUZA JUNIOR, CPF nº 77078357272

ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A

RECORRIDO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, CNPJ nº 31895683000116

ADVOGADO DO RECORRIDO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, OAB nº PE1676A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 30/11/2021 11:44

33 - 7026479-84.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTE: REJANE DA COSTA, CPF nº 40845311204

ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A

RECORRIDO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, CNPJ nº 31895683000116 ADVOGADO DO RECORRIDO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, OAB nº PE1676A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 02/12/2021 17:25

34 - 7026406-15.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTES: ADRIANA RAFAELA PINI DE SOUZA, CPF nº 77281535287, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, CNPJ nº 31895683000116 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, OAB nº BA68751

RECORRIDOS: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, CNPJ nº 31895683000116, ADRIANA RAFAELA PINI DE SOUZA, CPF nº 77281535287 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, OAB nº BA68751, RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 23/02/2022 19:31

35 - 7057485-12.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTE: CLAUDIA BATISTA SIMOES, CPF nº 40811247287 ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A

RECORRIDO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, CNPJ nº 31895683000116

ADVOGADO DO RECORRIDO: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, OAB nº BA68751

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 15/03/2022 21:07

36 - 0800533-34.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Assunto: Fornecimento de medicamentos

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DO AGRAVANTE: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, OAB nº DF23278, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: SIDINEI AMADIO ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 03/06/2022 23:54

37 - 0800401-74.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Assunto: Fornecimento de medicamentos

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: LAURO IZIDIO DE LIMA ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 28/04/2022 17:07

38 - 0800624-27.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Assunto: Fornecimento de medicamentos

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DO AGRAVANTE: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, OAB nº DF23278, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: VANDERLEI NEVES DE OLIVEIRA ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 22/06/2022 18:44

39 - 7000824-58.2022.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS

RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: EMILSON RIBEIRO COELHO, CPF nº 07847313731 ADVOGADO DO RECORRIDO: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 28/07/2022 10:06

40 - 7001364-09.2022.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS

RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: SIDNEI RICARDO NAZARO, CPF nº 76950107234 ADVOGADO DO RECORRIDO: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 28/07/2022 11:18

41 - 7002991-48.2022.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS

RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: ANDREIA DA ROCHA, CPF nº 63933497272 ADVOGADOS DO RECORRIDO: THIAGO DE PAULA BINI, OAB nº RO9867A, LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 28/07/2022 12:57

42 - 7012563-62.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTE: FERNANDO NEVES DE SOUZA, CPF nº 69850739215 ADVOGADOS DO RECORRENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 28/07/2022 12:45

43 - 7013663-52.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTE: ADENALDO ALECRIM DOURADO, CPF nº 61523771291 ADVOGADOS DO RECORRENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 22/07/2022 11:55

44 - 7014223-91.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTE: WILSON SENA PERIQUITO, CPF nº 58830189715 ADVOGADOS DO RECORRENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 24/06/2022 10:42

45 - 7001416-05.2022.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTE: NARCISO VIEIRA, CPF nº 57915946749 ADVOGADOS DO RECORRENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 22/07/2022 13:49

46 - 7000597-68.2022.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTE: JOSE LUIZ RONCHETI, CPF nº 56017715704 ADVOGADO DO RECORRENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 25/07/2022 09:21

47 - 7013210-57.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTE: JOAO GOMES, CPF nº 25800264287 ADVOGADO DO RECORRENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 25/07/2022 09:23

48 - 7013651-38.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTE: JOSE SOARES DE PAULA, CPF nº 02828049272 ADVOGADO DO RECORRENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 23/06/2022 11:07

49 - 7014134-68.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTE: FLAVIA ANDREIA DE SOUZA BARBOSA, CPF nº 76292150291 ADVOGADOS DO RECORRENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 25/07/2022 09:03

50 - 7014292-26.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTE: CARLOS DEMETRIO LUCENA SILVA, CPF nº 48439002149 ADVOGADO DO RECORRENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 25/07/2022 09:19

51 - 7013476-44.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTES: JUVENIL GESUINO DE SOUZA, CPF nº 23804165249, MUNICIPIO DE CACOAL ADVOGADOS DOS RECORRENTES: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

RECORRIDO: MUNICIPIO DE CACOAL ADVOGADO DO RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 22/07/2022 11:10

52 - 7014339-97.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTE: SEBASTIAO FIRMINO NETO, CPF nº 63959054220 ADVOGADO DO RECORRENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

RECORRIDO: MUNICIPIO DE CACOAL ADVOGADO DO RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 23/06/2022 09:46

53 - 7013679-06.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTE: DIONI KEFFLER, CPF nº 00073376205 ADVOGADO DO RECORRENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

54 - 7014295-78.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTE: LINDOMAR ALVES DA SILVA, CPF nº 73154725253 ADVOGADOS DO RECORRENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 01/06/2022 07:12

55 - 7013426-18.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTE: HUDSON LUIZ ERMENEGILDO, CPF nº 65861248249 ADVOGADO DO RECORRENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 27/05/2022 08:21

56 - 7003107-54.2022.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTE: JOAO GRACIANO DOS SANTOS, CPF nº 42620201934 ADVOGADO DO RECORRENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 22/07/2022 11:18

57 - 7008119-83.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ROGERIO MOREIRA DE LIMA, CPF nº 68454945253 ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A AUTORES: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 09/12/2021 16:26

58 - 7013163-83.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTES: CLEUZA DA SILVA GALDINO DE ALMEIDA, CPF nº 34097872249, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL ADVOGADOS DOS RECORRENTES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, CLEUZA DA SILVA GALDINO DE ALMEIDA, CPF nº 34097872249, MUNICIPIO DE CACOAL ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 25/07/2022 09:19

59 - 7013259-98.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTE: DANIEL MUNIZ DE SOUZA, CPF nº 59959088200 ADVOGADO DO RECORRENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 25/07/2022 09:17

60 - 7014277-57.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTE: TEREZINHA DA COSTA PEREIRA MATIAS, CPF nº 51434725200 ADVOGADOS DO RECORRENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 27/07/2022 11:58

61 - 7014247-22.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTE: SAMUEL PAULINO VAILANTE, CPF nº 13901028234 ADVOGADOS DO RECORRENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

RECORRIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 24/06/2022 11:47

62 - 7010977-87.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTE: JEF FAGNER DOS SANTOS, CPF nº 72418168204 ADVOGADO DO RECORRENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 27/04/2022 09:14

63 - 7004787-05.2021.8.22.0009

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTE: ELIZANGELA APARECIDA FERRO, CPF nº 61132500249 ADVOGADOS DO RECORRENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A

RECORRIDOS: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 04/05/2022 11:18

64 - 7002276-34.2021.8.22.0009

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

AUTOR: JAQUELINE MORAES SANTOS, CPF nº 61544744234 ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 23/11/2021 09:22

65 - 7002555-20.2021.8.22.0009

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA, CPF nº 19115814220 ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 23/11/2021 09:31

66 - 7002552-65.2021.8.22.0009

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES, CPF nº 42756081515 ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 23/11/2021 09:39

67 - 7002299-77.2021.8.22.0009

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: LUZIA BAZONI, CPF nº 63162008204 ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

AUTORES: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 23/11/2021 09:18

68 - 7002307-54.2021.8.22.0009

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARIA SOLANGE DE ANDRADE, CPF nº 67587488200 ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

AUTORES: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 23/11/2021 14:43

69 - 7010254-74.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

RECORRENTES: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680000174, PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADO DOS RECORRENTES: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

RECORRIDO: RAIMUNDA DE CASTRO LIMA, CPF nº 08004790259 ADVOGADO DO RECORRIDO: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 25/07/2022 12:03

70 - 7072568-68.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

RECORRENTES: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680000174, REGINA MARIA BRAZ DA SILVA, CPF nº 03703096268 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A, AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605A

RECORRIDOS: REGINA MARIA BRAZ DA SILVA, CPF nº 03703096268, BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680000174 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 18/07/2022 13:24

71 - 7000431-39.2022.8.22.0006

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

RECORRENTES: VITORIA JUSTINIANA DE ALMEIDA, CPF nº 19106122272, BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680000174, PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADOS DOS RECORRENTES: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015A, FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766A

RECORRIDOS: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680000174, VITORIA JUSTINIANA DE ALMEIDA, CPF nº 19106122272, PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766A, FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 18/07/2022 14:26

72 - 7012454-54.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

RECORRENTES: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680000174, PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADO DOS RECORRENTES: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S

RECORRIDO: AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO, CPF nº 25711407791 ADVOGADO DO RECORRIDO: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO8609A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 25/07/2022 11:51

73 - 7058102-69.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

RECORRENTE: ELAYNE DE ALMEIDA NOBREGA, CPF nº 46587284272 ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A

RECORRIDOS: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680000174, PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 25/07/2022 17:38

74 - 7007762-21.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

RECORRENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A., CNPJ nº 59438325000101 ADVOGADO DO RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

RECORRIDO: CICERO FERRANDO BORGES, CPF nº 38611341287 ADVOGADO DO RECORRIDO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 24/02/2022 13:49

75 - 7017512-84.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTE: BENEDITO COSTA MARTINS, CPF nº 13743783304 ADVOGADO DO RECORRENTE: JESSE RALF SCHIFTER, OAB nº RO527A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº SP221386A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 02/03/2022 11:58

76 - 7007937-06.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

RECORRENTE: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680000174 ADVOGADO DO RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

RECORRIDO: TEREZA SANTOS MACHADO, CPF nº 75412764215 ADVOGADOS DO RECORRIDO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A, D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL, OAB nº RO5463A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 21/07/2022 17:19

77 - 7007242-25.2021.8.22.0014

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

RECORRENTE: IVANI MARIA CAPOCCI, CPF nº 13934767249 ADVOGADOS DO RECORRENTE: WINNE NATHALLI FALKIEWICZ, OAB nº RO10393A, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461A

RECORRIDO: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680000174 ADVOGADO DO RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 27/07/2022 08:29

78 - 7067054-37.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTE: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680000174 ADVOGADO DO RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

RECORRIDO: CONCEICAO APARECIDA FELIPE DE LIRA, CPF nº 11525576291 ADVOGADO DO RECORRIDO: LUIS FELIPE HOLANDA GUIMARAES, OAB nº RO10443A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 20/04/2022 09:10

79 - 7033775-94.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: LUCIA MARIA RODRIGUES LEAL, CPF nº 10300589204 ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A

PARTE RE: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680000174 ADVOGADO DO PARTE RE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 20/05/2021 09:18

80 - 7033160-07.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE DELMIRO SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 16198549291 ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A

PARTE RE: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680000174 ADVOGADOS DO PARTE RE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 30/07/2021 14:38

81 - 7034626-02.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTE: PATRICIA DE SOUZA, CPF nº 79815570200 ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A

RECORRIDOS: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 17/02/2022 13:56

82 - 7001050-81.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: ÉNEZILDA TRESSMANN GRINEVALD, CPF nº 28389107287 ADVOGADO DO RECORRENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713A

RECORRIDOS: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680000174, PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADO DOS RECORRIDOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 20/07/2022 16:08

83 - 7004733-26.2022.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

RECORRENTE: VALMIR SCHMIDT, CPF nº 81040172920 ADVOGADOS DO RECORRENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033A, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519A, ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068A

RECORRIDOS: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680000174, PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADO DOS RECORRIDOS: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 22/07/2022 00:15

84 - 7016689-42.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

RECORRENTE: OTONIEL FERREIRA SANTOS, CPF nº 52205894234 ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A

RECORRIDOS: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 25/07/2022 20:24

85 - 7017674-45.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: CLAUDIA LUCIANA SOMERA, CPF nº 86052861215 ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A
PARTE RE: BANCO DAYCOVAL S/A ADVOGADOS DO PARTE RE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A,
PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 06/08/2021 09:34

86 - 7000188-50.2022.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: ELZA DE LIMA SILVA, CPF nº 31255221291 ADVOGADO DO RECORRIDO: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 25/07/2022 15:45

87 - 7057953-73.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

RECORRIDO: FRANCISCO JANAIR ALVES FERREIRA, CPF nº 02330520204 ADVOGADO DO RECORRIDO: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 18/04/2022 22:17

88 - 7009977-67.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTE: MARINEIDE MOREIRA DA SILVA PILATTI, CPF nº 29910650282 ADVOGADO DO RECORRENTE: SIDNEY DE SOUZA, OAB nº RO10214A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 17/03/2022 09:24

89 - 7004788-51.2021.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DO RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: ERINALDO APARECIDO DOS SANTOS, CPF nº 88968561087 ADVOGADO DO RECORRIDO: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 15/07/2022 20:10

90 - 7005371-36.2021.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: GEANDRES MARCELINO DA SILVA, CPF nº 89839498215 ADVOGADO DO RECORRIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 19/07/2022 18:38

91 - 7004481-97.2021.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Liminar

RECORRENTE: ENERGISA S/A ADVOGADOS DO RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: SONIA VIEIRA SILVA, CPF nº 89650670220 ADVOGADO DO RECORRIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 15/07/2022 20:29

92 - 7000532-31.2022.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: EDIVALDO ALVES DA ROCHA, CPF nº 49854470210 ADVOGADO DO RECORRIDO: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 19/07/2022 18:18

93 - 7005478-80.2021.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: SEBASTIAO SILVESTRE DE OLIVEIRA, CPF nº 58944532753 ADVOGADO DO RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 19/07/2022 18:15

94 - 7005338-46.2021.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: TOBIAS FAGUNDES DE SOUZA, CPF nº 19065698272 ADVOGADO DO RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 19/07/2022 18:07

95 - 7000441-38.2022.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

RECORRENTES: CLEITON CELLA, CPF nº 70481202234, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CLEITON CELLA, CPF nº 70481202234, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CNPJ nº 05914650000166 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731A, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 19/07/2022 18:11

96 - 7004050-63.2021.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: JUSCELINO PRAXEDES DOS SANTOS, CPF nº 57970548253 ADVOGADOS DO RECORRIDO: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 15/07/2022 08:09

97 - 7000110-56.2022.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DO RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: EDVANIA APARECIDA DE CAMARGOS, CPF nº 76878627249 ADVOGADO DO RECORRIDO: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 15/07/2022 20:32

98 - 7007252-08.2021.8.22.0002 – RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: MESAC FRANCISCO NUNES

Advogados do(a) Recorrente: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) Recorrida: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

99 - 7000136-54.2022.8.22.0021- Recurso Inominado Cível

RECORRENTES: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

RECORRIDO: ANDREIA MEDEIROS DE MORAES

RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

100 - 7000233-54.2022.8.22.0021- Recurso Inominado Cível

RECORRENTES: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

RECORRIDO: MARIA SILVANA DE SA

RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

101 - 7000593-86.2022.8.22.0021- Recurso Inominado Cível

RECORRENTES: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

RECORRIDO: ELIZABETE RODRIGUES DE CARVALHO

RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

102 - 7000505-48.2022.8.22.0021- Recurso Inominado Cível

RECORRENTES: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

RECORRIDO: MARIA DE FATIMA PORTUGAL

RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

103 - 7029525-18.2020.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Embargante: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado da embargante: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A

Embargada: MARIA APARECIDA DE LIMA

Advogado da embargada: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

104 - 0800504-81.2022.8.22.9000 - Mandado de Segurança Cível

Impetrante: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Impetrado: 2. J. E. C. D. C. D. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

105 - 7063957-29.2021.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DA RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): ANTONIO ALAIM DA SILVA PASSOS

ADVOGADO DO RECORRIDO: FABIO FEITOSA BERNARDO, OAB nº RO3264

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

106 - 7002552-32.2021.8.22.0020 – RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: SISINIO DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) Recorrente: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373A, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) Recorrida: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

107 - 7003707-67.2021.8.22.0021 – RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DA RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS

ADVOGADO DO RECORRIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

108 - 7019323-42.2021.8.22.0002 – Recurso Inominado Cível

RECORRENTE: BANCO CETELEM S.A., PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

ADVOGADOS DO RECORRENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PE21449A

RECORRIDO: JAIME SILVA MOTA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559S

RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI

109 - 7001607-50.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): BRAZ ANTONIO CECHETTO

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

110 - 7000533-16.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) Recorrente: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): JOSE ADAIR SOARES

Advogado do(a) Recorrido: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

111 - 7004817-04.2021.8.22.0021 – RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DA RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): DANIEL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO RECORRIDO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

112 - 7018810-74.2021.8.22.0002 – RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: PEDRO HILARIO FILHO

Advogados do(a) Recorrente: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) Recorrida: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

113 - 7075241-34.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: OI S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A

Recorrido (a): LARISSA VITORIA OLIVEIRA CASTRO

Advogado do(a) RECORRIDO: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº RO9658A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

114 - 7054203-63.2021.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível

Recorrente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Recorrida: JOICE NARA DOS SANTOS COSTA

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

115 - 7077160-58.2021.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível

Recorrente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Recorrida: LUIS FERNANDO ADRIANO CASSUPA

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700A, FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

116 - 7001237-29.2022.8.22.0021 – Recurso Inominado Cível

RECORRENTE: ROSA MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO RECORRENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731A

RECORRIDO: BANCO BMG SA, PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A

ADVOGADO DO RECORRIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A

RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI

117 - 7051873-93.2021.8.22.0001 – Recurso Inominado Cível

Recorrente: ROSA PEREIRA DE LIMA SILVA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768A

Recorrido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

118 - 7060601-26.2021.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DA RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): MARIA ADRIANE PASSAMANI

ADVOGADO DO RECORRIDO: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

119 - 7000042-18.2022.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): JOSE ELIAS BASONI

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

120 - 7005897-57.2021.8.22.0003 – Recurso Inominado Cível

Recorrente: HEBER HOTT DEONATO, MARCELO HOTT DEONATO, MESSIAS HOTE DEONATO, GABRIEL HOTT DEONATO, DARK HOTT DEONATO, BIEL HOTT DEONATO, ARLETE HOTT DEONATO

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593A, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326A

Recorrido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

121 - 7011349-36.2021.8.22.0007 – RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DA RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): ARMANDO MAXIMO STOCCO

ADVOGADO DO RECORRIDO: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744A, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

122 - 7000589-82.2022.8.22.0010 – Recurso Inominado Cível

RECORRENTE: BANCO BMG SA, PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A

ADVOGADOS DO RECORRENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A

RECORRIDO: LILIAN JANE DA SILVA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483A

RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI

123 - 7000508-97.2022.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A

Recorrido (a): VALERIA DA SILVA LEMOS, JOSE APARECIDO LEMOS, EDNALDO ARAUJO DE SOUZA, SILVIO VIEIRA RIOS

Advogado do(a) RECORRIDO: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401A, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

124 - 7012032-79.2021.8.22.0005 – RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) Recorrente: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): RINALDO GERVASIO

Advogado do(a) Recorrido: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

125 - 7001776-41.2021.8.22.0017 – Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido: MAYARY BENTO NUNES

ADVOGADO DO RECORRIDO: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

126 - 7004080-24.2022.8.22.0002 - Recurso Inominado Cível

RECORRENTE: SUELI BATISTA DE SOUZA RETROZ

ADVOGADOS DO RECORRENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559S

RECORRIDO: BANCO BRADESCO

ADVOGADOS DO RECORRIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO

RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI

127 - 7002306-56.2022.8.22.0002 - Recurso Inominado Cível

RECORRENTE/RECORRIDO: BANCO BRADESCO

ADVOGADOS DO RECORRENTE/RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A, BRADESCO, BRADESCO

RECORRIDO/RECORRENTE: SOLANGE SABINO LOPES

ADVOGADOS DO RECORRIDO/RECORRENTE: MARIO SERGIO DE LACERDA, OAB nº RO7625A

RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI

128 - 7000621-54.2022.8.22.0021 – RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): JOSE ROGERIO FILHO

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

129 - 7000274-18.2021.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DA RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): NAIARA ARAUJO XIMENES

ADVOGADO DO RECORRIDO: FELIPE ANDRADE DE MIRANDA, OAB nº RO7434A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

130 - 7002467-11.2019.8.22.0022

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, GEORGE OTTAVIO BRASILEIRO OLEGARIO, OAB nº PB15013A,

RECORRIDO: JOAO CARLOS DE MATTIA,

ADVOGADOS DO RECORRIDO: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540A, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 06/07/2022 08:49

131 - 7072228-27.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.,

ADVOGADOS DO RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A,

RECORRIDO: RAIANE FARIAS PAIVA,

ADVOGADO DO RECORRIDO: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 30/06/2022 15:14

132 - 7015422-66.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Direito de Imagem

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.,

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A,

AUTOR: NESTOR LACERDA DAS NEVES,

ADVOGADOS DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079A,

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 24/02/2022 14:01

133 - 7001299-29.2022.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTE: EZEQUIEL DA SILVA TRAVAGIN,

ADVOGADOS DO RECORRENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464A

RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA,

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 06/07/2022 08:42

134 - 7004227-41.2022.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DO RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A,

RECORRIDOS: VENILDE DE ASSIS FURTADO,

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354A,

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 30/06/2022 23:30

135 - 7000559-62.2022.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.,

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A,

RECORRIDO: RENATO CORDEIRO TEIXEIRA DE SOUZA,

ADVOGADO DO RECORRIDO: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 07/07/2022 10:03

136 - 7000013-86.2022.8.22.0011

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTE: ADIVALDO CORDEIRO DE SOUZA,

ADVOGADO DO RECORRENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.,

ADVOGADOS DO RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A,

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 01/06/2022 22:42

137 - 7000968-87.2022.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A,

RECORRIDOS: AGNEY SOUZA DE PAULA, JOAO FRANCISCO DE PAULA,

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 28/07/2022 18:09

138 - 7009541-14.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTE: MARCO ANTONIO DIAS OLIVEIRA, CPF nº 01668316200 ADVOGADOS DO RECORRENTE: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228A, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713A

RECORRIDO: OI S.A., CNPJ nº 76535764000143 ADVOGADOS DO RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 30/03/2022 16:16

139 - 7059781-07.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTE: YELMY EUGENIO SIANI BEYUMA, CPF nº 53443535291 ADVOGADO DO RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191

RECORRIDO: OI S.A., CNPJ nº 76535764000143 ADVOGADO DO RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 29/04/2022 10:01

140 - 7057594-26.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTE: JOAO DO NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF nº 54931991220 ADVOGADO DO RECORRENTE: LUCAS ZANDONA, OAB nº AM1441

RECORRIDO: OI S.A., CNPJ nº 76535764000143 ADVOGADO DO RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 12/05/2022 16:49

141 - 7019609-23.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTE: EDCARLOS BARBOSA DE SOUSA, CPF nº 02172926230 ADVOGADO DO RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191

RECORRIDO: TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04206050000180 ADVOGADO DO RECORRIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº RO16780A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 28/04/2022 06:06

142 - 7000292-93.2022.8.22.0004

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTES: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., CNPJ nº 07707650000110, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., CNPJ nº 07707650000110 ADVOGADO DOS RECORRENTES: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº SP221386A

RECORRIDO: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 41913078272 ADVOGADO DO RECORRIDO: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 30/06/2022 04:50

143 - 7000963-11.2021.8.22.0018

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DO RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: FATIMA VITORINO DOS SANTOS, CPF nº 70971587272 ADVOGADOS DO RECORRIDO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660A, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 15/07/2022 18:55

144 - 7009699-69.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

RECORRENTE: EDILANILDA SANTOS NOGUEIRA, CPF nº 59419547272 ADVOGADO DO RECORRENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

RECORRIDO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., CNPJ nº 27351731000138 ADVOGADOS DO RECORRIDO: RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA47095, JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 21/02/2022 05:52

145 - 7004974-10.2021.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTE: VALDECI ALONSO SUAVE, CPF nº 36949230206 ADVOGADO DO RECORRENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953A

RECORRIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CNPJ nº 60779196000196 ADVOGADO DO RECORRIDO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº GO8125

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 28/06/2022 18:54

146 - 7058970-47.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Cartão de Crédito

RECORRENTE: MARIA ROSESLANGIA FERNANDES MOREIRA, CPF nº 13935747268 ADVOGADOS DO RECORRENTE: LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584A, AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149A

RECORRIDOS: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., CNPJ nº 27351731000138, LOJAS RENNER S.A., CNPJ nº 92754738000162 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340, RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA47095

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 13/05/2022 19:09

147 - 7062419-13.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: FELIZALDA BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº 72803916215 ADVOGADO DO RECORRENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

RECORRIDOS: F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, CNPJ nº 04545690000115, LATAM AIRLINES GROUP S/A, LATAM AIRLINES GROUP S/A ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI, OAB nº RO2739A, FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 14/07/2022 11:00

148 - 7021905-23.2018.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTES: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A, CNPJ nº 05262743000153, INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CNPJ nº 04793899000106, KELLY CRISTINA MASSERA, CPF nº 56203829234 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: MARCELO PELEGRINI BARBOSA, OAB nº SP199877A, IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076A, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712A, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644

RECORRIDOS: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A, CNPJ nº 05262743000153, INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CNPJ nº 04793899000106, KELLY CRISTINA MASSERA, CPF nº 56203829234 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712A, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, MARCELO PELEGRINI BARBOSA, OAB nº SP199877A, IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 30/11/2020 21:32

149 - 7031155-75.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

RECORRENTE: LETICIA MARINHO DE OLIVEIRA, CPF nº 02805493265 ADVOGADO DO RECORRENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875A

RECORRIDO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, CNPJ nº 06099229000101 ADVOGADOS DO RECORRIDO: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, OAB nº CE15783A, DANIEL CIDRAO FROTA, OAB nº CE19976A, MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 24/06/2022 08:33

150 - 7045730-25.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Compra e Venda

RECORRENTE: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CNPJ nº 09162632000126 ADVOGADOS DO

RECORRENTE: HANNA MANUELA DE PAULA PAGANINI, OAB nº MG172331A, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471A

RECORRIDO: PEDRO ANTONIO AFONSO PIMENTEL, CPF nº 26176807115 ADVOGADO DO RECORRIDO: ANDREIA COSTA

AFONSO PIMENTEL, OAB nº RO4927A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 19/06/2022 17:16

151 - 7024927-84.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTE: BEMOL S/A, CNPJ nº 04565289005700 ADVOGADO DO RECORRENTE: LEONARDO ANDRADE ARAGAO, OAB nº

AM7729A

RECORRIDO: ANTONIA DE SOUZA SOARES, CPF nº 36854999200 ADVOGADOS DO RECORRIDO: HENRIQUE OLIVEIRA

JUNQUEIRA, OAB nº RO4214A, ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS, OAB nº RO7546A

Relator: {orgao_julgador.magistrado}

Distribuição: 07/06/2022 11:31

152 - 7032595-09.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

RECORRENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175 ADVOGADO DO RECORRENTE: FLAIDA

BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº MG96864A

RECORRIDO: FRANCISCA SALETE RODRIGUES NUNES, CPF nº 10728481200 ADVOGADO DO RECORRIDO: AGNALDO ARAUJO

NEPOMUCENO, OAB nº RO1605A

RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 17/05/2022 18:30

153 - 7048675-82.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

RECORRENTE: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, CNPJ nº 02038232000164 ADVOGADOS DO RECORRENTE: JARBAS

SOUZA, OAB nº RO1246A, PLINIO GOMES DO NASCIMENTO, OAB nº RO11758A

RECORRIDO: T. M. MILANI - ME, CNPJ nº 13771329000106 ADVOGADO DO RECORRIDO: THAYANE MONTEIRO MILANI, OAB nº

MG140134

RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 26/04/2022 17:00

154 - 7001034-10.2021.8.22.0019

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186 ADVOGADO DO AUTOR: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº

AC3905

AUTOR: MARIO RAMACKOSKI, CPF nº 39502619900 ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695A,

SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 24/11/2021 09:16

155 - 7025301-03.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, ARTHUR CALDEIRA SIMOES LIMA,

CPF nº 01947461273, BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191 ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:

GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656A, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A, MARISAMIA APARECIDA

DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº

00000000000191, ARTHUR CALDEIRA SIMOES LIMA, CPF nº 01947461273 ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:

SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533A, GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656A, JOAO DE CASTRO INACIO

SOBRINHO, OAB nº RO433A, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553

RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 27/04/2022 11:48

156 - 7033497-59.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: MARIA LEONILDES SENA DE SOUZA, CPF nº 67298273272 ADVOGADO DO RECORRENTE: CARLOS ERIQUE DA

SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176A

RECORRIDOS: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608, CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147 ADOGADO DOS RECORRIDOS: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 14/06/2022 08:38

157 - 7054617-32.2019.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: SHEILA MARIA DA SILVA ROCHA, CPF nº 69429162268 ADOGADO DO AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

PARTE RE: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147 ADOGADO DO PARTE RE: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 01/09/2020 11:58

158 - 7023230-62.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: B J PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 09324370000159 ADOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

PARTE RE: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147 ADOGADO DO PARTE RE: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538

RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 15/07/2021 19:49

159 - 7040188-89.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608 ADOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538

RECORRIDO: LUCIANO DIAS DA SILVA, CPF nº 87091046234 ADOGADO DO RECORRIDO: ELISA COGHETTO, OAB nº RO9558A

RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 27/04/2022 14:44

160 - 7014401-89.2020.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: RAFAELA NASCIMENTO CONRADO DOS SANTOS, CPF nº 00458536229 ADOGADOS DO AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519A

AUTOR: FIDC IPANEMA VI, CNPJ nº DESCONHECIDO AUTOR SEM ADOGADO(S)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 02/12/2021 11:36

161 - 7003396-33.2021.8.22.0003

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: BOA VISTA SERVICOS S.A., CNPJ nº 11725176000127 ADOGADO DO AUTOR: MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL, OAB nº AC3658

AUTOR: GABRIEL GOMES DOS SANTOS, CPF nº 00606402276 ADOGADO DO AUTOR: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 18/01/2022 13:57

162 - 7002034-36.2021.8.22.0022

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: OI S.A., CNPJ nº 76535764000143 ADOGADOS DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A

AUTOR: GABRIEL LUCAS VIEIRA VEIGA, CPF nº 11484053648 ADOGADOS DO AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201A, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 26/11/2021 12:33

163 - 7038123-24.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

RECORRENTE: OI S.A., CNPJ nº 76535764000143 ADOGADO DO RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A

RECORRIDO: ANTONIO CLAUDIO LINHARES DE MESQUITA, CPF nº 02334490784 ADOGADOS DO RECORRIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217A, CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI, OAB nº RO8506A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 29/06/2022 14:01

164 - 7028088-05.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTES: ENERGISA S/A, THAIZA TAINA DA SILVA GUIMARAES ALVES, CPF nº 01387786202 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDOS: ENERGISA S/A, THAIZA TAINA DA SILVA GUIMARAES ALVES, CPF nº 01387786202 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806A, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 03/05/2022 15:01

165 - 7014953-23.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTE: ROSELI OLIVEIRA RIBEIRO, CPF nº 85557781234 ADVOGADOS DO RECORRENTE: SANDRA CIZMOSKI RAMOS, OAB nº RO8021A, ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO, OAB nº RO7295A

RECORRIDOS: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, CNPJ nº 04565289001623 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387A, LEONARDO ANDRADE ARAGAO, OAB nº AM7729A, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 20/04/2022 14:33

166 - 7002615-90.2021.8.22.0009

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTORES: OI S.A., CNPJ nº 76535764000143, OI S.A., CNPJ nº 76535764000143 ADVOGADO DOS AUTORES: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A

AUTOR: JANIO TEODORO VILELA, CPF nº 54133904915 ADVOGADO DO AUTOR: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA, OAB nº RO6390A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 23/11/2021 09:01

167 - 7037181-89.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: OI S.A., CNPJ nº 76535764000143 ADVOGADOS DO RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A

RECORRIDO: VANUZA MENEZES MOREIRA, CPF nº 40859177220 ADVOGADO DO RECORRIDO: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 05/05/2022 10:04

168 - 7022621-45.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: OSCARINA MOREIRA LIMA, CPF nº 10675876249 ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A
AUTOR: VIVO S.A., CNPJ nº 02449992010550 ADVOGADO DO AUTOR: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A

Relator: {orgao_julgador.magistrado}

Distribuição: 24/11/2021 18:52

169 - Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: EDINA APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 27186172253 ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665A
AUTORES: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, OAB nº RS18673A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 14/10/2021 11:30

170 - 7001596-43.2021.8.22.0011

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTES: BANCO BRADESCO, FERNANDA PINTO CARDOSO, CPF nº 01022802151, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS RECORRENTES: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330A, LUCAS ZANDONA, OAB nº AM1441, BRADESCO, BRADESCO
RECORRIDOS: FERNANDA PINTO CARDOSO, CPF nº 01022802151, BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: LUCAS ZANDONA, OAB nº AM1441, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330A, BRADESCO, BRADESCO

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 02/06/2022 07:17

171 - 7048021-61.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: LURDES DA CONCEICAO DIAS, CPF nº 92536247287 ADVOGADOS DO RECORRENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028A

RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 04/05/2022 00:29

172 - 7001607-27.2020.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTORES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CNPJ nº 05914650000166 ADVOGADOS DOS AUTORES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 16261879249 AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 20/10/2021 14:25

173 - 7001301-06.2021.8.22.0011

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTE: VALTAIR PEREIRA MACHADO, CPF nº 65853776215 ADVOGADOS DO RECORRENTE: SIMONE GUEDES ULKOWSKI, OAB nº RO4299A, SILVIO LUIZ ULKOWSKI, OAB nº RO2320A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 28/03/2022 09:27

174 - 7008291-43.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: ALESSANDRA RAMOS DO ROSARIO, CPF nº 71736611291 ADVOGADOS DO RECORRENTE: VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 29/04/2022 08:08

175 - 7002774-75.2017.8.22.0008

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Atos Administrativos

RECORRENTE: DIRCEU DE OLIVEIRA KUNDE, CPF nº 96240865249 ADVOGADOS DO RECORRENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A

RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 10/05/2022 20:00

176 - 7012298-75.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., EMILIO ROQUE BENICIO, CPF nº 75403030697 ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403A, RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO, OAB nº RO11091A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., EMILIO ROQUE BENICIO, CPF nº 75403030697 ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403A, RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO, OAB nº RO11091A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 23/05/2022 09:11

177 - 7002765-08.2020.8.22.0009

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: MANUEL ROSENDO, CPF nº 65796241834 ADOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826A
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA
- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 11/12/2020 21:21

178 - 7011402-23.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA
- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., REGINALDO BALBINO DE OLIVEIRA, CPF nº 90274270200 ADOGADOS DOS
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI,
OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA
- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., REGINALDO BALBINO DE OLIVEIRA, CPF nº 90274270200 ADOGADOS DOS
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, EDER SOUZA SILVA,
OAB nº RO10583A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 17/05/2022 13:28

179 - 7046428-31.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADOGADOS DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI, OAB nº RO5546A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ENERGISA RONDÔNIA

AUTOR: SHEILA JANAINA SANTOS SACRAMENTO, CPF nº 75144271553 ADOGADOS DO AUTOR: VANESSA FERREIRA GOMES,
OAB nº RO7742, VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 24/11/2021 18:45

180 - 7021990-04.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTORES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., DOUGLAS DE JESUS ARAUJO, CPF nº 64352900249,
ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADOGADOS DOS AUTORES: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA
JUNIOR, OAB nº RO7423, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA
RONDÔNIA

AUTORES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., DOUGLAS DE JESUS ARAUJO, CPF nº 64352900249,
ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADOGADOS DOS AUTORES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI, OAB nº RO5546A, MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO7423, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA
RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 24/11/2021 15:47

181 - 7036489-90.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: HERNANDO RIBEIRO GUIMARAES, CPF nº 47934310200 ADOGADOS DO AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº
RO4298A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA -
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 10/02/2022 16:54

182 - 7003990-81.2020.8.22.0003

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

AUTOR: VALMI JOSE ROCHA, CPF nº 00329080750 ADOGADOS DO AUTOR: LISLEY DOS SANTOS FELIX, OAB nº RO11143A,
DANIELLE CASTRO DA SILVA GARCIA, OAB nº RO11032A, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO8848A

AUTORES: ENERGISA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA
DE ENERGIA S.A. ADOGADOS DOS AUTORES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA
RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 06/12/2021 13:32

183 - 7022237-82.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: MARINEIDE DO NASCIMENTO RODRIGUES, CPF nº 19455593220 ADVOGADOS DO AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806A

AUTOR: ENERGISA S/A ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 24/11/2021 15:42

184 - 7000270-39.2021.8.22.0014

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA

AUTOR: LUAN DE SOUZA, CPF nº 95815724220 ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 16/11/2021 08:17

185 - 7007151-66.2020.8.22.0014

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA

AUTOR: GERMANO VEREIDA DA ROCHA, CPF nº 49773984249 ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 14/10/2021 11:37

186 - 7035910-79.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: ODAYR JOSE COSTA SILVA, CPF nº 43805965249 ADVOGADOS DO AUTOR: RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024A, FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 09/11/2021 16:05

187 - 7010912-10.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: EUCLIDES BIFF, CPF nº 15273105900 ADVOGADOS DO AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 15/12/2021 09:36

188 - 7002459-75.2021.8.22.0018

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária

RECORRENTE: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, CPF nº 39202836604 ADVOGADO DO RECORRENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 18/04/2022 23:56

189 - 7000260-34.2022.8.22.0022

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: MARCIA FERNANDA MARQUES DE AZEVEDO, CPF nº 81146957220 ADOGADO DO RECORRIDO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 16/05/2022 12:53

190 - 7047704-63.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Perdas e Danos

RECORRENTE: THIAGO LUIZ THOME DILL, CPF nº 03621315209 ADOGADO DO RECORRENTE: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 27/04/2022 13:28

191 - 7007212-17.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: LUCAS VINICIUS CORTES, CPF nº 02563518210 ADOGADO DO RECORRENTE: ALINE SILVA DE SOUZA WILLERS, OAB nº RO6058A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 19/05/2022 05:52

192 - 7002417-17.2021.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADOGADOS DO RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: JORGE FERREIRA, CPF nº 60552948934 ADOGADO DO RECORRIDO: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 18/05/2022 19:11

193 - 7069585-96.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: JOSE MILTON DE AGUIAR ARAUJO, CPF nº 22063927200 ADOGADOS DO RECORRIDO: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A, VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 26/05/2022 18:55

194 - 7002894-58.2021.8.22.0015

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADOGADOS DO RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CARLOS ALBERTO MONTENEGRO DA SILVA, CPF nº 18327605291 ADOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: JOSE RUI MARINHO ARAUJO, OAB nº RO6334A, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 26/05/2022 09:04

195 - 7007751-53.2021.8.22.0014

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADOGADOS DO RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: ANA CLAUDIA DA COSTA GUIRAUD, CPF nº 85874957200 ADOGADO DO RECORRIDO: LUANA GALVAO, OAB nº RO9759A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 01/06/2022 11:53

196 - 7005479-65.2021.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Perdas e Danos, Cláusulas Abusivas

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: GERSON NUNES DA CRUZ, CPF nº 56553986991 ADVOGADOS DO RECORRIDO: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 14/07/2022 16:29

197 - 7001134-87.2020.8.22.0022

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO DO AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA

AUTOR: MANUEL LUIZ AUGUSTINHO, CPF nº 55478689904 ADVOGADO DO AUTOR: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 26/11/2020 16:24

198 - 7003230-77.2021.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: GERSI FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 22413030204 ADVOGADO DO AUTOR: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898A

AUTORES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS AUTORES: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 21/01/2022 15:47

199 - 7025883-03.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTE: JULIO FRANCISCO ALVES FILHO, CPF nº 01928468250 ADVOGADO DO RECORRENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº RO9658A

RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02558157001568 ADVOGADO DO RECORRIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 14/07/2022 11:33

200 - 7000272-85.2021.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTORES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA S/A, CLOVES SOARES SILVA JUNIOR, CPF nº 92415350249, YURI MOTA SILVA, CPF nº 05196381236, IANER DA SILVA MOTA, CPF nº 65240987220, GABRIEL MOTA SILVA, CPF nº 07271466290, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CNPJ nº 05914650000166 ADVOGADOS DOS AUTORES: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CLOVES SOARES SILVA JUNIOR, CPF nº 92415350249, GABRIEL MOTA SILVA, CPF nº 07271466290, IANER DA SILVA MOTA, CPF nº 65240987220, YURI MOTA SILVA, CPF nº 05196381236 ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 16/08/2021 10:58

201 - 7036918-57.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOAQUIM VALDOMIRO ALVES DA SILVA, CPF nº 05154103220 ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 26/01/2022 11:24

202 - 7007392-67.2020.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: ALTAIR BIANQUINI DE ALMEIDA, CPF nº 31317960904 ADOVADO DO AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457A

AUTORES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADOVADOS DOS AUTORES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 19/10/2021 13:41

203 - 7031020-63.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOAO CARLOS NERY, CPF nº 02165082234 ADOVADO DO AUTOR: RENATO CILIO MEDIM REZENDE, OAB nº RO10356

AUTORES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADOVADOS DOS AUTORES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 26/11/2021 16:39

204 - 7000963-62.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTORES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CNPJ nº 05914650000166, ELOINA QUADROS DE ALMEIDA, CPF nº 55146937915 ADOVADO DOS AUTORES: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024A

AUTORES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ELOINA QUADROS DE ALMEIDA, CPF nº 55146937915, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADOVADOS DOS AUTORES: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 23/11/2021 14:12

205 - 7044970-42.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTE: DORCAS MARIA DA SILVA, CPF nº 41881290263 ADOVADOS DO RECORRENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806A

RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADOVADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 24/04/2022 11:38

206 - 7019410-98.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

RECORRENTE: ENERGISA S/A ADOVADOS DO RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: FRANCISCO PEDRO TORRES DOS SANTOS, CPF nº 06572723291 ADOVADO DO RECORRIDO: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE, OAB nº RO4146A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 26/04/2022 11:13

207 - 7010178-50.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., MOISES DOS SANTOS, CPF nº 45274665934 ADOVADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., MOISES DOS SANTOS, CPF nº 45274665934 ADOVADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 16/05/2022 13:49

208 - 7039597-30.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: SABRINA BARROS DE ALMEIDA, CPF nº 02229721224 ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608 ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 25/01/2022 15:46

209 - 7031574-95.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: ANTONIO DIAS DE AGUIAR, CPF nº 61149415355 ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977A

AUTORES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS AUTORES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 11/11/2021 08:14

210 - 7008498-30.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDOS: DOUGLAS NOSSA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CNPJ nº 01072076000195 ADVOGADO DOS RECORRIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 27/05/2022 21:04

211 - 7006780-04.2021.8.22.0003

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Remissão das Dívidas

RECORRENTE: KELCILENE PAIXAO DA SILVA, CPF nº 70762899204 ADVOGADOS DO RECORRENTE: ROSIENE MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9260A, ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA S/A ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 30/05/2022 07:10

212 - 7002769-90.2021.8.22.0015

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Prestação de Serviços

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., NAGELA AGUILERA SOLIZ, CPF nº 72637552204, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDOS: NAGELA AGUILERA SOLIZ, CPF nº 72637552204, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 07/06/2022 12:09

213 - 7043125-72.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: FLAVIO RUBENS DOS SANTOS CUNHA, CPF nº 58566619234 ADVOGADO DO RECORRIDO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7265A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 14/07/2022 14:18

214 - 7002213-18.2021.8.22.0006

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: RAFAEL INACIO DE FREITAS COELHO, CPF nº 01387390210 ADVOGADOS DO RECORRIDO: FLAGSON GAMBART SANTANA, OAB nº RO10586A, MARTA LINA DE FREITAS, OAB nº RO11177A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 14/07/2022 11:46

215 - 0801181-48.2021.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Revisão de Tutela Antecipada Antecedente

IMPETRANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DO IMPETRANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA

IMPETRADO: K. M. S. IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 15/12/2021 14:21

216 - 7000899-25.2021.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Duplicata

AUTOR: DANILUCCI & ORTIS LTDA, CNPJ nº 36239607000176 ADVOGADO DO AUTOR: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511A

PARTE RE: ROSILENE LEAL, CPF nº 01764372239 PARTE RE SEM ADVOGADO(S)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 16/04/2021 09:49

217 - 7024340-96.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL S.A, CNPJ nº 02558157000162 ADVOGADO DO RECORRENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A

RECORRIDO: GRASIELA DA SILVEIRA PECANHA, CPF nº 08738328763 ADVOGADOS DO RECORRIDO: IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448A, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003A, LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO10751A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 15/03/2022 14:02

218 - 7002373-92.2021.8.22.0022

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680000174 ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

AUTOR: IRANI ROSA DOS SANTOS, CPF nº 01552078140 ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 26/11/2021 09:23

219 - 7049237-91.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: DIHANES DE ARAUJO VASCONCELOS, CPF nº 00076913279 ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783A

PARTE RE: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147 ADVOGADO DO PARTE RE: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 13/05/2021 18:25

220 - 7077373-64.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Direito de Imagem

RECORRENTE: ACRISIO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 64418618287 ADVOGADOS DO RECORRENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

RECORRIDOS: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 01/07/2022 12:47

221 - 7043759-05.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTORES: ROSIMERY MATIAS LOBATO TORRES, CPF nº 79812546200, OI S.A., CNPJ nº 76535764000143 ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO, OAB nº RO10981A, BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA, OAB nº RO6814A, JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, OAB nº RO7257A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A

PARTE RE: OI S.A., CNPJ nº 76535764000143, ROSIMERY MATIAS LOBATO TORRES, CPF nº 79812546200 ADVOGADOS DOS PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO, OAB nº RO10981A, BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA, OAB nº RO6814A, JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, OAB nº RO7257A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 11/06/2021 17:57

222 - 7070030-17.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: GISELI VIEIRA CAIRES, CPF nº 01719214298 ADVOGADO DO RECORRENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RECORRIDOS: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 01/07/2022 01:12

223 - 7010488-68.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: EDIVANI RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 05124145218 ADVOGADO DO AUTOR: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT23793A

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02558157001568 ADVOGADO DO AUTOR: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 03/12/2021 14:54

224 - 7012321-92.2019.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: GIZELDA DE ARAUJO CUNHA, CPF nº 42180813287 ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566A

PARTE RE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DO PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 13/12/2019 12:26

225 - 7031946-44.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTES: MARIA OLIVIA DA ROSA, CPF nº 66512417291, TELEFONICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02558157001568 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT23793A, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A

RECORRIDOS: TELEFONICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02558157001568, MARIA OLIVIA DA ROSA, CPF nº 66512417291 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A, MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT23793A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 25/02/2022 18:42

226 - 7045831-62.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

RECORRENTE: JULIO CEZAR ARRAES, CPF nº 80369863100 ADVOGADO DO RECORRENTE: REJANE MARIA DA COSTA DE SA TELES ARRAES, OAB nº RO8638

RECORRIDOS: OI S.A., CNPJ nº 76535764000143, TELEFONICA BRASIL S.A, CNPJ nº 02558157000162 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 18/03/2022 14:53

227 - 7031306-41.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: OI S.A., CNPJ nº 76535764000143 ADVOGADOS DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A

AUTOR: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, CPF nº 75897067287 ADVOGADO DO AUTOR: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, OAB nº RO9366A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 31/01/2022 16:50

228 - 7032282-82.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: BEATRIZ CRISTINA BRANDAO BAINN, CPF nº 89206789287 ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ CRISTINA BRANDAO BAINN, OAB nº RO6901A

AUTORES: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608, CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147 ADVOGADO DOS AUTORES: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 14/10/2021 11:26

229 - 7020931-15.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: FERNANDA CRISTINA BATISTA, CPF nº 00434468258 ADVOGADOS DO RECORRENTE: ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210A, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147 ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 18/04/2022 16:59

230 - 7031004-12.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

RECORRENTES: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608, CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147 ADVOGADO DOS RECORRENTES: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538

RECORRIDO: VALDIR DA SILVA SANTOS, CPF nº 82781869287 ADVOGADO DO RECORRIDO: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9595A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 06/06/2022 23:28

231 - 7004038-37.2020.8.22.0004

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTE: JULIANO DOS SANTOS SILVA, CPF nº 83340831220 ADVOGADOS DO RECORRENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480A

RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A, CNPJ nº 02558157000162 ADVOGADO DO RECORRIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 22/02/2022 08:26

232 - 7036340-94.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA MENDES DE SOUZA CHAVES, CPF nº 11375876287 ADVOGADO DO RECORRENTE: LUCAS ZANDONA, OAB nº AM1441

RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A, CNPJ nº 02558157000162 ADVOGADOS DO RECORRIDO: DIEGO LISBOA CAMPOS, OAB nº GO39316A, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 25/04/2022 21:34

233 - 7017856-28.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTE: ROSANGELA YAMADA, CPF nº 84789832287 ADVOGADO DO RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191

RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A, CNPJ nº 02558157000162 ADVOGADO DO RECORRIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 02/06/2022 08:05

234 - 7000579-29.2022.8.22.0013

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

RECORRENTES: ADILSON PEREIRA, CPF nº 62507257253, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A, CNPJ nº
DESCONHECIDO ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RINALDO FRANCISCO ALVES, OAB nº PR94128, ELTON RODRIGUES
FARIA, OAB nº PR104768

RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A, CNPJ nº 02558157000162 ADVOGADO DO RECORRIDO: WILKER BAUHER VIEIRA
LOPES, OAB nº GO29320A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 15/07/2022 13:00

235 - 7002139-89.2020.8.22.0008

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: JOSIAS BINOW, CPF nº 00528076221, VALDINEIA EMIDIO DA SILVA, CPF nº 01972574299 ADVOGADO DOS AUTORES:
GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339A

AUTOR: B2W COMPANHIA DIGITAL, CNPJ nº 00776574000156 ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº RO6476A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 28/11/2021 23:27

236 - 7008733-31.2020.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

AUTOR: EMANUELLY FRANCO DA COSTA, CPF nº 03055436288 ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FRANCO, OAB nº MT147430

AUTOR: F. M. COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES EIRELI, CNPJ nº 29203730000171 ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS
GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 23/11/2021 10:44

237 - 7022530-52.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: FELIPE TIAGO MARQUES PINTO, CPF nº 14495996215 ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA,
OAB nº RO1073A

AUTOR: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº
MG139387A, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 09/11/2021 17:07

238 - 7017315-95.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: AVAMI MENDES PORTIGO, CPF nº 13961152268 ADVOGADO DO AUTOR: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº
RO5516A

AUTOR: LOJAS AMERICANAS S.A., CNPJ nº 33014556044304 ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA47095

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 20/10/2021 21:39

239 - 7003365-29.2020.8.22.0009

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: VANIO MACHADO DE SOUZA, CPF nº 95194010915 ADVOGADOS DO AUTOR: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº
RO9328A, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A,
ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173A

PARTE RE: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., CNPJ nº 04082624001209 ADVOGADOS DO PARTE RE:
HIAGO LISBOA CARVALHO, OAB nº RO9504A, MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO646

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 10/08/2021 21:39

240 - 7001035-23.2020.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ALLIANZE COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 14405509000129 ADVOGADO DO AUTOR: VALDEMAR ALVES DOS REIS
JUNIOR, OAB nº SP226299

AUTORES: THIAGO ZEN BARROS FARIAS, CPF nº 03748727160, ISAMEIRE DEMETRIO DA SILVA, CPF nº 00808339265
ADVOGADOS DOS AUTORES: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731A, STEFANI GOMES MAIFREDI, OAB nº
RO9701A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 03/12/2021 08:22

241 - 7013894-31.2020.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Honorários Advocatícios

AUTOR: MARINA RODRIGUES SOBRINHO, CPF nº 40953548287 ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS, OAB nº RO6935, PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628A

AUTOR: ROYAL PRESTIGE DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA., CNPJ nº 10861329000109 ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO BUENO FONTE, OAB nº SP271952

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 14/10/2021 09:27

242 - 7003680-29.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

AUTOR: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, CNPJ nº 02974456001230 ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA, OAB nº MT4705A

AUTOR: RICARDO DE ASSIS SOUZA, CPF nº 94745820259 ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 08/11/2021 09:36

243 - 7010654-03.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: SANKLEY ARAUJO DE SOUZA, CPF nº 02765360294 ADVOGADO DO AUTOR: ALLISSON CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO10630A

AUTOR: MAGAZINE LUIZA S/A, CNPJ nº 47960950091330 ADVOGADO DO AUTOR: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 16/12/2021 14:02

244 - 7003285-55.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTORES: ANTONIO CRISTOVAM ALVES FERREIRA, CPF nº 17157978253, ELISANGELA OLIVEIRA VIEIRA FERREIRA, CPF nº 59155981291 ADVOGADO DOS AUTORES: ELISA COGHETTO, OAB nº RO9558A

RECORRIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490032510 ADVOGADO DO RECORRIDO: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº PR31997A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 03/03/2022 18:01

245 - 7009801-64.2021.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: OI S.A., CNPJ nº 76535764000143 ADVOGADO DO RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A

RECORRIDO: LUCAS HENRIQUE BARROCO SOARES, CPF nº 00602640202 ADVOGADOS DO RECORRIDO: CAROLINE QUINHONES RODRIGUES BENTO, OAB nº RO11945A, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 23/02/2022 15:15

246 - 7008197-92.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTE: JOAQUIN FERREIRA JUNIO, CPF nº 00755108205 ADVOGADO DO RECORRENTE: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806A

RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A, CNPJ nº 02558157000162 ADVOGADO DO RECORRIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 23/02/2022 10:46

247 - 7005773-44.2016.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA ADVOGADOS DO RECORRENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937A, BRADESCO

RECORRIDO: CHALACO FORTES, CPF nº 75015129220 ADVOGADO DO RECORRIDO: ESTELA MARIS ANSELMO, OAB nº RO1755

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 06/05/2020 17:55

248 - 7005740-72.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTORES: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186

ADVOGADO DOS AUTORES: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

AUTOR: ELOIZA VIRGILIA DE FREITAS FOFANO GARCIA, CPF nº 47409150653 ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MARCIO

BARBOSA, OAB nº RO10680A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 04/11/2021 10:01

249 - 7001134-62.2021.8.22.0019

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTORES: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., ITAU UNIBANCO S.A. ADVOGADOS DOS AUTORES: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

AUTOR: IRMA SALES SANTINONI, CPF nº 38705877253 ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695A,

SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 07/12/2021 08:52

250 - 7007898-43.2020.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02558157001568 ADVOGADOS DO AUTOR: YAN VIEGAS SILVA, OAB nº RS117722A,

FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA, OAB nº RS80851

PARTE RE: UNIVERSO COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 22834196000152 ADVOGADO DO PARTE RE: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO8609A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 26/07/2021 11:52

251 - 7031179-40.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

AUTOR: NEY MENDES DE SOUZA JUNIOR, CPF nº 00884742245 ADVOGADO DO AUTOR: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824A

AUTORES: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608, CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147 ADVOGADO DOS AUTORES: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 24/11/2021 11:53

252 - 7000626-16.2021.8.22.0020

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02558157000162 ADVOGADO DO AUTOR: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A

AUTOR: ROBERTO CARLOS INACIO DO AMARAL, CPF nº 41911067249 ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES, OAB nº RO4195A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 12/01/2022 08:28

253 - 7042097-69.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: NILCIANE AMARAL DA SILVA, CPF nº 86094572220 ADVOGADO DO AUTOR: DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA, OAB nº RO10890A

AUTOR: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544045833 ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 10/02/2022 14:53

254 - 7036250-86.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: CAUANA OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 83745475291 ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176A

AUTORES: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608, CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147 ADVOGADO DOS AUTORES: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 16/02/2022 10:33

255 - 7005552-97.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: GESSE ALMEIDA DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 84613082000130 ADVOGADO DO RECORRENTE: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982

RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A, CNPJ nº 02558157000162 ADVOGADO DO RECORRIDO: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA, OAB nº RS80851

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 23/02/2022 13:11

256 - 7030156-25.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: LUAN RICARDO BIOLTHINI DA SILVEIRA, CPF nº 02601965258 ADVOGADO DO RECORRENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608 ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 16/03/2022 09:25

257 - 7000618-33.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02558157001568 ADVOGADO DO AUTOR: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A

AUTOR: RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 29905192204 ADVOGADO DO AUTOR: LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 13/12/2021 13:40

258 - 7008091-18.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTE: RONY RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº 01250207592 ADVOGADO DO RECORRENTE: KAROLINE STRACK BENITES, OAB nº RO7498A

RECORRIDO: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL ADVOGADO DO RECORRIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 03/03/2022 12:31

259 - 7023224-21.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Perdas e Danos

RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL S.A, CNPJ nº 02558157000162 ADVOGADO DO RECORRENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A

RECORRIDO: NILSON COELHO DE MELO JUNIOR, CPF nº 01599911299 ADVOGADO DO RECORRIDO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 23/03/2022 19:32

260 - 7001541-89.2021.8.22.0012

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTE: OI S.A., CNPJ nº 76535764000143 ADVOGADO DO RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A

RECORRIDO: BIANCHE & BIANCHE LTDA, CNPJ nº 84643584000103 ADVOGADO DO RECORRIDO: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL, OAB nº RO7097A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 07/06/2022 19:55

261 - 7071678-32.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

RECORRENTE: JESIVAL SENA LUCAS, CPF nº 52198120259 ADVOGADO DO RECORRENTE: LUIS CLODOALDO CAVALCANTE NETO, OAB nº RO10736A

RECORRIDO: OI S.A., CNPJ nº 76535764000143 ADVOGADO DO RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 21/06/2022 08:57

262 - 7001531-36.2021.8.22.0015

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Cartão de Crédito

RECORRENTE: JORGE BEZERRA BRANDAO, CPF nº 04496825287 ADVOGADO DO RECORRENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: BANCO PAN S.A., BANCO PAN S.A. ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 04/03/2022 07:29

263 - 7014418-62.2019.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104 ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497

PARTE RE: RODRIGO GUALBERTO CAETANO, CPF nº 94282510200 ADVOGADO DO PARTE RE: RENATA SANTOS DE MATTOS, OAB nº RO8738A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 25/06/2020 13:06

264 - 7005577-98.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: JESSICA KAROLINNE CAVILIA, CPF nº 01546221255 ADVOGADO DO RECORRENTE: CAMILA DA SILVA COUTINHO CAVILIA, OAB nº RO9876A

RECORRIDO: PICPAY SERVICOS S.A, CNPJ nº 22896431000110 ADVOGADO DO RECORRIDO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL, OAB nº SP303249A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 09/06/2022 13:31

265 - 7003437-49.2021.8.22.0019

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTORES: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS AUTORES: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO, BRADESCO

AUTOR: ANA MARIA DE MAGALHAES SENA, CPF nº 84746505268 ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 27/01/2022 12:01

266 - 7000247-96.2021.8.22.0013

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTORES: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS AUTORES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO, BRADESCO

AUTOR: TEREZINHA LOPES DA SILVA, CPF nº 32673256253 ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 08/02/2022 14:21

267 - 7001096-43.2022.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

RECORRENTE: OI S.A., CNPJ nº 76535764000143 ADVOGADO DO RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A

RECORRIDO: APARECIDA ALVES DOS SANTOS, CPF nº 35142588215 ADVOGADOS DO RECORRIDO: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 22/06/2022 17:23

268 - 7003636-53.2020.8.22.0004

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: BANCO BRADESCO, ELIZENE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 47929537234, BANCO BRADESCO, CNPJ nº 00389101000015 ADVOGADOS DOS AUTORES: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202A, BRADESCO

AUTORES: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO, ODONTOPREV S.A., CNPJ nº 58119199000151, BRADESCO SEGUROS S/A, CNPJ nº 33055146000193, ELIZENE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 47929537234 ADVOGADOS DOS AUTORES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, IANNA CARLA CAMARA GOMES, OAB nº BA16506A, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO, OAB nº BA8564A, NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202A, BRADESCO, BRADESCO
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 14/10/2021 12:05

269 - 7016589-24.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170 ADVOGADO DO AUTOR: EMERSON LOPES DOS SANTOS, OAB nº BA23763A

AUTOR: LEONARDO GUILHERME RUSSO SANTANA, CPF nº 01588590224 ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 14/10/2021 12:52

270 - 7000953-66.2018.8.22.0019

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137000655 ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

AUTOR: REGINALDO BARRETO DOS SANTOS, CPF nº 76648788291 ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 28/11/2021 23:25

271 - 7016619-98.2017.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Comissão, Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, CNPJ nº 10923929000146 ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907A, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923A, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165

PARTE RE: ANTONIO MERENCIO DOS SANTOS NETO, CPF nº 66737036287 ADVOGADO DO PARTE RE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 31/03/2020 18:12

272 - 7003535-76.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

AUTOR: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., CNPJ nº 03502099000118 ADVOGADO DO AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL1829510

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 69592640734 ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 14/10/2021 14:31

273 - 7016086-68.2019.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, CPF nº 53432240244 ADVOGADOS DO AUTOR: NATHALIA TOMAZ BRASIL, OAB nº RO9498A, VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO5330

PARTE RE: GELOPAR REFRIGERACAO PARANAENSE LTDA, CNPJ nº 75109074000160, ELETRO J. M. S/A., CNPJ nº 04966780003871 ADVOGADOS DOS PARTE RE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 17/09/2020 21:21

274 - 7000802-55.2022.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: MARIZETE RODRIGUES MATOS, CPF nº 14296799215

ADVOGADOS DO RECORRIDO: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 14/07/2022 16:13

275 - 7012354-14.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Agência e Distribuição, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Abatimento proporcional do preço, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material

AUTOR: FABIANA RODRIGUES CORREA, CPF nº 02082728285

ADVOGADO DO AUTOR: WELINGTON FRANCO PEREIRA, OAB nº RO10637A

AUTORES: ENERGISA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 14/10/2021 13:32

276 - 7012123-81.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária

AUTOR: LUIZ VITORIANO DA SILVA, CPF nº 36146137987

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY DE SOUZA, OAB nº RO10214A

AUTORES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 08/02/2022 13:57

277 - 7042019-75.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: FRANCISCO MAURICIO TEIXEIRA, CPF nº 06296270291

ADVOGADO DO RECORRIDO: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 07/06/2022 12:45

278 - 7000674-17.2021.8.22.0006

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., GABINO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 01318014220

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810A, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810A, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 15/12/2021 11:14

279 - 7072410-13.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

RECORRENTE: JACIANE DE JESUS RIBEIRO DE SOUSA, CPF nº 67404200253 ADVOGADOS DO RECORRENTE: WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892A, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908A

RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 04/05/2022 17:16

280 - 7000283-16.2022.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: ANGRIA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 75462982291 ADVOGADO DO RECORRIDO: ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB nº RO1669A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 19/05/2022 08:26

281 - 7007785-55.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Honorários Advocatícios

RECORRENTES: ENERGISA S/A, SEBASTIAO CARLOS SANT ANA, CPF nº 42201314268

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025A, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDOS: ENERGISA S/A, SEBASTIAO CARLOS SANT ANA, CPF nº 42201314268 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025A, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232A, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 19/05/2022 23:12

282 - 7061832-88.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: RAQUEL SANTOS RIBEIRO, CPF nº 97181226215

ADVOGADO DO RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 16/05/2022 07:58

283 - 7036493-30.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., SUSETE FONTENELE DE MELO, CPF nº 40810844249, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO10160A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

AUTORES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CNPJ nº 05914650000166, SUSETE FONTENELE DE MELO, CPF nº 40810844249, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO10160A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 04/03/2022 18:15

284 - 7011765-10.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: ALMINO GOMES ALMEIDA, CPF nº 15355705200

ADVOGADO DO RECORRIDO: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 23/05/2022 21:56

285 - 7004852-94.2021.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

RECORRENTE: LORIVALDO KUMM, CPF nº 08556245234 ADVOGADO DO RECORRENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 01/04/2022 10:32

286 - 7056338-48.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

RECORRENTE: ELIZABETH DEALMEIDA SIQUEIRA, CPF nº 75030292268 ADVOGADOS DO RECORRENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806A

RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 19/04/2022 20:24

287 - 7071560-56.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTE: NICOLAU FERNANDO LORENCATO, CPF nº 59750545249 ADVOGADO DO RECORRENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157A

RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 29/04/2022 09:18

288 - 7006582-52.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: GILVANE PEREIRA DE MIRANDA MORAIS, CPF nº 77096380230 ADVOGADOS DO RECORRIDO: CLAUDEMIR VIEIRA LOPES, OAB nº RO11627A, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 18/05/2022 17:23

289 - 7008458-89.2019.8.22.0014

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Direito de Imagem, Práticas Abusivas

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA

PARTE RE: HELBERTH ALDIMAS SOARES FERREIRA, CPF nº 96341262191 ADVOGADO DO PARTE RE: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI, OAB nº RO9361A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 19/05/2021 13:45

290 - 7001369-26.2021.8.22.0020

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: EDINA SOARES ROSA, CPF nº 61192155220 ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574A, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373A

AUTORES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS AUTORES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 03/12/2021 11:03

291 - 7035756-61.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

AUTOR: NASSARA MELO CAVALCANTE DE ANDRADE, CPF nº 05155556490 ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

AUTOR: VIVO S.A., CNPJ nº 02449992010550 ADVOGADO DO AUTOR: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 14/10/2021 12:57

292 - 7003622-39.2020.8.22.0014

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147 ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538

PARTE RE: IZABELA MINEIRO MENDES, CPF nº 10514506750 ADVOGADO DO PARTE RE: IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 21/07/2021 10:36

293 - 7041316-81.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963002670 ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A

AUTOR: SERGIO BERKEMBROCK, CPF nº 63509890230 ADVOGADO DO AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI, OAB nº RO8506A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 31/01/2022 18:19

294 - 7049330-54.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTE: CAIQUE SANTANA BRITO, CPF nº 00510080251 ADVOGADO DO RECORRENTE: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555A

RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02558157001568 ADVOGADO DO RECORRIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 22/04/2022 10:37

295 - 7044067-07.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTE: FELIPE COUTINHO DE SOUZA, CPF nº 11941442765 ADVOGADOS DO RECORRENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315A, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608 ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 16/02/2022 21:52

296 - 7048858-53.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cláusulas Abusivas

AUTOR: CAMILA ANDRADE DE MOURA, CPF nº 93017723291 ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

AUTOR: OI S.A., CNPJ nº 76535764000143 ADVOGADOS DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 24/11/2021 18:46

297 - 7058588-54.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL S.A, CNPJ nº 02558157000162 ADVOGADO DO RECORRENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A

RECORRIDO: ANA CLAUDIA PESSOA DE OLIVEIRA, CPF nº 00111034264 ADVOGADO DO RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 25/05/2022 15:28

298 - 7037242-47.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02558157001568 ADVOGADO DO RECORRENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A

RECORRIDO: FERNANDA FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 83670939253 ADVOGADOS DO RECORRIDO: LUIZ ANTONIO FARIAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1819A, RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 20/05/2022 15:06

299 - 7002608-59.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

RECORRENTE: ARMINDA GOMES VIEIRA, CPF nº 03448258253 ADVOGADOS DO RECORRENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115A

RECORRIDO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, CNPJ nº 03834757000179 ADVOGADOS DO RECORRIDO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 25/08/2020 10:55

300 - 7016268-86.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: OI S.A., CNPJ nº 76535764000143 ADVOGADOS DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A

AUTOR: SANDRO GUSMAO SORIA, CPF nº 43796990215 ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 14/02/2022 14:01

301 - 7035224-87.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JONAS ALVES DO NASCIMENTO, CPF nº 71886400253 ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº RO9658A

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02558157001568 ADVOGADO DO AUTOR: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 26/11/2021 09:18

302 - 7050573-33.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: OI S.A., CNPJ nº 76535764000143 ADVOGADO DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A

AUTOR: ANDREIA SILVA DA COSTA, CPF nº 90563875291 ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA CRISTINA ARAUJO SANTOS, OAB nº RO9414A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 02/12/2021 08:21

303 - 7046580-45.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTE: VANDERLEI DA SILVA PEREIRA, CPF nº 94419540206 ADVOGADO DO RECORRENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT23793A

RECORRIDO: OI S.A., CNPJ nº 76535764000143 ADVOGADO DO RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 08/03/2022 15:31

304 - 7014755-83.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTE: URIAS ROGER BEZERRA HERRERA, CPF nº 00717241254 ADVOGADO DO RECORRENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº RO9658A

RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02558157001568 ADVOGADO DO RECORRIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 12/04/2022 21:30

305 - 7033988-66.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTE: OI S.A., CNPJ nº 76535764000143 ADVOGADOS DO RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A

RECORRIDO: RENATO VISCARDI CARNOSKI, CPF nº 00491267258 ADVOGADO DO RECORRIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº RO8004A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 29/04/2022 18:18

306 - 7006132-30.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: ALESSANDRO FERNANDES CAVALCANTE AGUIAR, CPF nº 00509709257 ADVOGADOS DO RECORRENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230A, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DECOLAR. COM LTDA., CNPJ nº 03563689000231, DECOLAR. COM LTDA., CNPJ nº 03563689000231 ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB nº SP214918A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 30/05/2022 13:10

307 - 7035419-38.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02558157001568 ADVOGADO DO RECORRENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A

RECORRIDO: VALERIA LIMA VIEIRA, CPF nº 66518199253 ADVOGADO DO RECORRIDO: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº RO9658A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 28/03/2022 05:52

308 - 7014224-91.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTORES: FABIANA AGUIAR MOREIRA, CPF nº 69719306220, OI S.A., CNPJ nº 76535764000143 ADVOGADOS DOS AUTORES: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A

AUTORES: OI S.A., CNPJ nº 76535764000143, FABIANA AGUIAR MOREIRA, CPF nº 69719306220 ADVOGADOS DOS AUTORES: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A, UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 07/02/2022 10:25

309 - 7001632-61.2021.8.22.0019

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ANDERSON GOMES BALBINO, CPF nº 83926984287 ADVOGADO DO AUTOR: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS, OAB nº RJ224522

AUTORES: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147 ADVOGADO DOS AUTORES: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 24/11/2021 09:29

310 - 7008204-12.2020.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: ERICA PAULA BORGES DE SOUZA, CPF nº 04730008901 ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306A, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928A

PARTE RE: OI S.A., CNPJ nº 76535764000143, OI S.A., CNPJ nº 76535764000143 ADVOGADOS DOS PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 07/06/2021 12:09

311 - 7004662-61.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTE: MAYLLON HENRIQUE DOS SANTOS ROCHA, CPF nº 99267365215 ADVOGADOS DO RECORRENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353A, JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147 ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 17/02/2022 12:38

312 - 7010819-50.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, CNPJ nº 79379491007510 ADVOGADO DO RECORRENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A

RECORRIDO: LETACIO LAINE DE OLIVEIRA ANDRADE, CPF nº 83169342215 ADVOGADO DO RECORRIDO: IZABEL ALINE ALMEIDA, OAB nº RO10486A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 22/04/2022 07:06

313 - 7028187-09.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA RAPOSO, CPF nº 00010220240 ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821A

AUTORES: LOJAS AMERICANAS S.A., CNPJ nº 33014556000196, JC TECH ELETRONICOS LTDA, CNPJ nº 32295694000128 ADVOGADO DOS AUTORES: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº RO6476A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 24/11/2021 14:11

314 - 7013132-78.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTE: ROQUE PADILHA DO AMARAL, CPF nº 77629779291 ADVOGADO DO RECORRENTE: FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ, OAB nº RO11539A

RECORRIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490003251 ADVOGADO DO RECORRIDO: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº PR31997A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 24/03/2022 13:22

315 - 7000470-76.2021.8.22.0004

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTES: LOJAS RENNER S.A., CNPJ nº 92754738000162, REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., CNPJ nº 27351731000138 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340, RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA47095

RECORRIDO: ELISANGELA NOGUEIRA STORQUE, CPF nº 61495662268 ADVOGADO DO RECORRIDO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 20/04/2022 04:15

316 - 7018757-96.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: FRANCISCO WELLINGTON MOREIRA DE SOUSA JUNIOR, CPF nº 02378126220 ADVOGADO DO RECORRENTE: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO10230A

RECORRIDOS: LOJAS AMERICANAS S.A., CNPJ nº 33014556044304, POSITIVO INFORMATICA S/A, CNPJ nº 81243735000148 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº RO6476A, CARMEN SILVIA DELGADO VILLACA, OAB nº SP99761A, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON, OAB nº SP95182A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 27/04/2022 06:41

317 - 7005747-70.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA

AUTOR: ELAND LOPES DE FREITAS, CPF nº 42020182220 ADVOGADO DO AUTOR: LENI MATIAS, OAB nº RO3809A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 14/12/2021 15:17

318 - 7000664-22.2021.8.22.0022

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA

AUTOR: DIONEI GERALDO, CPF nº 95897194220 ADVOGADO DO AUTOR: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 14/10/2021 10:35

319 - 7000835-22.2020.8.22.0019

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Procuração, Custas, Valor da Causa, Intimação / Notificação

AUTOR: ADAILTON DE ALMEIDA, CPF nº 88141721291 ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333A

AUTORES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS AUTORES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 28/11/2021 23:50

320 - 7009412-94.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Honorários Advocatícios

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: ANTONIO MARCOS ALVES LEITE, CPF nº 71634517253 ADVOGADOS DO RECORRIDO: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025A, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 27/04/2022 14:52

321 - 7063224-63.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: MARIA SALVINA GOMES RODRIGUES, CPF nº 22035532272 ADVOGADOS DO RECORRENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863A, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056A, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 22/04/2022 17:14

322 - 7063172-67.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: ANDREA ALVES DA SILVA, CPF nº 56642202287 ADVOGADO DO RECORRENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DO RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 16/07/2022 15:16

323 - 7050017-94.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: VANESSA MARIA REDRESSA DE ALENCAR, CPF nº 73782530225 ADVOGADO DO RECORRENTE: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 27/05/2022 07:24

324 - 7003953-81.2021.8.22.0015

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: DANIELI DA SILVA LIMA, CPF nº 95906711287 ADVOGADO DO RECORRIDO: KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6448A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 09/05/2022 13:04

325 - 7037659-97.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: RUTE DE ARAUJO SANTOS, CPF nº 23335386272 ADVOGADOS DO RECORRIDO: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 05/05/2022 20:14

326 - 7002077-13.2020.8.22.0020

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTORES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., MILTON VITORINO DA SILVA, CPF nº 52267652153 ADVOGADOS DOS AUTORES: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES, OAB nº RO4195A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA

AUTORES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., MILTON VITORINO DA SILVA, CPF nº 52267652153 ADVOGADOS DOS AUTORES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES, OAB nº RO4195A, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 14/10/2021 13:19

327 - 7002005-77.2020.8.22.0003

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL JI-PARANA LTDA - EPP, CNPJ nº 07045308000364 ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS PHILLIP DE LANA FOUREAUX, OAB nº DESCONHECIDO, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº DESCONHECIDO
PARTE RE: MARIA DE JESUS SILVA KINYPS, CPF nº 90273389220 ADVOGADO DO PARTE RE: ELISE CHAVES CALIXTO, OAB nº RO9478

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 12/02/2021 10:42

328 - 7046363-36.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ISAIAS LORENCO COSTA, CPF nº 87665719104 ADVOGADO DO AUTOR: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS, OAB nº RO7878

AUTOR: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, CNPJ nº 19510657000127 ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO AFFONSO DIEL, OAB nº MT19144A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 13/12/2021 18:23

329 - 7013785-83.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: QUEITE DAIANA FLORES BARBOSA, CPF nº 77168577204 ADVOGADOS DO RECORRENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061A, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DO RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 26/05/2022 18:28

330 - 7002704-13.2021.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: PAULO JERONIMO ANTUNES, CPF nº 42269601220 ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A

AUTORES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS AUTORES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 15/12/2021 11:42

331 - 7002636-06.2020.8.22.0008

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTE: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738006290 ADVOGADOS DO RECORRENTE: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736A

RECORRIDO: MARCIA LEMES DA SILVA, CPF nº 01390842231 ADVOGADO DO RECORRIDO: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 16/03/2022 13:03

332 - 7003165-09.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTORES: LGF COMERCIO ELETRONICO LTDA., CNPJ nº 26384531000119, TSV TRANSPORTES RAPIDOS LTDA, CNPJ nº 00634453000765, SIGMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, CNPJ nº 05897963000153 ADVOGADOS DOS AUTORES: ALICE SABBATINI DA SILVA ALVES, OAB nº GO27581, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A

AUTOR: ANNY KAROLLYNE NUNES DE SOUZA, CPF nº 03932032209 ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 07/12/2021 11:02

333 - 7000893-88.2021.8.22.0019

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: SOLEMAR LAURINDO DA SILVA, CPF nº 78003750725 ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695A, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406A

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A, CNPJ nº 61550141000172 ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, OAB nº SP188846A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 19/10/2021 15:37

334 - 7003178-54.2021.8.22.0019

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral

AUTOR: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680000174 ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A

AUTOR: AMADOR TIAGO DA MAIA, CPF nº 17114306172 ADVOGADO DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 24/11/2021 10:27

335 - 7000164-04.2021.8.22.0006

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Recurso

RECORRENTES: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, FRANCISCA JARDILINA SILVA, CPF nº 48583146268 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº MG96864A

RECORRIDOS: FRANCISCA JARDILINA SILVA, CPF nº 48583146268, BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº MG96864A, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 06/04/2022 08:27

336 - 7018681-72.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: PATRICIA RODRIGUES MONTENEGRO, CPF nº 42170427287 ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A

AUTOR: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, CNPJ nº 31895683000116 ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, OAB nº PE1676A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 26/11/2021 18:26

337 - 7003439-19.2021.8.22.0019

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTORES: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS AUTORES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO, BRADESCO

AUTOR: NEUZA ALVES DA SILVA, CPF nº 76834760210 ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 16/12/2021 07:59

338 - 7042196-39.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: MARIA DAS GRACAS BRITO DE ABREU, CPF nº 10700048200 ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605A

AUTOR: SABEMI SEGURADORA SA, CNPJ nº 87163234000138 ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786A, AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 10/02/2022 23:23

339 - 7009201-70.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

RECORRENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CNPJ nº 60779196000196 ADVOGADO DO RECORRENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº GO8125

RECORRIDO: LUIZ FREDSON FRANCA, CPF nº 40962458287 ADVOGADOS DO RECORRIDO: ALZERINA NOGUEIRA LEITE, OAB nº RO3939A, SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº RO4294A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 22/02/2022 15:53

340 - 7036267-25.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: ANISIA RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 28826657840 ADVOGADO DO RECORRENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176A

RECORRIDO: TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA, CNPJ nº 05045717000173 ADVOGADO DO RECORRIDO: HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS, OAB nº MG107778A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 17/02/2022 18:28

341 - 7005170-80.2021.8.22.0009

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: SAFRAPAY CREDENCIADORA LTDA., CNPJ nº 32270608000122 ADVOGADO DO RECORRENTE: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571A

RECORRIDO: ANDREIA MARIA COSTA GUIMARAES, CPF nº 71707018200 ADVOGADOS DO RECORRIDO: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826A, MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 29/06/2022 22:21

342 - 7000251-15.2021.8.22.0020

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTES: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, CNPJ nº 02038232000164 ADVOGADO DOS RECORRENTES: JARBAS SOUZA, OAB nº RO1246A

RECORRIDO: SERGIO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 00648089207 ADVOGADOS DO RECORRIDO: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956A, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 27/04/2022 08:18

343 - 7003411-96.2021.8.22.0004

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ nº 33000118000179 ADVOGADO DO RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A

RECORRIDO: KLERISSON RODRIGUES, CPF nº 90528069268 ADVOGADO DO RECORRIDO: RAFAELA ALY DE FREITAS, OAB nº RO11194A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 07/03/2022 09:23

344 - 7011070-68.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: ANA KEILA OLIVEIRA NEVES, CPF nº 01680700227 ADVOGADO DO RECORRENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203A

RECORRIDO: EMPREENDIMIENTOS PAGUE MENOS S/A, CNPJ nº 06626253000151 ADVOGADOS DO RECORRIDO: SUSANA ARAUJO SATELES, OAB nº SP179942, ANGELA BRAZ RODRIGUES, OAB nº SP245580

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 16/02/2022 18:38

345 - 7001458-97.2021.8.22.0004

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTORES: IMPACTUM SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, CNPJ nº 33585607000130, FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 15581638000130 ADVOGADOS DOS AUTORES: WANDERSON BRUNO PORTO PEREIRA, OAB nº RJ224370, PAULO EDUARDO SILVA RAMOS, OAB nº RJ224109

AUTOR: JOSE OLIMPIO DE MIRANDA, CPF nº 14093677972 ADVOGADO DO AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 31/01/2022 12:46

346 - 7000003-36.2022.8.22.0013

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a) do(a) Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recorrido(a): DONIZETTI RAMOS PEREIRA

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124A, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 29/07/2022

347 - 7000025-88.2022.8.22.0015 – RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO

Recorrente: MARIA APARECIDA ANDRADE SALES

Advogado(a): MAURICE NUNES DA SILVA, OAB nº RO9720

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 21/07/2022

348 - 7000052-53.2022.8.22.0021 - Recurso Inominado Cível

ORIGEM: 1ª Vara Genérica da Comarca de Buriitis/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): TEREZINHA RODRIGUES NUNES

Advogado(a): VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 19/07/2022

349 - 7000053-95.2022.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ANA LIDIA VALADARES

Advogado(a): ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 27/05/2022

350 - 7000056-93.2022.8.22.0020

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a) do(a) Recorrente: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido(a): DEUSA PEREIRA RAMOS

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): CRISLEY NAIARA HELBE DE JESUS, OAB nº RO11741A, CRISTIAN RIQUELE HELBE DE JESUS, OAB nº RO10030A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 26/07/2022

351 - 7000062-45.2022.8.22.0006 - Recurso Inominado Cível

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO

Recorrente: JOSE GERALDO RAMOS DA SILVA

Advogado(a): GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589A, DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 25/07/2022

352 - 7000121-36.2022.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): LUZIA SPERANDIO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 27/07/2022

353 - 7000126-40.2022.8.22.0011

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: DERMIVAL CORDEIRO DA SILVA

Advogado(a) do(a) Recorrente: VALDIRENE ELOY DA SILVA, OAB nº RO8440A

Recorrido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 21/07/2022

354 - 7000197-36.2022.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

ORIGEM: 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): SIMONE MALACARNE

Advogado(a): ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 25/07/2022

355 - 7000198-03.2022.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

ORIGEM: 2º Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): MARIA DE LOURDES FERNANDES FRITZ

Advogado(a): SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984A, RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472A, HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 14/07/2022

356 - 7000271-66.2022.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): ROBSON ALMEIDA DE SOUZA

Advogado(a): JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 15/07/2022

357 - 7000321-86.2021.8.22.0002 – EMBARGOS DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: JONATHAS DIAS DE CASTRO NETO

Advogado(a): VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368A, LUCIMARA GOMES SANTANA DE CASTRO RIGOLON, OAB nº RO6550A, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A

EMBARGADO (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA S/A

Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 13/01/2022

358 - 7000490-39.2022.8.22.0002 - Recurso Inominado Cível

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: LUANA DA SILVA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): LUCAS SANSEL, OAB nº RO10358A, ADWILLAME GEORGETON FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO10364A, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 25/07/2022

359 - 7000549-24.2022.8.22.0003

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: RENATO DE SOUZA FURTADO

Advogado(a) do(a) Recorrente: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191

Recorrido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 21/07/2022

360 - 7000554-52.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: FLAVIO RODRIGUES PINHEIRO NOBREGA

Advogado(a) do(a) Recorrente: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492E

Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 29/07/2022

361 - 7000587-24.2022.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a) do(a) Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recorrido(a): MARGARETE REGINA LOURO DOS SANTOS

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO, OAB nº RO8076A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 28/07/2022

362 - 7000605-03.2022.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a) do(a) Recorrente: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido(a): CARLOS CELIM LUCAS

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 25/07/2022

363 - 7000662-18.2022.8.22.0022

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): LUCENILDA GERALDO MESSIAS

Advogado(a): MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 22/07/2022

364 - 7000767-34.2022.8.22.0009

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: MARIA ANTONIA GONCALVES

Advogado(a): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA, OAB nº MS17288A, ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

Recorrido (a): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(a): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 30/06/2022

365 - 7000791-86.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: GUILHERME HENRIQUE IHIDA DO NASCIMENTO

Advogado(a) do(a) Recorrente: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203A, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774A

Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 27/07/2022

366 - 7000811-63.2021.8.22.0017 – EMBARGOS DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

EMBARGADO (a): PEDRO GRACIANO DA SILVA

Advogado(a): EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 06/08/2021

367 - 7000842-37.2022.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: NELZI MARIA DE SA

Advogado(a) do(a) Recorrente: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731A

Recorrido(a): BANCO CETELEM S.A.

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 21/07/2022

368 - 7000881-82.2022.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ANA PAULA SILVEIRA

Advogado(a) do(a) Recorrente: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507A

Recorrido(a): TAM LINHAS AEREAS S/A., LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 29/07/2022

369 - 7000885-89.2022.8.22.0015

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: GERLIANE PEIXOTO DE SOUZA

Advogado(a): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664A

Recorrido (a): BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO

Advogado(a): PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL1829510, BRADESCO, BRADESCO

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 19/07/2022

370 - 7000929-90.2022.8.22.0021 – RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 1ª Vara Genérica da Comarca de Burity/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB MS5871-A

Recorrido (a): ALDAIR BARBOSA COIMBRA

Advogado(a): JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 22/07/2022

371 - 7000935-48.2022.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: TELEFONICA BRASIL S.A, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Advogado(a): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A

Recorrido (a): JACKSON BATISTA DOS SANTOS

Advogado(a): YONAI LUCIA DE CARVALHO, OAB nº RO5570A, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO8838A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 20/07/2022

372 - 7001007-38.2022.8.22.0004 – Recurso Inominado Cível

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): ERNANDES PASCOAL ALVES

Advogado(a): EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 26/07/2022

373 - 7001010-21.2021.8.22.0006

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 14/07/2022

374 - 7001035-69.2019.8.22.0017 – Recurso Inominado Cível

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): VALMIR BEZERRA DA SILVA

Advogado(a): ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 22/07/2022

375 - 7001086-94.2021.8.22.0022 – EMBARGOS DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

EMBARGADO (a): MARIA DE LOURDES FELICIANO QUAGLIO

Advogado(a): LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330A, MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 03/12/2021

376 - 7001154-67.2022.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

ORIGEM: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA

Advogado(a): LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 26/07/2022

377 - 7001209-18.2022.8.22.0003

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: BANCO CETELEM S.A., JAIME FERNANDES DOS SANTOS

Advogado(a) do(a) Recorrente: PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY, OAB nº BA21269A, BRUNA CARVALHO SANTOS, OAB nº BA69280, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A

Recorrido(a): JAIME FERNANDES DOS SANTOS, BANCO CETELEM S.A.

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A, BRUNA CARVALHO SANTOS, OAB nº BA69280, PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY, OAB nº BA21269A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 21/07/2022

378 - 7001270-67.2022.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: OI S.A., PROCURADORIA DA OI S/A

Advogado(a): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A

Recorrido (a): ARMANDO DE SOUZA DIAS FILHO

Advogado(a): ALDO MANOEL CAVICHIOLI ROQUE, OAB nº RO11408A, FLAVIA RONCHI DIAS, OAB nº RO2738A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 21/07/2022

379 - 7001296-84.2021.8.22.0010 – EMBARGOS DECLARAÇÃO

EMBARGANTE (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

EMBARGADO: AUGUSTINHO BUENO DE MIRA

Advogado(a): RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 16/07/2021

380 - 7001312-25.2022.8.22.0003

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: WANELIEZI MERELES BRITO

Advogado(a) do(a) Recorrente: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A

Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 28/07/2022

381 - 7001360-86.2019.8.22.0003

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: IVANI TOLEDO DE OLIVEIRA

Advogado(a): MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

Embargado (a): M. D. G. J. T.

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 20/08/2019

382 - 7001411-86.2022.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): ROSELI BELIZARIO

Advogado(a): SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 25/07/2022

383 - 7001587-74.2022.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): JOSEMARA AUGUSTA LINHARES

Advogado(a): SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 19/07/2022

384 - 7001600-16.2022.8.22.0021 - Recurso Inominado Cível

ORIGEM: 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): MARIA DE JESUS BARBOSA DA SILVA

Advogado(a): MICHELLY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 25/07/2022

385 - 7001618-91.2022.8.22.0003

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: JOAO JOSE DA SILVA NETO

Advogado(a) do(a) Recorrente: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A, CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733A

Recorrido(a): BANCO CETELEM S.A.

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY, OAB nº BA21269A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 27/07/2022

386 - 7001681-62.2022.8.22.0021 – Recurso Inominado Cível

ORIGEM: 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): JOSE LOPES FILHO

Advogado(a): SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 19/07/2022

387 - 7001703-82.2019.8.22.0003

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: M. D. G. J. T.

Advogado(a) do(a) Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

Recorrido(a): SEVERINO RAMOS DE BRITO

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 31/07/2019

388 - 7001712-86.2020.8.22.0010

Classe: Embargos de Declaração

Recorrente: TATIANE FERNANDES MEDEIROS, XIRU COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME

Advogado(a) do(a) Recorrente: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO8053, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061A

Recorrido(a): XIRU COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME, TATIANE FERNANDES MEDEIROS

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061A, ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO8053

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 25/08/2020

389 - 7001714-15.2022.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível

ORIGEM: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): ROGERIO KALKI

Advogado(a): JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 26/07/2022

390 - 7001826-91.2021.8.22.0009

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): OSMAR SILVA BUENO JUNIOR

Advogado(a): LILIAN CRISTINA GRILLI GAMA, OAB nº RO9818A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 25/07/2022

391 - 7001858-83.2022.8.22.0002 - Recurso Inominado Cível

ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: ILDA SATIRO TEIXEIRA

Advogado(a): MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 25/07/2022

392 - 7002008-86.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): MARIA NEUSA VIEIRA GOMES

Advogado(a): ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136A, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 14/07/2022

393 - 7002062-33.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: OI S.A., PROCURADORIA DA OI S/A

Advogado(a) do(a) Recorrente: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A

Recorrido(a): INGRID DE ARAUJO GABRIEL

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº RO9658A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 26/07/2022

394 - 7002220-76.2022.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): ELIANE LIMA DOS SANTOS DUARTE

Advogado(a): GELBER WESLEY DE LIMA COSTA, OAB nº RO11035A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 27/07/2022

395 - 7002305-51.2021.8.22.0020 – RECURSO INOMINADO CÍVEL

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): AMARILDO TOSETTO

Advogado(a): MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 26/07/2022

396 - 7002355-71.2021.8.22.0022

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: BANCO BMG SA

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Embargado (a): RITA DE CASSIA DE SOUZA NUNES

Advogado(a): MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124A, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 13/01/2022

397 - 7002374-06.2022.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: JOSE DELFINO LOPES

Advogado(a): LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 29/07/2022

398 - 7002592-19.2022.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a) do(a) Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recorrido(a): THARLES ALAN MARTINS

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): THIAGO DE PAULA BINI, OAB nº RO9867A, LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 28/07/2022

399 - 7002858-46.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: OI S.A.

Advogado(a): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A

Recorrido (a): ADRIANA DOS SANTOS SILVA

Advogado(a): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 10/02/2022

400 - 7002859-37.2021.8.22.0003

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442A, BRADESCO, BRADESCO, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Recorrido (a): LUCIANO FILLA

Advogado(a): LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 21/02/2022

401 - 7003076-26.2021.8.22.0021 - Recurso Inominado Cível

ORIGEM: 1ª Vara Genérica da Comarca de Burity/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): IZAC DE CARVALHO

Advogado(a): JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 19/07/2022

402 - 7003086-78.2022.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a) do(a) Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recorrido(a): ERMESON LUIZ GONCALVES

Advogado(a) do(a) Recorrido(a): JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 25/07/2022

403 - 7003116-31.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): ROMILDO MARTINS MATOS

Advogado(a): ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 29/07/2022

404 - 7003375-03.2021.8.22.0021 - Recurso Inominado Cível

ORIGEM: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): ANTONIO ROQUE DALLA COSTA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635A, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 18/07/2022

405 - 7003663-54.2021.8.22.0019 - EMBARGOS DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO SA

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO, BRADESCO

EMBARGADO (a): MARIA BATISTA DOS SANTOS

Advogado(a): THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033A, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517A,

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 10/12/2021

406 - 7003805-15.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: OI S.A.

Advogado(a): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A

Recorrido (a): MARIA DE JESUS BORGES SILVA

Advogado(a): GABRIEL LOYOLA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO4468A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 19/07/2022

407 - 7004035-03.2021.8.22.0019 - EMBARGOS DECLARAÇÃO

EMBARGANTE (a): JUVENTINO PEREIRA DA SILVA

Advogado(a): DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995A

EMBARGADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 08/02/2022

408 - 7004082-04.2021.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788

Recorrido (a): ROBERTO MARIANO GOMES

Advogado(a): RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944A, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 11/03/2022

409 - 7004237-28.2021.8.22.0003

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: RILDO FERREIRA FILHO

Advogado(a) do(a) Recorrente: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792A

Recorrido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 21/07/2022

410 - 7004371-15.2022.8.22.0005 – RECURSO INOMINADO CÍVEL

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): MARIA ANTONIA DE SOUSA GONCALVES

Advogado(a): ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 25/07/2022

411 - 7004428-33.2022.8.22.0005 - Recurso Inominado Cível

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO

Recorrente: SERGIO FERNANDES MOTA

Advogado(a): CAROLINE DIAS DE CAMPOS, OAB nº PR72219A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 18/07/2022

412 - 7004497-05.2021.8.22.0004 - Recurso Inominado Cível

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): ADEMIR BERNARDES DA COSTA

Advogado(a): JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 17/03/2022

413 - 7004559-97.2021.8.22.0019

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a) do(a) Recorrente: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido(a): DERMANI SOARES DE AGUIAR

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 07/04/2022

414 - 7000263-40.2022.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: CACILDA CAROLINE VENTURINI MATIAS

Advogado(a) do(a) Recorrente: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480A, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A

Recorrido(a): GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 20/07/2022

415 - 7000280-31.2022.8.22.0020

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: CAROLINE ALETEIA VIEIRA DO AMARAL

Advogado(a) do(a) Recorrente: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878A

Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 20/07/2022

416 - 7000567-39.2022.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: VALDEIR RIBEIRO KARDEC

Advogado(a) do(a) Recorrente: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025A

Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 26/07/2022

417 - 7000590-94.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado(a) do(a) Recorrente: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Recorrido(a): TIAGO JOSEMIAS DA SILVA MENDES

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 20/07/2022

418 - 7000623-60.2022.8.22.0009

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: EJUCIMAR GONCALVES DA SILVA

Advogado(a) do(a) Recorrente: FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE, OAB nº RO9316A, ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713A

Recorrido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A, LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 25/07/2022

419 - 7000643-12.2021.8.22.0001

Classe: Embargos de declaração

Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado(a) do(a) Recorrente: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Recorrido(a): MARIA DO CARMO LIMA NASCIMENTO

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 18/04/2022

420 - 7000811-77.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: GESIEL RODRIGUES BEZERRA

Advogado(a) do(a) Recorrente: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO, OAB nº RO5791A

Recorrido(a): GOL LINHAS AÉREAS, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 26/07/2022

421 - 7001410-38.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado(a) do(a) Recorrente: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Recorrido(a): FERNANDA TRECE BIZON

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 21/07/2022

422 - 7001526-96.2021.8.22.0020

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: FABIO BRUNO GONCALVES

Advogado(a) do(a) Recorrente: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A

Recorrido(a): TAM LINHAS AEREAS S/A., LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 26/07/2022

423 - 7001670-93.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado(a) do(a) Recorrente: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Recorrido(a): CLEIDILENE LUIZA DOS SANTOS

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 20/07/2022

424 - 7002005-15.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: VRG LINHAS AEREAS S.A., GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado(a) do(a) Recorrente: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Recorrido(a): ANGELO BALBINO SOBRINHO

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): DAMARIS LIMA FAGUNDES, OAB nº RO11052A, JESSICA DAYANE VIEIRA GONCALVES, OAB nº RO11185A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 18/07/2022

425 - 7002053-93.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, DECOLAR. COM LTDA., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, DECOLAR. COM LTDA.

Advogado(a) do(a) Recorrente: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640

Recorrido(a): BRUNA CASTELANI VILAS BOAS, LUCAS PEREIRA TAVARES

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 25/07/2022

426 - 7002180-31.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: WASHINGTON DA SILVA LANA

Advogado(a) do(a) Recorrente: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025A

Recorrido(a): GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 22/07/2022

427 - 7002378-53.2021.8.22.0010

Classe: Embargos de declaração

Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado(a) do(a) Recorrente: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Recorrido(a): MATHEUS JOSE NABARRO DE OLIVEIRA

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): VALESCA NOGUEIRA LIMA, OAB nº RO10117A, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 08/02/2022

428 - 7003614-55.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado(a) do(a) Recorrente: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Recorrido(a): LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES, OAB nº RO3221A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 25/07/2022

429 - 7004516-71.2022.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: HELENA JANDIRA APOLONIO REIGOTA, GERALDO DOMINGUES REIGOTA

Advogado(a) do(a) Recorrente: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477A

Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 27/07/2022

430 - 7006093-09.2021.8.22.0009

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: WALERIA PEREIRA POLONI

Advogado(a) do(a) Recorrente: CLAUDIA MARA DOS SANTOS, OAB nº RO10797A, FLAVIA FAGUNDES GRAVA, OAB nº RO2416A

Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 25/07/2022

431 - 7006897-92.2021.8.22.0003

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado(a) do(a) Recorrente: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA

Recorrido(a): LORENA PEREIRA DA SILVA, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480A, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, GOL LINHAS AÉREAS SA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 21/07/2022

432 - 7011025-30.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado(a) do(a) Recorrente: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Recorrido(a): KIMBERLLY NAVA FLORES

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): JOAO BATISTA BANDEIRA CARNEIRO JUNIOR, OAB nº RO10546A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 18/07/2022

433 - 7011032-44.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: BANCO BMG SA, PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A

Advogado(a) do(a) Recorrente: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A

Recorrido(a): APARECIDA MARIA DE JESUS MOREIRA

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 26/07/2022

434 - 7011144-13.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: BANCO BMG SA

Advogado(a) do(a) Recorrente: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Recorrido(a): MARTA MARTINS DA SILVA

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 26/07/2022

435 - 7011673-32.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: YURI NOGUEIRA SILVA

Advogado(a) do(a) Recorrente: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025A

Recorrido(a): GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 25/07/2022

436 - 7023602-40.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado(a) do(a) Recorrente: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Recorrido(a): WANDERLY LESSA MARIACA

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 20/07/2022

437 - 7025711-61.2021.8.22.0001

Classe: Embargos de declaração

Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado(a) do(a) Recorrente: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Recorrido(a): MARILIA NEVES ARAUJO

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906A, RAIRA VLAXIO AZEVEDO, OAB nº RO7994A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 25/03/2022

438 - 7026713-66.2021.8.22.0001

Classe: Embargos de declaração

Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogado(a) do(a) Recorrente: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Recorrido(a): DANIELA MARTENS FERNANDES, DANNIELA LIMA LOPES

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 01/12/2021

439 - 7036872-68.2021.8.22.0001

Classe: Embargos de declaração

Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogado(a) do(a) Recorrente: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Recorrido(a): ANDREIA PAIXAO RODRIGUES

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): TIAGO DOS SANTOS TRINDADE, OAB nº RO7839

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 02/02/2022

440 - 7036989-59.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: BANCO PAN S.A., BANCO PAN S.A.

Advogado(a) do(a) Recorrente: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Recorrido(a): SONIA DA SILVA BATISTA GOES

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 19/07/2022

441 - 7051435-67.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado(a) do(a) Recorrente: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A

Recorrido(a): JULIANA ORNAGHI DOS SANTOS

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 22/07/2022

442 - 7052149-27.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado(a) do(a) Recorrente: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Recorrido(a): MARCIA INOCENCIA DA SILVA

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 25/07/2022

443 - 7054424-46.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado(a) do(a) Recorrente: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Recorrido(a): PAULO SILVA COSTA, RAQUEL FIGUEIREDO DE CARVALHO COSTA

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, OAB nº RO7257A, MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO, OAB nº RO10981A, BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA, OAB nº RO6814A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 26/07/2022

444 - 7054474-72.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: MARIA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado(a) do(a) Recorrente: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605A

Recorrido(a): BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº MG96864A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 26/07/2022

445 - 7062438-19.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: KELY MARIA HOLANDA BARROS DO NASCIMENTO EIRELI - ME, GOL LINHAS AÉREAS, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado(a) do(a) Recorrente: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Recorrido(a): MARIA GISELLE ANDRADE DE CASTRO BARBOSA

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 19/07/2022

446 - 7067154-89.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado(a) do(a) Recorrente: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A

Recorrido(a): MARINEIDE MODA DA SILVA RODRIGUES

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 22/07/2022

447 - 7076303-12.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ROCILDA SANTOS RODRIGUES

Advogado(a) do(a) Recorrente: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES, OAB nº RO9378A, RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO, OAB nº RO4471A

Recorrido(a): GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 21/07/2022

448 - 7077330-30.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado(a) do(a) Recorrente: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Recorrido(a): THALES PRUDENCIO PAULISTA DE LIMA

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): VALENTINA DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO9119A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 20/07/2022

449 - 7077634-29.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: THAYNARA HOLANDA DA SILVA

Advogado(a) do(a) Recorrente: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656A

Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 26/07/2022

450 - 7013113-63.2021.8.22.0005 – Recurso Inominado Cível

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): RAQUEL MOREIRA DA SILVA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 18/07/2022

451 - 7013622-06.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: TELEFONICA BRASIL S.A. (AUTOR)

Advogado(a) do(a) Recorrente: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (ADVOGADO), - OAB GO29320-A - CPF: 965.864.191-15 (ADVOGADO)

Recorrido(a): THAIMARA CRISTINA BATISTA ALVES (AUTOR)

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI HYPERLINK "https://pje.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/Detail/detalheParte.seam?idProcessoTrf=252521&peessoaHome=MARIA+KAROLINE+DOS+SANTOS+DIAS+CAVALCANTI+(ADVOGADO)&id=1455009" OAB MT23793-A - CPF: 044.101.881-51 (ADVOGADO)

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 14 out 2021

452 - 7013794-42.2021.8.22.0002 - Recurso Inominado Cível

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: ANA PAULA RODRIGUES DE MORAIS

Advogado(a): NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 14/07/2022

453 - 7014919-45.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): TAVIANA MOURA CAVALCANTI

Advogado(a): TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 08/07/2022

454 - 7016095-59.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: PAULO SERGIO PEREIRA DE LIMA

Advogado(a): PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628A

Recorrido (a): SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogado(a): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, OAB nº SP357590A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 14/07/2022

455 - 7018812-44.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: PAULO CESAR BASSOTO

Advogado(a) do(a) Recorrente: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464A

Recorrido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 26/07/2022

456 - 7023624-35.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: OI S.A., OI S.A.

Advogado(a): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A

Recorrido (a): ANALU ALMEIDA RODRIGUES GALHARDO

Advogado(a): DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 06/06/2022

457 - 7024946-90.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: JOAO AUGUSTO CABRAL DE OLIVEIRA

Advogado(a) do(a) Recorrente: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906A, BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443A

Recorrido(a): DECOLAR. COM LTDA.

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 10/12/2021

458 - 7027703-57.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

ORIGEM: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): OZIEL DE JESUS SOUZA

Advogado(a): JAQUELINE FERNANDA MOREIRA MATTOS, OAB nº RO8917A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 15/07/2022

459 - 7027771-07.2021.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível

ORIGEM: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Recorrido (a): SANDRO LUIZ CARDOSO FERREIRA

Advogado(a): ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009A, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 28/07/2022

460 - 7027775-44.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: CLARO S.A., CLARO S.A.

Advogado(a): RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538

Recorrido (a): GILMAR GOMES DA SILVA

Advogado(a): FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 19/07/2022

461 - 7028049-42.2020.8.22.0001 - EMBARGOS DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: JOANA DARQUE DE SOUZA LEITE

Advogado(a): MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A

EMBARGADO (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 18/06/2021

462 - 7004679-37.2021.8.22.0021 - Recurso Inominado Cível

ORIGEM: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): PAULA SABRINA DA VITORIA PEDROSO

Advogado(a): JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 15/07/2022

463 - 7005106-68.2020.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: BANCO PAN S.A., BANCO PAN S.A.

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Recorrido (a): PIERINA SIQUEIRA

Advogado(a): WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 17/05/2022

464 - 7005215-48.2021.8.22.0021 - Recurso Inominado Cível

ORIGEM: 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): MARIA ANA DE MACEDA DA SILVA

Advogado(a): JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 26/07/2022

465 - 7005255-30.2021.8.22.0021 – EMBARGOS DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EMBARGADO (a): LEONICE DA SILVA

Advogado(a): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 27/04/2022

466 - 7005282-13.2021.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado(a) do(a) Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Recorrido(a): LETIMAR MOREIRA SAMPAIO DE LIMA

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 26/04/2022

467 - 7005309-50.2021.8.22.0003

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: MAURILIO ROQUE ALY DOS SANTOS

Advogado(a) do(a) Recorrente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634A

Recorrido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 28/07/2022

468 - 7005333-78.2021.8.22.0003

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: NAYARA GUIMARAES DE OLIVEIRA

Advogado(a): KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593A, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 21/07/2022

469 - 7005459-74.2021.8.22.0021 - Recurso Inominado Cível

ORIGEM: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): FRANCIELE PEREIRA SAPATEIRO

Advogado(a): AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582A, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 15/07/2022

470 - 7005514-25.2021.8.22.0021 – EMBARGOS DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EMBARGADO (a): EDILSON ALMEIDA ARRUDA

Advogado(a): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 10/05/2022

471 - 7005635-13.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: MARLENE PINTO MACHADO

Advogado(a) do(a) Recorrente: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033A, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517A

Recorrido(a): BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO SA

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO, BRADESCO

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 08/11/2021

472 - 7005748-07.2021.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: MUNICIPIO DE BURITIS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Advogado(a) do(a) Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Recorrido(a): MARCELO OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 18/07/2022

473 - 7005778-42.2021.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): WILMAR SILVA DE MATOS

Advogado(a): XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 22/07/2022

474 - 7006213-64.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a) do(a) Recorrente: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido(a): LOURENCO DOS SANTOS BANAGOURO

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136A, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 25/07/2022

475 - 7006845-75.2021.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: SILVANO ALMEIDA CONCEICAO

Advogado(a): CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº RO607A, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438A

Recorrido (a): OI S.A.

Advogado(a): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 27/05/2022

476 - 7006966-27.2021.8.22.0003 - Recurso Inominado Cível

ORIGEM: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., DELMIRA ASSUNCAO DE SOUZA SANTOS

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ALCIR ALVES, OAB nº RO1630A, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): DELMIRA ASSUNCAO DE SOUZA SANTOS, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): ALCIR ALVES, OAB nº RO1630A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 21/07/2022

477 - 7006969-58.2021.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: E. R. -. D. D. E. S.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

Recorrido (a): NEUSA RODRIGUES DA SILVA

Advogado(a): CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594A, ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 16/02/2022

478 - 7007778-63.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: MARINALVA NUNES DE MIRANDA

Advogado(a): EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Recorrido (a): BANCO CETELEM S.A.

Advogado(a): DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ, OAB nº SP214918A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 18/07/2022

479 - 7007821-97.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: BANCO BMG SA, PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A

Advogado(a) do(a) Recorrente: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Recorrido(a): SAULO ORTEGA TISOLIM

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 25/07/2022

480 - 7007994-24.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: SIMONE OLIVEIRA CARVALHAIS MORIS

Advogado(a) do(a) Recorrente: EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A

Recorrido(a): GOL LINHAS AÉREAS, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 27/07/2022

481 - 7009328-87.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

Recorrido (a): DANIVAL FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado(a): ANTHONY HENRIK WEBLER, OAB nº RO10953A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 03/03/2022

482 - 7009329-72.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

Recorrido (a): EDIJUNIOR PIMENTEL

Advogado(a): ANTHONY HENRIK WEBLER, OAB nº RO10953A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 03/03/2022

483 - 7010323-09.2021.8.22.0005- Recurso Inominado Cível

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO

Recorrente: BANCO BMG SA

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Recorrido (a): VALDECI DA SILVA SANTOS

Advogado(a): ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064A, EVA CONDAK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS, OAB nº RO10138A, LAVOISIER CONDAK PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10105A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 19/07/2022

484 - 7010515-51.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: SEBASTIAO WAGNER BRANDAO

Advogado(a) do(a) Recorrente: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A

Recorrido(a): BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 10/02/2022

485 - 7010581-19.2021.8.22.0005 – RECURSO INOMINADO CÍVEL

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): DANIEL GOTTADO FALQUETO

Advogado(a): EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003A, ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 27/07/2022

486 - 7010602-92.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(a): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A

Recorrido (a): JOAQUIM MOREIRA MACIEL

Advogado(a): SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 26/07/2022

487 - 7011698-79.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: KAREN LORRANA DE SOUZA ANDELUCCI e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA WILLERS – RO 6058-A

Recorrido (a): MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros.

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/01/2022 12:04:43

488 - 7012472-48.2021.8.22.0014

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: IZAURA CALIXTA RIBEIRO

Advogado(a) do(a) Recorrente: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033A, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517A

Recorrido(a): BANCO BMG SA

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 27/07/2022

489 - 7012681-44.2021.8.22.0005 - Recurso Inominado Cível

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): ALDEMIR GONSAGA DE FREITAS

Advogado(a): MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 15/07/2022

490 - 7012921-06.2021.8.22.0014

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: EVA PEREIRA GOMES

Advogado(a) do(a) Recorrente: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887

Recorrido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 27/07/2022

491 - 7028396-41.2021.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível

ORIGEM: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: OSMAR FERREIRA DE MENDONCA

Advogado(a): LEIDE MAIRA SILVA DA MATA, OAB nº RO8465A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 14/07/2022

492 - 7028760-13.2021.8.22.0001

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: RAIMUNDA REIS DE ALMEIDA

Advogado(a): SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY, OAB nº RO10290A

Embargado (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 25/04/2022

493 - 7032127-79.2020.8.22.0001 – EMBARGOS DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: EMILY CASSILA BARROS BARBOSA

Advogado(a): MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO7423

EMBARGADO (a): CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., A V L VIAGENS LTDA

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 29/06/2021

494 - 7032308-17.2019.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível

ORIGEM: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906A, AMANDA LETICIA BOTELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8881, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): MARILENE RODRIGUES DA SILVA, ANA RITA SOARES DA CUNHA NASCIMENTO

Advogado(a): JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 21/07/2022

495 - 7033842-25.2021.8.22.0001 – EMBARGOS DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ANA LUCIA MEDEIROS DA SILVA

Advogado(a): ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464A

EMBARGADO (a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado(a): LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 12/01/2022

496 - 7034482-28.2021.8.22.0001 – EMBARGOS DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: SUZI ROSIMEIRY DOS REIS

Advogado(a): IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590A, SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356A, ENERGISA RONDÔNIA

EMBARGADO (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 03/05/2022

497 - 7034781-05.2021.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível

ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): SENIRA DE PAULA

Advogado(a): SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 25/07/2022

498 - 7035571-86.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogado(a): CAROLINA DE ROSSO AFONSO, OAB nº DF38874

Recorrido (a): EDILSON ALMEIDA DE SOUZA

Advogado(a): PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300A,

PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 08/02/2022

499 - 7035992-13.2020.8.22.0001

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: ADRIANA BUZQUIA BIANCHI

Advogado(a): TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A

Embargado (a): BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº SP369267A, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 24/06/2021

500 - 7036292-72.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(a): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442A

Recorrido (a): ANTONIA EVARISTA DOS SANTOS FONTINELES

Advogado(a): JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO8102A, KEILA TOMASI DA SILVA, OAB nº RO7445A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 14/07/2022

501 - 7038689-70.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: RAURIANE ARAUJO DA SILVA

Advogado(a) do(a) Recorrente: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170A

Recorrido(a): TAM LINHAS AEREAS S/A., LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 19/07/2022

502 - 7039890-34.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: OI S.A.

Advogado(a): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A

Recorrido (a): EMILAYNE KAREN CANDIDO TENORIO

Advogado(a): BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 07/07/2021

503 - 7040083-15.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): JOAO MARIO DE OLIVEIRA

Advogado(a): ELENIR AVALO, OAB nº NULL2240000

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 14/07/2022

504 - 7041561-58.2021.8.22.0001 – Recurso Inominado Cível

ORIGEM: 3º Juízo Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: FRANCISCO LOURENCO DIAS NETO TOLENTINO

Advogado(a): RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806A, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A

Recorrido (a): ENERGISA S/A

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 14/07/2022

505 - 7045103-55.2019.8.22.0001 – EMBARGOS DECLARAÇÃO

EMBARGANTE (a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788

EMBARGADO: MARIO FELIPPE SOARES DA SILVA

Advogado(a): ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 24/07/2020

506 - 7046453-10.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ELVANA AYRES MEDEIROS

Advogado(a): LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546A

Recorrido (a): BANCO CETELEM S.A., PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 21/07/2022

507 - 7046590-89.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: OI S.A.

Advogado(a): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A

Recorrido (a): ALDOINO BONADEU DA SILVA

Advogado(a): CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722A, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 20/06/2022

508 - 7047684-72.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: MARILIA RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogado(a): ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº RO9658A

Recorrido (a): BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO, BRADESCO

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 21/07/2022

509 - 7048374-04.2021.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível

ORIGEM: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: DANIELE MENDONCA PARGA

Advogado(a): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 26/07/2022

510 - 7048538-66.2021.8.22.0001 – EMBARGOS DECLARAÇÃO

EMBARGANTE (a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado(a): ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

EMBARGADO: SILVANA PIRES DA SILVA ASFURY

Advogado(a): VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 20/04/2022

511 - 7048676-33.2021.8.22.0001 – EMBARGOS DECLARAÇÃO

EMBARGANTE (a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado(a): ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

EMBARGADO: MAMEDIO DE OLIVEIRA

Advogado(a): VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 25/04/2022

512 - 7050360-90.2021.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO CÍVEL

ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: PAULO MELQUIDE

Advogado(a): PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121A, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548A, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 20/07/2022

513 - 7051287-56.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

ORIGEM: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): SANDRA ARYCE DORADO REBOUCAS

Advogado(a): AURELIO JOSE DA SILVA SANTOS, OAB nº RO10696A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 22/07/2022

514 - 7051881-70.2021.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível

ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(a): MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 25/07/2022

515 - 7053565-30.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado(a) do(a) Recorrente: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Recorrido(a): IWRY MATEUS SARQUES

Advogado(a) do(a) Recorrido(o): FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 25/07/2022

516 - 7057994-40.2021.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível

ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A., LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado(a): FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Recorrido (a): ROSIANE FERREIRA DA SILVA

Advogado(a): JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 27/07/2022

517 - 7060150-98.2021.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível

ORIGEM: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: ENERGISA S/A

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): ELIANE LIMA BARROS

Advogado(a): RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332A, RODOLFO DE CASTRO FIGUEREDO FERREIRA, OAB nº RO4932A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 19/07/2022

518 - 7061693-39.2021.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível

ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): LEONEL BITENCOURT ARAUJO

Advogado(a): HUESLEI MORAES MARIANO, OAB nº RO5992A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 20/07/2022

519 - 7062136-87.2021.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível

ORIGEM: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): DELCILENE FARIAS DE ANDRADE, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 25/07/2022

520 - 7062521-35.2021.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: MARCELA CAMPOS TEIXEIRA

Advogado(a): ADELSON GINO FIDELES, OAB nº RO9789A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 19/06/2022

521 - 7062784-67.2021.8.22.0001 – EMBARGOS DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: BANCO ORIGINAL S/A

Advogado(a): PAULO ROBERTO VIGNA, OAB nº DF40542

EMBARGADO (a): RENATO RODRIGUES DA SILVA

Advogado(a): MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 04/05/2022

522 - 7063294-80.2021.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: JAQUELENE DE SOUZA MARTINS

Advogado(a): UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 20/07/2022

523 - 7063555-45.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): FRANCISCO RIBEIRO RODRIGUES

Advogado(a): ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 27/07/2022

524 - 7063962-51.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado(a) do(a) Recorrente: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Recorrido(a): FRANCISCA SARA DAMASCENO DE ANDRADE

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 08/04/2022

525 - 7065518-88.2021.8.22.0001 – EMBARGOS DECLARAÇÃO

EMBARGANTE (a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado(a): ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

EMBARGADO: GLADSTON CORDEIRO ROCHA JUNIOR

Advogado(a): VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 19/04/2022

526 - 7065753-55.2021.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível

ORIGEM: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): JORGE RODINEI OLIVEIRA GARCIA

Advogado(a): RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717A, JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 15/07/2022

527 - 7067016-25.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: V S PEREIRA EIRELI

Advogado(a): MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB nº RO4927A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 25/07/2022

528 - 7071093-77.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: JOAO DE PAULA AVELINO

Advogado(a): MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT23793A

Recorrido (a): TELEFONICA BRASIL S.A., PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Advogado(a): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 21/07/2022

529 - 7071698-23.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado(a): RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284A

Recorrido (a): INALDO PEREIRA DE LIMA

Advogado(a): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº SP221386A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 14/07/2022

530 - 7071718-14.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: VIVIAN SCHMITT MORAES

Advogado(a) do(a) Recorrente: EMERSON RANGEL LOPES MORAES, OAB nº RO11907A

Recorrido(a): BANCO BMG SA

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 26/07/2022

531 - 7072316-65.2021.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível

ORIGEM: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: NEIDE DA SILVA MARCIEL

Advogado(a): JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 25/07/2022

532 - 7072439-63.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: SIDENIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(a) do(a) Recorrente: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569A, SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA, OAB nº RO8174A, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184A

Recorrido(a): BANCO BMG SA, PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 25/07/2022

533 - 7073020-78.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: MARIA HELENA BOAVENTURA PEREIRA

Advogado(a) do(a) Recorrente: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105A

Recorrido(a): BANCO BMG SA

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 18/05/2022

534 - 7073280-58.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: KLERISON MONTEIRO CARLOS

Advogado(a) do(a) Recorrente: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492E

Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 14/07/2022

535 - 7073585-42.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: OI S.A.

Advogado(a): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A

Recorrido (a): LOMAR SOUSA FERREIRA

Advogado(a): WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 19/07/2022

536 - 7074247-06.2021.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
ORIGEM: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido (a): MARIA FABIA VENCERLAU SILVA
Advogado(a): JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 18/07/2022

537 - 7074620-37.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido (a): DAYANE PEREIRA DE OLIVEIRA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377A, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 27/07/2022

538 - 7075488-15.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: CLARO S.A., CLARO S.A.
Advogado(a): RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538
Recorrido (a): RODRIGO GOMES DOS SANTOS
Advogado(a): RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO, OAB nº RO10869A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 14/07/2022

539 - 7076412-26.2021.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
ORIGEM: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido (a): TEREZA JOSE DE SAO PAULO PIAO
Advogado(a): ALINE CUNHA GALHARDO, OAB nº RO6809, ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 16/07/2022

540 - 7076491-05.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
ORIGEM: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: NILSON TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(a): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC1248
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 19/07/2022

541 - 7077155-36.2021.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., NILMA DE FATIMA DOS SANTOS BARROSO, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido (a): NILMA DE FATIMA DOS SANTOS BARROSO, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 14/07/2022

542 - 7077365-87.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: JASON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA
Advogado(a) do(a) Recorrente: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464A
Recorrido(a): GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 27/07/2022

543 - 7001644-94.2019.8.22.0003

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: M. D. G. J. T.

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

Embargado (a): ANDRADA VASCONCELOS CANDIDO

Advogado(a): MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 20/08/2019

544 - 7001352-12.2019.8.22.0003

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: M. D. G. J. T.

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

Embargado (a): MARLETE CRISPIM DA SILVA

Advogado(a): MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 20/08/2019

545 - 7003419-18.2017.8.22.0003

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

Embargado (a): MARCIA RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado(a): MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 23/04/2018

546 - 7001484-06.2018.8.22.0003

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

Embargado (a): SUELI PEREIRA DA SILVA

Advogado(a): MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 24/10/2018

547 - 7001669-10.2019.8.22.0003

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: M. D. G. J. T.

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

Embargado (a): SAMUEL DE CASTRO

Advogado(a): MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 20/08/2019

548 - 7002601-32.2018.8.22.0003

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: M. D. G. J. T.

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

Embargado (a): ALINE CRISTINA DE MANACES

Advogado(a): MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 23/05/2019

549 - 7001595-53.2019.8.22.0003

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: M. D. G. J. T.

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

Embargado (a): CELIA LEITE RIBEIRO

Advogado(a): MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 02/09/2019

550 - 7001656-11.2019.8.22.0003

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: WANDERLANIA SANTANA MARTINS DE LIMA

Advogado(a): MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

Embargado (a): M. D. G. J. T.

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 21/08/2019

551 - 7000208-03.2019.8.22.0003

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: M. D. G. J. T.

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

Embargado (a): FABIANA TAVARES FERREIRA

Advogado(a): MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 21/08/2019

552 - 7003417-48.2017.8.22.0003

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

Advogado(a) do(a) Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

Recorrido(a): JUNIOR CEZAR NETO

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 23/04/2018

553 - 7003489-35.2017.8.22.0003

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

Advogado(a) do(a) Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

Recorrido(a): WANDERLEIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 25/04/2018

554 - 7003490-20.2017.8.22.0003

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

Advogado(a) do(a) Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

Recorrido(a): ROSENI RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 20/04/2018

555 - 7001478-96.2018.8.22.0003

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

Advogado(a) do(a) Recorrente: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA, OAB nº RO5723A

Recorrido(a): MARCIA LUCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 24/10/2018

556 - 7001481-51.2018.8.22.0003

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

Advogado(a) do(a) Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

Recorrido(a): MARIA APARECIDA PIMENTA TEIXEIRA

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 24/10/2018

557 - 7000995-66.2018.8.22.0003

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

Advogado(a) do(a) Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

Recorrido(a): ANA CELIA DA SILVA

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 12/09/2018

558 - 7003799-07.2018.8.22.0003

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: M. D. G. J. T.

Advogado(a) do(a) Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

Recorrido(a): SONIA MARIA PELOSATO

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 25/07/2019

559 - 7000939-96.2019.8.22.0003

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: ROSENILDA MENDES DA CRUZ

Advogado(a): MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

Embargado (a): M. D. G. J. T.

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 11/10/2019

560 - 7001479-81.2018.8.22.0003

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: SIRLEI APARECIDA PINHEIRO DA SILVA

Advogado(a): MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

Embargado(a): MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 24/10/2018

561 - 7003462-52.2017.8.22.0003

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: MARINA TEIXEIRA MATEUS

Advogado(a): MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

Embargado(a): MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 20/04/2018

562 - 7000075-96.2022.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Advogado(a): RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Recorrido (a): LUIZ JOSE DA CRUZ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Advogado(a): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 21/07/2022

563 - 7000096-68.2018.8.22.0003

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

Advogado(a): MAXMILIANO PRENSZLER COSTA, OAB nº RO5723A

Recorrido (a): ZENI PINTO ANTUNES

Advogado(a): MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 13/09/2018

564 - 7000129-62.2022.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrentes: MUNICIPIO DE BURITIS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Advogado(a): RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Recorrido (a): ALICE FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO

Advogado(a): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 22/07/2022

565 - 7000151-23.2022.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrentes: MUNICIPIO DE BURITIS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Advogado(a): RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Recorrido (a): ZENI SIQUEIRA

Advogado(a): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 21/07/2022

566 - 7000211-38.2022.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: VALDIRENE CAITANO MACHADO FERREIRA

Advogado(a): THIAGO DE PAULA BINI, OAB nº RO9867A, LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666A

Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 28/07/2022

567 - 7000211-47.2022.8.22.0004
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido (a): VALDECY ALVES DE SOUSA
Advogado(a): ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 25/07/2022

568 - 7000240-46.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: MUNICIPIO DE BURITIS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS
Advogado(a): RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Recorrido (a): NATALINO JOSE DE MEIRA SILVA
Advogado(a): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 19/07/2022

569 - 7000279-94.2022.8.22.0004
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ATENIDES LOPES CARDOSO
Advogado(a): CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923A
Recorrido (a): BANCO CETELEM S.A.
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 21/07/2022

570 - 7000312-33.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado(a): RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Recorrido (a): CARLA DE JESUS DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(a): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 20/07/2022

571 - 7000410-18.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado(a): RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Recorrido (a): MARIA APARECIDA SEVERIANA BASPIO
Advogado(a): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 20/07/2022

572 - 7000447-45.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Advogado(a): RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Recorrido (a): ELUANE AZEVEDO MARTINS DE PAULA
Advogado(a): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 19/07/2022

573 - 7000463-96.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS
Advogado(a): RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Recorrido (a): FABIANA DE OLIVEIRA MOTA
Advogado(a): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 20/07/2022

574 - 7000490-79.2022.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Advogado(a): RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Recorrido (a): JOSE DE SOUSA NETO

Advogado(a): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 19/07/2022

575 - 7000598-11.2022.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Advogado(a): RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Recorrido (a): ELISANGELA DE ALMEIDA SILVA

Advogado(a): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 20/07/2022

576 - 7000626-76.2022.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: MUNICIPIO DE BURITIS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Advogado(a): RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Recorrido (a): GELSA RELLA DE ALMEIDA

Advogado(a): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 18/07/2022

577 - 7000668-28.2022.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: MUNICIPIO DE BURITIS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Advogado(a): RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Recorrido (a): ISAQUE FRANCISCO MOTTA

Advogado(a): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 20/07/2022

578 - 7000847-04.2022.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ELCI RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado(a): JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

Recorrido (a): MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 25/07/2022

579 - 7000967-05.2022.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): OTIMAR CANDEIAS MARIA

Advogado(a): SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 19/07/2022

580 - 7001159-77.2022.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: KARLAINA GOMES SCALFONI

Advogado(a): THIAGO DE PAULA BINI, OAB nº RO9867A, LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666A

Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 22/07/2022

581 - 7001262-84.2022.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: LAURIENI COSTA DE OLIVEIRA

Advogado(a): THIAGO DE PAULA BINI, OAB nº RO9867A, LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666A

Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 01/06/2022

582 - 7002159-10.2021.8.22.0020

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): JUCILENI LUCIANO DA SILVA SCALZER, GILMAR SCALZER

Advogado(a): LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES, OAB nº RO4195A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 26/07/2022

583 - 7002253-60.2022.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: JONATHAN JOSIAS COSMO DE SOUZA

Advogado(a): FIAMA RAMOS DE SOUZA, OAB nº RO11756A

Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 28/07/2022

584 - 7003347-35.2021.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: MUNICÍPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Recorrido (a): TEREZA FREITAS DA SILVA

Advogado(a): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 18/07/2022

585 - 7003393-24.2021.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: MUNICÍPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Advogado(a): RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Recorrido (a): ZENIR ALMEIDA REGO

Advogado(a): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 19/07/2022

586 - 7003522-25.2017.8.22.0003

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

Recorrido (a): RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA

Advogado(a): MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 23/04/2018

587 - 7007424-38.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: BANCO BMG SA

Advogado(a): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A

Recorrido (a): VALDIRENE GEREMIA

Advogado(a): EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 19/07/2022

588 - 7010297-11.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido (a): DORIVAL BARBOSA
Advogado(a): EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 27/07/2022

589 - 7012053-49.2021.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: JURANDI SALDANHA NASCIMENTO
Advogado(a): THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A
Recorrido (a): BANCO BMG SA
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 18/07/2022

590 - 7012386-98.2021.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: APARECIDO DOMINGUES DA SILVA
Advogado(a): FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A
Recorrido (a): MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 24/06/2022

591 - 7013213-12.2021.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ADAO GOMES DOS SANTOS
Advogado(a): JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A
Recorrido (a): MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 23/06/2022

592 - 7013267-75.2021.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ANTONIO FIRMINO DE SALES
Advogado(a): FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A
Recorrido (a): MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 22/07/2022

593 - 7013285-96.2021.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: CLEITON PEREIRA ALVES
Advogado(a): FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A
Recorrido (a): MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 22/07/2022

594 - 7013306-72.2021.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: FABIANA DE ARAUJO SILVA
Advogado(a): LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666A, THIAGO DE PAULA BINI, OAB nº RO9867A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 19/05/2022

595 - 7013432-25.2021.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado(a): FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A
Recorrido (a): MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 22/07/2022

596 - 7013647-98.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: CARLOS SERGIO DIAS

Advogado(a): FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

Recorrido (a): MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 24/06/2022

597 - 7014350-29.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA

Advogado(a): FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

Recorrido (a): MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 25/07/2022

598 - 7014393-63.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: PAULO GONCALVES FERREIRA FILHO, MUNICIPIO DE CACOAL

Advogado(a): FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Recorrido (a): MUNICIPIO DE CACOAL

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 24/06/2022

599 - 7014740-96.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: JUAN CARLOS DE SOUZA ASTENRETER

Advogado(a): FIAMA RAMOS DE SOUZA, OAB nº RO11756A

Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 19/05/2022

600 - 7000422-68.2022.8.22.0009

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: TEREZINHA FLAUZINA RIBEIRO ALMEIDA

Advogado(a): ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 18/07/2022

601 - 7000342-62.2022.8.22.0023

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: BANCO BMG SA, PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A

Recorrido (a): JOSE ALVES DE SOUZA

Advogado(a): TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 20/07/2022

602 - 7018823-76.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: FABIOLA RODRIGUES MONTENEGRO

Advogado(a): RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A

Recorrido (a): BANCO BMG SA

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 18/07/2022

603 - 7040793-35.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: JUARAN ALMEIDA DE ARAUJO

Advogado(a): AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605A

Recorrido (a): BANCO BMG SA
Advogado(a): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 20/07/2022

604 - 7072766-08.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: JONAS BARRETO FILHO
Advogado(a): GABRIEL MACEDO NICARETTA, OAB nº RO11578A, IGOR AZEVEDO REIS, OAB nº RO9275A
Recorrido (a): BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Advogado(a): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, OAB nº BA68751
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 25/07/2022

605 - 7076533-54.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: IRACI VASCONCELOS PALHETA DE LIMA
Advogado(a): DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488A
Recorrido (a): BANCO BMG SA, PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A
Advogado(a): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 20/07/2022

606 - 0800673-68.2022.8.22.9000
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado(a): ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Embargado (a): 2. J. E. C. D. C. D. P. V.
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 29/06/2022

607 - 7032545-80.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: VANESSA LIMA DA SILVA
ADVOGADO DO RECORRENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176A
Polo Ativo: CLARO S.A., CLARO S.A.
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

608 - 7002843-29.2021.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., GUILHERMISSON DA SILVA FERREIRA, GEICKELLY SANTOS COSTA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: GUILHERMISSON DA SILVA FERREIRA, GEICKELLY SANTOS COSTA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

609 - 7005908-70.2018.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO RECORRENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954A, IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

610 - 7000804-43.2022.8.22.0015
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM
ADVOGADO DO RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Polo Passivo: MILENY OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DO RECORRIDO: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414A, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

611 - 7001008-33.2021.8.22.0012

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562A, SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750A

Polo Passivo: JOSE ALVES DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561E, FRANCISCO LOPES DA SILVA, OAB nº RO3772A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

612 - 7001033-87.2019.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LUANA GABRIELA OLIVEIRA FELIX DE ALMEIDA

ADVOGADO DO PARTE RE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

613 - 7008823-17.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: SERASA S.A.

ADVOGADO DO RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

Polo Ativo: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO

ADVOGADOS DO RECORRIDO: CARLA FRANCIELEN DA COSTA, OAB nº RO7745A, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

614 - 7038072-47.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº RJ110501A

Polo Passivo: NILDO SANTOS FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

615 - 7000735-72.2021.8.22.0006

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: OZEIAS JOSE DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE COSTA CARNEIRO, OAB nº RO10965A, VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

616 - 7075192-90.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A

ADVOGADO DO RECORRENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A

Polo Passivo: ANTONIO MIRANDA

ADVOGADO DO RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

617 - 7007363-65.2021.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: CLEONICE MARIA DE JESUS DUTRA

ADVOGADO DO RECORRIDO: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

618 - 7004464-94.2021.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: MARCELLO WEBER OLIVE DE MORAES

ADVOGADO DO RECORRIDO: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

619 - 7004509-98.2021.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO RECORRENTE: MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH, OAB nº RO7528

Polo Passivo: ESTACIO EVANGELISTA CORREIA DE SOUZA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

620 - 7004745-50.2021.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO RECORRENTE: MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH, OAB nº RO7528

Polo Passivo: ZULEIDE CATARINA DO CARMO LOPES

ADVOGADO DO RECORRIDO: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

621 - 7006621-40.2021.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: LIGIANNE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO RECORRENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

622 - 7002139-61.2021.8.22.0006

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO DOS RECORRENTES: NEY JOSE CAMPOS, OAB nº MG44243A

Polo Passivo: DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO RECORRIDO: PABLO RIBEIRO BECHER, OAB nº RO10787A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

623 - 7045006-84.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RO10059S

Recorrido (a): AURIVALDO PEIXE DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB nº RO1646A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

624 - 7004266-50.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A., LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: ADVOGADO DOS RECORRENTES: FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640

Recorrido (a): LUYZA GABRIELLE PEREIRA LARDY

Advogado do(a) RECORRIDO: SULAMITA VICTORIA BERNARDES ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº PE54984A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

625 - 7048241-59.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Recorrido (a): MARCIA CRISTINA OLIVEIRA DA COSTA

Advogado do(a) RECORRIDO: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

626 - 7027584-62.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Recorrido (a): MARCIA CRISTINA OLIVEIRA DA COSTA

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO EDUARDO DE SOUZA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

627 - 7076021-71.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Recorrido (a): DANIELLE SILVA GUIMARAES XAVIER

Advogado do(a) RECORRIDO: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

628 - 7008833-22.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VOLMIR RODRIGUES DE PAULA,

ADVOGADOS DO AUTOR: ISADORA STEDILE CAMPOS, OAB no RO7483A, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB no RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB no RO6787A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

629 - 7001243-78.2022.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: LINDINALVA ALVES DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: THIAGO DE PAULA BINI, OAB no RO9867A, LUCAS VENDRUSCULO, OAB no RO2666A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA,

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

630 - 7000169-86.2022.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VALDEIR PEREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB no RO10124A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

631 - 7073533-46.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MARIA JOEMI ALVES DE SOUZA WANDERLEY

ADVOGADO DO RECORRENTE: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR, OAB no RO9589A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

632 - 7072025-65.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JUCILENE ALVES FERREIRA GUIMARAES

ADVOGADO DO RECORRIDO: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB no RO9374A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

633 - 7063692-27.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANTONIO PEREIRA MATOS

ADVOGADO DO RECORRIDO: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB no RO10680A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

634 - 7041711-73.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DAIANE CARNEIRO LIMA

ADVOGADOS DO PARTE RE: VAGNER MESSIAS DA SILVA, OAB no RO8969A, FRANCO

OMAR HERRERA ALVIZ, OAB no RO1228A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

635 - 7037397-50.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: RUBIA SALDANHA DE FREITAS

ADVOGADOS DO RECORRENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB no RO8862A,

UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB no RO6805A

Polo Passivo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA,

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

636 - 7014448-14.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CLEUSA DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO DO RECORRIDO: WILLIAN SILVA SALES, OAB no RO8108A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

637 - 7013407-12.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CLEUSA GERALDA PENASSO, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: WILLIAN SILVA SALES, OAB no RO8108A, SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB no RO7623A, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL

DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

638 - 7013245-17.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ELIANE TERESINHA DA SILVA PAGANINI

ADVOGADOS DO RECORRENTE: THIAGO DE PAULA BINI, OAB no RO9867A, LUCAS VENDRUSCULO, OAB no RO2666A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

639 - 7012925-48.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: SANDRA MARIA DE MELO SILVA

ADVOGADO DO RECORRENTE: LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA, OAB no RO8595A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

640 - 7004033-27.2021.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: C. F. A. DIAS & DIAS LTDA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: CARLINI BELTRAMINI, OAB no RO9075A, ARIANE

CRISTINA RIBAS VICARI, OAB no RO9476A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

641 - 7003711-55.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO DO RECORRENTE: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB no PR31997A

Polo Ativo: MARCOS VINICIUS SANTOS

ADVOGADOS DO RECORRIDO: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB no RO6192A, DAYANE

FERNANDES DIAS, OAB no RO11382A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

642 - 7003266-94.2022.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SALETE GOMES

ADVOGADO DO RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO, OAB no RO2666A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

643 - 7003264-27.2022.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: IVONILDE CARVALHO DE MESQUITA

ADVOGADO DO RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO, OAB no RO2666A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

644 - 7003136-41.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GENILSO LENCI, EMERSON LENCI

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: MARCIA PASSAGLIA, OAB no RO1695A, LUAN DA

SILVA FEITOSA, OAB no RO8566

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

645 - 7002984-56.2022.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FRANCISCO ECY DE SOUSA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: THIAGO DE PAULA BINI, OAB no RO9867A, LUCAS

VENDRUSCULO, OAB no RO2666A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

646 - 7002762-88.2022.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ELISABETE NOGUEIRA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: THIAGO DE PAULA BINI, OAB no RO9867A, LUCAS

VENDRUSCULO, OAB no RO2666A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

647 - 7002593-04.2022.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LUZINETE FAUSTINA ESTEVES

ADVOGADOS DO RECORRIDO: THIAGO DE PAULA BINI, OAB no RO9867A, LUCAS

VENDRUSCULO, OAB no RO2666A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

648 - 7002561-91.2021.8.22.0020

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VANIA PEREIRA GOUVEIA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB no RO4373A, LETICIA

SANTOS CORBOLIN, OAB no RO10574A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

649 - 7000605-45.2022.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARIA NAIR DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: THIAGO DE PAULA BINI, OAB no RO9867A, LUCAS VENDRUSCULO, OAB no RO2666A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

650 - 7000379-31.2022.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: JURACI LOPES, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

651 - 7000199-24.2022.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MARGARETH FORTUNATO DA SILVA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: THIAGO DE PAULA BINI, OAB no RO9867A, LUCAS

VENDRUSCULO, OAB no RO2666A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

652 - 7000134-84.2022.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB no RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: ANDREIA DE BARROS TELLES

ADVOGADO DO RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB no RO301A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

653 - 7070182-65.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WALMEY CHAVES PIRES

ADVOGADOS DO RECORRIDO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB no RO3774A, LUIZ

CARLOS PACHECO FILHO, OAB no RO4203A, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB no RO1618A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

654 - 7004700-70.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Polo Passivo: MARCOS ELIAS CAMARGO

ADVOGADOS DO RECORRIDO: CASSIA EMANUELA ROSSET, OAB no RO10512A,
CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB no RO1147A, WAGNER FERREIRA DIAS,
OAB no RO7037A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

655 - 7003124-90.2022.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA,
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: BIANCA OYOLA BICALHO

ADVOGADOS DO RECORRIDO: JULINDA DA SILVA, OAB no RO2146A, LUCIANA DE
OLIVEIRA, OAB no RO5804A, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB no
RO3839A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

656 - 7001266-24.2022.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA,
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LUCIENE FERREIRA ALVIM

ADVOGADO DO RECORRIDO: FIAMA RAMOS DE SOUZA, OAB no RO11756A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

657 - 7010444-36.2018.8.22.0007

Classe: Embargos de Declaração

Polo Ativo: SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

ADVOGADO DO RECORRENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

Polo Passivo: ABELINO MARTINS PEREIRA

ADVOGADO DO RECORRIDO: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB no RO8569A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

658 - 7001359-24.2021.8.22.0006

Classe: Embargos de Declaração

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CARLOS JUNIO ONORIO

ADVOGADO DO RECORRIDO: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB no RO9018A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

659 - 7000342-11.2021.8.22.0019

Classe: Embargos de Declaração

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CLEUMILSON MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB no RO9018A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

660 - 7003691-64.2021.8.22.0005

Classe: Embargos de Declaração

Polo Ativo: LUIZ RICARDO TIZZO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB no RO10945A, JORDAN

LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB no RO10573A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

661 - 7003631-91.2021.8.22.0005

Classe: Embargos de Declaração

Polo Ativo: KAMYLA DE OLIVEIRA MELO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB no RO10945A, JORDAN

LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB no RO10573A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

662 - 7003296-72.2021.8.22.0005

Classe: Embargos de Declaração

Polo Ativo: WALDIENE MELO SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB no RO10945A, JORDAN

LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB no RO10573A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

663 - 7005578-35.2021.8.22.0021

Classe: Embargos de Declaração

Polo Ativo: JOSADAQUE BISPO SANTOS

ADVOGADO DO RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB no

RO301A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

664 - 7001712-59.2020.8.22.0019

Classe: Embargos de Declaração

Polo Ativo: DAIENI KELLE PEREIRA PINHEIRO

ADVOGADO DO RECORRENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB no RO4483A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO

DO OESTE

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

665 - 7077130-23.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO

VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: MARIA IRAILDES VALENTE DE MENEZES

ADVOGADOS DO RECORRIDO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB no

RO6700A, FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB no RO9373A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

666 - 7075640-63.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO

VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: VALCILENE DE SOUZA NUNES

ADVOGADOS DO RECORRIDO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB no

RO6700A, FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB no RO9373A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

667 - 7001214-22.2022.8.22.0009

Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: SILVIA CORDEIRO DA FONSECA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351A, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

ADVOGADO DO RECORRIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A

Relator: Arlen José Siva de Souza

668 - Recurso Inominado Cível 7014611-91.2021.8.22.0007

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: BRUNA COSME FRANCISCO

ADVOGADO DO RECORRIDO: FIAMA RAMOS DE SOUZA, OAB nº RO11756A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

669 - 7003818-74.2022.8.22.0002

Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO BMG SA, ELIEL LINARDI

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A, PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628A

Polo Passivo: ELIEL LINARDI, BANCO BMG SA

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

670 - 7000552-19.2022.8.22.0022

Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Polo Passivo: CELSO CORREIA DE MELO

ADVOGADO DO RECORRIDO: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

671 - 7002223-25.2022.8.22.0007

Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARCEL AIRES DE CERQUEIRA

ADVOGADO DO RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

672 - 7077935-73.2021.8.22.0001

Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S

Polo Passivo: ROSILENE FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO DO RECORRIDO: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

673 - 7007849-65.2021.8.22.0005

Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ELIENE BISPO

ADVOGADO DO RECORRENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

674 - 7013029-62.2021.8.22.0005

Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: ADALBERTO GADELHA MENESES

ADVOGADO DO RECORRIDO: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

675 - 7007908-53.2021.8.22.0005

Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: CRISTINA INACIO GOMES, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RECORRIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

676 - 7000171-38.2022.8.22.0013

Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: INES FREITAS GOMES

ADVOGADO DO RECORRIDO: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

677 - 7008524-28.2021.8.22.0005

Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO BMG SA

ADVOGADO DO RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Polo Passivo: JOSE ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO DO RECORRIDO: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

678 - 7000315-88.2022.8.22.0020

Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: DENILSON DA SILVA ROBERTO

ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

679 - 7054782-11.2021.8.22.0001

Recurso inominado

Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

REcorrido: GEICILANE FREITAS ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

680 - 7000801-70.2022.8.22.0021

Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: ROSMILDA VIANA ELIZIARIO FERRARI

ADVOGADO DO RECORRIDO: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145A

Relator: Arlen José Siva de Souza

681 - 7008070-48.2021.8.22.0005

Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: EDIONE SILVA DE SOUZA

ADVOGADO DO RECORRENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

682 - 7071313-75.2021.8.22.0001

Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: EDSON FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO RECORRENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605A

Polo Passivo: BANCO BMG SA, PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A

ADVOGADO DOS RECORRIDOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Relator: Arlen José Siva de Souza

683 - 7011131-14.2021.8.22.0005

Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO BMG SA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A

Polo Passivo: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RECORRIDO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

684 - 7012543-77.2021.8.22.0005

Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO DOS RECORRENTES: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Polo Passivo: CLAUDEMIR ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO DO RECORRIDO: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

685 - 7003030-34.2020.8.22.0001

Embargos de Declaração

Polo Ativo: CLARO S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA187360, PAOLA KASSIA FERREIRA SALES, OAB nº PA16982A, RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538

Polo Ativo: JUNIOR VIANA DOS ANJOS

ADVOGADO DO PARTE RE: JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295

FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

686 - 7004720-27.2022.8.22.0002

Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO BMG SA

ADVOGADO DO RECORRENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A

Polo Passivo: LENIR RODRIGUES DE BARROS QUEIROZ

ADVOGADOS DO RECORRIDO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033A, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519A, LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

687 - 7000485-05.2022.8.22.0006

Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO BMG SA, ROSEMARY LADISLAU DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766A, FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015A, PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109A

Polo Passivo: ROSEMARY LADISLAU DOS SANTOS, BANCO BMG SA

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015A, PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109A, FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

688 - 7008175-25.2021.8.22.0005

Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO, BRADESCO

Polo Passivo: SILVAIR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A, D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL, OAB nº RO5463A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

689 - 7077069-65.2021.8.22.0001

Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: CATIA BARBOZA DOS SANTOS

ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

Relator: Arlen José Siva de Souza

690 - 7072269-91.2021.8.22.0001

Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: WALDIRENE GOMES DE ARAUJO

ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, MARCEL CESCO DE CAMPOS, OAB nº MS19604A, PAULO CESAR LIMA JUNIOR, OAB nº MS22949A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

691 - 7000335-33.2022.8.22.0003

Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: RODRIGO FIGUEIREDO SAMPAIO, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472A, HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795A, ENERGISA RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

692 - 7071161-27.2021.8.22.0001

Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA S/A

ADVOGADOS DO RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: QUELE DE CASTRO BEZERRA

ADVOGADO DO RECORRIDO: TELSON MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO1051A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

693 - 7072821-56.2021.8.22.0001

Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: ALCIONE FERREIRA DE LIMA DA ROSA, JOAO DA ROSA

ADVOGADO DOS RECORRIDOS: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

694 - 7011211-75.2021.8.22.0005

Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: ZENILDA MARTINS DE AZEVEDO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RECORRIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

695 - 7001281-48.2022.8.22.0021

Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: DIRCEU MESSIAS NUNES

ADVOGADO DO RECORRIDO: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

696 - 7001654-46.2021.8.22.0011

Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO PAN S.A., IVANILDO JUSTINO DE OLIVEIRA, BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348A, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Polo Passivo: IVANILDO JUSTINO DE OLIVEIRA, BANCO PAN S.A., BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

697 - 7006857-07.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO DO RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Polo Passivo: ISABELA GOULART SANTOS PEREIRA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

698 - 7007478-04.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MONA COSTA BRITO

ADVOGADOS DO RECORRENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

699 - 7001167-45.2022.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS RECORRENTES SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: JAQUELINE CRISTINA DE JESUS, DULIANDRES CARDOSO PIRES

ADVOGADO DOS RECORRIDOS: KATICILENE LIMA DA SILVA, OAB nº RO4038

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

700 - 7007349-96.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: JONATHAN SOBRINHO PEGO DUTRA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: RENAN DE SOUSA E SILVA, OAB nº RO6178, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO DOS RECORRIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

701 - 7042888-38.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: CASSYRA ANNI SOUZA BARBOSA

ADVOGADO DO RECORRENTE: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A., LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

702 - 7050359-08.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RECORRENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

Polo Passivo: BANCO BMG SA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

703 - 7004407-66.2022.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO BMG SA

ADVOGADO DO RECORRENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A

Polo Passivo: DANIELE DAURA LOPES

ADVOGADO DO RECORRIDO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

704 - 7004080-40.2021.8.22.0008

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO, BRADESCO

Polo Passivo: ERINEA DORING ALVES

ADVOGADO DO RECORRIDO: JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

705 - 7001966-83.2021.8.22.0023

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: TEREZA DE LOURDES DE SOUZA

ADVOGADO DO RECORRENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

Polo Passivo: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO, BRADESCO

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

706 - 7009130-56.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO BMG SA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112

Polo Passivo: LIDES ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO DO RECORRIDO: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

707 - 7019794-27.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: JOSEMAR VIEIRA DE SOUSA

ADVOGADO DO RECORRENTE: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO DOS RECORRIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

708 - 7000012-74.2022.8.22.0020

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ROZANGELA MARIA DOS SANTOS ANTONIO

ADVOGADO DO RECORRENTE: GABRIEL MACIEL CHIULLO, OAB nº RO11959

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, TAM LINHAS AEREAS S/A., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

709 - 7006634-54.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO BMG SA, PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A

ADVOGADO DOS RECORRENTES: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255

Polo Passivo: CARMINDA ALVES RICARDO REBUSSI

ADVOGADO DO RECORRIDO: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

710 - 7000297-15.2022.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BRUNO GLEIZER DA SILVA RIGON

ADVOGADO DO RECORRENTE: CAMILA TALIAH RIGON, OAB nº PA26525A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO DOS RECORRIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

711 - 7009071-46.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BARBARA LUCAS DE AMORIM ALVES

ADVOGADO DO RECORRENTE: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

712 - 7004565-52.2021.8.22.0004

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DOS RECORRENTES: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

Polo Passivo: OSMAR GARCIA DA SILVA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

713 - 7002738-64.2021.8.22.0017

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO SAFRA S A

ADVOGADO DO RECORRENTE: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571

Polo Passivo: JULIA PIETRO NOGUEIRA

ADVOGADO DO RECORRIDO: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI, OAB nº RO8372

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

714 - 7007710-16.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO BMG SA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112

Polo Passivo: SONIA SOUZA DE MELO

ADVOGADO DO RECORRIDO: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

Relator: José Arlen Silva de Souza

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

715 - 7010173-28.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº MG96864A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Polo Passivo: LUCELIA DA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO DO RECORRIDO: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

716 - 7011453-34.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº MG96864A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Polo Passivo: ELIZEU MOZAR DE ANDRADE

ADVOGADO DO RECORRIDO: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

717 - 7001103-56.2022.8.22.0003

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: EDSON BARBOSA PACHECO

ADVOGADO DO RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Passivo: BANCO BMG SA

ADVOGADO DO RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

718 - 7000622-96.2022.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: LATAM AIRLINES GROUP S/A, LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Polo Passivo: AMANDA SOUZA RANGEL, MARLENE SOUZA GOMES

ADVOGADO DOS RECORRIDOS: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

719 - 7074256-65.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: SARA RAINA AZEVEDO LIMA

ADVOGADO DO RECORRENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

720 - 0800859-91.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: LEONICE DIAS MONFREDINHO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

721 - 7002645-18.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Polo Passivo: ANDREIA SILVA DE SOUSA

ADVOGADO DO RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

722 - 7000667-76.2022.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO DOS RECORRENTES: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Polo Passivo: MARIA GENIELDA LEITE DE AQUINO

ADVOGADO DO RECORRIDO: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

723 - 7000711-25.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: LIVIA CAROLINE NORONHA FARIAS

ADVOGADO DO RECORRENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A., LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

724 - 7073762-06.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: KARELINE STAUT DE AGUIAR

ADVOGADO DO RECORRENTE: KARELINE STAUT DE AGUIAR, OAB nº RO10067

Polo Passivo: KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, TAM LINHAS AEREAS S/A., LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

725 - 7061372-04.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MARIA RAIMUNDA SANTOS QUINTINO

ADVOGADO DO RECORRENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT23793

Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RECORRIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

726 - 7075701-21.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: ADEMILCON PRADO DA COSTA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: AMELIA RAIZA GUIMARAES DA SILVA, OAB nº RO11137A, EDUARDO GOMES DOS SANTOS

ROCHA, OAB nº RO9813A, ENERGISA RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

727 - 7009077-75.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO BMG SA, PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A

ADVOGADO DOS RECORRENTES: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255

Polo Passivo: CARLOS SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO DO RECORRIDO: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

728 - 7034924-91.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: EBAZAR.COM.BR. LTDA

ADVOGADO DO RECORRENTE: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC58971

Polo Passivo: LACERDA PESSOA DA COSTA

ADVOGADO DO RECORRIDO: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ, OAB nº RO8461

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

729 - 7006226-63.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A., DOMINIQUE MATANA GATELLI

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Polo Passivo: DOMINIQUE MATANA GATELLI, TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232A, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

730 - 7000624-69.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ELENILDA PANTOJA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

731 - 7014310-65.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: IVANEY CARVALHO BRAGA

ADVOGADO DO RECORRENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, DECOLAR. COM LTDA., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

732 - 7007174-05.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DOS RECORRENTES: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533

Polo Passivo: ANA NERI PEREIRA DE MENESES

ADVOGADO DO RECORRIDO: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

733 - 7075226-65.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB no RO10059S,

Recorrido (a): PLACIDO ALVES DA COSTA

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB no RO10164A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

734 - 7002290-08.2022.8.22.0001- Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB no DF39280, RODRIGO

GIRALDELLI PERI, OAB no MS16264A

Polo Passivo: LAILA VARGAS BARBOSA LIMA

ADVOGADO DO RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB no RO4265A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

735 - 7012396-29.2022.8.22.0001- Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A., LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: FERNANDO ROSENTHAL, OAB no SP146730A,

PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Polo Passivo: STHEFANO RODRIGUES MOTA

ADVOGADO DO RECORRIDO: STHEFANO RODRIGUES MOTA, OAB no RO8123A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

736 - 7000666-21.2022.8.22.0001- Recurso Inominado Cível

Recorrente: MARIA LUIZA DE SOUSA SILVA

ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB no RO6063A

Recorrido: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB no

PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A, PROCURADORIA BANCO

DAYCOVAL S.A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

737 - 7001395-35.2022.8.22.0005- Recurso Inominado Cível

Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS

BRASILEIRAS

ADVOGADO DOS RECORRENTES: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB no DF39280

Recorrido: JHESSICA SAMARA ABREU HOLSBACH SILVA BELE

ADVOGADO DO RECORRIDO: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB no RO4584A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

738 - 7001428-31.2022.8.22.0003- Recurso Inominado Cível

Recorrente: AMANDA ANSELMO PEREIRA

ADVOGADO DO RECORRENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB no RO4265A

Recorrido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB no DF39280,

IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB no SP426363A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

739 - 7005116-32.2021.8.22.0004- Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA

RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB no MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido: ABEL MARINHO DOS SANTOS

ADVOGADO DO RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB no RO2792A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

740 - 7011893-30.2021.8.22.0005- Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA

RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB no

RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido: MONICA FERREIRA DIAS

ADVOGADO DO RECORRIDO: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB no RO7622A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

741 - 7012345-40.2021.8.22.0005- Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB no MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: LUCIA BATISTA DA SILVA FICK
ADVOGADOS DO RECORRIDO: NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB no RO8538A, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB no RO9919A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

742 - 7013029-62.2021.8.22.0005- Recurso Inominado Cível
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB no AC4788,
ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido: ADALBERTO GADELHA MENESES
ADVOGADO DO RECORRIDO: MARLENE SGORLON, OAB no RO8212A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

743 - 7013310-18.2021.8.22.0005- Recurso Inominado Cível
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO DOS RECORRENTES: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB no DF39280
Recorrido: TATIANE DE JESUS SILVA
ADVOGADO DO RECORRIDO: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB no RO4198A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

744 - 7045955-11.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado dos(a) RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB no MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido (a): ADRIANE NASCIMENTO LEMOS
Advogado do(a) RECORRIDO: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB no RO11393
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

745 - 7056093-37.2021.8.22.0001- Recurso Inominado Cível
Recorrente: JULIANA HOFFMANN ADAMES
ADVOGADO DO RECORRENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB no RO10164A
Recorrido: TAM LINHAS AEREAS S/A., LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FABIO RIVELLI, OAB no AC6640, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

746 - 7057543-15.2021.8.22.0001- Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ADENILSON CARLOS AGUIAR DE SOUZA
ADVOGADOS DO RECORRENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB no RO9712A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB no RO4783A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO DOS RECORRIDOS: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB no PE42379A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

747 - 7000892-17.2022.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB no MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: ANTONIO LEAO BARBOSA
Advogados do(a) RECORRIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

748 - 7064987-02.2021.8.22.0001- Recurso Inominado Cível
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB no MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido: GELSON ADELAR SCHUTZ
ADVOGADO DO RECORRIDO: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB no RO872A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

749 - 7004589-29.2021.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB no AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: ADALTON CEZAR CATRINQUE

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB no RO2383A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

750 - 7004619-64.2021.8.22.0021- Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB no MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido: REONIDES PEZZIN

ADVOGADO DO RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB no RO2383A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

751 - 7002164-43.2022.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: RODRIGO GAIGA PAULINO

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB no RO7232A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB no RO7025A

Recorrido (a): GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB no DF39280

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

752 - 7077224-68.2021.8.22.0001- Recurso Inominado Cível

Recorrente: ALESSANDRA NOBREGA SILVA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB no RO10065A, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB no RO10061A

Recorrido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB no PE42379A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB no DF39280

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

753 - 7004018-58.2021.8.22.0021- Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA -

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB no MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido: ERICO BERTILIO FERREIRA DA SILVA EFFGEN

ADVOGADO DO RECORRIDO: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB no RO7252A

Relator:ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

754 - 7008992-89.2021.8.22.0005- Recurso Inominado Cível

Recorrente:ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA -DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB noAC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido: LUCIMAR SOARES DE OLIVEIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RECORRIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator:ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

755 - 7009601-72.2021.8.22.0005- Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA -

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB no MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido: RAIMUNDO ADEMAR CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO RECORRIDO: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB no RO4584A

Relator:ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

756 - 7009313-27.2021.8.22.0005- Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: CIRLENE ALCASSA E SILVA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB no RO11172A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB no RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CIRLENE ALCASSA E SILVA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB no RO5546A, RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB no RO11172A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

757 - 7071513-82.2021.8.22.0001- Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: MARIA MACHADO PEREIRA
ADVOGADOS DO RECORRENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB no RO875A, KAUE CRISTINAN DA COSTA RIBEIRO, OAB no RO12166A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB no RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

758 - 7057324-02.2021.8.22.0001- Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: EDILENE DIAS VASCONCELOS CUNHA
ADVOGADO DO RECORRENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB no RO10375A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB no RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

759 - 7065324-88.2021.8.22.0001- Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: MARIA MARLUCIA SANTANA DA CUNHA
ADVOGADOS DO RECORRENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB no RO4632A, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB no RO4558A, DENIS ROBERTO NITIBAILOF, OAB no RO11687A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB no AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

760 - 7007309-23.2021.8.22.0003- Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: RIQUELANDIA DA SILVA
ADVOGADO DO RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB no BA68191
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB no MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

761 - 7004187-68.2022.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: BANCO CETELEM S.A., PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A
ADVOGADO DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788
Polo Passivo: CLEONICE MARIA DE JESUS
ADVOGADO DO RECORRIDO: DANILIO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559S
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

762 - 7008408-22.2021.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO, BRADESCO
Polo Passivo: GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO RECORRIDO: VALQUIRIA RODRIGUES LUZ DE ANDRADE, OAB nº RO4484A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

763 - 7002738-64.2021.8.22.0017

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO SAFRA S A

ADVOGADO DO RECORRENTE: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571A

Polo Passivo: JULIA PIETRO NOGUEIRA

ADVOGADO DO RECORRIDO: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI, OAB nº RO8372A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

764 - 7000852-27.2021.8.22.0018

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541A, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº RO5014A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Polo Passivo: GENTIL JOSE TOSTES JUNIOR

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

765 - 7007567-39.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DOS RECORRENTES: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº MG96864A

Polo Passivo: SEBASTIANA MARQUES OLIVEIRA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

766 - 7014274-05.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL, LUIZ CARLOS SEMCZYSZYM, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB no RO7030A, JEAN DE

JESUS SILVA, OAB no RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL,

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Polo Passivo: LUIZ CARLOS SEMCZYSZYM, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE

CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB no RO7030A, JEAN DE

JESUS SILVA, OAB no RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL,

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

767 - 7014427-38.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL, ZUZINEIA CAETANO DE FARIAS CARDOSO, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB no RO2518A,

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE CACOAL

Polo Passivo: ZUZINEIA CAETANO DE FARIAS CARDOSO, MUNICIPIO DE CACOAL,

MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: JEAN DE JESUS SILVA, OAB no RO2518A, PROCURADORIA

GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

768 - 7014464-65.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL,

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Polo Passivo: ISAQUE FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB no RO7030A, JEAN DE

JESUS SILVA, OAB no RO2518A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

769 - 7014422-16.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL, ANGELA LEONICE VILCZAK, LUCAS DA SILVA

FERREIRA, MATEUS DA SILVA FERREIRA, JOAO RODRIGUES FERREIRA, FELIPE DA SILVA

FERREIRA, EDINEIA ONORIO DA SILVA FERREIRA, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB no RO7030A, JEAN DE

JESUS SILVA, OAB no RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL,

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Polo Passivo: ANGELA LEONICE VILCZAK, LUCAS DA SILVA FERREIRA, MATEUS DA SILVA FERREIRA, JOAO RODRIGUES FERREIRA, FELIPE DA SILVA FERREIRA, EDINEIA ONORIO DA SILVA FERREIRA, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB no RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB no RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

770 - 7000916-36.2022.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Polo Passivo: WILLIAN RAFAEL DA SILVA FRANCA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB no RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB no RO2518A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

771 - 7014474-12.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL, MARIA ANGELA SILVA SANTOS, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB no RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB no RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Polo Passivo: MARIA ANGELA SILVA SANTOS, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB no RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB no RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

772 - 7000198-39.2022.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Polo Passivo: RENILDA ANGELA BOEIRA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB no RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB no RO2518A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

773 - 7014260-21.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL, MARCELO DOS SANTOS, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB no RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB no RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Polo Passivo: MARCELO DOS SANTOS, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB no RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB no RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

774 - 7000160-27.2022.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL, UANDERSON SANTOS SERVALO, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB no RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB no RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Polo Passivo: UANDERSON SANTOS SERVALO, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB no RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB no RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

775 - 7014329-53.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Polo Passivo: PATRICIA BATISTA COSTA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB no RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB no RO2518A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

776 - 7014270-65.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL, MARCOS VIDAL DO NASCIMENTO, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB no RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB no RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Polo Passivo: MARCOS VIDAL DO NASCIMENTO, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB no RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB no RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

777 - 7013157-76.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL, AILTON MENDES DA ROCHA, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB no RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB no RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Polo Passivo: AILTON MENDES DA ROCHA, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB no RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB no RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

778 - 7078445-86.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., FRANCISCO DE ASSIS MOTA PRESTES, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB no RO5546A, DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB no RO9085A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: FRANCISCO DE ASSIS MOTA PRESTES, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB no RO9085A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB no RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

779 - 7077670-71.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MANOEL GOMES NUNES

ADVOGADOS DO RECORRENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287A

Polo Passivo: ENERGISA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

780 - 7074740-80.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: PORTO & PORTO PANIFICADORA E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADOS DO RECORRIDO: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908A, WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

781 - 7074574-48.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: VICENTE FERREIRA FRANCA

ADVOGADO DO RECORRENTE: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

782 - 7069918-48.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: CLEONICE CAETANO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO RECORRENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

783 - 7069803-27.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: ALAN PEREIRA NORMANDO

ADVOGADOS DO RECORRIDO: TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM, OAB nº RO7852A, ALEXANDRE BRUNO DA SILVA, OAB nº RO6971A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

784 - 7062831-41.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: JANDERSON SOUZA DA SILVA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806A, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

785 - 7062384-53.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: APARECIDA SENA SARAIVA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022A, ENERGISA RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

786 - 7059734-33.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VITOR JORGE NASCIMENTO DA SILVA, CPF no 53941608215, RUA

ANARI 6248, - DE 5998 A 6368 - LADO PAR COHAB - 76807-644 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB no RO8176

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ no 33937681000178, RUA ÁTICA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB no BA34908

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

787 - 7049263-89.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ADVOGADO DO RECORRENTE: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, OAB nº SP357590A

Polo Passivo: RAIMUNDO JORGE MARTINS MESQUITA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440A, ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435A, LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

788 - 7048013-84.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: SEBASTIAO SERGIO DE VASCONCELOS

ADVOGADO DO RECORRIDO: NATALIA GARZON DELBONI, OAB nº RO6546A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

789 - 7040102-21.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO DO RECORRENTE: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº PE16983A

Polo Passivo: MARIA RAQUEL DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229A, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

790 - 7037194-88.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: SABEMI SEGURADORA SA

ADVOGADO DO RECORRENTE: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786A

Polo Passivo: TATIANA SANTOS MENDES

ADVOGADO DO RECORRIDO: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

791 - 7033541-78.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: JOSE REGINALDO SILVEIRA FREITAS

ADVOGADO DO RECORRENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

792 - 7057482-57.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: UNIKE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO DO RECORRENTE: FELIPE TONATTO, OAB nº SC33527A

Polo Passivo: RONICLEI SOARES DA SILVA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS, OAB nº RO7878, CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA, OAB nº RO8892

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

793 - 7026504-97.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ITAU UNIBANCO S.A., ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Polo Ativo: ELENILDA DOS SANTOS PEREIRA GRECIA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644A, CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

794 - 7018649-64.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: DANILO ALVES AMARAL

ADVOGADO DO RECORRIDO: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

795 - 7012619-04.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA, BANCO BRADESCO

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330A, BRADESCO, BRADESCO

Polo Passivo: MATHEUS ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO RECORRIDO: GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

796 - 7012569-75.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: MARIA APARECIDA CORREA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RECORRIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

797 - 7011473-37.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BISPO, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB no AC4788, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB no RO1745A, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB no RO5100A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BISPO, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB no RO1745A, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB no RO5100A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB no AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

798 - 7009787-07.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: SABEMI SEGURADORA SA, ANA RITA AZEVEDO MAIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786A, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A

Polo Passivo: ANA RITA AZEVEDO MAIA, SABEMI SEGURADORA SA

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A, JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

799 - 7009504-84.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO DOS RECORRENTES: NEY JOSE CAMPOS, OAB nº MG44243A

Polo Passivo: ELIAS APARECIDO FERREIRA

ADVOGADO DO RECORRIDO: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

800 - 7008993-74.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: JOSE GARCIA VANI

ADVOGADO DO RECORRENTE: NILTON CEZAR RIOS, OAB no RO1795A

Polo Passivo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DOS RECORRIDOS: FELICIANO LYRA MOURA, OAB no AC3905

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

801 - 7000468-06.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Polo Passivo: LEIDIANE DE ARAUJO BERNARDINO

ADVOGADOS DO RECORRIDO: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

802 - 7005404-62.2021.8.22.0009

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB no MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: LEANDRA SANTOS DE FREITAS ROCHA

ADVOGADO DO RECORRIDO: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB no RO2630A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

803 - 7004864-32.2021.8.22.0003

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MATTEUS FERREIRA LOPES DANTAS

ADVOGADOS DO RECORRENTE: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068A, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

804 - 7004814-49.2021.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: GHEISA MARINATO CISQUINI

ADVOGADO DO RECORRIDO: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

805 - 7004462-49.2020.8.22.0014

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VANILDA DA SILVA, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

806 - 7003616-19.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: E. D. R., P. G. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: E. R. D. S. D. O., D. P. D. R.

ADVOGADO DOS RECORRIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

807 - 7002481-24.2021.8.22.0022

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADO DO RECORRENTE: JULIANO RODRIGUES FERRER, OAB nº MS3937600

Polo Passivo: ANACLETO DE ANDRADE JUNIOR

ADVOGADO DO RECORRIDO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

808 - 7002363-74.2022.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ROSELANIA GALDINO TORRES DA SILVA

ADVOGADO DO RECORRENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

809 - 7002277-75.2019.8.22.0013

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: SABEMI SEGURADORA SA, MINERCINO EMIDIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786A, WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089A

Polo Passivo: MINERCINO EMIDIO DE OLIVEIRA, SABEMI SEGURADORA SA

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089A, JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

810 - 7002141-86.2021.8.22.0020

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: FIORI ADAMIN DE MORAES

ADVOGADO DO RECORRENTE: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

811 - 7001972-96.2021.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: LUIZ TERUO MATSUNAGA JUNIOR, OAB nº DF24233A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº PE16983A

Polo Passivo: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL

ADVOGADOS DO RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

812 - 7001944-57.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ROSILANDIA RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO RECORRENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB no RO4265A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO RECORRIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB no PE42379A,

LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB no DF39280

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

813 - 7000682-48.2022.8.22.0009

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DOS RECORRENTES: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533A

Polo Passivo: MARCELO RAMPINELLI

ADVOGADO DO RECORRIDO: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

814 - 7000550-15.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: SIMONE FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO DO RECORRENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

815 - 7000292-39.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: CLARO S.A., CLARO S.A.

ADVOGADO DOS RECORRENTES: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538

Polo Passivo: MARIANA IARA SILVA

ADVOGADO DO RECORRIDO: MARIANA IARA SILVA, OAB nº RO10241A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

816 - 7000246-13.2022.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO RECORRENTE: MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

817 - 7000092-53.2022.8.22.0015

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: DARLENE SAMER DIAS NEPOMUCENO

ADVOGADO DO RECORRENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

818 - 7001152-94.2022.8.22.0004

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: VALDIR JOSE CARDOSO

ADVOGADOS DO RECORRENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A, ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016A

Polo Passivo: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

819 - 7074370-04.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: DAMIANA MAGALHAES SOARES

ADVOGADOS DO RECORRENTE: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982, JOAO VITOR MESQUITA DONATO, OAB nº RO11703A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

820 - 7000675-74.2022.8.22.0003

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: GENEBALDO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DO RECORRENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

821 - 7040098-81.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ANTONIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776A, MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL, OAB nº RO8045

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

822 - 7069027-27.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: JOANA CASTRO DANTAS

ADVOGADOS DO RECORRIDO: BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933A, LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

823 - 7076025-11.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: ADENILSON CASAGRANDE FAUSTINO

ADVOGADO DO RECORRIDO: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

824 - 7063789-27.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: DIRCE CANDIDO DE MATOS

ADVOGADO DO RECORRENTE: TATIANE FLAVIA VENTURIN, OAB nº RO11483A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

825 - 7000151-80.2022.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: SEBASTIANA OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: LUCAS SANSEL, OAB nº RO10358A, ADWILLAME GEORGETON FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO10364A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

826 - 7069901-12.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: MARIA FERNANDES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO RECORRIDO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

827 - 7069301-88.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: PEDRO HENRIQUE MILHOMEM SILVA

ADVOGADO DO RECORRIDO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

828 - 7001183-26.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: PATRICIA DE SOUZA SANTANA

ADVOGADO DO RECORRENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº RO9658A

Polo Passivo: OI S.A., PROCURADORIA DA OI S/A

ADVOGADO DOS RECORRIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

829 - 7032554-42.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: PAULO CAETANO BEZERRA FILHO

ADVOGADO DO RECORRENTE: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DOS RECORRIDOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

830 - 7006062-86.2021.8.22.0009

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: RODRIGO ROBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191

Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADVOGADO DOS RECORRIDOS: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

831 - 7046516-35.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: FRANCISCO ANANIAS RAMOS PACHECO

ADVOGADOS DO RECORRENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287A

Polo Passivo: VAI VOANDO VIAGENS LTDA, TAM LINHAS AEREAS S/A., LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENISE MARIN, OAB nº SP141662A, FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

832 - 7000186-83.2022.8.22.0020

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: JOSIAS PEREIRA

ADVOGADO DO RECORRENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO DOS RECORRIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

833 - 7000273-39.2022.8.22.0020

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: DEBORA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO RECORRENTE: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO DOS RECORRIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

834 - 7000794-29.2022.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ANA CLARA COLARES EYNG

ADVOGADO DO RECORRENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO DOS RECORRIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

835 - 7011569-40.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Polo Passivo: GABRIELE DA SILVA GOMES BRANDAO, WESLEY SILVA BRANDAO DE AMERCES

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: JACKSON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO8310A, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA, OAB nº RO8238A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

836 - 7000016-62.2022.8.22.0004

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: EMERSON PEREIRA DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

837 - 7001771-33.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MAYCKON DAVID SILVA PAIVA

ADVOGADO DO RECORRENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA, OAB nº RO7815A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

838 - 7058576-40.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: GIRLAINE GLENDA SIMPLICIO BRITO

ADVOGADO DO RECORRENTE: ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10452A

Polo Passivo: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

ADVOGADO DO RECORRIDO: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO, OAB nº RJ107215A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

839 - 7049807-43.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: OI S.A.

ADVOGADO DO RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A

Polo Passivo: VANESSA FORTUNATO DOS SANTOS

ADVOGADO DO RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

840 - 7004543-91.2021.8.22.0004

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ELZA WENDLER MOREIRA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923A

Polo Passivo: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADOS DO RECORRIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, PROCURADORIA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

841 - 7001906-45.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: HARRISON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO RECORRENTE: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR, OAB nº AC4789

Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A

ADVOGADO DO RECORRIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

842 - 7002809-77.2022.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: JARAD HELOISE VIEIRA DA SILVA, WILLIAN DE OLIVEIRA MELO

ADVOGADO DOS RECORRENTES: GABRIELA DE LIMA SOARES, OAB nº RO12071A

Polo Passivo: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, PROCURADORIA DA AEGEA - RO

ADVOGADO DOS RECORRIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

843 - 7001092-55.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: JOSE PAULO POMMERENING

ADVOGADOS DO RECORRENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO DO RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

844 - 7045258-87.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ELZA RODRIGUES DA CONCEICAO

ADVOGADOS DO RECORRENTE: ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939A, JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

845 - 7004652-54.2021.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: VALDIRENE CALSSAVARA DE OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO RECORRENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287A

Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A, LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

846 - 7004812-42.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: EFF SOLUCOES E ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA, BANCO INTERMEDIUM SA, GEIZIELI ALMEIDA ADIVINCULA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO, OAB nº MG101488A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, ANDRE SOUZA GUIMARAES, OAB nº MG150552A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A

Polo Passivo: GEIZIELI ALMEIDA ADIVINCULA, EFF SOLUCOES E ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA, BANCO INTERMEDIUM SA

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A, LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO, OAB nº MG101488A, ANDRE SOUZA GUIMARAES, OAB nº MG150552A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

847 - 7000692-56.2022.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: JANAINA ARAUJO LOPES

ADVOGADO DO RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

848 - 7003400-16.2021.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: MIRIAN ALMEIDA

ADVOGADO DO RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

849 - 7000265-59.2022.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS,
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: REGINA MARIA CORDEIRO

ADVOGADO DO RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

850 - 7000066-37.2022.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS,
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: LUCILEIA GASPARINI GALTER

ADVOGADO DO RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

851 - 7000530-61.2022.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS,
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: VANUSA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

852 - 7000516-77.2022.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: MARIA LUIZA DA SILVA

ADVOGADO DO RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

853 - 7008588-21.2019.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ZULEIDE APARECIDA CATANHA RIBEIRO

ADVOGADOS DO RECORRENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

854 - 7005737-72.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MICHAEL DEVARLINO DE ALENCAR TIRADENTES

ADVOGADOS DO RECORRENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001A, LEANDRO NASCIMENTO

DA CONCEICAO, OAB nº RO10068A

Polo Passivo: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S.A., BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº AC3030, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

855 - 7001714-86.2021.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: LUIS CARLOS PINTO

ADVOGADOS DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634A, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

856 - 0800247-56.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Polo Passivo: J. D. D. D. 1. J. E. C. D. C. D. G.

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

857 - 0800347-11.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Polo Passivo: 2. J. E. C. D. C. D. P. V.

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

858 - 0800338-49.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Polo Passivo: 2. J. E. C. D. C. D. P. V.

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

859 - 0800345-41.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Polo Passivo: 2. J. E. C. D. C. D. P. V.

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

860 - 7001728-94.2021.8.22.0013

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: FABIANA MEIRA VIEIRA DE MATTOS, JULIANA MEIRA VIEIRA, MARTA LIMA MEIRA VIEIRA, EDUARDO MEIRA VIEIRA
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

861 - 7000854-12.2021.8.22.0013

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: JOEL CARDOSO DE ASSIS

ADVOGADO DO RECORRENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

862 - 7000382-53.2022.8.22.0020

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: DANIEL BARCELOS

ADVOGADOS DO RECORRENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373A, LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

863 - 7013123-80.2021.8.22.0014

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ABELARDO MARQUES CLARINDO

ADVOGADO DO RECORRENTE: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

864 - 7002884-80.2022.8.22.0014

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: JORGE CANDIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RECORRENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

865 - 7002023-62.2020.8.22.0015

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: CLARESMUNDO FERREIRA DA MOTA

ADVOGADO DO RECORRENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

866 - 7008033-30.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ROMILDO FELIPE LEAL

ADVOGADO DO RECORRENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

867 - 7001301-67.2021.8.22.0023

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: CARLOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO DO RECORRENTE: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

868 - 7002678-82.2021.8.22.0020

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ANTONIO CARLOS DE FREITAS

ADVOGADO DO RECORRENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

869 - 7001191-35.2020.8.22.0013

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO RECORRENTE: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

870 - 7001738-47.2021.8.22.0011

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: JACI DE MELLO SOBRINHO, GESIO VICENTE FERREIRA, ABRAHAO DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

871 - 7000662-22.2020.8.22.0011

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MANOEL NAZARO, FRANCISCO BISPO LIMA, DIVINO ALVES DE SOUZA, ANTONIO JANUARIO DE FREITAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

872 - 7000966-20.2022.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: ANTONIO BONADIMAN BONFA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

873 - 7012495-15.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: CLAUDIO GARDINO NETO

ADVOGADOS DO RECORRENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

874 - 7014430-90.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Polo Passivo: DENILSON ALVES MIRANDA

ADVOGADO DO RECORRIDO: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

875 - 7000326-59.2022.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Polo Passivo: VALDINEI JOSE DOS SANTOS

ADVOGADOS DO RECORRIDO: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

876 - 7014236-90.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ROSANGELA ALVES DA MOTA

ADVOGADO DO RECORRENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

877 - 7013155-09.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ATAINA TENORIO VOLKWEIS

ADVOGADOS DO RECORRENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

878 - 7014218-69.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: SUZILENE DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO RECORRENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

879 - 7013256-46.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: GILBERTO FERREIRA LIMA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

880 - 7014269-80.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ANA APARECIDA MENDES LIMA

ADVOGADO DO RECORRENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

881 - 7001119-95.2022.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ALICE REGINA DE CARVALHO

ADVOGADO DO RECORRENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

882 - 7000661-78.2022.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: JUSCILEIA LACERDA SOARES ALVES

ADVOGADO DO RECORRENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

883 - 7013644-46.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: JEFFERSON DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

884 - 7014273-20.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: DACIEL MACEDO DA SILVA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

885 - 7020513-43.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: RAIMUNDO FERREIRA GUIMARAES

ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

886 - 7020693-59.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ADRIANA DOS SANTOS MACEDO

ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

887 - 0800113-29.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: NELSON ALVES DE SOUZA FILHO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A

Polo Ativo: J. D. D. D. 3. J. E. C. D. C. D. P. V.

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

888 - 0800419-95.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: LOURDES YARA ARAUJO MATOS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665A

Polo Passivo: J. D. D. D. 3. J. E. C. D. C. D. P. V.

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

889 - 0800531-64.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: ELIZA LIMA AZEVEDO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665A

Polo Passivo: 1. J. E. C. D. C. D. P. V.

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

890 - 0800750-14.2021.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: DENER CRISTHIAN DE SOUZA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

Polo Passivo: BANCO BRADESCO

ADVOGADO DO IMPETRADO: BRADESCO

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

891 - 0801140-81.2021.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: HEIDE FIDELIA VACA DUARTE

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044A, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357A

Polo Passivo: J. D. D. D. 4. J. E. C. D. C. D. P. V.

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

892 - 7001450-63.2020.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ELIAS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO RECORRENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634A, D ANGELIS DAMASCENO PASSARELI, OAB nº PR90324A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A, ENERGISA RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

893 - 7002384-30.2021.8.22.0020

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: WANDERLEY KRAUSE

ADVOGADO DO RECORRENTE: CRISLEY NAIARA HELBE DE JESUS, OAB nº RO11741A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

894 - 7003814-24.2019.8.22.0008

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: DEVALDO ROSSOW KIPER

ADVOGADO DO RECORRENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

895 - 7010398-91.2020.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: DORCELINA CARREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ENERGISA RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

896 - 7011251-03.2020.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: IZABEL CONCEICAO DA COSTA DE ARAGAO, SEBASTIÃO RODRIGUES DA COSTA, GENIVALDO BISPO DE ARAGAO, LEIDA RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO DOS RECORRENTES: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203A

Polo Passivo: JOSE APARECIDO PASCOAL

ADVOGADO DO RECORRIDO: JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

897 - 7000612-53.2021.8.22.0013

REQUERENTE: AMARILDO DUARTE BENEVIDES, CPF nº 69172935634

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

898 - 7000794-88.2020.8.22.0008

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: JOSIL BINOW

ADVOGADO DO RECORRENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

899 - 7010693-97.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ELENÍ FELICIANA DA SILVA PESSOA, AURINO SELESTINO PESSOA

ADVOGADO DOS RECORRENTES: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

900 - 0800029-28.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, SEBASTIAO AILTON MOREIRA

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A, BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº PR82064A, FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015A, PROCURADORIA DO IPERON

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

901 - 0800851-17.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MIGUEL HEITOR MONTEIRO CARDOSO

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

902 - 0800123-73.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Polo Passivo: 1. J. E. C. D. C. D. P. V.

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

903 - 0800697-96.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ANTONIO DE JESUS NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401A, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539A

Polo Passivo: MARCELO HENRIQUE ZANCHET, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AGRAVADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

904 - 7002331-45.2022.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO BMG SA, PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A

ADVOGADO DOS RECORRENTES: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A

Polo Passivo: MARIA HORACIO DE LIMA SOBRINHO

ADVOGADOS DO RECORRIDO: JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

905 - 7003107-46.2021.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: RAIMUNDO ALUIZIO CARDOSO

ADVOGADOS DO RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

PROCESSOS DA PRESIDÊNCIA

906 - 7020318-92.2020.8.22.0001

Agravo Interno

Agravante: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Agravado: WALDISON DIAS PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO – RO1619-A

Presidente RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

907 - 7001143-76.2020.8.22.0013

Agravo Interno

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS e

Polo Passivo: BEATRIZ MOLINA PIZAPIO RIZZO
Advogados do(a) RECORRIDO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, FELIPE WENDT - RO4590-A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170-A
Presidente RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

908 - 7001094-35.2020.8.22.0013

Agravo Interno

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS e outros

Polo Passivo: ISLAINE RIBEIRO LIMA e outros

Advogados do(a) PARTE RE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170-A, FELIPE WENDT - RO4590-A

Presidente RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

909 - 7001095-20.2020.8.22.0013

Agravo Interno

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS e outros

Polo Passivo: FRANCISCA DA COSTA ARAUJO e outros

Advogados do(a) PARTE RE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170-A, FELIPE WENDT - RO4590-A

Presidente RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

910 - 7001145-46.2020.8.22.0013

Agravo Interno

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS e outros

Polo Passivo: VANUSA MELO e outros

Advogados do(a) PARTE RE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, FELIPE WENDT - RO4590-A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170-A

Presidente RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

911 - 7001041-54.2020.8.22.0013

Agravo Interno

AUTOR: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

PARTE RE: SUELI ANJOS DE BRITO

Advogado(s) do reclamado: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, FELIPE WENDT, EBER COLONI MEIRA DA SILVA

Presidente RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

912 - 7001049-31.2020.8.22.0013

Agravo Interno

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS e outros

Polo Passivo: CICERA AFONSO FURQUIM e outros

Advogados do(a) PARTE RE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, FELIPE WENDT - RO4590-A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170-A

Presidente RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

913 - 7002338-96.2020.8.22.0013

Agravo Interno

Polo Ativo: Município de Cerejeiras e outros

Polo Passivo: WILSON ALVES DA SILVA e outros

Advogados do(a) PARTE RE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170-A

Presidente RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

914 - 7000988-73.2020.8.22.0013

Agravo Interno

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS e outros

Polo Passivo: HAROLDO DA SILVA SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170-A

Presidente RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

915 - 7001010-34.2020.8.22.0013

Agravo Interno

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS e outros

Polo Passivo: ROSIENE PEDROSO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) PARTE RE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, FELIPE WENDT - RO4590-A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170-A

Presidente RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

916 - 7020293-79.2020.8.22.0001

Agravo Interno

Agravante: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Agravado: CEZINELMA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO – RO1619-A

Presidente RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

917 - 7041513-07.2018.8.22.0001

Agravo Interno

Agravante: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Agravado: EVANLEIDE RODRIGUES DA SILVA

Advogado: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO – RO1619-A

Presidente RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

918 - 7037363-12.2020.8.22.0001

Agravo Interno

Agravante: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Agravado: EDER SOARES PAZ

Advogado: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO – RO1244-A

Presidente RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

919 - 7019858-08.2020.8.22.0001

Agravo Interno

Agravante: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Agravado: ROBSON DAMASCENO SILVA JUNIOR

Advogado: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO – RO1619-A

Presidente RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

920 - 7032703-43.2018.8.22.0001

Agravo Interno

Agravante: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Agravado: RENATO DA SILVA NUNES

Advogado: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO – RO1619-A

Presidente RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

921 - 7046407-55.2020.8.22.0001

Agravo Interno

Agravante: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Agravado: SARA DJENANE DUARTE SILVEIRA FRANCA

Advogado: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244-A

Presidente RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

922 - 7041515-74.2018.8.22.0001

Agravo Interno

Agravante: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Agravado: GEORGE SILVA COSTA

Advogado: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO – RO1619-A

Presidente RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

923 - 7020678-27.2020.8.22.0001

Agravo Interno

Agravante: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Agravado: DAVID SALES DO VALE

Advogados: DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488-A, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080-A, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332-A

Presidente RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

924 - 7001067-52.2020.8.22.0013

Agravo Interno

Agravante: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS e outros

Agravado: VIVIANE DE DEUS OLIVEIRA e outros

Advogados: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, FELIPE WENDT - RO4590-A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS – RO9170-A

Presidente RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Porto Velho/RO, 05/08/2022

Juiz Cristiano Gomes Mazzini

Presidente da Turma Recursal em exercício

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004654-75.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/04/2022 04:53:20

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: CREUZA DE JESUS ASSUNCAO

Advogados do(a) RECORRIDO: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480-A, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

A matéria retratada nos autos versa sobre relação de consumo.

Aplicando-se o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, caberia à parte autora, tão somente a prova da existência do fato, do dano e do nexo causal, competindo à empresa recorrente demonstrar que não houve o defeito na prestação do serviço e que a culpa foi exclusivamente da parte autora ou de terceiro.

Analisando a prova carreada aos autos, denota-se que a recorrente não logrou comprovar a legitimidade da cobrança que gerou a negativação, ou seja, não se desincumbiu do ônus de fazer prova sobre a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos em que dispõe o inciso II do artigo 373 do CPC. Neste sentido cito:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - NEGLIGÊNCIA DO FORNECEDOR -- VALOR DA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE . A manutenção do nome no cadastro negativo do SPC, após o pagamento da dívida, configura dano moral, haja vista o abalo de crédito sofrido. A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. (Turma Recursal Tribunal de Justiça de Rondônia, Recurso Inominado nº 1000743-64.2011.8.22.0601, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, 20 de julho de 2012)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA CONDENAÇÃO MANTIDO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Tendo o consumidor comprovado o pagamento dos débitos, deve ser declarada ilegítima a inscrição em cadastros de proteção ao crédito. Como decorrência da inscrição indevida e seus nefastos efeitos no mercado de consumo, há a ocorrência de danos extrapatrimoniais suscetíveis de indenização, que independem de prova efetiva e concreta de sua existência. Dano moral puro ou in re ipsa.

O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051933-42.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 05/12/2019

Assim, é claro a existência dos danos morais, indiscutível o erro da empresa em proceder a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo arcar com o ônus de sua conduta.

O dano moral é presumido nos casos de negativação indevida, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegitimamente restritos.

Neste sentido precedente desta E. Turma Recursal.

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando às requerentes indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Desta forma, o valor fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. DANO MORAL. DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO

- A inscrição do nome no cadastro negativo do SPC, após o pagamento da dívida, configura dano moral, haja vista o abalo de crédito sofrido.

- A indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo consumidor, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003410-60.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/05/2022 21:11:00

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ADEMIR FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas devido neste caso, que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Desta forma, a empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo discutido na exordial no importe de R\$ 2.117,25 (dois mil cento e onze reais e vinte e cinco centavos) da unidade consumidora nº 1227765-3.

Quanto ao pedido de minoração dos danos morais, verifica-se dos autos que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativo dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00, a título de danos morais, tenho que este não merece reparo, posto que é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a sua minoração.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se à origem.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Interrupção do fornecimento de energia. Débito pretérito. Falha na prestação do serviço. Recurso improvido. Sentença mantida.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003699-26.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/11/2021 12:48:15

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: EPIFANIO MACHADO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso interposto em face de sentença que reconheceu a incompetência territorial e extinguiu o feito sem resolução do mérito. O entendimento adotado na sentença é de que o consumidor encontra-se residindo em outro município, motivo pelo qual a demanda deveria ser proposta em outro foro.

Neste sentido, restou consignado na sentença de origem que o foro competente é outra comarca, onde deve ser satisfeita a obrigação de incorporar legalmente a subestação e de pagar o valor indenizatório correspondente.

No entanto, no caso presente caso, a competência examinada tem natureza territorial e, portanto, relativa e sua declaração de ofício contraria o entendimento consolidado no enunciado da Súmula 33, do STJ, in verbis: "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Pelo que se sabe o requerido/recorrido tem escritório na cidade de Rolim de Moura/RO. Nos termos no artigo 4º, inciso I, da lei nº 9.099/1995, a geral é de que o foro competente será o de domicílio do réu que, no caso em debate, é a ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Em se tratando de empresa que atua no âmbito estadual, ocupando o polo passivo da demanda, qualquer comarca deste ente federado é competente, inclusive a comarca de Rolim de Moura/RO.

Assim, por todos os ângulos que se analise a questão, não se vê como possa ser justificável o reconhecimento da incompetência de ofício.

Por fim, veja-se que a matéria já se encontra com o entendimento pacificado nesta Turma Recursal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL INCOMPETÊNCIA RELATIVA IMPOSSIBILIDADE RECONHECIMENTO EX OFFICIO AUSÊNCIA FUNDAMENTO DECLÍNIO OBSERV N CIA REGRA GERAL ART. 4º, INCISO I, LEI 9.099/95 POLO PASSIVO ESTADO DE RONDÔNIA COMPETÊNCIA DECLINADA PARA A COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO 1º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ (Autos nº 0005080-34.2014.8.22.9000, Relatora Euma Mendonça Tourinho, 30.10.2014).

Assim, afasto a sentença que reconheceu a incompetência territorial ex officio.

No mais, considerando que a parte recorrida foi devidamente citada da ação e apresentou contestação, a causa está madura para julgamento.

MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural, apresentando com a inicial documentos mínimos, notadamente: Projeto e ART juntados no ID. 14008048 e orçamentos de ID. 14008049.

DA PRESCRIÇÃO

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista que o projeto e ART referente a construção da subestação, são de 16/02/2017. Como a ação foi ajuizada em junho de 2021, impõe-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. E se fôssemos considerar o termo indicado pela recorrida, 2003, quando teria ocorrido a ligação da unidade consumidora, a pretensão do autor estaria também fulminada pela prescrição.

Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Destaco que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo julgador.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, e reconhecer de ofício a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFICIO, PRELIMINAR DE PRESCRICAO ACOLHIDA A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7046914-79.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/05/2022 16:42:55

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogados do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, MARCEL CESCO DE CAMPOS - MS19604-A, PAULO CESAR LIMA JUNIOR - MS22949-A

Polo Passivo: ROSEMEIRE DE OLIVEIRA REIS

Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de DAYCOVAL CARD. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou procedente os pedidos. Irresignada, a instituição financeira recorre sustentando a regularidade da contratação e a inexistência de qualquer ilicitude, ou, alternativamente a minoração da indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente argumenta acerca da regularidade de sua conduta. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor. Evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução dos valores indevidamente cobrados em excesso.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir o todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais fixados na origem R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), está em consonância com os julgados desta Turma Recursal e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Diante do exposto, VOTO no sentido NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença mantida.

Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

Cabível a devolução dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7050444-28.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/10/2021 13:00:11

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: MARCELO NEVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma da sentença para que a requerida seja condenada ao pagamento de danos morais que alega ter sofrido em decorrência de negativação indevida.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Inicialmente destaco a impossibilidade de análise dos documentos acostados após a sentença de mérito, por força do artigo 434 e 435 do Código de Processo Civil/2015.

Referido dispositivo legal é claro quando estabelece que não serão utilizados para embasar a convicção do juízo os documentos acostados pela parte ao recurso, porquanto não vieram aos autos no momento determinado no art. 33, da Lei n. 9.099/95.

Este é o entendimento já pacificado desta Turma Recursal de Rondônia, in verbis:

DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. ENTREGA DE MERCADORIA. COMPROVAÇÃO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE.

Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição. O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas tão somente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação. Havendo a comprovação da entrega da mercadoria, deve o comprador ser condenado ao pagamento dos valores indicados nos documentos de venda. (g.n. Recurso Inominado 0001629-11.2014.8.22.0008. Data do Julgamento: 30/10/2014. Relator: José Jorge Ribeiro da Luz).

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conforme bem delineado na decisão atacada, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito conforme dispõe o art. 373, I do CPC/2015.

Nos autos o autor alega que solicitou o desligamento e efetuou o pagamento da fatura dos valores residuais. Entretanto, analisando as provas coligidas junto a inicial, verifica-se que não há nenhum comprovante de pagamento da fatura, o documento que informa que não há débitos na unidade é de 2019, e a fatura em aberto venceu em 05/08/2020, e desta não há comprovante de pagamento nos autos.

Segundo o ordenamento jurídico é obrigação do devedor comprovar a quitação da dívida. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO - FALTA DE PROVA DA QUITAÇÃO - ÔNUS DO DEVEDOR. A prova da quitação se dá mediante apresentação de recibo ou documento equivalente, com a designação do valor e da espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante (CC, art. 320). O ônus da prova do pagamento de obrigação contratual objeto de acordo é do devedor. Se o devedor não comprova a quitação válida e regular ou das circunstâncias que resulte haver sido paga a dívida, deve ser mantida a sentença que confirmou a liminar na ação de reintegração de posse e consolidou a posse do veículo nas mãos do credor. Recurso desprovido. (TJ-MG - AC: 10441130026772001 Muzambinho, Relator: Manoel dos Reis Moraes, Data de Julgamento: 03/03/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2021).

A fatura colada no corpo do recurso além de não ser admitida, conforme fundamentação acima, ainda está ilegível, não servindo como prova de quitação do valor residual.

Diante disso, tenho que o Autor não logrou êxito em demonstrar que a requerida agiu com prática abusiva ou que houve falha na prestação do serviço.

Destaco que, muito embora se mostre viável a inversão do ônus da prova no caso dos autos, tal benesse não afasta a obrigação do recorrente de comprovar, minimamente, os fatos que comprovam o direito alegado.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorárias advocatícias ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da lei nº. 9.099/95. Ressalvada eventual justiça gratuita deferida nos autos.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Nas ações que possuem por objeto relações de consumo, o ônus da prova pode ser invertido, não obstante isso, cabe ao autor demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito.

Inexistindo a comprovação do direito constitutivo da parte autora, deve ser mantida a sentença de improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003084-21.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/02/2022 06:12:50

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRIDO: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135-A, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente de ID 14901515, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, posto que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos. A empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituísem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo discutido na exordial no importe de R\$ 1.028,33 (mil e vinte e oito reais e trinta e três centavos).

Quanto ao pedido de minoração dos danos morais, verifica-se dos autos que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativo dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, tenho que este não merece reparo, posto que é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a sua minoração.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Suspensão do fornecimento energia. Débito pretérito. Falha na prestação do serviço. Recurso improvido. Sentença mantida

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003474-70.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/05/2022 19:32:56

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: LEDI DE LURDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial de incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da concessionária ré, bem como de condenação da requerida à restituição de valores investidos pela parte autora para construção de subestação.

Alega preliminarmente a inépcia da inicial, a ausência de interesse processual e a incompetência. No mérito, afirma que não é cabível a restituição na forma requerida. Pugna assim, pela reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar de inépcia por falta de documento indispensável deve ser rejeitada porque o(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora é(são) suficiente(s) para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de se defender, não havendo a alegada falta de documento indispensável. No mesmo sentido já decidiu o E. STJ no AgRg no AREsp 19.135/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015.

Ainda, anoto que se o(s) documento(s) existente(s) nos autos não for(em) suficiente(s) para prova do alegado, provocará a improcedência e não a inépcia da inicial.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

A presente preliminar se confunde com o mérito, passando, portanto, a ser analisada com este.

DO MÉRITO

No caso dos autos a parte autora pugna pelo ressarcimento dos custos da construção de rede elétrica.

Entendo ser devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que em casos semelhantes as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas, conforme se verifica no seguinte julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que realizou gastos para instalação da eletrificação rural particular (Termo de Responsabilidade Técnica – TRT; Aprovação do Projeto Elétrico; Projeto Elétrico; e, recibo).

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser ressarcida.

Ademais, ressalta-se que ainda que a concessionária alegue que a legislação lhe possibilita a indenização das redes até 2022, é certo que a parte autora despendeu de valores em 2020 e a prorrogação do prazo não significa dizer que as concessionárias devem ressarcir as redes somente após o ano de 2022, mas até esta data. Além disso, a prorrogação se refere apenas a execução do projeto e não a restituição dos valores antecipados pelo consumidor.

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no recibo colacionado pela parte autora.

Finalmente, importante constar que não há que se falar em depreciação no valor da rede elétrica porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido efetuado pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Inépcia da inicial. Inaplicabilidade. Incompetência. Afastada. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença mantida.

1. Sendo certo o pedido, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não há que se falar em inépcia da inicial.
2. Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
3. É devida a restituição dos valores comprovadamente gastos com a construção de rede de eletrificação rural de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7048289-18.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/05/2022 18:26:59

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: EDIVALDO PEREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) RECORRENTE: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Dispensado na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre destacar que a parte requerida/recorrente se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts. 3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.

A questão essencial discutida nestes autos, cinge-se, fundamentalmente, ao alegado direito da parte autora de ser indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão de a requerida ter suspenso indevidamente o fornecimento de energia elétrica em sua residência no dia 21/01/2021.

Analisando detidamente as provas carreadas aos autos pela parte autora, vê-se que razão lhe assiste.

Isto porque, segundo o requerente na data 21/01/2021 houve suspensão do fornecimento de energia na sua residência, não havendo motivo para tal, posto que não havia débitos em aberto na data dos fatos que motivasse o corte de energia, conforme histórico de contas apresentado id. 15822848.

A fatura do mês de dezembro/2020, como quer fazer crer a requerida, não estava inadimplida, bastando ver o histórico de contas que demonstra que a data de vencimento deu-se no dia 08/01/2021, sendo que o pagamento foi realizado no dia 11/01/2021.

Nesse sentido, resta cristalino que a fatura do mês de dezembro de 2020 foi quitada, conforme histórico de contas disponibilizado pela própria requerida, id.15822848, constituindo-se ilegal a interrupção do serviço da unidade consumidora da parte autora.

Viável, portanto, revela-se o pleito de indenização por danos extrapatrimoniais, bem como o de inexistência do débito discutido nos autos. Consigne-se, ainda, que a responsabilidade atribuída à concessionária de serviço público é objetiva, a qual incumbe fornecer um serviço adequado, eficiente e seguro (arts. 14 e 22, do CDC).

Logo, diante da ausência de prova das excludentes da responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a Energisa responde pelos danos sofridos pelo consumidor em razão do fato relatado na petição inicial, mormente porque, na qualidade de concessionária de serviço público, tem o dever de estruturar-se adequadamente para não cobrar indevidamente débitos já quitados e, consequentemente, não suspender ilegalmente do fornecimento de energia.

Assim, ausente a comprovação da legalidade do procedimento de suspensão, clarividente que a recorrida atuou de forma lícita, não sendo todo o imbróglio ocorrido por culpa exclusiva da consumidora.

Por se cuidar de prestação de serviço devidamente remunerado pelo(a) consumidor(a), falhou a concessionária quando efetivou a interrupção por fatura paga, devendo indenizar a parte requerente pelos transtornos causados.

O dano moral nesse caso é presumido.

Trata-se do chamado dano moral in re ipsa, o qual dispensa comprovação efetiva de sofrimento ou abalo psíquico ou moral.

Nesse norte, configurado o dano moral resta analisar o seu valor.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incomensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

Em caso análogo, esta Turma Recursal fixou o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Cito:

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO FORNECIMENTO ENERGIA. FATURA QUITADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por vários dias de utilizar serviço essencial, estando ainda a fatura devidamente quitada.

Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001986-31.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 14/04/2022

Assim, configurada a falha na prestação do serviço e o fato do autor ter quitado o débito, o qual deu causa à interrupção de energia, além de a requerente ser uma pessoa idosa, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto para condenar a empresa recorrida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros legais, um e outro a contar da fixação.

Isento de custas e honorários, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Fornecimento de energia elétrica. Corte Indevido. Falta de pagamento. Não comprovação. Dano moral Devido. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada.

1- Mostra-se indevida a suspensão no fornecimento de energia, quando fundado em fatura paga regularmente pelo consumidor, situação em que deve-se reconhecer a conduta ilícita da concessionária de serviço público, passível de indenização por dano moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001470-28.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/12/2020 16:22:04

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: ELIAS GARDA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por ambas as requeridas em face de decisão monocrática que negou provimento aos Recursos Inominados interpostos na ação inicial cujo objeto tratou de cobrança de dívida não reconhecida.

Em suas razões, requer que seja reconsiderada a decisão monocrática e que o presente recurso seja encaminhado ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Em análise dos fundamentos apresentados no presente Agravo, nota-se que a pretensão da agravante se apresenta como tentativa única de ver rediscutida a matéria, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Apenas a título explicativo, deve ser frisado que a decisão proferida monocraticamente foi devidamente fundamentada, indicando, inclusive, precedente desta Turma Recursal. Ademais, não houve, no caso, violação ao duplo grau de jurisdição, uma vez que, nos moldes do CPC, a decisão monocrática é plenamente possível quando houver decisão unânime do colegiado.

Assim, considerando que a agravante não ataca os fundamentos da decisão e tenta tão somente rediscutir os pontos já analisados quando da prolação da decisão monocrática do recurso inominado.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Agravo manejado.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

É como voto.

EMENTA

Agravo interno. Decisão monocrática. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Agravo improvido.

- Não cabe agravo interno para rediscussão de matéria já decidida por órgão colegiado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001788-91.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/10/2021 15:16:10

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: LUCINEIA DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CEZAR RIOS - RO1795-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Afasto a preliminar de incompetência, pois os documentos aos autos são suficientes para o deslinde do feito.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo Poder Judiciário de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

"Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral." (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos - ID 54967555), como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano (no caso, foram recuperados 14 meses - ID 54967555).

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois a autora amargou com a interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R\$ 3.000,00.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por LUCINEIA DE ARRUDA em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 3.252,78 (fatura de ID 54967555), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); c) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$ 3.000,00, considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar desta decisão.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Em respeito às razões recursais, destaco que a sentença está de acordo com o atual entendimento deste colegiado, no sentido de que realizado todo o procedimento de recuperação de acordo com a Resolução nº 414 da ANEEL, o débito será exigível, no entanto, os cálculos deverão ser realizados utilizando a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado a cobrança ao período de 12 meses, por ser mais favorável ao consumidor.

Quanto aos danos morais, a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Diante disso, o valor fixado pelo juiz sentenciante de R\$ 3.000,00, deve ser mantido por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO DENTRO DAS NORMAS. DÉBITOS EXISTENTES.

CÁLCULOS PARÂMETROS UTILIZADOS - MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. CORTE DE ENERGIA. DANO MORAL DEVIDO.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001691-07.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 15/06/2021 23:48:48

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: BRENDA CAROLINE CRUZ DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561-E

Polo Passivo: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A

Advogado do(a) PARTE RE: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR18445-A

RELATÓRIO

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente seu pedido inicial na ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais, consistente em determinar a sua matrícula e, obtendo a aprovação nas matérias, fosse emitido o diploma de graduação.

Na inicial, narra a parte autora que depois de aprovada em vestibular realizado pela recorrida no ano de 2017 para o curso de Gestão de Recursos Humanos, na modalidade educação à distância, com vinculação ao polo de Colorado do Oeste – RO, deu início ao curso em agosto de 2017 e renovou o contrato nos anos de 2018 e 2019. Ocorreu que quando restavam apenas duas matérias pendentes para concluir o curso, foi impedida de realizar a matrícula, sob argumento de que no seu diploma do ensino médio consta que a aluna colou grau em 26 de março de 2018.

Em defesa, aduz a recorrida que a aluna foi informada no ato da matrícula sobre a documentação que deveria ser entregue, ou seja, tinha conhecimento que para realizar a Graduação é necessário à conclusão do Ensino Médio.

O juízo de origem considerou que houve culpa exclusiva da autora, a qual pretende transferir para a ré, não havendo que se falar em obrigação de permitir a rematrícula da autora, quando constatado que esta iniciou o curso antes de concluir o ensino médio e, tampouco haveria obrigação de indenizar pela ré, ficando a instituição de ensino eximida de qualquer responsabilidade, já que agiu nos limites da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Lei n. 9.496/96.

Inconformada, pugna pela reforma da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenizatória por danos morais que move Brenda Caroline Cruz de Andrade, em face de FAEL – Sociedade Técnica Educacional da Lapa Sociedade S/A.

Disse que foi aprovada em vestibular realizado pela promovida no ano de 2017, para o curso de Gestão de Recursos Humanos, na modalidade educação à distância, com vinculação ao polo de Colorado do Oeste – RO, tendo dado início ao curso em agosto de 2017, bem como renovado o contrato nos anos de 2018 e 2019. afirmou que, restando duas matérias pendentes para concluir o curso, a parte autora foi impedida de realizar a rematrícula, tendo em vista que seu diploma do ensino médio consta que a aluna colou grau em 26 de março de 2018. Sustentou que a promovida tinha conhecimento da situação, uma vez que, desde a primeira matrícula, a autora encaminhava toda a documentação necessária, a qual foi aceita durante todo o curso. Disse que a instituição agiu de forma negligente, ao permitir que a autora realizasse todo o curso, se beneficiando das parcelas pagas mensalmente, para, ao final, negar a conclusão do curso. Requereu a condenação da ré na obrigação de efetivar a rematrícula da autora, para que possa realizar as matérias faltantes e obtenha o diploma de graduação, além de ser condenada a promovida ao pagamento de indenização por danos morais.

A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação. Disse que a parte autora aceitou o contrato de prestação de serviços de forma eletrônica, em 27 de julho de 2017, o qual consta a expressa exigência de conclusão do ensino médio para realizar o curso. afirmou que é permitida a entrega de documentos, como diplomas de ensino médio, posteriormente à efetivação da matrícula de graduação, uma vez que as documentações requisitadas podem não estar prontas em tempo hábil, todavia, a data da efetiva conclusão do curso de ensino médio, a constar na documentação entregue, deve ser anterior à data da matrícula no curso de ensino superior. Sustentou que, nos e-mails juntados pela autora, a ré não aceitou os documentos de histórico escolar e diploma, pois estavam faltando informações, inclusive a data de conclusão do ensino médio, contudo, a autora somente juntou o diploma com a data de conclusão no ano de 2020, portanto, não poderia a instituição cancelar a matrícula antes da entrega desde documentos, pois acreditava-se que a autora estava devidamente regular. Argumentou que a ré não poderia emitir um documento quando a autora não cumpriu com os requisitos básicos e exigidos pelo MEC, qual seja, não apresentar a documentação de conclusão do ensino médio, antes de concluir a graduação, uma vez que seria um ato ilícito. Com isso, requereu a improcedência do pleito autoral.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Inicialmente, observo que o caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a autora enquadra-se no conceito de consumidor, previsto no artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a ré, no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

Assim sendo, a controvérsia será solucionada com amparo na Lei n. 8.078/1990.

A análise do caso leva a conclusão de que os danos alegados pela autora em tese se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei) Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Por outro lado, é certo que a inversão do ônus da prova admitida nas ações de relação de consumo não desobriga a parte autora de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. No caso em apreço, embora a parte autora alegue que a instituição permitiu que a autora realizasse todo o curso, se beneficiando das parcelas pagas mensalmente, para, ao final, negar a conclusão do curso, tal circunstância não exime a responsabilidade da autora de iniciar uma graduação antes de concluir o ensino médio. Ora, a parte autora iniciou o curso antes de preencher os requisitos necessários para cursar uma graduação, uma vez que seu ensino médio encontrava-se incompleto.

Além disso, em análise aos e-mails jungidos ao feito pela autora, é possível constar a informação “Diploma do Ensino Médio – não aceite. Obs: 25/10/2018 - Amanda. Documento não aceite pois não contém os atos/leis/portarias que regulamentam a instituição. Gentileza encaminhar digitalização do documento que contenha estas informações”. A aluna, portanto, cursou a graduação mesmo com pendências em seus documentos encaminhados à ré, o que era de seu conhecimento, conforme se infere dos e-mails encaminhados pela instituição. Além disso, o contrato firmado entre as partes, prevê, na Cláusula 2.2, que o contrate DEVE, NECESSARIAMENTE, ter concluído o ensino médio para INGRESSAR no curso de graduação.

Desta forma, uma vez que a parte autora iniciou o curso antes de concluir o ensino médio e, sabendo da pendência na regularização dos documentos necessários, optou por continuar o curso, não pode, agora, empurrar toda a responsabilidade para a instituição requerida.

Analisando a conduta da instituição ré, observo que ela agiu de acordo com os artigos 36 § 9º e 44, inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9.496/96. A colaborar:

Art. 36 § 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória.(...) Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Assim, configurada a culpa exclusiva da autora, a qual pretende transferir para a ré, não há que se falar em obrigação de permitir a matrícula da autora, quando constatado que esta iniciou o curso antes de concluir o ensino médio. Tampouco, há dever de indenizar pela ré, ficando a instituição de ensino eximida de qualquer responsabilidade, já que agiu nos limites da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9.496/96.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

(DESTACOU-SE)

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso. Levou-se em conta especialmente o fato de haver vedação legal que impede a realização de curso superior sem o término do ensino médio, conforme estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9.496/96.

Assim, configurada a culpa exclusiva da autora, uma vez que sempre esteve ciente da necessidade de concluir o ensino médio para iniciar graduação, bem como o aviso da instituição de ensino acusando as pendências na documentação, não se verifica qualquer conduta ilícita realizada pela parte recorrida.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita concedida, com as ressalvas da justiça gratuita concedida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. GRADUAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não há que se falar em responsabilidade da instituição de ensino em matricular na graduação aluno que não comprovou ter concluído o ensino médio, uma vez que há vedação legal e que impede a realização de curso superior sem o término do ensino médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001055-37.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/10/2021 16:42:57

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: MARCIA MARTIN LOZANO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46, caput, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos recursos.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Importante mencionar que por se tratar de relação consumerista o ônus da prova, no presente caso, é da parte requerida, ora recorrente. Contudo, a concessionária não trouxe aos autos qualquer comprovação que justificasse a regularidade do corte efetuado, em contrapartida a parte autora demonstrou que suas faturas estavam quitadas e portanto a conduta da requerida foi ilícita.

Quanto a majoração dos danos morais, nos autos restou incontroverso que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica na unidade do autor de forma ilícita visto que suas faturas estavam quitadas. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica causou abalo moral ao consumidor.

Estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Portanto, valor arbitrado pelo juiz sentenciante, R\$ 1.000,00 (mil reais), não se mostra razoável ao caso, visto que a parte autora teve seu fornecimento de energia interrompido de forma irregular.

Logo o montante dos danos morais fixados na origem deve ser redimensionado para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da situação discutida nos autos.

Por tais considerações, VOTO para:

a) NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte requerida.

b) DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para majorar o quantum indenizatório para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.

Sucumbente, condeno a parte requerida/recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CORTE DE ENERGIA. FATURA QUITADA. CORTE INDEVIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR OS PREJUÍZOS CAUSADOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de corte indevido do fornecimento de energia elétrica, estando a fatura quitada. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7048179-19.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/05/2022 23:00:35

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: CLERISVALDO DE JESUS MUNIZ

Advogado do(a) RECORRIDO: ALEXANDRA DA SILVA MATOS - RO8998-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

DA PRELIMINAR

EFEITO SUSPENSIVO

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pois não restou demonstrado o risco de dano irreparável à parte recorrente, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Rejeito a preliminar.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO.

Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da lide, uma vez que a controvérsia dos autos constitui matéria meramente de direito, sendo totalmente dispensável a produção de prova pericial complexa

Dito isso, rejeito a preliminar.

Superada, passo ao exame do mérito da causa.

MÉRITO

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente de ID 15825423, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, posto que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos. A empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituísem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo discutido na exordial.

Quanto ao pedido de minoração dos danos morais, verifica-se dos autos que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativo dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, tendo que este não merece reparo, posto que é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a sua minoração. Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR as preliminares e no mérito VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado, mantendo-se a sentença inalterada.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Preliminar rejeitada. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Suspensão do fornecimento energia. Débito pretérito. Falha na prestação do serviço. Recurso improvido. Sentença mantida

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7054109-18.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/05/2022 18:47:46

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: MARLENE LINO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA - RO9134-A, TALES MENDES MANCEBO - RO6743-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária recorre alegando que a suspensão do fornecimento de energia na residência da recorrida não é capaz de gerar dano moral indenizável. Terminou pugnando pela reforma da sentença.

Inicialmente, cumpre destacar que a parte requerida/recorrente se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts. 3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.

A questão essencial discutida nestes autos, cinge-se, fundamentalmente, ao alegado direito da parte autora de ser indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão do requerido ter suspenso indevidamente o fornecimento de energia elétrica em sua residência.

Com efeito, é certo que a suspensão de um serviço essencial é capaz de gerar todos os tipos de transtornos.

Sobre o assunto:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CARACTERIZADO.

1. O corte indevido de energia elétrica na residência da parte autora, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem energia elétrica de sua residência interrompida, ainda que por curto período de tempo. O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo. 2. Fixação da quantia em valor que deve assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. Majoração da indenização. 3. Correção monetária pelo IGP-M, a contar data da publicação deste julgamento até a data do efetivo pagamento. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DA RÉ. (TJRS - Apelação Cível 70061551271, Quinta Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/08/2015).

E mais:

RECURSO INOMINADO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. CORTE INDEVIDO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Constatado os danos morais, decorrentes do corte indevido do fornecimento de energia elétrica, compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (Autos n. 7011436-83.2016.8.22.0001; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Assim, têm-se que o dano moral é patente nos autos.

Além disso, percebo que o valor arbitrado a título de danos morais (R\$ 8.000,00) pelo juízo de origem é proporcional ao dano e não enseja enriquecimento ilícito do consumidor prejudicado. Logo, não que se falar em diminuição do quantum indenizatório ou mesmo na inexistência da obrigação de quitá-lo.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Inominado mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Indenização por danos morais. Interrupção fornecimento energia. Falha na Prestação Do Serviço. Recurso Não Provido. Sentença Mantida.

- Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbi o réu o ônus da prova fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
- Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.
- O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7063526-92.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/04/2022 07:56:02

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA - RO9595-A

Polo Passivo: ALTIANIS MACIEL DOS PASSOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA - RO9595-A

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que a insurgência da parte autora resume-se ao valor atribuído a título de danos morais. Inexiste ponto controvertido, além dos valores consignados pelo Juízo de origem no que tange os danos morais vindicados na exordial.

De início, anoto que encontra-se pacificado perante este Turma Recursal de Rondônia que, incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial, está evidenciado o abalo moral ao consumidor, passível de reparação pecuniária de caráter indenizatório.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Em relação ao quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

A indenização deve ter caráter pedagógico, com o intuito de fazer com que a parte ré se abstenha de realizar novamente o mesmo ato. Portanto, valor arbitrado pelo juiz sentenciante, R\$ 8.000,00 (cinco mil reais) mostra-se razoável não merecendo qualquer reparo.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto por ambas as partes.

Em razão da sucumbência condeno a parte recorrente ao pagamento de de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, com ressalva aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Negativação indevida. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Majoração. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso não provido. Sentença mantida.

A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se o juiz não observa tais parâmetros, a sentença merece ser parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002576-11.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/10/2021 15:10:48

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: LUCIENE NASCIMENTO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pretende a autora a reforma da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ela não ter comparecido à audiência de conciliação por videoconferência.

Analisando a Ata de audiência, ID 13623605, verifica-se que a conciliadora assim consignou as ocorrências da solenidade:

Iniciados os trabalhos por videoconferência, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021 Horário: 11:06 horas, aberta a sessão virtual, presentes a patrona da autora e a requerida, representada por seu preposto, munido da carta de preposto, todos acima nominados, ausente a autora, e ainda presentes os estagiários em Direito Júlio Cezar José Santana e Leiva dos Santos Ferreira. Foi buscado conexão por vídeo chamada com o número apresentado pelo autora (69-992432180) por várias vezes, todavia as chamadas não foram atendidas, bem como a patrona da autora solicitou que fosse possibilitado a ela ligar para a autora, sendo atendida e tendo saído da sala virtual, retornando após alguns minutos, e foi novamente buscado conexão por vídeo chamada com a autora, mas não foi possível estabelecer a conexão.

Não obstante a justificativa coligida no recurso, há de se salientar que a patrona da autora esteve presente na sala virtual, informando a dificuldade da autora na conexão. Razão pela qual, presume-se a boa-fé e a veracidade das alegações deduzidas tanto na ata quanto em sede de recurso inominado.

Em que pese a regra do artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, no caso dos autos, deve haver uma flexibilização da norma diante de todo o contexto vivenciado em torno da pandemia bem como de toda a vulnerabilidade que dificulta o acesso a internet, mormente quando a autora mora no interior do Estado de Rondônia, sabido as dificuldades que existem com as conexões via internet mesmo na capital.

A implementação das audiências por videoconferência, nos termos dos atos normativos do CNJ e deste Tribunal, é utilizada como instrumento de economia e celeridade processual para facilitar, agilizar o processo e beneficiar os usuários do poder judiciário, posto que foram implementadas tais medidas para proteção e contenção da disseminação do vírus da COVID-19, e não para penalizar as partes devido a problemas técnicos tais como ocorrido nos autos, falha na conexão da internet.

Nesse sentido, entende-se que nas audiências realizadas por videoconferência, dependendo das circunstâncias, deve haver uma certa flexibilização da norma, posto que muitas das vezes as partes por fatores alheios a sua vontade, não conseguem uma boa conexão com a internet, ademais disso, todos estão sujeitos a sofrerem com problemas técnicos.

No caso, deve ser dado a parte autora uma segunda oportunidade para realização da solenidade, ou mesmo diante da impossibilidade de realização da modalidade virtual, aguardar para ser realizada na modalidade presencial.

Com estas considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, determinando o retorno dos autos para regular processamento do feito.

Sem custas e/ou honorários.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. POR VÍDEOCONFERÊNCIA AUSÊNCIA DO AUTOR. FALHAS DE CONEXÃO. FLEXIBILIZAÇÃO DA NORMA DEVIDO A SITUAÇÃO FÁTICA.

A implementação das audiências por videoconferência, nos termos dos atos normativos do CNJ e deste Tribunal, é utilizada como instrumento de economia e celeridade processual para facilitar, agilizar o processo e beneficiar os usuários do poder judiciário.

As falhas técnicas de acesso e conexão a internet, devidamente comprovadas, não podem penalizar a parte, com a extinção da ação, por ausência na audiência de conciliação do juizado especial cível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002117-55.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/05/2022 13:47:57

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A

Advogado do(a) RECORRENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

Polo Passivo: LUIZ DE CASTRO

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS ZANDONA - MT27677-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustenta o recorrente que houve limitação na produção de provas, prejudicando, de forma clara, a produção da verdade em audiência de instrução e julgamento.

Sem razão.

Não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Isso porque as provas documentais, ao contrário do aduzido pela recorrente, foi suficiente para o deslinde da controvérsia, bem como a sentença restou suficientemente fundamentada. Nesse sentido, o teor da norma do artigo 443, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dito isso, rejeito a preliminar e submeto aos pares.

Superada, passo ao exame do mérito da causa.

MÉRITO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a empresa de telefonia alega que houve a efetiva contratação dos seus serviços. Terminou pugnando pela reforma da sentença, ou, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório.

Pois bem.

A empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituissem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito,

Sabe-se que a obrigação de provar a dívida, sua causa e origem, é de quem alega, não se podendo exigir do consumidor "prova de fato negativo", também conhecida como "prova diabólica". Daí a hipossuficiência que exige a inversão do ônus da prova ou, em outra vertente, a fiel comprovação da origem e licitude da dívida imputada, como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito vindicado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC.

Sobre a prova colacionada pelo recorrente, qual seja, telas do sistema interno, destaca-se que as mesmas não possuem condão comprobatório e constituem prova unilateral.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. MULTA MANTIDA. - Em se tratando de relação de consumo, cabia à parte ré, ora apelante, demonstrar a origem do débito que ensejou a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC, o que não se ateve, limitando-se a apresentar telas sistêmicas unilaterais – A multa para o caso em comento possui caráter coercitivo para a realização da obrigação de fazer em caso de descumprimento gera o dever de compensar eventual prejuízo. Desnecessidade de alteração da decisão a respeito, haja vista que o valor não se mostra desproporcional ao caso em comento e, ainda, porque poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Juízo. **APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.** (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70077830438, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2018).

Nesse contexto, indiscutível que houve falha na prestação do serviço, vez que o recorrente realizou cobranças indevidas e negativou o consumidor por uma dívida inexistente.

Quanto ao dano moral, a jurisprudência já está pacificada no sentido de que em caso de negativação indevida o dano é in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor a ser fixado no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil) reais, deve ser mantido.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Cobrança indevida. Preliminar rejeitada. Débito inexistente. Negativação indevida. Dano moral configurado. Arbitramento. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida.

– Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

– A inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo sem a prova da legalidade do débito gera dano moral presumido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002140-32.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/05/2022 09:18:52

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Polo Passivo: MARIA JOSE BORTOLATO GONCALVES GORZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417-A, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217-A

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417-A, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial de ação declaratória de inexistência de vínculo com repetição de indébito e indenização por danos morais.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito, no qual os autores narram que vem sofrendo sucessivos descontos na conta bancária conjunta que possuem, decorrente de assinatura de serviço prestado pela ré, todavia, discorrem que desconhece ter assinado qualquer plano de acesso com a ré, pois são pessoas simples, não tendo conhecimento do serviço prestado, de modo que requer seja condenado a ré em danos materiais, com a devolução em dobro dos valores descontados, bem como danos morais.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação alegando, em síntese, a inexistência de elementos que possam comprovar o dano informado, de modo que a pretensão deve ser julgado improcedente.(ID51956776).

Tentativa de conciliação infrutífera(ID52103440).

Em despacho saneador, foi oportunizado as partes a produção de provas.(ID58627705).

Após, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório sucinto.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do NCPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

As preliminares já estão superadas, com base no despacho saneador que afastou as arguições apresentadas.

Passo ao mérito.

Tratam estes autos de ação declaratória de inexistência contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, pelo que, incide ao caso os comandos insertos nos art. 6º, inciso VIII, tornando imperiosa a inversão probatória, e o art. 14, que trata da responsabilidade objetiva.

Em apertada síntese, os autores narram que vem sofrendo sucessivos descontos na conta bancária que possui, decorrem de assinatura de serviço prestado pela ré, todavia, discorrem que desconhece ter assinado qualquer plano de acesso com a ré, pois são pessoas simples, de modo que requer seja condenado a ré em danos materiais, com a devolução em dobro dos valores descontados, bem como danos morais.

Pois bem, pela inversão do ônus da prova, cabia ao requerido fazer prova em contrário do alegado pela autora, entretanto, apenas apresentou a tese de ausência de elementos comprobatórios do dano supostamente sofrido pelos autores.

Primeiramente cumpre discorrer sobre os valores cobrados, dos quais os autores desconhecem.

Como dito, cabia ao réu juntar aos autos comprovação que justificasse os valores cobrados, juntando contrato assinado pela autora, dentre outros documentos. Ônus que não se incumbiu.

Incontroverso são os descontos sofridos pelos autores, pois, consoante extrato em ID47898846, constam todos os valores debitados na conta bancária.

Logo, caberia a parte ré juntar aos autos documento capaz de desconstituir os fatos alegados pelos autores, para fins de comprovar a contratação do serviço, todavia, não o fez.

Assim, resta caracterizado o ilícito civil, que deve ser reparado.

No mais, via de consequência, permite-se concluir que a repetição do indébito em dobro prevista pelo art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor consubstancia verdadeira sanção civil imposta ao fornecedor de serviços que efetua cobranças indevidas e recebe tais valores ilícitamente. Assim sendo, a punição decorrente tem função punitiva e preventiva de condutas ofensivas ao consumidor.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA. DESCONTOS INDEVIDOS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. A cobrança ilegal de serviços não contratados, com descontos não autorizados, caracteriza dano moral indenizável, por constranger a autonomia privada da parte.

O valor da indenização por danos morais deve ser fixado considerando o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do autor da ofensa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000619-68.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 30/09/2020

Destarte, caberia ao demandado ao menos explicar em que consiste a cobrança informada.

Portanto, conclui-se que, tendo a demandada não comprovado a real origem da dívida, não juntado qualquer documento a justificar a cobrança, bem como não juntar provas nenhuma da contratação do serviço cobrado, temos que merece prosperar os pedidos autorais, para que seja restituído em dobro os descontos realizados.

No que tange ao dano moral, em sendo objetiva a responsabilidade da instituição financeira, basta a prova do dano e do nexo causal, sendo prescindível a prova da culpa.

Verifico, no caso sub judice, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa requerida; a voluntariedade; resultado lesivo e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados a parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha da prestação de seus serviços, o que desencadeou nas cobranças indevidas. Assim, para restar caracterizado o abalo moral, basta a prova do dano e do nexo causal, imprescindível prova da culpa.

A conduta da requerida em proceder com cobranças ilegais de serviços não contratados, certamente gerou abalo moral aos autores, eis que tiveram valores descontados, sem que tenham dado causa, operando-se in re ipsa.

Conclui-se que, ante a má prestação de serviço da demandada, acarretou grande incômodo na vida dos autores, o que ultrapassa os meros aborrecimentos. Deste modo, faz jus os autores a reparação moral pelos constrangimentos suportados.

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, relevando-se ainda a gravidade do fato em si, fixo o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA JOSE BORTOLATO GONÇALVES GORZA e JOSE LUIS GORZA para condenar o requerido NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA para o fim de:

- declarar inexistente/nulo os descontos os débitos discutidos nestes autos.
- restituir em dobro o valor descontado indevidamente, qual o dobro soma-se R\$ 883,80 (oitocentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), que serão devidamente corrigidos (tabela oficial TJRO), a contar do desconto indevido, e juros legais desde a citação;
- pagar a autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, para cada autor, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJRO) e juros legais, ambos a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

d) condeno a ré em custas e honorários advocatícios, estes fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC. Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

[DESTACOU-SE].

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso.

Dizem os autores que nunca contrataram a plataforma de serviços da requerida, vindo a ter ciência dos descontos mais de 1 ano depois porque não utiliza o cartão de crédito, apenas a função débito. Frisa-se que os extratos bancários comprovam essa informação.

No caso em análise, diante da inversão do ônus da prova, a recorrente/requerida não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373 do CPC, porquanto não restou comprovado a real origem da dívida ou provas da contratação do serviço cobrado. Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Serviço não contratado. Inexigibilidade do débito. Dano moral configurado. Sentença mantida.

– À luz do art. 373 do CPC e diante da inversão do ônus da prova, caberia à requerida comprovar a real origem da dívida ou provas da contratação do serviço cobrado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002796-18.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/05/2022 20:32:18

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: TALYTA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: NATALIA GARZON DELBONI - RO6546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de cancelamento/alteração de voo.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea com itinerário PORTO VELHO-NAVEGANTES para o dia 23/12/2020. Houve cancelamento sem reacomodação na qual a autora se viu obrigada a realizar compra de nova passagem em companhia aérea diversa, acompanhada de seu filho de 4 anos, autista, o que gerou danos de ordem moral, além dos danos materiais.

Em sua defesa a recorrente justifica o cancelamento em razão da READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA, todavia, tal argumento não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores, tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade. Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

Do dano material

Em análise aos autos, a autora comprova que em razão do cancelamento unilateral teve que arcar com despesas não programadas como: uber ID 15714968, passagem de ônibus 15714967, reserva de hotel ID 15714966, novas passagens aéreas adquiridas ID 15714965. Logo, tenho que o ressarcimento dos valores em razão do dano material são devidos e devem ser mantidos.

No que se refere ao dano moral, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que a condenação pelos danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) arbitrados na origem deve ser minorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a intensidade dos danos provocados pelo cancelamento, de acordo com entendimento.

Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para:

a) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

b) condenar a requerida a restituir o valor pago de R\$ 3.055,62 (três mil e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) a título de danos materiais, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

- O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003542-68.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/11/2021 12:45:41

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: SERGIO LUIZ BALDISSERA

Advogado do(a) AUTOR: JACINTO DIAS - RO1232-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Afasto a preliminar de incompetência, eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo Poder Judiciário de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

"Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral." (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos - ID 56748157), como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado. Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano (no caso, foram recuperados 28 meses - ID 56748157).

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a inscrição indevida de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito/proteto. Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R\$ 4.000,00.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por SERGIO LUIZ BALDISSERA em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 7.249,03 (ID 56748157), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar desta decisão.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Em respeito às razões recursais, destaco que a sentença está de acordo com o atual entendimento deste colegiado, no sentido de que realizado todo o procedimento de recuperação de acordo com a Resolução nº 414 da ANEEL, o débito será exigível, no entanto, os cálculos deverão ser realizados utilizando a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado a cobrança ao período de 12 meses, por ser mais favorável ao consumidor.

Quanto aos danos morais, os autos restou devidamente comprovado que a requerida negativou o nome da parte autora, a inscrição foi indevida, e nesse contexto indiscutível que houve falha na prestação do serviço. A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AResp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrente e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Diante disso, o valor fixado pelo juiz sentenciante de R\$ 4.000,00, deve ser mantido por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO DENTRO DAS NORMAS. DÉBITOS EXISTENTES. CÁLCULOS PARÂMETROS UTILIZADOS - MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003639-38.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/04/2022 09:06:59

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: UEISLA AVILA FERREIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou procedente os pedidos contidos na inicial.

Inconformada a concessionária de serviços alega que parte autora não apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (projeto, nota fiscal), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Preliminares rejeitadas. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Notas fiscais apresentadas. Sentença de procedência mantida.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, sendo parâmetro para restituição de valores, os contratos firmados para execução da obra relacionada a subestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003772-95.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 15/10/2021 15:34:35

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: JOAO ANTONIO BORDIM

Advogados do(a) AUTOR: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de restituição de valores investidos para construção de rede de eletrificação rural.

O Juízo de origem extinguiu o feito, sem resolução de mérito sob o fundamento de que a parte autora deixou de atender o comando do despacho de emenda para o prosseguimento da ação.

Irresignada a parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Em que pese o entendimento do juízo sentenciante, tenho que a parte autora instruiu o processo com os documentos a que tinha acesso na distribuição da ação. Se os documentos são suficientes para comprovar o direito da parte autora é questão de mérito e não de indeferimento da inicial por falta de atendimento ao despacho de emenda.

Ademais, este Colegiado tem julgado demandas idênticas somente com os documentos que foram colacionados juntos a inicial, mostrando-se portanto hábeis a demonstrar minimamente o direito alegado pela parte autora.

Com relação a devolução das custas recursais pela requerida, consigno que não há previsão em sede de juizado especial de reembolso do valor pago pelas custas, visto que não há previsão legal de condenação do recorrido ao pagamento de custas e honorários pois, como se observa no dispositivo abaixo, somente a parte recorrente poderá ser condenada ao pagamento das custas e sempre quando vencida. Assim dispõe o artigo 55 da Lei 9099/95:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. (grifei).

Ademais conforme expresso na Lei de custas, Lei nº 3896/2016, o fato gerador das custas processuais é a interposição do recurso, e não se o recurso foi provido ou improvido.

Em relação a aplicação do Código de Processo Civil esta deve ser restrita ao que não estiver previsto expressamente na lei específica dos Juizados. No caso, existe previsão expressa de que apenas o recorrente vencido pode sofrer com os efeitos da condenação em custas. Diante disso não há como pretender a aplicação do mencionado artigo, sob pena de violação ao princípio da especialidade das leis.

Considerando que o feito não está maduro para julgamento por esta instância recursal, determino o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento e a intimação da parte contrária para apresentar contestação, observando-se o devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ELETRIFICAÇÃO RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. FALTA DE LASTRO PROBATÓRIO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Não há de se confundir o mérito da pretensão que poderá ser pela improcedência dos pedidos pela falta de provas com o indeferimento da inicial por falta de comprovação do direito alegado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, SENTENÇA ANULADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003666-63.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/10/2021 12:48:39

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: LEONARDO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460-A, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso da parte autora requerendo a parcial reforma da sentença para que a requerida seja condenada aos danos morais que alega ter sofrido.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Nos autos restou demonstrada a falha na prestação dos serviços da requerida posto que não seguiu todos os procedimentos elencados na Resolução 414/2010 da ANEEL para que buscasse a recuperação de valores de consumo não faturado, dando ensejo a declaração de inexistência dos débitos.

Ocorre que mesma sorte não tem a parte autora em relação aos danos morais supostamente sofridos. O fato de a concessionária realizar inspeção no medidor e a partir daí alterar o consumo, por si só, não enseja a reparação por danos morais, devendo ser comprovado que o aborrecimento suportado pelo ofendido tenha causado violação aos direitos da personalidade ou abalo emocional e psicológico, causando limitação ao exercício de atividades até então desenvolvidas normalmente pelo ofendido.

Da análise das provas coligidas na inicial, não há relato de que a cobrança da "recuperação de consumo" foi vexatória. A parte autora não comprovou que teve seu nome negativado e nem mesmo suspensão do fornecimento de energia. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples cobrança indevida é incapaz de caracterizar dano moral indenizável. Nesse sentido:

Processo civil. Apelação. Cobrança. Recuperação de consumo de energia. Procedimento irregular. Inexigibilidade de débito. Dano moral afastado. Recurso parcialmente provido. É inexigível débito cobrado por concessionária de energia com base em recuperação de consumo não faturado oportunamente, sem a necessária obediência aos procedimentos da agência reguladora (ANEEL) e da observância ao contraditório e à ampla defesa. A mera cobrança indevida sem a suspensão do fornecimento de energia ou a negativação do nome do consumidor não enseja dano moral indenizável, mas mero aborrecimento. Recurso parcialmente provido. (TJ-RO - AC: 70079063220208220001 RO 7007906-32.2020.822.0001, Data de Julgamento: 03/12/2021)

No caso concreto, os dissabores experimentados pela parte autora espelham mero aborrecimento por fato da vida cotidiana, a que todos estão sujeitos, principalmente no que diz respeito à relação entre consumidor e concessionária de serviço público, não havendo que se falar em compensação por danos morais na situação posta.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo-se inalterados os termos da sentença.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Ressalvada eventual justiça gratuita deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003576-13.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/03/2022 05:33:43

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: EDINICIO LEITE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, tais como: Projeto (id nº 15229712, 15229713), Carta de aprovação (id nº 15229709), Nota Fiscal (id nº 15229714, 15229715, 15229716), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, ainda que a concessionária alegue que a legislação lhe possibilita a indenização das redes até 2022, é certo que o recorrente despendeu de valores em 2020, e a prorrogação do prazo não significa dizer que as concessionárias devem ressarcir as redes somente após o ano de 2022, mas até a esta data.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação no importe de R\$31.216,00 (trinta e um mil, duzentos e dezesseis reais), devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do desembolso e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Notas fiscais apresentadas. Sentença de procedência mantida.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, sendo parâmetro para restituição de valores, os contratos firmados para execução da obra relacionada a subestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003791-25.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 15/03/2022 23:51:24

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: GIOVANE LOPES DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial, considerando ainda que a conduta do autor e seu patrono configurou litigância de má-fé. Inconformada, aduz que cancelamento do voo gerou danos de ordem moral.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

Pois bem

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea com itinerário MACEIÓ-PORTO VELHO para o dia 11/11/2020, com chegada prevista as 23 h. Alega alteração na qual o voo passou a ser previsto para o dia 13/11/2020 com chegada as 10 h 50 min do dia seguinte, o que gerou danos de ordem moral.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa em razão da necessidade de readequação da malha aérea decorrente da COVID 19. No entanto, não retira responsabilidade da companhia aérea por falhas ocorridas na prestação de serviços, tendo em vista que a Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do novo Coronavírus em 11/03/2020, e, mesmo após meses dos fatos, a empresa, já ciente da crise sanitária, continuou com a venda de passagens aéreas, sem o devido planejamento. Alega aviso prévio.

Em análise aos autos tenho que o autor foi notificado previamente pois até mesmo a data de ciência da alteração não foi comprovada, ônus que lhe incumbia. De acordo com ID 15089517 na qual consta como pagamento de diária extra de hotel, a data de agendamento do pagamento se deu no dia 10/11/2020 no valor total de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), data anterior ao voo contratado inicialmente, o que não comprova a aquisição de diária extra. Portanto, restam controversos os fatos narrados pelo autor se tratando de alegações sem provas.

Tem-se que a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus do autor, segundo o entendimento do art. 373, I, do NCPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do artigo.

Assim, a parte autora não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar, tendo em vista o reembolso dos valores pagos.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega. Sem isso, outro resultado não pode haver senão a manutenção da sentença de improcedência.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterados os termos da sentença.

Condeno a parte recorrida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, com ressalvas da justiça gratuita concedida, bem como condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no montante de 2% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

Nos termos do art. 80, inciso II, do CPC, considera-se litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7047101-87.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/04/2022 19:45:18

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: KAROLINE COSTA MONTEIRO AKL

Advogados do(a) RECORRIDO: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA - RO2580-A, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial em razão de cancelamento/alteração de voo. Inconformada, aduz que ocorreu no show, culpa exclusiva da autora.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea com itinerário PORTO VELHO-BRASÍLIA, com saída as 04h50 min do dia 17/09/2019, sendo impedida de embarcar por suposto overbooking e reacomodada para o dia 18/09/2019, um dia após o contratado inicialmente, o que gerou danos de ordem moral.

Defende a requerida que a reacomodação ocorreu por noshow (não comparecimento), que teria o passageiro deixado de se apresentar em tempo hábil, por outro lado, diz a parte autora que ocorreu overbooking (excesso de reservas).

Com base nos elementos de prova e contexto fático, tenho a ocorrência de noshow no primeiro voo. A autora se apresentou no balcão as 04h52 min (ID 15593426) e a finalização do embarque estaria prevista para as 04h50 min, logo, a parte autora não seguiu as recomendações oferecidas pela companhia aérea em se apresentar com no mínimo uma hora de antecedência. A chegada da autora no aeroporto se deu somente as 04 h 12 min (ID 15593424).

Nos autos, o autor não comprova qualquer dano sofrido em decorrência dos fatos, tendo em vista a realização da viagem. Tem-se que a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus do autor, segundo o entendimento do art. 373, I, do NCPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do artigo.

Assim, a parte autora não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega. Sem isso, outro resultado não pode haver senão a manutenção da sentença de improcedência, a parte autora sequer comprova o horário.

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado reformando integralmente a sentença para julgar IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. NOSHOW. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

—Nas ações que possuem por objeto relações de consumo, o ônus da prova pode ser invertido, não obstante isso, cabe a autora demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7048156-10.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/10/2021 13:04:14

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: MARCIO CLEIDE KOLLER

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora busca a reparação de indenização por danos morais, alegando, em síntese, que foram vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista ter sofrido com a falta no fornecimento de água encanada em sua residência. A requerida em sua defesa alegou que no dia 02/12/2020 às 14h13min houve uma interrupção no fornecimento de energia elétrica em razão problemas no transformador da localizado na região e que abastece a Unidade Consumidora. Afirmou que em razão da complexidade na resolução do problema o restabelecimento foi realizado às 12h10min do dia 03/12/2020. Alegou ainda que a interrupção não durou mais de 48 horas, mas apenas 22 horas.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: A pretensão decorre de falha na prestação de serviço no fornecimento de energia e tem-se que o fornecimento de energia constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna. Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado. Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de água potável à população recebe atenção: “Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

Tem-se que o fornecimento de energia deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação do serviço em comento se encontra fortemente jungida à noção de cidadania.

A responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora para o restabelecimento do serviço essencial ultrapassou o razoável

Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela autora.

Não se trata de mera eventualidade, uma vez que a interrupção durou longo período. A responsabilidade avulta pela falha do serviço verificada não só em razão da interrupção, mas a demora na solução do problema, o que firma o nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo requerente e a conduta da requerida.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Em respeito às razões recursais, destaco que a própria empresa ré confessa que ocorreu a interrupção do serviço. Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC).

Registro que esta Turma Recursal já julgou casos análogos a este, conforme ementa a seguir:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7022144-95.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017).

Em relação ao quantum indenizatório, este deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Diante disso, o valor fixado pelo juiz sentenciante de R\$ 4.000,00, deve ser mantido por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR MAIS DE 48 HORAS. DANO MORAL CONFIGURADO.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial.

Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7049228-95.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/05/2022 22:27:06

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ELIZETE GAMA NASCIMENTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) RECORRIDO: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Primeiramente, não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da lide, uma vez que a controvérsia dos autos constitui matéria meramente de direito, sendo totalmente dispensável a produção de prova pericial complexa.

No mais, sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Portanto afasto a preliminar e passo a analisar o mérito.

Registro que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente de ID 15825139, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas devido neste caso, que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Desta forma, a empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituísem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo discutido na exordial.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada. Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Interrupção do fornecimento de energia. Débito Pretérito. Falha Na Prestação Do Serviço. Recurso Improvido. Sentença Mantida Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7045615-04.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/10/2021 13:49:57

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: VINICIUS AUGUSTO CASTELO BRANCO MATEUS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722-A, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso da parte autora requerendo a parcial reforma da sentença para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos sofridos em decorrência da cobrança de valores decorrentes de fatura de recuperação de consumo.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Alega a parte autora que o procedimento irregular junto com a emissão de fatura em valor não condizente com a realidade da sua unidade consumidora já supera os meros aborrecimentos da vida cotidiana e gera o dever de indenizar.

A sentença deve ser mantida.

Em que pese a recorrente alegar ter sido cobrada indevidamente por fatura de recuperação de energia, não restou demonstrado nos autos a conduta lesiva da requerida capaz de gerar indenização por danos morais.

Isto porque é ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora não cumpriu com esse ônus processual, na medida em que não restaram comprovadas as alegações de que realmente a cobrança fora abusiva ou vexatória. Dos autos denota-se que apesar da inclusão de parcelamento da fatura de recuperação de consumo não houve maiores desdobramentos, não há comprovação de negativação indevida e também não ocorreu a suspensão do fornecimento de energia em razão da cobrança de valores de recuperação de energia.

Diante disso, não vislumbro qualquer excepcionalidade capaz de ensejar a indenização pretendida, pois em que pese a situação ser indesejável, a respectiva cobrança não tem o condão de ultrapassar os meros dissabores da vida em sociedade a que todos estão expostos.

Ademais, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o mero descumprimento contratual, por si só, não gera indenização por danos morais, salvo se evidenciado situação excepcional em que reste configurada a violação aos atributos de personalidade que ultrapassem o mero dissabor.

Nesse sentido:

Processo civil. Apelação. Cobrança. Recuperação de consumo de energia. Procedimento irregular. Inexigibilidade de débito. Dano moral afastado. Recurso parcialmente provido. É inexigível débito cobrado por concessionária de energia com base em recuperação de consumo não faturado oportunamente, sem a necessária obediência aos procedimentos da agência reguladora (ANEEL) e da observância ao contraditório e à ampla defesa. A mera cobrança indevida sem a suspensão do fornecimento de energia ou a negativação do nome do consumidor não enseja dano moral indenizável, mas mero aborrecimento. Recurso parcialmente provido. (TJ-RO - AC: 70079063220208220001 RO 7007906-32.2020.822.0001, Data de Julgamento: 03/12/2021) (grifei).

Para que ocorra o dever de indenizar é necessário a demonstração da conduta lesiva do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato lesivo e o resultado, pressupostos não atendidos no presente caso.

Dessa forma, não merece guarida a pretensão da parte autora, por não se vislumbrar violação a direito de personalidade, tem-se assim que não restaram caracterizados os danos morais supostamente sofridos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo incólume os termos da sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, ressalvada eventual justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. FATURA DE RECUPERAÇÃO DE ENERGIA. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA.

A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de consumo sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade da parte autora, por si só, não gera o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7044499-60.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/11/2021 15:10:45

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: CLOVIS RIBEIRO DE GOUVEA NETO e outros

Advogados do(a) AUTOR: EMILIO COSTA GOMES - RO4515-A, REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO3607-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogados do(a) AUTOR: EMILIO COSTA GOMES - RO4515-A, REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO3607-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por ambas as partes em face da sentença.

Inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

No recurso a parte autora requer a reforma da sentença para a condenação da requerida ao pagamento das astreintes bem como pelos danos morais sofridos.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa ao autor no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, posto que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Desta forma, a empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituísem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo discutido na exordial.

Quanto ao recurso da parte autora a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica e ainda negativou o nome do autor em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativos dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

À vista disso, considerando a posição pacificada do nosso TJ/RO, aliada às decisões dos Tribunais Superiores, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido de condenação em danos morais.

Estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da situação discutida nos autos.

Quanto ao pedido de condenação da requerida ao pagamento das astreintes, deixo de conhecer posto que não foi objeto de apreciação pelo juízo a quo, o que impede a análise por este Colegiado sob pena de supressão de instâncias e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

Com tais considerações, VOTO no sentido de:

a) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, reformando parcialmente a sentença para CONDENAR a empresa requerida a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação; e

b) NEGAR PROVIMENTO ao recurso da requerida.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO ENERGIA. DÉBITO PRETÉRITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7049656-77.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/05/2022 00:03:26

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: SEBASTIAO ALEIXO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial. Inconformado os autores, ora recorrentes, aduz, que no dia 20 de setembro de 2020 por volta das 18:00 horas, a energia elétrica fornecida pela Ré foi interrompida sem qualquer aviso prévio, retornando apenas no dia seguinte, ficando por aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas sem o fornecimento de energia. Sustenta ainda que as quedas de energia na cidade de Itapuã do Oeste ocorrem com frequência, conforme documentos anexados aos autos. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos contidos na inicial.

Pois bem.

De início cumpre esclarecer que as questões de ordem pública podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição e até mesmo de ofício, não estando sujeita à preclusão.

É incontroverso nos autos que a Unidade Consumidora de nº 20/1486715-4 está no nome de Sebastião Alexo da Silva

A questão é definir se a autora, Elizane da Silva Castedo, é legítima para recebimento da indenização por danos morais pela falha na prestação dos serviços da requerida na interrupção do fornecimento de água ocorrida na região onde reside.

A legitimidade para causa refere-se à pertinência subjetiva do titular da relação jurídica de direito material, portanto, exige-se a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize figurar no polo ativo e passivo da ação.

Sabe-se que a relação jurídica entre a concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica e o titular da unidade consumidora é propter personam, ou seja, é entre a empresa e o cliente que contratou os serviços.

O artigo 18 do CPC/ 2015, aduz o seguinte: ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Diante do exposto, no tangente ao dano material RECONHEÇO de ofício a ilegitimidade ativa ad causam da parte ELIZANE DA SILVA CASTEDO.

Quanto ao recorrente, SEBASTIÃO ALEIXO DA SILVA, verifico este ser o titular da UC e, portanto, parte legítima para pleitear indenização por danos morais em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na petição inicial, a parte informa que ficou sem energia elétrica em sua residência, sendo que a parte recorrente/requerida nada fez para amenizar os prejuízos sofridos pelo recorrido.

Assim, acolho como verossímil a alegação da parte recorrente, até porque a própria empresa ré confessa que ocorreu a interrupção do serviço, o que atingiu toda a comunidade de Itapuã do Oeste.

Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC).

Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Registro que esta Turma Recursal já julgou casos idênticos a este, conforme ementa a seguir:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7022144-95.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017). Grifei.

Com estas considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interpostos pelo recorrente para reformar a Sentença e CONDENAR a recorrida, Concessionária de Energia Elétrica, ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, para o autor SEBASTIÃO ALEIXO DA SILVA, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC em relação a parte ELIZANE DA SILVA CASTEDO.

Condeno a parte ELIZANE DA SILVA CASTEDO ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita outrora deferida.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Interrupção no fornecimento de energia. Município de Itapuã do Oeste. Ilegitimidade ativa de uma das partes. Indenização por danos morais. Recurso parcialmente provido.

– Nos termos do artigo 373, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

- O fato de que a interrupção no fornecimento de energia elétrica ter atingido todos os consumidores do Município de Itapuã do Oeste não obsta o ajuizamento de ação individual pleiteando indenização por danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7060914-84.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/05/2022 20:29:03

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: PAMELA CLEIDIANE CUNHA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: ALEX SIQUEIRA DE OLIVEIRA - RO10885-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

A controvérsia dos autos cinge-se acerca da ocorrência ou não de indenização por danos morais acerca da suspensão do fornecimento de energia na UC do recorrido.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Verifica-se dos autos que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado.

Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativo dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00, a título de danos morais, tendo que este não merece reparo, posto que é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a sua minoração.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se à origem.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Débito pretérito. Falha na prestação do serviço. Recurso improvido. Sentença mantida.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7058044-66.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/04/2022 15:01:33

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: JACQUELINE NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA - RO11393-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma da sentença para que seja declarado inexistente o débito de R\$ 1.510,64 (mil, quinhentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), referente a recuperação de consumo, visto que a requerida não seguiu os procedimentos legais, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Pois bem.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL: Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente de ID 15570059, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Diante do exposto, declaro inexistentes os débitos discutidos nos autos, visto que a recorrida não comprovou que seguiu todos os procedimentos elencados na Resolução a fim de recuperar consumo não faturado, no caso, não houve intimação da parte autora bem como oportunizado prazos de defesa.

Em relação aos danos morais supostamente sofridos pela parte autora, ressalto que o fato de a concessionária realizar inspeção no medidor e a partir daí alterar o consumo, por si só, não enseja a reparação por danos morais, devendo ser comprovado que o aborrecimento suportado pelo ofendido tenha causado violação aos direitos da personalidade ou abalo emocional e psicológico, causando limitação ao exercício de atividades até então desenvolvidas normalmente pelo ofendido.

Não há relato nos autos de que a cobrança da "recuperação de consumo" foi vexatória. A parte autora não comprovou que teve seu nome negativado e nem mesmo suspensão do fornecimento de energia. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples cobrança indevida é incapaz de caracterizar dano moral indenizável.

No caso, os dissabores experimentados pela parte autora espelham mero aborrecimento por fato da vida cotidiana, a que todos estão sujeitos, principalmente no que diz respeito à relação entre consumidor e concessionária de serviço público, não havendo que se falar em compensação por danos morais na situação posta.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado apenas para DECLARAR inexistente os débitos discutidos na inicial no valor de R\$ 1.510,64 (mil, quinhentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Mera cobrança. Dano moral não comprovado. Recurso parcialmente provido.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7049975-45.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/03/2022 01:18:06

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: CAIO CESAR BARBOSA GOMES

Advogados do(a) RECORRENTE: TIAGO DOS SANTOS TRINDADE - RO7839-A, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso da parte autora requerendo a procedência dos pedidos para condenar a concessionária ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da suspensão do fornecimento de energia.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

[

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Prima facie, em relação a preliminar de impugnação a gratuidade de justiça, entendo que esta não merece acolhida, não tendo o recorrido apresentado qualquer arremedo de prova indicando a possibilidade de a parte autora arcar com as despesas do processo, ônus que lhe cabia.

Assim, AFASTO a preliminar arguida.

Compulsando os autos e analisando as provas carreadas, extrai-se que a sentença deve ser mantida, posto que as provas demonstram a culpa exclusiva do consumidor (art. 14, §3º, II), a inadimplência deste e a ocorrência de exercício regular de direito, o que não configura qualquer ato ilícito.

A parte autora, ora recorrente, aduz que houve corte no fornecimento de energia elétrica no dia 22/07/2021, a despeito de suas faturas do mês de junho/2021, com vencimento em 18/06/2021, e julho/2021, com vencimento em 18/07/2021, estarem devidamente adimplidas. Contudo, conforme narrado pelo próprio requerente na Inicial, as referidas faturas foram pagas minutos antes de a equipe da ré chegar ao estabelecimento da parte autora para efetuar a suspensão (id. 14958017, pág. 3)

Por outro lado, em sede de defesa, a empresa requerida confirma o corte, no entanto, comprova que este se deu em virtude da inadimplência da fatura do mês de junho/2021, com vencimento no dia 18/06/2021, com reaviso de corte constante na fatura de julho/2021, consoante id. 14958021, pág. 2.

Estando a fatura vencida e sendo o pagamento efetuado depois do vencimento, não há que se falar em danos morais.

Muito embora o autor mencione que apresentou aos funcionários da ré o comprovante de pagamento da fatura de junho/2021, não há nos autos comprovação nesse sentido, apesar do ônus que lhe cabe.

Além disso, ainda que a concessionária tenha realizada a suspensão do fornecimento de energia minutos depois do pagamento, tem-se dos autos que a ré o restabeleceu no mesmo dia.

Assim, restando comprovado que o corte foi realizado no exercício regular de direito (art.188, I, CC), deve a sentença ser mantida.

Diante do contexto probatório do caso em tela, razoável concluir a não ocorrência do dano moral, não havendo outro caminho senão a improcedência do pedido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, mantendo incólume os termos da sentença recorrida.

Sem custas e honorários advocatícios ante a comprovação da hipossuficiência.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação de indenização por danos morais. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Fatura quitada no dia do corte. Demora excessiva para o pagamento. Aviso prévio comprovado. Restabelecimento realizado no mesmo dia da suspensão. Dano moral. Inocorrência. Recurso desprovido. Sentença mantida.

– A suspensão ocorrida no dia do pagamento, considerando a contribuição para o ocorrido por parte do consumidor, afasta a ocorrência do dano moral ante a demora excessiva até a quitação da fatura inadimplida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7054040-83.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/05/2022 09:05:30

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: LUCICLEIDE CARDOSO LIMA

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

A controvérsia dos autos cinge-se acerca da ocorrência de danos morais em razão da conduta da concessionária em suspender com o fornecimento de energia na UC da consumidora em razão de débito pretérito.

Pois bem.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

A requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativo dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Dessa forma, considerando a posição pacificada do nosso TJ/RO, aliada às decisões dos Tribunais Superiores, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido de condenação em danos morais.

Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para CONDENAR a empresa requerida a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Interrupção do fornecimento de energia. Débito pretérito. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Recurso provido. Sentença parcialmente reformada.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7042616-44.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 31/03/2022 09:51:23

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: RICARDO LEITAO FARIAS

Advogado do(a) RECORRIDO: JOUBERT SANTOS COSTA - RO11456-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

DAS PRELIMINARES

EFEITO SUSPENSIVO

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pois não restou demonstrado o risco de dano irreparável à parte recorrente, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente de ID 15266843, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas devido neste caso, que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Desta forma, a empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo discutido na exordial no importe de R\$ 681,51 (seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos)

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar e no mérito VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Falha na prestação do serviço. Recurso improvido. Sentença mantida

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7073702-33.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/05/2022 08:21:23

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A

Polo Passivo: MARIA EDUARDA CORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548-A, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121-A, SERGIO

MARCELO FREITAS - RO9667-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto pela parte requerida, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...) Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, ocorrendo a hipótese de "overbooking", ocasionando danos ofensivos à honra do(a) requerente, passíveis de serem indenizados, conforme petição inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao mérito da causa.

Pois bem!

Aduz a autora que adquiriu passagem para transporte aéreo de Guarulhos com destino final Porto Velho/RO, no dia 20/11/2021, chegando a esta capital às 13h do mesmo dia.

Afirma que ao tentar embarcar, foi surpreendida com o impedimento por falta de assentos na aeronave, ocorrendo a hipótese de "overbooking", o que causou danos morais presumidos, posto que a autora foi realocada em novo voo que chegou somente às 01h15min do dia seguinte, ou seja, com atraso de 12 horas.

A demanda deve efetivamente ser analisada à luz da legislação especial e específica (Código de Defesa do Consumidor), afastando a norma geral e anterior (Código Brasileiro de Aeronáutica) ao CDC, conforme remansosa jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte autora procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A demandante se programou e adquiriu passagens aéreas, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrada, sendo obrigado a aguardar um próximo voo para chegar ao seu destino final, em razão de excesso de bilhetes vendidos, ocasionando a sua chegada somente no dia seguinte à data programada, com atraso de 24 horas. Deste modo, a alteração do voo por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico que a frustração experimentada (alteração de voo, falta de informação e aguardo de horas para a chegada no destino final) gerou dano moral, consubstanciado no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

Não há comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, CPC, e 4º e 6º, CDC), ficando a "perda do voo" no campo da mera alegação.

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" a alteração do voo.

Neste sentido:

“DIREITO CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. PRETERIÇÃO DE EMBARQUE. OVERBOOKING. DANO MORAL. CONFIGURADO. VALOR DA COMPENSAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. I - O overbooking consiste na venda de passagens em número superior ao de assentos disponíveis na aeronave. A prática constitui ilícito contratual e prática abusiva, porquanto viola o princípio da boa-fé objetiva, na medida em que impede que o consumidor que regularmente contratou o serviço de transporte aéreo possa embarcar, dada a inexistência de assentos livres. II - O valor a ser fixado pelos danos morais deve ser informado por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observando-se as condições econômicas das partes envolvidas, a natureza e a extensão do dano. A indenização não pode ser tão grande a ponto de traduzir enriquecimento ilícito, nem tão pequena que se torne inexpressiva. III - Verificando-se que o quantum debeat fixado pelo magistrado não atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, deve ser majorado. IV - Deu-se parcial provimento ao recurso. (TJ-DF 07031770620178070020 DF 0703177-06.2017.8.07.0020, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 03/05/2018, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/05/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)”.

A razão está com a demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na data e hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes, bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (atraso de 12 horas; overbooking), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária a requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), já qualificado, para o fim de condenar a demandada NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), à TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO(A) REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ) (...).”

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Atraso do voo. Danos materiais e morais. Indenização devida. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso não provido. Sentença mantida.

– Cabe ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7013104-95.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/05/2022 08:23:30

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: MARIA DE LOURDES DA SILVA PAIXAO MACHADO

Advogado do(a) RECORRIDO: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial de incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da concessionária ré, bem como de condenação da requerida à restituição de valores investidos pela parte autora para construção de subestação.

Alega preliminarmente a inépcia da inicial e a incompetência. No mérito, afirma que não é cabível a restituição na forma requerida. Pugna assim, pela reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar de inépcia por falta de documento indispensável deve ser rejeitada porque o(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora é(são) suficiente(s) para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de se defender, não havendo a alegada falta de documento indispensável. No mesmo sentido já decidiu o E. STJ no AgRg no AREsp 19.135/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015.

Ainda, anoto que se o(s) documento(s) existente(s) nos autos não for(em) suficiente(s) para prova do alegado, provocará a improcedência e não a inépcia da inicial.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

Rejeito, portanto, as preliminares.

DO MÉRITO

No caso dos autos a parte autora pugna pelo ressarcimento dos custos da construção de rede elétrica.

Entendo ser devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que em casos semelhantes as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas, conforme se verifica no seguinte julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que realizou gastos para instalação da eletrificação rural particular (Termo de Responsabilidade Técnica – TRT; Projeto Elétrico; e, notas fiscais).

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser ressarcida.

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com os valores constantes das notas fiscais colacionadas pela parte autora.

Finalmente, importante constar que não há que se falar em depreciação no valor da rede elétrica porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido efetuado pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR as preliminares arguidas e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Inépcia da inicial. Inaplicabilidade. Incompetência. Afastada. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença mantida.

1. Sendo certo o pedido, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não há que se falar em inépcia da inicial.

2. Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. É devida a restituição dos valores comprovadamente gastos com a construção de rede de eletrificação rural de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7046911-61.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/07/2021 14:11:07

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: JAKELINE CAVICHIOLE

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A, UILIAN MATIAS PINHEIRO - RO7611-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Da análise dos autos, verifica-se que restou incontroverso que subsistiam débitos legítimos em aberto à época do corte na data de 22/10/2021, cuja legitimidade não se discute. Verifica-se que havia a notificação acerca de débito em aberto (id. 13030328, pág. 2), restando devidamente comprovado houve a devida notificação da parte autora acerca das contas vencidas e em aberto.

Ademais, verifica-se que o autor somente efetuou o pagamento das faturas dos meses de 08.06.2018, 08.07.2020 e 08.08.2020 apenas no dia 30.10.2020, ou seja, no dia posterior ao que fora efetuada a suspensão do fornecimento de energia (id. 13030328, pág. 3).

Ainda, das provas amealhadas, infere-se que houve autorreligação da UC em questão, posto que na tela de sistema juntada ao id. 13030328, pág. 3, verifica-se que a parte autora realizou ligação da unidade de consumo à revelia da concessionária recorrida, de modo que, ao contrário do que alegou na sua petição inicial, o corte de energia pelo inadimplemento deu-se, na verdade, no dia 22/10/2020, sendo que após o corte, a autora procedeu a ligação à revelia, resultando novamente em mais uma suspensão no fornecimento de energia no dia 29/10/2020.

Assim, verifica-se que a recorrente não efetuou o pagamento das faturas, e, mesmo ciente do possível corte, adotou postura passiva, e porque não dizer ilícita, devendo experimentar o ônus daí decorrente.

O corte foi devido, eis que fundado em inadimplência de débitos atuais, não havendo falha na prestação dos serviços que a recorrente se dispôs a oferecer.

Quanto a isso, inclusive, os seguintes julgados:

DIREITO CONSUMERISTA - COPASA - INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA - DÉBITO RECENTE - POSSIBILIDADE - NOTIFICAÇÃO - CONCESSÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. Existindo débito regular atual, cabível o corte de água como forma de coagir o consumidor a realizar o pagamento e garantir a higidez financeira do fornecedor [...]. TJ-MG. AC 10699110076634001. 5ª Câmara Cível. Rel. Des. Fernando Caldeira Brant. Julgamento: 27.3.2014. DJE 7.4.2014.

CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. CORTE POR INADIMPLÊNCIA. FATURAS EM ABERTO. AVISO DE DÉBITOS NAS FATURAS ENVIADAS AO CONSUMIDOR. CORTE DEVIDO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002711-11.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 29/08/2019

INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA - DÉBITO RECENTE - POSSIBILIDADE. Existindo débito regular atual, cabível o corte de água como forma de coagir o consumidor a realizar o pagamento e garantir a higidez financeira do fornecedor, desde que tenha havido notificação, sendo essa válida quando ocorrer por meio da própria fatura.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003961-10.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/06/2017

Firme nessas considerações NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se incólume a sentença proferida.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a gratuidade da Justiça outrora deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Consumidor. Interrupção do Fornecimento de energia. Débito regular. Faturas em aberto. Possibilidade. Notificação Realizada. Autorreligação. Conduta ilícita.

– Existindo débito regular atual, cabível o corte de energia como forma de coagir o consumidor a realizar o pagamento e garantir a higidez financeira do fornecedor, desde que tenha havido notificação.

Constitui conduta ilícita a autorreligação do serviço de energia a revelia da empresa concessionária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7066375-37.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/05/2022 14:35:15

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: JOSEFA FAUSTINO DE BRITO

Advogados do(a) RECORRENTE: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933-A, LARISSA SILVA PONTE - RO8929-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

A controvérsia dos autos cinge-se acerca da ocorrência de danos morais em razão da conduta da concessionária em suspender com o fornecimento de energia na UC da consumidora em razão de débito pretérito.

Pois bem.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

A requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativo dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Dessa forma, considerando a posição pacificada do nosso TJ/RO, aliada às decisões dos Tribunais Superiores, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido de condenação em danos morais.

Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para CONDENAR a empresa requerida a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Mantenho os demais termos da sentença inalterados.

Sem custas e honorários

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Interrupção do fornecimento de energia. Débito pretérito. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Recurso provido. Sentença parcialmente reformada.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7070295-19.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/05/2022 14:04:57

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: KELIANE NUNES DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374-A, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar inexistente o débito de recuperação de consumo descrito na exordial.

A insurgência da parte autora, ora recorrente, refere-se ao dano moral, o qual não foi reconhecido pelo Juízo de origem.

Alega que em razão da negativação do nome da parte autora e da suspensão no fornecimento de energia, a ré deve ser compelida ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de recurso interposto pela concessionária ré em razão da condenação em danos morais pela suspensão de energia e negativação. Verifica-se dos autos que a concessionária requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora em razão de débitos pretéritos, e, nesse âmbito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

A concessionária recorrente, entretanto, argumenta que não há nos autos demonstração de dano moral à autora na conduta da requerida. No entanto, é claro que a ação da empresa requerida de suspender o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios.

Dessa forma, a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativo dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Além disso, restou igualmente comprovado que a requerida negativou o nome da parte autora em razão de débito oriundo de procedimento de recuperação de consumo, e nesse contexto, sendo a inscrição indevida, indiscutível que houve falha na prestação do serviço e a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

Desse modo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso apesentado, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários, a teor do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Recurso provido. Sentença parcialmente reformada.

1 – É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.
2 – A suspensão do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora em razão de débitos pretéritos é hábil a justificar a indenização por danos morais, que deve ser arbitrada em conformidade com a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7072304-51.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/05/2022 17:59:27

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: SARA GOMES ALBUQUERQUE

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial. Inconformada, aduz que o adiamento em cerca de 5 horas gerou prejuízos de ordem moral.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

Pois bem

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa que ocorreu alteração da malha aérea por conta da pandemia COVID-19, razão pela qual não foi possível o cumprimento do horário outrora contratado, prestando atendimento da melhor forma.

Nesse sentido, a readequação da malha aérea não configura excludente de responsabilidade, não constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade. Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: “O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”. E a jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha aérea. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Verifica-se que a parte autora adquiriu passagem aérea com itinerário PORTO ALEGRE-PORTO VELHO, com chegada ao destino final no dia 11/10/2021 as 10 h 50 min. Houve alteração na qual o voo foi adiantado em cerca de 5 horas e a chegada ao destino final se deu as 13 h 00 min, cerca de 2 h 10 min de atraso em relação ao contratado inicialmente. Alega danos de ordem moral pelo adiamento e material pela despesa com hospedagem.

Entretanto, tem-se que a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus do autor, segundo o entendimento do art. 373, I, do NCPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do artigo.

Assim, a parte autora não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar, principalmente em razão da alteração resultar em atraso de somente 2 h 10 min.

Há jurisprudência neste Tribunal de Justiça no sentido de que o atraso do voo por aproximadamente 4 horas, por si só, não gera abalo moral:

TURMA RECURSAL. Contrato de transporte aéreo. ATRASO DE VOO. QUATRO HORAS. Danos morais NÃO CONFIGURADOS. Sentença Mantida.

O atraso do voo por aproximadamente quatro horas por si só não gera abalo moral estando dentro da razoabilidade de ocorrências do setor aéreo.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7013825-65.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 08/03/2022

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega. Sem isso, outro resultado não pode haver senão a manutenção da sentença de improcedência.

Quanto ao dano material, disse a parte autora que em razão da alteração do voo adquiriu uma diária no hotel a qual atribuiu o valor de R\$ 56,66. Porém, em análise aos autos a viagem inicial contratada também contava com pernoite em São Paulo, o que não altera o fato de a autora pernoitar durante a percurso.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterados os termos da sentença.

Condeno a parte recorrida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, com ressalvas da justiça gratuita concedida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ADIANTAMENTO DE VOO. DANO MORAL. DANO MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7070267-51.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/05/2022 14:52:01

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Advogado do(a) RECORRENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315-A

Polo Passivo: MARIA LUANA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315-A

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais em virtude de falha na prestação do serviço perpetrada pela companhia aérea requerida.

O Juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por dano moral.

Irresignada, a companhia aérea recorre aduzindo que o cancelamento do voo ocorreu em razão da COVID-19. Nega a existência de dano moral e pede pela improcedência da demanda.

Por sua vez, a parte autora recorre para que seja majorado o dano moral.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal o qual passo à análise em conjunto. A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É incontroverso nos autos que a parte autora adquiriu junto a companhia aérea passagens para o trecho Porto Velho/RO para Maceió/AL para o dia 13/11/2021, com saída às 16h15min e previsão de chegada às 01h35min no dia 14/11/2021.

No entanto, aduz a parte autora que no aeroporto foi informado do cancelamento do seu voo de ida, sendo remarcado para o dia 14/11/2021, às 04h15min, com previsão de chegada às 11h40min ao seu destino, ou seja, depois de mais 10 (dez) horas de atraso em relação ao horário de chegada previsto originalmente.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa em razão da necessidade de readequação da malha aérea em razão da COVID-19.

Entretanto, o fato do autor ter viajado durante a pandemia da Covid-19, não retira responsabilidade da companhia aérea por falhas ocorridas na prestação de serviços, tendo em vista que a Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do novo Coronavírus em 11/03/2020, e, mesmo após praticamente 01 (um) ano dos fatos, a empresa, já ciente da crise sanitária, continuou com a venda de passagens aéreas, sem o devido planejamento.

Portanto, como visto, restou demonstrado sua falha junto ao consumidor. Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Nesse sentido, vejo motivos para redimensionar a condenação indenizatória arbitrada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tem-se que o redimensionamento não se revela excessivo, pelo contrário, está em consonância com o aplicado por esta Turma Recursal, devendo, assim, ser feito.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da empresa ré, e DOU PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo autor, reformando parcialmente a sentença para majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Isto em parte autora de custas e honorários advocatícios ante o deslinde não se encaixar nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Em razão da sucumbência, condeno a companhia aérea recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da mesma lei.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Contrato de transporte aéreo. Alteração de voo. Pandemia. Covid-19. Cancelamento. Risco assumido pela empresa. Excludente não configurada. Danos morais. Majoração devida. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso da parte autora provido. Recurso da parte ré negado. Sentença parcialmente reformada.

– Ante a pandemia do COVID-19, é dever da empresa aérea prestar informações adequadas e cabíveis ao consumidor. Comprovada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo.

– No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISÃO: RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004897-28.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/03/2022 08:46:04

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: MAICON JOSE DOS SANTOS FEGUEREDO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO - RO9998-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) RECORRIDO: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO - RO9998-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de recursos inominados interpostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Inconformada, a concessionária recorre alegando que o corte foi devido e que agiu no exercício regular do direito, portanto, não há que se falar em dano moral. Terminou pugnando pela reforma total da sentença.

Por outro lado, a parte autora recorre a fim de majorar o quantum indenizatório.

Inicialmente, cumpre destacar que a parte requerida/recorrente se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts. 3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.

A questão essencial discutida nestes autos, cinge-se, fundamentalmente, ao alegado direito da parte autora de ser indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão da requerida ter suspenso indevidamente o fornecimento de energia elétrica em sua residência no dia 01/12/2020, às 16h00min.

Analisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se que não restou demonstrado que o autor solicitou a baixa na unidade de consumo em sua residência, cabendo à concessionária, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC, comprovar que o autor a solicitou.

Contudo, a ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabe.

Resta evidente, nesse sentido, a falha na prestação do serviço que gerou o dano narrado na exordial.

Com efeito, é certo que a suspensão de um serviço essencial é capaz de gerar todos os tipos de transtornos.

Sobre o assunto:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CARACTERIZADO.

1. O corte indevido de energia elétrica na residência da parte autora, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem energia elétrica de sua residência interrompida, ainda que por curto período de tempo. O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo. 2. Fixação da quantia em valor que deve assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. Majoração da indenização. 3. Correção monetária pelo IGP-M, a contar data da publicação deste julgamento até a data do efetivo pagamento. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DA RÉ. (TJRS - Apelação Cível 70061551271, Quinta Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/08/2015).

E mais:
RECURSO INOMINADO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. CORTE INDEVIDO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Constatado os danos morais, decorrentes do corte indevido do fornecimento de energia elétrica, compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (Autos n. 7011436-83.2016.8.22.0001; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Assim, têm-se que o dano moral é patente nos autos.

Além disso, percebo que o valor arbitrado a título de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo juízo de origem é justo e proporcional ao dano, não havendo necessidade de majoração.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR provimento aos recursos inominados, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno a concessionária recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Isento a parte autora de custas e honorários advocatícios ante o benefício da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recursos inominados. Indenização por danos morais. Interrupção fornecimento energia. Falha na prestação do serviço. Majoração Indevida. Recursos não providos. Sentença mantida.

– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

– O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003845-85.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/05/2022 05:53:14

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ALLINE GUEDES PIMENTEL e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016-A

Advogado do(a) RECORRENTE: ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma da sentença para que sejam declarados inexistentes os débitos cobrados referente a recuperação de energia, bem como a condenação da requerida ao pagamento dos danos morais sofridos em razão da cobrança indevida.

Contrarrazões da requerida pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em que pese a requerida não ter arguido preliminar de ilegitimidade ativa, as questões de ordem pública podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição e até mesmo de ofício, não estando sujeita à preclusão.

A legitimidade para causa refere-se à pertinência subjetiva do titular da relação jurídica de direito material, portanto, exige-se a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize figurar no polo ativo e passivo da ação.

Sabe-se que a relação jurídica entre a concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica e o titular da unidade consumidora é propter personam, ou seja, é entre a empresa e a pessoa que deve.

Em análise as provas coligidas ao processo, verifica-se que a Unidade Consumidora de nº 1376864-3, está no nome de Alline Guedes Piazzarollo Altoé, proprietária e locadora do imóvel. E nos autos não consta nenhum documento dando a Evilânio Sodré da Silva, locatário, o direito de postular em juízo no nome daquele.

O artigo 18 do CPC/ 2015, aduz o seguinte: ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Em que pese Evilânio Sodré residir no imóvel, este não mantém relação contratual com a concessionária, portanto carece de legitimidade para propor ação de desconstituição de débitos e requerer os danos morais supostamente sofridos, sendo legítimo somente o locador do imóvel, Alline Guedes Piazzarollo Altoé.

Nesse sentido:

PELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER PERSONAM. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. I ? O fornecimento de energia elétrica é obrigação propter personam, portanto eventual recuperação consumo por irregularidade deve ser questionada por pessoa titular da conta. II ? No caso, a autora não é titular da unidade de consumo em questão. Assim, não possui legitimidade para discutir débito em nome de terceiro, diante do caráter personalíssimo da obrigação. AÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70081984049, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 29-08-2019)

Superada esta questão, passa-se à análise do mérito.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente de ID 15843296, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

Sendo assim, a sentença deve ser reformada, posto que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos. A empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser declarado inexistentes os débitos discutidos nos autos, visto que a recorrida não comprovou que seguiu todos os procedimentos elencados na Resolução a fim de recuperar o consumo não faturado, no caso, não houve intimação da parte autora bem como oportunizado prazos de defesa.

Dos autos, ainda, extrai-se que requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos oriundo de procedimento de recuperação de consumo.

No entanto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativo

dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Dessa forma, considerando a posição pacificada do nosso TJ/RO, aliada às decisões dos Tribunais Superiores, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido de condenação em danos morais.

Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para:

a) DECLARAR inexistente o débito discutido na inicial no valor de R\$ \$ 3.354,61 (três mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos);

b) CONDENAR a empresa requerida a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Recuperação de consumo. Fatura em nome do locador. Desconstituição em nome de locatário. Ilegitimidade ativa reconhecida de ofício. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Suspensão do fornecimento de energia. Débito pretérito. Falha na prestação do serviço. Recurso provido. Sentença reformada.

– Não tem legitimidade ativa para questionar débitos advindo de recuperação de consumo de energia aquele que não é titular da unidade consumidora.

– Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

– É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005484-41.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/05/2022 04:36:27

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: GUSTAV GUIMARAES

Advogado do(a) RECORRENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial e condenou a requerida ao ressarcimento dos danos morais em razão de cancelamento/alteração de voo. Inconformada, requer a majoração do referido dano.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em análise, a parte autora/recorrente adquiriu passagem aérea para o trecho Guarulhos – Porto Velho para o dia 01/11/2021, com saída às 09h10min e previsão de chegada às 13h00 min, todavia houve atraso no voo de Guarulhos, perdendo o voo de conexão na cidade de Cuiabá, de modo que a companhia aérea reacomodou o recorrido para o voo que partiria apenas no dia seguinte, 02/11/2021, no mesmo horário do antigo voo, chegando a Porto Velho às 13h00min, ou seja, sofreu atraso de 24h em relação ao horário original da chegada ao destino final, inicialmente contratado.

A alteração do voo é questão incontroversa. A justificativa apresentada pela companhia aérea não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. Nesse sentido, os arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Portanto, como visto, restou demonstrado sua falha junto ao consumidor. Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexos de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado na origem deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), especialmente em face do atraso de aproximadamente 24h na chegada ao destino pretendido.

Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para:

a) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dano moral configurado. Sentença parcialmente reformada.

- O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7061809-45.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/04/2022 16:02:28

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: WHISRANIELY ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial e condenou a requerida ao ressarcimento dos danos morais em razão de cancelamento/alteração de voo. Inconformada, requer a majoração do referido dano.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em análise, aduz a parte autora/recorrente que adquiriu passagem aérea de Maceió/AL – Porto Velho/RO para o dia 03/02/2021, com saída prevista às 03h30min, todavia após alteração/cancelamento do voo, chegou ao destino com atraso de 12h em relação ao horário da chegada originalmente firmado.

A alteração do voo é questão incontroversa.

E, em que pese as justificativas apresentadas pela requerida, a READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA não configura excludente de responsabilidade, não constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: “O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”. E a jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha área. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexos de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) arbitrado na origem deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), especialmente em face do atraso de 12h na chegada ao destino pretendido.

Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para:

a) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007274-66.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/03/2022 11:47:57

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: PAULA DIANA RIBEIRO

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma da sentença para que seja declarado inexistente o débito no valor de R\$ 735,46 (setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos) referente a recuperação de consumo, visto que a requerida não seguiu os procedimentos legais.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

A parte recorrente afirma ter recebido notificação da requerida para pagamento de valores resultantes de consumo não faturado do serviço de energia elétrica, não obstante sempre tenha pago suas faturas de energia elétrica, e nunca tenha fraudado o medidor, razão pela qual não reconhece a recuperação de consumo como sendo consumo não apurado.

A sentença julgou improcedentes os pedidos da inicial.

Pois bem.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente, documentos juntados com a inicial e anexos a contestação).

E, ainda, da análise do histórico de consumo, verifica-se que houve aumento considerável.

Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para:

a) para DECLARAR nulo os cálculos realizados pela requerida, em que se apurou o débito na ordem de R\$ 735,46 (setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos), devendo a recorrida expedir nova fatura utilizando a média dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e faturar o período máximo de 12 meses.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO DENTRO DAS NORMAS. DÉBITOS EXISTENTES. CÁLCULOS QUE DEVEM SER READEQUADOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

– O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002117-12.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/10/2021 14:21:28

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ANDRESSA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854-A, ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE - RO9386-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial. Inconformada, aduz que o cancelamento do voo gerou danos de ordem moral.

De início, destaca-se que a relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independentemente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nesse caso, a alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa em razão da necessidade de readequação da malha aérea decorrente da COVID 19. No entanto, tal fato não retira responsabilidade da companhia aérea por falhas ocorridas na prestação de serviços, tendo em vista que a Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do novo Coronavírus em 11/03/2020.

Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea de ida e volta com itinerário PORTO VELHO-CASCADEL. Quanto ao voo de ida, após cancelamento a autora foi reacomodada em voo seguinte e apesar dos incômodos, a chegada se deu no mesmo horário contratado inicialmente. O voo de retorno antes previsto para chegada as 04 h 55 min do dia 29/03/2021 ocorreu somente as 13 h do mesmo dia, cerca de 8 horas de atraso em relação ao contratado inicialmente, o que gerou danos de ordem moral.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é adequado para compensar os infortúnios experimentados pela autora.

Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para:

a) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002232-37.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/10/2021 13:45:17

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: VALDECI CARLOS XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ - SP352718-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais proposta por VALDECIR CARLOS XAVIER em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, sob o argumento de que a requerida suspendeu indevidamente o fornecimento de energia elétrica ao autor.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas, dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Tratam os autos de indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada de urgência em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica de forma indevida.

Em sede de contestação, a requerida não comprovou a regularidade do procedimento adotado (corte), limitando-se a afirmar que realizou o procedimento de acordo com os prazos estabelecidos pela ANEEL.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, que preveem a efetiva proteção ao consumidor e encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdade pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante.

"INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

Ademais, consoante art. 31 da Resolução Normativa n. 414/2010, a ligação da unidade consumidora deverá ocorrer observando o prazo máximo de I - 02 (dois) dias para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana, sendo este o caso dos autos.

O que se verifica na presente demanda é que o corte ocorreu no dia 08.12.2020 e a religação/ligação ocorreu somente no dia 17.12.2020, após deferida a liminar nos presentes autos.

Desta feita, não há dúvidas da ocorrência de danos morais, pois é indiscutível que o corte indevido no fornecimento de energia elétrica, bem essencial à vida moderna, resulta em abalo de ordem psíquica, não havendo sendo considerado em mero aborrecimento.

Sobre o assunto:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CARACTERIZADO.

1. O corte indevido de energia elétrica na residência da parte autora, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem energia elétrica de sua residência interrompida, ainda que por curto período de tempo. O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo. 2. Fixação da quantia em valor que deve assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. Majoração da indenização. 3. Correção monetária pelo IGP-M, a contar data da publicação deste julgamento até a data do efetivo pagamento. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DA RÉ. (TJRS - Apelação Cível 70061551271, Quinta Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/08/2015).

Os pressupostos da responsabilidade civil estão patentes no caso em alude. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta indevida e ilegal desta a autora não teria sofrido os danos descritos na inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência CONDENO a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Em respeito às razões recursais, destaco que os débitos advindos de faturas de energia elétrica são obrigação de caráter pessoal, portanto deve ser cobrado daquele que efetivamente utilizou os serviços, dessa forma a negativa de transferência da titularidade da unidade consumidora justificada em razão da unidade ter débitos abertos em nome de terceiros é indevida, caracterizando conduta abusiva ensejadora do dever de indenizar, posto que a energia elétrica constitui serviço essencial. Dessa forma, o prazo da Concessionária se iniciou em 08/12/2020, e somente foi cumprida após determinação judicial proferida em 17/12/2020, prazo mais que excessivo.

Em relação ao quantum indenizatório, este deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Diante disso, o valor fixado pelo juiz sentenciante de R\$ 5.000,00, deve ser mantido por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE UC. DÉBITO EM NOME DE TERCEIROS. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

O débito advindo do fornecimento de energia elétrica tem natureza pessoal e não está vinculado a titularidade do imóvel.

É ilícito a concessionária de energia elétrica condicionar a transferência da titularidade da unidade consumidora ao pagamento dos débitos pretéritos de outro consumidor.

Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002180-80.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/10/2021 14:22:29

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ANDRE FRANCISCO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A, FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso da parte autora requerendo a parcial reforma da sentença para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos sofridos em decorrência da cobrança de valores decorrentes de fatura de recuperação de consumo.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Alega a parte autora que o procedimento irregular junto com a emissão de fatura em valor não condizente com a realidade da sua unidade consumidora já supera os meros aborrecimentos da vida cotidiana e gera o dever de indenizar.

A sentença deve ser mantida.

Em que pese a recorrente alegar ter sido cobrada indevidamente por fatura de recuperação de energia, não restou demonstrado nos autos a conduta lesiva da requerida capaz de gerar indenização por danos morais.

Isso porque é ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora não cumpriu com esse ônus processual, na medida em que não restaram comprovadas as alegações de que realmente a cobrança fora abusiva ou vexatória. Dos autos denota-se que apesar da inclusão de parcelamento da fatura de recuperação de consumo não houve maiores desdobramentos, não há comprovação de negativação indevida e também não ocorreu a suspensão do fornecimento de energia em razão da cobrança de valores de recuperação de energia.

Diante disso, não vislumbro qualquer excepcionalidade capaz de ensejar a indenização pretendida, pois em que pese a situação ser indesejável, a respectiva cobrança não tem o condão de ultrapassar os meros dissabores da vida em sociedade a que todos estão expostos.

Ademais, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o mero descumprimento contratual, por si só, não gera indenização por danos morais, salvo se evidenciado situação excepcional em que reste configurada a violação aos atributos de personalidade que ultrapassem o mero dissabor.

Nesse sentido:

Processo civil. Apelação. Cobrança. Recuperação de consumo de energia. Procedimento irregular. Inexigibilidade de débito. Dano moral afastado. Recurso parcialmente provido. É inexigível débito cobrado por concessionária de energia com base em recuperação de consumo não faturado oportunamente, sem a necessária obediência aos procedimentos da agência reguladora (ANEEL) e da observância ao contraditório e à ampla defesa. A mera cobrança indevida sem a suspensão do fornecimento de energia ou a negativação do nome do consumidor não enseja dano moral indenizável, mas mero aborrecimento. Recurso parcialmente provido. (TJ-RO - AC: 70079063220208220001 RO 7007906-32.2020.822.0001, Data de Julgamento: 03/12/2021) (grifei).

Para que ocorra o dever de indenizar é necessário a demonstração da conduta lesiva do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato lesivo e o resultado, pressupostos não atendidos no presente caso.

Dessa forma, não merece guarida a pretensão da parte autora, por não se vislumbrar violação a direito de personalidade, tem-se assim que não restaram caracterizados os danos morais supostamente sofridos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo incólume os termos da sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, ressalvada eventual justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. FATURA DE RECUPERAÇÃO DE ENERGIA. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA.

A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de consumo sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade da parte autora, por si só, não gera o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003112-68.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/03/2022 08:33:42

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ROSANE BASILIO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO PEDRO FERNANDES CAETANO - RO9612-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo ou subsidiariamente a minoração dos danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrente não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente de ID 15215862, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas devido neste caso, que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Desta forma, a empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituísem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo discutido na exordial no importe de R\$ 6.028,58 (Seis mil e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Falha na prestação do serviço. Recurso não provido. Sentença mantida

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7069605-87.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 18/04/2022 15:56:24

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A

Polo Passivo: YARA CAROLLINE RODRIGUES FLORES

Advogado do(a) RECORRIDO: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO6740-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo.

Aduz a consumidora que adquiriu passagens aéreas para viajar em 10/11/2021 de Porto Velho/RO para Florianópolis, partindo às 14h05min e chegada ao destino final às 00h45min do dia 11/11/2021.

No entanto, após chegar ao aeroporto e realizar o check-in, foi informado que seu voo foi cancelado e alterado unilateralmente para o dia seguinte às 13h20min, chegando ao destino final somente 24h depois do itinerário inicialmente contratado.

Em contestação, a recorrente alega que o voo necessitou ser alterado por motivo de alteração de malha aérea e que prestou assistência necessária.

A sentença foi julgada procedente, condenando a companhia aérea a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais.

Irresignada, a companhia aérea pleiteia em sede de recurso inominado pela total improcedência da demanda, e na remota hipótese de assim não entender, requer que a condenação seja reduzida.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude da reestruturação de malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que não houve informações adequadas ao consumidor, havendo inércia por parte da empresa em oferecer as assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pelo recorrido. Nesse sentido, o aresto:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o cancelamento unilateral, o valor a título de dano moral fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser modificado.

Ante ao exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela companhia aérea recorrente, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Malha aérea. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002279-47.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 25/02/2022 15:36:27

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736-A, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911-A

Polo Passivo: LEIMARA ALVES RODRIGUES

Advogados do(a) RECORRIDO: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330-A, MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória com pedido de danos morais e materiais, em decorrência de extravio de bagagem.

A sentença condenou a empresa de transporte requerida ao pagamento de R\$ 1.857,08 (mil oitocentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), a título de dano material, bem como na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a títulos de danos morais em favor da parte autora.

A empresa requerida interpôs recurso inominado, alegando preliminar de cerceamento de defesa, pois o não deferimento de prova testemunhal interferiu na conclusão do feito. No mérito requereu seja reformada a sentença quanto aos danos morais e danos materiais. Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

De acordo com o artigo 10 do Código de Processo Civil, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.

No caso dos autos, ao proferir a sentença o juízo aquo entendeu que o feito comportava o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, não vendo necessidade de oitiva testemunhal, pois as provas carreadas aos autos eram suficientes para deslinde do mérito.

Ocorre que, embora o juiz seja o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento, impende reconhecer que a sentença proferida sequer fez menção ao fato alegado pelo recorrente de que a mala foi entregue um dia após o extravio, sendo este o fato que levou o requerido a requerer expressamente a produção de prova oral.

Chama atenção o fato de a parte autora não ter apresentado impugnação à contestação, muito embora tenha informado durante a audiência de tentativa de conciliação que a apresentaria. Ademais, a parte autora não apresentou contrarrazões ao recurso inominado, de modo que não se visualiza nos autos nenhuma informação prestada pela requerente acerca da devolução ou não da mala extraviada, reforçando, portanto, a necessidade de instrução processual.

Por fim, observa-se que a inicial foi distribuída 8 (oito) dias após o extravio, sendo informado pela autora que até aquela data não foi solucionado o problema, lhe ocasionando inúmeros prejuízos em face da perda dos objetos que se encontravam no interior da mala extraviada, tais como remédios controlados, roupas e outros pertences.

Observa-se, assim, a imprescindibilidade da produção da prova oral, uma vez que as constantes nos autos não são suficientes para firmar juízo de certeza acerca das questões que embasam a lide e podem influenciar no quantum indenizatório eventualmente aplicado.

Diante do flagrante cerceamento ao exercício do direito de defesa, é forçosa a anulação da sentença.

Por tais considerações, VOTO no sentido de ACOLHER A PRELIMINAR PARA ANULAR A SENTENÇA e determinar a remessa dos autos à origem para o regular processamento.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE TERRESTRE. EXTRAVIO DE BAGAGEM. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7072871-82.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 09/05/2022 09:44:41

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: NAYRLON MATHEUS PEREIRA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906-A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrida deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo.

Aduz o consumidor que adquiriu bilhetes de passagens da companhia aérea LATAM, para o transporte aéreo da cidade de Porto Velho/RO para Belem/PA, com conexão em Manaus/AM e Brasília/DF, cujo voo estava previsto para 11/11/2021, com chegada ao destino final às 22:40 min do mesmo dia.

Contudo, afirma que o voo de escala Manaus - Brasília sofreu alteração de aproximadamente doze horas sob justificativa de "Manutenção Não Programada", causando desse modo, danos morais presumidos e indenizáveis pelo atraso de mais de 12 h em sua chegada.

Em contestação, a recorrida alega que o voo sofreu atraso por motivo de manutenção na aeronave.

A sentença foi julgada procedente em parte para condenar a ré a efetuar a restituição, a título de danos materiais no valor de R\$163,17 (cento e sessenta e três reais e dezessete centavos) além de condenar ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais.

Irresignada, o autor recorre pela total procedência da inicial.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrida em virtude da manutenção da aeronave. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida.

Portanto, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "manutenção não programada da aeronave", posto que não apresenta documentação corroborante, não sendo suficientes eventuais telas sistêmicas apresentadas, já que se trata de prova produzida unilateralmente, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado. Ademais, a necessidade de manutenção de aeronaves, ad argumentandum tantum, é previsível e não afasta a responsabilidade objetiva da companhia, não se justificando a demora em alocar todos os passageiros em hotel ou colocá-los em voo de outra empresa aérea imediatamente.

Nesse sentido, os arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrida incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Com efeito, ao alterar o horário dos voos originariamente contratados, submetendo a parte consumidora a longas esperas, caracteriza-se o dano moral, o qual decorre exatamente da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova cabal de tais fatores.

Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais.

Em relação ao quantum indenizatório, considerando que a indenização objetiva visa proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo juízo de origem em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) – não se revela excessivo tampouco aquém do necessário para reparar os danos suportados, pelo contrário, está em consonância com o aplicado por esta Turma Recursal, até mesmo porque o atraso foi de 12 horas.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Manutenção Extraordinária da Aeronave. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Majoração. Recurso Não Provido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7069836-17.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 11/05/2022 19:06:47

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: SHEILA REGINA NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA

A empresa recorrente alega ter comunicado sobre o cancelamento do voo à agência de viagens, a qual intermediou a compra das passagens aéreas, e argumenta que a mesma não repassou ao consumidor. Sendo assim, sustenta não ser legítima para figurar no polo passivo da demanda. Analisando o caso em tela, resta demonstrado que a Gol Linhas Aéreas, ora recorrente, integra a cadeia de consumo e a relação jurídica, portanto deve responder solidariamente pelos danos causados a recorrida, pois é a efetiva fornecedora do serviço contratado.

Nesse sentido:

CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO DE VÔO INTERNACIONAL. DESCUMPRIMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE TODOS OS PARTICIPANTES DA CADEIRA DE FORNECIMENTO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7006326- 35.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/04/2019

Considerando o precedente acima, rejeito a preliminar e submeto-a aos pares.

MÉRITO

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Aduz a consumidora que adquiriu passagens aéreas para viajar em 02/09/2021 para João Pessoa/PB. Contudo, afirma seu voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo com o mesmo itinerário chegando ao seu local de destino somente no dia 05/09/2021, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis pelo atraso de mais de 24 horas em sua chegada.

Em contestação, a recorrida alega que o voo necessitou ser alterado por conta do COVID-19.

A sentença foi julgada procedente, condenando a companhia aérea a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais.

Irresignada, a companhia aérea pleiteia em sede de recurso inominado pela total improcedência da demanda, e na remota hipótese de assim não entender, requer que a condenação seja reduzida.

Primeiramente, a justificativa do cancelamento da pandemia instalada no COVID-19, em que há calamidade pública mundial, não deve prosperar, pois, é verificado que a ocorrência do voo era para o mês de julho de 2021, e como é sabido a Pandemia de COVID-19, teve início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11.3.2020, ou seja, tempo suficiente para melhor adequar o voo da recorrida.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, está estabelecido que a indenização mede-se pela extensão do dano, visando atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor. Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

In casu, não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar, pois extrai-se dos autos como certo o cancelamento e atraso no voo e mesmo que a empresa recorrente disponha que foi devido a alteração do voo ocorrido por motivos de força maior (COVID-19), a verdade é que não houve informações adequadas a consumidora, havendo inércia por parte da empresa em oferecer as assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pela recorrida.

Vejamos nesse sentido os julgados:

EMENTA: APELAÇÃO – CANCELAMENTO DO VOO- PANDEMIA DO COVID 19-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS-DANOS MATERIAIS. O dever de indenizar da empresa aérea deve ser analisado à luz da teoria da das responsabilidades, sendo bastante a verificação da existência do dano e do nexo causal entre o serviço prestado e o dano sofrido pelo usuário. É devida indenização pela empresa aérea que não presta o serviço de forma adequada. Hipótese em que, mesmo comprovado que o cancelamento do voo decorreu de fortuito externo (Pandemia do COVID 19), a empresa aérea somente está dispensada em prestar assistência material ao consumidor em caso de fechamento de fronteira, hipótese não ocorrente no caso.

(TJ-MG – AC: 10000211124029001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 02/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

A superveniência de força maior ou evento fortuito desobrigaria o transportador quanto a essa reparação, mas, no caso, a recorrente não se desincumbiu da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte recorrida.

Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela recorrente, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas do recorrido, de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o valor a título de dano moral fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é o suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser mantido. Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. PANDEMIA. COVID-19. INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM FIXADO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Ante a pandemia do COVID-19, é dever da empresa aérea prestar informações adequadas e cabíveis ao consumidor. Comprovada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento/atraso de voo há indenização por dano moral ante a aflição e transtornos suportados pelo passageiro.

No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7064485-63.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 25/04/2022 16:27:54

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: DAIANA FERREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em virtude da falha de prestação de serviços que culminou na interrupção do fornecimento de água pelo período de 15 (quinze) dias em março de 2020.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial.

Em recurso inominado, a parte recorrente pleiteia a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

O dano moral caracteriza-se como a ofensa ou violação dos bens de ordem moral de uma pessoa, tais sejam o que se referem à sua liberdade, à sua honra, à sua saúde (mental ou física), à sua imagem, no qual, restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada.

Por se tratar de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva, respondendo, assim, pelos danos causados aos seus usuários, independente de culpa, desde que, comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiros ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Neste contexto e de acordo com todo o conjunto probatório produzido, tenho que a razão está com a parte consumidora recorrente, restando de forma clara caracterizada a falha na prestação dos serviços, posto que a demora no restabelecimento de água se deu exclusivamente por culpa da parte recorrida, impedindo que a recorrente fizesse uso pleno do imóvel residencial, causando inegáveis transtornos.

De início, anoto que se encontra pacificado perante este Turma Recursal de Rondônia que, incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial, resta evidenciado o abalo moral ao consumidor, passível de reparação pecuniária de caráter indenizatório. Neste sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039473-52.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2019. Dessa forma, não há que se discutir porque é matéria pacificada no âmbito deste Colégio Recursal. O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada.

Quanto à fixação do quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações.

Logo, tendo como base as circunstâncias da interrupção do fornecimento de água, entendo devido o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que se mostra razoável e proporcional ao caso concreto.

Por fim, quanto ao regime de pagamento, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou afirmando que a recorrida por ser sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório. Vejamos:

Agravo de Instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária e essencial. Mesmo tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, é possível a extensão do mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório, à sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial de água e esgoto. Recurso há que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800533-44.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 29/06/2017.

O Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, também se posicionou no mesmo sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Sociedade de economia mista. Regime de precatório. Possibilidade. Prestação de serviço público próprio do Estado. Natureza não concorrencial. Precedentes. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. 2. A CASAL, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento no Estado do Alagoas, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não visar à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (RE 852.302 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-12-2015, 2ª T, DJE de 29-2-2017).

Assim sendo, considerando que a entidade presta serviço público essencial, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros, merecem ser acolhidos os argumentos da Recorrida no tocante à possibilidade de pagamento via RPV/Precatório.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto para:

a) CONDENAR a Recorrida em R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, com possibilidade de pagamento da condenação via RPV ou precatório.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO. LONGA DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REGIME DE PAGAMENTO. RPV/PRECATÓRIO. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7031132-32.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/02/2022 02:49:48

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: FRANCISCO GOMES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DIANNE GRAZIELLE DA SILVA - PE47928, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto pela parte autora, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido. Irresignada, a parte autora recorre sustentando que seja caracterizada a relação de consumo, além da restituição em dobro do valor descontado, e indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido sustenta a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, referindo-se aos juros.

No caso dos autos, considerando que a parte autora concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário (conforme Contrato juntado pelo Banco), após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir o todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

a) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;

b) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

c) CONDENAR o banco a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do consumidor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7016462-20.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 15/12/2021 11:12:14

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: JACINTO OLIVEIRA LOPES e outros

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

RELATÓRIO.

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003262-49.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 11/01/2022 10:30:51

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: JOAQUIM FRANCISCO CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888-A, CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença assim dispôs:

" (...) POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase judicial".

Inconformada, a parte autora interpôs Recurso postulando a restituição em dobro e danos morais, e alternativamente, a conversão em empréstimo consignado. O Banco apresentou as contrarrazões alegando decadência em sede preliminar, e a legitimidade da contratação.

PRELIMINAR – DA DECADÊNCIA

O banco recorrente alega decadência, com supedâneo no artigo 178 do Código Civil, alegando que foi ultrapassando o prazo para reparação dos danos. No entanto, tal alegação não merece prosperar, visto que, aplica-se a regra descrita no artigo 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, e tratando-se de obrigação de trato sucessivo (contrato de empréstimo consignado), onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira.

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e passo a análise do mérito.

DO MÉRITO

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Cartão de Crédito Consignado. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido sustenta a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado e autorização de desconto em folha. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é a reserva de margem consignável, pois os descontos realizados em benefício previdenciário, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleção. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Pela importância, observa-se das faturas juntadas aos autos, que o consumidor não fez uso do cartão de crédito, constando apenas tarifas e encargos decorrentes da modalidade do empréstimo por meio de Cartão de Crédito.

Dessa maneira, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir de todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, pertinente a fixação dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da

quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, rejeito a preliminar arguida e VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado do recorrente, para reformar a sentença e:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado;
- b) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente no benefício previdenciário da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;
- d) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Autorizo a compensação dos valores a serem pagos pelo banco recorrido, com os valores comprovadamente depositados em conta bancária da parte autora.

Eventual pendência financeira gerada pelo uso do cartão de crédito, deve ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes. Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO - RMC. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

A indenização à título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu contracheque com a utilização de cartão de crédito não desejado.

O quantum indenizatório deve obedecer à proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004335-10.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 08/04/2022 05:37:39

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: ANTONIA VICENTE DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO.

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, **VOTO PELA REJEIÇÃO** dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito **CRISTIANO GOMES MAZZINI**

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7069174-53.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **CRISTIANO GOMES MAZZINI**

Data distribuição: 28/04/2022 13:13:20

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS**

Advogados do(a) **RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A**

Polo Passivo: **RENAN ENES RAMALHO**

Advogado do(a) **RECORRIDO: ALINE CAVALCANTE CORDEIRO - RO11109-A**

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo.

Aduz o consumidor que adquiriu passagens aéreas de volta com embarque em 28/10/2021 de Fortaleza/CE para Porto Velho/RO, partindo às 09h35min conexão em Manaus e chegada ao destino final às 04h35min do dia 29/10/2021.

No entanto, por condições meteorológicas, o avião do voo da última conexão (Manaus / Porto Velho) teve de retornar a capital amazonense após más condições climáticas no destino final. O novo voo foi programado para 11 (onze) horas depois, e não fornecida assistência material de alimentação e hospedagem. O requerente também perdeu um dia de trabalho.

Em contestação, a recorrente alega que o voo necessitou ser alterado por motivo de alteração de malha aérea.

A sentença foi julgada procedente em parte, condenando a companhia aérea a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a títulos de danos morais.

Irresignada, a companhia aérea pleiteia em sede de recurso inominado pela total improcedência da demanda, e na remota hipótese de assim não entender, requer que a condenação seja reduzida.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude da reestruturação de malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que não houve informações adequadas ao consumidor, havendo inércia por parte da empresa em oferecer as assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pelo recorrido. Nesse sentido, o aresto:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o cancelamento unilateral, o valor a título de dano moral fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser modificado.

Ante ao exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela companhia aérea recorrente, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Malha aérea. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7043428-23.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/10/2021 14:21:30

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: SIMONE APARECIDA GALVAO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906-A

Polo Passivo: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI e outros

Advogado do(a) AUTOR: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917-A

Advogado do(a) AUTOR: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória com pedido de danos morais. Em resumo, a parte autora, menciona que foi impedida de embarcar em ônibus da ré em 8/6/2020, pois todos os transportes estavam proibidos naquele momento, conforme Decreto Estadual nº. 25.113 de junho de 2020, em razão da pandemia mundial por covid-19. A autora alega que não foi notificada e a conduta da ré atrapalhou o seu plantão na cidade de Itapuã do Oeste, onde atua como médica pelo programa Mais Médicos. Sustenta que no Decreto havia exceção para os profissionais da saúde. Afirma que precisou abastecer carro particular para seguir viagem e se sentiu humilhada e constrangida com a falta de atenção e descaso da requerida. Pugna por indenização por danos materiais referente à gasolina no valor de R\$ 128,21 (cento e vinte oito reais e vinte e um centavos) e por danos morais de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

A sentença julgou improcedente o pedido da parte autora.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

O recurso almeja a condenação em danos morais e materiais.

Em análise ao caso, verifico que a parte teve desgaste, haja vista que adquiriu a passagem e foi impedida de embarcar, fato que lhe gerou uma expectativa.

Todavia, não vislumbro elemento capaz de configurar a condenação em danos morais, tendo em vista que apesar do contratempo a parte autora conseguiu chegar ao seu destino.

Ademais, conforme exposto na própria inicial, a passagem foi adquirida em 04/06/2020, para embarque no dia 08/06/2020, no entanto, somente em 05/06/2020 entrou em vigor o Decreto Estadual que levou as empresas de transporte terrestre a suspenderem suas atividades, visando a contenção do avanço da pandemia do novo Coronavírus, ou seja, após a compra da passagem.

Referente à legislação mencionada pela recorrente, impende reconhecer que se trata de norma aplicada à aviação civil, editada após a data dos fatos descritos na inicial.

Por fim, como bem consignado pelo juízo aquo, seria um tanto quanto desproporcional e desarrazoado obrigar a requerida a disponibilizar um ônibus inteiro para transporte de uma única profissional. Por outro lado, o valor da passagem foi restituído à autora, não prosperando, também, o pedido de indenização pelos danos materiais decorrentes do novo transporte utilizado para a viagem.

Desse modo, não obstante às alegações da defesa técnica não se verifica falha na prestação do serviço, não havendo qualquer irregularidade na conduta de recorrida a ensejar a procedência dos pedidos.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno a recorrente no pagamento das custas e nos honorários da sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Cancelamento de passagem de ônibus. Dano moral e dano material não comprovados. Mero aborrecimento. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002502-88.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 27/07/2021 07:32:42

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: ESTER RAMOS REINALDO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogados do(a) PARTE RE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

A Embargante requer que seja suprida a omissão quanto a aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública à CAERD dentre elas estipulação dos índices fazendários e a forma de pagamento impossibilitando-a de proceder com o pagamento da condenação via precatório/RPV:

“O inconformismo deve-se ao Acórdão prolatado por Vossa Excelência, que foi omisso quanto a aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública à CAERD dentre elas estipulação dos índices fazendários e a forma de pagamento impossibilitando-a de proceder com o pagamento da condenação via precatório/RPV. (...)”

Assiste razão a Embargante, considerando o precedente desta Turma Recursal, vejamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042519-78.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021.

Considerando que não houve a determinação no ponto embargado, determino que passe a constar no Acórdão, o seguinte dispositivo:

“Determino que seja adotado o procedimento idêntico ao da execução contra a Fazenda Pública, no tocante à possibilidade de pagamento da condenação via RPV ou precatório.”

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELO ACOLHIMENTO dos embargos de declaração para que passe a constar o acima descrito.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS. Aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003714-65.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 03/12/2021 07:08:08

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: IZIDORIA SOARES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por IZIDORIA SOARES PEREIRA, sustentando a ocorrência de contradição no Acórdão combatido, com base em outros julgados do colegiado.

Postula a reforma do Acórdão com a finalidade de negar provimento ao Recurso Inominado do embargado, ou alternativamente, manter a condenação do dano moral de R\$10.000,00 (dez mil reais), fixado na origem.

É o sucinto relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou erro material. Especificamente sobre a contradição, pode ser alegada quando se verifica a divergência interna da própria decisão combatida, ou seja, quando os fundamentos não guardam uma relação lógica com a conclusão.

Esse é o entendimento jurisprudencial pacificamente adotado pelos tribunais, harmonizando-se com o adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ” (STJ - EDcl no AgInt nos EAREsp: 1125072 RJ 2017/0152534-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/03/2019).

No caso em exame, não ocorreu contradição interna, seja porque a própria embargante não se insurge nesse ponto, seja pelo fato de não se vislumbrar qualquer contrariedade que macule a decisão objurgada, estando os fundamentos e conclusões perfeitamente coerentes. O que se postula é o acolhimento da alegada contradição externa em relação a outros julgamentos, situação que como visto acima, não se amolda a finalidade dos aclaratórios prevista no art. 1.022 do NCPC.

Igualmente, é incabível a revisão dos danos morais pela via dos Embargos, pois cediço que a redução ou majoração do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, o que não é o caso dos autos.

Nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. A indenização foi fixada de acordo com o caso concreto, e segue o parâmetro de processos semelhantes decididos por esta Turma, a exemplo do Recurso Inominado n. 7024075-60.2021.822.0001.

Assim, inexistente a alegada omissão ou qualquer vício, para justificar a pretendida reforma total da decisão, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Quanto as demais questões, é oportuno ressaltar ser desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004298-35.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 11/04/2022 12:43:14

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: PEDRO LOURENCO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

RELATÓRIO

Sustenta o embargante a ocorrência de erro material ou contradição, afirmando divergência no entendimento consolidado da Turma Recursal quanto ao reconhecimento da prescrição.

Requer efeito modificativo da decisão embargada.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de contradição ou erro material, entendendo que a improcedência dos pedidos iniciais e o reconhecimento da prescrição, não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes. Sustenta que em casos semelhantes há julgamentos com o não reconhecimento da prescrição.

Ocorre que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003711-13.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/12/2021 06:46:13

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: DIMAS ARAUJO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DIMAS ARAUJO CAVALCANTE, sustentando a ocorrência de contradição no Acórdão combatido, com base em outros julgados do colegiado.

Postula a reforma do Acórdão com a finalidade de negar provimento ao Recurso Inominado do embargado, ou alternativamente, manter a condenação do dano moral de R\$10.000,00 (dez mil reais), fixado na origem.

É o sucinto relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou erro material. Especificamente sobre a contradição, pode ser alegada quando se verifica a divergência interna da própria decisão combatida, ou seja, quando os fundamentos não guardam uma relação lógica com a conclusão.

Esse é o entendimento jurisprudencial pacificamente adotado pelos tribunais, harmonizando-se com o adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ” (STJ - EDcl no AgInt nos EAREsp: 1125072 RJ 2017/0152534-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/03/2019).

No caso em exame, não ocorreu contradição interna, seja porque a própria embargante não se insurge nesse ponto, seja pelo fato de não se vislumbrar qualquer contrariedade que macule a decisão objurgada, estando os fundamentos e conclusões perfeitamente coerentes. O que se postula é o acolhimento da alegada contradição externa em relação a outros julgamentos, situação que como visto acima, não se amolda a finalidade dos aclaratórios prevista no art. 1.022 do NCPC.

Igualmente, é incabível a revisão dos danos morais pela via dos Embargos, pois cediço que a redução ou majoração do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, o que não é o caso dos autos.

Nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. A indenização foi fixada de acordo com o caso concreto, e segue o parâmetro de processos semelhantes decididos por esta Turma, a exemplo do Recurso Inominado n. 7024075-60.2021.822.0001.

Assim, inexiste a alegada omissão ou qualquer vício, para justificar a pretendida reforma total da decisão, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Quanto as demais questões, é oportuno ressaltar ser desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001760-78.2021.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 23/02/2022 20:46:24

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: CLAUDINO BELO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por consumidor atingido com ausência de fornecimento de energia elétrica em Novo Horizonte do Oeste/RO que teve seus pedidos julgados parcialmente procedentes na origem. Pleiteia pela majoração dos danos morais arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É incontroverso nos autos que a parte autora permaneceu por dias sem o fornecimento de energia elétrica.

Assim, acolho como verossímil a alegação da parte recorrente, até porque a própria empresa ré confessa que ocorreu a interrupção do serviço, havendo, portanto, no caso dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC).

Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Registro que esta Turma Recursal já julgou casos semelhantes a este, conforme ementa a seguir:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7022144-95.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017). Grifei.

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Em recente julgado sobre o mesmo fato, esta Turma Recursal fixou indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) entendendo que incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado, in verbis:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. LONGA DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

(RECURSO INOMINADO, Processo nº 7029926-17.2020.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 14/04/2021)

Diante do caso concreto o valor indenizatório de R\$ 1.000,00 (mil reais) deve ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo consumidor, majorando o valor pago a título de indenização por dano moral para R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios, conforme o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001587-11.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 08/11/2021 09:56:01

Data julgamento: 19/07/2022

Polo Ativo: ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447-A, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor, bem como quanto ao cabimento de danos morais.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo que não houve atendimento das exigências ali estabelecidas, pois não há prova nos autos da realização de perícia no medidor, ou de que a consumidora fora notificada a cerca da recuperação de consumo.

Logicamente, não havendo a demonstração de forma adequada das irregularidades nas medições, têm-se que o procedimento de recuperação de consumo se deu de maneira indevida. De forma que, deve ser declarada a inexigibilidade do débito apurado, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas porque especificamente nestes casos não houve a observância dos requisitos para apuração do débito.

Ainda, quanto aos danos morais, considerando que houve a suspensão do serviço de energia e a negativação do nome da parte autora pelo débito indevidamente apurado, a indenização é devida.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, somente para declarar a inexistência dos débitos discutidos nos autos, oriundos do procedimento de recuperação de consumo no valor de R\$ 6.674,22 (seis mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

Mantenho a r. sentença em seus demais termos.

Sem custas nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Direito Do Consumidor. Recuperação De Consumo. Energia Elétrica. Inobservância Dos Requisitos. Dano Moral. Majoração. Inocorrência. Inexigibilidade Dos Débitos. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Parcialmente Reformada.

Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005927-95.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/11/2021 13:10:53

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: VERCEDINA CARANHATO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406-A, VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Irresignada a parte autora recorre pretendendo a reforma parcial da sentença para que seja reconhecido o dano moral.

Analisando detidamente o feito, verifica-se que a concessionária de serviço público procedeu de forma equivocada no procedimento para a recuperação de consumo, não justificando a cobrança do valor apurado. Razão pela qual o Juízo sentenciante determinou a retificação das faturas.

Logicamente, não havendo demonstração de irregularidades nas medições, têm-se que o procedimento de recuperação de consumo se deu de maneira indevida, entretanto, considerando todos os fatos e argumentos trazidos ao processo, as circunstâncias demonstram que não foi configurado ato capaz de lesionar direitos da personalidade, pois o fato de ter sido imputada a parte autora/recorrente uma cobrança indevida, por si só, não enseja a indenização pleiteada.

O dano moral para que possa ser configurado deve causar transtornos de tal modo que influenciem no estado, psíquico do agente, cuja situação ultrapasse os limites da normalidade, o que não ocorreu.

Não há no feito notícia de corte de energia na residência da parte autora, ou ainda de inscrição indevida em virtude do débito. Assim sendo, não vislumbra-se a ocorrência do dano extrapatrimonial mencionado pela recorrente.

Dessa forma, não tendo o autor se desincumbido de seu ônus de prova mínima no direito pleiteado, deve ser mantida a improcedência.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000314-48.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/03/2020.

Por fim, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado mantendo a sentença inalterada.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004478-51.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 09/02/2022 10:55:09

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: ISAIAS PANTA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002936-95.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 28/11/2021 23:29:27

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: DARCI LUIZ GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A,

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou procedente os pedidos. Irresignado, o banco recorre e sustenta que em suas razões, dispõe que não há ilegalidade na cobrança e merece ser totalmente reformada a sentença, subsidiariamente diminuindo o quantum indenizatório, afastando a restituição dos valores.

As alegações trazidas pela parte consumidora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte recorrente trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente prova a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já o consumidor confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua conta, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o recorrido tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento caracteriza prática abusiva. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleção. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do recorrente, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso, referindo-se aos juros.

No caso dos autos, considerando que a parte consumidora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao valor de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição recorrente, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desprezo e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o valor fixado na origem em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostra justo e razoável, devendo ser minorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela Instituição Financeira, ora Recorrente, para:

- a) DETERMINAR que o recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrida, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS, afastando a condenação da devolução em dobro do valor total, podendo ser cobrado apenas a quantia excedente.
- b) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrida os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;
- c) MINORAR o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado.

O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7048815-82.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/04/2022 12:34:24

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: LEONILIA SOUZA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) RECORRIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença assim dispôs:

“ (...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, 4º, 6º e 14 da LF 8.078/90, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), ISENTANDO POR COMPLETO a instituição bancária requerida da responsabilidade civil reclamada. ”

Inconformada, a parte autora interpôs Recurso postulando a nulidade contratual, restituição em dobro e danos morais. O Banco apresentou as contrarrazões alegando legitimidade da contratação.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Cartão de Crédito Consignado. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido sustenta a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado e autorização de desconto em folha. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é a reserva de margem consignável, pois os descontos realizados em benefício previdenciário, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleção. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Pela importância, observa-se das faturas juntadas aos autos no ID. 15459146, que a consumidora fez uso do cartão de crédito para compras em estabelecimentos comerciais, cabendo a ela suportar a dívida contraída por essa espécie.

Dessa maneira, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva".

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, pertinente a fixação dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

"Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95."

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim

verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que "se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo". 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é "dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis". (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para reformar a sentença e:

a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado;

- b) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente no benefício previdenciário da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores dos juros descontados a maior, apenas em relação ao pré-saque, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;
- d) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
- e) Autorizo a compensação dos valores a serem pagos pelo banco recorrido, com os valores comprovadamente depositados em conta ou sacados pela parte autora.

Eventual pendência financeira gerada pelo uso do cartão de crédito, deve ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes. Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO - RMC. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

A indenização à título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu contracheque com a utilização de cartão de crédito não desejado.

O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002175-06.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 18/04/2022 09:52:45

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: VALDEMIRO EGERT SCHMIDT

Advogado do(a) RECORRIDO: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

RELATÓRIO.

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irrisignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002445-88.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 12/11/2021 11:45:08

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Polo Passivo: MARIA DE FATIMA DA SILVA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora dispõe que não possui empréstimo com a instituição bancária e afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Contudo, o recorrente juntou em sua contestação o contrato de empréstimo assinado pela autora. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou procedente os pedidos. Irresignado, o banco recorre e sustenta que em suas razões, dispõe que não há ilegalidade na cobrança e merece ser totalmente reformada a sentença, subsidiariamente diminuindo o quantum indenizatório, afastando a restituição dos valores.

As alegações trazidas pela parte consumidora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte recorrente trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente prova a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já o consumidor nega que efetuou qualquer empréstimo com ao recorrente.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o recorrido tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento caracteriza prática abusiva. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela

quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do recorrente, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso, referindo-se aos juros.

No caso dos autos, considerando que a parte consumidora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao valor de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição recorrente, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o valor fixado na origem em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostra justo e razoável, devendo ser minorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim

verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação

deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela Instituição Financeira, ora Recorrente, para:

a) DETERMINAR que o recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrida, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS, afastando a condenação da devolução em dobro do valor total, podendo ser cobrado apenas a quantia excedente.

b) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrida os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

c) MINORAR o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado.

O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002190-81.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 05/04/2022 08:23:59

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: JOSE BATISTA

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença assim dispôs:

“(…) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ BATISTA em desfavor do BANCO BMG S.A, e declaro o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.”.

Inconformada, a parte autora interpôs Recurso postulando a inexistência contratual, restituição em dobro e danos morais. O Banco apresentou as contrarrazões alegando legitimidade da contratação.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Cartão de Crédito Consignado. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido sustenta a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado e autorização de desconto em folha. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é a reserva de margem consignável, pois os descontos realizados em benefício previdenciário, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Pela importância, observa-se das faturas juntadas aos autos no ID. 15459146, que o consumidor não fez uso do cartão de crédito, constando apenas tarifas e encargos decorrentes da modalidade do empréstimo por meio de Cartão de Crédito.

Dessa maneira, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva".

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir de todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, pertinente a fixação dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para reformar a sentença e:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado;
- b) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente no benefício previdenciário da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;
- d) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Autorizo a compensação dos valores a serem pagos pelo banco recorrido, com os valores comprovadamente depositados em conta bancária da parte autora.

Eventual pendência financeira gerada pelo uso do cartão de crédito, deve ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes. Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO - RMC. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

A indenização à título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu contracheque com a utilização de cartão de crédito não desejado.

O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7044457-11.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 22/02/2022 16:30:42

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: JOSE SILVA CRUZ

Advogados do(a) RECORRENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169-A, WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR - GO48593-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos. No entanto, pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cedo, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, os valores dispendidos com a construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lillian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Nesse sentido, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, pelos fundamentos acima delineados.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO - JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Peço vênia ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a não comprovação dos gastos efetivados na construção da rede de subestação de energia elétrica.

É necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento ao autor pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, condenando a requerida ao ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação de energia elétrica, conforme pleiteado na exordial, corrigidos monetariamente da data da distribuição da ação e com juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso Improvido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003265-10.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 24/11/2021 10:33:02

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: WALDEMAR EVARISTO

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7040217-42.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 21/02/2022 19:19:56

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: ADEMIR JOSE SARTORI ADAO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON JOSE ADAO - PR40886-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante RESp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Depreende-se que a recorrida apresentou laudo confeccionado por empresa certificada junto ao INMETRO, no qual se comprova a irregularidade do sistema e conclui pela reprovação do medidor. Além disso, sendo apenas a perícia um dos meios de convencimento do juízo, cabe apontar que o histórico de consumo da unidade deixa evidente a redução de Kw consumidos, se comparado ao histórico dos meses anteriores, com a medição normalizada.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo na forma da Resolução Aneel nº 414/2010 considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Assim, deve ser mantida a improcedência quanto ao pedido de desconstituição do débito.

Por fim, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto mantendo a sentença de forma inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO - JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Peço vênha ao Eminent Relator para discordar acerca da conclusão da presente demanda.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida não providenciou a realização de perícia realizada por órgão isento, se limitando a descrever os defeitos do medidor no TOI.

Com efeito, não há nos autos outros elementos que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Ressalto, inclusive, que a falha procedimental da empresa ré não se limita aos cálculos, como mencionado pelo Relator, razão pela qual não há como cobrar os valores ainda que refeito os cálculos do procedimento de recuperação de consumo.

Por fim, em relação ao pleito de dano moral, coaduno com o entendimento do juízo sentenciante em relação a sua não ocorrência, visto que não houve desdobramentos que justifiquem a indenização pleiteada.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, com o intuito de declarar inexigível o débito apurado em recuperação de consumo, sem ressalvas quanto a nova cobrança.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO.

Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004838-83.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 29/03/2022 09:59:26

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: Banco Bradesco

Advogado do(a) RECORRENTE: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Polo Passivo: ATALIBIO ALVES DE LIMA

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou procedente os pedidos. Irresignado, o banco recorre e sustenta que em suas razões, dispõe que não há ilegalidade na cobrança e merece ser totalmente reformada a sentença, subsidiariamente diminuindo o quantum indenizatório, afastando a restituição dos valores.

As alegações trazidas pela parte consumidora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte recorrente trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente prova a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já o consumidor confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua conta, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o recorrido tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento caracteriza prática abusiva. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem

no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleção. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do recorrente, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso, referindo-se aos juros.

No caso dos autos, considerando que a parte consumidora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao valor de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição recorrente, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o valor fixado na origem em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostra justo e razoável, devendo ser minorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela Instituição Financeira, ora Recorrente, para:

a) DETERMINAR que o recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrida, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS, afastando a condenação da devolução em dobro do valor total, podendo ser cobrado apenas a quantia excedente.

b) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrida os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

c) MINORAR o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado.

O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002849-42.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 28/11/2021 23:16:37

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: LUIZ FERREIRA BRAGANCA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou procedentes os pedidos. Irresignado, o banco recorre e sustenta que em suas razões, dispõe que não há ilegalidade na cobrança e merece ser totalmente reformada a sentença, subsidiariamente diminuindo o quantum indenizatório e afastando a restituição dos valores a título de danos morais.

As alegações trazidas pela parte consumidora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte recorrente trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente não comprovou a regularidade de sua conduta, que poderia ter sido comprovada com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já o consumidor confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua conta, não abatem o montante. Ademais, pelos documentos juntados na inicial verifico que o autor comprovou, através dos documentos de ID.14145976 e 14145975, os descontos mensais referentes a RMC.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o recorrido tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento caracteriza prática abusiva. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário

da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do recorrente, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso, referindo-se aos juros.

No caso dos autos, considerando que a parte consumidora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao valor de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição recorrente, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o valor fixado na origem em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostra justo e razoável, devendo ser minorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da

quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5.

Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, voto para rejeitar as preliminares arguidas e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela Instituição Financeira, ora Recorrente, para:

a) DETERMINAR que o recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrida, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS, afastando a condenação da devolução em dobro do valor total, podendo ser cobrado apenas a quantia excedente.

b) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrida os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

c) MINORAR o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado.

O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003419-28.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 16/12/2021 07:49:46

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A

Polo Passivo: TEREZINHA DE JESUS FRANCA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA

O banco recorrente alega a incidência da prescrição com base no artigo 206 do Código Civil e decadência conforme artigo 178 do Código Civil, alegando que foi ultrapassando o prazo para reparação dos danos, no entanto, tal alegação não merece prosperar, visto que, aplica-se a regra descrita no artigo 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, e tratando-se de obrigação de trato sucessivo (contrato de empréstimo consignado), onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DA DEFESA- NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

Afasto a preliminar de cerceamento da defesa levantada pela recorrente, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de outras provas pois cabia à parte interessada apresentar as provas no primeiro momento de manifestação no processo. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse do Banco, poderia ter produzido tal prova, até porque ele quem detém conhecimento técnico a respeito da matéria.

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas, e passo a análise do mérito.

MÉRITO

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou procedente os pedidos. Irresignado, o banco recorre e sustenta que em suas razões, dispõe que não há ilegalidade na cobrança e merece ser totalmente reformada a sentença, subsidiariamente diminuindo o quantum indenizatório, afastando a restituição dos valores.

As alegações trazidas pela parte consumidora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte recorrente trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente não logrou êxito em provar a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já o consumidor confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua conta, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o recorrido tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento caracteriza prática abusiva. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Assim, considerando a responsabilidade da instituição financeira, cabia ao Banco Recorrente demonstrar através de documentos comprobatórios (Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha) a regularidade da relação contratual existente entre as partes.

O Ônus da prova é a regra que atribui a uma das partes o ônus de suportar a falta de prova de um determinado fato. A doutrina afirma que se trata de um ônus imperfeito, pois se a parte não se desincumbir do seu ônus (não trazer aos autos a prova que deveria), existe a mera possibilidade (mas não certeza) de que ocorra uma situação de desvantagem para ela.

Ao tratar do tema, Fredie Didier Junior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira ensinam que:

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela Instituição Financeira, ora Recorrente, para:

a) DETERMINAR que o recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrida, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS, afastando a condenação da devolução em dobro do valor total, podendo ser cobrado apenas a quantia excedente.

b) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrida os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

c) MINORAR o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado.

O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7031722-09.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/02/2022 17:19:23

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: ABERANIZIA MOTA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor, bem como o cabimento de danos morais.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo que não houve atendimento das exigências ali estabelecidas, pois não há prova nos autos de que o consumidor tenha sido notificado a respeito da inspeção realizada em seu medidor, não sendo oportunizada a sua ampla defesa ou o contraditório.

Logicamente, não havendo a demonstração de forma adequada das irregularidades nas medições, têm-se que o procedimento de recuperação de consumo se deu de maneira indevida. De forma que, deve ser declarada a inexigibilidade do débito apurado, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas porque especificamente nestes casos não houve a observância dos requisitos para apuração do débito.

Ainda, quanto ao pedido de indenização por dano moral, este não merece procedência. Considerando todos os fatos e argumentos trazidos ao processo, as circunstâncias demonstram que não foi configurado ato capaz de lesionar direitos da personalidade, pois o fato de ter sido imputada a parte autora/recorrente uma cobrança indevida, por si só, não enseja a indenização pleiteada.

O dano moral para que possa ser configurado deve causar transtornos de tal modo que influenciem no estado, psíquico do agente, cuja situação ultrapasse os limites da normalidade, o que não ocorreu.

Ademais, não há notícia no feito de corte de energia ou ainda de inscrição indevida em virtude do débito. De modo que não se vislumbra a ocorrência do dano extrapatrimonial mencionado pela recorrente. Assim, não tendo o autor se desincumbido de seu ônus de prova mínima no direito pleiteado, deve ser mantida a improcedência.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL,

Processo nº 7000314-48.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/03/2020.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para DECLARAR a inexigibilidade dos débitos discutidos nos autos, oriundos do procedimento de recuperação de consumo TOI nº 034050 de 2020;

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7014024-84.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/01/2022 09:22:15

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: NESTOR LACERDA DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença assim dispôs:

" (...) Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos."

Inconformada, a parte autora interpôs Recurso postulando a declaração de quitação contratual, restituição em dobro e danos morais, e alternativamente, a conversão em empréstimo consignado. O Banco apresentou as contrarrazões alegando decadência e prescrição em sede preliminar, e a legitimidade da contratação.

PRELIMINAR – DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

O banco alega a incidência da prescrição com base no artigo 206 do Código Civil e decadência conforme artigo 178 do Código Civil, alegando que o contrato em questão foi efetuado em 2016 e a ação proposta em 2021, ultrapassando o prazo para reparação dos danos. No entanto, tal alegação não merece prosperar, visto que, aplica-se a regra descrita no artigo 27 do CDC, onde traz disciplina que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Ademais, tratando-se de obrigação de trato sucessivo (contrato de empréstimo consignado), onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira.

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e passo a análise do mérito.

DO MÉRITO

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Cartão de Crédito Consignado. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido sustenta a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado e autorização de desconto em folha. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é a reserva de margem consignável, pois os descontos realizados em benefício previdenciário, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. **RECURSO INOMINADO CÍVEL**, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleção. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. **APELAÇÃO CÍVEL**, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Pela importância, observa-se das faturas juntadas aos autos, que o consumidor não fez uso do cartão, constando apenas tarifas e encargos decorrentes da modalidade do empréstimo.

Dessa maneira, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaca que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, pertinente a fixação dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, rejeito a preliminar arguida e VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado do recorrente para reformar a sentença e:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado;
- b) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente no benefício previdenciário da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;
- d) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Autorizo a compensação dos valores a serem pagos pelo banco recorrido, com os valores comprovadamente depositados em conta bancária da parte autora.

Eventual pendência financeira gerada pelo uso do cartão de crédito, deve ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes. Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO - RMC. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

A indenização à título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu contracheque com a utilização de cartão de crédito não desejado.

O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004012-51.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 04/05/2022 17:48:29

Data julgamento: 19/07/2022

Polo Ativo: NELSON BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, a míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista os documentos nos autos levam a crer que a construção tenha sido efetuada no ano de 1994, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida .

Qualquer irrisignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer de ofício a prescrição e NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela Recorrente, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003934-17.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/10/2021 13:52:26

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: VALMIR FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - RO8681-A, VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Ante a interposição de recurso por ambas as partes, passo a análise destes de forma conjunta. Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise dos recursos, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor, bem como quanto ao cabimento de danos morais.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo que não houve atendimento das exigências ali estabelecidas, pois não há prova nos autos da realização de perícia no medidor, ou ainda imagens para corroborar a alegação de irregularidade, conforme determina a Resolução pertinente.

Logicamente, não havendo a demonstração de forma adequada das irregularidades nas medições, têm-se que o procedimento de recuperação de consumo se deu de maneira indevida. De forma que, deve ser declarada a inexigibilidade do débito apurado, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas porque especificamente nestes casos não houve a observância dos requisitos para apuração do débito.

Ainda, quanto a indenização por dano moral, esta deve mantida. Considerando que houve a suspensão do serviço pelo débito indevidamente apurado.

No que toca a suspensão do serviço, tratando-se de inadimplemento de fatura de recuperação de consumo de energia elétrica, por fraude no medidor, apurado com observância do contraditório e da ampla defesa, foi fixado no Tema 699 do STJ que seria possível a suspensão do fornecimento apenas com prévio aviso ao consumidor, desde que o consumo recuperado corresponda ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude e o corte se dê em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.

Assim, a conduta da empresa foi de encontro ao entendimento do e.STJ, pois exigiu o pagamento do montante total, efetuando a suspensão do fornecimento de energia por débito pretérito logo após, prática que é vedada no nosso ordenamento jurídico.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora para declarar a inexistência dos débitos discutidos nos autos, oriundos do procedimento de recuperação de consumo no valor de R\$ 24.008,39 (vinte e quatro mil e oito reais e trinta e nove centavos).

Por fim, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da concessionária de energia.

Mantenho a r. sentença em seus demais termos.

Em razão da sucumbência, condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Direito Do Consumidor. Recuperação De Consumo. Energia Elétrica. Inobservância Dos Requisitos. Dano Moral Configurado. Inexigibilidade Dos Débitos. Recurso Consumidor Provido. Recurso Empresa Improvido. Sentença Parcialmente Reformada.

Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7018219-18.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/10/2021 12:53:09

Polo Ativo: BRUNO WILSON RELVAS SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR - RO5590-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente em parte, condenando a companhia aérea apenas ao ressarcimento no valor de R\$ 500,00 referente a voucher oferecido em razão da alteração do voo. Irresignado, a parte autora pugnou pela reforma da sentença para que haja condenação também em danos morais.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea com itinerário PORTO VELHO-FORTALEZA com saída no dia 25/11/2020, houve alteração notificada do percurso da ida na qual foi disponibilizado para o autor um voucher no valor de R\$ 500,00 em decorrência da alteração, este aceito. Quanto ao voo de retorno, programado inicialmente para chegada as 23 h 55 min do dia 30/11/2020, sofreu sucessivas alterações na qual a chegada se deu somente as 04 h 55 min no mesmo dia, resultando em atraso de cerca de 5 horas em relação ao contratado, o que gerou danos de ordem moral.

A alteração do voo é questão incontroversa. E em que pese as justificativas apresentadas pela requerida, a readequação da malha aérea não configura excludente de responsabilidade, não constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: "O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior". E a jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha área. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Em relação ao suposto aviso prévio, a companhia aérea alega que a alteração foi noticiada ao autor com a devida antecedência. Entretanto, as telas sistêmicas apresentadas como prova não merecem guarida, já que foram geradas unilateralmente pela ré, desprovidas da necessária isenção e não afastam a responsabilidade da empresa prestadora do serviço, assim como se trata de apenas uma alteração sendo que as alterações foram sucessivas.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é adequado para compensar os infortúnios experimentados pela autora.

Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para:

a) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7021426-25.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/10/2021 23:14:56

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: VALCIMAR DA SILVA LIMA e outros

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA OLIVEIRA SILVA - RO7614-A, ERICA MELO CORREA - RO10277-A, LOHANA CATHARINA VIEIRA DE OLIVEIRA - RO8069-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

A parte autora ajuizou a presente ação, pleiteando a transferência de titularidade da unidade consumidora e restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no endereço Rua Nossa Senhora de Nazaré, nº 6298, Bairro Cidade Nova II, CEP 76.810-764, na Cidade de Porto Velho.

Afirma que no dia 05/11/2020, realizou contrato de compra e venda de imóvel urbano com o senhor JOÃO BATISTA GONZAGA DA SILVA, no endereço acima mencionado

Alega que ao solicitar a troca de titularidade do medidor, bem como, o Religamento da energia elétrica, conforme protocolo nº 790136, foi informado acerca da existência de débitos anteriores à data da compra do imóvel.

Pois bem, tratam os autos de relação de consumo, incidindo as normas do CDC. Ademais, sendo o Juiz o destinatário das provas, entendo ser caso de julgamento antecipado do mérito, despidiend a produção de novas provas, especialmente quando nesse sentido as partes se manifestam.

In casu, resta comprovada a solicitação, conforme protocolo de atendimento de n. 57294089 , para transferência de titularidade do medidor, na Unidade consumidora conforme ordem de serviço anexo.

Consta ainda que a energia somente foi ligada, após o ajuizamento da ação, com a determinação em sede de tutela, conforme id 57400006. Dessa forma, resta consubstanciado que a requerida deve instalar o medidor em nome da requerente e caso pretenda, efetuar a cobrança dos débitos pretéritos em nome do antigo proprietário que encontra-se perfeitamente identificado nos autos.

Com isso, tem-se que a negativa de religação de medidor é indevida, já que carece que fundamento para sua sustentação legal. Consequentemente, o indeferimento do pedido de religação, uma vez que já havia pedido de transferência em razão desta fatura também indevida, causando danos ao consumidor. Contudo, deve ser reconhecida a ocorrência do fato ensejador de danos morais indenizáveis A parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, devendo a ré, na forma do art. 373, II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.

Ainda, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela falha na prestação dos serviços, que gerou danos a parte autora.

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora, em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, partes qualificadas, e, por via de consequência, e confirmo a tutela deferida no id 57400006, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser liquidado por execução de quantia certa. CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Em respeito às razões recursais, destaco que os débitos advindos de faturas de energia elétrica são obrigação de caráter pessoal, portanto deve ser cobrado daquele que efetivamente utilizou os serviços, dessa forma a negativa de transferência da titularidade da unidade consumidora justificada em razão da unidade ter débitos abertos em nome de terceiros é indevida, caracterizando conduta abusiva ensejadora do dever de indenizar, posto que a energia elétrica constitui serviço essencial.

Em relação ao quantum indenizatório, este deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Diante disso, o valor fixado pelo juiz sentenciante de R\$ 5.000,00, deve ser mantido por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE UC. DÉBITO EM NOME DE TERCEIROS. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

O débito advindo do fornecimento de energia elétrica tem natureza pessoal e não está vincula a titularidade do imóvel.

É ilícito a concessionária de energia elétrica condicionar a transferência da titularidade da unidade consumidora ao pagamento dos débitos pretéritos de outro consumidor.

Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7018014-86.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/05/2022 11:21:52

Polo Ativo: OI S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: EDCARLOS BRITO DA SILVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46, caput, da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial e declarou inexigível/inexistente os débitos apontados no valor de R\$ 1.115,54 e condenou ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/1995).

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se, em verdade, de ação indenizatória de danos morais por negativação indevida.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do mérito, consignando que a alegação do autor não impede a aplicação dos dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas à efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que de forma unilateral e não autorizada, gerou o débito discutido no feito de forma indevida e inscreveu o nome do autor junto aos órgãos arquivistas, ocasionando prejuízos morais ao demandante.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações nesse mesmo sentido, reclamando-se de débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos do contratante, termo de adesão vistado, termo de instalação do serviço, etc...), que gerou os débitos responsáveis pela restrição creditícia.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados nas dependências da empresa requerida.

Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova do inadimplemento do autor, bem como a quebra contratual imotivada e ainda, a previsão contratual da cláusula de fidelidade, bem como seus exatos termos no momento da contratação e da efetivação do serviço ou a existência de fato dos serviços que geraram os débitos ora negados pelo requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

A requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que o requerente impugnava os valores anotados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).

Contudo, nada fora apresentado, sendo certo que as “telas sistêmicas” insertas na contestação representam documento produzido unilateralmente e não possuem a força probante necessária para comprovar o vínculo jurídico ora negado.

Cumpra informar ainda que o autor apresentou nos autos prints que demonstraram indícios do pedido de cancelamento do plano, a partir do dia 02/06/2022, ou seja, 15 (quinze) dias após a contratação, que nos remete a ideia de insatisfação pelo serviço.

Por conseguinte, procedente o pleito autoral e a consequente inexigibilidade de débitos, dada a responsabilidade civil objetiva.

Dessa forma, não se justifica a manutenção do nome da parte autora nos cadastros de pessoas inadimplentes, quando o débito, em verdade, não restou comprovado no feito.

Portanto, sendo a responsabilidade objetiva e comprovada a inexistência de débitos devem estes ser declarados inexigíveis e inexistentes. O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante e o abalo à sua honra objetiva. A prova do dano moral no presente caso é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

Sendo assim, levando-se em consideração a restrição creditícia operada (e única), bem como a condição/capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) DECLARAR INEXIGÍVEIS/INEXISTENTES OS DÉBITOS APONTADOS NOS ÓRGÃOS ARQUIVISTAS (R\$ 1.115,54 sob o contrato nº 0005092401647581) ; e

B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (Tabela Oficial TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA ANTERIORMENTE para que a empresa requerida proceda a imediata exclusão do nome do autor de todos os órgãos de proteção ao crédito. Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil sem reais), no caso de descumprimento das determinações supra, prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação.

Ademais, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquite-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

[DESTACOU-SE].

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso. Tem-se que a fatura negativada no valor de R\$ 1.115,54 foi gerada em razão de multa por quebra de fidelidade do contrato que ficou ativo de 27/05/2020 a 08/06/2020.

Em que pese as alegações da recorrente de que o valor é devido, não apresentou o contrato. No mesmo sentido quanto à alegada ausência de reclamações do cliente, quando o autor juntou na sua inicial mais de 10 protocolos de atendimento.

Em relação ao quantum indenizatório, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado na origem está dentro dos parâmetros observados por esta Turma Recursal, uma vez que envolve grande litigante. Além disso, considerando que não há elementos que justifiquem a sua minoração, como a existência de inscrições anteriores ou posteriores ao ilícito em nome do recorrido, deve a indenização proporcionar satisfação justa na medida do dano sofrido, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7018890-38.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/05/2022 18:58:23

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: RODRIGO ROSA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária de energia aduz que a negativação ocorreu em razão da inadimplência do consumidor, bem como que houve a efetiva contratação dos serviços de energia por ela prestado. Terminou pugnando pela reforma da sentença, ou, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório.

Pois bem.

A empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituissem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito, Sabe-se que a obrigação de provar a dívida, sua causa e origem, é de quem alega, não se podendo exigir do consumidor “prova de fato negativo”, também conhecida como “prova diabólica”. Daí a hipossuficiência que exige a inversão do ônus da prova ou, em outra vertente, a fiel comprovação da origem e licitude da dívida imputada, como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito vindicado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC.

Nesse contexto, indiscutível que houve falha na prestação do serviço, vez que o recorrente realizou cobranças indevidas referente a serviços não contratados. Ademais, restou devidamente comprovado que a inscrição promovida pela parte empresa recorrente foi indevida. Portanto, deve ser mantida a inexistência do débito no importe de R\$ 46,70 (quarenta e seis reais e setenta centavos).

Nesse contexto, indiscutível que houve falha na prestação do serviço, vez que o recorrente realizou cobranças indevidas referente a serviços não contratados. Ademais, restou devidamente comprovado que a inscrição promovida pela parte empresa recorrente foi indevida.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor a ser fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, deve ser mantido.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Indenização. Consumidor. Cobrança indevida. Dívida inexistente. Negativação. Dano moral configurado. Recurso não provido. Sentença Mantida.

– Nos termos do artigo 373, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Restando demonstrado a ilicitude da negativação nos órgãos de proteção ao crédito, há que se falar em responsabilização por dano moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Gabinete 02

Processo: 7020327-20.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/10/2021 11:07:47

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: RENATA GILCELLE CUSTODIO e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATA GILCELLE CUSTODIO - RO6164-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória de protesto c/c indenização por dano moral, alegando a autora na inicial que o débito advindo da fatura de recuperação foi declarado inexistente nos autos de nº 7049406-15.2019.8.22.0001, mesmo assim a requerida negativou e protestou seu nome.

A sentença julgou procedentes os pedidos.

Irresignada a parte requerida apresentou Recurso Inominado requerendo a reforma da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Não conheço do recurso, isto porque é indispensável que as razões recursais apresentem congruência com os fundamentos da sentença. O juízo sentenciante reconheceu a ocorrência dos danos morais em virtude da Concessionária de Energia ter negativado o nome da autora por débitos que foram declarados inexistentes.

No recurso a parte requerida alega que agiu no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, posto que a recuperação foi realizada conforme os procedimentos elencados na Resolução 414/2010, não impugnando em nenhum momento a fundamentação da sentença que se baseou na falha na prestação dos serviços da requerida que mesmo ciente da inexistência do débito, manteve a negativação e o protesto.

Assim, tenho que o recorrente não impugnou especificamente os fundamentos da decisão que requer a reforma. As razões do julgador devem ser impugnadas de forma direta e específica, de maneira que demonstre a injustiça da decisão sob pena de não estar evidenciada a motivação do recurso.

Com isso tenho que não foi observado no presente caso, o princípio da dialeticidade, uma das condições de admissibilidade do recurso. Nesse sentido:

Apelação cível. Ação indenizatória. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da sentença. Violação ao princípio da dialeticidade. Não se conhece do recurso que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão objeto da insurgência, por violação ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido. (TJ-RO - AC: 70002892320188220023 RO 7000289-23.2018.822.0023, Data de Julgamento: 12/08/2020)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso por violação do princípio da dialeticidade.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO COMBATE A SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Em suas razões, cabe ao recorrente impugnar de forma direta e específica os fundamentos da sentença de maneira que demonstre a injustiça da decisão atacada, não o fazendo, viola-se o princípio da dialeticidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7013116-12.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/04/2022 12:48:10

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ELIAS PETERD e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, tais como: Projeto, Termo de Responsabilidade Técnica, Notas fiscais, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Salientando ainda que a concessionária alegue que a legislação lhe possibilita a indenização das redes até 2022, é certo que o recorrente despendeu de valores em 2020, e a prorrogação do prazo não significa dizer que as concessionárias devem ressarcir as redes somente após o ano de 2022, mas até a esta data.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária ré, mantendo inalterados os termos da sentença.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Notas fiscais apresentadas. Sentença de procedência mantida.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, sendo parâmetro para restituição de valores, os contratos firmados para execução da obra relacionada a subestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7018562-14.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/04/2022 05:33:20

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: LUCIANA VON RONDON DE ANDRADE e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: NATALIA GARZON DELBONI - RO6546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela requerida em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial e a condenou ao pagamento de danos morais decorrentes de alteração/cancelamento de voo. Irresignada, pugna pela reforma da decisão.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A alteração do voo é questão incontroversa. A parte autora adquiriu passagem aérea de SALVADOR - PORTO VELHO para o dia 26/03/2021, todavia, teve seu voo cancelado/alterado por suas vezes, sendo que a última alteração adiantou em 24h.

Em sua defesa a recorrente justifica o cancelamento em razão da READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA, todavia, tal argumento não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores, tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade. Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, a sentença de origem que condenou a requerida do pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais se mostra adequada, proporcional e razoável para compensar os infortúnios experimentados pela autora, mormente em face das sucessivas alterações e antecipação do voo em 24h.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela requerida, mantendo-se inalterada a sentença. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7018470-36.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/05/2022 11:13:12

Polo Ativo: RONISSON SILVA FERREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de inexistência de débito cumulada com indenizatória de danos morais em razão da inscrição indevida por dívida desconhecida pela parte autora.

O juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando inexistente o débito discutido nos autos e condenando a requerida ao pagamento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por danos morais.

Inconformada, o requerente interpôs recurso inominado a fim de majorar o quantum indenizatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não encartou aos autos certidão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, SCPC), conforme enunciado 29 do FOJUR, de modo a comprovar que a negativação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da empresa recorrida foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito, como disposto na decisão do juízo sentenciante.

Nesse sentido:

Recurso Inominado. Negativação indevida. Ausência de comprovação. Danos morais Inexistentes. Ônus do autor. Não Provedimento. – O consumidor deve comprovar fatos constitutivos do seu direito, juntando aos autos as consultas feitas em balcão para a demonstração de ausência de inscrições preexistentes, sob pena de improcedência do pedido indenizatório. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035282-27.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/03/2020

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Dívida prescrita. Cobrança indevida. Extratos da negativação. Não apresentação. Dano moral. não comprovação. 1. O prazo prescricional para cobrança dos valores constantes em faturas de energia elétrica é de cinco anos. 2. Cabe ao demandante, em caso de intimação específica para tanto, a apresentação dos extratos de negativações dos órgãos de cadastro de inadimplentes, a fim de que seja afastada a aplicação da súmula 385 do STJ, sob pena de improcedência do pedido indenizatório. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016306-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/06/2020

Assim, muito embora haja cobrança e inscrição indevida, assim reconhecida pelo juízo monocrático, não se vislumbra a ocorrência do dano moral em virtude da não apresentação da referida certidão.

Desse modo, não há que se falar em violação a atributo de personalidade a ponto de ensejar uma indenização à recorrente.

De outro lado, deve ser considerado que o recurso foi interposto pela parte autora, devendo ser mantida a condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral, mormente considerando que não houve impugnação por parte da requerida sendo vedada a “reformatio in pejus”.

Nesse sentido:

CAERD. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA DE CURTA DURAÇÃO. TEMPO NECESSÁRIO PARA CONSERTO E AJUSTE NA REDE. RECURSO APENAS DA PARTE AUTORA. VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. DANO MORAL RECONHECIDO PELO JUIZ MONOCRÁTICO. MAJORAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7044972-80.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 08/09/2020

Logo, não merece guarida a pretensão da autora de ver majorada o quantum indenizatório.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10¢ sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recurso Inominado. Inscrição indevida. Dano moral. Majoração. Impossibilidade de majoração do valor indenizatório arbitrado. Sentença mantida por vedação a reformatio in pejus. Recurso desprovido.

– Deve ser mantido o valor indenizatório arbitrado por vedação a reformatio in pejus.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7043287-67.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/12/2021 12:17:50

Polo Ativo: ELIOENA FERREIRA CARDOSO BLOCK e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial e condenou a requerida ao ressarcimento dos danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em razão das alterações dos voos. Inconformada, requer a majoração do referido dano.

Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea com itinerário FLORIANÓPOLIS-PORTO VELHO, para o dia 29 de junho de 2021.

Houve cancelamento do voo e posterior remarcação para o dia 04 de julho de 2021 na qual o novo voo sofreu novo cancelamento, o que gerou danos de ordem moral.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em sua defesa a recorrente justifica o cancelamento em razão da READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA, todavia, tal argumento não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores, tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade. Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) arbitrado na origem deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois se mostra mais adequado para compensar os infelícios experimentados pela autora, especialmente em face de cancelamentos sucessivos e atraso de dias para chegar ao destino final.

Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para:

a) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Mantendo inalterado os demais termos da sentença. Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DO VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7031145-65.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 15/03/2022 20:59:55

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: EDENIS CUNHA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO4632-A, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558-A
RELATÓRIO

Dispensado nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de compra fraudulenta de passagem, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada à inércia da demandada MMS VIAGENS LTDA que, apesar de devidamente cientificada e advertida (ID 58235419 - Pág. 1) quanto à necessidade de apresentação de contestação e demais advertências não compareceu a referida solenidade. Portanto, não havendo contestação ou interesse na causa, há que se julgar procedente o pedido inicial, posto que encontra amparo no ordenamento jurídico, devendo os fatos alegados serem presumidos verdadeiros em toda sua totalidade, reconhecendo-se os efeitos da revelia, mormente quando há apresentação de provas suficientes e verossímeis da venda fraudulenta de passagens a áreas.

A Requerida GOL LINHAS AEREAS S.A, alega que a compra foi realizada por um terceiro, não possuindo qualquer responsabilidade quanto ao incidente.

Pois bem!

O cerne da questão consiste na venda fraudulenta de passagens aéreas que impossibilitaram a parte autora de utilizar os serviços contratados, motivo pelo qual requer restituição do total pago e indenização por danos morais.

Aduz a parte autora que firmou contrato com as requeridas com destino final à cidade de Rio de Janeiro (26/09/2019 e retorno no dia 07/10/2019) no importe de R\$1.010,00, ocorre que diante das notícias espalhadas na mídia (diante da suposta fraude) ao procurarem a requerida MMS, foram informados que os bilhetes haviam sido cancelados pela inexistência de pagamento.

Em sede de contestação a empresa requerida GOL LINHAS AEREAS S.A, requer a improcedência dos pedidos do autor, em razão da ausência de participação dos fatos relatados nos autos, não tendo sido repassada a ela nenhum valor referente à compra das passagens aéreas. Ademais disto, argumenta que resta evidente que a parte autora fora vítima de um golpe o que exime sua responsabilidade.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc.) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede em parte, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pelas requeridas.

A requerida GOL LINHAS AEREAS S.A deixou de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC), competia a empresa requerida demonstrar que a referida agência de turismo não estava autorizada a vender seus produtos ou que a empresa que recebera os valores é pessoa jurídica estranha a sua rede de empresas filiais/autorizadas.

Dessa forma, não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. MAXMILHAS. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CADEIA DE FORNECEDORES. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. CANCELAMENTO DOS VOOS EM DECORRÊNCIA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMPANHIA AÉREA AVIANCA. PASSAGENS NÃO USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE REEMBOLSO. DEVER DE A RÉ RESTITUIR O VALOR PAGO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MODIFICADOS DE OFÍCIO. TAXA DE JUROS DEVE SER A TAXA SELIC, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA, COMO JÁ DEFINIU O STJ E CONFORME NOVO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71010089274 RS, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Data de Julgamento: 20/08/2021, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 25/08/2021);

“Apelações – Transporte aéreo nacional – Ação indenizatória – Sentença de acolhimento parcial do pedido em face da transportadora aérea e de extinção do processo sem resolução de mérito em face da intermediadora de serviços de viagem corrê – Irresignação dos autores parcialmente procedente, improcedente a da companhia aérea ré. 1. Passagens adquiridas pelos autores por meio da plataforma da corrê agente de turismo. Patente a responsabilidade civil da referida agência de turismo, por aplicação da chamada teoria da responsabilidade pelo risco da atividade, expressa no art. 927, parágrafo único, do CC, já que ela não é mera intermediadora, mas se apresenta e é vista pela massa consumidora como garante dos negócios que, em nome e no interesse dos clientes, celebra com os demais fornecedores de serviços. Conclusão que se reforça à luz do disposto nos arts. 7º, 14 e 25, § 1º, do CDC, uma vez que todos esses fornecedores, entre eles a corrê, integram uma mesma cadeia de consumo. Precedentes. 2. Bem proclamada a legitimidade passiva da transportadora aérea ré. Bilhete de passagem que aponta a logomarca da Avianca, não deixando dúvida quanto à legitimidade da ré, que também opera sob tal bandeira, para a demanda, e também sobre a respectiva corresponsabilidade pelos fatos, sob a consideração de que as companhias aéreas que atuam sob aquela bandeira o fazem em nítida parceria, de modo a atrair a responsabilidade solidária de ambas as fornecedoras de serviço consorciadas, nos termos do disposto nos arts. 14 e 28, § 3º, do CDC. 3. Cancelamento do voo provocando inúmeros transtornos. Rés que não prestaram nenhum tipo de informação ou assistência material. Autores impedidos de realizar a tão sonhada viagem de lua de mel. Indenização por dano moral arbitrada em primeiro grau, na quantia de R\$ 7.000,00, para cada um dos

autores, comportando majoração para a importância de R\$ 10.000,00, consideradas as peculiaridades do caso, à luz da técnica do desestímulo. 4. Sentença parcialmente reformada, para responsabilizar a corre agência de turismo pelos danos experimentados pelos autores, em caráter solidário, para majorar o valor da indenização por danos morais e para responsabilizar as rés pela integralidade das verbas da sucumbência. Fixados honorários recursais em desfavor da ré apelante. Negaram provimento à apelação da corre Aerovias e deram parcial provimento à apelação. (TJ-SP - AC: 10675615720198260002 SP 1067561-57.2019.8.26.0002, Relator: Ricardo Pessoa de Mello Belli, Data de Julgamento: 01/03/2021, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/03/2021);

“Apelação Cível. Transporte Aéreo. Negativa de Embarque. Companhia Aérea. Legitimidade Passiva. Responsabilidade Solidária. Recurso Provido. A companhia aérea é legítima para figurar no polo passivo da demanda que visa ao ressarcimento dos danos morais e materiais decorrentes de compra e venda fraudulenta de passagem, uma vez que está na cadeia de fornecedores de serviços e responderá objetivamente pelos atos praticados por seus empregados, serviços e prepostos. (TJ-RO - AC: 70129486420178220002 RO 7012948-64.2017.822.0002, Data de Julgamento: 08/05/2020)” (grifo nosso).

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora apazados, em razão de fraude cometida por uma das empresas que compõem a cadeia de fornecedores. Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada e a condição econômica das partes (autora: servidor público / rés: companhia aérea e agência de viagens), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como forma de disciplinar as empresas demandadas e a dar satisfação pecuniária à requerente. A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Sendo assim, devem as demandadas serem condenadas a restituir a parte autora o valor total pago de R\$1.010,00 (um mil e dez reais), acrescido de correção monetária desde a data do pagamento e de juros legais, simples e moratórios, a partir da citação válida, como forma de se assegurar a reparação dos danos e a efetiva aplicação do art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor.

A dobra reclamada e fulcrada no art. 42, parágrafo único do CDC, não se justifica, posto que o pagamento inicial era devido em razão do contrato firmado.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo (a) autor(a) para o fim de:

A) CONDENAR SOLIDARIAMENTE AS REQUERIDAS, MMS VIAGENS LTDA e GOL LINHAS AEREAS S.A, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

B) SOLIDARIAMENTE AS REQUERIDAS, MMS VIAGENS LTDA e GOL LINHAS AEREAS S.A. A RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago de R\$ 1.010,00 (um mil e dez reais) corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015). (DESTACOU-SE)

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso.

Assim como fundamentado pelo juízo a quo, cabia à empresa aérea demonstrar que a agência de turismo envolvida não estava autorizada a vender seus produtos e que a empresa recebedora é pessoa estranha ao seu corpo de filiações.

Contudo, limitou-se a alegar a ausência de responsabilidade para a lide em questão, que nesse caso não se verifica.

Ainda, faz-se necessário ressaltar que a empresa aérea responde objetivamente pelos atos praticados por seus empregados, serviços e prepostos, conforme art. 932, III, do CC e responderá de igual modo pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços e produtos, por ser fornecedora de serviços, de acordo com arts. 12 e 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Contrato de transporte aéreo. Ação de indenização por danos morais e materiais. Compra fraudulenta. Passagem cancelada. Negativa de reembolso. Dano moral e material configurado. Recurso desprovido. Sentença mantida.

– Não se exime a companhia aérea da responsabilidade de ressarcir os danos morais e materiais decorrentes de compra e venda fraudulenta de passagem, uma vez que está na cadeia de fornecedores de serviços e responderá objetivamente pelos atos praticados por seus empregados, serviços e prepostos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7043622-86.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/04/2022 05:44:51

Polo Ativo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: KEILA CRISTINA SALES NUNES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de cancelamento/alteração de voo.

Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea com itinerário PORTO VELHO-FORTALEZA para o dia 17/05/2020, houve cancelamentos e alterações para os dias 14 de março de 2021 e 17 de setembro de 2021, respectivamente. A autora alega que os valores pagos pela hotelaria não poderiam ser utilizadas em razão das alterações, e caso a viagem ocorresse os valores seriam novamente cobrados, o que gerou danos de ordem material e moral.

A companhia aérea alega que a alteração do voo se deu em razão da readequação da malha aérea, alega preliminar de incompetência territorial do juízo e que não houve citação de forma válida, posto que ocorreu de forma eletrônica. Requer que seja declarada a nulidade da citação e, por conseguinte, todos os atos subsequentes, ou a improcedência dos pedidos autorais.

Da preliminar de incompetência territorial

No tocante a competência territorial, verifico que o deslinde se encaixa na hipótese elencada no artigo 4º da Lei n. 9099/95.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I – do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II – do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III – do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Diante o exposto rejeito a preliminar arguida em razão de o fato ter ocorrido em Porto Velho de acordo com o itinerário contratado pela autora (PORTO VELHO-FORTALEZA).

Da nulidade de citação

Em análise aos autos e de acordo com informações contidas no site do TJRO, a empresa requerida aderiu ao programa de citação eletrônica do poder judiciário de Rondônia, na qual a vigência ocorreu a partir do dia 30 de outubro de 2020, cerca de um ano em relação a citação do processo em si. A citação eletrônica foi regulamentada pelo Ato Conjunto nº 005/2009-PR-CGJ, e amparada pelo art. 246, §§ 1º e 2º, do CPC. Logo, afasto a nulidade de citação pois a mesma ocorreu de forma válida, resultando em revelia. ([https://www.tjro.jus.br/noticias/item/13457-gol-linhas-aereas-adere-a-projeto-de-citacao-eletronica-da-corregedoria-do-tjro.](https://www.tjro.jus.br/noticias/item/13457-gol-linhas-aereas-adere-a-projeto-de-citacao-eletronica-da-corregedoria-do-tjro))

Pois bem.

Nesse caso, a alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa em razão da necessidade de readequação da malha aérea decorrente da COVID 19. No entanto, tal fato não retira responsabilidade da companhia aérea por falhas ocorridas na prestação de serviços.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais – mais R\$ 1.489,66 (um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos) a título de danos materiais é adequado para compensar os infortúnios experimentados pela autora por se tratar de sucessivas alterações.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada. Sucumbente, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios solidariamente, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É o voto.

EMENTA

Contrato de transporte aéreo. Nulidade de citação afastada. Incompetencia territorial afastada. Covid-19 e Excludente não configurada. Danos morais e materiais. Recurso não provido. Sentença mantida.

É válida a citação por meio eletrônico sendo regulamentada pelo Ato Conjunto nº 005/2009-PR-CGJ, e amparada pelo art. 246, §§ 1º e 2º, do CPC.

A competência pode se dar do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

- A necessidade de readequação da malha aérea decorrente da COVID 19 não retira a responsabilidade da companhia aérea por falhas ocorridas na prestação de serviços.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7025529-12.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/05/2021 17:09:20

Polo Ativo: IRACEMA DIAS MOTA e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244-A, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente seu pedido indenizatório de danos morais em razão da suspensão no fornecimento de energia.

Na inicial, narra a parte autora que a suspensão no fornecimento de energia foi indevida, tendo em vista que a fatura que motivou o corte encontrava-se paga.

Em defesa, aduz a recorrida que não cometeu ato ilícito, vez que o débito estava em aberto, e autora já estava ciente da possibilidade de corte.

O juízo julgou improcedente o pedido autoral.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que teve o fornecimento de energia elétrica suspenso no dia 17/07/2020 (sexta-feira) mesmo com as faturas pagas. Assim, pretende a condenação da ré pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Afirma que a suspensão do fornecimento de energia ocorreu por ordem técnica, mas que a autora estava devidamente ciente da possibilidade da suspensão dos serviços. Aduz que a suspensão ocorreu no dia 15/07/2020 e no dia 17/07/2020 às 05h50, foi solicitado religação automática de cortado através da ordem de serviço 009.325.828, onde equipe compareceu no local no dia 17/07/2020 às 10h59 e realizou a religação. Afasta a existência de dano moral e pugna pela improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC.

No caso dos autos, restou incontroversa a suspensão do fornecimento de energia elétrica e o ponto controvertido reside na legitimidade da conduta da ré por realizar a suspensão dos serviços.

Pois bem. Da análise detida de todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Com efeito, a empresa ré é concessionária de serviço público no fornecimento de energia elétrica, sendo assim, sua responsabilidade é objetiva. Ocorre que a responsabilidade objetiva da ré não exime a parte autora da demonstração de elementos mínimos do fato constitutivo do alegado direito material, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, ônus que a requerente não se desincumbiu.

In casu, apesar da alegação da ré de suspensão por ordem técnica, restou evidente que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu pelo inadimplemento da fatura de maio de 2020, no valor de R\$ 46,52, com vencimento em 08/06/2020, e notificação de corte na fatura posterior (junho/2020), cujos pagamentos se deram tão somente no dia 16/07/2020, ou seja, posteriormente à suspensão dos serviços. Ademais, o argumento utilizado pela demandante de que mostrou as faturas não se sustentam ao passo que os prepostos da ré somente executam os serviços, ressalvado o prazo de compensação dos pagamentos.

Outrossim, a demandante teve ciência de tal débito com tempo suficiente para o adimplemento antes do corte, visto que recebeu a fatura do mês 06/2020 no dia 23/06/2020, e a suspensão do serviço se deu no dia 15/07/2020.

Quanto à alegação da demandante de que a suspensão ocorreu no dia 17/07/2020, verifico que a autora não produziu o mínimo de provas e ainda abriu mão da produção de novas provas (testemunhal) em audiência de instrução e julgamento.

Com efeito, "em linha de princípio, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo com preferência a um fato negativo" (STJ. REsp quem sustenta 1277250/PR. J. 18/05/2017).

Desta feita, não há nos autos qualquer elemento, nem mesmo indício, de que o procedimento foi incorreto ou abusivo ou que houve falha dos prepostos da requerida, sendo improcedente o pedido retro.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.

Por fim, revogo a tutela concedida nos autos e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. (DESTACOU-SE)

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso.

Assim, configurada a culpa exclusiva da autora. Em razão da inadimplência do débito discutido nos autos, não se verifica qualquer conduta ilícita realizada pela parte recorrida.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita concedida, com as ressalvas da justiça gratuita concedida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação de indenização por danos morais. Suspensão do fornecimento de energia. Inadimplência e prévia ciência sobre a possibilidade de corte. Dano moral não configurado. Recurso desprovido. Sentença de improcedência mantida.

– Não gera dano moral a suspensão do fornecimento de energia quando comprovada a inadimplência de débito existente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7069801-57.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/05/2022 11:49:00

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A

Polo Passivo: HUGO FREDERICO MOURA DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311-A, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864-A, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537-A, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS em virtude de cancelamento/atraso de voo.

Narra a recorrida que firmou contrato com a recorrente a fim de viajar o trecho Porto Velho/RO para Altamira/PA, para o dia 11/11/2021, com saída às 22h40min e previsão de chegada dia 12/11/2021 às 13h40min.

Contudo, a parte autora informa que houve cancelamento no voo de conexão, de modo que foi realocada apenas para o dia seguinte no mesmo horário, chegando no dia 13/11/2021, às 13h40min, gerando um atraso de 24h em relação ao horário original da chegada ao destino final.

Desse modo, os fatos narrados foram capazes de ensejar-lhe indenização por danos morais e materiais.

O Juízo sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenando a empresa aérea ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) por danos morais.

A companhia aérea recorreu postulando improcedência do pedido de indenização por dano moral, ou, eventualmente, a redução do quantum indenizatório.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada a companhia aérea alega que o voo adquirido pelo Recorrido sofreu um cancelamento em razão de manutenção da aeronave. afirmou que em razão da complexidade de tal procedimento, não foi possível que o voo decolasse no horário previamente estabelecido, gerando o cancelamento do voo. Terminou pugnando pela reforma parcial da sentença.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A justificativa apresentada pela companhia aérea não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. Nesse sentido, os arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. **DANOS MORAIS.** Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. **APELO PROVIDO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Portanto, como visto, restou demonstrado sua falha junto ao consumidor. Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

Em relação ao quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas. Desta forma, deve ser mantida a condenação da empresa ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrada pelo juiz sentenciante, vez que está apto a proporcionar ao consumidor satisfação na justa medida do dano sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como desestímulo à repetição do ilícito.

Por tais considerações, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada. Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Atraso. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Manutenção da aeronave. Danos morais. Indenização devida. Sentença mantida.

– O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

– O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008481-76.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/05/2022 08:40:24

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: FABIO PIRES ALVES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: SIMONE NEIMOG - RO8712-A, ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais movida pela parte autora em face da empresa ré.

Aduz a requerente que houve atraso/cancelamento do seu voo.

O juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando à companhia requerida a pagar à autora indenização por danos morais no importe de 10.000,00 (dez mil reais).

Irresignada, a companhia interpôs recurso inominado para reformar a sentença, a fim de julgar improcedente o pedido inicial. Subsidiariamente, requer a minoração do quantum indenizatório.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Consta da Inicial que a parte autora adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade de Ji-Paraná/RO com destino a Fernando de Noronha, cujo voo de ida estava previsto para o dia 02/10/2021 e o voo de retorno para o dia 11/10/2021, com chegada prevista a Ji-Paraná às 13h30min.

O voo de ida, originalmente, possui o itinerário da seguinte forma:

IDA

TRECHO

DATA

N° do voo

SAÍDA

CHEGADA

1° Trecho

JPR-CGB

02/10/21

AD 4681

14:20

15:45

2° Trecho

CGB-REC

03/10/21

AD 2992

02:55

07:25

Com a inclusão das conexões, o voo de ida, assim ficou:

IDA

TRECHO

DATA

N° DO VOO

SAÍDA

CHEGADA

1° TRECHO

JPR-CGB

02/10/21

AD 4681

14:20

15:45

2° Trecho

CGB-VCP

02/10/21

AD 4339

17:05

20:05

3° Trecho

VCP-REC

02/10/21

AD 4885

22:50

01:50+1

4° Trecho

REC-FEN

03/10/21

AD 4466

08:50

11:05

Por outro lado, constata-se também a alteração no voo de retorno, posto que ocorreria no dia 11/10/2021, mas, em virtude da modificação, efetuou-se no dia 13/10/2021, às 16h00min, com a chegada a Ji-Paraná somente no dia 14/10/2021, às 13h30min, ou seja, com atraso de 48 (quarenta e oito) horas em relação ao horário da chegada ao seu destino final originalmente contratado, resultando em duas faltas ao trabalho (dias 13 e 14), conforme espelho de ponto juntado ao id. 15668557.

Em que pese a parte autora ter sido informada dias antes da alteração dos respectivos voos, é certo no presente caso que a modificação súbita impossibilitou a parte autora de refazer seu cronograma, haja vista que se tratava de férias antecipadamente programada e aprovada, conforme Resolução TSE nº 22.569/2007) do órgão público no qual trabalha.

Inegável que tal atraso/cancelamento do voo ocasionou-lhe danos de ordem moral.

A alteração do voo é questão incontroversa ante os documentos encartados na Inicial que demonstram a compra das passagens, com a informação de todos os localizadores dos voos que seriam realizados inicialmente.

Em que pese as justificativas apresentadas pela recorrente, tal como a readequação da malha aérea em decorrência da Pandemia do Covid-19, não configura excludente de responsabilidade, não constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: "O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior". E a jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha aérea. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexos de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entende-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser mantido, porque fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo que se falar em redução do quantum indenizatório.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo inalterados os termos da sentença recorrida.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Perda de compromisso profissional. Dano moral. Configurado. Sentença mantida.

– O atraso e o cancelamento do voo, quando não há comprovação de justificativa plausível para fazê-lo, sujeita a companhia aérea à indenização dos danos sofridos por passageiros que, não tendo viajado na data prevista, perderam seus compromissos, sejam eles de ordem pessoal, patrimonial ou profissional.

– O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7074888-91.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/05/2022 18:03:40

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A

Polo Passivo: JUSIENE BEZERRA DE AZEVEDO CERQUEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais movida pela autora em face da empresa ré.

Aduz a requerente que houve atraso/cancelamento do seu voo.

O juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando à companhia requerida a pagar à autora indenização no importe de 10.000,00 (dez mil reais).

Irresignada, a companhia interpôs recurso inominado para reformar a sentença, a fim de julgar improcedente o pedido inicial.

Subsidiariamente, requer a minoração do quantum indenizatório.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Consta da Inicial que a parte autora adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade de Porto Velho/RO com destino a Maceió/AL, cujo voo de ida estava previsto para o dia 10/11/2021 fora cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo com o mesmo itinerário chegando ao seu local de destino somente no dia 16/11/2021, causando atraso de 24 horas em sua chegada.

Segundo a autora, o atraso/cancelamento do voo lhe gerou danos de ordem moral.

A alteração do voo é questão incontroversa ante os documentos encartados na Inicial que demonstram a compra das passagens, com a informação de todos os localizadores dos voos que seriam realizados inicialmente.

E em que pese as justificativas apresentadas pela recorrente, tal como a readequação da malha aérea, não configura excludente de responsabilidade, não constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: "O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior". E a jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha aérea. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entende-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser mantido, porque fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo que se falar em redução do quantum indenizatório.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo inalterados os termos da sentença recorrida.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dano moral. Configurado. Sentença mantida.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

– O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001111-10.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/11/2021 09:26:12

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ADALBERTO FRANCISCO DE LUNA e outros

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A, ALEXANDER CORREIA - RO9941-A

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A, ALEXANDER CORREIA - RO9941-A

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A, ALEXANDER CORREIA - RO9941-A

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A, ALEXANDER CORREIA - RO9941-A

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A, ALEXANDER CORREIA - RO9941-A

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A, ALEXANDER CORREIA - RO9941-A

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A, ALEXANDER CORREIA - RO9941-A

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A, ALEXANDER CORREIA - RO9941-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial de incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, bem como de condenação da ré à restituição dos valores investidos para construção da subestação.

Irresignada, a concessionária recorrente interpôs recurso inominado, suscitando, preliminarmente, a prescrição.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, a míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista o documento comprovando a aprovação do projeto de construção da subestação de energia, colacionado ao ID 13869948 é datado do ano de 1996, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irrisignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ante o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar arguida, para REFORMAR a sentença e reconhecer a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

– Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

– O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005685-18.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/05/2022 08:16:56

Polo Ativo: CELIO CASSIMIRO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora a incorporação de rede elétrica ao patrimônio da concessionária requerida, bem como indenização por dano material, em razão da construção de rede elétrica em propriedade rural.

A sentença julgou improcedente o pedido baseando-se no fundamento de que não há nos autos comprovação de efetivo desembolso de valores pela parte autora.

Em razão disto, a parte autora interpôs recurso inominado, no qual aduz que apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos, notadamente: 1) projeto; 2) documento da terra; 3) fatura de energia elétrica e, 4) três orçamentos.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cedo, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença em sua integralidade.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, com ressalva aos benefícios da assistência judiciária gratuita ora deferida.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênia ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a não comprovação dos gastos efetivados na construção da rede de subestação de energia elétrica.

É necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento ao autor pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, condenando a requerida ao ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação de energia elétrica, conforme pleiteado na exordial, corrigidos monetariamente da data da distribuição da ação e com juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7055327-81.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/05/2022 11:06:59

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A

Polo Passivo: MIRIAN FERREIRA DA CRUZ e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646-A, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido de indenização por danos morais decorrentes de cancelamento/alteração de voo. Inconformado, a companhia recorrente requer a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido autoral.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A alteração do voo é questão incontroversa. Verifica-se que a parte autora adquiriu passagens aéreas de João Pessoa/PB – Porto Velho/RO para o dia 21/09/2021, com saída prevista às 18h50min e previsão de chegada às 04h35min do dia 22/09/2021.

Contudo, informa que o voo de conexão em Manaus foi cancelado/alterado em razão da manutenção da aeronave, reagomodando a parte autora no voo do dia seguinte, 22/09/2021, com saída às 20h20min, ou seja, houve atraso de mais de 16 (dezesesseis) horas na sua chegada ao destino final, diverso do firmado originalmente.

Por outro lado, em sua peça de defesa a companhia aérea disse que o voo foi cancelado devido a condições climáticas adversas. Verificada a condição meteorológica adversa e impeditiva de realizar pouso/decolagem seguras, não há que se responsabilizar o transportador aéreo por adotar como medida de segurança o atraso/cancelamento do voo. Todavia, a captura de tela juntada não é suficiente para comprovar o alegado, já que foram geradas unilateralmente pela ré, desprovidas da necessária isenção e não afastam a responsabilidade da empresa prestadora do serviço.

Nesse ponto, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar a vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entende-se que a condenação pelos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrados na origem não merece reparos, especialmente em face do atraso de mais de 16h na chegada ao destino.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dano moral. Configurado. Sentença mantida.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001574-16.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/10/2021 15:42:52

Polo Ativo: WALTER GOMES DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Inconformada a concessionária de serviços alega que parte autora não apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Já a parte autora requer a reforma da sentença para que seja a concessionária condenada ao ressarcimento de acordo com o menor orçamento.

Contrarrrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

DA PRESCRIÇÃO

De início cumpre esclarecer que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida e ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista o documento comprovando a aprovação do projeto de construção da subestação de energia, colacionado ao ID 13681090 é datado do ano de 1996, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.) (destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 – RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer de ofício a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, II, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com ressalva aos benefícios da assistência judiciária gratuita ora deferida.

É como voto.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Peço vênia ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a prescrição da pretensão autoral.

Com relação ao reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, tenho que segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar suscitada.

Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento aos autos pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela empresa ré e DAR PROVIMENTO ao recurso autoral, condenando a requerida ao ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação de energia elétrica, conforme pleiteado na exordial, corrigidos monetariamente da data da distribuição da ação e com juros de mora a partir da citação. mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7028339-23.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/05/2022 10:19:27

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JOELMA ALBERTO - RO7214-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais movida pela autora em face da empresa ré.

Aduz a requerente que houve atraso/cancelamento do seu voo.

O juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando à companhia requerida a pagar à autora indenização no importe de 10.000,00 (dez mil reais).

Irresignada, a companhia interpôs recurso inominado para reformar a sentença, a fim de julgar improcedente o pedido inicial. Subsidiariamente, requer a minoração do quantum indenizatório.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Consta da Inicial que a parte autora adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade de João Pessoa/PR com destino a Porto Velho/RO, cujo voo de retorno estava previsto para o dia 14/02/2021, com saída às 02h00min e previsão de chegada às 12h55min, sendo cancelado pela requerida no momento de check-in do recorrido.

Aduz a parte autora que a companhia aérea informou-lhe que poderia realocá-lo para um voo no mesmo dia, porém com saída apenas em Recife, de modo que a parte requerente teria que se deslocar de João Pessoa até Recife para somente lá embarcar no novo voo, sendo assim feito pelo autor.

Ocorre que ainda no novo itinerário voo remarcado houve outro cancelamento no último voo de conexão, em Cuiabá, sendo realocado para outro somente no dia seguinte de modo que a parte autora sairia às 11hmin e previsão de chegada a Porto Velho às 12h55min do dia 15/02/2021, ou seja, causando atraso de 24 horas em relação ao horário original da chegada, inicialmente contratado.

Segundo a autora, o atraso/cancelamento do voo lhe gerou danos de ordem moral.

A alteração do voo é questão incontroversa ante os documentos encartados na Inicial que demonstram a compra das passagens, com a informação de todos os localizadores dos voos que seriam realizados inicialmente.

E em que pese as justificativas apresentadas pela recorrente, tal como a readequação da malha aérea, não configura excludente de responsabilidade, não constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: "O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior". E a jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha aérea. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexos de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entende-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser mantido, porque fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo que se falar em redução do quantum indenizatório.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo inalterados os termos da sentença recorrida.

Condene a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dano moral. Configurado. Sentença mantida.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

– O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7042177-33.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/01/2022 13:37:25

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: LUANA COELHO PIRES e outros

Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, na qual a requerente alega ter sido inscrita indevidamente em cadastro de inadimplentes por dívida não contratada.

A ré deixou de apresentar contestação, ocorrendo os efeitos da revelia.

O Juízo de origem julgou procedentes os pedidos iniciais, declarando inexistente o vínculo jurídico entre as partes, bem como inexistente a dívida de R\$ 31,60 (trinta e um e sessenta centavos), apontado nos órgãos arquivistas, além de condenar a requerida a pagar uma indenização no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil) reais à parte autora.

Irresignada, a recorrente pugna pela reforma da sentença, julgando improcedentes os pedidos iniciais, haja vista que não há certidão de balcão nos autos a fim de demonstrar o abalo creditício, sendo juntado apenas consulta junto ao site mantenedor.

Contrarrazões pela manutenção da decisão.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Com efeito, muito embora a revelia não tenha efeito absoluto, o juiz permanece adstrito às provas dos autos, e estas estão bem delineadas no caso em tela, secundada por acervo probatório suficiente à prova do alegado na Inicial.

No entanto, deve-se aferir no caso em julgamento, se em razão da cobrança e inscrição indevida, assim reconhecida pelo juízo monocrático, decorreu dano moral à parte requerente.

Cumprir destacar que a disciplina de danos morais é corolário dos direitos fundamentais à dignidade, à intimidade e à honra, todos constitucionalmente assegurados nos incisos do artigo 5º da Carta Magna.

Nessa senda, faz-se necessária análise probatória das provas coligidas pelo autor à luz da exigência do artigo 373, I, do diploma processualista civil, a fim de que reste evidenciada a ocorrência dos supostos danos morais alegados.

À vista disso, extrai-se dos autos que a apresentação somente de pesquisa no sítio eletrônico do SERASA é insuficiente para demonstrar abalo creditício e, conseqüentemente, em indenização por danos morais.

Dessa forma, embora a parte autora tenha juntado apresentação da pesquisa (id. 14598973), isso, por si só, não constitui prova cabal de abalo de crédito, não desincumbindo do ônus probante que lhe cabe a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC.

Nesse sentido, caberia à recorrente apresentar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, SCPC), conforme enunciado 29 do FOFUR, de modo a comprovar que a negativação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da empresa recorrida foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito, como disposto na decisão do juízo sentenciante.

Nesse sentido:

Recurso Inominado. Negativação indevida. Ausência de comprovação. Danos morais Inexistentes. Ônus do autor. Não Provimento. – O consumidor deve comprovar fatos constitutivos do seu direito, juntando aos autos as consultas feitas em balcão para a demonstração de ausência de inscrições preexistentes, sob pena de improcedência do pedido indenizatório. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035282-27.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/03/2020

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Dívida prescrita. Cobrança indevida. Extratos da negativação. Não apresentação. Dano moral. não comprovação. 1. O prazo prescricional para cobrança dos valores constantes em faturas de energia elétrica é de cinco anos. 2. Cabe ao demandante, em caso de intimação específica para tanto, a apresentação dos extratos de negativações dos órgãos de cadastro de inadimplentes, a fim de que seja afastada a aplicação da súmula 385 do STJ, sob pena de improcedência do pedido indenizatório. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016306-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/06/2020

Por tais considerações, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, julgando improcedente o pedido de dano moral, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Peço vênha ao Eminentíssimo Relator para discordar acerca da conclusão da presente demanda.

Embora a parte recorrente tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em dívida existente, não cuidou de juntar aos autos qualquer documento que afastasse a legitimidade daqueles trazidos pelo recorrido, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Com isso, não há que se falar em reforma na sentença que determinou a exclusão da anotação e a condenação do recorrente ao pagamento de indenização por danos morais.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado na origem atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

A propósito, essa Turma Recursal vem entendendo reiteradamente pela fixação do quantum indenizatório entre R\$5.000,00 (cincomil reais) e R\$10.000,00 (dez mil reais), para situações análogas de negativação indevida. Para melhor compreensão:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Inscrição indevida. Pesquisa no site do órgão de proteção ao crédito. Insuficiência. Extratos de certidão de balcão. Não apresentados. Dano moral não comprovado.

1. A apresentação tão somente de pesquisa junto ao site do órgão mantenedor de proteção de crédito não constitui prova cabal de abalo creditício, pelo fato da necessidade de juntar as certidões de balcão dos principais órgãos(Enunciado 29, FOJUR) a fim de constatar se a anotação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da empresa recorrida foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7013657-63.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/03/2022 08:33:42

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ELIANA FERREIRA DO NASCIMENTO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644-A, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722-A, ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA - RO9828-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso da concessionária ré requerendo a reforma parcial da sentença para julgar improcedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos em decorrência das cobranças indevidas efetuadas em razão de serviço não contratado junto a ré.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta dos autos que a parte autora, ao dirigir-se à empresa requerida para verificar uma suposta recuperação de consumo, que está sendo discutida judicialmente (processo n. 7007771-83.2021.8.22.0001), descobriu que nos registros da ré há a existência de outros dois vínculos contratuais (sob o código único n. 0065628-3, com fatura em aberto referente a jan/2009 no valor de R\$ 60,20, e sob o código único n. 20/9315036-1, com fatura referente a jan/2009 no valor de R\$ 172,60), os quais não foram contratados pela requerente.

O juízo monocrático julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando inexistente a relação jurídica entre as partes, bem como declarando a inexigibilidade dos débitos discutidos nos autos, além de condenar a requerida a pagar à autora indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais.

Segundo a recorrente, não há nos autos comprovação de ofensa à honra da autora para ensejar uma indenização por danos morais, não superando os meros aborrecimentos da vida cotidiana.

Nesse ponto, a sentença merece ser parcialmente reformada.

Em que pese a parte recorrida alegar ter sido cobrada indevidamente, não restou demonstrado nos autos a conduta lesiva da requerida capaz de gerar indenização por danos morais.

Isso porque é ônus da autora provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso, a parte autora não cumpriu com esse ônus processual, na medida em que não restaram comprovadas as alegações de que realmente as cobranças foram excessivas, abusivas ou vexatórias.

Da análise dos autos, não se vislumbra qualquer excepcionalidade capaz de ensejar a indenização pretendida, pois em que pese a situação ser indesejável, a respectiva cobrança não tem o condão de ultrapassar os meros dissabores da vida cotidiana a que todos estão expostos. Nesse sentido:

EMENTA: TRANSAÇÃO COMERCIAL MEDIANTE FRAUDE COMERCIAL – COMPRA FRAUDULENTA – COBRANÇA INDEVIDA EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO – DANO MORAL – INOCORRÊNCIA – MERO ABORRECIMENTO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A mera cobrança de valores indevidos na fatura de cartão do consumidor não é suficiente para ensejar indenização por dano moral. Transtornos e contratemplos que o homem sofre no seu cotidiano, normais na vida de qualquer um, não são suscetíveis de reparação civil. (TJ-MT - RI: 10028711920198110040 MT, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/07/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 17/07/2020).

Ademais, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que cobrança por serviço não contratado, por si só, não gera indenização por danos morais, salvo se evidenciado situação excepcional em que reste configurada a violação aos atributos de personalidade e ultrapassem o mero dissabor.

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação indenizatória. Telefonia. Cobrança por serviços não contratados. Prática abusiva. Ausência de maiores repercussões. Dano moral não configurado. A simples cobrança equivocada de dívida, por si só, não se revela suficiente à configuração do dano moral, mormente quando realizada por meio de expediente despido de publicidade, não passando de meros dissabores. (TJ-RO - AC: 70057717420168220005 RO 7005771-74.2016.822.0005, Data de Julgamento: 05/09/2019).

Para que ocorra o dever de indenizar é necessário a demonstração da conduta lesiva do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato lesivo e o resultado, pressupostos não atendidos no presente caso.

Dessa forma, não merece guarida a pretensão da parte autora, por não se vislumbrar violação a direito de personalidade, tem-se assim que não restaram caracterizados os danos morais supostamente sofridos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, reformando parcialmente a sentença para retirar a condenação por danos morais, mantendo inalterados os demais termos da sentença recorrida.

Isento a recorrente do pagamento de custas e honorários advocatícios ante o deslinde do feito não se encaixar nas hipóteses previstas no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Vistos.

Analisei atentamente o voto proferido pelo Eminent Relator, contudo, com a devida vênia, apresento a declaração de voto nos seguintes termos:

Coaduno com o entendimento do Relator acerca da declaração de inexigibilidade do débito em questão.

O ponto controvertido, no entanto, se resume a apurar se a parte autora suportou ou não abalo moral.

Nesse ponto, entendo ser aplicável a Teoria do Desvio Produtivo do consumidor, posto que, tenho que o consumidor despende tempo útil em busca da resolução do problema, a ponto de ser forçado a buscar o poder judiciário para fazer valer seus direitos.

Diante disso, resta patente a ocorrência do dano extrapatrimonial.

Em relação ao quantum indenizatório, tenho que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), se encontra dentro do patamar utilizado por esta Turma nos casos de desvio produtivo do consumidor, razão pela qual entendo que a sentença deve ser mantida.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Cobrança indevida. Serviço não contrato. Dívida inexistente. Ausência de comprovação de ofensa. Dano moral não configurado. Recurso provido. Sentença parcialmente reformada.

Cobrança indevida em razão de serviço não contratado, por si só, não gera indenização por danos morais, salvo se evidenciado situação excepcional em que reste configurada a violação aos atributos de personalidade que ultrapassem o mero dissabor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7041470-65.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/12/2021 13:29:51

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: SARHA EMYLLI MIRANDA DE DEUS e outros

Advogados do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451-A, ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS em virtude de cancelamento/atraso de voo.

Narra a recorrida que firmou contrato com a recorrente a fim de viajar o trecho Porto Velho/RO para Natal/RN, para o dia 15/01/2021, com saída às 00h40min, e retorno dia 03/02/2021, com saída às 18h00min.

Contudo, ao chegar ao aeroporto de Porto Velho, autora foi informada que o voo sofreu cancelamento, tendo que ser realocada em novo voo para o mesmo dia, com saída às 22h30min, de maneira que a requerente chegou ao seu destino final aproximadamente 23 horas depois do horário de chegada inicialmente contratado.

Da mesma forma, o voo de retorno foi alterado, tendo a saída alterada para 18h20min, com atraso de 8 (oito) horas em relação ao horário de chegada previamente firmado.

Desse modo, os fatos narrados são capazes de ensejar-lhe indenização por danos morais.

O Juízo sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenando a empresa aérea ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) por danos morais.

A companhia aérea recorreu postulando a total improcedência dos pedidos ou, eventualmente, a redução do quantum indenizatório.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Inconformada a companhia aérea alega que o voo adquirido pelo Recorrido sofreu um cancelamento em razão de manutenção da aeronave. Afirma que em razão da complexidade de tal procedimento, não foi possível que o voo decolasse no horário previamente estabelecido, gerando o cancelamento do voo. Terminou pugnando pela reforma da sentença.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A justificativa apresentada pela companhia aérea não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. Nesse sentido, os arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Portanto, como visto, restou demonstrado sua falha junto ao consumidor. Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

Em relação ao quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas. Desta forma, deve ser mantida a condenação da empresa ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrada pelo juiz sentenciante, vez que está apto a proporcionar ao consumidor satisfação na justa medida do dano sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como desestímulo à repetição do ilícito.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Atraso. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Manutenção da aeronave. Danos morais. Indenização devida. Sentença mantida.

– O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

– O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7016596-16.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/05/2022 20:05:35

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Polo Passivo: FABIO RODRIGUES RAMOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO6824-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido de indenização pelos danos morais e materiais sofridos em decorrência do extravio de bagagem.

Inconformada, a parte ré aduz que apesar de ter havido o extravio da bagagem não cometeu nenhum ilícito. Terminou pugnando pela reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O extravio de bagagem configura falha na prestação de serviço, sendo objetiva a responsabilidade do transportador quanto à sua reparação material e moral. E a situação gera angústia, desconforto e frustração que no caso são acentuados em razão de ter sido extraviado fora do domicílio do autor.

No caso dos autos restou incontroversa a falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual procedeu de forma negligente ao não transportar com o cuidado necessário a bagagem da parte autora que ficou impedida por dois dias de uso de seus bens pessoais, além do fato de que mala foi devolvida com subtrações de alguns pertences, entre os quais o sapato social que o autor usaria no jantar de celebração de 26 anos de casamento.

Esta Turma Recursal já consolidou entendimento de que o extravio de bagagem causa dano moral, pois frustra a legítima expectativa do consumidor, trazendo transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Sendo tais fatos incontestes nos autos, resta assente a ocorrência do dano extrapatrimonial em face da parte autora, restando apenas perquirir acerca do quantum indenizatório.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, bem como a extensão do dano causado ao ofendido.

No caso dos autos, deve ser mantido o valor da indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, pelo Juízo sentenciante, por considerá-lo adequado ao caso, visto que a autora ficou definitivamente sem a bagagem e, ainda, de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No que toca ao dano material, a requerente afirmou que os itens que estavam na sua mala totalizavam a quantia aproximada de R\$ 1.241,07 (hum mil, duzentos e quarenta e um reais e sete centavos), apresentando uma lista com descrição dos itens faltantes.

A empresa recorrente não impugnou especificamente os referidos itens descritos pela parte autora, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, a teor do que dispõe o artigo 373, II, do CPC.

Além disso, não há prova da requisição de formulário com a descrição dos bens transportados, elementos que conduzem a presunção de veracidade da listagem apresentada pela requerente (art. 341, CPC).

Portanto, igualmente há razão para a manutenção da sentença que condenou a requerida ao pagamento da indenização em danos dessa natureza, devendo ser a sentença mantida nesse sentido.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela companhia recorrente, mantendo a sentença irretocável.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Contrato de transporte aéreo. Extravio de bagagem. Falha na prestação de serviço. Danos morais. Devidos. Danos materiais. Comprovados. Recurso provido. Sentença mantida.

– Comprovado o extravio da bagagem transportada tem cabimento a indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da negligência da companhia aérea.

– O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

– A comprovação dos danos materiais decorrentes enseja indenização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7047160-75.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/04/2022 11:17:09

Polo Ativo: MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial e deixou de condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da má prestação de serviço. Inconformada, requer a reforma da referida sentença.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea com itinerário PORTO VELHO-MACEIÓ para o dia 30/07/2021. Alega ter adquirido assentos conforto no valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) em cada trecho, o que não foi oferecido pela empresa e gerou danos de ordem moral.

O juízo de origem julgou improcedente o pedido inicial sob fundamento de que não houve comprovação dos fatos alegados. Nesse ponto, entendo que a sentença não merece reforma, isso porque não consta sequer a comprovação de compra de assento conforto. O documento id 15489852 caracterizado como "COMPROVANTE DE PAGAMENTO ASSENTO CONFORTO" não demonstra o valor referido de R\$ 55,00. A suposta alteração do assento também poderia ser comprovada pela autora de diversas formas, o que não foi feito, logo, tenho que se trata de alegações sem provas.

Tem-se que a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus do autor, segundo o entendimento do art. 373, I, do NCPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do artigo.

Assim, a parte autora não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega. Sem isso, outro resultado não pode haver senão a manutenção da sentença de improcedência.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterados os termos da sentença.

Condeno a parte recorrida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, com ressalvas da justiça gratuita concedida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7018871-35.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/05/2022 08:49:09

Polo Ativo: VITOR CARVALHO MIRANDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR - RO8499-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR - RO8499-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por ambas as partes em face da sentença.

Inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

No recurso os autores requerem a reforma da sentença para a majoração dos danos morais.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos a avaliação do histórico de consumo, onde se pode analisar se houve diferença no consumo de energia após a regularização do medidor. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas devido neste caso, que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Desta forma, a empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo discutido na exordial.

Quanto ao recurso da autora de majoração dos danos morais, verifica-se dos autos que a requerida negativamente o nome da parte autora em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Além disso, restou igualmente comprovado que a requerida negativamente o nome da parte autora em razão de débito oriundo de procedimento de recuperação de consumo, e nesse contexto, sendo a inscrição indevida, indiscutível que houve falha na prestação do serviço e a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

Dessa forma, considerando a posição pacificada do nosso TJ/RO, aliada às decisões dos Tribunais Superiores, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido de condenação em danos morais.

Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a parte autora.

Dessa forma, fixo os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de:

- a) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, reformando parcialmente a sentença para CONDENAR a empresa requerida a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação; e
- b) NEGAR PROVIMENTO ao recurso da requerida.

Em razão da sucumbência, CONDENO a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Isento a parte autora do pagamento de custas e honorários ante o teor do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. NEGATIVAÇÃO. DÉBITO PRETÉRITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

– Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

– É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

– É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7048307-39.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/05/2022 13:26:48

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: MATEUS HENRIQUE DA COSTA SALDANHA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido de indenização por danos morais decorrentes de cancelamento/alteração de voo.

Inconformada, aduz a companhia recorrente a alteração da malha aérea em decorrência da Pandemia do Covid-19.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A alteração/ cancelamento do voo é questão incontroversa tanto na ida quanto na volta.

Verifica-se que a parte autora adquiriu passagem aérea para o itinerário Rio Branco – João Pessoa para o dia 28/07/2021, com saída às 14h50min e previsão de chegada a João Pessoa às 12h15min do dia 29/07/2021.

Contudo, infere-se dos autos que a parte autora, ao realizar o check-in no aeroporto de Rio Branco para embarcar no horário contratado, foi informada acerca da alteração/cancelamento no seu voo de ida, não lhe sendo explicado o motivo para tanto, sendo-lhe ofertado a remarcação com saída de Porto Velho somente no dia 30/07/2021, momento que o requerente insurgiu contra tal modificação, exigindo que fosse realocado em voo no mesmo dia, porque teria compromisso inadiável (perícia médica) em João Pessoa (id. 15837917), às 16h00min.

No entanto, extrai-se que o autor, diante da negativa da requerida para realocar em um voo no mesmo dia, adquiriu nova passagem aérea no valor de R\$ 2.787,50 (dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), partindo de Porto Velho, com saída prevista às 15h55min do dia 29/07/2021 e chegada em João Pessoa às 11h45min do dia 30/07/2021.

Notório o curto espaço de tempo entre a chegada do requerente na cidade até o horário do exame da perícia, levando-se em consideração a alimentação, traslado e o mínimo de descanso para tal teste médico, de modo que, senão fosse comprado a nova passagem pelo recorrido, por certo que estaria prejudicado o comprometimento pontual para a realização da perícia.

É fato incontroverso o cancelamento do voo e a referida oferta de remarcação, tanto que a requerida não impugnou especificamente as alegações do autor, presumindo estas como verdadeiras (art. 341, CPC).

Ainda, tem-se que o requerente adquiriu passagem de ônibus no valor de R\$ 130,79 (cento e trinta reais e setenta e nove centavos) para deslocar-se à cidade de Porto Velho, tendo em vista que o voo partiria desta cidade, e o autor encontrava-se em Rio Branco.

Dessa forma, dos autos percebe-se que houve atraso de 11h30 min em relação ao horário original da chegada a João Pessoa, firmado inicialmente.

Em que pese as justificativas apresentadas pela requerida, principalmente acerca do cenário instaurado em decorrência da pandemia do COVID-19, a readequação da malha aérea não configura excludente de responsabilidade, não constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: “O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”. E a jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha aérea. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Nesse ponto, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum arbitrado, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entende-se que a condenação pelos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrados na origem não merece reparos.

Entretanto, quanto à condenação aos danos materiais, a sentença merece parcial reparo, posto que, embora emitida no nome do requerente, não se vislumbra que os gastos realizados com a nova passagem aérea comprada depois do cancelamento do voo original foram realmente pagas pelo requerente, sendo a compra efetuada no cartão de crédito de Nilmara F Chumacero (id. 15837918).

Por outro lado, verifica-se que foi o autor quem pagou a passagem de ônibus (id. 15837918) para deslocar-se a Porto Velho para embarcar no novo voo.

Por tais considerações, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado da companhia aérea recorrente, julgando improcedente o pedido de ressarcimento dos danos materiais no valor de R\$ 2.787,50 (dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) relativos à nova compra de passagem aérea, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

Isento de cutas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dano moral configurado. Dano material. Indevido. Recurso provido. Sentença parcialmente reformada.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

– O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável;

– O dano material deve ser devidamente comprovado, a fim de demonstrar o efetivo decréscimo patrimonial;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001664-84.2021.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/05/2022 10:37:08

Polo Ativo: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997-A

Polo Passivo: LUCINEIA CAETANO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS - RO11602-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de restituição de valor cumulada com indenização por danos morais proposta por Lucineia Caetano dos Santos em desfavor de Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos LTDA.

Alega a autora ter realizado a compra de aparelho celular, marca Samsung, modelo SM-A115M, nº da série R9QN901DV2B, pelo valor de R\$ 1.576,40 (um mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), junto à requerida, realizada na data de 04/02/2021.

Sustenta ter comprado a garantia estendida de 01 (um) ano do produto no ato da compra, estando assegurada de qualquer problema técnico relativo ao funcionamento do aparelho celular. Afirma que, no mês da realização da compra, o aparelho começou a apresentar problemas técnicos, especificamente, falhas no Touch Screen, aquecimento incomum no momento de carga, dentre outros. Em razão disso, narra ter procurado a requerida para solucionar os problemas do aparelho celular, sendo informada, após a confecção de laudo técnico, que a garantia não cobria o reparo, em razão do aparelho ter tido contado com água.

Por fim, requereu a inversão do ônus da prova e a procedência dos pedidos para condenar a requerida na obrigação reembolsar a quantia de R\$ 1.576,40 (um mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e de honorários sucumbenciais no valor de 20% do valor da causa.

Citado, o requerido apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, sustentando sua ilegitimidade passiva, a perda da garantia do produto, culpa exclusiva do consumidor e ausência de danos morais (ID: 63728821).

A requerente apresentou impugnação à contestação (ID: 63849306).

Intimadas na fase de especificação de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado (ID's: 64745692 e 64823440).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e as condições da ação, passo a analisar a preliminar suscitada e o mérito.

Preliminar

Ilegitimidade Passiva

A parte requerida requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ao argumento de que a fabricante do produto está identificada no cenário nacional, sendo ela a parte legítima para responder por eventual defeito do produto.

Em que pese tais argumentos, destaco que o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor preceitua que todas as espécies de fornecedores são coobrigados solidariamente pelo ressarcimento dos vícios de qualidade apurados no fornecimento do produto.

No presente caso, a relação consumerista entre as partes está comprovada pela Nota Fiscal de ID: 61638820, dando conta de que a requerente adquiriu o aparelho celular em uma das lojas da requerente, situada no município de Cerejeiras-RO.

Em tal cenário, não há que se falar em ilegitimidade passiva do fornecedor, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

No que toca ao mérito, do que consta dos autos, constato assistir parcial razão ao requerente.

Primeiramente, registro que se trata de relação de consumo, em que a responsabilidade é objetiva, pois a comercialização de produtos coloca as empresas e fabricantes na condição de fornecedoras (art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor). A responsabilidade objetiva se configura independentemente da culpa, não se exigindo prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura).

Portanto, no caso em apreço, para a responsabilização da ré, basta que a consumidora comprove o dano e o nexo causal com a conduta, ficando com o fornecedor o ônus da prova quanto ao mau uso do produto, culpa exclusiva de terceiro, fortuito externo à atividade do fornecedor e posterior à entrega do bem ao consumidor.

Na hipótese dos autos, entendo que conquanto o defeito seja evidente, já que atestado pela própria assistência técnica da Samsung (ID: 63728823), não há prova incontestada de que houve realmente culpa do consumidor.

Em análise às provas produzidas, observo que o produto foi comprado no dia 04/02/2021, conforme aponta anota fiscal de ID: 61638820, apresentando defeito no mês da compra, ou seja, com menos de um mês de uso.

Ademais, o documento de ID: 63728823 demonstra que o produto somente foi analisado pela assistência técnica no dia 24/07/2021 (cinco meses depois), permanecendo neste período nas dependências do requerido.

Evidente que a oxidação apresentada e informada no relatório técnico, tratando-se de um processo gradativo, não surgiria em período tão curto de tempo, havendo fortes indícios, portanto, de que se trata de defeito de fabricação do produto, ou mal acondicionamento durante o período em que permaneceu na loja até ser enviado à assistência técnica.

De igual modo, a parte requerida sequer esclareceu quando o produto foi entregue em suas dependências e, posteriormente, remetido à assistência técnica do fabricante, ficando isolada sua versão de culpa exclusiva do consumidor.

Com efeito, é cediço que as empresas reiteradamente repassam sua responsabilidade para o consumidor quando da ocorrência de defeitos desta espécie, sob alegação de mau uso pelo adquirente. Ocorre que a oxidação pode acontecer por diversos fatores, e no caso específico dos autos, até mesmo pelo excessivo tempo em que permaneceu nas dependências do requerido, não se sabendo precisar em que condições.

Ressalto que por tratar-se de bem de consumo durável, deve o aparelho em questão ser fabricado de modo a suportar seu uso normal, não se admitindo que no primeiro mês de funcionamento, apresente defeito tão grave que o torne inútil ao fim esperado, o que sequer foi impugnado expressamente pela requerida.

Sopeso ainda que a conduta do requerido em deixar o aparelho sob sua tutela durante tanto tempo desconstituiu o nexo de causalidade que poderia haver entre a conduta do autor e o dano no produto, mostrando-se perfeitamente plausível que o dano possa ter ocorrido quando estava dentro da loja.

Na espécie, apesar da fundamentação da empresa ré se respaldar exclusivamente no parecer da assistência técnica no sentido de que o produto teve contato com líquido e/ou umidade, comprometendo seu regular funcionamento, não encontro nos autos qualquer evidência de que essa exposição seja decorrente de mau uso pelo autor. E, por certo, não se pode exigir do requerente prova negativa.

Ponto, a aplicação da Teoria da Redução do Módulo das Provas, gerando o chamado paradigma de verossimilhança, permitindo que o julgador faça o seu convencimento pelo conjunto indiciário de provas produzidas, somadas à experiência comum. Nesse sentido tem adotado a jurisprudência:

RELAÇÃO DE CONSUMO. FURTO DE BENS DO INTERIOR DO VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZEM À CONCLUSÃO DE VERACIDADE DA VERSÃO DO AUTOR. SOPESAMENTO DA PROVA EM PROL DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 130, DO STJ.

1. O furto de objetos no interior de veículos em estabelecimento comercial acarreta o dever de reparar os danos materiais, em conformidade com o disposto no enunciado nº 130 da súmula STJ, segundo o qual, “a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento”; quanto mais o roubo do veículo em si com os pertences nele contidos. 2. Na espécie, tendo em vista a teoria da redução do módulo da prova, desnecessário é que o autor disponha de prova presencial do furto ocorrido no interior do estabelecimento do réu, bastando que sua alegação se revista de verossimilhança. Assim, tendo demonstrado que esteve nas dependências do estabelecimento pela juntada de Boletim de Ocorrência Policial (fl. 14) e ticket de estacionamento (fl. 17), desincumbiu-se da prova que estava ao seu alcance produzir. Dessa forma, há de ser feito o sopesamento do ônus probatório a seu favor. 3. Sua alegação de que possuía um notebook no interior do carro, além de verossímil, é confortada pela prova documental (fls. 15 e 18/26). O autor também comprovou as despesas com o conserto da maçaneta do automóvel (fl. 16). Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. RECURSO INOMINADO Nº 71002659811 DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL. COMARCA DE PORTO ALEGRE. DR. RICARDO TORRES HERMANN, PRESIDENTE E RELATOR (destaquei).

Logo plenamente viável o consumidor exigir a restituição do valor pago, nos termos do artigo 18 §1º, inciso II do CDC, pelo vício do produto, que assim dispõe:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

Portanto, verifica-se que, constatado vício de qualidade ou quantidade que tornem o produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destinam, o fornecedor terá o prazo de 30 (trinta) dias para resolver o problema.

Outrossim, quando o vício atinge produto essencial, o consumidor não é obrigado a entregá-lo ao fornecedor e esperar durante 30 (trinta) dias enquanto o fornecedor procura repará-lo, podendo o consumidor exigir imediatamente a substituição, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço, conforme lhe convier, sendo, portanto, imperativa a aplicação do § 3º do art. 18, do CDC.

Não se tratando de produto comprovadamente essencial, o consumidor fará jus a substituição do produto ou restituição da quantia paga apenas se o vício não for sanado.

No presente caso, restou incontroverso que o aparelho foi encaminhado para assistência técnica da fabricante e que foi pago por ele a quantia de R\$ 1.576,40 (um mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta centavos).

Por fim, destaca-se que o texto da lei é bastante claro ao dispor que caberá ao consumidor a escolha alternativamente das possibilidades abertas pelos incisos do artigo 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não cabendo ao fornecedor se opor a esta.

O autor, em seu pedido inicial, já fez sua escolha, requerendo a restituição do valor pago, pelo que o pedido de reembolso do valor despendido merece acolhimento.

Com relação aos danos morais, para sua caracterização deve o fato caracterizar mais do que meros aborrecimentos, sendo necessário que existam atos lesivos à intimidade da pessoa, à privacidade, à honra, não podendo contratempos, dissabores e percalços serem elevados a dano moral.

Assim, é notório que a situação da requerente se enquadra em sua configuração já que na qualidade de consumidora, a despeito de comprar um aparelho celular de valor elevado, não conseguiu usufruir o seu produto por mais de um mês, sendo certo que desde que entregou o objeto à empresa não recebeu outro em substituição, de modo que o dano moral restou configurado.

Passo, assim, a analisar o valor do dano moral, devendo este ser pautado de acordo com as condições socioeconômicas das partes, bem como pela extensão do dano.

No caso dos autos, verifico que a requerente é aposentada, ao passo que a requerida é uma conhecida empresa de vendas.

Soma-se a isso que a requerente deixou de usufruir de seu produto ou de ter outro em substituição até o momento, razão pela qual, sopesando tais circunstâncias e, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo o valor do dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, destaco que consoante firme posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR a requerida GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA:

a) A RESSARCIR a requerente a quantia de R\$ 1.576,40 (um mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), referente ao valor dispendido para pagamento do produto, devidamente corrigido desde a data da propositura da ação e com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, segundo os índices divulgados pelo TJRO.

b) A PAGAR em benefício da autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a contar da publicação desta sentença, nos moldes do enunciado nº 362, do STJ.

Advirto que caberá a parte autora restituir o aparelho com defeito, caso esteja em seu poder, bem como adimplir o valor remanescente relativo ao parcelamento do produto, conforme vencimento contratado com a requerida, a fim de evitar seu enriquecimento sem causa.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.. (DESTACOU-SE)

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso.

Assim como fundamentado pelo juízo a quo, não houve culpa exclusiva da parte consumidora, posto que não comprovado o mau uso do aparelho pela autora, já que este permaneceu por curto período em sua gerência, concluindo que se trata possivelmente de defeito de fabricação do produto, ou mal acondicionamento durante o período em que permaneceu na loja até ser enviado à assistência técnica, não havendo que se falar em ausência de responsabilidade para a lide em questão.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Consumidor. Vício do produto. Encaminhamento para assistência. Permanência do defeito. Dano moral e material configurados. Recurso desprovido. Sentença mantida.

– A responsabilidade do fabricante e do fornecedor de serviços é objetiva, pelo que responde independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores em decorrência de falha na prestação de serviço, nos termos do artigo 14 e também por vício do produto, nos termos do artigo 18, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

– Não havendo o conserto do produto defeituoso, a troca do mesmo ou a devolução do valor pago de rigor o reconhecimento de que o fato ultrapassa as raias do mero aborrecimento da vida civil, especialmente se as reclamações administrativas não foram atendidas.

– O valor da indenização por dano moral deve ser fixado em consonância com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002004-65.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/10/2021 15:17:29

Polo Ativo: GILBERTO DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355-A, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Inconformada a concessionária de serviços alega que parte autora não apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Já a parte autora requer a reforma da sentença para que seja a concessionária condenada ao ressarcimento de acordo com o menor orçamento no importe de R\$ 17.463,32 (dezesete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos).

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

DA PRESCRIÇÃO

De início cumpre esclarecer que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida e ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista o documento comprovando a aprovação do projeto de construção da subestação de energia, colacionado ao ID 13674757 é datado do ano de 1994, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 – RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer de ofício a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, II, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com ressalva aos benefícios da assistência judiciária gratuita ora deferida.

É como voto.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênia ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a prescrição da pretensão autoral.

Com relação ao reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, tenho que segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vêniás aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afastado a preliminar suscitada.

Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento aos autos pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela empresa ré e DAR PROVIMENTO ao recurso autoral, condenando a requerida ao ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação de energia elétrica, conforme pleiteado na exordial, corrigidos monetariamente da data da distribuição da ação e com juros de mora a partir da citação, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. É como voto.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO.

– É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005626-30.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/05/2022 22:07:06

Polo Ativo: CARMELO VARGAS RECALDE e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora a incorporação de rede elétrica ao patrimônio da concessionária requerida, bem como indenização por dano material, em razão da construção de rede elétrica em propriedade rural.

A sentença julgou improcedente o pedido baseando-se no fundamento de que não há nos autos comprovação de efetivo desembolso de valores pela parte autora.

Em razão disto, a parte autora interpôs recurso inominado, no qual aduz que apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos, notadamente: 1) projeto; 2) documento da terra; 3) fatura de energia elétrica e, 4) três orçamentos.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença em sua integralidade.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, com ressalva aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênia ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a não comprovação dos gastos efetivados na construção da rede de subestação de energia elétrica.

É necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento ao autor pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, condenando a requerida ao ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação de energia elétrica, conforme pleiteado na exordial, corrigidos monetariamente da data da distribuição da ação e com juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002015-51.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 07/12/2021 12:23:42

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570-A

Polo Passivo: FLAIZA GOMES NAJAR e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570-A

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico ausente qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

A empresa embargante sustenta contradição da indenização concedida a título de dano moral. Alega que não há o que se falar em indenização em valor elevado, devendo a quantia ser reduzida ante aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pela concessionária quanto pela parte autora, não havendo omissão ou contradição da análise dos argumentos levantados.

Com efeito, não merecem acolhimento os embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões e contradições da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Assim, quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte julgado desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Porto Velho, 12 de maio de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7046982-29.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/04/2022 10:30:32

Data julgamento: 19/07/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: ANTONIO JOACY MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

O Banco BMG SA recorre em face da sentença proferida nos autos, que deu parcial procedência aos pedidos da autora, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE EM PARTE para : a) DECLARAR rescindido o contrato elencado na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal “empréstimo do cartão” em empréstimo consignado, aplicando-se a ele o juro do valor médio de mercado para esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do INSS; b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais; c) caso após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da parte autora; d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, o autor dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de cartão de crédito fornecido pela Recorrente sob a modalidade de RMC. O ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido prova a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado. Já autor confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada com o fornecimento de um cartão. Afirmou ainda que todo mês efetuava o pagamento do mínimo da fatura do cartão de crédito, e não a parcela do empréstimo consignado, como de fato havia contratado

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor. Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, nas condições fixadas na sentença, com abatimento dos valores mínimos descontados do benefício previdenciário da autora desde a contratação mês a mês, bem como os pagamentos realizados.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. Dessa forma, o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser mantido, por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. VENDA CASADA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. DEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005950-41.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/01/2022 10:35:21

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: JOSE PEREIRA CALAIS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Oportuno ressaltar atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.** 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001955-66.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/11/2021 11:41:12

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: EDMILSON XAVIER DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: SOCIEDADE CAXIENSE DE MUTUO SOCORRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com compensação por danos morais e repetição de indébito por meio da qual a parte autora aduz que foi vítima de venda casada quando celebrou um contrato de empréstimo e passou a sofrer descontos mensais de seguro pecúlio.

Em sua defesa, a requerida diz que os descontos se deram em exercício regular de direito, pois oriundo de serviços contratados, conforme assinatura expressa. Além disso, visando a boa relação com o cliente, foi efetuado em 09/07/2021 o cancelamento administrativo do Plano de Pecúlio Individual.

Os pedidos iniciais foram julgados improcedentes.

Irresignada, a parte autora apresentou recurso nominado buscando a reforma da sentença para o fim de julgar procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Para o deslinde o caso em análise é preciso reexaminar a contratação havida, pois dela depende os pedidos do recorrente.

A anuência da parte autora em relação à contratação de seguro de vida foi feita de forma expressa, clara e individualizada, conforme documentos acostados nos autos, não havendo que se falar em venda casada, tampouco dano moral, vez que a contratação foi regular e não houve falha na prestação do serviço.

A propósito, veja-se a decisão deste Colegiado Recursal:

“RECURSOS INOMINADOS – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – EVENTUAL EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - POSSIBILIDADE – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – VENDA CASADA NÃO VERIFICADA - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE - RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO – RECURSO DA REQUERIDA PROVIDO

A instituição de previdência privada pode exigir a contratação de plano de benefícios de previdência complementar como requisito para a realização de contrato de empréstimo, sem que se configure venda casada.

Não é devido o dano moral quando ausente a hipótese de venda casada e o contrato de seguro é regular.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7012143-17.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018”.

Assim, após a quitação do empréstimo realizado, se houver pedido de cancelamento, a instituição deve atender. Nesse ponto, a recorrida afirmou que já foi feito o cancelamento administrativo antes da propositura da ação.

Ressalta-se que há julgados deste Colegiado no mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EVENTUAL EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. VENDA CASADA NÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA.

A instituição de previdência privada pode exigir a contratação de plano de benefícios de previdência complementar como requisito para a realização de contrato de empréstimo, sem que se configure venda casada.

Não é devido o dano moral quando ausente a hipótese de venda casada e o contrato de seguro é regular.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009327-54.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 23/03/2021

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se incólume a sentença de improcedência.

Condeno a parte autora ao pagamento custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a cobrança oportuna, dada a hipótese de justiça gratuita deferida.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

SEGURO PECÚLIO INDIVIDUAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VENDA CASADA NÃO VERIFICADA. CONTRATAÇÃO REGULAR. EVENTUAL EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– Não se verifica a venda casada de seguro pecúlio individual e empréstimo quando o contrato de seguro é regular, expresso, claro e devidamente assinado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002718-97.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/10/2021 22:55:10

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: EDSON BATISTA DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA - RO9767-A, MANOEL ARAUJO JUNIOR - RO10206-A, ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415-A

RELATÓRIO.

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irrisignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7041978-45.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 27/04/2021 18:50:26

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: PAULO JOSE GUIMARAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) PARTE RE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico ausente qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

O consumidor embargante sustenta contradição da indenização concedida a título de dano moral. Alega que o acórdão foi omisso em não analisar o atraso nos dois voos adquiridos com a embargada, devendo o valor indenizatório ser corrigido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pela concessionária quanto pela parte autora, não havendo omissão ou contradição da análise dos argumentos levantados.

Com efeito, não merecem acolhimento os embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões e contradições da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Assim, quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte julgado desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7014728-05.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/11/2021 14:38:03

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ANTONIO SEVERINO GROSS

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46, caput, da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na “ação de sustação de protesto cumulada com ressarcimento de danos”, que declarou inexistente a CDA 20180200014167, no valor de R\$ 23.992,80 (vinte e três mil novecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), com data do protesto em 13/06/2018, existente em nome da parte autora bem como para condenar o Estado de Rondônia a pagar em seu favor o importe R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos danos morais sofridos.

Destaca-se que a irresignação da recorrente concentra-se no quantum indenizatório.

Nesse ponto, com razão o recorrente, isso porque, diante dos fatos e documentos apresentados, o valor de R\$ 2.000,00 arbitrado na origem não se mostra justo e razoável, desproporcional ao caso em tela. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática, e também o princípio da proporcionalidade, que não seja tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa e nem tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico.

Com estas considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para condenar a requerida, a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais suportados.

Mantém-se inalterados os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

FAZENDA PÚBLICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

- O quantum indenizatório não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7013489-61.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 24/11/2021 11:47:32

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: ALEXANDRE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em um breve resumo dos fatos o consumidor objetiva indenização por danos morais face cancelamento no voo do Rio de Janeiro para Porto Velho, que tinha embarque previsto para as 13h45min, do dia 13/02/21 e chegada ao destino às 20h15min. Afirma que o voo foi cancelado e somente conseguiu chegar ao seu destino dois dias depois, no dia 15/02/21, depois do almoço.

Em contestação a companhia aérea alega que o cancelamento se deu devido a alteração da malha aérea provocada pela pandemia da Covid-19.

A sentença foi julgada parcialmente procedente, pois, as provas colacionadas dos autos comprovam o dano moral. Primeiramente, a justificativa da reestruturação da malha aérea ante a pandemia instalada no COVID-19, em que há calamidade pública mundial, não deve prosperar, pois, é verificado que a ocorrência do voo era para o mês de fevereiro de 2021, e como é sabido a Pandemia de COVID-19, teve início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11.3.2020, ou seja, tempo suficiente para melhor adequar o voo do recorrido.

A companhia aérea interpõe recurso inominado, a fim de reformar a sentença julgando-a improcedente, e na remota hipótese de assim não entender, requer que a condenação seja reduzida.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, está estabelecido que a indenização mede-se pela extensão do dano, visando atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor. Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

In casu, não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar, pois extrai-se dos autos como certo o cancelamento e atraso no voo e mesmo que a empresa recorrente disponha que foi devido a alteração do voo ocorrido por motivos de força maior (COVID-19), a verdade é que não houve informações adequadas ao consumidor, havendo inércia por parte da empresa em oferecer as assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pelo recorrido.

Vejamus nesse sentido os julgados:

EMENTA: APELAÇÃO – CANCELAMENTO DO VOO- PANDEMIA DO COVID 19-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS-DANOS MATERIAIS. O dever de indenizar da empresa aérea deve ser analisado à luz da teoria da das responsabilidades, sendo bastante a verificação da existência do dano e do nexa causal entre o serviço prestado e o dano sofrido pelo usuário. É devida indenização pela empresa aérea que não presta o serviço de forma adequada. Hipótese em que, mesmo comprovado que o cancelamento do voo decorreu de

fortuito externo (Pandemia do COVID 19), a empresa aérea somente está dispensada em prestar assistência material ao consumidor em caso de fechamento de fronteira, hipótese não ocorrente no caso.

(TJ-MG – AC: 10000211124029001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 02/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

A superveniência de força maior ou evento fortuito desobrigaria o transportador quanto a essa reparação, mas, no caso, a recorrente não se desincumbiu da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte recorrida.

Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela recorrente, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas do recorrido, de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o valor a título de dano moral fixado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), é o suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser mantido. Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. PANDEMIA. COVID-19. INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REESTRUTURAÇÃO DE MALHA AÉREA. DANO MORAL E MATERIAL. QUANTUM FIXADO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Ante a pandemia do COVID-19, é dever da empresa aérea prestar informações adequadas e cabíveis ao consumidor. Comprovada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento/atraso de voo há indenização por dano moral ante a aflição e transtornos suportados pelo passageiro.

No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002116-27.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/10/2021 16:39:37

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: GERALDA MENDES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7020235-42.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/03/2022 18:50:06

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: PAULA PATRICIA CALIXTO GRECIA

Advogado do(a) RECORRENTE: RONILSON DA CONCEICAO PINTO - PR43852-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Por fim, importante ressaltar que no tocante as prerrogativas da Fazenda Pública, não é possível estender a CAERD os demais benefícios além dos previstos na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017 – referente a forma de pagamento dos débitos por meio de RPV/ precatório), uma vez que, embora a embargante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Não Cabimento.

Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.

Para que o prequestionamento seja possível por meio dos embargos de declaração há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022

José Augusto Alves Martins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7015631-35.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/01/2022 10:53:01

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: AUGUSTO SAITO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão proferida pela Turma Recursal, sob fundamento de contradição no momento da aplicação de juros e da correção monetária, pleiteando o aprimoramento da decisão.

Alega que a imposição de juros a contar do desembolso resta prejudicada, uma vez que não há como precisar o momento dele, pela ausência de documentação nos autos.

Ainda, afirma que houve omissão e cerceamento de defesa.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Verifica-se que o acórdão deu provimento ao recurso inominado para determinar que a concessionária embargante restitua à parte embargada os gastos apresentados com a construção de rede de subestação devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do desembolso e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Analisando os documentos anexados aos autos, constata-se que não há nenhum comprovante da data do desembolso dos valores gastos com a construção da rede de energia elétrica. A demanda funda-se em enriquecimento sem causa (art. 886, CC) ante a incorporação tácita da subestação, sendo este o momento do dano, e, portanto, a partir do qual haveria de ser calculado os juros moratórios (súmula 54, STJ) e correção monetária (súmula 43, STJ).

Assim assiste razão a embargante, posto que não é possível precisar o momento em que a construção foi efetivamente incorporada, sendo, portanto, incerto o momento do evento danoso.

Portanto, ante a ausência de configuração de ato ilícito, bem como por ausência de comprovação da data da incorporação (início da obrigação), os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, deverão ser corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Há de seguir o preceituado no art. 405, CC. Vejamos: Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Quanto as demais matérias ventiladas, trata-se meramente de rediscussão de mérito. Insurge-se a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, mas traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Ante o exposto, diante do erro material, ACOLHO os Embargos de Declaração apenas para manter a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, porém, aplicando-se juros moratórios de 1% desde a citação.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem, com nossas homenagens.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RESTITUIÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. ACOLHIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000833-15.2021.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 05/11/2021 06:42:20

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: IVO SOTOCORNO

Advogados do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834-A, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958-A, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho, 9 de junho de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 48 CAPUT DA LEI 9.099/95 C/C ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO QUE PRETENDE A MODIFICAÇÃO DO DECIDIDO, COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7007915-91.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 18/08/2020 14:09:58

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: RAIMUNDA NONATO MENEZES DE FREITAS

Advogado do(a) RECORRIDO: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798-A

RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte embargante sustenta que houve a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios com base no valor da condenação, quando, em verdade, o deveria ter sido com base no valor da causa.

VOTO.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assiste razão ao embargante.

Assim dispõe o artigo 55 da Lei 9099/95:

“Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.”

A norma acima impõe um regramento impositivo no sentido de que, havendo condenação, os honorários deverão ser fixados com base nesta, entretanto, sendo a decisão ilíquida, determinando apenas uma obrigação de fazer, impõe-se a aplicação dos honorários sobre o valor da causa.

Dito isso, a omissão deve ser sanada para constar no dispositivo do acórdão o seguinte:

“Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95”.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.

É como o voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Honorários. Valor da Condenação. Vício a ser sanado. Erro Material. Embargos Acolhidos.

Conforme prevê o art. 55 da Lei 9099/95, os honorários de sucumbência serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005459-34.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/12/2021 12:58:39

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: MANOEL RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7013990-12.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/03/2022 15:52:39

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: RAFAEL RUDEY

Advogado do(a) RECORRENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Porto Velho - Turma Recursal

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075

7013988-76.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: SONIA GROSS

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

PARTE RE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Presidente: Juiz Arlen José Silva de Souza

Data da Distribuição: 14/07/2021 12:55:51

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a" da Carta Magna, em que o recorrente aduz que a decisão recorrida teria violado os arts. 5º, XXXVI e LV e 93, IX, todos da Constituição Federal.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexistência de reexame do conjunto fático-probatório.

No caso, alterar as conclusões do julgado incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.". A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FLAGRANTE DELITO. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 603.616-AgR/RO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. II - Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito. Ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, esta Suprema Corte decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito. III - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1298036 RS 0257165-50.2019.8.21.7000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/03/2021).

Ademais, a Corte Suprema já tem jurisprudência consolidada no sentido de não atribuir repercussão geral a recursos em que se aduz desrespeito aos mesmos princípios do caso em comento, in verbis:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. ALÍQUOTA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que a resolução da controvérsia demanda a análise de legislação infraconstitucional, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis nesta fase recursal. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia relativa à violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 898077 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 10-06-2016 PUBLIC 13-06-2016).

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Juiz Presidente da Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 03

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Número do processo: 7001550-63.2021.8.22.0008

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MARIA JOSE VIANA DE ASSIS

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688A, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Remetam-se os autos para o juiz relator do acórdão, que será o relator dos embargos, com as nossas homenagens de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 03

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Número do processo: 7003786-82.2021.8.22.0009

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: LEOCI FARIAS DA SILVA OLIVEIRA, MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, LEOCI FARIAS DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Intime-se o Município de Pimenta Bueno para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração interpostos pela parte autora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 03

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Número do processo: 7004570-59.2021.8.22.0009

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, TIAGO OLIVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Polo Passivo: TIAGO OLIVEIRA DE ALMEIDA, MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração interpostos pelo Município de Pimenta Bueno.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 03

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Número do processo: 7004322-93.2021.8.22.0009

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: LUCINEIA PRUDENTE DE OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADOS DO RECORRENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Intime-se o Município de Pimenta Bueno para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela parte parte autora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 03

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Número do processo: 7004472-74.2021.8.22.0009

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: LUCIMAR LEMES DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADOS DO RECORRENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Intime-se o Município de Pimenta Bueno para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela parte parte autora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 03

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Número do processo: 7003782-45.2021.8.22.0009

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, ELIANE DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Polo Passivo: ELIANE DOS SANTOS BARBOSA, MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Intime-se o Município de Pimenta Bueno para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela parte parte autora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 7002583-55.2021.8.22.0019

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe: Recurso Inominado Cível

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

AUTOR: ONOFRE GONCALVES DE MORAIS

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033A, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519A

SENTENÇA

Proposta a presente ação, as partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz(a) de Direito

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001715-39.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 06/07/2020 18:30:59

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: BETHANIA MESSIAS CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: DIONEI GERALDO - RO10420-A, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-A

Polo Passivo: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) PARTE RE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, sustentando a ocorrência de contradição no Acórdão combatido.

Postula a reforma do Acórdão com a finalidade de afastar a condenação do dano moral de R\$5.000,00 (dez mil reais), fixado na decisão ID.11905411

É o sucinto relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios. Desta forma é incabível a revisão dos danos morais pela via dos Embargos, pois cedo que a manutenção do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, o que não é o caso dos autos.

Nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. A indenização foi fixada de acordo com o caso concreto, e fundamentada conforme as especificidades encontradas.

Assim, inexistente a alegada omissão ou qualquer vício, para justificar a pretendida reforma total da decisão, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Quanto as demais questões, é oportuno ressaltar ser desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003485-38.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/10/2021 21:44:09

Data julgamento: 05/07/2022

Polo Ativo: JAIR HONORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em síntese, trata-se de embargos de declaração em face do acórdão que deu parcial provimento aos recursos inominados apresentados por ambas as partes na ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos materiais em razão de empréstimo com reserva de margem consignável.

O embargante argumenta que há CONTRADIÇÃO em relação a outros processos do mesmo tema; OMISSÃO do valor da indenização no dispositivo; ausência de condenação em honorários advocatícios.

No caso, houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Consta no referido acórdão que “o valor fixado pelo juiz sentenciante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), deve ser mantido”, bem como consta no dispositivo que “mantendo-se inalterado os demais termos da sentença” que ali não foram listados. Quanto à mudança em relação a outros processos, ressalta-se que novo posicionamento se consolidou perante esta Turma Recursal, após acurado estudo diante dos casos envolvendo empréstimo com reserva de margem consignável. Por fim, são devidos honorários sucumbenciais e custas processuais, quando o recorrente for vencido (art. 55, CPC), no caso de parcial provimento para ambos os recursos, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Assim, não se evidencia ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei no 9.099/95.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003840-48.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 08/03/2022 08:24:50

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: JORGE TABORDA RIBAS

Advogado do(a) RECORRENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão, sustentando a existência de erro material.

É o sucinto relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Compulsando os autos verifica-se que houve erro quando do lançamento na decisão de id n. 15657816. Razão pela qual, consigno abaixo a decisão correta.

Com efeito:

“RELATÓRIO

Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora a incorporação de rede elétrica ao patrimônio da concessionária requerida, bem como indenização por dano material, em razão da construção da subestação.

A sentença julgou improcedente os pedidos iniciais.

Em razão disto, o consumidor interpôs o presente Recurso com o objetivo da reforma da sentença pela procedência dos pedidos.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos, notadamente: 1) Projeto Elétrico 2) Orçamentos; 3) Talão de Energia. 4) Imagens da Subestação.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora deveria ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lillian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença em sua integralidade.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida a parte autora.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso Improvido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos."

Por tais considerações, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração opostos, dando-lhes efeito modificativo nos termos da decisão supra.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004414-71.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 07/12/2021 20:38:26

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: JOAO BATISTA BUENO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA POTIN - RO7911-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO.

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7036092-65.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/03/2021 06:53:37

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: NEY NASCIMENTO ALVES

Advogado do(a) RECORRENTE: CAMILA DA SILVA COUTINHO CAVILIA - RO9876-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

A responsabilidade civil do Estado na presente ação está esculpida no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, onde determina que as pessoas de direito público respondam objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

É fundado na teoria do risco administrativo, onde deve-se demonstrar o nexo de causalidade entre os danos causados e a conduta das pessoas jurídicas de direito público quanto das de direito privado prestadoras de serviço público, sendo desnecessário a prova de culpa, ou seja, o ato não precisa ser ilícito, basta a comprovação do dano e o nexo causal entre a atividade estatal e o resultado danoso.

Pois bem!

A execução penal e todos os institutos que a norteiam estão submetidos ao princípio da legalidade, vinculando-se às disposições da sentença ou decisão judicial e ao ordenamento jurídico, à lei. Caso não haja a devida observância a esses limites, ocorrerá excesso ou desvio de execução.

Assim dispões o art. 185 da Lei de Execução Penal:

Art. 185. Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

Compulsando os autos foi constatado que de fato houve excesso de pena, pois, a parte requerente ingressou com incidente de excesso de execução da pena e a VEPEMA declarado cumprida a pena imposta ao NEY NASCIMENTO ALVES, julgando-a extinta, com supedâneo no art. 109 da Lei n.º 7.210/84 na data de 27/04/2020.

Entretanto, o entendimento é de que apenas o excesso de execução da pena não enseja o dano moral, haja vista que o dano moral é um instituto que visa resguardar abalos de ordem psíquica que vão além da anormalidade já que sensações negativas são inerente a vida do ser humano no planeta terra, devendo ser objeto de indenização apenas aquelas que extrapolam aquilo que faz parte do cotidiano.

Sendo assim, não encontrei nos autos elementos que evidencie ter o requerente suportado angústia, aflição ou qualquer outro abalo de ordem imaterial que ensejem o pagamento de danos morais, além do fato de que a requerente não estava preso em unidade prisional e sim cumprindo pena em regime aberto, razão pelo qual merece improcedência.

DISPOSITIVO.

Isto posto e ao mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTES os pedido de natureza condenatório formulados em face da parte requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do Código de Processo Civil, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

[DESTACOU-SE].

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso.

Convém mencionar que o excesso de execução pelo período de aproximadamente 04 meses é incontroverso, todavia, na situação em análise, conforme pontuado em contrarrazões, o apenado estava em regime aberto, tão somente assinando uma vez ao dia e voltando, livremente, para o seu lar, sem qualquer vigia ou monitoramento eletrônico. Além disso, teria registrado frequência diária até o dia 18/03/2020, data em que as obrigações de comparecimento foram suspensas em virtude da pandemia de COVID-19.

Por fim, vale destacar que não houve manifestação prévia da Defesa ou do próprio apenado solicitando providências para extinção da punibilidade, de forma a provocar ação do juízo, ou seja, não há prova da culpa, dolo ou erro grosseiro para a sua configuração, em razão da natureza da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente/requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita concedida.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Fazenda Pública. Excesso de execução da pena. Dano moral não configurado. Responsabilidade Civil do Estado. Sentença de improcedência mantida.

- Em se tratando de responsabilidade civil por eventual erro judiciário, faz-se necessária a prova da culpa, dolo ou erro grosseiro para a sua configuração, em razão da natureza da prestação jurisdicional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000875-25.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/04/2021 13:14:15

Data julgamento: 05/07/2022

Polo Ativo: DOLORES SALETTE CHASSOT

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

Defende o embargante que houve CONTRADIÇÃO no acórdão proferido, requer seja aplicada a correção monetária desde a distribuição da ação e juros desde a citação, determinando que seja restituída a parte embargante o valor atualizado de R\$ 38.039,90 (Trinta e oito mil e trinta e nove reais e noventa centavos).

Convém ressaltar que o embargante já apresentou recurso com pedido muito semelhante onde se discutiu o momento da incidência de juros e correção monetária (Id. 12710047).

Assim, a meu ver, deseja o recorrente iniciar o cumprimento de sentença em sede de embargos de declaração.

Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000429-06.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/12/2021 11:11:49

Data julgamento: 05/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ARISTAO TENORIO BARROS

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em síntese, trata-se de embargos de declaração em face do acórdão que deu provimento ao recurso inominado apresentado pela requerida na ação de indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica rural.

O embargante argumenta que há OMISSÃO/CONTRADIÇÃO, pois o julgador teria deixado de considerar a existência de duas leis federais. Em que pese as alegações, verifica-se que se trata, na verdade, de rediscussão.

No caso, houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Assim, não se evidencia ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei no 9.099/95.

Na mesma linha, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

Embargos de Declaração em Recurso Inominado no 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na

decisão.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irrisignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003083-18.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/03/2022 11:45:16

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: NEUSA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Afirma a parte autora, servidor(a) lotado na Secretaria de Saúde, que por meio da Lei Municipal 1481/2020, houve a instituição do Auxílio Temporário de Emergência em Saúde Pública para enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus.

Por entender que o cargo em que está lotado (Agente Comunitário de Saúde) tem uma jornada de trabalho na linha de frente, fez o requerimento administrativo para o pagamento da verba, a qual foi implementada, no entanto, sem a observância pelo Município do pagamento das verbas retroativas.

Assim, manejou a presente ação para o pagamento retroativo do auxílio.

O juízo sentenciante julgou procedente o pedido.

Irresignado, o Município de Buritis interpôs o presente recurso inominado.

Contrarrrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O Auxílio Emergencial tem previsão no art. 2º da Lei nº 1481/2020. Confirma-se:

Art. 2º Fica instituído o Auxílio Temporário de Emergência em Saúde Pública para Enfrentamento da Pandemia decorrente do Coronavírus, atribuída ao servidor ocupante de cargo de provimento Efetivo, Comissionados ou de Contratação Temporária, das carreiras do Quadro de Servidores da Secretaria Municipal de Saúde SEMUSA, do Poder Executivo Municipal, que estiver exercendo atividades diretamente relacionadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, conforme Anexo I desta Lei;

Em análise do anexo colacionado à inicial, verifica-se que o cargo da parte recorrida consta do referido diploma legal.

Por outro lado, o Município de Buritis não comprovou os fatos impeditivos do pagamento das verbas para o(a) servidor(a) na forma pugna.

Conforme consignado pelo juízo sentenciante, o Município não trouxe qualquer elemento nos autos capaz de demonstrar a ilegalidade da referida cobrança. Por outro lado, a parte requerente apresentou termo de posse aludindo seu cargo, pedido administrativo e legislação pertinente associada ao auxílio.

Nessa perspectiva, a referida norma determina que os agentes comunitários de saúde fazem jus ao pagamento do auxílio emergencial de R\$ 500,00 (quinhentos reais) conforme previsto no ANEXO I.

Destaca-se que a presente matéria já foi objeto de análise por esta Turma Recursal, a qual firmou o seguinte entendimento:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AUXÍLIO EMERGENCIAL AOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BURITIS. PREVISÃO LEGAL. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO MERAMENTE PROTETATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001641-17.2021.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 18/02/2022.

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Município de Buritis. Auxílio Temporário de Emergência em Saúde. Lei 1481/2020. Retroativo Devido. O Auxílio Temporário de Emergência em Saúde Pública para Enfrentamento da Pandemia decorrente do Coronavírus, inclui os agentes comunitários de saúde. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001637-77.2021.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/03/2022.

Portanto, a confirmação da sentença é medida que se impõe.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo a sentença inalterada.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Município de Buritis. Auxílio Temporário de Emergência em Saúde. Lei 1481/2020. Retroativo Devido.

O Auxílio Temporário de Emergência em Saúde Pública para Enfrentamento da Pandemia decorrente do Coronavírus, inclui os agentes comunitários de saúde.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7023709-21.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/01/2022 15:42:55

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MARIA DE FATIMA MOREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto pela parte requerida, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...) Aos 27 de outubro de 2021 às 9h00, em sala de audiência virtual da 4ª Vara do Juizado Especial Cível, na presença do Juiz de Direito Danilo Augusto Kanthack Paccini e de Bráulio Penha Bidá, esta secretariou os trabalhos. Feito o pregão. Verificou-se a presença de ambas as partes. Na sequência, foram reabertas as possibilidades de acordo, as quais restaram infrutíferas. Foi ouvida a testemunha Deivison da Silva Costa, CPF 016.603.862-84, por meio do sistema DRS. Em seguida pelo magistrado foi proferida a seguinte sentença:

"Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95). ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que no dia 29/03/2021 a ré realizou o corte do fornecimento da energia de sua UC, mesmo o relógio tendo sido substituído pouco tempo antes. Afirma que a equipe da Energisa suspendeu o fornecimento da energia durante a madrugada e um dos funcionários fez ameaças. Pretende a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. ALEGAÇÕES DA RÉ: Aduz que a situação suportada pela requerida não caracteriza dano moral, mas mero desconforto. Pugna pela improcedência do pedido. PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: É evidente a relação de consumo na situação em análise, havendo a necessidade da querela ser resolvida com base na legislação consumerista. No caso em comento, a requerida não nega a suspensão no fornecimento de energia elétrica, nem tampouco justifica a necessidade de nova substituição do relógio medidor. Não há a informação por parte da requerida sobre a existência de débitos ou irregularidade no consumo da autora. Diante do referido contexto, vê-se claramente que a pretensão externada encontra amparo

no ordenamento. De acordo com a testemunha ouvida em audiência, Sr. Deivison da Silva Costa, a situação em comento possui um agravante, já que o preposto da requerida, responsável pelo primeiro atendimento, agiu com violência e despreparo, causando transtorno no estabelecimento, tendo, inclusive, chamando para a briga o genro da autora. O dano moral no caso em apreço vem calcado no corte de serviço tido como essencial, considerando a ausência de justificativa de nova substituição do medidor de energia, bem como na atuação manifestamente desproporcional e despreparada do preposto da requerida. Assim sendo, considerando que não havia débito pendente a legitimar o corte do fornecimento da energia elétrica é de se concluir pela ilegalidade da conduta da empresa ao suspender os serviços, sendo inquestionável o abalo moral configurado in re ipsa em razão da falta de serviço tido como essencial. Desta feita, considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica da ofendida e cuidando para que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, fixo o dano moral no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95). **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar a autora o valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (...).

Em respeito as razões recursais o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. A parte autora permaneceu vários dias sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da Ré, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população da localidade onde reside a autora.

Portanto, é latente nos autos, o total descaso e evidente a caracterização da falha na prestação dos serviços por parte da concessionária, gerando assim o dano moral indenizável.

Ressalta-se que ficar impossibilitado de usufruir de um serviço básico essencial, como a luz elétrica, já é por demais complicado, quem dirá ficar vários dias sem o serviço, é no mínimo ultrajante, situação que ultrapassa todos os limites da razoabilidade. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Quanto ao valor arbitrado, é cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, o montante dos danos morais fixados na origem (R\$ 5.500,00) deve ser mantido por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da situação discutida nos autos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso apesentado, mantendo-se a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Indenização por danos morais. Suspensão fornecimento energia. Falha na prestação do serviço. Ônus da prova não desincumbido pela concessionária. Recurso parcialmente provido. Sentença mantida

– Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbi o réu o ônus da prova fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

– O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Porto Velho - Turma Recursal

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075

7001827-91.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

AUTOR: EDILEUSA BONGESTAB MAIER

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

Presidente: Juiz Arlen José Silva de Souza

Data da Distribuição: 14/10/2021 11:23:49

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a" da Carta Magna, em que o recorrente aduz que a decisão recorrida teria violado os arts. 5º, XXXVI e LV e 93, IX, todos da Constituição Federal.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexistência de reexame do conjunto fático-probatório.

No caso, alterar as conclusões do julgado incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FLAGRANTE DELITO. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 603.616-AgR/RO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. II - Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito. Ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes,

esta Suprema Corte decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito. III - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1298036 RS 0257165-50.2019.8.21.7000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/03/2021).

Ademais, a Corte Suprema já tem jurisprudência consolidada no sentido de não atribuir repercussão geral a recursos em que se aduz desrespeito aos mesmos princípios do caso em comento, in verbis:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. ALÍQUOTA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que a resolução da controvérsia demanda a análise de legislação infraconstitucional, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis nesta fase recursal. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia relativa à violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 898077 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 10-06-2016 PUBLIC 13-06-2016).

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Juiz Presidente da Turma Recursal

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001850-23.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/08/2021 08:45:49

Data julgamento: 05/07/2022

Polo Ativo: JOSE RODRIGUES e outros

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341-A

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei no 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Em sede de embargos de declaração o recorrente apresentou matéria de ordem pública – coisa julgada. Ressalta-se que houve a intimação da parte para se manifestar, porém, ficou-se inerte.

Diz o embargante que a autora já demandou nos autos de no 7000195-21.2017.8.22.0020 onde o pedido foi julgado improcedente. Que os documentos aqui juntados são os mesmos, logo, deve ser reconhecida a coisa julgada.

Consultando o processo citado verifica-se que ambos dizem respeito a construção de subestação, têm em comum a parte ANANIAS IDELFONSO DE SOUZA e anexado o mesmo ART. A sentença julgou improcedentes os pedidos formulados em razão da prescrição e em sede de recurso inominado houve o provimento parcial que afastou a preliminar de prescrição, desacolhendo, no entanto, a pretensão contida na inicial, ou seja, pela improcedência.

Deste modo, aplicável o instituto da coisa julgada o que significa dizer que a matéria se tornou definitiva e imutável. Os dois processos possuem as mesmas partes, a causa de pedir deriva da mesma relação jurídica e o primeiro processo transitou em julgado antes da propositura da presente ação.

Ressalta-se, que se trata de questão de ordem pública que inclusive pode ser reconhecida de ofício e a qualquer momento, não ocorrendo preclusão pro judicato.

Observa-se que a autora tentou rediscutir a matéria, mesmo ciente de que se tratava de questão incontroversa, ingressando com nova ação para discutir o mesmo objeto e omitindo a existência de decisão judicial anterior, tentando, assim, conseguir objetivo ilegal consistente no recebimento de valor oriundo de questão já decidida e coberta pela coisa julgada.

Desse modo, tem-se claramente configurada a litigância de má-fé, que pode ser aplicada de ofício ou a requerimento. Assim, a autora deve ser condenada ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa, conforme previsão do art. 81 do CPC/2015.

Ressalte-se que a justiça gratuita não abrange as multas aplicadas nos autos.

Pelo exposto, VOTO no sentido de ACOLHER os embargos de declaração interposto, reconhecendo a Coisa Julgada, determinando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, bem como condenar a autora/recorrida no pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa pela litigância de má-fé.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. COISA JULGADA. SIMILITUDE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Opera-se a coisa julgada quando os processos possuem as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedidos, sendo que um deles já fora julgado por sentença irrecorrível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005810-07.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/03/2022 14:09:25

Data julgamento: 05/07/2022

Polo Ativo: ANTONIO MARCHI

Advogado do(a) RECORRENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A priori, ressalto que não há que falar em nulidade do julgamento por falta de intimação das partes para sustentação oral. Isto porque, na Pauta de Julgamento Virtual e Telepresencial referente a Sessão 104/2022, publicada no DJe nº 052 de 21/03/2022, é estabelecida a forma e prazo máximo, com horário e dia, para inscrição para realização de sustentação oral, a qual transcrevo:

3. O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá realizar inscrição através do e-mail turmarecursalsesoes@tjro.jus.br até as 08:30 horas (horário local) do dia 05/04/2022, informando todos os dados do processo e o advogado que realizará a sustentação oral.

3.1. Outro meio e e-mail diverso do item 3, não será conhecido para efeito de inscrição.

Não apresentou o embargante qualquer comprovação de solicitação para inclusão dos autos para sustentação oral. Assim, considerando que não foram preenchidos os requisitos necessários para se procedesse a sustentação nos presentes autos, não há que se falar em qualquer nulidade.

Quanto as razões dos embargos, ao analisar a decisão impugnada, sobretudo nos pontos mencionados pela parte embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Assim, é nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Ressalta-se que novo posicionamento tem se consolidado perante esta Turma Recursal, após acurado estudo diante dos casos envolvendo pedido de ressarcimento pela construção de subestação elétrica.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...)" (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...)" (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005092-10.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/10/2021 07:52:56

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: OROMAR DE SOUZA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000487-15.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/10/2021 10:45:34

Data julgamento: 19/07/2022

Polo Ativo: FABIANE DE SOUZA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063-A, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131-A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - SP297608-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Recorre a parte autora pretendendo reforma da sentença que julgou seus pedidos parcialmente procedentes, pugnano pelo reconhecimento do pedido de dano moral.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Alega o consumidor que sofreu danos morais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto a ré sem qualquer aviso prévio que atrasou sua volta ao lar por 16 (dezesseis) dias.

O consumidor pleiteia em sede de recurso inominado pelo reconhecimento do dano moral em virtude do atraso.

Há claro dano moral passível de indenização no presente caso, posto que a justificativa da reestruturação da malha aérea não deve prosperar, especialmente pela ausência de informação prévia do cancelamento do voo.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, está estabelecido que a indenização mede-se pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor. Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

In casu, não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar, pois extrai-se dos autos como certo o cancelamento e atraso no voo e mesmo que a empresa recorrente disponha que foi devido a alteração do voo ocorrido por motivos de força maior, a verdade é que não houve informações adequadas ao consumidor, havendo inércia por parte da empresa em oferecer as assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pelo recorrido.

Vejam os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO – CANCELAMENTO DO VOO- PANDEMIA DO COVID 19-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS-DANOS MATERIAIS. O dever de indenizar da empresa aérea deve ser analisado à luz da teoria da das responsabilidades, sendo bastante a verificação da existência do dano e do nexos causal entre o serviço prestado e o dano sofrido pelo usuário. É devida indenização pela empresa aérea que não presta o serviço de forma adequada. Hipótese em que, mesmo comprovado que o cancelamento do voo decorreu de

fortuito externo (Pandemia do COVID 19), a empresa aérea somente está dispensada em prestar assistência material ao consumidor em caso de fechamento de fronteira, hipótese não ocorrente no caso.

(TJ-MG – AC: 10000211124029001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 02/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Portanto, a empresa não se dignou a reorganizar com antecedência a viagem já programada, restando demonstrado sua falha junto com o consumidor. Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

A superveniência de força maior ou evento fortuito desobrigaria o transportador quanto a essa reparação, mas, no caso, a recorrente não se desincumbiu da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

Anoto que não há prova alguma junto a contestação da parte ré.

Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela recorrente, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas do recorrente, de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, entendo que o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) se mostra razoável, pois o atraso se deu em quantidade muito superior ao comum.

Por tais considerações voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora para CONDENAR a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REESTRUTURAÇÃO DE MALHA AÉREA. DANO MORAL. DEVIDO. QUANTUM FIXADO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008306-09.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/02/2022 10:36:22

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: JOAO EVANGELISTA FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Oportuno ressaltar atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.** 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).” Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7057191-28.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/12/2020 13:33:01

Data julgamento: 08/11/2021

Polo Ativo: MARIA DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: ORLANDO MENDES PIMENTA - RO9111-A, ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Inicialmente destaco que às partes foi oportunizada a produção de provas motivo pelo qual não há de se falar em cerceamento de defesa, especialmente porque incumbe à parte autora trazer a documentação necessária para comprovação do fato constitutivo do seu direito preferencialmente quando da propositura da petição inicial, bem como à parte requerida os documentos que comprovariam a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora (CPC/2015, art. 373), bem como o fornecimento de documentação de que disponha para o esclarecimento da causa nos termos da Lei n. 12.153/2009, art. 9º.

Portanto, com base nas provas existentes nos autos, passo à análise do mérito da causa.

Extrai-se dos autos que a pretensão da parte autora consiste na implantação e/ou no recebimento retroativo do abono de permanência (vide CF/88, art. 40, § 19).

Pois bem.

Após compulsar o caderno processual eletrônico ficou evidenciado que a parte requerente preencheu os requisitos para a aposentadoria / abono de permanência em 21/03/2020 (certidão ID: 39563034 p. 3 de 3) a apontar para a improcedência do pedido inicial.

Registro que estes autos não podem ser utilizados para discutir causa de pedir distinta, isto é, de retificação da data lançada de 21/03/2020 na certidão ID: 39563034 p. 3 de 3. Até porque o procedimento sumaríssimo não comporta tamanha elasticidade.

Daí porque a insurgência da parte autora quanto à data de 21/03/2020 não merece acolhida, considerando que esta certidão é o documento oficial com que se comprova o cumprimento dos requisitos para a aposentadoria. Aliás, essa certidão já era para estar nos autos quando da distribuição da petição inicial, o que não ocorreu. Tivesse a parte requerente extraído essa certidão antes da propositura da ação, talvez ela já teria sido retificada, fosse o caso.

Se a parte requerente não concorda com a data de 21/03/2020 deverá requerer administrativamente sua retificação, para recebimento de parcelas do abono de permanência referente ao período anterior a essa data.

Assim, estando convencido da correção da certidão supracitada é de rigor julgar improcedente a presente demanda.

Dispositivo

Frete ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação da parte requerida no cumprimento de obrigação de implantação e/ou de pagamento retroativo do abono de permanência desde 19/06/2014.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I..”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Fatos constitutivos do direito. Não comprovação.

Não comprovado os fatos constitutivos do direito do autor, a improcedência dos pedidos sustentados na inicial é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 13 de Outubro de 2021

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7049313-81.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Impetrante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., AYLTON VERLI

Advogado(a): JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800A, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136A, ENERGISA RONDÔNIA

Impetrado(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Data da distribuição: 12/04/2022

SENTENÇA

Há petição no autos informando autocomposição entre as partes.

Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 57 da Lei Federal 9.099/95, homologo o acordo realizado entre as partes, uma vez que o art. 139, inciso V, permite a homologação de acordo a qualquer tempo, julgando extinto o processo com resolução do mérito.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Autos n. 7030606-31.2022.8.22.0001

Termo Circunstanciado

Injúria, Vias de fato

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JUNNIENE BECKMAN BARBOSA, CPF nº 01021742295, RUA FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA, - DE 8271 AO FIM - LADO ÍMPAR JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-341 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

QUERELADO: HENRIQUE VIANA XAVIER - CPF: ° 011.473.852-11 - Rua Belém, Nº 430, Embratel, Porto Velho/RO

ADVOGADO: JOÃO PAULO SILVA DE OLIVEIRA - OAB/RO 7248

Vistos, etc.

Emendada a inicial, designo audiência de conciliação para o dia 30.9.2022 às 08h.

A audiência será realizada preferencialmente de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais.

Deverá, ainda, o Meirinho constar no mandado contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima.

Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);

2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-7122

Porto Velho sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7040328-89.2022.8.22.0001

Termo CircunstanciadoLeve

AUTORIDADES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, DYENIFAN ROBERTA GOMES SOLIS, P. V. -. 1. B. D. P. M.

AUTOR DO FATO: DIOGO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Diante da inércia da suposta vítima, conforme certificado em ID 79681710, acolho a manifestação ministerial de ID nº 78133385 , pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7022388-14.2022.8.22.0001

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Crimes contra a Flora

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: GILBERTO SIQUEIRA BARRETO

ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública proposta contra GILBERTO SIQUEIRA BARRETO imputando-lhe a prática do crime florestal capitulado no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, mais precisamente transportar madeiras sem licença outorgada pela autoridade competente. Após detida análise dos autos, concluo que os argumentos do Ministério Público sobrepujaram os da defesa, pelo que deve ser julgado procedente o pedido constante na denúncia de ID 75784646, como melhor se exporá abaixo.

Em que pese não haver nos autos o laudo de exame pericial, o qual é imprescindível para comprovar a materialidade, entendo que, neste caso, em que o acusado não possuía nenhuma licença para transporte da madeira e que não há qualquer divergência quanto a espécie e quantidade transportada, o Termo Circunstanciado n. 3145300111 (ID 75206504 p. 3/5), Termo de Apreensão e Depósito de ID 75206504 p. 7/8, O Auto de Infração e fotografias de p. 10/13, são bastante para solapar qualquer dúvida acerca da materialidade do delito, pois demonstrado que eram transportadas 24,960m³ de madeiras in natura, da essência acariгуara.

A autoria delitiva, de seu turno, foi igualmente comprovada, pois Gilberto Siqueira foi preso em flagrante transportando as madeiras e não possuía documento ou licença para transportá-las.

As testemunhas 2º SGT PM MARCELO DA SILVA, 3º SGT PM ANGELO MÁRCIO ASSIS NEVES, 3º SGT PM JOHNES ROGER PEREIRA GUSMÃO e CB PM WESLY DE SOUSA CASTRO, policiais militares que trabalharam na abordagem, afirmam em depoimentos gravados em audiência de ID 79038796, que os fatos aconteceram conforme narrados na denúncia, no sentido de que no dia dos fatos fizeram a abordagem ao caminhão e verificaram que o réu transportava madeira sem DOF ou nota fiscal.

Em seu interrogatório gravado em audiência de ID 79038796, Gilberto Siqueira Barreto confirma os fatos narrados na denúncia, no sentido de que realmente transportava a carga sem o DOF ou nota fiscal, que a madeira seria utilizada em uso próprio.

Diante das provas amealhadas nos autos, constata-se que, de fato, o Poder Público não teve ciência das madeiras que estavam sendo transportadas, uma vez que a carga de madeira encontrada, por ocasião do transporte, não estava acobertada por licença válida outorgada por autoridade ambiental.

Assim, pelas razões expendidas, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, a materialidade e autoria delitiva e os elementos da culpabilidade (já que o acusado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa), exsurge inexorável o decreto condenatório.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para CONDENAR GILBERTO SIQUEIRA BARRETO, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98.

CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA

Atento às circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do CP, verifico incontestemente a culpabilidade do réu, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente. É primário, pois não tem condenação transitada em julgado por fatos anteriores. Sua conduta social não aclarada, personalidade duvidosa, pois há envolvimento em outros delitos. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal.

Ponderando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção.

Na segunda fase, verifico não haver circunstâncias agravantes, deixo de aplicar a atenuante da confissão, diante da aplicação da pena no mínimo legal.

Por não haver mais nenhuma circunstância atenuante ou agravante; causas de diminuição ou de aumento, torno a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção.

O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c", e § 3º do Código Penal.

Em conformidade com o art. 44 do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal e 8º, IV, da Lei 9.605/98), e, em razão das condições sócio-econômicas do réu, aplico o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), divididos em 6 (seis) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago a instituição a ser designada em audiência admonitória na VEPEMA, como determina o art. 55 do CP.

O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime.

Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP.

Entendo que o veículo caminhão, Mercedes Benz/L1513, cor azul, placa NBT7G25, apreendido nestes autos, não interessa mais ao feito, restituo-o de forma definitiva ao réu Gilberto Siqueira Barreto inscrito no CPF nº 651.851.022-68, que encontra-se com o depositário fiel, desobrigando-o de tal encargo. Decreto o perdimento da madeira apreendida, a qual também se encontra com Gilberto Siqueira Barreto, e procedo sua doação ao Batalhão de Polícia Ambiental.

Intime-se o réu para no prazo de 10 (dez) dias informar o paradeiro da madeira apreendida, que encontra-se em seu poder.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução à VEPEMA, remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos.

P.R.I.C.

Serve de comunicação/carta/mandado/ofício.

Porto Velho sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 0002432-87.2016.8.22.0601

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Crimes de Trânsito

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, INCOLUMIDADE PÚBLICA

REU: BRUNO OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal pública proposta contra BRUNO OLIVEIRA SILVA, imputando-lhes a prática do crime florestal capitulado no art. 309 do CTB.

Por ocasião da audiência de instrução e julgamento, em data de 2.5.2018, o acusado aceitou os termos da suspensão do processo proposta pelo Ministério Público, pelo prazo de 02 anos (ID 44651321 p. 77)

Decorrido o prazo de suspensão, o acusado não cumpriu integralmente as condições. Contudo, em análise à certidão de ID 79556984 P. 100, observa-se que o último comparecimento mensal do acusado ocorreu no dia 11.3.2020, data imediatamente anterior à suspensão do atendimento presencial neste Juízo em virtude da pandemia, o que parece evidente que seu "descumprimento" ocorreu por tal motivo. Vislumbra-se que já se passaram mais de 02 anos da data da suspensão e até o presente momento não houve revogação do benefício. O art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099, de 26.9.1995, que dispõe sobre a suspensão condicional do processo, determina que "Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade".

Durante o lapso de tempo do período de prova que se dera por 02 anos, não houve ruptura do acordo e a acusação não apontou, igualmente, qualquer uma das causas de revogação do benefício, previstas no artigo 89, § 4º da Lei 9.099/95.

E, apenas a título de argumentação, ainda na hipótese, em que tenha havido a verificação tardia do descumprimento de eventual condição ou de instauração de ação penal por crime ou contravenção durante o período de prova, após expirado o prazo de prova, sem revogação, outra opção não resta ao magistrado senão a de declarar extinta a punibilidade do delito, por força do artigo 89, parágrafo 5º da Lei 9099/95. É que, ultimado o prazo de suspensão do processo, não há mais prazo a ser prorrogado, ou suspensão a ser revogada. Nesse sentido é a orientação da melhor jurisprudência, senão vejamos:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEMAIS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO. RÉ BENEFICIADA COM SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DETERMINADA A CISÃO PROCESSUAL. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE POR OUTRO PROCESSO. PRAZO DO PERÍODO DE PROVA EXPIRADO SEM A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. PUNIBILIDADE EXTINTA. VIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 89 , § 5º , DA LEI N. 9099 /95- DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

Expirado o prazo do período de prova, sem a revogação válida da suspensão condicional do processo, importa a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do art. 89 , § 5º , da Lei n. 9099 /95. RECURSO NÃO PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70058344383, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 13/03/2014).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO EM CONCURSO MATERIAL. CORREU BENEFICIADO COM SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE POR OUTRO PROCESSO. PRAZO DO PERÍODO DE PROVA EXPIRADO SEM A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. PUNIBILIDADE EXTINTA. VIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 89, §5º, DA LEI N 9099 /95. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70053972311, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 22/08/2013)

"LEI 9-099/95- SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXPIRAÇÃO DO PRAZO. Expirado o prazo para a suspensão do processo, sem que registrada a revogação do benefício, extingue-se a punibilidade (art. 89, § 5º)". (TJGO - Segunda Câmara Criminal - Rei. Des. João Canedo Machado -DJn 13115de 17/08/1999, p 12).

TJRS: "Suspensão do processo. Decurso do período de prova: consequência. O simples decurso do tempo, no período de prova, faz extinguir a punibilidade do fato atribuído ao imputado. É meramente declaratória a decisão que extingue a punibilidade no processo suspenso, a qual se concretiza no último dia do período de prova do processo suspenso. O período de revogação e a decisão consequente da suspensão devem-se concretizar antes do término do período de prova". (RJTJERGS188/86).

Destarte, findo o prazo sem revogação está consumada a perda da pretensão punitiva estatal, restando ao magistrado simplesmente declarar extinta a punibilidade.

Vê-se, pois, que a fluência do prazo de suspensão do processo, sem revogação não poderá levar a outra solução senão ao decreto de extinção da punibilidade do delito imputado ao acusado. Porque, uma vez vencido, a consequência jurídica era, efetivamente, a extinção de punibilidade, nos termos do paragrafo 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95, que é imperativa o nesse exato sentido.

Desse modo, com supedâneo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BRUNO OLIVEIRA SILVA.

Após o trânsito em julgado desta decisão, determino o arquivamento destes autos, ficando a CPE1G incumbida dos registros e as anotações pertinentes. Ciência ao Ministério Público.

P. R. I. C.

Porto Velho sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 0015684-64.2019.8.22.0501

Inquérito Policial

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: SAUL DA SILVA E SILVA

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

Relatório dispensado, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95.

O vertente feito cuida de suposta violação ao artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, ora atribuído a SAUL DA SILVA E SILVA.

O Ministério Público requereu o arquivamento por prescrição da pretensão punitiva (ID 79586737).

Assiste razão o membro do Parquet, vejamos:

Primeiramente, há que se ter em mente que, de acordo com o artigo 30 da 11.343/2006, prescreve em dois anos a imposição e execução das penas delineadas nos artigos 28 e 29.

Assim, o crime prescreve em 02 (dois) anos, nos termos do art. 109, V, do CP. Não obstante, o suposto infrator era menor de 21 (vinte e um) anos, caso em que o prazo prescricional é reduzido à metade (art. 115 do CP).

Como da data do fato (9.11.2019) até o presente momento já se passaram mais de 02 (dois) anos, forçoso reconhecer como prescrita a pretensão punitiva estatal.

Dessa feita, ante a ausência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva, declaro extinta a punibilidade de SAUL DA SILVA E SILVA, valendo-me, para tanto, do art. 107, IV c/c art. 115, do Diploma Repressivo Pátrio.

Em relação ao valor apreendido e descrito no auto de Apresentação e Apreensão de ID 66998751 p. 24, decreto o perdimento, procedendo-se o depósito da quantia na conta da VEPEMA para doação a alguma instituição beneficiária. Proceda-se a destruição da droga apreendida.

Com o trânsito em julgado da presente, providencie-se as baixas e anotações necessárias, arquivando-se os autos. Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Porto Velho sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº : 7030606-31.2022.8.22.0001

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte: JUNNIENE BECKMAN BARBOSA

Advogados: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA - RO10537

Parte: HENRIQUE VIANA XAVIER

Advogado: JOAO PAULO SILVA DE OLIVEIRA - OAB/RO 7248

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à comparecer a AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL (preliminar) deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Conciliação Sala: COMUM - CONCILIAÇÃO Data: 30/09/2022 Hora: 08:00

ADVERTÊNCIAS: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).

OBSERVAÇÕES: I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; II – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; III – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; IV – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; V – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VI - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7010451-07.2022.8.22.0001

Termo Circunstanciado Calúnia, Difamação

AUTORIDADES: CLEZIO FERREIRA DA SILVA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: JAIRO ROBERTO DOS SANTOS PENHA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Por tratar-se, em tese, de crimes previstos nos artigos 138 e 139 do CP, cujas ações penais são privadas e, considerando o decurso do prazo decadencial de 06 (seis) meses, contados da data do fato (03.12.2021), sem a interposição de queixa crime pela suposta vítima, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAIRO ROBERTO DOS SANTOS PENHA, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. P. R. I. C.

Porto Velho quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

TERMO DE AUDIÊNCIA

MMº. JUIZ DE DIREITO: ROBERTO GIL DE OLIVEIRA

Autos número: 7039541-60.2022.8.22.0001

VÍTIMA(S): AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, GETERWILSON BARBOSA VEIGA

AUTOR(ES) DO FATO: RONALDO MATTOS DE JESUS

Quarta-feira, 03 de Agosto de 2022

“Vistos, etc. Constatou-se a ausência das partes a audiência agendada. Acolho a manifestação do douto Promotor de Justiça de ID 78562409 bem como nos termos do Enunciado 117, do Fonaje, JULGO EXTINTO o feito, determinando o ARQUIVAMENTO DO FEITO. P.R.I.C.A..

ROBERTO GIL DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. Cesar Montenegro, Av. Pinheiro Machado, n. 777, entre as Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias - Bairro Olaria – 8º Andar – CEP 76.801-235 - Fone: (69) 3309-7001 - e-mail: cpe1jecrim@tjro.jus.br - PORTO VELHO /RO.

VARA DA AUDITORIA MILITAR**1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR**

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 7053237-03.2021.8.22.0001 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário7053237-03.2021.8.22.0001 ASSUNTO: Abandono de cargo AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: EMERSON PEREIRA DE ARRUDA ADVOGADO DO REU: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883 OFÍCIO Nº 689/2022 VAM/PJRO DECISÃO Considerando que a denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e art. 77 do Código de Processo Penal Militar, esta foi recebida. Ademais, já restou consignado que há lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo delicto imputado. Após regularmente citado, o denunciado apresentou resposta à acusação, na qual não vislumbro qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Em atenção as Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020, nº 318/2020, nº 322/2020, nº 329/2020, nº 465/2022 que institui diretrizes para realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário, bem como o art. 5º do Ato Conjunto nº 010/2022-PR-CGJ, o qual permite a realização de audiências e sessões de julgamento por meio de videoconferência até regulamentação interna, a sessão de julgamento será realizada via aplicativo Google Meet. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2022 às 08h30 a se realizar perante o Conselho Permanente de Justiça, mediante acesso ao link da Sala de Audiências Virtual deste juízo <https://meet.google.com/akf-gvuf-gia> Intime-se as testemunhas de defesa 1) S. L e 2) C. M. L. por qualquer meio, certificando-se nos autos. Se necessário, expeça-se mandado de intimação ou ofício de requisição, se cabível. Serve a presente DECISÃO como OFÍCIO à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para fins de INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO do acusado 3º SGT PM EMERSON PEREIRA DE ARRUDA e das testemunhas policiais militares 1) TEN PM JEFERSON PINTO DE MELO; 2) 1º TEN PM ANDRÉ PRUDENTE DE ALMEIDA; 3) SD PM VAGNER RODRIGUES CORREIA; 4) SD PM HELBER DOMINGOS FIORI; 5) SGT PM VANUZA OLIVEIRA ARAÚJO; 6) MAJ PM THIAGO ARAÚJO SANTOS; 7) TEN CEL GUSTAVO OLIVEIRA; 8) SD PM DARLING QUEILA CÂNDIDO; 9) CB PM HELSON SANTOS SOUZA e 10) SUB TEN PM JACINTO OLIVEIRA NETO. Além da notificação, é necessário que seja fornecido à este juízo contatos telefônicos pessoais ou funcionais do(s) polícia(s) militar(es), podendo ser encaminhados via whatsapp para os números (69) 3309-7102 ou (69) 99366-3261, ou ainda, por e-mail pvh1militar@tjro.jus.br com antecedência. O acusado e as testemunhas, se da ativa, deverão estar disponíveis devidamente fardados para participação na solenidade virtual a ser realizada pelo aplicativo Google Meet. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Publicação em gabinete. Diligencie-se, pelo necessário. Sala de Audiências da 1ª Vara da Auditoria Militar Link: <https://https://meet.google.com/akf-gvuf-gia> APONTE A CÂMERA Porto Velho/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Autos nº : 0017217-05.2012.8.22.0501

Autor: JORGEMAR DANTAS CHAVES

Advogado(s) do reclamante: VITOR MARTINS NOE, ROSECLEIDE MARTINS NOE

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Finalidade: Intimar a parte para conhecimento e manifestação no prazo de 05 dias, sobre a planilha de cálculos elaborada pela Contadoria do Tribunal de Justiça de Rondônia , ID 78740950.

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7022909-56.2022.8.22.0001

Classe: Petição Criminal

Polo Ativo: A. B. E. N. A.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, 1. V. D. D. D. T.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pela Associação Beneficente Educacional Nova Aliança – ABENA, inscrita no CNPJ nº 08.212.893/0001-40, mais conhecida como Casa Gileade, por meio de seu presidente Arthur Pasqualini de Assis, pleiteando a destinação de veículos para serem utilizados pela associação, para coleta e transporte de alimentos a serem arrecadados, provenientes de doações de diversos parceiros e apoiadores.

Explica que a entidade promove o acolhimento de cerca de 90 pessoas, dependentes químicos, vítimas das drogas e do álcool, idosos abandonados em hospitais, que vivem em situação de risco, vulnerabilidade social e moradores de rua.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

A matéria é norteada pelo disposto no artigo 61 da Lei nº 11.343/06. O referido dispositivo regulamenta a destinação de bens e valores apreendidos relacionados ao tráfico de drogas e aos demais crimes previstos nesta lei especial.

As entidades e órgãos beneficiados serão os que se destinam às atividades de prevenção de uso indevido de entorpecentes, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito destas.

Na espécie, o pleito do requerente não merece ser acolhido. O pedido não cabe a esse juízo, caso a associação requerente tenha interesse em receber algum benefício, valores ou bens apreendidos em razão do tráfico de drogas no Estado de Rondônia, ela deve procurar os meios determinados pela norma, firmando convênios ou apresentando projetos junto à SENAD, que o órgão que cuida da destinação dos valores decorrentes das apreensões registradas nos Estados.

Por estas razões, NÃO CONHEÇO o pedido de destinação de veículos, com base na falta de previsão legal.
Intime-se. Após, archive-se.
quarta-feira, 27 de julho de 2022
Kerley Regina Ferreira de Arruda

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0005001-65.2019.8.22.0501

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: MARIA NAZARE MOREIRA DA ROCHA
INTIMAÇÃO

Finalidade: Intimar os advogados: Leo Fachin OAB/RO 4739; Allan Monte Albuquerque OAB/RO 5177, para apresentarem Alegações
Finais por memoriais da ré por si patrocinada n prazo legal.
Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7099,
E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 7065418-36.2021.8.22.0001

RÉU: Nome: TARCÍSIO ALVES DA SILVA OLIVEIRA

Endereço: Rua Salgado Filho, - de 2835/2836 a 3016/3017, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-754
, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Notificação do(s) denunciado(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação que lhe está sendo imputada na denúncia, por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a sua defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o denunciado, não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. : .

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

LUIZ ANTONIO BIZERRIL DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7055310-11.2022.8.22.0001

Classe : LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)

REQUERENTE: JOSE ELINALDO BASTOS TORRES, Advogado do(a) REQUERENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500
MPRO

REQUERIDO: 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho,

Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da decisão ID 80181446 (prazo: 5 (cinco) dias):

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo : 0000025-44.2021.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia,

RÉU: Rodrigo Augusto Wanzeler Gonçalves

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação aos artigos 21 da Lei de Contravenções Penais e 147, caput, do Código Penal, ambos c/c artigo 61, II, "f" do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei nº 11.340/06 do Código Penal, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0012528-68.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: ADALBERTO DIAS BRITO e LIVIO CHAGAS DA SILVA E Ooutros (4)

Advogados do(a) REU: CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA - RO8335, DADARA AKYRA MONTENEGRO DZIECHEIARZ - RO4533

Advogados do(a) REU: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) REU: SOCORRO ARIEL COSTA SARAIVA - RO11179, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

Advogado do(a) REU: MONICA MARIA TREVISANE - RO2601

Advogados do(a) REU: DADARA AKYRA MONTENEGRO DZIECHEIARZ - RO4533, CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA - RO8335

Advogados do(a) REU: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA - RO2694, TIAGO RAMOS PESSOA - RO10566

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 80232168.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br Autos n. 1011357-30.2017.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Concussão

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a/s): EDEILSON VIEIRA PIMENTEL, CPF nº 58952918215

Advogado(a/s): RENILSON MERCADO GARCIA, OAB nº RO2730, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

Vistos.

O Sentenciado em id. 79083486, requereu a concessão do parcelamento das custas em 04 (quatro) parcelas iguais, referente a R\$ 636,92 (seiscentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos)

O MPE/RO, nada se opôs ao parcelamento em 04 (quatro) vezes requerido.

Defiro o pedido apresentado pelo Sentenciado para que realize o pagamento da multa e custas processuais em 04 (quatro) parcelas iguais mensais, cujo vencimento se dará no dia 15 de cada mês.

Após, cumpra-se as determinações elencadas no art. 175 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO.

Por fim, os presentes autos permanecerão suspensos, até o adimplemento das parcelas mensais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo:1012038-97.2017.8.22.0501

Classe: Acordo de Não Persecução Penal

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Indiciado(a/s): MANOEL MOURA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos etc.

O indiciado celebrou acordo de não continuidade da persecução penal (ANPP) com o Ministério Público do Estado de Rondônia.

Informam os autos que o acordo foi regularmente cumprido, conforme resposta do Ofício encaminhado a Caixa Econômica Federal em id. 78427381, onde o indiciado realizou o pagamento no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a conta centralizadora da VEPEMA, e teve restituída a sua fiança.

Posto isso, com fundamento no artigo 28-A, §13º, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do(a/s) denunciado(a/s) MANOEL MOURA DO NASCIMENTO.

Servirá a presente decisão como OFÍCIO para comunicação aos órgãos respectivos.

Após, estes autos poderá ser arquivados, com as anotações e baixas pertinentes

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br Autos n. 1006605-15.2017.8.22.0501

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a/s): ADAUTO COSTA LEAL, CPF nº 87469600230

Advogado(a/s): SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

À CPE, para cumprir despacho de id. 76049239, para que seja encaminhada a arma apreendidas nos autos ao Comando do Exército.

Cumpra-se.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br Autos n. 0007495-63.2020.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Receptação

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a/s): GEORGE HENRIQUE ANTUNES FERREIRA, CLEMESSON DA SILVA ROCHA, CPF nº 04842431288

Advogado(a/s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Conforme certidão do oficial de justiça em id. 79479619, não foi possível realizar a citação do acusado.

Extrai-se do mandado que o Sr. Oficial de Justiça percorreu a Estrada 13 de Setembro, perguntando dos moradores da localidade do KM 05, após o término do asfalto, se conheciam George o que restou infrutífera.

O documento anexo ao despacho de id. 76310155, o endereço informado é Estrada 13 de Setembro, KM 5, entrando no Ramal Burity, Sítio 3G (lado direito).

Pois bem.

Em pesquisa realizada no Google Maps, por este juízo em busca da localidade para efetivar a citação do acusado, foi logrado êxito na localização do referido ramal, constando como Rua dos Buritys, sendo a segunda entrada à direita após a Cerâmica Brasil, conforme documento anexo.

Ademais, no referido endereço, há 09 (nove) propriedades (sítio, chácara, terreno) com sinais de habitação, ao passo que lado esquerdo há 07 (sete).

Deste modo, determino à CPE que proceda o desentranhamento do mandado de citação acostado em id. 76342298, para fins que seja realizada nova tentativa de citação do acusado, devendo certificar e realizar as diligências necessárias.

Não logrando êxito, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

2ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Processo n. 7042189-13.2022.8.22.0001

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: JHONES DOS SANTOS SILVA, brasileiro, nascido em 04/03/1994, filho de Cleonice dos Santos Silva, natural de Grajaú/MA, residente na Rua Plácido de Castro, 7635, Bairro Juscelino Kubitschek, nesta cidade. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Artigo 180, caput, do Código Penal.

Finalidade: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Av. Pinheiro Machado, n. 777, 1º andar, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7058410-71.2022.8.22.0001

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

REQUERENTE: GABRIEL FREITAS LIMA

REQUERIDO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADA: Silvana Fernandes M. Pereira (OAB/RO 3024)

FINALIDADE: Fica a advogada acima mencionada intimada do despacho abaixo:

“(…) Vistos etc. Examinando atentamente a situação processual do requerente/acusado verifiquei que a prisão preventiva foi decretada faz pouco tempo e o mandado cumprido em 30/06/2022. Gabriel teve a prisão preventiva decretada nos autos da Ação Cautelar nº 7041445-18.2022, no dia 24 de junho de 2022, após representação do Delegado da 2ª Delegacia de Polícia, desta Comarca, para garantia da ordem pública, ou seja, para evitar que continuasse delinquindo, pois, em tese, havia praticado crime grave (roubo majorado). O requerente foi denunciado nos autos da Ação Penal nº 7041427-94.2022.8.22.0001, pelo delito acima mencionado. O il. Defensor não trouxe algum fato novo que justifique o reexame da decisão hostilizada. POR ISSO, ratificando a decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, por seus fundamentos de fato e de direito, indefiro o pedido formulado na inicial. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos poderão ser arquivados, com as baixas e anotações pertinente Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 Edvino Preczevski Juiz de Direito (...)”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7034713-21.2022.8.22.0001

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTE: PAULO DE SOUZA BATISTA

REQUERIDO: P. V. -. D. E. E. R. A. C. C. O. M. A. -. D.

Vistos.

Faculto a emenda da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o requerente juntar o Certificado de Registro de Licenciamento atualizado, pois o documento juntado no ID 77103846 refere-se ao exercício de 2015, sob pena de indeferimento de plano.

Intime-se.

Juntada a documentação mencionada, deverá ser dada nova vista ao Ministério Público, retornando-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

3ª Vara Criminal de Porto Velho/RO

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Processo nº 0006009-14.2018.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DENUNCIADO: MARCOS FABIANO DA SILVA

Advogado do(a) DENUNCIADO: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO0003264A

Defesa: Advogado(s) do reclamado: FABIO FEITOSA BERNARDO

INTIMAÇÃO

Fica a defesa do réu intimada a apresentar alegações finais no prazo de 10 dias.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 7076629-69.2021.8.22.0001

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Roubo Majorado

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA -

NÃO DENUNCIADO: ADAIAS TAVARES DA COSTA, VAUIRIS FELIPE DA CUNHA, PAULO ROBERTO DA SILVA - ADVOGADOS

DOS NÃO DENUNCIADO: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO

DOERNER, OAB nº RO3240, GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656, ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pela defesa do réu PAULO ROBERTO DA SILVA, eis que tempestivo, nos termos do artigo 593, caput, do Código de Processo Penal.

Intime-se a Defesa para apresentar as razões do recurso no prazo de 8 (oito) dias.

Após, ao Ministério Público para contra-arrazoar em igual prazo.

Com razões e contrarrazões, expeça-se Guia Provisória de Recolhimento em favor do réu PAULO ROBERTO, e encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as homenagens deste Juízo.

Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7076629-69.2021.8.22.0001

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CONDENADO: PAULO ROBERTO DA SILVA

CONDENADO: VAUIRIS FELIPE DA CUNHA

NÃO DENUNCIADO: ADAIAS TAVARES DA COSTA

Advogado do(a) DENUNCIADO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993

INTIMAÇÃO

Fica a defesa do réu Paulo Roberto da Silva intimada a apresentar as razões de recurso no prazo de 8 dia.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

4ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 7031849-44.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: LIDERLANDE GOMES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REU: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ - RO0002339A

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados das custas Id 80245684.

Porto Velho, 4 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Criminal Autos nº: 7032109-87.2022.8.22.0001 Classe : Inquérito Policial - Crimes do Sistema Nacional de Armas

REQUERENTES: C. D. P. D. - D. D. F., MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA INVESTIGADO: BRENNO

VINICIUS NERY DE SA ADVOGADOS DO INVESTIGADO: NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752, DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

DESPACHO Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que este juízo determinou o arquivamento do presente inquérito policial (decisão de id xxxx - Pág.), mas não houve deliberação quanto à indicação dos objetos apreendidos. Sendo assim, determino a destruição das 4 (quatro) munições apreendidos no id 76664833 - Pág. 12, bem como a devolução 2(dois) aparelhos celulares da marca Samsung sendo um preto e branco danificado com tela quebrado ao investigado (id 76664833 - Pág. 12), mediante termo nos autos. Cópia deste despacho serve de ofício à polícia. Após, arquivem-se. Porto Velho/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-

7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Criminal Autos nº: 0015190-05.2019.8.22.0501 Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: JOSUEL COELHO DA SILVA IPL N° 3585/2019/PP

SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos.

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público ofereceu denúncia em 29/11/2019, mas, em razão do contexto de pandemia, o processo foi suspenso sem a realização de audiência de instrução.

Instado a se manifestar em prosseguimento, o Ministério Público asseverou que o denunciado faria jus à suspensão condicional do processo, razão pela qual entendeu estar fictamente cumprido o sursis processual, requerendo a extinção da punibilidade do investigado(a) JOSUEL COELHO DA SILVA, com fundamento no art. 89, §5º da Lei n. 9.099/95 (Id. 76081266).

O denunciado se manifestou nos autos através da Defensoria Pública, concordando com o parecer ministerial, entendendo também estar fictamente cumprido o sursis processual, pugnando pela extinção da punibilidade (id 77394687).

É o breve relatório. Decido.

Efetivamente, verifica-se que, no decurso do prazo de 2(dois) anos desde o oferecimento da denúncia, o denunciado não cometeu outro crime, sendo que fazia jus à suspensão condicional do processo.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público e defiro o pedido da defesa do denunciado, declaro cumprida a Suspensão Condicional do Processo e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(a), com fundamento no art. 89, §5º da Lei n. 9.099/95. No que tange a fiança depositada nos autos (id 75571031 , p. 61), DETERMINO sua restituição, mediante alvará de levantamento em favor do(a) investigado(a) JOSUEL COELHO DA SILVA.

Deve a CPE expedir o referido alvará e, após, intimar o(a) investigado(a) para efetuar o levantamento da fiança depositada (endereço e telefone à fl. 46 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não seja localizado(a) ou não se manifeste, intime-se por edital, com prazo de 10 (dez) dias.

Não comparecendo no prazo ora fixado para efetuar o levantamento da fiança depositada nos autos, proceda-se o depósito judicial do valor na conta única do Tribunal de Justiça, nos termos do § 2º, do artigo 2º, da Lei n. 1917/2008, podendo ser restituída nos moldes estabelecidos no § 3º do referido dispositivo, a partir do momento que o infrator solicitar a devolução do valor.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à DPE.

Serve a presente decisão como OFÍCIO ao IICC.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, após arquivem-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Criminal Autos nº: 0002720-05.2020.8.22.0501 Classe : Inquérito Policial - Estupro REQUERENTE: M. -. M. P. D. E. D. R. INVESTIGADO: A. A. -. C. D. S. -. N. A.

DESPACHO Considerando o declínio de competência a este juízo, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise, manifestação quanto à atribuição e demais providências que entender cabíveis. Porto Velho/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

Fórum Geral Desembargador César Montenegro 4ª Vara Criminal de Porto Velho Autos nº: 7042444-05.2021.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial - Inserção de dados falsos em sistema de informações AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA INVESTIGADO: MONICA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO DO INVESTIGADO: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909 DECISÃO Vistos.

Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Código de Processo Penal, razão pela qual recebo a denúncia.

Cite(m)-se o/a(s) denunciado/a(s) para responder(em) à(s) acusação(ões), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na(s) resposta(s), o/a(s) denunciado/a(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Intime(m)-se ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da(s) resposta(s), fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la(s) em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na Avenida Jorge Teixeira, n. 1739, bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-090, Telefone: (69) 99237-6012, e-mail: 4varacriminal@defensoria.ro.def.br.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentadas as defesas, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO

Ao Sr.(a) Oficial de Justiça: Indagar o/a(s) denunciado/a(s) o(s) número(s) do(s) telefone(s)/contato(s) telefônico(s) atualizado(s) e se o/a(s) mesmo/a(s) possui(em) advogado, certificando o teor da resposta.

CITAR: MÔNICA CONCEIÇÃO PEREIRA DA SILVA, brasileira, casada, nível superior completo, servidora pública municipal da SEMAD, nascida aos 03/05/1967, natural de Jaguaruana/CE, filha de João Pereira de Lisboa e Maria Hildelita Pereira, portadora do RG nº 407.312 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 285.855.772-15, residente na Rua do Calcário, nº 4425, Conjunto Marechal, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO, telefone nº 99226-4863.

1- Após as diligências, sendo infrutífera(s) a(s) citação(ões), remetam-se os autos ao Ministério Público a fim de que informe endereço atualizado do/a(s) denunciado/a(s).

1.1 - Sendo declinado novo endereço, cite(m)-se.

1.2 - Na hipótese do/a(s) denunciado/a (s) não ser(em) encontrado/a(s), deverá(ão) ser citado/a(s) por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361, do CPP. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a(s) defesa(s), intimando-se tão somente para ficar ciente da designação.

Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Fabiano Pegoraro Franco

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004910-98.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PAULO RODRIGUES DA SILVA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO509A, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482A, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

DESPACHO

Vistos,

Automóvel penhorado por termo (ID 77084112).

Para fins de registro da penhora junto ao Renajud, a Credora deverá apontar o valor de mercado do bem, que poderá ter como referência a tabela FIPE.

Intime-se para providências em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014179-27.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L CALIXTO DA SILVA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se o empresário individual Leonardo Calixto da Silva (CPF n. 996.041.918-53) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública para informar endereço atual/correto, em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço:

1) Rua Cipriano Gurgel, 28, Bairro Industrial, CEP 78905-055, Porto Velho/RO;

2) Av. Calama, 2307, São João Bosco, CEP 78904-100, Porto Velho/RO;

3) Rua José de Alencar, 2794, Centro, CEP 76805-836, Porto Velho/RO.

Valor atualizado da ação até 27/04/2022: R\$ 118.073,45.

Anexos: CDA.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais devem ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

4. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 4 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014099-63.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RW COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio em nome da executada, inicia-se de forma automática a suspensão por um ano prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7030878-93.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ICRON INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME, EDSON MENDES DE OLIVEIRA, ORLANDO MORENO PEREIRA, RIVALTER SARAIVA DA SILVA, JOSEFA JOSELIA DE OLIVEIRA, JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se Edson Mendes de Oliveira, através de seu patrono constituído, para apresentar material probatório de que a penhora online (ID 62350000) atingiu verba depositada em conta poupança, no prazo de cinco dias.

2. Por fim, retornem conclusos com urgência.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013634-54.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

GETSEMANI MADEIRAS COMERCIO LTDA - ME, TIAGO JULIO SOARES DE SOUZA ROSSI - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. A busca ao sistema Renajud foi infrutífera.

4. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

5. A CPE: Nos termos do art. 9º XXI, "c" do Provimento nº 06/2022 determino a consulta ao sistema SREI/ARISP para localização de imóveis em nome de EXECUTADOS: GETSEMANI MADEIRAS COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 84637032000192, TIAGO JULIO SOARES DE SOUZA ROSSI, CPF nº 01176281232.

6. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7027654-50.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

3. À CPE: Nos termos do art. 9º XXI, "c" do Provimento nº 06/2022 determino a consulta ao sistema SREI/ARISP para localização de imóveis em nome de EXECUTADO: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 05085385000150.

4. Encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

5. Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio em nome da executada, inicia-se de forma automática a suspensão por um ano prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7002564-45.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

G & E COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRA LTDA - ME, ELTON BARROS LOPES - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012362-25.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, OAB nº AM734

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013329-70.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
FORTALEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, WILLIAN PETER CAMPOS - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,
O sistema Sisbajud alcança todas as instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central, inclusive aquelas abarcadas pelo sistema SVR.

A consulta localizou valor irrisório frente ao débito, razão pela qual deixo de proceder a penhora.

Encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscp@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7005793-08.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: LMI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a exequite para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 4 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7023330-17.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, MAURO DE CARVALHO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Automóvel penhorado por termo (ID 76983471).

Para fins de registro da penhora junto ao Renajud, a Credora deverá apontar o valor de mercado do bem, que poderá ter como referência a tabela FIPE.

Intime-se para providências em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7033849-51.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

NORTE MODAS COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI - ADVOGADOS DO EXECUTADO: VANTUILO

GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229

JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio em nome da executada, inicia-se de forma automática a suspensão por um ano prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0106300-87.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CINE FOTO COLOR LTDA, ELEANILDA LACOUTH DA SILVA, ANTONIO LOPES DA SILVA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em 18/04/2007 a Credora teve ciência quanto a não localização da executada.

Posteriormente, a execução tramitou por período superior a cinco anos sem diligências frutíferas para recuperação de patrimônio.

Em atenção ao disposto no Resp 1.340.553, intime-se a Credora para manifestações quanto à prescrição intercorrente, em dez dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7016063-28.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANIBEL MACIEL - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.

2. Procedi a inclusão do nome da parte executada, ANIBEL MACIEL, CPF nº 11503050297, nos cadastros do Serasajud.

3. Os comprovantes das consultas seguem juntados sob sigilo.

4. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013354-83.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

LARA CONSTRUCOES E REFRIGERACOES LTDA - EPP, JOSE RIBEIRO LARA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

4. À CPE: Nos termos do art. 9º XXI, "c" do Provimento nº 06/2022 determino a consulta ao sistema SREI/ARISP para localização de imóveis em nome de EXECUTADOS: LARA CONSTRUCOES E REFRIGERACOES LTDA - EPP, CNPJ nº 04801940000130, JOSE RIBEIRO LARA, CPF nº 19133618291.

5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7016023-46.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLETHO MUNIZ DE BRITO - ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, RENNER PAULO CARVALHO, OAB nº RO3740

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 272, § 8º, do CPC/2015: “A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido”.

Apenas na hipótese de impossibilidade de acesso aos autos, poderá a parte limitar-se a arguir a nulidade (§ 9º), circunstância que não ocorreu no caso dos autos.

Em outras palavras, observando motivo para promover a nulidade da intimação, incumbe à parte praticar o ato seguinte, no qual, preliminarmente, deverá arguir a nulidade da intimação. Neste sentido, o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REVOGA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. PETICIONAMENTO ESPONTÂNEO NOS AUTOS. PEÇA EM CUJO TEOR A PARTE REVELA TEXTUALMENTE O CONTEÚDO DA DECISÃO PROLATADA PENDENTE DE PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. CONFIGURADA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO 4 MESES DEPOIS. MANTIDA. [...]

3. A intimação das partes acerca dos conteúdos decisórios é indispensável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, pois somente com o conhecimento dos atos e dos termos do processo que cada litigante encontrará os meios necessários e legítimos à defesa de seus interesses.

4. A parte que espontaneamente peticiona nos autos e por seu conteúdo revela sem sombra de dúvidas ter conhecimento do ato decisório prolatado, mas não publicado, tem ciência inequívoca para desde então interpor agravo de instrumento.

5. Diante da consideração documentada nos autos originários, arguida e provada pela parte adversa em contrarrazões ao agravo de instrumento, efetivamente não há como afastar a ciência inequívoca da agravante sobre o conteúdo da decisão proferida.

6. Na hipótese, a agravante manifestou textualmente a ciência do conteúdo decisório impugnado quatro meses antes da interposição do agravo de instrumento. Reconhecida a intempestividade que impede o conhecimento da insurgência recursal.

7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1710498 CE 2017/0293877-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2019)

Nesses casos, em sendo o vício reconhecido, o ato praticado será considerado tempestivo. A medida que visa garantir a celeridade do processo, uma vez que não devolve os autos, mas promove o prosseguimento da ação.

No caso dos autos, tratando-se decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, incumbe ao devedor o manejo do recurso adequado, no qual poderá sustentar eventual nulidade de intimação em capítulo preliminar.

Diante do exposto, indefiro os pedidos de ID 75725759.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, 4 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Embargos à Execução : 1000397-31.2015.8.22.0001

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERI - ADVOGADO DO EMBARGADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA, OAB nº DF21445

DESPACHO

Vistos,

Considerando o teor do julgamento do recurso de apelação perante o TJRO (ID 77511385), intimem-se as partes para requerer o que entender de direito, em quinze dias.

Silente, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012577-98.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. L. FELISMINO & FILHO LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.,

Defiro o redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador – JOÃO LUIZ FELISMINO (CPF n. 223.183.649-15).

A medida é possível quando demonstrado que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN). Quanto ao tema o STJ editou a Súmula 435, que assim dispõe:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

No caso dos autos, em que pese as diligências para citação da pessoa jurídica, por mandado (ID 61808269), a empresa não foi encontrada no endereço indicado pela Fazenda Pública e constante em seus atos constitutivos, deduzindo-se que dissolveu-se irregularmente.

De acordo com o artigo 45 do Código Civil, é obrigação das pessoas jurídicas de direito privado averbar todas as alterações por que passar o ato constitutivo perante o registro competente, dentre elas a alteração do respectivo endereço.

No mesmo sentido, consoante determinação contida no art. 77, XI, alínea b da Lei Estadual 688/96 c/c art. 117, V do RICMS-RO, comunicar ao Fisco a mudança de endereço se trata de obrigação acessória, cujo descumprimento igualmente atrai a incidência do art. 135, III do CTN, sem prejuízo das demais cominações legais. Nesse sentido, frise-se o posicionamento adotado pelo STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CITAÇÃO E PENHORA NEGATIVAS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, o presente feito decorre de agravo de instrumento objetivando o reconhecimento da nulidade da execução fiscal pela ausência da citação da empresa devedora. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo. Nesta Corte, o recurso especial foi improvido.

II - A embargante apresenta divergência jurisprudencial com julgados da Segunda Turma, defendendo, em resumo, que a citação e a penhora negativas, realizada por oficial de Justiça, não são suficientes para proporcionar o redirecionamento da execução, sendo necessário a citação da empresa pelas modalidades do art. 8º da Lei 6830/1980.

III - A despeito dos julgamentos acima referidos, observa-se que o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão se cristalizou no sentido de que o redirecionamento da execução se encontra viabilizado após a comprovação da existência de robustos indícios de dissolução da sociedade, sendo esta presumida pela certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa executada não funciona mais no endereço constante dos registros constantes da junta comercial, conforme se verifica dos recentes julgados da Primeira e Segunda Turmas, abaixo ementados: AgInt no AREsp 1523633/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020, AgInt no REsp 1825207/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 05/03/2020, DJe 10/03/2020 e AgInt no AREsp 871.568/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 25/09/2018.

IV - Nesse diapasão, não cabem embargos de divergência quando a matéria se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. É o que se percebe dos seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 1.420.639/PR, 2013/0386120-7, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 2/4/2014; AgInt no AREsp n. 966.555/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 18/4/2017. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 168 da Súmula do STJ.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt nos REsp 1540147/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, Data do Julgamento 24/11/2020, DJe 27/11/2020).

Em igual sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. INTERRUÇÃO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA, NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO, QUE FOI IMPUTADA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AO MECANISMO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO JUÍZO DE VALOR CONCRETO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO. INSUCESSO. EMPRESA QUE NÃO MAIS FUNCIONA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS REGISTROS OFICIAIS. CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

II. Consoante a jurisprudência do STJ, “em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437/RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012”, constituindo “obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412/PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007” (STJ, REsp 1374744/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013).

III. De aplicar, na hipótese vertente, à luz dos balizamentos estabelecidos, os dizeres da Súmula 435/STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

IV – Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1293271/RS, Relatora Ministra: Assusete Magalhães. Órgão Julgador: T2 – Segunda Turma. Data do Julgamento: 03/03/2016, DJe 16/03/2016).

Assim, inclua o corresponsável no polo passivo da execução.

Após, cite-se o sócio administrador – JOÃO LUIZ FELISMINO (CPF n. 223.183.649-15), pelas sucessivas modalidades para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e encargos ou garantir a execução. Em seguida, em virtude da ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei 6830/80, intime-se a Fazenda Pública para requerimentos pertinentes, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. Serve a decisão como CARTA/MANDADO.

Endereço: Rua Santa Vitória, 3142, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76820-458, Porto Velho/RO.

Anexo: CDA's.

Porto Velho-RO, 4 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7009274-13.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELLISA ROSSI GOULART - MG100890

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para manifestação.

Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7009897-19.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDECIR DA SILVA MACIEL, OAB nº RO390, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NEXTRANS TRANSPORTES LTDA - - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDREZIA HATSU MENDES MURATA, OAB nº SP279496, PUBLIUS RANIERI, OAB nº SP182955

DESPACHO

Vistos,

1. Com fulcro no art. 774, V do CPC, intime-se a Executada para, em dez dias, indicar a localização precisa de seus veículos (vide ID 75645175), devendo apresentar prova de sua propriedade e certidão negativa de ônus, se for o caso, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no montante de até 20% do valor do débito (parágrafo único).

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Fazenda Pública para apresentar a planilha atualizada do crédito e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7058617-70.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: J. D. V. Ú. C. D. C. D. P. D. C. - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: S. V. - REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

À CPE: informe o juízo deprecante, via Malote Digital, para qual vara foi redistribuído os autos (Vara Cível da Comarca de Plácido de Castro/AC - Proc. originário n. 0700103-74.2019.8.01.0008).

Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014229-53.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MODEN MODELO DE ENGENHARIA LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta aos sistemas Sisbajud e Renajud foi infrutífera.

2. Indefiro a consulta ao Infojud. Em relação às pessoas jurídicas, as declarações fiscais disponíveis limitam-se ao exercício de 2017, que certamente não reflete a atual situação financeira da executada.

3. Defiro a inclusão do nome da parte executada, MODEN MODELO DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 63661292000204, nos cadastros do Serasjud.

4. À CPE: Nos termos do art. 9º XXI, "c" do Provimento nº 06/2022 determino a consulta ao sistema SREI/ARISP para localização de imóveis em nome de EXECUTADO: MODEN MODELO DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 63661292000204.

5. Encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

6. Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio em nome da executada, inicia-se de forma automática a suspensão por um ano prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026802-26.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SALMO MAGALHAES ANDRADE VIEIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Renajud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7058589-05.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: S. E. D. R. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: CLEBER ESTRINGUES, OAB nº AL23333

DEPRECADO: M. F. D. S. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

À CPE: informe o juízo deprecante, via Malote Digital, para qual vara foi redistribuído os autos (3ª Vara da Comarca de Andradina/SP - Proc. originário n. 1005620-06.2020.8.26.0024).

Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014143-82.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MERCADAO POUCO PRECO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CLOVIS EDUARDO PEREIRA RAMOS MARTINS - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Pessoa jurídica e sócio citados por edital (ID 54939123/66343686).

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

3. Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio em nome da executada, inicia-se de forma automática a suspensão por um ano prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7058790-94.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: J. E. C. E. C. D. C. D. L. - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: 2. V. C. D. C. D. P. V. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão do tipo de procedimento que se refere.

Redistribua aos Juizados Especiais desta Comarca.

Informe ao juízo deprecante.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7031089-32.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROMULO DE ARAUJO PRATA, JOSEFA JOSELIA DE OLIVEIRA, RIVALTER SARAIVA DA SILVA, ORLANDO MORENO PEREIRA, EDSON MENDES DE OLIVEIRA, ICRON INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: distribua-se o mandado ID 63887229.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7058779-65.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: VETPRIME COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ESDRAS PEREIRA NETO, OAB nº MS24896

REU: AMANDA ZAIRA SCHEIFELE WIETHOLTER 03200712279 - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: intime-se a Requerente para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento.

Satisfeita a determinação, cumpra-se a missiva. A cópia servirá de mandado.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014122-09.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ANDIROBA LTDA - EPP, JOSE PINTO DA SILVA, JOSE PINTO DA SILVA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: expeça o edital como determinado no ID 73900426.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014162-88.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA - ME, CHARLSON LUIS PINHEIRO MENDES - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

3. À CPE: Nos termos do art. 9º XXI, "c" do Provimento nº 06/2022 determino a consulta ao sistema SREI/ARISP para localização de imóveis em nome de EXECUTADOS: FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA - ME, CNPJ nº 08895954000111, CHARLSON LUIS PINHEIRO MENDES, CPF nº 42036941249.

4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7026242-84.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos veículos descritos no ID 78042705, consoante art. 845, §1º, do CPC.

2. Após, retornem conclusos para registro da penhora via sistema Renajud.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7056228-15.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL META - EIRELI - ADVOGADO DO DEPRECANTE: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA, OAB nº AC3279

DEPRECADO: JENNYFER MARTINS DE SENA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: intime-se a Requerente para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento.

Satisfeita a determinação, cumpra-se a missiva. A cópia servirá de mandado.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7033828-46.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ATALIBIO JOSE PEGORINI - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: notifique-se o leiloeiro Marcus Allain de Oliveira Barbosa para esclarecer se houve arrematação do bem levado à hasta pública (vide ID 65994663 e seguintes), em dez dias.

Apresentadas as informações, dê-se vistas à exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7058808-18.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: ELIEZER CORDEIRO DA SILVA - REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Considerando o disposto no inciso I do art. 109, da Constituição Federal, o cumprimento da carta precatória é de competência da Justiça Federal.

Remeta-se ao cartório distribuidor da Justiça Federal.

Informe o juízo deprecante, via Malote Digital (2ª Vara da Comarca de Pontes e Lacerda/MT - Proc. orig. 0002283-28.2010.8.11.0013).

Cumpra-se servindo de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7032409-25.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JRX COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Renajud foi infrutífera.

À CPE: Nos termos do art. 9º XXI, "c" do Provimento nº 06/2022 determino a consulta ao sistema SREI/ARISP para localização de imóveis em nome de EXECUTADO: JRX COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME, CNPJ nº 10679061000180.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7043612-13.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

UNIVERSAL BLUE MADEIRAS EIRELI - EPP, FLAVIO DA SILVA SOUZA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud e Infojud foi infrutífera.

2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

3. Indefiro a consulta ao Infojud em relação à pessoa jurídica. As declarações fiscais disponíveis limitam-se ao exercício de 2017, que certamente não reflete a atual situação financeira da executada.

4. Os comprovantes das consultas seguem juntados sob sigilo.

5. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

6. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7042709-07.2021.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: GALBA CATUNDA SAMPAIO, PAULO DELMIRO DE SOUZA, RAIMUNDO ALMEIDA DE CARVALHO - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

Decisão

Vistos, etc.,

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade proposta por Paulo Delmiro de Souza, em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, que visa desconstituir o crédito não tributário descrito na CDA n. 20210200042519.

Aponta a ocorrência da prescrição intercorrente no âmbito administrativo, em virtude do lapso temporal superior a dez anos entre a instauração da tomada e contas e a decisão final administrativa.

Pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e o reconhecimento da impenhorabilidade de seu vencimento.

Pede o reconhecimento da prescrição e a consequente extinção do executivo fiscal.

Juntou documentos.

Instada, a Fazenda Pública suscitou preliminar de inadequação da via eleita, pois diz que o enfrentamento da matéria demanda dilação probatória, incabível na via da exceção de pré-executividade conforme Súm. 393 do STJ.

No mérito, nega o evento da prescrição com base no RE 636.886/AL (Tema 899).

Aduz ser inaplicável a prescrição trienal prevista na Lei n. 9.873/99, porquanto este diploma normativo seria restrito aos créditos federais.

Impugnou o pedido que visa obstar bloqueio de contas.

É o breve relatório. Decido.

A doutrina tem aceito a exceção de pré-executividade quando se tratar de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, e demais matérias que não demandem dilação probatória (Súmula 393, STJ).

O benefício da gratuidade da justiça visa garantir o livre acesso ao Poder Judiciário a quem não possua condições de arcar com as custas e despesas processuais (art. 98 CPC) e não deve ser usado de forma indiscriminada sem o preenchimento de seus requisitos.

Deste modo, cabe ao magistrado analisar as circunstâncias do caso concreto, utilizando as provas apresentadas nos autos que demonstrem a insuficiência de recursos da pessoa jurídica. Para tanto, o legislador dispõe que o juiz poderá solicitar a comprovação dos pressupostos da gratuidade judiciária. Note-se:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso em destaque, o Excipiente deixou de apresentar documentos que confirmem o comprometimento de sua renda mensal a ponto de impedir o pagamento das verbas acessórias.

Deste modo, para fins de deferimento do pedido, a parte deverá apresentar os comprovantes de gastos mensais, no prazo de dez dias. Passo a análise dos demais argumentos.

A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. A regra visa, sobretudo, impedir que as relações obrigacionais se tornem eternas, cumprindo as exigências dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal.

Em síntese, trata-se de norma voltada a assegurar que as pretensões jurídicas sejam exercidas dentro de um determinado lapso temporal previsto em lei, sob pena da perda do direito.

Em recente decisão, o STF definiu o alcance da norma descrita no art. 37, §5º da CF, definindo ser prescritível a ação de ressarcimento ao erário advinda de Acórdão de Tribunal de Contas. Confira-se, a respeito, a ementa do RE 636.886/AL (Tema 899):

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. [...] 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. (RE 636886, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.) [g. n.]

Convém lembrar que, no julgamento do RE 852475 (tema 897), o STF também concluiu que a imprescritibilidade prevista no art. 37, §5º da CF somente se aplica às ações de ressarcimento ao erário baseadas na prática dolosa de ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992).

Nesse contexto, para aplicar-se a imprescritibilidade, é primordial a existência de decisão judicial declarando a existência de ato ilícito doloso.

Conquanto a Corte de Contas não analise a existência de dolo nos julgamentos de tomadas de contas, o STF concluiu que suas condenações em ressarcir ao erário são prescritíveis.

Frise-se que o pedido de modulação dos efeitos, formulado em sede de embargos declaratórios, foi recentemente rechaçado pela Suprema Corte (Tema 899). Veja-se:

EMENTA: TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, § 3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições, ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.

3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).

4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.

5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

(RE 636886 ED/AL, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, Data 23/08/2021).

Decorrem os créditos de ressarcimento ao erário advindos do TCE passíveis de prescrição e torna-se necessário avaliar os marcos temporais dentro dos quais o referido instituto pode ser aplicável.

Consoante disposição normativa prevista no art. 1º, §1º da Lei Federal 9.873/1999, “Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

Trata-se de modalidade de prescrição intercorrente aplicável no curso dos processos administrativos.

Entretanto, o STJ possui firme entendimento no sentido de que a Lei 9.873/1999 se restringe à Administração Pública Federal, não se aplicando essa espécie prescritiva em relação aos Estados e Municípios:

ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/1999. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

1. Trata-se, na origem, de demanda em que Carrefour Comércio e Indústria Ltda. postulou o reconhecimento da prescrição de pretensão relativa a multa decorrente de auto de infração lavrado pela comercialização de produtos fora das temperaturas recomendadas pelos fabricantes.

2. Decidiu o Tribunal de origem: “O Decreto Federal n. 20.910/1932 não trata expressamente da prescrição intercorrente, mas veicula regra de prescrição quinquenal, que se aplica à pretensão punitiva dos Estados, Municípios e Distrito Federal, à míngua de legislação própria” (fl. 734, e-STJ).

3. "Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.738.483/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3/6/2019; AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 23/2/2017.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1749181/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2021, DJe 01/07/2021).

A jurisprudência do STJ é farta de precedentes nesse sentido, perceba-se: AgInt no AREsp 1951283/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, Data do Julgamento 10/05/2022, DJe 12/05/2022; AgInt no REsp 1665220/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, Primeira Turma, Data do Julgamento 23/09/2019, DJe 25/09/2019; REsp 1811053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Data do Julgamento 15/08/2019, DJe 10/09/2019; AgInt no AgInt no REsp 1773408/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/10/2019; AgInt no REsp 1838846/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 01/04/2020.

Desta forma, rejeito a tese de prescrição intercorrente do procedimento administrativo.

Por sua vez, a tese referendada pelo STF reconheceu a possibilidade de aplicabilidade analógica do art. 174 do CTN, segundo o qual o prazo prescricional para a credora pública exercer sua pretensão executória é de 5 anos a partir de sua constituição definitiva.

O termo inicial se dá a partir do momento em que o débito se torna exigível, é dizer, após a data do trânsito em julgado do processo administrativo. Aplica-se, mutatis mutandis, o entendimento do TJRO no tocante à contagem do prazo prescricional referente às penalidades fiscais.

Essa perspectiva se justifica porque, tratando-se de norma jurídica que extingue o crédito da credora em razão de sua inércia, o lapso temporal do instituto em voga não pode ser contabilizado em um momento dentro do qual a titular do direito esteja impedida de exercer sua pretensão jurídica.

Precedente do TJRO nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003855-68.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juíza Inês Moreira da Costa, Data de julgamento: 24/09/2021; APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0015232-72.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 17/09/2020).

O despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, a qual retroage à data da propositura (art. 240, §1º do CPC), ocorrendo, neste momento, o termo final do prazo prescricional (data da propositura da ação).

No caso dos autos, o trânsito em julgado do processo administrativo ocorreu em 19/04/2021 (termo inicial), conforme descrito na CDA, ao passo que o ajuizamento da demanda fiscal se deu em 10/08/2021 (termo final), lapso temporal inferior a cinco anos.

Nestes termos, não há que se falar em ocorrência de prescrição da pretensão executória.

Deixo de enfrentar o tema da impenhorabilidade salarial do excipiente, porquanto já se providenciou o desbloqueio dos ativos financeiros penhorados da conta bancária do excipiente Paulo Delmiro Souza, conforme ID 67329204 – pág. 04.

Em caso de eventual bloqueio de salário, caberá a parte comprovar se tratar de verba impenhorável.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade nos termos da fundamentação supra e determino o prosseguimento da execução fiscal.

Por cautela, reitero a ordem de desbloqueio junto ao Sisbajud a fim de assegurar o cumprimento da decisão judicial (espelho em anexo). Intime o Excipiente/executado para apresentar os comprovantes de gastos mensais ou prova idônea de hipossuficiência financeira, no prazo de dez dias, para possibilitar a análise do pleito de gratuidade de justiça, consoante argumentação supra.

Dê-se vistas à exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível : 7001679-55.2022.8.22.0001

EMBARGANTE: LUCIANO RIBEIRO DE PAULA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: WILLIAM CORNELIO BARBOSA, OAB nº MG156052

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por LUCIANO RIBEIRO DE PAULA visando a liberação do veículo Semi Reboque/Basculante, Marca Schifer JSC3E NFL, ano 2003, cor Bege placa GVZ-1295, chassi 9A92009303SAC6243, com gravame inserido via sistema Renajud nos autos da Execução Fiscal n. 7026459-30.2020.8.22.0001.

Argumenta, em suma, que adquiriu o veículo da empresa SUCATAS REZENDE E SILVA LTDA em 27/03/2014, momento anterior à inscrição dos créditos tributários em dívida ativa e do ajuizamento da demanda fiscal em face da empresa alienante. Afirma que, embora não tenha registrado a transferência do veículo junto aos órgãos de trânsito, a operação de compra e venda se operou em 2014.

Juntou documentos, inclusive a cópia do CRV.

Tutela de urgência indeferida.

Embargante noticia interposição de agravo de instrumento.

Citada, a Fazenda Pública ficou silente.

Custas processuais recolhidas.

É o breve relatório. Decido.

Consoante dispõe o art. 355, I do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando “não houver necessidade de produção de outras provas”.

Em análise aos documentos acostados aos autos, entendo desnecessária a produção de novas provas, motivo pelo qual passo à análise do mérito e julgo antecipadamente os pedidos da Embargante.

O contrato de compra e venda de veículo é tido como perfeito e acabado a partir da tradição (entrega) do bem objeto da negociação. É que, sendo o veículo uma coisa móvel, a propriedade do bem só se transfere com sua tradição, ocasião em que o comprador adquire os respectivos direitos reais sobre a coisa. Nesse sentido, confira-se a dicção normativa dos artigos 1.226 e 1.267, ambos do Código Civil. Vejamos.

Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição. (grifos nossos)

Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.

Por certo, a operação de compra e venda do veículo se concretiza pela tradição (entrega) do bem ao adquirente, mesmo que, se tratando de veículo, o adquirente não providencie a transferência do registro junto ao órgão de trânsito (como é o caso dos autos). Trata-se de entendimento pacificado pelo nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. O domínio de bens móveis se transfere pela tradição, mesmo que, em se tratando de veículo, a falta de transferência da propriedade no órgão de trânsito correspondente limite o exercício da propriedade plena (REsp 1582177/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).

2. As instâncias ordinárias apuraram que não houve culpa da recorrida e que, muito embora o recorrente alegue que o bem seja de sua propriedade, estava, por ocasião do ato judicial da penhora, efetivamente, na posse e domicílio do devedor que, inclusive afirmou ser o legítimo proprietário. Com efeito, rever os fundamentos do acórdão recorrido para acolher a pretensão de reparação de danos demandaria, necessariamente, reexame de provas, o que é defeso nesta instância excepcional (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso especial.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1338457/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Data do Julgamento 12/03/2019, DJe 19/03/2019).

Precedente do STJ em igual sentido: REsp 1697551/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 28/11/2017, DJe 19/12/2017.

Portanto, a empresa SUCATAS REZENDE E SILVA LTDA não é a proprietária do veículo desde o momento em que ocorreu a tradição do veículo em favor da Embargante, cuja data presumida é a data de assinatura do Certificado de Registro de Veículo (CRV) no dia 27/03/2014 (ID 67008803).

Frise-se que os documentos demonstram, inequivocamente, que o veículo foi alienado em 2014, momento anterior à inscrição dos créditos tributários em dívida ativa (entre 2016 e 2019), motivo por que não se verifica fraude à execução fiscal prevista no art. 185 do CTN.

Incontroverso, assim, que a execução fiscal atingiu bens de terceiro estranho à relação jurídica tributária estabelecida entre o Estado de Rondônia e a empresa SUCATAS REZENDE E SILVA LTDA, devendo ser imediatamente removidas as constrições inseridas sobre o veículo objeto desta demanda.

No tocante aos ônus da sucumbência, todavia, vejamos.

O princípio da causalidade impõe que os ônus da sucumbência devem ser distribuídos à parte que deu causa à ação judicial.

Não se pode imputar à Fazenda Pública como a parte que deu causa a esta situação, pois, ao requerer a consulta ao sistema Renajud na execução fiscal em face do patrimônio da empresa devedora, atuou com estrita observância à legalidade e aos procedimentos padrões de cobranças na fase executiva processual.

O veículo objeto desta demanda está registrado no sistema do DETRAN/RO como propriedade da empresa executada.

Em verdade, constata-se que a Embargante não se desincumbiu de seu dever de proceder a transferência da propriedade do veículo, mediante a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, dentro do prazo de trinta dias, consoante determina o art. 123, §1º do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Desta feita, em que pese ter sido a parte vencedora, a Embargante deve suportar o ônus da sucumbência, tendo em vista que deu causa ao ajuizamento da ação (princípio da causalidade).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I c/c art. 681, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiros e reconheço a propriedade do veículo Semi Reboque/Basculante, Marca Schifer JSC3E NFL, ano 2003, cor Bege placa GVZ 1295, chassi 9A92009303SAC6243 em favor de LUCIANO RIBEIRO DE PAULA, nos termos da fundamentação supra.

Informo que removi os gravames inseridos sobre o veículo perante o Renajud no tocante ao processo 7026459-30.2020.8.22.0001, na forma do art. 681 do CPC (espelho em anexo).

À luz do princípio da causalidade, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Estado de Rondônia, que arbitro em R\$ 500,00 tendo em vista ser inestimável o valor da causa e pela baixa complexidade da ação (art. 85, §8º do CPC/2015). Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, II do CPC.

À CPE:

1. Em caso de oposição de embargos declaratórios, dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e retornem conclusos para deliberação.
2. Sendo interposto recurso de apelação, dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as homenagens de estilo.
3. No caso do item 2 supra, na eventualidade da interposição de recurso de apelação na modalidade adesiva, intime-se a recorrida para contrarrazões no prazo legal antes da remessa dos autos à instância superior.
4. Inexistindo interposição de recursos no prazo legal, certifique o trânsito em julgado, traslade cópia da sentença e da certidão aos autos da Execução Fiscal n. 7026459-30.2020.8.22.0001.
5. Por fim, arquive com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível : 7000867-68.2022.8.22.0015

EMBARGANTE: ADRIANA YOSHIE MAEDA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: CAROLINA PEPICE FONSECA, OAB nº SP452102

EMBARGADO: E. R. - EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em análise aos autos da execução fiscal, observa-se que foi instaurado Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) para apurar possível responsabilidade patrimonial de terceiros na satisfação do crédito fiscal, incluindo em face da embargante (Adriana Yoshie Maeda).

Consoante disposição normativa do CPC, "Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias" (art. 135).

É dizer, a defesa do terceiro chamado a integrar o processo deve ocorrer no incidente instaurado, na forma da legislação processual.

Intime-se a embargante para se manifestar quanto à extinção processual pela falta de interesse de agir, em quinze dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012009-82.2020.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TONIN SOLDAS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

DESPACHO

Vistos,

A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

Indefiro a consulta ao Infojud. Em relação às pessoas jurídicas, as declarações fiscais disponíveis limitam-se ao exercício de 2017, que certamente não reflete a atual situação financeira da executada.

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Nos termos do art. 9º XXI, "c" do Provimento nº 06/2022 determino a consulta ao sistema SREI/ARISP para localização de imóveis em nome de EXECUTADO: TONIN SOLDAS LTDA, CNPJ nº 05886247000170.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho/RO

Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO.

Fones: Central de Atendimento (69) 3309-7000; Sala de Audiências (69) 3309-7053; Assessoria/Gabinete (69) 3309-7054;

Balcão virtual: < <https://meet.google.com/jjc-bjvq-wmd> >. E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br; Sítio eletrônico: < www.tjro.jus.br >Execução

Fiscal: 7026629-02.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EUROMAR ALBINO DOS SANTOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta aos convênios judiciais retornou novo endereço.

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: R CORRUPIAO, 7177, RESIDENCIA TRES MARIAS, CEP: 76812-476, PORTO VELHO/RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 127.220,40.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

4. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000429-07.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D. S. ZAMPIERI & CIA LTDA

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço da CDA.

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7055081-56.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DOM MIGUEL COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud restou impossibilitada em virtude da ausência de relacionamentos bancários em nome da empresa.

Intime-se a Credora para prosseguimento da cobrança em dez dias.

Silente, retorne concluso para o disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026430-77.2020.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos já objeto de restrição nos autos.

3. Indefiro a consulta ao Infojud. Em relação às pessoas jurídicas, as declarações fiscais disponíveis limitam-se ao exercício de 2017, que certamente não reflete a atual situação financeira da executada.

4. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

5. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

6. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

7. Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio em nome da executada, inicia-se de forma automática a suspensão por um ano prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026722-62.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JULIO CESAR FERNANDES MARTINS BONACHE - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Citação por edital (ID 68320055).

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

3. Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio em nome da executada, inicia-se de forma automática a suspensão por um ano prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026768-51.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JOSE EDIMAR DE SOUZA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Providencio a inclusão do nome da parte executada, JOSE EDIMAR DE SOUZA, CPF nº 05840040282, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 07/04/2022 é de R\$ 189.523,65 (espelho em anexo).

2. À CPE: Nos termos do art. 9º XXI, "c" do Provimento nº 06/2022 determino a consulta ao sistema SREI/ARISP para localização de imóveis em nome de EXECUTADO: JOSE EDIMAR DE SOUZA, CPF nº 05840040282.

3. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada EXECUTADO: JOSE EDIMAR DE SOUZA, CPF nº 05840040282, CNPJ, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R\$ 189.523,65). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

5. Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio em nome da executada, inicia-se de forma automática a suspensão por um ano prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Embargos de Terceiro Cível : 7036670-57.2022.8.22.0001

EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ESTANCIA LTDA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: NORBERTO PERES MILWARD DE AZEVEDO, OAB nº MG109196

EMBARGADO: F. P. D. E. D. R. - EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Dê-se vistas à embargante para, querendo, apresentar réplica à contestação ID 78922875, em quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7053280-03.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SOREIDOM BRASIL LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO, OAB nº 2528AP

REQUERIDO: LUCAS DUARTE BRAGA SERRÃO

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se o requerente para comprovar o recolhimento das custas processuais da Carta Precatória, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, devolva-se.

2. Satisfeita a determinação contida no item 1, cumpra-se os atos deprecados (ID 79456850). A cópia servirá de mandado.

3. Após, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7036671-42.2022.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: PRISCILLA MARGARETH ZAMUNER FERNANDES, ESTRADA DA PENAL 6439, COND ECOVILLE, QUADRA 05, LOTE 14 RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro a cota do MP e determino:

Seja a autora encaminhada ao Instituto de Identificação Civil e Criminal do Estado de Rondônia – IICC/RO, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, solicitando-se o envio a esse Juízo de cópia de toda documentação porventura existente; Seja a autora intimada para que junte aos autos declarações de duas testemunhas, com firma reconhecida, que conheça a requerente há bastante tempo, que possam confirmar os fatos narrados na inicial;

Sejam requisitados antecedentes em nome da autora Priscilla Margareth Zamuner Fernandes, CPF nº 056.010.527-43, junto aos Cartórios Distribuidores Cível, Criminal, Família e de Protesto desta Capital, e da Justiça Federal.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 4 de agosto de 2022

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br

7058479-06.2022.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: ATUAL POSSUIDOR/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OU ANTONIO DO NASCIMENTO LIMA, CPF nº 02238667253, RUA DA PRATA 3788, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ANEXO: PETIÇÃO INICIAL E CDA('s)

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 2.432,02(dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e dois centavos) em 03/08/2022, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal.

DESPACHO

1. Recebo a execução.

2. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 5% do valor da execução em caso de pronto pagamento (dentro dos cinco dias da citação) e não oferecimento de embargos, e 10% para o caso de não pagamento imediato.

3. CITE-SE a parte executada OU O(A) ATUAL PROPRIETÁRIO(A)/POSSUIDOR(A) DO IMÓVEL para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

4. Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo.

5. Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento anexo como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

6. Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.

7. Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 10 (dez) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.

8. Cumpridos os atos determinados, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

9. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) Cumpra-se item 3 e 4, servindo o documento anexo como carta de citação; b) Não havendo entrega da carta no endereço, cumpra-se os itens 5 e 6, distribuindo-se o documento anexo como mandado na central para cumprimento.

10. Não localizado(s) o(s) executado(s) e decorrido o prazo in albis para cumprimento dos itens 7 e 8 do presente despacho, o arquivamento automático do processo, é medida de rigor, nos termos do contido no artigo 40 da LEF. Nesse sentido, colaciona-se aresto do Tribunal de Justiça de Rondônia: "Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Omissão. Exequente. 1. Não sendo localizado o devedor ou seus bens, inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80 e respectivo prazo, ao fim do qual estará prescrito o crédito. 2. Apenas a efetiva citação ou constrição patrimonial é apta a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002356-94.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 20/11/2020" (Grifei). Assim sendo e haja vista não ter havido interesse do Exequente em impulsionar o feito, conforme determinado nos itens 7 e 8, aplica-se os termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, razão pela qual, DETERMINO À CPE que suspenda o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, sendo certo que decorrido o prazo, certifique-se nos autos e, sem nova conclusão, INTIME-SE a PGM para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias).

11. Com manifestação da PGM, conclusos;

12. Sem manifestação da PGM, deverá a CPE manter o processo suspenso até o decurso de prazo de 05 (cinco) anos (certificando-se nos autos) e/ou até que o MUNICIPIO DE PORTO VELHO dê o andamento ao feito;

13. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Fabiola Cristina Inocêncio

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO- EXECUÇÃO

DESTINATÁRIO(A): EXECUTADO(A) ou ATUAL PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR DO IMÓVEL (no caso de débito de IPTU)

PROCESSO: 7058479-06.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: ATUAL POSSUIDOR/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OU ANTONIO DO NASCIMENTO LIMA, CPF nº 02238667253, RUA DA PRATA 3788, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ANEXO: PETIÇÃO INICIAL E CDA('s)

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 2.432,02(dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e dois centavos) em 03/08/2022, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal.

FINALIDADES:

1) Por esta carta/mandado Vossa Senhoria fica CITADO(A) a pagar em cinco dias a dívida principal, custas e honorários no valor de 10% do valor atualizado da execução. No caso de pronto pagamento os honorários serão de 5% do valor do débito.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários.

Principal: R\$ 2.432,02(dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e dois centavos) que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: na forma da lei.

Honorários: 5% do valor acima se houver pagamento da dívida no prazo de cinco dias; 10% em outros casos.

ADVERTÊNCIA: não havendo pagamento do débito ou garantia da execução, o imóvel (em caso de IPTU) ou outro bem ou valor poderá ser penhorado e vendido.

2) AO OFICIAL DE JUSTIÇA, em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário: Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no(s) endereço(s), valendo-se das prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC para cumprimento do ato e, se necessário, podendo requisitar auxílio de reforço policial.

Sendo encontrado tão somente o inquilino, uma vez que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pelo tributo objeto deste, DEVERÁ fornecer informações quanto à localização do atual proprietário e maneiras de contatá-lo, fornecendo cópia do contrato de locação inclusive, de tudo fazendo constar o Oficial de Justiça.

Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO do imóvel indicado na(s) CDA(s) para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.

3) PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

4) Observações para pagamento das custas processuais:

As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)" (cod. 1004.4).

5) OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Fabíola Cristina Inocêncio

SEDE DO JUÍZO: Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br

7058437-54.2022.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: ATUAL POSSUIDOR/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OU D'ALUMINIO COMERCIO LTDA, CNPJ nº 01683906000110, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4651, - DE 4361 A 4641 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-519 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ANEXO: PETIÇÃO INICIAL E CDA(s)

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 7.564,42(sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) em 03/08/2022, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal.

DESPACHO

1. Recebo a execução.

2. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 5% do valor da execução em caso de pronto pagamento (dentro dos cinco dias da citação) e não oferecimento de embargos, e 10% para o caso de não pagamento imediato.

3. CITE-SE a parte executada OU O(A) ATUAL PROPRIETÁRIO(A)/POSSUIDOR(A) DO IMÓVEL para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

4. Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo.

5. Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento anexo como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

6. Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.

7. Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 10 (dez) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.

8. Cumpridos os atos determinados, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

9. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) Cumpra-se item 3 e 4, servindo o documento anexo como carta de citação; b) Não havendo entrega da carta no endereço, cumpra-se os itens 5 e 6, distribuindo-se o documento anexo como mandado na central para cumprimento.

10. Não localizado(s) o(s) executado(s) e decorrido o prazo in albis para cumprimento dos itens 7 e 8 do presente despacho, o arquivamento automático do processo, é medida de rigor, nos termos do contido no artigo 40 da LEF. Nesse sentido, colaciona-se aresto do Tribunal de Justiça de Rondônia: "Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Omissão. Exequente. 1. Não sendo localizado o devedor ou seus bens, inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80 e respectivo prazo, ao fim do qual estará prescrito o crédito. 2. Apenas a efetiva citação ou constrição patrimonial é apta a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002356-94.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 20/11/2020" (Grifei). Assim sendo e haja vista não ter havido interesse do Exequente em impulsionar o feito, conforme determinado nos itens 7 e 8, aplica-se os termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, razão pela qual, DETERMINO À CPE que suspenda o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, sendo certo que decorrido o prazo, certifique-se nos autos e, sem nova conclusão, INTIME-SE a PGM para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias).

11. Com manifestação da PGM, conclusos;

12. Sem manifestação da PGM, deverá a CPE manter o processo suspenso até o decurso de prazo de 05 (cinco) anos (certificando-se nos autos) e/ou até que o MUNICIPIO DE PORTO VELHO dê o andamento ao feito;

13. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Fabíola Cristina Inocêncio

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br

CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO- EXECUÇÃO

DESTINATÁRIO(A): EXECUTADO(A) ou ATUAL PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR DO IMÓVEL (no caso de débito de IPTU)

PROCESSO: 7058437-54.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: ATUAL POSSUIDOR/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OU D'ALUMINIO COMERCIO LTDA, CNPJ nº 01683906000110, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4651, - DE 4361 A 4641 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-519 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ANEXO: PETIÇÃO INICIAL E CDA('s)

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 7.564,42(sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) em 03/08/2022, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal.

FINALIDADES:

1) Por esta carta/mandado Vossa Senhoria fica CITADO(A) a pagar em cinco dias a dívida principal, custas e honorários no valor de 10% do valor atualizado da execução. No caso de pronto pagamento os honorários serão de 5% do valor do débito.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários.

Principal: R\$ 7.564,42(sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Custas Judiciais: na forma da lei.

Honorários: 5% do valor acima se houver pagamento da dívida no prazo de cinco dias; 10% em outros casos.

ADVERTÊNCIA: não havendo pagamento do débito ou garantia da execução, o imóvel (em caso de IPTU) ou outro bem ou valor poderá ser penhorado e vendido.

2) AO OFICIAL DE JUSTIÇA, em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário: Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no(s) endereço(s), valendo-se das prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC para cumprimento do ato e, se necessário, podendo requisitar auxílio de reforço policial.

Sendo encontrado tão somente o inquilino, uma vez que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pelo tributo objeto deste, DEVERÁ fornecer informações quanto à localização do atual proprietário e maneiras de contatá-lo, fornecendo cópia do contrato de locação inclusive, de tudo fazendo constar o Oficial de Justiça.

Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO do imóvel indicado na(s) CDA(s) para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.

3) PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

4) Observações para pagamento das custas processuais:

As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)" (cod. 1004.4).

5) OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Fabiola Cristina Inocêncio

SEDE DO JUÍZO: Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br

1000080-58.2014.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: O COMPADRE HOTEIS E TURISMO LTDA - ME, RODOVIA BR 364, 8761, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 TRÊS MARIAS - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: REJANE SARUHASHI, OAB nº RO1824

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de O COMPADRE HOTEIS E TURISMO LTDA - ME. Citação promovida ao ID 25943123 - Pág. 1, culminando com o andamento normal do feito.

As partes promoveram um acordo extrajudicial.

Ao ID 78741851 - Pág. 1, manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e artigo 156, inciso I, do CTN, determinando o arquivamento do feito com as cautelas de estilo.

Deixo de analisar a Exceção de Pré-Executividade pendente, pois há perda superveniente do objeto com a consequente quitação da dívida tributária.

Ha custas pendentes.

INTIME-SE a parte Executada, por intermédio do advogado constituído / via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para proceder com o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção: a) Código 1004.3 - "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 - Custa inicial 1.5% Lei 301/1990 e Custa Final 1% Lei 3.896/2016)" ou b) Código 1004.4 "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

OBSERVAÇÃO À CPE: Atente-se a regra do artigo 274, parágrafo único, do CPC, qual seja: "(...) Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.(...)".

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquite-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

P.R.I.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 4 de agosto de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br 1000142-64.2015.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FATIMA DE LOURDES BISCONSIN TORRES, RUA JOSE FERREIRA SOBRINHO 1484, TEL.2212322 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Vistos e examinados.

Trata-se de Objeção de Pré-Executividade apresentada por FÁTIMA DE LOURDES BISCONSIN TORRES em face da pretensão executória do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, sob a alegação, em síntese, de ilegitimidade passiva, haja vista não ser, desde 20 de outubro 2012, a proprietária do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, tendo em vista que o imóvel fora invadido por terceiros, razão pela qual entende que não poderia ser demandada para pagamento de IPTU's nos anos de 2012 a 2014. Requereu o acolhimento da objeção.

O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO apresentou sua impugnação à Exceção de Pré-Executividade (ID: 79517726), alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, defende a legitimidade passiva da parte executada, tendo em vista que a executada é proprietária do imóvel; e a validade das CDAs. Ao final, pugnou pela condenação do Excipiente (ora Executado) em honorários de sucumbência e formulou pedido de total improcedência da Exceção de Pré-executividade.

Houve réplica (ID:80055706).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

A ilegitimidade de figurar no polo passivo da execução é matéria a ser conhecida de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do CPC, razão por que se compreende no teor da Súmula 393 do STJ, in verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Cabível, portanto, a via eleita pelo excipiente.

Pois bem. Nos termos do art. 130 do CTN, "os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação".

Veja-se, pois, que as obrigações decorrentes do pagamento do IPTU são propter rem, ou seja, acompanham o imóvel, sendo a posse também considerada fato gerador do tributo, a teor do art. 32 do CTN, in verbis:

“Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.”

De acordo com tais normas, o fato gerador de tal tributo é a propriedade, o domínio útil ou mesmo a posse do bem, bastando a existência de um destes direitos para que ocorra a tributação, ou seja, tornam legítima cobrança do IPTU.

Ocorre que, segundo o art. 1.228 do Código Civil, “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

No caso dos autos, verifica-se que o imóvel a qual recai a dívida tributária (IPTU): Avenida Mamoré, s/n, Bairro Cascalheira, Porto Velho/RO, com inscrição nº 01305172770001, foi invadido por terceiros em 2012 e desde então a executada não detém a posse do bem, conforme restou comprovado na sentença proferida na ação reivindicatória nº 0022125-53.2012.8.22.0001 proposta pelo excipiente/executada, tendo está sido confirmada no julgamento do recurso de apelação (ID: 76809495).

Desse modo, se o fato gerador do tributo é a situação ou circunstância com previsão legal suscetível de originar obrigação de natureza tributária, segundo o art. 114 do CTN, nos presentes autos a realidade jurídica reflete, ao contrário, a existência de demanda sobre a posse, no que resta impossível a configuração da hipótese de incidência, pois a relação tributária vislumbrada para efeito do lançamento de IPTU pressupõe a propriedade em sua plenitude.

Portanto, incabível a cobrança de IPTU, referente ao período (2012 a 2014), na medida em que não se mostra razoável, já que proprietário/executado não pode exercer qualquer dos direitos inerentes ao domínio/posse do imóvel objeto da obrigação tributária.

Ante as provas produzidas nos autos, quais sejam: ID's: 76809495/76809499/76809491, resta evidente que o Excipiente (ora Executado) não detinha, desde o ano de 2012, a propriedade, posse ou domínio útil do imóvel que originou o imposto cobrado nas CDAs de ID: 26292427.

Cumpr-me repisar que o IPTU é tributo que tem como fato gerador a propriedade imobiliária urbana, nos termos do art. 32 do CTN e do art. 156, I, da CF/88. Outrossim, sendo o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de natureza propter rem, em suma, de responsabilidade do proprietário do imóvel, do titular do seu domínio útil, ou do seu possuidor a qualquer título, nos moldes do art. 34 do CTN, o acolhimento integral da Exceção de Pré-Executividade é medida que se impõe.

Neste sentido são os entendimentos do TJRO e STJ, in verbis:

Apelação cível. Anulatória de débito fiscal. IPTU. Imóvel com restrição judicial. Limitação de uso e gozo. Elementos de domínio. Fato gerador. Inexistência. 1. O IPTU tem como fato gerador a propriedade ou o exercício pacífico de algum dos atributos do direito de propriedade, sendo eles: usar, gozar e dispor da coisa, conforme preconiza o art. 1.228 do Código Civil. 2. O proprietário impossibilitado de dispor economicamente do bem, em razão de não poder exercer a faculdade de uso, gozo e disposição por conta de restrição judicial, não se consubstancia o fato gerador do imposto. 3. Recurso provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001901-28.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 02/06/2021. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. IPTU. Elementos do domínio. Imóvel com restrição judicial. Imóvel. Uso. Gozo. Limitação total. Fato gerador. Inexistência. CDA. Nulidade. Agravo provido. Conforme Pontes de Miranda, direito de propriedade é um feixe de direitos, tendo como do domínio: a) o direito de ter e possuir a coisa (direito de posse), ius possidendi; b) o direito de usar a coisa, ius utendi; c) o direito de fruir, ius fruendi; d) o direito de dispor da coisa, o ius abutendi; e) o direito à substância do direito de domínio, nudas proprietas. De acordo com as normas que regem a incidência de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano), o fato gerador de tal tributo é a propriedade, o domínio útil ou mesmo a posse do bem, bastando a existência de um destes direitos para que ocorra a tributação, tornando-se, assim, legítima sua cobrança. Recaindo dívida tributária sobre imóvel com restrição judicial, o qual não pode ser alienado, onerado, nem sofrer qualquer inovação física, ou seja, limitações consideráveis ao direito de propriedade, não há que se falar em ocorrência de fato gerador, pois a configuração da hipótese de incidência da relação tributária vislumbrada para efeito do lançamento de IPTU pressupõe a propriedade em sua plenitude. Incabível a cobrança de IPTU referente ao período cobrado na CDA, na medida em que não se mostra razoável, já que o proprietário/executado não pode exercer nenhum dos direitos inerentes ao domínio do lote, impondo-se a nulidade da referida CDA que embasa a execução fiscal que, via de consequência, por sua vez, extinta está. Agravo de Instrumento, Processo nº 0005753-27.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 15/09/2015.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. INCIDÊNCIA SOBRE IMÓVEL. INVASÃO. OCUPAÇÃO POR TERCEIROS. PERDA DO DOMÍNIO E DOS DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSISTÊNCIA DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICABILIDADE DA SÚMULA 83/STJ AO CASO DOS AUTOS. 1. É inexigível a cobrança de tributos de proprietário que não detém a posse do imóvel, devendo o município, no caso, lançar o débito tributário em nome dos ocupantes da área invadida. 2. “Ofende os princípios básicos da razoabilidade e da justiça o fato do Estado violar o direito de garantia de propriedade e, concomitantemente, exercer a sua prerrogativa de constituir ônus tributário sobre imóvel expropriado por particulares (proibição do venire contra factum proprium)”. (REsp 1.144.982/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 15/10/2009). 3. Faz-se necessária a manutenção do acórdão estadual, tendo em vista especial atenção ao desaparecimento da base material do fato gerador do IPTU, combinado com a observância dos princípios da razoabilidade e da boa-fé objetiva. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1766106/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 28/11/2018) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de novembro de 2021. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (AREsp n. 1.885.206, Ministro Francisco Falcão, DJe de 11/11/2021.)

Diante do exposto, ACOLHO, integralmente, a OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE que FÁTIMA DE LOURDES BISCONSIN TORRES move em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO para DECLARAR a sua ilegitimidade passiva da presente execução fiscal, bem como EXTINGUIR O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo, 485, inciso, inciso VI, do CPC.

Arcará a parte Vencida (MUNICÍPIO DE PORTO VELHO) com o pagamento dos honorários advocatícios da parte Vencedora, estes fixados em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da execução, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do §§ 2º, 3º, inciso I, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei nº 3896/2016.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo requerimento do credor para o cumprimento de sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 4 de agosto de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7036671-42.2022.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: PRISCILLA MARGARETH ZAMUNER FERNANDES, ESTRADA DA PENAL 6439, COND ECOVILLE, QUADRA 05, LOTE 14 RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro a cota do MP e determino:

Seja a autora encaminhada ao Instituto de Identificação Civil e Criminal do Estado de Rondônia – IICC/RO, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, solicitando-se o envio a esse Juízo de cópia de toda documentação porventura existente; Seja a autora intimada para que junte aos autos declarações de duas testemunhas, com firma reconhecida, que conheça a requerente há bastante tempo, que possam confirmar os fatos narrados na inicial;

Sejam requisitados antecedentes em nome da autora Priscilla Margareth Zamuner Fernandes, CPF nº 056.010.527-43, junto aos Cartórios Distribuidores Cível, Criminal, Família e de Protesto desta Capital, e da Justiça Federal.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 4 de agosto de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br 1000080-58.2014.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: O COMPADRE HOTEIS E TURISMO LTDA - ME, RODOVIA BR 364, 8761, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 TRÊS MARIAS - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: REJANE SARUHASHI, OAB nº RO1824

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de O COMPADRE HOTEIS E TURISMO LTDA - ME. Citação promovida ao ID 25943123 - Pág. 1, culminando com o andamento normal do feito.

As partes promoveram um acordo extrajudicial.

Ao ID 78741851 - Pág. 1, manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e artigo 156, inciso I, do CTN, determinando o arquivamento do feito com as cautelas de estilo.

Deixo de analisar a Exceção de Pré-Executividade pendente, pois há perda superveniente do objeto com a consequente quitação da dívida tributária.

Ha custas pendentes.

INTIME-SE a parte Executada, por intermédio do advogado constituído / via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para proceder com o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção: a) Código 1004.3 - "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 - Custa inicial 1.5% Lei 301/1990 e Custa Final 1% Lei 3.896/2016)" ou b) Código 1004.4 "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

OBSERVAÇÃO À CPE: Atente-se a regra do artigo 274, parágrafo único, do CPC, qual seja: "(...) Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.(...)"

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

P.R.I.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 4 de agosto de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br0040950-41.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ICCOL IND. E COM. DE MAN. LTDA, AV. CALAMA, 5295, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 FLODOALDO PONTES PINTO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: IRNAAZO CHAGAS DE LIMA, OAB nº RR393B

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de ICCOL IND. E COM. DE MAN. LTDA.

As partes promoveram um acordo extrajudicial (vide ID's: XXXXX até XXXXX), razão pela qual o feito foi suspenso aguardando o cumprimento.

Ao ID 78505538 - Pág. 1, manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e artigo 156, inciso I, do CTN, determinando o arquivamento do feito com as cautelas de estilo.

Liberem-se os bens penhorados e/ou arrestados (ID: 26260755 - Pág. 1 e ID 32573247 - inscrição municipal: 03.11.142.0389.001), certificando-se nos autos.

Indefiro o pedido de venda direta de ID 58056211, em razão da quitação do débito tributário. Dê-se ciência à Leiloeira.

Há custas pendentes (vide anexo).

INTIME-SE a parte Executada, por intermédio do advogado constituído, para proceder com o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção: a) Código 1004.3 - "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 - Custa inicial 1.5% Lei 301/1990 e Custa Final 1% Lei 3.896/2016)" ou b) Código 1004.4 "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

P.R.I.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 4 de agosto de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7039641-15.2022.8.22.0001

Exequente: INGRID KATE CANUTO LUSTOZA

Executado: ILI MARINHO DA SILVA

Advogado:

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento do integral do Despacho ID 78121587 - (II - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações).

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.

Roni Lima Lacerda

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 0048416-57.2007.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

Intimação - CONTRARRAZÕES

De ordem, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade do 1º grau de jurisdição, abro vista à parte contrária/executado para contrarrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Intimação DE: Jose Alves de Santana, CPF/CNPJ n. 598.393.767-72, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0142180-63.2008.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Jose Alves de Santana

CDA: -----

Valor da Dívida: R\$ 1.635,78 - atualizado até 23/06/2021

FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora "on-line", realizada pelo sistema BacenJud, ID 73796726 do feito em referência, no valor de R\$ 1.806,93 (Hum mil, oitocentos e seis reais e noventa e três centavos), bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.

DESPACHO: "...I - Intime se a parte executada ARMANDO CÉSAR GRILHO GONÇALVES (CPF: 598.393.767-72) - RUA FRANCISCO BRAGA, 5.762, IGARAPÉ, PORTO VELHO/RO por edital para opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o art. 16 da LEF....".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

ARISON GARCIA LIMA

(assinatura digital)

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br0014320-45.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE GENARO DE ANDRADE, RUA JOSÉ BONIFÁCIO Nº 1032 1032, NÃO CONSTA OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182A, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO3672, VALTER RINCOLATO, OAB nº RO2768A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de JOSE GENARO DE ANDRADE.

As partes promoveram um acordo extrajudicial, razão pela qual o feito foi suspenso aguardando o cumprimento. Ao ID 79021892 - Pág. 1, manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e artigo 156, inciso I, do CTN, determinando o arquivamento do feito com as cautelas de estilo.

Liberem-se os bens penhorados e/ou arrestados (ID 25070921 - Pág. 1 - inscrição municipal: 03.01.070.0318.001), certificando-se nos autos.

Há custas pendentes.

INTIME-SE a parte Executada, por intermédio do advogado constituído, para proceder com o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção: a) Código 1004.3 - "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 - Custa inicial 1.5% Lei 301/1990 e Custa Final 1% Lei 3.896/2016)" ou b) Código 1004.4 "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

OBSERVAÇÃO À CPE: Atente-se a regra do artigo 274, parágrafo único, do CPC, qual seja: "(...) Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.(...)".

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquite-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

P.R.I.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7059918-86.2021.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: THE RISING SUN EXPERIENCE LTDA - ME, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5021, - DE 5005 A 5373 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-471 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUBENS GALVAO MODESTO FILHO, RUA SALVADOR DALI 7458, (PARQUE DOS BURITIS) - ATÉ 7468/7469 CUNIÃ - 76824-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos etc.,

Indefiro o pedido de penhora online, tendo em vista que o executado Rubens Galvão Modesto Filho não foi localizado para citação (ID:75372858, ID: 76187153) e o AR encaminhado para a executada The Rising Sun Experience LTDA-ME foi recebido por terceira pessoa (ID:75372864). Ademais, nota-se na certidão do Oficial de Justiça que a empresa executada não funciona no endereço constante da exordial há mais ou menos 5 anos (ID:76187153).

Além disso, em consulta ao INFOJUD, verifico que os endereços lá cadastrados, tanto para a pessoa jurídica quanto para seus sócios, são os mesmos aqui informados, e nos quais já diligenciados sem resultado positivo (anexos).

Diante disso, determino a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPD, do executado e corresponsável, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/EDITAL, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho,5 de agosto de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br7015076-60.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: ATUAL POSSUIDOR/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OU MOTA E GODINHO COMERCIO E SERVICOS DE EVENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 12565268000150, RUA BRASÍLIA 2276, BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS KM 1 - 76804-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OTACILIO CAMPOS GODINHO JUNIOR, CPF nº 68756453272, RUA GUANABARA 1715, SUBESQUINA COM RUA DOM PEDRO II NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-131 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA, OAB nº PR65025

Despacho

Vistos,

INTIME-SE a parte executada/atual proprietário/acordante, por intermédio do advogado constituído, para que comprove ou efetue o(s) pagamento(s) da(s) dívida(s) em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Caso inadimplido(s), deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

Esclarece-se que todo e qualquer contribuinte poderá efetuar PARCELAMENTOS e/ou obter as guias atualizadas para pagamento dos tributos, custas processuais e honorários advocatícios na Subprocuradoria de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município. O contato pode ocorrer através do telefone (69) 3901-3046 ou através do e-mail: spda.pgm@gmail.com

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.204,07 (dois mil e duzentos e quatro reais e sete centavos) - vide planilha em anexo (ID 80236500).

Custas Judiciais na forma da Lei (vide item 2).

PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

Observações para pagamento das custas processuais:

As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção: a) Código 1004.3 - "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 - Custa inicial 1.5% Lei 301/1990 e Custa Final 1% Lei 3.896/2016)" ou b) Código 1004.4 "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

Decorrido o prazo, vistas à Exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do processo nos moldes do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.

Com isso, tornem conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: ATUAL POSSUIDOR/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OU MOTA E GODINHO COMERCIO E SERVICOS DE EVENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 12565268000150, RUA BRASÍLIA 2276, BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS KM 1 - 76804-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OTACILIO CAMPOS GODINHO JUNIOR, CPF nº 68756453272, RUA GUANABARA 1715, SUBESQUINA COM RUA DOM PEDRO II NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-131 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA, OAB nº PR65025

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 1000105-71.2014.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II, S/N, PRAÇA JOAO NICOLLETTI CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: TAINAN PORTELA MADEIRA ME, RODOVIA BR 364, KM 1045, EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

TAINAN PORTELA MADEIRO, assistida pela Defensoria Pública requer a devolução do valor bloqueado em sua conta bancária, haja vista a utilização do recurso "teimosinha" no sistema Sisbajud, ao argumento de tratar-se de verba salarial à título de 1ª parcela do 13º salário, decorrente dos vencimentos que percebe trabalhando como funcionária pública.

Apresentou comprovantes bancários de que a constrição seguiu o depósito dos proventos.

À vista da natureza alimentar dos valores bloqueados, aplica-se o disposto no inciso IV do artigo 833 do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores nesta condição, ou seja, tem sua origem em salário e os valores são destinados ao sustento da executada. Diante disso, DEFIRO o requerimento de ID 80226535, desbloqueando-se imediatamente o valor em favor da petionária, conforme extrato anexo.

Depois, manifeste-se a PGM, em 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br7003216-86.2022.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: ATUAL POSSUIDOR/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OU ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA, CNPJ nº 01556141004064, RUA BAOBÁ 6544, - DE 6303/6304 A 6702/6703 CASTANHEIRA - 76811-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO FILHO VIANA FERNANDES, CPF nº 81966334249, RUA BAOBÁ 6544, - DE 6303/6304 A 6702/6703 CASTANHEIRA - 76811-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

Despacho

Vistos,

INTIME-SE a parte executada/atual proprietário/acordante, por intermédio do advogado constituído, para que comprove ou efetue o(s) pagamento(s) do saldo remanescente de R\$ 392,96 (trezentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos), em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de valores e bens. Caso inadimplido(s), deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do processo nos moldes do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.

Com isso, tornem conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: ATUAL POSSUIDOR/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OU ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA, CNPJ nº 01556141004064, RUA BAOBÁ 6544, - DE 6303/6304 A 6702/6703 CASTANHEIRA - 76811-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO FILHO VIANA FERNANDES, CPF nº 81966334249, RUA BAOBÁ 6544, - DE 6303/6304 A 6702/6703 CASTANHEIRA - 76811-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7059272-52.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SIDNEY BARROS LAZARO, RUA CARA O LAGO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833

Decisão

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7076679-95.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NAIR MARTINS DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023049-61.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899-A

REQUERIDO: RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO, IVONE CARMEM DEZAN OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS:

I - Imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO);

II - Indicar bens penhoráveis ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009639-96.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: JESSE SILVA DA CONCEICAO

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS:

I - Imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO);

II - Indicar bens penhoráveis ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010079-29.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CLAUDIMEIRY ALVES MOURAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018059-27.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CAMILA FEITOZA DE ALMEIDA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7060699-11.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

EXECUTADO: MARIA JOSE CASTRO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002009-86.2021.8.22.0001

REQUERENTE: B. J. XAVIER LIMA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891

REQUERIDO: ADROALDO UCHOA REBOUCAS

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO - RO10992, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048040-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LEANDRO DA SILVA REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO1730

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo e em razão da petição de ID 79646804, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7038551-69.2022.8.22.0001

AUTOR: THIAGO CHAVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684

REU: EZEQUIEL DOS SANTOS FERREIRA 01453354298

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7005702-44.2022.8.22.0001

Requerente: JONATAS SIRIOLI BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982, JOAO VITOR MESQUITA DONATO - RO11703

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7002618-69.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RUBENS NONATO MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, Azul Linhas Aéreas, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Certifico que foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, anteriormente geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.

Assim, com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032393-95.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: CRISTINA PATRICIO FRANCO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033640-82.2020.8.22.0001

AUTOR: ILSON ALVES DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

REQUERIDO: CHRISTOPHER JOHN LIMA LOBATO

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053051-43.2022.8.22.0001

AUTOR: ANDREIA OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LAURO GOMES SOUZA JUNIOR - RO12170

REU: PRISCILLA DIAS PORTILHO CONSULTORIA EMPRESARIAL, UILIAN GONCALO SILVA DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado) pois o e-mail priscilla.lifesz@gmail.com não foi encontrado ou não pode receber mensagens.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039230-69.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: SHIRLEY MORAIS DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7041761-31.2022.8.22.0001

REQUERENTE: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, EDSON RODOLFO MUNIZ DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335

Advogado do(a) REQUERENTE: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/10/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7003372-74.2022.8.22.0001

Requerente: LORENA DE OLIVEIRA CESAR

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7040577-40.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: CLEUVA SILVA SALES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

EXECUTADO: IESPE-NORTE - INSTITUTO ESPECIALIZADO EM CONCURSOS & EVENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7064366-05.2021.8.22.0001

AUTOR: VITOR HUGO MARCONATO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7012016-40.2021.8.22.0001

Requerente: PAULO BARROSO SERPA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Requerido(a): SOUZA & ANDRADE TRANSPORTES LTDA - ME

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046236-64.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDO FERREIRA PAIXAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO6740

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002778-94.2021.8.22.0001

PROCURADOR: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3

Advogados do(a) PROCURADOR: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621, RONALDO FERREIRA DA CRUZ - RO8963

PROCURADOR: ANTONIA EDIRLENE PESSOA BACELAR

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA apresentar procuração com poderes específicos para levantar alvará, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de alvará ser expedido em nome do autor.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7057934-33.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO GUEDES LEITE, CPF nº 05196566287, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, - DE 8672/8673 AO FIM PANTANAL - 76824-702 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS, OAB nº RO7682, DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757

REQUERIDO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, CNPJ nº 04670195000138, ALAMEDA RIO NEGRO Andar 3, Sala 3, ANDAR 3, SALA 301/302 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 611,83 ou R\$ 57,41 - contrato nº197473240), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 12.000,00) decorrentes de alegada contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;

II – Deste modo e tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo contratual, deve a tutela ser concedida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos e/ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. Deste modo, tratando-se de impugnação absoluta de débito tem-se como útil e necessária a medida liminar reclamada, posto que imputadas como abusiva e indevida a restrição, competindo ao juízo, quando da entrega do provimento final observar que o dano moral é único e aperfeiçoou-se no momento em que o(a) autor(a) teve a surpresa de constatar a anotação desabonadora. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, ocorrendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo-se cessar a anotação desabonadora, até porque inócua o perigo de dano inverso ou de irreversibilidade. Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a instituição/empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo negável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE O CARTÓRIO DE PROCESSOS ELETRÔNICO (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFÍCIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação, já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 24/10/2022 08:00 - Porto Velho - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada optar-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7057404-29.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSE RIBAMAR RODRIGUES, CPF nº 22556982349, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 235, - ATÉ 1089/1090 CASCALHEIRA - 76813-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317

REU: ENERGISA, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc....

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo (“parcela compensada” - R\$ 385,50) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos, cumulada com indenização por danos morais (R\$ 5.000,00) decorrentes de cobrança indevida, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão das parcelas;

II – Contudo, analisando os documentos apresentados e a exposição fática, verifico que o pleito liminar de suspensão das cobranças deve ser afastado nesta fase processual. Isto porque não se verifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que eventuais cobranças em aberto e aquelas posteriores ao ajuizamento da presente ação poderão ser declaradas inexigíveis ao final da ação e/ou os valores pagos poderão ser ressarcidos, conforme for o caso e o resultado do processo. Ademais, não há prova de pagamento regular das faturas, histórico de medições e pagamentos e nem mesmo demonstração da data de início das cobranças identificadas como “parcela compensada”. Assim, deve a parte permanecer efetuando os pagamentos mensais, melhor instruir a demanda e aguardar a análise do mérito, momento em que será apreciada a legalidade ou não das cobranças impugnadas. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique ciente/cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 11/10/2022 às 9h30 - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7057425-05.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EDNA PAULA DE ASSUNCAO, CPF nº 08258423878, RUA GUIANA 3124, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Vistos e etc....

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (continuidade de contrato de seguro/peculio) com consequente repetição de indébito em dobro dos valores descontados indevidamente em folha de pagamento, cumulada com indenização por danos morais decorrentes da prática abusiva e perdurantes descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos automáticos em contracheque;

II - Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovado, neste juízo de prelibação, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de entrega do provimento judicial somente ao final da demanda. Os descontos consignados ora impugnados vêm ocorrendo há anos sem afetar gravemente o orçamento doméstico e sem qualquer reclame da consumidora perante as rés, de modo que a alegação de abusividade da conduta das empresas deve ser melhor analisada no mérito, mediante análise dos termos do contrato, caso apresentados, suas condições e eventuais autorizações de desconto, podendo ser ressarcido ao final qualquer pagamento indevido realizado pela parte autora. Impõe-se assim o regular trâmite da ação como melhor medida ao caso concreto, ressaltando a ausência de perigo de dano irreparável, posto que, em sendo julgada procedente a pretensão inicial, a parte autora terá a restituição dos valores descontados indevidamente, assim como das parcelas debitadas no curso do processo, com as devidas compensações e consectários legais, além de indenização por danos morais, caso reconhecido seja o dano extrapatrimonial. . Ademais disto e porque necessária à instrução do feito, deve a parte apresentar prova de diligência perante a folha de pagamento/órgão pagador, solicitando a suspensão dos descontos, dada a alegada falta de autorização expressa. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III - Expeça-se mandado de citação da requerida para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 11/10/2022 12:30- LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRASE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7015571-65.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HERACLITO DA SILVA ROCHA, CRISTILANE DE SOUZA DELGADO

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR - RO6598, LUIZ

FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, Azul Linhas Aéreas, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7039053-42.2021.8.22.0001

Requerente: MAIRES NATALIA DE CARLI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007690-37.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SANDRA MARIA LIRA GALVAO

Advogados do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A, LEANDRO NASCIMENTO DA

CONCEICAO - RO10068

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7056083-90.2021.8.22.0001

Requerente: CATIUCE DE OLIVEIRA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951A

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7069030-79.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OSORIO MACHADO FILHO, RUA DANIELA 2126, - DE 1826/1827 A 2389/2390 LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO, OAB nº RO3944A

REQUERIDO: BANCO INTERMEDIUM SA, CEMIG 1219, AVENIDA BARBACENA 1200 SANTO AGOSTINHO - 30190-924 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: JACQUES ANTUNES SOARES, OAB nº RS75751

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação em desfavor dos réus em virtude de ter sofrido "golpe" ao comprar um veículo, onde efetuou duas transações, um depósito junto ao Banco C6A, Agência 0001, Conta Corrente 3325973-9, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme comprovante de transferência anexo a presente, realizado pelo Requerente, através de sua conta do Banco Inter, utilizando aplicativo, sendo titular de tal conta KYVIA KAROLINA PINHEIRO SILVA. A outra transação, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), onde foi emitido pelo suposto corretor, um boleto da Requerida, onde certamente tinha conta, que foi pago pelo Requerente através de seu aplicativo do Banco Inter onde possui conta. Solicitou do requerido o cancelamento do boleto emitido pelos golpistas, pois este só é validado em 3 (três) dias, mas não obteve êxito. Pleiteia indenização por dano material no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e por dano moral na cifra de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Da conexão processual

Em análise do processo, verifiquei a identidade do objeto e da causa de pedir com o processo de nº 7069030-79.2021.8.22.0001, qual seja indenização por danos morais e materiais relativos ao golpe na venda de veículo.

Dispõe o artigo 55, caput, do Código de Processo Civil: "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir".

Verifica-se que os autos nº 7069030-79.2021.8.22.0001 encontrava-se concluso no 3º Juizado Especial Cível desta comarca, todavia, verificada a conexão e prevenção deste juízo o mesmo já foi remetido e encontra-se concluso neste juizado.

Importante informar que o autor ingressou com ação visando nos pedidos de ambas as ações, restituição da quantia de R\$ 4.000,00 e compensação por danos morais no mesmo valor.

Neste contexto, considerando a existência de conexão, devem os processos ser reunidos para julgamento conjunto, salientando que a decisão constará em ambos os autos.

O réu, NU PAGAMENTOS S.A. arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito alega que todos os contatos realizados pelo autor com a ré foram atendidos com cordialidade. A própria parte autora relata ter sido vítima de golpe, sem qualquer relação com a instituição financeira. O Nubank não tem qualquer responsabilidade da demanda apresentada uma vez que o autor foi vítima de um golpe praticado através da plataforma OLX e realizou uma transferência por conta própria a um terceiro que, por coincidência, possui uma conta no Nubank. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

O réu, BANCO INTERMEDIUM S.A. arguiu preliminar de conexão, ilegitimidade passiva e no mérito alega que para que seja realizado algum pagamento, transferências, ou operação bancária disponível, é primordial a utilização de senha. Por isso, a incumbência das transações bancárias por meio da conta digital é do titular da conta. Por óbvio que o autor falhou com dever de cautela, assumindo a integralidade do risco a partir do momento em que efetuou o depósito ser certificar-se de que se tratava de golpe.

Afasto a preliminar de ilegitimidade dos réus tendo em vista que há conduta específica atribuída a eles no feito, devendo responder na presente lide.

O contexto do feito está a demonstrar que a pretensão do autor é desprovida de razão.

Da narrativa da inicial percebe-se que o autor a todo momento foi negligente para aquisição do veículo. Veja-se que pretendia realizar negócio com pessoa que sequer seria o proprietário do bem, tendo realizado pagamento para pessoa estranha, ora, essa não é a conduta esperada, mormente em se tratando do valor do veículo.

O autor confiou em terceiros, sem tomar precauções necessárias, realizando transferências de valores antes de receber o produto.

Não há como atribuir aos réus a responsabilidade dos danos pleiteados na exordial, tendo estes apenas concretizado a transferência dos valores conforme requerido pelo autor.

Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a reparação moral e material.

Os réus não devem ser responsabilizados porquanto está demonstrada a culpa exclusiva do consumidor (Art. 14, §3º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor), razão pela qual a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito.

Informo que os autos 7069028-12.2021.8.22.0001 conexo com este seguirá como autos principais, constando a mesma decisão em ambos os processos.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ

RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7047461-22.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NAILTON CUNHA DA SILVA DE FREITAS SANTANA, OSVALDO RIBEIRO s/n, BLOCO 11, QUADRA 600 MARIANA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI 151, 19 ANDAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GIZA HELENA COELHO, OAB nº DF166349, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito cumulado com indenização por danos morais referente a negativação indevida por dívida que o autor alega desconhecer a origem. Na inicial o consumidor afirma desconhecer por completo a existência de contrato junto à ré, além disso, que inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, o que seria causa de indenização pleiteada.

Na contestação a ré, arguiu preliminar de perda do objeto, impugnação ao pedido de justiça gratuita, afronta ao princípio da eficiência e no mérito informa que a dívida decorre de cessão de crédito formalizada entre a ATIVOS SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA, da qual o autor possuía conhecimento.

Preliminar de perda do objeto

A ré alega ter realizado o cancelamento do contrato e a isenção dos valores devidos pelo requerente. Ocorre que tal cancelamento somente foi realizado após o ajuizamento da demanda, restando ainda ser analisado o pleito de danos morais.

Impugnação ao pedido de justiça gratuita

Em sede de Juizados Especiais não há recolhimento de custas processuais em primeiro grau, de modo que se deliberará a respeito do pleito por ocasião da interposição de eventual recurso inominado.

Afronta ao princípio da eficiência

A ré alega que o patrono do Autor promove diversas ações simultâneas contra a Requerida, tendo redação similar em suas Iniciais e o mesmo tema sendo tratado: Cobrança indevida. Ocorre que o fato de o advogado ter interposto inúmeras ações judiciais contra a requerida não necessariamente quer dizer que as ações são fantasiosas, até porque na presente demanda a ré não logrou êxito em comprovar a efetiva contratação. Com isso rejeito a preliminar.

Do pedido de designação de audiência de instrução e julgamento

Inicialmente, indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pelo réu pois o julgamento do feito é medida que se impõe. Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: "O juiz deve sempre impedir a realização de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia" (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475). Desta forma, passo ao julgamento da lide.

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é procedente.

Não há qualquer documento com a assinatura de contrato pelo autor para com o cedente a ponto de estabelecer entre as partes elo negocial.

O ônus da prova é da parte ré e a cessionária deveria ser diligente e conferir a documentação de origem antes de promover cobranças e negativas de nomes no mercado de consumo.

Veja-se que a ré não apresentou qualquer prova nesse sentido, deixando, pois, de demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme estabelece o artigo 373, inciso II, do CPC, com relação à existência da dívida.

A propósito, como a ré alega ter recebido os direitos sobre o crédito, ela detém plenas possibilidades de buscar perante o cedente a documentação a ilustrar a relação jurídica contratual mantida, porém negada pelo autor/consumidor, o que não fez, devendo, então, arcar com os ônus da sua inércia.

Desse modo, deve ser declarado inexistente o débito no valor de R\$ 770,79 (setecentos e setenta reais e setenta e nove centavos).

Constitui fato incontroverso no feito que o autor teve seu nome inscrito em cadastro de órgão de proteção ao crédito, de acordo com o documento anexo ao ID 61818167, bem como pela retórica da ré, em virtude de dívida proveniente de suposta contratação com SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

Verifica-se, ainda, que o eventual crédito da empresa mencionada foi transferido mediante cessão à ré, a qual foi responsável pela negativação.

A toda evidência, a ré em momento algum comprovou a relação existente entre o autor e a empresa em questão, pois não foram apresentados os documentos necessários no momento oportuno, precipuamente contrato assinado, ônus que lhe competia.

A ré não comprovou a regularidade do crédito inscrito no SERASA.

Ainda que a cessão não tenha sido notificada, a irregularidade reside na ausência de prova da existência do próprio crédito supostamente cedido pela credora originária.

Portanto, incontestável a não existência de débito entre as partes.

Não pairam dúvidas acerca do ato ilícito passível de indenização por dano moral cometido pela ré, ante a constatação na hipótese do fato lesivo (inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito), do dano produzido, e do nexos causal entre a conduta ilícita e o dano perpetrado contra o autor.

Presentes todos os requisitos para reparação civil, quais sejam, a conduta, o dano e o nexos causal, impõe-se o juízo de procedência da pretensão formulada.

A existência do dano é indiscutível, pois a inscrição em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros, trata de dano in re ipsa.

Necessário pontuar que a inscrição reclamada pela autora é a mais antiga, não havendo que se falar em negativação preexistente, mas é claro que a existência de outras inscrições nos cadastros restritivos, apesar de não obstar a indenização, contribui para sua redução a um valor mais baixo que o usualmente arbitrado caso o responsável pela inclusão indevida fosse o único responsável pela negativação.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão. O valor fixado constará no dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de:

a) Declarar a inexistência do débito de R\$ 770,79 (setecentos e setenta reais e setenta e nove centavos), vencido em 17/04/2017 descrito na certidão anexa ao ID 61818167.

b) Condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO

DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7048023-31.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE CARLOS NASCIMENTO SOUZA, RUA TRADIÇÃO 7941 CASCALHEIRA - 76813-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., 100 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora afirma que o requerido lançou, de forma equivocada, na fatura do mês de agosto/2021, de seu cartão de crédito, valor a maior de R\$ 485,58 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Narra que o valor correto de tal fatura é de R\$ 2.401,44 (dois mil e quatrocentos e um reais e quarenta e quatro centavos) e não de R\$ 2.887,02 (dois mil e oitocentos e oitenta e sete reais e dois centavos). Esclarece que efetuou o pagamento com exclusão do valor cobrado a maior, o que acarretou em bloqueio do cartão. Por fim, requer a declaração de inexistência do débito lançado a maior, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em decorrência do bloqueio do cartão.

O requerido, em contestação, sustentou que o pagamento da fatura de julho/2021 ocorreu de forma fracionada, por meio de diversos valores, acarretando em financiamento automático de fatura, em prestações mensais de R\$ 520,37 (quinhentos e vinte reais e trinta e sete centavos). Esclarece que, identificada a falha, cancelou o financiamento já na fatura de agosto/2021, bem como estornou os juros, e ainda procederá em estorno de juros e encargos do financiamento gerados nas faturas a partir de agosto/2021. Alega que não houve negativação e sustenta a ausência do dever de indenizar. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Pois bem.

O contexto dos autos indica que os pedidos iniciais merecem prosperar em parte.

De início, esclareça-se ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de relação de consumo, prestando o banco réu serviço de natureza bancária, inserindo-se no contexto do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, tendo a autora como destinatária final e consumidora, conforme disposto no art. 2º, da sobredita lei.

Revela o conjunto probatório que na fatura do mês de agosto/2021 foi cobrado valor a maior, o qual, segundo o requerido reconhece, decorreu de um financiamento automático da fatura do mês de julho/2021 que, embora tenha sido regularmente quitada, houve equívoco do banco em não reconhecer tal pagamento por ter sido efetuado de forma fracionada.

Fato é que, a fatura do mês de julho/2021 foi quitada, mas o banco requerido não reconheceu tal pagamento. É o que foi esclarecido na contestação e por meio do contato telefônico mantido pelas partes, cuja gravação consta do ID 61888652. Logo, o financiamento automático foi implementado e houve o lançamento da parcela já na fatura de agosto/2021, gerando, com isso, o valor a maior da citada fatura, nos moldes relatados na exordial.

Outrossim, em defesa, o requerido esclarece que cancelou o financiamento, bem como procedeu ao estorno dos encargos decorrentes.

Veja, pois, que houve falha na prestação de serviço do requerido, ao lançar valor a maior na fatura do mês de agosto/2021.

Infere-se, inclusive, do contato telefônico mantido entre as partes (gravação de ID 61887450), que houve a retificação da fatura do mês de agosto/2021, de modo que o autor efetuou o pagamento do valor já ajustado pela própria requerida.

Desta forma, de rigor o acolhimento do pedido declaratório de inexistência do débito no valor de R\$ 485,58 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), lançado na fatura do mês de agosto/2021.

Por outro lado, o pedido de dano moral não merece prosperar.

Isto porque, o bloqueio do cartão de crédito, por si só, sem acarretar maiores transtornos, é insuficiente para demonstrar a existência de abalo moral. Não há comprovação de que o autor tenha deixado de formalizar transação comercial em decorrência do alegado bloqueio do cartão de crédito.

Com efeito, não há como inferir a existência de dano moral presumido no caso em tela.

A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese, já que o bloqueio do cartão não acarretou maiores embaraços ao autor, além daqueles já esperados em situações semelhantes, de modo que a improcedência do pedido de indenização por dano moral é o que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, em parte, os PEDIDOS INICIAIS e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO no valor de R\$ R\$ 485,58 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) e respectivos encargos, lançado na fatura de agosto de 2021.

Outrossim, confirmo a tutela de urgência concedida por meio da decisão de ID 62871942.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7037282-29.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOZAFÁ TEIXEIRA DA SILVA, RUA BERNARDO SIMEÃO 3634, - DE 4106 A 4486 - LADO PAR CIDADE DO LOBO - 76810-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

REQUERIDO: RAIMUNDO SIQUEIRA DE MORAIS, RUA AMEIXA 848 COHAB - 76807-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

SENTENÇA

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber do réu a quantia de R\$ 2.070,00 (dois mil e setenta reais), referente aos aluguéis de julho de 2020 a março de 2021, do imóvel descrito no contrato anexo ao ID 60024236. Além disso, requer o pagamento de R\$ 3.843,24 (três mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos) relativo ao IPTU, cuja responsabilidade seria do inquilino e de valor médio de mão-de-obra para reparos no imóvel, no importe de R\$ 4.217,50 (quatro mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta centavos). Por fim, requer o ressarcimento do valor que gastou com honorários advocatícios para ajuizar a demanda na proporção de 30% (trinta por cento).

O requerido, em defesa, argumenta ter pago no mês de agosto valor a maior de R\$1.000,00 (um mil reais), de forma que quitou o que faltava em julho e ficou com saldo de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para o mês de setembro. Em setembro afirma ter quitado mais R\$ 500,00 (quinhentos reais) o que gerou remanescente de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Desta forma, não haveria débito em aberto até o mês de outubro de 2020. Reconhece como aluguéis atrasados apenas a diferença de R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais). Não concorda com a cobrança do IPTU referente ao período do contrato de aluguel que não estava assinado. Admite dever ao requerido, quanto ao imposto o valor de R\$ 877,34 (oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), previsto no contrato assinado em 2020. Em relação aos reparos do imóvel assinala que o devolveu ao requerente melhor do que o recebeu e solicita a perícia para averiguação do alegado pelo autor, o que ensejaria a complexidade da causa para o Juizado Especial. Discorda, igualmente, da cobrança dos honorários advocatícios, posto que seria uma liberalidade do requerente. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. Em réplica o autor reconheceu o pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e pleiteou pela designação de audiência de instrução e julgamento.

É o breve resumo do que as partes relataram.

Do pedido de designação de audiência de instrução e julgamento

Inicialmente, indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pelo autor, pois o julgamento do feito é medida que se impõe. Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: "O juiz deve sempre impedir a realização de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia." (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475).

A situação debatida é de direito e deveria ter sido comprovada pelos documentos que as partes tiveram a oportunidade de apresentar. Desta forma, passo ao julgamento da lide.

Quanto à cobrança dos alugueres atrasados, na hipótese vertente há prova consistente no contrato de aluguel, conforme ID 60024236, devidamente subscrito pelo réu.

O requerido discorda dos valores apresentados pelo autor, mas só apresentou comprovante de pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (ID 67696273) e o requerente concordou em reduzir do valor devido.

O réu não apresentou documento apto a demonstrar a quitação dos valores a maior que teria pagado, o que era de sua responsabilidade, conforme ônus da prova disposto no inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Tal circunstância, revela a obrigação do réu em pagar os alugueis em atraso pleiteados na exordial, deduzido o valor de R\$ 1.000,00, até mesmo para evitar o enriquecimento sem causa (art. 884 CC).

Não consta prova que contrarie os fatos e documentos apresentados pelo credor, neste ponto, qual seja, prova do adimplemento integral do contrato de locação anexado ao feito.

Incumbe ao réu pagar ao autor, a título de alugueis vencidos, a quantia de R\$ 1.070,00 (um mil e setenta reais).

Em relação ao IPTU verifica-se que a razão está em parte com o requerido.

A Lei 8.245/1991 (Lei do Inquilinato) atribui ao proprietário do imóvel o pagamento dos impostos, salvo disposição contratual em contrário: "Art. 22. O locador é obrigado a: (...) VIII - pagar os impostos e taxas, e ainda o prêmio de seguro complementar contra fogo, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, salvo disposição expressa em contrário no contrato;"

Sendo assim, defeso ao requerente pleitear os impostos de contrato pactuado de modo verbal entre as partes, pois a lei exige disposição expressa. O requerido deve apenas o IPTU do período do contrato firmado no ano de 2020, mencionado acima, de junho de 2020 a março de 2021.

Cabe ao réu o pagamento ao autor, quanto ao IPTU, da quantia de R\$ 990,91 (novecentos e noventa reais e noventa e um centavos), com base no extrato anexo ao ID 60024240.

O autor pleiteia também o pagamento de R\$ 4.217,50 (quatro mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta centavos) que gastaria para realizar reparos no imóvel em questão. Sustenta ter fornecido ao requerido imóvel em perfeitas condições, mas este ao sair entregou o imóvel com janelas, portão, calçada, fechadura, porta, muro (pintura), azulejos e tomadas danificadas.

Não há como acolher o pleito autoral nesse sentido, posto que não houve vistoria inicial do imóvel e nem de saída, o que impede apurar a condição inicial do imóvel e a que estava ao final do contrato. Neste ponto o autor não cumpriu com o mister previsto no artigo 373, inciso I, do CPC. Nem se diga que prova oral supriria a ausência de laudo de vistoria inicial e final, posto que tal prova não geraria nenhuma segurança ao julgador.

O pedido de pagamento dos honorários contratuais, igualmente, não deve prosperar porque não há como obrigar a parte contrária ao pagamento de obrigação bilateral que não foi por ela contraída. É importante pontuar que, em primeiro grau de jurisdição, o acesso ao Juizado Especial independe de acompanhamento de advogado, de forma que foi opção da parte autora a contratação do causídico e o réu não tem o dever legal de arcar com tal despesa. Além disso, tal condenação desvirtuaria a gratuidade processual no 1º grau dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar o RÉU A PAGAR AO AUTOR:

a) a quantia de R\$ 1.070,00 (um mil e setenta reais), referente aos alugueis vencidos, corrigida monetariamente a partir de cada vencimento e acrescida de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) somente a partir da citação, com base na planilha do TJ/RO;

b) a quantia de R\$ 990,91 (novecentos e noventa reais e noventa e um centavos), referente ao IPTU, corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação (já estava atualizada, conforme extrato ID 60024240) e acrescida de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) a partir da citação, com base na planilha do TJ/RO.

Sem custos e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE

10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7044732-23.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RAYANE DALAPICOLA DAMASCENO RAMOS, RUA CEDRO 2140, - DE 1900 A 2200 - LADO PAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAMARIS LIMA FAGUNDES, OAB nº RO11052

REU: J P CAMARGO GROU EIRELI - ME, RUA MIGUEL CHAKIAN 2172, VIVA EVENTOS, DIRETOR JOÃO RICARDO CAMARGO GROU WHATSAPP (69) 99979-9264, EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317

SENTENÇA

Trata-se de pedido de reparação por danos materiais (R\$1.940,00) e morais (R\$ 10.000,00) em que a autora aduz ter firmado contrato de prestação de serviços fotográficos com a empresa requerida, no valor de R\$1.580,00 (um mil quinhentos e oitenta reais) para cobertura fotográfica dos eventos oficiais da TURMA DE NUTRIÇÃO, com a entrega das mídias em alta resolução. Ocorre que não ficou satisfeita com a qualidade das fotografias de estúdio, além de o serviço não ter sido prestado de forma integral, posto que a pandemia mundial por Covid-19 impediu a realização da aula da saudade e colação de grau presencial. Alega que firmou acordo com a requerida que se comprometeu em lhe restituir a quantia de R\$ 700,00 e propôs a repetição das fotos de estúdio, com os custos com cabelo, maquiagem por conta da empresa, todavia, não possuía interesse em repetir a sessão de fotos, mas concordou com o pagamento do valor. A empresa não teria quitado o acordo firmado entre as partes e teria passado a ignorar os seus reclames, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Em defesa a requerida alega que tentou de várias formas solucionar o problema e que as obrigações contratuais foram inegavelmente cumpridas durante a prestação de serviço. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, a procedência em parte do pedido inicial é medida que se impõe.

Importante pontuar que existe entre as partes relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, pois as partes se enquadram nos conceitos de prestadora de serviço e consumidora, entretanto, ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a “inexistência de defeito” (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

No caso dos autos a autora afirma que as fotografias lhes foram entregues com péssima qualidade, mas sequer demonstrou nos autos tais defeitos, pois deixou de anexá-las ao processo.

A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à hipossuficiência probatória. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova, o que não é o caso do feito tendo em vista que a autora tem a posse das imagens que questiona com a presente demanda.

O áudio apresentado com a petição inicial referido como “Áudio do Sr. João admitindo a péssima qualidade das fotografias.ogg” é genérico. O interlocutor não está se referindo especificamente ao caso da autora e nem diretamente a ela. Para análise do caso era primordial a juntada das imagens, mas a autora não as apresentou nos autos.

O áudio referente ao link <https://drive.google.com/file/d/1pGZRFAan6GB3Te21fz3YaBgE5cSh2ln/view?usp=sharing>, consta como inexistente, conforme tela em anexo.

Além disso, a requerida ofereceu a repetição do serviço o que foi recusado pela autora, conforme noticiado na inicial, o que de certo modo revela que estava satisfeita com o que recebeu anteriormente.

Desta forma, não há prova de má prestação do serviço de fotografia contratado, o que afasta a responsabilidade da ré de restituir o valor integral do contrato e de reembolsar os gastos com salão de beleza, conforme pretende a autora.

É incontroverso nos autos que parte dos serviços não foram realizados em razão da pandemia mundial por Covid-19, motivo de força maior o que induz a aplicação da “CLÁUSULA VIGÉSIMA” do contrato firmado entre as partes – ID 61395095 – a qual se remete ao art. 393 do Código Civil.

Note-se: o descumprimento desta parte do contrato não foi por vontade da contratada, como alega a requerente, mas sim por força maior (pandemia).

Trata-se, conforme previsão do art. 393, parágrafo único, do Código Civil, de ocorrência do “fato necessário” que torna a prestação impossível de ser cumprida, pois inevitável. Configurou-se o fortuito externo e, portanto, há excludente de responsabilidade civil em relação aos danos morais, mas permanece a obrigação de restituir à autora o valor proporcional dos serviços não finalizados.

Vejo que o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) acertado na via extrajudicial (ID 61395097) pelas partes revela-se suficiente para recompor a perda patrimonial da autora.

Ponto que o acordo anexo ao ID 61395097 só não será considerado como quitação integral da obrigação, posto que não foi adimplido, e aquela estava vinculada ao pagamento, conforme cláusula segunda, §2º do referido instrumento.

Não há razão para reconhecimento de dano moral, pois não houve comprovação de ilicitude por parte do fornecedor suficiente a ensejar dano imaterial.

Esta é a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/1995.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar a EMPRESA RÉ A PAGAR À AUTORA a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais), corrigida monetariamente a partir do vencimento do acordo anterior (10/4/2021) e acrescida de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) somente a partir da citação, com base na planilha do TJ/RO.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7069028-12.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OSORIO MACHADO FILHO, RUA DANIELA 2126, - DE 1826/1827 A 2389/2390 LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO, OAB nº RO3944A

REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A., RUA CAPOTE VALENTE 39, - ATÉ 325/326 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação em desfavor dos réus em virtude de ter sofrido “golpe” ao comprar um veículo, onde efetuou duas transações, um depósito junto ao Banco C6A, Agência 0001, Conta Corrente 3325973-9, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme comprovante de transferência anexo a presente, realizado pelo Requerente, através de sua conta do Banco Inter, utilizando aplicativo, sendo titular de tal conta KYVIA KAROLINA PINHEIRO SILVA. A outra transação, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), onde foi emitido pelo suposto corretor, um boleto da Requerida, onde certamente tinha conta, que foi pago pelo Requerente através de seu aplicativo do Banco Inter onde possui conta. Solicitou do requerido o cancelamento do boleto emitido pelos golpistas, pois este só é validado em 3 (três) dias, mas não obteve êxito. Pleiteia indenização por dano material no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e por dano moral na cifra de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Da conexão processual

Em análise do processo verifiquei a identidade do objeto e da causa de pedir com o processo de nº 7069030-79.2021.8.22.0001, qual seja, indenização por danos morais e materiais relativos ao “golpe” na venda de veículo.

Dispõe o artigo 55, caput, do Código de Processo Civil: “Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”.

Verifica-se que os autos nº 7069030-79.2021.8.22.0001 encontrava-se conclusos no 3º Juizado Especial Cível desta comarca, todavia, verificada a conexão e prevenção deste juízo o mesmo já foi remetido e encontra-se concluso neste juizado.

Importante informar que o autor ingressou com ação visando nos pedidos de ambas as ações, restituição da quantia de R\$ 4.000,00 e compensação por danos morais no mesmo valor.

Neste contexto, considerando a existência de conexão, devem os processos ser reunidos para julgamento conjunto, salientando que a decisão constará em ambos os autos.

E, eventuais recursos, deverão ser interpostos nestes autos que seguirão seus trâmites, enquanto no de nº 7069030-79.2021.8.22.0001 não se praticarão mais atos, a não ser a juntada da sentença prolatada em conjunto.

O réu, NU PAGAMENTOS S.A. arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito alega que todos os contatos realizados pelo autor com a ré foram atendidos com cordialidade. A própria parte autora relata ter sido vítima de golpe, sem qualquer relação com a instituição financeira. O Nubank não tem qualquer responsabilidade da demanda apresentada uma vez que o autor foi vítima de um golpe praticado através da plataforma OLX e realizou uma transferência por conta própria a um terceiro que, por coincidência, possui uma conta no Nubank. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

O réu, BANCO INTERMEDIUM S.A. arguiu preliminar de conexão, ilegitimidade passiva e no mérito alega que para que seja realizado algum pagamento, transferências, ou operação bancária disponível, é primordial a utilização de senha. Por isso, a incumbência das transações bancárias por meio da conta digital é do titular da conta. Por óbvio que o autor falhou com dever de cautela, assumindo a integralidade do risco a partir do momento em que efetuou o depósito ser certificar-se de que se tratava de golpe.

Afasto a preliminar de ilegitimidade dos réus tendo em vista que há conduta específica atribuída a eles no feito, devendo responder na presente lide.

O contexto do feito está a demonstrar que a pretensão do autor é desprovida de razão.

Da narrativa da inicial percebe-se que o autor a todo momento foi negligente para aquisição do veículo. Veja-se que pretendia realizar negócio com pessoa que sequer seria o proprietário do bem, tendo realizado pagamento para pessoa estranha. Ora. Essa não é a conduta esperada de um homem médio, mormente em se tratando do valor do veículo.

O autor confiou em terceiros, sem tomar precauções necessárias, realizando transferências de valores antes de receber o produto.

Não há como atribuir aos réus a responsabilidade dos danos pleiteados na exordial, tendo estes apenas concretizado a transferência dos valores conforme requerido pelo autor.

Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a reparação moral e material.

Os réus não devem ser responsabilizados porquanto está demonstrada a culpa exclusiva do consumidor (Art. 14, §3º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor), razão pela qual a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito.

Determino à CPE o apensamento dos autos nº 7069030-79.2021.8.22.0001, para que conste em ambos a referida decisão, devendo este ser o principal e aqueles autos ficarem sobrestados a partir da juntada da sentença.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO

(ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004204-44.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LIVIA VILARIM VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031484-87.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ERISVALDO GONCALVES DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014294-14.2021.8.22.0001

AUTOR: NEALDO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN - RO0003423A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7058508-56.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO DE SOUSA ARAUJO, CPF nº 83312374200, RUA ELIAS GORAYEB 2402, - ATÉ 4366 - LADO PAR LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A

REQUERIDO: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora, titular da Unidade Consumidora nº 20/25609-9, alega que a requerida está lhe cobrando indevidamente fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 1.115,32, com vencimento em 15/8/2022. Requer tutela antecipada para que a Requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da sua unidade consumidora; se abstenha de lançar restrições no seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, e se abstenha de realizar cobranças quanto ao débito questionado.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo, ilustrada nos documentos vindos com a inicial.

O perigo de dano está evidenciado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora serviço essencial à manutenção da dignidade humana.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

No que se refere ao pedido para suspensão da cobrança do débito e abstenção de inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, deixo de conceder a antecipação de tutela, uma vez que não há demonstração do perigo de dano, porquanto não há notificação em nome da parte autora dos órgãos de restrição creditícia.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos para concessão da antecipação da tutela, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental. Desta forma, determino à REQUERIDA que se ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/25609-9), sob alegação de pendência do débito ora questionado, referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento da determinação supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinação supracitada deve ser cumprida até segunda ordem ou julgamento final da lide.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 05/12/2022 - Hora: 9 horas, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7069201-36.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: TICIANO DE ALMEIDA COSTA, AVENIDA MAMORÉ 3977, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O Autor ajuizou a presente ação contra a Requerida, alegando que recebeu uma fatura contendo um débito no valor de R\$ 8.694,72, a título de recuperação de consumo, sendo que não concorda com o valor. Requereu a antecipação da tutela para que a Requerida se abstivesse de suspender o fornecimento do serviço de energia elétrica, como também de inserir seu nome nos cadastros de inadimplentes. No mérito, requer a declaração de inexistência do débito e a condenação da Requerida em indenização por danos morais.

A antecipação da tutela foi concedida.

A Requerida, em defesa, suscitou a preliminar de incompetência do Juizado Especial, ante a necessidade de perícia técnica. No mérito, afirmou que, ao vistoriar o medidor da UC do Autor, verificou que este estava reprovado do teste in loco, irregularidade tal que impedia o aparelho de realizar a correta aferição do consumo de energia elétrica no imóvel. Posteriormente à realização da mencionada perícia/vistoria, a revisão de faturamento.

Da preliminar

Afasta a preliminar de incompetência levantada pela Requerida, visto que a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Antes de adentrar ao mérito afirmo que indefiro o pedido de depoimento pessoal formulado pelo próprio autor, posto que essa prova só pode ser requerida pela parte contrária. Além disso não vislumbro utilidade nessa prova, uma vez que o autor minudentemente explanou os fatos na inicial.

Do mérito

Aplicam-se as normas consumeristas ao caso, por se tratar de clara relação de consumo, à luz dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990.

O sentido da recuperação de consumo é, justamente, recuperar o consumo pretérito que não foi faturado, em razão de desvio de energia e/ou pelo surgimento de algum defeito interno no relógio, impedindo que a medição registre o efetivo consumo da Unidade Consumidora. Esta recuperação deve ser baseada em vários elementos que demonstre a irregularidade que impede o registro real do consumo, e, entre outros, o histórico de consumo, o qual é fundamental para evidenciar a perda de faturamento no período tido como irregular e a alteração da variação de consumo após a correção da irregularidade.

No caso dos autos, com base na descrição do TOI (ID 67543775), a Requerida afirma que foi constatada irregularidades. Medidor com 3 elementos inoperantes, deixando de registrar corretamente o consumo de energia elétrica. Por sua vez, o laudo pericial (ID 67543782) concluiu que o medidor tinha o selo, tampa e circuito eletrônicos adulterados. Porém, como o objetivo da concessionária é recuperar subfaturamentos pretéritos, demonstrando a existência das respectivas irregularidades, e não apontar quem deu causa, estas encontradas, por si só, não são suficientes para demonstrar que realmente houve a perda de faturamento no período recuperado.

Analisando o histórico de consumo (ID 67543779), a média do Autor manteve-se estável e no mesmo patamar, comparada a medida antes da inspeção, em 12/11/2020, demonstrando que as irregularidades encontradas não provocaram subfaturamento de consumo, visto que a média do consumo se manteve a mesma com o novo medidor.

Desse modo, não houve nenhuma perda de faturamento de consumo no período apontado, a ensejar sua recuperação. A respeito, temos o seguinte entendimento:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016). - destaquei

Assim, sendo ilegítima a recuperação de consumo em questão, o respectivo débito, no valor de R\$ 8.694,72 (ID 67543776), é indevido, sendo a declaração de sua inexistência a medida que se impõe.

Quanto aos danos morais, melhor sorte não socorre o demandante quanto ao seu pedido de indenização.

Embora a cobrança não se revista da necessária legalidade, uma vez que a apuração de consumo não registrado/faturado não se confirmou, não houve nenhuma abusividade na atuação da concessionária, já que, além de não efetuar corte no fornecimento de energia da parte autora, também não houve inscrição negativa do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

No que concerne ao desvio produtivo alegado pelo Autor, para justificar seu pedido de indenização, embora assente na doutrina e em parte da jurisprudência a teoria da perda do tempo útil, no caso concreto não vislumbro ter ocorrido, justamente pela falta de provas. O que gera essa perda é a luta inglória do consumidor buscar seus direitos antes de ingressar em juízo, com reclamações pela via administrativa, esperas infundáveis na fila de atendimento das empresas, SAC, audiências no Procon etc. Ou seja, tempo útil perdido é o desperdício de tempo valioso para o consumidor exercer seus direitos. Nada disso foi comprovado no caso dos autos.

Portanto, não houve demonstração de sofrimento, transtornos ou qualquer outro dano que pudesse ensejar a condenação da Requerida em indenização por abalo moral. A discussão travada entre as partes, assim como os eventuais aborrecimentos ocasionados pela cobrança, não passou de meros dissabores cotidianos, sem o condão de gerar a referida reparação.

Não há que se deferir o pedido da Requerida para ser oficiado à polícia civil, para instauração de inquérito, pois a parte pode fazê-lo diretamente, sem intermédio do juízo.

Com relação ao pedido contraposto, além de a Requerida não estar elencada no rol do art. 8º da Lei 9.099/95, não podendo por isso propor ação no Juizado Especial, a recuperação de consumo em questão foi reconhecida como ilegítima, exigindo a declaração de inexistência do débito dela decorrente. Portanto, não conheço o pedido contraposto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e NÃO CONHEÇO O PEDIDO CONTRAPOSTO e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para DECLARAR inexistente o débito no valor de R\$ 8.694,72 (oito mil seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), a título de recuperação de consumo, conforme consta na Carta ao Cliente do ID 67543776.

Torno definitiva a antecipação da tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.

As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7069183-15.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PRISCILA DA SILVA GOMES, RUA JÚPITER 3081, - DE 3021/3022 A 3360/3361 ELETRONORTE - 76808-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS VITOR ULIANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11529

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

SENTENÇA

A parte autora narra que a requerida demorou 25 dias para efetuar o serviço de fornecimento de energia elétrica em imóvel por ela locado. Requer indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A ré sustenta que o serviço não foi realizado em decorrência de débito pendente de energia elétrica, o qual foi quitado 1 (um) dia antes da solicitação do serviço. Alegou, ainda, que o pedido foi registrado de forma errada, sem o complemento do endereço do imóvel, sendo necessário fazer nova solicitação de transferência de titularidade, de modo que o serviço foi executado em 20 de novembro de 2021. Requer a improcedência do pedido inicial.

Pois bem.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados verifica-se que pedido inicial é procedente em parte.

A tese de defesa da requerida não merece prosperar, pois, se o débito que impedia a ligação da energia elétrica no imóvel foi quitado, ainda que 1 (um) dia antes da solicitação do serviço, não se mostra crível a demora ocorrida para o fornecimento do serviço a tal pretexto. Como bem demonstra os documentos apresentados pela requerida, o débito foi quitado em 25 de outubro de 2021 (print de ID 67644455) e o serviço executado em 20 de novembro de 2021, ou seja, houve uma excessiva demora para a execução do serviço, sem justificativa plausível.

De igual forma não aproveita à requerida a alegação de que a demora na prestação do serviço teria ocorrido, também, por erro no endereço da parte autora, que teria fornecido tal dado de forma incompleta.

Ora, por óbvio que incumbia à atendente da requerida, quando do registro do serviço, solicitar os dados completos do endereço do imóvel e, fosse a hipótese de a autora não fornecê-los, certamente o registro da solicitação teria sido prejudicado. No entanto, nada disso ocorreu. Houve o registro da solicitação, ainda que, supostamente, faltando dados do endereço do imóvel, o que revela, de igual forma, falha na prestação do serviço da requerida.

O contexto do feito indica que houve de fato atraso injustificado para ligação da energia elétrica, conforme relatado pela parte autora.

Não se trata de um mero aborrecimento sem maiores consequências, mas sim de sofrimento real e perfeitamente identificável diante da natureza das coisas, pois se trata de serviço essencial.

A concessionária deveria ter promovido o fornecimento de energia elétrica no imóvel o mais rápido possível, porquanto o serviço prestado é essencial à manutenção da dignidade do ser humano. Demonstrada, pois, a ocorrência de ato ilícito praticado pela ENERGISA, de modo que procede o pedido de indenização por dano moral.

Em relação à quantificação, a fixação do dano moral é uma das mais árduas questões a ser enfrentada pelo magistrado, tendo em vista a ausência de parâmetros legais para sua fixação.

Como norte a ser seguido, indica a doutrina e a jurisprudência a necessidade de que a indenização sirva como desestímulo à ré para que não reincida na mesma prática e, de outra banda, deve servir como lenitivo à dor suportada pelo prejudicado.

Necessário, ainda, que a quantia não seja de tal monta que implique em enriquecimento sem causa para o beneficiário e, por outro lado, não pode ser tão pequena a ponto de desgarrar-se de sua função desestimulante.

Neste feito, temos como litigantes de um lado o consumidor e de outro uma grande concessionária de serviços públicos. Com base nestes parâmetros, reputo como suficiente para alcançar os objetivos já delineados que a indenização seja arbitrada na quantia indicada na parte dispositiva da sentença, de modo que entendo justa e razoável para suprir os fatos danosos analisados na presente demanda.

A parte autora comprovou em parte o fato constitutivo de seu direito, conforme preleciona o artigo 373, I, CPC, portanto, a procedência em parte do pedido inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar a REQUERIDA a pagar à PARTE REQUERENTE, a título de danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, com os índices disponibilizados pelo TJ/RO, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7064319-31.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAO LUIZ SILVA DOS SANTOS JUNIOR, RUA SHEILA REGINA 5209, - DE 5180/5181 A 5291/5292 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-135 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO9900

REQUERIDOS: BANCO VOTORANTIM S/A, AVENIDA ROQUE PETRONI JÚNIOR 999 JARDIM DAS ACÁCIAS - 04707-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, NU PAGAMENTOS S.A., RUA CAPOTE VALENTE 39, - ATÉ 325/326 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais, em desfavor dos réus em razão de ter realizado transferência via TED do Banco NUBANK para o Banco BV no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e por um equívoco digitou seu CPF, quando na verdade deveria ter digitado seu CNPJ, tal equívoco resultou que a transação não foi concluída e os valores não foram estornados. Requer a condenação dos réus na obrigação de fazer consistente na devolução do valor transferido erroneamente e condenação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O réu BANCO VOTORANTIM S/A., em defesa, suscitou preliminar de retificação do polo passivo e ilegitimidade passiva. No mérito afirma que a pretensão não merece prosperar, porque não houve consulta ilícita do réu. o requerido não tem qualquer ingerência sobre as operações realizadas pelos clientes NEON PAGAMENTOS. E por não ter ingerência, não tem acesso a mesma, tampouco tem meios operacionais de proceder com o estorno. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

O réu NU PAGAMENTOS S.A., em defesa, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito alega que as transações foram realizadas mediante o fornecimento de senha pessoal e intransferível de quatro dígitos, e pelo dispositivo do autor. O contrato celebrado entre as partes é claro no que concerne a responsabilidade da autora quando da realização de senhas ou uso do PIN, cabendo o banco de destino realizar o estorno, portanto, a parte ré não tem responsabilidade. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Da retificação do polo passivo

Defiro o pedido do réu e, em consequência, DETERMINO que a CPE retifique o polo passivo da ação passando a constar como réu o BANCO BV S.A. inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.858.774/0001-10, conforme pleiteado em contestação.

Da ilegitimidade passiva do Banco BV S.A.

O réu alega ser parte ilegítima, pois este tem acordo operacional com a NEON PAGAMENTOS S.A., limitando a atuar como agente, não possuindo qualquer relação comercial com os clientes da NEON pagamentos PAGAMENTOS S.A., devendo esta constar no polo passivo. Rejeito a preliminar, uma vez que o banco destinatário e receptor do TED consta como Banco BV S.A. sendo parte legítima para figurar no polo passivo.

Da ilegitimidade passiva do NU PAGAMENTOS S.A.

O réu alega ser parte ilegítima, pois é somente o meio de pagamento, cabendo ao estabelecimento receptor realizar o estorno. Considerando as alegações da ré bem como analisando os documentos, acolho a preliminar pois o TED realizado tinha como destino o Banco BV S.A., tendo somente este os meios para devolução do valor transferido. Importante destacar ainda que o Banco BV S.A. realizou a devolução de um dos valores faltando apenas o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Declaro a ilegitimidade passiva do réu NU PAGAMENTOS S.A.

Quanto ao mérito, verifica-se que um dos valores já foi devolvido pelo banco réu, consoante se verifica na declaração dada pelo consumidor anexa ao ID Num. 64090879- Pág. 2 e comprovante de devolução ID 64090889.

Quanto ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deve ser devolvido pelo réu Banco BV S.A., uma vez que este realizou a devolução de apenas um dos valores ID 64090889, restando o valor mencionado a ser devolvido.

Resta apurar o direito à reparação por dano moral. Nesse tocante, o contexto do feito indica que a pretensão do autor é desprovida de razão.

Não foi possível visualizar que a situação narrada tenha gerado um sofrimento psíquico capaz de ser compensado financeiramente. Isto porque, observa-se que a ré providenciou a devolução de um dos valores ao consumidor sem lhe causar nenhuma situação excepcional apta a gerar o dever de indenizar.

Ora, por mais que a conduta do réu tenha causado aborrecimento ao autor, não se pode afirmar que caracterize o dano moral, já que ausente a natureza presumida.

A situação em questão não tem o condão de afetar o psicológico e a intimidade do homem médio. Não foi relatada situação de maior relevo que justifique a indenização pretendida, não houve cobrança da dívida ou inscrição nos cadastros de inadimplentes, sequer foi demonstrada humilhação pela seara administrativa.

A reparação moral serve apenas para abarcar fatos excepcionais, anormais, que fogem a problemas cotidianos ordinários, maculando as honras objetiva ou subjetiva do indivíduo de modo sério e substancial que não é o caso narrado no feito, de demora de um mês para quitação de fatura com o valor depositado.

O dano moral só pode ser reconhecido se ficar demonstrado que o fato causou restrições à vida normal ou teve repercussão dentro da rotina social a ponto de justificar a conclusão de que o ofendido merece ser indenizado, deste modo, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR o réu BANCO BV S.A. a pagar ao AUTOR, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil e nove reais), corrigida monetariamente a partir do desembolso e acrescida de juros legais, estes incidentes a partir da citação.

Declaro a ilegitimidade passiva do réu NU PAGAMENTOS S.A., devendo a CPE excluir este do sistema PJE.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta decisão, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA

SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7066128-56.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 7085, - DE 6800/6801 A 7109/7110 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, - DE 1249 A 1537 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-017 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora requer indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de atraso de transporte terrestre de duas horas e meia para chegar ao destino final. Alega que tinha reunião marcada, motivo pelo qual a alteração do transporte lhe causou dissabores íntimos.

A ré, em defesa, argumenta que o horário de embarque na origem e desembarque no destino, trata-se de previsão, ou seja, é uma estimativa e tal informação é prestada ao passageiro no momento da venda do bilhete além de constar expresso no próprio bilhete de passagem. Conforme o acompanhamento por satélite o veículo de ordem 4902 chegou em Porto Velho às 19hs58min do dia 21/10/2021, tendo atraso de apenas 1 hora e 23 minutos Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Pois bem.

É incontroverso que, no total, o autor suportou ínfimo atraso de transporte terrestre, inferior a duas horas para chegar ao destino final. Atrasos por um curto período são fatos previsíveis ao viajante e só geram o dever de indenizar, caso seja demonstrado que houve efetivo prejuízo ao passageiro.

No caso dos autos, a mera alteração na duração do transporte, mas que fez com que ele chegasse com ínfimo atraso ao destino final, não impõe a responsabilização da requerida.

É inofismável que o atraso em questão, por si só, não é motivo suficiente para condenação em dano moral.

Dos fatos narrados na inicial, verifica-se que a autora potencializou um aborrecimento corriqueiro, já que alega ter pedido reunião de trabalho, mas não juntou nenhum documento apto a comprovar tal alegação. O documento juntado ao ID 64387434 é incompleto, sem reposta e ainda possui partes ocultas, não sendo possível visualizar o efetivo dano.

É conveniente lembrar que o dano moral embora não tenha como ser provado, sendo simplesmente presumido há que ter por medida o bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Os fatos que deram origem a presente postulação, apesar de inconvenientes e inoportunos, não ultrapassaram os limites da normalidade e do cotidiano, mas para que ensejasse direito à indenização por dano moral, entendo ser necessária a prova inequívoca de que a ré praticou comportamento humilhante ou ofensivo capaz de influenciar negativamente na personalidade do ofendido, o que na hipótese em questão não ocorreu.

Conclui-se pela improcedência do pedido de reparação de danos morais porque o autor não conseguiu comprovar os pressupostos necessários e ensejadores da responsabilidade civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7069187-52.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: BIANCA SOARES RIBEIRO PAIXAO, RUA LUIZ DE CAMÕES 6470, - DE 6184/6185 A 6496/6497 APONIÃ - 76824-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869

REQUERIDO: JAIME SANTOS DA SILVA, RUA OSCARITO 8604, CASA SOCIALISTA - 76829-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais (R\$ 1.260,00) em que a requerente atribui culpa ao requerido pelo sinistro de trânsito que causou danos ao seu veículo. Narra que o requerido invadiu uma rua preferencial em sua motocicleta e para não causar uma colisão com veículos que trafegavam na preferencial, esquivou-se de forma que veio a colidir com o carro da requerente que estava estacionado em frente de sua residência, causando os danos apontados na inicial.

O requerido nega a dinâmica do acidente. Narra em defesa que foi abalroado por outro veículo que o lançou contra o veículo da autora, de forma que não possui culpa pelo sinistro narrado, mas se propôs a solucionar a demanda. Ocorre que não concordou com o valor apresentado e se negou ao pagamento do dano.

O contexto do feito demonstra que a pretensão da autora é desprovida de razão.

Não restou satisfatoriamente demonstrada a culpabilidade do réu como determinante para a ocorrência do acidente de trânsito narrado na exordial.

As únicas provas constantes dos autos são: a conversa de whatsapp ocorrida entre as partes e o boletim de ocorrência.

Na conversa (ID 64269152) o réu não assume a culpa pelo sinistro, pelo contrário afirma que não colidiu em decorrência de sua responsabilidade. Ademais, a requerente não apresentou de forma integral a troca de mensagens.

O boletim de ocorrência (ID 64269153) trata-se de prova unilateral, porquanto foi formulado pela própria parte autora, com base em suas próprias declarações.

As partes não formularam pedido de oitiva de testemunhas.

As provas produzidas não são suficientes para possibilitar a conclusão de quem foi a culpa pelo sinistro de trânsito, o que determina a impossibilidade de acolher o pedido.

As provas carreadas se mostram frágeis e não se prestam a demonstrar a responsabilidade civil do réu pelo acidente ocorrido.

A autora não logrou provar o fato constitutivo do direito pleiteado, consoante estabelece o artigo 373, I do CPC, razão pela qual a improcedência do pedido é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7019333-89.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NEIDE AZOUGUE DORADO, AVENIDA TIRADENTES 3440, - DE 3440 AO FIM - LADO PAR EMBRATEL - 76820-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780

REQUERIDO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, RUA MURICI 1461, - DE 1150/1151 AO FIM COHAB - 76808-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALCIONE LOPES DA SILVA, OAB nº RO5998A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação visando a condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pelo dano moral suportado. Narra que exerce a profissão de médica e, no dia do ocorrido, estava prestando atendimento a pacientes no Hospital Central, nesta capital, quando o requerido, que estaria insatisfeito com o tempo de espera para atendimento da sua esposa, lhe ofendeu com gritos, ameaças e xingamentos.

O requerido, em contestação, nega os fatos e alega que a requerida, após atender sua esposa, que estava com suspeita de COVID e passando mal, se negou a trocar uma guia preenchida de forma errada por ela, o que o levou ao desespero. Em razão disso, acionou a polícia militar, a partir do que foi registrada a ocorrência policial sobre o ocorrido. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais e, em pedido contraposto, requer a condenação da parte autora em indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Pois bem.

A preliminar arguida pelo requerido, de incorreção do valor da causa, não deve prosperar, pois a autora atribuiu à causa, de forma correta, o valor indicado no pedido de indenização por danos morais.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial, também suscitada pelo requerido, tenho que a questão confunde-se com o mérito da causa, que adiante será analisado.

No mérito, tenho que os fatos narrados na petição inicial, apesar de não admitidos pelo réu, encontram base na prova testemunhal.

A prova colhida em audiência de instrução e julgamento, em especial o depoimento da testemunha Mônica Lima Santos, comprovou os fatos apontados na exordial, indicando que o requerido ofendeu à honra e a imagem da autora no dia dos fatos.

A sobredita testemunha narrou que, no dia do ocorrido, exercia a função de técnica de enfermagem naquele hospital, e pode afirmar que presenciou o requerido “gritando palavrões” para a autora e a chamou de “médica medíocre” e “médica de merda”, bem como visualizou que o requerido deu um “tapa” no balcão” existente no local, estando “muito agressivo”. Narrou, ainda, que após a atitude do requerido, a autora e uma outra profissional da saúde que ali estava, “começaram a chorar” e “os outros pacientes ficaram todos assustados” com a agressividade do requerido.

Em igual sentido foi o depoimento da testemunha Rosângela Saldanha de Azevedo Gaida, que estava no local aguardando atendimento médico. Segundo a testemunha, foi possível ouvir uma “gritaria muito grande” e o “rapaz” (referindo-se ao requerido) chamando a autora de “médica medíocre”, “médica filha da puta”, “médica de merda”. Esclareceu, outrossim, que a atitude do requerido causou tumulto no hospital.

Por outro lado, o requerido não logrou êxito em demonstrar fato que justificasse “tal atitude”. Sobre isso, o requerido alega ter ficado “desesperado” com a negativa da autora em entregar outra guia com a informação correta do plano de saúde.

No entanto, a partir do exame da prova testemunhal produzida, nota-se uma rispidez excessiva e desproporcional por parte do réu em razão da suposta “negativa” da autora em lhe entregar a guia de exame. Aliás, nenhuma ação, ainda que injusta, justificaria os impropérios dirigidos à profissional da saúde

Dos autos é possível verificar que os fatos ocorreram no contexto da pandemia disseminada pelo COVID-19. Por óbvio que os pacientes que ali estavam, entre eles a esposa do requerido, em sua maioria vindicava por atendimento urgente e prioritário. Certamente, em relação à esposa do requerido não foi diferente. Contudo, tal cenário não confere ao requerido, em nenhum momento, direito a agredir verbalmente a autora, imputando-lhe expressões ofensivas como o fez.

Registre-se, ainda, que não há qualquer prova de que a autora tenha revidado as referidas ofensas. Ao contrário. De acordo com a testemunha Mônica Lima Santos, a autora, diante da atitude do requerido, “protegeu-se” atrás de um balcão, temendo possível agressão física por parte do requerido.

Destarte, restou suficientemente demonstrado que o réu ofendeu verbalmente à autora, com xingamentos e outras expressões ofensivas à sua honra perante as pessoas que ali estavam e a tudo presenciaram.

O comportamento do réu, efetivamente, gerou humilhação, constrangimento e angústia à autora diante de outras pessoas presentes, ao utilizar-se de expressões pouco recomendáveis e ofensas verbais.

Nesse sentido, diante da conduta ilícita do réu, consubstanciada em dirigir xingamentos contra a autora, resta caracterizada a ofensa moral.

Desta forma, estou convicto de que o requerido praticou ato ilícito e, por tal razão, deve reparar os danos morais sofridos pela autora.

Neste contexto, há necessidade de que a indenização sirva como desestímulo ao requerido para que não reincida na mesma prática, portando-se de maneira mais cuidadosa no trato com as pessoas.

Por outro lado, a indenização deve servir como lenitivo à dor suportada pelo prejudicado.

A quantia indenizatória não pode ser de tal monta que implique em enriquecimento sem causa para o beneficiário e, por outro lado, não pode ser tão pequena a ponto de desgarrar-se de sua função desestimulante.

Com base nestas considerações, a fim de que o réu se sinta desestimulado a reincidir em conduta semelhante, arbitro o valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Saliente-se que a procedência da pretensão da autora torna prejudicial o pedido contraposto formulado pelo réu.

Até mesmo porque, a defesa do réu consistente em dizer, no pedido contraposto, que autora agiu com omissão de socorro e negligência médica, bem como que os fatos lhe causaram sofrimento, dor e angústia, não se sustenta, pois não há prova a demonstrar tais alegações. Neste contexto, não havendo prova de que houve agressão verbal ou “revide” por parte da autora, não há como se atribuir uma conduta ilícita a ela, o que impõe a improcedência do pedido contraposto.

Por fim, tenho que a configuração da litigância de má-fé está condicionada à prática de ato previsto no rol do artigo 80 do CPC e deve ficar clara ou ao menos dissimulada na intenção da parte, o que no caso dos autos não se verificou por parte da autora, razão pela qual não acolho o pedido formulado pelo réu, na contestação, de condenação da autora em litigância de má-fé.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR O RÉU A PAGAR à AUTORA, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente com base nos índices disponibilizados pelo TJRO e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. Pelos fundamentos já expostos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pelo réu em desfavor da autora.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO

(ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

DECISÃO- Embargos de Declaração Em face do erro material apontado pelo embargante, ACOLHO os embargos de declaração e torno sem efeito a sentença extintiva da execução prolatada no ID 79598057, uma vez que o crédito não foi satisfeito em face dos descontos periódicos no contracheque do devedor.

Prossiga-se nos termos da decisão do ID 55703708.

Contudo, suspendo o processo até a satisfação integral do crédito.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036489-56.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508

EXECUTADO: NATALIA SANTOS DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037079-33.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO IV

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

EXECUTADO: LAIANE BARROS DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030919-89.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: SIRLANDE SOUZA SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047339-09.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: EMPREENHIMENTO MORAR MELHOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783

EXECUTADO: ANGELA RAIMUNDA RAMOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035999-34.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: JESSICA PEREIRA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036039-16.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ELVIS DA SILVA MACALLI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7054345-38.2019.8.22.0001

Requerente: NEIDEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuar o pagamento da RPV, sob pena de penhora online.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7070425-09.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDIAMIRA RODRIGUES VITALIANO SICSU

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027003-18.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SEBASTIAO ALTIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CELSO DOS SANTOS - RO1092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009509-72.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: MARIANE OLIVEIRA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018013-38.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ADRIANA MORIZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA FERNANDA DANTAS CABRAL - RO8856

EXECUTADO: RODRIGO MENEGUETTI ELIAS 49152462803, RODRIGO MENEGUETTI ELIAS, FELIPE BERGO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037095-21.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MIGUEL ARCANJO DE HOLANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046743-64.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MABIO VIEIRA ALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952A

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029413-15.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANA BRAGA DE CHAGAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7071085-03.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MAXIMO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305

EXCUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011305-35.2021.8.22.0001

REQUERENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS

FIGUEIRA LOPES - RO6852, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

REQUERIDO: AMERICAN AIRLINES INC

Advogado do(a) REQUERIDO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035293-85.2021.8.22.0001

AUTOR: DANIEL MARQUES RAMIRES

Advogado do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7061775-70.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANDERSON DIAS DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7034205-75.2022.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO MAICON COSTA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO1462

REU: CHRISTIELEN RODRIGUES DA COSTA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/10/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014445-14.2020.8.22.0001

AUTOR: DANIELA BARROS FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA GONCALVES DAS NEVES - RO9400

REU: DELL COMPUTADORES DO BRASIL

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7061775-70.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDERSON DIAS DA CRUZ

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. C. Branco Office Park, Torre Jatobá, 11 and, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7011305-35.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO

REQUERIDO: AMERICAN AIRLINES INC

Advogado do(a) REQUERIDO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694A

AMERICAN AIRLINES INC

Rua Doutor Fernandes Coelho, 64, Andar 07 ao 09, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05423-040

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7023675-46.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PAMELLA ALCAIRES DE GUSMAO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7023675-46.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAMELLA ALCAIRES DE GUSMAO

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, Guichê Gol, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7053756-41.2022.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA

Advogados do(a) AUTOR: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS - RO7268, NATALIA DOS SANTOS SALDANHA - RO11649

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

REU: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/11/2022 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7014294-14.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, Azul Linhas Aéreas, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7058163-27.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA RUTHILENE DE ALENCAR CORDEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN MATIAS PINHEIRO - RO7611, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7058163-27.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA RUTHILENE DE ALENCAR CORDEIRO

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045212-35.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302A, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717A

EXCUTADO: LUCIANA DA SILVA GONCALVES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de certidão de crédito.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011335-70.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO CARLOS MOISES FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7024832-59.2018.8.22.0001

REQUERENTE: NILTON ETSUO UEDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIVALDO FERREIRA LIMA - RO8376

REQUERIDO: UEDEN FERNANDES DE ALMEIDA

Intimação

DESPACHO:

A CPE deverá converter a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Comprove o requerido, em 05 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária a ser fixada e imediata execução da multa prevista no acordo do ID 43993877.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7011335-70.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANTONIO CARLOS MOISES FRANCO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, SN, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7018807-59.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 41.560,00

Última distribuição: 18/05/2020

Autor: ANA PAULA CARVALHO VEDANA, CPF nº 98049216268, RUA CLARA NUNES 6525 APONIÃ - 76824-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

Réu: RONDONCONTA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 15898109000165, AVENIDA FARQUAR 3135, TEMPERO DE MÃE PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELISANGELA LEAO AMORIM, CPF nº 51642417220, BECO DA FORTUNA 1166 FLORESTA - 76806-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PEDRO NAZARENO JUNIOR ZIMMERMANN DA SILVA, OAB nº RO7276

DESPACHO:

Trata-se de embargos à execução em que, dentre outros pontos, a executada alega ter sido coagida e amedrontada para assinatura de termo de confissão de dívida anexa ao ID 38357693, a qual reputa possuir cláusulas "leoninas" e ilegais. Pugnou pela designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas.

Com o fito de barrar futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, DESIGNO audiência de instrução e julgamento, que será realizada por videoconferência via Google Meet, na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 06/09/2022 às 09h00, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada.

As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s).

Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com a Secretária do Juízo por meio do Telefone/WhatsApp 3309-7129.

A ausência injustificada poderá resultar na extinção por ausência da parte exequente ou prosseguimento da execução, desconsiderando-se os embargos.

Ressalto que cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência virtual (art. 455, CPC).

Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC).

Registre-se a audiência no sistema PJE.

Expeça-se o necessário.

HORÁRIO

ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA

9h00

meet.google.com/xre-mqda-pvg

Advertências/orientações:

- 1) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.
- 2) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.
- 3) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.
- 4) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.
- 5) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7047023-93.2021.8.22.0001

Requerente: BERNADETE APARECIDA ZANELATO

Requerido(a): ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7016975-20.2022.8.22.0001

AUTOR: METAL CAP COMERCIO E RECICLAGEM EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO0005759A, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361A

REU: ISABELA MACEDO DE OLIVEIRA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/12/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7034435-88.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NEIDE DA GRACA CRUZ, CPF nº 94760756272, RUA GUANABARA 3132, - DE 2814 A 3284 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:

Determino que a CPE promova a conversão da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte autora pretende saber qual é o parâmetro dos honorários sucumbenciais. O acórdão fixou 10% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação. A sentença declarou inexistente o débito de R\$ 2.860,11, devendo ser sobre esse valor a incidência do percentual de honorários sucumbenciais, haja vista que é o único valor econômico existente como parâmetro. Esse valor deve sofrer correção monetária desde o suposto vencimento da fatura respectiva.

Fica a parte autora intimada juntar aos autos os cálculos dos valores devidos à título de honorários de sucumbência.

Sobre o cálculo deverá dizer a parte requerida no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância, expeça-se alvará em favor dos advogados credores, retirando-se do valor depositado pela requerida e o saldo remanescente deverá ser levantado pela requerida, também por alvará.

Por celeridade, serve o presente despacho como intimação da parte via DJe.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PROCESSO: 7003113-79.2022.8.22.0001

AUTOR: CHAISE OLIMPIO IVO CAVALCANTE ALBUQUERQUE, CPF nº 00596411260, TRAVESSA BELIZÁRIO PENA 171, - DE 243 A 4203 - LADO ÍMPAR TRIÂNGULO - 76805-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DESPACHO:

Instado a cumprir o despacho de ID 67198795, o autor não se manifestou nos autos, o que, contudo, não acarreta prejuízos à solução da lide.

Outrossim, vejo que a audiência de conciliação não foi realizada (ID78053226).

Destarte, determino a redesignação da audiência de conciliação e, definida a data, intemem-se as partes, via DJE.

Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7007666-43.2020.8.22.0001

AUTORES: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, CPF nº 87981270200, ESTRADA SANTO ANTÔNIO RUA 15, 5, RUA 15, 5 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DANIELA LOPES DE FARIA, CPF nº 89348745204, ESTRADA SANTO ANTÔNIO RUA 15, 5, BOSQUES DO RIO MADEIRA TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: KEILA TOMASI DA SILVA, OAB nº RO7445

REQUERIDO: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, CNPJ nº 33712837000112, AV. PAULISTA 2064, 14 ANDAR, SALA 1429 BELA VISTA - 01310-928 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATA MALCON MARQUES, OAB nº BA24805

DESPACHO:

A requerida efetuou o pagamento do valor da condenação (ID 70743946), conforme afirmou na petição do ID 70743942.

Esse valor é incontroverso e por isso determino seja expedido alvará de levantamento em favor da parte autora e de sua advogada (se tiver poderes nos autos), intimando-se para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo.

Sem contrarrazões, apesar de expirado o prazo para tanto.

Oportunamente remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

Cumpra-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7070573-20.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 10.630,54

Última distribuição: 19/11/2021

Autor: DREAM TEAM INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, CNPJ nº 24996277000184, RUA ANARI 5548, RUA ANARI 5538 COHAB - 76807-971 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143A, ANDERSON MARCELINO DOS REIS, OAB nº RO6452, LIDIA ROBERTO DA SILVA, OAB nº RO4103A

Réu: CLAUDIO RAIMUNDO BITTENCOURT BRINDEIRO, CPF nº 58633758253, AVENIDA CAMPOS SALES 4937, - DE 4727 A 5047 - LADO ÍMPAR CONCEIÇÃO - 76808-433 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MILENE DOS SANTOS MONTEIRO, OAB nº RO12039, TIAGO AFONSO BARROSO DOS SANTOS, OAB nº RO11763

DESPACHO:

A parte requerida requereu oitiva de testemunha, razão pela qual DESIGNO audiência de instrução e julgamento, que será realizada por videoconferência via Google Meet, na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 09 de setembro de 2022, às 10h, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada.

As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s).

Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com a Secretária do Juízo por meio do Telefone/WhatsApp 3309-7129.

A ausência injustificada poderá resultar na extinção ou revelia.

Ressalto que cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência virtual (art. 455, CPC).

Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC).

Registre-se a audiência no sistema PJE.

Expeça-se o necessário.

LINK DA AUDIÊNCIA: meet.google.com/kps-qmca-yjx

Advertências/orientações:

- 1) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.
- 2) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.
- 3) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.
- 4) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.
- 5) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046156-37.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BRENDA PACIFICO DE ALMEIDA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003113-79.2022.8.22.0001

AUTOR: CHAISE OLIMPIO IVO CAVALCANTE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/10/2022 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7062036-35.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FABRICIO MENEZES ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7077026-31.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VITORIA FRANCISCO DA SILVA, RUA DIANA 3620 JARDIM SANTANA - 76824-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Banco Bradesco, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo a CPE arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

À vista da preclusão lógica o trânsito em julgado opera-se nesta data.

Certifique-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7039621-58.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PATRICIA GOULART TONDINELI, CPF nº 56458720610, AVENIDA RIO MADEIRA Apto 304, BLOCO 14 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIELA FALEIROS DE MEDEIROS, OAB nº RO11489, MARIANNA CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO11490

REQUERIDO: MISAEL MONTEIRO DIAS 36085970854, CNPJ nº 15438383000151, RUA ANNA DE PAULA FIGUEIREDO 82 CIDADE VISTA VERDE - 12223-570 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Diante da devolução negativa do AR de citação, a parte autora indicou 6 (seis) endereços possíveis para renovação da citação (ID 76037209). Assim, concedo a Autora o prazo de 5 (cinco) dias para diligenciar e indicar o endereço certo da parte requerida, sob pena de extinção do feito, pois não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO realizar inúmeras diligências sem saber ao certo onde localizar a parte.

À CPE para retificar o polo passivo.

Intime-se. Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7002851-66.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MERCEDES VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 06077846287, RUA BUENOS AIRES 943, - DE 893/894 A 1083/1084 NOVA PORTO VELHO - 76820-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973

REQUERIDO: CLUBE DE BENEFÍCIOS, PRODUTOS, SERVIÇOS E VANTAGENS DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO BRASIL - SEGTRUCK, CNPJ nº 19224066000193

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO BELLINTANI LEOCADIO, OAB nº PR70759

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7020591-03.2022.8.22.0001

AUTOR: GABRIELLY FIGUEIREDO ROCHA, CPF nº 01581480296, RUA MÉXICO 945, - ATÉ 1317/1318 NOVA PORTO VELHO - 76820-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.

Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7023068-96.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANGELO RAFAEL DA SILVA CRUZ, CPF nº 94756619215, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5559, - DE 5271 A 5893 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-239 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK, OAB nº RO7473

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.

Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7017858-64.2022.8.22.0001

AUTOR: ERIC SANDER SALVADOR PIMENTEL, CPF nº 04414415136, RUA VERA 5788, - DE 4017/4018 A 4217/4218 IGARAPÉ - 76824-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SOARES GONCALVES, OAB nº RO10748

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.

Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7008821-13.2022.8.22.0001

REQUERENTES: JOCIMAR DA SILVA CARVALHO, CPF nº 76249530215, RUA DA PROSPERIDADE 1946 HABITAR BRASIL - 76909-896 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANTONIO LUIZ DE CARVALHO, CPF nº 64844358200, LINHA 90, S/N ZONA RURAL - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OSMAR DA SILVA CARVALHO, CPF nº 77608372249, ROD. 377 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSIANA DA SILVA CARVALHO, CPF nº 02626005282, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, - DE 3022/3023 A 3415/3416 ALTO ALEGRE - 76909-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA DA SILVA CARVALHO, CPF nº 72328550282, LINHA 90, S/N ZONA RURAL - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GILMAR DA SILVA CARVALHO, CPF nº 83753281204, RUA DA PROSPERIDADE 1945 HABITAR BRASIL - 76909-896 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7032171-64.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALMIR NUNES DE SOUZA, CPF nº 18333583253, RUA ARRUDA 5642 COHAB - 76807-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273

REQUERIDO: HILDEVAR MARTINS FONTES, CPF nº 46922008200, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2559, APT 05 PRINCESA ISABEL - 76964-067 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.

Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7008578-69.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ROSIMERE SILVA DO NASCIMENTO, CPF nº 45705658249, RUA ARRUDA 5763 COHAB - 76807-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7035078-75.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUCAS GARCIA DIAS, CPF nº 94563411272, RUA GUIANA 2904, COND. PORTO VELHO II EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN, OAB nº RO10272

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.

Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7021131-51.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS SILVA DE SOUZA, CPF nº 84789964272, RUA JARDINS 1228, CASA 64 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.

Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7021108-76.2020.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

EXCUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE, RUA AGOGO 6764 CASTANHEIRA - 76811-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, a fim de que que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (arts.54 e 55, lei 9099/1995).

Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7030251-21.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ROGERIO DE SOUZA SILVA, CPF nº 59525592200

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7019181-07.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSE EDER SILVA DE ARAUJO, CPF nº 71324755253, RUA DO CRAVO 2868, APTO 09 COHAB - 76807-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARAGONEIS SOARES LIMA, OAB nº RO8626

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.

Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7020298-33.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA JANEIDE VILARIM DE SA, CPF nº 13692003234, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2075, - DE 2045 A 2111 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-751 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176, CINTIA VILARIM BONAZZA, OAB nº RO8673

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.

Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7039461-96.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUSA, CPF nº 11362383287

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO SN, TÉRREO ÁREA PÚBLICA ENTRE EIXOS 46-48/ O-P, SALA D CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7075946-32.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Polo Passivo: MIRTIS REGINA CARVALHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940

DECISÃO

A parte devedora se insurge quanto a penhora.

Alega que o valor bloqueado de sua conta corrente na Caixa Econômica Federal refere-se a auxílio previdenciário (benefício extra e auxílio brasil), sendo, portanto, impenhoráveis.

Alega que se percebe o caráter alimentar dos benefícios previdenciários que merecem especial proteção legal.

Junta extrato da sua conta corrente junto à CEF.

Pede a final o estorno dos valores para a sua conta bancária.

O credor formulou impugnação à pretensão da devedora, afirmando que não há qualquer indício de que o bloqueio de R\$ 400,85 se refira a benefício assistencial.

Pede seja desacolhida a pretensão ou, alternativamente, a transferência de ao menos 30% do valor bloqueado.

É o resumo da controvérsia.

De fato o benefício assistencial é impenhorável, pois se destina ao custeio das necessidades básicas do cidadão.

Analisando o extrato da conta corrente da devedora (ID 78862919) constata-se que há dois lançamentos do Auxílio Brasil (R\$ 92,00 e R\$ 65,00), bem como de Benefício Extra no valor de R\$ 243,00. Somados, esses benefícios sociais depositados na conta corrente da devedora perfazem o valor de R\$ 400,00. Esse foi o valor bloqueado com mais R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos).

Portanto, resta comprovado tratar-se de benefício social e, portanto, absolutamente impenhorável.

O valor integral deve ser liberado em prol da devedora, pois somente oitenta e cinco centavos estaria fora do patamar do benefício social e se trata obviamente de quantia irrisória.

Em face ao exposto, determino a imediata transferência do valor depositado (ID 79307526), com seus rendimentos, para a conta corrente da devedora (ID 78862919), mediante ofício.

Após diga a parte credora, em 5 (cinco) dias, o que pretende.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7040098-47.2022.8.22.0001

REQUERENTE: INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, CPF nº 03342382260, AVENIDA CAMPOS SALES 2924, SALA 02 CENTRO - 76801-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.

Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7011651-49.2022.8.22.0001

AUTOR: TARCIO HIROSHI ISHIMINE SKIBA, CPF nº 22906737810, RUA EUCLIDES DA CUNHA, - DE 2150/2151 AO FIM CAIARI - 76801-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO EIXO 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.

Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7036721-68.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SONIA MARIA FRAZAO DE LIMA, CPF nº 40952290200, RUA DOUTOR GONDIM 5559, - ATÉ 5768/5769 CASTANHEIRA - 76811-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.

Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020488-30.2021.8.22.0001

AUTOR: ZACARIAS MARTINS DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7074277-41.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO BELO III

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

EXECUTADO: PRISCILA RIBEIRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043487-11.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: SUZANE PORFIRIO ASSUNCAO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026132-17.2022.8.22.0001

AUTOR: CRISTINA ATENAS JASHITOMY PAPADOPULOS

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972

REU: CARLOS FRANCA RODRIGUES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR/Negativo. NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036877-56.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: LUZIA PEREIRA DA COSTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7029468-97.2020.8.22.0001

AUTOR: FABIANE NERYS PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA - RO11004, CAROLINE PONTES BEZERRA - RO9267

REU: STAR MAGAZINE IMPORTADORA EIRELI, STONE PAGAMENTOS S.A.

Advogados do(a) REU: FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI - SP164447, ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791,

ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/11/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7029468-97.2020.8.22.0001

AUTOR: FABIANE NERYS PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA - RO11004, CAROLINE PONTES BEZERRA - RO9267

REU: STAR MAGAZINE IMPORTADORA EIRELI, STONE PAGAMENTOS S.A.

Advogados do(a) REU: FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI - SP164447, ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791,

ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/11/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027217-38.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: FLORIVALDO DUARTE PRIMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063, FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112

EXECUTADO: DANIEL DIAS PICANCO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008897-71.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALENITA RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO: JOSE AUGUSTO NETO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015157-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SIRLEY ROSA JANUARIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374

REQUERIDO: ANDERSON PINHEIRO SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022057-32.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS EVANGELISTA DAS NEVES

EXECUTADO: ARIIVALDO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7028807-84.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOAO DA COSTA CAVALCANTE

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

BANCO BMG S.A.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 34779, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7047187-29.2019.8.22.0001

AUTOR: GEREMIAS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCKLANE SENA DA SILVA - RO9399

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 05 (Cinco) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041802-32.2021.8.22.0001

AUTOR: MARLON DOWGLAS CHAGAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635A

REU: VIA MUNDO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

REQUERIDO: MAYKON DE OLIVEIRA GERALDO, ILDA ARAUJO CARDOSO, SHEYLA LIMA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053927-32.2021.8.22.0001

AUTOR: DALICIO ALBINO

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO5572, PHILIPPE DIONISIO MENDONCA - RO7579

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, tendo em vista que o prazo para cumprimento espontâneo de sentença já decorreu, inclusive deve-se incluir a multa de 10% em nova planilha de cálculos a ser apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020027-58.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GIULIANE DA CUNHA GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, tendo em vista que o prazo para cumprimento espontâneo de sentença já decorreu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7053927-32.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DALICIO ALBINO

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7018807-59.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 41.560,00

Última distribuição: 18/05/2020

Autor: ANA PAULA CARVALHO VEDANA, CPF nº 98049216268, RUA CLARA NUNES 6525 APONIA - 76824-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

Réu: RONDONCONTA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 15898109000165, AVENIDA FARQUAR 3135, TEMPERO DE MÃE PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELISANGELA LEAO AMORIM, CPF nº 51642417220, BECO DA FORTUNA 1166 FLORESTA - 76806-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PEDRO NAZARENO JUNIOR ZIMMERMANN DA SILVA, OAB nº RO7276

DESPACHO:

Trata-se de embargos à execução em que, dentre outros pontos, a executada alega ter sido coagida e amedrontada para assinatura de termo de confissão de dívida anexa ao ID 38357693, a qual reputa possuir cláusulas "leoninas" e ilegais. Pugnou pela designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas.

Com o fito de barrar futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, DESIGNO audiência de instrução e julgamento, que será realizada por videoconferência via Google Meet, na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 06/09/2022 às 09h00, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada.

As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s).

Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com a Secretária do Juízo por meio do Telefone/WhatsApp 3309-7129.

A ausência injustificada poderá resultar na extinção por ausência da parte exequente ou prosseguimento da execução, desconsiderando-se os embargos.

Ressalto que cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência virtual (art. 455, CPC).

Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC).

Registre-se a audiência no sistema PJE.

Expeça-se o necessário.

HORÁRIO

ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA

9h00

meet.google.com/xre-mqda-pvg

Advertências/orientações:

1) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.

2) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.

3) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

4) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.

5) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015272-25.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458A, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

EXECUTADO: VALDINEIA ALVES CAMPOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7069492-36.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA CECI CANOE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010572-35.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO - RO0008659A

EXECUTADO: LUCIANA SANTANA DE LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042322-89.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NILZA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7069492-36.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA CECI CANOE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035727-74.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: ANA RITA BATISTA ALVES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7055257-30.2022.8.22.0001

REQUERENTE: KEROLEM CRISTINA DO CARMO CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/10/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7069492-36.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA CECI CANOE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Avenida Governador Jorge Teixeira, 6490, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001867-82.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO GUEDES DE BRITO, HUMBERTO BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE LOPES MEJIA - RO11599, LEANDRO ALVES GUIMARAES - RO10074

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7042322-89.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NILZA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042322-89.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NILZA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003457-94.2021.8.22.0001

AUTOR: HEVERTON ALVES DE AGUIAR JUNIOR, LICIA CRISTINE NASCIMENTO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, OTAVIO AUGUSTO

LANDIM - RO9548

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014750-61.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ENIO JUCELINO FARIAS LOBATO

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação aos cálculos da requerente, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de preclusão.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013100-76.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCINETE COSTA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA - RO10156, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, SAYNE

KEILA SANTANA PEREIRA GUIDO - RO10988

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar dados bancários para a expedição de RPV, tendo em vista que na petição de IS 67561583 estão juntados dados bancários de pessoa estranha à lide (FERNANDA CHAVES MELO), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042412-97.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDA IVA CARNEIRO BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA - RO8174, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569A

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: PAULO CESAR LIMA JUNIOR - MS22949, MARCEL CESCO DE CAMPOS - MS19604, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002641-49.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCYELLE PAOLA BATISTA DOS SANTOS, WILLIAN FERREIRA DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: PIBB HOTELARIA E MALLS LTDA, MANHATTAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: NARA MAGALHAES BARBOSA VERAS - CE18091

Advogado do(a) REQUERIDO: NARA MAGALHAES BARBOSA VERAS - CE18091

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI - SP109493

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7042412-97.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RAIMUNDA IVA CARNEIRO BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA - RO8174, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569A

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: PAULO CESAR LIMA JUNIOR - MS22949, MARCEL CESCO DE CAMPOS - MS19604, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

BANCO BMG S.A.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7058427-10.2022.8.22.0001

AUTOR: SABINO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, CPF nº 12188204387, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 1241, - DE 1102/1103 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE, OAB nº RO11290

REU: PAMELA LESSA RODRIGUES, CPF nº 52908674220, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA SEAGRI GOV RONDONIA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cobrança de aluguéis e o autor requer, em sede de tutela de urgência, que iniciem os atos expropriatórios, mais especificamente penhora on-line na modalidade teimosinha.

A medida pleiteada pelo autor, se deferida, é irreversível, fatos esse que impede a concessão da tutela de urgência pleiteada nos termos do §3º do artigo 300 do CPC.

Além disso, para iniciarem os atos expropriatórios é necessário um mínimo de dilação probatória.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 2/12/2022 - Hora: 8h00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002641-49.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCYELLE PAOLA BATISTA DOS SANTOS, WILLIAN FERREIRA DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: PIBB HOTELARIA E MALLS LTDA, MANHATTAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: NARA MAGALHAES BARBOSA VERAS - CE18091
Advogado do(a) REQUERIDO: NARA MAGALHAES BARBOSA VERAS - CE18091
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI - SP109493

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7055920-76.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RICARDO KAUA MARTINS DE SOUZA DORNER

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/11/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055960-58.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANDRESSA SCARLET VINICIUS DE SOUZA SILVA, HAYANNE NARGILLA SILVA BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

REQUERIDO: COMEPI COSMETICOS EIRELI

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7056030-75.2022.8.22.0001

AUTOR: MARCIO SAGAWA

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

REQUERIDO: AUTO SOCORRO TURIN CAR LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037808-93.2021.8.22.0001

AUTOR: MONIQUE ELLIS DOS SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ROBERTO DA SILVA FREITAS MENDES - RO11051, LEONARDO VINICIUS DA SILVA CIPRIANO - RO9803

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7057753-32.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA DAS DORES SANTANA MENDES, CPF nº 42275717234, RUA AMÉRICA DO SUL 25441, - DE 2389/2390 A 2908/2909

TRÊS MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

REU: CONCILIG TELEMARKETING E COBRANCA LTDA., CNPJ nº 08684859000179, RUA ANTÔNIO ALVES 29-16, - DE QUADRA 28 AO FIM VILA AEROPORTO BAURU - 17012-431 - BAURU - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência para determinar que a empresa requerida suspenda as cobranças realizadas por ligações ou por mensagens de texto.

Contudo, vejo que a pretensão, para fins de deferimento, necessita de esclarecimentos mais minuciosos e de maior juízo probatório, sobretudo em relação à identificação dos números de telefone que estariam mantendo os reclamados contatos, bem como no que diz respeito ao teor de tais ligações.

Por outro lado, não antevejo o perigo da demora ao se conceder a tutela ao final julgamento, após o contraditório e ampla defesa.

Destarte, ante a ausência da probabilidade do direito e ausência de periculum in mora, ou seja, ausência os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, não se viabiliza a concessão da tutela de urgência pleiteada,

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 24/11/2022 - Hora: 11h, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7018460-89.2021.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, AVENIDA CALAMA 5262 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A

EXECUTADO: YNGRA CAROLINE PEREIRA MARTINS, AVENIDA CAMPOS SALES 3433, MERCEARIA DO SABOR, (69) 98418-9209 OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: AURIMAR LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO602

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (arts.54 e 55, lei 9099/1995).

Autorizo a expedição de alvará em favor do exequente nos termos do acordo.

Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7057856-39.2022.8.22.0001

AUTOR: ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 13239682000131, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3264, - ATÉ 3292 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666

REU: WV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 12771819000131, RUA TABAJARA 1084, EDIFICIO GOLD TOWER - 2 ANDAR OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A, CNPJ nº 00446918000169, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501, 9 ANDAR, ELDORADO BUSINESS TOWER PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Infere-se da exordial que a parte autora formulou, entre outros, pedido de consignação em pagamento. Entretanto, tal pretensão tem procedimento próprio, previsto no artigo 890 e seguintes do CPC, cujo rito é especial e incompatível com o rito do Juizado Especial.

Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para o fim de adequar os pedidos iniciais, com exclusão da referida pretensão, salientando-se, desde já, que o valor prematuramente depositado em juízo (ID 80195687) será restituído ao depositante via alvará judicial.

Outrossim, a parte autora deverá emendar a exordial, no prazo já assinalado, sob pena de indeferimento, para o fim de quantificar os pedidos formulados no item 3, com relação a “declarando que os débitos referente as taxas de condomínio em aberto, anteriores a 19 de agosto de 2021, são de responsabilidade da ré”, bem como atinente ao pedido de que “as requeridas sejam condenadas a obrigação de quitar todos os débitos do imóvel de fato gerador anterior a data da assinatura do contrato”, salientando-se o valor da causa deve corresponder ao total do benefício patrimonial pretendido, incluindo-se, outrossim, o valor da indenização por dano moral.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007394-78.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ILZA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

“Sentença

Inicialmente examino e acato o pedido de desistência da ação que, em sede de juizado especial cível, independente do consentimento da parte requerida.

Portanto homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo na forma do art. 485, inc. VIII, do CPC.

Todavia não se pode deixar de apreciar a questão da alegada má-fé da autora, contida na contestação.

E passo a fazê-lo.

Trata de declaratória de inexistência do débito, no valor de R\$ 510,58 (quinhentos e dez reais e cinquenta e oito centavos) cumulada com pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A autora afirma que foi cobrado e teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece junto à ré.

A ré pugna pela improcedência do pedido inicial aduzindo regular contratação e histórico de pagamentos (ID- 79486277/PJe), com consequente condenação da autora em litigância por má-fé.

É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de total desconhecimento do contrato e dos débitos dele originados.

A cobrança dos débitos tratou de exercício regular do direito da requerida, de modo a receber o valor devido. Improcedem, por conseguinte, os pedidos declaratórios e indenizatórios, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A operadora de telefonia produziu prova que impede o direito da autora, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, a improcedência do pedido é de rigor.

É sintomático, inclusive, o fato do mesmo causídico ter ajuizado dezenas de demandas neste juizado em face de operadoras de telefonia, alegando inexistência contratual. Após ser protocolada a contestação o advogado toma duas atitudes, alternadamente, não comparece nem por si e nem por seu (sua) cliente à audiência de conciliação ou pede desistência da ação. Tudo leva a crer que ao ajuizar a demanda, conta com a eventual desorganização das empresas de telefonia. São lides temerárias em que a parte autora, por seus advogados, se lança numa verdadeira aventura para tirar proveito ilícito.

Nesse sentido, nos termos dos artigos 80 e 81 do CPC, reconheço a litigância de má-fé praticada pela requerente, pois alterou a verdade dos fatos ao alegar jamais ter realizado contrato com a requerida, quando na verdade e a relação jurídica existente entre as partes estão comprovadas.

Ante o exposto, CONDENO a autora, por LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, a pagar à requerida multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa.

CONDENO também a requerente ao pagamento custas do processo e honorários advocatícios aos patronos da requerida, sendo estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/1995 e Enunciado 136/FONAJE.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora (AUTOR) fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, expeça-se alvará judicial em favor da credora (requerida).”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038414-87.2022.8.22.0001

AUTOR: ROSANE DE AGUIAR EMILIAO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito (AR NEGATIVO), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7045437-84.2022.8.22.0001

AUTOR: ALDO SILVA DE SOUSA, CPF nº 27717704234, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5338, - DE 5262 A 5870 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: BRASIL DIGITAL SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO EIRELI - ME, CNPJ nº 14629705000187, RUA DOM PEDRO II 2669, - DE 2293 A 2749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

A parte autora requer a antecipação de tutela para que a ré adeque a velocidade de internet a que realmente foi contratada, pois alega que está aquém do que está estabelecido em contrato.

Analisando o feito verifico que não restou demonstrado de imediato a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil. É preciso análise mais acurada do contrato, à vista do contraditório e de ampla defesa.

O autor está se baseando em testes que realizou pela internet que não são oficiais e sequer esclareceu a procedência do aplicativo apresentado. Além disso não comprovou estar impossibilitado de utilizar o serviço.

Tenho que o pleito reclama análise probatória mais minuciosa, com interpretação mais acurada do contrato, o que é inviável neste momento processual. No próprio contrato consta garantia de banda entre 70% e 50% (instantânea/média), que precisa ser melhor esclarecido. Ou seja, são variáveis em torno da oferta de velocidade download/upload.

Ainda que esteja sendo entregue a média apresentada pela parte autora (104,20) de download, não me afigura impossibilitar por completo a utilização ou, de certa forma, constituir empecilho para acesso à internet.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 15/09/2022 - Hora: 10h00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008724-13.2022.8.22.0001

REQUERENTE: PATRICIA JANIELE VALSTRICH

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

“Sentença

Inicialmente examino e acato o pedido de desistência da ação que, em sede de juizado especial cível, independente do consentimento da parte requerida.

Portanto homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo na forma do art. 485, inc. VIII, do CPC.

Todavia não se pode deixar de apreciar a questão da alegada má-fé da autora, contida na audiência de conciliação.

E passo a fazê-lo.

Trata de declaratória de inexistência do débito, no valor de R\$ 365,78 (trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos) cumulada com pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A autora afirma que foi cobrado e teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece junto à ré.

A ré pugna pela improcedência do pedido inicial aduzindo regular contratação e histórico de pagamentos (ID- 80009560/PJe), com consequente condenação da autora em litigância por má-fé.

É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de total desconhecimento do contrato e dos débitos dele originados.

A cobrança dos débitos tratou de exercício regular do direito da requerida, de modo a receber o valor devido. Improcedem, por conseguinte, os pedidos declaratórios e indenizatórios, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A operadora de telefonia produziu prova que impede o direito da autora, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, a improcedência do pedido é de rigor.

É sintomático, inclusive, o fato do mesmo causídico ter ajuizado dezenas de demandas neste juizado em face de operadoras de telefonia, alegando inexistência contratual. Após ser protocolada a contestação o advogado toma duas atitudes, alternadamente, não comparece nem por si e nem por seu (sua) cliente à audiência de conciliação ou pede desistência da ação. Tudo leva a crer que ao ajuizar a demanda, conta com a eventual desorganização das empresas de telefonia.

Nesse sentido, nos termos dos artigos 80 e 81 do CPC, reconheço a litigância de má-fé praticada pela requerente, pois alterou a verdade dos fatos ao alegar jamais ter realizado contrato com a requerida, quando na verdade e a relação jurídica existente entre as partes estão comprovadas.

Ante o exposto, CONDENO a autora, por LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, a pagar à requerida multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa.

CONDENO também o requerente ao pagamento custas do processo e honorários advocatícios aos patronos da requerida, sendo estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/1995 e Enunciado 136/FONAJE.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora (AUTORA) fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, expeça-se alvará judicial em favor da credora (requerida)."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7055014-86.2022.8.22.0001

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/09/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042498-34.2022.8.22.0001

AUTOR: SILVIO RODRIGUES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028A

REU: MADSON ALBUQUERQUE ALVES, HELUANE AMORIM DA SILVA, LUCINEIA ALMEIDA DE SOUZA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/10/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7058066-90.2022.8.22.0001

AUTOR: PATRICIA MOURA LIMA, CPF nº 87537770263, RUA POPULAR 8624, - SÃO FRANCISCO - 76813-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149

REU: ENERGISA, AV. DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de apresentar os comprovantes de pagamento das faturas indicadas no item "e", dos pedidos, sobre as quais requer a devolução na forma dobrada, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032714-67.2021.8.22.0001

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

REQUERENTE: JOSE JEFFERSON DA SILVA DE PAULA

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7057694-78.2021.8.22.0001

AUTOR: IVONETE ROSSOW COHEN

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011524-48.2021.8.22.0001

AUTOR: JESSICA NORIKO BARBOSA ONO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7069614-49.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PRISCILA GOMES BARLATTI

Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS GOMES RIBEIRO NETO - SP8591

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7019214-65.2020.8.22.0001

AUTOR: MARINA NELI FALCAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903

REQUERIDO: LOTUS TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7007224-43.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edifício Castelo Branco Office Park - Torre Jatobá, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028723-54.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXCUTADO: ALEX FABIANO FERREIRA CASTILHO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023925-79.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019313-74.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MANUEL BELESA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO802

EXECUTADO: CRISTIANE LOPES BARBOSA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014895-20.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JAIME RACHID LIMA AMIN

Advogado do(a) REQUERENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009823-52.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAPHAEL CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045293-81.2020.8.22.0001

AUTOR: ALVARO RODRIGUEZ LOURAS, RAFAELA FAGNANI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195

AUTOR: DECOLAR. COM LTDA., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020854-40.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RAFAELA APARECIDA ALFONSETTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Intimação

"DESPACHO:

A devedora AZUL se equivoca. A condenação é solidária. Não existe cota-parte de metade a ser por ela adimplida. A credora pode exigir de quaisquer dos devedores solidários o pagamento integral do débito.

O débito por inteiro ainda não foi satisfeito e, diante da solidariedade, pode ser exigido de quaisquer dos devedores e depois eles, entre si, podem realizar a compensação do que efetivamente pagaram ao credor, respeitada sua cota-parte.

A credora pede o bloqueio on line em face das duas devedoras (ID 66362765), em relação ao saldo remanescente.

O valor deve ser atualizado para fins de bloqueio.

Intime-se a credora a apresentar, em 5 (cinco) dias, a planilha atualizada do débito remanescente, à vista da planilha da página 2 do ID 66362765).

Após intemem-se ambas as devedoras para efetuarem o pagamento do remanescente, sob pena de penhora on line de seus respectivos ativos financeiros.

Intemem-se e Cumpra-se."

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7055400-19.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JESSICA DE SOUSA GALDINO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação redesignada por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/09/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7055401-04.2022.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO HYGOR VINHORTE DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA IARA SILVA - RO10241

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação redesignada por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/09/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7034787-12.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 9 andar, Alphaville Industrial, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034787-12.2021.8.22.0001

AUTOR: RAYANE KARINE ROSA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar procuração com poderes específico para levantamento de alvará, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043817-08.2020.8.22.0001

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027607-76.2020.8.22.0001

AUTOR: ELITON MARCIO DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055317-03.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANGELICA BLODOW DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: TASSIA FERREIRA DE SOUZA - RO11705, SAMIA PRADO DOS SANTOS - RO3604, MATHEUS

HENRIQUE DE GOES OLIVEIRA - RO12044

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar documento de identificação e comprovante de residência da requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7055512-85.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ROSA ORTIZ DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação redesignada por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/09/2022 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010767-54.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA SILVA DO NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055472-06.2022.8.22.0001

AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

REU: LEANDRO HENRIQUE SERRA BARROS, AGNALDO SILVANO PEREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046787-44.2021.8.22.0001

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7047237-84.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043587-29.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO MARCOS COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033637-30.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA NILDA DANTAS CHAVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038117-17.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CALIXTO MELO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS OLIVEIRA DE MATOS - RO6602

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7074547-65.2021.8.22.0001

AUTOR: ERIKA MARTINS MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: LENIR BERTO RIBEIRO - RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA - RO9149

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050017-31.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO6931

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011747-64.2022.8.22.0001

AUTOR: FUNERARIA SANTA RITA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito (AR NEGATIVO), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

AGUARDANDO O PRAZO PARA O PAGAMENTO ESPONTÂNEO ATÉ O DIA 18/08/2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010647-79.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MICHELE DA SILVA MELO ALENCAR, ALEX DANIEL ALENCAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

EXECUTADO: MMS VIAGENS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535, BRUNO FERNANDES DE MORAES - MG111159

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/09/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045398-58.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ COLARES BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLIVIA PATRICIA MEIRELES - RO11000, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986

EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL PAIM AUTO TRUCK PROTECAO VEICULAR

Advogados do(a) EXECUTADO: KENIA HELENA AZEVEDO LIMA - MG151748, JOANNA GRASIELLE GONCALVES GUEDES - MG157314

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040177-60.2021.8.22.0001.

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010444-15.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: DIVACIR GOMES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026013-56.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO8663, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

EXECUTADO: MARIA RAIMUNDA DANTAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004593-92.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: GILDETE NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVNA MARIA GUIMARAES BRAGA - RO12407

EXECUTADO: EDERLAINE RIBEIRO QUEIROZ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038784-66.2022.8.22.0001

AUTOR: SANDI BARROS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

REU: PAULO ROBERTO ARAUJO DA COSTA, CLINICA MAIS SAUDE LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO de ID 80224264 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001198-92.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: DANDARA LIMA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7055571-73.2022.8.22.0001

REQUERENTE: TEREZINHA BARBOSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ODUVALDO GOMES CORDEIRO - RO6462

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação redesignada por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/09/2022 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7028901-32.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARY ANGELA CAMPOS DE FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL, OAB nº RO1358

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de cumprimento de sentença de id 79913730, vez que não houve condenação em pagamento e sim em inexibilidade de débito.

Arquive-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7055510-18.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCELIA OLIVEIRA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação redesignada por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/09/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7071298-09.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO BELO III

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

EXECUTADO: JULIDELMA NEVES COIMBRA DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7056184-30.2021.8.22.0001

Requerente: GILMAR PEREIRA CERQUEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7076295-35.2021.8.22.0001

Requerente: VALMIRA AMORIM PESSOA

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043213-13.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL PLENITUDE LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A

EXECUTADO: SIMONE CATIA DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020363-28.2022.8.22.0001

AUTOR: ALANA DE SOUZA OCAMPO

Advogados do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068

REU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, OR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO de ID 77983957 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039544-49.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350

EXECUTADO: NELIO SANTOS DE RIVOREDO JUNIOR E CIA LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042665-51.2022.8.22.0001

AUTOR: EMILIA CRISTINA LEMES DE MELO COMERCIO

Advogado do(a) AUTOR: GISELI ANDREIA GOMES LAVADENZ - AC4297

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS PEREIRA COSTA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/09/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7023154-67.2022.8.22.0001

Requerente: RONALDO MAIA BARBOSA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703

Requerido(a): LATAM LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035690-47.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIELA GOMES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REQUERIDO: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, SCS COMERCIO DE ACESSORIOS DE MODA LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do aviso de recebimento ID 80074031 NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000825-66.2019.8.22.0001

REQUERENTE: NATANAEL COSTA PRESTES

INTIMAÇÃO DE

Nome: LUIS CARLOS MARQUES DOS SANTOS

Endereço: Rua Porto Alegre, 193, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-727

CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERIDO

Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA de todo o teor da DECISÃO/DESPACHO de ID 80054207, ANEXA. Contatos da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta-feira, de 7h às 14h): Telefones: (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 para Advogados)

Balcão virtual: <https://meet.google.com/nva-rupg-cre>

Presencial: Fórum Geral César Montenegro - Endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95)

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032365-30.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO DO NASCIMENTO PARZEWSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL QUEIROZ DE OLIVEIRA PEDROSO - RO10652

REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/10/2022 09:00 REDESIGNADA (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048049-63.2020.8.22.0001

REQUERENTE: G. V. COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN - RO10272, BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR - RO10563

REQUERIDO: PARENTE & COENGA LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de mandado de penhora de bens, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7070945-66.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA

Advogados do(a) REQUERENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621, RONALDO FERREIRA DA CRUZ - RO8963

EXECUTADO: ANDRE WELDER SANTIAGO CHAVES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de expedição de mandado de penhora de bens, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025729-87.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EDUARDA MEYKA RAMIRES YAMADA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

REQUERIDO: KALIL PRADO KATIB

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037645-84.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SETE CARNES COMERCIO DE CARNES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA SAMARA MORAIS BEZERRA - RO10550, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO6931, NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA - RO9690

EXECUTADO: ITAMAR SILVA DO ROZARIO, ITAMAR SILVA DO ROZARIO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de expedição de mandado de penhora, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008423-71.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CIVAL DE OLIVEIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

ALVARÁ DE SOLTURA: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, JOCTA AMARAL SERRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032851-83.2020.8.22.0001

REQUERENTE: TATIANA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045594-28.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO, MATHEUS STOINSKI FONSECA AFFONSO, ANTONIO GERALDO AFFONSO

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361A

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361A

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058911-59.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO MATOS DO NASCIMENTO

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7005661-77.2022.8.22.0001

Requerente: JORGE ANSELMO SANTANA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAO SOARES BARBOSA - RO531

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7033221-91.2022.8.22.0001

Requerente: ROSIMAR FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005371-62.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ROSILENE SANTOS DA SILVA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 10153, - SOCIALISTA - 76829-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Despacho

Defiro o pedido formulado pelas partes e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2022 às 09h00.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

- a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: meet.google.com/mta-mqsb-yni
- b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;
- d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95;
- f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
- g) Deverá a parte autora apresentar as certidões de balcão dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), até a data da audiência de instrução e julgamento designada, sob pena de preclusão.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007041-38.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SIMONE DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Da análise dos autos, verifico que necessária oitiva das partes, assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de outubro de 2022 às 10h00.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

- a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: meet.google.com/jof-oyea-tyu
- b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;
- d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95;
- f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
- g) Deverá a parte autora apresentar as certidões de balcão dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), até a data da audiência de instrução e julgamento designada, sob pena de preclusão.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 27 de julho de 2022.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7026116-97.2021.8.22.0001

AUTOR: SILVIO TARCISIO COSTA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

REU: RADIO SOCIEDADE RONDONIA LTDA - EPP, COOPERATIVA MISTA RURAL REGIONAL DE GOIAS LTDA

Advogado do(a) REU: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/11/2022 10:30 (horário de Rondônia)

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7018625-39.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAFAELA SCHUINDT DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026105-05.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: THALINE ANGELICA DE LIMA, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, PAULO BARROSO SERPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

EXECUTADO: J S FOOD PARK LTDA, JOSE SABAS MELERO SOARES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026105-05.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: THALINE ANGELICA DE LIMA, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, PAULO BARROSO SERPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

EXECUTADO: J S FOOD PARK LTDA, JOSE SABAS MELERO SOARES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7069664-75.2021.8.22.0001

Requerente: PEDRO GOMES RODRIGUES DE ARAUJO CARNEIRO registrado(a) civilmente como PEDRO GOMES RODRIGUES DE ARAUJO CARNEIRO

Requerido(a): INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7000339-81.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MOISES SILVA DE SOUSA

REQUERIDO: P A RIBEIRO - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR - GO48403

P A RIBEIRO - ME

AMAZONAS, 2766, - de 3508 a 3900 - lado par, NOVA PORTO VELHO, Porto Velho - RO - CEP: 76820-340

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7074029-75.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GILSON DAMIAO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700A

REQUERIDO: CLARO S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Decisão

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7001574-78.2022.8.22.0001

Requerente: FRANCISCA SANTOS DO NASCIMENTO

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7048074-76.2020.8.22.0001

Requerente: FRANCILENE DA SILVA MORAIS

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008924-20.2022.8.22.0001

AUTOR: DIEFFERSON JARDIM DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REU: SI REPRESENTACOES LTDA, OMNI ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) REU: DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES - RO6011

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27/09/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010484-94.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: LUCYANE DOS SANTOS BRANDAO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7058911-59.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DO SOCORRO MATOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005891-22.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LAURO GUSTAVO MOREIRA ARAUJO, AVENIDA AMAZONAS 8717, APTO. 02, (69) 99217-5836 PANTANAL - 76824-679 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073

REQUERIDO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME, ESTRADA DO AREIA BRANCA S/N, KM 2,5 AREIA BRANCA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A
Despacho

Defiro o pedido formulado pelas partes e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de outubro de 2022 às 09h00.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

- a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: meet.google.com/hga-nvpd-vhj
- b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;
- d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e
- f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025041-86.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DANILO VITOR SOUZA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo de ida, gerando um atraso de mais de 24 horas para chegar ao destino, bem como o cancelamento do voo de volta sem opção de datas para reacomodação.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que houve o cancelamento em razão da alteração na malha aérea, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Argumenta que prestou a necessária assistência e refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC.

A parte ré e advogados das partes compareceram na audiência de conciliação, realizada por videoconferência, onde não houve proposta de acordo. Considerando que foram apresentadas contestação e réplica, bem como que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentada a documentação que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

É incontroverso que as partes contrataram o transporte aéreo da autora nos termos informados na inicial, mas ocorreu alteração do voo de ida e cancelamento do voo de retorno sem a opção de reacomodação, razão pela qual o autor optou por cancelar a viagem.

No presente caso, a empresa não comprovou a existência de causa excludente de responsabilidade e, por conseguinte, não demonstrou a legitimidade de sua conduta ao alterar o voo de ida e cancelar o voo de volta sem reacomodar o autor em voo mais próximo, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços. Assim, é forçosa a conclusão pela existência de falha na prestação dos serviços.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O cancelamento do voo de ida no dia 15/01/2022, sendo reacomodado em voo no dia 16/01/2022, chegando ao seu destino com mais de 24 horas de atraso, bem como cancelamento do voo de retorno sem a opção de reacomodação, ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos a parte autora, pois acabou cancelando a viagem, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 13 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7011191-62.2022.8.22.0001

Requerente: MARIA DE FREITAS OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035090-89.2022.8.22.0001

AUTOR: ROSILENE ALMEIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AMELIA RAIZA GUIMARAES DA SILVA - RO11137

REU: LIBERTY DIGITAL INTERMEDIACOES EIRELI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7060271-29.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDA CONRADO DE ALCANTARA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre eventual impugnação à penhora, no prazo de 5 dias.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7073395-79.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO BELO III

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

EXECUTADO: ROSICLEIA OZIEL DOS SANTOS DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA sobre petição ID 80127084, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº 7058781-35.2022.8.22.0001

AUTOR: ARAGONEIS SOARES LIMA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6521, - DE 6481 A 7053 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARAGONEIS SOARES LIMA, OAB nº RO8626

REU: MADIS ROBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA, AV. LUIZ ALVES CARDOSO SOBRINHO Lote 04/05 DOS TENENTES - 37640-000 - EXTREMA - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão/Tutela de urgência

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação das certidões de balcão dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e SCPC) para, eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,

Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens, de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7057154-93.2022.8.22.0001

AUTOR: GUILHERME SAMPAIO BARRETTO PEREIRA, ESTRADA DA PENAL 4405, APTO 702 BLOCO 3 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAYANA TALITA BATISTA MENDES, OAB nº RO8065

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, Procuradoria da OI S/A

Decisão

Devidamente intimada para apresentar as certidões de inscrição emitidas pelo SERASA e pelo SCPC, a parte autora atendeu ao despacho apenas parcialmente, deixando de juntar a certidão do SCPC.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Aguarde-se audiência designada nos autos.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7058632-39.2022.8.22.0001

AUTOR: SELMA SERAFIM GOMES, RUA VILA MARIANA 8465, - DE 8253/8254 A 8796/8797 SÃO FRANCISCO - 76813-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REU: Banco Bradesco, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

Decisão

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega que firmou contrato de empréstimo consignado perante o requerido, constatando posteriormente que os descontos em seu benefício se referiam a cartão de crédito consignado. Assim, pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos.

Contudo, tanto nas alegações da parte requerente quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que a parte vem sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação desde 02/2018 e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte da parte requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

À vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intímese as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7052421-21.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA - RO10984, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076

REQUERIDO: MARIA ELIANE DE SOUZA ALMEIDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27/09/2022 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7058835-98.2022.8.22.0001

AUTOR: MAICON DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

REQUERIDOS: ENERGISA, ENERGISA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O autor alega que a requerida emitiu fatura de recuperação de consumo, a qual reputa indevida. Informa que em razão do débito, teve o fornecimento de energia suspenso. Nesse sentido, em sede de tutela antecipada, requer o restabelecimento do serviço.

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial a verossimilhança das alegações, ao menos em um juízo de cognição sumária, uma vez que o corte não restou comprovado nos autos, tampouco o adimplemento dos três últimos consumos de energia elétrica anteriores ao suposto corte. Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, com as advertências e recomendações de praxe.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033535-37.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ALICE DE OLIVEIRA BARROS

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7071350-05.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: VANILDE LEMOS BRANDAO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, em razão do AR Positivo de ID: 80215317, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7052999-81.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARTA VAZ DA SILVA BARBOSA, RUA DO AMANHECER 7582 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Da análise da peça embargante, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da sentença guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões/contradições da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo probatório.

Porém, apenas para trazer esclarecimentos, este juízo irá pontuar os argumentos apresentados pela parte autora, sendo que a declaração apresentada pela parte autora por si só não tem o condão de provar sua ausência do domicílio, por não constar horário de trabalho, por não estar acompanhada de sua carteira de trabalho para o fim de provar o vínculo trabalhista, posto que o documento foi produzido de forma unilateral pela possível empresa empregadora, mas como dito, veio desacompanhado de documento público que subsidiasse a informação do horário e do contrato de trabalho, o que não pode sobressair sobre as informações colacionadas em um documento de cunho público, como explicado na sentença proferida.

Em relação à alegação de divergência do parâmetro de cálculo aceito com o utilizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, também houve explanação dos motivos que ensejaram a sua aceitação, considerando que ao ser encaminhado uma segunda via do procedimento constou os motivos de não utilização dos demais incisos do art. 130 da Resolução 414/2016 da ANEEL, não existindo a divergência jurisprudencial apontada, já que houve justificativa para aceitação do parâmetro lançado pela empresa requerida.

A situação seria diferente se tal justificativa não tivesse sido realizado pela concessionária do serviço público, onde o julgamento seria procedente, mas não é o que ocorreu nos autos.

Desse modo, a matéria albergada nos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e os REJEITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nela inseridos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7074538-06.2021.8.22.0001

REQUERENTES: IAGNER DE SOUZA DANTAS, RUA HENRIQUE SORO 6334, - DE 6224/6225 AO FIM APONIÃ - 76824-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE DE SOUZA TONEO JUNIOR, RUA HENRIQUE SORO 6421, APT. 04 APONIÃ - 76824-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TIAGO RAMOS PESSOA, OAB nº RO10566, WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, OAB nº RO2694

REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SÃO PAULO, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 3228, PORTO VELHO SHOPPING, 1 PISO, SALA 154 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

Despacho

Considerando a possibilidade da incidência de efeitos infringentes aos embargos de declaração oposto, intimem-se as partes requeridas/embargadas para em cinco dias apresentarem manifestação.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7014916-93.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELISANGELA LOPES DOS SANTOS, RUA JOSÉ RIBEIRO FILHO 1675, - DE 1511/1512 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEILANY NEVES GOMES, OAB nº RO10862

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Antes de julgar os embargos à execução opostos, entendo pertinente a análise dos pedidos autorais acerca da exclusão da negativação. Compulsando os autos, extrai-se do id 56647253 que a negativação então informada nos autos fora promovida no banco de dados do Serasa. Veja-se:

Assim, na sentença proferida em 26/07/2021 foi declarada a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 2.541,49 e determinou-se à CPE que oficiasse ao(s) órgãos de restrição – no caso, o Serasa -, para que promovesse a “baixa” da restrição comandada e efetivada. Apenas na petição de id 75566739, juntada em 05/11/2021 - enquanto os autos se encontravam na Turma Recursal- , a exequente comprovou a existência de protesto da dívida no 1º Tabelionato desta Capital.

A Turma Recursal negou provimento ao recurso inominado interposto pela executada, mantendo a sentença inalterada. Após, a decisão judicial foi inserida no sistema SERASAJUD para a baixa da negativação (id 75682343) e expediu-se o ofício ao 1º Tabelionato de Protesto de Porto Velho, determinando-se a suspensão dos efeitos do protesto e imputando-se à exequente a obrigação de pagar as custas e emolumentos, ao que se insurgiu a credora.

Pois bem. Como se observa, a sentença transitada em julgado considerou ilegítima a dívida imputada à exequente, declarando a sua inexistência/inexigibilidade.

Neste aspecto, deve-se tornar definitiva a suspensão dos efeitos do protesto, determinando-se ao Tabelionato o cancelamento do registro do protesto lavrado em desfavor da exequente, no valor de R\$ 2.541,49.

Outrossim, sendo ilegítimo o apontamento, deve a executada efetuar o pagamento das taxas e emolumentos necessários, vez que deu causa à despesa (art. 26, § 3º, da LF 9.492/97 e Ofício n. 072/07-DICSEN/DECOR/CG de 12/02/2007).

Oficie-se ao 1º Tabelionato de Protesto, para o cumprimento do quanto decidido.

Por fim, considerando a oposição de embargos à execução, certifique a CPE a existência de depósito judicial vinculado a este feito e, ultimadas as providências anteriores, remetam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se para conhecimento.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004213-69.2022.8.22.0001

AUTOR: THARLLES ALEF DE OLIVEIRA ARAUJO, RUA CLARA NUNES 6436, - ATÉ 99997/99998 PLANALTO - 76825-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO10230

REQUERIDO: RODOLFO NERY TEIXEIRA BARBOSA SUDO, RUA JOÃO GOULART 2061, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JAMES NICODEMOS DE LUCENA, OAB nº RO973A

Despacho

Considerando que o autor juntou prova nova nos autos, intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação ao áudio de id 78771022.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7033659-20.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CALMERINDO GOMES BORGES

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Sentença

Da análise da peça embargante, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da sentença guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões/contradições da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo probatório.

Porém, apenas para trazer esclarecimentos, este juízo irá pontuar os argumentos apresentados pela parte autora, sendo importante frisar que a desistência da ação é uma disponibilidade da parte autora, não existindo condição da aceitação pela parte contrária, sendo por tal motivo proferida a sentença homologatória do pedido.

Quanto à análise do pedido contraposto, importante frisar que a empresa requerida sequer tem legitimidade para realizar tal pedido, pois o seu capital social demonstra ser empresa de grande porte e não pequena empresa ou microempresa, daí porque carece de legitimidade para deduzir pedido perante os juizados.

Dessa forma, o pedido contraposto não merece ser sequer conhecido diante da ilegitimidade passiva ad causam para a ré formular pedido contraposto, até porque a requerida não se encontra dentre as exceções legais para ingressar com ação judicial nos juizados.

Quanto a oficiar órgãos públicos, como Ministério Público ou a OAB, este juízo, em outros processos já adotou tais medidas, sendo de suma importância destacar que qualquer pessoa ou empresa pode realizar diretamente tal ato, inexistindo exigência legal de que seja feito por meio do

PODER JUDICIÁRIO, assim, caso a empresa entenda que está havendo infração à regulamentos internos ou à própria lei que diligencie nos órgãos apontados.

Desse modo, a matéria albergada nos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e os REJEITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nela inseridos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7002043-27.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LEONARDO HERNANDEZ DE FIGUEIREDO, RUA CLÁUDIO SANTORO 5396, - DE 5368/5369 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Intimado para apresentar a procuração com assinatura regular, o autor não providenciou a regularização do documento, justificando que o instrumento foi assinado via aplicativo de celular que faz a reprodução da caneta digital, o que não exclui a necessidade do certificado.

Pois bem. O art. 105, §1º, do CPC estabelece que a procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da Lei.

Já a Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, prevê que a assinatura eletrônica deve possibilitar a identificação inequívoca do signatário, seja por meio de assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada ou mediante cadastro de usuário no

PODER JUDICIÁRIO.

O que se observa nos autos é que, por duas vezes, o autor anexou procuração com assinatura digitalizada, ou seja, com a mera inserção de imagem no documento, não sanando a irregularidade da representação processual, mesmo intimada para tanto.

Sobre o tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a assinatura digitalizada não garante a autoria e a integridade do documento eletrônico, não se confundindo com a assinatura digital. Veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGULARIZAÇÃO DE ASSINATURA DE ADVOGADO EM PETIÇÕES ATRAVESSADAS EM PROCESSO FÍSICO. INQUÉRITO POLICIAL. ASSINATURA DIGITAL X ASSINATURA DIGITALIZADA. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA DETERMINAR SE A ASSINATURA EM QUESTÃO APRESENTA TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI PARA A ASSINATURA ELETRÔNICA.

1. O advogado tem direito de se valer da tecnologia da assinatura digital convalidada por autoridade certificadora credenciada em qualquer documento ou petição por ela produzido, seja em processo físico ou em processo virtual, tanto na seara civil, quanto na penal e na trabalhista. Inteligência do art. 1º, § 1º e § 2º, III, "a", da Lei n. 11.419, de 19/12/2006.

2. "A assinatura digital certificada digitalmente, por seu turno, permite a identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital, presumindo-se verdadeiro o seu conteúdo em relação ao signatário, na forma do art. 10 da Medida Provisória n. 2.200-2, de 2001" (AgRg no AREsp 471.037/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014).

3. Necessário, entretanto, distinguir assinatura digital da assinatura digitalizada. A assinatura digitalizada é a reprodução da assinatura autógrafa como imagem por um equipamento tipo scanner.

Ela não garante a autoria e integridade do documento eletrônico, porquanto não existe uma associação inequívoca entre o subscritor e o texto digitalizado, uma vez que ela pode ser facilmente copiada e inserida em outro documento.

4. A "assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei n. 11.419/2006" (AgInt no AREsp 1.173.960/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe de 15/03/2018). (...) (RMS n. 59.651/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 10/5/2019.)

Sendo assim, conclui-se que O requerente não atendeu adequadamente ao comando judicial, deixando de regularizar a sua representação processual, o que implica na extinção do feito.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos arts. 104, 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC, devendo o cartório arquivar o processo, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009630-03.2022.8.22.0001

REQUERENTE: REISSON DAS NEVES VIEIRA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2229, - DE 2115/2116 AO FIM PEDRINHAS - 76801-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ALAMEDA SURUBIJU 2010 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

CONEXÃO: Tendo em vista que os processos n. 7009076-68.2022.8.22.0001 e 7009630-03.2022.8.22.0001 versam sobre a mesma causa de pedir (contrato firmado sob o localizador CLEG7H), passo ao julgamento conjunto, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Narram que sofreram danos morais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto a ré sem qualquer aviso prévio.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. Afirma que houve a alteração justificada do voo em razão da reestruturação da malha aérea e que houve prévia comunicação aos passageiros, cumprindo as determinações da ANAC. Nega a ocorrência de danos morais e requer a improcedência dos pedidos.

PRELIMINAR: A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada em atenção à teoria da asserção, vez que os autores argumentam que foram lesados pela conduta da ré, de forma que se vislumbra a pertinência subjetiva da ação em um juízo de admissibilidade hipotético, autorizando-se a composição do polo passivo pela empresa requerida. Passo, pois, ao mérito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo por iniciativa da ré.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que argumento apresentado (alteração da malha aérea) não restou comprovado e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Ressalta-se que a mera juntada de print de tela sistêmica não se mostra suficiente para comprovar o alegado.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica dos consumidores, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

Os consumidores, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programaram-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, fez com que os autores tivessem que aguardar por tempo considerável para realizar o embarque, ocasionando-lhes sofrimentos que configuram nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira dos requerentes, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a cada autor, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária aos requerentes.

Na oportunidade, impende mencionar que, embora a autora seja portadora de diabetes, não comprovou prejuízo à sua saúde em decorrência da falha da ré.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos pelos autores em desfavor da requerida nos processos n. 7009076-68.2022.8.22.0001 e 7009630-03.2022.8.22.0001, e, por via de consequência, CONDENO a empresa ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a cada um dos autores a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária com índices adotados pelo E. TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95 e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7041180-84.2020.8.22.0001

AUTOR: DOUGLAS FERREIRA DA SILVA MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRIA ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO10870

REU: AMYNA DE SOUZA - ME, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS REU: ALEXANDRE MUCKE FLEURY, OAB nº SP213363, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280,

HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADOS DOS REU: ALEXANDRE MUCKE FLEURY, OAB nº SP213363, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280,

HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

Compulsando os autos, verifico que a parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Pelo exposto autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores de id.78763640 e 61313671, devendo o cartório expedir alvará em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, apresente novo cálculo de eventual valor remanescente ou anuência quanto ao valor depositado.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, caso haja inercia do exequente ou concordância com os valores já pagos, arquivem-se os autos independentemente de nova ordem conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7058429-14.2021.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: ELAINE CRISTINA NUNES VIEIRA, RUA SÃO SEBASTIÃO 6229 COHAB - 76807-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº RO10873

Parte requerida: REQUERIDO: ROCICLEIDE DO AMARAL, RUA ANARI 5778, - DE 5548 A 5978 - LADO PAR COHAB - 76807-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requisei bloqueio on-line do valor de R\$ 1.411,41(mil e quatrocentos e onze reais e quarenta e um centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, sendo penhorado o ínfimo valor de R\$ 50,42(cinquenta reais e quarenta e dois centavos) o qual já foi desbloqueado, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho , 5 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028486-15.2022.8.22.0001

AUTOR: PEROLINA MARIA FREITAS GUTERRES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 5128, - DE 4650/4651 A 5178/5179 AGENOR DE CARVALHO - 76820-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICELLY SANTIAGO ROCHA LIMA GUTERRES, OAB nº RO8030

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Despacho

Concedo à requerida improrrogáveis dez dias para o atendimento das determinações exaradas nas decisões de ids 78662748 e 77946446. Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7002760-39.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSE JORGE DA SILVA, RUA ATAULFO ALVES 9.268, CASA 02 SÃO FRANCISCO - 76813-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S/A INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Em atenção às petições de id's 79991481 e 80026532 , indefiro o pedido do autor, uma vez que não restou comprovado o descumprimento da tutela confirmada em sentença.

Intimem-se.

Arquive-se.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7002150-71.2022.8.22.0001

AUTOR: KEROLAINE CRISTINA BATISTA DA SILVA, RUA GERALDO SIQUEIRA 3387, - DE 3485 A 4015 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-221 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES, OAB nº RO8639

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome no rol de inadimplentes mesmo sem possuir qualquer relação jurídica com a requerida. Pugnou pela declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DO RÉU: Sustenta que os débitos alegados desconhecidos pela autora são pendências financeiras referentes à UC cadastrada no sistema da empresa sob sua responsabilidade, de modo que a restrição creditícia é legítima. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos.

DA PRELIMINARES: Afasto a preliminar de ausência de pretensão resistida e interesse de agir, vez que a ação proposta é adequada e necessária para o fim pretendido pela autora, que não está obrigada a realizar reclamação prévia para ter acesso ao judiciário.

De igual modo rejeito a preliminar de adequação do valor da causa, pois o valor fixado na inicial corresponde ao proveito econômico pretendido pela autora.

Passo a analisar o mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a requerida é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação. (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90).

Nos autos, resta comprovada a negativação do nome da autora comandada pela requerida, no valor de R\$293,18 (duzentos e noventa e três reais e dezoito centavos), decorrente de um débito com vencimento em 04/08/2020, conforme documento anexo ao ID 7887971.

Assim, considerando que a autora comprovou a existência da inscrição, que é o fato constitutivo do seu direito, cabe à requerida, na forma do art. 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.

Entretanto, a requerida não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, e se limitou a informar que se trata de cobrança decorrente do consumo de energia elétrica na UC que encontra-se cadastrada em nome da autora, deixando de comprovar o alegado.

Insta mencionar que o mero print de tela sistêmica não se mostra suficiente para comprovar o alegado, por se tratar de prova unilateral.

Desta feita, merece procedência o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$293,18 (duzentos e noventa e três reais e dezoito centavos), decorrente de um débito com vencimento em 04/08/2020, conforme documento anexo ao ID 7887971. Não obstante, observa-se que há outras negativas em nome da autora e não restou comprovado o ajuizamento de ação judicial a fim de desconstituí-la.

Neste contexto, é de se observar que o STJ pacificou o entendimento de que não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição (Súmula n. 385 STJ).

À vista disso, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais devido à existência de inscrição mais antiga à discutida nestes autos.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$293,18 (duzentos e noventa e três reais e dezoito centavos), decorrente de um débito com vencimento em 04/08/2020, conforme documento anexo ao ID 7887971.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Deve o cartório oficial ao(s) órgãos de restrição para que promovam a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este Juízo.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

PROCESSO: 7022013-52.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SERGIO DE ARAUJO VILELA, CPF nº 00091445280, RUA OSVALDO LACERDA 5980, - DE 5725/5726 AO FIM IGARAPÉ - 76824-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO8198, SERGIO DE ARAUJO VILELA, OAB nº RO8516

REQUERIDO: WB21 SERVICOS DE PAGAMENTO LTDA., CNPJ nº 28127463000138, EDIFÍCIO MINISTER 22 SALA402, RUA BARÃO DO FLAMENGO 22 FLAMENGO - 22220-900 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO MARZAGAO BARBUTO NETO, OAB nº SP196193

DECISÃO

A penhora on-line requisitada por este Juízo não foi concretizada, pois ao CNPJ da devedora não consta relacionamento com nenhuma instituição financeira, conforme documento anexo.

Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Serve a presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7031076-04.2018.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: CRISTINA MATTEDE, RUA JARDINS, CASA 36 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Parte requerida: EXECUTADO: THAINA CIDADE DE VASCONCELOS, RUA AQUÁRIO 11889 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requisei bloqueio on-line do valor de R\$ 690,01 (seiscentos e noventa reais e um centavo), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, sendo penhorado o ínfimo valor de R\$ 18,61 (dezoito reais e sessenta e um centavos) o qual já foi desbloqueado, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7033311-70.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: JOYCE CARVALHO DAS NEVES, ALAF LIMA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268A

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Verifico que há um erro material, devido a juntada de Ofício (ID 79681836) de autos diverso:7024115-76.2020.8.22.0001. Determino o seu desentranhamento destes autos.

Considerando que a parte executada concordou com os cálculos sobre o qual foi intimada a se manifestar, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 1.144,41 (mil cento e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos), sendo R\$ 34.201,04 (trinta e quatro mil, duzentos e um reais e quatro centavos), referente ao crédito principal, conforme dados bancários apresentados na petição ID 78546677 e petição de cumprimento de sentença ID 76825755.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7058510-26.2022.8.22.0001

Isenção, Servidores Inativos, Compulsória

REQUERENTE: ADALBERTO ROSA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL SALTAO DE ALENCAR, OAB nº RO12226

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando meu entendimento de que não há uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional, é imprescindível a verificação da relação de causa e efeito por meio de perícia judicial para fins de se reconhecer a isenção pleiteada. Ou seja, somente por meio da perícia judicial poder-se-á demonstrar se a doença que acomete a parte requerente foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

Destarte, nomeio como profissional de confiança deste juízo o(a) fisioterapeuta sr(a) ANDERVAN AGUIAR DE LIMA, devendo ser comunicado(a) do encargo pelo sistema e/ou por meio do seguinte endereço:

Rua Quintino Bocaiúva, 1723, São Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP 76804-076, fone: (69) 9 9209-2117, e-mail: drandervandelima@gmail.com

Justifico a nomeação do(a) referido(a) profissional nos termos da decisão do TST a respeito da perícia realizada por fisioterapeuta em que este egrégio Tribunal assentou que: "Verifica-se, dos elementos dos autos, que, no caso concreto, a questão a ser apurada pelo perito se relaciona a uma queda sofrida pelo obreiro, o que teria lhe ocasionado um problema no joelho direito. Inclui-se, na área da fisioterapia, o estudo e diagnóstico, entre outros, de disfunções relacionadas a traumas sofridos em órgãos e sistemas do corpo humano. Portanto a investigação do problema clínico do Reclamante está circunscrito no âmbito da atuação científica do profissional fisioterapeuta especializado", complementou. Com informações da Assessoria de Imprensa do TST. RR - 49500-18.2013.5.13.0026.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa. Assim, nesse interregno, fica embutido o prazo de 15 (quinze) dias do CPC/2015, artigo 465, § 1º.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma [esse interregno conterà o prazo de 30 (trinta) dias do CPC/2015, artigo 465], que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 (quinze) dias, sem possibilidade de outras prorrogações (CPC/2015, artigo 476), sob as penas do artigo 468, do CPC/2015. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (artigo 10, Lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPD para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do artigo 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do artigo 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7058558-82.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: WERIC PAIVA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE DE SOUZA, OAB nº RO4255A

Requerido/Executado: REQUERIDO: P. M. D. J.

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação movida em face do Município de Jaru/RO.

O referido Município é sede da Comarca de Jaru.

O CPC dispõe a respeito da competência:

Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

(...)

III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;

Logo, é competente a comarca de Ariquemes para processar e julgar o feito.

Como se trata de competência territorial, em que pese ser relativa, no âmbito dos juizados especiais é possível o reconhecimento de ofício, nos termos do Enunciado nº 01 e 89 FONAJE:

ENUNCIADO 89 – A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

ENUNCIADO 01 – Aplicam-se aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no que couber, os Enunciados dos Juizados Especiais Cíveis (XXIX Encontro – Bonito/MS).

Com efeito, declino a competência para Vara do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Jaru/RO ou a Vara que acumule a referida competência para que não haja prejuízo para a parte requerente.

Dispositivo.

Pelo exposto, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar o feito e declino a competência para o Juizado da Fazenda da Comarca de Jaru.

Remetam-se os autos.

Sem custas e honorários.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Insalubridade

Processo 7058385-58.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ERICA DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Os cálculos apresentados não atendem ao comando legal, logo, a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

- 1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais doze parcelas vincendas;
- 2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
- 3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
- 4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.
- 5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.

Intime-se.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7058914-14.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: PROCURADOR: JENNIFER SUELEN FERREIRA LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO PROCURADOR: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9565

Requerido/Executado: PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7055440-06.2019.8.22.0001

AUTOR: JAQUELINE OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO, OAB nº RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO6704

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de fixação da pena de multa e agravamento da penalidade como afastamento do cargo sem remuneração e remessa ao MP para apuração de conduta ilícita (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado.

SEGEP: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7041341-02.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANIBAL DA COSTA FADIM

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES, OAB nº RO8408

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ENERGISA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER, OAB nº RO2211A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial de ID nº 79205391, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 653,13 (seiscentos e cinquenta e três reais e treze centavos), referente ao crédito principal.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7058611-63.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ALDO DE SOUZA NOGUEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: E. R.

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de consulta em cirurgia geral.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7027797-05.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA DO ROSARIO SOUSA GUIMARAES, OAB nº RO2327, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7026777-42.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANA PAULA OLIVEIRA CARDOSO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a renda da parte requerente é suficiente para arcar com o preparo recursal, sem prejuízo ao sustento de sua família, considerando que a parte requerente auferiu renda superior a R\$8.000,00.

Pelo exposto, intime-se a parte recorrente para comprovar o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7022095-44.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ROSSYLENE DE JESUS GUIMARAES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7041745-48.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LEONARDO COSTA LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7037409-30.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO DOS ANJOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Acolho a emenda a inicial apresentada, devendo a CPE incluir os demais requeridos no polo passivo, bem como alterar o valor da causa nos termos da petição ID: 79513302 - Pág. 6 e 7.

Tendo em vista a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo, declaro o juízo incompetente, nos termos da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Remetam-se os autos à Justiça Federal para análise da demanda.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7022207-52.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: RAIMUNDA FERNANDES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial, assim sendo, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 7.464,52 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Gratificações e Adicionais

Processo 7024270-45.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSILDA FERREIRA LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Intimem-se:

- 1) O Procurador Geral do Estado de Rondônia, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
- 2) O Procurador do IPERON, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
- 3) O Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida IPERON, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de fixação da pena de multa e agravamento da penalidade como afastamento do cargo sem remuneração e remessa ao MP para apuração de conduta ilícita (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado.

IPERON: Endereço: Av. Sete de Setembro, 2557 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-141

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7013087-43.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JUCILENE RODRIGUES DA CUNHA RIBEIRO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a renda da parte requerente é suficiente para arcar com o preparo recursal, sem prejuízo ao sustento de sua família, considerando os comprovantes de pagamentos juntados aos autos e o valor da causa. Consigno que vários dos comprovantes de despesas juntados não pertencem a recorrente como por exemplo: conta de energia elétrica, cartão de crédito etc.

Pelo exposto, intime-se a parte recorrente para comprovar o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Anulação de Débito Fiscal, Anulação, Sustação de Protesto

Processo 7023217-92.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: RONI MESSIAS TAVARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7048394-92.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: REINALDO DOS SANTOS COSTA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOAINA GUARATHE RABELO, OAB nº RO12162

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7022260-91.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ADONIRAM SANTOS SANTANA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Insalubridade

Processo 7073450-30.2021.8.22.0001

AUTOR: BARBARA ALINE PINTO VIAMONTE

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A presente ação encontra-se com prazo em aberto.

Determino que fique aguardando o decurso do prazo para manifestação.

Após, sem a apresentação de recursos, certificar o trânsito em julgado.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Juros/Correção Monetária, Juros

Processo 7058426-25.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VRG CONSTRUTORA EIRELI - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REQUERIDO: D. D. E. D. R. E. T. D. E. D. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Insalubridade

Processo 7011723-70.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: NOELIA PEDROSA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de fixação da pena de multa e agravamento da penalidade como afastamento do cargo sem remuneração e remessa ao MP para apuração de conduta ilícita (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado.

SEMAP: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040 Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7011802-15.2022.8.22.0001

AUTOR: RISOVANE FRANCISCA DE SOUSA BRAGA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente pretende o reconhecimento/declaração do direito à isenção do imposto de renda por supostamente ser portadora de moléstia profissional e, como consequência, uma ordem judicial que determine a interrupção dos descontos / retenções do referido imposto de seus proventos de aposentadoria ou reforma e a condenação da parte requerida no pagamento retroativo das parcelas retidas indevidamente.

Pois bem.

De início destaco que o IPERON possui legitimidade passiva ad causam considerando que ele retém todos os meses o imposto de renda de modo que como há pedido de suspensão/interrupção desses descontos, entendo que este órgão previdenciário deve estar no polo passivo da demanda. Com isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do IPERON.

Quanto ao mérito, entendo que ficou demonstrado nos autos que a moléstia profissional está prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 como uma das causas de isenção do imposto de renda, senão vejamos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [destaquei] Além disso, também ficou evidenciado nos autos que a parte requerente é aposentada/reformada e que a isenção diz respeito aos descontos/retenções sobre seus proventos.

A meu ver, embora não exista uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional, entendo que a verificação da relação de causa e efeito é possível de ser feita através de perícia judicial para fins de se reconhecer o direito à isenção pleiteada. Ou seja, em apontando a perícia judicial a existência de nexos de causalidade entre a doença que acomete a parte requerente e a atividade profissional por ela exercida, que a moléstia foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016) entendo que a parte requerente faz jus à isenção do imposto de renda desde a concessão da aposentadoria, pois, neste caso, pouco importa quando a moléstia se manifestou. Em havendo a relação de causalidade com o labor, é imperioso que a isenção se dê desde o primeiro provento, salvo se o pedido inicial não se atentou para esta peculiaridade.

Ao tomar conhecimento da conclusão da perícia judicial (ID: 78321979) fiquei convencido(a) que a parte requerente faz jus à isenção do imposto de renda, considerando que o sr(a) perito(a) concluiu que ela se encontra com moléstia de origem ocupacional / profissional, uma vez que está evidente a presença do NTEP, logo, NEXO CAUSAL a sugerir a procedência do pedido inicial.

Entendo à luz da Súmula 598 do STJ que o(s) laudo(s) médico(s) trazido pela parte requerente demonstra(m) a sua moléstia não havendo, neste sentido, necessidade de se trazer aos autos outro laudo, ainda que oficial.

Em tempo, acrescento que “o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade” (STJ, Súmula 627), de modo que não há necessidade de submissão a nova perícia médica oficial.

Dispositivo

Posto isto,

a) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do IPERON;

b) no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

b.1) DETERMINAR ao IPERON que proceda com a suspensão / interrupção dos descontos em folha a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma da parte requerente;

b.2) RECONHECER/DECLARAR o direito da parte requerente à isenção tributária do imposto de renda nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 desde a concessão da aposentadoria;

b.3) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA em restituir integralmente os valores retidos indevidamente a título de imposto de renda desde o pagamento do primeiro provento de aposentadoria (abril/2021) até a efetiva suspensão dos descontos em seu provento de aposentadoria.

Conforme a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, artigo 3º, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Por se tratar de matéria de natureza tributária, a correção monetária incidirá a partir da retenção indevida (vide Súmula nº 162 do STJ) e a taxa de juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença (vide Súmula nº 188 do STJ) - incidentes na repetição de indébito tributário.

Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso. Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide instruindo seu pedido com os documentos capazes de comprovar que os valores referentes ao desconto pela incidência de Imposto de Renda não foram restituídos pela Receita Federal ao serem enviadas as Declarações de Imposto de Renda dos exercícios financeiros referentes aos descontos apontados.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7029157-38.2022.8.22.0001

AUTOR: ANDRE DE LIMA E SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda que objetiva a condenação da requerida ao pagamento de férias proporcionais acompanhadas de seu terço constitucional.

A requerida alega em sua defesa que, devido ao elevado número de exonerações, não conseguiu saldar seus credores.

Porém, tal argumento não é suficiente para afastar o dever de pagar as verbas rescisórias (alimentares) decorrentes das exonerações.

Dito isto, devem ser julgados parcialmente procedentes os pedidos, tendo em vista que a planilha apresentada pela requerente possui índices de juros não aplicáveis à Fazenda Pública (1% a.m.).

DOS DANOS MORAIS

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que a requerente não conseguiu comprovar o abalo moral sofrido.

O dano moral presumido (in re ipsa) é uma construção jurisprudencial, de modo que, somente com a apresentação de jurisprudência de tribunais superiores é possível considerar a situação como dano presumido, o que não é o caso dos autos.

Não há nas cortes superiores qualquer julgado neste sentido, tanto que a requerente não apresentou em inicial.

O prejuízo, ainda que exclusivamente moral, deve ser provado para que seja indenizável.

A esse respeito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que:

“(…) se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular.” (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 554) (destaques nossos)

E também FERNANDA MARINELA que assevera:

“(…) a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado.” (Direito Administrativo, 8ª ed., editora Impetus, Niterói-RJ, 2014, p. 1017).

Observa-se que a parte requerente apenas narrou deduções particulares, sem, contudo, apresentar provas contundentes capazes de robustecer sua pretensão reparatória.

Ante o exposto, não se verifica a comprovação de dano moral decorrente da conduta da requerida, o que leva a parcial procedência dos pedidos iniciais.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente propôs em face do Município de Candeias do Jamari para condenar a requerida ao pagamento das verbas rescisórias apontadas no cálculo ID: 76226704 - Pág. 1, cujo valor total deverá ser atualizado da data do cálculo e juros da citação.

Conforme a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, artigo 3º, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7015103-38.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: HERDILENE SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610

Requerido/Executado: REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DO REU: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER, OAB nº RO2211A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, deverá a requerente, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculos com a quantia correta até a efetiva implantação.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Insalubridade

Processo 7035103-59.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ADRIANA VIEIRA JALES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de fixação da pena de multa e agravamento da penalidade como afastamento do cargo sem remuneração e remessa ao MP para apuração de conduta ilícita (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado.

SEMAD: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040 Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

7026577-35.2022.8.22.0001

AUTOR: AUDIELE FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

mil e duzentos e doze reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta em ortopedia - nervos periféricos - retorno e Consulta em Neurocirurgia - geral.

Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.

Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.

Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta em ortopedia - nervos periféricos - retorno e Consulta em Neurocirurgia - geral, de acordo com a fila do SUS.

Deixo de estabelecer prazo para comprovar a inclusão na fila da consulta, uma vez que a requerente já se encontra cadastrada no Sistema de Regulação.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7057964-68.2022.8.22.0001
AUTOR: KELLY BIANCA MARTINS DA PAIXAO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO

A parte requerente em sede de tutela requer a a imediata suspensão de exigibilidade do IPVA. No entanto, conforme Lei nº 950/2000 - RO, compete à Secretaria de Estado de Finanças a supervisão, arrecadação e fiscalização do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Isto posto, é rigor dos autos intimar a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias emendar a sua petição inicial e aí incluir o Estado de Rondônia no polo passivo da ação e fazer as devidas alterações no seu pedido, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7026131-71.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA RAMALHO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO, OAB nº RN9437
Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente acerca das informações apresentadas pela executada.

Prazo de 10 dias.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificações e Adicionais
Processo 7031733-72.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MARCIA REGINA RAMOS DANTAS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Para hipótese de existência de laudo anterior para o mesmo cargo e local de trabalho, fixo os honorários em 10% (art. 4º, §3º, I, IC nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ). A perita nomeada deverá apresentar dados bancários junto com o Laudo Pericial para expedição da RPV para pagamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida

após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7004237-79.2022.8.22.0007

Requerente/Exequente: REQUERENTE: SALETE GOMES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias para requerer o que entenderem de direito.

Após, conclusos para sentença.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Procedimento do Juizado Especial Cível

Consulta, Urgência

7029106-27.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA JOSE GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

seiscentos reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de Consulta em ortopedia - coluna.

Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.

Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecutorias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.

Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer Consulta em ortopedia - coluna, de acordo com a fila do SUS.

Deixo de estabelecer prazo para comprovar a inclusão na fila da consulta, uma vez que a requerente já se encontra cadastrada no Sistema de Regulação.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7056184-93.2022.8.22.0001

REQUERENTES: MARIA ALVES BEZERRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação que busca o fornecimento de procedimento cirúrgico.

DECIDO.

O sistema informa a existência de outra ação idêntica em nome da parte requerente (7056183-11.2022.8.22.000) que contém idêntico pedido e que fora ajuizada antes desta ação aqui na razão de alguns minutos.

Diante desse quadro estamos diante de litispendência - art. 337, VI, §§1º, 3º e 5º, CPC.

Este processo será encerrado por força da litispendência porque o outro foi distribuído antes, inclusive com deferimento do pedido de tutela de urgência.

Posto isto, revogo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (NCPC 485, V).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048594-41.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCIMAR RODRIGUES PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação

Finalidade: Intimar a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, para informar se houve pagamento da RPV, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018034-48.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SEBASTIAO PLACIDO DE OLIVEIRA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: CEZAR LEON NETO - RO10141, ARCELINO LEON - RO991, JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO0000331A-B

REU: ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7038531-78.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: SILVANI LEMOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Cancelo a perícia designada por tratar-se somente de pedido retroativo do adicional.

Tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7031662-41.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ALEX MARQUES BARROS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria.

Após, conclusos para decisão.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7006688-66.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ALAN FERREIRA MARTINS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, acerca dos documentos apresentados, devendo adequar seus cálculos a contar somente o excedente a 40 horas ordinárias.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7005837-03.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: RENATA LEITE MARTINS BAZARIN, RICARDO LEITE MARTINS BAZARIN, MARLENE SILVA LEITE

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164

Requerido/Executado: EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as exequentes acerca do comprovante de pagamento anexado pela executada.

Não sendo apresentados outros requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7009537-40.2022.8.22.0001

Adicional de Insalubridade

AUTOR: ERISVALDO FRANCA MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Ante a informação de que a parte requerente encontra-se de férias e só retornará as suas atividades laborativas neste mês de agosto, intime-se a Perita Judicial Josiene Pereira da Silva para a realização da perícia/constatação no prazo de 15 dias.

Agende-se o decurso do prazo.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificações e Adicionais

Processo 7028857-47.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MANOEL DO SOCORRO MORAES VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de fixação da pena de multa e agravamento da penalidade como afastamento do cargo sem remuneração e remessa ao MP para apuração de conduta ilícita (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Insalubridade

Processo 7003273-41.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de fixação da pena de multa e agravamento da penalidade como afastamento do cargo sem remuneração e remessa ao MP para apuração de conduta ilícita (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado.

SEMAD: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040 Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7068696-45.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: PROCURADOR: VANDEMILSON DA SILVA CAETANO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO PROCURADOR: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA, OAB nº RO769

Requerido/Executado: PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.
As anotações na ficha funcional não suprem a necessidade do mapa de apuração.
Reitere-se a intimação do despacho ID: 76368843, dessa vez com prazo de 10 dias, sob pena de multa e demais sanções cabíveis.
Intime-se.
Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7008575-17.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: FRANCISCO ROBERTO PAULA DE FRANCA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
Requerido/Executado: REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a perita nomeada nos autos para tomar ciência do local de trabalho da requerente.
Após agende-se decurso de prazo para apresentação do laudo.
Intime-se.
Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Urgência
Processo 7046633-89.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MURIELI CARVALHO DURAES
ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9141
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.
Indefiro, por ora, o pedido de sequestro realizado em razão da expiração da validade do orçamento.
Ademais, em outros sequestros já realizados para procedimento semelhante já foram apresentados valores menores, logo, intime-se a parte requerente para apresentar o orçamento atualizado e ao menos mais um de outra clínica médica para avaliação.
Prazo de 15 dias.
Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7043954-58.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARINAUVA CARTOGENIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CASTRO EREIRA TELLES - RO8509, VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA - RO9141, MURIELI CARVALHO DURAES - RO8942, PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMOES - RO5491
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação
Finalidade: Intimar a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, para informar se houve pagamento da RPV, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7039201-58.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Insalubridade

Processo 7004750-02.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CLEIDIANE PINHEIRO REBOUCAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de fixação da pena de multa e agravamento da penalidade como afastamento do cargo sem remuneração e remessa ao MP para apuração de conduta ilícita (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado.

SEMAD: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040 Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001555-96.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: RAIMUNDO MARIO SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

REU: ESTADO DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamado: JOEL DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante do decurso de prazo para pagamento da RPV, manifeste-se o (a) exequente sobre o recebimento do crédito, no prazo de 5 dias.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020641-29.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLAUDENICE MARINHO DA SILVA PANTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946

REQUERIDO: MEURI LIDIA FREITAS MENDONCA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado(s) do reclamado: SUELEN MONTEIRO SENA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043305-59.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE REIS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Diante do decurso de prazo para pagamento da RPV, manifeste-se o (a) exequente sobre o recebimento do crédito, no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058003-70.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANA PAULA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DEFENDI TEZZEI - PR65431
REU: ESTADO DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Finalidade: Intimar as partes do retorno dos autos, para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7020175-06.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO5850, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536, DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação

Fica a parte exequente intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da suspensão dos autos por 90 dias.

Prazo: 90 dias .

Porto Velho-RO, 4 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7022445-42.2016.8.22.0001

Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: FRANCISCO RONALDO RAFAEL

Advogado do(a) REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

Intimação RÉU- RETORNO DO TJ

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 4 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7036526-83.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

EXEQUENTE: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.80243609.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7062069-25.2021.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LIZ FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DE RONDÔNIA e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7031409-87.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA, MARIZE DA CONCEICAO RAMOS DOS SANTOS, LUZARDO RODRIGUES BANDEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR, OAB nº RO8499, CELSO CECCATTO, OAB nº RO4284, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745, EDIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3082, TAISA TORRES HERMES, OAB nº RO9745, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção ao petição contido nos IDs 79947184 e 79885405, torno sem efeito as RPVs expedidas nos IDs 79571248 e seguintes, Intime-se o advogado Dr Silvio Vinicius Santos Medeiros OAB/RO Nº3015, para junta aos autos planilha de cálculos correta, com o respectivo destacamento dos seus honorários de cada beneficiário das RPVs expedidas sob os IDs 79571248 e seguintes. Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a juntada da planilha de cálculos, renova-se as RPVs com os nomes e dados bancários corretos, contidos nos IDs 79254854, 75499210. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intima-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7037487-63.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXCUTADO: RENATO DA COSTA MELLO

Advogado do(a) EXCUTADO: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655

Intimação

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do despacho ID 80144967.

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 4 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0004200-39.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros

REQUERIDO: HERMISON LUIZ FREITAS DE SA

Advogados do(a) REQUERIDO: EUCILEN FREITAS DE SA - RO4028, BRENO MENDES DA SILVA FARIAS - RO5161

Intimação

Fica a parte Executada , por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar da intimação abaixo:

4 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7046000-15.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PNA PUBLICIDADE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

REU: ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7046000-15.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PNA PUBLICIDADE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

REU: ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0124216-81.1999.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO ORIGA NETO e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, CELSO CECCATTO - RO111

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO CECCATTO - RO111

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER - RO0002211A

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Ficam as partes intimadas , por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.79828292.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7014850-50.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SENILDO SILVA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220

REU: ESTADO DE RONDONIA e outros

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.80260598.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7038509-88.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244

EXCUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7040321-68.2020.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

INTERESSADO: INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO ANTONIO DALLAGNOL - RS90344

INTERESSADO: COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL e outros (2)

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 19 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0010741-59.2013.8.22.0001

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: EDNA BEZERRA DE LIMA VASCONCELOS

Advogado do(a) PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: KATIA CILENE GOMES RIBEIRO - RO2160

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, nesta data, foi juntado o Acórdão/Decisão do Recurso interposto nos autos. Informo ainda que seu apenso nº 0005366-48.2011.8.22.0001 já fora migrado ao PJE.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de julho de 2022

Chefe de Secretaria

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7031175-71.2018.8.22.0001

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

REU: MARIA APARECIDA HOLANDA XAVIER, CINELIO NOGUEIRA COSTA, RETIFICA EXATA LTDA - EPP, FRANCISCA DAS CHAGAS HOLANDA XAVIER

ADVOGADOS DOS REU: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705, LIDIANE COSTA DE SA, OAB nº RO6128, EDUARDO CAMPOS MACHADO, OAB nº RS17973, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370

DESPACHO

I - Intime-se a executada FRANCISCA DAS CHAGAS HOLANDA XAVIER a se manifestar acerca do ofício ID 79615445, no prazo de 10 (dez) dias.

II - Intimem-se os exequentes a se manifestarem acerca da petição ID 80050376, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7043565-73.2018.8.22.0001

REQUERENTES: MJD CONSTRUCOES LTDA - EPP, C. - C. D. Á. E. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A, MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADO DO REQUERENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700A

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da impugnação ID 78396005, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7045092-60.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: F. A. D. S. A., T. F. A., F. D. L. B.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JANDIRA MACHADO, OAB nº RO9697

EXECUTADO: E. D. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da impugnação ID 24450700, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0209630-03.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRUCTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a executada a realizar o pagamento das custas judiciais, devendo ser atualizadas pelo sistema de custas processuais constante no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, endereço eletrônico: <https://www.tjro.jus.br/boleto-bancario-opcoes>.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Certificado o decurso de prazo sem pagamento das custas processuais, providencie o envio de certidão para protesto, art. 3º do Provimento 002/2017-PR-CG.

Após, recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, encaminhe para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, arquivando em seguida, art. 4º, parágrafo único do Provimento 002/2017-PR-CG.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0016723-45.1999.8.22.0001

EXEQUENTES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EMPRESA JORNALISTICA O ESTADAO LTDA, ACIR GURGACZ, ANTÔNIO DIRCEU PELACANI, SALES BRANDÃO DOS SANTOS, YALLE CRISTINA SILVA DANTAS, EDJAMES DA CUNHA OLIVEIRA, ASSIS GURGACZ, ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, EDITORA DIARIO DA AMAZONIA LTDA, MARIA DO CARMO KANG TOURINHO, EMPRESA ALTO MADEIRA LTDA, MARIO CALIXTO FILHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELAINE CRISTINA DIAS, OAB nº RO5378A, ANDRE LUIZ DELGADO, OAB nº RO1825, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO, OAB nº Não informado no PJE, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO1054A, ANTONIO OSMAN DE SA, OAB nº RO56A, MARIO GOMES DE SA NETO, OAB nº RO1426, ANDREA CRISTINA NOGUEIRA, OAB nº RO1237, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, EDUARDO RODRIGO COLOMBO, OAB nº PR42782, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento Provisório promovido pelo Ministério Público e Estado de Rondônia em desfavor de José de Almeida Júnior, Robson Souza de Oliveira, Alto Madeira Ltda e Outros.

Os exequentes apresentaram cumprimento provisório em relação aos requeridos condenados na sentença proferida pelo juízo e confirmada em acórdão. Diante da quantidade requeridos e, até para facilitar a celeridade processual, torna-se necessário os exequentes manifestarem-se sobre extinção do feitos em relação aos requeridos que foram absolvidos e com trânsito em julgado para fins de exclusão da lide.

Outro ponto, a sentença não transitou em julgado em relação aos requeridos José de Almeida Júnior e Robson Souza de Oliveira, uma vez que se encontra pendente de julgamento o Recurso Especial nº 1.322.714/RO.

Considerando que devido as alterações trazida pela Lei nº 14.230/21, as sanções previstas no art. 12, da Lei de Improbidade somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória, tenho por suspender este cumprimento de sentença provisório até que se conclua o julgamento do Recurso Especial nº 1.322.714/RO no Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes da decisão.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0008426-06.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA MADALENA DE PAULA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Estado de Rondônia informa que houve o cumprimento da obrigação com a nomeação da exequente no cargo almejado.

Intimado a se manifestar sobre os documentos juntados, a exequente ficou-se inerte.

Assim, nada mais sendo requerido pelas partes, considerando que houve o cumprimento da obrigação, determino o arquivamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7029711-12.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA IZIDORO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MOACIR REQUI, OAB nº RO2355A

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Mantenho a suspensão do feito por mais 60 (sessenta) dias, a fim de aguardar a decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto pela exequente.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7001449-86.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DOS CHACAREIROS E PRODUTORES DE HORTIFRUTIGRANJEIROS BOA SAFRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LEONARDO FALCAO RIBEIRO, OAB nº RO5408

DECISÃO

Considerando a manifestação do Município de Porto Velho, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7015707-67.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ADEMAR JANES DANELUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a petição ID: 78802432 e documentos ID: 78802434, 78802641, 78801979 e 78802435.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7039592-13.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JURANDIR RIBEIRO DO VALE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução, conforme RPV expedida nos autos, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela sentença de mérito.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7002692-94.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GILDA ORENCIA ARBIZU PINHEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a exequente a se manifestar acerca da petição ID 79853731, bem como informar se houve a implantação da progressão, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0019609-17.1999.8.22.0001

EXEQUENTES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: Espólio de Juvenal Almeida de Senna, ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA, ALONSO JOAQUIM DA SILVA, OZORIO SOARES FARIAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, OAB nº RO1592A, LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO, OAB nº RO3528, FABRICIO FRANCIS DA SILVA FIGUEIREDO, OAB nº RO4829A, ALONSO JOAQUIM DA SILVA, OAB nº RO753, ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO333

DESPACHO

Intime-se o executado Alonso Joaquim da Silva para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição do Ministério Público ID: 80081197. Posteriormente, retornem os autos conclusos para homologação do acordo.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0012519-64.2013.8.22.0001

IMPETRANTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

IMPETRADOS: S. D. F. D. M. D. P. V., MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se o impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar dados bancários para fins de transferência da diferença dos valores levantados, sob pena do retorno do crédito a conta centralizadora do TJ/RO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0091857-78.1999.8.22.0001

EXEQUENTES: M. -. M. P. D. E. D. R., E. D. R.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: R. M. D. V. A., J. V. F., L. C. A. D. S., C. C. E. R. L.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457A, DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO, OAB nº RO276

DESPACHO

As diligências para localização de bens da parte executada restaram infrutíferas. Intimado a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, o exequente pugnou pela suspensão do feito.

Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º, CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0181417-26.2002.8.22.0001

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , INOCOOP MS/MT-ASSESSORIA HABITACIONAL S/C LTDA, COOPERATIVA HABITACIONAL DE RONDONIA LTDA, TAUVA ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REU: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BATISTA, OAB nº RO881, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Considerando a manifestação do Ministério Público, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, intimem-se o Município de Porto e CAERD para informarem a conclusão das reuniões sobre os estudos administrativos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0090087-50.1999.8.22.0001

EXEQUENTES: M. -. M. P. D. E. D. R., E. D. R., C. D. A. E. E. D. R. C.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324A, EVALDO SILVAN DUCK DE FREITAS, OAB nº RO884A, PATRICIA FERREIRA ROLIM, OAB nº RO783, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER, OAB nº RO1460A, LORENA GIANOTTI BORTOLETE, OAB nº RO8303, ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926, JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122, MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: J. B. J., P. F. S., E. R. D. C., V. S. F.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649, LUIZ KENHITI KUROMOTO, OAB nº RO23B, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: J. B. J., P. F. S., E. R. D. C., V. S. F.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649, LUIZ KENHITI KUROMOTO, OAB nº RO23B, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se os exequentes para manifestarem-se sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo requerido Petronio Ferreira Soares ID: 77312017.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0166510-75.2004.8.22.0001

EXEQUENTES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LINEIDE MARTINS DE CASTRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LAEL EZER DA SILVA, OAB nº RO630, LINEIDE MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO1902, ANA CLAUDIA SABINO DA ROCHA PEREIRA, OAB nº RO5431

DECISÃO

Considerando que o pagamento da execução está sendo descontada em folha de pagamento da executada, determino a suspensão do feito até a quitação das parcelas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7011890-29.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVANIR ANTONIO DE BORBA, OAB nº RO776, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: HEMOLAB - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP, MIRYANE PAGEL BRUM

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENIELE RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO3907A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intimem-se os executado para conhecimento da petição do Estado de Rondônia ID: 79112548, referente ao saldo remanescente do débito.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0012270-45.2015.8.22.0001

AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, DECIO JOSE DE LIMA BUENO, JAIR ALVES DE SOUZA, KELE CRISTIANE BRAGA CAMPOS BUENO

ADVOGADOS DOS REU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO, OAB nº RO265A, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que os feitos estão aguardando para serem julgados em conjunto, determino a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, até que todos os processos estejam prontos para julgamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7033534-91.2018.8.22.0001

REQUERENTE: T. L. N. D. C.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA, OAB nº RO8431

EXCUTADO: E. D. R.

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução, conforme informado pelo exequente, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela sentença de mérito.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7009176-67.2015.8.22.0001

REQUERENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

REQUERIDO: VAGNER COSTABEBER

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se mandado de demolição, mediante auxílio de força policial e arrombamento, se necessário, da obra construída de forma irregular, localizada na Rua da Vitória, nº539, bairro triângulo, conforme Relatório Técnico de Fiscalização (id 1053839)

Para fins de auxílio, o Oficial de Justiça deverá diligenciar junto à Subsecretaria Municipal de Obras e Pavimentação - SUOP (Rua Mario Andrezza, nº 8072, bairro JK II, Fone (69) 3901-3167), que disponibilizará os meios necessários para a efetivação da demolição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Endereço para diligência

Rua da Vitória, nº539, bairro triângulo, conforme Relatório Técnico de Fiscalização (id 1053839)

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7041737-13.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVANIR ANTONIO DE BORBA, OAB nº RO776, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LABORATORIO PRE-ANALISE LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando as informações do exequente, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, intime-se o Estado de Rondônia para dizer em termos de prosseguimento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7002495-42.2019.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS FISCAIS MUNICIPAIS DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intimem-se as partes a se manifestarem acerca das petições ID 80139186 e 80191301, bem como a informarem a situação do acordo entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7059213-64.2016.8.22.0001

REQUERENTES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSÉ FRANCISCO ARAÚJO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7016406-24.2019.8.22.0001

AUTOR: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: RUI BENEDITO GALVAO, OAB nº RO242B

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Em que pese a parte autora comprovar o pagamento das custas iniciais, é certo que resta pendente o pagamento das custas finais.

Assim, intime-se a parte autora a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas finais no importe de 1% (um por cento), nos termos do Art. 12, III da Lei 3.896/2016.

Ainda, intime-se o Detran a se manifestar acerca da petição ID 77093854, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7004910-03.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO3891

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO, OAB nº RO4114, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

I - Intime-se a parte executada SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO, por via de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.

II - Intime-se a habilitanda SUZIANE LOPES GREGÓRIO, por via da advogada Fátima Nágila de Almeida Machado. OAB/RO 3891, para se manifestar acerca da petição ID 79297335, no prazo de 15 (quinze) dias.

III - Intime-se a habilitanda BIANCA DE OLIVEIRA GREGÓRIO, por via da advogada Antonia Silvana Pereira do Nascimento Madeira OAB/RO nº 5.667, para se manifestar acerca da petição ID 79297335, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7040667-19.2020.8.22.0001

AUTOR: L. & A. ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da petição ID 79541124, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7017762-25.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO CURTA AMAZONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA, OAB nº RO5930

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da petição ID 79566921, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7068731-05.2021.8.22.0001

AUTOR: SANTA EDWIGES INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS ORGANICOS DE JUINA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ARAUJO FILHO, OAB nº GO40741

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, C. D. A. D. R. D. C. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R. -. S.

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0107966-70.1999.8.22.0001

EXEQUENTES: M. -. M. P. D. E. D. R., E. D. R.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: A. M. L., C. C. N. A., S. M. D. O., N. S. D. L. -. M., A. C. B., F. D. A. C.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201,

CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI, OAB

nº RO998, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, JACIMAR PEREIRA

RIGOLON, OAB nº RO1740

DESPACHO

Intime-se o executado Arlei Carlos Berkembrock para ciência do Ofício do Cartório de Imóveis ID: 76285677, devendo realizar as diligências no Cartório para fins da retirada das indisponibilidades. Posteriormente, intimem-se os exequentes para dizerem em termos de prosseguimento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7057172-17.2022.8.22.0001

AUTORES: JOSE MAURO FERREIRA NUNES, KARINA FERREIRA NUNES, CINTIA FERREIRA NUNES, ALEX FERNANDO FERREIRA NUNES

ADVOGADO DOS AUTORES: ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432

REU: G. D. E. D. R., SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DE RO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

AUTORES: JOSE MAURO FERREIRA NUNES, KARINA FERREIRA NUNES, CINTIA FERREIRA NUNES, ALEX FERNANDO FERREIRA NUNES na qualidade de herdeiros de Josemar Tavares Nunes, falecido enquanto pendente o pagamento do crédito decorrente dos autos n. ° 0096880-39.1998.8.22.0001 que gerou o Precatório n. ° 0096880-39.1998.8.22.0001 requerem a respectiva habilitação, como credores, instaurando o presente incidente de Habilitação de Crédito.

Pois bem.

Considerando o que consta dos autos, intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do pedido, bem como documentos apresentados.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para decisão/sentença.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0205793-42.2003.8.22.0001

REQUERENTE: ELIETE ALVES MENDONCA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELOISE MACIEL CASSITA FARINA, OAB nº RO1837, JOSE CLEBER MARTINS VIANA, OAB nº RO1937, MARCIO JOSE DA SILVA, OAB nº RO1566

EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Os valores depositados em conta judicial (ID 79153468) são referentes aos honorários de sucumbência da advogada falecida Leila Karina Corte e Alencar.

Em consulta a estes autos e aos autos do precatório, constata-se que a parte autora outorgou poderes tanto à advogada LEILA KARINA CORTE DE ALENCAR quanto aos advogados MÁRCIO JOSÉ DA SILVA e MIRTON MORAES SOUZA.

A quota parte dos honorários dos advogados MÁRCIO JOSÉ DA SILVA e MIRTON MORAES SOUZA foram levantados nos autos do precatório e a quota parte da advogada LEILA KARINA CORTE DE ALENCAR, em virtude de seu falecimento, foi transferido a este Juízo, ficando consignado que eventuais herdeiros podem pleitear a habilitação para recebimento do crédito.

Nesse cenário, considerando que até a presente data não há notícias acerca da habilitação dos herdeiros, bem como considerando que as diligências realizadas para localização dos herdeiros restaram infrutíferas, a medida que se impõe é a transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça, consoante dispõe o art. 278, § 4º, das Diretrizes Gerais Judiciais:

Art. 278 - § 4º Os saldos de depósitos judiciais, que não puderem ser entregues à parte beneficiária e os saldos residuais, inferiores aos custos de localização dos interessados deverão, até que lhes seja dada a destinação, ser transferidos à conta centralizadora administrada pelo Tribunal de Justiça por meio de alvará judicial de levantamento, definido pela Corregedoria Geral de Justiça.

Assim, determino a transferência dos valores depositados na conta judicial para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça, nos termos dos § 4º, do art. 278, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Ainda, indefiro o pedido de transferência ID 79801850, haja vista que os honorários do advogado Márcio José da Silva já foram levantados nos autos do precatório.

Após a comprovação da transferência, nada mais sendo requerido, determino o arquivamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7076748-30.2021.8.22.0001

AUTORES: ALEX MELO DE OLIVEIRA, KLEBER MELO DE OLIVEIRA, ANTONIO BATISTA TEIXEIRA APURINA, ELIANA MELO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706, THAIS QUETLEN DA SILVA LIMA, OAB nº RO11815

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

Intimadas a especificarem provas, a parte autora pugnou pelo próprio depoimento pessoal e o Estado de Rondônia informou que não deseja produzir outras provas.

Em relação ao pedido de depoimento pessoal, tenho por INDEFERIR, haja vista a falta de autorização legal para requerer o próprio depoimento, instituto que deve ser pleiteado pela parte contrária ou pelo juiz, conforme art. 385. CPC.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos conclusos para julgamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7045069-75.2022.8.22.0001

AUTOR: JUDISSION DA CRUZ BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de reparação por dano moral e pensão decorrente da perda da capacidade laborativa.

A parte autora apresenta pedido de desistência parcial, pugnano pela desistência do pedido de pensionamento mensal vitalício formulado na exordial e pugnano pelo prosseguimento do feito apenas em relação ao pedido de indenização por danos morais.

Dessarte, ante a desnecessidade de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o pedido de desistência, haja vista não constar contestação nos autos, nos termos do art. 485, § 4º, CPC, acolho e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito APENAS EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE PENSIONAMENTO MENSAL, com fundamento no art. 316 e 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários.

Determino o prosseguimento do feito em relação ao pedido de indenização por danos morais e, para tanto, acolho a retificação do valor da causa para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Encaminhem-se os autos à Central de Processos Eletrônicos – CPE para alteração do valor da causa junto ao sistema PJE.

Após, suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de aguardar a decisão do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Mandado de Segurança Cível

7051773-07.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: BAUMGRATZ SERVICOS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EIRELI, CNPJ nº 30974305000165, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 11553 S-13 - 76987-650 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ALEXANDRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9821

IMPETRADO: SUP. EST. DE LICITACAO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3587, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R\$ 1.000,00 reais, para efeitos meramente fiscais.

Todavia, no caso em tela, o autor busca, em liminar, a suspensão do certame e, no mérito, a desabilitação da empresa GUARUJÁ COM. FERRAGENS e seja mantida a classificação e habilitação da empresa BAUMGRATZ SERVIÇOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS EIRELI como vencedora do certame.

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido, considerando que, em sendo declarada vencedora do certame, a adjudicação contratual é consequência lógica.

Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.

A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Portanto, fica a parte Autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor da causa, devendo apresentar o valor do contrato que pretende adjudicar, bem como promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC).

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Deverá ainda promover a adequação do pólo passivo da presente demanda, considerando que, eventual concessão da ordem implicará em consequências a direitos de 3os, qual seja, desabilitação da empresa GUARUJÁ COM. FERRAGENS.

Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7053021-08.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: ANGELUCIA LIMA TOME

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932

IMPETRADO: S. E. D. G. D. P.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por Angelúcia Lima Tomé contra suposto ato coator praticado pelo Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia.

Diz ser Bacharel em Enfermagem registrada junto ao COREN sob o número 000.454.278 desde 02/09/2015. Inscreveu-se no Processo Seletivo Simplificado nº 152/2022/SEGEPC-GCP, para concorrer ao cargo de enfermeira. Por conseguinte, como fase obrigatória do certame, teve que apresentar entre outros documentos, sua carteira de identidade profissional, a qual, à época, em razão dos efeitos pandêmicos que inviabilizaram procedimentos daquele organismo, estava vencida.

Informa que a Resolução do Conselho Federal de Enfermagem nº 0686/2022 prorrogou por 180 (cento e oitenta) dias as carteiras profissionais. No entanto, a impetrante ao apresentar o documento teve nota zerada sob a justificativa de está vencida e, por consequência, inviabilizando que a impetrante estivesse apta a assumir o cargo para o qual prestou concurso. Apresentou recurso administrativo, porém, houve manutenção da nota zerada.

Requer o deferimento liminar para determinar a reserva de vaga à impetrante dentre os eventuais candidatos chamados a exercer a função de enfermeiro. No mérito, que seja deferida a segurança para reconhecer a validade do documento de identidade profissional e, consequentemente, estabeleça a nota respectiva. Anexou documentos.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição da existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.

Nesse cenário, para obter a tutela liminar, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por afirmado e o perigo de dano existente ou o risco ao resultado útil do processo caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Por conseguinte, é obrigatório o primeiro requisito, probabilidade do direito, estar somado a um dos requisitos, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Consequentemente possuir apenas um elemento isoladamente não é autorizador da medida liminar, além disso, o grau de probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e, atento à gravidade da medida a ser concedida.

Ponto que as alegações iniciais, bem como os documentos colacionados, servem para essa análise prévia, de pedido antecipado, de forma a convencer o juízo da existência dos requisitos necessários a concessão liminar.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

O fundamento utilizado pela autoridade coatora para atribuir pontuação zero no resultado das análises dos documentos e títulos apresentados pela impetrante foi pela obrigatoriedade da entrega do Registro no Conselho de Classe Atualizado – Carteira Profissional -, nos termos do item 6.1, “b”, II, do Edital nº 152/2022/SEGEP-GCP. Veja-se:

“6. DAS ETAPAS

6.1. O Processo Seletivo Simplificado consistirá das seguintes etapas:

a) 1ª Etapa: De informação curricular do candidato realizada no ato de inscrição via internet, de acordo com os requisitos constantes dos quadros de referência para pontuação apresentados nos itens 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4 e 4.3.5, de caráter classificatório;

b) 2ª Etapa: De convalidação dos títulos informados no ato de inscrição via internet, de caráter classificatório e eliminatório.

I. Comprovantes de Escolaridades, relacionados ao emprego (Diplomas e Certificados);

II. Registro no Conselho de Classe ATUALIZADO DO ESTADO DE RONDÔNIA- (OBRIGATÓRIO) aos cargos que couber.

III. Carteira de Identidade e CPF (Sendo aceito a numeração disponibilizada em outro documento Oficial de identificação).

IV. Comprovantes de Experiência na rede pública e/ou privada.”

A impetrante não apresentou o documento conforme previsto no Edital – Registro Regional Atualizado no Conselho Profissional. O Edital expressamente dispõe que a 2ª Etapa de convalidação dos títulos exigia obrigatoriamente Registro Profissional no Conselho atualizado, item não atendido pela impetrante.

Argumento que a Resolução COFEN nº 686/2022 prorrogou o prazo de vencimento das carteiras de identidade profissional do Sistema Conselho Federal de Enfermagem/Conselhos Regionais de Enfermagem por 180 (cento e oitenta) dias, das carteiras vencidas e as que viessem a vencer nos meses de fevereiro, março e abril de 2022. Todavia, a Resolução vincula as relações da impetrante com o respectivo Conselho de Classe e não relação da impetrante com o ente público estadual.

A autoridade coatora não pode deixar de observar os critérios fixados no Edital e deferir pontuação a documento que não atende o item do edital. Não há como ordenar a autoridade coatora que esta atribua pontuação a candidato que não entregou documentação conforme exigida no edital, preterindo vaga de candidato que observou os critérios editalícios, uma vez que para receber pontuação deveria ter entregue registro atualizado.

Nessa premissa, considerando o conjunto documental colacionado aos autos, não comporta, a princípio, o deferimento da liminar pretendida, pois não está configurado plenamente o direito alegado.

A alegação de suposta prorrogação do prazo de vencimento da carteira profissional não comporta análise neste momento, devendo ser analisadas no mérito da causa, notadamente quanto a minúcias que envolveram o pedido e exige mais elementos.

Isto posto, a princípio, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações da autoridade coatora e parecer do Ministério Público.

Intime-se a impetrante da decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente as informações que entenda necessária, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. (Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP, podendo ser localizado na Av. Farquar, s/n, Pedrinhas, Porto Velho).

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer no prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7038225-80.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: BABADOSHOP COMERCIO DE PRODUTOS DE MODA E CUIDADOS PESSOAIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. R. E. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em consulta ao extrato das contas judiciais vinculadas a estes autos, constatou-se a existência de valores, conforme documento anexo.

Assim, intime-se o impetrante a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7045856-75.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR, OAB nº GO48403

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Determino a suspensão do feito até julgamento definitivo dos Embargos à Execução n. 7013192-20.2022.8.22.0001.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7001004-29.2021.8.22.0001

AUTORES: ELIAS PEDRO DE OLIVEIRA, ORNELINDA PEREIRA DE SOUZA, ZILMA OLIVEIRA DE ANDRADE

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA, OAB nº RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163A

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Ação de Reparação de Danos por Morte em Acidente de Trânsito ajuizada por Zilma Oliveira de Andrade e outros em face do Município de Porto Velho e de Aguiar Justino da Silva.

Todavia, a parte requerida Aguiar Justino da Silva não encontra-se cadastrada no polo passivo da presente ação, além disso, em petição de Id 59220353 requer habilitação nos autos para o seu advogado Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro OAB/RO 5706, com procuração ad judicium devidamente assinada.

Em petição de ID 56980424, a parte autora informa o falecimento de um dos seus litisconsortes, Srª Ornelinda Pereira de Souza, e em sequência apresenta petição de ID 61058602, na qual informa os herdeiros da de cujus, quais sejam: o viúvo, Raimundo Passos de Souza, com quem era casada em regime de comunhão universal de bens; e os filhos, Guilherme Pereira de Souza; Lina Mara Pereira de Souza; Maria Cristina Pereira de Souza; e Elisângela Keila Oliveira de Souza.

Ao requerer a sucessão processual prevista no artigo 110 do CPC, os herdeiros informam que o senhor Raimundo Passos de Souza e a Srª Maria Cristina Pereira de Souza renunciam seu direitos sucessórios na presente ação.

No entanto, conforme preceitua o artigo 1.806 do CC, a renúncia aos direitos sucessórios deverá ser apresentada em instrumento público e posteriormente deverá ser juntado ao processo.

Neste interim, tem-se que o benefício da gratuidade judiciária é pessoal e intransferível, conforme o artigo 99, §6º, do CPC, deste modo os herdeiros que irão compor a lide deverão apresentar documentos que comprovem sua condição de hipossuficiência, tais como, rendimentos, despesas mensais, 03 últimas Declarações de Imposto de Renda, de forma que não possa arcar com o recolhimento das custas iniciais.

Deste modo, defiro o prazo de 15 dias, para que a parte autora apresente o instrumento público de renúncia de direitos sucessórios, bem como, os documentos necessários para se avaliar a gratuidade judicial para os herdeiros que irão compor a lide.

À CPE, para cadastrar no polo ativo da ação a parte requerida Aguiar Justino da Silva e seu advogado Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro OAB/RO 5706 (petição de ID 59220353).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7012095-19.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: INPOWER ELETRONICOS E INFORMÁTICA EIRELI - ME

ADVOGADO DO IMPETRANTE: VIKTOR BURTSCHENKO JUNIOR, OAB nº SP162815

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, A. F. D. F. E.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a comprovação do pagamento das custas finais, conforme petição ID 80080209, encaminhem-se os autos à Central de Processos Eletrônicos – CPE para as baixas que se fizerem necessárias no sistema de custas.

Após, nada mais sendo requerido, determino o arquivamento do feito.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7036789-52.2021.8.22.0001

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ROSANA GOES ZEBALOS, HILTON CANDIDO LIMA, HILTON JUNIOR REIS CANDIDO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com Dano ao Erário proposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Rosana Góes Zebalos, Hilton Candido Lima e Hilton Junior Reis Candido.

Considerando as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21, não há mais notificação dos requeridos para apresentarem defesa prévia antes do recebimento da inicial.

Assim, cite-se os requerido para contestarem o feito no prazo comum de 30 (trinta) dias, iniciando o prazo na forma do art. 231 do Código de Processo Civil, conforme art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.

Intime-se o IPERON para, pessoa jurídica interessada, querendo intervir no processo, nos termos do art. 17, § 14, da Lei nº 8.429/92

Endereço:

ROSANA GÓES ZEBALOS, portadora do CPF nº 340.859.202-00 e RG nº 275.460 SSP/RO, residente na Rua Do Tarol, nº 1680, Cidade dos Funcionários, Porto Velho/RO, telefone (69) 9.9285-1121 e (69) 3229-8383;

HILTON CANDIDO LIMA, portador do CPF nº 225.241.933-49 e RG nº 1664321 SSP/RO, residente na Rua Cerejeiras, nº 2644, Bairro Cohab I, Porto Velho/RO, telefone (69) 9.9981-2547 e (69) 9.9227-0058; Locais de trabalho: a) Sol Placas – Av. Jatuarana, nº 9154, Bairro Cohab, Porto Velho/RO; b) HP Escapamentos – Av. Almirante Barroso com Elias Gorayeb, nº 2567, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta Capital;

HILTON JUNIOR REIS CANDIDO, portador do CPF nº 885.384.602-00 e RG nº 1038371 SSP/RO, residente na Rua Almirante Barroso, nº 2597, Bairro Nossa Senhora das Graças ou Raimundo Cantuária, nº 2597, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, telefone (69) 9.9263-3714 e (69) 3221-9967.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7042705-33.2022.8.22.0001

AUTORES: A. F. M. D. S., L. S. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA, OAB nº RO5573A

REU: E. D. R. -. P. G. D. E.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.

Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0021436-77.2010.8.22.0001

REQUERENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: FRANCISCO ASSIS DE LIMA, REINALDO DA SILVA SIMIÃO, JOSE WALTER TEIXEIRA, ADAMIR FERREIRA DA SILVA, A BIZARI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO, FRANCISCO VALNEZIO BEZERRA PINHEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SALATIEL SOARES DE SOUZA, OAB nº RO932, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A, LOURENNIR BARBOSA CAVALCANTE, OAB nº RO2954, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, EUDES COSTA LUSTOSA, OAB nº RO3431, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

DESPACHO

Intime-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7052534-38.2022.8.22.0001

REQUERENTE: IZAEL EIDANS FARIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINEIA SILVA SIMONE, OAB nº RO12181

REQUERIDO: CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL E EN

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, determino o arquivamento do feito.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento)

e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7077875-03.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR, OAB nº GO48403

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte exequente informa o ajuizamento de Embargos à Execução n. 7013192-20.2022.8.22.0001.

Assim, encaminhem-se os autos à Central de Processos Eletrônicos – CPE para associação deste feito aos Embargos à Execução n. 7013192-20.2022.8.22.0001.

Após, determino a suspensão desta execução até o julgamento definitivo dos embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento)

e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7042677-65.2022.8.22.0001

AUTOR: AGUA MINERAL LIND AGUA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659A, MAISA BERNACHI BAPTISTA, OAB nº RO8247

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Conforme assentado, inviável a pretensão do Requerente em obter direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em ação ordinária sem depósito do valor integral.

Contudo, antes de promovida a execução e sem prejuízo da propositura desta, ao contribuinte é permitido antecipar-se, garantindo o Juízo para obtenção de certidão positiva com efeito negativo.

No caso, conquanto se reafirme a presunção de legalidade ínsita aos atos administrativos e assim especialmente ao de constituição do crédito tributário, é de se considerar a informação da empresa em resistir à imputação do débito debatido na esfera administrativa e a situação especial de sua atividade estar relacionada a prestação de serviços objeto de incentivo fiscal relevante para sobrevivência de suas atividades empresariais, a necessidade de obter certidão negativa para assegurar o benefício fiscal e inclusive garantir que a autora permaneça em condições de promover o pagamento do débito tributário em controvérsia.

A iminência da perda do incentivo fiscal indica relevância para apreciação do pedido e consideração dessa condição. Avaliando os riscos de danos às partes, tenho que mais grave pende o risco contra a Requerente em se ver impedida de prestar os seus serviços e manter sua atividade geradora de rendas que viabilizem o cumprimento de suas obrigações fiscais e, de outro lado, a apresentação de garantia torna viável a concessão de tutela especificamente para obtenção de certidão positiva com efeitos negativos com essa perspectiva.

Considerando a manifestação do requerente no ID n. 80203188, onde há apresentação de Carta de Fiança, no valor integral do débito tributário, objetivando servir como garantia do auto de infração que entende ser indevida e, diante da narrativa da peça vestibular, tenho, por bem, por ora, em RECONSIDERAR a decisão que indeferiu a tutela de urgência para CONCEDÊ-LA PARCIALMENTE, no sentido de que a existência dos débitos mencionados na peça inicial não sejam óbices à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, na forma do artigo 205 do Código Tributário Nacional.

Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento)

e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7053999-82.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: ESB INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: FRANCIELI SCOLARI, OAB nº RS109171, EMERSON LUIS EHRLICH, OAB nº RS75988

IMPETRADOS: P. D. S. M. D. L., E. D. D. U.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se item 2 da decisão ID n. 79610064.

Prazo - 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento)

e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7056521-82.2022.8.22.0001

AUTOR: TAYNARA LORRANY FERREIRA MATOS

ADVOGADO DO AUTOR: THIEGO AGUIAR AMARAL, OAB nº RO12463

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Esclareça a requerente o pólo passivo da presente demanda, considerando que, tratando-se de ação pelo rito comum, não há que se falar em autoridade coatora.

Prazo - 5 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento)

e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7002541-02.2017.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS, OAB nº RO3832A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o Estado de Rondônia a comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença/acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em relação ao pedido do exequente para que seja oficiada a Assembleia Legislativa, tenho por INDEFERIR por ora, haja vista que tal diligência pode ser realizada pelo próprio sindicato.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Mandado de Segurança Cível

7058223-63.2022.8.22.0001

IMPETRANTES: DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA.,

CNPJ nº 08229030002553, ANTONIO AGOSTINHO BARBOSA 1300, GLEBA B DOS PIRES - 37640-000 - EXTREMA - MINAS

GERAIS, DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA., CNPJ nº

08229030000186, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3311, CONJUNTO 111 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: DANIEL DE AGUIAR ANICETO, OAB nº SP232070

IMPETRADO: I. S. C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFÍCIO RIO JAMARY, 6 ANDAR PALÁCIO RIO

MADEIRA - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R\$ 15.000,00 reais, para efeitos meramente fiscais.

Todavia, no caso em tela, o autor busca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao DIFAL-ICMS ao longo do ano-calendário de 2022.

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido. Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido. A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Ressalta-se que o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório, conforme entendimento do STJ (AgInt no REsp: 1698699 PR 2017/0143687-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2018).

Entretanto, no caso de não ser possível a definição exata do valor, este poderá ser estipulado por estimativa, desde que não seja um valor irrisório, respeitando o princípio da razoabilidade.

Assim, é o entendimento do STJ acerca do tema em discussão:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VALOR DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A recorrente não opôs os competentes embargos declaratórios perante o Tribunal de origem. Logo, revela-se deficiente a fundamentação do recurso que indica violação ao art. 535 do CPC/73, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no REsp: 1367247 PR 2013/0032071-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/09/2016, PRIMEIRA TURMA).”

Portanto, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC), para:

a) Adequar o valor da causa, devendo apresentar planilha de cálculo com o valor correspondente ao proveito econômico que poderá ser auferido com a procedência dos pedidos. Ainda, deve o Impetrante observar que o valor da causa pode ser fixado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação. Pontua-se que a parte impetrante poderá utilizar como estimativa o valor recolhido em anos anteriores;

b) Promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente;

Prazo: 15 dias.

Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7058541-46.2022.8.22.0001

EXEQUENTES: NELIA OCAMPO FERNANDES, CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: MARCIO LUIZ SOUZA DO AMARAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Nos termos do artigo 97 do COJE, inciso II compete a Vara de Fazenda Pública julgar as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho. Ocorre que no caso em análise não encontra-se presente o interesse da Fazenda Pública, visto tratar-se de lide envolvendo particulares, não se enquadrando na competência deste Juízo, razão pela qual declina-se a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho

Redistribua-se o feito a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Porto Velho.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7055425-32.2022.8.22.0001

REQUERENTES: CARLOS TAKUO OYA, OCENA ANIPOLITANA DE SOUZA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432

REQUERIDOS: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

REQUERENTES: CARLOS TAKUO OYA, OCENA ANIPOLITANA DE SOUZA qualidade de herdeiros de Jacqueline Maria de Souza, falecido enquanto pendente o pagamento do crédito decorrente dos autos n.º 0048489-58.1995.8.22.0001 que gerou o Precatório n. 1104848-11.1995.8.22.0001 requerem a respectiva habilitação, como credores, instaurando o presente incidente de Habilitação de Crédito.

Pois bem.

Considerando o que consta dos autos, intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do pedido, bem como documentos apresentados.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para decisão/sentença.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7012015-31.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROZICLEIDE MAXIMO MARTINS, RUBEMAR MORAES DE SOUZA, MARIA AGDA ALVES FREITAS, LISIANE PEREIRA DE SOUZA GRUTZMACHER, MARIA LINDA NERY INFANTE, CHEILA REGINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO, GILBERTO MELO VALE, MARCELO MACHADO BARIANI, RALCICLEI DA SILVA CARVALHO, MARIANO LEITE VERAS, KATIA REGINA VILHENA DE SANTANA, ADRIANO SOUZA MENDONCA, NANJI NAZARE DO NASCIMENTO, CIRLEIDE DOS SANTOS SILVA OLIVEIRA, KELLES CRISTINA FELIX DA SILVA, ANTONIO VEIGA DE ALMEIDA, PAULO HENRIQUE CORREIA DE OLIVEIRA, ELIEZER SHOCKNESS, HELINTON RIVA FEITOSA MORAES, VALDECIR COSTA DE OLIVEIRA, MARCOS VINICIUS GOMES DA SILVA, TELMA JORGE DA COSTA, UILAME SILVA DE CARVALHO, PEDRO PAULO BARBOSA, FRANCISCO DE MATOS, GILMAR DE SOUSA CASTRO, DERMILSON ALVES DE FREITAS, OLAVO DE OLIVEIRA MORAES, CLAUDIA SILVA ARAUJO, ROSENEIDE DA COSTA LOPES, DVALNEI BORGES DE ARAUJO, CLAUDIA SANTA CHAGA AGUIAR, ELIZABETH DE OLIVEIRA TEIXEIRA, ANTONIO EDEVALDO DE SOUZA, CLEBSON COSTA RIBEIRO, FRANCISCO ADRIANO FERREIRA DE MORAES, VALDIR CARVALHO, REGINALDO NUNES DE MACEDO, ELZY DE CARVALHO BRASIL, ALESSANDRO NOGUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JORGE HONORATO, OAB nº RO2043

DESPACHO

Intimem-se os executados a informarem os dados bancários para fins de devolução dos valores existentes em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7026717-06.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: LUCIANA CANDIDO DA SILVA, SILVIO NASCIMENTO GUALBERTO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522A

DECISÃO

A parte executada informa o ajuizamento de Embargos à Execução n. 7038449-81.2021.8.22.0001.

Assim, encaminhem-se os autos à Central de Processos Eletrônicos – CPE para associação deste feito aos Embargos à Execução n. 7038449-81.2021.8.22.0001.

Após, determino a suspensão desta execução até o julgamento definitivo dos embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0011397-50.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: Maria do Socorro Brito de Oliveira

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, Luiz Costa Correa Guarates, ALEXANDRA DOS SANTOS GUARATES, JOSE EDSON FIGUEIREDO REIS, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

I - Oficie-se à Empresa Bela Vista Empreendimentos Imobiliários SC Ltda para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes dos descontos realizados na folha de pagamento do executado LUIZ COSTA CORREA, CPF nº 438.359.882-04, por ordem oriunda destes autos, conforme ofício ID 75528764.

II - Oficie-se à empresa HABITA MAIS ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS para que promova descontos mensais diretamente no contracheque da executada ALEXANDRA DOS SANTOS GUARATES, CPF sob o nº 741.543.702-00, limitados a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos, até atingir o montante de R\$ 5.101,27 (cinco mil, cento e um reais e vinte e sete centavos). Consigne-se que os valores descontados devem ser depositados em conta judicial vinculada a estes autos junto à Caixa Econômica Federal, através de boleto bancário emitido pelo site do Tribunal de Justiça (link <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>). SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Endereços para diligências

1) Empresa Bela Vista Empreendimentos Imobiliários SC Ltda: Rua Alexandre Guimarães, nº 4161, Bairro Nova Porto Velho, Porto velho/RO, CEP: 76.820.192 costacorrealuiz@bol.com.br

2) HABITA MAIS ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS, localizada na Av. Abunã, nº 1676 –Bairro Olaria - Porto Velho/RO – CEP 76801-272

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Mandado de Segurança Cível

7056088-78.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: PEDRO ANTONIO AFONSO PIMENTEL, CPF nº 26176807115, RUA CORONEL OTAVIO REIS,4618, RUA VITORIA REGIA,5067 JD ELDORADO ALPHAVILLE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB nº RO4927A

IMPETRADO: I. P. D. I. D. P. D. S. D. E. D. R. -. I. S. M. R. S. D. S. V., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R\$ 1.212,00 reais, para efeitos meramente fiscais.

Todavia, no caso em tela, o autor busca implantação imediata do reajuste do provento de inativo do Impetrante, bem como, o pagamento das diferenças a contar de janeiro de 2022,

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido.

Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.

A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Portanto, fica a parte Autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor da causa, devendo apresentar planilha do valor que pretende receber, bem como promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial(art. 330, IV, CPC).

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7058820-32.2022.8.22.0001

AUTOR: LORENZO OLIVEIRA AGUIAR

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8528

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DECISÃO

Nos termos do artigo 97 do COJE, inciso II compete a Vara de Fazenda Pública julgar as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho. Ocorre que no caso em análise não encontra-se presente o interesse da Fazenda Pública, visto tratar-se de lide envolvendo particulares, não se enquadrando na competência deste Juízo, razão pela qual declina-se a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho

Redistribua-se o feito a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Porto Velho.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7025584-02.2016.8.22.0001

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

REU: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, SILVIA MARIA CARNEIRO SILVA

ADVOGADO DOS REU: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659

DESPACHO

A prova documental, processo administrativo, está disponível para acesso das partes no endereço digital indicado no documento ID: 61623463. Assim, intímam-se as partes para informarem se pretendem produzir outras provas.

Decorrido o prazo sem manifestação, intímam-se as partes para apresentarem razões finais, no prazo sucesso de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor, posteriormente aos requeridos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0013759-25.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: RONDONMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A

DESPACHO

Intime-se o executado a se manifestar acerca da contraproposta ID 79025521, no prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7043514-62.2018.8.22.0001

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOAO LEONEL BERTOLIN, LICERIO CORREA SOARES MAGALHAES, JOSÉ EDUARDO GISBERT BEZERRA, BRUNO GONDIM SADECK

ADVOGADOS DOS REU: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, OAB nº RO8517, ANTONIO SANTANA MOURA, OAB nº RJ531, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238A, RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922, IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104A

DECISÃO

Suspendo o feito por 180 (cento e oitenta) dias, enquanto se aguarda o pagamento do débito. Decorrido o prazo, intime-se o Ministério Público para fins de prosseguimento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7048555-68.2022.8.22.0001

AUTORES: IVANEIDE DE ALMEIDA DA COSTA, LUIZA MARIA DE ALMEIDA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO, OAB nº RO2795A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar manifestação nos autos, nos termos de petição ID 80204995.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7024751-42.2020.8.22.0001

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: REINALDO DE SOUSA, ANE CLEIDE CORREA SOUSA

ADVOGADOS DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do Código Processo Civil. Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se o prazo, encaminhando os autos ao contador judicial para atualização dos valores.

Apresentada impugnação, intime-se o autor para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7055368-14.2022.8.22.0001

AUTORES: EMILLY CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES, ROMISLANE DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: TIAGO BANDEIRA DA SILVA, OAB nº RO7219

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por AUTORES: EMILLY CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES, ROMISLANE DE SOUZA FERREIRA em face do REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Defiro a gratuidade de justiça.

Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:

É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

Sirva-se como carta/ofício/mandado.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7056980-84.2022.8.22.0001

AUTORES: REGIANE CRISTINA VIEIRA, ODAIR JOSE VIEIRA, FLAVIO JUNIOR VIEIRA, ELIETE VIEIRA, LUCERIA BARBOZA BARROS, DANILO DE LIMA VIEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432

REU: SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

AUTORES: REGIANE CRISTINA VIEIRA, ODAIR JOSE VIEIRA, FLAVIO JUNIOR VIEIRA, ELIETE VIEIRA, LUCERIA BARBOZA BARROS, DANILO DE LIMA VIEIRA Ana qualidade de herdeiros de Juarez Domingos Vieira, falecido enquanto pendente o pagamento do crédito decorrente dos autos n. ° 0146225-71.1998.8.22.0001 que gerou o Precatório n. : 2006270-42.2008.8.22.0000 requerem a respectiva habilitação, como credores, instaurando o presente incidente de Habilitação de Crédito.

Pois bem.

Considerando o que consta dos autos, intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do pedido, bem como documentos apresentados.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para decisão/sentença.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7019097-50.2015.8.22.0001

EXEQUENTES: ABIDA ELMANOELA SOARES DA SILVA, VICTOR EMANOEL DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235, MONIQUE LANDI, OAB nº RO6686, DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução, conforme informado pelo exequente, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela sentença de mérito.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7031253-26.2022.8.22.0001

AUTOR: J. T. L.

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268A

REU: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, o Iperon esclarecer o motivo de não inclusão da pensão em favor da autora.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0042803-70.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: NAIR DE PAULA FARIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se os habilitandos, por via de seus advogados, a se manifestarem acerca da petição ID 79900134, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7056284-48.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSIAS ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Nos termos do artigo 97 do COJE, inciso II compete a Vara de Fazenda Pública julgar as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho. Desta forma, não se enquadrando a requerida em nenhuma das competências fazendárias, declina-se a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho

Redistribua-se, com a urgência que a medida requer.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7029182-51.2022.8.22.0001

AUTORES: M. S. D. S. M., N. M.

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO9654

REU: P. M. D. C. D. J.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por AUTORES: M. S. D. S. M., N. M. em face do REU: P. M. D. C. D. J.

Em aditamento, requer tutela de urgência, para que o requerido pague, imediatamente, a título de lucros cessantes, o montante 2/3 do salário mínimo no valor de R\$ 809,00 (oitocentos e nove reais) para cada autor.

Em síntese, esses são os fatos.

Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Apesar dos fatos narrados na inicial, não vejo a presença dos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida. Os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais.

Para a formação do juízo de convencimento, o feito merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes, necessitando de instrução processual.

A causa insta pela necessidade de prova complementar em equilíbrio com decisão a ser proferida ao final.

Assim, é recomendado que se espere pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as provas produzidas.

Por certo, deve o julgador ter a cautela, salientando que a Administração Pública goza da presunção de legitimidade de seus atos.

Nestes termos, merece indeferimento o pedido antecipatório, vez que ausentes os elementos autorizadores à sua concessão.

Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, visto a necessidade de maiores informações para análise do mérito.

Considerando que o feito já foi contestado, ao requerente, em réplica, devendo manifestar-se e juntar documentos que comprovem a hipossuficiência financeira afirmada e, em especial, pelos argumentos apresentados na contestação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 0013444-60.2013.8.22.0001

REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: FREDSON MEDEIROS DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JONES SILVA DE MENDONCA, OAB nº RO3073, FATIMA FERREIRA AIRES DE OLIVEIRA, OAB nº RO2024

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução, conforme documento ID: 79513754 informando os descontos no contracheque do executado e transferido para conta do Estado de Rondônia, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Sem pagamento de custas.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7056820-59.2022.8.22.0001

REQUERENTES: ANA THAISA CASTRO DE LIMA DE BRITO, POLYANA VICTORIA CASTRO DE BRITO, CAMILA MENDES DE BRITO, PATRICIA CASTRO DE LIMA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432

REQUERIDOS: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

REQUERENTES: ANA THAISA CASTRO DE LIMA DE BRITO, POLYANA VICTORIA CASTRO DE BRITO, CAMILA MENDES DE BRITO, PATRICIA CASTRO DE LIMA a qualidade de herdeiros de IVAN ALCÂNTARA DE BRITO, falecido enquanto pendente o pagamento do crédito decorrente dos autos n. 0048489-58.1995.8.22.0001 que gerou o Precatório n. 1104848-11.1995.8.22.0001 requerem a respectiva habilitação, como credores, instaurando o presente incidente de Habilitação de Crédito.

Pois bem.

Considerando o que consta dos autos, intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do pedido, bem como documentos apresentados.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para decisão/sentença.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7058398-57.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: MPS DISTRIBUIDORA MERCANTIL LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE, OAB nº SP178344

IMPETRADOS: E. D. R. -. P. G. D. E., S. D. E. D. F. -. S., C. G. D. R. E. D. E. D. R.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas iniciais de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, no presente caso, a parte autora deverá usar o código 1001.3 no sistema de custas, o qual se refere à custa inicial concernente ao inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação

No caso da parte já ter efetuado o recolhimento de custas sob o código 1001.1, 1001.2 ou 1001.3 poderá pedir a restituição de valores ou complementar o valor já recolhido, devendo informar o ocorrido em petição.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0092868-64.2007.8.22.0001

EXEQUENTES: JOSE BRAGA CARNEIRO, JOSE LONY LOPES DE FARIA, JOSE RABELO DE FREITAS, JADERCY CAROLINO DE SOUZA, JABINA DE JESUS FAE, JOSE ALVES DA COSTA, JAISA FEITOSA DA SILVA, JOSENIDE CAROLINA DE LIMA, JOSE APARECIDO PAULO, DERIANE SARAIVA BOTELHO ROBERTO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE, OAB nº RO5238

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos vieram conclusos em razão do Ofício ID 63455359, oriundo dos autos n. 7009106-71.2020.8.22.0002, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, solicitando informações sobre a existência de valores pertencentes ao falecido JOSÉ LONY LOPES DE FARIA.

Analisando os autos, constata-se que o falecido JOSÉ LONY LOPES DE FARIA figura no polo ativo da demanda, conforme petição inicial, no entanto, não figura na relação dos beneficiários do precatório, conforme cálculos homologados ID 29765842 - Pág. 17 e formulário de precatório ID 29765842 - Pág. 26.

Assim, intime-se o sindicato exequente a esclarecer o motivo de ausência do autor JOSÉ LONY LOPES DE FARIA nos cálculos homologados e no precatório, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o prazo ou manifestação, retornem os autos conclusos para que sejam encaminhadas as informações ao Juízo da 2ª Vara Cível de Ariquemes.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7022600-35.2022.8.22.0001

AUTOR: CEZAR SILVA FRANCA

ADVOGADO DO AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA, OAB nº RJ233392

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para ciência da redistribuição do feito, conforme decisão ID 78231757 e certidão ID 78367070.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, determino o arquivamento do feito.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7028770-96.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA PAULA FARIAS DUARTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

I - Dê-se prosseguimento ao feito com a formalização do precatório para pagamento do valor principal e expedição da RPV para pagamento dos honorários de sucumbência.

II - Considerando a petição de cumprimento de sentença ID 79859192, intime-se a executada ANA PAULA FARIAS DUARTE, por via de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0011619-18.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353

EXECUTADOS: FABOCOL FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E CONFEC LTDA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA, OAB nº RO5222, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução, conforme informado pelo exequente, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela sentença de mérito.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7048297-34.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MOACIR DE SOUZA MAGALHAES, OAB nº RO1129, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: WALDECY MOTA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUZILEIDE ALVES DA SILVA, OAB nº RO5296

DESPACHO

Esclareça a parte executada quais valores pretende o desbloqueio, haja vista que, na petição ID 75307837 houve anuência no sentido de que o valor bloqueado fosse destinado para pagamento de parte da dívida.

Prazo: 05 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7015762-76.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: ESTACAO VIP SEGURANCA PRIVADA EIRELI

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUCAS DE OLIVEIRA CASTRO, OAB nº AC4271

IMPETRADOS: I. E. D. S., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. D. C. D. P., AVENIDA FARQUAR 2686, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por IMPETRANTE: ESTACAO VIP SEGURANCA PRIVADA EIRELI contra suposto ato coator do IMPETRADOS: I. E. D. S., M. D. C. D. P.

Narra a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e tendo participado do Pregão Eletrônico promovido pela SEDUC-RO, de nº 584/2021/SUPEL/RO, cujo objeto foi "Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação, instalação, configuração, integração, operação, manutenção e fornecimento de um Centro de Comando de Operações de Segurança, com Sistemas de Monitoramento, atendimento móvel e reposicionamento de bens destinados às Unidades Educacionais e Administrativas pertencentes à SEDUC-RO, localizadas na Capital e no interior do estado de Rondônia, por um período de 12 (doze) meses" restou desclassificada, após modificação do edital que, dentre outras alterações, retirou do item 3.4.7 a obrigatoriedade de apresentação da "planilha dos custos" e acrescentou ao subitem referente à qualificação técnica (13.8.2.2.1.) a reposição de bens na composição da parcela de maior relevância, o que desvirtuou o objeto do certame, tendo em vista que o foco passou a ser a aquisição dos equipamentos, e não a prestação de serviço, como deveria ser.

Afirma que, em decorrência do desvio de finalidade provocado pelo adendo modificador, a Impetrante foi desclassificada do certame após ter tido sua proposta aceita para o lote 1 na fase de lances, sob o argumento de que não teria atendido às regras do edital, tendo sido desclassificada também as empresas 7 LAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI e EMERSON & EMERSON COM E INSTALAÇÃO DE SOM E ALARMES LTDA ME, ao passo que se sagrou vencedora a 4ª colocada, qual seja IIN TECNOLOGIAS LTDA.

Informa que, a empresa IIN TECNOLOGIAS LTDA, tendo apresentado proposta cujo valor é cerca de R\$ 10.000.000,000 (dez milhões de reais) superior à proposta de preços apresentada pela 1ª colocada, foi vencedora em razão do apego às especificações de equipamentos que sequer constituem objeto do contrato, tendo em vista que se tratam, em verdade, de meros acessórios do contrato.

Por tais razões, irresignada com sua desclassificação, considerando que possui capacidade técnica para executar o contrato por um valor que melhor atende o público, apresentou recurso administrativo que restou julgado improcedente.

Em função de tais fatos, impetra Mandado de Segurança requerendo que seja concedida liminar para determinar a suspensão imediata da contratação, bem como, qualquer ato pendente a executar o objeto do contrato referente ao Pregão Eletrônico promovido pela SEDUC-RO, de nº 584/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que, a alteração das regras editalícias, implicou em favorecimento de determinada empresa e prejuízo à ampla concorrência.

Pois bem.

O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito para determinar a suspensão do processo licitatório, sem oitiva da parte contrária, cabendo salientar que, a mitigação do Princípio do Contraditório deve ser restrita a hipóteses onde haja risco de perecimento do direito, o que não é o caso dos autos.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pese as alegações de que as alterações das regras editalícias causaram violação a direito que entende possuir, tem-se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*." (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 05/08/2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0198024-12.2005.8.22.0001

EXEQUENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA SINDSAÚDE, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DE RO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos retornaram do e. Tribunal de Justiça com o parcial provimento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Intimadas a se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, as partes quedaram-se inertes.

Assim, nada mais sendo requerido, determino o arquivamento deste feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7055700-88.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICADO DOS PERITOS CRIMINALISTICOS DO ESTADO DE RONDONIA - SINPEC

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia e o Sindicato executado acordaram para que o pagamento dos honorários ocorra em vinte parcelas mensais.

O Sindicato executado já comprovou o pagamento das duas primeiras parcelas.

Assim, homologo o parcelamento do débito e determino a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de aguardar o pagamento das próximas parcelas.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0091857-78.1999.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros

EXECUTADO: CIGRAF COMUNICACAO E REPRESENTACAO LTDA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - RO276

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457A

Advogado do(a) EXECUTADO: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - RO276

Advogado do(a) EXECUTADO: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - RO276

Intimação

Fica a parte executada intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da suspensão dos autos por 1 ano.

Prazo: 1 ano.

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude Processo n. 7058866-21.2022.8.22.0001

REQUERENTES: JAQUELINE GOMES DE LIMA SANTOS, SORAYA VITORIA CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

RECEBIDO NO PLANTÃO

DECISÃO

Verifica-se ainda que, embora exista urgência no caso, o laudo médico ID: 80254537 é datado de 11/07/2022, não havendo nenhuma notícia de que houve piora no quadro na presente data ou qualquer fato novo que justifique a análise em plantão extraordinário, devendo a situação ser analisada pelo juízo natural.

Assim, deixo de analisar o pedido de tutela requerida, por não se tratar de situação para análise em plantão judicial, nos termos previstos nas Diretrizes Gerais Judiciais.

Intime-se.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão, para ser analisado pelo juiz natural.

Porto Velho - RO, 4 de agosto de 2022.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7005461-70.2022.8.22.0001

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: D. F. D.S.

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VILLELA LIMA - RO7687

REQUERIDO: R. S. D. S. e outros

Advogado do(a) REQUERIDOS: FABIO VILLELA LIMA - RO7687

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da sentença: "...Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) DECLARAR apaternidade socioafetiva de R. S. D. S. e R. V. D. S. em relação a D. F. D. S. para todos os efeitos civis da paternidade, inclusive sucessórios;b) INCLUIR a paternidade socioafetiva de R. S. D. S. e R.V. D. S. nos assentos de nascimento e casamento de D.F. D. S., acrescentando-se o nome de família dos genitores socioafetivos, mantendo-se, para tanto, seu nome como está, tendo em vista que o patronímico é também "S.", desnecessária qualquer alteração/inclusão, constando do assento o nome dos avós paternos (D. F. S. e N. R. d. S.), bem como o nome da avó materna (R. V.).b.1) Consigna-se que o acréscimo deverá dar-se sem suprimir o nome dos pais registrais, bem como a filiação avoenga já lá posta;c) manter a paternidade biológica e registral de F. S. D. S. e E. F. C..d) não poderá haver nenhuma distinção nos assentos acerca da paternidade e maternidade, não devendo constar nenhuma anotação no sentido de ser biológica/socioafetiva. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.Sem outras custas.Por questão lógica, não havendo interesse recursal, dá-se o trânsito em julgado nesta data e, expedida a averbação necessária, archive-se. Considerando que o processo transcorre em Segredo de Justiça, não podendo esta sentença servir como ofício, oficie-se às respectivas serventias, onde foi registrado civilmente e onde casou-se, neste caso, o 4º Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO, para que promova as alterações necessárias nos assentos deste.Para a expedição dos ofícios, deverá o autor apresentar a sua certidão de nascimento, devendo para tanto solicitar a segunda via ao cartório respectivo. Apresentadas as certidões DEVE A CPE EXPEDIR OS OFÍCIOS PARA QUE SE PROCEDA AS AVERBAÇÕES NECESSÁRIAS NOS RESPECTIVOS ASSENTOS.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.Porto Velho/RO, 10 de julho de 2022.João Adalberto Castro AlvesJuiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7058618-55.2022.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: D. F. D.

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO0003264A

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Vistos e examinados. Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/80. 1. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. em 07/04/2008). Assim, indefiro o pedido de gratuidade. Contudo, autorizo que o recolhimento das custas se dê ao final. 2. Analisando os autos e a documentação que neles constam, verifico que a inicial deve ser emendada para que a parte requerente: a) instrua o processo com certidão de dependentes/beneficiários inscritos no INSS ou órgão previdenciário ao qual a falecida era vinculado, mesmo que negativa; b) indicar se há outros bens deixados pela falecida, especificando-os e comprovando-os; c) acaso não haja outros bens da falecida, apresentar declaração negativa de bens (podendo socorrer-se de modelo disponível na Secretaria deste Juízo); d) informar eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo; Intime-se a parte interessada, via DJ, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito. Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7008367-33.2022.8.22.0001

Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: RUDNEI SANTANA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO4921

REU: QUEILA NEVES

Advogado do(a) REU: LUCIANO BEZERRA AGRA - RO51-B

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : “[...] Vistos e examinados. PROMOVA A CPE O “APENSAMENTO VIRTUAL” DESTA E DO PROCESSO de inventário de n. 7000646-64.2021.8.22.0001, na função “VINCULAR PROCESSO” no Sistema PJE, consignando a referida vinculação em AMBOS OS PROCESSOS, bem como CERTIFICANDO a efetivação da vinculação em ambos os PROCESSOS, inclusive juntando-se cópia desta naquele. 1. Sobre o pedido de tutela provisória de urgência não há nos autos indícios de que a requerida está dilapidando os valores obtidos nos serviços realizados na oficina, bem como não há documentação dos bens indicados como ocultados por ela. Posto isso, indefiro o pleito reclamado. 2. Intime-se a inventariante dos autos n. 7000646-64.2021.8.22.0001 (QUEILA NEVES), através do advogado constituído naquele processo, para contestar e produzir provas, em 15 (quinze) dias (art. 623 CPC/2015). Porto Velho/RO, 27 de junho de 2022 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7057426-24.2021.8.22.0001

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: L. V. D. S. e outros

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: FRANCISCO DE MESQUITA SILVA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

SENTENÇA: ...POSTO ISSO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para o fim de: a) RECONHECER o requerido FRANCISCO DE MESQUITA SILVA como pai biológico da menor L. V. D. S., mantendo-se o nome desta como está, tendo em vista que o patronímico paterno é também “S.”, desnecessária qualquer alteração/inclusão, e determinando a devida retificação do registro civil da menor perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca onde fora ela registrada, incluindo-se o requerido como pai e a relação avoenga paterna; b) FIXAR os alimentos a serem pagos pelo requerido ao menor no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem pagos todo o dia 30 (trinta) de cada mês, mediante depósito na conta bancária de titularidade da genitora (Conta 000833630525-2, Agência 0632, Caixa Econômica Federal). Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Sem custas e honorários. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Dados da Certidão de Nascimento: Matrícula...40 (1º Ofício de Registro Civil e Notas de Porto Velho/RO - Cartório Godoy) Considerando que o processo transcorre em Segredo de Justiça, não podendo esta sentença servir como ofício, quando apresentado o documento pessoal do requerido nos autos, deve a CPE expedir o mandado de averbação para que o Cartório de Registro Civil promova as alterações necessárias na Certidão de Nascimento da requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 18 de julho de 2022 . João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7016655-38.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. V. D. F. F.

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892

EXECUTADO: O. C. F.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...]Posto isso, considerando-se que foi possível a satisfação do débito, nos termos no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas e/ou honorários, deferindo ao executado a gratuidade. Não havendo interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado nesta data, devendo o processo ser arquivado imediatamente Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 . João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7007271-80.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIA PEREIRA DE SOUZA GOMES - TO0003294A-B

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERIDO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes através de seus advogados intimadas acerca da sentença: “...Posto isso, HOMOLOGO o acordo de PARCELAMENTO celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, advertindo a parte executada que o pagamento das parcelas pactuadas não o exime do pagamento da pensão mensal devida. Também homologo o acordo de fixação de novo valor da pensão, na forma estabelecida pelas partes.Considerando-se que houve acordo entre as partes com pagamento parcial e transação quanto ao débito remanescente, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC/2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.Ressalva o Juízo que, vindo informação, em até 2 (dois) meses, de descumprimento do acordo, a parte credora poderá reativar este mesmo processo, para prosseguimento da execução, por meio de simples petição.Sem custas e/ou honorários, porquanto defiro a gratuidade pleiteada pelo executado.Por questão lógica, não havendo interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado nesta data e, ARQUIVE-SE.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho/RO, 29 de julho de 2022 .João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7036820-72.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: H. C. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

REU: R. B. D. B.

Advogado do(a) REU: ILKA DA SILVA VIEIRA - RO9383

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes através de seus advogados intimada acerca da sentença: “...Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, “b”, do CPC/2015, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sentença transitada em julgado na presente data, por questão lógica, dada a ausência de interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015. Sem custas e/ou honorários, dada a gratuidade da justiça que defiro ao requerido. À CPE: NO PJE, RETIRE O SEGREDO DE JUSTIÇA DO NOME DAS PARTES e INCLUA A ADVOGADA ILKA DA SILVA VIEIRA OAB/RO 9.383 COMO REPRESENTANTE DO REQUERIDO, conforme procuração Num. 76588988. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 28 de julho de 2022.João Adalberto Castro AlvesJuiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7055842-82.2022.8.22.0001

Classe : HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: G. B. T. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CIZMOSKI RAMOS - RO8021

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da sentença: “...Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, “b”, do CPC/2015, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, dá-se o trânsito em julgado na data da sentença e arquivem-se os autos. Sem outras custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho/RO, 28 de julho de 2022.João Adalberto Castro AlvesJuiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7034320-33.2021.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: C. THEOPHILUS SHOCKNESS e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de ID 79720032: “[...]POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO C. T. SHOCKNESS, R. M. SHOCKNESS e C. M. SHOCKNESS a realizarem o levantamento dos valores decorrentes da RPV nº 7308, processo nº 2018/0239869-7, da qual a falecida CLARISSE MESSIAS SHOCKNESS era beneficiária, sendo:a) R\$ 3.273,86, bem como os acréscimos legais exclusivamente referentes ao referido montante depositado na conta judicial 2848/040/01775681-9, que deverá ser rateado da seguinte forma:a.1) 50% (R\$ 1.636,93 e acréscimos legais) para C. T. S.;a.2) 25% (R\$ 818,46 e acréscimos legais) para R. M. S.; ea.3) 25% (R\$ 818,46 e acréscimos legais) para C. M. S.. b) R\$ 5.699,54 bem como os acréscimos legais exclusivamente referentes ao referido montante depositado na conta judicial 2848/040/01775681-9, que será dividido da seguinte forma:b.1) 50% (R\$ 2.849,77 e acréscimos legais) para C. T. S.;b.2) 25% (R\$ 1.424,88 e acréscimos legais) para R. M. S.; eb.3) 25% (R\$ 1.424,88 e acréscimos legais) para C. M. S.. Custas recolhidas (2%) no Num. 59689620. Expeça-se alvará autorizando o levantamento dos valores em favor da advogada ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - OAB RO7489, conforme procurações Num. 59468841, Num. 59468843 e Num. 59468844.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho/RO, 22 de julho de 2022 .João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7049313-47.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: N. G. O. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID80209572: “...Portanto, deverão os acordantes ESPECIFICAR quais são as DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS do menor, das quais o pai pagará 50% dos custos, consoante o novo acordo, para viabilizar a homologação, dando liquidez ao título, na eventualidade de cumprimento de sentença. Intime-se via PJE, para atendimento em 05 dias. Cumprido, voltem para sentença. Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022. Tânia Mara GuirroJuiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7020645-66.2022.8.22.0001

Classe : HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: N. A. F. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MICHELE CAMPOS DA SILVA SOUZA - RO7065

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “...Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, “b”, do CPC/2015, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, dá-se o trânsito em julgado na data da sentença e arquivem-se os autos.Sem outras custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 28 de julho de 2022.João Adalberto Castro AlvesJuiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7008921-65.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. E. D. S. e outros

REU: SIDINEY DA SILVA TANDU

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

SENTENÇA: ...Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por E. E. D. S. em face de SIDINEY DA SILVA TANDU, já qualificados, e FIXO os alimentos, de forma definitiva, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a ser pago todo o dia 10 (dez) de cada mês, e mediante depósito na conta bancária de titularidade da genitora da menor. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Dada a revelia, condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, dada a ausência de complexidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022.Tânia Mara GuirroJuiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7054250-03.2022.8.22.0001

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: D. B. D. C.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252A, JOCENY TAVARES JOAQUIM E SILVA BENITE RAMOS - RO10361

REU: S.B. R. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "...posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA, razão pela qual, nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015, EXTINGO O PROCESSO. Retire-se de pauta a audiência do dia 15/09/2022, às 12h30. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7061089-78.2021.8.22.0001

Classe : HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: N. D.S. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO3916

REQUERIDO: N. M. F. B.

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR - RO10563

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da sentença: "[...]Posto isso, HOMOLOGO o acordo realizado e DECRETO o divórcio do casal para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido, homologando, ao final, os termos e condições de partilha como formulado, inclusive quanto à guarda, alimentos e convivência em relação ao filho menor. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Sem custas e/ou honorários. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, dá-se o trânsito em julgado na presente data. Expedida a averbação necessária, arquivem-se os autos. Expeça-se MANDADO DE AVERBAÇÃO, para anotações necessárias na certidão de casamento, uma vez que o processo TRAMITA SOB SEGREDO DE JUSTIÇA, não podendo a sentença servir como mandado, diante dos dados sigilosos nela constantes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 19 de julho de 2022. João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7039365-18.2021.8.22.0001

Classe : HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: C.C. C e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SHEINE MARCELA SANTOS TEOTONIO - RO11604

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da sentença: "[...]Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC/2015, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem outras custas. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, dá-se o trânsito em julgado na data da sentença e arquivem-se os autos. EXPEÇA-SE O TERMO DE GUARDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 21 de julho de 2022. João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7045276-11.2021.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: A. O. S. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "[...]POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO A.O.S. A. L. a receber o valor de R\$ 267,77 (duzentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), bem como os acréscimos legais exclusivamente referentes ao referido montante, existentes na agência 2290-X, conta poupança 10.021.760-5, Banco do Brasil, em nome do falecido JUGLAIR DE SOUZA LEMOS, CPF...AUTORIZO, ainda, a transferência da propriedade do veículo VW/SAVEIRO 1.8, cor prata, ano de fabricação e modelo 2001, placa NBX5483 (documento no movimento de Num. 61523343 - Pág. 1) em favor do requerente

A. O. S. A. L.. -/- Tendo em vista que pendente o pagamento de custas e lembrando que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos do processo é do espólio e não dos sucessores/dependentes (vide Maria Berenice Dias in Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531, e TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008), verificados bens/valores suficientes e capazes de suportar tais encargos, recolham-se custas.Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento do saldo e alvará judicial de transferência.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 22 de julho de 2022 .João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7045141-33.2020.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: EDMILSON FAIAL CORDEIRO NUNES JUNIOR e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7038170-32.2020.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: PALMIRA ALVES DE CRISTO e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO176-B

INVENTARIADO: JOAO LUIZ DE CRISTO

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7000260-34.2021.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ELKA REGIA FERREIRA NUNES e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA MUNICIPAL IPAM

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7034019-23.2020.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: LEOPOLDO GOMES DAS CHAGAS e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Intimação AUTOR - BOLETOS/ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca dos BOLETOS E ALVARÁ JUDICIAL expedidos, devendo proceder as retiradas dos Boletos e do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento e pagamentos no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7034019-23.2020.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: LEOPOLDO GOMES DAS CHAGAS e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "[...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO LEOPOLDO GOMES DAS CHAGAS a receber o valor de R\$18.009,19 (Num. 78287694) e os acréscimos devidos sobre o respectivo montante, existente junto ao Banco do Brasil, em nome da falecida MARIA DELZA CARVALHO DAS CHAGAS, CPF n. xxxxxxx. Diante do pedido de retificação do valor da causa, constata-se que assiste o patrono dos autores. Promova a CPE a retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$18.009,19. Desde logo, autorizo a expedição de alvará no valor das custas processuais para o devido recolhimento (2% sobre o valor da causa), competindo aos requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação do respectivo boleto. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado nesta data e, comprovado o pagamento das custas processuais, expeça-se alvará para levantamento do saldo restante. Nada pendente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022. Tânia Mara GuirroJuiz(a) de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7057007-72.2019.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ELVIRA MARIA DE OLIVEIRA MAIA

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS HENRIQUE DE GOES OLIVEIRA - RO12044, FRANCISCO BEZERRA DE ABREU JUNIOR - RO0006000A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609

REQUERIDO: JOSE CARLOS DA SILVA MAIA

Intimação AUTOR - AUTO DE ADJUDICAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do AUTO DE ADJUDICAÇÃO expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7044589-39.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. M. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO3784

EXECUTADO: J. F. R. D. L.

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos e examinados. Considerando a vinda da patrona da parte credora pessoalmente perante este Juízo, declarando que há concreta proposta para venda do veículo, vislumbrando-se a possibilidade de transferência administrativa do automóvel diretamente ao comprador, via alvará judicial, resguardando-se o valor auferido à infante mediante depósito do valor da compra em Juízo, e, ainda, dado o pleito de prazo para manifestação acerca do prosseguimento do Feito, defiro o pedido. Assinalo prazo de 5 (cinco) dias para pedido respectivo. Intime-se. Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7029330-67.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V. C. D. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO WILLIAN GOMES DA SILVA - RO11105

EXECUTADO: CARLOS RENATO FERREIRA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos e examinados. 1. Em consulta ao sistema SISBAJUD (espelho em anexo), constatou-se a constrição de valor parcial e insuficiente para satisfazer o crédito exequendo, razão pela qual determinei a transferência da referida quantia para conta judicial à disposição da parte credora, determinando a PENHORA de referido montante (R\$ 349,15). 1.1. Deverá a CPE promover a publicação deste despacho no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 ("Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar"). 1.2. Havendo oferta de impugnação, intime-se para contraminuta, em 15 (quinze) dias, colha-se parecer do MP, e voltem conclusos em seguida para decisão. 1.3. Nada sendo apresentado pela parte devedora, após o transcurso do prazo assinalado e independente de nova conclusão dos autos, certifique-se e libere-se a quantia constrita em prol da parte credora, bem como os acréscimos devidos. 2. Na hipótese de ocorrência do consignado no item 1.3, considerando o débito remanescente diante da diferença entre o valor do débito e o valor penhorado, aí então seja intimada a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do débito e indicar bens à penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente. Deverá, inclusive, manifestar-se quanto a inexecutabilidade do débito neste momento, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permanece resguardado. Prazo: 15 dias, pena de arquivamento. 3. Expeça-se o necessário. 4. Cumpra-se com atenção, e na ORDEM. Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 0011839-33.2014.8.22.0102

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MAX FERREIRA BEZERRA e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA MENDES DE LIMA - RO0005008A, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA - RO5165, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO3561, LARISSA NERY SOARES - RO7172

INVENTARIADO: Espólio de Edivaldo Claudio Bezerra

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos e examinados. 1. Quanto ao parecer da Fazenda Pública Estadual de Num. 75563603, intime-se a parte autora para, em 20 dias, apresentar avaliação mercadológica dos bens que compõem o acervo hereditário do espólio. A avaliação deve ser realizada por corretor imobiliário devidamente registrado no CRECI-RO. Intime-se. 2. Com a apresentação, à Fazenda Estadual, ao MP e conclusos. Porto Velho/RO, 1 de julho de 2022 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7036068-03.2021.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: M. D. F.

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - RO958

REQUERIDO: N. C. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Intimação PARTES - ESTUDO SOCIAL

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do Estudo Social ID 78870098.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7025901-24.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTE: M. L. F. M.

ADVOGADOS DO RECORRENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007, SUELEN MONTEIRO SENA, OAB nº GO53607

REQUERIDO: V. F. D. C.

ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Em atenção à quota do Ministério Público (Num. 77612028), intime-se o executado para manifestação acerca da petição apresentada pela parte exequente (Num. 75131625).

Prazo: 10 (dez) dias.

2. Com a manifestação acima, encaminhe-se novamente ao Ministério Público para parecer.

3. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7045597-17.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRIDO: M. F. D. S. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275

REQUERIDO: F. E. F. D. M.

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO NOGUEIRA NETO - RO8543, JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO7915

Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7023213-89.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: P. R. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELEN LUIZE COUTO DOS REIS, OAB nº RO8886, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989

EXECUTADO: F. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Observa-se que o processo sequer foi recebido, estando pendente o cumprimento do Despacho Num. 79482750, inclusive com a verificação dos valores que serão cobrados.

Desse modo, resta indeferido o pedido da parte exequente (Num. 80216677), porquanto não se mostra possível a determinação da citação do executado quando ainda pendente de cumprimento a emenda à inicial.

Intime-se.

2. No mais, aguarde-se resposta da instituição bancária acerca dos extratos solicitados e, após, cumpra a CPE os itens 2 e seguintes do Despacho Num. 79482750.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7038157-67.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: ALICIA VIEIRA FEITOSA, ELIUZIA VIEIRA DE OLIVEIRA FEITOSA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

INTERESSADO: DARLEN KLEBER ALVES FEITOSA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Feito já sentenciado (Num. 57572328).

Diante da resposta do ofício ao Ministério do Trabalho e Previdência, intime-se a parte requerente para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7010596-05.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: EDMILSON MORAES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

INVENTARIADOS: PEDRO DA COSTA FRAGOSO, MIRIAN DA COSTA FRAGOSO, LEONARDO PIEDADE FRAGOSO

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: KATIANE BREITENBACH RIZZI, OAB nº RO7678, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531A

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se o inventariante para dar cumprimento ao despacho de Num. 78222538, em derradeiros 10 dias, pena de arquivamento provisório dos autos.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7058365-67.2022.8.22.0001

Classe: Interdição/Curatela

REQUERENTE: ELCIA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIVIA LIMA PINHEIRO, OAB nº RO7684

REQUERIDO: JOAO LOCIO D ALMEIDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. A considerar a nova Lei nº 13.146/2015, que deu nova redação a dispositivos do Código Civil, e que conferiu apenas a incapacidade relativa aos curatelados e especificamente para certos atos ou à maneira de os exercer (art. 4º, III, do Código Civil), a teor do art. 1.772 do Código Civil, impôs à parte autora, nas ações de curatela, que o pedido deva ser ESPECÍFICO no que pertine a QUAL ATO não tem o requerido capacidade plena para o exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.

A nova legislação impôs ao juízo, igualmente, a limitação da curatela, julgando procedentes ou improcedentes os pleitos especificados. Desse modo, deverá o requerente ESPECIFICAR os atos para os quais está o(a) requerido(a) limitado(a) ao exercício, na forma circunscrita às restrições constantes do artigo 1.782 do mesmo Codex.

2. Desse modo, deverá a requerente ESPECIFICAR os atos para os quais está o requerido limitado ao exercício, na forma circunscrita às restrições constantes do art. 1.782 do Código Civil.

3. Sem prejuízo do acima:

a) apresente cópia do título de eleitor do requerido, bem como certidão de quitação eleitoral a ser obtida perante a Justiça Eleitoral;

b) apresente certidões negativas trabalhista em relação ao nome da requerente e do requerido; e

c) considerando o pedido de curatela provisória, deve a parte requerente ESPECIFICAR e DEMONSTRAR a situação fática que evidencie o PERIGO DE DANO e/ou RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, trazendo aos autos laudo médico atualizado.

4. Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7008503-98.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: KARINA ALMEIDA ESTEVES, PATRICIA ALMEIDA ESTEVES, ADRIANO ALMEIDA ESTEVES, MARIA APARECIDA DE PAULA, MARIA VITORIA DE PAULA ESTEVES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382A

INVENTARIADO: WILSON ESTEVES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Resta indeferido o pedido de designação de audiência de conciliação (Num. 77567658), uma vez que, sendo possível a composição, deverá o interessado apresentar Termo de Acordo assinado por todos, ou apresentar proposta de acordo, a qual será oportunizada à outra parte para manifestação.

Intime-se.

2. No mais, intime-se novamente a inventariante para dar cumprimento aos itens 1 e 2 do Despacho anterior (Num. 77139376), no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a manifestação da inventariante, intemem-se os demais herdeiros para ciência e manifestação, querendo, acerca da retificação das primeiras declarações e eventuais documentos trazidos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Com as manifestações dos itens 2 e 3, colha-se parecer do Ministério Público e, em seguida, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7043542-88.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: A. N. R.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332, PABLO TAVARES NUNES, OAB nº RO10334

REQUERIDO: R. P. G.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

RETIFIQUE A CPE O VALOR DA CAUSA NO PJE PARA R\$ 5.400,00.

1. Diante do peticionado no Num. 78986842, intime-se o autor para apresentar nova contrafé em termos, com as devidas retificações, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Conclusos.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7018700-44.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. M. D. S.

REU: ROBERLANDO DA SILVA CORREA

Intimação REQUERIDO

Fica a parte REQUERIDA intimada a se manifestar acerca do documento de ID: 80086218, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7040377-33.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. S. C. F.

Advogado: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

Requerido: D. F. G.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se cumprimento de sentença.

Considerando as alegações constantes na petição de id.80091815 de que, ao contrário do afirmado pelo executado, não houve a quitação integral do débito alimentar, manifeste-se o devedor, em 05 dias.

Após tornem para decisão.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7038582-89.2022.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: GESIANE DE HOLANDA SAMPAIO e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do documento de ID: 79800151, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7025524-19.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: I. D. O. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ITHAMAR SANTOS DE SOUZA - RO0005864A

RECLAMADO: L. C. D. O.

Intimação DO EXEQUENTE - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte EXEQUENTE intimada a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, conforme o rito recebido, para fins de expedição de mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7027172-34.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: W. L. G.

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317

REQUERIDO: M. J. M. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR, OAB nº RO2845

Lançamento de regularização de movimento de audiência

DESPACHO

"Aguarde-se o prazo de contestação e impugnação. Vistas ao Ministério Público para análise do acordo relacionado à menor, após tornem os autos conclusos"

Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

7015409-36.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: F. J. F. P., J. F. V.

ADVOGADOS DOS AUTORES: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480A, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757

REU: F. J. P.

ADVOGADO DO REU: NIARA SILVA DORIGAO, OAB nº RO9932

1. SENTENÇA

Trata-se de ação de reconhecimento, dissolução de união estável, com pedido de guarda, regulamentação de visitas e alimentos ao menor F. J. Ferreira Pommer, promovida por J. FERREIRA VICENTE em face de F. JOSE POMMER.

Foram fixados alimentos provisórios em favor do menor em 01 salário mínimo (ID: 74567242).

Em audiência, a conciliação foi parcialmente frutífera, nos seguintes termos: 1) As partes reconhecem a existência de união estável, que se deu no período de 2012 a julho de 2021. 2) DOS BENS: Não houve acordo quanto aos bens. 3) DA GUARDA, CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS: 3.1) A guarda do filho será unilateral com a mãe. 3.2) As partes requereram a regulamentação da convivência, devendo o pai ficar com o filho em finais de semanas alternados, buscando-o às 12h00

do sábado e devolvendo-o às 13h00 do domingo, na residência da mãe. 3.2.1) As demais datas serão livres e previamente convencionadas entre as partes. 3.3.4) Não houve acordo quanto aos alimentos do filho menor. 4) DOS ALIMENTOS ENTRE OS EX-COMPANHEIROS: Os ex-companheiros renunciam ao pagamento de alimentos entre si. 5) As partes requerem a homologação do acordo parcial e renunciam ao prazo dos pontos convencionados. (ID: 79013299).

Não há motivo que desaconselhe o deferimento da convenção celebrada, havendo autorização legal para o julgamento parcial de mérito. Se assim, HOMOLOGO por sentença parcial, o acordo de vontades das partes (guarda e período de convivência), o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência realizada em juízo (ID: 79013299), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. P.I.C.

2. OUTRAS DETERMINAÇÕES

Considerando que a presente sentença não põe termo ao processo, já que pende definição do quantum alimentar, apuração e eventual partilha dos bens e dívidas constituídas no curso da união, esclareçam as partes se há provas a serem produzidas. Em caso positivo deverão especificá-las, justificando sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Após, vistas ao MP.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7014147-85.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: A. M. O. M. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARA REGINA HENTGES LEITE - RO7840, NAZARENO BERNARDO DA SILVA - RO8429

Advogados do(a) REQUERENTE: MARA REGINA HENTGES LEITE - RO7840, NAZARENO BERNARDO DA SILVA - RO8429

INVENTARIADO: D. M. P. A.

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca do Alvará de ID: 79825430.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7022002-81.2022.8.22.0001

Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: VALTER GOMES DE QUEIROZ e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
REQUERIDO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7059702-28.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: RODRIGO OTAVIO DA SILVA VIANA

THIAGO DA SILVA VIANA

Advogado: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227, HELEN CAMILY DA SILVA GIL, OAB nº RO10906, GABRIEL DA ROCHA BARBOZA, OAB nº RO10907, RAISA LUNA DE LIMA, OAB nº PR102210

Requerido: MAURILIO VIANA

MARIA ELZENIR DA SILVA VIANA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de inventário dos bens de MAURILIO VIANA e MARIA ELZENIR DA SILVA VIANA falecidos em 07/05/2010 e 15/08/2021, respectivamente, promovido por RODRIGO OTAVIO DA SILVA VIANA, THIAGO DA SILVA VIANA.

Do plano de partilha.

1. Do Crédito reconhecido nos Autos do Processo n. 7032665- 60.2020.8.22.0001

Apesar do Processo n. 7032665-60.2020.8.22.0001 já estar com trânsito em julgado, e haver liquidez do valor, conforme informado pelo inventariante, ainda, restam tramitações administrativas e o crédito somente será disponibilizado após a observância da ordem cronológica constitucional, portanto referidos valores devem ficar para sobrepartilha, devendo o valor ser excluído do rol a ser inventariado, pois os valores não estão disponíveis.

2. Do recolhimento do equivalente a 2% sobre o valor total dos bens arrolados.

Os herdeiros partem de premissa equivocada.

Em relação às custas processuais, o percentual é de 3% (três por cento): 2% de custas iniciais e 1% de custas finais (art. 12 da Lei Estadual 3896/16).

De conformidade com o art. 20 da Lei Estadual 3896/16, as custas judiciais finais deverão ser recolhidas antes da adjudicação ou homologação da partilha, e de acordo com o valor total que integram o monte mor, nos inventários e arrolamentos

A respeito do assunto, a orientação do e. TJRO:

Agravo de instrumento. Inventário. Homologação de partilha. Custas finais. Incidência. Em inventário, a sentença que homologa a partilha, não constitui mera sentença homologatória, mas, sim, verdadeiro julgamento que não isenta o espólio do pagamento das custas finais. (Não Cadastrado, N. 00063321420118220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 09/08/2011 - destaquei).

Se assim, indefiro a fixação das custas no percentual de 2% (um por cento), sobre o valor atualizado da causa, devendo o recolhimento se dar em 3% do valor total dos bens.

3. Do pagamento dos impostos "causa mortis" - necessidade para o julgamento/homologação da partilha.

Considerando que a questão está submetida a julgamento, que está cadastrada como Tema 1.074 na base de dados do STJ, a qual discute a "necessidade de se comprovar, no arrolamento sumário, o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) como condição para a homologação da partilha ou expedição da carta de adjudicação, à luz dos artigos 192 do CTN e 659, parágrafo 2º, do CPC/2015", o lançamento e o pagamento do imposto causa mortis nos arrolamentos continuam não vinculados a homologação judicial da partilha, que deve ser feita tão logo esteja formalizada nos autos, tampouco condicionam a liberação dos expedientes necessários à transmissão dos bens do acervo, resolvida, ainda, a questão das dívidas do espólio conforme previsão legal específica (CPC/15, art. 663). Exige, apenas, a intimação do fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária (art. 662, § 2º), fato que ocorrerá depois de homologada a partilha ou deferida a adjudicação (art. 659, § 2º).

Se assim, EM PROSSEGUIMENTO, deve o inventariante promover a retificação das últimas declarações, apresentando plano de partilha conforme foi supra detalhado, corrigindo o valor do Crédito em Conta Corrente (Banco do Brasil – id. 79115499), bem como excluindo do rol a ser inventariado o Crédito reconhecido nos Autos do Processo n. 7032665- 60.2020.8.22.0001, que ficará para sobrepartilha.

Por fim, registro que após dimensionado o monte-mor e apurado o valor da causa, as custas processuais no percentual de 3% deverão ser recolhidas.

Cumpra-se, no prazo de 15 dias.

Int.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7018074-25.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. L. R. D. V.

Advogado: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990

Requerido: J. F. E. R.

A. T. E. D. S. C.

Advogado: MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435

DESPACHO

Trata-se de ação revisional de alimentos c.c. regulamentação de visitas.

O requerido apresentou contestação no ID77853504 p. 1/6 e a parte autora apresentou réplica (ID79922091 p. 1/3).

Faculto às partes esclarecer se há outras provas a serem produzidas. Em caso positivo, deverão especificá-las e justificá-las, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7022192-44.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: E. L. F. D. S.

Advogado: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES, OAB nº RO5773A

Requerido: A. F. D. S.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a autora para se manifestar acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, CPC).

Após, com ou sem manifestação, dê-se vistas ao MP.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7015709-95.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: I. M. A.

C. T. D. M. S.

Advogado: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100

Requerido: A. J. A. D. N.

Advogado: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A

DESPACHO

Cumpra a CPE, o despacho de id.79761022, dando vistas dos autos ao MP para sua manifestação.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7038133-68.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. D. S. J.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

EXECUTADO: M. A. D. S.

Advogado do(a) EXECUTADO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180A

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a se manifestarem acerca do documento de ID: 79843978, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7000094-12.2015.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: EDSON ANICETO BARBOSA
LUCIANO ANICETO BARBOSA
EDNA ANICETO BARBOSA
CARLOS ANICETO BARBOSA
SILVIA ANICETO BARBOSA BRAGA
ITATIANA ANICETO BARBOSA
ANA PAULA ANICETO BARBOSA DE SOUZA
INDIANARA NAIANA BARBOSA
ELIAS GABRIEL DA SILVA DE MENEZES
ANA CAROLINA DA SILVA DE MENEZES
ALEXSANDRA RODRIGUES BARBOSA
DEYBSON RODRIGUES BARBOSA SILVA
EDSON RODRIGUES BARBOSA
CELIA MARIA RODRIGUES BARBOSA
JORGE ANICETO BARBOSA
SONIA MARIA BARBOSA SILVA
LUCIANA ANICETO BARBOSA
MARIA DA CONCEICAO ANICETO BARBOSA
AMAZONINA ANICETO BARBOSA

Advogado: ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523, ROBERTO EGMAR RAMOS, OAB nº RO5409, RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014A, JOSE BONIFACIO MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1757, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, JAMES NICODEMOS DE LUCENA, OAB nº RO973A

Requerido: NIVALDO ANICETO DA SILVA

ABIGAIL FERRAZ DA SILVA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se do inventário conjunto dos bens dos falecidos Nivaldo Aniceto da Silva e Abigail Ferraz da Silva.

Deverá a inventariante apresentar os comprovantes de pagamento dos DAM's referentes à decisão anterior, no prazo de 05 (cinco) dias.

Deve a CPE juntar aos autos extrato da conta judicial vinculada aos presentes autos.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7014097-59.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: IRAILTON SOUZA BRAGA e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

INVENTARIADO: FRANCISCA MARQUES DE SOUZA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7029630-24.2022.8.22.0001

Classe: Declaração de Ausência

Requerente: TAIRINE FRANIELE FREIRE MACHADO DA SILVA

Advogado: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9719

Requerido: FRANCISCO FREIRE DA SILVA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Foram realizadas pesquisas de endereço da parte requerida nos sistemas SIEL. Ocorre que não foi localizado cadastro no TRE.

Oficie-se para Energisa e CAERD para que informem se a parte requerida possui cadastro e em caso positivo o seu endereço.

Sendo localizados novos endereços, expeça-se mandado de citação para contestar em 15 dias.

Esgotadas as diligências acima mencionadas e, não sendo localizada a parte ré, desde já defiro a citação por edital com prazo prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo e sem manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista.

C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7041586-37.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: Y. K. G. L., T. G. G.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: Í. D. S. L.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

TAMARA GAMA GOMES por si e representando YOHAN KAELO GAMA LOPES, promoveu ação de regulamentação de guarda, visitas e alimentos em desfavor de ÍTALO DE SOUZA LOPES.

O requerido foi pessoalmente citado (ID80152507).

Em audiência de conciliação, realizada por meio de "WHATSAPP" VIDEOCHAMADA, as partes convencionaram: 1) A guarda do filho será compartilhada, fixando-se o lar de referência na residência materna. 2) As partes requereram a regulamentação da convivência, devendo o pai ficar com o filho todos os domingos, buscando-o às 08h00 e devolvendo-o às 18h00 do mesmo dia, sem pernoite. 2.1) As demais datas serão livres mediante prévia comunicação entre as partes. 3) O pai pagará, a título de alimentos para o menor, o valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo. A pensão alimentícia será depositada até o dia 30 (trinta) de cada mês na conta bancária nº 980772231-0, Agência 3880, Operação 1288, Caixa Econômica Federal, chave PIX (CPF): 062.961.712-00, de titularidade da representante da parte alimentada. 4) As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal.

Na mesma data foi oportunizada a palavra à Promotora de Justiça Andréa Luciana Damacena Ferreira Engel, que manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo.

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de ID80236662, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito.

Sem custas. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Arquive-se.

P. I. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7045978-20.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: E. D. S. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA - RO10321, HELEN LUIZE COUTO DOS REIS - RO8886, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989

REQUERIDO: C. S. L.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 79972327 : "[...] 1. Defiro a gratuidade. 2. Trata-se de ação de reconhecimento de união estável, divórcio, partilha de bens, guarda, visitas e alimentos. 3. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em favor dos menores N. D. S. L. e V. G. D. S. L., no valor de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do Sr. C. S. L., sendo 10% para cada um dos alimentados - inclusive 13º salário, férias e 1/3 de férias, a serem pagos mensalmente, até final decisão, com desconto direto pelo empregador e depósito em conta bancária em nome da representante legal dos menores (E. D. S. S., CPF nº xxx, CONTA BANCÁRIA nº xxx, Agência: xxx, Banco do Brasil). OBS. Os alimentos não incidirão sob os descontos obrigatórios (IR, Previdência e verbas indenizatórias). 3.1. Determino a intimação do empregador para que: 1. Promova o desconto dos alimentos, conforme acima determinado; 2. Envie a este juízo cópia dos 02 últimos comprovantes de renda do requerido. As medidas deverão ser implementadas e comprovadas em 10 dias. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de setembro de 2022, às 12:30 horas (horário local - Porto Velho/RO). Cite-se o requerido e Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (Fórum Geral Des. César Montenegro - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - CEJUSC - 9º andar). 4.1. Considerando o ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ, a audiência será realizada presencialmente. 5. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público. Advertência: Não sendo

contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). OBSERVAÇÃO 1: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção. OBSERVAÇÃO 2: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br>). Serve o presente como mandado de citação e intimação. Porto Velho-RO, 28/07/2022 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Orlaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7019723-25.2022.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: V. L. E S. C. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MAXIMO DOS SANTOS FILHO - RO10499

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MAXIMO DOS SANTOS FILHO - RO10499

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MAXIMO DOS SANTOS FILHO - RO10499

INVENTARIADO: A. F. C.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] 1. Trata-se de inventário dos bens de A. F.S C., falecido em 20/12/2021, promovido por V. L. E S. C., B.L.C. e B.L.C..

2. Considerando o recolhimento das custas (id 78820618), expeça-se ofício ao TJRO, para que os valores referentes às verbas exoneratórias de A. F.S C. (CPF: xxxx), falecido em 20/12/2021, sejam transferidos para conta judicial vinculada ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Sem prejuízo de tal providência, nos termos dos arts. 626 e 627 do CPC, vistas à Fazenda Pública, bem como, ao MP (ante o interesse de menor), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Orlaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7043844-59.2018.8.22.0001

Inventário

REQUERENTES: ADRIANA MARIA CORREIA DE SOUZA, RAPHAEL SOUZA E SILVA, MARIA LUIZA SOUZA E SILVA, GABRIEL SOUZA E SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LIVIA LIMA PINHEIRO, OAB nº RO7684

INVENTARIADO: Espólio de Francisco Manuel da Silva

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de inventário dos bens do falecido FRANCISCO MANUEL DA SILVA.

Compulsando os autos e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes atenderam a todos os requisitos. O plano de partilha foi apresentado (ID76998847 - Pág. 1/3 e retificação de ID78219873), havendo consenso entre os herdeiros. As certidões negativas em nome do falecido foram juntadas: Estadual no id. 23480003 - Pág. 3; Municipal no id. 23480003 - Pág. 2; e Federal no id. 23480003 - Pág. 4. O ITCD (ID35642471 - Pág. 2 até 9 e ID72503608 Pág. 1 até ID72503610 Pág. 2, ID72857893 Pág. 1 até 72857896 - Pág. 2 e DIFÉ no ID34029125) e as custas foram devidamente recolhidas (ID36375688 e ID75879882).

Houve manifestação da Fazenda Pública não se opondo ao prosseguimento do feito (ID74701718).

Ante o exposto, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de FRANCISCO MANUEL DA SILVA (ID76998847 - Pág. 1/3 e retificação de ID78219873), atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara, expedindo-se o formal de partilha e os alvarás pretendidos, autorizando os requerentes a levantarem os valores depositados na conta judicial deste juízo.

Expeça-se alvará judicial para a transferência do veículo (CARRO FIAT/MOBI LIKE – 2018/2018, PLACA NEG 2404 – RENAVAL – 114973902) para o nome do herdeiro RAPHAEL SOUZA E SILVA, junto ao Detran, nos termos do formal de partilha de ID76998847.

Expeçam-se os alvarás das quantias depositadas em conta judicial vinculada ao presente feito.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Providenciada a expedição do necessário, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7062396-67.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: R. M. G., RUA JOÃO PAULO I 3410, - DE 2710/2711 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76810-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

Requerido: G. A. D. S., RUA AROEIRA 5116, - DE 4346/4347 A 4605/4606 CALADINHO - 76808-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745, ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266, CELSO CECCATTO, OAB nº RO4284, CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR, OAB nº RO8499, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

SENTENÇA

Trata-se de ação de guarda c.c. fixação de alimentos, promovida por RICARDO MESQUITA GADELHA em desfavor de GLEICIELE APURINÃ DE SOUZA em relação ao menor RAFAEL DE SOUZA GADELHA (nascido em 06.04.2009). Alegou, em síntese: que é pai do menor; que nos autos n. 0000037-43.2011.822.0102 ficou estabelecida a guarda do menor em favor da mãe, devendo o pai efetuar o pagamento de alimentos em 15% de seu salário; noticiou-se que a criança havia sido agredida pela mãe e seu atual esposo, tendo sido entregue ao pai em 11.10.2021 e, segundo alega, a requerida não mais teria intenção de permanecer com o menor em sua residência. Pediu a concessão da guarda unilateral em seu favor, exoneração dos alimentos anteriormente fixados e a condenação da requerida ao pagamento de alimentos no importe de 37% do salário mínimo. Juntou documentos.

A tutela antecipada foi concedida no ID64060557, fixando-se a guarda provisória do menor em favor do autor, suspendendo-se os alimentos e fixando-se alimentos provisórios em desfavor da mãe em 30% do salário mínimo.

Elaborou-se estudo social, cujo relatório está no ID66388174 p. 1/7.

Agravo de instrumento registrado no ID66792780, sem efeito suspensivo.

A requerida foi citada no ID67503503.

A audiência de conciliação registrada no ID67657799, restou infrutífera.

CONTESTAÇÃO: A requerida apresentou contestação no ID70857964 p. 1/16. Sustentou: que são inverídicas as afirmações da inicial; que o menor estaria se portando de modo agressivo e arredo; que no dia 08.10.2021 ocorreu uma discussão na residência, motivado pelo uso do celular do padrasto pelo menor, tendo o infante ficado agressivo e agredido verbalmente a mãe, demonstrando descontrole e agressividade e pedindo para morar com o pai; que ao final da discussão, deixou o menor ir à residência paterna, mas que não teve intenção de reversão da guarda; que buscou contato com o menor e o autor um dia após para que ele retornasse à residência materna, o que ocorreu em 12.10.2021 com apoio policial; que o menor permaneceu na residência materna até o dia 20.11.2021, após a liminar concedida no presente feito. Pugnou pela revogação da liminar, mantendo-se a guarda materna e restabelecendo-se os alimentos. No mérito, pediu a improcedência e, subsidiariamente, a minoração dos alimentos concedidos liminarmente. Juntou documentos.

O autor manifestou-se em réplica no ID74724086, impugnando os termos da contestação.

O Ministério Público manifestou-se no ID74792561.

Ultimada a instrução processual no ID78896576 foi colhido o depoimento pessoal das partes e a oitiva de uma testemunha, tendo as partes desistido da oitiva das demais. Não havendo outras provas, foi declarada encerrada a instrução processual. As partes manifestaram-se em alegações finais, oralmente, assim como o Ministério Público ofertou parecer, também oralmente.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DA GUARDA

Trata-se de ação de modificação de guarda, proposta por RICARDO MESQUITA GADELHA (pai) em desfavor de GLEICIELE APURINÃ DE SOUZA (mãe) em relação ao menor RAFAEL DE SOUZA GADELHA (13 anos).

A pretensão do pai é de exercer a guarda do filho de forma unilateral.

Sustenta o pai que a custódia física do filho foi conferida judicialmente à mãe, cabendo a ele o exercício do direito de convivência e o pagamento de alimentos. Alegou que desde o dia 11.10.2021 está com a custódia física do filho, que lhe foi entregue pela mãe em seu local de trabalho, tendo sido enviado por veículo de aplicativo, depois de uma discussão ocorrida na residência materna. Discorre que tem melhores condições de exercer a guarda.

A tutela antecipada foi concedida, sendo fixada a guarda provisória do menor ao autor em 03/11/2021.

A mãe, por sua vez, se contrapõe ao pleito, afirmando que de fato ocorrera uma discussão, tendo o filho agido de forma destemperada consigo, o que a motivou enviá-lo à residência paterna, mas não com intuito de que ele exercesse a guarda do menor, mas sim de que o genitor o aconselhasse. Afirmou que são inverídicas as afirmações do pai e que ela detém melhores condições de continuar o exercício da guarda como vinha ocorrendo anteriormente.

Acerca da guarda, estabeleça-se inicialmente que a Constituição Federal em seu artigo 227 sintetiza os direitos fundamentais da criança e do adolescente, cuja implementação deve ser viabilizada pela família, sociedade e Estado:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Decorre da norma constitucional, competir primeiramente aos genitores o dever de proporcionar aos filhos condições dignas para o completo desenvolvimento e formação, criando-os, educando-os e mantendo-os sob sua guarda, em respeito à sua especial condição de pessoas em processo de desenvolvimento.

Seguindo as diretrizes constitucionais de proteção integral da criança e do adolescente visando a promoção do pleno desenvolvimento digno, a legislação infraconstitucional garante o direito da criança e do adolescente conviver no seio de sua família.

Nesse sentido, de se destacar incumbir primordialmente aos pais, em conjunto, zelar pelo desenvolvimento físico, emocional e intelectual das crianças e adolescentes, prestando-lhes os atos de cuidado essenciais ao pleno crescimento voltado à promoção da dignidade humana no âmbito da família.

Acerca dos valores essenciais inerentes à criação dos filhos, destaca-se da doutrina:

“A experiência de conviver em ambiente familiar inspira comumente entre seus componentes o ato de cuidar, de um zelar pelo outro, a lógica de um por todos e todos por um, o apoio nos momentos de alegria e tristeza, de saúde e de doença. Trata-se de uma relevante e complexa relação social, a qual deve o direito apreender para as consequências jurídicas das mais variadas ordens.” (Fachin, Luiz Edson e outros. O princípio da prevalência da família: a permanência do cuidar. in Pereira, Tânia da Silva; Oliveira, Guilherme de. (Org.) O cuidado como valor Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.133).

É o que diz o Código Civil:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Assim, incumbe aos pais ter os filhos sob sua guarda e companhia, abrigando-os em ambiente familiar e emprestando-lhes atos de cuidado concernentes ao desenvolvimento sadio.

Esse dever é perene, ainda que extinto os vínculos jurídicos da conjugalidade entre os genitores, cabendo, de comum acordo, exercerem simultaneamente tanto o Poder Familiar como a guarda dos filhos.

Isso decorre não só da atribuição legal constante no artigo 1.634 do Código Civil, ao discorrer acerca do poder/dever advindo do Poder Familiar – que não é suspenso ou extinto com a separação de fato e/ou de direito do casal genitor (artigo 1.632, do Código Civil) –, mas, igualmente, da gradual evolução das relações sociais no âmbito familiar.

No caso em análise, por meio dos estudos técnicos realizados, verificou-se que, em razão da tutela antecipada concedida, o adolescente está residindo com o autor-pai e que diante da situação vivenciada, o estudo apontou ser favorável a permanência dele na residência paterna.

A par disso, registre-se que a guarda unilateral deve ser atribuída a um dos pais, tão somente, quando o outro não possuir condições de contribuir para o desenvolvimento saudável da criança, situação que se configura quando estiverem presentes as hipóteses de suspensão e destituição do poder familiar, por exemplo. Não caracterizado risco à criança/adolescente, aos pais, em conjunto, deve ser atribuído o poder-dever de prestar os necessários atos de cuidado e tomada de decisões conjuntas à prole. Destarte, este não é caso de guarda unilateral diante da ausência de tais requisitos.

Os fatos ocorridos, que motivaram o genitor a propor a demanda, qual seja as discussões e desavenças no seio familiar da genitora e a entrega do menor - da forma como ocorreu - na residência/trabalho do genitor, não podem passar despercebidos.

É que o princípio da proteção integral garante que a criança e o adolescente deixem de ser expostos a realidades que possam comprometer o seu desenvolvimento em diversos aspectos, sejam eles emocionais, psicológicos e físicos, de maneira íntegra e preservada.

Nesse contexto, ressalte-se que, para o melhor interesse e desenvolvimento psicossocial da criança, é imprescindível que esta desfrute de uma vida sadia, em ambientes seguros e tranquilos, onde sua integridade corporal, mental e emocional sejam preservadas, porquanto as mais graves consequências são sempre suportadas por ela própria, que podem perdurar por toda sua existência, manifestando-se os problemas sérios e de difícil curso na vida adulta.

Ressalto que os interesses da criança sempre suplantar aqueles das partes e, nesse caso, submeter a criança à instabilidade, provocada por discussões e inversões de guarda meio à busca de uma solução definitiva, pode gerar transtornos ao seu equilíbrio psicológico. Por conseguinte, consigno que cabe à mãe e ao pai esforçarem-se para contornar suas diferenças, em prol do bem estar da criança.

Sobre o melhor interesse da criança/adolescente, Cristiano Chaves de Farias leciona:

“Por isso, se preciso há de se sacrificar os interesses dos pais, em prol do melhor interesse da criança ou adolescente. No dizer de Washington de Barros Monteiro, “o critério a orientar o juiz será o do interesse ou conveniência do menor, que há de preponderar sobre os direitos e prerrogativas a que, porventura, se arroguem os pais.

Nessa tocada, a orientação jurisprudencial superior é no sentido de que o juiz deve fixar a guarda em conformidade com o melhor interesse infantojuvenil, pouco interessando a vontade dos pais”. (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias. Vol. 6. 9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p.682).

Durante a instrução processual foram realizados dois estudos técnicos (ID66388174 p. 1/7 e ID77993784 p. 1/3).

No primeiro estudo realizado é possível observar, pelo diálogo do próprio adolescente, que o lar materno não proporciona, ao menos neste momento, um ambiente saudável e propício ao desenvolvimento do infante. Veja-se o relato do menor:

“(..).Como a mãe e o esposo estavam discutindo e todas as vezes que eles brigavam culpabilizavam o adolescente pelas brigas. No referido dia ele mandou o padrasto se calar então ele o agrediu.

Posteriormente a genitora verbalizou que o levaria para a casa do pai. O adolescente concordou. Então a genitora mandou mensagens para a avó paterna, pai e madrasta de Rafael. Em seguida o colocou em um carro de aplicativo e o mandou para o serviço do pai. Na época Sr. Ricardo trabalhava em um estabelecimento comercial.(...)” (ID66388174 - Pág. 5)

O mesmo estudo técnico realizado assim concluiu:

“(..).É de suma importância destacar que a comunicação disfuncional e ressentimentos, além de acusações mútuas entre os pais, exercem forte influência no desenvolvimento e bem-estar dos filhos.(...)”

Por sua vez, extrai-se do segundo relatório psicossocial realizado nos autos:

“(..).Os relatos sinalizam que durante um período, Rafael contava com um ambiente familiar com menor grau de conflitos. No entanto, com o passar do tempo, manifestaram-se desequilíbrios e/ou disfuncionalidades no seio da família, afetando a relação outrora estabelecida. Na percepção do adolescente, tanto a mãe quanto o padrasto, não raras as vezes, direcionavam para ele frustrações e/ou aborrecimentos que bem na verdade estavam voltados ao casal.

Pôde-se observar que o adolescente traz consigo memórias de castigos físicos, ofensas e palavras de exclusão as quais indicam ter feridos seus sentimentos, causando-lhe tristeza. Traz o sentimento de não ser devidamente percebido pela mãe que por vezes lhe direcionou palavras duras, com características de violência psicológica.(...)”

Assim, pelos relatórios psicossociais acostados, de fato, o ambiente materno, que vinha sendo oferecido ao menor não é propício ao seu desenvolvimento enquanto ser em formação.

Por outro lado, os laudo psicossociais denotam que a convivência do menor no seio familiar paterno tem sido positivo ao desenvolvimento do infante, vejamos:

“(…)Ante a esse cenário de conflitos familiares que podem estar relacionados a diferentes fatores, Gleiciele entendeu que já não reunia condições para seguir cuidando diariamente do filho, conforme já apresentado nos Autos. Desse modo, o pai que participava de maneira secundária, ocupou o lugar de guardião principal.

Sobre essa nova configuração familiar, especificamente, observou-se por meio dos novos contatos que o processo de (re) adaptação de Rafael no lar paterno, parece ocorrer de forma positiva e sem grandes dificuldades.”

Em conclusão, o estudo discorre:

“(…)A partir do estudo social complementar, conclui-se que o adolescente vem adaptando-se satisfatoriamente ao lar paterno, onde vem recebendo cuidado e atenção necessária. E assim sendo, demonstra sentir-se mais bem acolhido junto ao pai, pelo menos na atual conjuntura.

Interpretando os dispositivos acima transcritos e direcionado ao que já vem sendo definido na jurisprudência pátria, a razão primordial que deve guiar a atribuição da guarda em tais casos é o interesse do menor. A genitora não se mostra apta para o exercício unilateral da guarda do menor de forma satisfatória.

Nesse diapasão, pertinente destacar que a guarda não é somente um direito, mas é também um dever, que impõe a fiscalização, a vigilância, a disciplina e a educação do menor.

A propósito:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA AOS AVÓS MATERNOS. MELHORES CONDIÇÕES. MANUTENÇÃO. 1. Nas ações onde se discute a guarda de menor, esta deve ser deferida, sempre, em observância ao melhor interesse deste. 2. Não comprovando o pai da menor a alegação de que reúne melhores condições para a sua guarda, mister se mostra manter a guarda provisória já deferida aos seus avós maternos. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 443402-89.2013.8.09.0000, Rel. DES. GERALDO GONCALVES DA COSTA, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 06/03/2014, DJe 1502 de 13/03/2014.

Desta forma, é sempre preciso buscar a alternativa que melhor assegure o interesse dos menores para o seu desenvolvimento físico, social e emocional. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE E EDUCAÇÃO DE FILHOS. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. MELHOR CONDIÇÃO ATRIBUÍDA AO PAI. 1. A concessão de guarda de menor deve, de forma imperativa, atentar ao que é melhor para a criança, ao que contribua para o seu desenvolvimento físico, mental e espiritual, ao que lhe traga afeto e segurança, devendo este interesse se sobrepor a quaisquer outras questões individuais suscitadas. 2. Se o conjunto probatório demonstra que pai oferece melhores condições para assegurar o bem-estar do menor em todos os aspectos, a ele deve ser concedida a guarda. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ORIGEM: 6A CAMARA CIVEL, RELATOR: DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, PROC./REC.: 336273-67.2010.8.09.0020 - APELACAO CIVEL, FONTE: DJ 1242 de 13/02/2013.

No presente caso, o genitor demonstra interesse e preocupação em acompanhar e participar do desenvolvimento do menor, fato que corrobora o direito de lhe ser concedido a guarda pretendida. Aliás, na espécie, o requerente tem dispensado amor, carinho e atenção ao filho, além dos demais cuidados que uma criança requer para ter melhor condição física, intelectual e emocional.

Embora seja interesse da mãe em continuar com o lar de referência e a exercer a guarda do filho, a realidade apontada durante a instrução está estabilizada, com demonstração de que pai vem desempenhando a guarda de maneira satisfatória, tendo menor se adequado ao novo arranjo familiar.

E, mantendo a situação da forma como se apresenta, é salutar e saudável, que os pais possam garantir a aproximação entre Rafael e sua mãe, respeitando e cumprido o regime de convivência, em detrimento das dificuldades parentais que encontrarem.

2. DAS VISITAS

A regulamentação de visitas materializa o direito do filho de conviver com ambos os genitores, assegurando o desenvolvimento de um vínculo afetivo saudável entre eles, resguardando o melhor interesse da criança, conforme dispõe artigo 1.589 do Código Civil, veja-se:

“Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.”

Como se pode ver, a convivência parental é um direito do filho, visando o estreitamento de vínculos afetivos e contribuindo para sua formação física e psicológica, baseada no princípio do melhor interesse da criança, uma vez que a figura de ambos os genitores, em regra, é essencial para o adequado e sadio desenvolvimento da prole, sendo que, quanto maior é o contato, mais estreitos são os vínculos afetivos.

Nessa linha de raciocínio, importante ressaltar o entendimento doutrinário sobre o tema:

“[...] a visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe, é um direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. Trata-se de um direito de personalidade, na categoria do direito à liberdade, onde o indivíduo, no seu exercício, recebe as pessoas com quem quer conviver. Funda-se em elementares princípios de direito natural, na necessidade de cultivar o afeto, de firmar os vínculos familiares à subsistência real, afetiva e eficaz. É direito da criança manter contato com o genitor com o qual não convive cotidianamente, havendo o dever do pai de concretizar esse direito [...]. O interesse a ser resguardado, prioritariamente, é o do filho e objetiva atenuar a perda da convivência diuturna na relação parental.” (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. Livraria do advogado: Porto Alegre, 2005. pág 399).

Assim, considerando a idade e a necessidade de convívio do menor em questão, com a mãe e o irmão menor, ESTABELEÇO que o direito de convivência entre a mãe e o filho ocorrerá mediante visitas, da seguinte forma:

- a) Em finais de semanas alternados, podendo a mãe buscar o filho às 08h00 de sábado, devolvendo-o até as 18h00 do domingo.
- b) Natal e Ano Novo: ano par, natal com um e ano novo com o outro, alternando-se nos anos ímpares;
- c) Festividades da Páscoa: ano par com a mãe, ímpar com o pai;
- d) Dias dos pais e das mães: com os respectivos genitores, independentemente de quem seja o final de semana;
- e) Aniversário da criança: ano par com a mãe, ano ímpar com o pai;
- f). No aniversário do pai ou da mãe: com o respectivo genitor;

g) Férias escolares: metade do período com cada genitor, de acordo com o calendário escolar, sendo que a primeira metade será com a mãe, podendo as partes convencionarem outra distribuição se assim acharem melhor (p.ex.: semanas alternadas durante o período das férias);

Ficam as partes alertadas, de que a convivência do filho com ambos os genitores, com qualidade e tranquilidade, assim como com a família ampliada de ambos os genitores, deve ser assegurada e estimulada. Cediço, os filhos necessitam do afeto e equilíbrio mútuo, a fim de ter garantido o direito à vida saudável e ao completo desenvolvimento psicológico, sendo dever de AMBOS os genitores estimular e garantir que isso ocorra.

3. DOS ALIMENTOS

As decisões judiciais no âmbito de ação de alimentos devem sempre ser pautadas pelo binômio possibilidade/necessidade, ou seja, necessidade dos requerentes em receber os alimentos pleiteados e possibilidade do requerido em pagar o que se pede.

Desta forma, para deslinde da questão, necessário observar a necessidade do requerente, associada à possibilidade da mãe, requerida em prestar alimentos.

As necessidades do requerente é presumida, pois conta com 13 (treze) anos e encontra-se em período em que demanda de cuidados especiais dos pais, tanto financeira quanto emocionalmente.

O encargo alimentar compete a ambos os genitores, devendo cada qual contribuir na medida da própria disponibilidade, sendo que o pai, de igual modo, deve propiciar a manutenção do filho.

No tocante às necessidades do menor, deve ser estabelecido, de plano, que não podem ser vinculadas unicamente às despesas com alimentação, educação, saúde e vestuário. A pensão alimentícia tem alcance mais amplo, incluindo-se todos os itens necessários à proteção integral que deve ser dada ao filho menor, pessoa em formação.

Embora seja difícil a precisão objetiva, as necessidades que possui um adolescente, são passíveis de serem estimadas de acordo com as regras da experiência, devendo ser analisadas de acordo com a disponibilidade financeira e com o status social dos pais, pela inteligência do art. 1.694 do CC.

No tocante à capacidade financeira da requerida, tem-se que veio aos autos a prova dos seus reais ganhos, sendo elementos suficientes para a conclusão no sentido de o valor pleiteado pelo requerente (37% do salário mínimo) não é passível de ser suportado por ela, considerando que tem outro filho menor (Breno 03 anos - ID70857984 - Pág. 4).

É de se observar, por fim, que o alimentado também não apresentou aos autos documentos que denotem ter gastos excepcionais, de modo que o valor pleiteado não se mostra adequado.

Por fim, entendo ser razoável a fixação dos alimentos definitivos no valor de 20% do salário mínimo.

Ademais, os alimentos podem ser revisionados a qualquer tempo, por ambas as partes, desde que comprovado o aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades do alimentado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE em parte o pedido e fixo a guarda do menor RAFAEL DE SOUZA GADELHA na modalidade compartilhada com lar referencial o paterno. A convivência familiar da mãe com o filho se darão da seguinte forma: a) Em finais de semanas alternados, podendo a mãe buscar o filho às 08h00 de sábado, devolvendo-o até as 18h00 do domingo; b) Natal e Ano Novo: ano par, natal com um e ano novo com o outro, alternando-se nos anos ímpares; c) Festividades da Páscoa: ano par com a mãe, ímpar com o pai; d) Dias dos pais e das mães: com os respectivos genitores, independentemente de quem seja o final de semana; e) Aniversário da criança: ano par com a mãe, ano ímpar com o pai; f). No aniversário do pai ou da mãe: com o respectivo genitor; g) Férias escolares: metade do período com cada genitor, de acordo com o calendário escolar, sendo que a primeira metade será com a mãe, podendo as partes convencionarem outra distribuição se assim acharem melhor (p.ex.: semanas alternadas durante o período das férias). Em consequência, determino a cessação definitiva dos alimentos fixados nos autos n. 0000037-43.2011.822.0102, tornando definitiva a liminar. Condeno a requerida ao pagamento de alimentos ao filho, no valor equivalente a 20% do salário mínimo, mediante depósito na conta bancária do representante do menor ou mediante recibo ou PIX, até o dia 30 de cada mês. Informe-se ao empregador do requerido (JOÃO FERREIRA GOUVÊA, endereço Rua Afonso Pena c/Campos Sales, n. 161, sala 07, Centro, cidade de Porto Velho/RO) que a cessação dos descontos se tornou definitiva.

Por ter sucumbido em parte mínima, condeno a requerida a pagar honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa e as custas finais, cuja exigibilidade ficará suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Custas iniciais pagas pelo autor.

Transitada esta em julgado, nada sendo requerido no prazo legal, arquite-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7025430-71.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. F. S. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: EMILY ANDRIELY SA DE MELO - RO9778

REU: F. V. D. C.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 80036834 : “[...] 1. Trata-se de ação de guarda e alimentos promovida por M. F. S. D. C. em desfavor de F. V. D. C.. O requerido reside em Brasília/AC. 2. Considerando que a parte requerida reside em outra comarca e não foi citado em tempo hábil para comparecimento na audiência inaugural de conciliação, designo nova audiência de conciliação híbrida (PRESENCIAL para a autora e VIRTUAL para a requerida), a ser realizada dia 30 de setembro de 2022, às 08 horas (horário local - Porto Velho/RO), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO) na sala de audiência desta 2ª Vara de Família e Sucessões (5º ANDAR). 2.1. Em virtude da restrições impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências PODERÃO ser realizadas por meio de videoconferência, de acordo com o artigo 5º do ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ - Telefone para

contato: 69 3309-7188. 2.2. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido. 2.3. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo. 2.4 Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando. 2.5. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada. 2.6. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início. 2.7. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. 2.8. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual. 3. Intimem-se as partes acerca da solenidade designada. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público. OBSERVAÇÃO : Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade. OBSERVAÇÃO 2: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário. Serve o presente como mandado/carta precatória de citação e intimação. Porto Velho-RO, 30/07/2022 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

7047209-82.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANUEL CASTRO DA GAMA

ADVOGADO DO AUTOR: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321

REPRESENTADO: MARLY FERREIRA DA CONCEICAO

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Determinada a emenda para esclarecimento e apresentação de documentos, o(a) interessado(a) não cumpriu a determinação a contento, já que não trouxe a declaração de dependência da falecida junto ao órgão que era vinculada e nem indicou o período (início e fim) que pretende ver declarada a união.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Custas iniciais, na forma da lei, pela requerente.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7001976-20.2022.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: E. H. P. B., representada por Sâmia Regina Paiva Batista, endereço Rua Geraldo Siqueira, n. 4075, bairro Caladinho - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: Idazel Aparecido Peres de Holanda, recolhido no presídio ADELINO AGENOR DE CARVALHO em JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO E OFÍCIO

1. Recebo o feito no estado em que se encontra.

1.1. Promova a CPE a alteração do endereço da autora para o constante na petição de ID78823512 (Rua Geraldo Siqueira, n. 4075, bairro Caladinho, Porto Velho/RO).

1.2. Promova a CPE exclusão do sigilo do nome das partes, se o caso.

2. Trata-se de ação de investigação de paternidade.

2.1. Promovi alteração da classe para Procedimento Comum Cível.

3. Considerando que no caso de réu preso há também possibilidade da realização das audiências por videoconferência, por meio da ferramenta do Hangouts Meet ou Whatsapp, deve a CPE requisitar a apresentação do requerido Idazel Aparecido Peres de Holanda, detido no presídio Adelino Agenor de Carvalho, em Ji-Paraná/RO, à Gerência de Assuntos Penitenciário/GESPEN, por meio do e-mail cogespensejusro@gmail.com, a fim de que apresente o requerido na sala de videoconferência existente no local onde encontra-se recolhido, na data e horário cima destacado.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade, no caso, estando preso desde já nomeio Curador Especial, o Defensor Público que exerce tal mister, que deverá ser intimado para se fazer presente ao ato e assistir ao preso.

4. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de setembro de 2022, às 11:45 horas (horário local - Porto Velho/RO), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO). Em virtude das restrições impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas por meio de videoconferência, de acordo com o artigo 5º do ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ - Telefone para contato: 69 3309-7188.

4.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido.

4.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo.

4.3 Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada.

4.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início.

4.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

4.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual.

5. Considerando que o requerido foi citado no ID77771550, intimem-se as partes, para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).

6. Dê-se ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO 1: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br>).

OBSERVAÇÃO 2: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Serve o presente como mandado/carta precatória e ofício, para fins de intimação de citação e intimação.

Porto Velho-RO, 05/08/2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7057508-55.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: G. R. F. A.

Advogado: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, ROZANA ALMEIDA LIMA, OAB nº RO10347

Requerido: G. D. C. B.

Advogado: ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

DESPACHO

Trata-se de ação de reconhecimento de união estável anterior ao casamento c.c. divórcio e partilha de bens.

O requerido apresentou contestação no ID78205601 p. 1/10 e a parte autora apresentou réplica (ID79924744 p. 1/13).

Antes do saneamento do processo, faculto às partes esclarecer se há outras provas a serem produzidas. Em caso positivo, deverão especificá-las e justificá-las, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7032471-89.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: D. C. M. M.

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170

REPRESENTADO: A. A. D. S.

ADVOGADO DO REPRESENTADO: FRANCISCO CARLOS DO PRADO, OAB nº RO2701A

1. SENTENÇA

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c.c. partilha de bens e alimentos à ex-companheira promovida por D. C. M. M. em desfavor de A. A. D. S..

Em audiência, a conciliação foi parcialmente frutífera, nos seguintes termos: 1) As partes reconhecem a existência de união estável, que se deu no período de novembro/2011 a abril/2020. 2) DOS BENS: Sem acordo nos bens. 2) DA GUARDA, CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS: Sem filhos da união. 4) DOS ALIMENTOS ENTRE OS EX-COMPANHEIROS: Os ex-companheiros renunciam ao pagamento de alimentos entre si. 5) As partes requerem a homologação do acordo parcial e renunciam ao prazo dos pontos convencionados.

A parte requerida juntou contestação no ID 78383024. (ID: 79091334).

Não há motivo que desaconselhe o deferimento da convenção celebrada, havendo autorização legal para o julgamento parcial de mérito. Se assim, HOMOLOGO por sentença parcial, o acordo de vontades das partes, declarando a união estável vivida pelas partes e a definição do período compreendido entre novembro/2011 a abril/2020, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência realizada em juízo (id. 79091334), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

P.I.C.

2. OUTRAS DETERMINAÇÕES

Considerando que a presente sentença não põe termo ao processo, já que pende definição do quantum alimentar, esclareçam as partes se há provas a serem produzidas, justificando sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7015211-96.2022.8.22.0001

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: A. M. E.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL TAVARES ZORZAN, OAB nº SP315844

REQUERIDO: C. T. P. L.

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Gratuidade de Justiça

CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA 124123 01 55 2013 2 00095 278 0025444 98

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE JUNDIAÍ/SP.

1. SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio c.c. guarda, visitas e alimentos promovida por A. M. E. em desfavor de C. T. P. L..

Foram fixados alimentos provisórios em 30% do salário mínimo (ID: 75826158).

Em audiência, a conciliação foi parcialmente frutífera nos seguintes termos: 1) As partes requerem a decretação do divórcio. 2) DOS BENS: Não houve acordo em relação aos bens. 3) DA GUARDA, CONVIVÊNCIA, E ALIMENTOS: 3.1) Não houve acordo em relação as questões pertinentes a criança. 4) DO NOME: A mulher voltará a utilizar o seu nome de solteira. 5) As partes requerem a homologação do acordo parcial, pondo fim ao casamento e renunciam ao prazo recursal, apenas em relação aos pontos convencionados (ID: 76561954).

Não há motivo que desaconselhe o deferimento da convenção celebrada, havendo autorização legal para o julgamento parcial de mérito.

Ante o exposto, DECRETO o divórcio do casal e HOMOLOGO por sentença o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência realizada em juízo (id. 76561954), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. A mulher voltará a usar o nome de solteira.

Encaminhe-se o mandado.

Servirá cópia da sentença como mandado de averbação/inscrição.

P.I.C.

2. OUTRAS DETERMINAÇÕES

Considerando que a presente sentença não põe termo ao processo, já que pende definição da partilha dos bens, guarda da filha e quantum alimentar, esclareçam as partes se há provas a serem produzidas. Em caso positivo, deverão especificá-las, justificando sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7047522-77.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SAMARA LAURINDA ALVES MOURA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI - RO0091420A
INVENTARIADO: BENEDITO LAURINDO DA SILVA NETO

Intimação PARTES- DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca do despacho : “[...]1. Trata-se de inventário dos bens de BENEDITO LAURINDO DA SILVA NETO, falecido em 07/01/2021, promovido por SAMARA LAURINDA ALVES MOURA.

2. Por haver interesse de incapaz, expeça-se mandado de avaliação do imóvel “Lote de terras urbanas localizado a Rua Afonso pena nº 1031, Bairro Nossa Senhora das Graças, com área de 709 mts², objeto da inscrição fiscal junto a PM/PVH nº 03.04.006.0264.001 – (Posse, documento comprobatório de inscrição municipal em nome do falecido /IPTU)”.

3. Com o laudo, dê-se vista às partes e ao MP.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7029740-57.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: DIOECIO PINTO DE CASTRO

VANDO DA CONCEICAO DE CASTRO

ESMAEL CARLOS DA CONCEICAO CASTRO

ELIAS DA CONCEICAO CASTRO

EDILENE DA CONCEICAO CASTRO

JANAINA DA CONCEICAO CASTRO

DIOSERGIO DA CONCEICAO CASTRO

JOANA DARC DA CONCEICAO CASTRO

JULIANA DA CONCEICAO CASTRO

LUCIANA CONCEICAO DE SOUZA

FRANCIOMAR DA CONCEICAO CASTRO

Advogado: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA, OAB nº RO10299, JANDIRA MACHADO, OAB nº RO9697

Requerido: TEREZA DA CONCEICAO DE SOUZA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Processo sentenciado.

Arquive-se.

C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7041004-08.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: Y. A. M.

Advogado: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Requerido: G. M. C.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do estudo psicossocial parcial realizado no ID79144745 - Pág. 9 e a informação de ID78735938, inclusive, declinando o correto endereço para fins de realização de estudo técnico complementar, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7043273-59.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: M. L. A. M.

Advogado: MATHEUS HENRIQUE DE GOES OLIVEIRA, OAB nº RO12044, TASSIA FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO11705, SAMIA PRADO DOS SANTOS, OAB nº RO3604

Requerido: J. J. L. M.

E. C. L. M.

J. D. S. M. D. N.

Advogado: MOEMA ALENCAR MOREIRA, OAB nº RO6824, LEONARDO ALENCAR MOREIRA, OAB nº RO5799A

DESPACHO

Deve o causídico signatário da petição de id 80232916 notificar a parte acerca da renúncia do mandato, nos termos do art. 112 do CPC. Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7004181-69.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: ROSICLEA ALVES CHAGAS MONTEIRO

REGIANE ALVES CHAGAS FRUTUOSO

EDVAN ALVES CHAGAS

PEDRO EUZEBIO ALVES DE SOUZA

RAIMUNDA NONATA ALVES DE SOUZA

ROSANGELA MARIA ALVES DE SOUSA NASCIMENTO

EVANDRO ALVES CHAGAS

FRANCISCA ALVES CHAGAS

Advogado: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES, OAB nº RO272B, ALINE MORAES DE ALMEIDA SILVA, OAB nº AC2078, PAULO JOSE BORGES DA SILVA, OAB nº AC3306A, FRANCKLANE SENA DA SILVA, OAB nº RO9399

Requerido: NÃO POSSUI POLO PASSIVO

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido PEDRO ALVES CHAGAS.

O plano de partilha foi apresentado (id 19925137 - Pág. 1/12), havendo consenso entre os herdeiros, restando pendente o pagamento dos impostos e custas, de modo que este juízo limita-se a deliberar acerca da venda do imóvel objeto de partilha, requerido pelas partes. Se assim, determino o prosseguimento do feito e ajusto o valor da causa para R\$ 1.132.107,55, valor sobre o qual incidirá as custas e o ITCD. Promova a CPE a retificação do valor da causa no sistema PJE.

Cediço, para o julgamento/homologação da partilha, necessário o recolhimento das custas processuais e do imposto causa mortis. Ao propor a ação de inventário, as partes, que contam com auxílio de profissional qualificado, que detém o monopólio da postulação judicial, já estão cientes da existência das custas processuais e do imposto causa mortis, que devem ser recolhidos no início ou curso da ação, de modo que o feito se arrasta desde o ano de 2019.

O objetivo deste feito é descrever os bens de herança, avaliar esses bens, pagar as dívidas do decujo e os impostos de transmissão, identificar os sucessores (herdeiros e legatários etc), e fazer a partilha do acervo inventariado que sobrar após os pagamentos necessários. Em outras palavras, pode-se dizer que o INVENTÁRIO apura o patrimônio deixado pelo falecido paga as suas dívidas e distribui o saldo entre os sucessores legais. O inventário não é meio idôneo, via de regra, para alienação de bens, de modo que este juízo defere a venda do imóvel em caráter excepcional.

Registro, ainda, que a figura do inventariante é de suma importância no procedimento de transmissão da herança. O inventariante tem a incumbência de dirigir e organizar o espólio, arrecadando os bens, conservando-os e administrando-os até a entrega de cada porção aos herdeiros. Cabe ainda a ele diligenciar para atender as determinações expedidas no processo, em especial, aquelas relacionadas aos pagamentos das dívidas, de taxas, de impostos e demais despesas processuais.

Ante o exposto, como última oportunidade para desfecho do inventário, que deveria ser célere, DELIBERO:

1. DEFIRO, em derradeira oportunidade, A VENDA DIRETA DO IMÓVEL, e determino a expedição de novo alvará, com prazo de 60 dias, autorizando a inventariante a alienar o imóvel na Rua Fortaleza, nº 420, bairro Meu Pedacinho de Chão, Situado na Cidade Porto Velho-RO, pelo valor de R\$180.00,00, com deságio de até 10% da quantia.

1.1. Decorrido o prazo, deverá a inventariante comprovar a transação nos autos, realizando o depósito dos valores em conta judicial.

2) Sendo infrutífera a venda conforme o item 1, deverá a inventariante e o os demais herdeiros, promoverem o pagamento das custas processuais e do ITCD, por outros meios, no prazo de 15 dias, de modo a ultimar o feito.

3) Sendo infrutífera a venda conforme item 1; não atendido o item 2, DESDE LOGO determino a venda por Leiloeira/o Pública/o. Assim, verificada a frustração dos itens 1 e 2, tornem os autos conclusos para nomeação da/o leiloeiro judicial para proceder a venda do imóvel, de modo a se assegurar o encerramento do inventário, com o pagamento das dívidas, impostos e entrega dos quinhões aos herdeiros.

Advirto a todos os interessados (herdeiros e a inventariante) que, nos termos do nos termos do art. 6º do CPC, os sujeitos processuais tem o dever de empreender os esforços necessários para evitar imperfeições processuais e comportamentos indesejáveis que possam dilatar injustificadamente a marcha do processo e comprometer a justiça e a efetividade da tutela jurisdicional, sob as penas da lei.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7029687-13.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: MAURO CELIO DA SILVA

MARCOS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA

MARCELO SOARES DA SILVA

MARISSON ALEX SILVA

Advogado: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO5877A

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da petição de id.80085681, em 05 dias.

Após, tornem para deliberação.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7027791-95.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: RAIMUNDO NONATO BARBOSA DA SILVA

HEITOR ALMEIDA DA SILVA

Advogado: LIVIA LIMA PINHEIRO, OAB nº RO7684

Requerido: FRANCIMARY DE ALMEIDA PEREIRA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de inventário dos bens de FRANCIMARY DE ALMEIDA PEREIRA, falecida em 03.05.2021, promovido por REQUERENTES: RAIMUNDO NONATO BARBOSA DA SILVA, HEITOR ALMEIDA DA SILVA.

Ajusto o valor da causa para R\$ 230.868,74, valor sobre o qual incidirá as custas e o ITCD.

Promova a CPE a retificação do valor da causa no sistema PJE.

2. Visando ultimar o inventário, bem como para analisar os requerimentos de levantamento de valores para pagamento das custas e ITCD em nome do decujo, deve o inventariante, no prazo de 05 dias:

2.1. Ante a juntada das guias corrigidas, autorizo a CPE a expedir alvará no limite da guia de id. 79920023.

2.2. Cumprido o item 2.1., deve o(a) inventariante comprovar o pagamento do ITCD/DIEF, no prazo de 05 dias, contados da data da retirada do alvará.

2.3. Atendido o item 2.2., dê-se vistas dos autos à Fazenda Estadual, para manifestação acerca do Imposto.

2.4. Quanto às custas processuais, deve a inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar guias com data atualizada e prazo razoável para o vencimento.

2.4.1. Com a juntada das guias corrigidas, autorizo a CPE a expedir alvará no limite da guia.

2.5. Cumprido o item 2.4, deve o(a) inventariante comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias, contados da data da retirada do alvará.

3. Deve, ainda, o (a) inventariante apresentar as últimas declarações com o esboço de partilha de forma mercantil, identificando claramente os créditos partilháveis, estabelecendo os valores individualizados e a parte cabível ao herdeiro, conforme preconiza o art. 653 do CPC, atentando-se ao valor depositado em conta judicial (espelho em anexo).

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7035684-11.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Requerente: K. G. M. S.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: R. M. S. R.

Advogado: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO, OAB nº RO589

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente, dos valores depositados em conta judicial vinculada ao presente feito.

Intime-se o executado, por intermédio de seu patrono, para cumprir a determinação de ID78919988, evitando o desarquivamento do feito e a expedição de alvará.

Retornem os autos ao arquivo.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Orlaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7012397-53.2018.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA ROSINEIDE DA SILVA e outros (18)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457A

Advogado do(a) REQUERENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO1462

Advogado do(a) REQUERENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO1462

Advogado do(a) REQUERENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO1462

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457A

REU: MARIA CATARINA DA SILVA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Orlaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7046147-07.2022.8.22.0001

Classe: Interdição/Curatela

Requerente: ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS

MARIA LUCIA MEDEIROS

Advogado: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO9654

Requerido: MIRIAM MEDEIROS

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de substituição de curatela de MIRIAM MEDEIROS.

Compulsando os autos, constatou-se que a ação de curatela tramitou no Juízo 4ª Vara de Família e

Sucessões desta capital autuada sob o número 001.2007.006292-6, de modo que aquele juízo é o competente para processar a presente ação.

Registre-se, ainda, que nesse sentido é o entendimento do juízo supra indicado, conforme se pode verificar nos autos n.7076869-58.2021.8.22.0001.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.

Providencie a CPE, a redistribuição do feito, com urgência.

C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Orlaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7033273-24.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Requerente: N. M. F.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: E. D. S. F.

Advogado: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Manifeste-se o Executado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de id 80094842.

Após, conclusos.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7031484-53.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. M. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: LILIANE BUGUE FERREIRA - RO9191

REU: S. D. S. M. e outros

Intimação AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : “[...]Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência realizada em juízo (ID79835636), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. P. I.C. 2. OUTRAS DETERMINAÇÕES: 2.1. REQUISITE-SE ao empregador (SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE PESSOAS – SESEP, CNPJ 07.824.639/0001-30, Esplanada das Secretarias - Av. Farquar, Bairro Pedrinhas, nesta Capital, CEP 78.916-400), imediata cessação dos descontos dos alimentos descontados dos rendimentos de R. M. D. S. (CPF: XXX) em relação ao alimentado R. R. M. M. 2.2. Considerando que a presente sentença não põe termo ao processo, vez que pende definição quanto aos alimentos, aguarde-se o prazo de contestação e impugnação somente quanto aos alimentos. Int. C. Servirá cópia da sentença como ofício ao empregador Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7061099-25.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSALINA DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

REPRESENTADO: CLEUDSON WASHINGTON LIMA DE SOUSA e outros (4)

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca da CARTA DE SENTENÇA expedida.

Observações:

1) O Termo de Guarda poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Guarda poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7034266-33.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: T. S. P.

Advogado: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE, OAB nº RO11290

Requerido: I. S.

Advogado: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423

DESPACHO

Trata-se de ação de exoneração de alimentos estabelecidos em ação consensual de reconhecimento e dissolução de união estavel.

A tutela antecipada já foi analisa no ID78025122, tendo sido indeferida.

A parte autora não trouxe aos autos nenhum outro documento cujos elementos de prova indiquem o preenchimento dos requisitos necessários à exoneração liminar dos alimentos estabelecidos livremente entre as partes.

Desse modo, mantenho a decisão de ID78025122.

Cumpra-se nos demais termos da ata de audiência de ID79885522.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7020052-42.2019.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE MELGAR DA COSTA - RO10327, ROGERIO SILVA SANTOS - RO7891, DHYANNE OLIVEIRA SILVA - RO10163

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERIDO: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

Intimação AUTOR - RETIRAR MANDADO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Mandado de Averbação expedido e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7020052-42.2019.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE MELGAR DA COSTA - RO10327, ROGERIO SILVA SANTOS - RO7891, DHYANNE OLIVEIRA SILVA - RO10163

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERIDO: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais [1001.1 - Custa inicial (1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição; 1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição; 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional]. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7040790-46.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: K. C. D. S. R. e outros

REU: KAYNAN FRANCISCO CARNEIRO DOS SANTOS RIBEIRO

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença: “[...]Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, K. C. DOS S. R., menor impúbere, representada por sua mãe A. D. S. O. e KAYNAN FRANCISCO C. DOS S. R., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo celebrado em audiência (id nº 79768991 -pp. 1-2). Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes. As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000). Realizadas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7051902-46.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ADINEUZA PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739A

REQUERIDO: GIOVANA CUNHA PEDRAZA PINTO

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
- 2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7005861-55.2020.8.22.0001

Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028A

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028A

REQUERIDO: Em segredo de justiça e outros

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE GUARDA expedido.

Observações:

1) O Termo de Guarda poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Guarda poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7073938-82.2021.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARIA CLAUDIA OLIVEIRA DE CASTRO e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 0010345-07.2012.8.22.0102

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: James Dias da Silva e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992A, DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - RO0004557A

Advogados do(a) REQUERENTE: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992A, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0002851A,

NILTON PEREIRA CHAGAS - AC0002885A, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE MAINARDI - RO8520

INVENTARIADO: Espólio de Goncalo Dias da Silva e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] 2. Com a prestação de contas, o inventariante deverá apresentar as últimas declarações e o esboço de partilha, conforme determinado no despacho de id nº 60332730."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7026135-69.2022.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: M V D S

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822

REQUERIDO: E B D S

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7025851-95.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DO AUTOR: MIRIAN SOUSA PEREIRA, OAB nº PR81354, MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

ADVOGADOS DOS REU: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495, LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199, MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826

AUTOR: J. E. G. D. S.

REU: L. B. C. G., R. D. C. B.

DESPACHO:

Intime-se o requerente para manifestar-se a respeito dos termos propostos pela requerida (id nº 78367279), em 05 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7040863-18.2022.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: DENILSA SOUZA DE LIMA SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: NILCEIA SILVA COIMBRA - RO0004882A

Advogado do(a) REQUERENTE: NILCEIA SILVA COIMBRA - RO0004882A

INVENTARIADO: GLEITON DOS SANTOS

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7025591-81.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: G R V P

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO2713-A

REQUERIDO: L V P

Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Intimação PARTES - AUDIÊNCIA

Ficam as partes INTIMADAS, por intermédio de seus advogados(a), a comparecer a audiência deste Processo

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 23/08/2022 Hora: 12:30 . Considerando a informação de que o executado reside em Comarca diversa (ARIQUEMES/RO), estabeleço que a audiência designada para o dia 23 de agosto de 2022, às 12h30min, no CEJUSC/FAMÍLIA, será realizada de forma virtual .oportunidade em que deverão comparecer os interessados, acompanhados de seus respectivos advogados/Defensor (a) Público (a).

As partes deverão ser intimadas por intermédio dos patronos constituídos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7055455-04.2021.8.22.0001

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: T. M. T. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI - RO0091420A

REQUERIDO: A. X. O.

Advogados do(a) REQUERIDO: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO4542, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034

Intimação DAS PARTES

Ficam as PARTES intimadas, por intermédio de seus patronos, acerca da Decisão de ID 80154944:

“DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO/MANDADO:

1. PETIÇÃO DE ID. N° 80048931: DESIGNO o dia 22 de agosto de 2022, às 15h para a requerente T. M. T. M. e o requerido A. X. O., comparecerem ao Laboratório de Análises Clínicas Bio Check-up, localizado na Avenida Carlos Gomes, nº 2349, sala 102, Bairro São Cristóvão, - CEP 76.804-037, Porto Velho-RO, para coleta do material que subsidiará a realização do exame de DNA, munidos de seus documentos pessoais, que será custeado pela requerente.

2. Na forma do artigo 465 do CPC, nomeio o INSTITUTO HERMES PARDINI LTDA, localizado na Avenida das Nações, nº 3801, Portaria A, Vespasiano - MG - CEP 33.200-000, na pessoa do Dr. Victor Cavalcanti Pardini, independente de compromisso. Nomeio como peritos auxiliares os responsáveis pela coleta do material no Laboratório Santa Rita e BIO CHECK - UP, independentemente de compromisso, a quem incumbirão, a coleta dos materiais das partes, seu acondicionamento e envio para processamento laboratorial, com as cautelas necessárias. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intime-se a parte autora, constando a advertência que o não comparecimento ao laboratório supramencionado, sem motivo justificado, acarretará a extinção do processo.

5. Intime-se a parte requerida, advertindo-a que, se não comparecer para a coleta supramencionada na data designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados a respeito da paternidade, na forma do art. 232 do Código Civil ("A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame" - art. 232 do CC).

6. Fica certo que deverão comparecer para coleta do material o requerente e o requerido, na data designada, portando cópias dos documentos pessoais (RG e CPF).

7. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para se manifestarem em 15 (quinze) dias, na forma que dispõe o § 1º do art. 477 do CPC.

8. Sirva-se de mandado de intimação das partes e de ofício ao Laboratório BIO CHECK - UP.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7041896-14.2020.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: RAIMUNDO SOUZA ENCARNACAO FILHO e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, CONCEICAO RUBIA LIMA DE SOUSA - RO11480, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246, SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIELTON RAMOS DA SILVA - RO9089, SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024

INVENTARIADO: ROSILENE SOARES FERREIRA LIMA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7052485-31.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: E. D. P. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

REQUERIDO: R P D O

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7050454-43.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7029829-46.2022.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: M I L D S

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON FURTADO ALVES - RO0006288A

REQUERIDO: C M S D A

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7019064-84.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: F F D M

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: R B

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7046511-76.2022.8.22.0001

CLASSE: Averiguação de Paternidade

ADVOGADO DO REQUERENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDSON YOSHIKI AYOYAMA, OAB nº RO9801, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA, OAB nº RO6009A,

LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE, OAB nº RO731A

REQUERENTE: F. E. M. C.

REQUERIDO: J. A. D. O.

Vistos e etc.

FERNANDO E. M. C., qualificado, por intermédio de advogado constituído, propôs a presente ação de investigação de paternidade em face de JOSÉ A. DE O., ambos qualificados nos autos, pelas razões e fundamentos expostos na inicial (id nº 78917033)

Sustenta, em suma, o seguinte: a) é fruto do relacionamento de sua mãe, MARIA, já falecida, com o requerido, JOSÉ A.; b) fizeram exame de DNA que comprovou o vínculo biológico; c) requereu o reconhecimento da paternidade e a retificação do registro de nascimento;

O requerido habilitou-se nos autos, suprimindo a falta da citação (art. 239, §1 do CPC) (id nº 79350540).

Na oportunidade, diz concordar com os pedidos do requerente (id nº 79357684).

Decisão determinando a inclusão do pai registral no polo ativo, ou apresentando informações para possibilitar a citação (id nº 79729742).

O advogado regularizou a representação processual com relação a ele (id nº 79821991), juntou declaração concordando com o pedido inicial (id nº 79821993), e que o filho/requerente deverá passar a se chamar FERNANDO EDGARD MERINO CHAMMA DE OLIVEIRA (id nº 79825558).

O requerido reiterou o pedido de julgamento do feito (id nº 79856819).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público, ante a ausência de interesse de incapaz, nos termos do art. 698 do CPC.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de investigação de paternidade.

O processo comporta o julgamento antecipado, na forma do art. 355, inc. I do CPC.

O reconhecimento do estado de filiação é direito consagrado constitucionalmente, vedando-se quaisquer distinções entre filhos legítimos ou não (art. 227, § 6º da CF).

Em busca de ver garantir tal direito, o investigador FERNANDO E. M. C., ajuizou a presente ação de investigação de paternidade em face de JOSÉ A. DE O.

A documentação anexada à petição inicial já indica a clara probabilidade de que as alegações apresentadas pela requerente são verdadeiras. Com efeito, as partes foram submetidas à realização de exame de DNA extrajudicial (id nº 78917040 - Pág. 2), que concluiu que o requerido, JOSÉ A. DE O., tem 99,99% de probabilidade de ser considerado o pai biológico do requerente, FERNANDO E. M. C. Não bastasse isso, o requerido habilitou-se nos autos e confirmou as alegações do requerente. É o que se infere da contestação apresentada (id nº 79357684). Ademais, o pai registral, ABRAHIM CUELLAR CHAMMA, encontra-se representado nos autos e manifestou concordância com o pleito de FERNANDO (id nº 79825558).

Conclui-se, portanto, que as alegações apresentadas pelo requerente são verdadeiras.

Assim, a procedência do pedido é a medida que se impõe, devendo ocorrer o reconhecimento da paternidade e inclusão do nome do requerido como pai do requerente no assento de nascimento.

Dispositivo

Em face do exposto, pelos fundamentos acima expendidos, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS, e, em consequência:

a) DECLARO E RECONHEÇO que o requerido JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA é pai biológico do requerente FERNANDO EDGARD MERINO CHAMMA;

b) DETERMINO que seja realizada a averbação no assento de nascimento do requerente FERNANDO EDGARD MERINO CHAMMA perante o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de GUAJARÁ-MIRIM/RO, a qual passará a chamar-se FERNANDO EDGARD MERINO CHAMMA DE OLIVEIRA, acrescentando-se o nome do pai, JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA, e o nome dos avós paternos, CLODOMIR ALVES DE OLIVEIRA e AMELIA FERREIRA DE ALMEIDA, sem exclusão do nome do pai registral, ABRAHIM CUELLAR CHAMMA, e dos avós paternos, ERNESTO SAID CHAMMA e MIREYA CUELLAR CHAMMA.

Servirá da presente sentença de mandado de averbação/inscrição (CERTIDÃO DE NASCIMENTO MATRÍCULA Nº 0958440.01.55.1985.1.00055.004.0032062-17- Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de GUAJARÁ-MIRIM/RO).

Sentença com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

Custas iniciais já recolhidas com a inicial (id nº78917042). Sem custas finais e sem honorários advocatícios, ante o fato de o feito ter assumido o caráter consensual.

Solicite-se a devolução do mandado de citação (id nº 79408729), independentemente de cumprimento.

Tratando-se de pretensão que assumiu o caráter consensual, não existe o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade (CPC, art. 1.000). Certifique-se de imediato o trânsito em julgado nesta data.

Oportunamente, remetido o mandado de averbação, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7035611-68.2021.8.22.0001

CLASSE: Sobrepartilha

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI, OAB nº RO4225, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: M. F. C. D. Q., A. N. C. D. Q., A. D. P. C. Q., C. C. B., F. C. C. D. Q.

REQUERIDO: S. C. S.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 80047678:

Defiro o requerimento.

Expeça-se alvará para o fim específico de pagar as custas processuais. Prazo: 15 dias.

Com a comprovação do pagamento, cumpra-se as demais determinações contidas na sentença, expedindo-se os alvarás

Após, arquivem-se.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7052023-40.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: C A B e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252A

Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para retirar a sentença servindo de Mandado de Averbação, certidão de trânsito, ofício e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7044514-34.2017.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: SIRLANE SALES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450

REQUERIDO: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7060135-32.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A G P D O

Advogados do(a) AUTOR: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO - RO9998, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769, ANA PAULA DA SILVA - RO10549, LARISSA YASMIN ARAUJO SILVA - RO10070

REU: A N A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7034172-22.2021.8.22.0001

Classe : REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: A I C C B

Advogado do(a) REQUERENTE: AILTON FURTADO - RO7591

REQUERIDO: C U M

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA - RO8892, MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7051454-73.2021.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: J R D S S

Advogado do(a) REQUERENTE: SORAIA SILVA DE SOUSA - RO5169

REQUERIDO: M J R F

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7021354-09.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS, OAB nº RO3491A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

EXEQUENTE: E. R. D. N.

EXECUTADO: E. F. D. N.

E.R.D.N, menor impúbere, representada por sua mãe EVÂNIA DOS SANTOS RODRIGUES, qualificados nos autos, propôs a presente execução de alimentos em face de ELENILDO FRANCISCO DAS NEVES, filho de Eliane Francisco das Neves, portador do CPF 627.918.342-49, residente na rua SÃO JOSÉ, n. 8929, SÃO FRANCISCO - 76813-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

O exequente pretendeu a satisfação do crédito a título de prestações alimentícias vencidas, 10/03/2019 A 10/08/2022 no total de R\$ 31.000,00, bem como as que se vencerem no curso do processo.

As partes manifestaram-se nos autos, informando a celebração de ACORDO (ID: 80249923), com o pagamento do valor inicial ajustado (R\$ 9.000,00 - ID: 80249925).

Informou-se, ainda, a existência de multa de 30% na hipótese de inadimplemento do valor restante parcelado.

Postulou-se pela imediata soltura do executado, vista ao MP, homologação do ajuste e suspensão do feito até o integral cumprimento do acordo.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo apresentado no ID: 80249923 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Consequentemente, determino a imediata soltura do executado. Expeça-se o competente alvará de soltura.

Dê-se baixa no sistema BNMP e nos eventuais mandados de prisão em aberto. Servirá cópia da presente de contramandado / mandado.

Caso o nome do executado tenha sido inscrito na SERASA, proceda-se à exclusão.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para ciência.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Por conseguinte, suspendo a execução, nos termos do art. 922, do CPC, pelo prazo acordado pelas partes para cumprimento da obrigação, nos termos postulados.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Independentemente de nova intimação, ao término do prazo para cumprimento, manifeste-se o exequente acerca do integral adimplemento, sob pena de extinção pelo pagamento.

Transcorrido o prazo, nada sendo requerido, archive-se.
SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA / MANDADO / OFÍCIO.
Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022
Assinado eletronicamente
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7038679-65.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: G. H. M. F.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN - RO0003423A, NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268A
EXECUTADO: D. F.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GUSTAVO GONCALVES - SC52642
Intimação AUTOR - DECISÃO
Fica a parte AUTORA intimada para ciência da Decisão de ID 80169559:
"Defiro o requerimento (id nº 80090718).
Nos termos do art. 921, III do CPC, SOBRESTO o feito até o dia 05 DE AGOSTO DE 2023.
Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, o processo será extinto e arquivado (art. 921, § 2º do CPC), independentemente de nova intimação.
Ciência à parte exequente.
Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7026676-49.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: G. DE O.
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252A, ISABELLA CARVALHO MILHOMEM E SILVA ARAUJO - RO2578
REU: A. C. R. e outros
Advogados do(a) REU: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909
Intimação AUTOR - DECISÃO
Fica a parte AUTORA intimada acerca da Decisão de ID 80239173:
"PETIÇÃO DE ID Nº 79409002: A autora pretende a substituição da testemunha A. M. M. por F. A. DAS C. S., sob a alegação de que a testemunha teria mudado de residência ou de local de trabalho, não sendo encontrada (art. 451, inc. III do CPC). Da análise dos autos a autora não cumpriu o 1º do art. 455 do CPC, pois não comprovou a intimação/notificação das testemunhas para comparecerem em juízo na audiência designada para o dia 15 de junho de 2022, conforme estabeleceu a "observação 2" da decisão de id nº 76423322 - pp. 1-4. Desta forma, concedo-lhe o prazo de 48 horas para comprovar a alegação, sob pena de indeferimento.
Int.
Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito".

Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 7010962-05.2022.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEUZIMAR GONZAGA SILVA, OAB nº RO10644
EXEQUENTE: E. E. C. F.
EXECUTADO: J. C. F.
DESPACHO:
Considerando que o executado constituiu advogada (id nº 79491184), está suprida a citação (art. 239, § 1º do CPC). Assim, intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito referente aos meses de JUNHO DE 2005 A DEZEMBRO DE 2009, no valor total de R\$ 31.243,16 (art. 523, CPC).
Anote-se que a impugnação poderá ser apresentada em 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação (art. 525, CPC).
Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a parte exequente para acrescer a multa e honorários ao débito inicial, bem como indicar bens passíveis de penhora em nome do executado ou requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7021843-80.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Alimentos

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE ARIADNE HASSAN RAMOS, OAB nº RO11693, CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, OAB nº RO4600, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE: P. I. F. F.

EXECUTADO: I. D. F.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 79858175:

Trata-se de processo findo, conforme sentença de id nº 56884057.

Deve a parte ingressar com procedimento próprio.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7058418-48.2022.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: F. J. D. S.

INVENTARIADO: A. M. D. S.

Decisão:

1. Declaro aberto o inventário dos bens deixados pela morte de ANTÔNIA MARTINS DA SILVA.

2. Indefero o gratuidade, pois os bens do espólio garantirão o pagamento das custas e do ITCD, observando-se que o valor da causa deve corresponder ao total dos bens a serem inventariados. Assim, havendo diferença, o valor recolhido inicialmente deverá ser complementado no final do inventário. Vincule a CPE a guia avulsa ao sistema de custas (id nº 80178399).

3. Nomeio inventariante o requerente FERNANDO JOSÉ DE SOUZA, o qual deverá ser intimado a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário.

4. Prestado o compromisso, o inventariante deverá, nos 20 dias seguintes, apresentar as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC, trazendo as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal), as certidões de nascimento ou casamento dos herdeiros e os documentos que comprovem a titularidade dos bens.

5. Int.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7058566-59.2022.8.22.0001

CLASSE: Interdição/Curatela

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TYELISSON SILVA ARAUJO, OAB nº RO11768, MAURO MAIA DA SILVA, OAB nº RO12004

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: CACILDA DOS SANTOS OLIVEIRA MONTAGNOLI

REQUERIDO: EPFANIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Despacho:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, tomando as seguintes providências:

a) juntar a certidão de nascimento/casamento da requerida;

b) esclarecer se a requerida é eleitora, juntando o título de eleitor, se for o caso;

c) juntar o comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da Justiça. De forma alternativa, poderá requerer a desconsideração do pedido de gratuidade e comprovar o pagamento das custas iniciais.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7058241-84.2022.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: JOSILAINE MOREIRA CIRIACO, EVELYN CIRIACO DE CASTRO

INVENTARIADO: MARCOS MININI DE CASTRO

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) juntar a certidão de casamento ou escritura pública de união estável da requerente JOSILAINE M. C. com o falecido MARCOS M. DE C.;

b) esclarecer quem está na administração dos bens do falecido;

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7062175-84.2021.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENAN DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO951A

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: ELIZABETHE DE SOUZA CAMPOS, LUCELINA PEREIRA DA SILVA, ROSANA DE SOUZA CAMPOS, ELCIO DE SOUZA CAMPOS, RENAN DE SOUZA CAMPOS

Despacho

Trata-se de processo findo (id. nº 77773955 - pp. 1-4). Anoto que os herdeiros já procederam ao saque dos valores referente ao alvará de id. nº 77930957 - pp. 1-2, permanecendo na conta judicial nº 2848-040-01772608-0, CEF (id. nº 78820496), apenas o crédito referente a o crédito da PAE - PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - JUROS" e "ATUALIZAÇÕES", o qual deverá ser objeto de inventário ou sobrepartilha.

INTIMEM-SE os interessados para que, no prazo de 15 dias, prestem esclarecimentos a respeito da existência de bens deixados pelo falecido e sobre eventual abertura de inventário, adotando as providências necessárias para a liberação do crédito da PAE - PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - JUROS" e "ATUALIZAÇÕES", sob pena de encaminhamento dos valores para conta centralizadora.

Decorrido o prazo assinado, retornem os autos conclusos.

Int.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7014725-14.2022.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO, OAB nº RO8369

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO10751, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448,

FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

REQUERENTES: G. H. D. S. B., J. M. D. O. D. S.

REQUERIDO: R. D. S. B.

Despacho:

1. A autora apresentou impugnação à contestação e contestação à reconvenção e juntou documentos (id. nº 79807386 - pp. 1-7). Assim, querendo, o réu poderá apresentar manifestação sobre os documento juntados, em 15 dias (art. 437, § 1º, CPC).

2. Int.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7023779-38.2021.8.22.0001

CLASSE: Curatela

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO9148

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212, LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU, OAB nº RO7826

REQUERENTE: J. F. D. S. J.

REQUERIDO: A. F. D. S.

DESPACHO:

Manifestem-se as partes a respeito do relatório técnico, requerendo o que entenderem de direito, em 5 dias.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público.

Int.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7029389-50.2022.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

ADVOGADO DO REU: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

AUTOR: S. M. G. P.

REU: A. L. S. M. M.

DECISÃO

1. Citado e intimado (id. nº 79375271), o requerido compareceu ao processo e anexou procuração (id. nº 80131916 e id. nº 80131917). Anoto que o advogado da parte requerida encontra-se habilitado nos autos.

2. PETIÇÃO DE ID. Nº 79080745 - PP. 1-2: Atento aos esclarecimentos apresentados, DEFIRO o pedido, autorizando que a audiência designada para o dia 8 de agosto de 2022 seja realizada de forma virtual. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares.

3. INTIMEM-SE requerente e requerida para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. As partes deverão ser intimadas por seus advogados, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.

4. Aguarde-se a realização da audiência supramencionada.

5. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022 .

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 0065065-53.2000.8.22.0001

CLASSE: Sobrepartilha

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO, OAB nº RO324A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, SALATIEL SOARES DE SOUZA, OAB nº RO932, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, OAB nº RO4965, HUESLEI MORAES MARIANO, OAB nº RO5992A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: RITA LILIA DE SOUZA FERNANDES, WELINGTON JOHNSON GOMES E SILVA, HEITOR JOSE PATRICIO FERNANDES, LUITGARDA GOMES E SILVA SA, RAIMUNDA VERONICA BENTO DOS SANTOS, MARIA LUIZA COSTA E SILVA SOBRINHA, WASHINGTON FRANCISCO ANTONIO COSTA E SILVA, WILLIAM FRANCISCO ANTONIO COSTA E SILVA

REQUERIDO: DELZUILA GOMES FRANCOS

Despacho:

PETIÇÃO DE ID. Nº 79959061: A inventariante apresentou petição intermediária, comunicando a impossibilidade de juntar a certidão negativa de débito tributário, porquanto, ainda, consta dívida em nome do espólio, que é objeto de discussão no processo de n. 7019343-07.2019.8.22.001. Por fim, anexou a escritura pública de transferência com relação aos imóveis alienados descritos na alínea e da sentença de id. nº 33659274 - pp. 1-6.

Assim, ante as informações apresentadas pela inventariante, aguarde-se a juntada da certidão negativa de débito tributário da Fazenda Pública do Município de Porto Velho/RO, no arquivo.

Com a manifestação dos interessados, venham-me à conclusão.

Int.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7024980-31.2022.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497A

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: RENATO RAMOS DE OLIVEIRA

INVENTARIADO: GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão:

1. Recebo a emenda à inicial (id nº 79801670). Declaro aberto o inventário dos bens deixados pela morte de GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA.
2. O valor da causa deve corresponder ao total dos bens a serem inventariados. Difiro o recolhimento das custas ao final do inventário.
3. Nomeio inventariante o requerente RENATO RAMOS DE OLIVEIRA, o qual deverá ser intimado a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário.
4. Prestado o compromisso, o inventariante deverá, nos 20 dias seguintes, apresentar as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC, trazendo as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal), as certidões de nascimento ou casamento dos herdeiros e os documentos que comprovem a titularidade dos bens.

5. Int.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7053185-70.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730

REU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: ROSELI DE MATOS

REU: JULIANA MATOS DE MOURA, JANAINA MATOS DE MOURA ROSA

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO:

1. Recebo a emenda a inicial (id. nº 80241800 - pp. 1-2). Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.
2. CITE-SE a parte requerida para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias úteis, advertindo-a que não sendo esta contestada presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
3. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

ENDEREÇOS:

REQUERIDO:

REU: JULIANA MATOS DE MOURA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7148, - DE 7128 A 7456 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANAINA MATOS DE MOURA ROSA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7148, - DE 7128 A 7456 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara de Família - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho.

DEFENSORIA PÚBLICA: Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho/RO, CEP: 76820-846;

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7003876-51.2020.8.22.0001

CLASSE: Averiguação de Paternidade

ADVOGADO DO REQUERENTE: NIARA SILVA DORIGAO, OAB nº RO9932

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: R. D. L. P.

REQUERIDO: V. J. D. A. P.

Despacho:

PETIÇÃO DE ID Nº 79549671: Ante o teor das informações do requerente, DEFIRO o pedido. Assim, expeça-se alvará, com prazo de 15 dias, autorizando o requerente a sacar os valores existentes na conta judicial nº 2848-040-01774226-4, CEF, pessoalmente ou por sua procuradora NIARA SILVA DORIGÃO- OAB/RO 9932. No mesmo prazo ele deverá comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do Estado de Rondônia.

2. Após o levantamento, comprovado o pagamento das custas ou inscrito o débito na dívida ativa do Estado de Rondônia, arquivem-se.

3. Int.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7008635-34.2015.8.22.0001

CLASSE: Execução de Alimentos

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO2306, PATRICIA DANIELA LOPEZ, OAB nº RO3464

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO, OAB nº RO3924A

EXEQUENTE: A. M. M. D.

EXECUTADO: J. M. C.

DESPACHO:

Acolho a cota Ministério Público (id nº 80250857).

Intime-se o executado para juntar os extratos bancários dos últimos 06 meses anteriores ao bloqueio, em 05 dias.

Com a juntada, manifeste-se a exequente, em 05 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7015529-79.2022.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

ADVOGADO DO REQUERENTE: INDIELE DE MOURA, OAB nº RO6747

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: J. D. B.

REQUERIDO: M. B. D. S.

DESPACHO:

Intime-se a parte exequente para apresentar planilha com a inclusão da multa e honorários, em 05 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7043638-06.2022.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: O. J. O. S.

REQUERIDO: C. S. M. T.

Vistos e etc.

OSWALDO J. O. S. propôs a presente ação de divórcio em face de CLEUZA S. O. M. T., ambos qualificados nos autos.

A parte requerente, por intermédio de seu advogado, manifestou-se pela desistência do feito (id nº 79636044).

A parte requerida não foi citada (id nº 80095266), de forma que o requerente pode desistir da ação, mesmo sem o seu consentimento, de acordo com o art. 485, §4º do CPC.

Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de extinção realizado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Sem custas finais e sem honorários.

Oportunamente, realizadas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7008105-25.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798A

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO LUIZ MARTINS JUNIOR, OAB nº CE27288

EXEQUENTE: N. N. D. O.

EXECUTADO: R. O. D. S.

DESPACHO:

O empregador confirmou o recebimento do ofício (id nº 77055868).

Intime-se a parte exequente para esclarecer se houve o início do recebimento dos valores, em 05 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7032513-41.2022.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento Provisório de Decisão

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A, MARCIA REGINA PINI, OAB nº RO53

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

EXEQUENTES: M. F. S. C. B., A. C. S. B.

EXECUTADO: A. H. B.

Vistos e etc.

Trata-se de execução de alimentos proposta por M. F. S. C. B. e A. C. S. B., menores, representados por sua mãe, R. C. S. F. em face de seu pai A. H. B.

Os exequentes pretenderam a satisfação FEVEREIRO, MARÇO E ABRIL DE 2022, no valor total de R\$ 12.750,00, e os que vencerem no curso do processo (art. 528, §7º, CPC e Súmula 309 do STJ), provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, por meio de advogado, sob pena de decretação de sua prisão.

Citado (id nº 77048738), o executado apresentou justificativa e documentos (id nº 77168459), que foi rejeitada (id nº 79403564), decretando-se a prisão civil do devedor.

O executado apresentou comprovantes de pagamento até JULHO/2022 (id nº 79430926), de modo que a ordem prisional foi suspensa (id nº 79474342).

A parte exequente manifestou-se, informando a ocorrência da quitação integral do débito até o mês de JULHO DE 2022 (id nº 79700318). Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Sem custas iniciais (Regimento de Custas/TJRO, art. 13. Custas finais pelo executado.

Sem honorários, ante o entendimento estabelecido no STJ (Súmula 517), pois o pagamento ocorreu após a intimação do seu advogado. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais e necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Assinado Eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7071114-53.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO BILIERI DE ALMEIDA, OAB nº RS124330, PEDRO JACINTO XAVIER, OAB nº GO37788

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: B. J. X.

EXCUTADO: S. M. S.

DESPACHO:

Intime-se a parte exequente para indicar o endereço atualizado do executado, em 05 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7000444-53.2022.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

ADVOGADO DOS RECORRENTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

ADVOGADOS DO RECORRIDO: ANDREA GODOY, OAB nº RO9913, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716, CELIA

DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

RECORRENTES: H. F. L. M., B. E. L. M.

RECORRIDO: B. J. P. M.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 79811064:

A parte exequente deve esclarecer se há valores pendentes neste cumprimento de sentença, que abrange o período de NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2021 no valor total de R\$ 671,94, e os que vencerem no curso do processo (art. 528, §7º, CPC e Súmula 309 do STJ), observando-se que constam nos autos comprovantes de pagamento apresentados pelo executado (id nº 79076996 - id nº 79076995), que, ao que tudo indica, quita o débito alimentar do período de ABRIL DE 2021 a JULHO DE 2022.

Assino, para esse fim, o prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento até o mês de JULHO DE 2022, conforme tabela de cálculo apresentada (id nº 79076999).

Int.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7003006-35.2022.8.22.0001

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ROBERTO LEMES SOARES - RO0002094A

REQUERIDO: em segredo de justiça

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE TUTELA expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Tutela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
- 2) O Termo de Tutela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7030937-18.2019.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LUCILENE ALVES SANTOS e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206

INVENTARIADO: RAYMUNDA ALVES DOS SANTOS

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7057632-38.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

REU: em segredo de justiça

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho de ID 80177466: "Audiência redesignada para 22 de agosto de 2022, às 10h00. Fica o Advogado da parte autora responsável pelo comparecimento presencial das testemunhas arroladas no ID 80170180 na sala de audiências do juízo, conforme determinado na Decisão de ID 77827319. Os patronos e partes podem participar da audiência de instrução de forma virtual através do aplicativo Google Meet pelo link meet.google.com/egd-vnnr-wtq. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7017616-08.2022.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: AILTON CRUZ SIQUEIRA

REQUERIDO: EDUARDO CRUZ SIQUEIRA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: EDUARDO CRUZ SIQUEIRA

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que AILTON CRUZ SIQUEIRA, requer a decretação de Curatela de EDUARDO CRUZ SIQUEIRA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "(...) Julgo procedente o pedido de curatela e resolvo o mérito na forma do art. 487, I do CPC para nomear AILTON CRUZ SIQUEIRA, como curador de EDUARDO CRUZ SIQUEIRA, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA ao curador: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado junto a Caixa Econômica Federal e em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta decisão. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela parte autora, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade concedida. P.R.I. Porto Velho, 7 de julho de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7024445-39.2021.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARILENE GALDINO LIMA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ODICLEIA MESQUITA COSTA - RO10218

Advogado do(a) REQUERENTE: ODICLEIA MESQUITA COSTA - RO10218

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7017700-77.2020.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOSELAINÉ APARECIDA POLTORAKI

Advogado do(a) REQUERENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO0001497A

INVENTARIADO: HELIO POLTORAKI

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7074075-64.2021.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARCIA ANDRADE DE MORAIS e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913A

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913A

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913A

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7003899-31.2019.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARCELO VIEIRA AGOSTINHO e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS LEITE JUNIOR - RO4516, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915, GABRIELLY RODRIGUES - RO7818, MARISSAN SOUSA CARVALHO - RO7245

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS LEITE JUNIOR - RO4516, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915, GABRIELLY RODRIGUES - RO7818, MARISSAN SOUSA CARVALHO - RO7245

Advogados do(a) REQUERENTE: ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS - RO0001944A, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR - RO4516, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915, GABRIELLY RODRIGUES - RO7818, MARISSAN SOUSA CARVALHO - RO7245

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS LEITE JUNIOR - RO4516, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915, GABRIELLY RODRIGUES - RO7818, MARISSAN SOUSA CARVALHO - RO7245

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS LEITE JUNIOR - RO4516, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915, GABRIELLY RODRIGUES - RO7818, MARISSAN SOUSA CARVALHO - RO7245

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS LEITE JUNIOR - RO4516, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

INVENTARIADO: JOAO AGOSTINHO NETO

Advogado do(a) INVENTARIADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7015941-10.2022.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: SUELI MARCHETTI KIKUCHI e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO647

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO647

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7043152-55.2021.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ELIANA RAMOS FERREIRA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: ANANDA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9645, GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

Advogados do(a) REQUERENTE: ANANDA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9645, GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

Advogados do(a) REQUERENTE: ANANDA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9645, GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7020532-25.2016.8.22.0001

Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: FABIANNY CASTRO ANDRADE e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840A, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798A

Advogados do(a) REQUERENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840A, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798A

REQUERIDO: ARILO RODRIGUES DE ANDRADE

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7035109-95.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: NORMA REGINA DE OLIVEIRA - RO9617, GILSON SOUZA BORGES - RO1533

REU: em segredo de justiça

Advogados do(a) REU: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562, TATIANE CATARINA VIEIRA - RO6068

Advogados do(a) REU: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562, TATIANE CATARINA VIEIRA - RO6068

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas acerca do dispositivo da sentença de ID 80214851: "[...] Ante o exposto, homologo o acordo celebrado referente aos alimentos, contido no termo de audiência de ID Num. 80182640, e resolvo o mérito na forma do artigo 487, III, "b", do CPC. Sem custas. P.R.I.C. Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7026330-54.2022.8.22.0001

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414

REQUERIDO: em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - AM13048

Intimação PARTES - DECISÃO

Ficam as PARTES intimadas acerca da decisão de ID 80223214 "(...) Sendo assim, intimem-se o requerido M.V.S.D.E.P., por intermédio de sua advogada VIVIANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, OAB/AM 13.048, via DJe e o requerido J.E.D.A.C., representado por sua curadora E.C.E., pessoalmente para contestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o autor para juntar a sua certidão de nascimento aos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda a CPE à inclusão do Ministério Público de Rondônia no cadastro do processo no PJE e intime-o para se manifestar nos autos. Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7008427-06.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: JAMES SILVA DE SOUSA JUNIOR

REQUERIDO: LAIS COSTA REIS

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA - REVEL, LAIS COSTA REIS, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7036200-26.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. R. D. S. L.

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA PRADO DOS SANTOS, OAB nº RO3604

REU: A. F. D. S., G. D. F. D. S., M. D. D. F. D. S., E. F. D. S., M. G. D. F. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em segredo de justiça.

Trata-se de Investigação de Paternidade post mortem.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação em razão do direito invocado não comportar autocomposição, nos termos do inciso II do §4º art. 334 do CPC.

Retifique a CPE o polo passivo, retirando MARIA GRACINEIDE DE FREITAS SILVA, GRACIETE DE FREITAS DA SILVA, ERNANDES FREITAS DA SILVA e MARIA DOLORES DE FREITAS DA SILVA e incluindo MANUEL CARDOSO DE MOURA, com dados no ID 79951028.

Após a retificação, expeça-se mandado de citação para que os requeridos para contestar em 15 (quinze) dias, com prazo a se iniciar a partir da data de juntada do mandado / carta precatória, nos termos do inciso III do art. 335 do CPC.

Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 0270537-07.2007.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: RUI MARTINS DA SILVA, AUSTERLITE MARTINS DA SILVA, MARLENE MARTINS FERNANDES, JOANA DARC FELOMENA DA SILVA, NEIDE MARTINS DA SILVA, FLAVIO MARTINS DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DELZUITA FONSECA VALES, OAB nº Não informado no PJE, HONORIO MORAES ROCHA NETO, OAB nº RO3736A, MARILCEIA RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO2848A, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206

REU: MARIA DINAIR MARTINS DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Oficie-se como requerido no id 80092745.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7072423-12.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: em segredo de justiça

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

EXECUTADO: em segredo de justiça

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7030196-75.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: em segredo de justiça

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA - RO0004696A, NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA - RO9829, MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

EXECUTADO: em segredo de justiça

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho de ID 79515091: "Trata-se de cumprimento de sentença de quantia certa, referente honorários sucumbenciais no valor de R\$ 643,04. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a executada por intermédio de seus advogados para efetuar o pagamento da quantia indicada pelo credor no prazo de 15 (quinze) dias. Não efetuado o pagamento no prazo, incidirão multa e honorários advocatícios, cada um no valor de 10% (dez por cento) sobre a quantia devida, conforme o disposto no §1º do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestação, devendo apresentar a planilha de débito atualizada, já contidos a multa e os honorários de execução, e requerer o que entender de direito. Após, retornem os autos conclusos para decisão sobre eventual impugnação e/ou expropriação de bens do executado. Proceda a CPE à emissão da guia das custas a serem recolhidas pela parte requerida. Porto Velho/RO, segunda-feira, 18 de julho de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7004341-89.2022.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: OSMARINA DE SOUZA OLIVEIRA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7055860-40.2021.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ENID COSTA CASTIEL GUALBERTO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FERREIRA LUZ - RO0000605A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FERREIRA LUZ - RO0000605A

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7029932-92.2018.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: Adilson Miranda Gomes e outros (7)

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305

Advogado do(a) REQUERENTE: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO0002642A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305

REU: Espólio de Manoel Gusmão Gomes

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7023530-58.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: P. N. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252A

REU: P. A. B. C.

ADVOGADOS DO REU: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

Vistos,

A parte apelou da decisão parcial de mérito.

Considerando que não compete mais ao juízo de primeiro grau exercer o juízo de admissibilidade, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões em 15 dias.

Após, ao Tribunal de Justiça.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7039757-60.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: T. R. F.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8082

EXECUTADO: E. R. T.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Manifeste-se a exequente em 5 dias.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7058226-18.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: J. M. A.

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ, OAB nº AC1447

REU: E. D. F. F.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Proceda a CPE à retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.

Emende o autor à inicial:

a) Para adequar a exordial à sua real pretensão, conforme se trate de pedido litigioso ou consensual, posto que, na inicial narra que os genitores intentaram divórcio consensual por via administrativa, entretanto, por haver filhos menores não puderam finalizar o tramite. Assim, pleiteia, em juízo, o acordo extrajudicial de alimentos firmado entre os genitores para as filhas menores. Se tratando de ação de alimentos consensual, é necessário que o genitor integre o polo ativo da ação, devendo ser juntada sua procuração. Caso não se tenha efetivamente um acordo a ser homologado, mas uma ação litigiosa esclareça os fatos e altere a causa de pedir e pedido.

b) Junte procuração das filhas menores e não somente da genitora como constou no ID 80141844.

c) Juntar cópia legível dos documentos IDs 80141838 - Pág. 1 ao 3.

d) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7050498-23.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL

REQUERENTE: N. L. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCIANE APARECIDA CORSINI - RO11324

Intimação - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da sentença : “[...] julgo procedente o pedido para decretar o divórcio do casal e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC. A mulher voltará a usar o nome de solteira: L. F. A. Custas pelos autores. Considerando a ausência de interesse recursal, o feito transita em julgado na data de hoje. Serve esta de mandado de averbação. CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA 096214 01 55 2019 00004 245 0000836 81- CARTÓRIO DE OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE PORTO. P.R.I.C. Porto Velho, 18 de julho de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7050498-23.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: N. L. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCIANE APARECIDA CORSINI - RO11324

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7018989-

74.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: LUIZ CONRADO DE SOUZA LOPES, ROSANGELA DA COSTA SA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA, OAB nº RO9196

INVENTARIADO: LUIZ CONRADO DE SOUZA NETO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O documento de ID 80255598 não é certidão negativa.

Cumpra a integralidade do despacho de ID 80109055 em 5 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7034628-

35.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: AILA MARIA PINHEIRO DA SILVA JESUS, FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA, TAIANA SANTOS DA SILVA, DELFINO

PINHEIRO DA SILVA, DALVA PINHEIRO DA SILVA FILHA, ZEQUIAS PINHEIRO DA SILVA, MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DA

SILVA, DANIEL PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA,

OAB nº RO2479

INVENTARIADO: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Aguarde-se as primeiras declarações até 12/08/2022.

Nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7016268-

52.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARCIA DOS SANTOS MEDINAS, SELBIA DOS SANTOS MEDINAS, SELDA DOS SANTOS MEDINAS, UENDEL

DOS SANTOS MEDINAS, EDER DOS SANTOS MEDINAS, MARCIO DOS SANTOS MEDINAS, MELBIA DOS SANTOS MEDINAS,

VANIA DOS SANTOS MEDINAS, VALDINEI FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº SE9265

REQUERIDOS: ALZERINA MONTEIRO DE MENEZES, INACIO DE MEDINAS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

Vistos,

Venha a Dief em 15 dias.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7031730-83.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. DE O. R.

REU: R. C. B. e outros

Advogado do(a) REU: SERGIO DOS SANTOS NUNES - RO9809

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...] reconheço a ilegitimidade passiva da requerida E. M. B. e, em relação a ela, julgo extinto o feito sem resolução do mérito na forma do inciso VI do Art. 485 do CPC. De outro giro, quanto ao acordo apresentado pelos genitores, julgo procedente o pedido e homologo o ajuste celebrado entre os genitores R. C. B. e R. DE O. R. referente ao regime de visitas contido na petição de ID Num. 77046948. Sentença com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Custas pelos requerentes com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária que ora defiro. Considerando a ausência de interesse recursal, o feito transita em julgado na data de hoje. Retifique a CPE a autuação do processo para excluir a requerida E. M. B. P.R.I.C. Porto Velho-RO, 18 de julho de 2022

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7000233-90.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: ISABEL CAVALCANTI ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº RO573A

INVENTARIADO: WILSON ALBUQUERQUE COSTA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se via carta precatória a ser cumprida pela inventariante em 30 dias a Fazenda Pública do Estado de Alagoas quanto ao valor declarado do imóvel localizado em Satuba e o recolhimento do imposto apresentado no id . 80088260.

Informe a CPE ao Juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca que a partilha ainda não foi julgada.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7055282-77.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: JAIME DE SOUZA VILACA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NERY ALVARENGA, OAB nº RJ49102

INVENTARIADO: ALDELICIA CORREIA DE SOUZA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Venha a DIEF em 05 dias ou o processo vai para o arquivo.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7025026-20.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. R. R. D. S. A. e outros

REU: A. A. A.

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...] julgo procedente o pedido, e resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a pagar 60% (sessenta por cento) do valor do salário mínimo, incidentes inclusive sobre o 13º salário, férias, rescisão contratual e horas extras, a título de alimentos ao autor, com vencimento todo dia 10 de cada mês. Custas e honorários pelo requerido, os últimos fixo em 10% do valor dado à causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária que ora lhe defiro. P.R.I. Porto Velho , 18 de julho de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7027800-28.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARIA DO SOCORRO SOARES DA SILVA SALES, WALCIRA SOARES DA SILVA, WAGNER SOARES DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483, MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL, OAB nº RO8045, KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA, OAB nº RO3892A

INVENTARIADO: VACIR OSORIO DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias venha aos autos o documento do imóvel na Rua das Tosas a fim de comprovar que o falecido tinha a posse ou o domínio do bem.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7007444-07.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECLAMANTE: M. S. DOS S.

Advogado do(a) RECLAMANTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660

REQUERIDO: M. A. DA S.

Advogado do(a) REQUERIDO: SAMIA PRADO DOS SANTOS - RO3604

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Vistos, Indefiro o pedido de suspensão do feito pela exequente, pois não há convenção entre as partes e não se enquadra em nenhuma das demais hipóteses do art. 313 do CPC. Cumpra a decisão de ID Num. 77756553 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Porto Velho/RO, 20 de julho de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7024198-97.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: LARA GIL DE ASSIS, ROSA AMÉLIA DE ASSIS SOBRAL, MANOEL FRANCISCO DE SOUZA SOBRAL, SEBASTIAO DE ASSIS SOBRAL, PATRICIA RAMOS DE ASSIS, ROSA MARIA DE ASSIS SOBRAL, ANA ROSA DE ASSIS SOBRAL, LUIZ FELIPE FREITAS PIMENTEL

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552, MARCELO DA SILVA CARLOS, OAB nº AM7366, TAIS SOUZA GONCALVES, OAB nº RO7122, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: ESPOLIO DE SEVERINA RAMOS DE ASSIS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Todos os herdeiros citados.

Intime-se a Fazenda Pública.

Após em 15 dias manifeste-se a inventariante quanto as impugnações nos ids 19329324 , 16494368 e 16378338 bem como traga certidão de inexistência de testamento nos termos do Provimento 56/2016 do CNJ.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7023195-05.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

APELANTES: A. L. D. R., A. L. D. R.

ADVOGADO DOS APELANTES: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385

APELADO: B. M. F.

ADVOGADOS DO APELADO: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

Vistos,

Trata-se de ação de alimentos avoengos.

Ciente do retorno dos autos com o julgamento do recurso de apelação.

Considerando que o acórdão reconheceu a ocorrência de litisconsórcio necessário entre os avós maternos e paternos, intime-se a parte autora para qualificar os avós maternos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto VelhoProcesso: 7020149-37.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. S. A. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332A, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080

REU: E. A. D. B. A.

ADVOGADOS DO REU: ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

Vistos,

O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes.

A parte requerida pede aplicação de multa ao requerido para que entregue o veículo nos termos da liminar já deferida.

Em relação ao veículo QQ Chery a própria autora já afirmou em sua inicial que o bem é financiado em nome do requerido. Em contestação, a parte requerida afirmou que a autora não pagava o financiamento do bem e que esta prestes a perdê-lo para o banco. A parte requerida não impugnou tal alegação, nem tampouco a conversa juntada no ID 77966862.

Pela conversa juntada fica claro que a autora não pagava o financiamento do carro. Portanto, não há razoabilidade que a autora fique na posse de um veículo financiado em nome do requerido, sem efetuar o pagamento das prestações, pois poderá gerar dívidas para a parte requerida sem que tenha o bem para restituir ao banco.

Portanto, nesse momento processual não há probabilidade do direito para manutenção da liminar anteriormente deferida. Há necessidade tão somente de manutenção da restrição de venda do bem.

Ante o exposto, revogo a liminar concedida no ID 75412646 relativa a entrega do veículo para a autora.

O ponto controvertido é a partilha de bens. O requerido concordou com a partilha de todos os bens arrolados na inicial, discordando apenas da avaliação. Em relação à avaliação, isso será objeto de procedimento próprio. Nesse momento somente se apura se os bens e dívidas são ou não partilháveis.

A controvérsia reside apenas se as dívidas arroladas na contestação são partilháveis.

É ônus da parte requerida provar a existência da dívidas, bem como o momento em que foram contraídas. Uma vez provada a existência da dívida, compete à autora provar que estas não reverteram em proveito da família.

Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução.

Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, especialmente pelos documentos já juntados, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.

Em 5 dias.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7064460-50.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: B. G. R. S. P.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

REU: R. A. D. O.

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, CELSO CECCATTO, OAB nº RO4284, CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR, OAB nº RO8499, ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745

Vistos,

Aguarde-se a instrução no processo de nº 7077763-34.2021.8.22.0001.

Caso necessário, será designado instrução neste feito.

Anote-se a existência deste processo nos autos de nº 7077763-34.2021.8.22.0001.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 0006855-40.2013.8.22.0102

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: E. P. L.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLACI KERN HARTMANN, OAB nº RO3643A

EXECUTADO: A. F. V. R.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSUE LEITE, OAB nº RO625A, ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339

Vistos,

Manifeste-se o executado acerca dos cálculos apresentados pela exequente, bem como acerca do pedido de adjudicação.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7052887-78.2022.8.22.0001

Classe: Habilitação de Crédito

REQUERENTES: GEORGETE JAFURI PINHEIRO, RAFAEL GONCALVES ARAUJO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA, OAB nº RO6188, EDISON CORREIA DE MIRANDA, OAB nº RO4886A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos,

RAFAEL GONÇALVES ARAÚJO e GEORGETE JAFURI PINHEIRO DA SILVA propuseram habilitação processual em razão do falecimento de ROBERTO GONÇALVES DA SILVA.

Na petição inicial consta direcionamento ao juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública por dependência aos autos de nº 0046255-98.1998.8.22.0001.

Em análise aos argumentos contidos na inicial trata-se de habilitação processual em decorrência da morte de ROBERTO GONÇALVES DA SILVA e com fundamento expresso no art. 687 do CPC. Ademais, a parte faz referência às decisões do juízo da Fazenda Pública.

É de se concluir que o juízo competente para decidir sobre habilitação processual em razão da morte de qualquer das partes é o juízo em que tramita a ação principal. Desse modo, compete ao juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública para decidir sobre esse feito.

Em análise aos autos, verifica-se que o precatório nº 0007041-78.2013.8.22.0000 é objeto do processo de inventário de nº 7030538-57.2017.8.22.0001. Ocorre que, consta nos autos uma escritura pública de sobrepartilha que fez referência a inventário extrajudicial.

Desse modo, promova a CPE a juntada do documento de ID 79419327 no processo de nº 7030538-57.2017.8.22.0001.

Por fim, deixo de receber a inicial e declino a competência para processamento deste feito em favor da 2ª Vara de Fazenda Pública.

Redistribua-se por dependência.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7066174-45.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: A. R. M. O., S. M. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

REU: A. O. S.

ADVOGADOS DO REU: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO10829, OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA, OAB nº RO10905

Vistos,

Não há na inicial nem tampouco na contestação qualquer alegação ou pedido relacionado à dívida do veículo.

Portanto, indefiro o pedido de expedição de ofício de ID 78315230, pois não tem relação com os fatos narrados nem tampouco com os pedidos formulados.

Ao Ministério Público.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7036098-77.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: D. M. D. S. H. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

RECORRIDO: D. M. H.

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO0003264A

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7019130-30.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. M. C.

REU: JOSICLEUDO CASTRO DA SILVA e CARLIANE ALVES DE PAULA

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA - REVEL, JOSICLEUDO CASTRO DA SILVA e CARLIANE ALVES DE PAULA, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7010686-42.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECLAMANTE: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) RECLAMANTE: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

RECLAMADO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

CEJUSC

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7058413-26.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: LEANDRO DIAS DE ANDRADE

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: Oi Móvel S.A

ADVOGADO DO RECLAMADO: Procuradoria da OI S/A

Valor da causa: R\$ 366,56

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7030747-50.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Retificação de Nome

RECLAMANTES: R. M. G., E. C. D. A.

RECLAMANTES SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADOS: M. (. P. D. R., D. P. D. R.

RECLAMADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo a minuta de sentença constante na ata, com as correções abaixo.

Trata-se de pedido de registro de nascimento de RAELE MARQUES DE AMORIM, nascida em 30/05/2020.

O presente procedimento tem fundamento no art. 109 e seguintes da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).

A regra estampada nesse ato normativo é a de que inexistindo dúvida deve o registro ser criado. Somente nos casos em que o julgador entende ser necessária maior indagação o feito deve tomar a forma do procedimento sumário com produção de prova no sentido de esclarecer a questão sobre a qual nasceu fundada dúvida (art. 110, § 4º, LRP).

No presente caso, observado o conteúdo dos documentos (declaração de nascido vivo) foi possível concluir que o assento indicado pela parte requerente efetivamente a ela é relativo. Realmente a questão apresentada pela parte requerente está bastante clara, de forma que, diante das provas apresentadas é desnecessária a instauração de procedimento para apuração mais aferida do caso em tela, em especial porque o Ministério Público opinou pela procedência do pedido.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido a fim de que seja procedida a criação do assento civil de nascimento de RAELE MARQUES DE AMORIM, nascida em 30/05/2020, conforme especificações que constam na ata de audiência, que serve como anexo desta sentença.

A presente sentença transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no art. 1000, CPC, face a procedência do pedido da requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Serve a sentença/ata como MANDADO para a criação do registro civil de nascimento.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7057729-04.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: CARLITO GONCALVES BATISTA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADOS: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

ADVOGADO DOS RECLAMADOS: PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Valor da causa: R\$ 100,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7057740-33.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: BRENDA EVELYN MOTA FERREIRA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: FACULDADE PLAY LTDA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 100,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7058389-95.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: LEANDRO DIAS DE ANDRADE

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: Oi Móvel S.A

ADVOGADO DO RECLAMADO: Procuradoria da Oi S/A

Valor da causa: R\$ 584,55

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008242-65.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDISTONE DA CUNHA BENTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7010657-55.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO PROCURADOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

PROCURADOR: ELINTON CLEBER FERRAZ DE OLIVEIRA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 71.219,96

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por carta, pois trata-se de execução e a citação por mandado se mostra mais efetiva. Verifico, outrossim, que o endereço da requerida é de Porto Velho, não sendo justificável que a citação se dê por AR.

Assim, intime-se a parte autora para no prazo, de 05 dias, pagar as custas da diligência do(a) Oficial(a) de justiça;

Recolhidas as custas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido no endereço indicado na petição de ID 80179846.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 4 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: PROCURADOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Requerido: PROCURADOR: ELINTON CLEBER FERRAZ DE OLIVEIRA, RUA CONQUISTA SN, - DE 6963/6964 AO FIM NACIONAL - 76802-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7049453-81.2022.8.22.0001

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Despejo por Inadimplemento

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: JANE BENTO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838, VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120A

REU: JOSIVALDO GOMES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 21.600,00

DECISÃO

Defiro a suspensão do processo por 15 (quinze) dias considerando a informação que as partes estão em tratativas de acordo.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para informar no prazo de 5 (cinco) dias, se foi entabulado acordo entre as partes ou requerer o que entender direito para prosseguimento no feito, sob pena de suspensão/extinção.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 4 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: JOSIVALDO GOMES

AUTOR: JANE BENTO DA SILVA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7045345-43.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: REGINALDO RODRIGUES SOBRINHO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Retifique-se a classe processual.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 4 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7055015-71.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
AUTOR: PEDRO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: CARMELITA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO327A
REU: Oi Móvel S.A
ADVOGADO DO REU: Procuradoria da Oi S/A
SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

Como no caso em tela a contestação ainda não foi apresentada, não há que se falar em consentimento ou necessidade de intimação da parte contrária. Logo, a desistência é plenamente válida.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7005991-84.2016.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.845,96

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo pleiteada nos eventos anteriores pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se e após o decurso do prazo, faça-se conclusão do processo para deliberação e prosseguimento.

Porto Velho - RO, 4 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7056785-02.2022.8.22.0001

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: BENICIO NUNES PINHEIRO NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA, OAB nº RO3178A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 14.311,05

DECISÃO

Determinou-se a emenda à inicial a fim de que a parte autora comprovasse documentalmente a suposta hipossuficiência alegada.

A parte autora peticionou nos autos requerendo que o feito seja redistribuído para o Juizado Especial Cível conforme consta no endereçamento da peça inicial.

Por esta razão, entendo que trata-se de mero equívoco na distribuição/registro dos autos.

Desta feita, proceda-se com a REDISTRIBUIÇÃO do feito para um dos Juizados Especiais Cíveis desta comarca.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 4 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

REQUERIDO: ENERGISA

REQUERENTE: BENICIO NUNES PINHEIRO NETO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7021219-89.2022.8.22.0001

Assunto: Práticas Abusivas

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LIVIA GABRIELLA KASHIVANI SOUZA CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público para manifestação, tendo em vista o interesse de incapaz (art. 178, II do Código de Processo Civil).

Após, faça-se conclusão dos autos.

Porto Velho - RO, 4 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

AUTOR: LIVIA GABRIELLA KASHIVANI SOUZA CARDOSO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7001146-33.2021.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADO: FRANCIELLEN FERREIRA LEITE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido de requisição de informações via INSS, para verificar a existência de vínculo empregatício no extrato previdenciário (CNIS), por entender que, por consequência lógica, se constatado vínculo da parte, será solicitada a penhora de percentuais sobre o salário, e o entendimento dessa Magistrada é no sentido de aplicação do que preceitua o artigo 833, IV do CPC, tratando-se de verba impenhorável, de modo que a medida pleiteada não se mostra efetiva.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora indique bens penhoráveis.

Caso decorra o prazo sem manifestação, arquivem-se provisoriamente os autos (art. 921 do CPC), ficando desde já autorizado o desarquivamento caso sejam indicados bens penhoráveis.

Porto Velho - RO, 4 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: FRANCIELLEN FERREIRA LEITE, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2101, - DE 2061/2062 A 2296/2297 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7020725-98.2020.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: JAMES DE LIMA BARRETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido de requisição de informações via INSS, para verificar a existência de vínculo empregatício no extrato previdenciário (CNIS), por entender que, por consequência lógica, se constatado vínculo da parte, será solicitada a penhora de percentuais sobre o salário, e o entendimento dessa Magistrada é no sentido de aplicação do que preceitua o artigo 833, IV do CPC, tratando-se de verba impenhorável, de modo que a medida pleiteada não se mostra efetiva.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora indique bens penhoráveis.

Caso decorra o prazo sem manifestação, arquivem-se provisoriamente os autos (art. 921 do CPC), ficando desde já autorizado o desarquivamento caso sejam indicados bens penhoráveis.

Porto Velho - RO, 4 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, AVENIDA CALAMA 4767, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: JAMES DE LIMA BARRETO, AVENIDA CALAMA 4069, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7050277-40.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

REU: L. R. F. DE SOUZA EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA em face do Despacho de Id. 79297192, alegando que há omissão acerca da análise dos documentos anexados na inicial, uma vez que a parte autora foi intimada a apresentar comprovante de mora válida, contundo, anexou aos autos o AR da notificação extrajudicial tendo como motivo de não entrega "ausente".

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Da análise dos embargos, não verifico que a parte autora tem razão. No ID 79242662, foi anexado o AR de notificação extrajudicial enviado para a Rua Alexandre Guimarães, n. 5455, B. Agenor de Carvalho, endereço este que consta na Cédula de Crédito Bancário no ID 79242659.

Houve afetação da tese jurídica no Recurso Especial n. 1.951.888/RS e 1.951.662/RS, com base no § 5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016, para uniformizar o entendimento da matéria no Superior Tribunal de Justiça sobre a seguinte questão:

"Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário."

Foi comunicado ainda a este juízo, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça cadastrou como "TEMA REPETITIVO N. 1132", na base de dados, tendo sido determinada a suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Ademais houve julgamento ocorrido em 11/05/2022, no qual a 2ª Seção do STJ julgou por unanimidade, no sentido de afastar a determinação de suspensão/sobrestamento do processamento de todos os feitos e recursos pendentes.

Assim, o processo deve seguir seus trâmites até a fase de julgamento.

Posto isto, Julgo Procedentes os Embargos de declaração para determinar o prosseguimento do feito.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: REU: L. R. F. DE SOUZA EIRELI, ALEXANDRE GUIMARAES 5455, - DE 5271 A 5893 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-239 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: AUTOMÓVEL VW UP MOVE MB 1.0, COR VERMELHA, ANO 2015/2016, PLACA NCN9861, RENAVAL 1075673787, CHASSI: 9BWAH4125GT531973

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta. Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 4 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7055506-15.2021.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: FABRICIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REU: RADUAN MORAES BRITO, OAB nº RO7069

SENTENÇA

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A moveu ação de busca e apreensão em face de FABRICIO PEREIRA DA SILVA, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, visando receber de volta o bem que alienou fiduciariamente em garantia; esclareceu que a parte requerida deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato.

A liminar foi deferida ID 62942312.

O mandado de apreensão e depósito foi devidamente cumprido e a parte requerida foi citada (id 63689280) e apresentou contestação (id 64982908). Sustenta, em síntese, que não houve notificação válida e que, portanto, a liminar sequer deveria ter sido concedida. Sustentou abusividade do contrato em razão venda casada com a contratação de seguro, bem como abusividade de juros. Sustentou ainda que quitou mais 80% da dívida, sendo desproporcional a perda do bem em favor da autora. Requereu a revogação da liminar concedida e limitação dos juros praticados ao percentual médio de 1,59% ao mês e 20,80 ao ano).

Não houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido

Do Julgamento antecipado do feito.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos suficientes convencimento do juízo.

Concedo a gratuidade de justiça ao réu, dada a comprovação da hipossuficiência financeira comprovada.

Do mérito

O contrato de financiamento foi firmado em 05/06/2019. A parte ré assinou o contrato como financiado e também como depositário do veículo Marca: FIAT, Modelo: PALIO 1.0 CELEBR EC, Ano/Fab: 2011/2012, Cor: PRETA, Placa: NCW-3315, Renavam: 0325621314, Chassi: 9BD17164LC5753732.

No id 62876453 consta que a parte autora enviou notificação extrajudicial. Muito embora a parte requerida tenha levantado a tese de ausência de notificação válida, a jurisprudência no âmbito do TJRO, conforme ementa juntada pelo próprio réu, é pacífica no sentido de ser imprescindível a comprovação da remessa da notificação ao endereço do réu previsto no contrato. No caso dos autos, a parte requerida comprovou a remessa da notificação.

Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Constituição do devedor em mora. Notificação extrajudicial válida. Ausência. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Emenda. Inexistência. Para constituição em mora, nos contratos de busca e apreensão, é imprescindível a comprovação do encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento (Súmula 72 do STJ). Ausente notificação válida, impõe-se a extinção da ação, sem resolução do mérito. (TJRO, ACi n. 7006462-56.2019.8.22.0014, 1ª Câmara Cível, Relator Raduan Miguel Filho, julgado em 17/07/2020).

É de bom alvitre ressaltar que o STJ afetou a controvérsia (tema 1132), sem determinar a suspensão dos processos em curso, para decidir se há ou não a necessidade de comprovação de recebimento da notificação pelo réu. Enquanto não houver uniformização sobre o tema, este juízo reconhece como válida a comprovação do envio da notificação, independentemente da juntada do AR da notificação. Ressalta-se ainda que não há nos autos notícia de ter a parte ré regularizado o débito apontado pela parte autora.

No que diz respeito à aplicação da teoria do adimplemento substancial, em que pese a alegação do réu de que já quitou mais de 80% do financiamento, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a teoria do adimplemento substancial não deve ser aplicada nos contratos de alienação fiduciária: Não se aplica a teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/69-STJ. 2ª Seção. REsp 1.622.555-MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 22/2/2017 (Info 599).

No caso, a instituição financeira autora demonstrou existir relação jurídica entre as partes, decorrente da celebração de contrato de financiamento. Comprovou ainda a inadimplência por meio de notificação extrajudicial (súmula nº 72 STJ) e juntou planilha de demonstrativo de débitos.

O réu, em contrapartida, mesmo após a busca e apreensão do veículo, não pagou qualquer valor, seja a fim de purgar a mora e ter o bem oferecido em garantia restituído ou para evitar sua venda a terceiros.

No tocante à alegação de abusividade das cláusulas contratuais, vejo que consta nos autos contrato assinado pelo réu, demonstrando que aceitou o que ali estava pactuado, tanto em relação aos juros como em relação ao contrato de seguro.

Uma vez assinado, o contrato deve ser cumprido, nos termos do art. 422 do CC/02: Os contratantes são obrigados a guardar, assim, na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Tal dispositivo traduz a obrigatoriedade no cumprimento do pactuado pelos contraentes, fazendo observar os princípios da lealdade, honradez, integridade e confiança recíproca, garantindo a segurança nas relações firmadas entre as partes.

Em momento algum o réu comprovou qualquer vício na declaração de vontade expressa no contrato, motivo pelo qual há de se entender que possuía plena ciência das obrigações que estavam sendo assumidas. Dessa forma, passo a análise dos pontos contestados.

Inicialmente, é preciso destacar que a controvérsia acerca da possibilidade de incidência de capitalização de juros em contratos bancários já restou resolvida e pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que prevista no contrato, e que esse tenha sido firmado após 31/03/2000. (AgRg no AREsp 419.387/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 17/11/2014).

Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça tratou do tema, aprovando a Súmula 539, reafirmando o entendimento já pacífico. Nesse sentido: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Outrossim, também não vislumbro hipótese de “juros ilegais” conforme aludido na contestação, isto porque, a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não caracteriza abuso, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da súmula nº 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Deve-se frisar que as estipulações contratuais quando devidamente pactuadas devem ser respeitadas, não podendo o

PODER JUDICIÁRIO ser utilizado como meio a constantemente revisar contratos sem qualquer comprovação de irregularidade.

Nesse panorama, portanto, apreendido o objeto litigioso e não havendo prova do pagamento integral da dívida – prestações vencidas e vincendas –, resta apenas, na estrutura da ação de busca e apreensão, consolidar em poder da parte autora o domínio e a posse do bem apreendido.

ISTO POSTO, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTES os pedidos, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% do total vencido e não pago até a data do cumprimento da liminar, com as ressalvas da gratuidade de justiça concedida.

Cumpra-se o disposto no art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar. Serve cópia desta sentença como ofício.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016584-36.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. G. M. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051436-23.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDINALDO PINTO BARBOSA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON e outros

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030266-24.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: EDGAR EGUEZ VACADIEZ

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001029-74.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS ANDRADE SANTIAGO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para fornecer os endereços para os respectivos expedientes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: TAVATA ANTONIELLA CANHIN, herdeira de ANTONIO SIVALDO CANHIN CPF: 227.570.159-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a), pela presente ação, para que se manifeste sobre a habilitação requerida pela credora no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 690 NCPC, bem como fica INTIMADO(A) da penhora realizada no rosto dos autos nº 7023827-36.2017.8.22.0001, em trâmite pela 3ª Vara Cível desta Capital, realizada em desfavor do(s) Executado(a) ANTONIO SIVALDO CANHIN, acima qualificado, para garantir a satisfação do crédito no valor de R\$ 36.060,88 atualizado até 02/05/2019, em favor do Exequente ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA - CPF: 542.690.166-04, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7046240-43.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI CPF: 208.478.231-72, ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA CPF: 542.690.166-04

Requerido: ANTONIO SIVALDO CANHIN CPF: 227.570.159-15

DESPACHO ID 29140624: "Vistos. Confirmado o falecimento do devedor determino: a) cumpra-se a decisão anterior, para penhora no rosto dos autos da 3a. Vara Cível; b) Suspendo o feito na forma do art. 689 do NCPC, inicialmente por 60 dias; c) cite-se e intime-se os herdeiros do extinto para que se manifestem sobre a habilitação requerida pela credora no prazo de 5 dias, conforme art. 690 NCPC. d) a citação deverá ser pessoal dos três herdeiros, já que não têm procurador habilitado nos autos; e) a citação deverá ser feita por Carta com AR-MP, devendo constar cópia desta decisão, bem como o endereço eletrônico onde o processo poderá ser acessado via eletrônica através do PJe. Passado o prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Porto Velho - RO, 22 de julho de 2019 Jorge Luiz dos Santos Leal"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

08/07/2022 18:26:46

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3178

Caracteres

2707

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

60,80

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029815-62.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7078427-65.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: FRANCISCO PESSOA DE ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80241035 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/10/2022 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033205-79.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

APELANTE: OI S.A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

APELADO: GUEDES ADVOGADOS e outros

Advogado do(a) APELADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457A

Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:

1) Solicitação de protesto para certidão de dívida judicial

APRESENTANTE:

CPF/CNPJ:

Endereço completo:

E-MAIL:

Telefone

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ 0,00

Atualiz. monetária e Juros: R\$ 0,00

Multa Art 523 § 1º: R\$ 0,00

Outros: R\$ 0,00

Valor Total a protestar: R\$ 0,00 . Atualizado até: (?)

DADOS DO DEVEDOR(A) somente os devedores que devem constar na certidão

Nome e CPF/CNPJ:

Endereço completo com CEP:

E-mail:

Telefone:

DADOS BANCÁRIOS:

PIX:

Banco:

Agência:

Conta corrente:

Favorecido:

Documento:

2) Solicitação de protesto para certidão de honorários sucumbenciais

ADVOGADO(A) APRESENTANTE:

CPF/CNPJ:

Endereço completo:

E-MAIL:

Telefone

ADVOGADO(A) CREDOR(A):

CPF/CNPJ:

Endereço completo com CEP:

E-MAIL:

Telefone:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Valor dos honorários Sucumbenciais: R\$ 0,00 (p extenso)

Valor Total a protestar: R\$ 0,00 (p extenso). Atualizado até: (?)

DADOS DO DEVEDOR(A) somente os devedores que devem constar na certidão

Nome e CPF/CNPJ)

Endereço completo com CEP:

E-mail:

Telefone:

DADOS BANCÁRIOS:

PIX:
Banco:
Agência:
Conta corrente:
Favorecido:
Documento:
Porto Velho, 4 de agosto de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004694-71.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: ILTON ALVES DE SOUSA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7067752-43.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ELIZABETH DE SOUSA FILGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO - RO0004719A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053542-84.2021.8.22.0001
Classe : MANDADO DE INJUNÇÃO (118)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: FRANCISCA DAS CHAGAS TEIXEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036667-10.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A
EXECUTADO: JURACI PEREIRA DA CUNHA
INTIMAÇÃO Considerando a determinação de ID 80227185, fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada os dados contendo o endereço para a expedição do mandado de penhora e intimação do veículo constante do RENAJUD (ID 80227186).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054484-82.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLUCE BARBOZA DO NASCIMENTO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80253211 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/10/2022 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: MARIA WALSIMERE DE MIRANDA FERREIRA CPF: 430.168.201-53, ANTONIO SOUZA DA LUZ CPF: 627.665.037-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 36.628,07 (trinta e seis mil, seiscentos e vinte oito reais e sete centavos)

Processo:7057648-60.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequirente:SAMIR RASLAN CARAGEORGE CPF: 689.601.232-34, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CPF: 01.129.686/0001-88, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO CPF: 358.655.203-34, CAMILA BEZERRA BATISTA CPF: 947.581.152-49, CAMILA GONCALVES MONTEIRO CPF: 002.718.642-30, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS CPF: 967.444.992-20

Executado: MARIA WALSIMERE DE MIRANDA FERREIRA CPF: 430.168.201-53, ANTONIO SOUZA DA LUZ CPF: 627.665.037-49

Despacho ID 78486037: "(...)Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o Requerido não foi localizado. Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias. Porto Velho - RO, 22 de junho de 2022. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral. Juíza de Direito (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

22/06/2022 17:42:16

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3260

Caracteres

2789

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

62,64

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027044-24.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEMILCE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009096-30.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLON SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO0001497A

REU: M. DOS SANTOS ARRUDA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA - PE15656

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004376-64.2018.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. e outros

Advogados do(a) REU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536, FELIPE

NOBREGA RÔCHA - RO5849, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO5850

Advogados do(a) REU: ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774, CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018422-14.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: COMERCIAL SANTOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052607-10.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS TEIXEIRA DE SIQUEIRA JUNIOR

REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, AUTOR: CARLOS TEIXEIRA DE SIQUEIRA JUNIOR, para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual d everá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.

O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/10/2022 07:30

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0232573-43.2008.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LUCENITA MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEDRETI BRANDAO - RO459, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419A

EXECUTADO: Banco Finasa S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA MOURO - SP161979, CAIO MEDICI MADUREIRA - SP236735, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL - RO4507, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230, PAULA RODRIGUES DA SILVA - SP221271-A, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033-A, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830A, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034831-02.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO - RO7431

REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289, CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE0001494A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026397-63.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIO RAMOS PRIETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre a satisfação do crédito ou requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015268-17.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REU: DEIVIDE MATTOS PASSU

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032343-79.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: RIVELINO DA SILVA PICANCO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À PENHORA ON LINE

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora on line apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021026-74.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP

Advogado do(a) PROCURADOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

PROCURADOR: JOSELEIA DUARTE DE FARIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030953-69.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REQUERIDO: MARCELINO FELIZARDO FILHO

Advogado do(a) REQUERIDO: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016174-75.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO FURTADO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para informar se a obrigação foi integralmente satisfeita ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0025414-91.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVIA SILVA CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO JOSE - RO383

EXECUTADO: ESPOLIO DE ELISABETE MARTINS DE LIMA GUIMARAES registrado(a) civilmente como ELISABETE MARTINS DE LIMA GUIMARAES e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072472-53.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) (12231)

REQUERENTE: JOSE FIDELIS BRAGA registrado(a) civilmente como JOSE FIDELIS BRAGA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO WASCHECK DE FARIA - AC1775, SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539, JOSE FIDELIS BRAGA - MG6769, GERALDO BORGES DE ALMEIDA - MG158794

REQUERIDO: JOSE OLIMPIO registrado(a) civilmente como JOSE OLIMPIO DE MIRANDA

Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAELA ALY DE FREITAS - RO11194, ADEMAR LUIZ DE FREITAS - RO9286

Decisão

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº0805945-77.2022.822.0000, interposto pela requerente.

Em razão disso, determino a suspensão do presente feito até o julgamento de mérito do referido recurso, consoante determinação monocrática noticiada no ID 78958387.

As informações foram prestadas no SEI 0002846-88.2022.822.8001.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDO: JOSE OLIMPIO DE MIRANDA

REQUERENTE: JOSE FIDELIS BRAGA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Assinado eletronicamente por: MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

01/08/2022 10:28:56

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 80058333 2208011028580000000076900057

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013787-24.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARIN AMANCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866A

EXECUTADO: PAULO SERGIO BONFIM

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA GABRIELA ROVER - RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre a satisfação do crédito ou requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053441-13.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REU: FRANCISCO HELIO PASCOAL DA SILVA

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual deverá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.

O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/10/2022 07:30

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041364-06.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: EDMAR VIEIRA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO2713-A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as PARTES intimadas acerca dos documentos juntados, sobre a remessa dos autos à Justiça Federal. Seguirão os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015940-59.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: DALVA LOPES ANTUNES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7046508-92.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034

REU: LEILSON FERNANDES DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD/SIEL apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-,5 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7019207-10.2019.8.22.0001

Mútuos

EXEQUENTE: CAROLINA YUKARI VELUDO WATANABE DE BARROS LIMA, CPF nº 71926658272, RUA DOM BASÍLIO 136 NOVA FLORESTA - 76807-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

EXECUTADO: PATRICIA MORATO BARALDI, RUA MAURICE RAVEL 5780, CASA F17 NOVA ESPERANÇA - 76822-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF indicado, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Porto Velho/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7005722-06.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: RAIMUNDA RODRIGUES ESTEVO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA, OAB nº RO7518, ANA CRISTINA DE PAULA SILVA, OAB nº RO8634

REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-,5 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7043066-84.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

EXECUTADOS: G. G. DOS SANTOS - COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS - ME, GILBERTO GONCALVES DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-,5 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7058414-21.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: G2 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO, OAB nº RO4317A, LEOVANIA DE FATIMA DA SILVA, OAB nº RO8683

EXECUTADO: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALMIR RODRIGUES GOMES, OAB nº RO7711

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line na modalidade TEIMOSINHA, nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-,5 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7058840-23.2022.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: milanez e silva negocios imobiliarios ltda

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139, ALEXIA RICHTER DE PIETRO, OAB nº RO11154

EXECUTADO: B L C COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.895,18

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar cópia de título com força executiva, pois o documento acostado no ID nº 80251091 falta a assinatura de 02 testemunhas.

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.
CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício/notificação ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7023691-34.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MR PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA SANTANA LOPES, OAB nº MS23481, RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA, OAB nº MS11218, GABRIEL OLIVEIRA TRAVEN DO NASCIMENTO, OAB nº MS25468

EXECUTADO: W R MELLO COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-,5 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº: 7046597-47.2022.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANA COSTA BENIGNO/AUTOR: ADRIANA COSTA BENIGNO

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor: R\$ 1.518,75

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade, comprovado a hipossuficiência da parte autora, esta juntou cópia da sua CTPS que demonstra que recebe menos de 3 salários mínimos.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, presencialmente ou por videoconferência considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, que deverá ser certificado nos autos a modalidade. As partes deverão comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

Endereço do CEJUSC: Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, em Porto Velho (RO).

Observação: Para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

À CPE: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via DJe e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO OU ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita a parte autora.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a parte requerente a ser periciada, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7035528-57.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO,

OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: TEREZINHA SONIA RAMOS, ODETE RAMOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-,5 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7042837-03.2016.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: ADRIANO DE CAMARGO, CPF nº 40798984287, RUA GERALDO SIQUEIRA 3347 CALADINHO - 76808-237 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, ARCA DE NOE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 17344738000179, RUA GERALDO SIQUEIRA

3347 CALADINHO - 76808-237 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Porto Velho/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7046337-67.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE SANTANA SOARES LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 27.633,72

D E C I S Ã O

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Trata-se de ação que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença c/c em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência.

1. Defiro o pedido de justiça gratuita, comprovado a hipossuficiência da parte autora, esta juntou cópia da sua CTPS que demonstra receber menos de 3 salários mínimos.

2. Em sua inicial, a parte autora pleiteia a antecipação da tutela para determinar que o Requerido restabeleça o auxílio-doença antes concedido, até decisão final da presente demanda.

Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença, no entanto, se faz necessária análise técnica aprofundada para a formação da convicção do juízo para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho.

Isso porque, o autor apresentou laudos médicos, datados dos anos de 2014 que apontam a existência de doença, porém, os mesmos não evidenciam a incapacidade laboral (ID. 78883698).

Ademais, tratando-se de benefício assistencial, deve ainda a parte requerente preencher os requisitos previstos no artigo 20, §3º, da Lei 8.742/83, o que somente será apurado por meio de perícia social.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que de fato a enfermidade da parte requerente seja incapacitante para o labor a ponto de autorizar o restabelecimento do benefício pleiteado em caráter liminar, ou ainda, que a mesma e sua família não sejam capazes de promover-lhe a manutenção.

Lado outro, o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. (...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Diante o exposto, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

3. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ, foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, razão pela qual o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado pelas instituições.

Neste tipo de demanda, torna-se necessária a realização de perícia médica para aferir o grau e nível de incapacidade laborativa da parte autora, pois para julgar o processo com presteza basta à certeza da condição favorável ou não da parte autora para exercer suas atividades laborais.

4. Somente prova médica pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de mutirão.

5. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, presencialmente ou por videoconferência considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, que deverá ser certificado nos autos a modalidade.

As partes deverão comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

Endereço do CEJUSC: Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, em Porto Velho (RO).

Observação: Para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

A CPE: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico ou DJe, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO OU ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela autarquia ré, no prazo de até dez dias da intimação da data da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se o INSS os processos incluídos no Mutirão.

6. Após a realização da perícia, intime-se a parte requerida para apresentar contestação e manifestar-se acerca do laudo pericial no mesmo prazo.

7. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará ou transferência.

8. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

9. Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa(s) que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) diagnosticada(s) por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa(s) provável(is) da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia(s) ou lesão(ões) decorre(m) do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia(s) ou les(ões) decorre(m) de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia(s) ou les(ões) torna(m) o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o (a) periciando(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos foram considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual(is)?

b) Se houver lesão(ões) ou perturbação(ões) funcional(is), decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A(s) seqüela(s) ou lesão(ões) porventura verificada(s) se enquadra(m) em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7031435-17.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PORTO RURAL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156

REU: CERSULINO RODRIGUES DE JESUS, NORANDIR JORDAO

ADVOGADO DOS REU: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792A

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada, advertindo-o que o recolhimento deverá ser realizado para cada diligência e para cada parte, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Pagas as custas, defiro, desde já, a(s) consulta(s) postulada(s). (Siel)

Caso não haja pagamento, faça-se conclusão do processo para deliberações.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho-,5 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7005985-38.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

REQUERIDOS: JOAO BAPTISTA REZENDE, JOAO SERGIO DE MARINS REZENDE

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-,5 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7060340-61.2021.8.22.0001

Assunto: Comissão

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABIANA ANDREIA ROQUE NOGUEIRA MELO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

REU: MICHELE DE PONTES NUNES, ROGELIO FERREIRA DE ARAUJO, VALMIR RAMALHO DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 80.374,04

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a parte autora pugnou pela citação com hora certa da parte ré VALMIR RAMALHO DOS SANTOS . Entretanto, conforme se depreende da Certidão do Oficial de Justiça, não houve suspeita de ocultação, ou, ao menos, nada foi certificado neste sentido.

Como é cediço, a citação com hora certa é uma modalidade de citação ficta e somente deve ser realizada em casos excepcionais, pois corre-se o risco de que não chegue em mãos do citando, o que acarretará a limitação ao seu direito de defesa.

Segundo dispõe o artigo 252 do CPC, há dois requisitos cumulativos para o oficial de justiça efetuar a citação com hora certa, quais sejam:

a) não encontrar o citando e; b) suspeita de ocultação.

No caso dos autos, o oficial certificou que deixou de intimar a parte ré pois foi informado de que o requerido somente aparece no local uma vez por mês, no período noturno, a fim de gravar um programa de tv . Logo, não vislumbro a ocorrência dos requisitos acima descritos, os quais inclusive, ficam a encargo e análise do Senhor Oficial quando do cumprimento da diligência, independente de novo despacho (CPC, art. 228), desde que tudo certifique nos autos.

Contudo, DEFIRO a expedição de novo mandado de citação do réu VALMIR RAMALHO DOS SANTOS, devendo o oficial de justiça observar o art. 212 e parágrafos do CPC e as informações prestadas pela parte autora na petição de ID 79300894.

Caso haja suspeita de ocultação do réu, o meirinho deverá certificar a referida situação na certidão e proceder com a citação por hora certa se julgar que é o caso.

Expeça-se Mandado de Citação para executada MICHELE DE PONTES NUNES no endereço informado na petição de ID 79300894. Defiro a realização do SISBAJUD para busca de endereço do executado ROGELIO FERREIRA DE ARAUJO - CPF: 389.735.452-72. Intime-se a parte autora para recolher as custas para cada diligência pleiteada no prazo de 05 (cinco) dias. Recolhidas as custas expeça-se os mandados de citação, após, concluso para a consulta SISBAJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: MICHELE DE PONTES NUNES, ROGELIO FERREIRA DE ARAUJO, VALMIR RAMALHO DOS SANTOS

AUTOR: FABIANA ANDREIA ROQUE NOGUEIRA MELO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7078422-43.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: FRANCISCA MATOS NASCIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.688,25

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida nos eventos anteriores pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar dessa data.

Intimem-se e após o decurso do prazo, faça-se conclusão para deliberação e prosseguimento.

Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: REU: FRANCISCA MATOS NASCIMENTO, RUA SÃO JOÃO 1251 BAIXA UNIÃO - 76805-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7021907-22.2020.8.22.0001

Assunto: Servidão

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: ALEXANDRE LEITE DE CARVALHO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 2.276,70

DESPACHO

Expeça-se mandado de intimação do requerido, a ser cumprido em seu endereço profissional (Instituto Médico Legal - IML), localizado na rua das Flores, número 4502, bairro Costa e Silva, para que junte aos autos documentos de posse e/ou propriedades, contendo mapas e memoriais descritivos da área do imóvel em avaliação, conforme solicitado pelo perito.

Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: ALEXANDRE LEITE DE CARVALHO

AUTOR: ENERGISA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7033129-84.2020.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649

EXECUTADOS: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME, ANEMILTON DO NASCIMENTO LEITE

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARA REGINA HENTGES LEITE, OAB nº RO7840

Valor: R\$ 260.663,05

DESPACHO

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Visando solucionar as demandas de forma amigável, sem que as tornem morosas, intimem-se as partes a manifestarem se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, cuja solenidade realizar-se-á por este juízo.

Após, faça-se conclusão dos autos para deliberação.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADOS: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME, ANEMILTON DO NASCIMENTO LEITE

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

7033697-42.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: EUNICE NAZARE DOS SANTOS BESERRA, CPF nº 43832822291, RUA BENJAMIN CONSTANT 394, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631A

EXECUTADO: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, CPF nº 16192583234, AVENIDA RIO MADEIRA 3661, - DE 3383 A 3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

No evento anterior, a parte exequente formulou pedido de penhora nos rostos dos autos, tendo apontado cinco processos em que o executado figura como advogado dos credores, pretendo, portanto, a penhora de eventuais honorários advocatícios do executado.

É a síntese. Decido.

De acordo com o art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil, "são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

Portanto, os honorários advocatícios estão protegidos pela impenhorabilidade legal.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é inadmissível a penhora parcial uma vez que "a vedação da penhora sobre percentual de salário ou aposentadoria remanesce incólume, a despeito do advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou a ordem legal da construção dos bens do devedor, apontando a preferência sobre dinheiro ou espécie ou de depósito em instituição financeira, pois a penhora sobre percentual das verbas enumeradas no inciso IV do artigo 649 do CPC, constante do projeto de lei, no § 3º do artigo 655, foi expressamente vetada" (REsp 1023015/DF).

Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de penhora nos rostos dos autos formulado pela parte exequente.

Por outro lado, reconhecendo a obrigatoriedade de satisfação do crédito, que não vem sendo adimplida pela parte ré, admito o regular trâmite processual para localização de bens passíveis de penhora.

Assim, em referência à efetivação do Princípio do Resultado, que vigora amplamente na Execução, segundo o qual predomina-se o interesse do credor em obter a atividade satisfativa/resolutiva, com o recebimento de seu crédito, DETERMINO a INTIMAÇÃO DO DEVEDOR para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar integralmente a dívida, ou indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de aplicar-se sobre a execução multa de 20%, a qual poderá ser exigida nestes próprios autos, nos termos do artigo 774, V, parágrafo único do CPC vigente.

Com a juntada do mandado aos autos, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7037558-60.2021.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: ANDERSON ROBERTO DA SILVA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621

EMBARGADO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EMBARGADO: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

Valor: R\$ 189.416,44

DESPACHO

Considerando que o TJRO anulou a sentença prolatada nos autos e determinou o retorno dos autos para continuidade da instrução, conforme pleiteado pela parte embargante, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o Banco Embargado junte aos autos todos os contratos de financiamento/empréstimo, e suas renegociações, pactuados com o Embargante, bem como demonstrativo de cálculo explicativo da evolução do débito.

Com a juntada dos documentos, intime-se a parte embargante para, no prazo 15 (quinze) dias, se manifestar. Após, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

EMBARGADO: Banco Bradesco

EMBARGANTE: ANDERSON ROBERTO DA SILVA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023639-67.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIEGO BRITO CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA - RO2580, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 6a. Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7028335-59.2016.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Arrendamento Rural

EXEQUENTE: GUANAIR DE SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

EXECUTADO: MARIA VENAS MATIAS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WANDERLEY DE SIQUEIRA, OAB nº RO909

Valor da causa: R\$ 14.214,19

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifiquei que na decisão de ID 9904326 foi deferido o pedido de penhora de 15% do salário mensal da parte executada.

Contudo, revendo posicionamento anterior deferido nestes autos no que se referente à penhora salarial, mormente pelo fato de que esta Magistrada assumiu recentemente a titularidade desta Vara Cível, e por entender que a penhora de salários e congêneres possui vedação legal no artigo 833, IV do CPC, revogo a penhora de parte do salário da parte executada.

Expeça-se ofício ao empregador do(a) executado (a) para determinar a suspensão dos descontos em folha de pagamento, bem como para comprovar nos autos a realização dos descontos consignados, com urgência.

Por outro lado, reconhecendo a obrigatoriedade de satisfação do crédito, que não vem sendo adimplida pela parte ré, admito o regular trâmite processual para localização de bens passíveis de penhora.

Assim, em referência à efetivação do Princípio do Resultado, que vigora amplamente na Execução, segundo o qual predomina-se o interesse do credor em obter a atividade satisfativa/resolutiva, com o recebimento de seu crédito, DETERMINO a INTIMAÇÃO DO DEVEDOR para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar integralmente a dívida, ou indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de aplicar-se sobre a execução multa de 20%, a qual poderá ser exigida nestes próprios autos, nos termos do artigo 774, V, parágrafo único do CPC vigente.

Com a juntada do mandado aos autos, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXEQUENTE: GUANAIR DE SOUZA TEIXEIRA

EXECUTADO: MARIA VENAS MATIAS DE SOUZA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7052165-49.2019.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADO: LEIDIANE ESTELA SOUZA PORFIRIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 4.876,45

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Diante da notícia de saldo remanescente em favor da parte executada e da impossibilidade de transferência do valor em decorrência da inexistência da conta indicada, intime-se a parte requerida para manifestar-se nos autos.

Expeça-se a Carta de Citação com AR/MP.

Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: LEIDIANE ESTELA SOUZA PORFIRIO

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036354-49.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

EXECUTADO: CRISTIANE DO CARMO SOUSA e outros

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: CRISTIANE DO CARMO SOUSA

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 6645, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-319

Nome: JURANDIR PEREIRA DE LIMA

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 6645, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-319

CARTA DE INTIMAÇÃO

(Custas)

De ordem e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a efetuar o pagamento das custas processuais finais no prazo de 15 (quinze) dias. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 6a. Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7018555-95.2016.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: IVANILDE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

Valor da causa: R\$ 5.655,49

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifiquei que na decisão de ID 25072544 foi deferido o pedido de penhora de 15% do salário mensal da parte executada.

Contudo, revendo posicionamento anterior deferido nestes autos no que se referente à penhora salarial, mormente pelo fato de que esta Magistrada assumiu recentemente a titularidade desta Vara Cível, e por entender que a penhora de salários e congêneres possui vedação legal no artigo 833, IV do CPC, revogo a penhora de parte do salário da parte executada.

Expeça-se ofício ao empregador do(a) executado (a) para determinar a suspensão dos descontos em folha de pagamento, bem como comprovar nos autos a realização dos descontos consignados, com urgência.

Por outro lado, reconhecendo a obrigatoriedade de satisfação do crédito, que não vem sendo adimplida pela parte ré, admito o regular trâmite processual para localização de bens passíveis de penhora.

Assim, em referência à efetivação do Princípio do Resultado, que vigora amplamente na Execução, segundo o qual predomina-se o interesse do credor em obter a atividade satisfativa/resolutiva, com o recebimento de seu crédito, DETERMINO a INTIMAÇÃO DO DEVEDOR para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar integralmente a dívida, ou indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de aplicar-se sobre a execução multa de 20%, a qual poderá ser exigida nestes próprios autos, nos termos do artigo 774, V, parágrafo único do CPC vigente.

Com a juntada do mandado aos autos, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

EXECUTADO: IVANILDE PEREIRA DA SILVA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7039137-14.2019.8.22.0001

Assunto: Compromisso, Honorários Advocatícios

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975

EXECUTADOS: MARCELA DOS SANTOS TENORIO SAMPAIO, CARLOS DOS REIS SAMPAIO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

Valor: R\$ 85.644,40

DECISÃO

A parte exequente requereu que seja oficiado para a suspensão da CNH dos executados, expedição de ofício ao IDARON, expedição de certidão de crédito e anotação no SERASAJUD.

Pois bem. Decido.

As medidas pleiteadas pelo exequente embora novas e pouco usuais, são permitidas sob a nova ótica do processo civil vigente.

Diz o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil:

“Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste

Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

O dispositivo mencionado acima trouxe um norte para os poderes de cautela do Juiz, ampliando as capacidades de realizar atos essenciais a solução das demandas.

Insera-se, atualmente, como uma forma de assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Inexiste restrição das possibilidades, sendo rol extenso e aberto para que diante do caso concreto o magistrado que preside o processo possa diante da experiência e ponderação escolher a melhor medida legal para conferir.

Destaca-se que as medidas não podem ser aplicadas sem critério, ofendendo princípios constitucionais. Nem mesmo podem ser onerosas em demasia ao executado. Pelo contrário, seu uso deve ser excepcional, como ultima ratio e após preencher um mínimo de requisitos que garantam a necessidade da sua aplicação.

Assim, as medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente. Ora, não se pode admitir que um devedor contumaz, sujeito passivo de diversas execuções, utilize de subterfúgios tecnológicos e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar os seus credores.

O Enunciado nº 48 do ENFAM analisa expressamente a possibilidade de imposição de medidas coercitivas para a efetivação da execução pecuniária. Diz o referido enunciado:

“O art. 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos”.

Veja-se que nos autos, ocorreu expedição de mandado de penhora e avaliação, bacenjud, renajud, infojud e até mesmo repetição das medidas já deferidas.

O processo principal tramitava desde 2019 e mesmo diante de todas as tentativas acima, não se verifica qualquer conduta da parte executada no sentido de auxiliar na solução do caso. Soma-se, ainda, que em momento algum indicou bens a penhora ou demonstrou o interesse em conciliar ou contrapropor medidas amigáveis.

Pois bem, se a parte executada não tem como solver a presente dívida, também não tem recursos manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva e, entendo plausível a este momento, que seja a única medida que possa trazer efetividade aos autos, solução a pretensão do autor e ainda findar um processo que por razão exclusiva do executado não encontra sequer um caminho.

Quanto à expedição de ofício ao IDARON para diligenciar acerca da existência de semoventes em nome do executado, com o consequente bloqueio das fichas, em caso de existência, entendo que não cabe ao poder Judiciário efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor, ou mesmo ficar diligenciando para encontrar bens.

Assim, indefiro o pedido, uma vez que é ônus da parte diligenciar a respeito de interesse próprio.

Dessa forma, defiro os demais pedidos formulados pela parte exequente.

1. A expedição de ofício ao DETRAN-RO para que suspenda a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, da parte: EXECUTADOS: MARCELA DOS SANTOS TENORIO SAMPAIO, CARLOS DOS REIS SAMPAIO, fazendo-se as anotações necessárias.

2. A anotação, via sistema SERASAJUD, do débito existente nos autos.

3. Expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.

Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0285456-64.2008.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cédula Hipotecária, Financiamento de Produto

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO DE SA QUEIROGA, OAB nº DF16625, ANA CAROLINA MASSA GOMES, OAB nº DF19941

REQUERIDOS: DARLENE DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA SANTOS, ANTONIO CIRINO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820A, EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

Valor: R\$ 158.595,61

DESPACHO

O valor penhorado no id 79135858 já se encontra vinculado aos presentes autos e os executados foram intimados da penhora.

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, devendo promover o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento provisório (art. 921 do CPC).

Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

REQUERIDOS: DARLENE DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA SANTOS, ANTONIO CIRINO DOS SANTOS

REQUERENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7075149-56.2021.8.22.0001

Assunto: Duplicata

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: M. M. COMERCIAL TIA MARINA EIRELI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511

EXECUTADO: IPE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO AFFONSO DIEHL, OAB nº MT19144

Valor: R\$ 13.729,22

DECISÃO

Trata-se de impugnação à penhora on-line, nos termos do art. 854, §3º, I do CPC, em que a executada alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta corrente, por determinação deste juízo, via diligência Sisbajud, haja vista que o valor corresponde ao capital de giro da empresa ocasionando prejuízos e comprometendo a manutenção das atividades comerciais.

Instada a manifestar-se, a parte exequente requer que seja julgada improcedente a impugnação à penhora com o consequente prosseguimento do feito.

É a síntese do relatório. Decido.

A executada requer o desbloqueio da quantia tornada indisponível junto à sua conta bancária.

Nos termos do artigo 854, §3º do CPC, caberá a parte executada comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Em que pesem os argumentos da executada, não restou comprovada a alegada impenhorabilidade dos valores. Não há provas de que o valor penhorado corresponde ao capital de giro da empresa, nem mesmo de que a manutenção da penhora poderá comprometer a saúde financeira desta.

Soma-se a isso o fato de que a ré sequer demonstra possuir meios alternativos de garantir o juízo, o que, certamente, resultaria em caso de liberação do bloqueio.

Registre-se que, nos termos do art. 373, I do CPC, cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, sendo certo que, no ordenamento jurídico brasileiro, vige a regra dominante de que o ônus da prova recai a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas é necessário provar o fato que atrairá o direito. Portanto, ficaria a cargo da requerida comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do exequente.

Neste sentido, não tendo a executada se desincumbido do ônus que lhe é imposto, não comprovando que não é capaz de suportar o bloqueio em sua conta, não tendo indicado bens à penhora e não tendo comprovado que o valor recaiu sobre seu capital de giro, o bloqueio efetuado deve ser mantido.

Diante do exposto, NÃO ACOLHO a impugnação à penhora de ativos financeiros e mantenho a penhora realizada pelo sistema SISBAJUD. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

EXECUTADO: IPE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA

EXEQUENTE: M. M. COMERCIAL TIA MARINA EIRELI

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7073951-81.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO TEIXEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A

REU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REU: PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY - BA21269

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7045887-32.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

EXECUTADO: SERGIO HUALACE PASSOS DE ASSIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 76.826,79

DESPACHO

A parte autora requereu a baixa de restrição judicial e suspensão do feito para tentativa de acordo com a parte requerida.

Ao consultar os autos, verificou-se não haver restrição deferida por este Juízo, conforme certidão anexa.

Defiro o pedido e suspendo o feito por 60 (sessenta) dias para que as partes continuem as tratativas para formalização de acordo.

Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

EXECUTADO: SERGIO HUALACE PASSOS DE ASSIS

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7010837-42.2019.8.22.0001

Assunto: Juros

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RENATA ZONATTO LOPES, OAB nº PR7767, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: SERGIO INACIO HOBI, CAMILA NASCIMENTO HOBI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

Valor: R\$ 23.915,85

DESPACHO

Oficie-se a CEF determinando a transferência do valor depositado nos autos em favor da parte exequente, conforme acordo homologado na sentença de id 75640129.

Dados bancários: SOCIEDADE DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA - BANCO DO BRASIL (001), AGÊNCIA: 0102- 3, CONTA CORRENTE: 99771-4 - CNPJ: 01.129.686/0001-88.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

EXECUTADOS: SERGIO INACIO HOBI, CAMILA NASCIMENTO HOBI

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7058419-38.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

REU: JOSE HELIOMAR ALVES

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 4.249,38

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueado nos autos pelo sistema Sisbajud em favor da parte autora, constando a informação de que as contas deverão ser zeradas e encerradas.

Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Ademais, a parte autora deverá cumprir o determinado na intimação de ID 79285453.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7018356-34.2020.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

REU: JR DE OLIVEIRA TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGA LTDA

ADVOGADO DO REU: AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO, OAB nº MT159480

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes de id 79963287 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após Arquite-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7046269-20.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: MARIZETE DA SILVA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Valor da causa: R\$ 20.168,96

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita, a parte autora juntou documentos que comprovam a sua hipossuficiência.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

0070487-91.2009.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: REGINA MARIA PARAGUASSU DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO, OAB nº RO2795A, IVANILDO PEREIRA DE LIMA, OAB nº RO5204A

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, BRADESCO

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por REGINA MARIA PARAGUASSU DE SOUZA em face da decisão de Id. 79640225, alegando que há omissão na decisão, uma vez que não teria apreciado a litigância de má-fé. Concluiu pleiteando novo julgamento integrativo objetivando a análise da questão posta sob a ótica das disposições legais.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

A parte embargante não demonstrou omissão, contradição, obscuridade ou erro material na sentença embargada. O que se verifica, em verdade, é que o embargante pretende rediscutir o fundamento lançado na sentença. Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento adotado pelo Juízo, contrário aos seus interesses e não que a decisão foi pautada em erro de fato. Para tanto, cabe intentar recurso próprio.

Ademais, o argumento de que o Juízo não apreciou todos os argumentos trazidos na contestação e desenvolvido nos autos, havendo pontos a serem declarados, também não prospera, eis que o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir decisão, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Por tais considerações, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão conforme prolatada por seus próprios fundamentos

Ademais, verifico que a parte ré interpôs Agravo de Instrumento da decisão de ID 79640225, não há informação de concessão de efeito suspensivo e também não é o caso de retratação, tendo em vista que não há provas e fundamentos novos nos autos.

As informações foram prestadas no SEI 00029204-45.2022.822.8001.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7048969-66.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: IDEVALDO DORAZIO JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 6.000,00

DESPACHO

Indefiro a justiça gratuita, tendo em vista o valor das custas e o provento auferido pela parte autora.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Recolhidas as custas prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7015281-84.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA, OAB nº PR67981, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

REQUERIDOS: ANDRE CAVALI, NIKA ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada, advertindo-o que o recolhimento deverá ser realizado para cada diligência e para cada parte, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Pagas as custas, defiro, desde já, a(s) consulta(s) postulada(s). (B.R.I.)

Caso não haja pagamento, faça-se conclusão do processo para deliberações.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho-,5 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7035538-33.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Retifique-se a classe processual.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7035935-92.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063A, STHEFANY SANTANA DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO12019

EXECUTADO: GUEDES ARCANJO TAVARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A restrição de CIRCULAÇÃO é medida drástica e excepcional, no caso do processo entendo não haver elementos suficientes para justificar o deferimento dessa medida a fim de satisfazer o interesse do credor e evitar o perecimento/dilapidação ou ocultação do bem. Assim, INDEFIRO a restrição de CIRCULAÇÃO de um veículo do(a) executado(a) junto ao RENAJUD.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.

Porto Velho-,5 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7042761-03.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARTHUR GABRIEL SOARES MOREIRA ATAIDE

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO Aeroporto, SANTOS DUMONT TÉRREO ÁREA PÚBLICA EIXO 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7058878-35.2022.8.22.0001

Classe:Despejo

Assunto: Despejo para Uso Próprio

AUTORES: MONICA ANDREA PENHA DAS NEVES, MARIA DO SOCORRO PENHA DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: TATIANA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO9900

REU: MAISA BARBOSA DENNY

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.800,00

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- esclarecer o montante devido pela requerida em decorrência da inadimplência dos alugueis.

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7039461-67.2020.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: EDENICE GOMES DE SOUZA CORREA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

EXCUTADO: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA

ADVOGADO DO EXCUTADO: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por simples petição nos autos.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0007638-15.2011.8.22.0001

Assunto: Dano ao Erário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

EXECUTADO: GERALDO CELSO CAVALCANTE MARCOLINO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MOACIR REQUI, OAB nº RO2355A

Valor: R\$ 59.732,40

DESPACHO

Foi penhorado valor (R\$ 2.142,70) na conta bancária do executado no ano de 2016 (id 20029189) e até a presente data permanece nos autos.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente, eis que o valor se mostra incontroverso.

Intime-se parte exequente para promover o regular andamento da execução, devendo apresentar cálculo atualizado do saldo remanescente, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento provisório (art. 921 do CPC).

Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: GERALDO CELSO CAVALCANTE MARCOLINO

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7041293-09.2018.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: ELIOMAR DA SILVA FARIAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 17.367,43

DESPACHO

A parte exequente requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de Expedição de Ofício ao INNS para busca de vínculos empregatícios.

Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão prolatada pelos próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para dá andamento no feito no prazo de 10 (dez) dias sob pena de arquivamento/suspensão do feito.

Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: ELIOMAR DA SILVA FARIAS

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7030126-53.2022.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO GMAC S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422, ELIETE SANTANA MATOS, OAB nº AM1052

REU: NADIA SANTOS DE FREITAS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Determinada a emenda à petição inicial para o recolhimento das custas, a parte Requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte.

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Determinação de emenda à inicial. Não cumprimento. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000912-05.2018.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 09/10/2019.

Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Posto isto, julgo Extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigos 290 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, visto que o não recolhimento das custas acarreta o cancelamento da distribuição.

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7042560-74.2022.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: JAYNE AMORIM DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Determinada a emenda à petição inicial, a parte Requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte.

Posto isto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC (art. 331 § 3º: Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença).

Sendo interposta Apelação, cite-se a parte requerida para apresentar suas contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

A intimação será por meio eletrônico ou por carta AR, sendo negativa, intime-se por edital.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado.

Intimação de: REU: JAYNE AMORIM DOS SANTOS, RUA GOIAS 116 SANTA LETICIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053845-98.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARGARIDA OLIVEIRA PRAZERES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7025105-72.2017.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: MIDELMA RIBEIRO DE SOUSA, JUAREZ PEREIRA GOMES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275, HELON MENDES DE SANTANA, OAB nº RO6888

REQUERIDO: ROMILDO ANTONIO DA GRACA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Considerando a apresentação do laudo pericial, já havendo manifestação das partes nos autos, sentença e acórdão, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do expert.

Após, verificada as praxes processuais, archive-se os autos.

Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7058888-79.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A

REU: REGINA LUCIA RABELO, GERSON RABELO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.466,62

DESPACHO

Altere-se a Classe para Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Cadastre-se no polo passivo os sócios indicados na inicial e os advogados da empresa que estão na ação principal, se houver.

Associe-se no sistema e certifique-se nos autos principais de nº 7006579-52.2020.8.22.0001, a interposição deste Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Suspendo o andamento do processo principal, nos termos do art. 134, § 3º do CPC.

INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada pelo parte requerente, consistente no pedido de bloqueio de valores existente em conta bancária dos sócios, tendo em vista que o simples fato de não terem sido localizados bens em nome da empresa executada, por si só, não serve para fundamentar o perigo da demora na análise do presente incidente e, pelos documentos e argumentos constantes dos autos, não se vislumbra a probabilidade do direto pleiteado.

Cumpridas as diligências acima, prossiga-se nos termos abaixo:

Cite-se o sócio (s) para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado ou do AR ao processo.

Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).

Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Citação de:

REU: REGINA LUCIA RABELO, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO 1601, CASA 05, CONDOMÍNIO SAN MATHEUS CASTANHEIRA - 76811-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON RABELO, RUA SERRA DA COTIA 3055, - DE 2965/2966 AO FIM ELETRONORTE - 76808-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7012263-21.2021.8.22.0001

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: ANE GIZELA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486

REU: WEDER LOPES DE MOURA

ADVOGADO DO REU: FABRICIUS MACHADO BARIANI, OAB nº RO8186

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

REU: WEDER LOPES DE MOURA, BR 364 KM 104 SENTIDO CUIABA LADO DIREITO sem numero, RESTAURANTE NO AUTO POSTO SERIDO CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009095-74.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRENDA DEGASPERI DE LIMA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696A

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696A

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040387-77.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. D. S. B.

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REPRESENTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80281131 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/10/2022 07:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7034567-87.2016.8.22.0001

Assunto: Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644

EXECUTADO: LOBATOS COMERCIO VAREJISTA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO, OAB nº RO2769A

Valor: R\$ 23.847,48

DESPACHO

Foi expedido alvará, mas a parte exequente solicitou a expedição de ofício de transferência do valor.

Defiro o pedido. Expeça-se ofício à CEF determinando a transferência dos valores descritos abaixo, para conta indicada pela parte exequente: BANCO BRADESCO; AGÊNCIA: 2651; CONTA: CORRENTE 1423-0; TITULAR: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA; CPF: 456.289.981-68

VALOR A SER PAGO: R\$ 121,66 (Cento e vinte um reais, e sessenta e seis centavos), com juros e correção monetária. CONTA JUDICIAL N° 2848.040.01779728-0

VALOR A SER PAGO: R\$ 12,93 (Doze reais e noventa e três centavos), com juros e correção monetária. CONTA JUDICIAL N° 2848.040.01779799-9

VALOR A SER PAGO: R\$ 10,52 (Dez reais e cinquenta e dois centavos), com juros e correção monetária. CONTA JUDICIAL N° 2848.040.01779795-6

VALOR A SER PAGO: R\$ 0,14 (Quatorze centavos), com juros e correção monetária. CONTA JUDICIAL N° 2848.040.01765937-5

Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: LOBATOS COMERCIO VAREJISTA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME

EXEQUENTE: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7006749-53.2022.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LISSANDRA ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 8.000,00

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público para manifestação, tendo em vista o interesse de incapaz, art. 178, II do Código de Processo Civil.

Após, faça-se conclusão dos autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: ENERGISA

AUTOR: LISSANDRA ALVES DO NASCIMENTO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7035585-75.2018.8.22.0001

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: MARIA JOSE IMPERATORI TEIXEIRA, CARLOS ALBERTO SILVA ABEN ATHAR, POLIANA PRINSLEI IMPERATORI ABEN ATHAR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Valor: R\$ 35.409,60

DESPACHO

A parte exequente noticia a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade.

Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão prolatada pelos próprios fundamentos.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADOS: MARIA JOSE IMPERATORI TEIXEIRA, CARLOS ALBERTO SILVA ABEN ATHAR, POLIANA PRINSLEI IMPERATORI ABEN ATHAR

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042724-78.2018.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ZENY GALDINO MENDES e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311A-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311A-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311A-A

REQUERIDO: Vanderlei ou quem estiver ocupando o local

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7000128-16.2017.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: SIDNEY MIGUEL LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDOS: BANCO ITAU VEICULOS S.A., AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Concedo 10 (dez) dias para a parte exequente juntar aos certidão atualizada positiva de protesto, tendo em vista que a executada sustentou que não figura como credora no protesto apontado pelo autor. Logo, primeiro é preciso definir quem figura como credor na certidão de protesto para que se possa falar em obrigação de fazer.

Em caso de inércia, o feito será extinto pela satisfação da obrigação.

Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

REQUERIDOS: BANCO ITAU VEICULOS S.A., AUTOVEMA VEICULOS LTDA

REQUERENTE: SIDNEY MIGUEL LIMA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035109-66.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746,

EXECUTADO: ELETRO E COMERCIAL RIO NORTE EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012544-40.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. P. M.

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028807-50.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAQUEL CHAGAS CERQUEIRA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046204-93.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILMAR MELO PESCADOR e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

REU: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045602-34.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

REU: LAILA BUENO FERNANDES DO CARMO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80287458 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/10/2022 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007390-41.2022.8.22.0001

Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: FABIO DE OLIVEIRA MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: MOACIR REQUI - RO0002355A

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO0000367A-A

INTIMAÇÃO PERITO - NOMEAÇÃO

Fica o PERITO intimado sobre a sua nomeação para atuar no processo em epígrafe, conforme Decisão ID 80177706, devendo apresentar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua proposta de honorários periciais.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046922-61.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE RAIMUNDA MONTEIRO DE SOUZA registrado(a) civilmente como RAIMUNDA MONTEIRO DE SOUZA e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450

EXECUTADO: Mapfre Seguros e outros (4)

Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA MARESSA DONINI KURIQUI - SP279156, RICARDO LEGIERI LEITE - SP155549, MANOEL OLIVEIRA LEITE - SP64718

Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA MARESSA DONINI KURIQUI - SP279156, RICARDO LEGIERI LEITE - SP155549, MANOEL OLIVEIRA LEITE - SP64718

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL OLIVEIRA LEITE - SP64718, RICARDO LEGIERI LEITE - SP155549, MONICA MARESSA DONINI KURIQUI - SP279156

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005058-41.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NUNES E PINHEIRO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO - RO0000968A

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAISSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF65118, THIAGO FERNANDES DA SILVA - DF45502, THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF21799, LUIZ CARLOS STURZENEGGER - SP29258, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - DF20015, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041984-52.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUSSAENE CAVALCANTE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844, MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

REU: POLO & ROSIQUE LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REU: ERLETE SIQUEIRA - RO3778

Advogados do(a) REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780, IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521A

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 80219481, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026040-73.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129

REU: RONIVAN RONDON

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018203-30.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZENILDA ORTIZ PLEGENTINO

Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908, WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023378-05.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOÃO LUCAS LEMOS DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogados do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A, CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025501-10.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CATARINA BEZERRA ALVES - PE29373

REU: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021754-23.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: CHRISTIAN SANDESKI OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002672-98.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: JULIANA LIMA MEDEIROS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7012350-74.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: L. M. G., CPF nº 06076067209, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4353, APT 301, BL I TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674A

REU: F. D. U. D. A. D. S. C. D. T. M. D. A. E. R., CNPJ nº 84112481000117, RUA AMAPÁ 374, CONJ. VIEIRALVES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-150 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DO REU: JOSE MARIO PAULAIN GONCALVES JUNIOR, OAB nº AM16120, YAGO RENAN LICARIO DE SOUZA, OAB nº PB23230, RODRIGO SANTOS DA SILVA, OAB nº AM10696

DECISÃO SANEADORA

Vistos,

L.M.G. (WLADIMIR RIBEIRO GOMES) propôs ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais em face da FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA — FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ACRE, AMAPÁ, AMAZONAS, PARÁ, RONDÔNIA E RORAIMA alegando que, em razão do diagnóstico de autismo, foi solicitado pelo neuropediatra que acompanha a autora o acompanhamento por terapeutas e o tratamento ABA, por em média 10 horas, mas que, contudo, foram negados pelo plano de saúde requerido, sob o fundamento de não constarem no rol da ANS. Argumenta que, em decorrência disso, o genitor da autora realizou o pagamento dos profissionais para auxiliar na elaboração de laudo conclusivo, mas, mesmo assim os tratamentos continuaram a ser negados pela ré. Acrescenta que ainda chegou a ser encaminhada pelo plano para um psicólogo que estava na rede credenciada, mas que o próprio profissional ligou desmarcando e que, ante a referida confusão, sua genitora passou a arcar com os custos da consulta de outro profissional. Narra que solicitado o reembolso, o plano de saúde também se recusou a fazê-lo. Afirma que o tratamento indicado é atribuição do médico que assiste o paciente, não cabendo a exclusão do tratamento por cláusulas contratuais ou por ausência de previsão no rol administrativo da ANS. Afirma que passou mais dois anos em condições precárias de atendimento, pela ausência de atendimento das solicitações do plano e que, portanto, possui abalo moral indenizável. Requer a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em fornecer os tratamentos da terapia ABA, em todos os procedimentos fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional e integração sensorial. Pugna também pela condenação da demandada na obrigação de reembolsar o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de danos materiais, bem como a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Junta documentos.

A tutela de urgência foi deferida no ID nº 58315155.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID nº 60772287) alegando que o método ABA não possui cobertura pelo plano de saúde e não possui comprovação da sua eficácia frente aos métodos tradicionais cobertos pelo plano. Afirma ainda que o tratamento em questão não está incluído no rol da ANS, que é a responsável pela elaboração do rol com as coberturas obrigatórias, de modo que o plano de saúde não é obrigado a fornecê-lo. Argumenta também que, as operadoras de plano de saúde não são obrigadas a possuir na sua rede credenciada profissionais habilitados em determinada técnica ou método, mas sim, obrigada a garantir atendimento na área de conhecimento para o tratamento do beneficiário, quais sejam a psicologia, terapia ocupacional, fisioterapia entre outros. Acrescenta ainda que não existem evidências científicas sólidas que apontem para a eficácia do método pleiteado pela autora em detrimento dos métodos tradicionais. Alega ainda que não há recusa em fornecer os tratamentos da autora, mas o que se discute é a disponibilização dos atendimentos por uma técnica específica, modalidade esta que as operadoras de saúde não possuem o dever de cobertura. Quanto ao pedido de ressarcimento, a busca por atendimento particular, por livre escolha, não dá direito a reembolso, inclusive, pelo fato da operadora não ser obrigada a fornecer atendimento para método específico, em especial, o método ABA. Afirma ainda que não há dano moral a ser indenizado, especialmente pelo fato de a negativa de autorização, no caso dos autos, se tratar de exercício regular do direito da demandada. Requer a improcedência dos pleitos autorais. Junta documentos.

Réplica no ID nº 62189137.

Oportunizada a especificação de provas (ID nº 62945560), a parte autora traz documentos (ID nº 65894361) e a requerida pugna para que seja oficiado ao NATJUS, afim de emissão de parecer quanto ao caso, especialmente sobre o método ABA (ID nº 68518149).

Oportunizada ainda a manifestação do Ministério Público, este se manifestou no ID nº 77582369.

É o relatório do necessário.

Decido.

Tratam-se os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos materiais e morais, em decorrência da negativa de fornecimento de atendimento por profissionais especializados no método ABA (Applied Behavior Analysis) por parte da demandada, não previsto no rol da ANS, em decorrência de vínculo contratual havido entre as partes.

A requerida usa como argumentos a sua vinculação as normas da ANS e que, por conta disso, não possui obrigação de fornecer tratamento que não estejam previstos nas Diretrizes de Utilização da agência em questão ou atendimento profissional em métodos específicos.

DOS PONTOS CONTROVERTIDOS E DO ÔNUS PROBATÓRIO

A controvérsia da demanda diz respeito a obrigatoriedade da operadora de saúde em fornecer atendimento de profissionais especializados em métodos específicos que sequer possuem previsão no rol da ANS, bem como na existência de eficácia do método ABA (Applied Behavior Analysis), com base na medicina baseada em evidências, em detrimento dos demais métodos já disponibilizados pela requerida.

DAS PROVAS E SEUS ÔNUS

Considerando que a parte autora é classificada como consumidora e a ré como fornecedora de serviço, aplicando-se ao presente caso as disposições do CDC, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90. Pois bem.

Cabe a parte requerida a comprovação dos pontos controvertidos acima apontados.

No que pertine a obrigatoriedade do fornecimento, tal controvérsia será sanada através das normas e jurisprudências a respeito do tema. Já no que diz respeito a eficácia do método ABA, pertinente a emissão de parecer por profissionais. Assim, defiro o seu requerimento de oficiamento ao NATJUS (Núcleo de Apoio Técnico) do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia para que emita parecer/nota técnica sobre eficácia do método ABA (Applied Behavior Analysis), com base na medicina baseada em evidências, em detrimento dos demais métodos já disponibilizados pela operadora requerida, no que pertine ao tratamento da autora, portadora de Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

Caso seja necessário, os profissionais do referido núcleo devem ater-se aos documentos e pareceres já constantes no processo.

Prazo de 15 (quinze) dias para emissão.

Com a juntada do parecer/nota no processo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

DEMAIS RESSALVAS

Ressalte-se que, nos termos do art. 357, § 1º da lei processual, as partes possuem o prazo comum de 5 (cinco) dias, para solicitarem esclarecimentos ou ajustes desta decisão, findo o prazo, tornar-se-á estável.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho, 4 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

0010748-17.2014.8.22.0001

Pagamento

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: LUCIA ALVES SERRA, CPF nº 32714637272, LINHA 659, ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ADRIANA SERRA ROCHA, CPF nº 00136452264, LINHA 659, ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, LUCIAN SERRA ROCHA, CPF nº 00136453236, LINHA 659, ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, OAB nº RO2692

EXECUTADO: CEPEL CONSTRUÇÕES ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 04034005000196, RUA RIO DE JANEIRO 870, 2º PISO, EDIFÍCIO JOÃO EVANGELISTA DOM GIOCONDO - 69900-273 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA, OAB nº AC1940A, MARCO ANTONIO PALACIO DANTAS, OAB nº AC821, JESSE RALF SCHIFTER, OAB nº RO527

DECISÃO

I - Ante a apreensão pela PRF do veículo bloqueado nos autos placa MZS1645, conforme ofício de ID 76737105, e considerando o desinteresse da parte exequente ao longo do feito em solicitar a sua efetiva penhora, defiro o pedido de realização de leilão público pela PRF com vistas a saldar os débitos decorrentes de sua apreensão e guarda.

Havendo saldo remanescente, o valor deverá ser depositado através de guia de depósito judicial vinculada a estes autos.

Providenciada neste momento a baixa da restrição junto ao Renajud, ENCAMINHE-SE resposta ao citado ofício, devendo a resposta ser encaminhada através do e-mail indicado no ID 76737105 - gestao.patios.ro@prf.gov.br.

II - Dos veículos que a parte exequente pretende a penhora, os de Placa MZW 5017, MZW 2820, MZZ 0016, MZY 5344 e o de placa MZZ 1710, possuem gravame de alienação fiduciária.

O bem submetido à alienação fiduciária, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Todavia, não há impedimento para que os direitos do devedor fiduciante relacionados ao contrato recebam constrição, independentemente da concordância do credor fiduciário.

O Superior Tribunal de Justiça entende que não é necessária a anuência do credor fiduciário para promover a penhora sobre os direitos do bem em que recai alienação fiduciária (REsp 1697645).

Não se pode olvidar que está sedimentado na doutrina o entendimento uníssono que considera ser impossível a penhora do bem alienado fiduciariamente, o que não poderia ser diferente dada conjuntura dos fatos, pois, o credor fiduciário possui a propriedade do imóvel, cabendo ao devedor apenas a posse indireta. Todavia, esse adquire direitos sobre o bem a medida em que realiza os pagamentos das parcelas, sendo-lhe estes direitos passíveis de sofrer constrição.

Em outro sentido, a penhora de direitos é plenamente possível, contendo previsão legal no art. 855 do Código de Processo Civil.

Defiro a penhora dos direitos de crédito do devedor junto aos credores fiduciários, com fundamento no art. 835, XIII do Código de Processo Civil, devendo a parte exequente indicá-los, assim como seus endereços, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Indicados os credores e os seus respectivos endereços, OFICIE-SE, a fim de que, na hipótese de existirem créditos em favor do executado CEPEL CONSTRUÇÕES ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA CEPEL CONSTRUÇÕES ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, correspondente às parcelas já quitadas do referido negócio jurídico, deposite o valor correspondente em conta judicial vinculada a este processo (art. 855 do NCPC), ou, na hipótese de quitação do contrato, comunique a este Juízo para que seja procedida a penhora do bem.

II - Quanto aos veículos Placa MZR-3925, MZR-0329, MZZ-7026, MZX-7041, MZS-0874, MZQ-9599, MZN-5963 e MZR-8797, defiro a penhora.

Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para penhora e avaliação dos referidos veículos.

Havendo interesse, evidente o risco de deterioração e dissipação do bem penhorado, fica autorizada a remoção, nomeando-se o exequente ou representante por ele indicado como depositário.

Caso contrário, o próprio possuidor será nomeado como depositário, independentemente de qualquer outra formalidade.

Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente auto.

III - Defiro a expedição de Carta Precatória, às expensas da parte autora, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Após a retirada, deverá a parte autora comprovar sua distribuição no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, consoante disposto no art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, retornem conclusos para decisão.

Sobrevindo a comprovação da distribuição, aguarde-se o cumprimento da precatória, em cartório, por 60 (sessenta) dias, ou até a devolução da mesma, fazendo a conclusão oportunamente.

Intimem-se.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO, SERVINDO A PRESENTE COMO PRECATÓRIA

IV - Com a juntada da carta precatória, sendo esta frutífera, intime-se a empresa executada para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 dias.

Porto Velho 4 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036655-25.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REQUERIDO: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0002677-94.2012.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTES: V. N. A. F., CPF nº DESCONHECIDO, RUA SERRA CUTIA, 3234 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, L. N. L. F., CPF nº 75272318234, RUA SERRA CUTIA 3234 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379B, LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA, OAB nº RJ187061, LISE HELENE MACHADO, OAB nº RO2101, VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA, OAB nº RO3178A

EXECUTADO: E., CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

DECISÃO

I - Após o despacho de ID 75862767, que determinou o depósito de R\$ 56.267,61 para pagamento do valor remanescente do serviço de manutenção de troca de prótese, sobreveio a decisão proferida no Agravo de Instrumento 0802838-25.2022.8.22.0000 informando que foi dado efeito suspensivo ao Agravo interposto pela exequente para suspender a eficácia da decisão de ID 73690012 no que tange à exclusão no cálculo das despesas com táxi. Por este motivo, do valor que já estava depositado nos autos, foi deferida a liberação em favor da parte exequente do total de R\$ 7.200,00.

Assim, o valor que se encontra depositado nos autos hoje, conforme anexo, não é o suficiente para pagar o valor remanescente do serviço de manutenção de troca de prótese.

Por isso, a parte executada deve depositar em conta judicial vinculada ao presente feito o valor de R\$ 5.900,00, sob pena de bloqueio on line.

II - A parte executada apresentou embargos de declaração da decisão de ID 76916353 com a alegação de ocorrência de obscuridade na medida em que reconheceu que a conduta da parte exequente encaixa-se no previsto do art. 80, I do CPC, mas deixou de aplicar a multa por litigância de má-fé. Requer seja sanada a obscuridade.

Há manifestação da parte exequente afirmando que em nenhuma hipótese agiu com dolo ou má-fé, apenas requereu “por equívoco” a execução da multa.

É o breve relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, com razão a embargante uma vez que ficou devidamente caracterizada a conduta prevista no art. 80, I do CPC, mas a multa não foi aplicada.

Outrossim, ainda que a responsabilidade pelo pagamento da multa pelas penas da litigância de má-fé seja imputada à parte, não se ignora que a atuação do Advogado é o que conforma os anseios da parte com o que está descrito na lei. Deve atuar de forma diligente, já que possui o conhecimento técnico para deduzir os pedidos de forma útil e adequada. Deduzir pedido em seu benefício, contra texto expresso de lei, não pode ser considerado mero e inocente equívoco, pois elementar da apresentação pedido de vantagem econômica manifestamente indevida.

Equívoco acontece quando há erro material, elemento no texto estranho ao sentido do que se pretende exprimir, inversão dos sujeitos processuais na parte dispositiva, entre outros exemplos. O pedido formulado não se trata de mero equívoco, e por isso não há discricionariedade do juiz aplicar ou não a multa pertinente, sendo um dever processual resultante da conduta da parte, através da sua advogada.

Assim, acolho os embargos de declaração, e neste momento fixo a multa em 1,1% do valor da causa em desfavor da parte autora e em favor da parte executada, nos termos do art. 81 do CPC. Esclareço que a gratuidade processual não isenta a responsabilização pela conduta improba.

No mais, mantenho a decisão de ID 76916353 em todos os seus termos.

Publique-se.

III - Conforme a decisão de ID 73690012, os valores levantados naquela ocasião faziam frente aos custos referente aos meses de fevereiro a julho de 2022. Na referida decisão ficou estabelecido que as contas devem ser prestadas em agosto de 2022, mas que até 01/07/2022 a parte exequente deveria:

“Até o dia 01/07/2022 a exequente deve apresentar ainda atestados médicos / prescrições referente aos tratamentos que continuará realizando nos meses posteriores, devendo estes atestados / prescrições informarem expressamente que, em razão do acidente que foram vítimas, precisarão permanecer realizando os tratamentos pelos próximos seis meses (agosto de 2022 até janeiro de 2023). Nestes atestados / prescrições devem conter o carimbo do profissional e CNPJ da empresa. Somente com estes atestados / prescrição médicas é que serão liberados valores em favor da parte exequente para fazer frente as despesas do segundo semestre de 2022..”

Até a presente data a parte exequente não cumpriu com o a responsabilidade que lhe foi atribuída, pois não prestou contas e nem apresentou os documentos necessários para liberação dos valores referente aos meses de agosto de 2022 até janeiro de 2023.

No entanto, neste momento, oportuno que ao menos o valor referente ao tratamento venha aos autos, para quando a parte decidir cumprir o deliberado na decisão de ID 73690012, já possam ser analisados os documentos e assim liberados os valores devidos.

Pelo que, a parte executada deve depositar em conta judicial vinculada ao presente feito o valor de R\$ 31.244,10 sob pena de bloqueio on line.

IV - DO EXPOSTO

A) Oportunizo o prazo de 10 dias para que a executada deposite em conta judicial vinculada ao presente feito o valor de R\$ 5.900,00, sob pena de bloqueio on line.

B) Arbitro multa processual de 1,1% do valor da causa, devida pelos exequentes em favor da parte executada, nos termos do art. 81 do CPC, não abrangida pela gratuidade processual.

C) Oportunizo o prazo de 10 dias para que a executada deposite em conta judicial vinculada ao presente feito o valor de R\$ 31.244,10, sob pena de bloqueio on line.

Porto Velho 4 de agosto de 2022

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7026685-98.2021.8.22.0001

Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: FLAVIO MOREIRA DA SILVA, CPF nº 78942438253, FAZENDA TRÊS IRMÃOS II Br 425, km 17, GLEBA PAU D'ARCO, LINHA 11, KM 12,5 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

REQUERIDOS: EDINEI DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, ESPEDITO ROMÃO DE FARIAS, GUILHERME - VULGO “DOMINGOS”, JEFFERSN RUFINO - VULGO “GEL”, ADAILTON GOMES, JOÃO PAULO RODRIGUES DA SILVA, ROMUALDO PARENTE DOS SANTOS ENTRE OUTROS OCUPANTES PRESENTES NO LOCAL, CPF nº DESCONHECIDO, LIMHA 11, KM 12,5, FUNDIÁRIA Br 425, km 17, IGARAPÉ CUTIA, DIVISA DA FAZENDA SANTA CARMEN ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALONCIO DA CONCEICAO, CPF nº 04243784264, LINHA 11, KM 12,5, FUNDIÁRIA Br 425, km 17, IGARAPÉ CUTIA, DIVISA DA FAZENDA SANTA CARMEN ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JARDIEL ALMEIDA SILVA, CPF nº 03071140231, LINHA 11, KM 12,5, FUNDIÁRIA Br 425, km 17, IGARAPÉ CUTIA, DIVISA DA FAZENDA SANTA CARMEN ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO SIQUEIRA DOS SANTOS, CPF nº 14711326766, LIMHA 11, KM 12,5, FUNDIÁRIA BR 425, KM 17, IGARAPÉ CUTIA, DIVIDA DA FAZENDA SANTA CARMEN ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEANDRO DE SOUZA, CPF nº 87739780278, LINHA

11, KM 12,5 FUNDIÁRIA BR 425, KM 17, IGARAPÉ CUTIA, DIVISA COM A FAZENDA SANTA CARMEN ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO FERREIRA GONCALVES, CPF nº 03681975221, LINHA 11, KM 12,5, FUNDIÁRIA BR 425, KM 17, IGARAPÉ CUTIA, DIVISA FAZENDA SANTA CARMEN ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

DECISÃO

Vistos.

I - Defiro o constante na certidão de ID nº 76087062, pelo que, promova a CPE o necessário para o cômputo da diligência aos oficiais ali elencados.

II - A argumentação de que o impugnado/requerido não comprovou sua impossibilidade em pagar as custas do processo não é suficiente, por si só, para impossibilitar a concessão do benefício a gratuidade judiciária, cabendo ao impugnante/autor apresentar elementos que evidenciem ter o impugnado/requerido recursos suficientes para arcar com as custas, entretanto, não trouxe aos autos nenhuma prova no sentido de demonstrar fossem outras as condições do impugnado/requerido, pelo que REJEITO a impugnação ao pedido de justiça gratuita e DEFIRO os benefícios da assistência ao impugnado/requerido Antônio Siqueira dos Santos. Anote-se.

III - O §1º do art. 554 do CPC dispõe que, em caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

Conforme diligência feita no ID nº 63804376, não foi possível a citação pessoal de nenhum dos requeridos, sendo que apenas o senhor ANTÔNIO SIQUEIRA DOS SANTOS compareceu espontaneamente aos autos.

Assim, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos dos arts. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.

IV - Considerando ainda o disposto no § 1º do art. 554 do CPC, intime-se o Ministério Público.

Porto Velho 4 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039665-48.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: ALBERTO MORENO FAUSTINO NETO e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052046-59.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ERICK MORAES LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478, MIRIAM LOURENCO DE OLIVEIRA - SP237633

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco dias), intimada para manifestar sobre ID 80225461.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020196-16.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A-A
EXECUTADO: JOCINEI GIUSTI e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028479-28.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: LIMA & PAIVA LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017407-73.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANA CRISTINA GOMEZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165A

REU: RONE SOUZA DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogado do(a) REU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026273-70.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: WELLINGTON RODRIGUES BONGESTAB e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013018-45.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021825-88.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J S FOOD PARK LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA FABRIS PINTO - RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320, GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS - RO9642

REU: ELESONLUZ LEAL RAMOS DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) REU: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA - RO9828

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012464-76.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: ALINE DINIZ MELO ARAUJO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014135-71.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ROSANGELA CAMILO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: KEILA TOMASI DA SILVA - RO7445

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 80035024, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014335-15.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRESSA VITORIA PINHEIRO QUINTAO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050314-38.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569, SARA COELHO DA SILVA - RO6157

REU: ANDERSON SILVA CASTRO e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008123-46.2018.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: GRACIMAR FERRAZ

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A

REQUERIDO: DANIEL RAMOS DOS SANTOS e outros (16)

Advogado do(a) REQUERIDO: LECI SABINO DA SILVA - RO5445

Advogado do(a) REQUERIDO: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500

Advogado do(a) REQUERIDO: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500

Advogado do(a) REQUERIDO: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogados do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769, WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogados do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769, WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogados do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769, WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500

INTIMAÇÃO AUTOR - ENDEREÇOS COM CEP ATUALIZADO

Fica a parte AUTORA intimada no feito no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço completo com CEP atualizado/corretos dos requeridos abaixo:

*EVERTON MELO DA SILVA - EM CONSULTA SITE CORREIOS ENDEREÇO NÃO ENCONTRADO/INCOMPLETO E/OU CEP NÃO PERTECENTE AO ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO 70750063.

*FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA - ENDEREÇO NÃO ENCONTRADO E CEP NÃO INFORMADO NA PETIÇÃO 70750063.

*FRANCISCO ALVES DOS SANTOS - EM CONSULTA SITE CORREIOS ENDEREÇO NÃO ENCONTRADO/INCOMPLETO E/OU CEP NÃO PERTECENTE AO ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO 70750063.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7029085-85.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, CNPJ nº 21108470000143, RUA EQUADOR 2188, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

EXECUTADO: JEFFERSON DE OLIVEIRA MARINHO, CPF nº 90681312220, RUA GENOVA 5694 NOVA ESPERANÇA - 76822-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de bens.

Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, deve a parte exequente recolher as custas respectivas para a sua realização ao mesmo momento, bem como apresentar planilha detalhada do débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Caso a parte exequente insista da realização de apenas uma diligência - SISBAJUD, sendo esta infrutífera e ausente comprovação de que está realizando diligências extra autos, o feito será suspenso nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho 5 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7061543-58.2021.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA, RUA DOLOMITA 11353 TEIXEIRÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Foi deferido no despacho inicial a realização de perícia pela parte requerida, naqueles termos, portanto, não há nada nos autos a esse respeito. Assim, fica a parte requerida intimada a se manifestar nesse sentido, sob pena de preclusão.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 5 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7011165-64.2022.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: UNIRON, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REU: SAMIR ARAUJO RAMOS, CPF nº 50949870200, RUA FREI TITO LIMA 8392, - ATÉ 8516/8517 JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Requer a parte autora pesquisa no sistema SISBAJUD, tendo em vista que nos endereços fornecidos não foi possível a citação do requerido.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de endereço.

Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, atender o comando dos Tribunais Superiores e evitar posterior nulidade do processo por cerceamento de defesa, deve a parte autora realizar as três diligências no mesmo momento, devendo observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016 [RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)].

Prazo de 15 dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 5 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7019148-22.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

EXECUTADO: MARISA DE SANTANA TRANSPORTES - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, fica a parte exequente intimada para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

2. Caso tenha havido PENHORA, e sendo a parte executada representada por Advogado cadastrado nos autos, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Caso o executado não seja representado por Advogado, intime-se PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, na forma do art. 256, e não tenha constituído advogado, intime-se POR EDITAL.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.

Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

4. Cumprido o item 3, intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento / suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

5. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: MARISA DE SANTANA TRANSPORTES - ME, RUA SANTA CATARINA 764 VILA ADRIANA - 78705-670 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7043275-19.2022.8.22.0001

Direitos da Personalidade

Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. D. B., CPF nº 52168280282, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4170, - DE 4000 A 4578 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS, OAB nº RO10998

REU: F. S. D. M., ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3903 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Conjunto nº 010/2022), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliante-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.

Saliendo ainda que, caso a parte autora tenha feito a opção pela tramitação do feito junto ao 'Juízo 100% Digital', regulamentado pelo Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ, fica a parte requerida advertida do seguinte:

Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

(...)

§ 3º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Consigno ainda que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: F. S. D. M., ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3903 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7056415-23.2022.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: JURANDIR PIRES, CPF nº 07137692974, RUA AIRTON SENNA 266 MARIANA - 76813-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO KOTKIEVICZ COIMBRA, OAB nº SC6004

EXECUTADO: ELIEZIO PEREIRA BERGHE, CPF nº 11104136708, QUADRA 2 CONJUNTO I 20 ITAPOÃ I - 71590-327 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Nos termos do artigo 10 do CPC, diga a parte exequente o motivo pelo qual distribuiu novo feito para o cumprimento de sentença dos autos n. 7014583-20.2016.8.22.0001.

Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 5 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7002383-39.2020.8.22.0001

Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Liminar

AUTOR: IRENE APARECIDA ALVES, CPF nº 77561350163, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1981, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: ALLYSON SILVA CASTRO, CPF nº 65455886215, RUA CÉSAR LATTES 260, APARTAMENTO 206, BLOCO 03, BLUEVISION BARRA DA TIJUCA - 22793-329 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, EMERSON SILVA CASTRO, CPF nº 34850236200, VILA BOSSA NOVA Orla 2, CERVEJARIA NORDHAUS CENTRO - 48903-970 - JUAZEIRO - BAHIA, ANDERSON SILVA CASTRO, CPF nº 56110014249, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 696, EM CIMA DA CASA NOTURNA DEEP CLUB EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UYRANDE JOSE CASTRO, CPF nº 00926167200, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3330, - DE 3004 A 3330 - LADO PAR CAIARI - 76801-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP, CNPJ nº 1582988000180, RUA MÉXICO 2141-C, - DE 1626/1627 A 2337/2338 NOVA PORTO VELHO - 76820-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DAS DORES SILVA CASTRO, CPF nº 17162351204, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 5 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7052378-50.2022.8.22.0001

Assunto: Despejo para Uso de Ascendentes e Descendentes

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEUTON SABO OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522A, MARA LUCIA DA SILVA SENA, OAB nº RO8914

REU: JONATHAN DE SOUZA ALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 6.534,00

DESPACHO

Incabível que a caução seja representada pelos próprios alugueis em atraso, pois estes podem ser objeto de impugnação pela parte. No entanto, há jurisprudência que entende como possível a caução seja o próprio imóvel:

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO – LIMINAR – ART. 59, §1º, INC. IX, DA LEI Nº 8.245/91 – CAUÇÃO CONSISTENTE NO PRÓPRIO IMÓVEL – POSSIBILIDADE – DECISÃO REFORMADA – NECESSIDADE DE ANÁLISE EM PRIMEIRO GRAU DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE UM GRAU DE JURISDIÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Considerando-se que a lei não exige que a caução seja prestada exclusivamente em dinheiro, o próprio imóvel objeto da locação pode ser ofertado em garantia, desde que dele disponha o locador, comprovando sua titularidade e a inexistência de outros ônus reais. Assim, deve o pedido liminar ser reapreciado em primeiro grau a partir desse novo entendimento, não podendo a tutela pretendida ser concedida nesta instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. (TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21221052320158260000 SP 2122105-23.2015.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 08/07/2015

Para que seja aceita, necessário que a parte autora comprove que o bem não possui outros ônus reais.

Há certidão de inteiro teor no ID 79376859, mas o imóvel nela identificado (Rua Abunã n. 2290, Bairro São João Bosco) é diferente do imóvel identificado no contrato de locação (Rua João Goulart n. 2843, F). Assim, oportunizo a manifestação da parte autora para que realize os esclarecimentos que entender pertinente no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da liminar.

Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7056455-15.2016.8.22.0001

Cheque, Indenização por Dano Moral

AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS HOLANDA XAVIER, CPF nº 17034949387, RUA GAROUPA 4414 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ALMEIDA DE JESUS, OAB nº RO663

REU: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 15850639000133, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1423 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-017 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

DESPACHO

Se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de bens.

Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, deve a parte exequente recolher as custas respectivas para a sua realização ao mesmo momento, bem como apresentar planilha detalhada do débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Caso a parte exequente insista da realização de apenas uma diligência - SISBAJUD, sendo esta infrutífera e ausente comprovação de que está realizando diligências extra autos, o feito será suspenso nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho 5 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7058898-26.2022.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, CNPJ nº 04107678000129, RUA MACEIÓ 139, SEDE PEDACINHO DE CHÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Segundo o art. 97 do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia, compete aos Juizes das Varas da Fazenda Pública processar e julgar, entre outras, as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho.

Pelo que, remetam-se os autos à uma das Varas da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho, com as nossas homenagens. Providenciem-se as baixas necessárias.

Porto Velho 5 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0014216-23.2013.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982, ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO4786, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: JESUS CRUZ DE ARAUJO, CPF nº 22086862253, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA GUSTAVO NUNES, CPF nº 42189632234, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor depositado no ID nº 80256073-Pág.5 para a conta corrente indicada no ID nº 80073751-Pág.51, pertencente a Santo Antônio Energia S/A.

Após, tornem os autos ao arquivo.

Porto Velho 5 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7001965-38.2019.8.22.0001

Seguro, Planos de Saúde

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A, CNPJ nº 92693118000160, BRADESCO SEGUROS S/A 225, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

EXECUTADO: C. R. CAMPOS - ME, CNPJ nº 10946899000193, RUA ELIEZER DE CARVALHO 5779, - DE 5729/5730 AO FIM IGARAPÉ - 76824-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o bloqueio total do valor exequendo sem impugnação da parte executada e o requerimento de ID nº 79730701, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A contra EXECUTADO: C. R. CAMPOS - ME, ambos qualificados nos autos.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores penhorados nos termos da petição de ID nº 79730701.

Após, certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho 5 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7058842-90.2022.8.22.0001

Provas em geral

AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA MARTINS, CPF nº 05858267220, ÁREA RURAL LINHA MARAVILHA NITERÓI SN, CHACARÁ FRANSOUMAR ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035

REU: ITAU UNIBANCO S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 VILA DAS ACÁCIAS - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazer provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC).

Porto Velho 5 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TELEFONE 69.33097034

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7031335-62.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: SANDRA APARECIDA GARCIA DE SA GOMES, AMANDA GARCIA DE SA GOMES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ERCILENE CRISTINA MOREIRA, OAB nº RO11312

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera em relação a executada Sandra Aparecida Garcia de Sá Gomes, diga a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

À CPE: alterar as condições de sigilo dos documentos, afim de que lhe seja possibilitada a visualização apenas pelas partes do processo e seus procuradores.

Porto Velho-, 5 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7047892-27.2019.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADO: MAIANA RIBEIRO MENDONCA, CPF nº 01869398254, RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA 2982 SOCIALISTA - 76829-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de bens. Por último a parte requer a realização de diligência junto ao Renajud.

Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, deve a parte exequente dizer o que pretende em relação ao prosseguimento válido do feito, indicando todas as diligências que pretende sejam realizadas, devendo recolher as custas respectivas para a sua realização ao mesmo momento, bem como apresentar planilha do débito atualizado (descontando o valor bloqueado nos autos), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Observo que após a realização das diligências pretendidas, caso não seja satisfeita a obrigação e a parte não informe a realização de diligências extra autos, o feito será arquivado nos termos do artigo 921 do CPC e permanecerá no arquivo pelo prazo de 1 (um) ano.

Porto Velho 5 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TELEFONE 69.33097034

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7076878-20.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: IVETE CARLETTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de requisição de informações para busca de endereço por meio do sistema INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD.

Considerando as pesquisas positivas em anexo, promova a citação da parte requerida / executada no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho-, 5 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7012947-09.2022.8.22.0001

Seguro

AUTOR: YASMIN CAROLINE DA SILVA FERNANDES, CPF nº 04198192235, RUA ALMIRANTE BARROSO, - DE 1400 A 1720 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: YASMIN CAROLINE DA SILVA FERNANDES interpôs ação de cobrança em face de REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, alegando ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão ter sido vítima de acidente de trânsito, conforme boletim de ocorrência sofrendo lesão corporal, conforme documentos médicos juntados. Requer o pagamento da indenização e a concessão da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.

No despacho inicial foi deferido à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita.

A parte ré apresentou defesa alegando em síntese que, realizado o pedido administrativo, foi determinada a apresentação de documentos pela parte autora, que não o fez, motivo pelo qual o pedido administrativo foi negado. Diz que não foi apresentado documento do proprietário do veículo (CRLV) documento essencial para o ajuizamento da ação. Afirma que o laudo particular é inválido como única forma para decidir o mérito, sendo imprescindível a realização de laudo complementar e que o valor indenizatório deve se dar de acordo com a Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, e com base na Súmula 474 do STJ. Segue afirmando ser possível a aplicação dos honorários periciais com base na Resolução 232/2016 do CNJ. Defende a não aplicação do CDC e a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC. Discorre sobre a incidência dos juros de mora, correção monetária e dos honorários advocatícios. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica no ID 76080126.

Saneado o feito, o processo foi incluído no Mutirão DPVAT.

Depósito dos honorários periciais no ID 77033682.

A audiência realizada na qual a tentativa de conciliação restou infrutífera, porém foi realizada a perícia médica, conforme ata e laudo juntados aos autos. Em seguida há manifestação da parte requerida.

É o relatório

Decido.

Primeiramente, quanto a falta de interesse de agir, a negativa do pedido administrativo não afasta o direito da parte autora de ingressar com a presente ação, pois seria totalmente contrário ao que preleciona o art. 5º, XXXV da CF88.

No mérito, compulsando os autos, verifico que a parte requerente comprovou os requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74, n. 8.441/92 e n. 11.945/09, qual seja, o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito. Saliento que CRLV não é documento essencial para o ajuizamento desta ação, não havendo que se falar em extinção por falta de pressupostos processuais.

A função social da lei, tão propalada, não implica a distorção da natureza da relação contratual havida, tal qual os contratos de seguros de acidentes pessoais firmados por particulares, onde é observada tabelamento mínimo. Se este tabelamento, não conflita com a lei, mas a integra e complementa, não é possível recusar sua aplicação.

Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo, razão pela qual foi realizada perícia médica, que constatou que a parte autora possui incapacidade, parcial, incompleta e permanente em membro superior esquerdo e em decorrência de acidente de trânsito.

Estando sobejamente demonstrada incapacidade, parcial, incompleta e permanente em membro superior esquerdo, causada por acidente automobilístico, torna-se, então, impositivo o pagamento de indenização ao beneficiário, considerando, para tanto, a gravidade do acidente.

Conforme já mencionado, a lesão sofrida em virtude do acidente lhe causou incapacidade parcial, incompleta e permanente em quadril esquerdo.

Ressalte-se que, além da previsão legal, a apuração do valor da indenização de acordo com o grau de invalidez é o entendimento adotado pelo e. Tribunal de Justiça deste Estado, conforme ementa que segue:

Ação de cobrança. Seguro obrigatório - DPVAT. Invalidez Permanente. Prova. Valor da indenização. Existindo laudo de exame de corpo de delito e relatório médico expedidos por médico da unidade pública de saúde, atestando a debilidade permanente sofrida pela parte, bem como o grau da lesão, não há que se falar em imprestabilidade de tais documentos, pois estes possuem presunção de veracidade, notadamente se a parte não faz contraprova. O valor da indenização do seguro DPVAT referente a invalidez permanente deve ser pago considerando o grau da lesão sofrida, de acordo com orientação da Tabela de Acidentes Pessoais. (TJRO – Apelação Cível – 100.001.2008.005060-2, Rel. Gabriel Marques de Carvalho, 19-05-2009)

O prejuízo no patrimônio físico da autora perfaz 50%, sendo a incapacidade parcial, incompleta e permanente, perfazendo montante devido de indenização R\$ 4.725,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 4.725,00 a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente desde o evento danoso e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação, nos termos da súmula 580 e 426 do stj.

Declaro extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado nos autos, fls. ID 77033682.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 5 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7058432-32.2022.8.22.0001

Indenização por Dano Material

AUTORES: ALICIA UBELINO SAMPAIO, CPF nº 04350918248, RUA MIGUEL DE CERVANTE 401, CONDOMÍNIO MORAR MELHOR, RUA 02, APTO 401, QD 01 AEROCCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANA DA SILVA SAMPAIO, CPF nº 01887608303, RUA MIGUEL DE CERVANTE 401, CONDOMÍNIO MORAR MELHOR, RUA 02, APTO 401, QD 01 AEROCCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112-B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazer provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC).

Porto Velho 5 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TELEFONE 69.33097034

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7045087-33.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ROBERTO MULLER NETO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de requisição de informações para busca de endereço por meio do sistema INFOJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Considerando as pesquisas positivas em anexo, promova a citação da parte requerida / executada no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho-, 5 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7027242-22.2020.8.22.0001

Abatimento proporcional do preço

AUTOR: NEUMA MARIA RODRIGUES OTTIQUIR, CPF nº 22190589215, RUA JOÃO GOULART 746, - ATÉ 746 MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LOURIVAL GOEDERT, OAB nº RO2371

REU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000382027, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 628, - 628 LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

SENTENÇA

Vistos.

Neuma Maria Rodrigues Ottiquir ajuíza a presente ação declaratória de inexistência de débito repetição do indébito e condenação em danos morais c/c pedido de tutela de urgência antecipada em desfavor de Banco do Brasil. Alega, em síntese, que algum fraudador abriu conta no banco requerido e realizou dois empréstimos em seu nome: 1) automático e; 2) outro empréstimo consignação para desconto mensal em conta bancária aberta em seu nome. Pretende a declaração de inexistência de vínculo contratual em empréstimo do consignado, bem como a devolução em dobro do que foi/for descontado indevidamente. Diz que apenas possui conta corrente no Banco Santander e conta poupança na Caixa Econômica, mas recebe a sua pensão por morte, mensalmente, por meio de cartão magnético fornecido pelo INSS, em qualquer agência do Banco do Brasil. Alega que no dia 06-07-2020, foi sacar a pensão na agência do Bairro Agenor de Carvalho, contudo, ocorreu problema no caixa eletrônico que impossibilitou o saque. Alega que foi necessário entrar em contato com o atendimento 4004-0001, para reclamar do ocorrido. Diz que lhe foi informado pela atendente que possuía conta na agência da Nações Unidas e precisou comparecer àquela agência. Alega que lhe informaram que a conta havia sido aberta por meio de aplicativo e a contratação dos empréstimos também foram realizadas por meio digital. Na época, tinha saldo na conta, segundo informações, mas não foi fornecido nenhum extrato para a autora. Alega que em 14-07-2020 retornou à agência e levou todos os documentos solicitados, sendo realizada a contestação dos empréstimos, ocasião em que lhe foi garantida a solução para o problema. Faz pedido de dano moral no valor de R\$ 20.000,00 e a devolução das parcelas que efetivamente foram/forem descontadas. Junta documentos.

No ID n. 43663992, foi deferida a antecipação de tutela requerida, em 30-07-2020, determinando que o INSS suspendesse descontos referente ao contrato discutido aqui nesses autos.

Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, o requerido foi intimado pessoalmente no dia 13-08-2020, as 11h37 (ID n. 44906221).

A parte requerida foi citada, apresentou contestação. Impugna a assistência judiciária gratuita (que não foi concedida à autora). No mérito, defende a contratação e diz que a parte autora não comprova qualquer cobrança indevida pela requerida. Defende a ausência de danos morais e a ausência de provas. Discorre sobre a quantificação do dano moral e defende a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica no ID n. 51797461.

Oportunizada a especificação de provas, a parte autora se manifestou requerendo o julgamento antecipado do feito.

Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera (ID n. 66007534).

É o necessário relatório.

Decido.

Embora a parte requerida tenha impugnado a assistência judiciária gratuita, tal benefício nem foi requerido pela parte e muito menos concedido.

Trata-se de ação declaratória em que a parte autora busca a declaração de inexigibilidade de débito que não realizou, bem como a condenação da parte requerida em danos morais e materiais.

Cumprе ressaltar que a relação ora discutida é de consumo, ocupando a requerida a posição de fornecedor de serviço, estando a autora equiparada à posição de consumidor, conforme determina o art. 17 do CDC. Desta forma, a relação é norteada pelo CDC, respondendo o banco objetivamente pelos danos eventualmente causados em razão da falha na prestação de serviço, conforme determina o art. 14, caput, do CDC.

Ressalto que o fato exclusivo de terceiro, a falta de defeito no serviço prestado ou fato exclusivo do consumidor, são exceções à regra do dever de indenizar, competindo ao banco a comprovação das excludentes, fatos extintivos do direito do autor, conforme determina o art. 373, II do CPC. À autora, por sua vez, compete comprovar a existência do dano e do nexo de causalidade, que são fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, alega a parte autora que o banco requerido abriu conta corrente em seu nome, bem como a contratação de empréstimo, sem que tenha com ele contratado qualquer negócio. De outro lado, o banco requerido nada diz em sua defesa, deixando de esclarecer o que realmente ocorreu, deixando inclusive de comprovar a contratação. Não apresentou o contrato nos autos, para fins de análise e até mesmo realização de análise pericial, somente o que seria capaz de afastar a sua responsabilização no evento.

Ante a ausência de apresentação do contrato, resta inafastável a negativa da contratação, o que leva a crer que esta se deu sem a anuência e conhecimento da parte autora e realizada por terceira pessoa, o fraudador. Por isso, procedente a pretensão de declaração de inexistência do débito.

Quanto aos danos morais pela abertura da conta corrente, não há dúvida de que faltou cautela ao banco requerido, uma vez que através de seus prepostos permitiu que terceiro, se passando pela autora, viesse abrir conta corrente. Esta situação conduz a conclusão de precariedade no serviço prestado pela Instituição Financeira, já que não possui mecanismos eficientes para evitar fraude.

O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil).

o banco requerido não se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação do serviço, eis que nada foi esclarecido ou apresentado.

Importante observar que ao apresentar tese extintiva do direito da autora, com a juntada do instrumento de contrato, a empresa requerida atrai o dever de comprovar a legitimidade da assinatura. A propósito:

Empréstimo consignado. Prova pericial deferida porém não realizada. Falsidade de assinatura. Ônus da prova do requerido. Em se tratando de alegação de falsidade da assinatura firmada em contrato de empréstimo, a prova incumbe a quem trouxe o documento aos autos, no caso o apelado, de cujo ônus não se desincumbiu, razão por que não há como reconhecer legalidade no empréstimo contratado. (Apelação, Processo nº 0004592-76.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/06/2017)

Outrossim, no inteiro teor do julgamento da citada apelação, o Des. Kiyochi Mori trata da questão referente ao ônus da prova de quem produz o documento. Vejamos:

“Convém deixar claro que quando se fala do ônus de quem produziu o documento, significa dizer de quem juntou o documento aos autos, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça a seguir colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INDEVIDA INCLUSÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONTESTAÇÃO DA ASSINATURA DE DOCUMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO NOS AUTOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 389, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ - VERIFICAÇÃO DA COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DESNECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I - A controvérsia cinge-se em saber a quem deve ser atribuído o ônus de provar a alegação da ora agravada consistente na falsidade da assinatura aposta no contrato de financiamento, juntado aos autos pela parte ora agravante, cujo inadimplemento ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

A questão, assim posta e dirimida na decisão agravada, consubstancia-se em matéria exclusivamente de direito, não havendo se falar na incidência do óbice constante do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte; II - Nos moldes do artigo 389, II, do Código de Processo Civil, na hipótese de impugnação da assinatura constante de documento, cabe à parte que o produziu nos autos provar a autenticidade daquela; [. . .] IV - Recurso improvido. (AgRg no Ag 604.033/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 12/8/2008, DJe 28/8/2008). Ora, se o banco abriu conta corrente, ocorrendo contestação dos empréstimos, é seu o ônus de comprovar a legitimidade da contratação e sua inércia é ônus que lhe deve ser imputado.

Portanto, não tendo a requerida se desincumbido de comprovar a contratação, tem-se pela veracidade das alegações da autora e, sendo confirmada a ocorrência dos descontos de forma indevida pela requerida, passo a analisar os pedidos decorrentes.

A autora pretende a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, o qual preleciona que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Ocorre que não há a ressalva prevista no referido texto no caso dos autos que possa afastar a aplicação da restituição dos valores na forma como pretendida, uma vez que a requerida, sequer, comprova a contratação ou a prestação dos serviços à requerida.

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Seguro. Negativa de contratação. Fraude. Restituição em dobro. Dano moral configurado. Recurso não provido.

Comprovada a fraude praticada mediante falsidade na assinatura, o banco deve arcar com os resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiros, pois a responsabilidade decorre do risco do empreendimento, conforme inteligência da Súmula 479 do STJ.

Havendo desconto indevido em benefício previdenciário relativo a seguro não contratado, é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Diante da conduta ilícita, o banco deve ser obrigado a ressarcir o dano moral a que deu causa, este decorrente da fraude praticada por terceiro, bem como da falha na prestação do serviço, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando-se sua redução somente quando exorbitante, o que não é o caso dos autos. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7038747-78.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)

Destarte, a devolução dos valores indevidamente descontados, em dobro, é medida que se impõe, diante dos fatos, fundamentos e provas colacionadas nos autos.

Quanto ao dano moral, entendo estar perfeitamente delineados nos autos a sua configuração. In casu, a sua caracterização reside não na medida dos valores descontados, mas na gravidade de proceder descontos, se apropriando de valores pertencentes ao consumidor, sem lastro contratual, circunstância de extrema gravidade e que merece reprimenda judicial, embora, em patamar proporcional.

Tem assim o instituto do dano moral caráter de pena, de reprimenda, de coibição a todo aquele que arbitrariamente causar lesão a moral e honra do ofendido e por serem aqueles, atributos subjetivos, sua mensuração não detém imediato fim ou valor econômico, sob pena de se admitir que tenha a reparação do dano moral única e especificamente conteúdo de cunho eminentemente econômico.

No que tange a responsabilidade da requerida, se este utiliza serviços extremamente vulneráveis e inseguros, muitas vezes sem nenhuma forma de controle sobre a atividade desenvolvida, razoável que responda objetivamente pelos danos que sua atividade venha a causar.

Nesse sentido:

Apelação cível. Desconto indevido em benefício previdenciário. Valor significativo. Dano moral configurado. Recurso provido.

Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016384-29.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/12/2020) Processo civil. Apelação. Empréstimo não contratado. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Impugnação da assinatura. Ônus da prova. Ato ilícito. Dano moral. Configuração. Repetição do indébito.

Impugnada assinatura lançada em documento apresentado no intuito de comprovar existência de relação jurídica, aquele que produziu o documento passa a ter o ônus de comprovar a autenticidade, nos termos do art. 428, inc. I c/c art. 429, inc. II, ambos do CPC.

Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido, na aposentadoria, de operação não realizada pelo consumidor, privando-o, por meses, da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição em dobro.

O art. 42, parágrafo único, do CDC somente isenta o fornecedor do serviço da devolução do valor do indébito em caso de engano justificável.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Ausente prova cabal da contratação do empréstimo, deve ser declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, sendo consequência de tal declaração o retorno ao status quo ante, mediante a devolução dos valores indevidamente cobrados pela instituição financeira, e por parte do consumidor, a devolução do numerário depositado em sua conta.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013781-43.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 28/07/2022

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, resolvendo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência:

a) CONDENO o requerido Banco do Brasil S.A a restituir, em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, à autora os valores indevidamente descontados de sua pensão referente ao contrato aqui discutido. O valor deve ser atualizado desde cada desconto e acrescido de juros desde a citação válida.

b) CONDENO o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização e aplicação de juros de 1% ao mês a partir do arbitramento;

c) DECLARO a inexistência da relação jurídica contratual entre as partes referente aos contratos aqui discutidos;

d) CONFIRMO a antecipação de tutela deferida. Oficie-se.

CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, intime-se por sistema/DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/SPEC/SERASA e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 5 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7000473-37.2021.8.22.0002

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DANIEL VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 99944634387, CASA, CASA VILA DE ABUNÃ - 76843-000 - ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a realização da perícia, defiro a expedição de alvará em favor do perito para levantamento do valor depositado nos autos. Com a expedição do alvará, intime-se o expert para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho 5 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7016562-12.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADOS: MARIA LIMA DE SOUZA, GILNARA LIMA DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da executada junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-,5 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TELEFONE 69.33097034

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7035488-41.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

EXECUTADO: PEDRO OLIVEIRA E OLIANI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de requisição de informações para busca de endereço por meio do sistema INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD.

Considerando as pesquisas em anexo, promova a citação da parte requerida / executada no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho-, 5 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7001389-40.2022.8.22.0001

Abandono, Abatimento proporcional do preço

AUTOR: VITOR BRENO LEAL COSTA, CPF nº 06120531211, MARIA ANALIA 40 UNIAO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, AV RIO MADEIRA 3288, - DE 2047/2048 A 2076/2077 EMBRATEL - 76820-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 5 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7037508-73.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARKISON MUNIZ DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIENE DE SOUZA PEREIRA, OAB nº RO8725, JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557A

EXECUTADO: ALEX DOS SANTOS BRUSTOLAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, fica a parte exequente intimada para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

2. Caso tenha havido PENHORA, e sendo a parte executada representada por Advogado cadastrado nos autos, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Caso o executado não seja representado por Advogado, intime-se PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, na forma do art. 256, e não tenha constituído advogado, intime-se POR EDITAL.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.

Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

4. Cumprido o item 3, intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento / suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

5. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-,5 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: ALEX DOS SANTOS BRUSTOLAO, CPF nº 75547929204, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1671, - DE 1595 A 1843 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-079 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7003512-79.2020.8.22.0001

Correção Monetária

AUTOR: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ nº 02295529000105, RUA MARECHAL DEODORO 2186, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

REU: MARIA LUCIVANIA DA SILVA LOBATO, CPF nº 68606265268, RUA VANDERLEI DANTAS 3342 NACIONAL - 76802-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA propôs a presente ação monitória em desfavor de REU: MARIA LUCIVANIA DA SILVA LOBATO, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.

Citada por edital, a Curadoria de Ausentes deixou de apresentar embargos à monitória, deixando transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 5 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7005845-33.2022.8.22.0001

Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ALZINEIA GAUDENCIO DA SILVA, CPF nº 68325266287, RUA CHICO MENDES 467, 16 L1 PROJETADO - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Requer a autora pesquisa nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, tendo em vista que nos endereços fornecidos não foi possível a citação da parte requerida.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de endereço.

Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, atender o comando dos Tribunais Superiores e evitar posterior nulidade do processo por cerceamento de defesa, deve a parte autora realizar as três diligências no mesmo momento, devendo observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016 [RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)].

Prazo de 15 dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Porto Velho 5 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040944-64.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504

REU: RODRIGO APONTES ZIBETTI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7037118-64.2021.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: CAMILA PESSOA CORREIA, CINTIA PESSOA CORREIA RIBEIRO, WANILDA TAVARES DE MELO LIMA, CLOVIS CORREIA FILHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 39.818,87

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos da decisão inicial nos endereços indicados no ID 80223125.

CAMILA PESSOA CORREIA no seguinte endereço: RUA JARDINS, Nº 1641, APT304, TORRE33, BAIRRO NOVO, PORTO VELHO/RO CEP 76.817-001.

WANILDA TAVARES DE MELO LIMA no seguinte endereço: RAIMUNDO CANTUARIA, 5271 CASA, AGENOR DE CARVALHO, PORTO VELHO/RO CEP 76820-247.

CLOVIS CORREIA FILHO CLOVIS CORREIA FILHO no seguinte endereço: RUA PRODUÇÃO, Nº 2576, FLODOALDO PONTES PINTO, PORTO VELHO/RO CEP 76.820-474.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO, SERVINDO A PRESENTE COMO CARTA.

Cópia da decisão inicial deve ir em anexo a presente.

Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0023427-54.2011.8.22.0001

Cheque

REQUERENTE: PIARARA TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 01746769000116, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSON TSUNEO BARBOSA, OAB nº RO7041, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES, OAB nº RO6495, CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823, HELIDA GENARI BACCAN, OAB nº RO2838

REQUERIDO: MARIA FRANCISCA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 82983216268, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 5 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7015338-78.2015.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

EXECUTADOS: LUCAS BARBOSA DA SILVA, CPF nº 88793419287, AVENIDA 3 DE DEZEMBRO S/N, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTE CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, P A ANTONELO DA SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 11848993000172,

AVENIDA 3 DE DEZEMBRO S/N, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTE CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - Segue em anexo o resultado negativo da diligência junto ao INFOJUD, conforme anexo. Diga em termos de prosseguimento no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

II - Embora regulamente intimada para promover a citação da executada LUCAS BARBOSA DA SILVA, sob pena de extinção e arquivamento, a parte exequente deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da executada LUCAS BARBOSA DA SILVA, deu causa a parte exequente à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A decisão combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL.AGRAVO REGIMENTALEM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a decisão recorrida ao extinguir o feito com base no dispositivo retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017) Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo em relação a LUCAS BARBOSA DA SILVA, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

Porto Velho 5 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037523-08.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAIR ROSSI DE MENDONÇA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

EXECUTADO: EDILBERTO RODRIGUES HOLANDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047903-61.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, NELINE SANTOS AZEVEDO - SE8961

EXECUTADO: ANDRE LUIZ ARRUDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049103-35.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Refriar Refrigeração Comercial LTDA EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544A, GUSTAVO SERPA PINHEIRO - RO6329

EXECUTADO: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026434-56.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CYNTHIA DE SOUZA COHEN

Advogados do(a) EXEQUENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051, FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA - RO5936

EXECUTADO: TAYNA CAMARGO PAULINO DE LIMA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO BATISTA PAULINO DE LIMA - RO0002206A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO BATISTA PAULINO DE LIMA - RO0002206A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009565-76.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FREITAS & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS - RO8759

REU: CENTRO AUTOMOTIVO MECANICA DKV EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039084-62.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CAROLINA PEREIRA COITINHO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO3528

REU: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME e outros

Advogados do(a) REU: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A

Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

INTIMAÇÃO REQUERIDO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Fica a parte REQUERIDA intimada da proposta de honorários apresentada no ID 79549293 e para comprovar o depósito de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de dispensa de prova.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003583-50.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739A

EXECUTADO: LUIS CRISTOVAO SANTOS DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070600-03.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A

REU: RAIMUNDO DE CASSIO DA SILVA CARDOZO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039118-03.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REU: ANA CAROLINE SANTOS FREITAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029496-31.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ DAS GRACAS MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569A

REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO REQUERIDO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Fica a parte REQUERIDA intimada para comprovar o depósito de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de dispensa de prova.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055675-65.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HYPOLYTI DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: OSEIAS DAS GRACAS ALVES - RO11792, ODENIR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - RO11089, MARCELO DE ALMEIDA MACHADO - RO12115

REU: R. J. NUNES DA SILVA NUTRICAÇÃO ANIMAL EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80286922 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/09/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015943-14.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: M. M. D. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628

Advogado do(a) REQUERENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021095-77.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: BORGES & BATISTA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para requerer o que de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7006293-74.2020.8.22.0001

Auxílio-Acidente (Art. 86)

AUTOR: HUMBERTO DE HOLANDA BESSA JUNIOR, CPF nº 42035465249, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4150, SALA C JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Intime-se o perito, por meio de sua advogada habilitada nos autos, para dizer o que pretende, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 25 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063535-54.2021.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

APELANTE: FRANCISCO DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) APELANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) APELANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) APELANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

APELADO: VALDIR JOAO DEBONA e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050954-12.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CANDIDA DE MELO - MG116450, ERASMO HEITOR CABRAL - MG52367

EXECUTADO: BRIGITE VIEIRA FEITOSA 00816366284

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034086-17.2022.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: PALOS VERDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASINI SILVEIRA - RO7177

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASINI SILVEIRA - RO7177

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASINI SILVEIRA - RO7177

REQUERIDO: IRLEM PRESTES DE JESUS e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: IOLANDA LIMA DE ALMEIDA - RO9082

Advogado do(a) REQUERIDO: IOLANDA LIMA DE ALMEIDA - RO9082

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

3ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7027633-06.2022.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 29.334,58

REQUERENTE: DORIAN DA SILVA SARAIVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544A, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

REQUERIDO: Santo Antônio Energia S.A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

DORIAN DA SILVA SARAIVA opõe Embargos de Declaração da decisão de id. 79280527.

Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que o decisum padece de contradição. Alega, em síntese que o presente cumprimento provisório de sentença é perfeitamente cabível, pois dispensada a caução nesse caso, pois a caução pode ser dispensada quando pendente recurso aos Tribunais Superiores.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão.

Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, sobretudo a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra "Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais", que:

"Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte. A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um os requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento. A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão."

Pois bem. No caso dos autos, não se verifica quaisquer destas hipóteses, eis que o embargante em sua fundamentação demonstra que a insurgência refere-se ao mérito da decisão.

Além do mais, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte.

Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do resultado nela emitido, providência inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no REsp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006).

Desta feita, cumpre gizar que o manejo do recurso de embargo de declaração não é sede própria para manifestar mero inconformismo com determinado decisum. A esse respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Demais disso, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na decisão e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.

Desta forma, considerando que os aclaratórios têm como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7070362-81.2021.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 20.826,46

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

REU: VALDERVANE DA SILVA DE LIMA

ADVOGADO DO REU: RAFAEL DE MORAIS SILVA, OAB nº CE39501

SENTENÇA

Vistos etc,

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO em face de VALDERVANE DA SILVA DE LIMA, alegando em síntese, que pactuaram contrato de financiamento para aquisição de bem móvel com termo de constituição de alienação fiduciária. Informou que a requerida deixou de pagar as prestações da avença, sendo constituída em mora. Com efeito pleiteou, com base no DL 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e posse. Com a exordial juntou documentos.

A liminar foi concedida, id. 66271406.

A parte requerida apresentou Contestação (ID. 78389808), suscitando em preliminar o pedido de justiça gratuita, bem como alegou em síntese, ausência de notificação válida uma vez que o recebimento do AR foi realizado por terceiros.

Em suas razões, aduziu que houve o pagamento da integralidade da dívida e que o veículo encontra-se em posse do requerente. Juntos aos autos o comprovante de pagamento do débito (ID.78389814) no montante de R\$ 20.826,46 (vinte mil, oitocentos e vinte seis reais e quarenta e seis centavos).

Requeru a restituição do veículo apreendido, improcedência dos pedidos da inicial e a condenação dos honorários sucumbenciais.

Intimado, o requerente apresentou réplica (ID.79629369), impugnando as alegações preliminares aduzidas em sede de defesa.

Por seu turno, o banco alegou que embora tenha sido realizado o pagamento do débito, decorreu fora do prazo de 05 dias, conforme previsão no artigo 3º, § 1º e § 2º, do Decreto-Lei 911/69.

Afirmou que, não houve o pagamento integral da dívida no que tange aos honorários e custas processuais, requerendo que devido a essas circunstâncias acima mencionadas o veículo deveria permanecer em favor da instituição financeira.

Pois bem.

DAS PRELIMINARES:

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale lembrar que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina.

No presente caso, a requerida não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse a sua hipossuficiência, sendo estes, contracheque, demonstrativo de contas físicas mensais, fatura de cartão de crédito, entre outros. Ademais, ao analisar a documentação apresentada pela requerida, nota-se que houve o pagamento integral da dívida, conforme comprovante juntado aos autos.

Assim, o franqueamento desmotivado onera o Estado e o

PODER JUDICIÁRIO, registrando-se que este deixa de ser remunerado por diligências e atos, havendo desestímulo da busca por métodos alternativos de solução de conflitos e ainda encorajamento da judicialização de demandas.

Tal entendimento possui sintonia com as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, consoante se infere das ementas abaixo indicadas:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência. Demonstração. Ausência. Para concessão da gratuidade da justiça faz-se necessária a demonstração do estado de hipossuficiência financeira, sem a qual o pedido deve ser indeferido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0801226-57.2019.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/04/2020)

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

DA AUSÊNCIA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO

Para fins de caracterização da mora, dispõe o §2º, do art. 2º, da indigitada Lei de que basta a notificação do devedor, podendo ser inclusive por meio de carta com aviso de recebimento, no endereço declinado no contrato.

Na hipótese dos autos, a notificação foi encaminhada para o endereço da requerida, sendo recebida por terceiro que ali se encontrava, sendo desnecessário o recebimento pessoal, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade.

Nesse sentido, segue julgado deste Tribunal:

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Notificação extrajudicial encaminhada ao endereço constante no contrato. Mora comprovada. Notificação pessoal. Desnecessidade. Para fins de constituição do devedor em mora, como pressuposto processual para desenvolvimento da ação de busca e apreensão, é suficiente a comprovação da notificação extrajudicial por meio de cartório de títulos e documentos encaminhada ao endereço do devedor informado no momento da celebração do contrato, dispensada sua notificação pessoal. (AC nº 7004566-77.2016.822.0015, 1ª Câmara Cível, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 18/06/2019).

Assim, mostra-se válida a notificação extrajudicial realizada, estando devidamente constituída em mora a parte requerida, para fins de ajuizamento da ação de busca e apreensão, nos termos do Decreto n. 911/69.

Desse modo, indefiro o pedido, sendo válida a notificação da parte requerente.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de contrato de financiamento, em razão do inadimplemento da parte ré quanto à obrigação assumida.

De acordo com que se depreende dos autos 0237569-40.2022.8.06.0001 que tramitaram na 1ª Vara Civil de Fortaleza por força do §12, art. 3º, DL 911/69, a contagem do prazo para pagamento do débito iniciou-se no primeiro dia útil subsequente à juntada aos autos do mandado de busca e apreensão, ou seja, em 01/06/2022, (quarta-feira), iniciando a contagem do prazo no dia subsequente, dia 02/06/2022 (quinta-feira), findando-se no dia 06/06/2022 (segunda-feira), conforme teor da movimentação processual anexada ao processo originário.

No entanto, a requerida realizou o depósito judicial (ID.78389814) somente em 07/06/2022 (terça-feira), ou seja, 01 (um) dia depois do decurso do prazo de cinco dias lhe concedido pela legislação vigente para pagamento do débito, motivo pelo qual ocorre a procedência do pedido inicial.

Dito isto, convém registrar que o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 10.931/04, dispõe que o devedor fiduciante poderá pagar, no prazo de 05 dias, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Decorrido o prazo de 05 dias contados da execução da liminar, sem o referido pagamento, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário.

Observa-se que esse entendimento, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo para pagamento previsto no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69 deve ser considerado de direito material, não se sujeitando, assim, à contagem em dias úteis, prevista no art. 219, caput, do CPC/15. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. ART. 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI 911/69. PRAZO. NATUREZA JURÍDICA. CRITÉRIO. CONSEQUÊNCIAS ENDO-PROCESSUAIS. AUSÊNCIA. CONTAGEM. DIAS CORRIDOS. ART. 219, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. 1. Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em razão da mora no pagamento das prestações do financiamento. 2. Recurso especial interposto em: 28/02/2018; conclusos ao gabinete em: 25/10/2018. Aplicação do CPC/15. 3. O propósito recursal consiste em determinar se o prazo de cinco dias previsto no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69 para pagamento a integralidade da dívida pendente pelo devedor possui natureza processual ou material, sendo, pois, sob a égide do CPC/15, contado em dias úteis ou corridos. 4. A doutrina processual civil oferece dois principais critérios para a definição da natureza material ou processual das normas jurídicas: i) um primeiro ligado às características fundamentais dos direitos regulamentados pelas normas; ii) o segundo, ligado à finalidade com que o ato deve ser praticado. 5. Pelo princípio da instrumentalidade do processo, o direito processual é, a um só tempo, um ramo jurídico autônomo, mas também um instrumento específico de atuação a serviço do direito material, haja vista que seus institutos básicos (jurisdição, ação, exceção, processo) são concebidos e se justificam para garantir a efetividade do direito substancial ou material. 6. O processo se compõe de dois elementos: a) a relação processual, composta pelas inúmeras posições jurídicas ativas e passivas que se sucedem do início ao fim do processo; e b) o procedimento, caracterizado pela progressão e sucessão de eventos que constituam, modifiquem ou extingam situações jurídicas processuais. 7. Sob esse prisma, os prazos processuais destinam-se aos sujeitos envolvidos na relação jurídica correspondente, fixando faculdades e impondo-lhes, como consequência, ônus de atuação, cujo cumprimento ou descumprimento acarreta a sucessão das posições e fases processuais, em decorrência da preclusão temporal. 8. A natureza processual de um determinado prazo é determinada pela ocorrência de consequências endo-processuais do ato a ser praticado nos marcos temporais definidos, modificando a posição da parte na relação jurídica processual e impulsionando o procedimento à fase seguinte. 9. Como o pedido da ação de busca e apreensão é (i) reipersecutório e (ii) declaratório da consolidação da propriedade (seja pela procedência, seja pela perda de objeto), o pagamento da integralidade da dívida, previsto no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69 é ato jurídico não processual, pois não se relaciona a ato que deve ser praticado no, em razão do ou para o processo, haja vista não interferir na relação processual ou mesmo na sucessão de fases do procedimento da ação de busca e apreensão. 10. O prazo para pagamento art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69 deve ser considerado de direito material, não se sujeitando, assim, à contagem em dias úteis, prevista no art. 219, caput, do CPC/15. 11. Na hipótese concreta, o curso do prazo para pagamento integral teve início no dia 10/06/2016, tendo seu termo final ocorrido no dia 14/06/2016. O pedido reipersecutório da ação de busca e apreensão deve ser, pois, julgado procedente, em razão da consolidação da propriedade no nome da credora recorrente, ocorrida na citada data em que o prazo para pagamento veio a termo, sem a prática do ato de direito material correspondente 12. Recurso especial provido.” (REsp 1770863/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 15/06/2020).

Nesses termos, segue o entendimento deste Tribunal sobre o tema em análise. Vejamos:

Processo civil. Apelação. Busca e apreensão. Purgação da mora. Prazo de direito material. Contagem em dias corridos. Termo inicial a partir da execução da liminar. Recurso não provido. O prazo para pagamento art. 3º, § 2º, do Decreto-lei 911/69 deve ser considerado de direito material, não se sujeitando, assim, à contagem em dias úteis, prevista no art. 219, caput, do CPC/15. No caso concreto, tendo sido a liminar de busca e apreensão cumprida no dia 09.10.2019, o prazo para a purgação da mora ultimou-se aos 14.10.2019 e não em 18.10.2019, como afirma a parte ré. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7035935-29.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 14/04/2021

Assim, não tendo se efetivado o pagamento do valor total devido pela requerida no prazo legal, revela-se impositiva a consolidação da propriedade e da posse plena do veículo apreendido em favor da instituição financeira.

Por fim, em se tratando do requerimento em face da não abrangência das custas e honorários sucumbenciais no pagamento realizado pela requerida, as ações de busca e apreensão, o valor dado à causa deve corresponder ao saldo devedor do contrato de financiamento, ou seja, a soma das prestações vencidas e vincendas.

Nesse sentido:

“Apelação cível. Busca e apreensão. Purgação da mora. Valores indicados pelo autor na inicial.

Em consonância com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a purgação da mora abrange a integralidade da dívida remanescente, incluindo-se as parcelas vencidas e vincendas, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial. Inteligência do artigo 3º, §2º, do Decreto-lei 911/69, na redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004. Matéria decidida em sede de recurso repetitivo no REsp 1.418.593/MS.

A purga da mora prevista no art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 911/1969 não contempla a incidência de honorários advocatícios, despesas com notificação e custas processuais, no caso de inadimplemento do devedor fiduciário.

As custas, despesas processuais e honorários advocatícios decorrem da aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que der causa à propositura da demanda deve arcar com as verbas sucumbenciais correspondentes. (APELAÇÃO CÍVEL 7005199-18.2021.822.0014, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/07/2022.)”

DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para o fim de consolidar a posse e a propriedade do automóvel MARCA: CHEVROLET MODELO:CLASSIC LS 1.0 ANO/MODELO: 2014/2015 COR: PRETA PLACA: NDG3506 RENAVAL: 1023471938 CHASSI: 8AGSU19F0FR135340, cuja apreensão liminar torna definitiva, valendo a presente como título hábil para a transferência do bem nos termos do Decreto-Lei 911/69.

Por fim, diante da sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizada, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC, considerando a simplicidade da matéria versada, o tempo despendido para a solução da causa (julgamento antecipado), o bom trabalho desenvolvido pelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Oficie-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, transfira o valor depositado na conta judicial 2848 / 040 / 01784869-0 (ID. 78389814) em favor de VALDERVANE DA SILVA LIMA – CPF: 018.767.903-77 Ag.3253-0; C/C 46.578 - X - Banco do Brasil, devendo a conta restar zerada após a operação bem como ser comprovada nestes autos em 10 dias.

Com o trânsito em julgado, transferência efetuada, recolhidas as custas ou inscritas em dívida ativa e se nada for requerido em 5 dias, arquivem-se.

PRI

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 4 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7057570-66.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

Valor da causa: R\$ 3.825,32

REQUERENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, Uniron

REQUERIDO: LUANDERSON RODRIGO DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. DEFIRO a realização de pesquisa pelo sistema SISBAJUD.

Atenta à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora online. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

2. Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.

No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte.

2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaias Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei 4.

Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos em decisão-urgente, para decisão quanto à suspensão.

Intimem-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: UNIRON, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: LUANDERSON RODRIGO DA SILVA, RUA VINTE E QUATRO DE JULHO 3971 NOVA PORTO VELHO - 76820-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 4 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 0006071-75.2013.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Valor da causa: R\$ 9.005,59

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677

EXECUTADO: MARIA NILZA DE ALMEIDA FERNANDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

O processo foi extinto, conforme sentença de id. 79722067 - pág. 81, e houve trânsito em julgado.

Arquive-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA NILZA DE ALMEIDA FERNANDES, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 4 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7058101-55.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

REU: JOSE VIRGULINO NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADO DO REU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO, OAB nº PB17231

Despacho

Vistos,

Deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada pesquisa, por CPF ou CNPJ, em 5 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de suspensão, arquivamento ou extinção do processo.

À CPE: No silêncio, (i) e estando o feito em cumprimento de sentença ou tratar-se de execução, conclusos para decisão-urgente; (ii) e não efetivada a citação, conclusos para extinção ou (iii) intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para Decisão-Jud's.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, ANTONIO DE SIMOES, TERREO CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

Porto Velho - RO, 4 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003921-89.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 12.623,97

REQUERENTE: JEANNE CARDINALE PAES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXCUTADO: HOENDER ALVES TEIXEIRA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883, GIULIANO DE TOLEDO VIECILI, OAB nº RO2396

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, constato que foi proferida sentença extintiva, reconhecendo o cumprimento integral da obrigação da parte executada. (ID 79780355).

O trânsito em julgado foi decretado na mesma data, por considerar caso de preclusão lógica (art. 1000 do Código de Processo Civil). Como consequência, foi determinada a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada em conta judicial vinculada aos autos.

É o relatório. DECIDO.

Prescreve o art. 494 do Código de Processo Civil: "Art.494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração."

No caso dos autos, evidente a hipótese do inciso I do artigo mencionado. Isto porque, conforme é possível constatar, a Decisão acerca da impugnação à penhora, manejada pela executada, foi publicada em 14 de julho de 2022, com prazo recursal a expirar em 04 de agosto de 2022.

Remanesce, pois, a possibilidade de recurso contra a decisão referida no momento da sentença mencionada.

A situação retratada remete a esta magistrada a necessidade de conduzir a marcha processual com prudência e cautela, de modo a evitar a ocorrência de fatos geradores de nulidade por inobservância de normas e princípios regentes da relação processual. Assim, zelar pela segurança jurídica e pela perfeição do ato, com o aguardo do prazo recursal, é medida que se impõe.

Portanto, com fundamento no art. 494, I do Código de Processo Civil, corrijo de ofício a parte da sentença extintiva para estabelecer que, onde se lê: "Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000). Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no ID 74174073", leia-se: "Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no ID 74174073."

Destarte, modifico a parte final da sentença ID 79780355, passando a ser da seguinte forma:

"[...]Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no ID 74174073. Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD. PRI. Após as providências de praxe, archive-se. [...]"

Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.

Publique-se

Intime-se

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7037411-97.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: EDIVALDO FELIX BATISTA, CLEIDINALVA DE SOUZA LACERDA, YURI DE SOUZA BATISTA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CAMILA CRISTIANE MIRANDA LACERDA, OAB nº RO11702, JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Houve decisão dando provimento ao agravo de instrumento e concedendo a gratuidade da justiça (id79707923), portanto, darei prosseguimento ao feito.

2. À CPE: promover a alteração no sistema PJe, excluindo o espólio Yuri de Souza Batista no polo ativo, conforme decisão de id. 78453554.

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

5. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

6. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 4 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7043251-64.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 65.000,00

Parte autora: REQUERENTE: AUGUSTO JUNIOR BANDEIRA TEIXEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, THIAGO VALIM, OAB nº RO739

Parte requerida: REQUERIDO: DANIEL MORAIS DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE JORGE DA SILVA, OAB nº RO5839A

DECISÃO

Vistos,

1. À escritania: Cumpra-se o item 2 da decisão de id. 78287565.

2. Após, considerando que a parte exequente foi intimada para indicar bens passíveis de penhora e permaneceu inerte, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.

Destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 4 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7016200-05.2022.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 516.722,16

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

REU: SILVINHA DA SILVA GONCALVES

ADVOGADOS DO REU: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA, OAB nº RO10299, JANDIRA MACHADO, OAB nº RO9697

DESPACHO

Vistos.

Diante da divergência nos valores apontados pelas partes e, principalmente, a discrepância entre o valor constante no contrato (id 74072100), R\$ 39.176,99 (trinta e nove mil, cento e setenta e seis reais e noventa e nove centavos) e o valor cobrado pela parte embargada, R\$ 516.722,15 (quinhentos e dezesseis mil, setecentos e vinte e dois reais e quinze centavos), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor escoreito.

Após, com a vinda dos cálculos, faculto às partes, o prazo de 05 dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao quantum indicado.

Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050466-91.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE04246-A

EXECUTADO: WIN ACADEMIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069704-57.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

EXECUTADO: ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014102-81.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAVA MARILEI NEVES registrado(a) civilmente como CLAVA MARILEI NEVES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

REU: CRISTO VIVIFICA IGREJA DO EVANGELHO PENTECOSTAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7049099-27.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 20.000,00

AUTORES: SUELEN CARDOSO DE ANDRADE, JAMES FACANHA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SICILIA MARIA ANDRADE, OAB nº RO5940, DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA, OAB nº RO10890

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se os autores sobre a petição id. 80236605, em 5 dias.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 4 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003788-13.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Serviços Profissionais, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

Valor da causa: R\$ 78.066,92

AUTOR: JOAO MARCOS ARAUJO PAZ

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE VITOR BARBOSA SANTOS, OAB nº RO10556

REU: SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DO REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, RUY AUGUSTUS ROCHA, OAB nº GO21476

DECISÃO

Vistos,

Ficam intimadas as partes para tomar ciência do dia, local e horário da perícia e disponibilização do veículo e manual de garantia pelo requerente, conforme id. 80074673.

Oportunamente, conclusos para decisão/julgamento.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 4 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051558-41.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 3.000,00

REQUERENTE: REGINA ALVES FRUTUOSO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531A, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI, OAB nº RO1028, WILMO ALVES, OAB nº RO6469

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

O alvará foi sacado, id. 78834729 e já houve o cadastramento do novo patrono da parte executada.

Assim, arquivem-se de imediato.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Porto Velho 4 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

0011325-97.2011.8.22.0001- Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE PORTO VELHO LTDA - ME, CNPJ nº 08960706000107

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389,

EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADOS: RAFAELA MARIA BARBOSA SOBRINHA, CPF nº 36922650263, VANDERLEIA BRASIL BARBOSA, CPF nº 99048280249

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO,

OAB nº RO4242A, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722

DESPACHO

A parte requerente noticia a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão de ID 79918449, sendo que nesta data houve o encarte do malote digital, vindo os autos conclusos para informações à Instância Superior.

Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Em consulta aos autos do Agravo de Instrumento n. 0807296-85.2022.8.22.0000, vislumbro que foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo, razão pela qual, por ora, darei prosseguimento ao feito.

Proferida decisão nos autos que tramitam na Superior Instância, fica a parte agravante responsável em transladar cópias para este feito.

Cumpra-se o já determinado nos autos.

Intimem-se.

As informações relativas ao Recurso de Agravo de Instrumento n. 0807296-85.2022.8.22.00 seguem abaixo, as quais deverão ser remetidas ao Egrégio Tribunal de Justiça pelo secretário do juízo.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Ofício n. 055/2022/GAB3ªVC

Excelentíssimo Senhor Desembargador

Sansão Saldanha

Relator do Agravo de Instrumento nº 0807296-85.2022.8.22.0000 – 1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho – RO

Senhor Relator,

Em resposta à solicitação proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0807296-85.2022.8.22.0000, tenho a informar a Vossa Excelência, que:

O agravante ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Rafaela Maria Barbosa Sobrinha.

Na decisão de ID 78977197 foi indeferido o pedido bloqueio dos cartões de crédito, bem como a suspensão do passaporte da parte executada.

Intimado da decisão, o agravante peticionou nos autos informando a interposição do Agravo de Instrumento.

Era o que tinha a informar.

Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7016409-42.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 47.000,00

AUTOR: FABIO ANTONIO DE FARIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Vistos,

Fica intimado o autor para, no prazo de 15 dias, recolher as custas judiciais (inicial adiada e finais), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Oportunamente, observadas as disposições das DGJ/TJRO, arquivem-se.

Porto Velho 4 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041809-87.2022.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 16.201,91

AUTOR: D. D. EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ FLORENCIO DE SOUSA JUNIOR, OAB nº RO9699, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889

REU: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. INDEFIRO tramitação sigilosa do feito, porquanto o caso concreto não se adéqua às hipóteses do art. 189, CPC.
2. À CPE: Cadastre-se os novos patronos e exclua-se o antigo.
3. Aguarde-se a solenidade inicial porque: "§4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.". Como, por ora, não houve citação, necessário aguardar manifestação da parte contrária, sendo mantida a audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 4 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo n. 7000567-90.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDÔMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADOS: GILMARA SILVA DE ARAUJO, CARLOS EDMUNDO PINTO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.083,06

Despacho

Oficie-se ao juízo da 10ª Vara Cível desta Comarca solicitando informações acerca da transferência do valor penhorado no rosto dos autos n. 7045992-77.2017.8.22.0001, em trâmite naquele juízo.

Com a resposta, intime-se a parte Exequente, por seu advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão/extinção e/ou arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Aguarde-se em arquivo.

Porto Velho - RO, 4 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7025807-13.2020.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Atraso de voo

REQUERENTE: HELOISA RAFAELA ZAO FROTA, CPF nº 04922008233, RUA PEDRO ALBENIZ 6709, - DE 6645/6646 A 6974/6975

APONIÃ - 76824-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544A, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº

RO10434, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 393, ANDAR 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 12.000,00

DECISÃO

Vistos.

No ID n. 77116590, a parte requerente/exequente faz pedido de cumprimento de sentença e apresenta o valor de R\$ 5.126,63, como sendo o devido.

No ID n. 77145898, foi proferida a decisão que deu início ao cumprimento de sentença, seguida de petição da executada informando o pagamento da condenação no valor de R\$ 4.374,10.

Intimada, a parte exequente requer a liberação do valor já depositado nos autos e o prosseguimento do feito quanto ao saldo remanescente de R\$ 943,53 (ID 78132774).

Mais adiante, no ID n. 79008859, a executada apresenta impugnação ao cumprimento de sentença dizendo que os cálculos apresentados pela exequente estão incorretos, pois incluíram juros e correção monetária, sendo que o acórdão, em seu dispositivo, nada determinou nesse sentido. Afirma que o saldo remanescente é de R\$36,10 e, diante da quantia irrisória, requer seja considerada quitada a obrigação. Alternativamente, requer seja intimada a pagar o saldo remanescente de R\$ 36,10 ou, havendo dúvidas, a remessa do feito à contadoria. No ID n. 79744316, a exequente se manifesta sobre a impugnação apresentada pela requerida, dizendo que a Súmula 254 do STF garante a inclusão de juros moratórios na liquidação da sentença, embora omissa a condenação. Requer a aplicação de multa e honorários de 10% sobre o valor remanescente, nos termos do artigo 523 do CPC.

É o relato necessário.

Em que pese a parte requerida/executada discordar do valor apresentado pela exequente, esse está correto, pois ainda que não tenha havido expressa menção aos juros ou a qualquer correção do valor da indenização, de acordo com a Súmula 254 do STF, devem ser incluídos sim os juros moratórios na liquidação do julgado, mesmo que tenha ocorrido a sua omissão. Desta forma, ACOLHO os cálculos id. 79744316.

Intime-se a parte executada para, em até 15 dias, depositar o valor do débito atualizado (até a data em que depositar) fazendo incidir honorários da fase executiva e multa do §1º do art. 523 do CPC, eis que a dívida não foi paga no prazo de 15 dias (súmula 517 STJ), já incluído no cálculo apresentado pela exequente.

Decorrido in albis, conclusos para deliberar quanto ao pedido de pesquisa sisbajud (id 79744316).

Comprovado o depósito, intime-se o exequente para manifestação em 5 dias.

Intimem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7008383-89.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ALDENOR BATISTA DE AZEVEDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR, OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Em razão da não satisfação da obrigação, prosseguindo-se o presente cumprimento de sentença em desfavor da parte executada, evidenciada a existência de controvérsia quanto aos valores, postergo a expedição de alvará quando da quitação da dívida, o que consubstancia nos princípios da celeridade e economia processual.

Em atenção ao art. 10 do CPC, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da petição do exequente ID 79650527, a qual aponta saldo remanescente.

Intime-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 4 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7000226-59.2021.8.22.0001

Indenização por Dano Material

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A, CNPJ nº 61573796000166, RUA EUGÊNIO DE MEDEIROS 303, - ATÉ 351/352 PINHEIROS - 05425-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ELTON CARLOS VIEIRA, OAB nº GO47580

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 14.848,56

DECISÃO

Considerando os fundamentos da petição id 79980986, DESTITUI o perito Sr. JESSÉ MELO DOS SANTOS do encargo que lhe fora atribuído na decisão id 77146637, o que faço com lastro no art. 468 do CPC.

NOMEIO em seu lugar, LEANDRO PINHEIRO BATISTA, perito engenheiro eletricista, eletrônico, telecomunicações e segurança do trabalho, que consta na lista de peritos homologados pelo TJRO, o qual deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo, devendo observar os quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes.

Intime-se, por e-mail ou telefone.

Havendo aceitação do encargo, prossiga nos termos da decisão de ID 62171252.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7049367-13.2022.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Valor da causa: R\$ 140.345,62

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADOS: VALDIR XAVIER DE SOUZA, IVANEI XAVIER DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 140.345,62, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor total da dívida: R\$ 140.345,62 + 10% de honorários.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

EXECUTADOS: VALDIR XAVIER DE SOUZA, CPF nº 60000619272, LINHA C110 TB20 SITIO BOA ESPERANCA S/N, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, IVANEI XAVIER DE SOUZA, CPF nº 87839458220, LINHA C 110 TB 30 SITIO LAGOINHA S/N, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Porto Velho 4 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo n.: 0011142-29.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

Valor da causa: R\$ 93.574,44 (noventa e três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos)

EXEQUENTE: BURITI CAMINHOES LTDA, CNPJ nº 84652296000115

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: AUTO POSTO RONDON LTDA, CNPJ nº 34731117000167

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 79642638, no tocante a confecção de certidão de Objeto e Pé.

A presente decisão deverá estar acompanhada de relatório da movimentação processual do PJE, que será juntada aos autos pelo cartório.

Sirva-se a presente decisão como CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ dos autos abaixo mencionados:

PROCESSO: 0011142-29.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: BURITI CAMINHOES LTDA, CNPJ nº 84652296000115

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: AUTO POSTO RONDON LTDA, CNPJ nº 34731117000167

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DATA DISTRIBUIÇÃO: 08/06/2011

VALOR DA CAUSA: R\$ 93.574,44

FASE PROCESSUAL: SUSPENSO (NOS TERMOS DO ART. 921, III, DO CPC) E ARQUIVADO

Nada pendente, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho 4 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7025476-31.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADOS: ALESSANDRA MESSIA NERI DOS SANTOS, RUA MIGUEL CHAKIAN 347, - ATÉ 416/417 NOVA PORTO VELHO - 76820-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIO KONAGESKI, RUA MIGUEL CHAKIAN 347, - ATÉ 416/417 NOVA PORTO VELHO - 76820-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente (id 79687650) e visando solucionar as demandas de forma amigável, sem que as tornem morosas, designo audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC.

Em razão da pandemia de Covid-19 que está assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp, Google Meet ou Hangouts Meet.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 05 (cinco) dias antes da audiência.

Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário de Justiça.

A parte que não tiver advogado constituído ou defendido pela Defensoria Pública a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de mandado.

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 4 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7015717-77.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Polo Passivo: KAUE REIZER FURTADO, MARCIO JUNIOR FRAGOSO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Constato a citação válida dos executados (ID 28543055/76773161).

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido de ID 79384261 e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de MARCIO JUNIOR FRAGOSO, a qual restou frutífera, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) quanto ao(s) bloqueio(s), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça(m)-se carta(s) de intimação caso o/a(s) executado/a(s) não possua(m) patrono(s) constituído(s) nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado(s) da publicação deste no Diário da Justiça ou será(ão) intimado(s) pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente. Cumprida a obrigação deverá o credor dar quitação nestes autos. Nesse caso, façam conclusos para extinção.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso. Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 4 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7063196-95.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$ 17.961,63

AUTOR: ELOYSA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 04546928203

ADVOGADOS DO AUTOR: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824, LETICIA LIMA LOPES, OAB nº RO10019

REU: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., CNPJ nº 62798475000122

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Atualmente, vislumbra-se a ocorrência de pedidos massivos em processos judiciais, consubstanciado na quebra de sigilos de dados por intermédio de diligências do juízo junto aos sistemas que estão à disposição do judiciário.

Esses pedidos, claramente afrontam o ônus processual da parte autora/exequente e o princípio da cooperação de atuação das partes no processo, visto que cabe, primeiramente, a parte interessada demonstrar que mesmo sem sucesso diligenciou na tentativa de localização do réu.

Não cumpre ao judiciário, de pronto, utilizar sistemas a sua disposição para suprir o ônus processual do autor em formar a angularização processual. Portanto, a atuação interveniente do judiciário no ônus que cumpre a parte, somente ocorre quando demonstrada a tentativa de atos mínimos pelo autor.

Após efetiva demonstração negativa, cabe intervenção do judiciário na localização do réu, mediante a quebra de sigilo de dados e informações.

Sendo assim, INDEFIRO pedido(s) de pesquisa(s) de endereço(s) pelos sistemas conveniados.

No prazo de 10 dias, sob pena extinção, indique endereço válido para fins de integração processual.

Oferecido e recolhidas as custas, cite(m)-se.

Decorrido in albis, conclusos para extinção.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7012922-64.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTES: RAMÓN SANTOS BANUS, CPF nº DESCONHECIDO, FIRMINO GISBERT BANUS, CPF nº 52776107749

ADVOGADO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

REQUERIDO: FIRMINO GISBERT BANUS, CPF Nº 527.761.077-49

ADVOGADO REQUERIDO: FIRMINO GISBERT BANUS, OAB nº RO163-A

Despacho

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 79812143), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

CÓPIA DESTESERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7040386-34.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: ISRAEL DOS SANTOS RIBEIRO, RUA TURMALINA 9271, - DE 9064/9065 A 9489/9490 JARDIM SANTANA - 76828-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Polo Passivo: REU: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585, ANDAR15,BLOCO D, ED. JAUAPERI ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o pedido de cancelamento da perícia ocorreu após a designação do ato, razão pela qual houve perda do objeto, consoante decisão id 62433626. Contudo, não há informações nos autos acerca da realização ou não da perícia.

Assim, intime-se o Sr. Perito para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a realização da perícia, devendo juntar no mesmo prazo o laudo pericial caso já tenha sido realizado.

Na hipótese de não ter sido realizado a perícia na data designada, desde já, revogo a decisão que determinou a realização da perícia, tendo em vista que o processo foi extinto ante o falecimento do autor (id 67353095), devendo o perito ser intimado acerca da presente decisão.

Com a resposta do perito, voltem os autos conclusos para deliberar quanto ao pedido de id 80067797.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7061247-36.2021.8.22.0001

Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Promessa de Compra e Venda

AUTOR: TSC INCORPORADORA LTDA, CNPJ nº 03292770000143, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4150, SALA 206 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A

REU: ADNA RAQUEL MEDEIROS DE MENEZES, CPF nº 78178576287, ESTRADA DA PENAL 4405, AP 202, BL 04 - BRISAS DO MADEIRA RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

R\$ 243.752,31

DECISÃO

Vistos,

A parte requerida pleiteou a concessão da Justiça Gratuita.

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título extrajudicial. 2. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Ademais, o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Súmula 568/STJ. 3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência dos requisitos a ensejar o deferimento do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1884300 SE 2020/0174488-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/11/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2020).

Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual, em especial porque a requerida deixou de carrear aos autos dados objetivos que provem a alegada insuficiência financeira (comprovantes de rendimentos, de gastos, cópia da carteira de trabalho, extratos bancários, declaração de IRPF ou outros documentos), não sendo suficiente para tal conclusão extratos de conta corrente e declaração de hipossuficiência.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013).

Assim, temos que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade devendo o autor comprovar nos autos tal condição. A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte intCAeressada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).

Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade judiciária requerida.

Intime-se a requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o depósito judicial dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.

Comprovado o depósito, cumpra-se os demais comandos da decisão saneadora (ID 76013224).

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7035542-70.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Polo Passivo: DIULIANA APARECIDA LUCIO DA SILVA, LUAN FELIPE SILVA DE OLIVEIRA, ANTONIO ROQUE DA COSTA JUNIOR EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema INFOJUD que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Caso requeira diligência em novo endereço, deverá comprovar depósito das custas devidas para diligência do Oficial de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 4 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7048807-13.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: ADOLFO HENRIQUE NHOLLA REHDER DE LIMA, RUA TUCUNARÉ 4078, C 23, CONDOMÍNIO FLAMBOYANT LAGOA - 76812-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ROBERTO REDHER DE LIMA, GUILHERMINA ANADAO RODRIGUES 75 JD PARAISO - 13880-000 - VARGEM GRANDE DO SUL - SÃO PAULO, ANA LUZIA NHOLLA REHDER DE LIMA, JOSE BRAGUETO 125 JARDIM BELA VISTA - 13720-000 - SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - SÃO PAULO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se em cartório o transcurso do prazo estabelecido na decisão id 76343201 - item 2.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

Porto Velho - , 4 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7030386-33.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Polo Passivo: FRANCISCA ADELGUNDES SOARES DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Constato a citação válida da executada (ID 77323118).

1. Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da executada FRANCISCA ADELGUNDES SOARES DE OLIVEIRA, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, e tendo em vista a efetivação da citação em relação à executada (ID 77323118), CONVOLO-O em penhora.

2. Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça(NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou mandado para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.

3. Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado.

4. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

5. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

6. No mais, oportuno ao exequente, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportuno às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte.

2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaias Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

7. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 4 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040907-37.2022.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da causa: R\$ 135,23

AUTOR: TIAGO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467

REU: CLARO S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DECISÃO

Vistos,

TIAGO SANTOS DA SILVA opõe Embargos de Declaração da Sentença de id. 79304206.

Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que o decisum padece de omissão. Alega, em síntese que, o que fora proferida sentença sem que fosse deferido o pedido de dilação do prazo formulado pela autora.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão.

Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, sobretudo a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra “Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais”, que:

“Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte. A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um os requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento. A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão.”

Pois bem. No caso dos autos, não se verifica quaisquer destas hipóteses, eis que o embargante em sua fundamentação demonstra que a insurgência refere-se ao mérito da decisão.

Além do mais, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte.

Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do resultado nela emitido, providência inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no REsp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006).

Desta feita, cumpre giz que o manejo do recurso de embargo de declaração não é sede própria para manifestar mero inconformismo com determinado decisum. A esse respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a que visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Demais disso, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na decisão e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.

Desta forma, considerando que os aclaratórios têm como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7022186-76.2018.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

REQUERENTE: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA, CNPJ nº 00628107000189, AVENIDA CAMPOS SALES 2186, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA LOBO E LEITE, OAB nº DF29801

REQUERIDO: MARIA IZABEL GONCALVES RODRIGUES, CPF nº 40975495291, RUA MAGNÓLIA 3745 CONCEIÇÃO - 76808-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.400,00

DECISÃO

Vistos.

O feito encontra-se na fase de cumprimento de sentença.

Após tentativa de intimação da executada restar sem êxito, requereu o exequente pesquisa no sistema sisbajud, renajud e infoseg para localização de endereço.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Em análise ao feito, a executada, na fase de conhecimento, foi citada no endereço Rua Magnólia, n. 3745, Bairro Conceição, em Porto Velho/RO (id 23963246). Em razão da não apresentação de contestação, foi decretada sua revelia (30432909). O feito foi sentenciado.

Após o trânsito em julgado, o exequente requereu o cumprimento de sentença.

Nos termos do inciso II, §2º, do art. 513 do CPC, o devedor será intimado para cumprir a sentença por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído nos autos.

O §3º, do mesmo Diploma, dispõe que considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo.

Pois bem.

Após o pedido de cumprimento de sentença e determinação da expedição de mandado de intimação a executada não foi localizada.

Contudo, analisando o AR acostado aos autos (id 78708877), retornou com a informação "ausente", portanto é possível que a executada tenha residência/domicílio naquele endereço.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de pesquisa de endereço e determino que seja realizada nova tentativa de intimação pessoal da executada no mesmo endereço em que foi citada na fase de conhecimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias para cumprimento da presente, caso conveniente à escritania.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7047076-40.2022.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ITALO RODRIGUES CARVALHO DE FREITAS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GLAUCEA EVELIN AVINTE DE SANTIAGO, OAB nº RO5960

EMBARGADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO

Vistos,

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira de seu núcleo familiar, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, cópia da carteira de trabalho, extratos bancários, declaração de IRPF bem como outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

c) Após conclusos para despacho-emendas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013567-21.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA registrado(a) civilmente como GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019804-71.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: CONSTRUTORA ARAGUAIA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013567-21.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA registrado(a) civilmente como GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052897-59.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7042336-44.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: JORGIARA ROMEICA RODRIGUES PEREIRA 01420237284, CNPJ nº 24045449000134, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA N 1933, - DE 1873 A 2307 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-895 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie o cartório a expedição do necessário.

Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para atuação como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Apresentada manifestação pela curadoria, vista dos autos à parte autora.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho- RO, segunda-feira, 25 de abril de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054643-35.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CALMON VIANA TABOSA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS - RO3832

REU: L. G. DA SILVA JUNIOR EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) REU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

Advogados do(a) REU: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568, CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038494-85.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: MICHAEL JACKSON DE SA TORRES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021754-18.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049334-23.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S/A

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE18857

REU: JEZIEL VIEIRA LEITE

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Considerando a natureza da ação. Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais 1001.2) O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0262739-92.2007.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUES LEMOS LEITE e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

EXECUTADO: NEORICO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: NEORICO ALVES DE SOUZA - AC553

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027177-27.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: JURACI ROSALINO DO NASCIMENTO FILHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029986-19.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: EURIAN ROCHA BRASIL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047344-02.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

REU: AIRTON MARTINS

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043191-91.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: CONSTRUTORA SAB LTDA e outros (2)

Advogados do(a) REU: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037, BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA - MG0083492A

Advogados do(a) REU: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037, BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA - MG0083492A

Advogados do(a) REU: ANA AMELIA RIBEIRO SALES - MG140649, PAULA NORTON FORNACIARI - MG105498, PATRICIA HELENA DE ARAUJO GUIMARAES - MG72150, AMANDA GODINHO SALOMÃO - MG142649

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028334-64.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: JOSEFA DE JESUS LIMA E SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7066560-75.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: R. C. RAMOS SANCHES - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN NASCIMENTO SOUSA - RO11393

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN NASCIMENTO SOUSA - RO11393

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014225-79.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: FABIANO BRUNO DE SOUZA PINHEIRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016396-72.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

REU: DIEISON FEIO DE LIMA 00890411271

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076294-50.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: HILTON GOMES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544A

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À PENHORA ON LINE

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora on line apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056283-68.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REU: ALDENIR VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017076-57.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: NERILSON BATISTA TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7078424-13.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SHIRLENE PINTO PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000674-32.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NATÁLIA VENANCIO SILVA registrado(a) civilmente como NATALIA VENANCIO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA VENANCIO SILVA - RO10461

EXECUTADO: CARLOS SEBASTIAO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064774-69.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO WAGNO FERREIRA DE MENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069

REU: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

Advogados do(a) REU: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062699-81.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: K. F. D. P. S.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogados do(a) REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736, PAOLA KASSIA FERREIRA SALES - PA016982, FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO REQUERIDO

Fica a parte REQUERIDA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, nos termos da ID 79519667 - DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018735-04.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: AFONSO MARIA DOCE DA PAIXAO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058024-75.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706

REU: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006202-79.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGE MARIA MOLIN

Advogado do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A

REU: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064894-39.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FARMACIA PRECO BAIXO PORTO VELHO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE - RO6370

REQUERENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI SCHMITZ JUNIOR - AC3582

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016284-06.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNA LIMA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7058857-59.2022.8.22.0001

Classe Tutela Cautelar Antecedente

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

REQUERENTE: CONSTRUTORA MCB LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: BEATRIZ SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8528

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos,

Trata-se de pedido de TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE em que CONSTRUTORA MCB LTDA - ME demanda em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS LTDA alegando, em síntese, que, no dia 29/07/2022, realizou contrato de transporte aéreo com a requerida de uma peça essencial para funcionamento de sua máquina, com previsão de entrega para o dia 02/08/2022, no valor de R\$ 455,15. Contudo, até a presente data não foi cumprido o contrato de prestação de serviço. Aduz que sua máquina está parada e que é objeto de contrato licitatório junto a Prefeitura de Presidente Médice/RO.

Ao final, com base nesta retórica pugna em medida cautelar que seja determinado que a requerida entregue imediatamente o objeto do contrato de transporte, sob pena de multa.

Deu a causa o valor de R\$455,15 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos).

Com a peça vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

De análise dos autos vejo que se trata de Tutela de Urgência de Natureza Cautelar requerida em Caráter Antecedente.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão – exercendo assim juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.

A probabilidade do direito reclamado no dispositivo legal (NCPC, art. 300), exige prova tal que permita ao julgador estabelecer um juízo de quase certeza acerca do direito vindicado - prova inequívoca.

De se ver que a pretensão da autora possui natureza de tutela autônoma, ou seja, basta em si mesma, já que não há outros pedidos.

Em que pese as alegações da requerente, em sede de cognição superficial, no entender deste juízo, não há a possibilidade de concessão da tutela de urgência pretendida, sendo que devem ser observados os princípios da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa, e por isso, INDEFIRO o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Desta forma INDEFIRO O PEDIDO DE CAUTELAR ANTECEDENTE formulado pelos autores em face do requerido.

Nos termos do art. 303, §6º do CPC fica o autor INTIMADO para aditar a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, na forma do art. 303, §6º do CPC.

Ao aditar a petição, deverá o advogado adequar o valor da causa e recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7058797-86.2022.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 10.011,65

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: P. M. A. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nas ações de busca e apreensão, será válida para fins de constituição em mora: a) a notificação recebida por terceiro no endereço descrito no contrato; b) a juntada de AR com a informação "mudou-se"; c) a notificação do devedor feita por intermédio de Cartório. Nos casos quando houver devolução do AR pelos motivos: "endereço insuficiente"; "carteiro não atendido", "ausente" ou "não procurado", caberá ao credor fiduciário, exaurir outros meios para notificação do fiduciante, inclusive, por meio do cartório de protesto.

A propósito:

TJ/RO: "Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Determinação de emenda. Descumprimento. Extinção sem julgamento do mérito. Recurso desprovido. A comprovação da constituição em mora do devedor é indispensável à propositura da ação de busca e apreensão, sendo que sua ausência implica indeferimento da petição inicial, se concedido o prazo para emenda, o autor quedar-se inerte" (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7044395-39.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Moraes, Isaias Fonseca, julg. 1º/7/2019). destaquei

TJ/RO: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Notificação. Devedor ausente. Protesto de título. Edital. Emenda à inicial. Não atendimento. Recurso desprovido. Encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, para fins de constituição em mora e sendo devolvido com a informação de sua ausência, deverá o credor promover a constituição em mora por meio do protesto do título e publicação de edital. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001775-41.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/10/2020) (destaquei)

Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:

- a) comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor atribuído à causa);
- b) juntar notificação válida para a constituição em mora do devedor, visto que a apresentada não atende a esta finalidade, já que a carta AR foi devolvida pelo motivo "ausente" (id. 80246398 - pág. 2).

Vindo manifestação, conclusos para despacho/emenda. Em caso de inércia, conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7058880-05.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: MATHEUS NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

REU: BARBARA GOMES DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS ALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:

- a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira de seu núcleo familiar, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos (no caso do benefício do INSS), de gastos, cópia da carteira de trabalho, extratos bancários, declaração de IRPF bem como outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;
- b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.
- c) Após conclusos para despacho-emendas, ocasião em que será decidido a respeito da tutela de urgência.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7058767-51.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: TRANSPORTES MARVEL LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO AIRTON SOARES DE CAMARGO, OAB nº SC15920

REU: MADEIRO PRIME HORTIFRUTI LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Emende o requerente a inicial para proceder o recolhimento das custas iniciais, conforme art. 12 da Lei de Custas do TJRO, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: MADEIRO PRIME HORTIFRUTI LTDA, DONA LEOPOLDINA 4705, ANDAR 01 NOVA ESPERANCA - 76822-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 5 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015721-80.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HM SERVICOS LOTERICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO BATISTI - RO2535

REU: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as PARTES intimadas acerca dos documentos juntados sobre a remessa dos autos para o TJ SP. Seguirão os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7058704-26.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Provas em geral

AUTOR: ENOCH DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5386

REU: BANCO BRADESCO S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira de seu núcleo familiar, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, cópia da carteira de trabalho, extratos bancários, declaração de IRPF bem como outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

c) Após conclusos para despacho-emendas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006281-63.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TERRA RICA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO EDUARDO SOLLER - RO7197

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

EXECUTADO: AMAZON TRADE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

Intimação PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020893-42.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOAQUIM SEBASTIAO GOVEIA

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847, SIMONE OLIVEIRA NASCIMENTO - RO0002404A

REQUERIDO: GREIBE JORGE DE ARAUJO SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do AR no ID 79023033.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039806-62.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE JESUS FERNANDES DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA STELLA ESTEVO DOS SANTOS - RO11972

REU: GANDES E OLIVEIRA SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77975500 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/10/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006545-09.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: G. ROSSI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7028007-22.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: SANDRA MARIA DA SILVA TUCUNDUVA, RUA PADRE CHIQUINHO 779, APTO 301 PEDRINHAS - 76801-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O feito encontra-se sentenciado (id 79555829), razão pela qual qualquer irrisignação deverá ser aviada por recurso próprio.

Decorrido prazo para interposição de recurso, archive-se.

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7046127-21.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IGOR PEREIRA DA CRUZ, ESTRADA DO CANIL 06952 NACIONAL - 76801-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100A, CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de natureza previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.

A parte autora peticionou nos autos informando que a autarquia implantou o benefício auxílio-doença conforme determinado na decisão id 31983222, contudo o benefício foi cessado em 19/05/2022. Requer a prorrogação da decisão para determinar o restabelecimento do benefício. Juntou laudo particular.

A despeito do laudo particular juntado pelo autor, considerando que a tutela antecipada foi concedida há mais de 02 anos, prorrogada por duas vezes (id's 41919274 e 65294765), antes de deliberar sobre o pedido/restabelecimento do benefício, oportuno ao autor proceder a juntada da perícia realizada pelo INSS.

No mais, com vistas aos princípios da racionalidade e economicidade e, tendo em vista que somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, bem como que até a presente data não foi realizada a perícia, tendo em vista se tratar de perícia específica (médico psiquiatra), bem como a dificuldade da Gerência Reguladora do Estado de indicar profissional habilitado para realização da perícia médica e por não ter perito da área cadastrado no site do TJRO e, ainda, a inércia das partes quanto a intimação de id 77805712, determino expedição de ofício ao Hospital Oswaldo Cruz para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, um médico psiquiatra apto a realizar a perícia.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7028116-41.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADAILSON SILVA SOUZA, RUA SALOMÃO DE OLIVEIRA 4475 NOVA ESPERANÇA - 76821-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100A

REU: FEDERACAO NACIONAL DE ASSOC ATLETICAS BCO DO BRASIL, CENTRO COMERCIAL BOULEVARD, 3 ANDAR ASA SUL - 70391-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 11711 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477, ANDREA RAMOS DENSER, OAB nº DF9754, PROCURADORIA DA BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

DECISÃO

Cuida a espécie de ação de cobrança de seguro, ajuizada por ADAILSON SILVA SOUZA em face de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL e FENABB – FED. NAC. DAS ASSOC. ATLÉTICAS DO BANCO DO BRASIL, na qual foi determinada a realização de perícia e nomeado perito.

O perito aceitou a nomeação e formulou proposta de honorários (id 78572048).

Instado a se manifestar, a requerida impugnou o valor apresentado e requereu a sua redução (id's 79422447 e 79426191).

Em resposta à irresignação da parte, o perito justificou a quantia proposta e a impossibilidade de redução (id 79782048).

Nada obstante a isso, a requerida mantém a insurgência quanto aos honorários, ratificando a impugnação apresentada (ID 80141135).

Decido.

Entendo que o pedido da requerida não merece prosperar.

Diante da ausência de parâmetros objetivos para a estipulação do valor dos honorários periciais, devem ser analisados a complexidade do trabalho, o tempo requerido para sua realização, a necessidade de deslocamento, a natureza dos quesitos apresentados e o valor da causa para sua fixação.

Assim, para a fixação dos honorários periciais o magistrado deve levar em consideração, de um lado, a justa remuneração do profissional e, de outro, o princípio da razoabilidade em vista dos elementos de cognição constantes dos autos do processo à realização da perícia almejada.

Compulsando os autos, verifico que a perícia impõe-se como meio de prova hábil e necessária para o deslinde do feito. O perito judicial, ao assumir o munus de confeccionar o laudo pericial deve ser devidamente remunerado pelo ato, a exigir conhecimento técnico específico, somado ao grau de responsabilidade que o ato requerer.

Ademais, referida perícia é complexa e exige trabalho minucioso, razão pela qual entendo como devido o valor proposto pelo perito.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da requerida e homologo o valor dos honorários periciais em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a requerida para que promova o pagamento do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito, considerando que o laudo já se encontra acostado aos autos e que as partes já manifestaram acerca da prova, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento do valor.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho-, 5 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

0019036-56.2011.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE PORTO VELHO LTDA - ME, CNPJ nº 08960706000107, RUA PAULO FREIRE, 4767, - DE 8834/8835 A 9299/9300 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, CECILIA SMITH LOREZOM, OAB nº RR470, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS, OAB nº RO5757, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA, OAB nº RO1583, ALINE MARIA DE ALMEIDA LOPES, OAB nº RO7163, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE, OAB nº RO6347, HUGO MARQUES MONTEIRO, OAB nº RO6803, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO10952

EXECUTADOS: ANTENOR MENDES DA SILVA JUNIOR, CPF nº 40538583215, RUA PRUDENTE DE MORAIS 2313, 4ª VARA DO TRABALHO DE PVH MOCAMBO - 76820-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, CPF nº 65425260210, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449A, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132

R\$ 19.918,76

DECISÃO

Vistos.

Devidamente intimada para impulsionar o feito, a parte exequente ficou inerte.

Considerando a inércia da parte exequente, bem como não ter logrado êxito em encontrar bens penhoráveis em nome do executado, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte localize bens passíveis de penhora.

Transcorrido o prazo da suspensão e não sendo indicados bens penhoráveis, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, atentando-se ao fato de que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, do CPC, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão decretada com base no art. 921, inciso III e § 1º, do CPC (Enunciado 195-FPPC).

Ressalta-se, ainda, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).

Sem prejuízo, caso as partes formulem requerimentos nos autos, durante o prazo da suspensão, façam os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE PORTO VELHO LTDA - ME, CNPJ nº 08960706000107, RUA PAULO FREIRE, 4767, - DE 8834/8835 A 9299/9300 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANTENOR MENDES DA SILVA JUNIOR, CPF nº 40538583215, RUA PRUDENTE DE MORAIS 2313, 4ª VARA DO TRABALHO DE PVH MOCAMBO - 76820-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, CPF nº 65425260210, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7051627-97.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Seguro, Financiamento de Produto
Requerente/Exequente: ANTONIA DIOGENES BEZERRA MARIM, RUA TIJUCA 8898 SOCIALISTA - 76829-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866A

Requerido/Executado: CORRETORA DE SEGUROS RCI BRASIL S.A., RUA PASTEUR 463, 2 ANDAR, CONJ 204, SALA C BATEL - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ, BANCO RCI BRASIL S.A, RUA PASTEUR 463, 2 ANDAR, SALA 204 ÁGUA VERDE - 80250-104 - CURITIBA - PARANÁ, CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, 1909 1909, TORRE SUL, ANDAR 7 E 8, CONJ. 71B E 81 PARTE VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, AURELIO CANCIO PELUSO, OAB nº PR32521

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de sentença".

2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7025187-40.2016.8.22.0001

Inadimplemento, Agência e Distribuição, Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, CNPJ nº 33564543000190, EDIFÍCIO ROBERTO SIMONSEN

Quadra 01, BLOCO C - 3 ANDAR ASA NORTE - 70040-903 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO AUTOR: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO, OAB nº RO615, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº

RO3487A, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

REU: MADEIREIRA OLIVEIRA EIRELI - EPP, CNPJ nº 02640545000198, SETOR INDUSTRIAL s/n RODOVIA BR 364, KM 420 - 76890-

000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.325,61

DECISÃO

1) Estando a parte representada por vários advogados constituídos nos autos, é desnecessária a intimação para constituição de novo procurador quando há revogação de apenas um deles.

Outrossim, exclua-se o advogado Dr. EVERSON EMMANUEL COSME PEREIRA SALES, OAB/DF nº 44.257, conforme requerido na petição id 76177814.

2) Cuida-se de ação de cobrança promovida por SENAI em face de MADEIREIRA OLIVEIRA EIRELE - EPP.

Conforme petição de id 66443613 a parte autora faz ilações quanto a suposta sucessão empresarial do devedor, pelo que requer o redirecionamento da presente ação para a empresa AUTO MECÂNICA RL (CNPJ nº 37.195.847/0001-89), e seu sócio RAFAEL DE SOUZA PAIVA.

Instado a apresentar documentos que indicassem a identidade de objeto e a continuidade da exploração da atividade empresarial exercida (id 67280960), o autor ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de citação da empresa requerida por meio de seu sócio Rafael de Souza Paiva.

Pois bem.

Conforme já consignado na decisão id 67280960, não há que falar-se em sucessão de empresas a justificar a inclusão da empresa AUTO MECÂNICA RL (CNPJ nº 37.195.847/0001-89), e seu sócio RAFAEL DE SOUZA PAIVA, como devedores, de pessoa jurídica diversa da emitente do título de crédito objeto de cobrança, notadamente considerando que a sucessão empresarial é fato que deve ser devidamente comprovado, não podendo ser presumido por simples indícios.

Os pressupostos legais para configuração da sucessão empresarial estão previstos no art. 133 do Código Tributário Nacional (CTN), senão vejamos:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Destaca-se ainda que a responsabilização do adquirente no âmbito da sucessão empresarial encontra respaldo no art. 1.146 do Código Civil Brasileiro, ex vi:

Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

Nessa linha, é certo, também, que cabe ao credor fazer prova da configuração dos pressupostos de ocorrência da sucessão empresarial. Na espécie, verifico que o autor sustenta a ocorrência de sucessão empresarial da requerida pela sociedade empresarial denominada AUTO MECÂNICA RL (CNPJ nº 37.195.847/0001-89).

Contudo, analisando atentamente os documentos acostados aos autos, entendo que não restaram comprovados os requisitos capazes de sustentar a aplicação do instituto da sucessão empresarial.

Isso porque inexistente nos autos lastro probatório mínimo que ateste a aquisição de uma empresa pela outra ou a assunção das atividades empresariais.

Não restou demonstrado que a alegada sucessora tenha adquirido, a qualquer título, fundo de comércio da executada e dado continuidade à mesma exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual.

Além disso, não há comprovação de identidade de endereços dos estabelecimentos, reutilização de móveis, redirecionamento de funcionários ou outras condutas de igual natureza.

De tal sorte, denota-se que os requisitos legais não restaram preenchidos, de modo que não há como se reconhecer a alegada sucessão empresarial.

Nesse sentido, é assente a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vejamos:

Apelação Cível. Embargos à execução. Oposição nos próprios autos. Vício Sanável. Grupo econômico não configurado. Responsabilidade solidária. Inexistente. Não configura erro grosseiro a oposição tempestiva de embargos à execução, ainda que de forma errônea, nos autos da própria ação de execução, devendo ser concedido à parte prazo para sanar o vício, adequando o procedimento à forma prescrita no art. 914, § 1º, do CPC/2015. Inexistindo prova que demonstre a formação de grupo empresarial ou sucessão empresarial, não há que se falar em responsabilidade solidária e constrição do patrimônio de empresa alheia à relação comercial que deu origem ao débito. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001312-38.2021.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 23/05/2022 - Grifei)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Sucessão de empresas. Prova. Inexistente. Inexistindo identidade de natureza, objeto social, quadro societário e circunstâncias que vincularam as empresas, não há que se falar em sucessão empresarial, ainda mais quando não há prova de que houve a aquisição de uma pela outra, com a contabilização dos débitos. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804654-76.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 20/12/2021 - Grifei)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - OUTRO ESTABELECIMENTO COMERCIAL ATIVO NO MESMO ENDEREÇO - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL/ INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - NEGADO - CORREÇÃO - SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO COMPROVADA - DECISÃO MANTIDA. 1. A sucessão empresarial é o instituto jurídico pelo qual o adquirente do Estabelecimento Empresarial passa a suceder o alienante em relação a todas as dívidas, créditos e contratos que haviam sido contraídas pelo alienante. 2. O reconhecimento da sucessão empresarial, em sede de ação de execução de título extrajudicial, medida que pode acarretar consequências gravosas, exige a demonstração segura de sua ocorrência. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MG - AI: 10707130026743001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 22/02/2019 - Grifei)

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de redirecionamento da ação por sucessão empresarial, sem prejuízo de reanálise caso sejam acostados aos autos elementos para tanto.

Intime-se o autor para informar endereço compatível com a localização do representante legal da empresa requerida, Sr. José Rodolfo Batisti (id 3858312), para expedição de outra Carta AR, conforme já determinado na decisão id 67617734, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, volte-me os autos conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível PROCESSO: 7043297-48.2020.8.22.0001

ASSUNTO:Cédula de Crédito Comercial, Prestação de Serviços

CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480A

EXECUTADO: DIEILI CARLA BRITO NETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Manifeste o exequente acerca dos documentos juntados nos id's 76598241, 76658136 e 76789864 que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/DE INTIMAÇÃO

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME, CNPJ nº 21918555000278, RUA ABACATEIRO 5822, - DE 5342/5343 A 5851/5852 COHAB - 76808-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 5 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7018108-34.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 20.000,00

AUTOR: LUCIANO BATISTA VIANA

ADVOGADOS DO AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

À CPE: Reitere-se Ofício id. 61191963.

Com a resposta, conclusos para decisão-urgente.

Porto Velho 5 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7016430-23.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adimplemento e Extinção

Valor da causa: R\$ 3.630,82

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932, SABRINA SOUZA CRUZ, OAB nº RO7726

Parte requerida: EXECUTADO: RICARDO GARCIA HITACHI

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Considerando a ausência de bens a serem penhorados, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.

Destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC).

Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 5 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0022171-42.2012.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 25.918,49

AUTOR: LUIZ RAFAEL PINTO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198A, LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689

REU: ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA NETO, AKIRA KOMATSU

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisa de endereço via sistema conveniado Sisbajud.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os resultados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsione validamente o feito, requerendo o que entender de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Seguem, em anexo, os resultados.

Decorrido in albis, se cumprimento de sentença ou execução, conclusos para decisão-urgente; se estiver pendente citação do adverso, conclusos para extinção.

Intime(m)-se, cumpra-se

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0036119-27.2007.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Liquidação

Valor da causa: R\$ 4.480,66

REQUERENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDO: FRANCISCO CARLOS DE ASSIS ROQUE

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

DESPACHO

Vistos,

Oficie-se o Presidente da Comissão de Leilão de Ariquemes, fl. 95-id. 79613452, informando que a restrição de circulação, conforme documentos em anexo, foi excluída desde 2015.

Caso haja divergência, encaminhe-se comprovante de que ainda perdura o gravame.

À CPE: Encaminhe-se cópia desta aos emails: leilao.ariquemes@detran.ro.gov.br e gerlei@detran.ro.gov.br

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 5 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7009861-35.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

Valor da causa: R\$ 72.930.840,00

EXEQUENTE: ENERGISA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

DECISÃO

Vistos,

1. Convém sucinto relatório do feito.

1.1. ENERGISA, representada pelos advogados Daniel Penha OAB/RO 3434 e Marcelo Xavier, OAB/RO 2391, adentrou, em 18/03/2019, com cumprimento de sentença da condenação principal do feito n. 0008779-06.2010.8.22.0001 pretendendo recebimento de R\$ 72.930.840,77 acrescido de custas, sob pena de multa e honorários de execução de 10%, na forma do art. 523, CPC.

1.2. Em 23/04/2019 proferiu-se despacho dessa fase executiva seguindo rito do art. 513, CPC e ss e com prazo de 15 dias para pagamento voluntário seguido do mesmo prazo para impugnação.

1.3. O prazo de 15 dias findou em 20/05/2019, conforme aba “expedientes” página 3/4.

1.4. Nesse mesmo dia, id. 27403279, a CAERD impugnou o cumprimento de sentença requerendo:

“a) Anular a presente execução, uma vez que a Impugnante goza dos mesmos privilégios concedidos à fazenda pública, de modo que, a presente execução deverá ser extinta sem resolução do mérito;

b) Seja declarada a impenhorabilidade dos bens da Impugnante (CAERD) e, por consequência disto, bem como reconheça que toda e qualquer execução em desfavor da mesma deva obedecer ao rito dos precatórios;

c) Pleiteia pela anulação dos honorários advocatícios de 10% solicitados pelo Exequente, no qual devem ser fixados com razoabilidade.”

1.5. Em 23/05/2019 a parte credora foi intimada para se manifestar sobre a impugnação em 15 dias, quedando-se inerte.

1.6. Em seguida, 08/10/2019, a banca Daniel Penha e Marcelo Xavier Advogados Associados aduziram que “no momento oportuno não foi apresentada manifestação quanto a impugnação apresentada pela executada, tendo em vista que a sociedade de advogados [...] já não patrocinava mais a exequente.”

1.7. Em 13/03/2020 o advogado Márcio Melo Nogueira habilitou-se como patrono da parte exequente.

1.8. O feito restou concluso para decisão, 15/05/2020, sendo decidido, em 18/12/2020, pelo indeferimento de intervenção de terceiro e o acolhimento da impugnação da CAERD com a determinação de:”

“a) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização da dívida, dando-se vista às partes na sequência;

b) não havendo impugnação do valor, expeça-se precatório ou requisição de pequeno valor (art. 100, §3º, CF), observando-se o teto máximo de 60 salários-mínimos, sendo vedado o fracionamento relativamente a um mesmo exequente beneficiário (art. 100, §4º, CF);

c) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se a executada para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

d) ainda, necessário que o executado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição;

e) com o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Ainda, nos termos do art. 534, §2º, do CPC, é indevida a aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, do mesmo diploma legal.

Em relação aos honorários, necessária a vinda dos cálculos para arbitramento.”

1.9. Em 27/01/2021, foi juntada certidão da contadoria apontando débito de R\$ 87.512.734,02 atualizada até 31/12/2020.

1.10. As partes foram intimadas, manifestando-se a parte credora pela homologação dos cálculos com incidência de honorários de 10% e executada pela concordância dos cálculos.

1.10. Daniel Penha e Marcelo Xavier advogados associados comunicaram o aviamento de agravo de instrumento, id. 54735491, sendo mantida a decisão guerreada.

1.11. Sobreveio comunicação do julgamento do recurso: “RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. “

1.12. Após despacho que determinou o prosseguimento do feito conforme decisão id. 52754649, a parte credora apresentou dados e requereu arbitramento de honorários, id. 75721250.

1.13. Foi expedido precatório, id. 75211776.

1.13. A banca Daniel Penha e Marcelo Xavier requereu sobrestamento em razão da ausência de trânsito em julgado do recurso, id. 75883859, manifestando-se em seguida a parte exequente, id. 76405553, e CAERD, id. 76468610.

DECIDO.

2. À CPE: Para fins de intimação, determino, por ora, o cadastramento como “terceiro interessado” de DANIEL PENHA DE OLIVERA & MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS e seus advogados Vinicius Silva Lemos, OAB/RO 2281, Walter Gustavo Lemos OAB/RO 655-A e Anna Luiza Soares Diniz dos Santos OAB/RO 5841.

3. REEXAME NECESÁRIO

Previu o art. 496, CPC que “Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.”

No caso concreto, há impeditivos de acolhimento do pedido. O primeiro é que já houve o trânsito em julgado e o segundo, é que a CAERD é sociedade de economia mista.

Logo, sem respaldo o envio dos autos à “reexame necessário”.

No que se refere aos índices de correção, inviável aplicação retroativa da EC 113/2021 cuja observância, de rigor, deve ser observada a partir de sua vigência, a partir de 09/12/2021. Assim, tendo em vista que o trânsito em julgado antecedeu a vigência da citada emenda, à toda evidência e sob pena de ofensa à coisa julgada, art. 5º, XXXVI, CF/88, não se pode aplicar a taxa selic.

Assim, INDEFIRO pedidos de reexame necessário, aplicação da EC 113/2021 e alteração dos índices à previsão da Lei 9494/97

4. DOS HONORÁRIOS DA FASE EXECUTIVA.

Houve o reconhecimento de que a CAERD goza dos benefícios da Fazenda Pública já que a impugnação da CAERD foi acolhida, na esteira da jurisprudência do TJ e STF.

Aliás, em recentes julgamentos em sede Reclamação, as turmas do STF têm ratificado a decisão firmada na ADPF 556/RN:

“Ementa: CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. Ao contrário do consignado pelo juízo reclamado, no âmbito estatal, a CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Em face da autonomia dos municípios, esses podem constituir suas próprias empresas, que, da mesma maneira, exercerão monopólio em âmbito municipal. Por essa razão, o ato ora reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma linha de entendimento, destaca-se os seguintes precedentes desta CORTE: Rcl 40316 MC, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 20/5/2020; RCL 40928 MC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 5/6/2020; Rcl. 40727, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 15/6/2020; Rcl. 41318, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 21/8/2020; RCL 41550 MC; Rel. Min. GILMAR MENDES; Rcl 40911 MC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 24/6/2020; Rcl. 42645 MC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 10/9/2020; RCL 39826 MC, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 6/4/2020. 3. Recurso de agravo a que se dá provimento.

(Rcl 43164 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 02-03-2021 PUBLIC 03-03-2021)”

“EMENTA Agravo regimental em reclamação. ADPF nº 556. Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD). Observância ao regime de precatórios. Sociedade de economia mista. Serviço público de água e esgoto (art. 1º do Decreto-Lei nº 490/69). Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. A orientação firmada na ADPF nº 556/RN relativamente ao regime de precatórios aplica-se à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), sociedade de economia mista criada para prestar serviço público em regime não concorrencial e sem intuito primário de obtenção de lucro. 2. Agravo regimental não provido.

(Rcl 41630 AgR-segundo, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 03-08-2021 PUBLIC 04-08-2021)”

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. REGIME DE PRECATÓRIOS. ADPF 556. 1. Agravo interno interposto contra decisão que julgou procedente a reclamação ajuizada pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD em face de decisão que indeferiu o pleito de submissão da reclamante ao regime de cumprimento de condenações via precatório. 2. Há precedentes do Supremo Tribunal Federal reconhecendo violação à decisão da ADPF 556, tendo em vista que a ora agravada é sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, de águas e esgotos sanitários, sem competição, circunstância que enseja a sua submissão ao regime de precatórios. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Rcl 40928 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 03-08-2021 PUBLIC 04-08-2021)”

“Embargos de declaração em reclamação. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, nos termos do art. 1.024, §3º, CPC. 2. Direito administrativo. Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD. 3. Sujeição de sociedades de economia mista ao regime de precatórios. ADPF 556. 4. Inexistência de finalidade primária voltada à persecução de lucro. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(Rcl 44898 ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 06-05-2021 PUBLIC 07-05-2021)”

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALCANCE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ADPF 556/RN. REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A decisão proferida na ADPF 556/RN, na qual determinou-se a sujeição da Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte (Caern) ao regime de precatórios, é aplicável à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (Caerd). II – Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 41864 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2021 PUBLIC 16-04-2021)”

Assim, ressalta que o entendimento firmado na decisão id. 52754649, atende a disposição do art. 927, I, CPC: “ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade.”

Sendo assim, inviável a aplicação do teor do art. 523, §1º CPC.

Aplica-se, portanto, rito especial contra a Fazenda Pública - arts. 534 e ss.

Como se sabe quando a Fazenda é condenada judicialmente ou ela paga por requisição de pequeno valor ou por precatório.

A Lei Estadual 1.788/2007 regulamentou o RPV no âmbito estadual fixando: “Art. 1º Para fins no artigo 100, §3º da Constituição Federal e artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será considerado de pequeno valor, no âmbito do Estado de Rondônia, o crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, cujo montante, devidamente atualizado, não exceda o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos ao tempo em for requisitado judicialmente.”

Portanto, à toda evidência, em se tratando de dívida milionária, a obrigação só pode ser paga por precatório.

E quanto a isso, observe-se o §7º, art. 85, CPC:

“Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.”

No id. 53750015 foi apresentado o cálculo da Contadoria do qual se manifestaram as partes:

Exequente, id. 54436098: “a) homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para o prosseguimento dos procedimentos para a expedição do precatório em favor da EXEQUENTE e seus patronos, com a ressalva de se acrescer aos cálculos a fixação de honorários advocatícios aos patronos da EXEQUENTE. “

Executada, id. 54662081: “COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem por seu advogado infra-assinado, respeitosamente perante Vossa Excelência, em virtude da intimação de id 53836967 manifestar-se pela concordância aos cálculos efetuados pela contadoria judicial de id 53750015. “

Logo, do que se vê, incabível condenação da parte executada em honorários da fase executiva.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS. ART. 85, §7º, DO CPC/2015. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não fixou os honorários advocatícios. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo de instrumento.[...]

IV - Com relação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, “há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015.

Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não havendo que se cogitar a aplicação de outra disposição normativa de forma subsidiária”. Nesse sentido: REsp 1.664.736/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 17/11/2020.

[...]

(AgInt no REsp n. 1.900.184/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte ora agravada contra decisão interlocutória que indeferiu a fixação de honorários no Cumprimento de Sentença apresentado pelos exequentes, o qual restou improvido pelo Tribunal a quo.

III. A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do Recurso Especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.119.820/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/12/2014; AgRg no REsp 1.429.300/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015; AgRg no Ag 1421517/AL, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2014.

IV. Quanto ao cerne da controvérsia, tal como constou na decisão ora combatida, o entendimento sufragado no acórdão recorrido está em descompasso com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, de acordo com o disposto no art. 85, § 7º, do CPC/2015, é cabível a fixação de honorários advocatícios desde que impugnado o pedido de Cumprimento de Sentença, pela Fazenda Pública, excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito.

V. Na forma da jurisprudência, “é cabível a condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública cujo pagamento ocorrerá através do regime de precatório, na hipótese de apresentação de impugnação pelo devedor, em observância ao art. 85, § 7º, do CPC/2015” (STJ, AgInt no REsp 1.880.935/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020).

Nesse mesmo sentido, em hipóteses análogas: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.885.625/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2021; AgInt no REsp 1.893.615/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2021; AgInt no REsp 1.886.309/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2021; AgInt no REsp 1.891.076/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2021; AgInt no REsp 1.896.430/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/06/2021; AgInt no REsp 1.892.372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/04/2021; AgInt no REsp 1.885.682/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2021; AgInt no REsp 1.886.999/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2021; AgInt no REsp 1.886.317/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2021; AgInt no REsp 1.883.585/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2021.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.880.953/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)”

5. DO SOBRESTAMENTO

Na petição id. 75883859 o “terceiro interessado” afirmou ser necessário o sobrestamento do feito ante a ausência do trânsito em julgado do recurso cujo objeto refere-se à honorários e aplicação de precatórios.

Muito embora os referidos recursos não tenham efeito suspensivo, verifico pertinência no pedido em razão da prejudicialidade, porquanto eventual provimento implicará em retrabalho do juízo, especificamente porque o intento dos recorrentes é:

(i): “4. No mérito, que seja julgado o presente RECURSO ESPECIAL e seja concedido o devido PROVIMENTO ao presente recurso, dada a interpretação equivocada do TJ/RO aos arts. 489 § 1º, V; 523; 534; 926; 927; 1.022; todos do CPC, com o intuito de declarar não extensível à Recorrida (CAERD – Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia) os benefícios do rito de precatórios do citado dispositivo, pelo não enquadramento nos requisitos para tanto, reformando por completo a r. decisão do TJ/RO e determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo rito do art. 523 do CPC/2015 e a correta distinção do precedente judicial suscitado, uma vez que inaplicável para a conjuntura fática em questão; e seja concedida o direito de ingressar como terceiro interessado nos autos da ação principal para que o Recorrente possa receber os honorários de sucumbência na proporção do seu trabalho realizado no percurso do processo. “

(ii): “5. No mérito, que seja julgado o presente RECURSO EXTRAORDINÁRIO e seja concedido o devido PROVIMENTO ao presente recurso, dada a interpretação equivocada do TJ/RO ao art. 100 da Constituição Federal, com o intuito de declarar não extensível à Recorrida (CAERD – Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia) os benefícios do rito de precatórios do citado dispositivo, pelo não enquadramento nos requisitos para tanto, reformando por completo a r. decisão do TJ/RO e determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo rito do art. 523 do CPC/2015. “

Como se vê, sagrando-se vitorioso o “terceiro interessado” a execução prosseguirá não mais pelo rito especial repercutindo inclusive em favor do exequente na cobrança da dívida principal, sendo prudente e adequado, em razão da necessária racionalização processual, aguardar o julgamento do(s) recurso(s) pela(s) instâncias recursais.

Assim, DEFIRO pedido “1”, id. 75883859, e determino a SUSPENSÃO do feito até o trânsito em julgado de decisão final no bojo dos autos de Agravo de Instrumento n. 0801203-43.2021.8.22.0000.

CPE: Em consequência, determino a exclusão do precatório, id. 75211776, com urgência.

Com o trânsito em julgado, façam conclusos para decisão-urgente.

6. Intimem-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 5 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003785-58.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: ANDRESSA MIRANDA TUDEIA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 06 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000604-18.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LARISSA SANTOS FARIAS BARREIROS e outros

Advogados do(a) AUTOR: BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, RICARDO DUTRA CASTRO - RO929-E, NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7575

Advogados do(a) AUTOR: BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, RICARDO DUTRA CASTRO - RO929-E

REU: PLACON - PLANEJAMENTO E INCORPORACOES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: MAX FERREIRA ROLIM - RO984

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata (Finais) nos termos da ID 77857594 - SENTENÇA. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7018531-04.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

EXECUTADO: WEBERSON DA SILVA FRANCA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão que foi convertida em ação de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO HONDA S/A em face de WEBERSON DA SILVA FRANCA, partes qualificadas no feito.

Compulsando o feito, contata-se que até a presente data não houve a citação do requerido.

Verifica que no id 78977621 o requerente foi intimado para promover o regular andamento do feito, contudo, peticionou requerendo a suspensão dos autos pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, III, do CPC (id 79637440).

Ocorreu que, analisando os autos, verifica-se que o requerido sequer foi citado, portanto, considerando o tempo em que a ação tramita há quase 07 anos (desde 2015), não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.

Neste sentido é a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267,IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. VÁRIAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO INFRUTÍFERAS. CITAÇÃO POR EDITAL NÃO REALIZADA. 1. A CITAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 267, IV, DO CPC) E SUA AUSÊNCIA ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. 2. DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO QUANDO AUSENTE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (APC 20130110036347 DF 0001121-40.2013.8.07.0001 – 5ª Turma Cível, Rel. Des. Gislene Pinheiro, Publicado no DJE : 06/05/2014 . Pág.: 264)

Não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz (CPP, artigo 485, § 3º).

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7008468-70.2022.8.22.0001

Classe Processual: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Consórcio, Bancários

Valor da causa: R\$ 47.169,65

REQUERENTES: ANA MARIA SALES DE ALMEIDA FERREIRA, KALINE NICOLE VEIGA MEDEIROS, KAREN VITORIA VEIGA MEDEIROS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1039

INTERESSADO: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se sobre a resposta id. 80180750, em 5 dias.

Após, conclusos para decisão-urgente.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 5 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7015548-56.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: CELEZIO GARCIA ALVES - ME, CNPJ nº 84644673000174, RUA ALMIRANTE BARROSO 3734 NOVA PORTO VELHO - 76820-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY, OAB nº RO777, LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737

REU: KLEDIONE MARQUES GONCALVES, CPF nº 70423555200, AVENIDA JUNCAL 1534, LOTE 1 QD 2 VISTA ALEGRE - 13285-074 - VINHEDO - SÃO PAULO, OMNI WAY ADMINISTRACAO, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, CNPJ nº 01784408000164, RUA PAU FERRO 211 ELDORADO - 76811-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VENCESLAU SOUSA NETO, CPF nº 69602050691, 31 13, QUADRA 31 PLANALTO - 69044-170 - MANAUS - AMAZONAS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

DEFIRO citação por edital nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o cartório a expedição do necessário.

Decorrido o prazo sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para atuação como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Apresentada manifestação pela curadoria, vista à parte autora em 5 dias e após, conclusos para decisão.

Intimem-se.

Porto Velho- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7033739-52.2020.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 11.346,23

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

EXECUTADO: LENK & LENK LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GENILZA TELES LELES LENK, OAB nº RO8562A, HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479

DESPACHO

Vistos,

1. Abro vista ao exequente para manifestação quanto ao informado no id. 80148117, em 5 dias.

2. Constatada a pretensão do devedor em entabular acordo, manifeste-se o exequente sobre a proposta e se concordar, diga desde logo, as condições, devendo englobar os valores de honorários sucumbenciais que estão sendo discutidos no feito 7007764-91.2021.

3. Formalizada a proposta, dê-se vista ao executado para manifestação/anuência, em 5 dias.

Rejeitada, conclusos para decisão-urgente.

4. Se concordes as partes, DEFIRO desde logo prazo adicional de 10 dias para juntada de termo de acordo e oportunamente, conclusos para homologação.

Intimem-se, cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 5 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7052641-82.2022.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 16.921,61

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: SEVERINA DE OLIVEIRA CASTRO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Verifico que não houve atendimento integral do despacho de id. 79415854, aguarde-se o decurso do prazo estabelecido, uma vez que ainda não decorreu.

Após, conclusos para despacho-emendas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A., - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU: SEVERINA DE OLIVEIRA CASTRO, CPF nº 14931788734, RUA TABAJARA 2222, - DE 2181/2182 A 2429/2430 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 5 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040651-70.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Defeito, nulidade ou anulação, Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTES: WILMEN FRANCA RODRIGUES GONCALVES, MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA, REGINA MARILENE MARTINS CALDAS, MARILEIDE MARTINS DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867A

REQUERIDO: FRANCISCA MARILUCIA MARTINS RODRIGUES

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486, JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

DESPACHO

Vistos.

Antes de decidir a respeito da impugnação, diante da divergência nos valores apontados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor escoreito, atentando-se aos parâmetros fixados na sentença em execução.

Após, com a vinda dos cálculos, faculto às partes, o prazo de 05 dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao quantum indicado.

Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos para decisão-urgente, ocasião em que será decidida a impugnação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7025100-45.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO PROCURADOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

PROCURADOR: MARIANA CARVALHO BARBOSA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versam os presentes sobre ação de execução de título extrajudicial ajuizada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA em face de MARIANA CARVALHO BARBOSA, partes qualificadas no feito.

Compulsando o feito, contata-se que até a presente data não houve a citação da parte requerida.

Verifica que no id 78054651 o requerente foi intimado para recolher as custas da diligência para citação da parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, contudo, após o decurso do prazo, a parte limitou-se a peticionar nos autos solicitando dilação de prazo (id 78852892).

Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita, há dois anos, sem a citação da requerida, bem como o tempo decorrido da petição acima mencionada, uma vez que a parte peticionou após o decurso do prazo e há mais de um mês, sendo que até o momento não regularizou as custas da diligência para citação, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.

Neste sentido é a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. VÁRIAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO INFRUTÍFERAS. CITAÇÃO POR EDITAL NÃO REALIZADA. 1. A CITAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 267, IV, DO CPC) E SUA AUSÊNCIA ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. 2. DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO QUANDO AUSENTE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (APC 20130110036347 DF 0001121-40.2013.8.07.0001 – 5ª Turma Cível, Rel. Des. Gislene Pinheiro, Publicado no DJE : 06/05/2014 . Pág.: 264)

Não sendo possível efetivar a citação dos réus, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz (CPP, artigo 485, § 3º).

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053843-70.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARILUCE GONDIM BARRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO610, JACKSON CHEDIAK - RO5000

EXECUTADO: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943, SABRINA MAZON VALADAO LACERDA - RO7791

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943, SABRINA MAZON VALADAO LACERDA - RO7791

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7034342-28.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: SAMUEL MAIA GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

SAMUEL MAIA GOMES ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer o restabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez.

Argumenta, em síntese, que trabalhou como vigilante na Assembleia do Estado de Rondônia, sendo que em 06/06/2019, no posto de seu trabalho, fora vítima de um assalto à mão armada, o que lhe causou severas doenças psíquicas, dentre elas, ansiedade e depressão. Aduz que se encontra incapaz para o labor, fazendo jus ao benefício de auxílio doença acidentário ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela de urgência, pleiteou o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Requer a condenação da demandada para conceder o benefício de auxílio doença acidentário ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos.

Recebida a inicial, foi deferido a gratuidade de justiça e indeferida a tutela de urgência (ID 49705903).

Houve a juntada do laudo pericial (ID 76557907).

A parte autora impugnou o laudo pericial (ID 76778674).

Houve novamente a juntada de laudo médico pericial (ID 76789329).

Intempestivamente, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos que autorizam a concessão do benefício por incapacidade, discorreu acerca dos benefícios e ainda requereu a improcedência dos pedidos (ID 79652229).

Réplica (ID 79867368).

É o relatório. Fundamento e decido.

II- MÉRITO

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende da análise de prova documental e pericial, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido concernente à restabelecimento de auxílio-doença por acidente a trabalhador, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade laborativa por conta de problemas de saúde definitivos.

Onicialmente destaco que o acidente do trabalho deve ser entendido como o evento de origem traumática por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos) que causa lesão corporal ou perturbação funcional e que acarreta morte, perda ou redução da capacidade laborativa. Conforme lei nº 8.213/91:

Art. 19 – Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

O Laudo Pericial foi elaborado pelo médico Dr. Diones C. Cavali, CRM-RO 3962, RQE-1760, considerado imparcial e sem qualquer interesse na causa.

Após analisar o laudo pericial (ID 76789329), chego à conclusão de que a doença que acomete a parte autora não decorre de acidente de trabalho ou do exercício de atividade laboral, afastando, assim a competência deste Juízo para analisar o mérito da causa.

Ao responder os quesitos apresentados, o perito respondeu:

[...]

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

Resposta – Os sintomas são decorrentes de sua personalidade pré-mórbida e agravador pelos fatos descritos no processo.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

Resposta – Não. O quadro apresentado atualmente pelo periciado foi agravado pelos fatos ocorridos, mas não existem evidências que possam afirmar que estes sintomas foram causados ou decorrentes unicamente pelos fatos, iniciando antes mesmo do episódio ocorrido em ambiente de trabalho.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Resposta – Não. Prejudicado.

[...]

O laudo médico, baseado nos exames físico, concluiu que a incapacidade alegada pelo autor não foi desenvolvida no exercício de suas funções, não tendo sofrido qualquer acidente, não havendo nexos ocupacional.

Ademais, do referido laudo pericial médico extrai-se ainda que o autor não encontra-se incapacitado para o trabalho. Dessa maneira, o nexos causal ou concausal não ficou comprovado pelo exercício da função da parte autora. Não cabendo a concessão de benefício na esfera acidentária.

Assim, não está comprovado o nexos causal ou concausal e a incapacidade laborativa, na colheita de provas. Nada havendo, pois, a indenizar-se nessa instância acidentária, não pode ser acolhida a pretensão inicial.

Ressalto, que a demanda deverá ser direcionada à Vara do JEF, por não ter relação com o trabalho.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, despesas do processo e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), ressaltando a justiça gratuita.

Sem custas finais, visto a gratuidade deferida na inicial.

Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7025844-16.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: FABIANO SERGIO PAIVA DIAS DE SA, ANDREA BATISTA DE OLIVEIRA SA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO, OAB nº RO5991, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434

EXCUTADO: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: RUTIANE LEMOS DE OLIVEIRA, OAB nº GO36080, RUY AUGUSTUS ROCHA, OAB nº GO21476,

ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA, OAB nº GO36921, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, CARLOS FERNANDO DE

SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AC3802

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que FABIANO SERGIO PAIVA DIAS DE SÁ e ANDREA BATISTA DE OLIVEIRA SA move em face de SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição da executada, noticiando a quitação do débito, requerendo a extinção do feito (ID 79852202).

Intimado para manifestação, o exequente concordou com o valor, requereu a expedição de alvará e arquivamento do feito ante o cumprimento da obrigação (ID 80116683).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada em favor do exequente e/ou seu advogado, desde que tenha poderes para tanto, consignando que a conta judicial deverá restar zerada.

P.R.I. Após as providências necessárias, arquite-se.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7004192-35.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Polo Passivo: AURELIO JUNIOR PIRES DE ANDRADE, MARTA LILIAN CARDOSO DOS SANTOS, WILLIAN SOARES DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O exequente pede que seja expedido ofício às concessionárias de serviço público por este Juízo (ID 79868113).

Pois bem.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Outrossim, as pesquisas realizadas por meio dos sistemas conveniados encontram previsão na Recomendação nº 51/2015 do CNJ, que em seu art. 1.º dispõe:

“Art. 1º Recomendar a todos os magistrados que utilizem exclusivamente os sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud para transmissão de ordens judiciais ao Banco Central do Brasil, Departamento Nacional de Trânsito e Receita Federal do Brasil, respectivamente.”

No entanto, no que tange à pesquisa junto às concessionárias de serviço público, ausente previsão via sistema informatizado de acesso pelo Poder Judiciário, de modo que cabe a parte interessada, no seu próprio interesse, os ônus das providências extracartorárias a respeito.

Assim, visando a celeridade processual, INDEFIRO o pedido retro.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7026673-84.2021.8.22.0001

Assunto: Nota Promissória

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 41.621,24

EXEQUENTE: ROSELI SOARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA, OAB nº RO5573A

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o pedido de ID 79008425. Expeça-se carta precatória.

2. Expedida, intime-se a autora para efetuar a distribuição desta perante o juízo deprecado no prazo de 15 dias, considerando que as cartas precatórias cíveis devem ser distribuídas ao juízo deprecado pela parte interessada, ressalvada a hipótese de assistência judiciária, nos termos do art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora para promover o andamento do processo em 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 54, p. ú., das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

4. Findo o prazo sem manifestação, voltam os autos conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

5. Com a comprovação da distribuição suspendo o feito até o retorno da carta precatória, momento em que a parte deve ser intimada para dar andamento no prazo de 5 dias.

Intime-se. Cumpra-se

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Autos n. 7015081-09.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 07/03/2022

AUTOR: UNIRON, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REU: JOSELINE RODRIGUES CAVALCANTE, RUA LUIZ DE CAMÕES 6555, LOTE 23 QUADRA 51 APONIÃ - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

AUTOR: UNIRON propôs ação de cobrança contra REU: JOSELINE RODRIGUES CAVALCANTE, pretendendo receber o valor de R\$ 14.500,46 referente a contrato de prestação de serviço educacionais não adimplidos pela(o) ré(u). Com a inicial juntou documentos. A audiência de conciliação restou infrutífera ante o não comparecimento das partes.

O prazo para a defesa fluiu sem qualquer manifestação do(a) réu(ré).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Conforme se infere dos autos, o(a) réu(ré) foi regularmente citado(a), porém permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

No mérito, a ação deve ser julgada procedente pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no despacho inicial.

A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo procedente o pedido.

Portanto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nestes autos e, por consequência, CONDENO a parte ré ao pagamento de R\$ 14.500,46, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir de 21/02/2021, data da última atualização conforme noticiado pelo autor na exordial.

CONDENO o(a) réu(ré) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

CONDENO ainda a requerida à multa de 1% pelo não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, conforme §8º do art. 334, CPC.

Intime-se o(a) réu(ré) para pagamento das custas processuais finais no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Com o trânsito em julgado, recolhimento das custas ou inscrição em dívida ativa e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

À CPE: Cadastre-se a OAB da Seccional RO em relação à advogada Aline N. C. dos Santos: OAB/RO 11876 e cadastre a advogada Alessandra S. C. Melo OAB/DF 29047.

Por fim, associe-se as custas que foram recolhidas de forma avulsa, id. 73479991.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7062694-59.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JERONIMO TAVARES DUARTE DISTRIBUIDORA - ME, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6952, - DE 6482 A 7052 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIEL LOUREIRO ALVES, OAB nº RJ175101, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

REQUERIDO: TR MARINS TRANSPORTES LTDA, AVENIDA DOS BANDEIRANTES 33, COMERCIAL COSTAZUL - 28895-314 - RIO DAS OSTRAS - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

DESPACHO

Vistos,

Por ora, deixo de apreciar o pedido de consulta ao SISBAJUD formulado pelo exequente (id. 79742476), pois, compulsando os autos, verifica-se que o despacho que determinou o pagamento voluntário o fez com a empresa TR Marins Transportes Ltda como exequente/autora, e não como executada (id 77534576).

Por prudência, necessário a republicação do despacho após a inversão dos polos da ação, para oportunizar à executada o seu pagamento. Sendo assim, determino seja republicado o despacho de id 77534576, com a alteração dos polos do cumprimento de sentença, oportunizando prazo para a executada pagar voluntariamente o débito. Não o pagando, concluso para deliberação acerca do pedido de SISBAJUD.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7001342-03.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

REQUERIDO: LUIZ FERNANDO VIEIRA VERAS, CPF nº 52968936204, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, APTO 102 BLOCO B, RESERVA DO BOSQUE SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 82.750,23

DECISÃO

O processo foi suspenso, conforme decisão ID 78497753.

Conforme consignado nas decisões anteriores (IDs 78497753/78497753), havendo bens expropriáveis, os autos poderiam ser desarquivados, excepcionando-se os meros requerimentos ou pedidos genéricos de constrição.

Não houve indicação de bens, tratando-se de pedido genérico de diligências.

Como se sabe o simples pedido de penhora online via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD não são suficientes para interromper ou suspender o decurso do prazo da prescrição intercorrente.

Nesse sentido, cito julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO INTERROMPEM OU SUSPENDEM O LAPSO PRESCRICIONAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO (Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AREsp 428857 GO 2013/0374945-2).

Pretende-se, assim, evitar a prática equivocada de reiterados pedidos de desarquivamento do processo somente para a realização de diligências genéricas tudo com o intuito de afastar a contumácia do credor.

Ante o exposto, indefiro o pedido retro e determino o retorno dos autos à suspensão.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7050972-04.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DAVI FERNANDES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8648, MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ, OAB nº MG115451, HANNA MANUELA DE PAULA PAGANINI, OAB nº MG172331

Polo Passivo: CLEILDES MUNIZ DE SOUZA, ROMILDO LEOPOLDINA FERREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618A

SENTENÇA

Vistos,

Realizado atos constitutivos através do sistema SISBAJUD (ID 79145062), a penhora restou frutífera (ID 79145026).

A parte executada concordou com a penhora, requerendo a liberação de valores penhorados a maior (ID 79456888).

Intimado para manifestação, o parte concordou o desbloqueio de valores a maior, bem como informou a satisfação da obrigação, com o valor penhorado de R\$ 1.002,62 (ID 79684178).

Certificado os valores existentes vinculados aos autos (ID 80205469).

Pois bem.

Depreende-se do detalhamento de protocolo junto ao sistema SISBAJUD (ID 79145026), que os valores encontrados a maior foram devidamente desbloqueados. Assim, conforme certidão ID 80205469, vinculados aos autos, apenas encontram-se os valores para satisfação da dívida.

Expeça-se alvará em favor do exequente e/ou seu patrono, desde que possua poderes para tanto, dos valores vinculados aos autos, conforme ID 80205469. Expedido o alvará, intime-se para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1000 CPC).

Comprovado o levantamento do alvará, recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

0082413-55.1998.8.22.0001

Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4480, PROMOTORIA DE JUSTIÇA EM VILHENA-RO JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EXPRESSO NACIONAL LTDA, CNPJ nº 15900186000102, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS MENDONCA RODRIGUES, CPF nº 09896678715, AV. FARQUAR 1673, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE LUIZ LENZI, CPF nº 05533465120, R. JOSE DE ALENCAR 3167, RUA GETÚLIO VARGAS, N.º 4155, BAIRRO SANTO ANTONIO CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEMACIR BONEZ, CPF nº DESCONHECIDO, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VIACAO SAO MATEUS LTDA - ME, CNPJ nº 84623578000194, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ARY ALVES TEIXEIRA, CPF nº 54251427815, AV. MACAPÁ, 4140, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO MICHEL SAO JOSE, OAB nº AC4946, LEANDRO VICENTE LOW LOPES, OAB nº RO785A, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI, OAB nº RO998, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

R\$ 210.000,00

DECISÃO

O processo foi suspenso, conforme decisão ID 29677974.

Conforme consignado nas decisões anteriores, havendo bens expropriáveis, os autos poderiam ser desarquivados, excepcionando-se os meros requerimentos ou pedidos genéricos de constrição.

Não houve comprovação de que os bens indicados na petição retro estejam sem ônus, tratando-se de pedido genérico de diligências. Como se sabe o simples pedido de penhora online via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD não são suficientes para interromper ou suspender o decurso do prazo da prescrição intercorrente.

Nesse sentido, cito julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO INTERROMPEM OU SUSPENDEM O LAPSO PRESCRICIONAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO (Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AREsp 428857 GO 2013/0374945-2).

Pretende-se, assim, evitar a prática equivocada de reiterados pedidos de desarquivamento do processo somente para a realização de diligências genéricas tudo com o intuito de afastar a contumácia do credor.

Ante o exposto, indefiro o pedido retro e determino o retorno dos autos ao arquivo.

Quanto aos valores existentes vinculados aos autos, atendendo a determinação contida no § 4º, art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais/2019, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os valores depositados em conta judicial sejam transferidos para a conta judicial centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignando-se que, após a transferência, a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

Certificada que a conta judicial está zerada e não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: <http://www.tjro.jus.br/novodiario/>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7046392-91.2017.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: RODOLFO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, OAB nº RO1592A

EXCUTADO: MARLUCIA FURTADO, DIEGO FURTADO DA COSTA, DIOGO FURTADO DA COSTA, OSCAR MOREIRA DA COSTA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, sendo certo que nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão do feito, tendo a parte exequente sido validamente cientificada (ID 78686259).

Antes de decorrido o prazo da suspensão, a parte exequente pleiteia atos constitutivos por meio dos sistemas conveniados. Inobstante, o requerimento apresentado infringe o artigo 923 do Código de Processo Civil que impõe ao juiz o dever de se abster da prática de atos processuais durante a suspensão.

Respalhando o decisum:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS A EXECUÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO - ATOS PROCESSUAIS - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 923 DO CPC. - Nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, "suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes". (TJ-MG - AI: 1011170012889002 Campina Verde, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 19/09/2019, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2019)

Destarte, a postura do exequente em peticionar de forma genérica, antes do esgotamento do prazo da suspensão do processo, não tem o condão de afastar o início da contagem da prescrição intercorrente (CPC, artigo 921, § 4º).

Por oportuno, necessário consignar que requerimentos genéricos e diligências infrutíferas não interferem na suspensão e na contagem do prazo prescricional. Nesse sentido, importante o excerto constante no julgado do Tribunal da Cidadania: "(...) O STJ, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a compreensão de que 'A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.' (...)" (AgInt no AREsp 1767324/PR AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2020/0253554-5 Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) T2 - SEGUNDA TURMA 15/03/2021)

Considerando que a petição do exequente é genérica, não tendo sido indicado bens expropriáveis, não há que se falar em providências a serem adoradas pelo juízo, conforme interpretação literal dos §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados. Frise-se que a renovação de atos constitutivos por meio dos sistemas conveniados sem nenhuma descrição fática, devidamente comprovada, quanto a alteração da situação econômica e patrimonial do executado não interrompe a prescrição intercorrente. Interpretação diversa eternizaria os processos de execução em razão de periódicos requerimentos.

Nesse sentido também reside o entendimento contemporâneo dos Tribunais Pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 921 E 922 DO CPC/2015. INÉRCIA DO EXEQUENTE - Nos termos do artigo 921, III e § 1º do CPC, a execução se suspende pelo prazo de um ano quando o executado não possuir bens penhoráveis, e durante esse prazo não corre a prescrição - Em razão do disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 921 do CPC, decorrido o prazo de um ano de suspensão em que localizado o executado ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente - Iniciado o prazo da prescrição intercorrente, este somente se interrompe, por ato do credor, caso haja citação do devedor, na hipótese de este não ter sido inicialmente localizado, ou de efetiva constrição de bens do executado, se ocorrida anteriormente a citação - Meros requerimentos ou realização de diligências inúteis ou infrutíferas não interrompem a contagem do prazo prescricional, até porque não fosse assim bastaria renovação periódica de pedidos genéricos antes de consumado o prazo prescricional para eternizar a execução e impedir a consumação da causa extintiva - Nos termos do § 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. (TRF-4 - AC: 50028643320184047214 SC 5002864-33.2018.4.04.7214, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 25/11/2020, QUARTA TURMA). Destarte, pelos fundamentos esposados, indefiro o pedido de atos constitutivos por meio dos sistemas conveniados.

Por fim, retornem os autos à SUSPENSÃO, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 0018475-27.2014.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Paula Sabrina Falcao da Silva, MAPINGUARI 3508, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SOCIALISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946

EXECUTADO: AMERON - Assistência Médica e Odontológica de Rondônia Ltda, AV. CALAMA, 2615, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021

DESPACHO

Vistos.

Verifico que não consta nos autos o CPF da parte exequente que, por ocasião do ajuizamento da ação estava representada por sua genitora.

O art. 15 da Lei nº 11.419/2006 impõe à parte o dever legal de informar, em qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, "salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça", exatamente para que os inúmeros Convênios on line à disposição do Poder Judiciário, tais como Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e outros possam ser utilizados na busca da efetividade e celeridade processual.

Tanto assim o é que o art. 319 do CPC traz, como requisito essencial da petição inicial a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Ademais, o CPC deixa claro, no enunciado do art. 6º, que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para obtenção de resultado prático.

Assim, DETERMINO à parte autora/exequente que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o número do seu CPF.

Decorrido o prazo, concluso para decisão jud's.

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7047692-49.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Polo Ativo: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

Polo Passivo: VITORIA CRISTINA SILVA DENNY

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ajuizou a presente Ação Monitória em face de REU: VITORIA CRISTINA SILVA DENNY, todos qualificados nos autos, sustentando, em síntese, ser credora da requerida na quantia de R\$ 3.310,04, representado por contrato de prestação de serviços educacionais referente à graduação do curso de psicologia ano 2016/2. Por fim, pugna pelo recebimento do crédito que lhe é devido e trouxe documentos.

Despacho inicial (ID 61882870).

A parte requerida foi devidamente citada (ID 78409004), no entanto ficou-se inerte.

A parte autora postulou pelo julgamento antecipado (ID 79939604).

Vieram os autos conclusos.

Relatado o feito. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Depreende-se dos autos que a requerida fora devidamente citada, contudo, manteve-se inerte e não apresentou embargos monitórios no prazo legal, assim, declaro a REVELIA da requerida.

A pretensão autoral merece procedência, consoante se exporá nas linhas vindouras.

Inicialmente, cabe referir que dispõe o art. 700 do NCPD que a "ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz".

A ação monitória, assim, é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de formar título executivo judicial.

A parte autora, demonstrando as parcelas inadimplidas, comprova que trata-se de prestação de serviços educacionais (documentos escrito sem eficácia de título executivo), requer seja reconhecido o débito e, conseqüentemente, reste formado o título executivo judicial. In casu, pretende a parte autora a constituição de título executivo judicial na quantia de R\$ 3.310,04.

Com efeito, a prestação dos serviços pela parte autora é fato inconteste no processo e vem demonstrado com os documentos juntados. Nesse mesmo sentido:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA. DÉBITO RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS E MATERIAL DIDÁTICO. EMBARGOS MONITÓRIOS LIMITADOS À ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO RECLAMADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTURAL. DEMANDA MONITÓRIA QUE PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO ESCRITO, SEM EFICÁCIA EXECUTIVA, O QUAL COMPROVE A RELAÇÃO CREDITÍCIA. AÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS E PLANILHA DE DÉBITO. DOCUMENTOS QUE EVIDENCIAM A RELAÇÃO CREDITÍCIA E FORNECEM OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À IDENTIFICAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO -0473813-70.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO Des (a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 10/04/2018 - (Grifei) .

Portanto, considerando os documentos que instruíram a inicial e a ausência de provas da parte requerida, o pedido deduzido na inicial deve ser julgado procedente, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitoria é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e constituo de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, §2º, do CPC, no valor de R\$3.310,04, o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

CONDENO ainda a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC/2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7058422-90.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

Polo Passivo: JOSE NUNES DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA-ME ajuizou a presente Ação Monitoria em face de JOSE NUNES DE SOUZA, todos qualificados nos autos, sustentando, em síntese, ser credor do requerido na quantia de R\$ 11.086,44, representados pelos cheques IDs 33764502 e 33764503, devolvidos pelos motivos 11 e 12. Juntou documentos.

Despacho inicial (ID 33817619).

A parte requerida foi devidamente citada (ID 78265801), no entanto ficou-se inerte.

A parte requerente postulou pelo julgamento antecipado da lide (ID 79944336).

Vieram os autos conclusos.

Relatado o feito. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juiz no particular.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No caso dos autos, a inicial veio instruída com cheques não adimplidos IDs 33764502 e 33764503, os quais comprovam a existência da dívida.

Depreende-se dos autos que o requerido fora devidamente citado, contudo, manteve-se inerte e não apresentou embargos monitorios no prazo legal, assim, declaro a REVELIA do requerido.

Cabe referir que dispõe o art. 700 do NCPC que a "ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz".

A ação monitória, assim, é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de formar título executivo judicial.

A parte autora, demonstra o débito do requerido, comprovando por meio dos cheques não adimplidos, requerendo, assim, seja reconhecido o débito e, conseqüentemente, reste formado o título executivo judicial.

In casu, pretende a parte autora a constituição de título executivo judicial na quantia de R\$ 11.086,44, devidamente corrigidos a partir da propositura da ação.

Portanto, considerando os documentos que instruíram a inicial e a ausência de provas da parte requerida, o pedido deduzido na inicial deve ser julgado procedente, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e constituo de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, §2º, do CPC em favor de COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA-ME, no valor de R\$ 11.086,44, o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

CONDENO ainda o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC/2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7021166-50.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 92228410000102, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): GIULIO ALVARENGA REALE, OAB nº AC4193

Requerido (s): EDIVAN PEDRO DOS SANTOS, CPF nº 65306368204, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2394, - ATÉ 550 - LADO PAR CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Diante da ciência das partes acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, e da ausência de requerimentos, arquivem-se os autos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010087-40.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: ARISTELIA COSTA 58939296249

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7067766-27.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: RONELIO PEIXOTO LOBATO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7006156-24.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDSON ROSA, RUA MARINEIDE 6644, (JARDIM IPANEMA) - DE 6560/6561 A 6969/6970 CUNIÃ - 76824-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARAIZA DOS SANTOS GALVAO, OAB nº RO8874

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, intime-se PESSOALMENTE a Procuradoria Federal em Rondônia para que comprove o pagamento dos honorários periciais, bem como manifestar quanto a petição de id 79447321 (descumprimento liminar), no prazo de 15 (quinze), Ressalta-se que a sentença já consta ordem expressa determinando a comprovação do depósito dos honorários periciais vinculados ao processo.

No mais, sem nova conclusão, sobrevindo a comprovação do depósito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor dos honorários para a conta indicada no id 80145464.

Providencie a CPE a expedição do necessário.

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - Procuradoria Federal em Rondônia.

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001469-04.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANA AIRES ALMEIDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042516-55.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO - RO5579, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

EXECUTADO: FRANKLIN DOS SANTOS BARBOSA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001616-40.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO LINO BISPO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019112-48.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: APARECIDO FERREIRA DE JESUS, ANTONIO CLEMENTINO DA SILVA, MUSSOLINO FERREIRA JORDAO

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da ID 80288254 - CERTIDÃO (audiência) que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/10/2022 - 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033617-39.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IGREJA SANTA GERACAO - ISG

Advogados do(a) REQUERENTE: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR - GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042121-39.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO FREITAS

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023808-64.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: SAMYLA ELLEN BORGES DE MELO

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047266-71.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JANIELSON PEREIRA TERTO

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030863-27.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA LUCIA FARIAS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742, VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529

REQUERIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412A

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007642-81.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BENU VALBER FERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR MARTINS NOE - RO3035, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793, CAMILA VARELA GREGORIO - RO0004133A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051342-70.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: FABRICIO UCHOA MARTINS MENDONCA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007919-94.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REQUERIDO: MIRLANE CAVALCANTE DE OLIVEIRA 80145582272 e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044398-86.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: LUIS FILLIPE DE CAMPOS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VILLELA LIMA - RO7687

REQUERIDO: WALDEMAR VAVA DE MATOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055051-16.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAQUEL FERNANDA COSTA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, THIAGO VALIM - RO6320-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

REU: UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80260614 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/10/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017466-32.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: EDUARDO COSTA CALDEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para dizer qual diligência requer com a juntada aos autos do comprovante de recolhimento de custas no ID 79596268.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023786-93.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Y. M. S. E. S.

Advogado do(a) AUTOR: MONICA CAROLINE ROMANO RIGAMONTI ZAMO - RO5034-A

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016308-34.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELI BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

REU: NOVALAR LTDA

Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049750-59.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANO SILVA LISBOA e outros

Advogados do(a) AUTOR: LUCIMAR CHAVES DE SANTANA - RO10871, JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508

Advogados do(a) AUTOR: LUCIMAR CHAVES DE SANTANA - RO10871, JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508

REU: MARIA ELIZABETH BARBOSA DE LIMA

Advogados do(a) REU: ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA DE MELO - RO10844, NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA - RO0006467A

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para informar onde estão lotadas as servidoras públicas THAISE VASCONCELOS e ANA KARINA, indicadas como testemunhas na petição de ID 66460650. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003740-30.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: LURDES DA SILVA PIRES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002885-41.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA RAIMUNDA FERREIRA DELGADO e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055042-54.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL RODRIGUES MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, KAYNA

APOYNA MOTA MATOS - RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230

REU: BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80261750 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/09/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020831-65.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BONAMIGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

EXECUTADO: ADAO ALVES DE MOURA

Advogados do(a) EXECUTADO: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694, MARIO VITOR VENANCIO MACHADO - RO7463

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034376-32.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MAFEMA LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO - PE20396

EXECUTADO: CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento de custas processuais no valor de 2% sobre o valor da causa, eis que inerentes a distribuição processual. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040968-29.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047809-16.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

EXECUTADO: ALUIZIO NETO FEITOSA DE PAULA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR - RO2845

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR - RO2845

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa - ID 80204597.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038422-64.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: TANIA SCARDUA PIECZARKA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027067-57.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEILIANE CARVALHO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467

REU: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050578-60.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027308-65.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: JOSENIAS PEREIRA AFONSO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007455-70.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: GESSICA OLIVEIRA DA SILVA PEREIRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004305-18.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON CARLOS VIEIRA - MG99455

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022826-40.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO DIMAS E SOBRINHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000331-02.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A

REU: ROSICLEIA MATIAS SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050549-34.2022.8.22.0001

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: ROMARIO LEOCADIO DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LIDIA EVANGELISTA PEREIRA - RO8449

Advogado do(a) REQUERENTE: LIDIA EVANGELISTA PEREIRA - RO8449

REQUERIDO: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80268395 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/10/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060794-41.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: NATALLE MARIA SILVA SUSSUARANA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO0005901A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047378-06.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: THIAGO BERNARDO GUERRA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CIZMOSKI RAMOS - RO8021

REQUERIDO: R M DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL - RO5130

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 80232424 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037032-59.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: HIRAN BONNER ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025599-58.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: MARCIA RAFAELA GALLO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025583-75.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: FERNANDO UILIAN GOMES DE QUEIROZ

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024602-46.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DIB & QUEIROZ SERVICOS FISIOTERAPEUTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EDUARDA BRANDÃO VEIZAGA - BA69722, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 80232243 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033894-84.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

REU: GELMAR DO NASCIMENTO LUNA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022362-05.2003.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

EXECUTADO: NATUFORT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO ARAUJO TAVARES - RO8421, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO12-B-B

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009252-52.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO SCHULZE - SC7629

REQUERIDO: MAGNO MOTA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038007-18.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: BORGES DOS SANTOS & CIA. LTDA. - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052816-81.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: ALDAIR NUNES DA SILVA e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, a analisar o endereço: R. DA BEIRA, CEP: 76860000, DISTRITO NAZARE, PORTO VELHO-RO e/ou apresentar outro endereço para citação da parte ré, visto que este não existe no sistema de cadastramento de endereço do PJE e também não foi encontrado em ferramentas de busca da internet.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002519-36.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: JAILSON NEI DANTAS DE BARROS e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO7543

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOSE AFONSO FLORENCIO CPF: 003.150.952-53, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO CPF: 667.237.362-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR os Requeridos acima qualificados, para apresentarem as Contrarrazões Recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:0002175-92.2011.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

Exequente: CARLOS JOSE DE ARAUJO CPF: 219.899.742-87, MARCELA NUNES DE ARAUJO CPF: 694.391.172-49

Executado : JOSE AFONSO FLORENCIO CPF: 003.150.952-53, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO CPF: 667.237.362-49

DECISÃO ID 79253595: "(...Intime-se a parte por edital...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 4 de agosto de 2022

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027640-71.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REU: LIDIANE DOS SANTOS BITENCOURT

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009243-95.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

EXECUTADO: CUNHA & LACERDA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020043-46.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: ALZENIRA MAGNO PASSOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020453-10.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOACIR RAZINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RO177

EXECUTADO: CLAUDIA HELENA MICHALSKI RAPOSO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: SALMIM COIMBRA SAUMA - RO1518

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041700-10.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: RAIERISSON FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048503-14.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - RO3700-A

EXECUTADO: CLEITON DO NASCIMENTO CARDOSO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032444-19.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELIANA ROCHA FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853

EXECUTADO: NILSON JOSE NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015290-75.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: ALECIANA RODRIGUES SERRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033964-04.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PRETTI & LOUVANE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: J.E. AGRONEGOCIO COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029654-91.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: KEILA DE OLIVEIRA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018065-34.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BONAFRUTA COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR CARAN BARBOSA - ES25622

REQUERIDO: JUNIOR CRISTOVAO DOS SANTOS 04229896492

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018351-98.2001.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. MARTINELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

EXECUTADO: ALFREDO JORGE BEN JUNIOR AMORIM DA SILVA e outros (19)

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701A, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701A

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042555-52.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

EXECUTADO: MICHELE LEMES NUNES e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7034455-11.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Estabelecimentos de Ensino

AUTOR: CAROLINE CARDOSO TAVARES

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696A

REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO REU: EMERSON LOPES DOS SANTOS, OAB nº BA23763

DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 CPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br.

brProcesso n. 0013362-34.2010.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: NARCIZO RUIZ, MARIA DA PIEDADE FERNANDES DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de pedido de penhora de salário em que o exequente pugna em face do executado.

O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Da leitura do dispositivo em comento, em um primeiro momento, pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor. Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busque o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação.

Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade, seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderia manter sua subsistência.

Em outras palavras, é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico. Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto de permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo.

Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.

Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim de evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. 2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/15, DJe 25/9/15) “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/14, DJe 8/9/14). 3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido. 4. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/16: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/16, DJe 09/5/16).

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/14, DJe 08/9/14).

Assim, defiro parcialmente o pedido da parte exequente para determinar o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos da executada Sra. MARIA DA PIEDADE FERNANDES DA SILVA, estes entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial.

Oficie-se ao empregador ASSOCIACAO DE PAIS E PROFESSORES DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ARCO IRIS – CNPJ: 02.466.085/0001-23 a fim de que efetue o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos mensais da parte executada, estes entendidos como rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial, até o pagamento integral do débito apontado.

Determino ainda que o empregador informe a previsão de quantos descontos serão realizados, bem como encaminhe mensalmente os comprovantes de depósito judicial para o email 4civelcpe@tjro.jus.br, em até cinco dias após a realização do desconto em folha de pagamento.

Com a resposta, deverá a CPE juntá-la nos autos.

Uma vez efetuado o pagamento integral no valor de R\$22.247,95, o empregador deverá informar este juízo.

Intime-se a parte executada, da presente decisão, bem como da penhora sobre o seu salário, que poderá ainda ser efetuado na mesma diligência para querendo apresentar impugnação, nos termos do art. 854, §2º, do CPC.

Após o prazo ou rejeitados os embargos, defiro desde já o levantamento de alvará judicial em favor do credor, a cada três (três) meses independente de novas conclusões.

Suspensa-se o feito até a quitação do débito.

Com a juntada do último comprovante de depósito retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

OBSERVAÇÃO: Para emissão de boleto para depósito judicial acesse o site <https://www.tjro.jus.br> e selecione as opções BOLETO BANCÁRIO / DEPÓSITOS JUDICIAIS, insira os dados do processo e gere o boleto. A fonte pagadora deverá enviar mensalmente os comprovantes de depósito judicial para o email 4civelcpe@tjro.jus.br, devendo identificar no email o número do processo 0013362-34.2010.8.22.0001

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7033019-22.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487A, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128,

JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202

EXECUTADO: DANIEL ANANIAS GALVAO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Consta citação do executado no ID 65443582.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 80192570.

3 - Defiro a consulta ao Infojud.

4 - Realizada a consulta no sistema Infojud, esta restou frutífera. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados (anexo) no prazo de 5 (cinco) dias.

5 - As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com a advertência de sigilo, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJE.

6 - A CPE deverá liberar os documentos anexos às partes, intimando-as.

7 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

7.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

7.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

7.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

7.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

7.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7050716-85.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Administração

AUTORES: WYRLANY SOUZA NASCIMENTO, TIENE MEDEIROS DE CASTRO, SEVERINO JOSE DA COSTA NETO, PAULA SORAIA BATISTA DE OLIVEIRA LIMA, NILO XAVIER DE MESQUITA NETO, MICHELE GOMES NOE DA COSTA, JUNIO DE OLIVEIRA GAIA, EDIMILSON ROCHA DE SOUZA, MARIA DA CONCEICAO LEMOS DE FARIAS, JOSE ITAMAR FERREIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339

REU: SAULO QUEIROZ DE MENDONCA SANTANA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Trata-se de Procedimento Comum Cível em que WYRLANY SOUZA NASCIMENTO, TIENE MEDEIROS DE CASTRO, SEVERINO JOSE DA COSTA NETO, PAULA SORAIA BATISTA DE OLIVEIRA LIMA, NILO XAVIER DE MESQUITA NETO, MICHELE GOMES NOE DA COSTA, JUNIO DE OLIVEIRA GAIA, EDIMILSON ROCHA DE SOUZA, MARIA DA CONCEICAO LEMOS DE FARIAS, JOSE ITAMAR FERREIRA demanda em face de SAULO QUEIROZ DE MENDONCA SANTANA

2 - O Processo encontra-se pendente a citação da parte requerida para o aperfeiçoamento da relação processual.

3. - Quanto ao pedido da parte autora, mostra-se incabível a realização do ato citatório por meio de aplicativo WhatsApp, por ausência de previsão legal para tanto.

3.1 - Ressalto, ainda que a previsão contida no Provimento da Corregedoria 018/2020, refere-se tão somente à possibilidade de intimação da parte por WhatsApp para o comparecimento em audiência de conciliação, em nada se confundindo com o ato de citação

3.2 - Por tal motivo, indefiro o pedido da parte requerente de citação por aplicativo WhatsApp

4 - Considerando a diligência pretendida (SIEL E INFOJUD) deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

4 - Consta nos autos pedido de 02 diligências sem o devido recolhimento da taxa.

5 - Alerto a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) não de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).

6 - Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, devendo acostar aos autos planilha detalhada do débito com os índices de correção pela tabela do TJRO (INPC), juros simples de 1% ao mês e com as devidas deduções, se houver.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7065413-87.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ALDO BRASIL DE SOUSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA, OAB nº RO2905A

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Vistos,

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela OI MÓVEL S/A nos autos de cumprimento de sentença que lhe move Aldo Brasil de Sousa, com vistas ao recebimento do crédito apurado no importe de R\$15.048,63 (Id nº 65186958). Alega a impugnante que o crédito exequendo é concursal e, portanto, proibido atos constritivos, consoante petições de Id nº 59470558 páginas 01/24 e 65848295 páginas 01/16.

Intimada, à parte exequente não apresentou impugnação (Ids nº 60854965 páginas 01/21 e 72642302 páginas 01/22).

É relatório. DECIDO.

O presente cumprimento de sentença se originou da condenação da requerida foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.500,00 e honorários de sucumbência de 15% do valor da condenação, no dia 23/03/2018, tendo transitado em julgado em 22/05/2018.

O crédito da exequente restou formalizado somente com o trânsito em julgado da sentença condenatória, ocorrido em 22/05/2018.

Verifico que o crédito aqui executado decorre de indenização, reconhecida por sentença, em razão de cobrança e negativação indevida ocorridas no ano de 2015.

Portanto, trata-se de crédito concursal, pois decorre de fato gerador (cobrança mensal de 17/03/2015) anterior a data do pedido de recuperação judicial (20/06/2016).

Se o crédito tiver sido constituído antes da decisão que deferiu a recuperação, o crédito é concursal; se for depois, é extraconcursal. Nesse sentido, transcrevo julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018. 2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente. 5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. 6. Recurso especial provido. (REsp 1727771/RS, Rel^a Min^a Andriighi, Nancy. Terceira Turma, julg. 15/5/2018, DJe 18/5/2018)

Neste sentido, por se tratar de crédito concursal, não está sujeito a multa do art. 523, § 1º do CPC (antigo art. 475-J), pois o crédito destes autos entrará no plano de recuperação judicial, o que descaracteriza a ausência de pagamento voluntário da executada, neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO REJEITADA. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO DO NCP. MÉRITO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITO CONSTITUÍDO ANTERIORMENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS. CARACTERIZADOS. APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% DO ART. 523, §1º DO CPC/2015. AFASTADA. DECISÃO REFORMADA. Preliminar contrarrecursal. Rejeição. A própria agravada comprova que a decisão recorrida se situa nas situações do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015, ou seja, o processo principal se encontra na fase de cumprimento de sentença. Mérito. Estabelece o art. 49 da Lei nº 11.101/2005 que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Caso dos autos. Verifica-se que quando da propositura da recuperação judicial nº 009/1.14.0003590-4, datada de 04/03/2016, o crédito em questão já havia sido constituído, posto que o trânsito em julgado da ação declaratória deu-se em 17/02/2016, conforme se extrai da informação processual da Apelação Cível nº 70065814030. Aliás, se considerado como marco a data da decretação da recuperação, já seria possível o acolhimento da pretensão recursal em primeiro grau, posto que ocorrida em 10/03/2016, data posterior ao da constituição do crédito em discussão. Dessa forma, resta viabilizada a sujeição de crédito constituído anteriormente à recuperação judicial e, conseqüentemente, determinar a suspensão da execução e a liberação dos valores bloqueados. Multa do §1º do artigo 523 do CPC/2015. Afastada. O crédito constituído entrará no plano de recuperação judicial da empresa agravante, o que descaracteriza a ausência de pagamento voluntário da executada. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravamento de Instrumento Nº 70075598995, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 07/03/2018)

Após detida análise, verifica-se que a impugnação merece guarida.

Verifica-se que o caso dos autos se amolda à hipótese discutida no REsp 1.447.918/SP, eis que o crédito é decorrente de demanda ilíquida proposta antes do deferimento da recuperação judicial, devendo ser habilitado e incluído no plano de recuperação da sociedade devedora, submetendo aos seus efeitos:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGUMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais. 2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso. 3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por "demanda ilíquida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto. 4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial. 7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora. 8. Recurso especial provido. (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 07/04/2016, DJe 16/05/2016)

Conseqüentemente, neste juízo não serão praticadas medidas constritivas de bens, já que os créditos serão pagos na forma do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado.

No concernente ao excesso de execução a impugnação também merece guarida, posto que a atualização do crédito com aplicação dos juros e correção monetária tem por data limite de aplicação a do pedido de recuperação judicial (20/06/2016). Assim, a sentença que condenou ao pagamento de danos morais, além de transitar em julgado após à data do pedido de recuperação judicial, fixou valor indenizatório de forma atualizada, havendo excesso nos cálculos apresentados pela parte exequente. É o que se extrai do art. 49, § 2º, da LRF.

Para corroborar o raciocínio, cita-se a jurisprudência do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Em habilitação de

créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1662793/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

Destarte, como o crédito é proveniente de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial, será necessária a habilitação e inclusão do crédito em questão no plano de recuperação da empresa, correspondente ao valor da condenação em danos morais arbitrados em sentença, mais os honorários sucumbenciais, sem correção monetária do crédito posterior a data da recuperação judicial, eis que a conformação legal vislumbrada, se adéqua à principiologia afeta à recuperação judicial (art. 47 da LRF), sem acarretar uma violação da coisa julgada.

Sobre o assunto, já decidiu o TJ/RO:

Agravo de Instrumento. Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença. Recuperação judicial. Concursalidade do crédito. O entendimento firmado pelo STJ é de que o crédito derivado de atos praticados em período anterior ao pedido de recuperação judicial é concursal, portanto deve se submeter à forma de satisfação preconizada perante o juízo universal, não obstante a decisão condenatória eventualmente tenha sido proferida em momento posterior. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802716-17.2019.822.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/10/2019.)

Posto isso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oferecida pela OI MÓVEL S/A (Id nº 59470558 páginas 01/24 e 65848295 páginas 01/16), para classificar o crédito exequendo como concursal, cujo pagamento deve obedecer o plano de recuperação judicial, mediante habilitação de forma retardatária para inclusão no Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial do Grupo Oi.

Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente processual.

Fica a parte exequente intimada a apresentar, em 05 dias, novo cálculo de seu crédito nos termos da presente decisão.

Após, intime-se a executada para que se manifeste a respeito, em 03 dias. Não havendo questionamentos, expeça-se a respectiva certidão de crédito, voltando os autos conclusos para extinção, cabendo ao credor promover a habilitação de seu crédito nos autos da ação de Recuperação Judicial.

Porto Velho, {{data.extenso}}

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7036605-04.2018.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cheque

AUTOR: ERASMO CARLOS RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752

REU: JUCIMAR MARTINS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro o pedido de penhora de bens de Id nº 77144460, porquanto necessário a habilitação dos herdeiros do de cujus nos autos.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a certidão de óbito do executado e ainda habilitar seus herdeiros.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7049513-93.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: HERCLUS ANTONIO COELHO DE LIMA, IRACEMA BEZERRA DA SILVA COELHO DE LIMA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAÉZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

Polo Passivo: MIREIA SOARES BIOLCHINI

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

O exequente postula a realização de consulta de bens pelo sistema ARISP, porém a realização de pesquisa de bens imóveis via ARISP poderá ser realizada pela própria parte via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

Dessa forma, dispensável a intervenção do juízo, a não ser em casos de gratuidade da justiça.

Efetue a própria parte a diligência, extrajudicialmente, e manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7021099-85.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

EXECUTADO: GRACILENE DOS SANTOS FEITOSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido para expedição de certidão de dívida judicial, intime-se o exequente se necessário para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar informações imprescindíveis para a confecção da mesma.

Com a expedição, suspendam-se o feito por 90 dias.

Após, intime o exequente para dizer o que pretende.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7033577-23.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Compra e Venda

AUTOR: MARIA INES CANDIDO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062

REU: FRANCISCA DAS CHAGAS CARNEIRO SILVA, TANIA MARIA CARNEIRO SILVA

ADVOGADO DOS REU: JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819

Vistos,

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição ID 79651660, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido supramencionado.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7041957-35.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, BRADESCO

Polo Passivo: VERALAC INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES DE LATICINIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO REU: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº RO573A

DESPACHO

Atento ao contido nos autos, archive-se.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7006516-56.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: SILVA MATTOS & CIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO, OAB nº SP228801

REU: RONDOBIKES COMERCIO E IMPORTACAO DE BICICLETAS LTDA - ME, PEDAL RULES PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS EIRELI - ME, WALA DENOCI COSTA, ALINE BARBOSA GUIMARAES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão. Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7023608-23.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: RAMON BARATA LEITE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de pedido de expedição de ofício ao INSS para pesquisa de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF do executado, RAMON BARATA LEITE.

Defiro o pedido postulado pela parte autora, desde que recolhidas as custas da diligência (cód. 1007), uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Com o recolhimento das custas, oficie-se ao INSS solicitando informações indicadas.

Custas recolhidas no ID 79792976.

Faça constar no ofício que a resposta poderá ser encaminhada tanto por email: 4civelcpe@tjro.jus.br, quanto por carta ar para o endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, bairro Olaria - Porto Velho/RO.

Com a resposta junte-se o ofício nos autos e intime-se o exequente para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, em até 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7052098-89.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça, Servidão

AUTOR: JOSE APARECIDO ELOI DE AZEVEDO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: AGUINALDO DOS SANTOS (FALECIDO), MARIA HELENA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Havendo requerimento para produção de provas, retorne para decisão saneadora. Do contrário, requerendo julgamento antecipado ou nada manifestando, retorne para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7039157-73.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

Polo Passivo: SALMERON TERTULIANO NOGUEIRA, ANDREA CRISTINA NOGUEIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

Vistos,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da proposta de acordo acostada no ID 79722119.

Após, torne os autos conclusos.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7076024-26.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A

Polo Passivo: CARINE FURTADO DA COSTA, ANTONIA INEZ FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO DOS REU: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Vistos,

Aguarde-se a citação da requerida, Carine, bem como para esclarecer se pretenderá a realização de audiência de conciliação a ser realizada neste juízo.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035145-40.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REU: R I COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7010747-34.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DENIS MARTINS, OAB nº DF36054

EXECUTADOS: WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA, COMERCIAL COLUMBIA LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7012966-20.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: PAULO VITOR DE ARAUJO TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIDAN FERNANDES FERREIRA, OAB nº RO3072A

REU: ADONIAS CORREA DA COSTA, RAFAEL FREIRES CORREA DA COSTA

ADVOGADO DOS REU: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798A

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 79998024 e 80009866, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por PAULO VITOR DE ARAUJO TEIXEIRA em face de ADONIAS CORREA DA COSTA, RAFAEL FREIRES CORREA DA COSTA e ordeno o seu arquivamento. Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas finais pro rata, conforme item 06 do acordo (ID80009866)

Havendo valores a serem levantados pelas partes, desde já determino a expedição do alvará e/ou ofício de transferência, conforme acordado entre as partes.

Com o levantamento dos valores, DETERMINO que a CPE oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda com o encerramento de todas as contas judiciais zeradas vinculadas a estes autos, bem como para que comprove o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, cuja resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7042705-38.2019.8.22.0001

Assunto: Nota Promissória

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE BRITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497A

EXECUTADO: IVANIR LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA MARCIA FERNANDES NUNES, OAB nº RO4933A

Valor: R\$ 88.793,40

DECISÃO

Trata-se impugnação à penhora apresentada pela executada, ao argumento de ser impenhorável seu salário junto ao órgão empregador. A parte impugnada manifestou-se.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Não obstante a impenhorabilidade do salário seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, admitindo-se penhora parcial de valor substancial a ser percebido pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família.

O Legislador ao preceituar no artigo 833 do CPC a impenhorabilidade do salário, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo.

Sabe-se que o recebimento de salário tem por escopo a manutenção digna da executada, contudo, não se pode perder de vista que referida verba também visa à satisfação das obrigações por ela assumidas.

A jurisprudência é pacífica no sentido da utilização dos princípios da proporcionalidade/razoabilidade no pertinente a penhora de verba salarial, senão vejamos:

Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Limite razoável. Princípio da dignidade humana. Precedente do STJ. Recurso parcialmente provido. É possível penhora de parte do salário do executado desde que seja em limite razoável, respeitando a dignidade da pessoa humana. (TJ-RO - AI: 08073701320208220000 RO 0807370-13.2020.822.0000, Data de Julgamento: 01/12/2020).

Com essas considerações mantenho a decisão, julgo improcedente a impugnação à penhora, mantendo a penhora sobre 15% do valor bloqueado, sendo este limite razoável.

Ademais, indefiro o pedido de efeito suspensivo requerido pela ré, diante de sua inadequação.

No que tange ao pedido de Id nº 76116855, certifique-se eventual trânsito em julgado nos autos.

No mais, diga o Exequente em termos de prosseguimento, pleiteando o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2022

5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7057926-90.2021.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Prestação de Serviços

AUTOR: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807

REU: AGENOR CARLOS SALES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: AGENOR CARLOS SALES DA SILVA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7039236-76.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Determinada a emenda à petição inicial (ID 77918102), a parte requerente, devidamente intimada, ficou-se inerte.

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do mesmo dispositivo legal ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, no prazo de quinze dias.

O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:

EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, Parágrafo único, ambos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas. Deixo de condenar em honorários de sucumbência por não ter-se formado relação processual.

Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para recolher as custas e demais taxas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem manifestação, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.

Após, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7055896-48.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: RODRIGO LEWIS CHAVES

ADVOGADO DO REU: IARLEI DE JESUS RIBEIRO, OAB nº RO4488A

SENTENÇA

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que a situação fática que deu origem a este feito não existe mais, conforme petição acostada no ID80227751. Desse modo, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO sem RESOLUÇÃO DO MÉRITO do feito e o faço com fulcro no art. 485, IV, §3º do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041329-46.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: LEAL BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336A

EXECUTADO: A J COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B, GEOVANNI DA SILVA NUNES - RO2421

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar nova planilha de débito atualizada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7077910-60.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: RODOLFO NERY TEIXEIRA BARBOSA SUDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 75585343.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 80194996.

3 - Defiro o pedido da parte exequente e autorizo a consulta ao sistema INFOJUD.

4 - Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera por não constar declarações de imposto de renda nos 3 (três) últimos exercícios fiscais entregue pela executada.

5 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

6 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

6.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

6.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

6.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquiem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

6.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

6.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7005636-64.2022.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Prestação de Serviços

AUTOR: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807

REU: REGILANE GOMES NINA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

- 1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
- 2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
- Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
- 3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
- 4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
- 5 - Altere-se a classe processual.
- 6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
- 7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
- 8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: REGILANE GOMES NINA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n.º: 7011447-05.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400

REU: EMERSON FLORES LACERDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Int.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7032001-58.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

REU: VANDA GOMES SOUSA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora, pedido de desistência ID 80270224, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por BANCO PAN S.A., em face de VANDA GOMES SOUSA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas iniciais pagas no ID 77302824.

Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, arquite-se.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7038488-44.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro, Seguro, Seguro

AUTOR: REGIANE VIRGENS DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS, OAB nº RO8751

REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A., BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A,

PROCURADORIA DA ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A, PROCURADORIA DA BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

SENTENÇA

Vistos.

Intimada para promover a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do despacho de ID. 79287806 - Pág. 1, a parte autora não se manifestou.

Foi determinado que o autor emendasse a inicial para: configurar o polo ativo nestes autos, devendo comprovar que era a única beneficiária do seguro de vida ou retificar o polo ativo para constar o espólio do de cujus, sendo ela a sua representante.

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do mesmo dispositivo legal ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, no prazo de quinze dias.

O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:

EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, Parágrafo único, ambos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, deixo de condenar em honorários de sucumbência por não ter-se formado a relação processual.

Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para recolher as custas e demais taxas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem manifestação, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.

P.R.I.

Após, arquite-se.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7058563-07.2022.8.22.0001

Classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ELINALDO PASSOS RODRIGUES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, GABRIEL DA ROCHA BARBOZA, OAB nº RO10907, HELEN CAMILY DA SILVA GIL, OAB nº RO10906

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública proposto por ELINALDO PASSOS RODRIGUES em face de I. - I. N. D. S. S.

Vislumbro a incompetência absoluta rationae personae deste juízo, conforme preconiza o art. 97, inciso I e II, in verbis:

Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar: (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 146, de 22 de dezembro de 1995 – D.O.E. de 22/12/1995 – Efeitos a partir 21/1/1996).

I - as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho;

II - os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.

Portanto, ante a incompetência absoluta deste juízo, determino a redistribuição deste processo a uma das varas da fazenda pública desta capital, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000882-55.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: LUCIANE DA SILVA FLORES, LUCIANE DA SILVA FLORES - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que EXEQUENTE: Banco Bradesco demanda em face de EXECUTADOS: LUCIANE DA SILVA FLORES, LUCIANE DA SILVA FLORES - ME .

Conta citação do executado por edital no ID 61203691. Não houve pagamento voluntário do débito.

Houve penhora online no valor parcial do débito conforme anexo.

O executado apresentou impugnação à penhora no ID79043013 alegando que o valor bloqueado em sua conta refere-se a pensão alimentícia, requereu o desbloqueio dos valores R\$ 363,60.

O exequente apresentou manifestação no ID79412382, concordando com a liberação dos valores referente a pensão alimentícia e levantamento do saldo remanescente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, DEFIRO a justiça gratuita ao executado, visto que comprou nos autos ser hipossuficiente.

No tocante à impugnação ao bloqueio online, o executado comprovou nos autos que os valores bloqueados são de origem da pensão alimentícia, e segundo o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são bens impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Deste modo, ACOLHO a impugnação à penhora, e DETERMINO que dos valores em conta judicial, R\$ 363,60 sejam levantados em favor do executado e o restante sejam transferidos em favor do exequente na conta indicada no ID 79412382.

A CPE expeça-se os alvarás judiciais conforme determinado acima, intimando as partes para retirada.

Intime-se a DPE via sistema.

Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022 Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019222-13.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

REU: LUANA PERDRIEL BEZERRA SILVA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação de cobrança proposta por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS em desfavor de LUANA PERDRIEL BEZERRA SILVA, alegando em síntese, ser credora da requerida no valor atualizado de R\$841,33, em razão de inadimplemento no pagamento das parcelas referentes a um contrato de novação de dívida decorrente de contrato de serviços educacionais referente à matrícula nº 1201520318.

Requer a condenação da requerida no pagamento do referido valor.

Com a inicial apresentou documentos e procuração.

Despacho inicial determinando a citação da parte requerida (ID18937740).

A parte requerida foi citada via edital (ID54780745) e houve manifestação do curador de ausentes, porém não foi apresentando embargos à execução.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentação

Analisando os autos, verifico que a autora afirma ser credora da parte ré pelo inadimplemento do contrato de novação de dívida, decorrente dos serviços educacionais prestados na importância de R\$841,33, conforme documentos indicados na inicial. Contudo, não constam nos autos documentos que comprovem que o requerido firmou referido contrato de dívida devidamente assinado.

Assim, a autora não apresentou nenhum documento que comprove ter a parte ré contraído a dívida ora cobrada, ônus que lhe incumbia consoante determina o artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

O processo judicial é constituído de provas e na falta delas, o juiz deve julgar com os elementos que se encontram acostados no processar. Os documentos apresentados não possuem a força probante necessária para se atestar a alegada dívida.

Vale assinalar que na inicial não há comprovação de vínculo, por ausência de prova da existência de contrato firmado entre as partes, seja verbal ou seja escrito. Os documentos acostados na inicial não comprovam a relação contratual.

Assim, na falta de elementos sólidos que comprovem a existência de negócio jurídico entre as partes e o valor da dívida, o pedido da autora não pode ser acolhido, nos moldes do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

III - Dispositivo

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação.

Custas pela parte autora.

Sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a CPE a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7048668-61.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, MARIO LACERDA NETO, OAB nº RO7448, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, DEVONILDO DE JESUS SANTANA, OAB nº RO8197

EXECUTADOS: NATALINA S DE OLIVEIRA - ME, NATALINA SILVA DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação válida da executada NATALINA S DE OLIVEIRA - ME - CNPJ: 26.030.662/0001-06 no ID n.23983777 e da executada NATALINA SILVA DE OLIVEIRA - CPF: 030.062.972-96 no ID n. 74758999.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 79687257.

3 - Defiro o pedido de penhora on line, na modalidade reiterada por 30 dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

5 - Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações

Porto Velho/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7009641-03.2020.8.22.0001

Assunto Nota Promissória

Classe Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ADIVILSON BRITO DAS NEVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE AMADEU SANTOS DO NASCIMENTO NETO, OAB nº RO9775

Decisão

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida por EXEQUENTE: ADIVILSON BRITO DAS NEVES em desfavor de EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO DE ARAUJO.

Compulsando os autos, observo que expedido mandado de citação ID 35735513, que foi devidamente cumprido por meio da carta precatória nº 0000821-10.2020.8.04.4401 onde foi realizada a penhora e avaliação de uma pá carregadeira, marca CASE, MODELO W-20, avaliada em R\$ 280,000,00 (duzentos e oitenta mil reais) - ID 54452321.

O executado, apresenta impugnação à penhora realizada, via petição sob o ID 54452321, aduzindo, em síntese, que o bem objeto da penhora pertence a pessoa jurídica F J CERÂMICA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ n. 10.199.843/0001-12, ao passo que a presente execução é em face da pessoa física. Ao final pugnou pelo acolhimento da impugnação com o cancelamento da penhora, pois o bem pertence a pessoa jurídica.

Instado, o exequente apresenta manifestação ID-57932052, argumentando que, o bem penhorado era de propriedade do executado e do seu ex-sócio (Sr. Joaquim Rufino Lopes), sendo que na época da aquisição do bem, decidiram utilizar o nome da empresa que eram sócios para conseguir financiamento bancário.

Diz que, com a dissolução amigável da sociedade, o Sr. Joaquim recebeu sua cota parte sobre o bem em comento e daí por diante o executado, pessoa física, permaneceu como único proprietário. Tal afirmação poderá ser comprovada por intermédio do depoimento do ex-sócio, o que desde já se requer.

Sustenta que, quanto a alegação de que o bem penhorado é de uso essencial na empresa, improcede de igual modo pois o a empresa cujo executado é sócio titular possui outra máquina de igual categoria, porém de outra marca, o que igualmente será comprovado por intermédio de prova testemunhal. Pugna, assim, que a penhora seja mantida e, caso a impugnação seja acolhida reitera a análise do pedido constante na petição sob o ID n. 52130938, conforme guia de recolhimento das custas sob o ID n. 43653429.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

A celeuma é no tocante a penhora sobre o bem móvel pá carregadeira, marca CASE, MODELO W-20.

De início, entendo que as alegações do executado, merecem acolhimento.

Ora, ao contrário do alegado pelo exequente, observo que, o bem móvel objeto de penhora nestes autos, foi adquirido pela pessoa jurídica F J CERÂMICA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ n. 10.199.843/0001-12.

Assim, é possível constatar que não há pedido de descon sideração da personalidade jurídica na petição inicial, e por isso não que se falar em penhora do bem.

Ante o exposto, ACOLHO a manifestação da parte executada e, via de consequência REVOGO a penhora realizada sob a pá carregadeira, marca CASE, MODELO W-20, avaliada em R\$ 280,000,00 (duzentos e oitenta mil reais) - ID 54452321, uma vez que restou demonstrado que o bem não pertencia à parte executada, sendo certo, portanto, que a penhora realizada (ID 54452321), recaiu sobre bem que pertence a pessoa jurídica.

Findo o prazo para interposição de recurso,

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito.

Após, tornem-me os autos conclusos para análise dos pedidos formulados na petição ID 52130938.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7021594-61.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI, OAB nº ES11703, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REQUERIDO: JOAO FRANCISCO DE SOUSA SOBRINHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ADRIANA ARAUJO FURTADO, OAB nº DF59400

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7017674-11.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: NOVA ROVER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

EXECUTADOS: W V GARCIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME, ROSILENE SANTOS HERCULANO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7019478-14.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

EXECUTADOS: DEIVY LEMES DA COSTA, VIABLLIZY CONSULTORIA & SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7049587-45.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços, Mútuo

EXEQUENTE: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADOS: VANGELIS FREIRE DE AZEVEDO, FRANSIVALDO BATISTA DE AZEVEDO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO o exequente, por meio de seus advogados, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.

2 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

2.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

2.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

2.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

2.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

2.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7045010-24.2021.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: JOSE SILVA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787, ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EMBARGADO: SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

Vistos,

Defiro o pedido da parte embargante/executada ID 67722242, e concedo o prazo de 15 dias para manifestar-se acerca da da impugnação aos embargos à execução e documentos ID 64607207 a 64607208.

Após, tornem-me os autos conclusos para decisão saneadora.

Intime-se.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7051365-50.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A

REU: FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO, OAB nº DF59400

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causidico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DA SILVA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7028486-88.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ALEXANDRE SILVA DA CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904, MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8624, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Defiro o pedido do ID 79979170.

Expeça-se ofício conforme pedido do perito na petição supra mencionada.

Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7007657-47.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO o exequente, por meio de seus advogados, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.

2 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

2.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

2.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

2.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

2.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

2.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7025479-49.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CEOBANIUC SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: ANA CAROLINA SILVA DE ALBUQUERQUE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID 60489597.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 79927248.

3 - Defiro o pedido de penhora on line, na modalidade reiterada por 30 dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

5 - Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações

Porto Velho/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0003869-91.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ODETE DA SILVA PANDOLFI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO, OAB nº RO2795A, KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

EXECUTADO: CINTRA CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 62067285.

2 - A CPE cadastre a taxa da referida diligência no portal de custas judiciais.

3 - Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera pois não constam veículos em nome do executado.

4 - Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera por não constar declarações de imposto de renda nos 3 (três) últimos exercícios fiscais entregue pela executada.

5 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

6 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa (cód. 1007) referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

7 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

7.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

7.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

7.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

7.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

7.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7000759-86.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inadimplemento

EXEQUENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADO: DANIEL ADELINO DE ARRUDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de pedido de expedição de ofício ao INSS para pesquisa de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF do executado, DANIEL ADELINO DE ARRUDA.

Defiro o pedido postulado pela parte autora, desde que recolhidas as custas da diligência (cód. 1007), uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Com o recolhimento das custas, oficie-se ao INSS solicitando informações indicadas.

Faça constar no ofício que a resposta poderá ser encaminhada tanto por email: 4civelcpe@tjro.jus.br, quanto por carta ar para o endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, bairro Olaria - Porto Velho/RO.

Com a resposta junte-se o ofício nos autos e intime-se o exequente para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, em até 15 (quinze) dias.

Para apreciação do pedido de restrição junto ao Renajud, deverá o autor recolher as custas pertinentes.

Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7027934-26.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários

REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

SENTENÇA

Vistos.

Conforme se infere dos autos, a parte requerida procedeu com o pagamento voluntário do débito (ID 79173883), tendo a parte autora requerido a expedição de transferência bancária e a extinção do débito.

Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. EXPEÇA-SE ofício à CEF para que proceda a transferência do valor depositado nos autos e seus rendimentos para a conta bancária indicada no Id nº 80174832.

Custas finais pelo executado, conforme art. 14 da lei de custas n. 3.896/2016. Intime-se para pagamento, em caso de inércia, inscreva-se em dívida ativa.

Em razão da preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Após, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7019388-06.2022.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento

Polo Ativo: PAULA PATRICIA DA SILVA CARVALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUBIAN FROEHLICH PALMA, OAB nº RO7662, JESSICA RAMOS DA SILVA, OAB nº RO9695

Polo Passivo: JOCICLEIA DE SOUZA LEITE, FRANCINEI LOPES DO VALLE

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se os requeridos, por meio da DPE, para se manifestarem a respeito da petição ID 79688555.

Após, retorne para extinção.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7045067-08.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: ALTAIR DOBLER DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: TAINARA RODRIGUES DE SOUZA SIADÉ, OAB nº RO9370

REU: GTR HOTEIS E RESORT LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Custas iniciais de 1% recolhidas no ID 80169225 - Pág. 1. A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se necessário.

2 - Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por ALTAIR DOBLER DE CARVALHO contra GTR HOTEIS E RESORT LTDA .

Alega, em síntese, que em 18 abril de 2022, o Requerente juntamente com sua companheira estavam em passeio na Cidade de Gramado/RS, no qual foram abordados na entrada do parque temático SNOWLAND, por uma promotora de marketing Dieicy, e com muita cordialidade ofereceu para o casal um ingresso vip do parque, contudo, para ser contemplado, o Requerente precisava ir para uma apresentação por uma equipe do Parque.

O Requerente afirma que foi abordado por um agente de vendas com a apresentação de um empreendimento imobiliário que e composto por unidades comerciais disponibilizadas por fracionamento pela modalidade multipropriedade, ou seja, através do sistema de cotas imobiliárias conferindo o direito de uso do produto em períodos, inclusive possibilitando ao Requerente a disponibilização do empreendimento para aluguel de terceiros

Reitera que o Requerente adquirindo o objeto do contrato, poderia realizar a parceria com um regime de trocas de cotas pela cadastramento no RCI, uma empresa parceira da REQUERIDA, e podendo gozar de resort no Brasil ou outros países, bastando apenas pagar uma taxa no RCI.

Ante o exposto, o Requerente e sua companheira adquiriam o empreendimento. Empreendimento: Gramado Termas Resort Spa, Bloco: A, Unidade Habitacional: 411, Pavimento: Subtelhado, Tipo UA: 1 Quarto (s), Área Privativa: 30,73 m², Fração Ideal Indivisível da Unidade: 7,69%, Produto: Classic Diamante, localizado no Endereço: Estrada Municipal Linha Avila, Bairro Carazal, Gramado/RS, no valor total de R\$ R\$ 129.900,00, com uma entrada de R\$ 29.900,00(Vinte e Nove Mil e Novecentos Reais), O saldo remanescente de R\$ 100.000,00 (cem Mil Reais) , sera pago em 50 parcelas, no valor presente de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), através de boleto bancario, vencendo a primeira no dia 25/05/2022, e as demais no mesmo dia dos meses seguintes e consecutivos, com direito a um período de 4 (quatro) semanas por ano, sendo 1 (uma) semana de SUPER ALTA TEMPORADA, 1 (uma) semana de ALTA TEMPORADA e 2 (duas) Semanas de MEDIA TEMPORADA.

Por fim, o Requerente afirma que a vendedora Fernanda, informou que após a realização da compra, os compradores, após 30 (trinta) dias, já poderiam usufruir do empreendimento. No entanto, no dia 02/05/22 o Requerente enviou uma mensagem a central de atendimento do cliente para reservar os dias 04/06 ao dia 09/06, a agente informou que a parte só poderia realizar as reservas com 1 (um) ano de antecedência, conforme os documentos trazidos aos autos. Alega que após providenciar todas medidas administrativas cabíveis, não lhe restou escolhas a não ser ingressar com a presente ação.

Ao final requereu em tutela antecipada para suspender as cobranças referente ao contrato e a impossibilitação a Requerida de efetuar restrições em nome do Requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito. E, no mérito pugna pela nulidade de cláusulas contratuais em razão da sua abusividade, devolução dos valores pagos e danos morais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Acrescente-se que, com o deferimento da medida, não se vislumbra a existência de danos ou irreversibilidade desta à requerida, ou seja, no caso de, no julgamento do mérito da demanda, ficar comprovada a possibilidade (ou não) da continuidade do contrato, por certo que haverá a determinação para pagamento dos valores em litígio

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela parte autora em face de GTR HOTEIS E RESORT LTDA, a fim de que a requerida suspenda as cobranças referente ao contrato e efetue restrições em quaisquer órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) ao dia, até 20 dias, em caso de descumprimento.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 CPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5.1 - Na hipótese do item 5, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

9 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

9.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

9.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

10 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

11 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

12 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

13 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

14- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

15 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

16 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

17 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: GTR HOTEIS E RESORT LTDA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar a parte para requerida para cumprimento da tutela antecipada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br.

Processo n. 7050391-76.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Promessa de Compra e Venda

AUTORES: RAIMUNDA CARDOSO RODRIGUES BRAGA, REINALDO ISIDIO BRAGA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROBERES CORREA GUIMARAES, OAB nº RO8639

REU: CAROLINA GARIBALDI DE GUSMAO TAVARES, AMAURI OLIVEIRA SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por RAIMUNDA CARDOSO RODRIGUES BRAGA, REINALDO ISIDIO BRAGA contra CAROLINA GARIBALDI DE GUSMAO TAVARES, AMAURI OLIVEIRA SANTOS .

Alega, em síntese, que no dia 23/12/2021 firmaram contrato de contrato de promessa de compra e venda com os réus do imóvel residencial localizado no número 1228 da Rua Jardins, bairro: Bairro Novo, Porto Velho - RO, CEP: 76.805-696, Condomínio Residencial GIRASSOL, casa: 42, inscrição municipal: 01.29.517.0428.042, matrícula:1.739 .

Assevera que ficou pactuado que os compradores pagariam o valor total do imóvel, qual seja R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) em até 100 dias da assinatura do referido contrato, ou seja, data limite 05/03/2022, porém decorrido o lapso temporal não adimpliram a dívida, e ainda, deixaram de efetuar o pagamento das taxas condominiais, sendo o valor devido de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos). Conta ainda que guarnecia no imóvel um painel do tipo estante para TV, confeccionado em MDF que custou aos autores aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais) e sem autorização dos reais proprietários foi retirado, assim requer o reembolso pelo valor equivalente.

Ao final requereu em tutela antecipada para entrega das chaves e o autor ter a posse do imóvel. E, no mérito pugna pela a procedência da ação pela rescisão contratual, condenação a título de danos morais, materiais, regularização da taxa condominiais, reembolso a título de IPTU, além de custos e honorários advocatícios.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

A inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, quando haja dúvida quanto a sua exigibilidade, ante a não prestação dos serviços em sua integralidade, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Acrescente-se que, com o deferimento da medida, não se vislumbra a existência de danos ou irreversibilidade desta à requerida, ou seja, no caso de, no julgamento do mérito da demanda, ficar comprovada a possibilidade (ou não) da continuidade do contrato, por certo que haverá a determinação para pagamento dos valores em litígio

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela parte autora em face de CAROLINA GARIBALDI DE GUSMAO TAVARES, AMAURI OLIVEIRA SANTOS, a fim de que a requerida entregue as chaves do imóvel para o requerente, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) ao dia, até 20 dias, em caso de descumprimento.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

- 5.1 - Na hipótese do item 5, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.
- 6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
- 7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
- 8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
- 9 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
- 9.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
- 9.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).
- 10 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
- 11 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

- 12 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
- 13 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
- 14- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
- 15 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
- 16 - Caso o autor requiera novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
- 17 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: CAROLINA GARIBALDI DE GUSMAO TAVARES, AMAURI OLIVEIRA SANTOS (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar a parte para requerida para cumprimento da tutela antecipada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br.
brProcesso n. 7058610-78.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: SARAH BATISTA LOPES OLIVAS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

- 1 - Compulsando os autos, verifico ainda, que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas. Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
- 2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que seguem abaixo:

4 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

5 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCCPC.

9 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

PARA USO DA CPE: Em razão da pandemia de COVID-19 e as medidas de segurança adotadas por este Tribunal, advirto a CPE que este mandado poderá ser distribuído quando da normalidade da Central de Mandados, já que não há elementos nos autos que justifiquem a sua distribuição para o oficial plantonista, uma vez que tal conduta poderá sobrecarregá-lo e colocá-lo em risco de contaminação, indo assim, de encontro às medidas adotadas por este Tribunal.

Intime-se.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: SARAH BATISTA LOPES OLIVAS, CPF nº 67317570206

ENDEREÇO: (Endereço completo)

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: MARCH 10S NISSAN, Fab/Mod: 2014, Cor: PRETA, Chassi: 94DFDUK13FB103366, Placa: NDB2D06, Renavan: 01021410834, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

OBSERVAÇÃO:

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7033627-54.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: DONALDO FEITOSA OLIVEIRA, WILLIAM SILVA FEITOSA, SARA CAETANO ROCHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO o exequente, por meio de seus advogados, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.

2 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCCPC.

2.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

2.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

2.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

2.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

2.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7022856-51.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

Polo Passivo: AMAURI DE SOUZA, RODRIGO DE SOUZA MOTA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 dias, proceda a transferência eletrônica do saldo disponível na conta judicial vinculada aos autos para conta centralizadora do TJRO, (agência 2848 - Conta 040.01529904-5, CNPJ: 04.293.700/0001-72), consignando-se que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção. Com a juntada do comprovante de transferência, retorne os autos ao arquivo.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7043809-02.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO6289, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807,

RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A

EXECUTADO: Z3 CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

De acordo com o art. 921 do CPC, a execução poderá ser suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas diversas diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPD.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7002303-51.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Bancários, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: FABRICIA SILVA DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB

nº RO1482A

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 79998869.

Intime-se a parte executada, conforme requerido.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0013897-55.2013.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cheque

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

REU: ROSELI DE ALMEIDA DO NASCIMENTO MEIRELES, V. R. MEIRELES ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

- 1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
- 2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
- Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
- 3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
- 4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
- 5 - Altere-se a classe processual.
- 6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
- 7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
- 8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: ROSELI DE ALMEIDA DO NASCIMENTO MEIRELES, V. R. MEIRELES ME (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7041588-75.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Cheque

REQUERENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

EXCUTADO: ALVARO LUSTOSA PIRES JUNIOR

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido da parte exequente (ID 79915026) e, nos termos do art. 838 do CPC, determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e averbação do imóvel indicado no ID 79915027.

Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.

Intime-se o executado da penhora, conforme determina o art. 841 do CPC e seguintes.

Esclareço que a parte exequente deverá providenciar junto ao cartório de registro de imóveis a averbação da presente penhora, e comprová-la nos autos.

Após a juntada da Certidão de Inteiro teor atualizada nos autos, comprovando assim a averbação do gravame, intime-se o executado da penhora realizada, por meio de seu advogado, cado não haja patrono nos autos, intime-se pessoalmente, para querendo impugnar a penhora, no prazo de 15 (quinze).

Intime o autor para recolher as custas da penhora do imóvel, assim como da penhora via Renajud.
Com o recolhimento das custas e distribuído o mandado, retorne para Juds para penhora no Renajud.
Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7008076-67.2021.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: MARCIA ROBERTA ESTEVES ALENCAR MENEZES MIRANDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, PROCURADORIA GRUPO COGNA EDUCAÇÃO SA

Vistos,

Determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCP.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquiem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7028377-35.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: AMAGGI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO CASTRO DE MELO, OAB nº MT11449

EXECUTADO: MAGNUN BARROS LEITE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986

DECISÃO

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que AMAGGI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO demanda em face de MAGNUN BARROS LEITE.

Regularmente citado, o executado interpôs embargos à execução nos próprios autos de execução de título extrajudicial.

Por se tratar de uma ação executiva fundada em título extrajudicial, o instrumento processual típico para defesa são os embargos à execução.

Conforme preceitua o art. 914, §1º, DO NCP, os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em autos apartados e instruído com cópias das peças processuais relevantes.

Portanto, os embargos opostos pelos devedores dentro desta ação executiva se trata da utilização de via inadequada, sendo assim, inconcebível a admissão da fungibilidade, já que trata-se de erro grosseiro.

Frisa-se que não se trata apenas de equívoco acerca do nomen iuris do instrumento processual, o erro se encontra no rito que a defesa irá percorrer. E, desse modo, a eleição de via inadequada não permite o recebimento e processamento dos embargos nos mesmos autos em que tramitam a execução.

Nesse sentido, o TJ/RO já asseverou:

Os embargos à execução é ação independente em que o executado se manifesta apresentando discordância acerca do valor cobrado ou do teor da cobrança. Eleita a via inadequada, afasta-se a aplicação do princípio da fungibilidade pois a hipótese trata-se de erro grosseiro impossível de ser sanado. (Apelação 0013038-68.2015.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/04/2018).

Com efeito, fica INDEFERIDA a recepção dos embargos à execução opostos no ID79912716, em virtude da via eleita para sua apresentação ao Juízo ser inadequada.

Determino a exclusão dos documentos juntados nos autos à título de embargos à execução e impugnação aos embargos de execução, a fim de se evitar confusão processual.

Certifique a CPE se já houve o decurso de prazo para oposição de embargos como estabelecido no art. 914, §1º, do CPC. E, em caso positivo, intime-se a parte exequente para dar impulso ao feito, no prazo legal. Do contrário, aguarde-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7034750-82.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Revisão do Saldo Devedor, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: LUIS CARLOS SANTOS PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA MARCELA DA SILVA SANTOS, OAB nº SP408678

REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO REU: CAMILA DE ANDRADE LIMA, OAB nº PE1494A, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que LUIS CARLOS SANTOS PINTO demanda em face de BANCO VOLKSWAGEN S.A..

Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.

Compulsando os autos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

A parte autora pugnou pela produção de prova pericial (ID 68532060).

Defiro o pedido de produção de perícia contábil, a requerimento da parte autora.

Fixo como ponto controvertido saber: se há ou não há cobrança majorada e divergentes do valor do expresso no contrato de financiamento celebrado entre as partes.

Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deve-se aplicar as disposições contidas no art. 95, §3º, II e §4º, do Código de Processo Civil. Vejamos:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

(...)

§3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

(...)

II – paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§4º Na hipótese do §3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura do órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, §2º.”

Em consulta à Resolução n. 232/2016, do CNJ, que fixa os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus, nos termos do disposto no art. 95, §3º, II, do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, verifico que para o caso dos autos, aplica-se os itens 1.2 e 1.3, da Tabela de Honorários Periciais, tendo como valores R\$370,00 e R\$630,00, respectivamente.

Ressalto que de acordo com o art. 2º, §4º, da Resolução mencionada, o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada, o que poderia ser aplicado no presente feito, em face da complexidade da perícia. Nestes termos, esclareço que os honorários periciais poderão ser fixados até o valor máximo de R\$3.150,00.

Diante das considerações realizadas, nomeio o contador que figura na lista deste Tribunal, o Sr. ALVARO RODRIGO COSTA.

A CPE intime o perito para que, no prazo de 10 dias, informe se aceita realizar o encargo para o qual foi nomeado, bem como arbitre honorários nos termos aqui delineados.

Havendo aceite, A CPE intime o Estado para depositar o valor dos honorários nos autos e/ou expeça RPV ou outro documento equivalente, promovendo o necessário para o depósito dos honorários periciais nos autos.

Faculto às partes indicarem assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para designar data, local e horário para realização da perícia, informando ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

O prazo máximo para a conclusão dos trabalhos será de 30 (trinta) dias.

Sobrevindo o laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Desde logo, já defiro a expedição de Alvará Judicial ou Ofício de Transferência (se apresentada número de conta bancária de sua titularidade) ao perito, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo pericial.

Promova-se a CPE o necessário para a realização da perícia.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7057616-84.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Abatimento proporcional do preço

AUTOR: MTH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LINHA VIVA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ARACELI FERNANDES DE MORAIS VIEIRA, OAB nº SP349830

REU: P M DOS SANTOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO REU: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL, OAB nº RO5130

Vistos,

Diante do Depósito realizado a título de pagamento, e consequente aceitação do exequente, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO este processo, movido por MTH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LINHA VIVA LTDA CONTRA P M DOS SANTOS EIRELI - ME e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

P.R.I

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7000776-20.2022.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Prestação de Serviços

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

REU: ARLENE CRISTINE HOLTZ DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID80030657, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por INSTITUTO JOAO NEORICO em face de ARLENE CRISTINE HOLTZ DE SOUZA e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas iniciais pagas no ID 67272284.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7020449-96.2022.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

REU: AIDEE MARIA MOSER TORQUATO LUIZ

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Nos termos do art. 82, do Código de Processo Civil, incumbem às partes prover as despesas do autos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final. Segundo o parágrafo único do referido diploma legal, cabe ao autor adiantar tais despesas.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

No caso em tela, inicialmente a parte autora formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, todavia, a qualificação da petição inicial, por si só, não permitiu concluir pela existência de hipossuficiência financeira da parte autora, motivo que lhe foi concedido prazo para emendar a inicial e apresentar documentos suficientes a demonstrar a situação de fato alegado ou recolher as custas iniciais devidas.

Decorrido o prazo de emenda, os autos vieram conclusos e pelos documentos acostados nos autos a parte autora teve o seu pedido de concessão de gratuidade judiciária indeferido.

Foi dado prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para recolhimento das custas iniciais, contudo, o prazo decorreu sem manifestação. Interposto Agravo de Instrumento para reformar a decisão, este não foi provido, também não há nos autos informação de efeito suspensivo. Assim, a conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, a teor do art. 321, parágrafo único do CPC

Neste sentido o TJ/RO já asseverou se pronunciou a respeito:

O não recolhimento das custas processuais implica na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo. A intimação pessoal do autor só é exigível em caso de sentença de extinção fundada nos incisos II e III do artigo 485 do CPC. (APELAÇÃO CÍVEL 7038200-38.2018.822.0001, Rel. Des. Marcos Alar Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/06/2019).

Apeleção cível. Ação monitória. Não recolhimento das custas iniciais. Ausência das condições de procedibilidade do processo. Recurso desprovido. Não acolhido despacho para o recolhimento das custas iniciais, mantém-se a sentença extintiva por ausência de requisito de procedibilidade do processo. (APELAÇÃO CÍVEL 0011335-05.2015.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2019).

Busca e apreensão. Valor da causa. Adequação. Emenda à inicial. Complementação das custas. Prazo. Não atendimento. Extinção. Extingue-se a ação de busca e apreensão se a parte, devidamente intimada, não cumpre a determinação de emenda à inicial para adequar o valor da causa e, em consequência, complementar o recolhimento das custas judiciais. (APELAÇÃO, Processo nº 7049698-68.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/02/2019).

Assim, a extinção do feito sem resolução do mérito e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento integral das custas processuais iniciais (2% sobre o valor da ação), uma vez que o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais é a propositura da ação (§1º, art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016). Portanto, distribuída a presente ação, o débito tributário inerente às custas restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora, e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais em razão de sua sucumbência.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não ter se consolidado uma relação processual.

Transitada em julgado a presente sentença, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento integral das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, devendo a CPE cumprir o disposto no art. 35 e seguintes da Lei 3.896/2016, conforme for o caso.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPD.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7033474-79.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: AMANDA CAROLA ALENCAR SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 80199684, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, III do NCPD, JULGO EXTINTO o presente feito movido por INSTITUTO JOAO NEORICO em face de AMANDA CAROLA ALENCAR SOUZA e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica na tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Havendo valores a serem levantados pelas partes, desde já determino a expedição do alvará e/ou ofício de transferência, conforme acordado entre as partes.

Com o levantamento dos valores, DETERMINO que a CPE oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda com o encerramento de todas as contas judiciais zeradas vinculadas a estes autos, bem como para que comprove o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, cuja resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7058107-57.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Análise de Crédito

AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA CALDEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PINI DE SOUZA, OAB nº RO12017

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora, pedido de desistência ID 80188839, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA CALDEIRA, em face de ENERGISA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7048900-34.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Servidão

AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540

REU: JOSE PEREIRA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Defiro o pedido do ID 80236403 - Pág. 1 e 2.

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte executada possa juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais.

Com a comprovação do pagamento, voltem conclusos para a pasta de emenda.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7050685-31.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADO: ELIZABETE DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais complementares, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

1.2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: ELIZABETE DOS SANTOS(qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 87.774,54 oitenta e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7058843-75.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: HAROLDO RATES GOMES NETO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

EXECUTADOS: JEFERSON SANTOS RODRIGUES, TULLIO CIRIOLI ALENCAR

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

No mais, verifico também que a parte autora colacionou aos autos comprovante de residência desatualizado. Oportunizo, também, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada do comprovante atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

1.2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do CPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do CPC.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º CPC), desde já defiro a expedição de carta precatória. Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: JEFERSON SANTOS RODRIGUES, TULIO CIRIOLI ALENCAR(qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 85.552,98 oitenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026138-92.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

REU: ALBERTO DA CUNHA LINHARES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056254-47.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

REU: CLEITON FERREIRA DE ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040037-65.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: SAULO ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035469-64.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: RODRIGO LIRA BARROSO

Advogado do(a) REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7006898-54.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão

Assunto Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

REQUERIDO: RENAN LUCIANO DE MELO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, o autor intimado para, no prazo improrrogável de 15 dias, promover a citação do requerido, sob pena de indeferimento do feito por falta de pressuposto processual.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7015352-86.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

EXECUTADO: MARCIANO COSTA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso: 7008235-73.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DIAS LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7029888-34.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: JOSEFA DE JESUS LIMA E SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora, pedido de desistência ID 80267364, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, em face de JOSEFA DE JESUS LIMA E SILVA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas iniciais pagas no ID 77281621.

Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, arquite-se.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7002487-02.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Cheque

EXEQUENTE: AGENOR MOURA GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990

EXECUTADO: ELISIANE CORREA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA, OAB nº RO5573A

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de sentença em que AGENOR MOURA GOMES demanda em face de ELISIANE CORREA COSTA.

Defiro o requerimento de ID 78769105 e determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, nos seguintes termos:

1 - Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, no montante de R\$20.193,00, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.

2 - Havendo nomeação de bens pelo devedor, esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).

3 - Efetuada a penhora, avaliação e remoção e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Não sendo encontrados bens ou o devedor, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.

6 - Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de imediata suspensão do feito.

7 - Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Custa da diligência paga no ID78769107.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7042894-84.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932

EXECUTADO: DANIELA SILVA XAVIER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Consta citação válida do executado no ID n 32435890.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 80020351

3 - Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera pois não constam veículos em nome do executado.

4 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

5 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa (cód. 1007) referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

6 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

7 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

7.1 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

7.2 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

7.3 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

7.4 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7043795-81.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inadimplemento

EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: LOPES MENDONCA COMERCIO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em atenção às determinações necessárias e diante do fato de o movimento de suspensão ser atualmente privativo dos magistrados, despacho no presente feito apenas para regularizar esta situação.

A decisão anterior, segue inalterada.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7002305-11.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: GILBERTO SAMPAIO BENJAMIN

ADVOGADO DO REU: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, OAB nº RO7257

Vistos,

Oportunizo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte requerida acostar aos autos os documentos solicitados pelo perito judicial.

Com a vinda dos documentos, intime-se o perito judicial.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7012406-10.2021.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Aposentadoria por Invalidez

REQUERENTE: AMARILDO MARTINS DA SILVA, CPF nº 47086092215

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELE CORLETTE DOS SANTOS, OAB nº RO9991

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença em que o exequente pugna em face do INSS.
Antes de deliberar acerca do valor correto para expedição de RPV, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Apresentados os cálculos, vistas as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7014048-18.2021.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

REU: COM CAFE GOURMET E ESPECIAIS LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em atenção às determinações necessárias e diante do fato de o movimento de suspensão ser atualmente privativo dos magistrados, despacho no presente feito apenas para regularizar esta situação.

A decisão anterior, segue inalterada.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n.: 7054160-29.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: VALDECIR DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora requereu a citação do réu por WhatsApp e por e-mail.

O art. 246 do CPC foi alterado pela Lei 14.195/21, determinando que a citação seja realizada preferencialmente de forma eletrônica:

246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

Nos termos do artigo acima, os endereços eletrônicos devem ser indicados pelo citando. A intenção do legislador é garantir segurança jurídica ao cumprimento dos atos processuais e evitar prejuízos com comunicação de atos processuais a pessoas que não sejam parte no processo.

No caso dos autos, os dados eletrônicos foram indicados pela parte autora. Ocorre que neste Tribunal de Justiça, apenas foi implantada a citação eletrônica com banco de dados de pessoas jurídicas que aderiram à modalidade de comunicação eletrônica. Da mesma forma, em relação ao juízo 100% digital, posto este depender de algumas condições, entre as quais, que ambas as partes aceitem essa condição, que não é o caso dos autos, também não há como proceder à citação eletrônica, pois não há adesão da parte requerida tampouco indicação de seus dados por si próprio.

Dessa forma, indefiro o pedido de citação pelos meios pretendidos, mormente porque não há como certificar se os dados indicados pela parte autora são aqueles usualmente utilizados pela parte contrária.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, indicar endereço para citação da requerida, no mesmo prazo deverá recolher as custas da diligência pretendida.

Intime-se.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055410-68.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: REINALDO DA PAZ MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7022528-24.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: FBA BUENO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432

EXECUTADO: CONSTRUSERVES CONSTRUCAO,MANUTENCAO E SERVICOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

De acordo com o art. 921 do CPC, a execução poderá ser suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas diversas diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intemem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7057215-56.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Compra e Venda

REQUERENTES: KUSMA & HATTORI LTDA - ME, DINES TEREZINHA HATTORI, RAFAEL KUSMA CAPOIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

REQUERIDOS: ANA ROSA ROCA IKEDA, NELSON CANDIDO GONCALVES

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ERIVALDO FERREIRA LIMA, OAB nº RO8376

Vistos,

Intimada a parte exequente não manifestou-se.

De acordo com o art. 921 do CPC, a execução poderá ser suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas diversas diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intemem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7011014-06.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: SABRINA PAIVA DE ANDRADE FALCAO ALVES, JANDIRA PAIVA, JANDIRA PAIVA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: YOUSSEF HIJAZI ZAGLHOUT, OAB nº RO4397A, MARLEN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO2928
SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 80015713, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por Banco Bradesco em face de SABRINA PAIVA DE ANDRADE FALCAO ALVES, JANDIRA PAIVA, JANDIRA PAIVA - ME e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas finais pela parte executada.

Determino a expedição de alvará judicial dos valores de R\$ 7.000,00 e R\$ 1.800,00 (Id nº 79547932) e seus rendimentos em favor da parte executada, considerando a concordância da parte exequente no Id nº 80218095.

Havendo valores a serem levantados pelas partes, desde já determino a expedição do alvará e/ou ofício de transferência, conforme acordado entre as partes.

Com o levantamento dos valores, DETERMINO que a CPE oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda com o encerramento de todas as contas judiciais zeradas vinculadas a estes autos, bem como para que comprove o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, cuja resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Nesta data procedi o desbloqueio de valores por meio do sistema Sisbajud, conforme minuta anexa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7058629-84.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material

AUTORES: JULIANA DOS SANTOS CARVALHO, ORLANDINA DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos,

1 - Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

A parte autora deverá acostar aos autos: CTPS junto com o holerite dos últimos 3 meses, se celetista ou apenas o contracheque dos últimos 3 meses, se estatutário.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos:

a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos, juntamente com o extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou
b) comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário e/ou assistencial e etc.
2 - No mais, verifico que a parte autora acostou aos autos comprovante de residência desatualizado. Oportunizo para que no mesmo prazo acoste o documento atualizado.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7041835-95.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Polo Passivo: MARCIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENNEN PAULO CARVALHO, OAB nº RO3740, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132

Vistos,

Intime-se a parte executada a respeito da petição de contraproposta de Id nº 80068840.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7022841-19.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito

EXEQUENTES: EDUARDO FURTADO DOS SANTOS, UERLEN BARBOSA DOS SANTOS, WENDEN BARBOSA DOS SANTOS, WILLON BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426, ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADO: VANDO SILVA PEIXOTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

Vistos,

De acordo com o art. 921 do CPC, a execução poderá ser suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas diversas diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da parte autora ID 80225722 e determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intemem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7042345-40.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: DIRCEU ROSANO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188A

Polo Passivo: FEDERACAO INTER DOS TRAB NAS IND NOS EST DE ROND E ACRE, ANTONIO ACACIO MORAES DO AMARAL
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: VAGNER MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO8969

Vistos,
Para análise do pedido da parte exequente de Id nº 79285990, necessário a juntada do andamento processual.
Com a vinda das informações, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação a ser realizada por este juízo.
Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033748-48.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: JAQUELINE SOARES FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026621-64.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELISANGELO PORFIRIO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0012335-74.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Perdas e Danos

EXEQUENTE: SIDNEY CAVALCANTE BARBOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº MG71639

Vistos,

Em atenção às determinações necessárias e diante do fato de o movimento de suspensão ser atualmente privativo dos magistrados, despacho no presente feito apenas para regularizar esta situação.

A decisão anterior, segue inalterada.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7044530-46.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: DALVANA DOS SANTOS SCHALAVIN
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD/RENAJUD/INFOJUD/SIEL.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7042536-85.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Conta de Participação, Em comum / De fato

AUTOR: WILLIAN DAMASCENO PESTANA

ADVOGADO DO AUTOR: IVAN JOSE DE LUCENA, OAB nº RO7617

REU: AURENITA DOS SANTOS, ISABELA DOS SANTOS, COFISA - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS REU: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A, VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causidico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: AURENITA DOS SANTOS, ISABELA DOS SANTOS, COFISA - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7013266-11.2021.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

REU: JOSE CORREA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

- 1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
 - 2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
- Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
- 3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
 - 4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
 - 5 - Altere-se a classe processual.
 - 6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
 - 7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
 - 8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: JOSE CORREA DA SILVA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052403-97.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

REU: DENIS GAUZE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022836-21.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) PROCURADOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

PROCURADOR: WLADIMIR SOUZA DE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026504-63.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: R B VIEIRA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO0000367A-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO0000367A-A

INTIMAÇÃO RÉU -

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da CONTRAPROPOSTA juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018622-50.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

REU: SANDRO MARCOS CARLOTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027815-60.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO0006471A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061484-70.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HAMILTON AUGUSTO LACERDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675

REU: LOYOLA SERVICOS DE INCORPORACAO EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80266383 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/10/2022 09:00

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006720-42.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LF COMERCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO0006471A

EXECUTADO: VITAL RODRIGUES AMARAL FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documento juntado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011627-21.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: SULAMITA NERES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

EXECUTADO: IVEL VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA - RO288-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004167-17.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLEBER NASCIMENTO LOIOLA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678

REQUERIDO: ALMEIDA & NERY COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044000-18.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LISANDRA VANNESKA MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633

EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL registrado(a) civilmente como HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

INTIMAÇÃO AUTOR - REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para regularizar a representação processual mediante juntada de procuração no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070643-37.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACIRA MUNHUNS CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO0006014A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034302-12.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: SARA ALVES DE OLIVEIRA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital

no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no

seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022335-72.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO: GEGLIANE NEVES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação

acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009849-50.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A, TALITA BATISTA FERREIRA

CONSTANTINO - RO7061

EXECUTADO: VALBER PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e

assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO

1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a

cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar

Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063363-15.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALICE FRANCO SABADINI - MG163773

REU: JOICE HERRERA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a

repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1,

para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos

2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003036-70.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRACILENE NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA - SP300114

REU: BANCO RCI BRASIL S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80255650 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/10/2022 08:00 (NÃO USAR EM PROCESSO DE MUTIRÃO INSS E DPVAT : apague este recado)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012351-91.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793

EXCUTADO: ANDERSON MEDEIROS DE MORAIS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, em referência ao despacho de ID 75554809, bem como à certidão de ID 80256008.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7075095-90.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABELA MONTUORI BOUGLEUX DE ARAUJO - MG118303

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA SUL II

Advogado do(a) EMBARGADO: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037856-18.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. D. S. M.

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

REU: LOCALIZA RENT A CAR SA

Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação RÉU - REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada para regularizar a representação processual mediante juntada de procuração no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008238-96.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: MARILETE BRITO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020488-93.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS - RO0000823A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003738-21.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, CHAIANE DE PAULA PEREIRA - MT19008/O, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575A

REU: COOPERATIVA DE PRODUTORES DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) REU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3496

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049085-43.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANDERSON CALDEIRA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte exequente intimada, por meio do seu advogado, a cumprir a intimação do id 79808488, apresentando, também, dados bancários do AUTOR, pois o sistema SAPRE não deixa emitir ofício requisitório sem a apresentação dos referidos dados no sistema. Após a emissão do ofício requisitório, será confeccionado o RPV, intimando a parte requerida para pagar em 60 (sessenta) dias. A princípio os valores serão depositados em conta judicial vinculada ao processo, o que posteriormente será expedido alvará para o advogado com procuração nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029818-85.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DANIEL BASTOS GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

REQUERIDO: ANTONIO MARCOS DA LUZ SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte exequente intimada para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026679-57.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAIANE DUARTE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NAZARENO BERNARDO DA SILVA - RO8429, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779

REU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002131-36.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDEMAR PANAIFO DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte exequente intimada, por meio do seu advogado, a cumprir a intimação de id 79810416, apresentando, também, dados bancários do AUTOR, pois o sistema SAPRE não deixa emitir ofício requisitório sem a apresentação dos referidos dados no sistema. Após a emissão do ofício requisitório, será confeccionado o RPV, intimando a parte requerida para pagar em 60 (sessenta) dias. A princípio os valores serão depositados em conta judicial vinculada ao processo, o que posteriormente será expedido alvará para o advogado com procuração nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010376-41.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte exequente intimada, por meio do seu advogado, para apresentar dados bancários do autor MAURO DO NASCIMENTO DOS SANTOS - CPF: 500.288.632-91, também do seu advogado cadastrado nos autos, pois o sistema SAPRE não deixa emitir ofício requisitório sem a apresentação dos referidos dados no sistema. Após a emissão do ofício requisitório, será confeccionado o RPV, intimando a parte requerida para pagar em 60 (sessenta) dias. A princípio os valores serão depositados em conta judicial vinculada ao processo, o que posteriormente será expedido alvará para o advogado com procuração nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039965-73.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ZILMA FERREIRA DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

Processo n. 7058390-80.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361

EXECUTADO: CARLOS DOS REIS SAMPAIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 13.251,71

Data da distribuição: 03/08/2022

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca.

Nos termos do inciso II do art. 516 do CPC, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição.

Nesse sentido, o juízo competente para processar esta presente ação é o da 5ª Vara Cível de Porto Velho.

Assim, via redistribuição e com as baixas necessárias, promova-se a remessa ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0016894-74.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Unidade de Conservação da Natureza

Parte autora: EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADOS: AMILTON DA SILVA, Kelli Cristina Ribeiro

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AROLDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, OAB nº RO9083

DESPACHO

Vistos.

Considerando a anuência do Ministério Público com o plano de recuperação de áreas degradadas apresentado pelos requeridos, determino a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual deverá a parte requerida comprovar suas atividades estabelecidas pelo PRAD.

Intimem-se.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7043421-65.2019.8.22.0001

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão

Valor da causa: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)

Parte autora: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 818, - DE 664 A 1144 - LADO PAR BOSQUE - 69900-478 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

Parte requerida: RITA DE TAL, EDELSON DE TAL, BORO DE TAL, SAMUEL DE TAL, HUDSON DE TAL, FRANCISCO DE TAL, DINHO DE TAL, MARIA DA LIBERDADE SOUZA DA COSTA, MARCIO CRISTIANO SANTOS SILVA, CARLOS FERREIRA BARBOSA, GUTEMBERGUE LEITE AMORIM, SAMARA SILVA MOTA, MIGUEL CHAQUIAN 1218 NOVA PORTO VELHO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE AMAZONAS DA SILVA, ARRUDA FONTES CABRAL 1229, - DE 1083/1084 A 1308/1309 AGENOR DE CARVALHO - 76820-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NATALICIO PEREIRA DA SILVA, EMILIO MORET 1945 ST 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELIZETE DIAS DE SOUZA, QUATRO 6151, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 PLANALTO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS FERREIRA DA SILVA COSTA, IRACEMA OLIVEIRA GUTIERRES LOPES, EURICO CARUZO 5926 4 DE JANEIRO - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO BATISTA PESTANA, QUADRA 100, LOTE 1368 setor 22, - PLANALTO II - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXSANDRA ANJOS DO NASCIMENTO, BUENOS AIRES 1063, - DE 893/894 A 1083/1084 NOVA PORTO VELHO - 76820-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAILSON ALVES PINHEIRO, CELESTINO COGO 806 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA NETO, SANTA BARBARA 0 ZONA RURAL - 63580-000 - JUCÁS - CEARÁ, ELIZEU RODRIGUES DE SOUZA, BAIXADAO NOVA CONQUISTA 0, S/N ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JUCILENE SILVA FREIRE, COBRE 3733, - ATÉ 550 - LADO PAR FLODOALDO P PINTO - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI BRAGA PEREIRA, PINHEIRO MACHADO 6516, - DE 5865 A 6175 - LADO ÍMPAR IGARAPE - 76824-345 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KARINA MILENA DA SILVA ANDRADE, ANTONIO VIOLAO 3311, - DE 3301/3302 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL OLIMPIO DA SILVA, RURAL - LH GASPAS DE ALEIOX SILVA S/N, LOTE 7 AREA RURAL DE PORTO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERISSON DE LIMA, MANE GARRINCHA 2926 SOCIALISTA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELES ALVES DE SOUSA, 31 141, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 B TANCREDO NEVES - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIANE RITINHA DOS ANJOS NASCIMENTO, BUENOS AIRES 1063 NOVA PORTO VELHO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEITON SILVA DE SANTANA, QUADRA 100, LOTE 1386, SETOR 22, - DE 6130 A 6340 - LADO PAR PLANALTO II - 76825-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAROLINE DE SOUZA BARBOSA, QUADRA 100, LOTE 1368, SETOR 22, - DE 6130 A 6340 - LADO PAR PLANALTO II - 76825-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DALVAN GOMES DE LIMA, DOMINGOS CORREIA DE ARAUJO 3251 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA MARQUES DA SILVA, QUADRA 100, LOTE 1368, SETOR 22, - DE 6130

A 6340 - LADO PAR PLANALTO - 76825-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANILDO LOURENCO GOVEIA JUNIOR, TRIZIDELA 6725, - DE 6560/6561 A 6789/6790 IGARAPE - 76824-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEREZINHA FERREIRA MAIA, DA PISTA 150, CASA MIUTUM PARANA - 76842-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONAIDE SOUSA DOS REIS, OSMAR SIMOES 172, PRAÇA DA BANDEIRA 81 PEROLA DO MAICA - 68005-970 - SANTARÉM - PARÁ, LEONIDIO GABRECHT RACKBART, SALVADO 3679 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIA ROJAS DE SOUSA, DEMETRIO MELLAS 744 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: Dr Thiago Calixto, OAB nº RO8272, APOLO 3385 FLODOALDO P PINTO - 76820-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Despacho

Cadastre-se os advogados do autor, conforme substabelecimento sem reserva de poderes de ID n. 78078256.

Em seguida, suspenda-se os autos pelo prazo de 60 dias, a fim de aguardar a perícia nos autos do procedimento comum n. 7013526-30.2017.8.22.0001, conforme despacho anterior de ID n. 63877568.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos na pasta "DESPACHO".

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7013526-30.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)

Parte autora: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 840, - DE 664 A 1144 - LADO PAR BOSQUE - 69900-478 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: TÂNIA, AVENIDA MAMORÉ 3288, - DE 2613 A 2989 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA, AVENIDA MAMORÉ 3288, - DE 2613 A 2989 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LÁZARO, AVENIDA MAMORÉ 3288, - DE 2613 A 2989 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICHELE CAROLINE PASCAL, AVENIDA MAMORÉ 3288, - DE 2613 A 2989 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANILSON NERE, AVENIDA MAMORÉ 3288, - DE 2613 A 2989 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTIVE, AVENIDA MAMORÉ 3288, - DE 2613 A 2989 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AGUINALDO, AVENIDA MAMORÉ 3288, - DE 2613 A 2989 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDIO, AVENIDA MAMORÉ 3288, - DE 2613 A 2989 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO JOSE DA SILVA, ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá Reis De Moraes, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral, JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, GESSICA ARAIUJO GIUIMARAES, Raylana Da Silva Ferreira, ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITRAS ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS, Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston, ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA, VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA, NELLY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA, Aline Silva Santos, BRENA SOARES MACHADO, Bruno Atson C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima, HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldeglan Da Silva Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza Da Silva, Welligton Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição, Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA

ADVOGADOS DOS REU: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, RUA ANÍZIO GORAYEB 1387 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913, AV JOSÉ V CAÚLA EMBRATEL - 76820-799 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Despacho

Estes autos estavam aguardando a resposta do INCRA quanto ao envio para este juízo de documentos relativos à área objeto da lide e os documentos do processo n.38210/78.

O INCRA informou que o processo administrativo n. 38210/78 não é de sua competência, mas sim da União, devendo ser solicitado desta os referidos documentos (ID n. 74234275).

Em seguida, a mesma autarquia federal informou que não tem interesse em ingressar no feito, de vez que o imóvel objeto da lide integra área doada ao Município de Porto Velho-RO (ID n. 76410974).

Assim, em face das informações prestadas pelo INCRA, expeça-se o ofício de ID n. 60749709 à União, através da sua Advocacia Geral atuante nesta Comarca, para que responda a solicitação no prazo de 15 dias.

Com a resposta da União, abra-se vista às partes e em seguida ao perito para manifestação em 10 dias.

Por fim, associe-se a este autos o processo de interdito proibitório conexo n. 7043421-65.2019.8.22.0001.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7042467-48.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTORES: RONYERE SILVA ARAUJO, ALESSANDRA DOS SANTOS MUNIZ ARAUJO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO607

Parte requerida: REU: PATRICIA MORATO BARALDI

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK, OAB nº RO11011

DESPCHO

Vistos.

Oferecida a reconvenção, foi apresentado o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, entretanto, observo que o processo versa sobre bem no valor de R\$650.000,00 e que, segundo a própria parte que requer o benefício, foi avaliado em cerca de R\$850.000,00, de modo que a concessão da assistência judiciária gratuita é incompatível com a condição financeira evidenciada pela parte.

Não há como se acolher a tese de que a parte vive com auxílio de terceiro, tendo em vista todos os gastos demonstrados nestes autos. Isto posto, indefiro o pedido de concessão das benesses da Justiça Gratuita e concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o comprovante de recolhimento das custas processuais em 2%, a título de reconvenção ou requeira o que entender de direito.

Intimem-se.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7054592-48.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: REU: ERONILDO GOMES DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: MILENE DOS SANTOS MONTEIRO, OAB nº RO12039, TIAGO AFONSO BARROSO DOS SANTOS, OAB nº RO11763

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: REU: ERONILDO GOMES DOS SANTOS REU: ERONILDO GOMES DOS SANTOS

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006800-06.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: EXEQUENTE: ROSIMAR DA COSTA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: ELETROBRÁS - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

Vistos,

Indefiro o pleito de id. 73349110.

Conforme despacho de id. 77017481, foi determinado a apresentação de faturas posteriores a fev/2022 – tendo em vista que a concessionária só foi intimada da decisão de id. 67197289 – somente no dia 03/02/2022.

Conforme se observa nas faturas constantes no id. 79219950, não há mais cobranças dos débitos a partir da fatura de mar/2022.

Inexistindo outros requerimentos em 05 dias, o cumprimento de sentença será extinto, considerando que a autora decaiu na maior partes dos pedidos iniciais mas está acobertada pelo manto da AJG.

Exequente representada pela DPE/RO, obedecer as prerrogativas.

Intimem-se.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7005784-63.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: DEON E NOVAIS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

Parte requerida: EXECUTADO: SAROLINDA DOS SANTOS MATOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial. Retifique-se a classe processual para Procedimento Comum.

1. Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. A solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando as instruções indicados no final deste despacho.

2. A citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC, bem como observando-se o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Acaso não haja a confirmação do requerido em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, nos termos do art. 246, §1º-A, do CPC, deverá ser feita a citação pelos meios tradicionais (carta ou mandado).

Se a parte requerida não for cadastrada para citação eletrônica, promova-se a citação pelos meios tradicionais (carta ou mandado).

3. Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento abaixo descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

Ressalte-se que a parte pode se fazer representada por advogado ou Defensor Público, desde que com poderes para transigir.

4. Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

5. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

6. Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

7. Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
- 8 - Instruções para audiência por videoconferência (Provimento da Corregedoria n. 018/2020, 25.05.2020):
- 8.1 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
- 8.2 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.
- 8.3 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
- 8.4 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
- 8.5 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
- 8.6 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

8.7 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

8.8 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: SAROLINDA DOS SANTOS MATOS, RUA TANCREDO NEVES 4343, - DE 4624/4625 AO FIM CALADINHO - 76808-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7034629-93.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: ENZO GUILHERME ARAUJO RODRIGUES, SISZAN DO CARMO DE ARAUJO, MARIA DAS GRACAS DO CARMO DE ARAUJO, JOSE RIBAMAR TEIXEIRA, RICHARD OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

Parte requerida: REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681

Vistos,

Retornado os autos à origem, o requerido se manifestou.

Nada sendo pleiteado pelos autores em 05 dias, ao arquivo com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003860-29.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo

Parte exequente: AUTOR: EMANUELLY FRANCINY ARRUDA OLIVEIRA

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

Parte executada: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 80144539, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por AUTOR: EMANUELLY FRANCINY ARRUDA OLIVEIRA em face de REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. , ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e rendimentos (id. 79828551). Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7041630-56.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

Parte autora: IMPETRANTE: ARIELY GIOVANNA CARVALHO GUASTELLA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO IMPETRANTE: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, OAB nº RO9636

Parte requerida: IMPETRADOS: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS IMPETRADOS: EMERSON LOPES DOS SANTOS, OAB nº BA23763

Vistos,

Considerando a decisão de id. 78442791, deve a patrona da impetrante promover a redistribuição dos autos à Justiça Federal, face a declaração de incompetência deste Juízo.

Inexistindo outras pendências, ao arquivo.

Intimem-se.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7021102-40.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico

Parte autora: AUTOR: V. M. D. S. M.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

Parte requerida: REU: C. T. H., M. L. M., I. M. D. D. C. C. E. P. D. A. O. L. -. E.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780

DESPACHO

Vistos.

Considerando o recolhimento dos honorários periciais, intime-se o perito para agendamento da perícia, informando data com ao menos 30 (trinta) dias de antecedência.

Com a informação de data, horário e local, intimem-se as partes.

Intimem-se.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7014220-23.2022.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Levantamento de Valor, Expropriação de Bens, Causas Supervenientes à Sentença

Parte autora: EMBARGANTE: M J MINIKOVSKI - ME

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EMBARGANTE: ROBINSON HENRIQUE PEREGO, OAB nº MT18498

Parte requerida: EMBARGADO: JOYCE NEGREIROS DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EMBARGADO: MOREL MARCONDES SANTOS, OAB nº RO3832A

Vistos,

As partes já apresentaram seus recursos de apelação, bem como contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º, NCPC).

Assim, considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, NCPC): "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", subam os autos ao TJ/RO para análise.

Intime-se.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7050182-15.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária, Compra e Venda, Desconsideração da Personalidade Jurídica

Parte autora: AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

Parte requerida: REU: ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS, LAURO ROBERTO MATOS DA SILVA, REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: REU SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se com o disposto no despacho anterior, certificando-se acerca do retorno dos AR's pendentes, bem como promovendo o necessário para o envio das cartas de citação pendentes.

Intimem-se.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7012192-92.2016.8.22.0001

Classe: Renovatória de Locação

Assunto: Locação de Imóvel

Parte autora: AUTOR: RAMOS & COUTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Parte requerida: REU: REGINA MARIA ALVES AVELINO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REU: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412A

DESPACHO

Vistos.

Considerando o recolhimento das custas finais e a ausência de outros pedidos, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: MARLENE FERREIRA DA SILVA CPF: 153.571.552-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 24.611,95 (vinte e quatro mil, seiscentos e onze reais e noventa e cinco centavos).

Processo:7031163-86.2020.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS CPF: 967.444.992-20, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CPF: 01.129.686/0001-88, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO CPF: 358.655.203-34, CAMILA BEZERRA BATISTA CPF: 947.581.152-49, SAMIR RASLAN CARAGEORGE CPF: 689.601.232-34, CAMILA GONCALVES MONTEIRO CPF: 002.718.642-30

Executado: ADRIANA DUARTE AGUIAR CPF: 841.302.102-20, MARLENE FERREIRA DA SILVA CPF: 153.571.552-91

Despacho ID 79709809: "(...) Vistos, Considerando as tentativas frustradas de localizar a requerida MARLENE FERREIRA DA SILVA, para fins de citação, defiro o pleito de ID78930783 e determino a citação editalícia, nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Pena de extinção do feito em face da ré retro mencionada e prosseguimento tão somente em desfavor da ré já citada. Cite-se; Intimem-se. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

22/07/2022 10:47:13

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3374

Caracteres

2903

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

65,20

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7043083-86.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: EVELYN NATHYELE LOPES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

Parte requerida: REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

AUTOR: EVELYN NATHYELE LOPES DA SILVA ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , ambos qualificados nos autos.

Por decisão foi determinado à parte autora que emendasse a inicial: para trazer documento e comprovar hipossuficiência.

Intimada , a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal para a devida manifestação .

É a síntese necessária.

A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar documento essencial e comprovar a hipossuficiência, não tendo cumprido a determinação deste Juízo.

Assim, conforme preceito estabelecido pelo art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil o caso é de indeferimento da petição inicial. Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada.

(1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). g. n.

Dessa forma, a inicial deve ser indeferida.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por AUTOR: EVELYN NATHYELE LOPES DA SILVA em face de REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas finais pela parte autora (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado desta e intime-se o requerido dos termos da sentença, consoante dispõe o art. 331, §3º, do CPC.

Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7008638-18.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MARCIO ROBERTO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320

Polo Passivo: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, RAYANA TALITA BATISTA MENDES, OAB nº RO8065, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES, OAB nº RO5346A, EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

DESPACHO

Considerando a ausência de indicação de bens pelo exequente. Considerando ainda as diversas tentativas ineficazes de localizar bens do executado passíveis de constrição bem como a inércia da parte exequente em promover o andamento da demanda, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC, período no qual restará suspensa a prescrição.

Ressalta-se que, embora determinada a suspensão, o processo aguardará no arquivo.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, passando para o status de arquivado.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

O termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano indicado acima.

Referido prazo poderá ser interrompido nas hipóteses previstas no §4º-A do art. 921 do CPC.

Prazo prescricional: 5 anos.

Intimem-se.

Porto Velho, 05 de agosto de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036003-71.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA - MG25225, CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504

REU: EDMILSON GONCALVES SEREJO JUNIOR

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/09/2022 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7075370-39.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: RAD IMAGEM S/S LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS, OAB nº RO8539

Parte requerida: EXECUTADO: R M C DE ALMEIDA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 80258581 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por EXEQUENTE: RAD IMAGEM S/S LTDA em face de EXECUTADO: R M C DE ALMEIDA, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7034368-55.2022.8.22.0001

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

Parte autora: REQUERENTE: GABRIEL LAUVERS DE MATOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCELY OSSES NUNES, OAB nº MG137801

Parte requerida: REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

REQUERENTE: GABRIEL LAUVERS DE MATOS ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, ambos qualificados nos autos.

Por decisão de id. 77066654, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial.

Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal para a devida manifestação.

É a síntese necessária.

A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para prestar esclarecimentos da inicial e comprovar a hipossuficiência, não tendo cumprido a determinação deste Juízo.

Assim, conforme preceito estabelecido pelo art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil o caso é de indeferimento da petição inicial. Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada.

(1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). g. n.

Dessa forma, a inicial deve ser indeferida.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por REQUERENTE: GABRIEL LAUVERS DE MATOS em face de REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas finais pela parte autora (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado desta e intime-se o requerido dos termos da sentença, consoante dispõe o art. 331, §3º, do CPC.

Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

7045173-09.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: BRUNA BART SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715

EXECUTADOS: MARIANA SANTOS TIBURCIO, WF MÓVEIS, DANIELLY CRISTINA DA SILVA SOMBRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

De acordo com o art. 921 do CPC, a execução poderá ser suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas diversas diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intemem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intemem-se. Cumpra-se.

Porto Velho sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Porto Velho - 5ª Vara Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7058352-73.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225

Parte requerida: REU: WIRLEY VANDER PINHEIRO BENEVIDES

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou ação de busca e apreensão em face de REU: WIRLEY VANDER PINHEIRO BENEVIDES, alegando, em síntese, que pactuaram contrato de alienação fiduciária do veículo - RENAULT - CLIO EXPRESSION - 2016/2016 - VERMELHO - NEF7865 - 8A1BB8215GL388849 - 1093992457, sendo que a parte requerida deixou de pagar prestações do contrato, estando constituído em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Juntou procuração e documentos.

Concedida e executada a liminar pleiteada, o bem foi apreendido em Num. 36259908 - Pág. 1 e o devedor fiduciário foi devidamente citado em Num. 78439631 - Pág. 1, todavia, não efetuou o pagamento, tampouco ofertou defesa.

É o relatório.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do NCPC e art. 319 do revogado diploma processual civil), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados – contrato e instrumentos de notificação – não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, com o integral acolhimento da pretensão inicial.

Caberia, no caso, à parte requerida demonstrar a existência de pagamentos, ou de qualquer outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora, o que não ocorreu.

Nesse sentido a jurisprudência:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO REVELIA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO SENTENÇA REFORMADA.

1. Comprovados o vínculo contratual entre as partes e a mora do devedor, mediante protesto ou notificação extrajudicial, restam preenchidos os requisitos para a concessão da liminar (art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69) e sua posterior convalidação. 2. A revelia acarreta a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor (CPC, art. 319), sobretudo à míngua de qualquer prova em sentido contrário. (APL 00031512520128260431 SP 0003151-25.2012.8.26.0431 Relator: Mendes Gomes, Julgamento: 10/03/2014, Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 10/03/2014).

Dessa forma, a procedência da ação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de REU: WIRLEY VANDER PINHEIRO BENEVIDES, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar (id. Num. 36259908 - Pág. 1) torno definitiva.

Faculto a venda do bem pela parte autora, na forma do art. 2º do DL n. 911/69.

Cumpra-se o disposto no §1º do art. 3º do DL supracitado, oficiando-se ao Detran-RO, comunicando estar a parte requerente autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.

CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, estes fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Extingo, portanto, o presente feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7025708-72.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: CLASSE A COLEGIO E CURSOS LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A

Parte requerida: REU: MARCIO LIMA DA SILVA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id 79839236) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: CLASSE A COLEGIO E CURSOS LTDA - EPP em face de REU: MARCIO LIMA DA SILVA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Diante da informação de pagamento na petição que requereu a homologação, dou por transitada e julgado nesta data. ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000002-63.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: FABRINO RIBEIRO LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, se pronunciar no feito acerca da manifestação da parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005784-63.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEON E NOVAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

REU: SAROLINDA DOS SANTOS MATOS

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/09/2022 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
 8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
 9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
 10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
 11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
- ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
 2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
 3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
 5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
 7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7017347-66.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

AUTOR: ROSINALDO DO CARMO FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777, NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA, OAB nº RO9829

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais em que ROSINALDO DO CARMO FERREIRA demanda em face de BANCO DO BRASIL SA, alegando que após anos de contribuição, ao realizar o saque de seu PASEP, recebeu valor inferior ao que fazia jus.

Sobre o tema, veio boletim informativo NUGEP/TJRO – CI Circular n. 54/2021 enviado a este juízo via SEI n. 0003968-76.2021.8.22.8000, referente a suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 9/STJ em que o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, acolheu pedido de suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a questão de direito objeto dos seguintes IRDR's admitidos nos processos n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDF, 00102018-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI.

Desse modo, conforme decisão do Ministro, deverão ser suspensos todos os processos que versem sobre os seguintes questionamentos:

- a) o Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa;
- b) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, e;
- c) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Portanto, em cumprimento ao art. 982, I, §1º do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO do feito por 6 (seis) meses ou até o trânsito em julgado das IRDR's supramencionadas, bem como do SIRDR n. 71/TO.

Notifiquem-se as partes e eventuais peritos.

Com o trânsito em julgado das decisões supramencionadas, o que deverá ser certificado nestes autos, dê-se vistas as partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7031441-29.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Parte autora: EXEQUENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO1902, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

Parte requerida: EXECUTADOS: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A., CASABLANCA TURISMO E VIAGENS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VIRGINIA D ANDREA VERA, OAB nº RJ100851, JOYCE LIMA MARCONI GURGEL, OAB nº CE10591, ADENAUER MOREIRA, OAB nº CE16029

DECISÃO

Vistos,

Constatou-se nos autos que já houve o bloqueio de valores de forma integral no sistema BACENJUD, pelo Banco Bradesco, da conta da parte executada (Num. 7994587), no entanto, até o presente momento não ocorreu a transferência de valores para a conta judicial vinculada ao presente processo, bem como foi bloqueado valor superior à dívida.

Sendo assim, procedi, nesta data, à conversão do bloqueio de R\$ 18.769,08 em penhora, bem como à transferência desta quantia para a conta judicial: Transferência de Valor ID:072022000016898522 (documento anexo).

Certifique-se a Escrivania acerca do depósito em conta vinculada a este Juízo e, após, assim DETERMINO:

1- expeça-se alvará, em favor da executada/credora CASABLANCA TURISMO E VIAGENS LTDA., para levantamento da quantia de R\$ 9.422,83 (nove mil quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos), porquanto verificado o excesso na execução/no bloqueio;

2- expeça-se alvará, em favor dos patronos da exequente/credores, para levantamento da quantia de R\$1.557,71 (Num. 35892584) por se tratar de honorários advocatícios;

3- seja efetuada a transferência do remanescente R\$ 7.788,54 para a conta judicial vinculada ao processo nº 7025454-46.2015.8.22.0001,

que tramita perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, em razão da penhora no rosto destes autos para adimplir o saldo em aberto da parte exequente no referido processo.

Após, não remanescendo pendências, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

EXEQUENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO, CPF nº 03922853803, RUA ABUNÃ 1439 OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A., CNPJ nº 10829577000164, AVENIDA SÃO LUÍS n 50 ANDAR 29, ANDAR 29 CONJUNTO 291 PARTE A REPÚBLICA - 01046-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CASABLANCA TURISMO E VIAGENS LTDA, CNPJ nº 11828753000106, RUA OSVALDO CRUZ 2040, - ATÉ 2039/2040 MEIRELES - 60125-150 - FORTALEZA - CEARÁ

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7015388-31.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: REQUERIDO: JOAO MACHADO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora e avaliação de bem imóvel uma vez que consta do documento acostado aos autos que o imóvel indicado pertence à terceiro.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7024448-57.2022.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Parte autora: EMBARGANTES: GUILHERME DE OLIVEIRA GONCALVES, JAIR GOMES GONCALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213

Parte requerida: EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EMBARGADO: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
DESPACHO

Fica a parte embargada intimada para que tome conhecimento dos documentos acostados aos autos no id. 79829676 e seguintes e, querendo, manifeste-se em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, ficam as partes intimadas para justificarem a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

Intimem-se.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033361-28.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. C. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS LANDIM DE OLIVEIRA - RO9635

REU: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80279631 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/08/2022 09:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7049941-41.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

Parte autora: REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

Parte requerida: REQUERIDO: JOAO MATHEUS DE SOUZA CAVALCANTE

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Revejo, em parte, o despacho retro.

Note-se que o réu/executado ainda não foi oportunizado ao pagamento espontâneo do débito (decorrente de descumprimento do acordo entabulado com o autor/exequente e homologado por este Juízo - ID35105715).

Assim, dou prosseguimento ao feito e determino que, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Decorrido o prazo, e em atenção ao pedido já formulado no ID77974929, oportunizo o credor a recolher as custas da diligência online requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Pena de suspensão/arquivamento provisório da presente execução. Sobrevindo o comprovante de pagamento das custas pertinentes, voltem conclusos para Sisbajud.

Em tempo, à Escrivania:

Proceda-se à exclusão da advogada EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA do sistema, cadastrando o patrono LÁZARO PONTES RODRIGUES inscrito na OAB/MG sob o nº 40.903. Ciente de que todas as comunicações processuais devem ser feitas no nome deste advogado.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: REQUERIDO: JOAO MATHEUS DE SOUZA CAVALCANTE, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 956/957 AGENOR DE CARVALHO - 76820-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7038121-88.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A

Parte requerida: EXECUTADO: CARLOS EDUARDO QUIRINO FERREIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À Escrivania:

Retire-se o sigilo da petição de ID75416281 e dos documentos que acompanham referida peça.

Após, voltem conclusos para as 03 (três) pesquisas online requeridas nos autos.

Intimem-se.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7044148-19.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo

Parte autora: AUTOR: DIOGO ALEXANDE MONTEIRO DO CARMO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, CAROLINE TOLEDO LUCAS, OAB nº RO11391

Parte requerida: REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

1. Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. A solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando as instruções indicados no final deste despacho.

2. A citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC, bem como observando-se o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Acaso não haja a confirmação do requerido em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, nos termos do art. 246, §1º-A, do CPC, deverá ser feita a citação pelos meios tradicionais (carta ou mandado).

Se a parte requerida não for cadastrada para citação eletrônica, promova-se a citação pelos meios tradicionais (carta ou mandado).

3. Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento abaixo descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

Ressalte-se que a parte pode se fazer representada por advogado ou Defensor Público, desde que com poderes para transigir.

4. Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

5. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPD.

6. Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

7. Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

8 - Instruções para audiência por videoconferência (Provimento da Corregedoria n. 018/2020, 25.05.2020):

8.1 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

8.2 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

8.3 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

8.4 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

8.5 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

8.6 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

8.7 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

8.8 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7031073-44.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

Parte autora: REQUERENTE: THALIA GILMARA DE SOUZA FEITOSA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIA DOS SANTOS BORGES, OAB nº RO11198, ALINE CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº RO11109

Parte requerida: REQUERIDO: J P CAMARGO GROU EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Para possibilitar o deferimento do pedido da exequente (penhora online e pesquisa de bens via Renajud - ID80092946), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, para cada uma delas.

Pena de arquivamento provisório/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.

Intimem-se.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7078391-23.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

Parte requerida: EXECUTADOS: GILDO TRIGUEIRO DA SILVA, GILDO TRIGUEIRO DA SILVA 92466435268

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em atenção à manifestação de ID80192222, esclareço que a autora deve formular pedido específico - requerer expressamente.

Note-se que a autora informa o recolhimento das custas (acredita-se que de diligência online para pesquisa de bens em nome dos réus), contudo, não informa qual consulta/busca requer seja realizada pelo Juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Pena de arquivamento provisório/suspensão da presente execução.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7061408-46.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: EXECUTADOS: FLAVIANO SELVINO DA SILVA, EDIVALDO CORDEIRO AIRES

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de distribuição da carta precatória via malote. Por se tratar de diligência que envolve a penhora de bens, deverá a parte exequente proceder a distribuição no Juízo Deprecado.

Intimem-se.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7015383-43.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: MANUEL CELIO PIMENTA CORREA, LEIADRA ABREU DE CARVALHO

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao despacho de ID80059986 e à certidão de ID80134069, oportunizo a exequente a dizer se já levantou os valores depositados em conta vinculada ao Juízo.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7034283-06.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: MANOELITO DE OLIVEIRA COELHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Indefiro, por ora, o pedido de ID80192754 porquanto a executada especificou que o depósito fora realizado como garantia do juízo.

Aguarde-se o prazo para eventual impugnação ao cumprimento de sentença.

Após, conclusos para decisão.

Intimem-se.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7044336-51.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Propriedade, Perda da Propriedade, Reivindicação

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: OSMIDIO MARTINS DA SILVA, ILARIO MAIA SN NOVA JACI - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132, s/n, ZONA RURAL - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Parte requerida: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Despacho

O perito requereu o levantamento dos honorários periciais (ID n. 80146355).

O laudo foi entregue.

Já houve a prolação de sentença, estando os autos aguardando o decurso do prazo para recurso.

Assim, defiro o requerimento e determino a expedição de alvará em favor do perito JOSÉ EDUARDO GUIDI -CRE/PR 50.399-D, para levantamento do valor dos honorários periciais conforme ID n. 62355986.

Em seguida, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7021614-81.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

Parte requerida: EXECUTADO: JULIANA MUNIZ VELOSO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a tentativa de constrição online, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.

De outro lado, em consulta ao sistema renajud, constatou-se não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.

Dito isto, manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada do débito.

Intimem-se.
sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7034016-10.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DA SILVA BARROS, OAB nº RO10856
Parte requerida: EXECUTADO: MARIA VALQUIRIA RIBEIRO
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Deferido o requerimento de busca de bens via sistema SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD.
Contudo, realizada a constrição de ativos financeiros, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do SISBAJUD.
A pesquisa no sistema RENAJUD retornou negativa.
Quanto a realizada no sistema INFOJUD, o resultado foi positivo.
Dito isto, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora.
Em caso de inércia da parte exequente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito no mesmo prazo acima, sob pena de extinção e arquivamento.

Intimem-se.
sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7034638-16.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
Parte requerida: REU: GILMAR GOMES BEZERRA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a citação da parte adversa sob pena de extinção.

Intimem-se.
sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7057200-82.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: A. C. F. E. I. S.
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte requerida: REU: M. R. L.
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: REU: M. R. L., RUA CANINDÉ 12520, - RONALDO ARAGÃO - 76814-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7061762-71.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379A, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

Parte requerida: EXECUTADO: ISEL PANTOJA FEROS MATOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistemas infojud e renajud.

Contudo, fora localizado o mesmo endereço já indicado nos autos.

No caso, como dito no despacho anterior, o AR de ID. 76048750 retornou negativo pelo motivo de ausência, o que não permite concluir não ser o endereço da parte executada. Até porque as pesquisas ora realizadas confirmaram ser este o endereço cadastrado pela executada junto à Receita Federal e ao Detran.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente recolha as custas para expedição de mandado de citação.

Com o recolhimento, expeça-se mandado a ser cumprido no endereço do AR de ID. 76048750, sob pena de suspensão da execução (art. 921, III, do CPC).

Intimem-se.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7046572-05.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412A

Parte requerida: EXECUTADO: STHEFANNY CONESUQUE NEVES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: EXECUTADO: STHEFANNY CONESUQUE NEVES, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8001, QUADRA N. 10, CASA N. 11 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7041609-51.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº AC131443

Parte requerida: REU: ADBEEL ABISAI DA SILVA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Já há decisão deferindo a citação por edital, mas também há um pedido de conversão em ação de execução. Portanto, deve o autor esclarecer a celeuma e indicar sua pretensão.

Prazo de 05 dias.

Intimem-se.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7008602-97.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Parte autora: AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Parte requerida: REU: SAMPAIO & CAMINHOTO LTDA - ME

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema sisbajud.

Contudo, fora localizado o mesmo endereço constante da inicial.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7021218-07.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

Parte autora: AUTOR: LUAN GAEL KASHIVANI SOUZA CARDOSO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

Parte requerida: REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

L. G. L. K. S. C., devidamente representado por sua genitora, propôs ação de indenização por danos morais em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, alegando, em suma, que em 09/02/2022 ocorreu um vazamento de cloro nas instalações da requerida que lhe ocasionou diversos danos à saúde (dificuldade para respirar, dor de cabeça, tosse, ardência nos olhos) em razão da exposição a componente tóxico.

Citada, a CAERD suscitou a preliminar de ilegitimidade ativa e incompetência do procedimento comum. No mérito, afirma que o vazamento ocorreu em um procedimento de rotina de manobra de substituição de um cilindro de cloro, mas foi rapidamente contido. Afirma que comunicou os órgãos competentes e afastou empregados, transeuntes e moradores do local, encaminhando para atendimento médico aqueles que o desejassem.

Pois bem.

No caso dos autos, considerando a narrativa de ambas as partes, em especial a que informa que o evento atingiu diversas pessoas que estavam no local, a preliminar de ilegitimidade ativa confunde-se com o mérito razão pela qual postergo a sua análise.

Nesse sentido, destaco que é ônus da parte que alega provar suas alegações, motivo pelo qual o autor deverá prestar os esclarecimentos necessários acerca do comprovante apresentado em nome de NEUZA DAS GRAÇAS BENTO DA SILVA SOUZA, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar que reside no local.

Quanto à preliminar de "incompetência do procedimento comum cível", o autor menciona a contrariedade ao entendimento do TJ-RO, STJ e STF mas não os apresenta nos autos.

Sobre as alegações cabe explicar que o status de Fazenda Pública conferido à CAERD não afasta a competência deste juízo para apreciar as causas das quais a Companhia faz parte, mas tão somente, confere tratamento diferenciado e próprio da Fazenda Pública.

Isto posto, afasto a preliminar suscitada.

No mais, as partes são legítimas e estão representadas. Não havendo preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas, dou o feito por saneado.

É fato incontroverso a existência de do vazamento de cloro em área próxima àquela que o autor alega ser a sua residência. A controvérsia repousa sobre a existência do dano.

Assim, fixo como pontos controvertidos da lide o dano suportado pelo autor.

Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de sentença, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.

Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos.

Intimem-se.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0059742-52.2009.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO OXIMENDE DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946A

Parte requerida: EXECUTADO: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

DECISÃO:

1. Cumpra-se com o disposto no despacho anterior (ID. 78798463), promovendo a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.
2. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Contudo, em consulta ao sistema "on line" da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa perante o fisco nos três últimos exercícios, conforme se infere do demonstrativo anexo.
3. De outro lado, em buscas realizadas junto ao Renajud constatou-se que os únicos veículos registrados em nome da parte devedora encontram-se alienado fiduciariamente, o que impede a alienação, inclusive judicial, conforme vedação expressa do art. 7º-A do Decreto-lei n. 911/69.

Ademais, todos os veículos também já se encontram gravados com diversas restrições judiciais.

4. Assim, ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7010608-19.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

Parte requerida: REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Proceda-se a inversão dos polos da demanda.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044148-19.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. A. M. D. C.

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, CAROLINE TOLEDO LUCAS - RO11391

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80282108 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/10/2022 09:00

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7020575-59.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 15.582,86 (quinze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: Espólio LUIZ MALHEIROS TOURINHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: JOEL BEZERRA GUEDES, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2425 LIBERDADE - 76803-877 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAQUELINE EMERENCIANO GUEDES, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2425 LIBERDADE - 76803-877 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELENA CARDOZO DE LIMA, PRESIDENTE KENNEDY 1126, CASA CENTRO - 86900-000 - JANDAIA DO SUL - PARANÁ, SIGMA COMPONENTES E ACESSORIOS EIRELI, RUA DOM PEDRO II 1823, - DE 1780 A 2220 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A parte exequente requereu a renovação do mandado negativo de penhora, avaliação e intimação do veículo do executado JOEL BEZERRA GUEDES no novo endereço informado, sem a cobrança de novas custas, de vez que houve um equívoco ao não inserir no mandado o novo endereço da diligência (ID n. 75635396).

Analisando os autos, verifico que foi deferida a penhora e determinada a expedição do mandado a ser cumprido na na Av. Calama, 3016, bairro Liberdade, Porto Velho/RO. (ID n. 74751336).

Em seguida, a parte exequente informou o endereço atualizado onde poderá ser encontrado o veículo, qual seja, na Av. Nações Unidas, 56, b. Km 1, Porto Velho/RO, CEP 76.804-110. Porém, o mandado foi expedido sem a referida informação atualizada.

Assim, defiro o requerimento da parte exequente e determino, sem a cobrança de custas, a renovação da diligência de penhora, avaliação e intimação do veículo do executado JOEL BEZERRA GUEDES, a ser cumprido no novo endereço na Av. Nações Unidas, 56, b. Km 1, Porto Velho/RO, CEP 76.804-110.

Consigne no mandado o prazo para impugnação à penhora de 15 dias e a descrição do bem: AUTOMOVEL TOYOTA/HILUX SR 4X2 2.7, 2010/2010, PLACA NDA 7003.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Fórum Geral, 2a Vara Cível, telefone 69.33097034, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo:7002695-44.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

AUTOR: ELZI APARECIDA SIMOES

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353A, JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014

REU: CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS DO REU: LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777, TAFNES DE SOUZA ABREU, OAB nº RO10102

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS proposta pelo espólio de FRANCISCO SÉRGIO DE PAIVA, neste ato representado por sua inventariante ELZI APARECIDA SIMÕES em face de CAIXA SEGURADORA S. A., ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que os requeridos assinaram, em 30 de junho de 2014, o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA VINCULADA A EMPREENHIMENTO E MÚTUO COM OBRIGAÇÃO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA- RECURSOS SBPE – Contrato nº 155553120211-3, valor da dívida da compra e venda no valor de R\$ 199,632,59 (cento e noventa e nove mil e seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos), conforme Cláusula Segunda do instrumento de crédito de ID: 67135578 - Pág. 2.

A representante apresentou petição inicial no dia 17 de janeiro de 2022, aduzindo que, no decorrer da execução contratual, o autor veio a falecer em 18/01/2017, o atestado de óbito foi anexado, e a seguradora, a Requerida, se negou ao pagamento alegando doença preexistente, e a questão foi judicializada sob autos 7016849-09.2018.8.22.0001, tendo tramitado junto à 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, sendo julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE a r. Sentença que transitou em julgado em 27/05/2019, conforme ID: 67135573 – Pág. 2.

Assim a parte, requer: Condenar a Requerida a ressarcir as parcelas pagas desde a morte do autor da herança até a r. Sentença no valor corrigido e atualizado de R\$85.627,08 (oitenta e cinco mil seiscentos e vinte e sete reais e oito centavos); I. Condenar a Requerida em ressarcimento de custas e honorários advocatícios em patamar não inferior a 20% do valor da causa, Valor da Causa: R\$ 85.627,08, conforme ID: 67135573 - Pág. 6 e 7.

A CAIXA SEGURADORA S/A apresentou contestação tempestivamente no dia 22 de março de 2022, onde aduziu o INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, dizendo não ser possível a determinação de produção de prova em contrário, visto que as supostas alegações da autora deveriam ser comprovadas por ela própria.

Afirma que foi procedida a Cisão da CAIXA SEGURADORA S/A com o objetivo de otimizar a estrutura societária a qual encontra-se inserida (Grupo Caixa Seguradora), e como consequência todos os ativos, direitos e obrigações relacionados às atividades de seguros de pessoas que até então lhe competiam (Seguros de Vida e Prestamista) foram transferidos para a administração da CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. Requer a inclusão da CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA (CNPJ/MF sob o nº 03.730.204/0001-76) no polo passivo da presente ação, e a consequente exclusão da CAIXA SEGURADORA S/A do feito, vez que a mesma não é mais responsável pelos seguros de pessoas que até então lhe competiam, quais sejam: Seguros de Vida e Prestamista.

Aduz que a requerida é ilegítima passiva para responder a presente ação, eis que a autora pleiteia em Ação Inicial ressarcimento de valores referentes ao pagamento de parcelas a Caixa Econômica Federal, questões atinentes à administração do contrato de mútuo. Destaca-se a ilegitimidade passiva da Seguradora quanto à esses pedidos, pois à administração do contrato de financiamento incumbe ao Agente Financeiro, qual seja a Caixa Econômica Federal. Incumbe a esta a adjudicação extrajudicial do imóvel, a cobrança das parcelas, o protesto e inserção do nome do Autor e a inserção do nome do Autor no SPC ou SERASA, sendo que o papel da Caixa Seguradora limita-se à regulação dos Sinistros e o deferimento ou improcedência dos pedidos de cobertura securitária após os avisos efetuados ao estipulante,

No mérito afirma que já houve a quitação do saldo devedor, conforme determinado na sentença do processo nº 7016849-09.2018.8.22.0001, e que a Caixa Seguradora ora requerida não é responsável pela administração do contrato de mútuo, cabendo esta a Caixa Econômica Federal.

O contrato de seguro já se encontra encerrado.

Requer o reconhecimento de ilegitimidade passiva ou que no mérito seja julgado improcedente.

Foi realizada a audiência de conciliação no dia 03 de maio de 2022, restando a tentativa de conciliação infrutífera (ID: 76372585 - Pág. 1 e 2).

Réplica apresentada no dia 24 de maio de 2022, ratificando os termos da inicial (ID: 77320377 - Pág. 6).

Visando evitar o cerceamento de defesa e nulidade de sentença, foram dados as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendiam provar (ID: Num. 78231940 - Pág. 1).

A CAIXA SEGURADORA S/A, requer a inclusão da CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA (CNPJ/MF SOB O Nº 03.730.204/0001-76) NO POLO PASSIVO DA PRESENTE AÇÃO, e a consequente exclusão da CAIXA SEGURADORA S/A do feito, vez que a mesma não é mais responsável pelos seguros de pessoas que até então lhe competiam, quais sejam: Seguros de Vida e Prestamista.

Já a parte autora reiterou que não estava discutindo nestes autos propriamente o contrato do financiamento imobiliário, mas sim o fato de, após a negativa indevida da seguradora, ter a Requerente sido obrigada a continuar pagando as parcelas, sob pena de arriscar-se a perder o bem imóvel do espólio, (o que foi judicialmente reconhecido por Sentença transitada em julgado, 7016849-09.2018.8.22.0001), o que a autora pleiteia é a indenização pelas parcelas que não deveriam ter sido pagas de próprio bolso caso a ora Requerida tivesse pago o valor devido oportunamente (ID: 79122781 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente inclui-se no polo passivo da demanda a empresa CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA (CNPJ/MF sob o nº 03.730.204/0001-76) no polo passivo da presente ação em substituição a CAIXA SEGURADORA S/A.

Permanecerá os mesmos procuradores.

PRELIMINARES

A análise da preliminar, nestes autos, apresenta peculiaridade em relação a normalidade dos casos.

Isto porque, sabe-se que, a parte demandada nestes autos é a Caixa Seguradora S/A (atual CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA), pessoa jurídica diversa da Caixa Econômica Federal, com natureza jurídica distinta: a Caixa Seguradora S/A é pessoa jurídica de direito privado que não se confunde com a Caixa Econômica Federal que tem natureza de empresa pública federal.

Neste aspecto a relação jurídica firmada através da apólice de seguro, contratado com a Caixa Seguradora S.A., sociedade anônima, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, distinta da Caixa Econômica Federal, e em que pese esta ser a sua principal acionista, não detém interesse na demanda.

Enquanto a Caixa Econômica Federal, a qual somente atua como órgão financiador - CEF, a Caixa Seguradora atua no contrato de seguro prestamista.

Por si só a discussão a respeito de pagamentos feitos após a morte do contratante, em contrato de mútuo, afastaria a legitimidade da requerida por que a contratação com esta se deu no âmbito do contrato de seguro.

Porém no caso dos autos o autor fundamenta sua pretensão nos prejuízos que supostamente teriam sido causados pela Caixa Vida e Previdência na demora de proceder a quitação do contrato de mútuo.

De forma que, sob este aspecto, merece a análise judicial deste alegação de prejuízo causado a autora por parte da requerida, de forma que tenho como legítima passiva para figurar no polo passivo da demanda.

DO MÉRITO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

No presente caso tem-se que as partes manifestaram pelo julgamento do feito no estado que se encontra.

Pois bem! De análise dos fundamentos levantados, tenho que a ação deva ser julgada improcedente. Explico.

Conforme o processo nº 7016849-09.2018.8.22.0001, a CAIXA SEGURADORA S. A., já foi condenada ao pagamento a indenização securitária prevista em apólice, consistente na total quitação do saldo devedor desde a ocorrência da morte do autor da herança (janeiro/2017).

A autora afirma que após a morte do Senhor Francisco, a requerida demorou a pagar a importância para quitação do contrato de mútuo em virtude de seguro prestamista, e assim fez que a requerente pagasse prestações do contrato de mútuo movido pelo receio de ser considerado inadimplente.

Relata a parte autora que desembolsou o valor desatualizado de R\$70.636,11 (setenta mil seiscientos e trinta e seis reais e onze centavos – comprovantes em anexo), referentes aos seguintes períodos e nas seguintes datas: 23/07/2018 – R\$47.557,04 (valor em atraso desde a morte); 23/08/2018 – R\$2.654,95; 21/09/2018 – R\$2.643,47; 21/09/2018 – R\$2.551,46; 30/10/2018 – R\$2.543,16; 03/12/2018 – R\$2.592,18; 30/12/2018 – R\$2.528,76; 31/01/2019 – R\$2.570,07; 03/04/2019 – R\$2.501,66; 30/04/2019 – R\$2.493,36.

Ora, conforme documentos juntados nos autos, os pagamentos foram feitos diretamente para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme consta do id. Num. 67135588 - Pág. 1, Num. 67135591 - Pág. 1/3, Num. 67135592 - Pág. 1, Num. 67135593 - Pág. 1, Num. 67135594 - Pág. 1/3, Num. 67135595 - Pág. 1/2, Num. 67135597 - Pág. 1/2, Num. 67135596 - Pág. 1, Num. 67135598 - Pág. 1/2.

Logo, incabível falar que em virtude de demora da requerida foi feito pagamentos indevidos a Caixa Econômica Federal, eis que a requerida CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA (antiga CAIXA SEGURADORA) não tinha poder de gerência sobre tal ato da requerente.

Também não há provas que a requerida tenha se beneficiado com tais pagamentos.

Ressalte-se que nos autos não há provas que a requerida tenha orientado, sugerido ou determinado que a parte autora continuasse a proceder os pagamentos do contrato de mútuo após a demora no pagamento.

Neste aspecto convém ressaltar que as cláusulas contratuais são passíveis de interpretação, e desta forma, o fato da requerida questionar os motivos para não pagamento imediato do seguro, não implica que tenha contribuído com prejuízos para a parte autora. Deve ser lembrado que a requerente questionou a atitude da requerida judicialmente, sendo determinada a obrigação de pagamento do seguro relativo ao contrato de mútuo, e que esta quitasse o saldo devedor desde a ocorrência da morte do autor da herança. Tal obrigação foi cumprida pela requerida.

Cabia a requerente demonstrar que, de algum modo, a requerida se locupletou ilicitamente para solicitar o pagamento dos valores pagos pela requerente para a Caixa Econômica Federal. Porém a parte autora não o fez, e também não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

POSTO ISTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, com fundamento nos artigos 487, inciso I do Código de Processo Civil/2.015 e, por conseguinte, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

7020733-07.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072

REU: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO

ADVOGADO DO REU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Sentença

I - Relatório:

Trata-se de ação monitória proposta por UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA em face de SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINSEPOL.

Alega a parte autora que firmou com a parte requerida um contrato de Plano de Saúde Coletivo por adesão (contrato 7513), com cobertura de serviços continuados de assistência médico-hospitalar, no entanto, a requerida se encontra inadimplente com suas obrigações contratuais, aduz ser credora de um saldo devedor em R\$ 802.144,25 (oitocentos e dois mil cento e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

Juntada de documentos.

A parte ré opôs embargos monitórios c/c reconvenção, aduz que o plano de saúde obteve um reajuste abusivo, menciona que a requerida cobrou percentuais de reajuste diferenciados dentro do mesmo instrumento. Em reconvenção alegou a partir da diferença entre o que foi considerado como devido pela embargada - R\$ 802.144,25 (oitocentos e dois mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) e o que foi apurado como cobrança indevida, pelo embargante - R\$ 1.798.345,34 (um milhão setecentos e noventa e oito mil trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), aduz que a embargada deverá pagar ao embargante o total de R\$966.201,09 (966 mil e noventa e seis reais e nove centavos).

A parte autora manifestou-se acerca dos embargos monitórios.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação:

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

DO MÉRITO

A parte autora aduz ser credora no importe de R\$802.144,25 (oitocentos e dois mil cento e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). A parte ré opôs embargos monitórios aduzindo que os percentuais aplicados nas mensalidades são abusivos e não poderiam ser aplicados e ao final requereu a restituição no valor de R\$966.201,09 (novecentos e noventa e seis mil, duzentos e um reais e nove centavos).

A pretensão autoral merece procedência, consoante se exporá nas linhas vindouras.

Inicialmente, cabe referir que dispõe o art. 700 do CPC que a "ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz".

A ação monitória, assim, é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de formar título executivo judicial.

Arestos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ensinam que a ação monitória deve ser procedente se instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança.

Vejamos:

“Citação editalícia. Requisitos. Presença. Nulidade. Ausência. Monitória. Documento escrito. Débito. Inadimplência. Pedido procedente. Sentença mantida. Preenchidos os requisitos legais, é válida a citação feita por edital. É procedente ação monitória quando instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança. (Apelação, Processo nº 0013423-32.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/03/2018)” (Grifei).

“Ação monitória. Documento escrito. Pagamento. Ausência. Escusa válida. Não configuração. Procedência mantida. Recurso improvido. Existente documento escrito sem força executiva e ausente causa justificante para a inadimplência do devedor, deve ser mantida a procedência da ação monitória. Apelação, Processo nº 0019824-02.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/09/2017) (Grifei).

No caso, pretende a parte autora a condenação da ré ao pagamento na quantia de R\$802.144,25 (oitocentos e dois mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

Lado outro, frisa-se que a correção como os juros devem incidir a partir do vencimento de cada mensalidade. Quanto à correção, porque se trata de medida a impedir o enriquecimento ilícito, pois a correção é mera reposição do valor corroído pelo efeito inflacionário, e não real acréscimo à dívida inicial. De forma que, o valor histórico, caso mantido, depreciaria o próprio objeto da obrigação.

Os juros de mora, em relação a dívidas positivas e líquidas, com prazo contratualmente previsto para vencimento, devem se contar a partir do não pagamento. Esta é a expressa previsão do art. 397 do Código Civil/2002, uma vez existente o termo para o vencimento da dívida, afastando a regra do art. 405 daquele codex, aplicável apenas às dívidas sem termo.

Em análise aos contratos firmados pelas partes, foi possível constatar que havia previsão de reajuste anual e reajuste ante a mudança de faixa etárias, frisa-se que a requerida assinou em todas as páginas do contrato, de modo que ela deu ciência do reajuste no plano e nas cláusulas contratuais. Senão, vejamos as cláusulas existentes no contrato acerca de reajuste:

TEMA XI - REAJUSTE / Num. 74965194 - Pág. 33

Cláusula XXIV - reajuste

aduz que nos termos da legislação vigente todos os valores estipulados neste contrato serão reajustados anualmente

24.1 Para o reajuste financeiro anual, aplicado sobre o valor da mensalidade e os valores de coparticipação estabelecidos neste contrato, será utilizado o índice divulgado e autorizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, de acordo com a regulamentação em vigor.

24.5. O valor das mensalidades e a tabela de preços para novas adesões serão reajustados anualmente, de acordo com a variação do índice eleito pela Operadora que será apurado no período dos 12 (doze) meses consecutivos.

24.7. Não haverá aplicação de percentuais de reajuste diferenciados dentro de um mesmo plano em um determinado contrato, ressalvadas as alterações de valores por mudança de faixa etária.

TEMA XII - FAIXAS ETÁRIAS / Num. 74965194 - Pág. 35

Os valores das mensalidades são estabelecidos de acordo com a faixa etária em que cada beneficiário inscrito esteja enquadrado.

Ocorrendo alteração na idade de qualquer dos beneficiários que importe em deslocamento para a faixa etária superior, a contraprestação pecuniária, será aumentada automaticamente, no mês correspondente ao aniversário do beneficiário.

GUIA DE LEITURA CONTRATUAL - Num. 74965194 - Pág. 49

REAJUSTE: O reajuste por variação de custos é o aumento anual de mensalidade do plano de saúde em razão da alteração nos custos, ocasionada por fatores tais como inflação, uso de novas tecnologias e nível de utilização dos serviços. A variação da mensalidade por mudança de faixa etária é o aumento decorrente da alteração de idade do beneficiário.

É importante ressaltar, que o réu tinha ciência do reajuste, como também concordou e aprovou os termos no momento em que assinou o contrato, de forma que se presume que o demandado concorda com os termos.

O requerido se baseia no item 23.7 do contrato coletivo, no qual aduz que “não haverá aplicação de percentuais de reajuste diferenciados dentro de um mesmo plano em um determinado contrato, ressalvadas as alterações de valores por mudança de faixa etária.”

O item exposto acima conceitua que não haverá percentuais diversos dentro um mesmo plano, ou seja, dentro de um mesmo grupo de faixa etária ou pelo tipo de adesão, aplicar reajuste diferenciado, todos os integrantes do plano possuem os termos igualmente, porém, na mudança de faixa etária haverá reajuste, é certo que no decorrer da idade do ser humano, maior a necessidade de utilização do plano de saúde, bem como não é considerada abusiva o reajuste anual, tendo em vista, que os medicamentos e instrumentos de trabalho sofrem reajuste, como também deve ser observado o reajuste salarial dos funcionários, a sinistralidade do atendimento, sendo inviável manter o mesmo valor de mensalidade por anos. Neste sentido:

RN Nº 171, DE 29 DE ABRIL DE 2008, Art. 9º A operadora que obtiver a autorização da ANS poderá aplicar o reajuste a partir do mês de aniversário do contrato.

Art. 19. As variações do valor da contraprestação pecuniária em razão de mudança de faixa etária, migração e adaptação de contrato à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, não são consideradas reajuste para fins desta Resolução.

APELAÇÃO CÍVEL - NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - INTIMAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - SUPRIMENTO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE DO MENOR - REVISÃO CONTRATO - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PLANO SAÚDE COLETIVO - REAJUSTE ABUSIVO - ÍNDICES DA ANS - INAPLICABILIDADE - LIVRE NEGOCIAÇÃO ENTRE ESTIPULANTE E CONTRATADA - AUMENTO DA SINISTRALIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA. A manifestação do Ministério Público em segunda instância, em que não se reconhece prejuízo em decorrência da falta de sua intervenção no decorrer do processo em que figura incapaz, supre a falta anterior, não havendo que se pronunciar a nulidade. Nos termos do art. 189 do CC, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206 do CC. A decadência ocorre quando a parte deixa de requerer o bem da vida que lhe é devido no prazo legalmente previsto. A prescrição não corre contra incapazes (art. 198, II do CC). Nos termos do art. 373 do CPC/15, cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Ao reajuste do plano saúde contratado na modalidade coletiva, como é o caso dos autos, não se aplicam os índices determinados pela ANS, devendo ser reajustados de maneira discriminada e de acordo com previsões contratuais e com base na sinistralidade. Recurso não provido. VV. 1 - Nos termos do art. 177, II do CPC, é obrigatória a intervenção do Ministério Público nas causas em que há interesses de

incapazes, sob pena de nulidade. 2 - Por expressa disposição legal, sendo indúvidos o surgimento de prejuízo ao incapaz pelo julgamento de improcedência dos pedidos por ele formulados na inicial, deve o processo ser anulado desde o momento em que a intervenção do Órgão Ministerial deveria ter sido determinada e não o foi, nos termos do art. 279 do CPC. (TJ-MG - AC: 10394130108951001 MG, Relator: Manoel dos Reis Moraes, Data de Julgamento: 22/05/2019, Data de Publicação: 31/05/2019) (grifei).

PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTES ANUAIS. PREVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. O plano de saúde coletivo não está sujeito às regras da ANS que disciplinam os planos de saúde individual ou familiar. Não comprovada a abusividade dos reajustes anuais praticados no plano de saúde coletivo, não se cogita o afastamento da cláusula de reajuste, tampouco em repetição do indébito. (TJ-DF 07123883720198070007 DF 0712388-37.2019.8.07.0007, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 27/08/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/09/2020 . Pág.:Sem Página Cadastrada.) (grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTES ANUAIS. PREVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. 1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado, com base nos documentos constantes dos autos, quando inútil a produção de outra espécie de prova. 2. O plano de saúde coletivo não está sujeito às regras da ANS que disciplinam os planos de saúde individual ou familiar. Ausência de abusividade no reajuste praticado. (TJ-DF 07278545520208070001 DF 0727854-55.2020.8.07.0001, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 15/12/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 12/01/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei).

Diante do exposto acima, é possível constatar que o reajuste no plano de saúde não é considerado abusivo.

Assim, comprovado as mensalidades inadimplidas, certo é que a parte requerida deveria ter efetuado o pagamento nas datas aprezadas, motivo pelo qual, os juros e correção monetária inicia-se a partir da data do vencimento de cada mensalidade. Portanto, não tendo o embargante, logrado demonstrar o pagamento do débito, tampouco trazido tese apta a afastar a sua responsabilidade pela dívida objeto do litígio, a procedência do pedido é medida impositiva.

A parte ré apresentou embargos monitórios c/c reconvenção, alegando que os reajustes foram aplicados de forma abusiva e acima do permitido, de forma que requer a restituição dos valores cobrados a maior.

Pois bem, restou comprovado anteriormente que os percentuais de reajuste não são considerados abusivos, de forma que as cobranças são totalmente plausíveis, além do mais, o réu requer a restituição de valores que nem efetuou o pagamento, sendo totalmente inviável o pedido formulado em reconvenção, ademais, demonstrou nos autos apenas planilhas sem comprovação de pagamento. Neste sentido:

CHEQUE – A alegação de inexigibilidade da dívida deduzida pela parte ré, sob o fundamento de que a parte autora abandonou a obra após receber as cópias objeto da ação, não encontra amparo no conjunto probatório produzido, visto que nada nos autos revela que os valores constantes dos cheques em questão corresponderiam ao montante total do contrato de empreitada ajustado entre as partes. RESPONSABILIDADE CIVIL - No que concerne ao pedido reconvenção de condenação do autor ao pagamento por danos morais, por ofensas que o réu sustenta terem sido proferidas pelo autor, estas não restaram comprovada - Quanto aos danos materiais pleiteados, sob a alegação de desvio de materiais comprados em nome do réu para outras obras do autor, estes não foram comprovados. MONITÓRIA E RECONVENÇÃO - Afastadas as alegações da ré embargante e ausente prova de fato concreto capaz de infirmar a prova escrita exigida pelo art. 700, do CPC, produzida pela parte autora embargada, suficiente para a prova do fato constitutivo de seu direito, de rigor, o reconhecimento da exigibilidade do débito objeto da ação monitória, mantendo-se a r. sentença, que julgou: (a) improcedentes os embargos monitórios e procedente a ação monitória; e (b) improcedente a reconvenção. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10047429520168260291 SP 1004742-95.2016.8.26.0291, Relator: Rebello Pinho, Data de Julgamento: 27/07/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2022) (grifei).

Dessa forma, a improcedência dos embargos monitórios c/c reconvenção é a medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III – DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) por AUTOR: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO contra REU: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 802.144,25oitocentos e dois mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos, o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquite-se. Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5 de agosto de 2022

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: TATIANE GOMES CABOCLO DE SOUZA CPF: 696.361.682-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 34.310,91 (trinta e quatro mil trezentos e dez reais e noventa e um centavos).

Processo:0020092-22.2014.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA - CNPJ: 84.596.170/0001-70 ADVOGADO: LIZIANE SILVA NOVAIS - OAB RO7689 THIAGO VALIM - OAB RO6320-E DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - OAB RO3831

Executado: TATIANE GOMES CABOCLO DE SOUZA CPF: 696.361.682-53

DECISÃO ID 79287821: "(...) Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). A intimação se dará por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17. Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Intimem-se. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7042538-21.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, OAB nº DF56066, INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, OAB nº DF15083, GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, OAB nº DF12244, THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA, OAB nº DF59419

Parte requerida: EXECUTADO: GERALDO SANTOS DE MORAIS

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582
DESPACHO

Faculto à parte executada apresentar documento atualizado que comprove a sua renda (salário), no prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentado o documento, tornem os autos conclusos para despacho urgente.

Intimem-se.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7033255-71.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

Valor da causa: R\$ 11.819,53 (onze mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos)

Parte autora: JOSE ASSIS, RUA ALMIRANTE BARROSO 2455, GALERIA ALMIRANTE - SALA 11 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIZABETH FONSECA, OAB nº RO4445, JOSE ASSIS, OAB nº RO2332A

Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo do valor devido a título de verba de patrocínio, tendo a Contadoria devolvido o feito para que este juízo defina se os benefícios previdenciários pagos pelo INSS, antes da prolação da sentença, devem ser incluídos ou não na base de cálculo dos honorários de sucumbência.

Sobre o tema, o STJ emitiu a Súmula 111 que, assim, dispõe:

“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

Cito alguns precedentes que deram origem à referida súmula:

EMENTA

Embargos de divergência. Previdenciário. Honorários advocatícios. Conta de liquidação.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça, EREsp n. 187.766-SP (1999/0071012-6), Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Terceira Seção, julgado em 24/05/2000)

EMENTA

Processual Civil. Honorários advocatícios. Ação previdenciária. Parcelas vencidas. Marco final. Prolação da sentença.

Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas às prestações vencidas até o momento da prolação da sentença.

Embargos conhecidos e providos.

(Superior Tribunal de Justiça, EREsp n. 195.520-SP (99/0038384-2), Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22/09/1999)

EMENTA

Processual e Previdenciário. Honorários advocatícios. Condenação. Prestações vencidas. Súmula n. 111-STJ.

Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da decisão exequenda.

Embargos acolhidos.

(Superior Tribunal de Justiça, EREsp n. 198.260-SP (9910044620-8), Rel. Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 13/10/1999) Assim, de acordo com entendimento do STJ, não devem ser incluídos na base de cálculo dos honorários de sucumbência os valores de benefícios previdenciários recebidos pelo credor antes da prolação da sentença, pois eles não compreendem prestações vencidas ou devidas, uma vez que já foram pagos. Deve, ser considerado, portanto, para a base de cálculo, apenas aquelas prestações devidas até a prolação da decisão exequenda.

Isto posto, devolva-se os autos à Contadoria para que proceda o cálculo dos honorários de sucumbência excluindo da sua base de cálculo os benefícios previdenciários recebidos pelo credor antes da prolação da sentença.

Com a apresentação do cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0000127-53.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

Parte requerida: EXECUTADO: YURI GEORGE SANTOS TEIXEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

À CPE: Remeta-se ofício à 7ª Vara Federal Cível, em resposta ao ofício de id. 75874281, informando que apenas a averbação da penhora de créditos informada no ofício 051/2022 - 7ª Vara/SJDF, de 18/04/2022, deve ser mantida.

Expedido o ofício, suspenda os autos nos termos do despacho de id.76486119, remetendo-os ao arquivo.

Intimem-se.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024504-90.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAURA CARLA SANTOS MELO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARIANA FERNANDES DO VALLE TONIAL - RO11771, HELEN LUIZE COUTO DOS REIS - RO8886, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989

REU: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogado do(a) REU: CARLOS ALEXANDRE CHAVES DA SILVA - RJ173517

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036375-25.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628

EXECUTADO: EDNALDO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO0003068A

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7056445-58.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
Parte requerida: EXECUTADOS: JOAO JOSE MOURAO FIGUEIREDO, GAMMA SERVICOS DE CENTRAIS DE AR EIRELI
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Determino ainda que o exequente comprove o perigo iminente para a concessão da liminar de arresto, no mesmo prazo acima fixado.

Intime-se.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível

7040558-34.2022.8.22.0001

VALOR DA CAUSA: R\$ 19.680,00

AUTOR: ADALBERTO NEVES DE ASSIS, CPF nº 22130942253, RUA JOSE DO PATROCÍNIO 173 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOYCE LAZARO LIMA, OAB nº RO7648, RUA BUENOS AIRES 953, - DE 893/894 A 1083/1084 NOVA PORTO VELHO - 76820-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948

REU: BANCO BRADESCO S/A, RUA GIRASSOL 61 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Inicialmente quanto ao pedido de justiça gratuita, verifico que a parte autora recebe aposentadoria por invalidez e, de acordo com as alegações, vem sofrendo descontos indevidos do banco ora requerido. Posto isto, verifico que a cobrança das custas neste momento processual poderá causar prejuízos a parte autora, razão pela qual concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Atente-se a escritania para lançar a gratuidade no sistema de Custas processuais.

Ante a presunção de hipossuficiência técnica da parte autora frente à ré e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime a parte requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido de suspensão dos descontos das parcelas do contrato de empréstimo consignado vem amparado apenas na afirmação da parte autora de que jamais contraiu qualquer dívida com o banco requerido referente a EMPRÉSTIMO PESSOAL.

Contudo, em que pese o alegado, verifico que a parte autora recebeu o dinheiro do empréstimo consignado em sua conta bancária e não depositou nos autos. Tal situação afasta a probabilidade do direito, requisito essencial para concessão da tutela de urgência.

Vale consignar que há ações declaratórias de inexistência de débito julgadas improcedentes porque, nelas, o requerido trouxe prova suficiente de que houve negocio celebrado com a parte autora e que, portanto, a dívida é devida.

Tal constatação recomenda maior cautela por este juízo para a determinação sumária de suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo consignado.

Por tais razões, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada.

Deixo de designar audiência, tendo em vista que ações desta natureza restam infrutíferas as conciliações. Mas consigno que, caso haja interesse das partes em conciliar, podem a qualquer momento apresentar acordo nos autos, ou manifestarem expressamente quanto a realização de audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 335, do CPC).

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra no prazo legal.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 20 de junho de 2022

Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020141-02.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXCUTADO: AMANDA BALBINOTTI CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016575-11.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: PAMELA ALVES CAVALCANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048611-38.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL

CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXCUTADO: EVERTANIA QUELE BARROSO COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038791-58.2022.8.22.0001

Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: CECILIANO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844

REQUERIDO: JOSE DE RIBAMAR SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO0004071A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048429-52.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVALDO DA ROCHA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

REU: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Advogados do(a) REU: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

PERITO:

INTIMAÇÃO PERITO

Fica o PERITO intimado para se manifestar acerca da impugnação a proposta de honorários, apresentada pela parte Requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000373-22.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: FRANCISCO VALNEZIO BEZERRA PINHEIRO JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006483-66.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

EXECUTADO: 3A ASSESSORIA LTDA - EPP e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0275701-16.2008.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807
EXECUTADO: CLENIO CARLOS PEREIRA MELO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006433-74.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUCIANE DA COSTA MALDONADO e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da impugnação a execução apresentada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041050-31.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXCUTADO: RICELY DE ARAUJO RAMIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025669-12.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA

BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REU: DARIANE CARNEIRO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 79862285.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019951-37.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Neide Arpine

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE MORAES - SP263056

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela requerida, nos termos da petição ID 80259059.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033746-49.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028765-69.2020.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ESPÓLIO DE JANUÁRIA OLIVEIRA FONSECA registrado(a) civilmente como JANUARIA OLIVEIRA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO INFANTE FONSECA - AM16619-E, JANAINA VERISSIMO DOS SANTOS - AM4475, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252A, ROSEANE LIMA DOS ANJOS - AM10862

REQUERIDO: FRANCISCA DE SOUZA FONSECA

Advogado do(a) REQUERIDO: EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034622-62.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORLENO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025634-91.2017.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: CARMELITA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO MUNIZ - RO258-B, ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO - RO8103, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO7716

REU: FERNANDO ATHAIDE NOBREGA e outros (6)

Advogado do(a) REU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004819-44.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZAQUEU EUFRASIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043369-69.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UILIAN DA COSTA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CLAUDIO BARROSO DE OLIVEIRA, CPF: 347.930.702-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7029052-32.2020.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

Requerente: SOEP - SISTEMA ODONTOLOGICO DE ESTUDO E PESQUISA LTDA - EPP, CNPJ: 07.424.177/0001-64

Requerido: CLAUDIO BARROSO DE OLIVEIRA, CPF: 347.930.702-72

DECISÃO ID 76907876: "(...) Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ. 1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal. 2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal. 3. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

17/05/2022 14:23:02

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2614

Caracteres

2143

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

48,13

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016319-63.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. G. S. B.

Advogados do(a) AUTOR: UILIAN MATIAS PINHEIRO - RO7611, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022984-95.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONES MAIA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE - RO10246, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317

REU: SALINAS PREMIUM RESORT EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/10/2022 13:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031365-97.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALINE APARECIDA DE MOURA DALLAZEN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA OLIVEIRA DA SILVA - RO10175, NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA - RO0006467A

EXECUTADO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE23599, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A, WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS E FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015609-77.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RONIE DA COSTA FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CILIO MEDIM REZENDE - RO10356

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV/PRECATÓRIO, prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025225-13.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA SILVA MARQUES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0261341-13.2007.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, JORGE FERNANDES NETO - RO5468, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793, VITOR MARTINS NOE - RO3035

REQUERIDO: SELENE SOUZA MONTEIRO e outros

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, para tomar ciência da digitalização dos autos e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046525-60.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007937-84.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JANIO LOPES SOUZA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035505-77.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) PROCURADOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

PROCURADOR: MARCOS SAVIO MELO VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025102-44.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO115-A

EXECUTADO: RAILDO LIMA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040195-18.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040195-18.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0248876-69.2007.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FRANCISCO PORTELA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO PRESTES BRAGA - RS61861, ELIANDRA ROSO - RO2274, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B

REU: Placido Cordeiro Prado

Advogados do(a) REU: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO1355, RONALDO CARLOS BARATA - RO729, THAYS GABRIELLE NEVES PRADO - RO2453, DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO2004

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015718-62.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: JOSEVAL SANTOS MENESES

Advogados do(a) AUTOR: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835, KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES - DF28507, KEYLA DE SOUSA MAXIMO - RO0004290A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (finais e finais de reconvenção).

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015475-16.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. O. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada para manifestar-se no feito acerca do valores a serem expedidos por alvará ou ofício de transferência. Caso opte pela realização da transferência bancária, deverá informar os devidos dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0329305-86.2008.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AFRANIO JUNIOR GOMES DE SOUZA e outros (5)

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANDRA ROSO - RO2274, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANDIRA MACHADO - RO9697, JOSELIO FAUSTINO DA SILVA - RO10299

EXECUTADO: Banco Real ABN AMRO

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040962-56.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISEU SANTIAGO CHAVES

REU: JOSE MARCOS NUNES DE AQUINO

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito, nos termos do despacho ID 75789361.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025415-05.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. M. R.

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogados do(a) REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736, FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016338-74.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: HELITA FURTADO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO MELO DO LAGO JUNIOR - RO7951

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035055-66.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

REU: LUCAS BARROSO SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66416181 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/10/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038583-74.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILMA MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO TAKASHI TOMAL - RO6838

REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80267831 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/10/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016535-58.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: EDILSON PESSOA BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUFINO LIMA PEREIRA - RO5996

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7012019-58.2022.8.22.0001

Classe: Habilitação de Crédito

REQUERENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA CELI LIMA PONTES - OAB nº RO6904A E ELIEL SOEIRO SOARES - OAB nº RO8442

MASSA FALIDA: GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.225.625/0001-38 (TERCEIRO INTERESSADO)

ADVOGADOS DA MASSA FALIDA: PAULO TIMOTEO BATISTA - OAB RO2437 E SABRINA PUGA - OAB RO487

ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 04.188.990/0001-94

ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

DESPACHO

Defiro o pedido ministerial (ID 75325483).

Assim, DETERMINO:

1. RETIFIQUE-SE o cadastramento das partes junto ao sistema PJe, para facilitar a tramitação e as comunicações destes autos. Mantenha-se o Administrador Judicial no "polo passivo" da ação e INCLUA-SE o devedor como "terceiro interessado".
2. INTIME-SE o devedor para se manifestar em 5 (cinco) dias, conforme art. 12, caput, da Lei nº 11.101/2005.
3. Findo o prazo do item anterior, INTIME-SE o Administrador Judicial para emitir parecer sobre o objeto da impugnação e eventual pedido de reserva de crédito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.
4. Somente após, INTIME-SE o Ministério Público para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
5. Em seguida, voltem os autos conclusos.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7031778-08.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SUELY FRANCISCA DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710, ANDREIA COSTA AFONSO

PIMENTEL, OAB nº RO4927A, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838

REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

MASSA FALIDA: GONÇALVES INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.225.625/0001-38 (TERCEIRO INTERESSADO)

ADVOGADOS DA MASSA FALIDA: PAULO TIMOTEO BATISTA - OAB RO2437 E SABRINA PUGA - OAB RO487

ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94

ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

DECISÃO

SUELY FRANCISCA DE SOUZA ajuizou o presente incidente alegando que possui crédito de R\$ 175.006,42 (cento e setenta e cinco mil, seis reais e quarenta e dois centavos), conforme certidão de crédito n° 46/2022, exarada nos autos da Ação Trabalhista n° 0000249-20.2020.5.14.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Porto Velho.

Ante a distribuição por dependência, o feito foi associado ao Processo n° 7015880-23.2020.8.22.0001, adequando-se o cadastramento das partes.

A Administração Judicial manifestou-se pela inclusão dos créditos, nas classes correspondentes.

O Ministério Público emitiu parecer concordando com o Administrador Judicial.

Os autos vieram conclusos.

Com efeito. DECIDO.

De acordo com os elementos juntados ao presente incidente, a requerente possui crédito pautado na ação trabalhista n° 0000249-20.2020.5.14.0006 que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Porto Velho, no importe de R\$ 175.006,42 (cento e setenta e cinco mil, seis reais e quarenta e dois centavos), sendo: a) R\$ 155.756,80 de crédito líquido da reclamante; b) R\$ 15.629,14 de honorários de sucumbência; c) R\$ 2.224,80 de encargos previdenciários; d) R\$ 1.000,00 de honorários periciais; e) R\$ 395,68 de custas processuais. A credora foi admitida pelo Supermercado Gonçalves em 12/7/2013. A rescisão data de 9/2/2018. Ao trabalhar durante a Recuperação Judicial da massa falida, o crédito trabalhista integra a classe extraconcursal, assim como os honorários advocatícios, nos termos do art. 83 da Lei n° 11.101/05.

O pleito, portanto, merece ser acolhido, cuja inclusão dos valores no quadro geral de credores deverá obedecer as classes correspondentes. Outras teses eventualmente suscitadas ficam prejudicadas, com base nas razões de fundamento explicitadas nesta decisão, eis que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de julgado do STJ:

“Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação”. (STJ, AREsp: 1828802 PR 2021/0023465-3, Relator: Min. Sérgio Kukina, Data de Publicação: DJ 27/4/2021).

Ante o exposto, em sintonia com o Administrador Judicial e o Ministério Público, acolho o pedido da requerente e determino a inclusão no quadro geral de credores de: a) crédito líquido em favor da credora, no valor de R\$ 155.756,80 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos) na classe extraconcursal trabalhista; b) crédito de honorários advocatícios em favor do patrono da credora (Márcio Silva dos Santos - OAB/RO 838), no valor de R\$ 15.629,14 (quinze mil, seiscentos e vinte e nove reais e catorze centavos) na classe extraconcursal trabalhista; c) crédito de honorários periciais em favor do perito (Dr. Heinz Roland Jakobi), no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na classe extraconcursal trabalhista; d) crédito referente aos encargos previdenciários, no valor de R\$ 2.224,80 (dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), na classe concursal tributário TRT14.

Com essas considerações, extingo o feito.

Sem custas, frente à gratuidade que ora defiro. Sem honorários sucumbenciais por falta de litigiosidade.

Intime-se o Administrador Judicial e dê-se vista ao Ministério Público.

Advirta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017538-48.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENILDA BERNARDA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA - RO2580, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032026-71.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLSON JOSE LIMA DE SOUSA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

REU: ALAIDE LEANDRO DA SILVA, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA CAVALCANTE
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80277519 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/10/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021377-52.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: RAIMUNDA DA LUZ REIS e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito, nos termos do despacho ID 76908811.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016776-08.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: USITECH DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO - EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959, PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO6767

EXECUTADO: WANMIX LTDA e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, RAFAEL TUPINAMBA E OLIVEIRA - MG147179, LESTER

PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

7022246-78.2020.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: LUIZ CARLOS SILVA COIMBRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NILCEIA SILVA COIMBRA, OAB nº RO4882A

REQUERIDOS: CLEMILDA ANDRADE DE SOUZA, MARCOS ALVES GONZAGA, CLENY GOMES DE SOUZA RIGO, VALDECIR

PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119, CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157A,

DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE, OAB nº RO8835, MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904

DESPACHO

A parte autora alega que em oportunidade anterior pleiteou o depoimento pessoal dos réus e a produção de prova testemunhal, conforme ID 57556771 e 76473287, requerendo a designação de audiência de instrução (ID 76908998).

De fato, verifica-se que houve lapso no pronunciamento anterior (ID 76676521), de modo que o referido pleito deve ser analisado por este juízo.

Contudo, antes de se pronunciar quanto à designação de audiência de instrução, percebe-se que alguns pontos merecem atenção e devem ser saneados.

Assim, DETERMINO:

1. INTIME-SE o advogado do réu VALDECIR para regularizar a representação processual, juntando instrumento procuratório ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ineficácia dos atos praticados (art. 104, § 2º, CPC).

2. INTIME-SE o advogado dos réus CLEMILDA e VALDECIR para juntar ao processo reprografia dos respectivos documentos de identificação pessoal dos réus, no prazo de 10 (dez) dias.

3. INTIME-SE a parte autora para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se há situação de composses entre os réus e seus eventuais cônjuges/companheiros, ficando advertida quanto às consequências da sua omissão, nos termos do art. 73, § 2º, do CPC.

4. EXCLUA-SE o nome do terceiro, ADAUTO DE JESUS DOS SANTOS, do sistema Pje, considerando a desistência da oposição, conforme decisão de ID 65994637.

5. Decorrido o prazo dos itens 1, 2 e 3, venham os autos conclusos para saneamento e análise dos pedidos pendentes (ID 76908998).

SERVE DE MANDADO, OFÍCIO, CARTA OU CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 27 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7055125-70.2022.8.22.0001

CLASSE: Recuperação Judicial

AUTORES: BJL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, PILAR ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADO DOS AUTORES: FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA, OAB nº GO22145

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Percebe-se que a requerente repetiu ação com o mesmo objeto da que foi julgada extinta sem resolução de mérito, sem contudo, comprovar o pagamento das custas da ação anterior, o que inviabiliza a análise da petição inicial desta nova ação, nos termos do art. 486, § 2º, CPC. (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1585256 - SP).

Dessa forma, fica a requerente intimada, na pessoa de seu advogado, para comprovar o pagamento das custas da ação anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ver analisada a presente ação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0188589-82.2003.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDENIR REIS DE ANDRADE JUNIOR - SP145529, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A

EXECUTADO: SALMIM COIMBRA SAUMA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: SALMIM COIMBRA SAUMA - RO1518

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO - RO158, SALMIM COIMBRA SAUMA - RO1518

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047940-88.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

EXECUTADO: EDNEI AZEVEDO FIGUEIRA DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014544-16.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RICARDO MAIA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054360-36.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735

REU: INVISEG RONDONIA SEGURACA LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026048-84.2020.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REQUERIDO: CARLOS GUILHERME LOPES MACHADO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046198-52.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENILSON FURTADO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006052-08.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEANDRO DIAS DE MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: ANTONIO JOSE BERNABE DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027495-73.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSILENE BATISTA DA SILVA AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

REU: MAIRA DIAS ROZENO

Advogado do(a) REU: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030569-09.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAMARA MEYRICE CORDEIRO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013969-05.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CLASSE A COLEGIO E CURSOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A

REU: ANDREIA MARIA ROCHA DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003438-88.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: E. C. D. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042515-46.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: JAH WIN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS TECNOLOGICOS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044289-38.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: ALEXANDRE LIMA MAIA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005509-29.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: JOCIMAR MACIEL BERNARDO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022919-03.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: RAFAEL RARISON MOSCOSO GUEDES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014897-24.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

REU: CLAUDIO DE OLIVEIRA MULLER

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038224-95.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: ELISSON CAMOPOS LITAIFF

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060516-40.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: MARIA APARECIDA DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041636-73.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: SERGIO RODRIGUES DA SILVA 88792609287 e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019875-78.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: ALBERTO MENACHO HURTADO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7072919-41.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: ELIERTON NASCIMENTO DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008404-94.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: MOISES DAVI DUTRA TEIXEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041956-84.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONSULTEC ENGENHARIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545A

EXECUTADO: THAINARA LOPES REGIS DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Processo n. 7016548-91.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: VALENTINA BACETO CAETANO, ANA FLAVIA GARCIA LOPES BACETO

ADVOGADO DOS AUTORES: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Despacho

Promova-se alteração da classe judicial para cumprimento de sentença.

Segue abaixo alvará judicial em favor da parte exequente.

Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, sobre a existência de eventual valor remanescente, sob pena de extinção do feito pelo adimplemento total do débito.

Intime-se.

Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7016548-91.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: VALENTINA BACETO CAETANO, ANA FLAVIA GARCIA LOPES BACETO

ADVOGADO DOS AUTORES: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

ALVARÁ JUDICIAL

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (ID n. 80192503), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura desta decisão.

FAVORECIDO(A): AUTORES: VALENTINA BACETO CAETANO, ANA FLAVIA GARCIA LOPES BACETO, representado por ADVOGADO DOS AUTORES: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268A (ID n. 37717273).

FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.

1 – Do valor de R\$ 8.878,47 (oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos) e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 1.788.573-1.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042766-25.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: MANOEL MESSIAS ANDRADE DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028134-57.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS17288, ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044561-71.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERIO CESAR ALVES LEANDRO

Advogados do(a) AUTOR: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

REU: PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S/A

Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - RO0130291A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031806-73.2022.8.22.0001

Classe : EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)

AUTOR: RENAN DE MORAES SALES

Advogados do(a) AUTOR: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989, HELEN LUIZE COUTO DOS REIS - RO8886

REU: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028133-48.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELLEN GREYCE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH FONSECA - RO4445

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006868-80.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSANA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026183-28.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: MANOEL JOSE RAMOS e outros

Advogado do(a) REU: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA - RO10321

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055286-85.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937

EXECUTADO: LIVIA ANA RIBEIRO CANTANHEDE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES MARQUES DE SOUZA - RO7106

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013596-08.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

REU: DANIEL ALMEIDA DE MIRANDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032065-68.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA FERNANDA TIESCA MACIEL CHITTO - AM9265

REU: ANGELA MARQUES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover a complementação do endereço com o número do imóvel ou demais elementos que identifiquem a residência da requerida no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024587-09.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: WALMER ALFREDO SILVA SIQUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MAIARA RODRIGUES VIEIRA, CPF: 024.635.992-78, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.145,26 (um mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos), atualizado até 28 de maio de 2019.

Processo:7022330-16.2019.8.22.0001.

Classe: MONITÓRIA (40).

Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ: 84.596.170/0001-70.

Advogado: LÁZARO PONTES RODRIGUES - OAB MG40903 -, CPF: 156.754.326-04.

Requerido: MAIARA RODRIGUES VIEIRA, CPF: 024.635.992-78.

DECISÃO ID 78315159: "(...) Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 21 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

18/05/2022 14:45:31

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2445

Caracteres

1871

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

42,02

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026375-58.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: IADYR ALMEIDA BRAGA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034035-40.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: TIAGO FRANCIOLI SOUZA

Advogado do(a) REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049796-82.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROSIMAR AFONSO DA SILVA

EXECUTADO: ANA CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037143-14.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAVID NILSON MAIA COELHO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido na parte final da Sentença de ID n. 79678438, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo n. 7018208-57.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MAGALHAES PORTELA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Valor da causa: R\$ 27.400,00

DESPACHO

Promova-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Segue abaixo alvará judicial em favor da parte exequente.

Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, sobre a existência de eventual valor remanescente, sob pena de extinção do feito pelo adimplemento total do débito.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7018208-57.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MAGALHAES PORTELA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Valor da causa: R\$ 27.400,00

ALVARÁ JUDICIAL

POR MEIO DESTES ALVARÁ JUDICIAL AUTORIZO o levantamento do valor depositado no processo, alvará com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura desta decisão.

FAVORECIDO(A): AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MAGALHAES PORTELA, representado por ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº RO8087 (ID n. 26892269).

FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.

1 – Do valor de R\$ 7.460,63 (sete mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta e três centavos) e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 1.740.768-6.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011275-34.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ODAIR ALVES DE OLIVEIRA e outros

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023811-09.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649

REU: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA. e outros

Advogado do(a) REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013623-54.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELOINA QUADROS DE ALMEIDA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013623-54.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELOINA QUADROS DE ALMEIDA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057111-93.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S/A

Advogados do(a) AUTOR: ELIETE SANTANA MATOS - CE10423, HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

REU: ROZALIA MARTINS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053146-10.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MONTEIRO VEICULOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188A, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO -

RO5380, GISELI LIMA BRITZKE RAMALHO - RO6296

EXECUTADO: MARCIO WELDER FERREIRA

Intimação EXEQUENTE - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à execução apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011537-79.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEVI BARREIRA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171, VALESKA DE SOUZA ROCHA - RO0005922A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte exequente intimada, por meio do seu advogado, a cumprir a intimação de id 79806254, pois o sistema SAPRE não deixa emitir ofício requisitório em nome da parte autora sem a apresentação dos referidos dados no sistema. Após a emissão do ofício requisitório, será confeccionado o RPV, intimando a parte requerida para pagar em 60 (sessenta) dias. A princípio os valores serão depositados em conta judicial vinculada ao processo, o que posteriormente será expedido alvará para o advogado com procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000342-65.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA

GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: ZULEIA PENEDO LUCENA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006029-91.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WALMIR DIAS DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785, JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA - RO1297

EXECUTADO: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU- DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as partes AUTORA/RÉU intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentarem manifestação acerca dos documentos juntados ID 80058097 - OUTRAS PEÇAS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061385-03.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

REU: MARIA MARCELINA PEREIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018828-64.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO JOAQUIM DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: FRANCISCO CHAVES MOTA E SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046972-82.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349

REU: ROBERTO MAGELA e outros

Advogados do(a) REU: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - RO3232, MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566

Advogados do(a) REU: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - RO3232, MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053409-18.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROQUE GOMES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte exequente intimada, por meio do seu advogado, a cumprir a intimação de id 80145731, apresentando também dados bancários do autor ROQUE GOMES SANTOS - CPF: 643.851.242-72, pois o sistema SAPRE não deixa emitir ofício requisitório sem a apresentação dos referidos dados no sistema. Após a emissão do ofício requisitório, será confeccionado o RPV, intimando a parte requerida para pagar em 60 (sessenta) dias. A princípio os valores serão depositados em conta judicial vinculada ao processo, o que posteriormente será expedido alvará para o advogado com procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043083-62.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: WALBER SANTOS PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054258-53.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAILTON JUNIOR OLIVEIRA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEIVANDO SOARES FARIAS - RO0005969A, MATHEUS LOURENCO RODRIGUES DA CUNHA - MT14170/O, ESDRA NECKEL BRAMBILA - RO9614, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO0004617A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEIVANDO SOARES FARIAS - RO0005969A, MATHEUS LOURENCO RODRIGUES DA CUNHA - MT14170/O, ESDRA NECKEL BRAMBILA - RO9614, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO0004617A

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte exequente intimada, por meio do seu advogado, a cumprir a intimação do id 78822789, pois o sistema SAPRE não deixa emitir ofício requisitório sem a apresentação dos referidos dados no sistema. Após a emissão do ofício requisitório, será confeccionado o RPV, intimando a parte requerida para pagar em 60 (sessenta) dias. A princípio os valores serão depositados em conta judicial vinculada ao processo, o que posteriormente será expedido alvará para o advogado com procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017330-06.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504

EXECUTADO: ABRAAO VIEIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - MT13975

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027463-34.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: JOAO BRAZ DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030541-36.2022.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DONATO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

REU: REGILSON GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022196-81.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMNIO RESIDENCIAL PINHAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783

EXECUTADO: VANIA MARIA SARAIVA DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015232-14.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO SILVA DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163A, ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO8252

REU: NATURAL PORK ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO HENRIQUE MAZO FAVERO - MT10262/B

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002295-64.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: IDENILDES SARDINHA MARINHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052887-83.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA

BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REU: KARLIANE PAULINO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000178-76.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DORALICE DA COSTA FRANCA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

REU: NATANAEL CORREIA VILELA e outros

Advogados do(a) REU: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835, INES APARECIDA GULAK - RO3512

Advogados do(a) REU: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835, INES APARECIDA GULAK - RO3512

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 80078111, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000178-76.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DORALICE DA COSTA FRANCA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

REU: NATANAEL CORREIA VILELA e outros

Advogados do(a) REU: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835, INES APARECIDA GULAK - RO3512

Advogados do(a) REU: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835, INES APARECIDA GULAK - RO3512

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da peritagem do Perito Judicial ID 80078111, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033543-53.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENAN CANTANHEDE SALLES ROSA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080

EXECUTADO: JOSE CARLOS MENDES e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JIULIANO MENDES - RO10276, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

Advogados do(a) EXECUTADO: JIULIANO MENDES - RO10276, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando a expedição de mandado para cumprimento da penhora do id n. 78975768, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007519-46.2022.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: UILIAN DA COSTA LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053855-11.2022.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: THATIANNE GADELHA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR MANIFESTAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, para manifestar-se no feito acerca do pedido de desistência da presente ação, apresentado na Petição de ID n. 79641365, no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo n. 7057664-09.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: UBIRATAN SANTOS DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 02/08/2022

DECISÃO

Visando a melhor análise do pedido de tutela e nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a requerente apresente no processo indicação a respeito do tabelionato no qual, os protestos por ela questionados, foram levados a efeito bem como indicar o respectivo número dos títulos protestados, pois os documentos anexos aos ID's n. 80055988 e n. 80145993 são mera consulta, não tendo validade jurídica.

Em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial.

Havendo manifestação, tornem conclusos para a pasta "decisão urgente".

Caso contrário, promova-se a conclusão para a pasta "julgamento extinção".

Porto Velho - 7ª Vara Cível

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7058125-78.2022.8.22.0001

Pagamento Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: RAFAEL FERREIRA VIEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.174,89

Distribuição:02/08/2022

DESPACHO

Vincule-se, ao processo, no Sistema de Controle de Custas do TJRO, a guia avulsa de ID n. 80122008, referente ao pagamento das custas iniciais (ID n. 80122009).

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte Executada: Rafael Ferreira Vieira

Endereço: Av. Campos Sales, n. 2677, Olaria, CEP n. 76801-281, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7058360-45.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

REU: SANDES OLIVEIRA DE SOUZA, PATRICK MACIEL DUARTE, ISAAC COSTA CABRAL, GILMAR RODRIGUES, CABRAL &

CABRAL EMPREENDIMENTOS S/S LTDA, BEM VIVER SAUDE S/S LTDA, SEBASTIAO DUARTE

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Data da distribuição: 03/08/2022

DESPACHO

Retifique-se a classe judicial no sistema, para constar Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Trata-se de incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Recebo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e, na forma do §3º do art. 134 do CPC, determino a suspensão da ação de execução de título extrajudicial (Processo n. 7012809-47.2019.8.22.0001).

Anote-se no processo principal (§1º do art. 134 do CPC), certificando-se.

Cite-se e intime-se os sócios da empresa requerida, indicados na petição inicial, com as advertências dos art. 336 e 344 do CPC, para se manifestarem em 15 (quinze) dias, requerendo a produção das provas que entenderem cabíveis (art. 135 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Parte Requeridas:

Dados para cumprimento:

1. SEBASTIÃO DUARTE

Endereço: Residente e domiciliado à Av. Jose Vieira Caula, n. 4552, CEP n. 76820-314 - Agenor de Carvalho, em Porto Velho/RO.

2. GILMAR RODRIGUES

Endereço: Residente e domiciliado à Av. Brasil, n. 6462 CEP n. 76987- 214 - Jardim Eldorado, em Vilhena/RO.

3. ISAAC COSTA CABRAL

Endereço: Residente e domiciliado à Rua Goiânia, n. 18, CEP n. 29101-780 - Itapuã, em Vila Velha/ES.

4. PATRICK MACIEL DUARTE

Endereço: Residente e domiciliado à Rua Thales Benevides, n. 5355 CEP n. 76821-348 - Rio Madeira, em Porto Velho/RO.

5. SANDES OLIVEIRA DE SOUZA

Endereço: Residente e domiciliado à Av. Ângelo Debiase, n. 114, CEP n. 68140-00 - Centro, em Uruará/PA.

Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0022503-43.2011.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: REGILANE CAMPOS RODRIGUES, BERTRAND RUSSEL GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792

EXECUTADO: RIO BRANCO TRANSMISSORA DE ENERGIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO ALVES SOARES, OAB nº MG87943, RONALDO BOVO, OAB nº RO4780, ROBERTO VENESIA, OAB nº MG103541, EDSON BOVO, OAB nº RO4876

Valor da causa: R\$ 19.803,33

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de bloqueios de valores.

Promova-se a inversão dos polos no sistema. Retifique-se.

Segue abaixo alvará judicial em favor da parte exequente.

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar planilha de crédito discriminado e atualizado, abatendo-se o valor levantado, e promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0022503-43.2011.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: REGILANE CAMPOS RODRIGUES, BERTRAND RUSSEL GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792

EXECUTADO: RIO BRANCO TRANSMISSORA DE ENERGIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO ALVES SOARES, OAB nº MG87943, RONALDO BOVO, OAB nº RO4780, ROBERTO VENESIA, OAB nº MG103541, EDSON BOVO, OAB nº RO4876

Valor da causa: R\$ 19.803,33

ALVARÁ JUDICIAL

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo, com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura desta decisão.

FAVORECIDO(A): EXEQUENTES: REGILANE CAMPOS RODRIGUES e BERTRAND RUSSEL GOMES DE OLIVEIRA, representado por ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792 (ID n. 66171281, p. 24).

FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.

1 – Do valor de R\$ 296.989,15 (duzentos e noventa e seis mil, novecentos e oitenta e nove reais, quinze centavos) e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 1.787.625-2.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003810-76.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DANIEL FELIPE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356A, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375A

EXECUTADO: ROMARIO FARIAS SANTANA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

Intimação RÉU - REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO E DADOS BANCÁRIOS

Fica a parte EXECUTADA intimada para regularizar a representação processual mediante juntada de procuração, bem como apresentar dados bancários para recebimento dos valores, conforme determinado na Sentença de ID n. 80043210, no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo n. 7035090-94.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

REU: JOSE LAPADULA NETO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 195.337,89

Data da distribuição: 23/07/2021

Despacho

Considerando a informação da parte requerente, de que não foi encontrado processo de inventário aberto em nome do de cujus, deve ser admitida a citação da administradora provisória dos bens deixados, respeitada a ordem imposta pelo inciso I do art. 1.797 do Código Civil. Assim, nos termos do despacho inicial (ID. 29969698), DETERMINO a citação da viúva que fica apontada como administradora provisória do espólio de José Lapadula Neto (MARIA DE LOURDES LOPES LAPADULA), por estar na posse dos bens deixados pelo falecido.

Cumram-se os despachos (ID's n. 55919796; n. 58304091 e n. 77857400), promovendo-se a alteração do polo passivo da demanda para constar ESPÓLIO DE JOSÉ LAPADULA NETO

Designo audiência de conciliação a ser realizada pelo conciliador da CEJUSC.

As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado e cumprir a decisão liminar.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

PARTE REQUERIDA: ESPÓLIO DE JOSÉ LAPADULA NETO, representado por sua administradora provisória, MARIA DE LOURDES LOPES LAPADULA.

ENDEREÇO: Residente à Rua Hebert de Azevedo, n. 2819 - Liberdade, na cidade de Porto Velho/RO.

Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7058529-32.2022.8.22.0001

Execução de Título Judicial - CEJUSC

EXEQUENTE: GERSON LEVINSKI BARBOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CAROLINA LAURIANO LINS, OAB nº RO12048

EXECUTADO: DAIANE NASCIMENTO DE ALMEIDA

Valor da causa: R\$ 2.060,07

Distribuição: 03/08/2022

Despacho

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitorio.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial, mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitorios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitorios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: EXECUTADO: DAIANE NASCIMENTO DE ALMEIDA, RUA RAUL SOLARES 3821 CIDADE NOVA - 76810-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0226533-11.2009.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO ANTUNES

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, LUCIANA BERGHE, OAB nº SP214207, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº RO1111A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Data da distribuição: 25/08/2009

DESPACHO

Para fins de extinção do processo pelo cumprimento da obrigação, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, acerca de todos os valores depositados judicialmente, conforme extrato bancário em anexo, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora do TJRO.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso o processo na pasta "Julgamento Extinção".

Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7048130-41.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CAMILA DAIANE RATES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

REU: WELLITON DUARTE DE LIMA, ELZA RODRIGUES TEJAS, JESSICA BATISTA TAMBORIM, BEATRIZ RODRIGUES TEJAS CAETANO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 25.000,00

Data da distribuição: 06/07/2022

Despacho

Pelas circunstâncias do caso, o prazo legal de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial é suficiente, sendo desnecessária sua dilação.

Assim, intime-se a parte autora acerca do indeferimento do seu pedido e para, em 2 (dois) dias, providenciar as medidas indicadas no despacho de emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7031283-32.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ARTUR DA COSTA SALES

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Data da distribuição: 27/08/2020

Despacho

Expeça-se alvará em favor do exequente, para liberação do valor depositado no processo.

Manifeste-se a executada, em 15 (quinze) dias, quanto ao saldo remanescente pleiteado pelo exequente (ID n. 79597308).

Havendo pagamento do valor pleiteado pelo exequente, expeça-se alvará em favor do exequente, após venha o processo concluso para sentença de extinção.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestar-se em 15 (quinze) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

Não havendo manifestação, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 4 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038199-53.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BELENTANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842A, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230

EXECUTADO: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

INTIMAÇÃO AUTOR -

Fica a parte AUTORA intimada acerca da certidão emitida nos autos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017000-67.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711

REU: V A VICENTE - EPP e outros (2)

Advogado do(a) REU: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA - RO8849

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7035077-90.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CLAUDIA MIRANDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO DO PERITO: HEMANUELE FABYANA DOS ANJOS FERRO - RO0002469A.

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7043263-78.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: MARIA CELESTE LEMOS DE FARIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0006029-26.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA

CASTRO - DF20015, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

EXECUTADO: IRENE VICENTIN PELISSONI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7021921-35.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. A. D. R.

Advogados do(a) AUTOR: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700A, NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogados do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A, CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7048329-34.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: MARIA FATIMA DE SA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043519-45.2022.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REU: RAFAEL ALVES DIAS

Advogado do(a) REU: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, ID n. 80247589.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007067-75.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

REU: JAILSON DOS SANTOS ROQUE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042977-27.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUCENITA GARRETH DE SOUSA TORRES

Advogados do(a) AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, ERICA SANTANA DA SILVA DE NEGREIROS - RO11195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80259909 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/10/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0153258-63.2008.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: VICENTE PORTELA DE AGUIAR

REU: ESPÓLIO DE JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA GRATUITA () SIM

MANDADO DE CITAÇÃO MONITÓRIA

(MONITÓRIA)

CITAÇÃO DE:

Nome: ESPÓLIO DE JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte executada acima qualificada, de todo o conteúdo do processo e da petição inicial, bem como para que PAGUE a importância de R\$ 10.260,00 acrescida de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos monitórios, nos próprios autos (art. 702 CPC). Não efetuado o pagamento e não oferecidos embargos monitórios no prazo legal, o mandado de citação se converterá em mandado executivo (art. 701, § 2º do CPC), para penhora e atos subsequentes inerentes à execução por quantia certa. Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC)..

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária da dívida será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP). Saliento que, a teor do art. 827, §1º §2º do NCP, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em autos apartados, contados a partir da juntada deste aos autos.

OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada no site www.tjro.jus.br pela consulta ao Sistema Pje ou pelo link <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

DESPACHO ID 79607309: "Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC. Realizada a publicação do edital e decorrido o prazo, se não for apresentada defesa, com fundamento no inciso II do art. 72 do CPC, desde logo nomeie o Defensor Público que atua perante esta vara como curador do requerido citado por edital. Dê-se vista ao curador para requerer o que entender de direito, inclusive apresentar defesa. Porto Velho, 20 de julho de 2022. Haruo Mizusaki. Juiz de Direito" Porto Velho, 7 de abril de 2022.

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

25/07/2022 11:16:39

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2848

Caracteres

2377

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

53,39

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037418-02.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MARIA SILVANIA DE JESUS OLIVEIRA SANTOS - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO1198

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO1198

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO1198

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID 79947724 expedida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055270-63.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: ESPÓLIO DE JURANDIR NAZARENO QUARESMA DE CARVALHO FILHO registrado(a) civilmente como JURANDIR NAZARENO QUARESMA DE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: INDIELE DE MOURA - RO6747

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034830-12.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEL MARQUES TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI - RO4953, LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040520-27.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: ANNIELY FABIANA PEREIRA ROQUE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006736-93.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA GORETE SILVA DA CONCEICAO, CPF: 433.963.562-68

Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

REQUERIDO: LUIZ SIMPLICIO DA SILVA, CPF: 011.630.002-72 e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 76792912 - OUTRAS PEÇAS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017404-89.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: CRISTIANE DAMASCENO AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015957-61.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JHONNE MARINHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - RO8049

REU: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80264293 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/10/2022 10:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022304-13.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANI ROBERTO MACHADO, CPF: 680.945.749-68

Advogado(a) do(a) Autor(a): VALDECINEI CARLISBINO - OAB RO9433 - CPF: 004.032.329-37 e ERICK JHONY DALLAVALLE

BOLONHESI - OAB RO10705 - CPF: 025.753.192-00

REU: EMILE SUELEN DUENHAS COSTA, CPF: 007.646.052-59

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, AUTOR: IVANI ROBERTO MACHADO, CPF: 680.945.749-68 para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual deverá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.

O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/10/2022 08:00

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjeppg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

Processo n. 7058854-07.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO7168

REU: BANCO C6 S.A.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Data da distribuição: 04/08/2022

Despacho

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade justiça.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador (CEJUSC).

As audiências serão realizadas por video conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

Considerando o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Porto Velho 5 de agosto de 2022

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7045480-21.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDERSON ANTUNES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA, OAB nº RJ233392

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Data da distribuição: 04/07/2022

DESPACHO

Recebo a emenda.

Defiro benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Considerando que somente a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e, eventualmente, se há alguma incapacidade para exercício da atividade laboral, determino a realização de perícia médica.

Nomeio perito do juízo o Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM/RO 2141, para avaliar o caso e identificar eventual existência de incapacidade e o seu grau, classificação, percentual, duração e relação com a atividade laboral realizada pela parte autora e para outras funções e sua vida cotidiana.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais) e determino ao requerido (INSS) que efetive o depósito nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade da situação alegada pela parte autora. Saliento que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário.

Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de realização da avaliação do caso pelo perito.

Designo audiência de conciliação e avaliação pericial, na sede do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 9º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e perícia e intimação das partes.

As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste despacho, sob pena de preclusão. Os quesitos apresentados anteriormente a este despacho devem ser considerados.

Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados (§3º do art. 334 do CPC).

Apresentado o laudo pericial e constando comprovante de depósito no processo, expeça-se alvará em favor do perito judicial.

Sem prejuízo da determinação acima, as partes devem ser intimadas para se manifestar acerca do laudo apresentado, sendo o prazo em favor da parte autor de 15 (quinze) dias e o prazo de 30 (trinta) dias para parte requerida.

Decorridos os prazos acima, intime-se a parte autora para apresentar alegações finais, por memorial, em 15 (quinze) dias, após, decorrido o prazo da parte autora, intime-se a parte requerida para também apresentar alegações finais, por memorial, em 30 (trinta) dias.

Após, venha o processo concluso para sentença.

Como quesitos do juízo, seguem os seguintes:

I – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada.
- b) Tempo de profissão.
- c) Atividade declarada como exercida.
- d) Tempo de atividade.
- e) Descrição da atividade.
- f) Experiência laboral anteriormente.
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial?
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050024-28.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LANDIM DE OLIVEIRA - RO9635, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: ELETROPORTO SERVICOS EIRELI - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Processo n. 7057825-19.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IOLANDA TEIXEIRA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: SAUDI JUNIOR TEIXEIRA ALVES, OAB nº SC43627

REU: VINICIOS TEIXEIRA ALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Data da distribuição: 04/08/2022

DESPACHO

Recebo o processo.

Defiro a gratuidade da justiça à autora.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial indicando o polo passivo da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial. A ação de usucapião é de natureza litigiosa, de modo que deve haver quem figure no polo passivo da ação.

Observa-se ainda que o mapa e memorial descrito do imóvel não está assinado. Deve a parte regularizar, no mesmo prazo.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso o processo para extinção.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019554-48.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: EDSANDRO BASTOS FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021299-27.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298, ELOI CONTINI - RS35912

EXECUTADO: SELO AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE TRATAMENTO DE AGUA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEM MELLO MOURA - AM3649

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO DE ABREU LIMA - AM15759, CARMEM MELLO MOURA - AM3649

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta ID 80274656 apresentada pela parte autora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046733-54.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: DEPOSITO DE MADEIRAS JP LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045262-27.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: ARIOSMAR NERIS - SP232751, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: RAFAEL PASSOS SCHIABEL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056510-63.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: OSMIR JOSE LORENSETTI

Advogado do(a) AUTOR: OSMIR JOSE LORENSETTI - RO0006646A

REU: DALLAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025488-16.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO HENRIQUE ZANONI e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO PERSONA - SP135904, MARCELO HENRIQUE ZANONI - SP229125

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO PERSONA - SP135904, MARCELO HENRIQUE ZANONI - SP229125

EXECUTADO: PETROLINA MEDICAMENTOS LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO ALFAYA DE ANDRADE - BA29726

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO ALFAYA DE ANDRADE - BA29726

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021874-66.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

EXECUTADO: LAURITO CAMPI JUNIOR - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031927-72.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ALEXSANDRO ALEXANDRE MACEDO 99011450230

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387

REU: HEBER SOARES SANCHES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Data e Hora

05/08/2022 11:53:29

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

466

Caracteres

2391

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

53,70

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029077-74.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036227-09.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: MICHELLE VAZ DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043458-97.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

EXECUTADO: TRM-TRANSPORTES RODOVIARIO MAMORE LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A

Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032328-08.2019.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: LUCHEZI DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FELIZATE PEREIRA - SP359160

REQUERIDO: LIVRARIA EXCLUSIVA COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Data e Hora

05/08/2022 12:48:46

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2470

Caracteres

1991

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

44,72

Processo n. 7015089-20.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALEX SOARES DA SILVA REIS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da Causa: R\$ 7.087,50

Data da distribuição: 05/04/2021

Despacho

Expeça-se alvará em favor do perito judicial, extrato anexo, para liberação do valor depositado no processo. Após archive-se o feito.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7006680-21.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE MEJIA CAMELO, CPF: 796.427.052-49 e LAISE BARCELOS VIEIRA CAMELO - CPF: 867.805.812-91

ADVOGADOS(AS) DOS(AS) AUTORES(AS): ALEXANDRE CAMARGO FILHO - OAB RO9805 - CPF: 010.108.602-40 e ALEXANDRE CAMARGO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE CAMARGO - OAB RO704 - CPF: 220.285.382-01

REU: Incorporadora Porto Velho Ltda, CNPJ: 04.793.899/0001-06

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, AUTOR: ANDRE MEJIA CAMELO e LAISE BARCELOS VIEIRA CAMELO - CPF: 867.805.812-91 para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual deverá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.

O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/10/2022 09:00

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
 7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
 8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
 9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
 10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
 11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
- ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
 2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
 3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
 5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
 7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

Processo n. 7053205-71.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDUIN HENRIQUE SILVA JOHNS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINNE DAYDAME PEDROSO RENNO, OAB nº MT18896, ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES, OAB nº MT7315A, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT13975

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, LEILANE CINDY GOMES DE SOUZA, OAB nº PA17584, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

Valor da Causa: R\$ 8.000,00

Data da distribuição: 12/10/2016

DESPACHO

A determinação do despacho anterior não foi devidamente cumprida.

A parte exequente, por meio de seu advogado, manifestou-se tão somente no sentido de indicar conta bancária de seu advogado para levantamento do valor integral.

Não há nenhum impedimento para a forma de levantamento pretendida pelo autor/exequente, uma vez que seu advogado possui poderes para receber valores (ID n. 6548761 e ID n. 6970523).

A questão que o juízo pretende definir e resguardar é o valor devido ao autor, em relação ao pagamento da obrigação principal, e ao seu advogado, no tocante aos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, a fim de que seja dada efetiva quitação acerca de cada uma das obrigações.

Observe-se que, como regra, não cabe ao juízo realizar os cálculos das obrigações devidas no processo, sendo este encargo das partes, cabendo ao juízo tão somente uma análise posterior acerca da regularidade dos cálculos e pagamentos.

Diante disso, nos termos do despacho de ID n. 79678406, deverão as partes se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora do TJRO e, em relação à executada, sob pena de fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Decorrido o prazo, se nada for atendido, venha concluso o processo para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7046373-12.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LUCIA PRATA MIRANDA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA, OAB nº RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO10829

REU: C. A. J. S. I. D. A., A. D. C. A. J.

ADVOGADO DOS REU: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

Valor da Causa: R\$ 683.596,25

Data da distribuição: 07/07/2022

Despacho

Considerando a petição de ID n. 80273393, bem como o disposto no §3º do art. 308 do CPC é o caso de designação de audiência de conciliação inicial.

Assim, designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador da CEJUSC.

As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se as partes por meio de seus advogados.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 0019775-58.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A, ANTONIO DA FONSECA BARBOSA ATIPOS, OAB nº RO3267A

EXECUTADO: EDMILSON SALDIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 5.304,43

Data da distribuição: 25/09/2013

DESPACHO

Conclusão desnecessária.

O despacho de ID n. 77167187 já autorizou a expedição de alvará judicial em relação aos depósitos judiciais, determinando a conclusão do processo tão somente quando houver informação de finalização dos mencionados depósito e, conseqüentemente, verificação de quitação da obrigação pra posterior extinção pelo cumprimento.

Assim, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores constantes em conta judicial, conforme demonstrativo da CAIXA em anexo.

Idêntica situação deverá ser observada pela CPE até que sobrevenha a situação acima exposta.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046138-16.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FERRACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, CNPJ: 04.025.327/0001-79

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

REQUERIDO: SERRALHERIA E VIDRACARIA JK LTDA - ME, CNPJ: 08.923.994/0001-20

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044988-63.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIZUEL PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045410-04.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ROGERIO GONCALVES DANTAS e outros

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA - RO636, MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA - RO0003127A

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA - RO636, MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA - RO0003127A

EMBARGADO: DIRCEU CORREA JUNIOR e outros

Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072

Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008193-61.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LEONTINA GRACA NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005162-93.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO0006014A, JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (ID:80235131) pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074390-92.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: EPAMINONDAS HENRIQUE DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO - RO6855, BRUNA DA SILVA PAZ - RO9087

REU: FRANCISCO PAULO TORRES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014340-66.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LUCILENE ASOGUEZ DE OLIVEIRA LEMOS

EXECUTADO: JOAO RUFINO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021252-79.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937, PAULO HENRIQUE FERREIRA - MA9945-A

REU: ANTONIO EDUARDO ALVES DA MATTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048779-45.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: MAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052379-40.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UNIRON

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REQUERIDO: ROSANGELA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036130-09.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE IHIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

REU: E D FREITAS - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053396-14.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) PROCURADOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

PROCURADOR: IVAINIO DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049000-91.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UNIRON

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REQUERIDO: REGINA CELIA DOS SANTOS DE LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026891-49.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SILVANE SECAGNO - PR46733

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058301-57.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTON FIRMINO PINHEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

REU: BANCO CETELEM S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/10/2022 13:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022359-61.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: NATANAEL BRITO DE ARAUJO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028115-27.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE CHAVES DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN BELEZA MATIAS - RO7438

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010172-63.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: HELENICE PAES LEITE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050187-66.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA

BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

REU: JESSICA RANIELE REIS CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053174-46.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: ALEXANDRE FILIPE DOMINGOS DE MELO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DEBORA EVELLYN TENORIO BOENO CPF: 033.755.152-94 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.153,61 (quatro mil cento e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos) atualizado até 15/04/2021.

Processo:7017380-90.2021.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO CPF: 358.655.203-34, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CPF: 01.129.686/0001-88, CAMILA BEZERRA BATISTA CPF: 947.581.152-49, CAMILA GONCALVES MONTEIRO CPF: 002.718.642-30, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS CPF: 967.444.992-20, SAMIR RASLAN CARAGEORGE CPF: 689.601.232-34

Requerido: DEBORA EVELLYN TENORIO BOENO CPF: 033.755.152-94

DECISÃO ID 79546584: (...)Vistos.1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o.O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006226-49.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISAAC BENAYON SABBA registrado(a) civilmente como ESPOLIO DE ISAAC BENAYON SABBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, RENNAN FARIA KRUGER THAMAY - SP349564, PAULO VITOR LOPES BEZERRA - AM9660, PEDRO STENIO LUCIO GOMES - AM2604, JOSE ALFREDO FERREIRA DE ANDRADE - AMA29/AM, ROBERTA SOUZA SILVA - AM11429, JORGE ALBERTO SILVA DE MELO - AM5916, MIRIANE BATISTA CORREA - AM11343, DEBORAH SABBA GALVAO - AM3048, ROBSON BORGES MOREIRA - RO0004398A, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI - RO998, ODAIR MARTINI - RO30-B, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40

EXCUTADO: Santo Antônio Energia S.A

Advogados do(a) EXCUTADO: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO4786, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800

INTIMAÇÃO Apresentados os cálculos, ficam as partes, por meio de seus respectivos advogados, intimadas a se manifestarem, nos termos do despacho de ID 75172159.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041621-94.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL GRANVILLE - MONACO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: CLEUSA CAVALCANTE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021628-65.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: KAUA NE DANTAS DE MELO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052995-44.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREA PAZ DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670

Advogado do(a) AUTOR: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670

REU: incorporadora porto velho ltda e outros (3)

Advogados do(a) REU: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372, IAGO DO COUTO NERY - SP274076

Advogados do(a) REU: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372, IAGO DO COUTO NERY - SP274076

Advogados do(a) REU: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

Advogado do(a) REU: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062058-93.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SILVA NETO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

EMBARGADO: YOUSSEF ALI KASSEM

Advogados do(a) EMBARGADO: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

INTIMAÇÃO Fica a parte Embargada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para apresentar memoriais nos termos da ata id 79037804.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040453-91.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AISLAN DIONE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISABELA CAVALCANTE MENDANHA - RO8540

REU: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

Advogados do(a) REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MA11442-A, FELIPE FALCONI PERRUCI - MG87787

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004200-07.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: UENDEL DA COSTA CAMPOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021848-10.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DENISE HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

Advogados do(a) EXEQUENTE: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

EXECUTADO: G. N. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244

Advogado do(a) EXECUTADO: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244

Advogado do(a) EXECUTADO: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO PIRES FREITAS - PA30846, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244

INTIMAÇÃO Fica a parte autora por meio de seus advogados, intimada no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento e ciência da certidão de ID 80253289 (extrato de conta judicial).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072157-25.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

REU: JOSE AMARAL DA SILVA BARROS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028639-48.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: AIA PAPELARIA LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051444-92.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: ARNALDO OLANDA DA SILVA COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027475-48.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: IRACEMA DOS SANTOS LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034526-47.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ISABELLA FERREIRA LEITE

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183, DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012427-83.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA INEZ ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA - RO0006522A

REU: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011620-73.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIENE MELGAR ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição de ID 80253919 - INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026847-30.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDILEDA BARRETTO MENDES - CE30217

REU: FRANCISCO JULIO FERREIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 247,73

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 104,68

Complementação de Custas: R\$ 143,05

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021233-10.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ITALO TOEBE DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em petição de ID 77619607, bem como requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034149-42.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: LUIZ CARLOS LAUTHARTTE JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037624-06.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RUEDA & RUEDA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

EXECUTADO: CELIO PINHEIRO FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias. Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC). Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação. 3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias. 4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constitutivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados. Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R\$ 17,21. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício. O impulso deverá ser dado em 5 dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retransmitir com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida. 5. Fica(m) ainda, intimado(s) o(s) sucumbente(s) da fase de conhecimento, a proceder o recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003541-61.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054483-97.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL FERREIRA MOITA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317

REU: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/10/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
 2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
 3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
 5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
 6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
 7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
 8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
 9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
 10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
 11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
- ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
 2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
 3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
 5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
 7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009504-50.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BARCELOS DA SILVA - SC21562, LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI - RO5348

REU: GERALDO BARBOSA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054820-86.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Ana Clara Moraes Cabral

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/10/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005857-81.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: DIRCEU CORREA JUNIOR e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072

EXECUTADO: COENG COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO - RO555, VINICIUS DE ASSIS - RO1470, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apontar o ID ou juntar nos autos as certidões de inteiro teor dos imóveis de matrículas nº 54852, 54861, 54919 e 73273, tendo em vista ser necessário tal documento para cadastramento no sistema ARISP.

Ademais, há informações do 1º Cartório de Imóveis que em que pese as certidões dos imóveis 45078 e 45490 informarem que pertencem a 1ª serventia os mesmos pertencem ao 2º cartório de Imóveis.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7014746-24.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EXECUTADO: RAIRA CRISTINA SANTOS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, na qual, o escritório de advocacia do banco autor, tenta receber honorários de sucumbência da consumidora que sofreu a busca e apreensão e não constituiu advogado nos autos.

Como não foram encontrados bens e o credor por ora deixa de praticar novos atos executivos, o processo deve ser arquivado, podendo retramitar a qualquer momento com novo impulso executivo do credor enquanto não prescrita a dívida.

A contagem do prazo de prescrição intercorrente fica suspensa por 1 ano, conforme estabelecido pelo novo CPC.

Proceda a CPE com os cuidados prévios ao arquivamento do processo como os procedimentos de conferência das custas processuais.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7057104-67.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

Polo Passivo: GLADSON DENNY SIQUEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

1. Custas Iniciais Pagas (Id 80068763).

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 21.706,52 (vinte e um mil setecentos e seis reais e cinquenta e dois centavos) mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 19,10 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22072815414307400000076812474 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0003406-18.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: LUIS EVAMBERTO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

ALVARÁ DE SOLTURA: RONDOVISAO RONDONIA RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE, OAB nº RO5893, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911A

D E C I S Ã O

Vistos.

No acordo homologado consta:

1) A parte ré pagará ao autor o valor de R\$ 107.000,00 com vencimento da primeira parcela para (...) danos morais, danos materiais, lucros cessantes.

2) A parte ré fará a inclusão do autor na folha de pagamentos da empresa, onde será pago o valor inicial de R\$ 650,00, com a primeira parcela paga até o dia 05/08/2019, com reajuste anula pelo índice IGPM, a título de pensão, até o autor completar 65 anos de idade.

3) A parte ré pagará o valor de R\$ 27.241,80, parcelados em 4 vezes de R\$ 6.810,45, com entrada para 10 dias (...) honorários advocatícios

4) Em caso de inadimplemento a parte ré pagará 30% de multa penal, além de antecipação das parcelas vincendas.

Foi iniciada a fase de cumprimento da sentença homologatória do acordo, com reclamação de que o item 2 não estaria sendo cumprido integralmente, vez que, não realizados os reajustes anuais, nem pagos 13º salário/pensão.

A empresa requerida concorda em abstrato com a questão reconhecendo que não fez estes pagamentos.

Todavia, as partes divergem quanto a critérios dos cálculos e valores totais encontrados.

A principal divergência é que o exequente entende que a expressão "anual" constante no acordo, significaria que a cada virada de ano, dezembro para janeiro, deveria ocorrer a atualização do valor mensal pelo IGPM, já a empresa requerida entende que a expressão "anual" significa que a cada 12 de meses de pagamento da pensão, esta deve ser atualizada pela IGPM.

Em decisão judicial anterior ficou estabelecido que a interpretação a ser adotada é de que a expressão "anual" se refere a cada ciclo de 12 meses de pagamento de pensão que se complete.

A Contadoria Judicial produziu cálculos considerando este critério apontando que empresa requerida devia pagar R\$ 2.884,75 a título de déficit dos pagamentos anteriores, valor este que é inferior ao depósito voluntário feito no processo pelo valor apontado pelo exequente.

1) Reclama o autor que a empresa não pagou o 13º referente a dezembro de 2021, período este que não fez parte dos cálculos da Contadoria. Indica que sobre este valor devido, deve incidir a multa de 30%.

Correta a indicação do autor, deve indicar este valor com precisão e somá-los ao valor apurado como devido pelos cálculos da Contadoria.

2) O autor entende que devido a esses impasses no cumprimento do acordo, seria aplicável a parte final da cláusula 4ª quanto a antecipação das parcelas vincendas. Por isso, faz cálculos de todas as suas pensões futuras, e pede que a empresa requerida pague-os de imediato.

Pois bem.

A regra contratual não é aplicável como pretende o autor. Note que o acordo estabeleceu pagamentos de verbas com naturezas diferentes, umas de natureza total e fixa para quitar danos morais, materiais, honorários de advogado etc... outra de natureza sucessiva e com objetivo de garantir o sustento mensal do indenizado, pensionamento.

Assim, o primeiro ponto que se opõe à pretensão do autor é que pela natureza do pensionamento, que objetiva manter meio mínimo para sustento do indenizado, seu pagamento deve ser sucessivo, mês a mês, não se coadunando com a natureza dessa verba, que se ocorra a antecipação.

Outro impedimento interpretativo é que, o vencimento antecipado escrito na cláusula se refere tão somente às outras verbas, vez que sua natureza comporta a antecipação da parcelas. Note-se que naquele caso o parcelamento representa vantagem a empresa, por isso coerente a punição com a antecipação em caso de mora. Já no pensionamento, o parcelamento já faz parte da natureza da verba, não se trata de critério adotado para beneficiar a empresa, por isso, não poderia ser punida com a antecipação. A margem para discussão jurídica quanto a antecipação de pensionamento não pode se basear em punição à empresa devedora, mas sim em condições pessoais do indenizado.

3) Apresente o autor, cálculos simples indicados em item 1 acima, apenas somando-se o valor apurados como devido pela Contadoria, com o último 13º faltante mais a multa de 30% sobre este. Do valor obtido, abata-se o valor depósito judicial voluntário, para se indicar o valor remanescente ainda devido pela empresa requerida.

4) Como pelo acolhimento do item 1 acima, o depósito judicial será insuficiente para pagar a completude da dívida, não havendo valores a se devolver a empresa devedora, fica autorizada sejam os valores do depósito judicial entregues em sua integralidade ao autor, para tanto, indique este como prefere recebê-los, se por transferência bancária ou alvará tradicional de saque presencial.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo: 0000246-14.2017.8.22.0001 Assunto: Mensalidades Classe: Cumprimento de sentença Exequente: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831 Executados: EXECUTADO: EDCLEIA BOTELHO ARAUJO Advogados: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos,

Requer o exequente a realização de consulta de bens pelo sistema ARISP/ SREI, o que pode ser realizada pela própria parte via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

*<http://www.oficioeletronico.com.br>

* <https://www.registradores.org.br/>

* <https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu>

* <https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

Dessa forma, dispensável a intervenção do juízo, a não ser em casos de gratuidade da justiça.

Efetue a própria parte a diligência, extrajudicialmente, e manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7072598-06.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Substituição do Produto, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

AUTOR: ISRAEL CARLOS DA SILVA PRUDENCIO

ADVOGADOS DO AUTOR: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824, LETICIA LIMA LOPES, OAB nº RO10019

REU: BANCO VOTORANTIM S/A, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS

ADVOGADOS DOS REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, RUY AUGUSTUS ROCHA, OAB nº GO21476, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

D E C I S Ã O

1) Fixam-se os honorários periciais em R\$ 4.000,00 eis que compatível tal valor com a complexidade das questões apresentadas, levando-se em consideração tempo, de trabalho para análise, questões técnicas envolvidas, quantidade de quesitos e sua especificidade técnica, bem ainda os parâmetros indicados pelo perito nos documentos de classe profissional acerca do assunto. Assim, afasta-se a impugnação da requerida SAGA.

2) Demonstre a requerida SAGA o depósito dos honorários periciais. Prazo: 10 dias.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7032738-61.2022.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO GMAC S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIETE SANTANA MATOS, OAB nº AM1052, HIRAN LEO DUARTE, OAB nº CE10422

REU: SUZANE SALDANHA

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Aguardem-se 30 dias as tratativas extrajudiciais das partes, conforme indicado na última petição.

Fluído este prazo sem novas informações no processo, este será extinto por falta de citação válida (pressuposto processual).

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7022790-95.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo AUTOR: MARIA NILDA DANTAS CHAVES ADVOGADO DO AUTOR: FABRINE DANTAS CHAVES, OAB nº RO2278A REU: EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A, DECOLAR. COM LTDA. ADVOGADOS DOS REU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AC3802, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179, PROCURADORIA DECOLAR.COM LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

MARIA NILDA DANTAS CHAVES ajuizou a presente ação indenizatória por danos materiais em desfavor de EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A e DECOLAR.COM LTDA, ambas as partes com qualificação nos autos, alegando ter adquirido em 09/11/2019, aquisição de passagem aérea, com destino Fortaleza (Brasil) x Lisboa (Portugal) com data de viagem para o dia 18.04.2020 e volta para dia 27.04.2020 (código de reserva 4XSM) a compra foi realizada no site da empresa da agência de viagem Decolar e a empresa aérea responsável pelo transporte seria a TACV - Cabo Verde Airlines, sendo certo que as passagens aérea tiveram o custo total de R\$ 2.697,61 (dois mil seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), sendo o voo cancelado decorrente da pandemia, aduz que por diversas tentativas através de e-mails (ID 75191778), para revolver as remarcações, sem resolução buscou a restituição dos valores. Pugna pela condenação das requeridas a pagamento de indenização por danos materiais. Juntou documentos.

Regularmente citada a requerida DECOLAR.COM apresentou sua contestação (ID. 78460752), alega que o motivo do cancelamento não obriga a restituição dos valores e sim disponibilizar créditos para remarcação de futuros voos, ressalta que o cancelamento se deu em virtude da Calamidade Pública da pandemia covid-19. Sustenta não ser responsável pelo cancelamento do voo, informa a ilegitimidade a ação, esclarece que a reserva foi efetuado pela EMP TRANSP AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A, através do site e que apenas foi intermediária para a venda das passagens (ID 78928929 Pág. 14/17).

A requerida EMP TRANSP AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A, citada sob o (ID 78901764), alega ilegitimidade passiva na ação, aduz que a responsabilidade é exclusiva da agência DECOLAR por ter processado a compra das passagens e recebeu os valores pago pela reclamante. Informa que as razões do cancelamento se deu em virtude da Calamidade Pública da pandemia covid-19. Narra, ainda, que cumpriu com as resoluções impostas pela ANAC e sustenta não ser responsável pelo cancelamento do voo, informa a ilegitimidade a ação, ante a inexistência de conduta ilícita, pugna pela improcedência da demanda. Com a defesa juntou documentos.

Realizada audiência de conciliação, em que as propostas conciliatórias restou infrutífera. ID sob o n. 78969426.

Intimadas a especificarem provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito. ID sob n.79322463.

É o breve relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTOS

O Julgamento Conforme o Estado do Processo

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Da preliminar de ilegitimidade

Prima facie, no que cinge a preliminar arguida, verifico que esta não merece ser acolhida. Explica-se.

Nos termos do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade é solidária entre todos que causarem danos aos consumidores por defeito no produto ou serviço ofertado.

Logo, todo aquele que integrou a cadeia de consumo é legítimo para figurar no polo passivo da demanda, hipótese em que se enquadra as empresas em questão, pois, conforme se observa no comprovante de pagamento de (ID 75191776), a requerida DECOLAR processou o pagamento da requerente o valor de R\$ 2.697,61 (dois mil seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos) referente às passagens, prestando também demais informações quanto a reserva das passagens, ora discutidas, devendo permanecer no polo passivo da presente ação para que seja apurada a sua responsabilidade civil.

Não bastasse, verifica-se que a própria requerida confirma, em sua defesa, que a empresa DECOLAR.COM atuava como sua representante legal, sendo intermediária para vendas de passagens aéreas e pacotes turísticos, de forma que o consumidor acionou a referida empresa atuante em seu nome e, posteriormente esta, lhe acionava para que fosse comercializado seu produto, qual seja, neste presente caso a venda de passagens aéreas.

Quanto as preliminares, da requerida TACV, aduz que a compra das passagens aéreas e demais informações fora feita pela agência de viagens "DECOLAR" conforme documentos acostados aos autos pela requerente. Alega não ter participação na compra e nos demais procedimentos das aquisições das passagens. Ressalta a responsabilidade sendo exclusiva da agência "DECOLAR", a qual processou as compras das passagens e recebendo os valores pagos pela requerente. Diz não ter legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.

Sem razão a requerida, uma vez que a existência de comprovação das reservas, e posterior as tratativas sobre o cancelamento de voos devido ao COVID19 entre 18 de março e 22 de agosto de 2020, no qual a Cabo Verde Airlines, se compromete a fornecer voucher eletrônico, informações estas através de e-mails, inclusive pela falta de retorno sobre a devida emissão do voucher, foi solicitado pela requerente a restituição dos valores das passagens, por sua vez a requerida, respondeu como verifica-se no (ID 75191178 pág. 09/10). Assim, observando-se os textos dos arts. 18 e 20 do CDC, parece, à primeira vista, que concentra, a imputação da responsabilidade por vício do serviço e do produto naqueles que efetivamente prestam o serviço ou fabricam os produtos para o consumidor.

Todavia, analisando-se o sistema como um todo, e em especial o art. 34 do CDC, "O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos." verifica-se que este dever de qualidade, dever de adequação do produto e do serviço, corresponde uma solidariedade da cadeia de fornecimento como um todo.

Vê-se, pois, que o fornecedor é responsável, não importando a sua culpa, a culpa ou não de seus prepostos (culpa in eligendo), a culpa de seus eventuais auxiliares (como no caso de contratos de viagem turística), de seus representantes autônomos (mandatários de outras pessoas jurídicas do mesmo grupo bancário, corretores de seguros, agentes de telemarketing, vendedores, etc).

A responsabilidade imposta ao fornecedor pelo art. 34 do CDC é por todo o ato (negocial ou prática), diligente ou não, de seu proposto ou representante autônomo.

Por fim, quanto a ilegitimidade alegada por ambas as requeridas e ante a parceria comercial das requeridas, conforme constatados e comprovados nos autos, ambas responderão solidariamente ao reembolso dos valores pagos pelas passagens aéreas.

Assim, reconheço a legitimidade de ambas as requeridas para figurarem no polo passivo da ação.

Por estas razões, REJEITO as preliminares arguidas.

Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova

Primacialmente, convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõem:

"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Iso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade na prestação do serviço.

Mérito

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual a requerente pretende indenização pelos danos materiais decorrente do cancelamento de voo contratado.

Ressalta-se que a questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que as empresas demandadas são efetivas prestadoras de serviços e, como tal, devem se acautelar e responder plenamente por suas ações.

Considerando que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do mérito, e a desnecessidade de produção de outras provas, aliado ao fato de que as partes não requereram a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia danos materiais em decorrência do cancelamento unilateral de suas passagens aéreas, referente aos trechos de ida e volta com destino de Fortaleza (Brasil) x Lisboa (Portugal) com data de viagem para o dia 18.04.2020 e volta para dia 27.04.2020.

Cumpram ressaltar que a requerente não usufruiu da viagem em virtude do cancelamento dos voos, por questões atípicas vividas mundialmente a pandemia causada pelo corona vírus (COVID-19), por esta razão a requerente informa que solicitou voucher para remarcar novas datas para as referidas passagens aéreas, não tendo o retorno devido, posterior fez novas solicitações, conforme pode-se verificar através de e-mails, acostados aos autos.

De igual modo, narra a requerente que não obteve sucesso nas suas solicitações e pede o devido reembolso dos valores pagos nas passagens aéreas, não tendo retorno. (IDs 75191777/75191778).

A requerida EMP TRANSP AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A, por sua vez, afirma não ser responsável pelos danos reclamados, visto que a venda fora realizada diretamente pela empresa DECOLAR.COM a requerente. Assim, analisando detidamente os fatos narrados e os documentos apresentados, verifica-se que o presente feito é de singela resolução, merecendo procedência os pedidos autorais.

Explico.

Consoante se observa da defesa apresentada, a empresa requerida não negou que as passagens adquiridas pela consumidora não puderam ser utilizadas. Em resumo, limitou-se a imputar culpa à empresa DECOLAR.COM, a qual alega que teria responsabilidade pelo cancelamento do voo.

Os argumentos trazidos pela DECOLAR pugnam que ela realiza apenas a intermediação, para as vendas das passagens aéreas, porém sendo responsável pelos recebimentos dos valores, conforme constato no (ID 75191776).

Nesta feita, analiso que o cancelamento do voo, fora efetuado pela EMP TRANSP AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A, conforme confirma os e-mails (ID 75191778) tratados entre a consumidora e a requerida.

Pois bem,

Analisando os autos, verifica-se que a requerente sequer foi ao aeroporto, desse modo, por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), reconheço que o cancelamento destes itinerários é justificado.

Inclusive, o artigo 3º, da Lei 14.034/2020 disciplina o procedimento:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

Desse modo, considerando que o voo deveria ocorrer no dia 18.04.2020 e volta para dia 27.04.2020 é plenamente aplicável a legislação acima mencionada.

Neste raciocínio, a requerida tinha o prazo legal de 12 meses para fornecer o reembolso.

Portanto, a requerida defendeu que o motivo do cancelamento do voo foi devido a pandemia, porém, embora o evento mundial tenha notadamente afetado os voos de forma geral, só justifica o cancelamento do voo, visto que, durante esse período de espera houve de fato uma estabilidade geral nas viagens no país conforme o andamento do controle/combate a pandemia ocorria.

Destarte, a pandemia da COVID- 19 não é argumento para o atraso na remarcação de voo da autora para datas mais próximas ao período já contratado, e em período superior aos 12 (doze) meses de dilação legal.

Ademais, levando em consideração a inversão do ônus da prova, restou minimizado o dever das requeridas provar, o devido reembolso, o qual não apresentaram provas ou argumentos capazes de afastar a responsabilidade civil de ambas.

Com efeito, incidindo a Teoria da Aparência, há de ser reconhecida a responsabilidade solidária das empresas requeridas sendo que é elas quem coloca seu produto à disposição do consumidor, através de relação jurídica.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INTERMEDIÇÃO DE VENDA DE PASSAGEM AÉREA. CANCELAMENTO DO VOO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA VENDEDORA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO MANTIDA. Embora a ré seja apenas intermediadora da venda das passagens aéreas, não tendo culpa direta no cancelamento do voo, responde pela ausência da prestação do serviço que comercializa, pois atua na cadeia de fornecedores. Consumidor que é obrigado a fazer a viagem com veículo próprio para não perder o outro voo marcado, sem que a ré tenha providenciado um voo alternativo. Fato que ensejou mais que mero aborrecimento, causando danos morais ao autor, que deve ser indenizado. Quantum indenizatório fixado em valor que não se mostra excessivo, pelo que não merece redução. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00284904620118260196 SP 0028490-46.2011.8.26.0196, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 15/08/2016, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2016). [grifei]

APELAÇÃO CÍVEL. AGÊNCIA DE VIAGENS. PACOTE TURÍSTICO. RESPONSABILIDADE. O art. 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, atribui ao fornecedor responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços. A agência de turismo que vende pacote de viagem é responsável solidária por qualquer vício na prestação do serviço. (Apelação, Processo nº 0011999-36.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 16/03/2017) - (TJ-RO - APL: 00119993620158220001 RO 0011999-36.2015.822.0001, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/03/2017.) [grifei]

No caso presente, diante das narrativas da requerente em sua inicial, mostrou-se compreensiva, comprovou através dos e-mails que procurou solucionar amigavelmente o problema, posto naquele período de calamidade pública, aduziu que houve demora nas respostas para a emissão do voucher e quando solicitou reembolso não obtendo êxito dos valores pagos pelas passagens em tempo hábil.

Portanto, como os valores da aquisição das passagens não foram devidamente restituídos, ou seja, desta forma havendo prejuízos financeiros a requerente, sendo devidos os pedidos iniciais postulados.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial demonstrados por MARIA NILDA DANTAS CHAVES em desfavor de EMP TRANSP AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A e DECOLAR.COM LTDA para CONDENÁ-LAS SOLIDARIAMENTE ao pagamento de indenização por danos de ordem material no valor de R\$ 2.697,61 (dois mil seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos) com atualização monetária desde o efetivo desembolso, sem prejuízo de juros a partir da citação (art. 405, CC).

Sucumbente, condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da presente ação, nos termos do art. 85, § 1º e 2, do Código de Processo Civil.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7058682-65.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Benfeitorias, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTORES: SILVIO RODRIGUES PERSIVO CUNHA, MARIA DAS GRACAS LEITAO PERSIVO CUNHA

ADVOGADO DOS AUTORES: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385

REU: LARISSA VIEIRA ANTUNES, RUA BUENOS AIRES 2664, - DE 2500/2501 A 2693/2694 EMBRATEL - 76820-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DENIS PEREIRA MARQUES, RUA BUENOS AIRES 2664, - DE 2500/2501 A 2693/2694 EMBRATEL - 76820-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. À CPE: Retifique-se o cadastro para substituir a classe do processo: de Procedimento Comum Civil para Execução de Título Extrajudicial.

2. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 54.000,00 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

6. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22080411115332300000077058033 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7030788-51.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: AROLDO JOSE OLIVAS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa, nomeio curador especial, então remetam-se à Defensoria Pública para manifestação (art. 72, II do CPC/2015).

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7043168-43.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial, Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480A

EXECUTADO: EDILENE SOUSA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1) Como a executada não constituiu advogado e mudou-se de residência sem comunicar no processo o novo endereço, têm-se por intimada fictamente da penhora parcial de valores em suas contas bancárias.

Fica autorizada a entrega dos valores ao credor, para tanto diga este como prefere recebê-los, se por transferência bancária ou alvará tradicional para saque presencial. Prazo para opção: 3 dias, em caso de silêncio, expeça-se alvará na forma tradicional.

2) Fica autorizada a diligência RENJAUD, para tanto devem ser recolhidas suas respectivas custas previamente. Prazo: 10 dias.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7024415-04.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Pagamento,

Fornecimento de Energia Elétrica REQUERENTES: SONIA MARIA ALVES DE SOUZA, VALDEMIRA ARAGAO DE SOUZA ADVOGADO

DOS REQUERENTES: DAIANE CASTRO ROSANO, OAB nº RO10170 REQUERIDO: ENERGISA ADVOGADOS DO REQUERIDO:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a expedição de alvará de levantamento em favor do credor;

b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7I-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7049416-88.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Financiamento de Produto

AUTOR: EUDES FONSECA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA, OAB nº RO8465

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: JANICE DE SOUZA BARBOSA, OAB nº AC3915, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

D E S P A C H O

Oportuniza-se que o autor se pronuncie quanto à última manifestação do banco requerido. Prazo: 15 dias.

Acrescente a CPE o assunto processual 15048 Superendividamento

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7002035-55.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito,

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro REQUERENTE: ERNANDES DIAS BRITO ADVOGADOS DO

REQUERENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899, PRYSKILA

LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480 REQUERIDO: MAPFRE BB SH2 PARTICIPACOES S.A. ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO

HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

2) Alvará expedido na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", por meio da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 388,09 PRYSCILA LIMA ARARIPE 848.313.162-53 1718644 - 2 Sim Nu Pagamentos S.A (Nubank) (260) Ag.: 0001 C.: 86380723-40 beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.

Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

3) Verifico que as custas que o executado adimpliu são referentes as custas, anteriormente, pagas pelo exequente. Assim, restam pendentes de pagamento as custas finais.

4) Pague o executado as custas finais, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Certificado o levantamento do alvará, archive-se.

PRI

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7058393-35.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Material AUTORES: ISRAEL BACELAR COELHO DE OLIVEIRA, STEFANY REBECA OLIVEIRA BRAGA, ANTONIA LETICIA OLIVEIRA BRAGA ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065 REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas do núcleo familiar, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7058477-36.2022.8.22.0001 Classe: Monitoria Assunto: Compra e Venda AUTOR: CLEIDE DIVINA DA CRUZ SOARES 15936616819 ADVOGADOS DO AUTOR: JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO, OAB nº SP370941, ARI DE SOUZA, OAB nº SP320999 REU: JOSE NEDIO CONCEICAO DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7039159-38.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Protesto Indevido de Título

REQUERENTES: ROSANA GONZAGA TEIXEIRA, HARLEN HENRIQUE SOUZA QUEIROZ

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALANA SILVA DE ASSUNCAO, OAB nº RO11072

REQUERIDO: E.T.R. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

D E C I S Ã O

Vistos.

1. As arguições impugnativas da executada quanto à não incidência de juros moratórios sobre as taxas condominiais e da multa e honorários da fase de cumprimento sobre o remanescente apontados no cálculo da contadoria não merecem acolhida.

As taxas condominiais compõem o valor que, igualmente às prestações pagas, deverá ser ressarcido aos exequentes, sobre a qual deve incidir a correção monetária e os juros de mora que servem à recomposição pecuniária.

O fato de ter a executada efetuado depósito voluntário não ilide sua responsabilidade de pagar a multa e honorários sobre o saldo remanescente apurado, porquanto superada a mora somente até o limite do depósito que efetuou.

Assim, rejeito a impugnação e homologo os cálculos da contadoria.

2. Deverá a executada proceder com o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br 7053044-51.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Incapacidade Laborativa Permanente, Restabelecimento

AUTOR: KAREN KAMILA MOREIRA BEZERRA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA, OAB nº RO8174, LARISSA DE OLIVEIRA SOUZA ALCANTARA, OAB nº RO12169, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569A

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , , - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

2. Defere-se a gratuidade da justiça.

3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada, onde a requerente pleiteia o restabelecimento de auxílio incapacidade acidentária c/c auxílio de incapacidade permanente.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os documentos médicos apresentados demonstram que a requerente KAREN KAMILA MOREIRA BEZERRA sofre patologia de natureza, em tese, ocupacional de Síndrome do Túnel do Carpo (CID G 56.0) e Dorsalgia (CID M 54), se encontrando afastada de sua atividade laboral. Note-se que os documentos ora apresentados não tem a força probatória para juízo de mérito, já que produzidos extrajudicialmente, todavia, suficientes à formação de convicção sumária para deferimento da tutela de urgência, restando evidente a probabilidade do direito, a saber: CAT (Id 79432954); Atestados Médicos (Id 79432956); Laudo Médico (Id 79432960); Encaminhamento Médico (Id 79432963) e Laudo Ultrassom (Id 79432969).

Também se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que fora indeferido o pedido de auxílio-doença (Id 79432245), não se encontrando a requerente apta ao trabalho e também não percebendo benefício algum que lhe admita a sobrevivência. Observe-se que a requerente, por meio da carteira de trabalho constante no (Id 79432953), demonstra sua condição de segurada.

Quanto a reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência digna do autor, tal requisito deve ser flexibilizado.

Desta forma, presentes os requisitos, com fulcro no artigo 300 e § 1º, do CPC/15, defere-se a tutela de urgência para que a requerida proceda à implantação imediata do benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91) à parte AUTOR: KAREN KAMILA MOREIRA BEZERRA, CPF nº 76066746200, com efeitos a partir da intimação desta decisão.

Considerando que estará em discussão nos autos o direito ao benefício concedido em análise perfunctória (cognição sumária) para que através da instrução processual chegue-se à cognição exaustiva e, por conseguinte o deslinde do feito, alcançando-se o deferimento do direito a quem o detenha, deverá permanecer ativo e contínuo o pagamento do benefício que teve sua implementação deferida em sede de antecipação de tutela até que sobrevenha a sentença, ou eventual revogação da antecipação de tutela. Não incidindo o art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91.

Intime-se diretamente a requerida, na pessoa de seu procurador, via PJE, para cumprimento da tutela de urgência, em 30 dias, sob pena de fixação de multa.

4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabeleceu fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.

Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

- a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste despacho inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;
- b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R\$ 608,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião, ficando a CPE autorizada a expedir alvará em favor do perito assim que realizado o trabalho.
- c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.
- d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.
- e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.
- f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação, sob pena de revelia.
- g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.
- h) Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

5. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica, a ser realizada pela ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

No caso de impossibilidade de realização da perícia por qualquer dos médicos indicados, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia na Central de Conciliações, CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data e horário para a perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se ambas partes.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.

A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R\$ 608,00, no prazo de máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.

Deverá a autora comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor(a)/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento da autora, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se à perita quanto às datas. Comunique-se à requerida acerca dos processos incluídos no Mutirão.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(l) que acomete(m) o (a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- II – Quesitos específicos: auxílio-acidente
- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

6. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R\$ 608,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.

A citação será posterior de acordo com item 4 deste despacho.

7. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará/ofício de transferência.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7016149-91.2022.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTES: DOUGLAS DIEGO COELHO SOARES, PAULA ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544A, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434

EXECUTADO: IRENE MARIA DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717 D E C I S Ã O

Vistos.

Mantenho inalterado o teor do despacho de ID.

Note-se que a provisoriedade do presente cumprimento de sentença emana da pendência de trânsito em julgado dos autos principais nº 7033748-82.2018.8.22.0001, e não do agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no presente cumprimento provisório. Atente-se a exequente à atuação de boa-fé, sob pena de manifestações tendentes à indução do juízo ao erro serem sancionadas com a multa processual pertinente.

Ante a ausência de prestação de caução indefiro o levantamento e suspendo o processo até o trânsito em julgado do processo principal. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7055342-16.2022.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: MARINETE OLIVEIRA DE ANDRADE REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

P. R. I. Arquive-se de imediato.

Porto Velho / , 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7056589-32.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: FABIO ETERNO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

REU: FRANCISCO PEREIRA DA COSTA, RUA GUANABARA 1123, - DE 945 A 1245 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-165 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 49.663,03

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22072709591405300000076735706 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e whatsapp) e 9 9221-4773 (fone e whatsapp), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050765-34.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVAN MONTEIRO PINTO e outros

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7058453-08.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Material AUTORES: ALICE PENHA RODRIGUES ONOFRE, MATHEUS PENHA RODRIGUES ONOFRE ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065 REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas do núcleo familiar, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Incluire já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7019053-55.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552A, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: VALDICE MARTINS DA SILVA

NÃO DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Esgotado o prazo, intime-se o INSS para continuidade da execução, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7058435-84.2022.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

REU: Vinicius de Almeida Campos

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Paga as custas (Id 80182068).

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 191.262,58

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22080312483201900000077018012 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7056744-35.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

PROCURADOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

ADVOGADO DO PROCURADOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412A

PROCURADOR: JOSE DA CONCEICAO MORAIS RODRIGUES

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

O exequente deverá emendar a inicial para demonstrar a relação obrigacional do executado para com a unidade imobiliária donde originam os débitos que pretende perseguir nesta execução, uma vez que não há nos autos qualquer documento que ateste esse vínculo, tampouco a responsabilidade pelo débito, senão o relatório de débitos elaborado pela exequente (Id 79909843), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civclgab@tjro.jus.br Processo nº: 7021137-58.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Liminar AUTOR: ADAILTON SILVA DE ARAUJO ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civclgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013639-08.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

REU: TEREZINHA ARAUJO BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7056431-74.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: SOFIA OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

D E S P A C H O

1. Retire-se a anotação de justiça gratuita no cadastro do PJE.

Custas iniciais recolhidas no importe de 1%, sob. ID 80191735.

A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida, pelo PJE, para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Como a citação se dá por PJE a requerida já terá acesso integral aos autos.

Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

4. Considerando haver interesse de incapaz, após a fase de especificação de provas, remetam-se os autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, intervenha como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, II, do , CPC.

5. Após, volvam conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7029572-21.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BRUNNO OLIVEIRA DA SILVA BERMEU

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REU: BANCO DO BRASIL SA, Caixa Econômica Federal

ADVOGADOS DOS REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A, PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

1). Ofício nº 34/2022-GAB/8ª VC

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022 .

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador Sansão Saldanha

Relator do Agravo nº : 0807107-10.2022.8.22.0000

1ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Assunto: Informações em Agravo, resposta à Decisão de ID. 16727442 servindo como Ofício, CPE 2º grau

Excelentíssimo Desembargador,

Em resposta à decisão de Id. 16727442 servindo como ofício, transcrevo o trecho da decisão proferida por esse juízo que fundamentou o reconhecimento do fato jurídico da prescrição, in verbis:

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso entendo existir probabilidade do direito do autor, eis que os empréstimos no valor total de R\$ 3.558,58 correspondem a 69% de seus rendimentos líquidos e sua renda é de R\$ 5.116,42, sendo que as despesas pessoais mensais demonstrada é de R\$ 1.925,67.

O perigo de dano decorre do comprometimento da subsistência do autor, eis que o valor apresentado como despesas mensais, sequer há inclusão de gastos com vestuário. Como esta medida poderá ser revogada a qualquer tempo com a ocorrência da continuidade dos descontos, completamente reversível os efeitos desta medida.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar que o requerido Banco do Brasil S.A e Caixa Econômica Federal limite-se ao desconto de 30% do líquido dos proventos do autor, o qual demonstrado ser de R\$ R\$ 5.116,42.

O deferimento da tutela de urgência teve como fundamento a condição de superendividado do autor e o rito especial desta ação, pois se há a possibilidade de suspensão de ações de execução assim como ocorre em ações de recuperação judicial após a distribuição do pedido de repactuação da dívida, este juízo entende a possibilidade de redução do percentual em tutela até a realização da audiência para a repactuação das dívidas do autor.

Dessa sorte, sem mais para acrescer no momento, este juízo mantém o posicionamento lançado na decisão atacada aguardando-se o desfecho do agravo e colocando-se à disposição para eventuais novas informações se necessárias.

Respeitosamente,

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

2). À Secretaria do Juízo: encaminhe-se cópia desta decisão valendo de ofício conforme dados do item 1 acima.

3). Considerando que ao agravo de instrumento interposto em face da decisão saneadora fora recebido sem efeito suspensivo, determino o prosseguimento do feito.

4) Redesigno audiência de conciliação para o dia 05/10/2022 às 08 horas, a qual será realizada pelo juízo da Vara e por videoconferência, através do link :

Identificação da reunião meet.google.com/uae-yvuw-zfn Números de telefone (BR)+55 41 4560-9791 PIN: 659 338 845# Com o link da videoconferência, tanto partes, quanto advogados não serão mais intimados. Acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7008928-91.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: FUNDACAO TOLEDO PRADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211

EXECUTADO: DANIEL SUAREZ CARVALLO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1) Por ter a citação ocorrido por hora certa, com fundamento no art. 72, II, segunda parte, do CPC/2015, nomeio curador especial.

Remetam-se à Defensoria Pública para manifestação no prazo legal.

2) Caso não haja oposição da Curadoria Especial, e persistindo a falta de impulso executivo pelo credor quanto aos valores remanescentes, o processo deverá ser arquivado, podendo a qualquer momento o exequente retransmitá-lo por simples petição com indicação de nova medida útil executiva.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br 7058819-47.2022.8.22.0001-Provas em geral

AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA MARTINS, CPF nº 05858267220

ADVOGADO DO AUTOR: VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CREFISA S/A
D E S P A C H O

Vistos.

O requerente deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar sua inicial para adequar a pretensão e pedidos, considerando não haver "procedimento de produção antecipada de prova antecedente" e que o procedimento de produção antecipada de prova é ação independente, na qual o juiz não se pronuncia sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas (382, §2º), bem como não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta (art. 381, §3º, CPC).

Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7011191-72.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MEDEIROS MACHADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635 D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a informação de que tramita recuperação judicial da empresa executada, perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com informação que o crédito de honorários já se encontra nas filas de pagamento. Determino a suspensão do processo por mais 30 (trinta) dias, para aguardar o cumprimento do plano de recuperação, observando a ordem dos credores universais e os termos do plano constituído em Assembleia Geral de Credores.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7008929-81.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Sustação de Protesto, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Provas EXECUTADOS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ARM - NAO PADRONIZADO, Banco Bradesco Financiamentos S.A, PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A. ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437, BRADESCO EXECUTADO: GONLOG DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS E LOGISTICA LTDA ADVOGADOS DO EXECUTADO: RICARDO RUSSO, OAB nº PR31666, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, OAB nº PR29409, SIDNEI GILSON DOCKHORN, OAB nº PR23159, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

- a) a expedição de alvará de transferência em favor do credor à conta indicada na petição de ID.55697420;
- b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
- c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civclgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7061052-51.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: JESUS MERCADO RODRIGUEZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1. Como o executado se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o.

O prazo de embargos inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa, nomeio curador especial, então remetam-se à Defensoria Pública para manifestação (art. 72, II do CPC/2015).

Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7058572-66.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: MARIA ISABELLA BRASIL FACANHA, GABRIELA BRASIL DE SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486

REU: MARIA DE LOURDES FEITOSA RIBEIRO, RUA JOÃO GOULART, 801 MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada em que a parte requerente pleiteia a indenização por danos materiais, morais e estéticos c/c tutela de urgência.

Alegam que no dia 28/05/2022, o companheiro da autora Gabriela, Senhor Douglas Façanha de Moraes, conduzia sua motocicleta carregando na garupa as autoras em uma motocicleta Honda Pop, placa OXL4C51 pela av. Abunã quando a ré, que trafegava na Rua João Goulart, invadiu a preferencial colidindo com a moto e levando a óbito o motorista da motocicleta.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A probabilidade do direito está consubstanciada pela dinâmica do acidente relatada pelas autores e boletim de ocorrência (ID. 80203167) em que consta que de fato a ré trafegava com seu veículo Pálio na Rua João Goulart sentido Av. Calama quando no cruzamento com a Av. Abunã houve a colisão, cuja declaração nesta fase inicial deve ser levada em conta. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, eis que a companheira do de cujus encontra-se impossibilitada de trabalhar em razão das lesões decorrente do acidente, encontrando-se as autores desamparadas financeiramente com o falecimento do senhor Douglas.

As requerentes não demonstraram a renda do falecido, e em casos semelhantes de não comprovação a jurisprudência vem se posicionando no senti de fixar o valor de um salário mínimo.

Soma-se ao fato que o entendimento consolidado do STJ que afigura-se razoável fixar a indenização em 2/3 (dois terços) da renda da vítima, sendo deduzido um terço correspondente ao que o falecido despenderia com seu próprio sustento.

Considerando quer o salário mínimo atual é de R\$ 1.212,00, entendo razoável fixar o desconto no valor de R\$ 800,00 no salário da requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se parcialmente a antecipação de tutela para que seja descontado mensalmente o valor de R\$ 800,00 dos rendimentos líquidos da requerida, a título de pensão.

À CPE, para que expeça-se ofício por e-mail ao empregador da requerida, SEGEP, (CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO - COGES) , no endereço o Palácio Rio Madeira - Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas, nesta capital, CEP: 76.801-470 para que proceda com os descontos mensais de R\$ 800,00 sobre o rendimento líquido da autora, até ulterior deliberação.

Conste no expediente que o valor descontado deverá ser depositado mensalmente na conta: Banco do Brasil, Agência: 0102-3, Conta: 87.134-6, Titular: GABRIELA B SOUZA, CPF: 887.920.722-91.

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou ainda em audiência na modalidade de vídeo conferência, hipótese na qual a audiência designada deverá ser realizada pelo CEJUSC por Videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, caso não tenham informado o contato telefônico até o presente momento, informar imediatamente para a realização do ato. Poderão ainda, entrar em contato com o Cejusc através do email: cejusc_pvh@tjro.jus.br.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

6. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

7. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2208032118529800000077038490 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7045755-72.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Citação

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735

EXECUTADO: ALTAIR FOSCARINI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

- 1) A exequente apresentou petição (id 80123316) requerendo expedição de alvará de levantamento.
- 2) Analisando detidamente os autos, o documento denominado procuração ad judicia de Jorge (Id 73841683), apesar de fazer referência aos poderes contidos na cláusula Ad Judicia Et Extra, elenca poder para receber, exclusivamente, através de cheques nominativos a favor da outorgante e dar quitação podendo interpor recurso.

Pois bem.

3) Com o fito de evitar maiores imbróglis, intime-se a exequente para apresentar procuração com poderes especiais e específicos para levantamento de alvará OU apresente dados bancários da Empresa (Canopus).

4) Advindo nova procuração e/ou esclarecimentos específicos, bem como, os dados bancários da Empresa Canopus, conclusos para deliberação.

Prazo 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7056758-19.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: ALONSO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

D E S P A C H O

1. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição, frustrando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação.

2. Defiro gratuidade processual.

Cumpra-se o item 3.

3. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá a partir da visualização do arquivo da citação, ou a partir do 11º dia após o envio do arquivo, caso não visualizado em 10 dias.

Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7049376-48.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, RICARDO NEVES COSTA, OAB nº SP120394, RAPHAEL NEVES COSTA, OAB nº SP225061

EXECUTADOS: MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, JOSE MARTINS ALVES, MARIA DO ROSARIO CRISTOVAO ALVES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1) Trata-se de execução na qual, após sucessivos atos executivos de busca de bens, o credor deixa de dar impulso ao processo por ora ante a inexistência de bens localizados para constrição/expropriação, resguardando-se o direito de futuramente reimpulsionar este processo executivo.

Os devedores não foram localizados, então, citados por edital (ID 47607611).

Pois bem, o processo deve ser arquivado, podendo retransmitir mediante simples petição do credor com indicação das novas medidas constritivas/expropriatória/pesquisas, enquanto não prescrita a dívida.

A contagem do prazo de prescrição intercorrente fica suspensa por 1 anos, conforme novo CPC.

2) Mantém-se a suspensão de CNH (ID 63948063) e passaporte (ID 64536733) anteriormente implementadas, os devedores poderão comparecer futuramente no processo pedindo a providência de seu cancelamento, justificando esse pedido e/ou se comprometendo com o direito de crédito discutido.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. DEVOLUÇÃO DE PASSAPORTE APREENDIDO HÁ DOIS ANOS COMO MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA PARA COMPELIR DEVEDOR A ADIMPLIR OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. (...) INUTILIDADE, INEFICÁCIA, DESNECESSIDADE OU CARÁTER PENALIZADOR DA MEDIDA. ÔNUS PROBATÓRIO DO DEVEDOR. (...) IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PASSAPORTE SOB ESSE FUNDAMENTO. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. MANUTENÇÃO DA PATRIMONIALIDADE DA EXECUÇÃO. INCÔMODOS PESSOAIS AO DEVEDOR QUE O CONVENÇAM A ADIMPLIR E NÃO SOFRER ESSAS RESTRIÇÕES. POSSIBILIDADE. DURAÇÃO DA RESTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRÉ-FIXAÇÃO. MEDIDA QUE DEVE PERDURAR PELO TEMPO NECESSÁRIO PARA VERIFICAÇÃO DA EFETIVIDADE DA MEDIDA. 1- O propósito do presente habeas corpus é definir se é manifestamente ilegal ou teratológico o acórdão que indeferiu o pedido de devolução do passaporte do paciente, apreendido há dois anos como medida coercitiva atípica destinada a vencer a sua renitência em adimplir obrigação de pagar quantia certa decorrente de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, cuja execução se iniciou há dezessete anos. (...) 3- Ao paciente que pretende a retomada de seu passaporte apreendido como medida coercitiva atípica, impõe-se o ônus de provar a inexistência de esgotamento das medidas executivas típicas, de índole essencialmente patrimoniais e expropriatórias, bem como que a medida coercitiva atípica deferida seria inútil, ineficaz, desnecessária ou se revestiria de mera penalidade pelo inadimplemento da obrigação. (...) 6- As medidas coercitivas atípicas não modificam a natureza patrimonial da execução, mas, ao revés, servem apenas para causar ao devedor determinados incômodos pessoais que o convençam ser mais vantajoso adimplir a obrigação do que sofrer as referidas restrições impostas pelo juiz, de modo que a retenção do passaporte do devedor deve perdurar pelo tempo necessário para que se verifique, na prática, a efetividade da medida e a sua capacidade de dobrar a renitência do devedor, sobretudo quando existente indícios de ocultação de patrimônio. (...) (STJ, Terceira Turma, HC n. 711.194/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

De igual sorte mantém-se a restrição RENAJUD sobre veículos da empresa devedora (ID 27784435).

3) Dê-se conhecimento à Curadoria Especial.

Arquive-se.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7013826-50.2021.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Pagamento AUTOR: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A REU: ALDENOR PARARI DE OLIVEIRA REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF propôs de Ação Monitória em face de REU: ALDENOR PARARI DE OLIVEIRA, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$ 12.862,59 .

O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do despacho inicial.

Condeno a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de sentença.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: <http://www.tjro.jus.br/novodiario/>

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) ou sala virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> (Central Atendimento) <https://meet.google.com/evt-vbnc-fyv> (Gabinete)

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7043183-41.2022.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. REU: ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA ADVOGADO DO REU: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6010 1). Ofício nº 37/2022-GAB/8ª VC

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Relator do Agravo nº : 0806863-81.2022.8.22.0000

2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Assunto: Informações em Agravo, resposta à decisão (ID. 16807221) servindo como Ofício - CPE 2º Grau

Excelentíssimo Desembargador,

Com relação ao processo de numeração indicada no cabeçalho, transcrevo o trecho da decisão proferida por esse juízo que fundamentou o reconhecimento do fato jurídico da prescrição, in verbis:

Trata-se de ação de busca e apreensão em que o requerido alega o pagamento da parcela de nº 27 a qual originou a presente ação.

Argumenta ainda que a notificação extrajudicial juntada pelo autor refere-se à parcela de nº 26, vencida em 28/02/2022 que se encontra devidamente paga, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Ocorre que os argumentos do requerido não merecem prosperar, eis que na notificação extrajudicial (ID. 78395146) datada de 29/03/2022 informa o inadimplemento da parcela com vencimento em 28/02/2022 e as seguintes (nº 27 vencida em 28/03/2022).

Ademais, o autor comprova o pagamento apenas da parcela de nº 27 com vencimento em 28/03/2022, mas nota-se que esta foi paga apenas em 15/06/2022, de forma que a notificação extrajudicial foi devida.

Da mesma forma não demonstrou o autor que quando da busca e apreensão encontrava-se adimplente com todas as parcelas, e nem demonstrou no prazo de 05 dias o pagamento integral da dívida pendente.

Assim, indefiro o pedido do requerido. Aguarde-se o decurso desta decisão, após encaminhe-se conclusivo para julgamento.

Intimem-se .

A decisão de indeferido do pedido se deu por não ter o requerido comprovado que encontrava-se adimplente com o contrato quando da busca e apreensão do veículo, como relatado acima.

Dessa sorte, sem mais para acrescer no momento, este juízo mantém o posicionamento lançado na decisão atacada, corrigindo-se apenas o erro material no parágrafo:

Da mesma forma não demonstrou o autor que quando da busca e apreensão encontrava-se adimplente com todas as parcelas, e nem demonstrou no prazo de 05 dias o pagamento integral da dívida pendente.

Devendo ser lido como:

Da mesma forma não demonstrou o requerido que quando da busca e apreensão encontrava-se adimplente com todas as parcelas, e nem demonstrou no prazo de 05 dias o pagamento integral da dívida pendente.

Aguarda-se o desfecho do agravo, colocando-se à disposição para eventuais novas informações se necessárias.

Respeitosamente,

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

2). À Secretaria do Juízo: encaminhe-se cópia desta decisão valendo de ofício conforme dados do item 1 acima.

3). Aguarde-se a decisão do aludido Agravo de Instrumento pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7014411-68.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cancelamento de voo AUTOR: HELLEN KARINE DA CUNHA CARREIRO ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A REU: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A ADVOGADO DO REU: FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES, OAB nº RJ91377

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais proposta por HELLEN KARINE DA CUNHA CARREIRO em face de IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S.A, partes devidamente qualificadas nos autos.

Alega a autora que, em 28/12/2021, comprou, no sítio eletrônico da requerida, passagens aéreas de ida e volta (16/11/22 e 30/11/22, respectivamente), deslocando-se no sentido Rio de Janeiro/Paris, com escala em Madrid e retorno com trecho Paris/Rio de Janeiro, com escala novamente em Madrid, perfazendo, em cada bilhete, o montante de R\$ 1.152,83 (ID. 72911626).

Contudo, três dias após a efetivação da compra, recebeu um e-mail da requerida informando sobre o cancelamento dos bilhetes, justificando erro no lançamento da tarifa aérea. Alega que foram exauridas todas as etapas do processo de compra e venda, bom como o recebimento do código de confirmação e bilhetes da empresa ré. Requereu ainda, em sede inicial, tutela de urgência objetivando a ratificação dos bilhetes outrora cancelados, ou que fosse providenciado a emissão por companhia aérea equivalente, sob pena de imposição de multa diária. Assim como, manifestou no sentido de que não houve a restituição do dinheiro no cartão de crédito da demandante. Por fim, sustenta que o ato praticado pela requerida lhe gerou perdas morais.

Nos pedidos, pugnou pela confirmação da tutela antecipada e a condenação da ré no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Anexou documentos probatórios.

Custas recolhidas no importe de 1% do valor da causa (ID. 73494665 e 73494666).

Decisão de deferimento Tutela de Urgência, sob ID. 75417853, determinando que a requerida confirme novamente a reserva e a emissão dos bilhetes cancelados, ou providencie a emissão de bilhetes por companhia aérea equivalente nas datas anteriormente agendadas e com tempo de viagem equivalente, sob pena de incorrer em multa diária, decretou a inversão do ônus da prova e determinou a designação de audiência de conciliação.

A parte ré em sede de contestação (ID. 79791586), sustenta que não se trata de uma promoção realizada pela requerida, que houve um erro crasso no lançamento da tarifa aérea, o qual perdurou por 3h, e que, ao se constatar o referido equívoco retirou as vendas do sistema e comunicou os clientes e parceiros sobre o erro. Alega que já houve o reembolso a parte autora. Que o valor ofertado se encontra em descompasso com os valores de mercado, e que não há provas do dano moral. Pugnou pela improcedência dos pedidos feitos pela autora.

A parte autora apresentou réplica a contestação (ID. 80032081).

Custas recolhidas no importe de 1% do valor da causa (ID. 80032082 e 80032083).

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID. 80057049).

Intimados para especificação de provas, as partes em audiência de conciliação se manifestaram requerendo julgamento antecipado.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o princípio da celeridade processual e a manifestação das partes, no tocante a ausência de provas a complementar os autos, o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil dispõe

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. (grifo nosso)

Sem preliminares, passo a análise do mérito.

Verifico no caso em apreço que a autora teve a compra efetivada, com a respectiva emissão dos bilhetes aéreos e lançamentos monetários, comprovando a existência de relação jurídica entre os polos da demanda, e que posteriormente a ré informou acerca do cancelamento dos bilhetes alegando erro grosseiro.

Em relação a temática, observo que a requerida não comprovou de forma satisfativa a falha sistêmica no lançamento do valor tarifário da demanda, assim, não se desvincula da responsabilidade de executar a oferta lançada.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO UNILATERAL. AQUISIÇÃO DE PASSAGEM AÉREA EM PROMOÇÃO. VIAGEM INTERNACIONAL. CANCELAMENTO UNILATERAL E INJUSTIFICADO DA COMPRA DOS BILHETES. VINCULAÇÃO DO FORNECEDOR A CUMPRIR AS CONDIÇÕES OFERECIDAS AOS CONSUMIDORES (ART. 30 DO CDC). AUSÊNCIA DE PREÇO VIL. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]

8. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. [...] 12. Assim, uma vez realizada a oferta, mesmo que por erro, por meio de propaganda a consumidor indeterminado, ela obriga o fornecedor que a fez, em caso de contratação pelo consumidor. [...] 18.

Ainda que se admitisse que o valor da tarifa fora lançado erroneamente, no caso dos autos, devem as rés/recorridas honrarem a oferta publicada (art. 30, CDC), pois trata-se de fato intrínseco ao risco da atividade econômica. [...] 24. A mera alegação de erro sistêmico no lançamento do valor da tarifa não se constitui em fundamento hábil a infirmar os fatos e documentos apresentados pelo autor/recorrente

e afastar as responsabilidades e obrigações devidas perante os consumidores que adquiriram bilhetes aéreos com tarifa promocional ofertada pela ré/recorrida DECOLAR.COM para voos operados pela ré/recorrida EL AL ISRAEL AIRLINES. [...] [1] Precedente: (Acórdão n. 986607, Relator Juiz EDILSON ENEDINO, 2ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 7/12/2016, Publicado no DJe: 7/2/2017) [2] Súmula nº 13 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal [...] (Acórdão 1222784, 20180020047704UNJ, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO, data de julgamento: 12/9/2019, publicado no DJe: 7/2/2020. Pág.: 520/521) (sem grifo no original)

(TJ-DF 07504009320198070016 DF 0750400-93.2019.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 13/07/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJe: 29/07/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Bem como, a oferta de passagens aéreas de maneira promocional não é esporádica no setor da aviação, sendo sua redução vinculativa ao fornecedor e o risco da atividade econômica, conforme preceitua o artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio do Recurso Inominado n. 0300938-39.2016.8.24.0026, terceira turma recursal, expõe TRANSPORTE AÉREO - DIVERGÊNCIA SOBRE O PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREA - SISTEMA ON-LINE DE AQUISIÇÃO/CANCELAMENTO - DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA - COMPLEXIDADE, EXATIDÃO E CLAREZA DO SISTEMA QUE SÃO RISCO DA ATIVIDADE DA COMPANHIA AÉREA - DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA - DANOS MATERIAIS E MORAIS (R\$ 4.000,00) - RECURSO PROVIDO. É inverossímil que um consumidor, com acesso à informação clara e diante de um sistema funcional, venha a cancelar e imediatamente readquirir o produto/serviço. Neste ponto a responsabilidade sobre os próprios meios é objetiva. O fornecedor deve arcar com as eventuais consequências negativas resultantes da complexidade, integridade e exatidão de seu sistema. (sem grifo no original)

(TJ-SC - RI: 03009383920168240026 Guaramirim 0300938-39.2016.8.24.0026, Relator: Alexandre Morais da Rosa, Data de Julgamento: 04/03/2020, Terceira Turma Recursal)

A autora trouxe aos autos (ID. 72911608, pág. 10) exemplo de promoções realizadas por companhias aéreas referentes à venda de passagens aéreas internacionais com preço abaixo do aplicado pelo setor comercial.

Constato que, em que pese a requerida ter sido devidamente intimada da decisão (ID. 75461566 e 80069901), não houve manifestação nos autos no que diz respeito ao cumprimento da tutela deferida (ID. 75417853), assim, considerando a boa-fé da consumidora no momento da compra, o princípio da vinculação e a relação consumerista, entendo pela confirmação da tutela antecipada no sentido de que a requerida confirme novamente a reserva e a emissão dos bilhetes cancelados, ou providencie a emissão de bilhetes por companhia aérea equivalente nas datas anteriormente agendadas e com tempo de viagem equivalente.

No que concerne ao pedido de indenização por dano moral, compreendo pela insuficiência probatória que caracterize as circunstâncias do abalo sofrido, diante da ausência de constrangimentos incomuns ou situações vexatórias. Observo apenas descumprimento na relação consumerista, uma vez que as datas de embarque e desembarque estão para novembro do corrente ano, e o estorvo ocasionado pelo cancelamento dos bilhetes persistiriam até o momento da reversibilidade do ato. Em suma, entendo pela ausência de provas satisfativas no tocante ao abalo extrapatrimonial a autora, restando, portanto, afastado o pedido de indenização por danos morais.

Apelação cível. Atraso de voo. Poucas horas. Informações devidamente prestadas realocação em outro voo. Ausência de transtornos extraordinários. Dano moral não configurado. Recurso provido. O atraso ou cancelamento de voo não configura dano moral presumido (in re ipsa) e, por isso, a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor. É preciso verificar o tempo que a companhia aérea levou para solucionar o problema; se ela ofereceu alternativas para melhor atender os passageiros; se foram prestadas informações claras e precisas, a fim de amenizar os desconfortos inerentes à situação; se foi oferecido suporte material, como alimentação e hospedagem; e se o passageiro, devido ao atraso, perdeu compromisso inadiável no destino. Recurso provido.

(TJ-RO - AC: 70292807520188220001 RO 7029280-75.2018.822.0001, Data de Julgamento: 19/01/2021) (sem grifo no original)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora:

Confirmando a tutela antecipada; Condeno a requerida na obrigação de fazer, consistente em confirmar novamente a reserva e a emissão dos bilhetes cancelados, ou providencie a emissão de bilhetes por companhia aérea equivalente nas datas anteriormente agendadas e com tempo de viagem equivalente. Condeno a Ré ao pagamento dos honorários de sucumbência, com percentual de 10% sobre o proveito econômico, com fundamento nos artigos 85, §2 do CPC. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7052041-95.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD REU: PEDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO, RUA MONDAL 3925, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 COSTA E SILVA - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

Carta/Mandado de intimação da parte executada;

Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7011449-77.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: VANESSA VERONICA RIBEIRO SILVA, ARLON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, ADRIANO EDPO SOVETE BATISTA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Como os executados se encontram em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o.

O prazo de pagamento e de defesa inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa, nomeio curador especial, então remetam-se à Defensoria Pública para manifestação (art. 72, II do CPC/2015).

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7058644-53.2022.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: FREITAS & CIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ, OAB nº RO9557

REU: TERRA LUZ CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 70.053,21

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2208041022348560000077052284 nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7058720-77.2022.8.22.0001 Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Aquisição

REQUERENTE: GEILSON FELIX DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAURA BARROS GUIMARAES RODRIGUES, OAB nº RO12476

REQUERIDO: ELIAS DE SOUZA DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1. Em análise aos documentos juntados na peça inicial, verifico que o contrato de compra e venda do imóvel (ID 80231270) apresenta valor de venda em R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).

Entretanto, a parte autora cadastrou o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, retifique-se o valor da causa para R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).

Após, intime-se o autor para que providencie recolhimento das custas iniciais remanescentes completando o importe de 1% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Com o recolhimento, volvam conclusos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7058506-86.2022.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

REU: JEAN CARLOS LEITE DO NASCIMENTO TAVARES, RUA ABUNÃ 2600, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

1. Retifique-se a classe processual para Procedimento Comum Ordinário.

2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22080315432759900000077027815 22080315432759900000077027815 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0015702-48.2010.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMIENTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, JERONIMO LIMA BARREIROS, OAB nº AC1092
EXECUTADOS: JERONIMO LIMA BARREIROS, LUCILA BRUNETTA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004, PEDRO AMERICO BARREIROS SILVA,
OAB nº RO6435
D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros realizado em face dos executados, sob o fundamento que impenhorabilidade, e, considerando a ocorrência de mais de uma penhora e mais de uma impugnação, passo a analisá-las individualmente.

No que se refere à penhora de ID. 77948107 no valor de R\$ 6.203,25 em face do executado Jerônimo e R\$ 2.259,33, a impugnação teve como fundamento a impenhorabilidade de salário, eis que o valor penhorado refere-se a parte do vencimento do mês de maio de 2022 e excesso da execução.

No entanto, ainda que tenham alegado que a penhora recaiu sobre verbas de natureza salarial, os executados nada demonstraram, deixando de colacionar cópia de recibo de pagamento e extrato das contas dos devedores.

Da mesma forma, afasto o argumento de excesso de execução, eis que é dever do executado demonstrar o valor correto por meio de planilha atualizada e discriminada do débito, não tendo o autor apresentado planilha de cálculo ou apontado o excesso.

Assim mantenho as penhoras realizadas.

Em continuidade à penhora requerida pelo exequente pelo sistema "teimosinha" ocorreu novo bloqueio em ID. 79040477 no valor de R\$ 19.311,08 em face do executado Jerônimo.

O executado apresentou nova impugnação alegando que as quantias bloqueadas são provenientes de vencimentos provenientes da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul/AC e do Governo do Estado, porém somente juntou o contracheque da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul, ID. 79273404.

Em réplica, contesta o exequente alegando que a verba penhorada não se trata de verba salarial, eis que o salário do executado Jerônimo é depositado no Banco Santander, Agência: 2508, Conta nº 71003587-4.

No entanto, ainda que conste no contracheque do autor a mensagem: "Líquido creditado no BANCO SANTANDER (BRASIL), na Ag. 2508, Conta 71003587-4", nota-se na movimentação do extrato do Banco do Brasil do dia 01/07 o TED no mesmo valor líquido do contracheque do mês de junho/2022 no valor de R\$ 12.566,06.

Há ainda outro movimento no extrato em 30/06 que demonstra tratar-se de verba salarial: P H A PREF MUN no valor de R\$ 7.149,72.

Pois bem.

Não obstante o alegado, no que toca à impenhorabilidade salarial, tem-se que essa regra não é absoluta, porquanto esta garantia de impenhorabilidade visa impedir que seja efetuada a constrição ou apropriação da totalidade da remuneração do executado, furtando-lhe das condições necessárias à sua subsistência.

Entretanto, essa garantia não se presta ao afastamento da incidência de descontos sobre o salário, ou erigir-se como salvo conduto àquele que é devedor e não paga o débito. Deve ser adotado um juízo de ponderação para que seja contemplado o equilíbrio executivo, garantindo a via de satisfação do débito do exequente aliada à menor onerosidade da executada, o que, repiso, não se presta a eximi-la de saldar com sua obrigação creditícia.

Ressalta-se que o abatimento do valor quando limitado a 30% (trinta) por cento não configura afronta ao ordenamento jurídico, possibilitando a subsistência da executada e ao mesmo tempo dando efetividade a execução.

Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido.

Assim, recebo esta segunda impugnação em parte, pelos fundamentos acima delineados, para liberar 70% do valor bloqueado em ID. 79040477.

À CPE expeça-se:

a) alvará em favor do exequente do valor bloqueado em ID. 77948107 no valor de R\$ 8.462,58 e acréscimos e de 30% do valor bloqueado em ID. 79040477, correspondente ao valor de R\$ 5.793,32 e rendimentos;

b) alvará de transferência em favor do executado Jerônimo no valor de R\$ 13.517,76 correspondente a 70% do valor bloqueado em ID. 79040477, para a conta Banco do Brasil nº 9859-7, Agência 0234-8, Cruzeiro do Sul/AC

Determino que a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizada do débito, discriminando todos os valores levantados por meio de alvará nestes autos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) ou sala virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> (Central Atendimento) <https://meet.google.com/evt-vbnc-fyv> (Gabinete)

e-mail: 8civclcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7015754-70.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compra e Venda, Multa de 10% EXEQUENTES: JOSE EMIR DA ROSA MARTINS, ADRIANA CASSALES NERI ADVOGADOS DOS EXEQUENTES:

TELMA GEBER DOS SANTOS, OAB nº RO7076, SANDRA ROCHA NOVAIS, OAB nº RO7386, ISANGELA DE SOUZA DUARTE, OAB nº RO8792, ISANGELA DE SOUZA DUARTE, OAB nº RO8792 EXECUTADOS: JAKELLINE ANDRADE SANTANA, MAGNO LUIS SANTANA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WILISVAN MOURA STREGE, OAB nº AM11453 1). Ofício nº 36/202*-GAB/8ª VC

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador Sansão Saldanha

Relator do Agravo nº 0807169-50.2022.8.22.0000

1ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Assunto: Informações em Agravo, resposta ao Ofício S/N - CPE 2º grau

Excelentíssimo Desembargador,

Com relação ao processo de numeração indicada no cabeçalho, em sede de decisão da exceção de pré-executividade interposta pelos executados foram rejeitadas a tutela de urgência e, também, no mérito.

Transcrevo o trecho da decisão proferida por esse juízo que fundamentaram às rejeições, in verbis:

“O Executado, ora Excipiente almeja a suspensão da ação executória, por meio da tutela de urgência.

Analisando detidamente os autos, não encontro requisito capaz de suspender o curso da ação, afinal o contrato ensejador dessa ação fora livremente pactuado entre as partes, e, sua inobservância faria emergir as consequências firmadas. Em homenagem ao princípio da pacta sunt servanda, não cabe ao judiciário imiscuir-se nos negócios alheios, salvo, para assegurar que os requisitos da lei foram respeitados.

Assim, não vislumbro estar presente o requisito da probabilidade do direito. Prejudicada a análise do perigo de dano.

Por conseguinte, INDEFIRO a tutela de urgência postulada.”.

O fato narrado na inicial proposta indica que a irrisignação dos executados acerca da Execução de Título Extrajudicial deveria ser atacada com a medida cabível - Embargos à Execução, onde, caberia dilação probatória.

Diante disso, esse juízo entende que a via estreita da exceção de pré-executividade não mostra-se adequada para a apetece do Executado, eis que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja:

1) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e

2) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória

Dessa sorte, sem mais para acrescer no momento, este juízo mantém o posicionamento lançado na decisão atacada aguardando-se o desfecho do agravo e colocando-se à disposição para eventuais novas informações se necessárias.

Respeitosamente,

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

2). À Secretaria do Juízo: encaminhe-se cópia desta decisão valendo de ofício conforme dados do item 1 acima.

3). Considerando que ao agravo de instrumento interposto em face da decisão fora recebido sem efeito suspensivo, determino o prosseguimento do feito.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) ou sala virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> (Central Atendimento) <https://meet.google.com/evt-vbnc-fyv> (Gabinete)

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br Processo nº: 7041537-93.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: LENY MACEDO DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: ENERGISA ADVOGADO DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892 1). Ofício nº 35/2022-GAB/8ª VC

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador José Torres Ferreira

Relator do Agravo nº 0805871-23.2022.8.22.0000

2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Assunto: Informações em Agravo, resposta ao Ofício s/nº - CCÍVEL - CPE 2º grau

Excelentíssimo Desembargador,

Com relação ao processo de numeração indicada no cabeçalho, em sede de decisão inicial fora indeferida a tutela de urgência postulada.

Transcrevo o trecho da decisão proferida por esse juízo que fundamentou o indeferimento, in verbis:

“2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Conforme relatório de histórico de consumo ID 78203613 , a requerente se encontra inadimplente com as faturas de energia elétrica desde 2017, assim a suspensão do fornecimento de energia elétrica não ocorreu em razão da emissão de faturas exorbitantes, mas da total inadimplência da requerente. Assim, não se vislumbra presente o requisito da probabilidade do direito, eis porque indefere-se a antecipação de tutela.”

Conforme explicitado, a requerente, ora agravante, estaria inadimplente com seu dever contraprestacional pelo fornecimento de energia elétrica desde 2017.

Dessa sorte, sem mais para acrescer no momento, este juízo mantém o posicionamento lançado na decisão atacada aguardando-se o desfecho do agravo e colocando-se à disposição para eventuais novas informações se necessárias.

Respeitosamente,

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

2). À Secretaria do Juízo: encaminhe-se cópia desta decisão valendo de ofício conforme dados do item 1 acima.

3). Considerando que ao agravo de instrumento interposto em face da decisão fora recebido sem efeito suspensivo, determino o prosseguimento do feito.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7056936-65.2022.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Contratos Bancários AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. REU: ROSANGELA RIBEIRO RAMALHO REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

P. R. I. Arquive-se de imediato.

Porto Velho / , 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7058737-16.2022.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Nota de Crédito Comercial

AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238A

REU: DELMO RIBEIRO DOS SANTOS, RUA MARINEIDE 6993, (JARDIM IPANEMA) - DE 6560/6561 A 6969/6970 CUNIÃ - 76824-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Informado o recolhimento das custas. Associe-se a guia juntada sob o ID.80223324.

Cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 3.090,70

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22080412525016700000077057486 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058572-66.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIELA BRASIL DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486

REU: MARIA DE LOURDES FEITOSA RIBEIRO

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/10/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0001124-75.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Bancários

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE BRASIL

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, CELSO MARCON, OAB nº AC3266, PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO D E S P A C H O

Vistos.

1) Em consulta ao sistema de depósito judicial, fora constado a disponibilidade de valores em conta judicial vinculada aos autos, a saber: 2848 / 040 / 01595801-4

Compulsando o feito, verifico que o valor é oriundo de depósito judicial realizado pela executada BV Financeira S/A, para pagamento de condenação.

Entretanto, houve satisfação da obrigação pela executada, cujo valor fora levantado no dia 15/07/2015 pela exequente através do alvará judicial nº 767, sendo a extinção do processo exarada sob (Id 77945207 - fls 130), proferida naqueles autos físico.

Logo, o valor depositado deve ser devolvido à executada.

2. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada.

3. Expedido, Intime-a pessoalmente para conhecimento.

4. Certificado o levantamento, ou decorrido o prazo sem que este tenha sido realizado hipótese na qual o valor deverá ser transferido à conta centralizadora, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7056687-17.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: ISRAEL OLIVEIRA SARAIVA REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

O feito fora extinto sob o ID. 79903724, porém o movimento fora publicado como despacho.

Procedo com o lançamento de movimento de sentença para regularização estatística.

Archive-se.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7057434-64.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: MICHELE BICALHO DA SILVA VARGAS

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

D E S P A C H O

1. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição, frustrando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação.

2. Custas iniciais recolhidas sob. ID 80219977.

Cumpra-se o item 3.

3. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá a partir da visualização do arquivo da citação, ou a partir do 11º dia após o envio do arquivo, caso não visualizado em 10 dias.

Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7039453-56.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Empréstimo consignado

REQUERENTE: BENEDITO SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO, OAB nº RO7326, NAARA DA SILVA MELO, OAB nº RO11522

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, constata-se que após a intimação para o cumprimento espontâneo da sentença, a requerida apresentou impugnação alegando excesso da execução no valor de R\$ 4.069,41.

Considerando o depósito espontâneo pelo executado de R\$ 38.196,33 o qual afirma ser incontroverso, expeça-se alvará em favor do exequente deste valor.

Deverá o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestar-se quanto a impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7061398-02.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: PAULO MARCELO SILVA MUNIZ, TERRA FORTE LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068 D E S P A C H O

Vistos.

Como não há outros pedidos de cunho executivo pelo credor, suspende-se o processo por 60 dias, no aguardo do cumprimento da carta precatória.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7058761-44.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REQUERIDO: HEMERSON PEREIRA ZACARIAS, com endereço na Rua ARAGUAÍNA, 4251, JARDIM SANTANA, PORTO VELHO - RO, CEP: 76828-676, D E C I S Ã O

Vistos.

Foi retirado o parâmetro de segredo de justiça, eis que o presente caso não se adequa à nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2208041353573690000077072563 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7058793-49.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: TERRA FORTE LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MINEIA SILVA SIMONE, OAB nº RO12181

REU: DAGYLA MAISA MATOS REIS, A RIO GRANDE DO NORTE 2379 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 127,38, efetuar o pagamento de R\$ 63,69, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 63,69, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Pleiteia a parte autora a solicitação das imagens do circuito interno de câmeras de segurança da empresa BMW MUNIQUE MOTORS PORTO VELHO (CNPJ 14.531.527/0003-19), localizada à Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1473, Bairro São Cristóvão, Porto Velho RO, para apuração da dinâmica dos fatos e para serem usados como meios de prova, sob o fundamento do art. 381 do CPC.

Ocorre que a produção antecipada de prova como disciplinada neste artigo restringe-se à pretensões exclusivamente probatórias com a finalidade de elucidar fatos e orientar o demandante quanto à possível ajuizamento de demanda em face do requerido.

Assim, emende a inicial para adequar o rito com o ajuizamento da ação de produção antecipada de prova ou de ação de indenização por danos materiais com pedido de tutela de urgência devidamente fundamentado.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7058784-87.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo AUTOR: ELOA JEFFRYES DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315 REPRESENTADO: GOL LINHAS AÉREAS ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7058789-12.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo AUTOR: ELOISA JEFFRYES CONCENCO ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315 REPRESENTADO: GOL LINHAS AÉREAS ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023117-45.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, RENATA ZONATTO LOPES - RO7767, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: CINDY FERNANDA MARINHO MELO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7058782-20.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

AUTOR: DELZIANE NASCIMENTO BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS ANTONIO MATHEUS, OAB nº SP238250

REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, RUA TEÓFILO OTONI, - LADO ÍMPAR CENTRO - 20090-080 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 127,38, efetuar o pagamento de R\$ 63,69, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 63,69, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Deverá ainda apresentar procuração com assinatura da autora de acordo com o documento oficial (ID. 80244137 - Pág. 1) e apresentar comprovante de residência (conta de água ou luz).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7051170-65.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: EDINEI AGUILERA TAVARES

REU SEM ADVOGADO(S)

Endereço: R Imituba 3044, Bairro Caladinho, CEP 76808-124 na cidade de Porto Velho - RO

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro a conversão da Busca e Apreensão em alienação fiduciária em Execução de título extrajudicial, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/69: "Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil."

Promova-se a alteração da classe processual para Execução de título extrajudicial.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 27.871,68 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 19,10 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2109131435579270000059614277 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7038698-08.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO, OAB nº MS8962

EXECUTADOS: ALVES & MURBACH LTDA - ME, EDINA MURBACH DE OLIVEIRA, EDSON ALVES PEREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A D E S P A C H O

Vistos.

Oportuniza-se manifestação da empresa exequente, caso queira, quanto ao pedido de gratuidade da justiça, formulado pela devedora Edina. Prazo: 5 dias. Após, volvam conclusos para despacho.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7052951-88.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo, Turismo, Práticas Abusivas

AUTOR: MARIANA DE OLIVEIRA COELHO LEO

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

D E S P A C H O

1. Custas iniciais recolhidas sob importe de 1% (ID 80245108).

A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida, pelo PJE, para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Como a citação se dá por PJE a requerida já terá acesso integral aos autos.

Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7068420-14.2021.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO REU: ROMILDO LEOPOLDINA FERREIRA REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

P. R. I. Arquite-se de imediato.

Porto Velho / , 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034934-72.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

REQUERIDO: MICHELLE BRUNA SALES SANDRI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024379-30.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE UCHOA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOYCE KESIA RIBEIRO RODRIGUES - RO10172, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional:

(69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7058809-03.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: LEONARDO SEVERO DA LUZ NETO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO494A

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Ante a alegação de impossibilidade do recolhimento de custas neste momento em razão do esgotamento destes autos, e considerando a remuneração percebida pelo autor, indefiro o pedido de gratuidade.

Contudo, difiro seu recolhimento para o final do processo. Anote-se o diferimento nos marcadores do processo no PJe.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde o requerente pleiteia a modificação da modalidade de pagamento de débitos de cartão de crédito e a revisão da dívida.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O requerente afirmou ser titular de uma conta corrente mantida junto à requerida, na qual recebe sua remuneração no primeiro dia útil de cada mês.

Sustenta possuir um cartão de crédito emitido pela requerida, e estar inadimplente com o pagamento das faturas de consumo e utilização a partir de 03/05/2022, em razão de dificuldades financeiras.

Narrou que a Requerida apurou o débito desde a fatura vencida em 03/05/2022 e lançou a fatura seguinte de 03/06/2022 com todos os acréscimos de juros de mora e juros de crédito rotativo, repetindo o mesmo procedimento na fatura seguinte de 03/07/2022, também com todos os acréscimos de juros de mora e juros de crédito rotativo. E procedido com novos cálculos para a fatura de 03/08/2022, lançando outra vez todos os débitos e todos os acréscimos de juros de mora e juros de crédito rotativo, inclusive todos os parcelamentos de rotativo implantados pelo próprio requerido, chegando ao montante de R\$ 12.527,87 e, ato contínuo, debitou este montante na Conta Corrente

do Autor, que estava com saldo zero, ficando negativa no exato valor do montante debitado somado ao débito de empréstimo em vigor (que não faz parte da presente demanda), totalizando um saldo negativo de R\$ 13.038,55 (treze mil e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

Em razão disso, quando seu salário de julho/2022 foi creditado em 01/08/2022, houve o abatimento com a integralidade do salário que ainda foi insuficiente para quitar o débito lançado.

Aduziu haver prejuízo a sua subsistência e postulou que a parte Ré seja compelida a proceder com o cancelamento da cobrança do débito de cartão de crédito, mediante o estorno para a conta corrente do Autor da importância de R\$ 12.527,87.

Analisando detidamente o feito, constata-se a condição de inadimplência hodierna do autor e os lançamentos de parcelamento de fatura que o autor alega não ter contratado, conforme extratos de faturas de cartão de crédito juntados sob o ID. 80247856 a 80247894.

Constata-se, também, o lançamento em sua conta corrente a título de débito do valor de R\$ 12.527,87, sob a rubrica "DB PG AVAIS FIAN HO" (ID. 80247891), o que guarnece similitude com o valor de R\$ 12.528,97 lançado na fatura do cartão de crédito em 15/07 sob a rubrica "HONRA DE AVAL CARTÃO" (ID. 80247894).

Até a data de 29/07/2022 a conta do autor de fato se encontrava com saldo zerado, e no dia 01/08/2022 ocorreram os dois lançamentos apontados na narrativa da exordial, sendo um deles o supracitado, o que importou na geração de um saldo negativo equivalente ao lançamento (ID. 80247891).

Logo após, ainda no dia 01/08/2022, fora depositada a remuneração do requerente, no valor de R\$ 4.786,08, conforme comprova o contracheque de ID. 80247854 e o extrato de ID. 80247880.

Resta límpido ao juízo a ocorrência de lançamento na conta corrente do autor para fins de quitação do débito acumulado no cartão de crédito, o que importou na retenção integral dos proventos remuneratórios do requerente, o que importa em prática abusiva e temerária, porquanto coloca o consumidor em condição de verdadeira sujeição absoluta à apropriação de sua remuneração, e é de bom alvitre destacar que nem mesmo por decisão judicial se pode restringir a integralidade de verbas remuneratórias, pois que destinadas à subsistência e consequentemente à dignidade do consumidor/indivíduo enquanto pessoa humana.

Assim, presente a probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que o requerente sofreu a retenção integral de seus proventos salariais para o fim de abater a dívida de cartão de crédito que possui junto à requerida, o que influi diretamente em sua capacidade de subsistência.

Não há que se falar em risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, porquanto o débito poderá ser cobrado por outras vias após a resolução da controvérsia, vez que o montante do débito também foi controvertido nesta ação.

Entretantes, não se admite o acolhimento do pedido de tutela nos termos postulados pelo autor, porquanto requereu o cancelamento da cobrança do débito de cartão de crédito, mediante o estorno para sua conta corrente da importância de R\$ 12.527,87, e isto importaria no lançamento de crédito nesse mesmo valor à conta do requerente gerando um saldo credor que em verdade não possui.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que a requerida, no prazo de 02 (dois) dias, a contar da ciência desta ordem, sob pena de incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC), proceda com:

a suspensão da cobrança do débito acumulado pela utilização e inadimplemento do cartão de crédito do autor; o cancelamento do lançamento de débito no valor de R\$ 12.527,87 na conta corrente do autor; a restituição do valor integral da remuneração de R\$ 4.786,08, abatida indevidamente da conta do requerente. E, ainda, se abstenha de realizar a cobrança deste débito, ou de proceder à inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito ou cartórios de protesto em razão do mesmo, na pendência do processo (artigo 296, NCPC), sob pena de incorrer na multa estipulada acima.

3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este despacho servirá como carta/mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça Plantonista, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

7. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento.

9. Efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2208041608004680000077080208 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020023-87.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: BIANCA DE SIQUEIRA MORAIS e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO0001160A,

RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037403-23.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADMILTON DA SILVA FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055500-81.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486

EXECUTADO: ANIBAL AMARO RODRIGUES SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001620-72.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: OSVALDO SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VERONICA ESTELA DANTAS REIS - RO9781, EDCLECIA RAIARA FERNANDES GOMES - RO9905,

MAYRON LOPES RODRIGUES - RO9072

REQUERIDO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO - PE18558

Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521A, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012431-23.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCIMARA NASCIMENTO DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE CARVALHO GUEDES - RO11134, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689

REU: WILLIAM FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025786-71.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LIGIA SILVERIA VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYLE SANTANA BARBOSA - RO10220, VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969, ALBERTO GAUNA

ALVIS - RO0004699A, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228A

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo n. 7016463-08.2020.8.22.0001

Desapropriação

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: PAULO CESAR SANTANA SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação ao laudo, intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os pontos impugnados (CPC, art. 472, § 2º).

A seguir, com a vinda dos esclarecimentos prestados, dê-se vistas às partes para ciência, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Porto Velho - RO, 4 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7024224-90.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Indenização do Prejuízo

AUTOR: MARCUS ARTUR PERES CARDOSO ADVOGADOS DO AUTOR: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338, MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333

REU: ENERGISA ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por MARCUS ARTUR PERES CARDOSO MARCUS ARTUR PERES CARDOSO em face de ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A -

Na petição anexa (ID: 76606791 - Pág. 1), pretende o autor o arquivamento da ação, com a apresentação do termo de confissão da dívida, entretanto, o acordo celebrado entre as partes, não preenche aos requisitos exigidos para que proceda a homologação, haja vista o falecimento do autor

Com o falecimento da parte autora, abre-se a possibilidade de substituição processual pelo espólio ou pelos seus sucessores, a teor do art. 110 do CPC. Outrossim, o art. 689 do mesmo diploma legal consigna a possibilidade de habilitação nos autos da ação principal.

O Art. 110, do Código de Processo Civil, disciplina que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo espólio ou pelos seus sucessores, observando o disposto no art. 313, §§1º e 2º do CPC.

Nesse toar, o Art. 313, do CPC, consigna que o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes.

Desta feita, com fundamento nos dispositivos acima mencionados, SUSPENDE o processo, pelo prazo de 2 (dois) meses, em razão da morte do autor (MARCUS ARTUR PERES CARDOSO) para que se proceda a sucessão, sob pena de extinção.

Porto Velho- RO, 4 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7040285-26.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E

Polo Passivo: MUNARETTI & FURTADO LTDA - ME

ALVARÁ DE SOLTURA SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Sisbajud Negativo, tendo em vista ausência de relacionamento da parte com instituição financeira.

Renajud negativo (não há veículos cadastrados), conforme comprovante anexo.

Defiro pedido de ofício ao IDARON.

Oficie-se o Diretor do Idaron - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, para que informe sobre a existência de semoventes cadastrados em nome do executado MUNARETTI & FURTADO LTDA - ME , CNPJ 14.436.136/0001-53, bem como a respectiva localização da propriedade rural onde se encontram.

Determino desde já, caso existam semoventes, que inclua restrição de venda/transferência ou movimentação do plantel, até final decisão.

Fica a parte exequente intimada, via advogado, a dar andamento ao feito e requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

SIRVA COMO CARTA/OFÍCIO AO IDARON

Porto Velho, 4 de agosto de 2022 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045822-32.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632

REU: ELISANGELA ALVES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituínte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80191370 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/10/2022 11:00

Porto Velho - 9ª Vara Cível

0024635-05.2013.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: SIRLENO MENDES PEIXOTO, WILLIAM DE SOUSA PEIXOTO, SIRLEI MENDES PEIXOTO, JAIME PEREIRA, DECIMAR ALGUSTO DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO DA SILVA, ALGACIR DE VITTO, ARTHUR LAGASSE, SALETE LONGO BOARIA, JOSE BORGES DA SILVEIRA, JOAO BOSCO NALI, SILVANDA MENDES PEIXOTO, MALMEDES MENDONCA DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: HSBC Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472

Sentença

Versam os autos sobre ação de Cumprimento de sentença ajuizada por EXEQUENTES: SIRLENO MENDES PEIXOTO, WILLIAM DE SOUSA PEIXOTO, SIRLEI MENDES PEIXOTO, JAIME PEREIRA, DECIMAR ALGUSTO DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO DA SILVA, ALGACIR DE VITTO, ARTHUR LAGASSE, SALETE LONGO BOARIA, JOSE BORGES DA SILVEIRA, JOAO BOSCO NALI, SILVANDA MENDES PEIXOTO, MALMEDES MENDONCA DA SILVA em face de EXECUTADO: HSBC Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo .

A parte executada foi pessoalmente citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (70522271 - Pág. 1 e 78485298 - Pág. 1).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (78485298 - Pág. 1) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

À CPE:

1- Expeça ofício de transferência em favor da parte exequente (CAMARGO JÚNIOR ADVOCACIA), autorizando o levantamento total da quantia contida em conta judicial (Nº 1578238-2), conforme dados bancários apresentados no (ID: 79718031 - Pág. 1).

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 4 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002615-17.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: REINALDO SILVERIO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033775-65.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

REU: PAMELA TAWIN LAURA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022890-50.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO8928

REU: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) REU: RAUL CESAR MACHADO DE ARAUJO - PE52274

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7043653-48.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: WALERIA CASTRO DOS SANTOS, PAULO RICARDO NUNES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 75710299 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/10/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0007150-21.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: E J CONSTRUTORA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA - RO7861

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, nos termos do Despacho ID 79418059.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7057994-06.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ROBERTO REGIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513

REU: ADVOCACIA CARLOS TRONCOSO, NAZA PEREIRA, E ASSOCIADOS S/C - ME, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80253064 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/10/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0023787-86.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REMOPECAS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807

EXECUTADO: MARLI SILVA CORTES

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7016148-82.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: N DE B MAGESCHI COMERCIAL - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Processo n. 7003513-64.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADO: MAURA FERNANDA FRANTZ ALVES DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.871,97

DESPACHO

Defiro.

1- Ofício ao INSS para que informe a existência de vínculo empregatício ou benefício previdenciário em nome de EXECUTADO: MAURA FERNANDA FRANTZ ALVES DA COSTA.

1.1 O ofício deverá ser encaminhado para o e-mail gexptv@inss.gov.br.

1.2 A resposta deverá ser enviada a este Juízo, para o e-mail 9civelcpe@tjro.jus.br, no prazo de até 5 dias.

2- Vindo resposta, intime-se a parte autora, via advogado, para ciência e manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7008123-07.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: GENILDA VICENTE SALVADOR ADVOGADOS DO AUTOR: FABRICIO FERNANDO GRAEBIN, OAB nº MS23844, JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA, OAB nº MS17288, ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: Banco Bradesco ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

Sentença

I - Relatório

GENILDA VICENTE SALVADOR ajuizou a ação revisional de contrato de empréstimo consignado em desfavor de BANCO DO BRADESCO S/A, ambos devidamente qualificados, pelos motivos que passo a expor.

A parte autora alega ter celebrado com o requerido em meados de abril de 2021, contrato de empréstimo consignado em folha de benefício previdenciário, contrato nº 0123432363454, no valor de R\$9.829,35 para pagamento em 84 meses, com parcelas no valor de R\$248,52, início de desconto em maio/2021. Ressalta que após a assinatura do contrato, verificou que, juntamente com o valor liberado no empréstimo, foram acrescidos encargos além do permitido pela legislação, quais sejam: juros acima da taxa média de mercado e capitalização mensal. Pugna pela apreciação das cláusulas pelo judiciário e a procedência do pedido inicial para determinação da taxa de juros e descapitalização, devendo ser aplicado o patamar de 1,66% ao mês e 21,90% ao ano, cujo valor abusivo de R\$6.940,35 deverá ser pago pelo requerido de forma simples, com acréscimos e juros legais. Com a inicial apresentou documentos.

Despacho inicial determinando a citação do réu, com deferimento da gratuidade da justiça à autora.

A parte autora comprovou a complementação de pagamento das custas.

Citado, o requerido apresentou contestação (Id n. 76336261) em que alegou que a parte autora tenta levar o juízo ao erro, alegando nunca ter realizado nem ter recebido o valor do referido empréstimo, sendo certo que quando da análise dos extratos, verifica-se que todos os valores contratados caíram na conta da autora com conseqüente saque pela mesma. Conclui a narrativa, asseverando que a autora estava totalmente ciente do contrato, e agora busca tentar fugir de obrigações assumidas. Requeru a improcedência dos pedidos.

Audiência de conciliação infrutífera.

Réplica (Id 76837438).

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

II.1 – Do julgamento antecipado do mérito

A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil arrazoza que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo sentença quando não houver necessidade de produzir outras provas.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP).

II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Cumpra observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

III – Do mérito

A existência da relação jurídica entre as partes é fato incontroverso (Id n. 68430515 – pág. 1 e Id 76336264, páginas 1/2- Contrato nº 0123432363454).

Não se perca de vista que o requerido levantou teses na contestação que sequer se referem ao caso tratado no presente feito, eis que em momento algum a autora negou a contratação.

Ademais, embora oportunizado a apresentar cópia integral do contrato nº 0123432363454, a permitir a análise dos percentuais efetivamente aplicados em relação a taxa de juros anual e taxa mensal, o requerido permaneceu inerte.

Em sendo assim, o percentual a ser tomado por base por este juízo será aquele indicado no documento de Id 76336264, pág., correspondente a R\$ 1,79 ao mês.

No que tange aos contratos, o Código Civil consagra os princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual, sobre os quais se construiu a chamada teoria da obrigação, não podendo o juiz, em regra, alterar as cláusulas legais livremente pactuadas, atento, ainda, ao princípio da pacta sunt servanda.

Todavia, como observado alhures, o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, reconhecem que as regras do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso em questão.

Assim, nada obstante a liberdade contratual, o conteúdo do contrato pode ser controlado pelo Poder Judiciário, sendo possível a modificação de suas cláusulas (artigo 6º, inciso V, do CDC), quando requerida pelo consumidor, se evidente a desproporção entre as obrigações das partes contratantes, bem como excluir as cláusulas abusivas (artigo 51 do CDC).

Em sendo assim, passemos a análise das questões postas a julgamento.

III.1. Dos juros remuneratórios

Em relação à estipulação de juros, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que a alegada abusividade dos juros se aquilata caso a caso. Apenas na ausência de estipulação no instrumento do contrato, é que os juros remuneratórios devem observar a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

No caso em tela, a celebração do contrato juntado se deu em 13/04/2021, havendo previsão de taxa de juros remuneratórios de 1,7900% a.m.

Registra-se, ainda, que de acordo com informações obtidas no site do Banco Central (www.bcb.gov.br) as taxas de juros convencionadas no contrato se apresentam compatíveis com as vigentes à época da avença, não havendo que se falar em exorbitância na sua cobrança: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico/>

Sendo a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, valioso referencial para análise de eventual cobrança abusiva de juros e cabendo somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos, reconheço que a taxa de juros praticada no contrato em questão está dentro dos parâmetros de normalidade.

Sobre o tema:

Revisional de contrato. Empréstimos consignados. Código de Defesa do Consumidor. Juros remuneratórios. Taxa média do Período. Banco Central. Capitalização de juros. Quando a taxa contratada de juros remuneratórios está adequada ao percentual médio aferido pelo Bacen para o período, não há que se falar em modificação, visto que a limitação somente ocorre quando comprovadamente excessivos. Há possibilidade de cobrança de capitalização de juros em periodicidade mensal quando expressamente previsto no contrato. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004958-64.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/06/2020

Ressalta-se, ainda, que as negociações financeiras não mais se submetem à limitação de juros de 12% (doze por cento) ao ano, uma vez que a Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003, revogou o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, deixando que as taxas de juros sejam livremente fixadas pelo mercado.

Nesse contexto, há muito está consolidado o entendimento de que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.236/33), sendo certo que a jurisprudência é pacífica nesse sentido, inclusive com a edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que “as disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça, assim pacificou seu entendimento:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMONSTRAÇÃO CABAL DA ABUSIVIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Consoante o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, afetado à Segunda Seção desta Corte Superior, com base no procedimento do art. 543-C do CPC, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF. Naquela oportunidade, consagrou-se, ainda, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, sendo permitido seu afastamento somente se constatada pelo Tribunal de origem a exorbitância do encargo, no julgamento do caso em concreto. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ 4ª Turma, AgRg no REsp n. 1007097/RS, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. convocado do TJ/AP), julg. em 22/06/2010, pub. no DJe de 03/08/2010). Convém ainda destacar que a 2ª Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, firmou-se no sentido de que a previsão, em contrato bancário, de taxa de juros anual, superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal, é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros efetiva contratada (STJ 2ª Seção, REsp n. 973827, Relª Minª Isabel Gallotti).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, jugado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor. 3. Agravo regimental provido.” (STJ 4ª Turma, AgRg no AREsp 87.747/RS, Relª Minª Maria Isabel Gallotti, julg. em 16/08/2012, pub. no DJe de 22/08/2012).

III.4. Capitalização dos juros

A capitalização dos juros em operações realizadas por instituições financeiras somente é admissível se houver cláusula contratual expressa e clara, incumbindo ao credor demonstrar a sua existência.

Nesse sentido:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – EXPRESSAMENTE PACTUADA – LEGALIDADE – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL – ART. 86 DO CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. No caso em tela, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano foi expressamente prevista no contrato, razão pela qual a sentença deve ser mantida. Diante da perfeita subsunção da hipótese ao que consta do artigo 86 do Código de Processo Civil, os ônus da sucumbência devem ser distribuídos em consonância com o que preleciona o referido dispositivo legal: “Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”. (TJ-MS - AC: 08001843820158120049 MS 0800184-38.2015.8.12.0049, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 28/01/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/01/2020)

Desta forma, verifica-se que a capitalização dos juros em periodicidade mensal tem suporte na Medida Provisória n. 2.170-36/2001, art. 5º, que é norma especial em relação ao art. 591 do novo Código Civil.

Imperioso destacar que quando da apreciação do REsp n. 602.068/RS, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que a partir de 31.03.2000, data de publicação da MP n. 1.963-17, também é admissível a referida capitalização mensal dos juros.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A incidência da capitalização de juros é permitida, mas desde que conste sua pactuação de forma expressa no instrumento contratual, nos termos do Resp nº 973.827-RS, de relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti. Como este é o caso dos autos, a capitalização é mantida. **APELO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70058910175, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 24/04/2014) (TJ-RS - AC: 70058910175 RS, Relator: Roberto Sbravati, Data de Julgamento: 24/04/2014, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/05/2014) **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.** 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. 4.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 472504 RS 2014/0025550-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 22/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2014).

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – EXPRESSAMENTE PACTUADA – LEGALIDADE – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL – ART. 86 DO CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. No caso em tela, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano foi expressamente prevista no contrato, razão pela qual a sentença deve ser mantida. Diante da perfeita subsunção da hipótese ao que consta do artigo 86 do Código de Processo Civil, os ônus da sucumbência devem ser distribuídos em consonância com o que preleciona o referido dispositivo legal: “Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”. (TJ-MS - AC: 08001843820158120049 MS 0800184-38.2015.8.12.0049, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 27/01/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/01/2020)

No caso em apreço a taxa mensal prevista no contrato (1,79%) não se mostra fora dos parâmetros, eis que (1,79% x 12 = 21,48), razão pela qual tal alegação não merece guarida.

III – Dispositivo

ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. e, como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC

Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, observando-se, no mais, o artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho- RO, 5 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7044035-75.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: DANIEL DE ANDRADE SIQUEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Polo Passivo: GRACILENE DOS SANTOS FEITOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

DESPACHO

Pugna o exequente pela tentativa de constrição forçada em ativos financeiros da executada por meio do sistema SISBAJUD. O exequente requer, ainda, que a medida seja deferida com repetição programada pelo período de 30 dias.

O entendimento deste Juízo quanto ao referido pedido é no sentido de que trata-se de medida de ultima ratio e que, portanto, pressupõe que outras tentativas de constrição forçada tenham sido infrutíferas e que não haja outra forma de buscar a satisfação da dívida.

No caso dos autos, houve pedido de consulta ao sistema Sisbajud como primeira tentativa para a satisfação do crédito, após Despacho de ID nº 75119974.

Diante disso, indefiro o pedido de penhora online na modalidade repetição programada, por 30 (trinta) dias.

Sisbajud negativo, conforme comprovante anexo.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, a promover o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056757-34.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANE FERREIRA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80260615 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/11/2022 11:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7012403-21.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: RAIMUNDO NONATO BARBOSA FILHO

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

Executado: REU: ENERGISA

Advogado Executado:ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7010729-08.2022.8.22.0001

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REU: LUCIANE FERREIRA DE LIMA, R. Y. H. MATSUBARA LABORATORIO - ME REU SEM ADVOGADO(S)

Obrigaç o de Fazer / N o Fazer

Procedimento Comum C vel

Senten a

Versamos os presentes sobre Procedimento Comum C vel ajuizada por AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA em face de REU: LUCIANE FERREIRA DE LIMA, R. Y. H. MATSUBARA LABORATORIO - ME

A tentativa de cita o restou infrut fera.

Na seq ncia, o autor requereu a desist ncia da a o e a extin o do feito.

  o relat rio.

Disp o o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declara es unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constitui o, modifica o ou extin o de direitos processuais."

No entanto, o par grafo  nico do mesmo artigo prev  que a desist ncia da a o s  produzir  efeitos ap s homologa o judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESIST NCIA da pretens o para os fins do art. 200, par grafo  nico do C digo de Processo Civil e, conseq entemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolu o de m rito, com suped neo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Sem custas finais (art. 8 , III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desist ncia verifico a ocorr ncia da preclus o l gica, raz o pela qual antecipo o tr nsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Ap s, n o havendo pend ncias, arquivem.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justi a do Estado de Rond nia

Avenida Pinheiro Machado, n  777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justi a

Porto Velho - 9ª Vara C vel

Avenida Pinheiro Machado, n  777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

N mero do processo: 7008583-91.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum C vel

Polo Ativo: ARTHUR RODRIGUES JOPPERT DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB n  RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB n  RO7025

Polo Passivo: LATAM LINHAS A REAS S/A

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB n  BA34908

Senten a

I - RELAT RIO

A.R.J.S. ajuizou a o indenizat ria por danos morais em face de LATAM LINHAS A REAS S/A.

Aduz, em s ntese, que efetuou a compra de bilhetes a reos da empresa requerida para viagem de trabalho, para viajar no voo do dia 06 de janeiro de 2022,  s 08h05min, da cidade de Guarulhos/SP a Porto Velho/RO, com chegada no destino final  s 10h45min, do mesmo dia. Esclarece que foi impedido de embarcar sob a justificativa de overbooking. Informa que n o foi reacomodado em voo  s 21h55min, do dia 06 de janeiro de 2022. Alega o requerente, que chegou ao destino final ap s 13 horas de atraso do hor rio contratado. Diante da s rie de transtornos e aborrecimentos que suportou, postula condena o da requerida ao pagamento de indeniza o por danos morais no montante de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Instrui o feito com documentos.

Custas iniciais pagas (ID n. 68524214 e 77311556).

Despacho inicial (ID n. 74258402).

Tentativa de concilia o restou infrut fera, conforme ata de ID n. 76960716.

Citada, a requerida apresentou sua contesta o (ID n. 77691986), defendendo a legalidade da preteriu o de embarque, ao argumento de que houve a reacomoda o no voo seguinte, cumprindo integralmente com a legisla o. Aponta que nos termos do art. 21, da Resolu o 400 de 2016 da ANAC, considera-se preteriu o o fato de o transportador deixar de transportar o passageiro que se apresentou para embarque no voo originariamente contratado. Sustenta n o haver qualquer dever de indeniza o ante a aus ncia de ato il cito, de culpa e do nexo de causalidade entre o ocorrido e os supostos preju zos da parte autora. Assevera que a situa o ocorrida trata-se de mero aborrecimento. Recha a a invers o do  nus da prova. Requer a improced ncia da demanda.

A autora apresentou r plica (ID n. 77940668).

O Minist rio P blico apresentou parecer (ID n. 79952548).

Vieram os autos conclusos.

  o relat rio. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTA O

Do julgamento antecipado

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justi a, "A finalidade da prova   o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinat rio, de modo que a livre convic o do magistrado consubstancia a b ssola norteadora da necessidade ou n o de produ o de quaisquer provas que entender pertinentes   solu o da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consect rio l gico da desnecessidade de maiores dilig ncias.". (REsp 1338010/SP).

No caso dos autos, o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despciencia a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Do mérito

A questão posta refere-se a overbooking que teria acarretado em preterição de embarque e atraso na chegada ao destino, causando severos transtornos à parte autora, configurando dano moral.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial. Por sua vez, o art. 6º do CDC assegura ao consumidor, entre outros, a proteção contra “prática e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.

A requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pela autora e tampouco nega o descumprimento do contrato em razão de preterição de embarque. A celeuma é saber se a preterição de embarque em razão de overbooking é causa de dano moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.

A prática de overbooking é causa de dano moral. A jurisprudência trata a hipótese como dano presumido, isto é, in re ipsa.

Nesse sentido:

Dano moral. Overbook. Quantum indenizatório. Evidenciado que se configurou overbook, impõe-se a responsabilização da empresa aérea. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser reduzido quando existentes anotações anteriores, por ter reflexo na extensão do dano alegado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001610-62.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 16/06/2020

Nesse sentido, é de se reconhecer, no caso, o dano moral alegado, decorrente da preterição de embarque por prática de overbooking, ou seja, venda de maior número de bilhetes do que a capacidade da aeronave para determinado voo e adiamento da chegada ao destino no mesmo dia, entretanto com 13 (treze) horas de atraso.

Essa é uma perspectiva adequada à natureza do contrato de transporte aéreo e a exigência de proteção ao consumidor. O risco da atuação econômica nunca pode ser transferido, direta ou indiretamente ao consumidor, sob pena de inversão do sistema de garantias consumeristas. É exclusivamente do agente econômico o risco, que já o contabiliza no preço das passagens aéreas, de modo que as intercorrências próprias do tipo de transporte realizado devem ser por ele suportadas, jamais pelo consumidor.

A fixação do dano moral também deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

O valor da indenização devida no presente caso é de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e leva em consideração o grau de culpa, a extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor, tudo mediado pelo critério da razoabilidade.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida LATAM LINHAS AÉREAS S/A a pagar ao requerente A.R.J.S. a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), já considerado atualizado, corrigido e com juros de 1% ao mês a partir da data desta sentença.

Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Fica a requerida intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho/RO, 05 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048146-29.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REU: JOE MENEZES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80261731 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/11/2022 11:00

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7040666-63.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA, OAB nº RO7585

REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO REU: EMERSON LOPES DOS SANTOS, OAB nº BA23763

Despacho

- 1- Concedo a gratuidade ao autor, tendo em vista a comprovação de sua hipossuficiência e recebo a inicial.
- 2- Fica a parte autora intimada a apresentar réplica, considerando que a parte requerida já apresentou contestação.
3. Ficam as partes intimadas a dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação.
4. Em caso positivo, desde logo, determino a realização da solenidade junto a CEJUSC.

Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7040354-24.2021.8.22.0001

Fornecimento de Água

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: AMIR FRANCISCO LANDO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1- A informação obtida junto ao INFOJUD foi anexada ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes. A CPE deverá habilitar os advogados das partes para acessar o documento sigiloso no PJE.

2- Após, intime-se a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD.

3- Na sequência, cumpra-se o determinado no despacho de Id 75721956.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023827-34.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE JOSÉ DA ROCHA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO SOUZA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO0005587A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053626-51.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO LAZARO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA OLIVEIRA GUEDES MEMORIA - RO11965

REU: RAFAEL SANTANA JESUS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80267761 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/11/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7051306-62.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CRISTIANO PICCOLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950,

ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072

EMBARGADO: EDIFICIO RESIDENCIAL VILLAS DO MADEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA APARECIDA SGARIONE - RO0003235A

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7009612-21.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: SIMONE FREIRE CAMPOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260A, KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371

Polo Passivo: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923,

ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

DESPACHO

O bloqueio de dinheiro por meio do sistema SISBAJUD foi positivo, conforme comprovante anexo.

Determino, neste ato, a liberação de eventuais valores bloqueados em excesso de forma automática pelo sistema (a ordem será cumprida em 48 horas).

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, via advogado(a), para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se a parte credora, via advogado, para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0018034-46.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: GILDAIR RIBEIRO DE TOLEDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PASCOAL CAHULLA NETO, OAB nº RO6571

Polo Passivo: LUCAS PEDRO SILVA PINHEIRO, NATIELEN FERNANDES VIEIRA, LUCIANO PEDRO DE MENEZES PINHEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244, RICARDO FAVARO

ANDRADE, OAB nº RO2967A, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

As pesquisas aos sistemas conveniados impescindem do pagamento da respectiva taxa.

Não houve nos presentes autos o pagamento de taxas necessárias.

Atente-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (SIBAJUD, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida com relação a cada um dos executados, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. Assim, fica intimada a parte exequente, via advogado, para complementar o pagamento das referidas diligências pleiteadas.

Atendida a determinação, conclusos em JUD'S.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7058438-39.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JULIANA MEZZOMO CASSOL MALHEIROS, ENZO GUILHERME CASSOL ERSE MENDES

ADVOGADO DOS AUTORES: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES, OAB nº RO2002A

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Despacho

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo juntar documentos pessoais da representante legal do autor (menor).

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7036510-66.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Compromisso, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatórios, Liminar

AUTORES: CONSTRUTORA CASTRO E CARVALHO LTDA, TATIANI MEDEIROS DE CASTRO NEVES, DALRIVALDO PARENTE

CARVALHO ADVOGADOS DOS AUTORES: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679, ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670

REU: incorporadora porto velho ltda, CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO ADVOGADOS DOS REU: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

Despacho

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos materiais e morais ajuizada por CONSTRUTORA CASTRO E CARVALHO LTDA, TATIANE MEDEIROS DE CASTRO NEVES e DALRIVALDO PARENTE CARVALHO em desfavor de INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A e ASSOCIACÃO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO, todos qualificados nos autos. Narram os autores que na data de 21/12/2020 celebrou com as três primeiras requeridas o contrato de compra e venda do lote urbano n. 378, quadra 544, Loteamento Residencial Aliança (Verana Porto Velho). Afirmam que estão sendo impedidos de iniciar qualquer tipo de obra em seu lote sob o argumento de existência de inadimplemento das taxas associativas, referentes a período anterior à respectiva data de aquisição do imóvel (30/04/2018 a 10/07/2020).

Em sede de tutela de urgência, requer que a ré se abstenha de impedir o início da obra no lote supra, em razão do inadimplemento das taxas associativas pretéritas à aquisição, isto é, anteriores a 21/12/2020, sob pena de multa de diária.

No mérito, postula pela confirmação da tutela e pela declaração de inexigibilidade dos débitos referentes a taxas associativas anteriores à data de aquisição do imóvel, impostas a primeira requerente.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Posteriormente, foi deferida tutela para que a executada Associação Residencial Verana Porto Velho se abstivesse de efetuar cobrança de débitos anteriores à compra do imóvel.

Audiência de conciliação infrutífera.

Citadas, as requeridas apresentaram defesa, ao contestar, a Incorporadora Imobiliária Porto Velho (atual denominação da Cipasa Desenvolvimento Urbano) e Cipasa Porto Velho Desenvolvimento Imobiliário Ltda, arguíram sua ilegitimidade, ao argumento de que as taxas associativas mencionadas na inicial, são de responsabilidade do antigo comprador do lote, taxas estas que estão sendo executadas em ação de execução proposta pela Associação (Autos 7037286-37.2019.8.22.0001).

Sustentam que deve ser reconhecida a inexigibilidade de cobranças de tais taxas do novo comprador, bem como, a exclusão das rés Cipasa e Incorporadora, tendo em vista que todo o transtorno causado, é ocasionado pela Associação. Requer a improcedência dos pedidos.

A Associação deixou de apresentar defesa, no entanto, juntou petição na qual informa a produção de provas.

Sendo assim, embora o feito esteja concluso para decisão saneadora, ante o arguido pela ré, ausência de interesse de agir do autor e ilegitimidade ativa pelo fato de que a propriedade pertence a LEOMAR DOS SANTOS MACHADO, conforme instrumento particular de promessa de compra e venda, alusivo a Quadra 544, Lote n. 378. Ainda, que não impediu a construção no lote por débitos anteriores a compra.

Fica intimada a parte autora para, querendo, apresentar manifestação quanto a petição apresentada pela requerida (Associação Residencial Verana Porto Velho).

Após, conclusos para saneamento do feito.

Porto Velho- RO, 5 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7023596-04.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS VIEIRA TELLES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452

REU: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO e outros

Advogado do(a) REU: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais e adiadas (código 1001.2) após a audiência de conciliação. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7019272-68.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AIRTON FERREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658

REU: SANTO ANDRE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA e outros

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7032711-15.2021.8.22.0001

Classe: Alienação Judicial de Bens

Exequente: REQUERENTES: VALMIRA SOUZA NASCIMENTO, MAIZA FERREIRA DO NASCIMENTO, VANEIDE SOUZA DO NASCIMENTO, ELCIMAR FERREIRA DO NASCIMENTO, AGLEJANE FEITOSA DO NASCIMENTO, EUCIANE NASCIMENTO PESSOA, CLEUDIMAR FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado exequente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A

Executado: INTERESSADOS: JOSE RIBAMAR PESSOA LIMA, MARIA DIMAR FERREIRA DO NASCIMENTO, RAIMUNDA FONSECA SOUZA, VILMA SOUZA NASCIMENTO, ANNE GRAZELLE MACHADO DA SILVA NASCIMENTO, FABIO FONSECA DE SOUZA

Advogado Executado:ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552A, FERNANDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA, OAB nº PA21595, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA, OAB nº RO4708A, ALICE CERESA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8631

Despacho

Do cumprimento de sentença

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Do mandado de avaliação

1- Serve cópia do presente de mandado de avaliação do imóvel objeto desta ação (situado à Rua Florianópolis, nº 400, Bairro: Embratel, Porto Velho/RO, registrado sob a Inscrição Cadastral nº 02.05.056.0360.001), devendo o Sr. Oficial de Justiça lavrar o respectivo laudo.

2- Defiro, desde logo, ordem de arrombamento e reforço policial para cumprimento da diligência, em sendo necessário.

3- Com a juntada do mandado cumprido, intime-se as partes para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, deverão as partes indicar a forma de alienação do bem, se por venda por iniciativa particular, nos termos do artigo 880 do CPC ou se por meio de leilão judicial eletrônico realizado por leiloeiro público credenciado perante o Tribunal de Justiça de Rondônia.

4- Cumprida as determinações, retorne os autos conclusos.

No tocante ao aditamento, observa-se que, por ora, não há informações de que os executados estejam embarçando ou causando transtornos a prática dos atos necessários ao cumprimento da sentença, razão pela qual o indefiro.

SERVE COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO

Rua Florianópolis, nº 400, Bairro: Embratel, Porto Velho/RO, registrado sob a Inscrição Cadastral nº 02.05.056.0360.001

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7058853-22.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: IVAN NASCIMENTO DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128

Polo Passivo: MARIA DO SACRAMENTO NASCIMENTO MELO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

I - DA TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se de ação reivindicatória entre as partes em epígrafe, objetivando, a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinado em favor do autor a imissão na posse e desocupação do imóvel urbano que individualiza.

Para tanto, narra, em síntese, ser o legítimo usufrutuário do imóvel está localizado na Rua Francisco Furtado Filho, nº 124, Bairro. Novo Horizonte, CEP: 76.860-000 – Candeias do Jamari/RO, cuja posse ad interdicta perdura desde 01/10/2020 (conforme contrato de doação de ID n. 80252228), portanto, há aproximadamente dois anos.

Sustenta que no contrato de doação de bem imóvel, com direito a usufruto de terceiro, que ao doar o referido bem a doadora, transfere toda posse, jus, ação de domínio sobre aquele que exercia. Afirma que, no mês de novembro 2021, ao ausentar-se da cidade de Porto Velho, deixou a casa aos cuidados de sua filha Aline. Relata que, a ré adentrou e apropriou-se da casa e de utensílios domésticos que ali estavam, colocando ainda um casal para morar em outro imóvel dentro da mesma propriedade. Aduz que buscou a delegacia por divesas vezes e prestou queixa da invasão efetuada pela requerida. Assevera que a requerida obteve a posse de modo clandestino e precário arrebatando os cadeados e com o auxílio de um chaveiro. Alega que notificou a requerida para desocupar o imóvel, mas não o fez.

Assim, ante o impedimento do efetivo exercício de sua posse em parte de seu imóvel, bem como temendo que tais condutas ensejem ainda mais prejuízos a si e para terceiros, justifica a sua pretensão liminar, para imissão na posse/desocupação do imóvel, uma vez não ter logrado êxito em resolver o problema amigavelmente.

Com o pedido, acosta procuração e documentos.

É, em essência, o pedido. Fundamento e decido.

Como é cediço, a ação reivindicatória é ajuizada pelo proprietário que não detém a posse em face do possuidor que não é proprietário, buscando repelir a indevida interferência sobre a coisa.

Nunca é demais lembrar que o fundamento legal da ação reivindicatória está no art. 1.228, caput, do Código Civil, in verbis:

Art. 1.228 - O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Para seu deferimento é necessária a demonstração dos seguintes requisitos de admissibilidade da ação:

- 1) que o autor tenha a titularidade do domínio sobre a coisa reivindicada;
- 2) que a coisa seja individuada, identificada (identificação precisa do bem);
- 3) que a coisa esteja injustamente em poder do réu, ou prova de que ele dolosamente deixou de possuir a coisa reivindicada (posse injusta da outra parte).

Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que aduz que o usufrutuário é parte legítima para propor ação reivindicatória, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PETITÓRIA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUFRUTO. DIREITO REAL LIMITADO. USUFRUATUÁRIO. LEGITIMIDADE E INTERESSE. 1. Cuida-se que ação denominada “petitória-reivindicatória” proposta por usufrutuário, na qual busca garantir o seu direito de usufruto vitalício sobre o imóvel. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o usufrutuário tem legitimidade/interesse para propor ação petitória/reivindicatória para fazer prevalecer o seu direito de usufruto sobre o bem. 3. O usufrutuário - na condição de possuidor direto do bem - pode valer-se das ações possessórias contra o possuidor indireto (nu-proprietário) e - na condição de titular de um direito real limitado (usufruto) - também tem legitimidade/interesse para a propositura de ações de caráter petitório, tal como a reivindicatória, contra o nu-proprietário ou contra terceiros. 4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1202843 PR 2010/0137288-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2014)

Além dos requisitos supracitados, ainda no que diz respeito à concessão do provimento provisório de urgência vindicado, nos termos do artigo 300 do CPC, revela-se indispensável verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Feitas tais considerações, analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico haver os requisitos legais para deferimento, senão vejamos.

A plausibilidade na argumentação decorre da prova acerca da Usufruto/posse do imóvel, representada pela parte autora decorrente do contrato de doação (ID n. 80252228); e da turbação praticada pelo(s) réu(s), demonstrada nos boletins de ocorrência policial n. 63814/2022 e 33157/2022, datados de 14/04/2022 e 10/03/2022 (ID n. 80252232).

A identidade da requerida, em confrontação com o contrato de doação (ID n. 80252228) não evidencia qualquer direito possessório/petitório na cadeia dominial do bem e, assim, o perigo inverso da medida requerida.

O perigo de dano, por sua vez, se evidencia pelos possíveis prejuízos que a privação da liberdade pode causar a parte autora, bem como a possibilidade de alienação, pela parte ré, para terceiro de boa-fé, a ensejar dano irreversível ou de difícil reparação, a justificar imediata intervenção do juízo, antes de oportunizado o contraditório ao suposto invasor/turbador.

1 - Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar pleiteada para DETERMINAR a imissão do autor na posse do imóvel denominado: Rua Francisco Furtado Filho, nº 124, Bairro. Novo Horizonte, CEP: 76.860-000 – Candeias do Jamari/RO.

Concedo a parte ré o prazo de 5 dias para desocupação voluntária, a contar de sua intimação, ficando proibida de efetuar qualquer alteração no imóvel a partir da intimação.

Caso não desocupe no prazo assinalado, será cumprida pelo mesmo oficial de justiça a ordem de imissão na posse, elaborando auto de constatação do bem e identificando o(s) ocupante(s) da área (nome completo, CPF, profissão), cabendo-lhe requisitar a força policial necessária para garantir a segurança de todos os envolvidos no procedimento.

II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

1- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para cumprir a tutela de urgência deferida e para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

9- Após, conclusos para deliberação.

SERVE COMO MANDADO A SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: MARIA DO SACRAMENTO NASCIMENTO MELO

Porto Velho 5 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017676-20.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLA DAMASCENO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) REU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO7685

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008598-36.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: L.F.PRADO - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008898-22.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL DE JESUS CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO DI ARRUDA JUNIOR - RO0005788A, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais à Apelação Adesiva.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074415-08.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FRUMAR FRUTOS DO MAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HERIVELTO PAIVA - RS40212

REU: ERISSON FERNANDO CARVALHO SOUZA 00005125243 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Processo n. 0010239-23.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADO: RUY DE SOUZA GONCALVES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RUY DE SOUZA GONCALVES, OAB nº MT12133, HERNAN ESCUDERO GUTIERREZ, OAB nº MT4344A

Despacho

O feito diz respeito a cumprimento de sentença que Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda endereça a Ruy de Souza Gonçalves.

Após ter sido proferida sentença que constituiu o título que embasou a monitória em título executivo judicial (Id n. 17500003, páginas 34/35), o requerido comprovou o ajuizamento de ação rescisória que foi julgada improcedente pelo Egrégio Tribunal (Id n. 175000017, pág. 86).

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal, houve o levantamento do valor que se encontrava depositado no feito (Id n. 17500003, pág. 64) – (vide alvará de Id n. 17731002, pág. 01).

O feito prosseguiu em relação ao remanescente (R\$ 70.618,30), ocasião em que foi ofertada impugnação (Id n. 19837494, páginas 1/7) que foi rejeitada de plano (Id 26731496).

Foi determinada a penhora online por meio do BacenJud (Sisbajud). O bloqueio foi positivo (valor integral) – Id 29037890, páginas 1/3.

Os embargos de declaração opostos pelo executado foram rejeitados, bem como a impugnação ao bloqueio dos valores (Id 29037890).

Ao agravo de instrumento interposto pelo executado não foi dado provimento, determinando-se o levantamento do valor pelo credor (Id 41230585).

Os valores foram transferidos para as contas indicadas pelo credor (Id 46470030, páginas 1/2).

O feito prosseguiu em relação ao remanescente e a nova diligência junto ao Sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera no valor de R\$. 5.122,88 (Id 50589312). O valor foi transferido para as contas indicadas pelo autor (Id 52995520, páginas 1/2).

Foi deferido o pedido de penhora parcial de salário até quitação do débito, no valor de R\$ 27.969,18 (atualizado em 14/12/2020) – Id 554970473, páginas 1/2.

Veio aos autos a resposta do órgão empregador, contendo a informação de que fora procedida a ordem de desconto mensal de 9 parcelas de R\$ 3.107,69 dos rendimentos líquidos do executado (Id 60226383).

A exequente pugnou pelo levantamento dos valores depositados em juízo e a extinção do feito (Id 79800633).

É o necessário relato.

Antes do levantamento dos valores pela exequente, os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para cálculos nos moldes determinados a seguir:

1- Após o levantamento/transferência de Id 46470030, páginas 1/2, a contadoria deverá proceder ao cálculo do valor remanescente, sem perder de vista que o credor indicou haver um remanescente de R\$ 27.129,20 (Id 45479767, páginas 1/2);

2- Dos cálculos, deverão ser deduzidos os valores posteriormente levantados - (Id n. 17731002, pág. 01 e Id 52995520, páginas 1/2).

3- Realizados os cálculos, intimem-se as partes.

4- Na sequência, conclusos para apreciação da petição de Id 79800633.

Procedo a juntada do extrato da conta judicial. Espelho em anexo.

Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7014161-69.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Exequente: AUTOR: WWR DIAGNOSTICO CLINICO LABORATORIAL LTDA - ME

Advogado exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320

Executado: REU: CRIS ALVES SERVICOS CONSTRUCOES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado Executado:ADVOGADO DO REU: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445

Despacho

1- Modifiquei a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo n. 7058451-38.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIAS GOMES MAGALHAES

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

Despacho

A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o Poder Judiciário dispense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Considerando os documentos juntados, defiro a gratuidade.

2- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação com pedido expresse de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.

REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7058853-22.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVAN NASCIMENTO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128

REU: MARIA DO SACRAMENTO NASCIMENTO MELO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80289925 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/10/2022 13:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7027496-29.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EZILVA BATISTA CABRAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

Polo Passivo: CHURRASCARIA ARAGUAIA LTDA - ME, GABRIELA TAMES ALVAREZ, MARCOS TAMES RAINHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3989A, CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792A

DESPACHO

Considerando que as pesquisas anteriores foram negativas, nos termos do art. 835 do CPC, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Com relação aos executados GABRIELA TAMES e MARCOS TAMES, Infojud positivo, conforme comprovantes anexos.

Com relação a executada CHURRASCARIA ARAGUAIA, Infojud negativo (não consta declaração entregue pela parte executada no exercício de 2017 último disponível pra consulta), conforme comprovante anexo. Registro que a pesquisa foi realizada com base nos dados econômico-fiscais de pessoa jurídica ativas prestados via "ECF", que desde 2015 substituiu a DIPJ.

1- As informações fiscais foram anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes. A CPE deverá habilitar os advogados das partes para acessar os documentos sigilosos (imposto de renda) no PJE.

2- Após, intime-se a parte exequente, via advogado, para dar andamento ao feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS:7057890-14.2022.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: EDERSON FEITOSA PEREIRA

DESPACHO

Custas iniciais pagas (2%).

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial e comprovar o pagamento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC).

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Diante da prova escrita, cite-se/intime-se a parte requerida, por mandado, para comprovar o pagamento do débito ou oferecer embargos monitórios no prazo de 15 dias, nos termos da inicial.

Se o requerido(a) pagar a obrigação no prazo supracitado ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Caso queira, o requerido poderá fazer proposta de acordo e solicitar que seja certificada no mandado de citação (se for por oficial de justiça) ou enviá-la para o e-mail do gabinete: pvh9civgab@tjro.jus.br

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 CPC).

4- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Prazo: 15 dias.

5- Apresentados Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para respondê-los em 15 dias (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

6- Juntada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação.

7- Com ou sem Embargos, voltem os autos conclusos para sentença (art. 702 § 8º e seguintes do CPC).

SERVE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA. Depreque-se caso necessário.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.

REU: EDERSON FEITOSA PEREIRA

Porto Velho 5 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7058096-28.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: JHONATAN SANDIN SABOIA

Despacho

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC).

Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustrada a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.

EXECUTADO: JHONATAN SANDIN SABOIA

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7058113-64.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: LENIR DO NASCIMENTO ALVES

Despacho

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.

EXECUTADO: LENIR DO NASCIMENTO ALVES

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0014788-42.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: CIRLEI APARECIDA GOMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação ajuizada por EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de EXECUTADO: CIRLEI APARECIDA GOMES .

Após realizado o bloqueio on-line (teimosinha), as partes entabularam acordo, conforme Termo junto ao ID 79997769.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 79997769) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

1- As custas finais são devidas. Intime-se a parte executada, por edital, via pela qual fora citada e considerando que não veio aos autos endereço atualizado dela, para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e, posterior, protesto.

2- Após, não havendo pendências, archive-se.

3- Segue resultado da consulta ao Sistema Sisbajud, sendo transferido para conta judicial o valor de R\$ 742,95, conforme acordo. O saldo remanescente foi liberado em favor da parte executada, via sistema e constará na conta dela em até 48 horas.

4- Decorridos dois dias úteis, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores transferidos para conta judicial, sob pena de destinação para conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I. Cumpra-se e arquivem-se.

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7029192-95.2022.8.22.0001

AUTOR: RAFAEL ZASTAWNY

ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA ROCHELLI OLIVEIRA DA SILVA FERNANDES, OAB nº RO12183

REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

DESPACHO

Trata-se de pedido de repactuação de dívidas por superendividamento formulado por RAFAEL ZASTAWNY em face de HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A, LUIZACRED SA SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA.

Com fundamento no art. 104-A do CDC (incluído pela Lei 14.181/21), instauro o processo com vistas à repactuação das dívidas listadas. Quanto ao pedido de tutela de urgência, resta prejudicado, posto que em emenda o autor esclareceu que pretende que a demanda prossiga por meio de procedimento especial, logo, o pedido de redução do débito para 30% dos seus vencimentos líquidos, compatível com procedimento comum, está prejudicado.

Referente a contestação e réplica juntada aos autos, deixo de apreciá-las, visto que o pedido de emenda sequer havia sido analisado pelo juízo. Mas, considerando que o requerido Bannisul compareceu espontaneamente aos autos, suprida sua notificação, pessoal devendo os atos e intimações serem realizados por intermédio de seus patronos.

Intime-se e notifique-se os demais credores nos moldes que seguem:

1- Gratuidade concedida em despacho anterior. Registre-se no PJE.

2- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC (por videoconferência ou presencialmente):

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a audiência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a notificação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação;

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7- Intime-se o(a) requerente e seu(s) advogados(as) e Notifiquem-se o(s) credores(as) qualificados para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC).

Advertência: O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória (art. 104-A, § 2º, CDC).

O(a) conciliador(a) observará: a) o plano de pagamento não poderá ser superior a 5 (cinco) anos; b) deverá ser preservado o mínimo existencial para sobrevivência do(a) devedor(a) e sua família; c) constarão no plano de pagamento as medidas do § 4º do art. 104-A do CDC.

9- Caso a conciliação seja infrutífera, intime-se a parte autora, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, nos moldes do art. 104-B do CDC, com requerimento para citação de todos os credores

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho 5 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7058503-34.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DELZIANE NASCIMENTO BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS ANTONIO MATHEUS, OAB nº SP238250

REU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantias fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o Poder Judiciário dispense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócua à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Considerando os documentos juntados, defiro a gratuidade.

2- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.

REU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054655-39.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A

REU: JOAZ CHAGAS TAVARES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

10ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048217-65.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: LIDIA VENANCIO PIMENTEL e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

Advogados do(a) EXECUTADO: THAYLLA ARAUJO DOS SANTOS - RO12011, EDUARDO FELIPHE ALMEIDA DOS SANTOS - RO11651

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 cinco dias, intimada para manifestar-se acerca da Certidão de ID n. 80064542 e valores disponíveis para levantamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025502-92.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMELIA DE ALMEIDA CLEMENTE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188A, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025502-92.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMELIA DE ALMEIDA CLEMENTE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188A, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047764-02.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: C J DE SOUZA COMERCIO DE CONFECÇOES - ME

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Considerando o despacho ID 79105156, fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais 2% código 1001.3. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001224-30.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: LEANDRO DE ALMEIDA SOUZA ASSUNCAO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006761-67.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REU: FELIPE RODRIGUES PONTES

Advogado do(a) REU: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035856-50.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: CHRISTIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043760-92.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: MARIA CLEUZA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

DGJ)

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013411-77.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADVOCACIA CARLOS TRONCOSO, NAZA PEREIRA, E ASSOCIADOS S/C - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: ODENILZA CARMO DOS SANTOS NUNES

Advogados do(a) EXECUTADO: SALATIEL SOARES DE SOUZA - RO932, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036A, ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO0004480A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004485-66.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA MARIA SILVA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A

EXECUTADO: Thales Prudêncio Paulista de Lima

Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada para atualizar o valor do débito ou formular pedido de extinção, pelo pagamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021812-94.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: MARIA ADRIANA BIRKHANN e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003000-96.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: THAIRYNNE FERREIRA SAMPAIO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais adiadas +1%. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003000-96.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: THAIRYNNE FERREIRA SAMPAIO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7005103-08.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Prestação de Serviços AUTOR: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807 REU: RAIMUNDA JOSEFA DOS SANTOS GOMES REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apreseente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7022597-80.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo AUTOR: RONDONIA PNEU FORTE LTDA - EPP ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RICARDO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº AM5254 REU: GP2 AUTO E SERVICOS LTDA REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição (ID 79799084) requerendo a homologação do acordo estipulado, devidamente assinado por ambas as partes e acompanhado dos documentos de habilitação da empresa requerida, bem como de seu representante legal (IDs 80216474 e 80216477).

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7031127-83.2016.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Contratos Bancários EXEQUENTE: Banco Bradesco ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A EXECUTADOS: ALCINEIDE RODRIGUES DE SOUZA - ME, NAILTON DA SILVA ARAUJO EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

01. Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Solicitadas as três últimas declarações de Imposto de Renda dos executados, restaram infrutíferas as diligências, pois não foram entregues declarações nesse período, conforme detalhamento anexo.

02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

d) determino a realização de pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, requisitando informações sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do(a) executado(a): ALCINEIDE RODRIGUES DE SOUZA - ME, CNPJ nº 97542965000148, NAILTON DA SILVA ARAUJO, CPF nº 94804176187.

O ofício mencionado no item “d” deverá ser confeccionado e enviado pela CPE, devendo a parte exequente recolher as custas para realização da diligência, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7047898-68.2018.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Despesas Condominiais EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A EXECUTADO: MIXSERVICE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento da consulta.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados. Advertindo que havendo inércia da parte exequente quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Intimem-se via publicação deste no DJ, através de seus respectivos advogados.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7033910-09.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Alienação Fiduciária EXEQUENTE: OLIVIERI E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI, OAB nº ES11703 REQUERIDO: ERICA CHAVES FARIAS ADVOGADO DO REQUERIDO: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, OAB nº RO1336A DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Realizei ainda buscas através do sistema RENAJUD, porém infrutífera a diligência, pois os veículos registrados em nome da devedora encontram-se gravados por alienação fiduciária.

Segue anexo o detalhamento das consultas.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados. Advertindo que havendo inércia da parte exequente quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Intimem-se via publicação deste no DJ, através de seus respectivos advogados.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7039821-31.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Pagamento em Consignação AUTORES: PEDRO MONTEIRO BUTZKE FREIRE, THIAGO BUTZKE FREIRE FILHO, PRISCILA BARROS MONTEIRO ADVOGADO DOS AUTORES: AMANDA DOS SANTOS CELIRIO, OAB nº RO11008 REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a requerida UNIMED RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, via oficial de justiça, para que, no prazo de 48 horas, sob pena de majoração da multa imposta, confirme o cumprimento da liminar de ID 79136909 que determinou:

Destarte, defiro a tutela pleiteada para determinar à requerida o restabelecimento do contrato n. 01348 em que são beneficiários os AUTORES: PEDRO MONTEIRO BUTZKE FREIRE, CPF nº 06473179232, THIAGO BUTZKE FREIRE FILHO, CPF nº 05187199285, PRISCILA BARROS MONTEIRO, CPF nº 00878645250 , no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$200,00 até o limite de R\$2.000,00 e configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

Serve a presente de mandado.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7013678-05.2022.8.22.0001 CLASSE: Tutela Cautelar Antecedente ASSUNTO: Compra e Venda, Dano Ambiental REQUERENTES: MANOEL TINOCO DE SOUZA MIRANDA, MAURINA PINHEIRO DE SOUZA MIRANDA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, PAULO HENRIQUE MARTINS COSTA, OAB nº ES22041 REQUERIDOS: LUIZ CARLOS SILVA COIMBRA, MARIA DA PENHA SILVA COIMBRA, OROZINO RODRIGUES COIMBRA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

MAURINA PINHEIRO DE SOUZA MIRANDA e MANOEL TINOCO DE SOUZA MIRANDA ingressaram em juízo contra OROZINO RODRIGUES COIMBRA, LUIZ CARLOS SILVA COIMBRA e MARIA DA PENHA SILVA COIMBRA, com ação que foi recebida como ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada provisória de urgência (ID 74840570).

Os autores alegaram, inicialmente, que efeturam a compra de um imóvel dos requeridos, por meio de 6 contratos diferentes, restando a pagar o valor de R\$ 952.167,50 para a quitação integral, mas foi descoberta uma multa ambiental no valor de R\$ 1.508.300,00 e por isso requereram, liminarmente, que a multa fosse paga pelos requeridos.

Inicialmente a liminar foi indeferida pois:

“a probabilidade do direito não ficou evidenciada, pois em todos os contratos assinados, está previsto na cláusula décima que os compradores efeturaram “pesquisa junto aos órgãos competentes e tem conhecimento de restrições existentes na área, com relação a embargos e multas administrativas do IBAMA”. Logo, não podem agora vir os autores exigir a suspensão do pagamento pela existência de multa ambiental. Além disso, não há em nenhum dos contratos previsão para que o pagamento seja interrompido caso seja descoberto alguma multa cobrada pelo IBAMA” (ID 74840570).

Da decisão que indeferiu a liminar, os autores interpuseram agravo de instrumento, que não foi provido por inexistência dos requisitos exigidos para a tutela pretendida (ID 78770541).

Após o protesto, pelos requeridos, sobre o valor devido pelos autores, estes requereram novamente a antecipação de tutela (ID 76789176), que foi novamente indeferido sob o argumento de permanência da situação de que não ficou evidenciada a probabilidade do direito dos autores (ID 77080037).

Os autores apresentaram pedido de emenda à inicial (ID 78770541) para incluir a consignação em pagamento do valor de R\$ 1.037.467,33, correspondente ao valor atualizado da dívida dos autores para com os requeridos alegando que eles não aceitaram receber o pagamento. Os autores afirmaram que estão com os nomes protestados ante a não quitação do contrato com os requeridos, o que prejudica o andamento dos negócios; alegaram que houve o compromisso dos requeridos em quitar um contrato feito com terceiras pessoas, no qual parte do imóvel negociado consta como garantia, mas não o fizeram.

Ao final, os autores requereram a concessão de medida liminar de urgência para suspender os protestos em nome dos autores referente ao contrato discutido,

É o relatório. Decido.

Fundamentos da decisão

Nos termos do artigo 335 do Código Civil, o pagamento em consignação tem lugar se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma.

No caso dos autos, os autores afirmaram que os requeridos se recusaram a receber o pagamento dos contratos existente entre eles e requereu a consignação em juízo da parcela devida, bem como liminar para retirada do protesto.

Não há nada nos autos que confirme a recusa dos requeridos em receber o valor devido pelos autores, pelo contrário, o protesto efetuado pelos requeridos demonstra o interesse deles em receber o valor devido pelos autores e os autores poderiam ter pago a dívida diretamente no cartório de protesto, ainda que houve eventual recusa dos requeridos.

Ademais, o objeto da presente ação se refere a multa ambiental existente no imóvel negociado entre as partes, para que seja decidido se o pagamento de tal multa é de responsabilidade dos requeridos ou não e, em três oportunidades, já foi indeferida a liminar requerida pelos autores para a suspensão do pagamento da dívida ainda existente.

Portanto, indefiro o pedido de emenda à inicial e determino a devolução do valor depositado em juízo para os autores, após o decurso do prazo para recurso da presente decisão.

Aguarde-se a citação dos requeridos e a realização de audiência de conciliação.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7048958-37.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Servidão AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A ADVOGADO DO AUTOR: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540 REU: RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Concedo o prazo de cinco dias para fins de comprovação de pagamento das custas iniciais.

Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, retornem os autos conclusos para extinção.

Com a comprovação de pagamento, retornem os autos conclusos para emenda.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7058606-41.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Cancelamento de vóo AUTOR: ANADELY BAROFALDI ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA, OAB nº RO4300, PATRICIA ALVES MOREIRA, OAB nº RO11073 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7067030-09.2021.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Prestação de Serviços EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907 EXECUTADO: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

01. Diante das tentativas frustradas de localização da executada, mesmo após pesquisas nos sistemas judiciais RENAJUD e INFOJUD e, atendendo o comando do artigo 256, § 3º do CPC, defiro o pedido formulado pela parte exequente de expedição de ofícios para as empresas de telefonia VIVO, OI, CLARO, TIM, e concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e água, para que indiquem o endereço daquela. Desde que recolhida todas as custas.

02. Fica intimada a parte exequente, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento da taxas (custas) remanescentes prevista no Regulamento de Custas do Estado de Rondônia (LEI N. 3.896, DE 24 DE AGOSTO DE 2016), no prazo de 05 (cinco) dias, posto que, foi recolhida 01 (uma) custa, e a expedição dos ofícios deferidos perfazem um total de seis diligências.

03. Efetuado o recolhimento, a CPE fica autorizada a efetuar a expedição dos ofícios, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Central Eletrônica de Processamento - CPE, no email: 10civelcpe@tjro.jus.br, no prazo de 15 dias, a partir da ciência do ofício, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

04. Com a juntada da resposta aos autos sendo apresentados os mesmos endereços já localizados, a parte autora poderá requer pesquisas aos sistemas informatizados ainda não realizados (SISBAJUD e SIEL) e posteriormente, citação por edital, devendo a CPE providenciar a sua intimação, via DJ, para tal finalidade.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através seus advogados habilitados.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7058730-24.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Contratos Bancários EXEQUENTE: Banco Bradesco ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO EXECUTADO: IGNACIO DE LOIOLA BARROS REIS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 24.992,50 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

9. Serve a presente como certidão de que a execução foi admitida, nos termos do artigo 828, CPC), tendo como valor da causa: R\$ 24.992,50.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7041485-34.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Abatimento proporcional do preço AUTOR: JOSE CARLOS ARCANJO DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO9285 REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c restituição de valores proposta por JOSÉ CARLOS ARCANJO DA SILVA em face de BV FINANCEIRA S/S CRÉDITO, objetivando a modificação de contrato, via aditivo, para que os valores sejam retificados, condenação da requerida em restituir a quantia de R\$ 1.468,00 e condenação da parte requerida em R\$ 15.000,00, a título de danos morais.

Narra que em 12/09/2019 adquiriu veículo automotor da marca Renault, modelo Kwid Zen, 1.0, MT 2019/2020, flex, junto a concessionária Saga Veiculo, com financiamento pelo Banco requerido.

Esclarece que no contrato o valor do veículo restou firmado o pagamento de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), tendo o autor pago uma entrada de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo financiado o valor de R\$ 42.977,77 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), a serem pagos em 48 parcelas no valor de R\$ 1.311,25 (um mil, trezentos e onze reais e vinte e cinco centavos).

Aduz que pessoas se passando por funcionários da requerida, e estranhamente possuindo todos os dados referentes ao financiamento, ofereceram desconto para quitação da dívida, emitindo para tanto boleto em nome da financeira no valor de R\$ 1.468,00 , o qual foi pago pelo requerente em 09/03/2021.

Porém, sustenta que as cobranças continuaram e que ao entrar em contato com a financeira, recebeu a notícia de que não constava qualquer acordo efetuado, bem como não constava pagamento realizado referente as parcelas vencidas, só aí percebeu ter sido vítima de estelionatários, tendo registrado boletim de ocorrência.

Afirma que após cair em golpe, em análise a Nota Fiscal, notou irregularidades em seu contrato, pois o automóvel que consta no contrato é o modelo Kwid Outsider 1.0, 12v, SCE, 4p (AG) completo 2019/2020, versão esta superior e consequentemente de maior valor de R\$ 49.000,00, visto que na realidade adquiriu o modelo Kwid Zen, 1.0, MT 2019/2020, flex, junto a concessionária Saga Veiculo, ao preço de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil), conforme Nota Fiscal.

Assim pugna, pela modificação do contrato, via aditivo, para retificar o valor do automóvel para importância de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) conforme consta na nota fiscal e o valor a ser financiado R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), considerando a entrada de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) nas mesmas taxas de juros praticadas por ocasião da celebração do contrato. Ainda pugna pela restituição dos valores pagos de boa fé aos estelionatários na importância de R\$ 1.468,00 (um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais) e condenação em danos morais no importe de R\$ 15.000,00.

Juntou documentos e procuração. (fls. 18/39)

EMENDA – Determinada emenda da inicial para esclarecer como recebeu o boleto, e ainda para juntar o contrato de financiamento(fl. 41). O que foi atendido pelo requerente no ID61807690.

DECISÃO – Deferida Gratuidade da Justiça. Determinada a citação da parte requerida.(fls.59)

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO - Citado via AR/MP(ID63895606), a parte requerida manifestou-se em contestação, alegando em preliminar a retificação do polo passivo para BANCO VOTORANTIM S/A, ilegitimidade passiva, visto ausência de prática de ato ilícito; chamamento ao processo da beneficiária PAGSEGUROS, visto que possui controle sobre os pagamentos realizados em sua plataforma e da concessionária SAGA VEÍCULOS, visto que esta prestou as informações constantes no contrato de financiamento. No mérito, ausência de nexos causal, pois ausente a comprovação de fraudes e inexistência de danos morais e materiais. (ID65128669)

Juntou documento e procuração. (fls. 184/199)

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO – Infrutífera (fls. 203)

DECISÃO SANEADORA – Afastou as preliminares, fixou os pontos controvertidos e abriu prazo para produção de provas (fls. 207/208)

PROVAS – A parte requerida pugnou pela expedição de ofício ao banco Santander S/A, a fim de confirmar o recebimento pagos pelo autor e remessa dos autos ao MP para investigação de fraude.(ID76989382) A parte requerente pugnou pelo julgamento antecipado do mérito. (ID76991942)

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4a Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Portanto, estando o feito perfeitamente instruído, passo, doravante, a conhecer diretamente dos pedidos, conforme art. 355, I, do Código de Processo Civil.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O caso sub judice retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

A relação estabelecida entre Bancos e clientes e é uma relação jurídica de consumo, a qual pode ser conceituada como uma relação existente entre fornecedor e consumidor que tem por objeto a aquisição de um produto ou a utilização de um serviço. Dessa forma, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor e todos seus consectários legais.

PROVA

Indefiro pedido de expedição de ofício ao Banco Santander solicitado pela parte requerida, a fim de identificar os recebedores dos valores pagos pelo autor, visto que o comprovante anexado do ID60853594, constata como PAGSEGURO INTERNET S/A como beneficiária.

RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Considerando a informação que da parte requerida que BANCO VOTORANTIM S/A, é o responsável financeiro, proceda-se a retificação do polo passivo.

MÉRITO

Trata-se ação de Obrigação de fazer c/c Restituição de valores proposta por JOSÉ CARLOS ARCANJO DA SILVA em face de BV FINANCEIRA S/S CRÉDITO, objetivando a modificação de contrato, via aditivo, para que os valores sejam retificados, condenação da requerida em restituir a quantia de R\$ 1.468,00 e condenação da parte requerida em R\$ 15.000,00, a título de danos morais.

No que diz respeito ao pedido de obrigação de fazer para retificar o contrato e restituir valores pagos, esse não merece ser acolhido. Explico.

No caso em comento, aduz que em seu contrato foi redigido com produto divergente daquele realmente adquirido, visto que no contrato consta o modelo Kwid Outsider 1.0, 12v, SCE, 4p (AG) completo 2019/2020, versão esta superior e conseqüentemente de maior valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e novo mil) e em sua Nota Fiscal ,consta valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil), marca Renault, modelo Kwid Zen, 1.0, MT 2019/2020, flex, sendo esse último o real veículo adquirido.

Requer a modificação do contrato, via aditivo, para retificar o valor do automóvel para importância de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) conforme consta na nota fiscal e o valor a ser financiado para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), considerando a entrada de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nas mesmas taxas de juros praticadas por ocasião da celebração do contrato.

Em que pese existir divergência entre os modelos de veículos junto a Nota Fiscal e contrato de financiamento, oportuno destacar que o referido contrato foi submetido ao crivo do autor, o qual aceitou os valores apresentados, assinando as vias do contrato.

Assim, apesar de não constar no contrato a mesma descrição do veículo conforme registrado na Nota Fiscal, a identificação do veículo – número do CHASSI – são correspondentes(93YRBB004LJ139138). Além disso, o valor final do financiamento (com a incidência de taxas, imposto e juros; valor total da parcela), repise-se, foi aceito pelo requerente, inexistindo, portanto, as máculas apontadas.

O contrato entabulado entre as partes(fl.192/193), embora não tenha sido registrado corretamente os dados e valores do veículo na Nota Fiscal(fl.39), de fato, reproduziu a real vontade entre as partes, tendo a instituição financeira liberado o crédito em favor do autor, sendo a negociação concluída com a liberação do veículo escolhido pelo consumidor.

Dessa forma, não há que se falar em retificação de contrato e devolução de valores, visto a evidente anuência do autor quando da assinatura dos termos. Caso esteja o autor interessado em retificar o contrato, poderá resolver administrativamente junto a concessionária responsável pela venda.

Em relação a fraude de terceiros sofridos pelo requerente, os vínculos de prestação de serviço bancário, o Superior Tribunal e Justiça – STJ, editou a Súmula n. 297, garantindo que o CDC é aplicável às instituições financeiras.

A legislação civil disciplina, em seus arts. 186 e 187, o que são atos ilícitos passíveis de reparação. Basicamente, a Lei Civilista traz como ilícitos civis a violação de direito que cause danos a outrem, ainda que exclusivamente moral, por intermédio de ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência e imperícia. De mesma sorte, comete ato ilícito aquele que comete abuso de direito. Praticado o ato ilícito, emergi a necessidade de reparação do dano.

À luz do art. 927 do Código Civil – CC, aquele que, por ato ilícito, causar dano, fica obrigado a repará-lo, dado que o agente se torna responsável civilmente pelo ilícito cometido. Via de regra, a responsabilidade civil é subjetiva, competindo ao reclamante demonstrar o dano, a conduta, seja ela comissiva ou omissiva, a culpa em sentido amplo e o nexo de causalidade entre a conduta, culposa ou dolosa, e o dano experimentado.

Sob a égide do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços, responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Diferentemente da responsabilidade civil subjetiva, o CDC adotou a teoria da responsabilidade objetiva do prestador de serviços, de modo que basta a comprovação do dano, da conduta e do nexo de causalidade para responsabilização.

Conforme dispõe o enunciado da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes praticadas por terceiros.

Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Explanados tais conceitos, e sendo aplicável a este caso o CDC, incluindo aqui a inversão do ônus da prova, diante da verossimilhança das alegações autorais (art. 6º, inciso VIII, do CDC), compete aos bancos provarem que o serviço foi regularmente prestado ou que a culpa do evento danoso ocorreu por conduta exclusiva da vítima.

No presente caso, verifico que tratamos efetivamente de fortuito interno da requerida. Vê-se que o Banco réu não despendeu esforços necessários para evitar que terceiros fraudadores utilizassem boletos para lesar o consumidor.

Da análise do documento ofertado no ID n. 60853588 – fls. 32/33, tenho que o meio de pagamento da quantia de R\$ 1.468,00, aparenta ser legítimo e que o beneficiário do adimplemento, embora não seja a requerida, aparenta ser seguro.

O consumidor que de boa-fé adimpliu a monta perquirida, não pode ser lesado em decorrência da conduta omissiva da requerida em evitar a realização de fraudes em seus nomes.

Dito isso, deve a requerida ser condenada a restituir os valores perdidos pelo consumidor em decorrência de suas omissões.

Dessa mesma forma decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Contrato de financiamento. Pagamento. Boleto falso. Fraude. Banco. Responsabilidade objetiva. Dano moral. Recurso adesivo. Contrarrazões. Peça única. Inadmissibilidade. É objetiva a responsabilidade da instituição financeira perante seus clientes por falha no recebimento de boleto falso, deixando de agir com cautela para conferir a legitimidade do documento, implicando reparar os danos material e moral sofridos pelo consumidor, cuja indenização deste último deve ser mantida se fixada com observância do princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do principal, por isso não deve ser conhecido se apresentado em peça única com as contrarrazões. (TJ-RO - AC: 70453336320208220001 RO 7045333-63.2020.822.0001, Data de Julgamento: 29/10/2021) (grifei). Indenização. Boleto falso pago. Emissão em site do banco. Protesto. Responsabilidade objetiva. Dano moral. Deserção. Recurso do banco não conhecido. Recurso não provido da requerida. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Constatado que o banco não deteve a devida segurança para impedir que terceiros falsários ingressassem na sua rede de dados e utilizassem o próprio site para emissão de boletos fraudados, o consumidor que efetuou o pagamento de boa-fé não pode ser penalizado pela desídia do banco e pela má eleição do mandatário por parte da credora, respondendo os requeridos solidariamente pelo dano causado. Diante da conduta ilícita de protestar o título por falta de pagamento quando o boleto falso fora devidamente pago enseja dano moral. (Apelação, Processo nº 0007983-36.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 01/06/2017)(TJ-RO - APL: 00079833620158220002 RO 0007983-36.2015.822.0002, Relator: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/06/2017.) (grifei).

Quanto a existência de danos morais, na lição de Sílvia Venosa “é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Não é também qualquer dissabor mezinheiro da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino”(in Direito Civil, Responsabilidade Civil, 4a edição, Editora Atlas, p. 39).

Desse modo, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia entende que a fraude praticadas por terceiros, caracteriza danos morais, quando comprovada o prejuízo efetivo, visto o risco criado pela atividade lucrativa dos Bancos:

APELAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO. BOLETO FALSO. FRAUDE. BANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO.

A Instituição financeira responde objetivamente perante seus clientes por falha na segurança ao permitir que terceiros fraudadores tenham acesso ao seu banco de dados e o utilize indevidamente para confeccionar boleto falso, induzindo o consumidor de boa-fé a pagá-lo acreditando tratar-se de quitação de dívida com a instituição financeira.

O Banco está obrigado a ressarcir o dano moral a que deu causa em razão da má prestação do serviço, cujo valor deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009052-62.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 01/08/2022 APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. BOLETO FRAUDADO. FALHA DE SEGURANÇA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO DA ATIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

A emissão de boleto fraudado faz incidir sobre a instituição financeira a responsabilização pelos danos decorrentes da falha de segurança na prestação do serviço.

A atuação maliciosa de terceiro não rompe o nexo de causalidade da responsabilização civil, visto que o dano advém do risco criado pela atividade lucrativa do apelado, tratando-se, como dito, de caso fortuito interno.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005942-67.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 30/06/2022 Nessa esteira, existindo a comprovação do dano amargado na esfera extrapatrimonial, a condenação do banco réu em danos morais deve ser julgada procedente.

Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos.

Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer.

Nessa seara levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, consumidor e Instituição bancária; o dano material sofrido, bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 10.000,00(dez mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autoral para: a) CONDENAR o requerido em Danos Materiais para restituir a quantia de R\$ 1.468,00 (hum mil quatrocentos e sessenta e oito reais), o qual pago pelo requerente, com juros e correção a contar do evento danoso em 09/03/2021 ;

b) CONDENAR o requerido em danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros e correções a partir do arbitramento;

c) Julgo improcedente o pedido de obrigação de fazer para retificar contrato e restituir valores estipulados em contrato;

d) CONDENAR o requerido, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2, do Estatuto Processual Civil;

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado.

Após, a CPE deverá verificar se : a) há depósito de valores nos autos, não levantados; b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado; c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7007269-81.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário, Restabelecimento REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DELGADO ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1) Deixo de fixar honorários em fase de cumprimento de sentença pois não houve interposição de impugnação pela parte executada. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Honorários de advogados. Fase cumprimento sentença. Decorrência lógica do processo cognitivo. Fazenda pública. INSS. Impugnação. Ausência. 1. Ao tratar do § 7º do art. 85 do CPC/2015, o STJ dispõe que: "A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação ao pagamento de honorários de advogados se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo" (REsp 1648498/RS). 2. Na hipótese, é incabível a fixação de honorários, porque a autarquia não apresentou impugnação, e foi expedido RPV como consequência da exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa voltada contra a fazenda pública. 3. Recurso não provido. (TJ-RO - AI: 08086103720208220000 RO 0808610-37.2020.822.0000, Data de Julgamento: 05/11/2021).

2) Intime-se o INSS, via sistema, para querendo apresentar impugnação a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, "caput" do CPC.

3) Apresentada impugnação, intime-se o exequente, via advogado, para que tome ciência e, caso queira, se manifeste.

4) Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para apreciação.

5) Não havendo interposição de impugnação, envie os autos à contadoria para atualização do crédito.

6) A seguir, expeça-se RPV nos termos do art. 535, §5º do CPC e Provimento 006/2006-CG (publicado no DJ nº 124, página 5 de 06/07/2006).

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7019346-59.2019.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão ASSUNTO: Alienação Fiduciária REQUERENTE: BANCO HONDA S/A. ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº SP206339, MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034 REQUERIDO: MAURICIO PEREIRA LIMA JUNIOR REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO Versam os presentes autos sobre Busca e Apreensão de veículo. O pedido liminar foi concedido ao ID 27438669, contudo, a tentativa de citação restou negativa, face a não localização do bem objeto da apreensão conforme certidões de IDs 28310844, 33710717, 39801724, 52669039, 60989749, 64942893 e 72581957.

Diante disso, a parte autora requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva (ID 80171369).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Possível a pretensão formulada pelo autor às fls. 138-139, visto que o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 foi alterado pela lei 13.043/2014, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) "

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, entende que os veículos sucateados e sem valor econômico possam ser equiparados a bens não localizados (STJ - REsp 654741/SP), o autor juntou aos autos fotos para comprovar o estado em que se encontra o veículo, que perdeu a qualidade a que se finda.

Com essas considerações, converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Cite-se, nos termos a seguir, no último endereço declinado pelo autor ao ID 80171369.

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 82.677,86 (oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos), contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

2- A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, nesta ordem.

Havendo pedido de pesquisa, a parte deverá comprovar o pagamento das taxas, para cada um dos sistemas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se a parte credora pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7054208-51.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Nota Promissória EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO8663, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210 EXECUTADO: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA ARAUJO ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028A

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7013701-19.2020.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Busca e Apreensão PROCURADOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO DO PROCURADOR: GIULIO ALVARENGA REALE, OAB nº AC4193 PROCURADOR: FLAVIA REGINA GUTIERREZ BAPTISTA PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido autoral para realização de penhora de ativos em desfavor da executada, pois não houve a citação desta.

Tendo em vista a custa recolhida, pelos princípios da economia e celeridade processual, realizei consulta do endereço da parte ré por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, conforme detalhamento anexo. Assim, manifeste-se a requerente quanto a (s) diligência(s) realizada(s).

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SIEL, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios indicados neste item, devendo a autora recolher as custas para realização das diligências, no prazo de 5 dias.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7018602-98.2018.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Acesso EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A EXECUTADOS: RODRIGO THAUJA LIMA BARROSO, DIESSICA BARROZO FERREIRA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida., sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Realizei ainda consultas através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, contudo foram infrutíferas as diligências.

Segue anexo o detalhamento das consultas.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados. Advertindo que havendo inércia da parte exequente quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Intimem-se via publicação deste no DJ, através de seus respectivos advogados.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7018562-19.2018.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Acidente de Trânsito EXEQUENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO, OAB nº SP306741 EXECUTADOS: FIRMINO VILELA BARBOZA, RONALDO DA COSTA EVANGELISTA, MARIUZA GOMES FONSECA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO 01. SISBAJUD negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC), conforme detalhamento em anexo.

02. Fica intimada a parte exequente, via publicação no Diário da Justiça, no prazo de 05 dias para promover diligências no sentido de satisfazer a execução, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação do crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, inciso I, § 3º do CPC.

Porto Velho, 4 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0016218-29.2014.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTES: LUCINDO ANDRADE LIMA, ANA PINTO ALVES, PEDRO PINTO ALVES, CICERO ALVES PINTO, JUSCIMARA DA SILVA OLIVEIRA, FRANCISCO CESAR FREIRE GOMES DE OLIVEIRA, MARIA DO ROSARIO PIO MACHADO, MARIA HILDA VIEIRA DE JESUS, ILDOMAR COSTA, JOSE RUBENS DA SILVA, MARIA LAUCIRA DOS SANTOS, MARIA PINTO ALVES, JOAQUIM PINTO ALVES, GASPAS ANTONIO GOMES, ADRIANO PIO CRUZ, ADRIANA MACHADO DE SOUZA AZEVEDO, AILTON RODRIGUES DE SOUSA ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471 EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO ADVOGADOS DO EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472

DESPACHO

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto e mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7042557-22.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO REU: ELIDA LEHO DOS SANTOS REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado por Banco Bradesco Financiamentos S.A. com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de ELIDA LEHO DOS SANTOS.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (id: 78325750), demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e/ou instrumento de protesto (id:78326053), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (id: 78325745).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescendo que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7058335-32.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível

ASSUNTO: Desconsideração da Personalidade Jurídica AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913 REU: CRYSTHOFHER RAPHAEL WIEBBELLING DE OLIVEIRA FARES, GILVANI APARECIDA WIEBBELLING DE OLIVEIRA FARES REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

1. Certifique-se nos autos principais a interposição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que deverão permanecer suspensos até decisão neste incidente (art. 134, §3º, CPC).

2. Citem-se os sócios da empresa M K C TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, a saber: CRYSTHOFHER RAPHAEL WIEBBELLING DE OLIVEIRA FARES, GILVANI APARECIDA WIEBBELLING DE OLIVEIRA FARES, para manifestarem-se e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15), devendo serem incluídos no polo passivo deste incidente.

3. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado ou do AR ao processo.

Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7034029-67.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Material AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA FILHO ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A REU: BANCO BMG S.A. ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Repetição do Indébito e Reparação por Danos Imateriais Extensivos com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela movida por Sebastião Ferreira da Silva Filho em face do Banco BMG S.A., todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que o autor, idoso, aposentado e pessoa de pouca instrução, recebeu em sua casa uma conhecida chamada Josiane que trabalha com empréstimos consignados, e, na oportunidade, lhe ofereceu empréstimo pessoal, informando que, após consulta em sua margem consignável, foi aprovado o valor de R\$ 8.000,00.

Informa que estava ciente da contratação de empréstimo consignado e que havia assinado a proposta sem valor determinado, pois seria consultado quanto seria liberado. Contudo, posteriormente foi creditado em sua conta o valor de R\$ 1.525,00 referente ao limite de um cartão de crédito, produto diverso do que foi acordado com a agente de crédito. Alega que jamais recebeu o cartão de crédito e somente tomou conhecimento acerca do mesmo quando buscou informações acerca dos descontos em sua conta.

Sustenta que só consegue assinar o seu nome e pensou que estava contratando um empréstimo consignado, de modo que a cobrança é totalmente indevida, eis que não possui origem lícita.

Requer a concessão de tutela para determinar a suspensão dos descontos. No mérito, requer a declaração de inexigibilidade do débito referente ao limite de cartão de crédito, com a suspensão dos descontos, bem como a condenação da parte requerida à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos.

DECISÃO – Na decisão de ID: 50208493 - Pág. 1 foi deferido o pedido de justiça gratuita, bem como o pedido de tutela. Ainda, foi determinada a citação da parte requerida.

CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID: 59566386 - Pág. 1) impugnando a assistência judiciária gratuita, ao fundamento de que o autor não comprovou cabalmente fazer jus ao benefício.

No mérito, alega, em síntese, que a parte autora contratou o cartão de crédito consignado, tendo assinado o Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e a Autorização para Desconto em Folha de Pagamento, onde consta de forma expressa a contratação de cartão de crédito consignado.

Além disso, sustenta que a parte autora realizou saque autorizado no valor de R\$ 1.448,75 por meio da assinatura da Cédula de Crédito Bancário – Saque Mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo Banco BMG, sendo que o crédito foi disponibilizado na conta de titularidade da parte autora na Caixa Econômica Federal, agência 632, conta n. 143783-4.

Requer a improcedência da demanda.

Juntou documentos.

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 61455555 - Pág. 1).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Foi juntado aos autos decisão que deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte requerida para determinar que os valores das parcelas discutidas nos autos sejam depositados em conta judicial, sendo vedado o levantamento até o julgamento do mérito (ID: 63420932 - Pág. 2).

DECISÃO – Na decisão de ID: 63568754 - Pág. 1 foi afastada a impugnação à concessão da justiça gratuita, foram fixados os pontos controvertidos e as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir.

Ainda, a parte requerida foi intimada para comprovar a autenticidade da assinatura eletrônica, demonstrando que a mesma pertence ao autor, e, o autor, foi intimado para informar se recebeu a quantia de R\$ 1.448,75, devendo apresentar extrato da conta da Caixa Econômica Federal, agência 632, conta n. 143783-4, referente ao mês de fevereiro/2020.

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição requerendo a juntada do extrato de sua conta onde comprova que recebeu a quantia de R\$ 1.448,75, sem a contratação de empréstimo.

Esclareceu que não havia notado o depósito do valor em questão, visto que no mesmo período solicitou outros empréstimos em valores altos que foram creditados em sua conta (ID: 66086996 - Pág. 1).

Também apresentou petição requerendo o depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas (ID: 66086998 - Pág. 1).

PETIÇÃO – A parte requerida apresentou petição informando que, além da assinatura eletrônica realizada mediante a utilização de usuário e senha cadastrados no internet banking, a parte autora realizou selfie para comprovar que de fato era o contratante naquele momento, bem como escaneou seu documento pessoal de identificação (ID: 67216983 - Pág. 1).

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição requerendo a juntada do comprovante de depósito judicial dos valores da parcela do empréstimo, no valor de R\$ 56,49, referente ao mês de janeiro de 2022 (ID: 67351085 - Pág. 1).

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição requerendo a juntada do comprovante de depósito judicial dos valores da parcela do empréstimo, no valor de R\$ 56,49, referente ao mês de fevereiro de 2022 (ID: 67697233 - Pág. 1).

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição requerendo a juntada do comprovante de depósito judicial dos valores da parcela do empréstimo, no valor de R\$ 56,49, referente ao mês de março de 2022 (ID: 75385976 - Pág. 1).

DESPACHO – No despacho de ID: 75984643 - Pág. 1 foi designada audiência de instrução.

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição requerendo a juntada do comprovante de depósito judicial dos valores da parcela do empréstimo, no valor de R\$ 56,49, referente ao mês de abril de 2022 (ID: 76723834 - Pág. 1).

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Aberta a audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e realizada a oitiva dos informantes do autor, Josiane Silva Alencar e Anderson da Silva Peixoto. Em razão das informações apresentados pela informante Josiane, a parte autora saiu intimada para apresentar os dados da Sra. Cris, que será ouvida como testemunha de referência (ID: 77721956 - Pág. 1).

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição informando a qualificação completa da Sra. Cleysan Cristina Sipaubá que será ouvida como testemunha de referência (ID: 77943702 - Pág. 1).

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Aberta a audiência, foi realizada a oitiva da testemunha de referência Cleysan Cristina Sipaubá. Ao final, foi aberto prazo para oferecimento de alegações finais (ID: 78868152 - Pág. 1).

ALEGAÇÕES FINAIS – A parte autora apresentou alegações finais conforme ID: 79114483 - Pág. 1.

A parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar alegações finais.

É o relatório. Decido.

Mérito

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Repetição do Indébito e Reparação por Danos Imateriais Extensivos com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela movida por Sebastião Ferreira da Silva Filho em face do Banco BMG S.A.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

A empresa requerida, como prestadores de serviços especialmente contempladas no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

A parte autora alega que recebeu em sua casa uma conhecida chamada Josiane que trabalha com empréstimos consignados, e, na oportunidade, lhe ofereceu empréstimo pessoal, informando que, após consulta em sua margem consignável, foi aprovado o valor de R\$ 8.000,00. Contudo, posteriormente foi creditado em sua conta o valor de R\$ 1.525,00 referente ao limite de um cartão de crédito, produto diverso do que foi acordado com a agente de crédito.

Informa que nunca recebeu o cartão de crédito e somente tomou conhecimento acerca do mesmo quando buscou informações acerca dos descontos em sua conta.

Por sua vez, o banco requerido alega que o autor contratou o cartão de crédito consignado, tendo assinado o Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e a Autorização para Desconto em Folha de Pagamento, onde consta de forma expressa a contratação de cartão de crédito consignado.

Além disso, sustenta que o autor realizou saque autorizado no valor de R\$ 1.448,75.

Pois bem.

Restou incontroverso nos autos que a autora vem sofrendo descontos mensais no valor de R\$ 56,49, desde 14/02/2020 (ID: 47502475 - Pág. 2).

No caso em apreço, havendo alegação de que a parte autora não realizou o negócio referente ao cartão de crédito consignado com o banco requerido, caberia a este demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes, que legitimaria a cobrança.

O banco requerido juntou aos autos: Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo Banco BMG S.A. e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento, datado de 06/02/2020, assinado eletronicamente (ID: 59566389 - Pág. 1/59566389 - Pág. 3); Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado, assinado eletronicamente (ID: 59566389 - Pág. 4); Cédula de Crédito Bancário ("CCB") Contratação de Saque Mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo BMG, assinado eletronicamente (ID: 59566389 - Pág. 5/59566389 - Pág. 6); Condições Gerais da Cédula de Crédito Bancário ("CCB") Referente à Contratação de Operação de Crédito Pessoal Oriundo de Saque Realizado por Meio de Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo Banco BMG S.A (ID: 59566389 - Pág. 7/59566389 - Pág. 8); Proposta de Adesão ao Seguro Prestamista BMGCARD – Generali, assinado eletronicamente (ID: 59566389 - Pág. 9/59566389 - Pág. 10); Termo de Autorização do Beneficiário – INSS, assinado eletronicamente (ID: 59566389 - Pág. 11); Certificado de Conclusão da Formalização Eletrônica (ID: 59566389 - Pág. 12); cópia da CNH do autor (ID: 59566389 - Pág. 13); foto do autor (ID: 59566389 - Pág. 14); cópia de fatura de energia em nome do autor (ID: 59566389 - Pág. 15); faturas emitidas (ID: 59566390 - Pág. 1/59566390 - Pág. 16); TED "E" Ficha de Compensação, no valor de R\$ 1.448,75, tendo como destinatário o autor (ID: 59566392 - Pág. 1).

No curso do processo, o autor apresentou petição informando que tomou conhecimento por meio das funcionárias do banco réu que o contrato era apresentado em branco para os idosos assinarem e que foi enganado neste ponto, requerendo a oitiva da ex-funcionária do banco requerido (ID: 66086997 - Pág. 2).

Designada audiência de instrução, o autor Sebastião Ferreira da Silva informou, em síntese, que: tem 64 anos; é frentista; estava precisando de R\$ 8.000,00 para quitar seu carro, então solicitou o empréstimo desse valor, mas o mesmo não foi autorizado pois sua margem para consignação estava baixa; o banco "jogou" na sua conta R\$ 1.500,00 e mais um cartão de crédito; não tinha concordado em receber esse valor; havia solicitado R\$ 8.000,00; não usou o cartão; não recebeu o cartão de crédito; usou o valor depositado na sua conta, mas devolveu para o banco; sua conta era na Caixa Econômica Federal; só o autor movimentava sua conta bancária; Josiane andava de casa fazendo empréstimo; não procurou Josiane após o problema narrado na inicial; no momento da contratação estava sozinho.

A informante da parte autora, Josiane Alencar, informou, em síntese, que: prestou serviço para o banco BMG S/A; trabalhou mais ou menos 03 meses em uma "cred" de propriedade de uma pessoa chamada Cris; os funcionários eram deixados nas casas e lá apresentavam os documentos, informavam como trabalhavam e faziam os empréstimos; a orientação era convencer o cliente a fazer o crédito; se a contratação fosse confirmada, ganhavam uma porcentagem; o valor contratado sempre era maior que o valor solicitado; não se recorda do valor do contrato do autor; questionada se o contrato estava em branco em relação ao valor do crédito, respondeu que a orientação era entregar o contrato para o cliente assinar e depois levar para a correspondente.

O informante da parte autora, Anderson Peixoto, informou, em síntese, que: é filho do autor; entrou no aplicativo do INSS e verificou a existência de alguns empréstimos; perguntou do seu pai o motivo daqueles empréstimos e ele respondeu que tinha feito um empréstimo com uma pessoa que foi na sua casa, mas que não tinha dado certo; fazia o monitoramento no aplicativo do INSS, mas não realizava saques e nem movimentação; não tem conhecimento acerca do valor que foi depositado na conta do seu pai; não tem acesso ao cartão e nem à senha do seu pai; quando tomou conhecimento dos empréstimos logo questionou seu pai, pois eram 04 empréstimos e mais um cartão de crédito e seu pai não utiliza cartão.

A testemunha de referência, Cleysan Cristina Sipaubá, informou, em síntese, que: é assistente social; o autor é parente da Josiane; na época trabalhavam como autônomas e vendiam contratos para o Banco BMG; não era contratada pelo Banco BMG, era correspondente bancária; cada contrato comercializado ganhavam uma comissão; o Sr. Sebastião sempre andava com o seu filho e a Josiane é sua sobrinha; o autor sabia exatamente o que estava contratando; o autor e o seu filho foram na sua casa para fazer um empréstimo, mas o autor não tinha margem para fazer empréstimo, mas somente para fazer o cartão; após ter assinado o contrato em sua casa com a vendedora Josiane, o autor a procurou em sua casa, acompanhado do filho dele, ocasião em que lhe foi explicado todos os termos do contrato, esclarecendo que no cartão de crédito do BMG vinha um valor de crédito inicial de R\$ 1.300,00, que seria depositado na conta dele, e seria descontado mensalmente; o autor tinha consciência de tudo isso e está usando de má-fé; não se recorda do nome do filho do autor, mas lembrou do autor porque sabia que ele era tio da Josiane; o autor informou que precisava do dinheiro para investir em um sítio; Josiane trabalhou no máximo uma semana, pois não se adaptou ao trabalho; nesse período ela vendeu dois contratos, um para o tio e outro para a mãe dela; como Josiane não trabalhava mais com venda de contratos, passou ao autor o seu endereço e o autor a procurou acompanhado do seu filho; Josiane não levou o contrato; o autor foi em sua casa acompanhado do seu filho e na ocasião imprimiu o contrato para ele; o contrato foi lido e posteriormente assinado pelo autor; o contrato já vem preenchido, pois o banco não vende contrato em branco; quando o cliente é atendido, já tem conhecimento do valor que será contratado; entra no site do Meu INSS e lá verifica a margem.

Em virtude das informações apresentadas pela Sra. Cleysan, o autor foi novamente ouvido, tendo informado, em síntese, que: não foi até a casa da Sra. Cleysan; não informou que Josiane era sua sobrinha, pois pensava que não seria necessário; não tem hábito de andar com o seu filho para resolver essas questões financeiras, pois mora perto do João Paulo e o seu filho mora na Amazonas.

Extraí-se dos autos, portanto, que a funcionária que primeiro contactou o autor para realizar a contratação era sua sobrinha, Josiane, que ao ser questionada se o contrato estava em branco em relação ao valor do crédito, respondeu que a orientação era entregar o contrato para o cliente assinar e depois levar para a correspondente.

Por outro lado, a representante da empresa, Sra. Cleysan Cristina, ouvida como testemunha de referência, foi contundente ao afirmar que Josiane trabalhou no máximo uma semana, pois não se adaptou ao trabalho, e, nesse período, vendeu dois contratos, um para o tio e outro para a mãe dela. Como Josiane não trabalhava mais com venda de contratos, passou ao autor o endereço da testemunha de referência e o autor a procurou acompanhado do seu filho, ocasião em que imprimiu o contrato e o mesmo foi lido e posteriormente assinado pelo autor, de modo que ele tinha plena ciência do produto contratado.

Em análise das informações constantes no contrato firmado, verifica-se que o CPF do agente de venda possui o nº 520.673.002-53, o mesmo da testemunha Cleysan Cristina (ID: 77943702 - Pág. 2), o que reforça a informação prestada em sua oitiva no sentido de que o autor a procurou em sua casa e na ocasião imprimiu o contrato e o mesmo foi lido e assinado pelo autor. Caso o contrato em referência fosse o contrato negociado com a funcionária Josiane, sobrinha do autor, deveria constar o CPF dela como agente de venda.

Além disso, é necessário destacar que o banco requerido apresentou o contrato e as autorizações assinados eletronicamente (ID: 59566389 - Pág. 1/59566389 - Pág. 12), bem como comprovou a transferência do valor de R\$ 1.448,75, tendo como destinatário o autor (ID: 59566392 - Pág. 1) que, intimado, confirmou o recebimento dos valores, contudo, informou que não percebeu o depósito em questão (ID: 66086996 - Pág. 1).

Ocorre, que a quantia de R\$ 1.448,75 é significativa o bastante para passar despercebida, e, mesmo assim, o autor nem buscou descobrir do que se tratava a quantia extra em sua conta, e nem consignou os valores nos autos ao tomar ciência inequívoca de que os valores foram depositados pelo banco requerido em razão do contrato de cartão consignado.

Havendo, portanto, a fruição do valor do empréstimo disponibilizado, configura-se anuência tácita, devendo o devedor arcar com a obrigação correspondente, a fim de evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes da relação.

A 2ª Câmara do Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou em casos análogos, no seguinte sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO. DEPÓSITO REALIZADO PELO BANCO. EFETIVA UTILIZAÇÃO. TENTATIVA DE ESTORNO. NÃO COMPROVADA. ANUÊNCIA TÁCITA. Mesmo não reconhecendo o empréstimo bancário, se a parte fruiu o valor disponibilizado pela instituição bancária, sem demonstrar que tentou efetivar o estorno do valor oportunamente, é de se entender que houve anuência tácita, devendo arcar com a obrigação correspondente. (Apelação, Processo nº 0020745-24.2014.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09.12.2016).

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO. DEPÓSITO REALIZADO PELO BANCO. EFETIVA UTILIZAÇÃO. ANUÊNCIA TÁCITA. Mesmo não reconhecendo o empréstimo bancário, se a parte utilizou do valor disponibilizado pela instituição bancária, é de se entender que houve anuência tácita, devendo arcar com a obrigação correspondente. (Apelação, Processo nº 0000316-21.2014.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 13/10/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO CONCEDIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Não obstante se tratar de relação de consumo, em que vigora a inversão do ônus da prova, não há verossimilhança nas alegações da inicial a permitir eventual acolhimento da pretensão nela deduzida. Hipótese em que o apelante, ao utilizar os valores depositados, ainda que não tenha assinado contrato de empréstimo, agiu de maneira contrária a quem não aceitou a operação financeira, não havendo que se falar em indenização por danos materiais e morais. (TJRO. AC 0010746-15.2012.8.22.0002. Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 16.07.2014).

Em razão do exposto, entendo que, havendo indícios de que o autor, de fato, contratou o produto oferecido pelo banco requerido, e, tendo se beneficiado do valor depositado pelo banco em sua conta-corrente, os descontos das parcelas do empréstimo mostra-se devido, sob pena de configurar-se enriquecimento ilícito, não merecendo prosperar os pedidos de inexigibilidade de débito e de indenização por danos materiais e morais.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Revogo a decisão que deferiu o pedido de tutela (ID: 50208493 - Pág. 1).

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança fica suspensa em virtude do benefício da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará em favor do banco requerido a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados pelo autor referente às parcelas do contrato.

Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, e não havendo pedido para cumprimento de sentença, arquivem-se.

Antes de arquivar o processo, a CPE deverá verificar se há depósito de valores nos autos, não levantado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7003219-12.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590 EXECUTADOS: CLAREVINA APARECIDA SOARES FERNANDES DE SOUZA, JOSE FERNANDES DE SOUZA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PEDRO SILVA DA COSTA, OAB nº RO11292

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 80203218 e concedo o prazo de quinze dias para que as partes se manifestem, informando se chegaram a um acordo.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7011927-80.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitoria ASSUNTO: Cartão de Crédito AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA REU: MIRANTE MADEIRA EIRELI ADVOGADO DO REU: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação presente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025367-17.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Imputação do Pagamento

EXEQUENTES: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, RODRIGO TAVARES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RODRIGO TAVARES DA SILVA, OAB nº SP230408, KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ, OAB nº SP273260

EXECUTADO: ALEX MENDONCA ALVES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221

DECISÃO

A parte executada apresentou petição alegando que o TJRO proferiu decisão dando provimento ao recurso de apelação para condenar o requerido (I) ao pagamento da contribuição partidária, equivalente a 10% do seu rendimento bruto mensal, no período entre janeiro/2013 a setembro/2013, e, para condenar (II) ao pagamento de multa por desfiliação partidária em outubro/2013, na quantia equivalente a 12 (doze) vezes o valor do seu salário, ambas com correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora da citação.

Sustenta que o acórdão cuidou de diferenciar a base de cálculo de ambas as obrigações: um é o vencimento bruto no período indicado, a título de contribuição partidária; o outro é o salário percebido no mês de outubro de 2013 a título de multa (cláusula penal). Portanto, alega que, considerando que o valor do vencimento bruto do executado de janeiro a setembro de 2013 era de R\$ 13.800,00, então 10% sobre o referido montante seria R\$ 1.380,00. Por outro lado, o valor do salário do executado recebido em outubro/2013 foi de R\$ 5.777,63, de modo que, 12 vezes o referido salário representa o montante de R\$ 69.331,56. O valor atualizado seria R\$ 221.549,27, além de R\$ 33.232,59, a título de 15% de honorários advocatícios.

Aduz que a multa é patentemente ilícita, visto que onera sobremaneira o seu devedor, privilegiando uma das partes, devendo, nos termos do art. 413, do CC, ser reduzida. Requer o acolhimento dos cálculos e a declaração da abusividade da multa (ID: 78024613 - Pág. 1)

Intimada, a parte exequente apresentou petição esclarecendo que a título de honorários advocatícios ainda encontra-se pendente de pagamento o montante de R\$ 49.414,64, tendo o executado quitado o valor de R\$ 46.338,72. Em relação à multa estatutária prevista no art. 85 e contribuições estatutárias previstas no art. 74, ainda é devido o valor de R\$ 588.088,35. De modo que o valor total da dívida do executado nos presentes autos é de R\$ 637.502,99.

Narra que não há qualquer discussão a respeito da base de cálculos que deve ser aplicada para o cálculo da dívida ora executada, pois trata-se de coisa julgada pelo acórdão transitado em julgado, bem como pela decisão de ID: 74684524, que exerceu o juízo de retratação, tornando indiscutível que será levado em consideração o valor bruto do salário do executado.

Reitera os termos da petição de ID: 77099559 (ID: 78081388 - Pág. 1).

Apresentou nova petição requerendo a adjudicação do veículo penhorado (ID: 78398512 - Pág. 1) e penhora salarial em vista do saldo remanescente de R\$ 292.502,99 (ID: 78783866 - Pág. 1).

DECISÃO SANEADORA - Não foi acolhido a impugnação cálculo apresentado pela parte executada, no entanto deixou de analisar pedido de adjudicação e penhora de salário, face a ausência de intimação da parte executada quanto ao cumprimento definitivo da execução. Portanto, abriu-se prazo para executada quanto ao cumprimento de sentença definitivo (fls.567/571)

AGRAVO - Agravo nº 0801084-48.2022.8.22.0000 , interposto pelo exequente , não conhecido em razão da perda do objeto (fls. 574/575)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A parte exequente opôs Embargou de Declaração face a decisão de fls.567/571, o qual não foi conhecido em razão da intempestividade. (fls. 591/593)

em suma é o relatório. Decido.

ADJUDICAÇÃO

Considerando o transcurso de prazo pela parte devedora quanto ao pagamento do cumprimento de sentença definitivo, passo a análise do pedido adjudicação de bem penhorado no id Num. 75663618 (fls. 463), a saber: 01 veículo marca TOYOTA, MODELO HILUX SWSRXA4FD, PLACA QTH3H07, COR BRANCA ANO 2020, avaliado em R\$ 345.000,00.

01. Nos termos do artigo 876 § 1º inciso I do CPC, proceda-se à intimação da parte executada, via DJE, através de seu advogado, quanto ao pedido de adjudicação formulado pelo exequente, bem como para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, nos termos do art. 876, §1º do Código de Processo Civil.

02. Havendo impugnação, dê-se ciência à parte exequente, pelo mesmo prazo.

03. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, DEFIRO, desde já, a adjudicação do bem pelo valor da avaliação, na forma dos artigo 876 do CPC.

3.1 - Considerando que o valor do crédito é superior ao do bem penhorado, a execução prosseguirá com relação ao saldo remanescente. (art. 876§ 4º inciso II CPC)

04. Superadas a questões acima, lavre-se o Auto de Adjudicação, expedindo a ordem de entrega ao adjudicatário (bem móvel) em favor do exequente .

4.1. - Se necessário, expeça-se mandado de remoção do bem móvel.

5- Considerando a existência de saldo remanescente, o feito deverá prosseguir, após a finalização da adjudicação, com análise posterior do pedido de Penhora de salário do executado, a fim de evitar tumulto processual.

6 - Nada mais havendo, cumpra-se.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

As partes ficam intimadas, via publicação deste ato no Diário da Justiça.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7046179-12.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: A. C. F. E. I. S. ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: C. F. D. S. REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se suspenso até decisão de mérito no conflito de competência suscitado, processo n. 0807562-72.2022.8.22.0000 (ID 80228473).

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7019339-62.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitoria ASSUNTO: Contratos Bancários AUTOR: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A REU: OSVALDO MARIANO FARIA NETO, MARIANA ALCANTARA VALADAO, PAULO ALCANTARA VALADAO, MARCELA ALCANTARA VALADAO, GISELDA ALCANTARA VALADAO REU SEM ADVOGADO(S) **DESPACHO**

Analisando o pleito da parte requerente no ID 80165226, verifico que a requerida Giselda Alcantara Valadão foi devidamente citada, conforme certificado pelo oficial de justiça no ID 78675735.

Assim, determino a intimação da parte requerente para esclarecer no prazo de 05 (cinco) dias, sobre qual parte requerida pretende que seja realizada busca de endereço através dos sistemas informatizados SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL.

Ressaltando que para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD, para verificação de bens, valores ou endereço dos executados/requeridos, o exequente/autor para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa código 1007, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através do advogado habilitado.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7052869-91.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Liminar AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618A REU: PARQUE DAS AGUAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADOS DO REU: PEDRO HENRIQUE FERNANDES MORAES, OAB nº TO8367, WHILLAM MACIEL BASTOS, OAB nº TO4340

DESPACHO

1. Anexei ofício com informações prestadas, que deverá ser enviado pela CPE, via malote digital.

2. Após o envio, aguarde-se decisão de mérito no agravo de instrumento 0806820-47.2022.8.22.0000

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7044618-50.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Liminar AUTOR: WELINTON CARLOS ZEFERINO ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE CORREIA LIMA JUSTINIANO, OAB nº RO12469, JOAO VITOR MESQUITA DONATO, OAB nº RO11703 REU: F. R. SANTOS CUNHA - ME REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

WELINTON CARLOS ZEFERINO ingressou em juízo contra F R SANTOS CUNHA ME e FLÁVIO RUBENS DOS SANTOS CUNHA, com ação ordinária c/c pedido de indenização por danos morais, materiais e estéticos e tutela de urgência, alegando que, em 14/04/2022, por volta das 17h30, se desse deslocava na motocicleta marca Honda Biz, cor vermelha e placa NCN 5410, na Rua Joaquim Nabuco (via preferencial), quando se aproximou do cruzamento com a Rua Paulo Leal (via secundária com placas de PARE) e foi abalroado por uma caminhoneta da marca Chevrolet S10, cor prata e placas OHV 0828, conduzida pelo 2º réu que avançou a preferencial e causou danos materiais, morais e estéticos ao autor.

Após discorrer sobre os fundamentos do seu pretensão direito, o autor requereu a concessão de medida liminar para obrigar os requeridos a pagarem o conserto da motocicleta no valor de R\$ 3.603,00 (três mil seiscentos e três reais) e indenizar o autor em lucros cessantes no valor de R\$ 2.200 por mês desde a data do acidente em 14.04.2022 (início da convalescência) até a recuperação do autor para labora. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos e apresentou emendas com informações sobre a hipossuficiência alegada e sobre a inexistência de laudo pericial do acidente sofrido.

É O RELATÓRIO.

Fundamentos da decisão

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesta fase inicial do processo não há certeza acerca da responsabilidade dos requeridos sobre o acidente sofrido pelo autor, pois o boletim de ocorrência que registra o fato foi feito de modo unilateral pelo autor, em data posterior ao acidente, de forma que não ficou caracterizada a probabilidade do direito invocado..

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

A CPE deverá providenciar a inclusão no polo passivo do requerido FLÁVIO RUBENS DOS SANTOS CUNHA, qualificado no ID 79812139.

Passo às demais disposições sobre o andamento do processo.

1. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. DETERMINO designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual em face da pandemia do COVID 19, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

3. CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCP, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4. Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6. Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7. Havendo contestação e sendo arguidas preliminares, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

8- Após autoriza-se a CPE a proceder a intimação das partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverão apresentar rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

09 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO SANEADORA.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

NOME: F R SANTOS CUNHA ME e FLÁVIO RUBENS DOS SANTOS CUNHA

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar da decisão concedida em tutela antecipada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7027837-89.2018.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão ASSUNTO: Alienação Fiduciária REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943 REQUERIDO: JONATHAN CAMPOS DE FREITAS 01241038201 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se pessoalmente o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7032373-75.2020.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Correção Monetária, Serviços Hospitalares AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544 REU: ADHEMAR DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para fins de tentativa de citação do requerido no endereço constante no AR de ID 79947994 e petição de ID 76809871.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7016219-11.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Cancelamento de voo AUTOR: MATHEUS ZEMUNER DA SILVA PFANNEMULLER GUIMARAES ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pelo NUCOMED (NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO), Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7058546-68.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Correção Monetária, Capitalização / Anatocismo, Análise de Crédito AUTOR: A. O. D. L. ADVOGADO DO AUTOR: KRYSS KELLEN ARRUDA, OAB nº RO10096 REU: M. V. D. C. C., M. I. F. L. REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica a parte autora intimada para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial esclarecendo o motivo pelo qual o contrato firmado entre as partes possui data de 18/01/2020 (ID 80198329) mas o empréstimo realizado pelo autor foi realizado somente um ano depois, em 15/01/2021 (ID 80198339).

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7052871-27.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Nota Promissória EXEQUENTE: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, MAIRA BENARROSH MACEDO, OAB nº RO9402 EXECUTADO: NAIR TRINDADE DE OLIVEIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido de conversão do pedido inicial de ação de execução para ação monitória (ID80214849), fica a parte autora intimada, pela última vez, para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial adequando seu pedido.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7058576-06.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Material AUTOR: ANALIA FERREIRA MESQUITA ADVOGADO DO AUTOR: LUANA GALVAO, OAB nº RO9759 REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

1. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. DETERMINO designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual em face da pandemia do COVID 19, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). .

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

3. CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4. Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6. Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7. Havendo contestação e sendo arguidas preliminares, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

8- Após autoriza-se a CPE a proceder a intimação das partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverão apresentar rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

09 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO SANEADORA.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

NOME: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar da decisão concedida em tutela antecipada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7025461-96.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058 EXECUTADO: IRIMAR INAJOSA FERREIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens da parte executada passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921 do CPC.

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica da parte executada. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo provisório.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0010315-47.2013.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material REQUERENTE: LEONARDO MINUCCI DE MOURA LEITE ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATEUS CABRAL GOMES PEREIRA, OAB nº PA31502, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE, OAB nº RO4986, RAFAEL STECKERT BEZ, OAB nº RO5295A REQUERIDO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA, OAB nº MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, OAB nº AM91263

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação presente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7045594-57.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. REU: JOAO BOSCO MIRANDA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de baixa da restrição do veículo via sistema RENAJUD, visto que ainda não há informação nos autos acerca do cumprimento do mandado de busca, apreensão e citação expedido no ID 79256393.

Aguarde-se a devolução do mandado.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através da advogada habilitada.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7019865-34.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Cheque EXEQUENTE: ESCON FACTORING E FOMENTO LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A, RICARDO FAVARO ANDRADE, OAB nº RO2967A, JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014 EXECUTADOS: MARIA DOS MILAGRES DA SILVA PIRES, SILVIO JOSE ROSALIN ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO, OAB nº RO3924A, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que a parte executada manifestou-se concordando com o bloqueio efetivado via SISBAJUD (ID 75714295). Esclareço aos devedores que a penhora on line realizada no sistema SISBAJUD, efetivou-se somente no valor total do débito (R\$ 4.987,10), conforme extrato da Caixa em anexo. Ressaltando, que em análise detalhada do recibo de protocolamento de desdobramento de bloqueio de valores (ID 75714295), constata-se os desbloqueios dos valores excedentes ao débito.

Após, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a CPE quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquite-se.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7058196-80.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Despesas Condominiais PROCURADORES: ADELINO TELES LOPES FERREIRA, CONDOMINIO RESIDENCIAL SALINAS ADVOGADO DOS PROCURADORES: CARINA SILVA CAMPOS RIBEIRO, OAB nº RO7356 PROCURADORES: PATRICIA SCAVASSA, APARECIDO CLAUDIO SCAVASSA PROCURADORES SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o certificado no ID 80205583 de que só houve o pagamento de 1% das custas iniciais, fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, cumpra-se o despacho de ID 80194944, decorrido o prazo sem comprovação de pagamento das custas, retornem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7058433-17.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Contratos Bancários EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID EXECUTADOS: ANDRE LUIS PINHEIRO CAMARA DE MACEDO, CRISTIENE BATISTA DE SOUZA, ANDRE LUIZ PINHEIRO CAMARA DE MACEDO EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0023693-36.2014.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Compromisso EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831 EXECUTADO: ANDRE ILAN DA SILVA MEDEIROS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Oficie-se ao empregador do requerido conforme requerido no ID 80170582.

Com a resposta do ofício, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da possibilidade de suspensão do processo.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7029332-03.2020.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943 REU: BRUNO EDUARDO MARIANO REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Com a comprovação de pagamento da diligência devida, expeça-se mandado para cumprimento da liminar no endereço indicado pela parte autora no ID 80192731.

Autorizo o arrombamento e reforço policial, caso necessário, bem como o cumprimento do mandado fora de horário comercial, nos termos do artigo 212, §2º, CPC.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7008805-59.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Atraso de voo REQUERENTES: ADRIELEN FERREIRA DO NASCIMENTO, JHONATAN HENRIQUE FERREIRA BICHO BELO ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725 REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação presente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7034927-22.2016.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Compromisso EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DA SILVA BARROS, OAB nº RO10856 EXECUTADO: LUIZ VALDIVINO PEREIRA CAMPOS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a informação apresentado pelo órgão empregador do devedor (ID 76963206) e pesquisa no banco de dados da Receita Federal em anexo, constatando a informação de falecimento do devedor, DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para regularização do polo ativo, nos termos do art. 313, § 2º, inc. II, do CPC.

Assim, fica INTIMADO a parte credora, através de seu advogado constituído, para providenciar o necessário para que seja feita a habilitação em juízo do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros. Apresentando para tanto, as respectivas procurações e documentos pessoais, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC.

Havendo manifestação, conclusos.

Decorrido os prazos acima fixados, conclusos.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7019254-76.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Prestação de Serviços AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796 REU: MICHELI LIMA DE SA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Analisando o acordo apresentado (IDs 80192082 e 80192083), constatei a falta de documento pessoal da requerida.

Assim, em atenção ao poder geral de cautela, determino a intimação das partes, para que apresentem documento pessoal da requerida, contendo assinatura e demais dados pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7058350-98.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EXECUTADO: ELANE DE OLIVEIRA ARAUJO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo nas peças juntadas pela parte autora, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047151-79.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAD COMERCIO DE BATERIAS SERVICO DE MANUTENCAO E REPARACAO ELETRICA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA - RO0005677A

REU: Mapfre Seguros e outros

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais 2%. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026091-84.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757

EXECUTADO: LARISSA CRISTIANE PONCE DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007714-31.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056

REU: JOSE MARIA CARNEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023101-57.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899-A

REU: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA e outros

Advogados do(a) REU: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

Advogados do(a) REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MA11442-A, DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG74368

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038754-02.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: JOAO PAULO DE MEDEIROS ARAGAO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036968-49.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

EXECUTADO: RENATO NUNES DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046924-89.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: JULIO MACARIO RIPKE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031944-11.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMARO BEZERRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO0001588A, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031944-11.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMARO BEZERRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO0001588A, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7075293-30.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. V. W. R. C. C. A. V. W.

Advogado do(a) AUTOR: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS - RO10536

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição e dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044990-09.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO PONTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação apresentada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011940-16.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: TAYNA CAMARGO PAULINO DE LIMA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO BATISTA PAULINO DE LIMA - RO0002206A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004518-58.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO & CAPELA - JURIDICO ESTRATEGICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON FERNANDO MEDEIROS SOARES - PE38080, ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO - PE18558

EXECUTADO: P. V. COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

Advogado do(a) EXECUTADO: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219A

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À PENHORA ON LINE

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora on line apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045896-96.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENDRIE SILVA DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: FILADELPHIA EMPRESTIMOS CONSIGNADOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010388-48.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: MARREIRA & SOUZA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO0000367A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

)

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000706-03.2022.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: OSMARIO FERREIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

REQUERIDO: MOACIR DA ROCHA

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA - RO11293, PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA - RO11291

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para acostar aos autos o termo de acordo para posterior homologação, conforme Despacho ID 79048965.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7032487-14.2020.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Perdas e Danos AUTOR: MATHEUS BRUNO FREIRE DA SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929, BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933 REU: NILTON DE SOUZA MELO ADVOGADO DO REU: JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953

SENTENÇA

MATHEUS BRUNO FREIRE DA SILVA propôs Ação Declaratória de existência e validade contratual verbal c/ adimplemento de dívida em face de NILTON DE SOUZA MELO, ambos qualificados.

Narra a petição inicial que as partes são primos, onde existia uma relação de confiança, visto que ainda trabalham juntos na Câmara Municipal de Porto Velho.

Aduz que em fevereiro de 2015, a parte requerida procurou o autor, e pediu encarecidamente que o mesmo fizesse um empréstimo junto a caixa econômica em seu nome, onde o réu ficaria responsável pelo pagamento das parcelas avençadas. Sustenta que a parte requerida apresentou a justificativa que estava passando por graves problemas de saúde, e para isso precisava da quantia urgentemente. Afirmou ainda, que não fazia em seu nome, pois estava com seu nome sujo indevidamente, o deixando impossibilitado.

Informa que confiando no primo e amigo de anos, celebraram um acordo verbal, e o mesmo foi até a Caixa Econômica Federal para efetuar o empréstimo para a parte requerida, o qual se deu a disponibilidade da quantia de R\$ 12.437,69, com parcelas em 17 vezes de R\$ 793,00, contrato n. 32.4326.191.0000072-95, valor esse que foi repassado integralmente ao requerido.

Os valores seriam descontados no contracheque do autor e por três meses o requerido devolveu a quantia sem atraso, no entanto, em julho de 2015, o autor saiu do seu emprego, e a partir daí, o requerido ficou responsável pelo depósito dos valores na conta vinculada ao empréstimo, e no momento do vencimento da parcela seria feito débito automático.

Afirma que em julho 2016, chegou na residência do autor um aviso de cobrança, referente ao contrato mencionado. E ao procurar o banco, descobriu que o requerido não estava efetuando as parcelas do acordo, e logo, procurou o réu para resolver o problema, que fez pouco-caso.

Esclarece que diante do seu desespero em ver seu nome limpo, o requerente buscou a Caixa Econômica na data de 24/08/2016, e realizou de pronto a renegociação do contrato, passando a constar da seguinte forma: uma entrada de R\$ 1.235,53, e 13 parcelas de R\$ 987,79, o qual pagou o boleto da entrada e repassou os valores das parcelas ao requerido. Porém mesmo com a renegociação, o requerido deixou de cumprir com acordo.

Desse modo, requer a declaração de validade do contrato verbal de mútuo, com a condenação do requerido ao pagamento do valor contratado a título de empréstimo, perfazendo o total de R\$ 32.063,03 (trinta e dois mil e sessenta e três reais, três centavos), devendo a correção monetária, juros e outros encargos observarem aqueles previstos no contrato de empréstimo firmado pelo requerente com a Caixa Econômica Federal.

Juntou documentos e procuração (fls. 22/45).

DECISÃO – Indeferida a Gratuidade da Justiça, mas deferida o recolhimento ao fim da demanda. (fls. 46)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera. (fls.66)

CITAÇÃO/ CONTESTAÇÃO– Citado via AR/MP(fl. 54), manifestou-se em contestação (ID55878223) alegando que jamais recebeu valores da parte autora e não há nenhum contrato verbal entre as partes. Aduz ainda que não há requisitos da responsabilidade civil e ausência de danos morais.

RÉPLICA – Reiterou os termos da inicial. (ID57101998)

DECISÃO SANEADORA – Fixados os pontos controvertidos e abriu-se prazo para produção de provas.(ID59354487 fls. 92/93)

MANIFESTAÇÃO DAS PARTES – A parte requerida pugnou pela improcedência da demanda (fls. 96/97). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e oitiva das gravações (fls. 99)

AUDIÊNCIA – Designada para o dia 17/02/2022, ante a ausência da parte requerida , restou prejudicado o colhimento de seu depoimento pessoal. Abriu-se prazo para alegações finais(fl. 109)

ALEGAÇÕES FINAIS – A parte autora manifestou-se em alegações finais, via memoriais e reiterou os termos da inicial (fls. 123/128); a parte requerida fez remissão a contestação (fls. 130/134)

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Julgamento antecipado do mérito

O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4a Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Portanto, estando o feito perfeitamente instruído, passo, doravante, a conhecer diretamente dos pedidos, conforme art. 355, I, do Código de Processo Civil.

MÉRITO

Trata-se de Ação declaratória de contrato verbal de empréstimo firmado entre as partes e condenação ao pagamento de débitos na quantia atualizada de R\$ 32.063,03 (trinta e dois mil e sessenta e três reais, três centavos)

Sustenta a parte autora que em razão de ter uma relação de parentesco e confiança com requerido, a seu pedido, realizou empréstimo consignado junto a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 12.437,69, com parcelas em 17 vezes de R\$ 793,00, contrato n. 32.4326.191.0000072-95, valor esse que foi repassado integralmente ao requerido. Afirma que após terceira parcela, o requerido deixou de adimplir com as mesmas, o que acarretou prejuízos materiais ao autor.

Requer, portanto, a declaração de validade de contrato verbal e adimplemento do débito.

A parte requerida, por sua vez, alega a inexistência de relação contratual verbal com a parte autora.

Cinge-se a controvérsia no fato de ter sido firmado contrato verbal de empréstimo entre as partes e se há valores a serem adimplidos pela parte requerida.

O contrato verbal é expressamente admitido em nosso ordenamento jurídico, desde que possua os requisitos que validam o negócio jurídico, a saber: agente capaz, objeto lícito e determinado.

Neste aspecto, cumpre esclarecer que entende-se por contrato verbal ou tácito aquele feito a base da confiança entre o tomador e o prestador de serviço (modalidade empreitada), onde não há documento que possa comprovar o acordado.

Ainda de acordo com o art. 107 do Código Civil: “A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.

Portanto, não existindo exigência legal para formalizar um determinado acordo, o mesmo será válido, mesmo que não esteja esmiuçado em um contrato escrito.

Salienta-se ainda que o contrato verbal integraliza-se pelo mútuo consentimento, ou seja, pela vontade das partes, sendo lhes inclusive resguardado aos contratantes formularem as condições e parâmetros do contrato celebrado, desde que o objeto e disposições não sejam proibidos e nem contrários a lei.

Além disso, deve ater ao princípio do pacta sunt servanda, ou seja, os pactos devem ser cumpridos principalmente na obrigatoriedade que abrange os contratos, visando à ampla proteção ao patrimônio e à vontade das partes, garantindo um negócio jurídico justo e equilibrado. Vale lembrar que o Código Civil em seus artigos 113 e 422, os contratantes devem prezar pelo princípio da boa-fé nos negócios jurídicos, seja na conclusão do contrato, como em sua execução.

A grande questão é a prova de sua existência, que pode ser realizada por meio de testemunhas, documentos, objetos ou outros meios, inclusive periciais.

No caso em comento, a parte autora logrou êxito a existência do empréstimo consignado, nos termos narrados na inicial e sua renegociação conforme extrato de crédito acostado no ID46593852 – fls. 35/37 e 39/40), comprovou ainda a notificação extrajudicial realizada pela Caixa Econômica, conforme documento acostado no ID46593853. Afastando qualquer dúvida quanto a existência do débito

Juntou áudios entre as partes, via aplicativo whatsapp no intuito de comprovar o acordo firmado. Na primeira gravação acostada no ID57101999, o áudio encontra-se inaudível, com interferência externa, sem possibilidade de identificar os interlocutores. A segunda gravação acostada no ID57102000, sendo os interlocutores identificados como Matheus(autor) e Marquinhos, onde a pessoa alega que compromete-se a resolver a “questão” entre o autor e Souza(requerido), caso esse último venha a ganhar as eleições.

Os print's juntados nos ID46593891- fls. 42/45, onde há identificação dos interlocutores Matheus Bruno e Nilton Souza, entre os períodos de 20/07/2016 a 24/08/2016 , em suma, o teor da conversa tem a autor informando a existência do débito e pedido solução quanto ao pagamento e ainda esclarecendo sobre a renegociação do débito.

Embora a parte requerida negue a existência do contrato verbal, as provas documentais carreadas aos autos levam a conclusão que procede o pedido autoral, visto a comprovação da relação jurídica entre as partes na figura do contrato verbal mútuo.

O mútuo encontra-se estipulado no artigo 586 do Código Civil: “Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. “

Restou comprovado que nesse contrato verbal mútuo restou estabelecido que o autor realizaria um empréstimo em uma Instituição Financeira, sendo o valor repassado ao requerido, passando esse a ser responsável pelo pagamento das parcelas.

Depreende-se que a parte autora desincumbiu do ônus probatório quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com a juntada de print's de conversas com requerido, onde ratifica a existência do débito.

Assim, no tocante a existência da relação contratual verbal , aplica-se o artigo 373 do CPC, que preceitua:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Vejo, portanto, que a sentença concluiu de forma escoreta, uma vez que competia à apelante comprovar os fatos constitutivos do seu direito, neste caso a existência do contrato de empréstimo, ainda que verbal, o que não ocorreu.

Ponto, que oportunizado a parte requerida a trazer aos autos provas, deixou de comparecer a audiência de instrução, não arrolou testemunhas ou qualquer outro meio de prova, que pudesse ratificar a tese de inexistência de relação jurídica.

Com efeito, não logrou êxito em atender as disposições do artigo 373 inciso II do CPC, visto

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por essas razões, o pedido de declaração de existência de contrato verbal mútuo entre as partes deve ser julgado procedente.

No que diz respeito ao dano material, esse não se presume, deve ser comprovado, pois a indenização se mede pela extensão do dano, nos exatos termos do disposto no art. 944 do Código Civil.

Assevera Maria Helena Diniz que: O dano patrimonial vem a ser a lesão concreta que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável (...). (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro. Responsabilidade civil. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 7, p. 84).

No caso em comento, a parte requerente pleiteia a condenação da parte requerida em R\$ 32.063,03 (trinta e dois mil, sessenta e três reais e três centavos), referentes título de empréstimo, que será de imediato repassado à Caixa Econômica, devendo a correção monetária, juros e outros encargos observarem aqueles previstos no contrato de empréstimo firmado pelo requerente na Caixa Econômica.

Para tanto acostou aos autos, extrato de planilha de evolução do contrato (fls.35), onde consta o saldo devedor de R\$ 32.063,03 (trinta e dois mil, sessenta e três reais e três centavos).

Desse, considerando a prova da dívida, o pedido de danos materiais deverá ser julgado procedente na quantia R\$ 32.063,03 (trinta e dois mil, sessenta e três reais e três centavos), com juros e correção aplicadas no empréstimo junto a Caixa Econômica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTES os pedidos autoral para:

a) DECLARAR a existência do contrato verbal mútuo entre as partes referentes ao empréstimo da disponibilidade da quantia de R\$ 12.437,69, com parcelas em 17 vezes de R\$ 793,00;

b) CONDENAR o requerido em Danos Materiais para restituir a quantia atualizada de R\$ 32.063,03 (trinta e dois mil, sessenta e três reais e três centavos), com juros e correção a aplicados no contrato n. 32.4326.191.000072-95, Caixa Econômica Federal.

c) CONDENAR o requerido, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2, do Estatuto Processual Civil;

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado.

Após, a CPE deverá verificar se: a) há depósito de valores nos autos, não levantados; b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado; c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7021736-70.2017.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546 EXECUTADO: ENEMIAS CARLOS LOPES MUNIZ EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pleito de ID 80239957, posto que com a homologação do acordo (ID 77064499), restou exaurido a prestação jurisdicional. Ademais, não houve informação de descumprimento da transação firmada pelas partes.

Assim, diante do cumprimento do despacho de ID 77944768, determino a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7055503-26.2022.8.22.0001 CLASSE: Consignação em Pagamento ASSUNTO: Pagamento em Consignação AUTOR: N L JUCHEM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SERVICOS DE GESTAO IMOBILIARIA ADVOGADO DO AUTOR: JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855 REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DESPACHO Vistos.

1. Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 542, I, do CPC/15.

O pagamento deverá ocorrer por meio de guia específica emitida no site do TJRO, conforme Provimento conjunto n. 006/2015-PR-CG, sob pena de ser considerado inexistente (artigo 4º), devendo ser juntado nos autos no prazo de 5 dias do parágrafo anterior.

2. Efetuado o depósito, cite-se o credor para levá-lo ou oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 542, II, do CPC/15), com as advertências da revelia e confissão, vale dizer, presumirem-se relativamente os fatos afirmados pelo autor.

Ponto que a defesa neste procedimento limita-se às matérias previstas no art. 544 do NCPC: "Na contestação, o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido."

3. Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da quantia, bem como custas e despesas (art. 547, parágrafo único), que deverão ser retidas no ato, descontando-se do montante do pagamento.

4. Caso o credor não receba e não dê quitação, autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até cinco dias, contados da data do vencimento de cada uma (art. 541).

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7048881-28.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível

ASSUNTO: Servidão AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A ADVOGADO DO AUTOR: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540 REU: IVONETE MENOSSI SILVA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido e concedo prazo adicional e improrrogável de 05 dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas iniciais (2%), sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7058816-92.2022.8.22.0001 CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento

ASSUNTO: Agência e Distribuição AUTOR: INES DA SILVA FREITAS ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816 REU: GILDOMARCIO LIMA DE ANDRADE REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar procuração e o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7027210-17.2020.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Servidão AUTOR: ENERGISA ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA REU: NEREU SEBASTIAO HAMUD ADVOGADOS DO REU: MAIARA COSTA DA SILVA, OAB nº RO6582, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

DECISÃO

Considerando as decisões proferidas nos conflitos de competência n. 0810347-41.2021.8.22.0000 e 0810905-13.2021.8.22.0000, acerca da mesma área e situação jurídica destes autos, este juízo entende não estar presente qualquer causa que enseje a modificação da competência.

Assim, encaminhe-se ofício ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, referenciando os supracitados autos, nos termos do art. 953 do Código de Processo Civil.

Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para aguardar a deliberação do relator do conflito de competência.

As partes ficam intimadas via publicação no DJe em nome de seus advogados.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7027262-42.2022.8.22.0001 CLASSE: Mandado de Segurança Cível ASSUNTO: Classificação e/ou Preterição IMPETRANTE: VANESSA BRITO DE MOURA ADVOGADOS DO IMPETRANTE: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO, OAB nº RO7458, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757 IMPETRADO: D. P. D. C. E. D. R. S. ADVOGADOS DO IMPETRADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante não comparece ao feito desde abril/2020, quando a lide ainda tramitava na Justiça Federal, apesar de devidamente intimada por seus advogados inúmeras vezes.

Em abril/2022 foi novamente intimada, desta vez por este juízo (ID75960896), para informar se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, ficando silente. Determinada sua intimação pessoal via AR (ID77716593), a correspondência retornou com a informação de "mudou-se" (ID79948879).

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: <http://www.tjro.jus.br/novodiario/>

Assim, considerando que o art. 274, parágrafo único do Código de Processo Civil dispõe que “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo”, imperioso concluir pelo abandono da causa pela impetrante.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7048983-50.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Servidão AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A ADVOGADO DO AUTOR: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540 REU: FRANCISCA CARDOSO DE AZEVEDO DEZAN, VALDIR LUIZ DEZAN REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido e concedo prazo adicional e improrrogável de 05 dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas iniciais (2%), sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039097-27.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIA DOS REIS LEAL e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DA SILVA ALEXANDRE SOUZA - DF41028, LUCAS SILVA CASTRO - DF64403

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DA SILVA ALEXANDRE SOUZA - DF41028, LUCAS SILVA CASTRO - DF64403

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DA SILVA ALEXANDRE SOUZA - DF41028, LUCAS SILVA CASTRO - DF64403

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DA SILVA ALEXANDRE SOUZA - DF41028, LUCAS SILVA CASTRO - DF64403

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DA SILVA ALEXANDRE SOUZA - DF41028, LUCAS SILVA CASTRO - DF64403

REU: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para que complemente a documentação solicitada, bem como para que se manifeste acerca do item 02 do despacho de ID: 7789748, conforme determinado no Despacho ID 79468135.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019283-97.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - RO8299

EXECUTADO: CLAUDINIR BATISTA MAGALHAES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição e dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038996-58.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WANGLEY MESCAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JHONATAN KLACZIK - RO9338, MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial apresentado, conforme Despacho ID 79155899.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041358-33.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: RICARDO DE GODOI MATTOS FERREIRA e outros (5)

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017605-81.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: GEMILSON DA ROCHA COELHO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002941-45.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

EXECUTADO: KARINA COUTINHO RODRIGUES SOARES 01601771207

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058433-17.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ PINHEIRO CAMARA DE MACEDO e outros (2)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente por: MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

04/08/2022 21:38:57

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 80257386

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018099-09.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: JOSE AILTON MAGALHAES

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030590-87.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MAGNA DE SOUZA FARIAS FEIJO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO9730

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058576-06.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANALIA FERREIRA MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GALVAO - RO9759

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80273466 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/08/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DIESSICA BARROZO FERREIRA CPF: 009.876.672-46, RODRIGO THAUJA LIMA BARROSO CPF: 964.208.982-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 80257470, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7018602-98.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:SERVIO TULIO DE BARCELOS CPF: 317.745.046-34, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CPF: 10.445.822/0001-30
Executado: DIESSICA BARROZO FERREIRA CPF: 009.876.672-46, RODRIGO THAUVA LIMA BARROSO CPF: 964.208.982-34
DECISÃO ID 80257374: "(...) Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 5 de agosto de 2022
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049697-78.2020.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: MARINEZ SOARES PIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO - RO1552

REQUERIDO: ANSELMO NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MIXSERVICE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP - CNPJ: 05.149.193/0001-60, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 80257471, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7047898-68.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN CPF: 007.517.040-08, ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA CPF: 13.120.161/0001-60

Executado: MIXSERVICE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP - CNPJ: 05.149.193/0001-60

DECISÃO ID 80257376: "(...) Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044618-50.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELINTON CARLOS ZEFERINO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE CORREIA LIMA JUSTINIANO - RO12469, JOAO VITOR MESQUITA DONATO - RO11703

REU: F. R. SANTOS CUNHA - ME, FLAVIO RUBENS DOS SANTOS CUNHA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80279479 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/11/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037548-16.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos endereços de ID 77067172

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039329-78.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AZEVEDO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776, DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO0004146A

EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - PR52154, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa - ID 80257131

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7024406-76.2020.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível

ASSUNTO: Direito de Imagem, Práticas Abusivas AUTOR: SILVIO PEREIRA BORGES ADVOGADO DO AUTOR: BLUCY RECH BORGES, OAB nº RO4682A REU: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA ADVOGADOS DOS REU: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO, OAB nº RO8183, LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO, OAB nº RO12432, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Invertam-se os polos nesta fase de cumprimento de sentença.

A parte ré, ora exequente, requereu o cumprimento de sentença, contudo, verifico que o advogado da parte autora, ora executada, apresentou petição informando a renúncia ao mandato outorgado, conforme ID: 71833161 - Pág. 1.

Dessa forma, determino a intimação pessoal de Sílvio Pereira Borges para regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de ser considerado revel, nos termos do art. 76, §1º, II, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para iniciar a fase de cumprimento de sentença.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7048133-98.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Liminar

AUTORES: MARIO FERNANDO LANZIANI BALESTIERI, HELIO RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO DOS AUTORES: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA, OAB nº RO1175

REU: JOSIANE CANDIDA JUNIOR, MILTON MARCELINO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

HÉLIO RODRIGUES DE LIMA e MÁRIO FERNANDO LANZIANE BALESTIERI ajuizaram ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com indenização por danos morais em face de MILTON MARCELINO DE SOUZA e JOSIANE CANDIDA JUNIOR, todos já qualificados.

Alegaram ter adquirido dos requeridos 100% das cotas da empresa Depósito e Transportes de Madeira Monte Negro Ltda. em 10/11/2010, mediante 4ª alteração contratual, cujo registro na JUCER ocorreu em 13/12/2010. Contudo, em 01/12/2010 a empresa teve sua inscrição cancelada, permanecendo os requeridos registrados no quadro societário perante a SEFIN. Ao saber do cancelamento, foi realizada a 5ª alteração contratual com cláusula anulatória da alteração anterior, retornando os réus à empresa, porém sem registro de tal fato por desinteresse deles e inércia dos autores. Em 2019 o primeiro autor se viu negativado por débitos relativos às execuções sofridas pela empresa de fatos geradores anteriores a dezembro/2010 (quando adquiriu a empresa). Afirmaram não terem sido informados das dívidas empresariais quando da compra das cotas. Juntaram procuração e documentos. Requereram a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e de tutela antecipada para excluir a anotação no SERASA e suspender qualquer penhora/bloqueio judicial em nome dos autores. No mérito, indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 e declaração de nulidade da 4ª alteração contratual por dolo dos réus.

A medida liminar e a gratuidade da justiça foram indeferidas (ID34769396).

Após inúmeras tentativas frustradas de citação pessoal, foi deferida a citação por edital dos réus (ID54502831), sendo nomeada a Defensoria Pública como curadora especial, a qual apresentou contestação por negativa geral (ID60716952).

Em réplica, a parte autora impugnou a defesa e reiterou os termos da inicial (ID62039487).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que esta demanda se trata de pretensão de anulação de negócio jurídico e reparação pelos efeitos experimentados, cujo caráter é punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato dos direitos de personalidade da sociedade. O ponto nevrálgico da lide cinge-se na comprovação de ato ilícito cometido pela parte requerida que resultou em dano indenizável à parte autora.

Entretanto, constata-se que a ato jurídico objeto da lide ocorreu em 10/11/2010 e o ajuizamento somente se deu em 28/10/2019. Assim, em respeito ao princípio da vedação da decisão-surpresa (arts. 9º e 10, CPC), intemem-se ambas as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do prazo decadencial de quatro anos para se pleitear a anulação do negócio jurídico previsto no art. 178 do Código Civil.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7027221-46.2020.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Servidão AUTOR: ENERGISA ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA REU: NEREU SEBASTIAO HAMUD ADVOGADO DO REU: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864

DECISÃO

Considerando o conflito de competência suscitado nos autos n. 7027210-17.2020.8.22.0001, remetidos a este juízo sob o fundamento de "risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente" (art. 55, §3º, CPC), entendo que o julgamento deste feito neste momento fica condicionado à decisão do TJRO no incidente, haja vista que, em caso de declaração de competência deste juízo, será necessário decidir todos os processos conjuntamente, de modo que a sentença neste momento se mostra medida imprudente e resultaria, inclusive, na inocuidade do próprio conflito suscitado.

Desta forma, suspendo este feito por 60 (sessenta) dias a fim de aguardar decisão final no referido conflito de competência.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7019638-44.2019.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Valor da Execução / Cálculo / Atualização EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064 EXECUTADOS: FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA, LEIDA DE SOUZA CARDOSO EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte executada Leida de Souza Cardoso, para levantamento dos valores vinculados ao feito depositado na conta judicial n. 01776775-5 - R\$ 409,65 (ID 78419603), bem como o valor da conta judicial n. 01776776-3 - R\$ 260,07 (extrato anexo), decorrentes do bloqueio on line via SISBAJUD (ID 73856639), conforme já determinado na decisão de ID75309472.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará em favor da executada Francisca Pereira de Souza, do valor depositado na conta judicial n. 01776747-0 - R\$ 97,14 (extrato anexo), decorrente do bloqueio via SISBAJUD (ID 73856639). Tendo em vista que o levantamento do referido valor não foi pleiteado e nem acordo pelas partes na transação homologada (ID 75845009).

Advertindo que havendo inércia quanto ao levantamento dos alvarás, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Após, análise detalhada do feito, verifiquei a existência de valores depositados antes da sentença homologatória, sendo detalhado da seguinte forma:

a) Depósito na conta judicial n. 01735237-7, no valor atualizado de R\$ 133,58: decorrente do bloqueio na conta bancária da executada Francisca, via SISBAJUD (ID 46395373) ;

b) Depósito na conta judicial n. 01774444-5, no valor atualizado de R\$ 275,82: decorrente do bloqueio na conta bancária da executada Leida, via SISBAJUD (ID 46395373),

c) Depósito na conta judicial n. 01735238-5, no valor atualizado de R\$ 210,20: decorrente de depósito realizado pela executada Leida no dia 02.02.2022 - extrato anexo.

Esclarece-se que os valores relacionados nos itens "a" e "b", foi expedido alvará em favor da parte credora (ID 55409360), não sendo levantado, conforme extrato anexo

Assim, manifestem-se as partes quanto aos valores vinculados ao feito, conforme relatado nesta decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJRO.

Proceda a CPE, a expedição dos respectivos alvarás.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7027205-92.2020.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Servidão AUTOR: ENERGISA ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA REU: NEREU SEBASTIAO HAMUD ADVOGADOS DO REU: ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864

DECISÃO

Considerando o conflito de competência suscitado nos autos n. 7027210-17.2020.8.22.0001, remetidos a este juízo sob o fundamento de "risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente" (art. 55, §3º, CPC), entendo que o julgamento deste feito neste momento fica condicionado à decisão do TJRO no incidente, haja vista que, em caso de declaração de competência deste juízo, será necessário decidir todos os processos conjuntamente, de modo que a sentença neste momento se mostra medida imprudente e resultaria, inclusive, na inocuidade do próprio conflito suscitado.

Desta forma, suspendo este feito por 60 (sessenta) dias a fim de aguardar decisão final no referido conflito de competência.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0010706-31.2015.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Obrigação de Fazer / Não Fazer REQUERENTES: Francisco da Silva Nunes, Raquel da Silva Nunes, NIELE GESLAINE VELES DA SILVA, JOSE ANTONIO NUNES MOREIRA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068 REQUERIDO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela Santo Antônio Energia S/A.

A parte executada alega que há excesso de execução em relação ao valor dos danos morais e honorários advocatícios, eis que a parte exequente apresenta o valor de R\$ 108.727,06, utilizando como data da correção monetária a data da assinatura do acórdão e juros pela data da juntada do AR de citação.

Ocorre que, o acórdão minorou a indenização dos danos morais de R\$ 16.000,00 para R\$ 10.000,00, dessa forma, o parâmetro para correção monetária e dos juros legais corresponde a data da publicação do acórdão (04/11/2020).

Nesse sentido, o valor correto a título de danos morais é de R\$ 70.524,65, existindo excesso no valor de R\$ 38.202,41. Consequentemente, o valor dos honorários advocatícios é de R\$ 20.275,68, existindo excesso no valor de R\$ 4.527,14.

Portanto, o valor devido aos exequentes em relação aos danos materiais, morais e 12% de honorários advocatícios, representa R\$ 189.239,69, restando controverso a quantia de R\$ 42.253,33.

Requer o acolhimento da impugnação para reconhecer o excesso de R\$ 42.253,33, bem como para condenar a parte exequente em litigância de má-fé (ID: 79980276).

Intimada, a parte exequente se manifestou alegando que o acórdão proferido alterou apenas o valor da condenação, mantendo inalterados os demais termos da sentença, de modo que se mantém a data do arbitramento e os juros a partir da citação.

Sustenta que nos autos n. 0007816-90.2013.8.22.0001 foi definido como marco para início da atualização conforme arbitramento, a disponibilização do acórdão no PJe.

Assim, entende que não há excesso de execução (ID: 80150618).

É o relatório. Decido.

Em análise dos autos verifico que os pedidos da inicial foram julgados parcialmente procedentes para (I) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 35.767,80, a título de danos materiais, cujo valor deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% a mês, a partir da citação, bem como para (II) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 16.000,00, para cada um dos autores, a título de danos morais, com correção monetária deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Houve interposição de recurso de apelação por parte da requerida, parcialmente acolhido para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$ 10.000,00, para cada autor, sendo mantido os demais termos da sentença.

A divergência entre as partes está em qual seria o marco inicial da correção monetária, se da data da publicação do acórdão, como alegado pela parte executada, ou se da data da disponibilização do acórdão no PJe, como alegado pela parte exequente.

A questão já foi objeto de análise pelo TJRO que decidiu que considera-se a data da publicação do acórdão:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACÓRDÃO. MULTA DO ARTIGO 523, § 1º, DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. A correção monetária do montante da indenização por danos morais, quando reduzida pela instância ad quem, deverá se dar a partir da publicação do acórdão, visto que até então se presume atual. Na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% sobre montante da condenação e respectivos honorários, conforme previsão do artigo 523, § 1º, do CPC." (TJ-RO - APL: 00059313920168220000 RO 0005931-39.2016.822.0000, Data de Julgamento: 18/04/2018, Data de Publicação: 26/04/2018)

Dessa forma, assiste razão à parte executada, visto que o parâmetro para correção monetária é a data da publicação do acórdão (04/11/2020).

1. Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, e, considerando que não houve impugnação da parte exequente quanto ao valor indicado como devido pela parte contrária, intimo a parte executada para promover o depósito do valor de R\$ 189.239,69, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

2. Em relação ao pedido de condenação da parte exequente em litigância de má-fé, registro que a boa-fé se presume, enquanto que a má-fé deve ser demonstrada. O dolo da parte em praticar uma das condutas descritas no art. 80, do CPC, deve estar devidamente demonstrado, de forma inequívoca e irrefutável, o que não ocorreu no caso dos autos.

Não se qualifica como litigante de má-fé aquele que, sem intenção deliberada de prejudicar, utiliza os meios judiciais adequados para satisfazer eventual direito que julga possuir.

Dessa forma, não acolho o pedido de litigância de má-fé.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7058675-10.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Compromisso, Turismo AUTORES: NEIVA NARA DA SILVA COIMBRA, ITAMAR LUIZ COIMBRA DA SILVA ADVOGADO DOS AUTORES: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275 REU: BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A ADVOGADO DO REU: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES, OAB nº AM1031

DESPACHO

DESPACHO

1- Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, ante a manifestação da parte autora de que concorda com a proposta de acordo apresentada pelo requerido, apresentando uma contraproposta (ID 70030855), designo o dia 29/08/2022, às 09h para que audiência de conciliação, que será presidida por esse juízo. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2022, conforme itens abaixo:

1.1 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.2 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

1.3 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.4 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.5 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.6 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.7 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.8 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2.0. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3.0. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A, RUA PORTO DAS DUNAS 2734 DUNAS - 61700-000 - AQUIRAZ - CEARÁ.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7010326-39.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Liminar AUTOR: CLEBER GOMES FEITOZA ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora via publicação deste ato no DJ, através de seu advogado habilitado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição e ofício anexados pela parte requerida, nos IDs 80242254 e 80242255.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035766-13.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: IVAN BARBOSA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES - RO9390, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO0000198A-B, DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO0000198A-B, DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

INTIMAÇÃO AUTOR Em consulta ao site da caixa econômica, verificou-se a inexistência de valores na conta judicial. Assim, tendo em vista o pedido de ID 80265203, fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar em termos de prosseguimento.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7041630-90.2021.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Compromisso EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793 EXECUTADO: VANESSA PAZ DE CASTRO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente fora intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo de 05 (cinco) dias, (§1º do art. 485 do Código de Processo Civil), sem providência. Veja-se que a parte exequente foi instada a impulsionar o feito com medida útil executiva e quedou-se inerte.

Observa-se que no presente feito, ante a postura inerte da exequente, a manutenção da ação mostra-se contraproducente ante a falta de perspectivas de atendimento ao seu objetivo, vale dizer, a satisfação do crédito.

Nestes termos o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto aquele que possui o interesse de perseguir o crédito não o tem buscado.

Pontua-se que antes do transcurso do prazo prescricional, poderá o credor reiniciar a perseguição de satisfação de seu crédito distribuindo novo procedimento para fase de cumprimento do julgado quanto seu crédito não quitado.

Em consequência, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por abandono da causa.

Atente-se a CPE quanto ao recolhimento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7029021-12.2020.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Usufruto AUTOR: JOSE LUCAS SANTOS DA SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805, ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009 REU: FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO Em razão do afastamento da juíza titular desta unidade, por motivos de saúde em pessoa da família, e considerando que esta magistrada já responde como titular da 1ª Vara Cível, tendo outros compromissos agendados em sua unidade, resta prejudicada a realização da audiência designada para o dia 10/08/2022.

Diante do exposto, redesigno a audiência de instrução para o dia 23 de setembro de 2022 as 11:00 horas, a qual será realizada por videoconferência.

O link para acesso à sala de audiência é: meet.google.com/afv-dmex-mwv

Expeça-se mandado para intimação pessoal do requerido e suas testemunhas, visto se tratar de parte patrocinada pela Defensoria Pública.

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, informando da necessidade da instalação prévia do aplicativo Google Meet, para participação pelo celular.

A partes e testemunhas poderão comparecer ao Fórum Geral para participar da audiência de forma presencial, utilizando máscaras, no caso de não haver outros meios para participar do ato por meio de videoconferência. As demais partes deverão participar do ato por videoconferência, a fim de evitar aglomeração de pessoas na sala de audiência.

Ficam as partes intimadas via publicação no DJe.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7057184-31.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: GILMARA AGUIAR DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: REVELENE LUZIA GARCIA ARAUJO, OAB nº RO12336

REU: TOYOTA DO BRASIL LTDA, NISSEY MOTORS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Desta forma, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução n. 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, em que pese os argumentos da parte autora, a documentação juntada aos autos não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas que tem parte de sua renda comprometida, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, indefiro também o pedido de pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, III, da Lei n. 3.896/16.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais (1%), comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único, CPC), além de inscrição em dívida ativa pelas custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7058238-66.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Direito de Imagem AUTOR: M. O. C. D. M. ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435, RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844 REU: P. E. F. D. M. REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Em razão do afastamento da juíza titular desta unidade, por motivos de saúde em pessoa da família, e considerando que esta magistrada já responde como titular da 1ª Vara Cível, tendo outros compromissos agendados em sua unidade, resta prejudicada a realização da audiência designada para o dia 10/08/2022.

Diante do exposto, redesigno a audiência de instrução para o dia 23 de setembro de 2022 as 08:30 horas, a qual será realizada por videoconferência.

O link para acesso à sala de audiência é: meet.google.com/sja-gfjz-zdg

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, informando da necessidade da instalação prévia do aplicativo Google Meet, para participação pelo celular.

Ficam as partes intimadas via publicação no DJe.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69)3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO nº 7038021-41.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino EXEQUENTE: KRUGER DARWICH ZACHARIAS ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863 EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DO SOL ADVOGADO DO EXECUTADO: LEANDRO VICENTE LOW LOPES, OAB nº RO785A

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Processo nº: 7058905-18.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Práticas Abusivas

AUTOR: ROSINETE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRIA ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO10870

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Rosinete Oliveira Gomes propôs Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito, Danos Morais e Tutela Provisória de Urgência em face de Banco BMG S/A, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que a autora observou que a cada mês o valor do seu benefício vinha diminuindo e ao conversar com o seu gerente foi informada de que havia vários empréstimos consignados vinculados ao seu benefício.

Alega que nesse momento percebeu que vinha sofrendo cobranças indevidas pela instituição financeira/ré de mensalidade de empréstimo no cartão sob o contrato n. 15573114, no valor de R\$ 1.347,00, a ser pago com descontos mensais de R\$ 49,90 diretamente em sua aposentadoria.

Sustenta que até a presente data já foram descontadas 35 parcelas, no valor de R\$ 1.746,50, contudo, não contratou nenhum serviço de empréstimo no cartão, não possui cartão do banco requerido e nem assinou qualquer contrato.

Requer a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos mensais.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

No caso dos autos, em análise perfunctória, própria dessa fase do processo, entendo que os elementos apresentados não são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito, especialmente em razão do depósito efetuado pelo banco requerido, em 28/10/2019, na quantia de R\$ 1.279,65, em consonância com as informações apresentadas na tabela de ID: 80265978 - Pág. 3. Observo que a parte autora efetuou o saque da quantia no dia seguinte ao depósito (ID: 80265980 - Pág. 8).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

1. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, por meio de videoconferência.

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via publicação no DJ, e encaminhe como anexo à parte requerida.

2. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. Conste do AR ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7028518-20.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Prestação de Serviços EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº RO4529A EXECUTADOS: OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA, RICHARDSON DE SOUSA OLIVEIRA, ANDREIA MARIA ROCHA DE SOUZA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Realizei consulta de endereço da parte executada Oliveira & Rocha Comércio de Equipamentos de Energia Solar Ltda, por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, conforme detalhamento anexo. Restado a consulta infrutífera, posto que, o endereço localizado já foi diligenciado (ID 76416726).

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta ao cadastro do sistema RENAJUD, para verificação dos endereços do executado, desde que o exequente providencie o recolhimento da taxa para realização da diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) à exequente apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado se trate de pessoa jurídica;

c) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios, devendo a autora recolher as custas, no prazo de 5 dias.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

04. Em consonância com o já determinado no ID 79519658, diligencie a CPE quanto à determinação contida no despacho de ID 79145057, pág. 01, para proceder com a distribuição da Carta Precatória, em razão de regramento específico do TJBA. Devendo ser informado nos autos.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seu advogado habilitado.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7027579-11.2020.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Abatimento proporcional do preço AUTOR: FERNANDA RODRIGUES ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB nº RO367A REU: ENERGISA ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Atentando-se ao contexto dos autos, tem-se que a parte autora fora devidamente intimada via publicação no DJ em nome de seu advogado, para retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, no entanto quedou-se inerte.

Desta forma, determino, a transferência dos valores vinculados ao feito (ID 80254717), para a conta judicial centralizadora de titularidade do E. Tribunal de Justiça de Rondônia, nos moldes do Provimento 016/2010 – CG.

Cumprida a determinação pela CEF, com comprovação no feito, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054245-83.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: DAIANA ARAUJO PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026898-75.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO0000331A-B

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte exequente intimada para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, tabela atualizada de débito, com o desconto dos valores depositados, a fim de que o saldo remanescente seja comunicado ao órgão empregador da executada, conforme Despacho ID 79083921.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001916-89.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: MANAGEMENT- ADMINISTRACAO, SERVICOS E COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040798-96.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA MESQUITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, FABIO MELO DO LAGO - RO5734

EXECUTADO: ELISANGELA GOMES MAIA

REITERANDO INTIMAÇÃO - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, novamente intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:

1) Solicitação de protesto para certidão de dívida judicial

APRESENTANTE:

CPF/CNPJ:

Endereço completo:

E-MAIL:

Telefone

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ 0,00

Atualiz. monetária e Juros: R\$ 0,00

Multa Art 523 § 1º: R\$ 0,00

Outros: R\$ 0,00

Valor Total a protestar: R\$ 0,00 . Atualizado até: (?)

DADOS DO DEVEDOR(A) somente os devedores que devem constar na certidão

Nome e CPF/CNPJ:

Endereço completo com CEP:

E-mail:

Telefone:

DADOS BANCÁRIOS:

PIX:

Banco:

Agência:

Conta corrente:

Favorecido:

Documento:

2) Solicitação de protesto para certidão de honorários sucumbenciais

ADVOGADO(A) APRESENTANTE:

CPF/CNPJ:

Endereço completo:

E-MAIL:

Telefone

ADVOGADO(A) CREDOR(A):

CPF/CNPJ:

Endereço completo com CEP:

E-MAIL:

Telefone:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Valor dos honorários Sucumbenciais: R\$ 0,00 (p extenso)

Valor Total a protestar: R\$ 0,00 (p extenso). Atualizado até: (?)

DADOS DO DEVEDOR(A) somente os devedores que devem constar na certidão

Nome e CPF/CNPJ)

Endereço completo com CEP:

E-mail:

Telefone:

DADOS BANCÁRIOS:

PIX:

Banco:

Agência:

Conta corrente:

Favorecido:

Documento:

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009317-13.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: L. F. AZUIM BERGAMO DE LIMA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Ante o retorno da Curadoria sem embargos, fica a parte EXEQUENTE intimada da manifestação do Curador ID 80273014 e para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059398-29.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLIA SILVA SANTOS e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON e outros

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARCIO MENEZES CIPRIANO 08563663747 - CNPJ: 35.698.974/0001-75, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7026030-63.2020.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Exequente:PAULA THAIS ALVES ISERI CPF: 008.937.602-18, MERCANTIL NOVA ERA LTDA CPF: 04.240.370/0003-19, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA CPF: 730.170.941-20

Executado: MARCIO MENEZES CIPRIANO 08563663747 - CNPJ: 35.698.974/0001-75

DECISÃO ID 74927893 : "(...) Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7059398-29.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios AUTORES: VANDERLIA SILVA SANTOS, ANA CAROLINA SANTOS NOBRE CARVALHO, PEDRO HENRIQUE SANTOS NOBRE ADVOGADOS DOS AUTORES: POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266 REU: ENERGISA, REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADO DOS REU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida por Vanderlia Silva Santos, neste ato também representando Ana Carolina Santos Nobre Carvalho e Pedro Henrique Santos Nobre em face de Energisa Rondônia – Distribuidora de Energisa S/A e Rede Energia Participações S/A, todos já qualificados nos autos.

Narra a inicial que a parte autora é usuária dos serviços de eletricidade sob a unidade consumidora n. 1109253-0, de titularidade de seu cônjuge/pai, Sr. Deuzimar Nobre Carvalho, na cidade de Itapuã do Oeste/RO, onde vem sofrendo com constantes problemas de falta de energia elétrica, bem como constantes oscilações, o que tem lhe causado vários prejuízos.

Informa que no dia 20/09/2020, por volta das 17h55min, foi suspenso o fornecimento de energia elétrica, só retornando por volta das 18h50min, do dia 21/09/2020, ou seja, um período de 25 horas. Informa que nem mesmo conseguiu contato com a requerida, pois o telefone 0800 estava congestionado.

Sustenta que o fato causou vários prejuízos econômicos a autora e sua família, gerando perdas não só de alimentos contidos na geladeira impossibilitando o seu consumo, bem como dos demais afazeres que dependem da energia elétrica e o incontestável conforto em sua própria residência.

A Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste publicou Decreto de n. 2164/2020, para regulamentar ponto facultativo do dia 21/09/2020 em face do ocorrido.

Verbera que a energia elétrica é um bem essencial para as atividades domésticas e fonte de iluminação, ressaltando que as concessionárias têm obrigação de fornecê-lo ininterruptamente, pois o seu não cumprimento é um atentado a dignidade humana, que está materializada na Constituição Federal.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00, para cada autor.

Juntou procuração e documentos.

DESPACHO – No despacho de ID: 63448709 - Pág. 1 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação da requerida.

CONTESTAÇÃO – Citada, a requerida Energisa apresentou contestação (ID: 66331516 - Pág. 1) arguindo preliminares de: I) ausência de interesse de agir, ao fundamento de que a parte autora não buscou a via administrativa para solucionar o conflito; II) ilegitimidade passiva, ao fundamento de que é alheia ao mérito do feito, visto que o mesmo ocorreu entre a requerente a segunda requerida; III) ilegitimidade ativa, ao fundamento de que a parte autora não é titular da unidade consumidora.

Apresentou impugnação ao benefício da justiça gratuita, alegando a ausência de documentos capazes de comprovar a alegação de hipossuficiência.

No mérito, sustenta que o reparo na rede ocorreu em 21/09/2020, quando permitidas todas as condições de segurança, pois havia impedimento para reparo imediato, de modo que, resta devidamente comprovada as condições adversas que aumentaram e intensificaram os chamados, causando um fluxo anormal de reclamações.

Alega que todas as concessionárias de energia elétrica buscam melhorar a eficiência no atendimento e fornecimento do serviço, contudo, é impossível manter um sistema sem interrupções.

Aduz que a interrupção de energia em lapso temporal razoável e sem variantes específicas trata-se apenas de um mero dissabor do dia a dia, não caracterizando ilícito indenizável.

Requer o acolhimento das preliminares, e, caso não seja o entendimento, que no mérito seja a presente ação julgada improcedente, visto que a parte autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito.

Juntou documentos.

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 75762794 - Pág. 1).

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada (ID: 76219630 - Pág. 1), a requerida Rede Energia S/A deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Impugnação Justiça Gratuita

A parte requerida apresentou impugnação ao benefício da justiça gratuita, alegando a ausência de documentos capazes de comprovar a alegação de hipossuficiência.

Pois bem.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aqueles que não possuem condições de arcar com as custas e despesas do processo, permitindo livre e amplo acesso ao Judiciário, e decorre da simples afirmação da parte de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais e custas, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Ocorre que, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos não é absoluta e tampouco vincula o julgador, cabendo ao interessado no benefício comprovar a sua condição de hipossuficiência financeira.

Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes: Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014; AgRg no AREsp 329.910/AL, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014.

No caso dos autos, a parte autora apresentou Declaração de Hipossuficiência (ID: 63442469 - Pág. 1/63442469 - Pág. 3), cópia da CTPS, sem registro de contrato de trabalho (ID: 63442470 - Pág. 1/63442470 - Pág. 3) e Extrato Previdenciário (ID: 63442471 - Pág. 1/63442471 - Pág. 5).

Assim, entendo que a concessão do benefício encontra-se justificada, motivo pelo qual não acolho a impugnação.

Preliminar – Ausência de Interesse de Agir

A parte requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, ao fundamento de que a parte autora não buscou a via administrativa para solucionar o conflito.

Pois bem.

Entendo que a existência/inexistência de tentativa de resolução administrativa do conflito não obsta que a demanda seja encaminhada por via judicial para recebimento de indenização, tendo em vista o disposto no preceito constitucional que assegura a análise pelo judiciário de qualquer lesão ou ameaça de direito (art. 5º, XXXV).

Ainda, deve-se ressaltar que a requerida contestou o pedido da inicial, alegando a ausência de dano moral indenizável, o que indica que não haveria solução consensual para o conflito.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

Preliminar – Ilegitimidade Passiva

A parte requerida arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que é alheia ao mérito do feito, visto que o mesmo ocorreu entre a requerente a segunda requerida.

Pois bem.

Relativamente à legitimidade da parte, é cediço que em regra somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica material trazida a juízo.

A legitimação, para ser regular, deve se verificar no polo ativo e passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda, devendo propô-la contra o outro polo da relação jurídica, de modo que o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídico material, deve adequadamente, suportar as consequências da demanda.

O caso dos autos trata-se de pedido de indenização pelos danos decorrentes da interrupção do fornecimento de energia, serviço este prestado pela requerida Energisa. Dessa forma, é evidente que a parte possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda onde se alega a má prestação do serviço, motivo pelo qual, não acolho a preliminar.

Preliminar – Ilegitimidade Ativa

A parte requerida arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, ao fundamento de que a parte autora não é titular da unidade consumidora. Em sua petição inicial, a autora Vanderlia esclareceu que é casada com o Sr. Deuzimar Nobre Carvalho Santos, titular da unidade consumidora, conforme Certidão de Casamento de ID: 63442467 - Pág. 1, os quais são pais dos autores Ana Carolina Santos Nobre Carvalho e Pedro Henrique Santos Nobre, conforme documentos de ID: 63442463 - Pág. 8/63442463 - Pág. 9, de modo que se enquadram na figura de “consumidor por equiparação”.

Pois bem.

Relativamente à legitimidade da parte, é cediço que em regra somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica material trazida a juízo.

A legitimação, para ser regular, deve se verificar no polo ativo e passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda, devendo propô-la contra o outro polo da relação jurídica, de modo que o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídico material, deve adequadamente, suportar as consequências da demanda.

O caso dos autos trata-se de pedido de indenização pelos danos decorrentes da interrupção do fornecimento de energia. A UC descrita na inicial encontra-se em nome de Deuzimar Nobre Carvalho (ID: 63442465 - Pág. 1). O documento de ID: 63442467 - Pág. 1 comprova que Deuzimar e Vanderlia são casados, assim como os documentos de ID: 63442463 - Pág. 8/63442463 - Pág. 9 comprovam que os mesmos são pais dos menores Ana Carolina e Pedro Henrique, o que faz presumir que habitam sob o mesmo teto.

O TJRO possui entendimento no sentido de que a comprovação de laços familiares faz presumir a coabitação, de modo que, a esposa e os filhos menores do titular da UC possuem legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, visto que enquadram-se na figura de “consumidor por equiparação”. Nesse sentido:

“Apelações cíveis. Ação de indenização por falta de energia. Ilegitimidade ativa esposa do titular da conta. Presunção de coabitação. Preliminar afastada. Energia elétrica. Interrupção dos serviços por longo período. Falha na prestação de serviços. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recursos desprovidos. O consumidor por equiparação é parte legítima para figurar no polo ativo da ação de indenização por falha na prestação dos serviços. A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. A quantificação do dano moral deve observar os critérios de razoabilidade, bem como o grau da ofensa e as consequências suportadas pelo ofendido, para que a reparação não constitua fonte de enriquecimento indevido daquele que se viu ofendido, fazendo-se necessário, no caso, estabelecer-se uma correta proporcionalidade entre causa e efeito.” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009551-89.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01.02.2021)

Ante o exposto, não acolho a preliminar suscitada.

Da requerida Rede Energia Participações S/A

A parte autora incluiu a empresa Rede Energia Participações S/A no polo passivo da presente demanda, sustentando que o controle acionário do Grupo Energisa é exercido pela Gipar S.A, cujo controlador direto e indireto é a Família Botelho, e, assim sendo, considerando que a primeira requerida é controlada pela segunda, deve figurar na relação processual, tendo em vista que raramente se consegue realizar penhora de ativos financeiros, vez que os pagamentos estão sempre sendo realizados pela segunda requerida.

Pois bem.

Em análise dos autos e das alegações da parte requerente, entendo que não há qualquer fundamento plausível a justificar a inclusão da segunda requerida no polo passivo da presente demanda, tendo em vista que o autor limita-se a apresentar alegação genérica e confusa, inclusive mencionando nome de empresa diversa, a fim de tentar demonstrar que as mesmas fariam parte de um mesmo grupo econômico e que isso importaria na solidariedade para figurar no polo passivo.

Não bastasse isso, o próprio fundamento que é utilizado pela parte requerente se aplica nas obrigações decorrentes de relação trabalhista, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, determino a exclusão da empresa Rede Energia Participações S/A do polo passivo da demanda, e, considerando que a parte nem mesmo apresentou defesa, deixo de fixar honorários sucumbenciais.

Julgamento antecipado da lide

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso concreto a questão de mérito é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 355, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Mérito

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais onde a parte autora pretende ser indenizada pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Nesse passo, a concessionária responde, objetivamente, sem qualquer indagação de culpa ou mera presunção, nos limites da teoria do risco administrativo, pelos danos causados a terceiros.

Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.

A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais. É de ressaltar, também, que não se tem dúvida da essencialidade do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, sendo este inclusive previsto no art. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/89 (Lei de greve), que trata dos serviços e atividades considerados essenciais.

A parte autora alega na inicial que é moradora de Itapuã do Oeste e que no dia 20/09/2020, por volta das 17h55min, foi suspenso o fornecimento de energia elétrica, só retornando por volta das 18h50min, do dia 21.09.2020, ou seja, um período de 25 horas.

A requerida, citada, alegou que o reparo na rede ocorreu em 21/09/2020, quando permitidas todas as condições de segurança, pois havia impedimento para reparo imediato, de modo que, resta devidamente comprovada as condições adversas que aumentaram e intensificaram os chamados, causando um fluxo anormal de reclamações.

Pois bem.

Restou incontroverso nos autos que a parte autora é consumidora por equiparação dos serviços prestados pela empresa requerida (ID: 63442465 - Pág. 1/63442469 - Pág. 3), e que houve interrupção no município de Itapuã do Oeste no período informado na inicial, conforme Decreto n. 2.164/2020 da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste (ID: 63441589 - Pág. 5), o que não foi contestado pela requerida.

A parte requerida alegou que o reparo na rede ocorreu em 21/09/2020, quando havia condições de segurança para tal, contudo, deixou de informar, de forma clara, o que teria ocasionado a interrupção do serviço.

Destaque-se ainda que, considerando a inversão do ônus da prova em casos dessa natureza, para não ser responsabilizada, deveria a empresa ré ter, a luz do que informa o art. 14, § 3º do CDC, comprovado a inexistência da falha, ou a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, o que não fez, razão pela qual deve reparar o dano, que no caso é presumido, conforme jurisprudência:

“Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. 1. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.” (TJRO, Ap n. 0012836-91.2015.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 08/11/2016)

“Apelação Cível. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviço. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. Juros de Mora. Relação Contratual. Termo Inicial. Data da Citação. Alteração de Ofício. Possibilidade. Recurso Parcialmente Provido. 1. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. 2. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. O termo inicial dos juros moratórios em caso de dano oriundo de relação contratual se dá a partir da citação. 4. A modificação do termo inicial dos juros de mora incidentes no valor condenatório pode ser realizada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.” (TJRO, APL n. 7006681-71.2020.822.0002, Rel. Hiram Souza Marques, j. em 13.10.2020)

Por esse motivo, entendo desnecessária a produção de outras provas nos autos, especialmente em razão da presunção de coabitação dos autores (esposa e filhos) e do titular da unidade consumidora.

Assim, caracterizado o dever de indenizar, passo à análise do valor da condenação.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização se mede pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor.

Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade. Assim, entendo que para o caso dos autos o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para cada autor, é adequado, pois não importa nem em enriquecimento do autor e nem empobrecimento do réu.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para cada autor, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) a partir da citação e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, e não havendo pedido para cumprimento de sentença, arquivem-se.

Antes de arquivar o processo, a CPE deverá verificar se há depósito de valores nos autos, não levantado.

Com o trânsito em julgado da presente decisão a CPE deverá promover a exclusão da empresa Rede Energia Participações S/A do polo passivo da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 13 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019421-64.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Octávia Jane Lédo Silva

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO0001160A

EXECUTADO: ALFREDO DE CASTRO PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047203-12.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061863-11.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: LAUDELINO CORREIA ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº : 7000050-34.2022.8.22.0005

Requerente: GABRIELA CARVALHO VENTURA

Advogados do(a) AUTOR: VITORIA SGORLON OLIVEIRA - RO11875, MARLENE SGORLON - RO8212

Requerido(a): BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009504-38.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: AUTOR: BRASILIANO IZIDIO DOS SANTOS, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1911, - DE 1860/1861 A 2156/2157 NOVA BRASÍLIA - 76908-388 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAEDSON REZENDE DOS SANTOS, OAB nº RO2325

Polo Passivo: REQUERIDO: ENERGISA, RUA ALUÍZIO FERREIRA 327, - ATÉ 289/290 CENTRO - 76900-024 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebi no plantão.

Intime-se a requerente para promover a juntada das faturas de energia elétrica, eis que os documentos apresentados não comprovam que os comprovantes de pagamento correspondem ao imóvel indicado na petição inicial.

Também deverá promover a juntada das faturas dos meses de maio e julho do corrente, com o respectivo comprovante de pagamento.

Também deverá apresentar cópia do termo de ocorrência e inspeção, eis que faz referência ao corte no fornecimento de energia elétrica, por motivo de recuperação de consumo.

Prazo de quinze dias.

Cumprido o ato, promova-se a conclusão, direcionando à pasta "decisão liminar".

Ji-Paraná, 4 de agosto de 2022

SILVIO VIANA

Juiz Plantonista

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011940-04.2021.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: RAULO PERSCH, CPF nº 02855305934, RUA VALMAR MEIRA 1931 NOVO JI-PARANÁ - 76900-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

Parte requerida: REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DECISÃO

Em que pese o recurso inominado ser tempestivo, não houve o recolhimento do preparo.

Assim, considerando que a recorrente não recolheu o preparo devido, julgo o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002020-69.2022.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, CPF nº 79491812220, AVENIDA MARECHAL RONDON 1260, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354, LUCAS RENAN ANTUNES FERNANDES, OAB nº RO11772A

Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -

1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7007051-70.2022.8.22.0005 AUTOR: GREICIELE LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO8212

REU: OI MÓVEL S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 23/09/2022 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transação; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos

Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000470-39.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Turismo

Parte autora: REQUERENTE: KENEDY ARCANJO BIZI, CPF nº 93108257749, RUA GONÇALVES DIAS 1367, - DE 1130/1131 A 1558/1559 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GIORDANO LEAO PEREIRA, OAB nº RO10130, JAQUELINE LEAO PEREIRA, OAB nº RO10780

Parte requerida: REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBA, 9 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, SV VIAGENS LTDA, CNPJ nº 06179342000105, AC ABC PLAZA SHOPPING 600, 1 ANDAR, SALAS 108-B E 109-B JARDIM - 09080-970 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO

Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7007011-88.2022.8.22.0005 EXEQUENTE: MARLENE FRANCISCA DA CONCEICAO GUARESCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905

EXECUTADO: ALESSANDRA LORETO MATURANA ITURRIETA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 23/09/2022 Hora: 13:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e

art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7007351-32.2022.8.22.0005 REQUERENTE: ANACLETO RIGON FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 02/09/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu

advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7007331-41.2022.8.22.0005 EXEQUENTE: RAUL LUCCA VIAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELEM FERREIRA CAVALCANTE - RO11646, ALDON APARECIDO MENEZES - RO11803

EXECUTADO: R.D.CAMPOS LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 23/09/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do

art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7005801-02.2022.8.22.0005 AUTOR: SIMONE SOUZA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 23/09/2022 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7004001-36.2022.8.22.0005 EXEQUENTE: BELLA CASA ENXOVAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO - RO0007890A

EXECUTADO: CARLA CRISTINA GARCIA PIMENTEL

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 23/09/2022 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003191-61.2022.8.22.0005

Assunto: Transporte de Pessoas, Turismo

Parte autora: AUTORES: RAMON FILIPPE DOS REIS BARBOSA, CPF nº 00344457222, RUA HERMÍNIO VIEIRA 160 URUPÁ - 76900-154 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TATHIELY SOARES DA SILVA, CPF nº 01393569242, ANTONIO ADRIANO 467, - DE 280/281 AO FIM URUPA - 76900-755 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: JULIANE ARAUJO NEPONUCENO, OAB nº RO11738

Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº : 7011670-77.2021.8.22.0005

Requerente: WELINTON POGGERE GOES DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar, caso queira, CONTRARRAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ao Recurso Inominado interposto pelo AUTOR: WELINTON POGGERE GOES DA FONSECA

Ji-Paraná, 4 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011510-91.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO0002324A

EXCUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Da análise deste processo com a finalidade de expedir RPV sucumbencial, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou dados bancários de advogado que não consta na procuração.

Todavia, para que haja a expedição de RPV em nome desse advogado, faz-se necessário a juntada da procuração que conste sua outorga, com destaque para os poderes de "receber e dar quitação".

Razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a procuração, sob pena de arquivamento dos autos.

Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002112-81.2021.8.22.0005

REQUERENTE: MARIA COELHO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE E REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006737-61.2021.8.22.0005

AUTOR: RUTH SANTOS ARAGAO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE E REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7006760-70.2022.8.22.0005 AUTOR: ALICE VIEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - RO0314627A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 02/09/2022 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transação; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006910-85.2021.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: ZILDA ARAUJO, CPF nº 61916307272, RUA LUIZ MATIAS CARNEIRO 133 RESIDENCIAL CARNEIRO - 76909-476 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Parte requerida: REQUERIDOS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, CNPJ nº 26405883000103, RUA IGUATEMI 151, - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

A parte requerida não juntou comprovação do valor do benefício recebido pelo INSS.

Assim, mantenho a decisão anterior.

Cumpra-se os demais termos.

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -

1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7007300-21.2022.8.22.0005 AUTOR: ADALBERTO GADELHA MENESES

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO8212

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 02/09/2022 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003107-94.2021.8.22.0005

REQUERENTE: ANTONIO DE PAULA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008717-43.2021.8.22.0005

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Parte autora: EXEQUENTE: ATACADAO DO BASICO LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILIA MARQUES RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO6726

Parte requerida: EXECUTADO: SHERLE ALESSANDRA DOS SANTOS CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido de citação por hora certa, porquanto se trata de procedimento incompatível com o rito dos juizados e não previsto na lei própria. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR HORA CERTA NOS JUIZADOS ESPECIAIS.**RÉU REVEL. EXIGÊNCIA DE CURADORIA ESPECIAL.** 1. Não se admite citação por hora certa, porquanto incompatível com os critérios da simplicidade, da celeridade e da informalidade dos Juizados Especiais. Ademais, após o reconhecimento da revelia, tal procedimento exigiria, inclusive, a nomeação de curador especial, a fim de não suprimir os necessários contraditório e ampla defesa. 2. Dessa forma, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Arcará a parte recorrente com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 55 da Lei 9099/95, cuja exigibilidade fica suspensa, por ser beneficiário da justiça gratuita. 4. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (TJ-DF 07069260720168070007 DF 0706926-07.2016.8.07.0007, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 08/06/2017, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/06/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)**RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO POR EDITAL OU HORA CERTA, NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPATIBILIDADE DO PROCEDIMENTO COM O RITO DA LEI ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 2º DA LEI 9.099/95. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** (Recurso Cível Nº 71007973944, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 13/03/2019). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007973944 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 13/03/2019, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/03/2019).

Ademais, mostra-se incabível a realização do ato citatório por meio de aplicativo WhatsApp, por ausência de previsão legal para tanto. Ressalto, ainda, que a previsão contida no Provimento da Corregedoria n. 018/2020, refere-se tão somente à possibilidade de intimação da parte por WhatsApp para o comparecimento em audiência de conciliação, em nada se confundindo com o ato de citação.

Por tal motivo, indefiro o pedido da parte requerente de citação por aplicativo WhatsApp.

Assim sendo, intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço para citação da parte requerida, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 5 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7007320-12.2022.8.22.0005 AUTOR: ANISIA ALVES PINTO, HELOISA CRISTINA ALVES NOGUEIRA, D. R. A. N. S.

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA ALVES NOGUEIRA - RO7922

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA ALVES NOGUEIRA - RO7922

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA ALVES NOGUEIRA - RO7922

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 02/09/2022 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7005800-17.2022.8.22.0005 AUTOR: ELIANE MOREIRA DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 23/09/2022 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7007340-03.2022.8.22.0005 AUTOR: ROSANIA MARIA AMBROSIO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963A, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 02/09/2022 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7007310-65.2022.8.22.0005 AUTOR: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REU: JOSIVAM MIROSMAR DE JESUS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 23/09/2022 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço

constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7007400-73.2022.8.22.0005 REQUERENTE: FRANCISCO MIGUEL IASTRENSKI
Advogados do(a) REQUERENTE: MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA - RO0000416A, ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO - RO8930
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 02/09/2022 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação

de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011240-28.2021.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: REQUERENTE: JOAO JOSE DA SILVA CORREA, CPF nº 30380065304, RUA JOSÉ PIRES 417 URUPÁ - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO VINICIUS DE SOUZA, OAB nº RO10121

Parte requerida: REQUERIDO: VALDECI LOURENCO DOS SANTOS, CPF nº 38592681200, RUA BRASILÉIA 3454, COM T25 CAFEZINHO - 76913-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 22 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

1"não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -

1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7006920-95.2022.8.22.0005 REQUERENTE: SIMONE LOPES DE OLIVEIRA, VALDEMIR AIMI

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 02/09/2022 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7003290-31.2022.8.22.0005 REQUERENTE: SORAYA LIMA CHAVES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354
REQUERIDO: SOLIVAN LIMA CHAVES
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 23/09/2022 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço

constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº : 7003680-35.2021.8.22.0005

Requerente: OLZINA BATISTA LEAO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, SORAYA MAIA GRISANTE - RO8935

Requerido(a): CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777, LEANDRA MAIA MELO - RO1737

Intimação À PARTE REQUENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ji-Paraná, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009496-32.2020.8.22.0005

Assunto: Abono de Permanência

Parte autora: EXEQUENTE: ADEMIR APARECIDO FABRE, CPF nº 24226297253, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 3313, - DE 3043 AO FIM - LADO ÍMPAR ALTO ALEGRE - 76909-623 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284A

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- O executado concordou com os cálculos apresentados pelo exequente. Assim, HOMOLOGO-os (id. 64387146, sendo R\$ 27.037,98 do valor principal e R\$ 2.703,79 dos honorários sucumbenciais). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, sendo desnecessário a conclusão.

3 – Desde já, fica o(a) exequente intimado(a) para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), caso não informados.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV/PRECATÓRIO, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Com informação do pagamento da RPV, arquivem-se.

5- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7011028-41.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Parte autora: REQUERENTE: DAGNEIA MONTEIRO DA VEIGA NOBRE, CPF nº 99206595253, RUA CASTRO ALVES 1686, - DE 1600/1601 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-112 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, OAB nº RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a petição do executado (Id. 76768661), intime-se o exequente para manifestação.

Prazo de 05 dias. Após, conclusos para decisão.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====
Processo nº: 7005616-66.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARCOS JUNIOR FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====
Processo nº: 7006764-78.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DILMA ALVES DE SOUZA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838, YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO0005570A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Finalidade: promover a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2022.

MATHEUS LEONARDO DE ALMEIDA CORTEZ

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006746-86.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ESTEVAO FARIA BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO

Advogado do(a) REQUERIDO: NATALIA DE VASCONCELOS OLIVEIRA RAMOS - MT26285/O

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006101-95.2021.8.22.0005

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: EXEQUENTE: MARIO BARBOSA DE CARVALHO, CPF nº 14313596291, AVENIDA JI-PARANÁ 973, - DE 741 A 1027 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO, OAB nº RO5216A, NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

ID 77098388 - Considerando que fora anexado o contrato de honorários, nos termos do art. 22, §4º, da Lei n. 8.906/94, defiro o pedido de destacamento e pagamento dos honorários contratuais diretamente na conta do advogado, no valor/percentual fixado no contrato, deduzido da quantia a ser recebida pelo constituinte no momento da quitação da dívida principal. Informe ao ente público tal situação.

Intimem-se. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná-RO, 4 de junho de 2019.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011468-03.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE DE AUDA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005889-45.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NEIZE DA COSTA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº : 7005621-20.2021.8.22.0005

Requerente: ITALO MARIANO MOREIRA PIAZERA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEI NEVES RODRIGUES - RO11413, WALISSON GOMES GARCIA - RO11077

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEI NEVES RODRIGUES - RO11413, WALISSON GOMES GARCIA - RO11077

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEI NEVES RODRIGUES - RO11413, WALISSON GOMES GARCIA - RO11077

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7001482-93.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: MELO & MELO AUTO MECANICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

EXECUTADO: JOZIACI MOREIRA DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº : 7006961-96.2021.8.22.0005

Requerente: VANESSA TOMAZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº : 7008601-37.2021.8.22.0005

Requerente: HELENA FRANCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº : 7008001-50.2020.8.22.0005

Requerente: RAQUEL ELEIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012391-29.2021.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: SIRLENE CAMPOS DE FIGUEREDO, CPF nº 95991255253, RUA MARACATIARA 3845, - DE 3753/3754
AO FIM JK - 76909-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA, OAB nº AM1394

Parte requerida: REQUERIDO: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6734 AO FIM - LADO PAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846, PROCURADORIA DA TIM S.A.

DECISÃO

Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

Processo : 7003422-25.2021.8.22.0005

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto : [Infração de Medida Sanitária Preventiva]

Autor(a) do fato : FLAVIO JUNIOR BEZERRA PAIXAO

Intimação DE: Nome: FLAVIO JUNIOR BEZERRA PAIXAO

Endereço: Rua Rio Madeira, 1181, - até 1427/1428, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-752

FINALIDADE: INTIMAR o suposto autor, por intermédio de seu patrono, para no prazo de 10 dias apresentar comprovante de doação de sangue referente a quarta doação com prazo para 04/07/2022.

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007843-58.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIANA ALVES SILVA CAFERRO, ISABELA ALVES SILVA CAFERRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310, BIANCA DOS SANTOS MATOS - RO10114
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310, BIANCA DOS SANTOS MATOS - RO10114
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310, BIANCA DOS SANTOS MATOS - RO10114

EXECUTADO: JOAO PAULO ALVES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

Processo : 7011789-38.2021.8.22.0005

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto : [Crimes contra a Flora]

Autor(a) do fato : MADEIREIRA QUATRO ESTACOES EIRELI

FINALIDADE: INTIMAR a suposta autora, por intermédio de seu patrono, para, no prazo de 10 dias, comprovar o cumprimento da transação consistente no pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente ao mês de março de 2022.

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005533-16.2020.8.22.0005

REQUERENTE: QUELY BARBOSA BRAZ 01114391247

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REQUERIDO: PATRICIA BARROS RAMOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do novo endereço informado, uma vez que o CEP não corresponde a rua informada, bem como não possui número, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS .

Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7007302-88.2022.8.22.0005 REQUERENTE: PATRICIA SOUSA DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: HERBERT DOS ANJOS KRUTSCH - RO10016

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 02/09/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação

de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº : 7000733-71.2022.8.22.0005

Requerente: MARCELA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

Processo : 2000085-84.2019.8.22.0005

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Autor : POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

Assunto : [Crimes de Trânsito]

Autor(a) do fato : ANNA VANESSA DE SOUZA MUNIZ BARRETO

Intimação DE: Nome: ANNA VANESSA DE SOUZA MUNIZ BARRETO

Endereço: Rua Martins Costa, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-000

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da autora do fato mencionada acima, por intermédio da defesa constituída, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento das parcelas da prestação pecuniária estabelecida a título de transação penal (vide ata de audiência ID. 74168955 PJe), sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7007693-43.2022.8.22.0005 AUTOR: GENI MARIA DA SILVA E OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS - RO12259

REU: GABRIEL MAGNO DE CASTRO GUIMARAES, ALBERTINO APARECIDO DE SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 29/09/2022 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7005982-03.2022.8.22.0005 AUTOR: ANESIO ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 23/09/2022 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

7011493-16.2021.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARCELO JOSE DE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica o(a) vossa senhoria intimado(a) para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 5 de agosto de 2022.

JESSICA FARIAS GOMES

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7005802-84.2022.8.22.0005 AUTOR: NADYA MADALENA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 23/09/2022 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da

audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7006612-59.2022.8.22.0005 AUTOR: NATHIELE DE JESUS NUNES, REJANE FERREIRA CESAR CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANNA GONCALVES AVELINO - RO12258

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANNA GONCALVES AVELINO - RO12258

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 09/09/2022 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1° Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo n° : 7001563-71.2021.8.22.0005

Requerente: CLAUDINEI DOS SANTOS ESTERRETER

Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1° Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo n° 7005772-49.2022.8.22.0005 AUTOR: LIDES ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

REU: BANCO AGIBANK S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 09/09/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 4°, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade

de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006663-07.2021.8.22.0005

AUTOR: JONAS ALVES QUEROBIM

Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009466-94.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: JONATA PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VINICIUS HELMER FREITAS - RO10781

EXECUTADO: RESIDENCIAL LUIS BERNARDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006426-70.2021.8.22.0005

AUTOR: ALINE PRESTES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926

PROCURADOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) PROCURADOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7005872-04.2022.8.22.0005 AUTOR: THAIS ESTER MACENA CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

REQUERIDO: RAFAELA SEVERO DA MATA 03473955388

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 23/09/2022 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004276-82.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUZINHA ROSA DE MATOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488

REU: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002503-12.2016.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ARTUR BAIA RAMOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

Advogado do(a) REQUERENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

REQUERIDO: LOJAO DAS TINTAS LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA - RO0003958A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011414-76.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLA REGINA DE CASTRO VENTURELI FAVORETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328A, LUCAS SILVA BARRETTO - RO6529

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID-78284959 e seguinte.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007975-86.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RAIMUNDO ROCHA DE MORAES

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A, EDILSON STUTZ - RO309-B-B

EXCUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005061-15.2020.8.22.0005

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JESSYANE SILVA NASARE

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332A

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICIPIO DE JI-PARANA RO e outros (2)

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005525-68.2022.8.22.0005

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

AUTOR: ERONILDA DE SOUZA LIMEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757, SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185

REPRESENTADO: EXCELENTÍSSIMO PROMOTOR DE JUSTIÇA SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003136-86.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: POSTO NORTAO LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 2351 A 2583 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: REBECCA LIA RODRIGUES SOUTO, OAB nº PE42098

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

EXECUTADOS: ADMILSON DEMEY - TRANSPORTES - ME, AVENIDA SÃO PAULO 675 AVENIDA SÃO PAULO - 87900-000 - LOANDA - PARANÁ, ADMILSON DEMEY, RUA DUARTINA 337 JARDIM LUCIANÓPOLIS - 87080-440 - MARINGÁ - PARANÁ

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.740,20

DECISÃO

Não localizados bens para satisfazer a obrigação, a parte autora requereu a suspensão dos autos pelo período de um ano.

A suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo, podendo o exequente solicitar o desarquivamento assim que localizados bens passíveis de penhora.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC) imediatamente, ficando o desarquivamento condicionado à demonstração de efetiva alteração da condição econômica da parte executada.

Arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0010636-36.2014.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A
RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: TELMA MARIA TAVARES FONSECA, RUA CAUCHEIRO, Nº342,, URUPÁ, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A.V. FONSECA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, RUA CRUZEIRO DO SUL 2957 MARIO ANDREAZZA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADROAUDO VIEIRA FONSECA, RUA CRUZEIRO DO SUL 2957 - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64A

Valor da causa: R\$ 89.535,87

DESPACHO

Distribua-se novamente o mandado de ID 59587096, independentemente do recolhimento de novas custas, ao oficial que subscreve a certidão de ID 75350869, a fim de que se dê efetivo cumprimento à ordem, nos termos em que proferida.

Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009498-31.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transporte Aéreo, Cancelamento de voo

AUTOR: KAYRA MARIA DA SILVA CANASSA, AV. JK 01492, CASA CASA PRETA - 76907-720 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404

REU: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, AEROPORTO INTERNACIONAL DOS GUARARAPES - GILBERTO FREIRE s/n, PRAÇA MINISTRO SALGADO FILHO, S/N IMBIRIBEIRA - 51210-902 - RECIFE - PERNAMBUCO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Emende a inicial para que a pessoa jurídica, que é a autora da ação, seja corretamente qualificada.

Junte os documentos constitutivos da pessoa jurídica (contrato social ou cartão CNPJ).

Regularize a representação processual. O mandato ao advogado deve ser outorgado pela pessoa jurídica.

Advirto que a representante legal não pode postular em nome próprio, cabendo ao nobre advogado fazer as petições em nome da pessoa jurídica.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009495-76.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Telefonia, Cobrança indevida de ligações

AUTOR: LUIS FERNANDO AZAMBUJA MELLO, AVENIDA MARECHAL RONDON 2283, - DE 2015 A 2299 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-827 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404

REU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

Valor da causa: R\$ 4.103,84

DESPACHO

1 - Justifique a propositura da ação nesta comarca, uma vez que a ré está em processo de recuperação judicial e a pretensão envolve quantia líquida.

2 - Caso haja justificativa, a inicial deve ser emendada para correta qualificação da pessoa jurídica, autora da ação.

3 - Juntar documento de constituição da pessoa jurídica.

4 - Regularizar a representação processual.

5 - Complementar as custas para que perfaçam o valor mínimo estabelecido na Lei de Custas.

Caso a ação seja recebida, a CPE deve corrigir o polo ativo.

O advogado que subrebe a inicial deve atentar para que as petições sejam feitas em nome da pessoa jurídica e não em nome do sócio, o qual não é parte no processo.

Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009506-08.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Serviços Hospitalares, Práticas Abusivas

AUTORES: LADY ANNY DA SILVA, AVENIDA JI-PARANÁ 360, - DE 273 A 471 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-239 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE SILVA DE LIMA, AVENIDA JI-PARANÁ 360, - DE 273 A 471 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-239 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE, OAB nº RO4205A

REU: UNIMED, RUA CONCILIO ECUMENICO 360 PARQUE SÃO VICENTE - 26173-000 - BELFORD ROXO - RIO DE JANEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.261,60

DESPACHO

Embora a ação esteja direcionada ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná (Vara da Infância), a distribuição ocorreu por sorteio e na procuração consta que a criança reside em São Francisco do Guaporé, domicílio da representante legal e, por tanto, foro competente para o caso.

Esclareça tais questões.

Prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004589-14.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: LUCINETE BONI BERNARDO, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 321, - ATÉ 451/452 SÃO PEDRO - 76913-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: cibeles moreira do nascimento cutulo, OAB nº RO6533

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324A, ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926, LORENA GIANOTTI BORTOLETE, OAB nº RO8303, JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Ciente da interposição do Agravo do Instrumento.

Mantenho a decisão agravada.

Como a discussão cinge-se à isenção ou não das custas processuais e considerando que a obrigação principal já foi atingida, determino a suspensão desde feito até o julgamento do agravo.

Int.

Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7001907-18.2022.8.22.0005

CLASSE: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTES: PARDIM & SOUZA LTDA - ME, PARDIM & SOUZA LTDA - ME, PARDIM & SOUZA LTDA - ME

IMPETRADOS: I. C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

IMPETRADOS: I. C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

HOMOLOGO a desistência.

Extingo o processo sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ji-Paraná-RO, 5 de agosto de 2022.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005114-25.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AIRTON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003354-75.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JEFFERSON SANTOS VAILANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057A

REQUERIDO: JOAO LUIS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008104-23.2021.8.22.0005

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: LUCINEIA VITORINO GERONIMO

Advogado do(a) EMBARGANTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

EMBARGADO: EDMILSON ANTUNES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006054-87.2022.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

REU: LAUDICEIA OLIVEIRA GARCIA DA SILVA, L. O. GARCIA MAFRA LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória proposta por AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED em desfavor de REU: LAUDICEIA OLIVEIRA GARCIA DA SILVA, L. O. GARCIA MAFRA LTDA.

As partes realizaram acordo e requereram sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado. Posto isto, HOMOLOGO o acordo e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, conforme inciso III do art. 8º da Lei n. 3896/2016.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

JI-PARANÁ/RO, 5 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004795-96.2018.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS, RUA SÃO LUIZ 2673, - DE 2388/2389 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76908-560 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 837,59

DESPACHO

Cópia serve de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores constantes nas contas judiciais n.1824/040/01531935-2 e 1824/040/01531941-7 para o BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 2757-X, CONTA 8028-4, em nome de DETRAN-DÍVIDA ATIVA, CNPJ: 15883796/001-45, devendo as contas serem zeradas e encerradas.

Intime-se o executado, pelo correio, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante de R\$183,34 (cento e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), a título de honorários advocatícios, sob pena de penhora. O pagamento poderá ser realizado para o BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 2757-X, NÚMERO DA CONTA 8.741-6, NOME: DETRAN – SUCUMBÊNCIA CNPJ: 15883796/001-45.

A CPE deverá atualizar o endereço do executado no sistema PJE, conforme atualização disposta no ID 78227357.

Cópia do despacho serve de comunicação: ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS, Av. Cunha Bueno, n. 1055, Apt. 05, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno-RO

Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7000302-37.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária, Compra e Venda

AUTOR: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REU: FERNANDO ROCHA DE AZEVEDO, RUA IPÊ 1889, - DE 1879/1880 A 2171/2172 NOVA BRASÍLIA - 76908-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.539,12

DESPACHO

As pesquisas nos sistemas SISBAJUD e SIEL apresentaram endereços ainda não diligenciados no processo, conforme espelhos em anexo.

Intime-se a exequente para indicar em qual endereço pretende a realização da diligência.

Eventual pedido de diligência deverá vir acompanhado do comprovante de recolhimento de custas.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7010977-30.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Requerimento de Apreensão de Veículo

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JEAN CARLOS XAVIER, RUA VENCESLAU BRÁS 1155, - DE 985/986 AO FIM SÃO PEDRO - 76913-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680

REQUERIDO: DILERMANDO CARDOSO ERCOLIN, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64A

Valor da causa: R\$ 71.315,79

DESPACHO

Cópia serve de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores constantes nas contas 1824/040/01531267-6 e 1824/040/01531277-3, para o BANCO 133 (CRESOL), AG. 1724, C/C: 12.374-9, MESTOU SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ/MF: 28.931.559/0001-54, devendo a conta ser zerada e encerrada.

Reitere-se a intimação do exequente para que se manifeste sobre a proposta de parcelamento apresentada pelo executado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0002981-23.2008.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: HELIO RODRIGUES PIMENTA, BR 364, N.513 SAÍDA P/ CUIABÁ/MT, NÃO INFORMADO - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA, JORGE ALVES CARDOSO NETO, RUA NOVA JERUSALÉM 281, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 PARQUE

SÃO PEDRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CERAMICA RONDON LDA - ME, RUA MATO GROSSO, 1222, NÃO CONSTA

SÃO PEDRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALDIR HEESCH, OAB nº RO1245A, GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

Valor da causa: R\$ 8.096,25

DESPACHO

O exequente deve se manifestar de forma objetiva sobre os pontos levantados pelo executado Hélio, inclusive porque é dito que não dispõe de comprovante de pagamento.

Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000541-17.2017.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO

AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: M M M SILVA LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO0000982A, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA

- RO3655

Advogados do(a) EXECUTADO: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO0000982A, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA

- RO3655

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007724-63.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Honorários Advocatícios

AUTOR: P. S. S., AVENIDA MANUEL BANDEIRA 291, CONDOMÍNIO ATLAS OFFICE PARK, BLOCOS A E B VILA LEOPOLDINA - 05317-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA ALFANO OLGADO COVIELLO, OAB nº SP376137

REU: R. R. D. S., AVENIDA BRASIL 1315, - DE 1314 A 1780 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-504 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:

DESPACHO

Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.
2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.
3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem finalidade única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para finalidades diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.
4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do telefone (69) 3411-2901.
5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.
6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do Poder Judiciário (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009518-22.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: ROBSAO DEMONTHI DE SOUZA MOREIRA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1872, - DE 1791/1792 A 2189/2190 JARDIM CLODOALDO - 76963-614 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773

REU: CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, PRAÇA IRMÃOS KARMANN 111, 182-A SUMARÉ - 01252-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FABIANO PASSOS DA CRUZ, RUA ITAJARA 67, APTO 94 VILA ANDRADE - 05717-250 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANTONIO CARLOS FAITARONI, AVENIDA ARACAJU 933, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OZFOUR INVESTIMENTOS S A, AVENIDA PROFESSOR FRANCISCO MORATO 365, - ATÉ 999 - LADO ÍMPAR BUTANTÃ - 05513-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FAITARONI HOLDING DE GESTAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, PADRE SILVIO MICHELUSI 1575, SALA 03 NOVA BRASÍLIA - 76908-352 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO, AVENIDA PROFESSOR FRANCISCO MORATO 365, - ATÉ 999 - LADO ÍMPAR BUTANTÃ - 05513-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 716.167,50

DECISÃO

Postula-se pela concessão de medidas cautelares para constrição de bens dos réus em caráter liminar.

Em que pese o esforço argumentativo da parte autora, indefiro as medidas liminares pleiteadas.

É que no incidente de desconsideração da personalidade jurídica o objetivo é tão somente decidir se alguém responderá com seu patrimônio pelas obrigações de outrem, sem realização de atos de constrição.

Os sócios da empresa executada, ora réus, sequer foram citados.

A constrição de bens dos sócios deverá ocorrer nos autos principais se e quando foi acolhido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse momento a medida é totalmente desproporcional e desarrazoada, já que implica penhora de bens de pessoas que, até o momento, não são consideradas responsáveis pelo adimplemento da obrigação discutida.

Citem-se os réus, por via postal, com aviso de recebimento, a fim de que tenham ciência da pretensão e, querendo, manifestem-se em 15 (quinze) dias úteis, já indicando as provas que pretendem produzir.

Cópia serve de expediente.

Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005141-42.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA ARLETE FLORIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

REQUERIDO: VINICIUS RUZZENE ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005898-02.2022.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

AUTORES: LAERCIO GUIMARAES MIRANDA, RUA SÃO MANOEL 1542, - DE 1500/1501 A 1939/1940 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-114 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BELEM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1900, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

REU: ALEX CARVALHO DE FIGUEIREDO 72580445234, RUA MENEZES FILHO 3955, - DE 3684/3685 AO FIM BELA VISTA - 76907-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 45.424,00

SENTENÇA

A parte autora não recolheu as custas processuais, embora intimada.

Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005741-29.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE SOUSA DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593

REU: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA e outros (2)

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo de ID 79785813.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005091-79.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARIA LUCI LUCAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, ANDERSON DE ARAUJO NINKE - RO12127

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA e outros (6)

Advogado do(a) EXECUTADO: ROVANIA BRAIA SPOSITO - SP176087

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar-se acerca da impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003101-53.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

Advogado do(a) PROCURADOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

PROCURADOR: PESADAO COMERCIO AGRICOLA LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005191-68.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REQUERIDO: ACF CARDOSO KRIGER TRANSPORTES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008051-76.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: TIAGO OLIVEIRA DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0005364-03.2010.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTE: ELIETE MIRANDA, RUA MOGNO 334 JORGE TEIXEIRA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915

JOSE DA PENHA BEZERRA DE ALMEIDA, OAB nº RO26A

AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO3954

RENILSON MERCADO GARCIA, OAB nº RO2730

EXECUTADOS: MARLENE RODRIGUES SOARES, RUA SANTA CLARA, 383, CAFEZINHO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,

RILDO DA SILVA RAMOS, RUA TURMALINA 10032 JD SANTANA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DORIVAL DIOGO DE

FARIAS, SANTA CLARA 3709 JORGE TEIXEIRA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CREUZA FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA

SANTA CLARA Nº3709 JORGE TEIXEIRA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DECISÃO

Intimada a efetuar o pagamento do débito no prazo legal, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, arguindo que o termo inicial dos juros dos honorários advocatícios é a data do trânsito em julgado da decisão que os fixou.

A parte exequente foi intimada e deixou de se manifestar a respeito da impugnação.

Decido.

O art. 85, §16, do Código de Processo Civil estabelece que: Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

Nesse caso, os juros devem incidir não a partir do arbitramento, mas sim do trânsito em julgado da decisão que os fixou, consoante expressa determinação legal.

A correção monetária, a seu turno, deve ser computada a partir da data em que fixada a verba.

Isso posto, acolho a impugnação apresenta e o faço para determinar à parte exequente que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, observando o que foi delineado nesta decisão.

Fixo em favor da parte impugnante honorários advocatícios na importância de 10% do valor do excesso de execução.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006291-24.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

REU: JOAO PAULO ALMEIDA WENSING, AVENIDA MARECHAL RONDON 2132, - DE 1926 A 2306 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.058,95

SENTENÇA

Cuida-se ação de busca e apreensão proposta por SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em desfavor de JOAO PAULO ALMEIDA WENSING.

Proposta a ação e recolhidas as custas, a liminar foi deferida.

Na sequência, a parte autora informou o adimplemento administrativo do débito e pugnou pela extinção do feito sem análise do mérito. Decido.

Tendo em vista que o débito que deu origem à esta demanda foi adimplido, patente a perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do feito sem análise do mérito, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Requisite-se, acaso distribuído, a devolução do mandado independentemente de cumprimento.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7010721-24.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ECOPLAST RECICLAGENS DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA - ME, AVENIDA FRANCISCO CORRÊA CASTILHO 278 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-893 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 155.942,53

DESPACHO

Não foi apresentado termo de acordo.

Nesse caso, intime-se a parte autora para que confirme o adimplemento integral da obrigação.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003355-94.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

REQUERENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXCUTADO: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, RODOVIA BR 364, KM 06 S/N, SAÍDA PARA CUIABÁ/MT ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A

Valor da causa: R\$ 1.162.484,38

DESPACHO

Intime-se parte exequente para que, ciente da decisão proferida no agravo de instrumento, requeira o que for de interesse em termos de prosseguimento da execução.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7003788-30.2022.8.22.0005

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 10714499234, RUA ALBINO BECKER, - DE 60/61 A 232/233 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-476 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583

REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA

Trata-se de ação de exibição de documentos movida por JOSE RODRIGUES DE SOUZA em desfavor de BANCO BMG S.A.

A parte requerida apresentou contestação, e exibiu nos autos o contrato objeto dessa demanda (ID. 76892658).

Caracterizado, portanto, a perda do objeto.

Assim, considerando que o contrato, objeto da ação de exibição de documentos foi apresentado pelo executado, não se justifica o prosseguimento da marcha processual. Desse modo, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

A Patrona da autora pleiteou condenação em honorários de sucumbência. Contudo, improcede o pedido tendo em vista que a perda do objeto deu-se antes da citação, sequer dando-se a triangulação processual. A parte requerida apareceu espontaneamente nos autos, apresentando defesa, não havendo em que se falar em verbas sucumbenciais.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial, com grifo nosso:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO ANTERIOR À CITAÇÃO. CUSTOS FINANCEIROS DO PROCESSO. Extinto o processo pela perda de objeto, antes da citação, não há que se cogitar de responsabilidade do indigitado réu, que sequer chegou a integrar a relação processual, pelos custos financeiros do processo. (TJ-DF - APC: 20120110323595 DF 0002150-11.2012.8.07.0018, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 11/02/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/02/2015 . Pág.: 212)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA - PERDA DE OBJETO - ANTES DA CITAÇÃO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - INAPLICABILIDADE - ÔNUS DO AUTOR - RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NÃO FORMADA. - A citação tem o condão de completar a relação jurídica processual e, portanto, somente após tal ato se admite a prolação de sentença em desfavor da parte ré - Portanto, havendo a perda de objeto antes da citação, cabe à parte autora arcar com as custas processuais, sendo inaplicável o princípio da causalidade. (TJ-MG - AC: 10000191593748001 MG, Relator: Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 03/03/2020, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/03/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDA. A extinção da cautelar inominada, sem resolução do mérito, antes de promovida a citação e de contestado o pedido, não enseja a condenação em honorários de sucumbência, face a ausência de oposição. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AC: 03641857720098090051 GOIANIA, Relator: DES. LEOBINO VALENTE CHAVES, Data de Julgamento: 15/10/2013, 2A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1418 de 01/11/2013)

Desse modo, sendo esta a única causa de pedir, não mais subsiste razão para continuidade da presente ação, esvaziou-se o objeto da exibição de documentos, uma vez que desapareceu a utilidade do pronunciamento jurisdicional.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, §3º do novo Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Uma vez que contra a sentença for interposta apelação, determino:

1. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).

2. Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Código de Processo Civil).

3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem as matérias elencadas no art. 1.009, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.009, §2º do Código de Processo Civil).

4. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Sem custas diante da gratuidade concedida em favor da autora.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

Intime-se.

Transitado em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Ji-Paraná-RO, 20 de junho de 2022.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012809-35.2019.8.22.0005

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: NUNES & COSTA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EMBARGANTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432

Advogado do(a) EMBARGANTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432

Advogado do(a) EMBARGANTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TOTINO - RO6338

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7006317-22.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MARCOS ANTONIO PEREIRA MACHADO, CPF nº 10390005410, RUA BRASILEIA 2254, - DE 2206/2207 A 2265/2266 CAFEZINHO - 76913-121 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

As pesquisas nos sistemas Sisbajud e Infojud restaram frutíferas (conforme recibos anexos).

Foi obtido endereço via Siel, qual seja, R. INGLATERRA, 2, bairro AREIA BRANCA, PETROLINA - PE, CEP 56328-320.

Ainda, foi localizado endereço no Renajud, a saber: RUA BRASILEIA, Nº 2254 (CASA). B. CAFEZINHO - JI-PARANA - RO, CEP: 76913-121.

Deverá, por fim, a CPE incluir aos autos a pesquisa de endereços obtida pelo SERASAJUD, caso existente tal opção no sistema.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, indicando os endereços a serem diligenciados, com o respectivo pagamento das custas do mandado, sob pena de suspensão do feito.

Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito wj

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7002869-12.2020.8.22.0005

AUTOR: CELIA SOARES DA SILVA, RUA DIVINO TAQUARI 2295, - DE 2251/2252 A 2669/2670 NOVA BRASÍLIA - 76908-474 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE JI-PARANA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Em atendimento ao requerimento de sequestro de valores para providenciar o procedimento cirúrgico denominado IMPLANTE DE VÁLVULA AÓRTICA, tenho que o pedido deve ser deferido, haja vista que já foi concedido em caráter liminar.

Pelo exposto, defiro o pedido da parte autora:

1) PROMOVO O SEQUESTRO DE ATIVOS FINANCEIROS em nome do executado, na quantia de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), conforme anexo, valor do tratamento, na conta pertencente ao Estado de Rondônia, no Id. 072022000016869018.

2) Os valores sequestrados foram imediatamente transferidos para conta judicial.

3) SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA, para transferência de todo o valor existente na conta judicial, no Id. 072022000016869018, para o(a) favorecido(a), CARDIO CIRÚRGICA ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA, CNPJ n. 30.470.602/00001-73, Banco Credi SIS Jicred 097, agência 0002, conta 0121317-2.

4) Deve a conta judicial ser encerrada.

5) Prestação de contas no prazo de 15 (quinze) dias.

6) Na sequência, proceda-se a intimação do Estado de Rondônia, para que tenham conhecimento da deliberação ora tomada.

7) Com a prestação de conta, manifeste-se o Ministério Público.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Ji-Paraná-RO, 5 de agosto de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

L.S.V.C.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 0006128-13.2015.8.22.0005

EXEQUENTE: G. H. M. M., CPF nº 64299929268, R FORTALEZA 2162 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636

EXECUTADO: L. E. G., CPF nº 41917626215, RUA CRUZEIRO DO SUL 855, PRIMAVERA - 76914-828 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o espelho do SISBAJUD.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná-RO, 5 de agosto de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

L.S.V.C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007713-34.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIEL SCHUAVAB MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

INTIMAÇÃO Fica(m) o(s) demandante(s) intimado(s), por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do agendamento da audiência, conforme certidão de ID 80267190

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7004906-75.2021.8.22.0005

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: J. D. B.

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718

REQUERIDO: A. R. B.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARLENE SGORLON - RO8212

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada a informar endereço atualizado para fins de expedição de carta precatória à Comarca de Fortaleza/CE.

Prazo: 5 dias .

Ji-Paraná-RO, 5 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002214-40.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECLAMANTE: F. G. F. D.

RECLAMADO: JOEL BARRETO DIAS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentença ID 78573436, disponibilizada no DJ Nº 119 de 30/06/2022, transitou em julgado em 27/07/2022.

Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7004051-96.2021.8.22.0005

RECORRENTE: L. S. M., CPF nº 02594370266, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 1926 A 2306 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661A, PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942

RECORRIDO: L. L. M., CPF nº 47032642268, AVENIDA VITORIA 1665 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: EDNA FERREIRA DE PASMO, OAB nº RO8269, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, OAB nº RO3982

DESPACHO

Em atendimento ao requerimento da parte autora, no Id. 79859161, INTIME-SE o executado, por meio de seu patrono, para, em 5 (cinco) dias, se manifestar informando se possui interesse na realização da audiência de conciliação.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná-RO, 5 de agosto de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

L.S.V.C.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7003456-63.2022.8.22.0005

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTES: G. S. D. C. A., P. H. D. R., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: G. D. R. C., CPF nº 34135308287, RUA FRANCISCO REBOUÇAS 3753 TANCREDO NEVES - 76829-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por P.H.D.R, representado por sua genitora G.S.C.A, em face de G.R.C.

A exequente informou o pagamento do débito alimentar e requereu a extinção do feito, no Id. 798901441.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público se declarou ciente do comprovante de pagamento, conforme Id. 78702243.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cumprida a obrigação, a extinção do processo se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

Publicada e registrada automaticamente.

Transitada em julgado, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito J.C.S e L.S.V.C

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004365-76.2020.8.22.0005

Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: RICARDO DE SOUSA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO0004262A

REU: ALICE EDUARDA GUERRA LOPES

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7008027-77.2022.8.22.0005- Tarifas

AUTOR: ANDERSON ARAUJO DE FARIAS, CPF nº 01422653226

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Todavia, conforme se verifica dos movimentos processuais, deixou transcorrer o prazo concedido sem atender à determinação judicial.

Deste modo, como não houve a diligência e atenção necessárias da parte autora, há que se presumir a falta de interesse, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.

Considerando que, nos termos do artigo 1º, §1º da Lei 3.896/2016, o fato gerador das custas ocorre no momento da propositura da ação, condeno a parte autora ao seu pagamento, as quais nos termos do artigo 486 do CPC, § 2º devem ser previamente recolhidas, caso pretenda propor nova ação.

Com o trânsito em julgado, intime-se POR CARTA a efetuar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias e, em caso de inércia, encaminhe-se para protesto, e sendo mantida a inadimplência, inscreva-se eletronicamente em dívida ativa.

Publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005734-37.2022.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

REU: ELZA ALY DOS SANTOS

ADVOGADO DO REU: RAFAELA ALY DE FREITAS, OAB nº RO11194

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo constante, no Id. 80110017, realizado em audiência de conciliação.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes no Id. 80110017, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.

Publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Ji-Paraná, 05/08/2022

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juíza de Direito

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7001775-58.2022.8.22.0005

AUTOR: A. J. D. S., CPF nº 95208577291, RUA TONINHO DA MARCONSIL 515 CAPELASSO - 76912-200 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA, OAB nº RO8823

REPRESENTADOS: A. D. S. C., CPF nº 04337380221, RUA TONINHO DA MARCONSIL 515 CAPELASSO - 76912-200 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA, I. D. S. C., CPF nº 04337354220, RUA TONINHO DA MARCONSIL 515 CAPELASSO - 76912-200 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA, J. N. M., CPF nº 08733425264, RUA JOÃO BATISTA NETO 2050, - DE 1984/1985 A 2413/2414 NOVA BRASÍLIA - 76908-

480 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, V. G. D. O., CPF nº 04742718208, RUA ECOPORANGA 1103, - DE 1071 AO FIM - LADO ÍMPAR SÃO

FRANCISCO - 76908-159 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REPRESENTADOS: LENI MATIAS, OAB nº RO3809, ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA, OAB nº RO8823

DESPACHO

Em atendimento à petição, no Id. 79426200, INTIMEM-SE as partes para, em 5 (cinco) dias, manifestarem-se.

Ainda, manifestem-se, no mesmo prazo, acerca do parecer ministerial, no Id. 79871846, quanto ao interesse de nova audiência de conciliação.

Decorrido o prazo, ao Ministério Público.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná-RO, 5 de agosto de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

L.S.V.C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012695-28.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: JLR ROCHA EIRELI - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 0007582-28.2015.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAUDICENIA OLIVEIRA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084A

EXCUTADO: JOSE EDILSON DIAS

Advogado do(a) EXCUTADO: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, nos termos da Decisão de ID 78651873.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004085-08.2020.8.22.0005

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: MARIA GONCALVES RIBEIRO PACHECO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO HENRIQUE COELHO - RO0004787A, CAIO FELIPE DE MORAIS NEVES NASCIMENTO - RO10520, RODRIGO TOTINO - RO6338

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002911-90.2022.8.22.0005

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) DEPRECANTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

DEPRECADO: ALAN NASCIMENTO MONTEIRO

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. juiz, fica a parte DEPRECANTE intimada para manifestar-se acerca da diligência negativa do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, em sendo o caso, apresentar o endereço completo e atualizado da parte DEPRECADA.

Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2022.

MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002926-93.2021.8.22.0005

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: DALVA SOARES AMORIM DE FREITAS e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A, EDILSON STUTZ - RO309-B-B

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A, EDILSON STUTZ - RO309-B-B

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A, EDILSON STUTZ - RO309-B-B

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOSE PEDRO DE FREITAS registrado(a) civilmente como JOSE PEDRO DE FREITAS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007193-74.2022.8.22.0005- Inventário e Partilha

REQUERENTES: ILDA ANTONIA DO NASCIMENTO, CPF nº 32565267215, YURI PHILIPPE MOREIRA DO CARMO, CPF nº 06372462257

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO2506

INVENTARIADO: THATIANE MOREIRA GOMES, CPF nº 92615171291

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão INICIAL

1. Declaro aberto o inventário dos bens deixados por THATIANE MOREIRA GOMES, recebendo a peça inicial como primeiras declarações, visto que atende aos requisitos legais.

2. O valor da causa corresponde aos bens do espólio, sobre o qual incidirá as custas processuais e eventual tributo causa mortis.

Inclusive, quanto às custas e sobre o pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008).

Assim, fica o recolhimento de custas diferido ao final.

3. Na forma do art. 617, I, do CPC/2015, nomeio inventariante a sra. ILDA ANTÔNIA DO NASCIMENTO.

4. Quanto ao ITCMD, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico (www.sefin.ro.gov.br – opção Portal do Contribuinte) software para que o contribuinte faça a declaração do ITCMD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos).

Com a alteração da Lei nº 959/2000, regulamentada pelo Decreto nº 15.474/2010, que instituiu o regulamento do ITCMD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_ RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD.

Ressalto que eventual isenção tributária, nos termos do art. 6, inc. I, alínea "a", da Lei 959/2000, deverá requerer juntamente com a autoridade fazendária, consoante redação do art. 662, do CPC, apresentando-se DIEF e recolhimento de ITCMD, se for o caso.

5. Junte a inventariante certidões negativas de tributos dos bens do espólio (federal, estadual e municipal) em 20 (vinte) dias, apresentando, desde logo, também, o cálculo do imposto de ITCMD ou de isenção tributária, juntamente com a DIEF.

6. Cumprido o item 5 intime-se as Fazendas Públicas.

7. Após, apresente a inventariante suas últimas declarações.

8. Ao final dê-se vistas ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE ESTA DECISÃO ASSINADA DIGITALMENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE DE: ILDA ANTÔNIA DO NASCIMENTO, brasileira, aposentada, portadora da Cédula de Identidade n.º 9182.644-SSP/RO, inscrita no CPF sob o n. 325.652.672-15, residente e domiciliada na Linha 8 do Itapirema, s/n, Zona Rural, CEP.: 76.914-899, neste Município de Ji-Paraná /RO, que prestou compromisso de INVENTARIANTE, nos autos de Inventário nº 7007193-74.2022.8.22.0005, em trâmite neste Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, dos bens deixados por THATIANE MOREIRA GOMES. Pelo(a) MM (a) Juiz(a) foi lhe deferido o compromisso, o qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei.

Ji-Paraná/RO, 22 de junho de 2022.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013651-44.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAQUELINE MOTA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO0005914A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7008437-38.2022.8.22.0005

REQUERENTE: D. R. A., CPF nº 66797420130, AVENIDA COSMO FERREIRA DE MELO 526 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-860 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIANO NOGUEIRA DA SILVA, OAB nº MT258980

INTERESSADO: J. A. D. M., CPF nº 65849620249, AVENIDA COSMO FERREIRA DE MELO 526 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-860 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DÉBORA RIBEIRO AFONÇO ajuizou ação buscando a declaração de morte presumida de seu marido JOSÉ ALVES DE SOUZA.

A autora alega que em meados de agosto/2020, seu marido e Erik José Mendes deslocaram-se de Ji-Paraná/RO até a região de Apuí/AM, a serviço da empresa Falcão Atacado, para realizarem vendas e cobranças. Contudo, JOSÉ e Erik desapareceram, não sendo mais encontrados, ou seja, nunca mais retornaram seus domicílios.

A autora levanta suspeitas de que o marido e Erik podem ter sido assassinados por Lourival Conceição Sena, ex-empregado da empresa Falcão Atacado, pessoa, segundo a requerente, "altamente perigosa na cidade de Apuí/AM e região" e supostamente envolvida com o "crime organizado".

Ainda segundo a requerente, Lourival seria suspeito dos homicídios dos dois representantes comerciais porque também não teria conseguido afirmar com exatidão onde se encontrava no dia 13/8/2020, data das supostas mortes de JOSÉ e Erik.

Como tramita no Juízo da 3ª Vara Cível uma ação declaratória de ausência de JOSÉ ALVES DE SOUZA proposta por DÉBORA RIBEIRO AFONÇO em 23/8/2021 (autos n. 7008839-56.2021.8.22.0005), este Juízo da 2ª Vara Cível, em 15 de julho de 2022, extinguiu o feito por litispendência (ID 79453725), por entender que a demanda ainda é de ausência e não de morte presumida.

Insta observar que, instaurado o Inquérito Policial n. 92/2020 pela 71ª Delegacia Interativa de Polícia Civil do Amazonas/Apuí, diligências foram realizadas no sentido de averiguar a materialidade dos supostos crimes de homicídios perpetrados, em tese, contra JOSÉ e Erik e descobrir o possível autor das, também em tese, infrações penais. Ocorre que nem os corpos de JOSÉ e Erik foram encontrados, tampouco o veículo em que transitavam pela região de Apuí/AM. Veículo e representantes comerciais estão desaparecidos até hoje.

No IP n. 92/2020, várias pessoas foram ouvidas e sigilos telefônicos foram quebrados por meio de ordem judicial, mas a busca pela materialidade e autoria dos crimes restaram frustradas. Além disso, Lourival Conceição foi assassinado no decorrer das investigações, mais precisamente no dia 12 de janeiro de 2021.

Embora conste dos autos que Lourival era suspeito das mortes de JOSÉ e Erik, isso porque uma das atividades dos representantes consistia em cobrá-lo uma dívida, nada disso foi bastante para se chegar à conclusão dos seus homicídios.

Segundo informado pelo Delegado de Polícia Francisco Ferreira da Rocha, que conduziu e concluiu o IP n. 92/2020, "na verdade não encontramos sequer a materialidade delitiva" (ID 80070130, p. 252), ou seja, os corpos de JOSÉ e Erik.

Considerando a interpretação teleológica do pedido e levando em conta a postulação da autora e o princípio da boa-fé (CPC, art. 322, § 2º), a demanda foi extinta por litispendência, porque, como já dito, tramita no Juízo da 3ª Vara Cível uma ação declaratória de ausência de JOSÉ ALVES DE SOUZA proposta por DÉBORA RIBEIRO AFONÇO em 23/8/2021 (autos n. 7008839-56.2021.8.22.0005).

Deveras, o nobre advogado da autora tem razão quando aponta que "o alicerce probatório da presente contenda conduz, intuitivamente, o Julgador a vislumbrar a morte do Requerido", mas apenas essa intuição não é bastante para se chegar à conclusão ou presunção austera de que a morte de JOSÉ é extremamente provável por estar ele em perigo de vida (CC, art. 7º, I). A autora não consegue responder de modo claro e categórico qual seria o perigo de vida que recaía sobre seu marido quando ele esteve na região de Apuí/AM, dado que viajou para aquela localidade sem lhe reportar qualquer temor.

Posto que haja indícios de morte de JOSÉ, não se sabe se ele corria perigo de vida quando seu falecimento eventualmente tenha ocorrido. Portanto, ainda se está derrapando no campo das conjecturas.

Nesse espeque, é o entendimento do Egrégio TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARAÇÃO JUDICIAL DE MORTE PRESUMIDA SEM DECRETAÇÃO DE AUSÊNCIA - ALEGAÇÃO DE DESAPARECIMENTO - CAUSA DE PEDIR - ART. 7º DO CÓDIGO CIVIL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1- A declaração de morte presumida, sem decretação de ausência, é restrita às hipóteses listadas no art. 7º do Código Civil.

2- A mera alegação de desaparecimento não autoriza a declaração judicial de morte presumida, sem a prévia decretação de ausência, resvalando na impropriedade da via eleita.

(TJMG, Ap Cível nº 1.0000.19.126403-5/001, 19ª CÂMARA CÍVEL, Relator (a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 05/12/2019, Data da publicação da súmula: 12/12/2019) (Destacamos).

Demais disso, a declaração de morte presumida de JOSÉ poderá ser postulada junto ao MMº Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca quando aberta a sucessão provisória, escoado o prazo de um ano previsto no art. 26 do Código Civil, o que deve ocorrer nos próximos meses.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA. MARIDO DA AUTORA DESAPARECIDO EM 18/12/94. ABERTURA DE SUCESSÃO PROVISÓRIA E POSTERIOR CONVERSÃO EM SUCESSÃO DEFINITIVA. Apelação da autora. Pleito recursal de fixação da data da morte Presumida no dia do desaparecimento. Artigo 7º do cc. Pedido eventual de fixação da morte presumida na data da abertura da sucessão provisória. Impossibilidade de interpretação extensiva do artigo 7º do código civil. Necessidade de transcurso do tempo e de sentença judicial. Data da sucessão provisória que atende melhor ao princípio da Segurança jurídica. Recurso a que se dá provimento, nos termos do voto do relator, fixando-se a data da morte presumida na data da abertura de sua sucessão provisória, dia 20/07/1999.

(TJ-RJ - APL: 00001883119958190206 RIO DE JANEIRO SANTA CRUZ REGIONAL 1 VARA CIVEL, Relator: CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/09/2017, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/09/2017) ESPÓLIO. AUSÊNCIA. DESAPARECIMENTO. ABERTURA DA SUCESSÃO PROVISÓRIA. MORTE PRESUMIDA. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

I - O ART. 6º DO CC ESTABELECE QUE A EXISTÊNCIA DA PESSOA HUMANA TERMINA COM A MORTE, PRESUMINDO-SE ESTA, QUANTO AOS AUSENTES, NOS CASOS EM QUE A LEI AUTORIZA A ABERTURA DE SUCESSÃO DEFINITIVA.

II - COMO NA AUSÊNCIA EXISTE APENAS A CERTEZA DO DESAPARECIMENTO, SEM A CONSTATAÇÃO FÁTICA RESPECTIVA, QUE EXTINGUE A PERSONALIDADE JURÍDICA, REVELA-SE CABÍVEL, EM RESPEITO À NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÕES E À TENTATIVA DE ELUCIDAÇÃO DOS FATOS, QUE A MORTE SEJA PRESUMIDA NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE DETERMINA A ABERTURA DA SUCESSÃO PROVISÓRIA.

III - APELAÇÃO DO ESPÓLIO PROVIDA.

(TJ-DF - APC: 20040110517714 DF 0003453-47.2004.8.07.0016, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/08/2013, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/08/2013. Pág.: 250)

Logo, mantenho a sentença atacada porque a morte presumida de JOSÉ ALVES DE SOUZA poderá ser declarada não com base no art. 7º, I, do CC, mas com a abertura da sucessão provisória após sua declaração de ausência nos autos do processo n. 7008839-56.2021.8.22.0005.

Ou seja, o MMº Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca está prevento para dizer da ausência de JOSÉ ALVES DE SOUZA e da data provável de sua morte, a qual, na esteira dos julgados colacionados, poderá ser a data da publicação que determinar a abertura da sucessão provisória.

Quanto à preocupação do nobre advogado com a prescrição de eventual reclamação trabalhista a ser proposta pelo espólio de JOSÉ ALVES DE SOUZA, trata-se de matéria que não é afeta à Justiça Comum Estadual decidir.

Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme art. 1.010, § 3º, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná-RO, 5 de agosto de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

L.S.V.C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011591-35.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: GUILHERME LIMA FREITAS GAIOTI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003671-10.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: POSTO LIDER COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

REQUERIDO: LUIZ AUGUSTO ALVES ANTONIO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito, conforme determinado em Despacho de ID 37235159.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005025-70.2020.8.22.0005

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MARINEZ LAVORATTI

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

EMBARGADO: Banco Bradesco

Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 0009858-03.2013.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RONDONIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO802

EXECUTADO: TEODOMIRO ANTUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002655-50.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RENALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogado do(a) REU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001065-09.2020.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: C. A. L.

Advogado do(a) REQUERENTE: HELOISA RODRIGUES DE SOUZA - RO10580

REQUERIDO: D. H.

Advogado do(a) REQUERIDO: DIRCEU HENKER - RO4592

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA - REVEL, DIRCEU HENKER, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012778-15.2019.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

REU: RONICLEI DA SILVA PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000608-87.2019.8.22.0012

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

REU: WANDERSON SEVERIANO TEIXEIRA DE ARRUDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016. (Expedição de ofícios)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007128-79.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROZANGELA DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA GOMES DE SOUZA SILVA - SP403374

REU: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTIMAÇÃO Fica(m) o(s) demandante(s) intimado(s), por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do agendamento da audiência, conforme certidão de ID 80256021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000261-07.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERALDA DA SILVA FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE FRANCO - MT14743/O

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011978-84.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ANOAR MURAD NETO - RO9532, SYLVIO FONSECA DE NOVOA - PA11609

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO COLLARES PALMEIRA - PA11730

EXECUTADO: ALCEU BELINI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160-E

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006548-49.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANA GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSICLER CARMINATO - RO0000526A, DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010678-58.2017.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ALTAIR MEISSEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820A

EXECUTADO: EMIVALDO FIDELIS MAIA

Advogados do(a) EXECUTADO: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA - AC4543, ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA - AC3344

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003293-83.2022.8.22.0005

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: IVANEIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VICTOR ROMAO BORGES - AC5814

REU: TRANSPORTE CESCNETTO EIRELI - EPP e outros

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais (1001.1 e 1001.2). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7004616-26.2022.8.22.0005

Classe : Inventário

Assunto : Inventário e Partilha

REQUERENTES: SAMANTHA BEATRIZ LEITE RODRIGUES, CPF nº 04532536286, PATRICIA RODRIGUES BITENCOURT FREITAS, CPF nº 45769699272, DAIANE RODRIGUES, CPF nº 68751397234

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB nº RO8749

REU: ORLANDO RODRIGUES, CPF nº 19867808991

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 30.000,00

DESPACHO

Por se tratar de documento particular, o Termo de Concordância assinado pela companheira do "de cujus" Ana Paula Leite Nascimento, necessário que a sua assinatura seja reconhecida em cartório. Promova pois a regularização, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000452-18.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inscrição / Documentação, Classificação e/ou Preterição

AUTOR: YUSNEYDIS RICARDO ESCALONA, CPF nº 06766055162, RUA JOSÉ BEZERRA BARROS 135 URUPÁ - 76900-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI, OAB nº CE44406A

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, CNPJ nº 86891363000180, RODOVIA DOURADOS ITAHUM s/n, RUA JOÃO CÂNDIDO DA CÂMARA 629 CIDADE UNIVERSITÁRIA - 79804-970 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DO REU: VANIA MARA BASILIO GARABINI, OAB nº MS6519, WANDER MATOS DE AGUIAR, OAB nº MS10860, ROGERIO TURELLA, OAB nº MS9166

Valor da causa: R\$ 2.000,00

DECISÃO

Melhor analisando os autos, constato que este juízo é incompetente para processamento do feito.

Trata-se de Ação promovida por pessoa física, contra Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul, constituída como fundação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Atento as disposições da Lei 12.153/2009 que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados e que, a pretensão deduzida nestes autos se enquadra dentro a competência disposta no art. 2º c/c art. 5º, II da referida Lei, bem como, atento ao § 4º do art. 2º que dispõe ser competência absoluta dos Juizados da Fazenda Pública, para julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Considerando ainda o teor da Resolução nº 019/2010-PR, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que estabeleceu a competência do Juizado Especial Cível de Ji-Paraná para julgamento das causas de que trata a Lei 12.153/2009, observo ser este Juízo incompetente para processo e julgamento da presente causa.

Ressalto que inobstante o feito ter sido processado perante este juízo, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, de sorte que deve ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, sob pena de restarem nulos os atos praticados.

Posto isso, chamo o feito à ordem e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, para processar e julgar o feito, via de consequência, DECLINO da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Redistribua-se.

Int.

Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2022.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 0010463-12.2014.8.22.0005

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADEMAR SELVINO KUSSLER, CPF nº 38496356949

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ADEMAR SELVINO KUSSLER, OAB nº RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.899.122,62

DESPACHO

Em consulta junto ao PJE, constatei que a ação anulatória promovida pelo Executado (nº 7010418.27.2016.822.0001), foi julgada improcedente. Assim, manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Int.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010903-73.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Erro Médico

AUTOR: KARINELE CARLA RODRIGUES, CPF nº 89169360200, RUA DOS PACAÁS NOVOS 221 URUPÁ - 76900-263 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

HIARLLEY DE PAULA SILVA, OAB nº RO10809

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 345.662,50

DESPACHO

Defiro o pedido id. 79999073, formulado pelo Perito. Aguarde-se por 30(trinta) dias a vinda do laudo pericial.

Int.

Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2022.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007917-15.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

EXECUTADO: LANCHONETE E RESTAURANTE SERVE BEM LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7001033-33.2022.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Indenização por Dano Material

REQUERENTE: PAULO SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 65218639753

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 16.340,05

DECISÃO

A parte Executada Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A, opôs Exceção de Pré-executividade (id. 79526995), alegando em suma, excesso de execução vez que fora determinada a atualização dos valores desde a data do desembolso, qual seja, ano de 1994, contudo, o orçamento apresentado estava atualizado até 06/06/2021.

Sustenta que a indenização deve ser corrigida a partir do ajuizamento e acrescido de juros a partir da citação. Aponta como devida a importância de R\$19.393,29 (dezenove mil, trezentos e noventa e três reais, vinte e nove centavos).

Instada a Excepta/Exequente a se manifestar, alegou que os cálculos foram elaborados em conformidade com os termos estabelecidos na sentença e devem ser mantidos.

DECIDO

A Exceção merece ser parcialmente acolhida.

Inicialmente registro que a correção monetária e juros tratam-se de consectários legais, portanto, matéria de ordem pública, que podem ser reconhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido o julgado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO DA CONTRATANTE. ARTS. 434 E 435 DO NCP. POSTERIOR JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DA PARTE ADVERSA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Esta Corte possui o entendimento de que é possível a juntada extemporânea de documentos ao processo, desde que ouvida a parte contrária e inexistente o espírito de ocultação premeditada ou de surpresa para o Juízo. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 3. Conforme orientação jurisprudencial do STJ, se a correção monetária serviu apenas para preservar o valor real da moeda, fica implicitamente estabelecido que ela deve ser observada desde a celebração do contrato até a data do efetivo pagamento. 4. Nas obrigações decorrentes de relação contratual, o termo inicial da incidência dos juros de mora é a data da efetiva citação. 5. Em relação ao termo inicial da correção monetária, "a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a matéria é de ordem pública. Assim, a modificação de seu termo inicial de ofício no julgamento do recurso de apelação não configura reformatio in pejus. (AgRg no AREsp 537.694/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 11/11/2014, DJe 20/11/2014)". 6. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1904023 MG 2020/0288936-5, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 03/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2021).

Outrossim, o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, impõe a reanálise dos parâmetros estabelecidos na sentença, ainda que em fase de exceção de pré-executividade.

A Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a correção monetária por danos materiais incide a partir da data do efetivo prejuízo, contudo, analisando detidamente os autos, observo que de fato, o orçamento que instrui a inicial, foi atualizado até junho de 2021 e a ação distribuída em 03/02/2022, de sorte que a fixação do termo inicial da correção monetária como sendo a data do desembolso implica, na verdade em duplicidade de correção, razão porque, a correção monetária deverá incidir a partir da data do orçamento, qual seja, junho de 2021.

Assim, aplicando-se o termo inicial da correção monetária como sendo 16/06/2021 e mantido os juros a partir da citação, acrescido dos honorários sucumbenciais, o valor devido pela parte Executada importa em R\$20.654,70 (vinte mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, setenta centavos), conforme se infere dos cálculos anexo.

Ante o exposto, ACOLHO em parte a Exceção de Pré-Executividade oposta por Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A em face de Paulo Santos Oliveira, para reconhecer o excesso de execução e declarar que o valor da execução importa em R\$20.654,70 (vinte mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, setenta centavos).

Considerando que a parte Executada não efetuou o pagamento da parcela incontroversa, no prazo legal, condeno-a ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, no mesmo percentual, sobre referido valor, nos termos do que dispõe o art. 523, §1º do CPC.

Deixo de condenar a Excepta ao pagamento de honorários, porquanto os cálculos por ela apresentados estavam em conformidade com o título executivo, de sorte que não deu causa ao excesso da execução.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso, e sem o pagamento da dívida, manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7009487-02.2022.8.22.0005

Classe : Requerimento de Apreensão de Veículo

Assunto : Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão

REQUERENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

REQUERIDO: FLORENTINO SANTANA RAMALHO, CPF nº 97883425749

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 55.536,62

DESPACHO

1. Intime-se o deprecante para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas referente a Carta Precatória.

1.1. Decorrido o prazo sem recolhimento, devolva-se à comarca de origem, sem cumprimento.

2. Recolhidas as custas, cumpra-se, servindo cópia como mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: Banco Bradesco, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: FLORENTINO SANTANA RAMALHO, CPF nº 97883425749, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4475, - DE 3901 A 4271

- LADO ÍMPAR SANTIAGO - 76901-169 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005747-36.2022.8.22.0005

Classe : NOTIFICAÇÃO (12226)

REQUERENTE: MARIA DA PENHA MEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA - RO0002513A

REQUERIDO: GABRIEL BRAGA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002619-76.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA DE ASSIS BRUM

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER HERMES - MT16727/O

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para emissão da RPV.

Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2022.

MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007614-35.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOAO AMARO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA - RO0003116A

EXECUTADO: CLEVERSON LUIZ MORIS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010394-16.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO - RO10992, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: ALINE TEIXEIRA ROSA

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012079-24.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ODAIR GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER REZENDE - RO5607

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 80287283, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007484-74.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476A

REU: JOSEFINA ROQUETTI DRESCH

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010903-73.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Erro Médico

AUTOR: KARINELE CARLA RODRIGUES, CPF nº 89169360200, RUA DOS PACAÁS NOVOS 221 URUPÁ - 76900-263 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

HIARLLEY DE PAULA SILVA, OAB nº RO10809

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 345.662,50

DESPACHO

Defiro o pedido id. 79999073, formulado pelo Perito. Aguarde-se por 30(trinta) dias a vinda do laudo pericial.

Int.

Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2022.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 0009782-42.2014.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDREIA DE ALMEIDA SANTOS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194

EXECUTADO: Banco Bradesco Cartões

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002294-67.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISMAR GOMES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718

REQUERIDO: ANTONIO GERALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO0001156A

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7006483-88.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: DEODATO NEPOMUCENO DE SOUZA, ÁREA RURAL Linha Itapirema, LOTE 12 GLEBA PIRINEU ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCICLEIDE LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO8567, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Polo Passivo: REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com açõ de indenização por danos morais e obrigação de fazer, proposta por Deodato Nepomuceno de Souza em face de Banco Paramericano (BANCO PAN), afirmando ter sido surpreendido com o depósito de valor em sua conta bancária, em 29/10/2020, relativo a suposto empréstimo consignado, por ele realizado, contrato n. 341649509-5, a ser pago em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, mas que não realizou o contrato com a requerida.

Afirmou que mesmo após tentar resolver de forma administrativa, tendo efetuado o depósito do valor à requerida, mas não obteve êxito no cancelamento do contrato e conseqüente suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário.

Requeru assim, a declaração da existência do contrato e do débito, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Apresentou procuração e documentos.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação, determinando a citação da requerida (ID 59671181).

A requerida apresentou procuração e documentos constitutivos.

A tentativa de conciliação resultou infrutífera entre as partes (ID 63655090, 63655091).

A requerida ofereceu contestação no ID 64848473, alegando preliminarmente, carência de ação por ausência de interesse de agir e de pretensão resistida; impugnação a gratuidade de justiça.

No mérito, afirmou inexistir qualquer ilegalidade ou ilícito em sua conduta, pois os documentos de contratação foram devidamente assinados pelo autor; asseverou inexistir danos ao autor, de modo que não se mostra cabível qualquer indenização. Postulou ao final, pela extinção da ação, sem mérito, ou pela improcedência dos pedidos.

Em impugnação, o autor refutou os argumentos lançados pela requerida, postulando ao final, pela procedência de seus pedidos (ID 65866720).

A requerida postulou pelo saneamento e fixação dos pontos controvertidos (ID 66846804).

Decisão saneadora no ID 67041107, fixando os pontos controvertidos, determinando a prova pericial.

As partes apresentaram quesitos (ID 67584278, 68036541).

O perito nomeado apresentou proposta de honorários no ID 682072199, com pedido da requerida por prazo para apresentação do contrato (ID 68430422), bem como impugnou o valor pleiteado título de honorários periciais no ID 68667264.

O valor dos honorários foi mantido, determinando a intimação da requerida para comprovar o depósito (ID 75841172).

A requerida postulou pelo julgamento no estado em que se encontra, desistindo da prova pericial (ID 76121261).

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas, além das já presentes nos autos.

Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

Resta incontroverso que o autor recebeu determinada quantia em sua conta bancária e que sofreria descontos em seu benefício previdenciário por determinação da requerida se não fosse a ordem liminar concedida em favor do autor, nos autos da ação n. 7010957-39.2020.8.22.0005, restando perquirir tão somente acerca da legalidade dos descontos.

Nesse contexto, tratando-se de demanda de relação de consumo, é ônus da parte ré demonstrar a validade da cobrança e legalidade em eventual desconto (art. 6º, VIII, do CDC).

Ao oferecer contestação, a requerida aduziu que os descontos são legítimos, pois o autor firmou com ela, contrato de empréstimo, originando, assim, a cobrança.

Apresentou no ID 64848474, cópia do contrato n. 341649509, supostamente assinado pelo autor.

Todavia, após determinação para realização de perícia grafotécnica no contrato, tendo em vista a afirmação de não assinatura pelo autor, a requerida postulou pela desistência da prova e consequente julgamento da ação.

Assim, a rigor do que dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil, “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Desta forma, a parte requerida não cumpriu o que lhe competia, porquanto não obteve êxito em apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, comprovando assim, a legalidade da contratação.

Logo, o depósito do valor em conta bancária do autor e consequente tentativa de cobrança em seu benefício previdenciário, são ilegítima, pois diz respeito ao débitos não contratados pelo autor.

Nesse sentido, vejamos:

“EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PROVA PERICIAL DEFERIDA PORÉM NÃO REALIZADA. FALSIDADE DE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA DO REQUERIDO. Em se tratando de alegação de falsidade da assinatura firmada em contrato de empréstimo, a prova incumbe a quem trouxe o documento aos autos, no caso o apelado, de cujo ônus não se desincumbiu, razão por que não há como reconhecer legalidade no empréstimo contratado. Apelação, Processo nº 0004592-76.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/06/2017”

Por todas estas razões, merecem credibilidade as alegações do autor, porquanto inexistente o contrato entre as partes.

De outro lado, não há que se falar em indenização por danos morais, isto porque, para a sua ocorrência é necessário que seja abalada a honra, a boa-fé subjetiva ou a dignidade da pessoa.

Não se trata de qualquer dissabor ou constrangimento experimentado.

O dano moral deve ser visto como uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfere de maneira intensa no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe angústia, sofrimento e desequilíbrio em seu bem-estar e a sua integridade psíquica.

No caso em análise, não houve desconto no benefício previdenciário, nem mesmo inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, além de não ter ficado comprovado que a hipótese dos autos atingiu sua dignidade, ou lhe causou dor ou aflição profunda, portanto, e considerando que não se trata hipótese de dano “in re ipsa”, descabe falar em indenização por danos morais.

Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Deodato Nepomuceno de Souza em face de Banco Paramericano (BANCO PAN), para declarar inexistente e inexigível o contrato n. 341649509-5, no valor de R\$ 2.004,41 (dois mi e quatro reais e quarenta e um centavos).

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Condeno o requerido no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômica obtido – qual seja, o valor do contrato declarado inexistente, na forma do art. 85, §2º, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do pedido de danos morais na forma do art. 85, §2º, do CPC, todavia, suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça concedida, conforme artigo 98, §3º, do CPC.

P.R.I.

Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7004999-72.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: SIDNEIA XAVIER DE SOUZA TENORIO, AV CABO BARBOSA 1246 SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: POLYANA LUSTOSA BEZERRA, OAB nº RO8210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA, OAB nº MT2324

Polo Passivo: REU: ALBERTINO APARECIDO DE SOUZA, RUA COLORADO DO OESTE sn, - DE 2825/2826 A 3033/3034 CAFEZINHO - 76913-160 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEOMAGNO FELIPE MEIRA, OAB nº RO2513A

Sentença

Trata-se de pedido de homologação de acordo de partilha de bens entabulado entre as partes pleiteado por SIDNEIA XAVIER DE SOUZA TENÓRIO em face de ALBERTINO APARECIDO DE SOUZA.

Alega que as partes tiveram seu divórcio decretado nos autos n. 7005699-82.2019.8.22.0005, restando pendente a homologação no que se refere a partilha de bens, que foi objeto de acordo conforme termo de ID 39649356.

Todavia, mesmo assinando o termo de acordo, o requerido se recusa ao cumprimento da composição.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera (ID 68489575).

Citado, o requerido apresentou contestação em ID 68660557.

Alega que a requerente ficou melhor assistida com o que já recebeu na partilha, visto que os bens recebidos são superiores ao que restou ao requerido, pois a situação do direito de posse do imóvel é precária, podendo ser surpreendido a qualquer momento pelo verdadeiro proprietário.

Afirma que não teve condições de cumprir o combinado em razão de sua saúde debilitada e benefício de baixa renda.

Requeru a parcial procedência da partilha dos bens recebidos pela requerente, recaindo em favor do requerido o saldo de R\$11.250,00 (onze mil duzentos e cinquenta reais) equivalente a metade do valor dos bens recebidos pela requerente.

Impugnação à contestação (ID 76185978).

É o relatório.

Decido.

Consoante estabelece o caput do art. 200 do Código de Processo Civil: "os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

À vista disso, embora o requerido tenha se manifestado contrariamente ao acordo extrajudicial realizado entre as partes antes da homologação em Juízo, em observância à jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça, não se admite tal pretensão.

Transcrevem-se, assim, julgados que se encaixam com perfeição na controvérsia:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSAÇÃO DE DIREITOS DISPONÍVEIS. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. PRODUÇÃO DE EFEITOS A PARTIR DE SUA CONCLUSÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. ARREPENDIMENTO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. [...] 6. Transação é o negócio jurídico bilateral, em que duas ou mais pessoas acordam em concessões recíprocas, com o propósito de pôr termo à controvérsia sobre determinada relação jurídica, seu conteúdo, extensão, validade ou eficácia. 7. Uma vez concluída a transação, impossível é a qualquer das partes o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo. Últimado o ajuste de vontade, por instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, de sorte que sua rescisão só se torna possível 'por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa' (Código Civil de 2002, art. 849; CC de 1916, art. 1.030). 8. Se, após a transação, uma parte se arrepender ou se julgar lesada, nova lide pode surgir em torno da eficácia do negócio transacional, mas a lide primitiva já estará extinta. Só em outro processo, portanto, será possível rescindir-se a transação por vício de consentimento. 9. A jurisprudência desta Corte é pacífica e não vacila, no sentido de que a transação, com observância das exigências legais, sem demonstração de algum vício, é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo o simples arrependimento unilateral de uma das partes dar ensejo à anulação do pacto [...] (REsp 1558015/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12-9-2017, DJe 23-10-2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSAÇÃO. ARREPENDIMENTO E RESCISÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/ STJ. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SÚMULA 7/ STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em regra, é descabido o arrependimento e a rescisão unilateral da transação, ainda que antes da homologação judicial. Incidência da Súmula 83/ STJ. 2. A revisão do concluído pelo Tribunal a quo, no sentido de que não ocorreu vício de consentimento, demandaria, no caso, o revolvimento do acervo fático probatório dos autos, situação que encontra óbice na Súmula 7/ STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 612.086/ MG, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5-11-2015).

Convém salientar que não há qualquer indício nos autos de que o requerido tenha sido coagido a assinar o ajuste contra o qual agora se opõe, de modo que o inconformismo traduz simples arrependimento, o que, como se sabe, não é suficiente para, por si só, invalidar a transação.

Uma vez que o negócio jurídico da transação já se acha concluído entre as partes, o mero arrependimento unilateral é ato inoperante no processo em que se produziu a transação, mesmo antes da homologação judicial. Últimado o ajuste de vontade, por instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, de sorte que sua rescisão só se torna possível 'por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa'.

Por isso, enquanto não rescindida regularmente a transação, nenhuma das partes pode impedir, unilateralmente, que o juiz da causa lhe dê homologação, para pôr fim à relação processual pendente.

Portanto, considerando que as partes plenamente capazes e acompanhadas por advogados firmaram acordo de ID 39649356 e não há nos autos indício de vício que possa anular a transação, impõe-se a homologação da composição.

Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 39649356, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7006606-52.2022.8.22.0005

Classe: Usucapião

Polo Ativo: AUTOR: BRUNA CARGNIN INACIO, AVENIDA ARACAJU 1820, - DE 1820 A 2068 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

Polo Passivo: REU: SEEMANN & MARTINS LTDA - EPP, RUA VILAGRAN CABRITA 888, - DE 834 A 1162 - LADO PAR CENTRO - 76900-018 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Nos termos do artigo 1.238, do Código de Processo Civil “Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis”.

No caso dos autos, ausente o requisito temporal, porquanto o requerido adquiriu, por meio de usucapião, em 31 de agosto de 2016 (id Num. 77903151 a área maior do bem, que inclui Lote urbano nº 03, da Quadra 01, medindo 544,13m² (quinhentos e quarenta e quatro metros e treze centímetros), que a requerente alega ser possuidora, de modo que sua posse foi perdida, nos termos do artigo 1.223, do Código Civil.

Além do mais, a alegação da requerente de que seus genitores adquiriram o imóvel por meio de contrato verbal nos anos de 2005/2006, não tem o condão de embasar sua pretensão, visto que “a não exigência de escritura pública a teor do art. 134, II, do Código Civil, adveio com o Dec.-lei n. 58, de 1937. Não se dispensou, porém, o contrato escrito, tanto que no art. 11, § 1º, tornou expresso que o contrato será “manuscrito, datilografado ou impresso, com espaços em branco preenchíveis em cada caso, lavrado em duas vias, assinadas pelas partes e por duas testemunhas, devidamente reconhecidas as firmas por Tabelião”. (RTJE 50/121) TJMS.

No mesmo sentido, o seguinte precedente:

APELAÇÃO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ALEGAÇÃO DE CONTRATO VERBAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO. APELO IMPROVIDO. Imprescindível a existência de instrumento público ou particular escrito, capaz de comprovar a celebração do negócio jurídico de compra e venda de imóvel entre as partes. Alegado contrato verbal que a tal fim não se presta. Inexistência de título hábil a autorizar a adjudicação compulsória de bem imóvel. (TJBA; AP 0529378-38.2014.8.05.0001; Salvador; Quarta Câmara Cível; Rel^a Des^a Gardenia Pereira Duarte; Julg. 04/09/2018; DJBA 13/09/2018; Pág. 503).

Diante do exposto, estando ausentes os requisitos ensejados da usucapião, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7003095-80.2021.8.22.0005

Classe: Ação de Exigir Contas

Polo Ativo: AUTOR: ROSE MARLENE WILSEN, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4958, - DE 162/163 A 515/516 CASA PRETA - 76907-582 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Polo Passivo: REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, 1 ANDAR, BLOCO C, BAIRRO SANTO AMARO SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº RJ182443, PROCURADORIA AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

SENTENÇA

ROSE MARLENE WILSEN propõe ação de exigir contas em face de AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, onde alega, em síntese, que celebrou com a requerida contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária, para aquisição de veículo automotor; o veículo foi apreendido, porém a requerida não lhe prestou contas.

Na primeira fase do processo, a requerida contestou e não prestou contas, motivo pelo qual ela foi condenada a prestação de contas, conforme sentença de id Num. 60271707.

Prestação de contas (id Num. 62297331).

Impugnação (id Num. 68584672).

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Inicialmente destaco que não há necessidade de realização de perícia técnica, eis que se trata de mero cálculo aritmético.

Deste modo, passa-se a segunda fase do procedimento, visto que a primeira fase restou superada.

A requerida apresentou diversas notas fiscais que comprovam despesas com a venda do bem, veja-se:

Custas processuais – R\$ 1.113,88 (id Num. 78241375 - Pág. 4);

Seguro DPVA – R\$ 5,78 (id Num. 78241375 - Pág. 6);

Licenciamento – R\$ 137,77 (id Num. 78241375 - Pág. 8);

Taxa de bombeiros – R\$ 22,34 – (id Num. 78241375 - Pág. 10);

Dare – R\$ 1.947,75 (id Num. 78241375 - Pág. 12);

Taxas estaduais – R\$ 306,47 (id Num. 78241375 - Pág. 14);

Custas – R\$ 100,62 (id Num. 78241375 - Pág. 34);

Vistoria – R\$ 120,00 (id Num. 78241375 - Pág. 35);

Recibo de transporte – R\$ 277,23 (id Num. 78241375 - Pág. 46);

Total de despesas com a venda do bem: R\$ 4.031,84;

Mora da requerente referente ao contrato R\$ 77.752,64 (63 parcelas de R\$ 1.295,88);

Total da dívida: R\$ 81.784,48.

Esse é valor bruto devido pela requerente.

Passa-se a compensar os valores devidos e os pagos, incluindo o valor da venda do bem.

Leilão (venda do bem) – R\$ 57.500,00 (id Num. 62297331 - Pág. 10);

A requerente pagou – R\$ 9.071,16 (referente a 07 parcelas do contrato);

Total pago: R\$ 66.571,16.

Logo, sendo o valor da dívida de R\$ 81.784,48 subtraindo o valor pago de R\$ 66.571,16, resta um saldo devedor, devido pela requerente, no importe de R\$ 15.213,32, que devera ser acrescido de juros e correção monetária, conforme previsão contratual.

Por fim, vale lembrar que como bem mencionou a requerida, o pagamento de R\$ 30.000,00, já foi abatido do valor financiado quando da formalização do contrato de financiamento, se assim não fosse, o valor do contrato seria R\$ 90.000,00, e não R\$ 60.000,00.

Acrescente-se que a presente ação não visa a revisão das condições negociais e contratuais outrora entabuladas entre as partes, mas tão somente a prestação de contas, levada a efeito pela requerida nos termos acima analisados.

Desse modo, prestadas as contas pela requerida, e consideradas, como são, em parte boas pelo Juízo, fixo o débito da requerente para com a requerida, no que toca ao saldo remanescente do contrato de financiamento, após a venda do veículo em leilão, ora em discussão, no valor de R\$ 15.213,32, acrescido dos encargos contratuais mencionados previsto no contrato, até a data do efetivo pagamento.

Diante do exposto, homologo em partes as contas apresentadas pela requerida e condeno a requerente ao pagamento de R\$ 15.213,32, que devera ser acrescido de juros e correção monetária, conforme previsão contratual e, via de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 15% do valor atualizado do débito, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que foi concedida na decisão de id Num. 56651597, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7004940-16.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: YGOR LUCELIO GOMES SOUZA, RUA JOSÉ BRASIL NETO 205 CAPELASSO - 76912-206 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

Polo Passivo: REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

YGOR LUCELIO GOMES SOUZA propõe ação de indenização em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – CAERD, alegando, em resumo, que reside no bairro Jardim Capelasso e que em 19/04/2022 a requerida suspendeu o fornecimento de água sem qualquer aviso, restabelecendo no dia 24/04/2022, ficando oito dias sem fornecimento de água, o que lhe causou prejuízos, pretendendo a reparação pelo dano moral sofrido em razão de tais fatos. Juntou procuração e documentos.

O despacho Id. 76565013 determinou a citação da requerida que, devidamente citada, apresentou contestação (Id. 78024591).

Preliminarmente, alegou a ilegitimidade ativa, pois somente tem legitimidade aquele que tem relação jurídica com a CAERD, não havendo que se falar em consumidor por equiparação.

Alegou incompetência do procedimento comum cível, pois a requerida possui status de Fazenda Pública.

Arguiu o não cabimento da inversão do ônus da prova, vez que esta é consubstanciada na impossibilidade ou excessiva dificuldade na obtenção da prova, inexistindo motivos suficientes que justifiquem a inversão do ônus, bem como a aplicabilidade do regime previsto no art. 100 da CF/88 à requerida, devendo toda e qualquer execução em desfavor desta obedecer ao rito dos precatórios, com aplicabilidade para pagamento via Requisição de Pequeno Valor. Requereu a isenção do pagamento de custas, tendo em vista que se equipara à Fazenda Pública, valendo-se de todos os benefícios inerentes à Fazenda Pública.

No mérito, afirma que em momento algum dos dias mencionados na inicial, o abastecimento de água foi paralisado totalmente, somente foi reduzido devido a fatos alheios aos cuidados e vontade da empresa Requerida, tendo em vista que ocorreu oscilação da energia elétrica distribuída pela ENERGISA no dia 19/04/2022, o que ocasionou a queima de uma das bombas da captação, sendo esta substituída no dia 20/04/2022.

No dia 24/04/2022 houve a instalação de mais uma bomba, finalizando-se o racionamento de água.

Ressaltou que o consumo de água dos imóveis manteve a média dos meses anteriores.

Sustenta que o Requerente não faz prova de que efetuou solicitações perante a Requerida ou pedido de ordem de serviço, comprovando que a mesma quedou-se inerte, não sendo crível que uma residência que passe por longos períodos sem água, fique sem efetuar sequer uma reclamação ou pedido de providências da empresa prestadora de serviços.

Não encontram-se presentes os requisitos ensejadores da condenação por dano moral, não estando caracterizado o dano moral ventilado vez que o autor, nem ao menos junta aos autos qualquer documento que comprove o suposto abalo moral sofrido, pretendendo assim a improcedência da ação.

A impugnação encontra-se no Id. 79180889.

É o relatório.

Decido.

Desnecessária a produção de outras provas ante a notoriedade do fato que a falta de abastecimento de água potável ocorre invariavelmente neste município.

A certidão de nascimento de ID 76384633 comprova que o requerente é filho da Sra. Jaedeny Gomes Simão, titular da conta de água, o que pressupõe que residem na mesma residência.

Logo, conforme os arts. 2º, 14 e 17 do CDC, o requerente deve ser considerado consumidor por equiparação, e, como tal, também pode sofrer os danos que porventura tivessem sido causados ao titular.

Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelações cíveis. Ação de indenização por danos morais. Interrupção de energia elétrica. Consumidor por equiparação. Legitimidade ativa. Falha na prestação de serviços. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Minoração. Recursos providos. O consumidor por equiparação é parte legítima para figurar no polo ativo da ação de indenização por falha na prestação dos serviços. A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cuja indenização deve ser fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este Colegiado. Minora-se o valor da indenização fixada a título de danos morais, para se ajustar a extensão dos danos e aos parâmetros deste Tribunal para casos similares. (APELAÇÃO CÍVEL 7025296-78.2021.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 31/03/2022.)

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

A preliminar de "incompetência do procedimento comum cível" inexistente no ordenamento jurídico processual, eis que competência é relativa a jurisdição e não ao rito processual.

Passo ao exame do mérito.

Em que pese a alegação da requerida quanto a ausência de indicação dos dias de abastecimento, não se olvida que a requerida passa por problemas financeiros ao longo de muitos anos, tanto que o Juízo da 5ª Vara Cível desta comarca presidiu ação civil pública n. 0012956-93.2013.8.22.0005 ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, que teve por finalidade a intervenção judicial para que houvesse operacionalidade administrativa da companhia, ante a péssima qualidade dos serviços de abastecimento de água nesta cidade, inclusive com o bloqueio de contas bancárias da requerida para que a gestão patrimonial pudesse se verificar de forma adequada. Todavia, passam-se os anos e a requerida continua se cercando de maus gestores, porquanto é inconcebível que uma empresa que recebe matéria-prima gratuita e que não tenha concorrente possa ainda estar nesta condição lamentável de deixar os consumidores dias e dias a fio e de forma indefinida sem o abastecimento de água.

A responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo esta responsabilidade objetiva na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilização.

Assim, os fatos alegados pelo requerente são verdadeiros conforme protocolo apresentado em ID 76384635, estando comprovado, portanto, a má prestação de serviço pela parte ré, sendo importante registrar que, por mais que a requerida possa interromper os serviços para reparos, prescinde de prazos a serem cumpridos e normas técnicas que devem ser respeitadas, até que o conserto do sistema de abastecimento seja finalizado não se pode admitir que o serviço seja totalmente ou parcialmente interrompido por longos dias, acarretando desabastecimentos sem qualquer garantia de fornecimento por meio de meios alternativos e temporários, causando riscos irreparáveis à vida dos consumidores, de modo que não há que se falar em caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido, temos o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CEDAE. DEFICIÊNCIA NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM RESIDÊNCIA SITUADA NO DISTRITO DE SANTA CLARA, MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA. 1. Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil da Companhia Estadual de Águas e Esgotos pelo regular abastecimento de água na residência do autor, localizada no distrito de Santa Clara, município de Porciúncula. 2. A relação estabelecida entre as partes é regida pelas normas de proteção ao consumidor, havendo previsão expressa, no art. 22 da Lei n. 8.078/90, quanto à aplicação daquele diploma legal em relação às concessionárias de serviço público. 3. Sendo assim, aplicável ao caso em comento o disposto no art. 14, caput, do CDC, que consagra a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços, com base na teoria do risco de empreendimento. 4. É dever da empresa ré prestar o serviço de forma adequada e contínua, não havendo que se falar em descumprimento do art. 333, inciso I, do CPC, por ausência de comprovação de falha no abastecimento de água, porquanto é fato notório a falta de regularidade do fornecimento de água naquela localidade e, de acordo com o art. 334, inciso I, do CPC, os fatos notórios são dispensados da produção de prova. 5. Fornecimento de água que constitui serviço público essencial, indispensável à população. Dano moral in re ipsa. 6. Tendo em vista as inúmeras demandas ajuizadas pelos moradores da região, que sofrem com as mesmas irregularidades do serviço prestado, entendo que o montante fixado em R\$2.000,00 (dois mil reais) se revela excessivo, devendo ser reduzido para R\$1.000,00 (mil reais), a fim de se adequar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. Parcial provimento do recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC. (TJ-RJ - APL: 52454020098190044 RJ 0005245-40.2009.8.19.0044, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 12/01/2012, SEXTA CAMARA CIVEL)

Ademais, cabe a concessionária de serviço público se assegurar de cuidados, equipamentos e sistemas alternativos que busquem manter o abastecimento da cidade, não podendo o consumidor ser penalizado pela ineficiência, falta de cautela e zelo no trato de um serviço público de tamanha importância à vida das pessoas.

É patente que a deficiência no abastecimento de água potável à parte autora, serviço essencial e indispensável, ocasionou dano moral e deve ser reparado, não havendo que se cogitar em prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa).

Para fins de fixação do valor da indenização a título de danos morais, ao magistrado compete estimar-lhe o valor utilizando-se dos critérios da prudência e do bom senso e levando em estima que o quantum arbitrado representa um valor simbólico que tem por escopo não o pagamento do ultraje, mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido, o caráter punitivo pedagógico de um serviço cuja exploração se dá por concessão pública.

Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo, justa: capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano, bem como o nível de reprovação do ato.

Assim, considerando capacidade econômica do ofensor e a intensidade do dano sofrido em toda a sua dimensão, e ainda, com base no recente precedente da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, no julgamento da Apelação C nº 7010786-24.2016.8.22.0005, em data de 26/06/2019, tendo como Relator o Exmo. Sr. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, arbitro o valor da indenização em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela requerente, que fixo no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), com base na fundamentação supra, que deverá ser corrigido monetariamente e computados os juros de mora a partir desta data.

Condeno-a ainda no pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigida, ficando desde já indeferido o pedido de isenção de custas, pois não se verifica hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública em relação ao recolhimento das custas processuais, do mesmo modo que não encontra guarida na Lei Estadual n. 3.896/2016 que, no capítulo III, traz as hipóteses - taxativas - de isenção e não incidência do pagamento de custas.

P.R.I.

Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007056-29.2021.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: EXECUTADO: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 986, - DE 1061 A 1347 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A executada realizou o parcelamento do débito perante o executado, se comprometendo a efetuar o pagamento em 3 parcelas mensais de R\$ 702,55. Na ocasião, efetuou o pagamento da primeira parcela (id Num. 63258041 - Pág. 6).

A executada tornou-se inadimplente (id Num. 75402888).

Em 11 de abril de 2022, foi realizado o cálculo da execução por meio da contadoria do Juízo, tendo sido apurado que a executada era devedora da quantia de R\$ 1.955,75, já incluído as custas processuais (id Num. 75582588).

A executada efetuou o pagamento do importe de R\$ 2.107,65, conforme comprovantes de id Num. 75949057.

Manifestação da exequente (id Num. 78364726).

É o relatório.

Decido.

A executada juntou comprovantes de pagamentos que importam em R\$ 2.810,20, conforme comprovantes de id Num. 63258041 - Pág. 6 e id Num. 75949057.

Ao realizar o parcelamento do débito, a executada efetuou o pagamentos de uma entrada de R\$ 702,55 e restou pendente de pagamento duas parcelas de R\$ 702,55.

Em abril de 2022 o débito era de apenas R\$ 1.955,75, já incluído as custas processuais, conforme cálculo da contadoria de id Num. 75582588, porém a executada efetuou o pagamento de R\$ 2.107,65, conforme comprovantes de pagamento de id Num. 75949057, de modo que pagou a maior o importe de R\$ 151,90, de modo que esse é o valor que a exequente deve devolver a executada.

Deve-se observar, não há como acolher a tese da executada e compelir o exequente a lhe devolver o valor integral da parcela de R\$ 702,55, visto que quando juntou os pagamentos de id Num. 75949057, ela já estava inadimplente, de modo que sobre o valor pendente de pagamento, incidiu-se juros e correção monetária.

No caso, a executada deve ser ainda condenada ao pagamento das custas processuais, pois embora o cálculo da contadoria de id Num. 75582588 tenha sido incluído as custas processuais, certo é que tal valor é devida ao Tribunal de Justiça de Rondônia e não ao exequente.

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, expeça-se RPV em favor da executada para levantamento do importe de R\$ 151,90, que devera ser apenas corrido monetariamente.

Intime-se a executada para recolher as custas processuais no prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos.

Decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, promova-se o necessário para a inscrição do débito e arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7004553-35.2021.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: EXECUTADO: FERNANDO DIEGUES NETO, RUA DOS SURUIS 144 URUPÁ - 76900-186 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934

SENTENÇA

Realizada a ordem de bloqueio, consoante requerido pela exequente no ID 79360046, o executado compareceu aos autos no ID 80207194, comprovando o depósito judicial do valor devido (ID 80207197).

Assim, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil. Promovido o cancelamento da ordem bloqueio.

Intime-se a exequente para que indique a conta para transferência dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias, expedindo-se o ofício com a informação.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o executado para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Se recolhidas, arquivem-se os autos. Se não recolhidas, inscreva-se o débito em dívida ativa e protesto, após, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7001741-83.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA 0, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 218,300 CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº AC131443

Polo Passivo: REU: FERNANDA ALVES MOREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA propõe ação de busca e apreensão em face de FERNANDA ALVES MOREIRA, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, com alteração dada pela lei 13.043/2014, visando o bem descrito na inicial, que foi alienado ao requerido com cláusula de garantia fiduciária.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Foi concedida liminar de busca e apreensão (Id. 25220387), tendo sido cumprida a ordem e a parte requerida sido devidamente citada (Id. 76563384).

Decorrido o prazo, não houve qualquer manifestação da requerida, tendo o requerente pleiteado o julgamento antecipado da lide (Id. 79562809).

É o Relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.

A parte requerida foi devidamente citada, conforme certidão do oficial justiça juntada no Id. 76563384, contudo, não contestou o pedido da parte requerente, de modo que presumem-se verdadeiros os fatos por ela alegados, nos moldes do art. 344 do CPC, relativos ao não pagamento das prestações oriundas do financiamento, decorrendo o vencimento antecipado da dívida.

Neste sentido, o Decreto-Lei 911/1969, que permite o uso da ação de busca e apreensão em casos de inadimplência, sendo certo ainda que este é o único objeto destes autos, de modo que os pedidos formulados na petição inicial merecem ser acolhidos.

Diante do exposto, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, julgo procedente o pedido para o fim de consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem objeto desta ação, descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, autorizando a venda pela parte autora e, via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido a ressarcir a parte requerente das custas por ela adiantadas (Id. 70745049), bem como condeno-o ao pagamento das custas finais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002812-57.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: LUIS CARLOS ALVES

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para tomar ciência acerca da audiência de conciliação designada para 22/09/2022, às 09:30h, conforme certidão de ID 80262315.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7005295-26.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: MALUCA COMERCIO DE TINTAS EIRELI, RUA MONTE CASTELO, - DE 314 A 532 - LADO PAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

Polo Passivo: REPRESENTADO: ADEILTON SANTOS DA SILVA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1514, - DE 1024 A 1652 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, conforme o descrito no Termo de Audiência ID 79937859, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se imediatamente, ante a desistência do prazo recursal.

P.R.I.

Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009109-46.2022.8.22.0005

Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível

Polo Ativo: AUTOR: BRUNA ANGELICA GONCALVES EIRELI, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1201, - DE 1066/1067 A 1449/1450 CAFEZINHO - 76913-112 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO646A, ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177, ATILA DAVI TEIXEIRA, OAB nº RO11012

Polo Ativo: REU: TAINA RIBEIRO SILVA, RUA CURITIBA, ESQUINA COM A T-14 1581, - DE 1265/1266 A 1680/1681 NOVA BRASÍLIA - 76908-492 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, REDECARD S/A, RUA TENENTE MAURO DE MIRANDA 36, BLOCO D, 7 ANDAR JABAQUARA - 04345-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA, 16º ANDAR 1.374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Nos termos da decisão proferida pelo STJ no REsp. nº 1349453/MS, representativo de controvérsia: "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária."

Portanto, intime-se a requerente para apresentar comprovação da existência de prévio requerimento administrativo, bem como esclarecer a utilidade do provimento, considerando que o processo principal já foi sentenciado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7010672-46.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVEIRA COELHO, RUA COLATINA 214 SÃO FRANCISCO - 76908-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

Polo Passivo: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7010672-46.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVEIRA COELHO, RUA COLATINA 214 SÃO FRANCISCO - 76908-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

Polo Passivo: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por José Aparecido da Silveira Coelho em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde o requerente alegou, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 01/04/2020, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R\$ 506,25, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$ 4.725,00, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento da diferença na quantia de R\$ 4.218,75 que entende devida.

Apresentou procuração e documentos.

A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo, no mérito, impugnado o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

A decisão de Id. 57055908 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.

O laudo pericial encontra-se no Id. 77252407, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Passo ao exame do mérito.

O requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$ 4.218,75 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer lesões no membro superior direito, acarretando invalidez permanente.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que o requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta com lesões no membro superior direito em grau de 25% (Id. 77252407).

A alegação da requerida de que o requerente pleiteia indenização por invalidez de membro já indenizado em sinistro ocorrido em 18/03/2013, não merece prosperar vez que não trouxe aos autos provas que a lesão se trata da mesma já indenizada. Embora tenha sido no mesmo membro, o laudo pericial, juntado nestes autos (Id. 77252407), atesta que a lesão é compatível com o acidente ocorrido em 01/04/2020.

Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, o requerente faz jus ao recebimento do percentual de 25% sobre o valor de R\$ 9.450,00 (70% do total de R\$13.500,00), que importa na quantia de R\$ 2.362,50.

Considerando que o requerente já recebeu a quantia de R\$ 506,25, faz jus ao valor da diferença que corresponde a R\$ 1.856,25.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 1.856,25 (Um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida, justificado pela interposição de Agravo de Instrumento de ID n. 58561484.

P.R.I.

Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009038-44.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: VALERIA RIBEIRO FRANCA, RUA DOS COLEGIAIS 499, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS, OAB nº SP191784

Polo Passivo: REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, 4º ANDAR PREDIO PRATA Cid de Deus s/n, AV MARECHAL RONDON 710 P. BUENO-RO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1) A requerente pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentados não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Inclusive, verifica-se que a parcela mensal do empréstimo em discussão é de R\$ 1.159,91, que ela paga desde novembro de 2020.

Outrossim, juntou apenas 3 folhas da carteira de trabalho, que dizem respeito a sua identidade, não contendo nenhuma informação quanto a vínculo empregatício.

Assim, intime-se a requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (declaração de rendimentos à Receita Federal, extratos de contas bancárias, contracheque, etc.), sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça e extinção do processo ou comprovar o recolhimento das custas.

Apresentando os documentos respectivos, venha o processo concluso para análise do pedido de gratuidade.

Não comprovando o recolhimento das custas e não apresentando documentos para análise do pedido, venha o processo concluso para extinção.

2) Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto a seguir:

VALÉRIA RIBEIRO FRANÇA ajuizou ação revisional de contrato contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. pretendendo a revisão de contrato de empréstimo com cláusula de alienação fiduciária celebrado entre as partes.

Pleiteou a condenação do requerido a devolver os valores cobrados a título de registro de contrato, tarifa de avaliação, tarifa de cadastro e seguro prestamista, no montante de R\$ 2.766,86, bem como a pagar o montante de R\$ 15.431,52 referente aos encargos contratuais a maior (juros e comissão de permanência).

Apresentou documentos.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não há plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência, uma vez que o contrato firmado entre as partes têm como princípio a autonomia da vontade, do qual impõe-se o princípio da força obrigatória dos contratos.

Além do mais, deve-se observar a boa-fé contratual nas relações civis e consumeristas em atenção ao princípio da eticidade, no qual as cláusulas firmadas têm validade até a revisão. Igualmente, a legitimidade ou não da cobrança supostamente indevida só poderá ser verificada após observância da dilação probatória exauriente, não podendo, portanto, ser concedida em sede de liminar, pois significará antecipação do resultado final da demanda sem atenção ao contraditório e ampla defesa.

De igual forma, não se evidencia perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que sendo julgados procedentes os pedidos iniciais, a requerida será condenada a devolver a requerente eventuais valores pagos a maior.

Por outro lado, verifica-se que o contrato foi celebrado em novembro de 2020 (ID n. 79843166, p. 6), sendo que desde então a requerente vem pagando os valores cobrados pela requerida sem questionamento.

Logo, a providência pretendida não atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intemem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária.

Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de WhatsApp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

2 - O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4 - As partes devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

5 - Os advogados e as partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;

6 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando a aplicação da multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa contra o faltoso (art. 334, §8º, do CPC), iniciando-se a partir da data da audiência o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o oferecimento de contestação. Caso não conteste a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009470-63.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: AUTOR: B. B. F. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Polo Passivo: REU: K. S. M., RUA DÍMAS MENDES SOARES 981 NOVO JI-PARANÁ - 76900-618 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Promova-se a exclusão da atribuição de segredo de justiça, vez que inaplicável à hipótese dos autos.

Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010202-15.2020.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314A

REU: CRHISTOPHER ENRIQUE GOMES ZAPATA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7006056-57.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, AV. 06 DE MAIO 1497, - DE 1350/1351 AO FIM CENTRO - 76907-686 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Polo Passivo: EXECUTADOS: LAUDICEIA OLIVEIRA GARCIA DA SILVA, RUA VILAGRAN CABRITA 484, - ATÉ 484 - LADO PAR URUPÁ - 76900-236 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, L. O GARCIA ARMARINHOS - ME, RUA VILAGRAN CABRITA 484, - ATÉ 484 - LADO PAR URUPÁ - 76900-236 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O exequente realizou acordo extrajudicial com o executado, conforme petição constante no ID 79963143, sendo que o mesmo engloba diversas ações, inclusive a presente, sendo que nos autos do processo n. 7006060-94.2022.8.22.0005, já ocorrera a homologação do referido acordo, constituindo-se o título executivo judicial.

Assim, a ação perdeu sua finalidade, pois em caso de descumprimento do acordo, a execução prosseguirá nos autos daquela.

Desta forma, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7008273-73.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Polo Passivo: REU: JULIO CESAR DE OLIVEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 80220984, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se imediatamente, ante a ausência de controvérsia.

Sem ônus.

P.R.I.

Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009157-05.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Polo Passivo: REU: VANDERLEI FERREIRA DA SILVA, RUA BENTO 395, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 CAPELACO - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TRUCK SERVICOS DE SOLDA LTDA, EDSON LIMA DO NASCIMENTO 2226, - DE 1960 A 2226 - LADO PAR JARDIM SAO CRISTOVAO - 76913-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DE CITAÇÃO

Indefiro a tramitação do processo em segredo de justiça, pois não caracterizada nenhuma das hipóteses dos incisos do art. 189 do CPC. Trata-se de ação de busca e apreensão, por meio da qual a requerente pretende executar a cláusula de alienação fiduciária em garantia constante em contrato celebrado entre ela e o requerido.

Ocorre que o documento de ID n. 79943453 e de n. 79943451 (notificação extrajudicial), aponta que o requerido "mudou-se" do endereço indicado no contrato celebrado entre as partes, indicando que ele possivelmente não será encontrado em tal local. No outro endereço, consta que é "desconhecido".

Diante disso, considerando que o endereço para o qual foi encaminhada a correspondência foi o mesmo indicado na petição inicial, do qual consta informação que ele se mudou, intime-se a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar novo endereço do requerido ou requerer o que entender de direito.

No mesmo prazo (15 dias), comprove a parte requerente o recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa - inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Não comprovando o recolhimento das custas, venha o processo concluso para extinção.

Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7004026-49.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EXECUTADOS: DORIVAL GONCALVES FRIZANCO - ME, AVENIDA SÃO PAULO 1302, - DE 1243/1244 A 1675/1676 NOVA BRASÍLIA - 76908-490 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DORIVAL GONCALVES FRIZANCO, AVENIDA SÃO PAULO 1302, - DE 1243/1244 A 1675/1676 NOVA BRASÍLIA - 76908-490 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Sentença

As partes notificaram a realização de acordo e seguidamente, a exequente informou a sua quitação.

Assim, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.

Sem ônus.

Arquivem-se os autos imediatamente, ante a ausência de controvérsia.

P.R.I.

Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7006792-75.2022.8.22.0005

Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos

Polo Ativo: EXEQUENTE: L. D. S. P.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

Polo Passivo: EXECUTADO: G. A., RUA PARAGUAY 380 PARQUE DAS NAÇÕES - 79841-280 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Os exequentes realizaram acordo extrajudicial com o executado, conforme petição constante no Id. 79832733, sendo que o mesmo engloba diversos débitos, inclusive o relativo a presente execução, sendo que nos autos do processo n. 7003361-33.2022.8.22.0005 já ocorrera a homologação do referido acordo, constituindo-se o título executivo judicial.

Assim, a presente execução perdeu sua finalidade, pois em caso de descumprimento do acordo, a execução prosseguirá naqueles autos. Desta forma, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7006503-45.2022.8.22.0005

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Polo Ativo: AUTOR: H. K. P. D. S., RUA TEREZINA 2832, - DE 2532/2533 A 3029/3030 NOVA BRASÍLIA - 76908-550 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALDO MANOEL CAVICHOLI ROQUE, OAB nº RO11408

Polo Passivo: REU: O. P. D. S., LINHA 134, KM 12 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, no que tange aos alimentos e demais despesas do menor, realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, conforme o descrito no Termo de Audiência ID 80224142, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Arquivem-se imediatamente, ante a desistência do prazo recursal pelas partes.

Sem ônus.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009116-38.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: EDNA NOGUEIRA SANTANA DA SILVA, RUA JOSÉ ODILON RIOS 2292 MILÃO - 76901-651 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VICTOR GUILHEN MAZARO ARAUJO, OAB nº RO10926, GABRIEL GOMES DE SOUZA, OAB nº RO10943

Polo Passivo: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

O pedido da autora consiste na concessão de benefício previdenciário denominado auxílio-acidente.

A competência da Justiça Estadual para processar e julgar casos em que o INSS é requerido, está fixada apenas para demandas previdenciárias decorrente de acidentes de trabalho, ante a competência constitucional residual e a Súmula 235 do STJ.

Assim, analisando os autos verifica-se inexistir Comunicação de Acidente de Trabalho, devidamente emitida por empregador, além disso, em consulta ao sistema Pje, constatou-se a distribuição de ação em face da Seguradora Líder do Consórcio DPVAT – ação n. 7000566-59.2019.8.22.0005, na qual a autora afirma que “[...] no dia 03/03/2018, sofreu acidente de trânsito, vindo a se lesionar com fratura cominutiva de rádio e ulna esquerda, fratura supracondileana fêmur esquerdo, fratura baso-cervical do fêmur esquerdo e fratura diafisária alta do fêmur esquerdo, com limitação funcional de 75% do membro superior esquerdo e de 85% do membro inferior direito [...]” o que é confirmada pelo médico emissor do laudo de ID 79917783, que descreve “paciente politraumatizada em 03 de março de 2018 [...]”.

Ademais, corroborando tal situação, a decisão proferida pelo requerido menciona “ter concluído o INSS que a seqüela definitiva que implica na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, não decorreu de acidente.” (ID 79917782).

Logo, ao que se pode verificar, a patologia que acomete a autora não possui origem na atividade laboral outrora exercida, ou ainda relação de agravamento daquelas a ensejarem eventual reconhecimento de natureza ocupacional e equiparação a acidente de trabalho, de modo que a competência para tal demanda não seria desta Justiça Estadual.

Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora preste os esclarecimentos e comprove documentalmente que suas sequelas são relativas a acidente de trabalho, sob pena de declínio a Justiça Federal.

Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004722-90.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487A, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: CONDOR FLORESTAS E INDÚSTRIAS DE MADEIRA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847, ANDREIA SEVERINA BARREIROS - RO0001455A
INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar o demonstrativo do débito atualizado, deduzidos todos os valores depositados pelo executado, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009519-07.2022.8.22.0005

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Polo Ativo: REQUERENTES: ADRIANO FERNANDES DA SILVA, BR 364, LINHA 15 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ANDRE DA SILVA FERNANDES, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1738, - DE 1340/1341 A 1774/1775 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALESSANDRO DA SILVA FERNANDES, RUA DA AVENCA 1875, - ATÉ 1510/1511 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-029 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSEANE DUARTE DA COSTA, OAB nº RO3397

Polo Passivo:

SEM ADVOGADO(S)

Em consulta ao sistema Pje, constatei que a autora distribuiu anteriormente, ação idêntica, que tramitou no Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca sob o n. 7006484-73.2021.8.22.0005 que tinha por objeto a expedição de alvará judicial para levantamento do valor existente em conta judicial da falecida Lindivânia Mendes da Silva Fernandes em favor do herdeiro Alessandro da Silva Fernandes, mesmo objeto desta ação, tendo sido àquela extinta pelo Juízo, sem resolução do mérito por ausência de interesse processual.

Assim, nos termos do art. 286, II, do CPC, a ação deveria ter sido distribuído por dependência àquele juízo.

Pelo exposto, declino da competência ao Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca desta comarca, ordenando imediata remessa dos autos. Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009434-21.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB CENTRO, AVENIDA BRASIL, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EXECUTADOS: FRED DAVID AMANCIO NASCIMENTO, RUA JOÃO BATISTA NETO 3151, - DE 2823/2824 AO FIM VALPARAÍSO - 76908-726 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DIMIANE GOMES BRAGA, RUA JOÃO BATISTA NETO 3151, - DE 2823/2824 AO FIM VALPARAÍSO - 76908-726 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DIMIANE GOMES BRAGA 97865257287, JOAO BATISTA NETO 3151, - DE 2823/2824 AO FIM VALPARAISO - 76908-726 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO

Intime-se a exequente para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Comprovado o recolhimento, cumpra-se o ato a seguir lançado:

Cite-se o executado para pagar o débito, no valor de R\$ 11.953,25 (onze mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos), no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.

Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009048-88.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: RAIMUNDO TAVEIRA DA SILVA, AVENIDA BRASIL 471, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Polo Ativo: REU: NOMINEX LIMITED.

REU SEM ADVOGADO(S)

O requerente pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentados não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato. Pelo contrário, denota-se pela quantia que o requerente utiliza estritamente para investimentos, de grande vulto, que ele não se enquadra na condição de hipossuficiente financeiro.

Assim, intime-se o requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (como, por exemplo, extratos de suas contas bancárias), sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça e extinção do processo ou comprovar o recolhimento das custas.

Apresentando os documentos respectivos, venha o processo concluso para análise do pedido.

Não comprovando o recolhimento das custas e não apresentando documentos para análise do pedido, venha o processo concluso para extinção.

No mesmo prazo (15 dias) e sob pena de indeferimento da petição inicial, deverá o requerente apresentar a tradução dos documentos apresentados em língua estrangeira, a exemplo dos constantes nos ID's n. 79850604 e n. 79850607, nos termos do art. 192, parágrafo único, do CPC (O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado).

Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009249-80.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: LUCIANA GOMES DA SILVA, RUA SÃO LUIZ 1210, - DE 795/796 A 1297/1298 NOVA BRASÍLIA - 76908-440 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLYANA LUSTOSA BEZERRA, OAB nº RO8210

Polo Passivo: REU: ENERGISA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Defiro a gratuidade da justiça.

Para concessão do pedido de tutela como postulado, necessário a presença dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, não se verifica a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, pois ao menos em análise sumária dos autos, não há indícios de vício de consentimento pela parte autora na concordância com a dívida e com o seu parcelamento, o que aparenta ter sido realizada de forma consciente e livre.

Dessa forma, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intemem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária.

Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

- 1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de WhatsApp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.
- 2 - O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;
- 3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
- 4 - As partes devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.
- 5 - Os advogados e as partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;
- 6 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando a aplicação da multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa contra o faltoso (art. 334, §8º, do CPC), iniciando-se a partir da data da audiência o prazo para o oferecimento de contestação. Caso não conteste a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022

Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005892-92.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FRIOCENTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GELBER WESLEY DE LIMA COSTA - RO11035

REU: JOSE MARIA DE OLIVEIRA EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009062-72.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: PATRICIA FRAGA DE MORAIS, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1977, - DE 2287/2288 A 2704/2705 NOVA BRASÍLIA - 76908-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8072

Polo Passivo: REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

DESPACHO

Inexiste comprovação de que a requerente faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, eis que sequer declarou sua profissão, bem como seus rendimentos, devendo assim apresentar documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Prazo de quinze dias.

Quanto ao pedido de liminar, tratando-se de tutela de evidência é pretendida com base no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que somente poderá ser apreciada após o oferecimento de contestação pela requerida, com base no parágrafo único do mesmo artigo.

Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022

Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009249-80.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA deste processo a qual será realizada pela CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação por videoconferência pela CEJUSC, Data: 06/10/2022 Hora: 09:00h

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004612-86.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANO OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718

REU: CHRISTIAN SOUSA ALMENDRA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para tomar ciência acerca da audiência de conciliação designada para 22/09/2022, às 10:00h, conforme certidão de ID 80267836.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005802-21.2021.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: ANTONIO CARLOS CAMPREGHER DO NASCIMENTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003882-46.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELLA ASCASCIBAS DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132A, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106,

JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132A, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106,

JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Certidão de ID 80168527.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008572-50.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEOVANE ESPERIDIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REU: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para tomar ciência acerca da audiência de conciliação designada para 29/09/2022, às 08:00h, conforme Certidão de ID 80273534.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ANTONIO JOSE FARIAS DE ANDRADE CPF: 045.744.272-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.270,64 (três mil duzentos e setenta e sessenta e quatro centavos) atualizado até 14/06/2021.

Processo:7005975-45.2021.8.22.0005

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA CPF: 663.073.412-20, BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CPF: 05.662.861/0001-59

Requerido: ANTONIO JOSE FARIAS DE ANDRADE CPF: 045.744.272-72

DECISÃO ID 77715462: "(...) Realizou-se nova tentativa de busca de endereço através dos sistemas Sisbajud e Infojud, que restou negativo. Cite-se a parte requerida por edital, pelo prazo de vinte dias.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 28 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

28/07/2022 10:16:16

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

466

Caracteres

2019

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

45,35

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo: 0015270-46.2012.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

INTERESSADO: THIAGO CAVALCANTE DE SOUZA, MARJOLI GALDINO DE SOUZA

Advogados do(a) INTERESSADO: EDIVO COSTA ROCHA - RO2861, GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus procuradores, intimadas para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto a migração do processo físico para o sistema PJe.

Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022.

ANTONIO PAULO DOS SANTOS FILHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001485-43.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

REU: F. F. SANTANA LTDA. - EPP

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005022-47.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683/O, BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA - MT22669

EXECUTADO: GERCY RODRIGUES PEREIRA NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002402-33.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: CARLOS SERGIO COSSUOL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ao ID 79951044 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006862-92.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

REU: ARTHUR RODRIGUES CALDEIRA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011497-87.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. D. S. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: MONICA MILLER RODRIGUES DA SILVA - RO7786, REBECA MORENO DA SILVA - RO3997

Advogados do(a) AUTOR: MONICA MILLER RODRIGUES DA SILVA - RO7786, REBECA MORENO DA SILVA - RO3997

Advogados do(a) AUTOR: MONICA MILLER RODRIGUES DA SILVA - RO7786, REBECA MORENO DA SILVA - RO3997

REU: ESTADO DE RONDONIA e outros

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7002353-60.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200

Advogado: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB: RO2894 Endereço: desconhecido

Nome: NATALINO RODRIGUES ALVES

Endereço: Rua Fernandão, 1325, - até 675/676, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-782

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de sentença, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Sisbajud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto. Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 04 de Agosto de 2022

José Antonio Barretto

Juíz(a) de Direito

Nome: NATALINO RODRIGUES ALVES

Endereço: Rua Fernandão, 1325, - até 675/676, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-782

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009446-40.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IVONE CABRAL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO4147

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 79585275 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000096-57.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EIDNEYDE SARAIVA RODRIGUES DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para comprovar o pagamento das custas processuais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004446-54.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO ALVES ROSA

Advogados do(a) AUTOR: LUCICLEIDE LIMA DOS SANTOS - RO8567, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 0002213-58.2012.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 352, BASA, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036

Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB: RO1727 Endereço: AV TANCREDO NEVES, SETOR INSTITUCIONAL, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Nome: AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Endereço: BR-364, KM 09, , Distrito Industrial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76904-484

Nome: GERALDO COLETO

Endereço: Rua Velho Rocha, 184, 184, Rua Velho Rocha, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-282

Nome: JOAO GUALBERTO COLETO

Endereço: Rua Edgar Gerson Barbosa, 314, , Vila Dayse, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09732-520

Nome: REGINA MARIA COLETO BONAZZA

Endereço: Rua Edgar Gerson Barbosa, 314, , Vila Dayse, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09732-520

Nome: JOSE FERNANDES COLETO

Endereço: Avenida 22 de Novembro, 1143, - de 841/842 ao fim, Casa Preta , Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-632

Advogado: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA OAB: RO2634 Endereço: AV TRANSCONTINENTAL, 516 - 1º ANDAR SALA C 516 , 516, - de 162/163 a 515/516, CASA PRETA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-582

Vistos.

Defiro o requerimento retro, suspendo o feito até 30/12/2022.

Decorrido o prazo acima, ao credor para se manifestar em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 04 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7012923-71.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: WEVERSON ROSA DA SILVA

Endereço: Rua Castanheira, 1027, - de 1027/1028 a 1199/1200, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-687

Advogado: FAGNER REZENDE OAB: RO5607 Endereço: desconhecido

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - até 200 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-899

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de sentença, com alteração dos polos, se houver necessidade.

2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Sisbajud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto. Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 04 de Agosto de 2022

José Antonio Barretto

Juiz(a) de Direito

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - até 200 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-899

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: GLAUCI DA SILVA ELLER CPF: 826.488.672-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$10.712,80 (dez mil setecentos e doze reais e oitenta centavos) atualizado até 10/03/2022.

Processo:7005613-09.2022.8.22.0005

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CPF: 14.000.409/0001-12

Requerido: GLAUCI DA SILVA ELLER CPF: 826.488.672-87

DECISÃO ID 79415401: "(...)1. Defiro a citação por edital com observância das formalidades legais (prazo do edital: 20 dias). (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 15 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

15/07/2022 08:31:13

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2726

Caracteres

2255

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

50,65

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000273-84.2022.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002500-47.2022.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REQUERIDO: JAQUELINE DE SOUSA ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Considerando a diligência determinada no item 6 do ID 74704464, fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7009430-81.2022.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Avenida Brasil, - de 478/479 a 813/814, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-408

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Nome: ALEX CESAR DE PAULA 01271549140

Endereço: Rua Xapuri, 1024, - de 610/611 a 1023/1024, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-784

Nome: ALEX CESAR DE PAULA

Endereço: Rua Xapuri, 1024, - de 610/611 a 1023/1024, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-784

Vistos.

1. Vincule-se aos autos a guia de custas do id. 80164940 e certifique-se a regularidade do preparo.

2. Após, cumpram-se os itens abaixo.

3. Cite(m)-se o(a)s executado(a)s, preferencialmente por sistema, caso tenha cadastro, para em 3 (três) dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.

4. Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)s executado(a)s de tais atos.

5. Não localizando o(a)s devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)s exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

6. O(A)s executado(a)s independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).

Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, CPC).

7. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da conclusão do processo para sentença, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);

d) em caso de extinção por abandono da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%).

e) interposta a reconvenção, o reconvinte deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

f) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;

g) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento da custas previstas no art. 19, do Regimento;

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.

Nome: ALEX CESAR DE PAULA 01271549140

Endereço: Rua Xapuri, 1024, - de 610/611 a 1023/1024, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-784

Nome: ALEX CESAR DE PAULA

Endereço: Rua Xapuri, 1024, - de 610/611 a 1023/1024, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-784

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012498-44.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO IVO RODRIGUES e outros

Advogados do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194, JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608

Advogados do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194, JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais (iniciais e finais) pro-rata, nos termos da sentença de ID 41003590.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013228-84.2021.8.22.0005

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: IVO NUNES DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: SORAYA MAIA GRISANTE - RO8935, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538

Advogados do(a) AUTOR: SORAYA MAIA GRISANTE - RO8935, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538

REU: ESPÓLIO DE IZALTINO NUNES DA SILVA registrado(a) civilmente como IZALTINO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) REU: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7008254-43.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: EDILENE CARVALHO DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida JK, 2907, - até 288/289, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-586

Advogado: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB: RO0002084A Endereço: desconhecido

Nome: JOÃO DE JESUS RODRIGUES

Endereço: Rua Raimundo Gomes de Alvarenga, 2548, - de 2200/2201 ao fim, Novo Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-560

Nome: SIDINEI LUIZ CARVALHO

Endereço: Rua Raimundo Gomes de Alvarenga, 2548, - de 2200/2201 ao fim, Novo Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-560

Nome: ELIANE LUIZ CARVALHO

Endereço: Rua Floresta, 1650, - de 1402/1403 a 1657/1658, Novo Horizonte, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-230

Nome: ELIENE LUIZ CARVALHO

Endereço: Rua Floresta, 1650, - de 1402/1403 a 1657/1658, Novo Horizonte, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-230

Vistos.

1. Certifique-se a regularidade do pagamento retro apresentado.

2. Estando regular, expeça-se declaração de anuência, conforme determina o art. 38, caput, do Regimento de Custas.

Saliento que caberá ao devedor providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato de protesto, pagando as despesas postergadas nos termos do § 3º do art. 35.

3. Após, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 04 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7004184-80.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

Nome: ANDERSON YUKIO E SILVA - ME

Endereço: Rua Trinta e Um de Março, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-696

Nome: ANDERSON YUKIO E SILVA

Endereço: Rua Trinta e Um de Março, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-696

Vistos.

A repetição programada já foi realizada, contudo, conforme informado no despacho de id. 79192720, após o término das repetições não houve bloqueio de valores.

Arquivem-se nos termos do art. 921, III, CPC

Ji-Paraná, Quinta-feira, 04 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7010544-60.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: JOAO CARLOS NARDI JUNIOR

Endereço: RESIDENCIAL HAMBURGO, 1789, APTO 19 B, NEVA, Cascavel - PR - CEP: 85801-210

Advogado: LIDIA PAULA CARNEVALE DA SILVA OAB: PR75951 Endereço: JOAO PADILHA, 317, APTO 304, FAG, Cascavel - PR - CEP: 85806-087 Advogado: JOAO CARLOS NARDI JUNIOR OAB: PR42461 Endereço: RESIDENCIAL HAMBURGO, 1789, APTO 19 B, NEVA, Cascavel - PR - CEP: 85801-210

Nome: IVANIO VIZELLI

Endereço: Rua Jamil Pontes, 1124, - de 927/928 ao fim, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-716

Vistos.

Ante a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 04 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005174-95.2022.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: ARZITO GOMES

Endereço: Linha 37, 15R, Zona Rural, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Advogado: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB: RO0314627A Endereço: desconhecido

Nome: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 5991, - de 4480/4481 ao fim, Jardim Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-100

Vistos.

Ante a informação de retorno das atividades pela empresa ré, promova-se nova tentativa de citação no mesmo endereço

Ji-Paraná, Quinta-feira, 04 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003557-37.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REQUERIDO: FELIPE SIGNOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7000745-90.2019.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Nome: ZAQUEU AURELIANO

Endereço: Avenida Padre Ângelo Cerri, 943, - de 862/863 a 1100/1101, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-670

Nome: GABRIEL AURELIANO

Endereço: Avenida Padre Ângelo Cerri, 963, - de 862/863 a 1100/1101, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-670

Nome: LEONIR IZABEL GEREMIA AURELIANO

Endereço: Avenida Padre Ângelo Cerri, 963, - de 862/863 a 1100/1101, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-670

Advogado: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA OAB: RO352-B Endereço: desconhecido Advogado: KARINE MEZZARROBA OAB: RO6054

Endereço: Avenida Transcontinental, 500, - de 162/163 a 515/516, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-582

Nome: MARIA APARECIDA BARBOSA

Endereço: BR 364, Assentamento Paraíso das acácias, Zona Rural, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

Nome: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS

Endereço: Rua Anízio Pereira de oliveira, 1125, JD Buenos Aires, Costa Rica - MS - CEP: 79550-000

Nome: EDILEUSA BARBOSA

Endereço: Assentamento Paraíso das Acácias, BR 364, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

Nome: LUZIZETE BARBOSA

Endereço: BR 364, Assentamento Paraíso das Acácias, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

Advogado: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB: RO0314627A Endereço: RUA PEDRO ALVARES CABRAL, - de 912/913 a 1043/1044, JARDIM PEROLA, Birigüi - SP - CEP: 16200-261

SENTENÇA

Trata-se de ação de usucapião extraordinária proposta por ZAQUEU AURELIANO, GABRIEL AURELIANO, LEONIR IZABEL GEREMIA AURELIANO, em face de MARIA APARECIDA BARBOSA, MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, EDILEUSA BARBOSA CANDIDO, LUZIZETE BARBOSA, ambos qualificados nos autos.

Narram as partes autoras que desde o ano de 2002 são possuidoras dos imóveis urbanos denominados Lote 6 e 7, da Quadra 258, do Setor 03.01, situado na Avenida São Paulo, no 2º Distrito da Planta Geral desta cidade de Ji-Paraná-RO, com a área de 300 m² (trezentos metros quadrados).

Relatam que seu genitor permutou o imóvel objeto da ação em 1992 com as partes rés, entretanto, como não possuíram o imóvel, os autores efetuaram o pagamento dos impostos e possuíram mansa e pacificamente o imóvel. Aduzem que foram surpreendidos quando se depararam com uma placa de venda no imóvel, e ao verificarem a questão do IPTU, encontrava-se em nome de uma das requerentes. Desta forma, requereram a liminar de bloqueio de venda das propriedades, seja informado ao 2ª Ofício de Registro de Imóveis desta comarca de Ji-Paraná, o bloqueio de alienação dos bens, e, no mérito, requereram a procedência da ação de usucapião extraordinária. Citadas, as partes rés apresentaram contestação. Preliminarmente, requereram a gratuidade judiciária, e alegaram a inépcia da inicial. No mérito, requereram a improcedência do pedido inicial por ausência dos requisitos, em específico, o da posse mansa e pacífica, uma vez que são proprietários do imóvel, realizaram permuta do imóvel com os genitores dos autores (id. 29075400).

Impugnação à contestação apresentada no id. 32491351.

Os confinantes foram citados, tendo EDILSON APOLINARIO STENZEL alegado que o imóvel objeto do usucapião adentra em seu imóvel em 5 metros (47608197), requerendo a intimação da SEMURFH para juntada de mapa e memorial descritivo do lote, para posterior manifestação.

Juntado mapa e memorial descritivo do imóvel no id. 5816213.

Instadas as partes quanto à produção de provas, as partes autoras requereram a produção de prova testemunhal, tendo arrolado suas testemunhas no id. 51319484.

O feito foi saneado, sendo analisadas as preliminares e indeferida a gratuidade judiciária (id. 60302179).

Realizada audiência de instrução e julgamento (id. 73811895). Apresentadas alegações finais pelas partes autoras no id. 74585971.

O confinante Edilson Apolinário Stenzel manifestou desinteresse em prosseguir nos autos (id. 78430471).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação de usucapião extraordinário dos imóveis urbanos denominados Lote de n. 6 e 7, da Quadra 258, do Setor 03.01, ambos com 300m², situados na Avenida São Paulo 2º Distrito da Planta Geral desta cidade de Ji-Paraná-RO, matrículas de n. 7.305 e 7.299.

As partes autoras pretendem a declaração da aquisição originária da propriedade dos imóveis descritos na petição inicial, de acordo com o artigo 1.238, parágrafo único, do Código Civil, o que caracteriza a chamada usucapião extraordinária, que assim dispõe:

“Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo”.

A Usucapião é forma originária de aquisição da propriedade pelo exercício da posse com animus domini, na forma e pelo tempo exigidos pela lei (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código Civil Anotado e legislação extravagante, 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 598).

Indispensável para que se configure a usucapião que a posse seja contínua, mansa e pacífica, com “animus domini”, isto é, aquele que pretende adquirir o domínio precisa mostrar que possui a coisa como sua, sem qualquer oposição.

As partes autoras defendem, em sua causa de pedir remota, que exercem posse mansa e pacífica dos imóveis, de forma ininterrupta desde 2002, pelo prazo superior a 15 anos.

No caso, não verifica-se o animus domini. A respeito da natureza da matéria, as doutrinas de Carlos Roberto Gonçalves e de Silvio de Salvo Venosa, respectivamente, explicam de forma singular que:

“Não tem ânimo de dono o locatário, o comodatário, o arrendatário e todos aqueles que exercem posse direta sobre a coisa, sabendo que não lhe pertence e com reconhecimento do direito dominial de outrem, obrigando-se a devolvê-la”.(GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 259).

Consta no id. 29075752, Escritura Pública de Permuta de imóveis em que Antônio Aureliano e Ladir Ferreira da Silva - genitores dos autores - permutaram os imóveis objeto da presente ação com as partes rés, na data de 22/06/1992.

Consta na certidão de inteiro teor do imóvel de lote 7, matrícula n. 7.305 (id. 24334375), no R-7.305, registro da escritura de permuta do imóvel com as partes rés, registrado em 18/09/2018, bem como na matrícula do imóvel de lote 6, no R-2-7.299.

O conhecimento do domínio faz com que a posse seja exercida sem animus domini. Ou seja, não tem posse ad usucapionem, por faltar o animus domini, quando tem ciência do exercício da posse de terceiro, como é o caso dos autos.

O fato dos autores efetuarem os pagamentos dos IPTUs dos imóveis não é suficiente para comprovar sua posse com animus domini, pois tinham conhecimento da permuta dos imóveis realizada pelo seu genitor, quando em vida.

Ademais, verifica-se pela certidão de inteiro teor de M-7.305 que atualmente o imóvel encontra-se em nome de terceira pessoa, qual seja, Robson Correia Teixeira da Silva, conforme R-9-7.305, escritura de compra e venda registrada em 10/09/2020 (id. 58162113).

Ressalto, ainda, que as provas testemunhais não são suficientes para comprovar o pedido dos autores, vejamos.

A testemunha Edilson Apolinário Stenzel narrou que morava no imóvel e que a proprietária de um dos lotes era de sua cunhada e que havia um terreno abandonado no fundo, não sabendo informar quem cuidava da propriedade.

A testemunha Lúcia da Rocha narrou que Zaqueu é o proprietário do imóvel e que o conhece desde 1998. Disse que um dos lotes está em construção e não sabe informar quem está construindo. Contou que Zaqueu sempre limpava o local, não sabendo informar de quem adquiriu.

A testemunha José Juarez R. Martins, relatou que conhece Zaqueu e que tem conhecimento que ele é o proprietário do terreno objeto da presente ação. Contou que havia uma placa de venda no terreno colocada por outra pessoa que também dizia ser o dono do terreno. Narrou que Zaqueu efetuou o pagamento do IPTU do imóvel e não tem conhecimento se a sua posse foi contestada. Por fim, disse que a propriedade era do genitor de Zaqueu, qual permutou o mesmo em uma propriedade rural.

Assim, não lograram êxito em demonstrar a legitimidade de sua posse. O fato de custearem débitos de IPTU não é suficiente para comprovar a posse, inclusive o imóvel de lote 7 já foi vendido para terceiro.

As partes autoras afirmam na inicial que exercem a posse mansa e pacífica dos terrenos desde o ano 2002, no entanto, não juntaram nenhum outro documento capaz de demonstrar indício de prova. Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Quanto ao pedido de nulidade da venda da propriedade denominada lote 7, da quadra 258, setor 03.01, matrícula n. 7.305, deve ser requerida em ação própria.

Da litigância de má-fé

Quanto ao pedido das partes rés para condenação das partes autoras em litigância de má-fé, analisando os autos verifica-se que não deve prosperar o pedido das rés. A litigância de má-fé é pautada pela conduta maliciosa das partes no curso do processo. Vejamos o que dispõe o artigo 80 do Código de Processo Civil:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento segundo o qual para caracterizar a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição da multa prevista no artigo 81 do CPC, é necessária a intenção dolosa do litigante. Vejamos: A simples interposição de recurso não caracteriza litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito”, observou o ministro Marco Buzzi no AgInt no AREsp 1.427.716.

Nos presentes autos, verifico não ser hipótese de condenação das partes autoras em litigância de má-fé, uma vez que não restou comprovada a má-fé.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ZAQUEL AURELIANO, GABRIEL AURELIANO, LEONIR IZABEL GEREMIA AURELIANO, em face de MARIA APARECIDA BARBOSA, MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, EDILEUSA BARBOSA CANDIDO, LUZIZETE BARBOSA, via de consequência extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno as partes autoras ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85 § 2º, do CPC.

Disposições finais:

1. Em sendo interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).
2. Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Código de Processo Civil).

3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem as matérias elencadas no art. 1.009, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.009, §2º do Código de Processo Civil).

4. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008254-43.2017.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILENE CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084A

REU: JOÃO DE JESUS RODRIGUES e outros (3)

Intimação AUTOR - CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA

Fica a parte AUTORA intimada da Carta de Anuência expedida, devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos. Seguirão os autos ao arquivo.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7009444-65.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: MURILO ALVES DE FREITAS

Endereço: Rua Suíça, 1702, Casa, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-524

Advogado: CLAUDIO CURVO DE ARRUDA OAB: MT20912/O Endereço: desconhecido

Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Vistos.

1. Tendo em vista que no processo nº 7009437-73.2022.8.22.0005 há causa de pedir /pedido comum, havendo risco de decisões conflitantes ou contraditórias se decididos separadamente, determino a sua reunião, para julgamento conjunto, com fundamento no art. 55 do CPC. Com efeito, eventual decisão de mérito a ser proferida neste feito poderá ser contrária àquela a ser proferida no processo conexo, uma vez que ambos visam discutir a existência de falha na prestação de serviço referente a viagem no dia 29/07/2022 saindo de Recife/PE (REC) pelo voo AD4824 e destino final a cidade de Cuiabá/MT (CGB).

O fato dos autos nº 7009437-73.2022.8.22.0005 tramitarem no Juizado Especial Cível em nada altera a conclusão aqui exposta, uma vez que a própria legislação dos juizados especiais aborda tal situação no art. 60, in verbis:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Embora a previsão legal colacionada acima esteja na parte referente aos juizados especiais criminais, vislumbro que se a alteração da competência pode-se dar no processo do juizado criminal, com muito mais razão na esfera cível. Com efeito, tem-se que levar em consideração a real finalidade do instituto da conexão, qual seja, evitar decisões conflitantes o que daria ensejo a situação teratológica.

2. Assim, considerando que o presente feito tem no polo ativo pessoa incapaz, o que impossibilita a remessa ao Juizado Especial Cível, ainda que a distribuição dos autos nº 7009437-73.2022.8.22.0005 tenha ocorrido primeiro, reconheço a competência deste juízo.

SIRVA-SE DE OFÍCIO ao juízo do Juizado Especial Cível desta Comarca informando sobre a presente decisão e solicitando a remessa dos autos nº 7009437-73.2022.8.22.0005.

Com a vinda daquele feito, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas em ambos os processos (7009444-65.2022.8.22.0005 e 7009437-73.2022.8.22.0005, sob pena de extinção eis que indefiro a gratuidade judiciária, uma vez que os documentos juntados não são aptos a comprovar hipossuficiência financeira.

Na sequência, venham ambos conclusos conjuntamente para despacho inicial.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007197-14.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: MAITE DUARTE MASSAHUD

Endereço: Rua Seis de Maio, 2029, - de 1880 a 2348 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-612

Advogado: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA OAB: RO10354 Endereço: desconhecido

Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Vistos.

1. Custas iniciais recolhidas.

2. Tratando-se de caso que admite autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação ou mediação conjunta com os autos n. 7007194-59.2022.8.22.0005 para o dia 12 de setembro de 2022 às 11:30hs, sala 03, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).

A audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

3. Cite-se o(a) Réu(é), preferencialmente por seu endereço eletrônico, caso tenha cadastrado, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

4. Deverá constar no mandado de citação e na intimação ao autor que as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, §9º, do CPC) e que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou mediação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º, do CPC).

5. Não obtida a conciliação, apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

6. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando-as.

7. Após, venham conclusos para decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do mérito (arts. 355 e 356 do CPC).

8. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da conclusão do processo para sentença, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);

d) interposta a reconvenção, o reconvinente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

e) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;

f) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento da custas previstas no art. 19, do Regimento.

9. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 04 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002745-92.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: ADRIANA PATRICIA FURTADO BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ao ID 80277332.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002552-43.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 0000148-75.2021.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Furto , Roubo Majorado

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

SENTENCIADO: JOSIMAR PEREIRA DE SOUZA, RUA BAHIA 3040 BOA ESPERANÇA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO SENTENCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a apelação interposta pelo acusado.

Dê-se vista às partes para apresentação de razões e contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Ji-Paraná/RO, 4 de agosto de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7009569-04.2020.8.22.0005

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: PAMELA SAMARA NUNES, RUA MANOEL FRANCO 1664, (69) 99229-3123 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

PAMELA SAMARA NUNES, brasileira, filha de Valter Marcelo Campos e Vanilda Francisca Nunes, nascida aos 15/10/1996, em Ji-Paraná/RO, portadora do CPF nº 033.918.532-55, residente em local incerto e não sabido, foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo artigo 42, incisos III, do Decreto-Lei 3.688/1941.

Inicialmente os autos tramitaram perante o Juizado Especial Criminal, e pelo fato de a referida acusada não ter sido localizada para comparecer à audiência de proposta de transação penal, declinou-se para o juízo comum, com fundamento no artigo 66, "caput" e parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, tendo em vista o disposto no artigo 18, §2º desta Lei.

Breve relatório. Decido.

A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.

As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.

Assim, recebo a denúncia.

Cite-se a acusada por edital para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 24 de novembro de 2021.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7009177-30.2021.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Furto

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

JOICE BRAGA DIAS, brasileira, convivente, auxiliar de copa, filha de Jozimar Ferreira Dias e Otaviana Braga Barbosa, nascida em 12/09/1997, natural de Ji-Paraná/RO, portadora do RG n.º 1371504 SESDEC/RO e inscrita no CPF sob o n.º 036.010.402-98, residente na rua Ciro Escobar, n.º 1312, bairro Bela Vista, nesta comarca, foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal.

É o relatório. Decido.

A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.

As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.

Assim, recebo a denúncia.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se o necessário.

Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.

Junte-se a folha de antecedentes criminais do acusado (CEU).

Ji-Paraná/RO, 4 de agosto de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7006871-54.2022.8.22.0005

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Furto

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: ERIEL RICARDI BATISTA, LINHA FERRUJO KM 4, UNIAO BANDEIRANTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

ERIEL RICARDI BATISTA, brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de Ademir de Souza Batista e de Ana Paula Ricardi Batista, nascido em 11/02/1997, natural de Alvorada do Oeste/RO, portador do RG n.º 1345358 SESDEC/RO e inscrito no CPF sob o n.º 557.033.212-04, residente na Linha 101, Zona Rural, União Bandeirantes/RO, foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, caput, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

É o relatório. Decido.

A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.

As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.

Assim, recebo a denúncia.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se o necessário.

Junte-se a folha de antecedentes criminais do acusado (CEU).

Ji-Paraná/RO, 4 de agosto de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7002949-05.2022.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Furto Qualificado

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: OLIVIO CYPRIANO DE AGUIAR NETO, RUA DÍMAS MENDES SOARES 968 NOVO JI-PARANÁ - 76900-618 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

OLIVIO CYPRIANO DE AGUIAR NETO, brasileiro, divorciado, auxiliar de serviços gerais, filho de Carlito dos Santos Aguiar e Eva Maria Cardoso Aguiar, nascido em 06/04/1985, natural de Pitanga/PR, portador do RG n.º 820252 SESDEC/RO e inscrito no CPF sob o n.º 761.263.232-20, pessoa em situação de rua, podendo ser encontrado no estacionamento do antigo Supermercado Bom Dia, bairro Nova Brasília, nesta comarca, atualmente cumprindo medidas cautelares diversas da prisão (monitoramento eletrônico), foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso II (escalada), do Código Penal.

É o relatório. Decido.

A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.

As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.

Assim, recebo a denúncia.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se o necessário.

Junte-se a folha de antecedentes criminais do acusado (CEU).

Ji-Paraná/RO, 4 de agosto de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7007289-89.2022.8.22.0005

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Furto

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: KLEBERSON BATISTA VALENCIO CAMPOS, RUA MATO GROSSO 800, - ATÉ 342/343 SANTIAGO - 76901-152 -

JI-PARANÁ - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

KLEBERSON BATISTA VALÊNCIO CAMPOS, também conhecido pela alcunha de "TECO", brasileiro, filho de Gabriel Valencio de Campos e Cristina Mendes Batista, nascido em 24/12/1993, natural de Jarú/RO, portador do RG n.º 1278871 SESDEC/RO e inscrito no CPF sob o n.º 016.636.162-30, residente na rua Mato Grosso, n.º 800, bairro Santiago, nesta comarca, atualmente cumprindo medidas cautelares diversas da prisão (monitoramento eletrônico), foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, caput, c/c artigo 14, inciso II (1.º Fato), e artigo 307 (2.º Fato), todos do Código Penal.

É o relatório. Decido.

A inicial narra fatos criminosos com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.

As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.

Assim, recebo a denúncia.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se o necessário.

Junte-se a folha de antecedentes criminais do acusado (CEU).

Ji-Paraná/RO, 4 de agosto de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7002995-91.2022.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: ROSILDO DA COSTA PINHO, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 221 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355

Vistos.

ROSILO DA COSTA PINHO, brasileiro, convivente, servidor público, filho de Raimundo da Costa Pinho e de Terezinha de Jesus Costa, nascido em 29/09/1975, natural de Cruzeiro do Sul/AC, portador do RG n.º 465415 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n.º 573.320.532-68, residente na Rua José do Patrocínio, n.º 221, Bairro União, Candeias do Jamari/RO, foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003.

É o relatório. Decido.

A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.

As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.

Assim, recebo a denúncia.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se o necessário.

Junte-se a folha de antecedentes criminais do acusado (CEU).

Ji-Paraná/RO, 4 de agosto de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 000062-07.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Assunto: [Homicídio Qualificado]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: CHARLES SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: EVANDRO DA SILVA DIAS - RJ211008

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, do embargos constantes no ID 8024081.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7009318-15.2022.8.22.0005

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Homicídio Qualificado, Femicídio

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: LEANDRO MARTINS GEREMIAS, AVENIDA DAS VIOLETAS 1982 JARDIM PRIMAVERA - 76983-322 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

Vistos.

LEANDRO MARTINS GEREMIAS, já qualificado nos autos, apresentou pedido de liberdade provisória, aduzindo as razões constantes no ID 80094920.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido (ID 80185066).

Consta que o requerente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado pelo feminicídio, na modalidade tentada, ocorrido no dia 31/07/2022, sendo sua prisão convertida em preventiva em audiência de custódia no dia seguinte (ID 80081343).

Assim, com espeque no princípio da fungibilidade, passo a análise do pedido como revogação da prisão preventiva.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação da manutenção da prisão preventiva proferida em data recente, em sede de audiência de custódia, inclusive o presente pedido foi protocolado no mesmo dia.

Nesse sentido, como amplamente fundamentado na decisão anterior, a prisão do acusado é necessária para a garantia da ordem pública, bem como pela demonstração de perigo gerado pelo seu estado de liberdade, sendo que as condições dos fatos dependem de dilação probatória.

Por fim, é sabido que residência e trabalho fixo não são óbices para a manutenção da prisão preventiva, notadamente quando presentes os pressupostos e requisitos.

Assim, pelos mesmos fundamentos das decisões proferidas anteriormente, bem como os aqui expostos, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerida por LEANDRO MARTINS GEREMIAS e mantenho o decreto preventivo em seu desfavor.

Determino a suspensão dos autos até a vinda do IPL relatado.

Intimem-se e notifiquem-se.

Ji-Paraná/RO, 4 de agosto de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0001817-03.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: V. D. S. V. e outros (2)

Advogado do(a) DENUNCIADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954, para, no prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0001765-07.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: CRISLAN GERALDO DE SOUZA e outros (5)

Advogado do(a) REU: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Advogado do(a) REU: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Advogado do(a) REU: LEANDRO SILVA RANGEL DE MORAES - MA17286

Advogado do(a) REU: JOSE OTACILIO DE SOUZA - RO2370

Advogado do(a) REU: NILTON CEZAR RIOS - RO1795

Advogado do(a) REU: JUSTINO ARAUJO - RO1038

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados, para, no prazo legal, apresentarem CONTRARRAZÕES.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0002277-63.2015.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Assunto: [Homicídio Qualificado]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: VITOR HUGO FERNANDES DE SOUZA e outros (2)

Advogado do(a) PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogados do(a) PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA - RJ113733, ANTONIO FRACCARO - RO1941, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878A, HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547

Advogados do(a) PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878A, ANTONIO FRACCARO - RO1941

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954 supramencionado, para, no prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0001726-44.2019.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Receptação]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: JOEL DOS SANTOS CARDOSO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942

Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, para, no prazo legal, apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(15 dias)

CITAÇÃO DE: SABRINA LOHANY DA SILVA SANTOS, brasileiro, filho de Maria Aparecida da Silva, RG nº não informado, CPF nº 703.678.142-42, junto ao endereço: Rua Terezina, nº1601, Bairro Jorge Teixeira e Rua Colorado do Oeste 3441, Bairro Jorge Teixeira (endereços em que não foi encontrada), Ji-Paraná/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificada para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.

RESUMO DA DENÚNCIA: 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS: No dia 21 de fevereiro de 2021, por volta das 00h48min, na Linha 94, Zona Rural, denominada Chácara do Jacinto, nesta cidade a denunciada, SABRINA LOHANY DA SILVA SANTOS de forma livre e consciente, infringiu determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, contrariando o Decreto da Pandemia em vigor naquela ocasião. Apurou-se que a guarnição da polícia militar compareceu ao local dos fatos por determinação da central de operações que recebeu várias ligações noticiando que no local estava ocorrendo festa, aglomeração, uso de bebidas e som alto, sem o uso de máscaras, descumprindo totalmente os decretos em vigor naquela data 2. CAPITULAÇÃO e REQUERIMENTO: Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia SABRINA LOHANY DA SILVA SANTOS e como incurso nas sanções do artigo 268 do Código Penal, requerendo seja instaurada contra ele a competente ação penal, observando-se o rito previsto na Lei n.º 9.099/95, até final julgamento e condenação, ouvindo-se oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas, com as cominações de estilo.

Processo nº: 7009259-27.2022.8.22.0005

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Infração de Medida Sanitária Preventiva]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: SABRINA LOHANY DA SILVA SANTOS

Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022.

Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(15 dias)

CITAÇÃO DE: PAMELA SAMARA NUNES, brasileira, filha de Valter Marcelo Campos e Vanilda Francisca Nunes, nascida aos 15/10/1996, em Ji-Paraná/RO, portadora do CPF nº 033.918.532-55, residente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificada para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.

RESUMO DA DENÚNCIA: PAMELA SAMARA NUNES, brasileira, filha de Valter Marcelo Campos e Vanilda Francisca Nunes, nascida aos 15/10/1996, em Ji-Paraná/RO, portadora do CPF nº 033.918.532-55, residente em local incerto e não sabido Ji-Paraná/RO, a denunciada Pamela Samara Nunes, de forma livre e consciente, abusando de instrumentos sonoros, perturbou o sossego alheio. Segundo apurado, a equipe da polícia militar compareceu ao local dos fatos por determinação da central de operações. Esta foi acionada pelos vizinhos da denunciada devido a um som em volume excessivo proveniente de sua residência. Já no local, os policiais constaram o som em volume excessivo e em abordagem informaram sobre a perturbação e registraram o Termo Circunstanciado. 2. CAPITULAÇÃO e REQUERIMENTO: Assim agindo, incorreu a denunciada Pamela Samara Nunes na contravenção penal descrita no artigo 42, incisos III, do Decreto-Lei 3.688/1941, requerendo o Ministério Público a instauração da competente ação penal contra ela, observando-se o rito previsto na Lei n.º 9.099/95, até final julgamento e condenação, ouvindo-se oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas, com as cominações de estilo

Processo nº: 7009569-04.2020.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

Assunto: [Perturbação do trabalho ou do sossego alheios]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: PAMELA SAMARA NUNES

Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022.

Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 7000004-45.2022.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Furto

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: LEANDRO ROSA DA SILVA, 1505 2005 C REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Em razão de férias deste Magistrado, redesigno audiência de instrução para o dia 17 de outubro 2022, às 09h:30min.

Cumpra-se nos termos do despacho Id. 78311057.

Ji-Paraná sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(15 dias)

CITAÇÃO DE: WESLEY GOMES DE SOUZA, vulgo "Chucky", brasileiro, solteiro, nascido aos 30.08.2003, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Claudinei Pereira de Souza e Josiane Gomes de Jesus, portador do RG n. 1.758.798 SESDEC/RO e CPF n. 063.346.262-48, residente na rua Maringá, n. 3401, bairro Nossa Senhora de Fátima, em Ji-Paraná/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificada para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.

RESUMO DA DENÚNCIA: FATO DELITUOSO: No dia 13 de novembro de 2021, por volta das 08h40min, na residência situada na avenida Guanabara, esquina com T-27, n. 3198, bairro Nossa Senhora de Fátima, cidade de Ji-Paraná, o denunciado Wesley Gomes de Souza, agindo dolosamente, mediante escalada e rompimento de obstáculo1, subtraiu para si coisas alheias móveis, consistentes em 01 (uma) necessaire e 01 (uma) bolsa porta moedas, contendo valor indeterminado, pertencentes à vítima Zilda Cassiano dos Santos2. Segundo o apurado, após escalar o muro e romper uma das janelas do imóvel, o denunciado adentrou na residência e subtraiu os objetos acima descritos. Ao ser surpreendido com a chegada da vítima em casa Wesley empreendeu fuga, levando consigo os objetos. A Polícia Militar foi acionada e prendeu o denunciado em flagrante delito. CAPITULAÇÃO: Assim agindo, o denunciado Wesley Gomes de Souza está incurso no artigo 155, § 4º, incisos I (rompimento de obstáculo) e II (escalada), do Código Penal. REQUERIMENTO: Posto isto, requer o Ministério Público seja instaurada contra o denunciado a competente ação penal, citando-o, observando-se o rito ordinário previsto no Código de Processo Penal, até final julgamento e condenação, ouvindo-se oportunamente, informantes e testemunhas abaixo arroladas, com as cominações de estilo.

Processo nº: 7012239-78.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Furto]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: WESLEY GOMES DE SOUZA

Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022.

Diretor (a) de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0001121-64.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: ANDERSON SILVEIRA ALVES

Advogado do(a) REU: EVANDRO DA SILVA DIAS - RJ211008

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) EVANDRO DA SILVA DIAS - RJ211008, para, no prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 7007836-66.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: VALDECI JUSTINO RODRIGUES e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525

Advogado do(a) NÃO DENUNCIADO: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087, para, no prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br

PROCESSO N.: 7003329-28.2022.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: AMANDA SILVA BELMIRO, P QUADRA 90 CASA 7 7 VOLUNT DA PATRIA - 78099-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

AMANDA SILVA BELMIRO, brasileira, operadora de caixa, filha de Adilson Rocha Belmiro e Valeria Silva Ferreira, nascida em Adilson Rocha Belmiro e Valeria Silva Ferreira, nascida em 23/02/2004, natural de Cerejeiras/RO, portadora do RG n.º 31467881 SSP/MT e inscrita no CPF sob o n.º 083.435.301-60, residente na rua P Quadra, n.º 90, bairro Voluntários da Pátria, na cidade e rua P Quadra, n.º 90, bairro Voluntários da Pátria, na cidade e comarca de Cuiabá/MT, atualmente recolhida no Presídio Agenor Martins de Carvalho, foi denunciada pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V (tráfico entre estados da Federação), ambos da Lei n.º 11.343/2006

Notificada, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, apresentou defesa prévia, reservando o direito de apreciar o mérito nas alegações finais.

Breve relatório. Decido.

A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.

As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.

Assim, recebo a denúncia.

Designo audiência de instrução para o dia 29 de setembro de 2022, às 11h.

Intimem-se as partes.

Cite-se/intime-se e requisite-se a acusada acima qualificada.

Intimem-se as testemunhas PRF Rafael Mattos Stein e PRF Caio Cesar Castelo Branco de Carvalho Silva, para comparecer (em) pessoalmente à sala de audiências da 1ª Vara Criminal (Av. Brasil, T-5), devidamente munidos de máscara de proteção.

As partes, acusado (s) preso (s), e eventual testemunha/informante ou acusado (s) solto (s) residentes em outra comarca, poderão, excepcional e eventualmente, participar do ato por videoconferência, acessando o link <https://meet.google.com/hrm-dfzy-kyo>.

Neste último caso, deverá ser expedido o necessário, no prazo legal, com ciência ao Ministério Público e à Defesa, devendo ser salientado, ainda, que no ato da intimação, necessário colher número do telefone/e-mail, visando à realização do ato processual, advertindo testemunhas/informantes que deverão ficar à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à eventual ligação telefônica e/ou acesso ao link quando permitido, sob pena de responderem pelo crime de desobediência, além do dever de arcarem com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação do ato.

O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0000614-69.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: GABRIELE CAMPOS PITA DOS SANTOS

Advogados do(a) DENUNCIADO: SIRAT HUSSAIN SHAH - SP225530, IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar os advogados SIRAT HUSSAIN SHAH - SP225530 e IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208, para, no prazo legal, apresentar RAZÕES E CONTRARRAZÕES.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br

PROCESSO N.: 7005431-23.2022.8.22.0005

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: ANAELY KAILANE MAGALHAES, 12 DE DEZEMBRO 3603, - ATÉ 550 - LADO PAR CASTANHEIRA - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087

Vistos.

ANAELY KAILANE MAGALHAES, brasileira, solteira, filha de Sheila da Conceição Magalhães, nascida em 18/04/2003, natural de Porto Velho/RO, portadora do RG sob o n.º 1421855 SSP/RO, e inscrita no CPF n. 041.649.132-40, residente na Rua Cedro, n.º 4141, Bairro JK, nesta comarca, atualmente recolhida no Presídio Agenor Martins de Carvalho, foi denunciada pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput c/c artigo 40, inciso III (dependências de estabelecimento prisional), da Lei n.º 11.343/2006. Notificada, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, apresentou defesa prévia, reservando o direito de apreciar o mérito nas alegações finais.

Breve relatório. Decido.

A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.

As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.

Assim, recebo a denúncia.

Designo audiência de instrução para o dia 05 de outubro de 2022, às 10h20min.

Intimem-se as partes.

Cite-se/intime-se e requirite-se a acusada acima qualificada.

Intime (m)-se testemunha (s)/informante (s), para comparecer (em) pessoalmente à sala de audiências da 1ª Vara Criminal (Av. Brasil, T-5), devidamente munidos de máscara de proteção.

As partes, acusado (s) preso (s), e eventual testemunha/informante ou acusado (s) solto (s) residentes em outra comarca, poderão, excepcional e eventualmente, participar do ato por videoconferência, acessando o link <https://meet.google.com/foc-gois-vix>.

Neste último caso, deverá ser expedido o necessário, no prazo legal, com ciência ao Ministério Público e à Defesa, devendo ser salientado, ainda, que no ato da intimação, necessário colher número do telefone/e-mail, visando à realização do ato processual, advertindo testemunhas/informantes que deverão ficar à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à eventual ligação telefônica e/ou acesso ao link quando permitido, sob pena de responderem pelo crime de desobediência, além do dever de arcarem com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação do ato.

O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 7005499-70.2022.8.22.0005

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Assunto: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]

Autor: Delegacia de Polícia Federal em Ji-Paraná e outros

Denunciado: SHAIANE DA SILVA AGUIAR

Advogado do(a) INDICIADO: ARAO DE JESUS ROCHA - PA7827

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, para, no prazo legal, apresentar DEFESA PRÉVIA/RESPOSTA À ACUSAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(15 dias)

CITAÇÃO DE: AILTON FERREIRA DA SILVA, conhecido como "Menor", brasileiro, nascido aos 04.08.2001 (19 anos na data dos fatos) em Ji-Paraná/RO, filho de Mauro da Silva e de Ângela Maria Ferreira de Souza, portador do RG n. 1.486.916 SSP/RO e do CPF n. 022.806.62-65, residente e na rua Padre Angelo Cerri, n. 950, bairro Dom Bosco, nesta cidade de Ji-Paraná/RO.

Finalidade: Citar o réu acima qualificada para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.

RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 08 de maio de 2021, por volta de 03 horas, no estabelecimento comercial denominado Toda Pele Moda Íntima, situado na rua JK, n. 1526, bairro Casa Preta, nesta cidade de Ji-Paraná, o denunciado Ailton Ferreira da Silva, agindo dolosamente, durante o repouso noturno e mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si 01 (uma) televisão marca LG, 55 polegadas e R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) em espécie, pertencentes à empresa vítima, que tem como proprietária Erica Marinho Cravo. Segundo consta dos autos Érica chegou ao local dos fatos e verificou que a porta do estabelecimento havia sido arrombada e que foi subtraída uma televisão e a quantia em espécie. Ato contínuo registrou a ocorrência policial e forneceu imagens para a polícia civil que identificou por meio das características faciais (fl. 12) o denunciado Ailton. Após diligências os policiais civis lograram localizar Ailton, que confessou a subtração. 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JI-PARANÁ Fone: (69) 3421-4088 | www.mpro.mp.br Rua Seis de Maio, nº 565 – Bairro Urupá – Cidade Ji-Paraná/RO – CEP: 76.900-259 2º FATO: FURTO QUALIFICADO – EMPRESA MAGRASS No dia 13 de maio de 2021, durante a madrugada, no estabelecimento comercial denominado Magrass, situado na avenida Clóvis Arraes, n. 1313, centro, nesta cidade de Ji-Paraná, o denunciado Ailton Ferreira da Silva, agindo dolosamente, durante o repouso noturno e mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si 01 (uma) televisão marca LG, 47 polegadas; 01 (um) aparelho celular marca Iphone, modelo 6S, cor preta; 01 (um) celular marca Samsung, modelo A31; e R\$ 200,00 (duzentos reais) em espécie, pertencentes à empresa vítima, representada por sua proprietária Andréia Paula Cândido. Segundo consta dos autos Andreia recebeu ligação da empresa responsável pelo monitoramento do local informando que um indivíduo havia arrombado o estabelecimento e subtraído objetos. Em seguida verificou as imagens da câmera de monitoramento e visualizou que um rapaz jogou uma pedra na porta de vidro quebrando-a, e adentrou ao local, subtraindo os objetos acima descritos e o valor que estava na caixa. De posse das imagens, a funcionária Steffany Caroline registrou ocorrência. Diante das características pessoais do autor do furto a polícia civil identificou o denunciado Ailton. À Autoridade Policial Ailton confessou a subtração. CAPITULAÇÃO: Assim agindo, o denunciado Ailton Ferreira da Silva está incurso no artigo 155, § 1º (repouso noturno) e § 4º, incisos I (rompimento de obstáculo), duas vezes (1º e 2º fatos), do Código Penal."

Processo nº: 7005538-04.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Furto]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: AILTON FERREIRA DA SILVA

Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022.

Diretor (a) de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0004132-72.2018.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: JADSON OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar a advogada supramencionada, da juntada da devolução da Carta Precatória constante nos ID's 79935207/79935208, para manifestar o que entender de direito.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 0000915-50.2020.8.22.0005

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: VADRISS MONTEIRO DOS SANTOS

ATA DA AUDIÊNCIA

Aos 05 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná/RO, realizou-se audiência por videoconferência, utilizando-se a plataforma Google Meet - artigo 4º, caput do Ato Conjunto n. 009/2020 – PR-CGJ e da Resolução n. 314, de 20 de abril de 2020 - onde presentes se achavam o MM. Juiz de Direito VALDECIR RAMOS DE SOUZA, o Secretário de seu cargo, Dra. LISDAIANA FERREIRA LOPES, Advogada inscrita na OAB/RO 9693 e o compromissário.

Pelo MM. Juiz: iniciada a audiência, o compromissário declarou estar de acordo com todas as cláusulas contidas no acordo de não persecução penal n. 014/2022, realizado perante a 4ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná/RO, na presença do Promotor de Justiça, Dr. JÚLIO CESAR SOUZA TARRAFA e das partes acima mencionadas.

Nos termos do artigo 28-A, §6º do Código de Processo Penal, homologo o acordo celebrado, pois atendidos a todos os requisitos legais. Decreto a perda da arma de fogo e munições descritos na cláusula 3, devendo ser encaminhados ao Comando do Exército Brasileiro para destruição, como de praxe, comunicando-se, posteriormente, a Superintendência da Polícia Federal, conforme o que ficou acordado entre o compromissário e o Ministério Público, com aceitação expressa da Defesa. Bem como o perdimento da fiança cláusula 4.

Nos termos do artigo 28-A, §13º do CPP declaro extinta a punibilidade, pois não há nenhuma obrigação a ser cumprida.

Intimem-se.

Voltem os autos conclusos para destinação dos valores.

Nada Mais havendo, lavrei a presente assentada que vai assinada, depois de lida e achada conforme. Audiência encerrada às 09h40min. Eu, Samuel Cunha dos Santos Cordeiro, digitei.

Ji-Paraná, 05 de agosto de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 0000915-50.2020.8.22.0005

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: VADRISS MONTEIRO DOS SANTOS

ATA DA AUDIÊNCIA

Aos 05 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná/RO, realizou-se audiência por videoconferência, utilizando-se a plataforma Google Meet - artigo 4º, caput do Ato Conjunto n. 009/2020 – PR-CGJ e da Resolução n. 314, de 20 de abril de 2020 - onde presentes se achavam o MM. Juiz de Direito VALDECIR RAMOS DE SOUZA, o Secretário de seu cargo, Dra. LISDAIANA FERREIRA LOPES, Advogada inscrita na OAB/RO 9693 e o compromissário.

Pelo MM. Juiz: iniciada a audiência, o compromissário declarou estar de acordo com todas as cláusulas contidas no acordo de não persecução penal n. 014/2022, realizado perante a 4ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná/RO, na presença do Promotor de Justiça, Dr. JÚLIO CESAR SOUZA TARRAFA e das partes acima mencionadas.

Nos termos do artigo 28-A, §6º do Código de Processo Penal, homologo o acordo celebrado, pois atendidos a todos os requisitos legais. Decreto a perda da arma de fogo e munições descritos na cláusula 3, devendo ser encaminhados ao Comando do Exército Brasileiro para destruição, como de praxe, comunicando-se, posteriormente, a Superintendência da Polícia Federal, conforme o que ficou acordado entre o compromissário e o Ministério Público, com aceitação expressa da Defesa. Bem como o perdimento da fiança cláusula 4.

Nos termos do artigo 28-A, §13º do CPP declaro extinta a punibilidade, pois não há nenhuma obrigação a ser cumprida.

Intimem-se.

Voltem os autos conclusos para destinação dos valores.

Nada Mais havendo, lavrei a presente assentada que vai assinada, depois de lida e achada conforme. Audiência encerrada às 09h40min. Eu, Samuel Cunha dos Santos Cordeiro, digitei.

Ji-Paraná, 05 de agosto de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 0000915-50.2020.8.22.0005

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: VADRISS MONTEIRO DOS SANTOS

ATA DA AUDIÊNCIA

Aos 05 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná/RO, realizou-se audiência por videoconferência, utilizando-se a plataforma Google Meet - artigo 4º, caput do Ato Conjunto n. 009/2020 – PR-CGJ e da Resolução n. 314, de 20 de abril de 2020 - onde presentes se achavam o MM. Juiz de Direito VALDECIR RAMOS DE SOUZA, o Secretário de seu cargo, Dra. LISDAIANA FERREIRA LOPES, Advogada inscrita na OAB/RO 9693 e o compromissário.

Pelo MM. Juiz: iniciada a audiência, o compromissário declarou estar de acordo com todas as cláusulas contidas no acordo de não persecução penal n. 014/2022, realizado perante a 4ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná/RO, na presença do Promotor de Justiça, Dr. JÚLIO CESAR SOUZA TARRAFA e das partes acima mencionadas.

Nos termos do artigo 28-A, §6º do Código de Processo Penal, homologo o acordo celebrado, pois atendidos a todos os requisitos legais. Decreto a perda da arma de fogo e munições descritos na cláusula 3, devendo ser encaminhados ao Comando do Exército Brasileiro para destruição, como de praxe, comunicando-se, posteriormente, a Superintendência da Polícia Federal, conforme o que ficou acordado entre o compromissário e o Ministério Público, com aceitação expressa da Defesa. Bem como o perdimento da fiança cláusula 4.

Nos termos do artigo 28-A, §13º do CPP declaro extinta a punibilidade, pois não há nenhuma obrigação a ser cumprida.

Intimem-se.

Voltem os autos conclusos para destinação dos valores.

Nada Mais havendo, lavrei a presente assentada que vai assinada, depois de lida e achada conforme. Audiência encerrada às 09h40min. Eu, Samuel Cunha dos Santos Cordeiro, digitei.

Ji-Paraná, 05 de agosto de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 7005639-07.2022.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)

ASSUNTO: Competência do MP

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): THIAGO DOMINGOS PEREIRA, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA

2373 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO) SEM ADVOGADO(S)

Despacho:

Designo audiência para eventual homologação do acordo de não persecução penal para o dia 23 de setembro de 2022, às 11h.

Intimem-se o compromissário THIAGO DOMINGOS PEREIRA, casado, representante comercial, filho de José Cardoso Pereira e Idenir Domingos Pereira, nascido em 14/06/1987, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG nº 962.825 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob o nº 921.425.402-87, residente e domiciliado na Rua Joaquim Francisco de Oliveira, nº 2373, no bairro Nossa Senhora de Fátima, em Ji-Paraná/RO, telefone nº (69) 99234-3662, bem como a defesa constituída.

A audiência será eventualmente realizada por videoconferência, cujo link de acesso é: <https://meet.google.com/ubg-dtdp-zug>.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 0002961-56.2013.8.22.0005

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: FABIO ROMARIO FERREIRA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 619/2021, ofereceu denúncia em face de FÁBIO ROMÁRIO FERREIRA, também conhecido como Romarinho, brasileiro, solteiro, portador do RG sob o n.º 1310056 SESDEC/RO e CPF. n.º 030.769.692-85, filho de Gracieine Mateus Ferreira, nascido em 01/07/1991, natural de Ji-Paraná/RO, dando-o como incurso nas sanções previstas nos artigos no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:

Consta do incluso Inquérito Policial que, na tarde do dia 28 de janeiro de 2013, na Rua Calama, n. 1299, Bairro São Francisco, nesta cidade e comarca, Fábio Romário Ferrreira de forma consciente e voluntária, no pleno gozo de suas faculdades mentais e ciente da ilicitude de sua conduta manteve em depósito e expôs a venda, visando o comércio ilícito, aproximadamente 250g (duzentos e cinquenta e cinco gramas) de entorpecente do tipo Maconha, substância que causa dependência física e/ou psíquica, isso sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, especialmente a Portaria n.º 344/98-SVS/MS.

Segundo restou apurado, de posse de informações decorrentes de investigação referente ao roubo de uma motocicleta (Ocorrência Policial n.761/2013/2**DP - fls.09/O9-V) em que o denunciado estaria envolvido e de denúncia anônima de que ele se encontrava no local dos fatos e que neste mesmo local ele comercializava drogas, duas guarnições da Polícia Militar compareceram ao local indicado, onde encontraram a droga apreendida. De acordo com os termos narrados na Ocorrência Policial, a droga estava fracionada e escondida em locais diferentes, sendo na geladeira da cozinha dentro de um pote, no congelador da geladeira do cômodo da frente da casa em uma lata de margarina, e dentro do quarto de ROMÁRIO sobre a mesa do computador em uma pequena caixa de madeira ao lado da cama. Ainda foram encontrados no local R\$225,00 em notas fracionadas.

Consta que o denunciado não encontrava-se no local no momento da abordagem, e que estavam na residência Tiago Gonzaga Oliveira, Jhone Martins dos Santos e, Allan da Silva Caetano, a época menor de idade, com quem foi encontrada uma pequena porção de droga, sendo que posteriormente chegou na residência a Sra. Gracilene Mateus Ferreira, mãe de Romário, que recebeu voz de prisão por se tratar da proprietária do imóvel onde foram encontrados os entorpecentes. Todos foram conduzidos a delegacia para prestarem depoimentos, chegando-se a conclusão de que a droga apreendida no local pertencia ao acusado, que somente foi localizado sete anos após o episódio devido ter sido recolhido ao Presídio de Machadinho do Oeste em decorrência de outros crimes por ele cometidos.

A denúncia veio acompanhada de inquérito policial, instaurado mediante auto de prisão em flagrante e, após a notificação do acusado e apresentação de defesa prévia, foi recebida em 26 de maio de 2020 (pg. 76 – ID 57135179).

Em audiência realizada por videoconferência, foram ouvidas testemunhas (mídia no PJE).

O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia (ID 77874205).

Por outro lado, a Defesa requereu: a) a desclassificação para o crime de posse de entorpecente; b) Em havendo a condenação pelo crime disposto no art. 33, caput, da Lei n.11.343/2006, que seja enquadrado no artigo 33, parágrafo 3º da Lei de Drogas; c) a fixação da pena-base no mínimo legal; c) o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; d) regime inicialmente mais benéfico; e) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais (ID80173336).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal do acusado FÁBIO ROMÁRIO FERREIRA anteriormente qualificado, pela prática do delito de tráfico de drogas.

Induvidosa a materialidade do crime, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão o (fl. 41 - ID: 57135177), laudos toxicológico preliminar e definitivo (fls. 47/50 e 74 - ID: 57135177), e demais provas.

Passo a analisar a autoria.

A testemunha Tiago Gonzaga Oliveira alegou que a droga foi encontrada na geladeira da casa do acusado e que não sabia que o acusado vendia entorpecente.

A testemunha Jhone Martins dos Santos informou que estava na casa do acusado no dia dos fatos e logo depois que FÁBIO saiu para ir ao mercado e os policiais chegaram. Afirmou que o acusado era usuário de entorpecentes.

A testemunha Policial Militar Wilson Santos Almeida confirmou o depoimento prestado em delegacia.

O acusado, embora intimado por edital, não compareceu à audiência.

Pois bem, de acordo com a denúncia, o acusado manteve em depósito e expôs a venda, visando o comércio ilícito, aproximadamente 250g (duzentos e cinquenta e cinco gramas) da droga tipo maconha.

Ouvido na delegacia, o acusado confessou a propriedade do entorpecente mas alegou que era para seu consumo.

Primeiro é importante ressaltar que a quantidade de droga, por si só, não é determinante para a conclusão que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. Este, inclusive, é o entendimento do STJ.

Outro ponto é que embora na fase inicial tenham existido indícios que o acusado exercia a traficância, tal fato não foi comprovado durante a instrução processual, isto porque as testemunhas ouvidas em Juízo não deram certeza sobre a comercialização de entorpecente por parte do acusado.

Nesse sentido, o único indicativo de que o acusado realizava a traficância decorreu da informação recebida pelos policiais que o local onde foi encontrado o entorpecente estaria funcionando um comércio de entorpecentes, e que ao chegarem lá a equipe policial logrou em apreender 250g da droga do tipo maconha.

No entanto, embora a quantidade seja muito elevada para ser consumida sozinha, as provas não foram suficientes para assegurar que o acusado, de fato, estava exercendo a traficância.

Assim, ainda que existam indícios da prática do comércio ilegal de drogas, esta atividade não restou sobejamente comprovada nos autos, devendo a droga apreendida ser entendida como para consumo do acusado.

Desta forma, opero a desclassificação do crime narrado na denúncia para o delito do artigo 28 da Lei 11.343/2006.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado FÁBIO ROMÁRIO FERREIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 28 da Lei 11.343/06.

Passo a dosar a sua pena

Considerando que a Lei 11.343/06 deu nova penalização em relação à posse de entorpecente para consumo pessoal, fixo ao acusado a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 60 (sessenta) dias, em entidade a ser designada por ocasião da audiência admonitória.

Demais deliberações:

A droga deverá ser incinerada, acompanhada de suas embalagens.

Após o trânsito em julgado:

Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;

Comunique-se à Justiça Eleitoral;

Considerando que o acusado foi defendido pela defensoria pública, isento-o do pagamento das custas processuais.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7007498-92.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: CHARLES MEIRELES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 25 dias)

Intimar: CHARLES MEIRELES SANTOS, brasileiro, Pintor, natural de Careiro/AM, nascido aos 12/12/1991, filho de Demire do Espírito Santo e de Neide Ferreira Meireles, RG 1305661 e CPF n. 0022.647.752-54, residente à Av. das Seringueiras, n. 2550, bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná/RO. Telefone: (69) 9 9201-9726.

Proc. : 7007498-92.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado : CHARLES MEIRELES SANTOS

FINALIDADE: Proceder a intimação do(a) parte supracitado(a), para que compareça voluntariamente no Cartório da 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, para levantamento do respectivo alvará.

DESPACHO: "...Ante a não localização do réu, intime-se por edital, na forma do art. 392 do CPP. Ji-Paraná/RO, 4 de agosto de 2022. Edewaldo Fantini Junior Juiz de Direito..."

Ji-Paraná, 4 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo n.: 7006675-84.2022.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Contra a Mulher

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ANTONIO RODRIGUES DE PAULA, RUA MARCOS ANTONIO DA SILVA 247 RONDON - 76912-330 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando as razões expostas e documentos apresentados pela Defesa, a manifestação da própria vítima (ID 78229824) e o posicionamento favorável do Ministério Público (ID 80257512), não vislumbrando mais os elementos ensejadores da sua permanência, revogo a prisão preventiva do acusado ANTONIO RODRIGUES DE PAULA, já qualificado, o fazendo com fundamento no art. 316 do Código de Processo Penal.

Cópias deste servirão como ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver

Servirá também como TERMO DE COMPROMISSO, pelo que não poderá:

a) ausentar-se desta comarca por mais de quinze dias

b) mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo

Acolhendo o requerido pela vítima, revogo as medidas protetivas em questão

Comunique-se ao NUPEVID e "Patrulha Maria da Penha"

Por telefone, comunique-se a vítima quanto a soltura do conduzido (art. 21 da Lei nº 11.340/06)

Aguarde-se a audiência de instrução já designada

Intime-se

Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2022.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1ª VARA CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7012068-96.2022.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Roubo

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, M. -. M. P. D. E. D. R.

INVESTIGADO: MAYCON SIDINEI DE PADUA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido de prisão preventiva ID 80252696.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) Plantonista

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000025-86.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Receptação Qualificada, Uso de documento falso, Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: CARLOS ALEX DE FREITAS, CLAUDINEI BASTOS

ADVOGADOS DOS REU: RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915, SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

Vistos.

Por estar tempestiva, recebo o recurso de apelação dos condenados (ID.80225632 e 80208671), no efeito suspensivo (art. 597 do CPP).

Na forma do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens deste juízo, haja vista que os recorrentes manifestaram o desejo de apresentar as razões em segunda instância, após as formalidades legais.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7012935-26.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

SENTENCIADO: VALDEI DE ARQUEMIN BRANDAO

ADVOGADO DO SENTENCIADO: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

DECISÃO

Por estar tempestiva, recebo o recurso de apelação do condenado (ID.80163920), no efeito suspensivo (art. 597 do CPP).

Na forma do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens deste juízo, haja vista que o recorrente manifestou o desejo de apresentar as razões em segunda instância, após as formalidades legais.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7012032-54.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Intimação, Citação

DEPRECANTE: J. D. 7. V. F. C. D. S. J. D. R.

REU: SILVIO ALVES DA SILVA, J. D. D. D. C. D. A. - R.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO citação/intimação do acusado.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se a origem com nossas homenagens.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Consigno, ainda, que no ato da intimação o Oficial de Justiça deverá colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para realização do ato.

Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 2000438-02.2020.8.22.0002

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: PAULO ROSA DE LIMA

Advogado do(a) AUTORIDADE: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444

REU: ARLINDO OLIVEIRA COSTA

Advogado(s) do reclamado: ALDON APARECIDO MENEZES, KELEM FERREIRA CAVALCANTE

Advogados do(a) REU: KELEM FERREIRA CAVALCANTE - RO11646, ALDON APARECIDO MENEZES - RO11803

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a DECISÃO abaixo:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de queixa crime oferecida por PAULO ROSA DE LIMA em face do querelado ARLINDO OLIVEIRA COSTA, pela suposta prática dos delitos inculpidos no artigo 161, caput, e art. art. 163, IV, ambos do Código Penal, em concurso material de crimes (ID 49248438 e anexos). O Juízo do Juizado Especial determinou a emenda da inicial em 30/04/2020 (ID 49248449), sendo apresentado a emenda pelo querelante em 25/05/2020 imputando os delitos do art. 161, art. 139, art. 147 e art. 163, IV, c/c art. 69, todos do Código Penal (ID 49248653).

Em 27/05/2020 a queixa-crime foi recebida pela 1ª Vara do Juizado Especial Cível, sendo autorizado o prosseguimento do feito (ID 49248657), contudo, em 02/03/2022 foi determinado o declínio da competência para uma das Varas Criminais desta Comarca, sendo distribuído para a 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO (ID 68740651).

Instado, o Ministério Público manifestou-se requerendo a rejeição tardia com relação ao delito do art. 147, caput, do CP, eis que trata-se de delito de ação penal condicionada à representação e informou requisitado a instauração de procedimento penal para investigar o referido delito (ID 76715368 e ID 77416483).

A Defesa do querelante foi intimada para se manifestar acerca das preliminares arguidas na resposta à acusação do querelado, entretanto, se limitou a reiterar o MÉRITO da demanda (ID 80096340 e anexos).

Breve relatório. Decido.

I. Dos delitos previstos nos artigos 161, art. 139 e art. 163, IV, c/c art. 69, todos do Código Penal:

Compulsando os autos, observa-se que foi determinada a intimação do querelante para manifestar-se sobre as preliminares arguidas pelo querelado na resposta à acusação acostada no ID 63093555 e ID 76782553 (e anexos), contudo, o querelante não se manifestou acerca da referida preliminar de ausência de justa causa, reiterando apenas as questões de MÉRITO. Desse modo, oportuno à Defesa do querelante manifestar-se acerca da preliminar de justa causa arguida pelo querelado, no prazo de 05 (cinco) dias.

II. Do crime previsto no artigo 147, do Código Penal.

Pois bem.

O crime de ameaça é de ação penal pública condicionada à representação, cabendo ao Ministério Público, mediante representação da vítima, ajuizá-la, conforme disposto no artigo 147, parágrafo único, do Código Penal.

É de amplo conhecimento que a vítima até pode intentar ação penal privada subsidiária da ação penal pública, mas isso se o titular da ação penal não oferecer a denúncia no prazo legal, nos termos do artigo 100, § 3º do Código Penal, ou seja, quando quedar-se inerte, o que não é o caso deste autos, razão por que patente a carência de condição da ação, indispensável para o seu regular prosseguimento, qual seja, legitimatio ad causam.

Outrossim, o Ministério Público informou ter requisitado a instauração de procedimento penal para investigar o referido delito (ID 76715368 e ID 77416483).

Ante o exposto, REJEITO PARCIALMENTE A QUEIXA CRIME, quanto ao delito do art. 147, caput, do Código Penal, com fundamento nos artigos 44 c.c 395, II, ambos do Código de Processo Penal.

Quanto aos demais crimes, aguarde-se o decurso do prazo para a manifestação do querelante.

Publique-se. Intimem-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 7002925-83.2022.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: RENATA DE OLIVEIRA MENDES DAVILA e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, PAULO STEPHANI JARDIM, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) DENUNCIADO: PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA - RO10270, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre DECISÃO abaixo: DECISÃO

Vistos.

I- DA PRELIMINAR ARGUIDA PELOS ACUSADOS

Citados, os acusados ADAUTO E RENATA apresentaram resposta à acusação, alegando em síntese, nulidade dos atos praticados, uma vez que o rito adotado até o presente momento foi o do Tribunal do Júri, porém os acusados foram denunciados como incurso nas penas nos artigos 157, §3º, inciso I e artigo 211, na forma do artigo 69, todos do CP. Requer o reconhecimento da nulidade descrita no artigo 564, IV do CPP (id n. 79275070).

Os acusados Cleilson e João Victor apresentaram resposta à acusação (Ids.79809618 e 79809620), mas não alegaram preliminares.

Assim, passo a análise da preliminar arguida.

O artigo 396-A, do Código de Processo Penal dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas.

Pois bem.

Reexaminando os autos à luz do aduzido na resposta à acusação, não vejo, nesta fase processual, elementos taxativos capazes de conduzir à rejeição da peça acusatória, pois preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP e está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente à ação penal proposta.

Os acusados estão devidamente qualificados e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas são adequadas ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. É nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme se vê:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPROVAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DO AGENTE EM CRIMES DE ROUBO. PERICULOSIDADE COMPROVADA PELOS FATOS APURADOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A denúncia que imputa ao paciente crime de quadrilha, não é inepta, vez que atendeu plenamente as exigências contidas no art. 41 do CPP, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Habeas Corpus 0004955-37.2013.8.22.0000. Relator: Desembargador Daniel Lagos, data do julgamento 26.06.2013, Porto Velho/RO. (Grifo Nosso).

Ademais, a presença da justa causa se consubstancia com a prova da materialidade e indícios da autoria, os quais estão presentes nos autos, uma vez que houve supostamente violação à normal e lesão ao bem jurídico tutelado.

Concernente alegação da defesa de existência da nulidade em razão do processo conter a classe processual como Ação penal de competência do Júri e a competência Tribunal do Júri, não merece acolhimento.

Isso porque conforme se denota dos autos e como bem exposto pelo Ministério Público, inicialmente as investigações preliminares indicavam a existência do crime de homicídio qualificado e ocultação de cadáver. No entanto, após a autoridade policial concluir os trabalhos investigativos e relatar o inquérito policial, o Ministério Público, quando da formação da opinio delicti, entendeu se tratar de crime de latrocínio e ocultação de cadáver, motivo pelo qual denunciou os réus como incurso nas penas dos artigos 157, § 3º, inciso II (1º fato) e artigo 211 (2º fato), na forma do artigo 69, todos do CP.

Aliás, conforme se denota do DESPACHO proferido por este juízo ao receber a denúncia (ID.78053490) o procedimento adotado foi aquele previsto no artigo 394, §1º, I, do CPP.

Assim, o rito adotado por este juízo não é do Tribunal do júri, não havendo que se falar em nulidade dos atos, mas apenas a necessidade de retificação da classe processual.

Logo, não acolho a preliminar em questão, dando-a por superada.

II. DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Analisados os argumentos defensivos (ID.79275070, id n. 79809618 e 79809620) e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 20/10/2022 às 08h00.

Expeça-se o necessário para a oitiva de testemunhas eventualmente residentes em outras Comarcas, bem assim o interrogatório.

Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web-cam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 7005823-69.2022.8.22.0002

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ACORDO NÃO PERSECUÇÃO PENAL: MARCELO DE SOUZA PONCIANO

Advogado(s) do reclamado: JOSÉ CARLOS FOGACA

Advogado do(a) ACORDO NÃO PERSECUÇÃO PENAL: JOSÉ CARLOS FOGACA - RO2960

FINALIDADE: Intimação da defesa para que realize a comprovação do pagamento do ANPP diretamente nos autos nº 4000387-83.2022.8.22.0002, perante a 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO.

Ariquemes/RO, 5 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP,

Número do processo: 7011967-59.2022.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Polo Ativo: STEPHANIE DUTRA BORBA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

STEPHANIE DUTRA BORBA apresenta pedido de ALVARÁ DE INTERRUÇÃO DE GRAVIDEZ EM TUTELA DE URGÊNCIA, alegando que encontra-se atualmente com 10 semanas de gestação, e conforme os laudos médicos desde os dois anos de idade possui uma grave doença renal, assevera que o O laudo da obstetra que vem acompanhando a paciente afirma que há risco de morte da requerente e do feto, em razão das complicações que podem advir da gravidez.

Nos termos das Diretrizes Judiciais:

Art. 253. O plantão semanal destina-se exclusivamente ao conhecimento de:

I - habeas corpus e MANDADO de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II - comunicação de prisão em flagrante delito;

III - pedidos de realização de exame de corpo de delito;

IV - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

V - representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária, em caso de justificada urgência;

VI - pedidos de relaxamento de prisão em flagrante ou de concessão de liberdade provisória;

VII - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

VIII - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais especificadas na Lei n. 9.099/95, limitadas às hipóteses acima enumeradas;

IX - questões relacionadas com crianças e adolescentes em situação de risco;

X - excepcionalmente em caso de morte de familiar de criança ou adolescente até 2º grau de parentesco, analisar pedido de autorização de viagem nacional ou internacional.

O caso dos autos, apesar de se tratar de pedido de urgência com o argumento de que a não interrupção da gravidez gera risco a vida da parte autora, não há necessidade uma DECISÃO judicial para determinar que o direito ao aborto necessário, uma vez, que é entendimento pacífico que quando não há outros meios de salvar a vida da gestante o aborto necessário é permitido na legislação Brasileira, conforme art. 128, I do Código Penal, o procedimento medico é um fato lícito e, portanto, para ser realizado, depende apenas do consentimento válido da gestante e laudo médico.

Com análise da documentação que instruiu a inicial, não foi possível contatar a negativa da Unidade hospitalar que acompanham a gestante em realizar o procedimento necessário para resguardar a vida da gestante, e ainda que haja negativa de um profissional em realizar o procedimento, compete a unidade hospitalar designar outros profissionais para resguardar o direito da paciente.

Assim, deixo de apreciar o pedido dos autos, por entender que a demanda ainda que de grande complexidade por se tratar do direito a vida, não esta dentro das diretrizes do plantão, eis que não há necessidade de DECISÃO judicial para realização do abordo necessário, uma vez se o procedimento já esta previsto já é previsto em lei.

Intime-se.

Após, redistribuição dos autos conclusos ao juízo competente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0011959-27.2010.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: SELMO PIRES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: JOSE RONALDO PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) REU: JOSE RONALDO PEREIRA DE JESUS - MT27312/O-O

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a DECISÃO abaixo:

DESPACHO

Considerando a informação retro, designo audiência de continuação para 10.05.2023 às 11h00.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0001285-38.2020.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

INDICIADO: Edimar Guimarães Cardoso e outros

Advogado(s) do reclamado: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, IGOR HENRIQUE DOMINGOS

Advogados do(a) INDICIADO: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765, IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Advogados do(a) REU: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884, EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a DECISÃO abaixo: DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação de pauta antecipo a audiência retro para 31/08/2022 às 08h30min.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Serve a presente de MANDADO

Ariquemes/RO, quarta-feira, 13 de julho de 2022.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 7008631-81.2021.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: GEORGE MICHELLI PATTA DA SILVA e outros

Advogado(s) do reclamado: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES REGISTRADO(A)

CIVILMENTE COMO WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, PAULA LOPES DA ROCHA, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS,

MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, CATIANE MALTA SOARES, ERICA FERNANDA PADUA LIMA

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULA LOPES DA ROCHA - RO12109, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A,

VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368

Advogados do(a) REQUERIDO: ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490, CATIANE MALTA SOARES - RO9040, MARIO JORGE DA

COSTA SARKIS - RO7241, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a DECISÃO de ID 80074861.

DECISÃO.

Vistos,

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de GEORGE MICHELI PATTA DA SILVA e ANDRÉ LUIS SOUSA CAMPOS DE OLIVEIRA, ambos devidamente qualificados nos autos, pela prática em tese do delito capitulado no artigo 299, por diversas vezes (1º e 2º Fato), na forma do artigo 71, parágrafo único, ambos do Código Penal.

Recebida a denúncia, os réus foram citados e apresentaram suas respectivas respostas à acusação, acostadas aos IDs n. 75826927 e 75978216.

As defesas dos acusados arguíram preliminares em sede de resposta à acusação, sobre as quais o Ministério Público se manifestou (ID n. 76700861).

Vieram os autos para DECISÃO.

Decido.

I – DA PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS NÃO ANEXADAS DIGITALMENTE AO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – Pje.

A defesa de GEORGE alega em sede preliminar a nulidade das provas, documentos e mídias não anexadas digitalmente no Pje. Aduz que as mídias visuais descritas nos relatórios policiais não foram juntadas ao processo, razão pela qual são nulas e devem ser desentranhadas da presente ação penal.

Em análise dos autos, verifico que não lhe assiste a razão. Isso porque todos os relatórios das diligências estão acostados aos autos, conforme consta dos documentos juntados pelo Ministério Público. Não há violação ao contraditório ou a ampla defesa, como sustenta o advogado do réu.

Como se vê, o Ministério Público trouxe as origens de cada relatório, de forma a possibilitar a identificação, por parte da defesa, da origem de cada documento:

“1. Relatório Policial circunstanciado nº 20/2018 - ID 59638496 - campana André Luís; 2. Relatórios Policiais nº 21/2018 - ID 59638499 - continuidade da campana

George Patta e nº 22/2018 - ID 59638500; 3. ID 59639128 (folha 5 de 7), fora acostado o Laudo de Exame pericial de constatação e extração de dados em aparelho telefônico celular n. 4842/IC/2018 – celular SAMSUNG e no ID 59639129, Relatório 4843/IC/2018 – celular marca Apple, Iphone.; 4. ID 9639429 (folha 7 de 8), fora juntado o Laudo de Exame Pericial de Constatação e Extração de Dados em Aparelho Telefônico Celular nº 5625/IC/2018 celular marca Apple, iphone; 5. ID 59639546 (folha 8 de 8), laudo de constatação n. 001/PATIRQ/RO/2018, dos equipamentos eletrônicos de George; 6. ID 59639443 (folha 4 de 8), consta Relatórios de atendimentos George – a lista foi acostada; 7. ID 59639449 (folha 5 de 7) referente a reunião – foi juntado laudo de exame em mídia eletrônica, transcrição fonográfica; 8. No ID 59639449 (folha 7 de 7) - LAUDO DE CONSTATAÇÃO N. 0002/PATI-ARQ/RO/2018 – análise do DVD, referente ao celular Samsung e no ID 59639610 (folha 2 de 7) - LAUDO DE CONSTATAÇÃO n. 0004/PATI-ARQ/RO/2018, ANÁLISE DVD, REFERENTE AO IPHONE- MÍDIAS EXTRAÍDAS PELA POLITEC E POSTERIOR ANÁLISE PELA INFORMÁTICA MP”.

Diante do exposto, afasto a preliminar suscitada.

II – DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO PELO DOCUMENT DUMP PELO ÓRGÃO ACUSADOR

A defesa de ANDRÉ, a seu turno, aduz que o Órgão Ministerial cometeu “document dump” e, por conseguinte, violou a ampla defesa e o contraditório, gerando a nulidade do processo em testilha.

Pois bem.

O “document dump” no direito processual é, em síntese, o ato de apresentar um volume excessivo de documentos nos autos processuais, sem ocorrer a adequação, exposição e justificativa da oportunidade e necessidade da produção da prova.

Em perfunctória análise processual, não foi possível identificar provas que não tivessem relação com os autos. Tratam-se de relatório de diligências, folhas de ponto, dentre outros documentos que guardam correlação com o MÉRITO do processo.

Logo, considerando que as provas acostadas possuem correlação com o MÉRITO da ação penal, não há que se falar em nulidade, razão pela qual afasto a preliminar alegada.

III – DA PRELIMINAR DE ATIPICIDADE DA CONDUTA – FOLHA DE PONTO “PRO FORMA” VALIDADA POR SUPERIOR HIERÁRQUICO

Por fim, alega a defesa de ANDRÉ a atipicidade da conduta, pois o preenchimento da folha de ponto se mostrava apenas um elemento formal do desempenho da sua atividade. Ademais, a situação era de conhecimento de toda a cadeia de comando do profissional, desde o diretor da Unidade Básica, até o prefeito, que nunca se opuseram à tal situação.

Novamente, sem razão a defesa.

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Conforme se depreende dos autos, os acusados supostamente inseriram em documento público dados falsos quanto ao horário de trabalho nas funções públicas que exerciam, vide folhas de ponto e relatórios anexos.

Reconhecer a atipicidade nesses casos trata-se, em verdade, de análise de MÉRITO, não cabendo a este julgador absolver os réus sumariamente. Ademais, não há provas nos autos que evidenciem de forma clara e inequívoca a atipicidade da conduta, razão pela qual a aludida preliminar não merece procedência.

Diante de todo o exposto, afasto a preliminar arguida.

IV- DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 14/04/2023 às 09h30min.

Depreque-se a oitiva de testemunhas eventualmente residentes em outras Comarcas, bem assim o interrogatório.

Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web cam e microfone integrado, é só acessar no link que será disponibilizado que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFICIO n. _____

Ariquemes/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

Ariquemes/RO, 5 de agosto de 2022

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

Número do processo: 7009603-17.2022.8.22.0002

Classe: Petição Criminal

Polo Ativo: R. A. F.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525, HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730

Polo Ativo: 2. V. C. D. C. D. A. -. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

ROBSON APARECIDO FECINI, por meio de advogado constituído, ingressou com pedido de restituição do seguinte bem: arma de fogo revólver modelo RT89, marca Taurus, calibre 38, registrada sob o n. 904194170.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (Id. 78794908).

No Id. 78746239 foi juntado o documento de registro da arma.

É o relatório. DECIDO.

É consabido que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (art. 120, do CPP) e não mais interesse ao processo.

Em análise aos autos, depreende-se que o requerente comprovou a propriedade da arma (Id. 78746239).

De outro norte, não se vislumbra, em fase tão prematura, o desinteresse do bem ao processo, uma vez que a arma foi apreendida como forma de resguardar a vítima que possui medidas protetivas em desfavor do ora requerente, haja vista que temia por sua vida diante das supostas ameaças a sua vida, as quais estão sendo apuradas nos autos da ação penal n. 7015660-85.2021.8.22.0002, a qual encontra-se aguardando a realização de audiência especial.

Assim, faz-se necessária a instrução probatória para se aferir a certeza quanto a devolução do bem, eis que ainda interessa os autos principais.

Desta feita, INDEFIRO, por ora, a restituição do bem, por ainda interessar ao processo.

Intime-se.

Apense-se aos autos principais.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 14 de julho de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP,

Número do processo: 0000183-44.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Polo Ativo: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: G. P. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503A

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da certidão acostada Id. 79662934, noticiando a intempestividade do recurso, deixo de recebê-lo (artigo 593, do Código de Processo Penal).

Assim, expeça-se guia de execução.

Após, arquivem-se os autos.
Intime-se. Pratique-se.
Ariquemes/RO, sexta-feira, 22 de julho de 2022
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de direito

Processo: 7012084-50.2022.8.22.0002
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Assunto: Contra a Mulher
REQUERENTES: M. - . M. P. D. E. D. R. , - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, J. T. D. S., LINHA H 32 KM 18 ZONA RURAL - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: G. F. D. S., RESIDENCIAL: JOSÉ FELÍCIO, 1127, CASA, BAIRRO DO S 1.127 RESIDENCIAL: JOSÉ FELÍCIO, 1127, CASA, BAIRRO DO S - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Recebido pelo plantão judiciário.
JOSIELA TEIXEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas, sob o argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial no dia 05.08.2022, declarando que foi ameaçada por seu companheiro GEOVANE FERNANDES DA SILVA.
Por essa razão, requer a medida protetivas de urgências.
Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. ° 134046/2022.
É o relatório.

A Lei n. 11.340/06 traz previsão em seu bojo de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, as quais poderão ser aplicadas pelo magistrado, reconhecido seu caráter de urgência.

No presente caso a proteção foi formulada pela própria ofendida, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei.

Noto que os fatos noticiados ocorreram em ambiente doméstico e pela narrativa, somados aos elementos apontados, tenho que a ofendida merece uma proteção urgente, já que se fosse aguardar a realização de maiores elementos probatórios estaria expondo a risco sua integridade física, bem como de seus familiares.

Acrescento que a presente Lei n. 11.340/06, também chamada de “Lei Maria da Penha”, foi criada visando atender a um clamor contra a sensação de impunidade e desamparo de vítimas de práticas de atos de violência doméstica e familiar, razão pela qual criou-se um rol de medidas urgentes que visam a proteção destas vítimas.

O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: “Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]”.

A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

[...]

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.

Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.

Posto Isso, nos termos do art. 18, inciso I; art. 19, e art. 22, incisos II, III, alíneas “a” e “b”, todos da Lei n. 11.340/06, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas PELO PRAZO DE 08 (OITO) MESES, nos seguintes termos:

I – Proibição de aproximação do requerido com a ofendida e seus familiares no espaço de duzentos metros, no mínimo (art. 22, inciso III, alínea “a”, Lei 11.340/06), sob pena de crime de desobediência e de prisão preventiva.

II – Proibição do requerido de manter contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alínea “b”, Lei 10.340/06).

Intimem-se os infratores, cientificando-os de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

Cumpra-se.

Após a efetiva intimação dos requeridos determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos.

Encaminhe-se esta DECISÃO no e-mail: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com**. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz(a) Plantonista

Processo: 7012086-20.2022.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Contra a Mulher

REQUERENTES: M. -. M. P. D. E. D. R., - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, F. D. S. O., RESIDENCIAL: GUANUMBI, 127, ST 02 127 RESIDENCIAL: GUANUMBI, 127, ST 02. - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: V. S. S., RESIDENCIAL: GUANUMBI, 127. ST 02 127 RESIDENCIAL: GUANUMBI, 127. ST 02 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Recebido pelo plantão judiciário às 22h21.

FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas, sob o argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial no dia 05.08.2022, declarando que foi ameaçada por seu companheiro VAGNER SUZARTE SANTANA.

Por essa razão, requer a medida protetivas de urgências.

Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. ° 13046/2022.

É o relatório.

A Lei n. 11.340/06 traz previsão em seu bojo de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, as quais poderão ser aplicadas pelo magistrado, reconhecido seu caráter de urgência.

No presente caso a proteção foi formulada pela própria ofendida, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei.

Noto que os fatos noticiados ocorreram em ambiente doméstico e pela narrativa, somados aos elementos apontados, tenho que a ofendida merece uma proteção urgente, já que se fosse aguardar a realização de maiores elementos probatórios estaria expondo a risco sua integridade física, bem como de seus familiares.

Acrescento que a presente Lei n. 11.340/06, também chamada de “Lei Maria da Penha”, foi criada visando atender a um clamor contra a sensação de impunidade e desamparo de vítimas de práticas de atos de violência doméstica e familiar, razão pela qual criou-se um rol de medidas urgentes que visam a proteção destas vítimas.

O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: “Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]”.

A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

[...]

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.

Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.

Posto Isso, nos termos do art. 18, inciso I; art. 19, e art. 22, incisos II, III, alíneas “a” e “b”, todos da Lei n. 11.340/06, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas PELO PRAZO DE 08 (OITO) MESES, nos seguintes termos:

I – Proibição de aproximação do requerido com a ofendida e seus familiares no espaço de duzentos metros, no mínimo (art. 22, inciso III, alínea “a”, Lei 11.340/06), sob pena de crime de desobediência e de prisão preventiva.

II – Proibição do requerido de manter contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alínea “b”, Lei 10.340/06).

Intimem-se os infratores, cientificando-os de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

Cumpra-se.

Após a efetiva intimação dos requeridos determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos.

Encaminhe-se esta DECISÃO no e-mail: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com**. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz(a) Plantonista

Processo: 7009896-84.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Intimação, Citação

DEPRECANTE: J. F. D. 7. V. F. D. S. J. D. E. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA, RUA CANÁRIO 1689 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. A. -. R., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2365, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de carta precatória oriunda da 7ª Vara Federal Criminal da SJRO, com a FINALIDADE de citar e intimar o acusado (ID 78936680).

O acusado, por meio de advogada constituída, peticionou aos autos aceitando o acordo proposto pelo Ministério Público Federal (ID 80249056).

É o relatório necessário. DECIDO.

Considerando o cumprimento da missiva nos termos deprecado, bem como o acusado aceitou o acordo proposto pelo Ministério Público Federal, DETERMINO que a escrivania proceda a devolução da Carta Precatória ao Juízo de origem.

Após, archive-se os autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

7005423-55.2022.8.22.0002

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CONDENADO: FERNANDO DOS SANTOS VALERIO, MONTREAL 1031, 69 9 9392-0024 SETOR 10 - 76876-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO CONDENADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que não houve a comprovação do pagamento da multa, nos termos do §4º, art. 269-A, com as alterações dada pelo Provimento da Corregedoria nº 11/2021 ao Capítulo X das Diretrizes Gerais Judiciais, determino a expedição de certidão de débito da pena de multa.

Após, ainda nos termos do §4º, art. 269-A e art. 4º e seus parágrafos, da Resolução Conjunta SEI nº 3/2021-PGJ/CG, poderá o Ministério Público adotar as providências necessárias para fins de execução, perante a vara de execução penal competente, via SEEU. Intime-se. Por fim, não havendo mais pendências ou caso o Ministério Público, arquivem-se.

Ariquemes/RO, 4 de agosto de 2022

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

Processo: 0002936-42.2019.8.22.0002

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

INVESTIGADO: Isac Máximo Silva

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

FINALIDADE: Intimação do investigado, na pessoa de seu advogado, do inteiro teor da DECISÃO a seguir transcrita:

Trata-se de pleito de Isac Máximo Silva (ID 79572374) requerendo a revogação das medidas cautelares fixadas para concessão da liberdade provisória tendo em conta que já não traz nenhuma garantia da lei e do processo penal, já que está mais do que provado que o investigado não irá se ocultar ou tentar fuga.

Aduziu que o investigado não respondeu e nem responde atualmente nenhum outro inquérito além deste.

Expôs que o crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça.

Alegou que decorridos 03 (três) anos da prisão em flagrante, o inquérito ainda não foi finalizado, não sendo oferecida a denúncia.

Instado, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido.

Relatei. Decido.

Considerando o período de tempo em que a medida cautelar de comparecimento mensal foi fixada, bem como do crime pelo que se é investigado o requerente (artigo 180, §§1º e 2º, CP) e, ainda, diante da inexistência de outros inquéritos sob investigação em seu nome, com fundamento no artigo 282, §5º, do Código de Processo Penal, defiro parcialmente o pedido de Isac Máximo Silva e revogo a medida

cautelar de apresentação mensal em juízo, mantendo as demais medidas cautelares fixadas, quais sejam: 1) comparecer perante o Juízo todas as vezes que for(em) intimado(s); 2) não mudar de residência sem prévia permissão deste Juízo; 3) não se ausentar(em) da Comarca por mais de 15 (quinze) dias sem autorização judicial.

Intimem-se as partes. Ariquemes/RO, 3 de agosto de 2022. Márcia Regina Gomes Serafim - Juíza de Direito.

Ariquemes/RO, 5 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP, Processo n.: 7003453-94.2021.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo Majorado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: WESLEY DA SILVA ALVES, PENITENCIÁRIA REGIONAL DR. AGENOR MARTINS CARVALHO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALBERT MARTINS FERMIANO, RIO TOCANTINS 638 DOM BOSCO - 76907-817 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,01

DECISÃO

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Venham as razões e contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens do Juízo.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes-RO, 5 de agosto de 2022.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz(a) de Direito

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Grave, Crimes de Tortura

0002972-50.2020.8.22.0002

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: WALTER GOMES DO AMARAL JUNIOR, CPF nº 63923220278, RUA ARIQUEMES 3410 CENTRO - 76872-854 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, EDUARDO LEITE ANTONIO, CPF nº 95968954272, RUA ARIQUEMES 3410 CENTRO - 76872-854 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, JOSE ANTONIO DA SILVA, CPF nº 42192862253, RUA ARIQUEMES 3410 CENTRO - 76872-854 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA, ADRIEL CRISTIANO OLIVEIRA FEITOSA, CPF nº 92108369287, RUA ARIQUEMES 3410 CENTRO - 76872-854 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA, ILSO TELES DE OLIVEIRA, CPF nº 36945153215, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANILTO

GOMES DA SILVA, CPF nº 65360540249, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199, LAYANNA

MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495, JOSE OTACILIO DE SOUZA, OAB nº RO2370,

TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS, OAB nº AC4924, JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO, OAB nº RO7813, GLEYSON

BELMONT DUARTE DA COSTA, OAB nº RO5775, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS,

OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, ALESSANDRO SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11656

DESPACHO

Ciente da renúncia do causídico Maurício Maurício Filho, OAB/RO 8826 da procuração conferida pelos réus Iلسon Teles de Oliveira, Adriel Cristiano Oliveira Feitosa, José Antônio da Silva e Walter Gomes do Amaral Júnior.

Proceda-se o cartório a retirada do respectivo advogado como representante dos referidos réus.

No mais, considerando que foram enviados diversos e-mails à delegacia de polícia para realização de Exame Pericial de Corpo de Delito e lesão Corporal complementar com a vítima Bruno Eduardo da Silva Ferreira, não tendo sido respondido até o presente momento, diante da inércia e transcurso do lapso temporal, vista ao Ministério Público para manifestação.

Após, nova CONCLUSÃO.

Ariquemes/RO, 5 de agosto de 2022

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br Auto de Prisão em Flagrante

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

7009910-68.2022.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRISÃO PREVENTIVA: ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA, CPF nº 87372770220, FLORIANO PEIXOTO 814 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO EDUARDO SEVERINO, CPF nº 70248638203, AVENIDA CASTELO BRANCO 4625 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EDUARDO NASCIMENTO SILVA, CPF nº 02652028251, CONQUISTA 7093 NACIONAL - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS PRISÃO PREVENTIVA: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031

DECISÃO

Notifique-se o(s) denunciado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunha(s).

O(A) senhor(a) Oficial(a) deverá perguntar ao denunciado se o mesmo possui advogado (momento que deverá declinar o nome), se vai contratar advogado particular ou se pretende ser defendido pela Defensoria Pública (situada na Avenida Canaã, 2647, setor 3, Ariquemes/RO, telefone (69) 3536-8665) e, após, certificar no MANDADO. Caso o denunciado tenha advogado particular ou pretenda contratar, declinando seu nome, deverá efetuar incontinentemente a intimação do advogado constituído a fim de apresentar sua defesa.

Fica(m) o(s) denunciado(s) intimado(s) que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta desde já fica nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Defiro a cota ministerial (ID 80256614).

Vinda a defesa, retorne-me os autos conclusos para fins do artigo 56 da Lei 11.343/2006.

No mais, considerando que o investigado Roberto dos Santos Vieira não foi denunciado pelo delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico, bem como, da CONCLUSÃO, pelo Ministério Público, de que, ao menos por ora, não há elementos firmes e concretos que apontem para autoria e participação dele nos delitos em apuração, em especial pela retificação das declarações iniciais do denunciado Pedro, pugnando, em decorrência, pelo arquivamento de seu inquérito policial, nos termos do artigo 395, II e III, do CPP, bem como a consequente expedição de alvará de soltura, acolho a manifestação ministerial e, por seus próprios fundamentos, determino o arquivamento do feito em relação a Roberto dos Santos Vieira, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal, concedendo-lhe liberdade provisória.

Sirva a presente de Alvará de Soltura a Roberto dos Santos Vieira, nascido aos 06/03/1985, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Elizete Vieira Filho e Izaura dos Santos Vieira, residente na Rua Floriano Peixoto, nº 0814, setor Mutirão, na cidade e Comarca de Ariquemes/RO, devendo imediatamente ser posto em liberdade, se por outro motivo não deva permanecer preso, o que deverá ser certificado nos autos.

Sirva a presente de MANDADO /Ofício.

Expeça-se o necessário

Ariquemes/RO, 5 de agosto de 2022

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz (a) de Direito

PROCESSO: 7007703-33.2021.8.22.0002

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

ASSUNTO: [Difusão culposa de doença ou praga]

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MARIA APARECIDA FERREIRA, brasileira, nascida em 24/01/1976, filha de Neuza Dias Ferreira e José Alves Ferreira, inscrita sob o CPF nº. 994.962.679-04, atualmente em local não sabido

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

De: MARIA APARECIDA FERREIRA, brasileira, nascida em 24/01/1976, filha de Neuza Dias Ferreira e José Alves Ferreira, inscrita sob o CPF nº. 994.962.679-04, atualmente em local não sabido.

FINALIDADE: Por determinação da MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal de Ariquemes, fica o acusado(a) acima qualificado(a) CITADO(A) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à denúncia por escrito, através de advogado constituído ou Defensor Público, consignando-se que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A do CPP.

DENÚNCIA: “Consta que, no dia 23 de março de 2021, por volta das 10h10min, na Avenida Gavião com a Rua Primavera, Setor 5, na Cidade de Cujubim/RO, Comarca de Ariquemes/RO, a denunciada MARIA APARECIDA FERREIRA, de forma consciente e voluntária, infringiu determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, consistente em manter estabelecimento comercial aberto e em funcionamento, “Bar Primavera”, em desacordo com artigo 21, caput, do Decreto Estadual nº. 25.859, de 6 de março de 2021. Apurou-se que, no dia, horário e local mencionados, a denunciada, que é proprietária do “Bar Primavera”, abriu e manteve o referido estabelecimento comercial em pleno funcionamento, ocasião em que foi abordada por uma Guarnição da Polícia Militar. De imediato, os policiais militares, constatando que a denunciada infringiu os termos do Decreto Estadual nº. 25.859, de 6 de março de 2021, lavraram o Termo Circunstanciado de Ocorrência nº. 265/2021. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia MARIA APARECIDA FERREIRA como incurso nas penas do artigo 268, caput, do Código Penal”.

Ariquemes-RO, 5 de agosto de 2022

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014957-91.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADELINO ANGELO FOLLADOR, CPF nº 14837218920, LINHA C - 25, LOTE 51, GLEBA 38, KM - 07 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Tendo em vista a situação reportada pela CPE na certidão de ID anterior (conta vazia), intime-se a requerida com URGÊNCIA para apresentar comprovante de pagamento válido, no prazo máximo de 05 dias, sob pena de IMEDIATA penhora SISBAJUD.

Apresentado o comprovante de pagamento com valores na conta judicial, cumpra-se a determinação de expedição de alvará.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009146-82.2022.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ADOLFO KNOBLOCK FILHO, RUA 10219 3330 CIDADE VERDE II - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado contra ADOLFO KNOBLOCK FILHO.

No curso do procedimento, o autor do fato foi beneficiado com a transação penal, sendo que cumpriu integralmente as condições que lhes foram impostas.

É o relatório.

No caso vertente observa-se que o autor do fato ADOLFO KNOBLOCK FILHO cumpriu integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz jus à extinção de sua punibilidade.

Posto isto, declaro extinta a punibilidade de ADOLFO KNOBLOCK FILHO, qualificado nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.

Como consequência, DEFIRO o pedido de restituição dos veículos: caminhão trator SCANIA/T113 H 4X2 360, COR VERMELHA, PLACA ACT8771/RO, RENAAM 00603746322, CHASSI 9BSTH4X2ZN3245431, atrelada ao Semirreboque REB/KRONE CA123 CS27, PLACA KMK8705/RO, RENAAM 00680815864, CHASSI 9AU071230V1030736 em favor do proprietário do veículo ADOLFO KNOBLOCK FILHO.

CUMpra-SE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ/TERMO DE RESTITUIÇÃO/MANDADO /OFÍCIO REQUISITÓRIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA LIBERAÇÃO DO(S) VEÍCULO(S) EM FAVOR DO PROPRIETÁRIO/AUTOR DO FATO.

No tocante ao produto florestal apreendido, tal madeira configura produto ilícito, posto que sem documento e sem prova da origem lícita vez que extraída sem licença ambiental. Exatamente por isso, essa madeira NÃO pode ser restituída e deve ser destinada para aproveitamento lícito.

A ordem de doação é amparada no artigo 25, §3º, da Lei 9.605/98, ao preconizar que "tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes". A toda evidência, a normativa pertinente, conquanto gravite ao redor da relação exarada na norma penal descrita no artigo 91, II, "a" e "b", do Código Penal, com ela não se confunde. Enquanto esta ordena a perda de instrumentos e produtos do crime como efeito da condenação (trânsito em julgado), aquela trata especificamente da doação de produtos perecíveis ou madeiras, como decorrência do predicado da efemeridade inerente a tais objetos.

Dessa forma, quanto à MADEIRA APREENDIDA, decreto sua perda e autorizo a DOAÇÃO da mesma ao MUNICÍPIO de ARIQUEMES-RO, onde ocorreu a apreensão, o qual deverá utilizar tal madeira ou leiloá-la para aplicar os recursos em projetos sociais no âmbito do Município, ficando vedada a cessão, doação ou venda direta da madeira, pena de responsabilidade.

Eventual alienação das madeiras a terceiros deverá ser feita por meio de leilão e com a presença do IBAMA e/ou SEDAM e após ciência a este Juízo e ampla divulgação.

O donatário deverá prestar contas a este Juízo no prazo de 60 dias sobre o que foi feito com as madeiras doadas.

COMO A MADEIRA ESTÁ CARREGADA EM CIMA DO CAMINHÃO E FOI AUTORIZADA A RESTITUIÇÃO DO CAMINHÃO AO PROPRIETÁRIO, EXCEPCIONALMENTE AUTORIZO O PROPRIETÁRIO A TRANSPORTAR A MADEIRA DO LOCAL ONDE ELA ESTÁ APREENDIDA ATÉ O PÁTIO DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO ONDE SE DEU A APREENSÃO, A FIM DE EVITAR OS CUSTOS E TRANSTORNOS PARA DESCARREGAR O CAMINHÃO A FIM DE RESTITUI-LO AO PROPRIETÁRIO E DEPOIS ONERAR O MUNICÍPIO PARA IR BUSCAR A MADEIRA NO LOCAL EM QUE ELA ESTÁ DEPOSITADA.

Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ/AUTORIZAÇÃO/MANDADO para a realização desse transporte por parte do proprietário do caminhão, ficando o mesmo advertido de que deverá receber o caminhão e a madeira e imediatamente transportá-la até a SEMA ou o local determinado pelo Secretário de Meio Ambiente, desde que seja no âmbito do município.

Caso necessário, solicite-se apoio da GUARDA MUNICIPAL para escoltar o proprietário no trajeto entre o local onde a madeira está apreendida até a SEMA. Na impossibilidade dessa escolta pela GUARDA MUNICIPAL, solicite-se o apoio da Polícia Militar.

Publique-se.

Registre-se.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.

Após, archive-se independentemente de intimação e trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014465-02.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ROSANA MESQUITA, CPF nº 71896554253, LINHA C 85 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008077-15.2022.8.22.0002

Requerente: ELOIR ANTONIO BALTHAZAR

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017855-43.2021.8.22.0002

Cartão de Crédito, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSEFINA APOLINARIA DE MORAES, CPF nº 22558136291, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1864, - DE 1830/1831 AO FIM SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Caso discorde do valor, em igual prazo, deverá apresentar planilha especificando os valores remanescentes e caso já tenha feito isso, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000094-96.2021.8.22.0002

AUTORES: ADILSON BARBOSA TEIXEIRA, CPF nº 98597647787, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RONIVALDO MACHADO DA SILVA, CPF nº 01248838181, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA

RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIEL VIEIRA DA SILVA, CPF nº 08898169728, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JEAN CARLOS TEIXEIRA KILL, CPF nº 68813295200, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, OZIEL BERNARDINO, CPF nº 77445864253, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GERALDO DOS SANTOS, CPF nº 71883878268, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOAOZINHO SUOTNISKI, CPF nº 41230892249, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELIAS JOSE DA SILVA, CPF nº 64565270234, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SIDNEI BATISTA DE MOURA, CPF nº 85069620215, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELIAZEL DE SOUZA BUFUMAN, CPF nº 42090245204, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROBSON DA ROS NUNES, CPF nº 00365312274, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROGERIO DE SOUZA GARCIA, CPF nº 66924430244, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALVINO AGOSTINHO DE AZEVEDO, CPF nº 38598051268, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA NOELI DA SILVA, CPF nº 16253140272, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ZENILDA SILVA DE JESUS, CPF nº 31211364291, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, WAGNER VIEIRA TILP, CPF nº 89651294272, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GILMAR ALVES SOUZA, CPF nº 01794340203, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, INACIO GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 57641536204, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JONIAS ALVES, CPF nº 66249457291, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOELSON LIMA DOS SANTOS, CPF nº 58576401215, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LEONCIO ALVES, CPF nº 27710866204, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSUE ALVES SOUZA, CPF nº 89650441204, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MAURO SOUZA ALVES, CPF nº 38598965200, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, OZEIAS ANTONIO DOS SANTOS, CPF nº 72484268220, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GLEITON CAMARGO SERPA, CPF nº 00464860202, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA TILP, CPF nº 74187260234, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSEFA VIEIRA BARBOSA DA SILVA, CPF nº 80520782291, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GENILSON RAMOS MENDONÇA, CPF nº 61714879291, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE MEDINA DOS SANTOS, CPF nº 88267296204, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSE LIMA DOS SANTOS, CPF nº 64087140210, PROJETO MARCO AZUL s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GERALDO SOARES FERREIRA, CPF nº 62593390204, PROJETO MARCO AZUL s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELISEU RAIMUNDO DA SILVA, CPF nº 68740174204, LINHA C-85, GLEBA BOM FUTURO S/N, PROJETO MARCO AZUL ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007950-77.2022.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: M. R. CAMPOS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, PAU BRASIL 4300, - ATÉ 4500 - LADO PAR POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-546 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, N. DE S. CONEJO SILVA EIRELI - ME, BR 364, KM 520 S/N, LOTE 3-A, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROMILTO DA SILVA, RUA RICARDO CANTANHEDE 3818, 69-9-9931-8880 SETOR 11 - 76873-784 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido em processo-crime requerido pelo autor do fato ROMILTO DA SILVA.

O Ministério Público manifestou pelo indeferimento da restituição dos bens apreendidos, aduzindo que há interesse processual na manutenção de sua apreensão e pelo fato de que não restou comprovada a propriedade do veículo, posto que o CLRV consta em nome de terceira pessoa.

É o breve relatório.

Conforme os documentos juntados pelo requerente patete ser o proprietário do bem apreendido, porquanto a propriedade de bem móvel considera aquele que lhe detém a posse, pela simples razão de que o domínio de bens móveis se transfere pela tradição, além do mais, em outro processo anterior o veículo havia sido apreendido na posse do infrator 7000121-45.2022, demonstrando ser o proprietário.

Em que pese o entendimento do Órgão Ministerial, DEFIRO A RESTITUIÇÃO DO CAMINHÃO APREENDIDO, posto que este não há interesse inquisitorial e processual na manutenção da apreensão, ficou demonstrada a propriedade do bem apreendido e o bem apreendido não está classificado nas hipóteses elencadas no artigo 91, inciso II, do Código Penal.

Posto isso, considerando a propriedade lícita do bem e desinteresse inquisitorial na manutenção da apreensão, DEFIRO a restituição do VEÍCULO M. BENZ/L 1113, PLACA BXH-6H28, CHASSI 34401412626819, RENAVAL 00386730903, COR AMARELA ao autor do fato ROMILTO DA SILVA.

CUMPRASE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ/TERMO DE RESTITUIÇÃO/MANDADO /OFÍCIO REQUISITÓRIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA LIBERAÇÃO DO(S) VEÍCULO(S) EM FAVOR DO PROPRIETÁRIO/AUTOR DO FATO.

No tocante ao produto florestal apreendido, o mesmo deverá ser depositado na Polícia Rodoviária Federal – PRF, que ficará incumbida de zelar pela conservação do bem apreendido e a responsabilidade pelo depósito até o deslinde do referido processo. Não obstante, fica a cargo do autor do pedido de restituição do caminhão descarregar a madeira, providenciar sua identificação e realizar sua cobertura com lona, para posterior deliberação quanto à destinação do produto florestal.

Oficie-se a POLITEC, no endereço infracitado nesta DECISÃO, para que promova com urgência, no prazo de 6 (seis) horas, a elaboração do laudo da madeira que ficará apreendida na PRF.

Constatada a irregularidade no produto florestal apreendido, será decretada a sua perda e autorizada a DOAÇÃO do mesmo À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL.

De outro modo, caso seja constatado pelo laudo pericial a origem lícita do produto florestal, vez que extraído com licença ambiental regularmente expedida, será deferida a restituição do produto florestal apreendido ao legítimo proprietário.

Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ/AUTORIZAÇÃO/MANDADO para a realização desse transporte por parte do proprietário do caminhão, ficando o mesmo advertido de que deverá receber o caminhão e a madeira e imediatamente transportá-la até o local determinado pelo Inspetor Chefe da 3ª Delegacia PRF da comarca de Ariquemes/RO, descarregar a madeira, providenciar sua identificação e realizar sua cobertura com lona.

Publique-se.

Registre-se.

Determino que a CPE promova a requisição do laudo pericial em Ariquemes encaminhando e-mail diretamente para Coordenador Regional de Criminalística de Ariquemes - E-mail: ccrim.ariquemes@gmail.com, Telefone para Contato: (69) 9 9295-4545.

CUMPRASE POR OFICIAL PLANTONISTA.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7012090-57.2022.8.22.0002

AUTOR: ESMERALDA DOS SANTOS, CPF nº 38678551291, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1864, - DE 1830/1831 AO FIM SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação judicial proposta por Esmeralda dos Santos objetivando a concessão de TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA ANTECEDENTE. Ocorre que o juízo não tem competência para processar e julgar a causa, tendo em vista o procedimento adotado.

O ENUNCIADO 163 -FONAJE, também aplicável, é bastante específico no sentido de que “os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Frise-se, que as medidas de urgência requeridas em caráter antecedente estão dispostas no Código de Processo Civil e estão sujeitas a procedimento específico, os quais contrariam veemente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a simplicidade e a informalidade.

Não existe, portanto, possibilidade jurídica para amparar a manutenção e o prosseguimento deste feito neste juizado, vez que a legislação aplicável não admite o seu prosseguimento perante os Juizados. Logo, referidas ações devem ser aforadas no Juízo Comum e não nos Juizados Especiais.

Desta feita, o feito não pode ser processado e julgado perante este Juizado.

Assim, é caso de extinção do feito ante o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial, urgindo que a parte mova a ação competente perante a Vara Cível.

Posto isso, nos termos do artigo 51,II da Lei 9.099/95 e Enunciados do FONAJE já citados, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para julgar a causa, face à inadmissibilidade do procedimento e por isso, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte autora via PJE.

Após, arquivem-se os autos.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

ELI DA CONSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016106-25.2020.8.22.0002

AUTOR: RONILDO OTONI AREDES, CPF nº 61172596620, LINHA C-40, LOTE 65, GLEBA 35 S/N, PROJETO DE ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA BR 364 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008583-88.2022.8.22.0002

Abatimento proporcional do preço

AUTOR: IRACY CARVALHO DOS SANTOS, CPF nº 13031961234, RAMAL LINHA C 65, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS, OAB nº RO1226

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 - 9 ANDAR, EDIFÍCIO JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Cumpra-se com urgência, conforme determinado na DECISÃO de ID 78034793.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010767-51.2021.8.22.0002

REQUERENTE: EVA MARQUES DE BRITO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008118-50.2020.8.22.0002.

AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007015-37.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ILDA DE SOUZA ALMEIDA, CPF nº 95216316272, RUA MANOEL BANDEIRA 4556, - DE 4294/4295 A 4470/4471 SETOR 06 - 76873-672 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO12064 ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO12064

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de ação onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito face o descumprimento da obrigação de pagar imposta na SENTENÇA proferida nos autos.

Deste modo, face o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor, RETIFIQUE-SE A CALSSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se a parte requerida para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor do disposto no artigo 523, I do CPC e efetivação de penhora em seu desfavor.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, ante o pedido de penhora, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7015092-74.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: ANDREIA FERREIRA DE PASSOS, CPF nº 82727210230, RUA TEÓFILO OTONI 4092 SETOR 09 - 76876-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da parte devedora junto ao SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/yae-mmke-mia>, ou pelo telefone (69) 3309-8108, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos para transcrição da resposta e deliberações.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015849-97.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ANTONIA REGINA STORTO GOULART, CPF nº 19212518249, RUA PARANAÍ 4836, - DE 4807/4808 A 4936/4937 SETOR 09 - 76876-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes– RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004289-27.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ARGEU INACIO DA SILVA, CPF nº 43060889953, RUA BOM FUTURO 3504, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMpra-se servindo o presente como comunicação/mandado /ofício/carta precatória/carta de intimação/ alvará.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7004302-94.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: DOUGLAS ARAUJO DO PRADO, CPF nº 04033510222, RUA JORGE COUTO ALVES 1550, TEL 99398-4294 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da parte devedora junto ao SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/yae-mmke-mia>, ou pelo telefone (69) 3309-8108, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos para transcrição da resposta e deliberações.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7008768-68.2018.8.22.0002

REQUERENTE: C R B GRAFICA LTDA - EPP, CNPJ nº 34456848000141, AC ARIQUEMES 1966, AV. JK, SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXCUTADO: SANTANA & SANTANA LDA - ME, CNPJ nº 05636044000126, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5027, - AGENOR DE CARVALHO - 76820-221 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da parte devedora junto ao SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/yae-mmke-mia>, ou pelo telefone (69) 3309-8108, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos para transcrição da resposta e deliberações.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7004052-56.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: CLEUSA PEDROSO DE SOUZA, CPF nº 69713278291, RUA TRINTA E CINCO 1829 JARDIM ZONA SUL - 76876-833 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da parte devedora junto ao SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/yae-mmke-mia>, ou pelo telefone (69) 3309-8108, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos para transcrição da resposta e deliberações.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7002237-29.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: ALAN RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 00627099254, RUA MARINGÁ 5250, FONE (69) 99993-7569 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da parte devedora junto ao SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/yae-mmke-mia>, ou pelo telefone (69) 3309-8108, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos para transcrição da resposta e deliberações.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007233-65.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JANICIO ANASTACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000037-78.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LUCIANA SOARES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7008113-57.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: TEREZA FERREIRA DE ANDRADE, GENADIR NOLASCO DE ANDRADE

ADVOGADO DOS AUTORES: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

No caso em testilha, alega o autor que ter sofrido com falta de energia elétrica e constante oscilações, tendo ficado por 53 horas sem energia. Pede seja a requerida condenada em danos morais.

A requerida ao contestar o pedido alega que a interrupção se deu por condições climáticas como tempestades e ventanias, causando interferência no fornecimento de energia elétrica.

Assevera que o restabelecimento da energia elétrica para o autor foi feito em menos de cinco dias.

Entendo que a situação vivenciada pelo autor a meu ver se tratou de um mero aborrecimento, dissabor, não havendo que se falar em abalo moral.

O Superior Tribunal de Justiça que dá a palavra final sobre interpretação de norma infraconstitucional decidiu que somente a que se falar em dano moral nas interrupções de energia elétrica com mais de cinco dias. Nesse sentido: STJ, Terceira Turma, Resp N. 1.705.314, Relatora Ministra Nancy Andhi.

Assim, apesar da obrigatoriedade do restabelecimento em tempo menor, não há que se falar em abalo moral somente pelo tempo de interrupção menor que cinco dias, devendo ser sopesado caso a caso.

In casu, não trazendo o autor outros elementos necessários à configuração do abalo psicológico, só o tempo de interrupção menor que 05 dias não tem o condão por si só de configurar dano moral indenizável.

Não se pode banalizar o instituto do dano moral a ponto de qualquer situação configurar abalo moral.

Para a configuração do dano moral não basta mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, sensibilidade exacerbada. Só deve ser reputado como causador desse tipo de dano o ato que agride os direitos da personalidade e gere dor física ou moral, vexame e sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.

A doutrina de Sérgio Cavalieri Filho dispõe que:

[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequências, e não causa (Programa de Responsabilidade Civil. Sérgio Cavalieri Filho. 6ª ed. Pág. 105. Editora Malheiros).

Desse modo, o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, gerando a obrigação de indenizar, quando houver alguma circunstância no ato considerado ofensivo a direito.

Diante da não comprovação do dano moral, o pedido deve ser julgado não procedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, julgo não procedente o pedido, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas ou honorários, nesta fase.

P.R.I

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015537-87.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ROBISON ALIEDI PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009157-48.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE CAMILO FACUNDO

Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT - RO11084, FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA - RO10960

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7005313-56.2022.8.22.0002
Requerente: CRISLAINE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7009853-50.2022.8.22.0002
AUTOR: JOSE ANTONIO BELO
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA - RO12078
REU: BANCO BRADESCO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7005607-45.2021.8.22.0002.
REQUERENTE: DIRCE BALENSIEFER
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7008357-83.2022.8.22.0002
REQUERENTE: BRUNA DIAS GUERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CLAUDIO JASSNIKER JUNIOR - MT21087/O
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7010427-10.2021.8.22.0002
Requerente: REINALDO CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA - RO10960, THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT - RO11084
Requerido(a): COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - SP287894
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7011999-64.2022.8.22.0002

AUTOR: CICERO ROMAO LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REU: BANCO PAN S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/12/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscarl@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7011669-67.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JORANI PEREIRA AIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/11/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscarí@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015979-87.2020.8.22.0002

REQUERENTE: IVO SEVILHA, LEONARDO DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014879-63.2021.8.22.0002

REQUERENTE: EDNA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LIDIA VALADARES - RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014289-86.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ENY MARTINS MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016129-34.2021.8.22.0002

REQUERENTE: GIDEAO MOISES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO - RO10262

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013903-56.2021.8.22.0002

REQUERENTE: PEDRO DE PAULA CABRAL

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7002868-65.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ERICA DOANE SILVA DUARTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação consumerista onde a parte autora tenciona o recebimento de indenização por danos morais em razão da negativação supostamente indevida de seu nome.

No caso em tela, considerando o Parecer nº 118/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia se faz necessária a intimação da parte autora para apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), para melhor análise do abalo creditício.

A medida se justifica porque a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para apresentar os documentos acima solicitados no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7010478-84.2022.8.22.0002

AUTOR: MARCIO ROBERTO LUCHTEMBAG

Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/11/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscarl@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo nº: 7016423-86.2021.8.22.0002

AUTOR: DILIANE INGRID DA SILVA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON**Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)****FINALIDADE:** Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para se manifestar acerca do (ID 79096642), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo nº: 7015967-39.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: VALDINEI DELGADO DA COSTA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7008552-68.2022.8.22.0002

AUTOR: JANDIRA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/11/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscarl@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7008552-68.2022.8.22.0002

AUTOR: JANDIRA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/11/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7007472-69.2022.8.22.0002

AUTOR: CELIA MARIA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/11/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscarl@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7007472-69.2022.8.22.0002

AUTOR: CELIA MARIA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/11/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000362-19.2022.8.22.0002

REQUERENTE: SONIA DE SOUZA ALCANTARA CASTRO, CPF nº 69133514291, RUA MARACANÃ, Nº 2200, SETOR 01, 2200 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, andar 16, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMpra-se servindo o presente como comunicação/mandado/ofício/carta precatória/carta de intimação/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7003339-81.2022.8.22.0002

Requerente: GESSI TIMM MESCAS

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS - RO12069, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009494-37.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: ADENILSON DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7001909-94.2022.8.22.0002

Requerente: LUZIA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 4 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7008507-98.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, ALINE CRISTINA ZORZI

Advogados do(a) REQUERIDO: JESSICA DAYANE VIEIRA GONCALVES - RO11185, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante das deliberações em Audiência realizada, promovo a intimação das partes quanto a redesignação da audiência, a qual será realizada no dia 24/08/2022, as 09:00hs, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos autos, tendo em vista a determinação a seguir;"Ante o exposto, redesigno a audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 24/08/2022 às 09:00 horas. O ingresso na sala virtual será pelo Google Meet através do link: meet.google.com/kaurfhx-ccc, devendo a presente Ata servir como mandado/requisição para as testemunhas arroladas pelo Município de Ariquemes. Caso as demais partes queira a intimação das testemunhas arroladas nos autos, deverá requerer no prazo de cinco dias a contar desta data. Saem os presentes intimados".

Ariquemes/RO, 4 de agosto de 2022.

MARIANGELA DE OLIVEIRA CARVALHO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

7011265-89.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAO OLINTHO DE CARVALHO, CPF nº 36428884704, ÁREA RURAL, BR 364, KM 480 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

EXECUTADO: GILSON ROSA DE AGUIAR, CPF nº 60252359291, AVENIDA CANAÃ 3421, LOJA VIVO SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da parte devedora junto ao SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/yae-mmke-mia>, ou pelo telefone (69) 3309-8108, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos para transcrição da resposta e deliberações.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004065-89.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JOEL CAMPELO DE ABREU, CPF nº 49756052287, RUA ÉRICO VERÍSSIMO 3557, - DE 3435/3436 AO FIM COLONIAL - 76873-750 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 280, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 03 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes- RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000090-06.2014.8.22.0002

Empréstimo consignado

EXEQUENTE: JOSE SIMAO BEZERRA, CPF nº 28608046920, PEDRO NAVAS 3773 SETOR 06 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A., BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDAR: 8 -PARTE; ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Cumpra-se conforme determinado na Decisão de ID 77486332, procedendo a transferência dos valores para conta centralizadora.

Após archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005453-90.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: A. A. PEIXE IDIOMAS - ME, CNPJ nº 20130298000161, AVENIDA RIO PARDO 1189, - DE 1108 A 1458 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

EXECUTADO: LEONARDO FERRAZ MATHIUSSI, CPF nº 02888233207, AVENIDA JARÚ 3071, - DE 2809 A 3085 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-653 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Apesar de o caput do citado artigo faça menção apenas à execução de título executivo extrajudicial, também é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.

Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: "o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum". Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.

Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

Nesse sentido, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte autora para tomar ciência da presente e após, arquivem-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes - RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7002232-07.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: NAIANE SOUZA DE FREITAS, CPF nº 02253162264, RUA DO LÍRIO 436, - DE 2506/2507 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da parte devedora junto ao SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/yae-mmke-mia>, ou pelo telefone (69) 3309-8108, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos para transcrição da resposta e deliberações.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008888-09.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 08459010287, LOTE 30, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR GLEBA 45 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA, OAB nº RO10960, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Retifique-se os cadastros dos advogados da requerida no sistema PJE procedendo a atualização.

Após, aguarde a comunicação da decisão do Mandado de Segurança.

Com a informação juntada, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001665-05.2021.8.22.0002

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LUCIANE GALVO, CPF nº 01217989250, RUA BEIJA FLOR 884, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face ao protocolo do pedido de cumprimento de sentença e, DEPÓSITO EM GARANTIA formalizado pela CERON/ENERGISA, sinalizando que ingressará com a competente impugnação no processo.

Pois bem, aguarde-se o prazo para manifestação e após faça-se conclusão dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação libere-se o valor em favor da parte autora.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7001435-26.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DARCI CARPES

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

No caso em testilha, alega o autor que ter sofrido com falta de energia elétrica e constante oscilações, ficando por quase dois dias em energia. Pede seja a requerida condenada em danos morais.

A requerida ao contestar o pedido alega que a interrupção se deu por condições climáticas como tempestades e ventanias, causando interferência no fornecimento de energia elétrica.

Assevera que o restabelecimento da energia elétrica para o autor foi feito em menos de cinco dias.

Entendo que a situação vivenciada pelo autor a meu ver se tratou de um mero aborrecimento, dissabor, não havendo que se falar em abalo moral.

O Superior Tribunal de Justiça que dá a palavra final sobre interpretação de norma infraconstitucional decidiu que somente a que se falar em dano moral nas interrupções de energia elétrica com mais de cinco dias. Nesse sentido: STJ, Terceira Turma, Resp N. 1.705.314, Relatora Ministra Nancy Andhi.

Assim, apesar da obrigatoriedade do restabelecimento em tempo menor, não há que se falar em abalo moral somente pelo tempo de interrupção menor que cinco dias, devendo ser sopesado caso a caso.

In casu, não trazendo o autor outros elementos necessários à configuração do abalo psicológico, só o tempo de interrupção menor que 05 dias não tem o condão por si só de configurar dano moral indenizável.

Não se pode banalizar o instituto do dano moral a ponto de qualquer situação configurar abalo moral.

Para a configuração do dano moral não basta mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, sensibilidade exacerbada. Só deve ser reputado como causador desse tipo de dano o ato que agride os direitos da personalidade e gere dor física ou moral, vexame e sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.

A doutrina de Sérgio Cavalieri Filho dispõe que:

[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequências, e não causa (Programa de Responsabilidade Civil. Sérgio Cavalieri Filho. 6ª ed. Pág. 105. Editora Malheiros).

Desse modo, o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, gerando a obrigação de indenizar, quando houver alguma circunstância no ato considerado ofensivo a direito.

Diante da não comprovação do dano moral, o pedido deve ser julgado não procedente.

Dispositivo

Isso posto, julgo não procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas ou honorários, nesta fase.

P.R.I.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7012758-62.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: ROBSON GOMES DE FARIA, CPF nº 87372983215, RUA UMUARAMA 5391, FONE (69)9.9245-9461/9.9989-4494 SETOR 09 DE CIMA - 76876-188 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da parte devedora junto ao SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/yae-mmke-mia>, ou pelo telefone (69) 3309-8108, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos para transcrição da resposta e deliberações.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005975-20.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ANDREA FRANCA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BARBOSA - RO10818

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008165-87.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003359-77.2019.8.22.0002

REQUERENTE: GESSER BEZERRA DE SOUSA BRASIL

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY PEREIRA DA SILVA - RO10933, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

REQUERIDO: MENDES & CAMPOS LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7012347-87.2019.8.22.0002

EXEQUENTES: MARIA ENGRACIA DE BARROS, MARILENE ALMEIDA DE BARROS FREY, WILMAR ALMEIDA DE BARROS, NEREOMAR ALMEIDA DE BARROS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001

EXECUTADOS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DESPACHO

Quanto ao valor apurado do crédito pertencente a autora MARIA ENGRACIA DE BARROS, expeça-se ofício ao Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca, informando o valor constante nos autos passível de penhora no rosto dos autos, conforme já determinado anteriormente (id 62878662).

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7004858-28.2021.8.22.0002

REQUERENTE: NARCISO MOLINARI, CPF nº 32500912949, ÁREA RURAL, VIA CANAÃ 1, LOTE 09, GLEBA 03 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de cumprimento de sentença em desfavor de CERON/ENERGISA, em que a parte autora pleiteia o recebimento da obrigação imposta nos autos.

Embora a requerida não tenha efetivamente demonstrado nos autos o pagamento, em consulta ao Sistema de Depósitos Judiciais - SisDeJud verifiquei que houve o pagamento em 26/07/2022, conforme consta nos dados abaixo colacionados:

Processo 7004858-28.2021.8.22.0002

Depositante ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Beneficiário NARCISO MOLINARI

Id Depósito 4918310003220714

Pagamento 26/07/2022 12:00

Vencimento 13/08/2022 12:00

Parcela 1

Valor R\$ 18.583,00

Reimpressão Boleto pago

Nesse sentido, urge seja o crédito imediatamente solvido com a liberação do valor para a parte exequente, possibilitando assim, a plena satisfação do crédito e a imediata extinção do feito.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Expeça-se Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, cumpridas as determinações, archive-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo nº 7014087-46.2020.8.22.0002

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: HENRIQUE GOTARDI

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 10.449,99

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Conforme certidão ID 64155364, foi deferido o pedido de penhora no rosto dos autos.

Assim, oficie-se a Caixa Econômica determinando a transferência do valor de R\$ 7.826,94 (sete mil oitocentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos) com as atualizações pertinentes para uma conta judicial vinculada aos autos nº 7004091-97.2015.8.22.0002, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, constando a informação de que as contas deverão ser zeradas e encerradas.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

Ariquemes/RO, 4 de agosto de 2022

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7012469-66.2020.8.22.0002

Requerente: MARCOS APARECIDO LEGHI

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022.

7015467-07.2020.8.22.0002

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ADILSON VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 11324635215, AV GOV OSVALDO PIANA FILHO 1928 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença onde o requerido impugnou o cálculo de atualização dos valores apresentado pela parte autora, alegando excesso à execução.

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida nos autos.

Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo ofertado às partes, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012989-89.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA, CPF nº 93187025234, LINHA C 80 LOTE 82A, GLEBA 15 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios.

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença quanto aos honorários, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) - autora - pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida no acórdão no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7009772-04.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ADELINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/11/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscarl@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015452-04.2021.8.22.0002

REQUERENTE: RAIMUNDA DAS GRACAS GOMES FREIRE, CPF nº 68005350287, RUA HUMAITÁ 4413, - ATÉ 4511/4512 SETOR 09 - 76876-374 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7008432-25.2022.8.22.0002

AUTOR: DIVINO FRANCISCO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/11/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7008432-25.2022.8.22.0002

AUTOR: DIVINO FRANCISCO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/11/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
 2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
 4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
 5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscarl@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7011462-68.2022.8.22.0002

AUTOR: ALESSANDRO SOARES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA DA SILVA CRUZ - MT19066/O

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/11/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7011822-03.2022.8.22.0002

AUTOR: MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO12097

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/11/2022 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7011302-43.2022.8.22.0002

AUTOR: JULIANA BERTOLI CUNHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069

REU: F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, LATAM LINHAS AÉREAS S/A, HOTELARIA PAIVA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/11/2022 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009851-80.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ALSEMIRIA DA SILVA VIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009992-02.2022.8.22.0002

AUTOR: SALMA MELLO DE OLIVEIRA LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: EMYLLY NEGRELLO DIONISIO - RO11982, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7007649-33.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO BAIÃO MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/11/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim como receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscarl@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004282-35.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSEFA XAVIER DOS SANTOS, VANDERLEI XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON**Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)**

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000040-96.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA MADALENA SOARES DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007430-54.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA APARECIDA AGUIAR PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006632-93.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LEANDRO LUIZ ALVES, CPF nº 70016164270, AV. BEIJA-FLOR 2285 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO GOES SOARES, OAB nº RO953E, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682

EXCUTADO: E. R. - D. D. E. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011732-63.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, CPF nº 00132702223, ALAMEDA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Face a manifestação da parte autora noticiando o não recebimento do RPV, manifestee-se o requerido em 10 dias, sob pena de sequestro dos valores.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011673-75.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: GESILENE MORAES DOS ANJOS, RUA CRISANTEMO 3198 SÃO LUIZ - 76875-620 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, GILBERTO SANTOS SOUZA, TANCREDO NEVES 1620 1860, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 12 -

76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLOS LOPES SOUZA, PADRE ADOLFO 1335 MARECHAL RONDON 01 - 76877-030

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, JHONATAN MONTEIRO DA SILVA, ALBINO HENRIQUE 1205, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620

MARECHAL RONDON - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCAS TORRENTE DE SOUZA, RUA CRISANTAMO 3369, - DE 2240

A 2490 - LADO PAR SÃO LUIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOELMA DOS SANTOS ALMEIDA, RUA RIO DE JANEIRO

2926, - DE 2783/2784 AO FIM SETOR 03 - 76870-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, POLIANA BIANCHI FERNANDES, AVENIDA RIO

BRANCO 5335, - DE 5223/5224 AO FIM SETOR 09 - 76876-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSENILTON DOS SANTOS MOTTA,

RUA GLAMOUR 5622 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-587 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE MOITINHO

DOS SANTOS, PERIMETRAL LESTE 3835, - DE 3643 A 3955 - LADO ÍMPAR SETOR 11 - 76873-791 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

JOELSON ELIAS SANTOS, RUA PARAPARÁ 1742 SETOR 12 - 76876-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUILHERME MOREIRA DE

OLIVEIRA CAVALCANTI, RUA MINAS GERAIS 3449, 9.9299-2655 (WHATSAPP). SETOR 05 - 76876-842 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

DOUGLAS CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA GUATEMALA 812, 99976-3855 SETOR 10 - 76876-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HIAGO

SILVA DOS SANTOS, CRISANTEMO 3198 SAO LUIZ - 76875-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Ante o oferecimento da denúncia, DETERMINO a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que os autores do fato DOUGLAS CAMPOS DE OLIVEIRA, LUCAS TORRENTE DE SOUZA, HIAGO SILVA DOS SANTOS e GESILENE MORAES DOS ANJOS deverão se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA conforme dados adiante descritos:

DATA E HORÁRIO: 25 de outubro de 2022 às 12:00 horas.

PLATAFORMA: aplicativo Google Meet

LINK: meet.google.com/fut-ywcz-brd

FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.

RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS:

1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, os promotores de justiça, defensores e advogado deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.
8. Assim que aberta a audiência, a Defensoria Pública ou Advogado(a) deverá apresentar DEFESA PRÉVIA, caso já não tenha juntado defesa escrita no processo e na sequência a denúncia será recebida ou rejeitada. Caso seja recebida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas da acusação e da defesa e por fim, colheita do interrogatório e apresentação das alegações finais de forma oral.

ORIENTAÇÕES PARA CPE:

Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.

Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

CUMpra-se servindo-se a PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA O FIM DE:

- a) INTIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFENSORIA PÚBLICA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO;
- b) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) DO FATO: DOUGLAS CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF nº 01409653277, RUA GUATEMALA 812, 99976-3855 SETOR 10 - 76876-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCAS TORRENTE DE SOUZA, CPF nº 02937403212, RUA CRISANTAMO 3369, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SÃO LUIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HIAGO SILVA DOS SANTOS, CPF nº 02624033238, CRISANTEMO 3198 SAO LUIZ - 76875-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GESILENE MORAES DOS ANJOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CRISANTEMO 3198 SÃO LUIZ - 76875-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
- c) INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA CUJOS DADOS TENHAM SIDO INFORMADOS NO PROCESSO.
- d) COMUNICAÇÃO ao superior hierárquico das testemunhas que forem servidoras públicas (militares, guardas municipais etc.), devendo tal decisão ser encaminhada ao órgão via e-mail, malote digital, whatsapp ou qualquer outro meio rápido e econômico.

Por fim, determino que a CPE promova a juntada da folha de antecedentes criminais atualizada, em nome de DOUGLAS CAMPOS DE OLIVEIRA, LUCAS TORRENTE DE SOUZA, HIAGO SILVA DOS SANTOS e GESILENE MORAIS DOS ANJOS, expedida pelo SINIC – Sistema Nacional de Informações Criminais.

Ariqueemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7008960-93.2021.8.22.0002

REQUERENTE: VALDENIR DE SOUZA DA SILVA, CPF nº 60072482249, TB-20, ZONA RURAL LC-80, TB-20 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de cumprimento de sentença em desfavor de CERON/ENERGISA, em que a parte autora pleiteia o recebimento da obrigação imposta nos autos.

Embora a requerida não tenha efetivamente demonstrado nos autos o pagamento, em consulta ao Sistema de Depósitos Judiciais - SisDeJud verifiquei que houve o pagamento em 26/07/2022 do débito atualizado, conforme consta nos dados abaixo colacionados:

Processo 7008960-93.2021.8.22.0002

Depositante ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Beneficiário VALDENIR DE SOUZA DA SILVA

Id Depósito 49183100062207142

Pagamento 26/07/2022 12:00

Vencimento 13/08/2022 12:00

Parcela 1

Valor R\$ 36.937,7

Reimpressão Boleto pago

Nesse sentido, urge seja o crédito imediatamente solvido com a liberação do valor para a parte exequente, possibilitando assim, a plena satisfação do crédito e a imediata extinção do feito.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Expeça-se Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, cumpridas as determinações, archive-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016010-10.2020.8.22.0002

AUTOR: SEBASTIANA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO0006116A

PROCURADOR: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) PROCURADOR: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003316-77.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: ANA PAULA FOLADOR, CPF nº 68483147220, RUA COSTA RICA 3949 JARDIM AMÉRICA - 76871-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ante a concordância das partes, homologo o cálculo apresentado..

Expeçase RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios> e arquivem-se os autos.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Ariquemes, e de agosto de 2022.

/RO.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008077-20.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

EXECUTADO: VANDERLAN ROBERTO CAVALCANTE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - RO10284

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012554-23.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: ANTONIA REGINA STORTO GOULART, CPF nº 19212518249, RUA PARANAÍ 4836, - DE 4967/4968 AO FIM SETOR 09 - 76876-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2200, SALA 04 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Intime-se o requerido Município de Alto Paraíso para:

I) Informar sobre o cumprimento da Obrigação de fazer, qual seja: fornecer Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), pelo prazo máximo de 30 dias, sob pena aplicação de multa em caso de descumprimento.
II) Manifestar sobre os cálculos dos honorários de sucumbência para posterior expedição de RPV, que totalizam a quantia de R\$201,40 (10% do valor atualizado da condenação), podendo apresentar embargos em 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do Estado de Rondônia, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, indicar dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento a ser expedida nos autos, pena de extinção, caso essa informação já não conste no processo.

Após, faça-se a conclusão dos autos para deliberação quanto à expedição de RPV.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Ariquemes, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

7 horas e 39 minutos

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo nº: 7007807-25.2021.8.22.0002

REQUERENTE: VANDA DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7008687-80.2022.8.22.0002

AUTOR: TEREZA GOIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

DESPACHO

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais, DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

2. Caso não constem os dados de e-mail e telefone das partes no processo, intime-se para, no prazo de 05(cinco) dias se manifestarem nos autos indicando tais dados.

3. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para a realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

4. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

5. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

6. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7012003-04.2022.8.22.0002

AUTOR: LEORANI DE MELO FERREIRA, CPF nº 10324348215, LINHA C-95, TRAVESSÃO B-0 s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido ajuizado em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

A Lei 12.153/09 dispõe expressamente em seu art. 2º que “é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos”.

Nesse sentido, o art. 5º, II prevê ainda que podem ser partes, como réus, apenas os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Como demonstrado, não há na lei NENHUMA autorização para que a União e suas respectivas empresas públicas e autarquias federais possam ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública

Portanto, de acordo com os termos da Lei 12.153/09, somente os Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas empresas públicas e autarquias podem ser partes. Como o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS é uma autarquia federal, não pode ser parte no Juizado Especial da Fazenda Pública.

Além disso, para julgar ações previdenciárias contra o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS é preciso ter competência federal, coisa que este Juizado não possui. Assim, a competência é da Justiça Federal, conforme o art. 109, I, da Constituição Federal:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Há entendimento jurisprudencial nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PATOLOGIAS ORTOPÉDICAS. LAUDO PERICIAL. ORIGEM PSIQUIÁTRICA DA DOENÇA. ATESTADOS MÉDICOS. RELATO DE ENFERMIDADES DEGENERATIVAS. NEXO CAUSAL COM A ATIVIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLÍNIO. 1. Autora que pretende o restabelecimento do auxílio-doença acidentário ou a concessão da aposentadoria por invalidez. 2. Alega ter desenvolvido tenossinovite de De Quervain e síndrome do túnel do carpo, em decorrência de trabalho como digitadora, mesmo após cirurgia do punho direito. 3. Laudo pericial no sentido da inexistência de incapacidade laborativa, advinda dos problemas ortopédicos adquiridos, mas de possível transtorno doloroso somatoforme, com sugestão de análise do caso por psiquiatra. 4. Atestados médicos mais recentes, trazidos pela parte, que relatam problemas de origem degenerativa. 5. Inexistência de nexo causal entre a incapacidade e a atividade laborativa exercida. 6. Competência da Justiça Federal, conforme artigo 109, I, da Constituição da República. 7. Não se tem a hipótese de competência excepcional da Justiça Estadual, trazida no artigo 108, II, da CRFB. 8. Anulação da sentença, para remessa do feito à Justiça Federal. 9. Declínio de competência. 10. Recurso prejudicado. 0185184-95.2012.8.19.0004 – APELAÇÃO Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 06/08/2019 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL. Data de Julgamento: 06/08/2019 - Data de Publicação: 07/08/2019.

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. INSS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DECLINADA. A Lei n. 12.153/2009, em seu art. 5º, II, estabelece, em rol taxativo, que somente poderão ser réus no âmbito do Juizado Especial da Fazenda “os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.” No caso dos autos, como a ação foi proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que é uma autarquia previdenciária federal, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste juizado. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DECLINADA. RECURSO INOMINADO PREJUDICADO.(Recurso Cível, Nº 71007221047, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Julgado em: 26-04-2018).

RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. AUTARQUIA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO II, DA LEI Nº 12.153/2009. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. A presente ação foi ajuizada contra autarquia fereral, pessoa não legitimada a litigar no microsistema do Juizado Especial da Fazenda por não se inserir dentre aquelas previstas na referida lei para figurarem como parte passiva. Evidenciada a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a presente ação ordinária, sob

pena de ofensa ao disposto no já mencionado Art. 5º, II, da Lei Federal nº 12.153/2009. Precedente. COMPETÊNCIA DECLINADA. RECURSO INOMINADO PREJUDICADO. POR MAIORIA.(Recurso Cível, Nº 71007402001, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em: 25-04-2018).

Assim, como a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, de acordo com o § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, DECLARO-ME INCOMPETENTE para processar e julgar o feito em razão da impossibilidade de a UNIÃO e suas autarquias figurarem como partes nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme previsto nos artigos 2º e 5º da Lei 12.153/2009.

Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito na forma do art. 51 da Lei n. 9.099/95 e determino o arquivamento e baixa dos autos.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Intimem-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7062540-41.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTIANO DA SILVA CARDOSO, CPF nº 00509518230, RUA DO LÍRIO 2978, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 04 - 76873-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença.

Os autos vieram conclusos com pedido de penhora on line e/ou Renajud em face do(a) executado(a).

Ocorre que é impossível fazer tais restrições sem atualização do crédito.

Considerando que a parte autora não possui advogado(a) constituído nos autos, remeta-se o processo à Contadoria para atualização do crédito.

Após, faça-se conclusão para DECISÃO JUDS (penhora on line).

CUMPRÁ-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.

Ariquemes-, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

7 horas e 55 minutos

Eli da Costa Junior

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012607-96.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SIZIFLOR BRAZ DE SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006767-08.2021.8.22.0002

REQUERENTE: EDER ALAN KARDEK TEIXEIRA, CPF nº 70729336204, RUA RIO NEGRO 4916, CASA JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-607 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7007330-65.2022.8.22.0002

AUTOR: MANOEL DO ROSARIO GALVAO TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/12/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscarl@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7007330-65.2022.8.22.0002

AUTOR: MANOEL DO ROSARIO GALVAO TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/12/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscarl@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

7005727-54.2022.8.22.0002

REQUERENTE: FILIPE ANTUNES GOMES, CPF nº 90945425287, RUA MACAL 5299, - DE 5298/5299 AO FIM SETOR 09 - 76876-208 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença onde o advogado da parte autora apresentou cálculo atualizado corretamente, mas no pedido final da petição acrescentou o valor à título de condenação em honorários, o que não correu nos autos.

Assim, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar no prazo de 15 (quinze) dias afim de adequar seu pedido conforme planilha de cálculo atualizada pelo Sistema do TJRO, pena de indeferimento.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7010281-32.2022.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ROSALIA PINHEIRO DOS SANTOS, CPF nº 61566969204, ÁREA RURAL s/n, LINHA C-60, CHÁCARA TRÊS PODERES ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERICA FERNANDA PADUA LIMA, OAB nº RO7490, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO12067

REQUERIDO: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7001252-55.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DARCI CARPES

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

No caso em testilha, alega o autor que ter sofrido com falta de energia elétrica e constante oscilações, sendo nos dias: 27/12/2021 até a noite de 28/12/2021, bem como ocorreu a falta de energia na tarde de 11/01/2022 até a noite de 12/01/2022. Pede seja a requerida condenada em danos morais.

A requerida ao contestar o pedido alega que a interrupção se deu por condições climáticas como tempestades e ventanias, causando interferência no fornecimento de energia elétrica.

Assevera que o restabelecimento da energia elétrica para o autor foi feito em menos de cinco dias.

Entendo que a situação vivenciada pelo autor a meu ver se tratou de um mero aborrecimento, dissabor, não havendo que se falar em abalo moral.

O Superior Tribunal de Justiça que dá a palavra final sobre interpretação de norma infraconstitucional decidiu que somente a que se falar em dano moral nas interrupções de energia elétrica com mais de cinco dias. Nesse sentido: STJ, Terceira Turma, Resp N. 1.705.314, Relatora Ministra Nancy Andhi.

Assim, apesar da obrigatoriedade do restabelecimento em tempo menor, não há que se falar em abalo moral somente pelo tempo de interrupção menor que cinco dias, devendo ser sopesado caso a caso.

In casu, não trazendo o autor outros elementos necessários à configuração do abalo psicológico, só o tempo de interrupção menor que 05 dias não tem o condão por si só de configurar dano moral indenizável.

Não se pode banalizar o instituto do dano moral a ponto de qualquer situação configurar abalo moral.

Para a configuração do dano moral não basta mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, sensibilidade exacerbada. Só deve ser reputado como causador desse tipo de dano o ato que agride os direitos da personalidade e gere dor física ou moral, vexame e sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.

A doutrina de Sérgio Cavalieri Filho dispõe que:

[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequências, e não causa (Programa de Responsabilidade Civil. Sérgio Cavalieri Filho. 6ª ed. Pág. 105. Editora Malheiros).

Desse modo, o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, gerando a obrigação de indenizar, quando houver alguma circunstância no ato considerado ofensivo a direito.

Diante da não comprovação do dano moral, o pedido deve ser julgado não procedente.

Dispositivo

Isso posto, julgo não procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas ou honorários, nesta fase.

P.R.I

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004783-52.2022.8.22.0002

REQUERENTE: SILVANIA MARIA GERA ROSA, CPF nº 42083320263, RUA CASTRO ALVES 3280, - ATÉ 3366/3367 SETOR 06 - 76873-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONI ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486, KARISTON APARECIDO FUZA, OAB nº RO12362

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Considerando que a sentença exarada nos autos transitou em julgado e até a presente data não houve requerimento do credor para início do cumprimento da sentença, archive-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017334-98.2021.8.22.0002

REQUERENTE: RUTH GONZAGA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 00327482214, RUA CLAUDIO MANOEL DA COSTA 3990, - ATÉ 4051/4052 SETOR 06 - 76873-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSÉ CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, se houver pedido de penhora on line, faça-se conclusão para decisão – JUDS. Caso inexistir requerimento, archive-se de plano.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

8 horas e 2 minutos

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003125-90.2022.8.22.0002

REQUERENTES: SEBASTIANA DO MENINO JESUS FONSECA, CPF nº 60832622249, RUA PARANÁ 4000, - DE 3949/3950 AO FIM SETOR 05 - 76870-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SAMARA FONSECA MINUSCULI, CPF nº 05186549231, RUA PARANÁ 4000, - DE 3949/3950 AO FIM SETOR 05 - 76870-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDINO SANTANA FONSECA, CPF nº 05846846220, RUA PARANÁ 4000, - DE 3949/3950 AO FIM SETOR 05 - 76870-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JEAN CARLOS CORDEIRO, OAB nº RO11466, VICTOR HENRIQUE MAIA DE MOURA, OAB nº RO11722

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015604-23.2019.8.22.0002

Nota Promissória

EXEQUENTE: SUELY RAIMUNDO DA SILVA, CPF nº 28359186200, RUA LINDÓIA 2622, TEL. 9251-7023 OU 8402-5380 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: CAMILA OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, ALAMEDA PIQUIA 1616, IMPERIO BIJITERIAS SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Diante da requerida não ter efetuado o pagamento nem ofertado embargos, requeira o credor o que de direito, salientando que a penhora de dinheiro é a primeira ordem de preferência de penhora, devendo atualizar o débito,
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018016-53.2021.8.22.0002

REQUERENTES: MARILENE LEMOS DOS SANTOS SILVA, CPF nº 70843490225, ALAMEDA FLOR DO IPÊ 2937 SETOR 04 - 76873-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILVANI LEMOS, CPF nº 63347423291, RUA VIÇOSA 1409 CONCEIÇÃO - 76808-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA JOSE LEMOS, CPF nº 66918901249, RUA MATO GROSSO 3154, - ATÉ 3227/3228 SETOR 05 - 76870-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE MARCELO LEMOS, CPF nº 45733333200, RUA PARANÁ 3977, - DE 3949/3950 AO FIM SETOR 05 - 76870-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE LEMOS DE LIMA, CPF nº 01300696206, RUA BENEDITO ALFREDO COSTA 1375 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CELIO MARIO LEMOS, CPF nº 58572910204, RUA FLOR DO IPÊ 2937, - DE 2495/2496 A 2782/2783 SETOR 04 - 76873-420 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS LEMOS DOS SANTOS, CPF nº 45733430249, RUA MATO GROSSO 3154, - ATÉ 3227/3228 SETOR 05 - 76870-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820A

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

SENTENÇA

Os autos vieram conclusos para a análise de Embargos de Declaração interposto pela parte autora.

O artigo 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

No mesmo sentido, o artigo 49 da Lei 9.099/95 dispõe que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão”.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

Dispõe o art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 48 da Lei 9099/95, que “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

De acordo com a parte requerente a sentença a Sentença foi omissa sobre o pedido de incidência de correção monetária desde a contratação, estabelecido no item b da petição inicial.

Infere-se que, de fato, assiste razão o embargante.

No caso em tela, conforme infere-se nos autos, na parte dispositiva da sentença não analisou o pedido de incidência de correção monetária desde a contratação, conforme o entendimento da súmula 632 do STJ, tendo aplicado a incidência da correção monetária desde a recusa administrativa.

Desta forma, conheço os embargos, na forma do artigo 49 da Lei n. 9.0099/95, e acolho-os declarando e retificando, passando a parte dispositiva da sentença que passará a ter a seguinte redação:

“ JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A ao pagamento do contrato de seguro de vida celebrado por Geraldo Balbino Lemos, no valor de e 30 vezes a remuneração do contratante, além de despesas com o funeral no valor de R\$ 3.500,00, conforme recibo juntado em Id 65500941. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro, e com juros moratórios de 1 % ao mês desde a citação”.

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

Retifique-se o registro da sentença anterior, anotando-se.

DO RECURSO INOMINADO

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7017197-19.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ROSANE RUELA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7011726-56.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ELVECIO THOMES, CPF nº 40908496249, TRAVESSÃO B-0, LINHA C-110 s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7001437-93.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: FABIO JESUS DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

No caso em testilha, alega o autor que ter sofrido com falta de energia elétrica e constante oscilações, tendo ficado por quase dois dias sem energia. Pede seja a requerida condenada em danos morais.

A requerida ao contestar o pedido alega que a interrupção se deu por condições climáticas como tempestades e ventanias, causando interferência no fornecimento de energia elétrica.

Assevera que o restabelecimento da energia elétrica para o autor foi feito em menos de cinco dias.

Entendo que a situação vivenciada pelo autor a meu ver se tratou de um mero aborrecimento, dissabor, não havendo que se falar em abalo moral.

O Superior Tribunal de Justiça que dá a palavra final sobre interpretação de norma infraconstitucional decidiu que somente a que se falar em dano moral nas interrupções de energia elétrica com mais de cinco dias. Nesse sentido: STJ, Terceira Turma, Resp N. 1.705.314, Relatora Ministra Nancy Andhi.

Assim, apesar da obrigatoriedade do restabelecimento em tempo menor, não há que se falar em abalo moral somente pelo tempo de interrupção menor que cinco dias, devendo ser sopesado caso a caso.

In casu, não trazendo o autor outros elementos necessários à configuração do abalo psicológico, só o tempo de interrupção menor que 05 dias não tem o condão por si só de configurar dano moral indenizável.

Não se pode banalizar o instituto do dano moral a ponto de qualquer situação configurar abalo moral.

Para a configuração do dano moral não basta mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, sensibilidade exacerbada. Só deve ser reputado como causador desse tipo de dano o ato que agride os direitos da personalidade e gere dor física ou moral, vexame e sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.

A doutrina de Sérgio Cavalieri Filho dispõe que:

[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequências, e não causa (Programa de Responsabilidade Civil. Sérgio Cavalieri Filho. 6ª ed. Pág. 105. Editora Malheiros).

Desse modo, o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, gerando a obrigação de indenizar, quando houver alguma circunstância no ato considerado ofensivo a direito.

Diante da não comprovação do dano moral, o pedido deve ser julgado não procedente.

Dispositivo

Isso posto, julgo não procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas ou honorários, nesta fase.

P.R.I

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009637-26.2021.8.22.0002

AUTOR: EDNILSON CRUZ HYGINO

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012053-30.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: PRISCILA BRAGA DA SILVA, RUA ANDORINHAS 1712 SETOR 02 - 76873-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, ÁREAS ESPECIAIS SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER CC INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela a ligação do serviço essencial, haja vista que solicitou a ligação nova em seu imóvel na data de 01/08/2022 e até a presente data não houve o fornecimento de energia elétrica no imóvel.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA PROMOVA O FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, na unidade consumidora corresponde ao endereço Rua Andorinhas, nº 1712, setor 02, Ariquemes/RO, C.E.P. 76.873-218, de titularidade de Priscila Braga da Silva, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora acostou aos autos protocolo de atendimento comprovando que diligenciou à requerida nas datas de 01/08/2022 e 03/08/2022, bem como pela presunção de boa fé acerca das alegações de fato da parte autora, não se podendo exigir a prova de fato negativo relativo ao não cumprimento do serviço solicitado, incumbindo à ré providenciar o necessário para verificar as divergências entre as identificações das instalações in loco e os dados constantes em seu sistema, ônus decorrente do serviço pro si prestado. Consigne-se que se trata de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado. Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004175-88.2021.8.22.0002

REQUERENTE: RONISCLEA PACHECO DE MEDEIROS, CPF nº 82032130220, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2274, SALA "G"

SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015947-82.2020.8.22.0002

AUTOR: MILTON ANTONIO GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7016047-03.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SHEILA THANIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida Juscelino Kubitschek, 2032, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012067-14.2022.8.22.0002

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA FERNANDA PADUA LIMA, OAB nº RO7490

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO e DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela a suspensão do acordo entabulado entre as partes relativamente ao pagamento da suposta dívida por meio da entrada no valor de R\$582,00 a vista e mais 12 (doze) parcelas mensais, sendo as 11 primeiras no valor de R\$ 465,98 e a 12ª e última no valor de R\$ 466,02, totalizando o montante de R\$ 6.173,80, bem como a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em determinado período, o que gerou uma cobrança no consumo de energia elétrica no importe de R\$ 5.657,08, da UC 20/1128913-9, cujo valor a parte autora não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel em razão de fatura que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e bem como a inclusão de seus dados junto aos órgãos restritivos de crédito.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no possível corte do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ ENERGISA:

a) SUSPENDA acordo entabulado entre as partes relativamente ao pagamento da suposta dívida por meio da entrada no valor de R\$582,00 a vista e mais 12 (doze) parcelas mensais, sendo as 11 primeiras no valor de R\$ 465,98 e a 12ª e última no valor de R\$ 466,02, totalizando o montante de R\$ 6.173,80.

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7001265-54.2022.8.22.0002

AUTOR: ALMIR DOS SANTOS, CPF nº 61677906200, LC 100 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHKEK, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7010322-67.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: CLEITON GONCALVES CARDOSO, CPF nº 75896834268, LINHA ATALAIA, KM 20, LOTE 21 S/N, SÍTIO NOVA VIDA ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: ENERGISA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se a requerida a entrar em contato diretamente com o autor para tratativa de acordo de eventual acordo.

Suspendo o feito por 30 dias.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007263-37.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA ROZILEIDE MAIA DA SILVA, CPF nº 78730325234, BR 421 L C 65 SN, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, AVENIDA TANCREDO NEVES 2729 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Revogo o despacho retro.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, se houver pedido de penhora on line, faça-se conclusão para decisão – JUDS. Caso inexistir requerimento, archive-se de plano.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

8 horas e 2 minutos

Eli da Costa Junior

7001267-24.2022.8.22.0002

AUTOR: DANIELA PEREIRA, CPF nº 92044379287, LH 100 TB B40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHECK, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000527-03.2021.8.22.0002

AUTOR: OLIMPIO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007020-59.2022.8.22.0002

AUTOR: LUIS ENRIQUE DOMINGUEZ PUPO, CPF nº 06662160105, RUA TARIMATÃ 2409, - DE 2315/2316 A 2504/2505 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-254 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838A

REU: M. D. M. N., RUA CASTELO BRANCO 2330 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7018410-60.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANA LUCIA NASCIMENTO SANTOS, CPF nº 00654900299, ÁREA RURAL LH, C40, LOTE 69, GLEBA 35, BR 364 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1962, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012063-74.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: GIOVANA MOREIRA, RUA MARIO QUINTANA 3986, - ATÉ 3959/3960 SETOR 11 - 76873-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANETE REVAY, OAB nº RO1061

Parte requerida: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER CC INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela a ligação do serviço essencial, haja vista que solicitou a ligação nova em seu imóvel na data de 28/07/2022, afirma que a residência ainda estava sendo abastecida com energia elétrica do antigo morador até o dia 04/08/2022, quando a Empresa, através de seus prepostos estiveram no local e fizeram o corte no abastecimento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA PROMOVA O FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, na unidade consumidora corresponde ao endereço rua Mario Quintana, n.º 3986, Setor 11, CEP 76873-774, nesta cidade de Ariquemes/RO, de titularidade de Giovana Moreira, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora acostou aos autos protocolo de atendimento comprovando que diligenciou à requerida na data de 28/07/2022, bem como pela presunção de boa fé acerca das alegações de fato da parte autora, não se podendo exigir a prova de fato negativo relativo ao não cumprimento do serviço solicitado, incumbindo à ré providenciar o necessário para verificar as divergências entre as identificações das instalações in loco e os dados constantes em seu sistema, ônus decorrente do serviço pro si prestado. Consigne-se que se trata de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7012072-36.2022.8.22.0002

REQUERENTE: THALITA SILVA DE FREITAS, CPF nº 98043404291, ALAMEDA DO SABIÁ 1357, - DE 1424/1425 A 1527/1528 SETOR
02 - 76873-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REQUERIDO: SERVICOS EDUCACIONAIS DO VALE EIRELI, CNPJ nº 35928731000186, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3823,
- DE 3605 A 4051 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-837 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REQUERIDO: SERVICOS EDUCACIONAIS DO VALE EIRELI, CNPJ nº 35928731000186, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK 3823, - DE 3605 A 4051 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-837 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: REQUERENTE: THALITA SILVA DE FREITAS, CPF nº 98043404291, ALAMEDA DO SABIÁ 1357, - DE 1424/1425 A 1527/1528 SETOR 02 - 76873-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7010769-55.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: HENRIQUE & RIBEIRO LTDA - EPP, CNPJ nº 02436838000158, TRAVESSA GUARANTÃ 3429, ALAMEDA DO IPE SETOR 01 - 76870-040 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514, FERNANDA KYONO GRESPLAN ISHITANI, OAB nº RO8971, AVENIDA TANCREDO NEVES 2605 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ATANAEL MARTINS DINIZ, CPF nº 97684082272, RUA SANTA CRUZ 1854, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM DO VALE - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.
Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.
P. R.
Após, arquivem-se os autos.
CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

7003090-33.2022.8.22.0002
AUTOR: JOSE MACHADO DOS SANTOS, CPF nº 66317754268, LC 105 TB 40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, JOAO GABRIEL BURATTI DE OLIVEIRA, OAB nº RO12073
REU: ENERGISA, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHCK, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016047-03.2021.8.22.0002

AUTOR: SHEILA THANIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7007076-92.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JUVELINO SANTIAGO ALEXANDRE

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

No caso em testilha, alega o autor que ter sofrido com falta de energia elétrica e constante oscilações, tendo ficado 4 dias sem energia. Pede seja a requerida condenada em danos morais.

A requerida ao contestar o pedido alega que NÃO HOUVE a interrupção de energia na unidade consumidora nas datas informadas.

Entendo que a situação vivenciada pelo autor a meu ver se tratou de um mero aborrecimento, dissabor, não havendo que se falar em abalo moral.

O Superior Tribunal de Justiça que dá a palavra final sobre interpretação de norma infraconstitucional decidiu que somente a que se falar em dano moral nas interrupções de energia elétrica com mais de cinco dias. Nesse sentido: STJ, Terceira Turma, Resp N. 1.705.314, Relatora Ministra Nancy Andhi.

Assim, apesar da obrigatoriedade do restabelecimento em tempo menor, não há que se falar em abalo moral somente pelo tempo de interrupção menor que cinco dias, devendo ser sopesado caso a caso.

In casu, não trazendo o autor outros elementos necessários à configuração do abalo psicológico, só o tempo de interrupção menor que 05 dias não tem o condão por si só de configurar dano moral indenizável.

Não se pode banalizar o instituto do dano moral a ponto de qualquer situação configurar abalo moral.

Para a configuração do dano moral não basta mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, sensibilidade exacerbada. Só deve ser reputado como causador desse tipo de dano o ato que agride os direitos da personalidade e gere dor física ou moral, vexame e sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.

A doutrina de Sérgio Cavalieri Filho dispõe que:

[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequências, e não causa (Programa de Responsabilidade Civil. Sérgio Cavalieri Filho. 6ª ed. Pág. 105. Editora Malheiros).

Desse modo, o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, gerando a obrigação de indenizar, quando houver alguma circunstância no ato considerado ofensivo a direito.

Diante da não comprovação do dano moral, o pedido deve ser julgado não procedente.

Dispositivo

Isso posto, julgo não procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas ou honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

2001224-80.2019.8.22.0002

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: CLEZIO DE MORAES RODRIGUES, TRANSCONTINENTAL 3044 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do artigo 81, §3º, da Lei n. 9099/1995.

Decido.

No caso em tela, o acusado Nome civil Clezio de Moraes Rodrigues está sendo processada por supostamente infringir o art. 340 do CP, que assim prescreve:

Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

A materialidade do delito encontra-se comprovada nos autos, consoante Termo Circunstanciado Nº 3033500020/2020; carta imagem de ID 48531929, auto de infração de ID 48531929, bem como dos depoimentos colhidos na fase inquisitorial e em Juízo.

A autoria delitiva encontra-se também comprovada, senão vejamos:

Apesar que a testemunha José Carlos M. Policial Militar, dizer que não se lembrava muito dos fatos, afirmou e reiterou o que esta inserido na ocorrência policial. Disse que se lembra de ter participado das diligências após o veículo ser encontrado. Afirmou que ouviu comandante dizer que supostamente teria ocorrido uma falsa comunicação de crime.

O depoimento da testemunha corrobora as informações contidas na ocorrência policial de comunicação de crime, confirmando efetivamente que o acusado compareceu na Delegacia de Polícia Civil de Alto Paraíso e comunicou a ocorrência de falso crime, afirmando que no dia 17/10/2019, dois elementos armados, conduzindo uma motocicleta de cor preta, parearam com seu veículo FIAT/STRADA ADVENT FLEX, placa NCZ-1289, no travessão B-20, entre as linhas C-95 e C-100, fazendo-o parar. Que em seguida, os dois elementos levaram-no para dentro da mata, amarraram-no e subtraíram seu veículo, conforme Ocorrência Policial nº 189172/2019.

Costa dos autos que no dia 18/10/2019, a Polícia Militar recebeu informações de que o veículo FIAT/STRADA ADVENT FLEX, placa NCZ-1289, estaria abandonado na Rua Candeias, sendo que foi constatado que o automóvel estava com restrição de roubo/furto.

Consta ainda, que na fase policial que após a recuperação do veículo o acusado teria confessado aos policiais que teria deixado o automóvel no local para fugir da fiscalização da polícia ambiental, aduzindo, ainda, que somente decidiu fazer a comunicação falsa de crime em razão da placa do carro estar amostra.

Assim, tenho que confissão extrajudicial para os policiais que fizeram a ocorrência, aliada aos demais elementos de provas coletadas no processo são suficientes a amparar uma condenação, devendo o pedido ministerial ser acatado.

Conforme já decidiu o STJ o depoimento de policiais militares servem de base para condenação, Nesse sentido: AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021

No que tange a alegação da defesa de que as alegações do Ministério Público com nome equivocado, tal fato são meros erros materiais, que não contaminam o processo, havendo definição dos fatos na inicial, bem como provas a amparar um édito condenatório.

Assim, provada a materialidade e a autoria delitiva, a procedência do pedido se mostra medida de rigor,

DISPOSITIVO

Isso posto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para fins de condenar Clezio de Moraes Rodrigues, devidamente qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 340 do CP.

Passo à dosimetria da pena.

Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, como primeira fase de aplicação da pena, percebo culpabilidade normal. O réu não registra antecedentes. Nada sobre conduta e a personalidade da réu. O motivo e circunstâncias normais para o delito. Não foram registradas consequência do delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o resultado causal.

Face as circunstâncias judiciais favoráveis, aplico ao réu apenas a pena multa de 01 (um) salário mínimo vigente.

Portanto, fixo em definitiva a pena em multa de 01 (um) salário mínimo.

Sem custas processuais.

Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do ré no rol dos culpados, expeça-se Guia de execução e efetuem-se as comunicações necessárias.

P.R.I.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Ariquemes, data e horário registrados via sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011999-64.2022.8.22.0002

AUTOR: CICERO ROMAO LIMA SILVA, CPF nº 99533090782, RUA SALVADOR 2673 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REU: BANCO PAN S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REU: BANCO PAN S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas.

Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, e determino à CPE1G que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: BANCO PAN S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: CICERO ROMAO LIMA SILVA, CPF nº 99533090782, RUA SALVADOR 2673 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000833-35.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: EUZENIR PASSARINHO DA COSTA, AVENIDA RIO BRANCO 4262, - DE 3995/3996 A 4305/4306 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA, OAB nº RO10560

REQUERIDO: ENERGISA, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 25.755,20

DECISÃO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora.

Para fins de admissibilidade recursal incumbe a análise de alguns requisitos, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o recolhimento devido do preparo, porquanto a ausência de qualquer deles importa na deserção do recurso.

Ressalte-se que, em se tratando de processo especial cível, não são aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, eis que o artigo 42 da Lei 9.099/95 traz disposição expressa acerca da matéria estabelecendo que o preparo será feito, independente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. A lei especial prevalece sobre a lei geral.

Eis o teor do Enunciado 80 do FONAJE "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL).

Considerando que no caso em tela a parte autora apresentou o recurso mas não comprovou o recolhimento do preparo nas 48 horas conforme decisão que indeferiu a gratuidade recursal, não há que se falar em recebimento do recurso interposto.

Ante o exposto, não recebo o recurso e julgo-o deserto.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, cumpram-se as determinações da sentença e se for o caso, archive-se.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016207-28.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DALVA NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

AUTORES: JOSIAS DE AGUIAR, CPF nº 06308848204, AV. BRASIL 3963, . CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO DE AGUIAR, CPF nº 84827491291, RUA WASHINGTON 881, . SETOR 10 - 76876-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA ROSA MATOSO DE AGUIAR EPIFANIO, CPF nº 89501284204, AV. MASSANGANA 3108, . CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo.

Desta feita, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000306-42.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CAPITÃO SILVIO 3354, PM GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MAYCON DOUGLAS DE OLIVEIRA MONTEIRO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o oferecimento da denúncia, DETERMINO a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA conforme dados adiante descritos:

DATA E HORÁRIO: 18 de outubro de 2022 às 11:00 horas.

PLATAFORMA: aplicativo Google Meet

LINK: meet.google.com/oaj-mgps-gps

FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.

RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS:

1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, os promotores de justiça, defensores e advogado deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.
8. Assim que aberta a audiência, a Defensoria Pública ou Advogado(a) deverá apresentar DEFESA PRÉVIA, caso já não tenha juntado defesa escrita no processo e na sequência a denúncia será recebida ou rejeitada. Caso seja recebida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas da acusação e da defesa e por fim, colheita do interrogatório e apresentação das alegações finais de forma oral.

ORIENTAÇÕES PARA CPE:

Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.

Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA O FIM DE:

- a) INTIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFENSORIA PÚBLICA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO;
- b) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) DO FATO: AUTOR DO FATO: MAYCON DOUGLAS DE OLIVEIRA MONTEIRO, CPF nº 06427263960

c) INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA CUJOS DADOS TENHAM SIDO INFORMADOS NO PROCESSO.
d) COMUNICAÇÃO ao superior hierárquico das testemunhas que forem servidoras públicas (militares, guardas municipais etc.), devendo tal decisão ser encaminhada ao órgão via e-mail, malote digital, whatsapp ou qualquer outro meio rápido e econômico.
Por fim, determino que a CPE promova a juntada da folha de antecedentes criminais atualizada, em nome da denunciada, expedida pelo SINIC – Sistema Nacional de Informações Criminais e, após a juntada dos antecedentes, dê-se vista do presente feito ao Ministério Público para análise do benefício da Suspensão Condicional do Processo.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7018822-88.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: LAERCIO BERNARDINO SCENA, . SN, LC70 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464

CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 34.111,33

DECISÃO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora onde fora negado a gratuidade da justiça.

A parte impetrou mandado de segurança que confirmou a decisão que negou a gratuidade conforme consta nos autos.

Para fins de admissibilidade recursal incumbe a análise de alguns requisitos, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o recolhimento devido do preparo, porquanto a ausência de qualquer deles importa na deserção do recurso.

Ressalte-se que, em se tratando de processo especial cível, não são aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, eis que o artigo 42 da Lei 9.099/95 traz disposição expressa acerca da matéria estabelecendo que o preparo será feito, independente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. A lei especial prevalece sobre a lei geral.

Eis o teor do Enunciado 80 do FONAJE "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL).

Considerando que no caso em tela a parte autora apresentou o recurso mas não comprovou o recolhimento do preparo nas 48 horas conforme decisão que indeferiu a gratuidade recursal, não há que se falar em recebimento do recurso interposto.

Ante o exposto, não recebo o recurso e julgo-o deserto.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, cumpram-se as determinações da sentença e se for o caso, arquite-se.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7011340-55.2022.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE LIMA, CPF nº 17187842449, RUA GONÇALVES DIAS 3144, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA FERNANDA PADUA LIMA, OAB nº RO7490, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO12067

REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S/A, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 8º ANDAR, CONJUNTO 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido declaratório de inexistência do débito c/c indenização por danos morais ajuizado em face BANCO VOTORANTIM S/ Asob o argumento de que a parte autora foi negativada por ordem da instituição financeira requerida sem justo motivo, tendo em vista que a parcela de financiamento cobrada encontra-se devidamente quitada, causando-lhe abalo à honra já que sempre foi cumpridora de suas obrigações negociais.

Portanto, em sede de tutela de urgência, pugnou pela suspensão da negativação pendente em seu nome, até o deslinde final da causa. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora suportou negativação indevida de seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito, por débito que, a princípio, ela não deve, posto que alegadamente efetuou a quitação da dívida.

Seja como for, entendo correto conceder à parte neste momento o direito de suspender a negativação pendente em seu nome evitando-se os efeitos ruins que a negativação pode gerar à autora em suas práticas negociais.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a existência de registro negativo incidente em seu nome poderá causar-lhe danos irreparáveis, na medida em que serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo haver nova inclusão do registro negativo, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e, em consequência, DETERMINO que a parte ré retire o nome da parte autora ANTONIO FERNANDO DE LIMA junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SPC, PROTESTO, etc.) relativamente ao débito reclamado no presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data de intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas.

Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, e determino à CPE1G que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S/A, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 8º ANDAR, CONJUNTO 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE LIMA, CPF nº 17187842449, RUA GONÇALVES DIAS 3144, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA FERNANDA PADUA LIMA, OAB nº RO7490, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO12067

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemmes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853

WhatsApp (69) 3309-8110 / e-mail: central_ari@tjro.jus.br

Autos nº : 7003732-40.2021.8.22.0002

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): ALAN CONSTANTINO DOS SANTOS e outros (11)

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: VITOR RAFAEL VIANA RODRIGUES DE ARAUJO - RO11978

Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados.

Tipo: Preliminar Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_01 Data: 14/09/2022 Hora: 10:15

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011669-67.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JORANI PEREIRA AIRES, CPF nº 22020721287, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3181, - ATÉ 3372/3373 SETOR 06 - 76873-713 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas.

Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, e determino à CPE1G que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a). Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: JORANI PEREIRA AIRES, CPF nº 22020721287, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3181, - ATÉ 3372/3373 SETOR 06 - 76873-713 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7005412-26.2022.8.22.0002

REQUERENTE: SIDNEY BARBOSA SANTOS, CPF nº 49820834287, RUA ARACAJÚ 2678, - DE 2557/2558 A 2740/2741 SETOR 03 - 76870-485 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSÉ CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, se houver pedido de penhora on line, faça-se conclusão para decisão – JUDES. Caso inexistir requerimento, arquive-se de plano.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

8 horas e 34 minutos

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016207-28.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DALVA NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemmes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005327-11.2020.8.22.0002

AUTOR: EDNA AUGUSTA SIQUEIRA PADUA

Advogados do(a) AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548, SERGIO MARCONDES DA SILVA - RO9976

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

7016466-57.2020.8.22.0002

AUTOR: DIMILSON CARLOS MAFFINI, CPF nº 19184344253, RUA GUARULHOS 5625, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de cumprimento de sentença em desfavor de CERON/ENERGISA, em que a parte autora pleiteia o recebimento da obrigação imposta nos autos.

Embora a requerida não tenha efetivamente demonstrado nos autos o pagamento, em consulta ao Sistema de Depósitos Judiciais - SisDeJud verifiquei que houve o pagamento conforme indicado pela parte autora no evento anterior.

Nesse sentido, urge seja o crédito imediatamente solvido com a liberação do valor depositado nos autos para a parte exequente, possibilitando assim, a plena satisfação do crédito e a imediata extinção do feito.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Expeça-se Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, cumpridas as determinações, archive-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

CUMpra-se SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7019147-63.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CORINO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7019147-63.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CORINO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011853-23.2022.8.22.0002

REQUERENTE: AURA GONZAGA DA SILVA, CPF nº 38955679220, LINHA MC-07 s/n, RAMAL ATALAIA ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas.

Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, e determino à CPE1G que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: AURA GONZAGA DA SILVA, CPF nº 38955679220, LINHA MC-07 s/n, RAMAL ATALAIA ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005327-11.2020.8.22.0002

AUTOR: EDNA AUGUSTA SIQUEIRA PADUA

Advogados do(a) AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548, SERGIO MARCONDES DA SILVA - RO9976

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7017227-54.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CLEUZA JOSE TRAPIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7017227-54.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CLEUZA JOSE TRAPIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo nº: 7007174-14.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente/Exequente: ADENILSA APARECIDA NASCIMENTO, RUA SÃO VICENTE 2833, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

Requerido/Executado: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Relatório dispensadona forma do artigo 38 da Lei 9099/1995.

Trata-se de ação ordinária cumulada com pedido de tutela antecipada, proposta por ADENILSA APARECIDA NASCIMENTO em desfavor do CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A. Na inicial o autor requereu a rescisão e a devolução das quantias pagas em razão do contrato entabulado entre a primeira requerida, requer ainda que a segunda requerida procedesse a exclusão do nome da Autora junto ao serviço de proteção ao crédito SPC e SERASA. A primeira requerida entabulou acordo com a autora, o qual foi homologado no id. 62259390, todavia o mesmo não abrangeu a parte ré Aymoré.

Desse modo passo a proferir sentença em relação a requerida AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A, sendo a empresa a responsável pela cobrança das parcelas acordadas entre o autor e a primeira requerida.

A requerida Aymore peticionou requerendo a extinção do feito pelo cumprimento integral das obrigações, embasada na previsão do §3º do art. 844 do Código Civil, quanto ao aproveitamento da transação realizada aos codevedores.

Fundamento e decido.

O ponto central desta demanda se resume na análise da responsabilidade pela baixa da negativação junto ao SPC.

Nesse prisma, a jurisprudência é pacífica no sentido de que cabe ao devedor a apresentação da quitação, ou seja, no caso dos autos da comprovação do acordo entabulado, junto ao órgão de proteção ao crédito. Tal entendimento deriva da previsão legal contida no art. 26 da Lei n. 9492/97, que assim dispõe: "o cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada".

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA CREDORA PARA BAIXA DO PROTESTO DO TÍTULO APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. TESE REJEITADA. INADIMPLEMENTO DO AUTOR INCONTROVERSO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE COBRANÇA PELA RÉ. PROTESTO LEGÍTIMO. POSTERIOR QUITAÇÃO DA DÍVIDA. INCUMBÊNCIA DO DEVEDOR PARA AS PROVIDÊNCIAS DO CANCELAMENTO DO PROTESTO. CARTA DE ANUÊNCIA IMPRESCINDÍVEL PARA TANTO, PORÉM, NÃO REQUERIDA PELO DEVEDOR. "No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto". (STJ. REsp 1339436/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 10/09/2014, DJe 24/09/2014) AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO ATRIBUÍVEL À DEMANDADA POR NÃO REQUERIDA A CARTA DE ANUÊNCIA PELO DEVEDOR. INEXISTENTE DEVER DE INDENIZAR. NO ENTANTO, COMO ÔNUS EM DECORRÊNCIA DO DÉBITO QUITADO, DEVE O CREDOR EMITIR O DOCUMENTO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO PELA CREDORA EM VIRTUDE DE DÉBITO. PAGAMENTO POSTERIOR. ANOTAÇÃO PREEXISTENTE EM DECORRÊNCIA DO PROTESTO. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. AINDA QUE O LEVANTAMENTO DO APONTAMENTO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO - SPC RECAÍSSE À EMPRESA/CREDORA, APÓS O PAGAMENTO, A INSERÇÃO PELO REGISTRO DO PROTESTO (SERASA) PERMANECE, CUJO ÔNUS DE LEVANTAMENTO CABE AO DEVEDOR. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO NO CASO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO IMPOSTOS NA ORIGEM. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL INDEVIDA. RÉ/APELADO QUE NÃO APRESENTA CONTRARRAZÕES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 03008966120158240046 Palmitos 0300896-61.2015.8.24.0046, Relator: Luiz Zanelato, Data de Julgamento: 10/08/2017, Primeira Câmara de Direito Comercial)

Não há dúvida de que a negativação se deu de forma legítima, cabendo ao devedor diligenciar as baixas após o acordo pactuado.

Ademais, não há qualquer prova a demonstrar que a autora tenha sequer solicitado a baixa junto ao SPC.

Por certo, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar seu direito, razão pela qual o feito deve ser julgado improcedente.

Dispositivo

Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial quanto a requerida AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A.

Sem custas e honorários, nesta fase.

P.R.I.

Ariquemes - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7004903-95.2022.8.22.0002

AUTOR: JOSE PAULO SILVA COSTA, CPF nº 07296710209, AVENIDA RIO BRANCO 4.240, APT. 04 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103, RUA PADRE CHIQUINHO 1.493, - DE 1225/1226 A 1492/1493 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S/A INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por JOSÉ PAULO SILVA COSTA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A/ENERGISA.

Segundo consta na inicial, a parte autora solicitou junto a requerida a ligação da unidade consumidora. Todavia, inobstante tenha decorrido o prazo estipulado pela requerida, o serviço não tinha sido realizado até o dia do ajuizamento da presente demanda, apesar das reclamações efetuadas, protocolos anexados aos autos.

Assim, como não houve a ligação da energia elétrica na residência da parte autora no prazo legal, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No mérito, requereu o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da ausência de prestação do serviço essencial de energia elétrica.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolo do dia 31/03/2022, contrato do imóvel, dentre outros.

Citada a requerida apresentou contestação, alegando ter cumprido o requerimento da parte autora dentro do prazo legal.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Em que pese a parte autora afirmar que solicitou a ligação da energia no endereço mencionado e não foi cumprida dentro do prazo, suas alegações não merecem prosperar.

Conforme comprovado pela requerida em sua contestação e não impugnado pela parte autora, a solicitação foi devidamente cumprida dentro do prazo, vejamos: "A Ordem de Serviço de Vistoria Padrão foi executada no dia 01/04/2022 às 10:00, dentro do prazo máximo, 05/04/2022 às 23:59, em que teve como resultado a aprovação do padrão. Após a vistoria, gerou-se a OS de Ligação Nova, que foi executada no dia 05/04/2022 às 13:10".

Quanto ao prazo para atender o pedido de fornecimento de energia elétrica o artigo 31 da resolução supracitada dispõe o seguinte:

Art. 31. A ligação de unidade consumidora deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:

I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e

III - 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes. (grifo nosso)

Portanto a vistoria foi aprovada em 05/04/2022 às 23:59, e o serviço executado no mesmo dia 05/04/2022 às 13:10h.

Destarte, não havendo prova da má prestação do serviço e de prejuízo causado à parte autora, descabe a indenização a título de reparação por danos morais.

Desta feita, outro resultado não haveria senão a improcedência do pedido inicial.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, nesta fase.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7011982-28.2022.8.22.0002

AUTOR: JOAO GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 04904958187, RUA CIRUS 4915, APTO 01 ROTA DO SOL - 76874-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REU: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REU: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas.

Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, e determino à CPE1G que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: JOAO GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 04904958187, RUA CIRUS 4915, APTO 01 ROTA DO SOL - 76874-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007574-33.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Indenização por Dano Moral, Licenciamento de Veículo

EXEQUENTE: CICERA GONCALVES DA SILVA SANTOS, ZONA RURAL sn, GLEBA 16 LINHA C-15, SETOR CHACAREIRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

EXECUTADOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/MA, AVENIDA DOS FRANCESES sn VILA PALMEIRA - 65036-283 - SÃO LUÍS - MARANHÃO, ALVARO ABRANTES DOS REIS, DAS ACACIAS QD A 5, JARDIM ALVORADA ANIL - 65045-010 - SÃO LUÍS - MARANHÃO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 20.293,47

DESPACHO

Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.

1- Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.

2- Apresentado os cálculos, intimem-se as partes, no prazo de 10 dias. Após façam-se os autos conclusos.

Por fim, conclusos.

Ariquemes/RO, 5 de agosto de 2022

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013984-05.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SOARES ARMINI, AVENIDA DOS DIAMANTES 1798, - DE 1797 A 1915 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-813 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa:R\$ 14.088,04

DESPACHO

Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.

1- Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.

2- Apresentado os cálculos, intimem-se as partes, no prazo de 10 dias. Após façam-se os autos conclusos.

Por fim, conclusos.

Ariquemes/RO, 5 de agosto de 2022

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007657-10.2022.8.22.0002

REQUERENTE: LUAN PABULO DOS REIS, CPF nº 02742382259, RUA CASTRO ALVES 3291, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 6 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: LUAN PABULO DOS REIS, RUA CASTRO ALVES 3291, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 6 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Conforme consta nos autos a requerida compareceu, voluntariamente, aos autos e apresentou contestação.

Assim fica suprimida a necessidade de expedição de citação.

Face a juntada de contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMpra-se servindo-se a presente como COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004383-72.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JONISVAL DAROS BERCAN

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

7012070-66.2022.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: WESLEY JOSE ALVES, CPF nº 78875641234, RUA MAROBÁ 2140 JARDIM VITÓRIA - 76871-320 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849A, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a parte requerida imputou-lhe uma cobrança no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe total de R\$ 3.055,22, da UC 20/1362021-6, cujo valor a parte autora não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Logo, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Ao que tudo indica, em que pese subsista débito em aberto, este representa diferença de faturamento no consumo, a qual está sendo cobrada da parte requerente em decorrência de relatório de irregularidade emitido pela requerida. Como a parte requerente pretende discutir justamente o cancelamento deste débito gerado sob a alegação de fraude no medidor, não é justo que seja penalizada sem regular instrução processual.

Os documentos juntados pelo requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte requerente está na iminência de ter o serviço de energia elétrica suspenso em seu imóvel residencial e, ainda, está na iminência de suportar eventual negativação em seu nome.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a ausência de prestação de serviço público essencial poderá causar-lhe danos irreparáveis e, de igual modo eventual inclusão em órgãos restritivos de crédito serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.

Portanto, parece plausível conceder ao requerente o direito de usufruir do serviço de energia elétrica no imóvel, enquanto as provas são analisadas no processo em trâmite e, ao final, se comprovada a legalidade da cobrança de valores, que o mesmo seja cobrado por isso, e suporte todo o ônus decorrente de eventual inadimplência.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:

a) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

b) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado, e caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior decisão;

c) ABSTENHA de SUSPENDER o fornecimento de energia elétrica no imóvel do(a) requerente até final decisão, com fulcro no débito questionado no litígio, o qual possui como credor a parte requerida ENERGISA/CERON S/A, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados.

Caso, o corte já tenha sido efetivado, fica a CERON devidamente INTIMADA para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, sob pena da multa já aplicada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016444-96.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: JOSE DE OLIVEIRA PENA, RUA ALAGOAS 2444 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSÉ CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

EXCUTADO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1100 - LADO PAR CENTRO - 30180-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXCUTADO: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

Valor da causa: R\$ 24.778,16

DESPACHO

Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.

1- Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.

2- Apresentado os cálculos, intimem-se as partes, no prazo de 10 dias. Após façam-se os autos conclusos.

Por fim, conclusos.

Ariquemes/RO, 5 de agosto de 2022

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010323-18.2021.8.22.0002

REQUERENTE: GLAUCI DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7007657-10.2022.8.22.0002

REQUERENTE: LUAN PABULO DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.

Ariquemes (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009343-08.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

EXCUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012113-37.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO CARLOS FELIPE

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO PRIMEIRO GRAU

DADOS DO PROCESSO JUDICIAL

Ariquemes - Juizado Especial

Processo nº: 7011813-41.2022.8.22.0002

REQUERENTE: GILSIANE DE OLIVEIRA SANTOS

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE /REQUERIDA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Fica Vossa Senhoria intimada para participar da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/11/2022 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha feito, Vossa Senhoria fica também intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à extinção do processo.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais:

CONTATO DO CEJUSC DE ARIQUEMES:

TEL: (69) 3309-8140

E-MAIL: cejuscarl@tjro.jus.br

CONTATO CENTRAL DE ATENDIMENTO:

TEL: 3309-8110 / 3535-5156 / 993787745

LINK: <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf>

(Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus)

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
 2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
 3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
 5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).
- Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO PRIMEIRO GRAU
DADOS DO PROCESSO JUDICIAL

Ariquemes - Juizado Especial

Processo nº: 7008687-80.2022.8.22.0002

REQUERENTE: TEREZA GOIS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: Banco Bradesco

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Fica Vossa Senhoria intimada para participar da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/12/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha feito, Vossa Senhoria fica também intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à extinção do processo.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais:

CONTATO DO CEJUSC DE ARIQUEMES:

TEL: (69) 3309-8140

E-MAIL: cejuscarl@tjro.jus.br

CONTATO CENTRAL DE ATENDIMENTO:

TEL: 3309-8110 / 3535-5156 / 993787745

LINK: <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf>

(Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus)

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
 2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
 3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
 5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).
- Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO PRIMEIRO GRAU
DADOS DO PROCESSO JUDICIAL

Ariquemes - Juizado Especial

Processo nº: 7008687-80.2022.8.22.0002

REQUERENTE: TEREZA GOIS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: Banco Bradesco

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Fica Vossa Senhoria intimada para participar da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/12/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha feito, Vossa Senhoria fica também intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais:

CONTATO DO CEJUSC DE ARIQUEMES:

TEL: (69) 3309-8140

E-MAIL: cejuscari@tjro.jus.br

CONTATO CENTRAL DE ATENDIMENTO:

TEL: 3309-8110 / 3535-5156 / 993787745

LINK: <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf>

(Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus)

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
 2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
 3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
 5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).
- Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015594-08.2021.8.22.0002

AUTOR: CLEONICE RODRIGUES DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 63796171000199, AV. CANDEIAS, BL C - LT 24, QD - 13, 2696, - DE 2022 A 2246 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Informações em Mandado de Segurança n. nº 0800110-74.2022.8.22.9000

Senhor Juiz Relator ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA,

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para prestar as informações solicitadas com a finalidade de instruir os autos de Mandado de Segurança nº 0800110-74.2022.8.22.9000 impetrado em face do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO.

No presente caso a lide versa sobre pedido de incorporação de rede elétrica e indenização por danos materiais em face da ENERGISA, sendo que por ocasião da sentença este juízo julgou improcedente o pedido inicial.

Após ser intimado o autor interpôs Recurso Inominado, oportunidade em que o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido face a ausência de comprovação de hipossuficiência já que na qualidade de proprietário de imóvel rural, onde o mesmo arca com a construção e manutenção das referidas redes e diante dos valores descritos nos autos, este juízo entendeu que o autor deveria arcar com as custas recursais.

Registre-se que ao ingressar com a presente demanda o autor optou pela contratação de advogado particular, celebrando contrato de honorários com o profissional, o qual certamente não patrocinou as causas a título gracioso.

Inconformado com a decisão supra, o autor impetrou Mandado de Segurança.

É o que tenho a informar.

Desta feita, determino à CPE que encaminhe a presente informação à Turma Recursal com URGÊNCIA.

Após como consta nos autos que houve a concessão de liminar por ocasião do Mandado de Segurança impetrado pela parte autora, conforme decisão juntada e desse modo, como o artigo 314 do Código de Processo Civil dispõe ser vedada a prática de qualquer ato processual, resguardados os atos urgentes, SUSPENDO o curso o processo até o julgamento de mérito do Mandado de Segurança.

Sobrevindo o julgamento e certidão de trânsito em julgado naqueles autos, competirá à parte autora, por seu advogado, diligenciar a este respeito e providenciar a juntada de tais documentos neste feito, comunicando o juízo para regular andamento processual.

Intimem-se as partes, encaminhe a presente decisão servindo como resposta à Turma Recursal e proceda-se a SUSPENSÃO do feito, para os devidos fins de direito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7011903-49.2022.8.22.0002

REQUERENTE: BARBARA RAQUEL CARLOS PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA DA SILVA NASCIMENTO - RO9990

REQUERIDO: ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA, POLAQUINHO VEICULOS LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

7012061-07.2022.8.22.0002

AUTOR: ILVORI ANTONIO BONASSI, CPF nº 16400569120, AVENIDA GUAPORÉ 5325, - LADO PAR COLONIAL - 76873-764 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452A, VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI, OAB nº RO10910

REU: M. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, - ATÉ 1776 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela interposta por ILVORI ANTONIO BONASSI em face do município do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de registros negativos incidentes sobre seu nome relativamente a imposto de IPTU e, como afirmou que referidos débitos não lhe pertencem, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais que sofreu.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, comprovante de negativação, comprovante de residência, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por débito que desconhece.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 300 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à débito quitado, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2018, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2018.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão das anotações existentes em nome da parte autora, conforme comprovante de negativação juntado com a inicial.

Via de consequência, expeça-se ofício expeça-se ofício ao Tabelionato de Protesto da comarca para suspender os efeitos do protesto, remetendo-se à Secretaria Municipal e ao Tabelionato as cópias da Certidão de Dívida Ativa, se houver, bem como a Certidão Positiva de Protesto, para cumprimento da determinação judicial no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de o responsável incorrer no crime de desobediência.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7012047-23.2022.8.22.0002

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela que a requerida se abstenha de realizar a suspensão do fornecimento de energia elétrica e de incluir o nome do requerente junto aos órgãos restritivos de crédito, bem como a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em determinado período, o que gerou uma cobrança no consumo de energia elétrica somando o importe do valor R\$ 1.947,69, da UC 20/17882-6, cujo valor a parte autora não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo. Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel em razão de fatura que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e bem como a inclusão de seus dados junto aos órgãos restritivos de crédito.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no possível corte do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:

a) SE ABSTENHA REALIZAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, independente de pagamento do débito referente à recuperação de consumo discutido nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;

b) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

c) SE ABSTENHA de anotar o nome da parte autora, junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado, até ulterior decisão;

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO PRIMEIRO GRAU

DADOS DO PROCESSO JUDICIAL

Ariquemes - Juizado Especial

Processo nº: 7011723-33.2022.8.22.0002

REQUERENTE: CRISTIANO MACIEL DE SOUZA

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE /REQUERIDA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Fica Vossa Senhoria intimada para participar da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/12/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha feito, Vossa Senhoria fica também intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à extinção do processo.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais:

CONTATO DO CEJUSC DE ARIQUEMES:

TEL: (69) 3309-8140

E-MAIL: cejuscarri@tjro.jus.br

CONTATO CENTRAL DE ATENDIMENTO:

TEL: 3309-8110 / 3535-5156 / 993787745

LINK: <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf>

(Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus)

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
 2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
 3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
 5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).
- Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

WhatsApp (69) 3309-8110 / e-mail: central_ari@tjro.jus.br

Autos nº : 7008208-58.2020.8.22.0002

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): N.D.S COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados.

Tipo: Preliminar Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_01 Data: 14/09/2022 Hora: 10:30

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009693-59.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES NAVAS

Advogados do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, JUCYARA ZIMMER - RO5888

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008855-19.2021.8.22.0002

AUTOR: EVERALDO BENTO DE MEDEIROS, CPF nº 28813537204, BR 421 LC 10 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Os autos vieram conclusos face a juntada de decisão negando seguimento ao Mandado de Segurança interposto pela parte autora onde pretendia a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Face o exposto, como a segurança não foi concedida e a parte autora não efetuou o recolhimento das custas recursais, não recebo o recurso e julgo-o deserto.

Como as partes também não se manifestaram quanto a determinação de Id 78853536, deixo de homologar o acordo.

Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Como houve condenação em custas, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

7002715-32.2022.8.22.0002

REQUERENTE: CRISTIANO DAVID COSTA ALVES, CPF nº 92452736287, RUA ARARAS 573, TEL. 69.9.8488-2820 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: CRISTIANO DAVID COSTA ALVES, CPF nº 92452736287, RUA ARARAS 573, TEL. 69.9.8488-2820 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo.

Desta feita, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009487-11.2022.8.22.0002

AUTOR: GEMINA DE JESUS BATISTAADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

REU: LOJAS AVENIDA LTDA, AVENIDA JAMARI 3244, - DE 1985 A 2195 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-175 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de lide consumerista que objetiva via Tutela Provisória de Urgência, a suspensão de cobranças relativas a cobranças de terceiro.

Extrai-se da petição inicial, que desde o ano de 2021 a parte a autora vem recebendo ligações e mensagens cobrando uma dívida de "LUCILENE", pessoa desconhecida para a autora.

Pois bem. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações pois os fatos narrados pela parte autora estão em total consonância com as provas apresentadas aos autos.

Inexiste perigo da irreversibilidade do provimento antecipado, pois refere-se exclusivamente à abstenção de cobrança de valores descritos em contrato outrora celebrado entre as partes e a abstenção de negativação, de modo que, a qualquer momento, caso seja comprovada a legitimidade e acerto da cobrança poderá o juízo revogar a liminar e a autorizar a empresa a cobrar todos os valores, inclusive os débitos retroativos, desde que comprovadamente legítimos e, se for o caso de não pagamento poderá inclusive perpetrar a negativação do nome do consumidor.

Registre-se por oportuno que a cobrança de serviços ao consumidor apenas é legítima caso subsista contraprestação em seu favor, ou seja, incumbe ao consumidor pagar pelo que efetivamente usufruiu e, como a princípio a autora vem sendo impedida de utilizar a linha telefônica que encontra-se bloqueada há bastante tempo, não é justo e acertado que prossigam as cobranças em seu favor e o fundado receio de ter seu bom nome negativado.

Ademais, subsiste o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação no caso em tela, já que a autora está na iminência de ter seu nome negativado por conta dos débitos em aberto. Como o objeto da discussão é justamente o cancelamento do negócio jurídico entabulado entre as partes, não é justo cobrar da consumidora aquilo que futuramente pode ser exonerada de pagar.

Logo, futuras e eventuais cobranças sem contraprestação à consumidora podem ensejar-lhe graves prejuízos, especialmente a negativação junto aos órgãos restritivos de crédito, enquanto impeditivo à realização de práticas comerciais, consecução de financiamentos e etc.

Portanto, parece mais razoável evitar a cobrança de valores neste momento, e analisar melhor o que fora pactuado entre as partes, e ao final, se for o caso, cobrar e negativar o(a) requerente. Então urge seja deferida a tutela de urgência pretendida para obstar a cobrança de valores, bem como impedir a negativação do nome do(a) consumidor(a) durante o curso do processo judicial.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de determinar à empresa requerida que se abstenha **IMEDIATAMENTE** de cobrar da parte autora quanto aos débitos de terceiro, até final julgamento do litígio, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.

DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:REU: LOJAS AVENIDA LTDA

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: LOJAS AVENIDA LTDA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

AUTOR: GEMINA DE JESUS BATISTA

Ariquememes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7012071-51.2022.8.22.0002

REQUERENTE: OSIAS COSTA RIBEIRO, CPF nº 61650633220, RUA MACEIÓ 2752, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, onde a parte autora pleiteia via antecipação de tutela O FORNECIMENTO do serviço de energia elétrica no imóvel indicado na inicial, porquanto está sendo injustamente privado da utilização do serviço tendo em vista que a requerida não procedeu a ligação/fornecimento do serviço essencial no prazo estabelecido.

Segundo consta na inicial, a parte autora locou um imóvel residencial, e alega que requereu em 06/06/2022 a troca de titularidade da UC 20/174440-8. Ocorre que não há nos autos protocolo dessa solicitação.

Nesse sentido, analiso o feito, considerando o protocolo de ID: 80256385, datado em 20/07/2022, em que a parte autora afirma que a requerida estabeleceu o prazo de 5 dias para o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora.

Ao que tudo indica, parece plausível conceder a parte autora o direito de usufruir do serviço de energia elétrica no imóvel, enquanto as provas são analisadas no processo em trâmite.

Ademais, como o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, não se pode negar a parte requerente, ao menos neste momento processual, o direito de manter a prestação do serviço, para após, em caso de improcedência do pedido, revogar a tutela de urgência concedida se for o caso.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora solicitou a ligação de energia elétrica no imóvel e a requerida não o fez injustificadamente.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a ausência de prestação de serviço público essencial poderá causar-lhe danos irreparáveis privando ele próprio e seus familiares do exercício de suas atividades cotidianas no âmbito residencial.

Desse modo, urge seja procedida a ligação do serviço público essencial e após a decisão, sejam tomadas as medidas cabíveis por parte da requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, em consequência, DETERMINO QUE A REQUERIDA ENERGISA/CERON PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA MACEIÓ, Nº. 2752, SETOR 03, ARIQUEMES/RO, UC 20/174440-8, conforme indicado na Inicial, NO PRAZO MÁXIMO DE 12 (DOZE) HORAS, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), salvo se houverem outros débitos de consumo regular, cadastrado no CPF da parte autora, vencidos e já notificados;

Oficie-se à ENERGISA/CERON para que proceda o fornecimento da energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena da multa já aplicada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007358-04.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: REGINALDO GRISOSTE, CPF nº 77853636253, RUA MARACANÃ 2481 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a parte autora comprova o descumprimento da tutela, a qual foi confirmada em sentença, INTIME-SE o(a) devedor(a) para pagamento da multa no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no prazo de 15 dias, sob pena de penhora on line.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, se houver pedido de penhora on line, faça-se conclusão para decisão – JUDS. Caso inexistir requerimento, arquite-se de plano.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

7018636-65.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA HELENA SANCHES, CPF nº 66474930268, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2005, - DE 2237/2238 A 2534/2535 JARDIM PRIMAVERA - 76873-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por MARIA HELENA SANCHES em face de ENERGISA S/A, sob o argumento de que a autora é usuária do serviço prestado pela requerida com código Único – UC 20/1107185-9, na Avenida Vitória Régia, nº 2005, Bairro Primavera, em Ariquemes – RO e teve a manutenção indevida do protesto em seu nome pela requerida.

A inicial diz que a parte autora em 25 de novembro de 2021 ao realizar um cadastro no comércio local para comprar no crédito a prazo e teve indeferido o pedido, em razão de uma restrição em seu nome referente a fatura protestada corresponde ao valor de R\$343,90 (trezentos e quarenta e três reais e noventa centavos), emitida em 26.05.2018 com vencimento em 04.06.2018, Título DMI 1659225.

Diz que a fatura foi paga em 09/11/2020.

Alega que não tinha conhecimento de que seu nome seria negativado/protestado.

Assim, ingressou com a ação pleiteando em sede de antecipação de tutela a exclusão do protesto e no mérito a confirmação da tutela e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando que o título/fatura que a parte autora menciona foi encaminhada para protesto em razão do débito existente o qual foi pago somente em 09/11/2020.

A requerida alega que a efetiva baixa do cadastro restritivo e cancelamento do protesto é de responsabilidade da parte autora, posto que o protesto só foi efetivado em razão da inadimplência da autora, portanto, estava condicionado ao seu comparecimento junto ao cartório competente para pagamento dos emolumentos, custas, selo e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do respectivo cancelamento.

Os argumentos da requerida vieram desacompanhados de provas.

A requerida sequer anexou aos autos comprovante de que a parte autora foi previamente avisada de seu nome seria levado ao protesto e tampouco comprovou que enviou a carta de anuência à parte autora após o comprovante de pagamento.

Ora, restou comprovado nos autos que após o pagamento da fatura protestada a requerida não demonstrou interesse mínimo que solucionar o problema da consumidora, mesmo sendo sua obrigação fornecer a Carta de Anuência para a requerente após o recebimento do crédito.

Restou demonstrado nos autos o desrespeito da requerida quando deixou de notificar previamente a parte requerente de que seu nome seria levado a protesto, bem como, pela falta de encaminhamento da carta de anuência para a requerente.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que o(a) inscrição nos órgãos de proteção ao crédito foi devida, porém a demora do cancelamento do protesto gerou prejuízo moral à requerente.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar a legalidade dos seus atos. Todavia, NADA PROVOU.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que confirmaram que o(a) requerente sofreu a MANUTENÇÃO INDEVIDA da negativação/protesto do seu nome.

Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar que a parte autora foi notificada do débito antes da negativação/protesto. No entanto, a requerida não juntou nenhuma prova de que a requerente foi notificada de que seu nome seria levado a protesto e que a carta de anuência foi enviada dentro do prazo legal.

O dano causado pela conduta da requerida restou devidamente comprovado.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o problema foi causado pela requerida. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao manter indevidamente o nome da parte requerente nos cadastros de mal pagadores.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Portanto, a ENERGISA S/A tem a obrigação de indenizar os danos morais acarretados a parte autora pela manutenção indevida do protesto em nome da parte requerente.

Dispositivo

Posto isso, com base no art. 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para confirmar a tutela concedida nos autos CONDENAR a ENERGISA S/A a pagar ao requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais.

Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida ENERGISA S/A exclua o nome do requerente junto aos órgãos restritivos de crédito/protesto referente ao débito descrito nos autos.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7009487-11.2022.8.22.0002

AUTOR: GEMINA DE JESUS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057

REU: LOJAS AVENIDA LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

7012878-08.2021.8.22.0002

AUTOR: OSVALDO FRANCISCO LEITE, CPF nº 14957418268, RUA PARANÁ 3708, - DE 3949/3950 AO FIM SETOR 05 - 76870-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, QUADRA SCS QUADRA 6, EDIFICIO CONAFER ASA SUL - 70306-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Remetam-se os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso interposto., com as homenagens de estilo.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013935-61.2021.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

REQUERENTE: V. FERNANDES DA SILVA EIRELI - ME, CNPJ nº 23865455000175, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 5417 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO GOES SOARES, OAB nº RO953E, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram para sentença, no entanto, as partes ainda não trouxeram provas suficientes para o julgamento do feito.

Foi convertido o julgamento em diligência para que a parte autora esclarecesse quanto a divergência dos números da Unidades consumidoras, bem como, para esclarecer o fato de que as faturas objeto do processo tem endereço em ARIQUEMES e o autor alega que as faturas são referentes a empresa com atividades encerradas em 2016 no Município de Guajará Mirim/RO.

O autor anexou novas faturas aos autos e insiste em afirmar que NÃO tem relação negocial com a requerida e, portanto as faturas são indevidas.

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.

Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação da parte requerida para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 10 (dez) dias, bem como, apresenta aos autos contrato de solicitação de serviço para a a unidade consumidora que deu origem as faturas discutidas nos autos, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me conclusos para sentença.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7010133-21.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ROGERIO CHERQUI ZANOTELLI, CPF nº 83386297234, BR 421, KM 60 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Os autos vieram conclusos para julgamento, contudo restam dúvidas a serem esclarecidas para melhor apreciação do mérito da lide. A parte ré apresentou fato novo, uma vez que, em sua contestação, manifestou pedido contraposto a fim de que seja a parte autora condenada ao pagamento do débito referente à recuperação de consumo. Assim, diante do pedido da parte ré não contradito pela parte autora, se faz necessário que esta impugne a contestação.

Ademais, tal medida é imprescindível para assegurar o contraditório e ampla defesa no processo, determino sua adequada intimação para impugnar o teor da contestação.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação do requerente para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 10 (dez) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7008113-57.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: TEREZA FERREIRA DE ANDRADE, GENADIR NOLASCO DE ANDRADE

ADVOGADO DOS AUTORES: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

No caso em testilha, alega o autor que ter sofrido com falta de energia elétrica e constante oscilações, tendo ficado por 53 horas sem energia. Pede seja a requerida condenada em danos morais.

A requerida ao contestar o pedido alega que a interrupção se deu por condições climáticas como tempestades e ventanias, causando interferência no fornecimento de energia elétrica.

Assevera que o restabelecimento da energia elétrica para o autor foi feito em menos de cinco dias.

Entendo que a situação vivenciada pelo autor a meu ver se tratou de um mero aborrecimento, dissabor, não havendo que se falar em abalo moral.

O Superior Tribunal de Justiça que dá a palavra final sobre interpretação de norma infraconstitucional decidiu que somente a que se falar em dano moral nas interrupções de energia elétrica com mais de cinco dias. Nesse sentido: STJ, Terceira Turma, Resp N. 1.705.314, Relatora Ministra Nancy Andhi.

Assim, apesar da obrigatoriedade do restabelecimento em tempo menor, não há que se falar em abalo moral somente pelo tempo de interrupção menor que cinco dias, devendo ser sopesado caso a caso.

In casu, não trazendo o autor outros elementos necessários à configuração do abalo psicológico, só o tempo de interrupção menor que 05 dias não tem o condão por si só de configurar dano moral indenizável.

Não se pode banalizar o instituto do dano moral a ponto de qualquer situação configurar abalo moral.

Para a configuração do dano moral não basta mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, sensibilidade exacerbada. Só deve ser reputado como causador desse tipo de dano o ato que agride os direitos da personalidade e gere dor física ou moral, vexame e sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.

A doutrina de Sérgio Cavalieri Filho dispõe que:

[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequências, e não causa (Programa de Responsabilidade Civil. Sérgio Cavalieri Filho. 6ª ed. Pág. 105. Editora Malheiros).

Desse modo, o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, gerando a obrigação de indenizar, quando houver alguma circunstância no ato considerado ofensivo a direito.

Diante da não comprovação do dano moral, o pedido deve ser julgado não procedente.

Dispositivo

Isso posto, julgo não procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas ou honorários, nesta fase.

P.R.I

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7003213-31.2022.8.22.0002

AUTOR: APARECIDA DE CARMEM BERTOLI, CPF nº 20438346220, RUA LIMEIRA 2788, - DE 2701/2702 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

AUTOR: APARECIDA DE CARMEM BERTOLI, CPF nº 20438346220, RUA LIMEIRA 2788, - DE 2701/2702 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo.

Desta feita, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7008595-05.2022.8.22.0002

REQUERENTE: FERENIL DE MORAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

REQUERIDO: E. R., CTCE PORTO VELHO 2986, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA onde a parte autora tenciona obter, via antecipação da tutela, suspender a exigibilidade de qualquer ônus monetário decorrente do encargo de fiel depositário

Ingressou com a presente tencionando no mérito, a confirmação da antecipação da tutela declarando nulo o ato praticado pela SEDAN/RO.

Para comprovar suas alegações juntou documentos pessoais, comprovação de propriedade, dentre outros.

Dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".

Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio mérito, o que contraria a previsão legal.

A medida almejada esgota, desde logo, o objeto da prestação jurisdicional além de provocar medida irreversível em desfavor da Administração Pública.

Assim, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação da tutela, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 273 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013963-29.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIA GUARIM SOBRINHA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007653-70.2022.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ PEREIRA DE ATAÍDES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011297-21.2022.8.22.0002

AUTOR: MARIA DA PENHA PEREIRA AZEREDO, CPF nº 03145922700, RUA VITÓRIA 2658, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REQUERIDO: ENERGISA, AC ARIQUEMES 1966, AVENIDA JK, 1966 - SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de n. 7014363- 77.2020.8.22.0002.

Nesse sentido, não há a necessidade de a parte autora interpor ação autônoma para processar a execução da sentença proferida em seu favor, devendo no caso em tela, requerer, mediante simples petição, o prosseguimento do feito nos mesmos autos e não interpor ação autônoma.

Face o exposto, indefiro o pedido apresentado e, por conseguinte, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I, do CPC.

Sem custas.

P.R. I.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008103-47.2021.8.22.0002.

AUTOR: DIMAS BAPTISTA VIEIRA

REU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

WhatsApp (69) 3309-8110 / e-mail: central_ari@tjro.jus.br

Autos nº : 7012844-67.2020.8.22.0002

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): DEONISIO COPERCINI

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: ANA VITORIA BRAGA TONACO - RO10827, BRUNA SILVA FAGUNDES - RO11070, TALITA ARENDT NEUHAUS - PR75545, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO5009, CLAUDIA ALVES DE SOUZA - RO5894, RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE - RO5893, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO5088, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597

Intimação DA(S) PARTE(S) - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam a(s) parte(s) intimada(s), por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer(em) à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados.

Tipo: Preliminar Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_02 Data: 14/09/2022 Hora: 10:45

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000010-54.2019.8.22.0002

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CAPITÃO SILVIO 3354, PM GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO: FLAVIO RUBIO PESSOA, LINHA 81 KM 77 LOTE 05 GLEBA 20, CELULAR 69 99285 9508 RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA, OAB nº RO10560, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO: FLAVIO RUBIO PESSOA.

No curso do processo o(a) autor(a) do fato se beneficiou com a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95 e cumpriu integralmente as medidas impostas no sursis processual, conforme petição anexada aos autos.

O Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade.

É o breve relatório.

No caso vertente observo que as condições impostas na suspensão condicional do processo foram regularmente cumpridas, de modo que deve ser extinta a punibilidade do acusado e liberado(s) eventual(ais) bem(ns) apreendido(s).

Destarte, declaro extinta a punibilidade de REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO: FLAVIO RUBIO PESSOA, consoante ao descrito no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95.

CUMpra-se a presente decisão como ALVARÁ/TERMO DE RESTITUIÇÃO/MANDADO/OFÍCIO REQUISITÓRIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA LIBERAÇÃO DO(S) BEM(NS) DESCRITO NO PROCESSO EM FAVOR DO PROPRIETÁRIO/AUTORES DO FATO E SUA INTIMAÇÃO.

Caso exista(m) bem(ns) apreendidos, encaminhe-se essa decisão a(o) autor(a) do fato para conhecimento e para que providencie o cumprimento da restituição em seu favor, podendo essa intimação ser feita por qualquer meio rápido e econômico, tal como e-mail, telefone, whatsapp e na impossibilidade de proceder dessa forma, via AR-MP ou Oficial(a) de Justiça.

Caso tenham sido apreendidos objetos ilícitos (drogas, armas, medicações, produtos de crime, etc.), fica proibida a restituição a(o) autor(a) do fato, ficando desde já determinado que a CPE dê a destinação a este(s) objeto(s) conforme determinado nas Diretrizes Gerais Judiciais e na legislação pertinente. Ante a informalidade do sistema do Juizado Especial, não há necessidade de este Juízo declinar essas determinações específicas aqui, devendo a CPE proceder conforme orientado pela Corregedoria e Diretrizes.

Caso tenham sido apreendidos produtos florestais como madeiras e carvão sem documentação legal, fica desde já determinado que referidos produtos florestais sejam destinados ao Município onde se deu a apreensão, devendo a entrega de tais produtos florestais ser feita pelo(a) próprio(a) autor(a) do fato, caso o produto florestal esteja carregado em eventual veículo que seja restituído OU, ficará à cargo do próprio Município buscar tais produtos florestais onde estiverem depositados.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DESTA ORDEM.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, archive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.

Publique-se.

Registre-se.

Ariquemes – RO; segunda-feira, 1 de agosto de 2022 11 horas e 46 minutos

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7015430-43.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CARLOS ANTONIO MAGGIONI

Advogado do(a) REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DA PARTE RECORRENTE

CARLOS ANTONIO MAGGIONI

Área Rural, sn, residente e domiciliado na LC-50, KM 28, Lote 46, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7010048-35.2022.8.22.0002

AUTOR: AGROARI PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

REU: GERALDO CAROLINO DIOGO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

7008675-03.2021.8.22.0002

REQUERENTE: GILBERTO SANTO RODRIGUES, CPF nº 52926303904, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3800 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009797-17.2022.8.22.0002

REQUERENTE: EURIDES MACHADO DA SILVA BARBOZA

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS - RO12069, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000511-49.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ROGERIO FONTES MARTINS, CPF nº 66934192249, LINHA C-70 Lote 42, GLEBA 02 TRAVESSÃO B-0 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pela Executada requerendo a dilação do prazo para cumprimento da obrigação imposta nos autos.

Defiro a dilação do prazo para conceder a executada mais 10 (dez) dias para cumprimento da obrigação imposta, contados a partir da data do pedido interposto nos autos.

Nesse sentido, como já decorreu o prazo requerido, determino que a CERON/ENERGISA seja intimado para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o pagamento ATUALIZADO, sob pena de prosseguimento do feito com a realização de penhora Sisbajud.

Após o decurso do prazo, inexistindo manifestação da Executada, determino ao cartório que proceda a conclusão dos autos para DECISÃO JUDS.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7006620-45.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE DA SILVA ALVES, CPF nº 42087643253, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA n. 1140 SETOR 02 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONI ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486, KARISTON APARECIDO FUZA, OAB nº RO12362

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;
2. Considerando a expressa manifestação da parte requerida no interesse em conciliar;
3. Determino a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Atriquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009482-86.2022.8.22.0002

AUTOR: SAVIO MALVEIRA BARBOSA, CPF nº 04843714100, TRAVESSA VIOLETA 3838 SETOR 04 - 76873-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAVIO MALVEIRA BARBOSA, OAB nº GO52750

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 9 andar TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades razão pela qual foi determinada a emenda. Ocorre que decorreu o prazo sem que as referidas retificações fossem feitas, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que o(a) autor(a) não atendeu a determinação judicial.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I do CPC.

Sem custas.

Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente no sistema PJE.

P.R.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014476-02.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 184.764,05 (cento e oitenta e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, AC ALVORADA DO OESTE, AV. MAL. RONDON, 5117, ROD.BR-429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, RUA RIO GRANDE DO SUL, - ATÉ 799/800 BARRO PRETO - 30170-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: TPL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2168, - DE 2028 A 2180 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-708 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DONATO SANTOS DE SOUZA, OAB nº PR63313, TERESINA 2713 TROPICAL - 85801-100 - CASCAVEL - PARANÁ, ANDERSON CARVALHO DA MATTA, OAB nº RO6396A, AVENIDA CANDEIAS 2299, - DE 2037 A 2329 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-281 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAISA DOS SANTOS MARQUES, OAB nº RO7920, AVENIDA CANDEIAS 2299, - DE 2037 A 2329 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-281 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Fica a parte requerida intimada a juntar aos autos a certidão de inteiro teor do imóvel oferecido em penhora, em 05 dias.

Com a juntada, intime-se a autora para manifestar-se acerca do pedido.

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 12:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009854-35.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.448,49 (dez mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos)

Parte autora: LEILIANE ROSA VALENTE DE OLIVEIRA, RUA BAHIA 3878, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

LEILIANE ROSA VALENTE DE OLIVEIRA, ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito em desfavor do ENERGISA. DESPACHO inicial proferido determinando a intimação da requerente para emendar a inicial, a fim de acostar documentos e efetuar o recolhimento das custas.

Intimada a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, em que devidamente intimada para apresentar emenda, a requerente ficou inerte.

Ante a ausência de comprovação do recolhimento das custas iniciais, é de rigor o cancelamento da distribuição da ação, nos termos do artigo 290 do CPC.

Posto isso, nos termos dos artigos 290 do CPC, DECLARO CANCELADA A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

Aguarde-se o prazo recursal em arquivo.

Observada as formalidades legais.

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 12:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008360-72.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Administração de herança

Valor da causa: R\$ 125.921,18 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e vinte e um reais e dezoito centavos)

Parte autora: S. P. R., RUA PRAIA DA PIPA 4075 JARDIM BELA VISTA - 76874-195 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. A. T. R., RUA PRAIA DA PIPA 4075 JARDIM BELA VISTA - 76874-195 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: F. T. D. S., CLAUDIO MANOEL DA COSTA 3957, APTO 01 SETOR 06 - 76873-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Os documentos solicitados para o encerramento do inventário foram juntados aos autos.

2- Fica o inventariante intimado a adequar o plano de partilha, em 05 dias, com a indicação individualização de cada bem inventariado e indicação do percentual de meação e herança cabível ao herdeiro e ao meeiro sobre cada bem de forma individualizada, com eventual compensação por dívida a serem por si assumidas.

3- Após, colha-se o parecer Ministerial, voltando os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 12:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006657-72.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges

Valor da causa: R\$ 598.048,00 (quinhentos e noventa e oito mil, quarenta e oito reais)

Parte autora: A. P. P., AVENIDA RIO BRANCO 4756, - DE 4342/4343 A 4612/4613 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Parte requerida: O. P. C., RUA MINAS GERAIS 4079, - DE 3785/3786 A 3922/3923 SETOR 05 - 76870-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Considerando que não houve a expedição do MANDADO de citação da parte requerida, cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

1.1- Procedi a restrição dos veículos, conforme DECISÃO ID 78209680.

2- Proceda a CPE a REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

2.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu patrono, da designação de audiência.

2.2- Intime-se a parte ré da audiência designada.

3- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

4- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

5- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

6- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

7 - As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

8 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

9 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

10 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

11 - A falta de acesso a audiência de conciliação/mediação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

12 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 12:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003739-32.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 119.958,26 (cento e dezenove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, AV. MÁRIO LUIZ BARBOSA 3215 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, RUA RIO GRANDE DO SUL, - ATÉ 799/800 BARRO PRETO - 30170-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Parte requerida: CLAUZIDES CARVALHO DOS SANTOS MONEGATE, LINHA C 115, TRAVESSÃO B 20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ESEQUIEL DOS SANTOS MONEGATE, LINHA C 115, TRAVESSÃO B 20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Considerando que a ausência pode ser circunstancial, distribua-se novamente o MANDADO ID 74779705 a ser cumprido no endereço correto da executada a saber: Travessão B-20, antes da C-115, 1ª casa a esquerda, casa de portão de ferro, muro em tela. A Sra. Clauzides reside ao lado do Sr. Esequiel.

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 12:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001711-28.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 17.201,33 (dezesete mil, duzentos e um reais e trinta e três centavos)

Parte autora: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: GUSTAVO DE SOUZA MARTINS, AVENIDA TABAPOÃ 2894 - sala B, - DE 2860 A 3148 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de veículos via RENAJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema verificou-se que consta cadastrados os mesmos veículos, cuja restrição já consta implementada nos autos.

2- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal (INFOJUD), constatou-se que no exercício de 2021 a parte executada apresentou declarações de imposto de renda ao fisco federal, todavia, sem declarar bens.

3- Ante o exposto, fica a parte exequente intimada a impulsionar o feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º, do CPC.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 12:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013028-23.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização do Prejuízo

Valor da causa: R\$ 1.206.736,25 (um milhão, duzentos e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: ADEMIR JOSE DA SILVA, AVENIDA CANAÃ 2295, - DE 2200 A 2560 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347A, LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368, RUA MATÃO 2359, - DE 2151/2152 A 2449/2450 JARDIM PAULISTA - 76871-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ARTUR ANTONIO HUPPERS, LINHA C 75, KM 42 BOM FUTURO - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 80249258, postulando por sua homologação e conseqüente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 80249258, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ante a concessão da gratuidade de justiça concedida à parte autora.

Honorários de sucumbência incluídos no acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 11:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001544-40.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 3.279,20 (três mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte centavos)

Parte autora: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, AVENIDA MASSANGANA 2425, - DE 2099 A 2425 - LADO ÍMPAR APOIO BR-364 - 76870-201 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730A

Parte requerida: RODRIGO DE FELIPPE, AVENIDA CANDEIAS 3743 JARDIM AMÉRICA - 76871-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 11:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002721-39.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque, Busca e Apreensão, Liminar

Valor da causa: R\$ 20.831,73 (vinte mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta e três centavos)

Parte autora: K. S. A. M., ALAMEDA BRASÍLIA 2165, SALA A SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387

Parte requerida: M. D. C. M. D. S., RUA CORA CORALINA 3678, - ATÉ 3945/3946 SETOR 11 - 76873-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e SIEL, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.

Ariquemes/RO, 5 de agosto de 2022.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003205-54.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: Espólio de ANTONIO SOUSA MENDONCA, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3156, - DE 3138/3139 A 3286/3287 TEIXEIRÃO - 76965-530 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, sendo bloqueada a importância de R\$6.793,62, conforme espelho anexo, que torno indisponível e converto em penhora (art. 854 CPC).

2- Fica a parte executada intimada na pessoa do patrono para, querendo, manifestar-se em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

4 - Caso o executado ofereça impugnação, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, em 05 dias, voltando os autos conclusos para DECISÃO.

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 11:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0006235-66.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transporte Rodoviário

Valor da causa: R\$ 23.834,10 (vinte e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e dez centavos)

Parte autora: DISTRIBUIDORA MAXI LTDA - ME, RUA FLORIANÓPOLIS 2027, - DE 2766/2767 AO FIM SETOR 03 - 76870-334 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO6490, AV. JK, - DE 3758 A 4054 - LADO PAR - 76873-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

Parte requerida: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AV. PRESIDENTE TANCREDO NEVES 2222, - ATÉ 810/811 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727 DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 11:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013110-20.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Valor da causa: R\$ 1.730,00 (mil e setecentos e trinta reais)

Parte autora: EIDIAGUISSON SANTANA RODRIGUES, RUA IARA 3343, - DE 3163/3164 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

Parte requerida: JESSICA APARECIDA ALVES COELHO, LUCIANO ALVES PEREIRA 387 BELISARIO - 36880-000 - MURIAÉ - MINAS GERAIS, MARCELO LIMA DOS SANTOS, RUA CORONEL LUCIANO ALVES PEREIRA 387, - ATÉ 1191 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30110-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Reitere-se o ofício ID 77864413 para resposta em 05 dias.

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 11:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007106-30.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 7.951,33 (sete mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos)

Parte autora: SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA, VIA AUGUSTO BAMBOZZI 1890 BOA VISTA - 15993-200 - MATÃO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINA RIGOLI ROSSI, OAB nº SP250378, RAQUELINE TALITA ALBERTO PEREIRA LOZANO, OAB nº SP317223, RUA PRUDENTE DE MORAES 646, - ATÉ 1229/1230 CENTRO - 15990-010 - MATÃO - SÃO PAULO, MARIA FERNANDA MORETTO, OAB nº RJ214928, RUA PRUDENTE DE MORAES 646, - ATÉ 1229/1230 CENTRO - 15990-010 - MATÃO - SÃO PAULO

Parte requerida: CLAUDINEI SILVA DE QUEIROS 02443954200, AVENIDA CANAÃ 2565, - DE 2213 A 2633 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-405 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDINEI SILVA DE QUEIROS, AVENIDA CANAÃ 2565, - DE 2213 A 2633 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-405 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

As partes entabularam acordo de parcelamento do débito, postulando pela suspensão do feito pelo tempo do parcelamento. Todavia, tenho que a homologação do acordo entabulado com o devido arquivamento do feito, neste caso, não importará em prejuízo às partes, posto que caso ocorra o inadimplemento do acordo a parte interessada poderá desarquivar o feito, oportunamente, requerendo a execução do acordo homologado nos termos do art. 523 do CPC.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 03 dias, manifestar se concorda com a homologação do acordo e arquivamento do feito, conforme retromencionado.

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 11:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0003073-63.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 407.000,00 (quatrocentos e sete mil reais)

Parte autora: JOSE ANTONIO HILARIO, LINHA C-45 TRAVESSÃO B- 3 MASSANGANA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NATHALIA FRANCO BORGHETTI, OAB nº RO5965A, AV JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUAREZ ROSA DA SILVA, OAB nº RO4200, AV JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA, OAB nº RO7024

Parte requerida: ESPÓLIO DE ROBERTO YUKIO YAMAGISHI, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE GILVAN DA SILVA, LINHA C-45, GLEBA 10, TV B-03, BR 421 LOTE 14 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VALMIR VIEIRA AMARO, RUA SERINGUEIRA 1949 SETOR 01 - 76870-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164, AC ARIQUEMES 2546, AVENIDA JK SETOR 04 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069A, R SALVADOR, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-450 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R\$28,36 e R\$15,49, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).

2- A pesquisa RENAJUD foi deferida, sendo encontrado veículos registrados e m nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN , referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo.

3- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

4- Vindo indicação de endereço, expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/remoção, depositando-se o bem em mãos da parte exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se indicar a parte executada como depositário.

5- em relação a pesquisa INFOJUD, cumpre a parte comprovar o recolhimento da respectiva taxa, considerando que o pagamento comprovado ID79996683, corresponde ao valor de 4 pesquisas, já realizadas a saber: sisbajud e renajud, em 02 CPFs.

6- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 11:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012056-82.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Multa de 10%

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, LINHA C65 4988, INEXISTENTE ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, FRANCISCO EMANUEL ALVES FILHO, RUA MONTERRAT 4971, - ATÉ 5160/5161 NOVO HORIZONTE - 76810-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Redistribua-se o feito por dependência a 4ª Vara Cível desta Comarca, juízo competente para o processamento do presente feito, nos termos do art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil, prolator da SENTENÇA ora executada (autos 0016469-78.2013.8.22.0002).

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 11:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0048488-89.2003.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 45.008,75 (quarenta e cinco mil, oito reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MARIA FIRMINO DE FARIA, 2ª RUA, 2772, NÃO CONSTA ST. 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LUCIVANIA PEREIRA DE FARIA DE LIMA, AV. AIRTON SENA 1505 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ACQUA BRASILIS COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME, AVENIDA CAPITAO SILVIO - N:3790 - COMPL:LOJA 35, - DE 3508 A 3798 - LADO PAR SETOR GRANDES AREAS - 76876-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RUA FORTALEZA, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição do executado.

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 11:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7016716-56.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

Parte autora: TAMARA REIS DA SILVA, s/n VILA DA ERSÁ, - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

Parte requerida: MARGARIDA ROSA DA SILVA, ÁREA RURAL 58 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEBASTIAO DOS REIS DA SILVA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Concedo à inventariante mais 20 dias para que atenda na íntegra ao determinado no DESPACHO de ID 77351150.

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 11:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011944-16.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Assinatura Básica Mensal, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Valor da causa: R\$ 12.139,87 (doze mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos)

Parte autora: QUEIROZ E QUEIROZ LTDA - EPP, AVENIDA CANAÃ 2636, CIOP SETOR 01 - 76870-152 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

Parte requerida: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA s/n, SCN QUADRA 3 BLOCO A COMERCIAL NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da Oi S/A

Vistos.

1 - CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.3, de 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente DECISÃO.

2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar à requerida que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a exclusão dos dados da parte autora do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente aos contrato n. F000010861450436 e F000010881511119, no valor de R\$ 169,95 e R\$ 1.968,92, com vencimento em 14/01/2022 e 14/02/2022, respectivamente, crédito negativado pela parte ré, objeto desta ação, até nova DECISÃO, eis que os documentos trazidos com a inicial demonstram, a princípio, a verossimilhança do alegado da não utilização dos chips, como se observa nas imagens em que os chips estão lacrados, bem como pagamento do detalhamento de uso zerado, e ainda por considerar que o consumidor é parte hipossuficiente na relação de consumo. Há então o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, face a restrição imposta que impõe limites e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízos ao réu, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3.1- Intime-se as partes da audiência designada.

4- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10 - As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

12 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 11:14 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7014128-13.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

EXECUTADO: GERLIANNY OLIVEIRA DA SILVA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item:04

01- prazo da DECISÃO em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001289-82.2022.8.22.0002

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: M. D. P. V. P.

REQUERIDO: D. V. P.

Advogados do(a) REQUERIDO: DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

Intimação - CURADOR

Considerando o transcurso do prazo do Edital de Citação, remeto os autos ao Curador Especial, para apresentação de Contestação, nos termos da determinação judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007891-89.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 245.950,92 (duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: ALMIDA SERVICOS E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, INEXISTENTE s/n, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A, AVENIDA CUIABÁ 2038 CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA, SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928

Parte requerida: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A, VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA 2600, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA 2600 CIDADE INDUSTRIAL - 81260-900 - CURITIBA - PARANÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

ALMIDA SERVICOS E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato em desfavor do BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.

DESPACHO inicial proferido determinando a intimação da requerente para emendar a inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas.

Intimada a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação Revisional de Contrato, em que devidamente intimada para apresentar emenda, a requerente ficou inerte.

Ante a ausência de comprovação do recolhimento das custas iniciais, é de rigor o cancelamento da distribuição da ação, nos termos do artigo 290 do CPC.

Posto isso, nos termos dos artigo 290 do CPC, DECLARO CANCELADA A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

Aguarde-se o prazo recursal em arquivo.

Observada as formalidades legais.

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 11:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012083-65.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 32.647,90 ()

Parte autora: MARLI APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS, KM 05 Lote 13, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM - RO LINHA C-08 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, RUA DAS ORQUÍDEAS 2235, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AV. 16 DE JUNHO s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Com a edição da Lei n. 14.331/2022, tratando-se de pedido de benefício do INSS de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a petição inicial deverá elencar os requisitos do art. 129-A da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial, devendo:

1 - acostar aos autos os seguintes documentos:

a) procuração com data contemporânea ao ajuizamento da ação;

b) Comprovante de residência em nome da autora;

c) espelho do CNIS atualizado da parte autora;

d) espelho da perícia médica;

e) comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade;

f) documentação médica atual de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa.;

g) documentos labor rural

2 - especificar na petição inicial:

a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe;

b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado;

c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida;

d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso;

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 11:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7015711-67.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 47.088,41 (quarenta e sete mil, oitenta e oito reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: BRADESCO CARTÕES S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, NÚCLEO ADM. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS TIMOTEO OLIVEIRA, OAB nº MG191360, AMAZONAS 536 VL NOVA - 38500-000 - MONTE CARMELO - MINAS GERAIS, WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: SUELY DAVID, RUA DAS TURMALINAS 1392, - DE 1180/1181 A 1419/1420 PARQUE DAS GEMAS - 76875-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Altere-se o polo ativo incluindo a parte autora através do CNPJ 60.746.948/0001-12.
2- Fica a parte autora intimada a acostar a minuta de acordo para homologação, ou inexistindo, requerida a desistência da ação, em 05 dias.
3- Após, conclusivo.
Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 11:19 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005390-65.2022.8.22.0002

Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: SANDRA VIEIRA DE MELO SANTOS, RUA ARACAJÚ 2254, - DE 2774/2775 AO FIM SETOR 03 - 76870-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA LUNARDI, OAB nº PR85357

Parte requerida: BB SEGURIDADE PARTICIPACOES S.A., SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I, 3 ANDAR ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REU: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477, AVENIDA BARÃO DE STUDART JOAQUIM TÁVORA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Vistos.

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 05 dias, se os documentos apresentados cumprem a pretensão inicial.

Após, conclusos para DECISÃO.

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 11:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010995-94.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7014468-88.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: R A PARTICIPACOES S/A

EXECUTADO: JADIR CONDACK LOPES e outros (2)

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 04

01- prazo da DECISÃO em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7016169-84.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 111.333,35 (cento e onze mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, AV. MÁRIO LUIZ BARBOSA 3215 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, RUA RIO GRANDE DO SUL, - ATÉ 799/800 BARRO PRETO - 30170-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Parte requerida: ELDA LUCENA VICENTE, LINHA C 76 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JEREMIAS CORDEIRO SOUZA, LINHA C, 110 TB40 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANDREIA SANTOS DE OLIVEIRA, LINHA C, 110 TB40 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JULIO PEREIRA, AV. JORGE TEIXEIRA 3756 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SEBASTIAO SILVERIO, LINHA C-110, KM 04, 7/LH C110 s/n, B-40 E B-0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Deferida a pesquisa de veículos via RENAJUD, foi encontrado veículos registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo. Consigno que em relação aos executados Elda, Sebastião e Andreia, foram localizados os mesmos veículos cuja restrição já consta dos autos.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulse o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Vindo indicação de endereço, expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/remoção, depositando-se o bem em mãos da parte exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se indicar a parte executada como depositária.

4- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, via sistema INFOJUD, constatou-se que no último exercício de 2021, os executados não apresentaram declarações de imposto de renda ao fisco federal.

5- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemmes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 11:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011341-40.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. B. D. M.

Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON VIEIRA DE ANDRADE - RO11805

REU: A. C. X.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_03 Data: 01/11/2022 Hora: 10:30.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004066-11.2020.8.22.0002

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: JOSE RUBEM DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001369-46.2022.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: LIDIA ALVES DE CAMPOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011958-68.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANA REGINA PERIOTTO

EXECUTADO: ANDRESSA CERONI REICHERT DE OLIVEIRA e outros

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 04

01- prazo da DECISÃO em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011974-51.2022.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Valor da causa: R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)

Parte autora: ANDRESSA GARCIA PRADO, AVENIDA CAPITÃO SILVIO sn, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARLON ANDREI HANNIG ZUNTINI, AVENIDA CAPITÃO SILVIO sn, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE LORENZO PRADO ZUNTINI, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2434, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

Parte requerida: M. P. D. E. D. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Condiciono o recebimento da inicial a juntada de procuração em nome do autor JOSÉ LORENZO PRADO ZUNTINI, devidamente assinada por seus representantes legais, sob pena de indeferimento.

1.1- Decorrido o prazo sem cumprimento do item 1, voltem conclusos para indeferimento. Decorrido o prazo com cumprimento, cumpra-se a DECISÃO abaixo:

2- Intime-se o Ministério Público para, no prazo de 15 dias, apresentar parecer. Após, voltem conclusos.

Ariquemes quinta-feira, 4 de agosto de 2022 às 10:57 .

Deisy Crísthian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005107-42.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA DE LIMA LINS

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004067-93.2020.8.22.0002

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: JOSE RUBEM DE SOUZA

Advogado do(a) REU: JUCILENE DE CASTRO FIGUEIREDO - SP360287

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006888-02.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA HILARIO TEIXEIRA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000942-49.2022.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Valor da causa: R\$ 1.759,80 (mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos)

Parte autora: C. S. D. S., RUA 16 5843, CASA BAIRRO JARDIM Z - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida:

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Em audiência a parte autora postulou pela desistência da ação nos termos da legislação vigente, manifestando a parte ré sua concordância, sendo de rigor a extinção do feito.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000 CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.

Libere-se eventual penhora/arresto/restrição existente nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 12:41 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008601-12.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 5.574,83 (cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos)

Parte autora: ROSELI ARMINI DA GAMA, RUA CRUZEIRO DO SUL 4796, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSÉ CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

Parte requerida: RITIELEN TOBIAS TEIXEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porque ainda não esgotadas as diligências para localizar o paradeiro da parte requerida.

2 - Fica a parte autora intimada para requerer o que entender pertinente, em 5 dias, atendendo o disposto no art. 256, §3º do CPC.

3- Consigno que eventual pedido de pesquisas nos sistemas disponíveis (Sisbajud, Serasajud, Siel e Renajud), deverá vir acompanhado da respectiva taxa de pesquisa, devendo ser paga 1 taxa para cada sistema a ser consultado, caso não seja beneficiário da justiça gratuita.

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 12:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7051428-80.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: HUDSON FERREIRA MENDES, RUA CACAUEIRO 1585, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM, OAB nº RO9274

Parte requerida: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES S/N, PORTARIA 03 PREDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, RUA DA GLORIA 290, 15º AND. - 20241-180 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos.

Diante da certidão retro, expeça-se alvará de transferência para a conta centralizadora do TJRO, haja vista a inércia da parte interessada no levantamento do valor disponível.

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 12:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012110-48.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 1.660,33 (mil, seiscentos e sessenta reais e trinta e três centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: DENILSON FRANCISCO, RUA ILHA GRANDE 3730 JARDIM BELA VISTA - 76874-211 - ARIQUEMES - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

- 1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).
- 2- Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzindo tal montante pela metade, caso ocorra o pagamento integral do débito exequendo, por aplicação subsidiária ao art. 827, §1º, do CPC.
- 3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.
- 4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.
- 5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.
- 6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.
- 7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.
- 8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).
- 9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.
- 10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.
- 11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.
- 12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.
- 13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 12:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012116-55.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Taxa de Fiscalização Ambiental

Valor da causa: R\$ 2.169,13 (dois mil, cento e sessenta e nove reais e treze centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: DEVANIRA ARAUJO SOARES, AVENIDA CANDEIAS 2778, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

- 1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).
- 2- Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzindo tal montante pela metade, caso ocorra o pagamento integral do débito exequendo, por aplicação subsidiária ao art. 827, §1º, do CPC.
- 3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.
- 4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.
- 5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.
- 6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.
- 7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.
- 8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).
- 9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.
11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.
12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.
13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 12:44 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013173-50.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 5.644,66 (cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº RO86925A

Parte requerida: LORRANY CAMILA SANTOS DE PADUA, RUA JASMIN 2354, - ATÉ 2552/2553 SETOR 04 - 76873-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUILHERME MORAES BRAGANHOL, AVENIDA JAMARI 4545, - DE 4297 A 4705 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-125 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI, OAB nº RO10910, ALAMEDA TUCUMÃ 1979, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903, AVENIDA CANAÃ 2565, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 5 dias, acerca da proposta de acordo da executada no ID 79744044, apresentando eventual minuta de acordo formalizada, informando o tempo de parcelamento, ou requerer o que for pertinente.

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 12:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7015527-14.2019.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Acesso

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: VINICIUS MUDESTO RAIMUNDO, RUA PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA 5104 NOVA UNIÃO 03 - 76871-362 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE LUIZ BARBOZA RAIMUNDO, RUA FRANCISCO NONATO PENSADOR 146 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de alvará para levantamento de valores depositados em favor do menor José Luiz Barbosa Raimundo para aquisição de imóvel, postulando a parte autora pela desistência da ação, haja vista que o imóvel não está mais à venda, sendo de rigor a extinção do feito.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000 CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.

Libere-se eventual penhora/arresto/restrição existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 12:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003194-93.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Valor da causa: R\$ 203,90 (duzentos e três reais e noventa centavos)

Parte autora: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA, RUA GUIANAS ÁREA INDUSTRIAL - 76870-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Parte requerida: M. T. N. DA SILVA - ME, RUA EDSON ALEXANDRE VIEIRA, Nº 1806, BAIRRO CENTRO 1806 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Realizada consulta RENAJUD verificou-se que não há veículos cadastrados em nome da parte executada.

2- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, via sistema INFOJUD, constatou-se que no último exercício de 2017 a parte executada não apresentou declarações de imposto de renda ao fisco federal.

3- Ante a inexistência de bens penhoráveis, suspendo o feito por 1 ano, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, cujo prazo transcorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 12:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005057-16.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 72.847,78 (setenta e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, AC ARIQUEMES s/n, VILA CANAÃ - ZONA RURAL SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911A, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175

Parte requerida: CARLOS ROBERTO BLAFERT, ALAMEDA BEM-TE-VI 1937, 1 ANDAR, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-244 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que o AR não retornou aos autos, redesigne-se nova audiência, cite-se o requerido conforme DESPACHO inicial e intime-se a parte autora para comparecimento.

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 12:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006036-80.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Parte autora: VALDIRENE APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA, AC RIO CRESPO, AVENIDA AFONSO GAGO 1195 CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROSILANI SOARES DE LAIA, AC RIO CRESPO, AVENIDA AFONSO GAGO 1195 CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, REGINALDO ANTONIO MOREIRA, AC RIO CRESPO, AVENIDA AFONSO GAGO 1195 CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANTONIO JOSE NOBERTO FILHO, AC RIO CRESPO, AVENIDA AFONSO GAGO 1195 CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, HEVANS VINICIUS PEREIRA, RUA VALÉRIO RONCHI 701, AP 202 UVARANAS - 84030-320 - PONTA GROSSA - PARANÁ, GLAUBER EDUARDO DA ROCHA, RUA UIRAPURU 1884, - DE 1513/1514 A 1974/1975 SETOR 02 - 76873-228 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DAIANE MILANI MOREIRA PEREIRA, RUA VALÉRIO RONCHI 701, AP 202 UVARANAS - 84030-320 - PONTA GROSSA - PARANÁ, INES APARECIDA MOREIRA, AC RIO CRESPO, LC 80, ZONA RURAL CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947

Parte requerida: ANTONIO PLACIDIO MOREIRA, AC RIO CRESPO, AVENIDA AFONSO GAGO 1195 CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Considerando a informação trazida em últimas declarações de que os herdeiros pretendem que os bens inventariados fiquem em sua totalidade em favor da meeira, deve ser apresentado por cada herdeiro o respectivo termo de renúncia.

2- Ante o exposto, fica a inventariante intimada a acostar aos autos, em 15 dias, termo de renúncia dos demais herdeiros, devidamente subscrito por cada renunciante, bem como certidão negativa de débitos emitida pela Fazenda Estadual em nome do de cujus e, por fim, adequar/complementar o recolhimento do ITCD à exata quantidade de semoventes inventariados, segundo o descrito na declaração do Idaron de ID 77546607, posto que o valor recolhido não contempla a totalidade de semoventes inventariados.

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 12:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004795-03.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 10.814,64 (dez mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: ANTONIO NUNES DA SILVA, RUA FOZ DO IGUAÇU 5546 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2352, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

Parte requerida: SOC BENEFICIENTE DE ASSIST AOS SERVIDORES PUBLICOS, RUA MARECHAL RONDON 1636, 9 ANDAR SALA 901 E 902 CENTRO - 79002-200 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, MBM PREVIDENCIA PRIVADA, RUA DOS ANDRADAS 772, - DE 0664 A 0834 - LADO PAR CENTRO HISTÓRICO - 90020-004 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, UNIMED SEGUROS 366, ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO 366 CERQUEIRA CÉSAR - 01410-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650A, RUA ANTÔNIO LUMACK DO MONTE, - DE 8834/8835 A 9299/9300 BOA VIAGEM - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABRICIO BARCE CHRISTOFOLI, OAB nº RS67502, RIACHUELO 1200, APTO 21 CENTRO - 90010-273 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Vistos.

1- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o pagamento efetuada pela requerida MBM, requerendo o oportuno.

2- Após, conclusivo.

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 12:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012727-13.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 6.171,32 (seis mil, cento e setenta e um reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: PAULO LUCAS JUNIOR - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1726, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, AVENIDA BRASIL 2692, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: MARIA JOSE DA COSTA BARROS, RUA VALE DO ANARI 1200, BURITIS SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, M J COSTA BARROS - ME, RUA SÃO PAULO 2685, - DE 3358/3359 A 3386/3387 SETOR 05 - 76870-648 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

A parte exequente informou nos autos a satisfação da obrigação exequenda pela parte executada, pugnando pela extinção do feito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de sentença ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas devidas face a resolução da fase de conhecimento por acordo.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 4 de agosto de 2022 às 17:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005317-35.2018.8.22.0002

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Valor da causa: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Parte autora: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA, RODOVIA BR-364 3834, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, ALAMEDA PIQUIÁ 1529, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: C. G. D. R. E. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2986, 6 ANDAR - EDIFÍCIO RIO JAMARY - CURVO III PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante a afetação declarada na matéria objeto de análise no Resp n. 1.692.023, perante o STJ, também objeto da presente ação e considerando que ainda não houve julgamento do citado recurso repetitivo, suspendo o andamento do presente feito, por mais 180 dias, nos termos do art. 1.036, §1º, do CPC, no aguardo do julgamento do Recurso Especial Repetitivo.

Ariquemes quinta-feira, 4 de agosto de 2022 às 17:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7002459-26.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Parte autora: JOSEFA RODRIGUES DA MATA, RUA INOCENTES 268, - DE 243/244 A 342/343 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-584 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAUDIO PANHOTTA FREIRE, OAB nº MG142958, ISADORA CLARA MAGALHAES DE SOUZA, OAB nº MG201630, MARY APARECIDA 222, CASA SAO JOSE - 30820-390 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Parte requerida: BANCO BMG SA, BANCO BMG S/A 1707, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707 SANTO AGOSTINHO - 30170-915 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

Vistos e examinados.

O BANCO BMG S/A ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença nos autos de cumprimento de sentença que lhe move JOSEFA RODRIGUES DA MATA, alegando acerca da nulidade dos atos processuais por ausência de intimação para cumprimento voluntário da obrigação. Sustentou, ainda, acerca do excesso de execução, reconhecendo ser devedor da importância de R\$16.090,97. Pugnou ao final pela declaração de nulidade dos atos processuais a partir da intimação para o início da fase de cumprimento de sentença e pelo reconhecimento do excesso de execução no importe de R\$8.113,43.

Decisão reconhecendo a ausência de intimação e determinando a realização de cálculo de atualização do débito pela contadoria do juízo sem incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Cálculo pela contadoria do juízo no ID 78795841.

Manifestação da parte exequente anuindo aos cálculos judiciais, pugnando pelo seu levantamento.

Manifestação da parte executada acerca do cálculo judicial alegando excesso em execução, pugnando pelo reconhecimento do valor devido nos termos de seus cálculos apurando o valor do crédito exequendo no importe de R\$16.090,97.

O executado apresentou nova impugnação pugnando pela suspensão da realização de novos atos constitutivos, alegando excesso na realização de nova penhora de valores considerando que o juízo já se encontra garantido.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença em que realizada a penhora de valores via Sisbajud a parte executada intimada a oferecer defesa apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando acerca da nulidade dos atos processuais por ausência de intimação para o início da fase de cumprimento de sentença e excesso de execução.

Analisando acerca da arguição de ausência de intimação para cumprimento voluntário da obrigação, verifico que, de fato, não houve intimação da parte executada para início da fase de cumprimento de sentença para fins de exercício do direito ao cumprimento voluntário da obrigação, sendo a impugnante intimada a se manifestar somente após a realização da penhora de valores em conta bancária via sistema Sisbajud.

É certo que a ausência de intimação para o início da fase de cumprimento de sentença fere o direito ao contraditório e ampla defesa. Todavia, a decretação de nulidade dos atos processuais deve ser analisada à luz dos princípios processuais específicos, dentre eles o princípio do prejuízo, segundo o disposto no art. 283, parágrafo único, do CPC.

Neste afã, apesar da ausência de intimação para exercício do direito ao cumprimento voluntário da obrigação, verificou-se nos autos o efetivo exercício do direito de defesa pela parte após a realização da penhora de valores, mediante oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, com arguição de excesso de execução.

Não obstante, consoante decisão de ID 78500340, após apresentação da citada peça de defesa, foi determinado pelo juízo a elaboração de cálculo judicial do crédito com exclusão das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Desta forma, tem-se que, apesar da ausência de intimação para o início da fase processual de cumprimento de sentença, não restou prejuízo à parte executada no exercício de defesa e, tampouco, na aplicação das penalidades dela decorrentes, restando controvertido nos autos apenas o valor efetivamente devido, não fazendo jus ao pedido de declaração de nulidade dos atos processuais posteriores.

Assim, merece ser acolhida em parte a impugnação ao cumprimento de sentença de ID 77314106, para declarar tempestiva a defesa oferecida, considerando a ausência de intimação para a fase de cumprimento de sentença e, via de consequência, afastar a incidência de multa e honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC. Os atos processuais subsequentes são válidos, posto que exercido pela executada posterior direito de defesa e contraditório, não havendo prejuízo processual, restando pendente de decisão apenas o alegado excesso de execução.

No que concerne ao alegado excesso de execução, sustenta a parte executada ser devedora do importe de R\$16.090,97, arguindo excesso nos cálculos elaborados pela contadoria do juízo. A parte exequente, por sua vez, alegou expressamente a sua anuência aos termos do cálculo judicial.

Em sua impugnação ao cálculo judicial sustenta o executado que o excesso decorre da data inicial da incidência da correção monetária e juros sobre a verba decorrente de condenação em danos morais, alegando que a atualização monetária deve incidir a partir da data da sentença.

Os argumentos do executado, neste ponto, não merecem prosperar, pois, em desacordo com o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado em julgamento do recurso de apelação oferecido pela parte exequente, que reformou neste ponto a sentença de primeiro grau, determinando a incidência da correção monetária e juros a partir do primeiro desconto da prestação declarada indevida, conforme ID 74573245 – pág. 9, que transcrevo:

[...] Dou parcial provimento ao recurso de Josefa Rodrigues da Mata, tão somente para que os juros incidentes sobre o valor da condenação a título de danos morais tenham como termo inicial a data do evento danoso (descontos indevidos) e, considerando que a apelante decaiu de parte mínima, condenar o apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, neste ato, majoro para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC. Mantenho os demais termos da sentença inalterados.

É como voto. [...]

Desta forma, verifico que o cálculo judicial obedece aos exatos termos da condenação, segundo as reformas da sentença de primeiro grau decorrentes do acolhimento dos recursos de apelação interpostos pelas partes, inclusive com a compensação de valores determinada, impondo-se a homologação do cálculo judicial de ID 78795841, sendo devido em fase de cumprimento de sentença o importe de R\$20.311,94.

Registre-se que o cálculo judicial foi elaborado em atendimento ao disposto no acórdão e à decisão judicial de ID 78500340, que determinou a não incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Por fim, para fins de satisfação do crédito exequendo, já há garantia do juízo mediante bloqueio de valores via Sisbajud, realizado no importe de R\$24.204,40, sendo que o valor excedente deve ser restituído ao executado.

Registro que, de fato, foi realizado novo bloqueio de valores após a elaboração do cálculo judicial, porém, sem ordem de transferência, os quais determino a liberação nesta data, já protocolada via sistema Sisbajud, conforme espelho anexo.

Posto isso, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para declarar tempestivo o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença e afastar a incidências das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC. ACOLHO EM PARTE O ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO para HOMOLOGAR O CÁLCULO JUDICIAL de ID 78795841, declarando devido o importe de R\$20.311,94 (vinte mil, trezentos e onze reais e noventa e quatro centavos). Mantenho a penhora de ID 76777672 no limite do importe reconhecido como devido nos autos e determino a liberação do excedente em favor do executado.

Via de consequência, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ante a satisfação integral do débito.

Os valores excedentes bloqueados via sistema Sisbajud foram desbloqueados nesta data, conforme espelho anexo.

P. R. I. Após o decurso do prazo recursal PROVIDENCIE A CPE:

a) a expedição de alvará judicial em favor da parte exequente com vistas à transferência da importância de R\$20.311,94 e seus acréscimos legais, depositados no ID 76777672, para a conta bancária indicada na petição de ID 79270128 – pág. 1.

b) a expedição de alvará judicial em favor da parte executada ou seu patrono para levantamento dos valores remanescentes depositados no ID 76777672.

Cumprido o determinado, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 4 de agosto de 2022 às 17:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005171-62.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 13.183,27 (treze mil, cento e oitenta e três reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: CARLOS DA SILVA LIMA, RUA 21 DE ABRIL 3016 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514, BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO, OAB nº RO9490, RUA CEREJEIRA 1955, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: MARCIO ROBERTO LOPES DE SOUSA, RUA SÃO PAULO 3350 SETOR 05 - 76870-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211, AVENIDA TANCREDO NEVES 2561 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Penhorem-se tantos bens quantos bastem para garantia da execução, diligenciando na RUA SÃO PAULO, 3350, SETOR 05 - 76870-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

2- Avalie-se/intime-se a parte executada da penhora para, caso queira, manifeste-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do CPC.

3- Nomeie-se a parte exequente como depositária do bem penhorado, nos termos do art. 840, II§1º do CPC, que deverá providenciar os meios necessários para remoção.

4- No ato da expedição do mandado, intime-se o autor via DJ para acompanhar a diligência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO/REMOÇÃO. Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte executada opôr obstáculo ao cumprimento do mandado.

Ariquemes quinta-feira, 4 de agosto de 2022 às 17:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012023-92.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 14.544,00 ()

Parte autora: ADALGIZIA LUCIANA DE OLIVEIRA, RUA PIAUÍ, 2147, CASA SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - AGU KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Com a edição da Lei n. 14.331/2022, tratando-se de pedido de benefício do INSS de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a petição inicial deverá elencar os requisitos do art. 129-A da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial, devendo:

1 - acostar aos autos os seguintes documentos:

a) espelho da perícia médica;

b) documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa.;

2 - especificar na petição inicial:

- a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe;
- b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado;
- c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida;
- d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso;

Ariquemes quinta-feira, 4 de agosto de 2022 às 17:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000653-53.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.999,96 (quatorze mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: GERALDO PEREIRA COITINHO, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3783, - DE 3782/3783 A 3926/3927 SETOR 05 - 76870-722 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495, AVENIDA CANDEIAS 5330, - DE 5200/5201 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-393 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, AVENIDA CANDEIAS 5330, - DE 5200/5201 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-393 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496

Parte requerida: BANCO AGIBANK S.A, RUA MOSTARDEIRO 266, - LADO PAR INDEPENDÊNCIA - 90430-000 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, AVENIDA JOÃO MACHADO, - ATÉ 1000/1001 CENTRO - 58013-520 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

Vistos e examinados.

Trata-se a ação consumerista proposta por GERALDO PEREIRA COITINHO em desfavor da BANCO AGIBANK S.A.

A parte autora alegou que o requerido, de forma ilícita, lançou contrato de empréstimo em seu nome e em razão da referida dívida passou a descontar mensalidades em sua conta bancária destinada a receber seu benefício previdenciário. Assim, propôs a presente ação visando a declaração de inexistência de débito, repetição do indébito na forma dobrada e o recebimento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade de justiça e deferido o pleito de tutela provisória de urgência.

Citado, o requerido apresentou contestação rebatendo as alegações da autora. Alegou que mantiveram negócio jurídico e que o débito é lícito. Asseverou que foi disponibilizado à parte autora o valor do contrato. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Postulou pela aplicação de multa por litigância de má-fé. Por fim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.

Audiência de instrução infrutífera.

Réplica, impugnando os argumentos e documentos apresentados, e reforçando os termos da inicial.

Decisão saneadora deferiu a inversão do ônus da prova e determinando a expedição de ofício ao banco receptor das TED.

Resposta do Banco Bradesco.

Decisão intimando a parte ré para manifestar sobre a exclusão do contrato ou realização da perícia grafotécnica, optando a parte pela produção da perícia.

Designada a perícia.

Decisão homologando o honorários propostos.

Perícia realizada. Manifestação das partes quanto ao laudo pericial.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação consumerista em que a parte autora nega a existência de relação jurídica formalizada com o banco requerido e, por isso, pleiteia a declaração de inexistência de débito, a repetição do indébito na forma dobrada e indenização do dano moral suportado.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Passa-se a análise dos pedidos.

Atinente à INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO NEGOCIAL E DÉBITO, verifica-se que o caso é de procedência da inicial.

De forma categórica, a parte autora negou ter firmado o contrato de empréstimo mediante consignação com a demandada, asseverando que o lançamento de dívida em seu nome e que as averbações no benefício previdenciário foram ilícitas e afetaram sua honra.

Assim sendo, coube à parte ré provar que houve, de fato, as autorizações/contratações contestadas pela parte demandante, que realmente reverteu o objeto do contrato em seu favor, usufruindo a parte consumidora dos referidos valores. Afinal, é o requerido que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, e não pode ser exigido da parte autora a produção de prova negativa.

Em atenção ao exposto, o banco apresentou os instrumentos dos contratos e os documentos que embasou o mútuo: cédula de crédito bancário e TED.

Todavia, a parte autora questionou a eficácia probatória dos referidos documentos, os quais tiveram as assinaturas e a veracidade contestadas. Vez que a parte autora alega que assinou documentos somente com intenção de receber o benefício.

Nessa senda, portanto, competiu ao banco o ônus de demonstrar a autenticidade das assinaturas dos contratos, em conformidade com o posicionamento do STJ (EDcl no AgRg no AREsp 151.216/SP) em razão do que dispõe o art. 429, II, do CPC.

Eis que o laudo pericial concluiu pela autenticidade das assinaturas da parte autora nos documentos apresentados pelo demandado, tornando claro o liame obrigacional existente entre as partes, de forma a ser possível validar os contratos questionados.

Ocorre que a parte autora impugnou o laudo pericial, em face de alegar ter assinado documentos que acreditava ser apenas para recebimento do benefício previdenciário, negando categoricamente ter realizado contrato de empréstimo.

Dessa forma, embora a parte ré tenha demonstrado a existência dos contratos de adesão, os referidos instrumentos não podem ser tomados como prova absoluta. Em verdade, a conjuntura verificada nos autos derruiu sua credibilidade.

Nesse trilhar, o pedido autoral deve ser acolhido para declarar a nulidade dos contratos 1212595882 e 1212595918, com a consequente vedação dos descontos realizados diretamente na conta bancária da parte autora

Como corolário, a invalidação do contrato firmado entre as partes implica em fazer com que ambos retornem ao estado anterior, nos termos do art. 182 do Código Civil.

Sendo assim, a parte autora deverá restituir à instituição financeira os valores recebidos por conta do negócio jurídico invalidado, enquanto a instituição financeira deverá restituir todos os valores recebidos, com atualização monetária e juros de mora na base legal, incidentes a partir de cada desconto indevido.

No que se refere à REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA, verifica-se que o pedido deve ser julgado procedente.

Para a configuração do direito à repetição em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos: cobrança imprópria e pagamento do valor indevidamente cobrado, conforme previsto no CDC:

Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

In casu, a situação descrita pela parte autora se adéqua à previsão legal.

Dos autos consta a prova da cobrança imprópria e do pagamento pelo consumidor dos valores indevidamente cobrados desde 28.05.2019, posto que o requerido confirmou que debitou mensalmente na conta bancária destinada a receber o benefício previdenciário da parte autora.

Além disso, não há demonstração de engano justificável por parte do banco, afinal, o requerido não comprovou a licitude das averbações efetuadas no benefício da parte autora, ficando evidenciado a negligência na contratação e nas averbações. Tais fatos, portanto, dão ensejo à punição do requerido na restituição em dobro.

Por pertinência temática, ressalta-se que a jurisprudência firmou seu entendimento nessa mesma linha, no sentido da obrigatoriedade em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor, salvo engano justificável, circunstância ausente no presente caso:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO. NÃO CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. DESCONTOS INDEVIDOS. INDÉBITO. ENGANO JUSTIFICÁVEL NÃO COMPROVADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. Evidenciado que houve lançamentos indevidos por parte da instituição financeira em benefício de aposentadoria recebida pelo consumidor, deve ser mantido o reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre as partes e o reconhecimento da responsabilidade civil. O engano do fornecedor somente se configura como justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço, caso contrário, a quantia cobrada indevidamente do consumidor deve ser restituída em dobro, especialmente se a cobrança foi declarada indevida. (TJRO. Apelação, Processo nº 0010004-22.2014.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 05/10/2017)

Destarte, ante o preenchimento dos requisitos legais, é procedente o pedido de repetição do indébito, na forma dobrada, das parcelas descontadas pelo requerido no benefício da demandante, cuja quantificação fica relegada para a fase de liquidação de sentença.

Concernente ao pedido de reparação de dano, pretende a autora receber indenização pelos DANOS MORAIS que alegou ter sofrido em razão da falha na prestação de serviços do requerido, consistente na formalização de contrato nulo e na cobrança indevida das parcelas em seu benefício previdenciário.

Por sua vez, o demandado alegou que a situação vivenciada pela parte demandante não enseja reparação, pois sua atuação foi lícita e porque não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação.

Na hipótese, contudo, restou claro que a conduta do réu configurou dano moral a impor o dever de indenizar.

De forma ilícita, o requerido acessou os dados pessoais, constituiu dívida mensal e a lançou no nome da parte autora, que é idosa e hipossuficiente na relação; descontou por vários anos em sua conta corrente destinada a receber benefício previdenciário, sem tomar qualquer cautela eficaz comprovada; e mais, a situação forçou a requerente a buscar o próprio requerido, auxílio jurídico e a tutela estatal para tornar clara a situação.

Nessa senda, a conjuntura vivenciada pela parte autora vulnerou seus atributos da personalidade e não deve ser tratada como mero aborrecimento.

A supressão indevida de valores no benefício previdenciário da parte demandante gerou perplexidade, insegurança e revolta pela lesão prolongada e pelo valor imposto ao aposentado. E tais eventos acarretam angústia que abala sim a esfera emocional do indivíduo, pois gerou desgaste, interfere no equilíbrio psicológico e afeta até mesmo orçamento familiar, prejudicando o bem-estar da parte, sua dignidade humana.

Extrapolando a questão um simples problema da contratualidade ou um mero dissabor, pois adveniente da quebra de fé, da desonestidade na contratação.

Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente ultrapassam a seara dos meros dissabores, contratempores e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que os bancos adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, o requerido consiste em pessoa jurídica de grande abrangência e porte, enquanto que a parte autora é simples pessoa física idosa. A contratação não autorizada e os débitos averbados ilícitamente decorreram exclusivamente da ingerência do réu, afligiram a parte autora moralmente e seu orçamento familiar. Logo, a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte requerente.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implica a sucumbência parcial da parte autora.

No que se refere à arguição de LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, verifica-se que a parte ré não têm razão em suas alegações.

A configuração da litigância de má-fé está condicionada à prática de ato previsto no rol do art. 80 do CPC e deve ficar clara ou ao menos dissimulada na intenção da parte, o que no caso dos autos não se verificou.

E a boa-fé das partes em juízo é presumida, razão pela qual a má-fé deveria ser provada de forma robusta nos autos, o que não ocorreu neste caso.

Destarte, não há que se falar em litigância de má-fé.

Finalmente, considerando que houve o depósito de valores em favor da parte autora, sendo comprovado pela parte ré, o valor depositado em favor da parte autora deverá ser restituído à parte ré, com atualização monetária e juros de mora na base legal, desde o efetivo depósito.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GERALDO PEREIRA COITINHO em face do BANCO AGIBANK S.A, e por essa razão:

a) DECLARO a nulidade da relação jurídica e da dívida originária dos contratos 1212595882 e 1212595918 lançados pelo banco requerido no nome da parte autora;

b) CONDENO o requerido à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício da parte autora, corrigidos monetariamente desde a data dos descontos indevidos e acrescidos dos juros de 1% ao mês, contados da citação. Deverá a parte autora providenciar planilhas evidenciando os valores descontados;

c) CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.

d) DEFIRO a compensação entre os créditos de titularidade da parte autora e do banco réu, conforme extrato bancário de ID 58979705;

e) INDEFIRO o pedido de condenação das partes como litigantes de má-fé.

f) Face à sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% do valor do proveito econômico obtido, conforme art. 85, § 2º, do CPC. DEIXO de aplicar à parte demandante condenação sucumbencial, porque decaiu de parte mínima da pretensão, conforme preceitua o art. 86, parágrafo único, do CPC.

g) Proceda a CPE a expedição de ALVARÁ em favor do perito, conforme depósito judicial no ID 63028930

h) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

i) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO /INTIMAÇÃO

Ariquemes quinta-feira, 4 de agosto de 2022 às 17:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009838-52.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Valor da causa: R\$ 6.878,50 (seis mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos)

Parte autora: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCI SILVA BARBOSA, AVENIDA GALO DA SERRA 1738 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida:

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito a fim de comprovar a juntada da taxa de pesquisa, a parte exequente ficou inerte.

2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

5- Intime-se e archive-se.

Ariquemes quinta-feira, 4 de agosto de 2022 às 17:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7016595-28.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: EVARISTO RODRIGUES, TRAVESSÃO DA 30, ZONA RURAL 6034, ZONA RURAL LINHA C-25 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2 - Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

3- Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo com a verba honorária fixada, em 05 dias.

4- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

5- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.

6- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.

Ariquemes quinta-feira, 4 de agosto de 2022 às 17:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000087-70.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 15.400,00 (quinze mil, quatrocentos reais)

Parte autora: CREUSA ALVES CARDOSO, RUA LUIZ CARLOS PRESTES 3027, - DE 2948/2949 AO FIM SETOR 08 - 76873-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ajuizada por CREUSA ALVES CARDOSO em desfavor do INSS, em que após a produção de prova pericial o requerido apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 79892314, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 79964395, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID n. 79892314 e 79964395, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

INTIME-SE o requerido para que implemente o benefício, em 15 dias, na forma da petição de acordo ID 79892314, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias.

Expeça-se Ofício Requisatório de Pagamento das parcelas retroativas, conforme cálculo ID 79892314

Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou seu patrono para levantamento dos valores.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16.

Honorários incluídos na proposta de acordo.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quinta-feira, 4 de agosto de 2022 às 17:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003813-28.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 195.939,31 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: JOSE MARCOS FLORENCIO DOS SANTOS, RUA GREGÓRIO DE MATOS 4058, - DE 3772/3773 AO FIM SETOR 06 - 76873-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SABRINA DE PAULA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1167, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME, RUA NATAL 2453, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Intime-se a exequente para atender o item 2 do despacho ID 74638401, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Providência, à CPE:

Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos.

Ariquemmes quinta-feira, 4 de agosto de 2022 às 17:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007664-02.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 1.039,72 (mil, trinta e nove reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: LUZINEIDE DE OLIVEIRA GRACA, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3501, - DE 3396/3397 A 3563/3564 SETOR 06 - 76873-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

Trata-se de ação monitória em que as partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 80087072, postulando por sua homologação e conseqüente extinção do feito.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n.80087072, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemmes quinta-feira, 4 de agosto de 2022 às 17:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008642-76.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Liminar

Valor da causa: R\$ 99.893,90 (noventa e nove mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa centavos)

Parte autora: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3440, - DE 3254 A 3490 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

Parte requerida: ALICE MARIELLY GOMES CALEGARI, AVENIDA BLUMENAU 4369 JARDIM BELA VISTA - 76874-183 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEONARDO FERRAZ MATHIUSSI, AVENIDA BLUMENAU 4369 JARDIM BELA VISTA - 76874-183 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. O exequente informou que as partes entabularam acordo e postulou pela suspensão do feito, até o cumprimento da obrigação.
2. Ante o exposto, com fulcro no art. 922 do CPC, suspendo o processo pelo prazo do acordo de parcelamento (8 meses), prazo que ocorrerá em arquivo.
3. Decorrido o prazo do parcelamento, intime-se a parte exequente para informar se houve integral pagamento ou impulsionar o feito, indicando bens à penhora ou requerendo o oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC
4. Consigno que caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo de suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução À vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, § 3º, CPC).

Ariquemes quinta-feira, 4 de agosto de 2022 às 17:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011781-46.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: DARLE MATIAS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007391-57.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDIR FIM

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008594-93.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO LOPES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006211-06.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE ZANLORENZI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL FILHO - RO10595

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006241-75.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO - RJ008632

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL ABC DO SABER LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003821-97.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BLAFERT

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - RO10723, FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ADRIANO JENNER DE ARAUJO MOREIRA registrado(a) civilmente como ADRIANO JENNER DE ARAUJO MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS - RO7924

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017887-48.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMIAO PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica ou aceitação da proposta de acordo no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000789-16.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABNER VENTURA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GLEISSON VIANA DE SOUZA - RO11454

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica ou aceitação da proposta de acordo no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000802-15.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSA TEIXEIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872

REU: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) REU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015760-11.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GERALDO CLAUDIO OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007771-46.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THIAGO OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

REU: JEAN CARLOS SOBRINHO

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/09/2022 09:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número 69 99303-8940, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009359-30.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIENI SARMENTO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: GEAN ROBERTO CARDOSO - RO4499

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006288-15.2021.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FERREIRA E PASSARELLI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOB DA SILVA FERREIRA - RO5591, JEAN CARLOS CORDEIRO - RO11466

REU: BILLIARDS CITY LTDA e outros (2)

Advogado do(a) REU: ADRIANA DE ARAUJO FARIA - RJ0154998A

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, Billiards City Ltda, intimada na pessoa de sua patrona Adriana de Araújo Faria OAB/RJ 154.998, intimada a acostar aos autos instrumento de procuração outorgado pela empresa, em 05 dias, com vistas a regularizar a representação processual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016961-67.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ145252

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004537-56.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES e outros

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLA FETTER - RO5897

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLA FETTER - RO5897

REU: EMPREENDIMENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005255-53.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, no prazo de 05 dias, para o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017686-56.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINEIA FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012909-28.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TROPICAL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281A

EXECUTADO: CONSTRUIR ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003604-83.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO VAZ SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0012299-92.2015.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: E. PETRY EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - RO6829

EXCUTADO: NELSON BARBOSA

Advogado do(a) EXCUTADO: FABIANO MESTRINER BARBOSA - RO6525

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007347-04.2022.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Bem de Família (Voluntário)

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: TALITA MARTINS DE AZEVEDO, RUA GOIÁS 3885, - DE 3788/3789 A 3959/3960 SETOR 05 - 76870-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIAS MARTINS DE AZEVEDO, RUA DISTRITO FEDERAL 3562, - DE 3423/3424 A 3562/3563 SETOR 05 - 76870-672 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIEL MARTINS DE AZEVEDO, RUA GOIÁS 3885, - DE 3788/3789 A 3959/3960 SETOR 05 - 76870-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLOS MARTINS DE AZEVEDO, RUA DISTRITO FEDERAL 3562, - DE 3423/3424 A 3562/3563 SETOR 05 - FUNDOS - 76870-672 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

Parte requerida: LACY MARTINS DE AZEVEDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

TALITA MARTINS DE AZEVEDO ajuizou a presente ação de retificação de registro civil.

Despacho inicial proferido determinando a intimação da requerente para emendar a inicial, a fim de acostar comprovante de endereço atualizado de todos os interessados; prova documental que demonstre a hipossuficiência para recolher as custas processuais à vista do módico valor atribuído à causa, ou acostar o comprovante de pagamento das custas iniciais sob o código 1001.3; juntar a declaração de óbito e/ou inquérito policial com as informações do óbito e identificação do de cujus, bem como, a declaração do Administrado do Cemitério Municipal de São João da Baliza/RR, com os dados do sepultamento.

Intimada a parte autora, requereu a suspensão do processo no ID n. 79647197.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de retificação de registro público, em que devidamente intimada para apresentar emenda, a requerente além de não ter cumprido a ordem, acostou pedido de suspensão extemporaneamente, sem a necessária fundamentação do pleito.

A exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 320, do CPC, ante a ausência de documento essencial para a propositura da ação, ou seja, xxxx.

Apesar de devidamente intimada a autora ficou inerte, sendo de rigor o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC) Posto isso, indefiro a petição inicial nos termos dos artigo 321, parágrafo único do CPC, declarando extinto o feito com fulcro no art. 485, inciso I, do CPC.

Custas pela requerente. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

Ariquemes quinta-feira, 4 de agosto de 2022 às 10:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003794-46.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA PAULA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964, MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016526-30.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA - RO5426

REU: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013156-14.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CREMILDA DAS DORES DO NASCIMENTO

REU: ILCEA SILVA DIAS DE LIMA e outros (5)

Advogados do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, ADRIANE MARIA DE LARA - RO5123, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Advogado do(a) REU: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

Advogado do(a) REU: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

Advogado do(a) REU: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013156-14.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CREMILDA DAS DORES DO NASCIMENTO

REU: ILCEA SILVA DIAS DE LIMA e outros (5)

Advogados do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, ADRIANE MARIA DE LARA - RO5123, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Advogado do(a) REU: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

Advogado do(a) REU: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

Advogado do(a) REU: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003846-52.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

EXECUTADO: GLEY MARCIO PEREIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014611-43.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: M. L. D. P. S. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS - RO6935, PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

RECORRIDO: J. L. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] 1 - Cumpre à parte exequente interessada acompanhar a distribuição do mandado e então promover o contato direto com o Oficial de Justiça responsável pela diligência, o que de fato não fez a parte exequente. 2 - Desentranhe-se o mandado para integral cumprimento, devendo a parte exequente acompanhar sua distribuição e contatar direto o Oficial de Justiça, e não aguardar contato deste, sob pena de dar causa ao não cumprimento da ordem e indeferimento de eventual futuro pedido de nova diligência neste mesmo sentido. 3 - Intime-se. “.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007516-25.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compromisso

Valor da causa: R\$ 217.326,91 (duzentos e dezessete mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos)

Parte autora: DOMINGOS DE SOUZA FRANCO, RUA UMUARAMA 4418, - DE 4296 A 4478 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL LEMOS REZENDE, OAB nº RO9193

Parte requerida: MERLY CRISTINE DE ANDRADE, ALAMEDA JOÃO PESSOA 2171, - ATÉ 2247/2248 SETOR 03 - 76870-498 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de cobrança e reconvenção formulados pelas partes.

As partes foram regularmente citadas tanto para a demanda principal quanto para a reconvenção, vindo aos autos as respectivas respostas no prazo legal. Em relação à ação de cobrança seguem as seguintes deliberações:

- 1- Indefero o pedido de ilegitimidade ativa porque não constitui objeto da demanda alimentos a favor dos filhos Manuely e Jorge Murilo.
 1. 2- Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir por ser infundada, haja vista que o procedimento da ação já foi corrigido para "comum", sendo o feito necessário e útil para a obtenção do intento da parte autora.
 1. 3 - Rejeito a impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita ao autora, porque não houve prova em contrário que demonstrasse que ele ostente condições econômicas para custear a demanda sem prejuízo do sustento próprio. A movimentação bancária ao tempo do ajuizamento da ação, à míngua de outros elementos, comprova movimentação financeira de valores modestos, que à vista do valor atribuído à causa, as custas fatalmente impactariam em sua manutenção, notadamente diante do direito constitucional de acesso à justiça.
 - 1.4 - Defiro os benefícios da gratuidade processual à parte requerida/reconvinte, porque trouxe à baila comprovação de rendimentos aliado com despesas que a impede de custear o processo sem prejuízo próprio e de seus filhos. Os demonstrativos de despesas e a declaração de renda nos dá conta da hipossuficiência financeira da requerida para pagar as custas deste feito.
- No tocante à reconvenção não há preliminares a serem enfrentadas.
- 2- Rejeitadas as preliminares. Declaro saneado o feito.
 - 3- Fixo como pontos controvertidos da lide principal a licitude do objeto do contrato/débito objeto da demanda; o vício do consentimento para anuência da requerida ao objeto de contrato; o inadimplemento do débito. Os pontos controvertidos da reconvenção consistem na existência de estelionato psicológico; a existência de danos materiais e morais; nexos causal entre a conduta do reconvinde e os supostos danos alegados pela reconvinte.
 - 4 - A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.
 - 5- As partes manifestaram interesse no depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.
 - 5.1 - Defiro o depoimento pessoal às partes, a cada uma o depoimento da parte contrária, posto que incabível e sem amparo legal o requerimento de seu próprio depoimento. Defiro, ainda, a produção de prova testemunhal.
 - 6- Designo audiência de instrução para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2022, ÀS 8:30 horas, através da sala virtual pelo link meet.google.com/gzy-cudi-psw ou facultativamente na sala presencial de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.
 - 7- Considerando que as partes já indicaram rol de testemunhas, ficam intimadas a providenciar a sua intimação, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.
 - 8- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecer ao ato designado acompanhadas destes.
 - 9- Ficam as partes e testemunhas intimadas de que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para viabilizar a realização do ato por videoconferência a partir de aparelhos próprios, poderão prestar seus respectivos depoimentos, por videoconferência, a partir da sala de audiências da 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA.
 - 9.1- As partes deverão informar ao juízo, com 15 dias de antecedência do ato o uso da faculdade de prestar o depoimento a partir da sala de audiência do juízo, tanto para os casos de coleta de depoimento pessoal, quanto para oitiva das testemunhas por si arroladas.
 - 10- Caso alguma parte ou testemunha a ser ouvida na audiência residir fora dos limites da comarca serão inquiridas necessariamente por videoconferência, salvo exceção plenamente justificada, tornando dispensável o moroso cumprimento de carta precatória. Para este mister ficam intimadas para informar nos autos os dados de contato whatsapp e e-mail das partes, patronos e testemunhas, até 05 dias antes da data designada para a realização do ato.
 - 11- Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).
 - 12 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.
 - 13- Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
 - 14 - Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.
 - 15 - Ficam as partes intimadas dessa decisão para querendo manifestar em 5 dias, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 10:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012510-33.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CARLA ALETEIA AYRES SANCHES

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387

REQUERIDO: ERISMAR PAULINO DE GOIS JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000251-11.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ANGELA MARIA FABIANO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004815-28.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

EXECUTADO: DO BOM PRODUTOS E ALIMENTOS e outros

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 04

01- prazo da Decisão em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006275-16.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REQUERIDO: MARIA ALICE ANDRADE D ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a acostar novo demonstrativo atualizado do débito, em 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 0039365-91.2008.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 32.540,06 (trinta e dois mil, quinhentos e quarenta reais e seis centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, 4212, NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MADEIREIRA SEU VITAL LTDA, JEFERSON FLEUR DE LARA, ADELSON RIBEIRO GODINHO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JACQUELINE GLENN MILHOMEM, OAB nº RO9455, RUA JORGE TEIXEIRA 974 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavora da empresa MADEIREIRA SEU VITAL LTDA, JEFFERSON FLEUR DE LARA e ADELSON RIBEIRO GODINHO, com vistas a executar o crédito tributário constante na CDA n. 20070200001597.

Citação por edital regular, ante a não localização dos executados.

Processo suspenso e arquivado a pedido da exequente em junho/2009 (ID n. 76505745).

Realizada sua migração e intimada a Fazenda Pública a se manifestar, postulou pelo prosseguimento da execução, tendo sido deferido o bloqueio de valores em dinheiro via SISBAJUD, na modalidade "teimosinha".

Na sequência, o executado ADELSON compareceu aos autos assistido por advogado e interpôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva, prescrição intercorrente da ação executiva e impenhorabilidade de verba salarial. Juntou documentos.

Deliberação deferindo o desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD.

Intimada a exequente, apresentou resposta à exceção alegando o não cabimento da via eleita, opondo-se contra a arguição de ilegitimidade passiva, ratificando a validade da citação por edital e falta de prova da impenhorabilidade do dinheiro bloqueado. Juntou cópia da terceira alteração contratual da empresa executada.

É o breve relato. Decido.

A exceção de pré-executividade constitui modalidade excepcional de defesa da parte executada, atacando, em regra, as matérias de ordem pública como a liquidez do título executivo, as condições da ação e os pressupostos processuais, ou nulidades absolutas. Contudo, em todos os casos a regra de peso sobre seu processamento decorre da inexistência de dilação probatória.

Assim, considerando esta excepcionalidade, deve ser suficiente para o convencimento do magistrado a prova trazida com a exceção e aquela já constante dos autos, afastando-se um contraditório que, grosso modo, não se coaduna com o procedimento executivo.

Ao contrário da defesa da exequente, as matérias objeto de defesa arguida através do incidente de defesa de exceção de pré-executividade permite discussão através do instrumento manejado, haja vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, dispensando dilação probatória, consistindo em alegação de falta de condições da ação (ilegitimidade passiva) e prescrição, ambas permitidas ao magistrado conhecê-las, inclusive, de ofício.

No tocante à ilegitimidade passiva hei por bem afastá-la à medida que Adelson Ribeiro Godinho além de contar na CDA exequenda como co-responsável pelo débito perante o fisco estadual, ostentava sim a condição de sócio da empresa executada Madeireira Seu Vital Ltda - ME, consoante terceira alteração contratual acostada no ID n. 79566473. Não há prova em contrário pela parte excipiente. Neste cenário, reconheço a legitimidade do executado Adelson Ribeiro Godinho para compor o pólo passivo da presente execução fiscal.

A prescrição intercorrente se apresenta em duas frentes.

A primeira com fundamento no art. 40 da LEF, quando decorridos mais de 5 anos de arquivamento sem baixa sem que a Fazenda tenha movimentado o feito na busca de satisfação de seu crédito. Nesta hipótese, verifica-se que no ID n. 76505745, p. 61, a exequente requereu a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 ano, e transcorrido o prazo requereu nova vista. Em apreciação, este juízo proferiu a decisão do ID n. 76505745, p. 63, justificando a falta de prejuízo para o arquivamento sem baixa. Dessa decisão, de fato, não houve intimação da Fazenda, importando concluir, neste particular, a não ocorrência da prescrição intercorrente, notadamente porque proferida decisão diversa de seu requerimento.

A segunda está estribada na tese em Recurso Especial Repetitivo do Superior Tribunal de Justiça (1.340.553/RS). Restou firmado pelo tribunal da cidadania que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.

Desta forma, analisando o caso em apreço, verifico que a citação por edital dos executados ocorreu na data de 22/08/2008 (ID 76505745, p. 15), pugnano o exequente por diligência de pesquisa de bens junto à Receita Federal cujo resultado restou infrutífero (ID 76505745, p. 31-41), vindo a exequente a ser intimada dessa diligência em 19/03/2009 (ID n. 76505745, p. 42), tendo na sequência postulado pela penhora de valores via BACENJUD, com resultado também infrutífero em abril/2009 (76505745, p. 55-59), com ciência da Fazenda em 07/05/2009 (ID n. 76505745, p. 60), quando iniciou-se o decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 07/05/2015 a prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la, merecendo acolhimento a exceção oferecida pela parte excipiente.

Com o acolhimento da prescrição resta prejudicada a deliberação quanto às demais matérias arguidas na exceção.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 10:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquememes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquememes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013821-25.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço , Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MARLON ROBERT CERILLO SANTOS, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3924, - ATÉ 3608/3609 SETOR 05 - 76870-750 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093, WANDERSON VIEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO11805, RUA IJAD DID 2520, - DE 2449/2450 A 2816/2817 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-280 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe do feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2- Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$5.890,27, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

2.1- Sem prejuízo, fica a parte executada intimada a comprovar nos autos o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

5 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 10:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010179-20.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 9.732,09 (nove mil, setecentos e trinta e dois reais e nove centavos)

Parte autora: SEMENTES DE PASTAGENS SERTAO LTDA - EPP, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1338, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803

Parte requerida: VANDERLAN ROBERTO CAVALCANTE DE SOUZA, NÃO INFORMADO 2314, AV. MONTE NEGRO, N 2314, SETOR 05 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

À vista do pedido retro, cumpre a parte exequente cumprir a determinação do item 3 da decisão do ID n. 78681369, no prazo de 5 dias.

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 10:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005697-19.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PAULA MORAIS FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA AQUINO OLIVEIRA - RO9849

REU: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004902-47.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA FLORENTINO - RO11795, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528

EXECUTADO: MARIA IZABEL LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008481-71.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A

EXECUTADO: AMELIO CHIARATTO NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA FABRIS PINTO - RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320, AMELIO CHIARATTO NETO - RO3714

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008437-47.2022.8.22.0002

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: OLEGARIA PEREIRA SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015075-04.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BENEDITO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

EXECUTADO: DENILSON DOS ANJOS OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007200-12.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 4.556,25 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: VEREDIANY MENDES DA SILVA, OLAVO BILAC 3514, - DE 3050 A 3066 - LADO PAR SETOR 06 - 76870-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, , - DE 20766 A 21046 - LADO PAR - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a comprovação do cumprimento do alvará de levantamento expedido a favor do perito.

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 10:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009077-50.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RODRIGUES SILVA - RO11744, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: MEUQUIZEDEQUI SOUZA DOS SANTOS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003455-24.2021.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: EVELEM GONCALVES NUNES ROCHA

INTIMAÇÃO - AUTOR Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada para impulsionar o feito, em 15 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização para avaliação e depositário fiel, sob pena de arquivamento sem baixa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003865-82.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CARLIM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO TEODORO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para que apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

VARA CÍVEL

Processo n.: 7007289-98.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas, Liminar

Valor da causa: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Parte autora: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS, LINHA C-105, POSTE 39 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA SOUZA BOBATO, OAB nº RO10882

Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I, II E III Sala 101 a 1601, ANDAR 1 A 16 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos e examinados.

Trata-se a ação consumerista proposta por MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS em desfavor da BANCO DO BRASIL SA. A parte autora alegou que o requerido, de forma ilícita, lançou contrato de crédito consignado e portabilidade em seu nome e em razão da referida dívida passou a descontar mensalidades em sua conta corrente n. 7.027-0, agência n. 3997-7, destinada a receber seu benefício previdenciário. Assim como teve seus dados negativados pelo requerido. Propôs a presente ação objetivando tutela provisória de urgência para suspender os descontos das parcelas, bem como pedindo a declaração de inexistência de débito, repetição do indébito na forma dobrada e o recebimento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade de justiça e deferido a tutela provisória de urgência.

Citado, o requerido apresentou contestação rebatendo as alegações da autora. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir e impugnou a gratuidade de justiça. Quanto ao mérito, alegou que mantiveram negócio jurídico e que o débito é lícito. Asseverou que foi disponibilizado à parte autora o valor do contrato que originalmente foi contratado junto ao banco Itaú, sendo realizada a compra da dívida pelo Banco do Brasil. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Por fim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.

Réplica, impugnando os argumentos e documentos apresentados pela parte autora, e reforçando os termos da inicial.

Oportunizada a especificação de provas, a parte autora postulou pelo julgamento antecipado, enquanto a parte ré ficou silente.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação consumerista em que a parte autora nega a existência de relação jurídica formalizada com o banco requerido e, por isso, pleiteia a declaração de inexistência de débito, a repetição do indébito na forma dobrada e indenização do dano moral suportado.

Antes de adentrar à seara meritória, cumpre analisar a viabilidade do prosseguimento válido e regular do feito, em especial quanto à presença das condições da ação, conforme postulado pelo requerido.

Pois bem. PRELIMINARMENTE, a parte ré alegou falta de interesse de agir, mas sem atenção para o fato de que a parte requerente postula com base em descontos realizados em sua conta bancária, com origem em dívida que alega desconhecer e que em função de tal dívida teve seus dados negativados.

De igual modo afastou a impugnação à concessão da gratuidade da justiça à parte autora, apresentada pelo réu. Eis que os documentos comprovam que a parte autora é aposentada e auferir renda mensal no valor de um salário-mínimo, o que se mostra insuficiente para possibilitar o custeio das despesas processuais, segundo o valor da causa. Em adição a isso, o réu não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que a autora auferir renda mensal superior à comprovada.

Logo, repele-se as preliminares.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Passa-se a análise dos pedidos.

Atinente à INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO NEGOCIAL E DÉBITO, verifica-se que o caso é de procedência da inicial.

De forma categórica, a parte autora negou ter firmado o contrato de crédito consignado e portabilidade com a demandada, asseverando que o lançamento de dívida em seu nome e que os descontos em sua conta bancária foram ilícitos e afetaram sua honra.

Assim sendo, coube à parte ré provar que houve, de fato, as autorizações/contratações contestadas pela parte demandante, que realmente reverteu o objeto do contrato em seu favor, usufruindo a parte consumidora dos referidos valores. Afinal, é o requerido que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, e não pode ser exigido da parte autora a produção de prova negativa.

Em atenção ao exposto, o banco apresentou os instrumentos dos contratos e os documentos que embasou o contrato de crédito consignado e portabilidade sem assinatura da parte autora.

Ocorre que o requerido não apresentou documento firmado pela parte requerente, que é pessoa idosa com 70 anos. Não trouxe aos autos qualquer prova apta a demonstrar a prévia ciência acerca das contratações, limitou-se a fazer alegações genéricas.

Todavia, a parte autora questionou a eficácia probatória dos referidos documentos, os quais tiveram a veracidade contestadas.

Ora, por mais que a empresa requerida negue, está claro que errou e prejudicou a parte autora, pois implantou um contrato não reconhecido pela parte autora e, como se não bastasse, lançou descontos em sua conta bancária sem nenhum cuidado aos seus deveres legais.

Nesse cenário, deve-se concluir que a operação foi irregular, pois está patente a inexistência do negócio jurídico pela falta de convergência de vontade da requerente na relação, e porque o réu não comprovou a negociação, ônus que lhe cabia, a teor do previsto no art. 373, II, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC, transmudando para ilícita a conduta da parte requerida.

Por esse raciocínio, as provas dos autos são suficientes para amparar a pretensão da parte requerente. Portanto, acolhe-se o pedido autoral para declarar inexistente as dívidas provenientes do contrato/operação n. 929705864, vinculados ao nome da parte autora.

No que se refere à REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA, verifica-se que o pedido deve ser julgado procedente.

Para a configuração do direito à repetição em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos: cobrança imprópria e pagamento do valor indevidamente cobrado, conforme previsto no CDC:

Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

In casu, a situação descrita pela parte autora se adéqua à previsão legal.

Dos autos consta a prova da cobrança imprópria e do pagamento pelo consumidor dos valores indevidamente cobrados no período desde janeiro de 2020, até o momento que foi concedida a tutela de urgência em 18.05.2022.

Além disso, não há demonstração de engano justificável por parte do banco, afinal, o requerido não comprovou a licitude dos descontos efetuados na conta bancária da parte autora, ficando evidenciado a negligência na contratação e nos descontos. Tais fatos, portanto, dão ensejo à punição do requerido na restituição em dobro.

Por pertinência temática, ressalta-se que a jurisprudência firmou seu entendimento nessa mesma linha, no sentido da obrigatoriedade em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor, salvo engano justificável, circunstância ausente no presente caso:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO. NÃO CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. DESCONTOS INDEVIDOS. INDÉBITO. ENGANO JUSTIFICÁVEL NÃO COMPROVADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. Evidenciado que houve lançamentos indevidos por parte da instituição financeira em benefício de aposentadoria recebida pelo consumidor, deve ser mantido o reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre as partes e o reconhecimento da responsabilidade civil. O engano do fornecedor somente se configura como justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço, caso contrário, a quantia cobrada indevidamente do consumidor deve ser restituída em dobro, especialmente se a cobrança foi declarada indevida. (TJRO. Apelação, Processo nº 0010004-22.2014.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 05/10/2017)

Destarte, ante o preenchimento dos requisitos legais, é procedente o pedido de repetição do indébito, na forma dobrada, das parcelas descontadas pelo requerido na conta bancária da parte demandante, conta corrente n. 7.027-0, agência n. 3997-7, cuja quantificação fica relegada para a fase de liquidação de sentença.

Concernente ao pedido de reparação de dano, pretende a parte autora receber indenização pelos DANOS MORAIS que alegou ter sofrido em razão da falha na prestação de serviços do requerido, consistente na formalização de contrato nulo, na cobrança indevida das parcelas em sua conta bancária destinada ao recebimento de seu benefício previdenciário, e na negativação dos seus dados.

Por sua vez, o demandado alegou que a situação vivenciada pela parte demandante não enseja reparação, pois sua atuação foi lícita e porque não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação.

Na hipótese, contudo, restou claro que a conduta do réu configurou dano moral a impor o dever de indenizar.

De forma ilícita, o requerido acessou os dados pessoais, constituiu dívida mensal e a lançou no nome da parte autora, que é idosa e hipossuficiente na relação; descontou em sua conta bancária destinada ao recebimento de seu benefício previdenciário por vários anos, sem tomar qualquer cautela eficaz comprovada; e mais, em razão da dívida negativou os dados da parte autora e a situação forçou a parte requerente a buscar uma solução junto ao próprio requerido, auxílio jurídico e a tutela estatal para tornar clara a situação.

Nessa senda, a conjuntura vivenciada pela parte autora vulnerou seus atributos da personalidade e não deve ser tratada como mero aborrecimento.

A supressão indevida de valores na conta benefício da parte demandante gera perplexidade, insegurança e revolta pela lesão prolongada e pelo valor imposto ao aposentado. E tais eventos acarretam angústia que abala sim a esfera emocional do indivíduo, pois gera desgaste, interfere no equilíbrio psicológico e afeta até mesmo orçamento familiar, prejudicando o bem-estar da parte, sua dignidade humana.

Extrapolando a questão um simples problema da contratualidade ou um mero dissabor, pois adveniente da quebra de fé, da desonestidade na contratação.

Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente ultrapassam a seara dos meros dissabores, contratempores e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que os bancos adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, o requerido consiste em pessoa jurídica de grande abrangência e porte, enquanto que a parte autora é simples pessoa física idosa. A contratação não autorizada e os débitos averbados ilícitamente decorreram exclusivamente da ingerência do réu, afligiram a parte autora moralmente e seu orçamento familiar. Logo, a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte requerente.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS em face do BANCO DO BRASIL SA, e por essa razão:

TORNO definitiva a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência;

DECLARO a nulidade da relação jurídica e das dívidas decorrentes do contrato/operação n. 929705864 e Operação de Crédito Intenção de Portabilidade n. 2.619.838, lançados pelo banco requerido no nome da parte autora na conta corrente n. 7.027-0, agência n. 3997-7, destinada a receber o benefício previdenciário;

CONDENO o requerido à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente da conta benefício da parte autora, corrigidos monetariamente desde a data dos descontos indevidos e acrescidos dos juros de 1% ao mês, contados da citação. Deverá a parte autora providenciar planilhas evidenciando os valores descontados;

CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado;

Face à sucumbência, CONDENO a parte ré a pagar em favor do patrono da parte autora, a título de honorários sucumbenciais, o importe de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que fixo por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, §8º, do NCPC, haja vista que há pedidos líquidos e ilíquidos, o que impede a sua fixação na forma do art. 85, §2º, do CPC. DEIXO de aplicar à parte demandante condenação sucumbencial, porque decaiu de parte mínima da pretensão, conforme preceitua o art. 86, parágrafo único, do CPC;

Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC;

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais;

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO /INTIMAÇÃO

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 11:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7018150-80.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais)

Parte autora: ELOIR JESUS RODRIGUES BUENO, RUA MACAÚBAS 5226, CASA SETOR 09 - 76876-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK ANDAR 26, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, RUA ANTÃO MANOEL DA SILVA JARDIM MANOEL JULIÃO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT ajuizada por ELOIR JESUS RODRIGUES BUENO em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

A parte autora alegou que sofreu acidente de trânsito, tendo lesionado seu corpo, resultando-lhe limitação funcional. Aduziu ter acionado a seguradora requerida para recebimento do valor do seguro devido, porém o valor do pedido administrativo foi negado. Por isso, ajuizou a presente ação pretendendo a condenação da ré ao pagamento do remanescente do importe devido, com acréscimos legais de correção e juros. Juntou documentos a apresentou quesitos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Citada, a requerida apresentou contestação, rebatendo os argumentos da autora. Alegou a falta de comprovação do nexo de causalidade entre o dano e os fatos, embora tenha reconhecido já ter atendido o pagamento da indenização devida administrativamente. Rebateu as alegações autorais no tocante à invalidez do laudo particular como única prova, e neste sentido, sustentou a necessidade de perícia complementar pelo IML. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Apresentou quesitos da perícia e juntou documentos.

Réplica apresentada, impugnando os termos da contestação.

Em despacho saneador foram fixados os pontos controvertidos, nomeado o perito e apresentados os quesitos do juízo.

Laudo Pericial.

Oportunizada às partes a manifestação quanto ao laudo.

A parte ré apresentou impugnação ao laudo, afirmou que o valor devido é na importância de R\$ 2.362,50 e pugnou pela improcedência da ação.

A parte autora autora apresentou manifestação concordando em receber R\$ 2.362,50.

Vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta sob o argumento de que as sequelas sofridas pela parte autora ensejam indenização pela seguradora.

Acontece que, após a análise do conjunto probatório, foi verificada a procedência parcial do pedido. Explica-se.

O DPVAT é seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/74. Tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem detenha a culpa desses acidentes.

O artigo 5º, caput, da Lei n. 6.194/74 dispõe que a indenização será paga ante prova simples do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, e sem franquia.

Atinente ao pedido indenizatório, porque o acidente que vitimou a parte autora ocorreu quando já estava vigente a Lei n. 11.945/2009, o valor de direito observará a tabela de indenização, em função do grau de invalidez, conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.194/74, in verbis:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...]

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

Neste passo, a regra da proporcionalidade prevista no art. 3º será observada para a liquidação da indenização e reembolso das despesas de assistência médica e suplementares decorrentes de acidentes automobilísticos, atentando-se aos percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. E a perícia é a prova que deve delimitar o direito do autoral.

Pois bem. In casu, a controvérsia paira sobre o dever ou não de se indenizar à parte autora em quantia correspondente à indenização proporcional ao grau da perda ou debilidade, sem pedido de cumulação sobre valor de eventual reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.

É incontroverso nos autos que a parte requerente sofreu acidente de trânsito e que tem direito ao recebimento de indenização por invalidez. Eis que os documentos apresentados com a inicial testificam com clareza o acidente de trânsito, as lesões e o nexo de causalidade.

No mérito, embora o requerido tenha alegado que negou o pagamento administrativo correspondente devido a parte autora não ter comprovado os danos sofridos, no andamento processual se manifestou nos autos sobre o laudo pericial, apontando como valor devido o montante de R\$ 2.362,50.

Nesse cenário, em que pese as alegações da parte ré, está claro que a parte autora tem razão, uma vez que foram comprovadas sequelas no membro inferior direito de 25% de repercussão leve com a realização da perícia médica.

Do laudo da perícia judicial, portanto, se extrai que a parte autora faz jus ao valor de R\$ 2.362,50 a título de indenização pela invalidez, sendo prescindível a realização de outras provas ante a riqueza de detalhes técnicos e a concordância expressa da parte autora.

Dessa forma, ante a prova pericial e, ainda, considerando a narrativa e documentos apresentados, deve-se considerar verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. Conseqüentemente, a parte autora faz jus ao importe de R\$ 2.362,50, e não os R\$ 13.500,00 requeridos na inicial. Forçoso então julgar parcialmente procedente o pedido.

Dessa forma, considerando que a parte autora alegou que tinha direito a receber a complementação do valor que obteve administrativamente, patente está a existência de saldo residual a receber, conforme descrito na inicial.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELOIR JESUS RODRIGUES BUENO em desfavor da SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., e por essa razão:

CONDENO a seguradora a pagar à parte autora a importância de R\$ 2.362,50, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;

CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do proveito econômico obtido, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.

Proceda a CPE a expedição de ALVARÁ em favor do perito, conforme depósito judicial no ID 77654721

Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO /INTIMAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 11:01 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009843-74.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Busca e Apreensão

Valor da causa: R\$ 1.151.132,38 (um milhão, cento e cinquenta e um mil, cento e trinta e dois reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1496/1497 A 1649/1650 SETOR 01 - 76870-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILBERTO SILVA BOMFIM, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Parte requerida: SELMA RAMALHO DE SOUZA, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, , - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

Vistos e examinados

Versam os autos sobre cumprimento de sentença de honorários de sucumbência movida por BANCO DA AMAZONIA SA, GILBERTO SILVA BOMFIM em desfavor de SELMA RAMALHO DE SOUZA, com vistas ao recebimento da importância de R\$ 126.454,94.

No curso do processo informou o exequente que compareceu perante si terceiro por nome LUCIMAR TEIXEIRA DA SILVA que assumiu a dívida, nos termos do art. 299, do Código Civil, o que importa em exoneração dos devedores primitivos com relação ao débito exequendo, passando a ser parte legítima neste feito o assuntor da dívida, nos termos do art. 779, inciso III, do CPC.

O exequente/credor concordou expressamente com a assunção da dívida e pactuou acordo extrajudicial com o assuntor, conforme petição de ID 79001958, postulando por sua homologação e conseqüente extinção do feito.

Intimado a parte executada a anuir o acordo, o patrono da parte executada se opôs a homologação do acordo, em razão da extinção da dívida principal. Ocorre que o presente feito trata-se de honorários de sucumbência devidos em razão da improcedência da ação, não havendo que se falar em desistência do feito ou improcedência da ação.

Considerando que trata-se de acordo firmado após a prolação da sentença, é devido o pagamento das custas da fase de conhecimento. Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO o acordo firmado entre o assuntor da dívida e o exequente, nos termos da petição de ID 79001958, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto a execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, ficando os devedores originários exonerados da obrigação.

Apure-se as custas nos termos da sentença e intime-se a assuntora LUCIMAR para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.

Providencie a CPE a substituição do pólo passivo da lide para LUCIMAR TEIXEIRA DA SILVA, CPF 767.02.052-15.

Libere-se eventual penhora/bloqueio/arresto/restrição existente nos autos.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 11:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004471-47.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 8.155,56 (oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Parte requerida: JOSE MARIO ALVES COSTA, RUA FLORATA n 3646 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-576 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da executada a importância irrisória de R\$14,44, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).

2- A pesquisa RENAJUD foi deferida, sendo encontrado 01 veículo em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada via sistema, conforme espelho anexo.

3- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulsione o feito, em 15 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação do veículo deverá indicar a sua localização para avaliação e depositário fiel, sob pena de arquivamento sem baixa.

4- Vindo indicação de endereço, expeça-se mandado de penhora/avaliação/remoção, depositando-se o bem em mãos do executado (art. 840, inciso II, §2º, CPC), salvo se o exequente indicar outro depositário.

5- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 11:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007756-77.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Exoneração, Guarda com genitor ou responsável no exterior

Valor da causa: R\$ 4.864,92 (quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: D. D. C. C., RUA DO SILÊNCIO 810 CENTRO - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS, F. L. C. C., RUA CANOPUS 5073, - DE 4799/4800 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: N. C. C. C., RUA CANOPUS 5073, - DE 4799/4800 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, G. C. C., RUA CANOPUS 5073, - DE 4799/4800 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. D. C. C., RUA PANAMÁ 1984 JARDIM AMÉRICA - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2- Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada consistente na guarda provisória, formulado pela parte autora, por não vislumbrar na hipótese perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a guarda seja concedida somente ao final, mormente porque os autores são genitores dos infantes cuja guarda se pleiteia, sendo que no processo 7010420-43.2020.8.22.0005 em que a guarda foi discutida anteriormente, postulou-se pela forma compartilhada entre os genitores e a avó paterna. Posto isto, os genitores detêm o poder familiar, o que lhes permite gerir todos os interesses e cuidados necessários dos infantes, independente de decisão judicial, não havendo na hipótese qualquer situação de risco para o exercício da guarda natural.

3- Defiro à parte autora FERNANDA LOURENÇO CASTRO CASTILHO o pedido de tutela de urgência antecipada, por vislumbrar presente início de prova documental eficiente em demonstrar a probabilidade do direito à exoneração de sua parte no pagamento de alimentos referente à 33,45% do salário mínimo, haja vista que os menores estão residindo com a genitora, ora requerente. Cumpre salientar que o pedido abarca tão somente a genitora, sendo que o genitor, também requerente, deverá continuar efetuando o pagamento de sua parte, qual seja 33,45% do salário mínimo, conforme acordo entabulado nos autos 7010420-43.2020.8.22.0005.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros

os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

4- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1- Intime-se as partes da audiência designada.

4.2- Intime-se a Defensoria da audiência designada.

4.3- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6-As partes deverão informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

7- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

8 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

9 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9 9303-8940) até antes de seu início.

10 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

11 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

12 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 11:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012050-75.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 126.715,95 (cento e vinte e seis mil, setecentos e quinze reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

Parte requerida: DIOGO DOS SANTOS SILVA, RUA MACAÚBAS 4637, - DE 4476/4477 A 4495/4496 SETOR 09 - 76876-320 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.3, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, devendo as custas serem recolhidas no importe de 2% do do valor da causa, nos termos do art. 12, §1º, da Lei Estadual de Custas Forenses.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente decisão.

1.2- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

2- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3- Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

3.1- Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

4- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

5- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

5.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

5.2- Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

5.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

6- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

7- Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a CPE proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença, bem como, a apurar as custas processuais.

7.1- Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

7.2- Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC), bem como, no mesmo prazo, efetue o pagamento das custas apuradas no item 6, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa ao final do processo. Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

8- Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

9- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 11:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010397-38.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Valor da causa: R\$ 30.480,40 (trinta mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta centavos)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Parte requerida: JOSE CARLOS DE MOTA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2574 A 3034 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOBERSON MUNIZ, LINHA 631, LOTE 49, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Recebo os novos documentos. Custas pagas.

2 - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

3 - Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4 - Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.

5 - Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

6 - Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

7- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.

8 - Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

9 - Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

10- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 11:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0012590-63.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Imissão na Posse

Valor da causa: R\$ 92.750,00 (noventa e dois mil, setecentos e cinquenta reais)

Parte autora: EBERTON DA COSTA SILVA, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911A, JORGE ROUMIE SÃO JOÃO BOSCO - 76803-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, JORGE ROUMIE SÃO JOÃO BOSCO - 76803-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 80263744, postulando por sua homologação e conseqüente extinção do feito, medida que se impõe.

É certo que o acordo foi apresentado após a prolação da sentença de mérito, aproveitando-se apenas para a fase de cumprimento de sentença, sendo devido o pagamento das custas processuais a que foi condenada a parte sucumbente na sentença de mérito proferida. Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 80263744, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pagas conforme sistema de custas.

Honorários de sucumbência incluídos no acordo.

Antes da deliberação da expedição de alvará, cumpra-se o item "e" da sentença do ID n. 32639858.

Com o cumprimento das determinações da sentença, expeça-se alvará/ofício de transferência dos valores depositados na conta 1831/040/01513662-0 e 1831/040/01520305-0 para a conta indicada na petição de acordo. As contas deverão ser zeradas.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemmes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 11:11 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002556-65.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

Parte autora: MARIA GODOI DE PAIVA, LINHA A-24, LOTE 94 DA GLEBA 02 LOTE 94 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOSE GONCALVES DE PAIVA, LINHA A-24, LOTE 94 DA GLEBA 02 LOTE 94 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, ELISABETH SANTUZZI ZUCCOLOTTO LEITE, OAB nº RO11855

Parte requerida: SANTOS & TRINDADE LTDA - ME, LINHA 153, GLEBA 5-A, LOTEAMENTO 04 ZONA RURAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261A, FLORIANOPOLIS 2099 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via SISBAJUD e de veículos via RENAJUD foram deferidos, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária, tampouco, veículo cadastrado em nome da parte executada .

2- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, via sistema INFOJUD, constatou-se que no exercício de 2017, a parte executada não apresentou declarações de imposto de renda ao fisco federal.

3- Diante da inexistência de bens penhoráveis, suspendo a execução por 1 ano, cujo processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

4- Intime-se.

Ariquemmes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 11:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000400-65.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 10.406,64 (dez mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: CARLOS EDUARDO LAPUCH VIANA, AVENIDA CANDEIAS, - DE 1707 A 1767 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-181 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, BR 421, LINHA 06, LOTE 84, KM 14 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, RUA CACAUEIRO 1667, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

Parte requerida: BRUNO LACHI ROCHA, RUA UMUARAMA 4913, - ATÉ 4189 - LADO ÍMPAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-602 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da executada a importância irrisória de R\$229,69, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).

2- A pesquisa RENAJUD foi deferida, sendo encontrado 02 motocicletas em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação das motocicletas já foi implementada via sistema, conforme espelho anexo.

3- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, via sistema INFOJUD, constatou-se que no último exercício de 2021 a parte executada não apresentou declarações de imposto de renda ao fisco federal.

3- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulse o feito, em 15 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação das motocicletas deverá indicar a sua localização para avaliação e depositário fiel, sob pena de arquivamento sem baixa.

4- Vindo indicação de endereço, expeça-se mandado de penhora/avaliação/remoção, depositando-se o bem em mãos do executado (art. 840, inciso II, §2º, CPC), salvo se o exequente indicar outro depositário.

5- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariqueemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 11:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariqueemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012004-86.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 51.979,79 (cinquenta e um mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos)

Parte autora: FLAMMARION FURTADO DE MEDEIROS

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213B, SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926

Parte requerida: CLEIA DE SOUZA NUNES, RUA RIO NEGRO 2726, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1-Procedi a inclusão do Espólio de ESPOLIO ADAO HERNANI PEREIRA COSTA.

2- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3- Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

3.1- Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

4- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

5- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

5.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

5.2- Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

5.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

6- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

7- Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a CPE proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença, bem como, a apurar as custas processuais.

7.1- Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

7.2- Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC), bem como, no mesmo prazo, efetue o pagamento das custas apuradas no item 6, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa ao final do processo. Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

8- Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

9- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 11:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000189-05.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 59.177,52 (cinquenta e nove mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: GERDAU ACOS LONGOS S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVID AZULAY, OAB nº RJ176637, POMPEU LOUREIRO 31, CASA 5 COPACABANA - 22061-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167, PROCURADORIA GRUPO GERDAU

Parte requerida: UNIACO ESTRUTURA METALICA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via SISBAJUD e de veículos via RENAJUD foram deferidos, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária, tampouco, veículo cadastrado em nome da parte executada.

2- Em relação a pesquisa INFOJUD, cumpre a parte comprovar o recolhimento da respectiva taxa, considerando que o pagamento comprovado corresponde ao valor de 2 pesquisas, já realizadas a saber: Sisbajud e Renajud.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 11:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001885-66.2022.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)

Parte autora: MARLENE RICARDO DA SILVA CALDAS, RUA JOSÉ LEVI BORGES DE OLIVEIRA 3046 SETOR 08 - 76873-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIO JOSE CALDAS, RUA JOSÉ LEVI BORGES DE OLIVEIRA 3047 SETOR 08 - 76873-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIA REGINA CALDAS CARDOSO, ALAMEDA FLOR DO IPÊ 2965, - DE 2255/2256 A 2448/2449 SETOR 04 - 76873-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCELIA MARIA CALDAS, ALAMEDA FLOR DO IPÊ 2965, - DE 2255/2256 A 2448/2449 SETOR 04 - 76873-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503A

Parte requerida: DARCI DOS ANJOS CALDAS, RUA JOSÉ LEVI BORGES DE OLIVEIRA 3046 SETOR 08 - 76873-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Fica a inventariante intimada a acostar aos autos, em 05 dias, o relatório base de declaração para recolhimento do ITCD e as últimas declarações acompanhada de plano de partilha com todos os bens e direitos inventariados, com a indicação da individualização do bem que caberá a cada herdeiro, ou em caso de condomínio sobre determinado bem que indique o percentual cabível a cada um sobre o bem individualizado.

2- Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 11:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7016239-04.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.970,00 (quatorze mil, novecentos e setenta reais)

Parte autora: VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS, LC 20 LT 11 GL 34 s/n, ZONA RURAL ZINA RURAL - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2200, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2- Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

3- Fica a parte exequente intimada para que apresente NOVO CÁLCULO, contemplando a inclusão da verba honorária fixada, em 05 dias.

4- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

5- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.

6- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 11:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008592-50.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia

Valor da causa: R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

Parte autora: SELMA DIB BOTTON, ZONA RURAL s/n LINHA C 100, ESTRADA ORIENTE NOVO, KM 37 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A, RUA JOÃO PESSOA 2529, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368

Parte requerida: JOSE ERIVALDO DE OLIVEIRA, RUA INGAZEIRO 1558, - ATÉ 1652/1653 SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 80172520, postulando por sua homologação e conseqüente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 80172520, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 11:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009848-28.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 607.642,00 (seiscentos e sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais)

Parte autora: LARESSA TAIS DE OLIVEIRA LEITE, AVENIDA DOS DIAMANTES 2448, - DE 2273 A 2485 - LADO ÍMPAR NOVA UNIÃO 01 - 76875-677 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

Parte requerida: LEILA ADRIANA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Para o processamento válido e regular do processo, além da presença dos pressupostos processuais e condições da ação, incumbe à parte autora a apresentação de petição inicial apta e com pedido certo e determinado, ficando pendente de liquidação apenas os pedidos cuja circunstância delimitadora ainda seja incerta ou não tenha ocorrido, como a alegada cirurgia. Todavia, postula a autora em sua inicial pedidos de indenização por dano material relativo a fatos já ocorridos e cujas despesas já foram por si apuradas, as quais devem vir comprovadas na fase de conhecimento e com pedido certo indicado na inicial, com o respectivo valor e consequente adequação do valor da causa à soma dos pedidos.

2- Ante o exposto, concedo à parte autora mais 05 dias para que emende a inicial apresentando pedido certo e determinado relativo aos fatos e despesas já ocorridos que pretende sejam indenizados, na forma abaixo:

- indicar o valor certo das despesas descritas no item "e" dos pedidos constantes na petição inicial (ID 78848587 – pág. 22), em especial as despesas de sepultamento do filho natimorto;
- esclarecer acerca do pedido constante no item "d", indicando se pretende alguma indenização ou pensionamento em razão de eventual perda/redução da capacidade para o trabalho;
- que esclareça a origem do valor dos lucros cessantes pleiteados, indicando qual a sua fonte de renda de trabalho que restou cerceada em razão do evento danoso, acostando a respectiva prova documental;
- considerando o novo pedido de dano moral, que apresente emenda com a indicação do novo valor pleiteado;
- adequação do valor da causa à soma dos pedidos liquidados.

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 11:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012281-44.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural, Cédula Hipotecária, Alienação Judicial, Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 1.151.132,38 (um milhão, cento e cinquenta e um mil, cento e trinta e dois reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AC ARIQUEMES 2040, AV. TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, CDD PORTO VELHO CENTRO NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, CDD PORTO VELHO CENTRO 32853, AV. PRESIDENTE DUTRA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, CDD PORTO VELHO CENTRO 32853, AV. PRESIDENTE DUTRA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

Parte requerida: SELMA RAMALHO DE SOUZA, R GOIANIA C/ TANCREDO NEVES 2146, ESQUISA CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, JOSE CLAUDINEI PEREIRA, RUA GOIANIA C/ TANCREDO NEVES 2146, ESQUISA CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594, ECOARA 620, - DE 531/532 A 640/641 JDM JORGE TEIXEIRA - 76876-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados

Versam os autos sobre ação de execução de título extrajudicial movida por BANCO DA AMAZONIA SA em desfavor de SELMA RAMALHO DE SOUZA, JOSE CLAUDINEI PEREIRA, com vistas ao recebimento da importância de R\$ 1.151.132,37.

No curso do processo informou o exequente que compareceu perante si terceiro por nome LUCIMAR TEIXEIRA DA SILVA que assumiu a dívida, nos termos do art. 299, do Código Civil, o que importa em exoneração dos devedores primitivos com relação ao débito exequendo, passando a ser parte legítima neste feito o assuntor da dívida, nos termos do art. 779, inciso III, do CPC.

O exequente/credor concordou expressamente com a assunção da dívida e pactuou acordo extrajudicial com o assuntor, conforme petição de ID 80030380, e termos aditivos de ID 80030387, 80030389 e 80030393, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO o acordo firmado entre o assuntor da dívida e o exequente, nos termos da petição de ID 80030380, e termos aditivos de ID 80030387, 80030389 e 80030393, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto a execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, ficando os devedores originários exonerados da obrigação.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.

Providencie a CPE a substituição do pólo passivo da lide para LUCIMAR TEIXEIRA DA SILVA, CPF 767.02.052-15.

Libere-se eventual penhora/bloqueio/arresto/restrrição existente nos autos.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVEREBAÇÃO DE CANCELAMENTO DA PENHORA sobre o imóvel rural Lote 09, Gleba 72, BR 42, TB 40, Linha c-70, PA Marechal Dutra, em Ariquemes-RO, registrado junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes, sob a matrícula n. 3.916 .

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 11:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009811-98.2022.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: D. D. J. S., RUA REGINALDO FERREIRA BORES 1189 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, A. S. A., RUA REGINALDO FERREIRA BORGES 1189 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, RUA MIGUEL CALMON 2896, - DE 2862 A 3162 - LADO PAR CALADINHO - 76808-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, AVENIDA COSTA E SILVA 2002 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

Parte requerida: S. D. S. B., RUA GAVIÃO REAL 4637, - DE 4608/4609 AO FIM JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412, AV. CAPITÃO SILVIO 7353, 3535-3862/8467-5667 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Colha-se o parecer do Ministério Público.

2- Após, concluso para homologação.

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 11:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0008210-26.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Fixação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 2.773,75 (dois mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: O. D. V., PARANA 3130, - ATÉ 3225/3226 SETOR 5 - 76870-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. D. V., PARANA 3130, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 05 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154, PARANA 3130 SETOR 05 - 76870-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: F. V., AVENIDA AMAZONAS 2515, - DE 2275 A 2573 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-737 - CACOAL - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Ante o acordo firmado nos autos 7013151-48.2021.8.22.0002 (ID 79606837), proceda a CPE a expedição do necessário para baixa do mandado de prisão cadastro junto ao BNMP.

1.1- Quanto a liberação da CNH e passaporte, registro que a determinação de suspensão tinha período certo, devendo o órgão proceder de ofício a liberação, e como não há nos autos provas de que os mesmos continuam suspensos, deixo de determinar a baixa das suspensões.

2- Considerando a inexistência de bens penhoráveis, suspendo o feito por 1 ano, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º, CPC. Fica a parte exequente desde já intimada de que o decurso do prazo de suspensão ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 11:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012091-42.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 24.844,74 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, GALERIA DOS ESTADOS LOJA 05 E 06, A SCR/SUL, QUADRA 513, BLOCO A, LOJA 05 E 06 ASA SUL - 70310-500 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: MARCOS ANTONIO TEODORO, AVENIDA RIO BRANCO 4239, - DE 5223/5224 AO FIM BAIRRO JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas sob o código 1001.3, de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 11:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012066-29.2022.8.22.0002

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Remoção, Nomeação

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: LUCENILDA MARIA BISPO, RUA PETROLINA 10063, - DE 10053/10054 A 10083/10084 MARIANA - 76813-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTINA OTAVIO DOS SANTOS, ALAMEDA ANDORINHAS 1269, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-132 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403, TRAVESSA CAJARANA 3420 SETOR 01 - 76870-025 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO, OAB nº RO11091

Parte requerida: GENY MARIA BISPO, ALAMEDA ANDORINHAS 1269, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-132 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

2- Colha-se o parecer ministerial

3- Após, voltem os autos conclusos.

Ariquemmes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 11:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7003612-60.2022.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 804,18 (oitocentos e quatro reais e dezoito centavos)

Parte autora: I. L. R. C. L., RUA VINTE 5607 JARDIM ZONA SUL - 76876-865 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Parte requerida: C. R., RUA ILÍDIO DALPRÁ 93A GUARAITUBA - 83406-080 - COLOMBO - PARANÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, e SIEL e a diversidade de endereços encontrados, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.

Ariquemmes/RO, 5 de agosto de 2022.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012060-22.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 12.007,88 (doze mil, sete reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: IVANIL MATEUS DA SILVA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

Parte requerida: ENERGISA, - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Consoante posicionamento já consolidado do TJRO, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801250-85.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019); AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802056-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801718-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019).

2- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos:

2.1- documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência (deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos), ou comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.3 observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação;

2.2- Comprovante de residência no nome da parte autora.

3- Vindo os documentos, voltem os autos conclusos para emenda.

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 11:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008001-88.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda

Valor da causa: R\$ 2.414,28 (dois mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: G. F. L. P., RUA CURITIBA 2050, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, F. E. F. L., RUA CURITIBA 2050, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: G. D. S. P., RUA BOU GAIN 2808, - DE 2797/2798 AO FIM SETOR 04 - 76873-409 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: LEDIANE TAVARES ROSA, OAB nº RO8027L

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de divórcio litigioso cumulada com alimentos e guarda ajuizada por FABIANA ERICA FERREIRA LAUBE e GUILHERME FERREIRA LAUBER PALMIERE em face de GUSTAVO DE SOUZA PALMIERI.

Despacho inicial deferindo alimentos provisórios em favor da parte autora e designando audiência de conciliação.

As partes transacionaram conforme ata de audiência ID 80088456.

Parecer Ministerial favorável à homologação do acordo.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de divórcio litigioso em que as partes entabularam acordo em audiência, postulando por sua homologação, sendo que o pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, bastando para concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação de lapso temporal de separação de fato ou culpa pela falência do matrimônio.

O pedido é litigioso, mas convertido em consensual em razão do acordo entabulado entre as partes, que deve ser homologado, consoante parecer Ministerial favorável.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, DECRETO O DIVÓRCIO do casal FABIANA ERICA FERREIRA LAUBE e GUSTAVO DE SOUZA PALMIERI, sem partilha de bens e homologo o acordo de ID 80088456, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Declaro cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, permanecendo a cônjuge virago a usar ao mesmo nome, visto que não houve alteração e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 1º Ofício de Notas e Registro Civil de Ariquemes, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula 096370 01 55 2021 2 00054 295 0014370 32, o divórcio do casal, com partilha de bens. Consigno que as partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50.

Sem custas nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2016. Honorários incabíveis face a resolução do feito por acordo.

A presente decisão transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 11:17 .

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0005966-32.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: D. F. THOMES COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que a UNIÃO endereça em desfavor de D. F. THOMES COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 29/05/2012 (fls. 23).

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 30/01/2013, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente (fls. 63).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovimento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 23/05/2012 (fls. 02).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 30/01/2013 (fls. 63).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 09 (nove) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente". 2. "Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático" (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a DECISÃO que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a SENTENÇA de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0018630-27.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: OFERTÃO SUPERMERCADO LTDA EPP, MOACIR RODRIGUES PEGOS, VILMAR MINUZZO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que a UNIÃO endereça em desfavor de OFERTÃO SUPERMERCADO LTDA. EPP, MOACIR RODRIGUES PEGOS e VILMAR MINUZZO, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 14/11/2014 (fls. 19).

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 30/08/2016, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente (fls. 73).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

"Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovemento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 06/11/2014 (fls. 02).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 30/08/2016 (fls. 73).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 05 (cinco) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a DECISÃO que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a SENTENÇA de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0119973-42.2009.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

EXECUTADO: MÁRIO FERREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que o MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO endereça em desfavor de MÁRIO FERREIRA DOS SANTOS, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 03/09/2009 (fls. 07).

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 30/05/2011, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente (fls. 30).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovimento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 02/09/2009 (fls. 02).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 30/05/2011 (fls. 30).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 11 (onze) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros

bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a DECISÃO que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a SENTENÇA de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0121129-65.2009.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA DE CASTRO TURATI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que o MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO endereça em desfavor de LUCIANA CRISTINA DE CASTRO TURATI, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 08/09/2009 (fls. 06).

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 30/05/2011, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente (fls. 38).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovemento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 03/09/2009 (fls. 02).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 30/05/2011 (fls. 38).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 11 (onze) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a DECISÃO que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a SENTENÇA de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullité sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0004309-89.2011.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSÉ FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615

SENTENÇA

Vistos.

Versam os presentes sobre ação de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de EXECUTADO: JOSÉ FERNANDES PEREIRA, partes qualificadas no feito.

O exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do presente feito (ID 79720920).

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.

Custas iniciais e finais devidas pelo executado, nos termos do art. 12 da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0000202-17.2002.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: ALTAIR SCHONS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que a UNIÃO endereça em desfavor de ALTAIR SCHONS, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 07/01/2002 (fls. 03).

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 26/02/2010, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente (fls. 100).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovimento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve

ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 02/01/2002 (fls. 02).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 26/02/2010 (fls. 100).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 12 (doze) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a DECISÃO que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a SENTENÇA de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0009154-67.2011.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: A.M. MADEIRAS, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que a UNIÃO endereça em desfavor de EXECUTADO: A.M. MADEIRAS, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 19/19/2011 (fls. 230).

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 31/05/2016, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente (fls. 419).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovemento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 16/09/2011 (fls. 02).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 31/05/2016 (fls. 420).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 06 (seis) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente". 2. "Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático" (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a DECISÃO que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a SENTENÇA de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0012204-72.2009.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

EXECUTADO: ROSA DETZ VEIGA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que o MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO endereça em desfavor de ROSA DETZ VEIGA, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 16/09/2009 (fls. 15).

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 29/11/2010, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente (fls. 46).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

"Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovimento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve

ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 06/09/2009 (fls. 04).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 29/11/2010 (fls. 46).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 11 (onze) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a DECISÃO que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a SENTENÇA de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0003448-40.2010.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: ELENI APARECIDA DO CARMO - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que a UNIÃO endereça em desfavor de ELENI APARECIDA DO CARMO - ME, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 07/04/2010 (fls. 27).

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 31/07/2013, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente (fls. 80).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovemento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 05/04/2010 (fls. 02).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 31/07/2013 (fls. 80).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 09 (nove) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a DECISÃO que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a SENTENÇA de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0015894-41.2011.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: MARIA OZILEIA ALVES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face do executado MARIA OZILEIA ALVES DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos.

A parte exequente noticiou o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito (ID 79947329).

DECIDO

O art. 26 da Lei 6.830/80, disciplina, in verbis:

Art. 26 - Se, antes da DECISÃO de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Desse modo, considerando que foi proferida DECISÃO, excluindo a responsabilidade do executado quanto à imputação referente aos itens II e III do Acórdão n. 06/1993-Pleno, prolatado no Processo n. 01157/94/TCE-RO, materializada na CDA objeto da presente execução, há de ser extinta a execução fiscal.

Assim, com fulcro no art. 924, III do CPC c/c 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto aos sistemas.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0012555-40.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: SAKURA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que a UNIÃO endereça em desfavor de SAKURA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 23/10/2012 (fls. 24).

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 30/0/2013, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente (fls. 154).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovemento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 19/10/2012 (fls. 02).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 30/09/2013 (fls. 154).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 09 (nove) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente". 2. "Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático" (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a DECISÃO que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a SENTENÇA de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0092589-12.2006.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: ALIANCA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que a UNIÃO endereça em desfavor de ALIANCA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 29/06/2006 (fls. 34).

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 29/04/2008, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente (fls. 82).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

"Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovimento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve

ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 27/06/2006 (fls. 02).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 29/04/2008 (fls. 82).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 14 (quatorze) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a DECISÃO que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a SENTENÇA de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0033249-74.2005.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: DONIZETH JOSÉ MARQUES, AFONSO VIEIRA MARTINS, DEPÓSITO DE MADEIRAS MARTINS LTDA ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação de execução fiscal movida pela UNIÃO em face do executado DONIZETH JOSÉ MARQUES, AFONSO VIEIRA MARTINS e DEPÓSITO DE MADEIRAS MARTINS LTDA. ME, ambos qualificados nos autos

A parte exequente noticiou o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito (ID 79958565).

DECIDO

O art. 26 da Lei 6.830/80, disciplina, in verbis:

Art. 26 - Se, antes da DECISÃO de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Desse modo, considerando que foi proferida DECISÃO, excluindo a responsabilidade do executado quanto à imputação referente aos itens II e III do Acórdão n. 06/1993-Pleno, prolatado no Processo n. 01157/94/TCE-RO, materializada na CDA objeto da presente execução, há de ser extinta a execução fiscal.

Assim, com fulcro no art. 924, III do CPC c/c 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto aos sistemas.

P.R.I. Após as providências necessárias, arquite-se.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 0017129-09.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: STARMAX SERVIÇOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R\$ 83,04).

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao Poder Judiciário para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010534-20.2022.8.22.0002

Classe: SOBREPARTILHA (48)

REQUERENTE: LUCIA ELENA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057

REQUERIDO: ESPÓLIO DE VICENTE DE PAULA PAIVA registrado(a) civilmente como VICENTE DE PAULA PAIVA

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 0011879-24.2014.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Maria Aparecida Bueno de Oliveira e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

EXECUTADO: V. D. D. A. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001863-76.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

REQUERIDO: BRENDA ALMEIDA DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009449-09.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI - RO7249, HELMA SANTANA AMORIM - RO1631

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002581-10.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M M F MEZZOMO AGROPECUÁRIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490, MARIO

JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7016448-07.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374

REQUERIDO: MARCELO VALADARES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003590-07.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - RO0086925A

EXECUTADO: UETER VIEIRA MACIEL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012918-24.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

AUTOR: MILZA MARIANO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL FILHO, OAB nº RO10595

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que MILZA MARIANO SILVA move em face da ENERGISA SA, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição do requerido, noticiando a quitação do débito (ID 79916864).

A requerente pugnou pela expedição de alvará para a satisfação do crédito (ID 80103604).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA e JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7008708-56.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

REU: ANDREIA SELISTINO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO VOTORANTIM S.A. em face de ANDREIA SELISTINO DA SILVA, partes qualificadas nos autos.

O requerente peticionou informando que o requerido realizou, extrajudicialmente, o pagamento das parcelas em atraso, fato superveniente à propositura da ação. Assim, requer a extinção do feito ante a perda do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

DECIDO

Em análise aos autos, depreende-se que o executado satisfaz a obrigação, eis que realizou extrajudicialmente o pagamento das parcelas em atraso, resultando na perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, com lastro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de MÉRITO, em razão da perda do objeto e do interesse processual.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Sem custas finais e honorários.

P. R. I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003662-62.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: R. S. A., R. R. S. A.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BRUNA FERNANDA DANTAS CABRAL, OAB nº RO8856, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. D. J. A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO ALEXANDER DE OLIVEIRA, OAB nº MT166110

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição ID 80220254 e o valor depositado conforme ID 80220258.

Após, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009289-71.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ALTAMIR MELLO, TAINA MIOLA FREIRE MELLO
ADVOGADO DOS AUTORES: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO, OAB nº RO9490
REU: ELIANDRO ROCHA DA SILVA, DANONE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Pois bem.
Relativamente ao Agravo, ratifico os termos da DECISÃO proferida no ID 79140445 e determino que os autos aguardem em cartório a notificação de julgamento ou requisições de informações.
Como não há informação de efeito suspensivo, cumpra-se conforme determinado na DECISÃO de ID 79140445.
Intimem-se.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes, 5 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011527-63.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772
REU: ENERGISA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos e examinados
Versam os presentes sobre ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada por JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS em face de ENERGISA RONDÔNIA, partes qualificadas no feito.
A inicial foi instruída com documentos.
Recebida a inicial neste Juízo, foi determinado que o autor procedesse com o recolhimento das custas iniciais (ID 79944733).
Intimado, o autor informou ter distribuído nova ação perante o Juizado Especial (7011601-20.2022.8.22.0002) requerendo a desistência da presente demanda (ID 79977451).
É o relatório do necessário. DECIDO.
A desistência da ação está prevista no ordenamento jurídico e pode ser requerida até a SENTENÇA, sem prejuízo do direito material, nos termos do art. 485, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.
Nesse passo, há que se observar se o pedido foi formulado antes ou depois da contestação, pois, oferecida a defesa, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, § 4º, CPC).
No caso em tela, mostra-se possível, portanto, a desistência requerida pela parte autora haja vista que o requerido sequer foi citado nem apresentou defesa, inexistindo aperfeiçoamento da relação processual entre os polos ativo e passivo.
Pelo exposto, homologo a desistência da pretensão a pedido da parte requerente e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais e honorários.
Providencie a CPE a cobrança das custas iniciais e adiadas, nos termos do art. 1º, §1º e art. 8º, III, ambos do Regimento de Custas do TJRO. Em caso de não pagamento, proceda-se conforme o art. 35 da Lei 3.896/16.
Em razão da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Após mais nada pendente, archive-se.
P. R. I.
VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Ariquemes, 5 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7007610-46.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANTONIO BRITO DE MEDEIROS
ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA FERNANDA PADUA LIMA, OAB nº RO7490, RAFAEL BURG, OAB nº RO4304
REU: ALTAIR BORGES PINHEIRO
ADVOGADO DO REU: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116A

Vistos.

Antes de manifestar acerca do acordo apresentado, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) esclarecerem o motivo dos pagamentos serem efetuados pelos requeridos estarem datados no passado (21/09/2020 e 10/12/2020), bem como a data da realização do acordo (24/08/2020), visto que a referida transação foi protocolada nos autos em 04 de agosto do corrente ano.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7009634-37.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SINTIA PADUA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, QUADRA SEPN 508 s/n ASA NORTE - 70740-540 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Os autos vieram conclusos face o julgamento do Agravo de Instrumento (ID 80155478).

Deste modo, a teor do artigo 321 do CPC e em cumprimento a DECISÃO proferida por ocasião do Agravo, determino a intimação da parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, nos termos do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, querendo, poderá a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais ou ainda, manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo, nos termos da DECISÃO de ID 78830499.

Decorrido o prazo ofertado sem pedido de remessa ao Juizado, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

7010793-88.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: NORANEIS BARBOSA SALAZAR, CPF nº 29014557272

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

DO RENAJUD

Procedi pesquisa pelo Sistema RENAJUD em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo, eis que já consta restrição do no veículo encontrado, conforme espelho anexo.

DO INFOJUD

Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do Poder Judiciário somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.

A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o TJRO firmou entendimento, observe-se:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.

Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.

Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.

Não veio aos autos comprovação de que a parte exequente diligenciou a fim de localizar bens imóveis, utilizando-se dos meios que lhe estão disponíveis.

Sendo assim, aguarde-se a comprovação pela parte exequente da impossibilidade de localização de bens

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, via INFOJUD.

No mais, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da Execução.

Ariquemes, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo nº: 7005695-20.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Requerido/Executado: NAMAG PARTICIPACOES S.A, RUA FORTALEZA 2225, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MATHEUS ADRIANO DIAS PINHEIRO SANTOS, NATAL 2230, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 03 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMANDA GEINDRYA DIAS PINHEIRO SANTOS, NATAL 2230, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 03 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADRIANA DIAS DOS SANTOS PINHEIRO, ALAMEDA NATAL 2230, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO, ALAMEDA NATAL 2230, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf>, ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes- RO, 5 de agosto de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7012117-40.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Taxa de Fiscalização Ambiental

Valor da Causa: R\$ 3.161,15

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: DEZINHO CARVALHO DE MENDONCA, CPF nº 80518907287, AVENIDA JERUSALÉM 1953 JARDIM PARANÁ - 76871-479 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 3.161,15 (CDA n. 15543/2022), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.
5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.
6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.
7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

11.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 3.161,15 + R\$ 316,11 = R\$ 3.477,26

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012125-17.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 2.904,57

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: EDICLEIA CHAVES MAZER PERES, CPF nº 42051100225, RUA BARRETOS 2864, - DE 2450/2451 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 2.904,57 (CDA n. 15168/2022), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.
5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.
6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.
7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.
8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.
9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.
10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.
11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.
12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.
- 12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

11.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 2.904,57 + R\$ 290,45 = R\$ 3.195,02

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012069-81.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 20.647,37 (vinte mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos)

Parte autora: PATRICIA MARIANO DA SILVA, LINHA C-0, KM 12 12 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Parte requerida: I., AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada anos antes da propositura da ação, isto é, em 09 de fevereiro de 2021 (ID 80254171).

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco, ou pela falta de conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado.

Inclusive, a Corregedoria de alguns tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, recomenda aos magistrados que exijam a juntada de documentos atualizados, a fim de resguardar os interesses do jurisdicionados;

A respeito do tema, cito julgados:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO ATUAL E COM FIRMA RECONHECIDA OU INDICAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS DA PARTE AUTORA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO DO VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À CONDUÇÃO DO PROCESSO EXERCIDA PELA JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. Não encerra abusividade a intimação da parte para demonstrar a regularidade de sua representação processual. Atento ao poder geral de cautela que lhe é próprio, o juízo singular apenas está buscando certeza quanto à efetiva ciência da parte autora da existência de demanda por ela promovida, com todas as implicações daí decorrentes. Não vislumbro qualquer mácula na conduta do magistrado, que, ancorado em recomendações constantes de atos administrativos da Corregedoria-Geral de Justiça – em especial nas demandas do tipo massificadas, como esta – e através de uma exigência que nada tem de dificultosa – apenas visa a salvaguardar o interesse da parte, evitando-lhe sérios prejuízos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de instrumento nº 0346085-68.2017.8.21.7000 - NONA CÂMARA CÍVEL - Relator: DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, 13 de dezembro de 2017).

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos n. 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...]. O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em DESPACHO ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio SENTENÇA de extinção do feito sem resolução de MÉRITO e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a SENTENÇA em todos os seus termos.” (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado.

Nesse norte, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, DETERMINO à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atualizada, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 13:42 .

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012120-92.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Taxa de Fiscalização Ambiental

Valor da Causa: R\$ 1.469,37

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: DHIONANTAN FERNANDES VIEIRA MONTEIRO, CPF nº 96538465234, RUA 53 1210, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.469,37 (CDA n. 15077/2022), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

12.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 1.469,37 + R\$ 146,93 = R\$ 1.616,30

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011939-91.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009

REU: IGOR GONTIJO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Providencie a CPE a associação da guia de pagamento das custas, as quais foram recolhidas de forma avulsa (ID 80187644).
 2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
 3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.
 - 3.1 À CPE para designar a data de audiência.
 - 4.1 Intime-se o requerido da audiência designada.
 - 4.2 Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.
 5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
 - 5.1 Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
 6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
 7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
 8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.
 9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
 10. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
 11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.
 12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
 13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
 14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
 15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
 16. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
 17. Em seguida, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade no prazo de 05 (cinco) dias.
 18. Expeça-se o necessário.
- SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 4 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

7016549-73.2020.8.22.0002

Direito de Imagem, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: RITA LUIZ RIBEIRO, CPF nº 28305604268, AVENIDA GAIVOTA 1783 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A
REU: LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - ME, CNPJ nº 11055173000123, AVENIDA PAULO AFONSO 79, CONJ 31
NOVA PETRÓPOLIS - 09770-350 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: SOLANGE CALEGARO, OAB nº MS17450

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

RITA LUIZ RIBEIRO ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO em desfavor de LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI.

Segundo consta na inicial, a parte autora é titular de conta poupança na Caixa Econômica Federal, onde utiliza para receber seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Narra que e ao retirar um extrato bancário, notou que havia sido descontado valores em sua conta poupança no período de 06/2018 à 11/2018, com a sigla DB AT CONV e código de convenio 902337, no valor de R\$ 36,00 (trinta e seis reais). Afirma nunca ter firmado qualquer tipo de contrato com a requerida, motivo pelo qual propôs a presente ação e pediu a nulidade do contrato, condenação em danos morais no valor de R\$8.000,00, repetição de indébito, corrigido desde o efeito danoso de R\$583,54.

Concedida a gratuidade judicial e deferido o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do contrato apontado (ID: 53062580).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 59346767).

O requerido apresentou contestação e alegou preliminar de ilegitimidade passiva pois a questão objeto da lide cinge-se na relação jurídica, entre a autora e a PREVASSIST - ACASPA, possuindo convênio para atuar apenas como intermediadora dos pagamentos. No mérito disse que a requerente firmou instrumento de adesão com a empresa ACASPA/PREVASSIST (n.º 127571), que dispõe de clube de benefícios com desconto em farmácia (farmassist), assistência funeral, auxílio cesta, além de outros, sendo informada do desconto inicial de R\$ 36,00 (trinta e seis reais - DB CONV n.º. 902337) mensais em débito automático na conta fornecida. Afirma não se tratar de cobrança indevida. Requer a improcedência da ação (ID: 59402376).

A requerente apresentou impugnação à contestação discorrendo não ter assinado qualquer contrato, tampouco autorizado o desconto e sua conta, ID: 65399628.

Intimadas as partes a especificarem as provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (ID: 66302332).

É o necessário relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO em que a parte autora objetiva declarar a inexigibilidade dos descontos em sua conta poupança, por discorrer serem indevidos.

Admite-se no presente caso o julgamento antecipado, com base no art. 355, II, do CPC. A dilação probatória se mostra desnecessária, pois o acervo documental inserto no feito se mostra suficiente ao convencimento deste juízo, aliado ao princípio da razoável duração do processo e efetiva prestação jurisdicional na maior brevidade possível (art. 4º do CPC).

Embora a requerente tenha tido interesse na produção de prova oral, não há que se falar em cerceamento de defesa, porquanto, conforme o STJ, o juízo é o destinatário da prova e "não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo" (STJ; REsp 1.065.573; Proc. 2008/0063554-4; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 25/06/2019; DJE 05/09/2019).

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Em sede de contestação, o requerido aduz ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação pois a questão objeto da lide cinge-se na relação jurídica entre a autora e a PREVASSIST - ACASPA, possuindo convênio para atuar apenas como intermediadora dos pagamentos.

Contudo, em análise aos autos pode-se perceber que o documento de ID 52932931 comprova que a parte Requerida foi a beneficiária dos valores descontados da conta da Requerente, e por isso, mostra-se parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Outrossim, rejeito a preliminar suscitada e passo a análise do mérito.

DO MÉRITO

Com efeito, a questão posta em juízo diz respeito à responsabilidade objetiva da empresa ré. Dentro do sistema adotado pelo Código de Defesa do Consumidor, o legislador estruturou essa responsabilidade civil em um conceito enunciado no artigo 14 do CDC, que se manteve fiel à teoria da responsabilidade objetiva, também denominada de teoria sem culpa.

À vista do sistema de proteção ao consumidor, o ônus da prova compete ao réu, consoante art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, que por sua vez detém todos os registros e anotações referentes ao suposto contrato de seguro de vida questionado pela parte autora.

Isso porque é comum que serviços como esse sejam contratados até mesmo via telefone, ou oferecidos juntamente com outros serviços ofertados pela instituição financeira e, conseqüentemente, o consumidor não tem posse deste registro.

Logo, em virtude da responsabilidade da instituição financeira, cabe a ela se aparelhar para o fim de manter seguro os registros de tais negociações, visando o resguardo de sua responsabilidade.

Dito isto, alega a parte autora, em síntese, que não firmou negócio jurídico com a parte Ré, mas mesmo assim está sendo lesada em cobranças mensais debitadas em sua conta poupança. Assim, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como indenização por danos morais.

De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe ao autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito e ao Réu do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste.

A prova documental carreada demonstra que a parte autora fora lesada com cobranças de débitos mensais em sua conta bancária, sendo cada parcela no valor de R\$36,00 (sessenta e sete reais), no período de 06/2018 à 11/2018, com a sigla DB AT CONV e código de convenio 902337.

A ré por sua vez, trouxe aos autos instrumento de adesão com suposta assinatura da autora no ID: 59402381. Contudo, no ID: 65399628, pode-se comparar a assinatura da requerente, no instrumento de procuração, concluindo não se tratar da mesma pessoa.

Ademais, a prova documental apta à comprovação dos fatos alegados tanto na inicial quanto na contestação deveriam ter sido juntadas na oportunidade de suas manifestações, não se admitindo a juntada de documentos a posteriori para a comprovação dos fatos tidos por pretéritos (art. 434 e 435 do CPC).

Assim, acolhe-se o pedido autoral para declarar a inexistente o contrato 902337, descontado mensalmente na conta bancária da autora no valor de R\$ 36,00 (trinta e seis reais)

Do Dano Moral:

Quanto à responsabilidade civil pleiteada, é importante verificar se há os elementos básicos estabelecidos pela legislação, quais sejam, a prática de ato ilícito, o prejuízo e nexos de causalidade entre a conduta e o dano.

Na espécie, cumpre salientar que a responsabilidade que recai sobre a parte Ré LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI está disposta no artigo 927 do Código Civil: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço.

Ressalte-se que, cabia à Ré superar a responsabilidade civil objetiva consagrada no art. 14, caput, do CDC, que impõe ao fornecedor o ônus de provar causa legal excludente (§ 3º do art. 14, CDC), algo que a Acionada não se desincumbiu.

Assim sendo, nítido se perfaz o decorrente abalo na órbita moral da parte Autora, encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil.

Trata-se do dano eminentemente moral, em que não se investiga a respeito do animus do ofensor, ele existe simplesmente pela conduta lesiva, sendo dela presumido.

Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral, notadamente ante os transtornos e constrangimentos a que fora submetida a parte Autora, vez que precisou suportar a subtração mensal de quantia debitada da sua conta bancária, impondo-se então o ressarcimento por tal prejuízo que alcançou a esfera subjetiva da requerente, pois o dano moral, como se sabe, é aquele que atinge os direitos personalíssimos.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Ademais, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$4.000,00 (quatro mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

Repetição do indébito

Entendo ser cabível a repetição do indébito de forma simples, diante das cobranças e lançamentos de débitos irregulares. Inadmissível, portanto, a repetição dos valores na forma prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pois para que ocorra a restituição em dobro é imprescindível a existência de dois elementos: o pagamento indevido pelo consumidor e a má-fé do credor. Não havendo demonstração de dolo ou má-fé da Ré, não há que se falar em repetição em dobro dos valores cobrados, objeto da lide.

Eclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por RITA LUIZ RIBEIRO, o que faço para:

- a) DECLARAR a nulidade do convenio 902337, no valor de R\$ 36,00 (trinta e seis reais), e, via de consequência, RECONHECER a inexigibilidade dos débitos dele originado em relação à parte autora;
- b) CONDENAR o réu LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI ao pagamento de R\$4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta sentença (S. 362, STJ),
- c) CONDENAR condenar o réu LEVCRED a devolver, de forma simples, os valores debitados mensalmente da conta bancária, a partir de 06/2018 à 11/2018, referente ao objeto da lide, com correção monetária a contar da data do desembolso e juros de mora de 1% e partir da citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o banco réu nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, dado o grau de zelo do profissional, a demora na solução da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Por oportuno, CONCEDO a tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar que o réu proceda imediatamente com a suspensão dos descontos na conta bancária da autora, a contar da intimação da intimação desta decisão.

Observe, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao

passo que o perigo de dano decorre de que os descontos privam os recursos financeiros da autora, comprometendo o custeio de suas necessidades vitais, não sendo razoável que a parte autora seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos, caso as partes se valham do direito recursal.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011945-98.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

REU: G N I RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA

Despacho

Vistos, etc.

1. Providencie a CPE a retificação da classe processual, passando a constar Procedimento Comum Cível.
2. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo realizar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12, I, e §1º da Lei nº. 3.896/2016 (Lei de Custas).
 - 2.1. Não sendo cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para extinção.
 - 2.2 Havendo o pagamento das custas, recebo a inicial e determino:
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, em razão da manifestação expressa da parte autora, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.
4. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).
 - 5.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 5.2 No caso do item 5.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012499-38.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: GENTE MIUDA MODA BEBE LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial em BANCO BRADESCO S/A move em face de GENTE MIUDA MODA BEBE LTDA, ambos qualificados nos autos.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo extrajudicial realizado entre as partes, requerendo a homologação com a sua extinção (ID 80056648).

A parte autora pugnou pela transferência do valor bloqueado, ID 77839333.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura das partes e seus respectivos patronos, bem como a petição de ID 59449813 apresentada pela exequente reforça notícia do acordo, imperiosa a homologação do acordo, pois não se vislumbra qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, razão pela qual tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes (ID 80056648), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios integraram a proposta de acordo.

Proceda-se a baixa de eventuais restrições judiciais junto aos convênios RENAJUD e SERASAJUD.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001839-82.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA HELENA ALVES DE FARIAS CUSTODIO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, este juízo determinou a remessa dos autos à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido no acórdão.

Os cálculos foram apresentados no ID 78424016, tendo o requerido apresentado discordância no ID 79073467 e a parte autora anuído com o cálculo ID 79159727.

Embora tenha o requerido se insurgido em relação ao cálculo, a análise dos autos demonstra que a Contadoria Judicial realizou cálculo conforme critérios estabelecidos no acórdão.

Desta feita, homologo o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (ID 78424016) e por conseguinte, julgo improcedente a impugnação apresentada pelo requerido.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente apontado pela Contadoria no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de efetivação de penhora em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Realizado o pagamento por meio de depósito judicial, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, uma vez que o valor a ser sacado é referente ao crédito retroativo devido a mesma, podendo o advogado retirar o alvará. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o cumprimento, faça-se a conclusão dos autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

7010239-17.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DIAS, CPF nº 11559403268, LINHA C-80, TRAVESSÃO B-30, GLEBA 46, LOTE 55 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Face a juntada de manifestação da requerida, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, faça-se conclusão dos autos para sentença.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009659-84.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CASSIA ALEXANDRA ALMEIDA VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE MALTA SOARES, OAB nº DESCONHECIDO

{{polo_passivo.partes}}

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Providencie a CPE a cobrança das custas, nos termos da sentença ID 76820805.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação imposta por força da sentença proferida no presente feito, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Considerando o interesse de incapaz, vistas ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017072-51.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANANIAS DE JESUS MIRANDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093, WANDERSON VIEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO11805

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da informação de benefício implementado, atualizando os cálculos, se entender devido.

Após, considerando o interesse de incapaz, vistas ao Ministério Público.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 0144077-69.2007.8.22.0002

Classe: Separação Consensual

REQUERENTES: M. E. D. A., P. S. D.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JULIANA VIEIRA KOGISO, OAB nº RO1395

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando a migração do feito para o PJe e que não há pendências, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010408-67.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: REGINALDO PEREIRA ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Processe-se com gratuidade.

2. Cuida-se de ação de restabelecimento de aposentadoria por invalidez com pedido subsidiário em auxílio-doença com pedido liminar proposto por REGINALDO PEREIRA ALVES em face do INSS.

2.1. Análise da tutela

É cediço que para a concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

Em análise de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015), pois, embora não se duvide da enfermidade da parte autora, imprescindível a produção de outras provas, notadamente, a pericial, tendo em vista a concessão do benefício pretendido depende do implemento de requisitos aferíveis por prova pericial. Desta feita, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverteo o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 24 de Agosto de 2022, às 12h15min, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0008692-71.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: J. A. N., R. B. A., J. A. J. S. A. E. P. L., J. E. C.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO OLIVEIRA SILVA, OAB nº RJ212653, CLAUDIA DE CASTRO CALLI, OAB nº SP141206

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de JOÃO ARANTES NETO e outros, todos qualificados nos autos.

Conforme petições e documentos de IDs 61276055, 76991824, 76991823 e , o exequente pugnou pelo reconhecimento de grupo econômico e, subsidiariamente, sucessão empresarial entre as empresas ao ID 76992707 e o executado.

Antes da análise do pedido, imprescindível que os executados se manifestem.

Portanto, intimem-se os executados no prazo de 15 (quinze) dias, para o que entender de direito.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, retornam-se os autos conclusos para análise.

Publique-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010570-33.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA, THIAGO CARVALHO SIQUEIRA, CAMILA CARVALHO SIQUEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724A

EXECUTADOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, NILVANE MACEDO NAZIOZENO, IGOR NAZIOZENO SIQUEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando já ter sido deferida a inclusão da Companheira/viúva: NILVANE MACEDO NAZIOZENO, e o filho IGOR NAZIOZENO SIQUEIRA no polo passivo no polo a ativo da presente ação, encaminhem-se os autos à CPE para que promova a alteração.

2. Ante petição de ID 66168091 foi requerida a expedição de RPV do valor retroativo (R\$ 58.229,52), em nome do patrono da parte autora, possibilitando-o levantar os valores.

Considerando já ter havido a expedição de alvará judicial em nome do patrono da parte autora para levantamento dos honorários sucumbenciais, bem como tendo em vista que se tratam de verbas de natureza distintas, não havendo justificativa para expedição do RPV referente as verbas retroativos em nome do advogado constituído, indefiro o pedido de transferência de valores. Registre-se que os Bancos tem feito a transferência dos valores direto para a conta do beneficiário.

Assim, determino:

1- Expeça-se RPV em nome da parte autora, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, uma vez que o valor a ser sacado é referente ao crédito retroativo devido a mesma.

2- A parte credora fica intimada, via advogado, para comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a extinção da obrigação.

VIAS DESTA SERVIRÃO MANDADO/OFÍCIO/CARTA

Ariquemes/RO, {{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juíza de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000197-11.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: JOAO MOREIRA SOARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Indefiro o pedido de suspensão da CNH da parte executada, pois, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do CPC, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.

Cito decisão recente do nosso E. Tribunal de Justiça, em 21/8/2018, proferida pelo Desembargador Rowilson Teixeira: EMENTA. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 10 dias, requerendo o que entender de direito.

3. Decorrido o prazo do item 2 e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0050660-04.2003.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: IRMÃOS PASQUALINI LTDA, ASSIS E IRMÃOS LTDA, M. A. DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, RAWEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437A, LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575, CLAUDIA SALLA FETTER, OAB nº RO5897

DECISÃO

Vistos e examinados.

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL pediu o redirecionamento da execução fiscal, em face das pessoas jurídicas, admitindo a extensão da responsabilidade fiscal aos demais sócios das pessoas jurídicas indicadas no polo passivo.

As fls. 295/302 a exequente alegou formação de grupo econômico e sucessão de empresas requerendo a responsabilidade solidárias das empresas Irmãos Pasqualini Ltda. EPP, Rawel Comércio e Representações Ltda, Assis e Irmãos Ltda, M.A Distribuidora, Importadora e Exportadora Ltda; bem como a extensão da responsabilização aos sócios responsáveis pelas pessoas jurídicas do grupo econômico.

A decisão de fls. 548/549 deferiu o pedido de redirecionamento da execução às pessoas jurídicas Rawel Comércio e Representações Ltda, Assis e Irmãos Ltda e M.A Distribuidora, Importadora e Exportadora Ltda e postergou a análise da inclusão dos sócios da empresa sucessora para depois do exercício do contraditório, pelas sociedades que passaram a integrar a lide.

Às fls. 554/555 a exequente reiterou o pedido de extensão da responsabilidade fiscal aos sócios das empresas indicadas em razão da inércia das executadas, o que foi indeferido à fl. 562 sob fundamento deste Juízo de que não seria o momento processual adequado. Visto que sequer houve tentativa de Penhora de bens das pessoas jurídicas.

Sobre esta decisão, cumpre consignar que não houve nenhuma oposição/recurso do exequente quanto a conveniência da postergação do pedido de redirecionamento da obrigação aos sócios das pessoas jurídicas.

Além disso, nota-se pelo extrato de fls. 574/578 que foram localizados ativos financeiros em nome da executada M.A. Distribuidora, Importadora e Exportação Ltda, sendo determinado o levantamento do valor em favor da exequente (fl. 573).

As fls. 629/630 a exequente requereu a imediata inclusão das pessoas físicas no polo passivo da demanda, ocasião em que foi proferido o despacho de fl. 689 indeferindo o pedido.

A União interpôs agravo de instrumento da decisão, o qual foi provido, reconhecendo a inaplicabilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC/2015 e determinando o prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

A definição de firma individual, fornecida pelo art. 980-A do Código Civil, a saber, "empresa individual de responsabilidade limitada constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente não se confunde com a integralizado, não inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País", definição de microempresa, declinada pelo art. 3º e incs. da LC nº 123/2006, qual seja, "a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);".

Desta feita, tem-se que a classificação de uma empresa como firma individual é determinada pela titularidade do capital social integralizado por uma única pessoa, ao passo em que sua classificação como microempresa depende, exclusivamente, de sua receita bruta anual.

Não se pode, assim, confundir os conceitos de firma individual e de microempresa, vez que mesmo a sociedade limitada pode ser considerada microempresa, tal como se dá nos presentes autos, vez que a requerida trata-se de sociedade empresária limitada, conforme infere-se no caso dos autos.

Assim sendo, em que pese os bens do empresário responder pelas obrigações de firma individual sem a necessidade de instauração do incidente de desconsideração de sua personalidade jurídica (TJ-RS – AI: 70050560705 RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Data de

Julgamento: 24/08/2012, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/08/2012), tal não é o caso dos presente autos, já que de firma individual não se cuida, mas de sociedade empresária classificada como Limitada.

Veja-se, à guisa de exemplo, o seguinte julgado:

“TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv AI 10194100009985001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 10/05/2013 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MICROEMPRESA. DESNECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FIRMA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO ENTRE OS BENS DO SÓCIO E DA EMPRESA. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. POSSIBILIDADE. -Tratando-se de microempresa individual, ou seja, firma individual, sem formação de sociedade, não há de se falar em desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, pois não há separação entre o patrimônio do empresário que a compõe e o da firma, portanto este sócio responde ilimitadamente.”

Por tais razões, INDEFIRO a pretensão, determinando, agora, a intimação do exequente para impulsionar, postulando o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009124-63.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: VALDEVINO ALVES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Indefiro o pedido de suspensão da CNH da parte executada, pois, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do CPC, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.

Cito decisão recente do nosso E. Tribunal de Justiça, em 21/8/2018, proferida pelo Desembargador Rowilson Teixeira:

EMENTA. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 10 dias, requerendo o que entender de direito.

3. Decorrido o prazo do item 2 e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002805-11.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MIRIAN MESQUITA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2. Considerando que o executado foi intimado para apresentar os cálculos devidos na modalidade de execução invertida, contudo, não o fez, determino o processamento do presente cumprimento de sentença nos moldes dos artigos 535 e seguintes do CPC.

3. Intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).

3.1 Em igual prazo, intime-se o executado para informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

4. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.

5. Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, requisite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.

6. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).

7. Havendo impugnação à execução, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

7.1. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

7.1.1 Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, retorne concluso para extinção.

8. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.

9. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.

10. Em seguida, retornem conclusos para decisão.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7009285-05.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: EDIZIO CALIXTO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Reitero a intimação do INSS para s manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao pedido apresentado pela parte referente aos valores retroativos não pagos (R\$19.449,31), sob pena de concordância tácita.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7010146-54.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFAEL FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, retifique-se o teor da sentença em relação a condenação das custas iniciais e adiadas, arquivando os autos.

1.1 Onde se lê: Providencie a CPE a cobrança das custas iniciais e adiadas, nos termos do art. 1º §1º e art. 8º, III, ambos do Regimento de Custas do TJ/RO. Em caso de não pagamento, proceda-se conforme o art. 35 da Lei 3.896/16.

1.2 Leia-se: Sem custas em razão da gratuidade concedida.

2. Cumpra-se e arquite-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br 7011641-02.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GUSTAVO SILVA XAVIER

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO BUENO, OAB nº RO9973

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Atente-se a CPE ao cumprimento integral da decisão ID 80039966.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Execução Fiscal

Dívida Ativa (Execução Fiscal)

7010385-63.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ESTEVO DA SILVA, RUA GREGORIO DE MATOS 4013 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Indefere-se, de plano, o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que nas execuções fiscais a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente.

Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018).

In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial.

Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao

PODER JUDICIÁRIO substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.

Ora, a situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de modo a alcançar a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes mesmo de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.

2. No mais, aguarde-se a indicação de bens passíveis de penhora ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, remetendo-se os autos ao arquivo provisório.

3. Ressalto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.

4. Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, tornem os autos conclusos.

5. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Ariquemes/RO, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7006567-74.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA, JBS S/A

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FABIO AUGUSTO CHILO, OAB nº SP221616

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a informação de que não consta garantia nestes autos, intimem-se o executado, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os pontos apresentados pelo exequente constantes na petição de ID: 76295589.

Após, tornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br 7013118-31.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ANA CECILIA PEIXOTO DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Ariquemes, 4 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011490-70.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: TATIELEN RODRIGUES ALBUQUERQUE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Indefiro o pedido de suspensão da CNH da parte executada, pois, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do CPC, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir. Cito decisão recente do nosso E. Tribunal de Justiça, em 21/8/2018, proferida pelo Desembargador Rowilson Teixeira:

EMENTA. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 10 dias, requerendo o que entender de direito.

3. Decorrido o prazo do item 2 e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Execução Fiscal

Lançamento

7011528-82.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: FRANCISCO FRANCO DOS SANTOS, RUA ARACAJÚ 2986, - DE 2774/2775 AO FIM SETOR 03 - 76870-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Indefere-se, de plano, o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que nas execuções fiscais a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente.

Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018).

In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial.

Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao PODER JUDICIÁRIO substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.

Ora, a situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de modo a alcançar a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes mesmo de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.

2. No mais, aguarde-se a indicação de bens passíveis de penhora ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, remetendo-se os autos ao arquivo provisório .

3. Ressalto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.

4. Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, tornem os autos concluso.

5. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Ariquemes/RO, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009166-78.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EMILIO MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados

Versam os presentes sobre ação para concessão de aposentadoria por idade híbrida, ajuizada por EMILIO MACHADO em face do INSS, partes qualificadas no feito.

A inicial foi instruída com documentos.

Antes mesmo de ser despachado o recebimento da inicial, foi informado o falecimento do requerente, requerendo a extinção do feito, visto que os herdeiros não desejam dar continuidade no feito (ID 79130297).

É o relatório do necessário. DECIDO.

A desistência da ação está prevista no ordenamento jurídico e pode ser requerida até a sentença, sem prejuízo do direito material, nos termos do art. 485, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, há que se observar se o pedido foi formulado antes ou depois da contestação, pois, oferecida a defesa, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, § 4º, CPC).

No caso em tela, mostra-se possível, portanto, a desistência requerida pela parte autora haja vista que o requerido sequer foi citado nem apresentou defesa, inexistindo aperfeiçoamento da relação processual entre os polos ativo e passivo.

Pelo exposto, homologo a desistência da pretensão a pedido da parte requerente e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Em razão da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Arquive-se.

P. R. I.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo nº: 7004431-65.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, LOTE 11, GLEBA 09, LINHA C-55, KM 20, BR 364 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido do patrono da parte autora para que a expedição do RPV do valor principal seja feito em seu nome, uma vez que RPV do valor da sucumbência foi expedido regularmente, também em nome do advogado conforme documento de ID nº 65849796.

Considerando que se tratam de verbas de natureza distintas, não havendo justificativa para expedição do RPV referente ao valor principal em nome do advogado constituído, indefiro o pedido. Registre-se que a expedição do RPV tem ocorrido direto para a conta do beneficiário.

Assim, determino:

1- Expeça-se o RPV do valor principal em nome da parte autora, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, uma vez que o valor a ser sacado é referente ao crédito retroativo devido a mesma.

3- A parte credora fica intimada, via advogado, para comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a extinção da obrigação.

VIAS DESTA SERVIRÃO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA

Ariquemes/RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009761-43.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISAQUE CIANQUETA CARVALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2. Considerando que a autarquia ré concordou com os valores apresentados pelo exequente, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

3. Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, retorne concluso para extinção.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012935-60.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISABEL MARIA CARDOSO DE ALENCAR

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença

2. Considerando que o executado foi intimado para apresentar os cálculos devidos na modalidade de execução invertida, contudo, não o fez, determino o processamento do presente cumprimento de sentença nos moldes dos artigos 535 e seguintes do CPC.

3. Intime-se o requerido para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).

3.1 Em igual prazo, intime-se o requerido para informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

4. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.

5. Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, requirite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.

6. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).

7. Havendo impugnação à execução, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

7.1.1 Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, archive-se.

8. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.

9. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.

10. Em seguida, retornem conclusos para decisão.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000907-26.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUCIARA DEOLINDA DE ANDRADE
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos, etc.

Versam os autos a respeito do pedido de cumprimento da sentença proferida em favor da exequente e em desfavor do executado. Atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, deverá ser oportunizado o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, razão pela qual determino:

1. Intime-se a Autarquia Ré para apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.
2. Após, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
4. Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, retorne concluso para extinção.
5. Entretanto, decorrido o prazo constante no item 1 sem manifestação, intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução e os cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).
- 5.1 Caso o exequente não tenha apresentado a petição de cumprimento de sentença com os cálculos, intime-o para fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a apresentação de eventual impugnação à execução pelo executado.
- 5.2 Decorrido o prazo do item 5.1 sem manifestação do exequente, determino o arquivamento do feito.
6. Em igual prazo, intime-se o executado para informar acerca da existência de eventual débito da exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
7. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.
8. Decorrido o aludido prazo fixado no item 6, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições do executado, requirite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.
9. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pelo executado será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).
10. Havendo impugnação à execução, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
11. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.
12. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.
13. Em seguida, retornem conclusos para decisão.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010865-02.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TERESA ALVES CORREIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se por derradeiro o autor da ação, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de endereço em seu nome, com vencimento dentro dos últimos 03 (três) meses.

1.1 Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinado pelo titular, com devido reconhecimento de firma em cartório.

2. Decorrido tal prazo, não havendo a determinação retro, retornam-se os autos para indeferimento da inicial.

3. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002151-24.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: BRUNA LOPES BIANCHI

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte executada para que junte nos autos, comprovante de quitação da dívida remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, com a determinação acima exarada, fica desde já a parte exequente intimada para se manifestar.
3. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7006297-11.2020.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: ROMILDO ELIAS PEREIRA, CPF nº 69408017234, LINHA C-110, TB-20, MARCAÇÃO sn RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARLENE DALPRA, CPF nº 00118878263, LC 110, B 20 Z RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 130.809,70 em 25/05/2020 (data da distribuição)

Decisão

Vistos e examinados

INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc.) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV, e art. 798 do Código de Processo Civil (poder geral de cautela do juiz).

Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Sobre o tema recentemente o STJ voltou a reafirmar seu posicionamento ao julgar o REsp 1817868/PE, Publicado no DJe em 08/08/2019, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE PENHORA GENÉRICO. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Esta Corte de Justiça vem entendendo que, quanto à indisponibilidade universal de bens, ou seja, a constrição de todos os bens do devedor, “deve tal medida ser deferida com cuidadosa cautela, após o exequente ter demonstrado que foram frustradas as diligências possíveis a fim de encontrar outros bens do executado. Nesse passo, a Corte local afirmou que a exequente não demonstrou, como lhe competia, a adoção das diligências para localização de bens do devedor” (AgRg no REsp 1.376.757/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/2/2019). 2. A revisão das premissas do aresto impugnado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento”. (REsp 1817868/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 08/08/2019) Original sem grifos.

No caso em tela, observa-se que sequer houve o esgotamento das diligências junto aos sistemas conveniados a fim localizar bens em nome do devedor.

Destarte, não havendo notícias de bens à penhora, e como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, após, dá-se início ao prazo para prescrição intercorrente.

Consigno que, encontrados bens passíveis de penhora, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução (art. 40, § 3º da Lei 6.830/80).

Com o transcurso do prazo da prescrição intercorrente (cinco anos), vista a parte exequente para manifestação e conclusos, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6830/80.

Intime-se apenas a parte exequente.

Expeça-se o necessário após proceda-se o arquivamento/suspensão do feito.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000513-19.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JOBY ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença
2. Considerando que o executado foi intimado para apresentar os cálculos devidos na modalidade de execução invertida, contudo, não o fez, determino o processamento do presente cumprimento de sentença nos moldes dos artigos 535 e seguintes do CPC.
3. Intime-se o requerido para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).
- 3.1 Em igual prazo, intime-se o requerido para informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
4. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.
5. Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, requirite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.
6. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).
7. Havendo impugnação à execução, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
- 7.1. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
- 7.1.1 Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, archive-se.
8. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.
9. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.
10. Em seguida, retornem conclusos para decisão.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7009126-62.2020.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS FUNDIDORES DE CASSITERITA DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 04336800000139

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA em face do EXECUTADO: COOPERATIVA DOS FUNDIDORES DE CASSITERITA DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 04336800000139, LINHA 50 S/N RAM LINHA C-50, MINA DE MASSAGANA BL.B, RUA DOS BURITIS 2226 ZONA RURAL - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

O requerente informou na petição de ID: 79622351 que houve a realização de acordo pela parte autora por meio do parcelamento do débito (ID:79622352), tendo requerido a suspensão do feito até que o acordo seja integralmente cumprido.

Ocorre que a suspensão do feito acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, ao passo que é possível a homologação e extinção do feito e posterior desarquivamento, caso o acordo não seja cumprido.

Assim, desnecessário se mostra manter suspenso o processo em atividade, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas no caso do autos, em retomada da mesma com a adoção de atos constritórios, caso não seja paga a dívida reconhecida por acordo.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016).

Isto posto, HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b) do CPC.

Intimadas as partes, arquivem-se os autos, podendo ser pleiteado o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de descumprimento.

P. R. I. C.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de abril de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000618-30.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: LOPES & LIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal promovido por MUNICIPIO DE ARIQUEMES em face de LOPES & LIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME.

O exequente informou que, até o presente momento, não obteve êxito na satisfação integral de seu crédito e requereu a determinação de penhora sobre o faturamento diário da executada, via penhora do faturamento, até atingir o valor total do crédito,

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme regulado pelo caput do art. 835, do CPC, a penhora, em regime preferencial, será realizada de acordo com os incisos dispostos:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos. [...] (Grifei)

A penhora sobre faturamento de empresa, também chamada de “penhora na boca do caixa”, é admitida em situações excepcionais. Trata-se de medida extrema e somente admitida quando esgotadas todas as alternativas possíveis para a realização da constrição, quando o executado não tiver outros bens penhoráveis ou nos casos em que os bens existentes forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito, conforme disposto no caput do art. 866, do CPC. Também não pode resultar em dificuldade financeira de modo a oferecer perigo ao exercício da empresa, sob pena de ferimento à sua função social.

No caso dos autos, verifica-se que a medida postulada não se afigura-se cabível, uma vez que, no curso dos autos, as únicas diligências pleiteadas pela parte exequente, foram a realização de consultas aos Sistemas RENAJUD e SISBAJUD, as quais restaram infrutíferas (IDs 60467767, 64538542).

A penhora a penhora sobre o faturamento somente é possível quando esgotadas as demais diligências disponíveis para localização de bens passíveis de constrição. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE FATURAMENTO DA EMPRESA. SÚMULA. N. 83/STJ. LIMITES DOS VALORES PENHORADOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. É possível a penhora sobre o faturamento mensal da empresa, desde que isso não inviabilize seu regular funcionamento. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. Rever entendimento do Tribunal de origem acerca dos limites dos valores penhorados demandaria a incursão No acervo fático-probatório dos autos, o que é impossível ante óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo desprovido. Embasa o entendimento deste juízo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2007, 41ª edição, p. 327) que leciona: “A jurisprudência, há algum tempo, vinha admitindo, com várias ressalvas, a possibilidade de a penhora incidir sobre parte do faturamento da empresa executada. A reforma do CPC realizada pela Lei nº. 11.382/2006, e que criou o art. 655-A, normatizou em seu § 3º a orientação que predominava no Superior Tribunal.

Assim a penhora sobre parte do faturamento da empresa devedora é permitida sempre que, cumulativamente, se cumpram os seguintes requisitos:

a) inexistência de outros bens penhoráveis, ou, se existirem, sejam eles de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito exequendo;

b) nomeação de depositário administrador com função de estabelecer um esquema de pagamento, nos moldes dos arts. 678 e 719;

c) o percentual fixado sobre o faturamento não pode inviabilizar o exercício da atividade empresarial” [...] (Grifei)

Denota-se, portanto, que não restaram exauridos os meios para localização de outros bens passíveis de constrição para saldar o crédito executado.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a penhora sobre os rendimentos da parte executada, por não restarem preenchidos os requisitos dispostos no art. 866, caput, do CPC.

Intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitando a ordem de preferência estipulada no art. 835 do Códex Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PROCESSO: 0006360-34.2015.8.22.0002

REQUERENTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A

REQUERIDOS: ROSILENE HEMOGENE MAKIANO, RUI LUIZ CAVALCANTE, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 24.080,10

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme sentença de ID 27401063 o pedido foi julgado parcialmente procedente para DECLARAR rescindido o contrato que tem como objeto o imóvel localizado no Lote 19, Quadra 34, do Condomínio Residencial São Paulo, em Ariquemes/RO, realizado entre M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA e RUI LUIZ CAVALCANTE e ROSILENE HEMOGENE MAKIANO, voltando as partes ao estado anterior, fazendo os requeridos jus ao ressarcimento dos valores pagos, corrigidos monetariamente a partir do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, deferindo a reintegração da autora na posse do imóvel.

Nos termos do acórdão de ID 33000507, a sentença foi reformada parcialmente para condenar a parte autora a devolver 20% dos valores recebidos a título de arras e parcelas mensais, conforme se apurar na fase de liquidação, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado do acórdão.

No ID 76521266 a parte autora requereu a expedição de mandado para reintegração do imóvel objeto dos autos.

Desse modo, para dar cumprimento à sentença e acórdão proferido nos autos, DETERMINO a EXPEDIÇÃO de mandado de imediata imissão na posse do imóvel Lote 19, Quadra 34, do Condomínio Residencial São Paulo em Ariquemes/RO, para que o requerido restitua o imóvel à parte autora, podendo, se for o caso, retirar às suas expensas, as benfeitorias necessárias realizadas no local, sob pena de responder por litigância de má-fé e descumprimento de ordem judicial.

Caso seja necessário, desde já, autorizo a requisição de força policial, conforme previsão estabelecida no artigo 536, §1, do CPC.

Fica a parte executada advertida de que poderá apresentar impugnação, nos termos do artigo 525, do CPC.

Cumpra-se.

Após a juntada do mandado, faça-se a conclusão dos autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO

Ariquemes, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7013024-88.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SIDNEY FERREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, LILIA VIEIRA MONTES, OAB nº RO9881

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Vistos.

Cumpra-se a decisão ID 63441070.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003765-98.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ROBERTO ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Intimado a implantação do benefício o INSS manteve-se inerte.

No caso em apreço, verifico que o descumprimento da medida judicial pela autarquia ré tem sido uma constante em todos os processos em trâmite nesta e demais varas cíveis desta comarca, o que se constatou decorre do escasso número de servidores do referido órgão para atender à demanda relativa aos serviços de administração interna e atendimento ao público em geral, conforme notícia pública e notória veiculada através de vários meios de comunicação e mídia nacional.

Reitere-se a intimação do INSS para que providencie, em 15 dias, a implementação do benefício concedido nos autos.
CUMpra-se em caráter de urgência e archive-se.

Ariquemes quinta-feira, 4 de agosto de 2022 às 19:42 .

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008627-10.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: BRUNA CAROLINA ANDRADE ALVES, APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS ALVES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO, OAB nº RO1850A, KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

EXECUTADOS: EDERVAL ROBERTO GOULART CUNHA, EDERVAL ROBERTO GOULART CUNHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados

Versam os presentes sobre ação de cumprimento de sentença ajuizada por APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA DOS SANTOS ALVES e BRUNA CAROLINA ANDRADE ALVES em face de EDERVAL ROBERTO GOULART CUNHA, partes qualificadas no feito.

A inicial foi instruída com documentos.

Antes de ser recebida a inicial neste Juízo, o exequente pugnou pela desistência da demanda (ID 79471427).

É o relatório do necessário. DECIDO.

A desistência da ação está prevista no ordenamento jurídico e pode ser requerida até a sentença, sem prejuízo do direito material, nos termos do art. 485, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, há que se observar se o pedido foi formulado antes ou depois da contestação, pois, oferecida a defesa, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, § 4º, CPC).

No caso em tela, mostra-se possível, portanto, a desistência requerida pela parte autora haja vista que o requerido sequer foi citado nem apresentou defesa, inexistindo aperfeiçoamento da relação processual entre os polos ativo e passivo.

Pelo exposto, homologo a desistência da pretensão a pedido da parte requerente e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Providencie a CPE a cobrança das custas iniciais e adiadas, nos termos do art. 1º, §1º e art. 8º, III, ambos do Regimento de Custas do TJRO. Em caso de não pagamento, proceda-se conforme o art. 35 da Lei 3.896/16.

Em razão da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Após mais nada pendente, archive-se.

P. R. I.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7011361-41.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 167.596,41

Última distribuição: 23/09/2016

Autor: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648

Réu: JUCELINA MARIA BEZERRA, 4124, AV. JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JUCELINA MARIA BEZERRA - MERCADO - ME, 3390, AVENIDA JORGE TEIXEIRA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, EZEQUIAS DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 90394887204, OSMAR CONCEICAO, CPF nº 58871810953, 3215, RUA MARIO LUIZ BARBOSA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LAUDIR LUIS WEIAND, CPF nº 42045517268

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Visto.

Considerando ter se passado mais de 30 dias do pedido de dilação de prazo. Intime-se a parte exequente para cumprimento do despacho de ID: 68361043, bem como para dar regular prosseguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão vir acompanhados do respectivo pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), correspondente a cada requerimento.

Fica a exequente desde já intimada de que, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7011165-61.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, BRADESCO

REU: IGOR XAVIER DE BRITO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando a comprovação do recolhimento das custas, cumpra-se integralmente a decisão ID 79806366.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7004901-04.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: MARIA PINHEIRO MODENA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a), alegando que obteve informação de que ele possui reses.

Assim, considerando que:

- (i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;
- (ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e
- (iii) a expedição de ofício do juízo diretamente ao IDARON implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer, diretamente à Fazenda Pública, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada MARIA PINHEIRO MODENA, CPF nº 45726914287, bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao IDARON.

Se inerte a parte no prazo assinalado, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006743-82.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: I. C. N.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

EXECUTADO: G. D. S. N.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença de obrigação de fazer proposta por ISABELY CAMPOS NASCIMENTO, menor, representada por sua genitora Daniela Saleme Campos em face de GILSON DA SILVA NASCIMENTO, partes qualificadas no feto.

O feito foi suspenso por 01 (um) ano em 31 de março de 2020.

A requerente foi intimada por seu procurador ao ID 73833780 a providenciar o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, mas ficou-se inerte, caracterizando abandono de causa.

É o necessário. Decido.

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas/honorários.

Sentença registrada automaticamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7000046-11.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA, OAB nº MT10070, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761

EXECUTADO: VAGNER DE OLIVEIRA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O exequente peticionou no ID 77011752, pugnando pela expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto, conforme art. 517 CPC.

DECIDO

Diante das tentativas frustradas para encontrar bens do executado, defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo e ofício ao Cartório de Protesto de Títulos determinando seja realizado o protesto da decisão judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC.

Anote-se que a certidão deverá conter os requisitos elencados no artigo 517, §2º, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, conforme §1º do mesmo dispositivo legal.

Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

Deste modo, determino:

1 - Expeça-se a referida certidão em favor da parte exequente.

2 - Fica intimada a parte exequente, via advogado, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007188-66.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: GENARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizada por BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA contra GENARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos.

Diante da inexistência de valores e bens em nome da executada, a exequente pleiteou a expedição de ofício à Caixa Econômica para que informe saldos na conta do executado (FGTS, PIS, ABONO SALARIAL), Ofício ao CNIS (INSS) para possível vínculo empregatício em nome do executado, bem como ofício à Receita Federal para informar sobre os 03 (três) últimos anos da declaração do imposto de renda.

Pois bem.

Considerando as tentativas frustradas de bloqueio de bens e de valores em nome do executado, defiro parcialmente o pedido e DETERMINO:

Oficie-se à Caixa Econômica Federal e requirite-se informação quanto à existência e saldo de contas vinculadas ao FGTS/PIS e ABANDONO SALARIAL em nome do executado GENARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF n. 182.587.195-72, devendo indicar qual é o valor total disponível em favor do executado.

Oficie-se ao INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se o executado ENARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF n. 182.587.195-72 recebe algum benefício e se possui algum vínculo empregatício, devendo indicar o vínculo e a fonte pagadora, caso exista, bem como, se há benefício previdenciário ativo, encaminhando com a resposta os documentos comprobatórios.

Quanto ao pedido de informações à Receita Federal, indefiro por ora.

Ademais, a expedição dos referidos ofícios está condicionada ao recolhimento das custas devidas.

Com as respostas, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, retornam-se os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0010352-37.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JONATHAN JARDEL NEVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: CENTRO DE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE RONDÔNIA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIDNEI DONA, OAB nº RO377B

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a informação de ID: 79536105, não atendeu ao determinado no despacho de ID: 78518244, reitero a intimação do executado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o que foi determinado no despacho de ID: 78518244.

Após, tornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7016258-39.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

AUTOR: NELSON GONCALVES DA LUZ

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Intimem-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias referente a informação do requerido quanto ao pagamento do débito.

Após, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7008362-42.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILDA MARIANO BRAGANCA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545, VITORIA REGINA VINAGRE FERREIRA, OAB nº PR103094

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Vistos.

Pugnou o requerido que o ônus de pagamento dos honorários periciais recaísse sobre a parte autora, fundamentando que a prova fora pleiteada pela requerente. Indefiro o pedido formulado pelo requerido, visto que incube à parte que produziu o documento o ônus da prova, nos termos da decisão ID 76644908.

Acerca do pedido de redução da proposta de honorários, intime-se o perito nomeado nos autos (ID 77818978) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001853-95.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELSON PEDRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO3084A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Nos moldes do art. 1.023 do CPC em vigor, “os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

Face à interposição de embargos declaratórios no curso do presente feito, determino a imediata intimação do embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 1.023 do CPC em vigor.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos para deliberação judicial.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001296-74.2022.8.22.0002

AUTOR: LEVI DO LAGO, CPF nº 64715710200

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

VALOR DA CAUSA: R\$ 30.150,38

DESPACHO

Vistos.

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte requerida informando a interposição de Agravo de Instrumento registrado com o número 0804783-47.2022.8.22.0000 (ID: 79227910).

Deste modo, ratifico os termos da decisão proferida no ID: 75634275 e determino que os autos aguardem em cartório a notificação de julgamento do Agravo ou requisições de informações.

Em tempo, determino à CPE que proceda a conclusão dos autos para sentença eis que as partes postularam pelo julgamento antecipado da lide.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014655-33.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELBA MONTEIRO DO NASCIMENTO LUZZANI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

EXECUTADO: CAMPEAO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. A exequente pediu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa CAMPEÃO COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI, conforme ID: 79971321, contudo não trouxe aos autos documento que comprove o quadro societário da referida empresa, portanto, intimem-se para que no prazo de 10 (dez) dias junte documento apto a comprovar a sociedade empresaria, bem como o endereço do respectivo sócio para citação.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005826-97.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: REINALDO DE SANTIAGO RODRIGUES OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117,

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

DESPACHO

Vistos.

Considerando a comprovação do pagamento das custas finais juntadas aos autos através dos ID's: 79714013 e 79714015.

Arquive-se.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013398-36.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADO: S L ALMEIDA E SILVA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a dilação de prazo pretendida pelo exequente (ID 79837499), por 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo, retornam-se os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013003-44.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustradas as tentativas de localizar a parte Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte está em local incerto e não sabido.

Ressalta-se que houveram várias tentativas de citação por Ar's negativos, vários endereços indicados bem como pesquisa via Sisbajud, Renajud, todos sem êxito.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie a CPE a expedição do necessário.

Após, intime-se o Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Apresentada manifestação pela curadora, vista dos autos à parte autora.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7007286-80.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO APELANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

APELADOS: ROSALVA DOS SANTOS SOUZA, BAZAN MUNIZ

APELADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando o teor do r. Acórdão (ID 77722022), suspenda-se a tramitação do presente feito, até o cumprimento integral do acordo entabulado entre as partes ou até nova manifestação pelo prosseguimento do feito.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013769-34.2018.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTES: ALINE ALMEIDA BORBA, ALINE ALMEIDA BORBA - EPP

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760

{{polo_passivo.partes}}

ADVOGADOS DO EMBARGADO: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

DESPACHO

Vistos, etc.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Proceda-se com a inversão dos polos da demanda, incluindo o advogado Dr. Gilberto Silva Bonfim - OAB/RO 1727 como exequente.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação imposta por força da sentença proferida no presente feito, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006309-88.2021.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Fixação, Alimentos

Valor da Causa: R\$ 9.117,38

EXEQUENTE: V. D. A. P., CPF nº 06642464273, AVENIDA ALEGRIA 4872, - ATÉ 4842/4843 JARDIM FELICIDADE - 76874-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

EXECUTADO: G. D. A. P., LC 45 0584 POSTE 126, RUA DOS BURITIS 2226 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, nos termos do despacho ID 69042013.

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a parte autora, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Após, tendo em vista o interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.

Após a juntada de parecer ministerial, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005159-38.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PRISCILA LUANA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA PAZINI, OAB nº RO12066, ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Ante o pedido da designação de audiência para oitiva de testemunha (rol ID 77782604), designo audiência PRESENCIAL de instrução e julgamento para o dia 20 de OUTUBRO de 2022, às 10h00min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível desta Comarca (Fórum), a medida se faz necessária eis que as audiências estão sendo designadas na modalidade mutirão.

2. As partes/testemunhas deverão portar seus documentos de identificação válidos.

3. Fica o(a) advogado(a) da parte autora advertido da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.

4. Intime-se, expedindo-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7003618-67.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: D. V. P.

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233

REU: L. S., T. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido ID 79055739, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré.

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, requerer o que de direito promovendo as medidas necessárias à viabilização da citação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Ariquemes, 4 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0003096-14.2012.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A ARIQUEMES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADO: GENOÁRIO SENA JATOBÁ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos contra a sentença constante no ID 77628939.

A embargante alega, em síntese, não ter ocorrido a prescrição intercorrente, uma vez que a presente ação jamais esteve suspensa nos termos do art. 40 da LEF. Afirma que apesar da execução tramitar há alguns anos, houve impulso por parte do credor, contudo não ocorrendo a prescrição intercorrente.

Os autos vieram conclusos.

É o relato necessário. DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

No tocante a prescrição intercorrente, apesar de ter ocorrido o impulso da instrução processual, verifica-se que por diversas vezes a executada deixou de pagar, tenho sido citado por edital, tendo que a exequente efetuar novas diligências. Dentre diversos pedidos de suspensão da presente execução, houve a suspensão com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, em 29/09/2015 e depois em 27/10/2016, com arquivamento dos autos, iniciando o prazo para prescrição intercorrente.

Desse modo, o embargante pretende a alteração do mérito da ação, pois enseja a rediscussão da matéria, logo, o meio processual adequado é a apelação e não embargos de declaração, notadamente, por inexistir erro, obscuridade, contradição ou omissão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, caberá embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não se prestando à rediscussão da matéria. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, Processo nº 0802371-22.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 06/12/2021Isto posto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** os embargos declaratórios.

Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Repise-se, por fim, que a irrisignação do pronunciamento judicial possui meio próprio para satisfação da pretensão, qual seja, recurso.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7001448-64.2018.8.22.0002

Classe: Petição Cível

REQUERENTE: DULCE DA SILVA MACHADO SCHMIDT

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO3084A

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA, OAB nº RO4312A, JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

Providencie a CPE a retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se o item 10 do despacho ID 67706801.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008545-52.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AMANDA LARAY GAMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA, OAB nº RO4729, AMANDA LARAY GAMA, OAB nº AM7348, LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528

EXECUTADO: MARIA DO ROZARIO RANZULI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por AMANDA LARAY GAMA patrona da autora Maria do Rozário Ramzuli em face de MARIA DO ROZÁRIO RANZULI, objetivando o pagamento de R\$ 18.584,72 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da ação.

Determinada a citação, foram empreendidas várias diligências na tentativa de localizar a executada, mas todas restaram infrutíferas (ID 12432190, 23251038, 56823435).

Este juízo deferiu o pedido de citação por edital.

Sem manifestação da executada, a DPE foi intimada e peticionou nestes autos arguindo a nulidade da citação editalícia, ao argumento de que não foram realizadas as pesquisas aos sistemas conveniados.

A exequente impugnou a manifestação defensiva, afirmando que o ato citatório é válido (ID 76672593).

Os autos vieram conclusos.

É o breve resumo. Decido.

Consoante relatado, foram realizadas inúmeras diligências nestes autos buscando o paradeiro da exequente.

Em sua manifestação a Defensoria Pública alega suposta nulidade da citação por edital, porque, no seu entender, a exequente deve promover diligências para citação pessoal da devedora.

Cumprir registrar que a DPE não apresentou a respectiva defesa (embargos) no prazo legal, preferindo, tão-somente, suscitar a alegada nulidade.

O curador especial atua com o encargo de auxiliar do juízo e exerce a curadoria em nome próprio, mas em defesa do réu. Tem a prerrogativa de fazer a defesa por negativa geral, quanto às questões fáticas que, por óbvio, não tem conhecimento, mas não às de direito afetas ao mister do conhecimento jurídico.

Assim, resta configurada a preclusão consumativa, sobretudo porque não se observou a sistemática processual ordinária, concernente na apresentação de defesa com negativa genérica de mérito e, se fosse o caso, antecedida de preliminares.

A prática forense demonstra que essa tem se tornado praxe reiterada da instituição, quando é nomeada para exercer a curadoria especial. Não se diz que a DPE não pode aduzir tal tese, mas, sim, que esta não pode ser adotada como "política" ou "técnica" indiscriminada em feitos onde já tenham sido, inclusive, despendidos esforços na busca da citação real.

In casu, é fato incontroverso que, por mais de uma vez, o oficial de justiça tentou citar a executada em endereços diversos. Também, foram realizadas várias diligências desde a deflagração desta ação.

Além do mais, houve o bloqueio na conta da executada há mais de 03 (três) meses, sem haver manifestação sobre o bloqueio.

Entretanto, todas as tentativas restaram frustradas, sendo a executada conseqüentemente considerada em local incerto e não sabido.

As diligências ocorreram há certo tempo, mas a tramitação regular do processo não pode ficar à mercê de reiteradas e incessantes pesquisas, atrasando o deslinde processual, onerando a parte que deseja satisfazer o seu crédito e postergando infinitamente a efetiva prestação jurisdicional.

O que estava ao alcance da parte autora foi feito, e a legislação aplicável não impõe o refazimento das diligências de forma periódica (art. 256, CPC). Tal situação seria simplesmente absurda.

Deste modo, com o cuidado e zelo que requer a presidência deste feito, indefiro o pedido de ID 76611520, por considerar legítima, cabível e adequada a citação por edital.

Decorrido o prazo recursal, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0018566-17.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: U. F.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA

EXECUTADO: CONSTRUTORA OPEL LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Chamo o feito à ordem para revogar a decisão constante do ID: 78623750 e passo a análise dos embargos de declaração

2. Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos contra a sentença constante no ID 75126445.

O embargante pretende sanar a omissão na sentença constante no ID: 75126445, aduzindo, síntese, que o representante da União nos processos de cobrança de dívida ativa, cabe a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, é representada no Estado de Rondônia pela Procuradoria Nacional no Estado de Rondônia, motivo pelo qual pretende que lhe oportunizado prazo para tal desiderato, vez que conforme disposto no sistema PJE, as intimações estavam direcionadas à Procuradoria a União em Rondônia, requerendo o acolhimento dos embargos e a retomada do feito.

É o relatório necessário. Fundamento e DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. 1. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada. 2. O inconformismo da embargante, que revela tentativa de rediscutir o mérito do recurso de apelação, não se amolda à finalidade dos aclaratórios. 3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. 4. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016855-50.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 04/11/2021.

No caso dos autos, o embargante apontou omissão constante na sentença, que reconheceu a inércia da Fazenda Pública.

Assim, em que pese a Procuradoria da União em Rondônia ter sido intimada para dar andamento nos autos, conforme demonstrado, o competente para dar prosseguimento no feito em ações de execução fiscais do Estado de Rondônia, é a Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de Rondônia, consoante ao art. 12, II da LC 73/93. Posto isto, a fim de que se obtenha decisão de mérito justa e efetiva, acolho os embargos.

Desta forma, diante da fundamentação supra ACOLHO os embargos de declaração para suprir a contradição e, por corolário, revogo a sentença de ID 78623750.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar andamento ao feito e/ou o que entender de direito, sob pena de extinção.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7005511-64.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos contra a sentença constante no ID 77075883.

O embargante pretende sanar o erro material constante na sentença, eis que constou data diversa do indeferimento administrativo, sendo o correto 19/03/2019.

É o relatório necessário. Fundamento e DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

1. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

2. O inconformismo da embargante, que revela tentativa de rediscutir o mérito do recurso de apelação, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015.

4. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016855-50.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 04/11/2021.

No caso dos autos, o embargante apontou o erro material constante na sentença.

Em consulta aos autos, depreende-se que, de fato, constou data diversa, assim, nos termos do artigo 1.022, inciso III, do CPC, procedo a correção para registrar que onde se lê 26/06/2020, leia-se 19/03/2019.

A parte dispositiva passará a constar da seguinte forma:

“ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por NIVALDO DOS SANTOS para o efeito de CONDENAR o INSS a: (...) b) CONCEDER e implementar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, retroagindo desde a data do requerimento administrativo (19/03/2019), respeitada a prescrição quinquenal.”
Desta forma, diante da fundamentação supra ACOLHO os embargos de declaração apenas para sanar o erro material apontado, nos termos acima delineados.

No mais, permanece a sentença tal como está lançada.

Intimem-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7002134-17.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VILMA GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970, FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando a informação de não comparecimento da parte autora à perícia designada, fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7011728-26.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: LAPTOP INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: J MENDES DA SILVA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que o requerido foi citação via edital, dê-se vista à Defensoria Pública para manifestação, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC.

Pratique-se necessário.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007295-42.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEISSON GALDINO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - REMESSA AO TRF Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 80250168 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011879-21.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DI MARCO GUIMARAES OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REU: TEREZINHA TERLESK FONSECA CANDIDO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Providencie a CPE a inclusão do advogado do autor, Dr. Carlos Wagner Silveira da Silva (OAB/RO 10026), conforme Procuração ID 80150741.

2. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo realizar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12, I, e §1º da Lei nº. 3.896/2016 (Lei de Custas) ou optar pela tramitação da ação perante a Vara do Juizado Especial Cível.

2.1. Não sendo cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para extinção.

2.2 Havendo o pagamento das custas, recebo a inicial e determino:

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.

3.1 À CPE para designar a data de audiência.

4.1 Intime-se o requerido da audiência designada.

4.2 Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5.1 Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.

9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

16. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

17. Em seguida, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade no prazo de 05 (cinco) dias.

18. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7016174-38.2021.8.22.0002

Classe: Demarcação / Divisão

AUTOR: SANTA FERREIRA DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

REU: JOSE MARIA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando a citação do requerido via edital (ID 76823662), intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Após, considerando o interesse de incapaz, vistas ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003944-61.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NELDA INES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

REU: BANCO PAN S.A., NIPOFLEX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

ADVOGADOS DOS REU: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, OAB nº PR17523A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico c/c com indenização por dano moral e material proposta por NELDA INES DOS SANTOS em face de NIPOFLEX SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA – ME e BANCO PANAMERICANO S.A.

Em análise aos autos observa-se que não consta informação quanto a intimação do segundo requerido BANCO PANAMERICANO S.A..

Considerando que as partes podem se manifestar em qualquer fase processual e objetivando afastar qualquer nulidade, intimem-se o segundo requerido, para no prazo de 15 dias apresentar manifestação, sob pena de revelia.

Após tornem os autos conclusos para sanear.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFICIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009294-30.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. D. D. J., M. I. O. D. J., J. V. O. D. J.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: P. O. D. S.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MARCIO DIAS DE JESUS ingressou com Ação de Modificação de Guarda c/c Alimentos em desfavor de PATRÍCIA OLIVEIRA DOS SANTOS em relação aos filhos menores, Mariany Isabelly Oliveira de Jesus e João Victor Oliveira de Jesus, todos qualificados nos autos.

Em síntese, alega o autor que teve um relacionamento amoroso com o requerida, sendo que de tal relação advieram os menores. Alega que os menores se adaptaram com o ambiente paterno. Requer a fixação da guarda unilateral dos filhos menores em seu favor, com a fixação da pensão alimentícia em 10% do salário mínimo, mais 50% das despesas necessárias. Requereu ainda a tutela. Juntou documentos.

Decisão concedendo a fixação de alimentos provisórios em 10% do salário mínimo, concedeu a tutela e designou audiência, ID 60258471.

Audiência de conciliação restou infrutífera, ID 6166025.

A requerida apresentou contestação, alegando que não concorda com a guarda unilateral em favor do requerente, vez ser uma mãe zelosa, requereu a total improcedência da ação bem como pugnou pelo estudo psicossocial, ID 63048623.

Decisão homologou a visitação livre bem como determinou a realização do estudo, ID 69272709.

Ministério Público manifestou pela homologação de visitação livre bem como pela realização de estudo psicossocial, ID 65132865.

Relatório Psicossocial acostado ao ID 75352979.

Intimados para se manifestarem, requerente concordou com o relatório e requerida impugnou requerendo a guarda unilateral em seu favor.

Parecer do Ministério Público ao ID 76031032, sugeriu acompanhar o laudo realizado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de modificação de guarda com exoneração de alimentos dos filhos.

Inicialmente, em se tratando de fixação de guarda, é sabido que a prestação jurisdicional não é imutável, já que se modificadas as situações de fato poderá haver modificação da guarda, desde que o interessado prove ser a reversão da guarda o melhor para os interesses do menor.

O art. 1.630, do Código Civil prevê que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”.

Ademais, o art. 1.634 do Códex aduz que “compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente proclama que o bem-estar do menor deve sobrepujar a quaisquer outros interesses juridicamente tutelados, mormente porque a criança e o adolescente necessitam de um ambiente estável e seguro, a fim de estabelecer segurança material, emocional e psicológica necessária ao seu desenvolvimento.

Assim leciona Sílvio de Salvo Venosa: (...) o juiz deverá procurar a solução prevalente que melhor se adapte ao menor, sem olvidar-se dos sentimentos e direitos dos pais (Direito Civil. Direito de família. Atlas: 2003, 3. ed., v. VI, p. 228).

No caso, o requerente é genitor dos menores e pede a guarda unilateral e fixação de alimentos, ao passo que a requerida, genitora, não concorda e requer a guarda em seu favor.

Em que pese a vontade da requerida seja a guarda unilateral de seus filhos, restou demonstrado que no momento isso não atende ao melhor interesse deles.

Diz-se isso, pois o laudo psicológico (ID 75352979)

“Importante salientar que ambos os genitores são conscientes sobre a importância da convivência dos filhos com cada genitor, o que facilita a promoção de interações de cada filho com o genitor não guardião. Enquanto ponto consoante no exercício da parentalidade, observa-se que ambos os genitores procuram estabelecer rotina condizente com o esperado para o desenvolvimento global do filho que se encontra sob seus cuidados, com especial atenção à escolarização. Diante dos contextos analisados, o posicionamento técnico sugere como segue: 1- Efetivação da guarda compartilhada, com fixação de residência de João Victor Oliveira de Jesus no lar paterno e a fixação de residência de Mariany Isabelly Oliveira de Jesus no lar materno; 2- Visando a convivência de cada infante com o irmão residente na casa do outro genitor, bem como a convivência entre o infante e o genitor não guardião, orienta-se que no período de férias escolares os irmãos fiquem juntos na metade das férias na residência de casa genitor, pois assim promove tanto a interação entre os irmãos como também o relacionamento do genitor com o filho que reside como outro guardião.”

No mesmo sentido opinou o Representante do Ministério Público em parecer favorável ao estabelecimento da guarda de forma compartilhada, estabelecendo-se a fixação do lar do menor João Victor Oliveira de Jesus o lar paterno e a fixação do lar da menor Mariany Isabelly Oliveira de Jesus o lar materno.

E mais, o Psicólogo sugere que a guarda seja compartilhada, considerando o bem estar das crianças e respeitando a sua liberdade de escolha, bem como resguardando a convivência dos irmãos em períodos de férias.

Além disso, a fixação da guarda compartilha viabiliza com mais facilidade o acesso para ambos em relação aos menores, corroborando assim para a criação de laços afetivos com demais familiares como avós, tios (a), primos(a).

O compartilhamento da guarda não se destina a atender os interesses dos pais no exercício do poder parental, já que o maior interesse é o bem estar dos filhos, que devem encontrar na figura de seus genitores um ponto de apoio e equilíbrio para seu desenvolvimento intelectual, moral e espiritual.

Importante destacar que a atribuição do Poder Familiar quanto aos filhos, está descrita taxativamente no artigo 1614 da mesma lei (Lei no 13.058/2014), que consiste, entre outros, a dirigir-lhes a criação e a educação; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Guarda compartilhada. Princípio do melhor interesse da criança. A guarda compartilhada é a regra a ser aplicada, mesmo havendo discordância entre os pais, exceto se ficar comprovada a incapacidade de um dos genitores ao exercício do poder familiar ou for declarado o desinteresse no exercício da guarda. Deve ser observado o melhor interesse dos filhos, devendo este se sobrepor a qualquer motivação pessoal dos pais, aos quais compete desvencilharem-se de suas discórdias e permitirem a interação dos menores com os demais familiares, pois este convívio é salutar e mostra-se necessário ao desenvolvimento emocional e psicológico daqueles. (Apelação, Processo nº 0016614-91.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 12/07/2017). Sem grifos no original.

Nesse diapasão o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “é importante destacar que a guarda representa mais que um direito dos pais de ter próximos os seus filhos. Revela-se, sobretudo, como um dever de cuidar, de vigiar e de proteger os filhos, em todos os sentidos, enquanto necessária essa proteção” (REsp 1.101.324-RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 13/10/2015, DJe 12/11/2015).

Portanto, a guarda compartilhada tem preferência legal:

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não há necessidade de consenso entre os genitores, nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. [...]

2. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais.

3. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial.

4. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso.

5. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole.

6. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. [...]

10. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão.

11. Recurso especial não provido.

(REsp 1251000/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011)

Desta feita, considerando que no caso em tela a guarda compartilhada revela o melhor interesse dos menores, assegurando o direito a visitação do genitor em favor dos menores, ressaltando as peculiaridades no que tange à rotina escolar, sendo certo que a intenção da guarda compartilhada na atual modalidade é fazer com que não haja mais aquela tendência de pais que buscam os filhos de final de semana para um simples passeio, antes, objetiva a estreita convivência de ambos, com maior intensidade e frequência.

Assim, é forçoso estabelecer a guarda compartilhada das crianças, fixando como lar de referência o domicílio da mãe para a menor Mariany Isabelly Oliveira de Jesus e o domicílio do pai para o menor João Victor Oliveira de Jesus.

Nesse prisma, a guarda dos filhos menores deverão ser estabelecida na modalidade compartilhada, como determina o art. 1.584, § 2º, do Código Civil, uma vez que ambos os genitores estão aptos a exercer o poder familiar.

A guarda compartilhada implica similitude de deveres (responsabilização conjunta) e direitos atribuídos aos genitores e sanções pelo descumprimento de suas cláusulas (§ 1º, art. 1.584, CC).

As atribuições do pai e da mãe consistem em prover as necessidades básica do infante e dirigir-lhe a criação e educação, sendo terminantemente proibido castigá-lo, deixá-lo em abandono ou praticar atos contrários à moral e aos bons costumes.

A convivência dos genitores com o filho sob guarda compartilhada, cujo tempo deve ser dividido de forma equilibrada, deve levar em consideração as condições fáticas e os interesses do menor, razão pela qual fica definido como lar de referência (base de moradia) o da genitora.

No período em que conviver com o filho o genitor ficará responsável pela sua alimentação, vestuário, educação, saúde etc.

Tendo em vista que a guarda será exercida de maneira compartilhada, fica isento o encargo de prestação de alimentos.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos formulados na inicial para o fim de:

1) ESTABELEECER a GUARDA COMPARTILHADA do filho João Victor Oliveira de Jesus aos genitores, com a fixação do lar de referência na residência do genitor e as visitas da genitora de forma livre; da filha Mariany Isabelly Oliveira de Jesus, aos genitores, com a fixação do lar de referência na residência da genitora e as visitas de forma livre.

Sem custas, visto que concedo nesta oportunidade gratuidade de justiça ao autor, caso ainda não tenha sido deferido, como também ao requerido.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011732-68.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDECINEI CARLISBINO, OAB nº RO9433

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista a inércia do exequente, archive-se o feito.

2. Intimem-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7010361-64.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: JOAO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a), alegando que obteve informação de que ele possui reses.

Assim, considerando que:

- (i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;
- (ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e
- (iii) a expedição de ofício do juízo diretamente ao IDARON implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer, diretamente à Fazenda Pública, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada JOAO NOGUEIRA DA SILVA, CPF nº 06972470234, bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao IDARON.

Se inerte a parte no prazo assinalado, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0009660-04.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROBERTO NUNES FERREIRA, APARECIDO CARDOZO NETO, K & S REPRESENTACOES LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Indefere-se, de plano, o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que nas execuções fiscais a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente.

Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018).

In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial.

Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao

PODER JUDICIÁRIO substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.

Ora, a situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de modo a alcançar a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes mesmo de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.

2. No mais, aguarde-se a indicação de bens passíveis de penhora ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, remetendo-se os autos ao arquivo provisório.

3. Ressalto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.

4. Quanto ao pedido de lançamento dos devedores ao rol do CNIB, INDEFIRO também, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc.) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV, e art. 798 do Código de Processo Civil (poder geral de cautela do juiz).

4.1 Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

5. Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, tornem os autos conclusos.

6. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000746-55.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: CASA FORTE MADEIRAS LTDA - ME, JOSEMIL SANTOS DE OLIVEIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.

1. Indefere-se novamente, o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que nas execuções fiscais a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente.

Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018).

In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial.

Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao

PODER JUDICIÁRIO substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.

Ora, a situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de modo a alcançar a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes mesmo de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.

2. No mais, aguarde-se a indicação de bens passíveis de penhora ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, remetendo-se os autos ao arquivo provisório.

3. Ressalto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.

4. Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, tornem os autos conclusos.

5. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7011947-05.2021.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: RODRIGO ALVES DA SILVA PRADO, CPF nº 96015080230

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES em face do EXECUTADO: RODRIGO ALVES DA SILVA PRADO, CPF nº 96015080230, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 1695, - ATÉ 1944/1945 NOVA UNIÃO 03 - 76871-386 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

O requerente informou na petição de ID: 79722748 que houve a realização de acordo pela parte autora por meio do parcelamento do débito (ID: 79724475), tendo requerido a suspensão do feito até que o acordo seja integralmente cumprido.

Ocorre que a suspensão do feito acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, ao passo que é possível a homologação e extinção do feito e posterior desarquivamento, caso o acordo não seja cumprido.

Assim, desnecessário se mostra manter suspenso o processo em atividade, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas no caso do autos, em retomada da mesma com a adoção de atos constritórios, caso não seja paga a dívida reconhecida por acordo.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016).

Isto posto, HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b) do CPC.

Intimadas as partes, arquivem-se os autos, podendo ser pleiteado o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de descumprimento.

P. R. I. C.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de abril de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017753-21.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: C. E. O. B., A. V. O. B., L. O. B.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

REU: M. D. S. B.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que há interesse de menor, remetam-se novamente os autos ao MP para manifestação.

Após, conclusos para julgamento.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012948-64.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: CLEVERSON GIL INACIO, CLEYDE INACIO DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773, JUNIO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9465

EXECUTADOS: P. DE O. VIEIRA LACERDA VIAGENS E TURISMO - ME, TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que CLEVERSON GIL INACIO, CLEYDE INACIO DE SOUZA PEREIRA movem em face de P. DE O. VIEIRA LACERDA VIAGENS E TURISMO - ME, TAM LINHAS AEREAS S/A., partes qualificadas no feito.

Houve bloqueio de valor referente a condenação (ID 50404034).

Após as impugnações, o alvará foi devidamente expedido (ID 75359879) e levantado (ID 75662460).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000118-95.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: XDAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA, OAB nº RO8681

EXECUTADO: ANA JESUS DA SILVA FONSECA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

DESPACHO

Vistos.

1. Reitero a intimação do perito visando esclarecer as dúvidas referentes ao ID: 61090523, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando cópia da petição e dos quesitos.

2. Com a resposta, ao exequente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Cumprimento de sentença

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

7005414-06.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: WALTAIR PEREIRA DA COSTA, AC ARIQUEMES, TRAVESSA FLOR DO AMAZONAS, 3845, SETOR 04 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, AC ARIQUEMES 2200, SALA 4 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140
EXECUTADO: CORPORATE LOGISTICS LTDA - ME, RUA FREI GASPAR 51, SALA 02 CENTRO - 11010-091 - SANTOS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO ROGERIO DE SOUZA, OAB nº SP129403, JAMARIS 100, APTO.512/COLONADE MOEMA - 04078-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos.

1. Indefere-se, de plano, o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que nas execuções fiscais a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente.

Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018).

In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial.

Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, no prazo de 10 (dez) dias, não cabendo ao

PODER JUDICIÁRIO substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.

2. No mais, aguarde-se a indicação de bens passíveis de penhora. Transcorrido o prazo suspende-se o processo por 01 ano, iniciando o prazo para prescrição intercorrente.

3. Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, tornem os autos conclusos.

4. Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemmes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002795-98.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900A, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345A

REQUERIDO: SELMA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Intimem-se a parte exequente para requerer as diligências que entender de direito para satisfação do débito, no prazo de 10(dez) dias, bem como para apresentar os cálculos atualizados, sob pena de extinção/ suspensão/ arquivamento.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Ariquemmes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7002308-02.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648

EXECUTADOS: LAERCIO BARCELLA, MBM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP, MARGARET CRUZ BARCELLA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213B

Vistos.

Providencie a CPE o cadastro do advogado do exequente, Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - OAB/RO 44872-A (ID 80056444).

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição ID 80216826.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO

Ariquemmes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000228-26.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

EXECUTADOS: MARIA DE FATIMA PINTO, ALBERTO ALVES PINTO, ALBERTO ALVES PINTO JUNIOR

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intimada a impulsionar o feito, a parte exequente ficou-se inerte.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se e archive-se.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004468-92.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: TAINARA CARVALHO SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se mais uma vez a Autarquia previdenciária para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implementação do benefício previdenciário ao requerente, sob pena do pagamento de multa diária, em caso de descumprimento, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis e eventual caracterização de crime de desobediência.

Após, vistas ao exequente.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFICIO

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7012666-21.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FATIMA APARECIDA FUZA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Providencie a CPE a retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Considerando a controvérsia em relação aos valores reclamados em cumprimento de sentença, determino remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de cálculo, atentando-se para a sentença.

Após juntada da planilha de cálculo, dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Execução Fiscal

Dívida Ativa (Execução Fiscal)

7010420-23.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, RUA FORTALEZA 2600 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Indefere-se, de plano, o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que nas execuções fiscais a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente.

Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018).

In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial.

Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao PODER JUDICIÁRIO substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.

Ora, a situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de modo a alcançar a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes mesmo de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.

2. No mais, aguarde-se a indicação de bens passíveis de penhora ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, remetendo-se os autos ao arquivo provisório.

3. Ressalto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.

4. Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, tornem os autos conclusos.

5. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Ariquemes/RO, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000037-83.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: NELSON BARBOSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Indefiro o pedido de suspensão da CNH da parte executada, pois, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do CPC, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.

Cito decisão recente do nosso E. Tribunal de Justiça, em 21/8/2018, proferida pelo Desembargador Rowilson Teixeira:

EMENTA. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 10 dias, requerendo o que entender de direito.

3. Decorrido o prazo do item 2 e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

VIA DESTESERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000583-70.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: RENOVADORA DE PNEUS CATARINENSE EIRELI - EPP, AVENIDA CANAÃ 1125, - ATÉ 1321 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-233 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se que o exequente pugnou pela redirecionamento da ação para os sócios da executada.

Indefiro o referido pedido, visto que, conforme ID 79791567, a empresa aparece como ativa no espelho da JUCER. Ademais, compulsando os autos, verifico que não foram esgotados todos os meios possíveis para localização da executada.

Desta feita, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0017195-86.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: SANTOS & LIMA COM. DE MATERIAIS PARA GARIMPO LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Como é sabido, dispõe o art. 40 da LEF: O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. A referida norma incide sobre o caso concreto desta execução em que não foram localizados bens que pudessem satisfazer a execução.

Assim, defiro o pedido de ID 79657613 e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (LEF, art. 40).

Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (LEF, art. 40, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição (LEF, art. 40, § 4º).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (LEF, art. 40, § 3º).

Intime-se a Fazenda Pública (LEF, art. 40, § 1º).

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007754-49.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 8.000,00

Última distribuição: 26/06/2018

Autor: DANILO LIMA DE MORAES, CPF nº 99956993204, AC ALTO PARAÍSO 3876, AVENIDA JORGE TEIXEIRA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

Réu: CORREA & MENDES COMERCIO DE MEDICAMENTO LTDA - EPP, CNPJ nº 22855589000142, AC ALTO PARAÍSO 3749, AVENIDA JORGE TEIXEIRA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Decisão

Vistos.

Defiro o pleito formulado pelo requerente. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até que sobrevenham novos requerimentos.

Decorrido o prazo, caberá a parte dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015876-51.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RUTH GONCALVES VELOSO

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença
2. Considerando que o executado foi intimado para apresentar os cálculos devidos na modalidade de execução invertida, contudo, não o fez, determino o processamento do presente cumprimento de sentença nos moldes dos artigos 535 e seguintes do CPC.
3. Intime-se o requerido para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).
- 3.1 Em igual prazo, intime-se o requerido para informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
4. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.
5. Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, requisite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.
6. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).
7. Havendo impugnação à execução, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
- 7.1. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
- 7.1.1 Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, archive-se.
8. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.
9. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.
10. Em seguida, retornem conclusos para decisão.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7001999-05.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE MATHEUS DA SILVA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o INSS para juntar a decisão administrativa referente ao requerimento de majoração de benefício realizado em 21/11/2018, sob número 193085191, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

Após, retorne conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013452-07.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA CLEIDE FERREIRA ANDRADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista a manifestação de ID 78077743 na qual informa a cessão do benefício da parte autora, intime-se a executada (INSS) para que no prazo de 15 (quinze) dias restabeleça o benefício previdenciário cessado e/ou justifique-se a interrupção do pagamento do benefício.

2. Decorrido tal prazo, retornam-se os autos conclusos para deliberação.

3. Intime-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006369-61.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LINONITA SOARES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: Banco Bradesco, BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DOS REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, BRADESCO, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Vistos e examinados;

LIONITA SOARES DO NASCIMENTO ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito, danos morais, materiais e tutela antecipada, em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A e BANCO BRADESCO S.A, ao argumento que vem sendo cobrado por dívida decorrente de empréstimo não contratado.

O feito vinha tramitando de forma regular, quando sobreveio manifestação da parte autora no interesse de resolução da lide, mediante acordo. (ID 77642723).

Ademais, a nova sistemática processual civil recomenda a tentativa de solução consensual dos conflitos sempre possível. A conciliação é método a ser estimulado no processo, visando a prestação jurisdicional e a solução integral do mérito em prazo razoável (art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º, CPC).

Ademais, com fundamento nos princípios da boa-fé e da cooperação processual de todos os sujeitos do processo (art. 6º, CPC), determino a intimação dos interessados e, com base nisso, designo audiência de conciliação à CPE para designar a data de audiência.

1. Intime-se as parte autora por meio de seu advogado, via sistema.

2. Intime-se os requeridos por meio de seus patronos, via sistema.

3. As partes deverão, após serem intimadas, informarem aos autos, o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

4. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

5. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

6. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309-8102) até antes de seu início.

7. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

8. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

9. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

10. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

10.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

13. Em seguida, independente do resultado, retornam-se os autos conclusos para julgamento.

14. Intimem-se e cumpra-se..

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004725-20.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596

EXECUTADOS: SILVANA NOGUEIRA BRAZ, FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a comprovação dos pagamentos das custas, bem como em atenção ao pedido de baixa definitiva do processo apresentado pela parte exequente. Arquive-se.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7007341-36.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: LEONARDO SOUSA ELER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cite-se a parte executada, por edital, no prazo legal.

Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Pratique-se necessário.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005877-06.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: MICHELLY CAROLINE REZENDE MEDINA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Indefere-se, de plano, o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que nas execuções fiscais a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente.

Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018).

In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial.

Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao PODER JUDICIÁRIO substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.

Ora, a situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de modo a alcançar a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes mesmo de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.

2. No mais, aguarde-se a indicação de bens passíveis de penhora ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, remetendo-se os autos ao arquivo provisório.

3. Ressalto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.

4. Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, tornem os autos conclusos.

5. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009139-61.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FONTE AGUA MINERAL PARAISO LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a apresentação de certidão de inteiro teor do imóvel, expeça-se mandado de PENHORA/AVALIAÇÃO do IMÓVEL indicado em id nº 79118322, para garantir a presente execução.

Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias.

Observando o disposto no art. 846 do CPC (cumprimento da diligência por dois oficiais e assinatura de duas testemunhas presentes à diligência).

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

O executado pode, no prazo de 10 dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC).

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, do CPC).

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 dias.

IMÓVEL:

Lote nº 02 da Gleba 41 do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, denominado "Lote 02/A", Alto Paraíso/RO

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Serve a presente como carta/mandado de penhora/ofício e demais providências necessárias para cumprimento da presente, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: FONTE AGUA MINERAL PARAISO LTDA, RUA LINHA C95 LOTE 02 GLEBA 41 ZONA RURAL - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003083-46.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: JOSE RIBAMAR COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Indefiro o pedido de suspensão da CNH da parte executada, pois, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do CPC, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.

Cito decisão recente do nosso E. Tribunal de Justiça, em 21/8/2018, proferida pelo Desembargador Rowilson Teixeira:

EMENTA. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 10 dias, requerendo o que entender de direito.
3. Decorrido o prazo do item 2 e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

4. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005072-87.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: AIRTON RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Indefiro o pedido de suspensão da CNH da parte executada, pois, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do CPC, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.

Cito decisão recente do nosso E. Tribunal de Justiça, em 21/8/2018, proferida pelo Desembargador Rowilson Teixeira:

EMENTA. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 10 dias, requerendo o que entender de direito.

3. Decorrido o prazo do item 2 e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006071-06.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: JUAREZ ROSA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Indefere-se, de plano, o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que nas execuções fiscais a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente.

Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018).

In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial.

Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao

PODER JUDICIÁRIO substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.

Ora, a situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de modo a alcançar a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes mesmo de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negatização dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.

2. No mais, aguarde-se a indicação de bens passíveis de penhora ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, remetendo-se os autos ao arquivo provisório .
3. Ressalto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.
4. Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, tornem os autos concluso.
5. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002218-91.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 574,61

Última distribuição: 01/03/2017

Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Réu: TAMARINO COM. E DIST. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA - ME, CNPJ nº 01429523000110, RUA ARIQUEMES 3572, - DE 3227/3228 A 3360/3361 BNH - 76870-778 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano.

Em caso de inércia do exequente, decorrido o prazo de suspensão, proceda-se ao arquivamento dos autos, pelo prazo de cinco anos, sem necessidade de nova intimação e prejuízo de, a qualquer momento, o exequente requerer o seu desarquivamento e prosseguimento da execução, caso sejam localizados bens do devedor passíveis de penhora, nos termos do artigo 40 e §§, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se, desde já em arquivo provisório.

Intime-se

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7002625-29.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADOS: J ROSA, JOSE ROSA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cite-se a parte executada, por edital, no prazo legal.

Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Pratique-se necessário.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 0000409-30.2013.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: PEDRO FELIX DE MOURA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se o Município de Ariquemes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da informação apresentada pelo exequente (ID 80010595).

Atente-se a CPE que a intimação deverá ser direcionada à Procuradoria, via sistema PJe.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7009370-59.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: NILTON ROSSI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido ID 23417356.

EXPEÇA-SE mandado de penhora, avaliação e remoção do veículo denominado FIAT/STRADA ADVENT - PLACA NCW1119 e/ou VW/SAVEIRO 1986 - PLACA GQD1722, de propriedade da parte executada, podendo ser localizado no seguinte endereço: Rua Maracanã, nº 667 Fundos, Setor 02, Ariquemes/RO, Cep 76873-068, depositando-o na mão do Sr. Diogo Felipe dos Santos, fone: (69) 3516-2027 / 98150-1234, fiel depositário indicado pelo credor (ID 23417356).

Defiro, outrossim, o auxílio de reforço policial, se necessário.

Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.

Caso não seja localizado no endereço referido, intime-se a parte exequente para manifestação.

Ato contínuo, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar EMBARGOS, no prazo de 30 dias.

A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo in albis, intime-se o exequente para se manifestar se possui interesse na adjudicação.

Não sendo localizada o bem móvel supracitado, a parte exequente deverá ser intimada para impulsionar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0009697-36.2012.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A ARIQUEMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

REQUERIDOS: ATHAYDE MATHIAS DO AMARAL, IVETY PERRUT DO AMARAL

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando o decurso de prazo da última avaliação do imóvel (ID 75507975, pag. 143) e o pagamento da diligência (ID 77584549) expeça-se mandado de REAVALIAÇÃO do IMÓVEL indicado, para garantir a presente execução.

Efetuada a avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias.

IMÓVEL RURAL:

Lote de Terras Rural, nº 23 da Gleba Jacundá Setor Jaquirana 07 - Projeto Fundiário Alto Madeira Gleba Jacundá,

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/MANDADO DE AVALIAÇÃO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PROCESSO: 0000361-37.2014.8.22.0002

EXEQUENTES: GLADES DENISE SCHERODER, CPF nº DESCONHECIDO, CESAR SOUZA SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CAMILLA DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO8266, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074,
LILIA VIEIRA MONTES, OAB nº RO9881

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

VALOR DA CAUSA: R\$ 6.358.865,00

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que os autos vieram conclusos em razão da petição apresentada pelos autores no ID 78041671, acompanhada do contrato de honorários.

No caso em tela, apesar de apresentado o contrato de honorários, a análise dos autos evidencia que já houve deliberação judicial a respeito do fracionamento do Precatório.

Desse modo, determino o cumprimento da decisão de ID 77830063 em seus ulteriores termos.

Intimem-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO

Ariquemes, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006883-82.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: M. A. G. F. C. - M.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934, MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6083

REQUERIDO: E.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Reitera a intimação a ENERGISA S.A, para se manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias, afim de comprovar o cumprimento da obrigação.

Após, tornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012838-65.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: DOMINGOS DE JESUS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

REQUERIDOS: BANCO VOLKSWAGEN S.A., COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014, CAMILA DE ANDRADE LIMA, OAB nº PE1494A, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

DESPACHO

Vistos.

1. Intimem-se o Requerido BANCO VOLKSWAGEN, para informar no prazo de 05 (cinco) dias, os valores efetivamente quitados pela requerida COMETA CENTER CAR VEÍCULOS LTDA., conforme ID: 79821474.

Após, a exequente para requerer o que entender de direito, em 10(dez) dias.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012897-87.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MUNDIALTRACTOR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA, OAB nº SP187069, LENICE JULIANI FRAGOSO GARCIA, OAB nº SP216742, ANA CAROLINA SAEZ, OAB nº MG140846

EXECUTADO: M A M LOPES - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro pedido de ID 79639494, suspendam-se os autos por 30 (trinta) dias para diligências que se fizer necessária.

2. Decorrido tal prazo, fica desde já a parte exequente intimado para se manifestar, sob pena de arquivamento.

3. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010606-80.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: AMANDA DA SILVA ARAUJO, SAULO DA SILVA ARAUJO, MARIA DE LOURDES DA SILVA DE ARAUJO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista o resultado do agravo de instrumento, defiro a tentativa de venda judicial do bem (imóvel avaliado ID 55338511) por meio de "Leilão Eletrônico" e por intermédio de leiloeiro oficial.

Nomeio, para tanto, a leiloeira oficial DEONÍZIA KIRATCH, inscrita no TJRO, e registrada junto a JUCER n. 21/2017 para realizar a tentativa de venda do bem penhorado (CF, art. 883). A leiloeira deverá ser comunicada com brevidade sobre a sua nomeação (Tel. 69 9 9991-8800 / e-mail: contato@deonizialeiloes.com.br – Rua do Ferro, 4343, Conjunto Marechal Rondon, Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76820-692, Porto Velho/RO, www.rondonialeiloes.com.br).

Na primeira tentativa de venda o bem deverá ser leiloado pelo valor mínimo da avaliação.

Não havendo arrematantes na primeira tentativa, o valor mínimo para a oferta de lance na segunda tentativa será de 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.

Nos termos do Art. 12 do Provimento Conjunto Nº 05/2017, "Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas e a transparência do ato.

O pagamento será preferencialmente à vista.

Caso exista interessado em adquirir o bem em prestações deverá proceder conforme previsto no artigo 895 do CPC.

A proposta de pagamento à vista prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

Dentre as propostas de pagamento parcelado, prevalecerá a que for mais benéfica e vantajosa ao credor, isto é, de maior valor, de maior percentual da parcela de entrada (à vista) e de menor prazo de pagamento.

Havendo proposta de idênticas condições, prevalecerá a que primeiro foi apresentada.

Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento à vista, o valor que superar o limite do crédito será revertido ao executado.

Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento parcelado, os pagamentos feitos pelo arrematante serão revertidos à parte autora até o limite do seu crédito e os subsequentes, isto é, além do limite do crédito do autor, serão revertidos ao executado.

A apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspende o leilão.

Fica a cargo da leiloeira lavrar o auto de arrematação e/ou os autos dos eventuais leilões negativos.

Fica a cargo da leiloeira providenciar a confecção e publicação do Edital de Venda Judicial, observando os pressupostos do art. 886 do CPC, bem como encaminhar uma cópia do referido documento para juntada ao processo com pelo menos 20 dias de antecedência da data da primeira venda judicial.

Recebida a cópia do Edital, a escrivania [S1] [S2] deverá juntá-la ao processo e providenciar a afixação no átrio do Fórum, bem como intimar os interessados sobre as datas designadas para a venda judicial.

Fica também a cargo da leiloeira designar as datas para a primeira e para a segunda tentativa de venda direta, ficando concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da sua intimação, para execução e finalização do procedimento de venda, devendo informar as datas com pelo menos 20 dias de antecedência da primeira venda, a fim de viabilizar a intimação dos interessados pela escrivania.

O edital de venda deverá ser publicado pela leiloeira no portal eletrônico: www.rondonialeiloes.com.br.

Caso ainda não tenha sido feito, intime-se a parte credora para informar, em 5 (cinco) dias, sobre a existência de dívidas, restrições, processos pendentes e ônus sobre o bem que será vendido, apresentando documentos comprobatórios e informando os valores, dados esses que deverão ser consignados no Edital de Venda Judicial e informados à leiloeira.

Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Fica incumbida a parte autora de apresentar o valor atualizado do seu crédito na data do leilão, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor desatualizado.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes de realizar a arrematação ou oferecer proposta.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, ficando autorizada a sua efetivação por meio de depósito judicial.

Fixo a título de comissão à leiloeira a porcentagem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que deverá ser arcada pelo arrematante.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC, conforme for o caso.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009979-03.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TEREZINHA ANTUNES DE SOUZA MELO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

REU: B. B. C. S.

ADVOGADO DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização por desconto indevido c/c danos morais e materiais, proposta por TEREZINHA ANTUNES DE SOUZA MELO em face BMG S/A, ambos qualificados nos autos.

Como é cediço, pelo Princípio da Congruência, o juízo está adstrito a conceder aquilo que efetivamente a parte pediu na PETIÇÃO INICIAL, sob pena de haver julgamento extra ou ultra petita. Isto porque, o dispositivo da sentença deve guardar correta relação com o descrito no pedido.

Ocorre que, vislumbro desde já, que o pleito pode ensejar problemas em futura análise meritória pois a parte autora não pediu pela confirmação da tutela e condenação da parte requerida na obrigação de fazer objeto da liminar, o que impedirá a condenação a este título em sede de sentença.

Ademais, é cediço que a Lei Estadual 3.896/2016, disciplina acerca da cobrança de custas dos serviços forenses.

Assim, considerando que a parte autora não se encontra inserida em nenhuma das hipóteses de isenções previstas na referida Lei, indefiro o pedido de gratuidade.

Note-se que, conforme dispõe o art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação.

Posto isso, a teor do artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo, na oportunidade, anexar aos autos procuração devidamente assinada e atualizada, bem como para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7003814-13.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADOS: A. VENEZIANO ASSESSORIA CONTABIL, ALINE VENEZIANO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Cumpra-se.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7010851-52.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALZIRA FELIX DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183, EVANDRO XAVIER DE JESUS, OAB nº RO11108

REU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI

ADVOGADOS DO REU: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

DECISÃO

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Cláusulas Abusivas movida por AUTOR: ALZIRA FELIX DOS SANTOS em face de REU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI

A parte requerida apresentou Embargos de Declaração sob o argumento de que houve contradição nos argumentos de fundamentação da sentença de ID: 79473411 bem como erro material na indicação do nome da parte requerida na sentença.

É o sucinto relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

Além disso, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, "Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa". Nesse sentido:

EMENTA Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental na reclamação. Segundos embargos com os quais se busca a rediscussão da causa. Impossibilidade. Caráter protelatório. Embargos de declaração dos quais não se conhece, com aplicação de multa ao embargante. 1. Não se verificam, no caso, os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. As questões trazidas nos embargos declaratórios já foram discutidas no julgamento do agravo regimental, sendo certo, também, que as referidas alegações foram rejeitadas pela Turma no julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos. 2. Não se conhece de segundos embargos de declaração cujo objetivo seja promover a rediscussão da causa. 3. Não conhecimento dos embargos, com imposição de multa ao embargante, dado o caráter meramente protelatório dos embargos art. 1.026, § 2º, do CPC). Determinação de certificação do trânsito em julgado do acórdão deste julgamento, independentemente de sua publicação. (STF - Rcl: 41984 SP 0097383-88.2020.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 04/10/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/12/2021).

Dessa breve digressão cabe aferir se a decisão embargada possui omissão, obscuridade, contrariedade ou erro material.

a) Contradição

A parte autora pugnou pelo reconhecimento de contradição nos argumentos de fundamentação da sentença eis que a tese defensiva não foi devidamente analisada. Ocorre que a alegação não procede, afinal todas as provas, pedidos e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.

Todos os documentos juntados nos autos foram analisados, mas ao juiz é assegurado o direito de constar na sentença apenas aqueles documentos e teses que lhe pareçam importantes.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da sentença, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do mérito de seu próprio julgado.

Desse modo, seja como for, a matéria alegada invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso próprio. Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, caberá embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não se prestando à rediscussão da matéria. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, Processo nº 0802371-22.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 06/12/2021.

b) Erro material na indicação do nome da parte requerida

A análise da sentença evidencia que houve erro do sistema PJE no fluxo de parametrização do nome da parte requerida, tendo constado M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA ao invés de CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI.

Portanto, procede a alegação de erro material na indicação do nome da parte requerida na sentença.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS apresentados no ID 79774176, para o fim de reconhecer a existência de erro material na indicação do nome da parte requerida na sentença de ID 79473411, passando a ser da seguinte forma:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ALZIRA FELIX DOS SANTOS em desfavor de CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI e por esta razão:

a) DECLARO a resilição unilateral dos contratos existentes entre as partes, a pedido da parte autora, com a consequente restituição da posse do imóvel localizado no Loteamento Jardim Zona Sul (Lote 34 da Quadra 65) à parte requerida.

b) DECLARO NULAS as cláusulas prevendo multa moratória de 10%, retenção integral da arras e retenção de penalidade de 70% das prestações sem incluir os adicionais das parcelas.

c) REVEJO O CONTRATO para prever multa moratória de 2% e para incidir a retenção de penalidade no patamar de 15% sobre todos pagamentos, sob qualquer rubrica, decorrentes do pacto.

d) CONDENO a parte requerida a restituir à parte autora, em parcela única, 85% de todos os valores pagos, sobre o qual deverá incidir correção monetária a partir da data do pagamento e juros moratórios de 1% ao mês, computados a partir do trânsito em julgado da presente decisão, ficando autorizada a dedução das despesas suportadas pela requerida com obrigações da própria coisa (IPTU), referente ao período compreendido entre a transmissão da posse à autora e a sua efetiva restituição”

Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, inexistindo requerimento das partes, arquivem-se os autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO/OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007747-23.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS JOCA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, LAINA RAIANE DE SOUZA JAVARINI, OAB nº RO10122

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Penhora / Depósito/ Avaliação movida por REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS JOCA em face de EXCUTADO: ENERGISA

A parte autora apresentou Embargos de Declaração sob o argumento de que houve contradição nos argumentos de fundamentação da sentença de ID: 77883925.

É o sucinto relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

Além disso, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, “Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. Nesse sentido:

EMENTA Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental na reclamação. Segundos embargos com os quais se busca a rediscussão da causa. Impossibilidade. Caráter protelatório. Embargos de declaração dos quais não se conhece,

com aplicação de multa ao embargante. 1. Não se verificam, no caso, os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. As questões trazidas nos embargos declaratórios já foram discutidas no julgamento do agravo regimental, sendo certo, também, que as referidas alegações foram rejeitadas pela Turma no julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos. 2. Não se conhece de segundos embargos de declaração cujo objetivo seja promover a rediscussão da causa. 3. Não conhecimento dos embargos, com imposição de multa ao embargante, dado o caráter meramente protelatório dos embargos art. 1.026, § 2º, do CPC). Determinação de certificação do trânsito em julgado do acórdão deste julgamento, independentemente de sua publicação. (STF - Rcl: 41984 SP 0097383-88.2020.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 04/10/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/12/2021). Dessa breve digressão cabe aferir se a decisão embargada possui omissão, obscuridade, contrariedade ou erro material.

a) Contradição

A parte autora pugnou pelo reconhecimento de contradição nos argumentos de fundamentação da sentença. Ocorre que não há nenhuma contradição na sentença pois na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declaração é o próprio MÉRITO da sentença que não acolheu o pedido de prosseguimento do feito, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do mérito de seu próprio julgado.

Desse modo, seja como for, a matéria alegada invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso próprio. Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, caberá embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não se prestando à rediscussão da matéria. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, Processo nº 0802371-22.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 06/12/2021.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, afasto as alegações de omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida nos autos no ID 77883925 e reputo protelatórios os Embargos pois a sentença não possui os vícios ora reclamados e que o embargante pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar a decisão à sua própria vontade.

Assim, conheço e REJEITO os embargos declaratórios.

Ademais, a irrisignação do pronunciamento judicial possui meio próprio para satisfação da pretensão, qual seja, recurso.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, inexistindo requerimento das partes, expeça-se ofício para transferência do valor depositado no ID 78849043 à requerida e arquivem-se os autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ/OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7015773-44.2018.8.22.0002

Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: RITA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A

IMPETRADO: ALCIDES JOSÉ ALVES SOARES JUNIOR (OAB/RO 3281)

ADVOGADO DO IMPETRADO: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR, OAB nº RN5595

Vistos.

Conforme sentença prolatada (ID 28083844), as custas serão suportadas pelo impetrante.

Certifique a CPE acerca do pagamento das custas processuais. Em caso negativo, proceda-se conforme o artigo 35 do Regimento de Custas TJRO.

Após, mais nada pendente, arquite-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7018687-76.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: MARINETE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REU: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532

Vistos.

Considerando que o feito já foi extinto (fls. 72482747), que a restrição foi retirada (ID 79926701) e que as patronas da requerida já se encontram devidamente cadastradas nos autos, não havendo pendências, arquite-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 1004611-91.2017.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: N. F. D. M., L. C. A. G.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Certifique a CPE acerca da originalidade dos documentos ID15451089, especialmente a Ata de Audiência (fls. 02/08), intimando o autor para retirada, via impressão, junto ao seu advogado.

Após, mais nada pendente, arquite-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7002148-40.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROBERTA STANGER DE AGUIAR

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Considerando a inércia do requerido, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7012894-64.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº RO86925A

EXECUTADO: MARIZETE BASTOS RIBAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando o teor constante na Ata de Audiência (ID 80105472), intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005264-15.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUZA ALVES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970, FABIANO MESTRINER BARBOSA - RO6525, DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007412-72.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

EXECUTADO: VALDECI BATISTA DE SOUSA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006258-43.2022.8.22.0002

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOELSON APARECIDO FRANCO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOB DA SILVA FERREIRA - RO5591, JEAN CARLOS CORDEIRO - RO11466

EMBARGADO: AGRO-PRODUTIVA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: DENIR BORGES TOMIO - RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057

INTIMAÇÃO Fica a parte embargada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para impugnar os Embargos à Execução sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000107-61.2022.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A

REU: JUCELI BRAGA DE MATOS

Advogados do(a) REU: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80243694 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/09/2022 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001169-15.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NATALI ALMEIDA RODRIGUES ZAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ALEXANDRO AUGUSTO TEODORO e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos ID 80244049. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010482-63.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 140.084,34

Última distribuição: 16/08/2018

Autor: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Réu: ELIANDRO ANTONIO RANOW, RUA FLOR DO IPÊ 2977, - DE 2793/2794 AO FIM SETOR 04 - 76873-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

DO PEDIDO DE PESQUISA VIA INFOJUD.

A Constituição Cidadão de 1988 assegura dentre outros o direito ao sigilo fiscal, elevando este a categoria de direito fundamental, conforme preceitua o artigo 5º, XII.

Os direitos fundamentais referem a esfera mínima de proteção ao cidadão, de modo que o afastamento destas garantias (expressão esta utilizado em sentido lato) só há de ser feita em situações excepcionais, isso porque nenhum direito fundamental é absoluto. Dito de outro modo, em virtude da convivência pacífica dos direitos fundamentais em caso de conflito entre direitos fundamentais, compete ao exege se analisar no caso concreto qual deles há de prevalecer. É como se o julgador diante de uma balança virtual alocasse os direitos fundamentais em colisão e diante da proporcionalidade e razoabilidade percebesse qual deles deve prevalecer ante a situação sub judice.

No caso em tela não pode a parte executada/devedor escusar-se de sua obrigação sob o manto do sigilo fiscal, em especial quando tentando o bloqueio de ativos financeiros (SISBAJUD), a busca por veículos via RENAJUD, bem como as buscas junto aos cartórios de eventuais bens imóveis em nome da executada, todas as medidas restaram infrutífera.

Pensar de modo contrário, seria permitir que o devedor ilidisse seu dever assumido com o credor e ficasse imune aos efeitos da obrigação, apenas porque entende que a Constituição estaria a proteger o direito de sigilo fiscal, ainda, que isto significasse impedir a satisfação do débito, bem como alongar demasiadamente um processo, com clara ofensa ao princípio da máxima efetividade da execução.

Além disso, o credor demonstrou que esgotou os meios necessários para a localização de patrimônio do devedor.

Ademais, não se pode olvidar que é muito mais rápido, econômico e útil a busca direta na fonte, isto é, diretamente nos dados da receita federal.

Nestes moldes, não constitui violação a direito fundamental, seja porque nenhum direito é absoluto, porque não se pode aproveitar da lei para abusar do direito, bem como os devedores não merecem proteção desta monta. Claro que deve-se proteger o devedor, a fim de evitar que na cobrança de dívidas haja abuso do credor com a violação de direitos fundamentais, causando vexame e constrangimentos desnecessários.

Se há patrimônio para garantir a execução, não é correto a atitude do devedor que o oculte, justificando a quebra do sigilo fiscal por força do interesse da justiça e da máxima efetividade do processo.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos. (EREsp 163408 / RS - Embargos de divergência no recurso especial - Relator (a) Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça - Corte Especial - Data do Julgamento 06/09/2000)

Por tais razões, presente os requisitos acima apontados, DEFIRI o pleito e procedi pesquisa através do sistema INFOJUD, em relação as declarações de IR (Imposto de Renda), DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) e ITR (Imposto Territorial Rural) do executado(s), conforme documentos anexo, sendo que a pesquisa restou NEGATIVA.

Tramite-se o processo em segredo de justiça.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0002029-82.2010.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: MILCA CAVALARI, MM UNIAO LTDA, ALEXSANDRO ANTONIO DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Versam os autos sobre ação de execução fiscal movida pela UNIÃO em face do executado MILCA CAVALARI, MM UNIÃO LTDA. e ALEXSANDRO ANTONIO DA SILVA, todos qualificados nos autos.

A parte exequente noticiou o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito (ID 79866214).

DECIDO

O art. 26 da Lei 6.830/80, disciplina, in verbis:

Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Desse modo, considerando que foi proferida Decisão, excluindo a responsabilidade do executado quanto à imputação referente aos itens II e III do Acórdão n. 06/1993-Pleno, prolatado no Processo n. 01157/94/TCE-RO, materializada na CDA objeto da presente execução, há de ser extinta a execução fiscal.

Assim, com fulcro no art. 924, III do CPC c/c 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto aos sistemas.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0007270-66.2012.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DO SOCORRO FELIX DE SOUSA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

Providencie a CPE o necessário para devolução dos valores pendentes nos autos (ID 76628684) em favor do requerido (ID 78761625). Intime-se.

Após, nada mais pendente, voltem os autos ao arquivo.

Pratique-se o necessário.

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo nº: 7000110-89.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, AV. JAMARI 3259 SETOR 1 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Requerido/Executado: JOAO SABINO DA ROCHA, RUA LAVANDA 3717 GERSON NECO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema SISBAJUD.

Considerando que recentemente houve tentativa de bloqueio e foi infrutífera, excepcionalmente, procedo a tentativa de bloqueio via SISBAJUD na modalidade "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf>, ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes- RO, 4 de agosto de 2022 .

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008514-56.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: C. A. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados

Versam os presentes sobre ação de busca e apreensão ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA em face de CRISCIELE ALVES SILVANO, partes qualificadas no feito.

A inicial foi instruída com documentos.

Recebida a inicial neste Juízo, foi determinado que o autor procedesse com o recolhimento das custas iniciais (ID 77995893).

Após, o pagamento foi determinada a busca e apreensão do veículo, bem como a citação do requerido.

Em seguida, o autor pugnou pela desistência da demanda (ID 80023345).

É o relatório do necessário. DECIDO.

A desistência da ação está prevista no ordenamento jurídico e pode ser requerida até a sentença, sem prejuízo do direito material, nos termos do art. 485, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, há que se observar se o pedido foi formulado antes ou depois da contestação, pois, oferecida a defesa, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, § 4º, CPC).

No caso em tela, mostra-se possível, portanto, a desistência requerida pela parte autora haja vista que o requerido sequer foi citado nem apresentou defesa, inexistindo aperfeiçoamento da relação processual entre os polos ativo e passivo.

Pelo exposto, homologo a desistência da pretensão a pedido da parte requerente e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Providencie a CPE a cobrança das custas iniciais e adiadas, nos termos do art. 1º, §1º e art. 8º, III, ambos do Regimento de Custas do TJRO. Em caso de não pagamento, proceda-se conforme o art. 35 da Lei 3.896/16.

Em razão da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Após mais nada pendente, arquite-se.

P. R. I.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002101-27.2022.8.22.0002

Classe Processual: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

Valor da Causa: R\$ 10.800,00

REQUERENTE: R. A. F. D. N., CPF nº 01548195227, RUA JACARAÍPE 2570 JARDIM VITÓRIA - 76871-321 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914

REQUERIDO: M. J. S. D. N., CPF nº 00413294226, ESTR. DO AEROPORTO 305, UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS CENTRO - 69460-000 - COARI - AMAZONAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Tendo em vista o interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.

Após a juntada de parecer ministerial, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007275-85.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ZENO BOGORNI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

EXECUTADO: NELSON DANIEL BOGORNI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O exequente pugnou pela citação por edital da parte executada, ID 78342146.

DECIDO

O art. 256 do CPC estabelece, in verbis: "A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei".

Nesse toar, a citação por edital é medida excepcional que só pode ser deferida após tentativas, ao menos, mínimas de localização da parte, naquilo em que estiver ao alcance do exequente.

No caso em tela, depreende-se dos autos que não foram realizados todos os meios possíveis para localizar o endereço do executado.

Desse modo, para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO, por ora, o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, requerer o que de direito promovendo a citação do executado (NELSON DANIEL BOGORNI, CPF: 788.955.962-34), sob pena de arquivamento.

Quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente.

Procedi pesquisas de dados junto ao sistema SIEL, restando frutífera, conforme espelho anexo.

Portanto, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento/extinção.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo nº: 0010412-78.2012.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente/Exequente: ARLI ANTONIO SCHNEIDER, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SANDRA ISLENE DE ASSIS, OAB nº RO5256, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

Requerido/Executado: JOANIDES APARECIDO MARTINS, RUA MOEMA 2810 VILA PLANALTO - 78820-000 - JACIARA - MATO GROSSO, MARINGÁ CENTER COMÉRCIO DE TURBINAS LTDA, RUA MOEMA 2810 VILA PLANALTO - 78820-000 - JACIARA - MATO GROSSO, WANIA ALVES SALVADOR, RUA MOEMA 2810 VILA PLANALTO - 78820-000 - JACIARA - MATO GROSSO, F. C. COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA E.P.P., RUA MOEMA 2810 VILA PLANALTO - 78820-000 - JACIARA - MATO GROSSO, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

Advogado do requerido: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, AGDA MARIA DA CUNHA, OAB nº MT72330, MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, OAB nº AL16021

Vistos.

DA TEIMOSINHA

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf>, ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos.

DO RENAJUD

Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, procedeu-se o lançamento da restrição dos veículos conforme solicitado.

Intime-se a parte exequente para manifestar eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supra descrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora dos veículos de propriedade da parte executada, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supra descrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes- RO, 4 de agosto de 2022 .

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7015889-16.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 3.349,88

Última distribuição: 13/11/2019

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Réu: DENISE BARBOSA FIDELIS, CPF nº 77133846268, RUA PARANÁ N 3315, . SETOR 05 - 76870-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Procedeu-se pesquisa nos sistemas INFOJUD e RENAJUD, os endereços atualizados em data mais recente são os constantes nos espelhos anexo.

2. Intime-se a parte autora/exequente para indicar qual endereço deseja a citação e comprovar o recolhimento das custas devidas.

3. Cumprido o item 2, CITE-SE a parte requerida/executada no(s) endereço(s) indicados pelo autor/exequente.

4. Não sendo localizada a parte requerida/executada, cite-se por edital.

5. Após, não havendo o pagamento, ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena e suspensão/extinção/arquivamento.

SIRVA O DESPACHO COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO NOS ENDEREÇOS DAS PESQUISAS EM ANEXO

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 0005836-37.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES PECHESJOSVSKI

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Conforme documento 75878229 (fls. 46), existe o feito nº 7001349-60.2019.8.22.0002 - Cumprimento de Sentença, onde o autor busca o recebimento dos valores referentes à sentença oriunda do presente feito, a qual foi confirmada em sede de Recurso.

Desta feita, providencie a CPE o cadastro do patrono do requerido (75878229 - fls. 98), reiterando-se a intimação do despacho ID 798069506.

Após, considerando o interesse de incapaz, vistas ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014418-67.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: JHONATHAN VANZIN BEZERRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial em ADMINISTRADOR DE CONSÓRCIO NACIONAL GAZIN LTDA move em face de JHONATAN VANZIN BEZERRA DA SILVA, ambos qualificados nos autos.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo extrajudicial realizado entre as partes, requerendo a homologação e a suspensão do feito até o efetivo cumprimento (ID 79983227).

A parte autora pugnou pela transferência do valor bloqueado, ID 77839333.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura das partes e seus respectivos patronos, bem como a petição de ID 59449813 apresentada pela exequente reforça notícia do acordo, imperiosa a homologação do acordo, pois não se vislumbra qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, razão pela qual tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Outrossim, indefiro o pedido de suspensão do processo até o pagamento integral do débito, eis que tal providência se mostra inviável. Além disso, o arquivamento do processo não trará nenhum prejuízo ao exequente, eis que, em caso de descumprimento da avença, ele poderá requerer o início da fase de cumprimento de sentença.

Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:

Execução de título extrajudicial. Acordo. Homologação. Extinção do feito. Cabimento. Gestão processual. Ausência de prejuízos. A composição de acordo que estipula a resolução da dívida concretiza a relação jurídica entre as partes, impondo-se a sentença que homologou o acordo e extinguiu o processo, pois deve ser observada a boa gestão processual e a ausência de prejuízos ao credor que, em caso de inadimplemento, poderá executar o contrato. (TJ-RO – AC: 70052755420168220002 RO 7005275-54.2016.8.22.0002, Data de Julgamento: 11/06/2019).

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Libere-se o valor bloqueado judicialmente, o qual restou convertido em penhora (ID 77839333), com as correções legais, em favor do executado, realizando a transferência bancária, conforme conta informada: Agência: 1831 - Caixa Econômica Federal, Operação: 001 - Conta Corrente: 00031604-0 - titular: Jhonathan Vanzin Bezerra da Silva, CPF: 004.138.402-47.

Retire-se a restrição do veículo mediante sistema RENAJUD (ID 77837999).

Os honorários advocatícios integraram a proposta de acordo.

Proceda-se a baixa de eventuais restrições judiciais junto aos convênios RENAJUD e SERASAJUD.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemmes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014685-68.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

REU: JOSE LAUREANO VAZARIM

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Versam os presentes sobre ação de cobrança proposta por LUCIANE OLIVEIRA DA SILVA em face de JOSÉ LAUREANO VAZARIN, partes qualificadas no feito.

A requerente foi intimada por seu advogado a providenciar o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, mas quedou-se inerte (ID 78000429), caracterizando abandono de causa.

É o necessário. Decido.

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Considerando que o abandono equipara-se à desistência da demanda, já que uma é tácita e a outra, expressa, condeno o autor ao pagamento das custas iniciais e adiadas, nos termos do art. 8º, III, do Regimento de Custas do TJRO. Em caso de não pagamento, proceda-se conforme o art. 35 do mesmo Regimento.

Sentença registrada automaticamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.
Ariquemes, 4 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0063950-91.2000.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: ADAUTO CANDIDO DE OLIVEIRA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Versam os autos sobre ação de execução fiscal movida pela UNIÃO em face do executado ADAUTO CANDIDO DE OLIVEIRA - ME, ambos qualificados nos autos

A parte exequente noticiou o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito (ID 79960159).

DECIDO

O art. 26 da Lei 6.830/80, disciplina, in verbis:

Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Desse modo, considerando que foi proferida Decisão, excluindo a responsabilidade do executado quanto à imputação referente aos itens II e III do Acórdão n. 06/1993-Pleno, prolatado no Processo n. 01157/94/TCE-RO, materializada na CDA objeto da presente execução, há de ser extinta a execução fiscal.

Assim, com fulcro no art. 924, III do CPC c/c 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto aos sistemas.

Providencie a CPE o cadastro do advogado do executado, intimando-se da presente (fls. 393).

P.R.I. Após as providências necessárias, arquite-se.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008160-02.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 97.498,22 (noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Parte requerida: JULIETA PEREIRA DOS SANTOS ROBERTO, LINHA C 110 TB 20 sn ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizada pesquisa vai RENAJUD, esta restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.

A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o TJRO firmou entendimento, observe-se:

Agravado de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.

Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.

Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.

Não veio aos autos comprovação de que a parte exequente diligenciou a fim de localizar bens imóveis, utilizando-se dos meios que lhe estão disponíveis.

Sendo assim, aguarde-se a comprovação pela parte exequente da impossibilidade de localização de bens

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, via INFOJUD.

No mais, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da Execução.

Ariquemes quinta-feira, 4 de agosto de 2022 às 15:35 .

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012734-05.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULA ALMEIDA BRITO TIMOTEO

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REU: ENERGISA, ENERGISA

ADVOGADOS DOS REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos e examinados.

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que PAULA ALMEIDA BRITO TIMOTEO move em face de ENERGISA, partes qualificadas no feito.

A requerente pugnou pela extinção do feito (ID 799250851).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença e JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007655-11.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

REU: JESSICA LOHANY DOS SANTOS MARINHO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a manifestação retro, onde indica erro material, requerendo a desconsideração da expedição de carta precatória, anule-se o ato, se caso praticado.

2. Portanto, procedi pesquisa via SIEL em nome da requerida (JESSICA LOHANY DOS SANTOS MARINHO, CPF: 032.008.982-75) conforme espelho anexo.

3. Assim, intime-se o requerente para o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento/extinção.

4. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0007982-51.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 67.486,54

Última distribuição: 29/06/2015

Autor: SICOOB BURITIS COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE BURITIS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. AYRTON SENNA 1227 SETOR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Réu: R. M. INDUSTRIAL MADEIREIRA RIO MADEIRA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

DO PEDIDO DE PESQUISA VIA INFOJUD.

A Constituição Cidadão de 1988 assegura dentre outros o direito ao sigilo fiscal, elevando este a categoria de direito fundamental, conforme preceitua o artigo 5º, XII.

Os direitos fundamentais referem a esfera mínima de proteção ao cidadão, de modo que o afastamento destas garantias (expressão esta utilizado em sentido lato) só há de ser feita em situações excepcionais, isso porque nenhum direito fundamental é absoluto. Dito de outro modo, em virtude da convivência pacífica dos direitos fundamentais em caso de conflito entre direitos fundamentais, compete ao exege se analisar no caso concreto qual deles há de prevalecer. É como se o julgador diante de uma balança virtual alocasse os direitos fundamentais em colisão e diante da proporcionalidade e razoabilidade percebesse qual deles deve prevalecer ante a situação sub judice.

No caso em tela não pode a parte executada/devedor escusar-se de sua obrigação sob o manto do sigilo fiscal, em especial quando tentando o bloqueio de ativos financeiros (SISBAJUD), a busca por veículos via RENAJUD, bem como as buscas junto aos cartórios de eventuais bens imóveis em nome da executada, todas as medidas restaram infrutífera.

Pensar de modo contrário, seria permitir que o devedor ilidisse seu dever assumido com o credor e ficasse imune aos efeitos da obrigação, apenas porque entende que a Constituição estaria a proteger o direito de sigilo fiscal, ainda, que isto significasse impedir a satisfação do débito, bem como alongar demasiadamente um processo, com clara ofensa ao princípio da máxima efetividade da execução.

Além disso, o credor demonstrou que esgotou os meios necessários para a localização de patrimônio do devedor.

Ademais, não se pode olvidar que é muito mais rápido, econômico e útil a busca direta na fonte, isto é, diretamente nos dados da receita federal.

Nestes moldes, não constitui violação a direito fundamental, seja porque nenhum direito é absoluto, porque não se pode aproveitar da lei para abusar do direito, bem como os devedores não merecem proteção desta monta. Claro que deve-se proteger o devedor, a fim de evitar que na cobrança de dívidas haja abuso do credor com a violação de direitos fundamentais, causando vexame e constrangimentos desnecessários.

Se há patrimônio para garantir a execução, não é correto a atitude do devedor que o oculte, justificando a quebra do sigilo fiscal por força do interesse da justiça e da máxima efetividade do processo.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQÜENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exeqüente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos. (REsp 163408 / RS - Embargos de divergência no recurso especial - Relator (a) Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça - Corte Especial - Data do Julgamento 06/09/2000)

Por tais razões, presente os requisitos acima apontados, DEFIRI o pleito procedi pesquisa através do sistema INFOJUD, sendo a diligência infrutífera, conforme documentos em anexo.

Tramite-se o processo em segredo de justiça.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Ariqueemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariqueemes@tjro.jus.br Processo: 7010920-89.2018.8.22.0002

Classe: Usucapião

AUTORES: MARIZELDA MOLLULO, ELSON DE SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

REU: MARIVAN MOLLULO, JOSE ROBERTO MOLLULO, ELIAS MOLLULO, MAILCE MOLLULO, GEORGE ARMANDO MOLLULO, MAISA MOLLULO, RICARDO MARCUS MOLLULO, PAULO CESAR MOLLULO, THIAGO ALISSON MOLLULO

ADVOGADOS DOS REU: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, OAB nº RO13946110215, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em atenção à petição ID 80214707, na qual a Defensoria Pública do Estado de Rondônia requer a realização da audiência de forma híbrida, ao argumento de que o núcleo responsável pelos autos é o núcleo da Curadoria Especial de Porto Velho/RO (10ª DPE/PVH).

Considerando o fundamento trazido pela Defensoria, DEFIRO a realização da solenidade de forma híbrida, sendo autorizado apenas ao Defensor Público a participação por videoconferência, devendo as demais partes e patronos participarem do feito de forma presencial.

A medida se faz necessária considerando a quantidade de partes envolvidas no feito.

Aguarde-se a realização da audiência designada para 09 de agosto de 2022, às 10hs45min, acesso da Defensoria via google meet, através do Link: meet.google.com/qdv-ozwu-ovp.

Informo que o Ato Conjunto n. 010/2022-PR-CGJ, no art. 3º, dispensou a apresentação de passaporte vacinal aos usuários internos e externos para ingresso nas dependências deste PJRO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7006207-37.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: FRANCIELI SAQUET BORGES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

1. OFICIE-SE ao INSS, a fim de que informe se o executado FRANCIELI SAQUET BORGES (CPF: 034.708.022-70), possui vínculos trabalhistas ou recebe algum benefício Previdenciário, enviando, se for o caso, extrato de vínculos e contribuições à Previdência (CNIS). Prazo de dez dias para resposta.

2. Vindo a resposta, intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Intime-se.

VIA DESTA SERVE DE OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7000202-96.2019.8.22.0002- Despejo para Uso Próprio

EXEQUENTE: HELIO ANTONIO AGUETONI, CPF nº 24182800125

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554,

HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

EXECUTADO: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS, CNPJ nº 02415583013044

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4283

Vistos.

1. Deferiu-se o pedido de bloqueio de valores, na modalidade denominada "Teimosinha", via sistema SISBAJUD, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2. Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução. A diligência restou infrutífera, conforme recibo(s) anexo(s).

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Ariquemes/RO, 4 de agosto de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo nº: 7011547-93.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerente: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

Requerido/Executado: CELIO ROBERTO DE OLIVEIRA - ME, AVENIDA MASSANGANA n 3206 SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

DO SISBAJUD "TEIMOSINHA"

Dado o distanciamento da última atualização do débito, intime-se a exequente para que apresente memória de cálculo atualizada no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada, retornem conclusos.

DO RENAJUD

Realizada pesquisa via RENAJUD, constatou-se a existência de um veículo antigo com restrição circulação referente ao presente feito, conforme espelho anexo.

Ao exequente para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

DO INFOJUD

Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.

A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o TJRO firmou entendimento, observe-se:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.

Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.

Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.

Não veio aos autos comprovação de que a parte exequente diligenciou a fim de localizar bens imóveis, utilizando-se dos meios que lhe estão disponíveis.

Sendo assim, aguarde-se a comprovação pela parte exequente da impossibilidade de localização de bens

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, via INFOJUD.

No mais, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes-RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014116-96.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 11.086,80 (onze mil, oitenta e seis reais e oitenta centavos)

Parte autora: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 4216 A 4452 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

Parte requerida: DEBORA LUCIA RAPOSO DA SILVA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO RIO MADEIRA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.

A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o TJRO firmou entendimento, observe-se:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.

Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.

Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.

Não veio aos autos comprovação de que a parte exequente diligenciou a fim de localizar bens imóveis, utilizando-se dos meios que lhe estão disponíveis.

Sendo assim, aguarde-se a comprovação pela parte exequente da impossibilidade de localização de bens

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, via INFOJUD.

No mais, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da Execução.

Ariquemes quinta-feira, 4 de agosto de 2022 às 15:40 .

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008585-58.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILENE ALMEIDA DE BARROS FREY

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769

REU: NANCY MIRIAN FREY e outros (3)

Advogado do(a) REU: FELIPE DE ANGELIS DONATO - SP336455

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7012822-72.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: JOSE LUIZ HENRIQUE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido ID 79617047. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos a distribuição do Despacho/ Carta Precatória (ID 61996273) no Juízo deprecado, conforme endereço informado.

Após, aguarde-se o cumprimento da deprecata.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015952-41.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência/manifestação acerca da certidão ID 80245932, bem como para se manifestar quanto ao seu interesse do recebimento do crédito por meio de RPV com a renúncia do valor excedente, sob pena de suspensão/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 0013499-71.2014.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: ANA CLAUDIA SILVA DE JESUS

ADVOGADO DO REU: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

Vistos.

Providencie a CPE a transferência dos valores pendentes nos autos (ID 79782301), em favor da parte autora (ID 80035657).

Após, mais nada pendente, voltem os autos ao arquivo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7008367-30.2022.8.22.0002

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ASSUNTO: USUCAPIÃO ORDINÁRIA

AUTOR: SANDI CALISTRO DE SOUSA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117

REU: JERSON PEREIRA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de usucapião rural especial ajuizada por SANDI CALISTRO DE SOUSA em desfavor de JERSON PEREIRA DOS SANTOS, todos qualificados na inicial, objetivando o domínio útil do imóvel rural localizado no LOTE 84, da Gleba 12, do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, situado no Município de Rio Crespo-RO LOTE 84, da Gleba 12, do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, situado no Município de Rio Crespo-RO, com área de 96,6378 ha (Noventa e seis hectares sessenta e três ares e setenta e oito centiares).

Recebo a inicial.

O requerente pleiteia a concessão da tutela de urgência para que seja reconhecido a posse e a propriedade do imóvel em seu favor.

No caso em apreço, analisando as alegações do requerente bem como documentos encartados, mostra-se inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual. A amplitude da postulação e as prova trazidas ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de decisão temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.

Neste caso, há necessidade de submeter à pretensão ao crivo do contraditório, visando propiciar manifestação da parte contrária e formação de juízo de valor mais seguro a respeito da pretensão veiculada. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, neste momento processual.

Nos termos do artigo 334 do CPC, DETERMINO a designação da audiência de conciliação, utilizando-se o sistema automático do PJE, a ser providenciada pela CPE.

Certifique-se e intime-se a parte autora da audiência designada, pelo seu patrono, nos termos do art. 334, § 3º, do CPC.

Ato contínuo, CITEM-SE e INTIMEM-SE a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de participar virtualmente à referida audiência, salvo se manifestar desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.

Servirá a presente como mandado de citação e intimação dos confinantes (ID 79807550) e respectivos cônjuges declinados na inicial por mandado, pessoalmente, na forma do artigo 246, § 3º, CPC.

Servirá a presente como edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, de eventuais requeridos em lugar incerto e interessados (artigo 259, inciso I, do CPC), para que respondam aos termos da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aos citados por edital, desde logo, nomeio curador especial o Defensor Público atuante nesta Comarca.

Em razão da crise de saúde pública provocada pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, a realização de audiência de conciliação será por videoconferência, a fim de resguardar a saúde dos jurisdicionados e evitar a propagação do vírus.

Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC desta Comarca, seja pelos telefones (69) 3452-0940 ou 99603-1994, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos serem encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual.

O prazo para contestar de 15 (quinze) dias fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, incisos I e II, do CPC), ciente de que o pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, do CPC).

As partes deverão participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, § 9º e 10º, CPC).

Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, conclusos para decisão ou homologação.

Não havendo acordo na audiência, fica a requerida intimada para apresentar sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (art. 335, CPC).

Advirto a parte requerida que se não contestar a ação será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

Apresentada a contestação, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, preclusão e julgamento antecipado da lide.

Intimem-se, via sistema, os representantes da Fazenda Pública da União (Procuradoria Federal no Estado de Rondônia), do Estado e do Município, para manifestarem se possuem interesse na causa.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015666-63.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da Causa: R\$ 22.461,86

EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES DE SOUZA, CPF nº 10670300268, RUA ARARAS 4290, - DE 4277/4278 AO FIM SETOR 09 - 76876-358 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531

EXECUTADO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

Tendo em vista o interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.

Após a juntada de parecer ministerial, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004321-95.2022.8.22.0002

Classe: Consignação em Pagamento

AUTOR: EDIO FILGUEIRA SOARES FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499

REU: MARIA CELIA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REU: ROSELEI DE MELLO, OAB nº RO6264

Despacho

Expeça-se alvará a favor do requerido, para levantamento dos valores depositados nos autos (ID 75488962).

Após, cumpra-se integralmente a sentença ID 79804997.

Intime-se.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006049-74.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLARICE BONFIM BENTO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007894-44.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINE DE ABREU NETO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo nº: 7001345-23.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios

Requerente/Exequente:CLAUDIOMIRO ANTONIO DA COSTA, RUA DOIS MIL QUINHENTOS E DOIS 4157 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76981-328 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO, OAB nº RO3388A

Requerido/Executado: FERNANDO DA SILVA SOARES ALVES, AVENIDA JATUARANA 5105, LOJA 20TÃO LOJA VINTÃO NOVA FLORESTA - 76807-441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:MARCIO SCHULTZ, OAB nº RO8761

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido do patrono da parte autora para que os depósitos mensais referente ao parcelamento da dívida sejam feitos em nome de terceiro. Conforme a sentença prolatada nos autos (ID 76879463), o requerido foi condenado ao pagamento de indenização por danos materiais em favor do autor, bem como em honorários sucumbenciais, em favor do advogado do requerente.

Compulsando os autos, verifico que se tratam de verbas de natureza distintas, bem como que a conta bancária indicada pelo autor, é de propriedade de terceiro estranho à lide, o qual não guarda relação jurídica no presente feito. Desta feita, não havendo justificativa para tanto, indefiro o pedido ID 79913964.

Assim, determino:

1- Expeça-se o alvará em nome da parte autora, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, dos valores depositados nos autos (ID 79702191).

2- Considerando que a parte autora manifestou concordância com o parcelamento da dívida, intime-se o requerido para que comprove o pagamento das parcelas, a serem depositadas em conta judicial vinculada ao presente feito.

Intime-se, expedindo-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO MANDADO/OFÍCIO/CARTA

Ariquemes/RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007932-56.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO CARMO TEIXEIRA FREITAS ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL FILHO - RO10595

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7007088-77.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: S. P. D. C.

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

REU: P. J. D. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que o feito tramita sob as benesses da gratuidade da justiça, providencie a CPE o necessário para citação do requerido, nos termos do despacho ID 40004166, no endereço indicado pela parte autora (ID 63530926).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011692-13.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ELIANE TITON, TAMARA TITON FAMELLI SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: VITOR RAFAEL VIANA RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO11978

REU: D C DOS S WAGNER EIRELI

DESPACHO

Vistos, etc.

I – Da Emenda à Inicial:

Determinou-se a emenda à inicial a fim de recolher as custas processuais (ID 80136145).

A parte requerente peticionou nos autos requerendo que o feito fosse redistribuído para o Juizado Especial Cível diante da impossibilidade de efetuar o recolhimento das custas processuais (ID 80217993).

II- Da Redistribuição:

Diante da não comprovação do recolhimento das custas e do pedido de redistribuição, determino a redistribuição do processo ao Juizado Especial Cível.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011890-50.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: J. V. B. D. S., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: R. L. D. S., M. I. I. D. S. C., M. D. J. D. S. O., I. D. S., C. D. S., D. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Recebo a inicial. Processe-se com gratuidade e sigilo de justiça.

1.1. Conforme informações em anexo, foram realizadas pesquisas para localização de endereço dos requeridos.

2. Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de união estável post mortem, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do §4º, inciso II do artigo 334 do CPC.

3. Citem-se os requeridos para responderem aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-os que não sendo esta contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

4. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública para responder a presente.

5. Considerando o interesse de incapaz, vistas ao Ministério Público.

6. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, solicitar informações acerca de telefone e endereço atualizado dos outros requeridos, visto que, conforme consta na inicial, são todos irmão da de cujus.

7. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012030-84.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 3.709,75

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: CRISTIANA PAIXAO DO NASCIMENTO, CPF nº 63466244234, AVENIDA RIO BRANCO 3565, - DE 3558/3559 A 3660/3661 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por mandado, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 3.709,75 (CDA n. 15122/2022), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se mandado de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

12.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao mandado, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 3.709,75 + R\$ 370,97 = R\$ 4.080,72

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011965-89.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: 2. V. C. D. C. D. F.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. C. D. A.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o deprecante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para cumprimento da presente carta precatória, nos termos do art. 30 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se à origem, independente de cumprimento.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se a presente carta precatória servindo como mandado.

Após cumprido o ato, devolva-se à origem.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012033-39.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 1.772,92

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: DAIANA FERREIRA SANTANA, CPF nº 83625798204, RUA PARANÁ 4048, - DE 3949/3950 AO FIM SETOR 05 - 76870-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por mandado, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.772,92 (CDA n. 14296/2022), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se mandado de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

12.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao mandado, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 1.772,92 + R\$ 177,29 = R\$ 1.950,21

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011695-65.2022.8.22.0002

Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: GABRIELE MAIA MORAIS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOAO PAULO REZENDE VIANA, OAB nº RO10506

IMPETRADO: 1. D. D. M. D. A. - R.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte autora objetiva a imediata liberação de veículo automotor apreendido pela autoridade policial.

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça postulado eis que ausente comprovação de hipossuficiência da parte autora. Embora não seja necessário que a parte seja pobre, ou necessitada, para que possa beneficiar-se da justiça gratuita, deve comprovar que o pagamento das custas do processo compromete seu sustento e o de sua família.

Assim, como no caso em tela, a parte autora não comprovou sua hipossuficiência e o próprio objeto da lide indica que não é hipossuficiente na forma da lei, o benefício postulado não se justifica.

Por fim, como é cediço, nos termos do artigo 291 do CPC, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Além disso, a indicação correta do valor da causa constitui um dos requisitos da petição inicial, na forma do artigo 282, V do Código de Processo Civil.

Portanto, no caso em tela, como a impetrante objetiva a liberação de veículo automotor, deverá adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Posto isso, a teor do artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias, proceder com a EMENDA à inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa, bem como comprovar o recolhimento das custas iniciais e indicar o nome da autoridade coatora, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012007-41.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TEREZINHA GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

REPRESENTADO: I. - I. N. D. S. S.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo anexar aos autos comprovante de residência em nome da autora, eis que as informações apresentadas não são suficientes para localizá-la.

Se faz necessário também, a juntada de procuração assinada, com data atualizada.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011988-35.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 6.092,26

Exequente: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: COOPERATIVA EDUCACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA, CNPJ nº 02360157000153, AVENIDA TANCREDO NEVES 3536, - DE 2770 A 3536 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por mandado, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 6.092,26 (CDA n. 14507/2022), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se mandado de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

11.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao mandado, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 6.092,26 + R\$ 609,22 = R\$ 6.701,48

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7011985-80.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$ 0,00

Última distribuição: 04/08/2022

Autor: ASSOCIAÇÃO MULTIMARCAS DE FARMACIAS E DROGARIAS - FARMARCAS, CNPJ nº 16684080000181, AVENIDA PAULISTA 2300, 140 AND CJ 143 BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FERA - FOMENTO EMPRESARIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA, CNPJ nº 06885262000167, BENJAMIN CONSTANT 1981, SALA 05 PAULISTA - 13400-056 - PIRACICABA - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON LANCASTER DE TORRES, OAB nº SP153727

Réu: CAMPOS E CAMPOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS E FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA, CNPJ nº 28538845000154, AUTAZ MIRIM 7827 TANCREDO NEVES - 69087-215 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Providencie a CPE a associação da guia de pagamento das custas, as quais foram recolhidas de forma avulsa (ID 80215325).

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011850-68.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Processe-se com gratuidade.

2. Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) com pedido subsidiário de benefício por incapacidade temporária (auxílio doença), proposta por ADEMAR ALVES TEIXEIRA em face do INSS.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverteo o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 24 de AGOSTO de 2022, às 12h00min (12:00), no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo à perita nomeada nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n.01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intemem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. Qual doença/lesão apresentada?

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?

8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

10. Qual a data de início da incapacidade?

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011908-71.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 2.247,68

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: CLODOALDO RIBEIRO MAIA, CPF nº 00341051233, RUA ILHA GRANDE 6221 JARDIM BELA VISTA - 76874-211 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por mandado, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 2.247,68 (CDA n. 15049/2022), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.
5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.
6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.
7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.
8. Indicado novo endereço, expeça-se mandado de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.
9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.
10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.
11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.
12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.
- 12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação
- 12.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
- 12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.
13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao mandado, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 2.247,68 + R\$ 224,76 = R\$ 2.472,44

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012013-48.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 2.170,49

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: CRISTIANE DOS SANTOS, CPF nº 79689469215, RUA CINQUENTA 2663 JARDIM ZONA SUL - 76876-820 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por mandado, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 2.170,49 (CDA n. 14405/2022), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se mandado de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

12.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao mandado, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 2.170,49 + R\$ 217,04 = R\$ 2.387,53

Ariquemmes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7010919-02.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: M. S. A.

ADVOGADOS DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

REU: M. S. A.

ADVOGADOS DO REU: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225, WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição ID 77900701 e documento ID 77900712.

Após, ao Ministério Público.

Ariquemmes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007344-49.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDVIRGES DE FATIMA OLIVEIRA GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Ante o pedido da designação de audiência para oitiva de testemunha (rol ID 79944972), designo audiência PRESENCIAL de instrução e julgamento para o dia 20 de OUTUBRO de 2022, às 10h20min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível desta Comarca (Fórum), a medida se faz necessária eis que as audiências estão sendo designadas na modalidade mutirão.

2. As partes/testemunhas deverão portar seus documentos de identificação válidos.

3. Fica o(a) advogado(a) da parte autora advertido da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.

4. Intime-se, expedindo-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001835-45.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007131-48.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODINAM SANTOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

REU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogados do(a) REU: LEANDRA MAIA MELO - RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0005836-37.2015.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES PECHESJOSVSKI

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se a existência de valores vinculados ao processo pendentes de destinação.

Desse modo, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem nos autos.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência dos valores para a conta centralizadora.

Intime-se.

Após, voltem os autos ao arquivo.

Pratique-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7016444-62.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. J. R. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

REU: L. R. S.

Advogado do(a) REU: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

Intimação

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca ID 80237326 - DECISÃO.

Prazo: 5 dias .

Ariquemes-RO, 5 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 0010258-31.2010.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: G.G.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316A

EXECUTADO: S. M. S.M A e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA - RO4319

Intimação

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca ID 80264551 - CERTIDÃO.

Prazo: 5 dias .

Ariquemes-RO, 5 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012167-08.2018.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: PAULISTA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP e outros (2)

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO2005, JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO0002268A, JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR - RO0004305A, ANA PAULA HEMANN MARIANO - RO6433, GABRIELA NAKAD DOS SANTOS - RO7924

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000639-74.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R. O. L.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241, JULIANA DA SILVA - RO7162

EXECUTADO: RONALDO DOALCEI LEAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852, ANA LIDIA VALADARES - RO9975

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0087001-68.1999.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: IRACEMA PAIVA SILVEIRA-ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os presentes sobre ação de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de EXECUTADO: IRACEMA PAIVA SILVEIRA-ME, partes qualificadas no feito.

O exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do presente feito (ID 79915661).

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.

Custas iniciais e finais devidas pelo executado, nos termos do art. 12 da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0016828-91.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: V DE ASSIS - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que a UNIÃO endereça em desfavor de V DE ASSIS - ME, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 27/10/2014 (fls. 32).

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 29/08/2016, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente (fls. 55).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovemento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 06/10/2014 (fls. 02).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 29/08/2016 (fls. 55).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 05 (cinco) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula

314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0014579-70.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: N P DINIZ FILHO - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que a UNIÃO endereça em desfavor de N P DINIZ FILHO - EPP, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 05/09/2014 (fls. 24).

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 30/08/2016, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente (fls. 88).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos.

Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovimento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 27/08/2014 (fls. 02).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 30/08/2016 (fls. 88).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 05 (cinco) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente". 2. "Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático" (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0011263-15.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: SOUTH SERVICE TRADING SA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os presentes sobre ação de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face de EXECUTADO: SOUTH SERVICE TRADING SA, partes qualificadas no feito.

O exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do presente feito (ID 79949409).

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.

Custas iniciais e finais devidas pelo executado, nos termos do art. 12 da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0016613-86.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: MARIA EUGENIA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Versam os autos sobre ação de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face do executado MARIA EUGENIA DE SOUZA, ambos qualificados nos autos

A parte exequente noticiou o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito (ID 79950837).

DECIDO

O art. 26 da Lei 6.830/80, disciplina, in verbis:

Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Desse modo, considerando que foi proferida Decisão, excluindo a responsabilidade do executado quanto à imputação referente aos itens II e III do Acórdão n. 06/1993-Pleno, prolatado no Processo n. 01157/94/TCE-RO, materializada na CDA objeto da presente execução, há de ser extinta a execução fiscal.

Assim, com fulcro no art. 924, III do CPC c/c 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto aos sistemas.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0021216-52.2005.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: COM E IND DE MADEIRAS E TRANSPORTES CAPIXABA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que a UNIÃO endereça em desfavor de COM E IND DE MADEIRAS E TRANSPORTES CAPIXABA LTDA., partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 04/04/2005.

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 29/08/2008, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente (fls. 243).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovimento. Nos termos do

art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 31/03/2005.

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 29/08/2008.

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 13 (treze) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullité sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0006487-40.2013.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: MARIA BECKER GONCALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os presentes sobre ação de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de EXECUTADO: MARIA BECKER GONCALVES, partes qualificadas no feito.

O exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do presente feito (ID 79907526).

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.

Custas iniciais e finais devidas pelo executado, nos termos do art. 12 da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0013974-95.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: MAURÍCIA AMARIO BEZERRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Versam os autos sobre ação de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face do executado MAURÍCIA AMARIO BEZERRA, ambos qualificados nos autos

A parte exequente noticiou o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito (ID 79947305).

DECIDO

O art. 26 da Lei 6.830/80, disciplina, in verbis:

Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Desse modo, considerando que foi proferida Decisão, excluindo a responsabilidade do executado quanto à imputação referente aos itens II e III do Acórdão n. 06/1993-Pleno, prolatado no Processo n. 01157/94/TCE-RO, materializada na CDA objeto da presente execução, há de ser extinta a execução fiscal.

Assim, com fulcro no art. 924, III do CPC c/c 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto aos sistemas.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0006065-31.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: IMOBILIARIA CASANOSSA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que a UNIÃO endereça em desfavor de IMOBILIÁRIA CASANOSSA LTDA. ME, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 07/07/2014 (fls. 221).

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 30/11/2016, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente (fls. 289).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desproimento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 26/06/2014 (fls. 02).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 30/11/2016 (fls. 289).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 05 (cinco) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0045403-95.2003.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: INDUMAR MADEIREIRA SAO MARCOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que a UNIÃO endereça em desfavor de INDUMAR MADEIREIRA SÃO MARCOS LTDA. ME, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 11/07/2003 (fls. 03).

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 28/05/2010, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente (fls. 113).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovimento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 08/07/2003 (fls. 02).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 28/05/2010 (fls. 113). Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 12 (doze) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente". 2. "Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático" (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0125594-20.2009.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: A. DE OLIVEIRA MARTINS EIRELI, ELIUDE NASCIMENTO MARTINS, AMOS DE OLIVEIRA MARTINS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que a UNIÃO endereça em desfavor de EXECUTADOS: A. DE OLIVEIRA MARTINS EIRELI, ELIUDE NASCIMENTO MARTINS, AMOS DE OLIVEIRA MARTINS, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 17/09/2009 (fls. 192).

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 27/04/2012, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente (fls. 257).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovemento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 15/09/2009 (fls. 02).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 27/04/2012 (fls. 257).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 10 (dez) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0003173-86.2013.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: JAMARY INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que a UNIÃO endereça em desfavor de JAMARY INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES LTDA. - ME, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 05/03/2013 (fls. 23).

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 29/06/2016, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente (fls. 116).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovimento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 01/03/2013 (fls. 02).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 29/06/2016 (fls. 116). Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 06 (seis) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente". 2. "Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático" (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullité sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009861-32.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
EXECUTADO: ANGELA FRANCIELLY GOMES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos.
Versam os presentes sobre ação de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA em face de EXECUTADO: ANGELA FRANCIELLY GOMES, partes qualificadas no feito.
O exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do presente feito (ID 80049974).
Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.
Custas iniciais e finais devidas pelo executado, nos termos do art. 12 da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).
Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.
P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.
Ariquemes, 4 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0010985-48.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: P. D. F. N. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: I. - I. E. C. D. A. D. M. L.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal que a UNIÃO endereça em desfavor de IRAUATE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA., partes qualificadas nos autos.
Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 07/07/2014 (fls. 22).
Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 29/06/2016, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente (fls. 77).
É o sucinto relatório. Decido.
A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.
Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:
“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”
Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.
Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovemento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).
Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 01/07/2014 (fls. 02).
Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 29/06/2016 (fls. 77).
Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 06 (seis) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazenda encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor

por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0000813-52.2011.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: M A SOARES - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que a UNIÃO FEDERAL endereça em desfavor de M A SOARES - ME, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 27/01/2011 (fls. 35).

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 30/10/2012, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente (fls. 80).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovisionamento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 25/01/2011 (fls. 02).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 30/10/2012 (fls. 80).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 09 (nove) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0092287-80.2006.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: MARINEI APARECIDA GODINHO DA SILVA, TROPICAL PRAIA CLUBE LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que a UNIÃO endereça em desfavor de MARINEI APARECIDA GODINHO e TROPICAL PRAIA CLUBE LTDA. ME, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 05/07/2006 (fls. 03).

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 27/04/2012, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente (fls. 398).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovimento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 28/06/2006 (fls. 02).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 27/04/2012 (fls. 398).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 10 (dez) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimentos de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor

por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual *pas de nullite sans grief*). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0018573-09.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: DISTRIBUIDORA CATARINENSE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, REGINALDO DA ROCHA, RONALDO DOS SANTOS ALMEIDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que a UNIÃO endereça em desfavor de EXECUTADOS: DISTRIBUIDORA CATARINENSE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, REGINALDO DA ROCHA, RONALDO DOS SANTOS ALMEIDA, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 14/11/2014 (fls. 60/61).

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 30/08/2016, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente (fls. 140).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovemento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 07/11/2014 (fls. 02).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 30/08/2016 (fls. 140).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 05 (cinco) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NAS

RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0011487-89.2011.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: MADEIREIRA BOM PRINCIPIO LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que a UNIÃO endereça em desfavor de MADEIREIRA BOM PRINCÍPIO LTDA - EPP, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 20/10/2011 (fls. 13).

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 28/02/2013, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente (fls. 112).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovimento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 18/10/2011 (fls. 02).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 28/02/2013 (fls. 112).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 09 (nove) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente". 2. "Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático" (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuíam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 0000373-51.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: CERÂMICA COPERCINI LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que a UNIÃO endereça em desfavor de CERÂMICA COPERCINI LTDA., partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 07/07/2014 (fls. 15).

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 27/07/2016, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente (fls. 52).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovisionamento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 30/06/2014 (fls. 02).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 27/07/2016 (fls. 52).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 06 (seis) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0000747-04.2013.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: NELSON OLIVEIRA SANTANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Versam os autos sobre ação de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face do executado NELSON OLIVEIRA SANTANA, ambos qualificados nos autos

A parte exequente noticiou o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito (ID 79945788).

DECIDO

O art. 26 da Lei 6.830/80, disciplina, in verbis:

Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Desse modo, considerando que foi proferida Decisão, excluindo a responsabilidade do executado quanto à imputação referente aos itens II e III do Acórdão n. 06/1993-Pleno, prolatado no Processo n. 01157/94/TCE-RO, materializada na CDA objeto da presente execução, há de ser extinta a execução fiscal.

Assim, com fulcro no art. 924, III do CPC c/c 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto aos sistemas.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7005684-20.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 3.572,18

Última distribuição: 20/04/2022

AUTOR: IRANEY GUIMARAES MARTINS, AVENIDA GUAPORÉ 4605 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-539 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

RÉU: ANDRADE & DEZANI LTDA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4305, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 SETOR 1 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Nada obstante a fase em que se encontra o processo, as partes resolveram transigir, coligindo aos autos o acordo entre elas firmado, para ser homologado, como forma de extinção do processo.

Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID78518478), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora realizada nos autos.

Sem custas processuais finais.

Honorários na forma avençada pelas partes.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIWÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, arquite-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004602-51.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORACI PERES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001789-22.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WHITE SOLDER METALURGIA E MINERACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINETE BISSOLI - RO0003838A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme relação abaixo, no prazo de 05 dias.

Informações da parte autora:

Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total): _____

Valor Principal Total (valor da condenação corrigido): _____

Valor Juros Total: _____

NOME: _____

CPF/CNPJ: _____

ENDEREÇO: _____

Nome do Advogado: _____ - OAB _____

TIPO BENEFICIÁRIO:

() Parte; () Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); () Perito;

Nº do Processo de Conhecimento – () Unificado _____

Data do ajuizamento do processo de conhecimento ____/____/____

Data da SENTENÇA no Processo de Conhecimento ____/____/____

Data do Acórdão que manteve ou reformou a SENTENÇA de condenatória ____/____/____

Data do Trânsito em Julgado da SENTENÇA ou Acórdão no Proc. Conhecimento ____/____/____

Número do Processo de Execução - () Unificado

Houve Embargos à Execução () SIM

Data do Decurso do Prazo da DECISÃO: ____/____/____ (se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso).

Data do Trânsito em Julgado: ____/____/____ (SENTENÇA /Acórdão dos Embargos à Execução)

Houve Embargos à Execução () NÃO (Pág./Id. _____)

Data do Decurso de prazo: ____/____/____ (para oposição dos Embargos à Execução).

LIQUIDAÇÃO:

Valor da Condenação (valor indicado na SENTENÇA) _____

Data da citação no Processo de Conhecimento: ____/____/____

Data Final da Correção Monetária ____/____/____

(data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito)

Índice de Cor. Monetária: _____ ou sem índice (se não houve atualização do crédito)

Incide Juros de Mora () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data Final dos Juros de Mora: ____/____/____

(data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito)

Incide Juros Remuneratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Capitalização: () Não () Mensal () Anual

BENEFICIÁRIOS

Nome/ CPF/CNPJ _____

Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais

Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ _____

Valor Juros R\$ _____

2) - Nome/ CPF/CNPJ _____

Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais

Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ _____

Valor Juros R\$ _____

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome/ CPF/CNPJ: _____

(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)

Tipo ()valor () Percentual

Percentual: ____%

DETALHES DO CREDOR

CPF/CNPJ - _____

NOME/RAZÃO SOCIAL - _____

ENDEREÇO - _____

NOME DA MÃE - _____

PIS/PASEP/NIT - _____

Data de NASCIMENTO - _____

EMAIL - _____

APOSENTADO – S/N - _____

DADOS BANCÁRIOS DO FAVORECIDO

Nº DO BANCO - _____

NOME DO BANCO - _____

Nº DA AGÊNCIA - _____

Nº DA CONTA - _____

TIPO DA CONTA - _____

CIDADE - _____

CIDADE – UF - _____

NOME DO FAVORECIDO - _____

CPF/CNPJ DO FAVORECIDO - _____

DETALHES DO CREDOR - ADVOGADO

DETALHES DO CREDOR

CPF/CNPJ - _____

NOME/RAZÃO SOCIAL - _____

ENDEREÇO - _____

NOME DA MÃE - _____

PIS/PASEP/NIT - _____

Data de NASCIMENTO - _____

EMAIL - _____

APOSENTADO - S/N - _____

DADOS BANCÁRIOS DO FAVORECIDO

Nº DO BANCO - _____

NOME DO BANCO - _____

Nº DA AGÊNCIA - _____

Nº DA CONTA - _____

TIPO DA CONTA - _____

CIDADE - _____

CIDADE - UF - _____

NOME DO FAVORECIDO - _____

CPF/CNPJ DO FAVORECIDO - _____

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7005576-25.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 19.800,00

Última distribuição: 07/05/2021

Autor: GREICE KELLY DIAS DE OLIVEIRA, BR 421, LINHA C-40 08, KM 30 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JULHO CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CPE, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a CPE a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

GREICE KELLY DIAS DE OLIVEIRA, BR 421, LINHA C-40 08, KM 30 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JULHO CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009183-17.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 8.222,77

Última distribuição: 18/06/2019

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Réu: THATYANA LARISSA FERREIRA MELLO, CPF nº 02389006221, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2616, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada.

Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, os documentos tramitarão em segredo de justiça.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7011088-23.2020.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública

Valor da Causa: R\$ 20.000.000,00

Última distribuição: 03/09/2020

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE CHIQUINHO 913, - DE 892/893 A 1192/1193 PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Digam os autores, no prazo de 05 dias, acerca da manifestação e pretensão do requerido Estado de Rondônia (ID 79093778 - Pág. 2), considerando o silêncio como anuência tácita ao pleito suspensivo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7001512-40.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 4.155,29

Última distribuição: 06/02/2019

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

RÉU: E. J. DA SILVA DELFINO, RUA OLAVO BILAC n 3718, - DE 3602/3603 A 3718/3719 SETOR 06 - 76873-596 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDSON JOSE DA SILVA DELFINO, AVENIDA BRASIL, LOJA "SUPER 25", ENTRE T8 E T9 NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.

1.1 Expeça-se.

Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7004084-95.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da Causa: R\$ 16.500,00

Última distribuição: 12/04/2021

Autor: ADAILTO DA COSTA, RUA BOA VISTA 2693 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JULHO CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a CPE a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7011134-75.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 1.372,17

Última distribuição: 17/08/2021

Autor: V W VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 10594473000118, ALAMEDA BRASÍLIA 2165, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387

Réu: MAYCON RECLUSIANO BARRETO, CPF nº 01116946203, AVENIDA JAMARI 3832, - DE 3756 A 4112 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,
A intimação do devedor foi direcionada no endereço onde o mesmo foi localizado quando da citação.
Tendo em vista a informação de que o mesmo mudou-se, aplico a previsão inserta no art. 513, §3º do CPC, a qual prevê a presunção da intimação acerca do cumprimento de SENTENÇA, caso a parte não informe a alteração de endereço nos autos.
Sendo o caso dos autos, expeça-se alvará dos valores bloqueados em favor do exequente, intimando-o a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 5 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7007208-52.2022.8.22.0002
Classe: Demarcação / Divisão
Valor da Causa: R\$ 70.000,00
Última distribuição: 16/05/2022
AUTOR: DIVINA MARIA DE JESUS, AC MONTE NEGRO S/N, LINHA C-0, LOTE 50, GLEBA 38 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
RÉU: EDYMAR SOARES DA SILVA, AC MONTE NEGRO 2119, AVENIDA ARAXÁ, BAIRRO VERDE VIDA CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de ação demarcatória c/c indenizatória por DIVINA MARIA DE JESUS em desfavor de EDYMAR SOARES DA SILVA, na qual o autor pleiteia o restabelecimento das linhas divisórias entre o imóvel que possui e o pertencente ao réu, fixando-se os respectivos limites nos pontos que cofinam os aludidos imóveis, bem como a condenação do réu à imediata remoção da cerca construída ilegalmente sobre o imóvel do autor ou, em caso de impossibilidade, pagamento de indenização.
É cediço que, para a propositura da ação demarcatória, exige-se como requisito subjetivo necessário a condição de proprietário do imóvel.
Neste sentido estabelecem os artigos 569, inc. I e 574 do Código de Processo Civil:
Art. 569. Cabe:
I - ao proprietário a ação de demarcação, para obrigar o seu confinante a estremar os respectivos prédios, fixando-se novos limites entre eles ou aviventando-se os já apagados;
Art. 574. Na petição inicial, instruída com os títulos da propriedade, designar-se-á o imóvel pela situação e pela denominação, descrever-se-ão os limites por constituir, aviventar ou renovar e nomear-se-ão todos os confinantes da linha demarcanda.
Em que pese o autor sustentar que seu objetivo nestes autos seja obrigação de fazer, a pretensão do autor é nitidamente de demarcação ou divisão (art. 569 e seguintes do CPC).
No entanto, em análise ao caderno processual, verifico que a parte autora não juntou aos autos a certidão de inteiro teor do imóvel descrito na inicial, documento essencial para comprovar a propriedade e a legitimidade para ajuizamento da presente demanda.
Ante o exposto, em atenção ao disposto no art. 10 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a juntada da certidão de inteiro teor do imóvel descrito na inicial, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009622-23.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001696-25.2021.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: MARLI MARTINS DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890
REU: ANDRELINO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316A
Intimação AUTOR/RE
Ficam as partes AUTORA/RÉ intimadas para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7009592-56.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOAKIN EDMILSON FEITOSA CLEMENTINO PALITOT

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

REU: BENTO EVENTOS & DANCETERIAS LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: BENTO EVENTOS & DANCETERIAS LTDA - ME - CNPJ: 07.850.625/0001-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 13.943,91 (treze mil novecentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos), atualizado até 04/08/2020

Processo:7009592-56.2020.8.22.0002

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO CPF: 019.454.652-71, JOAKIN EDMILSON FEITOSA CLEMENTINO PALITOT CPF: 035.717.354-63, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA CPF: 664.565.252-68

Requerido: BENTO EVENTOS & DANCETERIAS LTDA - ME - CNPJ: 07.850.625/0001-91

DECISÃO ID 77766185: "(...) 1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 23 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003932-47.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da Causa:R\$ 15.400,00

Última distribuição:08/04/2021

Autor: CARLOS ALVES BELINO, CPF nº 61627690972, LINHA MA-43, GLEBA 03, POSTE 3A, LOTE 58 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JULHO CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7016774-59.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 03/11/2021

Autor: JOAO SANTANA DA SILVA, CPF nº 31540813215, LINHA C 45 Poste 36, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

JOAO SANTANA DA SILVA opõe Embargos de Declaração da SENTENÇA de ID 76437403.

Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que o decisum padece de contradição entre o laudo pericial e a SENTENÇA.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Conheço do recurso, uma vez que interposto dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Nada obstante isso, estou em desacolhê-lo – adiando-o de logo –, porquanto inócidentes os vícios ou defeitos elencados nos incisos do art. 1.022 do CPC.

Não flagro obscuridade, omissão, contradição interna ou erro material capazes de autorizar o esclarecimento, suprimento ou correção (retificação) do decisum embargado, que contém extensa e clara motivação, da qual não destoam suas conclusões.

“In casu”, a matéria sob controvérsia foi detidamente enfrentada, não se prestando a via dos declaratórios para rediscussão da causa, pois são recursos de integração e não de substituição.

Tal ressaí da remansosa jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme adiante se exemplifica:

“Não pode ser conhecido o recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a DECISÃO recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ, 1ª Turma, Resp 15.774-0-SP- EDcl., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, unânime, V.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

E ainda:

“É incabível, nos declaratórios, rever a DECISÃO anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido e em parte provido.” (RSTJ 30/412)

Como é cediço, a adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do art. 1.022 do CPC, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.

Compulsando os autos, não vislumbro configurada quaisquer dessas hipóteses na DECISÃO embargada, que – ora o reitero – enfrentou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Nesse diapasão:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”. (STJ – 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, Edcl no AgRg na AR 1964-SC, j. 11.02.2004, DJU 08.03.2004).

De outra banda, impende ressaltar que o julgador – em qualquer grau de jurisdição – não está obrigado a enfrentar todos os DISPOSITIVOS legais invocados pelas partes, tampouco a tecer considerações acerca de cada um deles, desde que profira DECISÃO devidamente fundamentada. Mostra-se suficiente e bastante para embasar a CONCLUSÃO do “decisum” a exposição de fundamentação racional, porquanto “na composição da lide, por operação dialética, basta ao julgador reunir os pontos relevantes sobre os quais, fundamentadamente, deve pronunciar-se, não havendo exigência alguma de responder argumento por argumento da parte” (RJTJRGs 130/143) (destaquei).

Também nesse diapasão tem-se orientado a jurisprudência do colendo STJ, assentando que, nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder “a questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido” (STJ- 3ª Turma, Resp 4.907-MG-EDcl, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.12.90, rejeitaram os embs., v. u., DJU 11.3.91, p. 2.392).

Em suma, “o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, Al 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Como se infere das razões recursais deduzidas nos aclaratórios sub examine, está a parte recorrente pretendendo rediscutir matéria já apreciada pelo juízo, visando alterar ou modificar a CONCLUSÃO adotada no aresto invecivado, adotando, assim, postura processual manifestamente inadmissível.

Consoante iterativa jurisprudência de nossos pretórios, são incabíveis embargos de declaração utilizados: - para o reexame da matéria sobre a qual a DECISÃO embargada já se havia pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412). Ou, ainda, “com a indevida FINALIDADE de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793).

O que se verifica é que parte discorda da SENTENÇA recorrida, hipótese, contudo, que não autoriza a interposição dos embargos de declaração.

A esse respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Com efeito, se houve erro no julgamento, não se está frente à omissão ou contradição, mas frente à hipótese de revisão do julgamento, o que, por óbvio, deve ser veiculado de outra forma, porquanto os aclaratórios não se prestam ao fim almejado. Noutras palavras, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na DECISÃO e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.

Enfim, a leitura da motivação do decisum embargado basta para se compreender que versou todos os temas relevantes para a CONCLUSÃO adotada, portanto, suficientemente fundamentado.

Desta forma, considerando que os aclaratórios não têm como função o reexame da matéria já discutida ou nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, mas sim a correção de eventual vício decorrente de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato da parte embargante pretender tão somente a modificação do MÉRITO, CONHEÇO dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7004261-30.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 35.849,00

Última distribuição: 03/04/2019

AUTOR: JUAREZ GRACA, RODOVIA BR 364 KM 25, ZONA RURAL CAJAZEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que decorreu o prazo de dilação de prazo solicitado pelo autor. Fica a parte autora na pessoa de seu advogado, intimada para juntar procuração com complementação de poderes a fim de promover o levantamento dos valores depositados pelo TRF com o respectivo alvará judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução de dos valores aos cofre públicos.

Caso venham aos autos a devida procuração, expeça -se alvará para levantamento dos valores depositados nos autos.

Em seguida, retorne os autos concluso para extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7014290-71.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 120.000,00

Última distribuição: 21/09/2021

AUTOR: V. M. C., RUA SANTOS DUMONT 2958 SETOR 08 - 76873-368 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. M. C., RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2808, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. M. C., RUA CASSIMIRO DE ABREU 3334, - ATÉ 3429/3430 COLONIAL - 76873-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, V. M. C., RUA PRESIDENTE FIGUEIREDO 2811 SETOR 08 - 76873-390 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. M. C. F., RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2797, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. D. E. S. C., AVENIDA JARÚ 5495, - DE 5025 AO FIM - LADO ÍMPAR COLONIAL - 76873-739 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

RÉU: C. M. D. E. S., RUA CASSIMIRO DE ABREU 3250, - ATÉ 3429/3430 COLONIAL - 76873-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de arrolamento sumário em virtude do falecimento de Clemildes Martins do Espírito Santo, nomeada inventariante RAILDA DO ESPIRITO SANTO COSTA, filha da de cujus, a qual prestou as primeiras declarações no Id: 63140169.

O Município de Ariquemes manifestou desinteresse na presente ação judicial – ID: 65838914

A Inventariante apresentou a DIF nº 20224200101175 (ID 67689531), referente a um único imóvel urbano que em decorrência do que preconiza o Decreto nº 15.474/2010 é isento do recolhimento do imposto.

Como os herdeiros apresentaram a documentação solicitada pela Fazenda Pública, o Estado de Rondônia sinalizou que não há óbice ao prosseguimento do feito (Manifestação de ID 75622045).

Ato contínuo, a inventariante apresentou últimas declarações e plano de partilha, pugnano pela respectiva homologação (ID 75776710).

Vieram os autos conclusos para homologação da partilha, conforme o plano do inventariante (CPC, art. 664, caput).

É o relatório. Decido.

Pois bem.

Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito, estando regular o direito das Fazendas Públicas.

O inventário foi processado neste juízo em conformidade com o legalmente exigido, tendo sido confeccionado o esboço de partilha dos bens deixados pelo autor da herança, compreendendo apenas um imóvel.

Os autos estão guarnecidos da certidão de óbito do(a) falecido(a), documentos de identificação dos herdeiros, certidões negativas de tributos e, inclusive isenção do ITCMD, bem como demais documentos correspondentes ao bem que integra o espólio.

Desse modo inexistente óbice à homologação da partilha, tendo em vista que a pretensão formulada resguarda direito disponível dos herdeiros coligidos no plano de partilha.

Existe apenas uma situação a ser observada, que é a ausência de Certidão de Inteiro Teor do imóvel que se pretende seja partilhado.

Tanto nas primeiras quanto em suas últimas declarações a inventariante deixa claro que o imóvel objeto de partilha não possui cadastro junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, vez que está em área invadida há lapso temporal superior a 20 (vinte) anos, assim o imóvel estaria regularizado somente junto ao Município, restando impossibilitada a juntada de Certidão de Inteiro Teor.

Pela ótica do art. 108 do Código Civil, “Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País”.

Assim, como é cediço, a escritura pública é essencial à validade de negócio jurídico, de modo que não há partilha da propriedade de bem imóvel cuja certidão de registro público não consta dos autos, já que inexistente prova de propriedade do bem.

Torna-se possível que se proceda à partilha dos direitos que o de cujus tinha sobre aquele imóvel. O que acontece, então, é que os herdeiros passarão a ser possuidores do imóvel. Via de consequência o direito de posse é partilhado no caso em tela, nos moldes do plano de partilha ofertado.

Pelo exposto, considerando que o direito das Fazendas Públicas encontra-se regular, JULGO POR SENTENÇA, nos termos do art. 487, I do CPC, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha realizada entre os herdeiros, apresentada através do esboço de ID 75776710, destes autos de inventário dos bens deixados por Clemildes Martins do Espírito Santo.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.

P.R.I. Transitada em julgado, expeça-se formal de partilha, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Condiciono a retirada do formal de partilha em favor dos herdeiros, após a comprovação do pagamento das custas processuais (art. 20 do Regimento de Custas Processuais TJRO), caso não sejam beneficiários da gratuidade da justiça.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocência, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7007234-50.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 3.833,48

Última distribuição: 17/05/2022

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: JOSEANE NORBERTO, RUA GOV. OSVALDO PIANA FILHO 1131 SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

As partes apresentaram acordo para ser homologado, como forma de extinção do processo, nos seguintes termos:

“A requerida, Josiane Norberto, manifestou que reconhece a dívida, apesar de que no período mencionado estava passando por problemas muito sérios de saúde e tomando medicamentos muito fortes, o que a faz não lembrar das referidas despesas, mas se compromete a quitar a dívida no valor de R\$ 3.833,48 (três mil oitocentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos), referente ao valor principal atualizado até a propositura da ação, que será pago à ASPER, da seguinte forma: Em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 383,35 (trezentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), mediante boleto bancário, com vencimento da primeira para o dia 01/09/2022 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. A requerente se compromete a enviar os boletos via aplicativo de mensagens

WhatsApp da Sra Joseane Norberto, antes de cada vencimento. Se compromete ainda a pagar o valor de R\$ 383,35 (trezentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos) referente aos honorários advocatícios, que deverá ser pago como entrada do acordo (à vista/imediato) ao patrono da Requerente, Dr. ALEXANDRE PAIVA CALIL, mediante transferência bancária via PIX (CPF: 508.480.462-34) ”.

Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 80203995), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO

P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vínicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0016676-14.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 4.886,14

Última distribuição: 04/12/2012

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS, OAB nº RO4768A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: LADDAGA E DIAS LTDA - ME - COMERCIAL FERNANDO E INSTALADORA, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUAN MOZART CARVALHO DO NASCIMENTO, CPF nº 91453410287, - 76812-656 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO FELIPE CARVALHO DO NASCIMENTO, CPF nº 01367058201, RUA DO COBRE 3643, CONJUNTO MARECHAL RONDON FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme pesquisas abaixo, a diligência junto ao Siel restou frutífera, tendo localizado endereço diverso do existente nos autos.

Desta feita, cite-se nos termos do DESPACHO inicial.

A citação deverá ser renovada por oficial de justiça no caso de retorno do aviso de correspondência assinado por pessoa diversa ou frustrada a citação, salvo, se o motivo for “mudou-se”. Nesta situação, o credor deverá ser intimado a promover a citação do executado, indicando novo endereço, requerendo o que entender de direito.

Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Com a citação positiva e não vindo informação de pagamento, intime-se o credor para impulsionar a execução no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO / INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vínicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003192-55.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAM FERREIRA SACRAMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTOS DE MATTOS - OAB/RO 8738

REU: ITAU SEGUROS S/A

Advogado do(a) REU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - OAB/RO 130291-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7013880-47.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRENO WASCHIGTON BIANCHI DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7012820-73.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 21.420,91

Última distribuição: 10/09/2019

Autor: S. A. D. C. L., CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Réu: A. D. P. S., CPF nº 02748787200, RUA D 3519, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifiquei que já fora realizada as diligências INFOJUD E RENAJUD, ID 54474513 em diante.

Dê-se vistas ao exequente para conhecimento e manifestação adequada no prazo de 10 dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7005995-11.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 3.813,45

Última distribuição: 26/04/2022

Autor: HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA, CNPJ nº 05661954000169, ALAMEDA DO IPÊ 1597, - DE 1496/1497 A 1649/1650 SETOR 01 - 76870-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JENIPHER DUTRA SCHNEIDER BORBA, OAB nº RO11797

Réu: GILSON FRANCISCO SILVA, CPF nº 69453209287, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3355, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-700 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

1. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por HOSPITAL SÃO FRANCISCO LTDA contra GILSON FRANCISCO SILVA, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R\$ 3.813,45 (três mil oitocentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), referente aos documentos que acompanham a inicial. Juntou documentos.

Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Do MÉRITO:

Como é cediço, a FINALIDADE da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.

No caso em liça, verifico que, apesar de devidamente citada, a parte ré ficou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do(a) requerente (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos, totalizando o valor de R\$ 3.813,45 (três mil oitocentos e treze reais e quarenta e cinco centavos).

A correção monetária com aplicação dos índices adotados pelo Tribunal de Justiça, bem como os juros de mora de 1% ao mês são devidos desde o vencimento de cada parcela (CC, artigo 397).

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora título executivo judicial no valor correspondente a R\$ 3.813,45 (três mil oitocentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da data da atualização e até o efetivo pagamento.

Mantenho a fixação dos honorários em 5%, nos termos do DESPACHO inicial.

2. Intime-se a parte autora para que apresente valor atualizado da dívida.

3. Com os cálculos, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários, eis que estes foram fixados no início do procedimento monitorio, constituindo o cumprimento de SENTENÇA fase automática do procedimento inicialmente instaurado, nos termos do art. 702, §2º do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escritania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de DECISÃO decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo n.: 7014003-11.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 4.944,76

Última distribuição: 17/09/2021

Autor: MARIA JULIENE DA SILVA, CPF nº 53502957215, LC 50 KM 30 BR 421 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito. Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7011943-31.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.756,00

Última distribuição: 03/08/2022

Autor: REINALDO MOURA DOS SANTOS, RUA ALTO PARAÍSO 2027 APOIO SOCIAL - 76873-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, CIDIMARY SANTOS PEREIRA, OAB nº RO12074

Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada, nos termos da Lei 1.060/50.

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por REINALDO MOURA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Dr. HEINZ ROLAND JAKOBI, perito e professor universitário, Pós-Doutor em Ciências de Saúde, CRM 579/RO, cadastrado na lista do Eg. TJRO e TRF1, telefone (69) 9.9981-2981, email: laudo.ro@hotmail.com, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

1.1 A perícia será realizada no dia 20/09/2022, às 10h30min, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado, haja vista o limite de 05 (cinco) pessoas por horário no local da perícia.

1.2 LOCAL: Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, na sala reservada para a Defensoria Pública.

4.3 A parte autora (e acompanhante, se necessário) deverá comparecer à perícia fazendo uso da máscara de proteção respiratória, munido de todos os exames, documentos e laudos médicos que detenha.

4.4 Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

5. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.

6. Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$500,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.

6.1 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

6.2 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

7. Em seguida, ii) CITE-SE o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

8. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

9. Ficam as partes intimadas do dia, horário e local da realização da perícia, bem como das advertências supra.

11. Na sequência, INTIMEM-SE ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 do CPC).

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

- b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
- II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0090746-07.2009.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.038.455,94

Última distribuição: 10/07/2009

Autor: F. N.

Advogado do(a) AUTOR: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Réu: AGROPECUÁRIA NOVA VIDA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA ELIANA DE AQUINO BORGES ARANTES, CPF nº DESCONHECIDO, SENEPOL NOVA VIDA AGROPECUARIA LTDA, CNPJ nº 04141687000136, BR 364, KM 472 S/N RETIRO NOVIDADE - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO MAURILIO LOPES, OAB nº SP145802, PERSION ALDEMANI MARTINS DE FREITAS, OAB nº MT17803

DECISÃO

Vistos.

1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 01 (um) ano, ante o parcelamento realizado. Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.
 2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
 - 2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
 - 2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
 - 2.3 Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)¹.
 3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
 - 3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
- Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

¹ Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) (...) STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 635)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo n.: 7009070-29.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da Causa: R\$ 20.377,50

Última distribuição: 22/07/2020

Autor: GILDENI SILVA AMORIM, CPF nº 02525517296, LB 90 LOTE 61 GL 04 61 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO

ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ao que parece, o processo já cumpriu seu desiderato.

Assim, nada mais havendo, archive-se, com as baixas devidas no sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização:

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo

n.: 7004638-30.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 9.573,53

Última distribuição: 22/04/2021

Autor: ELIZANGELA LEITE DE OLIVEIRA, RUA ANISIO TEIXEIRA 3677, - ATÉ 3953/3954 SETOR 11 - 76873-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Réu: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de DECISÃO decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Endereço: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 9.573,53.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemmes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes/RO

Processo n.: 7009246-08.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 81.889,24

Última distribuição: 27/07/2020

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ROBSON UMBELINA MEDINA, RUA OLAVO BILAC, 3609, - ATÉ 1100 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Analisando a petição de ID 64997277, verifico que o exequente apresentou impugnação aos embargos à execução nos próprios autos executórios, quando, em verdade, deveria ter sido realizado nos autos dos embargos (7014104-82.2020.8.22.0002).

Assim sendo, deixo de apreciar o pedido de ID 64997277, devendo os autos permanecerem suspensos, conforme determinado na SENTENÇA de ID 54920720.

Intimem-se e, em seguida, retornem os autos ao arquivo provisório.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemmes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes/RO

Processo n.: 7010485-76.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 8.000,00

Última distribuição: 12/07/2022

AUTOR: ENANDIR GOMES DE SOUZA, RUA RIO DE JANEIRO 2290, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452A, VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI, OAB nº RO10910

RÉU: Á. D. A., RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Mantenho o indeferimento da gratuidade de justiça, uma vez que os documentos apresentados ao ID 80051037 não comprovam o estado de hipossuficiência financeira da parte autora.

Além disso, nada obstante ter alegado que "o não deferimento do benefício resultaria barreira ao direito do autor em ter sua demanda apreciada pelo judiciário, direito esse constitucionalmente previsto", o autor, novamente, não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum, conforme mencionado na DECISÃO de ID 79356210.

Assim sendo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas iniciais para o prosseguimento do feito. Decorrendo o prazo sem recolhimento, retornem os autos conclusos para o indeferimento da inicial com o cancelamento da distribuição. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7009765-46.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 26/07/2021

Autor: CLENILDA DA SILVA RACANELLE, RUA CUJUBIM 2195, CASA DOS FUNDOS APOIO SOCIAL - 76873-322 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

Réu: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencie, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de DECISÃO decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Endereço: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 10.000,00.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aq33civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002003-76.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 01/03/2021

Autor: ISAMARA CANDIDA DE LIMA, CPF nº 91259444287, GLEBA 05 Lote 90, ZONA RURAL LINHA B-90 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK S/N, 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que mesmo devidamente intimada para implantar o benefício concedido a parte requerente, a autarquia ré permanece inerte, intime-se, por OFÍCIO, COM URGÊNCIA, o Diretor Geral da Agência do INSS em Porto Velho/RO (aps26001200@inss.gov.br), para, incontinenti, implementar a aposentadoria por invalidez concedido, no prazo máximo de 30 dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais), na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio.

Instrua-se a presente com cópia da SENTENÇA e dos documentos pessoais da parte autora.

Caso não seja comprovada a implantação do Benefício no prazo acima definido, determino que seja encaminhada cópia desta DECISÃO para o Presidente do INSS no sentido de que haja uma orientação para o setor de implantação de benefícios decorrente de ordem Judicial, para que atenda as demandas no tempo determinado.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

- 1) - Ofício para ser encaminhado ao setor responsável para implementar os benefícios (aps26001200@inss.gov.br);
- 2) - Ofício a ser encaminhado para a Presidência do INSS via e-mail institucional: pres@inss.gov.br, para o caso de não implantação no prazo de 10 dias.

Intime-se e pratique-se o necessário.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7011930-32.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.245,92

Última distribuição: 03/08/2022

AUTOR: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: CHARLES CHILON IAGO NICOMENDES RUAN GARCIA, AVENIDA TRANCREDO NEVES 3839, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 05 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
- 5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à CONCLUSÃO.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
- 7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
- 8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.

8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.

9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Endereço: EXECUTADO: CHARLES CHILON IAGO NICOMENDES RUAN GARCIA, CPF nº 02946152294, AVENIDA TRANCREDO NEVES 3839, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 05 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 1.245,92.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civil@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Citações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em "portal cidadão" (link: <http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf>) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0011986-34.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 4.326,43

Última distribuição: 17/09/2015

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: LEANDRO ADERSON VIGATO DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se as partes da pretensão do DETRAN, no sentido de submeter o bem restringido a leilão, consoante disposto no artigo 328 do CTB (ID 34211907).

Com ou sem resposta, tornem-me conclusos para deliberação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7004648-16.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.127,07

Última distribuição: 02/05/2017

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: LEONARDO SILVEIRA LOPES, CPF nº 01210151227, TABOCA 3810, FUNDOS SETOR 02 - 76873-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SAMARA CLARES DE SOUZA, CPF nº 00362793239, AV CANAÃ 3102 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TECH BRISA COMERCIO E SERVICOS LTDA, AVENIDA TABOCA 2810, - ATÉ 3879/3880 SETOR 02 - 76873-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a necessidade de adoção de medidas coercitivas, adequadas, para que à satisfação do crédito exequendo sejam tomadas.

A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil em vigência, ampliaram os poderes do magistrado, que poderá valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.

Tais medida devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitando todos os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o consequente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).

Feito estes apontamentos, entendendo que o pleito do credor merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens, tampouco houve indicação de bens pelo executado que se furtou da obrigação perante o credor. Logo, com autorização do art. 139, IV do CPC que prevê: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;", determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado pelo prazo de 6 (seis) meses.

Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito.

Desde já determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)¹.

Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo provisório.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7017275-13.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 12/11/2021

Autor: JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA, RUA QUARENTA E TRÊS 2039 JARDIM ZONA SUL - 76876-827 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio instruída de documentos.

Indeferida a liminar e concedida a AJG, determinou-se a realização de perícia médica judicial (ID 64943419).

Sobreveio Laudo Pericial na data de 14/03/2022 (ID 74235563), acerca do qual as partes se manifestaram.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 75953312). Na oportunidade, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos.

Houve Réplica (ID 77601175).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Da "impugnação ao laudo":

Cumprir destacar que as provas se destinam ao juiz, cabendo a ele determinar as provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme artigo 370 do CPC.

No caso em apreço, as provas produzidas foram suficientes para formar o convencimento acerca do ponto controvertido. Tratando-se de benefício por incapacidade, o julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.

No caso dos autos, o perito judicial é profissional de confiança do juízo e está equidistante das partes.

Analisando detidamente o Laudo médico emitido, verifico não haver qualquer contradição nessa prova.

Prefacialmente, porque a descrição/evolução e condições da autora no momento da perícia é realizada de acordo com os relatos e documentos apresentados pela própria parte autora, nada infirmo nas conclusões da perícia.

De acordo com o laudo pericial acostado aos autos, o expert foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta incapacidade. Em verdade, entendo que a insurgência por meio de impugnação ao laudo ocorrerá, não no interesse da justiça, mas por refletir CONCLUSÃO contrária ao seu interesse pessoal.

Ademais, a discordância acerca do resultado das constatações do experto não se mostra apta a ensejar a repetição da prova pericial, até porque se sabe que “o mero inconformismo da parte em relação à perícia e ao seu resultado desfavorável não é razão suficiente para impor a realização de nova prova” (TJSC, Apelação Cível n. 2015.019760-8, de Chapecó, rel. Des. Substituto Luiz Antônio Zanini Fornerolli, j. 17.8.2015).

A esse respeito, *mutatis mutandis*, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA proclamou:

“[...] O INSS, em suas razões recursais, alega, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 145, §§1º e 2º, do CPC; 1º e 3º do Decreto-Lei nº 938/69; 43, §1º da Lei nº 8.213/91. Sustenta a autarquia a total impropriedade da realização de perícia médica judicial por profissional fisioterapeuta, sob o fundamento de que referido ato é privativo de médico perito especializado, tendo o acórdão incorrido em vício insanável, nulidade que deve ser reconhecida de ofício, não incidindo o instituto da preclusão, nos termos do art. 245 do CPC.

II. O Tribunal de origem, entendeu pela validade da perícia realizada a fim de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho à parte autora, nos seguintes termos:

“[...] Além disso, dispõe o artigo 421 do CPC que o juiz nomeará o perito cabendo às partes se quiserem no prazo de 05 dias podem indicar o assistente técnico e apresentar quesitos para a elaboração do laudo.

Nota-se que a perita foi nomeada em audiência, no dia 15 de outubro de 2009 estando presente ambas as partes. Porém, não houve impugnação da perita no momento oportuno, vez que, na própria ata de audiência consta a qualificação como fisioterapeuta, e, ademais, não houve indicação de assistente técnico. Assim, não prevalecem as alegações do apelante com relação à perícia, pois: a um, porque não houve impugnação no momento oportuno estando seu direito precluso; a dois, não há cerceamento de defesa muito menos violação do princípio do contraditório pois o apelante tomou ciência na SENTENÇA dos atos que seriam realizados, deixando de se pronunciar a respeito. Se não bastasse, em razão do princípio do livre convencimento motivado, o julgador poderá proferir DECISÃO levando em consideração tão somente a prova pericial produzida nos autos, se o laudo traz elementos que evidenciam a procedência do pedido contido na inicial (e-STJ fls. 178/179) (Grifo nosso [...])” (AREsp n. 234.995, rel. Min. Olindo Menezes [Desembargador Convocado do TRF 1ª Região], j. 26.10.2015).

Em casos semelhantes, pelas mesmas razões, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DA SENTENÇA - PRETENSÃO DE RENOVAR A PERÍCIA MÉDICA - DESNECESSIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - ORTOPÉDICO - COLUNA LOMBAR - PERÍCIA QUE ATESTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA A FUNÇÃO HABITUAL - BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS INDEVIDOS - RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. É desnecessária a repetição da perícia médica se o laudo pericial é completo e suficiente para o convencimento do Juízo acerca das condições de saúde do segurado. Apesar de comprovado o acidente de trabalho, atestado pela perícia médica que não há incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, ou redução na capacidade laborativa, não é devido qualquer benefício acidentário” (TJSC, Apelação Cível n. 2015.045184-9, de Capinzal, rel. Des. Jaime Ramos, j. 15.10.2015).

Logo, “na ausência de oportuno protesto recursal acerca da nomeação do expert, tal questão resta sepultada pela preclusão, impossibilitando a sua insurgência posterior” (TJSC, Apelação Cível n. 2014.015844-5, de Chapecó, rel. Des. Substituto Luiz Antônio Zanini Fornerolli, j. 27.4.2015).

Registre-se que a doença em si não gera direito ao benefício, apenas a incapacidade/impedimento, que deve ser devidamente comprovada nos autos. E, quanto a este requisito, a perícia judicial realizada atestou a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora.

Dessa maneira, de nada adiantaria a realização de nova perícia, já que o perito judicial avaliou devidamente a parte autora e concluiu pela sua capacidade laborativa, o que não afasta a existência de doença.

Mesmo consideradas as condições subjetivas do(a) segurado(a) não vejo como alterar a CONCLUSÃO pericial.

De qualquer modo, considerando a ausência de incapacidade para o trabalho, é desnecessário analisar as condições pessoais da parte autora, com base no disposto na súmula 77, da Turma Nacional de Uniformização:

“O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Esclareço que a juntada de diversos atestados médicos não retira a credibilidade do laudo pericial judicial, porquanto o médico judicial é profissional imparcial e tecnicamente habilitado.

Ressalto, igualmente, que o perito judicial detém o conhecimento científico necessário ao exame da causa, ficando ao seu cargo a análise dos exames laboratoriais ou físicos para exarar o seu diagnóstico. A desconsideração do laudo pericial somente se justificaria com base num robusto contexto probatório contraposto à CONCLUSÃO do perito judicial, constituído por exames que sejam conclusivos acerca da incapacidade para o exercício de atividade laborativa e que efetivamente coloque em dúvida a CONCLUSÃO do expert nomeado pelo Juízo, o que não é o caso dos autos.

A par disso, quanto ao argumento de que existem nos autos provas robustas de sua incapacidade (laudo extrajudicial de outro profissional), os Tribunais pátrios têm entendido que, diante do livre convencimento motivado do magistrado, a perícia realizada por profissional capacitado e de confiança do juízo pode ser considerada elemento probante suficiente à solução do litígio.

A esse respeito, confira-se:

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O PERITO MÉDICO NOMEADO CARECE DE CONHECIMENTO TÉCNICO E ESPECÍFICO. IMPUGNAÇÃO FEITA SOMENTE QUANDO DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO. EXTEMPORANEIDADE. EXPERT ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA. CAPACITAÇÃO QUE O AUTORIZA PARA O OFÍCIO ATRIBUÍDO PELO JUÍZO. PROVA PERICIAL CLARA E COERENTE. SENTENÇA FUNDAMENTADA NA CONCLUSÃO DO AUXILIAR DO JUÍZO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A suposta falta de qualificação técnica do perito nomeado pelo juízo deve ser alegada pela parte na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, após tomar conhecimento da indicação, nos moldes do que prescreve o §1º do artigo 148 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Não pode, em grau de recurso, questionar a nomeação do perito judicial, mormente quando o laudo elaborado é suficientemente apto a informar o Juízo acerca da invalidez do segurado para fins de firmar a indenização do Seguro DPVAT.

CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 04.04.2012. VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.945/09 QUE INSTITUIU A TABELA DO GRAU DE INVALIDEZ. DETERMINADA A

REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. LAUDO QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. AVENTADO O CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O PARECER APRESENTADO É CONTRÁRIO AOS DEMAIS DOCUMENTOS COLACIONADOS AO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS PROBANTES SUFICIENTES À PLENA CONVICÇÃO DO JULGADOR. IMPUGNAÇÃO OFERTADA QUE NÃO OBRIGA O MAGISTRADO A DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. QUESTÕES DEVIDAMENTE ESCLARECIDAS PELO PERITO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Inexiste cerceamento de defesa quando o juiz dá-se por satisfeito com o conjunto probatório e com base nele julga a lide. Ademais, ao delimitar as provas necessárias, deverá o magistrado indeferir “as diligências inúteis ou meramente protelatórias” (CPC, art. 370, parágrafo único). (TJSC – AC n. 0500568-70.2012.8.24.0041, de Mafra. Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 22/08/2017 – sem grifo no original).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATERIAL PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS POSSIBILITA O JULGAMENTO DA LIDE. A mera contrariedade com o resultado da perícia não implica cerceamento de defesa. Prova pericial realizada por profissional com capacidade técnica e imparcial. Caso dos autos em que a parte autora impugnou o laudo pericial, impugnação a qual foi apreciada pelo juízo de origem, que não verificou a necessidade de tal evento. Revela-se portanto, desnecessária a anulação da SENTENÇA e retorno dos autos ao perito. [...] (TJ-RS - AC: 70081412983 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 12/06/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/06/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PROVA PERICIAL SUFICIENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. NÃO MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM DECORRÊNCIA DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL. 1. Preliminar de nulidade da SENTENÇA rejeitada. Cerceamento de defesa não caracterizado. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao juízo os elementos necessários à análise da demanda. Ausência de elementos aptos a descaracterizar o laudo pericial. 2. A parte autora não demonstrou a incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se desprovida a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Por sua vez, observo que a verificação da alegada incapacidade da parte autora depende do conhecimento técnico de profissional da área médica, mediante a realização de prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim, nos termos do art. 400, II, do Código de Processo Civil/443, II, do Código de Processo Civil/2015. [...] 7. Preliminar rejeitada e, no MÉRITO, apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00254697220184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 08/04/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2019)

Portanto, não havendo qualquer impropriedade ou inconsistência no laudo pericial, o qual foi produzido por profissional tecnicamente qualificado, descabe se cogitar de realização de nova perícia.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são improcedentes.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 6 contribuições no caso de reingresso (art. 27-A), ressalvados os casos de dispensa, previstos no artigo 26.

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu que o autor, atualmente, não há incapacidade da parte autora (ID 74235563).

Como se vê, a incapacidade para o trabalho, quer temporária, quer permanente, não restou comprovada. Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em nova perícia.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo as inconsistências alegadas. A SENTENÇA está suficientemente fundamentada na prova dos autos, e seus argumentos são consistentes, não se vislumbrando violação ao comando do art. 489, incisos II, III e IV, do CPC/2015. O fato de o Juízo a quo não ter mencionado especificamente todos os documentos juntados não significa que não foram considerados. Preliminares rejeitadas. 2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicenda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Honorários de advogado majorados. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil/2015. 5. Preliminares rejeitadas. No MÉRITO, apelação não provida. (TRF-3 - AC: 00161476220174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 21/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 2. Hipótese em que o laudo pericial conclui pela ausência de incapacidade para o trabalho. Laudo pericial suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo motivo para desconsiderá-lo ou realizar nova perícia. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF-1 - AC: 00521623520124019199 0052162-35.2012.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, Data de Julgamento: 22/02/2016, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 05/09/2016)

Registre-se que, o laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo quaisquer inconsistências. A parte autora foi submetida à análise adequada, sendo que a CONCLUSÃO a ela desfavorável, por si só, não desqualifica a perícia.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocência, na Av. Juscelino Kubitschek, n.

2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7004173-84.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.848,00

Última distribuição: 24/03/2022

AUTOR: ELIANE ILDA ROCHA GARCIA DE SOUZA, LINHA C85, TRAVESSÃO B 0, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. Com base no contexto fático dos autos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a gestação e/ou nascimento de prole; b) a qualidade de segurada da parte autora; c) o efetivo exercício da atividade rural no período necessário (10 meses) para a concessão do benefício salário-maternidade.

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

3. DEFIRO, desde já, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral.

3.1 Caso pretendam a produção da prova oral, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, apresentem róis de testemunhas, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.

3.2 Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 20/10/2022 às 08h00min., ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVOS de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo.

Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada.

As testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova ora, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES.

Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

5. Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7011891-35.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 5.963,97

Última distribuição: 03/08/2022

Autor: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA, CNPJ nº 02393780000102, AVENIDA MARECHAL RONDON 7784 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

Réu: CLAUDEMIR JORGE, CPF nº 29907608220, RUA AMAPÁ 3120, - DE 2893/2894 A 3117/3118 SETOR 05 - 76870-618 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitória.

1. Expeça-se MANDADO /carta de citação e intimação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

1.1 Anote-se na acarta/MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

1.2 Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

2. Providencie a CPE a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

2.1- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.

3- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

4- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de pagamento ou apresentação de embargos, a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

5- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

6- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

7- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

8 - As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

9 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9.9310-8477) até antes de seu início.

10 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

11 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

12 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

13. Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

14- Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

14.1 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

14.2 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

15. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

16. Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se e expeça-se o necessário

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7001521-31.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 114.068,22

Última distribuição: 17/02/2021

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E

ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

RÉU: NILDA SILVA DOS SANTOS, JACUNDA SN, INEXISTENTE SETOR INDUSTRIAL - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.

1.1 Expeça-se.

Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7015027-74.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 34.100,00

Última distribuição: 01/10/2021

Autor: ELY DE DEUS PIMENTA, CPF nº 69573140225, TRAVESSAO B20 ZONA RURAL, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 LINHA C85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ao que parece, o processo já cumpriu seu desiderato.

Assim, nada mais havendo, archive-se, com as baixas devidas no sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0008405-45.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Última distribuição: 11/06/2014

Autor: H. C., CPF nº DESCONHECIDO, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616

Réu: E. M. D. A., CPF nº DESCONHECIDO, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. A. B., CPF nº 55981542268, RUA PADRE JOSINO 3430 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, eventual pedido deverá vir instruído do comprovante do pagamento da consulta pretendida e atualização dos cálculos, sob pena de indeferimento.

Advirto que, em sendo pugnada mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma forma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 10 dias, apresentando planilha atualizada do débito.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7014877-93.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 29/09/2021

Autor: MIQUEIAS ADOLFO SOUZA DA SILVA, CPF nº 03905832275, RUA ARACRUZ 2235 JARDIM VITÓRIA - 76871-317 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, EZEQUIEL ADOLFO SOUZA DA SILVA, CPF nº 03905847205, RUA ARACRUZ 2235 JARDIM VITÓRIA - 76871-317 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ao que parece, o processo já cumpriu seu desiderato.

Assim, nada mais havendo, archive-se, com as baixas devidas no sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7008063-36.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 8.782,29

Última distribuição: 28/05/2019

Autor: V W VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 10594473000118, ALAMEDA BRASÍLIA 2165 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Réu: JORACI TANAGILDO MACHADO SANTOS, CPF nº 19107838204, RUA DOS RUBIS 1736 BAIRRO 25 DE DEZEMBRO DE 2018 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Realizei consulta junto ao RENAJUD e logrei êxito na localização de veículo(s), de propriedade da parte executada, conforme espelho que segue.

No entanto, não promovi a restrição de circulação do(s) veículo(s) em nome do(a) executado(a), tendo em vista que se tratam de veículos antigos, de pouca comercialização, como também não se conhece a atual localização de tais bens móveis.

Fica a exequente intimado para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7006908-90.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 0,00

Última distribuição: 10/05/2022

AUTOR: JOSE LUIZ DE FREITAS, RUA BRUSQUE 4904, - DE 4206/4207 A 4413/4414 SETOR 09 - 76876-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, SANTO AGOSTINHO, 8 ANDAR LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA, OAB nº MA19142A, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por JOSE LUIZ DE FREITAS contra BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, conforme razões expostas na peça de ingresso.

Foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, a fim de apresentar o "Extrato de Empréstimos Consignados" emitido pelo INSS, sob pena de indeferimento da exordial (art. 330, inc. I e 321, parágrafo único, CPC), sobrevindo a manifestação e documentos de IDs 79230951 a 79230955.

Ou seja, o prazo decorreu e a requerente não cumpriu com a determinação, haja vista que a petição apresentada é cópia de petição anterior (ID 77676926) e os documentos que a instruem não correspondem ao "Extrato de Empréstimos Consignados", mas sim a "Histórico de Créditos".

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.

Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em coligar aos autos o documento indicado pelo juízo.

ANTE O EXPOSTO, reconheço que a parte autora não cumpriu a determinação de ID 79152024, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do MÉRITO.

Custas na forma da lei, pela parte autora, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocência, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7009214-32.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 19.800,00

Última distribuição: 21/06/2022

AUTOR: AILTON RODRIGUES DE SOUZA, GLEBA 16, LOTE 30-C-16, MUNICÍPIO DE CACAULANDIA LINHA C-15 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

RÉU: I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por AILTON RODRIGUES DE SOUZA contra I., conforme razões expostas na peça de ingresso.

Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, a fim de juntar aos autos pedido administrativo mais recente.

Entretanto decorreu o prazo e o(a) requerente não cumpriu com a determinação (ID 78666431).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.

Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em coligir aos autos o documento indispensável para processamento da causa.

ANTE O EXPOSTO, reconheço que a parte autora não cumpriu a determinação de ID 78666431, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do MÉRITO.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões (CPC, art. 331, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 331, §3º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC.

Nada mais havendo, certifique-se a escritania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7005393-93.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CHARLES ROGERIO VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA CRUZ NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, acerca da resposta de ofício apresentada no ID 80256081.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocência, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7012832-87.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 92.941,13

Última distribuição: 10/09/2019

AUTOR: GILVANI AMARAL, RUA CURITIBA 2666, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDIO JOSE GHELLERE, OAB nº RO2121

RÉU: ADAO FERREIRA, AVENIDA JARÚ 4220, - DE 4124 A 4262 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196

DESPACHO

Vistos.

Providencie, a CPE, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC. Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escritania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de DECISÃO decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Endereço: ADAO FERREIRA, AVENIDA JARÚ 4220, - DE 4124 A 4262 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 92.941,13.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aq3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariqueemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes/ROProcesso n.: 7011806-49.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.400,00

Última distribuição: 02/08/2022

Autor: MARIA DE LOURDES SILVA, RUA FORTALEZA 2815, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade postulada, nos termos da Lei 1.060/50.

2. MARIA DE LOURDES SILVA ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial (LOAS).

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverteo o procedimento e determino a realização da perícia médica antes da citação.

5. Para tanto, atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, NOMEIO para funcionar como perito do juízo, o médico Dr. HEINZ ROLAND JAKOBI, perito e professor universitário, Pós-Doutor em Ciências de Saúde, CRM 579/RO, cadastrado na lista do Eg. TJRO e TRF1, telefone (69) 9.9981-2981, email: laudo.ro@hotmail.com, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$500,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.

5.1 A perícia será realizada no dia 20/09/2022, às 10h45min, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado, haja vista o limite de 05 (cinco) pessoas por horário no local da perícia.

5.2 LOCAL: Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, na sala reservada para a Defensoria Pública.

5.3 A parte autora (e acompanhante, se necessário) deverá comparecer à perícia fazendo uso da máscara de proteção respiratória, munido de todos os exames, documentos e laudos médicos que detenha.

5.4 Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

5.5 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

5.6 Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 05 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.

6. Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

6.1 Em seguida, ii) CITE-SE o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

7. Neste ínterim, realize-se também o ESTUDO SOCIAL, a fim de averiguar a renda per capita do autor, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.

7.1 Para tanto, nomeio a assistente social do Serviço Social do Município de ARIQUEMES/RO, para que proceda com estudo social na residência da parte requerente, podendo ser localizada na Secretaria de Ação Social deste Município, devendo a mesma ser intimada para dar início nos trabalhos e responder, dentre outras informações que julgar pertinente, os seguintes quesitos:

1. Quem constitui a entidade familiar da parte autora Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.

2. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).

3. Quais as condições de moradia da parte autora Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.

4. Possuem veículo(s) Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).

5. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas Indicar as principais despesas e respectivos valores.

6. Na família, há gastos com tratamento médico Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.

7. Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora

8. A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.

7.2 O serviço deverá ser prestado em horário alternativo ao do serviço público realizado ao Município, razão pela qual deverá ser indicado nos autos para ciência das partes e no laudo pericial, para audição, data e horário das visitas, bem como apresentar atestado/certidão do órgão público de lotação indicando que nos referidos horários o funcionário público não estava em expediente.

7.3 Assim, intime-a para que compareça junto a CPE, no prazo de 10 dias, a fim de preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução n° 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, dessa forma, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução n. 232/2016 do CNJ.

7.4 Esclareça à(o) expert em referência que a perícia social deverá ser instruída com FOTOS da residência e dos bens que a ornamentam.

7.5 As partes poderão apresentar quesitos, no prazo de 05 dias.

7.6 Sobrevindo laudo/relatório, intemem-se as partes para se manifestarem quanto ao resultado nele emitido, no prazo de 05 dias, bem como desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

8. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, INTIME-SE a parte autora para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

10. Na sequência, INTIMEM-SE ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 do CPC).

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA, RUA FORTALEZA 2815, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA:

I - HISTÓRICO DO(A) PERICIADO(A)

Queira o Senhor Perito identificar o número do processo a queixa da parte autora no momento da perícia, informando nome, sexo, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade, endereço, número de identidade e CPF, informando, ainda, quais os exames médicos apresentados.

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS

SOBRE A PATOLOGIA

- a) A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão, física ou mental Qual Se possível, indicar o Código Internacional de Doenças – CID10.
- n) Sendo a parte autora portadora de incapacidade/impedimento, lesão física ou mental, qual a sua causa (degenerativa, inerente à faixa etária do periciando, hereditária, congênita, adquirida, decorrente de evento infortunístico laborativo ou não) E, se o caso, informar a data provável da consolidação da lesão.
- c) Qual tipo de deficiência/lesão/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde) acomete a parte autora
- d) Descrever brevemente as limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais que a doença impõe.
- e) Essa deficiência/impedimento (doença/lesão), permite caracterizar a parte autora como “pessoa com deficiência” e “impedimentos de longo prazo”, ou seja, produz efeitos por mais de 02 anos
- A avaliação da deficiência/incapacidade/lesão e do grau de impedimento tem por objetivo comprovar a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e, caso existente, aferir o grau de restrição para a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, decorrente da interação dos impedimentos com barreiras diversas.
- f) Existe alguma limitação que impede a parte autora de exercer algum trabalho, qualquer que seja, ou de praticar os atos da vida diária (incapacidade para a vida independente)
- g) Depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se Especificar.
- h) Necessita de permanentemente cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros Especificar.
- i) Necessita de auxílio de órteses ou próteses Caso positivo, especificar.
- j) A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e intelectual da parte autora
- k) A parte autora encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da vida em sociedade Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas
- l) É possível estimar a data do início da incapacidade
- m) A incapacidade é temporária ou permanente
- n) Houve progressão, agravamento ou desdobramento de doença ou lesão, ao longo do tempo
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7004428-42.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 22.486,00

Última distribuição: 29/03/2022

AUTOR: MILCA MIRANDA DUTRA, RUA CÉU AZUL 5142, - DE 4962/4963 AO FIM SETOR 09 - 76876-276 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MICAELA MIRANDA DE OLIVEIRA, RUA CÉU AZUL 5142, - DE 4962/4963 AO FIM SETOR 09 - 76876-276 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA CLARA MIRANDA DE OLIVEIRA, RUA CÉU AZUL 5142, - DE 4962/4963 AO FIM SETOR 09 - 76876-276 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

RÉU: SIDINEI HENRIQUE DE OLIVEIRA, RUA PARANAVÁI 4657, - DE 4487/4488 A 4786/4787 SETOR 09 - 76876-336 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

As partes apresentaram acordo para ser homologado, como forma de extinção do processo, nos seguintes termos:

“ 1. Da União Estável: As partes reconhecem que conviveram em união estável no período de 05/2010 à 02/2022, requerendo a sua dissolução. 2. Da partilha de bens: A senhora Milca Miranda Dutra renuncia a sua parte na partilha em favor do requerido Sidinei Henrique de Oliveira, dando por quitada qualquer pretensão futura. 3. Da medida Protetiva: A senhora Milca Miranda Dutra se compromete a fazer o pedido de retirada da Medida Protetiva, na vara Criminal desta comarca, requerendo que todos os seus efeitos sejam revogados. 4. Guarda: As partes concordaram em audiência que a guarda dos filhos em comum, Micaela Miranda de Oliveira, nascida aos 21/11/2017, registrada no cartório do 1º Ofício das Pessoas Naturais da Comarca de Ariquemes sob o número 096370 01 55 2017 1 00229 086 0084336 66, CPF 065.984.232-79, e Maria Clara Miranda de Oliveira, nascida aos 31/12/2020, registrada no cartório do 1º Ofício das Pessoas Naturais da Comarca de Ariquemes sob o número 096370 01 55 2021 1 00243 260 0088710 12 será exercida de forma compartilhada, sendo que o endereço de residência das infantas será o da genitora; 5. Alimentos: O requerido acata o pedido de fixação dos alimentos em favor das crianças no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), acrescidos de 50% das despesas com vestuário, medicamentos, assistência médica/odontológica, uniforme e material escolar, mediante apresentação de recibos, notas fiscais e receituário médico. Nos casos de despesas não emergenciais, a representante da autora deverá informar ao requerido com antecedência de 30 (trinta) dias pelo menos, antes de efetuar a despesa. Os alimentos deverão ser pagos até o dia 30 de cada mês, iniciando-se em 30/06/2022; 5. Do reajuste anual: o valor dos alimentos ora estabelecidos em acordo consensual, será reajustado anualmente, tendo como parâmetro o

percentual de 37,12% do salário-mínimo vigente no país; 6. Forma de pagamento: Os valores mensais dos alimentos deverão ser pagos em mãos, diretamente à genitora das crianças, mediante recibo assinado; 7. Quanto aos alimentos provisórios, as partes acordaram que seriam reduzidos para o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). 8. VISITAS: o genitor, ora requerido, exercerá seu direito a visitas da seguinte forma: Poderá visitar as crianças de forma livre, mediante prévia comunicação. Em finais de semana alternados, podendo alguém de sua família imediata (mãe, avós), retirar as crianças na casa da mãe no sábado pela manhã e a devolvê-las no mesmo local, no domingo até as 18:00h. 9. As partes concordam com os termos propostos, e dão quitação quanto à inicial para nada mais reclamar, exceto o descumprimento deste acordo. 10. As partes renunciam ao prazo recursal. 11. As partes concordam que, em virtude de a audiência ter sido por videoconferência, fique dispensado a aposição das assinaturas das partes na presente ata. ”.

Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 78610148), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 24 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010603-23.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Última distribuição: 26/08/2020

Autor: JESUINA FRANCA SANTOS RODRIGUES, CPF nº 41913515249, LINHA C 90 TRAVESSÃO B 10, LOTE 86 A, GLEBA 66 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806A

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Torno exigível a multa no valor de R\$5000,00 (cinco mil reais), pelo descumprimento da DECISÃO ID 76436131 cuja intimação ocorreu no mês de maio/202022, em reiteração à intimação da SENTENÇA judicial proferida em março/2021, portanto há mais de um ano.

Seja por descaso, falta de estrutura ou acúmulo de serviços, nenhum dos argumentos se justifica para que se mantenha o segurado aliado de seu direito.

Sempre é bom lembrar que o princípio da eficiência deve ser observado e seguido pela administração pública direta ou indireta.

Contudo, considerando que há recurso de apelação pendente de remessa para apreciação, a multa somente será devida após o trânsito em julgado e confirmação pelo TRF.

Providencie a CPE o necessário para o envio do recurso para apreciação e, eventual descumprimento na implementação do benefício, deverá a parte autora reiterá-lo junto ao TRF ou promover o cumprimento provisório da SENTENÇA na forma prevista no CPC.

Intime-se e pratique-se o necessário.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7016532-03.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 28/10/2021

Autor: RENATO BATISTA, RUA BAHIA 3548, - ATÉ 3570/3571 SETOR 05 - 76870-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.
Providencie a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
INTIME-SE o INSS (via APS-ADJPVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R\$50,00 (cinquenta reais) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais).
Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora e da SENTENÇA que concedeu o benefício.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Em seguida, tornem-me conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemmes, 5 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes/RO Processo n.: 7006543-36.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

Última distribuição: 04/05/2022

AUTOR: MARIA ROSA BARBOSA, RUA LINHARES 2804 JARDIM VITÓRIA - 76871-322 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.
1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.
2. DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
2.1 Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 22/09/2022 às 12h00min., ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.
Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.
De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.
Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.
Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.
Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:
O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova.
Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVOS de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).
Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfones instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo.
Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado.
No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada.
As testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.
Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova ora, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES.

Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7010315-07.2022.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública

Valor da Causa: R\$ 0,00

Última distribuição: 08/07/2022

Autor: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: V. G. D. S., CPF nº 85323063220, RUA GUARABI 987, 8ª RUA DO SETOR 2 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de requerimento de medida protetiva de urgência formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em favor do idoso VALDIR GALVÃO DOS SANTOS, em face da situação de risco relatada na exordial, objetivando o acolhimento institucional do septuagenário vulnerável.

Narra diversos problemas familiares e sociais enfrentados pela pessoa idosa.

Pleiteia, assim, aplicação das medidas protetivas, com o intuito de sanar a situação de risco vivenciada pelo idoso, consistente na sua colocação em abrigo ou entidade pública de acolhimento; ou o seu custeio, em solidariedade entre os réus, de entidade privada especializada, até que seja disponibilizada vaga perante a rede pública própria ou conveniada.

A inicial está instruída de documentos, os quais formaram procedimento n.º 2022001010013918.

O pedido liminar foi deferido (ID 79242563).

ESTADO e MUNICÍPIO foram devidamente citados (ID 79329081 e 79372770).

Na sequência, o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES veio aos autos informando o abrigo provisório do idoso (ID 79592301), conforme Relatório Circunstanciado coligido (ID 79592323).

Em seguida, o substituto processual informou que o acolhido havia evadido da instituição, mas que tal circunstância não detinha mais importância, uma vez que atualmente o idoso se encontra acolhido por outro familiar na Comarca de Porto Velho, requerendo a extinção do feito pela perda superveniente de seu objeto (ID 79744810).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre a necessidade de aplicação de medida protetiva de acolhimento em abrigo em favor de pessoa idosa em situação de risco e/ou vulnerabilidade.

Pois bem. Da análise dos documentos carreados aos autos, verifico que, a situação de risco inicialmente apresentada não mais persiste, pois conforme se depreende do Relatório de acompanhamento, o idoso que, inicialmente, foi acolhido, atualmente está sob os cuidados de outros familiares, em comarca diversa.

Assim, considerando que o objetivo primordial é aplicar medidas de proteção, em razão da situação de risco em que se encontrava, vislumbro que tanto a situação vivenciada pelo substituído quanto os objetivos pretendidos com a demanda encontram-se superados, a sugerir a inviabilidade da continuidade do presente procedimento.

De acordo com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, não haverá resolução de MÉRITO quando o juiz “verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Entende-se por interesse de agir, a necessidade jurídica de obter uma providência do Estado para a satisfação de uma pretensão, ou seja, interesse em que o Estado-Juiz se pronuncie a este respeito, bem como adequação da ação ajuizada à prestação jurisdicional buscada. Com efeito, a moldura fática e probatória delineada revelam a desnecessidade de se prosseguir com qualquer discussão, ante a perda superveniente do objeto postulado.

Por razões análogas, já se decidiu:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE (IDOSO). GARANTIA CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE. ESTADO E MUNICÍPIO. ABRIGAMENTO DE IDOSO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA - ILPI. PROVAS DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E DA IMPOSSIBILIDADE DE CUIDADOS FAMILIARES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - O direito à saúde e a solidariedade dos entes públicos na sua garantia é matéria já pacificada tanto neste Tribunal de Justiça quanto nas Cortes Superiores. Trata-se de interpretação sistemática da legislação infraconstitucional com os arts. 196 e 198 da Constituição Federal, não sendo oponível ao cidadão qualquer regulamentação que tolha seus direitos fundamentais à saúde e à dignidade. - O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/03), nos arts. 3º, 8º e 15, dispõe ser obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso o direito à vida, à saúde e à dignidade. O art. 3º, § 1º, V, garante ao idoso que o atendimento seja realizado pela própria família, de forma prioritária, bem como o art. 37, § 1º, determina que a assistência em instituição de longa permanência ocorrerá quando verificada carência de recursos pela família, dentre outros. - Situação dos autos em que comprovada a vulnerabilidade do idoso e a impossibilidade de cuidados especiais por meio da única familiar que possui, tendo em vista a carência de recursos financeiros, a precariedade do imóvel onde residem e a fragilidade do vínculo familiar estabelecido. - O custeio deve ser complementado com a utilização dos rendimentos previdenciários do idoso, segundo autorizado pela exegese do art. 35 do Estatuto do Idoso, desde que garantidos todos os custos de manutenção do idoso. [...]” (TJ-RS - APL: 50002234520198210096, Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 24/06/2021) [Grifei]

ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROTETIVA. IDOSO. ABRIGAMENTO. INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA. ÓBITO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. DEVER DO ESTADO LATO SENSU. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Dado o caráter personalíssimo da ação para abrigo de idoso em instituição de longa permanência, o falecimento superveniente do autor leva, em princípio, à extinção do processo. Hipótese em que, considerando o cumprimento da antecipação de tutela, cumpre apreciar o recurso do Município de Carazinho. 2. Não configura cerceamento de defesa a ausência de prova inútil ao desate da lide. 3. É dever da família, da sociedade e do Estado o amparo às pessoas idosas, a fim de assegurar a respectiva participação na comunidade e defender a sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida. Inteligência do art. 230 da CR. 4. O abrigo em instituição de longa permanência é aplicável nas hipóteses em que os direitos reconhecidos pelo Estatuto do Idoso forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão, ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento, ou, ainda, em razão de sua condição pessoal. Arts. 43 e 45 da Lei n.º 10.741/03. Hipótese em que restou comprovada a situação de vulnerabilidade social do idoso favorecido que, a par de não possuir familiares próximos que detenham as condições e a disponibilidade de efetuar os cuidados necessários, não pode residir sozinho, em razão de seu estado de saúde. Recurso desprovido. SENTENÇA confirmada em remessa necessária. (TJ-RS - APL: 50019685920218210009, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 09/03/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 17/03/2022)

Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de MÉRITO.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgrRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente, pela ausência de interesse de agir.

Sem condenação em honorários e custas, por se tratar de ação civil pública (Lei 7.347/85, art. 18).

Transitada em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Sem manifestação, archive-se com as anotações de estilo.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001660-46.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 42.501,24

Última distribuição:09/02/2022

Autor: DECIVAL OLIVEIRA ANDRADE, CPF nº 07766440172, RUA MARECHAL RONDON 3031, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Dispõe o art. 156 do CPC, in verbis:

O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

Em análise acurada, verifico que processo está paralisado há mais de sessenta dias sem a vinda de qualquer informação do profissional nomeado, seja pela realização ou não da perícia, informação de impedimento ou recusa, atitude esta que fere os princípios da boa-fé e celeridade processual, aplicado a todos os envolvidos no processo.

Quanto ao perito judicial há norma inclusive que impõe tal observância como um dever. Vejamos o que dispõe o art. 157 caput e §1º do CPC:

Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.

Logo, o comportamento que se extrai dos autos fere o disposto no art. 157 da norma processual, a qual lhe impõe o dever de cumprir com o ofício para o qual foi designado, sendo a inércia injustificada um verdadeiro desserviço a coletividade, em especial, às partes envolvidas no presente feito.

A jurisprudência ampara, inclusive, a aplicação de medidas sancionatórias para casos em que obrigatoriedade da perícia é inobservada. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO IMOTIVADO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INÉRCIA DO PERITO. APLICAÇÃO DE MULTA E COMUNICAÇÃO À CORPORAÇÃO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 424 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECUSO. 1 - O perito, enquanto auxiliar da Justiça, exerce o múnus público, sendo, portanto, obrigatório seu atendimento aos comandos judiciais, salvo por motivo legítimo. 2 - Havendo descumprimento imotivado de encargo confiado ao perito, poderá o juiz aplicar-lhe multa, informando o ocorrido à corporação profissional respectiva. 3 - Agravo improvido. [(TJ-MG - AI: 10451080102150001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 06/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2013) Destaque]

Neste sentido ainda é a previsão contida no art. 468 do CPC:

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. [destaco]

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. [destaco]

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na DECISÃO que determinar a devolução do numerário.

Desta feita, diante dos embasamentos expostos, aliado ao princípio normativo da cooperação inculcado no art. 378 do CPC, onde ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade, reitere a intimação da(o) assistente social nomeado(a) nos autos, para que proceda com a data para realização da perícia social em data não inferior a 60 dias.

Saliento que o compromisso ora assumido tem caráter público, sendo a sua recusa imotivada e ilegítima, poderá acarretar a aplicação de multa civil no importe de R\$2.000,00, bem como a comunicação ao Conselho de sua classe profissional.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7005068-45.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 11.023,50

Última distribuição:08/04/2022

AUTOR: MARIA LOPES DA SILVA, RUA MOCOCA 5515, - DE 5294/5295 AO FIM SETOR 09 - 76876-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 andar 09 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a petição e documentos juntados pela parte ré nos IDs 79739959 e 79739960.

Após, conclusos para saneamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7008464-30.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 44.469,11

Última distribuição: 06/06/2022

AUTOR: BREMILTON ALVES DO NASCIMENTO, RUA 15 DE NOVEMBRO 166, RUA DOS BURITIS 2226 CONJUNTO MORAR MELHOR - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095, KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor, ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Dr. HEINZ ROLAND JAKOBI, perito e professor universitário, Pós-Doutor em Ciências de Saúde, CRM 579/RO, cadastrado na lista do Eg. TJRO e TRF1, telefone (69) 9.9981-2981, email: laudo.ro@hotmail.com, na função de perito nestes autos.

1.1 A perícia será realizada no dia 20/09/2022, às 09h15min, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado, haja vista o limite de 05 (cinco) pessoas por horário no local da perícia.

1.2 LOCAL: Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, na sala reservada para a Defensoria Pública.

1.3 A parte autora (e acompanhante, se necessário) deverá comparecer à perícia fazendo uso da máscara de proteção respiratória, munido de todos os exames, documentos e laudos médicos que detenha.

1.4 Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

2. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico, no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

3. Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$500,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.

3.1 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

4. Com a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes de seu teor.

5. Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

Após, tornem conclusos.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA:

I - HISTÓRICO DO(A) PERICIADO(A)

Queira o Senhor Perito identificar o número do processo a queixa da parte autora no momento da perícia, informando nome, sexo, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade, endereço, número de identidade e CPF, informando, ainda, quais os exames médicos apresentados.

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS

SOBRE A PATOLOGIA

a) A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão, física ou mental Qual Se possível, indicar o Código Internacional de Doenças – CID10.

n) Sendo a parte autora portadora de incapacidade/impedimento, lesão física ou mental, qual a sua causa (degenerativa, inerente à faixa etária do periciando, hereditária, congênita, adquirida, decorrente de evento infortunistico laborativo ou não) E, se o caso, informar a data provável da consolidação da lesão.

- c) Qual tipo de deficiência/lesão/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde) acomete a parte autora
- d) Descrever brevemente as limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais que a doença impõe.
- e) Essa deficiência/impedimento (doença/lesão), permite caracterizar a parte autora como "pessoa com deficiência" e "impedimentos de longo prazo", ou seja, produz efeitos por mais de 02 anos
- A avaliação da deficiência/incapacidade/lesão e do grau de impedimento tem por objetivo comprovar a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e, caso existente, aferir o grau de restrição para a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, decorrente da interação dos impedimentos com barreiras diversas.
- f) Existe alguma limitação que impede a parte autora de exercer algum trabalho, qualquer que seja, ou de praticar os atos da vida diária (incapacidade para a vida independente)
- g) Depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se Especificar.
- h) Necessita de permanentemente cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros Especificar.
- i) Necessita de auxílio de órteses ou próteses Caso positivo, especificar.
- j) A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e intelectual da parte autora
- k) A parte autora encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da vida em sociedade Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas
- l) É possível estimar a data do início da incapacidade
- m) A incapacidade é temporária ou permanente
- n) Houve progressão, agravamento ou desdobramento de doença ou lesão, ao longo do tempo
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002786-68.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: V. S. L. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ANA PAULA MAFFINI - RO11585

Advogado do(a) RECORRENTE: ANA PAULA MAFFINI - RO11585

RECORRIDO: JAIME LOBATO CAMPOS

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7006937-43.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 26.445,10

Última distribuição: 11/05/2022

AUTOR: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA, LINHA MC-07 KM 22, SÍTIO LOUVADO SEJA DEUS GALO VELHO KM 22 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377B

RÉU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para acostar aos autos comprovante de residência atualizado, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e extinção da petição inicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinícius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010273-89.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 04/08/2021

Autor: ANIZIA MARIA DA SILVA, CPF nº 20769148204, AVENIDA GUAPORÉ 5565, - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-581 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008387-55.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IVALDO ISRAEL DA FONSECA NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - OAB/RO 5750-A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - OAB/RO 834

REQUERIDO: Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial (ID 80281034) comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001451-14.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 25.300,00

Última distribuição: 15/02/2021

Autor: E. L. A., RO 257, KM 50 LOTE 01, SÍTIO ALVES ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. L. A. A., ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

Réu: I. - I. N. D. S. S.

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Providencie a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R\$50,00 (cinquenta reais) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais).

Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora e da SENTENÇA que concedeu o benefício.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7006368-42.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 350.000,00

Última distribuição:02/05/2022

AUTOR: R. V. R. D. S., RUA BREVES 5174 SETOR 09 - 76876-226 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

RÉU: E. D. R.

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação de indenização por dano material e moral.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Com base no contexto fático dos autos, fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil; b) o dever de indenizar da parte ré; c) a existência de danos materiais e morais indenizáveis e eventual montante devido.

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Especificamente em relação ao pleito de depoimento pessoal, observe-se a regra contida no artigo 385 do CPC, sendo lícito à parte postular o depoimento pessoal da parte adversa, jamais o próprio.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente DECISÃO tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para SENTENÇA.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, a fim de que se manifeste, no mesmo prazo.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemmes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7004177-97.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 1.200.000,00

Última distribuição:26/04/2017

Autor: MICHELE NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 02514693284, AC ARIQUEMES 817, JARDIM ZONA SUL, 5 RUA SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

Réu: MARTA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 67059538291, BR 421 Lote 20/B LINHA C 30, GLEBA 20 - 76888-000 - MONTE NEGRO

- RONDÔNIA, JOSE APARECIDO DE LIMA, CPF nº 69079722804, AVENIDA JK 2802 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO -

RONDÔNIA, MARIA JUDITE DOS SANTOS DE LIMA, CPF nº 03747839428, AVENIDA JK 2802 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE

NEGRO - RONDÔNIA, Reni Maximo Barcelos da Silva, CPF nº DESCONHECIDO, GLEBA 60 Lote 20 BR 421, LINHA C 30 - 76888-000

- MONTE NEGRO - RONDÔNIA, RENALDO DE SOUZA, CPF nº 47375400644, BR 421 Lote 20/a LINHA C 30, GLEBA 60 - 76888-

000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLAUDIO BATISTA DA SILVA, CPF nº 13949071253, GLEBA 60 lote 20/C BR 421, LINHA C 30

- 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, Luiz Vicentino Neto, CPF nº DESCONHECIDO, GLEBA 60 lote 20/B BR 421, LINHA C 30

- 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, Luzinete aparecida do Nascimento, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199,

CRISTIAN KESIA ALVES FRANCO, OAB nº RO7033

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de petição de herança c/c com anulação de inventário e partilha de bens.

Após instrução do feito, os autos tornaram conclusos para julgamento, oportunidade que, constatei causa de nulidade absoluta que eivaria todo o processo.

Em que pese o estado avançado do feito, verifico que a competência para processar e julgar a presente ação é do juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, onde tramitou os autos de inventário n. 002.99.006802-3, cuja anulação pleiteia a autora.

Não obstante aquele juízo tenha determinado a redistribuição do feito (ID 9861256), por não verificar causa de prevenção, verifica-se que a motivação da DECISÃO pautou-se tão somente em razão do pedido de petição de herança, o que de fato, não gera a atração ao juízo de inventário, contudo, fora inobservado tanto pelo juízo da 4ª Vara quanto por este juízo, o pedido cumulativo de anulação do inventário pautado justamente na falta de citação da herdeira, ora autora, o que atrai a competência ao juízo da ação que se pretende anular: o inventário.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA C/C ANULAÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA (QUERELA NULLITATIS). NATUREZA ACESSÓRIA. PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE PROFERIU O JULGADO QUE SE REPUTA NULO. I - A competência é definida a partir da causa de pedir e do pedido articulados na petição inicial. II - Apesar do nomen iuris atribuído à ação, o autor pretende, também, a declaração de nulidade da ação de inventário, em virtude da ausência de sua citação. Logo, a competência para o julgamento da ação é do Juízo prolator da SENTENÇA que se pretende anular. CONFLITO IMPROCEDENTE. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. ACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5018848.38.2018.8.09.0051, figurando como suscitante JD DA 1A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GOIÂNIA e suscitado JD DA 4A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GOIÂNIA. A C O R D A M os integrantes da Segunda Seção Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sessão realizada no dia 20 de junho de 2018, por unanimidade de votos, julgar improcedente o conflito de competência, declarada a competência do juízo suscitante, tudo nos termos do voto do relator. V O T A R A M, além do Relator, os Desembargadores Carlos Escher, Alan S. de Sena Conceição, Jeová Sardinha de Moraes, Fausto Moreira Diniz, Norival Santomé, Francisco Vildon José Valente, Elizabeth Maria da Silva, Sandra Regina Teodoro Reis e os juízes Sebastião Luiz Fleury, substituto do Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho e Delintro Belo de Almeida Filho, Substituto do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade. Ausente justificado, o juiz Roberto Horácio de Rezende, respondente cargo vago. O julgamento foi presidido pelo Desembargador Norival Santomé. Esteve presente à sessão a Procuradora de Justiça Dr^a Ana Cristina Ribeiro Peternella França. DR. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau (TJ-GO - Conflito de Competência: 00188483820188090051, Relator: SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/06/2018, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 21/06/2018)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. VÍCIO TRANSCRESCIDO. QUERELA NULLITATIS. NATUREZA ACESSÓRIA. PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE PROFERIU O JULGADO QUE SE REPUTA NULO. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 19ª Vara Cível de Brasília em desfavor da 9ª Vara Cível de Brasília, em que se busca a declaração de competência deste, haja vista que o expediente tem como objeto o processo 2017.01.1.004757-7 (Ação Anulatória), pretendendo o reconhecimento de nulidade de SENTENÇA proferida pelo Juízo Suscitado. 2. A ação anulatória (artigo 966, CPC) tem gênese na pretensão de desconstituição da SENTENÇA proferida na ação originária, portanto, patente o vínculo de acessoriedade entre as demandas. 3. A premissa legal que atrai a prevenção do Juízo prolator da DECISÃO que se busca anular para apreciar a respectiva ação anulatória está contida no artigo 61 do CPC, dispondo a competência do juízo da ação principal para processar e julgar às ações acessórias. 4. No presente caso, como a SENTENÇA que se pretende a desconstituição foi prolatada pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Brasília, este se revela competente para julgar a respectiva pretensão anulatória. 5. Conflito conhecido. Reconhecida a competência do Juízo da 9ª Vara Cível de Brasília. (TJ-DF 07093630820178070000 DF 0709363-08.2017.8.07.0000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 26/09/2017, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 09/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE NULIDADE - JUÍZO DO INVENTÁRIO - COMPETÊNCIA - ART. 108 DO CPC A ação de nulidade possui natureza acessória e deve ser proposta no juízo competente para o julgamento da ação principal, de acordo com o art. 108 do CPC. (TJ-MG - AI: 10702110007359001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 19/03/2015, Data de Publicação: 30/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA PARTILHA - COMPETÊNCIA - FORO AÇÃO INVENTÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - A ação anulatória de partilha deve ser processada no Juízo perante o qual tramitou o inventário, tendo em vista a relação de acessoriedade. II - Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0105.08.280915-0/001, Relator (a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/07/2009, publicação da sumula em 18/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INVENTÁRIO E PARTILHA JUDICIAL - AÇÃO ACESSÓRIA OU INCIDENTE - COMPETÊNCIA: FORO DA COMARCA DA AÇÃO PRINCIPAL, AINDA QUE JÁ EXTINTA - CPC, ARTS. 108 E 109 - COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.07.449602-7/000, Relator (a): Des.(a) Roney Oliveira, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2007, publicação da sumula em 17/08/2007)

Dada a pertinência, transcrevo trecho do acórdão relativo ao Conflito de Competência n. 00188483820188090051 TJGO cuja ementa foi exposta acima, eis que bem elucida o presente caso:

(...)

Cinge-se a controvérsia, portanto, em determinar o Juízo competente para o processar e julgar a ação de petição de herança c/c anulação de inventário e partilha, ajuizada por João Edison de Mello Neto em desfavor de Maria Amélia Mello Mendes de Lira e Maria Luiza Mello Pedreiro, protocolizada sob o nº 5235142.21.2017.8.09.0051.

Feitas tais considerações, tem-se que razão não assiste à autoridade judiciária suscitante.

Em proêmio, cumpre ressaltar que a competência é definida a partir da causa de pedir e do pedido articulados na petição inicial. (STJ, AgRg no CC 120.785/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 13/06/2014).

No caso, da leitura da petição inicial, depreende-se que, apesar do nomen iuris atribuído à ação, o autor pretende, também, a declaração de nulidade da ação de inventário, em virtude da ausência de sua citação na elaboração do inventário e na partilha da herança.

Consoante cediço, a querela nullitatis insanabilis - ação declaratória de nulidade ou actio nullitatis - destina-se à constatação da inexistência da SENTENÇA. É exercitável 'a qualquer tempo', pois, sendo precipuamente declaratória, não está sujeita a prazos de prescrição ou decadência (...). É de competência do juiz de primeiro grau (rectius: do juiz com competência originária para a causa objeto da SENTENÇA inexistente) (TALAMINI, Eduardo. Coisa Julgada e Sua Revisão, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 368).

Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, ao tratar de decisões judiciais maculadas por vícios transrescisórios, lecionam:

O meio de impugnação previsto para tais decisões é a ação de nulidade denominada querela nullitatis, que se distingue da ação rescisória não só pela hipótese de cabimento, mais restrita, como também por ser imprescritível e dever ser proposta perante o juízo que proferiu a DECISÃO (e não necessariamente em tribunal, como é o caso da ação rescisória).

[...]

A competência para a querela nullitatis é do juízo que proferiu a DECISÃO nula, seja o juízo monocrático, seja o tribunal, nos casos em que a DECISÃO foi proferida em processo de sua competência originária (Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: Podivm, 2007. p. 368, 369 e 371).

Logo, há evidente relação de acessoriedade entre a ação nominada de anulação de inventário (querela nullitatis) e a ação de inventário em que se alega que não ocorreu o ato citatório.

Como preceitua o art. 61 do Código de Processo Civil, a ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal, independente da propositura antes, durante ou depois desta.

(...)

Desta feita, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, razão pela qual declino de ofício a competência para a 4ª Vara Cível desta Comarca.

Redistribua-se o feito, com as anotações necessárias, registrando-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7005400-80.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 39.549,00

Última distribuição: 27/04/2020

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225 225, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

RÉU: FABIANA KAIN DE MOURA, RUA RIO DE JANEIRO 2449, - DE 2290/2291 A 2497/2498 SETOR 03 - 76870-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO10952

SENTENÇA

Vistos.

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS ajuizou o presente Incidente processual de Restauração de Autos contra FABIANA KAIN DE MOURA, visto que constatado pela Serventia do Juízo que o processo de n.0003468-55.2015.822.0002 não foi localizado, uma vez que determinada a remessa à Justiça Federal por existir eventual interesse do DNIT (Autarquia Federal) e não foi devolvido, motivo pelo qual requereu providências no sentido de que se proceda a restauração dos autos.

De acordo com a Inicial, trata-se de restauração de autos nº 0003468-55.2015.822.0002 – Ação de ressarcimento movida por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS em face FABIANA KAIN DE MOURA, pois ao serem remetidos a Justiça Federal, por existir interesse da União, em razão da responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, os autos originários foram extraviados sendo empenhadas várias diligências e todas frustradas. Conforme alegação da parte autora, em 21 de junho de 2017 foi determinado pelo juízo da 3ª Vara Cível do foro da Comarca de Ariquemes/RO a remessa dos autos n.º 0003468-55.2015.822.0002 à Justiça Federal, uma vez que existente eventual interesse do DNIT (Autarquia Federal). Acontece Excelência, que de acordo com disponibilizado pelo Cartório da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Ariquemes/RO, os autos foram remetidos através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em 31 de julho de 2017, conforme doc. anexo. No entanto, os autos não foram localizados na Justiça Federal. Foram realizadas várias diligências, no entanto, todas frustradas, restando-se assim, os autos extraviados, situação que motivou o ingresso da presente ação de restauração de autos, que a autora objetiva seja julgada procedente.

Pois bem. Por ocasião do DESPACHO inicial de ID 37829115, foi determinada no caso a citação da parte requerida para contestar o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 714 do CPC, juntando aos autos as cópias, as contrafé e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

A princípio, a requerida não foi localizada via Oficial de Justiça (Id: 40094599). Instado a se manifestar, o Banco, ora autor indicou novo endereço da ré nesta urbe, cuja diligência via Correios também retornou infrutífera – Id: 45699513. Na sequência, operou-se nova tentativa de citação em Timbó-SC, cuja diligência retornou positiva, operando-se a citação de FABIANA KAIN DE MOURA em 18/11/2020 (ID 52869344).

O rito não previu designação de audiência conciliatória.

Na sequência, prolatou-se DECISÃO de organização do processo para instruir o feito com documentação do cartório, certidão do Distribuidor, cópias que propiciarem a pretendida restauração. 62459646, o que foi regularmente cumprido no ID 63327443 – CERTIDÃO e demais peças processuais.

No ID 74613006, a parte requerida FABIANA KAIN DE MOURA apresentou contestação suscitando via preliminar a nulidade de citação neste processo de restauração de autos ao argumento de que reside em comarca distinta da que figura no AR e, a assinatura aposta não lhe pertence, bem como o documento pessoal descrito no Aviso de Recebimento. Ademais, pugnou pela Denúnciação da Lide e remessa do presente feito à Justiça Federal, considerando que a requerida, tem o direito regressivo contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, caso venha a ser condenada na presente ação, é indispensável a denúnciação à lide, para que tenha ampla defesa no feito. No MÉRITO, requereu a restauração dos autos de n. 0003468-55.2015.822.0002, ante o extravio dos autos físicos, com toda a documentação juntada pela requerida (ID 74613006 - Pág. 9).

Réplica no ID 75723486.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É, em essência o relatório. Fundamento e DECIDO.

Da preliminar de nulidade de citação.

Como é cediço, a parte requerida arguiu nulidade de citação, alegando que a assinatura aposta em seu nome não lhe pertence e, tampouco o documento descrito no Aviso de Recebimento retrata seu RG a legitimar o ato citatório.

Via de regra, sob a ótica do STJ, a citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato – REsp 1840466/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/06/2020.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248, § 1º, E 280 DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015. 2. Na hipótese, a carta citatória não foi entregue ao citando, ora recorrente, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos DISPOSITIVOS legais. 3. Vale ressaltar que o fato de a citação postal ter sido enviada ao estabelecimento comercial onde o recorrente exerce suas atividades como sócio administrador não é suficiente para afastar norma processual expressa, sobretudo porque não há como se ter certeza de que o réu tenha efetivamente tomado ciência da ação monitoria contra si ajuizada, não se podendo olvidar que o feito correu à sua revelia. 4. A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do MANDADO for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido DISPOSITIVO legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente caso. 5. Recurso especial provido.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM DAR ANDAMENTO AO PROCESSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. AR ASSINADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. INOCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL, EM DESCUMPRIMENTO À NORMA COGENTE PREVISTA NO § 1º DO ARTIGO 485 DO CPC/15. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. UNÂNIME. (TJ-RJ - APL: 00119162520118190007 RIO DE JANEIRO BARRA MANSÁ 2 VARA CÍVEL, Relator: GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO, Data de Julgamento: 13/12/2017, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2017) Apelação cível. Relação de consumo. Ação Revisional de cláusulas contratuais c/c indenizatória. Extinção do processo por abandono. Artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015. Intimação via postal. Aviso de recebimento subscrito por terceiro. Impossibilidade. Tratando-se o autor de pessoa física, o AR deve ser assinado pelo próprio destinatário. Inaplicabilidade da Teoria da Aparência. Precedentes do STJ e do TJRJ. SENTENÇA anulada. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJ-RJ - APL: 16597229620118190004 RIO DE JANEIRO SÃO GONÇALO 3 VARA CÍVEL, Relator: JDS ANA CÉLIA MONTEMOR SOARES RIOS GONÇALVES, Data de Julgamento: 13/09/2017, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 14/09/2017) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. AR DE INTIMAÇÃO PESSOAL EXPEDIDO RECEBIDO E ASSINADO POR PESSOA ESTRANHA AO FEITO. EVENTUAL INÉRCIA DA REPRESENTANTE LEGAL DO APELANTE QUE CARACTERIZARIA CONFLITO DE INTERESSES. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. I. A legislação processual civil, em seu artigo 485, § 1º, prevê que, antes de ser extinto o feito, a parte será pessoalmente intimada para suprir eventual ausência de promoção de atos e diligências que lhe incumbem. Ocorre que, in casu, pessoa estranha ao processo e que não detém legitimidade para praticar (ou deixar de praticar) atos processuais em favor ou em desfavor do apelante recebeu e assinou o AR, ou seja, não se perfectibilizou a intimação pessoal de sua representante legal. Em que pese seja ônus da parte comunicar ao juízo toda mudança de endereço, tem-se que a FINALIDADE do ato não foi atingida, descabendo extinguir o feito por abandono de causa sem antes promover diligências tendentes a sua realização. II. Considerando que o apelante se trata de infante e a relevância da temática em debate, mormente o prejuízo causado pelo decisum, entendo que, ante a ausência de manifestação sua no feito, na pessoa da genitora, devida seria a nomeação de curador... especial, para fins de proteção de seu integral interesse. Eventual inércia da genitora que não poderia prejudicar o filho, ensejando, inclusive, a colidência de interesses entre representante e representada, nos termos do artigo 72, inciso I, do CPC/2015. III. Necessidade de desconstituição da SENTENÇA, ao efeito de determinar o retorno dos autos à origem, com renovação da intimação do apelante, na pessoa de sua genitora, e, caso inexistente, com a nomeação de curador especial ao infante. Apelação provida. SENTENÇA desconstituída. (Apelação Cível Nº 70077789899, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 28/06/2018). (TJ-RS - AC: 70077789899 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 28/06/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/07/2018). No caso em tela, a citação operou-se via Carta AR, com aviso de recebimento em mãos próprias, sendo que apesar de a parte suscitar que o documento não foi firmado por ela, a acarretar nulidade, não é possível aferir que aquele que após a assinatura se trata de terceiro estranho à lide processual. Logo, não se trata aqui de AR recebido por terceiro, pois o servidor dos Correios detém fé pública e certificou a entrega do documento ao destinatário em data de 18 de Novembro de 2020, cujo endereço registrado é na comarca de Timbó-SC. Assim, entendo legítimo o ato citatório praticado. Não bastasse isso, a lide retrata exclusivamente RESTAURAÇÃO DE AUTOS, cujo procedimento foi atendido e, ofertada contestação no processo, não havendo prejuízo a motivar eventual arguição de nulidade. Assim, afasto a preliminar ventilada.

Da Denúnciação à Lide

Neste ponto, também não assiste razão à defesa, já que equivocadamente aduz a questão meritória de responsabilização em acidente de trânsito objeto dos autos principais nestes autos que se destinam exclusivamente ao procedimento de restauração. Logo, a apuração do litígio envolvendo a seguradora autora e a requerida deve ser reportada nos autos principais e não neste processo específico. Logo, não cabe aqui denunciar à lide o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT. Patente o equívoco do pleito, afasto a denúnciação à lide.

Do julgamento de MÉRITO

Trata-se de incidente processual de Restauração de Autos.

Como é cediço, o procedimento sub judice, previsto no art. 712 do Código de Processo Civil, tem como objetivo promover a recomposição de um processo extraviado ou destruído, para evitar o perecimento da relação de direito material, in verbis:

Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo.

Almejando compreender os conceitos e a extensão da norma aludida, Humberto Theodoro Junior ensina que:

“A relação processual compõe-se de uma sucessão de atos que devem ser adequadamente documentados para que um processo atinja o seu desiderato. Muitos destes atos são originariamente escritos. Outros, são praticados oralmente, mas, em seguida, são documentados em termos lavrados pelos serventuários do Juízo. O conjunto das peças documentais do processo configura o que se denomina autos. Sem os autos, nenhum efeito do processo pode ser obtido pela parte, pois são eles a prova e o instrumento da relação processual. Daí

a necessidade de se proteger os autos e de recompô-los quando se extraviam ou são destruídos. Na verdade, o seu desaparecimento acarreta uma interrupção do processo, diante da impossibilidade material de se prosseguir na causa. Como motivo de força maior, o extravio, enquanto não superado, acarretará a suspensão do processo.

Esse impasse a lei tenta evitar ou solucionar de duas maneiras: instituindo autos suplementares e prevendo uma ação especial para a restauração de autos [...]

A restauração de autos é, pois, um procedimento especial contencioso, tendente a recompor os atos e termos do processo e a propiciar a retomada do curso do feito paralisado em razão do desaparecimento dos respectivos autos” (Curso de processo civil, procedimentos especiais – 41ª edição – Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009, p. 297).

Fixadas tais premissas, procedo à análise do objeto propriamente dito.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que os autos do processo físico n.º 0003468-55.2015.822.0002, que tramitava perante esse juízo, referente à Ação de Ressarcimento (37773150 - Pág. 6) ajuizado contra FABIANA KAIN DE MOURA, encontram-se desaparecidos, tendo em vista que determinou-se a remessa à Justiça Federal, sendo certo que até à presente data os autos não foram localizados conforme se infere da Certidão de ID Num. 63328551 - Pág. 6., em data de 28/07/2017 foram Remetidos os Autos à Justiça Federal Remetido, à Seção Judiciária do Estado de Rondônia conforme determinado às fls. 166. Na sequência, em 13/04/2020, Processo Reativado apenas para fazer a intimação da parte autora, de que deverá distribuir o pedido de restauração de autos no sistema PJE.

Assim, verifica-se que foram estabelecidos os requisitos de validade para o ajuizamento desta ação incidental.

Pretenda a requerente a restauração dos autos aludidos. Devidamente citada, a parte requerida No MÉRITO, requereu a restauração dos autos de n.º 0003468-55.2015.822.0002, ante o extravio dos autos físicos, com toda a documentação juntada pela requerida (ID 74613006 - Pág. 9).

Mesmo que eventualmente a requerida se opusesse a restauração, verifico que os documentos coligidos, bem como as certidões expedidas pela Serventia do juízo se mostram suficientes para determinar a restauração.

Nesse sentido, consta dos autos cópia da DECISÃO proferida (Num. 63328552):

“Vistos. Considerando os argumentos vertidos em sede de contestação, aliados a SENTENÇA prolatada pela Justiça Federal, relativa aos mesmos fatos que deram ensejo a presente demanda (fls. 153/159), acolho a justificativa apresentada e determino a REMESSA dos autos à JUSTIÇA FEDERAL, uma vez que existente eventual interesse do DNIT (Autarquia Federal) a justificar o processamento do feito naquela juízo. Cumpra-se. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito”.

Dessa forma, impõe-se a procedência do presente procedimento restaurando-se os autos do processo nº0003468-55.2015.822.0002 – Ação de ressarcimento movida por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS em face FABIANA KAIN DE MOURA, que deverá prosseguir em seus exatos termos.

Por derradeiro, registro que, não comporta, a presente ação de restauração de autos, qualquer discussão de MÉRITO da ação principal. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a restauração de autos, suprindo os autos do processo extravariado – nº nº 0003468-55.2015.822.0002, devendo o feito prosseguir normalmente.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Registro, por oportuno que, transitado em julgado o presente Incidente processual de Restauração de Autos, determino à CPE que reative o processo original (n.º0003468-55.2015.822.0002) no sistema informatizado, utilizando-se a mesma numeração e, encaminhe-se o citado processo concluso para regular seguimento, em cumprimento à última determinação exarada de remessa à Justiça Federal, a qual antecedeu o extravio reclamado.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinícius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7002900-07.2021.8.22.0002

Classe: Usucapião

Valor da Causa: R\$ 1.215,64

Última distribuição: 16/03/2021

Autor: IZABEL ABRANTES ALVES, RUA 09, TRAVESSA BEM TE VI, LT 79, GB 05 5709, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR DE CHÁCARAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

Réu: INADIR DIAS BATISTA, AVENIDA BRASÍLIA 4766 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ILDA PAIXAO BATISTA, AVENIDA BRASÍLIA 4766 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de Usucapião ajuizada por IZABEL ABRANTES ALVES pretendendo que seja declarada a propriedade do imóvel indicado na inicial, o qual afirma lhe pertencer desde o ano de 2015, de forma mansa e pacífica.

Conforme DESPACHO inicial de Id.: 60425804 restou determinado fossem cientificados para manifestarem eventual interesse na causa a UNIÃO, o ESTADO e o MUNICÍPIO.

Em sua manifestação, o Estado disse que não tem interesse na presente lide (Num. 61261408 e 61261409)

Em consulta à "aba expedientes" do PJE, verifico que o Município e a União foram regularmente intimados mas não manifestaram interesse no litígio.

No Id.: 63102096 o Ministério Público deliberou que está adstrito às demandas que envolvem litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana e, assim, como este não é o caso pugnou pela não intimação para os demais atos do processo.

Conforme certidão do Oficial de Justiça, foram citados os confinantes e respectivos cônjuges, ausente o confinante dos fundos – ID 61908762.

De acordo com o artigo 246, §3º, na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada. No caso, restou verificada a necessidade de citação pessoal dos confinantes, razão pela qual restou indeferido o pedido de citação por edital relativamente ao confinante dos fundos que não havia sido localizado.

Agora, sobreveio manifestação pelo autor IZABEL ABRANTES ALVES, alegando que diligenciou novamente no imóvel confinante dos fundos, localizado na Rua Honduras e localizou o proprietário, a quem deu total conhecimento aos presentes autos, da usucapião, conforme juntada de declaração no Id.: 75305096.

Diante disso, requereu fossem todos os confinantes reputados citados/intimados, corroborando o exercício da posse por mais de cinco anos ininterruptos e se oposição, assim preenchidos os requisitos legais para reconhecimento de usucapião.

Ocorre que, a referida declaração não supre a ausência de citação/intimação do confinante, sobretudo porque ausente qualquer reconhecimento de firma na assinatura aposta e, mesmo que houvesse, pelas regras processuais, a citação deve ser pessoal mediante indicação de endereço suficiente no processo, realizada, portanto, via Oficial de Justiça.

Assim, intime-se a parte autora para confirmar se o confinante JUAREZ SANTANA DE ALMEIDA reside no endereço indicado na declaração e pode ser localizado nele para fins de citação OU indicar outro endereço válido para este desiderato, em 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Havendo confirmação do endereço, expeça-se o respectivo MANDADO de citação e intimação ao referido confinante, nos moldes do DESPACHO inicial.

Não havendo manifestação pelo autor, tornem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7005667-18.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 6.613,53

Última distribuição: 10/05/2021

AUTOR: CLAUDIA REVERS, RUA ALBINO SODE 3897, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-808 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

RÉU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em atenção à petição de ID 77630458, verifico que de fato o advogado da parte executada não foi intimado no DESPACHO de ID 73830346.

Diante disso, determino a renovação da intimação para pagamento nos seguintes termos:

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC. Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escritania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de DECISÃO decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Endereço: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 6.613,53.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aq3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemmes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes/RO Processo n.: 7010628-65.2022.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Valor da Causa: R\$ 4.025,24

Última distribuição: 14/07/2022

Autor: ANA FRANCINE SANTOS FERREIRA, RUA A 1947 SETOR 12 - 76876-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442, DEBORA DOS SANTOS BOA SORTE, OAB nº RO11866

Réu: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora em epígrafe requer autorização judicial, com fulcro na Lei n. 6.858/80, para levantamento de verbas trabalhistas disponíveis em nome de familiar, falecido conforme certidão de óbito em anexo, que era servidor do estado de Rondônia, sem deixar herdeiros menores e bens a inventariar.

Defiro a gratuidade de justiça.

1. Oficie-se ao INSS e o ESTADO DE RONDÔNIA, requisitando informações quanto à existência de dependentes do falecido e, em havendo, indique-os.

2. De igual forma, expeça-se ofício ao ESTADO DE RONDÔNIA, requisitando-lhes informações quanto aos valores existentes em nome do de cujus, discriminando a que se referem tais verbas.

MARCELO SILVA DE ARAUJO, brasileiro, solteiro, servidor público estadual, inscrito no CPF sob o nº 818.641.242-53;

3. Sobrevindo resposta(s), intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.

4. Em seguida, faça-se vista ao MP.

Somente então, retornem-me conclusos os autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002753-83.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 22.949,29

Última distribuição: 09/03/2018

Autor: GIOVANE DOS SANTOS ARMINI, CPF nº 03357955288, RUA SAMAMBAIA 2208, - DE 2125/2126 AO FIM JARDIM PRIMAVERA - 76875-714 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

Réu: AMILTON GONCALVES BARBOSA, CPF nº 41888707291, RUA MACAÚBAS 5226, - DE 5106/5107 A 5266/5267 SETOR 09 - 76876-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529

DECISÃO

Vistos

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo, conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada.

Fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, não havendo manifestação da parte exequente, archive-se os autos nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7016023-09.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 18.214,80

Última distribuição: 15/12/2020

Autor: ANA CLICIA DOS SANTOS, CPF nº 66498848200, RUA UMUARAMA 4778, CASA SETOR 09 - 76876-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

Réu: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a divergência de cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor escoado, em 30 (trinta) dias.

Após, com a vinda dos cálculos, faculto às partes, o prazo de 05 dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao quantum indicado.

Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0007199-93.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 1.037,44

Última distribuição: 23/05/2014

Autor: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP, CNPJ nº 84649516000151,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Réu: MARCOS DOS SANTOS LOTERIO, CPF nº 01151848212, MEXICO 1466 SETOR 10 - 76876-106 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de transferência.

Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão da parte exequente, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo provisório.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7007340-12.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.480,00

Última distribuição: 18/05/2022

AUTOR: LOUD KELE JAINE VIEIRA NUNES, LINHA C 85, Poste 185, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

LOUD KELE JAINE VIEIRA NUNES propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID 79730591).

Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (ID 80050362).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 79730591), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Sem custas processuais.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos. Expeça-se RPV e intime-se a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) para implementar o benefício concedido em favor da parte autora (NB 204.628.599-3, DIB: 14/05/2020, no caso do salário maternidade, considerando que todas as parcelas já estão vencidas, não haverá implantação do benefício, mas tão somente o pagamento dos retroativos por meio de RPV, sem prejuízo do devido registro no CNIS, com cópia do termo de acordo, desta SENTENÇA homologatória, e dos documentos pessoais do beneficiário), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$25,00 (vinte e cinco reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais).

SERVIÀ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7014096-42.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 11.528,38

Última distribuição: 08/10/2019

Autor: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Réu: FERNANDA CAJUEIRO, CPF nº 00167881256, RUA MARABA 3252, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo, conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada.

Fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, não havendo manifestação da parte exequente, archive-se os autos nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7005144-74.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.434,35

Última distribuição: 16/04/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: TEODORO & MAIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 07142639000150, AVENIDA CANAÃ 5381, - DE 5127 A 5285 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-807 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OZIEL TORRES MAIA, CPF nº 00154602230, CRUZEIRO DO SUL 4943, - DE 4871/4872 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Juntado comprovante de penhora do SISBAJUD, expeça-se alvará dos valores ao exequente.

Intimem-se as partes, no prazo de 05 dias, para se manifestar acerca da pretensão do DETRAN, no sentido de submeter o bem constrito nos autos a leilão, consoante disposto no artigo 328 do CTB.

Não havendo manifestação:

1. AUTORIZO, desde já, que, no prazo de sessenta dias, O DETRAN/RO, na pessoa da Presidente da Comissão de Leilão/RO ou de autoridade superior, realize o leilão do veículo placa NDV9745, devendo eventual saldo remanescente da arrematação (após dedução das despesas de pátio, remoção e do leiloeiro) ser depositado em conta judicial vinculada a estes autos (Processo n. 7005144-74.2019.8.22.0002), cujo depósito deverá ocorrer através do site www.tjro.jus.br (link: boletos bancários – depósitos judiciais).

1.2 Oportunamente, registre-se que o comprovante de depósito judicial deverá ser enviado a este Juízo dentro de 15 dias após a data da arrematação e descontos das verbas de praxe (pátio, leiloeiro, remoção), devendo conter o número do Identificador de Depósito (ID) da operação.

1.3 Remeta-se cópia desta DECISÃO aos e-mails leilão.ariquemes@detran.ro.gov.br e/ou gerlei@detran.ro.gov.br.
2. Sobrevindo eventual saldo remanescente aos autos, intimem-se as partes para levantamento, em 05 dias.
2.1 Em caso de inércia, restando infrutífera a transferência, o valor deverá ser encaminhado para a conta centralizadora administrada pelo Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia.
Após, em não havendo pendências, archive-se, promovendo as baixas no sistema.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003710-79.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.200,00

Última distribuição: 01/04/2021

Autor: CLEUZA DE SOUZA VIANA, CPF nº 42069190200, RUA SALVADOR 2120, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-450 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329A

Réu: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Banco Bradesco Financiamentos S.A, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, BRADESCO S/A CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do Acórdão prolatado (Id:79631960), uma vez questionada a autenticidade da assinatura constante de documento apresentado pela parte contrária, o julgamento antecipado da lide configurou cerceamento de defesa, considerando a importância da produção da prova pericial para o deslinde da controvérsia.

Assim, deu-se provimento ao recurso para reconhecer a ocorrência do cerceamento de defesa e anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja oportunizada a produção de provas.

Desta feita, como reconhecidamente o Acórdão anulou a SENTENÇA de primeiro grau prolatada (Id. 79631962) e os autos retornaram à origem para regular instrução processual, passo ao exame do pedido da parte autora para realização de perícia grafotécnica (Id: 79778333).

1. Da análise detida dos autos, verifico que os PONTOS CONTROVERTIDOS principais estão relacionados a realização do negócio jurídico, do qual decorre todos os pedidos. Posto isso, DEFIRO a produção de prova pericial.

A distribuição do ônus da prova no processo civil brasileiro contemporâneo, como prevista no art. 373, do CPC, possui duas FINALIDADES: uma, como regra de instrução, e, a outra, como regra de julgamento.

Como “regra de instrução”, o ônus da prova tem por objetivo advertir às partes, previamente, de que elas devem desempenhar os seus encargos probatórios; do contrário, incorrerão nos riscos inerentes às ausências das provas das suas alegações esboçadas na sua peça de ingresso/reposta.

Já como “regra de julgamento”, a FINALIDADE do ônus da prova é fazer com que o Juiz, por ocasião da SENTENÇA, livre-se de eventual estado de dúvida e, portanto, decida o MÉRITO da causa, apontando qual parte tinha o ônus de provar o fato, mas dele não se desincumbiu.

No caso em apreço, tenho que a hipótese é de distribuição do ônus da prova como “regra de instrução”, uma vez que a prova dos fatos alegados na resposta é fácil e possível de ser levada a efeito pelo réu.

1.1 Neste intento, almejando a escorreita solução da lide, converto o julgamento em diligência e com fulcro no artigo 396 do CPC, determino seja intimado o banco réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a juntado aos autos da via original do contrato supostamente celebrado com a parte autora;

Neste intento, sobrevivendo a via original do documento acima especificado, NOMEIO para funcionar como perito do juízo, o(s) Senhor FERNANDO VILAS BOAS, perito grafotécnico (email: fernando_vbs@yahoo.com), podendo ser localizada através do(s) telefone(s) (69) 99213-9458, com endereço profissional na Alameda Castanheira, n. 1837, casa, Setor 01, CEP n. 76.870-156, Ariquemes/RO, o(s) qual(is) servirá(ão) escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC, a saber, apresentar laudo que contenha: “I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público”.

Lembro-o(s) de que no laudo pericial, deve, o profissional, apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

1.2 Na sequência, providencie a escrivania contato com o expert para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, bem como para que indique valor razoável de honorários.

1.3 Após, com as informações supra, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, manifeste se tem interesse na produção de prova pericial, juntando aos autos comprovante de depósito dos honorários periciais fixados pelo perito, haja vista incumbir-lhe provar fato extintivo do direito da parte autora, especificamente: que o consumidor hipossuficiente efetivamente solicitou o contrato objeto da controvérsia.

Ressalto, a par disso, que eventual resistência da parte, no depósito dos honorários, pode trazer verossimilhança à tese do oponente. Consigno, por outro lado que, sendo as partes capazes, e, este processo de interesse patrimonial privado, ficam autorizadas, desde já, as partes, em querendo, escolher o perito, de comum acordo, no espírito colaborativo do Código de Processo Civil, indicando o profissional mediante requerimento, data e lugar (CPC, art. 471).

1.4 Em seguida, com fulcro no artigo 465, §1º, do CPC, intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito: "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos".

1.5 Realizado o depósito, intime-se o perito para, imediatamente, designar data e horário para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

1.6 Com as informações prestadas, intimem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.

1.7 Encaminhe-se cópia dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes ao expert.

Informe-o de que, havendo necessidade, o processo está a disposição para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser indicado por ele.

1.8 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

2. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7002782-31.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MOISES ROSA SERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7017866-43.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) Autor: PEDRO ROBERTO ROMAO - OAB/SP 209551

RÉU: BRUNO LACHI ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7005842-12.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLETE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7019168-39.2021.8.22.0002

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Valor da Causa: R\$ 297.310,44

Última distribuição: 16/12/2021

AUTOR: SANTA ISABEL LAMINADOS E FLORESTAS LTDA, RUA ÁGUIA BRANCA 808 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

RÉU: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial e confirmo a tutela de urgência deferida no ID 66655330.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

Cite-se a parte ré, para que ofereça CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), advertindo-a de que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para manifestação em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).

Formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, mediante o recolhimento das custas devidas, intime-se a parte autora para apresentar resposta ao pleito reconvenicional, igualmente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 343, §1º).

Após, intemem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§4º do mesmo artigo).

Noto que não se tratando de testemunha servidora pública ou militar, ou não houver sido arrolada pelo Ministério Público e/ou Defensoria Pública, deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, notadamente quanto à dispensa de intimação pelo juiz, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, atentando-se em juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º).

Sobrevindo pleito de provas, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo, nos termos do art. 347 do CPC.

Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Fica registrado ao Senhor Oficial de Justiça, o dever de cumprir sua função com toda diligência, tomando todas as providências possíveis para realizar o ato de intimação/citação (ou certificar a tentativa de ocultação do réu), nos termos do artigo 154 e 155, ambos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista o disposto no artigo 393 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça: "Antes do oficial de justiça certificar a impossibilidade da prática do ato, deverá esgotar todos os meios para sua concretização, especificando na certidão, circunstanciadamente, todas as diligências realizadas".

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

REQUERENTE: SANTA ISABEL LAMINADOS E FLORESTAS LTDA, RUA ÁGUIA BRANCA 808 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Autos de processo n.: 7013933-28.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ROGERIO DE SANTANA SILVA CORTES, CPF nº 69667560597, RUA PORTINARI 4407, - ATÉ 4509/4510 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro o pedido de ID 79878697.

2. Proceda-se à PENHORA e REMOÇÃO do veículo abaixo relacionado, suficientes à quitação integral da dívida AVALIANDO-O e DEPOSITANDO-O, em poder do credor (§ 1º do art. 840, CPC), salvo recusa.

a) PLACA JLM9163 - HONDA/CG 150 TITAN KS,

Endereço: RUA PORTINARI 4407, - ATÉ 4509/4510 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

2.1 A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.

2.2 Efetivada a penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada da presente, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do DISPOSITIVO aludido.

3. Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora, poderá apresentar embargos à execução.

4. Concretizada a penhora e, decorrido o prazo para eventual impugnação, intime-se o(a) exequente para dizer se tem interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC, art. 876), ou em não havendo interesse na ADJUDICAÇÃO, se manifestar quanto a designação de hasta pública ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora, caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s).

4.1 Prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e arquivamento do processo.

5. Havendo pedido de ADJUDICAÇÃO, intime-se o executado para manifestação em 05 dias (art. 876, §1º c/c art. 877 do CPC).

6. Apresentada eventual impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente para apresentação de RESPOSTA, no prazo de 15 dias.

7. Não sendo localizado o bem, nos termos do § 2º do art. 847 combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, parágrafo único do CPC.

8. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora, avaliação e remoção, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC), ficando desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC), praticando-se todos os atos supra.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, REMOÇÃO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemmes/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes/RO

Processo n.: 7010518-66.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 55.008,73

Última distribuição: 15/07/2022

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1881, RUA SANTA CRUZ, N. 1881, BAIRRO JARDIM DO VALE, NA SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO3084A

RÉU: BANCO AGIBANK S.A, AVENIDA CANAÃ 3358, ESQUINA DA CANAÃ COM A PIQUIA SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora pleiteou a concessão de justiça gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Embora a parte autora alegue que sua renda mensal é insuficiente para arcar com as custas processuais, não se pode presumir, por si só, a hipossuficiência financeira. Isso porque as custas processuais não possuem o caráter de despesa continuada, sendo plenamente possível o planejamento por parte daquele que necessita utilizar do serviço judiciário.

Por estas razões, faculto a parte autora apresentar documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade que impede o pagamento das custas relativas ao presente feito, nos termos da Constituição Federal, ou comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0003776-28.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 991,24

Última distribuição: 18/02/2014

Autor: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP, CNPJ nº 84649516000151,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Réu: MARIA DAS GRACAS MONTEIRO, CPF nº 74548573291, RUA CASTRO ALVES 4031 SETORM 06 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de transferência.

Consulta no sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífero, o que torno indisponível a importância bloqueada (art. 854, §§ 1º e 2º, CPC).

1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado constituído, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará ao credor, intimando-o para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7006448-40.2021.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 25/05/2021

AUTOR: ANA MARIA BUCHINGER FREITAS, RUA OLAVO BILAC 3813, - DE 3734/3735 AO FIM SETOR 06 - 76873-608 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

RÉU: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP, RODOVIA BR-364 2189, - DE 2033 A 2235 - LADO ÍMPAR JAMARI - 76877-131 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que requer a designação de audiência, esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, quais fatos pretende provar por meio de prova testemunhal.

2. No mesmo prazo, esclareça a parte autora quais peças não foram devolvidas.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7012520-77.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 11.976,00

Última distribuição:06/10/2020

AUTOR: ZELIA CARDOSO DA CONCEICAO, RUA OLAVO BILAC 3712, - DE 3602/3603 A 3718/3719 SETOR 06 - 76873-596 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de benefício previdenciário em desfavor do INSS, sendo que conforme SENTENÇA prolatada o pedido inicial foi julgado procedente para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor do requerente, ZELIA CARDOSO DA CONCEICAO, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da presente SENTENÇA; e 2) PAGAR ao requerente as verbas retroativas a título de AUXÍLIO-DOENÇA, devidas desde a data do requerimento administrativo (dia 17/09/2020 – ID 49120523), até a implementação da aposentadoria por invalidez, descontando os valores já pagos.

A SENTENÇA foi objeto de recurso de Apelação e devidamente protocoladas as Contrarrazões no processo e, os autos encontram-se pendentes de julgamento junto ao TRF – Justiça Federal, conforme protocolo de ID 65101912.

Ocorre que, operou-se o falecimento da parte autora, noticiado tanto pelo INSS quanto pela parte autora, anexada a Certidão de Óbito no Id. 78819623.

Indefiro o pedido de implementação do benefício previdenciário, diante do óbito da parte autora comprovado no processo e, pelo fato de o processo encontra-se pendente de julgamento na seara recursal, competindo à parte autora, caso queira, formular demais requerimentos cabíveis perante a Justiça Federal.

No mais, o presente feito aguarda o retorno do Acórdão à origem para seguimento ou arquivamento se for o caso.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CLAUDIO DUPSKI, CPF: 220.316.422-00, MARINA DA SILVA SCHMITZ DUPSKI, CPF: 389.041.282-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7007596-28.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA CPF: 05.203.605/0001-01

Executado: CLAUDIO DUPSKI CPF: 220.316.422-00, MARINA DA SILVA SCHMITZ DUPSKI CPF: 389.041.282-34

DESPACHO ID 15550110: "(...) Assim, esgotadas as diligências na busca de endereço e localização da parte ré, cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-se nos sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 4 de agosto de 2022.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe - Cad. 204.619-9

Central de Processos Eletrônicos de 1º Grau

(assinado digitalmente)

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-ooeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7019089-60.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa:R\$ 1.100,00

Última distribuição:15/12/2021

AUTOR: B. L. S. A., RUA ÁLVARES DE AZEVEDO 3493, - DE 3463/3464 AO FIM COLONIAL - 76873-768 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. S. E., RUA ÁLVARES DE AZEVEDO 3493, - DE 3463/3464 AO FIM COLONIAL - 76873-768 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON BALBO DOS SANTOS, OAB nº DF22691, CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

RÉU: M. S. E., RUA GREGÓRIO DE MATOS 3783, - DE 3772/3773 AO FIM SETOR 06 - 76873-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Em audiência perante o CEJUSC, as partes apresentaram acordo para ser homologado, como forma de extinção do processo, nos seguintes termos: "1. As partes acima especificadas tiveram um filho e pretendem regulamentar a guarda, as visitas e os alimentos em favor deste. As partes informaram em audiência que o menor M.S.E está residindo com a avó paterna senhora Irene Josefa Evangelista, e ficará sob os cuidados desta até o final do mês de Dezembro 2022. Assim, a título de ALIMENTOS, os alimentante MARCOS SILVA EVANGELISTA e BRUNA LALESCA SANTOS ALVES pagarão ao filho MATEUS SANTOS EVANGELISTA mensalmente, a importância de 33% do salário mínimo (Marcos pagará 16,5%, o que perfaz atualmente a quantia de R\$ 200,00 (Duzentos reais) e Bruna pagará mais 16,5% do salário mínimo (R\$ 200,00), totalizando nesta data a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); O valor dos alimentos deverá ser reajustado sempre que houver alteração no salário mínimo. 2. Os alimentos serão pagos todo dia 10 de cada mês, com vencimento da primeira parcela em 10/08/2022; como complemento, o genitor arcará 50% das despesas médicas, hospitalares e medicamentos, além de 50% das despesas com material e uniforme escolar, mediante apresentação de recibo/nota fiscal. 3. Até o mês 12/2022, ambos os genitores efetuarão o pagamento dos alimentos diretamente à avó paterna do menor, senhora IRENE JOSEFA EVANGELISTA - CPF 329.643.312.00 - Agência 1448 - conta 0006225-1 - junto ao Banco Bradesco. A partir de Janeiro/2023 fica acordado que o infante volta a residir com a genitora BRUNA LALESCA SANTOS ALVES, cessando para esta a obrigação de pagar os alimentos. 4. De janeiro/2023 em diante, o requerido MARCOS SILVA EVANGELISTA passa a pagar os alimentos diretamente à genitora do alimentado: BRUNA LALESCA SANTOS ALVES, CPF 074.611.362-59 - AGÊNCIA 3585 - CONTA 1090491-3 - BANCO SANTANDER, 4. Da Guarda: As partes estão de comum acordo de que a guarda do filho em comum, será exercida de forma compartilhada. A residência do infante até dezembro de 2022 será com a avó paterna, senhora Irene. A partir de janeiro/2023 fica fixado como residência do menor o endereço da genitora Sra. Bruna 5. Das Visitas: O genitor exercerá o direito de visitas de forma livre, mediante prévio aviso (antecedência de pelo menos 24 horas). 6. As partes renunciam ao prazo recursal. "

Com efeito, dispõe o artigo 200 do CPC que a declaração de vontade bilateral das partes pode produzir, imediatamente, a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Ademais, como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o acordo celebrado consta com a assinatura dos patronos das partes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo efetuado entre as partes, nos termos da proposta coligida perante o CEJUSC, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do CPC julgo EXTINTO o feito.

Sem custas.

Indevidos honorários ante o desfecho consensual deste processo.

Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil, se necessário.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, tendo em vista o caráter consensual do pedido (CPC, parágrafo único, art. 1.000).

Ciência ao Ministério Público.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: HILDA QUINTINO DA SILVA, CPF: 748.017.322-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo: 7004289-61.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Exequente: ANGELA CRISTINA BROENSTRUP CPF: 785.061.902-15

Executado: HILDA QUINTINO DA SILVA CPF: 748.017.322-91

SENTENÇA ID 77502260: "(...) Pelo princípio da causalidade, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação/causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CP (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Ariquemes, 4 de agosto de 2022.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Gestora de Equipe - Cad. 204.619-9
Central de Processos Eletrônicos de 1º Grau
(assinado digitalmente)

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7007143-57.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.363,20

Última distribuição: 16/05/2022

AUTOR: P. B. D. A., RUA DIAMANTE s/n, PROXIMO DA MERCEARIA DA MANUELA GARIMPO BOM FUTUTO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

RÉU: N. B. D. S., AVENIDA BLUMENAU 5044, 99208-8139 JARDIM BELA VISTA - 76874-182 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

As partes apresentaram acordo para ser homologado, como forma de extinção do processo, nos seguintes termos: " Aos 29 dias do mês de julho de 2022, às 11:00 horas, com base nos termos do Provimento da Corregedoria n. 018/2020 PR-CGJ, que regulamentou o procedimento para realização de audiência de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSCs do Poder Judiciário do Estado de Rondônia no período de vigência dos protocolos de ações de prevenção ao contágio do coronavírus, e visando garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal foi realizada, pela conciliadora Denise Maria da Silva audiência de conciliação via videoconferência pelo aplicativo Whatsapp. A solenidade contou com a presença das partes acima nominadas, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física da ata. Ausente o Ministério Público. Iniciados os trabalhos, tentada a conciliação entre as partes, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: 1. As partes acima especificadas pretendem REVISAR os alimentos fixados anteriormente nos autos de nº 7000696.87.2021.8.22.0002, aumentando. Assim, a título de ALIMENTOS, o alimentante NELSON BARBOSA DA SILVA pagará à filha PAOLA BARBOSA DE ALMEIDA mensalmente, a importância de 30% do salário mínimo, o que perfaz atualmente a quantia de R\$ 363,60 (Trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos); O valor dos alimentos deverá ser reajustado sempre que houver alteração no salário mínimo. 2. Os alimentos serão pagos todo dia 10 de cada mês, com vencimento da primeira parcela em 10/08/2022; como complemento, o genitor arcará 50% das despesas médicas, hospitalares e medicamentos, além de 50% das despesas com vestimentas, material e uniforme escolar, mediante apresentação de recibo/nota fiscal. 3. Os alimentos deverão ser pagos mediante depósito na conta bancária em nome da genitora da alimentada: LUCELIANA PASSOS DE ALMEIDA, CPF Nº 010.410.912-22, Agencia 1831, Conta n. 00019921-4, Caixa Econômica Federal. 4. A alimentada e sua representante aceitaram a proposta de acordo e deram quitação quanto a inicial para nada mais reclamar, salvo o descumprimento deste. 5. A AUTORA REQUER SEJA OFICIADO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) PARA QUE PROCEDA O DESCONTO DO BENEFÍCIO DO REQUERIDO 6. As partes renunciam ao prazo recursal. Na sequência, as partes informaram que dispensam posterior intimação pessoal da SENTENÇA homologatória, resguardando o direito de ir e vir ao Fórum para tomar ciência, caso tenham o interesse. DELIBERAÇÃO: "Ante o acordo entabulado entre as partes, encaminho os autos ao Juízo de origem para homologação". Nada mais. "

Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

Expeça-se ofício ao INSS para que proceda o desconto de 30% do salário mínimo do benefício do executado, depositando na conta bancária da genitora: LUCELIANA PASSOS DE ALMEIDA, CPF Nº 010.410.912-22, Agencia 1831, Conta n. 00019921-4, Caixa Econômica Federal.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7011940-76.2022.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE (1438)

REQUERENTE: B. S. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: RANGEL ALVES MUNIZ - RO9749

REQUERIDO: E. E. B. D. S. e outros

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a tomar ciência acerca ID 80249740 - DESPACHO.

Prazo: 5 dias.

Ariquemes-RO, 5 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7008331-85.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da Causa: R\$ 8.383,20

Última distribuição: 03/06/2022

AUTOR: L. G. P., RUA RUBI, Nº. 4775, JARDIM ELDORADO 4775, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO11779

RÉU: J. F. S. D. S., RUA RUBI, Nº. 4775 4775, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

As partes apresentaram acordo para ser homologado, como forma de extinção do processo, nos seguintes termos: " Em 01 de agosto de 2022, às 09h, considerando o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, que regulamentou o procedimento para realização de audiência de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSCs do Poder Judiciário do Estado de Rondônia no período de vigência dos protocolos de ações de prevenção ao contágio do coronavírus, e visando garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, foi realizada, pelo conciliador Lourenço Augustinho Gonçalves da Silva, audiência de conciliação via videoconferência com base no art. 1º do referido provimento e com anuência e participação da autora e representante dos menores, acompanhada de seu advogado, bem como o requerido desacompanhado de advogado, os quais ficam dispensados da assinatura física da ata. Iniciados os trabalhos, por orientação do(a) Juiz(a) de Direito Diretor(a) do CEJUSC e do(a) Juiz(a) de Direito titular da Serventia de origem, tentada a reconciliação do casal, a mesma restou infrutífera, tendo ambos ratificado o interesse em dissolver a sociedade conjugal. 1. As partes acima contraíram matrimônio na data de 30/10/2009, sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Ariquemes/RO e pretendem, por mutuo consentimento se Divorciar. Durante a união não adquiriram bens passíveis de partilha; 2. Dos filhos: Durante a união tiveram dois filhos; Gabriel Pereira da Silva e Rhana Gabrieli Pereira Silva, assim pretendem regulamentar os alimentos em favor destes. A título de ALIMENTOS, o alimentante José Francisco Souza da Silva pagará aos filhos Gabriel Pereira da Silva e Rhana Gabrieli Pereira Silva, mensalmente, a importância de 41,3% do salário mínimo, o que perfaz atualmente a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais); 3. Os alimentos serão pagos todo dia 10 de cada mês, com vencimento da primeira parcela em 10/08/2022; como complemento, o genitor arcará 50% das despesas médicas, hospitalares e medicamentos, além de 50% das despesas com material e uniforme escolar, mediante apresentação de recibo/nota fiscal; 4. Os alimentos deverão ser pagos mediante depósito na conta bancária a ser depositado na seguinte CHAVE PIX: 699981729551, em nome da genitora dos infantes . 5. Da Guarda: As partes estão de comum acordo de que a guarda dos filhos em comum, Gabriel Pereira da Silva e Rhana Gabrieli Pereira Silva, brasileiros, menores impúberes, será exercida de forma compartilhada. A residência dos infantes será no endereço da genitora Sra. Lene Gonçalves Pereira. 6. Das Visitas: Considerando que os genitores residem em cidades distintas, fica acordado que o direito de visitas será exercido de forma livre mediante prévio aviso, sendo que durante as férias escolares será dividida entre os genitores; 7. Com relação aos ALIMENTOS PROVISÓRIOS, o alimentante pagará aos alimentados o valor determinado pelo juízo em caráter provisório, sendo que as partes acordaram que o referido valor será pago imediatamente após o recebimento das verbas rescisórias do deMANDADO e deverá ser depositado na conta bancária da genitora dos alimentados, conforme indicado acima; 8. Em razão do divórcio, não houve alteração no nome da requerida. 9. As partes requerem seja expedido o competente MANDADO de Averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Ariquemes/RO, para que se proceda a averbação do divórcio; 10. As partes renunciam ao prazo recursal". Por fim, o requerido informa seu atual endereço, qual seja: Rua Dr. Miguel Vieira Ferreira, nº 6260, cidade alta, Rolim de Moura/RO. DELIBERAÇÃO: "Ante o acordo entabulado entre as partes, devolva-se o processo ao Juízo de origem para homologação". Nada mais ".

Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007182-54.2022.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: THAYRA SABRINA MENEZES BRITO

Advogado do(a) DEPRECANTE: CINTIA DOS ARBUES NERY DA SILVA LOPES - MT9923/B

REU: TOPOS CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA.

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da diligência do oficial de justiça id. 79262041.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008525-85.2022.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM RONDONIA

Advogado do(a) DEPRECANTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

REU: CESARINO FERREIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da diligência do oficial de justiça id. 79267888.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7006317-65.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOAO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952A

EXECUTADO: LOURIVAL NUNES DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7012505-16.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXCUTADO: JOSEANY DE CARVALHO SOUSA SILVA e outros (8)

Advogado do(a) EXCUTADO: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828

Advogado do(a) EXCUTADO: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828

Advogado do(a) EXCUTADO: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828

Advogado do(a) EXCUTADO: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828

Advogado do(a) EXCUTADO: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828

Advogado do(a) EXCUTADO: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828

Advogado do(a) EXCUTADO: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828

Advogado do(a) EXCUTADO: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828

Advogado do(a) EXCUTADO: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS

Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7014223-43.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELENI DIAS MERES

Advogado do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA GONCALVES - RO9448

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para regularizar a representação processual com a apresentação de procuração com poderes específicos ou indicar seu ID.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011940-76.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão Infância e Juventude

REQUERENTE: BENILTON DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749

REQUERIDOS: MARTA BARRA, ESTHER ELOA BARRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Em consulta ao PJE, observa-se que a presente ação foi distribuída a esta vara em decorrência da competência decorrente do Juízo da Infância e Juventude, pois conforme se verifica consta na distribuição a competência vinculada para a classe "BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE (1438)" é o Juizado da Infância e Juventude (conforme anexo). Contudo, no caso vertente não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA eis que a menor encontra-se com a genitora.

Desta forma, retifique-se a classe judicial e redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis.

Intime-se.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ERALDO ALVES LIMA CPF: 597.608.502-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 41.042,11 (quarenta e um mil, quarenta e dois reais e onze centavos), atualizado até 27/04/2020.

Processo:7005555-83.2020.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CPF: 05.349.595/0001-09, PEDRO ROBERTO ROMAO CPF: 073.416.178-61

Executado: ERALDO ALVES LIMA CPF: 597.608.502-49

DESPACHO ID 78087279: "(...) DEFIRO a citação por edital.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 13 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7004104-62.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANTENOR MARQUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

EXECUTADO: FONTE AGUA MINERAL PARAISO LTDA e outros (8)

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSENEIDE KOURI GOES - RO373, JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO0002268A, JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO7915

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A, LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA - RO0000408A

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA - RO0000408A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7006026-65.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 1.100,00

Última distribuição:17/05/2021

AUTOR: G. G. D. S., RUA AUSTRIA 3078, CASA JARDIM EUROPA - 76871-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961

RÉU: A. A. K., RUA EKOS 4366, CASA RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-090 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. S., RUA EKOS 4366, CASA RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-090 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. K. S., AVENIDA JORNALISTA HUMBERTO CALDERARO FILHO 780, CONDOMÍNIO - APTO 202 ADRIANÓPOLIS - 69057-015 - MANAUS - AMAZONAS, D. A. S., RUA EKOS 4366, CASA RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-090 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, B. V. D. S. S., RUA AUSTRIA 3078, CASA JARDIM EUROPA - 76871-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452A, CATIANE MALTA SOARES, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a citação dos requeridos.

Deixo de encaminhar os autos à Defensoria Pública para fins de exercício de curadoria especial, uma vez que a ré Brenda Victória da Silva Strub já alcançou a maioridade.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 20 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007660-62.2022.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. G. P.

Advogados do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433, VALERIA DE MATOS BEZERRA - RO12076

REU: ALEXANDRE PAIVA

Advogado do(a) REU: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Intimação AUTORA DA ATA DE AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), sobre a ata de audiência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000044-07.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.948,18

Última distribuição: 03/01/2020

AUTOR: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: B & L LTDA - ME, CNPJ nº 11706560000182, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1878, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROBERTA BARBOZA COUTINHO, CPF nº 33171725843, RECIFE 2400, - ATÉ 2245/2246 SETOR 03 - 76870-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GLADISTONI LACERDA VASCONCELOS, CPF nº 58940286200, RUA JOÃO PESSOA 2569, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, envolvendo as partes acima mencionadas.

O executado apresentou exceção de pré-executividade no ID. 67180778 dos autos, alegando em síntese, nulidade da CDA e prescrição.

Instado a se manifestar, o exequente apresentou impugnação no ID 77465978, refutando os argumentos da parte executada.

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade constitui modalidade excepcional de defesa, mediante a qual o polo passivo da execução pode se insurgir contra matérias de ordem pública, como liquidez do título executivo, pressupostos processuais, nulidades absolutas, prescrição, decadência ou extinção do crédito.

Esse modelo de defesa não comporta, em regra, dilação probatória, sendo suficiente para o convencimento do magistrado as provas juntadas ao processo e à própria exceção formulada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. ALEGAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. É cabível exceção de pré-executividade para discutir pressupostos processuais, condições da ação, vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do STJ. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a DECISÃO de improcedência da exceção de pré-executividade, por não encontrar nenhuma irregularidade na CDA, entendendo que a nulidade apontada exigiria a análise de documento não constante nos autos. 4. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias demandaria a apreciação dos elementos de convicção presentes nos autos, o que não é possível no âmbito do Recurso Especial - incidência da Súmula nº 7 do STJ. 5. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt-AREsp 1.553.294; Proc. 2019/0221624-7; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; Julg. 31/08/2020; DJE 17/09/2020)

Passo a analisar os argumentos da presente exceção de pré-executividade e que se fundam nas seguintes teses: 1) prescrição; 2) nulidade da certidão de dívida ativa.

1. Não verifico a alegada prescrição, razão pela qual afasto a referida preliminar.

Isso porque entre o ajuizamento da ação (03/01/2020) e o crédito inscrito mais antigo do ano de 2015 (20/03/2015), não transcorreram mais de cinco anos.

2. Da nulidade da CDA

Neste ponto, verifico que melhor sorte assiste à parte executada.

Isso porque embora não tenha juntado aos autos cópia da referida Lei Municipal da Comarca de Ji-Paraná, a prova ora emprestada, com a DECISÃO proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível nos autos 7017139-84.2019.8.22.0002, sob o crivo do contraditório aponta o vício que também se verifica na CDA executada neste feito.

Vejamos.

Compulsando os autos constata-se que a CDA que norteia a execução, constante no ID 33778773, está fundamentada nos artigos 340 e 309, § 1º e 2º, da Lei 1.139, de 21 de dezembro de 2001.

Com efeito, o novo Código Tributário Municipal do Município de Ariquemes/RO, Lei 2.116 do ano de 2017, revogou expressamente todas as disposições tributárias anteriores, como se vê no art. 317 da citada norma:

Art. 317. Fica revogada a Legislação Tributária Municipal e demais disposições em contrário, vigentes até a entrada em vigor desta Lei, em especial a Lei n. 051, de 27 de novembro de 1984; Lei n. 839, de 29 de dezembro de 1999; Lei n. 937, de 21 de dezembro de 2001; Lei n. 988, de 30 de dezembro de 2002 e Lei 1.027, de 24 de novembro de 2003, Lei n. 1.279 de 17 de janeiro de 2007, lei n. 1.430 de 23

de dezembro de 2008 e 1.431 de 23 de dezembro de 2008 permanecendo em vigor leis específicas e decretos regulamentares, até que sejam confeccionados os seus substitutos, com o escopo de se evitar eventual prejuízo à Fazenda Municipal. Art. 317. Fica revogada a Legislação Tributária Municipal e demais disposições em contrário, vigentes até a entrada em vigor desta Lei, em especial a Lei n. 051, de 27 de novembro de 1984; Lei n. 839, de 29 de dezembro de 1999; Lei n. 937, de 21 de dezembro de 2001; Lei n. 988, de 30 de dezembro de 2002 e Lei 1.027, de 24 de novembro de 2003, Lei n. 1.279 de 17 de janeiro de 2007, lei n. 1.430 de 23 de dezembro de 2008 e 1.431 de 23 de dezembro de 2008 permanecendo em vigor leis específicas e decretos regulamentares, até que sejam confeccionados os seus substitutos, com o escopo de se evitar eventual prejuízo à Fazenda Municipal.

Nota-se, no entanto, que não há menção à Lei 1.139/01. Isso por que a referida Lei trata-se na verdade do Código Tributário do Município de Ji-Paraná/RO, datado de 21 de dezembro de 2001, ou seja, a presente execução fiscal foi proposta com base em Lei de outra municipalidade.

A Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública e, sem seu art. 2º, §5º prevê:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

No mesmo norte, o art. 202 do Código Tributário Nacional estabelece que o termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Conforme se extrai dos citados artigos, a CDA obrigatoriamente deverá constar, especificamente, o fundamento jurídico sob o qual se origina a dívida. Ao analisar a CDA dos autos, podemos verificar que o exequente se fundamenta em Lei Tributária Municipal do ano de 2001, a suposta lei 1.139, que pertence ao município de Ji-Paraná/RO.

Sobre os argumentos levantados, o próprio Código Tributário Nacional, no artigo 203, indica expressamente que haverá nulidade das inscrições em dívida ativa quando não estiverem presentes os requisitos apontados no art.202 do CTN.

Dessa forma, considerando a nulidade da CDA, o acolhimento da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.

Posto isto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por B & L LTDA -ME em desfavor de MUNICIPIO DE ARIQUEMES para o fim de declarar a NULIDADE da Certidão de Dívida Ativa de n. 10792/2019 e, em consequência, JULGO EXTINTA a ação executiva, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, arcará o exequente com o pagamento das honorários advocatícios, que, no presente caso, arbitro, por equidade (art. 85, § 8º do novo CPC), no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Descabe o chamado reexame necessário (art. 496, § 3º, III, CPC).

Sem custas.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO INTIMAÇÃO ÀS PARTES.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 1 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7014384-53.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIO BRAZ FRANCO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7024794-42.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: CICERO BORGES LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, Requerendo o que é de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7007648-82.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO MESTRINER BARBOSA - OAB/RO 6525, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - OAB/RO 5970

EXECUTADO: EDSON RODRIGUES MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008845-09.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMANDA IGNACIA ROSA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241

EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO FERREIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SOUZA BORGES - RO1533

INTIMAÇÃO AUTORA CUSTAS

Fica a parte AUTORA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7014034-02.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

EXECUTADO: LEILA LIMA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004088-98.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO LOPES DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - OAB/RO 12097

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - OAB/MS 16264

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7019559-91.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS BUENO DELMONDES

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005518-56.2020.8.22.0002

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - OAB/SE 6101 E OAB/RO 10.971

REU: VALENTIM MAIA

Advogados do(a) REU: SILVANIA AGUETONI LIMA - OAB/RO 9126, OSCAR GALVAO RABELO - OAB/RO 6632

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009114-48.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROSSI & PEREIRA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

REQUERIDO: ZAQUEU SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011964-41.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: DANIEL DOS SANTOS MONEGATE e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7001884-81.2022.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: PEDRO LEANDRO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7005948-08.2020.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB/RO 5398-A

REU: LUAN GOMES ALVES LOBATO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7019097-37.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMANDA KATIELLY MARTINELLI CARTAXO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BRESSAN MARQUES - OAB/SP 227726

REU: UNIVERSIDADE BRASIL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (CINCO) dias, intimada para manifestar-se e requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7018259-94.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

EXECUTADO: L M DO AMARAL OLIVEIRA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007793-46.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RONIVALDO SOUZA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433, JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS - RO9208

EXECUTADO: JOSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010676-63.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATALIA ALMEIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7003993-68.2022.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

REU: JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 0010103-52.2015.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: GLACIELE HENRIQUE DE JESUS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7012295-57.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FERNANDES RIBEIRO e outros

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

REU: CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7018293-40.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476,

DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

EXECUTADO: LUAN GOMES ALVES LOBATO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005563-60.2020.8.22.0002

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: ESPÓLIO DE LUIZ KATSUMI YOSHITOMI registrado(a) civilmente como LUIZ KATSUMI YOSHITOMI

Advogado do(a) REU: ANDRE ARNAL PERENZIN - ES12548

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 79226765.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7016823-03.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NELSON HENRI DA SILVA registrado(a) civilmente como NELSON HENRI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIO JOSE GHELLERE - RO2121

EXECUTADO: EDSON DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n.

2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7016128-49.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 27.733,74

Última distribuição: 20/10/2021

AUTOR: F. L., RUA BOU GAIN 2172, - ATÉ 2244/2245 SETOR 04 - 76873-469 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A

RÉU: B. S. (. S., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 2041, CONJ 281, BLOCO A, COND. WTORRE JK VILA NOVA

CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ BUCH, OAB nº SP21938, RAFAEL SUZUKI MIYAMOTO, OAB nº SP314874, PROCURADORIA

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte autora informou não ser mais cliente do Banco Bradesco (ID 78339393) e a requerida alega que os valores supostamente disponibilizados à requerente foram transferidos/depositados para conta bancária de titularidade da autora no Banco Bradesco, se recolhidas, pela requerida, às custas atinentes à expedição de ofício no prazo de 05 dias:

- Defiro a expedição de ofício ao Banco Bradesco para apresentar, no prazo de 15 dias, os extratos bancários da conta bancária da autora (Agência 1448, Conta Bancária nº 6816-0), referente aos meses de meses de novembro/2016, agosto/2019 e setembro/2020, sob pena de desobediência.

Intime-se a requerida para comprovar o recolhimento das custas atinentes à expedição de ofício no prazo de 05 dias e, com a juntada do comprovante de pagamento, expeça-se imediatamente o ofício à instituição financeira.

Sobrevindo resposta do Banco Bradesco, intimem-se ambas as partes sobre os documentos para, querendo, se manifestarem no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000521-59.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TANIARA FAGUNDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> >>>> Emissão de 2ª via >>>> selecionar a referida custa e gerar >>>> clicar no documento gerado e baixar boleto para pagamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003456-09.2021.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: SOLANGE APARECIDA CAMARGO PIVOTTO

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008072-90.2022.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: F. D. C. D.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

EXECUTADO: I. E. C. DE M. C. L. - E.

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7016964-90.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CELITA TEREZINHA CAPPELLARO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964, MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007933-41.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POLLYANA SILVA TRONI

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA DE MATOS BEZERRA - RO12076, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

REU: L M DO AMARAL OLIVEIRA - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007173-92.2022.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: MARIA APARECIDA ROCHA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002938-19.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON WILLIAM DIAS

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

REU: ALISSON VENCESLAU MELO AZEVEDO registrado(a) civilmente como ALISSON VENCESLAU MELO AZEVEDO

INTIMAÇÃO

Os autos foram desarquivados, portanto, fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena dos autos retornarem ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011103-94.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423

EXECUTADO: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECÇÕES SOUZA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO CRISTIANO CARDOSO SANTOS - TO4961

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010543-16.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: ISABEL OLIVEIRA NOVAIS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004004-97.2022.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

REU: PAULO SERGIO BARITZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009204-22.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

REQUERIDO: RODRIGO GRETZLER HILARIO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7015577-06.2020.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LERINDA MARIA SOARES e outros (6)

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

INVENTARIADO: JOEL ALVES SOARES

INVENTARIADO: JOEL ALVES SOARES

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[DECISÃO O Inventariante apresentou as últimas declarações. (ID. 79745328). Retifique-se o valor da causa para R\$ 43.976,03 (quarenta e três mil, novecentos e setenta e seis reais e três centavos), conforme o valor total dos bens que integram o monte mor. As custas foram deferidas para pagamento ao final (ID. 66234761). Assim, nos termos do Artigo 20, da Lei de Custas Estaduais (Lei 3.896/2016), INTIME-SE o inventariante, para no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais no percentual de 2% sobre o valor total dos bens que integram o monte mor, conforme disposição do Artigo 12, inciso I, c/c Artigo 8º, inciso III, ambos da Lei de Custas. Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. SERVE DE INTIMAÇÃO. Ariquemes, 26 de julho de 2022. Alex Balmant. Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007854-72.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: UENES PEREIRA BATISTA VIANA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre as respostas de ofício juntadas aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7019094-82.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

Advogados do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

Advogados do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

Advogados do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível Processo: 7004454-74.2021.8.22.0002

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 19/04/2021

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

Requerido: EXECUTADOS: EDER JOSE PAULINO RIBEIRO DOS SANTOS, RUA PIQUIA 1449, - DE 1440/1441 A 1693/1694 SETOR 01 - 76870-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E J P RIBEIRO DOS SANTOS SERVICOS - ME, ALAMEDA PIQUIA 1499, SETOR 1 - SALA 1 SETOR 01 - 76870-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1-A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o(a) exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens da parte devedora Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.

1.1-Assim, procedi a busca no INFOJUD, que restou frutífera somente com relação a pessoa física, conforme comprovante em anexo.

2- Ante a quebra de sigilo fiscal, proceda-se a permissão de visualização, dos documentos em anexo, somente às partes.

3-Quanto à informações obtidas, diga a parte autora em 15(quinze) dias.

4- Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.

Ariquemes/RO, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002412-18.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, CPF nº 33442495172, ALAMEDA BRASÍLIA 2991, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970

REU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, CNPJ nº 05914650001561, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 / AREAS ESPECIAIS 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos “vulnerabilidade” e hipossuficiência”, sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente “vulnerável”), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverte o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7005284-06.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 1.709,50

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

RÉU: CLEITON RODRIGUES LOPES, CPF nº 80850880297, RUA SÃO PAULO 3549, CASA SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: BRUNO MEDEIROS DURAO, OAB nº BA70313, ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RJ237726

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que as partes realizaram acordo extrajudicial, sendo este homologado em 27/05/2022, conforme SENTENÇA acostada ao ID Num.77511344.

Posto isso, ante o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006206-47.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 18.761,46

AUTOR: JOSE LEMOS LOPES, CPF nº 14953072200, AVENIDA JAMARI 3874, - DE 3756 A 4112 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GEUSA LEMOS, OAB nº RO4526

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

DESPACHO

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos “vulnerabilidade” e hipossuficiência”, sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de jure (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente “vulnerável”), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverte o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008376-89.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: AUREA FILGUEIRAS DE SOUZA, CPF nº 11894741234, RUA AUSTRIA 4410, RUA JUNDIAÍ JARDIM EUROPA - 76871-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ITALO ANTONIO COELHO MELO, OAB nº PI9421

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos “vulnerabilidade” e hipossuficiência”, sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de jure (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente “vulnerável”), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverte o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

AUTOS: 7010188-69.2022.8.22.0002

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: Y. A. D. S., RUA COSTA MARQUES 3264, - DE 3094 A 3304 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-668 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. A. S., RUA COSTA MARQUES 3264, - DE 3094 A 3304 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-668 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. V. A. D. S., RUA COSTA MARQUES 3264, - DE 3094 A 3304 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-668 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, V. P. D. S., RUA COSTA MARQUES 3264, - DE 3094 A 3304 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-668 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

REU: J. S. D. A., RUA MARIO QUINTANA 4081, - DE 3978/3979 AO FIM SETOR 11 - 76873-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Recebo os autos para processamento, ante o recolhimento das custas.

1.1. O feito tramitará em segredo de justiça.

2. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 27 de SETEMBRO de 2022, às 08h00min, a ser realizada no CEJUSC, por meio eletrônico.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

4. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

5. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

6. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

7. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

8. Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, devendo ser informado da data da audiência;

9. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

10. A parte autora fica intimada através de seu advogado quanto a audiência designada.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemmes-RO, 5 de agosto de 2022.

Alex Balmant

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008256-51.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Judicial - CEJUSC

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 2.855,17

EXEQUENTE: FRANCIANE DIAS FACCO, CPF nº 52228568287, RUA PIQUIA 1711, - DE 1695/1696 A 1759/1760 SETOR 01 - 76870-058 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

EXECUTADO: RITA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 47921080200, RUA TABAJARA 3248, - ATÉ 3201/3202 BNH - 76870-806 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

É entendimento desde Juízo, embasado em reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ser possível a penhora de percentual de salário do devedor desde que limitada a percentual condizente com a capacidade econômica do devedor e, desde que em valor proporcional, que não afete a dignidade da pessoa humana, bem como visando a eficácia da tutela jurisdicional, o que permite ser relativizado o disposto no art. 649, IV do CPC.

Processo civil. Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Esgotamento de outras diligências possíveis. Recurso provido. A penhora de até 30% do salário é possível quando esgotadas as possibilidades de diligências para a localização de bens do devedor, sobretudo quando não há evidência de que a medida possa resultar em prejuízo ao seu sustento. Recurso que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800881-91.2019.822.0000, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/09/2019.)

Não bastasse, no caso dos autos, já foram efetuadas diligências (bacenjud, renajud, infojud), de sorte que não se vislumbra outros meios de satisfação do crédito exequendo, ante a negativa da devedora em saldar o débito.

A penhora em dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade do processo judicial e o bloqueio do percentual de 10% (dez por cento) tenho como razoável e não prejudica a sobrevivência do devedor, presumindo que ele tenha condições de saldar a dívida e, não o fez.

Assim, ante o princípio da razoabilidade, não ofensa a dignidade da pessoa humana e satisfação das obrigações, defiro o pedido, determino a penhora do percentual de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos da devedora, diretamente em folha de pagamento, a ser transferido pelo órgão empregador, mês-a-mês, a conta vinculada a este Juízo em favor da exequente, até o limite do débito.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar cálculo atualizado do débito executado.

Após, oficie-se à FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS EIRELI, inscrita no CNPJ nº05.778.252/0001-60, estabelecida na Rua Guiana - St. de Áreas Especiais, nº1307, Ariquemes - RO, 76800-000, para que implemente o desconto de 10% dos rendimentos líquidos da executada RITA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 47921080200, conforme acima determinado.

SIRVA COMO OFÍCIO/ORDEM DE IMPLANTAÇÃO DE DESCONTOS/ CARTA/ MANDADO DE PENHORA

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br - Processo n. 7009657-56.2017.8.22.0002

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

EXECUTADOS: C R RONDOVER - ME, CARLOS RODRIGUES RONDOVER

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se que os veículos registrados em nome da parte executada, já encontram-se com restrição destes autos, conforme documento em anexo.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se tem interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual remoção pretendida seja realizada por oficial de justiça, no endereço a ser indicado.

2 - Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.

Ariquemes/, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7003548-50.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 14.300,00

AUTOR: HUMBERTO RENATO BECHER, CPF nº 58042032900, RUA RONILSON MEDEIROS s/n, RUA DOS BURITIS 2226 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JÚLIO DE CASTILHO, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal permite o processamento e julgamento na Justiça Estadual, do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal.

No presente caso, conforme informado no ID Num.80168446, o autor mudou-se para a Comarca de Vilhena/RO.

Desta forma, sendo a regra de competência, prevista no artigo 109, § 3º, da CF, de natureza absoluta, aplica-se de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo os autos serem remetidos à Comarca de Vilhena/RO.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal determino a remessa dos autos à Comarca de Vilhena/RO.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7011100-03.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: REGINALDO CORREIA DE LIMA, CPF nº 51213460263, ALAMEDA JASMIM 2717, - DE 2554/2555 A 2783/2784 SETOR 04 - 76873-454 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

REU: BENEDITO ALEXANDRE FERREIRA MORAIS, CPF nº 86551310320, RUA SURINAME 1872 JARDIM AMÉRICA - 76871-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do §1º do artigo 485 do CPC, intime-se pessoalmente o autor, no prazo de 05 dias, se manifestar nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se requerido, caso tenha apresentado defesa, para que se manifeste acerca da extinção do feito por abandono de causa, em 05 (cinco) dias, sendo o silêncio presumido como concordância tácita.

Serve a presente como carta de intimação/MANDADO, conforme o caso.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes- , 5 de agosto de 2022.

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7004585-15.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 94.283,10

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3440, - DE 3254 A 3490 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

RÉU: ROSIVALDO PRESTES DOS SANTOS, CPF nº 01735288217, RUA BONITO SN, QUADRA 43, LOTE 19 JARDIM BELA VISTA - 76874-217 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA. opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em razão de suposta omissão do Juízo na SENTENÇA quanto à taxa de fruição e declaração de higidez da cláusula contratual de não indenização pelas benfeitorias realizadas pelo autor no imóvel.

Os embargo foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podendo ser interpostos quando houver, na SENTENÇA ou acórdão, erro, obscuridade, contradição ou omissão.

Os embargos declaratórios opostos merecem acolhimento, pois houve, de fato, omissão na DECISÃO embargada, vejamos:

Conforme se verifica na inicial, o autor realizou os pedidos apontados acima.

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO para acrescentar os tópicos abaixo:

DA TAXA DE FRUIÇÃO

O autor pretende a fixação de taxa de fruição pelo tempo em que os requeridos estiveram na posse do imóvel.

Pois bem.

Analisando os autos, verifica-se que o objeto do contrato trata-se de um imóvel denominado Lote 19, Quadra 43, do loteamento Jardim Bella Vista, ou seja, trata-se de terreno sem nenhuma edificação.

A despeito da previsão contratual, tal cláusula é manifestamente abusiva, pois sendo o contrato relativo a lote vazio, não dá ensejo ao pagamento da respectiva taxa.

Nesse sentido caminha o recente entendimento dos Tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESCISÃO DE CONTRATO - FRUIÇÃO - LOTE VAGO - NÃO CABIMENTO - CLÁUSULA PENAL PREVISTA EM OCNTRATO - DEVIDA - INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS - DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL- APÓS PAGAMENTO DA INDNEIZAÇÃO. Tratando-se de contrato de compra e venda de lote vago, não há o que se falar em pagamento de fruição. Existindo previsão expressa de cláusula penal moratória, em caso inadimplemento, em favor do promitente vendedor, ela deve prevalecer. Sendo reconhecido ao apelado o direito de indenização pelas benfeitorias feitas no imóvel, até que haja a restituição dos valores despendidos para a execução das mencionadas melhorias, ele poderá manter a coisa em seu poder. (TJ-MG - AC: 10701140369037001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 19/08/2020, Data de Publicação: 01/09/2020) – destaquei

[...] Não há falar também em cobrança de taxa de fruição, pois não ficou demonstrado o proveito econômico obtido pela parte devedora após haver se tornado inadimplente. De igual forma, o vendedor não apresentou indício de eventual prejuízo financeiro em razão de sua privação no exercício da posse sobre o imóvel.(...). (TJGO, AC n. 5248639-09, julgado em 09/02/2021, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Fausto Moreira Diniz) - destaquei

Isto posto, ante o reconhecimento da abusividade da cláusula, o pleito merece improcedência quanto à taxa de fruição.

DA CLÁUSULA CONTRATUAL DE NÃO INDENIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS

Ainda, o autor pleiteia a não indenização das benfeitorias realizadas no imóvel, vez que ocorreu em desacordo com a previsão contratual (cláusula sétima), na qual dispunha expressão proibição de edificação no imóvel sem vistoria oficial e assinatura do termo de reconhecimento do terreno, o que alega não ter ocorrido.

Convém ressaltar que a cláusula 15, parágrafo segundo do contrato estipula que somente será paga indenização referente a benfeitorias necessárias e úteis, excluindo-se as voluntárias, PREVIAMENTE AUTORIZADAS pela requerida.

Quanto às benfeitorias voluptuárias, consta no parágrafo segundo da mesma cláusula que "As benfeitorias voluptuárias não serão em hipótese alguma indenizadas, bem como todas e quaisquer construções irregulares e/ou em desacordo com este contrato de compromisso [...]"

Em razão de a requerida, embora devidamente citada, não ter se manifestado nos autos no sentido de pleitear eventuais verbas indenizatórias pelas benfeitorias realizadas, bem como não ter apresentado avaliação e documentos que a construção foi autorizada e edificada de forma regular, entendo não ser devido o pagamento por indenização referente a eventuais benfeitorias realizadas no imóvel, mantendo-se hígida a previsão contratual.

Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7016964-22.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.284,18

AUTOR: FLAVIO ANDRADE DE MORAES, CPF nº 55761704234, RUA CAÇAPAVA 4882, - DE 4812/4813 A 4942/4943 SETOR 09 - 76876-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

RÉU: OMNI BANCO S.A., CNPJ nº 60850229000147, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, 1 ANDAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

DESPACHO

Conforme manifestação do perito no ID Num.76466457, é necessária a apresentação do documento original para realização da perícia.

Posto isso, concedo o prazo de 10 dias para comprovação do envio do contrato original ao Gabinete desta 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da documentação, encaminhem-se os autos ao perito designado para realização da perícia.

Quedando-se inerte, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7008022-64.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 49.750,00

AUTOR: APARECIDA MARTINS, CPF nº 32965540253, ALAMEDA RECIFE 2619, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 03 - 76870-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9459, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684

RÉU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI, CNPJ nº 11139487000104, RUA 38 1791 JARDIM ZONA SUL - 76876-842 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono.

Prazo: 15 dias.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7012059-37.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 64.592,84

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 61051039215, GLEBA 06 Lote 50 LINHA C-60 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. 16 DE JUNHO s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A Lei n. 14.331/2022, em vigor desde 04 de maio de 2022, trouxe novos requisitos às ações previdenciárias relativas a incapacidades. Nos termos do artigo 129-A, deverá a petição inicial conter, além dos requisitos de praxe, os seguintes:

A descrição clara da doença e das limitações que ela impõe;

A indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado;

As possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida e;

A declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata o artigo 129-A, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso.

Assim, deverá a parte autora preencher todos os requisitos acima, comprovando fazer jus ao benefício nos termos da Lei supracitada.

Além disso, conforme artigo 129-A, II, a petição inicial deverá ser instruída pela parte autora com os seguintes documentos:

Comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, pela administração pública;

Documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa.

Fica a parte autora ciente acerca da necessidade de comprovar os requisitos acima, podendo, além de comprovar que preenche os requisitos acima e juntar a documentação necessária, juntar: carteira de trabalho, e comprovante do grau de escolaridade.

Nestes termos, FICA INTIMADA VIA DJE A PARTE AUTORA para proceder à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo comprovar o preenchimento dos requisitos supracitados juntando aos autos da documentação necessária.

CPE: Decorrido o prazo, conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemmes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemmes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 0005653-71.2012.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 9.141,49

AUTOR: KELLY CRISTINA BARROS SUZIN, CPF nº DESCONHECIDO, LAYZA ZELINDA DE BARROS SUZIN, CPF nº 02261828276, EVILLY CAROLINA DE BARROS SUZIN, CPF nº 02261831226

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO, OAB nº RO5088, JULIANO DIAS DE ANDRADE, OAB nº RO5009, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

RÉU: OZIEL BARBOSA DE CASTRO, CPF nº 83646167220

Advogado do(a) RÉU: GEAN ROBERTO CARDOSO, OAB nº RO4499, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194A, VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

DESPACHO

1. Expeça-se alvará para levantamento dos valores existentes na conta judicial, conforme certidão anexa, em favor dos exequentes, devendo, após o levantamento, a conta ficar com saldo igual a 0 e ser encerrada.

2. Não havendo o levantamento, transfira os valores para a conta centralizadora.

3. Sem prejuízo, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemmes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemmes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7004518-26.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 2.861,28

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: ALTAIR FOSCARINI, CPF nº 54622786915, RUA RIO BRANCO 3322 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal em que o Município de Ariquemmes move em face de Altair Foscarini.

Instado, o exequente apresentou impugnação às teses sustentadas na exceção (ID Num.80120009).

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade constitui modalidade excepcional de defesa, mediante a qual o polo passivo da execução pode se insurgir contra matérias de ordem pública, como liquidez do título executivo, pressupostos processuais, nulidades absolutas, prescrição, decadência ou extinção do crédito.

Esse modelo de defesa não comporta, em regra, dilação probatória, sendo suficiente para o convencimento do magistrado as provas juntadas ao processo e à própria exceção formulada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. ALEGAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. É cabível exceção de pré-executividade para discutir pressupostos processuais, condições da ação, vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do STJ. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a DECISÃO de improcedência da exceção de pré-executividade, por não encontrar nenhuma irregularidade na CDA, entendendo que a nulidade apontada exigiria a análise de documento não constante nos autos. 4. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias demandaria a apreciação dos elementos de convicção presentes nos autos, o que não é possível no âmbito do Recurso Especial - incidência da Súmula nº 7 do STJ. 5. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt-AREsp 1.553.294; Proc. 2019/0221624-7; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; Julg. 31/08/2020; DJE 17/09/2020)

Todavia, não verifico a alegada nulidade da DECISÃO de determinou o bloqueio da CNH do executado, ante o esgotamento de todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada.

Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade em análise, por inexistirem os vícios alegados em favor do executado.

Sem custas e honorários.

Expeça-se ofício para transferência dos valores bloqueados junto ao Sisbajud em favor da parte exequente, conforme os seguintes dados bancários: PMA- Alvarás Judiciais, C. corrente n. 00071064-4, Operação 006, Agência1831-7.

Após, fica a exequente intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena suspensão pelo prazo de 1 (um) ano (art. 40, § 1º, LEF), sendo os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, de modo que no primeiro ano permanecerão com vista à Fazenda Pública, iniciando, sem seguida, a fluência da prescrição intercorrente.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 0015203-22.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.972,71

AUTOR: E. D. R.

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: R. A. P. G. J., CPF nº 60608153915, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

DESPACHO

1. Considerando que a possibilidade de parcelamento do débito aliada à manifestação do executado de que pretende parcelar a dívida, intime-se o executado quanto à petição do exequente na qual narra os meios para o parcelamento do débito, sob pena de penhora dos bens indicados pelo exequente.

Prazo: 15 dias.

2. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para informar se houve o parcelamento do débito, bem como dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7009322-61.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 3.169,59

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ANA PAULA SILVEIRA SANTOS, CPF nº 01070342203, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 4038, - DE 3642 A 4106 - LADO PAR BELA VISTA - 76875-554 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a requerida não foi citada para comparecer à audiência de conciliação.

Dessa forma, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 26 DE SETEMBRO DE 2022 às 08HMIN., a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, nos termos do DESPACHO inicial.

Cite-se a requerida.

Fica a parte autora intimada da audiência redesignada.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7003253-47.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 8.544.400,00

AUTOR: ANTONIO CARLOS FAITARONI, CPF nº 07034895856, AVENIDA ARACAJU 957, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCIA FATIMA DALLA VECCHIA FAITARONI, CPF nº 20375689249, ARACAJU 957, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

RÉU: WATILAS PATRÍCIO MAULAES GOMES, CPF nº 00334072239, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514, WENDELL STFFSON GOMES, OAB nº RO10901

DECISÃO

ANTÔNIO CARLOS FAITARONI, ajuizou ação de adjudicação compulsória, cumulada com cobrança de cláusula penal, com pedido de tutela de evidência, em face de WATILAS PATRÍCIO MAULAES GOMES, alegando, em síntese, que firmou um contrato de compromisso de compra e venda de imóvel rural com o requerido, no dia 30/11/2017, cujo objeto era a parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel rural, denominado Fazenda Caimã II, situada no Município de Ariquemes/RO.

O pedido foi julgado procedente, sendo a parte requerida condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O autor opôs embargos declaratórios quanto à fixação da verba honorária, pleiteando a correção do DISPOSITIVO da SENTENÇA, a fim de condenar o requerido/embargado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% a 20% sobre o valor atribuído à causa.

Os embargos foram parcialmente acolhidos para condenar a parte contrária ao pagamento de honorários fixados por equidade, nos termos do artigo 85, §2º e §8º, do CPC, em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Além disso, a respectiva DECISÃO atribuiu efeitos infringentes aos embargos declaratórios quanto a parte em que determinou o credor receber o "valor mínimo" pelas vias ordinárias, determinando-se que "a parcela residual existente, a qual foi apurada no curso do processo, deve ser depositada nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias e, somente após efetuado o depósito, a adjudicação deve ser realizada em favor do autor, com a outorga definitiva da entrega e transferência do imóvel".

Após, a OAB peticionou nos autos pugnando pela sua intervenção no feito em defesa da "fixação de honorários sucumbenciais em patamares condignos e sob o manto da legalidade", sustentando que houve o aviltamento de honorários em razão da fixação por equidade.

Posteriormente, ANTÔNIO CARLOS FAITARONI, opôs novos embargos declaratórios, requerendo a fixação de honorários "na proporção de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa". O requerido apresentou contrarrazões aos embargos.

O requerido suscitou questão de ordem, alegando, em suma, que a DECISÃO proferida não reconheceu o pagamento integral, condicionando a adjudicação ao seu pagamento do valor remanescente, de modo que, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deve arcar com os honorários sucumbenciais que, no caso concreto, foi o autor.

A fim de evitar nulidades e DECISÃO surpresa, o autor foi intimado acerca da questão de ordem levantada pelo requerido, tendo se manifestado no id n. 78456928.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR

O autor opôs embargos declaratórios quanto à fixação da verba honorária, pleiteando a correção do DISPOSITIVO da SENTENÇA, a fim de condenar o requerido/embargado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% a 20% sobre o valor atribuído à causa, alegando omissão em relação à análise dos argumentos lançados nesse sentido.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022, do CPC, podendo ser interpostos quando houver na SENTENÇA, DECISÃO ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

No entanto, no caso em tela, não se vislumbra a alegada omissão. Isso porque, na DECISÃO que fixou os honorários por equidade foram aventados todas as questões nas quais embasaram a DECISÃO.

O que verifica-se, in casu, é que o embargante busca reiteradamente discutir em sede de embargos matéria destinada a recurso de apelação.

Importante consignar, que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO, como no caso sob análise.

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão.

DA INTERVENÇÃO DA OAB

A OAB peticionou nos autos pleiteando sua intervenção, sob alegação de que houve o aviltamento de honorários em razão da fixação por equidade.

Sustenta que atua em defesa da “fixação de honorários sucumbenciais em patamares condignos e sob o manto da legalidade”.

Todavia, in casu, não há de ser admitida a intervenção da OAB no feito, porquanto se trata de demanda individual, na qual se discute inter partes o direito ao recebimento de verba honorária sucumbência.

Há de se destacar que a atuação da OAB, nos casos em que há discussão de verba honorária, só se admitida quando há multiplicidades de demanda similares, o que não é o caso.

Assim, não havendo previsão legal, há de ser indeferido o pedido de intervenção no feito, notadamente porque a pretensão diz respeito unicamente a interesses individuais dos patronos, nada prejudicando a OAB, de modo geral.

Nesses termos, já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INGRESSO DA OAB COMO ASSISTENTE SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC” (Enunciado Administrativo n. 3). 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil só poderá ingressar no feito como assistente simples nos casos em que demonstre interesse jurídico, sendo insuficiente o simples interesse econômico ou corporativo. 3. No caso, eventual condenação no bojo da ação de improbidade administrativa não será capaz de interferir na esfera jurídica da OAB, de modo a autorizar o seu ingresso como assistente simples. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1682547 SP 2017/0158610-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 25/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2019)

No mesmo sentido compactua a jurisprudência pátria:

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE INGRESSO DA OAB-DF NA QUALIDADE DE ASSISTENTE SIMPLES. INTERESSE JURÍDICO. AUSÊNCIA. Em se tratando de demanda de cunho individual, que atingirá apenas e exclusivamente os interesses da demandante, e não repercutirá na esfera jurídica da entidade ou da classe dos advogados, uma vez que inexistente relação jurídica integrada pela OAB - Seção Distrito Federal que seja diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, inviável o ingresso da entidade no feito como assistente simples da parte autora. Agravo interno desprovido. (TRT-10 00009520920185100013 DF, Data de Julgamento: 29/10/2020, Data de Publicação: 04/11/2020) - destaquei

E M E N T A AGRAVO REGIMENTAL. INGRESSO. OAB. INDEFERIMENTO. AMICUS CURIAE. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. DECISÃO DE INADMISSÃO. IRRECORRÍVEL. ASSISTENTE SIMPLES. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES APTAS A MODIFICAR A DECISÃO. IMPOSIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - A DECISÃO de admissão ou não do amicus curiae é irrecorrível, como expressamente destacado pelo art. 138 do CPC, o que já restou, inclusive, definido também pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 602584 AgR, de Relatoria do Min. Luiz Fux. II - Somente pode intervir como assistente o terceiro que tiver interesse jurídico em que uma das partes vença a ação. Por sua vez somente haverá interesse jurídico do terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexamente atingida pela DECISÃO judicial a ser proferida. Desta forma, o interesse jurídico não se confunde com o mero interesse econômico, moral e tampouco, com o interesse institucional. III - A mera alegação de interesse institucional na defesa dos interesses dos advogados inscritos na seccional do Distrito Federal, não conduz a comprovação de efetiva relação jurídica com o assistido, uma vez que os honorários contratuais limitam-se ao interesse patrimonial do advogado, não interferindo na esfera jurídica da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL, de sorte que, ab initio, não vislumbro interesse jurídico apto a habilitar-se como assistente simples. IV - In casu, além do que exposto, trata-se o contrato dos autos não só de serviços particulares de advocacia, como também de consultoria, sendo que no caso dos consultores também estaria rejeitado de plano o ingresso da OAB, por ausência de interesse sequer institucional a ser resguardado. V - Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07328052920198070001 DF 0732805-29.2019.8.07.0001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/10/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - destaquei

PROCESSUAL CIVIL. OAB. INGRESSO NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE SIMPLES. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. A controvérsia posta no recurso é de índole estritamente particular, atinente unicamente ao próprio agravante, que requer o reconhecimento do seu direito à percepção dos honorários, não possuindo a sua resolução quaisquer reflexos sobre a categoria profissional por ele integrada. Não se mostra presente, pois, o interesse jurídico a justificar a intervenção da entidade de classe, na forma do artigo 51 do CPC. 2. Os embargos declaratórios têm cabimento restrito às hipóteses versadas no art. 535 do CPC. O julgador, ao apreciar a causa que lhe é submetida, não fica adstrito a analisar todos os argumentos e DISPOSITIVOS legais mencionados pelas partes. 3. Entretanto, em vista do rigorismo das Cortes Superiores quanto aos requisitos de admissibilidade consubstanciados nas Súmulas nº 98 e nº 211 do STJ, assim como nas Súmulas nº 282 e nº 356 do STF, pertinente o acolhimento do recurso para fins de prequestionamento. (TRF-4 - AG: 12154220124040000 RS 0001215-42.2012.4.04.0000, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 31/10/2012, PRIMEIRA TURMA) - destaquei

De igual sorte, na espécie em apreço, não vislumbro a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia previstas no art. 138 do CPC, a ponto de autorizar a intervenção da Ordem dos Advogados do Brasil, como amicus curiae, apresentando-se, portanto, inadequada a pretensão do postulante.

A propósito, neste sentido é o entendimento do Colendo Tribunal da Cidadania:

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DE AMICUS CURIAE. DESCABIMENTO.

1. Não estando o presente recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos e nem se incluindo na hipótese de multiplicidade de demandas similares a demonstrar a generalização da DECISÃO, não há previsão legal para a inclusão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB na condição de amicus curiae, notadamente porquanto em discussão direito individual ao recebimento de verba advocatícia. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na PET no AREsp 151.885/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 04/02/2013)

Da mesma forma, caminha de maneira pacífica os Tribunais Pátrios:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INTERVENÇÃO DA OAB COMO AMICUS CURIAE. DESCABIMENTO. PROCESSO SUBJETIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES AO DESENLAÇE DA LIDE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA DE MÉRITO PARA FINS DE PRESQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 1.022, INCISOS I E II, DO NCP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração, Nº 70079849964, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jerson Moacir Gubert, Julgado em: 29-03-2019) (grifei)

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. INTERVENÇÃO DA OAB/RS. PEDIDO DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO COMO AMICUS CURIAE OU ASSISTENTE SIMPLES. DESCABIMENTO. 2. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE TANTO DO ESTADO QUANTO DO MUNICÍPIO. O ESTADO, EM TODAS AS SUAS ESFERAS DE PODER, DEVE ASSEGURAR ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, O DIREITO À VIDA E À SAÚDE, FORNECENDO GRATUITAMENTE O TRATAMENTO MÉDICO CUJA FAMÍLIA NÃO TEM CONDIÇÕES DE CUSTEAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, ESTABELECIDA NOS ARTIGOS 196 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 11, § 2º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, PODENDO O AUTOR DA AÇÃO EXIGIR, EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE, O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR QUALQUER DOS ENTES PÚBLICOS, INDEPENDENTEMENTE DA REGIONALIZAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ADVOGADO PARTICULAR CONSTITUÍDO PELA PARTE. REDIMENSIONAMENTO. MAJORAÇÃO. VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA PARTE. APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO E APELO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70068853068, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/07/2016) (Grifei)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de intervenção da OAB por não vislumbrar interesse jurídico que autorize o seu deferimento.

DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO REQUERIDO

O requerido suscitou questão de ordem, alegando, em suma, que a DECISÃO proferida não reconheceu o pagamento integral, condicionando a adjudicação ao seu pagamento do valor remanescente, de modo que, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deve arcar com os honorários sucumbenciais que, no caso concreto, foi o autor.

Com efeito, é sabido que o PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA se encontra positivado no art. 85, do CPC, ao dispor que “A SENTENÇA condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”.

Nos termos da doutrina e da jurisprudência reinante, tal princípio deve estar em sintonia com o PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, o qual estabelece que a parte que deu origem à instauração do processo deverá suportar os ônus sucumbenciais. Isso porque, segundo Yussef Said Cahali pondera, “só princípio da sucumbência não se mostra suficiente para disciplinar a responsabilidade dos encargos em um sem número de situações concretas”.

Há manifestação do STJ nestes termos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO EXEQUENTE. 1. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade, de modo que a parte que suscitou instauração do processo deverá suportar os ônus sucumbenciais. Consoante o princípio da causalidade, os honorários advocatícios são devidos quando o credor desiste da ação de execução após o executado constituir advogado e indicar bens à penhora, independentemente da oposição ou não de embargos do devedor à execução. Precedentes. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu que quem deu causa à propositura da demanda foi a recorrente. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido”. (AgInt no REsp 1.849.703/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/3/2020, DJe 2/4/2020) - destaquei

No Agravo em Recurso Especial nº 1742912, o STJ fixou o entendimento no qual a aferição da parte que efetivamente deu causa ao processo deve ser aferida pelo juízo, a partir de uma análise acurada dos fatos, provas e, também, subjetivamente quanto ao comportamento processual das partes, a fim de atender aos princípios supracitados.

Colaciono a recente jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. ÔNUS SUCUMBENCIAL. DISTRIBUIÇÃO. ANÁLISE CONJUNTA DA SUCUMBÊNCIA COM O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “no processo civil, para se aferir qual das partes litigantes arcará com o pagamento dos honorários advocatícios, deve-se atentar não somente à sucumbência, mas também ao princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes” (REsp n. 1.223.332/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 15/8/2014). 2. Concluindo a instância originária que os réus, mesmo obtendo êxito com o julgamento da demanda, foram responsáveis pela instauração da ação, descabe ao STJ rever o posicionamento adotado, visto que seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não é possível diante da incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1742912 SP 2020/0203770-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 29/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2021)

No caso concreto, as partes firmaram contrato de compromisso de compra e venda de imóvel rural, no dia 30/11/2017, cujo objeto era a parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel rural, denominado Fazenda Caimã II, sendo acordado, quanto ao pagamento, o valor de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais), com eventual acréscimo em virtude da alteração da @ (arroba) do boi gordo, devendo a @ (arroba) do boi ser cotada de acordo com a tabela do FRIGORÍFICO FRIGON.

Sustentou o autor que houve a quitação integral do contrato e, mesmo assim, não lhe foi outorgada a escritura pública.

Em contestação, verifica-se que o requerido não se insurgiu contra a outorga de escritura pública em si, mas quanto ao pagamento, que não foi em sua totalidade.

Por certo, tanto a SENTENÇA quanto a DECISÃO proferida posteriormente, reconheceram parcela a ser quitada pelo autor, condicionando a outorga da escritura pública ao pagamento do saldo remanescente.

Desta forma, diante dos fatos expostos, resta evidenciado que o requerido, de fato, não deu causa à propositura da ação.

Pelo contrário, a ação surgiu em razão do autor não ter quitado a integralidade do imóvel, conforme convencionado, nos termos dos valores fixados pelo FRIGORÍFICO FRIGON, de modo que tal fato leva a inegável inversão do ônus da sucumbência, à luz do princípio da causalidade.

Isto posto, considerando que os consectários da sucumbência, trata-se de matéria de ordem pública, que pode ser revista a qualquer tempo e até mesmo de ofício, ACOLHO a questão de ordem suscitada, o que faço para INVERTER O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, fixando-o nos seguintes termos:

Arcará a PARTE AUTORA, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados por equidade, nos termos do artigo 85, §2º e §8º, do CPC, em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). No mais, mantenha-se inalterada a DECISÃO tal qual como lançada.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7011465-28.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 33.552,53

AUTOR: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA, CNPJ nº 01578239000106, RODOVIA BR-364 3824, BR 364 N.3824, BAIRRO SITIO PADRE J. B. REUS APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LURIA MELO DE SOUZA, OAB nº RO8241, DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299B

RÉU: NESTOR CARLOS DOS SANTOS CONSTRUCOES EIRELI, CNPJ nº 05785373000139, RUA EQUADOR 1814, CONCASA NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em primeiro lugar é mister ressaltar que a despeito da renúncia do mandato pelo advogado do executado, é desnecessária a intimação da parte para que constitua novo advogado, pois ele está ciente do ato, como se extrai da notificação de id n. 78714394.

Nesse sentido é o entendimento dos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO MANDATO DEVIDAMENTE NOTIFICADA PELO CAUSÍDICO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. 1. É desnecessária a intimação da parte para que constitua novo advogado se comprovada a sua notificação pelo patrono que renunciou ao mandato. Nesse

sentido, confirmam-se: AgInt nos EAREsp 510.287/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 27/03/2017; AgRg no AREsp 748.947/

RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/11/2015; REsp 1.696.916/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; e EDcl no AgInt no REsp 1.558.743/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/12/2017. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1646025 RJ 2016/0333373-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2018). (g.n.).

Assim, não há óbice ao prosseguimento do feito.

À CPE para que promova as alterações necessárias no PJE a fim de excluir a patrona do executado.

Após, intime-se a parte exequente para que requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

7015250-95.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: GLEIDSON DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A

EXECUTADOS: ELIANE REGINA DA SILVA OLIVEIRA, FERNANDO OSORIO SANA DE FREITAS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RENAN JAUDY PEDROSO DIAS, OAB nº MT154410

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Libere-se as penhoras/construções realizadas nos autos. O veículo foi liberado conforme comprovante anexo.

À CPE deverá comunicar nos autos de n. 7008691-20.2022.8.22.0002 a extinção do presente feito e a liberação total da restrição que recaiu sobreo veículo HUNDAI/HB20 1.0, placa PHA-1152.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/,5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

7003078-19.2022.8.22.0002

AUTOR: EDER GIMENES MUNHOZ

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o pagamento voluntário da condenação, expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado no ID Num.79974117, em favor do advogado da parte autora, por tratar-se de pagamento de honorários advocatícios.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte requerida para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após, archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO,5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007101-76.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: ROSANGELA DA COSTA SANTOS BIANCHI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: ASSOCIACAO DOS AMIGOS E PORTADORES DE INSUFICIENCIA RENAL VIVA A VIDA, CNPJ nº 09082492000186, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 05 (cinco) dias, com juros e multa e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ou no mesmo prazo, indicar/nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para o cumprimento integral da obrigação, conforme despacho/decisão abaixo transcrita.

PRAZO: O prazo para pagamento será de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do edital.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA): 2999/2021.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.829,17, atualizado até 19/08/2021.

Processo:7011387-63.2021.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:MUNICIPIO DE ARIQUEMES CPF: 04.104.816/0001-16

Executado: ASSOCIACAO DOS AMIGOS E PORTADORES DE INSUFICIENCIA RENAL VIVA A VIDA

Despacho ID 64050079: "...Não sendo localizada a parte executada, cite-se por edital e, desde já, nomeio como curador especial, um dos representantes da DPE local..."

Sede do Juízo: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ariquemes, 4 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA CPF: 697.527.962-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 05 (cinco) dias, com juros e multa e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ou no mesmo prazo, indicar/nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para o cumprimento integral da obrigação, conforme despacho/decisão abaixo transcrita.

PRAZO: O prazo para pagamento será de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do edital.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA): 4217/2021.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.109,62 atualizado até 31/08/2021.

Processo:7012460-70.2021.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:MUNICIPIO DE ARIQUEMES CPF: 04.104.816/0001-16

Executado: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA CPF: 697.527.962-49

Despacho ID 68095185 : "Vistos. 1.Cite-se no endereço informado via TRE/SIEL. A informação obtida no INFOJUD é o mesmo da inicial.

2. Não sendo localizada a parte executada, cite-se por edital. Ao(a) executado(a), citado por edital, nomeio como curador especial, um dos representantes da DPE local. 3. Após, não havendo o pagamento, ao Município para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.

4. Não havendo indicação de bens, desde já determino a suspensão do feito por 01 (um) ano, na forma do art. 40 da LEF. 5. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do exequente, terá início o prazo da prescrição intercorrente (5 anos). 6. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada. 7. Sem indicação de bens, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição..."Ariquemes, 7 de fevereiro de 2022. Alex Balmant - Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ariquemes, 4 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018584-69.2021.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: MARCIO SCHULTZ

Advogado do(a) REU: MARCIO SCHULTZ - RO8761

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013425-53.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: PATRICIA GARBINATO RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019095-67.2021.8.22.0002

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JULIANA VIEIRA SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA SETTE MASCARENHAS - MG83434, THIAGO CAMPOS MOTA DE OLIVEIRA - MG119875

EMBARGADO: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001720-87.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALMIR RANUCCI

Advogado do(a) AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069

REU: ERLEIA MONTEL DE LIMA e outros

Advogados do(a) REU: REJANE CORREA GRIEHL - RO4095, CATIANE MALTA SOARES - RO9040

Advogados do(a) REU: REJANE CORREA GRIEHL - RO4095, CATIANE MALTA SOARES - RO9040

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003793-95.2021.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: TOTAL VET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

REU: C. A. DE ARAUJO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006192-97.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: RONALDO MATTOS DE JESUS 75446472268 e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar a avaliação dos veículos nos termos de pesquisa realizada na Tabela FIPE.e para complementar as custas da diligência urbana composta efetuando pagamento da guia ID 80263607.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7018595-98.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: VITOR HENRIQUE RIBEIRO BEVILAQUA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando o valor desejado (R\$ 5.978,74). Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção pelo pagamento, considerando que fora bloqueado o valor integral do débito.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 5 de agosto de 2022 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7012017-85.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, PRAÇA DOUTOR ANÍSIO JOSÉ MOREIRA 255 CENTRO - 15130-065 - MIRASSOL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: IRINEU GABALDO, RUA SÃO PAULO 3369, RUA SÃO PAULO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte exequente para comprovar o pagamento das custas da carta precatória, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da deprecata.

Não comprovado o pagamento, devolva-se à origem sem o seu cumprimento.

Comprovado o pagamento, CUMPRA-SE a presente, servindo a segunda via de mandado.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova a escritania as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes/,5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocência, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7017552-29.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 37.204,71

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

RÉU: A C MARCIANO, CNPJ nº 14615704000183, AVENIDA CANAÃ 2065, - DE 1923 A 2153 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ASTROGILDO CORREA MACIANO, CPF nº 56646437220, RUA RIO DE JANEIRO 2718, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O exequente requer seja considerada válida a citação do executado ASTROGILDO CORREA MARCIANO no mesmo ato citatório da pessoa jurídica da qual é sócio.

Pois bem.

A respeito da citação, o art. 242 do CPC dispõe que a citação será pessoal. Vejamos:

Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

Analisando os autos, verifica-se que embora ASTROGILDO seja sócio da empresa, a citação da pessoa jurídica não foi recebida por ele.

Nos termos da jurisprudência, é válida a citação da pessoa jurídica por pessoa identificada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. É válida a citação da pessoa jurídica operada no local da sede, por pessoa identificada, sem manifestar qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la. Aplicável ao caso a teoria da aparência. AUSENTE EXCESSO NA EXECUÇÃO. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70083683268 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 29/04/2020, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/05/2020)

Todavia, o mesmo não se aplica à pessoa física, no qual o CPC impôs expressamente a citação pessoal do executado.

Isto posto, indefiro o pedido do exequente.

Fica o exequente intimado para que, no prazo de 15 dias, providencie o necessário para citação do executado ASTROGILDO CORREA MARCIANO.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7000410-75.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.880,00

AUTOR: JOSE ANTONIO FERNANDES, CPF nº 10291261272, LOTE 85/A S/N, GLEBA 44, TRAVESSÃO B 20, PA MARECHAL DUTRA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

RÉU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

Despacho

Ao requerido para apresentar o contrato, em 10 dias, sob pena de arcar com as consequências pela não realização da prova pericial.

Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011166-46.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 8.000,00

AUTOR: DERIVALDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

5. In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, assim, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prova.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011976-21.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 1.813,47

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: CLEIDIANA VIEIRA ANDRADE, CPF nº 01686459203, RUA JACUNDÁ 4449, - DE 3900/3901 A 4113/4114 SETOR 04 - 76873-506 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 8º, da Lei 6.830/80, para, no prazo 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.813,47, com os juros e encargos, ou garantir a execução.
2. Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzindo tal montante pela metade, caso ocorra o pagamento integral do débito exequendo, por aplicação subsidiária ao art. 827, §1º, do CPC.
3. Decorrido o prazo sem o pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação (arts. 10 a 14 da Lei. 6.830/80).
4. Feita a penhora, sem a interposição de embargos, intime-se o exequente quanto à penhora dos bens.
5. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge, se for o caso.
6. Não havendo penhora, ao exequente para indicar bens.
7. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no art. 836, § 1º, do Código de Processo Civil.
8. Não sendo localizada a parte executada, intime-se a parte exequente para apresentar novo endereço para citação.
9. Restando infrutífera a nova tentativa de citação, cite-se por edital, com prazo de 20 dias.
- 9.1. Nesse caso, desde já, nomeie a Defensoria Pública para atuar como curador especial em favor do citando por edital, que deverá ser intimada para interposição de embargos, somente em caso de penhora frutífera (artigo 16, inciso III, da LEF).
10. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
- 10.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação.
- 10.2. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
- 10.3. Considerando a tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para início do decurso do referido prazo.
11. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ PENHORA/ AVALIAÇÃO/ INTIMAÇÃO E REGISTRO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011998-79.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 2.938,74

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: DIONE SIVAL ALVES DA SILVA, CPF nº 53451015234, RUA 57 1290, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR P.A.D. MARECHAL DUTRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 8º, da Lei 6.830/80, para, no prazo 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 2.938,74, com os juros e encargos, ou garantir a execução.
2. Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzindo tal montante pela metade, caso ocorra o pagamento integral do débito exequendo, por aplicação subsidiária ao art. 827, §1º, do CPC.
3. Decorrido o prazo sem o pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação (arts. 10 a 14 da Lei. 6.830/80).
4. Feita a penhora, sem a interposição de embargos, intime-se o exequente quanto à penhora dos bens.
5. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge, se for o caso.

6. Não havendo penhora, ao exequente para indicar bens.
7. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no art. 836, § 1º, do Código de Processo Civil.
8. Não sendo localizada a parte executada, intime-se a parte exequente para apresentar novo endereço para citação.
9. Restando infrutífera a nova tentativa de citação, cite-se por edital, com prazo de 20 dias.
- 9.1. Nesse caso, desde já, nomeie a Defensoria Pública para atuar como curador especial em favor do citando por edital, que deverá ser intimada para interposição de embargos, somente em caso de penhora frutífera (artigo 16, inciso III, da LEF).
10. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
- 10.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação.
- 10.2. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
- 10.3. Considerando a tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para início do decurso do referido prazo.
11. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ PENHORA/ AVALIAÇÃO/ INTIMAÇÃO E REGISTRO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7012058-52.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

Parte autora: BANCO HONDA S/A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

Parte requerida: NOE FERREIRA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova a escrivania as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes/RO, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7014482-72.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 8.009,45

AUTOR: GLAUBER DAMIAO MAGRO & CIA. LTDA - ME, CNPJ nº 24472951000121, RUA ARLINDO DIAS MAGALHÃES 66 JD TROPICAL II - 15400-000 - OLÍMPIA - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO AFONSO DE OLIVEIRA, OAB nº SP340407

RÉU: KLEBER NANTES CACEREZ, CPF nº 90689119100, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a informação de que o executado reside atualmente na cidade de Palhoça/SC, bem como há endereço do local no qual trabalha, CITE-SE o executado KLEBER NANTES CACEREZ (CPF: 906.891.191-00) na empresa ICB Crédito/Holding de Serviços Empresariais S/A PME BUSINESS TOWER localizada na Rua Monza, 226 - Pagani, Palhoça - SC CEP: 88132-000, após comprovado o recolhimento das taxas pertinentes.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7009140-46.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

AUTOR: LUCILENE FELIX VIDAL, CPF nº 52209865204, ÁREA RURAL, RO 205, LOTE 09, S/N, PA 2 DE JULHO . . - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, EUZEBIO GOMES DE MORAIS, CPF nº 71085653234, ÁREA RURAL, RO 205, LOTE 09, S/N, PA 2 DE JULHO . - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ELIAS SAMPAIO TEIXEIRA, CPF nº 02947045238, ÁREA RURAL, RO 205, LOTE 09, S/N, PA 2 DE JULHO . - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, VALQUIRIA FELIX DE MORAIS, CPF nº 06274088261, ÁREA RURAL, RO 205, LOTE 09, S/N, PA 2 DE JULHO . - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

RÉU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Retifique-se a classe para Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7009277-91.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 16/07/2021

Autor: ISAAC SOARES, CPF nº 19163100282, LOTE 227 km 43, ZONA RURAL LINHA LJ 11 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCI, OAB nº RO1453

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

À CPE para que promova a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.

1.1 Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).

1.2 Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, fixados em 10% do valor da execução.

2. Sobrevindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Processo: 7003795-31.2022.8.22.0002

Classe Processual: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução, Guarda

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTES: S. A. D. O., CPF nº 76976319204, LINHA C 15 S/N, FAZENDA BB BR 364 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, R. B. V., CPF nº 81823509215, RUA DA SAFIRA 1674, CASA PARQUE DAS GEMAS - 76875-894 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347A

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora peticionou nos autos informando a existência de erro material na sentença quanto ao nome da autora ROSELI BELISÁRIO VIEIRA, que teria sido escrito o sobrenome BELISÁRIO com dois SS, sendo o correto apenas um S.

Pois bem.

Compulsando-se o decism de (ID: 78104885), verifico, de fato, a existência de erro material quanto ao nome da autora.

Assim, nos termos do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, CORRIJO-O, para corrigir o erro material.

Assim:

ONDE SE LÊ:

“ROSELI BELISSÁRIO VIEIRA DE OLIVEIRA e SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, ingressaram com o presente pedido de divórcio consensual. Alegam que contraíram matrimônio em 29/11/2002, sob o regime de comunhão parcial de bens e que já estão separados de fato”.

LEIA-SE:

“ROSELI BELISÁRIO VIEIRA DE OLIVEIRA e SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, ingressaram com o presente pedido de divórcio consensual. Alegam que contraíram matrimônio em 29/11/2002, sob o regime de comunhão parcial de bens e que já estão separados de fato”.

ONDE SE LÊ:

“Ante o exposto, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, julgo procedente o pedido de divórcio entre ROSELI BELISSÁRIO VIEIRA DE OLIVEIRA e SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos contidos na inicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

A requerente voltará utilizar o nome de solteira, qual seja, ROSELI BELISSÁRIO VIEIRA”.

LEIA-SE:

“Ante o exposto, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, julgo procedente o pedido de divórcio entre ROSELI BELISÁRIO VIEIRA DE OLIVEIRA e SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos contidos na inicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

A requerente voltará utilizar o nome de solteira, qual seja, ROSELI BELISÁRIO VIEIRA”.

Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/OFFÍCIO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou o matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte autora imprimi-la e apresentá-la ao Cartório.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001168-88.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Arrendamento Rural, Requerimento de Reintegração de Posse

Valor da Causa: R\$ 1.045,00

AUTORES: MARINALVA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 43824676249, KM 458 BR 364, - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, VANCENIL DUTRA DA SILVA, CPF nº 10644326204, ZONA RURAL S/N BR RO 364 KM 458 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903

REU: ELIAS DOS SANTOS DUTRA, CPF nº 72813911291, KM 458 BR 364 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ELIZEU DOS SANTOS DUTRA, CPF nº 52149196204, KM 458 BR 364 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, MARLI GARCIA DE OLIVEIRA DUTRA, CPF nº 52157792287, BR 364 KM 458 LOTE 03 GLEBA 04 lote 04, BR 364 ZONA RURAL - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419, JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929

DECISÃO

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse, movida por VANCEMIL DUTRA DA SILVA e MARINALVA DOS SANTOS SILVA, em desfavor de ELIZEU DOS SANTOS DUTRA e outros.

Os autores informam nos termos da petição de ID. 78458714, que os requeridos estão a descumprir a liminar deferida no ID. 65842017, fazendo destocas e outros serviços na área em litígio, além de alegarem que são os proprietários do imóvel.

Requerem que os requeridos sejam novamente intimados, para cumprirem a liminar, que seja apurada a prática do crime de desobediência e seja fixada multa pelo descumprimento.

Juntaram fotografias de benfeitorias recentes e de possíveis danos, bem como boletim de registro de ocorrência, para comprovar suas alegações.

O feito encontra-se SUSPENSO, conforme decisão de ID. 76046664, em razão de recurso interposto nos autos 7015989-34.2020.8.22.0002, em trâmite perante a 2ª Vara Cível, em que se discute a competência para julgamento da ação.

Diante da urgência, DEFIRO em parte os pedidos dos autores e os faço para DETERMINAR:

a) Nova intimação dos requeridos para PARALIZAÇÃO E SUSPENSÃO imediata de toda e qualquer atividade produtiva ou de implementação de benfeitorias na área em litígio;

b) Quanto a conduta dos requeridos e de seus advogados, cabe ao exequente as providências que julgar necessárias, de extração de cópias e envio aos órgãos competentes ou de representação junto a OAB.

c) INDEFIRO por ora o pedido de fixação de multa, tendo em vista o caráter provisório da liminar inicialmente deferida e por ser temerária tal medida neste momento processual, carecendo de final instrução dos autos. Ademais, como bem disposto na decisão de ID. 65842017, o descumprimento da liminar acarretará aos requeridos a perda das benfeitorias feitas de má-fé em eventual ação de recebimento, não sendo estas indenizadas.

Mantenho a suspensão dos autos.

Intime-se e cumpra-se.

SERVE ESTA DECISÃO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7012020-40.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

INTERESSADO: G. N. M., CPF nº 45738173287, RUA CASSIMIRO DE ABREU, - ATÉ 3429/3430 COLONIAL - 76873-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO INTERESSADO: EVERTON BALBO DOS SANTOS, OAB nº DF22691, CAMILA VALERA REIS HENRIQUE, OAB nº SP391508, BRUNO NEVES DA SILVA, OAB nº RO11544, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427

INTERESSADO: D. R. V., CPF nº 58558292272, RUA DARIO MACHADO 824 MARECHAL RONDON 02 - 76876-806 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

DOMINGOS RAMOS VIEIRA e GORETE NEVES MOREIRA VIEIRA, qualificados nos autos, ingressaram com o presente pedido de DIVÓRCIO CONSENSUAL. Alegam que contraíram matrimônio em 27/08/2021, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e que estão separados de fato há aproximadamente 04 meses. Alegam, ainda, que desta união não adquiriram bens ou dívidas. Pedem a decretação do divórcio. A inicial veio acompanhada de documentos.

Dispensada a manifestação do Ministério Público, considerando os termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório. DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora de direito e de fato, dispensa a produção de prova oral.

O requerimento satisfaz as exigências do artigo 226, § 6º, da Constituição da República.

O casal não teve filhos e nem adquiriram bens durante a união.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, JULGO PROCEDENTE o pedido de DIVÓRCIO entre DOMINGOS RAMOS VIEIRA e GORETE NEVES MOREIRA VIEIRA, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens.

A requerente voltará a usar o nome de solteira.

Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C, e archive-se, observadas as formalidades legais.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus à autora considerando que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do art. 98, § 1º, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte autora imprimi-la e apresentá-la ao Cartório. Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007385-84.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADALBERTO MACHADO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423

REU: MILENA PIETROBON PAIVA MACHADO COELHO

Advogado do(a) REU: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002235-93.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418

EXECUTADO: DEBORA ROCHA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003471-75.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: KAYANE DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7019551-17.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 1.190,71

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

RÉU: SEMAQUIAS RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 04288573297, ÁREA RURAL S/N, POSTE 21 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Defiro o pedido formulado pela parte autora.

1.1 Expeça-se carta precatória.

2. Expedida, intime-se a autora para efetuar a distribuição desta perante o juízo deprecado no prazo de 15 dias, considerando que as cartas precatórias cíveis devem ser distribuídas ao juízo deprecado pela parte interessada, ressalvada a hipótese de assistência judiciária, nos termos do art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7012038-61.2022.8.22.0002

Classe Processual: Ação de Partilha

Assunto: 15047 Serviço da TPU esta Indisponível

Valor da Causa: R\$ 121.659,00

REQUERENTE: O. R. D. T., CPF nº 58333800220, RUA NOSSA SENHORA 3586, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4422

REQUERIDO: V. P. D. O., CPF nº 01261287231, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3947, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.

No mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de endereço atualizado em seu nome.

Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7003132-29.2015.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 154.864,55

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735

EXECUTADOS: ETT EMPRESA DE EXTRACAO, TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, CNPJ nº 16482746000119, RUA DA SAFIRA 845 PARQUE DAS GEMAS - 76875-882 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS DANILLO DE SOUZA TRONCON, CPF nº 85388394204, RUA CANÁRIO 1736, - DE 1624/1625 A 1971/1972 SETOR 02 - 76873-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695A, JEAN LEOMAR PEREIRA, OAB nº SC23908, CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO, OAB nº RO1850A, KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

Despacho

1. Em resposta ao ofício, informo que a decisão de id n. 79527093 indeferiu o pedido de tutela de urgência pleiteada pelo agravante e manteve a penhora realizada no rosto dos autos n. 7004380-54.2020.8.22.0002, em trâmite nesta 4ª Vara Cível, oriunda de verba previdenciária, no percentual de 30% do valor a ser recebido pelo executado, tendo em vista que o simples fato de se tratar de verba salarial/previdenciária, por si só não tem o condão de atribuir a impenhorabilidade à verba, o que somente pode ser feito se comprovado o prejuízo à subsistência digna pessoal e familiar da parte executada, o que não é o caso. Consigno ainda que a penhora recaiu sobre 30% do crédito e não sobre sua totalidade, o que afasta eventual prejuízo à sua subsistência.

2. Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo de instrumento interposto.

3. Encaminhe-se cópia desta decisão valendo de ofício, à Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau.

4. Aguarde-se o julgamento do recurso.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007142-43.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO, CPF nº 11562994204, RUA MINAS GERAIS 3501, AP 02 SETOR 05 - 76870-644 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA, CNPJ nº 33683202000134, QUADRA SMPV
QUADRA 1 CONJUNTO 2 S/N, LOTE 02 SETOR DE MANSÕES PARK WAY - 71735-102 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REU: ALEX SANDRO POSSAMAI DA SILVA, OAB nº RO9877, ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS, OAB nº DF37347, ADRIANA PEREIRA DE SOUZA, OAB nº DF36484

Despacho

A autora pleiteou a produção de prova pericial, a qual foi deferida por ocasião do despacho saneador (id n. 50157419 - pág. 3).

No mesmo ato, foi determinada a inversão do ônus da prova.

Na ocasião, foi determinado que o INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA DE ARIQUEMES/RO realizasse a perícia, todavia houve manifestação do instituto pela dificuldade de realização da prova em razão de insuficiência de pessoal.

Dessa forma, considerando que a autora é beneficiária da gratuidade, impõe ao presente caso a aplicação da Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova.

A teoria em questão é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais.

O fundamento desta teoria tem como premissa afirmar que não importa a posição da parte, se autora ou réu, tampouco interessa a espécie do fato, se constitutivo, impeditivo, modificativo, ou extintivo, o que importa é que o juiz valere, em cada caso, qual das partes dispõe das melhores condições de arcar com o ônus da prova, impondo o encargo a esta.

Destarte, se a parte a quem o juiz impôs o ônus da prova, não produzi-la ou a fizer de forma ineficaz, as regras do ônus da prova sobre ela recairão em razão de não ter cumprido com o encargo determinado pelo juiz.

MIGUEL KFOURI NETO, na obra Culpa médica e ônus da prova, 4ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 137. sintetiza didaticamente o dinamismo dessa teoria ora estudada: "As regras que determinam a posição da parte litigante - autor ou réu - nos processos, quanto à prova, em geral são imutáveis, ao longo da demanda. No entanto, por decisão do juiz, tais posições podem variar - e o sistema deixa de ser pétreo, para se tornar dinâmico."

Posto isto, aplicando a teoria supracitada, aliada a inversão do ônus da prova, atribuo à parte requerida o pagamento dos honorários do perito.

Para a realização da perícia grafotécnica nomeio o perito CLÁUDIO JOSÉ PINTO DE FARIA, CPF n. 807.223.932-53.

Intime-se via SISTEMA, para dizer se aceita o encargo, bem como apresente proposta de honorários, no prazo de 5 dias (artigo 465, § 2º, do CPC), ficando ciente que o Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 30 dias, contados da realização da perícia.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 15 dias (art. 465, § 1º).

Com a juntada do Laudo Pericial, dê-se vista as partes.

Consigno que o documento a ser periciado se encontra depositado em cartório.

INTIME-SE e cumpra-se.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7008988-95.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 30.000,00

AUTOR: THAINA SOARES DE OLIVEIRA DA PAIXAO, CPF nº 06807265271, PA 2 DE JULHO S/N, ZONA RURAL RD RO 205, KM 12 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOAO VITOR DA PAIXAO, CPF nº 00138402230, PA 2 DE JULHO S/N, ZONA RURAL RO 205, KM 12 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ANGELA MARIA DA PAIXAO, CPF nº 00138404283, PA 2 DE JULHO S/N RD RO 205, KM 12 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, PEDRO SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 01018616217, PA 2 DE JULHO S/N RD RO 205, KM 12 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MARIA SALETE DA SILVA DA PAIXAO, CPF nº 72416610287, PA 2 DE JULHO S/N, ZONA RURAL RD RO 205, KM 12 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

RÉU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7011978-88.2022.8.22.0002

Classe Processual: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Guarda

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTES: E. D. J. G., CPF nº 01757223231, RUA SERGIPE 2153, - ATÉ 3566/3567 SETOR 05 - 76870-748 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, P. C. C., CPF nº 56046065291, RUA PEROBA 1933 SETOR 12 - 76876-750 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682

Despacho

1. Recebo a inicial para processamento, ante o recolhimento das custas. O feito tramitará em segredo de justiça.
2. Considerando a existência de interesse de menor incapaz, dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, nos termos do artigo 178, inciso II, do CPC.
3. Após, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7001331-73.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº RO86925A
EXECUTADOS: ANA PAULA BRITO DA SILVA, SIRDILEY COSTA SANTOS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais (artigo 8º, III, Lei 3.896/2016).

Se houver valor bloqueado nos autos, libere-se em favor da parte exequente, que deverá informar os dados de sua conta bancária.

Libere-se eventuais penhoras/restrições.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Arquive-se.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7012513-56.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: B. D. A. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

EXECUTADOS: I. A. D. G. C., D. D. A. J., A. P. A. C.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida (SISBAJUD/RENAJUD/INFOJUD) deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que, no mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Ariquemes/RO 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7014381-98.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 17.174,33

AUTOR: DANILO DOS SANTOS, CPF nº 21972125249, RUA GROELÂNDIA 4140 JARDIM AMÉRICA - 76871-032 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005

RÉU: ELIVELTON LEITE FRANCO, CPF nº 68641052291, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 82, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Defiro, em parte, os pedidos do exequente.

2. Proceda-se à PENHORA e remoção do veículo PLACA CTV9093 MARCA/MODELO 2805-HONDA/CG 125 TITAN KS(Nacional) FABRICACAO/MODELO 2000/2000 COR 10-PRATA, no endereço Linha C-35, Lote 40, Gleba 58, Sítio Janelinho, S/N, Zona Rural do município de Monte Negro/RO, CEP: 76888-000, AVALIANDO-O e DEPOSITANDO-O, entregando ao exequente, DANILO DOS SANTOS (telefone 69 9970-1337), que nomeio depositário fiel do bem.

2.1 Ressalta-se que é ônus do exequente manter contato com o oficial de justiça, para acompanhar a diligência.

2.2 Efetivada a penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada da presente, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.

2.3 Desde já, DEFIRO ao Sr. Oficial proceder às diligências, na forma do § 2º, do artigo 212, do CPC, bem como, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a requisição de força policial (art. 846, §2º do CPC), caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 846 e 838 do CPC.

2.4 Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.

3. Apresentada eventual impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente para apresentação de RESPOSTA, no prazo de 15 dias.

3.1 A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.

4. A parte exequente requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a), alegando que obteve informação de que ele possui reses.

Assim, considerando que:

(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;

(ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e

(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente ao IDARON implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer, diretamente ao advogado da parte credora, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada ELIVELTON LEITE FRANCO, CPF nº 68641052291, bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7004960-50.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 27.876,50

AUTOR: OLINDA TEODORO DA SILVA, CPF nº 42632013968

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531

RÉU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, TORRE 2 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Despacho

Expeça-se alvará em favor de GONÇALVES E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ/MF/07.608.598/0001-45.

Arquive-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7016759-90.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: N. DE OLIVEIRA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499

EXECUTADO: IRINEU DA SILVA VICENTE

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando o valor desejado (R\$ 21.897,35). Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se o executado através da DPE, para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção pelo pagamento, considerando que fora bloqueado o valor integral do débito.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 5 de agosto de 2022 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007285-61.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NORTE SUL REAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO - MT4937

EXECUTADO: MC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003138-26.2021.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

REQUERENTES: RAQUEL MAYUMI SUZUKI, CPF nº 16330291829, LINHA C-90 LOTE 30, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ERIKA SUZUKI, CPF nº 15499932832, LINHA C-90 LOTE 30, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, MARIA YOSHICO YAMADA SUZUKI, CPF nº 61361682272, LINHA C-90 LOTE 30, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: MINEO SUZUKI, CPF nº 00349470944, LINHA C-90, TRAV. B-65, LOTE 30, GL. 01, KM 15, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme despacho inicial proferido no ID Num.55869882, foi deferido o recolhimento das custas ao final.

Por sua vez, nas declarações finais apresentada pela inventariante, fora consignado o plano de partilha e valor total dos bens que compõem o espólio.

Sendo assim, nos termos do artigo 292, §3º, do CPC, retifique-se o valor da causa para R\$2.396.066,46, que equivale ao valor total do patrimônio apresentado pelas partes.

Após, intime-se a inventariante para, em 15 dias, complementar o recolhimento das custas processuais sob o valor total dos bens que integram o monte mor, nos termos do art. 20, da Lei 3.896/16, in verbis:

Art. 20. Nos processos em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos.

Intimem-se.

Somente então, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7007040-84.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 5.690,65

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: RITA MARIA DOS SANTOS, CPF nº 88145867215, RUA TAPEJARA 5060, - ATÉ 5158/5159 JARDIM NOVA REPÚBLICA - 76876-284 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Concedo o prazo de 10 dias, para comprovação do pagamento das custas.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7011743-58.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 77.893,92

AUTOR: LUCIENE VERONICA FRANCO SILVA, CPF nº 02620858607, RUA SALVADOR 2402, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIO BRAZ FRANCO SILVA, CPF nº 01443983381, RUA SALVADOR 2402, - DE 2290/2291 A 2477/2478 SETOR 03 - 76870-434 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VINICIUS BRAZ FRANCO SILVA, CPF nº 02177731330, RUA SALVADOR 2402, - DE 2290/2291 A 2477/2478 SETOR 03 - 76870-434 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HUGO BRAZ DA SILVA, CPF nº 99138301253, RUA SALVADOR 2402, - DE 2290/2291 A 2477/2478 SETOR 03 - 76870-434 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

RÉU: RO CARNES EIRELI - ME, CNPJ nº 19788379000174, ÁREA RURAL, RODOVIA RO 257, PROJ. DE ASS. DIR. MARECHAL DUTRA, ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727A, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do perito JOAQUIM CARVALHO DE ANDRADE para levantamento de 50% do valor depositado no id n. 79866653.

No mais, aguarde-se a realização da perícia e a manifestação das partes.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Processo: 7014439-67.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 2.126,99, dois mil, cento e vinte e seis reais e noventa e nove centavos

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: REGINALDO JOSE CAVALCANTE GOMES, RUA CURIÓ 1420, - DE 5466/5467 AO FIM SETOR 09 - 76876-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente postula a citação por edital do executado.

Todas as diligências efetivadas para citação pessoal foram infrutíferas. Realizada pesquisas do endereço via convênios, também não obteve-se êxito.

Dessa forma, defiro a citação por edital da parte executada, com prazo de 20 dias, devendo consignar-se as advertências do despacho inicial.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação da parte requerida, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do CPC, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial em favor dos citandos por edital. Dê-se vista para apresentar manifestação.

Apresentada manifestação pela curadora, dê-se vista à parte exequente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7011991-87.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 24.240,00

AUTOR: VALDIRENE MIRANDA DE OLIVEIRA, CPF nº 88077772234, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1514 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVELYN MIRANDA DA SILVA, CPF nº 05793603263, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1514 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1.044, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

O requerente pleiteia que o requerido implemente o benefício assistencial – LOAS.

Para a concessão da medida é indispensável a presença da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, pois não ficou comprovado que atende aos requisitos para acesso ao BPC-LOAS, especialmente no que se refere à renda familiar.

Assim, INDEFIRO a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social.

4. Para realização da perícia médica nomeio a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415.

3.1. A perícia será realizada no dia 17/08/2022, às 11 horas, LOCAL: Rua Cerejeiras, nº1567, Setor 01, Ariquemes/RO - INSTITUTO VITTA, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado.

3.2. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, cientifique-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia.

3.3. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.

3.4. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a de que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 500,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta - Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

5. Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social, através do e-mail CRAS Ariquemes - semdesestudosociais@gmail.com para que proceda com estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 300,00 (trezentos reais).

7.1. Providencie a CPE o envio das cópias necessárias para realização do estudo social e informe sobre o arbitramento de honorários.

8. Após a entrega do laudo pericial e relatório social, CITE-SE o INSS para contestar o pedido inicial, no prazo legal (30 dias).

9. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Somente então, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

Quesito do Juízo para o Estudo Social:

1. Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido?

2. Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas?

3. Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda? Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)?

4. Foi apresentado algum comprovante de renda? A conclusão baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social?

5. Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver? Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual? Se recebem, diga quais e os valores?

6. As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada?

7. A residência é própria, alugada ou cedida?

8. Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Obs: Preferencialmente anexar ao laudo fotografias.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012036-91.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

REU: JOAO PAULO BONFIM DE FRANCA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para emendar a inicial, a fim de juntar aos autos contrato celebrado entre as partes devidamente assinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, voltem os autos conclusos.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

AUTOR: Banco Bradesco, CIDADE DE DEUS - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

REU: JOAO PAULO BONFIM DE FRANCA, CPF nº 81361270268

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7000684-39.2022.8.22.0002

Classe: Interdição/Curatela

Valor da Causa: R\$ 1.212,00

AUTOR: SILVANA SANDRA DA SILVA DE SA, RUA GALO DA SERRA 2968 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MARIA BERBES DA SILVA, CPF nº 00368304299, RUA GALO DA SERRA 2968 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

I. RELATÓRIO

SILVANA SANDRA DA SILVA DE SÁ, qualificada nos autos, ajuizou o presente pedido de curatela c/c pedido liminar em face de MARIA BERBES DA SILVA, igualmente qualificada. Relata, em síntese, que é filha da requerida que possui 64 (sessenta e quatro) anos de idade e foi diagnosticada com Alzheimer, hipertensão crônica, episódios depressivos e severo quadro de perda de memória, confusão e desorientação (CID 10 G30; I 10; F32), encontrando-se com seu estado geral comprometido, não tendo assim, condições de reger pessoalmente sua vida e estando incapaz para gerir atos da vida civil. Pleiteia em juízo a concessão de curatela de MARIA BERBES DA SILVA para que possa gerenciar e administrar seus bens e proventos em benefício. Com a inicial vieram os documentos.

Em decisão inicial (ID Num.67284622), foi deferida os efeitos de antecipação de tutela, concedendo a curatela provisória da requerida.

Parecer final do Ministério Público opinando pela procedência do pedido, única e exclusivamente no que diz respeito aos seus direitos de natureza patrimonial e negocial (ID Num.79510322).

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

SILVANA SANDRA DA SILVA DE SÁ requer a interdição de sua genitora MARIA BERBES DA SILVA, sob fundamento de que esta encontra-se com seu estado geral comprometido e acamado, não tendo assim, condições de reger pessoalmente sua vida e estando incapaz para gerir atos da vida civil.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Do mérito:

O laudo médico apresentado nos autos (ID Num.67250062), atesta que a interditanda apresenta diagnóstico de Alzheimer, hipertensão crônica, episódios depressivos e severo quadro de perda de memória, confusão e desorientação (CID 10 G30; I 10; F32), encontrando-se com seu estado geral comprometido.

Com a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, o art. 1.767 do Código Civil foi alterado. Confira-se:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

V - os pródigos.

Bem como também foram alterados os artigos 3º e 4º, do referido diploma legal:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Conclui-se, portanto, que não existe mais, no sistema brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade.

No que se refere a pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º do Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015), não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz.

De acordo com este novo diploma, a curatela, está restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput) passando a ser uma medida extraordinária. Vejamos:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Com a nova lei, a pessoa portadora de sofrimento psíquico, agora será considerada plenamente capaz, sendo A CURATELA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA.

Deste modo, com novo diploma legal, embora não mais exista a incapacidade absoluta, é possível a adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e a curatela, para a prática de atos na vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial.

Colhe-se dos autos que a requerida foi diagnosticada com Alzheimer, hipertensão crônica, episódios depressivos e severo quadro de perda de memória, confusão e desorientação (CID 10 G30; I 10; F32), encontrando-se com seu estado geral comprometido, necessitando de cuidados especiais de terceiros.

No caso dos presentes autos, o pedido de interdição tem como fundamento a necessidade de se nomear pessoa para gerir os bens e rendimentos da curatela.

O quadro de saúde da requerida é evidente nos autos pelos documentos acostados na exordial, os quais demonstram a necessidade de se aplicar a medida aqui pleiteada

Além disso, a parte autora requer a procedência da ação limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial, restando, assim, inquestionável a necessidade de que terceira pessoa lhe assista em suas necessidades financeiras, mormente para gerenciar seu benefício previdenciário.

Desta feita, não havendo nada nos autos que desabone a pessoa da autora, a curatela de sua mãe lhe deve ser deferida.

III. DISPOSITIVO

Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de SILVANA SANDRA DA SILVA DE SÁ, inscrita no CPF sob nº001.167.442-35, deferindo-lhe a curatela da requerida, sua genitora, MARIA BERBES DA SILVA, inscrita no CPF nº003.683.042-99, assistindo-a em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial e, ainda, perante o INSS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias.

Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual.

P.R.I. Após, archive-se, com as cautelas de praxe.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO e TERMO DE CURATELA

Vias desta decisão servirão de mandado para inscrição no registro de pessoas naturais.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br PROCESSO: 7010345-42.2022.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARINETE PEREIRA DE ARAUJO GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329A

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde e outras atividades de responsabilidade do Estado.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos da autora, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.

Assim, não estando provada a sua condição de insuficiência econômica e como optou pela via judicial ordinária, que é mais onerosa, deverá arcar com o pagamento das custas.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de concessão da justiça gratuita.

Fica, portanto, a autora intimada para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do CPC), podendo-se adiar metade das custas iniciais para após a audiência de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I do Regimento de Custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Ariquemes/RO, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7011764-97.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

AUTOR: ELSINETE LIMA OTAVIANO, CPF nº 83845925272, RUA MALACACHETA 10 DISTRITO DE BOM FUTURO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CATARINA VIEIRA, OAB nº RO6068

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. 16 DE JUNHO s/h CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

O requerente pleiteia que o requerido implemente o benefício assistencial – LOAS.

Para a concessão da medida é indispensável a presença da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, pois não ficou comprovado que atende aos requisitos para acesso ao BPC-LOAS.

Assim, INDEFIRO a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.

4. Para realização da perícia médica nomeio o Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415.

3.1. A perícia será realizada no dia 17/08/2022, às 11h20min, LOCAL: Rua Cerejeiras, nº1567, Setor 01, Ariquemes/RO - INSTITUTO VITTA, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado.

3.2. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, cientifique-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia.

3.3. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.

3.4. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a de que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 500,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta - Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

5. Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social, através do e-mail CRAS Ariquemes - semdesestudossociais@gmail.com, para que proceda com estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 300,00 (trezentos reais).

- 7.1. Providencie a CPE o envio das cópias necessárias para realização do estudo social e informe sobre o arbitramento de honorários.
8. Após a entrega do laudo pericial e relatório social, CITE-SE o INSS para contestar o pedido inicial, no prazo legal (30 dias).
9. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Somente então, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
7. A parte está em tratamento?

Quesito do Juízo para o Estudo Social:

1. Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido?
2. Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas?
3. Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda? Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)?
4. Foi apresentado algum comprovante de renda? A conclusão baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social?
5. Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver? Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual? Se recebem, diga quais e os valores?
6. As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada?
7. A residência é própria, alugada ou cedida?
8. Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Obs: Preferencialmente anexar ao laudo fotografias.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7011993-57.2022.8.22.0002

Classe Processual: Interdição/Curatela

Assunto: Nomeação

Valor da Causa: R\$ 500,00

REQUERENTE: ELIANE MIDORI YAMADA, RUA SÃO FELIPE 1702 COQUEIRAL - 76875-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILAS CAVALO MARQUES, OAB nº RO8636, NATALIA DOURADO MARQUES, OAB nº RO9819

REQUERIDO: PAULO MASAMI YAMADA, CPF nº 20900538953, RUA JORGE AMADO 3417, - ATÉ 4980/4981 COLONIAL - 76873-761

- ARIQUEMES - RONDÔNIA

Decisão

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora pede tutela antecipada para que seja deferido a seu favor a curatela provisória do requerido, seu pai.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que a autora é filha requerido e que este encontra-se totalmente incapacitado, devido a um quadro de acidente vascular cerebral estando inclusive na UTI.

De outro lado, o perigo de dano está demonstrado uma vez que o requerido, devido seu quadro de saúde, não tem condições de exercer os atos da vida civil.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente e nomeio ELIANE MIDORI YAMADA SANTOS, brasileira, casada, inscrita no CPF nº 469.114.722-53 e RG nº 1036545 SESDEC/RO, como curadora provisória de PAULO MASAMI YAMADA, brasileiro, casado, beneficiário da assistência social - BPC, portador da carteira de identidade nº 1069824 SESDEC/RO e do CPF nº 209.005.389-53, até o deslinde final desta ação.

3. Considerando a gravidade do estado de saúde do requerido, que encontra-se acamado e internado na UTI, deixo de designar audiência para seu interrogatório como prevê o art. 751, novo CPC.

4. O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica (Art. 752, §1º, do novo CPC).

5. Tendo em vista o quadro grave de saúde do requerido, ante o contido nos Arts. 244, IV, 245, § 5º, e 752, § 2º, do CPC, nomeio como curador especial, um dos representantes da DPE local. Dê-se vista para manifestação.

SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO

Ariquemes/RO, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7005928-46.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Liminar

Valor da Causa: R\$ 36.772,00

AUTOR: NERCI CUSTODIO DO AMARAL, CPF nº 35080183268, LOTE 11, GLEBA 6, s/n TRAVESSÃO B 40 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ, OAB nº RO11539

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

NERCI CUSTODIO DO AMARAL, propôs a presente pretensão de RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é trabalhadora rural, em modelo de economia familiar e que seu benefício foi cessado indevidamente. Requer o restabelecimento da aposentadoria por idade, como rurícola, no valor de um salário-mínimo, com a devida correção e juros de mora. Com a inicial juntou diversos documentos. Recebida a inicial, o requerido foi citado para contestar no prazo legal (ID: 77876973).

A autarquia ré apresentou contestação e, na oportunidade, arguiu preliminares, alegando que a autora não possui direito ao benefício previdenciário, pugnando, ainda, pela total improcedência dos pedidos (ID: 78124109).

Houve réplica (ID: 79432349).

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

DAS PRELIMINARES

A) PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

É assente na jurisprudência que na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessidade de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

(AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo.

(TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018) Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

No caso dos autos, a solicitação de restabelecimento do benefício foi levada ao órgão previdenciário e, frente ao indeferimento na esfera administrativa, o PODER JUDICIÁRIO foi acionado.

Portanto, rejeito a preliminar.

B) DA PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO):

Estabelece o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Desse modo, considerando que o indeferimento do pedido administrativo se deu em 09/03/2021 (ID: 76085033, p. 106), e a autora ajuizou a ação em 26/04/2022, não há que se falar em prescrição, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

Isto posto, REJEITO as prefaciais, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, avanço no mérito.

III- MÉRITO

A autora alega que a partir do ano de 2006 passou a desempenhar exclusivamente atividade rural como agricultora em regime de economia familiar.

Pleiteia o reconhecimento da atividade rurícola, para que seja determinado o restabelecimento de sua aposentadoria por idade rural.

No tocante à prova do labor rural, exige-se início de prova material complementada, se necessário, por prova testemunhal idônea e firme, já que o § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 estabelece que:

“A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)”.

Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Consoante se depreende dos preceitos trazidos pelos artigos 48, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, a concessão da aposentadoria por idade de empregado rural, segurado obrigatório nos termos do art. 11, I, “a” do mesmo diploma, sujeita-se, tão somente, aos seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontinuo, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento das condições para o benefício, e por tempo igual ao da correspondente carência.

O requisito etário restou devidamente preenchido, visto que a autora conta atualmente com 62 (sessenta e dois) anos de idade, nascida em 15/01/1960 - ID: 76085012.

No entanto, o tempo de serviço rural também deve ser comprovado, o que pode ser feito mediante a apresentação de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, e, se necessário, complementada por prova testemunhal idônea.

Para comprovar a qualidade de segurada especial, a autora juntou aos autos provas materiais, consistentes em:

- A) Declaração rural da autora que exerceu atividade de agricultora em regime de economia familiar de 19/09/2006 a 20/03/2018;
- B) Contrato de concessão de uso de imóvel rural destinado para a exploração agropecuária e outras modalidades de exploração aprovadas pelo INCRA, tendo a autora como beneficiária, com qualificação de agricultora, datado de 19/09/2006;
- C) Documento de informação e atualização cadastral do ITR – DIAC do exercício de 2007, tendo a autora como contribuinte, com residência em zona rural;
- D) Ficha de atendimento individual em nome da autora, com endereço em zona rural, datado de 2012;
- E) Ficha cadastral em nome da autora, qualificada como agricultora e com endereço em zona rural, datado de 19/09/2013;
- F) Guia de trânsito animal (GTA), com destino para a autora, constando endereço em zona rural, datado de 28/07/2009;
- G) Declaração de união estável, tendo a qualificação da autora como agricultora e residência em zona rural, datado de 20/08/2015;
- H) Contrato de compromisso de compra e venda de imóvel em que a autora é compradora de imóvel rural, datado de 23/03/2018;
- I) Cadastro de imóveis rurais, tendo a autora como contribuinte;
- J) Memorial descrito – INCRA, datado de 1998;
- K) Recibo de entrega da declaração do ITR tendo a autora como contribuinte, dos exercícios de 2006, 2007, 2008;
- L) Relatório de inscrição de imóvel rural, tendo a autora como contribuinte, datado de 25/09/2009;
- M) Documento de informação e atualização cadastral do ITR – DIAC, tendo a autora como contribuinte, datado do exercício de 2010;
- N) Relatório de atendimento, tendo a autora como beneficiária, com endereço em zona rural, datados de 07/10/2010, 17/11/2010, 24/02/2011, 05/09/2011, 08/09/2011, 02/02/2012, 01/03/2012, 18/09/2012; bem como em nome do companheiro da autora, com endereço em zona rural, datados de 14/07/2010, 20/04/2011;
- O) Nota fiscal eletrônica da empresa Italac, em nome da autora, com endereço em zona rural, datados de 31/07/2009, 31/08/2009, 20/04/2010, 19/09/2011, 19/10/2011, 18/12/2011, 15/08/2012, 13/09/2012, 19/11/2012;
- P) Receita agrônômica, tendo a autora como contratante, com endereço em zona rural, datado de 30/10/2012;
- Q) Requerimento para licenciamento ambiental rural em nome da autora, com qualificação enquanto agricultora e endereço em zona rural, datado de 15/07/2010;
- R) Nota fiscal de produtor referente a compra de 10 bezerros, constando endereço da autora em zona rural, datado de 10/04/1999;
- S) Nota fiscal da empresa Cerealista Machadinho, em nome do companheiro da autora, com endereço em zona rural, datado de 01/02/2000;
- T) Nota fiscal de produtor em nome da autora, referente a venda de porcos para engorda, constando endereço em zona rural, datado de 16/10/2002;
- U) Nota fiscal da empresa Casa Portuguesa, em nome do companheiro da autora, com endereço em zona rural, datado de 11/06/2004;
- V) Recibo de entrega da declaração do ITR, com dados do imóvel rural e tendo a autora como contribuinte, do exercício de 2005;
- W) Nota fiscal da empresa Cerealista Nova União em nome do filho da autora, com endereço em zona rural, datado de 04/07/2009; em nome do companheiro da autora, com endereço em zona rural, datados de 15/09/2006, 26/04/2010, 14/07/2010, 15/04/2011, 22/07/2011, 01/06/2012;
- X) Nota fiscal da empresa Souza Cerealista, em nome da autora, com endereço em zona rural, datado de 26/07/2008;
- Y) Nota de compra da empresa Agropecuária Agroeste, em nome da autora, com endereço em zona rural, datado de 08/10/2009;
- Z) Nota fiscal da empresa Agropecuária Casa & Campo, em nome da autora, com endereço em zona rural, datados de 07/11/2008, 24/04/2009.

Nesse cenário, diante dos documentos juntados, não há dúvidas quanto à qualidade de segurada especial da autora. Logo, deve ser acatado o pedido do interessado aqui formulado, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão.

Salienta-se, por oportuno, que a Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal. Quanto a qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em

face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessários à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29.

IV- DISPOSITIVO

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de NERCI CUSTODIO DO AMARAL, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a RESTABELECER o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário-mínimo, inclusive 13º salário, a partir do requerimento administrativo em 11/08/2020 (ID: 76085033 - p.1), fazendo-o com fundamento nos artigos 142 e seguintes, da Lei n. 8.213/91.

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício a autora.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do requerimento administrativo (11/08/2020 - ID: 76085033 - p. 1).

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias.

Sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO AO INSS

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7004084-61.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 30.000,00

AUTOR: JACKELINE MATHEUS NEVES, CPF nº 04004271258, ALAMEDA FLORIANÓPOLIS 2459, - DE 2276/2277 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-304 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LIVIA MATHEUS NASCIMENTO, CPF nº 08875830240, ALAMEDA FLORIANÓPOLIS 2459, - DE 2276/2277 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-304 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN LEONARDO BRAGA DA SILVA, OAB nº RO10275

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 02012862001999, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos “vulnerabilidade” e hipossuficiência”, sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de jure (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente “vulnerável”), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverteo o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011472-49.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIO NICOLAU REICHERT

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre o pagamento da condenação informado nos autos ID 80250191.

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> >>>> Emissão de 2ª via >>>> selecionar a referida custa e gerar >>>> clicar no documento gerado e baixar boleto para pagamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004589-91.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: I. C. D. B.

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, THIAGO VALIM - RO6320-E, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA - RO9398

REQUERIDO: E. P. B.

Advogados do(a) REQUERIDO: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO - RO8225, WANDERLENE SOCORRO DE SOUZA VIEIRA - RO7083, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939, VALDECI ALVES DOS SANTOS - DF43673

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014584-60.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.359,45

Requerente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Requerido: R. Z. DOS SANTOS TECNOLOGIA - ME, CNPJ nº 12361545000102, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 4295 A 4483 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-675 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A exequente informou que a inscrição da dívida ativa em que se fundamenta a presente execução foi cancelada, postulando pela extinção do feito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei de Execução Fiscal n. 6.830/80, declaro extinta a execução, ante o cancelamento da dívida.

Serve o presente como OFÍCIO à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a transferência de todo o valor constante na(s) conta(s) 01563934-6 e IDs 072022000005213230, 072022000005213220, na agência 1831, operação 040, com seus acréscimos legais e remanescentes, para a Conta n. 0023000064734, Banco: Caixa Econômica Federal, agência 1831, em nome de RONALDO ZERI DOS SANTOS, CPF 002.955.56-00, devendo essa instituição informar a este juízo quanto ao cumprimento, encerrando a conta judicial para evitar valores residuais.

Sem custas, posto que a exequente é isenta. Sem honorários.

Libere-se a inscrição via SERASAJUD

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO A CEF

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003925-94.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: MONTE SIAO CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016435-71.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A

REQUERIDO: EDUARDO DA SILVA CARTAXO

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7015333-48.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 33.018,81

AUTOR: GILMAR GIORDANI PADILHA FILHO, CPF nº 90872630234, RUA BARRETOS 2410, - ATÉ 2449 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

RÉU: Banco Bradesco, AVENIDA TANCREDO NEVES 2095, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

DESPACHO

Considerando que o valor foi depositado como caução pelo autor, não há óbice para que o seu levantamento seja realizado para a conta informada que pertence à sua genitora.

Isto posto, transfira-se o valor existente em conta judicial referente à caução realizada no id n. 23363236, para a conta CONTA CORRENTE n. 1527-0, AGÊNCIA 1178-9, BANCO DO BRASIL, de titularidade de VILMA ROCHA PADILHA, inscrita no CPF sob o n. 409.433.802-00.

A conta deverá ficar com saldo igual a 0 e ser encerrada.

Expeça-se o necessário.

Nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível Processo: 7001478-65.2019.8.22.0002

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Duplicata

Distribuição: 05/02/2019

Requerente: EXEQUENTE: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA, BR 364 KM 691 s/n ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

Requerido: EXECUTADO: JOSEBERG LUIS DOS SANTOS, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2358, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o(a) exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens da parte devedora Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.

Assim, procedi a busca no INFOJUD.

Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).

A busca, entretanto, restou infrutífera.

Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.

Havendo pedido de consulta pelos sistemas informatizados, somente retorne os autos conclusos, se devidamente acompanhado do recolhimento das custas da diligência.

Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, ARQUIVE-SE.

Ariquemes/RO, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017569-65.2021.8.22.0002

Classe : AÇÃO DE PARTILHA (12389)

REQUERENTE: F. A. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REQUERIDO: R. C. M.

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000732-32.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VILMAR KOPP

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7010465-85.2022.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 13.207,77

AUTOR: MARCIO ESCORCE, CPF nº 51967200220, RODOVIA BR-364 879, - DE 787 A 925 - LADO ÍMPAR MARECHAL RONDON 01 - 76877-047 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI, OAB nº RO10910

RÉU: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 48041735000190, RUA GUAIANASES 1238, - DE 522 AO FIM - LADO PAR CAMPOS ELÍSEOS - 01204-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Associe-se este processo aos autos de execução de n. 7005704-11.2022.8.22.0002 e cadastre-se os advogados da parte embargada.

1. Ante o recolhimento das custas, recebo os embargos sem efeito suspensivo, eis que não presentes os requisitos do art. 919, §1º do CPC.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

Isso porque, antecipação de tutela tem por finalidade a eliminação do risco de dano sério ou de difícil reparação se julgada ao final. Assim, se faz necessário que os fundamentos da pretensão sejam convincentes de forma a deixar clara a verossimilhança de suas alegações e a intensidade do risco de lesão grave, bem como as provas juntadas aos autos devem dar suporte à concessão da medida.

Analisando-se os fatos alegados pelo embargante, conclui-se que a providência requerida não deve ser deferida, vez que existe um vínculo contratual entre as partes, o que certamente ocasionou a cobrança em lide. Lado outro, embora o embargante sustente que não deu causa à mora que originou a negativação do seu nome, não comprovou o pagamento do débito cobrado.

Assim, não restou claro e convincente a probabilidade do direito alegado nem mesmo o risco ao resultado útil do processo, requisitos indispensáveis para a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

3. Inclua(m)-se o(s) advogado(s) do embargado/exequente no cadastro destes embargos, certificando-se.

4. Nos termos do art. 920, I, do CPC, intime-se a parte exequente/embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial.

5. Decorrido o prazo, intemem-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

6. Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7004421-21.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 31.183,00

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS BRASILEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 04601127000117, RODOVIA BR 364 - N:S/N - COMPL:KM 513, - ATÉ 758 - LADO PAR MARECHAL RONDON - 76876-810 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MOISES LUIZ ORSO, CPF nº 71383557268, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575

Vistos.

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.

A empresa não possui relacionamento com instituições financeiras, conforme documento em anexo.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, através do e-mail cpeariquemes@tjro.jus.br ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Sendo assim, o feito permanecerá suspenso por este período (30 dias), decorrido o prazo venham os autos conclusos para verificação da diligência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004905-65.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: JARDEL CRUZ DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (ID 79994039 e 79994040).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7007532-47.2019.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública

Valor da Causa: R\$ 2.353.292,50

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: AUTO POSTO MINUANO LTDA, CNPJ nº 13727626000146, AV. CANDEIAS 1835 SETOR GRANDES ÁREAS - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, AUTO POSTO REAL LTDA, CNPJ nº 11885161000126, AV. CUJUBIM, SETOR 02, CUJUBIM, AV. CUJUBIM, SETOR 02, CUJUBIM - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, AGUIA AUTO POSTO LTDA - ME, CNPJ nº 07681840000106, AV. CUJUBIM 1972 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LIRIO PEDRO RIGON, CPF nº 16902661987, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1645, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDSON SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 48607916220, AV. CUJUBIM 1972 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSE CLAUDINO SOBRINHO, CPF nº 19729510687, RUA TARIMATÁ 2409 ÁREAS ESPECIAI - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, INES HELENA COSTA DE SA, CPF nº 66147379291, RUA TARIMATÁ 2409 SETOR INDUSTRIAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RAMIRO STANLEY OLIVEIRA COSTA, CPF nº 61147826234, RUA DISTRITO FEDERAL 3894 SETOR 05 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, PATRICIA CORREA POMPEU, CPF nº 72261439253, RUA NATAL 2858 SETOR 03 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, HELMA SANTANA AMORIM, CPF nº 55766803591, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALESSANDRA CRISTIANE AYRES, CPF nº 56601891215, NATAL 2104, - ATÉ 2233 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCIANE BRITO ALVES SAMPAIO SOUZA, CPF nº 71319743234, RUA PÁSSARO PRETO 1800 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ERNAN SANTANA AMORIM, CPF nº 67080375215, RUA MARABA 3340, CASA DA IR JORGE TEIXEIRA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552, CARLA RIGON, OAB nº RO4100A, ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939, DALMAN CANDIDO PEREIRA, OAB nº RO7121, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

DESPACHO

Trata-se de ação de improbidade administrativa.

A Lei n. 14.230/2021 trouxe mudanças significativas procedimentais e materiais sobre a matéria. Entre essas alterações, o legislador destacou a natureza sancionatória da Lei de Improbidade, o que pode impactar de maneira imediata os processos em curso, notadamente as alterações referentes à legitimidade, às condutas, às sanções e à prescrição.

Assim, seria prematuro decidir no presente caso sem ouvir as partes e o Ministério Público, sobre o caso em questão.

Ademais, o art. 10 do CPC/2015 impõe a oitiva prévia dos interessados para que se evite a decisão surpresa sobre a eventual aplicação do referido marco legislativo.

Ante o exposto, determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o impacto da Lei nº 14.230/2021 para o caso pendente de julgamento.

Após, voltem os autos conclusos para deliberações.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/OFFÍCIO.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7013734-40.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

AUTOR: ELIANE DO NASCIMENTO, CPF nº 81676999272, RUA OLAVO BILAC 3239, - ATÉ 3364/3365 SETOR 06 - 76873-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

RÉU: ENERGISA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Chamo o feito à ordem para análise de questões pertinentes ao deslinde do feito.

A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução quanto as astreintes fixadas pelo descumprimento da tutela de urgência. Requer a redução do valor arbitrado ao patamar razoável e proporcional (ID Num.76862850).

Instada, a exequente apresentou manifestação no ID Num.77706962.

É o relato do essencial. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que em razão do não cumprimento da tutela de urgência, fixou-se multa diária no valor de R\$500,00 até o limite de R\$5.000,00, conforme consta na decisão de ID Num.31400783.

A requerida foi intimada pessoalmente 07/10/2019, contudo, quedou-se inerte no cumprimento da determinação.

Após manifestação da parte autora, informando o descumprimento da liminar, sobreveio decisão de majoração da multa diária em R\$1.000,00 até o limite de R\$15.000,00 (ID Num.31725713).

Desta decisão, a requerida fora intimada pessoalmente em 18/10/2019, tendo, em 22/10/2019 apresentado manifestação comprovando o cumprimento da liminar em 15/10/2019 (ID Num.31907401).

Pois bem.

Com razão a executada na impugnação ao cumprimento de sentença em que a parte exequente pretende o recebimento de R\$38.220,12 referente a astreintes.

Dessa forma, considerando a comprovação do cumprimento da liminar em 15/10/2019, acolho a impugnação apresentada e mantenho tão somente a multa de R\$5.000,00.

No mais, remetam-se os autos à contadadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores exequendo apresentados pelas partes, observando-se os parâmetros da sentença, acórdão e a presente decisão que estipulou o valor das astreintes.

Com a vinda dos cálculos, sem necessidade de nova conclusão, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7018104-91.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 17.998,44

AUTOR: EVANEIDE DA SILVA CRUZ, CPF nº 94957851204, RUA IARA 2798, - ATÉ 2150/2151 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A

Sentença

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, onde é alçado excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente, asseverando que deve ser descontado o valor de R\$3.341,80 correspondente aos débitos de IPTU do imóvel. Juntou documentos de comprovação.

Devidamente intimada, a credora se manifestou enfatizando que está ciente dos débitos relativos ao IPTU, contudo, discordou do pagamento efetuado sob fundamento de em 19/05/2022 baixou a listagem de débitos junto à Prefeitura de Ariquemes, onde verificou que sua dívida seria de R\$2.766,24. Pugnou pela intimação do executado para apresentar a descrição correta da importância paga com relação aos IPTU's de 2018 a 2020.

É o relato do essencial. Decido.

A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de sentença.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Dessa forma, cabível a impugnação apresentada pela Executada, apontando excesso de execução.

No caso em apreço, verifica-se que a executada comprovou documentalmente o pagamento dos IPTU's não adimplidos pela parte exequente no período em que permaneceu como proprietária do imóvel.

Em que pese a manifestação da parte exequente de que tentaria um desconto no pagamento dos IPTU's e que ficou impossibilitada em razão do adimplemento pela executada, verifica-se que esta encontrava-se inadimplente desde 2018, razão pela qual, com a sentença de rescisão contratual do imóvel objeto dos autos, a parte executada efetuou o pagamento com a dedução do valor a ser restituído à exequente.

Posto isso, considerando que a parte executada apresentou documentação comprobatória dos pagamentos realizados, inclusive dos débitos que já se encontravam protestados (período de 2018 a 2020), acolho a impugnação apresentada e os cálculos apresentados pela executada no valor de R\$13.512,96.

Em consequência, diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada ao ID Num. 80024928, no valor de R\$ 3.512,96 e acréscimos em favor da parte exequente ou de sua advogada.

Após o trânsito em julgado da presente, observada as formalidades legais, ARQUIVE-SE.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004543-63.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

EXECUTADO: WUDSON RIBEIRO DE MELO e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Fórum Juiz Edelson Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002638-57.2021.8.22.0002

Classe Processual: Embargos à Execução

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Valor da Causa: R\$ 109.890,89

EMBARGANTE: CIRCA APARECIDA DA SILVA SANTOS, CPF nº 52949788220, RAMAL LINHA C 65 4934, RUA JACARÉ N 4.934 CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

EMBARGADOS: JESSICA MORAES MIRANDA, CPF nº 03487353245, RUA BELIZE 4127 JARDIM AMÉRICA - 76871-031 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIELSON DE CAMPOS SOUZA, CPF nº 01092085289, RUA BELIZE 4127 JARDIM AMÉRICA - 76871-031 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849, VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

Sentença

CIRCA APARECIDA DA SILVA SANTOS, ajuizou EMBARGOS À EXECUÇÃO (AUTOS: 7016228-38.2020.8.22.0002), em face de JESSICA MORAES MIRANDA, ELIELSON DE CAMPOS SOUZA, todos qualificados(as) nos autos, primeiramente reconhecendo que houve a compra e venda do imóvel, conforme alegado pelos embargados, todavia, afirmou que o contrato de compra e venda passível de execução seria outro, qual seja, o datado em 15 de maio de 2.019, no qual consta como vendedor apenas o primeiro exequente/embargado e como compradores a executada/embargante e seu companheiro José Kubotani, já falecido, em valores diversos ao apresentado pelos embargados. Aduz ser inexequível e inexigível o título executivo extrajudicial juntado nos autos executivos, em razão da ausência de exigibilidade, da liquidez e certeza para execução do contrato firmado entre as partes. Alegou a necessidade da abertura de inventário para inclusão da dívida em seu passivo, o chamamento ao processo dos demais herdeiros, ocorrência de litigância de má-fé e lide temerária. Ao final, requereu o recebimento dos Embargos à Execução, atribuindo-lhe efeito suspensivo e, no mérito, que ao final seja julgado procedente, com o reconhecimento do valor apresentado, a condenação dos embargados em litigância de má-fé, custas, despesas processuais e honorários de sucumbência.

Instruiu o pedido inicial com documentos (IDs. 55495157 a 55495592).

Os embargos foram recebidos para processamento, atribuindo-lhes efeito suspensivo (Art. 919, § 1º), conforme se depreende da decisão de ID. 56618844.

A parte embargada apresentou impugnação (ID. 57400398), alegando a exigibilidade do título apresentado e pugnou pela improcedência dos Embargos à Execução.

Houve réplica no ID. 58345588.

Intimadas a especificarem provas, os embargados requereram a produção de prova testemunhal (ID. 58235491). Já a embargante, reconheceu a suficiência dos documentos juntados aos autos (ID. 59420300).

Decisão de ID. 59987658, designando audiência de conciliação.

Audiência infrutífera, conforme Ata de ID. 61417714, momento em que as partes pleitearam a suspensão do feito, ante a possibilidade da realização de acordo.

Autos suspensos, conforme decisão de ID. 61689621, ante o requerimento das partes.

Após vários pedidos e deferimentos de suspensão, os embargados requereram o prosseguimento do feito (ID. 70895612).

Comprovante de pagamento de parte da dívida no ID. 73826521 e alvará de levantamento no ID. 76153478.

A embargante informou no ID. 77460205, que procedeu o levantamento das cartas de créditos e efetuou o pagamento integral do valor que entende devido, conforme comprovante de depósito de ID. 77460219, em valores atualizados.

Diante do pagamento realizado, os embargados foram intimados para concordância, homologação e extinção dos autos de forma consensual (ID. 77512859), momento em que as partes não ratificaram as tratativas de acordo já iniciadas, sendo que os embargados não reconheceram o pagamento integral da execução e pleitearam o julgamento do mérito da ação.

Vieram os autos conclusos para a análise do contido no artigo 920, inciso III, do CPC.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA:

Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes pleitearam pelo julgamento do mérito da ação, sendo desnecessária a produção de outras provas ou a designação de audiência de instrução.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Primeiramente, é fato incontroverso nos autos a aquisição pela embargante junto aos embargados do Imóvel Urbano denominado Lote 29, Quadra 10, do Loteamento “Condomínio Residencial São Paulo”, situado em Ariquemes-RO, pelo valor devidamente ajustado de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), sendo R\$ 110.141,18 (cento e dez mil cento e quarenta e um reais e dezoito centavos), a serem pagos em moeda corrente e o montante de R\$ 229.858,82 (duzentos e vinte e nove mil oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), referentes ao valor financiado pela Caixa Econômica Federal, que se tornou credora fiduciária da embargante, conforme escritura pública de ID. 52714264 dos autos principais.

Também é fato incontroverso nos autos que os embargados já receberam parte do valor, ou seja, o montante de R\$ 229.858,82 (duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), financiado junto à Caixa Econômica Federal, bem como é incontroversa a inadimplência da embargante com relação aos valores remanescentes de R\$ 110.141,18 (cento e dez mil cento e quarenta e um reais e dezoito centavos), que seriam pagos com recursos próprios.

Desse montante, os exequentes e ora embargados reconheceram que a executada/embargante realizou dois depósitos parciais, nos valores de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), datados de 23/10/2020 e de 28/10/2020, respectivamente.

Na ação executiva, os embargados afirmaram que a Escritura Pública apresentada é título executivo capaz de embasar a pretensão e pleitearam o recebimento do restante da dívida, no valor de R\$ 114.193,69 (cento e quatorze mil, cento e noventa e três reais e sessenta e nove centavos), atualizados até a propositura da ação, cujo termo de inicial seria a data de 29 de abril de 2020, fixado em conversa informal entre as partes.

Por sua vez, a embargante discorre sobre ausência de exigibilidade, liquidez e certeza do título que instruiu a ação de execução executiva de n. 7016228-38.2020.8.22.0002 (ID. 52714264 dos autos principais), ao argumento que trata-se de Certidão de Inteiro Teor de averbação de escritura pública registrada sob a matrícula 6.777, junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes, que unicamente assegura os direitos da Caixa Econômica Federal, como credora fiduciária de parte do montante do negócio, mas jamais trata-se de título de crédito em favor dos exequentes.

Alega a embargante que o termo inicial para pagamento da dívida consta do verdadeiro título a ser executado, tratando-se do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel Urbano de ID. 55495159, firmado entre as partes, que conforme sua cláusula quarta, concede a embargante para pagamento do restante da dívida, prazo de um ano, que se findaria no mês de maio/2020, termo inicial do inadimplemento.

Deste modo, a embargante alega que conforme negociação estabelecida com data ajustada para pagamento em mora, acrescidos dos juros e correção monetária, descontados os depósitos feitos para o exequente, o valor da execução é de R\$ 109.890,89 (cento e nove mil oitocentos e noventa reais e oitenta e nove centavos).

Logo, verifica-se que o valor controverso é de R\$ 4.302,80 (quatro mil, trezentos e dois reais e oitenta centavos), ou seja, R\$ 114.193,69 - R\$ 109.890,89, visto que a embargada reconhece o restante da dívida e a inadimplência.

A discussão comportada na lide deve ficar adstrita a qual título a ser executado, a data da inadimplência e o montante da dívida, pelo fato da realização do negócio jurídico e da inadimplência serem fatos incontroversos, bem como a obrigação de pagamento.

Diante dos documentos juntados aos autos, assiste razão à embargante/executada, não em relação ao título, mas sim em relação a data de pagamento e ao montante da execução.

Explico:

A ação de embargos à execução é a forma específica e incidental de defesa em face da execução de título extrajudicial, como dispõe o CPC/15:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; [...]

O inciso I do citado artigo, prevê a hipótese de nulidade por não ser executivo o título apresentado, enquanto no art. 803 do mesmo Código, estão previstas situações de nulidade da execução:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; [...]

Ao propor a ação, segundo dispõe o Código, incumbe ao Exequente:

Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I - instruir a petição inicial com:

a) o título executivo extrajudicial; [...]

Assim, a regularidade do feito executivo requer instrução com o título executivo em que se materializa o crédito vencido e com a memória atualizada do débito pela qual é quantificada a pretensão executiva, atendendo aos pressupostos da execução e aos requisitos particulares da ação.

Por outro lado, o CPC/15 elenca quais são os títulos executivos extrajudiciais, que revestidos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade, podem instruir uma execução:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; [...]

Assim, diante dos preceitos lançados pelo Código de Processo Civil, narrando sua teoria assevera Pontes de Miranda:

“Existir, valer e ser eficaz são conceitos tão inconfundíveis que o fato jurídico pode ser, valer e não ser eficaz, ou ser, não valer e ser eficaz. As próprias normas jurídicas podem ser, valer e não ter eficácia. O que se não pode dar é valer e ser eficaz, ou valer, ou ser eficaz, sem ser; porque não há validade, ou eficácia do que não é [...]” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti: Tratado de direito privado. 4. ed. São Paulo: RT, 1974, t. III, p. 15.)

Daí, extrai-se três elementos componentes dos negócios jurídicos. Vejamos, cada qual, individualmente:

Existência: “No plano da existência encontram-se os requisitos mínimos do negócio. Sem eles, portanto, torna-se inexistente o negócio jurídico. Esses requisitos formam os pressupostos de existência. [...] Assim, o plano da existência engloba agentes, objeto, forma e vontade do negócio jurídico.”

Validade: é a premissa básica de que o negócio jurídico guarda consonância com a legislação que o rege. Para ser um contrato válido, deve estar, pois, de acordo com a Lei. São elementos básicos da validade, os dispostos no Art. 104 do Código Civil: a) Agente Capaz; b) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; c) forma prescrita ou não defesa em lei; d) vontade, livre consciente e voluntária. A desobediência a algum desses quatro elementos, torna o negócio jurídico/contrato nulo ou anulável, pois é dissonante à legislação que o rege. Ultrapassado este degrau, mais uma vez, é possível avançar ao terceiro e último “estágio”.

Eficácia: “Os elementos acidentais do negócio jurídico não estão no plano da sua existência ou validade, mas no plano de sua eficácia, sendo a sua presença até dispensável. Entretanto, em alguns casos, sua presença pode gerar a nulidade do negócio, situando-se no plano da validade.” (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único – 8 ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.). São elementos acidentais: condição (necessidade de ocorrência de evento futuro e incerto); termo (fim de um lapso temporal ou quantitativo, que condiciona o evento a acontecimento futuro e certo) e; encargo (necessidade de cumprimento de algum ônus para que o negócio jurídico produza efeito).

Feita estas considerações, insta trazê-las para o caso dos autos.

In casu, a execução foi instruída com escritura pública de registro de imóvel. (ID. 52714264 dos autos principais).

Na hipótese, apesar da escritura pública estar elencada no rol previsto no Art. 748, do CPC, o documento que instrui a inicial executiva não estabelece nenhuma obrigação à embargada, tão somente se materializa em contrato de alienação fiduciária entre a embargada e a Caixa Econômica Federal.

Por sua vez, o contrato jungido pela embargada no ID. 55495159, em nada contribui para os autos, visto que se trata de mero contrato preliminar, datado de 15 de maio de 2019, que nunca foi levado a efeito ou registrado. Referido pré-contrato foi firmado somente pelo embargado Elielson como promitente vendedor e a embargante Cirça Aparecida e seu falecido companheiro José Kubotani, ainda em vida, figurando como promitentes compradores.

Nota-se que no contrato (ID. 55495159), o valor estipulado para a negociação é de R\$ 332.500,00, bem abaixo do valor da negociação que efetivamente ocorreu, R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais). O valor a ser pago com recursos próprios também diverge do estipulado e reconhecido por ambas as partes, ou seja, consta nesse pré-contrato o valor de R\$ 102.248,00, quando na realidade esse montante é de R\$ 110.141,18, como dito alhures.

Por fim, conforme a escritura pública de ID. 52714264 dos autos principais, a única compradora do bem foi a embargante Cirça Aparecida, refutando qualquer pretensão desta de ver reconhecido o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel Urbano de ID. 55495159, como título originário da dívida.

A única coisa convergente no contrato apresentado pela embargada é seu objeto, visto que as partes e valores não representam a dívida executada.

Não sendo a escritura pública indicada pelos exequentes/embargados, nem o contrato indicado pela embargante/executada, que restam aptos para embasar a execução, a questão é saber, qual contrato foi levado a efeito por ocasião do registro da escritura pública de ID. 52714264, capaz de indicar o negócio jurídico realizado, o montante da negociação e a data de pagamento?

A resposta está contida na própria escritura pública de ID. 52714264 - Pág. 02, registro R-46.777, no qual consta que a compra e venda foi levada a efeito e a registro por intermédio do Contrato n. 1.4444.1158605-2, datado de 04(07) de julho de 2019.

Transcrevo referida averbação:

“R-46.777. 24 de julho de 2019. COMPRA E VENDA. Através do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel residencial quitado, Mutuo com Alienação Fiduciária em Garantia, no âmbito do sistema financeiro, com força de Escritura Pública, na forma do Artigo 61 e seus Parágrafos da Lei n. 4.380, de 21/08/1964, alterada pela Lei 5.049, de 29/06/1966, Contrato n. 1.4444.1158605-2, datado de 07 de julho de 2019, os proprietários ELIELSON DE CAMPOS SOUZA casado com JESSICA MORAES MIRANDA, venderam o imóvel objeto da presente matrícula a CIRCA APARECIDA DA SILVA SANTOS, brasileira, solteira, fisioterapeuta, portadora da C.I. 735660-SSP-RO, inscrita no CPF 529.497.882-20, filha de Israel Lima Santos e Raimunda Carias da Silva Santos, residente e domiciliada na Rua Guanambi, n. 915, Bairro Setor 02, na cidade de Ariquemes-RO, pelo valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), R\$ 110.141,18 (cento e dez mil cento e quarenta e um reais e dezoito centavos) pagos em moeda corrente com recursos próprios, e R\$ 229.858,82 (duzentos e vinte e nove mil oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), referentes ao valor financiado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL...”

Efetivamente, conforme escritura pública devidamente registrada, foi o Contrato de Compra e Venda de Imóvel de ID. 55495169, que foi levado a registro, e dele consta corretamente o objeto, as partes e os valores do negócio realizado, bem como a data da negociação.

O contrato de Compra e Venda em questão, instrui a inicial executiva, conforme IDs. 52714260 e 52714261, e é apto para dar-lhe eficácia, visto estar revestidos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade, amparado no inadimplemento da embargada.

Identificado o contrato apto para embasar a pretensão executiva e dela constante, resta averiguar qual foi a data do inadimplemento, e por fim, o montante da dívida.

Vejamos que o contrato está datado de 04 de julho de 2019 e não consta prazo para pagamento. Verifico que na escritura consta a data de 07 de julho de 2019, no entanto, trata-se apenas de um erro material de registro, que não altera a obrigação e o negócio realizado. Os embargados reconhecem que foi concedido o prazo de um ano para efetivação do pagamento, conforme gravações de IDs. 52714267 e 52714268, dos autos executivos.

Esta também é uma das teses levantadas pela embargante, que possuía o prazo de um ano para efetivar o pagamento.

Ora, não havendo outra data indicada, e sendo consenso entre as partes haver o prazo de um ano para quitação da avença, este prazo deveria ser contado da data da efetivação do contrato, ou seja, de 04 de julho de 2019, cujo vencimento se daria em julho/2020, no entanto, a embargada reconhece como data final, maio/2020.

Diante do exposto e para evitar alegações de julgamento extra petita, fixo como termo inicial da inadimplência o mês de maio/2020, ou seja, 30/05/2020, tendo em vista que para efeitos comerciais conta-se o mês com 30 dias.

Nesse sentido a jurisprudência:

Apelação. Preliminar. Extra petita. Rescisão contratual. Contrato de compra e venda de veículo. Não configurada inadimplência. Correspondendo a prestação jurisdicional ao que fora pretendido pela parte autora, não há que se falar em julgamento extra petita. Não configurada a inadimplência do comprador do veículo, o pedido de rescisão contratual fundado no descumprimento deve ser julgado improcedente. Apelação, Processo nº 0001688-25.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/09/2015

Logo, apesar da modificação do título executivo indicado na ação principal, a obrigação não se modificou, restando comprovado nos autos que o título hábil a ser executado é o Contrato de Compra e Venda de Imóvel de ID. 55495169, identificado como Contrato n. 1.4444.1158605-2, datado de 04(07) de julho de 2019, constante nos IDs. 52714260 e 52714261 da ação executiva.

Fixada a data de inadimplemento como sendo 30/05/2020, resta procedente o pedido inicial, para reconhecer como montante devido a importância de R\$ 109.890,89 (cento e nove mil oitocentos e noventa reais e oitenta e nove centavos), já devidamente quitado no curso do processo.

Por este motivo, incabível o pedido de inclusão da dívida no inventário e chamamento dos herdeiros para a ação, visto que a dívida restou paga.

Eventual discussão sobre a possibilidade do bem fazer parte do acervo a ser partilhado no inventário de José Kubotani, deve ser objeto de ação própria entre a embargante e os demais herdeiros.

Por fim, não merece prosperar o pedido de condenação dos embargados em litigância de má-fé, ante a manutenção da pretensão executiva, alterando-se somente a data da inadimplência e os valores a serem executados.

Desse modo e ante os argumentos expostos, tenho que restam procedentes os pedidos iniciais quanto ao excesso de execução de R\$ 4.302,80 (quatro mil, trezentos e dois reais e oitenta centavos) (R\$ 114.193,69 - R\$ 109.890,89).

Do valor da causa

A ação executiva busca o recebimento do montante de R\$ 114.193,69 (cento e quatorze mil, cento e noventa e três reais e sessenta e nove centavos).

A embargante atribuiu aos Embargos o valor de R\$ 109.890,89 (cento e nove mil oitocentos e noventa reais e oitenta e nove centavos), para fins de alçada.

Não houve impugnação dos embargados quanto a este ponto.

No entanto, nos termos do Art. 292, § 3º, do CPC/2015, 'o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

O valor da causa nos embargos à execução será equivalente ao montante questionado pelo devedor, ou seja, o valor da parte controvertida, uma vez que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico obtido em caso de eventual procedência dos embargos, nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

[...]

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

Como já dito alhures, verifica-se que o valor controverso é de R\$ 4.302,80 (quatro mil, trezentos e dois reais e oitenta centavos) (R\$ 114.193,69 - R\$ 109.890,89), visto que a embargada reconheceu o restante da dívida e a inadimplência, tendo inclusive efetuado o pagamento da parte que entende por devida.

Feitos os devidos esclarecimentos, o valor da causa deve ser alterado para R\$ 4.302,80 (quatro mil, trezentos e dois reais e oitenta centavos), correspondente a parte controversa e ao proveito econômico que se buscava obter.

Quanto aos honorários sucumbenciais, excepcionalmente no caso dos autos, estes devem ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do Art. 85, § 8º, do CPC, ante o irrisório proveito econômico obtido.

Nesse sentido vai a atual jurisprudência:

Apelação cível. Embargos à execução. Honorários advocatícios sucumbenciais. Art. 85, §2º, do CPC. Aplicabilidade. Recurso provido. A regra do art. 85, § 2º, CPC é de observância obrigatória, devendo ser aplicado o § 8º apenas de maneira excepcional e subsidiariamente, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, conforme entendimento recente do STJ (REsp 1746072 / PR). APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000106-75.2019.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/02/2022

Demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta sentença, que são suficientes à prestação jurisdicional. Por oportuno, eis o trecho retirado de julgado recentíssimo proferido na Corte da Cidadania

"... Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação". (STJ; AgInt-AREsp 1.598.617; Proc. 2019/0302584-4; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 20/02/2020; DJE 28/02/2020)

II. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures e com fulcro no Art. 920, III, do CPC, ACOLHO os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por CIRCA APARECIDA DA SILVA SANTOS, em face da pretensão executória contida nos autos 7016228-38.2020.8.22.0002, aforados por JESSICA MORAES MIRANDA e ELIELSON DE CAMPOS SOUZA, em razão de excesso de execução, julgando-os PROCEDENTES, e os faço para:

RECONHECER como correto o valor da execução, no montante de R\$ 109.890,89 (cento e nove mil oitocentos e noventa reais e oitenta e nove centavos), atualizado até a propositura da ação, cujo termo inicial é a data de 30 de maio de 2020, ante a inadimplência do Contrato de ID. 55495169, constante nos IDs. 52714260 e 52714261 da ação executiva, vez que o título é líquido, certo e exigível (Artigo 783, do CPC) e foi assinado pela embargante.

Em consequência, JULGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ainda, diante do pagamento do débito principal e o cumprimento da obrigação imposta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO de n. 7016228-38.2020.8.22.0002, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, devendo esta prosseguir somente quanto a eventuais honorários advocatícios.

Retifique-se o valor da causa para que passe a constar R\$ 4.302,80 (quatro mil, trezentos e dois reais e oitenta centavos), com fulcro no Art. 292, II, do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, condeno os embargados ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo por apreciação equitativa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no artigo 85, § 8º, do CPC.

Expeça-se de imediato Alvará Judicial dos valores depositados nos autos, em favor dos embargados, levando cópias deste para a ação executiva.

Traslade-se a presente sentença no feito executivo (autos n. 7016228-38.2020.8.22.0002).

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se com as anotações de estilo.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, 5 de agosto de 2022.

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012082-80.2022.8.22.0002

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 12.851,63

AUTOR: B. J. S. S., CNPJ nº 03017677000120, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

REU: P. M. D. S. R., CPF nº 03204922227, RUA GRACILIANO RAMOS 3660, - DE 3596/3597 A 3743/3744 SETOR 06 - 76873-688 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Buscando garantir efetividade à decisão liminar de busca e apreensão, mantenho o sigilo processual inserido nos autos, com fundamento no artigo 139, IV, do CPC.

2. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

3. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

4. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.

A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.

O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.

Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

5. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

6. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

7009886-74.2021.8.22.0002

REQUERENTE: VINICIUS AUGUSTO FELIZARDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/RO, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7002182-78.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 57.000,00

AUTOR: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ nº 05891726000185, AVENIDA JAMARI 4438 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476

RÉU: FRANCISCO SOARES FERREIRA, CPF nº 13922319220, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1683 BAIRRO 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEONILDA FERREIRA SOARES, RUA JÚPITER 3230, - DE 3021/3022 A 3360/3361 ELETRONORTE - 76808-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GILVANE VELOSO MARINHO, OAB nº RO2139, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que todas as diligências efetivadas para citação pessoal foram infrutíferas.

Inclusive, foram realizadas pesquisas de endereço via convênios, contudo também não se obteve êxito.

Dessa forma, defiro a citação por edital da parte executada conforme anteriormente requerido pela parte, com prazo de 20 dias, devendo consignar-se as advertências do despacho inicial.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação da parte requerida, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do CPC, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial em favor dos citados por edital. Dê-se vista para apresentar manifestação.

Apresentada manifestação pela curadora, dê-se vista à parte exequente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7008370-82.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços, Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 3.013,51

PROCURADOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, CPF nº 06492224906, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2041-A, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

PROCURADOR: VINICIUS GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 70228071240, RUA RALLY 5576 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Deferi e realizei a busca de endereço do(a) executado(a) via sistemas SIEL, conforme documento em anexo.

2. Quanto as informações obtidas, diga a parte autora em 15(quinze) dias.

3. Havendo pedido de renovação de ato, com a indicação do endereço, CITE-SE nos termos do despacho de ID78549837, após comprovado o recolhimento das custas referente a diligência pleiteada.

4. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção por inércia.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Vistos etc.

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7013209-24.2020.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE DE ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Custas por conta da parte executada, que deverá ser intimada/notificada no endereço constante nos autos.

Encaminhada a intimação/notificação ainda que não localizada, presumir-se-a a prática do ato processual nos termos do parágrafo único do artigo 274 do CPC, já que é ônus da parte interessada manter os seus dados atualizados junto à Prefeitura (artigo 74 do CC).

Se for o caso, notifique-se por edital.

Nos dois casos, não havendo o pagamento das custas, encaminhe-se para protesto, inscreva-se em dívida ativa e, após, archive-se.

Por fim, na hipótese de existirem valores bloqueados nos autos, promova-se a quitação das custas e libere-se o remanescente, se for o caso, ao executado.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I.

Libere-se eventual restrição/penhora e inscrição no SERASAJUD, existentes nos autos.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012121-82.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da Causa: R\$ 159.610,72

REQUERENTES: JAIR SILVA MOTA, CPF nº 62513516249, RUA JACUNDÁ 4284, - DE 4272/4273 A 4289/4290 SETOR 04 - 76873-453 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SARA KAIANE DE FARIAS, CPF nº 01892956276, AVENIDA CAMPOS SALES 1782, - DE 1721 A 2091 - LADO ÍMPAR MOCAMBO - 76804-251 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDO PRAZER DA CUNHA, CPF nº 29716462204, GENEBRA 22, INEXISTENTE JARDIM ELDORADO - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOÃO BATISTA PAULINO DE LIMA, OAB nº RO2206A, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479, ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A

MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

Vistos.

1. INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Cumpra esclarecer também que, a mesma finalidade se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (ARISP), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema Arisp, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora online, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

2. Do mesmo modo, INDEFIRO o pedido de pesquisa na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, pois a diligência poderá ser realizada pela própria parte, mediante cadastro no sítio eletrônico (https://censec.org.br/).

3. Ante ao pedido da parte, oportuno se faz esclarecer que o CPC/2015, na sua essência deu ênfase aos princípios e garantias fundamentais do processo que já existiam. Reafirmando e especificando vetores constitucionais. É nesse contexto que se insere a consagração do dever de cooperação. Desta forma, o art. 6º do CPC, além de formular diversas regras que são clara expressão dele, explicita o princípio da cooperação, da seguinte forma: "Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

4. Ao exequente exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, lembrando que este ônus compete às partes.

5. Com a vinda do cálculo, voltem conclusos .
Ariquemes, 5 de agosto de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Vistos etc.

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7006950-47.2019.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: APARECIDA IVONETE PEREIRA DA COSTA SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Custas por conta da parte executada, que deverá ser intimada/notificada no endereço constante nos autos.

Encaminhada a intimação/notificação ainda que não localizada, presumir-se-a a prática do ato processual nos termos do paragrafo único do artigo 274 do CPC, já que é ônus da parte interessada manter os seus dados atualizados junto à Prefeitura (artigo 74 do CC).

Se for o caso, notifique-se por edital.

Nos dois casos, não havendo o pagamento das custas, encaminhe-se para protesto, inscreva-se em dívida ativa e, após, archive-se.

Por fim, na hipótese de existirem valores bloqueados nos autos, promova-se a quitação das custas e libere-se o remanescente, se for o caso, ao executado.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I.

Libere-se eventual restrição/penhora e inscrição no SERASAJUD, existentes nos autos.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Vistos etc.

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7010599-54.2018.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ANA CRISTINA BISPO SANTOS - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Custas por conta da parte executada, que deverá ser intimada/notificada no endereço constante nos autos.

Encaminhada a intimação/notificação ainda que não localizada, presumir-se-a a prática do ato processual nos termos do paragrafo único do artigo 274 do CPC, já que é ônus da parte interessada manter os seus dados atualizados junto à Prefeitura (artigo 74 do CC).

Se for o caso, notifique-se por edital.

Nos dois casos, não havendo o pagamento das custas, encaminhe-se para protesto, inscreva-se em dívida ativa e, após, archive-se.

Por fim, na hipótese de existirem valores bloqueados nos autos, promova-se a quitação das custas e libere-se o remanescente, se for o caso, ao executado.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I.

Libere-se eventual restrição/penhora e inscrição no SERASAJUD, existentes nos autos.

Ariquemes, 4 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000255-72.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

AUTOR: OZILANDE FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 04216510752, LH TB 90, LOTE 020 020 ÁREA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SOUSA CABRAL, OAB nº RO11449

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

I- RELATÓRIO

OZILANDE FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurado especial do INSS e que seu benefício de auxílio-doença foi negado indevidamente. Alega que não está apto para exercer suas funções habituais, por ser portador de doença que o torna incapaz. Com a inicial juntou diversos documentos.

Recebida a inicial e designado médico perito para o deslinde do caso (ID: 66948829).

Laudo pericial (ID: 73831254), do qual a parte autora se manifestou (ID: 77724881).

A autarquia ré apresentou proposta de acordo e caso não fosse aceita apresentou contestação, arguiu preliminar de necessidade de prévio indeferimento administrativo e requereu a total improcedência dos pedidos (ID: 77977894).

Houve réplica, momento em que a parte autora pugnou pela procedência da pretensão inicial (ID: 79591619).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

DA PRELIMINAR:

A) NECESSIDADE DE PRÉVIO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO

A autarquia aduz que o prévio requerimento administrativo é indispensável para o ajuizamento da ação.

No caso dos autos, a solicitação do benefício foi levada ao órgão previdenciário e, frente ao indeferimento na esfera administrativa (ID: 66935558), o PODER JUDICIÁRIO foi acionado.

Isto posto, REJEITO a preliminar, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, avanço no mérito.

III- MÉRITO

Trata-se de ação previdenciária na qual o autor objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez caso assim seja decidido em perícia médica.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.

A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.

Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).

DA QUALIDADE DE SEGURADO

Para comprovar sua qualidade de segurado especial, o autor juntou os seguintes documentos:

a) Comprovante de endereço do autor, em zona rural, datado de 10/2021;

b) Contrato de permuta em que o permutante (A), transfere para o autor, nesse caso, sendo o permutante (B), um imóvel rural, datado de 10/04/2015;

c) Notas fiscais eletrônicas em nome do autor, com endereço em zona rural, datadas de 08/09/2020, 28/05/2021;

d) Notas fiscais eletrônicas da empresa Italac, em nome do autor, com endereço em zona rural, datadas de 30/11/2019, 31/12/2019, 31/03/2020;

e) Notas fiscais eletrônicas da empresa Casa da Lavoura, em nome do autor, com endereço em zona rural, datadas de 25/05/2019, 17/11/2021;

f) Guia de recolhimento em nome do autor, com endereço em zona rural, datada de 26/08/2019;

g) Receitas agrônômicas da empresa Campeã Maquinas Agrícolas, tendo o autor como usuário, com endereço em zona rural, datadas de 16/11/2015, 31/10/2016, 24/04/2017, 23/10/2018;

h) Nota fiscal eletrônica, da empresa Rigon & Rigon LTDA, em nome do autor, com endereço em zona rural, datada de 10/11/2021;

i) Consulta pública à REDESIM de Rondônia, em nome do autor, com qualificação enquanto produtor rural e endereço em zona rural, datada de 31/05/2021.

Assim, dou por cumprida a qualidade de segurado especial do autor, bem como o período de carência.

DA INCAPACIDADE

No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Cumprido ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Considerando isso, em análise ao laudo de perícia judicial (ID: 73831254), constatou-se que o autor é portador de: "Hérnia discal coluna lombar. CID 10. M51.1 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia".

Em resposta aos quesitos judiciais, o expert consigna:

a) O periciando, em razão de seu quadro clínico, está incapacitado para o desempenho da atividade que habitualmente exercia?

Resposta: Sim.

b) O periciando está apto para desempenhar atividade diversa da sua atividade habitual? Que tipo de atividade?

Resposta: Não. Não pode realizar atividades que exijam esforço físico e repetitivo.

Por fim, assim conclui: "Dessa forma é do entendimento do perito, que o quadro do periciando é INCAPACITANTE, TEMPORÁRIO, PARCIAL, PROGRESSIVO, sugiro afastamento das atividades laborais pelo período de 12 (doze) meses para realizar tratamento e acompanhamento com equipe multidisciplinar".

Desta forma, verifica-se que a incapacidade do autor é PARCIAL E TEMPORÁRIA, sendo devido o benefício de auxílio-doença.

Vejo ser prudente, nesse caso, a concessão por 12 meses, devendo a parte ser reavaliada conforme o expert denota em seu laudo, sem prejuízo de ser prorrogado o benefício se a capacidade persistir ou de ser cessado se for constatado não mais existir incapacidade.

No mais, informo que o perito esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não houve contradição em seu laudo, não havendo qualquer necessidade de submissão de novos quesitos ou de nomeação de novo médico para realizar outra perícia, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo.

Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Salienta-se que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa do requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Assim, as provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, devendo se submeter à realização de tratamento para solução do seu problema de saúde.

O benefício de auxílio-doença será concedido pelo prazo de 12 meses, sendo que as parcelas devem retroagir à data do Requerimento Administrativo, em 24/11/2021 (ID: 66935556).

Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por OZILANDE FERREIRA DE OLIVEIRA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e CONDENO o requerido a CONCEDER o auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de 12 meses, a contar do laudo pericial.

Concedo, por fim, o pagamento do auxílio-doença em 91% do salário de benefício, em favor da parte autora.

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, CONCEDO a tutela antecipada, para que o INSS implemente, imediatamente, o benefício ao autor.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do requerimento administrativo em 24/11/2021 (ID: 66935556).

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

O INSS é isento de custas, por ser autarquia (Lei n. 3.896/16, art. 5, inc. I).

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do artigo 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquite-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO AO INSS

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7011825-55.2022.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: ASSOCIACAO RONDONIENSE DE OFTAMOLOGIA (AROFT), CNPJ nº 09580722000137, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3414, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIO AUGUSTO RIBEIRO, OAB nº MG74204

RÉU: M M COIMBRA LTDA, CNPJ nº 45214022000192, ALAMEDA BRASÍLIA 3219, SALA A SETOR 03 - 76870-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE OFTAMOLOGIA- AROFT, ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE LIMINAR DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, em face de M M COIMBRA LTDA, nome fantasia DONA ÓTICA.

Relata que tomou conhecimento de que a Requerida está incorrendo no exercício ilegal da medicina (art. 282 do Código Penal), em flagrante desrespeito aos arts. 13, 14 e 16 do Decreto nº 24.492/34.

Sustenta que a Requerida promove, ilegalmente, a realização de atendimentos de natureza médica, consistentes em consultas e exames oftalmológicos, com a posterior prescrição de lentes de grau.

Pleiteia, liminarmente: "I. A concessão de uma tutela liminar provisória de urgência, inaudita altera parte, ex vi do art. 11, 12 e 19 da Lei nº 7.347/85 c/c arts. 294, 297, 300 do CPC, para que: I.I. Seja determinado que a Requerida se abstenha de promover a prática de atos privativos do médico oftalmologista – a realização, seja a título gratuito ou oneroso, de consultas, exames e prescrição de medicamentos ou órteses para tratamento de patologias oculares –, sob pena de imposição de multa diária a ser arbitrada por V. Exa., e revertida em favor do fundo disciplinado no art. 13 da Lei nº 7.347/85, I.II. Seja determinado que a Requerida se abstenha de manter "consultório" e/ou gabinete optométrico, além de aparelhagem de uso exclusivo de médico oftalmologista, sob pena de imposição de multa diária a ser arbitrada por V. Exa., e revertida em favor do fundo disciplinado no art. 13 da Lei nº 7.347/85, tudo conforme disposto no art. 11 da Lei nº 7.347/85, arts. 300 e 497 do CPC, sem prejuízo da imposição de pena de prisão em caso de crime de desobediência (...)".

DECIDO.

1. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput, e §3º, do CPC.

A probabilidade do direito encontra-se amparada pela legislação pátria vigente (Decreto nº 20.931/32, art. 38 e Decreto nº 24.492/34), a qual mantém a proibição de instalação de clínica para atendimento de clientes no exercício da profissão de optometrista, conforme previsão constante no art. 38 do citado Decreto, in verbis:

"Art. 38 É proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficialará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias".

É dos autos o início de prova do exercício irregular da atividade, no ID: 80126543, que oferece à população de Ariquemes a realização de exames de retinografia, tonometria, fundo de olho, avaliação computadorizada.

O fundado receio de dano irreparável também é perceptível, pois diante das informações apresentadas, verifica-se que a requerida tem exercido funções próprias à oftalmologia, tal como a realização de atendimentos e consultas, possivelmente com a finalidade de prescrever óculos ou lentes de grau, colocando em risco à saúde dos pacientes.

Ressalte-se que a jurisprudência pátria é uníssona quanto à vedação imposta aos optometristas, no sentido de exercer atividades de consulta, exames e prescrição de lentes, as quais são privativas dos profissionais habilitados em Medicina.

Cito decisão do STJ, REsp: 1888613 RO 2020/0200684-2:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, VI, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. OPTOMETRISTA. DECRETOS 20.931/32 E 24.492/34. PLENA VIGÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE MÉDICO. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, o Ministério Público do Estado de Rondônia ajuizou ação civil pública contra Geovani Alonso da Silva e Centro de Saúde Visual (G. Alonso da Silva ME), pretendendo a obtenção de provimento judicial que os impeça de praticar atos privativos de médico oftalmologista, bem assim a apreensão e perda dos equipamentos utilizados para esse desiderato, a suspensão da propaganda das atividades cuja vedação pretende e a condenação em danos morais coletivos. O Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara parcialmente procedente a ação, para condenar os réus a se absterem de realizar atos privativos de médicos, incluindo realização de consultas, exames oftalmológicos, escolha, aconselhamento, indicação,

aplicação, venda ou prescrição de lentes de contato, com ou sem grau, e de óculos com grau, sem a correspondente e necessária prescrição de médico oftalmologista, bem como de realizar propaganda da atividade suspensa, sob pena de multa diária. III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. No particular, os recorrentes manifestam o seu inconformismo com a conclusão do acórdão recorrido, coincidente com a pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de estarem em vigor os dispositivos dos Decretos 20.931/32 e 24.494/34, que não permitem aos optometristas atendimento de clientes para diagnosticar doenças, prescrever medicamentos, fazer exame de vista ou praticar outras atividades privativas do profissional médico oftalmologista, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/90) foi suspenso, pelo STF, na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. Precedentes do STJ: AgInt nos EDcl no AREsp 1.445.496/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/09/2020; AgInt no AREsp 1.612.495/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2020; REsp 1.822.081/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2020; AgInt no AREsp 601.377/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2020; AgInt no AREsp 1.489.024/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2019. V. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido, em consonância com o entendimento atual e dominante do STJ, consignou que “o apelante, conforme comprovado nos autos, mantinha consultório médico, onde eram realizados exames de vista, prescrições de lentes de grau e comercialização de lentes em desacordo com os Decretos n. 20.931/32 e n. 24.492/34. Como já salientado na apreciação do recurso de apelação de Geovani Alonso, esses decretos estão em vigor, visto que o Decreto n. 99.678/90, ato normativo superveniente, editado pelo Poder Executivo, foi suspenso pelo STF, nos autos da ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal”. Nesse contexto, o aresto recorrido concluiu que “os optometristas podem confeccionar, vender e comercializar lentes de refração, mas não podem realizar consultas ou exames. Eventualmente, identificada alguma enfermidade esses profissionais devem encaminhar o paciente ao oftalmologista para que possa dar início ao tratamento necessário, não lhe cabendo receitar óculos ou qualquer outro tipo de tratamento ocular”. VI. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp: 1888613 RO 2020/0200684-2, Relator: Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 06/10/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2020)

Portanto, a realização de exames e prescrição de óculos são atividades privativas de médico oftalmologista, sendo vedado seu exercício pelos optometristas, bem como sua publicidade ao consumidor.

2. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente formulado pela parte autora e DETERMINO que o requerido, de imediato, desde a intimação, se abstenha:

- a) de exercer atos privativos do médico oftalmologista e,
- b) de realizar, seja a título gratuito ou oneroso, consultas, exames e prescrever medicamentos ou órteses para tratamento de patologias oculares;
- c) de manter “consultório” e/ou gabinete optométrico, além de aparelhagem de uso exclusivo de médico oftalmologista.

Em caso de desobediência à presente decisão, fixo, com base no art. 11, da Lei 7.357/85, multa diária no valor de R\$1.000,00 até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor este que deverá ser revertido em favor do Fundo Estadual de Reparação de Direitos Difusos e Coletivos, nos termos da Lei nº. 7.347/85.

3- Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 20 de SETEMBRO DE 2022, às 10h15min, que será realizada por meio eletrônico.

4- Cite-se a parte requerida e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

5- As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste despacho, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3535-5680, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

6- Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7- As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8- Intime-se a parte requerida para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9- Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

8- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

9- Desde logo, vista ao Ministério Público para dizer se tem interesse na causa e ingressar na lide.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007552-04.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: AMARILDO TASSINARI GOLTARA

Advogado do(a) REU: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011226-29.2016.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FIGUEIRA & CARDOSO PLAZA HOTEL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WELERSON CLEITO FIGUEIRA - AC2009

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019516-57.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RICARDO RAMIRES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) REU: HERICK PAVIN - PR39291, BERNARDO BUOSI - SP227541

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7000033-89.2022.8.22.0007 CLASSE: Inquérito Policial ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLÍCIA CIVIL - CACOAL - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL INDICIADO: ADILSON LEANDRO FERNANDES, CPF nº 63908212200, ÁREA RURAL S/N, RODOVIA RO 383, KM 3,5 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO INDICIADO: AUGUSTO ALVES CALDEIRA, OAB nº MG182814, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486 DESPACHO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério público em 04/08/2022, imputando ao réu a prática delitiva prevista no art. 14 da Lei 10.826/2003.

Recebo a inicial acusatória, por verificar que a denúncia preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal.

Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia.

As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto:

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possuem defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, ou ainda, quedando-se inerte, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública.

OBSERVAÇÃO: O acusado que não tiver advogado e nem condições de constituir um, deverá comparecer na Defensoria Pública desta Comarca, situada na Rua Padre Adolfo, nº 2434, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, CEP: 76.963-654, telefones 3443-6928 e 99302-9484, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara apresente resposta à acusação.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

Serve cópia da presente de MANDADO de citação de ADILSON LEANDRO FERNANDES, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de João José Fernandes e Terezinha de Jesus Fernandes, nascido aos 18/07/1980, natural de Cascavel/PR, portador do RG nº 691581 SSP/RO, CPF 639.082.122-00, residente e domiciliado a Avenida Castelo Branco, nº 22406, bairro Vista Alegre, nesta cidade e comarca de Cacoal/RO, fone 69 9 9960-5022.

Não sendo desvendado o paradeiro do acusado, cite-o por edital, sendo que o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.

Registre-se que o processo deve observar o rito ordinário.

Serve a presente de ofício ao Instituto de Identificação do Estado de Rondônia - IICC (e-mail: iiccecf.ro@gmail.com) comunicando-lhe, para as devidas anotações, que nos autos supramencionados IPL 0002/22- 1ªDPC, foi recebida a denúncia nesta data contra o acusado acima qualificado.

No mais, em cota ministerial, o Ministério Público informou que ofereceu ANPP ao denunciado, que foi notificado em 24/06/2022 e manteve-se silente até a presente data.

Quanto ao perdimento da fiança e objetos apreendidos, informo que será analisado em SENTENÇA.

Cumpra-se.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0048213-91.2004.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADO: VALDIVINO ANDRADE DE PAULA, CPF nº DESCONHECIDO ADVOGADO DO DENUNCIADO: LUIZ FERNANDO MENEZES CARVALHO, OAB nº MT286430

DECISÃO

Vieram-me os autos para a análise da resposta a acusação apresentada pelo réu VALDEVINO ANDRADE DE PAULA.

Por meio da DPE, o denunciado apresentou resposta à acusação, oportunidade em que não concordou com o narrado na denúncia e requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a oitiva das testemunhas arroladas pelo MP (id.67358196).

O corréu Edvaldo Onório foi absolvido em SENTENÇA transitada em julgado em 18/06/2013 (Id. 57074874).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite ao(s) réu(s) o contraditório e a ampla defesa, assim, estando comprovada a materialidade e existindo indícios de autoria.

A resposta à acusação também não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime.

Por fim, intím-se as partes para, no prazo de 02 (dois) dias, manifestarem sobre possível aproveitamento de prova produzida na audiência de instrução e julgamento do corréu Edvaldo Onório da Silva, e se mantém a dispensa da testemunha José Geno Cardoso, não localizada a época (Id. 57074871, p. 85 do PDF). Os termos de degravação do depoimento prestado por Fábio da Silva e por Pm Antônio Xavier da Silva encontram-se em Id. 57074874 p.04 e Id. 57074871, p. 79).

Em sendo o caso de aproveitamento, fica desde já designado o interrogatório do acusado para o dia 25/08/2022, às 10:00 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet em razão da pandemia.

Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessar o link meet.google.com/cie-vskk-zwk, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet.

Não havendo concordância com o aproveitamento, tornem os autos conclusos para deliberações.

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

A audiência não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU INDICADO NO DOCUMENTO EM ANEXO, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA DIRECIONADA AO JUÍZO DE PONTES DE LACERDA/MT, para intimação do réu, indicado em anexo, do horário e data designado para a audiência.

Sem prejuízo da intimação pessoal, fica a defesa constituída intimada a apresentar o acusado no interrogatório acima designado.

O (a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá consignar o número de telefone informado do réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.

Caso o oficial constate que as partes intimadas não possuem meios para acesso à audiência, informe que, de forma excepcional, estas poderão comparecer ao prédio do tribunal, nesta vara e comarca, para serem ouvidas presencialmente.

Dê ciência ao MP e à defesa.

Por fim, seguem as instruções de acesso e utilização do aplicativo Google Meet para as partes que participarão da audiência designada:

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000273-08.2019.8.22.0007

Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

REQUERENTE: JOELMA PEREIRA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: AELIA CAMILA ALVES DA COSTA - RO9001

REQUERIDO: ROGERIO SOARES CHAGAS

Advogado(s) do reclamado: MARLI QUARTEZANI SALVADOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARLI QUARTEZANI SALVADOR

Advogado do(a) REQUERIDO: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar os advogados acerca do DESPACHO de id. 80221517.

Cacoal, 5 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Certifico que nesta data procedi a intimação via sistema da:

() Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

(x) Ministério Público do Estado de Rondônia, para:

(x) Ciência

() Manifestação

() Alegações Finais

() Apresentar Resposta à Acusação

() Razões de Apelação

() Contrarrazões ao Recurso de Apelação

() Manifestação sobre a pena de multa, nos termos do Artigo 269-A, §§ 4º e 5º, das DGJ:

§4º Não havendo pagamento o juízo de conhecimento expedirá certidão de débito da pena de multa, que será juntada ao processo e disponibilizada ao Ministério Público,

para fins de execução perante a vara de execução penal competente, via sistema SEEU.

§5º O Ministério Público informará ao juízo de conhecimento quanto ao ingresso ou inviabilidade do ingresso da ação de execução da multa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - F:(69)

Processo nº 7007797-29.2022.8.22.0007

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: JHONATAN DA SILVA LARA, LEANDRO NILO FERREIRA, DARA DE OLIVEIRA WILL, MAICON RICHERD REIS DE PAULA

Certidão Certifico que os autos de IPL (físico) foi devidamente arquivado na Caixa nº 26/CAC, dou fé.

Cacoal, 3 de agosto de 2022

Chefe de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvccrim@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Certifico que nesta data procedi a intimação via sistema da:

() Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

(x) Ministério Público do Estado de Rondônia, para:

() Ciência

(x) Manifestação

() Alegações Finais

() Apresentar Resposta à Acusação

() Razões de Apelação

() Contrarrazões ao Recurso de Apelação

() Manifestação sobre a pena de multa, nos termos do Artigo 269-A, §§ 4º e 5º, das DGJ:

§4º Não havendo pagamento o juízo de conhecimento expedirá certidão de débito da pena de multa, que será juntada ao processo e disponibilizada ao Ministério Público,

para fins de execução perante a vara de execução penal competente, via sistema SEEU.

§5º O Ministério Público informará ao juízo de conhecimento quanto ao ingresso ou inviabilidade do ingresso da ação de execução da multa.

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvccrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610

PROCESSO: 0009263-95.2013.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: ANGELO JOSE DESCHIEVONE, CPF nº 33375674287, RUA MONTEIRO LOBATO 1638, NÃO CONSTA FLORESTA - 76965-678 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518 Vistos.

A presente ação foi movida em face de ANGELO JOSE DESCHIEVONE, já qualificado nos autos.

O processo seguiu normalmente o seu curso, e, na instrução processual, o Ministério Público ofertou proposta de suspensão condicional do processo, com base no disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95, a qual foi aceita pelo acusado.

Verifica-se que já decorreu o prazo de 2 (dois) anos de período de prova imposto ao acusado, sem revogação.

O Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade.

O artigo 89, § 5º, da já mencionada Lei 9.099/95 é claro ao estabelecer que "expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade".

Expõe a doutrina:

"... a extinção se dá no último dia do período de prova, não no dia em que o juiz declara extinta a punibilidade. A extinção é da punibilidade mesmo, não da pena. É a pretensão punitiva estatal que está em jogo. A extinção da punibilidade, dentre outras, tem as seguintes consequências: a) é como se o fato objeto do processo suspenso nunca tivesse ocorrido na vida do acusado. Em outras palavras: não se fala em reincidência, em maus antecedentes, etc. Requerida uma certidão, tem que sair "nada consta", ressalvada a hipótese de requisição judicial; b) se o acusado era afiançado, restitui-se a fiança" (Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1195. Ada Pellegrini Grinover e outros. Ed. RT. 1995).

Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, DECRETO extinta a punibilidade do fato imputado a ANGELO JOSE DESCHIEVONE.

Determino à escritania que sejam feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos, acentuando-se que a suspensão do processo não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, devendo tal circunstância constar de todas as comunicações expedidas.

Recolha-se a ficha de apresentação e junte-a nos autos.

Ciência ao MP e a Defesa.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvccrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610

PROCESSO: 7009693-10.2022.8.22.0007 Classe: Habeas Corpus Criminal PACIENTE / IMPETRANTE: M. A. P. D. B. F. IMPETRADO: D. D. P. C. D. C. URGENTE - HABEAS CORPUS

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado por MIGUEL ANTÔNIO PAES DE BARROS FILHO, atuando em causa própria, indicando como autoridade coatora o Delegado de Polícia Civil de Cacoal que preside o IPL nº 702/2018-1ºDPC, instaurado para apuração da suposta prática de crime tipificado no art. art. 154-A do Código Penal.

Alega que "não há qualquer prova de autoria ou de materialidade de referida 'invasão de disposição informático'" (sic), e que o crime se processa mediante queixa, porém, foi formalizado acordo na esfera criminal com sua genitora, que figura como suposta vítima neste IPL, e dentre as condições estabelecidas restou consignado o encerramento de procedimentos e ações penais entre eles (representação criminal).

Fundamenta o pedido inicial, ainda, no constrangimento experimentado em razão do feito constar em sua folha de antecedentes criminais, impossibilitando a expedição de certidão negativa criminal.

O HC é instruído com cópia do IPL questionado e do acordo entabulado nos autos 0001642-71.2018.8.22.0007.

Pois bem.

Considerando não haver pedido de liminar, determino:

- a) Requistem-se informações à Autoridade Policial tida como coatora, as quais deverão ser prestadas em 48 horas.
- b) Com a resposta, dê-se vistas ao MP, para parecer.
- c) Retifique-se a autuação processual para retirar o sigilo dos autos, ante a ausência de fundamento legal.

Ciência à Defesa e MP.

Após, venham conclusos.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7005207-79.2022.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTORES: 1. D. D. P. C. D. C., MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: JOCIMAR SOARES TEIXEIRA JUNIOR ADVOGADO DO REU: CLAUDEMIR VIEIRA LOPES, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra JOCIMAR SOARES TEIXEIRA JÚNIOR, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 155, § 6º e art. 171 do Código Penal.

Narra a inicial acusatória:

1º Fato – Art. 155, § 6º do CP

Em data e horário não especificados nos autos, mas certo que antes do dia 20/04/2022, na propriedade rural localizada à Linha 08, Lote 20, Gleba 08, zona rural, nesta cidade Comarca de Cacoal, o denunciado JOCIMAR SOARES TEIXEIRA JÚNIOR, subtraiu para si coisa alheia móvel consistente em 30 (trinta) cabeças de gado bovino pertencentes à vítima Eliese Eller. Segundo consta, o denunciado, aproveitando da ausência de vigilância da vítima, foi até a propriedade rural e pagou duas pessoas para prender o gado, que posteriormente foi vendido para a pessoa de Uemerson.

2º Fato – Art. 171, § 2º I do CP

No dia 20/04/2022, na propriedade rural localizada à Linha 08, Lote 20, Gleba 08, zona rural, nesta cidade Comarca de Cacoal, o denunciado JOCIMAR SOARES TEIXEIRA JÚNIOR, obteve para si, vantagem ilícita, em prejuízo da vítima Uemerson, induzindo-o em erro, mediante artifício, consistente na simulação de ser o verdadeiro proprietário do rebanho bovino em negociação.

Segundo consta, após subtrair o gado bovino narrado no primeiro fato, o denunciado vendeu o rebanho para Uemerson Fernandes Santos, tendo recebido como sinal do negócio o importe de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) em peças de ouro trabalhadas (corrente e pulseira).

Dessume-se dos autos que Jocimar entrou em contato com Uemerson e ofereceu-lhe o rebanho para venda, induzindo-o em erro, o fazendo pensar que o gado era de sua propriedade.

O motorista do caminhão contratado para realizar o frete de transporte dos semoventes, senhor Nilson Batista Cunha Vasconcelos, manteve contato telefônico com Eliese Eller (vítima e real proprietário do gado) ao ter desconfiado da transação, em razão deste não se fazer presente no momento do embarque dos bovinos, azo em que a vítima negou ter realizado a venda do gado e asseverou tratar-se de furto.

Ante a notícia do suposto furto, Uemerson e o motorista aguardaram no posto de gasolina a chegada de Elieser Eller, dos agentes de polícia e dos servidores do IDARON, oportunidade em que ficou constatado que o rebanho pertencia à vítima Elieser e que esta não tinha ciência da retirada dos semoventes de sua propriedade.

Por fim, Uemerson representou contra o denunciado pela prática do estelionato.

A denúncia foi recebida em 05/05/2022 (id 76492251).

Citado (id 76881932), o réu apresentou resposta à acusação com preliminar (id 77358821).

Afastada a preliminar e a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (id 77648447).

O processo foi instruído com a oitiva das vítimas, testemunhas e o interrogatório dos réus.

Alegações finais do Ministério Público requer a procedência da denúncia tal como formulada, reconhecendo-se, outrossim, a incidência de antecedentes criminais e da reincidência.

Alegações finais da defesa requerendo a absolvição do réu em relação ao 1º fato, na medida em que o réu sequer esteve no local por ocasião dos fatos. Requer, ainda, a absolvição do réu em relação ao 2º fato por ausência de provas. Subsidiariamente, tece considerações acerca da fixação da pena em caso de condenação e a revogação da prisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Na medida em que os delitos ocorreram no mesmo contexto fático e há conexão probatória, de rigor a análise conjunta.

A materialidade dos delitos está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante (IPL 72/2022), Ocorrência Policial n. 67115/2022, Auto de Apresentação e Apreensão n. 75/2022, Termo de Restituição n. 57/2022 (id 75945153).

Quanto à autoria, em juízo, o réu negou a prática dos delitos, informando que tudo ocorrer em razão de um veículo negociado com uma pessoa conhecida por Marcos. Disse ter vendido o veículo para Marcos tendo recebido em pagamento um cheque com vencimento para vinte dias. Passado o prazo e não compensada a cártula, entrou em contato com Marcos e este lhe indicou a possibilidade de quitar o débito através de semoventes que estariam na propriedade rural do irmão de Marcos. Foram até o local e aceitou receber 30 cabeças de gado pelo valor da dívida. Deixo o gado no local porque não tinha para onde levá-los. Segundo seu relato, Marcos lhe deu de 8 a 10 dias para retirar o gado. Posteriormente, vendeu o gado para Uemerson, tendo recebido como sinal algumas peças de ouro avaliadas em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Uemerson pediu para que lhe arrumasse duas pessoas para ajudar a tirar o gado da propriedade e assim foi feito. O combinado com Marcos era de que ele emitira a Guia de Transporte Animal (GTA) assim que o gado fosse vendido. No dia dos fatos, falou com Uemerson para resolverem a questão do GTA, mas já não conseguiu falar com Marcos e ficou no prejuízo. Negou ter acompanhado Uemerson no momento do embarque do gado, muito embora tenha contratado pessoas para realizar essa retirada.

Uemerson Fernandes dos Santos, em seu depoimento, disse ter anunciado a venda de algumas peças de ouro na internet e o réu lhe contactou informando que tinha um gado. Nessa época o gado estava barato e então, para a aquisição dos semoventes, lhe ofereceu o ouro no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e o restante em dinheiro. Disse que perguntou “na rua” sobre o réu e lhe disseram que ele realmente “mexia” com gado. Confirmou ter ido até a propriedade onde o gado estava, na companhia do réu e de um terceiro, e

combinaram a retirada de 30 cabeças pelo valor de R\$ 1.500,00 a R\$ 1.600,00 cada uma e uma pela outra. O réu foi até a sua residência e pegou o ouro um dia antes de buscar o gado. Quando foi transportar o gado descobriu que era "roubado", não era dele. Começou a negociar com o réu duas semanas antes dos fatos. Contratou o frete, mas as pessoas que ajudaram a embarcar o gado foram contratados pela pessoa que acompanhava o réu quando foram negociar o gado. O "freteiro" foi quem desconfiou do ocorrido e entrou em contato com o dono da propriedade. Não recebeu os valores pagos. O réu dizia que o gado lhe pertencia e que a propriedade era de seu irmão. No dia dos fatos, o réu estava "na rua" providenciando a GTA. A porteira da propriedade estava aberta, sem cadeado.

A testemunha Nilson Batista, pessoa contratada para realizar o transporte do gado, disse ter sido contratado por Uemerson para embarcar o gado. Ao chegarem no local já havia duas pessoas prendendo o gado. Ficaram no local a manhã toda. Disse que sempre carregava gado para o Eliese, dono da propriedade, e ele sempre acompanhava o procedimento. Como o Eliese não estava no local, ligou para ele perguntando se tinha arrendado o pasto ou vendido o gado, tendo ele dito que não e que havia algo errado. Ficou preocupado porque não tinha documento para transportar o gado. Não viu a pessoa que vendeu o gado e pelo que soube, no dia dos fatos, ele estava providenciando o GTA. Transportou 28 cabeças de gado e outras duas foram para outra propriedade.

Eliese Eller disse que só soube dos fatos quando Nilson lhe telefonou. Não acompanhou qualquer negociação. Todo o gado foi restituído no mesmo dia. Como a propriedade é próxima de sua residência, não tem caseiro ou vaqueiro. Não soube quem separou e embarcou o gado. A propriedade é cercada, mas não tem cadeado.

Pois bem.

A prova dos autos é incontroversa quanto à negociação levada a efeito entre Jocimar e Uemerson. Tanto o réu quanto a vítima confirmam tal fato, inclusive no que diz respeito ao pagamento inicial de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) em peças de ouro. Também não há dúvidas de que após o recebimento do valor, Uemerson se dirigiu até a propriedade para o transporte do gado e somente em razão da ausência da documentação necessária (GTA) e da intervenção da testemunha Nilson, o verdadeiro proprietário do gado foi cientificado dos fatos e acionada a polícia.

Nesse sentido, a análise detida da prova dos autos evidencia que o réu, de fato, cometeu o crime de estelionato. Explico!

Nos termos do art. 171 do Código Penal, o crime de estelionato contra com o seguinte preceito primário: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Para a prática do crime de estelionato, conforme reiterada jurisprudência, devem estar presentes três requisitos fundamentais, quais sejam: I) o emprego de meio fraudulento, de que são exemplos o artifício (recurso engenhoso/artístico) e o ardil (astúcia, manha ou sutileza), ambos espécie do gênero fraude; II) o induzimento ou manutenção da vítima em erro; III) a obtenção, em prejuízo alheio, de vantagem ilícita (economicamente apreciável), sem o que não se há de falar em consumação deste delito. (STJ - REsp: 1976967 SP 2021/0388878-3, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 02/08/2022).

Como já salientado, é certo que em razão da negociação levada a efeito entre Uemerson e Jocimar, este recebeu peças de ouro no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Segundo o depoimento de Uemerson, Jocimar lhe informou que o gado lhe pertencia e que estava na propriedade de seu irmão, o que não restou confirmado, na medida em que Eliese, verdadeiro dono dos semoventes, não mantém grau de parentesco com o réu.

Jocimar, buscando justificar a negociação, disse ter "recebido" tal gado como forma de pagamento de uma negociação realizada com a pessoa de Marcos, em razão da venda de um veículo.

Ocorre que a versão de Jocimar não encontra o menor amparo na prova produzida.

Note-se que Jocimar argumenta ter vendido um veículo para Marcos e que recebeu um cheque para vencimento em vinte dias. Em razão do não pagamento da cártula, negociaram o gado que, segundo o réu, estava na propriedade do irmão de Marcos. Jocimar indica em seu interrogatório que o veículo provavelmente foi transferido para o nome de Marcos.

Com efeito, é certo que a prova da negociação que precedeu todos os fatos era plenamente possível, todavia, a defesa nada produziu nesse sentido.

O cheque da alegada negociação entre Jocimar e Marcos não foi juntado aos autos. Da mesma forma, apesar de indicar qual o veículo vendido, o réu não o individualizou de forma apta a se verificar a sua real existência. Além disso, não obstante a informação de que o bem teria sido transferido para Marcos, essa prova, de fácil produção, também não está acostada aos autos.

Marcos foi arrolado como testemunha, contudo, não foi intimado dada a ausência de dados completos para a realização da diligência e a própria defesa não conseguiu contatá-lo, segundo informações prestadas em audiência, havendo, assim, a sua dispensa.

Não se pode olvidar, repita-se, que Uemerson afirma categoricamente em seu depoimento que Jocimar se dizia dono do gado e que a propriedade onde os semoventes estavam pertencia a seu irmão, fato totalmente inverídico segundo as palavras da vítima Eliese.

Induvidoso, portanto, de que mediante artifício consistente em inculcar na ideia de Uemerson ser ele o proprietário do gado referido na denúncia, Jocimar recebeu peças de ouro avaliadas em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Assim, empregando meio fraudulento, o réu obteve vantagem ilícita em prejuízo alheio, vez que as peças de ouro foram vendidas, o valor correspondente foi recebido pelo réu segundo seu interrogatório, no entanto, não houve a devolução do montante pago por Uemerson.

Já no que diz respeito ao furto, segundo a inicial acusatória, Jocimar teria subtraído o gado da propriedade de Eliese e, posteriormente, o vendido à pessoa de Uemerson.

Ocorre que a prova dos autos indica que o réu negociou o gado com Uemerson, recebeu o valor inicialmente combinado como sinal (R\$ 24.000,00) e somente depois disso é que Uemerson se dirigiu até a propriedade para embarcar os semoventes.

Com efeito, para além das fundadas dúvidas acerca da possibilidade de se reconhecer a prática do crime de furto após o efetivo recebimento da vantagem indevida, ou se o fato se enquadraria como exaurimento do crime de estelionato, é certo que a narrativa da denúncia não encontra amparo na prova produzida.

Saliente-se que o momento da retirada do gado da propriedade é ponto central da questão e tal narrativa não pode ser relativizada.

É que se Jocimar tivesse subtraído o gado e posteriormente o vendido, ao possibilitar que Uemerson tomasse para si o gado negociado, não se poderia falar em estelionato, já que, embora o possuindo de forma ilegal, teria de fato entregado o bem vendido.

Ao contrário, ao receber a vantagem ilícita, consumando-se, assim, o crime de estelionato, e havendo a retirada do gado da propriedade em momento posterior e por iniciativa de Uemerson, eventual furto somente se aperfeiçoaria na modalidade "para outrem" e a depender da participação direta de Jocimar nessa ação, ainda que através de terceiros.

Não havendo, portanto, demonstração de que o réu efetivamente praticou o furto narrado na denúncia, neste ponto, a absolvição é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar JOCIMAR SOARES TEIXEIRA JÚNIOR, já qualificado, pela prática do crime previsto no art. 171 do Código Penal e o absolver quanto ao crime descrito no art. 155, § 6º, do Código Penal, o que faço na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Critérios de individualização da pena

Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.

Ostenta condenação definitiva nos autos n. 1002367-77.2017.8.22.0007 (Atestado de Pena do SEEU).

Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade.

Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil.

As circunstâncias são comuns ao delito.

As consequências são desfavoráveis ante o considerável prejuízo imposto à vítima (R\$ 24.000,00), que em nada contribuiu para o evento.

Com efeito, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Sobre a fração de aumento da pena na primeira fase, operou-se em 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial desfavorável.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESAFORÁVEIS. QUANTUM ACRÉSCIMO. 1. Na esteira da jurisprudência formada nesta Corte, “a exasperação da pena basilar, pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) para cada vetorial valorada negativamente, fração esta que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, salvo a apresentação de elementos concretos, suficientes e idôneos que justifiquem a necessidade de elevação em patamar superior” (AgRg no AREsp n. 1.816.037/GO, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/9/2021, DJe 30/9/2021). 2. No caso, o aumento da pena-base revelou flagrante desproporcionalidade, sem motivação específica suficiente para justificar a fração de exasperação aplicada nas instâncias ordinárias. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1970791/RN, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 02/05/2022)

Milita em desfavor do réu a circunstância agravante da reincidência, na medida em que ostenta condenação definitiva nos autos n. 0003242-98.2016.8.22.0007 (Atestado de Pena do SEEU), pelo que, aumento a pena em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e multa de R\$ 686,80 (seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), equivalente a 17 (dezesete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

Sendo o réu reincidente e ostentando antecedentes criminais, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal e Súmula 269 do STJ, a pena será cumprida, inicialmente, no regime semiaberto.

Pelos mesmos fundamentos, deixo de promover a substituição da pena privativa de liberdade nos termos do art. 44, II e III, do Código Penal.

PRISÃO

Na medida em que o réu respondeu preso ao processo, não há razões para conceder-lhe a soltura, notadamente após a SENTENÇA condenatória, ainda que recorrível e a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

Demais disso, o réu esta em cumprimento de pena (autos n. 1003063-16.2017.8.22.0007), evidenciando-se que a liberdade, ao menos neste momento, não se coaduna com a necessária salvaguarda da ordem pública.

Determino, outrossim, a adequação do regime de recolhimento para o SEMIABERTO.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Custas pelo réu.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:

- 1) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88;
- 2) Fica o réu intimado a pagar a multa no prazo de 10 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;
- 3) Expeça-se Guia de Execução;
- 4) Concluídas as providências e inexistindo pendências, archive-se.

PRI.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006510-31.2022.8.22.0007

REQUERENTE: CRISTIANO COELHO DA NATIVIDADE, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3570, - DE 3468/3469 AO FIM FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei Estadual 1.993/2008 (modificada pela Lei Estadual 2.754/2012 e revogada pela Lei 5.243/2021) e o Decreto 27.021/2022, visando o recebimento da diferença do valor recebido a título de horas extraordinárias e o valor pago, anteriormente, como Plantão Especial, em virtude do trabalho extra realizado no mês de janeiro/2022, no total de R\$4.537,80.

A parte requerente é Médica vinculada à Secretaria Estadual de Saúde e, geralmente, labora de forma extraordinária, além de sua jornada de trabalho, e por tal prestação de serviço recebia o valor fixo de R\$1.530,00 a cada plantão de 12 horas, o que a Lei Estadual 1.993/2008 denominava "Plantão Especial".

O artigo 4º da Lei 1.993/2008 (revogada desde 1/01/2022 pela Lei 5.243/2021) previa o pagamento de Plantão Especial aos profissionais lotados e em efetivo exercício nas unidades de saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU que prestasse plantões extras:

Lei 1.993/2008 (com suas modificações)

Art. 4º. Fica criado no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU o plantão especial, para o médico lotado e em efetivo exercício nas unidades de saúde elencadas neste artigo correspondente ao turno de 12 (doze) horas de trabalho, independente do dia da semana, no valor de R\$1.530,00 (mil, quinhentos e trinta reais) ou R\$127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos) a hora plantão, que poderá se paga ao médico com contrato de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais:

(...)

VII- Hospital Regional de Cacoal (incluído pela Lei 2.253/2010)

Ressalto que a Lei 1.993/2008 foi revogada pela Lei 5.243/2021 (PCCR – Plano de Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde) com efeitos a partir de 01/01/2022:

Art. 46. Ficam revogadas:

I - Lei nº 1.067, de 19 de abril de 2002, e as demais alterações;

II - Lei nº 1.993, de 2 de dezembro de 2008;

III - Lei nº 2.170, de 10 de novembro de 2009;

IV - Lei nº 2.463, de 17 de maio de 2011; e

V - Lei nº 4.780, de 27 de maio de 2020.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

Então, por consequência lógica, a partir de janeiro/2022 o Estado deixou de pagar o valor do Plantão Especial (que era previsto na Lei 1.993/2008) aos seus servidores da saúde e passou a pagar como horas extraordinárias.

Porém, a parte requerente reclama que o pagamento dessas horas extraordinárias foi regulamentada pelo Decreto 27.021/2022 que somente entrou em vigência na data da sua publicação, ou seja, em 04/04/2022. Logo, entende que nos meses de janeiro, fevereiro e março/2022 deveria ter recebido o valor do Plantão Especial pois o pagamento das horas extraordinárias não estaria regulamentado ainda, o que está equivocado.

Não há como o Poder Público efetuar o pagamento de uma verba remuneratória que estava prevista em lei que já foi revogada, como é o caso do Plantão Especial.

Em contrapartida, diferente do alegado pela parte requerente, o pagamento das horas extraordinárias já encontrava-se devidamente previsto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Complementar 68/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos) e era devidamente aplicado pelo Estado de Rondônia para outros servidores:

CF, art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

CF, art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

CE, art. 20. Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas terão regime jurídico único e planos de carreira estabelecidos em lei.

(...)

2º Aplicam-se aos servidores públicos civis estaduais as normas dos arts. 39, 40 e 41 da Constituição Federal e as desta Constituição.

LC 68/92, Art. 86. Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

III – adicionais pela prestação de serviços extraordinários;

(...)

Art. 92. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 93. O serviço extraordinário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

Ressalta-se que tais DISPOSITIVO S legais prescindem de regulamentação por meio de Decreto, ou seja, é autoaplicável.

Com isso, não significa que nos meses de janeiro, fevereiro e março/2022 tenha sido aplicadas as regras do Decreto 27.021/2022 que somente entrou em vigência na data da sua publicação, ou seja, em 04/04/2022, mas sim, foram aplicadas as regras que o Estado de Rondônia já adotava ao efetuar o pagamento das horas extraordinárias a outros servidores estaduais.

Quanto às regras adotadas pelo Estado, como fator divisor (200, 220 ou 240) e o valor-base, essas não são objetos da presente demanda e será discutida em outro feito.

Logo, não há nenhuma irregularidade no fato do Estado ter efetuado o pagamento de horas extraordinárias nos meses de janeiro, fevereiro e março/2022 e não o pagamento de Plantão Especial.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito por CRISTIANO COELHO DA NATIVIDADE em face do ESTADO DE RONDÔNIA por ausência do direito invocado.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJE 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente DJ e requerido via sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA, archive-se.

Cacoal/RO, 05/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007065-48.2022.8.22.0007

REQUERENTE: IANE DA COSTA SCHARFF, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2775 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Analisando as fichas financeiras da requerente, a mesma passou a receber verba 0715 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (MS) em dezembro/2021, o que demonstrar ter sido implantado após a interposição da ação judicial.

Desta forma:

a) Convento o julgamento em diligência;

b) Intimo a requerente (DJ) a informar a ação judicial por meio da qual obteve o pagamento da referida verba, bem como, juntar cópia da petição inicial e da SENTENÇA /acórdão.

Prazo de 15 dias.

c) Com a juntada, o requerido deverá ser instado a se manifestar em 5 dias.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7005096-95.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA RITA DA SILVA FREITAS, RUA BASÍLIO DA GAMA 1001 VISTA ALEGRE - 76960-084 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Convento o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para trazer aos autos certidões do SPC e SERASA que comprovam a negativação alegada.

Prazo de 5 dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7004526-12.2022.8.22.0007

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE SANT ANA BARROS, RUA PINHEIRO MACHADO 1191, - ATÉ 1334/1335 INCRA - 76965-862 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA BOTELHO, OAB nº RO2875, ISABELA MELO TOZZO, OAB nº RO9184, LAIZ BOTELHO DE ARAUJO, OAB nº RO8657

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei Complementar Municipal nº 2.116/2017 (Código Tributário Municipal de Ariquemes/RO).

O requerente narra que no ano de 2018 foi contratado pelo município de Ariquemes para exercer a função de especialista da saúde II e prestou serviços por 2 (dois) meses, no período de 01 de agosto de 2018 a 30 de setembro de 2018 e realizou pagamento do ISSQN devido mediante duas parcelas fixas estipuladas pela municipalidade nos valores de R\$ 379,28 cada.

Relata ter sido surpreendido com a notícia de um protesto realizado em seu nome no valor de R\$660,73 referente a cobrança de ISSQN realizada pelo requerido e protocolou impugnação administrativa no dia 15/02/2022, contudo, não obteve resposta, motivo pelo qual procedeu o pagamento da dívida e despesas cartorárias, totalizando a quantia de R\$ 919,83 para viabilizar a retirada do protesto do seu nome.

Requer a declaração de inexistência da relação jurídico tributária, restituição da quantia paga e indenização por danos morais.

Citado, o requerido não apresentou defesa, tampouco trouxe aos autos elementos que melhor pudessem elucidar acerca da dívida contestada.

O ISSQN é de competência do ente municipal e tem como fato gerador “ a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa e integrante da legislação ou que a eles possam ser equiparados, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, observadas, no que couber, a legislação federal concorrente” (Lei Municipal nº 2.116/2017, art. 293).

Sobre cada fato gerador é possível a incidência de um único imposto. No presente caso restou comprovado que o autor manteve vínculo empregatício com o requerido pelo período de dois meses; de 01/08/2018 a 30/09/2018 (id. 75398402). Comprovou-se ainda, que nos meses de outubro e novembro de 2018 procedeu o pagamento de tributo de ISS ao município requerido (id. 75398403).

Portanto, referente a prestação de serviços realizados pelo autor no município de Ariquemes, consta dos autos que ocorreu pelo período de dois meses e houve os respectivos pagamentos de ISSQN dos dois meses em questão.

Contudo, o autor teve seu nome inscrito em dívida ativa por débito de ISSQN, parcela 3, com vencimento em 17/12/2018 (id. 75398405) e não há nos autos elementos que demonstrem a legitimidade da cobrança em questão, posto que, conforme consta, os serviços no município réu foram realizados nos meses de agosto e setembro e os pagamentos do tributo municipal ocorreram em outubro e novembro, todos de 2018.

Desta feita, restou demonstrada a cobrança indevida de ISSQN em nome da parte autora, e por conseguinte, indevida a inscrição em dívida ativa e protesto pelo débito.

Por tais razões, o Município deverá responder por eventuais danos que o requerente alega ter sofrido.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, trata-se de responsabilidade civil objetiva ou responsabilidade sem culpa que a pessoa jurídica tem relativamente aos atos de seus prepostos.

Além de que, os fatos apurados constituem atos ilícitos decorrentes da equivocada imputação de devedor inadimplente ao requerente, ofendendo seus direitos personalíssimos básicos, a sua honra e imagem, que por ter seu nome protestado por débito inexistente, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo sofrido, bem como de culpa ou dolo por parte do ente público, devendo este responder pelos danos produzidos.

Deste modo, a indenização possui caráter punitivo-educativo-repressor e a fixação do quantum deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que o limite do ressarcimento da importância deve ter equivalência ao dano sofrido pela vítima.

Em vista disso, considero no arbitramento a capacidade econômica das partes, a necessidade do parâmetro adotado garantir o fim a que se propõem as decisões judiciais, razão que entendo razoável e proporcional fixar o valor atual a ser pago como indenização por danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por CARLOS HENRIQUE DE SANT ANA BARROS em desfavor do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES para: a) declarar inexistente a dívida de ISSQN com vencimento em 17/12/2018 no valor original de R\$379,27; b) condenar o requerido a restituir o valor pago pelo requerente, que conforme demonstrado nos autos, soma a quantia de e R\$ 919,83 (novecentos e dezenove reais e oitenta e três centavos); c) condenar o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por dano moral, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de correção monetária e juros de mora (de acordo com as regras da caderneta de poupança) a partir desta data.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I e III “a”).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (via sistema PJe).

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquite-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007882-15.2022.8.22.0007

AUTOR: JOSEFA DE SOUZA LEITE SAMPAIO, RUA JATOBA 5996, - ATÉ 1734 - LADO PAR PAINEIRAS - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C BRANCO OFFICE PARKTORRE JATOBA 9 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória por danos morais, tendo por fundamento relação a consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º) e a requerente como consumidora (CDC 2º).

A parte autora adquiriu passagem aérea com traslado de Maceió-AL à Porto Velho-RO, com previsão de saída no dia 21/05/2022 às 19:35h. Porém, no dia do seu voo de volta, sua neta foi até o site da empresa para verificar se estava tudo certo, foi onde constatou que o horário do voo foi alterado sem aviso prévio para as 16:50h do mesmo dia.

Verifico que a autora atingiu seu destino em tempo razoável, não havendo considerável lapso entre o horário de chegada ao destino previsto e o efetivamente alcançado pela requerente, sendo incapaz de configurar dano moral.

Ademais, não há informação ou comprovante de que em razão do alteração do horário do voo, tenha prejudicado as programações para o último dia de viagem na cidade em que passava férias ou que sofreu algum dano que pudesse ocasionar em indenização.

Desta feita, a mudança no horário do voo não é suficiente para ensejar indenização por dano extrapatrimonial, inexistindo, outrossim, prova acerca de dano, ou qualquer outro ferir sério e convincente do patrimônio moral, inexistindo amparo na jurisprudência atual quanto a possibilidade de indenizar-se o dano hipotético.

O ensejo a danos morais deve ser específico e demonstrado, não podendo jamais fundar-se apenas em relatos subjetivos das partes, sob risco de o Judiciário criar um nicho de mercado indenizatório. Nesses termos, devido à fragilidade das provas produzidas, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido feito por JOSEFA DE SOUZA LEITE SAMPAIO em face de AZUL LINHAS AÉREAS S/A. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para o cumprimento integral da condenação, em 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa e outras penalidades, nos termos do artigo 536 do CPC.

Havendo cumprimento voluntário, intime-se a parte autora para ciência, após venham os autos conclusos para extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, sob pena de extinção.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005510-93.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ISABELA LOSS CARRETA, RUA PIONEIRO RAIMUNDO GOMES 2300 MORADA DO BOSQUE - 76963-390 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES, OAB nº MG151711

REQUERIDO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA CUIABÁ 3087, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de devolução de valores, tendo por fundamento os regramentos civilistas norteadores da relação contratual entre as partes (CC, arts. 884 ss), bem como das disposições gerais dos negócios jurídicos

A autora esclareceu que era aluna do curso de medicina na instituição ré e por meio de Medida Provisória nº 934 da Lei nº 11.04020 e através de ação judicial foi concedido o direito de antecipar a colação de grau, uma vez que, já havia cumprido, mais de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária mínima do internato hospitalar prevista nas diretrizes curriculares do curso de graduação de medicina. Ocorre que a autora, quando da contratação com a faculdade, assinou contrato de adesão, obrigando-se a pagar as 06 parcelas referentes a todo o semestre, contudo, sua colação de grau ocorreu em 20/09/2021, deixando de cursar os últimos meses do período. Informa que realizou o pagamento de todas as mensalidades até o final do ano (id 76171073), mesmo sem usufruir dos serviços da requerida a partir da data da colação de grau. Sustenta fazer jus a devolução dos valores referentes aos dias não cursados, inclusive os dias restantes do mês de setembro de 2021.

A ré afirma que a autora realizou o pagamento das mensalidades de maneira parcelada e que, apesar de as matérias terem sido ofertadas, não foram cursadas pela autora em razão de sua escolha pelo adiantamento da colação de grau. Aduz que a semestralidade escolar constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e a prestação de serviços a ela vinculados, tais como a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, certificados de CONCLUSÃO de curso, identidade estudantil, boletim de notas, cronogramas e histórico escolares, currículos e programas.

A Medida Provisória 934/2020 permitiu a colação de grau antecipada aos acadêmicos que tenha cursado 75% da carga referente ao internato, tendo em vista a necessidade de médicos no combate do Covid-19.

Dessa forma, considerando que a colação de grau aconteceu em 20/09/2021, encerrando, assim, o contrato de prestação de serviços educacionais com a ré, não houve a efetiva prestação de serviço e, conseqüentemente, a autora faz jus ao reembolso parcial dos valores da semestralidade referente aos três últimos meses não cursados, a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa (CC 884).

Neste cenário, impõe-se o reconhecimento, em parte, da inexigibilidade dos débitos referentes as mensalidades dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2021 do curso de medicina trilhado pela autora. Em relação a pretensão da requerente para recebimento de reembolso dos dias não cursados ao final do mês de setembro, não merece prosperar. Apesar de cada mensalidade ser paga visando a utilização dos serviços da instituição por um mês completo, a autora somente concluiu o curso ao final do mês, sendo razoável o pagamento integral da contraprestação.

Como meio de compensar adequadamente a ré pelas despesas administrativas relacionadas ao funcionamento da instituição, entendo razoável a cobrança do correspondente a 20% (vinte por cento) das mensalidades dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2021 e por conseqüente, inexigível a quota de 80% (oitenta por cento).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos feitos por ISABELA LOSS CARRETA em face de SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, para condenar a ré a restituir a autora 80% (oitenta por cento) dos valores pagos pelas mensalidades

dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2021 (R\$26.372,65), com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da colação de grau (20/09/2021).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 05/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7004825-86.2022.8.22.0007

AUTOR: JOSE SILMARIO DE OLIVEIRA, SANTOS DUMONT 3269 NOVO CACOAL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REQUERIDOS: URBANO NORTE TECNOLOGIA LTDA, RUA BRASIL 6563, sala 01, - DE 6493/6494 A 6752/6753 CASTANHEIRA - 76811-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, URBANO NORTE CIDADES SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI, RUA PRESIDENTE ARTHUR

DA COSTA E SILVA 1842, sala 01, - DE 1800/1801 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-600 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº RO6558, TAINA LOPES DE MELO, OAB nº RO9346

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação visando à reativação do cadastro do autor como motorista na plataforma de intermediação de serviços de transporte administrada pela ré, bem como indenização pelos danos morais, materiais e lucros cessantes decorrente do alegado descredenciamento injusto, com pedido de natureza condenatória por danos morais e materiais, tendo por fundamento relação contratual entre autor e réu. O interesse de ambos esbarra no Art. 421, parágrafo único, do Código Civil, qual seja: "Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual".

O requerente e a requerida possuíam contrato desde 2019, onde após 03 anos prestando serviços, recebeu um comunicado de que estaria sendo desligado da empresa. Temos aqui uma situação onde um presta o serviço de transporte de passageiros e outro é detentor da plataforma onde o serviço é solicitado, formando uma cadeia de serviços. Ocorre que na gestão de seus interesses, as pessoas tem autonomia de contratar e de não contratar.

Não se ignora que, no caso, existe liberdade de contratar de ambos os lados. Nesse prisma, está-se diante de partes iguais, as quais livremente pactuaram negócio jurídico. Analisando-se o feito sob essa óptica, vislumbra-se que o autor estava plenamente ciente de que não possui qualquer vínculo associativo ou trabalhista com a ré, muito menos se cuida de relação consumerista.

A Ré demonstrou em contestação que o Autor agiu na contramão dos seus princípios, ocasionando sérias reclamações no aplicativo, como cancelamento de corridas, paradas fora do local indicado, negativa de transportar passageiros e cobranças excessivas. Diante desse cenário fático, conclui-se que o rompimento do contrato não se deu de forma arbitrária, mas decorreu do descumprimento contratual por parte do autor. Medida compreensível ante a necessidade de a operadora zelar pelos direitos do consumidor e evitar práticas que comprometem a confiabilidade do serviço.

Tem-se, portanto, que o autor contribuiu para a insatisfação da Ré com a prestação do seu serviço e não demonstrou estar trabalhando de forma exclusiva para a as Rés, ou que as reclamações fossem infundadas, impondo-se a improcedência dos pedidos.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por JOSÉ SILMARIO DE OLIVEIRA em face de URBANO NORTE TECNOLOGIA LTDA e URBANO NORTE CIDADES SERVIÇOS TECNOLOGICOS EIRELI (URBANO NORTE).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (via sistema PJe) as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005001-65.2022.8.22.0007

AUTOR: RILDO OLIVEIRA VICENTE, RUA DOS SURUÍIS 3217, - ATÉ 3283/3284 JARDIM SAÚDE - 76964-182 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

REU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: FABRICIO DA SILVA BARROS, OAB nº RO10856

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal (art. 5º, XX e art. 8º,V) e a responsabilidade civil (CC 186 e 927).

Registro que inaplicável ao caso em análise a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), visto que a relação jurídica evidenciada entre as partes não é de consumo (CDC 2º e 3º). Logo, afiguram-se as regras ordinárias de responsabilização do requerido com a apuração de culpa.

O requerente alega ser professor e nunca ter se filiado ao sindicato requerido, porém vem sofrendo descontos em sua folha de pagamento desde 2005. Sustenta que possuía plano de saúde intermediado pelo sindicato, entretanto, este foi contratado entre julho de 2006 e agosto de 2010, data em que deixou de funcionar devido a unificação em associação própria.

Em contestação o requerido defende a regularidade dos descontos, alegando que o autor é filiado ao sindicado em questão. Apresenta ficha de filiação assinada pelo autor em 30/05/2006, inclusive autorizando a realização de descontos mensais no valor de 1% da remuneração do autor (id 79001213). Sustenta ainda que mesmo sendo sindicato majoritariamente ligado à classe dos trabalhadores da saúde, aceita outros profissionais.

Ocorre que os documentos juntados nos autos são aptos a comprovar a existência de vínculo entre as partes, com a ficha apresentada pelo requerido indicando expressamente a filiação ao sindicato, autorizando inclusive a realização de descontos mensais diretamente no contracheque do autor.

É verdade que, conforme art. 8º, V, da Constituição, ninguém será obrigado a manter-se filiado a sindicato, de modo que se o autor assim desejar, pode pleitear administrativamente sua desfiliação junto à instituição.

Em suma, diante das provas nos autos, não há que se falar em descontos indevidos, restituição em dobro ou danos morais, sendo a improcedência dos pedidos medida que se impõe.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por CLAUDEMIR MONTEIRO DE BARROS em face de SIMERO – SINDICATO MÉDICO DE RONDÔNIA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 05/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005469-29.2022.8.22.0007

REQUERENTES: DEBORA VERAS DOS SANTOS GOULART, AVENIDA LIMOEIRO, ET BIRIBA S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ABLYNIE LARYSSA DOS SANTOS GOULART, RUA DA UNIVERSIDADE 719, APTO 02 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-274 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SÃO PAULO 2384, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 22), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC 14).

A parte requerente alega que realizou a locação de um imóvel urbano e no dia 18/04/2022 solicitou ligação da energia elétrica no imóvel, contudo, no dia 22/04/2022 ainda não havia executado o serviço, motivo pelo qual dirigiu-se novamente ao escritório da ré, contudo, ainda na data da propositura da ação (27/04/2022) não havia sido cumprido o fornecimento.

A requerida apresentou contestação, com telas sistêmicas esclarecendo que houve solicitação do serviço nos dias 18 e 22/04/2022 e que no dia 27/04/2022 foi realizada a vistoria, mas não houve ligação por falta de medidor.

Contudo, verifica-se das próprias telas da ré que tratava-se de uma UC já existente, o que indica a prévia existência de medidor de energia elétrica, ademais, a requerida não demonstrou ter realizado a posterior instalação de eventual medidor, não justificando, portanto, a demora na execução do serviço requisitado pelo consumidor.

Levando-se em consideração a data da juntada dos aludidos documentos nos autos, protocolos de atendimento e informações narradas na exordial, resta demonstrado que a requerida ultrapassou o prazo para ligar a unidade consumidora, pois, nos termos do art. 31, I, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a empresa demandada tinha o dever de proceder a prestação dos serviços no prazo de até dois dias.

Diante de tais considerações, aliadas ao fato de que a ré não comprovou qualquer irregularidade no local capaz de justificar o atraso, bem como, não cumpriu o prazo adequado para o fornecimento da energia elétrica, restou demonstrada a falha na prestação de serviço por parte da concessionária requerida.

Em decorrência da responsabilidade objetiva aplicável ao caso, que não observa a culpa da requerida pelos acontecimentos narrados, é de se considerar que possuía a obrigação de ser cautelosa na prestação dos serviços de tal forma a evitar lesão aos direitos do consumidor, principalmente quando uma conduta desidiosa pode acarretar a manutenção da interrupção de serviços essenciais além do prazo tolerável. Por isso, a indenização por danos morais é devida.

O nexos causal entre o dano e a conduta da requerida está cabalmente demonstrado no presente com o descaso da requerida na demora para proceder a ligação da energia elétrica solicitada pelo autor e o resultado que bem se expressa pelo incômodo, aborrecimento, frustração e indignação presumíveis da requerente.

Dentro dos limites legais e atenta à teoria do desestímulo, considerando que o parâmetro adotado garantir o fim a que se propõem as decisões judiciais, bem como, reconhecendo que a requerida extrapolou o prazo de tolerância de mais de 7 dias (até a propositura da ação), entendo razoável e proporcional fixar o dano moral em R\$3.000,00 para cada autora.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por DEBORA VERAS DOS SANTOS GOULART e DEBORA VERAS DOS SANTOS GOULART em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para condenar a requerida ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) a cada requerente, a título de danos morais, obedecendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

Confirmando a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7004957-46.2022.8.22.0007

AUTOR: MARLENE DE LAZARI DA SILVA, LOTE 72-B4, GLEBA 05, SETOR GY-PARANÁ s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Descabida a questão preliminar aduzida pelo requerido quanto a incompetência deste juízo, haja vista que o contexto probatório é suficiente para análise do MÉRITO da lide e prestação da tutela jurisdicional especial. Portanto, a alegação é meramente especulativa sem valor probante.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 22) e o requerente como usuário do serviço (CDC 3º), cujo pedido é de indenização por danos morais por causa da demora no reparo da rede de transmissão de energia elétrica.

Por conseguinte, reconheço a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC 14), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexos de causalidade.

O requerente alega que é usuário do serviço de energia elétrica prestado pela requerida em um lote situado na zona rural deste Município e no dia 20/01/2022 por volta das 08h10min houve falta de energia elétrica na região.

Informa que entrou em contato com a requerida, requisitando reparo nos dias subsequentes e somente houve restabelecimento no dia 24/01/2022 por volta das 14h30min.

Em defesa, a requerida alegou inexistência de falha na prestação de serviços. Por fim, que a situação narrada não manifesta-se ensejadora de danos morais.

Embora tenha a ré apresentado telas sistêmicas acerca das intercorrências apresentadas na rede no dia 20, não esclareceu os demais protocolos de atendimento indicados na exordial como realizados nos dias 21 e 24 de janeiro de 2022.

Ocorre que não era caso de mera falta de energia elétrica, mas sim, falha na rede que dependida de reparo a ser realizado pelos técnicos da requerida e o autor, por sua vez, comprovou ter requisitado o serviço mediante diversos números de protocolos de atendimento no período dos dias 20/01/2022, 21/01/2022 e 24/01/2022.

A requerida, por sua vez, não demonstrou ter atendido as solicitações realizadas pelo autor ou solução prestada aos protocolos de atendimento apresentados nos autos, tampouco a regularidade do serviço de fornecimento de energia elétrica no período da falha aduzida pelo autor.

Em decorrência da responsabilidade objetiva aplicável ao caso, que não observa a culpa da requerida pelos acontecimentos narrados, é de se considerar que possuía a obrigação de ser cautelosa na prestação dos serviços de tal forma a evitar lesão aos direitos do consumidor, principalmente quando uma conduta desidiosa (não atendimento às solicitações) pode acarretar a interrupção de serviços essenciais além do prazo e frequência tolerável. Por isso, a indenização pelos danos suportados é devida.

Verificada a prestação deficitária dos serviços de energia elétrica, com a variação da corrente de luz, merece ser acolhida a pretensão do requerente de ressarcimento de danos materiais, vez que demonstra a lesão patrimonial sofrida como efeito direto e imediato da conduta culposa da requerida (CC 402, CDC 14 e 22).

O nexo causal entre o dano e a conduta da requerida ofensora está cabalmente demonstrado no presente com o descaso da requerida na demora para reparar o defeito no transformador e o resultado que bem se expressa pelo incômodo, aborrecimento, frustração e indignação presumíveis do requerente.

A indenização possui caráter punitivo-educativo-repressor e a fixação do quantum deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que o limite do ressarcimento em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido pela vítima.

Dentro dos limites legais e atenta à teoria do desestímulo, considerando que o parâmetro adotado garantir o fim a que se propõem as decisões judiciais, entendo razoável e proporcional fixar o dano moral em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MARLENE DE LAZARI DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – ENERGISA para condenar a requerida a indenizar a requerente na quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, obedecendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010407-67.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: SIMONE APARECIDA CATARINA DE JESUS, RUA DO CONTORNO S/N, PROXIMA SORVETERIA VITORIA COHAB - 78245-000 - VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procuração do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 625,11

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUAM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(u) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7004956-61.2022.8.22.0007

AUTOR: AGDA MARIA BROENSTRUP, LINHA MIGUEL ARCANJO, LOTE 73-A s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Descabida a questão preliminar aduzida pelo requerido quanto a incompetência deste juízo, haja vista que o contexto probatório é suficiente para análise do MÉRITO da lide e prestação da tutela jurisdicional especial. Portanto, a alegação é meramente especulativa sem valor probante.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC

22) e o requerente como usuário do serviço (CDC 3º), cujo pedido é de indenização por danos morais por causa da demora no reparo da rede de transmissão de energia elétrica.

Por conseguinte, reconheço a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC 14), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.

A parte requerente alega que é usuária do serviço de energia elétrica prestado pela requerida em um lote situado na zona rural deste Município e no dia 20/01/2022 por volta das 08h10min houve falta de energia elétrica na região.

Informa que entrou em contato com a requerida, requisitando reparo nos dias subsequentes e somente houve restabelecimento no dia 24/01/2022 por volta das 14h30min.

Em defesa, a requerida alegou inexistência de falha na prestação de serviços. Por fim, que a situação narrada não manifesta-se ensejadora de danos morais.

Embora tenha a ré apresentado telas sistêmicas acerca de falta dos serviços realizados na rede elétrica, não trouxe elucidações acerca dos protocolos de atendimento indicados na exordial.

Ocorre que não era caso de mera falta de energia elétrica, mas sim, falha na rede que dependida de reparo a ser realizado pelos técnicos da requerida e o autor, por sua vez, comprovou ter requisitado o serviço mediante diversos números de protocolos de atendimento no período dos dias 20/01/2022, 21/01/2022 e 24/01/2022.

A requerida, por sua vez, não demonstrou ter atendido as solicitações realizadas pelo autor ou solução prestada aos protocolos de atendimento apresentados nos autos, tampouco a regularidade do serviço de fornecimento de energia elétrica no período da falha aduzida pelo autor.

Em decorrência da responsabilidade objetiva aplicável ao caso, que não observa a culpa da requerida pelos acontecimentos narrados, é de se considerar que possuía a obrigação de ser cautelosa na prestação dos serviços de tal forma a evitar lesão aos direitos do consumidor, principalmente quando uma conduta desidiosa (não atendimento às solicitações) pode acarretar a interrupção de serviços essenciais além do prazo e frequência tolerável. Por isso, a indenização pelos danos suportados é devida.

Verificada a prestação deficitária dos serviços de energia elétrica, com a variação da corrente de luz, merece ser acolhida a pretensão do requerente de ressarcimento de danos materiais, vez que demonstra a lesão patrimonial sofrida como efeito direto e imediato da conduta culposa da requerida (CC 402, CDC 14 e 22).

O nexo causal entre o dano e a conduta da requerida ofensora está cabalmente demonstrado no presente com o descaso da requerida na demora para reparar o defeito no transformador e o resultado que bem se expressa pelo incômodo, aborrecimento, frustração e indignação presumíveis do requerente.

A indenização possui caráter punitivo-educativo-repressor e a fixação do quantum deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que o limite do ressarcimento em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido pela vítima.

Dentro dos limites legais e atenta à teoria do desestímulo, considerando que o parâmetro adotado garantir o fim a que se propõem as decisões judiciais, entendo razoável e proporcional fixar o dano moral em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por AGDA MARIA BROENSTRUP em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – ENERGISA para condenar a requerida a indenizar a parte requerente na quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, obedecendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advogados (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevido requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atarcação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7004923-71.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MARCELINO NEVES MARQUES, RUA GERONIMO 1635 BANDEIRANTES - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte exequente para juntar aos autos certidão de negativação do CDL e SERASA.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006751-39.2021.8.22.0007

REQUERENTE: RANDONN SERVICOS DE MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA, RUA ARISTIDES FERREIRA 2192, - DE 2054/2055 A 2198/2199 INCRA - 76965-892 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA DA SILVA TANABE, OAB nº RO12098

REQUERIDO: EZEQUIAS BRAZ DA SILVA JUNIOR, RUA PINHEIRO MACHADO 1579, - DE 1336/1337 AO FIM INCRA - 76965-880 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Afasto as preliminares suscitadas em contestação, posto que confundem-se com o MÉRITO da ação e com ele serão apreciadas.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).

A controvérsia dos autos resume-se em saber se foi pactuada contratação e se houve a respectiva prestação de serviços pela requerente no veículo do requerido que estão sendo cobrados dos autos mediante as notas promissórias juntadas no id. 59368590.

Os respectivos títulos não estarem assinados pelo requerido – motivo pelo qual não admitida a ação executiva, e proposta a presente ação de cobrança.

Da análise do caderno probatório, constatei que não houve demonstração da efetiva contratação dos serviços eventualmente prestados pela empresa autora, tampouco acerca da efetiva realização dos reparos no veículo que teriam originado as cobranças, ou outro documento capaz de comprovar a contratação dos serviços pelo valor mencionado e assim embasar o pleito inicial.

Realizada audiência de instrução e colhido os depoimentos das testemunhas arroladas, o informante Valdeci relatou que o requerido Ezequias sempre comparecia ao estabelecimento e era ele quem contratava a prestação de serviços e realizava a negociação dos valores.

A testemunha Rafael confirmou que o requerido Ezequias possuía um motorista chamado Carlos e outro chamado Marteli, mas não sabe informar o período em que ocorreram o vínculo. Relatou que o veículo do requerido era uma carreta branca.

A testemunha relatou ainda que presta alguns serviços para o requerido Ezequias e nunca presenciou o requerido autorizar terceiros para contratarem serviços em seu nome.

Por fim, levo em consideração que não restou demonstrado que o réu solicitou a manutenção no seu veículo, e por conseguinte, a prestação de serviços que ensejasse a obrigação de pagar pelos valores pretendidos nos autos, razão pela qual assiste razão a parte ré quanto a inexistência da dívida.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido feito por RANDONN SERVIÇOS DE MANUNTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA em face de EZEQUIAS BRAZ DA SILVA JUNIOR.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (via sistema PJe) as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7002529-91.2022.8.22.0007

AUTOR: ALTEMIR ROQUE

ADVOGADOS DO AUTOR: ALTEMIR ROQUE, OAB nº RO1311A, CHRISTIANE RODRIGUES LIMA, OAB nº RO7220, ELIZANGELA RODRIGUES LIMA, OAB nº RO5451

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a ré como fornecedora de produtos (CDC 3º), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

Narra o autor que teve seu nome negativado em função de fatura vencida em 06/03/2017 (id 70902524). Ao entrar em contato com a requerida buscando a origem da dívida, foi informado que possuía três faturas em aberto, uma de março de 2017 no valor de R\$221,79 (id 70902530); uma de novembro de 2017 no valor de R\$ 258,07 (id 77604646) e outra de dezembro de 2017 no valor de R\$ 252,73 (id 77604647).

Sustenta o autor que as cobranças são indevidas em razão de, apesar de ter sido cliente da requerida durante vários anos, o plano que estava em vigor na data das referidas cobranças não era no valor cobrado pela requerida. A negativação em questão já foi suspensa por DECISÃO em sede de tutela deferida nos autos nº 7011447-21.2021.8.22.0007.

Em contestação a requerida alegou que o autor possui duas faturas em aberto, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2017, as quais totalizam um valor de R\$510,80. O plano cobrado inclui número fixo e internet e a requerida sustenta a utilização do autor graças à existência de outras faturas pagas, coincidência de endereços e a linha que continua ativa estando apenas suspensa por falta de pagamento.

Incontestável a relação contratual entre as partes.

De pronto conclui-se que a manutenção da negativação foi indevida, levando em consideração o pagamento que, apesar de ser realizado após o vencimento, não justificava a manutenção da negativação. Como bem reconhecido pela requerida que em sede de contestação sequer mencionou tal fatura (vencida no mês de março de 2017).

Em relação às faturas de novembro e dezembro de 2017, em análise dos documentos presentes nos autos, é possível identificar que o plano contratado pelo autor na época passou por mudanças, como demonstrado pelas faturas com valores muito divergentes (id 77604642, onde foi cobrado somente o valor do telefone fixo) e os diversos protocolos de atendimentos citados. Ambas as faturas apresentadas nos ids 77604644 e 77604645 se referem ao mês de setembro de 2017, porém possuem valores diferentes, demonstrando inconsistência nas cobranças realizadas pela requerida. Alega o autor que na data das faturas em contestação, já havia cancelado a prestação de certos serviços por parte da requerida, visto que estava utilizando apenas o número fixo.

A parte demandada, não comprovou ter o autor utilizado os serviços em modalidade que justificasse o valor da dívida, não apresentou os documentos utilizados no eventual ato de contratação, portanto, não comprovou a origem da cobrança negativada, já que não juntou nenhuma prova do negócio jurídico pactuado entre as partes (CDC 6º e CPC II 373).

Em relação ao pedido de repetição em indébito, não prospera. Apesar de o autor ter realizado o pagamento da fatura vencida em março de 2021, origem da negativação, a mesma era devida pelos moldes da contratação em vigência no momento. Quanto as demais faturas, o autor sequer realizou o pagamento, de modo que não faz jus ao recebimento de indébito.

Quanto aos danos morais, o apontamento indevido em órgão restritivo de crédito, por si só, configura dano moral in re ipsa, isto porque é notório o transtorno causado por este tipo de registro, diante de uma falsa condição do devedor. Além disso, o autor demonstrou consequências negativas em função da restrição em seu nome para concessão de crédito.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$3.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ALTEMIR ROQUE em face de OI S.A., para: a) declarar inexigíveis os débitos referente as faturas com vencimento em 06/03/2017, 14/11/2017 e 14/12/2017, as quais totalizam o valor de R\$732,59; b) condenar a requerida a pagar indenização a requerente no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Confirmo a DECISÃO de tutela antecipada (id 75221476).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 05/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005584-50.2022.8.22.0007

AUTORES: RIANY SAMANNTA PEREIRA DE MATTOS, RUA ANTONIO EVARISTO PEREIRA 4227 MORADA DO SOL - 76961-490 - CACOAL - RONDÔNIA, POLIANA CAROLINE PEREIRA DE MATTOS, RUA BARÃO DE LUCENA 550, - ATÉ 644/645 NOVA

ESPERANÇA - 76961-688 - CACOAL - RONDÔNIA, ELIAS PEREIRA DE MATTOS, RUA BARÃO DE LUCENA 550, - ATÉ 644/645
NOVA ESPERANÇA - 76961-688 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE, OAB nº RO10764
REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se (via DJ) os requerentes para que apresentem esclarecimentos sobre a existência e andamento de eventual processo de inventário ou se a falecida possuía outros bens.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Após, vistas ao requerido.

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal/RO, 05/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005187-88.2022.8.22.0007

AUTOR: JUSCILEY DA CUNHA COSTA, RUA RAUL POMPÉIA 813, - ATÉ 985/986 PARQUE FORTALEZA - 76961-766 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO AUGUSTO MIRANDA, OAB nº RO11996

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759
FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão em perdas e danos. Deverá comprovar o cumprimento em cartório no mesmo prazo.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se a parte autora para informar se possui interesse no prosseguimento da ação em face da requerida 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por desistência.

Cacoal/RO, 05/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010204-42.2021.8.22.0007

AUTORES: ALTAIR PLASTER, ÁREA RURAL Lote 23, LINHA 09, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, SHEILA LENTZ DE ANDRADE, LINHA 09, GLEBA 09 Lote 23 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A

REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, EDIFÍCIO INFINITY ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

DECISÃO

Vistos

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mediante o qual argui obscuridade no julgado.

DECIDO

Na petição de id. 79651277 o requerido informou o cumprimento da DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela e esclareceu a impossibilidade do fornecimento de endereço de MAC, trazendo aos autos os demais elementos requisitados em sede de tutela e os quais possuía em seu banco de dados.

Assim, acolho os embargos de declaração para modificar o trecho da DECISÃO de id. 77138400 onde consta “Quanto aos pedidos formulados, verifico que os dados cadastrais do usuário, registros de conexões e de acesso a aplicações de internet, telefone, endereço de IP e endereço de MAC, são suficientes para identificação do usuário, não havendo motivo para determinar o fornecimento de listagens e mensagens da conta.

Posto isso, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados cadastrais do usuário "https://www.instagram.com/kacoal_talaricos_ofc/", bem como registros de conexões e de acesso a aplicações de internet, telefone, endereço de IP e endereço de MAC.", passe a constar:

"Quanto aos pedidos formulados, verifico que os dados cadastrais do usuário, registros de conexões e de acesso a aplicações de internet, telefone, endereço de IP, são suficientes para identificação do usuário, não havendo motivo para determinar o fornecimento de listagens e mensagens da conta.

Posto isso, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados cadastrais do usuário "https://www.instagram.com/kacoal_talaricos_ofc/", bem como registros de conexões e de acesso a aplicações de internet, telefone (se cadastrado) e endereço de IP."

No mais, permaneça a DECISÃO conforme lançada.

Intime-se as partes.

Encaminhe-se ao CEJUSC para realização da audiência designada.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7014097-41.2021.8.22.0007

PROCURADOR: GLEIDSON WILLIANS CORRALES, RUA PROJETADA A 1584 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

PROCURADORES: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTE DE CACOAL - AMEC, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2226, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte autora para apresentar nos autos as demais deliberações e o resultado do processo administrativo disciplinar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005934-38.2022.8.22.0007

AUTOR: CHARLES NASCIMENTO RIBEIRO, LINHA 5, GLEBA 05, LOTE 29-B S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

REQUERIDO: OMNI BANCO S.A., AVENIDA SÃO GABRIEL 555, - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Descabida a questão preliminar aduzida pelo requerido quanto a incompetência deste juízo por causa de maior complexidade, haja vista que o contexto probatório é suficiente para análise do MÉRITO da lide e prestação da tutela jurisdicional especial. Portanto, a alegação é meramente especulativa sem valor probante.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços (CDC 3º, §2º e STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

Narra o autor que teve seu nome negativado (id 76539594) em virtude de dívida que alega não ter contraído, visto que não teria realizado nenhuma contratação com o requerido e pretende o encerramento do suposto contrato com a retirada da negativação e o recebimento de danos morais.

Em defesa o requerido alegou a legalidade da negativação, apresentando contrato de cédula de crédito bancário assinada pelo autor e instruída por documento pessoal do mesmo (id 77695180). Justificou que a dívida trata-se de parcelamento feito para compra de bem de consumo junto à loja parceira, realizado em seis prestações.

O nº do contrato é coincidente com o apresentado na certidão de negativação, bem como a data do último vencimento do parcelamento. Desse modo, os documentos juntados nos autos são aptos a comprovar a existência da contratação de cédula de crédito bancário pactuado entre as partes.

Embora a fraude em contratos desta natureza seja razoavelmente comum, não há como presumi-la diante das provas produzidas nos autos, que indicam claramente a validade da contratação. Desta feita, não há falar em negativação indevida, desconstituição do débito ou indenização por danos morais.

Assim, reputo demonstrada a regularidade da contratação e da cobrança inclusive por meio da negativação, impondo-se a improcedência dos pedidos.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por CHARLES NASCIMENTO RIBEIRO em face de OMNI BANCO S.A.

Condeno o requerente por litigância de má-fé ao pagamento de multa de 5% sobre o valor atribuído à causa, como forma de indenizar a parte contrária, devidamente atualizados e corrigido monetariamente a partir da distribuição do feito, por considerar que ao alegar não ter pactuado a respectiva contratação, alterou a verdade dos fatos com o objetivo de obter indenização indevida (CPC art. 80, II e III c/c art. 81).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal/RO, 05/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7004422-20.2022.8.22.0007

REQUERENTE: TAINARA ALVES INACIO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4860, - DE 4566/4567 AO FIM CHÁCARAS BRIZON - 76963-427 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO JOFRE RODRIGUES, OAB nº RO10881, ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a ré como fornecedora de produtos (CDC 3º), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

Narra a autora que é cliente da requerida sendo titular de linha móvel debitada automaticamente de sua conta bancária. Alega que por insatisfação com a prestação do serviço, entrou em contato com a requerida em 12/11/2021 visando a mudança de plano, questionando objetivamente sobre a aplicação de multa por rescisão contratual, sendo informada que não seria aplicada. Desse modo, realizou o cancelamento do plano e a contratação de um novo. Entretanto, na fatura do mês de janeiro foi debitada de sua conta o valor de R\$446,15 e ao entrar em contato com a requerida foi informada que o valor seria referente à multa de fidelização.

Em contestação a requerida alega a regularidade da cobrança afirmando que existem dois números de titularidade da autora em funcionamento atualmente. Não apresenta qualquer documento.

Competia a requerida provar a contratação em questão nos moldes descritos (CDC 6º e CPC II 373), por meio de contrato em que era informada a aplicação de multa, por exemplo. Porém, não o fez, dando azo a declaração de inexistência de débito. Levando em consideração que a autora demonstrou o pagamento (id 75330501) o reembolso é medida que se impõe. Além disso, não comprovada, pois, a regularidade do desconto (CDC 6º e CPC II 373), a quantia debitada deve ser restituída em dobro (CDC 42).

Demonstrada ainda a manutenção da cobrança em nome da autora mesmo após realizado o pagamento, ainda que irregular (id 78604234 e 78604235).

Passo à análise do dano moral.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, conduta ilícita, nexa causal e danos, na hipótese, presumíveis, resta a quantificação.

Para tal, observo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido, levando em consideração que eventual negativação não chegou a se concretizar.

Imperioso não olvidar a capacidade financeira da ré; a sua frequência em demandas judiciais; a contumácia; os anos de cobranças indevidas e a necessidade de desestimular comportamentos análogos.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por TAINARA ALVES INACIO em face de CLARO S.A., para: a) declarar inexigível o débito no valor original de R\$446,15 ligado ao contrato móvel nº 118868895, gerado em virtude de multa; b) condenar a requerida a restituir os valores descontados em dobro, cujo valor total já dobrado corresponde a R\$892,30 (oitocentos e noventa e dois reais e trinta centavos), atualizado monetariamente desde a data do pagamento (17/01/2022) e aplicado juros de 1% ao mês desde a data da citação; c) condenar a requerida a pagar indenização a requerente no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 05/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002088-47.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, informar acerca do pagamento e a requerer o que entender de direito.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

ALINE QUESSI FREITAS LIMA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009342-37.2022.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: AELSON ESTEVAM DE SOUZA, GERALDO MARCOLINI 1681 VILA STA MARIA - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO3408, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Em audiência preliminar (ID:80271729), tentada a composição civil entre as partes, estas se compuseram civilmente nos seguintes termos: "As partes se comprometem a não procurar ou importunar uma a outra, se respeitarem mutuamente, buscando sempre pela paz entre ambas, procurando viver com urbanidade. Concordaram em não violar os limites da propriedade e continuar adimplindo o contrato de meeiros. As partes se dão por satisfeitas e renunciam a qualquer direito que possa ser invocado em razão dos fatos narrados nestes autos, requerendo a homologação do presente acordo e a consequente extinção do feito".

O Ministério Público pugnou pela homologação e extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais. Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação da composição civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei 9099/95, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado pelas partes, o que acarreta a renúncia ao direito de queixa/representação pela vítima.

POSTO ISSO, com base no artigo 74, parágrafo único da Lei 9.099/95, e artigo 107, inciso V, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AELSON ESTEVAM DE SOUZA.

Sem custas.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, archive-se.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7013136-03.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARILIA SANTOS LENCI, AVENIDA JUSCIMEIRA 244, APARTAMENTO 42 NOVO HORIZONTE - 76962-088 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE DE SOUZA LOPES, OAB nº RO5919, FELIPE CESAR GERALDINO, OAB nº RO8739, VINICIUS RAMOS GERALDINO, OAB nº RO5396A

REQUERIDO: ANDRE LUAN LEANDRO BRAGA 85954158541, RUA JACARANDA 02 CENTRO - 44775-000 - FILADÉLFIA - BAHIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RONIVALDO GOMES DA SILVA, OAB nº BA56818

DESPACHO

Vistos

Verifico que os documentos e petições apresentadas nos autos pela parte autora não se amoldam às hipóteses de sigilo de justiça descritas no artigo 189 e incisos do CPC, inexistindo motivação jurídica para juntada em sigilo.

Portanto, deverá apresentar suas manifestações de forma pública, sob pena de serem consideradas inexistentes nos autos.

Intimo a parte requerente dos termos da presente DECISÃO, para querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, bem como retifique o cálculo apresentado, excluindo do cômputo honorários advocatícios, nos termos do enunciado n. 97 do Fonaje.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005666-81.2022.8.22.0007

AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2402, - DE 2395 A 2607 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-067 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA CLEMENTINO DINIZ, OAB nº RO10014

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminarmente, pretende a requerida AZUL a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória por danos morais, tendo por fundamento relação a consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º) e a requerente como consumidora (CDC 2º).

A parte autora adquiriu passagem aérea com traslado de Porto Velho-RO à Fortaleza-CE, com previsão de saída no dia 01/03/2022 às 22h40 e chegada ao destino às 09:35h. Contudo, um dia antes do seu voo, foi até o site da empresa realizar o Check-in, onde verificou que seu voo foi cancelado e remarcado para 01/03/2022 com saída às 14h05, ou seja, cerca de oito horas antes do previsto na passagem aérea adquirida inicialmente e chegada ao destino final em Fortaleza-CE às 12h10 do dia seguinte.

A documentação apresentada nos autos pelo requerente demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não a transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar em razão do cancelamento sem aviso prévio.

Diga-se injustificada pois, segundo a requerida, o cancelamento ocorreu em virtude da necessidade de readequação da malha aérea, porém tal problema não caracteriza situação de caso fortuito ou força maior, tratando-se de atividade rotineira do negócio.

A requerida, não demonstrou ter oferecido oportunidade de realocação com itinerário com tempos de espera mais próximos ao contratado ou oferecimento de hospedagem e alimentação enquanto aguardava pelo novo voo. Com essa mudança, houve uma espera bem maior nos aeroportos onde faria a troca de aeronave.

Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto o cancelamento injustificado do voo, deu causa a alteração no itinerário da viagem resultando no aumento no tempo da viagem em cerca de 11 horas, o que evidentemente causou transtornos e angústia ao consumidor

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Portanto, a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não transportou a autora ao destino esperado no dia e horário ajustados e não observou a antecedência mínima de 72 horas para notificação do consumidor quanto a alteração do voo, conforme determina o art. 7º, §1º, da Resolução nº 141/2010 da ANAC, impondo-se o dever de indenizar.

Com esses balizamentos, sopesando o aumento do itinerário sofrido, fixo a indenização pelos danos morais em R\$3.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ANTONIO CARLOS LOPES em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A para condenar a requerida a pagar indenização no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais ao requerente, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado e venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005664-14.2022.8.22.0007

AUTOR: CIBELE MARIA LOPES PULGA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2402, - DE 2395 A 2607 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-067 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA CLEMENTINO DINIZ, OAB nº RO10014

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminarmente, pretende a requerida AZUL a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória por danos morais, tendo por fundamento relação a consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º) e a requerente como consumidora (CDC 2º).

A parte autora adquiriu passagem aérea com traslado de Porto Velho-RO à Fortaleza-CE, com previsão de saída no dia 01/03/2022 às 22h40 e chegada ao destino às 09:35h. Contudo, um dia antes do seu voo, foi até o site da empresa realizar o Check-in, onde verificou que seu voo foi cancelado e remarcado para 01/03/2022 com saída às 14h05, ou seja, cerca de oito horas antes do previsto na passagem aérea adquirida inicialmente e chegada ao destino final em Fortaleza-CE às 12h10 do dia seguinte.

A documentação apresentada nos autos pelo requerente demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não a transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar em razão do cancelamento sem aviso prévio.

Diga-se injustificada pois, segundo a requerida, o cancelamento ocorreu em virtude da necessidade de readequação da malha aérea, porém tal problema não caracteriza situação de caso fortuito ou força maior, tratando-se de atividade rotineira do negócio.

A requerida, não demonstrou ter oferecida oportunidade de realocação com itinerário com tempos de espera mais próximos ao contratado ou oferecimento de hospedagem e alimentação enquanto aguardava pelo novo voo. Com essa mudança, houve uma espera bem maior nos aeroportos onde faria a troca de aeronave.

Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto o cancelamento injustificado do voo, deu causa a alteração no itinerário da viagem resultando no aumento no tempo da viagem em cerca de 11 horas, o que evidentemente causou transtornos e angústia ao consumidor

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexos de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Portanto, a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não transportou a autora ao destino esperado no dia e horário ajustados e não observou a antecedência mínima de 72 horas para notificação do consumidor quanto a alteração do voo, conforme determina o art. 7º, §1º, da Resolução nº 141/2010 da ANAC, impondo-se o dever de indenizar.

Com esses balizamentos, sopesando o aumento do itinerário sofrido, fixo a indenização pelos danos morais em R\$3.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por CIBELE MARIA LOPES PULGA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A para condenar a requerida a pagar indenização no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais ao requerente, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado e venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cacoal, 05/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7004141-98.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836

EXECUTADO: OZIEL SOUZA DA COSTA, DORVI GOMES FURTADO 4203 JOSINO BRITO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

- 1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias (teimosinha).
- 2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição, conforme detalhamento em anexo. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
- 3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
- 4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010992-90.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME, RUA GENERAL OSÓRIO 1223, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: MARCIAL BENIGNO ANZOATEGUI, LINHA 06, S/N, COM LH 07, PT 4, S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Ao escolher a competência especializada para litigar, incumbe ao autor proceder diligências no sentido de indicar endereço atualizado do réu, efetuar buscas em não havendo citação ou, em caso negativo, isto é, não citação da parte contrária à demanda, valer-se da justiça comum, a fim de promover a citação via edital, pois tal procedimento é vedado, nos termos do que dispõe o art. 18, § 2º da LJE.

Ademais, a busca por endereço atualizado do réu em sistema informatizado (qualquer que seja) é uma faculdade do Juízo e não dever, ao passo que estar-se-ia transferindo o ônus ao andamento processual o qual incumbe ao demandante e não a Vara.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de busca em sistemas para localização do endereço da parte executada.

Intimo a parte autora para apresentar endereço atualizado da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009350-14.2022.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DEOGENES ALVES DE OLIVEIRA NETO, ESPIRITO SANTO 1003, - DE 639 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-023 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: MARLI ALVES BARBOSA, OAB nº RO11625, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Em audiência preliminar (ID:80274437), o(a) suposto(a) infrator(a) aceitou a proposta de transação penal e vieram os autos conclusos para homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Quanto a(o) suposto(a) infrator(a) DEOGENES ALVES DE OLIVEIRA NETO, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, sob a condição de cumprimento integral para a possível extinção do feito, pois uma vez descumprida dar-se-á o prosseguimento.

Fica acentuado que esta pena não importará em reincidência, sendo registrada em livro próprio para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, ou seja, para fins de requisição judicial.

Isento de custas. Dispensada a intimação das partes.

Registro automático.

Com a juntada dos comprovantes de cumprimento de transação penal, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br - , Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007341-79.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DANILO CARQUENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REU: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012292-92.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE FREITAS, AVENIDA CASTELO BRANCO 873, R. VENEZA, VILA ROMANA SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Sem custas finais.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 04/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010821-36.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: CECILIA DA GUIA NUNES, RUA DOS COQUEIROS 1039 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Sem custas finais.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 04/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007317-90.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MARILUZ ROCHA RUAS, LINHA ESPERANÇA s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Isento de custas.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 04/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009469-09.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: ELIDIA CHICORSKI, RUA JACO MOREIRA LIMA 531 SAÚDE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O ESTADO DE RONDÔNIA concordou com o valor executado pela ELIDIA CHICORSKI.

Portanto:

a) Homologo os cálculos do exequente (id 76175362): obrigação principal de R\$2.744,36 (dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos);

b) Requisite-se o pagamento por RPV em favor do exequente, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 04/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001316-84.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: NAIARA LUCIA FABRI, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3795, - DE 3482/3483 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-344 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Sem custas finais.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 04/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002395-98.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ZENILDA DA COSTA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE DEMICIO - RO0006302A

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Avenida Nove de Julho, - de 2302 a 3698 - lado par, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01406-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Cacoal, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001577-83.2020.8.22.0007.

REQUERENTE: KEITY MEIRY DOS SANTOS

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010097-32.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: WESLEY FABIO LAUTERTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157A, MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

EXECUTADO: KELY LUANA SABRINA GOUVEIA DE AZEVEDO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para atualização do débito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013508-49.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ANTONIO JOSUE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para manifestação acerca do adimplemento da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção pelo pagamento Cacoal, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000488-59.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: ELENO PAULINO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), bem como se manifestar acerca do adimplemento da obrigação, sob pena de extinção.

Cacoal, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012811-33.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: CRISTIANE SACHETTI DE ARAUJO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007272-18.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: JAIR OTENIO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CARVALHO PEREIRA - SP397665

EXECUTADO: MAICON TRINDADE DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para atualização do débito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, (69) 34416905

Processo nº 7013531-92.2021.8.22.0007 REQUERENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

REQUERIDO: ZULMIRA SUARES GRECO - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 11/10/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7006711-23.2022.8.22.0007 REQUERENTE: DANILO SCHER DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA - RO2048

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 02/09/2022 Hora: 13:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte

deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7002098-28.2020.8.22.0007

Requerente: MAURO MARCELO PINHEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157A, MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada acerca do trânsito em julgado da sentença, para querendo se manifestarem, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 5 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006487-85.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: M. G. F.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO6373

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, manifestar-se acerca do dever de prestar contas dos valores levantados nos autos em referência, sob as penas da lei.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007339-12.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000946-47.2017.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MIGUEL VIRICIMO RODRIGUES, UMBERTO VERICIMO RODRIGUES

REQUERENTE: VANESSA GISELE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, informar acerca do pagamento e a requerer o que entender de direito.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

ALINE QUESSI FREITAS LIMA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012800-67.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA ELZA DA SILVA RODRIGUES, TRAVESSA AMÉRICA 5560, CASA CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGATHA KRIS DOS SANTOS STORARI, OAB nº ES32078, HIOSEF KENEDY SANTOS STORARI, OAB nº RO9135, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., RUA WILLIAM SPEERS 1212, - DE 871/872 AO FIM LAPA DE BAIXO - 05065-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, SAULO VELOSO SILVA, OAB nº BA15028, RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA, OAB nº BA15462

DECISÃO

Vistos

Torno sem efeito a decisão de id. 76568870, pois lançada por equívoco. Exclua-se dos autos.

Conforme já deliberado por este juízo no id. 61264917, por encontrar-se a parte requerida em recuperação judicial e tratando-se o crédito executado nos autos de natureza concursal, determinou-se a habilitação nos autos da recuperação judicial.

Acerca da atualização dos valores a serem habilitados, verifica-se a recuperação judicial foi deferida em 18/05/2020 e a sentença condenou a restituição de valores na quantia de R\$799,80 com juros de 1% ao mês contados a partir da data da citação (que ocorreu em 04/02/2020). Portanto, acerca da quantia de R\$799,80 deverá ser atualizada da data da citação (04/02/2020) até a data do deferimento da recuperação judicial (18/05/2020).

Quanto ao crédito a título de danos morais, R\$2.000,00 por ter sido arbitrado em 29/07/2020, portanto, após o deferimento da recuperação judicial, e por isso, não sofrerá incidência de juros ou correção monetária.

Desta forma:

a) expeça-se carta de crédito, procedendo-se o cálculo das quantias acima indicadas e intime-se o exequente para retirada;

b) Após, retorne os autos conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 05/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010402-45.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: LEILIANE DE LIRA ARAUJO, RUA 02 169, ATRAS DA TORRE FLOR DA SERRA - 78243-000 - NOVA LACERDA - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 413,51

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002246-68.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ELVIRA BATISTA DIAS, AVENIDA PRIMAVERA 1250, - ATÉ 1249/1250 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-814 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA, OAB nº RO11756

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

A parte requerente apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença alegando que houve equívoco, posto que foi apreciado um suposto pedido de inconstitucionalidade da Lei 2.754/2012 mas que, na realidade, o pedido é de recálculo das horas extras já pagas.

Razão assiste à parte requerente e substituo o título judicial pelo seguinte:

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Complementar Estadual 68/1992 (Estatuto do Servidor Público Estadual), a Lei Estadual 1.067/2002 (antigo Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde) e a Lei Estadual 5.243/2021 (atual Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde) alegando recebimento a menor de horas extras em virtude do fator divisor utilizado e do valor base (remuneração integral).

Relata a parte requerente, Agente em Atividade Administrativa, contratada para prestar 40 horas semanais de serviço, mas labora além da jornada normal. Em virtude da forma de prestação do serviço, recebe adicional de horas extras, porém, essas são calculados levando em consideração o divisor de 240 ou 220 mas entende que o divisor correto é de 200, além do Estado utilizar apenas o vencimento básico como valor-base, quando o correto é o valor integral da remuneração.

A LC 68/1992 prevê o pagamento do adicional de serviços extraordinários:

art. 86. Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

III- adicionais pela prestação de serviços extraordinários;

IV- adicionais noturnos.

art. 92 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

O atual Plano (L 5.243/2021) remota à LC 68/1992:

Art. 38. Ao Grupo Ocupacional Saúde, aplicam-se as definições genéricas contidas nas Leis Complementares nº 67 e nº 68, ambas de 9 de dezembro de 1992, desde que não conflitem com as prescrições da presente Lei e não cumulem direitos, assim observado:

(...)

II - em relação à Lei Complementar nº 68, de 1992, não se aplicam os dispositivos referentes a Direitos e Vantagens, salvo quanto à Ajuda de Custo, Diárias, Auxílio Transporte, Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários, Adicional de Férias, Gratificação Natalina e o Adicional Noturno, os quais serão regulamentados por Decreto.

Qual, então, o valor da hora normal de trabalho da parte requerente a ser levado em consideração para acrescer 50% do adicional de serviço extraordinário?

Para estabelecer o valor da hora normal para cálculo da hora extra, a parte requerente menciona a necessidade de somar ao vencimento base valores recebidos a título de "vencimento, gratificação de atividade específica, auxílio transporte, auxílio saúde, auxílio alimentação, adicional noturno, insalubridade/periculosidade, diferenças de enquadramento, vantagens pessoais e adicionais referentes ao COVID19".

A Lei Complementar de nº 68/1992, dispõe:

Art. 64. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 65. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – auxílios;

III – adicionais;

IV – gratificações.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Aqui, temos mudança de entendimento e, atualmente, a Turma Recursal tem considerado a remuneração (com exclusão das verbas indenizatórias) e não somente o vencimento base como outrora para o cálculo das horas extras, conforme jurisprudência:

SERVIDOR SAÚDE – PLANTÃO EXTRA – HORA EXTRA – O PLANTÃO EXTRA DEVE SER REMUNERADO COMO HORA EXTRA – A BASE DE CÁLCULO DEVE SER FORMADA PELO VENCIMENTO E AS VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA – RECURSO PROVIDO. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7046912-80.2019.8.22.0001. Relator Arlen José Silva de Souza. Julgamento 04/08/2021).

Fundamentação do acórdão:

(...) A remuneração, portanto, abrange as verbas de natureza indenizatória e remuneratória.

O pedido principal do recorrente não pode prosperar, pois, as verbas de natureza indenizatória não serão incorporadas à aposentadoria do servidor, razão pela qual não podem ser incluídas na base de cálculo das horas extras.

Já o pedido subsidiário é no sentido que a base de cálculo seja formada pelo vencimento mais as verbas de natureza remuneratória.

Essa segunda tese é a mais correta.

Isso porque o vencimento e as verbas de natureza remuneratória são incorporadas para todos os efeitos e serão pagas, inclusive, durante a aposentadoria do servidor.

Nesse sentido, o cálculo das horas extras deve ter como base o vencimento mais as verbas de natureza remuneratória.

Ante o exposto, VOTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora, determinando que o cálculo das horas extras deve ter como base o vencimento mais as verbas de natureza remuneratória.

Analisando a fundamentação acima, ficaria fácil verificar quais são as verbas de natureza remuneratórias (as não indenizatórias), bastando analisar o valor sobre o qual é calculada a contribuição previdenciária, posto que a Turma Recursal compara que "as verbas de natureza remuneratória são as incorporadas para todos os efeitos e serão pagas durante a aposentadoria do servidor". Ou seja, as verbas de natureza remuneratória pode ou não coincidir só com o vencimento base, a depender dos tipos de verbas recebidas pelo servidor.

Ressalto que, nos casos dos servidores estaduais, nas fichas financeiras há campo com a nomenclatura 9995 BASE DE CALC. IPERON, porém, nesse campo é incluído apenas o valor do vencimento, o que não pode ser levado em consideração.

Outras verbas deveriam integrar tal base de cálculo, devendo ser retiradas apenas as verbas de natureza indenizatória.

Nesse sentido, devem-se ser incluídas verbas como as gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extras para evitar replique (efeito cascata).

Ressalta-se que, na prática, o Estado já calcula o adicional das horas extraordinárias utilizando como valor base a somatória do vencimento com as gratificações e adicional de insalubridade, corroborando com o entendimento acima mencionado.

Fixado o valor base (somatória do vencimento, das gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extraordinárias) para cômputo da hora normal, passamos a discutir o fator divisor, sendo que a parte requerente defende o fator divisor de 200 e o Estado o fator divisor de 240 ou 220.

O atual entendimento firmado pela Turma Recursal é de que o fator divisor é de 200, por se tratar de servidor público contratado para prestar 40 horas semanais:

Hora Extra. Servidor Público. Município de Buritituba. Recurso Improvido. Sentença Mantida. Conforme vasta e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida pelo próprio TJ-RO, o divisor de horas extras a ser aplicado aos servidores públicos que laboram de segunda a sexta-feira com carga horária semanal de 40 horas é o de 200. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005120-52.2020.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 20/02/2022)

Agente de Segurança Socioeducativo. Adicional Noturno. Pagamento Retroativo. Implantação. Lei Estadual N. 1.068/2002. Divisor de 200 Horas. Sentença mantida. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009297-73.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/02/2022)

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007052-89.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 18/02/2022)

No caso do servidor público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000635-05.2021.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/12/2021)

Isso ocorre devido ao cômputo do sábado como dia útil, ainda que não ocorra expediente em tal dia da semana o mesmo é contabilizado no momento do cálculo do divisor de horas extras.

A Turma Recursal está seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI N. 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1132421/RS, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/02/2016).

Súmula nº 431 do TST

SALÁRIO-HORA. EMPREGADO SUJEITO AO REGIME GERAL DE TRABALHO (ART. 58, CAPUT, DA CLT). 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 (redação alterada na sessão do tribunal pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Para os empregados a que alude o art. 58, caput, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora.

Desta forma, considero que o Estado deverá calcular as horas extras levando em conta a somatória do vencimento, das gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extraordinárias, o fator divisor de 200 e a soma do adicional de 50%.

Ressalto que o cálculo do valor retroativo deverá respeitar a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932) que deve ser contada a partir da interposição da presente demanda:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Quando da liquidação de sentença, deverá ser formulada uma tabela para cálculo das horas extras, individualizando cada mês, horas trabalhadas normais, valor da hora normal, total de horas extraordinárias trabalhadas, acréscimo de 50%, valores pagos, valores devidos e a conclusão com a diferença a ser paga.

Ainda, deverá ter acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ELVIRA BATISTA DIAS em face do ESTADO DE RONDÔNIA condenando o requerido ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta a somatória do vencimento, das gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extraordinárias, o fator divisor de 200 e a soma do adicional de 50%, respeitado o prazo quinquenal de prescrição a contar da distribuição da ação, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (serve a presente sentença de intimação ao requerente via DJ e ao requerido via sistema).

Transitada em julgado a sentença e nada requerido, archive-se.

Apresentado pedido de cumprimento de sentença para regularização do valor pago a título de horas extras, oficie-se o Superintendente de Gestão de Pessoas para dar cumprimento ao acórdão e regularizar o pagamento das horas extras, bem como, intime-se o Estado de

Rondônia (via sistema) para a mesma finalidade. Anexe cópia da sentença e acórdão. Prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do cumprimento das ordens nos autos.

Regularizado o valor, o exequente deverá apresentar planilha de cálculos como consta na fundamentação, corrigidos e atualizados monetariamente, sob pena de indeferimento e extinção "ab initio". Em seguida, intime-se o requerido (via sistema) para, querendo, apresentar impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 05/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005563-11.2021.8.22.0007

REQUERENTE: IRENILDA DA PIEDADE QUERES DE MOURA, MINAS GERAIS 5536 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

REQUERIDO: MARCELO CALMON BOLSONI, RUA CHICO MENDES 5869 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53, § 4º).

Uma vez localizados bens, porém, com a citação regular do executado, faculto a reabertura do processo.

Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014072-28.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: MAISA GARCIA, AVENIDA MALAQUITA 3360, - DE 3160 A 3370 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-196 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

De acordo com o que consta no ofício enviado pelo Estado de Rondônia, a obrigação de fazer se cumpriu em junho/2021.

Então:

1- Intimo a parte exequente (DJ) para confirmar o cumprimento da obrigação de fazer e, sendo o caso, apresentar os cálculos do valor retroativo. Prazo de 15 dias.

2- Nada requerido no prazo acima, archive-se.

3- Havendo apresentação de cálculos, intime-se o executado (via sistema Pje) para que, tomando ciência do pedido de prosseguimento, manifeste-se favorável a expedição de RPV/precatório ou ofereça impugnação. Prazo de 30 (trinta) dias (CPC 535).

4- Havendo impugnação, o requerente deverá ser intimado para apresentar resposta (prazo de 15 dias), bem como o seu advogado deverá informar se é optante pelo Simples Nacional ou não, na hipótese de ter verba a ser recebida a seu favor.

4.1- Cientifique-se o requerente que o limite da Requisição de Pequeno Valor para o pagamento pelo procedimento simplificado é de 10 salários mínimos e que os créditos superiores sujeitam-se ao regime de precatório. Havendo renúncia ao excedente deverá haver expressa manifestação nos autos que, desde já, fica homologada.

5- Na hipótese de expressa concordância com os cálculos apresentados ou silêncio do requerido, requirite-se o pagamento por RPV em favor do requerente, caso o débito não ultrapasse 10 salários mínimos, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

6- Caso o débito ultrapasse 10 salários mínimos, expeça-se o competente precatório suspendendo o feito por 1 ano, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento. Autorizo, desde já, o destacamento de honorários contratuais caso devidamente comprovados e assim solicitado.

6.1- Havendo valores a serem recebidos a título de honorários sucumbenciais que não ultrapasse 10 salários mínimos, autorizo a expedição de RPV para seu pagamento.

7- Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

8- Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

8.1- O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

8.2- Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001032-42.2022.8.22.0007

PROCURADOR: LEANDRO SILVA DINIZ, RUA DOUTOR MIGUEL FERREIRA VIEIRA 4067, CASA 01 TEIXEIRÃO - 76965-602 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: LEANDRO SILVA DINIZ, OAB nº RO10793

PROCURADORES: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA., AVENIDA DOUTOR VITAL BRASIL 305, TORRE B BUTANTÃ - 05503-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, REFRIGELO CLIMATIZACAO DE AMBIENTES S.A., RODOVIA BR 101 KM 101 S/N CENTRO - 58322-900 - CONDE - PARAÍBA

ADVOGADO DOS PROCURADORES: VANESSA RODRIGUES DA CUNHA PEREIRA FIALDINI, OAB nº SP136461

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há o depósito integral dos valores da condenação pelo executado, bem como a requerida Daikin informou que irá "desconsiderar a tentativa de recuperação do produto, assumindo a sua perda" (ID:78446900)

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Intimem-se as partes requeridas para efetuarem o pagamento das custas finais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Publicação e Registro automáticos.

À CPE para que expeça alvará de levantamento da importância depositada nos autos (ID:78241418) com os seus acréscimos legais, em nome da parte autora e de seu patrono constituído nos autos, intimando a parte autora para promover a retirada no prazo de 10 (dez) dias, devendo a conta ser zerada e encerrada.

Comprovado o levantamento, o pagamento das custas finais ou a sua inscrição em dívida ativa, archive-se.

Cacoal/RO, 05/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002286-50.2022.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

TRANSAÇÃO PENAL: JAIRO MARTINS DOS SANTOS, ESPIRITO SANTO 5365 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO TRANSAÇÃO PENAL: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

JAIRO MARTINS DOS SANTOS, já qualificado nos autos, aceitou a proposta de transação penal consistente na a) a composição dos danos ambientais, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.605/98, com a apresentação, à SEDAM e ao MP, de proposta de recuperação do dano na área, mediante PRAD ou outra forma de melhorar a função ambiental na propriedade, no prazo de 30 dias; b) a participação no CURSO de RESSOCIALIZAÇÃO AMBIENTAL, a ser realizado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, preferencialmente na modalidade virtual, nos dias úteis entre 20/06 a 01/07/2022 – com uma aula diária de noventa minutos e avaliação ao final de cada aula, para educação ambiental e que a conduta ocorrida não se repita.

Verifica-se do processo que a parte cumpriu com a prestação, devendo ser reconhecida a consequência jurídica que decorre do fato.

Posto isto, com fundamento no disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAIRO MARTINS DOS SANTOS pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Publicação e Registro automáticos.

Às comunicações e anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005363-38.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ZIGMAR SARTE, ÁREA RURAL s/n, LINHA 11 LT 11-B GB 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

EXECUTADO: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há o depósito integral dos valores da condenação pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Publicação e Registro automáticos.

À CPE para que expeça o alvará de transferência dos valores depositados na conta judicial 1823/040/ 01537419-6 com os acréscimos legais, devendo a conta ser zerada e encerrada, nos termos da petição de ID:78693978. Prazo para o levantamento 10 dias.

Comprovada a transferência, o pagamento das custas finais ou a sua inscrição em dívida ativa, archive-se.

Cacoal/RO, 05/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007208-71.2021.8.22.0007

REQUERENTES: MANOEL RIBEIRO, RUA DOMINGOS PERIN 1356, CASA TEIXEIRÃO - 76965-524 - CACOAL - RONDÔNIA, JAMILI CRUZ, EDUARDO CRUZ RIBEIRO, PATRIK ERNANDES RIBEIRO, MAQUISSUEL CRUZ RIBEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REQUERIDO: Banco Bradesco, AVENIDA MARECHAL RONDON 710, NÃO INFORMADO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há o depósito integral dos valores da condenação pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Publicação e Registro automáticos.

À CPE para que expeça alvará de levantamento da importância depositada nos autos (ID:80259278) com os seus acréscimos legais, em nome da parte autora e de seu patrono constituído nos autos, intimando a parte autora para promover a retirada no prazo de 10 (dez) dias, devendo a conta ser zerada e encerrada.

Comprovado o levantamento, o pagamento das custas finais ou a sua inscrição em dívida ativa, archive-se.

Cacoal/RO, 05/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7004888-14.2022.8.22.0007

AUTOR: JANICE LOPES DA SILVA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2300, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-660 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARRK TORRE JATO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/10/2022, às 8h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006618-60.2022.8.22.0007

REQUERENTE: EMILLY SOARES VASCONCELOS, RUA CARLOTA PEREIRA DE QUEIRÓS 593 VILA VERDE - 76960-414 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/10/2022, às 9h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP,

DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010373-92.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: NICOLLY DE ASSUNÇÃO SILVA, RUA IVO CRUZ S/N, PRÓXIMO MERCADO INDEPENDENTE CENTRO - 78254-000 - CONQUISTA D'OESTE - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 396,98

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010382-54.2022.8.22.0007

REQUERENTES: IARA DA COSTA SCHARFF, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2775 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, JEFERSON LUIZ TORTOLA, RUA TOPÁZIO 875, - DE 710/711 AO FIM BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-896 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/10/2022, às 11h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010435-35.2022.8.22.0007

REQUERENTE: EGIDIO FURLAM, LINHA 02, LOTE 04-D, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que o(a) REQUERIDO: ENERGISA, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do

PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010396-38.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: RAQUEL SFORNE, AVENIDA ANDRÉ ANTÔNIO MAGGI 999 CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 255,79

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7003833-28.2022.8.22.0007

AUTOR: MARILZA NASCIMENTO, RUA MANOEL VITOR DINIZ 3123 JARDIM SÃO PEDRO I - 76962-306 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE PAULA BINI, OAB nº RO9867, LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Concedo à parte recorrente os benefícios da gratuidade judiciária. À CPE para que proceda as anotações necessárias junto ao sistema de custas.

2- Recebo o recurso inominado, sem efeito suspensivo.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquite-se.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000772-62.2022.8.22.0007

AUTOR: NILZA MARIA PIRES, RUA MACHADO DE ASSIS 2470, - DE 2289/2290 A 2653/2654 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RITIELLY RUANA PIRES NUNES, OAB nº RO10936

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos

1- Tendo em vista os novos documentos juntados, reconsidero a decisão anterior e defiro o pedido de justiça de gratuita em favor do requerente, pois constam dos autos que recebe benefício previdenciário cujo valor não é alto, permitindo o entendimento de que não consegue arcar com as custas e despesas do processo sem comprometimento de seu sustento.

Tendo em vista as alegações do autor, aliado a dificuldade de trazer aos autos documentos que comprovem as afirmações negativas (não tem carteira de trabalho, não é aposentado, não possui renda fixa, etc.), reconsidero a decisão anterior e defiro o pedido de justiça de gratuita em favor do requerente.

2- Recebo o recurso inominado do requerente, posto que tempestivo e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 05/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010425-88.2022.8.22.0007

AUTOR: P. N. A. J., RUA XV DE NOVEMBRO 1540, - DE 1500/1501 A 1779/1780 CENTRO - 76963-840 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REU: A. C. F. E. I. S., BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO

Vistos

Verifico que os documentos e petições apresentadas nos autos pela parte autora não se amoldam às hipóteses de sigilo de justiça descritas no artigo 189 e incisos do CPC, inexistindo motivação jurídica para juntada em sigilo.

Portanto, deverá apresentar suas manifestações de forma pública, sob pena de serem consideradas inexistentes nos autos.

Ressalta-se que no documento de id. 80239213 não constam dados bancários do requerente.

Intime-se a parte requerente para emendar a inicial, sanando o vício apontado.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010443-12.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ELIAS FLEGLER, LINHA 11, LOTE 25-A GLEBA 10, SÍTIO ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que o(a) REQUERIDO: ENERGISA, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do

PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) Intime-se o(a) requerente (DJ);

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004643-71.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: ELOI PERRETTO SARACINI, ÁREA RURAL S/N, RODOVIA DO CAFÉ, LINHA 11 - MT, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE
CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

EXECUTADO: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Certifique-se o saldo da conta judicial.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Comprovado o pagamento ou a inscrição em dívida ativa, archive-se.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010751-24.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: JOSIANA COPPO EIRELI, RUA RUI BARBOSA 935, - DE 825/826 A 960/961 PRINCESA ISABEL - 76964-052 - CACOAL
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MIRANDA SANTANA, ACCACOAL s/n, AV. DOIS DE JUNHO (BARRACA DE TAPIOCA NORDESTINA)
CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Tendo em vista o pedido, designe-se hasta pública única (leilão/praza) do(s) bem(s) penhorado(s).

1.1- O referido leilão será realizado pelo Oficial de Justiça e no átrio dessa Vara.

1.2- O bem levado à hasta pública só poderá ser arrematado por valor inferior ao da avaliação se houver prévia publicação do edital em jornal de ampla circulação local, devidamente comprovada nos autos em até 05 (cinco) dias antes da data designada para o ato.

1.3- Considerar-se-á preço vil o preço inferior a 60% do valor da avaliação.

2.- Proceda-se à REMOÇÃO do bem penhorado 01 veículo VW FOX 1.0, Placa NEB-2631, ENTREGANDO-O ao exequente;

2.1- Intime-se por sistema o advogado do exequente para acompanhar a diligência;

2.2- Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à remoção, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

3- Intimem-se as partes da data e hora da venda judicial, bem como dos termos deste despacho.

4- Aguarde-se a realização do leilão, certifique-se.

5- Restando a venda negativa, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE REMOÇÃO/INTIMAÇÃO

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010348-79.2022.8.22.0007

AUTOR: CLEYLTON CAETANO DA SILVA, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 2615, - DE 2597 A 2765 - LADO ÍMPAR SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-253 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAIESKY KUASINSKI REIS, OAB nº RO11862, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que o(a) REU: ENERGISA, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do

PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

- a) intime-se o requerente (DJ)
- b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
- f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010424-06.2022.8.22.0007

AUTOR: P. N. A. J., RUA XV DE NOVEMBRO 1540, - DE 1500/1501 A 1779/1780 CENTRO - 76963-840 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REU: B. S. (S., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, CONJ. 281, BLOCO A COND. WOTORRE JK VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos

Verifico que os documentos e petições apresentadas nos autos pela parte autora não se amoldam às hipóteses de sigilo de justiça descritas no artigo 189 e incisos do CPC, inexistindo motivação jurídica para juntada em sigilo.

Portanto, deverá apresentar suas manifestações de forma pública, sob pena de serem consideradas inexistentes nos autos.

Ressalta-se que no documento de id. 80238658 não constam dados bancários do requerente.

Intime-se a parte requerente para emendar a inicial, sanando o vício apontado.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001151-37.2021.8.22.0007

REQUERENTE: SEDIMAR XAVIER DO NASCIMENTO, ÁREA RURAL, LINHA 11, GLEBA 10, LOTE 34, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, OAB nº RO7988

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a requerida a cumprir o determinado na sentença de ID:56887376, no prazo de 10 dias, sob pena de multa.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007086-58.2021.8.22.0007

AUTOR: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA, RUA FLORIANÓPOLIS 1529, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038, GEORGIA ARISTIDES FERREIRA, OAB nº RO2112

REU: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há o depósito integral dos valores da condenação pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Publicação e Registro automáticos.

À CPE para que expeça alvará de levantamento da importância depositada nos autos (ID:79915531) com os seus acréscimos legais, em nome da parte autora e de seu patrono constituído nos autos, intimando a parte autora para promover a retirada no prazo de 10 (dez) dias, devendo a conta ser zerada e encerrada.

Comprovado o levantamento, o pagamento das custas finais ou a sua inscrição em dívida ativa, archive-se.

Cacoal/RO, 05/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013583-88.2021.8.22.0007

EXEQUENTES: E.F.J. BRITO SERVICOS MECANICOS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 16520, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA, TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 16532, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

EXECUTADO: ANDRE BIANQUI DA SILVA, RUA DOMINGOS PERIN 1466 TEIXEIRÃO - 76965-524 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Indefiro o pedido de intimação da esposa do executado, pois cabe ao exequente apresentar o endereço atualizado para citação.

2- Intime-se a exequente para indicar endereço atualizado do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7004948-84.2022.8.22.0007

REQUERENTE: VIVIANNI REGINA CARVALHO, AV. ANTÔNIO JOÃO 274, - DE 219/220 A 610/611 NOVO CACOAL - 76962-180 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANNI REGINA CARVALHO, OAB nº RO8770

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIFICIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Habilite-se nos autos como advogados da requerida RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB/MS 16.264 e LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB/SP 167.8843.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/10/2022, às 8h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
- Cacoal, 05/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008668-59.2022.8.22.0007

REQUERENTES: PELSERVICE - PECAS E SERVICOS - EIRELI - ME, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1341, - ATÉ 1456/1457 VISTA ALEGRE - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA, TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 16532, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

REQUERIDO: GERNILDO CORDOVIL MAIA, RUA GRÉCIA 2635 JARDIM EUROPA - 76967-180 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/10/2022, às 9h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

- 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressaltado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br PROCESSO: 7003831-92.2021.8.22.0007

REQUERENTE: INEZ SEGOVIA DA SILVA, AVENIDA SÃO PAULO 3627, - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO

Vistos

1. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

2. À CPE para que expeça alvará de levantamento da importância depositada nos autos (ID: 80220315), com os seus acréscimos legais, em nome da parte autora e de seu patrono constituído nos autos, devendo a conta ser zerada e encerrada.

3. Após a expedição, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar o alvará bem como se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010360-93.2022.8.22.0007

DEPRECANTE: CLINICA ODONTOLOGICA ORTHO IMPLANTE LTDA., BAHIA 2469 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

DEPRECADO: IVANICE GONCALVES JACINTO, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 815, ENDEREÇO DE TRABALHO (STUDIO CLEO BALBINO) BELO HORIZONTE - 76962-041 - CACOAL - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Cumpra-se, servindo a presente carta precatória como mandado.

Após, comunique-se o cumprimento e arquite-se.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010383-39.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MAYARA DELLY BIANCHINI, AVENIDA ISABEL BETIOL PICHEK 1525, CASA ELDORADO - 76966-198 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AV. DANIEL COMBONI 1081 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Associe-se este feito ao de n. 7010385-09.2022.8.22.0007, porquanto se tratam da mesma reserva (AZUL) e mesmo código de viagem (CVC), bem como terem afirmado residirem no mesmo endereço, indicando vínculo entre os autores desta e daquela ação, a fim de promover julgamento consonante em ambas ações.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/10/2022, às 12h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010399-90.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: DEBORA SIMONE SAORIM TESTA, RUA ULISSES GUIMARÃES 104w, CASA VERDE DE ESQUINA MODULO 06 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 619,08

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(u) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010412-89.2022.8.22.0007

REQUERENTE: GLEICIANE CAETANO COSTA, RUA BERTHA LUTZ 1330 VILA VERDE - 76960-398 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/10/2022, às 13h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

- 1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
- 2- Intime-se o(a) requerente;
- 3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
- 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
- 5- Advertências gerais às partes:
- 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7004821-49.2022.8.22.0007

AUTOR: MADALENA ZUMACK KALK, ESTRADA PACARANA, LOTE 20 A, GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SÃO PAULO 2384, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar – inépcia da inicial

Consta nos autos projeto e a ART carimbados e assinados, há outros documentos suficientes a comprovar a construção e custeamento da rede elétrica pelo autor, tais como as notas fiscais.

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

Mérito

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Verifica-se também que a concessionária requerida não cuidou em demonstrar que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, o que obstaria o direito à indenização (artigos 4º e 9º), não se desincumbindo do ônus que lhe cabe (CPC II 373).

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por MADALENA ZUMACK KALK em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Estrada Pacarana, lote 20 A, gleba 11, CACOAL/RO (15 kva).

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 19.431,10 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado e venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevido requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a atuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 05/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010374-77.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: CLOVIS DE ALMEIDA MENDES, RUA DAS SERINGUEIRAS 1656 SÃO FRANCISCO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 446,08

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010384-24.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: ELIZANDRA JESUS SILVA NUNES, RUA MDV 28 s/n, CASA 04 MOINHO DOS VENTOS - 74371-600 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAQUINA RIBEIRO XAVIER, OAB nº GO10738

EXECUTADO: RAFAEL FERREIRA, AVENIDA BELO HORIZONTE 2641, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de demonstrar sua qualificação tributária atualizada (certidão da Junta Comercial), a fim de analisar a legitimidade da requerente em ser parte no Juizado Especial Cível, pois não restou demonstrado que a empresa autora enquadra-se nas condições de microempresa ou de empresa de pequeno porte, uma vez que não há nos autos documento atualizado de tanto.

Lei 9.099/95

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

Deverá também a requerente retificar seus pedidos, visto que na letra "b" requer duas vezes o valor do cheque, sem apresentar o valor, o que deve ser retificado.

Por fim, ao valorar a ação, apresentou a somatória dos dois cheques que se sustenta a ação, contudo, a quantia não condiz com seu pedido de indenização em dobro, pelo que deve ser corrigido o valor da ação, adequando-o à pretensão econômica.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para sanar as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001614-42.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JIVANILDE RUFINO DE SOUZA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 654, - ATÉ 2339/2340 NOVO HORIZONTE - 76962-064 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Avoco os autos e corrijo de ofício inexatidão material referente ao nome do requerente no dispositivo da sentença (NCPC 494 I).

Assim, onde se lê:

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por EDSON LUIZ FARIAS em face do ESTADO DE RONDÔNIA condenando o requerido:

a) ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta o fator divisor de 200, respeitado o prazo quinquenal de prescrição a contar da distribuição da ação, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação;

b) ao pagamento da diferença do adicional noturno, devendo ser levado em conta o fator divisor de 200, respeitado o prazo quinquenal de prescrição a contar da distribuição da ação, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Passa-se a ler:

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JIVANILDE RUFINO DE SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA condenando o requerido:

a) ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta o fator divisor de 200, respeitado o prazo quinquenal de prescrição a contar da distribuição da ação, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação;

b) ao pagamento da diferença do adicional noturno, devendo ser levado em conta o fator divisor de 200, respeitado o prazo quinquenal de prescrição a contar da distribuição da ação, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

No mais, mantém-se a decisão como ali fora lançada.

Decisão Publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Intimem-se as partes litigantes (requerente via DJ e requerido via sistema PJe), renovando o prazo de recurso.

Cacoal/RO, 05/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007320-40.2021.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: LEONARDO ALVES DA SILVA, CPF nº 70218605285, EITOR OZIAS SCHUNDT 3726, - DE 3544/3545 A 3783/3784

VILLAGE DO SOL II - 76964-440 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: LUCILENE PEREIRA DOURADOS, OAB nº RO6407A

SENTENÇA

Vistos

LEONARDO ALVES DA SILVA, já qualificado nos autos, aceitou a proposta de transação penal consistente em prestação pecuniária.

Verifica-se do processo que o requerido cumpriu com a prestação, devendo ser reconhecida a consequência jurídica que decorre do fato.

Posto isto, com fundamento no disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEONARDO ALVES DA SILVA pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Publicação e Registro automáticos.

Às comunicações e anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006165-65.2022.8.22.0007

REQUERENTE: FLAVIA LAURENE DOS SANTOS REIS, AVENIDA MALAQUITA 3360, - DE 3160 A 3370 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-196 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Lei Estadual nº 2.165/2009 (que Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa), a Lei Estadual nº 3.961/2016 (Altera a Lei 1.041/2002 e a Lei 2.165/2009) e a Lei Estadual nº 4.168/2017 (que modificou a Lei 3.961/2016).

A requerente relata que é técnica em radiologia e que teve reconhecido judicialmente o direito ao recebimento de adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o seu vencimento básico desde a data de abril/2017 (Proc. 7001647-71.2018.8.22.0007). Ocorre que referido

valor passou a ser pago pelo Estado no percentual de 30% sobre o valor base de R\$600,90, trazendo prejuízo à servidora, e por isso, tem direito ao recebimento do adicional de irredutibilidade (em virtude do novo cálculo do adicional de periculosidade), requerendo o seu reconhecimento e o pagamento de valores retroativos.

Inicialmente, ressalto que a requerente teve reconhecido o direito de receber o adicional de periculosidade no percentual de 30% do seu vencimento básico por força de decisão judicial proferida nos Autos 7001647-71.2018.8.22.0007:

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por FLAVIA LAURENE DOS SANTOS REIS em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

- a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação, até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.
- b) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de periculosidade no percentual 30% sobre o valor base estipulado na legislação (até 31/12/2017 coincide com o valor do salário base do servidor e a partir de 01/01/2018 sobre o valor base de R\$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a periculosidade em seu ambiente de trabalho.
- c) reconhecer o direito de preferência da requerente e determinar que o Estado passe a pagar àquela o valor referente ao adicional de periculosidade, conforme consta no item "b".
- d) pagar ao requerente o valor de R\$4.056,39 (quatro mil e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos) referente ao montante retroativo do adicional de periculosidade do período de abril/2017 a fevereiro/2018, a ser corrigido monetariamente a partir de cada vencimento e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
- e) Pagar ao requerente o valor retroativo do adicional de periculosidade referente aos meses de março/2018 até a data de implantação do adicional, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "b" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item "e" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCP 487 I).

A referida sentença de mérito foi confirmada pela Turma Recursal:

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

O adicional de periculosidade era calculado no percentual de 30% sobre o valor do vencimento básico do servidor até dezembro/2017, por força da antiga previsão legislativa:

Lei Estadual 2.165/2009

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado de Rondônia passa a ser aplicada mediante a presente Lei:

(...)

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

(...)

II- Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º: A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado (sic) pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Ocorre que a legislação acima sofreu modificações com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 3.961/2016 em janeiro/2018, cujo valor-base passou a ser de R\$600,90 e não mais o vencimento básico do servidor:

Redação atual da Lei 2.165/2009

Art. 2º da Lei 3.961/2016. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Não há que se falar em violação à coisa julgada pois a decisão judicial foi proferida com base na legislação estadual em vigor na época e que foi, atualmente, modificada.

O servidor não tem direito adquirido quando há a modificação da legislação, apenas direito a não ter sua remuneração diminuída em virtude de tal modificação, ou seja, direito a irredutibilidade de vencimentos.

Ademais, sabe-se que o adicional de periculosidade é verba transitória e por isso pode sofrer modificação, podendo até ser suprimida a qualquer momento, bastando, para tanto, constatar-se que as circunstâncias que autorizavam o pagamento não existem mais, o que não pode ser interpretado como violação à coisa julgada.

Assim, reconhecida a legalidade do pagamento do adicional de periculosidade com a nova base de cálculo, resta apenas analisar se a nova legislação causou redução na remuneração do servidor.

Já prevendo essa possibilidade, o legislador fez constar regras para o pagamento do adicional de irredutibilidade, cuja disciplina foi trazida pela Lei Estadual nº 4.168/2017 (que modificou o art. 3º da Lei Estadual nº 3.961/2016):

Art. 1º. O artigo 3º da Lei nº 3.961, de 21 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade

- a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

§1º. O Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório será devido até que seja gradativamente absorvido por ocasião do desenvolvimento no cargo ou carreira, seja por progressão, promoção ordinária ou extraordinária, reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou em razão da concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza, em especial em decorrência da eventual aplicação da tabela do Anexo II da Lei nº 3.961, de 2016, prevista para vigorar a partir de janeiro de 2019, desde que observado o teto remuneratório estabelecido no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.

§2º. Fica excluído do valor total da remuneração percebida pelo servidor, para fins de cálculo do Adicional de Irredutibilidade, as verbas decorrente de eventual Auxílio-Alimentação, Auxílio-Saúde e Auxílio-Transporte.

Afasto qualquer alegação do requerido de que a Lei Estadual nº 3.961/2016 somente pode ser aplicada aos policiais civis pois ela também trouxe modificação à Lei Estadual nº 2.165/2009 que é aplicada a todos os servidores civis de Rondônia e o próprio Estado já concedeu o adicional de irredutibilidade a outros servidores da saúde.

Diante das explicações acima, passa-se a analisar os valores devidos à requerente e que lhe foram pagos, para então chegar à conclusão se ele tem direito a receber o adicional de irredutibilidade ou não.

A sentença transitada em julgado (confirmada em sede de recurso) concedeu à requerente o direito de receber o adicional de periculosidade desde abril/2017. Em tal época, o valor era pago no percentual de 30% sobre o valor do vencimento básico da requerente que em dezembro/2017 (última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei Estadual nº 3.961/16) era de R\$1.253,29, então, o adicional de periculosidade era devido no valor de R\$375,98 (30% de R\$1.253,29).

Ressalta-se que a sentença foi proferida e executada nos Autos 7001647-71.2018.8.22.0007 e com implantação em maio/2021, quando o valor base já era R\$600,90, por isso, a requerente não chegou a receber, em folha de pagamento, o adicional de periculosidade de R\$375,98, mas recebeu os valores retroativos na fase de cumprimento de sentença, sendo o equivalente a 30% do seu vencimento básico até dezembro/2017.

Então, levando em consideração que o valor correto a ser pago em dezembro/2017 a título de adicional de periculosidade era de R\$375,98 que, somado ao seu vencimento básico (R\$1.253,29) e Gratificação de Atividade Específica (R\$239,08) daria R\$1.868,35 (R\$1.253,29 + R\$375,98 + R\$239,08).

Porém, com o novo valor base (R\$600,90) o valor do adicional de periculosidade baixou para R\$180,27 (30% sobre R\$600,90), representando uma defasagem de R\$195,71 (R\$1.868,35 – R\$1.253,29 – R\$239,08 - R\$180,27).

Com isso, tem-se que o adicional de irredutibilidade, em janeiro/2018 era devido no valor de R\$195,71. Lembrando que esse valor tem caráter provisório, será devido até que seja gradativamente absorvido por ocasião do desenvolvimento no cargo ou carreira, seja por progressão, promoção ordinária ou extraordinária, reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou em razão da concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza. Por isso, os cálculos da requerente não estão corretos.

Quanto ao retroativo a ser pago, a remuneração da requerente não sofreu alterações de janeiro/2018 a dezembro/2021, mantendo-se o valor mensal de R\$195,71 a título de adicional de irredutibilidade, o que representa o total de R\$9.394,08 (R\$195,71 * 48).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de irredutibilidade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período de janeiro/2018 a dezembro/2021 é de R\$782,84 (R\$9.394,08 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R\$260,94 (R\$9.394,08 / 12 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$10.447,86 (dez mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente a título de adicional de irredutibilidade do período de janeiro/2018 a dezembro/2021.

Por último, ressalto que a legislação é expressa ao determinar que sobre referido valor (do adicional de irredutibilidade) são devidos os descontos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Quanto a isso, em janeiro/2022, a categoria recebeu um aumento significativo, sendo que a requerente passou a receber o vencimento base de R\$2.329,66 que somado ao adicional de periculosidade de R\$180,27 (houve supressão da gratificação de atividade específica) representa o total de R\$2.509,93 que ultrapassa o valor de R\$1.868,35 (R\$1.253,29 + R\$375,98 + R\$239,08), logo, não há o direito ao recebimento do adicional de irredutibilidade a partir de janeiro/2022.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por FLAVIA LAURENE DOS SANTOS REIS em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de irredutibilidade do período de janeiro/2018 a dezembro/2021.

b) pagar à requerente o valor de R\$10.447,86 (dez mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), a título de adicional de irredutibilidade do período de janeiro/2018 a dezembro/2021, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações (índice IPCA-E), com incidência de juros moratórios (regras da caderneta de poupança) a contar da citação válida.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPD 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).

Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Havendo o pedido de cumprimento de sentença, intime-se o requerido (via sistema) a manifestar-se no prazo de 30 dias.

Cacoal/RO, 05/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008570-74.2022.8.22.0007

AUTORES: VALDENICE NUNES PEREIRA, AVENIDA VALDECI MAURINO DE SOU 3722 SOBRAD PERT MAQ - 76952-000 - ALTO

ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos

VALDENICE NUNES PEREIRA propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA solicitando a realização de COLANGIOPANCREATOLOGRAFIA RETRÓGRADA ENDOSCÓPICA – CPRE.

A Requerente, atualmente com 40 (quarenta) anos de idade, encontra-se internada junto ao Hospital Regional – do município de Cacoal – necessitando com urgência da realização do procedimento indicado. A Requerente apresenta quadro de coledocolitíase e foi avaliada pelo Dr. Eduardo G. Bruneto atestou a necessidade da realização do procedimento cirúrgico, pois a Requerente CORRE RISCO DE DESENVOLVER PANCREATITE, COLANGITE E OUTRAS CONDIÇÕES POTENCIALMENTE AMEAÇADORAS A VIDA, devendo o procedimento ser realizado com máxima celeridade devido à delicadeza do quadro clínico.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido e cumprido.

Relatório dispensado.

DECIDO.

Afasto a preliminar de perda superveniente do objeto posto que o procedimento cirúrgico somente foi realizado após a concessão do pedido de antecipação de tutela, por isso, faz-se necessário a análise do mérito para sua confirmação ou não.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação com pedido de natureza prestacional, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do artigo 37 § 6º da Constituição Federal, visando procedimento médico indispensável à manutenção da saúde da paciente.

O artigo 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O texto constitucional estabelece a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços por meio de um sistema único de saúde (art. 198, CF). Desse modo, não cabe à pessoa que precisa de integral tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.

O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (art. 196, CF), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 195.192/RS - Rel. Min. Marco Aurélio).

Seria desarrazoado apontar judicialmente, em demanda iniciada por aquele que necessita do auxílio estatal, quem é o ente obrigado pela despesa, enquanto o paciente permanece em estado de penúria e constante agravamento do quadro clínico.

Ademais, o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90 acrescentou também como princípio “a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.”

Nada obstante a orientação jurisprudencial de solidariedade dos entes públicos, a Constituição Federal prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º), bem como figura a saúde em seu texto como um direito e garantia de natureza fundamental o que deve ser assegurado pelo Poder Público por qualquer um de seus entes.

Também não procede o argumento do ente estatal acerca da impossibilidade de concessão de medida liminar em face da Fazenda Pública.

Em que pese a legislação infraconstitucional buscar limitar a possibilidade de antecipação de tutela contra o ente público, tais limitações devem ser mitigadas quando a não concessão da medida implicar no próprio perecimento do direito.

A alegação do Estado de Rondônia de que o requerente não se submeteu aos serviços dos Sistema Único de Saúde - SUS igualmente não possui fundamento para afastar a responsabilidade dos entes públicos demandados em arcar com o tratamento de saúde necessário ao requerente enquanto cidadão.

Assim, inaplicável a restrição aventada.

A petição inicial está instruída com documentos médicos que demonstram que o quadro clínico do paciente era delicado, necessitando da realização do procedimento com urgência, sob risco de piora do quadro clínico.

Por fim, o Estado de Rondônia a fim de se eximir do dever prestacional alega ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como, a ausência de previsão orçamentária específica.

A ausência de dotação orçamentária não pode servir de impasse ao fornecimento de tratamento ao doente necessitado, mormente, quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, pois trata-se de política pública implantada e em funcionamento, pressupondo-se que esteja contemplada nas leis orçamentárias.

Destarte, não há indevida interferência do Órgão Judiciário, porque este atua, na defesa dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente, para garantir a reparação de qualquer lesão e ameaça de direito, como no caso.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por VALDENICE NUNES PEREIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para confirmar a antecipação de tutela que determinou ao requerido viabilizar os meios necessários à realização de COLANGIOPANCREATOLOGRAFIA RETRÓGRADA ENDOSCÓPICA – CPRE.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e Registros Automáticos.

Intimem-se as partes (requerente via DJ e requerido via sistema).

Transitado em julgado e nada requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 05/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004501-96.2022.8.22.0007

AUTOR: ADEMIR REINOSO DE ALMEIDA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor deixou de produzir provas necessárias e imprescindíveis a comprovar a efetiva construção da rede elétrica destinada a atender sua propriedade rural (CPC I 373).

O autor apresentou cópias do documento do imóvel, bem como do projeto elétrico, porém, não as considero suficientemente aptas a comprovar o fato constitutivo do direito que alega para ser ressarcido.

Vale mencionar que os documentos supramencionados estão datados de fevereiro 1998, porém a ART original não fora juntada. Assim, não é possível aferir se o projeto e os orçamentos foram confeccionados ao tempo da alegada construção da rede elétrica.

O atual entendimento da Turma Recursal acerca da temática, em especial análise de documentos imprescindíveis a demonstração do direito, é de que o projeto sem anuência da concessionária, ou seja, sem assinatura ou carimbo que comprove a sua autenticidade, é inservível como meio de prova da construção da subestação e do real investimento feito pelo consumidor (TJ-RO – RI: 7000575-98.2018.822.0023, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgamento em 28/02/2019); TJ-RO – RI: 7009306-34.2018.822.0007 RO, julgamento em 31/05/2019); TJ-RO – Autos n. 7002783-15.2018.8.22.0004; Rel. Juiz José Augusto Alves Martins).

Registro adesão à jurisprudência local como medida a atender o preceito constitucional da rápida duração do processo, imprimindo a necessária celeridade processual.

Ademais, no documento de id. 75384860, p. 2, juntado pela própria autora, indica que a rede já existia e houve somente o aumento de carga.

Inexistindo prova da construção da subestação na propriedade do autor, bem como que ele tenha arcado com as despesas decorrentes, resta a não procedência da pretensão.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por ADEMIR REINOSO DE ALMEIDA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002772-35.2022.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: ADILSON OROZIMBO DIAS, LINHA 03 LOTE 20 GL 03 SN ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

ADILSON OROZIMBO DIAS, já qualificado nos autos, aceitou a proposta de transação penal consistente na a) a composição dos danos ambientais, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.605/98, com a apresentação, à SEDAM e ao MP, de proposta de recuperação do dano na área, mediante PRAD ou outra forma de melhorar a função ambiental na propriedade, no prazo de 30 dias; b) a participação no CURSO de RESSOCIALIZAÇÃO AMBIENTAL, a ser realizado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, preferencialmente na modalidade virtual, nos dias úteis entre 20/06 a 01/07/2022 – com uma aula diária de noventa minutos e avaliação ao final de cada aula, para educação ambiental e que a conduta ocorrida não se repita;

Verifica-se do processo que a parte cumpriu com a prestação, devendo ser reconhecida a consequência jurídica que decorre do fato. Posto isto, com fundamento no disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADILSON OROZIMBO DIAS pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Publicação e Registro automáticos.

Às comunicações e anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005468-44.2022.8.22.0007

REQUERENTE: EMANOELA MARIA RODRIGUES DE SOUSA, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 2200 ELDORADO - 76966-180 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 1.067/2002 e 5.243/2021.

Alega a parte requerente que é servidor público estadual (enfermeiro) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, gratificação por atividade específica, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169, CF. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa conclusão, ela menciona a sentença e o acórdão proferidos no Mandado de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mímessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da sentença de mérito do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica” como pretende a parte autora.

Ademais, como enfermeira, à parte requerente era aplicada a Lei Estadual 1.067/2002 (revogada pela Lei 5.243/2021 em vigor a partir de 01/01/2022) e, analogicamente, a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por decisão judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a conclusão do Tribunal de Justiça naquele Mandado de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica estava prevista na Lei Estadual 1.067/2002 (revogada a partir de 01/01/2022):

Art. 19. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargos e Remuneração fará jus às seguintes vantagens pecuniárias:

(...)

IV- Gratificação de Atividade Específica.

Art. 24. A Gratificação de Atividade Específica é mera substituição da Gratificação de Produtividade devida aos ocupantes de cargos efetivos especificados no Anexo IV, lotados e em efetivo exercício, até a data de publicação desta Lei, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, Hospital de Base Dr Ary Pinheiro, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, CEMETRON, Hospital de Bunitis, Hospital de Extrema e Hospital Infantil São Cosme e Damião.

Também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado.

E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o Mandado de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$571,04 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R\$604,56 (R\$571,04 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$33,52.

Ressalto que a parte requerente, a partir de 01/01/2022, não tem mais direito ao recebimento da Gratificação de Atividade Específica, posto que a Lei Estadual 1.067/2002 foi revogada pela Lei Estadual 5.243/2021, sendo que a Lei Estadual 1.068/2002 somente está sendo aplicada analogicamente para proceder ao reajuste acima mencionado, já que é aplicada especificada ao Grupo de Apoio.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (27/04/2022) e o início da prestação de serviços em 26/01/2018, o Estado deve pagar o valor retroativo de fevereiro/2018 a 31/12/2021 (data limite da vigência da Lei 1.067/2002), o que totaliza R\$1.240,24 (R\$33,52 x 37). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$103,35 (R\$1.240,24 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultou no montante de R\$1.343,59, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (caderneta de poupança) desde a citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por EMANOELA MARIA RODRIGUES DE SOUSA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) pagar à parte requerente o valor de R\$1.343,59 (mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de fevereiro/2018 a dezembro/2021, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCP 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a sentença e nada requerido, archive-se.

Autorizada a reabertura em caso de pedido de cumprimento de sentença, devendo ser intimado o Estado de Rondônia (via sistema) para concordar com o valor ou apresentar impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 05/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010385-09.2022.8.22.0007

REQUERENTE: RODRIGO CARDOSO DE SOUZA, AVENIDA ISABEL BETIOL PICHEK 1525, CASA ELDORADO - 76966-198 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AV. DANIEL COMBONI 1081 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Associe-se este feito ao de n. 7010383-39.2022.8.22.0007, porquanto se tratam da mesma reserva (AZUL) e mesmo código de viagem (CVC), bem como terem afirmado residirem no mesmo endereço, indicando vínculo entre os autores desta e daquela ação, a fim de promover julgamento consonante em ambas ações.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/10/2022, às 12h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 05/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010395-53.2022.8.22.0007

AUTORES: CRISTIANO MARTINS DE ALMEIDA, MARIA LAIS DEVOLIO DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A, DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) seus comprovantes de endereço.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010405-97.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO COSTA, RUA PARA 906 SÃO FRANCISCO - 78310-000 - COMODORO - MATO

GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Analisando os autos, verifico que o cálculo apresentado pela exequente consta como data inicial dia diverso e antecedente ao vencimento da nota.

Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para emendar a petição inicial, apresentar cálculo corrigido, tomando como data inicial o dia do vencimento da nota promissória e, por consequência, corrigir os valores requerido na ação (bojo e pedidos), bem como o valor atribuído à causa.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004371-43.2021.8.22.0007

AUTOR: DENILSON ALVES DE MIRANDA, RUA TRAVESSA PRATA 552, CASA ARCO-ÍRIS - 76961-884 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

REU: LINDALVA PINHEIRO DE AZEVEDO, RUA SETE DE SETEMBRO 24 VILA SALLES - 12940-301 - ATIBAIA - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Designo o dia 13/10/2022, às 08h00min para realização de audiência de tentativa de conciliação (Agende-se no sistema);

2- Intimem-se as partes;

3- Advertências gerais às partes:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2- Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número (69) 3443-7640 (ligação e Whatsapp), bem como peticionar nos autos informando seu número de telefone e e-mail;

3.3- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4- Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5- Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3.6- Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7- Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8- A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.9- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

3.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (R. Padre Adolfo, 2434 - Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO, 76963-651 telefone para contato 3443-6928);

3.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

3.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

3.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

3.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

3.21- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

4- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário;

5- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO OU CARTA PRECATÓRIA E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;
6- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE;
7- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
8- EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000010-46.2022.8.22.0007

REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, AVENIDA GUAPORÉ 2742, - DE 2716 A 2954 - LADO PAR CENTRO - 76963-816 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

REQUERIDO: MARIA RECKEL MONTEIRO, LINHA 11, LOTE 23, GLEBA 11 s/n, TRAVESSÃO RODOVIA DO CAFÉ ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução em que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53, § 4º).

Uma vez localizados bens, porém, com a citação regular do executado, faculto a reabertura do processo.

Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010415-44.2022.8.22.0007

AUTOR: RAIMUNDO BENIGNO PINTO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 705, - DE 421 A 829 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-057 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEMILSON MARTINS PIRES, OAB nº RO8148, JOSE ILSON DE SOUZA, OAB nº RO10376

REU: FOCUS SOLUCOES FINANCEIRAS E PROMOCÃO DE VENDAS LTDA, RIO BRANCO 00110, SAL 4101 CENTRO - 20040-001 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) comprovante de endereço;

b) procuração outorgando poderes ao advogado devidamente assinada;

c) retificação do polo passivo, para incluir a pessoa jurídica responsável pelo suposto contrato e realização dos descontos, qual seja, o BANCO PAN (id. 80226848).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010440-57.2022.8.22.0007

AUTOR: KATIELI MENDES GOMES, AV. CARLOS GOMES 2136, APARTAMENTO 12 PRINCESA ISABEL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WESLEY BARBOSA GARCIA, OAB nº RO5612A

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Do pedido de tutela provisória

Narra a requerente que era acadêmica da instituição de ensino requerida, e que esta inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Contudo, alega não possuir débitos em aberto, e ao buscar resolução na via administrativa, não logrou êxito.

Requer a concessão de tutela de urgência para que a requerida proceda a retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da requerente, tendo comprovado a negativação (id. 80245226), as tentativas de solução na via administrativa (id. 80245241 – 80245245), pagamentos (id. 80245232 – 80245237), bem como resposta da requerida afirmando que o financeiro da autora foi regularizado (id. 80245243).

Existe probabilidade da parte requerida ter praticado equívoco ao registrar a fatura e informar a existência de débito em nome da autora.

A urgência decorre da necessidade de concessão de medida hábil a obstaculizar a negativação do nome da parte requerente, consequência imediata da verossimilhança de suas alegações constantes na inicial.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão pode a cobrança ser novamente realizada, bem como, negativedo o nome da requerente.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida proceda a exclusão do nome da parte requerente dos órgãos de proteção ao crédito, cuja origem tem como suposto débito no valor de R\$163,78, com data de vencimento em 20/07/2020, doc. nº 0002021568115094.

Prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento.

Outras deliberações:

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/10/2022, às 09h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua Padre Adolfo, 2438, bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO);

- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010459-63.2022.8.22.0007

REQUERENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

REQUERIDO: EDSON VENANCIO BEZERRA DE ARAUJO, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 2340, - ATÉ 2446/2447 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-266 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Do pedido de antecipação de tutela

Trata-se a presente de ação de execução de título extrajudicial na qual a parte exequente pretende o arresto de ativos da parte executada.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Contudo, no caso em análise não restou demonstrado ou risco ao resultado útil do processo para justificar a concessão da tutela.

De acordo com a jurisprudência do STJ (REsp 1736104 DF 2018/0077941-9), a constrição eletrônica de dinheiro pode ser feita excepcionalmente antes da citação da parte contrária, condicionada, entretanto, à demonstração dos requisitos que caracterizam a tutela de natureza acautelatória (fumus boni e periculum in mora) – o que não restou demonstrado no caso.

Desta feita, entendo ser o caso de indeferimento, uma vez que diferentemente do denominado arresto executivo (artigo 830 do CPC), o arresto cautelar de bens no processo executivo encontra seu fundamento de validade nos artigos 301 e 799, inciso VIII, ambos do CPC e será deferido em favor do credor que demonstrar a probabilidade do direito invocado e risco de dano à satisfação da dívida executada.

No caso dos autos, a parte autora não apresentou nenhuma prova capaz de comprovar a insolvabilidade da parte executada, ficando prejudicada a avaliação do risco ao resultado final da ação, tendo em vista que o contexto probatório apresentado não justifica imediata decretação de arresto.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outras deliberações:

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

- A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
- B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
- C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
- D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
- E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
- F) Valor da dívida atualizada: R\$ 1.604,85
- G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
- 2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandato.
- A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
- B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
- B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.
- C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
- C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.
- D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
- E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
- F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011331-15.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARCIO AKIO NAKANISHI, RUA SANTO ANTÔNIO 1940, - DE 1260 A 1562 - LADO PAR SANTO ANTÔNIO - 76967-330 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA DE MATOS GARCIA, OAB nº RO7259A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Considerando as informações prestadas nos autos, determino que a requerida encaminhe os vouchers para o email da patrona do requerente: rrematos@gmail.com, no prazo de 10 dias.

Comprovado o envio, intime-se a parte requerente para manifestar nos autos sob pena de extinção por cumprimento. Prazo 10 dias.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7013666-07.2021.8.22.0007

AUTOR: REGINA CELIA POLITANO, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 1605 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARA REGINA HENTGES LEITE, OAB nº RO7840

REU: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES SN portaria 03, PRÉDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO

Vistos

1. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
2. À CPE para que expeça alvará de levantamento da importância depositada nos autos (ID:80050809), com os seus acréscimos legais, em nome da parte autora e de seu patrono constituído nos autos, devendo a conta ser zerada e encerrada.
3. Após a expedição, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar o alvará bem como se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008669-44.2022.8.22.0007

REQUERENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 16532, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

REQUERIDO: PRINCESA TUR LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 21838, - DE 21778 A 22208 - LADO PAR JARDIM BANDEIRANTES - 76961-820 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda.

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 11.329,55

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010375-62.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: PABLO CAIQUE MARIANA DE JESUS DA SILVA, AVENIDA SAO LUIZ S/N, FRENTE AO POSTO CENTRO - 78245-000 - VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 484,19

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lide sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(u) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010400-75.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: RICARDO FABIANO BACH, RUA POSTO TUCUNARÉ, S/N COAB - 78245-000 - VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) o título executivo de valor de R\$ 148,80, com vencimento no dia 03/08/2020, incluído no cálculo de atualização apresentado.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010406-82.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: APOLONIA FIRMINA SESPEDE, RUA VICENTE DA SILVEIRA S/N JARDIM AEROPORTO - 78245-000 - VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 526,76

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7014449-96.2021.8.22.0007

REQUERENTE: VALDECIR CAZOTTI, ÁREA RURAL S/N, LINHA 10, LOTE 94-A1, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: ENERGISA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DECIDO

Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.

Vejamos:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Advirto à embargante que a oposição de embargos em caráter meramente protelatório, utilizando-se do sistema recursal tão somente para opor óbice ao cumprimento das decisões judiciais culminará em sanção por litigância de má-fé.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7014544-29.2021.8.22.0007

REQUERENTE: PAULO ROBERTO PEREIRA LIMA, LH 08 LT 26 SN ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEONARDO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº CE25267, JHONE FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344, LORRAINE FERREIRA ALVES, OAB nº RO10494

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SÃO PAULO, 2235 CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

PAULO ROBERTO PEREIRA LIMA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DECIDO

Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.

Vejam os:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003706-90.2022.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: WESLEY PIMENTA FERREIRA, LINHA 208 ESQUINA COM LINHA E, BAR FLOR DA MATA ZONA RURAL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito face do autor do fato WESLEY PIMENTA FERREIRA (ID:80082186).

Procedo a análise da promoção de arquivamento proposta pelo Ministério Público e, por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito e, mormente em virtude da inexistência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame, homologo o pedido e determino o arquivamento do feito, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002277-88.2022.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

TRANSAÇÃO PENAL: JAQUELINE DA SILVA MACHADO, CPF nº 03189804281, LINHA TRES LOTE SETENTA E CINCO ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

SENTENÇA

Vistos

JAQUELINE DA SILVA MACHADO, já qualificado nos autos, aceitou a proposta de transação penal consistente na a) a composição dos danos ambientais, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.605/98, com a apresentação, à SEDAM e ao MP, de proposta de recuperação do dano na área, mediante PRAD ou outra forma de melhorar a função ambiental na propriedade, no prazo de 30 dias; b) a participação no CURSO de RESSOCIALIZAÇÃO AMBIENTAL, a ser realizado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, preferencialmente na modalidade virtual, nos dias úteis entre 20/06 a 01/07/2022 – com uma aula diária de noventa minutos e avaliação ao final de cada aula, para educação ambiental e que a conduta ocorrida não se repita;

Verifica-se do processo que a parte cumpriu com a prestação, devendo ser reconhecida a consequência jurídica que decorre do fato.

Posto isto, com fundamento no disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAQUELINE DA SILVA MACHADO pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Publicação e Registro automáticos.

Às comunicações e anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004699-36.2022.8.22.0007

REQUERENTE: VALDIK VIEIRA DA SILVA, RUA IJAD DID 2804, - DE 2449/2450 A 2816/2817 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016, DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória visando a posse em cargo público.

O requerente foi aprovado na 3ª posição para o cargo efetivo de Técnico em Ortopedia, concurso público regido pelo Edital nº 013/GCP/SEGEF, de 20 de janeiro de 2017, foi nomeado para assumir o cargo por meio do Decreto 24.889 de 20/03/2020 (DOE suplementar n. 53.1 de 20/03/2020). Ocorre que o referido Decreto foi revogado pelo Decreto 24.890/2020 (DOE suplementar 54.1 de 23/03/2020).

DECRETO Nº 24.890, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

Revoga o Decreto nº 24.889, de 20 de março de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição Estadual, DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 24.889, de 23 de março de 2020, que Dispõe sobre a nomeação de candidatos aprovados em Concurso Público da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, para ocuparem cargo efetivo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 20 de março de 2020.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de março de 2020.

Sabe-se que a Administração Pública pode anular seus atos na hipótese de ilegalidade, ou revogá-los, na hipótese de oportunidade e conveniência. E, no caso concreto, pelo que se vê, a revogação do ato administrativo (nomeação) se deu por conveniência e oportunidade.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 473 que consolida a legitimidade do exercício da autotutela:

Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Entretanto, deixou ao PODER JUDICIÁRIO a possibilidade de revisar tais atos, posto que deve-se exteriorizar no ato justo motivo para tanto, ou seja, a motivação da revogação (Lei 9.784/99, art. 50).

De acordo com a teoria dos motivos determinantes, "este somente será válido se forem verdadeiros. Para apreciar esse aspecto, o Judiciário terá que examinar os motivos, ou seja, pressupostos de fato e as provas de sua ocorrência" (Direito Administrativo, Maria Sylvia Zanella di Pietro, 23ª ed., pág. 218).

Embora o Decreto de revogação não traga nenhum motivo para a realização do ato administrativo, restou devidamente comprovado, principalmente com a confissão do requerido em contestação, que a revogação da nomeação do requerente e de outros candidatos se deu em virtude do então e atual estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, que exigiu da Administração Pública a adoção de medidas efetivas aos fins de suprir o já conhecido deficit no sistema de saúde pública do Estado, para minimizar as deficiências no atendimento.

Em outras palavras, a Administração Pública revogou a nomeação de candidatos aprovados em concurso público para cargos da saúde para, então, realizar contratos emergenciais e temporários.

Embora, em princípio, se mostre verossímil a revogação, afinal, embasada em situação excepcional de calamidade pública, estamos diante de preterição de vaga a cargo público, o que deve ser afastado e reparado pelo

PODER JUDICIÁRIO.

Denota-se que a nomeação do requerente ocorreu no mesmo dia em que foi decretado o estado de calamidade pública no Estado em razão da pandemia do COVID-19, o que demonstra a inequívoca necessidade do preenchimento da vaga antes mesmo do início da pandemia. Ou seja, as contratações precárias preferiram a vaga do requerente.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) IV – A contratação precária mediante terceirização de serviço configura preterição na ordem de nomeação de aprovados em concurso público vigente, ainda que fora do número de vagas previstas no edital, quando referida contratação tiver como finalidade o preenchimento de cargos efetivos vagos. Precedentes. (...). (STF. SS 5026 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 28-10-2015 PUBLIC 29-10-2015)

Ainda, realizando pesquisa no sítio eletrônico desse Tribunal, encontra-se algumas jurisprudências demonstrando que o referido ato administrativo de revogação da nomeação está sendo atacado por mandados de segurança com ordens concedidas, ou seja, o Tribunal de Justiça já decidiu pela nulidade dessa revogação e sobre o direito subjetivo do nomeado tomar posse no cargo público efetivo:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO E POSTERIOR REVOGAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM RAZÃO DE PANDEMIA. MOTIVO INSUBSISTENTE. PREFERÊNCIA AO CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA ADMINISTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VAGAS E NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DO DECRETO DE NOMEAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À POSSE DO CANDIDATO NOMEADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A administração pode revogar seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, contudo, deve exteriorizar no ato justo motivo para tanto, ou seja, a motivação da revogação. 2. A ausência da motivação da revogação no próprio ato administrativo o torna questionável e inválido, bem como a alegação nas informações de que os prazos para candidatos nomeados entrarem em exercício são extensos e que estes poderiam ter dificuldade na apresentação de documentos evidenciam a fragilidade do motivo declarado pela Administração Pública. 3. De acordo com a jurisprudência do STF, a contratação precária mediante terceirização de serviço somente configura preterição na ordem de nomeação de aprovados em concurso vigente, ainda que fora do número de vagas previsto no edital, quando referida contratação tiver como finalidade o preenchimento de cargos efetivos vagos. 4. Ocorrendo demonstração inequívoca da existência de vagas e da necessidade da Administração em contratar os servidores da saúde em época contemporânea à pandemia, reconhece-se a preterição ao direito à posse dos candidatos nomeados, impondo-se a concessão da segurança para o restabelecimento da nomeação do impetrante ao cargo para o

qual foi aprovado e nomeado. (TJRO. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0801757-12.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 02/12/2020)

No mesmo sentido, dentre outros:

TJRO. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0801709-53.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 10/11/2020

TJRO. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0802925-49.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/11/2020

TJRO. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0802273-32.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 04/11/2020

Nesses termos, o Tribunal de Justiça entende que a nomeação à cargo público somente poderia ser desfeita se houvesse vícios ou defeitos, e isso pela anulação, e não pela revogação como o fez a Administração Pública. Ainda que se admita a possibilidade da nomeação ser desfeita por conveniência, haveria vícios nos motivos determinantes, como já explanado na presente decisão judicial.

Enfim, conforme extrai-se da Súmula 16 do STF, “funcionário nomeado por concurso tem direito à posse”. Assim, dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público para proceder à posse desse.

Uma vez novamente nomeado, o requerente teria o prazo de 30 dias para externar sua vontade à posse, apresentado documentação exigida em edital. Referida documentação será apreciada e, estando tudo em ordem, daí sim seria determinada a posse do candidato ao cargo público, com a possibilidade de início da prestação de serviços em 30 dias.

Ressalto que a análise da documentação necessária fica a cargo da Administração Pública e deve seguir o ditado no Edital do referido concurso. E somente estando corretas tais documentação é que o requerente deverá ser empossado.

Não há como determinar, em ação judicial a posse do requerente sem analisar os documentos exigidos e os apresentados, mas tão somente determinar a nomeação do mesmo para reinício da análise dos documentos na esfera administrativa.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por VALDIK VIEIRA DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a restabelecer a nomeação do requerente ao cargo e local para o qual fora nomeado pelo Decreto 24.889 de 20/03/2020 (DOE suplementar n. 53.1 de 20/03/2020).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPD 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Sentença publicada e registrada.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema Pje).

Transitado em julgado e nada requerido, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 05/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012929-04.2021.8.22.0007

REQUERENTE: PEE WOLELERGONHA SURUI, LINHA 10, STIPOCYSS S/N ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há o depósito integral dos valores da condenação pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Custas finais recolhidas (ID: 79927040).

Publicação e Registro automáticos.

À CPE para que expeça alvará de levantamento da importância depositada nos autos (ID:80052411) com os seus acréscimos legais, em nome da parte autora e de seu patrono constituído nos autos, intimando a parte autora para promover a retirada no prazo de 10 (dez) dias, devendo a conta ser zerada e encerrada.

Comprovado o levantamento, o pagamento das custas finais ou a sua inscrição em dívida ativa, archive-se.

Cacoal/RO, 05/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011380-56.2021.8.22.0007

REQUERENTE: GISELI DA COSTA GOMES, RUA CAJUEIRO 5944 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-690 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há o depósito integral dos valores da condenação pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Publicação e Registro automáticos.

À CPE para que expeça alvará de levantamento da importância depositada nos autos (ID:80227821) com os seus acréscimos legais, em nome da parte autora e de seu patrono constituído nos autos, intimando a parte autora para promover a retirada no prazo de 10 (dez) dias, devendo a conta ser zerada e encerrada.

Comprovado o levantamento, o pagamento das custas finais ou a sua inscrição em dívida ativa, archive-se.

Cacoal/RO, 05/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010403-30.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: NEUZA PEREIRA DE SOUZA CRUZ, AVENIDA DOUTOR PAULO ALCÍDES PRATES DA FONSECA 543 AEROPORTO - 78245-000 - VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 360,18

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000059-24.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE ALVES CANEDO - ME, RUA SÃO LUIZ 1.514, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336

EXECUTADO: GLEYSON FABIANO BECALLI, AVENIDA BRASIL 374, - ATÉ 418/419 LIBERDADE - 76967-518 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Quanto ao valor bloqueado via SISBAJUD, realizei a transferência de R\$500,00 para a conta judicial e desbloqueei o restante, conforme acordado.

Expeça-se alvará de levantamento do valor transferido para a conta judicial em favor do advogado do exequente.

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 05/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005396-57.2022.8.22.0007

REQUERENTE: VANILDA ELISA DOS SANTOS, RUA C 993, - DE 1035 A 1333 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 76960-015 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para trazer aos autos certidões do SPC e SERASA que comprovam a negativação alegada.

Prazo de 5 dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Cacoal, 05/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006220-16.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELICA MORAIS DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A

REU: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001411-90.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: OURO VERDE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354A, VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360

EXECUTADO: DIEGO MIRANDA DAS NEVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012831-19.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POLYANA MACIEL DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: DAVI SOUZA CRUZ EMERICK - RO11605

REU: NEPUGA POS GRADUACAO LTDA

Advogado do(a) REU: JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR - SP235835

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000257-32.2019.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogado do(a) AUTOR: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683/O

REU: RICARDO PEREIRA DE AMORIM

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004779-97.2022.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: JOSE RICARDO TELES FEITOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010636-61.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KARLA ALESSANDRA LUZ DEMETRIS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629

REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010195-80.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730A

EXECUTADO: CLEITON BATISTA BANZZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002757-66.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLY DE SOUZA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005708-04.2020.8.22.0007

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: R. P. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918, WESLEI DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10698

REQUERIDO: UNIMED REGIONAL MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROCHA NEVES - PR50183, FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO - PR52665

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001858-15.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JOAO VITOR SANTOS SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, indicando o endereço de localização do veículo encontrado via Renajud, manifestando interesse na avaliação (DESPACHO ID 79749031).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007992-14.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZA MACHADO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: DIONE HENRIQUE PEREIRA - RO11567

REU: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) REU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002088-13.2022.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA IZABEL DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7014468-05.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEONICE VELLOSO GINELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011445-22.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IDINALDA GUDE DE MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULINDA DA SILVA - RO0002146A, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000345-36.2020.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXECUTADO: CLARO S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016, PROCURADORIA DA CLARO S.A

EXEQUENTE: LAERCIO APARECIDO COSTA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciada para obter a quantia de R\$ 1.200,88, referente aos honorários de sucumbência, em que houve: intimação do executado; decurso de prazo para pagamento; pedido de penhora online sem recolhimento de custas; impugnação apresentada pelo executado; ausência de manifestação do exequente; impugnação acolhida e homologação de cálculos; processo suspenso; oposição de embargos de declaração; manifestação do embargado; acolhimento dos embargos de declaração e rejeição da impugnação do executado; determinado arquivamento do feito; pedido de remessa dos autos à Contadoria; pedido de reconsideração pelo executado indeferido; pedido de penhora online; vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição (detalhamento em anexo).

A constrição SISBAJUD resultou no valor de R\$1.535,58, apto à satisfação razoável do débito. Assim, cancelei a repetição programada.

1. Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:

para, no prazo de 15 dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. 2. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça a CPE alvará de levantamento em favor da parte credora.

3. Sobrevindo impugnação, dê-se vista à parte contrária, em 15 dias.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006743-96.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO FINCK

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO0000155A-B, FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A

REU: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a dizer, no prazo de 05 dias, acerca da manifestação do Ministério Público Estadual de ID 79108476.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000967-47.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ENICIO FERREIRA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR – PERÍCIA NÃO REALIZADA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da NÃO REALIZAÇÃO da perícia médica em razão da ausência da parte autora, postulando pelo que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003219-67.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: MATEUS ANDRADE E SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: POSSÍVEIS HERDEIROS DE MERQUIDES GONCALVES DE MORAES, filho de Antônio Ferreira de Moraes e Izabel Gonçalves de Moraes, nascido em 10/12/1956, brasileiro, casado, portador do documento de identidade nº 1978919 órgão emissor SESDC/RO emitido em 26/05/2015 e CPF 318.677.079-34.

FINALIDADE: CITAR os possíveis herdeiros da abertura do inventário de MERQUIDES GONCALVES DE MORAES e da apresentação das primeiras declarações. Pelo MM. Juiz foi dito em ID 74655566 "Cite-se por edital os possíveis herdeiros do(a) falecido(a) nos termos do §1º do art. 626 do CPC."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7008299-02.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Inventariante: ZULMIRA DA SILVA DE MORAES e outros (4)

Advogado: Advogado(s) do reclamante: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, NADIA PINHEIRO COSTA

Espólio de: MERQUIDES GONCALVES DE MORAES

Sede do Juízo: Cacoal - 1ª Vara Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 e-mail:

cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal (RO), 5 de agosto de 2022

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000389-55.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NILSON VILAS BOAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A, FERNANDA FUMERO GARCIA - RO4601

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a informação de implantação do benefício previdenciário, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, oportunidade em que poderá ser apresentada a planilha de cálculos atualizados dos eventuais valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, por meio do JUSPREV II (programa para cálculo em ações previdenciárias) ou programa similar para elaboração da planilha.

Não havendo manifestação para cumprimento de SENTENÇA os autos serão remetidos ao arquivo, vez que o feito foi julgado e extinto com resolução de MÉRITO por SENTENÇA transitada em julgado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7014769-49.2021.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. G. V. C. T.

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

REU: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO

Advogado do(a) REU: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008088-05.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ADEMIR SCHARFF

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MILER DE PAULA - RO0006210A, ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A, DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471

REU: SILVA & PAULO LTDA.

Advogado do(a) REU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

INTIMAÇÃO Tendo em vista a aceitação do encargo pelo perito Bruno Westphal, nos conforme ID 80282768, fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para depositar judicialmente o valor dos honorários periciais indicados pelo perito (R\$2.000,00), conforme DECISÃO ID 51058574.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006796-43.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SANDRA MARA VILLA RIBEIRO e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035

REQUERIDO: RODRIGO VILLA LELIS RIBEIRO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca da certidão de ID 80283810 e para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais FINAIS, conforme determinado na SENTENÇA.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004940-83.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: KAROLINE DAYANE BOSSO BARREIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre a satisfação do débito, devendo promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000518-26.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REQUERIDO: DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE BOMPEAN SANCHES - SP278253, JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002026-17.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147

EXECUTADO: MADEIREIRA ASTEKA LTDA EPP e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, CLEODIMAR BALBINOT - RO3663

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009190-86.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 79772445, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009656-80.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELMIRA INACIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 80021703, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002778-42.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica e/ou informar se aceita a proposta de acordo no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7031004-17.2018.8.22.0001

REQUERENTE: I. D. F. L. D. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: C. G.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GABRIEL PINHEIRO ANTUNES, OAB nº MG187767, PEDRO PINHEIRO ANTUNES, OAB nº MG156484

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo de mais de dois anos sem atividade nos autos, intimem-se as partes no prazo de 15 dias para informar sobre a realização do exame genético e eventual resultado, postulando o que entender de direito.

Com a manifestação das partes, ao MP.

Após, conclusos para DESPACHO urgente.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7010339-20.2022.8.22.0007 - Indenização por Dano Moral

AUTOR: DEVANIR DA COSTA SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REU: LIBERTY SEGUROS S/A, RUA DOUTOR GERALDO CAMPOS MOREIRA 110, LIBERTY SEGUROS - BROOKLIN CIDADE MONÇÕES - 04571-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, CLARO SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, C/C PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, para suspender a cobrança de faturas de serviço de telefonia.

Brevemente relatados, DECIDO.

1. Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

2. A antecipação de tutela pressupõe a verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a medida deve mostrar-se reversível, inteligência retirada do § 3º do art. 300 CPC/15 que reza "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO". Pois bem. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.

No presente caso, em sede de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos ensejadores para concessão da medida, sobretudo no que tange a verossimilhança da alegação, visto que nos autos não há informação de eventual prejuízo ao autor em cumprir com o pacto avençado. Ademais, a parte autora não nega ter celebrado contrato junto a requerida.

Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela.

3. Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem a existência e regularidade da contratação.

4. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

4.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

4.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 03.10.2022, às 08 horas, tendo este ato sido incluído em pauta.

5. Informações gerais às partes:

- 5.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet;
- 5.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
- Ressalto que, as audiências serão realizadas, **PREFERENCIALMENTE**, pelo aplicativo WhatsApp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, **IMEDIATAMENTE**, informarem nestes autos, número de contato telefônico **VÁLIDO**, que receba chamada através do WhatsApp, visando à realização da videochamada.
- Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.
- 5.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;
- 5.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão contactar a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- 5.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 5.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações realizadas para o telefone de qualquer partes e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.
- 5.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.
- 5.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.12. Em cumprimento ao provimento n.º 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.
- No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar, atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.
6. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).
- 6.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335, §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
- 6.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).
- 6.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
- 6.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
7. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
8. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.
- Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
9. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
10. SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
11. Intime-se. Expeça-se o necessário.
- Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.
- Elson Pereira de Oliveira Bastos
- Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7008828-89.2019.8.22.0007 - Alienação

Fiduciária

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

EXECUTADO: ALEXANDRE ZOPPI RODRIGUES, RUA JACOB MOREIRA LIMA 513, CASA JARDIM SAUDE - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Considerando o teor da certidão ID núm. 80247287, em que indica a transferência bancária do valor de R\$2.221,01 para a conta de titularidade do advogado da parte exequente (Titular: Edson Rosas Advocacia. CPF/CNPJ: 03.388.861/0001-87. Conta Corrente: 613.608-7. Agência: 0482. Banco: Bradesco), realizada pela CEF em contrariedade a SENTENÇA ID núm. 79510464 e ao expediente de alvará de transferência ID núm. 79614933, nos quais constam ser devido ao patrono da exequente tão-somente a quantia de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), devendo ainda o valor remanescente ser liberado em favor do executado (ALEXANDRE ZOPPI RODRIGUES), INTIME-SE o patrono da parte exequente para depositar em conta judicial vinculado aos presentes autos o valor recebido indevidamente (R\$721,01), no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro/penhora.

A intimação deverá ser por meio eletrônico.

1.1. junte-se aos autos o comprovante do depósito.

2. À CPE para promover o cumprimento integral da SENTENÇA ID núm. 79510464, expedindo-se o competente alvará de levantamento dos valores remanescentes em favor do executado ALEXANDRE ZOPPI RODRIGUES - CPF: 007.609.802-84.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7002936-97.2022.8.22.0007

AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO TAHAN, OAB nº SP188590

REU: ODIELSON ALVES DA CRUZ, NOELI DAL MAGRO DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Mais uma vez a audiência de conciliação não foi realizada, pois frustrada a citação dos requeridos (ID 78427404 e 78493587).

Intimado, o autor indicou novo endereço para citação do requerido ODIELSON e requereu a reiteração da citação da requerida NOELI, por Oficial de Justiça (ID 79998891).

2. Assim, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 03/10/2022, às 12h00min, tendo este ato sido incluído em pauta.

2.2. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono (via DJe), para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19. Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer das partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334, § 8º, do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (via carta-AR/MANDADO), com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

8. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJe, publique-se.

9. SERVE O DESPACHO COMO:

9.1. CARTA-AR DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida ODIELSON ALVES DA CRUZ, brasileiro, CPF nº 843.834.102-00 - Endereço: Rua Castanheira, 1461, bairro Santo Antônio, Cacoal-RO, CEP 76967-320.

9.2. MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida NOELI DALMARGO DOS SANTOS, brasileira, CPF nº 739.682.422-20 - Endereço: Rua Carlos Henrique de Oliveira Mota, 4429, Village do Sol, Cacoal-RO, CEP 79660-000.

Para as citações e intimações supra, destaque-se que o Oficial de Justiça deverá certificar nos autos o contato telefônico das partes para a participação na audiência por videoconferência, bem como verificar se possuem os recursos necessários para a participação do ato, quais sejam, smartphone que comporte os aplicativos google meet e whatsapp, bem como acesso à internet.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7010388-61.2022.8.22.0007 - Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. F. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: M. F. D. S., RUA PEROBA 4890 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-678 - CACOAL - RONDÔNIA

DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, a CPE deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e caracterizado na inicial, a saber, um veículo Modelo: GOL FLEX G4 1.0 8V A/G 4P. Marca: VOLKSWAGEN, Chassi: 9BWAA05WX9T145028, Ano Fabricação: 2008, Ano Modelo: 2009. Cor: BRANCA, Placa: NOO8290, Renavan: 00111598150.

Apreendido o bem, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá depositá-lo em mãos da parte autora, através de seu representante legal que deverá ser indicado (qualificação com nome, endereço, telefone) pela parte autora, no prazo de 48 horas, ficando intimado para tal neste ato, ocasião em que deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo a terceiros.

SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, no endereço Rua PEROBA, 4890, RESIDENCIAL PAINEIRAS, 76964-678, município de CACOAL/RO.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento n.º 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede da Defensoria Pública nesta comarca, portando este documento e demais que acompanham.

Autorizo a requisição de reforço policial e arrombamento, conforme art. 536, §1º e 2º e 846, §1º, CPC.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004468-09.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - MG38978-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica e informar se aceita a proposta de acordo ID 80134588, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7002606-03.2022.8.22.0007

REQUERENTE: GERALDO FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. INTIME-SE o INSS (via sistema PJe), a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ) para a implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora GERALDO FERREIRA DE LIMA, CPF n. 090.696.582-91, consoante determinado em SENTENÇA transitada em julgado, no prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo.

2. Decorrido o prazo, comprovada ou não a implantação, INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado (via PJe), para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o recebimento do benefício e, se o caso, apresentar planilha atualizada de créditos.

2.1. Apresentada manifestação, conclusos para DESPACHO.

3. Caso não apresentada manifestação pela parte autora, conforme indicado no item anterior, INTIME-SE pessoalmente a exequente para dar prosseguimento ao processo, informando o recebimento do benefício e, se o caso, apresentando planilha atualizada de créditos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito pela inércia (art. 485, §1º do CPC).

4. Com a manifestação, conclusos para DESPACHO. Se inerte, conclusos para extinção.

5. Em tempo, pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

6. Intimação da parte autora para ciência do teor desse DESPACHO, via DJe.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7005117-71.2022.8.22.0007

AUTOR: JOSE CARLOS BENIGNO SIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

REU: MANOEL VIEIRA DA SILVA, ANTONIO ADAILTON NOGUEIRA CORREIA, SILVANE SOARES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Atente-se a CPE ao cumprimento das deliberações pois é a segunda vez que a audiência de conciliação não é realizada nos autos por ausência de citação/intimação dos requeridos.

Na primeira oportunidade, as citações e intimações não foram encaminhadas/expedidas (ID 78046401 e ID 77980274). Agora, na segunda, apesar de o DESPACHO ID 78329468 indicar expressamente os endereços para a citação e intimação dos requeridos, com exceção da carta relativa a ANTONIO ADAILTON, as outras duas foram endereçadas para localidades diversas, conforme se nota dos AR's ID 79204068 e ID 79793200.

Nesse contexto, tendo em vista a natureza da causa, sendo possível a conciliação, determino novamente o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação - CEJUSC, mas agora, com a citação e intimação das partes requeridas por oficial de justiça (via MANDADO).

Em na oportunidade, ressalto que, o cumprimento do ato via MANDADO independe do recolhimento das custas de diligência pela parte autora ao passo que não deu causa a repetição do ato.

2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 21/09/2022 às 08h00m, tendo este ato sido incluído em pauta.

2.1. INTIME-SE a parte autora através de seu advogado (via DJe), para ciência e que informe telefones e/ou e-mail seus a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19. Prazo: 05 dias.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

5.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transgír;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer das partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334, § 8º, do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITEM-SE E INTIMEM-SE OS REQUERIDOS (via MANDADO), com antecedência mínima de vinte dias, para participar/comparecer à audiência designada).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e conseqüente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

7. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJe, publique-se.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

8. SERVE O DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO aos requeridos:

8.1. MANOEL VIEIRA DA SILVA, RG 120413 SSP/RO, CPF 143.243.772-00 - endereço: Rua Marcos da Luz, 5271, Riozinho, Cacoal/RO;

8.2. ANTONIO ADAILTON NOGUEIRA CORREIA, RG 284.154 SSP/RO, CPF 286.249.472-00 E SILVANE SOARES DA SILVA CORREIA, CPF 341.371.062-15 - endereço de ambos: Rua Travessa 22 de Agosto, 1329, Riozinho, Cacoal/RO.

Para as citações e intimações supra, destaque-se que o Oficial de Justiça deverá certificar nos autos o contato telefônico das partes para a participação na audiência por videoconferência, bem como verificar se possuem os recursos necessários para a participação do ato, quais sejam, smartphone que comporte os aplicativos google meet e whatsapp, bem como acesso à internet.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7006973-70.2022.8.22.0007 - Fixação

AUTORES: R. Q. D. S. C., K. K. D. S. F., J. F. T.

ADVOGADOS DOS AUTORES: NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976

REU: H. T. D. O. S., RUA DOS PIONEIROS 1162 CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315A

Ofício 032/2022 -GAB/2ª VC-JIJ

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022 .

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador SANSÃO SALDANHA

Relator do Agravo nº 0805834-93.2022.8.22.0000

1ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

Assunto: Informações em Agravo.

Excelentíssimo Desembargador Relator,

Em cumprimento ao determinado na DECISÃO de agravo supra, presto a Vossa Excelência as seguintes informações:

1. Trata-se de ação de alimentos proposta por J.F.T (filha) e K.K. da S. F (genitora da adolescente), assistidas pela Srª ROSIANE QUELLI DA SILVA COLETA, (Avó/genitora) em face de HELLEONAY TARGINO DE OLIVEIRA SILVA, sendo que, em sede liminar, pede a fixação de alimentos provisórios em favor da criança e da genitora, no percentual de 50% para cada, argumentando em síntese, que a genitora menor de idade (16 anos) era sustentada pelo Requerido até a data de cessação da convivência marital, ocasião em que necessita de alimentos provisórios para si, e para sua filha que atualmente possui 11 (onze) meses de idade.

Sobre o pedido de fixação dos alimentos provisórios, considerando que restou comprovado o parentesco da criança com o requerido pela certidão de nascimento, este Juízo deliberou no sentido de que é notório o dever do requerido de prestar alimentos em favor da criança J.F.T, por tratar-se de necessidade presumida, tendo sido fixado alimentos provisórios em 30% (trinta) por cento do valor do salário-mínimo vigente, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, uma vez que a requerente não logrou êxito em comprovar a renda exata do requerido.

Sobre o pedido de alimentos em favor da genitora da infante (agravante), apesar da alegação de que dependia do requerido quando da convivência marital, este Juízo ressaltou que a obrigação de pagar alimentos entre ex-cônjuges/companheiros é excepcional, de caráter assistencial e transitório, sendo devida quando um dos então conviventes não possuem condições de sustento próprio. Não verificada, por ora, a necessidade dos alimentos em favor da genitora, notadamente por ter voltado a residir com sua genitora, a qual detém o poder familiar sobre a genitora adolescente, bem como necessário o exercício do contraditório e ampla defesa, fora indeferido a fixação de alimentos em favor da genitora da criança.

A audiência de conciliação entre as partes resultou infrutífera, estando os autos com prazo em curso para querendo o requerido apresente contestação.

2. Informo, ainda, para fins do art. 1018 do CPC, que a requerida informou nos autos a interposição do agravo e que não houve reforma da DECISÃO.

São essas as informações que entendo pertinentes.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de considerações e apreço, aguardando-se o desfecho do agravo e colocando-se à disposição para eventuais novas informações se necessárias.

Respeitosamente,

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de Direito

DESPACHO

À CPE: encaminhe-se cópia do ofício supra.

Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que ao agravo de instrumento interposto em face da DECISÃO ID 78001877 não consta informação de que fora recebido com efeito suspensivo, determino o regular prosseguimento dos autos.

Diante do teor da ata de audiência de conciliação ID's 80190930 - Pág. 1; 80232824, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de eventual contestação pelo requerido, tendo sido juntado procuração nos autos ID 80224820 - Pág. 1, cujo patrono do requerido consta habilitado no cadastro dos autos.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008914-65.2016.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554

REU: MIDIAN FERREIRA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA AMERON, intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008914-65.2016.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554

REU: MIDIAN FERREIRA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA AMERON, intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007064-34.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO FRAZAO VILANOVA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820A

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820A

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820A

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogados do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289, ANDERSON HATAQUEIAMA - PR27328,

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR29486

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

3ª VARA CÍVEL

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7013513-71.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: LUZIA VIANA DOS SANTOS, CPF nº 92371809268, RUA PROJETADA 03 514 COLINA PARK - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A

GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Expedida a RPV ID 79070607 nos termos da homologação do acordo.

2. O requerido comprovou a implantação do benefício e o pagamento dos retroativos após a SENTENÇA homologatória, tais valores incluídos administrativamente conforme comprovante ID 80242092, no valor de R\$ 4.868,51 (período de 01.04.2022 a 31.07.2022).

3. RPV assinada e autuada no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

4. Comprovado o pagamento, junte-se o ofício e expeça-se alvará de levantamento, após, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0003870-44.2003.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO, 2100, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: VANDERLEI CAIXETA DE OLIVEIRA, CPF nº 48093050663, RUA FEIJÃO 10, NÃO INFORMADO CENTRO - 76961-524 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANELISE JUSTINO, OAB nº RO197

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A presente ação foi proposta em 17/01/2003, sendo a executada citada por edital, conforme ID 75988365, página 16.

Após várias tentativas infrutíferas de constrição patrimonial do executado, o processo foi suspenso em 19/05/2011, nos termos do caput do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (ID 75988365, página 78).

O prazo prescricional passou a ter início automaticamente com o término da suspensão, ou seja, a partir de 29/05/2012, conforme tese fixada pelo STJ no Resp 1.340.553, qual somente poderia ser interrompido com a efetiva penhora, fato que ainda não ocorreu, em razão da inexistência de bens em nome do executado.

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, a parte exequente apresentou manifestação no ID 77129633, ausência de intimação para dar andamento ao feito e tramitação na vigência do CPC/73.

É o relatório necessário.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por mais de 5 anos, entendendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos:

Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou

da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

No presente caso, verifica-se a ocorrência da prescrição tendo em vista que houve citação da parte executada, sem localização de bens passíveis de penhora, sendo o feito suspenso e permanecendo em arquivo provisório por diversos anos.

Importante destacar que até o presente momento, 19 anos após a propositura da ação executória, ainda não existem bens para garantia da dívida.

O prazo da suspensão é de 1 ano e o da prescrição intercorrente de 5 anos após a suspensão, totalizando um período de 6 anos.

Como o precedente citado reconhece que o prazo de suspensão e da prescrição tem início automaticamente na data da ciência da inexistência de bens penhoráveis, não há dúvida de que implementou-se integralmente o lapso temporal de 1 ano referente à suspensão mais 5 anos referente à prescrição intercorrente, ainda que na vigência do CPC/73, conforme jurisprudência acima.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002716-36.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARINA DE MEDEIROS DARE, CPF nº 81529686253, LINHA 02, LOTE 47, GLEBA 02 00 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE, OAB nº RO9316

NATALIA MENDES ALVES, OAB nº RO9473

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Expedidas as RPVs ID 79189802.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. Comprovado o pagamento, junte-se os ofícios e expeça-se alvará de levantamento, após, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010229-21.2022.8.22.0007

AUTOR: B. V. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: M. P. D. C., CPF nº 67672477234, RUA SÃO LUIZ 1478, - CENTRO - 76963-763 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Intime-se a parte autora por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais (2%), nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002565-70.2021.8.22.0007

REQUERENTE: AMANDA DE OLIVEIRA ARRAES, CPF nº 02669754295, RUA ODAIR JESUS VILAS BOAS JÚNIOR 1123, CASA TEIXEIRÃO - 76965-550 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Expedidas as RPVs ID 79146438.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. Comprovado o pagamento, junte-se os ofícios e expeça-se alvará de levantamento, após, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7004420-84.2021.8.22.0007

REQUERENTE: HELIO FRANCISCO DE OLIVEIRA GUIMARAES, CPF nº 57346240200, ÁREA RURAL, NA BR 364, LOTE O4, GLEBA 04, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, ESQUINA COM COSTA E SILVA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-155 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.
- 3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.
5. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010171-18.2022.8.22.0007

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368

PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109

WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A

REU: RAPHAELLY GABRIEL TEIXEIRA MELO, CPF nº 72681578272, RUA ANA JOSEFA RODRIGUES 2.252 ELDORADO - 76966-216 - CACOAL - RONDÔNIA

RODRIGO MORENO RODRIGUES, CPF nº 22559796830, RUA ANA JOSEFA RODRIGUES 2.252 ELDORADO - 76966-216 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Custas de 2% do valor da causa recolhidas (ID 80064193).

2. Trata-se de ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto-Lei 911/1969.

3. Comprovada a relação jurídica com alienação fiduciária em garantia (ID 80064187), bem como a notificação/mora do devedor (ID 80064190 e 80064191). Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente abaixo indicado, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei.

3.1. Bem: veículo TOYOTA/YARIS HB XLS15 AT, ano 2018, modelo 2019, cor BRANCA, placa QTE-5E89, renavam 1169191921.

4. Após a execução da liminar o Requerido terá o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

5. Decorrido o prazo mencionado sem pagamento integral da dívida, a propriedade do bem e a posse plena e exclusiva serão consolidadas no patrimônio do credor fiduciário, que poderá vender a coisa a terceiros.

6. O devedor poderá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da citação (REsp 1321052 / MG).

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:

Requerido: RODRIGO MORENO RODRIGUES (CPF nº 225.597.968-30) e RAPHAELLY GABRIEL TEIXEIRA MELO (CPF nº 726.815.782-72).

Endereço: Rua Josefa Rodrigues, nº 2.252, Bairro Jardim Eldorado, CEP 76.966-216, na cidade de Cacoal-RO.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002616-57.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: OSMAR ALVES PEREIRA, CPF nº 19530528191, RUA ANAPOLINA 1915 LIBERDADE - 76967-500 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA FUMERO GARCIA, OAB nº RO4601

ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intimada, a Fazenda Pública não comprovou o pagamento administrativo dos valores retroativos, referentes a 09/2019 à 12/2019.

Prossiga-se na execução com expedição de RPV e Precatórios complementares, constando os seguintes valores atualizados até 05/2021 (ID 58238335):

R\$ 132.985,64 - valor retroativo.

R\$ 13.298,56 - honorários sucumbenciais.

Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do credor e voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011005-89.2020.8.22.0007

AUTOR: NEUZA APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 42176247272, RUA PROJETADA 21 328, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR BURITIS - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Certifique-se o trânsito em julgado e altere-se a classe processual para cumprimento de

SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011140-09.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 09264950000106, AVENIDA CASTELO BRANCO INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: ADRIANO DA SILVA TEIXEIRA, CPF nº 02248092296, RUA VALDIR EUGENIO 3115 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Habilite-se os advogados constantes na petição ID 78077160, e intime-os para cumprimento da DECISÃO ID 75805224.

Decorrido o prazo sem manifestação ou cumpridos os atos da referida DECISÃO, arquivem-se.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7012358-33.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA MADALENA DOS SANTOS, CPF nº 95792724253, LINHA 03, LOTE 63, GLEBA 09 63 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Expedidas as RPVs ID 77982202.

2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.

3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

4. Comprovado o pagamento, junte-se os ofícios e expeça-se alvará de levantamento, após, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7004593-74.2022.8.22.0007

AUTOR: HELEN ISABEL NEVES DE ALMEIDA, CPF nº 81485964253, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, - DE 3410/3411 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária movida por HELEN ISABEL NEVES DE ALMEIDA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

Em síntese, o(a) autor(a), com 37 (trinta e sete) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) e fazer jus ao recebimento da salário-maternidade em razão do nascimento do(a) filho(a), L. R. N. K., em 07/01/2022. Requer a concessão do benefício. Acosta documentos.

Determinada a emenda à inicial para o recolhimento das custas processuais iniciais (ID. 75917935; 75977075).

Recebida a inicial e determinada a citação (ID. 76332017).

O requerido apresentou contestação (ID. 76489211), resistindo a pretensão. Discorreu acerca dos requisitos autorizadores para a concessão do benefício e requereu a improcedência. Protestou pela produção de provas e anexou documentos.

Réplica (ID. 76593165).

É o relatório.

Decido.

A autora requer o recebimento de salário-maternidade, asseverando atendidos os pressupostos de lei. Evidente, pois, que para o recebimento do benefício do salário-maternidade, em se tratando de benefício previdenciário, nos termos da Lei 8.213/91, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada e/ou cumprimento da carência, além da maternidade. Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

Consoante prevê o art. 71 da Lei 8.213/91:

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Tangente a qualidade de segurado(a) e/ou a carência para a percepção do benefício, esta restou incontroversa.

Conforme CNIS (ID. 75459051 - Pág. 1), a requerente manteve vínculo empregatício/contrato com Ministério da Saúde (contribuinte individual) de 01/03/2016 a 31/01/2022.

A maternidade, de igual forma, findou demonstrada com o nascimento do (a) filho(a), L. R. N. K., em 07/01/2022, conforme certidão (ID. 75459053 - Pág. 1).

Nessa perspectiva, a pretensão deduzida merece total acolhimento.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c o art. 71 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento do salário-maternidade a que faz jus a requerente HELEN ISABEL NEVES DE ALMEIDA, no valor da remuneração integral de cada prestação (art. 72 da Lei 8.213/91), estas devidamente corrigidas monetariamente desde a data do requerimento administrativo (14/01/2022, ID. 75457897 - Pág. 1).

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas finais.

Fixo honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) das parcelas devidas do benefício (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7001490-59.2022.8.22.0007

AUTOR: ROZANGELA DA SILVA OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 84996331291, AVENIDA BELO HORIZONTE 2238, - DE 2001 A 2339 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-081 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

ROZANGELA DA SILVA OLIVEIRA DE SOUZA ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 51 (cinquenta) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) e encontrar-se acometido(a) com problemas ortopédicos. Afirma estar incapacitado(a) para as atividades laborais. Acosta documentos.

Designada a perícia médica, determinada a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID. 67676393).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no evento de ID. 74480352.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 76710566). Em preliminares, pontuou acerca da necessidade de prévio pedido de prorrogação, arguir a ausência de interesse processual e requereu a extinção do feito sem o exame do MÉRITO. Requereu a produção de provas juntou extrato de dossiê previdenciário.

Réplica com manifestação acerca do resultado da perícia judicial (ID. 77709133).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula o benefício por incapacidade.

Prescindível o prévio requerimento de prorrogação quando se tratar de pedido de restabelecimento de benefício (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631240. 350 Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Acórdão da Repercussão Geral. Acórdão do MÉRITO Julgamento: 03/09/2014. Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014.). Demais disso, o indeferimento do pedido (ID. 67616624 - Pág. 2).

Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do MÉRITO.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

Em relação qualidade de segurado(a), o CNIS coligido ao feito (ID. 67616624 - Pág. 2) destaca o recebimento de benefício por incapacidade até 01/11/2021, logo incontroverso o requisito.

Tangente à incapacidade, o laudo pericial (ID. 74480352) identifica o(a) periciando(a) com histórico de relato de incapacidade devido quadro de dor na coluna lombar com irradiação para os membros inferiores, dor na coluna cervical com irradiação para os membros inferiores, desde 2014. Nega trauma. Realizou tratamento com fisioterapia e sintomáticos, sem melhora.

Ao exame clínico/físico, ressonância da coluna lombar evidenciando hernia de disco com compressão no nível de L4-L5 e L5-S1, comprimindo a raiz de L4 e L5. Ressonância magnética da coluna cervical com hernia e compressão no nível de C3-C4 e C4-C5. Portador(a) de cervicobraquiálgia / lombociatalgia (CID(s):M542 / M544), com início da doença e incapacidade em 2014 e de término indeterminado (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade total e permanente para as atividades laborais (empregada doméstica), mais limitações funcionais para o trabalho braçal, carregamento de peso e ortostatismo prolongado (quesitos 3 e 5). Sem agravamento/progressão da doença e sem a possibilidade de reabilitação (quesitos 8 e 9). Aos esclarecimentos, destacou "Paciente mantém quadro de compressões na coluna lombar e agora iniciou também com quadro de dor na coluna cervical, ressonância evidencia compressões." (quesito 17).

Assim, considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, forçoso afirmar a incapacidade a ensejar a concessão do benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).

O marco inicial para a implantação do benefício será a data imediatamente posterior à da última cessação administrativa (01/11/2021, ID. 67616624 - Pág. 2), qual seja, 02/11/2021.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) em favor do(a) requerente ROZANGELA DA SILVA OLIVEIRA DE SOUZA, desde 02/11/2021, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos (se houver) no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$370,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 400,00 a R\$ 600,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0000002-38.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979009958, AV. MAJOR AMARANTE, 3050., - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

LAURO LUCIO LACERDA, OAB nº RO3919

MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

EXECUTADOS: LUIS ALFREDO ALFERES BERTONCINI, CPF nº 10710131810, RUA 103 454, BR 364 KM 18 SÃO JOSÉ - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

FRIGOSERVE CACOAL LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO

ROSANI LENZI, CPF nº 25594656200, RUA DOS PIONEIROS 1598 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre o pedido de suspensão ID 77018317. Prazo de 15 (quinze) dias.
Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001604-95.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: FELIX ANGELO SERAFIM, CPF nº 68731850278, AVENINA SÃO PAULO 2538 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289

EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280A

DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A

LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759A

ANNIE CAROLINE ROSA SOARES, OAB nº RO10925

TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO11624

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Impugnado o cumprimento de SENTENÇA, a parte exequente concordou com os valores apresentados pelo executado.

Prossiga com a expedição das requisições, constando os valores indicados no ID 77392186.

Principal: R\$ 104.335,36

Honorários: R\$ 10.433,54

Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento.

Em seguida, conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004250-15.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WALDECIR FELESBINO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009016-48.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: SENILA NINEKE, CPF nº 48579920272, RUA BASÍLIO DA GAMA VISTA ALEGRE - 76960-084 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Expedidas as RPVs ID 79191763.

2. Partes intimadas, manifestaram concordância com os valores.

2. Parte autora e requerida devidamente intimadas, mantiveram-se inertes.

2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.

3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

4. Comprovado o pagamento, junte-se os ofícios e expeça-se alvará de levantamento, após, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008460-12.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOEL DE ALMEIDA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008989-94.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. S.

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA/PROPOSTA DE ACORDO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010240-50.2022.8.22.0007

DEPRECANTE: CREDIBRAS COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE DE RONDONIA, CNPJ nº 05597773000110, 13 DE MAIO 2057 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

DEPRECADO: DEONIZIO FERREIRA, CPF nº 51743809972, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1896, - DE 1720/1721 A 1936/1937 VISTA ALEGRE - 76960-070 - CACOAL - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Custas recolhidas (ID 80122569)

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de MANDADO.
2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007532-03.2017.8.22.0007

REQUERENTES: LAHIS DA SILVA SANTOS, CPF nº 99229722200, ROBSON FERREIRA 3031 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

YASMIN DA SILVA SANTOS NUNES, CPF nº 04041686202, ROBSON FERREIRA 3031 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504

BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN, OAB nº RO8550

EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido para destacamento de honorários contratuais do valor principal a ser pago.

Juntado aos autos contrato de honorários, defiro o pedido de destaque de 30% dos honorários contratuais em favor do advogado exequente.

Prossiga com a expedição das requisições.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006790-70.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000230, AVENIDA CASTELO BRANCO 18993, - DE 18955 A 19141 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-489 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: JOSE CARLOS CANDIDO PEREIRA, CPF nº 87634309915, LINHA 13, LOTE 29, GLEBA 12, KM 25, PROJETO NOVO 0, AVENIDA SÃO PAULO 2775 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito. Prazo de 5 (cinco) dias.

decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0092180-50.2008.8.22.0007

REQUERENTE: ATACADO TRADICAO LTDA - ME, CNPJ nº 02460701000139, AV. INDERVAL JOSÉ BRASIL 461, NÃO CONSTA NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERISEU PETRY, OAB nº RO2791

REQUERIDOS: SOLANGE MARIANO DE SOUZA SANDESKI, AV. COSTA E SILVA 1618 CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

GILMAR ALVES SANDESKI, CPF nº 65792394253

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à informação de quitação da dívida.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001644-14.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: I. U. S., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO sn, B PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: M. D. S. A. M., CPF nº 89781724234, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3642, PADRAO 03 JARDIM CLODOALDO - 76963-550 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428

HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

SENTENÇA

Não havendo obrigações a cumprir, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0010798-59.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: NATANAEL JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 23638842991, AV. BELO HORIZONTE 3342, NÃO INFORMADO NOVO CACOAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

SENTENÇA

Trata-se exceção de pré-executividade em execução fiscal, apresentada pelo executado alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente.

Intimada, a exequente se manifestou no ID 76328681.

A presente ação foi proposta em 26/09/2007, perante a Justiça Federal, distribuída a este Juízo em 2013, tendo o executado comparecido espontaneamente após citação por edital, conforme ID 18524175, página 29.

As tentativas de constrição patrimonial restaram infrutíferas, e os autos foram suspensos por um ano, pela primeira vez em 12/03/2007. Por ausência de bens, conforme ID 18524175, página 42.

Desde então, tentadas diligências junto ao sistema Bacenjud, Renajud, Infojud, todas as consultas restaram infrutíferas, ensejando diversas suspensões ao longo dos 15 anos em que tramita.

É o relatório necessário.

Suspensa a execução por 1 ano e decorrido o mais de 5 anos sem localização de bens, entendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos:

Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

No presente caso, verifica-se a ocorrência da prescrição tendo em vista que houve citação da parte executada, sem localização de bens passíveis de penhora, sendo o feito suspenso e permanecendo em arquivo provisório por diversos anos.

Importante destacar que até o presente momento, 15 anos após a propositura da ação executória, ainda não existem bens para garantia da dívida.

O prazo da suspensão é de 1 ano e o da prescrição intercorrente de 5 anos após a suspensão, totalizando um período de 6 anos.

Como o precedente citado reconhece que o prazo de suspensão e da prescrição tem início automaticamente na data da ciência da inexistência de bens penhoráveis, não há dúvida de que implementou-se integralmente o lapso temporal de 1 ano referente à suspensão mais 5 anos referente à prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente, bem como, pelo princípio da causalidade, o inadimplemento do devedor originou o processo executivo.

Intimem-se, decorridos os prazos, arquivem-se.

Cacoal/RO, 3 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000649-74.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217A

EXECUTADO: UESLEI GONCALVES DA CONCEICAO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0000435-47.2012.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE FIRMINO ROQUE, CPF nº 08524602287, RUA SUCUPIRA 1563, - ATÉ 982/983 SANTO ANTONIO - 76962-290 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Expedidas as RPVs ID 78050832.

2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.

3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

4. Comprovado o pagamento, junte-se os ofícios e expeça-se alvará de levantamento, após, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7002234-54.2022.8.22.0007

AUTOR: ANTONIO JOSE BATISTA, CPF nº 30310784204, LINHA 03, LOTE 101 B1 GLEBA 03 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, OAB nº RO4917

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

ANTONIO JOSE BATISTA ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) especial (trabalhador rural) e encontrar-se acometido(a) com problemas ortopédicos. Afirma estar incapacitado(a) para as atividades laborais.

Designada a perícia médica, determinada a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID. 72877009).

Realizada a perícia médica judicial e o laudo acostado no evento de ID. 75749604, seguido de manifestação pelo(a) requerente (ID. 75991170).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 76008051) resistindo à pretensão. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, pugnando pela produção de provas e pela improcedência dos pedidos.

Réplica (ID. 76431532).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade como segurado(a) especial – trabalhador(a) rural em regime de economia familiar.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

Satisfeita a qualidade de segurado (a) especial pois esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária de 04/08/2021 a 04/11/2021 (, CNIS, ID. 68889666).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial acostado (ID. 75749604) identifica o(a) periciando(a) com histórico de lombalgia crônica sem melhoras ao tratamento conservador. Refere piora aos esforços físicos. Nega melhoras ao tratamento conservador até o momento.

Ao exame clínico, dor lombar mecânica ao exame físico sem sinais de gravidade (testes clássicos do exame físico). Ressonâncias em sua posse (28/07/2021 e 07/02/2022) evidenciam espondilodiscartrose lombar leve/moderada.

Portador(a) de lombalgia crônica com espondilodiscopatia lombar moderada (CID(s): M54.5, M513, M47), não sendo possível precisar o início (doença crônico-degenerativa de lenta evolução), de no mínimo 1 ano e quanto ao término, persistentes (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade para as atividades laborais (lavrador) de forma temporária e parcial. Com progressão/agravamento e com possibilidade para a atividade habitual. Ao final sugeriu afastamento laboral pelo período de 6 meses com fisioterapia rigorosa para otimização do tratamento (quesito 3/16).

Os laudos médicos particulares corroboram a CONCLUSÃO quanto à configuração da incapacidade, o que não se afasta a possibilidade de recuperação.

Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores da concessão do benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) desde a data imediatamente posterior à da última cessação na esfera administrativa (04/11/2021, ID. 68889666 - Pág. 1), qual seja, 05/11/2021.

Fixo a cessação para a data de 31/08/2023, período necessário a continuidade do tratamento sintomático, conservador e/ou recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício por incapacidade temporária, no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor do requerente ANTONIO JOSE BATISTA, na qualidade de segurado(a) especial rural, desde 05/11/2021 até 31/08/2023 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos (se houver) no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7002265-74.2022.8.22.0007

AUTOR: ADELSON LORET, CPF nº 22009868234, LINHA 7, LOTE 94, GLEBA 7 - ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS, OAB nº RO1560

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

ADELSON LORET ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial. Em síntese, o(a) autor(a), com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) especial (trabalhador rural) e encontrar-se acometido(a) com problemas ortopédicos. Afirmo estar incapacitado(a) para as atividades laborais. Inicial instruída com documentos.

Emenda à inicial para complementar o recorte documental (ID. 72870228).

Indeferida a liminar, designada a perícia médica, determinada a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID. 75082545).

Realizada a perícia médica e o laudo acostado no evento de ID. 76018953.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 76342620) resistindo à pretensão. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade. Da análise acerca do laudo da perícia judicial, alegou ausência de incapacidade e requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica (ID. 77011265).

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade como segurado especial – trabalhador rural em regime de economia familiar.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

Tangente à qualidade de segurado (a) especial, há elementos nos autos que cumpre a exigência já que percebeu benefício por incapacidade temporária até 31/05/2021 (ID. 74607669 - Pág. 2).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 76018953) identifica o(a) periciando(a) com histórico de queixa de dor na coluna lombar com irradiação para os membros inferiores há 13 anos. Já realizou tratamento com sintomáticos e não realizou fisioterapia.

Ao exame clínico, ressonância evidenciando hernia de disco no nível em L2-L3 sem contato, L3-L4 sem contato, L4-L5 com contato. Não fez a fisioterapia devido ser orientado que poderia ir para cadeira de rodas.

Portador(a) de lombociatalgia (CID: M544), com início em 2009 e de término persistente (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade de forma parcial e permanente para as atividades laborais (lavrador) desde 2009. Sem agravamento/progressão da doença e quanto a possibilidade de reabilitação, deve evitar esforço físico acentuado. Aos esclarecimentos - “Incapacidade parcial, deve evitar o trabalho braçal que necessita de esforço físico acentuado, apto para funções como frentista, atendente, vigia (exemplos). Mais uma vez deixo claro a necessidade de acentuar o tratamento com fisioterapia / hidroginástica / pilates, várias modalidades que pode ajudar a melhora do quadro e da qualidade de vida.” (quesitos 3/17).

A perícia judicial constatou incapacidade laborativa para o trabalho braçal, condição corroborada pelos laudos e exames particulares acostados ao feito.

A teor da Súmula n. 47 da TNU, “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

Destarte, atinentes as condições biopsicossociais do(a) segurado(a) (histórico de vida laboral braçal/lavrador e portador de doença grave progressiva na coluna de longa data – recebimento de benefício por incapacidade desde 2009, conforme CNIS ID. 74607669) resta evidenciada impossibilidade de inserção no mercado de trabalho.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ URBANA. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS. 1. SENTENÇA proferida na vigência do CPC: remessa necessária não aplicável. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. O INFBEM de fl. 39 comprova o gozo de benefício até 30.06.2017. 4. O laudo pericial (fls. 68) atestou que a parte autora sofre de seqüela de fratura de fêmur, que a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para trabalhos que exijam esforço físico, deambulação ou ficar de pé. 5. Em que pese o perito conclua que a incapacidade da parte autora é parcial, no caso, tal incapacidade torna-se total e permanente, eis que enfermidade de difícil reabilitação. Assim, considerando as suas condições individuais, sua situação sócio-econômica e a pouca instrução, forçoso reconhecer que dificilmente conseguirá sua reinserção no mercado de trabalho. Dessa forma, em observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, mostra-se devida a concessão da aposentadoria por invalidez. 6. DIB: devida a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação, observada a prescrição quinquenal. 7. Os honorários advocatícios ficam majorados em 2% (dois por cento), a teor do disposto no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11º do CPC, totalizando o quantum de 12% (doze por cento) calculado sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da SENTENÇA. 8. A antecipação de tutela deve ser mantida, porque presentes os requisitos e os recursos eventualmente interpostos contra o acórdão têm previsão de ser recebidos apenas no efeito devolutivo. 9. Apelação do INSS não provida. A C Ó R D Á O Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS (1000288-72.2019.4.01.9999). 2ª Turma do TRF-1ª Região. JUIZ FEDERAL CÉSAR JATAHY FONSECA RELATOR CONVOCADO. Publicação 14/04/2020.

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, forçoso afirmar a incapacidade a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez) desde a data do imediatamente posterior à da última cessação administrativa (31/05/2021, ID. 74607669 - Pág. 2), qual seja, 01/06/2021.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor do(a) requerente ADELSON LORET, na qualidade de segurado(a) especial rural, desde 01/06/2021, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC. Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos (se houver) no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7000958-85.2022.8.22.0007

AUTOR: LEONICE ROCHA NOBRE, CPF nº 25799355253, AVENIDA BELO HORIZONTE 2415, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILMARA MESSIAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO10132, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

LEONICE ROCHA NOBRE ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, aduz deter a qualidade de segurado(a) e ser portador(a) de doenças ortopédicas. Diante disso, afirma incapacidade para as suas atividades laborais. Acosta documentos.

Recebida a emenda à inicial, determinada a realização de perícia médica, a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID. 73855877).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no evento de ID. 75743832, seguido de manifestação pelo(a) requerente (ID. 70821890).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 76799386) resistindo à pretensão. Em preliminares, pontuou acerca da necessidade de prévio indeferimento administrativo/ausência de pedido de prorrogação e de se respeitar a prescrição quinquenal de parcelas porventura retroativas. Arguiu outrossim, a falta de interesse de agir ante a antecipação de um salário-mínimo conferido pela Lei n. 13.982/2020 e requereu a fixação dos honorários periciais em R\$370,00 consoante os parâmetros definidos na Resolução n.º 232/2016 do CNJ. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos legais autorizadores dos benefícios por incapacidade, requereu a produção de provas e a improcedência dos pedidos autorais. Juntou extrato de dossiê previdenciário.

Réplica com manifestação acerca do laudo pericial (ID. 77670792).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Afasto a alegada carência da ação pela ausência prévio indeferimento administrativo/pedido de prorrogação face ao documento acostado no evento de ID. 67214641.

Insustentável a arguição de prescrição quinquenal, haja vista a comprovação requerimento/gozo de benefício por incapacidade contemporâneo ao ajuizamento da ação.

A preliminar de falta de interesse de agir, por possível antecipação de valor (um salário-mínimo) conferido pela Lei 13.982/2020, enquanto aguarda a normalização dos atendimentos em razão da pandemia (Covid-19), caso seja concedido, não retira da parte autora a necessidade de percepção do benefício perquirido/interesse processual.

O valor da perícia médica judicial será devidamente fundamentado em tópico próprio quando do seu arbitramento.

Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do MÉRITO.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou comprovada, uma vez que esteve em gozo de benefício por incapacidade até 25/10/2021 (ID. 67214641 - Pág. 1).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 75743832) identifica que o(a) requerente com histórico de dor crônica cervical e lombar. Refere piora aos esforços físicos. Nega melhoras ao tratamento conservador até o momento.

Ao exame clínico, dor cervical e lombar mecânicas e facetárias ao exame físico (testes clássicos) e história clínica. Radiografias e ressonâncias em sua posse com espondilose moderada/grave cervical e moderada/grave lombar.

Portador(a) de cervicgia e lombalgia crônicas com espondilose (cervical moderada/grave e lombar moderada/grave), (CID(s): M47, M54.2, M513, M54.2, M75), sem apontar o início por se tratar de doenças crônico-degenerativas de lenta evolução de no mínimo 3 anos e persistentes (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade laborativa de forma parcial e permanente (ASG/limpeza/braçal), (quesitos 3 a 5). Com agravamento/progressão e quanto a possibilidade de reabilitação, somente para atividades laborais leves, burocráticas, para essas já está apta, mas cabe avaliação do grau de instrução. Refere 7ª série do 1º grau. Ao final sugeriu afastamento em definitivo dos esforços laborais acima de leves (quesitos 6/16).

A perícia judicial constatou incapacidade laborativa para o trabalho braçal acima de leve, condição corroborada pelos laudos e exames particulares acostados ao feito.

A teor da Súmula n. 47 da TNU, “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

Destarte, atinentes as condições biopsicossociais do(a) segurado(a) (58 anos, pouca escolaridade e histórico de vida laboral braçal/serviços de limpeza) resta evidenciada impossibilidade de inserção no mercado de trabalho.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ URBANA. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS. 1. SENTENÇA proferida na vigência do CPC: remessa necessária não aplicável. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. O INFBEM de fl. 39 comprova o gozo de benefício até 30.06.2017. 4. O laudo pericial (fls. 68) atestou que a parte autora sofre de seqüela de fratura de fêmur, que a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para trabalhos que exijam esforço físico, deambulação ou ficar de pé. 5. Em que pese o perito conclua que a incapacidade da parte autora é parcial, no caso, tal incapacidade torna-se total e permanente, eis que enfermidade de difícil reabilitação. Assim, considerando as suas condições individuais, sua situação sócio-econômica e a pouca instrução, forçoso reconhecer que dificilmente conseguirá sua reinserção no mercado de trabalho. Dessa forma, em observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, mostra-se devida a concessão da aposentadoria por invalidez. 6. DIB: devida a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação, observada a prescrição quinquenal. 7. Os honorários advocatícios ficam majorados em 2% (dois por cento), a teor do disposto no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11º do CPC, totalizando o quantum de 12% (doze por cento) calculado sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da SENTENÇA. 8. A antecipação de tutela deve ser mantida, porque presentes os requisitos e os recursos eventualmente interpostos contra o acórdão têm previsão de ser recebidos apenas no efeito devolutivo. 9. Apelação do INSS não provida. A C Ó R D Ã O Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS (1000288-72.2019.4.01.9999). 2ª Turma do TRF-1ª Região. JUIZ FEDERAL CÉSAR JATAHY FONSECA RELATOR CONVOCADO. Publicação 14/04/2020.

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, forçoso afirmar a incapacidade a ensejar a concessão do benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).

O marco inicial para a concessão do benefício será a data imediatamente posterior à da última cessação administrativa (25/10/2021, ID. 67214641 - Pág. 1), qual seja, 26/10/2021.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo(a) requerente LEONICE ROCHA NOBRE, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a conceder o benefício de incapacidade permanente desde 26/10/2021, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para o estabelecimento da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 370,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 400,00 a R\$ 600,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também

acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7012450-11.2021.8.22.0007

AUTOR: MATEUS RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 53332792253, RUA ANTÔNIO MOREIRA LIMA 1796 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-838 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

MATEUS RODRIGUES DE SOUZA ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 37 (trinta e sete) anos de idade, aduz deter a qualidade de segurado(a) e ser portador(a) de doenças psiquiátrica. Diante disso, afirma incapacidade para as suas atividades laborais. Acosta documentos.

Determinada a realização de perícia médica, a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID. 64989233).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no evento de ID. 75256780, seguido de manifestação pelo(a) requerente (ID. 70821890).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 76554559). Inicialmente ofertou proposta de acordo para o restabelecimento benefício por incapacidade temporária. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos legais autorizadores dos benefícios por incapacidade, requereu a produção de provas e a improcedência dos pedidos autorais. Juntou extrato de dossiê previdenciário.

Réplica com manifestação acerca do laudo pericial (ID. 77677862).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Quanto à proposta de acordo, a parte autora ficou-se silente.

Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do MÉRITO.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou comprovada, uma vez que esteve em gozo de benefício por incapacidade até 12/11/2020 (ID. 64048545 - Pág. 6).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 75256780) identifica que o(a) requerente com histórico - diagnosticado com esquizofrenia, psicose instável, com sintomas paranoides e persecutórios. Apresenta instabilidade emocional, com humor profundamente perturbado. Faz acompanhamento com psiquiatra, em uso de carbolitium, quetiapina e carbamazepina. Já esteve internado em hospital psiquiátrico. Ao exame clínico, Periciada em BEG, normocorado, anictérico e eupneico. Pressão arterial: 170x100 mmHg; Frequência cardíaca 80 bpm.

Portador(a) de esquizofrenia paranoide (CID(s): F20.0), sem apontar início e término (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade laborativa de forma temporária e total por cerca de 1 ano (ASG), (quesitos 3 a 5). Com agravamento/progressão e com a possibilidade de reabilitação. Ao final sugeriu afastamento das atividades laborais pelo período de 1 ano, sendo necessário melhora do quadro para retornar ao trabalho (quesitos 6/17).

Malgrado o entendimento do i. Perito em apontar a incapacidade parcial deve-se consignar que, para a aferição de tal condição, o juiz não está adstrito peremptoriamente à CONCLUSÃO do laudo pericial, devendo considerar para a sua convicção, todo o conjunto probatório colacionado, notadamente, os exames e laudos médicos particulares (art. 479, CPC).

O caso em apreço merece detida análise em razão das condições biopsicossociais do autor e do apurado na colheita de provas.

Neste particular, constata-se que o(a) autor(a) é pessoa com pouca instrução, portadora de doença grave, já tendo inclusive sido internado em hospital psiquiátrico. Segundo o médico assistente, “o paciente não possui condições de responder por si, além de oferecer risco para si e para terceiros.” (ID. 64048547 - Pág. 3).

O laudo da interação psiquiátrica reporta doença de ordem genética, uma vez que o genitor e o irmão também padecem com os transtornos psiquiátricos (histórico de automutilação), ID. 64048548 - Pág. 1.

Ainda que a doença passe por recidivas, o uso de medicação controlada é constante, da mesma forma, a vigilância, diante da possibilidade dos surtos psicóticos persecutórios (ID. 64048547).

Ainda que o autor tenha tentado se inserir no mercado de trabalho, o esforço laboral é obstado pela doença grave e segregatória de que é portador. Logo, a instabilidade financeira que o desemprego involuntário lhe impinge certamente revela-se com fator prejudicial para aplacar os efeitos nefastos produzidos pela doença psiquiátrica.

A teor da Súmula n. 47 da TNU, “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

Destarte, atinentes as condições biopsicossociais do(a) segurado(a) alhures destacadas resta evidenciada impossibilidade de inserção no mercado de trabalho.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ URBANA. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS. 1. SENTENÇA proferida na vigência do CPC: remessa necessária não aplicável. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. O INFBEM de fl. 39 comprova o gozo de benefício até 30.06.2017. 4. O laudo pericial (fls. 68) atestou que a parte autora sofre de seqüela de fratura de fêmur, que a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para trabalhos que exijam esforço físico, deambulação ou ficar de pé. 5. Em que pese o perito conclua que a incapacidade da parte autora é parcial, no caso, tal incapacidade torna-se total e permanente, eis que enfermidade de difícil reabilitação. Assim, considerando as suas condições individuais, sua situação sócio-econômica e a pouca instrução, forçoso reconhecer que dificilmente conseguirá sua reinserção no mercado de trabalho. Dessa forma, em observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, mostra-se devida a concessão da aposentadoria por invalidez. 6. DIB: devida a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação, observada a prescrição quinquenal. 7. Os honorários advocatícios ficam majorados em 2% (dois por cento), a teor do disposto no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11º do CPC, totalizando o quantum de 12% (doze por cento) calculado sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da SENTENÇA. 8. A antecipação de tutela deve ser mantida, porque presentes os requisitos e os recursos eventualmente interpostos contra o acórdão têm previsão de ser recebidos apenas no efeito devolutivo. 9. Apelação do INSS não provida. A C Ó R D ã O Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS (1000288-72.2019.4.01.9999). 2ª Turma do TRF-1ª Região. JUIZ FEDERAL CÉSAR JATAHY FONSECA RELATOR CONVOCADO. Publicação 14/04/2020.

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, forçoso afirmar a incapacidade a ensejar a concessão do benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).

O marco inicial para a concessão do benefício será a data imediatamente posterior à da última cessação administrativa (12/11/2020, ID. 64048545 - Pág. 6), qual seja, 13/11/2020.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo(a) requerente MATEUS RODRIGUES DE SOUZA, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a conceder o benefício de incapacidade permanente desde 13/11/2020, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para o estabelecimento da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 1.048, inciso I do CPC (portadora de doença grave). Destaque-se o sistema.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 370,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 400,00 a R\$ 600,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0009520-86.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº 01072076000195, - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS, CPF nº 04007940800, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

DECISÃO

As teses levantadas na exceção de pré-executividade (ID 66825136) já foram arguidas em exceção anteriormente apresentada (ID 24455009), bem como, rejeitadas na DECISÃO de ID 28156104.

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade.

Intime-se a Defensoria Pública para apresentar atualização da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7013750-81.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 10388805000108, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2130 CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA BELO HORIZONTE LTDA - ME, CNPJ nº 06016445000146, AVENIDA BELO HORIZONTE 2409 NOVO HORIZONTE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo EXECUTADO, através do Curador Especial, por negativa geral, pois não se verifica qualquer irregularidade e não foi apresentada qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a). Deixo de fixar honorários, nos termos da Súmula 519 do STJ, verbis: "Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, não são cabíveis honorários advocatícios".

Por consequência, determino o prosseguimento do cumprimento da execução.

Intime-se a parte exequente (DJe) para, no prazo de 5 dias, apresentar planilha atualizada da dívida e comprovar o recolhimento das custas para consulta SISBAJUD.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0092148-45.2008.8.22.0007

PROCURADOR: ATACADO TOTAL LTDA - ME, CNPJ nº 06150481000106, AV. INDERVAL JOSÉ BRASIL 501, CASA NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: LUIZ MARIO LUIGI JUNIOR, OAB nº AC3791

MILTON CESAR POZZO DA SILVA, OAB nº RO4382

EXECUTADOS: SOLANGE MARIANO DE SOUZA SANDESKI, AV. COSTA E SILVA 1618 CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

GILMAR ALVES SANDESKI, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4006 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à informação de quitação da dívida.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7011837-88.2021.8.22.0007

AUTOR: IOMAR DE ALMEIDA VILELA HUPP, CPF nº 29631971104, AV. ANTONIO FRANCISCO BARBOSA n. 2001 BAIRRO RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

IOMAR DE ALMEIDA VILELA HUPP ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 60 (sessenta) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) e encontrar-se acometido(a) com problemas ortopédicos. Afirma estar incapacitado(a) para as atividades laborais. Acosta documentos.

Designada a perícia médica, determinada a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID. 63749150).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no evento de ID. 66666723, seguido de manifestação pelo(a) requerente (ID. 66992091).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 68561944) resistindo à pretensão. Em preliminares, pontuou acerca da necessidade de prévio indeferimento administrativo/ausência de pedido de prorrogação e de se respeitar a prescrição quinquenal de parcelas porventura retroativas. Arguiu outrossim, a falta de interesse de agir ante a antecipação de um salário-mínimo conferido pela Lei n. 13.982/2020 e requereu a fixação dos honorários periciais em R\$370,00 consoante os parâmetros definidos na Resolução n.º 232/2016 do CNJ. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos legais autorizadores dos benefícios por incapacidade, requereu a produção de provas e a improcedência dos pedidos autorais. Juntou extrato de dossiê previdenciário.

Réplica (ID. 68695971).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula o benefício por incapacidade.

Afasto a alegada carência da ação pela ausência prévio indeferimento administrativo face ao documento acostado no evento de ID. 63568393.

Insubsistente a arguição de prescrição quinquenal, haja vista a comprovação requerimento/gozo de benefício por incapacidade contemporâneo ao ajuizamento da ação.

A preliminar de falta de interesse de agir, por possível antecipação de valor (um salário-mínimo) conferido pela Lei 13.982/2020, enquanto aguarda a normalização dos atendimentos em razão da pandemia (Covid-19), caso seja concedido, não retira da parte autora a necessidade de percepção do benefício perquirido/interesse processual.

O valor da perícia médica judicial será devidamente fundamentado em tópico próprio quando do seu arbitramento.

Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do MÉRITO.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

Em relação qualidade de segurado(a), o CNIS coligido ao feito (ID. 63568392 - Pág. 1) destaca o recolhimento de contribuições ao sistema RGPS (contribuinte individual) de 01/01/2020 a 30/04/2021, logo incontroverso o requisito.

Tangente à incapacidade, o laudo pericial (ID. 66666723) identifica o(a) periciando(a) com histórico de queixa de dor na coluna lombar e cervical há 1 ano, realizou tratamento com sintomáticos, não fez fisioterapia por que relata que piora.

Ao exame clínico/físico, ressonância magnética da coluna lombar evidenciando escoliose degenerativa com estenose (estreitamento) grave do canal. Ressonância magnética da coluna cervical evidenciando C4-C7 estenose.

Portador(a) de estenose / cervicobraquialgia / lombociatalgia CID(s):M 480 / M542 / M544), com início da doença e incapacidade em 2015 e de término indeterminado (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade total e permanente para as atividades laborais (serviços gerais), mais limitações funcionais para o trabalho braçal, carregamento de peso e ortostatismo prolongado (quesitos 3 e 5). Sem agravamento/progressão da doença e sem a possibilidade de reabilitação (quesitos 8 e 9). Aos esclarecimentos, destacou estar inapto devido compressões graves na coluna cervical e lombar (quesito 17).

Assim, considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, forçoso afirmar a incapacidade a ensejar a concessão do benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).

O marco inicial para a implantação do benefício será a data do requerimento administrativo (05/04/2021, ID. 63568393 - Pág. 1).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) em favor do(a) requerente IOMAR DE ALMEIDA VILELA HUPP, desde 05/04/2021, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos (se houver) no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$370,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 400,00 a R\$ 600,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável

do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7010885-12.2021.8.22.0007

AUTOR: ADVANILSON KRUGER FELZ, CPF nº 78987938204, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 4486, - ATÉ 3449/3450 VILLAGE DO SOL II - 76964-400 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

ADVANILSON KRUGER FELZ ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a) aduz deter a qualidade de segurado(a), contar com 39 (trinta e nove) anos de idade e encontrar-se incapacitado(a) para as atividades laborais devido a problemas ortopédicos. Afirma incapacidade laborativa e acostou documentos.

Indeferido o pedido liminar, designada perícia médica e deferida a AJG (ID. 63036478).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no evento de ID.74803065, seguido de manifestação pelo(a) requerente (ID. 63607876).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 75267737). No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos legais autorizadores dos benefícios por incapacidade, resistindo à pretensão, requereu a improcedência dos pedidos e acostou documentos/extrato de dossiê previdenciário.

Réplica e manifestação acerca da colheita de prova pericial (ID. 76518556).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a manutenção/conversão de benefício por incapacidade.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, conforme a comprovação de gozo de benefício por incapacidade temporária até 30/09/2021 (ID. 62833958).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 74803065) atesta o(a) requerente com histórico - diagnosticado em 2006 com lesão em menisco medial bilateral nos dois joelhos. Apresenta também abaulamento discal em C3-C4, C5-C6, L4-L5, com compressão da raiz e espondilodiscopatia degenerativa. Faz acompanhamento com ortopedista, em uso de analgésicos, realizou fisioterapia, há a necessidade de cirurgia.

Ao exame clínico, Periciado(a) em BEG, normocorado(a), anictérico(a) e eupneico(a). Pressão arterial: 130x70 mmHg; Frequência cardíaca 100 bpm.

Portador(a) de outros transtornos de discos intervertebrais (CID: M51) de início/término indeterminado (questos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade temporária e total para o trabalho (serviços gerais) por 6 meses, mais limitações funcionais para atividades laborais que exijam esforços físicos. Pode trabalhar em serviços que não pegue peso. Com progressão/agravamento e com possibilidade de reabilitação para a atividade habitual. Sugeriu ao final, afastamento das atividades laborais pelo período de 6 meses, sendo necessário melhora do quadro, com a necessidade de realizar cirurgia para retornar ao trabalho (questo 3/17).

Os laudos médicos particulares corroboram a CONCLUSÃO quanto à configuração da incapacidade, tanto ortopédica quanto psiquiátrica, o que não se afasta a possibilidade de recuperação após o tratamento.

Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores para a concessão do benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença), desde a data imediatamente posterior à da última cessação administrativa (30/09/2021, ID. 62833958), qual seja, 01/10/2021.

Fixo a cessação para 31/08/2023, período necessário a continuidade do tratamento e/ou recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por ADVANILSON KRUGER FELZ para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a pagar o benefício por incapacidade temporária desde 01/10/2021 e com vigência até 31/08/2023 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC. Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7006550-47.2021.8.22.0007

AUTOR: LILIANA SURUI, CPF nº 53963040220, LINHA 10 S/N, ALDEIA CENTRAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 99, - DE 1786 A 2006 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

LILIANA SURUI ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 31 (trinta e um) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) especial (trabalhadora rural) e encontrar-se acometido(a) com problemas ortopédicos. Afirma estar incapacitado(a) para as atividades laborais.

Indeferido o pedido liminar, determinada a realização de perícia médica, a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID. 59297337).

Realizada a colheita de prova pericial e o laudo acostado no evento de ID. 62359914, seguido de manifestação pelo(a) requerente (ID. 65143642).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 66634583) resistindo à pretensão. Em preliminares, pontuou acerca da necessidade de prévio indeferimento administrativo/ausência de pedido de prorrogação e de se respeitar a prescrição quinquenal de parcelas porventura retroativas. Arguiu outrossim, a falta de interesse de agir ante a antecipação de um salário-mínimo conferido pela Lei n. 13.982/2020 e requereu a fixação dos honorários periciais em R\$370,00 consoante os parâmetros definidos na Resolução n.º 232/2016 do CNJ. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos legais autorizadores dos benefícios por incapacidade, requereu a produção de provas e a improcedência dos pedidos autorais.

Réplica (ID. 76859922).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade como segurado(a) especial – trabalhador(a) rural em regime de economia familiar.

Afasto a alegada carência da ação pela ausência prévia indeferimento administrativo face ao documento acostado no evento de ID. 63568393.

Insubsistente a arguição de prescrição quinquenal, haja vista a comprovação requerimento/gozo de benefício por incapacidade contemporâneo ao ajuizamento da ação.

A preliminar de falta de interesse de agir, por possível antecipação de valor (um salário-mínimo) conferido pela Lei 13.982/2020, enquanto aguarda a normalização dos atendimentos em razão da pandemia (Covid-19), caso seja concedido, não retira da parte autora a necessidade de percepção do benefício perquirido/interesse processual.

O valor da perícia médica judicial será devidamente fundamentado em tópico próprio quando do seu arbitramento.

Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do MÉRITO.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

Satisfeita a qualidade de segurado (a) especial, conforme a certidão de Exercício de atividade rural nº 039/2021 emitida pela FUNAI/SEPS (ID. 59125734).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial acostado (ID. 62359914) identifica o(a) periciando(a) com histórico de lombalgia crônica sem melhoras ao tratamento conservador, piora aos esforços físicos. Nega melhoras ao tratamento conservador até o momento. Refere aguardar fisioterapia pelo SUS.

Ao exame clínico, dor lombar mecânica e facetária ao exame físico sem sinais de gravidade aos testes do exame físico clássico de coluna vertebral. Ressonância em sua posse evidencia espondilodiscartrose lombar leve/moderada em 3 níveis (L3 L4, L4 L5 e L5 S1) sem estenose foraminal ou de canal.

Portador(a) de lombalgia crônica com espondilodiscopatia lombar leve/moderada (CID(s): M54.5, M513, M47), não sendo possível precisar o início (doença crônico-degenerativa de lenta evolução), de no mínimo 08 meses e quanto ao término, persistente (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade para as atividades laborais (lavradora) de forma temporária e parcial. Sem progressão/agravamento e com possibilidade para a atividade habitual. Ao final sugeriu afastamento laboral pelo período de 4 meses com fisioterapia rigorosa para otimização do tratamento (quesito 3/16).

Os laudos médicos particulares corroboram a CONCLUSÃO quanto à configuração da incapacidade, o que não se afasta a possibilidade de recuperação.

Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores da concessão do benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) desde a data do pedido administrativo (14/05/2021, ID.59125739 - Pág. 1).

Fixo a cessação para a data de 31/08/2023, período necessário a continuidade do tratamento sintomático, conservador e/ou recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício por incapacidade temporária, no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor do(a) requerente LILIANA SURUI, na qualidade de segurado(a) especial rural, desde 14/05/2021 até 31/08/2023 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos (se houver) no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7005375-81.2022.8.22.0007

AUTOR: JANETE VIDAL DA SILVA KLITZK, CPF nº 10588971790, RUA 09 2612, - ATÉ 2632/2633 HABITAR BRASIL - 76960-296 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária movida por JANETE VIDAL DA SILVA KLITZK em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

Em síntese, o(a) autor(a), com 41 (quarenta e um) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) e fazer jus ao recebimento da salário-maternidade em razão do nascimento do(a) filho(a), B. V. K., em 30/11/2020. Requer a concessão do benefício. Acosta documentos.

Recebida a inicial, determinada a citação e concedida a AJG (ID. 76147954).

O requerido apresentou contestação (ID. 76489215), resistindo a pretensão. Discorreu acerca dos requisitos autorizadores para a concessão do benefício e requereu a improcedência. Protestou pela produção de provas e anexou CNIS.

Réplica (ID. 77352974).

É o relatório.

Decido.

A autora requer o recebimento de salário-maternidade, asseverando atendidos os pressupostos de lei.

Consoante prevê o art. 71 da Lei 8.213/91:

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Tangente a qualidade de segurado(a) e/ou a carência para a percepção do benefício, esta restou incontroversa.

Conforme CNIS (ID. 76489216 - Pág. 1), a requerente verteu contribuições ao sistema RGPS como contribuinte individual de 01/02/2020 31/03/2022.

A maternidade, de igual forma, findou demonstrada com o nascimento do (a) filho(a) B. V. K., em 30/11/2020, conforme certidão (ID. 76055080 - Pág. 1).

Nessa perspectiva, a pretensão deduzida merece total acolhimento.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c o art. 71 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento do salário-maternidade a que faz jus a requerente JANETE VIDAL DA SILVA KLITZK, no valor da remuneração integral de cada prestação (art. 72 da Lei 8.213/91), estas devidamente corrigidas monetariamente desde a data do requerimento administrativo (14/12/2022, ID. 76055081 - Pág. 1).

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Fixo honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) das parcelas devidas do benefício (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005184-07.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSEMIR BUKER SANTANA, CPF nº 87093367291, RUA FRANCISCO MENEGUELLI 1764 CENTRO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ, OAB nº RO6373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Expedidas as RPVs ID 77976718.

2. Parte autora e requerida devidamente intimadas, mantiveram-se inertes.

3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

4. Comprovado o pagamento, junte-se os officios e expeça-se alvará de levantamento, após, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001992-95.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: WINDSON DIMAS MARQUES DA SILVA, CPF nº 00471509396, RUA PACAEMBU 2648 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO11624

ANNIE CAROLINE ROSA SOARES, OAB nº RO10925

LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759A

DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A

EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280A
LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Impugnado o cumprimento de SENTENÇA, a parte exequente concordou com os valores apresentados pelo executado.
Prossiga com a expedição das requisições, constando os valores indicados no ID 77443401.

Principal: R\$ 169.104,06

Honorários: R\$ 16.910,41

Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento.

Em seguida, conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0098278-51.2008.8.22.0007

REQUERENTE: LUBRIPAR - LUBRIFICANTES PARANA LTDA - EPP, CNPJ nº 05193524000160

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978

REQUERIDO: GOMES & CHASSOT LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Após análise, verificou-se que esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, e que a primeira suspensão dos autos ocorreu na data de 31.05.2012.

Assim, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à prescrição intercorrente.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003506-30.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: ANTERO POGGIAN, CPF nº 65351398753, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1013, - DE 843/844 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-130 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99 ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se cumprimento de SENTENÇA extinto pelo pagamento das requisições expedidas (ID 28195402), em junho de 2019.

A exequente requer a implantação do benefício de auxílio doença, deferido em SENTENÇA prolatada no ano de 2005.

Intimada, a Autarquia executada apresenta exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, o caráter temporário do benefício de auxílio doença.

A parte exequente se manifestou no ID 76170045, alegando intempestividade da exceção.

A exceção deve ser acolhida.

O auxílio doença tem caráter temporários, sendo chamado, inclusive, de auxílio por incapacidade temporária, devendo ser concedido por determinado período.

Expirado tal prazo e cessado o benefício, cabe ao beneficiário requerer administrativamente sua prorrogação, demonstrando persistência na incapacidade.

Apenas com o indeferimento administrativo o pedido de novo benefício será submetido a apreciação judicial, com a distribuição de autos próprios.

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS.

Deixo de condenar a parte exequente em honorários, em razão da gratuidade deferida.

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7004307-96.2022.8.22.0007

AUTORES: BARBARA DE ALMEIDA, CPF nº 06333016209, RUA ANAPOLINA 1579, - ATÉ 1691/1692 LIBERDADE - 76967-498 - CACOAL - RONDÔNIA
MARIANA CARLA MARQUES DOS REIS, CPF nº 90754344215, RUA PADRE TONINO LAZARIN 2253 ELDORADO - 76966-218 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276A

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO, TORRE JATOBA, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Intime-se a parte autora por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação. Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0000239-14.2011.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: EVERALDO BOGONI - ME, CNPJ nº 05413207000101

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte exequente apresentou petição requerendo a extinção do feito em razão de ocorrência da prescrição intercorrente.

Com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Arquiem-se independentemente do trânsito em julgado.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0016006-10.2002.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: EDWINO HERMANSON, CPF nº 29351634868, BARAO DE LUCENA 388, - ATÉ 644/645 NOVA ESPERANCA - 76961-688 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte exequente apresentou petição requerendo a extinção do feito em razão de ocorrência da prescrição intercorrente.

Com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Arquiem-se independentemente do trânsito em julgado.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005668-51.2022.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIAL PSV LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917

REU: IZADORA DE SOUZA SILVA 04382415250
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0076201-53.2005.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N., AC CPA II, RUA PARÁ 967 CPA II - 78055-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: MENEZES & FONTES COM. E REPRES. LTDA., CNPJ nº DESCONHECIDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte exequente apresentou petição requerendo a extinção do feito em razão de ocorrência da prescrição intercorrente.

Com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Arquiem-se independentemente do trânsito em julgado.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0059524-21.2000.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N., AC CPA II, RUA PARÁ 967 CPA II - 78055-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: F A DE OLIVEIRA, CNPJ nº 14661573000170

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte exequente apresentou petição requerendo a extinção do feito em razão de ocorrência da prescrição intercorrente.

Com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Arquiem-se independentemente do trânsito em julgado.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000233-67.2020.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: PABLO RUAN SECONELLI DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007845-95.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDINEI BENTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965

REU: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010323-37.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS - RO3496

EXECUTADO: LETHICIA STRACK BENITES

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca dos embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009526-61.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JULIO SUKENARI SHIMIZO, CPF nº 17505305972, RUA SANTOS DUMONT 2253, - ATÉ 2283/2284 NOVO HORIZONTE - 76962-012 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON TSUNEO BARBOSA, OAB nº RO7041

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS opôs impugnação aos cálculos apresentados na fase de cumprimento de SENTENÇA que lhe move JULIO SUKENARI SHIMIZO.

A Autarquia previdenciária alega que deveria ser intimado inicialmente para cumprir a obrigação de fazer, com a revisão/implantação do benefício e, posteriormente, intimado para impugnar sobre os cálculos dos valores atrasados, considerando-se a nova RMI, e requereu a suspensão do cumprimento de SENTENÇA, até que seja revisado/implantado o benefício.

No ID 67482754, a autarquia informou a revisão do benefício e apontou a RMI que entende correta.

Intimada, a parte exequente se manifestou no ID 69908229, impugnando o valor da R.M.I apresentado pelo executado.

É o relatório. Decido.

A Autarquia apresentou revisão da RMI e logrou êxito em demonstrar o equívoco do exequente quanto ao valor da RMI utilizada para os cálculos retroativos. A RMI a ser considerada é aquela calculada e informada pelo INSS, presumindo-se a correção desse ato administrativo.

Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em parte para considerar o valor da RMI informado pelo INSS.

Intimem-se as partes. Prazo da parte autora: 15 dias / Prazo do INSS: 30 dias.

Decorrido o prazo acima e não havendo recurso, intime-se a parte autora retificar os cálculos do cumprimento de SENTENÇA.

Com os cálculos, conclusos

Em caso de inércia, arquivem-se.

Cacoal/RO, 7 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010272-89.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SEVERINO ALVES DE BARROS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171, VALESKA DE SOUZA ROCHA - RO0005922A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011568-49.2021.8.22.0007

REQUERENTES: BIANCA FILGUEIRA GOMES, CPF nº 02514175224, RUA PROJETADA G s/n, CINTURAO VERDE PLANALTO - 76965-499 - CACOAL - RONDÔNIA

RAFAEL GOMES, CPF nº 02020672200, RUA PROJETADA G S/N, CINTURAO VERDE PLANALTO - 76965-499 - CACOAL - RONDÔNIA

GRACIELE CLAUDIA FILGUEIRA, CPF nº 02020673274, RUA PROJETADA G S/N, CINTURAO VERDE PLANALTO - 76965-499 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE OFÍCIO Nº 225/2022 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA DE CACOAL/RO

Comprovado o pagamento das RPV's, expeça-se alvará para levantamento dos valores que cabem à exequente Graciele Claudia Figueira e dos honorários advocatícios ao patrono.

Expeça-se ofício à CEF para abertura de conta/poupança aos exequentes menores.

Informadas as contas, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para transferência dos valores aos respectivos beneficiários.

Comprovadas as transferências/levantamentos, conclusos para extinção.

Intimem-se as partes e o MP.

Serve de ofício à Caixa Econômica Federal, agência desta comarca, e-mail: ag1823ro02@caixa.gov.br, solicitando a abertura de contas poupanças em favor de RAFAEL GOMES, CPF nº. 020.206.722-00 e BIANCA FILGUEIRA GOMES CPF nº. 025.141.752-24, com a movimentação condicionada à maioria dos titulares ou autorização judicial.

Solicito que sejam encaminhados os dados das referidas contas, no prazo de 10 dias, preferencialmente para o e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006059-40.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: UNIAO NOROESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA, CNPJ nº 11200726000194, RUA MINISTRO JOÃO GONÇALVES DE ARAÚJO 10 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-840 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

Julgado procedentes os embargos à execução opostos, extingo a execução, com fundamento no art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará ou, informados dados bancários, ofício para transferência dos valores depositados em conta judicial em favor do executado.

Não há restrições a serem levantadas.

Sem custas finais (art. 8º, I da Lei 3.896/16).

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007094-98.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA PAULA DE ARAUJO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0102725-87.2005.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PIARARA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823, HELIDA GENARI BACCAN - RO2838, FABIANO MORAES PIMPINATI - RO0006623A-B

EXECUTADO: GRANNAR SEMENTES E PESQUISAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS JOSE FRANCO BERNARDES - MT8247/B, JUVENILCO IRIBERIO DECARLI - RO248-A

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0000015-71.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO, 2100, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADOS: EUCLIDES JULIO NETO SAMPAIO, CPF nº 67261779253, ADV VALTER NUNES DE ALMEIDA 780, - ATÉ 783/784

PRINCESA ISABEL - 76964-014 - CACOAL - RONDÔNIA

SS INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 22867915000131, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 7231/7232 A 7783/7784 NOVA PORTO VELHO - 76823-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

Comunicado/comprovado o pagamento do débito fiscal, extingo a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas finais (art. 8º, I da Lei 3.896/16).

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008962-82.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROZELIA PEREIRA CARRARO

Advogado do(a) REQUERENTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005210-68.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GOEMAGUY DARLI SURUI

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007313-48.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MEGABOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444, ROWERSON BRUNO LEAL MOREIRA - RO11404

REU: MAYARA NUNES DA SILVA 10792452437 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009328-24.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GABRIEL PRAZERES BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - MG38978-A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 0006241-63.2012.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Polo Passivo: PEREIRA COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO, OAB nº RR6873

1. O arrematante informa que o imóvel arrematado está encravado, sem acesso à via pública (ID. 79799078).

2. O Registro de Imóveis, em Nota Explicativa, aguarda deliberação sobre o registro da Carta de Arrematação em razão: 1) do lote encontrar-se encravado; 2) aprovação do desmembramento pela Prefeitura.

3. Apesar do arrematante requer a determinação do desmembramento e a fixação de servidão de passagem para acesso à via pública, somente o desmembramento é possível judicialmente, como corolário da arrematação.

4. Tendo em vista o disposto no art. 1.285 do Código Civil, a servidão de passagem pode ser constituída voluntariamente ou por DECISÃO judicial, neste último caso em ação autônoma, a fim de resguardar o contraditório e a ampla defesa.

5. Intime-se a executada, proprietária do imóvel sobre o qual se pretende a passagem forçada, por meio de seu advogado constituído nos autos (DJE), para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a constituição voluntária da servidão de passagem para acesso do imóvel arrematado à via pública.

6. Decorrido o prazo supra, intime-se o arrematante para manifestação em cinco dias, findo o qual os autos virão novamente conclusos para deliberação.

7. Comunique-se o Oficial do Registro de Imóveis para suspensão, por ora, do procedimento de registro da Carta de Arrematação, até que este Juízo delibere sobre a passagem forçada, servindo vias desta DECISÃO de Ofício. Cabe ao arrematante enviar cópia desta DECISÃO ao Oficial do RI para ciência e cumprimento.

8. Publique-se.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001845-69.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HDI SEGUROS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GATZK DE ARRUDA - PR60856

REU: FLAVIO ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7010152-80.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JOSE GOMES SOARES

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

Polo Passivo: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DESPACHO

Considerando que o CONTRATO ORIGINAL de n. 334655355-9, foi apresentado pela parte requerida, INTIME-SE o perito nomeado por este juízo, SIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, para realizar a perícia.

Intime-se primeiramente por email. Não havendo resposta em cinco dias, intime-se por MANDADO.

PERITO: SIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

ENDEREÇO DO PERITO: Av. Jucimeira, n. 215, Bairro Novo Horizonte, no município de Cacoal/RO, Telefone: (69) 3441-1020, E-mail: persivaldo@hotmail.com.

Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009891-52.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUDILENE COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

REU: RUTE MARQUES FIGUEIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REU: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A

Advogado do(a) REU: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008451-50.2021.8.22.0007

AUTOR: IMAKOR SURUI, CPF nº 89600428204, ALDEIA INDÍGENA GAMIR LINHA 14 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

IMAKOR SURUI ajuizou ação declaratória de inexistência relação jurídica, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, em face de BANCO PAN S/A.

Afirma a parte autora ser beneficiária de aposentadoria por idade e ter constatado através do extrato de consulta junto ao INSS a existência de dois contratos de empréstimos consignados com o requerido, quais sejam: de nº 346800415-9 – início em 05/2021, no valor de R\$4.284,15 (quatro mil duzentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos), a ser quitado em 84 parcelas de R\$104,00 (cento e quatro reais), com 3 parcelas descontadas até o momento da data do extrato, e de nº 311279840-4, início em 08/2016, no valor de R\$2.567,52 (dois mil quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), a ser quitado em 72 parcelas de R\$77,00 (setenta e sete reais), com 58 parcelas descontadas até a data do extrato. Alega desconhecer tais contratações e requer seja indenizada em danos materiais e morais. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para a interrupção dos descontos ratificados a título de empréstimo consignado. Por fim, requer seja julgada procedente a ação, declarando a nulidade dos contratos de empréstimo para condenar o requerido a restituir em dobro os descontos realizados a esse título, no montante de R\$ 13.418,66 (treze mil quatrocentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos), além de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pede a inversão do ônus da prova e a gratuidade da justiça. Deu à causa o valor de R\$23.418,66 (vinte e três mil quatrocentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos). Instrui a inicial com documentos.

DESPACHO inicial concedendo a gratuidade de justiça (ID 61017876).

O requerido ofertou contestação (ID 62576316). Em sede de preliminares, alega a prescrição da pretensão demanda uma vez que o contrato objeto da lide foi formalizado em 29/07/2016 e decadência quanto ao direito de anulação do contrato; aduz ausência de condição da ação por falta de interesse de agir, vez que a pretensão não foi resistida administrativamente. No MÉRITO, aduz ser destoante a narrativa fática apresentada pela demandante, posto que, não obstante alegar o contrário, a requerente realizou a contratação dos empréstimos consignados e os valores foram devidamente depositados em sua conta bancária conforme comprovante anexo. Desse

modo, os descontos reclamados pela Autora são decorrentes dos contratos de EMPRÉSTIMO CONSIGNADO realizados por esta. Assim, não há falar em ilegalidade ou abusividade nas parcelas debitadas na conta da autora. Pontua ser válido o contrato celebrado e, portanto, impossível a repetição do indébito em dobro. Rebate o dano moral pleiteado, uma vez que inexistente. Requer a condenação por litigância de má-fé da parte autora, e, em contraposto, seja devolvido o valor transferido via TED/DOC em favor da parte autora. Juntos documentos.

Réplica rebatendo as preliminares apresentadas em contestação e reiterando os termos exordiais. Contesta os documentos anexados pelo réu por não possuírem valor probante (ID 63565023).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Houve alegação de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida. Não procede tal argumento, primeiro porque não é requisito para propor ação judicial indenizatória o esgotamento de via administrativa e, segundo, pois o Banco réu ofertou contestação, apresentando, assim, sua resistência.

A alegação de prescrição e decadência não merece prosperar, por se tratar de dívida única com pagamento em parcelas, de modo que o lapso prescricional apenas começa a correr com o vencimento da última prestação.

A jurisprudência do STJ é nesse sentido:

(...) 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento (STJ - AgInt no AREsp 1720909 MS 2020/0159727-2, Rel. Min. Raul Araújo, julgamento 26/10/2020 - Quarta Turma, publicação DJe 24/11/2020). No caso dos autos, quando do ajuizamento da ação (06/08/2021), os descontos ainda persistiam, motivo pelo qual não há que se falar na aplicação dos aludidos institutos.

Não há outras questões preliminares ou processuais pendentes. As partes são capazes e estão devidamente representadas.

Passo ao exame do MÉRITO.

A priori cabe salientar que é pacífico que o analfabetismo, por si só, não torna o iletrado incapaz para os atos da vida civil.

A contratação, quando quaisquer das partes não souber ler, nem escrever, pode se dar por instrumento particular, desde que assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, como ocorreu no caso em tela.

A lei não exige instrumento público para procuração outorgada por analfabeto, sendo certo que o artigo 595 do Código Civil reputa válido o instrumento particular quando assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, in verbis:

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Com efeito, a condição de analfabeta da requerente não lhe retira a capacidade para a prática de atos da vida civil e, no caso dos autos, deve ser considerado que os contratos foram firmados pela autora ante a aposição de impressão digital perante duas testemunhas, dentre elas, em um contrato o seu filho Robson Yabnoyaam Suruí, conforme documento de identificação acostado ao Id.62576319 e no outro o filho Joaton Suruí, documento de identificação no ID 62576321.

Desse modo, não há se falar em nulidade dos contratos, em razão da condição de analfabeta da autora.

Alegando a parte autora fato negativo, de que não firmou os contratos com o Banco requerido e sequer recebeu os valores dos empréstimos, tornando os descontos em seu benefício previdenciário indevidos, incumbe ao Banco requerido provar a regularidade dos contratos que fundamentam os descontos, assim como o efetivo pagamento dos valores contratados.

O Banco requerido trouxe ao feito planilha de proposta simplificada referente ao contrato de nº 346800415-9 (ID 62576321), com valor líquido do crédito de R\$4.284,15, a ser quitado em 84 (oitenta e quatro parcelas) de 104,00 (cento e quatro parcelas), a qual foi incluída no sistema no dia 03/05/2021, bem como também trouxe o contrato nº 311279840, com valor líquido do crédito de R\$ 2.567,52 (dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), a ser quitado em 72 (setenta e duas parcelas) de 77,00 (setenta e sete reais), que foi incluída no sistema no dia 08/08/2016.

Juntou, ainda, recibos de transferências dos valores dos empréstimos, sendo um de R\$ 4.302,61, relativo ao contrato 346800415 - 9001 (ID 62576318) e o outro de R\$2.567,52, relativo ao contrato 311279840 - 4001 (ID 62814545).

Assim, foi comprovada a relação jurídica regular e a legitimidade dos contratos firmados entre a autora e o requerido, com a efetiva disponibilização dos valores contratados, não há como declarar a nulidade e, tampouco, a devolução dos valores descontados.

Por conseguinte, inexistindo ação culposa do banco réu, pois este fez a proposta do negócio jurídico, que se tornou obrigatório para a parte autora assim que firmou sua aceitação que é a manifestação da vontade da parte destinatária da proposta, aderindo em todos os termos do contrato, não há que se falar em indenização a título de danos morais.

Por todo o exposto, bem como pelo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos trazidos pela parte autora IMAKOR SURUI em face do BANCO PAN S/A.

Custas e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa, devidos pela parte autora da ação, sujeitos à condição suspensiva, por ser beneficiário da gratuidade da justiça (§3º do artigo 98, do CPC).

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes interessadas, arquivem-se.

Intimem-se (DJe).

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0001536-85.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JULIANE ARAUJO NEPONUCENO e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

Advogado do(a) REQUERENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

Advogados do(a) REQUERENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245, DOUGLAS AUGUSTO DO NASCIMENTO OLIVEIRA - RO0003190A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007354-78.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ COMISSIO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006959-23.2021.8.22.0007

AUTOR: DALVA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 87413124220, AVENIDA MALAQUITA 2122, CASA NOVO HORIZONTE - 76962-008 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais movida por DALVA PEREIRA DA SILVA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Aduz, em síntese, que ingressou com Ação Declaratória de Inexistência de Débito em face da requerida, demanda que correu sob o n. 7004587-09.2018.8.22.0007, junto a 1º Vara Cível desta comarca, e foi julgada procedente para declarar que a cobrança no processo n. 2017/26760, contra a requerente era indevida. Informa que após o trânsito em julgado daquele feito, o nome da requerente foi inscrito no cadastro de maus pagadores do SERASA, por débito relativo ao aludido procedimento administrativo no importe de R\$ 7.211,19 (sete mil duzentos e onze reais e dezenove centavos). Pleiteia a inversão do ônus da prova e em sede de antecipação de tutela que seu nome seja retirado do cadastro de inadimplentes. Por fim requer seja declarada a inexistência do débito. Pugna por indenização a título de danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Requer a gratuidade de justiça. Deu à causa o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Junta documentos.

DESPACHO inicial concedendo a tutela de urgência para determinar o cancelamento da inscrição restritiva ao crédito pela parte ré. Deferida a gratuidade de justiça (ID 62162611).

Informando no ID n. 62672755 o cumprimento da DECISÃO liminar.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID 63414966) alegando, preliminarmente, a cassação da tutela antecipada concedida à requerente face à inexistência de elementos comprobatórios capazes de justificar a realização de tal medida. Argui a inexistência de danos morais uma vez que não efetuou ato ilícito, não havendo, portanto, elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Subsidiariamente, alega que os juros e correção monetária em casos de dano de ordem moral devem incidir a partir do arbitramento da SENTENÇA. Aduz que o ônus da prova é da parte que alega os fatos, por este motivo considera indevida o pedido da requerente pela inversão do ônus da prova. Requer a total improcedência dos pedidos da presente demanda pela inexistência de ato ilícito e nexos de causalidade capazes de ensejar a reparação do dano.

Réplica (ID 64814119).

Decido.

De início, impende registrar que atento ao instituto da coisa julgada o pedido da parte requerente para que seja declarada a inexistência do débito não comporta acolhimento, haja vista que tal pretensão foi objeto de análise em ação própria (autos n. 7004587-09.2018.8.22.0007). Logo, acolher tal pedido redundaria em uma reanálise, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

De outro lado, na hipótese, vejo plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC, pois a negativação indevida configura defeito que viola os direitos da personalidade do consumidor, notadamente sua imagem e honra.

O conjunto probatório amealhado evidencia que a parte ré foi a responsável pela negativação dos dados da parte autora ilicitamente, pois a cobrança inserida no cadastro de maus pagadores é indevida, de forma que a empresa mesmo cientificada da DECISÃO judicial que declarou a inexistência do débito inscreveu a cobrança no SPC.

No caso em análise o dano moral, está insito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização.

A reparação deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do requerido.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica e nem excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é pessoa simples, que exerce o trabalho de doméstica, vulnerável na relação.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tenho por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DALVA PEREIRA DA SILVA em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., e CONDENO a requerida a pagar à requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data (Súmula 362 STJ).

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013327-48.2021.8.22.0007

AUTOR: JULIANA FIGUEREDO, CPF nº 01567704239, RUA ADEMÁRIO CARLOS FERREIRA 3859, - DE 3828/3829 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-286 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que pleiteia a indenização por danos morais movida por JULIANA FIGUEIREDO em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S.A – CERON / ENERGISA RONDÔNIA.

A parte requerente alega, em síntese, que é proprietária da unidade consumidora n. 20/1973604-0 e no dia 09/09/2021, por volta das 14h, percebeu que sua residência estava sem energia, tendo saído do imóvel e ao retornar, por volta das 17h30min, continuava sem o fornecimento do serviço. Ao notar que apenas sua casa estava sem energia, contactou a requerida que afirmou que compareceria no prazo de duas horas, todavia, não compareceu. Por ser genitora de uma criança de apenas dois anos de idade, abrigou-se na residência de sua mãe com a filha, enquanto o esposo esperava a equipe da Energisa. No dia 10/09/2021, às 19h28min, a autora registrou um Boletim de Ocorrência Policial n. 137216/2021, noticiando o ocorrido. Afirmou que alimentos que estavam na geladeira estragaram devido a falta de refrigeração ocasionada pela falta de energia. Por volta das 23h40min, do mesmo dia, compareceu em sua casa dois técnicos da Energisa para realizar os reparos, que somente ocorreram após insistência da autora, pois em razão do horários os prestadores de serviço pretendiam deixar para o próximo dia. Ao final requer a procedência da ação para condenar a requerida a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Pugna pela gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova. Deu à causa o valor de 10.000,00 (dez mil reais). Instruiu o pedido com documentos.

DESPACHO inicial concedendo a gratuidade de justiça (ID n. 65875900).

A requerida, devidamente citada, apresentou contestação (ID n. 66318130). Em sede de preliminar, aduz ausência de condição da ação por falta de interesse de agir, alegando que a pretensão resistida administrativamente, bem como impugna a concessão da gratuidade de justiça. No MÉRITO, pontuou que a interrupção do fornecimento de energia ocorreu devido ao disjuntor estar danificado, e que a informação não foi passada para a requerente porque ela não estava no endereço da Unidade Consumidora e por ela não ter informado o telefone para contato, e que posteriormente a demora para conexão do ramal de rede ocorreu devido as fortes chuvas na região, afirmando que não pode ser responsabilidade por situações decorrentes de fenômenos da natureza. Alegou também que o reestabelecimento da energia ocorreu em prazo razoável e de acordo com a resolução 414/2010 da ANEEL. Alegou, ainda, a incoerência de Dano Moral e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Juntou documentos.

Réplica (ID n. 77042520) rebatendo as alegações da requerida e reiterando os termos exordiais.

DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Houve alegação de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida. Não procede tal argumento, primeiro porque não é requisito para propor ação judicial indenizatória o esgotamento de via administrativa, segundo porque o requerido apresentou contestação, sendo-lhe conferido a ampla defesa e o contraditório.

De igual modo, também rechaço o pedido para afastamento da gratuidade de justiça deferida a requerente, vez que destoando do alegado pela requerida, a parte autora comprovou a hipossuficiência ao colacionar o documento de ID n. 65480654.

Da análise do conjunto probatório, a pretensão autoral merece acolhimento, pois restam provados os elementos constitutivos do direito alegado. No mais, a requerida não afastou a responsabilidade que-lhe é imputada nem demonstrou a regularidade procedimental da interrupção do fornecimento de energia e cumprimento aos prazos legais referente à ligação da energia na unidade consumidora pertencente a autora, assim como sequer se desincumbiu de alegar o alibi de que a demora ocorreu devido a chuvas que assolaram a região.

Ainda que restasse comprovado episódio de fenômeno da natureza, não se pode olvidar que o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que a ocorrência de chuvas é comum na atividade desenvolvida pela requerida, incumbindo a ela a realização manutenção preventiva na rede elétrica e o investimento em equipamentos que possam minimizar os efeitos desses fenômenos naturais que são intrínsecos à sua atividade e não rompe o nexo de causalidade, pois se insere no risco da atividade da concessionária, de modo que suas consequências não podem ser repassadas ao consumidor.

Até porque a energia deixou de ser fornecida no dia anterior a eventual fenômeno climático alegado pela defesa, oportunidade em que já deveria ter realizado o reparado, não se sustentando o argumento de que não conseguiu contatar a autora para comunicá-la do problema, pois eventual comunicação não teria o condão de resolver a situação que competiria somente a concessionária e não a consumidora.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, iniciada em 09/09/2021, por volta das 14h, e restabelecida somente na madrugada do dia 11/08/2021 (00h34min), demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, e mesmo mantendo diversos contatos com o SAC da empresa foi protelado o reparo para mais de 30 horas sem o serviço prestado.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048122-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/07/2020.

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Interrupção de energia elétrica. Falha na prestação de serviços. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido. A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cuja indenização deve ser fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este Colegiado. Minora-se o valor da indenização fixada a título de danos morais, para se ajustar a extensão dos danos e aos parâmetros deste Tribunal para casos similares. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7021949-37.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 14/07/2022

Vejo que o tempo superior a 30 horas sem energia elétrica ultrapassa o previsto nas normas da ANEEL, sobretudo o disposto no artigo 362 da Resolução Normativa n. 1.000, de 07 de dezembro de 2021, qual revogou a Resolução Normativa 414/2010.

Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

A privação desse serviço, sem dúvida, proporciona transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Logo, a obrigação que advém da responsabilidade assumida pelo fornecedor de bens ou prestador de serviço, é a de entregar o bem ou prestar o serviço pactuado.

Frisa-se que, nesses casos, o dano moral deflui da essencialidade do serviço, que deve ser prestado de forma contínua e eficiente. Portanto, não se pode cogitar a hipótese de mero dissabor, pois a privação de uso do serviço essencial certamente causa dano moral.

Arbitro a indenização devida em R\$ 5.000 (cinco mil reais), tendo em vista a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade econômica do ofensor.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para CONDENAR a requerida Centrais Elétricas de Rondônia S.A – CERON ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais) em favor da requerente JULIANA FIGUEIREDO, com correção monetária e juros devidos a partir da data da SENTENÇA.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) e das custas na forma da lei.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7008798-49.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. R. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA

Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006140-52.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILZA AHNERTH

Advogados do(a) AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE:

Cacoal - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: SILVANEI DA SILVA TRINDADE DEICKE CPF: 013.296.832-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7011433-37.2021.8.22.0007

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME CNPJ: 22.350.220/0001-88

Requerido: SILVANEI DA SILVA TRINDADE DEICKE CPF: 013.296.832-00

DECISÃO ID 79753239: "(...) SERVE DE EDITAL DE CITAÇÃO (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 26 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

26/07/2022 10:37:34

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

1925

Caracteres

1454

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

32,66

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010160-86.2022.8.22.0007

AUTOR: CELICIA FIGUEIRA DE FREITAS, CPF nº 62650530278, RUA A1, CASAS POPULARES n 6439 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REU: Banco Bradesco, AVENIDA PORTO VELHO 2121, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

Intime-se a parte autora por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 5 (cinco) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar procuração em seu nome, visto que o documento de ID 80058879 consta nome alheio ao descrito na inicial.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000076-94.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683/O
EXECUTADO: CLAUDINEIA COELHO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7008760-37.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO CARDOZO

Advogados do(a) AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497, THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276A, MARLISE KEMPER - RO6865

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA

Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data para realização da perícia social.

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010393-83.2022.8.22.0007

AUTORES: CRISTIANO MARTINS DE ALMEIDA, CPF nº 33803914841

MARIA LAIS DEVOLIO DE ALMEIDA, CPF nº 36701132820

ADVOGADOS DOS AUTORES: LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A

DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

A parte autora informou a desistência da ação e requereu a extinção do processo.

Não houve a citação da contraparte, sendo desnecessária a sua anuência ao pedido de extinção.

Desse modo, HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Deixo de fixar honorários em razão da ausência de citação.

Sem custas finais (art. 8º, III, Lei 3.896/16).

Intime-se (DJe) e Arquivem-se.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010144-35.2022.8.22.0007

AUTOR: ELSA DE LOURDES PUGIOLI TURRINI, CPF nº 16263073268, TRAVESSA OURO 121 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRA HELOISA TURRINI, OAB nº RO11774

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais, mas junta aos autos documento que demonstra capacidade suficiente para arcar com as custas processuais iniciais de 1% (um por cento).

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido. Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos (unidade familiar), de gastos, bem como documentos que achar pertinentes para atestar suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, ou recolha as custas no valor de 1% (um por cento) sob pena de indeferimento da inicial.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001911-49.2022.8.22.0007

AUTOR: JERFFERSON SANTOS DE CARVALHO, CPF nº 07536807503, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2346, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-660 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO RODRIGUES SANTOS, OAB nº RO12479

HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR, OAB nº RO11948

ODAISIA DUARTE COSTA, OAB nº RO12420

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

JEFFERSON SANTOS DE CARVALHO ajuizou ação indenizatória por danos morais e materiais em face de LATAM LINHAS AÉREAS S/A.

A parte Requerente aduz, em síntese, que comprou da Ré passagens de avião partindo de Cuiabá-MT com destino a Vitória-ES, para o dia 26/01/2022, com a FINALIDADE de visitar sua família, participar do aniversário de seu filho no dia 30/01/2021 e realizar uma apresentação musical para o qual foi contratado no dia 27/01/2022. Todavia, houve um atraso de uma hora e meia no voo de conexão Congonhas-Vitória, e, após os passageiros se alocarem na aeronave, foram instruídos a descer pois o voo havia sido cancelado. O Requerente foi realocado em novo voo para o dia 27/01/2022, com saída às 07:40h e chegada às 09:10h. Afirma que não houve assistência satisfatória conforme fora informado por funcionário da empresa Ré, tais como a ajuda de custo para o traslado entre hotel e aeroporto, dois vale refeições para a janta e café da manhã que seria providenciado pelo restaurante do hotel, o que não ocorreu, uma vez que, como informado por funcionário do hotel, o restaurante encerra as atividades às 22:00h. Devido ao cancelamento do voo, o Requerente não conseguiu comparecer ao evento para o qual havia sido contratado, deixando de receber o valor pelo serviço e tendo que arcar com multa contratual pela rescisão unilateral do contrato. No MÉRITO, argui pela inversão do ônus probatório caracterizado pela relação de consumo entre as partes bem como a responsabilidade objetiva da empresa pela falha na prestação do serviço, do dever da companhia aérea de arcar com assistência material em razão do cancelamento do voo, conforme art. 14 da Resolução 141/10 da ANAC, do dano material sofrido em razão do atraso e do dano moral por todo o transtorno suportado. Requer a inversão do ônus da prova, a condenação da Requerida ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos materiais, a condenação da Requerida ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, além do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Dá à causa o valor de R\$13.000,00 (treze mil reais). Instrui o feito com documentos.

DESPACHO inicial deferindo a gratuidade de justiça e designando audiência de conciliação (ID 72938125).

Tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme ata de ID 76286566.

Regularmente citada, a Requerida Latam apresentou sua contestação (ID 76229888 e 76229890) argumentando, preliminarmente, a falta de interesse processual uma vez que a Requerente não tentou resolver o conflito por meio da plataforma consumidor.gov. No MÉRITO, No MÉRITO, alega que o cancelamento do voo ocorreu em virtude de condições climáticas adversas, que impossibilitou a decolagem do voo, e que agiu conforme determinação dos arts. 27 e 28 da Resolução nº 400 da ANAC. Argui pela exclusão de responsabilidade por motivo de caso fortuito e força maior, posto que ausente o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, e também pela inexistência de danos morais, ante a ausência de conduta ilícita de sua autoria, e impossibilidade da condenação em danos morais posto que não deu causa ao evento narrado. Declara, ainda, a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Nos pedidos, requer seja acolhida a preliminar da falta de interesse processual devendo ser julgado extinto sem resolução do MÉRITO, que a demanda seja julgada improcedente, requer a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em caso de condenação, improcedência da condenação em honorários advocatícios e seja afastado o pedido de inversão do ônus probatório.

O autor apresentou réplica (ID 76273499).

É o relatório. Decido.

PRELIMINARES

Impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita.

Houve impugnação à concessão da gratuidade judiciária, benefício que deve ser mantido, pois os elementos de convicção acostados aos autos demonstram a hipossuficiência da parte autora, o que é razão do reconhecimento da ausência de capacidade contributiva.

Falta de interesse processual

Alega-se a falta de interesse processual por não ter recorrido à via administrativa mediante a formalização de reclamação no Portal Consumidor.gov.br.

Ocorre que a busca prévia da via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação. Ademais, a requerida contestou resistindo ao pedido.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

A controvérsia reside na reparação por danos morais e materiais suportados pelo autor em razão do cancelamento de voo.

A parte autora sustenta ter direito a reparação em razão do cancelamento do voo pela falha na prestação do serviço por parte da companhia aérea, pois não lhe prestou a devida assistência material, e ainda precisou arcar com o prejuízo pela quebra de contrato de prestação de serviços que iria cumprir na manhã seguinte à data da viagem.

A parte requerida contrapõe que não cabe a reparação, pois o cancelamento se deu por fortuito externo, em virtude do mau tempo que impossibilitou a decolagem.

Os documentos coligidos aos autos pela parte requerida apontam que o cancelamento do voo ocorreu pela impossibilidade de decolagem, pois as condições climáticas eram desfavoráveis. No entanto, não há como se verificar a veracidade destas informações, além de que a simples demonstração das telas de computador não possuem força probante para confirmar o fortuito externo, vez que não há outros elementos que corroborem a alegação. Neste sentido é a jurisprudência do TJRO, veja-se:

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo. Mau tempo. Ausência de comprovação. Permanência longa (24 horas). Dano moral configurado. Recurso provido. A exibição de apenas telas de computador, por se tratar de provas produzidas unilateralmente, não são elementos aptos, mas possuem força probante, se corroborados pelas afirmações da parte contrária. O cancelamento de voo sem qualquer justificativa comprovada afasta a presunção de que este ocorreu por motivo de forma maior, mas, sim, de que houve falha na prestação de serviço pela empresa aérea, devendo esta compensar o dano moral ocasionado aos seus passageiros. (APELAÇÃO CÍVEL 7056309-66.2019.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 22/07/2022.)

Por outro lado, embora o autor tenha trazido o contrato de prestação dos serviços musicais para o qual fora contratado em que consta cláusula prevendo multa pela rescisão unilateral, não há prova quanto ao dano material resultante da multa contratual, pois não há nos autos comprovação de pagamento. Neste caso, é devida a restituição somente do valor que deixou de ganhar.

Concernente ao dano moral, compreendo que, mesmo tendo a companhia prestado assistência ao autor, procedendo à acomodação e hospedagem, o atraso de quase dez horas além do esperado na duração da viagem configura defeito na prestação do serviço, conforme art. 14 do CDC, que independe de culpa em razão da responsabilidade objetiva da prestadora de serviços. No entanto, o quantum indenizatório dos danos morais deve respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que possibilite, ao mesmo tempo, que a parte autora obtenha a reparação do dano sofrido e a desestimule a reiteração do ato lesivo por quem o tenha praticado e, por outro lado, o valor não gere enriquecimento ilícito da demandante.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para CONDENAR a requerida LATAM LINHAS AÉREAS S.A. ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que incidirão a partir do arbitramento da SENTENÇA, conforme Súmula 362/STJ, e de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelo dano material (lucros cessantes), com juros de 1% ao mês e correção monetária de acordo com índices divulgados pela CGJ do TJ/RO

Em razão da sucumbência (Súmula 326/STJ), a requerida LATAM LINHAS AÉREAS S.A. pagará as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC).

Registre-se que, para fins de cumprimento de SENTENÇA, a atualização dos valores deverá ser apurada por intermédio do sistema de cálculo processual disponibilizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO).

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010109-75.2022.8.22.0007

AUTOR: IVANETE GONCALVES PEREIRA, CPF nº 21856257215, AV. PRIMAVERA 1369 VISTA ALEGRE - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA, OAB nº RO11949

REU: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

SERVE DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Ação proposta por IVANETE GONCALVES PEREIRA em desfavor de BANCO BMG S.A.

2.1. Indefiro a providência antecipatória em razão da ausência de elementos sinalizadores da probabilidade do direito alegado, sendo prudente estabelecer o prévio contraditório.

3. Deixo de designar audiência de conciliação em razão da parte requerida adotar como estratégia processual, em outros feitos, a não apresentação de proposta de acordo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
4. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
5. Tendo em vista a comprovação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).
6. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
7. Valor da causa: R\$ 13.687,46 (treze mil seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008880-80.2022.8.22.0007

AUTOR: IVONE LINA SILVA, CPF nº 44592736915, RUA PARANÁ 5872 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE, OAB nº RO10843

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264

PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de ação indenizatória por danos morais movida por IVONE LINA SILVA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

As partes entabularam acordo extrajudicial, cujos termos constam do ID 80231030.

Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Parte beneficiária da gratuidade de justiça.

Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.

Homologo a renúncia ao prazo recursal e declaro o trânsito em julgado.

Intime-se (DJE) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7001295-45.2020.8.22.0007

EMBARGANTE: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, CNPJ nº 15828064001124, RODOVIA BR 364, KM 04, SAÍDA PARA PORTO VELHO DISTRITO INDUSTRIAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Vistos etc.

Trata-se de ação embargos à execução fiscal proposta por CANAA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA (TRADIÇÃO) em desfavor do MUNICÍPIO DE CACOAL-RO, qualificados nos autos.

A execução fiscal em análise versa sobre o não recolhimento de Imposto Predial Territorial Urbano dos anos de 2014 a 2018, inscrito em dívida ativa através da CDA nº 137/2019, no valor de R\$ 215.107,64, incidente sobre o imóvel localizado no Setor 18, Quadra 0000, Lote 01 – Zona Industrial 02, neste Município de Cacoal, de propriedade da embargante. Sustenta que apesar do imóvel encontrar-se em zona urbana, em atenção ao critério da destinação econômica que se sobrepõe a sua localização, está sujeito à incidência do Imposto Territorial Rural (ITR). Refere exercício de atividade agroindustrial alimentícia e, somente esta, tendo em vista que através da matéria prima (leite) são realizados no imóvel em questão diversos processos visando a fabricação do queijo, havendo, portanto, a transformação do recurso natural (leite) no produto alimentício queijo. Pontua que o imóvel está sujeito à incidência do ITR e não do IPTU, razão pela qual a presente execução fiscal merece ser extinta. Requer a suspensão da execução fiscal e a procedência dos presentes embargos, a fim de cancelar a inscrição da dívida e extinção do processo de cobrança dela decorrente.

Concedido o parcelamento das custas processuais iniciais e recebido os embargos e suspensão a execução (ID. 49482633; 55302063). Citado, o Município de Cacoal-RO apresentou impugnação (ID. 57346348). Em sede de preliminares, arguiu a litispendência com ação anulatória n. 7003921-71.2019.8.22.0007 em trâmite perante a 2ª Vara Cível, distribuída em 16/04/2019, e rechaçou o pedido de suspensão da execução fiscal. No MÉRITO, asseverou que a Executada, ora Embargante, recebeu em doação o imóvel urbano, conforme consta do teor da Matrícula 6.376 de 31/08/1995, Av. R-2/6.376 de 31/08/95. Salientou que a Embargante desde sua aquisição nunca pleiteou junto ao Município qualquer cancelamento, impugnação de lançamento do IPTU, tampouco demonstrou ocorrência de bitributação. Argumentou pela desconstituição das teses defensivas da embargante, dentre elas a de que o imóvel está registrado no CRI como urbano; que de acordo com a cláusula terceira do Contrato Consolidado na 18ª Alteração Social, a empresa autora explora outras atividades além da agroindustrial, tais como fabricação de bebidas em geral, sorvetes, cafés, balas, gomas de mascar, molhos, temperos e condimentos, refrigerantes e refrescos e engarrafamento e gaseificação de águas minerais, conservas de frutas, legumes etc, não se referindo tais atividades exclusivamente à agroindustrial, afastando a incidência do art. 15 do Decreto Lei n. 57/1966, havendo a incidência do art.32 do CTN. Pugna ao final pelo acolhimento da preliminar, pede a improcedência dos pedidos formulados na inicial e condenação ao ônus da sucumbência. Protesta pela produção de provas e acosta os autos da ação anulatória e outros documentos. Instada acerca da arguição de litispendência, a embargante rebateu o pedido e repisou pela procedência dos embargos (ID. 59401991; 59792665).

DECISÃO suspendendo o feito até o julgamento da ação anulatória - autos 7003921-71.2019.8.22.0007, em trâmite na 2ª Vara Cível desta comarca (ID. 67612932).

Proferida SENTENÇA improcedente na ação anulatória em 30/06/2022 (anexa).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos da ação anulatória, a parte embargante pretendia a exclusão dos débitos fiscais discutidos nestes autos de embargos em razão da execução fiscal n. 7003476-53.2019.8.22.0007.

O debate pendia sobre não incidir o IPTU sob a alegação de o imóvel ser rural, sujeito a ITR.

Consoante depreende-se da ação anulatória, ficou exaustivamente esclarecido que sobre o imóvel da embargante deve incidir o IPTU.

A discussão a respeito da incidência do IPTU ou do ITR é caso clássico de conflito de competência a ser dirimido pela legislação complementar, nos termos do art. 146, I, da Constituição Federal.

Na seara infraconstitucional, pelo art. 32, §1º, do CTN adota-se o critério da localização do imóvel e considera urbana a área definida na lei municipal, desde que observadas pelo menos duas das melhorias listadas em seus incisos. Ademais, considera-se também nessa situação o imóvel localizado em área de expansão urbana, constante de loteamento aprovado, nos termos do § 2º, do mesmo DISPOSITIVO.

Ocorre que o critério espacial do art. 32 do CTN não é o único a ser considerado. O DL 57/1966, recepcionado pela atual Constituição como lei complementar (assim como o próprio CTN), acrescentou o critério da destinação do imóvel, para delimitação das competências municipal (IPTU) e federal (ITR).

Assim, ao lado do critério espacial previsto no art. 32 do CTN, deve ser aferida a destinação do imóvel, nos termos do art. 15 do DL 57/1966.

A empresa autora tem como objeto social (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - em anexo) fabricação de laticínios. Nesse passo, é notório que a atividade exercida pela autora, por si só não caracteriza a incidência do ITR, sendo que, quando em funcionamento, a sede da parte autora possuía/ e possui como FINALIDADE principal a prática de atividades para fins comerciais, sendo, portanto, devido o Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana IPTU, conforme preconiza o art. 32, §1º e §2º do CTN.

Aliado a isso, conforme pontuado pelo requerido, de acordo com a cláusula terceira do Contrato Consolidado na 18ª Alteração Social, juntada ao ID 26450892 – Pág. 8, a empresa autora explora outras atividades além da agroindustrial, tais como de fabricação de bebidas em geral, sorvetes, cafés, balas, gomas de mascar, molhos, temperos e condimentos, refrigerantes e refrescos e engarrafamento e gaseificação de águas minerais, conservas de frutas, legumes, etc, não se referindo tais atividades exclusivamente à agroindustrial, o que também afasta a incidência do art. 15 do Decreto Lei n. 57/1966, havendo a incidência do art.32 do CTN.

Presente, ainda, a exigência de dois requisitos mínimos/melhoramentos previstos no art. 32, §1º, do CTN, pois verifica-se a presença de meio fio, abastecimento de água e rede de iluminação pública com posteamento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA em desfavor do MUNICÍPIO DE CACOAL-RO.

Certifique-se desta DECISÃO nos autos da execução fiscal n. 7003476-53.2019.8.22.0007.

Produto da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 19, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 2 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004374-37.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEANDRO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815

EXECUTADO: ANTONIO CLOVES LAUTHARTH e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Apresentado apenas o cálculo ID 80160387, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004358-10.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO SERGIO GANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO - RO10418

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DATA DA PERÍCIA

Fica a parte AUTORA intimada da manifestação da perita ID 80250069, com informação de data e local da perícia bem como instruções necessárias para a realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009231-24.2020.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Ante a petição ID 79619797, para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7011195-86.2019.8.22.0007

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

REU: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Vistos etc.

Trata-se de ação civil pública de obrigação de fazer proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face do MUNICÍPIO DE CACOAL, objetivando efetivar o programa de Tratamento Fora do Domicílio.

Sucintamente, alega a DPE, na qualidade de legitimado(a) extraordinário(a), que o requerido não tem efetivado o programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) para os pacientes que necessitam de atendimento para o tratamento em outras localidades. Refere que a equipe do Hospital do Amor têm vindo uma vez por ano a Cacoal a fim de realizar exames de mamografia em prevenção ao câncer de mama, contudo, não tem logrado êxito junto à Secretaria de Saúde do Município de Cacoal a fim de solicitar a disponibilização de transporte das pacientes para o retorno à Unidade do Hospital de Amor da Amazônia em Ji-Paraná/RO para darem continuidade ao atendimento, vez que precisam se submeter a novos exames e acompanhamento, em razão de no primeiro ter sido identificadas alterações que carecem de esclarecimento, havendo risco, inclusive, de algumas delas estar com neoplasia, o que impõe a necessidade do devido acompanhamento. Acosta ofício (n. 015/2019) com informações de que ainda faltam comparecer na unidade 54 (cinquenta e quatro) pacientes. Menciona que contactou a Secretaria Municipal de Cacoal a fim de que esclarecesse o caso e, na oportunidade, disponibilizasse o transporte, vez que o Tratamento Fora de Domicílio (TFD) dentro do Estado é atribuição do Município, a qual respondeu encaminhando uma planilha que contém uma lista de mulheres e as situações respectivas, constando informações sobre quem teria interesse ou não

na ida, contudo, sem esclarecimentos acerca da efetivação do serviço de transporte dessas pacientes. Afirma que em contato pessoal (05.11.2019) a Secretária Municipal de Saúde informou que cerca de 18 (dezoito) mulheres já haviam sido selecionadas de tal listagem para serem encaminhadas à Ji-Paraná, no entanto, tal medida ainda não havia sido efetivada. Pontua que as tratativas com a Secretaria Municipal de Saúde vem ocorrendo desde o mês de agosto e até o presente momento os atendimentos não foram concluídos, o que milita em desfavor das pacientes que necessitam de urgência na conclusão do diagnóstico de doença tão severa. Assim, requerer seja o requerido compelido a providenciar o Tratamento Fora de Domicílio (TFD) intermunicipal para que agende previamente no Centro de Diagnósticos do Hospital de Amor em Ji-Paraná o respectivo atendimento e providencie o transporte necessário às pacientes até aquela localidade.

O Município de Cacoal ofertou contestação (ID. 35622574). Arguiu a falta de interesse de agir ante a ausência de negativa de atendimento. No mérito, discorreu acerca das balizas constitucionais acerca da saúde pública, contrapôs ao pedido liminar e requereu a improcedência da ação. Acostou documentos.

Memorandos do município esclarecendo acerca do fornecimento de TFD (ID. 35906467; 51893081).

O Ministério Público e a DPE sinalizaram pela realização de audiência de tentativa de conciliação (ID. 41979708; 42770035; 44400939; 53549718; 53604872).

Designada audiência de conciliação por videoconferência (ID. 50486325; 54153535).

Audiência realizada (ID. 54410354) com a participação das autoridades representantes da Defensoria Pública, Procuradoria do Município, Secretária Municipal de Saúde e Ministério Público. Concedido prazo para a formalização/proposta de acordo.

Memoriais pelas partes (ID. 74906075; 75576609; 68531926).

Decisão saneadora com prazo improrrogável de 15 dias para a apresentação dos termos do acordo, com deflagração de prazo para alegações finais por memoriais para o caso de descumprimento (ID. 67121355).

Memoriais pela DPE e pelo Município (ID. 75190187; 75631224).

É o relatório. Decido.

O serviço público de saúde municipal compreende, dentre outras vertentes, o fornecimento de transporte para o(a)s pacientes que necessitem de atendimento de saúde fora do domicílio (TFD) no âmbito do Estado.

O programa Tratamento Fora do Domicílio (TFD) realizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) encontra-se disciplinado na Portaria/SAS n.º 055 de 24 de fevereiro de 1999 da Secretaria de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde.

Tal programa tem como finalidade a garantia do atendimento médico aos pacientes, quando o procedimento médico necessário não é fornecido pela rede pública no domicílio do necessitado, sendo efetivado através de transporte e despesas quando do deslocamento do paciente para outra localidade.

Nos termos da Portaria 055 do MS (art. 4º), as despesas permitidas pelo TFD são para o transporte aéreo, terrestre e fluvial, bem como diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, perfeito exemplo de consagração dos valores e da dignidade da pessoa humana.

Nos moldes da exordial, a Defensoria Pública busca da efetivação do direito do(a)s assistido(a)s com insuficiência de recursos para arcar com o deslocamento a outro Município da região a fim de realizar os novos exames e acompanhamento no Hospital do Amor da Amazônia em Ji-Paraná/RO, e que este seja efetivamente cumprido através da disponibilização de transporte via TFD (Tratamento fora de Domicílio).

O Município réu não nega o direito do(a)s pacientes na ajuda ao deslocamento, inclusive informou nos autos que disponibiliza meio terrestre (micro-ônibus com 17 lugares) para a realização do transporte dos pacientes (Memorando nº 1007/GAB-SEMUSA/2020, ID. 51893080).

Demais disso, em audiência houve a sinalização e se formalizar acordo para por fim à demanda.

Conquanto não tenha se perfectibilizado o acordo nos autos, inquestionável é a necessidade do fornecimento do serviço em sua totalidade e no tempo hábil, o que não tem acontecido no âmbito da prestação de saúde pelo município.

Ainda que os serviços sejam ofertados, estes estão muito aquém da normalidade, consoante revela o conjunto probatório.

O direito dos usuários de receberem tratamento adequado decorre da Constituição (art. 196). Tal direito fundamental assegura aos cidadãos a prestação direta/indireta de serviço de saúde (art. 2º, § 1º, Lei 8.080/90). Esses serviços, independentemente da forma de sua prestação pela administração pública, devem ser sempre e irremediavelmente adequados (art. 5º, Lei 13.460/17).

A adequação do serviço público envolve, entre outros aspectos (art. 4º, Lei 13.460/17), o cumprimento de prazos, bem como a adoção de medidas visando a proteção à saúde e a segurança dos usuários (art. 5º, VI e VIII, Lei 13.460/17).

No caso, é inequívoca a falha do serviço de saúde (transporte para tratamento fora do domicílio) a que tem direito as pessoas com doenças graves, notadamente pacientes com câncer, pois comprovada a demora injustificada em sua prestação integral, razão do reconhecimento da sua inadequação no caso em análise, mormente se considerada a natureza urgente dos procedimentos e atendimentos, conforme classificado pela própria administração pública, ferindo os princípios da regularidade, efetividade e segurança (art. 4º, Lei 13.460/17).

A falta de recursos públicos por si só não pode servir de manto para justificar a má prestação do serviço.

Nessa linha é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. [RE 855.178 RG, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, PDJE de 16-3-2015, Tema 793].

Portanto, não há indevida intromissão do

PODER JUDICIÁRIO na seara administrativa. O que de fato ocorre é a necessidade de intervenção judicial para assegurar um direito fundamental dos usuários de serviços especializados.

Posto isso, nos termos do o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE CACOAL a disponibilizar de maneira integral, prioritária e sem interrupções o serviço de Tratamento Fora de Domicílio (TFD) às mulheres em consulta, avaliação e ou tratamento que necessitam de transporte até o Centro de Diagnóstico do Hospital de Amor em Ji-Paraná.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Cacoal-RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012371-71.2017.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809

EXECUTADO: VARIVALDO ANTONIO FORMAGIO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002189-94.2015.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO JUNIOR DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIO CESAR MILANI E SILVA - RO3934

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004758-24.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NUTRIFORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

EXECUTADO: ADRIANA KRAUZER LANA 71875204253 e outros

Intimação AUTOR - MANDADO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (parcelamento da dívida), no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7009901-96.2019.8.22.0007

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

REU: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Vistos etc.

Trata-se de ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face do MUNICÍPIO DE CACOAL objetivando regularizar o atendimento no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS II).

Destaca que a demanda versa sobre a problemática existente no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS II) do município relativamente à falta de atendimento adequado e de suprimentos. Apresenta dados de que no mês de janeiro/2019 o CAPS estava sem atendimento médico especializado. Afirma que após a intervenção do Núcleo da Defensoria em Cacoal somente foi disponibilizado profissional médico, mas não especialista, para que receitas de pacientes com tratamento contínuo e em andamento sejam trocadas e os(as) assistidos(as) possam ter acesso aos medicamentos. Colaciona depoimentos (fls. 11/16) em que há relatos de troca de receita realizada por servidores não médicos. Reporta as deficiências apuradas e pontua ser o CAPS II – Cacoal – de demanda para o atendimento regionalizado, Região do Café, onde deveria conter uma estrutura para atendimento de população entre 70.000 (setenta mil) e 200.000 (duzentos mil) habitantes. Assevera tentativas frustradas de resolução da questão na via administrativa. Pleiteia a condenação do requerido a sanar as seguintes falhas: a) ausência de médicos psiquiatras; b) ausência de equipe multidisciplinar; c) funcionamento em metade do período estabelecido para a estrutura CAPSII; d) falta de material; e) falta de equipes de apoio; f) tergiversação de recursos; g) ausência de registro de ponto por toda a equipe; h) falta de fármacos; i) ausência de atendimento de pacientes individuais, em grupos, em oficinas e visitas domiciliares; j) ausência de atendimento às famílias de pacientes e atividades comunitárias com enfoque à integração do doente mental; l) ausência de atendimento de pacientes em turno de 04 (quatro) horas e em turno de 08 (oito) horas e, conseqüente, ausência de disponibilização de refeição; m) ausência de disponibilização de profissional de saúde mental nas equipes do NASF7.

O Município de Cacoal ofertou contestação (ID. 39649493). Arguiu a falta de interesse de agir aduzindo a ausência de negativa de atendimento. No mérito, discorreu acerca das balizas constitucionais da saúde pública e requereu a improcedência do pedido.

O Ministério Público exarou parecer favorável ao julgamento procedente do pedido (ID. 41792968).

A Defensoria Pública reiterou o pedido para a designação de audiência de tentativa de conciliação e instrução e julgamento para a oitava das testemunhas já ouvidas na esfera administrativa, bem como da Secretária Municipal de Saúde e Diretoria do CAPS. Alternativamente, pelo julgamento de total procedência da ação (ID. 42769798).

Em decisão de saneamento e organização do processo fora afastada a preliminar arguida, determinada a inversão do ônus da prova e deliberado sobre a audiência de conciliação (ID. 52934656).

Audiência de instrução (ID. 75514532 e ID. 68485924).

Memoriais pelas partes (ID. 74906075; 75576609; 68531926).

O requerido apresentou a relação de profissionais lotados no CAPS II, seguida de manifestação pela Defensoria Pública (ID. 75691051).

É o relatório. Decido.

O Centro de Atenção Psicossocial – CAPS é unidade de atenção básica que opera no sentido de proporcionar cuidado na melhoria da qualidade de vida dos usuários, com o propósito de tratar as intercorrências de ordem psíquica, social ou biopsicossocial.

A estrutura da sistemática no âmbito do CAPS é desenvolvida por intermédio de Projeto Terapêutico Singular (PTS), envolvendo em sua construção a equipe, o usuário e sua família. A ordenação do cuidado estará sob a responsabilidade do CAPS e/ou da Atenção Básica, garantindo permanente processo de tratamento à população envolvida.

A instrução probatória revelou a deficiência na estrutura geral do CAPS II, operado pelo município, pois há falta de médicos, equipe especializada, medicamentos e insumos, de modo que a estrutura do atendimento psicossocial é deficitária.

Ainda que os serviços sejam ofertados, estes estão muito aquém da normalidade.

Malgrado a tentativas do município em demonstrar os esforços e compromissos empreendidos para a melhoria do atendimento aos usuários do sistema de saúde de Cacoal – SUS, o serviço continua a ser prestado com deficiência. Em destaque a tabela de profissionais (ID. 75691055 - Pág. 1/3) onde consta profissional médico psiquiatra, quando na verdade o servidor é ocupante do cargo de clínico geral (ID. 78305124 - Pág. 1). Demais disso, o estrutura operacional é comprometida por falhas administrativas gerenciais (recursos, pessoal e material).

A Constituição Federal garante o direito fundamental à saúde (art. 196). Tal direito fundamental assegura aos cidadãos a prestação direta/indireta de serviço de saúde (art. 2º, § 1º, Lei 8.080/90). A Lei 10.216/2001 dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Esses serviços, independentemente da forma de sua prestação pela administração pública, devem ser sempre e irremediavelmente adequados (art. 5º, Lei 13.460/17).

A adequação do serviço público envolve, entre outros aspectos (art. 4º, Lei 13.460/17), o cumprimento de prazos, bem como a adoção de medidas visando a proteção à saúde e a segurança dos usuários (art. 5º, VI e VIII, Lei 13.460/17).

Fato certo é que nesta comarca não há centro de internação para o tratamento psiquiátrico e ainda que haja a assistência ambulatorial prestada pelo CAPS, tal atendimento é deficitário, o que foi também detectado em outras ações movidas para a implementação de prestação de saúde especializada (7009901-96.2019.8.22.0007; 7009420-98. 2019.8.22.0007, dentre outras).

No caso, é inequívoca a falha do serviço de saúde a que tem direito as pessoas com doenças psiquiátricas, pois comprovada a demora injustificada em sua prestação integral, razão do reconhecimento da sua inadequação no caso em análise, mormente se considerada a natureza urgente dos procedimentos e atendimentos, conforme classificado pela própria administração pública, ferindo os princípios da regularidade, efetividade e segurança (art. 4º, Lei 13.460/17).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu no seguinte sentido:

DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. [RE 855.178 RG, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, PDJE de 16-3-2015, Tema 793].

Portanto, não há indevida intromissão do

PODER JUDICIÁRIO na seara administrativa. O que de fato ocorre é a necessidade de intervenção judicial para assegurar um direito fundamental dos usuários de serviços especializados de saúde.

Em suma, extrai-se da causa de pedir a imprescindibilidade da completude dos atendimentos relacionados aos usuários do CAPS II, sendo inconcebível a suspensão ou limitação desse atendimento, sob pena de risco à saúde dos assistidos.

Posto isso, nos termos do o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE CACOAL a dotar/estruturar o CAPS II das condições básicas necessárias ao seu regular e adequado funcionamento, a fim de cumprir com exatidão o dever de tratar as intercorrências de ordem psíquica, social ou biopsicossocial dos usuários do serviço público de saúde, para tanto cumprindo as seguintes obrigações mínimas, sem prejuízo de outras identificadas como essenciais à regularidade dos serviços/atendimento prestados: a) contratação de médico(s) psiquiatra(s); b) contratação de equipe multidisciplinar, equipe de apoio e disponibilização de profissional de saúde mental nas equipes do NASF7; c) funcionamento em período determinado nas normas de regência para a estrutura CAPSII; d) aquisição de material e fármacos; e) fornecer atendimento a pacientes em caráter individual e em grupos; f) promover oficinas e visitas domiciliares às famílias de pacientes e atividades comunitárias com enfoque na integração da pessoa com enfermidade mental; g) comprovar o atendimento de pacientes em turno de 04 (quatro) horas e em turno de 08 (oito) horas e, conseqüente, a disponibilização de refeições.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Cacoal-RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0006769-63.2013.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

REU: EDIR DE OLIVEIRA CUSTODIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0073540-33.2007.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N., AC CPA II, RUA PARÁ 967 CPA II - 78055-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: OSWALDO DE BARROS AGUIAR, CPF nº 00345253949

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte exequente apresentou petição requerendo a extinção do feito em razão de ocorrência da prescrição intercorrente.

Com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0076686-19.2006.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N., AC CPA II, RUA PARÁ 967 CPA II - 78055-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: CALCADOS J L LTDA, CNPJ nº 04801684000181

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte exequente apresentou petição requerendo a extinção do feito em razão de ocorrência da prescrição intercorrente.

Com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006281-42.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ANTONIO GINICO CARDOSO, CPF nº 25570498249, ÁREA RURAL Gleba 13, LINHA 13, LOTE 26 A, GLEBA 13, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Expedidas as RPVs ID 79150427.

2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.

3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

4. Comprovado o pagamento, junte-se os ofícios e expeça-se alvará de levantamento, após, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011507-91.2021.8.22.0007

REQUERENTE: LIMIRIO JOSE PEREIRA, CPF nº 43999743204, LINHA 11 LOTE 10 GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Expedida a RPV ID 78053078.

2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.

3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

4. Comprovado o pagamento, junte-se os ofícios e expeça-se alvará de levantamento, após, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003590-84.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, CNPJ nº 07613225000162, AVENIDA AFONSO PENA 2507, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

EXECUTADO: PAULO CEZAR DA VITORIA, CPF nº 85516635268, ÁREA RURAL, LINHA 04, LOTE 49, GLEBA 06, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução em que foi juntada petição requerendo a homologação de acordo devidamente assinado.

Posto isso, HOMOLOGO por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Sem custas finais (art. 8º, I, da Lei nº. 3.896) e honorários nos termos do acordo.

Intime-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007384-16.2022.8.22.0007

AUTOR: JOSE PLANTIKOW DAMASCENO, CPF nº 31231233249

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA FERREIRA DE LIMA, OAB nº RO10917

REU: DAYANE KELLINY SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 00522995209

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Intimado da identidade destes autos com o processo nº. 7010762-14.2021.8.22.0007, a parte autora informa que não distribuiu a ação, sendo, aparentemente, um erro do PJe que duplicou as ações.

A litispendência está prevista no artigo 337, parágrafos 1º a 3º, do Código de Processo Civil e impõe a extinção do feito. Assim, reconheço a litispendência deste feito com os autos de n. 7010762-14.2021.8.22.0007 e nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009840-36.2022.8.22.0007

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: H. R. DISTRIBUIDORA, IMPORTACAO EXPORTACAO E LOGISTICA DE ALIMENTOS EIRELI - ME, CNPJ nº 24837407000136, RIO GRANDE,, - ATÉ 1336/1337 LIBERDADE - 76967-454 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITE-SE o(a) executado(a), servindo de mandado, dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME-O(A) desta e CIENTIFIQUE-O(A) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado(a), INTIME-SE o(a) cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Cópia do Presente serve como mandado/carta precatória de citação e atos de constrição, se necessário.

Dados para cumprimento constam na inicial e CDA.

Valor atribuído à causa: R\$ 4.111.688,25(quatro milhões, cento e onze mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos) Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009860-27.2022.8.22.0007

REQUERENTES: G. G. D. F., CPF nº 01357847270, RUA ADIL NUNES LEAL 3785 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA

H. D. F., CPF nº 85786063291, RUA ADIL NUNES LEAL 3785 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA, OAB nº RO7497

REQUERIDO: F. G., CPF nº 70083789200, RUA MARIA MENDES MESSIAS 69 COLINA PARK II - 76906-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO

1. Cuida-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.

2. Intime-se o(a) executado(a), pessoalmente, para, em 03 (três) dias, pagar o débito cobrado, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528, CPC). Também estão incluídas no cálculo da dívida as prestações de alimentos que se vencerem no curso do processo.

3. Se o executado não pagar e não apresentar justificção, ser-lhe-á DECRETADA A PRISÃO CIVIL, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em regime fechado (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC), separado dos presos comuns.

4. Apresentada justificção acerca do inadimplemento, ouça-se o(a) exequente em cinco dias e, em seguida, o Ministério Público. Depois, conclusos para decisção.

5. Advertência: Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar os alimentos poderá afastar a medida de prisção (art. 528, § 2º, CPC). Além disso, o cumprimento da prisção não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

6. Desde já, autorizo a expedição de ofício ao órgão empregador do executado, determinando-se os descontos relativos à verba alimentar fixada.

7. Valor da causa: R\$ 1.355,80 (mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavosmil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos)

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

REQUERIDO: F. G., CPF nº 70083789200, RUA MARIA MENDES MESSIAS 69 COLINA PARK II - 76906-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0055797-10.2007.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N., AC CPA II, RUA PARÁ 967 CPA II - 78055-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: SUPERMERCADO LIDER LTDA, CNPJ nº 02477772000144

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte exequente apresentou petição requerendo a extinção do feito em razão de ocorrência da prescrição intercorrente.

Com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0000244-36.2011.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N., AC CPA II, RUA PARÁ 967 CPA II - 78055-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: T R SOARES COM E REPRESENTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 03663170000144

TEOTONIO RODRIGUES SOARES, CPF nº 10750207191, RUA GOIÁS 1760, - DE 967/968 A 1251/1252 LIBERDADE - 76963-874 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte exequente apresentou petição requerendo a extinção do feito sem ônus para as partes.

Com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0059397-83.2000.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N., AC CPA II, RUA PARÁ 967 CPA II - 78055-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE E CEREAIS VITORIA LTDA, CNPJ nº 63752422000133

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte exequente apresentou petição requerendo a extinção do feito em razão de ocorrência da prescrição intercorrente.

Com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0059524-21.2000.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N., AC CPA II, RUA PARÁ 967 CPA II - 78055-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: F A DE OLIVEIRA, CNPJ nº 14661573000170

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte exequente apresentou petição requerendo a extinção do feito em razão de ocorrência da prescrição intercorrente.

Com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0005984-72.2011.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N., AC CPA II, RUA PARÁ 967 CPA II - 78055-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: E. BUSINARI - ME, CNPJ nº 04303977000139

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte exequente apresentou petição requerendo a extinção do feito em razão de ocorrência da prescrição intercorrente.

Com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0058237-86.2001.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N., AC CPA II, RUA PARÁ 967 CPA II - 78055-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: AUTO ELETRICA VALPARAISO LTDA, CNPJ nº 14605315000177, AV. CASTELO BRANCO,1031, NÃO INFORMADO CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte exequente apresentou petição requerendo a extinção do feito em razão de ocorrência da prescrição intercorrente.

Com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0000312-83.2011.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N., AC CPA II, RUA PARÁ 967 CPA II - 78055-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: ROGER ANDRE FERNANDES, CPF nº 69428530204

ROGER ANDRE FERNANDES & CIA. LTDA - ME, CNPJ nº 05335663000180

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte exequente apresentou petição requerendo a extinção do feito em razão de ocorrência da prescrição intercorrente.

Com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0086639-02.2009.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N., AC CPA II, RUA PARÁ 967 CPA II - 78055-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: DOM AQUINO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, CNPJ nº 84573252000108

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte exequente apresentou petição requerendo a extinção do feito em razão de ocorrência da prescrição intercorrente.

Com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000697-91.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE VAILDO PEGO DA SILVA, CPF nº 22010254287, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 3482, - DE 3383/3384 A 3520/3521

VILLAGE DO SOL - 76964-270 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Expedidas as RPs ID 79184455.

2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.

3. RPs assinadas e autuadas no TRF 1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

4. Comprovado o pagamento, junte-se os ofícios e expeça-se alvará de levantamento, após, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010542-84.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: LEONIDIA CANO DE ARAUJO, CPF nº 36952354204, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 1600, - DE 1491/1492 A 1764/1765 JARDIM CLODOALDO - 76963-546 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0076929-60.2006.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: BRASMOTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS E PECAS LTDA, CNPJ nº 34732198000110

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte exequente apresentou petição requerendo a extinção do feito em razão de ocorrência da prescrição intercorrente.

Com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006059-40.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: UNIAO NOROESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA, CNPJ nº 11200726000194, RUA MINISTRO JOÃO GONÇALVES DE ARAÚJO 10 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-840 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

Julgado procedentes os embargos à execução opostos, extingo a execução, com fundamento no art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará ou, informados dados bancários, ofício para transferência dos valores depositados em conta judicial em favor do executado.

Não há restrições a serem levantadas.

Sem custas finais (art. 8º, I da Lei 3.896/16).

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010202-38.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 11977044000192

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: DEBORAH KRIS SOUZA NOE, CPF nº 03327483248, AVENIDA AMAZONAS 7859, - DE 7533 A 7857 - LADO ÍMPAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-819 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por mandado (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

6. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

7. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

8. Valor atribuído à causa: R\$ 27.814,11(vinte e sete mil, oitocentos e quatorze reais e onze centavos)

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010236-13.2022.8.22.0007

PROCURADOR: GM LOCATELLI - ME, CNPJ nº 19805375000157, AVENIDA CASTELO BRANCO 22795, - DE 22721 A 23223 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-755 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

PROCURADOR: VISAO MATERIAL PARA CONSTRUCAO EIRELI, CNPJ nº 10208711000100, DAS COMUNICACOES 2692, - DE 2308/2309 A 2691/2692 TEIXEIRAO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por mandado (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

6. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

7. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

8. Valor atribuído à causa: R\$ 33.699,72(trinta e três mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos)

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010238-80.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, AV. FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: BRUNNO DHIOVANI FILETTI, CPF nº 02638854298, AV. PARANA 684 NOVO HORIZONTE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITE-SE o(a) executado(a), servindo de mandado, dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME-O(A) desta e CIENTIFIQUE-O(A) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado(a), INTIME-SE o(a) cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Cópia do Presente serve como mandado/carta precatória de citação e atos de constrição, se necessário.

Dados para cumprimento constam na inicial e CDA.

Valor atribuído à causa: R\$ 843,73(oitocentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos)

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010250-94.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, AV. FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: PAULA FERNANDA ARIKI, CPF nº 90558235204, RUA SERINGUEIRA 1561, APT 01 SANTO ANTÔNIO - 76967-298 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITE-SE o(a) executado(a), servindo de mandado, dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME-O(A) desta e CIENTIFIQUE-O(A) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado(a), INTIME-SE o(a) cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Cópia do Presente serve como mandado/carta precatória de citação e atos de constrição, se necessário.

Dados para cumprimento constam na inicial e CDA.

Valor atribuído à causa: R\$ 731,56(setecentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos)

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010254-34.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, AV. FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: HEVERTON ANTONIO FERRAZ, CPF nº 83851976215, RUA SANTO ANTÔNIO 1484, - DE 1260 A 1562 - LADO PAR SANTO ANTÔNIO - 76967-330 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITE-SE o(a) executado(a), servindo de mandado, dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME-O(A) desta e CIENTIFIQUE-O(A) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado(a), INTIME-SE o(a) cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Cópia do Presente serve como mandado/carta precatória de citação e atos de constrição, se necessário.

Dados para cumprimento constam na inicial e CDA.

Valor atribuído à causa: R\$ 1.589,56(mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010273-40.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: ALINE VIEIRA BRUNELI 03326065205, CNPJ nº 44140530000100, RUA MANGANÊS 5199, EMPRESA JARDIM PAULISTA - 76965-415 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA ROBERTA DA SILVEIRA SILVA, OAB nº RO12252

EXECUTADO: LUCIANA MENDES, CPF nº 00808462202, AVENIDA SÃO PAULO 3109, CASA JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Indefiro o recolhimento das custas iniciais ao final, em razão de estado de gravidez que por si só não comprova a condição de hipossuficiência, considerando, ainda, tratar-se de pessoa jurídica, sem comprovação de faturamentos nos autos, bem como, o valor atribuído a causa enseja o recolhimento das custas no mínimo (R\$ 127,38).

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumprido o disposto acima, prossiga-se o feito:

Em consulta aos autos da ação previdenciária nº 7005106-04.2020.8.22.0010. em que a executada é autora, foi informado o endereço como na Linha 186, Km 3,5, Lado Sul, Zona Rural, no Município de Rolim de Moura/RO.

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por mandado (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

6. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

7. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

8. Valor atribuído à causa: R\$ 1.736,92(mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos)

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010311-52.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, AV. FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: KAUAN FLAVIO VITOR, CPF nº 02277652229, RUA JACO MOREIRA LIMA 425 SAUDE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITE-SE o(a) executado(a), servindo de mandado, dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME-O(A) desta e CIENTIFIQUE-O(A) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado(a), INTIME-SE o(a) cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Cópia do Presente serve como mandado/carta precatória de citação e atos de constrição, se necessário.

Dados para cumprimento constam na inicial e CDA.

Valor atribuído à causa: R\$ 1.319,50(mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta centavos)

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010315-89.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, AV. FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: HUMBERTO DOS SANTOS ALVES, CPF nº 09895130767, AV. BLUMENAU 1614 INCRA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITE-SE o(a) executado(a), servindo de mandado, dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME-O(A) desta e CIENTIFIQUE-O(A) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado(a), INTIME-SE o(a) cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Cópia do Presente serve como mandado/carta precatória de citação e atos de constrição, se necessário.

Dados para cumprimento constam na inicial e CDA.

Valor atribuído à causa: R\$ 1.379,61(mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos)

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006850-43.2020.8.22.0007

REQUERENTE: DIOGO FERNANDO RIBEIRO, CPF nº 02197258290, ÁREA RURAL S/N, LINHA 06, LOTE 13, GLEBA 06, ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSUE VIEIRA DA PAIXAO, OAB nº RO10133

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Expedidas as RPVs ID 79555137.

2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.

3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

4. Comprovado o pagamento, junte-se os ofícios e expeça-se alvará de levantamento, após, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000771-14.2021.8.22.0007

REQUERENTE: LUCIANO GUIRELLI, CPF nº 95248129168, RUA TRISTÃO DE ATAÍDE 1460, - DE 1325/1326 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-054 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVANILDE GUADAGNIN, OAB nº RO4406A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Expedidas as RPVs ID 79149246.

2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.

3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

4. Comprovado o pagamento, junte-se os ofícios e expeça-se alvará de levantamento, após, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0016006-10.2002.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: EDWINO HERMANSON, CPF nº 29351634868, BARAO DE LUCENA 388, - ATÉ 644/645 NOVA ESPERANCA - 76961-688 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte exequente apresentou petição requerendo a extinção do feito em razão de ocorrência da prescrição intercorrente.

Com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0000239-14.2011.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: EVERALDO BOGONI - ME, CNPJ nº 05413207000101

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte exequente apresentou petição requerendo a extinção do feito em razão de ocorrência da prescrição intercorrente.

Com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0059540-72.2000.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: G M DA SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº 84751999000109

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte exequente apresentou petição requerendo a extinção do feito em razão de ocorrência da prescrição intercorrente.

Com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0055681-04.2007.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N., AC CPA II, RUA PARÁ 967 CPA II - 78055-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: COLOR SAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA, CNPJ nº 84579499000123, RUA

GENERAL OSÓRIO, 1056, NÃO INFORMADO CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte exequente apresentou petição requerendo a extinção do feito em razão de ocorrência da prescrição intercorrente.

Com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002555-26.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA, CPF nº 30217288200, RUA PÉROLA 385, CASA BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-876 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Expedidas as RPs ID 77939970.

2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.

3. RPs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

4. Comprovado o pagamento, junte-se os ofícios e expeça-se alvará de levantamento, após, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001561-37.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: ARNALDO ALVES DA MOTA, CPF nº 16215699268, RUA PÉROLA 284 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-876 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Expedidas as RPs ID 76545902.

2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.

3. RPs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

4. Comprovado o pagamento, junte-se os ofícios e expeça-se alvará de levantamento, após, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7012709-74.2019.8.22.0007

REQUERENTE: IVANETE BATHE BARBOSA, CPF nº 62660713200, ÁREA RURAL LOTE 08, LINHA 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Expedidas as RPs ID 77711777.

2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.

3. RPs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

4. Comprovado o pagamento, junte-se os ofícios e expeça-se alvará de levantamento, após, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009642-67.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ELIAS LEANDRO DE MELO, CPF nº 29410410282, RUA LEONARDO DA VINCI, - ATÉ 337/338 JARDIM SAÚDE - 76964-150 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Expedidas as RPs ID 78060545.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. Comprovado o pagamento, junte-se os ofícios e expeça-se alvará de levantamento, após, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009965-04.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: GEOVANE ROSADO SANTIAGO, CPF nº 01634393201, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2139, - DE 1916/1917 A 2306/2307 TEIXEIRÃO - 76965-674 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLERISTON MARCOS RABELO, OAB nº RO9741

EXECUTADO: LILIAN OLIVEIRA BARBOSA MONTEIRO DA SILVA, CPF nº 68126956291, RUA AMAPÁ 233, - DE 218/219 AO FIM LIBERDADE - 76967-562 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por mandado (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
6. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
7. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
8. Valor atribuído à causa: R\$ 4.894,73(quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos)

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002740-64.2021.8.22.0007

REQUERENTE: LENTIANA DOMICIANO VAZ DOS ANJOS, CPF nº 90853466220, RUA JOSÉ BECHER 1065 BAIRRO TEIXEIRÃO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Expedidas as RPs ID 79149220.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. Comprovado o pagamento, junte-se os ofícios e expeça-se alvará de levantamento, após, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0076201-53.2005.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N., AC CPA II, RUA PARÁ 967 CPA II - 78055-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: MENEZES & FONTES COM. E REPRES. LTDA., CNPJ nº DESCONHECIDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte exequente apresentou petição requerendo a extinção do feito em razão de ocorrência da prescrição intercorrente.

Com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0009728-75.2011.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: MIQUEIAS FERRAO DA SILVA, RUA SÃO LUIZ 784, NÃO CONSTA PRINCESA ISABEL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

LUIS FERNANDO DE ASSIS SILVA, AV. CARLOS GOMES 2657 PRINCESA ISABEL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

FERRAO & SILVA LTDA - EPP, GENERAL OSORIO 1208 CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte exequente apresentou petição requerendo a extinção do feito em razão de ocorrência da prescrição intercorrente.

Com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008848-46.2020.8.22.0007

REQUERENTE: EMILSON MENEGUELI FRANCO, CPF nº 79203230700, ESTRADA PACARANA KM28 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066

ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

YURI MARCELINO FRANCO, OAB nº RO11314

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 494-522, - DE 780/781 A 1020/1021

PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito dos valores referentes às RPVs expedidas.

Expedido alvará em favor do credor.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006132-75.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSALI DA SILVA, CPF nº 34040838220, RUA BARÃO DE LUCENA, - ATÉ 644/645 NOVA ESPERANÇA - 76961-688 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA PADOVANI CAVALHEIRO, OAB nº RO10949

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença que determinou obrigação de fazer contra a fazenda pública.

Noticiado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010260-41.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, AV. FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: SUELEM CRISTINA SANTOS SOUZA, CPF nº 03159657205, RUA JOSE BECHER 1093, CASA 01 TEIXEIRÃO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITE-SE o(a) executado(a), servindo de mandado, dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME-O(A) desta e CIENTIFIQUE-O(A) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado(a), INTIME-SE o(a) cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Cópia do Presente serve como mandado/carta precatória de citação e atos de constrição, se necessário.

Dados para cumprimento constam na inicial e CDA.

Valor atribuído à causa: R\$ 1.916,14(mil, novecentos e dezesseis reais e quatorze centavos)

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010307-15.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, AV. FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: ROSANGELA REPULO FERREIRA, CPF nº 69536651220, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 4295 VILAGE DO SOL II - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITE-SE o(a) executado(a), servindo de mandado, dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME-O(A) desta e CIENTIFIQUE-O(A) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado(a), INTIME-SE o(a) cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Cópia do Presente serve como mandado/carta precatória de citação e atos de constrição, se necessário.

Dados para cumprimento constam na inicial e CDA.

Valor atribuído à causa: R\$ 2.770,98(dois mil, setecentos e setenta reais e noventa e oito centavos)

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010316-74.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, AV. FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: DAVI ANTONIO DA SILVA, CPF nº 68277830220, RUA ANITA GARIBALDE 2190 FLORESTA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITE-SE o(a) executado(a), servindo de mandado, dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME-O(A) desta e CIENTIFIQUE-O(A) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado(a), INTIME-SE o(a) cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Cópia do Presente serve como mandado/carta precatória de citação e atos de constrição, se necessário.

Dados para cumprimento constam na inicial e CDA.

Valor atribuído à causa: R\$ 2.950,23(dois mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e três centavos)

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010328-88.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, AV. FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: JEOVANE DA SILVA GRIFO, CPF nº 82923230230, RUA PRESIDENTE BERNARD 2504 INDUSTRIAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITE-SE o(a) executado(a), servindo de mandado, dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME-O(A) desta e CIENTIFIQUE-O(A) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado(a), INTIME-SE o(a) cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Cópia do Presente serve como mandado/carta precatória de citação e atos de constrição, se necessário.

Dados para cumprimento constam na inicial e CDA.

Valor atribuído à causa: R\$ 709,83(setecentos e nove reais e oitenta e três centavos)

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009905-31.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: SAO PEDRO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, CNPJ nº 07518271000182, AVENIDA PORTO VELHO 3013, - DE 2939 A 3225 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-845 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Endereço da CDA: Avenida MALAQUITA, nº. 3788, Bairro JARDIM SAO PEDRO, CACOAL/RO, CEP: 76.962.308

CITE-SE o(a) executado(a), servindo de mandado, dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME-O(A) desta e CIENTIFIQUE-O(A) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado(a), INTIME-SE o(a) cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Cópia do Presente serve como mandado/carta precatória de citação e atos de constrição, se necessário.

Dados para cumprimento constam na inicial e CDA.

Valor atribuído à causa: R\$ 3.418,61 (três mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e um centavos)

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009448-72.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE, CPF nº 66994900282, RUA DUQUE DE CAXIAS 1518, - DE 1501/1502 A 1769/1770 CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Expedida a RPV complementar ID 78043823 .

2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.

3. RPVs assinadas e atuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

4. Comprovado o pagamento, junte-se os ofícios e expeça-se alvará de levantamento, após, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003214-35.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JANE SEVERINA MENDES BENTO, CPF nº 69079498220, ÁREA RURAL S/N, LIMHA 10 LOTE 29 A ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELENIR DA LUZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO9269

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Expedidas as RPVs ID 79186259.

2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.

3. RPVs assinadas e atuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

4. Comprovado o pagamento, junte-se os ofícios e expeça-se alvará de levantamento, após, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009240-15.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: AZEVEDO & AZEVEDO, CNPJ nº 22859672000190, AVENIDA CUIABÁ 2651, - DE 2373 A 2679 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-697 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: MARCELO ARAUJO DOS SANTOS, CPF nº 02077177705, RUA AMAPÁ 3041 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por mandado (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficará em poder do exequente, salvo recursa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
6. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
7. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
8. Valor atribuído à causa: R\$ 32.463,40(trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta centavos)

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009906-16.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

BRDESCO

EXECUTADOS: SUPREMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE CARNE EIRELI, CNPJ nº 35561882000149, AVENIDA MALAQUITA 2631, . BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-869 - CACOAL - RONDÔNIA

JANDIRA BARBOSA, CPF nº 25229265272, AVENIDA MALAQUITA 2631, - DE 2533 A 2661 - LADO ÍMPAR BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-869 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por mandado (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficará em poder do exequente, salvo recursa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
6. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
7. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
8. Valor atribuído à causa: R\$ 116.908,35(cento e dezesseis mil, novecentos e oito reais e trinta e cinco centavos)

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7014709-52.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ROCKENBACH ORGANIZACOES CONTABEIS LTDA - ME, CNPJ nº 04277197000161, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

Comunicado/comprovado o pagamento do débito fiscal, extingo a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Custas finais pelo executado. Intime-se para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa. Arquivem-se.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009946-95.2022.8.22.0007

PROCURADOR: XIRU COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME, CNPJ nº 13031268000132, CORUMBIARA 4926 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

PROCURADOR: CLEVERSON RODRIGO CSALA, CPF nº 06631273943, RUA DOS PIONEIROS 1314, - DE 1053/1054 A 1313/1314 PRINCESA ISABEL - 76964-106 - CACOAL - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por mandado (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

6. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

7. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

8. Valor atribuído à causa: R\$ 6.652,65(seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos)

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006038-75.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: GENARIO SOARES CARDOSO, CPF nº 21565791720, ÁREA RURAL GLEBA 8, LINHA 9 LOTE 75 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS, OAB nº RO6407A

EXECUTADO: ROMAVE VEICULO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA MARECHAL RONDON 2306, - ATÉ 200 - LADO PAR UNIÃO - 76900-003 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença.

Comunicada a formalização de acordo, para por fim à execução.

HOMOLOGO o acordo para todos os fins e efeitos de direito.

Honorários conforme acordo e isentas custas finais da fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 13 da lei nº 3.896/2016.

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7004460-32.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A

VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368

PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109

EXECUTADOS: C J N PEREIRA EIRELI, CNPJ nº 33806301000166

CLEBER JUNIOR NUNES PEREIRA, CPF nº 77254732204

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Citada, a parte executada não pagou a dívida nem opôs embargos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada da dívida e comprovar o recolhimento de custas para consulta SISBAJUD (duas diligências).

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009962-49.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME, CNPJ nº 06222778000121

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: ENISETE MARIA BARBOSA DA SILVA, CPF nº 60676965253

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por mandado (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

6. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

7. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

8. Valor atribuído à causa: R\$ 303,65 (trezentos e três reais e sessenta e cinco centavos)

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010188-54.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 11977044000192

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: GABRIEL VITHOR GUIMARAES FARIAS, CPF nº 02253168203, PRAÇA DOS MIGRANTES 092 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por mandado (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

6. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

7. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

8. Valor atribuído à causa: R\$ 7.135,19 (sete mil, cento e trinta e cinco reais e dezenove centavos)

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010248-27.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, AV. FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: ADRIANA VERONICA LAURINDO MARTINS DE CASTRO, CPF nº 27405312810, AV. BELO HORIZONTE 3343 NOVO CACOAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITE-SE o(a) executado(a), servindo de mandado, dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME-O(A) desta e CIENTIFIQUE-O(A) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado(a), INTIME-SE o(a) cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Cópia do Presente serve como mandado/carta precatória de citação e atos de constrição, se necessário.

Dados para cumprimento constam na inicial e CDA.

Valor atribuído à causa: R\$ 1.040,15 (mil, quarenta reais e quinze centavos)

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010295-98.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: ALINE VIEIRA BRUNELI 03326065205, CNPJ nº 44140530000100, MANGANES LOTEAMENTO RESIDENCIAL OURO VERDE 5199 JARDIM PAULISTA - 76965-415 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA ROBERTA DA SILVEIRA SILVA, OAB nº RO12252

EXECUTADO: ELIANE DE SOUZA SANTOS ARGENTE, CPF nº 00742765229, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 1419, - ATÉ 1310/1311 VISTA ALEGRE - 76960-024 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Indefiro o recolhimento das custas iniciais ao final, em razão de estado de gravidez que por si só não comprova a condição de hipossuficiência, considerando, ainda, tratar-se de pessoa jurídica, sem comprovação de faturamentos nos autos, bem como, o valor atribuído a causa enseja o recolhimento das custas no mínimo (R\$ 127,38).

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumprido o disposto acima, prossiga-se o feito:

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por mandado (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
6. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
7. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
8. Valor atribuído à causa: R\$ 1.307,82(mil, trezentos e sete reais e oitenta e dois centavos)

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010310-67.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, AV. FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: EDIMILSON JOSE DE SOUZA, CPF nº 21994455268, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 1452, - DE 1766/1767 A 2207/2208 JARDIM CLODOALDO - 76963-568 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITE-SE o(a) executado(a), servindo de mandado, dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME-O(A) desta e CIENTIFIQUE-O(A) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado(a), INTIME-SE o(a) cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Cópia do Presente serve como mandado/carta precatória de citação e atos de constrição, se necessário.

Dados para cumprimento constam na inicial e CDA.

Valor atribuído à causa: R\$ 679,30(seiscentos e setenta e nove reais e trinta centavos)

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009945-13.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME, CNPJ nº 06222778000121

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: JOINA DA SILVA SAMPAIO, CPF nº 61134281331

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por mandado (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

6. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

7. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

8. Valor atribuído à causa: R\$ 1.454,24(mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos)

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0039630-44.2009.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N., AC CPA II, RUA PARÁ 967 CPA II - 78055-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: GELSON GENUINO BORBA, CNPJ nº 05772009000134

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte exequente apresentou petição requerendo a extinção do feito em razão de ocorrência da prescrição intercorrente.

Com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Arquiem-se independentemente do trânsito em julgado.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0055703-62.2007.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU LTDA - ME, CNPJ nº 03807320000146, AV. BELO HORIZONTE, 2963, NÃO CONSTA

NOVO CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte exequente apresentou petição requerendo a extinção do feito em razão de ocorrência da prescrição intercorrente.

Com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Arquiem-se independentemente do trânsito em julgado.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0044695-59.2005.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N., AC CPA II, RUA PARÁ 967 CPA II - 78055-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: MADEIREIRA SERMAR LTDA - ME, CNPJ nº 84646900000109

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte exequente apresentou petição requerendo a extinção do feito em razão de ocorrência da prescrição intercorrente.

Com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Arquiem-se independentemente do trânsito em julgado.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0015964-58.2002.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N., AC CPA II, RUA PARÁ 967 CPA II - 78055-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: ADEUVALDO GOMES DE BRITO, CPF nº 04478169187

GOMES DA ROCHA & CIA LTDA, CNPJ nº 84649805000150

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE COSTA, OAB nº RO698

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

Comunicado/comprovado o pagamento do débito fiscal, extingo a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas finais (art. 8º, I da Lei 3.896/16).

Arquiem-se.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010223-14.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 11977044000192

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: CRISTIEN MICHELE PELENTIR DE ASSIS, CPF nº 38369868843, RUA DUQUE DE CAXIAS 1241, - ATÉ 1315/1316

PRINCESA ISABEL - 76964-122 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por mandado (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

6. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

7. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

8. Valor atribuído à causa: R\$ 20.011,05(vinte mil, onze reais e cinco centavos)

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010241-35.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, AV. FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: LEONIZIA TEODORA DA SILVA, CPF nº 18886124287, AV. CORONEL NORONHA 968 NOVO HORIZONTE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITE-SE o(a) executado(a), servindo de mandado, dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME-O(A) desta e CIENTIFIQUE-O(A) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado(a), INTIME-SE o(a) cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Cópia do Presente serve como mandado/carta precatória de citação e atos de constrição, se necessário.

Dados para cumprimento constam na inicial e CDA.

Valor atribuído à causa: R\$ 1.615,04(mil, seiscentos e quinze reais e quatro centavos)

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010242-20.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, AV. FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: KHETLEN BATISTA DA SILVA, CPF nº 02632893208, AV. PARANA 684, AP.02 NOVO HORIZONTE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITE-SE o(a) executado(a), servindo de mandado, dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME-O(A) desta e CIENTIFIQUE-O(A) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado(a), INTIME-SE o(a) cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Cópia do Presente serve como mandado/carta precatória de citação e atos de constrição, se necessário.

Dados para cumprimento constam na inicial e CDA.

Valor atribuído à causa: R\$ 683,27(seiscentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos)

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001595-07.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ENY PENHA DA SILVA CESARIO, CPF nº 27924289291, LINHA 14 LOTE 44 GLEBA 13 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO3408

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR SALA 113 CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito dos valores referentes às RPVs expedidas.

Expedido alvará em favor do credor.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7005442-46.2022.8.22.0007

AUTOR: JOAO CORREIA DE SOUZA, CPF nº 22320105115, LINHA 06, LOTE 8-A, GLEBA 8 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Tendo em vista que o perito Dr. Stênio Emanuel Salviano de Macedo não respondeu à intimação para o encargo, revogo a nomeação.

2. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o perito médico especialista em oftalmologia, cadastrado na Justiça Federal, Dr. LUIZ FERNANDO PEREIRA VINHOSA, CRM, 428 Endereço Rua 22 de novembro, n. 129, bairro Centro, 76900-310, Ji-Paraná/RO; e-mail dr.vinhosa@hotmail.com; telefone 69-3422-1397; 69-9975-1180.

3. Prossiga-se com as demais determinações da decisão inaugural.

4. Intime-se.

Cacoal-RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010321-96.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, AV. FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: HENRIQUE CARDOSO GONCALVES, CPF nº 04663079261, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3149, - DE 2055 A 2251 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITE-SE o(a) executado(a), servindo de mandado, dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME-O(A) desta e CIENTIFIQUE-O(A) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado(a), INTIME-SE o(a) cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Cópia do Presente serve como mandado/carta precatória de citação e atos de constrição, se necessário.

Dados para cumprimento constam na inicial e CDA.

Valor atribuído à causa: R\$ 970,72 (novecentos e setenta reais e setenta e dois centavos)

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010327-06.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, AV. FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: SANDRA ZEFERINO DE OLIVEIRA, CPF nº 82697078215, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1506 JARDIM CLODOALDO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITE-SE o(a) executado(a), servindo de mandado, dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME-O(A) desta e CIENTIFIQUE-O(A) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado(a), INTIME-SE o(a) cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Cópia do Presente serve como mandado/carta precatória de citação e atos de constrição, se necessário.

Dados para cumprimento constam na inicial e CDA.

Valor atribuído à causa: R\$ 9.586,62(nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos)

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010325-36.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, AV. FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: MARCO ROGERIO FERREIRA, CPF nº 71801391220, RUA TOPAZIO 646 ARCO IRIS - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITE-SE o(a) executado(a), servindo de mandado, dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME-O(A) desta e CIENTIFIQUE-O(A) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado(a), INTIME-SE o(a) cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Cópia do Presente serve como mandado/carta precatória de citação e atos de constrição, se necessário.

Dados para cumprimento constam na inicial e CDA.

Valor atribuído à causa: R\$ 575,06(quinhentos e setenta e cinco reais e seis centavos)

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7010227-51.2022.8.22.0007

AUTORES: ROSENILDA APARECIDA TADEUS, CPF nº 96403152220, RUA GOIÁS 1444, - ATÉ 1658/1659 LIBERDADE - 76967-470 - CACOAL - RONDÔNIA, RENATA TADEUS FRANCELINO, CPF nº 01801594295, RUA GOIÁS 1444, - ATÉ 1658/1659 LIBERDADE - 76967-470 - CACOAL - RONDÔNIA, JOAO GABRIEL TADEUS FRANCELINO, CPF nº 01801595267, RUA GOIÁS 1444, - ATÉ 1658/1659 LIBERDADE - 76967-470 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de pensão post mortem de companheira de trabalhador urbano.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
4. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 010/2022 PR – CGJ, na Resolução 341/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006 DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 20/10/2022, às 11h 30min.
- 4.1 Link para acesso à audiência: <https://meet.google.com/tvr-cxpk-puf>
5. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão, e ouvidas as testemunhas, peritos e colaboradores arrolados no prazo de dez dias, contados da intimação desta decisão. Além da qualificação, deverão ser fornecidos os respectivos telefones (preferencialmente com acesso ao aplicativo Whatsapp) e/ou emails das pessoas a serem ouvidas para envio do link da audiência e instruções quanto ao acesso à sala virtual, se precisar.
6. Os Advogados(as), Procuradores(as), Defensores(as) Públicos, Promotores(as) de Justiça, Partes, Terceiros, Testemunhas, Peritos(as) e Colaboradores(as) poderão participar da audiência remotamente, de qualquer local adequado com acesso à internet.

6.1 As Partes, Testemunhas, Peritos e Colaboradores(s) que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos na sala de audiência da 3ª Vara Cível de Cacoal (endereço no cabeçalho).

7. A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade.

8. É facultada a presença do(a) Advogado(a) na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal.

9. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências.

10. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes, testemunhas e colaboradores que devam ser ouvidos por videoconferência, sob pena de dispensa do depoimento. Como medida de agilização dos trabalhos, os(as) advogados(as), quando a oitiva for por videoconferência, informarão as partes e as testemunhas respectivas sobre a necessidade de dispor do aplicativo Google Meet, em seu dispositivo eletrônico (aparelho celular, notebook, computador, tablet etc.), para ingressarem na sala de audiência virtual, bem como encaminharão previamente o link de acesso à sala virtual.

11. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 341/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso os autos deverão vir conclusos para deliberação.

16. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

17. Ciência ao Ministério Público (interesse de incapaz), consoante o teor do art. 178 do CPC.

Cacoal-RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7013524-03.2021.8.22.0007

AUTOR: NILSON CORDEIRO, CPF nº 23436530204, RUA NAPOLEÃO BONAPARTE 346 LIBERDADE - 76967-418 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, ESQUINA COM COSTA E SILVA CENTRO - 76820-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

NILSON CORDEIRO ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a) com 60 (sessenta) anos de idade, aduz deter a qualidade de segurado(a) e estar acometido(a) com neoplasia maligna. Diante disso, afirma incapacidade para o labor.

Deferido o pedido liminar, determinada a realização de perícia médica e concedida a gratuidade da justiça e a tramitação prioritária (ID: 65875620).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 58477339) resistindo à pretensão. Em preliminares, pontuou acerca da necessidade de prévio indeferimento administrativo/pedido de prorrogação e da prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação. Arguiu outrossim, a falta de interesse de agir ante a antecipação de um salário-mínimo conferido pela Lei n. 13.982/2020 e requereu a fixação dos honorários periciais em R\$370,00 consoante os parâmetros definidos na Resolução n.º 232/2016 do CNJ. No mérito, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, pugnano pela produção de provas e pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica (ID: 68563253).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no ID: 74071474, seguido de manifestação pelo autor (ID: 77419258).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade.

O indeferimento administrativo foi coligido à inicial (ID. 65846283).

Insubsistente a arguição de prescrição quinquenal haja vista a comprovação de requerimento de benefício por incapacidade dentro do lapso legal para o recebimento de parcela retroativa.

A preliminar de falta de interesse de agir, por possível antecipação de valor (um salário-mínimo) conferido pela Lei 13.982/2020, enquanto aguarda a normalização dos atendimentos em razão da pandemia (Covid-19), caso seja concedido, não retira da parte autora a necessidade de percepção do benefício perquirido/interesse processual.

O valor da perícia médica judicial será devidamente fundamentado em tópico próprio quando do seu arbitramento.

Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do mérito.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou comprovada, como depreende-se da prova documental, uma vez que esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária na via administrativa no período de 31/12/2017 a 01/07/2020, além de contribuições ao RGPS (contribuinte individual de 01/06/2017 a 31/10/2021 (ID. 65846277 - Pág. 3/5). Ademais, prescindível a demonstração da carência, ante a dispensa legal (arts. 26, III, c.c 151 da Lei 8.213/91) devido à doença que o acomete.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID: 74071474) identifica o(a) requerente com histórico de diagnóstico de câncer de próstata 04/2021. Ao exame clínico, relata dor disúria, tenesmo vesical, estranguria. Portador(a) de neoplasia de próstata (CID: C61), com início em 05/2021 e de término estimado para 08/2022 (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade temporária e total para as atividades laborativas. Sem progressão/agravamento. Respondeu positivamente ao quesito 10 (neoplasia maligna). Ao final destacou - "Periciado ainda em realização de estadiamento para neoplasia, aguarda abordagem cirúrgica, necessita de reavaliação em 180 dias." (quesitos 3/16).

Conquanto a perícia tenha atestado incapacidade temporária, o autor coligiu ao feito o relatório médico acerca da cirurgia de prostatovesiclectomia VLP (CID: C 61), sendo imperioso reconhecer a necessidade de afastamento do trabalho por tempo indeterminado (ID. 79347815 - Pág. 1).

Por tais circunstâncias e atinentes as condições biopsicossociais, resta evidenciada impossibilidade de inserção no mercado de trabalho, haja vista a idade (idoso), a pouca escolaridade, o trabalho desempenhado (autônomo, braçal) e a gravidade da doença que o acomete e o indispensável tratamento invasivo que se submeterá.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ URBANA. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS. 1. Sentença proferida na vigência do CPC: remessa necessária não aplicável. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. O INFBEM de fl. 39 comprova o gozo de benefício até 30.06.2017. 4. O laudo pericial (fls. 68) atestou que a parte autora sofre de sequela de fratura de fêmur, que a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para trabalhos que exijam esforço físico, deambulação ou ficar de pé. 5. Em que pese o perito conclua que a incapacidade da parte autora é parcial, no caso, tal incapacidade torna-se total e permanente, eis que enfermidade de difícil reabilitação. Assim, considerando as suas condições individuais, sua situação sócio-econômica e a pouca instrução, forçoso reconhecer que dificilmente conseguirá sua reinserção no mercado de trabalho. Dessa forma, em observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, mostra-se devida a concessão da aposentadoria por invalidez. 6. DIB: devida a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação, observada a prescrição quinquenal. 7. Os honorários advocatícios ficam majorados em 2% (dois por cento), a teor do disposto no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11º do CPC, totalizando o quantum de 12% (doze por cento) calculado sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. 8. A antecipação de tutela deve ser mantida, porque presentes os requisitos e os recursos eventualmente interpostos contra o acórdão têm previsão de ser recebidos apenas no efeito devolutivo. 9. Apelação do INSS não provida. A C Ó R D Ã O Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS (1000288-72.2019.4.01.9999). 2ª Turma do TRF-1ª Região. JUIZ FEDERAL CÉSAR JATAHY FONSECA RELATOR CONVOCADO. Publicação 14/04/2020.

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, forçoso afirmar a incapacidade a ensejar a concessão do benefício por incapacidade temporária desde a data do requerimento administrativo (12/07/2021, ID: 65846283) até a data desta sentença, quando deverá ser convertido em benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a(o) requerente NILSON CORDEIRO, o benefício por incapacidade temporária de 12/07/2021 até a data desta sentença, quando deverá ser convertido em benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Confirmo a liminar deferida (ID: 65875620).

Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 1.048, inciso I do CPC (portadora de doença grave). Destaque-se o sistema.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários, os quais arbitro em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010230-06.2022.8.22.0007

IMPETRANTE: JOSEMAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS DA PAZ, CPF nº 00649997263, RUA HOLANDA 2937 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

IMPETRADO: S. E. D. G. D. P., AVENIDA FARQUAR 2896, PALÁCIO RIO MADEIRA, EDIFÍCIO RIO CAUTÁRIO, 1 AND PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSEMAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS DA PAZ em face de ato do SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS/RO.

A sede da autoridade impetrada é na comarca de Porto Velho: Avenida Farquar, nº 2986, Panair - CEP 76801-470, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO.

A fixação do juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é determinada conforme a categoria e a sede funcional da autoridade coatora.

Essa interpretação é adotada pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. EXTINÇÃO. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA SÚMULA 376/STJ. ATO DE TURMA RECURSAL. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER PROCESSADA NA PRÓPRIA TURMA RECURSAL E NÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA QUE SE AFERE PELA AUTORIDADE QUE PRÁTICA O ATO COATOR E NÃO PELA SUA NATUREZA OU MATÉRIA. PRECEDENTES. [...]5. "A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional" (CC107.198/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19.11.2009).

No mesmo sentido é jurisprudência do TJRO:

Agravo interno em agravo de instrumento. Competência. Parâmetro de fixação. Autoridade coatora. Categoria e sede funcional. Estado. Ato de autoridade. Apreciação. Vara da Fazenda Pública da capital. Juízo competente. Recurso improvido. A fixação do juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é determinada conforme a categoria e a sede funcional da autoridade coatora. A Vara da Fazenda Pública de Porto Velho é competente para julgar mandado de segurança impetrado contra ato do diretor do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes DER/RO (TJ/RO Agravo em Agravo de Instrumento n. 0001187-35.2015.8.22.0000, desta relatoria, j. Em 25/08/2015).

Sendo assim, declino da competência para uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho-RO.

Redistribua-se os autos.

Intime-se (DJe).

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003369-14.2016.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HENRIQUE DIAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERRISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

EXECUTADO: ULYSSES CASSIANO MICHALZUK DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004490-04.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VILMAR REINALDO TODESCKINI

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008360-57.2021.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: JOSE NILSON LAURENTINO DA SILVA EIRELI e outros (2)

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001341-63.2022.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: JORGE LUIZ GOMES CARVALHO

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008796-50.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDECIR CURCIO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002403-75.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOSE SEVERINO DOS SANTOS

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A, FERNANDA FUMERO GARCIA - RO4601

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005573-89.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INES EUNICE DE LIMA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0003810-90.2011.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WALNEY SOARES DE SOUZA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO KLOOS - RO0004537A, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

EXECUTADO: JORGE PEDRO LEDESMA URRUTIA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO IBARRA PEREIRA - RS46369, FABIO CRAVEIRO VIEIRA - RS78697

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006831-71.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004801-29.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AIRTON FELIPE DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002867-70.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VERA LUCIA MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011437-74.2021.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: HELENA MARIA FERMINO

Advogado do(a) PROCURADOR: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

PROCURADOR: JOYCE BRUNELLI

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002139-58.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WELLINGTON VIEIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011106-34.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O, ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012063-64.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALZIRA LAGASS MUTZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054, GENI MARIA SITOWSKI - RO8714

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009197-83.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEONARDO CANDIDO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENI MARIA SITOWSKI - RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001115-92.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NYRLANDIA GARCIA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003810-24.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VAILTON SCHEREDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011060-40.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DANIEL RODRIGUES SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171, VALESKA DE SOUZA ROCHA - RO0005922A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010696-68.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ZENILDA DE SOUZA CARLOS BOIKO

Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003670-19.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DURCI BEZERRA OSORIO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009205-26.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006461-87.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R.DOS SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTO ANIMAL - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

REU: CLEIBSON ANDRE NUNES TORRES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010537-62.2019.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: A. M. BRAVIN - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374

EXECUTADO: MARCOS AURELIO MAYER

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004326-39.2021.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406
EXECUTADO: PAULO AUGUSTO BERGER e outros
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7009927-60.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: APARECIDO ALVES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO6373
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001813-35.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TEREZA DE AMORIM LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000393-58.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUCIANA MARTINS DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205, STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006925-82.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO2299
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003119-10.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DAVI MARTINS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006665-05.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALMIR BARBOSA RAFALSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010064-81.2016.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ODINA APARECIDA PIRES RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A, ROSANA CRISTINA KOPPENHAGEN - RO5056

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008385-41.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ERIVALDO SCHVANZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000027-19.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOLANGE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007262-71.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NILSON MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009763-95.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RAIMUNDA DE LIMA SILVA FREIRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNIE CAROLINE ROSA SOARES - RO10925, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON

WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A, LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO0003759A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0086342-29.2008.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIVALDO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917, KATIA SIMONE NOBRE - RO3490, NOEL NUNES DE ANDRADE

- RO1586, DEBORAH MAY DUMPIERRE - RO4372, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

REU: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) REU: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL - RO4507, PEDRO PEREIRA

DE MORAES SALLES - SP228166, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830A, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, JOSE EDGARD

DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 75629905

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009695-48.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIZANGELA MUTZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003222-12.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NIUCELINA NICACIO DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0007849-91.2015.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADEMILSON JOSE GALON
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000156-58.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LINDAURA PEDROSA DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7005216-12.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008010-45.2016.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARINA DA SILVA MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010932-20.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALAILDA VIEIRA GUIMARAES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205, VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995,

STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003136-07.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FELIPE CARLO GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187, JACSON RAIELVONE RAMOS - RO10386

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007584-91.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LENIR RAMOS DA SILVA BENETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007816-06.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DENIVAL ROSSOW

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010202-38.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: DEBORAH KRIS SOUZA NOE

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória (a decisão ID 80246862 serve como Carta Precatória) e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003039-80.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: V. B. DA SILVEIRA CHOCOLATES - ME, CNPJ nº 09326583000110, AVENIDA CARLOS GOMES 2564, - DE 2367/2368

A 2582/2583 PRINCESA ISABEL - 76964-065 - CACOAL - RONDÔNIA

VIVIANNE BATISTA DA SILVEIRA, CPF nº 00469751100, AVENIDA CARLOS GOMES 2564, - DE 2362 A 2582 - LADO PAR PRINCESA

ISABEL - 76964-064 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

DECISÃO

Em face do requerimento do exequente (ID 78854627), suspendo a execução ante o parcelamento realizado na via administrativa.

A suspensão correrá em arquivo, cabendo à exequente informar a quitação do débito ou eventual inadimplemento, independentemente de nova intimação.

Intime-se (PJe) e arquivem-se

Cacoal/RO, 1 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002161-19.2021.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MULTI PRE-MOLDADOS EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012158-94.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THAIS CARVALHO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001201-63.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UENDER MARCELO RIBEIRO MENEGUITTI e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, intimada para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005261-45.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: M. D. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA, CPF nº 00419826300, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 4193, - DE 3821/3822 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-362 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

Comunicado/comprovado o pagamento do débito fiscal, extingindo a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas finais (art. 8º, I da Lei 3.896/16).

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010711-03.2021.8.22.0007

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: JAQUELINE PROENCA BASILIO

Advogados do(a) REU: FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008173-83.2020.8.22.0007

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SANDRA MAIRA VELOSO CARRIJO MARQUES PALMA registrado(a) civilmente como SANDRA MAIRA VELOSO CARRIJO MARQUES PALMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

IMPETRADO: DIRETORA GERAL DO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL e outros (2)

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0135089-78.2006.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO, 2100, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: VANDERLEI CAIXETA DE OLIVEIRA, CPF nº 48093050663, RUA FEIJÃO 10, NÃO INFORMADO CENTRO - 76961-524 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte exequente apresentou petição requerendo a extinção do feito em razão de ocorrência da prescrição intercorrente.

Com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0059397-83.2000.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N., AC CPA II, RUA PARÁ 967 CPA II - 78055-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE E CEREAIS VITORIA LTDA, CNPJ nº 63752422000133

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte exequente apresentou petição requerendo a extinção do feito em razão de ocorrência da prescrição intercorrente.

Com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0000244-36.2011.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N., AC CPA II, RUA PARÁ 967 CPA II - 78055-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: T R SOARES COM E REPRESENTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 03663170000144

TEOTONIO RODRIGUES SOARES, CPF nº 10750207191, RUA GOIÁS 1760, - DE 967/968 A 1251/1252 LIBERDADE - 76963-874 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte exequente apresentou petição requerendo a extinção do feito sem ônus para as partes.

Com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006053-38.2018.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. T. M. e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: VANILSE INES FERRES - RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

Advogados do(a) AUTOR: VANILSE INES FERRES - RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

Advogados do(a) AUTOR: VANILSE INES FERRES - RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

Advogados do(a) AUTOR: VANILSE INES FERRES - RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7061999-08.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: T. I. M. M.

ADVOGADO DO AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252A

Polo Passivo: E. M. D. A.

ADVOGADOS DO REU: LARISSA DE AGUIAR RAMOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO11865, LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO, OAB

nº RO10236, GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A

1. Acerca do pedido de tutela provisória de urgência, manifeste-se a parte autora no prazo no prazo de dois dias.

2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, vista ao MP por igual prazo.

3. Findo os prazos supra, conclusos os autos para decisão urgente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo : 7010683-06.2019.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MASQUIO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

EXECUTADO: GENALDO MARTINS DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507A, VANESSA SOUZA FERREIRA DA SILVA - RO9445

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7004239-83.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: MAURILIO MALAGUTI, CPF nº 57451311791, RUA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA 676, - DE 585/586 AO FIM NOVA

ESPERANÇA - 76961-724 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

Comunicado/comprovado o pagamento do débito fiscal, extingo a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas finais (art. 8º, I da Lei 3.896/16).

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7014709-52.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ROCKENBACH ORGANIZACOES CONTABEIS LTDA - ME, CNPJ nº 04277197000161, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

Comunicado/comprovado o pagamento do débito fiscal, extingo a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Custas finais pelo executado. Intime-se para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa. Arquivem-se.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0044695-59.2005.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N., AC CPA II, RUA PARÁ 967 CPA II - 78055-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: MADEIREIRA SERMAR LTDA - ME, CNPJ nº 84646900000109

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte exequente apresentou petição requerendo a extinção do feito em razão de ocorrência da prescrição intercorrente.

Com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0055797-10.2007.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N., AC CPA II, RUA PARÁ 967 CPA II - 78055-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: SUPERMERCADO LIDER LTDA, CNPJ nº 02477772000144

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte exequente apresentou petição requerendo a extinção do feito em razão de ocorrência da prescrição intercorrente.

Com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0055703-62.2007.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU LTDA - ME, CNPJ nº 03807320000146, AV. BELO HORIZONTE, 2963, NÃO CONSTA NOVO CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte exequente apresentou petição requerendo a extinção do feito em razão de ocorrência da prescrição intercorrente.

Com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0073540-33.2007.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N., AC CPA II, RUA PARÁ 967 CPA II - 78055-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: OSWALDO DE BARROS AGUIAR, CPF nº 00345253949

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte exequente apresentou petição requerendo a extinção do feito em razão de ocorrência da prescrição intercorrente.

Com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0076686-19.2006.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N., AC CPA II, RUA PARÁ 967 CPA II - 78055-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: CALCADOS J L LTDA, CNPJ nº 04801684000181

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte exequente apresentou petição requerendo a extinção do feito em razão de ocorrência da prescrição intercorrente. Com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0076929-60.2006.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: BRASMOTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS E PECAS LTDA, CNPJ nº 34732198000110

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte exequente apresentou petição requerendo a extinção do feito em razão de ocorrência da prescrição intercorrente.

Com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003111-91.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCILENE SILVESTRE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA FILHO - RO9311, DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA - RO2480

REU: JOSE DARE FILHO

Advogados do(a) REU: JULIA HELLEN FURLAN DA SILVA - RO12373, KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0005984-72.2011.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N., AC CPA II, RUA PARÁ 967 CPA II - 78055-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: E. BUSINARI - ME, CNPJ nº 04303977000139

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte exequente apresentou petição requerendo a extinção do feito em razão de ocorrência da prescrição intercorrente.

Com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006668-86.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: ANDERSON LUCAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0058237-86.2001.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N., AC CPA II, RUA PARÁ 967 CPA II - 78055-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: AUTO ELETRICA VALPARAISO LTDA, CNPJ nº 14605315000177, AV. CASTELO BRANCO,1031, NÃO INFORMADO CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte exequente apresentou petição requerendo a extinção do feito em razão de ocorrência da prescrição intercorrente.

Com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003778-48.2020.8.22.0007

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: RODRIGO NOGUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO4976, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212

REQUERIDO: NILSON NOGUEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - COMPARECIMENTO A EXAME MÉDICO

Fica a parte AUTORA e REQUERIDA intimadas a comparecer a exame no dia 22 de agosto de 2022, às 13:00 horas, para acompanhamento pela Dra Danielly Patrícia Padilha dos Santos CRM 4461-RO, como perita, a qual poderá ser localizado no Hospital e maternidade São Paulo, situado na Av. São Paulo, 2539 - Centro - Cacoal RO, a fim de que examine a parte Requerida e apresente laudo com condições clínicas do paciente e a necessidade de internação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003126-31.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R C F CLINICA MEDICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119, CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Cumprimento de SENTENÇA

Busca e Apreensão

7008394-08.2016.8.22.0007

EXEQUENTES: HEMILLY VICTÓRIA DA SILVA TEIXEIRA ZEFERINO, RUA G Lote 28, QUADRA 20 NOVA ESPERANÇA I - 78098-570 - CUIABÁ - MATO GROSSO, GIRLANE APARECIDA ZEFERINO, RUA UIRAPURU 2876, CASA TEIXEIRÃO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA, SANDRA ZEFERINO, RUA UIRAPURU 2876, - DE 2546/2547 A 2844/2845 TEIXEIRÃO - 76965-604 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCIANA ZEFERINO, ÁREA RURAL s/n, SÍTIO LH12, LT 38 GLEBA 38 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, JULIO CESAR ZEFIRINO, RUA UIRAPURU 2876, - DE 2546/2547 A 2844/2845 TEIXEIRÃO - 76965-604 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ALESSANDRO CASTRO DA SILVA, OAB nº MT22352, NI 3, QD 44 CASA 3 2ETAPA JARDIM PAULA I - 78138-195 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

EXECUTADO: UADSON CONDAQUE DE LIMA, ÁREA RURAL Lote 74, LINHA 10, GLEBA 09, KM 17 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA, OAB nº RO4018A, AVENIDA LUPÉRCIO PRADO DOROFÉ 737 PARQUE FORTALEZA - 76961-772 - CACOAL - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920, AVENIDA LUPÉRCIO PRADO DOROFÉ 747 PARQUE FORTALEZA - 76961-772 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Efetivada a tentativa de penhora de valores via Sisbajud, de acordo com os cálculos apresentados pelo credor (id 62406041), nenhum valor foi localizado nas contas do executado (id 78364931).

Assim, intime - se a parte autora, através de seu advogado para dar andamento ao feito, indicando BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito, considerando os limites da atuação judicial, haja vista que o processo já se arrasta há 06 anos sem nenhuma medida efetiva.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Cacoal-RO, 5 de agosto de 2022

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009892-32.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente (s): IZAIAS CANDIDO FERREIRA, CPF nº 47101342272, ÁREA RURAL, LINHA 14, S/N, LT 12, GB 14, PT 75, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor demonstre a efetivação de pedido de prorrogação do benefício nos 15 (quinze) dias anteriores a sua cessação, haja vista que, a ausência de tal pedido desconfigura o interesse de agir.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR: SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS LEI N. 13.457/2017. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO EXTINTO. 1. SENTENÇA proferida na vigência do NCPC: remessa necessária não aplicável. 2. A matéria remanescente nos autos fica limitada à controvérsia objeto das apelações de fl. 03 e 11. 3. O INFBEM de fl. 35 comprova que a parte autora gozou de auxílio-doença até 27.10.2017, sem notícia, nos autos, de pedido de prorrogação do benefício.. 4. Verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica realizada pela autarquia previdenciária (conforme determina a Lei n. 13.457/2017), deve ser suspenso o pagamento do benefício, salvo se houver pedido de prorrogação, quando o benefício deve ser mantido até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial. 5. A ausência de comprovação, nos autos, de pedido administrativo de prorrogação do benefício cessado configura falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo (RE 631240). 6. Tratando-se de cessação de auxílio-doença após a vigência da Lei n. 13.457/2017 e, ausente comprovação de pedido administrativo de prorrogação do benefício, a SENTENÇA deve ser reformada e o feito extinto sem julgamento do MÉRITO, à míngua de interesse de agir (art. 485, I, NCPC). 7. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, a parte autora deverá arcar com os honorários de advogado arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando suspensa a execução, nos termos da legislação em vigor. 8. Apelação do INSS provida. Processo extinto, sem resolução do MÉRITO, à míngua de interesse de agir, nos termos do art. 485, I, do NCPC.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação (via DJE).

Cacoal, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo n.: 7004816-27.2022.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: MARIA APARECIDA CARVALHO DE BARROS, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3570, 208 TORRE 04 FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE

1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: WANTUIR DE CAMARGOS, RUA 7 DE SETEMBRO 578 01 - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

Valor da causa: R\$ 50.987,63

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por MARA APARECIDA CARVALHO DE BARROS, brasileira, divorciada, aposentada, RG. 62437 SSP/RO, CPF 355.697.432-00, residente e domiciliada na Rua Antônio Deodato Durce, 3570, apartamento 208, Torre 04, bairro Floresta, Cacoal/RO, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face de WANTUIR DE CAMARGOS, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 88.556 SSP/RO e CPF sob o nº 252.168.991-20, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, nº 578, Bairro 01, na cidade de Parecis/RO.

A embargante aduz, em síntese, que reconhece o débito objeto da execução, todavia, não possui condições financeiras para quita-lo integralmente ou oferecer parcelamento. Alega também possuir um único bem imóvel denominado: "lote urbano nº 02, quadra 61, setor 02, área de 500m², medindo 10m de frente x 50m de fundos; 50m do lado direito; 50m do lado esquerdo; encerrando um perímetro de 120m, localizado na Rua Santo Dumont, no município de Pimenta Bueno/RO", avaliado no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e que este bem não pode ser oferecido como garantia da dívida, em decorrência de seu valor ser muito superior ao débito. Posto isso, pugnou pela suspensão do débito pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses para que possa promover a venda do imóvel.

Intimada, a Embargada ofereceu impugnação mencionando que a mera ausência de condição financeira não é motivo hábil para a propositura dos embargos e que essa alegação não merece prosperar, pois a Embargante não trouxe comprovantes atualizados de renda, bem como, alega que a Embargante vendeu um imóvel urbano localizado na cidade de Cacoal pelo valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em função dessa alegação, juntou aos autos o contrato de compra e venda. Por esse motivo, pugna pela improcedência dos embargos, pela condenação em custas e honorários e o regular andamento da execução.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre EMBARGOS À EXECUÇÃO protagonizado por MARA APARECIDA CARVALHO DE BARROS em face de WANTUIR DE CAMARGOS.

A matéria é predominantemente de direito, sendo que os aspectos fáticos se mostram atendidos pela documentação juntada aos autos. Conforme se extrai do art. 784, I, do CPC, a nota promissória é, por força de lei, caracterizada como título executivo extrajudicial.

O título é autêntico, não aparenta vícios ou nulidades, não foi pago, houve constituição em mora, bem como, os embargos não atacaram a veracidade ou expressão da dívida.

A embargada limitou-se a mencionar que não tem condições de pagar a dívida ou oferecer parcelamento em razão de não possuir condições financeiras, devido ao valor do provento recebido e dos custos rotineiros que possui, e por esse motivo pugnou pela suspensão da execução por 6 (seis) meses para que pudesse realizar a venda do imóvel urbano localizado em Pimenta Bueno/RO.

Não conseguiu a embargante tisanar o título executivo cujo recebimento busca a embargada, daí porque, os embargos devem ser julgados totalmente improcedentes.

Deve ser acrescido que os embargos a execução se constituem em um momento processual em que é oportunizado o questionamento ou a indicação de nulidade da obrigação, a presença de vícios insanáveis, a não autenticidade do título, o seu pagamento ou amortização, enfim uma série de possibilidades visando esvaziar o conteúdo executório, mas nada disto foi utilizado ou apresentado pela embargante, que ao contrário, confessou a existência da dívida e o seu inadimplemento, limitando-se a apontar sua incapacidade momentânea de quitar a obrigação.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, com resolução de MÉRITO, JULGO com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por MARA APARECIDA CARVALHO DE BARROS em face de WANTUIR DE CAMARGOS, declarando portanto a plena higidez do título e da própria execução.

Condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% do valor dado aos embargos, que devem ser devidamente corrigidos monetariamente e acrescido de juros legais de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento.

Certifique-se o conteúdo desta DECISÃO nos autos principais, para o seu regular prosseguimento.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões recursais e, na sequência, independentemente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao juízo ad quem.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7002947-63.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: DEBORA LINA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

DEBORA LINA PEREIRA DA SILVA CASTRO, brasileira, casada, serviços gerais, portadora do documento de identidade sob o n. 1529735 SESDEC/RO e inscrito no CPF n. 005.469.572-42, residente e domiciliada na Rua Projetada A, 3754, Morada Digna, CEP 76960-970, na cidade de Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores retroativos reconhecidos em SENTENÇA com trânsito em julgado, além dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento.

O requerido foi devidamente intimado e não se opôs aos cálculos apresentados pela credora.

Foram expedidas as respectivas RPVs.

Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs.

Isso posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (ID 80240503 e ID 80240505), em favor da advogada habilitada nos autos, que deverá repassar os valores pertencentes a parte autora.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.

Sem custas processuais, em virtude do disposto no art. 5º, I e III, da Lei Estadual nº 3896/16 - Regimento de Custas.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, data certificada pelo sistema.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo n.: 7000025-83.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

REQUERENTE: ROSALINA PAIO SULTI, RUA ANTÔNIO SÉRGIO GOMES BARBOSA 3913, - DE 3844/3845 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-292 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

ROSALINA PAIO SULTI, brasileira, casada, agricultora, portadora da Carteira de Identidade n. 952.302SSP/RO do CPF de n. 859.712.942-53, residente e domiciliada na Rua Antônio Sergio Barbosa, n. 3913, Bairro Vilage do Sol na Cidade de Cacoal-RO, legalmente representada por sua procuradora, a advogada infra-assinada, com escritório profissional localizado na Av. Tancredo Neves, n. 2930, Setor 13, em Nova Brasilândia Do Oeste/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores retroativos reconhecidos em SENTENÇA com trânsito em julgado, além dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento.

O requerido foi devidamente intimado para se manifestar quanto aos cálculos, no entanto, quedou-se inerte.

Foram expedidas as respectivas RPVs.

Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs.

Isso posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (ID 80239101 e ID 80239103), em favor da advogada habilitada nos autos, que deverá repassar os valores pertencentes a parte autora.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.

Sem custas.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7005273-98.2018.8.22.0007

EBClasse: Cautelar Inominada

Polo Ativo: JULIA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HERRISON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

DESPACHO

VISTOS.

DEFIRO o pedido do requerido. Realizei diligência no extrato da conta judicial, que vai em anexo.

Intime-se o Banco por via de seus advogados, e imediatamente após, torne-se ao ARQUIVO.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 5 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7006265-25.2019.8.22.0007

EBClasse: Monitória

Polo Ativo: PRONTA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA CORDEIRO TERAMOTO, OAB nº RO10093

Polo Ativo: MAGNO AMELIO FABRI

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

VISTOS.

ALTERE-SE a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

INTIME-SE o credor acerca do MANDADO positivo juntado aos autos, requerendo o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 5 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo n.: 7002584-76.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANTONIO NUNES PEREIRA, RUA LUIZ LENZI 3648 VILAGE DO SOL I - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

REQUERIDOS: FABIA JANAINA FERREIRA, RUA MONTEIRO LOBATO 1516, - DE 1336/1337 A 1516/1517 FLORESTA - 76965-750 - CACOAL - RONDÔNIA, FABIA JANAINA FERREIRA 71876650168, RUA ODAIR JESUS VILAS BOAS JÚNIOR 1133 TEIXEIRÃO - 76965-550 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.458,24

DECISÃO

1. Efetuadas a tentativa de intimação por Carta-AR e via Oficial de Justiça, a parte requerida não foi localizada para intimação.
2. Ocorre que, para o caso dos autos, incide a hipótese do § 3º do art. 513, deste modo, CONSIDERO O REQUERIDO INTIMADO POR TER MUDADO DE ENDEREÇO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO.
4. Assim, visando o prosseguimento do feito, determino a intimação da parte autora, através de seu advogado, a fim de que apresente planilha atualizada de cálculos e requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
6. Com a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.
7. SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO AUTOR, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014159-86.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: ADELIA MARIA ROSALINO SPIRONELLI, CPF nº 02353985866, RUA VITAL BRASIL 836, - DE 779/780 AO FIM AMIZADE - 16074-285 - ARAÇATUBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ELIEZER VITOR DE LARA, CPF nº 64354814234, ÁREA RURAL Area Rural 311, RUA PROJETADA 25, QUADRA 66, B. PARQUE DOS BURITIS ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de recolhimento da taxa referente à diligência pleiteada, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas).

Advirto que, em sendo requerido mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma forma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Após comprovação do recolhimento das devidas custas, concluso (JUDs).

Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo: 7005747-06.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços, Direito de Imagem

Parte autora: EXEQUENTE: ADELINO SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991A

Parte requerida: EXECUTADO: IRVANDRO ALVES DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

DECISÃO

Defiro o pedido do autor, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: ADELINO SILVA, CPF nº 69830762220, ÁREA RURAL LHA 4, GL 4, LOTE 67 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO: IRVANDRO ALVES DA SILVA, CPF nº 66001226253, RUA ALMIRANTE BARROSO 2000, - DE 1642/1643 AO FIM CASA PRETA - 76907-614 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7002488-95.2020.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Polo Ativo: LUIZ BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

LUIZ BATISTA DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, motorista, portador de carteira de identidade RG sob o n. 13721138 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 010.472.298-38, residente e domiciliado Av. Copacabana n. 894, bairro Novo Cacoal, CEP 76.962-184, Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores retroativos reconhecidos em SENTENÇA com trânsito em julgado, além dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento.

O requerido foi devidamente intimado para se manifestar quanto aos cálculos, no entanto, ficou-se inerte.

Foram expedidas as respectivas RPVs.

Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs.

Isso posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (ID 80240542 e ID 80240543), em favor do advogado habilitado nos autos, que deverá repassar os valores pertencentes a parte autora.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.

Sem custas processuais, em virtude do disposto no art. 5º, I e III, da Lei Estadual nº 3896/16 - Regimento de Custas.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, data certificada pelo sistema.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Processo n.: 7004607-92.2021.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 1539, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: THAYNA CAROLINA CARVALHO, RUA CACAU 4684 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-672 - CACOAL - RONDÔNIA, THIAGO DE OLIVEIRA LONGHI, RUA CACAU 4684 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-672 - CACOAL - RONDÔNIA, THIAGO DE OLIVEIRA LONGHI 01175935247, RUA CACAU 4684 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-672 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742

Valor da causa: R\$ 30.678,30

DECISÃO

A CPE para que cumpra o item 2 da DECISÃO de id 78105056.

Às providências.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFCIO.

Cacoal, 5 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7004969-60.2022.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: J G CONFECOES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

REU: CLAUDIA ANCELMO TELES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7009180-13.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: CREUZA PELANDA LIMA LEMOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº RO1512A, LORRAINI PRETTI GIOVANI, OAB nº RO10704

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CREUZA PELANDA LIMA LEMOS, brasileira, casada, portadora do RG sob o n. 639407 SSP/RO e CPF n. 667.911.972-34, residente e domiciliada na Rua dos Componentes, n. 1577, Bairro Bela Vista no Município de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP 76960-268, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores retroativos reconhecidos em SENTENÇA com trânsito em julgado, além dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento.

O requerido foi devidamente intimado para se manifestar quanto aos cálculos, no entanto, quedou-se inerte.

Foram expedidas as respectivas RPVs.

Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs.

Isso posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (ID 80241206, ID 80241207 e ID 80241208), em favor da advogada habilitada nos autos, que deverá repassar os valores pertencentes a parte autora.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.

Sem custas processuais, em virtude do disposto no art. 5º, I e III, da Lei Estadual nº 3896/16 - Regimento de Custas.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, data certificada pelo sistema.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003645-35.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Requerente (s): ROSANGELA MENDES DA SILVA, CPF nº 00455617295, RUA PROJETADA 29 270 PARQUE DOS BURITIS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823

MAURO GUILHERME PADILHA MAZZO, OAB nº RO11728

LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978A

Requerido (s): OSMAR CAZUZA DA SILVA, CPF nº 23814632249, RUA PADRE MANOEL DA NÓBREGA 213, - DE 425/426 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-650 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CAÍO FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10681

DESPACHO

1. Designo o dia 31/08/2022, as 10h45min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: meet.google.com/wvo-ajct-iyf

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Relembro que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S MÓVEIS (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

3. As partes e testemunhas deverão:

3.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

3.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;
3.3. Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH, etc).
4. Intimem-se as partes (via DJe).
Cacoal, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0002667-27.2015.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

PROCURADOR: GUTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 64.554,93

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que para extinguir o processo por abandono da causa devem ser observados três requisitos: 1º) inércia da parte por mais de 30 dias (inc. III do art. 485 do CPC), 2º) a dupla intimação, qual seja, do advogado e pessoal da parte em 5 dias, (§1º do art. 485 do CPC); 3º) requerimento da parte ré (quando já ocorrida a citação) no teor da Súmula 240 do STJ - se a relação processual tiver sido aperfeiçoada.

1) Portanto, em atenção ao determinado no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar prosseguimento ao feito ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

a) Ressalto que a intimação deverá ser realizada por meio de Carta AR.

2) Após, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se

Serve o presente como Carta e MANDADO de intimação das partes através do PJE/DJE.

Cacoal, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Processo n.: 7013067-73.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 18993, - DE 18955 A 19141 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-489 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: ALESSANDRA MOREIRA COSTA, LINHA 136, SETOR MUQUI Linha 136 8 KM DO DISTRITO DE ESTRELA DE RO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.258,38

DECISÃO

Foi juntado o ofício do INSS e por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Cacoal, 5 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7011512-16.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

REQUERENTE: RAUL CIQUEIRA DE ASSIS, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3565, - ATÉ 3480/3481 VILLAGE DO SOL - 76964-316 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONE FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 6.339,05

SENTENÇA

Vistos etc.

RAUL CIQUEIRA DE SOUZA, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal com sede em Brasília, requerendo a expedição de RPV referente a multa homologada nos autos 7005464-75.2020.8.22.0007.

O requerido foi devidamente intimado e não se manifestou.

Foi expedida a RPV referente o valor cobrado nos autos e, na sequência, comprovado o pagamento da RPV.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 924 inc. II do Código de Processo Civil, Extinto o presente feito pelo pagamento integral do débito.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado ao ID: Num. 80241232 - Pág. 1 em favor do advogado, Dr. Jhone Alves OAB/RO 8.344, que deverá repassar o valor pertencente à parte autora.

Ocorrendo o trânsito em julgado nesta data, consoante os comandos do art. 1000 do Código de Processo Civil, após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos.

Sem custas.

Serve a presente de MANDADO para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal-RO, 5 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7005589-77.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME, AVENIDA PORTO VELHO 2256, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: JOCICLEI DE OLIVEIRA PAULA, RUA UIRAPURU 2149, - DE 2139/2140 A 2286/2287 FLORESTA - 76965-784 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.356,52

DECISÃO

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, VIA CARTA AR/MANDADO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de seu advogado, impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, guarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

9. Pratique-se o necessário.

10. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO para:

10.1. INTIMAÇÃO do(s) executado(s) no endereço acima indicado.

10.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal, 5 de agosto de 2022.

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7008476-29.2022.8.22.0007

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

IMPETRANTE: ANTONIO GONCALVES DE SOUZA, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 3050, - ATÉ 3129 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76965-691 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ, OAB nº RO6373

IMPETRADOS: MUNICIPIO DE CACOAL, ELIANE DE LACERDA LUCIO, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1482/1483 A 1777/1778 CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor da causa: R\$ 1.212,00

DECISÃO

1. Indefiro a gratuidade de justiça tendo em vista que os documentos trazidos aos autos não apontam hipossuficiência, sobretudo em relação aos rendimentos percebidos pelo autor.

Recolha-se as custas devidas no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Postergo a análise do pedido liminar para após a manifestação da autoridade coatora, dada a necessidade de esclarecimento dos fatos.

3. Nos termos do art. 7º da Lei n.º 12.016/09, sendo competente este Juízo para processar e julgar o feito determino, após o recolhimento das custas iniciais:

3.1. que se NOTIFIQUE (M) a Autoridade Coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações; e

3.2. que se INTIME pessoalmente o Município de Cacoal, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Em seguida, ao MP para parecer em 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação do MP, conclusos.

Intime-se através do PJE e DJE, respectivamente.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO/OFÍCIO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo.

Cacoal, 5 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7004919-34.2022.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLENE APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARLENE APARECIDA DA SILVA, brasileira, casada, agricultora, portadora do RG nº 205858 SESDC/RO, inscrito no CPF nº 499.151.182-87, residente e domiciliado na Linha 208, Lote 39, Gleba 06, setor 01, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, entidade autárquica federal, com sede representativa na Rua General Osório nº. 500, Bairro Princesa Isabel, nesta cidade e Comarca de Cacoal/RO.

Em sua peça inicial, aduz a parte autora, em breve síntese, que conta com 60 anos de idade e que exerce atividade rurícola desde ao menos os 12 anos de idade, preenchendo os requisitos exigidos por lei para concessão de aposentadoria rural por idade.

Informa que protocolou pedido na esfera administrativa, que foi denegado, o que fez com que buscasse as vias judiciais.

Veio a inicial instruída com procuração, documentos pessoais, comunicação de DECISÃO, certidão de casamento, notas fiscais, entre outros.

O requerido foi devidamente citado e apresentou contestação em que disserta sobre os aspectos legais acerca da aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural, assevera que a autora não comprovou preencher os requisitos exigidos por lei para concessão do benefício.

Ao final, requer a improcedência da ação.

Em impugnação à contestação, a autora reafirma o conteúdo da exordial.

Designada audiência virtual, foi ouvida a autora e colhido o depoimento das testemunhas. Na mesma solenidade, foi encerrada a instrução processual e oportunizado espaço para Alegações Finais.

O advogado da parte autora apresentou Alegações Finais na forma oral.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA movida por MARLENE APARECIDA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

A Constituição Federal em seu artigo 201 determina:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime especial, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Para detalhar e esmiuçar o comando constitucional foi editada a Lei 8213/91 de 24/03/1991 que estabelece:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta) anos no caso dos que exercem atividades rurais.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício prestado.

No caso em exame, a autora já atingiu agora em 29/07/2022 a idade de 61 anos, que seria exigido para fins de aposentadoria por idade segundo os critérios da transição.

Ao contrário do asseverado na peça inaugural, quando a autora atingiu a idade de 55 anos ela não se encontrava na zona rural e muito menos se ocupando dos trabalhos campestres, muito ao contrário, ainda em 2018, quando adquiriram o imóvel onde ainda residem, moravam e trabalhavam na zona urbana de Cacoal, tendo como seu lar e domicílio a casa situada na Rua Rio Branco, 2425, em Cacoal, conforme faz prova a informação trazida pela escritura pública de aquisição de imóvel rural.

No que tange ao requisito de prévio requerimento administrativo, este se encontra observado e atendido conforme documentação juntada à inicial, onde resta evidente que houve a solicitação junto ao INSS e que foi rechaçada diante do não atendimento aos requisitos estipulados em lei.

Importante e inafastável é a avaliação acerca da qualidade de segurada especial por parte da autora e a atenção ao período de 180 meses de comprovado labor rural.

Como anteriormente mencionado, a autora veio para Rondônia e junto com seu marido se dedicaram por um período significativo ao trabalho do campo, sendo que depois venderam o imóvel e se transferiram para a cidade, onde, por mais de uma década se ocuparam de trabalhos urbanos, permanecendo distantes do campo.

os documentos, principalmente notas referentes à aquisição de produtos referem-se àquele período em que a autora havia chegado a Rondônia e residiam na zona rural, sendo inescandível a presença de um imenso hiato temporal existente entre a venda do imóvel, a vinda para a cidade e a aquisição da chácara em 2018.

Em relação à atual atividade da autora, e não obstante inexistir dúvidas sobre estar residindo em uma chácara, a prova é muito frágil quanto a estarem sobrevivendo de alguma receita oriunda do campo.

Não havendo o atendimento às exigências estipuladas pelo legislador, a DECISÃO anteriormente adotada pelo INSS na esfera administrativa deve ser integralmente confirmada, rejeitando-se o pleito trazido para análise deste juízo.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO, com apoio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por MARLENE APARECIDA DA SILVA, CPF 499.151.182-87, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.

Deixo de condenar a autora em custas processuais e honorários advocatícios em razão de ser beneficiária da justiça gratuita.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Cacoal/RO, 05 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0002871-76.2012.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: KATIA DE SOUZA MELO ROSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005537-18.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA TRASPADINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA - RO0004018A, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920

EXECUTADO: ESPÓLIO DE JOSÉ LUIS TRASPADINI representado pela inventariante ADRIANA CORREA TRASPADINI e outros (6)

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO4976, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, JULIA REBONATO DE SOUZA - RO8167, GUSTAVO MOURA PEZZIN VIGUINI - RO6977

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO4976, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, JULIA REBONATO DE SOUZA - RO8167, GUSTAVO MOURA PEZZIN VIGUINI - RO6977

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO4976

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO4976

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO4976

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO4976

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO4976

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003091-37.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: R.DOS SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTO ANIMAL - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

REQUERIDO: M. DAS GRACAS ZAQUEL DA SILVA LTDA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tendo em vista item 06 da DECISÃO ID 76158091, fica a parte intimada para, querendo, indicar bens à penhora. Considerando que o endereço de citação é de fora do Estado, em caso de penhora de bens, deverá a parte informar o interesse em precatória. Custas de precatória a serem recolhidas na comarca onde será cumprida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007915-78.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANDERSON RODRIGUES DO PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680

EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A e outros (3)

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013234-85.2021.8.22.0007

Classe: Petição Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

Requerente (s): CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 11977044000192, AVENIDA AMAZONAS 3355, - ATÉ 2273 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-749 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

Requerido (s): ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

Vistos etc.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão – exercendo assim juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.

Mas, há que se deixar claro que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no MÉRITO ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

A pretensão tem por base suposta abusividade da Requerida em relação a compensação de energia referente a produção solar, sendo temerária, pois, a intervenção judicial antes do contraditório, uma vez que a análise a ser feita para deferimento do pedido liminar será a mesma para resolução do MÉRITO.

Em sede de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos da plausibilidade do direito afirmado de ilegalidades contratuais. O exercício regular de direito do credor não pode justificar providência pleiteada, sobretudo porque o risco inverso da medida se sobrepõe, no caso concreto, ao perigo afirmado pela parte autora. Inexistentes os requisitos do art. 300 do CPC, portanto. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

Ante a caráter consumerista da relação discutida na ação, decreto a inversão o ônus da prova, devendo a parte requerida apresentar nos autos os contratos que fundamentaram os descontos questionados pelo autor.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente DECISÃO.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012186-62.2019.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: OBJETO MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

REU: ANDRE FERNANDO DE SOUZA 63238918249

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTOR, por meio de seu advogado, no prazo de 05 DIAS, intimada para se manifestar sobre a penhora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000113-53.2022.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL

NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: LEONORA VIEIRA DA SILVA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7000958-22.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

AUTOR: ELLEN CAMILA MARTINS COUTO, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

REU: ENERGISA, AVENIDA SÃO PAULO 2384, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 52.522,03

DECISÃO

Vistos etc.

1. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de seu advogado, impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
9. Pratique-se o necessário.
10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
 - 10.1. A CPE INTIMAR a parte executada através de seu advogado, via sistema DJE.
 - 10.2. Que a CPE promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal, 5 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7007038-36.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: ANTONIO VIEIRA GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANTONIO VIEIRA GOMES, brasileiro, casado, autônomo, portador da Cédula de Identidade RG n. 287200 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob n. 294.109.242.00, residente e domiciliada na Rua Milton Bosso, n. 4411, Bairro Vilage do Sol, município Cacoal/RO por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores retroativos reconhecidos em SENTENÇA com trânsito em julgado, além dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento.

O requerido foi devidamente intimado e não se opôs aos cálculos apresentados pela credora.

Foram expedidas as respectivas RPVs.

Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs.

Isso posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (ID 80240548, ID 80240549 e ID 80240550), em favor da advogada habilitada nos autos, que deverá repassar os valores pertencentes a parte autora.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.

Sem custas processuais, em virtude do disposto no art. 5º, I e III, da Lei Estadual nº 3896/16 - Regimento de Custas.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, data certificada pelo sistema.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tutela Cautelar Antecedente

7004701-06.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ANGELA ALVES DE OLIVEIRA RECO, CPF nº 61494321220, LINHA 04 LOTE 50 GLEBA 04 50 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REU: CIRILENE DO CARMO NEVES COSTA, CPF nº 66772435249, LINHA 04 LOTE 50 GLEBA 04 50 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

ANGELA ALVES DE OLIVEIRA RECO, brasileira, união estável, agricultora, portadora do RG 637174 SS/RO, inscrita no CPF 614.943.212-20, residente na Linha 02, Lote 45, Gleba 02, Ministro Andreazza/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado ingressou com

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE em face de

CIRILENE DO CARMO NEVES COSTA, brasileira, viúva, agricultora, portadora do RG 632.149 SSP/RO, inscrita no CPF 667.724.352-49.

Juntou documentos aos autos.

Foi indeferido o pedido de concessão de gratuidade de justiça e intimada parte autora para juntar comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

O prazo transcorreu in albis sem que a parte requerente comprovasse o recolhimento das custas processuais.

DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, a parte requerente, embora intimada, juntou petição requerendo o parcelamento das custas ou subsidiariamente o pagamento das custas ao final, não tendo atendido a determinação judicial.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

05/08/202212:51

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo n.: 7003399-73.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS, RUA AUGUSTO DOS ANJOS 1286 VISTA ALEGRE - 76960-038 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.400,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

Manoel Ribeiro dos Santos, brasileiro, viúvo, aposentado, devidamente inscrito, CPF/MF sob n. 220.808.482-91, portador do RG sob n. 217984 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua; Augusto dos Anjos, n. 1286, Bairro; Vista Alegre, nesta cidade e comarca de Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores retroativos reconhecidos em SENTENÇA com trânsito em julgado, além dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento.

O requerido foi devidamente intimado para se manifestar quanto aos cálculos, no entanto, quedou-se inerte.

Foram expedidas as respectivas RPVs.

Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs.

Isso posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (ID 80241246, ID 80241247 e ID 80241248), em favor da advogada habilitada nos autos, que deverá repassar os valores pertencentes a parte autora.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.

Sem custas processuais, em virtude do disposto no art. 5º, I e III, da Lei Estadual nº 3896/16 - Regimento de Custas.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7002646-53.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: NILTON PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A, NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

NILTON PEREIRA DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de identidade RG n. 00069392 SSP/RO, inscrito no CPF n. 670.004.442-15, residente e domiciliado na Linha 12, Lote 16, PT17, s/n, zona rural, Cacoal-RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores retroativos reconhecidos em SENTENÇA com trânsito em julgado, além dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento.

O requerido foi devidamente intimado para se manifestar quanto aos cálculos, no entanto, ficou-se inerte.

Foram expedidas as respectivas RPVs.

Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs.

Isso posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (ID 80241711 e ID 80241710), em favor da advogada habilitada nos autos, que deverá repassar os valores pertencentes a parte autora.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.

Sem custas processuais, em virtude do disposto no art. 5º, I e III, da Lei Estadual nº 3896/16 - Regimento de Custas.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, data certificada pelo sistema.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7010729-58.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: FERNANDO LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HEMERSON GOMES COUTO, OAB nº RO7297A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

FERNANDO LIMA DA SILVA, brasileiro, agricultor, portador do RG n. 1160392 SSPRO e inscrita no CPF n. 799.674.932-91, residente e domiciliado na Linha 07, lote 117, Gleba 07, Km 54, Zona Rural do Município de Ministro de Andrezza por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores retroativos reconhecidos em SENTENÇA com trânsito em julgado, além dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento.

O requerido foi devidamente intimado para se manifestar e informou que implementou o benefício e, quanto aos cálculos apresentados pela credora, não se manifestou.

Foram expedidas as respectivas RPVs.

Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs.

Isso posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (ID 80241218, ID 80241219 e ID 80241221), em favor da advogada habilitada nos autos, que deverá repassar os valores pertencentes a parte autora.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.

Sem custas processuais, em virtude do disposto no art. 5º, I e III, da Lei Estadual nº 3896/16 - Regimento de Custas.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, data certificada pelo sistema.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl4civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011971-18.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA

PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: AURENI RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 01237646618, AVENIDA CARLOS GOMES 3290, - DE 3206 AO FIM -

LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-146 - CACOAL - RONDÔNIA

ADEMILTON LIMA DE ARAUJO, CPF nº 69096597249, AVENIDA CARLOS GOMES 3290, - DE 3206 AO FIM - LADO PAR PRINCESA

ISABEL - 76964-146 - CACOAL - RONDÔNIA

ADEMILTON LIMA DE ARAUJO 69096597249, CNPJ nº 20194134000106, AVENIDA CARLOS GOMES 3296, - DE 3209 AO FIM -

LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-145 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Defiro o pedido de ID: 79188775, em relação à diligência a seguir:

Por economia processual, desde já, serve o DESPACHO como ofício n. 7011971-18.2021.8.22.0007 /GAB/2022 ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe ao juízo sobre a existência de vínculo empregatício em nome dos executados, ADEMILTON LIMA DE ARAUJO - CPF: 690.965.972-49 e AURENI RODRIGUES DOS SANTOS - CPF: 012.376.466-18, bem como, os dados do empregador, se houver, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Serve a presente como MANDADO de intimação através do DJE.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7002049-16.2022.8.22.0007

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: MARCELO HELMER

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a suspensão do processo até 05/09/2022.

Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Int.

Cacoal, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000257-21.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

Requerente (s): MARINETE DE SOUSA ALVES, CPF nº 96397080382, AVENIDA SÃO LUIZ 1304 NOVA PIMENTA - 76970-000 -

PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

Requerido (s): BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA -

04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão – exercendo assim juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.

Mas, há que se deixar claro que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no MÉRITO ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

A pretensão tem por base suposto empréstimo consignado não realizado pela autora, sendo temerária, pois, a intervenção judicial antes do contraditório, uma vez que a análise a ser feita para deferimento do pedido liminar será a mesma para resolução do MÉRITO, ou seja, formalização ou não do contrato.

Em sede de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos da plausibilidade do direito afirmado.

O exercício regular de direito do credor não pode justificar providência cominatória pleiteada, sobretudo porque o risco inverso da medida se sobrepõe, no caso concreto, ao perigo afirmado pela parte autora. Inexistentes os requisitos do art. 300 do CPC, portanto.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

Ante a caráter consumerista da relação discutida na ação, decreto a inversão o ônus da prova, devendo a parte requerida apresentar nos autos os contratos que fundamentaram os descontos questionados pelo autor.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente DECISÃO.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 0014012-24.2014.8.22.0007

AUTOR: ELIAS VIEIRA LIMA DE SOUZA, CPF nº 63037386215

ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA HELLEN DA SILVA, OAB nº RO4797A

REU: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ELIAS VIEIRA LIMA DE SOUZA - CPF 630.373.862-15 ingressou com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face do MUNICÍPIO DE CACOAL sustentando que, na data de 19 de Dezembro de 2009, conduziu a sua então esposa (Sra. Claudieni Alves de Souza) ao Hospital Unidade Mista de Cacoal - UMC, em decorrência de fortes dores renais e intensa falta de ar.

Lá estando, a médica responsável iniciou procedimentos que o caso demandava, internando a paciente até o dia 22 do mesmo mês, quando então, face à aparente melhora do quadro clínico, prescreveu a aplicação de duas (2) bolsas de sangue para então receber a alta médica.

Narrou que, durante a ministração da segunda bolsa de sangue, a paciente apresentou crise respiratória somada à manchas avermelhadas no braço esquerdo, secreção nasal e hipotermia.

Em decorrência do agravamento da paciente, o médico plantonista teria adotado procedimentos para reversão do quadro patológico, não alcançando sucesso, sendo que, a paciente veio à óbito às 05:40 horas do dia 23/12/2009, constando-se como causa da morte: Insuficiência Renal Aguda, Infecção, Rins Urinário e Pneumonia.

Argumenta que a médica que iniciou o atendimento teria sido negligente com a paciente, negligenciando o quadro clínico que a paciente apresentava desde o momento da chegada à unidade de saúde.

Encerrou sua peça pedindo pela condenação do Município em danos morais, na ordem de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil Reais), cumulado com indenização por dano material em forma de pensão, até que a de cujus atingiria a idade de 74 anos de vida, considerando a renda que por ela era recebida mensalmente em vida, alcançaria o montante de R\$ 1.290.000,00 (um milhão, duzentos e noventa mil Reais). Anexou documentos probatórios.

Regularmente citado, o Município, por sua vez, alegou em contestação a inexistência e inaplicabilidade de responsabilidade civil objetiva no presente caso, sendo aplicável sim, os preceitos da responsabilidade civil subjetiva, carecendo assim de produção de provas do nexo de causalidade e do eventual elemento subjetivo.

Argumenta que, a parte requerente não logrou êxito em comprovar o nexo de causalidade por parte da Municipalidade no presente caso, concluindo assim, pelo pedido de total improcedência dos pedidos iniciais.

Em réplica à contestação, a Requerente impugnou os argumentos de defesa do Município, pugnando pela procedência da ação, nos termos iniciais.

Iniciada a fase instrutória, ambas partes manifestaram pela produção de provas em audiência de instrução e julgamento, o que foi realizado, conforme ata juntada às fls. 85/117, ocasião em que foi deferida ainda a realização de prova pericial.

Ao ID 60899779 foi juntado o laudo médico pericial, onde o expert analisou o prontuário da paciente, e respondeu aos quesitos do juízo e das partes.

Encerrada a fase de instrução, foram apresentadas as alegações finais pela parte requerente, sendo que o Município requerido, permaneceu inerte à intimação.

Vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ELIAS VIEIRA LIMA DE SOUZA em face de MUNICÍPIO DE CACOAL.

A Constituição Federal assegura como direito fundamental assistente à todos, conforme apregoado no Inciso V do Art. 5º, ao prever que: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”.

O Código Civil Brasileiro, na mesma linha, estabelece:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Com base em tais DISPOSITIVOS aqui citados, o ordenamento jurídico pátrio adota, como regra geral, a Teoria da Causalidade direta e imediata, preconizando que somente pode ser imputada a alguém a obrigação de indenizar um dano para o qual tenha dado causa, sendo esta considerado o evento que tenha produzido de forma direta e concreta o dano indenizável, ou seja, deve estar presente um nexo de causalidade, uma relação lógica, entre a conduta ou o fato e o dano ocorrido (Responsabilidade Civil Subjetiva).

Contudo, a responsabilidade civil da Administração Pública é regida por normas de direito público que apresentam algumas peculiaridades em comparação ao regime de direito privado. O principal fundamento para a responsabilidade civil da Administração Pública e das pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos está no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que assim prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Conforme disposição Constitucional, a Responsabilidade Civil também alcança a Administração Pública, entendimento uníssono na doutrina, conforme ensina Alexandre Santos de Aragão:

“Dois principais fundamentos da responsabilidade civil dos entes públicos são o Princípio do Estado de Direito, pelo qual todos devem indenizar às violações de direito cometidas, e o princípio da igualdade, da solidariedade social ou da repartição dos encargos sociais, pelo qual, apenas uma ou algumas pessoas não podem ficar individualmente oneradas por prejuízos a elas infringido para beneficiar todos os membros da coletividade”. ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense. 2012. p. 561.

Conquanto na regra geral o Código Civil adotou a Teoria da Causalidade, em casos envolvendo a Administração Pública, adota-se a Teoria do Risco Administrativo, no qual a responsabilidade é objetiva, ocasionando que, em caso de atuação estatal seja danosa a terceiros, obriga-se Administração Pública à indenizar tais danos independente de culpa de determinado agente ou falta do serviço.

Apesar de haver divergência entre doutrina e jurisprudência, na hipótese de dano resultante de omissão, como nos casos de falta do serviço “Faute du service”, tem prevalecido o entendimento de que eventual obrigação de indenizar será regulada pela Teoria da Culpa Administrativa.

Segundo a Teoria da Culpa Administrativa, fundada na doutrina de PAUL DUEZ, essa preconiza que o indivíduo lesado não precisaria identificar o agente estatal específico causador do dano, mas sim, comprovar o mau funcionamento ou retardamento do serviço público, independente do agente responsável por tal falha. O direito administrativo francês sintetizou essa teoria na expressão “Faute du service”.

Nesse sentido, está sedimentado no Supremo Tribunal Federal que a Teoria da Culpa Administrativa é aplicável no País, conforme ementa colacionada:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: MORTE DE PRESIDIÁRIO POR OUTRO PRESIDIÁRIO: RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FAUTE DE SERVICE. C.F., art. 37, § 6º.

I. - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa.

II. - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público.

III. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute de service dos franceses.

IV. - Ação julgada procedente, condenado o Estado a indenizar a mãe do presidiário que foi morto por outro presidiário, por dano moral. Ocorrência da faute de service.

V. - R.E. não conhecido.

RE 179147, Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 12/12/1997. Grifei.

Pois bem, feitas essas considerações, acerca da responsabilidade civil da Administração Pública, no caso concreto, deve ser verificado pelas provas juntada aos autos se foi demonstrado o nexo de causalidade entre o serviço público prestado, sua ineficácia ou prestação defeituosa e o óbito de Claudieni Alves de Souza.

Analisando os argumentos e provas produzidas nos autos, fica fácil constatar, até porque não existe qualquer impugnação neste sentido, que a paciente Claudieni Alves de Souza foi encaminhada por parentes até uma unidade de saúde de responsabilidade do Município, onde foi atendida e internada para o necessário tratamento.

O ingresso na unidade de saúde ocorreu no dia 19/12/2009, ficando a paciente internada até a ocorrência de seu óbito, isto em 23.12.2009.

A prova coletada noticia e informa a forma e a sequência do atendimento que foi prestado a esposa do Autor e mãe das crianças indicadas na peça inaugural, sendo que resta de pronto visível que por algum motivo não foram realizados vários exames que se mostravam indicados para um completo diagnóstico, a fim de permitir um tratamento eficaz.

A primeira falha já ocorreu no primeiro atendimento ocorrido em 19.12.2009, quando a paciente deu entrada na unidade de saúde, quando manifestava quadro de dispneia e dores lombares, tendo recebido uma medicação sintomática e já liberada, sem que tivesse havido a menor preocupação em aferir as causas do quadro apresentado, conduta que se mostrou totalmente inadequada pelo simples fato de haver a paciente retornado, já com evidente piora, no dia seguinte.

Por ocasião do retorno, ainda sem promover os exames complementares para melhor identificação das causas e fechamento de um diagnóstico, foi iniciado um tratamento com antibióticos, diuréticos e antitérmico.

Não tendo sido apresentada a melhora esperada, foi em 22.12.2009 recomendada e efetuada hemotransfusão.

A primeira vista já se observa uma ação desarticulada e não previamente estabelecida por parte dos profissionais que atenderam a paciente, não sendo possível extrair dos prontuários uma conduta coordenada visando a recuperação da paciente, até porque não se encontrava fechado o diagnóstico.

O perito nomeado por este juízo, em muito bem elaborado trabalho, chega a ser didático e extremamente ético ao fugir de qualquer responsabilização direta dos profissionais que atenderam a paciente, utilizando, inclusive, alguns eufemismos como inobservância de pontos fundamentais da propedêutica, para apontar pela falta de preparo técnico dos que atenderam e promoveram o tratamento.

Em seu robusto e sintético trabalho, o perito aponta que a dispneia é clássico sintoma de insuficiência cardíaca, e que o edema agudo pulmonar, na maioria das vezes, é causado por insuficiência cardíaca, mas que por razões não plausíveis, não houve a preocupação de identificar esta situação.

Ao responder ao quesito 3, o perito narra que a paciente foi para o hospital com alguma doença cardíaca ou pulmonar, que não foi diagnosticada pela falta de recursos propedêuticos humanos ou materiais, o que significa ou por falta de conhecimento ou por falta de equipamentos necessários e disponíveis para os exames.

Após afastar com vigor a hipótese de choque anafilático em razão da hemotransfusão, o perito prossegue destacando que a dispneia e o broncoespasmo não foram investigados, e que os exames realizados não foram de modo algum suficientes, tendo faltado cultura de urina, sangue, radiografia do tórax, tomografia, oximetria, eletrocardiograma, ecocardiograma, enzimas cardíacas, exames para doenças sistêmicas, mencionando ser óbvio que a paciente não recebeu o atendimento com os recursos possíveis e necessários.

Ao responder a uma das perguntas, o perito volta a ser incisivo e peremptório:

“Houve falha na prestação de serviço por parte do hospital “

Ao atender ao quesito 26, o experto confirma que o óbito ocorreu pela inobservância pelos médicos de pontos fundamentais da propedêutica diagnóstica e também pelo não encaminhamento oportuno da paciente para outra unidade com mais recursos.

Desta forma, não existem dúvidas sobre a responsabilização do requerido pela má prestação dos serviços que acabaram contribuindo e, porventura, determinando o óbito para a paciente Claudieni Alves de Souza.

Estabelecido com clareza o nexo causal entre a conduta culposa, seja ela configurada nas formas de negligência ou imperícia, ou pela não disponibilização de equipamentos e materiais indispensáveis para o atendimento básico e emergencial, a responsabilidade do requerido mostra-se incontornável.

O dano moral decorrente da perda da esposa, da genitora, é fato imediato e irrefutável, sendo que dinheiro algum recompõe a dor, o sofrimento, a saudade, a sensação de abandono, o desarranjo na rotina, o quebrar do cotidiano de afeto.

Os valores estipulados jamais devem ter a intenção de reparação, mas tão somente de buscar uma indenização pelo dano provocado, sem jamais pretender sua equiparação.

A perda para o marido e para os filhos mostra-se incompensável e irremediável, mas necessária sua indenização.

Na busca do montante que será correspondente ao dano moral, o magistrado deverá se nortejar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando o enriquecimento fácil, mas ao mesmo tempo, tentando estipular um montante que tenha significância para o lesado e para o infrator.

Dentro destes parâmetros é que estabeleço uma quantia de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) montante já atualizado até a presente data e que deverá doravante ser atualizada monetariamente e acrescida de juros legais de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento, como indenização pelos danos morais a serem pagos pela requerida ao marido e filhos de Claudieni Alves de Souza.

O artigo 944 do Código Civil estabelece que a indenização mede-se pela extensão do dano ao passo que o art.948 inciso II define que no caso de homicídio, a indenização ainda pode consistir na prestação de alimentos as pessoas a quem o morto devia, levando-se em conta a duração provável de sua vida.

Pleiteia, ainda, uma pensão mensal, devida desde a data do falecimento até que a de cujus atingiria a idade de 74 anos de vida, considerando a renda que por ela era recebida mensalmente em vida, argumentando que o Autor e os filhos dependiam economicamente da mesma.

A pensão obviamente deve ser direcionada ao autor e aos filhos, sendo que como eles ainda são menores os valores serão recebidos pelo genitor que se incumbem da criação e sustento dos infantes.

A verba a título de pensão ao Autor e aos filhos da de cujus deve ser fixada de acordo com a ampla jurisprudência explicitada acima, portanto, fixo a pensão em 2/3 do salário mínimo vigente a época do fato (acrescidos de juros legais moratórios desde a data da citação - devendo ser atualizado de acordo com a atualização salarial) a ser pago ao Autor e seus filhos, desde o óbito de Claudieni Alves de Souza, qual seja, dia 23/12/2009 até a data em que ela completaria 74 anos.

Não autorizo a aplicação dos comandos contidos no parágrafo único do artigo 950 do Código Civil pelo fato da existência de menores como destinatários de parte dos valores, daí porque o pagamento no decorrer do tempo seria muito mais conveniente para que fosse atingido o escopo do legislador.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e condeno MUNICÍPIO DE CACOAL a pagar a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), montante que deverá sofrer correção monetária de acordo com os índices do TJ/RO e acréscimo de juros legais de 6% ao ano, a partir desta data até o seu efetivo pagamento.

Condeno ainda o Município de Cacoal a promover o pagamento uma pensão mensal em 2/3 do salário mínimo vigente a época do fato (acrescidos de juros legais moratórios desde a data da citação - devendo ser atualizado de acordo com a atualização salarial) a ser esta quantia, paga tendo como destinatários o Autor e seus filhos, desde o óbito de Claudieni Alves de Souza, qual seja, dia 23/12/2009 até a data em que ela completaria 74 anos.

Condeno o Requerido ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% do valor da condenação, conforme estabelece o artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando que a Fazenda Pública é isenta (artigo 3º da Lei 301/1990).

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária porque a condenação de pagar imposta à Fazenda Pública não supera 500 (quinhentos) salários-mínimos, conforme inciso II do §3º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões recursais, e após, independentemente de DESPACHO, remetam-se os autos à instância superior.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes, archive-se.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE.

Cacoal, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003044-29.2022.8.22.0007

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: ORALCENTER ODONTOLOGIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES, OAB nº RO6495

EXECUTADO: EDELSON LUIZ BISPO CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a suspensão do processo de 60 dias.

Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Int.

Cacoal, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7006982-66.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: PAMAYXOD SURUI, ALDEIA INDÍGENA JOAQUIM s/n, LINHA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos etc.

1. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de seu advogado, impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

9. Pratique-se o necessário.

10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

10.1. O cartório judicial INTIMAR a parte executada através de seu advogado, via sistema DJE.

10.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal, 5 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DO REQUERIDO: ANTONIO CARLOS COSTA E SILVA FILHO CPF: 192.178.622-15, atualmente em lugar incerto e não sabido;

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima indicada para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote de Terra Urbano nº 78- B, localizado na Avenida Primavera, nº 1240, Bairro Jardim Bandeirantes, no Município de Cacoal – RO. Lote em litígio possui Área e 8.480,75 m² (oito mil, quatrocentos e oitenta e setenta e cinco metros quadrados) que está registrado em nome do Requerido perante a matrícula 11.890 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cacoal- RO, conforme Certidão de Inteiro Teor ID 59629899 com as seguintes confrontações: Norte: Rua dos Vanguardeiros, na distância de 53,84 metros lineares; Este (Fundos): para a Rua Fiovo Camaione, na distância de 130,40 metros lineares; Sul (Lado Esquerdo: para Rua dos Imigrantes, na distância de 86,24 metros lineares; Oeste (Frente): para Av. Primavera, na distância de 119,46 metros lineares. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7007083-06.2021.8.22.0007

Classe:USUCAPIÃO (49)

Requerente: LUZIA SOARES DA SILVA CPF: 669.445.702-20

Requerido: ANTONIO CARLOS COSTA E SILVA FILHO CPF: 192.178.622-15

DECISÃO ID 78665088: "(...) Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 30 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

30/06/2022 10:34:21

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2777

Caracteres

2306

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

51,79

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011150-48.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELINO HENRIQUE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804, JULINDA DA SILVA - RO0002146A

REU: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008477-14.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS SANTOS E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas adiadas face à Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009300-22.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: RACOES E CEREAIS NORTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

EXECUTADO: BIGFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAÇÃO ANIMAL EIRELI

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012917-87.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: VICTOR HUGO ANDRADE SHELBAUER DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Tendo em vista que a tentativa de citação será efetuada em novo endereço (repetição de ato) fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009433-06.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APARECIDA GONCALVES ROSA DE AZEVEDO e outros (5)
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407
REU: ICATU SEGUROS S/A
Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7006106-77.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIANA ROSSMANN CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DO ALMO SILVA - RO12122, DIEGO RUFINO DE LIMA - RO11925
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7003588-27.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ALDO ROQUE FACHINI
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ao ID 79742843.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7006816-34.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. R. P. R.
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Ante a inércia a parte requerida, aica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito em termos de cumprimento de SENTENÇA no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7005151-46.2022.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: MARLENE VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, informando quanto à implantação do benefício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7004983-44.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. V. T.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA - RO4502

REU: A. E. A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada por videoconferência, conforme informações do DESPACHO ID 78002683:

Tipo: Conciliação Sala: CAC4CIV - Sala Instrução e Julgamento Data: 16/08/2022 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006865-12.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: INDUSTRIA GONCALVES OLSEN LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ

Tendo em vista que o valor decorrente de bloqueio on line foi transferido para agência fora da comarca (Ariquemes), fica a parte autora INTIMADA a informar se opta por transferência bancária, devendo informar os dados necessários. Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006495-96.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO DE SOUZA CARLOS BOIKO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002641-94.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DJAIR GALON

Advogados do(a) AUTOR: MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7013183-74.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELINGTON JULIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0002393-05.2011.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINEI CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARLI TERESA MUNARINI - RR331-A, ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO0001793A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV

Ficam as partes INTIMADAS para manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Prazo para a parte autora: 5 (cinco) dias.

Prazo para o INSS: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009556-38.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEREZINHA CORDEIRO VIDAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0001780-48.2012.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: B. D. B. S., CNPJ nº 00000000000191, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 1, BLOCO C, LOTE 32,, ED. SEDE III NÃO INFORMADO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: W. P. D. S., CPF nº 43942849704, RUA ALUÍZIO FERREIRA 1066 INCRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, L. M.

M., CPF nº 98133675715, AV. CASTELO BRANCO 16555, APTº 01 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, M. D. S. M. D. S.,

CPF nº 02628045737, RUA: ALUIZIO FERREIRA, 1066, NÃO CONSTA INCRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, I. E. C. D. A. C. L.

-. M., CNPJ nº 03219456000135, RUA: SÃO JOSÉ, 715, NÃO CONSTA SANTO ANTONIO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, J. C.

P. D. S., CPF nº 11035790459, RUA ANTONIO DEODATO DURCE 626, 1º ANDAR CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à resposta negativa da consulta realizada por meio do SISBAJUD, conforme anexo, sob pena de arquivamento.

Segue o detalhamento em anexo.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE PARA INTIMAÇÃO VIA DJE.

Cacoal-RO, 21 de fevereiro de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7007259-53.2019.8.22.0007

EBClasse: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA 99563916204

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

Polo Ativo: SEBASTIAO SANTANA FERREIRA SOBRINHO

ADVOGADOS DO REU: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A, NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035

DESPACHO

VISTOS.

Apesar do acordo noticiado ao ID 797430368, verifica-se, pelos termos ali expressos, que não foi observada a penhora realizado ao ID 79570886. Assim, concedo um prazo de 10 (dez) dias para que as partes depositem nos autos o valor correspondente a penhora referida.

Deve ser pontuado que a penhora no rosto dos autos antecedeu inclusive a formalização do acordo, pelo que não pode em hipótese alguma ser desconsiderada, pois já era do conhecimento das partes envolvidas.

Intimem-se.

Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 5 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009880-18.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Requerente (s): SAMARA FERREIRA DE FREITAS, CPF nº 06267232212, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

SAMARA GNOATTO, OAB nº RO5566

Requerido (s): G. E. D. I., AVENIDA BRASIL 3374 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. Indefiro o pedido de tutela de evidência, ante a ausência de subsunção dos fatos narrados à disposição do artigo 331 do CPC.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação e INTIME-A para, querendo, contestar no prazo legal.

3.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

5. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.

6. Pratique-se o necessário.

7. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

7.1. CITAR e INTIMAR a parte requerida para, querendo, contestar o pedido.

7.2. INTIMAR a parte autora do teor da presente DECISÃO.

7.3. A intimação da parte autora em caso de impugnação.

Cacoal, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009886-25.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Requerente (s): JOVELINO DE ABREU CAETANO, CPF nº 47095555249, AC CACOAL 4072, AVENIDA SÃO PAULO 2775 VILLAGE DO SOL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MEIRIDIANA FERREIRA PAGEL DA SILVA, OAB nº RO12093

MARIA DA PENHA MARGON DELARMELENA, OAB nº RO8693

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. De início, defiro a gratuidade judiciária. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício assistencial.

2. Liminarmente, pretende a parte autora o deferimento de tutela de urgência para determinação de pagamento imediato de benefício. Para tanto, nossa legislação exige a reunião de dois elementos essenciais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, da análise perfunctória, cabível neste momento, não se extrai a verossimilhança

necessária para suporte à medida pleiteada, isto porque a miserabilidade da parte autora, considerando seus aspectos sociais, não se encontra robustamente demonstrada, situação que poderá ser melhor avaliada após a realização de perícia social que será determinada adiante. Desta forma, indefiro por ora a tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise, se provocado, após a confecção de perícia médica e social abaixo determinadas.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização das perícias médica e socioeconômica adiante designadas.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. FERNANDA NATALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, CRM/RO 3664, que poderá ser localizado no Hospital Geral e Ortopédico - HGO, localizado na Av. Guaporé, Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Juízo Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Necessário ao caso, ainda, a realização de PERÍCIA SOCIOECONÔMICA a fim de se avaliar quanto ao requisito econômico exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

6.1. Assim, tendo em vista que o TJ/RO, através do ofício circular nº 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que os assistentes sociais deste órgão não podem atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária, designo a assistente social Jhenefe Costalonga Marques-CRESS-RO 3327 (telefone 69-99342-9238, e-mail: jhenefecostalogramarques@gmail.com), para que elabore o estudo social do caso, colhendo informações quanto à renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias. 6.2. Fixo honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ, devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

7. Apresentados o laudo e relatório social, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Por fim, voltem os autos conclusos.

9. Pratique-se o necessário.

10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA para:

10.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar, via PJE.

10.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.

10.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.

10.4. INTIMAR O PERITO e ASSISTENTE SOCIAL, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

10.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via DJE/PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005521-93.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES - RO9705

EXECUTADO: ESTER PEREIRA DOS SANTOS 99880512200 e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para cumprir a determinação contida na DECISÃO ID 78615967, indicando bens passíveis de penhora. Em caso de penhora e avaliação, será necessária a complementação das custas de precatória. Se for caso de pesquisa ao SISBAJUD, o pedido deverá ser acompanhado de recolhimento de custas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006157-88.2022.8.22.0007

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: AVANI SOUZA DA SILVA e outros (18)

Advogado do(a) REQUERENTE: GEORGIA ARISTIDES FERREIRA - RO2112

Intimação AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo: 0009616-38.2013.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME, CNPJ nº 14116348000153, RUA SÃO LUIZ 1076 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: PAOLO HENRICK DE CHAGA E SOUZA, CPF nº 97929824268, RUA DOS PIONEIROS 2020, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Promovi a pesquisa de bens do executado junto ao Sisbajud.

Contudo, ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencente(s) ao(s) executado(s), via Sisbajud, os valores localizados são irrisórios. Assim, efetuei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.

Diante disso, intime-se a parte autora para que esta se manifeste em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em até 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE PARA INTIMAÇÃO VIA DJE.

Cacoal-RO, 5 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7013493-85.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

EXECUTADO: ELLITON INACIO TEIXEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7011603-48.2017.8.22.0007

EBClasse: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: ESPÓLIO DE ARNALDO MACEDO DA SILVA, ESPÓLIO DE EDINEIA LOURENÇO DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

Polo Ativo: Sebastião Antunes Simões, NELCINDA MARIANI SIMÕES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

DESPACHO

VISTOS.

Com a vinda da comprovação da Caixa Econômica, informe da existência de valores disponíveis em conta judicial do inventário de Arnaldo Macedo da Silva, junto ao processo N. 7003633-55.2021.822.0007 junto a 1º Vara Cível e anexe os documentos da Caixa Econômica Federal Ao ofício.

Após, intime-se os autores, através de seu advogado manifeste acerca do cumprimento da obrigação de fazer, seja por via de contato direto com o devedor (conforme parágrafo final da petição de ID 65005785), ou, protocolando o respectivo cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 5 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7005685-24.2021.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEIDE CARDOSO CAMPOS

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

REU: ALEXANDRE HENRIQUE IZAURO - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 19.769,45

DESPACHO

Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, DEFIRO a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.

Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública que deverá atuar como Curadora de Ausentes, no prazo de 30 dias.

Cacoal - RO, 5 de agosto de 2022

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo: 0007017-29.2013.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ENIVALDA BATISTA DE SOUZA, CPF nº 61697265200, AV. PARANÁ, 1030, NÃO CONSTA NOVO HORIZONTE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Promovi a pesquisa de bens do executado junto ao Sisbajud.

Contudo, ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencentes ao executado, via Sisbajud, os valores localizados são irrisórios. Assim, efetuei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.

Diante disso, intime-se a parte autora para que esta se manifeste em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em até 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE PARA INTIMAÇÃO VIA DJE.

Cacoal-RO, 5 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011541-03.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico, Serviços Profissionais, Serviços Hospitalares

Requerente (s): S. G. C., CPF nº 86938193304, RUA IJAD DID 2434, - DE 1960/1961 A 2447/2448 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-264 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

Requerido (s): C. D. S. M. E. H. - C., CNPJ nº 05549728000190, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, HOSPITAL HCR CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

M. B. D. S., CPF nº 52236030282, ALUISIO FERREIRA 664, RESIDENCIAL ARARA AZU URUPA - 76900-220 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, OAB nº RO2031A

MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO, OAB nº RO10992

VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A

JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

CARINA DALLA MARTHA, OAB nº RO2612

DESPACHO

1. Designo o dia 26/08/2022, as 10h45min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: meet.google.com/jxj-xjau-doh

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

- 1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.
 2. Relembro que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S MÓVEIS (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).
 3. As partes e testemunhas deverão:
 - 3.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;
 - 3.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;
 - 3.3. Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH, etc).
 4. Intimem-se as partes (via DJe).
- Cacoal, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001482-58.2017.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Anulação

Parte autora: EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

Parte requerida: EXECUTADO: RENATO MARTINS GONCALVES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido e determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA, CNPJ nº 01196537000131, AVENIDA CASTELO BRANCO 18539 LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: RENATO MARTINS GONCALVES, CPF nº 95014594204, ÁREA RURAL LINHA 7, GLEBA 7, LOTE 29, FUNDIÁRIA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7009671-20.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO BEZERRA DA SILVA, RUA BASÍLIO DA GAMA 1958 VISTA ALEGRE - 76960-084 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando a expedição de RPV's referentes aos valores devidos pela autarquia, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até a juntada de comprovante de pagamento das RPV's.

Com a informação do pagamento, voltem os autos conclusos.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.

Cacoal, 5 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7000360-31.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda, Dissolução, Regulamentação de Visitas

AUTOR: I. D. J. G., RUA AMAPÁ 2577 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE, OAB nº RO2885

REU: C. P. D. S., RUA CLODOALDO NUNES DE ALMEIDA 2006 DISTRITO RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DECISÃO

Vistos.

Estando o feito na fase procedimental de estabilização processual, necessária a apreciação das preliminares alçadas pelas partes.

A parte Requerida levantou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, vez que, na causa de pedir o requerente noticia que os alimentos do menor seriam desnecessários, enquanto que nos pedidos, se constou pedido de fixação e condenação em obrigação alimentar da parte requerida.

Não vislumbro a inépcia apontada pela parte, vez que, deduzindo toda a causa de pedir verifico apontar para a coerência com os pedidos lançados, motivo pelo qual, não acolho a preliminar de inépcia. Ademais, ainda que acolhido os argumentos da parte, tal vício não prejudicaria o MÉRITO da causa, por tratar-se de vício sanável.

Nada mais havendo, sendo as partes legítimas e bem representadas, bem como estabilizada a relação processual, o avanço dos autos à fase instrutória é a medida que se impõe.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Como prova do Juízo, desde logo, DETERMINO a remessa dos autos ao NUPS para a realização de estudo psicossocial no presente caso, no prazo de até trinta (30) dias.

Após a juntada do relatório, vistas às partes, por cinco (5) dias.

Ao final, vistas ao MP por cinco (5) dias, e concluso.

Intimem-se através do DJE.

Cacoal-RO, 5 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7013192-36.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JAILSON SCARDUA, RUA JOSÉ LINS DO RÉGO 1031 VISTA ALEGRE - 76960-036 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.900,00

SENTENÇA

Vistos etc.

JAILSON SCARDUA, brasileiro, casado, portador do RG 983543 SSP/RO, CPF 469.221.562- 34, residente e domiciliado na Linha 208, Lote 46 A, Gleba 09, Km 12, Setor Prosperidade, Zona Rural, Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Narra que em 14/05/2021 ingressou com requerimento na via administrativa objetivando a implantação de benefício por incapacidade em seu favor, todavia teve seu pedido indeferido, apesar de preencher todos os requisitos exigidos pela legislação.

Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com documentos.

Recebida a inicial, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS, além da realização de perícia médica.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Ressaltou que a perícia médica realizada pelo INSS, como ato administrativo, goza da presunção de legitimidade e veracidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário - o que não acontece no presente caso. A parte autora não aponta na inicial qualquer razão suficiente para deslegitimar a DECISÃO tomada em âmbito administrativo. Destacou a necessidade de comprovação dos requisitos estabelecidos pela legislação para a concessão do benefício postulado. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

O Autor foi submetido à perícia, sendo o laudo juntado ao ID: 76872275.

As partes se manifestaram sobre o laudo emitido pelo perito judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por JAILSON SCARDUA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o Autor comprovou o prévio requerimento administrativo e seu indeferimento (ID: 65351104).

No que se refere à qualidade de segurado, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através do Cadastro Nacional de Informações Social (ID: 65351102), o qual demonstra que o Autor recebeu benefício por incapacidade até 12/08/2020.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

Nesse sentido, o Autor juntou laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID 76872275) que o Autor apresenta Outros transtornos de discos intervertebrais CID(s): M51. (quesito 1); Destaca que o Autor foi diagnosticado com Hérnia de disco em C2-C3, C3-C4, C4-C5, além de artrose, discopatia e escoliose. Faz acompanhamento com ortopedista, em uso de analgésicos e anti-inflamatórios, há a possibilidade de cirurgia. reconhece uma incapacidade temporária e total (quesito 5). Menciona que o Autor necessita de afastamento das atividades laborais por um prazo de 6 meses. Ressalta que há possibilidade de reabilitação para a atividade habitual (quesito 10).

A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que o autor possui incapacidade temporária e total.

Neste contexto, deve ser implantado em favor do Autor o AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data do requerimento administrativo, qual seja: 14/05/2021.

Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por JAILSON SCARDUA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja: 14/05/2021.

O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de 6 (seis) meses a ser contado desta DECISÃO.

Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez em razão dos motivos anteriormente expostos.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.

Condono ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Fica intimada a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, com a isenção da autarquia em pagamento de honorários, fica intimado o INSS, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, formular em juízo pedido neste sentido. Isso não ocorrendo no prazo estabelecido, fica a parte autora intimada a ingressar com o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo nº: 7011907-13.2018.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: VALDIR MANTOVANI, RUA DOS PIONEIROS 1283, - DE 1053/1054 A 1313/1314 PRINCESA ISABEL - 76964-106 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de repetição programa da ordem de pesquisa no sistema SISBAJUD.

Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequenterespostas/BacenjudSisbajud>), nesse ato, determinei a realização de pesquisas ao sistema SISBAJUD na modalidade programada (teimosinha) pelo período de 30 (trinta) dias.

Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias.

Os autos devem permanecer em Cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornar conclusos após o período de suspensão na JUDs.

Cacoal-RO, 5 de agosto de 2022

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo: 7007851-29.2021.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento, Cheque

EXEQUENTES: MOURAO PNEUS LTDA - ME, CNPJ nº 13405572000100, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MOURAO PNEUS LINHA LEVE EIRELI - EPP, CNPJ nº 20248700000107, AVENIDA CASTELO BRANCO 18645, - DE 18267 A 18791 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A, EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A

EXECUTADO: ALLIAN AUGUSTO DA SILVA, CPF nº 84694670263, AVENIDA PARANÁ 999, - DE 775 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-015 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão de requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD, no entanto, esta restou infrutífera, conforme documento anexo.

Por outro lado, em pesquisa junto ao sistema RENAJUD foi localizado um veículo de propriedade do Executado e efetivada restrição de circulação, conforme demonstrativo juntado aos autos.

Nesse contexto, determino a expedição de MANDADO para que, o Oficial de Justiça, proceda a PENHORA E AVALIAÇÃO DO VEÍCULO FIAT/STRADA WORKING, PLACA NEG3J16, RO de propriedade de Allian Augusto da Silva, intimando o executado e lavrando-se o

respectivo auto, nos termos do art. 829, § 1º do CPC, bem como intimando-o de que poderá apresentar embargos à execução, nos termos do art. 917, II do CPC, no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO de penhora aos autos.

As diligências deverão ser cumpridas nos termos do art. 212 e seguintes do CPC.

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Após juntada do MANDADO e decurso do prazo de embargos, intime-se o exequente, através de seu advogado, via DJE, para manifestação em termos de seguimento.

Cumpra-se.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7012340-12.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ADILSON RODRIGUES, RUA DAS ACÁCIAS 2982, CASA EMBRATEL - 76966-308 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.200,00

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o INSS, através de sua procuradoria, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a última petição apresentada pela parte autora, que requer a correção da data da cessação do benefício para 25/10/2022, conforme estabelecido na SENTENÇA.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE.

Cacoal, 5 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7004660-73.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Conversão

AUTOR: ROSIMAR CARDOSO PORTO, LINHA 14, KM 25 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.200,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando a comprovação da implantação do benefício, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos dos valores devidos pela autarquia, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE.

Cacoal, 5 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009913-08.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): MARINETE APARECIDA FOGACA, CPF nº 41102665215, RUA BARÃO DE MAUÁ 392 NOVA ESPERANÇA - 76961-676 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
- 2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
- 2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio por incapacidade temporária.
- 2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
- 2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
- 4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
- 4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
- 5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
- 5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
- 5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
- 5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
- 5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
- 5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
- 9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.
- 9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.
- 9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.
- 9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
- 9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
- Cacoal, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
- Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7000380-59.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

REQUERENTE: JOSE CARLITO DE ANDRADE, RUA JEQUITIBÁ 4885 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-682 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 17.600,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando a expedição de RPV's referentes aos valores devidos pela autarquia, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até a juntada de comprovante de pagamento das RPV's.

Com a informação do pagamento, voltem os autos conclusos.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.

Cacoal, 5 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7001179-28.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Honorários Advocatícios, Liminar

EXEQUENTE: JOSE ISAIAS RODRIGUES VIANA, AV: CACOAL 851 B CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 64.663,88

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela justiça federal aos ID,s: 80141061 e 80141060 em favor da advogada, Dra. Ligia Veronica Marmitt Guedes OAB/RO 4195, que deverá repassar o valor pertencente à parte autora.

Após, aguarde-se o pagamento da RPV referente aos honorários da fase de execução.

Comprovado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos.

Cacoal, 5 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 0001453-17.2014.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Produto Rural, Liminar

Valor da causa: R\$ 339.069,50 (trezentos e trinta e nove mil, sessenta e nove reais e cinquenta centavos)

Parte autora: ELIANE GONÇALVES FACINNI LEMOS, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA,

RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733, AV. PRES. NASSER 501 JD. AMÉRICA - 76980-765 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: JOAO SOARES BORGES, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 632, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, SUELI DE FATIMA BORGES, LINHA 03, VP 15, KM. 7 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A pesquisa para localização de bens penhoráveis restou infrutífera, conforme tela anexa.

Assim sendo, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 13:30.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0001459-24.2014.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão na Posse, Liminar

Valor da causa: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

Parte autora: EVANDRO LUIZ BATISTA, RUA AIRTON SENA 828, SETOR 2 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, IVONETE ZEFERINA BATISTA, ESTRADA RURAL 108, CHÁCARA 108 ZONA RURAL - 78099-899 - CUIABÁ - MATO GROSSO, LEONE BATISTA,

ESTRADA DA FAVEIRA S/N, SETOR 01 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LUCIMAR ZEFERINA BATISTA DE SOUSA, RUA AIRTON SENA 828, SETOR 2 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARTA ZEFERINA BATISTA, LINHA 2, 4º P/ 5º EIXO, KM. 06 s/n, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: MIRANI LEITE DA SILVA, RUA PARAIBA 641, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, Município de Cerejeiras, AV. DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, PEDRO FELICIANO DO COUTO

ADVOGADOS DOS REU: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301L, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DESPACHO

Vistos.

Determino a habilitação dos herdeiros deixados pela requerida Mirani Leite da Silva da parte no polo passivo da lide, promovendo a substituição processual.

Após, vistas às partes para apresentação das alegações finais por memoriais pelo prazo comum.

Aspós, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7001873-24.2019.8.22.0013

Classe: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE (1392)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: A. O. F. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: EDERVAN GOMES DA SILVA - RO4325

Intimação

Fica a parte requerida INTIMADA do trânsito em julgado certificado no Id. 80249589.

Prazo: 5 dias.

Cerejeiras-RO, 4 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7001278-20.2022.8.22.0013

Classe: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO (10933)

REQUERENTE: K. A. P. R. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

Intimação

Ficam as partes INTIMADAS, por meio de seu Advogado, a manifestar nos termos do item a, do Id. 78876604.

Prazo: 5 dias.

Cerejeiras-RO, 4 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000036-26.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: V. D. O., RUA ANTÔNIO GOMES SANTIAGO 2158 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, L. F. D. S., RUA ANTÔNIO GOMES SANTIAGO 2158 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: J. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento ministerial.

Intimem-se os requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem os meios de busca de endereço que pretendem valerem-se para localização dos dados da ré (INSS, SIEL, INFOSEG, SISBAJUD, INFOJUD-endereço), tendo em vista que a citação por edital somente pode ser deferida após os esgotamentos de todas as diligências. Na mesma oportunidade deverão informar os dados para localização do genitor, com sua inclusão no polo passivo.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7001590-64.2020.8.22.0013

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: N. F. DE O. S.

Advogado do(a) AUTOR: NAYRA JULIANA DE LIMA - RO6216

REU: J. B. S.B.

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada da DECISÃO (Id. 80240659).

Prazo: 5 dias.

Cerejeiras-RO, 4 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0000245-22.2019.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: LUCAS ROSA DOS SANTOS, RUA PIAUÍ 1400, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LUCAS LIMA DOS SANTOS, RUA PORTUGAL 1493 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição de ID 79642966, abra-se vista ao MP.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000816-68.2019.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSIS FERREIRA DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação AO REQUERIDO - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone/Fax: (69) 33422283

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0015145-93.2008.8.22.0013

Exequente: ESTADO DE RONDONIA

Executado: VALTECIR MARTINS DE CARVALHO e outros (2)

Advogado: Advogado(s) do reclamado: CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO, WATSON MUELLER, ENIO JOSE COUTINHO MEDEIROS

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do DESPACHO ID N. 80133480.

Cerejeiras/RO, 4 de agosto de 2022.

LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR

(assinatura digital)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000710-38.2021.8.22.0013

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CEREJEIRAS

AUTOR DO FATO: GILMAR ALVES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: MARIO GUEDES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A

INTIMAÇÃO - DJE

Fica a parte Ré, por intermédio de seu patrono, da audiência designada para o dia 27 de outubro de 2022, às 11h15min, para interrogatório do denunciado.

Realizar-se-á a solenidade exclusivamente por meio de videoconferência, nos termos da regulamentação do Tribunal de Justiça de Rondônia e artigo 185, § 2º, 5º, art. 222, § 3º, do CPP.

Será utilizado o link <https://meet.google.com/gwa-wfmm-dfn>.

Cerejeiras, 4 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000377-86.2021.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GERALDA CECILIA DA LUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI - RO7704

REQUERIDO: Banco Bradesco e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000457-50.2021.8.22.0013

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: SIRLEY BACKSCHAT

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002172-69.2017.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARIANO & GUIMARAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARCHETTO - RO0004292A, HELDER GUIMARAES MARIANO - MS18941

EXECUTADO: C. H. DA COSTA RODRIGUES e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A

Advogado do(a) EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A

Intimação AUTOR - ADJUDICATÁRIO ASSINAR AUTO

Fica a parte AUTORA (adjudicatário) intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, providenciar assinatura em todas as vias do auto de adjudicação expedido, já assinado pelo(a) juiz(a) sob o ID 80175799, o qual poderá ser impresso e assinado de forma manuscrita, caso a parte não tenha assinatura digital.

Informa-se ainda, que se a assinatura do adjudicatário for por rubrica, deverá constar também o nome por extenso e seu CPF.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002518-78.2021.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO PEREIRA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000527-43.2016.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A,

KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A,

KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

EXECUTADO: DORALINO CASTAMAN

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7002214-79.2021.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: VALDECIR SABINO DOS SANTOS, LINHA 4, KM 3 do 3 para o 2 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se conforme já determinado.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao autor para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10%, devendo indicar na mesma oportunidade o meio de expropriação que pretende valer-se, em 5 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 10:01.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000573-61.2018.8.22.0013

Classe: USUCAPÍÃO (49)

AUTOR: ELIAS DA SILVA

REU: ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 0000512-33.2015.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129

REQUERENTE: AURIA SIMONI DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 0000467-29.2015.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MARCOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

EXECUTADO: RODOVIARIO LINO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO2086

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001712-19.2016.8.22.0013

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

REU: AUTO POSTO DOIS IRMAOS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) REU: EWERTON ORLANDO - GO7847

Advogado do(a) REU: EWERTON ORLANDO - GO7847

Advogado do(a) REU: EWERTON ORLANDO - GO7847

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000258-04.2016.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAQUEL ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BRAMBILA - RO4853

EXECUTADO: M. A. S. CARVALHO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002144-96.2020.8.22.0013

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GABRIEL HORN

Advogados do(a) EMBARGANTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001334-97.2015.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: NAZARIO FERRE FEITOZA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN FERNANDA DE ARAUJO REIS - RO9707, RICARDO SOUZA SILVA - RO10144

Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN FERNANDA DE ARAUJO REIS - RO9707, RICARDO SOUZA SILVA - RO10144

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000476-22.2022.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FERNANDO COSMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS - RO11602

EXECUTADO: PAULO CAMILO DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000417-73.2018.8.22.0013

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.

Advogados do(a) AUTOR: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, SICILIA MARIA ANDRADE - RO5940

REU: JABIS EMERICK DUTRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7001339-46.2020.8.22.0013

EXEQUENTE: STALLONE ADAO JUNIOR SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

EXECUTADO: JOTERSON PINHEIRO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7001006-26.2022.8.22.0013

Requerente: VALDEMAR PROCOPIO MUNHAK e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cerejeiras, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000599-59.2018.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002008-07.2017.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA JOSE KUHN

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001051-30.2022.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MATILDE ANA KRAUSE

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO (RÉPLICA)

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra.

Ainda, a parte autora deverá informar o e-mail e o telefone/WhatsApp para contato (da parte e do advogado).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000001-03.2021.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEVANIL SOUZA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA - MT18933/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, PROPOSTA DE ACORDO E PROVAS

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

PROPOSTA DE ACORDO: Manifeste-se, ainda, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002622-41.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer RECLAMANTE: G. D. P. S., RUA ANTÔNIO NOVAIS 2040 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RECLAMADO: M. S. R. N., CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSA A 4920, PRÓXIMO AO MERCADO BELA VISTA BELA VISTA - 76982-088 - VILHENA - RONDÔNIA RECLAMADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela parte autora, considerando o desconhecimento acerca do atual endereço do réu.

Assim, determino a expedição de edital de citação e intimação.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial.

Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

Por fim, venham-me conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor executado e das parcelas que vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ter seu nome levado à protesto e ser-lhe decretada a prisão por até três meses, na forma do artigo 528, §§1º, 3º e 7º do Código de Processo Civil.

O executado deverá ser alertado que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, §2º, CPC).

Valor da Causa: R\$ 1.363,94.

Valor do débito atualizado: R\$ 2.180,92.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 28 de junho de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

ÓRGÃO EMITENTE: Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

DE: MATEUS SILVA ROCHA NETO, brasileiro, data de nascimento 18/10/1982, filho de: ANTONIO AFONSO MARTINS e FLODISIA ROCHA MARTINS, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do Valor do débito atualizado em 08/06/2022: R\$ 2.180,92 (dois mil cento e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos) e os que se vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309 do STJ. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 78761539: "...Vistos. Defiro o pedido formulado pela parte autora, considerando o desconhecimento acerca do atual endereço do réu. Assim, determino a expedição de edital de citação e intimação. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil. Por fim, venham-me conclusos. SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 30 dias FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta. 02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor executado e das parcelas que vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ter seu nome levado à protesto e ser-lhe decretada a prisão por até três meses, na forma do artigo 528, §§1º, 3º e 7º do Código de Processo Civil. O executado deverá ser alertado que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, §2º, CPC). Valor da Causa: R\$ 1.363,94. Valor do débito atualizado: R\$ 2.180,92. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO. Cerejeiras- RO, terça-feira, 28 de junho de 2022. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito"

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Processo: 7002622-41.2019.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Exequente: G. D. P. S.

Executado: MATEUS SILVA ROCHA NETO

Sede do Juízo: Fórum Cível, AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Cerejeiras (RO), 5 de agosto de 2022

Apoio Técnico-CPE

(assinado judicialmente)

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7001596-06.2022.8.22.0012

CLASSE: Processo de Apuração de Ato Infracional

AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA: P. C. D. S. K. Y., PASSAGEM PÚBLICA 1 4667 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O Ministério Público do Estado de Rondônia apresentou representação pela prática de atos infracionais, com pedido de internação provisória, em face da adolescente PAULO CÉSAR DA SILVA KLEIN YBING pela prática dos atos infracionais análogos aos crimes de ameaça, previsto no artigo 147, caput e injúria, previsto no artigo 140, ambos do Código Penal, ocorrido em 03 de agosto de 2022, em Colorado do Oeste/RO.

Sustenta a representação que:

1º FATO

Consta no auto infracional que, no dia 03 de agosto de 2022, por volta de 11h00min, na Rua Passagem Pública 1, n. 4567, Bairro São José, em Colorado do Oeste/RO, o representado PAULO CESAR DA SILVA KLEIN YBSIN ameaçou, por palavras e gestos, sua genitora Luciene Maria da Silva, de causar-lhe mal injusto e grave, qual seja, a morte.

Segundo apurado, o representado chegou em sua residência muito nervoso e agressivo, ocasião em que jogou um banco para fora de casa e passou a quebrar os móveis que guarneciam a residência. Ato contínuo, o representado se apossou de uma faca de cozinha de cor preta, com aproximadamente 30 cm de lâmina e ameaçou a vítima (sua genitora), dizendo que ia matá-la e em seguida se suicidaria.

Diante da ameaça e temendo por sua vida, a vítima se trancou dentro do banheiro e acionou a polícia militar. Ao ser ouvida em sede policial, a vítima manifestou o desejo de representar contra o adolescente, bem como requereu medidas protetivas.

2º FATO

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar do fato anterior, o representado PAULO CESAR DA SILVA KLEIN YBSIN injuriou sua genitora Luciene Maria da Silva, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro. Apurou-se que o representado ao chegar nervoso em sua residência, xingou a sua genitora com os seguintes dizeres "puta, biscate, vagabunda, imundice".

Diante dos fatos narrados ofereceu representação em desfavor do adolescente, bem como requereu a internação provisória, com fundamento na gravidade dos atos infracionais praticados, por ser essencial à ordem pública e mormente para preservar a integridade física e psicológica do adolescente, mantendo-o fora da prática de atos infracionais.

A representação foi instruída com o PAAI 034/2022 (ID nº 80251556), ocorrências policiais (ID nº 80251557) e Relatório do Conselho Tutelar (ID nº 80251558).

É o necessário. Decido.

Inicialmente, recebo a representação oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de PAULO CÉSAR DA SILVA KLEIN YBING.

Analisando detidamente os autos, indefiro, por hora, o pedido de internação provisória.

Explico.

O art. 122 da Lei n. 8.069/1990 estabelece que a internação de adolescente somente será cabível quando o ato infracional for perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa ou na hipótese de reiteração na prática de outras infrações graves ou de descumprimento reiterado e injustificado de medida prévia.

Saliento ainda que em uma mesma hipótese dessa natureza (envolvendo ameaça) para um adulto, renderia apenas à Confecção de um Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) ou ainda arbitramento de fiança.

A internação provisória, neste caso, criaria uma distorção, principalmente do nosso sistema voltado à proteção integral ao adolescente, maior e melhor interesse ao adolescente, da condição do adolescente em desenvolvimento e da excepcionalidade da privação à liberdade, ferindo, desse modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por todo exposto e visando o melhor interesse do adolescente, vejo que o Acolhimento Institucional Provisório é a melhor medida a se impor.

Considerando o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 98, inciso III, a qual prevê aplicação de medidas de proteção à criança e ao adolescente sempre que os direitos reconhecidos forem ameaçados ou violados, em "razão de sua conduta".

Outrossim, ainda dispõe o art. 101, inciso VII, do ECA, que menciona:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

De igual modo, os arts. 5º e 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, preveem:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Insta consignar que a genitora do representado requereu Medidas Protetivas Urgência em virtude dos fatos aqui analisados. Tais medidas foram deferidas e dentre elas o afastamento do adolescente do lar.

Consta no relatório do Conselho Tutelar que feito contato com os parentes próximos para averiguar se tinham interesse em ficar responsáveis pelo adolescente, porém nenhum deles aceitou.

Nesse momento, revogar as MPUs concedidas em favor da genitora de Paulo Cesar, para que ele volte ao lar materno é inviável, pois as medidas foram concedidas justamente para assegurar a segurança da requerente. De outro lado, não pode o menor ficar desabrigado.

Portanto, diante da situação apresentada, o acolhimento preventivo do adolescente se apresenta como medida necessária para assegurar a sua integridade física e psicológica, uma vez que não agindo assim, o adolescente não teria para onde ir, bem como não conseguiria continuar com o seu tratamento no CAPS, cabendo no presente caso o Acolhimento Institucional na Casa da Criança e do Adolescente de Cabixi/RO.

Ressalta-se que embora conste no relatório do Conselho Tutelar que obtiveram informações da secretária da casa de acolhimento de Cabixi de que seria inviável a internação naquela unidade, na data de hoje, esta magistrada entrou em contato com a diretora da casa de acolhimento de Cabixi, Sra. Mara Massaroli, via telefone - (69)99327-8914 - informando a necessidade de acolhimento de Paulo Cesar no Município de Cabixi e esta informou que iriam se preparar para recebê-lo se assim fosse determinado.

O acolhimento na casa de acolhimento no Município de Cabixi é necessário e cabível, considerando que no local não há outras crianças abrigadas, enquanto que na unidade do Município de Colorado, a casa de acolhimento encontra-se lotada.

Posto isso, presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, visando a proteção integral e o melhor interesse do adolescente, com base no poder geral de cautela, DETERMINO, por ora, o ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL preventivo do adolescente PAULO CÉSAR DA SILVA KLEIN YBING (17 anos), o qual deverá ser entregue na Casa da Criança e do Adolescente de Cabixi/RO, devendo ainda proceder com as seguintes determinações:

- 1) Intimem-se os genitores ou responsáveis pelo adolescente para conhecimento desta DECISÃO;
 - 2) Visando assegurar o cumprimento da ordem acima, DEFIRO a busca e apreensão do adolescente, com o auxílio do Conselho Tutelar e, inclusive, força policial, caso se mostre necessário, a ser cumprida no local aonde o adolescente se encontra, seguida de sua entrega na Casa de Acolhimento Institucional de Cabixi/RO;
- Caso haja, resistência DEFIRO ainda a "ordem de arrombamento", qual deverá ser cumprida durante o dia e respeitando os direitos e garantias prevista na Constituição Federal;
- 3) Uma vez acolhido, DETERMINO a imediata realização do Plano de Atendimento Individual, nos moldes do que determina o § 4º, do art. 101, do ECA;
 - 4) Com a obtenção das informações alusivas ao item "3", DETERMINO a realização de estudo psicossocial, pelo NUPS, na residência da genitora do adolescente, Sra. LUCIENE MARIA DA SILVA, Rua Passagem Pública, nº 4567, São José, Colorado do Oeste/RO. Prazo de 15 (quinze) dias;
 - 5) OFICIE-SE o Conselho Tutelar de Cabixi/RO, para conhecimento desta DECISÃO, bem como atue auxiliando o cumprimento da determinação de acolhimento institucional.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO, a qual servirá de ofício à Unidade do abrigo para que cumpra com as determinações constantes desta DECISÃO.

Intime-se o Ministério Público.

Expeça-se imediatamente a Guia de Acolhimento junto ao sistema do CNJ.

Defiro o pedido para juntada da certidão desta vara, conforme cota Ministerial.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para designação da audiência para apresentação do adolescente.

Com a chegada dos relatórios, DÊ-SE VISTAS ao Ministério Público para conhecimento e manifestação.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se com a URGÊNCIA que o caso requer, inclusive pelo plantão.

Colorado do Oeste-RO, 4 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

AUTOS 7002442-62.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ALCINO FIORINDO GEMELLI

Endereço: linha 12, km 1, chacara, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

REQUERIDO

Nome: ESTADO DE RONDONIA

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002442-62.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ALCINO FIORINDO GEMELLI

Endereço: linha 12, km 1, chacara, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

REQUERIDO

Nome: ESTADO DE RONDONIA

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000059-72.2022.8.22.0012

CLASSE: Guarda c/c destituição do poder familiar

REQUERENTES: C. R. S., LINHA 01, KM 10,5 RUMO ESCONDIDO s/n. ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, J. H. E., LINHA 01, KM 10,5, RUMO ESCONDIDO s/n. ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, T. M. E., LINHA 01, KM 10,5, RUMO ESCONDIDO s/n. ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, E. B. M., AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 3615 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B

REQUERIDO: J. F. E., LINHA 2, KM 12, RUMO ESCONDIDO s/n. ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO, OAB nº RO8076

DESPACHO

Cuida a espécie de ação de regulamentação de guarda c/c fixação de alimentos e regulamentação de visitas, que move Eliana Benício Marques e Cleuza Ramos Siqueira, em face de José Filho Esteves.

Sustentaram que a adolescente Tainá Marques Esteves e a criança José Henrique Esteves são filhos do requerido e da requerente Eliana Benício Marques e que ficaram sob os cuidados do requerido desde que a genitora foi residir nos Estados Unidos da América, todavia, o Conselho Tutelar entregou os menores aos cuidados da requerente Cleuza (tia materna), após relatos de ameaças praticadas pelo genitor em relação à filha. Assim, requereram a regulamentação da guarda exercida pela tia materna, além da regulamentação do regime de visitas, além da fixação de prestação alimentícia a ser paga pelo genitor.

O réu, devidamente citado e intimado, apresentou contestação.

Foram fixados alimentos provisórios no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo para cada genitor.

Em sede de especificação de provas, a parte autora requereu a realização de estudo social com ambas as partes, além da produção de prova testemunhal. O réu pugnou pela realização de estudo psicossocial, oitiva de testemunhas, bem como da adolescente Tainá Marques Esteves, e o depoimento pessoal da autora Cleuza Ramos Esteves.

O Ministério Público requereu a realização de estudo psicossocial.

Em saneamento, reputo necessário o enfrentamento da preliminar suscitada pelo réu, acerca da nulidade dos atos praticados pelo Conselho Tutelar. Inexiste a nulidade alegada, uma vez que é atribuição do Conselho Tutelar a aplicação da maioria das medidas de proteção à criança e ao adolescente, inclusive, o acolhimento institucional, sem a prévia determinação da autoridade judicial, conforme o disposto no artigo 93 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, diante das graves denúncias verbalizadas pela adolescente Tainá, se justifica a entrega dos menores à tia materna, para a salvaguarda do melhor interesse da menor, sem prejuízo de realização das diligências necessárias à confirmação dos fatos.

Com efeito, as denúncias colhidas por agentes do Conselho Tutelar suficientes para demonstrar indícios de ameaças no lar paterno, o que justifica a colocação em família extensa no interregno necessário para a realização de diligências. Isso porque foi identificado um risco real à integridade física da criança e da adolescente que estavam sob a guarda do genitor. Desta forma, após preservar o melhor interesse dos infantes, a questão está sendo melhor apurada.

Dito isso, não há nulidade a ser reconhecida, já que a atuação do Conselho Tutelar está amparada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Também não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que a tia materna pretende obter a guarda dos infantes, razão pela qual resta evidente a legitimidade para ingressar com a demanda. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo, o feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade. Dessa forma, dou o feito por saneado.

Fixo como pontos controvertidos: quem detém melhores condições de exercer a guarda dos infantes, a necessidade dos alimentandos e a possibilidade dos alimentantes para fins de fixação de alimentos.

Após atenta análise, verifico a necessidade de realização de estudo psicossocial.

Dito isso, remetam-se os autos ao NUPS para a realização de estudo com a tia materna, o genitor, a adolescente Tainá e a criança José Henrique, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Verifico necessária a produção de testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2022, às 10h, a ser realizada de forma telepresencial, cujo rol deverá ser apresentado até 10 (dez) dias antes da realização da solenidade, sob pena de indeferimento da oitiva da testemunha. Na oportunidade, será colhido o depoimento da adolescente Tainá Marques Esteves.

Determino o depoimento pessoal das autores e do réu, os quais deverão ser pessoalmente intimados para comparecer na audiência, constando do MANDADO as advertências da pena de confesso, caso não compareça ou, comparecendo, se recusar a depor (art. 385, §1º, CPC).

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) os advogados deverão informar ao juízo, até 05 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail ou número de telefone da(s) testemunha(s) a ser(em) ouvida(s) e do causídico, que contenha o aplicativo Whatsapp instalado, a fim de que possam ser incluídos na sala de conferência para a participação na audiência. Caso não seja prestada a informação, será presumida a desistência da oitiva da testemunha.

d) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se. No ato da intimação, deverá ser esclarecido às partes e testemunhas que está facultado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 013/2021, desde que devidamente justificada a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência, bem como ao advogado, para acompanhar a parte em seu depoimento pessoal (desde que solicitado, sem qualquer formalidade).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou MANDADO. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 4 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001441-37.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MIGUEL SALUSTIANO DO CARMO

Endereço: Linha 2, S/N, Rumo Colorado, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

REQUERIDO

Nome: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936

ADVOGADO Advogado do(a) REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº 7001359-69.2022.8.22.0012

AUTOR: NATALIO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MONYK ANGELICA DA SILVA - OAB/RO 12287

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT, CORRETORA DE SEGUROS SICREDI LTDA, MAPFRE SEGUROS

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(Audiência - NUCOMED)

FINALIDADE: 1) Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 12/09/2022 08:50h

Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO-CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: <https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag>.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATOS DO NUCOMED:

gustavocancian@tjro.jus.br/ cdocejusc@tjro.jus.br

(69) 3341-7740

Colorado do Oeste-RO, 5 de agosto de 2022.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000738-77.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

EXCUTADO: EMANUELI DE CARLI MACKOWIAK, AVENIDA TAMOIOS 3788, ESCRITORIO CONTABILIZE. TEL. 98496-9399 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que move M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, em face de EMANUELI DE CARLI MACKOWIAK, no qual a parte exequente juntou petição requerendo a homologação do acordo realizado e devidamente assinado (ID 80105297).

Isso posto, em consonância com o art. 425, VI, CPC, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP) e EMANUELI DE CARLI MACKOWIAK, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado na data de publicação, considerando a renúncia tácita ao prazo recursal.

Arquiem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Colorado do Oeste-RO, 5 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000932-43.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIVALDO MARIANO DIAS, AV. TOCANTINS 4264, CASA SÃO JORGE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena do julgamento padecer de nulidade.

Desta feita, considerando que o acolhimento dos embargos trará efeitos infringentes à DECISÃO, intime-se a parte contrária para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste - , 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000721-36.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: AIRTON ALMEIDA DE SOUZA

Endereço: Linha 10, Km 7, da 2.ª p/ 3.ª eixo, s/n, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000578-18.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4191 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A

REU: P. M. D. C. D. O., PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO n. 4.132 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA referente aos honorários de sucumbência que move ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO e MANOEL VERÍSSIMO FERREIRA NETO, em face do MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE.

Em ID 74877973, verifico que a parte sucumbente promoveu o pagamento dos honorários de sucumbência em favor da parte exequente.

Devidamente intimada para manifestar acerca do pagamento, a parte exequente se manteve silente.

Pois bem.

Pelo exposto, ao que tudo indica, o executado cumpriu integralmente a obrigação que lhe foi imposta. Digo isso, pois, embora inexistam nos autos informação expressa do exequente nesse sentido, em sua última manifestação apenas tomou ciência da DECISÃO, nada sendo requerido.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, dou por cumprida a SENTENÇA e JULGO EXTINTA a presente execução.

Sem custas.

P. R. I. C.

Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Colorado do Oeste-RO, 5 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000837-76.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: SANDRA MARIA DE JESUS SILVA

Endereço: Avenida Norte Sul, 4460, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO0003598A

REQUERIDO

Nome: SANDRO CHEFRE SCHEFFER

Endereço: Avenida Tamoios, 4320, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REU: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A

Intimação

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 872,90 (oitocentos e setenta e dois reais e noventa centavos), sob pena protesto e inscrição em dívida ativa do Estado de Rondônia.

AUTOS 7001042-76.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

REQUERIDO

Nome: MARISTELA LEANDRA LEITE SILVA - EPP

Endereço: Av. Solimões, 4044, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: MARISTELA LEANDRO LEITE SILVA

Endereço: Rua Potiguar, 3634, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intime-se a exequente a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000945-71.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GREGORIO ALVES DE MOURA JUNIOR, RUA XAVANTES 3346 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Cuida a espécie de ação de indenização por danos materiais e morais que move GREGÓRIO ALVES DE MOURA JÚNIOR, em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.

Narrou o autor que adquiriu passagens aéreas junto à requerida para os trechos Belo Horizonte x São Paulo e São Paulo x Cuiabá, pelo valor de R\$459,90, com data de embarque para o dia 13 de maio de 2022, às 5h45min da manhã, e previsão de chegada em Cuiabá às 09h20min do mesmo dia, e, às 11h50min, embarcaria em voo de outra companhia, com destino à cidade de Vilhena - RO. Disse que, no dia previsto para o voo, chegou ao aeroporto e se dirigiu ao guichê para a realização de check-in, contudo, foi impedido de realizar o procedimento, sem nenhuma justificativa, bem como notou que outras pessoas também passaram pela mesma situação. Sustentou que, uma pessoa que conseguiu embarcar informou a outro passageiro que o avião estava com lotação máxima, sem nenhum assento disponível, ou seja, a requerida vendeu mais passagens do que era possível acomodar. Alegou que, sem nenhuma explicação, a requerida informou ao autor que este somente poderia embarcar no voo das 10h da manhã e que teria que pagar a quantia correspondente a R\$514,00, além do valor que já havia pagado pela passagem. Disse que não houve alternativa, razão pela qual realizou o pagamento, todavia, durante as 5h de espera no aeroporto, não foram fornecidas alimentação ou hospedagem ao autor. Sustentou que, devido à alteração de voo, perdeu o voo para de Cuiabá à Vilhena, e teve que realizar a viagem de ônibus, desembolsando a quantia de R\$196,32.. Ao final, requereu a condenação da parte ré na obrigação de pagar indenização pelos danos materiais e extrapatrimoniais experimentados.

Devidamente citada e intimada, a parte ré apresentou contestação. Aduziu que o autor somente não embarcou no horário previsto por não ter realizado o check-in dentro do horário programado, já que chegou ao guichê às 5h10min, ou seja, 25 minutos após o encerramento do check-in, razão pela qual a viagem foi cancelada, conforme previsão contratual. Disse que a empresa ré, por mera liberalidade e tentando manter um bom relacionamento com seus clientes, cuidou de reacomodar o passageiro, sendo seu voo remarcado com isenção de taxa, mas foi cobrada a diferença de tarifa no valor de R\$514,00. Afirmou que não houve nenhuma conduta da requerida que acarretasse ou colaborasse para perda do embarque do autor, tendo este ocorrido por sua culpa exclusiva. Sustentou que não houve a prática de ato ilícito que justifique indenização por danos materiais ou morais. Ao final, requereu a total improcedência do pleito inicial.

É o necessário. DECIDO.

Inicialmente, necessário pontuar que a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), protetor da parte vulnerável da relação de consumo, não sendo aplicável a Convenção de Montreal como defende a ré.

Nesse sentido, há o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista. [...] (Processo: AgRg no AREsp 141630 / RN; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0019409-3; Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143); Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento 18/12/2012).

Isso posto, a análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistia, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Dito isso, após minuciosa análise do feito, verifico que o pedido da autora merece ser julgado procedente.

Com efeito, considerando a responsabilidade objetiva do réu, a este caberia comprovar alguma excludente de responsabilidade disposta no §3º do artigo 14 do Código de Processo Civil, contudo, assim não o fez.

A única tese de defesa apresentada pelo réu, consiste na alegação de que o autor foi impedido de embarcar no voo previamente contratado porque não chegou em tempo hábil para a realização do check-in. Ocorre tais fatos não foram comprovados aos autos, uma vez que a requerida não trouxe nenhum documento ou arrolou testemunhas que demonstrassem que os fatos se deram em razão da insuficiência do tempo, ônus que lhe cabia, por força da inversão do ônus da prova.

Com efeito, a ré, apesar de alegar que o autor chegou ao guichê para a realização do check-in às 5h10min da manhã, ou seja, 25 minutos após o encerramento, não demonstrou qualquer prova nesse sentido. O autor, por sua vez, alegou ter chegado ao local às 4h40min, de maneira que, se o check-in se encerrou 25 minutos antes das 5h10min, como alegado pela requerida, o horário de encerramento se deu às 4h45min, tendo o autor chegado ao local antes do encerramento.

Ora, é inviável pensar que o autor, em tal situação detém de melhores condições para comprovar as suas alegações, mormente porque desconhece as pessoas que estavam no local, bem como os funcionários que realizaram seu atendimento. A requerida por outro lado, poderia requerer a oitiva dos seus funcionários, filmagens das câmeras, documentos do sistema, ou outras provas que viessem a comprovar que o check-in não ocorreu por culpa exclusiva do autor, mas se limitou a apresentar uma tela de sistema.

Como se vê, a conduta praticada pela companhia aérea é abusiva, configurando a falha na prestação do serviço, e, como tal, deve ser inibida. Diante desta feita, é lícito dizer que, configurado o defeito na relação de consumo, indiscutível a responsabilidade da demandada em reparar os danos sofridos pelo consumidor.

Quanto ao dano material (e aqui me refiro aos danos materiais e lucros cessantes, usando a expressão em sentido lato), deverá ser atual e certo. Com efeito, considera-se atual o dano que existe no momento do fato danoso, não podendo consubstanciar-se em hipótese futura ou pretérita. Certo é o dano que se concretizou, ou seja, que não é hipotético ou eventual.

Em análise aos comprovantes anexados aos autos, observo que o autor sofreu um prejuízo financeiro de R\$1.256,20 (um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos). Portanto, entendo que é devida a indenização por danos materiais, eis que se refere às despesas efetivamente comprovadas.

No que concerne ao dano moral, convém salientar que quando um indivíduo viola um dever jurídico e comete ato ilícito, não raras vezes, causa danos a outrem. Dessa situação, surgirá novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o prejuízo. A responsabilidade civil consiste exatamente nessa obrigação de indenizar a perda causada em decorrência da prática do ato ilícito.

Reconhecida a falha, resta apurar se essa conduta é passível de gerar danos morais no requerente. Para corroborar com o assunto, trago o entendimento da Turma Recursal de Rondônia, em caso semelhante:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009352-36.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 13/05/2022.(destaquei) Sendo assim, conforme entendimento da turma recursal, o cancelamento de voo é passível de causar danos morais no requerente. Ora, se a empresa contratou com os passageiros a viagem, assumiu a obrigação de transportá-los na data e horário combinados.

Transcrevo, nesse sentido, o seguinte julgado:

Apelação. Consumidor. Transporte aéreo. Atraso de voo. Cancelamento de voo. Remarcação de viagem. Ausente comprovação de excludente de ilicitude. Dano moral configurado. Recurso provido. Alteração de voo com ausência de excludente de responsabilidade do fornecedor de serviço consubstancia falha na prestação do serviço, sendo devida a reparação do dano moral. No que tange ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (APELAÇÃO CÍVEL 7011004-07.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 09/12/2021.) (destaquei).

Logo, reconhecida a falha na prestação dos serviços, a conduta da requerida ultrapassa os meros aborrecimentos diários e invadem a esfera moral do requerente, ainda mais que teve que esperar horas para conseguir contato com a requerida e ainda assim adquirir outra passagem para retornar à sua casa.

Reconhecido o abalo moral resta apurar o quantum indenizatório.

Como se tem entendido, a compensação em pecúnia pretende proporcionar à vítima benesses outras que reequilibrem ou, pelo menos, amenizem os prejuízos e as consequências danosas experimentadas, em face das consequências nefastas do ato praticado.

Portanto, deve o magistrado, ao fixar o valor da indenização, observar o grau de culpa e as possibilidades de pagamento do agente, de acordo com o nexo de causalidade, levando em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum a ser fixado, atendida as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Pelo exposto, adoto os seguintes princípios para a fixação do valor do dano moral, não o fixo em valor tão alto, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao promovente, do mesmo modo em que não o faço em quantia tão ínfima que se torne inexpressiva.

Assim, considerando as condições sociais e econômicas das partes, fixo a indenização no patamar de R\$8.000,00 (oito mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir o requerido da prática de novos atos como o presente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos por GREGÓRIO ALVES DE MOURA JÚNIOR, em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), o que faço para:

a) ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para o requerente, com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).

b) a indenizar os danos materiais amargados pela parte autora, no importe de R\$1.256,20 (um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), devendo sobre esse valor incidir juros de 1% a partir da citação e correção monetária contada do ato ilícito, conforme Súmula 43 do STJ, ou seja dia da compra da passagem de retorno..

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Colorado do Oeste- RO, 5 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001293-94.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARIA DE LOURDES RIBEIRO MARTINS

Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 2982, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-862

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

REQUERIDO

Nome: ADRIANO VITOLO TIAGO LUCAS

Endereço: Avenida Beira Rio, 3691, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-210

Nome: FRANCILENE BAGATTINI

Endereço: Avenida Beira Rio, 3691, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-210

ADVOGADO Advogado do(a) REU: HULGO MOURA MARTINS - RO4042

Advogado do(a) REU: HULGO MOURA MARTINS - RO4042

Intimação

Intime-se a parte autora a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS 7000012-98.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: ANTONIO ANGELO PEREIRA

Endereço: LINHA 12, KM 22, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002223-44.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS ROBERTO FERNANDES CAMPOS, RUA TUPINAMBA 2536 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569, LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Colorado do Oeste-RO, 5 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002410-52.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO, AV. TROMBETAS 4483 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por Antônia Maria da Conceição em face de Banco Bradesco S/A.

Proferida SENTENÇA, o requerido foi condenado na exibição dos contratos que fundamentaram os descontos no benefício previdenciário da parte autora.

Aportou aos autos, requerimento da parte autora, pugnando pela intimação da parte ré, a apresentar as cópias dos contratos sob pena de aplicação de multa diária.

Dito isto.

Defiro o pleito, devendo a parte ré ser intimada para exibição dos documentos em cinco dias, sob pena de aplicação de multa diária em valor de R\$100,00(cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de 30 dias, a teor do § único do Art. 400, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 5 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001580-57.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, - 76980-042 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

REQUERIDO: KARGIOLI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, ÁREA RURAL km 6,5, BR 364 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

DESPACHO

Requeira o exequente, o que de direito em cinco(05) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 5 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7003100-52.2019.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REU: TIAGO FERNANDO GOMES DE CAMPOS, RUA PASSAGEM PÚBLICA 4510 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Com razão a parte autora, promovi novamente a consulta de veículos pelo sistema Renajud, que também restou infrutífera conforme espelho anexo.

2 - Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste-RO, 5 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001876-79.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARIO CAORU KAWABATA, DEZEMBARGADOR ARTHUR LEME 304, APTO 303 BACACHERI - 82510-220 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE CABIXI, 3338 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, na qual a parte exequente informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas e honorários.

P. R. I. Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste- RO, 5 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002014-75.2021.8.22.0012

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: CARGILL AGRICOLA S A, AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 1240, 6/9 ANDAR VILA SÃO FRANCISCO (ZONA SUL) - 04711-130 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, ERIC VITOR NEVES MACEDO, OAB nº SP157244, FLAVIO MASCHIETTO, OAB nº BA53802

REU: SONIA MARIA MAIA GRAVE, AC COLORADO DO OESTE, RUA RIO NEGRO 4139 CENTRO - 76993-970 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, concedendo a dilação de prazo requerida.

Aguarde a manifestação da parte autora por quinze dias, nada sendo requerido, desde logo fica determinada a devolução da precatória com nossas homenagens.

Colorado do Oeste-RO, 5 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0009512-56.1998.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: IREMAR DUARTE, RUA MOGNÓPOLIS Nº 3126 3126, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VIRIATO FALEIROS BARBOSA, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4078, PRÉDIO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650A

EXECUTADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AV FARQUAR 2986, CURVO C 4 E 5 CRM PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO AMERICO GARCIA, AVENIDA RIO NEGRO Nº 4558 4558, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSE DA SILVA MESSIAS, AV PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4078, DEFENSORIA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO NORMANDO GAIÃO DE QUEIROZ, OAB nº RO231, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Determino ao contador judicial, que promova os cálculos, separando os honorários pertencentes ao espólio de Viriato F. Barbosa do valor depositado na conta judicial, espelho anexo.

Com a individualização dos valores, AUTORIZO, a expedição dos alvarás para levantamento, conforme requerido pelas partes, independente de nova CONCLUSÃO.

Tudo cumprido, retornem para extinção e arquivamento.

Intimem-se. Cumpram-se.

Colorado do Oeste-RO, 5 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001211-58.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: PAULO ROBERTO RIBEIRO

Endereço: LA CA, Lote 13, Sítio Recanto, ZONA RURAL, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001951-50.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIMAR OLIVEIRA DA SILVA FERNANDES, AVENIDA TAPAJÓS 3135 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais que move LUCIMAR OLIVEIRA DA SILVA FERNANDES, em face de BANCO BMG S.A. Narrou a parte autora, em suma, que notou a existência de descontos em seu benefício previdenciário, e, ao consultar a origem dos débitos, tomou conhecimento que se referia a serviços de cartão de crédito firmado com a instituição financeira ré, sob contrato 14262242. Afirmou que não contratou o referido serviço, razão pela qual requer a declaração de inexistência de débitos, a restituição em dobro das quantias pagas, além de indenização por danos morais.

Devidamente citado e intimado, o réu apresentou defesa, na qual impugnou a gratuidade de justiça.

Passo ao saneamento do feito.

Inicialmente, reputo necessário o enfrentamento da preliminar arguida pelo réu.

I. Gratuidade de justiça

Em relação ao benefício da gratuidade de justiça, convém ressaltar que, em relação às pessoas naturais, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida, consoante se infere do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Em complemento, o §2º do citado artigo dispõe que o juiz somente poderá INDEFERIR o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

Desta feita, como não havia nos autos nada que indicasse a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça, o pedido foi deferido. Assim, frente à presunção legal de hipossuficiência que acolhe à parte autora, cabe à parte ré demonstrar que aquela não tem direito ao benefício, ônus do qual não se desincumbiu, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Desta forma, caracterizado o interesse processual, rejeito a preliminar suscitada.

Superada a preliminar, fixo como pontos controvertidos:

- a) a existência de relação jurídica entre as partes;
- b) a existência de débitos;
- c) a veracidade da assinatura aposta no contrato jungido ao feito pela ré;
- d) o preenchimento dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil;

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Não obstante, isso não exime a autora a demonstração mínima do direito pleiteado, o que in casu resta de ser aclarado, já que o réu apresentou o contrato da suposta relação jurídica firmada entre as partes, enquanto a autora impugnou a assinatura apresentada.

1. Considerando que a controvérsia reside na alegação de ausência de contratação do empréstimo, entendo necessária a realização da perícia grafotécnica como meio de aferir a legitimidade da assinatura do autor no suposto contrato apresentado pela ré. Motivo que determino a realização da produção de prova.

2. DETERMINO ao promovido que deposite em cartório, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 400 do Código de Processo Civil, o documento original do contrato objeto da presente demanda, a fim de que o expert proceda ao exame grafotécnico da assinatura lançado no mesmo.

3. Para a realização da perícia grafotécnica, nomeio como perita a Sra. GÉSSICA POSSA, devidamente registrada na lista de peritos homologados pelo TJRO.

3.1 - Contate-se o senhora perita (após consulta ao Cadastro Eletrônico de Auxiliares da Justiça (Ceajus) - Acesso para magistrados e servidores ou por meio da comissão do CPTEC, através do hangouts, contatos alissongm@tjro.jus.br ou willianpg@tjro.jus.br) para que diga se aceita o encargo.

4. Nos termos do art. 465, §1º, incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO:

- a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito;
- b) indicar assistente técnico; e
- c) apresentar quesitos.

5. Fixo honorários no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), haja vista a ausência de perito grafotécnico na comarca e nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza/complexidade da perícia.

6. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e, diante da inversão do ônus da prova, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida.

6.1 Com a juntada do documento original e aceitação do encargo pela perita, intime-se a parte requerida para comprovar o depósito dos valores em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da realização da prova e de entender como verdadeiros os fatos alegados pela requerente.

7. Realizado o depósito dos honorários periciais, intime-se a Sra. Perita para designar data e hora para a realização do ato pericial.

7.1 Com a data do agendamento da perícia, INTIMEM-SE as partes, para comparecerem no local indicado pelo perito, para o fim de fornecer material para o exame grafotécnico ou agendar referida colheita.

7.2 Destaco à Perita que o Fórum poderá ser o local para a coleta do material para perícia e, neste caso, deverá ser informado previamente esta necessidade, a fim de que se possibilite agendamento e definição de local no prédio do Fórum para a realização do ato.

8. O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data designada para realização do ato.

8.1 Com a entrega do laudo, expeça-se Alvará Judicial em favor do perito, ou ordem de transferência para conta bancária por ele informada, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos.

9. Apresentado o Laudo Pericial, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

10. Tendo em vista que o resultado da perícia grafotécnica pode tornar o depoimento pessoal da requerente desnecessário, deixo para determinar a realização de audiência após a CONCLUSÃO do laudo pericial.

Intimem-se as partes, via seus advogados.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 5 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002624-82.2017.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A., RUA GOMES DE CARVALHO 1996, 12, CJ 122 VILA OLÍMPIA - 04547-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, OAB nº SP357590

EXECUTADOS: HILDO RODRIGUES DO AMARANTE, AVENIDA GETULIO VARGAS 3464 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO AMARANTE LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 4049 PORTO VELHO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627, LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10559

DESPACHO

Indefiro a transferência na forma fracionada.

Servirá cópia do presente como OFÍCIO n. 737/2022, requisitando ao gerente da CEF local, que promova a transferência de todo o saldo existe na conta judicial n. 4335 040 01506110-0, inclusive os juros e correções monetárias, para conta corrente 3900-4, do Banco Bradesco (237), agência 0498, de titularidade de ECKERMANN YAEGASHI ZANGIACOMO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CPF/CNPJ do titular da conta: 11.252.148/0001-30. Devendo a conta ficar com saldo igual a zero.

A referida conta deverá ficar com saldo igual a zero(R\$0,00).

A agência bancária deverá informar o cumprimento das diligências em cinco dias.

Após, intime-se a parte exequente, para em cinco dias, manifestar quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento da execução.

Colorado do Oeste - , 5 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0001459-27.2014.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: José Valdete de Oliveira, LINHA 03, KM 19, RUMO ESCONDIDO 00, NI NÃO CONSTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSIANE PEREIRA DE SOUZA, RUA DA VIOLETAS 2069, NI JARDIM PRIMAVERA - 76983-322 - VILHENA - RONDÔNIA, LOURIVALDO PINTO DE OLIVEIRA, LINHA 1, 3ª P/ 4ª EIXO 00, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARIA LOPES SABARA, LINHA 01, KM 6,5, DA 3ª P / 4ª EIXO 00, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JOSIEL PEREIRA DE SOUZA, AV. TROMBETAS 3739, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, EVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, RUA PH, QUADRA 09, LOTE 18 04, NI SOLANGE PARK 1 - 74484-100 - GOIÂNIA - GOIÁS, ELAINE SANTOS DE OLIVEIRA, RUA 12, QUADRA 23, LOTE 5 00, NI JARDIM ARCO VERDE - 75105-380 - ANÁPOLIS - GOIÁS, ERIKA SANTOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIETE FERNANDES 70, APARTAMENTO 201 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 35060-010 - GOVERNADOR VALADARES - MINAS GERAIS, ENIZA SANTOS DE OLIVEIRA MACEDO, AVENIDA SÃO PAULO 6260, NI SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE ALENCAR SOUZA, OAB nº RO1904, CARLA REGINA SCHONS, OAB nº RO3900, JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897, WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REU: JOSE PINTO DE OLIVEIRA, LINHA 3, KM 20, RUMO ESCONDIDO 00, NI ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a informação de que o processo de inventário de José Pinto de Oliveira, autuado sob o n. 0003614-68.2012.822.0013, ainda se encontra pendente de julgamento, tenho como necessária a renovação da suspensão do presente feito, por 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE o andamento processual do inventário supracitado e retornem-me os autos conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 5 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000460-13.2018.8.22.0012

CLASSE: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: C. E. D. S. S., RUA NORUAGUES 2740 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: C. D. S., RUA HELICÔNIA 2991 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

DESPACHO

Intime-se o exequente a requer o que de direito em cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 5 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000711-60.2020.8.22.0012

CLASSE: Desapropriação

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: ANTÔNIO FLORENTINO AQUINO, PARTINDO DA PREFEITURA DE COLORADO DO OESTE-RO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO, OAB nº PR33911

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a executada informou a satisfação integral da obrigação.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas em razão do pagamento voluntário.

P. R. I. C.

Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Colorado do Oeste- RO, 1 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº 7001475-75.2022.8.22.0012

AUTOR: JANAIR DA CONCEICAO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: JHONE FERREIRA ALVES - OAB/RO 8344, LORRAINE FERREIRA ALVES - OAB/RO 10494

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(Audiência - NUCOMED)

FINALIDADE: 1) Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 12/09/2022 10:30h

Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO- CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: <https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag>.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência;
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).;
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

CONTATOS DO NUCOMED:

gustavocancian@tjro.jus.br/ cdocejusc@tjro.jus.br

(69) 3341-7740

Colorado do Oeste-RO, 5 de agosto de 2022.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº 7001490-44.2022.8.22.0012

AUTOR: VILMA FERREIRA BAIA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SOARES - OAB/RO 10286, WILLIAN FERRARI DA SILVA - OAB/RO 11569

REU: BANCO DO BRASIL

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(Audiência - NUCOMED)

FINALIDADE: 1) Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 14/09/2022 09:40h

Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO-CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: <https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag>.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência;
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

CONTATOS DO NUCOMED:

gustavocancian@tjro.jus.br/ cdocejusc@tjro.jus.br

(69) 3341-7740

Colorado do Oeste-RO, 5 de agosto de 2022.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7001428-04.2022.8.22.0012 REQUERENTE: C. A CAMILO TURISMO EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN - RO0003931A

REQUERIDO: MICHAEL ASSUMPÇÃO BARROSO, HELYDA THAMERA LIMA BATISTA BARROSO

Advogado do(a) REQUERIDO: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

Advogado do(a) REQUERIDO: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

DECISÃO

1 - Promovo de ofício a adequação do valor da causa para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), uma vez que nos embargos à execução o valor da causa deve corresponder ao valor da execução.

2 - A inicial se encontra em ordem, obedecidos os requisitos do art. 319 e 677 do Código de Processo Civil, razão pela qual recebo os Embargos de Terceiro.

3 - Pelos documentos acostados aos autos, vislumbro que o prosseguimento do processo principal em relação ao bem penhorado poderá causar prejuízo ao embargante, bem como verifico presente, ao menos em análise preliminar, a verossimilhança das alegações, razão pela qual, suspendo a execução em relação à penhora realizada em ID 80219050 nos autos de nº 7001870-72.2019.8.22.0012, devendo os valores permanecerem na conta judicial vinculada aos autos.

Devo ressaltar que, conforme o entendimento consolidado do STJ, a mera propositura dos embargos de terceiro já tem o condão de causar a suspensão da execução, não havendo requisitos no caso concreto a serem preenchidos (REsp 979.443/RJ).

4 - Inclua-se o advogado do(s) embargado(s) no sistema.

5 - Após, cite-se o embargado, por seu advogado, para que ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na qual poderá alegar toda a matéria de defesa, já que os embargos são ação de cognição plena. No caso de credor com garantia real, as defesas do embargado estarão limitadas as defesas contidas no art. 680 do CPC, além da alegação de fraude à execução.

6 - Após o oferecimento da resposta, intime-se o embargante a apresentar impugnação, também em 15 (quinze) dias.

Traslade cópia desta DECISÃO à Execução autuada sob o n. 7001870-72.2019.8.22.0012.

Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 5 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001586-59.2022.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AC CACOAL s/n, AVENIDA SÃO PAULO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT83500, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
EXECUTADO: ANA PAULA SANTOS DE OLIVEIRA, RUA NU-ARUAQUES 2794 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Comprovado o pagamento das custas devidas:

1- Recebo a inicial.

2- Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da juntada da citação, ou, caso queira, opor embargos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

4- Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, venham os autos conclusos.

5- Fixo honorários em 10% (dez por cento), na forma do art. 85, §2º do CPC, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias da audiência (CPC, art. 827).

Serve este DESPACHO como carta de citação e intimação. Expeça-se o necessário

Colorado do Oeste- RO, 5 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001548-47.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEILSON DE MACEDO PEREIRA, RUMO VILA NEIDE SN, LINHA 11, KM 32, SENTIDO GUAPORÉ LOTE 22A, ZONA RURAL - 76994-970 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

REU: CARTÓRIO DE OFÍCIO DE REGISTROS DE IMÓVEIS DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA RIO NEGRO S/N CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não ficou comprovada a insuficiência de recurso, bem como há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Assim, denota-se que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVODE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

No caso concreto, o autor aduziu condição de hipossuficiência que supostamente impossibilita o recolhimento das custas iniciais, alegando ser pequeno produtor rural, prejudicado pela crise que assola o país. Entretanto, consta nos autos que o autor adquiriu o imóvel pelo valor de R\$ 2.650.000,00 (dois milhões seiscentos e cinquenta mil reais), certo que em 234 (duzentos e trinta e quatro) parcelas, mas no valor R\$ 8.824,78 (oito mil oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos) mensais, o que destoa das declarações de fragilidade financeira.

Ademais, é de conhecimento deste juízo que a agropecuária foi um dos poucos setores que cresceram durante a pandemia.

Por fim, ainda que a hipossuficiência diga respeito a situação momentânea que impeça a parte de arcar com os custos do processo, no caso em apreço a parte não comprovou situação excepcional que impossibilite o pagamento das custas iniciais.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Portanto, fica a parte autora intimada para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Colorado do Oeste-RO, 5 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001593-51.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SONIA LIMA DA SILVA, RUA CASTANHEIRAS 3414, CASA BAIRRO JÔ SATO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

- 1 - Recebo a ação e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.
 - 2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação para após a juntada do exame pericial, eis que houve indeferimento do pedido administrativo pela equipe médica do INSS.
 - 3 - Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000), que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
 - 3.1- Atente-se as partes e serventia judicial: Com os quesitos padrão, na forma do ato conjunto acima mencionado, elaborados contemplando todas as situações possíveis.
 - 3.2 - Indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.
 - 3.3 - NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos_documento=2235)
Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 08 de setembro de 2022, às 19h, a ser realizada na Prefeitura municipal de Colorado do Oeste - Sala anexa ao Gabinete do Prefeito Municipal, situado na Av. Paulo de Assis Ribeiro n.4132, Centro, Colorado do Oeste-RO (prédio da PREFEITURA MUNICIPAL). SERÁ PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.
 - 3.4 - Fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução n. 575, do Conselho da Justiça Federal, de 22 de agosto de 2019, e do valor sugerido pela Resolução n.232 de 13 de Julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, e, finalmente, à época em que restaram editadas as citadas resoluções, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público. Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho. O valor será pago serem pagos na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumira tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.
 - 4 - Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
 - 4.1-Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.
 - 5 - Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observação, sob pena de preclusão.
 - 5.1- Havendo interesse do réu em apresentar proposta de acordo e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
 - 6 - Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.
 - 7 - Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
 - 8 - Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
- SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.
Colorado do Oeste-RO, 5 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001599-58.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, AV. TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REQUERIDO: FRANCISCO MONTEIRO DE ASSIS FILHO, VICINAL 1 km 28, SÍTIO SÃO SEBASTIÃO ZONA RURAL - 69350-000 - ALTO ALEGRE - RORAIMA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 25 de AGOSTO de 2022, às 12:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, bem como intime-se a participar da audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia.

2.1- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, informo à parte requerida que a contestação deve ser apresentada no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, oportunidade processual em que devesse especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

3- Consigno que a parte requerida deverá apresentar o número de telefone “WhatsApp” nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone “WhatsApp”, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada. Momento processual que devesse especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO: REQUERIDO: FRANCISCO MONTEIRO DE ASSIS FILHO, CPF nº 03311004280, VICINAL 1 km 28, SÍTIO SÃO SEBASTIÃO ZONA RURAL - 69350-000 - ALTO ALEGRE - RORAIMA

Colorado do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 1000914-32.2017.8.22.0012

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ALMIRO DIAS DA SILVA, AVENIDA GUAPORÉ 2970, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650A

DECISÃO

Trata-se de embargos (Id. 79001593) em que o embargante alega que houve omissão quanto a quantidade de horas a ser prestada a título de prestação de serviço a comunidade.

O Ministério Público manifestou-se pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração apresentados pelo embargante.

Relatei o necessário. Decido.

Verifico que no caso em comento não houve na SENTENÇA erro material, omissão, ou contradição, quanto ao ponto alegado. A SENTENÇA condenou o acusado dois anos de detenção e proibição para dirigir veículo automotor por 2 (dois) meses. A pena privativa

de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 312-A do CTB, e prestação pecuniária no importe de três salários-mínimos.

Diz o artigo 46, §§1º e 3º, do Código Penal que:

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

(...)

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

Desta forma, não há a omissão arguida, tendo em vista que há DISPOSITIVO legal explicando como deverá ser cumprida a reprimenda imposta.

Conforme DISPOSITIVO legal acima transcrito, o sentenciado deverá cumprir uma hora por dia de condenação, o qual totalizará 730 (setecentos e trinta) horas de serviços à comunidade.

Isto posto, NÃO ACOLHO os embargos, mantendo-se a SENTENÇA tal como está lançada.

Ciência à Defesa e ao Ministério Público.

Cumpra-se.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Colorado do Oeste-RO, 5 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7002258-38.2020.8.22.0012

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: FRANCISCO LUCIANO CABRAL DE OLIVEIRA, RARISTIDES 257, CASA NUCL HAB MARECHAL R - 78715-618 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O réu foi citado por edital e não apresentou resposta à inicial, tampouco constituiu defensor.

De acordo com o art. 366, caput, do Código de Processo Penal, se o réu, citado por edital, não comparecer (não apresentar resposta escrita) e não constituir defensor, ficarão suspensos o curso do processo e o prazo prescricional.

Considerando a necessidade de estabelecer limite para a suspensão da prescrição, sendo este o entendimento já pacificado do STJ por meio da Súmula 415, entendo aplicável, por extensão, os prazos do art. 109 do CP.

Assim, a suspensão do prazo prescricional deverá ser por lapso de tempo equivalente ao da prescrição pela pena in abstrato prevista na lei, o qual voltará a fluir, salvo localização do réu ou ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Portanto, determino a suspensão do processo, assim como o decurso do prazo prescricional (art. 366, caput), cujo tempo será regulado pelo máximo da pena cominada em abstrato, em atenção a Súmula nº 415 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada".

Se, posteriormente, o acusado comparecer de forma espontânea, venham os autos conclusos para revogação da suspensão do processo e para que este tenha prosseguimento do feito.

Colorado do Oeste-RO, 5 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001916-27.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: GIVANILDO ANTONIO SBARAINI

Endereço: Rua Caetés, 2908, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030-A

REQUERIDO

Nome: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Endereço: Rua Tupy, 3928, Escritório da CERON, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intime-se as partes para manifestarem sobre o Laudo pericial, em 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000358-49.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZINETH ALVES, RUA DOS BORORÓS 3375, CASA CENTR - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a informação de que o INSS não implantou o benefício devido, intime-se o INSS para que providencie o cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo na inércia, intime-se a gerente da AADJ, por MANDADO, para que promova a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arbitramento de multa diária.

Instrua-se com cópia do termo de acordo homologado.

Cumpra-se por oficial plantonista.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7000394-91.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSIMERE ALMEIDA DA PENHA, AV. MARECHAL RONDON 5746 CENTO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

REQUERIDO: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA, RUA DOUTOR PEDRINHO 79 RIO MORTO - 89082-262 - INDAIAL - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO REQUERIDO: HENRIQUE KLOCH, OAB nº BA68775

DESPACHO

O recurso interposto pela parte recorrente é adequado e foi apresentado dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo. A parte recorrente apresentou o pagamento do preparo recursal. A parte está representada e tem interesse em recorrer, já que a demanda fora julgada parcialmente procedente.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas com efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando que a parte recorrente já apresentou suas Razões e a parte recorrida devidamente intimada apresentou as Contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 5 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7002517-96.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GILVANETE DA SILVA GOMES, AVENIDA VILHENA 2671 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

DESPACHO

Intimada a comprovar sua hipossuficiência, a parte recorrente apresentou declaração de benefício do INSS, mostrando ser detentora do BPC/LOAS (ID nº 79649137), bem como Laudo Social realizado em sua residência (ID nº 79651606). Portanto, acolho o pedido de gratuidade judiciária.

O recurso interposto pela parte recorrente é adequado e foi apresentado dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo. A parte está representada e tem interesse em recorrer, já que vencida na demanda.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas com efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões (ID nº 78444314), remetam-se os autos à Turma Recursal.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 5 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002178-40.2021.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RUA HOLANDA 3004 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: CARINA DA ROSA QUIRINO, RUA HUMAITÁ 2757 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor da executada CARINA DA ROSA QUIRINO.

Considerando ter sido parcialmente frutífera o bloqueio, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à Agência da Caixa Econômica Federal local.

Convolvo o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do Exequente/e ou seu patrono desde que com poderes nos autos.

Por fim, intime-se a parte autora para impulsionar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao saldo remanescente.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ALVARÁ.

Colorado do Oeste-RO, 5 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000579-03.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

REU: NILSON LUCHTENBERG - ME, AV. SOLIMÕES 4307 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço do réu.

Assim, determino a expedição de edital de citação e intimação.

Após a expedição do edital, intime-se o requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

Por fim, venham-me conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a parte requerida acima qualificada dos termos da presente ação contra ela imposta.

02 - INTIMAR: o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, bem como especificar as provas que pretende produzir, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Colorado do Oeste-RO, 5 de agosto de 2022.

Luciane Sanches Juíza de Direito

AUTOS 7001519-94.2022.8.22.0012 CLASSE INVENTÁRIO (39) REQUERENTE

Nome: NADIR DA GAMA FREITAS

Endereço: Rua Guarani, 3129, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

REQUERIDO

Nome: NAIR PEREIRA DA GAMA LACERDA

Endereço: Av. Solimões, 3787, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

“3.2 - Após assinado o Termo de Inventariante, deverá apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestar o compromisso, a qual deverá conter todas as informações especificadas no artigo 620 do Código de Processo Civil.”

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001979-52.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: Y. S. B. D. L., AVENIDA PORTO ALEGRE 3776, APARTAMENTO 03 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-620 - VILHENA - RONDÔNIA, S. B., RUA PARECIS 2937 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, I. D. L., RUA PARECIS 2937 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº RO661A

REU: A. C. R. F., RUA CAÉTES 3208 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, I. R., RUA CAÉTES 3208 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, O. R. F., RUA CAÉTES 3208 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127

DESPACHO

A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena do julgamento padecer de nulidade.

Desta feita, considerando que o acolhimento dos embargos trará efeitos infringentes à DECISÃO, intime-se a parte contrária para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 0002791-29.2014.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTES: F. N., AC CPA II, RUA PARÁ 967 CPA II - 78055-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO, U. F., AVENIDA CALAMA 3775, - DE 3773 A 3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-781 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA

EXECUTADO: FEMCOL - FERRO VELHO E MECANICA COLORADO LTDA - ME, AV. TAPAJÓS 4784, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Tratam os autos de Execução Fiscal movida pela F. N., U. F., em face de FEMCOL - FERRO VELHO E MECANICA COLORADO LTDA - ME. Passo a análise da possível ocorrência de prescrição no curso da execução.

Decido.

A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se da DECISÃO que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

Por oportuno, saliento a recente DECISÃO adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. Resp 1.340.553, pela sistemática de julgamento de recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois,

citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ – REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de julgamento: 12/09/2018, S1 – Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 16/10/2018).

Desta forma, em atenção ao entendimento adotado pela Corte da Cidadania, não encontrado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis, inicia-se o prazo de suspensão de 01 (um) ano, findo o qual, iniciará a contagem da prescrição intercorrente. Desnecessária, portanto, a determinação de remessa ao arquivo provisório após decorrido o prazo de suspensão, já se inicia o prazo prescricional independentemente de determinação expressa de arquivamento por parte do magistrado. Além disso, é suficiente que a Fazenda tenha sido intimada acerca da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor.

Desse modo, como não foram encontrados bens penhoráveis, iniciou-se o prazo de um ano de suspensão. Decorrido o prazo de suspensão, começou a contagem da prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.

Nesse sentido foi a manifestação da parte exequente (Id. 63737841).

Insta salientar ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.

Nesse sentido:

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de 5 anos. Diligências infrutíferas. Não interrupção do prazo prescricional. Não provimento. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da SENTENÇA por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

Isso posto, reconheço a prescrição intercorrente, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art.487, II do Código de Processo Civil.

Via de consequência, libero eventuais penhoras e bens declarados indisponíveis.

Isento de custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Colorado do Oeste-, 17 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7000669-40.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: INES PALMIRO DE SOUSA CASTAMAN, RUA BAHIA 4326 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA,

JHESYCA FLAVIA SOUSA CASTAMAN STEDILE, RUA BAHIA 4326 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA,

FLAVIO JOSE CASTAMAN JUNIOR, RUA BAHIA 4326 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora peticionou nos autos informando que estão em tratativa de acordo extrajudicial, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias (ID nº 79599562).

Embora o feito esteja tramitando pelo rito sumaríssimo, como há possibilidade de acordo, defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido.

Findo o prazo, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Colorado do Oeste, 05 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7002651-26.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ODEIR RAMOS DE OLIVEIRA, 5 LINHA, KM 2 S/N, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO

OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por ODEIR RAMOS DE OLIVEIRA, em face de ENERGISA.

No id. 79478215 as partes, entabularam o seguinte acordo:

TERMOS DO ACORDO:

1. O executado pagará o débito no valor de R\$ 6.500,00 (Seis mil e quinhentos reais), no ato da solenidade, com prazo para pagamento de até 15(quinze) dias, contados da publicação desta SENTENÇA;

1.2 O pagamento se dará diretamente ao exequente, em 1 parcela no valor de R\$ 6.500,00 (Seis mil e quinhentos reais);

2. Por estarem as partes acordadas, requerem a homologação deste acordo, pelo juízo e para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, desistem do prazo recursal. Também saem cientes de que, somente serão intimadas se houver algo que impeça a homologação do acordo. Caso contrário, será o acordo homologado e o processo arquivado. Nada mais havendo dei por encerrado este ato.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquite-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Colorado do Oeste-RO, 5 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001069-88.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: V. R., RUA RAPOSO TAVARES 4586 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813, AMELIA RAIZA GUIMARAES DA SILVA, OAB nº RO11137

REU: A. S. C., RUA RAPOSO TAVARES 4598 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA, OAB nº RO3659, LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA, OAB nº RO513A

DESPACHO

Nomeado o médico perito Dr. Oziel Soares Caetano, este respondeu que "(...) ou caso seja possível a designação para realizar em minha comarca, em Rolim de Moura, tenho disponibilidade de horário nas quartas-feiras para atender toda demanda que tiverem." (ID nº ID nº 79982326).

Sendo assim, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se possui como se deslocar até a Comarca de Rolim de Moura para realização da perícia, justificando o motivo em caso de recusa.

Com a vinda da manifestação, tornem os autos conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000165-34.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVERTON DOUGLAS PACHECO DA SILVA, LINHA 11 Km 15 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

REU: BANCO VOTORANTIM S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, ANDAR 12 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida a espécie de ação de indenização por danos morais que move IVERTON DOUGLAS PACHECO DA SILVA em face de BANCO VOTORANTIN S/A.

Sustentou o autor que contraiu empréstimo/financiamento com a agência requerida para a compra de um veículo, no dia 21 de julho de 2021, contudo, apenas sete meses depois a ré realizou o registro do contrato de financiamento junto ao DETRAN. Alegou que durante

esse período de sete meses não conseguiu realizar a transferência do veículo, sendo que realizou vários contatos com a requerida na tentativa de regularizar a situação, porém as tentativas foram fracassadas o que causou grande transtorno, dissabor e angústia. Assim, pretende a indenização por danos morais.

A inicial foi recebida em id. 75908799.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (Id. 77404707). Arguiu em sede de preliminar a ilegitimidade passiva. Em prejudicial de MÉRITO alegou a ausência de interesse processual. No MÉRITO, alegou que não houve falha na prestação de serviço e tampouco a prática de ato ilícito, pois o banco atua apenas na concessão de crédito, através da realização de contratos de financiamento, sendo de inteira responsabilidade do financiado o estado do bem adquirido e da regularidade da documentação deste bem. Ao final, requereu a total improcedência do pedido do autor.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (Id. 78799119).

As partes não requereram a produção de outras provas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

a) Da ilegitimidade passiva.

O requerido afirma que não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois a venda do veículo foi feita por empresa diversa. Afasto a preliminar arguida, eis que o contrato de financiamento para a compra do veículo foi pactuado entre o requerente e o banco requerido.

É obrigação da instituição credora o registro do contrato junto ao órgão de trânsito, conforme previsto no §2º e §3º da Resolução Contran n. 689/2017.

Ademais, conforme consta na cédula de crédito bancário (Id. 67761072 – item B9), o autor efetuou pagamento à requerida para o registro do contrato junto ao órgão de trânsito, nos termos da resolução do Contran.

b) Da ausência de interesse de agir.

In casu, houve a demora pelo requerido para o registro do contrato junto ao órgão de trânsito, bem como o requerente informou a tentativa de contato para a solução do problema de forma administrativa, não havendo que se falar em ausência de interesse de agir.

O feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.

Sendo assim, estando presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO.

O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a parte autora enquadra-se no conceito de consumidor, previsto no artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a ré, no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

Dito isso, a análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Nestes casos, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistente, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Nesse diapasão, caberia a ré comprovar que o atraso no registro do contrato de financiamento junto ao órgão de trânsito, se deu por culpa do requerente, ônus do qual não se desincumbiu.

No caso em apreço, a parte autora alegou ter firmado contrato de empréstimo/financiamento com o réu, para aquisição de veículo. Desta forma, uma vez assinado o contrato, o ônus de encaminhá-lo para registro no DETRAN é da instituição financeira contratada. Sendo assim, eventual demora no registro do gravame não pode ser atribuída ao autor, ora contratante, vez que não contribuiu para o atraso.

Urge salientar que a responsabilidade em caso de fato do serviço é objetiva, ou seja, independente da comprovação de culpa, conforme se verifica do artigo 14 da Lei 8.078/90.

Assim, vislumbrada está a conduta ilícita da instituição ré em demorar para realizar o registro do contrato de empréstimo/financiamento no órgão de trânsito.

Resta analisar a existência ou não de dano moral indenizável. Neste ponto, entendo que o pedido não merece procedência, uma vez que o mero atraso no registro do contrato no órgão de trânsito competente, por si só, não é suficiente a caracterizar ofensa de cunho extrapatrimonial, exceto quando submete o consumidor a situação de real constrangimento, que foge ao mero aborrecimento cotidiano.

No caso em comento, todavia, não se vislumbra a existência de quaisquer fatos que tenham ultrapassado o mero dissabor, comum em uma relação contratual.

Com efeito, não houve a demonstração de prejuízo decorrente da conduta da ré que pudesse causar lesão a um dos atributos da personalidade. É necessário, para a configuração dos danos morais, que a conduta atinja, de forma relevante, a esfera moral do autor, provocando-lhe dor, sofrimento ou humilhação, o que não ocorreu no caso em análise.

Deste modo, os fatos narrados na inicial não passaram de meros dissabores, situações estas comuns no cotidiano, mas que não são hábeis a causar qualquer ofensa à honra do autor. Nesse sentido, eis a jurisprudência:

Apelação cível. Contrato de alienação fiduciária. Veículo. Quitação. Gravame. Manutenção indevida. Ato ilícito. Dano moral. In re ipsa. Inexistência. A demora na baixa do gravame de alienação fiduciária de veículo, por si só, não é suficiente para ensejar dano moral, devendo ser demonstrada a presença de circunstâncias que ultrapassem o mero aborrecimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002080-43.2016.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/12/2021

Diante disso, considera-se descabida a pretensão de recebimento da indenização por danos morais, uma vez que ficaram limitados à dissabores, sem qualquer repercussão no mundo exterior.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por IVERTON DOUGLAS PACHECO DA SILVA em face de BANCO VOTORANTIN S/A e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% do valor total da condenação da causa principal, sobre os quais incidirão correção e juros legais, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Colorado do Oeste-RO, 5 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69)

Processo nº 7000871-17.2022.8.22.0012 REQUERENTE: LUCAS PETERSEN

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN FERRARI DA SILVA - RO11569, LUCAS SOARES - RO10286

REQUERIDO: CENTRAL DE PRODUCOES GWUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA PIRES CARDOSO - SP283586

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - GUSTAVO Data: 22/08/2022 Hora: 09:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transação; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Colorado do Oeste, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000706-67.2022.8.22.0012

AUTOR: MARIA DE JESUS BUENO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001094-67.2022.8.22.0012

PROCURADOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA

Advogado do(a) PROCURADOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002611-44.2021.8.22.0012.

AUTOR: MARCO TULIO MARCELINO DE PAULA

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69)

Processo nº 7001006-29.2022.8.22.0012 AUTOR: SAMUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO2966

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - GUSTAVO Data: 22/08/2022 Hora: 08:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Colorado do Oeste, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo n.º: 7001776-87.2020.8.22.0013

REQUERENTE: HENRIQUE PAGNO

Advogado do(a) REQUERENTE: EWERTON ORLANDO - GO7847

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo n.º: 7000765-89.2021.8.22.0012

REQUERENTE: EMIR VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002324-81.2021.8.22.0012

AUTOR: CORREIA E TEODORO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO: IDEMARY RODRIGUES DA SILVA MORAES

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000518-74.2022.8.22.0012

AUTOR: CORREIA E TEODORO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO: NIVALDO ANGELO DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000517-89.2022.8.22.0012

AUTOR: CORREIA E TEODORO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO: ANDREIA FERREIRA DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002842-71.2021.8.22.0012

REQUERENTE: RAFAEL SILVA ALEXANDRE

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO0007352A

REQUERIDO: GUILHERME DE OLIVEIRA BARROS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

AUTOS 7002359-41.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: VALMIRA NEVES DA SILVA

Endereço: Chácara Canto Alegre, lote s/n, Linha 12, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REQUERIDO

Nome: Banco Bradesco

Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimar a parte requerida, através de seu advogado/procurador, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS 7000169-71.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: PAULO HENRIQUE FISCHER

Endereço: Rua Carlos Schmoller, 5971, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-014

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VINICIUS DO PRADO VIEIRA - RO10728
REQUERIDO

Nome: CARLOS MIKAEL ALVES DE OLIVEIRA

Endereço: RUA SÃO PAULO, 4501, SÃO JOSÉ, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: ALAN RENATO PEREIRA VAZ

Endereço: AVENIDA JURUÁ, 3179, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: DAVID MATHEUS RIBEIRO DOS SANTOS

Endereço: RUA JAIME CAMPOS, 02, QUADRA 82, NOVO PARAÍSO II, Cuiabá - MT - CEP: 78058-246

ADVOGADO Advogado do(a) REU: AGNALDO CARDOSO DA SILVA - RO5946

Advogado do(a) REU: BARTOLOMEU GARCIA DUARTE FILHO - MT20280/O

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001918-60.2021.8.22.0012.

REQUERENTE: EDSON OLIVEIRA SOUZA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69)

Processo nº 7000813-14.2022.8.22.0012 AUTOR: VANUZA FELIX DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RIBEIRO DA SILVA - MT25181/O

REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - GUSTAVO Data: 12/09/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria

suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Colorado do Oeste, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000974-24.2022.8.22.0012.

AUTOR: GLAUBER NOBRE ALVES

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002013-27.2020.8.22.0012

AUTOR: LUCIMAR CARON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Autos nº: 7002679-91.2021.8.22.0012

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros

Infrator(a): EZEQUIEL LOPES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: INTIMAR o suposto autor, por intermédio de seu patrono, para tomar ciência da SENTENÇA ID nº80213693

Colorado do Oeste, 5 de agosto de 2022.

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7000599-23.2022.8.22.0012

CLASSE: Inquérito Policial

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADOS: RONY VON ROSA DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 4535, 00 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, WALCIMAR SILVA SOUZA, AVENIDA VILHENA s/n, CASA SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

INDICIADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 35, ambos da Lei 11.343/2006.

O representante do Ministério Público pugnou pela extinção do feito pelo fenômeno da litispendência (ID nº 80032473).

Nos termos do artigo 337, e seus parágrafos, do Novo Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando se repete ação que está em curso, anteriormente ajuizada, sendo uma ação idêntica a outra quando ambas têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Conforme estabelece o §3º, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a SENTENÇA de MÉRITO, a litispendência.

Compulsando os autos, verifico que as partes, os fatos e o número do boletim de ocorrência do presente feito são idênticos aos autos de nº 7000371-48.2022.8.22.0012.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Colorado do Oeste-RO, 5 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7002140-62.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CORREIA E TEODORO LTDA - EPP, RUA POTIGUARA 3425 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REQUERIDO: ADRIANA FERNANDO VASCONCELOS, AV. VALDIR MAZZUTI 475 CENTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista as informações constantes no Ofício de ID nº 80186488, intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena extinção.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 5 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7001138-86.2022.8.22.0012

CLASSE: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: M. A. P. C., CARA LINHA 1, SITIO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REPRESENTADO: J. R. D. A., AV. TUPINIQUINS 3764 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido feito por MARGARETE APARECIDA PIOLA CAVALI para aplicação das Medidas Protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 em desfavor de José Roberto do Amaral.

Liminarmente foram concedidas medidas preventivas (ID nº 78141699), todavia a vítima compareceu em cartório e solicitou sua revogação (ID nº 78422892).

A vítima foi submetida a realização de laudo psicossocial para verificar e resguardar sua integridade física, psíquica e social (ID nº 79766918).

Intimado, o representante do Ministério Público manifestou pela revogação da medida em consonância à manifestação da vítima e a constatação, mediante estudo psicológico, da integridade física, psíquica e social da vítima (ID nº 80129052).

É o breve relatório. Decido.

Considerando que a vítima manifestou não ter mais interesse na manutenção das medidas, não subsiste elementos para prorrogá-las, razão pela qual entendo ser o caso de determinar o arquivamento do feito.

Ressalto que se sobrevierem razões que justifiquem a medida aplicada, persistindo as ameaças ou agressões, a vítima deverá registrar outra ocorrência policial e renovar o pedido, nos termos do art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, REVOGO as medidas protetivas aplicadas contra o requerido e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 282, § 5º, do Código de Processo Penal.

Intimem-se. Cientifique o Ministério Público.

Decorrido prazo recursal (art. 581 do CPP), procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se, já que decorrido o prazo de vigência das medidas inicialmente concedidas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 5 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001594-36.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE TEODORICO DE FRANCA, LINHA 11, KM 3,5 s.n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

REU: BANCO BMG S.A., - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a ação e defiro a gratuidade judiciária.

Quanto ao pedido de liminar.

Quanto ao pedido liminar, é cediço que a tutela de urgência de natureza antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da SENTENÇA de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a FINALIDADE do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

No caso dos autos, restou demonstrada a verossimilhança das alegações, tendo em vista que o material probatório anexado aos autos da ação mostram-se suficientes e adequados a, no mínimo, indiciar a existência da plausibilidade do direito, necessária à medida antecipatória. Quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo não ser razoável manter os descontos referentes ao contrato de consumo discutido nos autos, pois os descontos ocorrem diretamente no benefício previdenciário da parte requerente e no presente caso será analisada ainda a legalidade/veracidade de tais descontos. Ressalte-se que os descontos podem interferir na própria subsistência da parte até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino que a ré promova a suspensão das cobranças de Reserva de Margem Consignável (RMC) lançadas no benefício previdenciário da parte autora, referentes ao contrato objeto da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa no importe de R\$1000,00 (mil reais). Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova.

Noto ser necessário, na hipótese, o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.

Nesse diapasão, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, correta a inversão do ônus da prova, pois na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Nesse ponto, destaco que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, está incumbirá a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade.

Como se vê, a última teoria é a que se coaduna com os fatos descritos na inicial.

Posto isso, inverte o ônus da prova, tal como solicitado pela parte autora. Outrossim,

1 - Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico;

2 - Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de composição amigável da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

3 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (das 07 às 14 horas);

3.1 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3.2 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário.

3.3 - No ato da intimação, deverá ser esclarecido às partes que está facultado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 013/2021.

3.4 - Advirta-se que o não comparecimento à audiência de conciliação e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC;

3.5 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público;

4 - Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

5 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Colorado do Oeste-RO, 5 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000985-53.2022.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 03066971000122, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REPRESENTADO: EDILEUZA GOMES DA CONCEICAO, CPF nº 36920665204, LINHA 04 KM 06 P/A, LOTE 56 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a necessidade de diligências pela parte autora no intuito de obter o atual endereço da parte requerida, defiro AUTORIZAÇÃO JUDICIAL aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (DETRAN, ELETROBRÁS, CAERD) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do réu, que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.

A autorização supra, deverá ser utilizada diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento das informações de endereço.

Denoto estar a disposição do advogado, prerrogativa de notificação extrajudicial para obtenção dos dados, podendo encaminhar em conjunto esta DECISÃO.

Concedo o prazo de 15 dias para apresentação do endereço atualizado da parte requerida ou manifestação da parte autora.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001591-81.2022.8.22.0012

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS, PREDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: JEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA, RUA GUARANI 2959 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Colorado do Oeste-RO, 5 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001146-34.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA GOMES DE OLIVEIRA, AV. RIO MADEIRA 3129 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA,

ERICK GOMES DE OLIVEIRA, AV. RIO MADEIRA 3129 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

CONCLUSÃO indevida.

Cumpra-se o determinado na parte final do DESPACHO de id. 76568803.

Colorado do Oeste-RO, 5 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001210-73.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REPRESENTADO: JOSE APARECIDO RODRIGUES, LINHA 03 Km 9, DISTRITO DE EXTREMA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de acordo celebrado em sede de audiência de conciliação (ID nº 80228422) o qual reger-se-á pelos termos e cláusulas abaixo discriminadas:

1) Para resolver e extinguir a presente ação, a parte requerida JOSÉ APARECIDO RODRIGUES (CPF 718.866.642-34), pagará à parte autora ORGANIC HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP (CNPJ 03.066.971/0001-22) o valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais) em parcela única;

2) O pagamento do valor pactuado se dará mediante depósito na Conta Corrente nº 16.583-2, Agência nº 1381-1, Banco do Brasil S.A., de titularidade de Maria Caroline Cirioli Gervásio, inscrita no CPF/MF sob o nº 007.382.952-80 OU através do PIX: 007.382.952-80, servindo

o comprovante de depósito como recibo, devendo a parte requerida enviá-los à advogada da parte autora, via whatsapp através do nº (69) 98127-0025;

3) O vencimento da parcela acordada no item 01 se dará no dia 25/08/2022;

4) Uma vez cumprida a obrigação, as partes não poderão demandar em juízo novamente o mesmo pedido destes autos;

5) Em caso de descumprimento do presente acordo, fica fixada multa no importe de 20% sobre o valor inadimplido, sem prejuízo da multa prevista no art. 523, § 1º, CPC, bem como o vencimento antecipado das parcelas vincendas;

6) As partes acordam em renunciar o prazo recursal.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487,III, b, do CPC.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, paragrafo único, do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001207-21.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REPRESENTADO: JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO, LINHA 31 - C Km 27, AGUA AZUL ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de acordo celebrado em sede de audiência de conciliação (ID nº 80227643) o qual reger-se-á pelos termos e cláusulas abaixo discriminadas:

1) Para resolver e extinguir a presente ação, a parte requerida JOSE GONÇALVES DO NASCIMENTO (CPF 312.187.842-53), pagará à parte autora ORGANIC HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP (CNPJ 03.066.971/0001-22) o valor total de R\$ 1.622,46 (mil seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos) dividido em 7 (sete) parcelas mensais no valor de R\$ 231,78 (duzentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos) cada;

2) O pagamento do valor pactuado se dará mediante depósito na Conta Corrente nº 14.586-2, Agência nº 1825, Caixa Econômica Federal S.A., de titularidade de Rafaela Geiciani Messias, inscrita no CPF/MF sob o nº 794.564.132-68 OU através do Pix: 794.564.132-68, servindo o comprovante de depósito como recibo, devendo a parte requerida enviá-los à advogada da parte autora, via whatsapp através do nº (69) 99256-9378;

3) O vencimento da primeira parcela acordada no item 01 se dará no dia 05/09/2022 e as demais para o mesmo dia dos meses subsequentes;

4) Uma vez cumprida a obrigação, as partes não poderão demandar em juízo novamente o mesmo pedido destes autos;

5) Em caso de descumprimento do presente acordo, fica fixada multa no importe de 20% sobre o valor inadimplido, sem prejuízo da multa prevista no art. 523, § 1º, CPC, bem como o vencimento antecipado das parcelas vincendas;

6) As partes acordam em renunciar o prazo recursal.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487,III, b, do CPC.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, paragrafo único, do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

AUTOS 7001586-64.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARTA OSILA DE CAMPOS

Endereço: AV. GUAPORÉ, 4851, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: BANCO DO BRASIL

Endereço: Banco do Brasil (Sede III), SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901

ADVOGADO Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimo o promovido para que deposite em cartório, no prazo máximo e improrrogável de 15 dias, na forma do artigo 400 do Código de Processo Civil, os contratos originais em formato físico, a fim de que o expert proceda ao exame grafotécnico da assinatura lançado no mesmo.

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002740-49.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HILDA GONCALVES DE MENEZES, AV TAPAJOS 4688 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena do julgamento padecer de nulidade.

Desta feita, considerando que o acolhimento dos embargos trará efeitos infringentes à DECISÃO, intime-se a parte contrária para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste, 5 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000024-49.2021.8.22.0012

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: P. M. -. V., AVENIDA TIRADENTES 214, 3 BATALHÃO DA PM CENTRO (5º BEC) - 76988-021 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA - VILHENA

REU: C & M.AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, RUA XINGU S/N, QD.36 LTS 03,04,05 E 06 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público para adequar a quantidade de testemunhas a serem ouvidas em audiência de Instrução e Julgamento, nos termos dos artigos 531 e 532 do CPP, cumulada com o artigo 92, da Lei 9.099/95.

Após tornem os autos conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 5 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7000723-06.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REQUERIDO: TEREZA RIBEIRO SURUBIM, ASSENTAMENTO P A GLEBA NOROAGRO, SITIO BOA VENTURA ZONA RURAL - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança promovida por ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL em desfavor de TEREZA RIBEIRO SURUBIM.

Citado a Requerida efetuou o pagamento do débito cobrado na inicial diretamente à parte requerente.

A requerente pugnou pela extinção do feito.

Os autos vieram conclusos.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões pendentes de serem analisadas, passo ao MÉRITO, na forma do art. 355, I, do CPC.

O objeto da pretensão inicial fora alcançado pelo adimplemento da obrigação pela parte requerida, sem que ofertasse nos autos contestação acerca dos fatos.

Considerando que o pagamento ocorreu após a citação da requerida, não há falar em extinção do processo sem análise do MÉRITO. Portanto, não resta outra alternativa, senão o acolhimento do pedido inicial.

III- DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL em desfavor de TEREZA RIBEIRO SURUBIM, condenando ao pagamento do valor de R\$ 810,00 (Oitocentos e dez reais).

Extingo o feito com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC c/c 924, III do CPC, ante a manifestação de adimplemento de ID 57040146.

Transitado em julgado, ante a preclusão lógica a que dispõe o artigo 1.000 do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se. Oportunamente, archive-se.

Colorado do Oeste-RO, 5 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000599-57.2021.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: MOD CAPO ATACADO CONFECÇÕES LTDA, RUA TAPAJÓS 64 CENTRO - 85501-030 - PATO BRANCO - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANIZIO MICUANSKI JUNIOR, OAB nº PR101266

EXCUTADO: RENATA PEREIRA DO CARMO REBELATTO, RUA BAHIA 4197 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação (ID nº 79585538).

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P. R. I. C.

Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Colorado do Oeste- , 5 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7001597-88.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO MARCOS CANUTO DE PONTES, RUA MATRO GROSSO 4059 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AV. RIO NEGRO 4172 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 25 de AGOSTO de 2022, às 11:20 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejus- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, bem como intime-se a participar da audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia.

2.1- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, informo à parte requerida que a contestação deve ser apresentada no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, oportunidade processual em que devesse especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

3- Consigno que a parte requerida deverá apresentar o número de telefone “WhatsApp” nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone “WhatsApp”, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada. Momento processual que devesse especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AV. RIO NEGRO 4172 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Colorado do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000753-75.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REPRESENTADO: ANTONIO LOPES, LINHA 25 KM 20 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de acordo celebrado em sede de audiência de conciliação (Id.80221988) o qual rege-se-á pelos termos e cláusulas abaixo discriminadas:

1) para resolver e extinguir a presente ação, a parte requerida ANTONIO LOPES (CPF 770.305.912- 91), pagará à parte autora ORGANIC HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP (CNPJ 03.066.971/0001- 22) o valor total de R\$ 2.270,00 (dois mil duzentos e setenta reais) dividido em 10 (dez) parcelas mensais no valor de R\$ 227,00 (duzentos e vinte e sete reais) cada;

2) o pagamento do valor pactuado se dará mediante depósito na Conta Corrente nº 16.583-2, Agência nº 1381-1, Banco do Brasil S.A., de titularidade de Maria Caroline Cirioli Gervásio, inscrita no CPF/MF sob o nº 007.382.952-80 OU através do PIX: 007.382.952-80, servindo o comprovante de depósito como recibo, devendo a parte requerida enviá-los à advogada da parte autora, via whatsapp através do nº (69) 98127-0025;

3) o vencimento da primeira parcela acordada no item 01 se dará no dia 12/08/2022 e as demais para o mesmo dia dos meses subsequentes;

4) uma vez cumprida a obrigação, as partes não poderão demandar em juízo novamente o mesmo pedido destes autos;

5) em caso de descumprimento do presente acordo, fica fixada multa no importe de 20% sobre o valor inadimplido, sem prejuízo da multa prevista no art. 523, § 1º, CPC, bem como o vencimento antecipado das parcelas vincendas;

6) as partes acordam em renunciar o prazo recursal.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487,III, b, do CPC.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, paragrafo único, do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 5 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001579-67.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BENICIO SELHORST BARROSO, TAPAJOS 4687 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial.

1. Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico;

1.1 - Não obtida a conciliação, intime-se o requerente para complementar as custas no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Atente-se o Cartório que a empresa ré está cadastrada junto a CGJ para citação eletrônica. (SEI 0000341-26.2020.8.22.8800).

Colorado do Oeste-RO, 5 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001957-57.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROBSON ALVES DE SOUZA, AVENIDA TROMBETAS 5413 SETOR CHACAREIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569, LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Diante do trânsito em julgado da SENTENÇA, o feito deve prosseguir para a fase de cumprimento de SENTENÇA.

2 - Assim, considerando a informação de que o INSS não restabeleceu o benefício devido, intime-se o INSS para que providencie o cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 dias.

3- Transcorrido o prazo na inércia, intime-se a gerente da AADJ, por MANDADO, para que promova a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arbitramento de multa diária. Instrua-se com cópia do termo de acordo homologado/SENTENÇA que antecipou os efeitos da tutela. Cumpra-se por oficial plantonista.

4 - Outrossim, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

7000932-09.2021.8.22.0012

AUTORIDADE: P. V. - B. D. F. E. D. - B.

AUTOR DO FATO: LUIZ DAL AGUA

DECISÃO

Considerando-se que o bem apreendido, trata-se de objeto de crime ambiental, determino a doação da madeira Tiro de Guerra de Colorado, conforme solicitação (Id. 79873455). Deverá ser advertido que as madeiras não poderão ser doadas, permutadas, negociadas ou vendidas, apenas usadas para benefício da coletividade.

Deverá o beneficiado, após a utilização do bem, prestar contas no prazo de 30 dias.

Sirva a presente de ofício ou expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste, 5 de agosto de 2022

Luciane Sanches

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7002189-69.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SELMY RODRIGUES SILVA, KM 18,5 Rumo Colorado, ZONA RURAL LINHA 7 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte ré apresentou Recurso Inominado para fins de reforma da SENTENÇA. Passo à análise dos requisitos recursais.

1. O recurso é o adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

2. A parte juntou comprovante de pagamento do preparo recursal (IDs nº 78521405 e 78521407).

3. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na demanda.

4. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo os presentes recursos apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

5. Intimada para apresentar contrarrazões, a parte autora se manteve inerte (ID nº 79157292).

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 5 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002708-44.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE DONIZETTE DA SILVA, LINHA 1, ESQ DA 2ª EIXO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS, OAB nº RO8584

REU: ENERGISA, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte ré apresentou Recurso Inominado para fins de reforma da SENTENÇA. Passo à análise dos requisitos recursais.

1. O recurso é o adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

2. A parte juntou comprovante de pagamento do preparo recursal (IDs nº 78580374 e 78580375).

3. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na demanda.

4. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo os presentes recursos apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

5. A parte autora já apresentou as suas contrarrazões (ID nº 79855164).

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001819-27.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PATRICIA SOUZA DA SILVA CANALLE - ME, AVENIDA RIO NEGRO 3909 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

EXECUTADO: CLEONILDO LEANDRO DE ALMEIDA, RUA MINAS GERAIS 542, CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atento ao contexto dos autos, verifica-se que a parte executada até o momento não efetuou o pagamento do débito, de forma que mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.

1) Desta feita, DETERMINO a CPE que promova a inclusão do executado CLEONILDO LEANDRO DE ALMEIDA - CPF nº 022.924.102-65, na SERASA, através do sistema SERASAJUD.

2) Intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito, apresentando outros meios para viabilizar a execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de bens penhoráveis, nos termos do artigo 53, § 4 da Lei dos Juizados Especiais - Lei 9099/95.

3) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

Colorado do Oeste-RO, 5 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**1º CARTÓRIO****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001237-44.2017.8.22.0008

Requerente: MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 5 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000240-85.2022.8.22.0008

Requerente: JOEL QUINTINO DOS SANTOS CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista a proposta de acordo juntado(a) pelo requerido.

Espigão do Oeste (RO), 4 de agosto de 2022.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002400-20.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: LUCIANO DE MATOS COELHO, RUA RONDÔNIA 1988, CASA SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 16 ANDAR, ED. CITY TOWER CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 9.450,00

DESPACHO

Diante do noticiado nos autos ID80068795, encaminhem-se cópias dos documentos (id 80068795 - Pág. 1, 80068798 - Pág. 1) ao processo nº 7001135-80.2021.8.22.0008 que tramita da 2ª Vara Genérica, para que o Patrono Constituído naqueles autos manifeste quanto alegação contida nos autos .

Aguarde-se deliberações naqueles autos. Suspendo o feito até ulterior deliberação.

Espigão do Oeste/RO, 4 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000033-23.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: EDIVALDO REBLIN, LINHA 01 KM 50 SETOR KERNIT, SITIO ESPERANÇA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA ACRE 2811 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.200,00

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para regularizar a suspensão no sistema.

Assim, mantenho a suspensão dos autos pelo prazo de 1 ano, aguarde-se o decurso de prazo.

Espigão do Oeste/RO, 4 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002615-59.2022.8.22.0008

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: B. G. S., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE, OAB nº AL18857

REU: C. G. V., RUA MISERICORDIA 1947 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DAVI SOUZA CRUZ EMERICK, OAB nº RO11605, BRENDON SILVESTRE GOESE, OAB nº RO11502

Valor da causa:R\$ 20.401,14

DESPACHO

Diante do noticiado (id 80203435), manifeste a parte autora.

Espigão do Oeste/RO, 4 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002006-13.2021.8.22.0008

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

Requerido(a): DANILO MOTA DA SILVA

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 5 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001635-83.2020.8.22.0008

Requerente: NADIR PAGUNG

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN GARANHANI - RO11066, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 5 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000325-08.2021.8.22.0008

Requerente: ERONIAS LIMA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: YURI MARCELINO FRANCO - RO11314, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327

Requerido(a): GUILHERMINO RODRIGUES MONCAO

Advogado do(a) REU: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415

Certidão

Certifico e dou fé que na conta judicial nº 01505413-5 ainda restam R\$ 784,17 depositados.

Desta forma, intimo a parte autora a dar prosseguimento.

Espigão do Oeste (RO), 5 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002798-30.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA WERLANG PIRAN, AV. PRESIDENTE KENNEDY 62 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

EXECUTADO: ANDRE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, AV. 7 DE SETEMBRO 1434, CASA DO CONSTRUTOR CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.300,00

DESPACHO

Requeru o autor pedido de tutela de urgência requerendo o bloqueio de valores a fim de assegurar a execução. Com efeito, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, §3º, CPC).

Resguardadas as limitações inerentes a essa fase de conhecimento, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão dos pedidos em sede liminar, visto que a autor pressupõe falta de bens para garantir uma execução cujo título sequer possui força executória.

Ademais, não restou comprovado nos autos que há intenção do requerido em se desfazer de bens e patrimônios com a intenção de frustrar possível execução futura. Ausentes, pois, os requisitos legais exigidos pelo art. 300 do NCPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contatado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 19/09/2022, às 08h30.

1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor atualizado, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001130-58.2021.8.22.0008

Requerente: SOFINA GRAUNKE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé que distribui o presente processo no TRF1 2º Grau, conforme informações abaixo:

Nº do processo no TRF1: 1022671-39.2022.4.01.9999

Gabinete do(a) Desembargador(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MAURA MORAES TAYER

Espigão do Oeste (RO), 5 de agosto de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002633-80.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: GISELE CORTAT CHAVES 93765738204, RUA SERRA AZUL 2607 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: HIGO DAVID OLIVEIRA DE JESUS, RUA PINHEIROS 1933 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 529,55

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 19/09/2022, às 08h30.

- 1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor atualizado, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
- 1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
- 1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPD.
- 1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPD e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002807-89.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Duplicata

AUTOR: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, RUA INDEPENDÊNCIA 1344, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

REU: TAUAN FERREIRA CHAVES, RUA SANTA LUZIA 2217 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 695,63

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 19/09/2022, às 09h30.

1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor atualizado, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPD.

1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPD e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002832-05.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: ORLI LUCAS FERREIRA, LINHA JK KM 75 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.544,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário de benefício por Incapacidade Temporária c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Drª BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE CRM 4420-RO FONE 99951-3133 A perícia será realizada, na Clínica situada na Rua Guaporé, 5100, Rolim de Moura-RO.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPD, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002317-72.2019.8.22.0008

Requerente: VERA LUCIA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 5 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002826-95.2022.8.22.0008

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: ILIMAR STEVEN, ESTRADA ANDRADINA KM 37 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.693,97

DESPACHO

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) FINALIDADE: Proceda o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a CITAÇÃO do executado, por oficial de justiça (MANDADO de citação, penhora e avaliação), para pagar a dívida acrescida das cominações legais, no prazo de 05 (cinco) dias, ou garantir a execução na forma estabelecida pelo artigo 9º da LEF.

NOME: ILIMAR STEVEN - CPF: 034.172.719-91 - ENDEREÇO: ESTRADA ANDRADINA KM 37, ZONA RURAL, ESPIGAO D'OESTE/RO, CEP: 78983-000 - Valor da dívida: R\$ 1.693,97.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /PENHORA/INTIMAÇÃO/AVALIAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001126-89.2019.8.22.0008

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Requerido(a): REAL BOI - DISTRIBUIDOR EIRELI EPP - EPP e outros

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a não manifestação da parte requerida.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 5 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001691-48.2022.8.22.0008

Requerente: LIEZER FRANCELINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA - RO11597, THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias

Espigão do Oeste (RO), 5 de agosto de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002954-57.2018.8.22.0008

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

Requerido(a): EDINEIA RODRIGUES DE SOUZA COELHO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771, SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO3933

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, cumprindo a última DECISÃO judicial, precisamente no seguinte trecho:

“Desse modo, determino: a) Determino que o exequente apresente novos cálculos utilizando os índices judiciais disponibilizados pelo TJ/RO...”

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 5 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0002861-63.2011.8.22.0008

Requerente: NEVAIR DOS SANTOS DAMBROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 5 de agosto de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003049-58.2016.8.22.0008

Requerente: GABRIEL KUSTER

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 5 de agosto de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001740-60.2020.8.22.0008

Requerente: WALDIENI FERREIRA FABIANO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA - SP9946, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 5 de agosto de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004113-30.2021.8.22.0008

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Requerido(a): COMERCIO DE BICICLETAS CICLO CAIAKI EIRELI - ME e outros

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 5 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003568-96.2017.8.22.0008

Requerente: ELIAS OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 5 de agosto de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001122-81.2021.8.22.0008

Requerente: ANGELICA DIAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 5 de agosto de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001475-87.2022.8.22.0008

Requerente: JOSE NEIDILON BARRETO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, FERNANDA DOS SANTOS RAMOS - RO12062

Requerido(a): JOAO MALVESTIO DORIGO e outros (5)

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação) quanto à contestação apresentada pelo município.

Bem como quanto à não manifestação das outras partes.

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 5 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001584-04.2022.8.22.0008

Requerente: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Requerido(a): ADEMIR DE SOUZA

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a não manifestação da parte requerida.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 5 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003147-27.2022.8.22.0010

Requerente: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Requerido(a): A. S. HONORIO EIRELI

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 5 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001532-08.2022.8.22.0008

Requerente: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS CENTRAL EM ESPIGAO DO OESTE /RO-IEADCE

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA - SP9946

Requerido(a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) REU: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854A

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação), inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

PRAZO: 15 dias

Espigão do Oeste (RO), 5 de agosto de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000123-31.2021.8.22.0008

Requerente: Y. L. D. O.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXCUTADO: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a não manifestação do requerida quanto ao edital, e que ainda há MANDADO de prisão com prazo de validade não expirado inscrito no sistema nacional BNMP.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 5 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001291-34.2022.8.22.0008

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Difamação

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JULIANA FERNANDA TIMOTEO, AV. CUIABÁ 3311 JARDIM CLODOALDO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS, OAB nº RO12146

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Acolho a composição civil acordada entre as partes, nos termos da ata de audiência de id:79449704, HOMOLOGANDO O ACORDO entabulado para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Após a composição civil a vítima presente na audiência preliminar id:79449704, se retratou da representação criminal oferecida, requerendo o arquivamento do processo.

O representante do Ministério Público manifestou pelo arquivamento do feito.

Decido.

À vista da manifestação da vítima quanto a retratação, e mais, diante da ausência de condições de procedibilidade da ação, a que se declarar a extinção da punibilidade do infrator.

Assim, com base no art. 38, do CPP e 107, V, do C. P, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator, determinando via de consequência, o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Espigão do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004276-15.2018.8.22.0008

Requerente: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Requerido(a): ANDREIA PEREIRA BINOW 03334026264

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo da suspensão.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 5 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001774-98.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Concessão

AUTOR: PAULO MERLIM, RUA EDILSON BELO 3175 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R\$ 25.590,00

SENTENÇA

Paulo Merlim, qualificado nos autos, ôpos Embargos de Declaração da SENTENÇA, sustentando que o decisum é omissão e contraditório, em razão da qualidade de segurado pois não foi analisado a progressão da incapacidade. Era necessário analisar primeiro se na data da cessação (08/2018) o autor ainda estava incapacitado, o que de fato restou demonstrado. O próprio requerido reconhece em perícia médica administrativa, que houve agravamento dos sintomas de dor e dificuldade de deambulação desde o ano de 2010 (quadro definitivo), momento este que o requerente já estava em gozo de benefício previdenciário, mantendo sua qualidade de segurado.

Sucintamente relatei.

Anoto em primeiro lugar que uma SENTENÇA é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra.

Entretanto, entendo que esta não é a situação da r. SENTENÇA combatida. Explico.

A SENTENÇA objurgada enfrentou as teses essenciais à solução da lide, que refletiu a convicção do juízo, vejo que a pretensão da embargante revela, na verdade, inconformismo com a DECISÃO desfavorável.

No mais, o fato da SENTENÇA ter adotado outra tese, diversa da ora defendida pelo Embargante não faz do "decisum" omissivo.

Na verdade, o Embargante está questionando à análise probatória feita pelo magistrado "a quo" e buscando a reforma da DECISÃO o que não é possível através de embargos de declaração. Para isto existe o recurso adequado.

Nesse sentido:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE ALEGA OBSCURIDADE, POIS O ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO INOMINADO NÃO ANALISOU A PROVA ANEXADA EM FASE CONTESTATÓRIA, BEM COMO DEIXOU DE OBSERVAR QUE A PARTE EMBARGADA NÃO CONSTITUIU PROVA MÍNIMA DO SEU DIREITO. ASSIM, PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA A FIM DE QUE SEJA JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO OU, SUBSIDIARIAMENTE, O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECEBO O EMBARGO, PORQUE TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, REJEITO-OS. CONSTITUEM-SE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SUPRIR OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU CORREÇÃO DE ERROS DE FORMA. PRIMEIRAMENTE, NO QUE TANGE AO MÉRITO, CONFORME JÁ FUNDAMENTADO NO ACÓRDÃO INCUMBIA À EMPRESA RECLAMADA DEMONSTRAR A REGULARIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. ENTRETANTO, NÃO SE DESINCUMBIU SATISFATORIAMENTE, DEIXANDO DE COMPROVAR A QUALIDADE NOS SERVIÇOS. O CONJUNTO PROBATÓRIO JUNTADO PELA EMBARGANTE APENAS LIMITOU-SE A ANEXAR TELAS PROBATÓRIAS QUE NÃO PROVAM NADA, PORQUANTO DE MANUSEIO PARTICULAR DA PRÓPRIA EMPRESA, ESTANDO SUJEITA AO SEU EXCLUSIVO ARBITRÍO. PORTANTO, VERIFICA-SE QUE NÃO HÁ QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SER SANADA. INFERE-SE QUE OS QUESTIONAMENTOS TRAZIDOS PELA EMBARGANTE REVELAM APENAS SEU INCONFORMISMO ANTE A SOLUÇÃO CONFERIDA À LIDE, PRETENDENDO UMA NOVA ANÁLISE DOS FATOS, QUE JÁ FOI FEITA, EM CONDIÇÕES SUFICIENTES PARA FIRMAR A CONVICÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO QUESTIONADA, CONFORME RESTOU CLARAMENTE MOTIVADO NO ACÓRDÃO, ORA ATACADO. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0003073-95.2014.8.16.0089/1 - Ibaiti - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 22.05.2015)

Destarte, tenho que não há nada para aclarar.

Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os presente embargos de declaração.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002831-54.2021.8.22.0008

Classe: Crimes Ambientais

Assunto: Crime contra a administração ambiental

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRISÃO TEMPORÁRIA - 30 DIAS: LOPES & CUNHA LTDA - ME, SETE DE SETEMBRO 1587 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, GILMAR LOPES DA CUNHA, ITAPORANGA 2818 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JOALDO LOPES DA CUNHA, SETE DE SETEMBRO 1587 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS PRISÃO TEMPORÁRIA - 30 DIAS: SIRLENE MIRANDA, OAB nº RO7781, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

Valor da causa:R\$ 0,00

SENTENÇA

Acolho a proposição civil aceita pelos autores do fato, PESSOA JURÍDICA LOPES & CUNHA LTDA ME e PESSOA FÍSICA JOALDO LOPES CUNHA, nos termos acordados na ata de audiência contida no ID:78180666 HOMOLOGANDO O ACORDO entabulado para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

O não cumprimento da pena poderá importar em prosseguimento da ação.

Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76 § 4º da Lei 9.099/95.

Após o cumprimento integral da transação, certifique-se e remetam-se os autos ao MP. Após, venham os autos conclusos para extinção da punibilidade.

Em caso de não cumprimento, certifique-se e intime-se o(s) infrator(es) para comparecer(em) em juízo e justificar o não pagamento, somente em caso de reiteração de não cumprimento remetam-se os autos ao MP e Defesa, respectivamente.

Em relação ao autor do fato GILMAR LOPES, considerando que não faz jus a transação penal, dê-se vista ao MP para oferecimento de denúncia.

Espigão do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003939-21.2021.8.22.0008

Requerente: REINALDO SILVEIRA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA - RO11597, THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA - RO11597, THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394

Requerido(a):

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 5 de agosto de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004371-45.2018.8.22.0008

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374

Requerido(a): JC AGROPECUARIA EIRELI - ME e outros

Intimação

Fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 5 de agosto de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7002499-24.2020.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Polo ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Local Incerto e Não Sabido

REQUERIDO:

Nome: KARINA DO CARMO VILELA DA SILVA SALVINO, inscrita no CNPJ nº 34.219.367/0001-12

Endereço: Rua Maranhão, 1869, Cacauplandia, Cacauplandia - RO - CEP: 76889-000

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO para promover o pagamento das custas processuais finais no aporte de 1% sobre o valor da causa, em 15 dias úteis, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa estadual.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento poderá ser retirado diretamente no cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste-RO, ou diretamente no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no campo de Custas Judiciais (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>).

Espigão do Oeste-RO, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002499-24.2020.8.22.0008

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Requerido(a): SALLUA DA SILVA RODRIGUES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Intimação

Intimo a parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais finais no aporte de 1% sobre o valor da causa, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

PRAZO: 15 dias

Espigão do Oeste (RO), 5 de agosto de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7002691-83.2022.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): EXECUTADO: IGOR GUILHERME WAIANDT DE OLIVEIRA

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a regularizar a inicial, no prazo de 15 dias, conforme DECISÃO de ID 80014144.

ESPIGÃO D'OESTE, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7002698-75.2022.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): EXECUTADO: LUZINETE SANTOS MOTINHO

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a regularizar a inicial, no prazo de 15 dias, conforme DESPACHO de ID 80014245.

ESPIGÃO D'OESTE, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7002701-30.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): REQUERIDO: SOLANGE MILLER DE SOUZA

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a regularizar a inicial, no prazo de 15 dias, conforme DESPACHO de ID 80014145.

ESPIGÃO D'OESTE, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7001784-11.2022.8.22.0008

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: Nome: JESSICA GONÇALVES BISPO

Endereço: RUA PIAUÍ, 2563, APARTAMENTO 03, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido: Nome: EVANDRO DI DOMÊNICO

Endereço: Rua Jardim, 707, Green Park, Sorriso - MT - CEP: 78891-182

Advogados do(a) REU: DANIEL RADINS - RS54943, MARIO EDUARDO HOFF DA SILVA - MT6179/B

Intimação

Fica as parte tanto autora quanto requerida, intimadas para: recolher as custas processuais, conforme determinado na SENTENÇA, comprovando nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição em dívida ativa.

Obs: poderá a parte gerar o boleto para pagamento no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=zhfdrtuy4Yr_NisV3EkbsSZayZneQsewGOI2zkZ.

wildfly02:custas2.1, ou procurar o Cartório desta Vara para obtê-lo, pessoalmente ou pelo Fone/whats 9 8471-8375.

Valor atualizado até a data de 05/08/2022: R\$440,27.

Espigão do Oeste (RO), 5 de agosto de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3309-8222

Intimação

Processo n.: 7004315-07.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: FILIPE DE SOUZA MANTOANELLI

Endereço: Estrada Andradina, Linha 22, Km 14, S/N, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 5 dias.

Espigão do Oeste, 5 de agosto de 2022

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3309-8222

Intimação

Processo n.: 7001015-37.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: JOSE PEREIRA NETO

Endereço: RUA VALTER GARCIA, 3749, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 5 dias.

Espigão do Oeste, 5 de agosto de 2022

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7000578-93.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: ELIZETE KEMPIM

Endereço: LINHA CANELINHA, KM 10, SÍTIO ESPERANÇA, S/N, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para apresentar o cálculo discriminado de acordo com os termos que foram homologados, para que seja possível expedir RPV.

Espigão do Oeste (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7000089-22.2022.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: CELMA LAUVERS

Endereço: PARÁ, 3353, CAIXA D' AGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Requerido: Nome: ELISETE LAUVERS

Endereço: PARA, 3353, CAIXA D' AGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica a parte autora intimada para imprimir e assinar o termo de curatela expedido nos autos, bem como anexá-lo assinado ao processo.

Espigão do Oeste, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3309-8222

Intimação

Processo n.: 7001880-26.2022.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: ERENICE MARIA DA SILVA MATOS

Endereço: RUA CAMPO MOURÃO, 2161, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): Nome: ENERGISA

Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 1850, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 5 dias.

Espigão do Oeste, 5 de agosto de 2022

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3309-8222

Intimação

Processo n.: 7001880-26.2022.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: ERENICE MARIA DA SILVA MATOS

Endereço: RUA CAMPO MOURÃO, 2161, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): Nome: ENERGISA

Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 1850, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 5 dias.

Espigão do Oeste, 5 de agosto de 2022

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7002377-79.2018.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: ROMILDO FABRI CARVALHO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A

Requerido(a): EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para juntar aos autos planilha de cálculo atualizado do valor executado, observando o levantamento parcial; bem como postular o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

ESPIGÃO D'OESTE, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7000667-53.2020.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: EMILIO TRESSMANN

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328

Requerido(a): EXCUTADO: BANCO BRADESCO

Advogado: Advogado do(a) EXCUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO

Banco Bradesco

, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a para que providencie em 10 (dez) dias, a apresentação dos extratos, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sem prejuízo da multa já aplicada e de outras medidas judiciais que se façam necessárias, bem como comprovar o pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8211 / 3309-8240

E-mail: cejuscedo@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8222 / (69) 98471-8375

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

ESPIGÃO D'OESTE, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7001441-83.2020.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: MAUZIRA BORGES DUTRA FERREIRA, IOLANDO JOSE FERREIRA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

Requerido(a): REQUERIDO: AMYNA DE SOUZA - ME, F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A

Advogado do(a) REQUERIDO: TAMARA GEREMIA MELCHIOR - PR78723

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

ESPIGÃO D'OESTE, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7003993-55.2019.8.22.0008

Requerente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE

Requerido(a): EXECUTADO: LAURI JOAO BONASSI

CITAÇÃO DE: LAURI JOAO BONASSI, - brasileiro, CPF nº 384.783.319-72, filho de TEREZA TITTON BONASSI, nascido a 23/06/1959, atualmente em lugar incerto e não sabido.

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo 20 dias)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO(A) por todo conteúdo da inicial, nos termos DECISÃO anexa, para responder a presente ação e apresentar as provas cabíveis NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. OBSERVAÇÃO¹: A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas na contestação.

OBSERVAÇÃO²: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

OBSERVAÇÃO³: Fica a parte requerida, ainda, devidamente cientificada de que, nos termos do que dispõe o art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS:1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; ESPIGÃO D'OESTE, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.º: 7003715-88.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente:Nome: CLAUDIR PAULO LOCH

Endereço: Rua Mato Grosso, 1890, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869

Requerido:Nome: ILARIO NOBRE FAGUNDES

Endereço: Rua Jardim Cassol, 3767, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Ante a certidão do oficial de justiça, fica Vossa Senhoria, intimada para manifestar-se nos autos no prazo de 15 dias.

Espigão do Oeste (RO), 5 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.º: 7000390-37.2020.8.22.0008

Requerente: IND. E COM. DE MADEIRAS SAO CARLOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Espigão do Oeste (RO), 5 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo n.º: 7001148-79.2021.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: HUDSON BRANDAO DE ANDRADE CONTI

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CRIVELLETTO FILHO - RO10579, JHONATAN OLIVER PEREIRA - RO10529

Requerido(a): REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

INTIMAÇÃO

LOJAS AMERICANAS S.A.

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2176, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de fornecer a nota fiscal do aparelho adquirido.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8211 / 3309-8240

E-mail: cejuscedo@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8222 / (69) 98471-8375

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

ESPIGÃO D'OESTE, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, (69) 33098222

Processo nº: 7001240-57.2021.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: MICHELLE CRISTINA DE SOUSA TROMBETTA, GEISLE KLIPPEL

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

ESPIGÃO D'OESTE, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, (69) 33098222

Processo nº: 7000963-07.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: TABATA ALLANA SCHEFFLER

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, ed. C. Branco Office Park Torre Jatobá, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a indicar o cumprimento do acordo entabulado, no prazo de 10 (dez) dias.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8211 / 3309-8240

E-mail: cejuscedo@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8222 / (69) 98471-8375

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

ESPIGÃO D'OESTE, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, (69) 33098222

Processo nº: 7000630-55.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: RODRIGO SANTOS DA ROCHA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - RO7709

Requerido(a): REU: BANCO BRADESCO

Advogado: Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO

RODRIGO SANTOS DA ROCHA

RUA CINTA LARGA, 2306, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Banco Bradesco

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a tomar ciência acerca do DESPACHO de ID 80136103, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8211 / 3309-8240

E-mail: cejuscedo@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8222 / (69) 98471-8375

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

ESPIGÃO D'OESTE, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7001871-35.2020.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: JOSE CARLOS LOPES

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

ESPIGÃO D'OESTE, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000345-67.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LEONIRA WUTK RAMLOW

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Consta nos autos informação acerca da satisfação da obrigação.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais constrições.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001440-30.2022.8.22.0008

Assistência à Saúde, Cirurgia, Financiamento do SUS

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: CELINA BENING SCHULZ, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

É o necessário. DECIDE-SE.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, proposta perante este Juizado Especial da Fazenda Pública, por CELINA BENING SCHULZ, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, visando à concessão dos meios necessários a realização do procedimento cirúrgico vascular bilateral, indispensável ao seu tratamento.

De início, cumpre registrar que a garantia do acesso à saúde constitui-se em obrigação solidária - e de viés constitucional - de todos os entes federativos, não havendo, por essa razão, de se cogitar, eventualmente, na ilegitimidade passiva do município requerido. Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

“Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - 100.013.2006.003006-5 Agravo de Instrumento Origem: 01320060030065 Cerejeiras/RO (1ª Vara Cível) Agravante: Município de Cerejeiras - RO Relatora: Juíza Marialva Henriques Daldegan Bueno Fornecimento de medicamento. Pessoa hipossuficiente. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Legitimidade do Município. O Município tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoas hipossuficientes, tendo

em vista que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ACÓRDAO - POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Porto Velho, 20 de março de 2007. DESEMBARGADOR(A) Renato Martins Mimessi (PRESIDENTE)".

Sem questões preliminares a apreciar, passa-se ao MÉRITO, que denuncia ser procedente o pedido da parte autora.

Os documentos carreados aos autos - agora já em sede de cognição exauriente - fazem certa a necessidade da realização da consulta médica em cirurgia vascular e cirurgia vascular bilateral com especialista pleiteada pela paciente autora, em prol de sua saúde, sem qualquer justificativa conhecida para obstar o pedido.

No caso em análise, verifica-se que a parte autora necessita submeter-se a consulta médica com especialista que, segundo sua afirmação, não estaria sendo subministrada pelo ente requerido, e que se faz indispensável ao seu tratamento médico, inclusive para melhor diagnóstico e solução. Nesse sentido, a guia de encaminhamento carreada aos autos, ID: 76431820, declara: paciente com varizes de membros inferiores CID I.83.

Confirma-se, assim, o quadro clínico/doença e a necessidade da adoção da providência ora reclamada em favor da parte autora, para investigação e manter sobre ela controle.

Com efeito, é a Constituição da República que, em seu artigo 6º, elenca, dentre os direitos sociais, a saúde, de maneira que esta, ainda na forma da Carta Política de 1988, constitui "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196).

Por sua vez, o art. 198 e incisos, do mesmo diploma, estabelecem que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado" de forma descentralizada, "com direção única em cada esfera do governo" e "atendimento integral".

E o art. 23 da mesma Constituição da República dispõe, em seu inciso II, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

De outro lado, em cumprimento das disposições constitucionais retro, a Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, igualmente assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, e "reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, comentando o disposto no art. 198, II, da CR, afirma que: "...manda ele que o atendimento à saúde seja integral, o que significa, na medida em que as palavras têm valor, que todas as doenças e enfermidades serão objeto de atendimento, por todos os meios ao dispor da medicina moderna" (in" Comentários à Constituição Brasileira de 1988. São Paulo: Editora Saraiva, 1995, v. 4, p. 54 a 56).

Não se deve desconhecer que o SUS é financiado "com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes" (cf. parágrafo primeiro do art. 198 da CF/88). A conjugação deste DISPOSITIVO com o mencionado artigo 23, II, da mesma Constituição, torna evidente a responsabilidade do Município, ao lado do Estado, quanto ao fornecimento do indispensável tratamento de saúde ao cidadão, o que inclui medicamentos, exames médicos específicos e realização de consultas médicas e de procedimentos cirúrgicos, conduzindo à inexorável CONCLUSÃO de que a ele, bem assim aos demais entes, compete proceder às gestões necessárias, junto aos responsáveis pelo financiamento do sistema e/ou pela compra dos medicamentos e realização de cirurgias e exames médicos, de forma a manter a unidade sob sua direção em condições de atendimento integral.

Assim sendo, e resultando inquestionável nos autos a necessidade de a parte autora submeter-se a consulta médica em cirurgia vascular e cirurgia vascular bilateral com médico especialista; negar o pronto e incondicional reconhecimento do seu direito implicaria em ofender os objetivos e princípios das ações e serviços públicos de saúde previstos na Constituição da República, quanto ao adequado atendimento à correspondente demanda da referida cidadã, configurando-se, pois, violação ao seu direito à vida.

Por fim, também a se valer da técnica da ponderação de interesses, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade - art. 5º, devido processo legal substancial -, não há dúvidas de que a ação deve ser julgada procedente. Neste tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO DE MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que muito bem se amolda ao caso dos autos: "Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado - uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica -, impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito incondicional à vida." (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997).

Cumpra pontuar, por fim, que o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores. E somente mediante a procedência da ação - e a realização da consulta médica postulada -, pois, garantir-se-á, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito ao tratamento de saúde pertinente, uma das prerrogativas fundamentais da parte autora, evidenciada a partir da documentação carreada.

Na mesma linha de entendimento, tem se pronunciado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos seguintes termos:

"E M E N T A - RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEI Nº 8.080/90. O v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal a quo decidiu a questão no âmbito infraconstitucional, notadamente à luz da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido. Recurso especial provido. DECISÃO unânime." (Superior Tribunal de Justiça, RESP 212346/RJ, Reg. 199900390059, Segunda Turma, julg. 09/10/2001, Rel. Min. Franciulli Netto, pub. DJ 04/02/2002, p. 321).

"E M E N T A - CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO (INTERFERON BETA). PORTADORES DE ESCLEROSE MÚLTIPLA. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º E 189). PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto. 2. Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. 3. Entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF. 4. Recurso ordinário conhecido e provido." (Superior Tribunal de Justiça, ROMS 11129/PR, Reg. 199900781210, Segunda Turma, v.u., julg. 02/10/2001, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, pub. DJ 18/02/2002, p. 279).

Portanto, e à luz da disciplina jurídica que o ordenamento jurídico pátrio dedica à questão, resulta igualmente evidente que Município e Estado poderiam ser chamados com exclusividade à satisfação da obrigação de que tratam os autos, de resto solidária e de viés constitucional. Nesta perspectiva, consequentemente, não se há de cogitar em burla ao procedimento administrativo ou licitatório, violação

do pacto federativo ou do princípio da separação de poderes, e ingerência indevida do judiciário na autonomia administrativa dos entes públicos (já que incide no caso a cláusula geral de reserva da jurisdição, e do controle jurisdicional dos atos administrativos, à guisa de legalidade e constitucionalidade), mormente em face da ponderação de interesses necessária no caso em apreço, como pontuado alhures.

DISPOSITIVO

Diante de tudo o quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR: 1) o ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, a providenciar o fornecimento, à parte autora, dos meios necessários a realização da consulta médica em cirurgia vascular e cirurgia vascular bilateral, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da intimação desta DECISÃO, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro; 2) o MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providenciar o fornecimento, à parte autora, dos meios necessários para o deslocamento/transporte de ida e volta do paciente até o local da consulta, em tempo hábil a sua efetivação, tão logo noticiada a data, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro.

Por consequência, declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

De resto, ultrapassado o prazo para cumprimento voluntário/trânsito em julgado, oportuno o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---SERVE A PRESENTE COMO:

a) OFÍCIO / CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO ao requerido: REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO DO OESTE - RONDÔNIA

b) OFÍCIO / CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO à autora: AUTORES: CELINA BENING SCHULZ, ESTRADA LINHA REI DAVI, KM 06 s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO DO OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO DO OESTE - RONDÔNIA

DEVE CONSTAR DO CUMPRIMENTO DO MANDADO A DATA E A HORA DA INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO DO OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002541-39.2021.8.22.0008

Adoção de Maior

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONALDO ADRIANO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

REPRESENTADO: PIETRO FERNANDO SIMOES

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

RONALDO ADRIANO DE SOUZA, qualificado e representado nos autos, ajuizou ação de adoção da criança P. F. S., filho de Maria Gabriela Simões Souza, por esta representado nos autos, alegando que se casou com genitora da criança em 2018 e requer a adoção para que o enteado seja reconhecido como seu filho.

Com a inicial, vieram os documentos de ID's 61567315 e ss.

Realizou-se Estudo Psicossocial (ID: 74488825).

O representante do Ministério Público manifestou pela procedência do pedido (ID: 76873938).

Relatado. DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo está em ordem, sem nulidades aparentes.

Trata-se de pedido de adoção unilateral nos termos do art. 41, § 1º do ECA.

Conforme esclarecido ao relatório psicológico, não só a criança reconhece o requerente como sua figura paterna, mas literalmente como seu pai, inclusive constatando relação harmoniosa e 'calorosa'.

Segundo ali consta, o paradeiro do pai biológico são desconhecidos, que a criança foi registrada apenas no nome da genitora.

Feitas essas considerações, é de se observar, que nos termos do art. 43 do ECA: A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Tal requisito traduz-se na possibilidade efetiva de convivência familiar e estabelecimento de vínculo adequado à formação e ao desenvolvimento da personalidade do adotando.

Trata-se de verificar se a medida pleiteada de fato será eficiente para a garantia do sagrado direito à convivência familiar e, evidentemente, dos demais direitos prioritários firmados no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, "à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão", os quais são mesmo "dever da família, da sociedade e do Estado".

No caso em tela, entendo que a adoção regularizará apenas uma situação já existente entre as partes, firmando assim a convivência familiar - vez que - já patente a existência da paternidade socio-afetiva.

O relatório psicossocial realizado pelo núcleo da Comarca concluiu que o requerente tem plenas condições de adoção e que trata com amor, carinho e zelo o adotando, desde tenra idade.

Ao tratar da adoção, como regra, o art. 45 do ECA prevê a necessidade do consentimento dos pais ou representantes legais do adotando.

Nesse sentido, a genitora do menor manifestou expressamente seu consentimento com a adoção pretendida pelo requerente, já que conforme verificado na certidão de nascimento o menor é registrado somente no nome da genitora. Quanto ao pai biológico, não identificado nos autos, encontra-se em local incerto.

Neste ponto, embora - ao que consta - o pai biológico da criança jamais ter exercido função paterna, o deferimento do pedido do requerente não impede o eventual exercício dos direitos do pai biológico, mas apenas busca reconhecer a atual situação fática de relação socio-afetiva entre o padastro adotante e a criança adotanda.

O próprio Estatuto da Criança e Adolescente, prevendo essas hipóteses, e no melhor interesse da criança - que não pode aguardar eternamente que um pai, cujo nome sequer se conhece apareça - previu a possibilidade de dispensa de seu consentimento.

Superado esse ponto, verifica-se que o requerente preenche os requisitos legais estando, pois, apto a adotar a criança, já que atende aos seus interesses protetivos.

Insta salientar ainda que não há necessidade de destituição de pátrio poder, eis que o requerido jamais o teve ou o exerceu - até porque - sequer seu nome é conhecido. O próprio § 1º do art. 45 assim diferencia o pai desconhecido daquele destituído do poder familiar, assim demonstrando que o pai desconhecido não exerce poder familiar.

Nesse sentido:

ADOÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MENOR QUE MORA, DESDE O CASAMENTO DE SUA GENITORA COM SEU PADRASTO, EM DEZEMBRO DE 2000, COM ESTE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. MOLDURA FÁTICA APURADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DEMONSTRANDO QUE O MENOR FOI ABANDONADO POR SEU PAI BIOLÓGICO, CUJO PARADEIRO É DESCONHECIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. As instâncias ordinárias apuraram que a genitora casou-se com o adotante e anuiu com a adoção, sendo "patente a situação de abandono do adotando, em relação ao seu genitor", que foi citado por edital e cujo paradeiro é desconhecido. 2. No caso, diante dessa moldura fática, afigura-se desnecessária a prévia ação objetivando destituição do poder familiar paterno, pois a adoção do menor, que desde a tenra idade tem salutar relação paternal de afeto com o adotante - situação que perdura há mais de dez anos -, privilegiará o seu interesse. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial não provido. (STJ: REsp 1207185/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 22/11/2011)

De rigor, portanto, a procedência do pedido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julga-se PROCEDENTE o pedido inicial para DEFERIR a adoção pretendida, nos termos do § 1º do art. 45 do ECA, preservando-se o vínculo de filiação natural do adotando com sua mãe biológica e ressaltando-se os impedimentos matrimoniais com relação aos parentes do pai biológico do adotando, devendo ser lavrado novo registro de nascimento, e em consequência o cancelamento do anterior, passando a criança a se chamar PIETRO FERNANDO SIMÕES DE SOUZA, tendo como pais RONALDO ADRIANO DE SOUZA e MARIA GABRIELA SIMÕES SOUZA e como avôs paternos José Paulo de Souza e Iraci Borges de Sousa e maternos Dirceu da Silva Souza e Neiva Aparecida Simões Souza.

Transitado em julgado, expeça-se o competente MANDADO de cancelamento e registro de nascimento do adotando.

Sem custas.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004275-25.2021.8.22.0008

Cobrança de Juros Moratórios de Massa Falida

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

EXECUTADO: JOSE BATISTA DE MATOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000018-20.2022.8.22.0008

Férias

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 6.083,31

REQUERENTE: ABADIA APARECIDA FAUSTINO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 caput da Lei 9.099/95.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, incs. I e II do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual, favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO e convencimento do juízo no particular.

Afasta-se a impugnação à justiça gratuita, vez que sequer foi concedida à parte autora, especialmente em razão da tramitação da presente perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A pretensão da autora foi resistida na contestação, evidenciando, assim, a presença dos elementos de necessidade, adequação e utilidade da tutela pretendida, pelo que rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do juízo, descabe a tentativa do Estado imputar à União o ônus de responder a essa cobrança, uma vez que a autora fez parte do quadro de servidores do Estado até sua transposição, quando somente então passou para o quadro da União.

Nessa toada, é de fácil vislumbrar que o período aquisitivo do direito da requerente é anterior à transposição, sendo que o Estado de Rondônia deve arcar com a conversão em pecúnia de tal direito, acaso reconhecida a postulação – que é matéria de MÉRITO.

Assim, rejeita-se as preliminares.

Sem outras preliminares a apreciar, passa-se ao exame do MÉRITO.

DO MÉRITO

A questão cinge-se à análise do direito da parte autora em receber valores referentes à férias e 1/3 de férias, referentes ao período de 01/08/2016 a agosto/2018, em razão de sua transposição aos quadros da União, que passou a realizar seus pagamentos em janeiro/2019, ressalvada a prescrição.

Contudo, constam pagamentos de adicional de 1/3 de férias nas fichas financeiras de 2016 e 2017 apresentadas pela parte autora, de modo que somente o pagamento correspondente ao período aquisitivo de agosto/2017 a agosto/2018 é que carece de comprovação.

Destaca-se que o direito ao recebimento das referidas verbas por servidor público, bem como a transposição do requerente são pontos incontroversos nos autos, eis que não contestados pelo requerido.

Resta, pois, a análise da existência do direito alegado no caso concreto e a possibilidade de conversão em pecúnia.

Pois bem.

Observa-se que, de fato, o autora laborou para o Estado de Rondônia até agosto de 2018. Sendo assim, é de conhecimento que o servidor possui direito as verbas proporcionais, quais sejam, férias e 1/3 de férias em sua proporcionalidade.

Adiante, acerca da conversão de direitos desta espécie em pecúnia, o STF, já se manifestou no seguinte sentido:

“FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

No mesmo sentido é o entendimento da Turma Recursal:

Apelação. Administrativo. Cobrança. Ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia. Rejeição. Licença prêmio. Conversão em pecúnia. Férias não gozadas. Servidor transposto ao quadro federal. Aquisição do direito enquanto servidor estadual. Recurso não provido. Tratando-se de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada enquanto o sujeito era servidor público do Estado, deve este ente responder pela cobrança, não vingando a preliminar de ilegitimidade passiva em virtude da transposição da parte ao quadro federal. O servidor adquire o direito à licença-prêmio após cada quinquênio de efetivo serviço público prestado, e o indeferimento do gozo, mesmo motivado, configura a conversão em pecúnia. As férias não gozadas pelo servidor público em atividade deve ser convertida em pecúnia, visando a evitar o enriquecimento ilícito da Administração. (TJ-RO - APL: 70108904520188220005 RO 7010890-45.2018.822.0005, Data de Julgamento: 18/12/2020)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, independentemente de prévio requerimento administrativo, haja vista que a omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Por fim, o requerido não se desincumbiu por completo do ônus que lhe cabia no teor do art. 373, inciso II, CPC. Não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente quanto ao período de 2017/2018. Dessa forma, conclui-se que o requerido deixou de cumprir a obrigação que lhe competia, qual seja, de provar que quitou integralmente as verbas rescisórias, tornando medida de direito sua condenação ao pagamento das verbas pendentes.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para CONDENAR o condenando o ESTADO DE RONDÔNIA a PAGAR a ABADIA APARECIDA FAUSTINO, as verbas rescisórias referentes a férias e 1/3 de férias, referentes ao período aquisitivo de agosto/2017 a agosto/2018 no valor de R\$3.913,34 (três mil novecentos e treze reais e trinta e quatro centavos). O valor da condenação deverá ser monetariamente corrigido e contará com incidência de juros desde a data do vencimento de cada prestação devida (TR mais juros de 0,5% ao mês), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança. Desde já fica deferida a dedução de quaisquer valores pagos administrativamente a este título.

Por consequência, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000795-05.2022.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NAGELA MARIA FAUSTINO PELEGRINE - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: WELITON FERNANDES DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001469-80.2022.8.22.0008

Assistência à Saúde, Cirurgia, Financiamento do SUS

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: CECILIA BENING SCHULZ, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE ESPIGAO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, proposta perante este Juizado Especial da Fazenda Pública, por CECILIA BENING SCHULZ, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, visando à concessão dos meios necessários a realização do procedimento cirúrgico vascular bilateral, indispensável ao seu tratamento.

É o necessário. DECIDE-SE.

De início, cumpre registrar que a garantia do acesso à saúde constitui-se em obrigação solidária - e de viés constitucional - de todos os entes federativos, não havendo, por essa razão, de se cogitar, eventualmente, na ilegitimidade passiva do município requerido. Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

“Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - 100.013.2006.003006-5 Agravo de Instrumento Origem: 01320060030065 Cerejeiras/RO (1ª Vara Cível) Agravante: Município de Cerejeiras - RO Relatora: Juíza Marialva Henriques Daldegan Bueno Fornecimento de medicamento. Pessoa hipossuficiente. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Legitimidade do Município. O Município tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoas hipossuficientes, tendo em vista que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ACÓRDAO - POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Porto Velho, 20 de março de 2007. DESEMBARGADOR(A) Renato Martins Mimessi (PRESIDENTE)”.

Passa-se a análise da preliminar arguida pelo Estado de Rondônia.

O requerido Estado de Rondônia apresentou contestação, onde alegou a litispendência desta ação com aquela autuada sob o número 7001440-30.2022.8.22.0008, que tramita neste mesmo juízo, pleiteou a existência de litispendência, requerendo a extinção do presente feito sem julgamento do MÉRITO.

Para a configuração de litispendência é preciso que uma ação seja idêntica a outra, quando possui as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 337, §2º, do CPC), fato que não ocorre no caso em apreço.

Apesar das ações supracitadas tratarem-se de mesma causa de pedir, as ações não são compostas pelas mesmas partes, de forma que não se constata a ocorrência de litispendência entre as ações apontadas.

Desse modo, ficam rejeitadas a tese de litispendência alegada.

Não há outras preliminares ou questões prejudiciais a serem apreciadas; passa-se ao MÉRITO, que denuncia ser procedente o pedido da parte autora.

Os documentos carreados aos autos - agora já em sede de cognição exauriente - fazem certa a necessidade da realização da consulta médica em cirurgia vascular e cirurgia vascular bilateral com especialista pleiteada pela paciente autora, em prol de sua saúde, sem qualquer justificativa conhecida para obstar o pedido.

No caso em análise, verifica-se que a parte autora necessita submeter-se a consulta médica com especialista que, segundo sua afirmação, não estaria sendo subministrada pelo ente requerido, e que se faz indispensável ao seu tratamento médico, inclusive para melhor diagnóstico e solução. Nesse sentido, a guia de encaminhamento carreada aos autos, ID: 76493351, declara: paciente com insuficiência venosa (crônica) (periférica) CID 10 I87.2.

Confirma-se, assim, o quadro clínico/doença e a necessidade da adoção da providência ora reclamada em favor da parte autora, para investigação e manter sobre ela controle.

Com efeito, é a Constituição da República que, em seu artigo 6º, elenca, dentre os direitos sociais, a saúde, de maneira que esta, ainda na forma da Carta Política de 1988, constitui "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196).

Por sua vez, o art. 198 e incisos, do mesmo diploma, estabelecem que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado" de forma descentralizada, "com direção única em cada esfera do governo" e "atendimento integral".

E o art. 23 da mesma Constituição da República dispõe, em seu inciso II, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

De outro lado, em cumprimento das disposições constitucionais retro, a Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, igualmente assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, e "reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, comentando o disposto no art. 198, II, da CR, afirma que: "...manda ele que o atendimento à saúde seja integral, o que significa, na medida em que as palavras têm valor, que todas as doenças e enfermidades serão objeto de atendimento, por todos os meios ao dispor da medicina moderna" (in" Comentários à Constituição Brasileira de 1988. São Paulo: Editora Saraiva, 1995, v. 4, p. 54 a 56).

Não se deve desconhecer que o SUS é financiado "com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes" (cf. parágrafo primeiro do art. 198 da CF/88). A conjugação deste DISPOSITIVO com o mencionado artigo 23, II, da mesma Constituição, torna evidente a responsabilidade do Município, ao lado do Estado, quanto ao fornecimento do indispensável tratamento de saúde ao cidadão, o que inclui medicamentos, exames médicos específicos e realização de consultas médicas e de procedimentos cirúrgicos, conduzindo à inexorável CONCLUSÃO de que a ele, bem assim aos demais entes, compete proceder às gestões necessárias, junto aos responsáveis pelo financiamento do sistema e/ou pela compra dos medicamentos e realização de cirurgias e exames médicos, de forma a manter a unidade sob sua direção em condições de atendimento integral.

Assim sendo, e resultando inquestionável nos autos a necessidade de a parte autora submeter-se a consulta médica em cirurgia vascular e cirurgia vascular bilateral com médico especialista; negar o pronto e incondicional reconhecimento do seu direito implicaria em ofender os objetivos e princípios das ações e serviços públicos de saúde previstos na Constituição da República, quanto ao adequado atendimento à correspondente demanda da referida cidadã, configurando-se, pois, violação ao seu direito à vida.

Por fim, também a se valer da técnica da ponderação de interesses, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade - art. 5º, devido processo legal substancial -, não há dúvidas de que a ação deve ser julgada procedente. Neste tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO DE MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que muito bem se amolda ao caso dos autos: "Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado - uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica -, impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito incondicional à vida." (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997).

Cumpra pontuar, por fim, que o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores. E somente mediante a procedência da ação - e a realização da consulta médica postulada -, pois, garantir-se-á, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito ao tratamento de saúde pertinente, uma das prerrogativas fundamentais da parte autora, evidenciada a partir da documentação carreada.

Na mesma linha de entendimento, tem se pronunciado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos seguintes termos:

"E M E N T A - RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEI Nº 8.080/90. O v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal a quo decidiu a questão no âmbito infraconstitucional, notadamente à luz da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido. Recurso especial provido. DECISÃO unânime." (Superior Tribunal de Justiça, RESP 212346/RJ, Reg. 199900390059, Segunda Turma, julg. 09/10/2001, Rel. Min. Franciulli Netto, pub. DJ 04/02/2002, p. 321).

"E M E N T A - CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO (INTERFERON BETA). PORTADORES DE ESCLEROSE MÚLTIPLA. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º E 189). PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto. 2. Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. 3. Entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF. 4. Recurso ordinário conhecido e provido." (Superior Tribunal de Justiça, ROMS 11129/PR, Reg. 199900781210, Segunda Turma, v.u., julg. 02/10/2001, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, pub. DJ 18/02/2002, p. 279).

Portanto, e à luz da disciplina jurídica que o ordenamento jurídico pátrio dedica à questão, resulta igualmente evidente que Município e Estado poderiam ser chamados com exclusividade à satisfação da obrigação de que tratam os autos, de resto solidária e de viés constitucional. Nesta perspectiva, conseqüentemente, não se há de cogitar em burla ao procedimento administrativo ou licitatório, violação do pacto federativo ou do princípio da separação de poderes, e ingerência indevida do judiciário na autonomia administrativa dos entes públicos (já que incide no caso a cláusula geral de reserva da jurisdição, e do controle jurisdicional dos atos administrativos, à guisa de legalidade e constitucionalidade), mormente em face da ponderação de interesses necessária no caso em apreço, como pontuado alhures.

DISPOSITIVO

Diante de tudo o quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR: 1) o ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, a providenciar o fornecimento, à parte autora, dos meios necessários a realização da consulta médica em cirurgia vascular e cirurgia vascular bilateral, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da intimação desta DECISÃO, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro; 2) o MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providenciar o fornecimento, à parte autora, dos meios necessários para o deslocamento/transporte de ida e volta do paciente até o local da consulta, em tempo hábil a sua efetivação, tão logo notificada a data, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro.

Por consequência, declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. De resto, ultrapassado o prazo para cumprimento voluntário/trânsito em julgado, oportuno o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

---SERVE A PRESENTE COMO:

a) OFÍCIO / CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO ao requerido: REU: MUNICIPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) OFÍCIO / CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO à autora: AUTORES: CECILIA BENING SCHULZ, RUA ITAPORANGA 2887 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
DEVE CONSTAR DO CUMPRIMENTO DO MANDADO A DATA E A HORA DA INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7002844-87.2020.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido(a): EXECUTADO: JHONY APARECIDO CRUZ DA SILVA

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a impulsionar, indicando bens passíveis de penhora, em 48 horas, sob pena de extinção.

ESPIGÃO D'OESTE, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0026131-68.2001.8.22.0008

Execução Contratual

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGÃO D'OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

EXECUTADO: Procurador da Fazenda Nacional

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGÃO D'OESTE em desfavor de GERALDA NUNES DE SOUZA, em que a parte autora acostou pedido de extinção e arquivamento, ID: 78922517.

Assim sendo, considerando a desistência da parte requerente, inexistente razão para o prosseguimento do feito.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003945-33.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARGARIDA EMILIA JACOBSEM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Consta nos autos informação acerca da satisfação da obrigação.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais constringções.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004335-37.2017.8.22.0008

Correção Monetária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BENHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constringções.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Custas finais pelo executado, nos termos do art. 12, inc. III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004321-14.2021.8.22.0008

Férias

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 caput da Lei 9.099/95.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, incs. I e II do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual, favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO e convencimento do juízo no particular.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A pretensão da autora foi resistida na contestação, evidenciando, assim, a presença dos elementos de necessidade, adequação e utilidade da tutela pretendida, pelo que rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do juízo, descabe a tentativa do Estado imputar à União o ônus de responder a essa cobrança, uma vez que a autora fez parte do quadro de servidores do Estado até sua transposição, quando somente então passou para o quadro da União.

Nessa toada, é de fácil vislumbrar que o período aquisitivo do direito da requerente é anterior à transposição, sendo que o Estado de Rondônia deve arcar com a conversão em pecúnia de tal direito, acaso reconhecida a postulação – que é matéria de MÉRITO.

Assim, rejeita-se as preliminares.

Sem outras preliminares a apreciar, passa-se ao exame do MÉRITO.

DO MÉRITO

A questão cinge-se à análise do direito da parte autora em receber valores referentes à férias, 1/3 de férias e 13º salário, referentes ao período de 14/05/2017 a outubro/2018, em razão de sua transposição aos quadros da União com efeitos a partir de novembro/2018.

Destaca-se que o direito ao recebimento das referidas verbas por servidor público, bem como a transposição do requerente são pontos incontroversos nos autos, eis que não contestados pelo requerido.

Resta, pois, a análise da existência do direito alegado no caso concreto e a possibilidade de conversão em pecúnia.

Pois bem.

Observa-se que, de fato, o autora laborou para o Estado de Rondônia até março de 2018, quando foi publicada sua transposição aos quadros da União, concretizadas a partir de junho do mesmo ano. Sendo assim, é de conhecimento que o servidor possui direito as verbas proporcionais, quais sejam, férias, 1/3 de férias e 13º (décimo terceiro) salário integral ou em sua proporcionalidade.

Adiante, acerca da conversão de direitos desta espécie em pecúnia, o STF, já se manifestou no seguinte sentido:

“FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

No mesmo sentido é o entendimento da Turma Recursal:

Apelação. Administrativo. Cobrança. Ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia. Rejeição. Licença prêmio. Conversão em pecúnia. Férias não gozadas. Servidor transposto ao quadro federal. Aquisição do direito enquanto servidor estadual. Recurso não provido. Tratando-se de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada enquanto o sujeito era servidor público do Estado, deve este ente responder pela cobrança, não vingando a preliminar de ilegitimidade passiva em virtude da transposição da parte ao quadro federal. O servidor adquire o direito à licença-prêmio após cada quinquênio de efetivo serviço público prestado, e o indeferimento do gozo, mesmo motivado, configura a conversão em pecúnia. As férias não gozadas pelo servidor público em atividade deve ser convertida em pecúnia, visando a evitar o enriquecimento ilícito da Administração. (TJ-RO - APL: 70108904520188220005 RO 7010890-45.2018.822.0005, Data de Julgamento: 18/12/2020)

O que se estende para as verbas salariais pendentes de pagamento como no caso do 13º salário:

[...]“A Constituição da República assegura aos servidores estatutários o pagamento de férias remuneradas com acréscimo de um terço, abono de férias e o pagamento de 13º salário, dentre outros. Deste modo, tenho que a autora recebe de média o valor remuneratório de R\$ 1.850,00, valor que será considerado.[...] Lado outro, a autora faz jus às verbas decorrentes de férias não gozadas acrescidas de um terço, 13º salário não recebido, proporcionalmente aos meses trabalhados. Tais valores devem incidir as deduções legais.” RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001554-29.2019.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/11/2021 (grifos nossos)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, independentemente de prévio requerimento administrativo, haja vista que a omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Por fim, o requerido não se desincumbiu do ônus que lhe cabia no teor do art. 373, inciso II, CPC. Não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Dessa forma, conclui-se que o requerido deixou de cumprir a obrigação que lhe competia, qual seja, de provar que quitou integralmente as verbas rescisórias.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para CONDENAR o condenando o ESTADO DE RONDÔNIA a PAGAR a CELIA REGINA POLISEL GONCALVES, as verbas rescisórias referentes a férias, 1/3 de férias e 13º salário proporcionais, referentes ao período aquisitivo de 14/05/2017 a outubro/2018 no valor de R\$6.869,17 (seis mil oitocentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos). O valor da condenação deverá ser monetariamente corrigido e contará com incidência de juros desde a data da inicial - vez que a petição já foi instruída com o valor atualizado das verbas - (TR mais juros de 0,5% ao mês), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança. Desde já fica deferida a dedução de quaisquer valores pagos administrativamente a este título.

Por consequência, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000850-27.2012.8.22.0008

Busca e Apreensão

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

EXECUTADO: AMERICA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI EPP - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-á mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.

Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.

Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001396-11.2022.8.22.0008

Duplicata

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FABIANO MENEGUIE DA SILVA 88741150244

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

REQUERIDO: REGINALDO KIEPERT CASSIOLE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

FABIANO MENEGUIE DA SILVA ajuizou ação de cobrança em desfavor de REGINALDO KIEPERT CASSIOLE, ambos já qualificados, tendo a parte exequente, no curso do procedimento, noticiado o adimplemento da obrigação pela parte executada, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

Com efeito, no caso dos autos, a extinção do feito é medida que se impõe, visto que a parte autora informa o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, inc. II do CPC.

Assim decreta-se.

Liberem-se eventuais constrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7003688-03.2021.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido(a): EXECUTADO: VIVIANE LOPES DE JESUS

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, no prazo de 10 (dez) dias, indicar endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção e arquivamento.

ESPIGÃO D'OESTE, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7003019-47.2021.8.22.0008 Requerente: AUTOR: RAFAEL SALES MACAMBIRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

ESPIGÃO D'OESTE, 5 de agosto de 2022.

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - CEJUSC

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Processo: 7003407-89.2022.8.22.0015

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução

RECLAMANTES: NAYARA ISABELI TUPARI ORO NAO, CPF nº 70502316225, ALDEIA DEOLINDA ZONA RIBEIRINHA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FERNANDO ORO NAO NETO, CPF nº 70502317205, ALDEIA DEOLINDA ZONA RIBEIRINHA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ELIZABETE TUPARI ORO NAO, CPF nº 70502312238, ALDEIA DEOLINDA ZONA RIBEIRINHA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ISABEL TUPARI, CPF nº 02376939259, DO PAREDAO SN, CASA K BOM JARDIM - 68181-970 - ITAITUBA - PARÁ

RECLAMANTES SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: CARMELO ORO NAO, CPF nº 53782682220, CONSTITUICAO 542, FUNAI CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo por meio de pedido pré-processual a respeito de valores referentes a alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Asseveram ainda que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas.

Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram positivamente pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber cópias da ata de audiência e desta SENTENÇA, que servirão como MANDADO de inscrição no livro E, carta de SENTENÇA, bem como MANDADO de averbação com gratuidade.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição, procedendo a alteração da classe processual para "Homologação de Transação Extrajudicial (cod. 12374)".

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - CEJUSC

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Processo: 7003377-54.2022.8.22.0015

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: VALDENI BARBOSA GOMES, CPF nº 86526863272, C/ AV. BRASÍLIA, NA RUA DO MERCADO DOIS IRMÃOS Nova Dimensão, NO FINAL DA RUA, CASA VERMELHA AV. PORTO VELHO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: TATIANE ALVES DA SILVA, CPF nº 89922344220, AV. CAMPO GRANDE 5230, CASA PLANALTO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo por meio de pedido pré-processual a respeito do divórcio imediato das partes acima mencionadas.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas.

Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram positivamente pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber cópias da ata de audiência e desta SENTENÇA, que servirão como MANDADO de averbação com gratuidade.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição, procedendo a alteração da classe processual para "Homologação de Transação Extrajudicial (cod. 12374)".

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - CEJUSC

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Processo: 7003406-07.2022.8.22.0015

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda

RECLAMANTES: AYRA DA SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 05607901203, ANTONIO LUIZ DE MACEDO 6620, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, RHADASSA LUANA DA SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 06171268283, ANTONIO LUIZ DE MACEDO 6620, XXX PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MANUEL LUCAS LIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 01687882258, ANTONIO LUCAS DE ARAUJO 3584 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RECLAMANTES SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: EDIVANIA CLAUDINO DA SILVA, CPF nº 03599980209, ANTONIO LUIZ DE MACEDO 6620, SC PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo por meio de pedido pré-processual a respeito da guarda do filho, bem como direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Asseveram ainda que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas.

Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram positivamente pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber cópias da ata de audiência e desta SENTENÇA, que servirão como termo de guarda do(s) filho(s) menor(es), MANDADO de inscrição no livro E, carta de SENTENÇA, bem como MANDADO de averbação com gratuidade.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição, procedendo a alteração da classe processual para "Homologação de Transação Extrajudicial (cod. 12374)".

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - CEJUSC

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Processo: 7003414-81.2022.8.22.0015

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTES: LAIZA MEIRY MENDONCA DA SILVA, CPF nº 02982621266, MIGUEL HATZANAKIS 2881 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, RENAN AUGUSTO MENDONCA DA SILVA, CPF nº 10395112281, MIGUEL HATZANAKIS 2881 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECLAMANTES SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: MATHEUS AUGUSTO RIBEIRO SOUZA DA SILVA, CPF nº 03976644277, PRIMEIRO DE MAIO 3511 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tendo em vista que aparentemente o(s) alimentado(s) não está(ão) sendo prejudicado(s), eis que respeitado o binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, passo a HOMOLOGÁ-LO, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição, procedendo a alteração da classe processual para "Homologação de Transação Extrajudicial (cod. 12374)".

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - CEJUSC

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Processo: 7003410-44.2022.8.22.0015

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Guarda

RECLAMANTES: ARTHUR JOSE DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 07723688210, MADEIRA MAMORE 3405 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOSE MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, CPF nº 24442801487, AV. DR. MENDONÇA LIMA 3487, NÃO CONSTA CAETANO - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RECLAMANTES SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADOS: JAQUELINE MACHADO DA SILVA, CPF nº 04787850202, RUA DOM PEDRO II 433, - DE 1441 A 1749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX HEBERTE DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 94037663287, MENDONCA LIMA 3487 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECLAMADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida na qual os pais estabeleceram acordo a respeito da guarda do(a) filho(a).

Tendo em vista que as partes são capazes e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

DECLARO EXTINTO o feito, com base no art. 487,III "a" e "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião termo de guarda do(s) filho(s) menor(es).

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição, procedendo a alteração da classe processual para "Homologação de Transação Extrajudicial (cod. 12374)".

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/TERMO DE GUARDA.

Guajará-Mirim sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - CEJUSC

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Processo: 7003416-51.2022.8.22.0015

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: DAGUIMAR CUNHA DE MORAIS, CPF nº 02647496692, VITORIA 134, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 CENTRO NOVA DIMENSA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: IREMAR NUNES DE MORAES, CPF nº 13956698215, PEDRO AMERICO 134 SOTECO - 29106-310 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo por meio de pedido pré-processual a respeito do divórcio imediato das partes acima mencionadas.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas.

Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram positivamente pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Assim, oficie-se ao Cartório de Registro Civil, para averbação do divórcio.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição, procedendo a alteração da classe processual para "Homologação de Transação Extrajudicial (cod. 12374)".

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - CEJUSC

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Processo: 7003378-39.2022.8.22.0015

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: EDNEI LIMA DA SILVA, CPF nº 74441949200, AV JOSE CARDOSO ALVES 5236 J DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ROSARIA BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 85489174234, JOSE CARFOSO ALVES 5236 JD ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo por meio de pedido pré-processual a respeito da decretação do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Asseveram ainda que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas.

Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram positivamente à composição celebrada.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber cópias da ata de audiência e desta SENTENÇA, que servirão como MANDADO de inscrição no livro, carta de SENTENÇA, bem como MANDADO de averbação com gratuidade.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição, procedendo a alteração da classe processual para "Homologação de Transação Extrajudicial (cod. 12374)".

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - CEJUSC

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Processo: 7003374-02.2022.8.22.0015

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTES: KATIANE VIEIRA CABRAL, CPF nº 02303478278, ESTEVAO CORREIA 3722 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ARTHUR ZEBALO CABRAL, CPF nº 09780853294, ESTEVAO CORREIA 3722 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECLAMANTES SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: LEANDRO ASSIS ZEBALO RODRIGUES, CPF nº 75279649287, LAGUNA 2547, NÃO INFORMADO COHAB FLORESTA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

DECLARO EXTINTO o feito, com base no art. 487, III "a" e "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, cópia da SENTENÇA e ata de audiência deverão ser entregues à parte interessada, servindo como Termos de Guarda de menor.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição, procedendo a alteração da classe processual para "Homologação de Transação Extrajudicial (cod. 12374)".

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/TERMO DE GUARDA DE MENOR.

Guajará-Mirim sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - CEJUSC

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Processo: 7003375-84.2022.8.22.0015

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTES: RAFAELA ORO WARAM, CPF nº 05949072251, LAJE NOVO ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, RENAN ORO WARAM, CPF nº 10117112224, ALDEIA LAJE NOVO ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECLAMANTES SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: LUIZ FERNANDO ORO WARAM XIJEIN CANOE, CPF nº 04730848217, ALDEIA LAGE NOVO ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

DECLARO EXTINTO o feito, com base no art. 487,III "a" e "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, cópia da SENTENÇA e ata de audiência deverão ser entregues à parte interessada, servindo como Termos de Guarda de menor.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição, procedendo a alteração da classe processual para "Homologação de Transação Extrajudicial (cod. 12374)".

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/TERMO DE GUARDA DE MENOR.

Guajará-Mirim sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003404-37.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Auxílio-transporte Requerente AURICELIA MOREIRA LIMA, CPF nº 89731166220, AV. BENJAMIN CONSTANT 43 CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.153/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Guajará Mirim- 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0000857-17.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Assunto: [Receptação, Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Emerson Teixeira da Rocha e outros (2)

Advogado do(a) PRONUNCIADO: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, para, no prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP,

Número do processo: 7002631-89.2022.8.22.0015

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: 1. D. D. P. C. D. G. M., MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SAMEA LANDIVA DORADO

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Notifiquem-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar até cinco testemunhas.

Intimem-se ainda de que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da Defesa Preliminar, fica, desde já, nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Atenda-se à cota ministerial e requisite-se o laudo de exame toxicológico definitivo.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 7002292-33.2022.8.22.0015

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: P. F. N. E. D. R.

Polo Passivo: S. S. S.

ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: PEDRO PAULO VALERIANO, OAB nº DF64059, ANE DURAN DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO11757, NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Sérgio Souza Santos, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, "caput" da Lei n. 11.343/2006.

Nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 foi determinada a notificação do indiciado para oferecer defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentada defesa preliminar, ante as alegações nela prestadas, entendo que se faz necessária a instrução probatória para melhor esclarecimento dos fatos em apuração. Além disso, não verifico presentes nos autos qualquer das hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizariam a rejeição sumária da denúncia.

Diante do exposto, com base no artigo 41 do CPP e artigo 56 da Lei nº 11.343/2006, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para se ver(em) processado(s) até o final da DECISÃO (art. 56, Lei 11.343/06).

No mais, considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 319 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 25/08/2022, às 08h, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte:

1) Proceda-se contato com o Comando da Polícia Rodoviária Federal de Porto Velho solicitando apoio para a oitiva das testemunhas PRF Sarah Regina Alves Rodrigues dos Santos (matrícula 3158454), PRF Josué Alves Rodrigues dos Santos (matrícula 3270421), PRF Mathaus (matrícula 3266385), PRF Nicolas (matrícula 3159696) e PRF Eduardo Lima (matrícula 3159773), por meio de videoconferência.

2) Proceda-se contato com a Casa de Detenção de Guajará-Mirim, requisitando a apresentação do réu para a realização do seu interrogatório, por meio de videoconferência.

No mais, considerando o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, determino a remessa dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer.

Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, quinta-feira, 28 de julho de 2022

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7003106-45.2022.8.22.0015

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSE SAVIO MOREIRA REGIS

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a ausência de CONCLUSÃO do IPL pela autoridade policial, conforme manifestação do Ministério Público, bem como o fato de se tratar de investigado em liberdade, para efeito de regularização no sistema, determino o sobrestamento do feito por 01(um) ano.

Decorrido o prazo assinalado ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7003050-12.2022.8.22.0015

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: 1. D. D. P. C. D. G. M.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: RIVALDO ORO WARAM

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a ausência de CONCLUSÃO do IPL pela autoridade policial, conforme manifestação do Ministério Público, bem como o fato de se tratar de investigado em liberdade, para efeito de regularização no sistema, determino o sobrestamento do feito por 01(um) ano.

Decorrido o prazo assinalado ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7003112-52.2022.8.22.0015

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Prisão em flagrante

POLO PASSIVO; FLAGRANTEADO: ARMANDO GUANACOMA SUAREZ

DECISÃO

Considerando a ausência de CONCLUSÃO do IPL pela autoridade policial, conforme manifestação do Ministério Público, bem como o fato de se tratar de investigado em liberdade, para efeito de regularização no sistema, determino o sobrestamento do feito por 01(um) ano.

Decorrido o prazo assinalado ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7003109-97.2022.8.22.0015

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Crimes de Trânsito

POLO PASSIVO; FLAGRANTEADO: GERARDO GOMES ATIARE

DECISÃO

Considerando a ausência de CONCLUSÃO do IPL pela autoridade policial, conforme manifestação do Ministério Público, bem como o fato de se tratar de investigado em liberdade, para efeito de regularização no sistema, determino o sobrestamento do feito por 01(um) ano.

Decorrido o prazo assinalado ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria Vara: Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Processo: 0000942-37.2019.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: MAYKON GOMES DE LIMA

SENTENÇA

Vistos etc.

O(A) acusado(a) foi beneficiado(a) com o sursis processual e cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas.

Instado, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do(a) acusado(a) Maycon Gomes de Lima.

Proceda-se a restituição de bens e/ou valores que eventualmente ainda estejam apreendidos nos autos.

P.R.I.C.

Após, os presentes autos poderão ser arquivado, com as baixas e anotações pertinentes.

Serve a presente como OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, data da assinatura digital

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7000522-05.2022.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CLAUDINEI CHAGAS DA SILVA
DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo órgão ministerial.
Decorrido o prazo assinalado, remetam-se novamente ao Ministério Público para requerer o que entender pertinente.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito.
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

Proc.: 0001412-05.2018.8.22.0015
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Daniel Ferreira Paulino, brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de Nadino Emidio Paulino e de Nadir Aparecida Ferreira, nascido em 22/01/1987, natural de Rio Branco/AC, atualmente em lugar incerto e não sabido;
Advogado(A): Defensoria Pública de Rondônia
FINALIDADE: Notificar o(a) ré(u) acima qualificado(a), para o recolhimento da importância abaixo discriminada, a título de pena de multa do processo em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias para a multa.
Multa: R\$ 413,40 (quatrocentos e treze reais e quarenta centavos)
Obs1: Não havendo o pagamento integral do débito no prazo assinalado, a informação de inadimplência da multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, sendo aplicável as normas da dívida ativa da fazenda pública.
Guajará-Mirim-RO, 03 de agosto de 2022
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria
Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524
PROCESSO: 2000220-03.2018.8.22.0015
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
ASSUNTO: POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL
POLO PASSIVO: SENTENCIADO: VANESSA DE SOUZA NOTENO
DECISÃO

Expeça-se MANDADO de prisão em desfavor do réu, a ser cumprido em regime aberto.
Sem prejuízo, proceda-se a suspensão dos autos até o cumprimento do MANDADO supradito ou o decurso prescricional.
Prazo prescricional: 11/02/2023
No mais, havendo bens/objetos apreendidos nos autos, cujo uso/posse se revele ilícito ou que sejam instrumentos do crime, determino sua imediata destruição, seja por seu estado de conservação ou mesmo pela impossibilidade de reaproveitamento em razão de sua natureza.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE PRISÃO.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c / Campos Sales, 1981, Serraria, Guajará-Mirim-RO, 76850000 - Fone/whatsapp: (69)3516-4524; email: gum2criminal@tjro.jus.br
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)
DE: NEIRY LAURA CASTEDO MENDONCA, "Babaloo", brasileira, portadora do RG n. 758864 SSP/RO e CPF n. 682.780.042-34, filha de Hilda Castedo e Abrahão Mendonça da Silva, nascida em 20/03/1979, natural de Guajará-Mirim/RO; atualmente em lugar incerto e não sabido;
FINALIDADE: Intimar a ré acima qualificada, para o recolhimento da importância abaixo discriminada, atualizada até esta data, a título de custas e multa processuais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
Custas: R\$ 764,30 (setecentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos).
Multa: R\$ 22.237,89 (vinte e dois mil reais, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos)
OBSERVAÇÃO: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Processo: 0001897-15.2012.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:

Requerido: NEIRY LAURA CASTEDO MENDONCA

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c / Campos Sales, 1981, Serraria, Guajará-Mirim-RO, 76850000 - Fone/whatsapp: (69)3516-4524; email: gum2criminal@tjro.jus.

Guajará Mirim, 05 de agosto de 2022.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7002309-06.2021.8.22.0015.

REQUERENTE: EUDES CARLOS FONSECA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº 7000237-12.2022.8.22.0015

EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

EXECUTADO: URIAS DE SOUZA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7001382-74.2020.8.22.0015

REQUERENTE: EDINEIA DOS S. L. RODRIGUES - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - RO7486

REQUERIDO: OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para tomar conhecimento acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Nucomed - Audiências de Conciliação Data: 26/09/2022 Hora: 08:00

Guajará-Mirim/RO, 4 de agosto de 2022.

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000768-98.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Cláusulas Abusivas Requerente ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA DIAS, CPF nº 73193739200, LINHA 06, KM 03 km 03 PAU D'ARCO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ANA CRISTINA DE ALMEIDA GAIC, OAB nº RO11704 Requerido(a) BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830,, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002101-56.2020.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação Requerente EDMILSON PEREIRA XAVIER, CPF nº 16276400297, AVENIDA PORTO CARREIRO 1114 SÃO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570 Requerido(a) ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido (ID79057204).

Considerando a inércia do executado, majoro a multa diária no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R\$4.000,00 (quatro mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.

Alerte-se que, conforme dispõe o §2º do art. 537, o valor da multa será devido ao exequente.

Intime-se o executado, na pessoa de seu gerente/responsável pela agência da empresa ENERGISA S.A neste município, bem como expeça-se intimação aos seguintes endereços eletrônicos: protocolojudicial@energisa.com.br e luizfelipe@energisa.com.br, para cumprir a obrigação no prazo de 5 dias, a comprovando nos autos, sob pena de incidir nas penas de litigância de má-fé, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do art. 536 do CPC.

Decorrido o prazo supra, certificada a inércia da parte executada, intime-se a parte requerente para se manifestar nos autos em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003412-14.2022.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): SOLANGE DA SILVA AZULAY, CPF nº 03305980745, BOUCINHAS DE MENEZES 520, CASA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): FRANCISCA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. FIRMO DE MATOS 1563, TEL 69 98476-7489 OU 69 98446-6742 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Inicialmente, DETERMINO que a CPE proceda o cancelamento da audiência de conciliação gerada automaticamente pelo PJE.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 19 de setembro de 2022, às 09h00min, a ser realizada pelo NUCOMED desta comarca.

Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído ou, não havendo, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9.099/95.

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)

7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O NUCOMED

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000700-51.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Direito de Imagem, Cláusulas Abusivas Requerente LUCIANY MARQUES TEIXEIRA MAGALHAES, CPF nº 51719045291, AV. EDUARDO CORREIA ARAÚJO 2948 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625 Requerido(a) ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo os recursos interpostos pela parte requerente e pelo requerido, por serem próprios e tempestivos.

Intimem-se os recorridos para oferecerem resposta escrita no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003409-59.2022.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): SOLANGE DA SILVA AZULAY, CPF nº 03305980745, BOUCINHAS DE MENEZES 520, CASA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): ALDENI QUEIROZ DE ARAUJO, CPF nº 88559858253, AV. DOS PIONEIROS 1600, TEL 69 98453-2229 CHAMADAS E WHATSAPP 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Inicialmente, DETERMINO que a CPE proceda o cancelamento da audiência de conciliação gerada automaticamente pelo PJE. Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência. Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais. Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 19 de setembro de 2022, às 08h30min, a ser realizada pelo NUCOMED desta comarca.

Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído ou, não havendo, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9.099/95.

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O NUCOMED

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível Processo: 7001359-36.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Profissionais

Requerente (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, CPF nº 38570262272, AV. MARECHAL DEODORO 1751 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): DANIEL PEREZ, CPF nº 00734942249

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se de alvará em favor da exequente SAMIR MUSSA BOUCHABKI, ou seu advogado regularmente constituído, para que proceda com o levantamento do valor de R\$5.744,71 (cinco mil setecentos e quarenta e quatro reais), consoante ID80194144, BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. Portanto, alerte-se ao banco que a(S) conta(S) deverá(ÃO) ser encerrada(S).

Intime-se para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica desde já deferida a transferência de valores, caso seja requerida, independente de nova CONCLUSÃO.

Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001112-16.2021.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Indenização por Dano Moral Requerente FRANCISCO PONTES FILHO, CPF nº 24201685268, JOSÉ RIBEIRO DA COSTA 7329 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482A Requerido(a) ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA_

SENTENÇA

A parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente.

SENTENÇA transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no PJE.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001201-39.2021.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência Requerente JEANNE CARNEIRO VIANA, CPF nº 32580622268, AV. DOM PEDROI 6980 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) POLIANA NUNES DE LIMA, OAB nº RO7085 Requerido(a) ENERGISA, AV. DESIDERIO DOMINGOS LOPES, INICIO DA CIDADE CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Diante da notícia do descumprimento da DECISÃO da Turma Recursal (ID76193105), que declarou a inexigibilidade do débito discutido nesta demanda, DETERMINO:

1 - MEDIDA PRINCIPAL: DETERMINO a parte requerida que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize a emissão das faturas a partir do mês de novembro/2020 sem o parcelamento disposto no Contrato 000311843 (ID57581850 - pág. 1/3), apresentando nos autos, no prazo elencado acima, contados da ciência desta ordem, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento da ordem judicial conferida nestes autos, com limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), podendo ser majorada em caso de descumprimento;

1.1. Com a emissão das novas faturas nos autos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (dias), comprovar o pagamento destas, sob pena de revogação desta DECISÃO, momento que ficará à cargo da requerida o corte de energia elétrica pela ausência de pagamento do faturamento contemporâneo, nos termos da regulamentação da ANEEL.

2 - MEDIDA SUBSIDIÁRIA: DETERMINO a intimação do gerente/responsável pela agência da empresa ENERGISA S.A. neste município para que, no prazo acima estabelecido, garanta o cumprimento da ordem judicial, ou poderá responder pessoalmente pela prática de crime de desobediência (artigo 330 do CP), podendo ser conduzido em flagrante a autoridade policial;

2.1 - Decorrido o prazo da 1ª medida e não havendo o cumprimento da ordem judicial liminar, desde já, fica autorizado à parte autora solicitar o cumprimento do item "2", a ser cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL AO GERENTE DA ENERGISA LOCAL/GUAJARÁ MIRIM.

Expeça-se também aos seguintes endereços eletrônicos: protocolojudicial@energisa.com.br e luizfelipe@energisa.com.br

3 - DETERMINO a remessa de cópia desta DECISÃO ao Ministério Público para conhecimento de situação de fato recorrente que atenta contra direitos difusos consumeristas, devendo este, caso entenda necessário, adotar as medidas e prerrogativas necessárias para manutenção da ordem pública local e garantias dos consumidores residentes em Guajará Mirim e Nova Mamoré.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA.

Cumpra-se nos demais termos da DECISÃO de ID 77870956.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO / OFÍCIO A POLÍCIA MILITAR / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001827-24.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente JOSE LOPES DOS SANTOS, CPF nº 04055632215, AV 21 DE JUNHO 2157 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063 Requerido(a) BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM

BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Recebo a emenda.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 13 de setembro de 2022, às 10h00min, a ser realizada pelo NUCOMED desta comarca.

Cite-se e intime-se a parte requerida, via SISTEMA para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído ou, não havendo, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9.099/95.

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O NUCOMED

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7002674-26.2022.8.22.0015

REQUERENTE: ELISANGELA BERNARDINO DE LIMA PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7002831-33.2021.8.22.0015.

REQUERENTE: ELISANGELA RODRIGUES ROCHA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000850-32.2022.8.22.0015

REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca de eventual saldo remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Guajará-Mirim/RO, 4 de agosto de 2022.

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

Processo 7003423-43.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Análise de Crédito Requerente FERNANDA MENACHO DE MELO, CPF nº 00779330285, RUA DOS SERINGUEIROS 2551 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10452 Requerido(a) ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ENERGISA RONDÔNIA

_DECISÃO EM PLANTÃO JUDICIAL

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência ajuizada por Fernanda Menacho de Melo em face de Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A, aduzindo em síntese que sofrera suspensão no fornecimento de energia elétrica, decorrente de débitos pertencentes a terceiros.

Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida restabeleça o fornecimento da energia elétrica até que seja resolvido o MÉRITO.

É o necessário. Passo a análise do pedido de antecipação da tutela. DECIDO.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido liminar é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados supostamente indevidos, visando cessar a interrupção do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte requerente diante da essencialidade do serviço. Ademais, o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com negativação.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente para o fim de determinar que a requerida que efetue o fornecimento de energia elétrica no imóvel da Autora, localizada na Rua dos Seringueiros, 2551, Nossa Senhora de Fátima, Guajará-Mirim, Cep 76850-

000 (UC: 20/1952277-0), no prazo de 04:00 (quatro) horas - contadas da intimação, sob pena de aplicação de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (oito mil reais), sem desconsiderar a possibilidade de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida.

Intime-se, via Oficial de Justiça, URGENTEMENTE a parte requerida a cumprir a presente DECISÃO.

DETERMINO a CPE que proceda, imediatamente, com a remessa desta DECISÃO para o plantão da empresa requerida: e-mail: protocolojudicial@energisa.com.br - com cópia para o e-mail de: luizfelipe.lins@energisa.com.br

1- Cite-se via sistema a parte ré para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação. Oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

2- Sobrevindo a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 10 (dez). Momento processual em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

3- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Guajará Mirim/RO, 4 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7000897-40.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Distribuição: 14/04/2021

AUTOR: MANOEL BANDEIRA SOBRINHO, CPF nº 34978739187, TERCEIRA LINHA DO RIBEIRÃO S/N, KM 5 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352

REQUERIDOS: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861001805, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1297, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDSON M. RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO, AV. MANOEL MELHOR 7094 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da apresentação de novos endereços do réu BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, designo NOVA audiência de conciliação para 10 de outubro de 2022, às 8h, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Citem-se e intemem-se os requeridos, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 5 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (art. 23 da Lei 9.099/1995).

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada e indicar o número de seu contato telefônico em até 5 dias da data acima designada, na forma do art. 21 da Lei 9099/1995.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

REQUERIDOS: EDSON M. RODRIGUES, residente na av. Manoel Melgar, n. 7084, podendo ser encontrado também na rádio FM de Nova Mamoré, whatsapp (69) 99221-7959; BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, av. Ayrton Senna, n. 1721, setor 1, Buritys/RO ou av. Capitão Silvio, n. 1297, apoio rodoviário Ariquesmes

ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7000920-49.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Nota Promissória

Distribuição: 22/03/2022

EXEQUENTE: FRANCISCA FRANCILEIDE DE AGUIAR, CPF nº 23902698268, 15 DE NOVEMBRO 2596 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO PAULO VALERIANO, OAB nº DF64059

EXECUTADO: JULIA MENDES SOARES, CPF nº 96265248200, ROCHA LEAL 1380 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A exequente pleiteia citação do executado via whatsapp em razão da tentativa infrutífera de citação pessoal.

Pois bem.

A ação é regida pelo rito especial da Lei 9.099/1995 que prevê no artigo 14, § 1º, inciso I, que o autor/exequente apresentará o endereço atualizado do réu/executado.

Portanto, cabe à exequente diligenciar para localizar o endereço do executado.

Em que pese a inovação legal que veio admitir a conciliação não presencial por meio de videoconferência ou outros recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas (§ 2º do art. 22), não houve alteração nas modalidades de citação, pelo que encontram-se taxativamente dispostas no art. 18 da Lei 9.099/1995.

É evidente que a citação via whatsapp atenderia os critérios simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade do rito do juizado especial. Entretanto, não há previsão legal de citação na modalidade pleiteada, bem como não há regulamentação do TJRO para tanto.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de citação via whatsapp.

INTIME-SE a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001258-23.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Distribuição: 12/04/2022

AUTOR: FRANCISCA AZEVEDO GUSMAO, CPF nº 34933735204, AV AIRTON SENNA 3871 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANE DURAN DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO11757

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do caput do art. 38 da Lei 9.099/1995.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

Ausente preliminares, passo à análise do MÉRITO.

Inicialmente, registro que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de modo que à autora, consumidora, deve ser reconhecido o direito decorrente desta situação, especialmente o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor) e a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor).

A concessionária de energia elétrica, por força do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, responde de forma objetiva perante o consumidor/assinante por defeitos relativos à prestação de seus serviços, livrando-se da responsabilidade somente se comprovar que, prestados os serviços, o defeito não existe, ou na hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, interpretação esta que também se extrai do § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Cinge-se a controvérsia dos autos à ocorrência de falha na prestação do serviço ou não da concessionária ré ao realizar a religação de energia elétrica na unidade consumidora da autora e se restou configurado dano material e moral capaz de ensejar indenização.

Depreende-se do conjunto probatório dos autos que a autora constituiu prova mínima de seu direito, representada por laudo técnico no qual consta que houve troca de uma das fases pelo neutro, que ocasionou a alteração da tensão dos circuitos da residência, pois o que era 127V (FASE + NEUTRO) transformou-se em 220 V (FASE + FASE), fato que explica a queima dos aparelhos eletrodomésticos (2 geladeiras) e das lâmpadas (ID 75669672 - Pág. 1-2).

Apesar da alegação da concessionária ré, de que não houve ressarcimento das despesas porque a autora não apresentou os documentos necessários para a certificação dos fatos, razão pela qual foi indeferido o pedido, nos termos da Resolução da ANEEL, a normativa não sobrepõe ao Código de Defesa do Consumidor, que garante a efetiva reparação de danos patrimoniais ao consumidor lesado pela falha no serviço (art. 6º, inciso VI, do CDC).

Cabia à concessionária comprovar a inexistência de falha na religação de energia elétrica ou que a queima dos aparelhos ocorreu por motivo diverso do alegado pela autora, bem como comprovar a efetiva solução do problema por meio das vias administrativas, porém não se desincumbiu do ônus, razão pela qual deve ser responsabilizada pelo ressarcimento do dano material.

Apesar da autora pleitear pelo dano material no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acostou nota de recibo de geladeira no valor de R\$ 350,00 realizada em 28/1/2021 e juntou documento referente à uma geladeira adquirida em 9/9/2010, ou seja, há mais de 10 anos, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Assim, somente a nota de recibo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) que é contemporâneo ao fato, razão pela qual deve ser utilizada.

Quanto ao dano moral, baseado na falta de seus aparelhos queimados, especificamente geladeiras, entendo que não merece amparo, uma vez que não há qualquer prova mínima de que a situação não tenha passado de um mero dissabor cotidiano. Nesse sentido tem decidido o Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme colaciono ementa de julgado abaixo:

APELAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OSCILAÇÕES DE ENERGIA. QUEIMA DE APARELHO ELETRÔNICO. A indenização por dano moral só é devida na hipótese de a conjuntura fática reunir elementos que tenham atingido sobremaneira o ânimo psíquico ou intelectual, a honra, a privacidade, a intimidade, a imagem ou o nome do indivíduo. (TJ-RO - AC: 009451-61.2016.822.0007, 1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha, Data de Julgamento: 14/08/2019)

No que tange aos lucros cessantes, em que a autora sustenta que deixou de trabalhar com a venda de picolés em virtude da queima dos eletrodomésticos (2 geladeiras) e que faturava em média de R\$ 30,00 a R\$ 50,00 por dia, também não merece amparo, pois também não está provado nos autos. Para condenação em lucros cessantes deve haver comprovação cabal de sua existência, não sendo admitida sua fixação com base em juízo hipotético como a autora pleiteia.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS para condenar a Energisa a pagar à autora Francisca Azevedo Gusmão a indenização por dano material no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devidamente atualizado com juros de 1% ao mês e correção monetária desde o ajuizamento da ação.

Em contrapartida, julgo improcedente o pedido de dano moral e lucros cessantes, pelas razões acima já delineadas.

Por fim, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas e honorários sucumbenciais, por força do art. 55 da Lei 9.099/95.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação manifestamente protelatórios ensejará a imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente SENTENÇA sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, se nada requerido, archive-se.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001047-84.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Direito de Imagem

Distribuição: 30/03/2022

REQUERENTE: ELIZIANE LIMA MENDES, CPF nº 84523522200, AV. ANTONIO LUIS DE MACEDO 3128 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

REQUERIDO: JACKELITA FRAGA DA CUNHA, CPF nº 79623590210, AV 19 DE ABRIL 3640 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534, AV. 19 DE ABRIL, 3.045, NÃO CONSTA JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Retifiquei a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a acordo realizado pelas partes, que se aperfeiçoará no cumprimento espontâneo das cláusulas nele incluídas. Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Considerando a renúncia recursal, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7000950-84.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Nota Promissória

Distribuição: 23/03/2022

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, CNPJ nº 34970865000100, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: AILTON DE SOUZA AMARAL, CPF nº 04348981205, AVENIDA PRINCESA ISABEL 460 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do caput do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante comprovante de PIX acostado ao ID 78700499.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Isento de custas (art. 54 da Lei 9.099/1995).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, arquite-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001797-86.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 19/05/2022

REQUERENTE: DIONY SILVA DOS REIS, CPF nº 00198872216, AVENIDA ROCHA LEAL 2598 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REJANNE CILIATO COUTINHO, OAB nº MT203200

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, RUA MAJOR SYLVIO DE MAGALHAES, 5200 5200 JARDIM MORUMBI - 05693-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BRADESCO

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito especial da Lei 9.099/1995.

Sobreveio pedido do autor requerendo a desistência do processo (ID 80039320), antes do recebimento da inicial.

Não há impedimento ao deferimento do pedido, uma vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, pois mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/1995.

Diante do exposto, acato a desistência da ação a qual homologo para os fins do parágrafo único do art. 200 do CPC.

Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, archive-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7002090-56.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Direito de Imagem, Direito de Imagem, Liminar

Distribuição: 03/06/2022

REQUERENTE: AILTON GONCALVES DE JESUS, CPF nº 01083121278, LINHA 28B, km 02 NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

REQUERIDOS: GILSON CESAR DE OLIVEIRA, CPF nº 61629901172, EMILY DA MOTA VELOSO, CPF nº 03534137205, AV. 1º DE MAIO 4317, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a certidão da CPE acostada ao ID 80191360, REDESIGNO audiência de conciliação para o dia 10 de OUTUBRO de 2022, às 8h, pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet.

Cite-se e intime-se a parte requerida GILSON CESAR DE OLIVEIRA, por Oficial de Justiça, para tomar ciência da tutela de urgência, bem como da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (art. 23 da Lei 9.099/1995).

A requerida EMILY DA MOTA VELOSO deverá ser intimada por meio de seu advogado habilitado nos autos para tomar ciência da redesignação da audiência de conciliação, bem como de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (art. 23 da Lei 9.099/1995).

Intime-se o autor, por meio de sua advogada habilitada nos autos, para, igualmente, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizado para participar da audiência virtual.

Encaminhe-se cópia da DECISÃO de ID 77874389.

SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA.

ADVERTÊNCIAS:

- I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp ou Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23 da Lei n. 9.099/1995).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE REMOÇÃO.

REQUERIDOS: (1) GILSON CESAR DE OLIVEIRA, CPF 616.299.011-72, RUA 67 36 QD 10 SETOR 1 CPA III, CEP 78000-000 CUIABA/MT;

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7001447-35.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Protesto Indevido de Título, Liminar

Distribuição: 28/05/2021

REQUERENTE: BRUNO SANTOS ROSSI

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Devidamente intimada a pagar voluntariamente o débito a parte executada quedou-se inerte, o que culminou com o bloqueio de valores via SISBAJUD, efetuado com sucesso, conforme espelho sob Id Num. 78872806.

Intimada a se manifestar acerca do bloqueio, a parte executada quedou-se inerte, consoante se infere da aba de expedientes.

Sobreveio, por fim, o pedido de levantamento dos valores formulado pela exequente (Id Num. 80211595).

Aguarde-se pelo prazo de 4 (quatro) dias a transferência do valor.

Sendo a penhora completamente válida e tratando-se de constrição judicial sobre dinheiro, sua entrega ao exequente leva à extinção da execução (STJ, 2ª Turma, REsp 897.304/SP, relatora Ministra Eliana Calmon).

Assim, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Considerando o teor da petição retro e a procuração anexada sob o Id Num. 58231498, autorizo desde já a transferência da importância integral depositada na conta judicial (ID: 072022000016860525), para a conta vinculada ao BANCO DO BRASIL, agência 0102-3, C/C 74.166-3, em favor da patrona do exequente, sra. ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, CPF: 996.292.162-72, cuja cópia deste DESPACHO servirá como autorização judicial. Após, o levantamento a conta judicial deverá ser encerrada.

Sem custas finais.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Após, archive-se.

CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA ASSINADA ELETRONICAMENTE SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL/AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7000666-76.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito

Distribuição: 01/03/2022

AUTOR: JESSICA RABELO VIEIRA, CPF nº 00269112219, AV MOGNO 3307 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO10741

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Recebo o recurso no efeito devolutivo (artigo 43 da Lei n. 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contrarrazoar no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7002652-65.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Análise de Crédito

REQUERENTE: CRISTIAN LIMA DE ARAUJO, CPF nº 04430075271, FIRMO DE MATOS 302 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JAMES NICODEMOS DE LUCENA, OAB nº RO973A, DR. MENDONÇA LIMA 1197 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, Francis Hency Oliveira Almeida de Lucena, OAB nº RO11026

REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.

A parte autora requereu a desistência do processo consoante se infere do pedido acostado sob ID 79128672 - Pág. 1.

Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, homologo a desistência para os fins do art. 200, Parágrafo único do CPC.

Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, inciso VIII do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, arquive-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7003848-07.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Transação

Distribuição: 28/10/2021

EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, CPF nº 52912736234, AVENIDA CAMPOS SALES 1190 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A, AVENIDA CAMPOS SALES 1190 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, AVENIDA CAMPOS SALES 1190 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682

EXECUTADO: CLEIA PEREIRA DE MESQUITA, CPF nº 72301066215, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 2586 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diga o credor, em 5 (cinco) dias, se pretende prosseguir com a execução. Caso opte por esta hipótese deverá indicar meios para viabilizá-la.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7003342-02.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Perdas e Danos

AUTOR: J. SOUZA CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA - EPP, CNPJ nº 04073486000149, SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6808, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

REU: EDMAR ALVES DE SOUZA, CPF nº 64748073268, DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 7030, CASA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do certificado pela oficiala de justiça, REQUISITO do Detran de Nova Mamoré, informações acerca do salário/remuneração percebido pelo vigilante EDMAR ALVES DE SOUZA, portador do CPF nº 647.480.732-68, bem como a de seu contracheque, no prazo de 10 dias.

Encaminhe-se via e-mail ou via SEI.

A resposta poderá ser enviada eletronicamente no endereço, qual seja: gum2civel@tjro.jus.br e/ou cpe2civgum@tjro.jus.br

Com a resposta, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/REQUISIÇÃO/COMUNICAÇÃO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002087-77.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ASSIS TORRES TEMO e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795A

Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795A

Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795A

REU: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003488-77.2018.8.22.0015 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente AMBEV S.A., CNPJ nº 07526557000100, AVENIDA ANTÁRTICA 2999 RIBEIRÃO DA PONTE - 78040-500 - CUIABÁ - MATO GROSSO Advogado(a) EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA, OAB nº DF21445 Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Expeça-se novamente ofício a Caixa Econômica Federal, a fim de seja transferido os valores referentes aos honorários periciais com os seguintes dados bancários (ID80141381 - Pág. 1): Banco do Brasil Agencia 102-3 Conta Corrente 64.360-2 ou através do PIX CPF 746.726.732-00.

Sem prejuízo, ACOLHO o recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Na hipótese da parte apelada interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Cumpridas estas formalidades legais, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7005134-93.2016.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita Requerente SANDRA LEMOS ALVES, CPF nº 80103138234, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 5130 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Mantenho a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos. Considerando que de acordo com a certidão de ID68565817, bem como em consulta ao sistema PJE houve a devida intimação dos representantes da parte autora acerca da data e local da perícia. Inclusive, no ID 76177901, também foram intimados para se manifestarem a respeito da ausência ao exame e quedaram-se inerte. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0005449-17.2014.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: ESPÓLIO DE GABRIEL ROQUE CURY e outros (7)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001526-77.2022.8.22.0015 Classe Interdição/Curatela Assunto Nomeação Requerente ANTONIO DE OLIVEIRA BRANCO, CPF nº 34940995291, BR 421, LINHA 28, 1,5 km ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

JOSE DERCINO DE OLIVEIRA BRANCO, CPF nº 46534261987, BR 421, LINHA 28 2 km, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) MORGANA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO9202 Requerido(a)

GILMAR DE OLIVEIRA BRANCO, CPF nº 88231968253, BR 421, LINHA 28 1,5 km, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de curatela cumulada com pedido de tutela provisória de urgência antecipada ajuizada por ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRANCO e outros em face de seu irmão GILMAR DE OLIVEIRA BRANCO.

Alegou o autor que o curatelado, já é interdito, tendo como curador especial seu genitor, JOSÉ DERCINO DE OLIVEIRA BRANCO, nomeado nos autos do processo n. 015.04.005911-6. Porém, salientou que a curador possui idade avançada (80 anos) e não possui mais condições de exercer o encargo.

Diante da situação, pugnou pela concessão de tutela antecipada para que haja a substituição e seja nomeado como curador do requerido.

É o relato do necessário. DECIDO.

Como se sabe, com a vigência do Novo Código de Processo Civil, as medidas de cognição sumária passaram a ser as denominadas tutelas provisórias que, por sua vez, fundamenta-se em tutela provisória de urgência ou tutela provisória de evidência.

Antes de adentrar na análise do pedido de liminar, oportuno ressaltar que com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), além da revogação expressa do artigo 1.780 do Código Civil, o instituto da curatela passou a ser medida extraordinária a ser aplicada apenas em casos de extrema necessidade, conforme DISPOSITIVO do artigo 84, §1º e §3º do Estatuto em referência.

É certo, ainda, que de acordo com o artigo 87 da mesma lei: "Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil."

No que tange à relevância e urgência mencionada, acerca das tutelas provisórias de urgência, disciplina o novo Código de Processo Civil em seu artigo 300 que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Extraí-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes elementos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não há dúvidas de que o requerido se encaixa na hipótese do artigo 1.767, inciso I do Código Civil que assim prevê:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Prevê, ainda, o Parágrafo Único do artigo 749 do Código de Processo Civil que: "Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos."

Assim, considerando o estado de saúde crítico do requerido que, resta impossibilitado de exprimir a sua vontade, conforme laudo médico anexado no ID76374125 - Pág. 1, faz-se necessária a nomeação de curador provisório para praticar determinados atos em seu nome.

Desta feita, DEFIRO a tutela provisória e nomeio em substituição o autor ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRANCO como curador provisório do requerido GILMAR DE OLIVEIRA BRANCO, devendo assinar o termo de curador, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o curador, ainda, prestar contas acerca de eventuais saques dos benefícios do curatelando, mensalmente, sob pena de responder civil e penalmente.

Expeça-se o termo de curatela provisório.

Cite-se o requerido para responder ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 250 e 344 do CPC. Na hipótese de não constituir advogado, desde já fica nomeado o Defensor Público atuante na comarca, como curador especial, nos termos do art. 752, §2º do CPC, a quem deve ser aberta vista.

Realize-se estudo psicossocial no prazo de 20 dias.

Com o laudo, ciência às partes e ao Ministério Público.

Após, venham os autos conclusos para deliberações acerca de eventual necessidade de realização de perícia médica ou interrogatório.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002646-58.2022.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: ALONSO VIANA MARIANO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002845-80.2022.8.22.0015 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Requerido(a) ELIANA ALVES FERREIRA, CPF nº 59760672200, AV CEARA 118, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA YATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Todavia, deixou transcorrer o prazo concedido sem atender à determinação judicial. Isso porque, não comprovou a constituição em mora do devedor.

Este juízo não desconhece o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "A prova do recebimento da notificação pelo devedor não é necessária para a constituição em mora, bastando que seja enviada ao endereço declinado no contrato". (AgInt no AREsp 1388337/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06/2019).

Contudo, no caso, o AR (notificação extrajudicial) foi devolvido, com motivo "não procurado", ou seja, o requerido sequer foi procurado (ID79592740). A expressão "não procurado" quer dizer que o Correio não vai até o local indicado. Assim sendo, o requerente deveria ter providenciado a notificação do devedor por outros meios, porém, não o fez.

Ademais, (...) a notificação se dá por e-mail, não é possível extrair a ciência inequívoca do recebimento da notificação eletrônica pelo requerido e o acesso ao conteúdo do comunicado, podendo até mesmo a notificação ser reconhecida como spam – o que, aliás, sabidamente é corriqueiro. Também não há qualquer demonstração de que o correio eletrônico fosse o meio usual de comunicação entre a instituição financeira e o devedor fiduciário. Nesse contexto, a notificação realizada por correio eletrônico (e-mail) não pode ser considerada meio idôneo para a comprovação da constituição em mora do devedor para fins de ajuizamento de demanda cautelar de busca e apreensão. (STJ - REsp: 1955287 RS 2021/0253664-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 01/12/2021). Logo, não houve o preenchimento desse requisito, que é indispensável a propositura da demanda.

Deste modo, em razão da ausência de diligência e atenção necessárias, há que se presumir a falta de interesse, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da SENTENÇA (§3º do art. 331 do novo CPC).

Considerando que, nos termos do artigo 1º, §1º da Lei 3.896/2016, o fato gerador das custas ocorre no momento da propositura da ação, condeno a autora ao seu pagamento.

Com o trânsito em julgado, intime-a a efetuar o pagamento e, em caso de inércia, inscreva-a eletronicamente em dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003262-43.2016.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Rescisão / Resolução, Arrendamento Rural Requerente RAIMUNDO NONATO DA CRUZ MAIA, CPF nº 11526807220, AVENIDA CAMPOS SALES 1907 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534 Requerido(a) JUAN ESTEVE MILAN, AVENIDA MARECHAL DEODORO 1359 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) TATIANA ESTEVES BUZZE, OAB nº SP273206, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1) Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA na qual pretende o exequente a expedição de ordem de indisponibilidade de bens junto a Centro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) do executado JUAN ESTEVE MILAN, bem como a inscrição do nome deste no SERASAJUD.

Nos termos do art. 139, inc. IV, do Código de Processo Civil (CPC/2015), incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Em que pese os argumentos trazidos aos autos pelo exequente, entende-se que a medida pleiteada não é adequada para o caso em apreço, isso porque, a utilização do cadastro de bens indisponíveis deve se dar apenas nas hipóteses regulamentares específicas (improbidade administrativa, recuperação judicial, medida cautelar fiscal, planos de saúde, previdência complementar e, em especial, execução fiscal de dívida de natureza tributária), não podendo ser utilizado indistintamente por qualquer credor que não localize bens passíveis de penhora, cabendo a este esgotar as medidas disponíveis antes de que se possa recorrer ao cadastro, o que ainda deve sempre ser precedido de demonstração de que a hipótese está prevista na regulamentação pertinente (STJ, REsp 1808565, Ministro BENEDITO GONÇALVES, J. 14/05/2019).

No mesmo sentido, a jurisprudência do TJ/RO:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Ausência de localização de bens. Sistema CNIB. Recurso desprovido. O CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens não pode ser utilizado indistintamente por qualquer credor que não localize bens passíveis de penhora. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804177-53.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 16/12/2021.

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Indeferimento de diligência. Pesquisa de bens pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB. Ausência de previsão legal. Manutenção da DECISÃO. Recurso não provido. A Indisponibilidade de Bens – CNIB, criada e regulada por meio do Provimento n. 39 de 25/07/2014 do CNJ, tem por FINALIDADE a recepção e divulgação de ordens de indisponibilidade já decretadas e lançadas sobre imóveis e é restrita às previsões constitucionais e legislativas delineadas no texto legal – o que não é o caso da presente execução. (TJ-RO - AI: 08078825920218220000 RO 0807882-59.2021.822.0000, Data de Julgamento: 24/11/2021)

Posto isto, indeferido o pedido, pois não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

2) Tendo em vista que o executado até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC. Desta feita, DETERMINO a CPE que promova a inclusão do executado JUAN ESTEVE MILAN, CPF: 668.724.138-91, no cadastro de inadimplentes, através do sistema SERASAJUD.

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias indicando bens passíveis de penhora sob pena de arquivamento.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002639-66.2022.8.22.0015 Classe Divórcio Litigioso Assunto Dissolução Requerente V. M. D. N. D. S., SETOR 8, OCUPAÇÃO EM FRENTE A sn, CASA DE MADEIRA, AO LADO DE UM INVASÃO EM FREN - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) J. R. F., CPF nº 11343958253, AVENIDA 1515 (FIORINDO SANTINI 1751) ST015, QD076,, CELULAR DE SUA FILHA EDILENE (69) 98436-0047 AVENIDA 1515 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido.

Altere-se o endereço do requerido no sistema PJE: Avenida 1515 Fiorindo Santini 1751, ST015, QD076, LT00), CEP: 76.980-000, Vilhena/RO, telefone (69) 98436-0047.

Designo audiência de conciliação para o dia 30 de setembro de 2022, às 11h00min, a ser realizada por videoconferência pelo NUCOMED desta Comarca.

Cite-se o réu no endereço indicado.

Intime-se a parte autora, acerca da designação da data da solenidade.

Cumpra-se nos termos do DESPACHO inicial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002251-66.2022.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Estaduais Requerente PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) F M DA SILVA EIRELI, CNPJ nº 39713651000164, AV DOM PEDRO I 01607 1981, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 80100775.

Dessa forma, cite-se o executado F M DA SILVA EIRELI, CNPJ nº 39713651000164, no novo endereço fornecido pela parte autora: AV. DOM PEDRO I, 1607, 10 DE ABRIL - GUAJARÁ-MIRIM - CEP: 76850000

Consigne-se que restando infrutífera a diligência, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, ficando desde já deferida, nova diligência se indicado mais um endereço para citação da parte requerida.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002186-71.2022.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Estaduais Requerente PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 84613439000180, AV COSTA MARQUES 00000 1981, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Pela derradeira vez, a vista de manifestação de id.79110281, determino a intimação do exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar de forma pormenorizada, quais CDA's encontram-se aptas ao interesse da continuidade da execução, sob pena de extinção/arquivamento. Haja vista que, invariavelmente, haverá modificação do valor da causa.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000840-22.2021.8.22.0015 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente CAMILA BRITO QUEIROZ, CPF nº 00361320205, AV. 12 DE OUTUBRO 281 CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA CARLOS HENRIQUE RAMOS QUEIROZ, CPF nº 81043350225, RUA DA CEREJA 150, AP 102 BOSQUE DA SAÚDE - 78050-020 - CUIABÁ - MATO GROSSO CAROLINA RAMOS QUEIROZ, CPF nº 69316619220, RUA INTERNACIONAL 3300, - DE 3262/3263 AO FIM LAGOINHA - 76829-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CARLOS EDUARDO RAMOS QUEIROZ, CPF nº 70441936253, RUA T 44 50, AP 1104 SETOR BUENO - 74210-150 - GOIÂNIA - GOIÁS Advogado(a) THIAGO CARVALHO PINHEIRO, OAB nº RO11308, MAIARA COSTA DA SILVA, OAB nº RO6582 Requerido(a) CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ LOPES DA SILVA, CPF nº 01374982253, AVENIDA DOUTOR MENDONÇA LIMA 1497 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Acolho o parecer Ministerial (ID77454486).

Verifico que o início do processo de inventário judicial ocorreu em 08/04/2021. Em 29/12/2021 houve a nomeação da inventariante Camila Brito Queiroz, considerando que esta seria a única herdeira nos autos que reside no local dos bens deixados pelo falecido, intimada a assinar termo de compromisso de inventariante (31/01/2022) esta não compareceu ao cartório. Intimada a dar o regular andamento do feito em 25/05/2022, esta quedou-se inerte. Fora determinada a intimação desta, pela derradeira vez em 22/06/2022, e novamente quedou-se inerte.

Posto isto, ao decorrer deste processo, temos que a inventariante não atendeu as determinações judiciais e teve evidente desinteresse na concretização de medidas necessárias para o desfecho do inventário.

Sendo que todas as intimações, bem como determinações foram solenemente ignoradas ao longo desses 07 (sete) meses, fato que por si só já justifica a destituição da atual inventariante e nomeação de um substituto.

Deste modo, e por estas razões, promovo a destituição de Camila Brito Queiroz do encargo de inventariante e nomeio para ocupar a função Carolina Ramos Queiroz, que deverá no prazo de 5 (cinco) dias firmar termo de compromisso em cartório, passando a administrar e gerir os bens do espólio, devendo apresentar na sequência, no prazo de 20 (vinte) dias, as primeiras declarações, contendo as informações de bens, inclusive o imóvel vendido pela sra. Verônica e o imóvel transmitido em vida pelo falecido a herdeira Carolina Ramos Queiroz (Imóvel na frente da casa da tia).

Deverá ainda indicar dívidas e possíveis credores, bem como apresentar DIEF e os boletos de ITCMD, indicando se detém interesse no adimplemento destes por meio dos valores deixados pelo falecido. Ainda, as certidões negativas ou positivas das fazendas públicas municipal, estadual e federal.

Quanto ao pedido de restituição do veículo, indefiro por ora, eis que as provas acostadas aos autos não demonstram prejuízo ao espólio, visto que as multas elencadas são referentes a anos antes da abertura deste. Fica desde já alertado, que esta DECISÃO poderá ser revista a qualquer momento. Ademais, em havendo pedido, pode ser analisada a possibilidade de venda antecipada do veículo com manutenção em juízo do valor arrecadado.

Expeça-se o termo de compromisso de inventariante.

Cumpra-se as demais determinações nos exatos termos de DESPACHO inicial ID 66768698.

Atente-se a inventariante para fins da DECISÃO judicial envolvendo os interesses de RAYZA GOMES ANDRADE. Deve a CPE cadastrar Rayza como interessada, inclusive sua procuradora, Dra. Deborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (Id. 75125871).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002765-19.2022.8.22.0015 Classe Petição Cível Assunto Fornecimento de Energia Elétrica Requerente MESSIAS ALEIXO, CPF nº 28453638187, RODOVIA 421 LINHA 16-D KM 32 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539 Requerido(a) ENERGISA,, - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a emenda.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais.

Aduziu a parte autora, em síntese, que é usuário dos serviços fornecidos pela requerida e está sendo cobrado indevidamente por débito relativo a recuperação de consumo.

Assim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento da energia elétrica em sua unidade consumidora.

É o relato do necessário. DECIDO.

A legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige-se a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, do CPC.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência estão presentes nos autos.

Observa-se pelos documentos acostados à inicial que os débitos se referem a recuperação de consumo (ID79045176), denotando a probabilidade do direito.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte requerente diante da essencialidade do serviço. Ademais, o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com negativação.

Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Assim, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida e, em consequência, DETERMINO à ré que:

1) se abstenha de interromper a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora de titularidade da parte autora, código único nº 211802-4, referente ao débito aqui discutido, até ulterior deliberação deste juízo;

2) com a contestação, apresente o histórico de consumo da unidade no que diz respeito ao período de recuperação de consumo, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial;

Intime-se a requerida a cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Cite-se via sistema a parte ré conforme determinação da CGJ constante no SEI 0000341-26.2020.8.22.8800, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação.

Apresentada defesa no prazo legal, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias.

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003390-53.2022.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARQUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003

EXECUTADO: CASSIMIRO JOSE CARREIRO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PASINI SILVEIRA - RO7177

DESPACHO

1) Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525, ambos do CPC). Retifique-se a classe processual.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC)

4) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

5) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.

6) Acaso o Exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça.

7) Do contrário ficará o Executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Guajará Mirim/RO, 3 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001715-55.2022.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE APARECIDO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185

REU: CASTILHO E MORAES LTDA e outros

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003171-40.2022.8.22.0015 Classe Requerimento de Apreensão de Veículo Assunto Requerimento de Apreensão de Veículo Requerente LENA BAZAN AMAECING, CPF nº 31699596204, AV. CEL. ALOISIO FERREIRA 861 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) JOAO MARIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9987 Requerido(a) WALTER MARTINS AMAECING, CPF nº 23899557204, AV. PIMENTA BUENO 758 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda inicial, bem como os autos para processamento.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar proposta por Espólio de Sérgio Martins Amaecing, neste ato representado por Lena Bazan Amaecing, cônjuge supérstite, em face de Walter Martins Amaecing e Mauro Martins Amaecing.

Pois bem, os documentos que instruem a inicial dão conta de que os veículos objeto dos autos são de propriedade do de cujus.

Informa a parte autora que o de cujus tinha o costume de colaborar com seus irmãos Walter e Mauro (requeridos), sempre os auxiliando, seja em serviços braçais, seja no transporte veicular. Na data de 06 de maio de 2013, o de cujus veio a falecer, então os requeridos que já eram acostumados a utilizar do veículo de propriedade do irmão, se apossaram cada um de uma moto de propriedade do de cujus, sem a autorização da parte autora (viúva do de cujus) e não as devolveram mais. Alega que as filhas do de cujus adquiriram maioridade, e já estão habilitadas, e buscam através de sua genitora obter a posse dos bens que pertencem ao espólio, porém, os requeridos não querem realizar a entrega voluntária dos referidos bens, quais sejam:

Uma moto Honda/NXR150 BROS ES, ano de fabricação 2009, modelo 2009, cor vermelha, chassi 9C2KDO4209R501616, placa NCE4950, código Renavam 173520030, que está na posse de Walter Martins Amaecing.

Uma moto Honda/CG 125 TITAN, ano de fabricação 1999, modelo 2000, cor predominante azul, chassi 9C2JC2500YRO45960, placa NBS7789, código Renavam 724979603, que está na posse de Mauro Martins Amaecing.

Acrescenta que estes estão se utilizando dos veículos, e não estão pagando os tributos devidos junto ao Detran e o Estado de Rondônia, trazendo transtorno para o espólio que se encontra em dívida ativa na Fazenda do Estado.

Pugna pela concessão da liminar para determinar a busca e apreensão dos bens: moto Honda/NXR150 BROS ES, ano de fabricação 2009, modelo 2009, cor vermelha, chassi 9C2KDO4209R501616, placa NCE4950, código Renavam 173520030, que está na posse de Walter Martins Amaecing; moto Honda/CG 125 TITAN, ano de fabricação 1999, modelo 2000, cor predominante azul, chassi 9C2JC2500YRO45960, placa NBS7789, código Renavam 724979603, que está na posse de Mauro Martins Amaecing.

É o relatório. DECIDO.

Como é sabido, por força do art. 799, VIII, do CPC, incumbe ao exequente pleitear, se for o caso, medidas urgentes.

Outrossim, em acordo ao que dispõe o art. 300, do CPC, a urgência deve ser decidida quando houver risco de perigo da demora e probabilidade do direito.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Extrai-se dos DISPOSITIVO s supratranscritos que, para a concessão da tutela de urgência, seja de natureza cautelar, seja de natureza antecipada, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

De análise aos documentos acostados à inicial, não vislumbro a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, uma vez que os documentos apresentados não traduzem, ao menos em análise sumária, verossimilhança no alegado, especialmente no que diz respeito à posse real dos bens, ou até mesmo que se os requeridos possuem contrato de compra e venda, ou doação dos bens objetos da lide.

Além disso, da leitura da exordial, verifica-se que os requeridos sempre estiveram na posse dos bens, com o consentimento do de cujus, bem como, ao verificar que o falecimento deste ocorreu em 06/05/2013, e somente agora julho/2022, após quase 10 anos, as requerentes impugnaram a posse dos bens, ou seja, sem que até o momento fosse tomada qualquer providência a fim de regularizar a situação posta,

circunstância que além de causar estranheza, ainda tornam os fatos ainda mais controversos, os quais deverão ser melhor analisados sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Não vislumbro, portanto, a probabilidade do direito das autoras, tampouco o perigo na demora já que permaneceu inerte durante todos esses anos sem qualquer explicação aparente.

Em razão disso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, por ora.

Tendo em vista que a parte autora ficou silente quanto a audiência de conciliação, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPD, designo audiência de conciliação para o dia 29 de setembro, às 08h30min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPD.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Alerte-se ao requerente que, em caso de não concessão da justiça gratuita, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inciso IV).

Assim, certifique a escritania, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do artigo 334 do CPC.

Sendo infrutífera a conciliação e apresentada a defesa no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002289-02.2022.8.22.0008 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente B. V. S., RUA VOLKSWAGEM 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN Requerido(a) I. D. S. M., CPF nº 98763865220, AV ANTONIO MATTOS PIEDADE 3287 J FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo os autos no estado em que se encontram.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL. (AUTOMÓVEL MARCA VOLKSWAGEN, MODELO NOVA SAVEIRO CD ROBUST(COMPL), CHASSI 9BWJB45U9KP015825,

PLACA QTA7417, RENAVAL 01163040506, COR BRANCA, ANO 2018/2019, MOVIDO À ALCOOL/GASOLINA).

Considerando os reiterados casos, neste juízo, dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 05 dias após a distribuição do MANDADO. Indicado, expeça-se o MANDADO.

Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entenda havido pagamento a maior e desejar restituição.

Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO, para ser cumprido no novo local declinado.

Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).

Lembra-se a Escritania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJe, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

Na hipótese de não cumprimento do item 1, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004000-55.2021.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A

REU: TALISSON GIOVANI PEREIRA DIAS CORTEZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002275-65.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOREIRA & MOREIRA COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES - RO9669

REU: FOX PNEUS LTDA e outros

Advogados do(a) REU: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A

Advogado do(a) REU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001972-51.2020.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

REQUERIDO: RONDONIA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000970-12.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: ALAN F PIMENTEL - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003357-63.2022.8.22.0015 Classe Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Assunto Retificação de Nome Requerente FRANCISCO MARQUES DA SILVA JUNIOR, CPF nº 74569945287, AVENIDA ROCHA LEAL 643 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MARIA ODETE MARQUES DA SILVA, CPF nº 07901321253, AVENIDA ROCHA LEAL 643 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) YAMILE NATALY ESPER, OAB nº RO12580, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, GUILHERME DOS SANTOS SCHEIDT, OAB nº RO11303 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A inicial deve ser emendada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos;

1 - Conforme dispõe o art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Assim sendo, determino a juntada de declaração de isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeiro dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistências de bens móveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes, capazes de auferir a alegada hipossuficiência, seja econômica como financeira.

No mesmo prazo, caso assim entenda, comprovar o recolhimento das custas.

Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei nº 3.896/2016, "Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo".

2 - Cópia do assento de nascimento de FRANCISCO MARQUES DA SILVA (filho de João Marques da Silva e Edwiges Vaz e Silva, nascido no dia 5.12.1940, natural de Parnaíba/PI), e FRANCISCO VAZ DA SILVA (filho de João Marques da Silva e Eduvirges Vaz da Silva, nascido em 1.12.1938, natural de Parnaíba/PI).

3- Cópia do assento de nascimento de FRANCISCO MARQUES DA SILVA JÚNIOR.

Cumpra-se nestes termos.

Após, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002924-93.2021.8.22.0015

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ALIATAR DE ALENCAR FIALHO DA CUNHA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795A

Advogado do(a) REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795A

REQUERIDO: IVAN FERNANDES DA CUNHA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória, ou informar se deseja a citação das partes via correios, juntar aos autos comprovante de pagamento das custas da remessa via AR.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001817-82.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: MARIA LENITA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001186-75.2018.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Imputação do Pagamento, Capitalização / Anatocismo, Arras ou Sinal, Parceria Agrícola e/ou pecuária, Compra e Venda, Benfeitorias, Imissão, Aquisição, Perda da Propriedade, Acesso Requerente EUNICE CAVALCANTE SILVA, CPF nº 17990050200, AVENIDA CANDIDO RONDON 1110 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ANTONIO MARCOS DE SOUZA SILVA, CPF nº 1065611291, AVENIDA CANDIDO RONDON 1110 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS, OAB nº RO2864 Requerido(a) MILTON GARCIA FIGUEIRA, CPF nº 12864862972, RUA PAULO LEAL 828, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

LUIZ CARLOS GARCIA, CPF nº 23529130982, PAULO LEAL 828 N SRA DAS GRACAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

SENTENÇA

I-Relatório

Trata-se de ação ordinária de rescisão de contrato proposta por Antônio Marcos de Souza Silva e Eunice Cavalcante Silva em desfavor de Milton Garcia Figueira e Luiz Carlos Garcia (inclusão ao Id.23674869).

Narram os autores, em síntese, que, na qualidade de proprietários, realizaram contrato de compra e venda com o requerido referente a 12 (doze) lotes de terras e, como contrapartida, o requerido obrigou-se a transferir os bens descritos no ID18097950 - Pág. 2, o pagamento de R\$30.000,00 (trinta mil reais) que representava um passivo relacionado a outro negócio realizado entre os autores e o filho do deMANDADO Sr. Luiz Carlos Garcia, a assunção de uma dívida do autor junto ao Banco da Amazônia, bem como o pagamento de R\$633.000,00 (seiscentos e trinta e três mil reais), no momento da assinatura do contrato. Esclareceram que a assunção de dívida não constou no contrato, contudo, será provado através de outras provas na instrução do feito. Afirmou que, apesar de o contrato ter sido assinado pelas partes, as obrigações lá assumidas não foram integralmente cumpridas e, mesmo assim, o requerido promoveu a alienação de dois dos lotes, transmitindo a propriedade para seu filho.

Requeru a concessão de medida liminar com a FINALIDADE de tornar indisponíveis os imóveis objeto de contrato, impossibilitando sua alienação, até DECISÃO definitiva. Ao final, pugnou pelo julgamento procedente da demanda com a consequente rescisão do contrato celebrado entre as partes, restabelecendo a posse e propriedade dos lotes aos autores, bem como a condenação do requerido ao pagamento de danos materiais e morais suportados. Juntou documentos.

Determinada a emenda à inicial (Id.18892930), que foi cumprida no Id. 19001693, tendo a parte autora juntado as certidões de inteiro teor das matrículas n. 13297 e 13.298.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido, sendo determinado o bloqueio das matrículas dos imóveis negociados (Id. 19426432).

O cartório de registro de imóveis informou o cumprimento da determinação judicial (Id. 19629719).

O requerido apresentou contestação e reconvenção no ID20458267. Alegou, em síntese, que as partes realizaram negócio jurídico de compra e venda por duas oportunidades, inicialmente em 08.11.05 e posteriormente em 23.02.11, conforme contratos anexos. Diz que o primeiro contrato, celebrado em 08.11.05, tinha por objeto a compra e venda de 150 (cento e cinquenta) hectares, sendo estabelecido o pagamento do valor de R\$190.000,00 (cento e noventa mil reais), sendo que foi pago em espécie o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e entregue de 02 veículos, que juntos totalizariam o valor de R\$160.000,00(cento e sessenta mil reais). Informa que o valor remanescente, qual seja, a quantia de R\$30.000,00(trinta mil reais) seria adimplida apenas mediante a assinatura da escritura pública, conforme se depreende da cláusula quarta do contrato. Sustenta que passados muitos anos, sem resolução do imbróglgio, no ano de 2011 foi realizado novo negócio jurídico de compra e venda de outros lotes, bem como a novação da dívida do contrato anterior. Assim, afirma que como forma de pagamento restou estabelecida a entrega de 01 apartamento, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta reais), 01 caminhão Iveco, no valor de R\$ 67.000,00(sessenta e sete mil reais), o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), já pagos em aluguel de pastos e a quantia de R\$633.000,00(seiscentos e trinta e três mil reais). Afirmo que não há dúvidas de que inexistem pendências financeiras quanto ao primeiro contrato, conforme cláusula contratual e, em relação ao segundo contrato alega que quando o requerido já havia arrecadado o valor restante para o adimplemento, no importe de R\$ 273.000,00(duzentos e setenta e três mil reais), solicitou a entrega de toda a documentação para a regular transferência dos imóveis, momento que foi informado da existência de vários débitos junto ao Banco da Amazônia S/A.

Desse modo, aduz que os requerentes pediram para que o réu guardasse este importe, até que conseguissem negociar junto ao Banco da Amazônia o débito existente sobre os imóveis, sob a justificativa de que já tinham gasto todo o dinheiro recebido anteriormente e queriam que o requerido “segurasse” o valor para que não gastassem e pudessem correr atrás de providenciar a quitação das dívidas com o crédito remanescente, sem o risco de caírem na tentação de usar o dinheiro para outro fim. No entanto, o requerido alega que descobriu que as escrituras com CPCV do INCRA não tinham valor e não foram reconhecidos pela autarquia federal, sendo que somente conseguiu realizar a transferência de apenas dois lotes (dos 12 adquiridos), estes de matrículas 13.297 e 13.298, registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Guajará-Mirim/RO, para o nome de seu filho, Sr. Luiz Carlos Garcia, conforme autorizado em contrato.

Ainda em sua defesa o requerido alegou preliminarmente inépcia da inicial, carência da ação e prescrição. No MÉRITO, pugnou pela improcedência dos pedidos, bem como pela condenação dos autores em multa por litigância de má-fé.

Em reconvenção, o requerido afirmou que não deu causa a nenhuma quebra contratual, haja vista que honrou pontualmente com os pagamentos nos termos contratados, sendo que o remanescente foi deixado sob a guarda do Requerido/Reconvinte a pedido dos próprios Requerentes/Reconvindos. Afirmou que os requerentes/reconvindos não cumpriram todas as obrigações assumidas em contrato, tendo em vista que até a presente data não retiraram todos os ônus vinculados aos imóveis, tampouco entregaram a documentação necessária para a regularização dos 12(doze) lotes de terra.

Desse modo, requereu a condenação dos Reconvindos/Requerentes em obrigação de fazer consistente em regularizar todos os débitos vinculados aos imóveis, entregando-os livres e desembaraçados de quaisquer ônus, dívidas, taxas, débitos fiscais e hipotecas, mesmo legais, pagamentos junto ao INCRA dos títulos e escrituras e CPCB, bem como entregar toda a documentação necessária para transferência dos imóveis, inclusive a retirada de títulos junto ao INCRA e outros órgãos que se fizerem necessários, condicionando-se o pagamento do valor remanescente de R\$273.000,00 (duzentos e setenta e três mil reais) a comprovação do cumprimento das obrigações, em juízo, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), em benefício do Reconvinte/Requerido.

Ainda em reconvenção, afirmou que havia débitos em aberto correspondente ao consumo de energia dos Reconvindos/Requerentes anteriores a celebração do negócio jurídico, as quais foram adimplidas pelo Reconvinte/Requerido no importe de R\$ 1.092,56(um mil e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), motivo pelo qual também requer a cobrança desses valores, que atualizados totalizam R\$ 2.584,97 (dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), com juros e atualização monetária.

Norte outro, na hipótese de ser rescindido o contrato de compra e venda celebrado em 23.02.11, requereu sejam os Reconvindos/Requerentes, condenados a devolução da importância paga em razão dos dois contratos celebrados entre as partes nas datas de 08.11.05 e 23.02.11, respectivamente, os valores de R\$ 190.000,00(cento e noventa mil reais) e R\$900.000,00(novecentos mil reais), o que perfaz a importância total de R\$ 1.090.000,00 (um milhão e noventa mil reais) pagos pelo Reconvinte/Requerido, devidamente atualizados do efetivo desembolso, e condicionada à desocupação somente após o efetivo pagamento da referida importância, que sejam os Reconvindos/Requerentes condenados a restituir ao Reconvinte/Requerido todos os valores utilizados para realização de benfeitorias, bem como da diferença de valorização de preço de mercado dos 12 (doze) lotes, a ser apurado mediante a realização de perícia judicial, com o fim de impedir o enriquecimento sem causa da parte contrária, a condenação dos Reconvindos/Requerentes a devolução dos valores correspondentes a todos os bens dados em pagamento, em razão dos dois contratos celebrados entre as partes nas datas de 08.11.05 e 23.02.11, quais sejam: 1(um) veículo Kia Sportage Grand T, ano/modelo 2011/2011, placa ANA 0633, chassi KNAJA526515081402, diesel, na cor branca; 1(uma) camioneta CRG, Gab. Dupla, diesel, Toyota Hilux 4CDK SRV, ano/modelo 2012/2012, cor branca, chassi 8AJ33GNL529802018, placa NCM7663; 1(um) apartamento, n. 303, bloco A, 3º pavimento, do Residencial Deville; 1(um) caminhão Iveco, em perfeito estado de conservação e uso, apurando-se a desvalorização de mercado através de perícia judicial, para pagamento da diferença em benefício do Reconvinte/Requerido.

Requereu, ainda, a condenação dos Requerentes/Reconvindos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, bem como multa por litigância de má-fé. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica, impugnando os termos da contestação, bem como da reconvenção (Id. 21726616).

Instados a apresentarem as provas que pretendem produzir, os requerentes se manifestaram no Id. 22262710 pleiteando pela produção de prova oral com a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos requeridos. Por sua vez, os requeridos também pugnam pela oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos requerentes (Id. 22860021).

No Id. 23674869 foi determinado por este juízo a inclusão do Sr. Luiz Carlos Garcia, comprador de fato do imóvel objeto de rescisão de contrato (Fazenda Rio Branco) e filho do requerido Milton, tendo em vista que foi apontado como parte na relação de direito material existente nos autos.

Citado, o requerido Luiz se manifestou no Id. 27920780 ratificando a contestação de Id. 20458267 e seguintes como própria, dado que se tratam dos mesmos fatos e, portanto, demonstrados com a mesma defesa e documentos apresentados por seu genitor.

A parte autora apresentou nova réplica (Id. 30676990).

Após, a parte autora ratificou a petição de Id. 22262710 em relação às provas e os requeridos se manifestaram no Id. 31046538 pugnando pela oitiva de testemunhas e, ainda, pelo depoimento pessoal dos requerentes.

Em seguida, no Id. 36153343 foi determinada a emenda à reconvenção, para recolhimento das custas, o que foi cumprido pelos requeridos/reconvintes no Id. 36297247.

O processo foi saneado conforme DECISÃO de id. 41338407, pela qual foi afastada as preliminares de carência da ação, prescrição quinquenal. Na mesma oportunidade foi acolhido o pedido de produção da prova oral pretendida.

Realizada a audiência ao id.74818569, foram ouvidas as testemunhas via sistema de gravação (google meet), bem como aberto os prazos para apresentação das alegações finais.

Alegações finais vieram carreadas aos autos.

Antônio Marcos de Souza Silva e Eunice Cavalcante Silva apresentaram questão de ordem, aduzindo que não cabe concessão de prazo sucessivo para as alegações finais nos processos judiciais eletrônicos.

A questão de ordem fora apreciada pelo juízo ao id.76890368, conferindo o prazo suplementar. Por conseguinte, juntada as alegações finais pelos autores no prazo deferido.

Sob o id. 77939347, as partes foram intimadas a manifestar-se acerca da prescrição da pretensão de fundo do direito. Após as respectivas manifestações, os autos vieram conclusos para julgamento.

II- Fundamentação

II.1 - Prejudicial de MÉRITO - Prescrição.

Em DECISÃO saneadora (id.41338407) o juízo afastou a ocorrência de prescrição para pretensão declaratória, constitutiva de direito/negatória sob o fundamento de que, para essa, aplica-se a regra do artigo 205 do CPC, a qual prevê a incidência da prescrição decenal. Razão assiste o juízo neste sentido.

Contudo, é sabido que ao juízo cumpre a interpretação lógica-sistemática examinando a petição apresentada como um todo, ou seja, deve o magistrado considerar o conjunto da postulação (ART. 322, § do CPC). Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...] No tocante à alegação de julgamento extra petita, entendo que a DECISÃO recorrida não incorre em tal vício. Valho-me aqui da disposição constante do §2º do art. 322 I do CPC, que expressamente afirma que o pedido deve ser interpretado considerando o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé. RECURSO ESPECIAL Nº 1966694 - PE (2021/0320669-1). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Brasília, 03 de fevereiro de 2022.

O colendo Tribunal da Cidadania possui orientação firme de que não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional inserido nos limites do pedido, "porquanto o pedido deve ser extraído a partir de interpretação lógico-sistemática de toda a petição inicial, sendo desnecessária a sua formulação expressa na parte final desse documento, podendo o Juiz realizar análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame (AgRg no AREsp n. 420.451/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/12/2013, DJe 19/12/2013)"

A vista disso, observa-se da inicial que a parte autora pretende não só a resilição contratual, mas também em caso negativo da resilição, o recebimento dos valores pendentes, bem como condenação dos réus ao pagamento de danos de ordem patrimonial e extrapatrimonial. E nesse ponto, não houve por parte do juízo, na DECISÃO saneadora, análise do plano de fundo da pretensão inicial. Razão que este juízo, deu oportunidade as parte ao id.77939347, para manifestação e estes manifestaram de forma diversa.

Pois bem! Dispõe o artigo 206, §5º, I que " Prescreve: Em cinco anos: a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", bem como na forma do §º, V do mesmo artigo que " Prescreve: Em três anos: a pretensão de reparação civil".

O instrumento contratual de id. 20458350 constitui valores de obrigação líquida e fora celebrado em 2011. Assim, aplica-se a regra da prescrição quinquenal para a pretensão de recebimento dos valores inadimplentes. A vista disso, considerando que a presente ação fora proposta somente em 05.04.2018, mais de 06 (seis) anos, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão de fundo.

No que se refere a reparação civil pretendida, consistente em danos de ordem extrapatrimonial e patrimonial, deve ser levado em consideração o princípio da actio nata para verificação da ocorrência da prescrição trienal.

No caso dos autos, observa-se que os danos de ordem patrimonial e extrapatrimonial alegado, decorre de suposto inadimplemento contratual. O instrumento contratual de id. 20458350, descreve que os valores seriam pagos no ato da assinatura do contrato (23.02.2011). Logo, deve ser considerado, ao teor do princípio da actio nata, que o suposto dano ocorreu no dia seguinte à assinatura do instrumento, mediante o inadimplemento contratual dos réus e os efeitos dele decorrente, qual seja, em 24.02.2011.

Assim, considerando que do inadimplemento do contrato até a propositura da ação em 05.04.2018, já haviam decorrido mais de três anos, imperiosa a ocorrência da prescrição trienal das pretensões indenizatórias.

II.II- MÉRITO.

Passadas a questão prejudicial, vislumbro presente os pressupostos processuais e as condições da ação, necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo a razão que passo ao enfrentamento do MÉRITO.

Restou incontroverso nos autos a extinção integral do primeiro contrato celebrado pelas partes em 2005 (Id.20458309), posto que há no segundo instrumento contratual datado de 2011, na cláusula sétima, termo extintivo do referido contrato (Id.20458350). Cito a íntegra: "Fica extinto no contrato da compra de 150 hectares, da mesma propriedade em 08.11.05, tanto a multa pelo atraso do documento, como o pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) restante para a quitação da terra, da cláusula quarta.

Incontroverso ainda, no que se refere ao segundo contrato, que os réus efetuaram o adimplemento de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) conforme recibo de id. 20458432 pág 01, pagamento de R\$ 110.000,00 (Cento e dez mil reais) ao recibo de id. 20458432 pág 02 e a quitação de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) mediante contrato de locação de pastagem, conforme se vê ao id. 20458364 pág 01 a 03.

Resta a controvérsia em verificar existência de causa de resilição contratual decorrente do inadimplemento dos réus acerca do segundo contrato celebrado, posto que alega os autores restar pendente de pagamento o valor de R\$ 273.000,00 (Duzentos e setenta e três mil reais), bem como verificar a existência de assunção de dívida pelos réus frente ao Banco da Amazônia no valor total de R\$ 172,486,65 (Cento e setenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

Pois bem! No caso dos autos, observa-se que os réus cumpriram mais que metade da obrigação contida nos autos, efetivando o pagamento de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) em favor dos autores restando pendente de pagamento R\$ 273.000,00 (Duzentos e setenta e três mil reais), conforme documentos de id. id. 20458432 pág 01, id. 20458432 pág 02 e id. 20458364 pág 01 a 03.

Por outro lado, os autores, ora alienantes entregaram os objetos contratuais contendo alienação fiduciária/hipoteca sobre os imóveis, ou seja, de igual forma encontram-se inadimplentes pois não cumpriram com a obrigação de entregar bens livres e desembaraçados conforme previa o instrumento contratual. Cito a íntegra da cláusula contratual terceira:

Cláusula Terceira (Id.20458350): Os vendedores comprometem-se a lhes vender livre e desembaraçado de quaisquer ônus, dúvida, taxas, débitos fiscais e hipotecas, mesmo legais, pagamento junto ao INCRA dos títulos e escrituras e CPCV, dos imóveis citados na cláusula primeira.

A Lei põe a salvo o direito do alienante a resilição contratual quando presente o inadimplemento contratual. Vejamos o que dispõe o artigo 475 do Código Civil que "A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos", ou seja, o inadimplemento contratual permite sua resolução".

Contudo, em nosso ordenamento jurídico vigora a exceção do contrato não cumprido, disciplinada nos artigo 476 e 477 do Código Civil, premissa fundamental que rege a boa-fé das relações contratuais, segundo a qual nenhuma das partes contratantes pode exigir o cumprimento da obrigação da outra, sem antes cumprir a sua própria obrigação.

Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.

Na inicial, os autores afirmam que havia débitos pendentes no BASA, os quais importavam em averbação fiduciária /hipoteca gravada sobre o imóvel.

Assim, deve ser acolhida a exceção apresentada pelo Réu, posto que os autores não demonstraram o cumprimento da obrigação assumida em contrato que, por tratar de garantia fiduciária/hipoteca atribuída a terceiro, por óbvio, afeta diretamente o direito de propriedade dos réus. Por conseguinte, não há falar em rescisão contratual, quando ambas partes encontram-se inadimplentes nas obrigações do mesmo instrumento contratual.

Ademais, observa-se do autos que os autores, quando do primeiro contrato, exigiram judicialmente dos réus obrigação de pagamento (autos de nº. 0062702-70.2008.8.22.0015) e ao perceberem que estavam de igual forma inadimplentes nas obrigações assumidas no contrato, desistiram da ação proposta. Por certo, assim fizeram em observância ao preceito contido no artigo 476 do Código Civil, a qual obsta o exercício de direito daquele que exige o cumprimento de obrigação contratual, encontrando-se inadimplente nas mesmas obrigações.

Após as ocorrências do primeiro contrato, as partes celebraram um novo contrato id.20458350, e neste, com a FINALIDADE de cumprimento das obrigações pactuadas e para que fosse estabelecida a segurança jurídica, aderiram a cláusula de irrevogabilidade e irrevogabilidade, justamente para não se verem frustrados em suas obrigações.

A cláusula de irrevogabilidade e irrevogabilidade, com força no princípio pacta sunt servanda incorpora ao contrato uma proteção contra arrependimento motivado ou não, seja por parte do vendedor ou do comprador.

É sabido que a cláusula de irrevogabilidade e irrevogabilidade não é absoluta e pode ser declarada nula quando observada abusividade contratual ou obrigação impossível de ser cumprida.

No caso dos autos, observa-se do instrumento jurídico de id. 20458350, tratar-se de contrato simples de compra e venda, e neste não há cláusulas que se mostram abusivas ou impossíveis de serem cumpridas, tão somente obriga-se o alienante a entregar o bem imóvel livre e desembaraçado e o adquirente no pagamento da obrigação assumida. Quando do recebimento das primeiras prestações, deveria o alienante utilizar os valores para adimplemento da obrigação que detinha frente ao Banco Basa e retirar eventuais restrições hipotecárias existentes, com fim de livrar-se da obrigação assumida com os réus. Todavia, assim o fez.

Assim, contendo o contrato força de Lei pelo qual se obriga as partes "Pacta sunt servanda" e não havendo cláusula capazes de serem declaradas nulas, de igual forma não há falar em afastamento da cláusula irrevogabilidade e por conseguinte em rescisão contratual.

Da alegação de assunção de dívida

Aduzem os autores que celebraram contrato verbal de cessão/assunção de dívida com os réus, passando estes a assumir frente ao Banco da Amazônia a totalidade de R\$ 172.486,65 (Cento e setenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

Pois bem! No que se refere a existência de assunção de dívida frente ao Banco da Amazônia, alheio às manifestações das partes, vislumbro ausente a causa de validade do suposto contrato. Digo isso, porquanto dispõe o ordenamento jurídico civil, que a assunção de dívida somente se concretiza com a anuência formal ou tácita do credor. Vejamos:

Código Civil: Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa.

Como se pode ver do DISPOSITIVO acima mencionado, para que seja reconhecida a existência da cessão do débito, deve o credor Banco da Amazônia, diante da intenção do devedor primitivo e do terceiro, expressar sua vontade de transferir ou não a relação obrigacional. Vale lembrar que na assunção de dívida, o silêncio do credor não importa em consentimento.

A vista disso, é possível denotar dos autos ausente demonstração de que as partes levaram ao conhecimento do BASA a suposta assunção da obrigação de pagamento ou existência do consentimento do credor, restando, assim, pendente de condição de validade o suposto negócio jurídico.

De outro lado, não consta dos instrumentos contratuais cláusula ou breve menção de assunção das dívidas do BASA. As testemunhas ouvidas em juízo não foram contundentes em afirmar a existência de contrato verbal de assunção da dívida. Cito depoimento da única testemunha que afirmou estar presente nas tratativas e negociações:

PAULO ANDRÉ LEMOS DE MACEDO - compromissada na forma da lei, gerente comercial de loja de material de construção. Tem conhecimento de que foi feita uma negociação entre as partes. Estava presente quando ocorreu a negociação, não sabe informar o valor. Não se recorda acerca de eventual débito no BASA. Não sabe dizer se haviam pendências no banco. Perguntas pelo requerente. Estava dentro da sala que fez o contrato, acredita que sim. Não viu a pessoa digitando o contrato. Não leu o contrato quando assinou. Assinou o contrato como testemunha. Participou a pedido do pai, Josias André.

Portanto, diante da ausência de condição de validade do negócio jurídico e da prova mínima de sua existência, ônus que cumpria aos autores demonstrar (art. 373, I do CPC) impossível o reconhecimento da cobrança dos valores pretendidos, quais sejam: - R\$ 159.000,00 (correspondente ao contrato n. 02796/0152-2 do BASA); - R\$ 9.117,76 (correspondente ao contrato n. 02796/0151-4 do BASA); - R\$ 163.209,89 (correspondente ao contrato n. 00/0150-6 do BASA). Motivo pelos quais, a improcedência deste pedido é medida que se impõe.

Dano Material e Dano Moral.

A consequência lógica para os danos materiais e danos morais pleiteados decorrente dos pagamentos da dívida existente junto ao Banco Basa é de igual forma pela improcedência.

Digo isso porque não havendo elementos de prova que denotem a existência de assunção da dívida pelos réus frente ao Banco Basa, não há falar em reconhecimento de responsabilidade civil destes e na implicação do dever de indenizar os autos.

Cumpra consignar que os autores já se encontravam obrigados a adimplir junto ao Banco da Amazônia os valores contratados e a mora deles decorrente, portanto, detinham conhecimento dos efeitos contratuais que poderiam lhe ser imposto com o inadimplemento da obrigação junto à instituição bancária.

II.III Reconvencção.

O Réu apresentou reconvencção pugnando pela condenação dos autores na obrigação assumida na cláusula terceira do instrumento contratual, bem como em danos materiais acaso reconhecida a rescisão contratual.

O pedido do reconvinte traduz-se em constituição de direito e portanto, na forma da DECISÃO saneadora, não está adstrito a prescrição quinquenal.

À vista disso, é cediço que os reconvindos têm a obrigação de entregar o bem pactuado livre e desembaraçado de quaisquer ônus, devendo cumprir as determinações do instrumento contratual visando o cumprimento das responsabilidades determinadas em seus termos.

Inexiste nos autos, elementos de prova que demonstre que o reconvinte detinha conhecimento dos gravames sobre os móveis, ônus processual que cumpria provar (Artigo 373, II, do CPC), cabe ao reconvinte exigir, na forma do artigo 389 do Código Civil o cumprimento do contrato, para fim de compelir os reconvidos a obrigação contratual constitutiva de direito de propriedade, entregando os bens livre e desembaraçado. Motivo pelo qual, a procedência desse pedido é medida que se impõe.

Quanto ao pedido de perdas e danos, considerando que não houve o reconhecimento da rescisão contratual, resta o pedido prejudicado.

III- DISPOSITIVO

Ante a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação de Rescisão contratual c/c Indenizatória por danos materiais e morais, promovida por Antônio Marcos de Souza Silva e Eunice Cavalcante Silva em desfavor de Milton Garcia Figueira e Luiz Carlos Garcia.

Revogo a liminar deferida ao id.19426432. Com isso, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis locais determinando o levantamento das restrições outrora inseridas (encaminhar cópia desta SENTENÇA e do Id. 19629719 - Pág. 2).

Ante ao ônus da sucumbência, condeno os autores ao pagamento de custas processuais iniciais (atente-se ao diferimento de Id.19426432) e finais, bem como honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) dos valores atribuídos à causa.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de obrigação de fazer formulada na Reconvenção promovida por Milton Garcia Figueira e Luiz Carlos Garcia em desfavor de Antônio Marcos de Souza Silva e Eunice Cavalcante Silva. Via de consequência, condeno os reconvidos, na forma do artigo 389 do Código Civil c/c 815 a 821 do Código de Processo Civil, a obrigação de fazer consistente na entrega dos bens livre e desembaraçados, conforme pactuados no contrato. Não ocorrendo no prazo de cumprimento de SENTENÇA, o feito pode ser convertido em obrigação de pagar.

Ante ao ônus da sucumbência, condeno os reconvidos ao pagamento de custas finais inerente a reconvenção, bem como honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 85, §8º do CPC, tendo em vista que não há expressividade de valores atribuído à reconvenção.

Condeno o reconvinte ao pagamento de custas processuais iniciais mínimas incidentes sobre a reconvenção, tendo em vista a ausência de valor expressivo atribuído ao pedido reconvençional.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Oportunamente, arquivem-se

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE.

De imediato deve a CPE:

A) incluir no polo passivo da ação principal e no polo ativo da ação reconvençional os herdeiros do falecido Sr. Milton Garcia Figueira, qual seja, Elizabeth e Luiz Carlos (Id. 76257266). Atente-se que Luiz Carlos já faz parte da lide.

B) comunicar ao Cartório de Registro de Imóveis o levantamento das restrições outrora impostas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0000001-58.2017.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Piso Salarial Requerente ANGELA MARIA ORTIS SOUZA, CPF nº 20413599272, ÁREA RURAL 0561, RUA FALÇÃO, SETOR 09, CHÁCARA, BAIRRO ZONA SUL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641 Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por ANGELA MARIA ORTIS SOUZA em face do MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM.

Após a intimação do executado para proceder a implantação do piso salarial, quinquênio e adicional de graduação no contracheque da autora, foi informada/comprovada a impossibilidade de cumprimento da obrigação. Pois, de acordo com o documento de ID80185176 (Pág. 3), a aposentadoria da exequente ocorreu em outubro/2018.

Ainda em petição do executado, sob ID80215889 foi informado que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guajará Mirim - IPREGUAM, procedeu a implantação das verbas reconhecidas judicialmente em seus proventos a partir de agosto/2022 (ID80215892).

Pois bem.

Primeiramente, revogo a multa anteriormente determinada sob o ID 77054638. Pois, conforme se infere dos documentos juntados pelo executado, fora cumprida as determinações anteriormente demandadas.

Compulsando os autos, verifica-se que a demanda foi ajuizada em 01/01/2017, sendo a SENTENÇA transitada em julgado em 23/06/2020. Já a aposentadoria da exequente ocorreu em 01/10/2018, no entanto, esse fato não foi noticiado nos autos na fase de conhecimento. Assim sendo, houve a condenação apenas do Município de Guajará Mirim.

É certo que o cumprimento de SENTENÇA deve ser promovido contra o devedor reconhecido no título executivo, não cabendo a ampliação subjetiva da demanda na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Não é demais lembrar que incumbe às partes e seus procuradores expor os fatos em juízo conforme a verdade, zelando pelo bom andamento do feito, objetivando evitar atos inúteis e protelatórios.

Segundo o Instituto do contempt of court, deve o Poder Judiciário, assim como as partes, advogados, funcionários de um juízo ou tribunal e terceiros zelar para a adequada e eficaz administração da justiça, pois é função básica do Estado e garantia fundamental do cidadão, devendo pois, este dispor de meios e recursos eficazes e válidos para impor sua autoridade e fazer-se respeitar, sob pena de suas ordens

e decisões serem recebidas pelos jurisdicionados como meras recomendações ou solicitações de conduta, ausente um fundado temor social pela sua desobediência.

Vejamos o que diz a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. ACIDENTE AÉREO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. ADMISSIBILIDADE. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTEMPT OF COURT. RECURSO DESACOLHIDO. I - A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a CONCLUSÃO alcançada, não inquina a DECISÃO de nulidade, ao contrário do que sucede com a DECISÃO desmotivada. II - Examinados os temas suscitados no agravo de instrumento, sem omissão, contradição ou obscuridade, não ocorre nulidade do acórdão por ofensa ao art. 535, CPC. III - O prequestionamento, segundo o firme entendimento da jurisprudência brasileira, é pressuposto essencial à apreciação do recurso especial. IV - A protelação do cumprimento de decisões manifestamente razoáveis e bem lançadas estão a justificar a introdução, em nosso ordenamento jurídico, de instrumentos mais eficazes, a exemplo do contempt of court da Common Law.

(STJ - REsp: 235978 SP 1999/0097434-4, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 07/11/2000, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 11.12.2000 p. 209 LEXSTJ vol. 141 p. 178)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR. DEFERIMENTO. ART. 77, § 2º, DO CPC/2015. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 536, § 1º, DO CPC/2015. MULTA DIÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 77, § 4º, DO CPC/2015. NATUREZAS DISTINTAS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na origem, trata-se de ação de reintegração de posse com medida liminar deferida. 3. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a cumulação da multa do artigo 77, § 2º, do CPC/2015 (por ato atentatório à dignidade da Justiça) e da multa prevista no artigo 536, § 1º, do CPC/2015 (multa diária) ou se a aplicação conjunta das referidas multas configura bis in idem. 4. A multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, § 2º, do CPC/2015) é específica para as hipóteses de violação de dever processual, dentre eles o dever de cumprir com exatidão as decisões judiciais de caráter mandamental e o de não criar embaraços à efetivação dos provimentos judiciais, seja de natureza antecipatória ou final (artigo 77, inciso IV), com claras raízes no instituto do contempt of court de larga utilização no sistema da common law. Referida multa possui natureza tipicamente sancionatória pelo descumprimento de dever processual de obediência às decisões judiciais e consequente ofensa ao princípio da efetividade processual. 5. A multa diária (artigo 536, § 1º, do CPC/2015) apresenta caráter eminentemente coercitivo, e não sancionatório ou punitivo. 6. A multa por ato atentatório à dignidade da justiça e a multa diária (astreintes) possuem naturezas jurídicas distintas, de modo que podem coexistir perfeitamente. 7. O Código de Processo Civil de 2015 passou a prever expressamente a possibilidade de cumulação das multas no seu artigo 77, § 4º. 8. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1815621 SP 2019/0141240-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2021 RSTJ vol. 263 p. 441)

Os atos atentatórios à dignidade da justiça não são expressamente definidos em lei, sendo postulada pela lei, hipóteses de seu reconhecimento, in verbis:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

[...]

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

[...]

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

(Grifos próprios)

In casu, constata-se que desde meados de 2018, no momento em que ocorreu a aposentadoria, a exequente deveria ter comunicado nos autos e, por conseguinte ter postulado a inclusão da Autarquia Previdenciária no polo passivo da demanda, juntamente com o Município, considerando que, embora a implantação das verbas nos proventos caiba somente ao IPREGUAM, os valores retroativos se dividem em períodos, nos quais a servidora estava na ativa e na inatividade. No entanto, quedou-se inerte, e ainda utilizou-se da máquina judiciária para expor o Município, bem como de sua representante a situação vexatória, quando das protelações e incontáveis petições solicitando a intimação do ente municipal para implantação.

A aposentadoria da exequente aconteceu em 01/10/2018, em 09/12/2020 houve o pedido de cumprimento de SENTENÇA, posteriormente em 13/07/2021 o executado foi intimado para realizar a implantação. Em 29/09/2021 a parte exequente peticionou nos autos informando que o ente municipal não cumpriu a determinação, em 03/11/2021 este juízo determinou que o requerido implantasse as benesses, bem como determinou multa em caso de descumprimento. Em 14/04/2022 a parte exequente reiterou sua petição e informou que não houve a implantação pelo ente municipal, requerendo novamente a intimação deste para o cumprimento, em 19/05/2022 houve nova determinação deste juízo para que o executado implantasse os benefícios a parte exequente, bem como majorou a multa anteriormente impetrada em caso de inércia e descumprimento, e que poderiam ainda serem responsabilizados por crime de desobediência. Logo, verifica-se o quanto foi desnecessariamente movimentada a máquina processual por culpa exclusiva da EXEQUENTE ao não incluir a autarquia no polo passivo.

Compulsando aos autos, constato que exequente, em não proceder com a informação de sua aposentadoria (não expos os fatos em juízo conforme a verdade atual - inciso I, do art. 77); por diversas vezes movimentou a máquina processual desnecessariamente (inciso III, do art. 77); criou embaraços à efetivação da DECISÃO judicial (desde 2021 a DECISÃO judicial não era implantada por culpa da exequente, já aposentada - inciso IV, do art. 77) e deixou de manter ATUALIZADO seus dados (art. 77, inciso VII, todos do CPC) ensejou em ato atentatório à dignidade da justiça.

Portanto, entendo que restou caracterizada a prática de ato atentatório à dignidade da justiça pela parte exequente, ANGELA MARIA ORTIS SOUZA, inscrito no CPF nº 204.135.992-72, de modo que aplico-lhe a multa prevista no art. 77, parágrafo 2º do novo CPC, fixando em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, que deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação, em caso de inércia, encaminhe-se para dívida ativa do Estado de Rondônia.

No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à petição juntada aos autos pelo executado (ID 80185176/80215889), bem requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito.

Ciência ao Ministério Público para eventual apuração da inércia do órgão administrativo municipal em responder aos comandos judiciais (esfera criminal e cível).

Pratique-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003422-58.2022.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Requerente (s): F. A. D. A., CPF nº 08532486215, RUA AROEIRA 3787, - DE 3588/3589 A 3875/3876 CONCEIÇÃO - 76808-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5667A

Requerido (s): E. C. D. A., CPF nº 03771065267, AV. ROCHA LEAL 1483 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora a EMENDAR a inicial recolhendo as custas processuais, acostando aos autos o devido comprovante, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, respeitando o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, §1º, Lei 3.896/2016), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Bem como, no mesmo prazo acima, esclareça a este juízo se pretende continuar com a ação nesta comarca, haja vista no cabeçalho da Petição Inicial (ID 80239924 - pág. 1) fazer menção a dependência nos autos da 4ª Vara de Família de Porto Velho.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003100-07.2015.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): Banco Bradesco

Advogado (s): LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

BRADESCO

Requerido (s): ELIETE LIMA DE MELO, CPF nº 28580532272

Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

DESPACHO

Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a ter custo por CPF ou CNPJ consultado, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida e eventual extinção ou arquivamento do processo, se o caso.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002733-14.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Promessa de Compra e Venda Requerente TRANSTERRA TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA MANDI 1762, - ATÉ 1754/1755

LAGOA - 76812-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B Requerido(a) ESPÓLIO DE NAGIB ELIAS BOUCHABKI, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DUQUE DE CAIXAS 2020, CASA 3-A SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada a emendar a inicial. Todavia, deixou de atender integralmente a determinação judicial, pugnano pela prorrogação do prazo para cumprimento (10 dias). Argumentou que peticionou nos autos n. 0049421-13.2009.8.22.0015 – 2ª Vara Cível e pediu a expedição de ofício para lavratura/outorga de escritura pública do imóvel, no entanto, foi dado prazo para a manifestação dos herdeiros, havendo possibilidade de entendimento diverso.

Pois bem. Já foi concedido o prazo de 15 dias para o cumprimento da emenda, caso deferida a dilação haverá a totalização de 25 dias, sendo que sequer foi demonstrado o interesse/adequação na propositura da presente demanda.

Como é sabido, é obrigação da parte ingressar com a demanda apenas quando reúne todas as informações e documentos indispensáveis a tanto e, quando instada a emendar a inicial, deve atender à determinação, sob pena de indeferimento, não se mostrando razoável, outras oportunidades para a emenda.

Ademais, como já dito, a cópia do cumprimento do acordo entabulado nos autos n. 0049421-13.2009.8.22.0015 – 2ª Vara Cível, verifica-se que foi ajustado o pagamento dos valores relativos ao contrato de compra e venda, obrigando os herdeiros e sucessos (ID78968806 - Pág. 2).

Ainda, no contrato de compra e venda (ID78967550 - Pág. 2), foi previsto que a escrituração do imóvel para o nome da compradora somente ocorreria após o pagamento da última prestação.

Logo, com a quitação da última parcela, bastaria o comprador pugnar pela expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis a escrituração definitiva do imóvel naquele processo, sem a necessidade de abertura de uma nova ação.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, VI c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da SENTENÇA (§3º do art. 331 do novo CPC).

Considerando que, nos termos do artigo 1º, §1º da Lei 3.896/2016, o fato gerador das custas ocorre no momento da propositura da ação, condeno a autora ao seu pagamento.

Com o trânsito em julgado, intime-a a efetuar o pagamento e, em caso de inércia, proteste-se e inscreva-se eletronicamente em dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002655-20.2022.8.22.0015 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente Banco Bradesco Financiamentos S.A Advogado(a) ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO Requerido(a) ROBERT FERREIRA PEDRAZA, CPF nº 00055758266, AV DOZE DE OUTUBRO 2986 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Todavia, deixou transcorrer o prazo concedido sem atender à determinação judicial. Haja vista que não comprovada a constituição em mora do devedor.

Deste modo, como não houve a diligência e atenção necessárias, há que se presumir a falta de interesse, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da SENTENÇA (§3º do art. 331 do novo CPC).

Considerando que, nos termos do artigo 1º, §1º da Lei 3.896/2016, o fato gerador das custas ocorre no momento da propositura da ação, condeno a autora ao seu pagamento.

Com o trânsito em julgado, intime-a a efetuar o pagamento se ainda devidas e, em caso de inércia, proteste-se e inscreva-se eletronicamente em dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002282-23.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado Requerente FRANCISCO MASSILON DE CASTRO, CPF nº 00734853220, AV. MANOEL DIAS DE ABREU SN PLANALTO

- 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569A, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184A, SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA, OAB nº RO8174 Requerido(a) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, CNPJ nº 92702067000196, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL Advogado(a) DIEGO LIMA PAULI, OAB nº AC4550, BRUNO CESAR ANDRADE COSTA, OAB nº AP4798A

DESPACHO

Defiro o pedido de id 79373480/79993685.

Oficie-se o INSS para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da continuidade dos descontos com referência ao referente ao empréstimo n. 00000000001101833189, bem como se houve informação da empresa requerida quanto a liquidação dos débitos oriundos dos descontos.

E no mesmo prazo, efetue a cessação dos descontos no benefício do autor conforme determinação deste juízo (ID62277435), ante a comprovação da liquidação dos débitos, conforme ID 79373481.

Desta feita, encaminhe a este juízo, cópia dos documentos comprovatórios.

CÓPIA DA PRESENTE SERVE DE OFÍCIO AO INSS

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000476-50.2021.8.22.0015 Classe Monitória Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, RUA D. PEDRO SEGUNDO 607, CENTRO - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270 Requerido(a) JOSILENE ALVES DE SOUZA, CPF nº 03187017231, BR 421 LH 21 B LT 0 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

LAURINDO MIRANDA DE SOUZA, CPF nº 42202876200, BR 421 LH 21 B LT 0 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797A

DESPACHO

1) Alterar a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2) Promova a CPE a exclusão dos advogados do executado (petição de Id. 79054425), bem como da petição do Banco do Brasil de Id. 79562849, conforme pedido de Id. 80157073.

3) Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525, ambos do CPC). INTIME-SE a parte Executada POR MANDADO para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

4) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC)

5) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.

7) Acaso o Exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça.

8) Do contrário ficará o Executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido. Registro que, em sendo o caso, as custas quitadas ao Id. 79562822 podem ser utilizadas em momento adequado (eventual novo pedido de utilização do SISBAJUD).

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA AR de INTIMAÇÃO - OFÍCIO ADVOGADOS DOS REU: WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395, AV.BELEM NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797A,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Guajará Mirim/RO, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000814-24.2021.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440, ESQUINA COM A AVENIDA BALBINO MACIEL SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 Requerido(a) ROZINHA MARINHO PINHEIRO, CPF nº 04685761260, RUA SÃO JOSÉ S/N EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ROZINHA MARINHO PINHEIRO 04685761260, CNPJ nº 38099473000160, SAO JOSE 1232 EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de consulta ao RENAJUD em nome da Pessoa Jurídica. Contudo, esse executada não possui bens em seu nome.

Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Em sendo requerida a inclusão dos dados cadastrais no SERASAJUD, dede já, defiro.

Nada sendo postulado, tornem os autos conclusos para suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7003425-13.2022.8.22.0015

Ação de Alimentos de Infância e Juventude

REQUERENTE: S. P. R., RUA ANISIO K NETO S/N, NOVA MAMORÉ NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352

REQUERIDO: F. B. S. F., TRAVESSA 02 69999903887 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de alimentos.

A despeito dos fatos narrados na inicial, não vislumbro a ocorrência de quaisquer uma das hipóteses previstas no artigo 98 c/c Parágrafo Único, alínea 'a' do artigo 148 do ECA que justifique o seu processamento perante a Vara da Infância e da Juventude desta Comarca.

Por essa razão, determino a redistribuição do feito, por sorteio, em favor de uma das Varas Cíveis desta Comarca.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002603-63.2018.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares Requerente ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, AVENIDA CAMPOS SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368 Requerido(a) JOSE DE ASSUNCAO EVANGELISTA, CPF nº 06575382215, AV. ANTONIOO LUIS MACEDO 3138 c SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, para a cada consulta a ser realizada pelo Juízo, conforme pleiteado pelo interessado, deverá ser recolhido uma taxa.

Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o recolhimento, sob pena de não realização da diligência pretendida e extinção/arquivamento dos autos.

Feito isso, oficie-se o empregador (SAMP - Superintendencia do Ministério de Planejamento de Porto Velho) para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se JOSE DE ASSUNCAO EVANGELISTA, CPF n. 065.753.822-15 pertence ao seu quadro de servidores/funcionários. Em caso positivo, deverá fornecer, no mesmo prazo supra, os seus 3 (três) últimos contracheques, sob pena de incorrer em crime de desobediência/prevaricação.

Em seguida, vistas ao exequente e, tornem conclusos para análise do pedido de penhora de salário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003865-48.2018.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, CNPJ nº 05915900000182, AV. DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A Requerido(a) JOAO DURAN FERREIRA, CPF nº 69937800200, AV. PIMENTA BUENO 1064, TEL 69 98454-1106 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

JOAO DURAN FERREIRA 69937800200, CNPJ nº 33478377000100, 15 DE NOVEMBRO ANEXO COM O POSTO DO TREVO 07, ANEXO POSTO;SALA 07 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Os autos vieram conclusos em obediência às determinações do CNJ acerca da necessidade de lançamento das movimentações adequadas ao sistema do PJE.

Assim, com fim de adequar o último comando judicial a sistemática do PJE, determino o retorno dos autos em suspensão, efetivando o movimento adequado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003426-95.2022.8.22.0015 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente BANCO HONDA S/A., RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A Requerido(a) ZULEIDE GERONIMO DE LIMA, CPF nº 11530154200, AV DOS SERINGUEIROS 3189, CASA FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, realizando o pagamento a integralidade das custas iniciais.

Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos especiais. Vejamos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Na oportunidade, deverá juntar, além dos comprovantes de pagamento, os boletos correspondentes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000530-21.2018.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Compra e Venda Requerente NOELI TEREZINHA ZIEMNICZAK, CPF nº 49417762087, NÚCLEO RURAL DO JARDIM, LOTE 58 ZONA RURAL - 73370-994 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962 Requerido(a) ZEIRO PEREIRA GOMES, CPF nº 69284865204, KM 52, STR PRIMAVERA Fazenda Fundão LH 54 SUL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Os autos vieram conclusos em obediência às determinações do CNJ acerca da necessidade de lançamento das movimentações adequadas ao sistema do PJE.

Assim, com fim de adequar o último comando judicial a sistemática do PJE, determino o retorno dos autos em suspensão, efetivando o movimento adequado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001572-71.2019.8.22.0015 Classe Regulamentação de Visitas Assunto Regulamentação de Visitas Requerente D. C. D. O., RUA 31 DE MAIO s/n CASALHEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) C. A. S., CPF nº 11416521291, AVENIDA 08 DE DEZEMBRO 5800 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

M. S. D. S., CPF nº 28675290268, AVENIDA 08 DE DEZEMBRO 5800 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA, OAB nº RO9449, JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO1340

DESPACHO

Considerando a manifestação Ministerial (ID 77386866, oficie-se a delegacia de origem para encaminhamento de cópia de IPL.

Após, dê-se novamente vistas ao Ministério Público para análise, haja vista que conforme o art. 129, incisos VII e VIII da Constituição Federal, são funções do Parquet, entre outras, a de exercer o controle externo da Autoridade Policial, requisitando diligências, supervisionando, desta forma, as atividades investigativas, para o fiel deslinde processual.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003390-53.2022.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Honorários Advocáticos Requerente MARQUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 03488845000166, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2503, - DE 2396/2397 A 2643/2644 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003 Requerido(a) CASSIMIRO JOSE CARREIRO FILHO, CPF nº 29012716691, AV. BOLÍVIA, 1406 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ALMIR RODRIGUES GOMES, OAB nº RO7711

DESPACHO

Defiro o pedido.

Intime-se o executado, nos termos do DESPACHO inicial, na pessoa do advogado Dr.º Pedro Pasini Silveira, OAB/RO Nº 7.177.

Sem prejuízo, regularize-se no sistema processual processual.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000446-49.2020.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075 Requerido(a) ROMARIO FRANCO GONCALVES, CPF nº 01625777299, BR 421 SEGUNDINHA s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Os autos vieram conclusos em obediência às determinações do CNJ acerca da necessidade de lançamento das movimentações adequadas ao sistema do PJE.

Assim, com fim de adequar o último comando judicial a sistemática do PJE, determino o retorno dos autos em suspensão, efetivando o movimento adequado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002699-39.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Tarifas Requerente ISRAEL RIBEIRO DA CRUZ, CPF nº 11524685291, 08 DE DEZEMBRO 912, CASA SÃO JOSE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado(a) VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099 Requerido(a) BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS Advogado(a) PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Recebo a emenda.

Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 29 de setembro de 2022, às 09h00min, a ser realizada pelo NUCOMED, antigo CEJUSC desta comarca.

INTIME-SE a parte autora, por intermédio do(s) seu(s) respectivo(s) advogado(s), via Diário da Justiça, ficando advertida que CONSTITUI SEU DEVER de, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, e que na ausência de indicação dos meios de contato ou não localização nos endereços eletrônicos indicados, o processo seguirá com as informações constantes nos autos. Se estiver representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

CITE-SE e INTIME-SE o(a) requerido(a), via sistema/correio/MANDADO. Fica advertida a parte que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada e que, não havendo composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência (Art. 335, inciso I do CPC), competindo à parte requerida especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão.

Na hipótese de a diligência ser negativa, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pela parte autora.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar pessoalmente ao ato de conciliação, ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

A audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação, os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar carta de preposição até a abertura da audiência de conciliação, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, adotando todas as providências necessárias.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele, com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse (Art. 334, §5º, CPC), ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa (15 dias) passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (Art. 335, inc. II, CPC).

Apresentada defesa no prazo legal, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Alerte-se a PARTE AUTORA que, na hipótese de indeferimento da gratuidade, realizada a audiência e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente (2%), deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade (Art. 12 da Lei n. 3.896/2016) e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inc. IV, CPC).

Assim, verifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do Art. 334 do CPC.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Pratique-se o necessário.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, inc. II, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, inc. IV, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, inc. XIII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, inc. XVII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, junto à da Defensoria Pública desta Comarca, que em razão da Pandemia pode ser contatada por telefone (art. 7º, inc. XX, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

CONTATO COM O NUCOMED/CEJUSC - COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002935-88.2022.8.22.0015 Classe Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Assunto Registro de Óbito após prazo legal Requerente ESPERANCA BERBETH, CPF nº 27577910953, AV GUAPORÉ 1750, 69 98467-9134 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) CARTORIO DE REGISTROS DE IMOVEIS, RTD, RCPJ, E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, CNPJ nº 10933720000163, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA JOAQUIM BERBERT SOBRINHO, CPF nº 14938030934, PROFESSOR ETHANIL BENTO ASSIS 41 CENTRO - 87303-280 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de autorização judicial para registro tardio do falecimento de JOAQUIM BERBERT SOBRINHO, brasileiro, solteiro aposentado, portador da C.I 930.623-4 SESDECP-PR, expedida em 13.08.1992, inscrito no CPF n.149.380.309-34, sexo masculino, nascido em 28.07.1922, residente em Av. 5ª Linha do lata, Distrito do lata, Zona Rural, Guajará-Mirim/RO, falecido na data 17.06.2022. Vieram os autos conclusos.

Consta da presente comunicação o falecimento, nesta cidade e comarca de Guajará-Mirim, na data de 17.06.2022 de JOAQUIM BERBERT SOBRINHO, conforme Declaração de óbito 27543428-1 de lavra do médico Gabriel B. Ludenberg, CRM 6438 "infarto agudo do miocárdio, Pnemonia".

O pedido de registro apresentado ao oficial ocorreu fora do prazo legal de 15 dias, em se tratando de domicílio com distância inferior a 30km da sede da serventia.

O artigo 758 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais assim estabelece:

Art. 758. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, sempre dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, ou até dentro de 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede da Unidade de Serviço (Art. 78, Lei n. 6.015/73).

§ 1º O Oficial fará referência ao atraso no assento e, como também o(s) motivo(s) alegado(s) pelo declarante.

§ 2º Ultrapassados os prazos estipulados no caput deste artigo, para o registro do óbito, o Oficial deverá requerer autorização do Juiz Corregedor Permanente.

O presente encontra-se, fora do prazo legal (artigo 78, da Lei 6015/73) e comprovado documentalmente o falecimento, inclusive com a presença de duas testemunhas, o presente pedido deve ser acolhido em sede da corregedoria permanente do Foro Extrajudicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 758, § 2º das Diretrizes Gerais Extrajudiciais autorizo o registro tardio de óbito de JOAQUIM BERBERT SOBRINHO, inscrito no CPF n.149.380.309-34, sexo masculino, nascido em 28.07.1922, município de Peçanha/MG, filho de JOSÉ BRÁSILIO BERBERT e ANA LAURA DE OLIVEIRA. Deverá constar no campo "observações averbações": que, não deixou bens, não era eleitor, deixou 3 filhos maiores.

Atente-se a serventia do foro extrajudicial para as comunicações necessárias, inclusive à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública (art. 761 das Diretrizes Extrajudiciais).

Ante a preclusão lógica (art.1000,CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002247-29.2022.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Estaduais Requerente PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) RCAR INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, CNPJ nº 28972293000198, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO - N:829 CENTRO 1981, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

DECISÃO

A parte autora pugnou pela suspensão dos autos pelo prazo de 180 dias, ante o parcelamento administrativo do débito ora discutido.

Pois bem. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente que, a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada ou quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.

Por este motivo, a suspensão, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, ocorrerá em arquivo (1 ano) e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início, imediatamente, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, dê-se vista para a Fazenda Pública manifestar-se quanto à prescrição. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)¹. Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003119-44.2022.8.22.0015 Classe Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Assunto Relações de Parentesco Requerente J. F. C. F., CPF nº 13893033220, AVENIDA ANTÔNIO LUCAS DE ARAÚJO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496 Requerido(a) C. F. D. M., CPF nº 02567748890, ESTEVÃO CORREIA 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de homologação de acordo de reconhecimento de paternidade biológica c/c destituição de paternidade formal e retificação de certidão de nascimento, com a consequente retificação do seu assento de nascimento, promovida por JOHNNY DENIZ CLIMACO, JOÃO FRANCISCO CLIMACO FILHO (pai registral) e CIRILO FERREIRA DE MENEZES (pai biológico).

Juntou documento do laudo exame de DNA e apontou que o requerente CIRILO FERREIRA DE MENEZES é pai biológico JOHNNY DENIZ CLIMACO (Id.79544255 - Pág. 3).

Determinada emenda à exordial, o que foi cumprido no Id. 79904796.

Na petição inicial, as partes concordaram com o reconhecimento da paternidade de CIRILO FERREIRA DE MENEZES, conforme extrai-se do laudo de DNA e o requerente JOÃO FRANCISCO CLIMACO FILHO (pai registral), não se opõe à inclusão do nome do pai biológico no assento de nascimento JOHNNY DENIZ CLIMACO, requerendo a exclusão do seu nome, informando que não possui relação afetiva entre ele e a criança.

É o breve relatório.

DISPOSITIVO:

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos e, por consequência, DECLARO o requerente CIRILO FERREIRA DE MENEZES pai biológico de JOHNNY DENIZ CLIMACO.

a) razão pela qual deve ser EXCLUÍDO do assento de nascimento do requerente JOHNNY DENIZ CLIMACO, os dados de JOÃO FRANCISCO CLIMACO FILHO, e os avós paternos JOÃO FRANCISCO CLÍMACO e MARIA LUISA DA SILVA CLÍMACO.

b) incluir o genitor CIRILO FERREIRA DE MENEZES como pai de JOHNNY DENIZ CLIMACO. Consequentemente, autorizo o acréscimo do patronímico do genitor ora reconhecido, assim como dos avós paternos ANTÔNIO JACOB DE MENEZES e ALCITA FERREIRA DE MENEZES, passando a chamar-se JOHNNY DENIZ DE MENEZES, nos termos da petição inicial.

No mais, com fundamento no art. 487, inc. III, "b", do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Isento de custas finais, nos termos da Lei n. 3.896/16.

Considerando a evidente ausência no interesse em recorrer (preclusão lógica), a DECISÃO transita em julgado nesta data.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema. Intimem-se.

Expeça-se o competente MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil de Guajará-Mirim/RO, fls.98, do Livro A-56, sob o número da ordem n.32650, para as anotações necessárias. Caberá as partes o recolhimentos de custas e emolumentos, e o que se fizer necessário.

Sem prejuízo, comunique-se a alteração ao INI, à Receita Federal, ao Cartório Eleitoral e demais órgão pertinentes.

Após, adotadas as providências de praxe, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001707-78.2022.8.22.0015 Classe Monitória Assunto Duplicata Requerente M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440, ESQUINA COM A AVENIDA BALBINO MACIEL SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 Requerido(a) JAINE DE OLIVEIRA CEZARIO DE SOUZA 03933136202, CNPJ nº 41262618000107, RUA MARECHAL RONDON 286-A SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

JAINE DE OLIVEIRA CEZARIO DE SOUZA, CPF nº 03933136202, MARECHAL RONDON 286-A SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária.

Cumpra-se nos termos do item "6" e seguintes do DESPACHO inicial:

(...)

6. Não apresentados embargos e constituído de pleno direito o título executivo judicial nos termos do artigo 701, §2º do CPC, intime-se o executado na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002801-95.2021.8.22.0015 Classe Ação Civil Pública Assunto Poluição Requerente MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MP RO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) LEIDIANE DUARTE PROCOPIO, SEXTA LINHA RIBEIRAO, KM 23 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ANTONIO LUCIO RODRIGUES Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

2- Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

3- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001961-61.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARINES CUSTODIO RIBEIRO

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063

REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO0001009A,

MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482A

Intimação AUTOR

Intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0003132-12.2015.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859

EXECUTADO: NUBIA RIBEIRO DA SILVA MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: LEILANE RIBEIRO CAMELO - RO11028

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar sobre a certidão de id 80281430, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001524-44.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Reconhecimento / Dissolução Requerente L. O. T. C., CPF nº 70389793299, AV. CAMPOS SALES 2028 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH, OAB nº RO10631, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B Requerido(a) L. D. R. N., CPF nº 72140160282, AV. DR. MENDONÇA LIMA s/n, CASA CINZA

CL/ PORTÃO PRETO LADO DA CASA N. 1519 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº RO570A

DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido.

No ID79412569, o autor já esclareceu que os valores depositados são referentes a pensão alimentícia e no ID78940559 já há o extrato da conta judicial especificando a quantia existente. Assim sendo, não há necessidade de intimação para juntada de planilha.

Norte outro, considerando o comprovante de depósito acostado ao feito, expeça-se o competente alvará em favor da requerida, para que proceda o levantamento integral dos valores existentes na conta judicial.

Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento, ou transferência bancária, caso solicitado.

Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do § 7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.

A instituição financeira deverá ser alertada a encerrar a conta.

Sem prejuízo, alerto o requerente que os próximos depósitos deverão ser realizados diretamente na conta bancária da requerida, conforme SENTENÇA de acordo (ID75630674).

Após, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004019-61.2021.8.22.0015 Classe Reintegração / Manutenção de Posse Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça Requerente MARCOS DOS SANTOS DE LIMA, CPF nº 00345484240, AV. 13 DE JUNHO 2193, ZONA RURAL CENTRO - DISTRITO DO PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328 Requerido(a) JACKSON RODRIGUES CRUZ LIMA, CPF nº 03481746245, QUARTA LINHA DO RIBEIRÃO,, LADO ESQUERDO KM 17, PA IGARAPÉ ARARAS, SÍTIO ÁGUA BOA, ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

JOSE SANTOS DE LIMA, CPF nº 27702995220, QUARTA LINHA DO RIBEIRÃO KM 17, ZONA RURAL - SÍTIO ÁGUA BOA GLEBA TD BOA ESPERANÇA, PA IGARAPÉ ARARAS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORDEM PROCESSUAL

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por MARCOS DOS SANTOS LIMA em face de seus pai JOSÉ SANTOS DE LIMA, além de seu irmão JACKSON RODRIGUES DA CRUZ LIMA.

Aduz, em síntese, que: a) é "proprietário" e legítimo possuidor de dois lotes de terra (lotes 187 e 188) localizados na zona rural do município de Nova Mamoré, estado de Rondônia, mais precisamente na Quarta Linha do Ribeirão, Km 27, Lado Esquerdo, Gleba TD Boa Esperança, PA Igarapé Araras, Sítio Água Boa, um com 63 Ha (sessenta e três hectares), e outro com 65,5862 Ha (sessenta e cinco hectares, cinquenta e oito ares e sessenta e dois centiares); b) o primeiro lote foi adquirido no ano de 2009 através do INCRA e o segundo lote em 2013 de Raimunda Francisca Silva Aroucha; c) no início de 2014, convidou os Requeridos, seu pai (José Santos de Lima) e seu irmão (Jackson Rodrigues da Cruz Lima) para residirem juntamente com ele na referida propriedade, uma vez que ambos os Requeridos estavam passando por dificuldades, estavam sem trabalho e com poucas condições financeiras; d) em meados de 2015, os requeridos se uniram, e começaram a arrumar atrito com o requerente, o que o fez sair de sua propriedade; e) possuía cerca de vinte cabeças de gado e em abril de 2015 formalizou financiamento bancário para adquirir cabeças de gado.

Requer: i) liminarmente a reintegração de posse; ii) no MÉRITO, a procedência dos pedidos com a condenação dos requeridos a restituição dos imóveis e eventuais frutos percebidos.

Após a interposição de Agravo de Instrumento e a fixação da competência desse juízo, foi prolatada DECISÃO inicial autorizando o parcelamento das custas iniciais, indeferindo a tutela antecipada com determinação de citação dos requeridos (Id. 75147699).

Os requeridos foram citados pessoalmente (Id.75968428) e ofertaram resposta na forma de contestação (Id 76821504) arguindo que: a) sequer possuem os requeridos os lotes 187 e 188; b) o requerido José Santos era era possuidor de um imóvel residencial localizado na Avenida Machado de Assis, 6333, Bairro Planalto, em Nova Mamoré-RO, e trocou o imóvel urbano em uma área rural com a Senhora Raimunda Francisca Silva Rocha e seu marido Lúcio Orlando Pereira de Oliveira Júnior; c) visando ajudar o filho, o requerente, simulou documentos para realizar um financiamento bancário rural (PRONAF); c) a pedido do requerido, o lote 187 foi registrado no INCRA em nome do requerente, mas o requerente nunca teve direito de receber qualquer imóvel em regime de economia familiar; d) o requerente exerceu atividade remunerada em regime celetista fora da propriedade rural; e) os bens não estão mais na posse dos requeridos; f) há litigância de má-fé do requerente. Pugnaram pela improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação (Id. 77906833). Sustenta: a) é clara a intenção dos requeridos em causar prejuízo ao requerente; b) não comprovaram a venda dos lotes, comprovando, portanto, a malícia dos requeridos; c) que fez prova da posse dos imóveis; d) os requeridos somente possuíam permissão para estar nos lotes.

Determinação de especificação de provas (Id. 78679939).

O requerente postula pela designação de audiência de instrução e julgamento com o depoimento pessoal de ambos os requeridos, bem como de testemunhas que serão arroladas em momento oportuno; além de expedição de MANDADO de constatação nos imóveis (Id.78824131).

Os requeridos pugnam pela produção de prova oral visando comprovar que o requerente nunca adquiriu os direitos de posse sobre os imóveis; a realização de perícia com determinação ao INCRA "para in loco realizar perícia sobre a área seu tamanho e os verdadeiros possuidores ante a comunidade, bem como a emissão de parecer quanto à função social da propriedade"; a expedição de ofício ao INSS requisitando o CNIS do requerente; o depoimento pessoal das partes.

Determinação de esclarecimento do pedido de MANDADO de constatação (Id. 79864359). Ato cumprido no Id. 79947522.

Vieram os autos conclusos em 04.08.2022 para saneamento processual. DECIDO.

Das questões processuais pendentes (CPC, 357, inciso I).

Não há questões processuais, prejudiciais ou preliminares de MÉRITO pendentes de análise.

Vislumbro presente os pressupostos da ação necessários ao seu desenvolvimento válido e regular. As partes foram citadas e encontram-se devidamente representadas. Assim, dou por saneado o processo.

Passo a análise das provas pretendidas.

Nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil estabeleço o ônus da prova ao requerente dos seguintes pontos: a) a existência ou não de posse justa sobre os imóveis 187 e 188) localizados na zona rural do município de Nova Mamoré, estado de Rondônia, mais precisamente na Quarta Linha do Ribeirão, Km 27, Lado Esquerdo, Gleba TD Boa Esperança, PA Igarapé Araras, Sítio Água Boa, um com 63 Ha (sessenta e três hectares), e outro com 65,5862 Ha (sessenta e cinco hectares, cinquenta e oito ares e sessenta e dois centiares); b) a existência ou não de frutos percebidos durante a sua suposta ausência dos imóveis.

Nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil estabeleço o ônus da prova aos requeridos a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Para fins de comprovação das questões fáticas mencionadas acima, na forma do artigo 357, inciso V do CPC, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada de forma híbrida (comparecimento presencial ou virtual). Ou seja, faculto às pessoas comparecerem ao ato presencialmente em sala de audiências no Fórum observando o uso de máscara ou virtualmente pelo Google Meet.

Indefiro os pedidos de depoimentos pessoais, ante a sua desnecessidade, pelo fato dessas informações já constarem nas peças processuais apresentadas pelas partes.

Data da audiência: 01 de SETEMBRO de 2022 às 08 horas.

Link para acesso: meet.google.com/bkg-utcj-nop

Nos termos do artigo 357, § 4º do Código de Processo Civil, FIXO o prazo COMUM de cinco dias para a juntada do rol de testemunhas. Considerando trata-se de somente um fato a ser provado, cada parte poderá arrolar somente até TRÊS testemunhas (CPC, art. 357, § 7º).

Atendem-se as partes para a intimação de suas testemunhas e respectivas comprovações (CPC, 455).

As testemunhas residentes fora desta comarca serão ouvidas mediante videoconferência, salvo se, voluntariamente, comparecerem fisicamente ao Fórum.

Indefiro o pedido de "perícia" pelo INCRA. Nestes autos não há discussão acerca de limites de confrontação dos imóveis. Ademais, eventual função social da propriedade, considerando a quantidade de hectares, deve ser comprovada documentalmente pelos interessados.

Defiro a expedição de OFÍCIO ao INSS para a juntada do CNIS do requerente MARCOS DOS SANTOS DE LIMA, CPF 003.454.842-40.

Visando prevenir eventuais consequências a terceiros não integrantes desta relação processual, DEFIRO a expedição de MANDADO DE CONSTATAÇÃO a ser cumprido por oficial de justiça visando verificar quem são os moradores dos lotes mencionados no preâmbulo desta DECISÃO. Na diligência deve o Oficial de Justiça indagar aos moradores a origem dos títulos/contrato de compra e venda dos imóveis, inclusive, juntando aos autos tais documentos, bem como orientar a eventuais terceiras pessoas que nestes autos há discussão da posse dos imóveis mencionados anteriormente.

No mesmo prazo de cinco dias deve o requerente comprovar o pagamento das custas da diligência do oficial de justiça, sob pena de preclusão.

As partes possuem o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de cinco dias, findo o qual a DECISÃO se torna estável (CPC, 357, § 1º).

Promova a CPE:

a) após a quitação das custas do MANDADO de constatação pela parte requerente, a distribuição de MANDADO DE CONSTATAÇÃO ao oficial de justiça plantonista, conforme exposto nesta DECISÃO. A presente DECISÃO serve como MANDADO DE CONSTATAÇÃO e o ato deve ser juntado até a abertura da audiência de instrução;

b) a certificação da integral quitação das custas iniciais (parceladas em três vezes). Não havendo a integral quitação, tornem os autos conclusos para possível extinção.

c) se cumprido o item "b", expeça-se ofício ao INSS. A presente DECISÃO serve de ofício requisitório ao INSS para juntada do CNIS de MARCOS DOS SANTOS DE LIMA, CPF 003.454.842-40.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002082-79.2022.8.22.0015 Classe Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Assunto Retificação de Nome Requerente GIOVANNA OLIVEIRA ZEED, CPF nº 05909539230, AVENIDA PRINCESA ISABEL 1946 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

NATALIA ISABELLI OLIVEIRA ZEED, CPF nº 05909599216, AVENIDA PRINCESA ISABEL 1946 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) MAIARA COSTA DA SILVA, OAB nº RO6582 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de Ação de Retificação de Registro de Nascimento por meio da qual as menores, NATHALIA ISABELLI OLIVEIRA ZEED e GIOVANNA OLIVEIRA ZEED, representado por sua genitora JÉSSICA MIRIAM OLIVEIRA FALEH ZEED.

Pleiteia pela retificação do patronímico de sua genitora, e passem a constar o nome em seu assento de nascimento, qual seja: "JÉSSICA MIRIAM OLIVEIRA FALEH ZEED".

Narra na inicial que: a) na época do nascimentos das Requerentes, sua genitora, a Senhora Jéssica Miriam Oliveira Faleh Zeed, se chamava GERSYCA OLIVEIRA FALEH. b) No processo n.7004107-41.2017.8.22.0015 (1ª Vara Cível/Comarca de Guajará-Mirim/RO), houve a retificação de registro civil alteração de seu prenome, passando de Gersyca para Jéssica, bem como a inclusão do segundo prenome Miriam, em seu registro de nascimento e casamento, para fazer constar JÉSSICA MIRIAM OLIVEIRA FALEH ZEED. Na época houve o pedido para retificação somente no registro de nascimento e casamento da genitora das requerentes.

Juntou documentos.

Deixou-se de determinar a remessa dos autos ao Ministério Público em razão das recorrentes manifestações em processos da mesma natureza, a exemplo do Proc. n. 7003283-14.2019.8.22.0015, em que informa o Parquet que não deseja ser intimado para os atos processuais, na forma da Recomendação nº 34, de 5 de abril de 2016, do CNMP e do Ato Conjunto nº 001/2016 –PGJ/CG.

É o relatório. Decido.

As pessoas têm direito ao nome (prenome e sobrenome) e, conforme o disposto no art. 16 do Código Civil, este é personalíssimo. Sabe-se que a regra vigente no ordenamento jurídico brasileiro é a da imutabilidade dos registros. Segundo a Lei de Registros Públicos, a possibilidade de modificação dar-se-á nas seguintes hipóteses: a) quando o nome exponha ao ridículo a pessoa (art. 55, parágrafo único); b) até um ano após a sua maioridade civil, desde que não prejudique os nomes de família (art. 56); c) qualquer alteração posterior do nome deverá ser por exceção e motivada (art. 57); d) por apelido notório (art. 58); e) por erro de grafia (art. 110). Cuida-se de pedido de retificação por meio da qual pretende as autoras a retificação do nome da genitora, para que conste como JÉSSICA MIRIAM OLIVEIRA FALEH ZEED, haja vista a alteração, conforme ação judicial n. 7004107-41.2017.8.22.0015 (1ª Vara Cível na Comarca de Guajará-Mirim). Por consequência, merece acolhido o pedido de retificação, considerando que no processo n.7004107-41.2017.8.22.0015 (1ª Vara Cível na Comarca de Guajará-Mirim), não havia sido pleiteado e não constar autorização de retificação do nome da requerente nos registros públicos das filhas.

Portanto, considerando que os assentos civis devem espelhar a realidade social, o fato da alteração não acarretar prejuízos à segurança das relações jurídicas, bem como a retificação do nome da genitora das autoras, mostra-se pertinente o acolhimento do pedido, conforme exceção contida no art. 110 da Lei de Registros Públicos.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a retificação do assento de nascimento das requerentes NATHALIA ISABELLI OLIVEIRA ZEED (lavrada sob o registro fls. 96 verso, sob o n. 57046, do livro n. A-115, no Cartório de Registro Civil desta comarca) e GIOVANNA OLIVEIRA ZEED (lavrada sob matrícula n.095844015520101001240280060508-07, no Cartório de Registro Civil desta comarca), devendo ser retificado os assentos para constar o nome da genitora como JÉSSICA MIRIAM OLIVEIRA FALEH ZEED (após a SENTENÇA do processo n. 7004107-41.2017.8.22.0015), permanecendo os demais dados inalterados.

Considerando a natureza da demanda e a evidente falta de interesse recursal, expeça-se o competente MANDADO de averbação, para que seja retificado os assentamentos junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais Guajará-Mirim/RO. As custas e emolumentos, a encargo das autoras.

Sem custas processuais.

Com a retificação, encaminhe a Serventia a este Juízo a certidão com o seu devido cumprimento.

Sem prejuízo, comunique-se a alteração ao INI, à Receita Federal, ao Cartório Eleitoral e demais órgão pertinentes, se o caso.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1.000, CPC/2015.

Intimem-se.

Adotadas as providências de praxe, e nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001864-51.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Retificação de Área de Imóvel Requerente LENILSON URUIÑO, CPF nº 17994209220, AVENIDA CASTELO BRANCO 93010 AREIA BRANCA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847 Requerido(a) CARTORIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, CNPJ nº 05911128000120, AV. MAL. DEODORO 1096 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a emenda não foi integralmente atendida.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, para cumprir os termos do DESPACHO de Id.77345608 - Pág. 1 a, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0004786-10.2010.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Crédito Rural Requerente BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708 Requerido(a) RUZIVEL OLIVEIRA

GUALASUA, CPF nº 72415924253, AV. DUQUE DE CAXIAS 982 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO BOM SOSSEGO, CNPJ nº 01763438000194
PEDRO DE SOUZA ARAUJO, CPF nº 61048020282 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Ciente do julgamento do recurso de apelação n. 0004786-10.2010.8.22.0015.

O exequente pugnou pela expedição de novo ofício ao IDARON para que informe se ainda existem semoventes registrados em nome do executado (quantitativo), e se positivo, o bloqueio das fichas.

Considerando o disposto no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, para a cada consulta a ser realizada pelo Juízo, conforme pleiteado pelo interessado, deverá ser recolhido uma taxa.

Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento, sob pena de não realização da diligência pretendida e extinção/arquivamento dos autos.

Feito isso, oficie-se o IDARON para que:

1) informe acerca da existência de semoventes pertencentes a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO BOM SOSSEGO (CNPJ n. 01.763.438/0001-94), RUZIVEL OLIVEIRA GUALASUA (CPF n. 724.159.242-53) e PEDRO DE SOUZA ARAUJO (CPF n. 610.480.202-82).

2) em caso positivo, se abstenha de expedir GTA's – Guias de Transporte Animal, bem como proceda o bloqueio da movimentação dos semoventes;

O cumprimento da ordem deve ser comprovada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento.

Com a resposta, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000106-37.2022.8.22.0015

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. F. B. e outros

Advogado do(a) AUTOR: REJANE REGINA DOS SANTOS FERREIRA - RO8568

Advogado do(a) AUTOR: REJANE REGINA DOS SANTOS FERREIRA - RO8568

REU: CARLOS ROBERTO BORGES

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002686-40.2022.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: ELIAH RAPHAEL OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Drop here!

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002876-37.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FERRAGENS NEGRAO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HAMILTON GENRO BINS - RS43012

EXECUTADO: A. OLIVEIRA DE MATTOS COM.DE PRODUTOS AGRICOLAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Drop here!

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002379-91.2019.8.22.0015

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: RAILCE DA SILVA CARDOSO LAIA

REU: ACROPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID 79953690.

Drop here!

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003590-70.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: ESPÓLIO DE FABIANO RODRIGUES BIANCHINI

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

Drop here!

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000401-74.2022.8.22.0015

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: PEDRO FERREIRA VANZELLA

Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615

REQUERIDO: ROMULO GONCALVES DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Drop here!

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001256-87.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Perdas e Danos, Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas

Distribuição: 17/05/2021

AUTOR: JOSE PAULO TEIXEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.

Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002444-81.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Embargos de Terceiro Cível/ Penhora / Depósito/ Avaliação

EMBARGANTE: GUACYARA BARBOSA GORAYEB, CPF nº 43811086200, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2654, APT 02 LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA, OAB nº RO5997A

EMBARGADOS: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, CNPJ nº 05915889000312, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 797, - DE 773/774 A 1122/1123 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VERA LUCIA MEJIA HOLDER, CPF nº 05141028291, RUA GETÚLIO VARGAS 1493, - ATÉ 521/522 ROQUE - 76804-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: CELSO CECCATTO, OAB nº RO4284, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570, 1981, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de determinar o prosseguimento do feito e considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, fica a parte autora intimada, na pessoa de sua advogada constituída, a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais adiadas correspondentes à outra parcela de 1% do valor atribuído à causa, conforme devidamente cientificada no último parágrafo da DECISÃO que concedeu a liminar, sob ID 79054170, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem MÉRITO, revogação da liminar e cancelamento de sua distribuição.

Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, façam CONCLUSÃO dos autos para extinção e cancelamento da distribuição.

Por outro lado, havendo comprovação do pagamento, façam CONCLUSÃO dos autos para julgamento do MÉRITO.

Intime-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0000398-30.2011.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Pagamento, Prazo, Citação

Distribuição: 25/01/2011

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, AV. DOS IMIGRANTES, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, AV DOS IMIGRANTES LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: FABIO LUIZ ORNAGHI, CPF nº 68642474220, RUA JANAINA, 7557, AV LEOPOLDO DE MATOS, 2820 CAETANO GUAJARA MIRIM ESP DA COMUNIDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSOCIACAO EXTRATIVISTA DO RIO NEGRO, CNPJ nº 01871509000172, LINHA 30 DISTRITA DE SURPRESA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JORGE RUFINO DOS SANTOS, CPF nº 38618257249, LINHA 30, ZONA RURAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA, OAB nº RO10777, R TENREIRO ARANHA, - DE 3067/3068 AO FIM OLARIA - 76801-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, querendo, se manifestar acerca do cálculo da contadoria judicial acostado ao ID 79039777, no prazo de 5 dias.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001582-52.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: A. D. S. F., CPF nº 28572068287

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

REQUERIDOS: L. R. M. B., CPF nº 38570360282, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 950 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM

- RONDÔNIA, C. V. N., CPF nº 25325345672, AVENIDA CONSTITUIÇÃO 493 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA,

J. G. D. M., CPF nº 07000243287, AVENIDA MENDONÇA LIMA 1227, TAMANDARÉ TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM

- RONDÔNIA, E. V., CPF nº 24204595200, AVENIDA CONSTITUIÇÃO 493 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA,

G. V. B., CPF nº 17992249291, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 950 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, A. V. M., CPF nº

34933859272, AVENIDA MENDONÇA LIMA 1227 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, E. M. V., CPF nº

42030056200, AV. 15 DE NOVEMBRO 94 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, J. S. D., CPF nº 34936114200

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA,

JORDAO DEMETRIO ALMEIDA, OAB nº RO2754, ALMERINDO RIBEIRO DOS SANTOS PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM

- RONDÔNIA, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS, OAB nº RO1641,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREY CAVALCANTE DE

CARVALHO, OAB nº RO303, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAIRO PELLERES, OAB nº RO1736A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por AURISON DA SILVA FLORENTINO em desfavor de JOEL SOUZA DUARTE para recebimento de honorários sucumbenciais no importe de R\$ 929,86, conforme anotado na DECISÃO de ID 75475661 - Pág. 2, os quais já foram pagos sob ID 76939843 - Pág. 1 e liberados em favor do exequente.

Ante o exposto, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA apresentado por AURISON DA SILVA FLORENTINO contra JOEL SOUZA DUARTE, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil e determino em consequência, o arquivamento dos autos.

Deixo de receber os demais cumprimentos de SENTENÇA s apresentados por CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA e JOEL SOUZA DUARTE pelas razões já expostas na DECISÃO de ID 75475661 - Pág. 1 (evitar tumulto processual), de modo que cada credor deverá ingressar com a sua execução, distribuída por dependência aos autos principais e juntar apenas as cópias necessárias (cópia da SENTENÇA que fixou os honorários sucumbenciais, cópia da DECISÃO de ID 74171407 - Pág. 1-2 que determinou a divisão dos valores e os cálculos correspondentes).

Certifique-se o encerramento da conta judicial vinculada aos autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se. Após, arquivem-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001792-64.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Divórcio Litigioso/ Fixação, Dissolução, Guarda

REQUERENTE: C. S. D. O., CPF nº 90073967220, AVENIDA ESTEVÃO CORREIA 5030 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

REQUERIDO: E. F. F., CPF nº 31570399204, AVENIDA TOUFIE MELHEM BOUCHABKI 3945 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EGUINALDO FREITAS FARIAS - Avenida Toufie Melhem Bouchabki, 3945, no bairro Liberdade, no município de Guajará-mirim/RO, CEP 76850-000, telefone/WhatsApp (69) 8469-7524.

DECISÃO

Diante da certificado sob ID 80218801 - Pág. 1, redesigno audiência de conciliação para o dia 30 de setembro de 2022, às 10h, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou audiência mista, mediante recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos para informar o número de seu telefone celular, até 5 dias antes da data acima designada, a fim de viabilizar a chamada de vídeo que lhe será efetuada via WhatsApp no dia acima designado para tentativa de conciliação.

Cite-se e intime-se o réu, PESSOALMENTE VIA MANDADO, para estar disponível na data e honorário acima designados, ficando desde já advertido que em caso não composição, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar um contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o defensor público da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.

Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS/OFFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina.

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar.

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Júlio.

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002362-50.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Ação Civil Pública/ Dano Ambiental

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ADVOGADO DO AUTOR: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

REU: WASHINGTON LUIZ MEIRA, CPF nº 84008091220, AV. MANOEL DIAS DE ABREU 6906, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Av. 25 de Dezembro, nº 3165, Cidade Nova/ Nova Mamoré(DETRANET), Contato Telefônico: (69) 99937-8532.

DECISÃO

Recebo a inicial. Inclua-se o Ministério Público Estadual no polo ativo da presente ação.

CITE-SE a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação, devendo o oficial de justiça responsável pelo ato, solicitar o número do contato telefônico do réu.

Na hipótese de preferência pela conciliação, voltem os autos conclusos para agendamento de data e horário da audiência, que se realizará na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum, ficando o réu advertido desde já, que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.

Não tendo condições de constituir advogado particular, poderá procurar a Defensoria Pública da sua cidade.

Deixo de inverter o ônus da prova, no presente caso, por não ter visualizado a existência de nexo de causalidade entre o dano ambiental e a ação supostamente perpetrada pelo requerido, visto que o nome deste não consta de nenhum dos relatórios apresentados pelos órgãos ambientais, não sendo possível sequer extrair de onde o Ministério Público da União retirou a CONCLUSÃO de que o réu foi o responsável pelo dano ora lhe imputado.

Como cediço, a inversão do ônus da prova somente se faz possível quando há indícios mínimos da existência de nexo de causalidade (STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp 1311669/SC), razão pela qual caberão aos autores (MPU e MPE) demonstrá-lo no decorrer do processo, sob pena de improcedência do pedido.

Intime-se o MPE e MPU acerca da DECISÃO que deixou de inverter o ônus da prova.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001721-62.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Exoneração

Distribuição: 16/05/2022

AUTOR: F. D. M. S., CPF nº 11532122268, AV. DR LEWERGER 2254 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO, OAB nº RO9791

REU: C. L. S., CPF nº 04155606240, AVENIDA LUCIANO DAS NEVES 202, - LADO PAR CENTRO - 29100-200 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O processo encontra-se na fase inicial, restando pendente a citação da parte requerida para o aperfeiçoamento da relação processual. Quanto ao pedido da parte autora, mostra-se incabível a realização do ato citatório por meio de aplicativo WhatsApp, por ausência de previsão legal para tanto.

Ressalto, ainda, que a previsão contida no Provimento da Corregedoria n. 018/2020, refere-se tão somente à possibilidade de intimação da parte por WhatsApp para o comparecimento em audiência de conciliação, em nada se confundindo com o ato de citação.

Por tal motivo, INDEFIRO o pedido nos moldes requeridos.

Assim sendo, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o endereço para citação da requerida, sob pena de extinção.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002598-75.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal/ Responsabilidade Fiscal

Distribuição: 16/08/2017

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RMA AGROPECUARIA LTDA, CNPJ nº 09268250001900, AV. 15 DE NOVEMBRO 4066 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO ELIAS JUNIOR, CPF nº 48355119134, ÁREA RURAL, RODOVIA ARQUITETO HELDER CANDIA, N 3000, KM 03, ÁREA RURAL DE CUIABÁ - 78099-899 - CUIABÁ - MATO GROSSO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o ente público exequente para, querendo, se manifestar acerca da petição de ID 80125731, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002042-97.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: NERI CAZUME ELESBAO, CPF nº 34767452953, AC NOVA MAMORÉ, AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3142 CENTRO - 76857-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534, DOZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 997 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação revisional com declaratória de inexigibilidade de débito e obrigação de fazer com danos morais proposta por NERI CAZUME ELESBÃO contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Não há preliminares a serem analisadas e considerando que o feito está regular, declaro-o saneador.

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo requerente sob ID 80080252 - Pág. 1, por ser esta o único meio de solução da controvérsia apontada nos autos.

Em consulta ao portal de Cadastro de Profissionais habilitados junto ao Tribunal, verifico que os profissionais com especialização em eletricitista que residem em Cidade mais próximas (Porto Velho e Guajará-Mirim) e se habilitaram para realizar perícia nesta Cidade são: FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO LIMA; DHUNAY DA SILVA LIMA; JESSÉ MELO DOS SANTOS; KARISTON DIAS ALVES; JÉSSICA DA COSTA CARVALHO; BRUNO POSSAMAI DELLA TOMASI; THIAGO DO CARMO BRASIL e NÉLSON NOGUEIRA JÚNIOR, conforme espelho anexo.

Sendo assim, visando a evitar sucessivas nomeações e destituições, intimem-se os peritos acima indicados por meio de seus endereços eletrônicos (e-mails) indicados a seguir: engfabio_lima@hotmail.com; dhuanylima@gmail.com; melo.jesse@gmail.com; kariston.alves@gmail.com; jessica.carvalho88@gmail.com; jessica.carvalho88@gmail.com; bpdtomasi@gmail.com; tbrasil29@gmail.com; e nelsonnogueirajr5@gmail.com para informarem se têm interesse em uma eventual nomeação para realização de perícia in loco (residência do autor) e, em caso positivo, para já apresentarem suas propostas de honorários, no prazo de 5 dias, ficando desde já cientes que será considerada eleita a proposta de menor valor.

Em caso de recusa, o profissional deverá apresentar justificativa plausível, já que se habilitaram espontaneamente para desenvolver as atividades mencionadas.

Com as propostas dos profissionais acima, intime-se a parte autora para delas tomar conhecimento e façam CONCLUSÃO dos autos para análise do juízo e nomeação do profissional que apresentou a proposta mais vantajosa e determinar intimação do autor para efetuar o seu pagamento.

Faculto às partes a solicitarem esclarecimentos do juízo, quanto à presente DECISÃO, no prazo de 5 dias, ao final do qual tornar-se-á estabilizada.

CÓPIA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0000028-41.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Piso Salarial

Distribuição: 04/01/2017

EXEQUENTE: ISRAEL CRISPIM RIBEIRO, CPF nº 62948822149, BECO 02 79 BAIRRO JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A, RUA TENREIRO ARANHA 2743 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, RUA TENREIRO ARANHA 2743 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037 TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Encaminho os autos à contadoria judicial para, com base no direito de progressão funcional da exequente, com base na nova legislação municipal e nas fichas financeiras apresentadas pela parte, informar:

- quais são os valores atuais devidos à exequente pelo Município referentes ao salário base, pós-graduação e quinquênio e;
- se, a partir da publicação da nova Lei Municipal de Educação, houve a implementação correta dos valores referentes ao salário base, pós-graduação e quinquênio, conforme fichas anexas.

Juntados os esclarecimentos da contadoria judicial, intime-se as partes para sobre eles se manifestarem, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001875-80.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Fixação

Distribuição: 27/05/2022

AUTOR: J. V. R., RUA FIRMO DE MATOS 905 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLARA BEATRIZ LOBO NETO, OAB nº DF51061

REU: A. A. R. D. S., AV. ROCHA LEAL 104 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão do afastamento temporário do servidor responsável pela coleta do material genético para realização do exame de DNA, devidamente justificado na certidão de Id Num. 80209736 e dos termos acordados na Ata de Audiência de Id Num. 79683957, DESPACHO no feito apenas e tão somente para designar nova data para realização do referido exame, para o dia 9 de SETEMBRO de 2022, às 10h, devendo as partes comparecerem ao Fórum Nelson Hungria, na antiga sala da Assessoria da Segunda Vara Cível, com sede nesta Cidade.

Nomeio para função de Perito Judicial o Diretor do Instituto de Perícias Científicas - IPC, tendo como Diretor Técnico o Dr. Helder Figueiredo, independentemente de compromisso, que será intimado da nomeação via perito auxiliar. Para a função de Perito auxiliar, nomeio o Sr. Wesley Tristão Pacheco, credenciado pelo Laboratório nomeado e a quem incumbirá o envio do material ao laboratório, após o pagamento integral do exame pericial.

A elaboração do exame de DNA será custeada pela parte requerida, no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Intime-se a requerente e o requerido pessoalmente para comparecerem no local, dia e hora acima estabelecidos para coleta do material genético, ficando certos de que o não comparecimento implicará preclusão da prova com as consequências legais, daí advindas.

Expeça-se o necessário.

SIRVA COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7004033-21.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 60732997000104, CALÇADA ALDEBARÃ 161, (CENTRO DE APOIO II) ALPHAVILLE - 06541-055 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO BRANCO JUNIOR, OAB nº SP86475A

EXECUTADO: MARIA VILMA SOARES MUZI, CPF nº 29058279200, AC NOVA MAMORÉ 3610, AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3610 CENTRO - 76857-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A,, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO, OAB nº RO5216A, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da informação de que o veículo retornou ao endereço da executada, determino o desentranhamento do MANDADO de entrega e remoção expedido sob ID 67619888 - Pág. 1 para nova tentativa de cumprimento, independentemente do recolhimento de novas custas, visto que a repetição do ato não pode ser atribuída à parte exequente, mas sim à executada, a quem o boleto de custas deverá ser redirecionado para posterior pagamento.

Junte-se a cópia do comprovante de envio do ofício à Delegacia, conforme determinado sob ID 79044593 - Pág. 1-2.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002399-82.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Arrolamento Sumário/ Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha

Distribuição: 20/08/2019

REQUERENTE: MARIA VIEIRA PAIVA, CPF nº 10659145200, AVENIDA 08 DE DEZEMBRO 5178 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, AV. CAMPO SALES 1190, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A, - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ONICIO GOMES FERREIRA, CPF nº 28575946234, AVENIDA 08 DE DEZEMBRO 5178 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistas à Fazenda Pública Estadual para manifestação, no prazo de 15 dias, conforme determinado no DESPACHO de ID 76899130.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000346-60.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Rescisão / Resolução

Distribuição: 11/02/2021

EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: VANIO REBOUCAS GOMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Antes da citação da parte contrária, o exequente compareceu aos autos e pleiteou a desistência da ação, conforme manifestação de Id Num. 79858421.

Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe. Considerando o pagamento das custas processuais iniciais (Id Num. 54512063), fica isento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2016.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Após, archive-se.

SERVE DE OFÍCIO/COMUNICAÇÃO

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001443-95.2021.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REQUERIDO: JAINES SALVADOR PAIXAO

Advogado do(a) REQUERIDO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001502-49.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Correção Monetária, Seguro

AUTOR: JOAO EVANGELISTA GOMES, CPF nº 33294534949, AV GETÚLIO VARGAS 896 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRESSA DIAS TAVARES, OAB nº RO11208, INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363, AV: DUQUE DE CAXIAS 1665 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100 andar 26, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em análise às manifestações da parte autora, verifico que todas elas foram assinadas eletronicamente por advogada diversa daquela nomeada pelo autor como sua procuradora na procuração de ID 76298876 - Pág. 1, o que impede o prosseguimento do feito, em razão de vício de representação.

Antes de extinguir o feito, fica o autor INTIMADO para regularizar a sua representação, a fim de juntar nova procuração outorgada à advogada ANDRESSA DIAS TAVARES, OAB/RO 11208 ou juntar o substabelecimento subscrito pela advogada INGRID BRITO FREIRE, OAB/RO 10.363 em favor daquela, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto válido e regular de desenvolvimento do processo.

Com ou sem manifestação, façam CONCLUSÃO dos autos para deliberação quanto ao prosseguimento ou extinção.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002062-59.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

AUTOR: CAROLINA RIBEIRO DE AGUIAR THIBAUT, CPF nº 13516899751, AV. DUQUE DE CAXIAS 786 GUARAJÁ-MIRIM - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REBECA MARIA BORGES DE SOUSA, OAB nº RJ202305

REU: TASSO DE LARA DONATO, CPF nº 30805503749, AVENIDA ATAULFO DE PAIVA 255, SALA 803 LEBLON - 22440-033 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALEX PEREIRA SOUZA, OAB nº RJ89754, RETIRO DOS ARTISTAS 719, APTO 103 PECHIMCHA - 22770-103 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ANTONIO FERREIRA COUTO FILHO, OAB nº RJ26991, URUGUAIANA 13, SALA 1101 CENTRO - 20050-093 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Intimadas sobre as provas, apenas a parte requerida se manifestou requerendo a produção de prova pericial, conforme ID 79320543 - Pág. 1.

Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, verifico que existem apenas três profissionais da área de cirurgia plástica habilitados para nomeação, entretanto, nenhum deles optou por atuar nesta Comarca, conforme espelho anexo.

Desse modo, considerando que nesta Cidade não há perito especializado em cirurgia plástica e que todos os profissionais habilitados à função optaram por atuar em Municípios diversos deste, intime-se a parte autora, no prazo de 5 dias, para informar ao juízo se tem disponibilidade para realizar a perícia no Município de Porto Velho, visto que, muito embora a matéria discutida nos autos esteja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, o seu interesse na solução da lide é incontestável.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002942-80.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Investigação de Paternidade

AUTORES: A. S. D. C., AVENIDA 13 DE SETEMBRO 934, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, A. P. D. O. C., AVENIDA 13 DE SETEMBRO 934, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: C. D. C. N., CPF nº 31265286272, JORGE TEIXEIRA EMBRATEL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº RO570A, - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de investigação de paternidade com pedido de alimentos.

Em audiência de conciliação, as partes acordaram em realizar o exame pericial de DNA, a ser custeado pelo Estado.

Como consabido, a lei 1.060/50 isenta os hipossuficientes do dever de arcar com despesas processuais, incluindo-se nesta categoria os honorários dos peritos. O Tribunal de Justiça de Rondônia entende que basta mera declaração de pobreza para que se obtenha a gratuidade de justiça prevista na lei acima mencionada.

Compulsando-se os autos, observa-se que a parte autora é assistida pela Defensoria Pública e por não ter condições de arcar com o valor do exame - R\$ 280,00 - Catálogo de Perícias, Código PD0101 (mãe, criança e suposto pai), conforme pedido expresso da parte autora sob ID 79257215 - Pág. 7 e declaração expressada do réu acerca, tal despesa deverá ser custeada pelo Estado de Rondônia, nos termos da lei 1.060/50 c/c artigo 95, §3º do CPC.

Posto isso, diante do pedido de gratuidade formulado pelas partes para realização do exame de DNA e especialmente pelo fato de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, com base no art. 95, §3º c/c art. 98, §1º, inciso V do CPC, determino à CPE que proceda à expedição da RPV no valor de R\$ 280,00 em favor do IPC INSTITUTO DE PERICIAS CIENTIFICAS - LABORATORIO DE BIOLOGIA MOLECULAR, CNPJ n. 00.920.892/0001-49, requisitando-se do Estado de Rondônia, logo em seguida, a disponibilização do valor dos honorários em conta judicial vinculada aos presentes autos, no prazo de 15 dias.

No mais, aguarde-se a realização do exame pericial de DNA, já agendado pelo CEJUSC sob ID 80245935 - Pág. 1-2.

Intime-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001323-57.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA - RO9449

EXECUTADO: ANA CLÁUDIA MONTENEGRO DE SOUSA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001690-13.2020.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO MIGUEL ARAUJO PAES FREIRE - RO11844, ANA VITORIA DA ROCHA GOMES - RO10288,

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

REQUERIDO: JURANDIR BALMANT DA SILVA - ME e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO DE FREITAS PASSOS - AC4809

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Drop here!

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001276-49.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ODAIR CARNEIRO DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795A

EXECUTADO: CREUSA MARIA MATTOS DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000224-13.2022.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANE DURAN DE ALBUQUERQUE - RO11757

REU: MILTON CARLOS DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REU: HELIO FERNANDES MORENO - RO0000227A-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Drop here!

COMARCA DE JARU**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7002954-33.2022.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: CARLOS ARAMIS MALANSKI

REQUERIDO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARU

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Jaru/RO, 5 de agosto de 2022.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º

Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7007310-08.2021.8.22.0003 REQUERENTE: ALCIRES VIEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FRACCARO - RO1941

REQUERIDO: LEOMAR DAROS DA SILVA, J PERES ARRUDA - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 23/09/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º

I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7005624-78.2021.8.22.0003 REQUERENTE: F. S. OLIVEIRA RELOJOARIA EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO - RO0006775A, KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A

REQUERIDO: ANA LEONINE RAIANE PRUDENTE FERREIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 23/09/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5.

nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7003389-07.2022.8.22.0003 REQUERENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A, ANDERSON ANSELMO - RO0006775A

REQUERIDO: WILLIAM SILVA GOMES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 19/08/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7003219-35.2022.8.22.0003

REQUERENTE: ELIANE ZUPELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7003391-74.2022.8.22.0003

REQUERENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A, ANDERSON ANSELMO - RO0006775A

REQUERIDO: MESSIAS FIALHO DE ANDRADE

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Jaru, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º

Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7000216-72.2022.8.22.0003 AUTOR: LAURINDO LIMA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO - RO1552

REU: ANTONIO DE SOUZA MARQUES

Advogado do(a) REU: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 23/09/2022 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o

telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7000216-72.2022.8.22.0003 AUTOR: LAURINDO LIMA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO - RO1552

REU: ANTONIO DE SOUZA MARQUES

Advogado do(a) REU: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 23/09/2022 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º

I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7003416-87.2022.8.22.0003

REQUERENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A, ANDERSON ANSELMO - RO0006775A

REQUERIDO: ADILSON PEGO DE MACEDO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Jaru, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7001996-47.2022.8.22.0003

AUTOR: SONIA ANDRADE DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472

REQUERIDO: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA, ANTONIO DOMINGOS DA SILVA 52510875949

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Jaru, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7003417-72.2022.8.22.0003

REQUERENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A, ANDERSON ANSELMO - RO0006775A

REQUERIDO: JUCIMAR NERES COSTA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Jaru, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7004239-32.2020.8.22.0003

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: PETERSON MAICON DE SOUZA EVARISTO

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757, SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185

REQUERIDO: MARCOS ROBERTO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7001526-16.2022.8.22.0003 REQUERENTE: CLEONE OLIVEIRA SOUZA, WANDERLEY SANTANA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO0005518A, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS - RO11405, HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA - RO11530

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO0005518A, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS - RO11405, HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA - RO11530

REQUERIDO: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA 52510875949, LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 23/09/2022 Hora: 13:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7001526-16.2022.8.22.0003 REQUERENTE: CLEONE OLIVEIRA SOUZA, WANDERLEY SANTANA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO0005518A, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS - RO11405, HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA - RO11530

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO0005518A, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS - RO11405, HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA - RO11530

REQUERIDO: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA 52510875949, LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 23/09/2022 Hora: 13:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transação; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº 7001526-16.2022.8.22.0003 REQUERENTE: CLEONE OLIVEIRA SOUZA, WANDERLEY SANTANA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO0005518A, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS - RO11405, HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA - RO11530
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO0005518A, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS - RO11405, HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA - RO11530
REQUERIDO: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA 52510875949, LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 23/09/2022 Hora: 13:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.
WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº 7001812-91.2022.8.22.0003 REQUERENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A, ANDERSON ANSELMO - RO0006775A

REQUERIDO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 30/09/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7003653-24.2022.8.22.0003 AUTOR: MARIA PEREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 30/09/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7003655-91.2022.8.22.0003 AUTOR: PEDRO OLIVINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 07/10/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se

de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7003655-91.2022.8.22.0003 AUTOR: PEDRO OLIVINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 07/10/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4.

assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7003733-85.2022.8.22.0003 REQUERENTE: SAMUEL DA SILVA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222

REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 07/10/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º

X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7003849-91.2022.8.22.0003 REQUERENTE: MARIA LAURA DELMASCHIO SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 09/09/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de

permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7003828-18.2022.8.22.0003 AUTOR: MARCOS PAULO BATISTA DOURADO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DIAS DE CAMPOS - PR72219

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 09/09/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do

art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7003837-77.2022.8.22.0003

REQUERENTE: HILTON LOPES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914

REQUERIDO: ATS VIAGENS E TURISMO LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Jaru, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7003634-18.2022.8.22.0003 REQUERENTE: RENAN LUIS NEVES ZINGRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA CORDEIRO KOHLER - RO8958

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 30/09/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de

permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7003644-62.2022.8.22.0003 REQUERENTE: ROSILENE MOREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044A, WANDERSON FERNANDES VARGAS - RO8518

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 30/09/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico

até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7003807-42.2022.8.22.0003 REQUERENTE: NILDA ALMEIDA FELIX

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA - RO2481, ISABELLY ALVES DE SOUZA - RO12379, CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS - RO10991

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 09/09/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da

audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7003867-15.2022.8.22.0003 REQUERENTE: MARIA LAURA DELMASCHIO SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 09/09/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº 7003869-82.2022.8.22.0003 REQUERENTE: ERIVELTON FERREIRA BISPO
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 09/09/2022 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.
WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº 7003850-76.2022.8.22.0003 REQUERENTE: NAYARA AGUIAR DE PINHO
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 09/09/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7003916-56.2022.8.22.0003 REQUERENTE: ALCINA CARLOS CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA - RO2481, ISABELLY ALVES DE SOUZA - RO12379, CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS - RO10991

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 16/09/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se

de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 5 de agosto de 2022.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)
Processo nº 7002810-59.2022.8.22.0003 AUTOR: ELIANA LOURENCO MAIA NUNES, ISRAEL DA SILVEIRA NUNES, PEDRO HENRIQUE MAIA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JESSE JUNIOR LAGES VICTOR - RO12467

Advogado do(a) AUTOR: JESSE JUNIOR LAGES VICTOR - RO12467

Advogado do(a) AUTOR: JESSE JUNIOR LAGES VICTOR - RO12467

REU: L T BARROSO VIAGENS E TURISMO, GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 19/09/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível

durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7002810-59.2022.8.22.0003 AUTOR: ELIANA LOURENCO MAIA NUNES, ISRAEL DA SILVEIRA NUNES, PEDRO HENRIQUE MAIA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JESSE JUNIOR LAGES VICTOR - RO12467

Advogado do(a) AUTOR: JESSE JUNIOR LAGES VICTOR - RO12467

Advogado do(a) AUTOR: JESSE JUNIOR LAGES VICTOR - RO12467

REU: L T BARROSO VIAGENS E TURISMO, GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO

de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 5 de agosto de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001737-57.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDUARDO CEZAR TONETO, CPF nº 65837185291, AVENIDA TIRADENTES 1930 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568A, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA, CNPJ nº 15049313000101, LOTEAMENTO ORLEANS S/N, GLEBA 53/A RURAL 01/A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA, OAB nº SP349275

DECISÃO

Vistos;

Tendo em vista que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento a qualquer tempo pelo exequente.

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004664-93.2019.8.22.0003

Inventário

REQUERENTE: MARCENI RIBEIRO DE PAIVA GUIMARAES, CPF nº 70357650263, AV. PRINCIPAL 1301 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999A

REQUERIDOS: ALINE ALMEIDA GUIMARAES, CPF nº 01947216201, MARECHAL RONDON 3247 ST 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CAMILA DE ALMEIDA GUIMARAES BERTOLDI, CPF nº 02991886200, PIAUI 1241 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOSUE LEITE, OAB nº RO625A

DESPACHO

Vistos;

Expeça-se o formal de partilha, como já determinado na SENTENÇA homologatória.

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001552-19.2019.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA AMAZONAS 2356, CENTRO CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: VALDEMIR DOS REIS MARIA, CPF nº 70851930263, LINHA MA 18 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON FRANCISCO MISSAO DOS REIS, CPF nº 11355860717

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

DESPACHO

Vistos;

1- Desde que paga a respectiva taxa, proceda-se a negativação dos devedores por meio do SERASAJUD.

2- Deixa-se de se admitir a penhora do imóvel urbano indicado, tendo em vista que a matrícula do mesmo possui registro de alienação fiduciária com a Caixa Econômica Federal, indisponibilidade decretada pela Justiça do Trabalho da 14ª Região - Vara do Trabalho de Jaru e averbação premonitória feita pelo Município de Jaru - proveniente de execução fiscal (ID 77697791).

3- O exequente deve diligenciar para declinar bens pertencentes aos devedores livres e desembaraçados.

Prazo de: 15 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003143-45.2021.8.22.0003

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Requerente/Exequente: PAULO MARCOS MENEGUETTI, LINHA 632 KM km 85, INEXISTENTE RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA MARTINS MENEGUETTI, LINHA 632, KM 85 LT 10 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Requerido/Executado: LENY MENDES FERNANDES, LINHA 625 km 35, INEXISTENTE RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LEMOEL FERNANDES DE OLIVEIRA, LINHA 632, KM 75 DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RG, LINHA 625 Km 35, ZONA RURAL. - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Os autores informaram que o requerido NILSON TEODORO NETO faleceu e diante disso, requereram prazo para juntada de certidão, o que defiro.

Prazo: 15 dias.

Comprovado o óbito, nos termos do inciso I do art. 313 do CPC, venham conclusos para suspensão do o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que os requerentes promovam a citação do respectivo espólio, de quem for sucessor ou de seus herdeiros, sob pena de extinção do processo.

Jaru - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7000988-69.2021.8.22.0003

Classe: Inventário

Polo Ativo: REQUERENTES: MARIA PEREIRA EVANGELISTA, LINHA 617 Km 29 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, JORDELINA PEREIRA EVANGELISTA, LINHA 09 Km 03, DISTRITO DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELINA PEREIRA EVANGELISTA DIAS, RUA RUI BARBOSA 3546, - DE 3441/3442 AO

FIM COLONIAL - 76873-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSCELI MARTINS EVANGELISTA, JOSÉ CAUBI 436 NOVA ESPERANÇA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MARTA GOMES DE MENEZES SANTOS, RUA VINÓLIA 2081 CRISTO REI - 76983-386 - VILHENA - RONDÔNIA, EDMILSON PEREIRA EVANGELISTA, RUA VINÓLIA 2081 CRISTO REI - 76983-386 - VILHENA - RONDÔNIA, IVANI MEDEIROS EVANGELISTA, RUA CANDELÁRIA 12 PARQUE DO LAGO - 78120-780 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, JOESIO EVANGELISTA FILHO, RUA CANDELÁRIA 12 PARQUE DO LAGO - 78120-780 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, SENITA JOANA DIAS EVANGELISTA, LINHA 09 Km 03, DISTRITO DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDEN PEREIRA EVANGELISTA, LINHA 09 Km 03, DISTRITO DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDSON AVELINO DE SOUZA, LINHA 617 Km 629 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, GENECI PEREIRA EVANGELISTA DE SOUZA, LINHA 617 km 29 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852
Polo Ativo: INVENTARIADO: JOESIO EVANGELISTA, KM 29 Linha 617 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- O Cartório deve corrigir o valor dado à causa, consoante a petição que pleiteia sua adequação, a qual o indica como R\$ 1.683.437,70 (ID 76379894), o qual retrata o valor do único imóvel inventariado, consoante a avaliação judicial realizada nos autos.

2- Constatação que o TJ/RO ao analisar o agravo de instrumento interposto pela inventariante, concedeu a gratuidade judiciária aos sucessores apenas até o final da lide, já que o acórdão lavrado pelo Desembargador Relator Dr. Rowilson Teixeira, contém o seguinte teor:

“Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do novo CPC c/c Súmula 568, do STJ, dou provimento ao recurso para conceder a Justiça Gratuita à agravantes, a fim de isentá-la do pagamento das custas e demais taxas, até DECISÃO final do processo.” (ID 56003072-Pág. 7)

Constata-se que as últimas declarações já foram apresentadas pela inventariante.

A Lei Estadual n. 3.896/2016, em seu art. 20, determina que as custas processuais sejam recolhidas antes da homologação da partilha:

“Art. 20 Nos processos em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos.”

Diante disso tudo, deve a inventariante:

2.1- comprovar o pagamento das custas processuais devidas (3% do valor dado à causa - Art. 12 c/c Art. 20, da Lei Estadual n. 3.896/2016);

2.2- adequar o plano de partilha ao que exige o art. 653, do CPC.

No prazo de: 10 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002069-87.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL SA, RUA GOIAS 3633 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

Requerido/Executado: TEREZA PEREIRA GOMES DOS SANTOS, RUA AVENIDA JK 134, AVENIDA DOM PEDRO I 2903 CENTRO - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEVALNIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7506, AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149, LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584, JEISI MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO10655, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS, OAB nº RO6140

DESPACHO

Vistos;

Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Sisbajud, consoante a minuta anexa.

Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005048-85.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: WELITON CLAY LEITE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo abaixo indicado, manifestar-se com relação a eventual implementação do Benefício Previdenciário concedido em seu favor.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000718-45.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Requerido/Executado: RAFAEL RODRIGO MATOS PIVETTA DA SILVA, RUA BELO HORIZONTE 3782 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Oficie-se ao INSS e ao IPERON, via email, para que informem a existência de vínculo empregatício.

2. Oficie-se ao IDARON, via e-mail, solicitando informações acerca de ficha cadastral em nome do executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Junte-se o comprovante do envio, recebimento e resposta do e-mail nos autos.

3. Com as informações, intime-se a exequente, via seu advogado, para requerer o que de direito.

No prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002891-42.2021.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Requerente: ROBERTO CARLOS JESUS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo assinalado, manifestar-se com relação a eventual implementação do Benefício Previdenciário concedido em seu favor.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001992-78.2020.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, CNPJ nº 02144899000141, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EXECUTADO: AMARAL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 12481815000119, RUA MAMORÉ 2008, DISTRIBUIDORA AMARAL SETOR 01-A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

A parte exequente pleiteou a suspensão da execução, nos termos do inciso III, do art. 921, do CPC, o que DEFIRO.

1- Determino, portanto, que a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (§1º do art. 921, do CPC);

2- Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que sejam indicados pelo exequente bens à penhora, arquivem-se os autos pelo prazo de 05 anos (§2º do art. 921, do CPC);

3- Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

4- Friso que, decorrido o prazo de que trata o §1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º do art. 921, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005262-76.2021.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Adjudicação de herança

Requerente/Exequente: C. D. S. O., LINHA 605 KM 30 SN, SITIO ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IBRAHIM JACOB, OAB nº MT17109A

Requerido/Executado: J. A. D. O., LINHA 605 KM 30 SN, SITIO ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A inventariante apresentou os documentos e esclarecimentos apontados no item 2 da DECISÃO de ID N. 76304183 - Pág. 1.

Diante disso, providencie a lavratura de Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações e cumpra-se as determinações conforme item 3 e seguintes da DECISÃO de ID n. 76304183.

Jaru - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7000259-09.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ATIBAIA REPRESENTACOES COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 63777254000130, AVENIDA RIO MADEIRA 1.723, - DE 1633 A 2301 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR, OAB nº RO9951, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, COMPACTA ENGENHARIA LTDA - EPP, CNPJ nº 16791650000132, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2745, SALA 02 EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Vistos;

1- Tentou-se citar e intimar a requerida Compact por carta-AR, contudo, foi infrutífera porque nas 03 tentativas dos Correios, a parte estava ausente, consoante o documento de ID 75634909.

A parte autora requereu a nova tentativa de citação no mesmo endereço (ID 76415408), o que se defere.

Cite-se a requerida Compacta Engenharia Eireli, por MANDADO, no mesmo endereço declinado na petição inicial, tendo em vista que já recolhida a taxa de diligência no ID 76415409.

A requerida também deve ser intimada da DECISÃO que concedeu a tutela antecipada, exarada no ID 74446696.

O prazo para apresentar contestação é de 15 dias úteis, sob pena de ser decretada a sua revelia.

Fica autorizado o benefício do art. 212, §2º, do CPC.

2- Fica registrado que, no tocante a tese arguida pela requerida CAERD de que possui status de Fazenda Pública e, por isso, é isenta do pagamento de custas processuais, desde já se rejeita.

A CAERD é fornecedora do serviço de água em todo o Estado de Rondônia e não se trata de uma autarquia estadual. E, não é isenta ao pagamento das custas processuais, como dispõe o art. 5º, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Aliás, tal questão já foi julgada pelo STF na ADPF 556, onde se decidiu que as sociedades de economia mista - prestadora do serviço de água não é contemplada com isenção do dever de pagar as custas processuais.

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000309-35.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Requerido/Executado: FARMACIA ECONOMICA LTDA, RUA CEREJEIRA 2042 SETOR 1 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do art. 134, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo sido instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica da parte executada, determino a suspensão da presente execução.

As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7005020-88.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAIANE DE JESUS PINTO, CPF nº 04495871269, LH 634, KM 10 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Expeça-se o alvará em favor da parte autora com prazo de validade de 30 dias, uma vez que o valor a ser sacado é referente ao crédito retroativo devido a mesma.

Expeça-se o alvará para o advogado da exequente levantar os honorários depositados, com prazo de validade de 30 dias.

2- A parte credora fica intimada, via advogada, para comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004031-48.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Empréstimo consignado

Requerente/Exequente: MARIA FRANCISCA XAVIER, RUA ERMANO DOS SANTOS 1508 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

Requerido/Executado: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 101, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do requerido: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB nº SP214918, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Custas processuais finais isentas, na forma do art. 8º, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libero eventual constrição.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002534-96.2020.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: GIVANILDO VIEIRA DA SILVA, CPF nº 69280592220, RUA OSVALDO CRUZ 0959 LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Expeça-se o alvará em favor da parte autora com prazo de validade de 30 dias, uma vez que o valor a ser sacado é referente ao crédito retroativo devido a mesma.

Expeça-se o alvará para o advogado da exequente levantar os honorários depositados, com prazo de validade de 30 dias.

2- A parte credora fica intimada, via advogada, para comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.

Jaru, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003363-43.2021.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: EDSON MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 35038373291, RUA JOAO MIGUEL GOMES 1029, INEXISTENTE SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte exequente para tomar ciência do AR negativo e indicar o endereço correto do executado, para fins de citação.

Prazo: 05 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003704-40.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

Requerente/Exequente:CEMEL CERAMICA MEDICI LTDA - EPP, RUA TAPAJÓS 4048 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472

Requerido/Executado: CASTOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AV. DOM PEDRO I 3127 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- A Defensoria Pública requereu a intimação pessoal da empresa requerida sob argumento de ausência de citação na fase de cumprimento de SENTENÇA. Ocorre que a requerida foi citada por edital diante da não localização.

Considerando que a Defensoria Pública não apresentou novo endereço, indefiro a intimação pessoal e considero a requerida devidamente citada por meio da Defensoria Pública, conforme já determinado no ID N. 76305712.

2- Dessa feita, intime-se a parte requerente, para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 485, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003751-14.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente:MARIA BENEDITA JOSE GOMES OLIVEIRA, RUA FREI CANECA 1031 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

Requerido/Executado: ALVARO ISIDIO OLIOSI, RUA CARLOS NORBERTO BEZERRA 471 JARDIM MORUMBI - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568A, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568A

DESPACHO

Vistos.

Conquanto a exequente deixar de apontar as dificuldades apresentadas, excepcionalmente, defiro o prazo de 10 dias para atendimento ao DESPACHO de ID n. 78199939, a fim de indicar bens à penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção.

Jaru - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005718-26.2021.8.22.0003

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Nomeação

Requerente/Exequente: JOSE CLASE PINHEIRO, RUA TANGUÁ 2656 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ALCINO HENRIQUE PINHEIRO, RUA ALMIRANTE BARROSO 2206 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Diante da hipossuficiência das partes, intime-se o Estado de Rondônia, por meio de sua Procuradoria, para que indique profissional do seu quadro de servidores, a fim de realizar perícia médica conforme determinado no ID n. 66395861.

Prazo: 20 dias.

2- Caso o Estado não indique profissional no prazo concedido, o cartório deverá expedir RPV, no importe de R\$ 400,00, valor referente aos honorários periciais, fixados no ID 66395861.

Para a expedição da RPV, o cartório deverá observar o descrito no item 2.4 do Termo de Ajustamento de Gestão, firmado entre o TJRO e o Estado de Rondônia, em 17/08/2021.

3- Após, intime-se o Estado, via sua Procuradoria Geral, para pagamento, no prazo de 60 dias, conforme previsto no referido Termo.

4- Efetuado o pagamento, cumpra as demais determinações de ID N. 66395861.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002486-79.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: T. R. D. S. P., INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541A

Requerido/Executado: A. V. D. J., SETOR 01 1992 RUA PADRE CHIQUINHO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Com fundamento no art. 854, do NCPC/2015, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISBAJUD, onde se verificou a inexistência de valor.

2- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para indicar bens pertencentes a devedora, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003456-06.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Requerido/Executado: C R ALVES EIRELI, RUA RICARDO CATANHEDE 2834 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, W V RIBEIRO TRANSPORTES - ME, AMAZONAS 3578, SALA 01 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de repetição programa da ordem de pesquisa no sistema Sisbajud, por 30 dias.

Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/perguntasfrequentres-respostas/BacenjudSisbajud>), nesse ato, determinei a realização de pesquisas ao sistema Sisbajud na modalidade programada pelo período de 30 dias, conforme extrato anexo.

Desta forma, determino que os autos permaneçam em Cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornar conclusos ao término do prazo, na pasta JUDs.

Jaru - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002856-53.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: GENIL FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA MARCILIO DIAS 3882 SETOR 10 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Custas processuais finais isentas, na forma do art. 8º, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libero eventual constrição. Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Certificada a inexistências de resíduos em conta judicial, arquivem-se os autos.

Jaru, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004196-61.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: S. R. G. C., LINHA 825, KM 45, SÍTIO ORDEM E PROGRESSO s/n, SÍTIO ORDEM E PROGRESSO ZONA RURAL - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS, OAB nº RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688

Requerido/Executado: C. C., RUA ANANIAS NUNES SEABRA S/N s/n, EM FRENTE AO MERCADO DO PEDRO DISTRITO DE SONHO AZUL - 78280-000 - MIRASSOL D'OESTE - MATO GROSSO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados SIMONE RIBEIRO GOMES CAMPOS E CARLOS CAMPOS, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.

Determina-se que o cônjuge virago volte a usar o nome de solteira, qual seja, SIMONE RIBEIRO GOMES.

Sem custas processuais finais, nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Expeçam-se os MANDADO s pertinentes, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /OFÍCIO/FORMAL DE PARTILHA.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004084-58.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: ROSINEIA CORDEIRO BATISTA, RUA MINERVO VIANA 1879 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THAINA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO11745

Polo Ativo: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de:

1- para melhor se aferir a necessidade do benefício da gratuidade judiciária pleiteada, podendo, apresentar cópia do atual contracheque, da última declaração de renda apresentada à Receita Federal, ficha atual do IDARON, outro documento que demonstre seus rendimentos ou declarações de inexistência de patrimônio (DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis, Setor Municipal de Cadastro Imobiliário e etc);

2- digitalizar procuração com data atualizada, pois a juntada no ID 80228717 é de 10/12/2021;

3- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário.

Registra-se que se determina tal medida, em virtude de reiterados casos em que no decorrer do processo, descobre-se que na data da propositura da ação a parte autora não mais residia em nenhum dos municípios de jurisdição da Comarca de Jaru/RO.

No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

4- apresentar o comprovante do seu pedido administrativo, como a exigência estabelecida no Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida pelo STF, bem como cópia da DECISÃO do INSS para se aferir a razão do indeferimento;

5- juntar cópia atual do seu CNIS.

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7005541-62.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: ELZA BARBOSA CORDEIRO, LINHA C-19 Gleba 01, ZONA RURAL LOTE 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Custas processuais finais isentas, na forma do art. 8º, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libero eventual constrição. Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Certificada a inexistências de resíduos em conta judicial, arquivem-se os autos.

Jaru, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003446-68.2022.8.22.0021

Procedimento Comum Cível

AUTORES: O. F. D. S., LINHA 90, KM 10, ASSENTAMENTO s/n, SÍTIO PEDREGULHO, DEPOIS DA SE ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: P. N. D. S., CPF nº 01261773250, LINHA 659 KM 16 s/n DISTRITO DE COL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

A autora pleiteou, em sede de tutela antecipada, a alteração imediata da guarda do filho Luan Gabriel Felícia Neves da Silva, que se encontra com o pai.

Todavia, antes de qualquer medida, é razoável o estudo junto às partes.

4- Por isso, intime-se o NUPS:

4.1- de da Comarca de Buritituba para realizar estudo psicossocial junto a autora, com urgência, encaminhando cópia da peça inicial;

4.2- desta Comarca para realizar o estudo psicossocial junto ao requerido e o menor.

O prazo para apresentar o estudo é de 15 dias.

3- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de MEDIAÇÃO a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

3.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, por meio da plataforma WhatsApp ou na hipótese dos participantes ultrapassar 8 pessoas, será realizada pelo Google Meet.

3.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato de WhatsApp e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

3.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

3.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e será feita a chamada de vídeo via WhatsApp para a solenidade virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, do dia e horário da audiência virtual, bem como que receberão chamada de vídeo via WhatsApp;

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a chamada de vídeo ocorrerá por meio do número do WhatsApp indicado ao Cejus (essa intimação não se confunde com o ato de citação);

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5- As audiências somente serão canceladas:

3.5.1- se ambos litigantes assim pleitearem;

3.5.2- na hipótese da parte requerida não ser encontrada para citação e intimação (via Carta-AR ou MANDADO negativo), a fim de ser oportunizado à parte autora indicar o novo endereço da parte contrária. E neste caso, a retirada dos autos da pauta será automática.

3.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

3.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

3.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

3.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

4- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

5- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

6- As partes e seus advogados ficam intimados sobre a disposição da Resolução 465, de 22/06/2022, a qual institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001361-08.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Empreitada

Requerente/Exequente: M. D. G. J. T., AVENIDA DAS PEDRAS BRANCAS 2673, PRÉDIO CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

Requerido/Executado: ETHOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 103 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232

DESPACHO

Vistos.

Neste ato apenas se regulariza a suspensão do curso do feito no sistema PJE.

Jaru - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003222-87.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado do requerente: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

Requerido/Executado: PAULO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, RUA PADRE FEIJÓ, 4093 JARDIM DOS ESTADOS, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação, porque o requerido pagou o que lhe devida (ID 79798208).

Deixa-se de intimar a parte contrária, porque não constituiu advogado nos autos.

Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Retire-se os autos da pauta de audiência imediatamente.

Dispensado o pagamento das custas processuais finais, nos termos do III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7000884-77.2021.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: JACIANA FERREIRA SOBRINHO, CPF nº 00096158220, RUA TAPAJÓS 2467, CASA SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se o exequente para apresentar a planilha do seu crédito, tendo em vista que o INSS não os apresentou.

Prazo de: 05 dias úteis,.

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001529-78.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: MARCOS JOSÉ DE SANTANA, RUA OTACILIO GONÇALVES 1711 SETOR 01-A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172A

Requerido/Executado: CIMOPAR MÓVEIS LIBERATI MÓVEIS, LINHA 81 DA 36 LOTE 29 GLEBA 20H ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA, OAB nº PR281270, IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN, OAB nº SP67524A

DESPACHO

Vistos.

Neste ato apenas se regulariza a suspensão do curso do feito no sistema PJE.

Jaru - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004076-81.2022.8.22.0003

Classe: Ação de Partilha

Polo Ativo: REQUERENTES: T. M. C. T., LINHA 615 km 10 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, T. T. C., LINHA 615 KM 10 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A

Polo Ativo: REQUERIDO: R. T. D. P., RUA JABUTICABEIRA LOTE 23, Q 33, QUADRA 33, ESQUINA COM PAPANDUVA AMAZONAS II - 78455-000 - LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de:

- 1- apresentar o valor de cada um dos bens que declinou a partilha;
- 2- adequar o pedido declaratório da união estável, indicando o marco inicial e final (art. 319, IV, do CPC);
- 3- ajustar o pedido de partilha de bens, especificando-o com todos os bens a serem repartidos (art. 319, IV, do CPC);
- 4- ajustar o valor dado à causa, observando a disposição do art. 319, V c/c art. 292, III, e VI, ambos do CPC;
- 5- para melhor se aferir a necessidade do benefício da gratuidade judiciária pleiteada, podendo, apresentar cópia do atual contracheque, da última declaração de renda apresentada à Receita Federal, ficha atual do IDARON, outro documento que demonstre seus rendimentos ou declarações de inexistência de patrimônio (DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis, Setor Municipal de Cadastro Imobiliário e etc);
- 6- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário.

Registra-se que se determina tal medida, em virtude de reiterados casos em que no decorrer do processo, descobre-se que na data da propositura da ação a parte autora não mais residia em nenhum dos municípios de jurisdição da Comarca de Jaru/RO.

7- apresentar as matrículas atualizadas dos imóveis objeto da partilha;

8- apresentar o documento atualizado do veículo objeto da partilha.

No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004098-42.2022.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: F. A. D. S. C., RUA BERLIM 1247 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, A. A. R., RUA JOÃO BATISTA 592 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;
As partes apresentaram o pedido de divórcio consensual e, atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF), HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos requerentes ANDRÉ ALBUQUERQUE RIBEIRO e FLAVIA ARIANE DE SOUZA COSTA, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na petição inicial, onde afirmaram não possuir bens.
Custas processuais suspensas, porque os requerentes são beneficiários da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, do CPC.
Expeça-se o competente MANDADO de averbação, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.
CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO /OFÍCIO.
Fica dispensado o prazo recursal.
Dê-se ciência as partes.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 5 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7003561-80.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Requerente/Exequente: ROBSON SANTOS NICACIO, TRAVESSA DEZESSEIS 72, RESIDENCIAL NÚCLEO HABITACIONAL PARTICIPAÇÃO - 78730-235 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO
Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133A
Requerido/Executado: MARCELO DA SILVA AGUIAR, RUA PADRE CHIQUINHO 2552, CASA SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, URBANO NORTE TECNOLOGIA LTDA, RUA BRASIL 6563, SALA 01 CASTANHEIRA - 76811-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARINEIDE LUIZ DA SILVA AGUIAR, LINHA 627, KM 30 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO, OAB nº RO7888

DESPACHO

Vistos.
Neste ato apenas se regulariza a suspensão do curso do feito no sistema PJE.
Jaru - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo: 7004087-13.2022.8.22.0003
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. B., BANCO BRADESCO S.A. sn, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
REU: D. A. D. M., CPF nº 61267627204, RUA PERNAMBUCO 2179 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Com a apresentação da emenda e a certificação pela Escrivania de que as custas foram recolhidas no exato valor determinado, desde já recebo a inicial e consigno que, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL.
Considerando os reiterados casos, neste juízo, dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 05 dias após a distribuição do MANDADO.
Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO, para ser cumprido no novo local declinado.

Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).

Lembra-se a Escriwania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

3- A determinação de emenda a inicial, tem sido quase uma regra nesta unidade judiciária, daí a necessidade de trazer alguns esclarecimentos aos nobres advogados, à luz do artigo 6º do CPC. A unidade judiciária possui quadro de servidores limitado, isso é fato.

O que isso quer dizer Isso quer dizer a petição inicial é recepcionada, analisada e impulsionada. Quando atendidos seus requisitos, o tempo destinado para sua análise foi útil e permitirá a destinação do tempo ao caso seguinte. Quando há necessidade de aditamento, o tempo é perdido.

A parte será intimada e o processo voltará a ser integralmente analisado com a vinda da emenda, tomando tempo da assessoria que poderia ser destinado o outro processo, muitas das vezes, há mais tempo na fila, que diga-se tem aumentado significativamente.

Nesse passo, diante da frequente necessidade de emenda à inicial para recolhimento das custas; comprovação da hipossuficiência; adequação dos pedidos; comprovante de endereço em nome da parte para se firmar a competência; Ou durante o processo para: recolhimento de custas para diligências em número compatível com as consultas da SISBAJUD, INFODUD, etc..; apresentação de cálculos atualizados quando do pedido de penhora on line e indicação dos CPFs a serem consultados, esclareço que tais medidas poderiam ser providenciadas antecipadamente e quando não o são, acarretam tempo de tramitação desnecessário e retrabalho, desperdiçando o valioso tempo do juízo, com refazimento de atos e prejuízo à prestação jurisdicional.

Portanto, solicito à cooperação dos nobres patronos para observação de tais aspectos, contribuindo para a prestação célere e em tempo razoável.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003082-92.2018.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADOS: JUNIOR GAS LTDA - ME, CNPJ nº 27325169000178, CENTRO 1932 AV. JUSCELINO KUBISTCHEK - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, EDGAR FERNANDES MACHADO, CPF nº 00089286227, CENTRO 4044 RUA OSVALDO CRUZ - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DANILIA DA SILVA MACHADO, CPF nº 01253664269, BAIRRO CENTRO 5158 RUA JOSE DE ALECAR - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOICE KELLI FOGUES, CPF nº 55500102249, RUA OSVALDO CRUZ 4044 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, EDMAR DA SILVA MACHADO, CPF nº 48556700225, RUA OSVALDO CRUZ 4044 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405

DESPACHO

Vistos;

1- A minuta da consulta feita por Sisbajud já havia sido juntada no ID 38755549.

Todavia, neste ato, junta-se novamente tal documento, onde se demonstra a realização da indisponibilidade parcial em conta da executada Danilia.

Inclusive, o comando para a intimação da executada na forma do art. 854, §2º, do CPC, já foi exarada na DECISÃO de ID 38755466, o que deve ser cumprido pelo Cartório, observando o endereço em que a executada Dalilia foi citada.

2- Na hipótese da parte exequente almejar nova consulta, deverá apresentar a planilha atualizada do seu crédito e o comprovante da respectiva taxa, de acordo com a disposição do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

A parte exequente deve observar que a consulta por meio do sistema Infojud e Renajud também já foi realizada nos autos.

Para tanto, concede-se o prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000575-22.2022.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente/Exequente: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

HOMOLOGO a composição firmada pelos requerentes no ID 7643949, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos e consequentemente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Consigno que a parte autora ao apresentar o termo de composição sem a devida formalidade, assume a responsabilidade acerca da inexistência de firma reconhecida e ausência de cópia dos documentos da parte requerida.

Diante do teor do acordo, determino:

1- a suspensão do curso desta ação até 05/12/2024 (data última parcela acordada);

2- decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para dizer sobre a satisfação do acordo firmado, em 05 dias úteis, sob pena de arquivamento.

Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

3- Confirmada a quitação integral ou decorrido o prazo do item 2, arquivem-se os autos.

Jaru, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

Processo nº: 7001144-57.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: WELIGTON RODRIGUES CARDOSO, RUA MINAS GERAIS 2385 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Expeça-se o alvará em favor da parte autora com prazo de validade de 30 dias, uma vez que o valor a ser sacado é referente ao crédito retroativo devido a mesma.

Expeça-se o alvará em favor do alvará ao advogado da parte autora com prazo de validade de 30 dias, uma vez que o valor a ser sacado é referente aos seus honorários sucumbenciais.

2- A parte credora fica intimada, via advogada, para comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.

Jaru/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003973-45.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Concessão]

Requerente: JOSE VASCONCELOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112, SIDNEI DA SILVA - RO3187

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE, intimada, por intermédio de seu advogado/procurador, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação acerca da proposta de acordo apresentada nos autos pela parte contrária.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002820-06.2022.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Duplicata]

Requerente: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

Requerido: IVANEU ORIZA DA SILVA

Fica o patrono do autor intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 13/10/2022 às 07:30 horas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7007038-14.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTORES: FERNANDO MIGUEL CORTIJO DA SILVA, LINHA 605 TA 10 KM 10 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, JOAO GABRIEL CORTIJO DA SILVA, LINHA 605 TA 10 KM 10 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLEIANE DO NASCIMENTO CORTIJO, OAB nº RO11141, TATIANE CATARINA VIEIRA, OAB nº RO6068

Polo Ativo: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de:

1- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome ou de sua genitora, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário.

Registra-se que se determina tal medida, em virtude de reiterados casos em que no decorrer do processo, descobre-se que na data da propositura da ação a parte autora não mais residia em nenhum dos municípios de jurisdição da Comarca de Jaru/RO.

2- digitalizar o CNIS do seu genitor, o Sr.Rodrigo Feitosa da Silva.

No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 4 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002784-61.2022.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Direito de Imagem]

Requerente: ALTINA ALVES DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

Requerido: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Advogado do(a) REU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O

Ficam os procuradores das partes intimados da audiência de Conciliação designada para o dia 15/09/2022 às 12:00 horas.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada, para no prazo de 3 (três) dias, contados a partir do escoamento do edital, pagar o débito mais seus acréscimos legais, ou oferecer embargos em 15 (quinze) dias, ficando cientes que não contestando no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores.

CITADO: JOSÉ DA SILVA VIEIRA

Processo nº: 7003736-11.2020.8.22.0003

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Pagamento, Duplicata]

Promovente(s): RECAPADORA DE PNEUS MOURÃO LTDA

Promovido(s): JOSÉ DA SILVA VIEIRA

Valor da causa: R\$ 896,25

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001990-40.2022.8.22.0003
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Assunto: [Fixação, Reconhecimento / Dissolução]
Requerente: GIRLENE APARECIDA DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRE BELARMINO - ES29108
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRE BELARMINO - ES29108
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRE BELARMINO - ES29108
Requerido: JOSE ADAILTON TIAGO BARBOZA

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais decorrentes do processo (CÁLCULO DE ID 80260180), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001842-29.2022.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Concessão]

Requerente: ELCIMAR FIRMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais decorrentes do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO dos interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 626, §1º), para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, contestarem a ação identificada, ficando cientes que não contestando no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores.

DE: Interessados ausentes incertos e desconhecidos.

Processo nº: 7001091-42.2022.8.22.0003 - Ação: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: R. C. G. e outros

Requerido: RAUMIR LUCIANO GARCIA

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 13 de julho de 2022

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Data e Hora

13/07/2022 12:47:34

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Caracteres

863

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

19,38

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002802-82.2022.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Concessão]

Requerente: EGIDE DE SOUZA BALTAZAR

Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da PROPOSTA DE ACORDO apresentada nos autos. Em caso de não aceitação, poderá apresentar RÉPLICA À CONTESTAÇÃO, no prazo legal.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003095-86.2021.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material]

Requerente: VIVIANE NOGUEIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN FRAGA DOS ANJOS - RO10400, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798

Requerido: BAUER COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros (2)

Advogados do(a) REU: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE - RO7727

Advogados do(a) REU: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE - RO7727

Ficam os procuradores das partes intimados da audiência de Conciliação designada para o dia 27/10/2022 às 07:30 horas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003317-54.2021.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M. E. N. B., RUA MINAS GERAIS 1603 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. M. B. B., CPF nº 01838664289, RUA COQUEIROS 1931, OU NA FADA MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO UNIÃO II - 76913-247 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Oficie-se ao INSS, via e-mail, requisitando o desconto da pensão de alimentos mensal em folha de pagamento do benefício previdenciário do executado Antonio Marcos Bernardo Braz (CPF 018.386.642-89), no valor de 26,68% do salário-mínimo. E, na sequência, efetuar o depósito em favor do menor alimentado, por meio da conta bancária de sua genitora, a Sra. Luciane Nunes Gomes: Caixa Econômica Federal - Agência 2976, operação 1288, conta 00859131023-1.

A informação sobre o cumprimento do ato deve ocorrer em 05 dias corridos e deve ser comunicada pelo e-mail institucional do Juízo.

Junte-se cópia do envio, recebimento e resposta do e-mail.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO, envie-se em anexo a cópia do acordo de alimentos e SENTENÇA (ID 59549248 - Pág. 5 e 7).

2- Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos,

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001160-45.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL SA, AC ALVORADA DO OESTE 5117, AVENIDA MARECHAL RONDON CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

Requerido/Executado: ERLI OLIVEIRA DOS REIS, LINHA 03, GLEBA 01 lote 64, PA LAGOA NOVA ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Defiro o pedido de venda judicial do bem penhorado e avaliado nos IDs 62879648 e 62879646.

1.1- Para realização do leilão, nomeio a leiloeira Vera Lúcia Aguiar de Souza (cadastrada junto ao TJ/RO), a qual poderá ser contatada pelo telefone: 69- 99223-3004, para venda do imóvel.

1.2- Tratando-se de imóvel, nos termos do disposto no art. 880, §1º do CPC, fixo a comissão de corretagem em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão.

1.3- Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo(a) arrematante ou as despesas lhe serão ressarcidas pelo devedor, se paga a dívida antes do leilão.

1.4- No primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até 70% (setenta por cento) do valor da avaliação em segundo leilão, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro.

1.5- A corretora nomeada deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local.

1.6- Nos termos do artigo 889 do CPC, intimem-se as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta, bem como eventuais interessados, para que manifestem insurgência em relação à venda, em sendo o caso.

1.7- A corretora nomeada deverá lavrar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do CPC.

1.8- Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá a leiloeira, receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação. Deverá prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do CPC.

1.9- Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação.

1.10- Designem datas para venda judicial do bem.

2- O Cartório deve proceder o necessário junto ao Cartório de Registro de Imóveis, para averbação da penhora no registro do imóvel, a expensas da exequente, caso ainda não tenha sido feita.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001626-44.2017.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Nota Promissória]

Requerente: A. R. DOS SANTOS ELETRODOMESTICOS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476A, JOSE FERNANDO ROGE - RO5427

Requerido: ELIAS FERREIRA DA SILVA

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais de Código n.º 1008.4 (Diligência do O. J. - Comum Rural) para prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da diligência/petição inicial.

Jaru/RO, Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003394-05.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata

Requerente/Exequente: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

Requerido/Executado: SILVA & NOVAIS MINIMERCADOS LTDA - ME, RUA PADRE CHIQUINHO 1357 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do art. 134, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo sido instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica da parte executada, determino a suspensão da presente execução.

As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7001376-06.2020.8.22.0003

Classe: Averiguação de Paternidade

Polo Ativo: REQUERENTE: V. R. A. D. S., AV. MANOEL MAR DA SILVA 222, QD 61 LT 21 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

Polo Ativo: REQUERIDO: L. K. D. S., LINHA 20 S N, KM 22 LT2 GLEBA 4D ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, EDNA GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO6874

DECISÃO

Vistos;

1- As partes realizaram o exame de DNA e o resulta foi positivo, como se constata no ID 75946148.

O requerido, em seu turno, questionou o exame e pleiteou a realização de nova análise de DNA, em outro laboratório de confiança do Juízo, às suas expensas.

Pois bem.

Inicialmente, registra-se que o Laboratório IPC - Instituto de Perícias Científicas que realizou o exame nos autos, é o credenciado a este Juízo e realiza exames de DNA em casos semelhantes que tramitam nesta 1ª Vara Cível, há mais de 15 anos, sem nenhuma incidência de erro.

Frisa-se também que é fato notório que em todos os exames de DNA, o nível de confiança do teste é de 99,99% para determinar a paternidade e de 100% para excluir paternidade, isso porque o exame mostra a possibilidade de existir combinação genética entre as pessoas analisadas.

As questões trazidas em casos como o presente, de suposta paternidade e filiação guarda uma repercussão de tamanha qualidade afetiva e patrimonial que, para além da prova é lícito o interesse da parte em buscar mais certeza com a contraprova.

O Ministério Público, inclusive, disse não se opor a realização do exame de DNA (ID 76582454)..

Com efeito, merece deferimento o pedido de novo exame de DNA pleiteado pelo autor às suas expensas.

Determino que a contraprova do exame de DNA seja realizado pelo Laboratório São Camilo (CNPJ - Av. Rio Branco, 1122 - Centro, Jaru - RO, 76890-000), que é de confiança deste Juízo.

As parte deverão comparecer no supracitado laboratório no 31/08/2022, às 10:00 horas, portando os seus documentos pessoais, para a coleta de material genético.

O novo exame de DNA deverá ser integralmente pago pelo requerido Leomar, diretamente ao Laboratório no dia da coleta, no valor cobrado para este ato, pelo referido laboratório.

Os litigantes ficam intimados, via seus advogados, estes que são responsáveis em comunicá-los do procedimento agendado.

2- Oficie-se ao Laboratório São Camilo, comunicando ao seu gerente/administrador sobre a determinação exarada nesta DECISÃO e para deixar preparada todas as providência para realizar o DNA no dia e horário agendados.

E, ainda, ficar ciente de que, o resultado do exame, quando pronto, deve ser apresentado diretamente a este Juízo, por meio de entrega ao Sr. Diretor de Cartório desta 1ª Vara Cível.

3- As partes ficam intimadas de que o não comparecimento ou não pagamento do exame, será causa de preclusão e possível ato de má-fé, bem como ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontra.

4- Com a juntada do laudo

Cumpra-se.

Jaru, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002110-54.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente/Exequente: JUREMA DE OLIVEIRA, AVENIDA BRASIL n 3039 SETOR Nº 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258

Requerido/Executado: IGOR KAIQUE NOVAIS SILVA, AVENIDA JOSÉ CARLOS MARTINS VILELA 1669 COLINA PARK I - 76906-674 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JUSCILENE DALILA NOVAIS, RUA DAS ORQUÍDEAS n 680 BAIRRO JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO2506, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- A exequente pleiteou a inserção de restrição sobre o veículo penhorado, mas não comprovou o recolhimento das taxas devidas. Tendo em vista o disposto no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, para a cada tentativa de encontrar bens por meio de sistemas de convênio do TJ/RO, conforme pleiteado pelo interessado, deverá ser recolhido uma taxa.

Pleiteou ainda o bloqueio dos valores pagos em crédito e débito ao estabelecimento dos executados. Todavia, não especifica qual a operadora da máquina de cartão, bem como não comprova que os valores os quais pretende o bloqueio são dos executados, pessoa física.

1.2- Dessa forma, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para comprovar o recolhimento das respectivas taxas e indicar a operadora da máquina de cartão que pretende bloqueio, bem como comprovar que os créditos nela recebidos são dos executados e não de pessoa jurídica diversa.

Prazo: 05 dias úteis.

2- Após, façam os autos conclusos para realização da restrição e análise do pedido de bloqueio de crédito.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7000989-88.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Polo Ativo: AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Ativo: REU: SONIA MARIA PELOSATO, PARTINDO DA PREFEITURA DE THEOBROMA-RO S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133A

DECISÃO

Vistos;

1- Trata-se de ação para servidão administrativa por utilidade pública, promovida por Energisa Rondônia em face de SONIA MARIA PELOSATO.

Foi determinado a elaboração de perícia judicial a fim de se comprovar o real valor da indenização (ID 58065600).

A parte autora apresentou termo de acordo firmado com terceiro, Sr. MURILO PELOSATO GOUVEIA e requereu a homologação e inclusão de Murilo no polo passivo da ação por ser parte interessada.

Verifico que o autor digitalizou o termo de acordo no ID 58642409, e digitalizou contrato particular de venda do imóvel realizado entre a requerida e o terceiro, Sr. MURILO PELOSATO GOUVEIA.

Intimada, a requerida pugnou pelo indeferimento da homologação do acordo e pela não inclusão do terceiro no feito.

Pois bem.

Tendo em vista que o requerente juntou contrato particular de compra e venda celebrado entre a requerida e o terceiro, cujo objeto é o imóvel discutido nesses autos, bem como trouxe aos autos minuta de acordo firmado entre a concessionária e o terceiro, reputo pertinente a inclusão do Sr. MURILO PELOSATO GOUVEIA no polo passivo da demanda.

Ademais, o contrato de compra e venda foi firmado em data posterior à citação, circunstância que revela a necessidade da inclusão da parte para conhecimento da demanda.

2- Cite-se o requerido MURILO PELOSATO GOUVEIA para querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 16, do Decreto-Lei n. 3365/41).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, devendo ser instruída com as peças necessárias, observando a emenda apresentada.

3- Apresentada a peça de defesa com preliminares e/ou documentos, intemem-se as partes para réplica, no prazo legal.

Cumpra-se.

Jaru, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005032-05.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros

Requerente/Exequente: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: JOSE HELIO RIGONATO DE ANDRADE, BR 364, KM 196 BEIRA RIO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, E J CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA BRASÍLIA 211 BEIRA RIO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861

DECISÃO

Vistos;

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA promovido pelo Ministério Público em face dos executados E.J. CONSTRUTORA LTDA e JOSÉ HÉLIO RIGONATO DE ANDRADE.

O exequente especificou quais cláusulas do TAC restaram pendente de cumprimento pelos executados (ID n. 76682427). Assim, intemem-se os executados para manifestarem sobre o pedido do exequente, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7000374-35.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: EXEQUENTE: AUTO POSTO CENTRAL LTDA, AV PADRE ADOLPHO ROHL 2297 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Polo Ativo: EXECUTADO: WEBER ALMEIDA DE QUEIROZ, AVENIDA BRASIL 1957, CASA EM FRENTE A ACADEMIA CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Houve a indisponibilidade de valor parcial em conta bancária do devedor (ID 68668663) e o devedor foi intimada na forma do art.854, §2º, do CPC (ID 70757215), mas permaneceu inerte.

O Curador Especial nomeado em seu favor, apresentou "embargos à penhora", onde arguiu que o arresto não poderia ter ocorrido porque é impenhorável quantia depositada em caderneta de poupança, até a quantia de 40 salários-mínimos. Pleiteou a liberação do valor e o cumprimento do art. 830, §1º, do CPC.

Pois bem.

Inicialmente, salienta-se que a constrição ocorrida não se trata de arresto, mas sim da indisponibilidade prevista no art. 854, caput do CPC.

Não há que se falar de ato de citação, como pleiteou o Curador para se cumprir a disposição do art. 830, §2º do CPC, porque este feito já está em fase de cumprimento de SENTENÇA, quando não ocorre mais ato citatório.

No tocante a indisponibilidade parcial realizada por meio do sistema Sisbajud, não se encontra impedimento ou irregularidade, já que não foi provado que se trata de valor impenhorável contido em conta poupança sem movimento reiterado.

A tese apresentada pelo Sr. Curador resta como mera arguição sem prova.

Desse modo, REJEITA-SE a impugnação ofertada pelo Curador Especial.

2- Diante disso, neste ato, via sistema Sisbajud, determinei a transferência do valor parcial encontrado para conta judicial vinculada a este feito, convolvando-o em penhora, sendo dispensada a lavratura do termo (art. 854, §5º, do CPC).

3- Determina-se a intimação do requerido, via edital, para, querendo, impugnar à penhora ora lavrada, no lapso legal de 15 dias úteis.

4- Na hipótese do devedor silenciar, intime-se o Curador Especial nomeado em seu favor, para manifestação em 10 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000717-60.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA, AV. RIO BRANCO 2880 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos.

Diante da aceitação do perito e definição dos honorários, intime-a para comprovar o recolhimento dos honorários judiciais propostos pelo Perito Judicial, no prazo de 05 dias úteis, nos termos do item 2.4 da DECISÃO de ID N. 65297123.

Considerando as informações prestadas no ID n. 76987489, prossiga-se nos termos do item 2.5 e seguintes da DECISÃO de ID n. 65297123.

Jaru - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7000369-42.2021.8.22.0003

Liquidação por Arbitramento

AUTOR: EDNEUZA DO NASCIMENTO LUCAS, CPF nº 68936494287, AV. AGENOR LUIZ CORREA 1644, LADO DA TORRE DA CLARO CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187
REU: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, CPF nº 20431449287, RUA AMAZONAS 3646 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427

DECISÃO

Vistos;

1- Diante do que consta na SENTENÇA e acórdão prolatados, a liquidação da SENTENÇA é necessária apenas em relação: 1- aos bens móveis que guarneciam a residência dos litigantes e; II- o fundo de comércio da pequena mercearia (informal) aberta na parte da frente de sua casa do requerido (na Rua n. 3646, setor 05, na cidade de Jaru/RO).

Já foi realizada audiência de mediação e às partes não conseguiram entrar em acordo (ID 62425765).

Os bens móveis que guarneciam a residência dos litigantes são aqueles apontados na petição inicial e não contestados, como já explicado na DECISÃO de ID. Portanto, são esses: - 01 freezer cônsul de uma porta; - 01 freezer cônsul de duas portas; - 01 freezer gelopar de duas tampas de vidro; - 01 piscina; 02 antenas parabólicas; - 01 compressor sthil; - 01 aparelho de televisão de 50 polegadas; - 01 mesa com quatro cadeiras; - 02 camas de casal de madeira; - 02 camas de solteiro de madeira; - 04 cadeiras de plástico; - 01 porta pão; - 01 Barco de alumínio.

O MANDADO de avaliação foi expedido e cumprido parcialmente (ID 66597564), já que não se fez a avaliação do fundo de comércio da mercearia e dos móveis: 01 freezer cônsul de uma porta, 01 compressor sthil; e 01 aparelho de televisão de 50 polegadas, 01 Barco de alumínio.

2- Da avaliação judicial realizada dos bens encontrados até o momento (ID 66597564), os litigantes foram intimados e não apresentaram impugnação.

Desse modo, fica homologada a avaliação judicial parcial constante no laudo de ID 66597564, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. E, conseqüentemente, ficam liquidados os valores daqueles bens móveis encontrados e devidamente discriminados pelo Oficial de Justiça.

3- Com relação ao Barco de alumínio e compressor sthil, o próprio executado confessa que se desfez dos mesmos, na petição de ID 75831925.

Na mesma petição, o executado esclareceu que: a televisão de de 50 polegadas, foi esclarecido que ficou na posse da exequente Edneuzza e que 01 cadeira de plástico quebrou.

Agora, portanto, é preciso que se prossiga a avaliação dos demais bens a serem partilhados.

Dessa feita, determino que seja expedido novo MANDADO de avaliação para:

3.1- no endereço do executado, proceda-se a avaliação do fundo de comércio da mercearia que existe na frente do imóvel;

3.2- no endereço da exequente, proceda-se a avaliação do aparelho de televisão de 50 polegadas;

3.3- proceda-se a indicação da avaliação do valor médio de mercado de: 01 Barco de alumínio; 01 compressor sthil; 01 cadeira de plástico.

Frisa-se que acerca da avaliação dos últimos móveis, durante o processo nenhuma das partes especificou maiores detalhes destes, como tempo de existência, tamanho e outras características. E, por isso, determina-se a indicação de seus respectivos preços médios.

Frisa-se mais uma vez que o imóvel do requerido não é objeto de partilha.

4- Com a avaliação feita, intemem-se as partes para se manifestarem.

No prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004018-83.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: CLAUDIO CONCEICAO COIMBRA, RUA CEARA 3281, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

Requerido/Executado: ENERGISA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, ENERGISA BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1- Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a executada alegou excesso de execução, visto que o exequente teria realizado seus cálculos de liquidação com base no próprio e único orçamento que juntou aos autos. Alegou que o Acórdão que a condenou estipulou que o valor a ser indenizado deve ser o valor total gasto com a construção da subestação, razão pela qual deverá ser utilizado o valor indicado pelo Oficial de Justiça no termo de constatação.

Pois bem.

A exceção de pré-executividade somente é cabível quando existente vício de matéria de ordem pública, o que não verifiquei no presente caso.

Dessa forma, deixo de acolher a manifestação apresentada.

2- Todavia, apenas para fins de esclarecimentos, verifiquei que o Acórdão não faz menção ao valor da avaliação realizada pelo Oficial de justiça, mas aos “valores com base na relação de materiais e orçamentos juntados.”

Dessa forma, tendo em vista que o único orçamento existente nos autos é aquele apresentado pelo exequente no ID 31354958, este deverá ser considerado para fins de cálculos.

3- Expeça-se o alvará em favor da parte autora e seus advogados, para levantamento dos valores depositados no ID 66940318, com eventuais acréscimos e prazo de validade de 30 (trinta) dias.

4- Após levantamento, a parte exequente deverá dizer quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.

5- Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção

Cumpra-se.

Jaru, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002632-47.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: SINDICATO SERV PUBL MUNIC ADM DIR IND FUND AUT MUN JARU, RUA GOIAS 3270 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649

DECISÃO

Vistos.

1- Conforme constou na DECISÃO de ID 74488715, a impossibilidade de depósito nas contas particulares dos procuradores do Município, não torna o título inexecutável, podendo a execução ter sido garantida por meio de depósito judicial, o que não ocorreu.

Dessa forma, afasto a impugnação apresentada pelo executado e homologo os cálculos apresentado pelo Município exequente no ID 75539503.

2- Intime-se o executado para pagar o débito, conforme cálculo homologado, devendo o valor ser depositado em conta de titularidade do MUNICÍPIO DE JARU – RO, indicada na peça de ID 66021808.

Prazo: 5 dias, sob pena de expropriação.

3- Decorrido o prazo concedido ao executado, dê-se vistas ao exequente para confirmar o cumprimento da execução ou, se for o caso, dar andamento ao feito e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias.

4- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003551-41.2018.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Requerido/Executado: EUNICE ALCANTARA PIRES - ME, CENTRO 2591 AVENIDA PEDRAS BRANCA - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, EUNICE ALCANTARA PIRES, CASA 913 SUMAUMA - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1) Trata-se de execução de título extrajudicial e, portanto, o instrumento processual para a defesa são os embargos a execução. E como dispõe o art. 914, §1º do CPC, os embargos devem ser distribuídos por dependência, em autos apartados e instruídos com as peças indispensáveis.

Por isso, os embargos opostos pelos devedores dentro desta ação executiva se trata da utilização de vida inadequada para apresentar ao Juízo suas manifestações.

Frisa-se que não se trata apenas de equívoco acerca no nomen iuris do instrumento processual, o erro se encontra no rito que a defesa irá percorrer. E, desse modo, a eleição de via inadequada não permite o recebimento e processamento dos embargos nos mesmos autos em que tramita a execução.

Nesse sentido, o TJ/RO já asseverou:

“Os embargos à execução é ação independente em que o executado se manifesta apresentando discordância acerca do valor cobrado ou do teor da cobrança. Eleita a via inadequada, afasta-se a aplicação do princípio da fungibilidade pois a hipótese trata-se de erro grosseiro impossível de ser sanado. (Apelação 0013038-68.2015.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/04/2018).”

Com efeito, fica INDEFERIDA a recepção dos embargos à execução opostos, no ID 76643223, em virtude da via eleita para sua apresentação ao Juízo ser inadequada.

2) Certifique-se se já houve o decurso de prazo para oposição de embargos como estabelecido no art. 914, §1º, do CPC. E, em caso positivo, intime-se a parte exequente para dar impulso ao feito, no prazo legal.

Em caso negativo, aguarde-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001213-65.2016.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Requerente: LERY FERREIRA DE PAULO

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo abaixo assinalado, juntar aos autos PLANILHA DE CÁLCULO ATUALIZADA do débito exequendo, para regular prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002741-32.2019.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: G. A. D. S. C., RUA RAIMUNDO BARRETO 1947 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, N. D. S. C., RUA RAIMUNDO BARRETO 1947 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: N. B. D. C., PIO 12 854 VILA NOVA - 68543-000 - FLORESTA DO ARAGUAIA - PARÁ

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte requerente para tomar ciência do retorno negativo da Carta Precatória.

Tendo em vista que os autores são assistidos pela Defensoria Pública, estes, por meio de sua representante legal, deverão procurar o núcleo da DPE-RO nesta Comarca de Jaru/RO, no prazo de 5 dias, para atualizar suas informações de contato, bem como dar andamento ao feito, nos termos do DESPACHO acima mencionado.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, a ser instruído com cópia da peça onde indicar o endereço dos requerentes e das peças da Carta Precatória de ID 75775996

Cumpra-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7002829-07.2018.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: RONDOTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA, AVENIDA CANAÃ 2485, - DE 2213 A 2633 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-405 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

Polo Ativo: EXECUTADO: ALEXANDRE REIS DIAS, RUA BELO HORIZONTE S/N, ESQUINA COM A DOM PEDRO (TRUCK DO CHEFF) SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- O exequente pleiteou a inclusão no dome do devedor no Serajud, mas não comprovou o recolhimento da taxa devida.

Tendo em vista o disposto no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, deverá ser recolhido a taxa.

2- Intime-se a parte credora, via seu advogado, para comprovar o recolhimento da supracitada taxa.

No prazo: 05 dias úteis.

3- Comprovada a taxa, inclua-se o nome do executado junto ao órgão de proteção ao crédito, por meio do sistema Serajud, nos termos do art. 782, §3º, do Código de Processo Civil.

4 - No mais, intime-se o exequente para indicar bens a penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002740-52.2016.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: MARA LUIZA FRANCO

Advogado do requerido: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA, OAB nº RO7936

DECISÃO

Vistos.

1- Defiro o pedido de penhora do imóvel descrito na matrícula de ID 63992927.

2 - Expeça-se MANDADO de PENHORA E AVALIAÇÃO do imóvel de Matrícula nº 12.179, livro 2, lote urbano nº 15, Quadra 05, bloco A, Setor 02, localizado à Rua Rio Grande do Norte, 1510, situado neste Município de Jaru/RO. (ID 63992927).

3- Feita a penhora, o cartório deverá providenciará o registro no sistema ONR - Operador Nacional de Registro - www.penhoraonline.org.br.

4- Após, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16 da Lei 6.830/80). Eventual cônjuge da parte devedora também deverá ser intimado.

5- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000089-71.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Requerente/Exequente: JOSE FERNANDO ROGE, RUA CAMBARA 1015, INEXISTENTE ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A

Requerido/Executado: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ALAMEDA SANTOS 1826, - DE 1498 A 2152 - LADO PAR CERQUEIRA CÉSAR - 01418-102 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983

DESPACHO

Vistos.

Diante da apresentação dos valores dos medicamentos pela requerida, intime-se o exequente para apresentar cálculos de liquidação dos honorários sucumbenciais e requerer o que de direito.

Prazo: 5 dias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001376-35.2022.8.22.0003

Classe:TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Assunto: [Compromisso, Liminar]

Requerente: WAGNER ALVARES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido: GILMAR DE SOUZA PACHECO

Fica o patrono do autor intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 06/10/2022 às 10:00 horas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003799-02.2021.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: THIAGO BALBI GONCALVES, CPF nº 83437290215, RUA CAMARU 1955, INEXISTENTE SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283
REU: N. FERNANDES AGENCIA DE NOTICIAS - ME, CNPJ nº 09192278000182, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1681 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 13347016000117, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, 5 ANDAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856
DESPACHO

Vistos;

1- Constata-se que o requerido Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, opôs embargos de declaração, o qual não foi analisado até o momento.

Nestes embargos, o supracitado requerido alegou que a DECISÃO judicial foi desacompanhada das URLs específicas dos comentários ofensivos que devem ser excluídos. Sustentou que as URLs remetem a comentários fora da plataforma do serviço Facebook. Então, para se cumprir a ordem judicial não basta foto dos comentários, mas sim o URLs destes, os quais são omissos na DECISÃO que concedeu parcialmente a tutela e, por isso, este elemento deve ser suprido (ID 6156675 - Pág. 1 a 7).

Os embargos de declaração opostos pelo requerido Facebook, foram tempestivamente opostos.

Registre-se, por oportuno, que da DECISÃO interlocutória lançada não há omissão, hipótese que justificaria os embargos de declaração, tendo em vista que naquela foi devidamente explicado que as URLs, que continham comentários desabonadores eram aquelas indicadas na petição inicial. E se as verificou e constatou que não pertencem a plataforma do Facebook, sua justificativa de impedimento de alguma medida já foi prestada.

Ademais, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

2- Registra-se que da DECISÃO interlocutória que concedeu parcialmente a tutela antecipada, o autor agravou. Todavia, o TJ/RO negou provimento ao referido recurso (ID 64559555 - Pág. 1 a 17).

E também que, neste ato, em consulta aos URLs descritos na petição inicial, vê-se que recaem a reportagem ora realizada e cujos teor é debatida. Porém, não contém nenhum comentário, já que este ato foi excluído por completo.

3- Os litigantes foram intimados a especificar suas provas, e apenas o autor e o requerido Facebook se manifestaram. O requerido N Fernandes Agencia de Notícias - ME permaneceu inerte no prazo concedido.

O requerido Facebook pleiteou o julgamento antecipado (ID 76386455).

O autor pleiteou a colheita do depoimento de 02 testemunhas, os quais justifica (ID 76472283).

4- Considerando o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, especialmente o disposto no art. 3º do Ato Conjunto n. 010/2022 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 091 de 18/05/2022, p. 2-3), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 30/08/2022, às 09:30 horas a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Basta clicar no link: <https://meet.google.com/spm-npsh-uei>. Não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

5- Consigo ao advogado de sua incumbência informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC)

5.1- Consigo ainda a advogado, sua incumbência informar de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

5.2- A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).

5.3- Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

5.4- Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

6- Os Advogados Públicos, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, no prazo de 5 dias, seus e-mail's e números de telefone, bem como o das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

6.1- Com o decurso do prazo sem a informação, incumbirá a parte a apresentação de testemunha sob pena de preclusão.

7- A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCP.

8- Por fim, saliento que nos termos do art. 2º do Ato Conjunto n.010/2020-PR-CGJ, aqueles que virão ao Fórum, deverão comparecer utilizando máscara facial.

9- As partes e seus advogados ficam intimados sobre a disposição da Resolução 465, de 22/06/2022, a qual institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário.

10- As partes ficam intimadas por seus procuradores.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0031832-83.2005.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Competência Tributária

Requerente/Exequente: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

Requerido/Executado: ARMANDO MAXIMO, LH 605 KM 12 GL 53 LT 21, SITIO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de restauração de autos de execução fiscal.

O exequente foi intimado a apresentar as peças processuais em seu poder para restauração. Informou que não possui nenhuma documentação (ID n. 68726201).

Verifico que o executado não foi intimado até o momento.

Diante disso, considerando que o executado foi representado pelo advogado Dr. José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara, nos autos originais, conforme extrato do sistema SAP (ID 62751299 - Pág. 1), cadastre-se o referido causídico, intime-se o executado, via seu advogado, para apresentar cópias dos documentos que estiverem em seu poder.

Prazo: 10 dias.

Com ou sem resposta, dê-se vistas ao exequente para manifestar-se quanto a prescrição, considerando que os autos foram arquivados provisoriamente em 09/09/2011 sem notícias de juntada de petição pela exequente neste período.

Prazo: 10 dias.

Jaru - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002914-85.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: ISMAR PINTO SANTOS, LINHA 629, KM 45, LOTE 17A sn ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Neste ato apenas se regulariza a suspensão do curso do feito no sistema PJE.

Jaru - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 0014005-93.2004.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

Requerente/Exequente: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: José Amauri dos Santos, Carlos Gustavo Peixoto dos Santos, Mário Roberto Pereira de Souza, Guiomar Bernardino Monte Raso, K. L. M. Comércio de Combustíveis e Representações Ltda, Auto Posto Irmãos Leite Ltda, José Renaldo Damaceno, Ana Júlia Silva Martins, Roberto Emanuel Ferreira, C.R.B. Souza-Auto Posto São João, Franco Cleyton Florêncio Bezerra, Sandro Valério Santos, Claudinei Teles dos Santos, Maria Augusta de Paiva Santos, Patricia Peixoto Manning

Advogado do requerido: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO30B, EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172A, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, CASSIO ESTEVES JAKUES VIDAL, OAB nº RO5649, PAULO ROBERTO BEZERRA SOARES, OAB nº RO2073, GUIOMAR BERNARDINO MONTE RASO, OAB nº RO1219A, ALICE BARBOSA REIGOTA FERREIRA, OAB nº RO164A, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o Ministério Público e o ente municipal interessado para se manifestarem acerca da petição de ID 78236040, na qual o executado Franco Cleyton Florêncio Bezerra requer a baixa de seu nome no cadastro do CNJ e junto aos Bancos e instituições bancárias.

2. Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004054-62.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

Requerente/Exequente: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÃ - GOIÁS

Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: SONIA CORDEIRO DE SOUZA, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1476 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LEOMAR LOPES MANOEL, LINHA NOVA KM 05 S/N ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDVALDO LOPES SOARES JUNIOR, RUA TIRADENTES 816 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222, SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, FABRICIO MOURA FERREIRA, OAB nº RO3762A, KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541A

DESPACHO

Vistos.

1- O Ministério Público informou que não localizou bens passíveis de penhora em nome dos executados e requereu a suspensão da execução, nos termos do inciso III, §1º do art. 921, do CPC, o que DEFIRO.

2- Determino, portanto, que a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (§1º do art. 921, do CPC).

3- Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que sejam indicados pelo exequente bens à penhora, arquivem-se os autos pelo prazo de 05 anos (§2º do art. 921, do CPC).

4- Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

5- Friso que, decorrido o prazo de que trata o §1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º do art. 921, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005823-03.2021.8.22.0003

Classe: Regularização de Registro Civil

Assunto: Direitos da Personalidade

Requerente/Exequente: EDSON DE MARINS, RUA RAPOSO TAVARES 3299 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO7603

Requerido/Executado: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração oferecidos por EDSON DE MARINS, em relação à SENTENÇA que julgou procedente seu pedido de retificação de registro público.

Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).

Considerando que eventual acolhimento dos embargos poderá implicar modificação da DECISÃO embargada, intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Decorrido o prazo in albis, venham conclusos para DECISÃO.

Jaru - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006748-96.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente/Exequente: E. M. S., RUA EUCLIDES DA CUNHA 1052 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: P. R. D. S., RUA TIRADENTES 638 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: IBRAHIM JACOB, OAB nº MT17109A

DESPACHO

Vistos.

DECISÃO

Vistos;

1- Em sede de reconvenção, a parte requerida formulou pedido para que a autora pague metade do faturamento da empresa desde a separação de corpos. Alega que a empresa fatura em média R\$ 6.000,00 por mês, e portanto, pretende receber o valor de R\$ 3.000,00. Diante da declaração do Idaron, certidão negativa de bens e declaração nada consta do Município de Jaru (ID n. 68209992 ao 68209994), defiro a gratuidade da justiça ao requerido, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação ao pedido de reconvenção.

3- Com a contestação da reconvenção, vistas ao reconvinte (requerido) para réplica, no prazo de 15 dias.

4- Transcorrido o prazo, dê-se vistas ao Ministério Público.

5- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE KEILA PAIXÃO DA SILVA, abaixo qualificado, para no prazo de 15 (quinze) dias pagar, espontaneamente, a importância no valor de R\$ 581,56, mais seus acréscimos legais. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do § 1º do art. 523. Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC; A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC);

CITADO: KEILA PAIXAO DA SILVA, RUA MANOEL LACERDA FERRAZ 3088, CASA SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Processo nº: 7002534-67.2018.8.22.0003

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Duplicata]

Promovente(s): UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Promovido(s): KEILA PAIXAO DA SILVA

Valor da causa: R\$ 581,56

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 16 de maio de 2022

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Caracteres: 1970 Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso

I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 –

PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Preço por caracteres: 0,02246 Total (R\$): 44,25

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003288-67.2022.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Requerente: MARIA DA CONCEICAO SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436, ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA - RO11949

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003095-86.2021.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material]

Requerente: VIVIANE NOGUEIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN FRAGA DOS ANJOS - RO10400, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798

Requerido: BAUER COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros (2)

Advogados do(a) REU: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE - RO7727

Advogados do(a) REU: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE - RO7727

Fica o patrono do autor intimado da expedição da carta precatória e para no prazo de 15 dias comprovar sua distribuição.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004283-85.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: MOURAO PNEUS EIRELI - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 885, - DE 799 A 1011 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A

Polo Ativo: EXECUTADO: AGNALDO VIRGILIO DE OLIVEIRA, RUA FLORIANÓPOLIS 972 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1-Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, com o comando repetitivo (“teimosinha”) pelo prazo de 30 dias, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 32 dias, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002949-11.2022.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Duplicata]

Requerente: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

Requerido: DAVID DOS SANTOS RIBEIRO

Fica o patrono do autor intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 06/10/2022 às 11:00 horas.

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002162-50.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 23/07/2020 16:10:39

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HEBER GONCALVES DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

REU: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, BANCO GMAC S/A

Advogado do(a) REU: RODRIGO TOTINO - RO6338

Advogado do(a) REU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE0033668A

Advogado do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

PERITO: [SWILANN MENDES PEREIRA CORREA (PERITA) registrado(a) civilmente como SWILANN MENDES PEREIRA CORREA - CPF: 924.129.202-49 (PERITO)]

DOCUMENTO VINCULADO: LAUDO PERICIAL

Intimação DAS PARTES: LAUDO PERICIAL

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1º).

Jaru/RO, Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003628-11.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/07/2022 11:21:00

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DARCY BRAMUTE MARCAL

Advogados do(a) AUTOR: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999A, ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7000435-85.2022.8.22.0003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE FERREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)- [Aposentadoria por Invalidez]

Considerando:

1 - o trânsito em julgado da SENTENÇA: 02/08/2022.

2 - o decurso de prazo para o INSS comprovar a implantação do benefício previdenciário: 02/08/2022.

INTIMO O AUTOR para dizer se houve a implantação do benefício ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Jaru-RO, sexta-feira, 05 de agosto de 2022.

CLEMILSON RODRIGUES DE AGUIAR

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7001034-24.2022.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/03/2022 14:29:32
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

REU: NATANAEL FERREIRA GOMES

Intimação - RECOLHER CUSTAS

(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7004397-53.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 31/08/2021 17:43:39

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOUBHIA & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ADRIEL LUCENA GOMES - MS6367

REU: JOSE ALVES VIEIRA

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:

Jaru/RO, Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022.

CLEMILSON RODRIGUES DE AGUIAR

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002317-82.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 12/05/2022 10:51:23

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ALEX ROBERTO BELTRAO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DUARTE MOREIRA - RO0005266A

REU: JOELMA FERREIRA DE SOUZA BELTRAO, JOSSAMA KEREN DE SOUZA BELTRAO

NOTIFICAÇÃO DO AUTOR - CUSTAS

EI N. 3.896, de 24/08/2016

(Controle de Prazo: 25 dias)

Fica a parte autora, por seu advogado, notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Decorrido o prazo de 15 dias, o processo aguardará o prazo de compensação bancária (mais 10 dias) para fins de disponibilização para protesto, em conformidade com o ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003867-49.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 06/08/2021 21:57:33

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CASSIO MATHEUS LOURENCO LORENSETTI

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA - RO8219

REU: B. M. PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735

Intimação - AUTOR

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para proceder o depósito dos honorários periciais em juízo, no prazo de 5 dias.

Jaru/RO, Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022.

CLEMILSON RODRIGUES DE AGUIAR

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7000575-56.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 15/02/2021 14:36:38

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: NEUSI ROSA DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489

REQUERIDO: ROMILDO FURTADO DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERIDO: PABLIO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA - RO6997

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO - RECOLHER CUSTAS

LEI N. 3.896, de 24/08/2016

(Controle de Prazo: 25 dias)

Fica a parte REQUERIDA, por seu advogado), notificada para o recolhimento de das custas processuais na proporção de 50% para cada um (R\$ 1.740,43), conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Decorrido o prazo de 15 dias, o processo aguardará o prazo de compensação bancária (mais 10 dias) para fins de disponibilização para protesto, em conformidade com o ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO.

Jaru/RO, Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004079-70.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 20/08/2021 10:59:32

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: DIONE FORTUNATO BATISTA

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica intimada a parte autora, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

Jaru/RO, Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7005784-06.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 28/10/2021 15:15:25

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ALDENIR COSMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IRAN CARDOSO BILHEIRO - RO11419

REU: JOÃO VICTOR OLIVEIRA DOS SANTOS

NOTIFICAÇÃO DO AUTOR - CUSTAS

EI N. 3.896, de 24/08/2016

(Controle de Prazo: 25 dias)

Fica a parte autora, por seu advogado, notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Decorrido o prazo de 15 dias, o processo aguardará o prazo de compensação bancária (mais 10 dias) para fins de disponibilização para protesto, em conformidade com o ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7001475-73.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 19/05/2020 10:31:12

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO MARQUES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172A

EXECUTADO: WESILEY GALDINO DA SILVA

Intimação - RECOLHER CUSTAS

(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7004721-43.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 17/09/2021 11:18:13

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANY VITALINA GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para, no prazo de 05 dias, apresentar o pedido de cumprimento de SENTENÇA de forma direta.

Jaru/RO, Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7005058-32.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/10/2021 13:45:29

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: G. P. R., GLEICILENE PAIVA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para requerer o cumprimento de SENTENÇA

Jaru/RO, Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002844-34.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

Requerente/Exequente: CATIO SENA SANTOS DE JESUS

Advogado do requerente: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA, OAB nº RO11530

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Trata-se de ação declaratória com pedido de indenização por danos morais.

Foi concedida tutela de urgência determinando que a requerida se abstenha de efetuar o corte de energia.

Contudo, sobreveio aos autos a notícia de que a parte requerida suspendeu o fornecimento de energia na unidade consumidora da parte requerente, contrariando a liminar.

Desta feita, intime-se a parte requerida para, no prazo de 24 horas, restabelecer a energia elétrica na unidade consumidora da parte requerente, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2- Intime-se a parte requerida com urgência.

3- Aguarde-se a vinda da contestação.

4- Apresentada a defesa, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

5- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003314-65.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 28/06/2022 11:17:49

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

REU: IVAM RIBEIRO DO PRADO

Advogado do(a) REU: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

Intimação DE ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA

Fica o advogado da parte requerida intimado para manifestação em face à petição de id. 80249682.

Os procuradores das partes ficam intimados para informar os números do CPF/CNPJ dos envolvidos no processo, caso ainda não tenham sido apresentados.

Jaru/RO, Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002190-47.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/05/2022 15:45:33

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELI MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172A

REU: ELISANGELA VALENCIO DE CAMPOS FRANCO

Intimação - AUTOR

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 09/08/2022 Hora: 10:00

(as partes deverão informar os dados telefônicos para participar na audiência com até 10 dias de antecedência da solenidade)

INTIMO as partes e seus advogados, da audiência designada, devendo se atentar para as condições necessárias para fins de participação na audiência.

INTIMO ainda para apresentar o número de telefone, caso não tenha na inicial.

Os procuradores das partes ficam intimados para informar os números do CPF/CNPJ dos envolvidos no processo, caso ainda não tenham sido apresentados.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003845-54.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 22/07/2022 15:23:30

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OCALINA ALVES ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO2868

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 7002731-14.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: POLÍCIA CIVIL - OURO PRETO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL e outros

REU: ADILSON RODRIGUES DE SOUZA e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: CLEDERSON VIANA ALVES, AUGUSTO ALVES CALDEIRA

Advogado do(a) REU: AUGUSTO ALVES CALDEIRA - MG182814

Advogado do(a) REU: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa dos réus intimada para a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto.

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 2000074-24.2020.8.22.0004

REQUERENTES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA, RUA PADRE ADOLPHO ROHL 833, 3461-2355 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000

- OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MAX WILLIAM ALBERTO, RUA IPÊ 1472 B, CELULAR/031 98960 8386 CAFEZINHO/PERTO DO BATALHÃO DA PM - 76913-185 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência a ser realizada às 9:00h do dia 22 de setembro de 2022, através do aplicativo Google Meet por meio do link: meet.google.com/pop-yvoa-jzu

CITE-SE E INTIME-SE o denunciado: MAX WILLIAM ALBERTO, residente à Rua São Rafael, nº 12, Bairro Jardim dos Borges, Sabará/MG. TEL: (31) 8653-1476 e (31) 9.9915-5268.

INTIME-SE a testemunha: JUSCIMAR BICALHO DA SILVA, residente à Av. XV de Novembro nº 817, bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO, a fim de ser inquirida como testemunha na audiência de instrução e julgamento.

INTIME-SE a testemunha: ANDREIA CAETANO DOS SANTOS, residente à Rua Sebastião Cabral de Souza, sem número, bairro Nova Ouro Preto, Ouro Preto do Oeste/RO, a fim de ser inquirida como testemunha na audiência de instrução e julgamento.

REQUISITE-SE A TESTEMUNHA: PM FERNANDES, policial militar, para participar da audiência, a fim de ser inquirido como testemunha na audiência de instrução e julgamento.

Advirtam-se que o não comparecimento sem motivo justificado, acarretará responsabilidade pelas despesas do adiamento e demais despesas judiciais (artigos 218 e 219 do CPP).

Intime-se a Defensoria Pública.

Dê-se vista ao Ministério Público da data redesignada.

Aguardem-se a realização da audiência. Cumpra-se servindo de Carta/MANDADO /Ofício.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001832-79.2022.8.22.0004

REQUERENTE: CLARISSA NEME GODINHO, RUA FERNANDO PESSOA 200 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK ALPHAVILLE

- 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

No **MÉRITO**, a controvérsia cinge-se ao direito da parte autora à indenização por danos morais decorrente de cancelamento de voo – reconhecido pela requerida.

No ponto, tratando-se tipicamente de relação de consumo, aplica-se ao feito o Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem. Mediante normativa especial do setores de turismo e de cultura, com o cancelamento de voo anteriormente pactuado há possibilidade de reagendar o voo ou requerer o reembolso de valores, sem correspondentes custos administrativos.

No caso, a requerente optou por reembolsar os valores. Assim, entendo que com o pedido de reembolso, não houve abalo significativo a moral da parte autora passível de reparação.

Desta forma, diante a ausência de ilícito contratual, exclui-se a responsabilidade civil por dano extrapatrimonial.

Posto isso, Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais proposto por Clarissa Neme Godinho em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A. Via de consequência, resolvo o **MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

=====

Processo nº: 7007807-87.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GERSON CAETANO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 79869943 e 79869942(Quitação de RPV).

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001734-31.2021.8.22.0004

AUTORIDADES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - ATÉ 565 - LADO ÍMPAR - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

P. C. -. O. P. D. O. -. 1. D. D. P. C., AV. CAPITÃO SILVIO DE FARIAS 564 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLÍCIA CIVIL - OURO PRETO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL TRANSAÇÃO PENAL: ALEHANDRO FRANCISCO

SEBIM, RUA ORLANDO PADILHA s/n, QUADRA 22 COLINA PARQUE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Designo audiência instrução e julgamento para o dia 22/09/2022 às 11:00 horas.

Consigno que os denunciados e testemunhas deverão comparecer presencialmente na sede deste Juízo a fim de participarem da audiência.

No mais, destaco que os representantes da Defensoria Pública e do Ministério Público participarão da solenidade de forma virtual, através do link: meet.google.com/afp-bojt-zff.

Os participantes da sessão deverão comparecer cerca de 20 minutos antes do horário do início da audiência, munidos de documentos pessoais, bem como comprovante de vacinação (Covid-19), para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio.

Cada parte poderá arrolar até o máximo de 03 (três) testemunhas. Incumbe à parte trazer sua(s) testemunha(s) à audiência, independente de intimação. As pessoas que participarão da solenidade deverão estar atentas às medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19, tais como utilização de máscaras, álcool gel, distanciamento recomendado entre os participantes.

CITEM-SE E INTIMEM-SE os denunciados a fim de participarem da audiência de instrução, ocasião em que será oportunizado a apresentação de Defesa Prévia, oitiva de suas testemunhas de defesa e realização de seus interrogatórios.

ALEHANDRO FRANCISCO SEBIM, brasileiro, união estável, comerciante, filho de José dos Santos Sebim e Lindinalva Aparecida Francisco Sebim, nascido aos 26/10/1990, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, portador da CI/RG sob o nº 5924535 PC/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.116.272-54, residente na Rua Orlando Pardilha, s/n, casa sob esquina, quadra 22, Bairro Colina Park, Ouro Preto do Oeste/RO, podendo ainda ser encontrado através do telefone (69) 99200-7322;

REQUISITE-SE A TESTEMUNHA: PAULO SÉRGIO AMARAL e MARCELO BEZAM DOS SANTOS, policiais militares, para participarem da audiência, a fim de serem inquiridos como testemunha na audiência de instrução e julgamento.

Advirtam-se que o não comparecimento sem motivo justificado, acarretará responsabilidade pelas despesas do adiamento e demais despesas judiciais (artigos 218 e 219 do CPP).

Intime-se a Defensoria Pública.

Dê-se vista ao Ministério Público da data designada.
Aguardem-se a realização da audiência. Cumpra-se servindo de Carta/MANDADO /Ofício.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7003873-87.2020.8.22.0004
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: WOTTA NEVES SOARES DE OLIVEIRA,
RUA JOSÉ WENSING 1435 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO
FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Designo audiência instrução e julgamento, a ser realizada presencialmente na sede deste fórum no dia 26/09/2022 às 09:00 horas.
Os participantes da sessão deverão comparecer cerca de 20 minutos antes do horário de início da audiência, munidos de documentos pessoais.
Cada parte poderá arrolar até o máximo de 03 (três) testemunhas. Incumbe à parte trazer sua(s) testemunha(s) à audiência, independente de intimação.

INTIME-SE o denunciado: WOTTA NEVES SOARES DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Valdecir José de Oliveira e Elza Soares ventura, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, nascido em 16/05/1999, inscrito no CPF/MF sob o n.035.634.342-12, residente na Rua José Wensing, n. 1435, Bairro Nova Ouro Preto, Município de Ouro Preto do Oeste/RO, podendo ser encontrado através do telefone n. (69) 99398-5693, a fim de participar da audiência de instrução, ocasião em que será oportunizado a apresentação de Defesa Prévia, oitiva de suas testemunhas de defesa e realização de seu interrogatório.

REQUISITE-SE A TESTEMUNHA: RODRIGO PINHEIRO, policial militar, para participar da audiência, a fim de ser inquirido como testemunha na audiência de instrução e julgamento.

Advirtam-se que o não comparecimento sem motivo justificado, acarretará responsabilidade pelas despesas do adiamento e demais despesas judiciais (artigos 218 e 219 do CPP).

Intime-se a Defensoria Pública.

Dê-se vista ao Ministério Público da data designada.

Atualize-se a certidão circunstanciada criminal.

Aguardem-se a realização da audiência. Cumpra-se servindo de Carta/MANDADO /Ofício.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70012897620228220004
AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTANA, RUA MARIANO MIRANDA GIL 72 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA
ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Intime-se às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7003355-63.2021.8.22.0004
AUTOR: AGUINALDO RESENDE DINIZ, RUA ANA NERY 1886 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046
JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590 REQUERIDO: BRENNO FELIX AMORIM DO NASCIMENTO, CPF nº 06184613103, RUA GERTRUDES PROBEST 1151 JARDIM GLÓRIA L - 78140-305 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO ADVOGADOS DO REQUERIDO: DONIZETE ALEXANDRE FIGUEIREDO, OAB nº MT215470, MANASSES DA SILVA SANTOS, OAB nº MT274370 Valor do crédito: R\$ 15.125,73 (quinze mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e três centavos)

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.

Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.

Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º, do CPC/2015.

Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.

Por fim, inexistindo bens penhoráveis:

a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);

b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRASE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000142-15.2022.8.22.0004

REQUERENTE: RONALDO FERREIRA DOS SANTOS, LINHA 614, KM 60, LOTE 82, GLEBA 50 s/n ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$ 2.844,55 (dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos),

DESPACHO

Quanto ao valor incontroverso (ID 79121349), expeça-se alvará judicial em favor do exequente.

Em relação ao alegado saldo remanescente, procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRASE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002607-94.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ELISANGELA DALLE LASTE DE LIMA, RUA ANTÔNIO DE FARIAS 108 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: MAYCON DAS VIRGENS CHAVES, CPF nº 95902163234, RUA JOSÉ LENK 1675 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À contadoria para a atualização do crédito exigido, após concluso para penhora on-line.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000742-36.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ANGELA PEREIRA ALVARENGA, RUA RIO GRANDE DO SUL 2629 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: JOILSON SIMPLICIO DE LOURDES, CPF nº 41901908291, PIAUI 3038 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$ 1.036,67 (mil e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos).

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.

Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.

Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º, do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.

Por fim, inexistindo bens penhoráveis:

a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);

b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005390-93.2021.8.22.0004

EXEQUENTES: ADAO TAVARES DOS SANTOS, RUA RIO DE JANEIRO 2717 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, RUA DOM PEDRO I 2389 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

DESPACHO

A SENTENÇA transitou em julgado no dia 12/04/2022.

Em que pese o Estado de Rondônia informar o agendamento da consulta em favor do exequente, com médico cirurgião geral, para o dia 17/05/2022, o procedimento cirúrgico ainda não foi realizado.

Destarte, considerando o estado de saúde do exequente e a mora no cumprimento da obrigação, indefiro o pedido de dilação do prazo para cumprimento.

Sendo assim, realizei o sequestro de R\$ 27.400,00 (vinte e sete mil e quatrocentos reais), conforme tela abaixo.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta do bloqueio, o qual resultado será juntado pela secretária deste juízo.

Restando frutífero o sequestro, oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferir o valor em favor da COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, conforme dados bancários contidos no orçamento ao ID 77867706, pag. 4.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

Dados da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Situação da Solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras Número do Protocolo: 20220008404088
Data/hora do Protocolamento: 04 AGO 2022 15:36 Número do Processo: 7005390-93.2021.8.22.0004 Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vara/Juízo: JUIZADOS ESPECIAIS DE OURO PRETO Juiz Solicitante: GLAUCO ANTONIO ALVES Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: ADÃO TAVARES DOS SANTOS Ordem sigilosa Não Protocolo de bloqueio agendado Não Repetição programada Não Réu/Executado Valor a Bloquear Bloquear Conta-Salário ESTADO DE RONDONIA00.394.585/0001-71 R\$ 27.400,00
(vinte e sete mil e quatrocentos reais) Não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

INTIMAÇÃO

(Audiência Preliminar)

Parte(s) e Qualificação(ões):

1) AUTOR DO FATO: PATRAO COMERCIO DE CONVENIENCIA LTDA, LUAN VINICIUS DE CARVALHO DO CARMO, ALLANDEMBURG NOVAES COSTA BEZERRA

-

Autos nº: 7002678-96.2022.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: PATRAO COMERCIO DE CONVENIENCIA LTDA, LUAN VINICIUS DE CARVALHO DO CARMO, ALLANDEMBURG NOVAES COSTA BEZERRA

Intimação DE: AUTOR DO FATO: PATRAO COMERCIO DE CONVENIENCIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: RODRIGO RODRIGUES - RO0002902A

FINALIDADE (S):

1) PROCEDER a INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima qualificada(s), por intermédio de seu advogado, acerca da Audiência Preliminar, designada para o dia ***Tipo: Preliminar Sala: Sala de Audiência PRELIMINAR - CEJUSC Data: 24/08/2022 Hora: 09:30.***, a ser realizada na sala de Audiências I do Cejusc, anexo II, no Fórum desta Comarca, no endereço constante no cabeçalho.

2) Verificará junto à(s) parte(s) a possibilidade desta(s) participar(em) da audiência por videoconferência (Google Meet e/ou Watsap), sendo que para tanto, deverá anotar o número do celular da(s) parte(s), conta de e-mail válida e o número do CPF (caso não conste(m)) -

OBS. 1: SE HOUVER a possibilidade da(s) parte(s) participar(em) da Audiência, o(a) Conciliador(a) entrará em contato informando quais serão os procedimentos a serem adotados.

OBS. 2: SE NÃO HOUVER a possibilidade da(s) parte(s) participar(em) da Audiência, o(a) Conciliador(a) também entrará em contato informando quais serão os procedimentos a serem adotados.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de agosto de 2022

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003227-09.2022.8.22.0004 REQUERENTE: DALMEZIO ESTORARI

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 19/09/2022 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá

fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005505-17.2021.8.22.0004

REQUERENTE: EDEVALDO BISPO SALES

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar a manifestação a respeito da petição ID 80163436, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 4 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001521-25.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ANTONIO MARTINS DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003248-19.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ANTONIO LUIZ FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000640-14.2022.8.22.0004

Requerente: ELIANE LIMA DOS SANTOS

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004695-76.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: CICERO PEREIRA LEITE NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309, ORLINDO MENDES PIMENTA - RO9111

EXECUTADO: ISAIAS DE SOUZA, MARILZA TARTAGLIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: NAIR DE OLIVEIRA ORTEGA - RO7640

Advogado do(a) EXECUTADO: NAIR DE OLIVEIRA ORTEGA - RO7640

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005497-40.2021.8.22.0004

REQUERENTE: SERGIO FERNANDES SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA CRISTILLE ARAUJO SILVA - RO7499

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo nº: 7001775-61.2022.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEANDRO DE FREITAS NOVAES
Advogados do(a) REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A, ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016
REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA UNIAO
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo nº: 7001646-56.2022.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEONEIDE DE OLIVEIRA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287A
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7001705-44.2022.8.22.0004
REQUERENTE: ANDRESSA DE FATIMA ROCHA GONCALVES GODINHO, RUA CASTELO BRANCO 141 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A
JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK ALPHAVILLE - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.
No MÉRITO, a controvérsia cinge-se ao direito da parte autora à indenização por danos morais decorrente de cancelamento de voo – reconhecido pela requerida.
No ponto, tratando-se tipicamente de relação de consumo, aplica-se ao feito o Código de Defesa do Consumidor.
Pois bem. Mediante normativa especial do setores de turismo e de cultura, com o cancelamento de voo anteriormente pactuado há possibilidade de reagendar o voo ou requerer o reembolso de valores, sem correspondentes custos administrativos.
No caso, o esposo da requerida optou por reembolsar os valores. Assim, entendo que com o pedido de reembolso, não houve abalo significativo a moral da parte autora passível de reparação.
Desta forma, diante a ausência de ilícito contratual, exclui-se a responsabilidade civil por dano extrapatrimonial.
Posto isso, Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais proposto por Andressa de Fátima Rocha Gonçalves Godinho em face de Azul Linhas Aereas Brasileiras S/A. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Publique-se e intime-se.
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7001854-40.2022.8.22.0004

REQUERENTE: MILLENEKER VASCONCELOS DE FREITAS, RUA GERALDO MARTIR LELIS 750 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 AN TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

No ponto, tratando-se tipicamente de relação de consumo, aplica-se ao feito o Código de Defesa do Consumidor.

No MÉRITO, a controvérsia cinge-se ao direito do requerente à indenização pelos danos materiais e morais em razão de alteração do voo – reconhecido pela requerida.

Patente a falha na prestação de serviços pela empresa aérea, cuja justificativa para o ocorrido não se enquadra nas hipóteses de excludente de responsabilidade, uma vez que “manutenção emergencial na aeronave” e “falha mecânica”, constituem hipótese de fortuito interno, inerente à atividade por ela desempenhada, com o qual, pois, deve arcar.

Desse modo, ausente a prova do fato impeditivo do direito da requerente (art.373, II, CPC), exsurge o descumprimento do contrato, cujos efeitos extrapolam os limites do razoável, ante a perda da programação de férias previamente agendada.

Assim, não tendo a requerida comprovado justa causa ao não cumprimento do contrato conforme estipulado, impõe a lei o deferimento do pedido.

O valor da indenização por dano moral tem por escopo atender, não só a reparação ou compensação da dor em si, mas também ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado, de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa; deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento da vítima e a situação econômica de ambos.

Observo ainda que a importância fixada a título de danos morais não pode representar fonte de enriquecimento pela parte lesada, sob pena de subverter a própria natureza do instituto. Entendo razoável a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedentes os pedidos propostos por Milleneker Vasconcelos de Freitas em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, para condenar a requerida a indenização por dano moral no valor de R\$2.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Prov. 013/98/CG, a partir do arbitramento. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art. 523, §1º., do CPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001508-89.2022.8.22.0004

AUTORIDADES: P. M. - O. P. D. O., RUA PADRE ADOLFO ROHL s/n UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS

AUTORIDADES: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - OURO PRETO DO OESTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTORES DOS FATOS: ALEXSANDRO DE OLIVEIRA GONCALVES, CPF nº 02755362200, RUA B 018, 99320-6899 - 99341 4085 SETOR 05 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

FLORISVALDO BARBOSA GOMES LUIZ, CPF nº 34972846291, LINHA 199, LOTE 46, GLEBA 25 s/n, 69 99260 0548 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

MAURICIO SILVA ROSA SANTOS, CPF nº 86996746272, RUA PAU BRASIL s/n, 4 CASA, EM ALVENARIA- COR VERDE- 69 99391 8515 SETOR 4 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869, PAMELA SOARES RIBEIRO, OAB nº RO12184

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência a ser realizada às 10:00h do dia 22 de setembro de 2022, através no aplicativo Google Meet por meio do link: meet.google.com/aof-bvcb-pav

INTIME-SE o denunciado: ALEXSANDRO DE OLIVEIRA GONÇALVES, através de seu advogado.

REQUISITE-SE A TESTEMUNHA: JOSÉ BENITO DE OLIVEIRA JÚNIOR, WANDERLEY DO NASCIMENTO, JOÃO PAULO DA ROCHA ANDRADE, policiais militares, para participar da audiência, a fim de serem inquiridos como testemunhas na audiência de instrução e julgamento.

Advirtam-se que o não comparecimento sem motivo justificado, acarretará responsabilidade pelas despesas do adiamento e demais despesas judiciais (artigos 218 e 219 do CPP).

Dê-se vista ao Ministério Público da data redesignada.

Aguardem-se a realização da audiência. Cumpra-se servindo de Carta/MANDADO /Ofício.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001856-10.2022.8.22.0004

REQUERENTE: JACKSON FELIPE SAMPAIO DE MENEZES, RUA OURO PRETO 28 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815 REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 AN TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

No ponto, tratando-se tipicamente de relação de consumo, aplica-se ao feito o Código de Defesa do Consumidor.

No MÉRITO, a controvérsia cinge-se ao direito do requerente à indenização pelos danos materiais e morais em razão de alteração do voo – reconhecido pela requerida.

Patente a falha na prestação de serviços pela empresa aérea, cuja justificativa para o ocorrido não se enquadra nas hipóteses de excludente de responsabilidade, uma vez que “manutenção emergencial na aeronave” e “falha mecânica”, constituem hipótese de fortuito interno, inerente à atividade por ela desempenhada, com o qual, pois, deve arcar.

Desse modo, ausente a prova do fato impeditivo do direito da requerente (art.373, II, CPC), exsurge o descumprimento do contrato, cujos efeitos extrapolam os limites do razoável, ante a perda da programação de férias previamente agendada.

Assim, não tendo a requerida comprovado justa causa ao não cumprimento do contrato conforme estipulado, impõe a lei o deferimento do pedido.

O valor da indenização por dano moral tem por escopo atender, não só a reparação ou compensação da dor em si, mas também ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado, de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa; deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento da vítima e a situação econômica de ambos.

Observo ainda que a importância fixada a título de danos morais não pode representar fonte de enriquecimento pela parte lesada, sob pena de subverter a própria natureza do instituto. Entendo razoável a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedentes os pedidos propostos por Jackson Felipe Sampaio de Menezes em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, para condenar a requerida a indenização por dano moral no valor de R\$2.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Prov. 013/98/CG, a partir do arbitramento. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art. 523, §1º., do CPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003271-28.2022.8.22.0004

AUTOR: CLAUDINEI DE OLIVEIRA ARAUJO, LINHA 201 183, RURAL RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ANTONIO SPERANDIO, OAB nº RO3480 REU: ENERGISA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 4137, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Não consta nos autos, projeto da subestação e/ou notas fiscais que comprovem que o requerente dispendeu valores para sua construção. Desta forma, a inicial deverá ser emendada com os respectivos documentos, sob pena de extinção da inicial ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003671-13.2020.8.22.0004

REQUERENTE: VALDECI LOPES DA SILVA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1167 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A
JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AV. QUINZE DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Intime-se a CAERD ao cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se RPV para o pagamento do valor devido para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG com o destacamento dos honorários contratuais, conforme valores constantes na petição (ID 79749259).

Atente-se que a multa de 10% é indevida.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70035481520208220004

REQUERENTE: ELENITA MOREIRA PINTO, RUA AYRTON SENNA 1156 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: ADINA SILVA RIOS, CPF nº 83925180206, ASSENTAMENTO MARGARIDA ALVES, GLEBA 07, LOTE 12 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Extinto o processo, deverá o exequente ajuizar novo cumprimento de SENTENÇA.

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70011064220218220004

REQUERENTE: ROBERTO FERNANDES MOREIRA, RUA 16 DE JUNHO 98 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: NATALY FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO7782
KAREN KAROLINE GOMES ITO, OAB nº RO7785 REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Consigne que, posteriormente, a conta judicial deverá ser encerrada.

Após, arquite-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000060-81.2022.8.22.0004

REQUERENTE: MIGUEL FERREIRA DIAS, LINHA 60 DA LINHA 81, KM 05, LOTE 35, GLEBA 20-O SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. sn, SEDE NA CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO
SENTENÇA

O pedido de acesso à audiência ocorreu após a CONCLUSÃO desse ato, portanto, intempestiva e preclusa a oportunidade.

Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.

A tentativa de solução extrajudicial não constitui requisito de procedibilidade. Comprovado o domicílio do autor. Preliminares afastadas.

O legislador ao estipular o tempo máximo de espera em estabelecimento bancário, delineou o momento a partir do qual passa a ser considerado ilícito o tratamento dispensado ao consumidor, configurando-se totalmente desarrazoada e injustificada a espera exacerbada em fila de banco, fato que por certo caracteriza falha na prestação do serviço.

O transtorno seria perfeitamente evitável, se fossem efetivados investimentos, priorizando-se mais o atendimento aos clientes.

Desse modo, em atenção ao grau de hipossuficiência do consumidor, o potencial econômico do banco, o tempo de espera para atendimento, a necessidade de se impedir o enriquecimento ilícito e a ineficácia repressiva da condenação baixa, entendo suficiente a importância de R\$3.000,00 para a compensação do dano.

Posto isso, Julgo Procedente o pedido e condeno o Banco Bradesco S/A a pagar a Miguel Ferreira Dias, o valor de R\$3.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do art.487, I, do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art. 523, §1º., do NCPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo do crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001153-79.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ERNESTO VANDERLEI CARDOSO, AVENIDA CAPITÃO SILVIO GONÇALVES DE FARIAS 475 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A
REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, AEROPROTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Evidente a legitimidade de ambas as requeridas, porquanto integram a cadeia de fornecedores e detêm responsabilidade solidária de acordo à norma consumerista. Preliminares afastadas.

No MÉRITO, a controvérsia cinge-se ao direito da parte autora à indenização por danos morais decorrente da alteração dos voos – reconhecido pelas requeridas.

Não obstante o conhecimento quanto à pandemia, causa alegada por fortuito externo, a requerida Gol Linhas Aéreas S/A, não diligenciou a prova de inexistência de condições para cumprimento do contrato de forma individualizada, a exemplo de declaração da Anac ou outro meio que explicita oficialmente o alegado.

Desse modo, ausente a prova do fato impeditivo do direito do requerente (art.373, II, CPC), exsurge o descumprimento do contrato, cujos efeitos extrapolam os limites do razoável, ante a perda da programação de férias previamente agendada.

Assim, não tendo as requeridas comprovado justa causa ao não cumprimento do contrato conforme estipulado, impõe a lei o deferimento do pedido.

O valor da indenização por dano moral tem por escopo atender, não só a reparação ou compensação da dor em si, mas também ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado, de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa; deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento da vítima e a situação econômica de ambos.

Observo ainda que a importância fixada a título de danos morais não pode representar fonte de enriquecimento pela parte lesada, sob pena de subverter a própria natureza do instituto. Entendo razoável a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedentes os pedidos propostos por Ernesto Vanderlei Cardoso contra GOL Linhas Aéreas Brasileiras S/A e 123 Viagens e Turismo LTDA., para condenar solidariamente as requeridas a compensação por dano moral no valor de R\$ 2.000,00, (dois mil reais), com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Prov. 013/98/CG, a partir do arbitramento. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art. 523, §1º., do CPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001252-49.2022.8.22.0004

REQUERENTE: OSVALDO ISAAC ORELLANA MORENO, RUA JOÃO PAULO VI 347, CASA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479 ELIABE LEONE DE SOUZA, OAB nº RO11256 REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, RUA ÁTICA 673, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado pela Lei 9.099/95.

A lide comporta o julgamento antecipado do feito, nos moldes preconizados pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez não ser necessária a produção de provas em audiência de instrução e julgamento, dado que o feito se encontra suficientemente instruído.

A requerida não nega os infortúnios no voo de ida e afirma que a requerente foi realocada no próximo voo disponível, arguindo que cumpriu o contrato de levar o passageiro até seu destino final.

Neste voo, a consumidora foi vítima da prática de overbooking, que ocorre quando a companhia aérea vende bilhetes acima do limite de cadeiras disponíveis na aeronave, forçando o autor a ficar por mais um dia em São Paulo, visto que foi realocado em voo que partiria apenas no dia seguinte, conforme afirma a requerida em contestação.

O caso é típico de relação de consumo, tendo em vista que o autor foi destinatário final de prestação de serviço de transporte aéreo fornecido de forma profissional e com o intuito de lucro pela ré.

Com isso, ainda que tente justificar a necessidade operacional de se trabalhar com a prática de overbooking, o que se conclui é que o autor não realizou a viagem que pretendia no dia e horário que contratou, não tendo a ré cumprido com o que lhe era de dever.

Ato contínuo, no voo de volta houve cancelamento da passagem da requerente, alegando a empresa ré que tal fato se deu em virtude de erro em seu sistema que realizou o cancelamento do bilhete, fazendo com que a autora pernoitasse novamente em São Paulo. Além de ter sido realocada em voo que só ocorreu 3 dias após o originalmente contratado.

É certo que o autor não comprovou documentalmente o prejuízo material que alega ter sofrido, mas isso não exclui a responsabilidade civil objetiva da ré pelos danos morais sofridos, uma vez que tinha que prezar pela realização da viagem no exato horário prometido.

Dentre esses prejuízos, é inequívoco o de natureza moral, atinente à angústia, ao aborrecimento e ao nervosismo que a autora sofreu por ter que ficar contra sua vontade e programação em viagem, mas não por motivos de seu interesse profissional ou, mesmo, turístico – em situação que foge, e muito, da rotina.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Na mesma toada, evidenciado o nexo causal entre o dano material e a conduta da requerida, devida a respectiva reparação, visto que comprovado o correspondente valor, razoável às circunstâncias do evento.

Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente os pedidos da exordial, formulados por Osvaldo Isaac Orellana Moreno em desfavor de Latam Airlines Group S/A. para condenar a requerida ao pagamento da obrigação equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que arbitrada a indenização, bem como no valor de R\$998,14, pelos danos materiais, acrescido de correção monetária conforme Prov.13/98/CG e juros legais a partir da citação. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do NCP.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% prevista no art.523,§1º. do NCP.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001853-55.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ANDERSON DA SILVA RODRIGUES, RUA PARAÍSO 2895 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815 REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 AN TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

No ponto, tratando-se tipicamente de relação de consumo, aplica-se ao feito o Código de Defesa do Consumidor.

No MÉRITO, a controvérsia cinge-se ao direito do requerente à indenização pelos danos materiais e morais em razão de alteração do voo – reconhecido pela requerida.

Patente a falha na prestação de serviços pela empresa aérea, cuja justificativa para o ocorrido não se enquadra nas hipóteses de excludente de responsabilidade, uma vez que “manutenção emergencial na aeronave” e “falha mecânica”, constituem hipótese de fortuito interno, inerente à atividade por ela desempenhada, com o qual, pois, deve arcar.

Desse modo, ausente a prova do fato impeditivo do direito da requerente (art.373, II, CPC), exsurge o descumprimento do contrato, cujos efeitos extrapolam os limites do razoável, ante a perda da programação de férias previamente agendada.

Assim, não tendo a requerida comprovado justa causa ao não cumprimento do contrato conforme estipulado, impõe a lei o deferimento do pedido.

O valor da indenização por dano moral tem por escopo atender, não só a reparação ou compensação da dor em si, mas também ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado, de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa; deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento da vítima e a situação econômica de ambos.

Observo ainda que a importância fixada a título de danos morais não pode representar fonte de enriquecimento pela parte lesada, sob pena de subverter a própria natureza do instituto. Entendo razoável a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedentes os pedidos propostos pelo autor em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, para condenar a requerida a indenização por dano moral no valor de R\$2.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Prov. 013/98/CG, a partir do arbitramento. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art. 523, §1º., do CPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001857-92.2022.8.22.0004

REQUERENTE: JORGE OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 1513 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815 REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 AN TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

No ponto, tratando-se tipicamente de relação de consumo, aplica-se ao feito o Código de Defesa do Consumidor.

No MÉRITO, a controvérsia cinge-se ao direito do requerente à indenização pelos danos materiais e morais em razão de alteração do voo – reconhecido pela requerida.

Patente a falha na prestação de serviços pela empresa aérea, cuja justificativa para o ocorrido não se enquadra nas hipóteses de excludente de responsabilidade, uma vez que “manutenção emergencial na aeronave” e “falha mecânica”, constituem hipótese de fortuito interno, inerente à atividade por ela desempenhada, com o qual, pois, deve arcar.

Desse modo, ausente a prova do fato impeditivo do direito da requerente (art.373, II, CPC), exsurge o descumprimento do contrato, cujos efeitos extrapolam os limites do razoável, ante a perda da programação de férias previamente agendada.

Assim, não tendo a requerida comprovado justa causa ao não cumprimento do contrato conforme estipulado, impõe a lei o deferimento do pedido.

O valor da indenização por dano moral tem por escopo atender, não só a reparação ou compensação da dor em si, mas também ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado, de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa; deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento da vítima e a situação econômica de ambos.

Observo ainda que a importância fixada a título de danos morais não pode representar fonte de enriquecimento pela parte lesada, sob pena de subverter a própria natureza do instituto. Entendo razoável a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedentes os pedidos propostos pelo autor em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, para condenar a requerida a indenização por dano moral no valor de R\$2.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Prov. 013/98/CG, a partir do arbitramento. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art. 523, §1º., do CPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001899-44.2022.8.22.0004

REQUERENTE: SHEILA DE PALMA SOARES, RUA FERNANDO PESSOA 151, CASA INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

No ponto, tratando-se tipicamente de relação de consumo, aplica-se ao feito o Código de Defesa do Consumidor.

Prima facie, quanto a arguição de ilegitimidade passiva, tem-se que, em se tratando de relação consumerista, todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ressalvado eventual direito de regresso.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula.

No MÉRITO, a controvérsia cinge-se ao direito da requerente à indenização pelos danos materiais e morais em razão de atraso e cancelamento do voo – reconhecido pela requerida.

Patente a falha na prestação de serviços pela empresa aérea, cuja justificativa para o ocorrido não se enquadra nas hipóteses de excludente de responsabilidade, uma vez que “motivos técnicos operacionais”, constitui hipótese de fortuito interno, inerente à atividade por ela desempenhada, com o qual, pois, deve arcar.

Desse modo, ausente a prova do fato impeditivo do direito da requerente (art.373, II, CPC), exsurge o descumprimento do contrato, cujos efeitos extrapolam os limites do razoável, ante a perda da programação de férias previamente agendada.

Assim, não tendo a requerida comprovado justa causa ao não cumprimento do contrato conforme estipulado, impõe a lei o deferimento do pedido.

O valor da indenização por dano moral tem por escopo atender, não só a reparação ou compensação da dor em si, mas também ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado, de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa; deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento da vítima e a situação econômica de ambos.

Observo ainda que a importância fixada a título de danos morais não pode representar fonte de enriquecimento pela parte lesada, sob pena de subverter a própria natureza do instituto. Entendo razoável a importância de R\$3.000,00 (três mil reais).

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedentes os pedidos propostos por Sheila de Palma Soares em face de Azul Linhas Aereas Brasileiras S/A, para condenar a requerida a indenização por dano moral no valor de R\$3.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Prov. 013/98/CG, a partir do arbitramento. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art. 523, §1º., do CPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000818-60.2022.8.22.0004

REQUERENTE: CLEITON OLIVEIRA SOUZA, AVENIDA RIO BRANCO 2685 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 REQUERIDO: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6734 AO FIM - LADO PAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, PROCURADORIA DA TIM S.A.

DESPACHO

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001695-97.2022.8.22.0004

AUTORES: VANDA APARECIDA SAKAI MONTEIRO, RUA CASTRO ALVES 295 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3600 A 3894 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: SAMILY FONTENELE SILVA, OAB nº RO8271, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

De fato, não consta nos autos a intimação pessoal da requerente para comparecer à audiência de conciliação.

Desta forma, redesigne-se a audiência conciliatória e intime-se-a pessoalmente da nova data e horário.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001855-25.2022.8.22.0004

REQUERENTE: EVERTON DA SILVA RODRIGUES, RUA PARANÁ 550 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815 REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 AN TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

No ponto, tratando-se tipicamente de relação de consumo, aplica-se ao feito o Código de Defesa do Consumidor.

No MÉRITO, a controvérsia cinge-se ao direito do requerente à indenização pelos danos materiais e morais em razão de alteração do voo – reconhecido pela requerida.

Patente a falha na prestação de serviços pela empresa aérea, cuja justificativa para o ocorrido não se enquadra nas hipóteses de excludente de responsabilidade, uma vez que “manutenção emergencial na aeronave” e “falha mecânica”, constituem hipótese de fortuito interno, inerente à atividade por ela desempenhada, com o qual, pois, deve arcar.

Desse modo, ausente a prova do fato impeditivo do direito da requerente (art.373, II, CPC), exsurge o descumprimento do contrato, cujos efeitos extrapolam os limites do razoável, ante a perda da programação de férias previamente agendada.

Assim, não tendo a requerida comprovado justa causa ao não cumprimento do contrato conforme estipulado, impõe a lei o deferimento do pedido.

O valor da indenização por dano moral tem por escopo atender, não só a reparação ou compensação da dor em si, mas também ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado, de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa; deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento da vítima e a situação econômica de ambos.

Observo ainda que a importância fixada a título de danos morais não pode representar fonte de enriquecimento pela parte lesada, sob pena de subverter a própria natureza do instituto. Entendo razoável a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedentes os pedidos propostos pelo autor em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, para condenar a requerida a indenização por dano moral no valor de R\$2.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Prov. 013/98/CG, a partir do arbitramento. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art. 523, §1º., do CPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000814-57.2021.8.22.0004

AUTORIDADES: D. D. P. D. O. P. D. O., AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO GONÇALVES DE FARIAS 500 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA TRANSAÇÃO PENAL: VALDIVINO SCHWANZ, LH 24 GL 8E LT 18 KM 22 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o requerido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia no ID 80241467.

Oficie-se o CAPS de Ouro Preto do Oeste/RO para enviar a documentação que comprove a frequência do infrator ao atendimento indicado pelo médico para juntada nos autos, uma vez que a transação penal foi ofertada pelo período de 06 (seis) meses, bem como sejam contatadas a genitora e irmã do beneficiário (ID 73569884) para informar se ele está seguindo e respondendo positivamente ao protocolo medicamentoso prescrito.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001447-34.2022.8.22.0004

REQUERENTE: LUANA CUSTODIO FREIRE ALMEIDA, AVENIDA AFONSO PENA 2511, APTO 05 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA, OAB nº RO10156 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

No MÉRITO, a controvérsia cinge-se ao direito da requerente à indenização pelos danos materiais e morais em razão do cancelamento e alteração de voo – reconhecido pela requerida.

Não obstante o conhecimento quanto à pandemia, causa alegada por fortuito externo, a requerida não diligenciou a prova de inexistência de condições para cumprimento do contrato de forma individualizada, a exemplo de declaração da Anac ou outro meio que explicitasse oficialmente o alegado.

Como se não bastasse o cancelamento do voo contratado para o dia 13/01/2022, a requerente foi realocada em voo que partiria 4 dias após o voo original, ou seja, no dia 17/01/2022, tendo chegado ao seu destino final cerca de 84 horas após o inicialmente contratado, acarretando prejuízos na esfera material e moral. Ademais, a requerida necessitou se deslocar até a cidade de Cuiabá no Estado do Mato Grosso para embarque no novo voo, despendendo gastos com transporte, tendo a Azul concorrido para com os prejuízos materiais, portanto, devida a condenação aos danos comprovados no importe de R\$319,45.

Ausente a prova do fato impeditivo do direito da requerente (art.373, II, CPC), exsurge o descumprimento do contrato, cujos efeitos extrapolam os limites do razoável, ante a perda da programação de férias previamente agendada, impondo a lei o deferimento do pedido. O valor da indenização por dano moral tem por escopo atender, não só a reparação ou compensação da dor em si, mas também ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado, de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa; deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento da vítima e a situação econômica de ambos.

Destarte, observo ainda conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedente o pedido proposto por Luana Custodio Freire em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, para condenar a requerida a compensação por dano moral no valor de R\$5.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização, bem como aos danos materiais no valor R\$319,45, com juros de mora de 1% e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da citação. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001898-59.2022.8.22.0004

REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA,, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

No ponto, tratando-se tipicamente de relação de consumo, aplica-se ao feito o Código de Defesa do Consumidor.

Prima facie, quanto a arguição de ilegitimidade passiva, tem-se que, em se tratando de relação consumerista, todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ressalvado eventual direito de regresso.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula.

No MÉRITO, a controvérsia cinge-se ao direito do requerente à indenização pelos danos materiais e morais em razão de atraso e cancelamento do voo – reconhecido pela requerida.

Patente a falha na prestação de serviços pela empresa aérea, cuja justificativa para o ocorrido não se enquadra nas hipóteses de excludente de responsabilidade, uma vez que “motivos técnicos operacionais”, constitui hipótese de fortuito interno, inerente à atividade por ela desempenhada, com o qual, pois, deve arcar.

Desse modo, ausente a prova do fato impeditivo do direito da requerente (art.373, II, CPC), exsurge o descumprimento do contrato, cujos efeitos extrapolam os limites do razoável, ante a perda da programação de férias previamente agendada.

Assim, não tendo a requerida comprovado justa causa ao não cumprimento do contrato conforme estipulado, impõe a lei o deferimento do pedido.

O valor da indenização por dano moral tem por escopo atender, não só a reparação ou compensação da dor em si, mas também ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado, de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa; deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento da vítima e a situação econômica de ambos.

Observo ainda que a importância fixada a título de danos morais não pode representar fonte de enriquecimento pela parte lesada, sob pena de subverter a própria natureza do instituto. Entendo razoável a importância de R\$3.000,00 (três mil reais).

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedentes os pedidos propostos por Filiph Menezes da Silva em face de Azul Linhas Aereas Brasileiras S/A, para condenar a requerida a indenização por dano moral no valor de R\$3.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Prov. 013/98/CG, a partir do arbitramento. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art. 523, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003267-88.2022.8.22.0004

REQUERENTE: APARECIDA BIANCHINI CAVALHEIRO, AVENIDA DANIEL COMBONI 1271 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lº 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lº 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000670-83.2021.8.22.0004

REQUERENTE: VALDINEIA DIOGO SOARES, RUA PRINCESA ISABEL 630 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Ao aduzir a excludente de responsabilidade, a requerida atraiu para si o dever de comprovar o fato impeditivo do direito da autora (art.373, II, NCCPC) e, deste ônus não se desincumbiu na medida em que não comprovou o desbloqueio e consequente acesso desta aos serviços contratados, uma vez reconhecido o contrato.

Nesse sentido, observa-se ausência de movimentação e o pagamento referente ao mês de setembro/2020 (data do débito negativado) em relação ao cartão de crédito vinculado a negócio diverso.

Por conseguinte, ilícita a negativação do nome da autora.

A indevida inscrição ou manutenção nos órgãos de proteção ao crédito, gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação, que se permite na hipótese presumir.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido e ser pedagógico ao causador, que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Na mensuração do valor, considero a conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Observo ainda que a requerente não comprovou o adimplemento com referência ao cartão de crédito, com última fatura juntada aos autos vencida em março/2021. Assim, entendo razoável a importância de R\$5.000,00.

Em face do exposto, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Valdineia Diogo Soares contra Itau Unibanco S/A, para declarar a inexistência do débito discutido nos autos e condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$5.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir do arbitramento. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCCPC.

Torno definitiva a liminar.

Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora (ID 55536552) e intime-se-a a apresentar a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001733-46.2021.8.22.0004

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARIA APARECIDA LACERDA PEREIRA, RUA OSMIRO RODRIGUES 36 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505 REQUERIDO: JESUALDO ANTONIO PEREIRA, CPF nº 79199020106, RUA AÇAÍ 4305 IGNORADO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Oficie-se a Receita Federal a fim de que informe o numero de RG e o nome da mãe de JESUALDO ANTONIO PEREIRA, inscrito no CPF n. 791.990.201-06.

Com a resposta, encaminhe-se as informações ao Detran, conforme requerido ao ID 79570727.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70027441320218220004

AUTORIDADES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

P. R. F. - J. - D. 2., ÁREA RURAL, BR 364 KM 348 - ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS

DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - JI-PARANÁ - 2ª DELEGACIA AUTOR DO FATO: ELIENAI FERREIRA DE MOURA, RUA GUAPORÉ 110, 69 99314-6721 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o aceite do autor do fato conforme petição de ID 79951017, recebo a denúncia e efetivo a suspensão condicional do processo em favor de ELIENAI FERREIRA DE MOURA.

Cientifique-se de que a suspensão não acarreta o reconhecimento da responsabilidade penal e as informações no registro criminal somente serão fornecidas mediante requisição judicial, bem como sobre a possibilidade de revogação desse benefício, se durante o prazo estipulado vier a ser processado por outro crime, contravenção ou se descumprir qualquer condição imposta.

Intime-se o autor do fato acerca das condições a serem cumpridas a partir da ciência deste DECISÃO (ID 78030723).

Expeçam-se os boletos a fim de que o autor do fato cumpra a pena pecuniária em 05 (cinco) parcelas.

Aguarde-se o cumprimento do benefício.

Consigno que a audiência de instrução e julgamento foi retirada da pauta.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000149-07.2022.8.22.0004

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE

RONDÔNIA AUTORES DOS FATOS: FABIANO THEMOTEO COSTA, LINHA 20, LOTE 07, GLEBA 16 D, 69 999482709 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EDVALDO VIEIRA LOPES, RUA FERNANDO PESSOA 108, 69 981021819 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: MAICHE FURLANI ZERMIANI, OAB nº RO9081, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a manifestação ministerial de ID 79908714, defiro o requerido por EDVALDO VIEIRA LOPES (ID 79213553).

Oficie-se a Polícia Militar Ambiental de Ji-Paraná para que realize vistoria, in loco, a fim de sanar eventual equívoco no preenchimento do Auto de Infração quanto à madeira apreendida.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000
Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002484-96.2022.8.22.0004
AUTOR: MARCELO MATIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NORMA REGINA DE OLIVEIRA - RO9617, GILSON SOUZA BORGES - RO1533
REQUERIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, FRANCIDALVA SILVA MONTEIRO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se a respeito do AR negativo em relação ao requerido Francidalva Silva Monteiro e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000
Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002483-14.2022.8.22.0004
REQUERENTE: FABIO DA CONCEICAO SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: NORMA REGINA DE OLIVEIRA - RO9617, GILSON SOUZA BORGES - RO1533
REQUERIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, FRANCIDALVA SILVA MONTEIRO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do AR negativo em relação a requerida Francidalva Silva Monteiro e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000
Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002830-18.2020.8.22.0004
Requerente: EDERSON FERNANDES VALENTINO
Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000
Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002827-63.2020.8.22.0004
Requerente: NATALICE TOSTA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000
Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001654-33.2022.8.22.0004
Requerente: CIRLEY ESTEVAM DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784
Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004594-05.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

REQUERIDO: GESZILE ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca do pedido de parcelamento ID 79715503 e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000668-79.2022.8.22.0004

Requerente: CAIO DE SOUSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA JOSANE GORETI THEIS - RO0006045A

Requerido(a): NOVALAR LTDA e outros

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003176-95.2022.8.22.0004 AUTOR: ELINEIA TOFANIN DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332A, THAMYRES GONCALVES DE BARROS - RO11746

REQUERIDO: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA., MAGAZINE LUIZA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 19/09/2022 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); **CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**
E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br
Telefone: 69 3416 1740
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000824-04.2021.8.22.0004

REQUERENTE: AGRO BARRETO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - ME**Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A****EXCUTADO: KEILA OLIVEIRA MARTINS****Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)****FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada no prazo de 5 (cinco) dias.**

Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003228-91.2022.8.22.0004 **AUTOR: SELMA MORAIS DE ANDRADE****Advogado do(a) AUTOR: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES - RO9437****REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA****INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017****Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:****Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 19/09/2022 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).****OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).**

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br
Telefone: 69 3416 1740
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000299-85.2022.8.22.0004.

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA LANA ROCHA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7002974-21.2022.8.22.0004 AUTOR: RUTE RIBEIRO MATIAS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061A,

ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 19/09/2022 Hora: 09:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003076-43.2022.8.22.0004 AUTOR: JOSE EUZEBIO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CABRAL DIAS - RO9530, FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDE. FAMI. RURAIS DO BRASIL

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 19/09/2022 Hora: 09:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos

Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); **CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003185-57.2022.8.22.0004 REQUERENTE: EVALDO SIQUEIRA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 19/09/2022 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico

até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br
Telefone: 69 3416 1740
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003031-39.2022.8.22.0004 AUTOR: JOSE EUZEBIO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590, ANA PAULA CABRAL DIAS - RO9530, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 19/09/2022 Hora: 10:15 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º

I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); **CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7002242-40.2022.8.22.0004 REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332A

REQUERIDO: NJ VEICULOS LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 19/09/2022 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1.

os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003104-11.2022.8.22.0004 REQUERENTE: JOSE EDIMILSON SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 21/09/2022 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade

de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br
Telefone: 69 3416 1740
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000
Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000009-70.2022.8.22.0004
EXEQUENTE: BECKER & RODRIGUES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO0007414A
EXECUTADO: THIAGO ANDRADE DE OLIVEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 4 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000
Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7008156-90.2019.8.22.0004
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CREUSA ROSA DE SOUSA
Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287A
REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000
Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004616-63.2021.8.22.0004
REQUERENTE: ROSICLEIA FARIAS DA COSTA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação acerca da petição ID 80180954 e seu anexo, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
Ouro Preto do Oeste, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000931-48.2021.8.22.0004

REQUERENTE: HEDER VINICIOS BACETTE

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO3480

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca do depósito, se necessário, apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada e a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001730-91.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JAIRO DA SILVA PINA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002750-83.2022.8.22.0004

AUTOR: M.S. SONO TERAPIA EIRELI - ME

PROCURADOR: DHIONATAN NOGUEIRA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUIZA TORREJON SERRANO - RO12372, DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187

Advogado do(a) PROCURADOR: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187

REU: BANCO SAFRA S A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001075-85.2022.8.22.0004

PROCURADOR: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) PROCURADOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

PROCURADOR: GISELE LISBOA SENA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001910-44.2020.8.22.0004

REQUERENTE: KATIELLY BAZZI

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

REQUERIDO: JHONIS DE SOUZA TRESMANN

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003253-41.2021.8.22.0004

REQUERENTE: SILVANO VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000629-82.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ROSANGELA RAMOS SAMPAIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004996-86.2021.8.22.0004

AUTOR: JOAO BETZEL FILHO

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA do desarquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001329-92.2021.8.22.0004

REQUERENTE: VALDIRENE ROSA DA COSTA SANTOS, ITAMAURU GOES DE SIQUEIRA, n 655 JD. AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A

LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$ 139,09

DESPACHO

Conforme cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (ID 79708353), procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003979-49.2020.8.22.0004

REQUERENTE: LEIDIANA MAZARIM, LINHA 28 DA LINHA 31 LT 51, GL 12F, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$ 22.551,90

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002084-19.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JOACI NUNES DE FREITAS, LINHA 81, KM 32, LOTE 19, GLEBA 20-G, ZONA RURAL, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$ 4.963,34

DESPACHO

Conforme cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (ID 79681692), procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003325-28.2021.8.22.0004

REQUERENTE: KLERISSON RODRIGUES, RUA SÃO JOÃO 83 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAELA ALY DE FREITAS, OAB nº RO11194 REQUERIDO: JHONATAS CARLOS RIBAS DOS SANTOS, CPF nº 02224644299, RUA SOBRAL PINTO 140 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$ 1.268,70 (mil e duzentos e sessenta e oito reais e setenta centavos).

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.

Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.

Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º, do CPC/2015.

Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.

Por fim, inexistindo bens penhoráveis:

a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);

b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003644-93.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE VENANCIO DE SOUSA, LINHA 48, KM 81, LOTE 38, GLEBA 20-J ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO

- RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$ 9.372,34

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003231-80.2021.8.22.0004

REQUERENTE: BLACK OUT COSMETICOS E SERVICOS LTDA, AV. JORGE TEIXEIRA 1525 JARDIM NOVO ESTADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287A
REQUERIDO: OLEGARIA PEREIRA SOARES, CPF nº 20454430272, AVENIDA GUAPORÉ 3586, - LADO PAR SETOR 11 - 76875-584 - ARIQUEMES - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$ 1.633,87 (mil e seiscentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos).

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.

Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.

Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º, do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.

Por fim, inexistindo bens penhoráveis:

a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);

b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRASE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005225-46.2021.8.22.0004

REQUERENTE: BLACK OUT COSMETICOS E SERVICOS LTDA, AV. JORGE TEIXEIRA 1525 JARDIM NOVO ESTADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287A
REQUERIDO: KELLY GOMES PINHEIRO, CPF nº 92173780204, RUA DOM PEDRO 3880 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$ 1.633,87 (mil e seiscentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos).

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.

Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.

Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º, do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.

Por fim, inexistindo bens penhoráveis:

a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);

b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRASE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003350-41.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN, AV. DANIEL COMBONI 1533 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOVADO DO EXEQUENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN, OAB nº RO7788 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOVADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Realizei o sequestro pelo SISBAJUD de R\$ 1.176,13 (mil cento e setenta e seis reais e treze centavos), conforme tela abaixo.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, para consulta do resultado da sequestro, o qual será juntado pela secretária deste juízo.

Libere-se o valor em favor da parte exequente.

Após, nada mais havendo, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

Dados da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Situação da Solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras Número do Protocolo: 20220008405215

Data/hora do Protocolamento: 04 AGO 2022 16:03 Número do Processo: 7003350-41.2021.8.22.0004 Tribunal: Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia Vara/Juizo: JUIZADOS ESPECIAIS DE OURO PRETO Juiz Solicitante: GLAUCO ANTONIO ALVES Tipo/Natureza

da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: MARIANA DE SOUZA BULIAN Ordem

sigilosa Não Protocolo de bloqueio agendado Não Repetição programada Não Réu/Executado Valor a Bloquear Bloquear Conta-Salário

ESTADO DE RONDONIA00.394.585/0001-71 R\$ 1.176,13

(um mil e cento e setenta e seis reais e treze centavos) Não

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002107-62.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MARINALDO MIQUILINO PERPETUO, LINHA 634, KM 48, LOTE 55, GLEBA 70 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADOVADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO:

ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA ADOVADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA

RONDÔNIA Valor do crédito: R\$ 2.133,24

DESPACHO

Conforme cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (ID 79681680), procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003235-20.2021.8.22.0004

REQUERENTE: BLACK OUT COSMETICOS E SERVICOS LTDA, AV. JORGE TEIXEIRA 1525 JARDIM NOVO ESTADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOVADO DO REQUERENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287A

REQUERIDO: ANDREIA ORBEM FERRI, CPF nº 85691399268, RUA PARAIBA 1009 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADOVADO(S) Valor do crédito: R\$ 824,64 (oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.

Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.

Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º, do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.

Por fim, inexistindo bens penhoráveis:

a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);

b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003574-76.2021.8.22.0004

REQUERENTE: BERNADETE JANUARIO DE SOUZA, RUA JOSÉ DA CRUZ MENDES 84, CASA COLINA PARK I - 76906-648 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: GESIANE POSSMOSER ALVES DE SOUZA, OAB nº RO11036 REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, CNPJ nº 17184037000110, EDIFÍCIO VICENTE DE ARAÚJO 654, RUA RIO DE JANEIRO 654 CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881 Valor do crédito: R\$ 2.495,41

DESPACHO

Quanto ao valor incontroverso (ID 78669505), expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente.

Em relação ao saldo remanescente (ID 79831152), procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003123-51.2021.8.22.0004

REQUERENTE: CELSO PAGANINI, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2790 SETOR II - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 EXECUTADO: SUPERMERCADO FAMÍLIA MIRANTE LTDA, CNPJ N.º 41.315.682/0001-09 ENDEREÇO: RUA PRINCÍPAL, N.º 2289, CENTRO, MIRANTE DA SERRA/RO Valor do crédito: R\$ 14.621,21 (quatorze mil, seiscentos e vinte um reais e vinte e um centavos).

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.

Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.

Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º, do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.

Por fim, inexistindo bens penhoráveis:

a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);

b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMpra-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0001226-88.2013.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente ELCIO SOARES DA CUNHA, CPF nº 34838945272, LINHA 202 KM 45 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SILVIO SOARES DA CUNHA, CPF nº 34990224272, LINHA 202 KM27 LOTE 52 GL. 27 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A Requerido(a) WALDIRENE MENESES, CPF nº 45716277268, RUA DOM PEDRO II, 366, NÃO CONSTA NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SIDINEI MENESES, CPF nº 57567824272, RUA DOM PEDRO II 292 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO, OAB nº RO5581A

Vistos.

A parte exequente pleiteou pela suspensão do processo pelo prazo de 01 ano.

É o breve relatório. Decido.

Indefiro o pedido de suspensão, porquanto os autos já permaneceram suspensos pelo período de 01 ano, conforme determina o art. 921 do CPC.

Outrossim, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, a fim de aguardar o transcurso do prazo prescricional ou a manifestação do credor, indicando bens passíveis de penhora.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002067-80.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cartão de Crédito Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA Requerido(a) JHEIMELENE RAMOS GOMES, CPF nº 00839820275, SÍTIO LINHA 31, LT. 16 GB 12 A KM 08 0 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela SICOOB UNIRONDONIA CENTRO contra a DECISÃO prolatada ao ID 79905127 que indeferiu a expedição de ofício ao INSS em razão da impenhorabilidade de eventual salário ou benefício previdenciário recebido pela parte executada.

Em resumo, a parte embargante alega que a referida DECISÃO é contraditória pois a diligência pretendida pode demonstrar que a parte devedora auferiu remuneração compatível com a penhora pretendida.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO judicial omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.

No caso dos autos, não há contradição na DECISÃO embargada, eis que a DECISÃO ora embargada reconheceu a impenhorabilidade de eventuais verbas salariais ou benefício previdenciário recebido pela parte devedora e, com base na impenhorabilidade das referidas verbas, indeferiu a expedição de ofício ao INSS pleiteado pela parte exequente.

A pretensão da parte embargante, em verdade, é alterar a DECISÃO, o que deve ser buscado pela via recursal própria. Quanto ao assunto, colaciono:

Embargos de declaração em apelação. Alegação de omissão. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada. 2. Não existe omissão quando o aresto aborda as teses e antíteses apresentadas, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua DECISÃO e exaurir a apreciação do recurso. 3. Embargos rejeitados. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004840-60.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 02/08/2022. Destaque não original.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 2.836/2021. Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. A discordância, quanto ao conteúdo da DECISÃO judicial, bem assim a pretensão de revisão do julgado, que lhe foi desfavorável, não configuram os pressupostos que autorizam a interposição de embargos de declaração, que são restritos a omissão, contradição, obscuridade e correção de erro material. Não constatados no acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0810709-43.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 30/06/2022. Destaque não original.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na DECISÃO, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão nos moldes do art. 921 do CPC.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003262-66.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges Requerente ADENILCA BRAGA DA SILVA, CPF nº 35165731200, RUA ALBERT SABIM 450, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) INGRID BRAGA DE GOIS, OAB nº RO10602 Requerido(a) GILVAN ALVES DE SOUZA, CPF nº 24232335234, LINHA 31, KM 08, LOTE 20, GLEBA 12 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O valor da causa deverá corresponder ao valor do patrimônio a ser partilhado.

Deste modo, corrijo de ofício o valor da causa, com arrimo no artigo 292, § 3º, do CPC, a fim de que passe a constar como sendo R\$ 113.510,00. Promova-se a retificação no sistema.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à requerente.

Considerando o Ato Conjunto n. 004/2022-PR/CGJ, onde prevê o reenquadramento na fase 02 do retorno programado, bem como a orientação para que sejam realizadas as audiências de forma virtual, determino a realização audiência de conciliação por videoconferência.

Cite-se a parte ré dos termos da presente ação, observando as disposições contidas no artigo 695, §§ 1º a 3º, do CPC/15, ou seja, o MANDADO de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo e a citação será feita na pessoa do réu.

Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, no dia 13/09/2022, às 9h45min., atentando-se às instruções abaixo:

Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

Observação: no caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 08h00min. às 12h00min., posto que o atendimento presencial não está acontecendo durante o período de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19).

Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do Poder Judiciário;

Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

Advertências gerais:

As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual;

Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência;

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento;

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos;

A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente;

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial;

Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada;

Havendo interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

Caso as partes não realizem acordo, o prazo para defesa começará a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência.

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejusco@tjro.jus.br.

A intimação da parte requerente para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

Esta DECISÃO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Advirta-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344, CPC/2015).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, tornem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, tornem conclusos para saneador.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

AUTOR: ADENILCA BRAGA DA SILVA, CPF nº 35165731200, RUA ALBERT SABIM 450, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REU: GILVAN ALVES DE SOUZA, CPF nº 24232335234, LINHA 31, KM 08, LOTE 20, GLEBA 12 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qtk-uwf>Processo: 7003268-73.2022.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 22.346,08, vinte e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e oito centavos

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: GUSTAVO ALVES DE SOUZA COSTA, CPF nº 00252809297, RUA 15 DE NOVEMBRO n.1538 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a orientação para que sejam realizadas as audiências de forma virtual, determino a realização audiência de conciliação por videoconferência.

Cite-se a parte ré dos termos da presente ação.

Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, no dia 06/10/2022, às 8h., atentando-se às instruções abaixo:

Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

Observação: no caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 07h00min. às 14h00min.

Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do Poder Judiciário;

Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

Advertências gerais:

As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual;

Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência;

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento;

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos;

A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente;

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial;

Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada;

Caso as partes não realizem acordo, o prazo para defesa começará a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência.

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejusco@tjro.jus.br.

A intimação da parte requerente para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

Esta DECISÃO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Advirta-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344, CPC/2015).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, tornem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, tornem conclusos para saneador.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004134-18.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE s/n PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) MARINO SCHOTTEN JUNIOR, CPF nº 67344658291, RUA ALUIZIO FERREIRA 329 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE contra MARINO SCHOTTEN JUNIOR.

O feito estava em seu trâmite regular quando a parte exequente informou que firmou acordo com o devedor, nos seguintes termos:

a) O devedor reconhece e assume total responsabilidade sobre o pagamento do débito equivalente a R\$ 5.079,50 (cinco mil e setenta e nove reais e cinquenta centavos), o qual será atualizado pelo setor competente no momento da quitação de cada parcela, sendo parcelado em 32 (trinta e duas) vezes, sendo o valor da primeira parcela R\$ 606,08 (seiscentos e seis reais e oito centavos) e as demais no importe de R\$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos) cada, mais os acréscimos legais, obrigando-se a efetuar seus pagamentos nos prazos estipulados abaixo;

b) As parcelas, referente ao acordo, terão os vencimentos no dia 20 de cada mês, iniciando a primeira em 20/07/2022;

c) O não pagamento das parcelas na data do respectivo vencimento, acarretará multa de 2% sobre o seu valor e juros moratórios de 0,5% ao mês ou fração de mês em atraso;

d) Em caso de inadimplência no pagamento de qualquer parcela por mais de 60 dias, contado de seu vencimento, acarretará cancelamento do presente acordo, prosseguimento da ação de execução, bem como fica o contribuinte impedido de regresso ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2022, mesmo que dentro do prazo de adesão;

e) A confissão da dívida constante deste instrumento é definitiva e irretroatável, ressaltados os privilégios assegurados à Fazenda Municipal para a cobrança da dívida, que ficará suspensa enquanto cumpridas as obrigações assumidas pelo devedor;

f) Caberá ao devedor pagar junto ao Fórum as custas judiciais;

g) Constituem motivos para a rescisão deste do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial:

g.1) a infração de quaisquer condições estabelecidas no Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida;

g.2) a ausência de pagamento de uma ou mais parcelas sucessivas ou não.

j) A rescisão do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida implicará nos acréscimos legais sobre o saldo devedor, sujeitando-se o devedor a sua cobrança judicial;

k) Ocorrendo rescisão, o termo servirá de instrumento hábil para a inscrição do débito em dívida ativa, no todo ou em parte, de acordo com a legislação em vigor;

l) a Divisão de Administração Tributária deverá proceder ao recolhimento das parcelas, mantendo seu controle e, ao final, encaminhar o processo administrativo à Procuradoria Jurídica, para fins de baixa na cobrança judicial.

A exequente requereu a homologação do acordo e a suspensão do processo.

É o breve relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPD consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão, e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação do acordo é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, “b”, ambos do Código de Processo Civil.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em razão da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004718-61.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cheque Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Requerido(a) DENIR LOSS MOZA, CPF nº 34834311287, EPITACIO PESSOA 433 UNIAO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Cooperativa de Crédito do Centro do Estado de Rondônia – SICOOB CENTRO contra a DECISÃO prolatada ao ID 78223440 que indeferiu a expedição de ofícios ao IPERON e ao INSS em razão da impenhorabilidade de eventual salário ou benefício previdenciário recebido pela parte executada.

Em resumo, a parte embargante alega que a referida DECISÃO é contraditória pois a diligência pretendida pode demonstrar que a parte devedora auferiu remuneração compatível com a penhora pretendida.

Intimada para se manifestar, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO judicial omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.

No caso dos autos, não há contradição na DECISÃO embargada, eis que a DECISÃO ora embargada reconheceu a impenhorabilidade de eventuais verbas salariais ou benefício previdenciário recebido pela parte devedora e, com base na impenhorabilidade das referidas verbas, indeferiu a expedição dos ofícios ao IPERON e INSS pleiteados pela parte exequente.

A pretensão do embargante, em verdade, é alterar a DECISÃO, o que deve ser buscado pela via recursal própria. Quanto ao assunto, colaciono:

Embargos de declaração em apelação. Alegação de omissão. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada. 2. Não existe omissão quando o aresto aborda as teses e antíteses apresentadas, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua DECISÃO e exaurir a apreciação do recurso. 3. Embargos rejeitados. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004840-60.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 02/08/2022. Destaque não original.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 2.836/2021. Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. A discordância, quanto ao conteúdo da DECISÃO judicial, bem assim a pretensão de revisão do julgado, que lhe foi desfavorável, não configuram os pressupostos que autorizam a interposição de embargos de declaração, que são restritos a omissão, contradição, obscuridade e correção de erro material. Não constatados no acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0810709-43.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 30/06/2022. Destaque não original.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na DECISÃO, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão nos moldes do art. 921 do CPC.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0002212-77.2015.8.22.0002 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão Requerente ANA MARIA SILVA SANTOS Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

As partes foram intimadas dos ofícios requisitórios de ID's 77664865 e 77664866, não havendo impugnação. Entretanto observa-se que tais documentos foram expedidos equivocadamente vinculados a unidade cível de Ariquemes.

Assim, expeça-se novamente os ofícios de RPV/Precatório com a devida correção.

Após, tornem os autos conclusos para finalização do procedimento de remessa ao TRF.

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0002998-18.2015.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Ausência de Cobrança Administrativa Prévia Requerente ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) ELY RAPOSA BRAGA, CPF nº 20803591187, RUA FERNANDO PESSOA 72, RUA CARLOS GOMES, 257 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

BRAGA & RAPOSA LTDA - ME, CNPJ nº 10573706000104, RUA JOSÉ LENK 18 BAIRRO NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

CLAUDIO ALVES BRAGA, CPF nº 29904773220, RUA EPITÁCIO PESSOA 433, RUA COSTA E SILVA, 500, BAIRRO LIBERDADE BAIRRO NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra BRAGA & RAPOSA LTDA. ME, CLAUDIO ALVES BRAGA e ELY RAPOSA BRAGA.

O exequente requereu a penhora de 30% dos rendimentos líquidos do executado Cláudio, percebidos junto à Prefeitura Municipal de Cujubim/RO, o que foi indeferido ao ID 78430157, face a impenhorabilidade da verba salarial expressa no artigo 833, inciso IV do CPC. Após, o exequente manifestou-se, requerendo novamente a penhora dos rendimentos líquidos do executado Cláudio, agora no patamar de 10% (ID 79487836).

Em que pese a diminuição do percentual requerido, o objeto da penhora continua sendo o mesmo, as verbas salariais do executado.

Deste modo, indefiro o pedido de penhora de 10% sobre os rendimentos líquidos do executado Cláudio Alves Braga, pelos motivos já declinados ao ID 78430157.

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão/extinção dos autos.

Decorrido o prazo supracitado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000898-92.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A Requerido(a) LUZIA GREFFE DOS SANTOS, CPF nº 33754705172, AV. DOS IMIGRANTES 2204, A PROATEC CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

JOSIAS DORNELES DE OLIVEIRA, CPF nº 16491254100, LH 80, KM 6, GB 20-U, LT 28 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

MANOELA ROSA ROMANHI, CPF nº 76187535200, AV. DOS IMIGRANTES, A PROATEC CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

JADIR ALTIVO DA SILVA, CPF nº 47059672168, LH 84, KM 6, SÍTIO CACHOEIRINHA GB 20-V, LT 30 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA, OAB nº RO8238, AROLDU BUENO DE OLIVEIRA, OAB nº PR54249

Vistos.

Intime-se o executado a informar se houve atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, comprovando nos autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, tornem os autos conclusos.

Findo o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7001085-37.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Multas e demais Sanções Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido(a) RENATA HALANA DE SA SANTOS, CPF nº 01509614214 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO contra RENATA HALANA DE SA SANTOS.

A executada não realizou o pagamento voluntário do débito, razão pela qual foi efetuado o bloqueio de valores via Sisbajud.

Considerando a citação por edital, os autos foram encaminhados à Defensoria Pública, que pleiteou pela expedição de ofício à Caixa Econômica para que informasse se a conta na qual foi efetuado o bloqueio é poupança.

Expedido o ofício, sobreveio informação de que o bloqueio foi realizado em conta poupança (ID 76134824).

Manifestando-se, a executada alegou a impenhorabilidade da quantia e pleiteou pela liberação.

O exequente, por sua vez, afirmou ser possível a penhora sobre parte do salário líquido do devedor e pleiteou pela expedição de ofício ao INSS para que informe se o executado possui vínculo empregatício ou recebe benefício previdenciário.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, estabelece ser impenhorável “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

In casu, o documento de ID 76134824 demonstra que o valor bloqueado se encontra depositado em conta poupança. Logo, trata-se de quantia impenhorável, devendo ser liberado.

Assim, defiro o pedido formulado pela executada, promovendo a liberação da quantia bloqueada junto ao Sisbajud, conforme espelho em anexo.

No que se refere ao pedido do exequente, vislumbra-se que sua intenção com a expedição de ofício ao INSS é a averiguação de vínculos empregatícios, para que seja efetuada a penhora do salário da executada, contudo, conforme disposto no artigo supracitado, os vencimentos, salários, remunerações são impenhoráveis.

Neste sentido é a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXCEPCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. CONCLUSÃO COM FUNDAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. "O salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do NCPC, sendo essa regra excepcionada apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excedam 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, IV, § 2º, NCPC), o que não é o caso dos autos. Precedentes." (AgInt no AREsp 1512319/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 21/10/2019) A CONCLUSÃO do acórdão recorrido consoante com jurisprudência firmada no STJ. 2. O acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer a possibilidade de relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1522679/PB, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 02/10/2020).

Deste modo, indefiro o pedido formulado pelo credor.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender pertinente para a satisfação da dívida. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005255-81.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Busca e Apreensão Requerente MUNICIPIO DE NOVA UNIAO, AV. CEL. JORGE TEIXEIRA, 2149 CENTRO - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE NOVA UNIÃO Requerido(a) GENESIO NEUBANER DA SILVA, CPF nº 00919158218, RUA PROJETADA 2 00, 000 BOA ESPERANÇA - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO contra GENESIO NEUBANER DA SILVA.

A parte executada foi devidamente citada e quitou seu débito, pelo que o exequente pleiteou pela extinção da execução (ID 80026072). É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. No caso em tela, verifica-se que a parte devedora saldou seu débito, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em razão da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001304-45.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem Requerente ADELIA RODRIGUES DA CONCEICAO, CPF nº 04077288215, RUA DOS SERINGUEIROS 933 JARDIN TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Requerido(a) ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ADELIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO contra ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGISA S.A..

Narrou a parte autora que os prepostos da requerida realizaram inspeção na sua unidade consumidora e constataram irregularidade, conforme disposto na Carta ao Cliente juntada ao ID 75646355.

Asseverou que, meses após a inspeção, foi notificada de um débito no valor de R\$ 5.845,36, a título de recuperação de consumo referente aos meses de 05/2021 a 10/2021, vez que o medidor apresentava irregularidades conforme TOI 70624700.

Sustentou que o débito é inexistente, ao argumento de não observância do procedimento previsto na Resolução Normativa n. 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Deste modo, pleiteou pela procedência dos pedidos, a fim de que seja declarada a inexistência do débito, bem como que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa ao ID 77284625, oportunidade em que alegou que a inspeção e demais procedimentos foram efetuados regularmente, pelo que os valores são devidos pela parte autora, sendo que um dos moradores acompanhou a inspeção e recebeu o TOI.

Afirmou que o procedimento foi regular, que o débito se refere a medição realizada a menor e foi devidamente calculado, não havendo nenhuma ilegalidade. Alegou que inexistem danos morais passíveis de indenização e pleiteou pela improcedência dos pedidos.

Intimada, a parte requerente apresentou impugnação à contestação ao ID 79239739 e reiterou os termos da inicial.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, ao argumento de que a ré não observou o procedimento estabelecido pela ANEEL para apuração de eventual irregularidade no medidor de energia, razão pela qual o débito é inexigível, sendo-lhe devida indenização por danos morais.

Inicialmente é importante registrar que a relação existente entre as partes é de consumo, razão pela qual são aplicáveis as regras do CDC. O ônus da prova foi invertido ao ID 75861977.

Feitos os apontamentos supra, passo à análise do MÉRITO.

Verifica-se nos autos que os funcionários da requerida estiveram na residência da requerente e constataram as irregularidades apontadas no Termo de Ocorrência e Inspeção n. 70624700, sendo o medidor encaminhado para perícia e a filha da autora notificada acerca da data e local desta, conforme agendamento n. 70624988, ID 77284632.

De acordo com o agendamento supra, a perícia seria realizada no dia 25/11/2021, às 08 horas, na 3C Services S.A., localizada na Rua Gonçalves Dias, n. 86, Centro, em Porto Velho/RO.

Em que pese a parte requerida ter realizado a prévia notificação da esposa do requerente, verifica-se que a perícia foi realizada no Município de Porto Velho/RO, sendo que a parte requerente reside em Ouro Preto do Oeste/RO, município que fica há mais de 300 km de Porto Velho/RO, inviabilizando o comparecimento da consumidora no citado ato para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A conduta da requerida, em retirar o medidor e enviá-lo para perícia em estabelecimento privado, distante do domicílio da parte requerente, viola a imparcialidade do ato praticado e prejudica a possibilidade de nova perícia, haja vista que houve o prévio manuseio unilateral do medidor.

Assim, conclui-se que a parte requerida não observou os procedimentos normativos estabelecidos pela ANEEL, e deixou de produzir prova hábil a afastar o direito alegado pela parte autora, ônus este que lhe competia, e do qual não se desincumbiu, nos moldes do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto ao assunto, colaciono:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Preliminar em contrarrazões afastada. Pedido de concessão de efeito suspensivo. Não concedido. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Forma de cálculo errônea. Dívida inexigível. Recurso provido. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando o apelante aponta os motivos de fato e de direito pelos quais busca reapreciação da matéria pela Corte. Não se concede o efeito suspensivo vindicado em preliminar das razões recursais por inobservância dos mandamentos legais, bem como por se mostrar contraproducente, pois, neste momento, o recurso interposto está apto à análise do julgador. Embora seja possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. Torna-se inexigível débito cobrado em decorrência de fiscalização realizada, unilateralmente, pela concessionária de serviço público, sem garantia do contraditório e ampla defesa. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006509-95.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/02/2022). Destaque não original.

Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos legais e regulamentares. Suspensão do fornecimento de energia. Dano moral configurado. Quantum reduzido. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo sem a necessária obediência das regras do contraditório e ampla defesa e dos procedimentos da agência reguladora. Cabível a indenização por dano moral, quando, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer a suspensão do fornecimento do serviço. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004344-78.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 20/01/2022). Destaque não original.

Desse modo, considerando que não foram obedecidas as regras do contraditório e ampla defesa, e dos procedimentos estabelecidos na Resolução 414/10 da ANEEL, a declaração de inexigibilidade do débito é medida que se impõe.

Não bastasse isso, ganha corpo, no nosso País, a teoria do “DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR: o prejuízo do tempo desperdiçado”, segundo a qual a demora do fornecedor em atender a reclamação do consumidor, fazendo-o desperdiçar considerável pedaço de seu tempo, enseja uma situação que sai do simples aborrecimento, para afetar o sossego, a tranquilidade e, assim, situar-se no terreno dos danos morais.

A este respeito, confira-se: “O desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irreversível”, tese Desvio Produtivo do Consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado, que começou a ser elaborada em 2007 e foi publicada em 2011 pela editora Revista dos Tribunais.

[...] Essas situações fáticas, conforme demonstrei, impõem ao consumidor um significativo prejuízo temporal malquisto, embora elas não se enquadrem nos conceitos tradicionais de “dano material”, de “perda de uma chance” e de “dano moral” esmiuçados no item 4.4. Muito menos podem tais situações nocivas ser juridicamente banalizadas e reduzidas a “meros aborrecimentos, dissabores, irritações, percalços ou contratemplos” na vida do consumidor, como vêm entendendo muitos juristas e tribunais pátrios. Por tudo o que foi exposto e analisado, pude concluir, então, que se está diante de uma nova e importante modalidade de dano até agora desconsiderada no Direito brasileiro: o desvio dos recursos produtivos do consumidor ou, resumidamente, o desvio produtivo do consumidor – como me

pareceu apropriado denominá-lo. Note-se que não empreguei, na nova expressão cunhada, o adjetivo “produtivo” para qualificar o desvio do consumidor como sendo um ato “producente” ou “improducente”. Diversamente, utilizei o adjetivo em sua acepção de “relativo à produção”, indicando tão somente que em situações de mau atendimento o consumidor desvia recursos “que produzem” (seu tempo e competências). Mas para que os maus fornecedores possam ser judicialmente responsabilizados por tal novo dano – notadamente nas funções pedagógicas e compensatórias –, há que se verificar, adicionalmente à existência e consequências de tutela legal tanto do tempo quanto das circunstâncias e consequências de sua lesão, a ocorrência concomitante dos seguintes pressupostos, de acordo com o estudo jurídico anteriormente empreendido: No âmbito da responsabilidade por vício ou por fato do produto ou do serviço: (1) um vício / defeito no produto ou no serviço, (2) o desvio produtivo sofrido pelo consumidor e (3) a relação de causalidade entre o vício / defeito e o desvio produtivo ocorrido. No campo da responsabilidade por prática abusiva: (1) uma prática abusiva cometida no mercado de consumo, (2) o desvio produtivo sofrido pelo consumidor e (3) a relação de causalidade entre a prática abusiva cometida pelo fornecedor e o desvio produtivo ocorrido. Em outras palavras, se um fornecedor violar seu dever jurídico originário fornecendo ao consumidor um produto ou um serviço viciado/defeituoso –, ou mesmo se aquele cometer outros atos ilícitos especialmente expondo este a uma prática abusiva legalmente vedada – e, em qualquer dessas hipóteses, ocasionar um “desvio produtivo” ao consumidor, entendo que nascerá para o primeiro, em tese, o dever jurídico sucessivo de indenizar tal dano que causou ao segundo, da mesma maneira que surgirá para este o direito subjetivo de exigir daquele uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo irreversível que sofreu. Isso, conforme repisei, desde que haja prévio tratamento notadamente constitucional desse “novo dano” ora identificado, em respeito ao Princípio de Legalidade, consagrado no art. 5ª, II, da própria CF / 1988, que estabelece: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei”.

O Egrégio TJSP acolheu a tese do “Desvio Produtivo Do Consumidor”:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO DO PRODUTO - Máquina de lavar Aquisição em decorrência de a consumidora ser portadora de 04 (quatro) hérnias discais extrusas e, por orientação médica, foi privada de realizar esforços físicos. INÚMERAS TENTATIVAS DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA QUE RESTARAM INFRTÍFERAS. Tentativa de resolução por intermédio do processo administrativo junto ao Procon, onde avençou-se acordo que não foi cumprido pelo fornecedor Nítida ocorrência do “Venire contra factum proprium” - Fixação de cláusula penal. Dano material que não se confunde com o dano moral - Tempo demasiado sem o uso do referido produto. **DESÍDIA E FALTA DE RESPEITO PARA COM O CONSUMIDOR TEMPO PERDIDO DO CONSUMIDOR PARA TENTATIVA DE SOLUÇÃO DO INFORTÚNIO, QUE ACARRETA DANO INDENIZÁVEL INTELIGÊNCIA DA TESE DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.** Afronta à dignidade da pessoa humana. Caso dos autos que não se confunde com um “mero aborrecimento” do cotidiano Indenização fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais). **SENTENÇA** de improcedência reformada. Recurso provido.

Outrossim, esse foi o entendimento do Colendo TJRJ, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0460569-74.2012.8.19.0001 APELANTE: ALINE ALMEIDA PERES APELADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA DE REABILITAÇÃO LTDA RELATOR: DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RESCISÃO DO CONTRATO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A DEVOLUÇÃO DE 50% DA MENSALIDADE AOS ALUNOS QUE EFETUAREM O CANCELAMENTO ATÉ O 15º DIA APÓS O INÍCIO DAS AULAS. AUTORA REQUER A DEVOLUÇÃO DE 50% DE SUA MENSALIDADE, CONFORME PREVISTO CONTRATUALMENTE, BEM COMO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE MERECE REFORMA. A autora preenche as condições para ser ressarcida em 50% da mensalidade paga, sendo absolutamente indevida a sua retenção. Aplicação do artigo 42 do CDC. Devolução em dobro. A AUTORA TENTOU DIVERSAS VEZES, SEM SUCESSO, RESOLVER SEU PROBLEMA COM A RÉ, QUE PERMANECEU INERTE – CONSUMIDORA OBRIGADA A AJUIZAR AÇÃO PARA REAVER QUANTIA A QUAL FAZIA JUS. DEMORA INJUSTIFICADA NO REEMBOLSO. **DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR - DANO MORAL CONFIGURADO.** – Quantum indenizatório que deve ser fixado de forma a atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade condenação ao pagamento de R\$5.000,00 pelos danos morais causados à consumidora. **RECURSO, EM PARTE, MANIFESTAMENTE PROCEDENTE, APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Como se pode ver, a hipótese dos autos é uma situação clara de aplicação da “Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor: O Prejuízo Pelo Tempo Desperdiçado”.

O consumidor tentou ver compostos os seus prejuízos, reclamou perante à ré, mas nada foi resolvido. Teve ainda de buscar a via judicial. Logo, em vez de mero aborrecimento, de simples descumprimento contratual, a situação enquadra-se na hipótese de danos morais.

É sabido que para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.

Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.

Assim, levando em consideração os elementos dos autos, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e responsabilizar a requerida a importância R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ADELIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para

a) DECLARAR a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 5.845,36 (cinco mil oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos) em razão do Termo de Ocorrência n. 70624700 UC 20/606317-6, devendo a requerida proceder a baixa de eventual anotação junto aos cadastros de inadimplentes; e

b) CONDENAR a requerida a pagar a autora a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária (INPC/IBGE) a partir desta data (Súmula 362 STJ).

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor das condenações.

P. R. I. Oportunamente arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7000644-51.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem Requerente INGRYD SILVA ARANHA SCAZUZA, CPF nº 01659968208, URBANO 234 RUA PROJETADA 01 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804 Requerido(a) ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por INGRYD SILVA ARANHA AMARAL contra ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGISA S.A..

Em resumo, narrou a parte autora que os prepostos da parte requerida realizaram suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, sem aviso prévio.

Informou que fez reiterados pedidos de religação e que, no atendimento feito em 23/02/2022 foi informada do prazo de 24 horas para realização da religação, bem como da taxa de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos).

Requeru a concessão de tutela antecipada de urgência, para que fosse determinada a religação da energia em sua unidade consumidora.

No MÉRITO, pleiteou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Em análise aos documentos colacionados à inicial, o juízo determinou a realização de emenda, para que a parte autora comprovasse o pagamento das faturas em atraso, bem como a juntada da fatura de ID 71932685 de forma integral.

A ordem de emenda foi parcialmente cumprida, e o juízo conferiu à parte autora novo prazo para juntada da integralidade do documento de ID 71932685.

A parte autora juntou o documento de pagamento do mês referência fevereiro/2022, documento que não corresponde ao de ID 71932685, o qual o juízo determinou a juntada de forma integral.

A parte requerida compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação ao ID 77296059, na qual afirmou que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu por inadimplência da autora quanto ao débito da fatura novembro/2021, com vencimento em 03/12/2021, bem como que houve a notificação de corte por meio das faturas subsequentes.

Afirmou que o procedimento foi regular, que o débito era devido e estava em atraso. Alegou que inexistem danos morais passíveis de indenização e pleiteou pela improcedência dos pedidos.

As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas e requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade judiciária, face a comprovação de hipossuficiência financeira da autora, comprovada por meio dos documentos de ID 73547839, 73547840, 73547841 e 73574939.

O feito comporta julgamento antecipado, visto tratar-se de matéria de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Tratam os autos de ação de indenização por danos morais, ao argumento de que a parte requerida realizou a suspensão do fornecimento de energia elétrica da parte autora de forma arbitrária, bem como que deixou de proceder com a religação do fornecimento de energia injustificadamente.

Alegou a autora que os funcionários da requerida estiveram em sua residência e realizaram a suspensão do fornecimento de energia elétrica em 18/02/2022, sendo a presente ação proposta em 28/02/2022.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que em fevereiro de 2022 pendiam de pagamento as faturas referentes aos meses de dezembro/2021 e janeiro/2022 (ID 71932685).

A parte autora foi intimada para juntar aos autos a integralidade do documento de ID 71932685, a fim de comprovar a ausência de notificação quanto a suspensão do fornecimento de energia e não se desincumbiu de seu ônus, juntando aos autos documento diverso daquele determinado pelo juízo.

Dos documentos trazidos pela parte autora verifica-se que os débitos com vencimento em 06/01/2022 e 03/02/2022, foram quitados somente em 23/02/2022, ou seja, após a realização da suspensão do fornecimento de energia alegado pela autora, a qual afirmou que se deu em 18/02/2022 (ID 73547818 e 73547816).

A seu turno, a parte requerida demonstrou que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu em razão do não pagamento do débito referente a novembro/2021, com vencimento em 03/12/2021, o qual teve aviso de corte realizado por meio da fatura referente a dezembro/2021.

Afirmou que, na verdade, houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica em 17/01/2022, e que após esta data a parte autora não requereu a religação da energia e procedeu com religação direta. Informou que o fato ocorrido em 18/02/2022 trata-se de inspeção realizada na unidade consumidora da autora, oportunidade na qual constatou a religação da energia de forma irregular e realizou a retirada do medidor.

As tais alegações foram comprovadas pela parte requerida por meio das telas de ID 77296060 e fatura de ID 77296061.

Deste modo, restou demonstrado que a parte requerida agiu no exercício regular de seu direito, nos moldes do art. 188, inciso I, do Código Civil, e não se constata qualquer ato ilícito que justifique a condenação em dano moral.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por INGRYD SILVA ARANHA AMARAL contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Entretanto, fica a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade ora deferida, conforme art. 98, §3º do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000408-02.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Nota Promissória, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo Requerente N G S PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 21745751000107, SAÍDA PARA NOVO HORIZONTE KM 4 LINHA 25 DE AGOSTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) RAIMUNDO PERREIRA DOS SANTOS FILHO, CPF nº 79541216234, AV. BRASIL 2849 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

MONICA REGINA STUELP, CPF nº 05948311996, RUA MAL. RONDON 3041 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado(a) JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946

Vistos em saneador.

N. G. S. Promoções e Eventos LTDA ingressou com a presente ação de cobrança contra Raimundo Pereira dos Santos e Mônica R. Stuelp Pretti.

Em resumo, a parte autora informou que, em maio de 2018, firmou contrato de locação de equipamentos para montagem de palco, arquibancada, sons, entre outros, com a parte requerida, a qual se comprometeu a pagar para a autora a quantia de R\$ 45.000,00 pela locação dos equipamentos.

Alegou que forneceu todo o material locado, nos moldes do pactuado, contudo, a parte requerida só efetuou o pagamento de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais).

Asseverou que a parte requerida se obrigou a pagar o saldo remanescente em duas parcelas, oportunidade em que foram preenchidas 02 (duas) notas promissórias em favor da parte autora, sendo a primeira de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com vencimento em 14 de junho de 2018 e a segunda no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), com vencimento em 07 de julho de 2018.

Sustentou que a parte requerida não efetuou o pagamento nas datas avençadas, pelo que manejou a presente ação, a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento da quantia devida. Juntou documentos.

O benefício da gratuidade judiciária foi concedido em favor da parte autora, nos moldes da DECISÃO prolatada ao ID 73848748.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

A parte requerida foi devidamente citada e a requerida Mônica R. Stuelp Pretti não apresentou defesa.

O requerido Raimundo Pereira dos Santos Filho apresentou contestação cumulada com reconvenção ao ID 77426172. Preliminarmente, alegou inépcia da petição inicial ao argumento de que os fatos foram narrados de forma incoerente e confusa.

Alegou também incompetência territorial aduzindo que o Juízo competente para o processamento da presente ação é o do lugar de pagamento do título, qual seja, Jaru/RO.

Asseverou ainda que a parte requerida reside no Município de Machadinho do Oeste/RO e pugnou pela remessa dos autos para o Juízo de seu domicílio. Pleiteou pela concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Em relação ao MÉRITO, alegou que o débito em questão foi regularmente quitado, pois o requerido entregou para o autor 01 (um) veículo automotor, modelo polo, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), efetuou o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e realizou 08 (oito) apresentações de 04 (quatro) diárias de rodeio no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) cada. Apresentou ainda reconvenção alegando que a reconvinde está cobrando dívida que já foi paga e por isso deve ser condenada ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado.

A parte autora impugnou a contestação e se manifestou acerca da reconvenção.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido Raimundo Pereira dos Santos Filho apresentou preliminares, as quais passo a analisar.

Verifica-se que a parte requerente narrou os fatos de forma clara possibilitando a compreensão dos fatos alegados, razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

No que diz respeito à alegação de incompetência territorial, verifica-se que as notas promissórias que embasam a presente ação foram emitidas em 17/05/2018. A primeira venceu em 14 de junho de 2018 e a segunda venceu em 07 de julho de 2018, as quais perderam a força executiva, e por isso a parte requerente manejou a presente ação de cobrança.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o foro competente para julgar ação baseada em título de crédito prescrito é o domicílio do devedor. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de ser o foro do domicílio do devedor o competente para julgar a ação monitória, em detrimento do foro estabelecido pelo título sem eficácia executiva. 2. Agravo regimental não provido com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 253.428/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 03/06/2013). Destaque não original.

Seguindo o entendimento do STJ, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em caso semelhante (ação de cobrança fundada em nota promissória sem força executiva), declarou como competente para processamento e julgamento do feito o foro de domicílio do devedor.

Vejamos:

Apelação Cível. Ação de cobrança. Título prescrito. Nota promissória. Foro competente. Domicílio do devedor. O foro competente para processar ação de cobrança baseada em título de crédito alcançado pela prescrição é o do domicílio do devedor, conforme estabelece a jurisprudência majoritária do STJ. Apelação, Processo nº 0000044-72.2015.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 16/11/2017. Destaque não original.

O requerido reside em Machadinho do Oeste, o que torna este Juízo incompetente para o processamento do presente feito, nos moldes da fundamentação supra.

Em relação à alegação de que, à época do preenchimento das notas promissórias, o requerido residia no Município de Vale do Paraíso, não obsta o declínio da competência, eis que à época da propositura da ação, a parte requerente já tinha pleno conhecimento de que o requerido estava residindo na cidade de Machadinho do Oeste/RO e, nos moldes do art. 46, do CPC, a competência para o processamento da presente ação leva em consideração o domicílio do requerido, contudo, por se tratar de competência territorial, o Juízo não podia se manifestar sem prévia provocação da parte interessada, o que ocorreu no momento da apresentação de defesa.

Deste modo, declino a competência em favor do Juízo da Comarca de Machadinho do Oeste.

Remeta-se o feito àquela vara, procedendo-se nova autuação perante o PJE.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001730-33.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Poluição Requerente MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOM BOSCO 1693 NÃO INFORMADO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 01319048000120, LINHA 81, KM 12, GLEBA 16-A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante o parecer ministerial favorável, promovi a retirada da restrição lançada nestes autos (ID's 27030989 e 27030990) sobre o imóvel, conforme espelho anexo.

A retirada de eventuais restrições lançadas em outros feitos deverá ser solicitada nos respectivos processos.

No mais, aguarde-se a resposta dos ofícios expedidos anteriormente, reiterando-os caso seja necessário, cumprindo com as demais determinações já lançadas no feito.

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003241-90.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Água Requerente COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD Requerido(a) MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, AC MIRANTE DA SERRA 2069, RUA RIO BRANCO 2497 CENTRO - 76926-970 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

Vistos.

Verifica-se que a parte autora promoveu a distribuição do processo, contudo deixou de instruí-lo com a petição inicial e demais documentos.

Deste modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos a petição inicial e documentos que a instruem, sob pena de arquivamento.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de agosto de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7005314-45.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP Advogado(a) TAINARA CARVALHO SOMBRA, OAB nº RO7943, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246 Requerido(a) GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP, CNPJ nº 20217208000174 Advogado(a) KALLEU CARDOSO DOS SANTOS, OAB nº MA10841

DESPACHO

Vistos.

Levante-se os valores depositados em favor do exequente, devendo a parte exequente comprovar seu levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Autorizar a HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP, CNPJ nº 17660075000100, por seus representantes legais, ou por meio de seus procuradores legais TAINARA CARVALHO SOMBRA - OAB/RO 7.943 ou ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - OAB/RO 1.246, a levantar os valores e seus acréscimos legais depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local n. 3114, operação 040, contas judiciais 01521755-5. Após o levantamento total, as contas deverão ser encerradas.

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, salientando-se que eventuais pedidos de penhora online e outros procedimentos devem vir acompanhados dos comprovantes de pagamentos das taxas.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7004712-15.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança Requerente GABRIEL RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 02805673247, AC OURO PRETO DO OESTE 1684, RUA DOS SERINGUEIROS, 1684, BAIRRO LIBERDADE, CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

LIODETE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 36931543253, RUA POLICIAL GUSMÃO 6836, - DE 6676/6677 AO FIM CUNIÃ - 76824-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

HELIO OLIVEIRA E SILVA, CPF nº 11518740278, AC OURO PRETO DO OESTE 720, RUA AGUIMAR DE SOUZA PIAU, 720, BAIRRO COHAB CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MILTON OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 08480214287, AC OURO PRETO DO OESTE 347, RUA SEBASTIÃO CABRAL, 347, BAIRRO NOVO HORIZONTE, CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) REGIANE MELO DA SILVA, OAB nº DF61308, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774 Requerido(a) GELIANE RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 83954040263, RUA CAPITÃO SÍLVIO 615, CAPITÃO SÍLVIO, 615, BAIRRO DOM BOSCO DOM BOSCO - 76907-743 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DIRLEI DOS ANJOS LUCAS, CPF nº 66221730287, RUA CAPITÃO SÍLVIO 1915, RUA CAPITÃO SÍLVIO, 1915, BAIRRO DOM BOSCO DOM BOSCO - 76907-743 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

POLIANE RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 70546576249, RUA CAPITÃO SÍLVIO 1915, RUA CAPITÃO SÍLVIO, 1915, BAIRRO DOM BOSCO DOM BOSCO - 76907-743 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ELIAETE OLIVEIRA E SILVA, CPF nº 19142676215, RUA SÃO JOÃO NEPOMUCENO 99, RUA NESTOR HENRIQUES DE ARAÚJO, 99, BAIRRO CIDADE JARDIM BELA VISTA - 07133-010 - GUARULHOS - SÃO PAULO

LINDOIA OLIVEIRA E SILVA, CPF nº 11519223234, RUA CAPITÃO SÍLVIO 1129, RUA FERNANDÃO, 1129, BAIRRO DOM BOSCO DOM BOSCO - 76907-743 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ELINETE MARIA SILVA, CPF nº 08479402253, RUA CAPITÃO SÍLVIO 1189, RUA FERNANDÃO, 1189, BAIRRO DOM BOSCO DOM BOSCO - 76907-743 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de anulação de partilha proposta por MILTON OLIVEIRA DA SILVA, HELIO OLIVEIRA E SILVA, LIODETE OLIVEIRA DA SILVA, GABRIEL RODRIGUES DA SILVA e ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE OURO PRETO – ACIOP contra ELINETE MARIA SILVA, LINDOIA OLIVEIRA E SILVA, ELIAETE OLIVEIRA E SILVA, POLIANE RIBEIRO DA SILVA LUCAS, DIRLEI DOS SANTOS LUCAS e GELIANE RIBEIRO DA SILVA.

Os requerentes Milton, Helio, Liodete e Gabriel pleitearam pela concessão da justiça gratuita, o que foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau, tendo a DECISÃO sido reformada através do agravo de instrumento n. 0804737-92.2021.8.22.0000.

Ao ID 55843406 foi solicitada a habilitação da Associação Comercial como terceira interessada, tendo esta promovido ao recolhimento das custas iniciais no percentual de 1% sobre o valor da causa, ante a alegação de que possuía interesse na realização de audiência de conciliação.

Ao ID 57688605 foi concedida tutela de urgência aos autores, determinando-se aos requeridos que se abstivessem de alienar o imóvel, bem como determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que constasse indisponibilidade na matrícula do imóvel, até o julgamento da lide.

Na oportunidade, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação dos requeridos.

Os requeridos Elinete, Lindoia, Poliane, Dirlei e Geliane foram citados pessoalmente, conforme se verifica no MANDADO de ID 58215545, juntado aos autos em 28/05/2021.

A primeira audiência de conciliação não ocorreu, eis que a requerida Eliaete não havia sido citada.

Em 28/07/2021 a mencionada requerida entrou em contato com o CEJUSC e se disponibilizou a participar da audiência, informando o telefone para contato, bem como seu endereço atualizado (ID 60580163).

Realizada nova audiência de conciliação, as partes informaram que estava prevista uma reunião entre as partes para tentar solucionar a questão, razão pela qual pleitearam pela suspensão dos autos pelo prazo de 25 dias úteis, requerendo, ainda, o prosseguimento do feito caso transcorresse o prazo de suspensão sem manifestação das partes (ID 61432178).

O Juízo determinou o recolhimento das custas complementarem para posterior manifestação sobre o pedido de suspensão do feito.

Os requerentes Milton, Liodete e Gabriel informaram que a gratuidade da justiça lhes foi concedida em sede de agravo de instrumento, deixando de recolher as custas processuais.

Neste interregno, a patrona dos requerentes renunciou ao mandato e a competência para julgamento do presente feito foi declinada do Juízo da 2ª Vara Cível para este Juízo.

Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a intimação pessoal dos requerentes para constituírem novo patrono e, com a constituição, foi determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre a possível resolução pacífica da demanda.

Foram expedidas as cartas de intimação e, ao ID 75218247, foi comprovada a intimação pessoal do requerente Hélio, não havendo notícia acerca do cumprimento da ordem de intimação dos demais herdeiros.

Ao ID 75581713 foi solicitada habilitação nos autos por Ademir Dias dos Santos, todavia, sem a juntada de nenhum documento.

Ao ID 76350604 a advogada Regiane peticionou nos autos informando que o requerido Dirlei está alienando a parte do imóvel que pertence à sua esposa, razão pela qual requereu sua intimação para que se abstenha de descumprir a ordem judicial. Ainda, requereu que seja lacrada a propriedade, a fim de evitar a venda.

Ao ID 78473039 foi determinada a intimação do requerido para ciência e manifestação da autora, bem como foi indeferido o pedido no sentido de que seja lacrada a propriedade.

A tentativa de intimação do requerido Dirlei, via Correios, restou infrutífera, tendo o AR retornado com a informação "ausente".

Intimada, a parte autora requereu que seja reputada válida a tentativa de intimação, bem como que seja decretada a revelia do requerido.

Ainda, requereu a apreciação e deferimento do requerimento que informa o descumprimento da medida liminar (ID 79904921).

É o breve relatório. Passo à DECISÃO.

Analisando o processo verifica-se que existem uma série de irregularidades que não permitem o prosseguimento do feito, devendo ser sanadas. Assim, passo às devidas deliberações.

a) Da participação da Associação Comercial no feito

Analisando a inicial verifica-se que a Associação Comercial foi incluída como autora na presente ação, sendo juntada procuração outorgada por ela ao advogado Antônio Zenildo Tavares Lopes.

O mencionado patrono se manifestou ao ID 55843406, requerendo a habilitação da Associação Comercial na qualidade de terceira interessada, bem como comprovando o recolhimento das custas iniciais.

Analisando a inicial verifica-se que, de fato, a Associação Comercial possui interesse na demanda, eis que a procedência ou não do pedido influirá diretamente em seu patrimônio. Inclusive, os pedidos incluem a exclusão da partilha da área que lhe pertence e, ainda, a escrituração de sua parte do imóvel.

Todavia, vislumbra-se que a Associação Comercial, quando da propositura da ação, não se encontrava representada pela patrona da parte autora. Deste modo, é necessário regularizar a representação processual, já que não é possível que os requerentes permaneçam representados por dois patronos diferentes.

Além disso, sendo diretamente afetada pelo pedido inicial, deverá figurar como autora e não como terceira interessada, mesmo porque foi incluída na condição de requerente no feito e, em tempo oportuno, não se insurgiu.

Assim, intime-se a parte autora para regularização da representação processual, em 10 dias.

b) Da gratuidade judiciária/das custas adiadas

Vislumbra-se dos autos que a gratuidade judiciária foi concedida em sede de agravo aos requerentes Hélio, Lindoia, Milton e Gabriel. Lado outro, a Associação Comercial não é beneficiária da justiça gratuita e, inclusive, já promoveu ao recolhimento das custas iniciais.

Deste modo, considerando que não foi realizado acordo em audiência, deverá promover ao recolhimento das custas iniciais adiadas, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

c) Da representação processual dos autores

Ao proporem a ação os requerentes estavam representados pela advogada Regiane Melo da Silva, todavia, esta renunciou aos mandatos, conforme se verifica ao ID 62406865, razão pela qual foi determinada a intimação pessoal dos requerentes para constituírem novo patrono.

Ocorre que após a renúncia e intimação, a mencionada patrona novamente se manifestou nos autos em nome dos autores, após o prazo de 10 dias pelo qual é legalmente obrigada a continuar representando os assistidos, gerando dúvida ao Juízo se eventualmente tornou a representá-los.

Deste modo, deverá a mencionada patrona esclarecer tal situação, em 10 dias.

Caso de fato tenha deixado de representar os autores, deverá a CPE informar sobre o cumprimento da ordem de intimação destes para constituição de novo advogado, juntando os competentes AR's ou repetindo a diligência, caso necessário.

d) Da intimação do requerido Dirlei

Verifica-se dos autos que o mencionado requerido foi citado pessoalmente e não constituiu advogado, razão pela qual suas intimações deverão ser realizadas através do DJE, nos termos do artigo 346 do CPC.

Deste modo, caso não tenha sido efetuada a intimação do requerido via DJE, nos termos do DESPACHO de ID 78473039, adote-se tal providência.

e) Da suspensão dos autos/do início do prazo para apresentação de defesa

Vislumbra-se que, em audiência, as partes não firmaram acordo e pleitearam pela suspensão do feito pelo prazo de 25 dias, a fim de viabilizar eventual composição extrajudicial. Na oportunidade, requereram que caso não houvesse manifestação no prazo legal, o feito deveria ter seguimento.

Ocorre que o pedido de suspensão do feito não foi analisado pelo Juízo da 2ª Vara Cível, antes do declínio da competência para este Juízo.

É certo que o prazo de suspensão requerido pelas partes já transcorreu. Todavia, considerando que não houve manifestação expressa sobre o deferimento da suspensão, bem como que, após o fim de eventual suspensão é que teria início o prazo para apresentação de defesa pelos requeridos, é necessária a deliberação do Juízo, a fim de evitar eventual cerceamento de defesa.

Deste modo, intemem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, informem se houve composição entre elas.

Tendo ocorrido composição, tornem conclusos para as deliberações pertinentes. Caso contrário, com o fim do prazo ocorrerá o início automático da contagem do prazo para apresentação de defesa pelos requeridos.

Intemem-se. Oportunamente, re faça-se a CONCLUSÃO.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7008324-92.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Pensão por Morte (Art. 74/9) Requerente LUIZ CARLO BATISTA Advogado(a) JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO9703, FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487A, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por LUIZ CARLO BATISTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O pedido foi julgado procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da parte exequente e de seu patrono. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas.

O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valores executados foram devidamente depositados em juízo, pelo que o feito caminha para extinção.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais, ante a isenção concedida à parte ré (Art. 5º, I, da Lei 3.896/2016). Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 0003381-30.2014.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO PINTO SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 80242068 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7004514-41.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANO CASTRO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para prestar as informações quanto ao andamento do requerimento, no prazo de 10 dias.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000342-90.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto

Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas Requerente F. P. V., CPF nº 02507531207, RUA NADALB CHAVES DE OLIVEIRA 1353 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-386 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242

Requerido(a) K. N. D. S., CPF nº 00935267255

V. N. D. S., CPF nº 61913049272, AV. DANIEL COMBONI 2068 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado(a) JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A

Vistos.

Indefiro o pedido de ID 78755806, eis que não há sequer demonstração das tentativas de comunicação com as representadas.

Concedo aos patronos o prazo derradeiro de 5 dias para manifestação.

Oportunamente, re faça-se a CONCLUSÃO.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005469-72.2021.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: PAULO ELEANDO DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

INVENTARIADO: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (Custas Finais - Cód. 1004.1), no importe de R\$ 158,72. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Fica a PARTE advertida que deverá recolher as custas abaixo, sob pena de ser protestado o valor remanescente:

CODIGO 1004.1: Custa final (1%) - Satisfação da prestação jurisdicional

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7000711-16.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. S. C.

Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7002013-17.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILDO OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS - RO12259, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7003462-78.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JACONIAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - RPV CADASTRADA Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das RPs cadastradas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7000757-05.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIENE GOMES PEDREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183A, TAIS SOUZA GONCALVES - RO7122

REU: ESTADO DE RONDONIA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica (ID 78236029) no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7004360-91.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LECI LOPES DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063A, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - RPV CADASTRADA Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das RPVs cadastradas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000094-56.2022.8.22.0004

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: KEZIA JAKELINE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

REQUERIDO: MARIA CORREIA PIRES COIMBRA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada do laudo acostado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: WILSON ALVES GOMES, CPF: 041.809.216-85, brasileiro, casado, motorista, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7003680-38.2021.8.22.0004

Classe:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: MARIA SOLANGE DE SA CARVALHO GOMES - CPF: 012.164.986-52, I. V. G. D. S. - CPF: 021.462.946-55, e S. V. G. D. S. - CPF: 021.462.916-30

Requerido: WILSON ALVES GOMES - CPF: 041.809.216-85

DECISÃO ID 79134509: "(...) Defiro o pedido formulado pela parte autora, determinando a citação editalícia da parte requerida, nos termos dos artigos 256, I e 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Findo o prazo de defesa, caso a parte requerida permaneça inerte, desde logo nomeio a Defensoria Pública para figurar como curadora de revel, nos termos do art. 72, II, determinando o envio dos autos àquela Instituição para o exercício de seu múnus.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000, e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Ouro Preto do Oeste, 4 de agosto de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7002121-12.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

REU: SETBANK CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e outros

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e para requerer o que entender oportuno diante do retorno do AR negativo da Requerida SETBANK CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, conforme id 79513309.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004688-84.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELIA DE FATIMA VITOR COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

REU: JOAO PAULO RAMOS

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, ciente da habilitação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000603-84.2022.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI - SP184989

REU: CLAUDIA APARECIDA SEVERINA INACIO

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para esclarecer a FINALIDADE das custas pagas, tendo em vista que a petição id 80249988 menciona serem custas finais divergindo do valor recolhido.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-ggtk-uwf> Processo 7003257-44.2022.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto

Citação Requerente ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, CNPJ nº 06044551000133, 2º ANDAR S/N

RODOVIA PR 082 - KM 01 - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Requerido(a) RHUAN CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 03116631255, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 1005, CS B N OURO

PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas necessárias para o cumprimento da carta precatória, bem como junte aos autos a DECISÃO proferida pelo Juízo deprecante e o ato que foi deprecado.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de agosto de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7001755-46.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: MARCOS GOMES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais adiadas (1%) que não constam no sistema como recolhidas. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002792-35.2022.8.22.0004

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ROSENEIDE GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382

EMBARGADO: ANDRE MOREIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: ALDO MANOEL CAVICHIOLO ROQUE - RO11408, FLAVIA RONCHI DIAS - RO2738

INTIMAÇÃO Fica a parte Embargada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para apresentar resposta aos Embargos à Execução, nos termos do art. 920, inciso I, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7001389-31.2022.8.22.0004

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: MUNICIPIO DE MARINGA

Advogados do(a) DEPRECANTE: FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA - PR37686, GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS - PR46293, PAULO CEZAR CENERINO - PR41181, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA - PR32598, HAROLDO CAMARGO BARBOSA - PR58248

REU: ESPÓLIO BENEDITO EDUARDO CUNHA registrado(a) civilmente como BENEDITO EDUARDO CUNHA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7001295-83.2022.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

REU: JULIO FRANCELINO DA SILVA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a DECISÃO servindo como Carta Precatória id 80228787 e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: AURELINA DA SILVA RIO PRETO EIRELI - ME, CNPJ: 17.393.545/0001-08, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada, para comparecer em juízo e levantar o valor depositado, no prazo de 30 (trinta) dias. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto ocorrerá a transferência da quantia para a conta judicial centralizadora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DEPOSITADO: R\$845,99 (oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos) atualizado até 28/07/2022.

Processo: 7002173-42.2021.8.22.0004

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

Autor: RODRIGO DOS SANTOS RODRIGUES CPF: 027.123.562-41

Requerida: AURELINA DA SILVA RIO PRETO EIRELI - ME, CNPJ: 17.393.545/0001-08

SENTENÇA ID 77777406: "(...) Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação de consignação em pagamento movida por RODRIGO DOS SANTOS RODRIGUES contra a AURELINA DA SILVA RIO PRETO EIRELI - ME para DECLARAR extinta pelo pagamento a obrigação firmada entre as partes, referente ao contrato nº 001981A01, no valor de R\$ 796,00 (setecentos e noventa e seis reais). Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço com arrimo no artigo 487, I, do CPC. Nos termos do artigo 546 do CPC, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Oficie-se ao SERASA onde constam as restrições em nome da parte autora, solicitando a exclusão da negativação no que se refere ao contrato 001981A01, no valor de 796,00, deferente a duplicada expedida em favor de Aurelina da Silva Rio Preto Eireli ME. Serve de ofício. (Endereço: Galeria Porto shopping - Avenida Carlos Gomes, 1223 - Salas 302 e 304 - 3º Andar - Centro, Porto Velho - RO, 76801-123) Com o trânsito em julgado, expeça-se edital intimando a credora para comparecer em juízo e levantar o valor depositado, no prazo de 30 dias. Caso não ocorra comparecimento da requerida, proceda-se a transferência da quantia para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72. Havendo o comparecimento da requerida antes do prazo supracitado, determino a expedição de alvará em favor da mesma para levantamento do valor a qual faz jus. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000, e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste, 28 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7001396-23.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAQUIM CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7004534-32.2021.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Nota Promissória Requerente A & V COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA Advogado(a) BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8849 Requerido(a) ORLANDO KREHSKI, CPF nº 16202953268 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requereu pesquisas junto aos sistemas Sisbajud e Infojud, bem como a expedição de ofícios ao TRE, IDARON e INCRA (ID 79279866).

Saliento que pesquisas junto ao TRE se dá através do sistema SIEL e que tal diligência deve ser paga assim como Sisbajud e Infojud.

Em relação ao pedido de expedição de ofício ao IDARON e INCRA, por ora, INDEFIRO, pois são meios burocráticos e pouco efetivos.

Posto isso, efetuei pesquisas junto aos sistemas Sisbajud e Infojud.

Dos endereços encontrados nos sistemas, nenhum possui dados completos, conforme espelhos anexos.

Manifeste-se a parte autora para prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de manifestação, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, prazo este durante o qual não correrá a prescrição, conforme o §1º do artigo supra.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens penhoráveis, ou que seja(m) informado(s) novo(s) endereço(s) para realização de diligências.

Decorrido o prazo da suspensão, caberá à parte credora dar impulso ao feito. Em caso de inércia, dar-se-á início à prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002965-59.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral Requerente IVANILDE DE OLIVEIRA, CPF nº 30037220268, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1678 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 Requerido(a) ENERGISA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a emenda ofertada.

Trata-se de ação proposta por IVANILDE DE OLIVEIRA contra ENERGISA.

Narrou a parte requerente, em resumo, que recebeu cobranças nos valores de R\$ 2.079,06 com vencimento em 01/08/2022, referente ao débito advindo de uma suposta violação no medidor do relógio de energia elétrica, fato supostamente constatado em março/2022.

Alegou que jamais realizou qualquer fraude em seu medidor, tampouco solicitou ou autorizou a realização por terceiros. Ainda, aduziu que a maneira como foi constatada a suposta violação foi irregular e unilateral, razão pela qual o débito é inexigível.

Assim, pleiteou pela concessão de tutela de urgência, a fim de que a requerida se abstenha de realizar a cobrança do débito e de suspender o fornecimento de energia em virtude deste, até o julgamento da lide. Juntou documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui caráter de tutela antecipada, é necessária a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a probabilidade do direito da parte autora está demonstrada pelos documentos de ID 79520144 e 79520141, os quais comprovam que foi lavrado um Termo de Ocorrência e Inspeção, no qual foi identificada suposta violação no relógio medidor, ensejando a expedição da fatura de ID 79520139, no valor de R\$ 2.079,06 com vencimento em 01/08/2022.

Registro que apesar de não ter sido juntado aos autos comprovante de notificação para suspensão do fornecimento de energia elétrica, o fato é que a mencionada fatura já se encontra vencida, razão pela qual, a qualquer momento, poderá ser suspenso o fornecimento da energia elétrica na residência da parte autora.

O perigo de dano, por sua vez, consiste nos danos que poderão ser suportados pela requerente caso ocorra a suspensão, eis que a energia é um serviço de caráter essencial. Ademais, a origem e regularidade do débito estão sendo discutidos em Juízo, razão pela qual não há que se falar em suspensão do serviço.

Neste sentido é o entendimento do TJRO, vejamos:

Agravo de instrumento. Revisional de débito. Tutela de urgência. Faturas questionadas. Suspensão de cobrança. Corte no fornecimento de energia. Impedimento. Risco de dano. Serviço público essencial. Princípio da continuidade. Código de Defesa do Consumidor. Usuária final do serviço. Aplicabilidade. O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial e indispensável, que deve ser prestado de forma contínua. Não há excepcionalidade a permitir a suspensão de energia elétrica quando a origem e regularidade do débito estão sendo discutidas em ação judicial, devendo ser coibida a cobrança e suspensão dos serviços relacionados a tais débitos. A relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista. (TJ-RO - AI: 08034867320208220000 RO 0803486-73.2020.822.0000, Data de Julgamento: 28/08/2020)

Além disso, a Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 699) firmou a tese de que "relativamente aos casos de fraude do medidor pelo consumidor, a jurisprudência do STJ veda o corte quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária. A contrario sensu, é possível a suspensão do serviço se o débito pretérito por fraude do medidor cometida pelo consumidor for apurado de forma a proporcionar o contraditório e a ampla defesa" (STJ, REsp 1.412.433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/09/2018).

No caso dos autos, a regularidade da aferição do ilícito está sendo discutida em Juízo, ou seja, há dúvida acerca da garantia do contraditório e ampla defesa ao consumidor, o que corrobora a impossibilidade de suspensão do serviço.

Por fim, importante registrar que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se ao final da lide for constatada a regularidade da cobrança, a requerida poderá valer-se dos meios coercitivos disponíveis.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA pleiteado pela parte requerente, a fim de determinar que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento do serviço de energia elétrica da unidade consumidora 20/206712-2, em nome de IVANILDE DE OLIVEIRA, em virtude da fatura n. 37848362, no valor de R\$ 2.079,06, com vencimento em 01/08/2022.

1. Ante a notificação de corte em razão de débitos constante na fatura em discussão, intime-se, com urgência, a Energisa para que cumpra a presente DECISÃO, no sentido de se abster de suspender o fornecimento de energia elétrica, conforme fundamentação supra, sob pena de aplicação de multa e responsabilidade por desobediência, razão pela qual a intimação deve ser precedida de identificação do responsável.

A requerida deverá, ainda, se abster de efetuar a inscrição do nome da requerente nos cadastros de inadimplentes em virtude do mencionado débito, devendo promover a retirada, caso a inscrição já tenha sido efetuada antes da intimação acerca da presente DECISÃO. No mais, defiro a inversão do ônus da prova, já que se trata de relação de consumo e estão demonstradas a verossimilhança das alegações da autora e sua hipossuficiência probatória em relação à requerida.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, intimando-a para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC.

Tendo em vista o acordo de cooperação técnica n. 1908619 a ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A será citada via Sistema PJE. Para o cumprimento da liminar, envie-se cópia da presente DECISÃO para o seguinte e-mail: protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br.

Como a citação será realizada via Sistema PJE, a parte requerida tem acesso a integralidade dos autos, por meio do referido sistema.

Se a parte requerida apresentar contestação, propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, tornem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, tornem conclusos para saneador.

Oportunamente, tornem conclusos.

Cumpra-se, inclusive em regime de plantão, caso necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0004545-64.2013.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Dívida Ativa (Execução Fiscal) Requerente NIVEA MAGALHAES SILVA, CPF nº 25298860168, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 2430/2431 AO FIM BAIXA DA UNIÃO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Pelo endereço declinado nos autos não foi possível a intimação dos herdeiros.

O comprovante de envio de correspondência juntado ao ID 77343548 não é suficiente para demonstrar a comunicação ao constituinte, eis que comprova unicamente a postagem e não o recebimento da carta, sendo que a responsabilidade de comunicação efetiva quanto a renúncia recai sobre o renunciante, segundo disposição do artigo 112 do CPC.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RENÚNCIA DO MANDATO PELO ADVOGADO. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, cientificando o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os dez dias seguintes, o advogado continuará representando o mandante, quando isso for necessário para lhe evitar prejuízo. O ônus de comprovar a notificação é do advogado. A renúncia não produz qualquer feito jurídico enquanto não houver ciência inequívoca do mandatário. Assim, inexistindo ciência inequívoca do mandatário, incumbe ao advogado denunciante o acompanhamento do processo, razão pela qual não há falar em nulidade dos atos processuais. IMPENHORABILIDADE. GARANTIA HIPOTECÁRIA. O bem de família dado em hipoteca como garantia da dívida assumida pelo casal não se reveste da impenhorabilidade, conforme exceção prevista no inciso V do artigo 3º da Lei n. 8.009/90. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70063691596, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 27/08/2015).

Deste modo, intime-se o patrono para que comprove a ciência inequívoca sobre a renúncia, no prazo de 15 dias.

Com a manifestação, re faça-se a CONCLUSÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo: 7004894-64.2021.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 3.163,07, três mil, cento e sessenta e três reais e sete centavos

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AVENIDA DANIEL COMBONI SN PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: DAIANY CRISTINA BRANDAO, CPF nº 82439796204, RUA MARINGÁ 306 JARDIM BANDEIRANTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Verifico que ao ID 79899304 foi declinado número de telefone, além do endereço da parte executada.

Com vistas a dar maior celeridade aos autos, determino que, antes da expedição de carta rogatória, seja tentada a realização da citação por meio eletrônico.

Cite-se a parte ré dos termos da presente ação. Considerando a indicação do telefone celular, verifica-se a possibilidade de realização do ato citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 354, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando a secretaria do juízo ou oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

Assim sendo, deverá o Secretário do juízo citar a parte requerida, via aplicativo, através do telefone informado pelo autor na petição inicial (43026-7218) e, para fins de comprovação de identidade, deverá solicitar um documento com foto.

Restando infrutífera a citação por meio eletrônico, expeça-se carta rogatória para citação.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005355-36.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento Provisório de DECISÃO

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes, Liminar Requerente NATALIA NASCIMENTO AMARAL, CPF nº 01369904282, AC OURO PRETO DO OESTE 1312, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518, ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004 Requerido(a) WILLIAN GOMES DA SILVA, CPF nº 90481291253, AVENIDA GUAPORÉ 3126, - DE 3065 A 3231 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-259 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do crédito, bem como requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004634-26.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Inadimplemento Requerente R. J. OLIVEIRA CELULARES EIRELI, CNPJ nº 02788423000305, PRINCESA ISABEL 950, SALA 49 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512 Requerido(a) CLAUDEILTO DE ALMEIDA SANTOS, CPF nº 85158291268, RUA AYMORÉS 616 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pleito de ID 77096761.

Assim, determino o arquivamento do feito, antecipando que poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que o credor apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito, ou que ocorra a prescrição intercorrente.

Defiro, desde já, a expedição da certidão competente para fins de protesto.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001264-34.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Requerido(a) JOHN WESLEY VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 02553123264, RUA JOÃO XXIII 800 BAIRRO DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JOICE NARADA NUNES VIEIRA, CPF nº 70032934122, RUA JOÃO XXIII 800 BAIRRO DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

CHARLES WESLEY VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 02824405260, RUA JOÃO XXIII 800 BAIRRO DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

AFM SOLUCOES DE LIMPEZA LTDA, CNPJ nº 28619762000190, RUA JOÃO XXIII 800 BAIRRO DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) WESLEY DE SOUZA MORETTO, OAB nº RO11299

Vistos.

Através do sistema BACENJUD foram bloqueados valores em conta bancária pertencente ao executado John Wesley Vieira dos Santos. Intimado, o executado manifestou-se alegando impenhorabilidade da quantia bloqueada em sua conta bancária, ao argumento de que trata-se de valor referente a PIS, recebido no importe de R\$ 1.212,00, pelo que requereu a liberação dos valores bloqueados. Juntou documentos.

O exequente, a seu turno, alegou que o executado não logrou êxito em comprovar que tal bloqueio comprometeu a subsistência do executado e sua família. Argumentou que a impenhorabilidade de verba salarial não é absoluta, pelo que requereu a manutenção do bloqueio e sua conversão em penhora.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Em que pese as alegações do exequente, verifico que o bloqueio de R\$ 1.212,39 foi realizado em 19/02/2022, em conta da Caixa Econômica Federal (ID 74824292 - Pág. 1), sendo que o executado comprovou o recebimento da quantia de R\$ 1.212,00 de abono salarial em 17/02/2022, em conta da Caixa Econômica Federal.

Deste modo, o executado comprova que os valores bloqueados em sua conta bancária são oriundos do pagamento de abono salarial.

Tratando-se de verba salarial, a vulnerabilidade a que fica exposta a parte executada é presumível, ante a sua natureza alimentar.

O Código de Processo Civil, ao tratar sobre as impenhorabilidades, dispõe, no artigo 833, que “são impenhoráveis: [...] IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º [...]”.

Neste sentido, o extrato bancário de ID 78256897 atesta que houve o bloqueio de valores correspondentes a verba salarial do executado como forma de adimplemento da dívida, assistindo-lhe razão quanto ao pleiteado.

Ante o exposto, defiro o pedido do executado para desbloquear os valores da sua conta.

Desnecessária a expedição de alvará de levantamento em favor do executado, uma vez que o quantum bloqueado não foi transferido para conta bancária vinculada a este Juízo.

Consigno que a parte exequente deverá manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003115-11.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Requerimento de Apreensão de Veículo Requerente ALEXANDRO SOARES BUDIM, CPF nº 77225031287, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1853, - DE 1865 A 1919 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-785 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915 Requerido(a) JOAQUIM GOMES FERREIRA JUNIOR, CPF nº 03635731277, RUA AFONSO PENA 2277 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A

Vistos.

Altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ” caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022 .

Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7037896-05.2019.8.22.0001 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, CNPJ nº 52568821000122, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943 Requerido(a) RONALDO JOSE DA SILVA, CPF nº 64034348291, LH 202 GB 27, LT 54 KM 28 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

À CPE para o cumprimento do determinado ao ID 78980419, independentemente da juntada do demonstrativo atualizado do valor da causa.

Desde logo, caso a CPE entenda pertinente a verificação do valor da causa atualizado para a expedição da carta precatória, informo que a referida informação pode ser obtida pelo serventuário no sistema de controle de custas.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022 .

Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004887-72.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem, Direito de Imagem Requerente GERALDO DIAS VALADARES, CPF nº 41739760620, SETOR 05 n. 60 RUA JOSE MARTINS - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804 Requerido(a) BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

Ante a alegação da parte autora de que a assinatura aposta no contrato apresentado pela parte requerida não é sua, determino a realização de prova pericial, a fim de verificar se o contrato juntado ao ID 66359743 foi ou não assinado pelo autor.

Nomeio como perito CELSO GUSTAVO LIMA, brasileiro, solteiro, portador do CPF 046.998.981-57, perito grafotécnico, documentoscópico e papiloscópico devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Peritos nº 023021 e no Cadastro Nacional de Peritos Particulares nº 12072019, graduado em direito pela Universidade Federal de Mato Grosso, pós-graduado (especialista) em perícia criminal e investigação forense, e-mail: celsogustavo.grafo@hotmail.com.

Fixo os honorários periciais em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), os quais deverão ser custeados pela parte requerida, uma vez que se trata de relação consumerista, devendo ser aplicado no presente caso a inversão do ônus da prova, nos moldes do disposto no art. 6º, inciso VIII do CDC.

Consigno que a parte autora está em situação menos favorecida no processo e não possui meios para instruir suas assertivas com os documentos comprovadores de suas alegações.

O Banco BMG S.A. possui melhores condições técnicas, econômicas e processuais de produzir a prova essencial ao deslinde do litígio. Com fundamento na Teoria da Carga Dinâmica da Prova estabelecida no art. 373, § 1º do CPC, e à luz das circunstâncias do caso concreto, a flexibilização do ônus probatório é medida que se impõe. Quanto ao assunto, colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública que pode ser aplicada, inclusive, de ofício, pelo julgador quando preenchidos os requisitos legais para tanto. No caso, aplicável à espécie a teoria finalista mitigada e o princípio da distribuição dinâmica da carga probatória, no qual a prova incumbe a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Hipossuficiência técnica e/ou jurídica da parte agravada em produzir prova do não pagamento dos serviços, incumbindo à parte agravante comprovar o adimplemento da obrigação. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50090248820228217000, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Ines Claraz de Souza Linck, Julgado em: 31-01-2022) Destaque não original.

Desse modo, caberá ao Banco BMG S.A. arcar com o pagamento dos honorários periciais.

À CPE para que entre em contato com o perito para que seja cientificado da nomeação e dos honorários ora fixados, bem como informar eventuais providências que se façam necessárias para a realização da perícia.

Sobrevindo manifestação do perito, concordando em realizar o encargo, a CPE deverá intimar a parte requerida para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais.

Com a comprovação do pagamento, intime-se o perito para designar data e horário para a realização da perícia. Caso necessário, intime-se a parte autora para fornecer seus padrões gráficos.

Com a informação, intemem-se as partes.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001447-05.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Inadimplemento Requerente POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, CNPJ nº 04775185000167, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551 Requerido(a) QUEIROZ E NUNES LTDA - ME, RUA PRINCESA ISABEL 2307, CENTER MOTOS CENTRO - 76926-970 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, independentemente de nova intimação. Em caso de inércia, desde logo terá início a contagem do prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0006951-24.2014.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Dano ao Erário Requerente MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) ERASMO CARLOS SILVA DE MOURA 85662569215 - ME, CNPJ nº 11779161000141, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

VANICIO JOSE DA SILVA, CPF nº 38673711215, AVENIDA PARANÁ 4953 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA LUIZ PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 32704224234, AV PARANÁ 4650, RUA JOÃO PAULO Nº 19 O PRETO CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ERASMO CARLOS SILVA DE MOURA, CPF nº 85662569215, RUA 07 DE SETEMBRO 2561, R. JOSÉ EDINALDO DE JESUS, 366, PRÓX. R.RORAIMA EM OPO/RO NÃO CONSTA - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de bens formulado por VANÍCIO JOSÉ DA SILVA.

Instado, o requerente se manifestou pelo indeferimento do pedido.

Analisando o processo verifica-se que ao oferecer proposta de acordo o executado pleiteou pela liberação de seus bens, o que já foi autorizado na SENTENÇA. Inclusive, quando da prolação da SENTENÇA foram liberadas as restrições realizadas nos sistemas Sisbajud e Renajud.

Importante registrar que o exequente tomou ciência da SENTENÇA (ID 58374610) e não se insurgiu contra ela.

Logo, o pedido de liberação de bens já se encontra deferido nos autos, razão pela qual promovi a retirada da restrição lançada no CNIB (ID 53754520), conforme espelho anexo.

Registro que a exclusão foi realizada também em relação aos demais executados.

Intimem-se as partes. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000143-68.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Requerido(a) JULIO CESAR DE OLIVEIRA BASTOS, CPF nº 10303341700, RUA JOÃO GOULART 343 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JULIO CESAR DE OLIVEIRA BASTOS 10303341700, CNPJ nº 13851655000115, RUA JOÃO GOULART 343 BAIRRO NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencente(s) ao(s) executado(s), via Sisbajud, os valores totais localizados são irrisórios perante o valor do débito.

Assim, efetuei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.

Manifeste-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002374-39.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Averbação/Cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar), Salário Maternidade Requerente ROSANGELA CARDOSO WERNECKE, CPF nº 00660622254, ASSENTAMENTO PALMARES, GLEBA 08, LOTE 03 SN ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

CONCLUSÃO indevida.

Aguarde-se o prazo para pagamento da RPV expedida nos autos.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a manifestar-se, no prazo de 10 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001695-34.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Assunto Interpretação / Revisão de Contrato Requerente SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS, CNPJ nº 63610265000121, RUA GUERINO TRAVAIN 102 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A Requerido(a) M. D. O. P. D. O., PRAÇA DA LIBERDADE S/N CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Vistos.

Ante a justificativa apresentada, intime-se novamente a parte executada para manifestar-se quanto as alegações de inconformidade no cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 05 dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003647-48.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE s/n PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) EDER KUTICOSKI, CPF nº 91428696253, AVENIDA WANSMULLER ARAÚJO DE OLIVEIRA 169 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em atendimento ao pleito formulado pela parte exequente ao ID 79887699, o Juízo realizou pesquisa junto ao sistema Renajud e obteve o endereço atualizado da parte devedora, conforme comprovante anexo.

Deste modo, depreque-se a citação do executado no seguinte endereço: Rua Salgado Filho, n. 3606, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-782, em Porto Velho/RO.

Pratique-se o necessário.

Vias do presente servem de carta precatória.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000228-54.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cartão de Crédito Requerente Banco Bradesco,, RUA DOM PEDRO II 637 - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, BIANCA SORAYA ALVES ALMEIDA, OAB nº MG159090, BRADESCO Requerido(a) DOROTEIA KRUGER, CPF nº 08479095733, RUA SIRINGUEIROS 947 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, efetue o pagamento das custas processuais necessárias para a realização da diligência solicitada ao ID 80191199, nos moldes do art. 17, da Lei de Custas, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 0000986-65.2014.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) GENIVALDO JOSE DE SOUSA, CPF nº 02478161249, CLEOGENES TENORIO CAVALCANTE DE SOUSA, CPF nº 61265772215, CLEONE TENORIO CAVALCANTE DE SOUSA, CPF nº 32624735291, COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SOUSA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.
Os requerimentos relacionados às buscas eletrônicas devem estar acompanhados dos comprovantes de pagamento de suas respectivas taxas, bem como de cada parte, tendo em vista as pesquisas serem feitas de forma individualizada, conforme previsto na Lei de Custas, sob pena de indeferimento.

Assim, para que sejam realizadas as diligências requeridas, deverá a parte comprovar o recolhimento de seus respectivos valores, previstos no art. 17 da Lei de Custas (Lei 3896/2016). Prazo de até 10 (dez) dias.

Com a manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7006479-25.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cheque Requerente Banco Bradesco Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO Requerido(a) JAMESWESELES CARDOSO MEIRA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.
Considerando que este processo entrou para o computo da meta 01 do CNJ no ano de 2019, bem como ter havido a conversão automática em cumprimento de SENTENÇA em razão do novo rito implantado pelo Código de Processo Civil, analisando o sistema Qlink Sense observo que o processo permanece sendo computado para a meta 01, estando o feito pendente de julgamento no sistema.

Assim, para fins de correção do sistema, promovo o lançamento do movimento de julgamento adequado para atender a referida meta. Sem prejuízo, considerando o pedido de ID 68550369, efetuei pesquisas de bens do executado junto aos sistemas Sisbajud e Renajud, as quais restaram infrutíferas.

Embora localizados bens do executado no Renajud, todos já possuem restrições lançadas, conforme espelho anexo.

Já a consulta ao Sisbajud restou parcialmente frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 507,13 (quinhentos e sete reais e treze centavos).

O executado foi citado por edital, conforme DECISÃO de ID 50608590. Posto isso, nomeio a Defensoria Pública do Estado como curadora especial dos executados, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC, para, querendo, impugnar a apreensão em até 10 (dez) dias úteis, conforme artigos 186 e 854, §3º, ambos do CPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, do CPC, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Desde logo advirto às partes devedoras que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7007110-71.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) CLAUDIA SILVA ALVES, CPF nº 09329327893 Advogado(a) WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, saliento que ao realizar buscas junto ao Sisbajud, a pesquisa pelo CPF 093.293.278-93 retornou o nome de CLAUDIA ALVES SILVERIO. Embora o nome seja diverso do cadastrado no processo, nota-se que em pesquisas anteriores (ID 55045155) e na própria procuração assinada pela requerida (ID 8069986) consta o mesmo CPF e com o nome cadastrado no processo, dando a entender que houve uma alteração no nome, como por exemplo sobrenome adquirido com o casamento.

Efetuei pesquisa de bens da executada junto ao sistema Sisbajud, a qual restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Manifeste-se a parte autora para prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de manifestação, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se os autos para aguardar decurso da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, eis que já foi suspenso (ID 56276736).

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005096-41.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente JAQUELINE SANTANA FERREIRA, CPF nº 03034622210, RUA AGUIMAR DE SOUZA GOMES PIAL 694 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 Requerido(a) ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA”.

Intime-se a Energisa de Rondônia S.A. observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004390-92.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cheque Requerente JOSE LOPES PEREIRA Advogado(a) FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 Requerido(a) JULIO CEZAR BOF DA SILVA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Conforme comprovante adiante, a diligência foi parcialmente frutífera, bloqueando valores irrisórios, razão pela qual determinei o DESBLOQUEIO das contas.

Deve o cartório tomar as seguintes providências:

1. Intimar a parte credora através de seu advogado, via publicação no DJ, para manifestar-se em termos de prosseguimento útil do feito no sentido de recebimento do seu crédito, no prazo de 15 dias.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte credora, nos termos do Art. 485, §1º, do CPC.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000805-03.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente FLAVIO GIL Advogado(a) JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793

EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A Requerido(a) Mapfre Seguros Advogado(a) MAURICIO MARQUES DOMINGUES, OAB nº SP175513 Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizado por FLAVIO GIL em face de Mapfre Seguros, que após proferida SENTENÇA neste Juízo, fora interposto recurso de apelação, que posteriormente veio a ser solicitado a desistência do prosseguimento do recurso em razão da celebração de acordo entre as partes, tendo sido determinado a devolução dos autos para apreciação e homologação do acordo. Pois bem.

Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação inserido no ID: 80259119.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no Art. 840 do CC, observemos:

É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (Art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (Art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 487, III, b, do CPC.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (Art. 1.000, CPC).

Sem custas finais e ônus de sucumbência.

Procedidos os atos decorrentes, arquite-se.

P.R.I.C.

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003194-19.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Energia Elétrica Requerente GEUSA MARIA DA SILVA, CPF nº 63364743215, RUA INDEPENDÊNCIA n 2381 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 Requerida ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, INDUSTRIAL, PORTO VELHO/RO. CEP 76821-063. Advogado ENERGISA RONDÔNIA Vistos.

Concedo a gratuidade à autora.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO E CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por GEUSA MARIA DA SILVA em face de ENERGISA RONDÔNIA.

O autor indica ser titular do da unidade consumidora 20/1114329-4, situada na Rua Independência, nº 2381, Centro, do município de Nova União/RO, nesta comarca. A autora demonstra na exordial que fora realizado uma inspeção no seu medidor no dia 24/03/2022, certificando que seu medido apresentava irregularidades.

Retrata ainda, que a autora foi notificada com uma fatura no valor de R\$ 822,67 (oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), referentes a esses meses a serem recuperados.

Por fim, pleiteia a concessão da liminar inaudita altera pars para determinar que a Ré exclua imediatamente o nome da Autora do cadastro de inadimplentes bem como a condenação em danos morais.

DA TUTELA DE URGÊNCIA.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, e do perigo da demora (inerente aos potenciais prejuízos causados pela falta de energia), sendo que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, já assentou o entendimento de que não pode haver atraso na ligação da energia elétrica, ante a sua essencialidade, senão, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA INJUSTIFICADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. CONHECIMENTO ANTES DA PROPOSTURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A concessionária recorrente levou quatro dias para efetuar a ligação, sem justificativa. Portanto, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, ficando caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora excessiva na ligação solicitada. A regra prevista no art. 396 do Código de Processo Civil, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior. (Apelação 0014903-31.2012.822.0002, Rel. Des. Moreira Chagas, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 24/08/2016. Publicado no Diário Oficial em 30/08/2016).

Ademais, diante da essencialidade do serviço supramencionada, há de ser considerado também o princípio da continuidade dos serviços públicos, conforme se denota nos arts. 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, nestes termos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Portanto, até o deslinde da causa o serviço essencial de fornecimento de energia elétrica precisa ser continuado.

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que a parte requerida:

a) Exclua qualquer negativação em cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço em relação à fatura discutida nestes autos e, ainda, a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão do débito aqui discutido, até final DECISÃO.

b) se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora nº 20/1114329-4.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido.

DA CITAÇÃO E AUDIÊNCIA

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Portanto, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, observando o cadastro junto ao TJRO para citações/intimações por meio eletrônico, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002087-37.2022.8.22.0004 Classe Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança ou Adolescente Assunto Infrações administrativas Requerente MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) LUCIENE NASCIMENTO DE ARAUJO Advogado(a) ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 Vistos.

1- As partes postularam pela oitiva de testemunhas e da parte representada, razão pela qual designo audiência de instrução, para o dia 12 de setembro de 2022, às 9h00, que será realizada através do sistema de videoconferência na plataforma GOOGLE MEET, link: meet.google.com/wrp-veoc-yev.

2- Intimem-se as partes para informar nos autos e-mail o número de telefone com whatsapp próprios, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência, salientando que a parte que tiver patrono constituído, este ficará responsável pela entrada de suas testemunhas na sala virtual. Na mesma oportunidade, deverá a Defensoria Pública/MP e advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

3 - Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

4- No horário da audiência as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato através do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

5- Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

6- Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, será considerado como ausência à audiência virtual e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

7 – Tendo em vista que as partes são do Ministério Público, expeça-se MANDADO de intimação, devendo o Oficial de Justiça no ato da intimação, indicar o número do celular que será utilizado para participar da audiência.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001165-98.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVESTRE ALMEIDA WENSING

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A

REU: SIDMAR SEBASTIAO COVRE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000992-21.2022.8.22.0020 Classe Consignação em Pagamento Assunto Pagamento em Consignação, Contratos Bancários Requerente JOSE NEVES DA SILVA Advogado(a) MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758A

GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275 Requerido(a) BANCO BMG S.A. Advogado(a) Procuradoria do BANCO BMG S.A Vistos.

1. Recebo a ação para processamento.

2. Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser juntado nos autos o comprovante, nos termos do art. 542, I, do CPC/15. O pagamento deverá ocorrer por meio de guia específica emitida no site do TJRO, conforme Provimento conjunto n. 006/2015-PR-CG, sob pena de ser considerado inexistente (artigo 4º).

3. Efetuado o depósito, cite-se o credor para levantá-lo ou oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 542, inciso II, do CPC), com as advertências da revelia e confissão, vale dizer, presumirem-se relativamente verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Pontuo que a defesa neste procedimento limita-se às matérias previstas no art. 544 do CPC:

“Na contestação, o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.”

4. Alegada a insuficiência do depósito e indicado o montante que se entende devido, intime-se a parte autora para complementação no prazo de 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato (CPC, art. 545).

5. Por outro lado, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida (CPC, art. 545, § 1º). Havendo pedido nesse sentido, a CPE deverá expedir o competente alvará de levantamento.

6. Consigne-se quem em caso de recebimento do valor depositado ou na falta de contestação, o pedido inicial será acolhido, declarando-se quitada a obrigação, arcando a parte requerida com as custas processuais e honorários advocatícios (art. 546, CPC).

7. Apresentada contestação intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

8. Caso o credor não receba o pagamento, não dê quitação ou não conteste a ação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Esta DECISÃO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344, CPC/2015).

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000833-34.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Multas e demais Sanções, Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido(a) JOBSON FORTUNATO DA SILVA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizado por DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO em face de JOBSON FORTUNATO DA SILVA.

No ID. 58868468 a parte exequente opôs embargos infringentes, sendo que até então a parte executada não foi localizada para intimação.

Diante disso, intime-se a parte executada por edital para, querendo, opor embargos no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, certifique-se. e venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000893-02.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente A. L. D. S. F., RUA DOM BOSCO 65 BAIRRO NOVA EST - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

A. D. S. P., RUA DOM BOSCO 65 BAIRRO NOVA EST - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

L. E. D. S. F., RUA DOM BOSCO 65 BAIRRO NOVA EST - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) I. F. D. S., CPF nº 17680677751, RUA JOSÉ AFONSO LAURENTINO 154 BAIRRO NOVO HOR - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Apresente a parte autora a SENTENÇA homologatória da ata do CEJUSC.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003269-58.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cartão de Crédito Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA Advogado(a) EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Requerido(a) GUSTAVO ALVES DE SOUZA COSTA 00252809297, CNPJ nº 42524011000110, 15 DE NOVEMBRO 1538 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Data e Hora da Audiência: 13 DE SETEMBRO DE 2022, às 10h45min. Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Custas iniciais e adiadas já recolhidas.

Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de GUSTAVO ALVES DE SOUZA COSTA 00252809297.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA.

INTIMEM-SE AS PARTES para comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para 13 DE SETEMBRO DE 2022, às 10h45min, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)
3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);
4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002680-66.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direitos da Personalidade Requerente RAFAEL RICARDO SOBRINHO PALMIRA RICARDO SOBRINHO

ANTONIO RICARDO

FRANCISCO RICARDO

PEDRO RICARDO

ARNALDO RICARDO

AMELIA RICARDO PEGO Advogado(a) THIAGO MAFIA MIRANDA, OAB nº RO4970A

ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO4423A Requerido(a) MARIA SANTANA PAES Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizado por RAFAEL RICARDO SOBRINHO, PALMIRA RICARDO SOBRINHO, ANTONIO RICARDO, FRANCISCO RICARDO, PEDRO RICARDO, ARNALDO RICARDO, AMELIA RICARDO PEGO em face de MARIA SANTANA PAES.

Segundo o artigo 108-B, II, "a", do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, nesta Comarca cabe à 1ª Vara Cível a prestação jurisdicional dos assuntos relativos a Registros Públicos e a Corregedoria Permanente dos Cartórios Extrajudiciais.

Assim, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo.

Redistribua-se este processo à 1ª Vara Cível desta Comarca.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0001794-36.2015.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Concessão Requerente ZILMA DOS SANTOS OLIVEIRA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 30 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.

Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 2 de junho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000169-95.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Correção Monetária Requerente W. K. R. S. Advogado(a) VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A Requerido(a) V. S. D. L. Advogado(a) ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Vistos.

Realizada tentativa de bloqueio on line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que a diligência restou infrutífera.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7001400-60.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. C. C.

Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO0000300A-B

REU: H. C. D. A. R. e outros (4)

Advogado do(a) REU: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A

Advogados do(a) REU: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO0000300A-B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Fica as PARTES acerca da SENTENÇA: "[...] Ante o exposto, considerando que as partes encontram-se de acordo, RECONHEÇO a união estável existente entre M. C. C. e F. L. d. A. R. no período compreendido entre 20 de julho de 1995 a 16 de março de 2022, DECLARO dissolvida a união mantida entre M. e F. e HOMOLOGO os termos do acordo apresentado, que se regerá pelas cláusulas e condições fixados nos autos (ID n. 79956621), o que faço com fulcro nos termos do art. 487, I e III, "b", do CPC. Isento de custas iniciais adiadas, finais e honorários. Ciência ao Ministério Público. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, disposta no Parágrafo Único do art. 1.000, do CPC. P. R. I., e, arquite-se, com as baixas devidas. Ouro Preto do Oeste, 29 de julho de 2022. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7001938-75.2021.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: M. D. C. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

INVENTARIADO: MARIA JOSE PEREIRA DA CONCEICAO

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido e após, deverá o inventariante, no prazo de 20 dias, apresentar as primeiras declarações, devendo constar todas as emendas apresentadas..

Observações:

1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum em que tramita a ação de inventário/arrolamento.

2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7004728-03.2019.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SEBASTIAO GONSALVES VIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041

INVENTARIADO: MARIA CELESTINOS VIANA

Intimação AUTOR - FORMAL DE PARTILHA

Fica a parte autora INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido, devendo proceder a retirada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002082-49.2021.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

REU: AGROTEC CONSULTORIA RURAL LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: ijcppevh@tjro.jus.br

Processo: 7005859-13.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

REQUERIDO: ORLANDO ALVES TRINDADE

Advogado do(a) REQUERIDO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO0000064A-B

Intimação

Fica a parte executada intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar nos autos.

Prazo: 5 dias.

Ouro Preto do Oeste-RO, 4 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARIA APARECIDA DA SILVA LANZA, filha de NATALINO MARIANO DA SILVA e ELOINA ALVES DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) da abertura do inventário de CARLOS ROBERTO ANADAO LANZA, e da apresentação das primeiras declarações. Pelo MM. Juiz foi dito em "DECISÃO ID 76330711: "(...) Vistos. Ante o esgotamento das tentativas de localização da parte executada, DEFIRO a CITAÇÃO POR EDITAL, na forma do artigo 256, I, do CPC. Tendo em vista a indisponibilidade da plataforma de editais do CNJ (art. 257, II, do CPC), determino a publicação do edital de citação no sistema DJE. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, desde já, como curador especial Defensoria Pública do Estado de Rondônia, que deve ser intimada do encargo e para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o Ministério Público. Serve a presente de MANDADO / OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 2 de maio de 2022. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7004057-43.2020.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

Inventariante: VANIA CRISTINA DE SOUZA ANADAO SILVA e outros (3)

Advogado:Advogado(s) do reclamante: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS

Espólio de: CARLOS ROBERTO ANADAO LANZA

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.Tel.: (69) 3416-1710. e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste (RO), 4 de agosto de 2022

Apoio Técnico -CPE

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:(69) 34613813 Processo nº: 0004003-46.2013.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA WENSING

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Promovo, neste ato, a juntada do precatório e RPV expedidos nos autos para ciência e manifestação das partes no prazo de 5 dias.

Ji-Paraná, 1 de agosto de 2022.

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7001437-87.2022.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: D. G. R. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

REQUERIDO: A. J. D. L. N.

Advogados do(a) REQUERIDO: ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7001369-40.2022.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: J. C. D. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA GONCALVES DE SOUZA - RO6874

INTIMAÇÃO AUTOR - FORMAL DE PARTILHA

Fica a parte autora INTIMADA por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o FORMAL DE PARTILHA expedido

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7002258-28.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GIRLANIA MARIA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO

Intimação

Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca do ID 80203755.

Prazo: 5 dias.

Ouro Preto do Oeste-RO, 4 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)

3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7001453-12.2020.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: M. S. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586

REQUERENTE: ESPÓLIO DE TEOPOMBO AMANCIO DA SILVA registrado(a) civilmente como TEOPOMBO AMANCIO DA SILVA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Apresente a inventariante as últimas declarações. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2022. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006746-94.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SIDINEI DE LANDRA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

CERTIDÃO

Certifico que procedo à juntada da RPV expedida nos autos para ciência e manifestação das partes no prazo de 5 dias.

Ouro Preto do Oeste, 4 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7000937-89.2020.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

INTERESSADO: G. D. P. R. F.

Advogado do(a) INTERESSADO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

INTERESSADO: E. G. F.

Advogados do(a) INTERESSADO: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063A, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131A

Intimação PARTES - FORMAL DE PARTILHA

Fica as partes INTIMADAS por meio de seus advogados, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o FORMAL DE PARTILHA expedido

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002737-55.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: FABIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005753-22.2017.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: TATIANE DO AMARAL ALENPER RAMIREZ MOREIR e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da emissão da guia de recolhimento de custas finais, emitida sob o código 1004.1.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002736-02.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação Requerente MANOEL PIEDADE SOBRINHO, CPF nº 21988137268, LINHA 166, GLEBA 01 A, LOTE 106 s/n ÁREA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212 Requerido(a) ENERGISA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado(a) ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

A parte não traz aos autos qualquer documento que comprove a hipossuficiência, por esta razão mantenho inalterada a DECISÃO de ID 79884340.

Intime-se a parte para comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 5 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 1 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003287-50.2020.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AVENIDA DANIEL COMBONI 1156 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) JULIO LUIZ PEDRI VALENCA, CPF nº 32571399934, RUA JOÃO PAULO 1260 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Diante da satisfação da obrigação, confirmada pela juntada de ID:79894645, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.

Sem custas e ônus de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002705-50.2020.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REQUERIDO: BRAGA & SILVA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001256-57.2020.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCAS FERREIRA WESTEMAIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO0003524A, SALATIEL CORREA CARNEIRO - SP0003323A,

IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA - RO9038

EXECUTADO: LUIZ TADEU MOREIRA MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002596-02.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) ROBERTO JOSE SANTOS DO NASCIMENTO

REGINALDO GONCALVES

REGINALDO GONCALVES Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - A Corregedoria Geral de Justiça comunicou aos órgãos judiciais (Ofício Circular n. 180/2021) que foi acolhido o entendimento de que basta apenas o recolhimento de uma taxa para a diligência referente a ao bloqueio no sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada "teimosinha", tendo em vista que não há previsão expressa na norma para a cobrança de custas em razão de verificações periódicas ou reiteradas automaticamente.

Desse modo, DEFIRO o pedido feito pela parte exequente, a fim de proceder a ordem de indisponibilidade de valores por meio do sistema SISBAJUD, pelo período de 30 dias.

2 - Neste ato, realizei o protocolo (20220008463964) junto ao sistema SISBAJUD, com o comando de reiteração automática por 30 dias, conforme minuta que segue.

3 - Como para cada consulta é necessário aguardar 48 horas para o fornecimento de resposta pelo Banco Central, no caso como são ordens reiteradas por 30 dias, SUSPENDO o feito até o dia 05/09, devendo retornar conclusivo após o decurso do prazo da suspensão para apuração do resultado da diligência.

Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003263-51.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rescisão / Resolução Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) CENTRO DE REFERENCIA AGROSILVOPASTORIL DE OURO PRETO DO OESTE, CNPJ nº 06148665000123 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000344-89.2022.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: GESNIEL CARLOS OLIVEIRA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001698-52.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Locação de Móvel Requerente MATHEUS HENRIQUE DAMACENA ALMEIDA Advogado(a) MAICHE FURLANI ZERMIANI, OAB nº RO9081 Requerido(a) MISSARLIK RAWLINSON ALVES DA SILVA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Conforme detalhamento anexo, realizei o protocolo de requisição de informações para fins de localização de endereço do requerido/ executado.

Aguarde-se o prazo de 10 dias e, após, tornem os autos conclusos para consulta da diligência, e para consulta as demais diligências.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002001-66.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Exoneração Requerente FABIO SILVA DOS SANTOS, CPF nº 77793099249, RUA VENEZUELA 251 JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A

ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016 Requerido(a) ROSENILDA LUIZA GOUVEIA, CPF nº 85845043204 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de pedido de exoneração de alimentos, onde pede-se em tutela de urgência a exoneração liminar dos alimentos.

Pois bem.

Processe-se com gratuidade de justiça.

O pedido de tutela de urgência, reside no fato de que ficou acordado que a menor quem foram fixados os alimentos e que o exonerado pretende ver retirado, passaria a residir com o mesmo o que afastaria a necessidade de pagamento a genitora.

Acontece que a verificação destas situações depende de comprovação da realidade fática, o que melhor será feito em eventual Estudo Psicossocial a ser realizado, caso necessário.

Nesse sentido:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS – BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. GUARDA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS AUSENTES - URGÊNCIA OU RISCO DE DANO NÃO COMPROVADOS - DECISÃO MANTIDA. Os alimentos provisórios devem obedecer ao binômio possibilidade/necessidade, de acordo com as provas existentes nos autos. Mostra-se temerosa neste momento processual a reforma da DECISÃO agravada, no que tange à fixação da guarda provisória, porquanto necessária maior dilação probatória, notadamente do estudo social do caso.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0363.14.004054-6/001, Relator(a): Des. (a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/06/2015, publicação da súmula em 10/06/2015)

Assim, tenho que é caso de indeferimento da tutela de urgência.

Deixo de realizar audiência preliminar dado que a parte exonerante, reside em outro país.

Deverá o requerido emendar a inicial, fazendo constar a menor no polo passivo.

Cite-se a parte requerida via whatsapp, podendo tal diligência ser realizada pela CPE, em primeiro momento.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004457-23.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Honorários Advocáticos, Correção Monetária Requerente ELIANE PIMENTEL DE FREITAS Advogado(a) MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674

INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS, OAB nº RO6530A

RAJIV MORENO GONCALVES DIAS, OAB nº RO6993 Requerido(a) CLEIDE CONCEICAO DA SILVA Advogado(a) ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Vistos.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizada por ELIANE PIMENTEL DE FREITAS em face de CLEIDE CONCEICAO DA SILVA.

Realizada Audiência de Conciliação e/ou Mediação no CEJUSC, as partes celebraram o acordo contido no TERMO DE AUDIÊNCIA de ID: 80221703, a ser regido pelas cláusulas nele consignadas, as quais transcrevo integralmente a seguir:

1. A parte requerida pagará à parte autora a quantia de R\$15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), em 19 (dezenove) parcelas de R\$800,00 (oitocentos reais), cada uma, mensais, consecutivas, a primeira com vencimento para o dia 10 de agosto de 2022, e as demais a cada dia 10, dos meses subsequentes. Quando o vencimento for em dia não útil, prorroga-se automaticamente para o próximo dia útil.
1.1. Fica acordado entre as partes e advogados, que as últimas 2 (duas) parcelas do acordo, no valor de R\$800,00 (oitocentos reais) cada, a requerida pagará diretamente para o seu advogado, Dr. Odair Jose da Silva, a título de pagamento dos honorários de sucumbência no processo principal (7007496-96.2019.822.0004), na qual a requerente é devedora do Dr. Odair José no importe de 5% do valor econômico na qual foi condenada, cujo valor atualizado na data de hoje é no montante de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais), dando este por quitado o débito com o cumprimento do pagamento.

2. Os pagamentos efetuados pela requerida a requerente serão realizados por meio de depósito em conta bancária de titularidade da advogada da requerente, Maura Ester Fonseca Dias - inscrita no CPF sob o n. 705 344 467 87, agência n. 3114, Conta Corrente 20802-3, Caixa Econômica Federal, ou por meio de PIX chave: CPF 705 344 467 87.

3. Havendo divergência dos dados bancários a requerida deverá realizar depósito judicial no prazo de 48 horas, comprovando o depósito nos autos, comunicando o autor.

4. Em caso de inadimplemento, o valor do débito será acrescido de multa moratória de 20% e juros de 1% ao mês, com correção monetária até a efetiva quitação, vencendo antecipadamente as demais parcelas.

5. Cumprida a avença, as partes dão entre si ampla e recíproca quitação, em caráter irrevogável e irretroatável e nada mais poderão reclamar entre si acerca dos fatos/débitos.

6. Requerem a homologação, renunciando ao prazo para recurso.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo celebrado por ELIANE PIMENTEL DE FREITAS e CLEIDE CONCEICAO DA SILVA para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinta a ação com julgamento de MÉRITO, com fundamento no Art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica disposta no Art. 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Não havendo pendências, arquivem-se.

Sem custas finais.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001099-50.2021.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: VILMA SANTOS DE JESUS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003135-

31.2022.8.22.0004 Classe Interdição/Curatela Assunto Liminar, Nomeação Requerente EUSA MARQUES DOS SANTOS, CPF nº

28627237204, AV. JORGE TEIXEIRA 1525 NOVA OURO PRETO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado(a) LUANA

NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287A Requerido(a) RICHARDE DOS SANTOS FRANCO, CPF nº 99647710291,

AV. JORGE TEIXEIRA 1525 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM

ADVOGADO(S)

Vistos.

Não há óbice ao deferimento do pedido de desistência de ID n. 80189447, motivo pelo qual HOMOLOGO-O, e, via de consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do CPC.

Revogo a liminar que estabeleceu a curadoria provisória do requerido.

Sem custas.

Sem honorários de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ausência de controvérsia quanto ao objeto da ação, caracterizando preclusão lógica, cabendo a aplicação do art. 1.000 do CPC.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002099-51.2022.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO ALVES CRUZ JÚNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

EXECUTADO: PEDRO ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JESS JOSE GONCALVES - RO0001739A

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000852-06.2020.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: W. L. COMERCIO E EXTRACAO DE BRITA, AREIA E DERIVADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A

EXECUTADO: E J CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA - RO7861

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002498-56.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NUTRIAGRO DE RONDONIA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507A

REQUERENTE: SOMOLO DEMETRIUS TESTONI

Advogado do(a) REQUERENTE: CELIO DA CRUZ - RO0005443A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006298-24.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031A

EXECUTADO: JANET WIELEWSKI GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JESS JOSE GONCALVES - RO0001739A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-ggtk-uwf> Processo 7007293-

37.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente COMERCIO DE MOLAS

JI-PARANA LTDA - EPP, CNPJ nº 02300252000161, RUA ELMANO JOSÉ LIMA DE ALMEIDA 100 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-

829 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918 Requerido(a) WAGNER PEREIRA PORTO,

CPF nº 66196558234, RUA BELO HORIZONTE 350 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

DIONE DE CASSIO PORTO, CPF nº 45719560297, RUA BELA VISTA 2021 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

PORTO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, CNPJ nº 23760313000143, AV. CORONEL JORGE TEIXEIRA sn CENTRO - 76924-000

- NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Não há óbice a realização da diligência pleiteada no ID n. 79563792, porém deverá a parte supeditar o juízo em nova petição informando os dados a serem inseridos no sistema, tais como o nome da parte requerida e CPF, bem como o nome e documento da parte autora. Isto em verdadeiro trabalho de cooperação com juízo, pois a diligência apesar de realizada pelo juízo, o é em proveito da parte autora.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004533-47.2021.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Alienação Fiduciária Requerente BRADESCO SAUDE S/A, CNPJ nº 92693118000160, AVENIDA RIO DE JANEIRO 555, EDIFÍCIO PORT CORPORATE TOWER, 18 ANDAR, CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO Advogado(a) PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881 Requerido(a) ALLAN DEIVID LOPES DA SILVA, CPF nº 65963636272, RUA CECÍLIA MEIRELES 76, CS JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 80032423.

Expeça-se MANDADO de citação nos termos da DECISÃO de ID n. 63980477 no endereço declinado na petição.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003220-17.2022.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente EMANUELLY VITORIA FERNANDES SANTOS CABRAL FERREIRA

DEBORA LINDA FERNANDES CABRAL

JORNEL CABRAL DE SOUZA

ADENILSON CABRAL DE SOUZA Advogado(a) THIAGO DA COSTA NAVARRO, OAB nº RO10522 Requerido(a) MARIA RIBEIRO DE SOUZA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

1 – Nomeio como inventariante ADENILSON CABRAL DE SOUZA.

2 – Não há nos autos documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência das partes, portanto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

3 – Expeça-se termo de compromisso.

4 – Após a expedição do termo, intime-se o inventariante para, no prazo de 15 dias emendar a inicial:

4.1 – Comprovando o pagamento das custas processuais iniciais, cadastradas sob o Código 1001.1.

4.2 – Apresentando cópia dos documentos pessoais da inventariada Maira Ribeiro de Souza.

4.3 – Apresentando certidão de casamento atualizada de Jordel Cabral de Souza, pois a certidão anexa ao ID n. 80080920, não consta a averbação do óbito de Maria Ribeiro de Souza.

4.4 – Apresentando cópia dos documentos pessoais de Ailton Ferreira de Miranda, esposo da herdeira Maria Cabral de Souza.

4.5 – Ainda, no mesmo prazo, deverá regularizar a representação processual dos herdeiros e seus respectivos(as) cônjuges:

4.5.1 - Adeir Cabral de Souza e sua esposa Maria do Carmo Miranda de Souza;

4.5.2 - Adelsimar Cabral de Souza e sua esposa Maria do Carmo Gonçalves Cabral;

4.5.3 - Minervina Soares da Cunha Souza, esposa do herdeiro Adenilson Cabral de Souza;

4.5.4 – Creusa Cabral de Souza Costa e seu esposo Otávio Oliveira Costa;

4.5.5 – Gilberto Cabral de Souza e sua esposa Vanda Núbia da Cunha;

4.5.6 – Lucimar Oliveira de Souza, esposa do herdeiro Gilmar Cabral de Souza;

4.5.7 – José Cabral de Souza e sua esposa Corina Miranda de Souza;

4.5.8 – Leci Cabral de Oliveira e seu esposo Antônio Claudino de Oliveira;

4.5.9 – Lenilson Cabral de Souza;

4.5.10 – Maria Cabral de Souza e seu esposo Ailton Ferreira de Miranda;

4.5.11 – Nelson Cabral de Souza e sua esposa Rosiane Gonçalves Dias;

4.5.12 – Marcileia Cabral Ferreira;

4.5.13 – Marciglei Cabral Ferreira.

4.6 – Deverá ainda, apresentar certidão negativa de débitos junto às Fazendas Nacional, Estadual e Municipal.

5 – Em razão da existência de interesse de incapaz, após o inventariante cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao Ministério Público para ciência e manifestação quanto ao pedido de cessão de direito hereditário. Prazo de 15 dias.

6 - Somente então, tornem os autos conclusos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002071-83.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente EDILSON SILVA SANTOS, RUA CAJAZEIRAS 60, CASA JARDIM AEROPORT - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001641-05.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Inadimplemento, Cheque Requerente R. J. OLIVEIRA CELULARES EIRELI, CNPJ nº 02788423000305, PRINCESA ISABEL 950, SALA 49 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512 Requerido(a) LINDEMBERGUE JOSE NUNES DA SILVA, CPF nº 45681694291, RUA 21 DE ABRIL 158 JARDIM BANDEIRANTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a)

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Não há óbice a realização da diligência pleiteada no ID n. 79810155, porém deverá a parte supeditar o juízo em nova petição informando os dados a serem inseridos no sistema, tais como o nome da parte requerida e CPF, bem como o nome e documento da parte autora.

Isto em verdadeiro trabalho de cooperação com juízo, pois a diligência apesar de realizada pelo juízo, o é em proveito da parte autora.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0003937-03.2012.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197A

EXECUTADO: THIAGO FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FREIRE DA SILVA - RO3653

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003538-39.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cheque, Prescrição e Decadência Requerente JOAO PEDRO DA SILVA Advogado(a) OSIEL MIGUEL DA SILVA, OAB nº RO3307A Requerido(a) ANTONIO ORLANDO FERREIRA SILVA Advogado(a) ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

Vistos.

1 - A Corregedoria Geral de Justiça comunicou aos órgãos judiciais (Ofício Circular n. 180/2021) que foi acolhido o entendimento de que basta apenas o recolhimento de uma taxa para a diligência referente a ao bloqueio no sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada "teimosinha", tendo em vista que não há previsão expressa na norma para a cobrança de custas em razão de verificações periódicas ou reiteradas automaticamente.

Desse modo, DEFIRO o pedido feito pela parte exequente, a fim de proceder a ordem de indisponibilidade de valores por meio do sistema SISBAJUD, pelo período de 30 dias.

2 - Neste ato, realizei o protocolo (20220008467053) junto ao sistema SISBAJUD, com o comando de reiteração automática por 30 dias, conforme minuta que segue.

3 - Como para cada consulta é necessário aguardar 48 horas para o fornecimento de resposta pelo Banco Central, no caso como são ordens reiteradas por 30 dias, SUSPENDO o feito até o dia 04/09, devendo retornar conclusivo após o decurso do prazo da suspensão para apuração do resultado da diligência.

Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000376-94.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cheque Requerente ALCIONE DA SILVA ASSIS Advogado(a) MAICHE FURLANI ZERMIANI, OAB nº RO9081

GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183A Requerido(a) BANCO DO BRASIL SA

HERCULES CRISTIAN OLIVEIRA DE MARCHI Advogado(a) HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739

FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A

SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Vistos.

1- No ID. 80086980 o requerido Hércules Cristian Oliveira de Marchi requer reconsideração e revogação da DECISÃO inserida no ID. 79844736, na qual encerrou a instrução, alegando que ainda estava no prazo para se manifestar na especificação de provas, cujo pedido deve ser deferido, razão pela qual revogo o DESPACHO inserido no ID. 79844736 e declaro nulos os demais atos praticados posteriormente.

2 - Designo audiência de instrução, para oitiva das testemunhas indicadas pelo requerido Hércules Cristian Oliveira de Machi para o dia 13 de setembro de 2022, às 11h00, que será realizada através do sistema de videoconferência na plataforma GOOGLE MEET, link: meet.google.com/irr-tyoa-jxz.

3- Intimem-se as partes para informar nos autos e-mail o número de telefone com whatsapp próprios, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência.

4 - Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

5- No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

6- Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7- Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002895-81.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADÉSCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910 Requerido(a) GEYDIMAR HONORIO DE JESUS, CPF nº 00317613219, LH 58 DA 81 KM 2 LT 10 GB 51 S/N ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Não há óbice a realização da diligência pleiteada no ID n. 80241631, porém deverá a parte supeditar o juízo em nova petição informando os dados a serem inseridos no sistema, tais como o nome da parte requerida e CPF, bem como o nome e documento da parte autora.

Isto em verdadeiro trabalho de cooperação com juízo, pois a diligência apesar de realizada pelo juízo, o é em proveito da parte autora.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

RÉU(S): ELISON ALVES, brasileiro, nascido aos 01/10/1988, filho de Erenilda Alves, natural de Cacoal/RO, portador do RG nº 1300816 SSP/RO e inscrito sob o CPF nº 991.385.902- 63, em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.

Processo: 1000377-45.2017.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: E.A.

OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor de ELISON ALVES, acima qualificado(a), pelo fato descrito como ocorrido no dia 13 de maio de 2014, no período da noite, na Rua Major Amarantes, 1686, bairro Jardim das Oliveiras, nesta cidade e comarca de Pimenta Bueno, o denunciado ofendeu a integridade física de sua ex-convivente, Sra. A.A.K., causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Lesão Corporal de fls. 11/12 e Ficha de Atendimento de fl. 13, tipificado no artigo art. 129, §9º, do CP, com as formalidades da Lei Maria da Penha.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.

Pimenta Bueno (RO), 5 de agosto de 2022.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7003496-33.2022.8.22.0009

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: O.D.O. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: OZEIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO - AM12031

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal, para:

 Ciência Manifestação Alegações Finais Apresentar Resposta à Acusação Razões de Apelação Contrarrazões ao Recurso de Apelação Acerca da Certidão ID Acerca Petição ID

Pimenta Bueno - RO, 5 de agosto de 2022

ELCIO APARECIDO VIGILATO

(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0000146-64.2019.8.22.0009Ação Penal - Procedimento Ordinário

REU: CARLITO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 10880305134, RONALDO SILVA SANTOS

ADVOGADOS DOS REU: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, AVENIDA TANCREDO NEVES sn, INEXISTENTE JARDIM ELDORADO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, PIMENTA BUENO sn, INEXISTENTE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Tratam os autos de execução de Acordo de Não Persecução Penal firmado com CARLITO ALVES DOS SANTOS e outros, a fim de dar cumprimento à prestação pecuniária no valor de 02 salários mínimos, determinado em acordo, conforme ID 74831972.

Analisando os autos, verifico que o réu CARLITO ALVES DOS SANTOS cumpriu integralmente com os termos do acordo, conforme comprovantes de ID 75432919, inexistindo qualquer notícia nos autos de fatos desabonadores de sua conduta.

Decido.

Diante do cumprimento integral do Acordo de Não Persecução pelo réu, declaro cumprida as condições impostas e julgo extinta a punibilidade em relação ao réu CARLITO ALVES DOS SANTOS nos termos do art. 28-A, §13 do Código de Processo Penal.

Por fim, considerando que resta pendente a implementação da execução em relação ao réu RONALDO SILVA SANTOS, determino a suspensão do presente feito por mais 180 (cento e oitenta) dias para o cumprimento do ajuste.

Decorrido o prazo, certifique-se o andamento da referida execução e dê-se vista ao Parquet.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa.

P.R.I. Proceda-se às anotações e comunicações de estilo.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br1001530-16.2017.8.22.0009Ação Penal - Procedimento Ordinário

REU: ISMAEL JUSTO BEHENCK, CPF nº 29284066204, IVANDRO JUSTO BEHENCK, CPF nº 41943481253, MADEIREIRA BEHENCK

LTDA - EPP, CNPJ nº 04970492000107, ILDO JUSTO BEHENCK, CPF nº 40024431249, IRINEU JUSTO BEHENCK, CPF nº 14190826200

ADVOGADO DOS REU: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA SN PIONEIROS - 76970-000

- PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Ante a manifestação do Ministério Público contida no ID 79892609, suspendo o feito por mais 120 (cento e vinte) dias, uma vez que os autos execução de n. 4000158-39.2021.8.22.0009 (Ivandro) e n. 4000159-24.2021.8.22.0009 (Madeira Behenk) continuam em trâmite.

Com o decurso do prazo, certifique-se o andamento das citadas execuções de pena.

Após, ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005925-07.2021.8.22.0009 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

POLO ATIVO

QUERELANTE: M. E. P. D. S. D., RUA MACHADO DE ASSIS 378 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO QUERELANTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

POLO PASSIVO

QUERELADOS: R. A. P., RUA PARANAVAY S/N, AO LADO DO NUMERO 441 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO -

RONDÔNIA, R. A. P., RUA PARANAVAY S/N, AO LADO DO NÚMERO 441 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS QUERELADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal privada proposta por Maria Edileuza Pereira de Sousa Dulci em face das quereladas Rosiney Alves Paulino e Rosimara Alves Paulino.

Realizada audiência de composição civil do dano, consoante ata de audiência de id. 80075028, esta restou frutífera, tendo as partes se comprometido a conviverem harmonicamente, requerendo, por fim, a homologação do acordo.

Isto posto, tendo ocorrido a composição civil dos danos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, nos termos do artigo 74, da Lei 9099/95.

Ainda nos termos do artigo 74, da Lei 9.099/95, uma vez homologada a composição civil entre as partes, a DECISÃO torna-se irrecurável. Portanto, em caso de descumprimento do acordado, a parte interessada deverá promover a execução do julgado junto ao juízo competente.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Custas de lei a serem suportada pelas quereladas.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

Pimenta Bueno, 5 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002548-91.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES, AVENIDA INDEPENDÊNCIA 393, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

As partes não manifestaram interesse na produção de prova oral.

A pretensão da autora visa ao recebimento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, em razão da suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica.

Consta na inicial que no dia 14/04/2022, às 17:00, ao retornar para sua residência, constatou que a ré havia suspendido o fornecimento de energia elétrica indevidamente e, somente, às 17:30, restabeleceu o serviço.

Alega, ainda, que devido a suspensão no fornecimento de energia elétrica, ficou impossibilitada de adentrar em sua residência, pois o único portão de acesso é movido a energia, portão elétrico.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que as provas trazidas pela autora são insuficientes para demonstrar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, não há indícios de afronta à alma da ofendida que justifique a condenação por dano moral.

A demanda é de singelo deslinde e não merece maiores digressões.

É fato incontroverso que houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica de maneira irregular, pois, conforme restou comprovado não havia faturas em atraso. O ponto contravertido diz respeito ao fato de o corte indevido, por si só, ensejar dano moral.

Em casos análogos, este Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica presume ofensa a moral, vejamos:

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

1. Causa dano moral a interrupção indevida de serviço essencial ao consumidor, sendo o mesmo reconhecido na forma in re ipsa.

2. O quantum indenizatório deve ser proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR DÉBITO QUITADO. DANO MORAL CONFIGURADO.

A suspensão indevida ao fornecimento de energia elétrica, serviço essencial, causa dano moral presumido. Mantém-se o valor da indenização fixada a título de danos morais, quando este se mostrar razoável e proporcional aos danos morais experimentados.

(TJ-RO - AC: 70009514320208220014 RO 7000951-43.2020.822.0014, Data de Julgamento: 23/11/2020)

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ILEGALIDADE. DANO MORAL E MATERIAL.

REPETIÇÃO INDÉBITO. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. 3. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora do demandante ocasiona dano extrapatrimonial. 4. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

(TJ-RO - RI: 70448904920198220001 RO 7044890-49.2019.822.0001, Data de Julgamento: 13/08/2020)

Por tratar-se de serviço de natureza essencial, o consumidor acredita e espera dele usufruir, sendo que, a interrupção indevida, aliada a ausência de comunicação prévia, caracteriza falha na prestação do serviço pela concessionária ré, consoante determina o artigo 14, do CDC.

Nos termos do art. 373, II, do CPC, cabe à ré o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, logo a requerida não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.

Desse modo, presente o dano indenizável, cabe analisar o quantum a ser fixado a título de danos morais. O STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante. Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis:

Nos termos do art. 373, II, do CPC, cabe à ré o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, logo a requerida não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.

Desse modo, presente o dano indenizável, cabe analisar o quantum a ser fixado a título de danos morais. O STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante. Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis:

Nos termos do art. 373, II, do CPC, cabe à ré o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, logo a requerida não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.

"(...) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilatado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo".

Nessas circunstâncias, diante dos aspectos acima observados, bem como a condição econômica das partes e a conduta lesiva do réu, considero razoável a redução do valor pedido, de R\$ 10.000,00 para R\$ 1.500,00 a título de indenização por danos morais.

Ante o acima exposto, demonstrado o comportamento culposos, o nexo etiológico ou de causalidade e o dano, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. a pagar a autora DÉBORA CRISTINA MORAES, indenização por danos morais no valor de R\$ 1.500,00 corrigidos monetariamente, utilizando-se os índices adotados pelo TJRO, e com juros (1% a.m.) a partir do arbitramento, de acordo com a súmula do STJ nº 362.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Findo o prazo do pagamento voluntário, e não havendo requerimentos do credor, arquivem-se os autos.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 5 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001362-33.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MARIA JANDIRA ZANOLI, RUA CAMPOS SALES 138 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

RELATÓRIO

Maria Jandira Zanoli propôs ação de implantação e cobrança de progressão salarial, em face do Município de Pimenta Bueno/RO, partes qualificadas nos autos.

Postula condenação do réu na implementação e diferenças retroativas a título de progressão salarial e os reflexos remuneratórios.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o réu contestou, ocasião em que alegou, em suma, ser incabível a pretensão de recebimento da progressão de forma acumulada. Afirmou que em fevereiro de 2022 fora editado Decreto Municipal reconhecendo a progressão referente ao exercício de 2021 e que em março de 2022 foi realizado o pagamento retroativo a novembro de 2021, conforme ficha financeira anexa. Destacou ainda que as progressões salariais previstas na Lei nº 1385/2007 (Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos dos Servidores) fora revogado pela Lei Municipal nº 2.844/2021 que estabeleceu Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais. Ressaltou também que a análise da progressão salarial de 2020 não é de competência da Justiça Comum. Requereu a improcedência dos pedidos formulados.

Juntou documentos e cópia da Lei 2.884/2021.

Réplica à contestação apresentada.

Os autos vieram-me conclusos.

É, em suma, o relatório.

Fundamento e Decido.

Do exame meritório.

Sobre a progressão em discussão, a Lei Municipal nº 1.385/07, estabelece:

Art. 4º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

(...)

XI - Progressão é o desenvolvimento na carreira representado pelo ganho pecuniário concedido ao servidor, calculado por índice percentual unificado, sobre seu vencimento-base original, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecida nesta Lei e em regulamento específico, com a FINALIDADE de situar o servidor em referência imediatamente superior à que se encontra;

(...)

Art. 18. As progressões se efetuarão 01 (uma) vez por ano, no mês de novembro.

(...)

Art. 23. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

Art. 24. Fica estabelecido o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento), incidente sobre o vencimento-base original do cargo para fim de progressão.

(...)

Já a fórmula a ser utilizada para cálculo de progressão está prevista no anexo IV, conforme diz o §2º do art. 27:

Art. 27. A progressão se efetua em uma escala de Referências que se inicia em 01 (um) e tem sequência cardinal ilimitada, observado o § 2º deste artigo.

§ 1º A referência inicial é a de provimento originário, decorrente de aprovação em concurso público.

§ 2º Para cálculo da progressão, depois de observados os requisitos previstos nesta Lei, utilizar-se-á a fórmula constante do Anexo IV.

(...)

ANEXO IV

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

1) Fórmula para Cálculo de Progressão:

$$V + (2,5\% \cdot vbo) = X$$

Onde,

“V” é o vencimento-base original ou vencimento-base, conforme o caso.

“vbo” é o vencimento-base original do cargo “X” é o novo vencimento-base respectivo à referência de progressão.

(...)

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que a progressão deverá ser efetuada anualmente, no mês de novembro (conf. art. 18), a ser paga no mês de dezembro (conf. art. 23), no percentual de 2,5% incidente sobre o vencimento/base original - Vbo (conf. art. 24 e anexo IV), e deve representar um ganho pecuniário ao servidor, conforme este progride na carreira (conf. art. 5º, XIII); a escala da progressão é representada por uma sequência cardinal ilimitada, iniciada pelo número 01 (conf. art. 27).

Assim, ao município réu incube o dever de proceder à progressão da parte autora nos moldes previstos na Lei Municipal nº 1.385/2007, cujos valores, decorrentes do percentual de 2,5% aplicado a cada ano, cuja base de cálculo é o vencimento base original do cargo de referência, valor a ser apurado conforme fórmula estipulada no anexo IV da supracitada Lei.

Nesse contexto, passa-se a aferir se o ente municipal promoveu a progressão vindicada.

Analisando as fichas financeiras, verifica-se que o vencimento base original a partir de janeiro de 2020, foi de R\$ 2.325,00, considerando o cargo do(a) servidor(a) (Procurador Municipal), conforme fichas financeiras anexas. (id nº 74442943).

Com efeito, de novembro de 2020 a dezembro de 2021, a parte autora não poderia receber valor inferior a quantia de R\$ 2.383,12 (fórmula: R\$ 2.325,00 X 2,5% = R\$ 58,12 + R\$ 2.325,00 = R\$ 2.383,12).

Após análise da ficha financeira do período supracitado, observa-se o réu efetuou o pagamento sem o devido acréscimo da progressão de 2,5 %, visto que a parte autora como salário recebeu R\$ 2.325,00, quando o devido seria R\$ 2.383,12, ou seja, R\$ 58,12 a menos durante os meses de novembro de 2020 a dezembro de 2021.

Assim, por todo exposto, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a dezembro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 58,12, em observância ao princípio da congruência.

Por outro lado, a parte autora não faz jus ao recebimento das progressões pretéritas, de forma acumulada, como pretende na peça inaugural.

Nesse sentido, o TRT da 14ª Região, já decidiu sobre tal questão em processos semelhantes envolvendo o mesmo ente municipal, tendo sido firmando o entendimento de que a incidência da progressão de forma acumulada é indevida.

Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 1.380/2007. PROGRESSÃO ANUAL DE 2,5%. INCIDÊNCIA ACUMULADA INDEVIDA. O art. 25 da Lei n. 1.380/2007 do Município de Pimenta Bueno, que dentre outras matérias estabeleceu como direito dos servidores públicos o índice anual de 2,5% ao final de cada progressão, prevê, explicitamente, que tal percentual deve incidir sobre o salário-base, pelo que se afigura irregular a determinação de incidência acumulada. Recurso conhecido e improvido. (TRT da 14.a Região; Processo: 0000275-96.2017.5.14.0111; Data de Julgamento: 15/03/2018; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relatora: VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR).

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. PROGRESSÃO SALARIAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO-BASE ORIGINAL (VBO). CUMULAÇÃO COM OS VALORES RECEBIDOS NOS ANOS ANTERIORES EM CASO DE ALTERAÇÃO DO VBO. VERBA INDEVIDA. A Lei no 1.380/2007 do município de Pimenta Bueno (RO), que dispõe especificamente sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos seus servidores do magistério, estabelece que os professores progredirão uma vez por ano, no mês de novembro, e receberão, em razão disso, o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento) incidente sobre o vencimento-base original do cargo, a ser calculado de acordo com a fórmula específica constante em seu Anexo IV. A pretensão recursal obreira parte da premissa de que, mesmo se de um ano para outro houver aumento de seu vencimento-base original, o seu salário equivale a esse novo valor do vbo acrescido do somatório de todas as progressões obtidas ao longo da carreira. Entretanto, não há, na legislação de regência, nenhum DISPOSITIVO que autorize essa interpretação, inexistindo previsão para o recebimento dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional de forma cumulada nessas hipóteses.(...)

(TRT da 14.ª Região; Processo: 0000510-63.2017.5.14.0111; Data da Publicação: 18-12-2018; Órgão Julgador: GAB DES ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR - SEGUNDA TURMA; Relator(a): MARLENE ALVES DE OLIVEIRA).

Assim, afasta-se o pedido de progressão anual calculada de modo cumulativo, nos termos postulado.

Quanto ao pedido de implantação da progressão salarial vindicada, entendo que, no caso, não há que se falar em obrigação de fazer (implantação), e sim apenas obrigação de pagar as parcelas vencidas, em razão da revogação da Lei Municipal nº 1.385/2007 pela Lei Municipal nº 2.844/2021, de 23 de dezembro de 2021, que instituiu Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais – PCCR.

Conforme esclarecido pelo réu, a Lei Municipal nº 2.844/2021 do Município de Pimenta Bueno instituiu novo plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores daquele Município e revogou, de maneira expressa, o plano previsto na Lei citada na inicial, qual seja, nº 1.385/2007 e, por conseguinte, estabeleceu nova regra e data base para a referida progressão salarial de 2,5 %, nos termos dos arts. 6º e 80º. Vejamos:

Art. 1º Fica estruturado o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração aplicável aos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Pimenta Bueno, composto pelos cargos de provimento efetivo, e destina-se exclusivamente para reger a relação de carreira remunerações e outras vantagens específicas.

[...]

Art. 6º As progressões se efetuarão anualmente, sempre no mês de janeiro de cada ano.

[...]

Art. 80. Ficam revogadas as Leis Municipais 1.282/2006, 1.380/2007, 1.385/2007, 1.386/2007, 1.539/2009, 1.748/2011, 2.277/2017 a partir de 1º de janeiro de 2022.

Como a obrigação de reajustar a progressão salarial é realizada anualmente, seu cumprimento deve observar a legislação vigente ao tempo de cada pagamento.

Portanto, não há violação a direito adquirido, pois a edição de nova Lei alterando as regras para progressão salarial deve ser aplicada ao tempo do julgamento.

Nesse contexto, a partir de 1º de janeiro de 2022, não há falar em implantação da progressão vindicada previstas nas Leis nº 1.385/2007 e 1.380/2007.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA JANDIRA ZANOLI, em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO, para condenar o réu nas seguintes obrigações:

1) Pagar as diferenças salariais inerentes ao acréscimo da referida progressão (2,5 % sobre o PSPN do respectivo exercício), com efeitos financeiros desde a data da mudança do regime dos servidores municipais para estatutário, tal seja, de maio de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 58,12, até dezembro de 2021, com os devidos reflexos no décimo terceiro salário, férias e seu acréscimo de 1/3 (terço constitucional), e deduzindo-se eventuais valores pagos administrativamente a título de progressão, referente ao exercício de 2021;

Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de SENTENÇA, por simples cálculos, nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta DECISÃO, cuja correção será calculada mês a mês pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STJ no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

2) Julgo improcedente o pedido de implantação da progressão vindicada, nos termos previstos na Lei Municipal nº 1.385/2007, haja vista sua revogação pela Lei 2.844/2021;

3) Julgo improcedente o pedido de recebimento da progressão de forma cumulada.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 5 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002301-13.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ANA CLAUDIA PEU DA SILVA AZIZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração, nos quais a embargante alega contradição no que diz respeito a contagem das férias e gratificação conforme constou do DISPOSITIVO.

Pois bem. Os embargos aclaratórios são procedentes.

No tocante aos argumentos dos embargos, constata-se, na verdade, que houve erro material no DISPOSITIVO quanto a descrição do período dos benefícios, razão pela qual acolho a pretensão para retificar erro material contido no DISPOSITIVO.

Pelo exposto, recebo os embargos para julgá-los procedentes, de modo que o DISPOSITIVO passa a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na peça inicial, formulado por ANA CLAUDIA PEU DA SILVA AZIZ, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento: 1) Férias proporcionais de 07/12 avos, referentes ao período de 03/2018 a 09/2018; 2) e seu acréscimo de 1/3 constitucional de férias; 3) 13º salário proporcional/gratificação natalina, referente ao período janeiro a setembro de 2018 (9/12); e 4) Da liquidação dos valores deverão ser excluídos os meses atingidos pela prescrição quinquenal, além de descontar eventual pagamento administrativo;”

Publique-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno, 5 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001616-74.2020.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, AC PRIMAVERA DE RONDONIA 1466, RUA JONAS ANTÔNIO DE SOUZA 1466 CENTRO - 76976-970 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

NÃO DENUNCIADO: MARIA APARECIDA FELIPE, RUA JONAS ANTONIO DE SOUZA 2097, FUNDOS CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 8.992,83

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

Inicialmente, insta destacar que enquanto não for implantado o adicional determinado na SENTENÇA, os cálculos dos valores retroativos não serão exatos, posto que trata de verba mensal, devendo a parte Exequente, após a implantação, apresentar nova planilha referente aos valores retroativos atualizados, nos termos do acórdão, considerando que a Lei Ordinária nº 831/GP/2017 veda o fracionamento da RPV.

Assim, torno sem efeito a intimação de id 76364710 realizada pela CPE.

Considerando a ausência de comprovação da implantação do adicional, determino:

Que a Secretaria de Administração e Fazenda de Primavera de Rondônia/RO, implante em folha de pagamento da EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FELIPE (Matrícula 1153) o Adicional por Incentivo de Formação sobre o vencimento básico, com os devidos reflexos remuneratórios, conforme SENTENÇA transitada em julgado (ID: 41668521), que deverá acompanhar o ofício. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Com a resposta do ofício, INTIME-SE a EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA para apresentação de planilha de cálculos do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, salientando que deverá atender os parâmetros fixados na SENTENÇA.

Decorrido in albis o prazo para resposta do ofício, INTIME-SE a EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA para promover o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, salientando que em caso de não implantação, deverá a parte trazer aos autos o último contracheque disponível a fim de demonstrar a ausência da implementação.

Encaminhe-se esta DECISÃO que serve de ofício ao Município réu.

Pimenta Bueno, 4 de agosto de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

SERVE COMO OFÍCIO/CARTA-AR.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PREFEITURA MUNICIPAL - Rua Jonas Antonio de Souza, nº 1466

PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004438-36.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSE LIMA, 1359 NOVA PIMENTA RUA CARLOS GOMES - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 34.700,16

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Estadual.

O valor referente a condenação, supera o limite estabelecido na Lei nº 1.788/07, que fixa o limite de 10 (dez) salários-mínimos para os créditos de RPV, logo aplica-se o regime de precatório estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Considerando que o Executado concordou com os cálculos apresentados pelo Exequente, HOMOLOGO-OS, e determino:

1) O cadastramento do Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e, art. 535, §3º, I, do CPC), para pagamento do valor de R\$ 27.877,32, referente à condenação principal, em favor da parte Exequente;

1.2) Do respectivo Precatório deverá ser destacado os honorários contratuais, no percentual de 20 %, conforme contrato juntado aos autos (id nº 79083639), e observando-se a Resolução nº 006/2017, art. 3º, § 4º, em favor do patrono da exequente.

2) A expedição da Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 2.787,73, referente aos honorários de sucumbência arbitrados aos autos, em face do executado para, nos termos do art. 13, I da Lei 12.153/2009, efetuar o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

Conforme Resolução nº 037/2018-PR, de 26/10/2018 (https://www.tjro.jus.br/images/precatórios/atos_normativos_e_administrativos/resolucao_n_037_2018_pr.pdf) e Anexo Único, que regulamenta a utilização do sistema SAPRE no âmbito do TJ/RO para pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatário, tais expedientes não mais serão recepcionados fisicamente nos Órgãos de Pagamento e Coordenadoria de Gestão de Precatórios, com uma sistemática diversa da utilizada até então.

Para que tais expedientes sejam cadastrados no Sistema SAPRE, que exige o preenchimento minucioso e correto de dados, será necessário que doravante, as partes forneçam as informações necessárias.

Desta forma, proceda a CPE o cadastramento da RPV/ PRECATÓRIO junto ao Sistema, juntando-se cópias nos autos.

Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo DESPACHO.

3) Em seguida, INTIME-SE o requerido ESTADO DE RONDÔNIA, via sistema PJE para processamento e pagamento, salientando que o prazo para pagamento da RPV é de 60 (sessenta) dias, comprovando-se nos autos. Bem como, encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO, com as nossas homenagens de estilo;

4) Após, cumpridas as diligências necessárias, intime-se a parte exequente para conhecimento, arquivando-se o feito, oportunamente.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ofício. Publique-se.

Pimenta Bueno , 5 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002199-88.2022.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIZA MOREIRA ALVES, AV DOS BANDEIRANTES 549 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: RHAINARA MARIA VICTORIANO VIEIRA, RUA DEODORO DA FONSECA 354 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.344,93

DESPACHO

Diante da manifestação da Exequente, designe-se nova data para audiência de conciliação e renove-se o ato citatório da Executada, nos termos do DESPACHO inicial, ciente o meirinho que fica autorizado a proceder nos termos do enunciado 05 do FONAJE, e, se for o caso, a análise da citação, nos termos do art. 252 do CPC.

Endereço da Executada: RUA DEODORO DA FONSECA, 354, PIONEIROS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Intimem-se.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno , 5 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001222-96.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: KACIO MIRANDA DE ALMEIDA, RUA. RODRIGUES ALVES 44, CASA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERENTE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753

RO11753

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração, nos quais o embargante alega omissão no DISPOSITIVO quanto ao percentual das horas extras, de modo que conste o acréscimo de 50 % (cinquenta por cento).

Pois bem. Os embargos aclaratórios são procedentes.

É indubitável que as horas extras laboradas serão remuneradas com o acréscimo de 50 % em relação a hora normal de trabalho, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (art. 92 da Lei nº 68/92).

Pelo exposto, recebo os embargos para julgá-los procedentes, de modo que o DISPOSITIVO passa a ter a seguinte redação:

Pelo exposto, recebo os embargos para julgá-los procedentes, de modo que o DISPOSITIVO passa a ter a seguinte redação:

Pelo exposto, recebo os embargos para julgá-los procedentes, de modo que o DISPOSITIVO passa a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por KACIO MIRANDA DE ALMEIDA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condenar o requerido ao pagamento retroativo, com reflexo no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, referentes às diferenças salariais, excetuando-se a quantia que já fora paga a esse título e a atingida pela prescrição quinquenal (fevereiro/2017), do adicional noturno de 20% e das horas extras de 50%, devendo ser levando em conta o fator divisor de duzentas horas trabalhadas por mês e o vencimento básico.

Por conseguinte, determino ao Requerido que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) para os cálculos do adicional noturno de 20% e horas extras de 50% sobre a hora normal, enquanto o servidor perdurar em tal regime de trabalho.

[...];”

Nas demais partes que não foram objetos da correção, permanece a SENTENÇA como lançada nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno , 5 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002541-02.2022.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOTAE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, RUA RUI BARBOSA 439 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: LINDOMAR LOPES DE OLIVEIRA, FA LOTE 206 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 129,63

SENTENÇA

Considerando que a parte Autora requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.

Sem custas.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno , 5 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005272-20.2021.8.22.0004 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ANDRE RODRIGUES COELHO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 906 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A

POLO PASSIVO

REU: E J CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA BRASILIA 211 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861

Valor da Causa: R\$ 20.800,00

DESPACHO

Vistos e examinados.

Cuida-se de ação encaminhada a este juízo em razão do declínio de incompetência do Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre a concordância com a ratificação dos atos instrutórios realizados pelo juízo declinante.

Após conclusos.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno , 5 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004484-54.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: PRISCILLA LIDIA SALIERNO

ADVOGADOS DO AUTOR: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA, OAB nº RO5741A, DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA, OAB nº RO11216

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

O Código de Processo Civil (CPC) disciplina a matéria no Capítulo III Dos Procuradores, artigos 103 a 107.

Sabendo disso, o artigo 105 do CPC aduz em sua redação que:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Diante do exposto, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a inicial, a fim de anexar aos autos procuração devidamente assinada pela parte, uma vez que a procuração anexada aos autos de ID 80219233 é de titularidade de pessoa estranha ao feito, sob pena de indeferimento.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno , 5 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004367-34.2020.8.22.0009 Queixa Crime

POLO ATIVO

ADJUDICANTE: GARDILSON BATISTA BIAZATTE, AV PRESIDENTE KENNEDY 78 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ADJUDICANTE: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

ADJUDICADO: ELAINE ANTUNES DOS SANTOS, RUA 1º DE MAIO 316 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADJUDICADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Em razão do advogado do querelante ter sido intimado por três vezes para apresentar endereço atualizado da querelada, e ficou-se inerte (IDs. 77539809, 77541892, 77972430), dê-se vista dos autos ao Ministério Público para seu indispensável parecer, após, venham conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno , 5 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003542-56.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ELIAS PEDRO MARQUES, LINHA 50 KM 46, LOTE 11, GL 29 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 18.730,60

DECISÃO

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, nos quais a ré arguiu que o valor apresentado pelo autor não condiz com o valor dispendido na construção da rede.

É o necessário. Decido.

A pretensão do réu é, de fato, a rediscussão da matéria, pois o conteúdo, objeto da Exceção, foi aludido na contestação e nas contrarrazões e tratados na SENTENÇA e acórdão. Certamente não no mesmo sentido que gostaria o réu, porém, foram analisados, determinando a restituição nos valores descritos na inicial pelo autor, de modo que não cabe a executada neste momento processual a rediscussão da matéria.

Pelo acima exposto, rejeito a Exceção interposta.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intime-se a Executada para, no prazo de 15 dias pagar a quantia de R\$22.765,91 (vinte e dois mil setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), sob pena de bloqueio.

Pimenta Bueno, 5 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002459-68.2022.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP, RUA CASSIMIRO DE ABREU 133 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ELIANE MARIA CARDOSO SILVA, AVENIDA RIACHUELO 144 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente via Dje.

Dispensar por ora a intimação das partes, e determino o imediato arquivamento do feito.

Arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 5 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002374-82.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MATHEUS MAULAZ FRANCA, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 1213, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216

POLO PASSIVO

REQUERIDO: LOCALIZA RENT A CAR SA, AVENIDA BERNARDO DE VASCONCELOS 377, - ATÉ 2000/2001 CACHOEIRINHA - 31150-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, PROCURADORIA DO GRUPO LOCALIZA RENT A CAR S/A

SENTENÇA

Julgo, por SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099 de 26/09/95 c/c o enunciado 141 do FONAJE. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos.

Aguarde-se por 48 horas, eventual justificativa do autor para sua ausência à audiência. Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já condenado ao pagamento das custas, nos termos do Enunciado 28 do FONAJE.

Transitada em Julgado a presente, remetam-se os autos à Contadoria para apuração das custas do processo. Após, NOTIFIQUE-SE a parte AUTORA, para o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Registrado eletronicamente.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 5 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

2000060-25.2020.8.22.0009 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

POLO ATIVO

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: HERCULES DE BRITO, RUA 09 DE JULHO 905, GARDEN HANBURGUERIA ALVORADA - 76970-000 -

PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Os autos retornaram da Turma Recursal com mantença da SENTENÇA absolutória.

Intime-se o vencido para pagar as custas, conforme DECISÃO da turma recursal em acordão irrecorrível.

Pimenta Bueno, 5 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005775-94.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS AGROVEM LTDA - ME, RUA VALDIVINO MARQUES 683

-A, 9.8106-7729 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

POLO PASSIVO

EXECUTADO: SIMONE DE MARCOS MENEGUELLI, FAZE LINHA FP 07, KM 10 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE

- RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.228,95

DESPACHO

Considerando o novo enquadramento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e comarcas na 3ª etapa do Plano de Retorno Programado às atividades presenciais – ATO CONJUNTO N. 008/2022-PR-CGJ – salientando que o acesso as dependências do fórum será condicionado a apresentação de cartão de vacina (covid – 19) - retorno o leilão na forma presencial e, para a tentativa de Leilão do bem penhorado nos autos (ID 501810011), DESIGNO Hasta Pública para o dia 28/09/2022, às 09h00min, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na Av. Presidente Kennedy, 1065, Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, “se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES)” ENUNCIADO N. 79 FONAJE

1. Intime-se a parte executada, informando-a que terá o prazo de 5 dias para embargar, contados da arrematação do bem.

Bem penhorado: FORD F 1000, PLACA MZN 1886; Avaliado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)

2. Caso a parte exequente tiver interesse em arrematar o bem, deverá depositar a diferença do valor no dia da hasta pública.

3. Determino a Atermação encarregar-se das diligências necessárias para a realização do pregão na forma presencial.

4. Cientifiquem-se as partes, na forma do artigo 889 do Código de Processo Civil.

5. Designe-se no sistema.

6. Cumpra-se e intimem-se, expedindo o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE LEILÃO/CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno, 5 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003848-88.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ANA MARIA SANTANA VALLALVA, ESTRADA DAS SERINGUEIRAS 69 SETOR CHACAREIRO - 76976-000 -

PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS WAGNER, OAB nº RO5829

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO

S.A.

Valor da Causa: R\$ 11.014,99

DESPACHO

Vistos,

INDEFIRO o pedido de ID 79900934, o Código de Processo Civil estabelece que sempre que possível, deve o Estado estimular a solução consensual dos conflitos.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno , 5 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003384-35.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1246 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: LUIZ MATIAS DE SALES NETO, AVENIDA VITÓRIA 844 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 537,44

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de Id 79858974.

Sirva com Ofício ao INSS/CAGED, solicitando que informe a parte JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO EPP e/ou suas Advogadas MARIANA PILONETO FARIAS E MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, se o executado EXECUTADO: LUIZ MATIAS DE SALES NETO, CPF 811.980.272-15, possui vínculo empregatício ativo, e em caso positivo, qual os dados do empregador.

Concedo prazo de 15 dias para a resposta.

O exequente fica responsável por enviar este Ofício ao INSS/CAGED.

Decorridos 15 dias sem manifestação do exequente, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno , 5 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003853-81.2020.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): JULIAN DE ALMEIDA, RUA ADEMIR FREDI s/n, (69)9.8108-1279 SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237, GABRIEL ALMEIDA MEURER, OAB nº RO7274A

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Pende nestes autos solução sobre a madeira apreendida e doada ao CENAPE (Centro de Atendimento às Pessoas Especiais de Pimenta Bueno/RO).

Em informação prestada a este juízo, o diretor do CENAPE disse que, em vistoria in loco, não encontrou a madeira objeto da doação.

Intimado a se manifestar, o suposto autor do fato, por meio do advogado constituído, juntou aos autos fotografias das madeiras, bem como, informou que elas estão no local onde sempre estiveram, podendo ser facilmente localizadas. Nesta oportunidade requereu a liberação do encargo de depositário do bem e remoção do bem pelo beneficiário.

Desta forma, considerando que veio aos autos informação sobre o paradeiro da madeira, expeça-se OFÍCIO ao CENAPE, por meio de seu diretor, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ainda tem interesse na doação da madeira apreendida nos autos, qual seja: 80677m³ de vigas e caibros de essências diversas, auto apreensão (id. 50558159 - Pág. 6) para uso in natura, sob pena de doação para outra entidade cadastrada neste Juízo.

Com o ofício, encaminhe-se cópia do Auto de Apreensão, Depósito e Avaliação, bem como, das fotografias juntadas no ID. 80074665.

Sobre o pedido de liberação do suposto autor do fato do encargo de depositário fiel, o indefiro, vez que o processo está se findando, faltando apenas a solução quanto a madeira apreendida, portanto não vejo necessidade de nomeação de outrem para o encargo, o qual está sendo desincumbido pelo suposto autor do fato desde a apreensão.

Este DESPACHO serve como ofício.

Pimenta Bueno , 5 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005051-22.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

PROCURADOR: A. ALVES M.RESTAURANTE LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2273 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A

POLO PASSIVO

PROCURADOR: MAYCON RECLUSIANO BARRETO, AV. ROTARY CLUB 178 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 7.847,64

DESPACHO

Diante da manifestação da Exequente, designe-se nova data para audiência de conciliação e renove-se o ato citatório da Executada, nos termos do DESPACHO inicial, no novo endereço indicado, qual seja Av. Carlos Dorneje, 1083 - Vila Nova, em Pimenta Bueno - RO, 76970-000, ciente o meirinho que fica autorizado a proceder nos termos do enunciado 05 do FONAJE, e, se for o caso, a análise da citação, nos termos do art. 252 do CPC.

Intimem-se.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno , 5 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Autos nº: 7003522-31.2022.8.22.0009

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): VALCELI CARMELITA DE SOUSA SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

Intimação DA PARTE - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para manifestação acerca da proposta ID. 80232024.

Pimenta Bueno, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7003714-61.2022.8.22.0009 AUTOR: WILSON JOSE BAPTISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAISA BERNACHI BAPTISTA - RO8247

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 09/09/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7003425-31.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: ELIANA DO CARMO NEVES 00273551280
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
EXECUTADO: ELZA CARDOSO DA SILVA MARQUES
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 09/09/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n.º 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7003688-63.2022.8.22.0009 AUTOR: DAIANE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765, MAIESKY KUASINSKI REIS - RO11862
REU: R A FALCAO GESTAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS, AIRBNB PLATAFORMA DIGITAL LTDA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 08/09/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação

e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7003430-53.2022.8.22.0009 REQUERENTE: GOTTARDO DE ARAUJO CAMPOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 09/09/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acesoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7003362-06.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
EXECUTADO: MICHEL DO NASCIMENTO FERREIRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 09/09/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7003424-46.2022.8.22.0009 REQUERENTE: ANA CAROLINA BALBINOT ROSALEM
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 09/09/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7003765-72.2022.8.22.0009 REQUERENTE: ALZIRA BARBOSA DA SILVA ADAO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL MACIEL CHIULLO - RO11959

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 09/09/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria

suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7003499-85.2022.8.22.0009 REQUERENTE: ISMAEL FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 08/09/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7003459-06.2022.8.22.0009 REQUERENTE: CARINA FERNANDES RAMOS, CELSON GONCALVES LOURA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 09/09/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta

de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7003412-32.2022.8.22.0009 PROCURADOR: CASA DOS PARAFUSOS COMERCIO DE FERRAGENS FERRAMENTAS EIRELI

Advogado do(a) PROCURADOR: FLAVIA IZABEL BECKER - RO0004348A

PROCURADOR: GILMAR FRANCISCO ALVES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 09/09/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º

I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7003414-02.2022.8.22.0009 PROCURADOR: CASA DOS PARAFUSOS COMERCIO DE FERRAGENS FERRAMENTAS EIRELI

Advogado do(a) PROCURADOR: FLAVIA IZABEL BECKER - RO0004348A

PROCURADOR: JOSERILDO DA SILVA LIBAINO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 08/09/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5.

nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7003698-10.2022.8.22.0009 AUTOR: GENIVALDO MARCILIO FREZ
Advogados do(a) AUTOR: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO0005741A, DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA - RO11216

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 08/09/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7003359-51.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
EXECUTADO: DEBORA RUIZ
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 08/09/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7003701-62.2022.8.22.0009 AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS RIOS FREZ
Advogados do(a) AUTOR: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO0005741A, DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA - RO11216
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 08/09/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7003514-54.2022.8.22.0009 REQUERENTE: GILBERTO PINHEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127 REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 08/09/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria

suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno
- Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7003760-50.2022.8.22.0009 REQUERENTE: ARIELE CRISTINA SOUZA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 09/09/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno
- Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819
Processo nº 7003518-91.2022.8.22.0009 AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
REU: AZUL LINHAS AEREA BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 08/09/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o

telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819
Processo nº 7003361-21.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
EXECUTADO: MANOELA PETRY LIMA COSTA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 09/09/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico

até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7003292-86.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: GESSI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415

EXECUTADO: RAULIDON PRIMO AMARAL 62302540263

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 08/09/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transação; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7003356-96.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
EXECUTADO: JOSE MAURICIO SIQUEIRA LOVO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 08/09/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7003341-30.2022.8.22.0009 AUTOR: MAICON AURELIO PLASTER CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: JANAIRA LOPES MOURA - RO9242

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 08/09/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7003302-33.2022.8.22.0009 REQUERENTE: DAIANE MATOS GOMES DA SILVA 98877020210

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

REQUERIDO: ELIANE APARECIDA VIERA SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 08/09/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria

suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7002646-76.2022.8.22.0009 AUTOR: PEDRO RUFINO
Advogados do(a) AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714A
REU: ATACAREJO BOM PREÇO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 08/09/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno
- Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819
Processo nº 7004293-09.2022.8.22.0009 REQUERENTE: JANAINA VENDRAMINI
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
REQUERIDO: SAMSUNG ELETROINICA DA AMAZONIA LTDA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 08/09/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o

telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002714-60.2021.8.22.0009

Requerente: JOSE APARECIDO RIBEIRO

Requerido(a): BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:

1. Depositar nos autos valor remanescente do Dano Moral em favor do Exequente na monta de R\$ 593,50, sob pena de bloqueio.
2. Comprovar nos autos a transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, do valor de R\$ 798,97 datado em 17/05/2022. Os valores deverão ser atualizados com taxa de juros de 3,00% ao mês e 36% ao ano a partir da liberação do valor (conforme acima mencionado) e imposição do pagamento mensal de 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário do autor;

Pimenta Bueno, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001347-98.2021.8.22.0009

EXEQUENTE: CLINICA ODONTOLOGICA SAUDE BUCAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: EVANDRO ALVES DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, no prazo de 5 (cinco) dias:

1. Apresentar planilha de cálculo atualizada com abatimento dos valores levantados por meio de alvarás.
2. Indicar bens ou requerer o que de direito quanto ao saldo remanescente, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Pimenta Bueno, 4 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Autos nº: 7002401-36.2020.8.22.0009

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): GENIVALDO AZEVEDO FLORIANO e outros (6)

Advogados do(a) TRANSAÇÃO PENAL: JUCEMERI GEREMIA - RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

Intimação DA PARTE - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para que manifeste-se sobre eventual revogação da transação penal de seu assistido.

Pimenta Bueno, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002760-15.2022.8.22.0009

Requerente: FABIANA DE ARAUJO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155

Requerido(a): PIMENTA BUENO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta

Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7001043-02.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: ODONTO MALINI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA VICTORIANO VIEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 09/09/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7003443-52.2022.8.22.0009 AUTOR: EMILIA CRISTINA LEMES DE MELO COMERCIO

Advogado do(a) AUTOR: GISELI ANDREIA GOMES LAVADENZ - AC4297

REU: JOICE SOUZA SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 09/09/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7003687-78.2022.8.22.0009 REQUERENTE: FABIANE ALMEIDA GALICIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS - GO47341

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 08/09/2022 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7003349-07.2022.8.22.0009 REQUERENTE: CARLOS ALBERTO HEEP JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LAILANE PINHEIRO DE OLIVEIRA - RO11695

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 08/09/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se

de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 5 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001381-39.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: VANDERLEIA DA SILVA CASSIMIRO, LINHA CAPA 76 KM 45 RIBEIRÃO GRANDE ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

RELATÓRIO

Vanderleia da Silva Cassimiro propôs ação de implantação e cobrança de progressão salarial, em face do Município de Pimenta Bueno/RO, partes qualificadas nos autos.

Postula condenação do réu na implementação e diferenças retroativas a título de progressão salarial e os reflexos remuneratórios.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o réu contestou, ocasião em que alegou, em suma, ser incabível a pretensão de recebimento da progressão de forma acumulada. Afirmou que em fevereiro de 2022 fora editado Decreto Municipal reconhecendo a progressão referente ao exercício de 2021 e que em março de 2022 foi realizado o pagamento retroativo a novembro de 2021, conforme ficha financeira anexa. Destacou ainda que as progressões salariais previstas na Lei nº 1385/2007 (Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos dos Servidores) fora revogado pela Lei Municipal nº 2.844/2021 que estabeleceu Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais. Ressaltou também que a análise da progressão salarial de 2020 não é de competência da Justiça Comum. Requereu a improcedência dos pedidos formulados.

Juntou documentos e cópia da Lei 2.884/2021.

Réplica à contestação apresentada.

Os autos vieram-me conclusos.

É, em suma, o relatório.

Fundamento e Decido.

Do exame meritório.

Sobre a progressão em discussão, a Lei Municipal nº 1.385/07, estabelece:

Art. 4º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

(...)

XI - Progressão é o desenvolvimento na carreira representado pelo ganho pecuniário concedido ao servidor, calculado por índice percentual unificado, sobre seu vencimento-base original, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecida nesta Lei e em regulamento específico, com a FINALIDADE de situar o servidor em referência imediatamente superior à que se encontra;

(...)

Art. 18. As progressões se efetuarão 01 (uma) vez por ano, no mês de novembro.

(...)

Art. 23. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

Art. 24. Fica estabelecido o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento), incidente sobre o vencimento-base original do cargo para fim de progressão.

(...)

Já a fórmula a ser utilizada para cálculo de progressão está prevista no anexo IV, conforme diz o §2º do art. 27:

Art. 27. A progressão se efetua em uma escala de Referências que se inicia em 01 (um) e tem sequência cardinal ilimitada, observado o § 2º deste artigo.

§ 1º A referência inicial é a de provimento originário, decorrente de aprovação em concurso público.

§ 2º Para cálculo da progressão, depois de observados os requisitos previstos nesta Lei, utilizar-se-á a fórmula constante do Anexo IV.

(...)

ANEXO IV

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

1) Fórmula para Cálculo de Progressão:

$$V + (2,5\% \cdot vbo) = X$$

Onde,

“V” é o vencimento-base original ou vencimento-base, conforme o caso.

“vbo” é o vencimento-base original do cargo “X” é o novo vencimento-base respectivo à referência de progressão.

(...)

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que a progressão deverá ser efetuada anualmente, no mês de novembro (conf. art. 18), a ser paga no mês de dezembro (conf. art. 23), no percentual de 2,5% incidente sobre o vencimento/base original - Vbo (conf. art. 24 e anexo IV), e deve representar um ganho pecuniário ao servidor, conforme este progride na carreira (conf. art. 5º, XIII); a escala da progressão é representada por uma sequência cardinal ilimitada, iniciada pelo número 01 (conf. art. 27).

Assim, ao município réu incube o dever de proceder à progressão da parte autora nos moldes previstos na Lei Municipal nº 1.385/2007, cujos valores, decorrentes do percentual de 2,5% aplicado a cada ano, cuja base de cálculo é o vencimento base original do cargo de referência, valor a ser apurado conforme fórmula estipulada no anexo IV da supracitada Lei.

Nesse contexto, passa-se a aferir se o ente municipal promoveu a progressão vindicada.

Analisando as fichas financeiras, verifica-se que o vencimento base original a partir de janeiro de 2020, foi de R\$ 1.041,68, considerando o cargo do(a) servidor(a) (Auxiliar Serviços Gerais), conforme fichas financeiras anexas. (id nº 74497843).

Com efeito, de novembro de 2020 a dezembro de 2021, a parte autora não poderia receber valor inferior a quantia de R\$ 1.067,72 (fórmula: R\$ 1.041,68 X 2,5% = R\$ 26,04 + R\$ 1.041,68 = R\$ 1.067,72).

Após análise da ficha financeira do período supracitado, observa-se o réu efetuou o pagamento sem o devido acréscimo da progressão de 2,5 %, visto que a parte autora como salário recebeu R\$ 1.041,68, quando o devido seria R\$ 1.067,72, ou seja, R\$ 26,04 a menos durante os meses de novembro de 2020 a dezembro de 2021.

Assim, por todo exposto, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a dezembro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 26,04, em observância ao princípio da congruência.

Por outro lado, a parte autora não faz jus ao recebimento das progressões pretéritas, de forma acumulada, como pretende na peça inaugural.

Nesse sentido, o TRT da 14ª Região, já decidiu sobre tal questão em processos semelhantes envolvendo o mesmo ente municipal, tendo sido firmando o entendimento de que a incidência da progressão de forma acumulada é indevida.

Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 1.380/2007. PROGRESSÃO ANUAL DE 2,5%. INCIDÊNCIA ACUMULADA INDEVIDA. O art. 25 da Lei n. 1.380/2007 do Município de Pimenta Bueno, que dentre outras matérias estabeleceu como direito dos servidores públicos o índice anual de 2,5% ao final de cada progressão, prevê, explicitamente, que tal percentual deve incidir sobre o salário-base, pelo que se afigura irregular a determinação de incidência acumulada. Recurso conhecido e improvido. (TRT da 14.a Região; Processo: 0000275-96.2017.5.14.0111; Data de Julgamento: 15/03/2018; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relatora: VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR).

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. PROGRESSÃO SALARIAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO-BASE ORIGINAL (VBO). CUMULAÇÃO COM OS VALORES RECEBIDOS NOS ANOS ANTERIORES EM CASO DE ALTERAÇÃO DO VBO. VERBA INDEVIDA. A Lei no 1.380/2007 do município de Pimenta Bueno (RO), que dispõe especificamente sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos seus servidores do magistério, estabelece que os professores progredirão uma vez por ano, no mês de novembro, e receberão, em razão disso, o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento) incidente sobre o vencimento-base original do cargo, a ser calculado de acordo com a fórmula específica constante em seu Anexo IV. A pretensão recursal obreira parte da premissa de que, mesmo se de um ano para outro houver aumento de seu vencimento-base original, o seu salário equivale a esse novo valor do vbo acrescido do somatório de todas as progressões obtidas ao longo da carreira. Entretanto, não há, na legislação de regência, nenhum DISPOSITIVO que autorize essa interpretação, inexistindo previsão para o recebimento dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional de forma cumulada nessas hipóteses.(...)

(TRT da 14.ª Região; Processo: 0000510-63.2017.5.14.0111; Data da Publicação: 18-12-2018; Órgão Julgador: GAB DES ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR - SEGUNDA TURMA; Relator(a): MARLENE ALVES DE OLIVEIRA).

Assim, afasta-se o pedido de progressão anual calculada de modo cumulativo, nos termos postulado.

Quanto ao pedido de implantação da progressão salarial vindicada, entendo que, no caso, não há que se falar em obrigação de fazer (implantação), e sim apenas obrigação de pagar as parcelas vencidas, em razão da revogação da Lei Municipal nº 1.385/2007 pela Lei Municipal nº 2.844/2021, de 23 de dezembro de 2021, que instituiu Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais – PCCR.

Conforme esclarecido pelo réu, a Lei Municipal nº 2.844/2021 do Município de Pimenta Bueno instituiu novo plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores daquele Município e revogou, de maneira expressa, o plano previsto na Lei citada na inicial, qual seja, nº 1.385/2007 e, por conseguinte, estabeleceu nova regra e data base para a referida progressão salarial de 2,5 %, nos termos dos arts. 6º e 80º. Vejamos:

Art. 1º Fica estruturado o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração aplicável aos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Pimenta Bueno, composto pelos cargos de provimento efetivo, e destina-se exclusivamente para reger a relação de carreira remunerações e outras vantagens específicas.

[...]

Art. 6º As progressões se efetuarão anualmente, sempre no mês de janeiro de cada ano.

[...]

Art. 80. Ficam revogadas as Leis Municipais 1.282/2006, 1.380/2007, 1.385/2007, 1.386/2007, 1.539/2009, 1.748/2011, 2.277/2017 a partir de 1º de janeiro de 2022.

Como a obrigação de reajustar a progressão salarial é realizada anualmente, seu cumprimento deve observar a legislação vigente ao tempo de cada pagamento.

Portanto, não há violação a direito adquirido, pois a edição de nova Lei alterando as regras para progressão salarial deve ser aplicada ao tempo do julgamento.

Nesse contexto, a partir de 1º de janeiro de 2022, não há falar em implantação da progressão vindicada previstas nas Leis nº 1.385/2007 e 1.380/2007.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por VANDERLEIA DA SILVA CASSIMIRO, em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO, para condenar o réu nas seguintes obrigações:

1) Pagar as diferenças salariais inerentes ao acréscimo da referida progressão (2,5 % sobre o PSPN do respectivo exercício), com efeitos financeiros desde a data da mudança do regime dos servidores municipais para estatutário, tal seja, de maio de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 26,04, até dezembro de 2021, com os devidos reflexos no décimo terceiro salário, férias e seu acréscimo de 1/3 (terço constitucional), e deduzindo-se eventuais valores pagos administrativamente a título de progressão, referente ao exercício de 2021; Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de SENTENÇA, por simples cálculos, nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta DECISÃO, cuja correção será calculada mês a mês pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STJ no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

2) Julgo improcedente o pedido de implantação da progressão vindicada, nos termos previstos na Lei Municipal nº 1.385/2007, haja vista sua revogação pela Lei 2.844/2021;

3) Julgo improcedente o pedido de recebimento da progressão de forma cumulada.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 5 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003258-14.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: SABRINA DE OLIVEIRA SANCHES, BELA VISTA 235, CASA BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 12.713,04

DESPACHO

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Intime-se a ré para, no prazo de 10 dias, esclarecer sobre as telas apresentadas, uma vez que há telas em nome da autora e em nome de Cícero Nascimento Souza, com o mesmo endereço e com as mesmas faturas.

Após, intime-se a autora para, querendo, manifestar-se no mesmo prazo.

Pimenta Bueno, 5 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000198-33.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARLENE SOARES DE ALMEIDA, RUA FRANCISCO RUIZ 120, CASA ST 20 - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de ilegitimidade passiva Zurich.

A ré, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, arguiu ilegitimidade passiva, pois defende que o retorno dos descontos se deu por culpa de terceiro, autores do processo 7020057-35.2017.8.22.0001, contudo, não esclarece por quais razões essa legitimidade seria daquelas partes.

Assim, fica afastada a preliminar de ilegitimidade passiva.

Da preliminar de ilegitimidade passiva do Iperon e do Estado de Rondônia.

Caberia aos requeridos a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram. Se os descontos foram feitos sem autorização ou contatação do requerente, o Estado deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade dos Requeridos.

Da prescrição parcial do pedido

Afirma que a ação está parcialmente prescrita, uma vez que decorrido o prazo do art. 206, §3º, IV e V do Código Civil.

Entretanto, como informado pelo autor, a relação estabelecida entre as partes segue a prescrição estabelecida no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:

Autora-apelante que adquiriu pecúlio por morte e seguro de morte acidental das rés-apeladas e que, ao longo do tempo passou a suportar descontos em seu contracheque, relativos às respectivas contribuições, em desconformidade com o contratado. SENTENÇA de improcedência dos pedidos autorais de repetição de indébito e de reparação por dano moral que deve ser reformada, diante do conjunto probante colacionado ao processo, que evidenciou que, de fato, houve descumprimento do contrato. Relação de consumo estabelecida entre as partes, sobretudo porque o cerne da discussão diz respeito a contratos de seguro entre elas celebrados. Prescrição quinquenal aplicável no caso em exame, de acordo com o previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a pretensão inicial se direcionou a prejuízos suportados em razão de fato do serviço e não com relação ao adimplemento propriamente dito do contrato, de modo que somente atingirá as cobranças e os pagamentos indevidos ocorridos antes de 04/03/2010. (...) (TJ-RJ - APL: 00059088120158190204 RIO DE JANEIRO BANGU REGIONAL 4 VARA CIVEL, Relator: ALCIDES DA FONSECA NETO, Data de Julgamento: 01/02/2017, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2017)

Apesar disso, considerando que o pedido do autor visa o recebimento de valores desde o ano de 2016, ainda que se aplique a prescrição quinquenal, parte do direito está prescrita.

Desta feita, tem-se que a análise do pedido se referirá aos últimos 5 anos.

MÉRITO

A pretensão da autora visa ao recebimento de dano moral no valor de R\$ 10.000,00, em razão das cobranças supostamente indevidas referente ao seguro cancelado, o qual voltou a ser cobrando sem autorização. Requereu, ainda o ressarcimento em dobro dos valores descontados desde o ano de 2016.

As rés, por seu turno, defendem que não tem o dever de restituir, uma vez que presente a excludente da responsabilidade civil – fato de terceiro, de modo que são indevidos os pedidos da autora.

Indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quanto aos contratos de seguro. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- CONTRATO DE SEGURO - RESILIÇÃO UNILATERAL - APLICABILIDADE DO CDC - CLÁUSULAS ABUSIVAS - EXISTÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 557, 2º, DO CPC).

1. Impossível a revisão do entendimento firmado na Corte de origem acerca da existência de cláusulas contratuais abusivas e descabimento do cancelamento do seguro de maneira unilateral, sob pena de ofensa às Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Recurso a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 23.458 - SC (2011/0156585-7); RELATOR: MINISTRO MARÇO BUZZI)

O Código de Processo Civil estabeleceu no art. 373 o ônus da prova, de modo que ao autor cabe comprovar o fato constitutivo do seu direito e o réu apresentar fato modificativo, impeditivo ou extintivo.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

No presente caso, não remanescem dúvidas quanto as cobranças, no entanto, a ré não apresentou contrato ou outro documento que sustente as cobranças realizadas, tampouco não ter sido a beneficiada dos valores.

A autora apresentou a semelhança entre as cobranças realizadas na época que a ré reconhece que era responsável pelas cobranças com as cobranças atuais.

Ademais, a DECISÃO liminar, na qual a ré afirma que obrigou o Estado de Rondônia a retornar as cobranças, é clara ao estabelecer que "Ante o exposto, para evitar maiores danos, mantenho a liminar de tutela ID: 10267867, para que continuem realizando os descontos dos prêmios no contracheque somente daqueles servidores que apresentaram termos de adesão com a Seguradora Zurich, após outubro de 2016".

Assim, tendo em vista que a autora defende que não manifestou o interesse em continuar com o seguro, deveria ter permanecido sem os descontos.

Neste sentido, eis a jurisprudência;

O recolhimento do seguro de vida pecúlio que era compulsório (na forma do art. 18 da Lei Estadual nº 135/1986), com a emenda Constitucional nº 20/1988 (alterou o art. 40 da CF), tornou-se facultativo, sendo, posteriormente, revogado tacitamente com o advento da Lei Complementar Estadual nº 228/2000. Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7033150-94.2019.822.0001, Rel. Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 29/06/2022.)

RECURSO INOMINADO. IPERON. SEGURO PECÚLIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO AFASTADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7006194-04.2020.822.0002, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 07/04/2022.)

JUIZADO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. PECÚLIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SOLICITAÇÕES DE CANCELAMENTO QUE REMONTAM A SEIS ANOS. NÃO ATENDIMENTO PELA FORNECEDORA. CONTINUIDADE DOS DESCONTOS. PRÁTICA ABUSIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O QUE FOI DESCONTADO INDEVIDAMENTE A PARTIR DO PRIMEIRO PEDIDO DE CANCELAMENTO. NEGATIVA EM ATENDER REITERADOS PEDIDOS DE CANCELAMENTO, MANTENDO-SE O DESCONTO INDEVIDO DE PARCELA SIGNIFICATIVA DA RENDA DE CONSUMIDOR QUE PASSA POR DIFICULDADES FINANCEIRAS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE AO DANO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Condeno a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, corrigido. - Julgamento na forma do art. 46 da Lei no. 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07147234120158070016, Relator: LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/10/2015, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/10/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Para aplicação do disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, necessária a presença dos requisitos: a) cobrança indevida; b) pagamento do valor; c) engano injustificável.

O pagamento dos valores cobrados indevidamente está comprovado nos autos, conforme se vislumbra dos contracheques acostados aos autos.

A ré não apresentou justificativa que a escusasse a aplicação do ressarcimento em dobro, razão pela qual deverá ser aplicado.

No tocante ao dano moral é evidente a incidência ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de seguro que não se beneficiou ocasiona.

CONSUMIDOR. DESCONTO INDEVIDO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO NÃO SOLICITADO. AUSÊNCIA DA ORIGEM DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, II, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7008179-13.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019

Desta feita, conclui-se pela incidência do dano moral, cabendo analisar o quantum a ser fixado a título de danos morais. O STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante. Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis:

"(...) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilatado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo".

Nessas circunstâncias, diante dos aspectos acima observados, bem como a condição econômica das partes e a conduta lesiva do réu, e aqui deve ser considerada a desídia do autor em não buscar a solução do conflito nos primeiros descontos, considero razoável o valor pedido, de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais, reduzindo-se o valor do pedido, R\$ 10.000,00

Ante o acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para o fim de;

A) DECLARAR a inexistência de relação contratual entre a Requerente e as Seguradoras.

B) DECLARAR a prescrição da pretensão indenizatória anterior a 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação;
C) CONDENAR ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, o ESTADO DE RONDÔNIA e o IPERON solidariamente, a devolverem as quantias descontadas indevidamente a título de Seguro Pecúlio do seu salário, a partir de 06/2018 ao mês de 08/2021, de forma dobrada, com correção monetária a partir dos descontos mensais, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ); e

D) CONDENAR SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, o ESTADO DE RONDÔNIA e o IPERON, solidariamente, a devolverem as quantias descontadas indevidamente a título de Seguro Pecúlio do seu salário, a partir de 09/2021 ao mês de 12/2021, bem como o de valores descontados ao decorrer do processo (se houver), de forma dobrada, com correção monetária a partir dos descontos mensais, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

E) CONDENAR SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, o ESTADO DE RONDÔNIA e o IPERON, solidariamente, a pagarem à autora Indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento, de acordo com a súmula do STJ nº 362, para ambos, utilizando-se os índices adotados pelo TJRO, e com juros a partir do da citação (1%a.m.).

Declaro resolvido o MÉRITO na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Findo o prazo do pagamento voluntário, e não havendo requerimentos do credor, arquivem-se os autos.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 5 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005348-29.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP, RUA CASSIMIRO DE ABREU 133 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JOSE BARBOSA DOS SANTOS, AVENIDA RIACHUELO 1355 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movida por VITRINE MODAS LTDA - EPP em face de JOSE BARBOSA DOS SANTOS.

A ação foi proposta em 29/10/2021.

Realizada a tentativa de citação sobreveio informação nos autos do falecimento do executado, sendo juntada o comprovante de Situação Cadastral no CPF constando o ano de 2022 como data do óbito.

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PARTE. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1 - A sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/15 apenas tem lugar quando o falecimento da parte ocorre no curso do processo. 2 - Falecido o réu antes do ajuizamento da ação, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de pressuposto processual. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

(TJ-GO - Apelação Cível;vel: 02321807920158090181 FLORES DE GOIÁS, Relator: Des(a). ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 23/02/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 23/02/2021)

Assim, julgo extinto o processo, nos termos art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.

Cancele-se a audiência designada nos autos.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 5 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002405-73.2020.8.22.0009 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

POLO ATIVO

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

TRANSAÇÃO PENAL: CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA, AV. FORTALEZA 1002, (69)9.9324-8034 NOVA PIMENTA - 76970-000

- PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, RAFAEL ARAUJO SOUTO, AVENIDA BELÉM 711, (69)9.9946-4353 ALVORADA - 76970-000 -

PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, IVAIR DOS SANTOS, PRESIDENTE KENNEDY 1416, (69)9.9960-4381 PIONEIROS - 76970-000

- PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, VALDIR SAMPAIO DE ALMEIDA, AV. INDEPENDENCIA ao lado do 165, ESQUINA COM A RUA

MOGNO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CHARLES PATRICIO PEREIRA, RIACHUELO 158, (69)99952-4091

APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GENIVALDO AZEVEDO FLORIANO, AVENIDA MARANHÃO 954, (69)9.9973-

1342 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CLEITON SANTOS NUNES KWAZA, RUA ERMINIO VIEIRA

388, (69)9.8149-8290 JD DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, VICTOR GABRIEL PEDRO SILVA, AVENIDA

MACEIÓ 1719, (69)9.9370-9638 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDUARDO KAUAN SILVA ROQUE,

MACEIO 1719, (69)9.9964-2686 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS TRANSAÇÃO PENAL: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

SITUAÇÃO DOS AUTOS:

Aceitaram transação penal consistente em prestação de serviço de à comunidade e entrega de grama tipo esmeralda.

1 - Cláudio Rodriguez de Souza. Entregou a grama, conforme doc. n. 52463083. Requereu a conversão da prestação de serviço à comunidade em prestação pecuniária, conforme doc. n. 79567560;

2 - Rafael Araújo Souto - Entregou a grama, conforme doc. n. 77276973. Está cumprindo prestação de serviço no Corpo de Bombeiros (já cumpriu 24h30);

3 - Ivair dos Santos - Entregou a grama, conforme doc. n. 52690274. Requereu a conversão da prestação de serviço à comunidade em prestação pecuniária, conforme doc. n. 79567560;

4 - Cleiton Santos Nunes Kwaza - inadimplente

Aceitaram transação penal consistente em prestação pecuniária e entrega de grama tipo esmeralda.

5 - Vitor Gabriel Pedro da Silva - pagou 1/10 67463635 (foi-lhe deferido entregar a grama na última parcela);

6 - Charles Patrício Pereira - extinta a punibilidade;

Aceitaram Suspensão Condicional do Processo

7 - Eduardo Kauan Silva Roque - aceitou suspensão condicional do processo (55077402) com prestação de serviço;

8 - Genivaldo Floriano - fez suspensão condicional do processo (55077402) com prestação pecuniária e grama;

Envolvidos julgados/condenados:

9 - Mário Sérgio da Silva Ananias - o processo foi desmembrado quanto a ele;

10 - Valdir Sampaio de almeida - extinta a punibilidade;

Envolvidos não encontrados

11 - Juvenal Darne Roque - o processo foi desmembrado quanto a ele;

DETERMINAÇÃO:

Para não tumultuar o feito, que tem em andamento 7 (sete) acordos de transação penal/suspensão condicional do processo, INTIME-SE o Ministério para dizer sobre o pedido de ID. Num. 79567560, feito por Cláudio Rodriguez de Souza, cujo requerimento pende de análise.

Com a vinda do Ministério Público será deliberado sobre todos os envolvidos.

Pimenta Bueno, 5 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002419-86.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: WILSON PABLO ROQUE DOS SANTOS, RUA BEM TI VI 2036, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 LOT. ALTO DO

SUCESSO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 455, SALA 03 CENTRO - 76970-000 -

PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA, OAB nº RO5741A

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a citação do Réu, ocorreu apenas 6 (seis) dias antes da audiência, bem como em razão do princípio da celeridade e economia processual que regem os Juizados Especiais, excepcionalmente, hei por bem ordenar o rito, determinando a intimação do réu para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Caso o requerido tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

1. Com a juntada de defesa, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Cancele-se a audiência designada nos autos.
3. Expeça-se o necessário.

Intime-se as partes.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno , 5 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002190-29.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: QUESIA TEREZA DUARTE DOS SANTOS PRIMMAZ 01753628237, AV. CARLOS DORNEJE 260 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

REQUERIDO: EUNICE CARLOS SOARES, RUA PEDRO SIMPLÍCIO DA MOTA 321 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 4.000,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos.

Não há preliminares arguidas.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal da requerida, DEFIRO o pedido.

O ATO CONJUNTO N. 010/2022, datado de 01/05/2022, revogou 020/2020 – PR/CGJ, dispõe que as audiências de instrução e julgamento podem ser realizadas por videoconferência.

Assim, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de Setembro, às 10:30 horas, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

- a) As partes deverão informar no processo, no prazo de até o último dia útil antes da audiência, o e-mail e/ou número de telefone das pessoas que participarão da audiência (requerente, requerido, testemunhas, informantes e advogados), para possibilitar o contato;
- b) As partes deverão acessar a sala virtual de audiência no dia e hora designados, utilizando celular, tablet, notebook ou computador que possua internet, câmera e áudio funcionando regularmente, por meio do link: <https://meet.google.com/din-pbvp-kev>, que também será encaminhado para o e-mail ou whatsapp informados nos autos, bem como deverão permanecer disponíveis para contato durante a realização da audiência;
- c) Na hipótese da parte/testemunha não possuir meios de acessar a internet, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte ou da sala de audiências no fórum, se possível, comunicando ao juízo antecipadamente, no prazo de até o último dia útil antes da audiência;
- d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- e) A não participação implicará: para a parte autora, em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95); para a parte requerida, em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95); e para as testemunhas (independente de intimação: na desistência tácita de sua oitiva e para as intimadas poderá acarretar condução coercitiva);

Em caso de cumprimento por MANDADO, deverá o Oficial de Justiça responsável pela diligência intimar as partes/testemunhas para que informem o número de telefone celular/whatsapp e/ou e-mail para contato, bem como para que estejam disponíveis para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados, CERTIFICANDO NO ATO.

Eventuais esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone da Central de Atendimento (de segunda a sexta, das 07h às 14h), telefone: (69) 3452-0910, pelo e-mail central_pbw@tjro.jus.br, ou Balcão virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>, ou ainda pelo telefone/whatsapp: 3452-0905 (Secretaria dos Juizados – exclusivo para informações referentes audiências de instrução).

As testemunhas/informantes comparecerão independentemente de intimação.

Havendo no rol de testemunhas, Servidor Público ou Militar, requisite-se, nos termos do art. 455, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Havendo no rol apresentado testemunhas residentes em Comarca diversa desta, fica desde já deferida a expedição do necessário para intimá-las a fornecerem seus números de telefones/whatsapp e/ou e-mail, bem como para que permaneçam disponíveis para participarem da audiência na data e horário designados.

Designa-se audiência no sistema.

Tendo em vista que a requerida não constituiu advogado nos autos, intime-a PESSOALMENTE.

SERVE ESTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Pimenta Bueno , 5 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000153-29.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

PROCURADORES: JESUSDETE NONATO PEREIRA, LINHA 38, SETOR ARAÇÁ Chácara Arca da ZONA RURAL - 76970-000 -

PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 585

ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Vistos e examinados.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer no qual se pleiteia a realização de procedimento cirúrgico de mastoidectomia.

A controvérsia, tal como articulada, é bem sintomática do debate em torno das ações de saúde.

O direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, sua relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional incluído no rol de direitos sociais – art. 6º da Constituição Federal.

Mais adiante, o art. 196 da Constituição Federal confirma ser a saúde um direito e dever do Estado (em sentido amplo), que tem a obrigação de implementar políticas sociais e econômicas que reduzam os riscos de doença e de outros agravos, bem como assegurar o seu acesso universal e igualitário, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por essa razão, a saúde constitui dever do Estado, que tem a obrigação de implementar políticas públicas positivas que visem à redução de doenças, à promoção, à proteção e à recuperação da saúde como visto está expresso no mencionado DISPOSITIVO.

Nessa esteira, não pode o Estado réu ser indiferente ao problema de saúde da área de sua população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A competência comum dos entes da federação para cuidar da saúde consta do art. 23, II, da Constituição Federal.

Conforme entendimento dos Tribunais Superiores, os Entes Federados são responsáveis solidários no dever de prestar assistência à saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestações na área de saúde.

Neste sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (STF/REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855.178: Relator Ministro Luiz; 25 de fevereiro de 2015).

Portanto, resta patente a responsabilidade do Réu pelo fornecimento de procedimentos médicos aos necessitados no âmbito de sua área territorial, uma vez que tem o dever de assegurar a todos os cidadãos o direito à saúde, conforme inteligência dos arts. 23, II, e 196, da Constituição Federal.

Em análise do caso concreto, colhe-se que o autor é portador de mastoide crônica (CID H70.1) e colesteatoma do ouvido médio (H71), sendo-lhe indicado o tratamento de mastoidectomia.

Verifica-se que o relatório médico atualizado (id nº 79073112) atesta com detalhes o quadro clínico do autor e a necessidade do procedimento cirúrgico vindicado, classificado como de urgência, o que justifica a procedência do pedido.

De mais a mais, a pretensão inicial tem por fundamento documentação idônea, firmada por profissional da área médica, inclusive, especialista da rede pública, e, por esta razão, possui plena condição de prescrever a cirurgia necessária ao paciente.

Anote-se que demonstrado a urgência no pedido, por meio de laudo médico fundamentado, cuja demora pode trazer sérias complicações, ante os possíveis riscos de complicações intracranianas e, inclusive, óbito, atrelado à inércia estatal, não há que se falar em violação da ordem de atendimento, sequer ausência de comprovação de urgência.

Ademais, ressalta-se que o autor é patrocinado pela Defensoria Pública, o que faz presumir trata-se de pessoa hipossuficiente.

Nesse contexto, a pretensão do autor ao recebimento do tratamento descrito na petição inicial merece acolhimento.

Por fim, vale registrar a atuação das partes no caso.

Embora este Juízo no DESPACHO inicial tenha determinado ao Réu a manifestação sobre o andamento do pedido administrativo, em especial, sobre eventual colocação do autor em alguma lista/fila de espera, esse manteve-se silente, não se desvencilhando do seu ônus de provar a inclusão do paciente em lista de regulação.

De outro giro, a louvável iniciativa da Defensoria Pública de oficiar o médico assistente a prestar informações complementares é digna de elogios.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de fazer, em favor do autor JESUSDETE NONATO PEREIRA, consistente na realização do procedimento de procedimento cirúrgico de mastoidectomia, às custas do orçamento público de saúde, seja na rede pública ou privada, nos termos do pedido inicial e solicitação médica juntada aos autos.

ANTECIPO os efeitos da SENTENÇA, pois, presentes os requisitos ensejadores, uma vez demonstrado o direito, bem como o receio fundado de dano, e determino que o Estado de Rondônia forneça a cirurgia no prazo de 20 dias, a contar da intimação, sob pena de, em não o fazendo, ser compelido a pagar pela cirurgia a ser realizada na Rede Privada, conforme menor orçamento a ser apresentado, mediante sequestro de numerário na conta-corrente do Estado. Ressalto que, eventual recurso apresentado será recebido apenas no efeito devolutivo, em razão da urgência demonstrada nos autos.

Na hipótese de eventual de requerimento de sequestro, caberá a parte autora previamente juntar aos autos outros orçamentos do valor do tratamento pleiteado a ser realizado, nos termos do enunciado 56 da Jornada de Direito da Saúde/CNJ.

Declaro resolvido o MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas ou honorários advocatícios indevidos neste grau de jurisdição.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 11 da Lei 12.153/2009.

Registrada e Publicada Eletronicamente.

Intimem-se as partes, com urgência, servindo cópia da presente de intimação/MANDADO /expediente. Distribua-se o MANDADO de intimação ao Oficial de Justiça Plantonista de Porto Velho, para fins de intimação do Chefe do Núcleo de MANDADO s Judiciais da Secretaria Estadual de Saúde, secretaria de Porto Velho - RO, para ciência e cumprimento da obrigação imposta na SENTENÇA, no prazo acima assinalado.

Pimenta Bueno, 5 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

1ª VARA CÍVEL

PROCESSO : 0000221-57.2022.8.22.8009

INTERESSADO(A) : Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Primavera de Rondônia - RO

ASSUNTO : Pedido de prorrogação do edital para seleção dos candidatos a 1º e 2º Suplentes de Juiz de Paz.

PARA : Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia e Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Primavera de Rondônia - RO

DECISÃO Nº 12 / 2022 - PIB1CIVGAB/PIB1CIV/PIBCIV/CMPIB

Trata-se de expediente instaurado a fim de convalidar a recondução do Sr. Antônio L. M. Vidal ao cargo de Juiz de Paz, bem como para seleção de 1º e 2º Suplentes ao cargo aludido perante o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Primavera de Rondônia - RO.

Expedida portaria nomeando o Sr. Antônio L. M. Vidal como Juiz de Paz "ad hoc" até a CONCLUSÃO do procedimento de nomeação de Juiz de Paz (ID Num. 2738270) e os Editais 001 e 002 (ID Num. 2738299) a fim de verificar eventual impugnação à nomeação de Antônio como Juiz de Paz e para seleção de 1º e 2º Suplentes de Juiz de Paz para atuar no Município de Primavera de Rondônia (ID Num. 2738299).

Foram realizadas as publicações e comunicações (ID Num. 2767157 ao 2767872).

O Juiz Auxiliar da Corregedoria registrou ciência e determinou o retorno dos autos à Corregedoria após a juntada da portaria de nomeação (ID Num. 2794745).

Juntado o Ofício nº 117/2022 (ID Num. 2832894) em que o Oficial/Tabelião Interino comunica que não houve oposição à recondução do Sr. Antônio L. M. Vidal para a vaga de Juiz de Paz Titular e requereu a prorrogação do Edital nº 002, por mais 30 (trinta) dias, eis que não compareceu pessoa alguma que se candidatasse às vagas de 1º e 2º Suplentes de Juiz de Paz (ID Num. 2832894).

Encaminhado Ofício ao Tabelião Interino solicitando a documentação obrigatória para indicação do Sr. Antônio L. M. Vidal ao cargo de Juiz de Paz Titular (ID Num. 2835958 ao Num. 2836736).

É a síntese. Decido.

Pois bem, considerando que NÃO aportaram interessados nas vagas de 1º e 2º Suplentes de Juiz de Paz, existentes no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Primavera de Rondônia - RO, e diante do pedido de prorrogação por mais 30 (trinta) dias do Edital nº 002, publicado no Diário da Justiça nº 104, de 07-06-2022 (ID Num. 2767157), apresentado pelo Tabelião Interino, DEFIRO a prorrogação do edital retrocitado, no prazo requerido (30 - trinta - dias), a contar do término do prazo nele estipulado.

Publique-se edital de prorrogação e comunique-se ao Tabelião e à Corregedoria-Geral da Justiça.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO EDITAL DE PRORROGAÇÃO/EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.



Documento assinado eletronicamente por MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS, Juiz (a) de Direito, em 05/08/2022, às 12:20 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2866319 e o código CRC 64F7A893.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001527-22.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADOS: AURINTINO GOMES DA ROCHA, MARIA GOMES DA ROCHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o pedido formulado no ID 79970207 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para o exequente apresentar o demonstrativo de cálculo atualizado do débito exequendo.

2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 5 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003606-32.2022.8.22.0009

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

AUTOR: C. V. C.

ADVOGADOS DO AUTOR: RAYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO6368, HELLEN MARIA ALVES CARNEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3895A

REU: V. M. G. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Segundo consta no processo, a inicial foi indeferida e a parte autora interpôs recurso de APELAÇÃO.

Nos termos do art. 331, caput do Código de Processo Civil, MANTENHO A DECISÃO ANTERIOR por seus próprios e jurídicos fundamentos e dando seguimento ao recurso interposto, determino a citação da parte requerida para apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 331, § 1º do CPC/2015:

Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.

§ 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.

Efetivada a citação e decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remeta-se o processo ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade e eventual processamento do recurso.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno/RO, 5 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004498-38.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: GABRIELLI KARINE LOPES SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Ante a comprovação do recolhimento das custas processuais, recebo a inicial para processamento.

2. Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, cuja cópia da inicial segue em anexo, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 335, III, e com a advertência do art. 344, ambos do CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que:

3.1. Havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

3.2. Havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

3.3. Em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

4. Adotadas as providências acima, voltem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide ou saneamento do feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE o presente de MANDADO /PRECATORIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.

Pimenta Bueno/RO, 5 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7006157-19.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: SIRLEY OLIVEIRA DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861

REU: MARIA IRONES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A autora requereu a citação da requerida via edital, ante a frustrada tentativa de citação nos endereços fornecidos pelo SISBAJUD.

No entanto, conforme preceitua o art. 256, §3º, do CPC, a citação por edital deve ser admitida quando infrutíferas as tentativas de localização da requerida, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Realizadas também pesquisas no INFOJUD e RENAJUD.

A pesquisa SISBAJUD retornou endereços nos quais as diligências restaram frustradas, o INFOJUD apresentou o mesmo endereço já diligenciado e o RENAJUD não encontrou resultados vinculados ao CPF.

1. Dito isso, a fim de evitar alegação de nulidade da citação por edital, oficie-se às concessionárias de serviço público (Energisa e Águas de Pimenta) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se há, em seus bancos de dados, endereços vinculados a Maria Irones da Silva, CPF 672.275.382-49.

2. Aportando novos endereços, expeça-se o necessário para tentativa de citação da requerida.

2.1 Com o resultado das diligências, dê-se vistas à requerente para manifestação em 10 (dez) dias.

2.2 Somente então, tornem os autos conclusos.

3. Caso não sejam apresentados endereços, desde já DEFIRO a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, seguindo o regramento estampado nos arts. 256 e seguintes do CPC.

5. Transcorrido in albis o prazo, intime-se o exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 5 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004364-11.2022.8.22.0009

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: Z. I. D. L. S., F. F. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de divórcio consensual c/c guarda, alimentos e alteração de nome, proposta por FÁBIO FERREIRA DOS SANTOS e ZELIA INÁCIO DE LIMA SANTOS.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo entabulado entre as partes (ID 80194190).

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 80194190) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

O Parquet manifestou-se favorável à homologação.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado e julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil - CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.

Expeça-se ofício/MANDADO de averbação do divórcio conforme certidão de casamento anexa ao feito no ID 79948067, a ser encaminhado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Pimenta Bueno, constando expressamente que Zelia Inácio de Lima Santos voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja Zelia Inácio de Lima.

Conforme termo de acordo, a guarda da menor Kemilly Inácio Lima Santos será compartilhada e as visitas serão livres.

Sem custas/emolumentos, diante da concessão da gratuidade da justiça que fica desde já deferida.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 5 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004506-15.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: OSVALDO ROMAO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira.

1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.

2. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Promova-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 5 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001835-24.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: ELANIA MARCELINO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002877-40.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DALVANICE MOTA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a apresentar planilha de calculo atualizada, especificando honorários de conhecimento e execução.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002905-47.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TEREZA FRANCELINA DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052,

NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a apresentar planilha de cálculos, especificando honorários sucumbenciais de conhecimento e execução.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002302-03.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. L. C. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685

REU: A. C. L.

Advogado do(a) REU: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de ID 78977588: "[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial por N. L. C., A. T. C. F. e M. L. C., assistidos por G. C. e L. C. em desfavor de A. C. L., com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC, por consequência: 1) RECONHEÇO a separação de fato post mortem ocorrida entre A. C. L. e A. T. C. no ano de 2014; 2) DETERMINO a suspensão/cessação definitiva do benefício n. 21/190.409.504-3, relativo à quota/rateio da requerida A. C. L., a partir do trânsito em julgado desta SENTENÇA. Condono o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, mas suspendo a sua exigibilidade, ante a gratuidade que lhe foi concedida. Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO. Sem prejuízo, intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência desta SENTENÇA. Intimem-se as partes e Ministério Público via sistema PJE. Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 4 de julho de 2022. Márcia Adriana Araújo Freitas. Juiz (a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002302-03.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. L. C. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685

REU: A. C. L.

Advogado do(a) REU: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 78977588: "[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial por N. L. C., A. T. C. F. e M. L. C., assistidos por G. C. e L. C. em desfavor de A. C. L., com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC, por consequência: 1) RECONHEÇO a separação de fato post mortem ocorrida entre A. C. L. e A. T. C. no ano de 2014; 2) DETERMINO a suspensão/cessação definitiva do benefício n. 21/190.409.504-3, relativo à quota/rateio da requerida A. C. L., a partir do trânsito em julgado desta SENTENÇA. Condono o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, mas suspendo a sua exigibilidade, ante a gratuidade que lhe foi concedida. Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO. Sem prejuízo, intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência desta SENTENÇA. Intimem-se as partes e Ministério Público via sistema PJE. Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 4 de julho de 2022. Márcia Adriana Araújo Freitas. Juiz (a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000103-37.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARINA DAS DORES OLIVEIRA SPANHOL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO VIEIRA - RO0003229A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada, especificando honorários sucumbenciais de conhecimento e execução.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003386-68.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: WEVERTON DOS SANTOS VILA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004451-40.2017.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: GEDEON RICI DOS SANTOS, GEDEON RICI DOS SANTOS 31697487858

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A, EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido retro (ID 79687918).

Expeça-se ofício ao IDARON, juntar cópia da ficha cadastral do executado GEDEON RICI DOS SANTOS (CPF: 316.974.878-58), ou justificar sua impossibilidade, e caso sejam encontradas reses a ele pertencentes, desde já defiro o bloqueio de emissão de GTAS.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, 4 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001795-37.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Contribuição de Iluminação Pública, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: MALVINA FELIPE DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo Município de Pimenta Bueno em face Malvina Felipe de Souza.

O exequente requereu a suspensão feito por 30 (trinta) dias para fins de levantar o correto endereço da executada.

Indefiro o pedido do exequente e concedo o prazo de 10 dias para apresentar o endereço de localização da executada, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 4 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000425-23.2022.8.22.0009

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Nomeação, Nomeação

REQUERENTES: KATIANE MENDES MEDINA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: LEOCARDIO RODRIGUES MENDES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de modificação de curatela promovida por Katiane Mendes Medina em face Leocardio Rodrigues Mendes. Intimados para se manifestarem, o Ministério Público e a Defensoria Pública, esta na qualidade de curadora especial, requerem a realização de estudo psicossocial, a fim de averiguar a conveniência da modificação da curatela pretendida.

1. Defiro o pedido de realização de Estudo Psicossocial na residência das partes, conforme requerido nos autos.

2. Encaminhe-se os autos ao NUPS para realização de Estudo Psicossocial, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Após a juntada do relatório, intimem-se as partes e o Ministério Público para manifestarem-se.

4. Por fim, façam os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 4 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000473-79.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia, Sanitárias

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: A. C. DE SOUZA COMERCIO DE VIDROS - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO em face de A. C. DE SOUZA COMERCIO DE VIDROS - ME.

Sobreveio aos autos petição informando que a parte executada é falecida.

Verifico que se trata de empresário individual e que o proprietário da empresa executada é falecido desde a data de 2016, sendo o óbito anterior a data de propositura da presente ação.

Diante da impossibilidade de sucessão processual, a parte exequente requereu a extinção do feito.

Fundamento e Decido.

Nas hipóteses em que o devedor vem a falecer em momento anterior à citação válida da Execução Fiscal, o STJ possui firme entendimento no sentido de inviabilizar o redirecionamento em face do espólio, impondo a extinção da execução fiscal. Confira-se:

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. ESPÓLIO. REDIRECIONAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO

ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.

APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I – Consoante o decidido pelo

Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento

jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de

que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido

devidamente citado nos autos da execução fiscal. [...]. VII – Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento)

sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp 1681731/PR, Min. Rel. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Data do Julgamento: 07/11/2017, DJe 16/11/2017).

No caso dos autos, o executado faleceu antes de se efetivar a devida citação, amoldando-se, portanto, o caso ao julgado retro.

Saliento, ainda, que caso a morte tenha ocorrido antes do lançamento tributário, não seria ele o responsável pela obrigação, inclusive. Assim, diante da impossibilidade de redirecionamento em face do espólio, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC/2015, notadamente diante da ausência de pressuposto processual subjetivo (capacidade de ser parte). Intime-se.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 4 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000796-84.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA TEREZA CASSIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Novamente fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar dados completos do endereço indicado na Petição ID 79746640. (Número não informado).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002901-34.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. B. C.

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003062-44.2022.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogados do(a) PROCURADOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

PROCURADOR: MARCELO ANDRADE CESAR 97366340278 e outros (3)

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001776-31.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ROSA ONOFRE

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005683-48.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ONOFRE

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000803-76.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA TEREZA CASSIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001208-15.2022.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: VANDERLEI NUNES VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000235-60.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILSON LIMA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REU: PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY - BA21269

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003058-07.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. V. T.

Advogado do(a) AUTOR: VITOR FERRARI SOSSAI - RO11503

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005560-50.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAZINA TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA novamente intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos termos do DESPACHO ID 79510493.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000557-80.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIVINA INACIA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (ID 80238583).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004497-24.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO0005807A

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES - MG171114, HUDSON ALVES DE OLIVEIRA - GO50314

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002750-73.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA

BASTOS - RO2930, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: ALOISIO DE OLIVEIRA LINHARES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004492-31.2022.8.22.0009

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. H. D. V. C.

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARA DOS SANTOS - RO10797, FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416

REU: L. C. D. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO ID 80257500: "[...] Vistos. Trata-se de ação para fixação de alimentos, proposta por M. H. D. V. C., neste ato representada por sua genitora, G. C. D. V., em desfavor de L. C. D. S.. A demandante sustenta ser filha do requerido e argumenta que seu genitor não contribuiu materialmente para seu desenvolvimento, de modo que requer a concessão de alimentos no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

1. Para todos os fins, recebo a inicial e defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de alimentos provisórios, o art. 4º da Lei n. 5.478/1968, prevê que o magistrado desde logo fixará alimentos provisionais, a serem pagos pelo requerido. Assim, por ser obrigação legal imposta a esta magistrada, e ante a ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pelo requerido, bem como que aparentemente possui outros filhos que recebem alimentos, aliado ao fato de que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade-necessidade será apreciado na DECISÃO final, após a produção de provas pelas partes, entendo que o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente se mostra razoável. 2. Conforme o exposto, ARBITRO os alimentos provisórios em favor da menor, M. H. D. V. C., no valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, os quais deverão ser depositados em conta bancária existente de titularidade da genitora, que deverá ser informada, em instituição bancária de sua escolha, até o 5º (quinto dia útil) de cada mês, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 (trinta) dias, devendo o réu ser certificado de que o descumprimento da presente determinação poderá importar em sua prisão civil, em sede de execução. 3. Ato contínuo, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, a realizar-se no dia 27 de setembro de 2022, às 08h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000. 4. CITE-SE a parte requerida via MANDADO, para tomar conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências: 4.1. A sessão de conciliação, será realizada por meio virtual, conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital. 4.2 Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpi@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência. 4.2.1 Em relação ao requerido, deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp. 4.3 Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual. 4.4 Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação. 4.5 Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "4.2" para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual. 4.6 Havendo acordo em audiência determino, desde logo, o retorno dos autos ao Cartório Judicial da CPE, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos termos acordados pelas partes, consoante regra contida no artigo 178, II, do CPC. 4.7 Após, venham os autos conclusos para deliberação. 5. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC). 6. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC, sem se olvidar a possibilidade de entender a ausência da parte autora como intenção de desistir da demanda de forma tácita. 7. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (art. 335, I, do CPC). 8. Vinda a contestação com assertivas preliminares ou documentos no prazo supracitado, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 8.1 Após a réplica/decurso do prazo, intime-se o Ministério Público para parecer no prazo de 10 (dez) dias. 8.2 Tudo cumprido, conclusos para DECISÃO /julgamento. 9. No caso do MANDADO de citação e intimação retornar com a diligência negativa, fica desde já a parte autora intimada a fornecer o novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, prazo que começará a contar do dia seguinte à audiência de conciliação. 10. Ciência o Ministério Público, nos termos do art. 178, II, do CPC. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022. Pimenta Bueno/RO, 4 de agosto de 2022. Márcia Adriana Araújo Freitas. Juíz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003904-92.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: BRUNO BARBOSA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004053-59.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LEVI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052

EXECUTADO: LUCIANA PEREIRA MARAFON e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI - RO442

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005879-18.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OROZIMBO MONTEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição do perito ID 80199866.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003096-53.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JAQUELINE PEREIRA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002037-30.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005567-42.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO REIS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003956-88.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDECI MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004065-68.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IVETE TEREZINHA MACHE MARTINS DALLA ZUANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002838-43.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IVANOR PAULO BORTOLOMEDI

Advogados do(a) REQUERENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003899-36.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA ROSA ELIS

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001542-93.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002916-37.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO CORREIA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005721-60.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CENILZA ALVES ANTONIO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005829-89.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: LUIZ ANTONIO CIPRIANO

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844, ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE - RO9316

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005578-76.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: CALCADOS BEIRA RIO S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE DE OLIVEIRA STEFFEN, OAB nº RS95045

EXECUTADOS: LUCAS SOARES SOUZA, EDNEY CICERO DE SOUZA, IVONE SOARES DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

DECISÃO

Vistos.

1. Anote-se a penhora no rosto destes autos, determinada na DECISÃO colacionada no ID 79631258.

2. No mais, segue o relatório:

Determinada a venda judicial do imóvel penhorado (ID59147809), a parte executada pugnou por nova avaliação para aferir atual valor de mercado (ID 59868282).

O exequente manifestou-se em concordância com o pedido de nova avaliação (ID 60262868).

Realizada a reavaliação do imóvel (ID 66858100), o Oficial de Justiça concluiu pelo valor de R\$ 1.375.000,00 (um milhão trezentos e setenta e cinco mil reais).

Intimadas as partes, o exequente concordou com o laudo apresentado (ID 67439910), enquanto os executados pugnam que a avaliação do imóvel seja fixada no importe de R\$ 2.290.000,00 (dois milhões duzentos e noventa mil reais), conforme termo de avaliação confeccionado unilateralmente (ID 76081695).

Decido.

Em que pese os executados tenham se insurgido quanto ao valor avaliado pelo Oficial de Justiça, não lhes assiste razão.

A avaliação pela qual pugnam que seja fixada, foi confeccionada de forma unilateral, portanto, insatisfatória para invalidar/afastar a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça, revestida de presunção de veracidade ante a fé pública que detém, prevalecendo sobre outros documentos que não possuem a capacidade de infirmar as suas conclusões.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – LAUDO DE AVALIAÇÃO ELABORADO POR OFICIAL DE JUSTIÇA IMPUGNADO PELO AGRAVANTE – REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO PELO JUÍZO A QUO – IRRESIGNAÇÃO CALCADA EM DISCRÉPANCIA DE VALORES APURADOS A MENOR EM AVALIAÇÃO REALIZADA EM PROCESSO DISTINTO – LAUDO OFICIAL BEM FUNDAMENTADO, COM BASE NOS VALORES DO IMÓVEIS COMERCIALIZADOS NA REGIÃO – MÉTODO COMPARATIVO ACEITO E EM CONFORMIDADE COM ART. 115 DO CÓDIGO DE NORMAS – IMPUGNAÇÃO GENÉRICA E INCOMPATÍVEL – LAUDO PARTICULAR E UNILATERAL INSUFICIENTE A AFASTAR AQUELE REALIZADO POR AVALIADOR JUDICIAL DOTADO DE FÉ PÚBLICA – MERO INCONFORMISMO COM A AVALIAÇÃO OFICIAL – INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PARA NOVA AVALIAÇÃO DO ART. 873 DO CPC – DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0058069-09.2020.8.16.0000 - Corbélia - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO ANTONIO PRAZERES - J. 16.03.2021)

Assim sendo, afasto a impugnação da parte executada, de forma que deve prevalecer a avaliação realizada pelo meirinho.

Posto isso, HOMOLOGO a avaliação judicial apresentada no ID 66858100, atribuindo ao imóvel penhorado nos autos o valor de R\$ 1.375.000,00 (um milhão trezentos e setenta e cinco mil reais).

Para garantia da própria execução e do exequente, bem como visando dar publicidade e prevenir eventual arguição de nulidade futura, DETERMINO o imediato registro da penhora, via sistema ARISP, cujos emolumentos deverão ser suportados pelo exequente, nos termos do art. 844, do CPC.

Deverá ainda o exequente manifestar-se sobre eventual interesse em adjudicar o bem (Art. 876, do CPC), requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no p prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 5 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004706-56.2021.8.22.0009

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia

AUTOR: VANIO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA FAGUNDES GRAVA, OAB nº RO2416A

REU: FARMACIA PRECO BAIXO DE PIMENTA BUENO LTDA - EPP

ADVOGADO DO REU: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE, OAB nº RO6370

SENTENÇA

I - Relatório

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de aluguéis vencidos e encargos decorrentes do contrato e pedido de tutela de urgência/evidência, ajuizada por Vânio Carlos de Souza em face de Farmácia Preço Baixo de Pimenta Bueno LTDS EPP, representada pelo sócio proprietário Sebastião Duarte.

Em síntese, alega o autor que alugou ao requerido, pelo prazo de 60 (sessenta) meses o imóvel localizado na Rua Cassimiro de Abreu, n. 91, Sala E, Centro, nesta cidade de Pimenta Bueno, em perfeito estado de conservação, no dia 1 de outubro de 2014. Após o vencimento, afirma que o contrato foi renovado por tempo indeterminado.

Conta que o valor mensal foi fixado inicialmente em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), com pagamento até o dia 10 de cada mês, bem como o reajuste anual do valor da locação pelo IGPM ou por outro índice que o substitua.

Alega que ficou pactuado quer também seria de responsabilidade da requerida o pagamento das taxas de água e esgoto, no valor mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais). E, por fim, que em caso de inadimplemento dos aluguéis, seria aplicada multa de 10% sobre o valor devido e acrescido de 1% de juros ao mês, além da correção monetária, a contar do inadimplemento.

Alega que desde o início do ano de 2020 a requerida vem desonrando com o pactuado, deixando de pagar os aluguéis dos meses de: janeiro, fevereiro, agosto, setembro e dezembro de 2020; e janeiro, fevereiro, abril, julho, agosto e setembro de 2021; bem como não efetuou o pagamento das despesas decorrentes do consumo de água.

Pugna seja a requerida condenada a arcar com o pagamento dos aluguéis atrasados e mais aqueles que se vencerem no curso da ação, bem como das demais despesas contratuais, até a data da efetiva entrega, estando em débito na época do protocolo da ação, no valor de R\$ 55.179,91 (cinquenta e cinco mil cento e setenta e nove reais e noventa e um centavos) referentes ao valor principal + multa de 10% sobre as parcelas + 1% de juros ao mês + correção monetária + acessórios.

Em sede de tutela, pugna que o imóvel seja desocupado, restando condicionado ao deferimento da liminar sem a necessidade de caução do locador com base no art. 64 da Lei 8.245/91.

Juntou documentos pertinentes.

A DECISÃO de ID 64001577 determinou que o autor comprovasse a caução ofertada (depósito de três meses de aluguel), e depois, fosse expedido MANDADO de despejo com prazo de 15 dias para desocupação voluntária; na oportunidade foi designada audiência de conciliação.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 66449903).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 67355363), alegando a preliminar de ilegitimidade da parte, e de incapacidade processual. No MÉRITO, requer a improcedência da demanda, alegando que o valor do aluguel só se processa a partir da notificação extrajudicial encaminhada ao locatário, não tendo nos autos nenhuma comprovação da notificação; e que o índice de reajuste anual do valor da locação será o IGPM ou por outro índice que venha substituí-lo.

Intimado, o autor impugnou a inicial (ID 70878340), oportunidade em que rebateu as teses da requerida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, o magistrado é destinatário da prova, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou irrelevantes ao julgamento do processo, nos moldes do art. 370 do CPC.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Da preliminar de ilegitimidade da parte e de incapacidade processual

É sabido que a legitimidade para a causa consiste na aptidão específica de ser parte, autor ou réu, em uma demanda, em face da existência de uma relação jurídica de direito material sobre a qual se funda o pedido do autor.

Ao abordar o tema, ensina Humberto Theodoro Júnior:

“Entende-se como legitimidade (legitimatío ad causam) a titularidade ativa e passiva da ação, ensinando Arruda Alvim que ‘estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da SENTENÇA’, anotando-se, desse modo, que, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, ‘os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.’” (Curso de Direito Processual Civil, 5ª ed., p. 60).”

Compulsando os autos, especialmente o contrato de locação e de comodato, verifico que assiste razão a parte requerida, explico. Ocorre que o artigo 582 do Código Civil dispõe que “O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.”

Assim, o comodatário, desde que devidamente autorizado pelo comodante, pode locar o imóvel a terceiros, o que verifico que não aconteceu no contrato em questão.

Sendo assim, a existência de várias irregularidades no contrato em locação em questão, sugere sua inexistência no plano fático.

Ressalto que a legitimidade é, sim, cabível por pessoa que não seja proprietária do imóvel, quando esta figura como locadora de forma juridicamente possível.

No entanto, no presente caso, o contrato de locação do imóvel em comodato não possui anuência e previsão legal pelo comodante (ID 63316432), tornando nula a relação contratual entre o autor e a requerida, e resultando, assim, na ilegitimidade ativa do autor, bem como em sua incapacidade processual.

Neste sentido, o Código Civil determina que:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

Ante o exposto, por ausência de condição da ação, qual seja a higidez do contrato de locação, e conseqüentemente a ilegitimidade processual do autor/ locador/ comodatário, acolho a preliminar suscitada pela requerida.

Esclareço, ainda, entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).

III - DISPOSITIVO

Posto isto, com fulcro no artigo 485, inciso IV e VI, do CPC c/c artigos 582 e 166, inciso IV, do CC, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Revogo a tutela anteriormente concedida no ID 64001577.

CONDENO o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Intime-se. Publique-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 5 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

//

Processo: 7004811-04.2019.8.22.0009

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: ESCAVASUL TERRAPLENAGEM LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WASHINGTON LUIS CARVALHO OLIVEIRA, OAB nº MT192970, MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

REQUERIDOS: FULANDO DE TAL, LEONARDO GOMES DE SOUZA GARCIA, ANTONIO PEREIRA DA SILVA NETO, IZABEL ALVES FERREIRA, ROSINEIDE DA CONCEICAO ALVES, ANA ALICIA PEREIRA DOS SANTOS, GILMAR DA SILVA DE OLIVEIRA, ARISON FERNANDO GARCIA, EVA ALVES DE SOUZA, AYSHA MARTINS AVANCINI, GLEIVISON DOS SANTOS SILVA, MARCOS DIONE DE JESUS CRUZ, ADELINA PEREIRA DOS SANTOS ANDRADE

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630

DESPACHO

Considerando que o advogado da parte requerente comprovou sua indisponibilidade para participar da audiência designada nos autos para o dia 06/09/2022, às 9h, redesigno a respectiva solenidade para o dia 15/09/2022, às 9h, podendo ser acessada pelo link meet.google.com/xmf-qbzv-vsu.

Cumpra-se novamente todas as determinações contidas na DECISÃO sob ID 79834758, destacando-se a alteração supramencionada.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 5 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000103-03.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Restabelecimento, Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARINETI PREATO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARINETI PREATO DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, reivindicando o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Intimada a autora a emendar a inicial com o valor da causa reajustado e comprovante de endereço atualizado (ID 67460933).

A autora apresentou o comprovante de endereço atualizado e requereu a retificação do valor da causa para R\$ 26.871,40 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta centavos) (ID 68307832).

A ação foi recebida, momento em que foi deferida a Justiça Gratuita, nomeado como perito o Dr. Victor Henrique Teixeira e lançada ordem de citação da Autarquia (ID 68561653).

Realizada a perícia, o laudo foi juntado aos autos (ID 75385635).

A autora manifestou concordância ao laudo pericial e requereu a procedência da ação (ID 76064587).

Citada, a Autarquia apresentou proposta de acordo e contestação, alegando em síntese que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade da parte autor, bem como pediu pela improcedência da ação (ID 76565274).

A autora impugnou a contestação e requereu a concessão dos pedidos da inicial (ID 77830916).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, o magistrado é destinatário da prova, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou irrelevantes ao julgamento do processo, nos moldes do art. 370 do CPC.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Analiso o laudo pericial (ID 75385635).

Verifico não haver impugnações ao laudo pericial realizado, bem como entendo que o laudo alcançou seu intento, razão a qual o homologo.

Superadas as questões pertinentes ao laudo pericial e não havendo preliminares a serem debatidas, analiso o MÉRITO.

Tutela a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, prevê três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Da qualidade de segurada.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da autora, dado que a cessação do benefício pela via administrativa ocorreu ante a ausência de incapacidade (ID 66850110).

Da incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz, ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No presente caso, o perito concluiu que a autora é portadora de LOMBOCIATALGIA M544, causando-lhe incapacidade total e permanente ao labor rural, situação que lhe causa invalidez permanente (ID 75385635).

Assim, o pedido da autora deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no descrito no art. 42 da Lei n. 8.213/91, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Deste modo, conforme o laudo médico feito em juízo, nos ditames é cabível ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, já que restou provado nos autos que este possui incapacidade permanente e insusceptível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e permanente. 3. Preenchidos os requisitos, faz jus a autora à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Mantido o critério para a atualização das parcelas em atraso, vez que não impugnado. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos, vez não houve insurgência das partes. 7. A

autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação desprovidas. (TRF-3 - Ap: 00213492020174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. Caracterizada a incapacidade laborativa total e permanente do segurado, mostra-se correta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Verba honorária majorada por força do comando inserto no § 11 do art. 85 do CPC. (TRF-4 - AC: 50009049220194049999 5000904-92.2019.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 25/06/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR) (grifei) Desta feita, considerando o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

Da antecipação de tutela.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.

Dos retroativos.

Os retroativos lhe são devidos desde o dia posterior a data da cessação administrativa do benefício, ocorrida em 2 de dezembro de 2021 (ID 66850110).

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARINETI PREATO DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o que faço com lastro no art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa ocorrida em 2 de dezembro de 2021 (ID 66850110) e CONVERTO em aposentadoria por invalidez a autora, inclusive com abono natalino, desde a data da realização do laudo judicial ocorrido em 22 de março de 2022 (ID 75385635).

Declaro extinto o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 5 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004504-45.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bancários, Empréstimo consignado

AUTOR: ELIZABETE BARBOSA LEITE

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Comprovando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira.

1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.

2. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Promova-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 5 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003785-34.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

REQUERENTE: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

REQUERIDO: RUY MILTON HELIODORO MARTINS

ADVOGADO DO REQUERIDO: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos comprovantes de recolhimento das custas processuais para a diligência requerida (ID 79911840), nos termos do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

1.1 Transcorrido in albis, desde já indefiro as diligências, momento em que o credor deverá ser intimado para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, consoante disposto no art. 485, §1º, do CPC.

2. Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 5 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003985-70.2022.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

REU: TESTONI & MOURA LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Comprovado o recolhimento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória (ID 80178631).

1. Cumpra-se conforme solicitado, servindo cópia da carta precatória de MANDADO.

1.1 Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.2 Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2. Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao Juízo da Comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa.

3. Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos (Lei nº 13.105/2015).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 5 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004359-23.2021.8.22.0009

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

REQUERENTE: JUCILENE DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de retificação de registro civil, proposta por Jucilene de Jesus, pleiteando a inclusão do sobrenome "Oliveira" em seu nome, sob o argumento de que foi indevidamente suprimido quando de seu divórcio.

Instado a se manifestar, o Ministério Público deixou de ofertar parecer sob o argumento de que a causa não versa sobre interesses difusos ou coletivos (ID 77391253).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, o feito comporta julgamento antecipado, visto que, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência. (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais, passo à análise do MÉRITO.

À luz do art. 109 da Lei de Registros Públicos - LRP, quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias.

Em análise simplória, pode-se afirmar que três são os documentos que regem a vida de um indivíduo: a) certidão de nascimento; b) certidão de casamento; e c) certidão de óbito. São através desses documentos que os demais surgem.

A certidão de casamento, seja com averbação do divórcio ou não, substitui a certidão de nascimento após a perfectibilização da união, de modo que os demais documentos, em caso de extravio, poderão ser novamente confeccionados através do referido documento.

Noutro giro, nos moldes do art. 57, inciso I, da Lei n. 6.015/1973, com redação alterada pela Lei n. 14.382/2022, é permitida a alteração de sobrenomes, independentemente de autorização judicial, com o fim de incluir o sobrenome de familiares. O novo regramento prevê que, para a inclusão, basta o requerimento do interessado perante o oficial de registro civil.

Dito isso, compulsando o caderno processual, entendo que a inclusão do sobrenome "Oliveira" não acarreta nenhum prejuízo, considerando que, embora excluído no divórcio, o patronímico também possui raiz familiar decorrente do genitor da demandante (ID 62236381).

Assim, por inexistir prejuízo e sopesando a desnecessidade de autorização judicial para tanto, o pleito inicial deve ser deferido.

Conforme o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Jucilene de Jesus, razão pela qual determino a inclusão do sobrenome paterno no registro de casamento com averbação de divórcio da autora, que passará a se chamar Jucilene de Jesus Oliveira.

Por consequência, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de processo Civil - CPC.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, em razão do art. 1.000, P. U., do CPC.

Expeça-se MANDADO para inclusão do patronímico na certidão de casamento com averbação de divórcio n. 096123.01.55.2016.2.000 20.270.0004070.66.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO/RETIFICAÇÃO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 5 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo nº 7004165-23.2021.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: APOIO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Consta nos autos que a parte executada não fora encontrada para realizar a citação no endereço apresentado pela parte exequente em sua exordial.

Outrossim a parte exequente requereu a busca de endereços no sistema SISBAJUD, INFOSEG e SIEL.

Decido.

Nas pesquisas pelos sistemas SISBAJUD o endereço localizado é o mesmo constante nos autos, conforme tela anexa.

Com relação a pesquisa de endereços via sistema SIEL, considerando que a executada é pessoa jurídica e sua representação processual deve se dar na pessoa do sócio- gerente, ou aquele cujos atos constitutivos designarem (art. 75, VIII do CPC), intime-se o credor para que indique em 15 dias, o responsável para fins de representação em juízo da executada para que seja realizada a diligência com o intuito de se concretizar a citação da parte ré ou requeira o que entender de direito.

Quanto a pesquisa via INFOSEG, localizei o endereço do responsável legal da executada, conforme espelho em anexo.

Desta forma, determino a citação e intimação, da parte executada, via AR, na pessoa de seu representante legal, no endereço localizado via INFOSEG, nos termos da DECISÃO ID 61829946.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO e demais expedientes.

Pimenta Bueno, 05/08/2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004830-44.2018.8.22.0009

Classe: Habilitação de Crédito

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443

REQUERIDOS: ALMEIRINDO GRAVA JUNIOR, MARILENE SEHN

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060A

DECISÃO

Vistos.

De acordo com o ofício nº 1148/2022 - CCÍVEL-CPE/2ºGRAU, ora anexado no ID 77773029 - Pág. 2: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

Adiante, o requerente peticionou em desacordo ao pugnado pelos requeridos, tendo em vista a anterioridade desta ação, bem como a abrangência da cobrança do crédito sobre os Executados. (ID 77940944)

Em consulta ao autos, não há peça dos requeridos posterior a DECISÃO de ID 66691451, a qual foi agravada, cujo resultado descrito acima.

Dito isso, à CPE cumpra as determinações exaradas na DECISÃO de ID 66691451.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004309-94.2021.8.22.0009

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: JOSIANE DO PRADO GENARO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

INVENTARIADO: BRAZELINA CARDOSO GENARO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A presente ação é proposta por JOSIANE DO PRADO GENARO e cuida do inventário do espólio deixado por BRAZELINA CARDOSO GENARO.

A inventariante foi intimada para se manifestar acerca da competência deste juízo para apreciar a demanda (ID 76790689).

Ao se manifestar (ID 77622433), a inventariante informou que a autora da herança possuía mais de um domicílio, tanto na cidade de Maringá-PR como na cidade de Pimenta Bueno-RO, motivo pelo qual pugnou pela aplicação do art. 48, parágrafo único, I, do CPC.

Vieram os autos conclusos. Decido.

O caput do art. 48 do CPC dispõe que o foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

No mesmo sentido é a redação do art. 1.785 do Código Civil, segundo o qual a sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.

Não obstante, caso o de cujus, em vida, não possuisse endereço certo, será competente o foro de situação dos bens imóveis; havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes; não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio, nos termos do art. 48, parágrafo único, do CPC.

No caso dos autos, a inventariante sustenta que a autora da herança, Brazelina Cardozo Genaro, possuía endereço em duas cidades, tanto em Maringá-PR como na presente comarca, e para isso juntou o Cadastro Imobiliário do imóvel a ser partilhado (ID 77622434), o qual dá conta de que este está situado nesta cidade e em nome da falecida.

Ocorre que, ao analisar o referido documento, nota-se que o cadastro em nome da de cujus foi criado em 03/05/2016, ou seja, após o seu falecimento, em 03/09/2015, conforme certidão de óbito acostada aos autos (ID 62107065). Ainda, verifico que o referido cadastro imobiliário tem como compromissário/corresponsável a pessoa de "Alfredo", possivelmente o pai da inventariante (ID 62107066), filho da falecida, o que sugere que este era residente do imóvel.

De acordo com a certidão de óbito de ID 62107066 - Pág. 1, Alfredo é igualmente falecido.

Por outro lado, a certidão de óbito da de cujus é clara quando atesta que a sra. Brazelina era residente e domiciliada na Rua João Luiz Dias, nº 566, Parque Residencial Cidade Nova, em Maringá - PR. Logo, em que pese a certidão de óbito não gozar de presunção absoluta de certeza, não há dúvidas, no caso concreto, de que a falecida possuía somente este domicílio, principalmente ao se considerar a sua idade quando do óbito, qual seja, 92 anos (ID 62107065).

Outrossim, conforme as informações prestadas na certidão de óbito, a falecida possuía cinco filhos maiores, cuja declaração foi prestada por Carolina Genaro da Silva, o que sugere que no Estado do Paraná encontram-se, igualmente, os demais familiares da sra. Brazelina, inclusive outros bens, conforme informado e atestado na mencionada certidão de óbito. Entretanto, apesar de todas essas particularidades, a inventariante mencionou (ID 77622433) que o único bem da falecida é o imóvel situado nesta cidade, o que vai de encontro às declarações da certidão de óbito.

Neste passo, considerando que o inventário tem por objetivo partilhar os bens, direitos e obrigações de quem faleceu, cujo critério de competência é o do local de seu domicílio, o presente feito deverá ser remetido à comarca de Maringá-PR, na forma do art. 48 do CPC.

Diante disso, determino a remessa dos autos à comarca de Maringá-PR com nossas homenagens.

Às providências necessárias. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132

Número do processo: 7001752-71.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: VALDIVINO ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507A

Polo Passivo: OSCAR ALMEIDA FRANCO, GERALDO ALTOE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ, OAB nº RO11415

DECISÃO

Vistos.

Com relação à possibilidade de conversão da obrigação de entregar em obrigação de pagamento (perdas e danos) tenho que não há óbices legais, havendo inclusive previsão para tanto:

Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

No mesmo sentido entendem os nossos Tribunais de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Consoante o art. 499, do Código de Processo Civil, a conversão da obrigação de fazer, não fazer, ou entregar coisa, em perdas e danos é possível quando restar impossibilitada a tutela específica ou a obtenção de resultado prático equivalente. [...] (TJDF; AGI 07093.66-89.2019.8.07.0000; Ac. 122.3961; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Luís Gustavo Barbosa de Oliveira; Julg. 18/12/2019; Publ. PJe 22/01/2020)

PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA. PERDAS E DANOS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE [...] 2. É possível a conversão da obrigação de entregar coisa em perdas e danos, caso se torne impossível a tutela específica, nos termos do art. 499 do CPC. [...] (TJDF; Proc 07253.52-17.2018.8.07.0001; Ac. 120.6969; Quinta Turma Cível; Relª Desª Ana Cantarino; Julg. 09/10/2019; DJDFTE 15/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DECOTE. [...] Na hipótese de ser impossível o cumprimento de parte da obrigação de entregar coisa certa, pode o juiz determinar as providências necessárias à obtenção do resultado prático correspondente à obrigação, inclusive com a sua conversão em perdas e danos [...] (TJMG; AI 1041225-19.2018.8.13.0000; Bicas; Décima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. José Augusto Lourenço dos Santos; Julg. 24/04/2019; DJEMG 03/05/2019)

Importa destacar que a conversão é devida ainda que não prevista de forma expressa no título executivo. Sobre esse tema, Eduardo Talamini (Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer, 2ª ed., São Paulo, Ed. RT, 2003, pág. 336) pontua:

“Também não apresenta maiores dificuldades a definição da via processual a ser adotada, quando a impossibilidade do resultado específico ou a opção do autor pela indenização pecuniária ocorrerem depois da SENTENÇA final. (...) A assertiva é válida ainda quando a SENTENÇA silencie acerca da possibilidade de futura conversão em perdas e danos. O provimento que veicula o reconhecimento do direito ao fazer ou não fazer e impõe o resultado específico traz consigo a autorização da obtenção do equivalente pecuniário, restando apenas a verificação dos pressupostos materiais do dever de ressarcir ou compensar, eventualmente ainda não examinados no processo já realizado”.

Assim, ainda que deferida a tutela específica perseguida pelo credor, restando impossível o cumprimento da respectiva obrigação ou caso o interesse do credor não mais subsista, o meio processual apto à satisfação do direito daquele consubstancia-se na conversão da execução em perdas e danos. Tal escolha, aliás, não é passível de impugnação (v., nesse sentido, Araken de Assis, Manual da execução, 16ª ed., São Paulo, Ed. RT, 2013, pág. 647).

Ainda, é preciso destacar que a resolução das obrigações por meio das perdas e danos tem por escopo compensar o prejuízo suportado pelo credor/exequente em razão do inadimplemento, por parte do executado, de uma obrigação não mais possível ou interessante, não se confundindo com as astreintes, que foram concebidas pela reforma do Código de Processo Civil como uma forma de estimular o devedor a cumprir a tutela específica imposta por SENTENÇA judicial.

No presente caso, considerando o decurso do tempo sem cumprimento da obrigação e a manifestação do credor pela conversão tenho que, com fulcro no art. 499 do CPC, acima transcrito, a obrigação de entregar deve ser convertida em perdas e danos.

No tocante ao quantum debeat, entendo que deve ser apurado em sede de liquidação de SENTENÇA, nos termos do art. 816, parágrafo único, do CPC, a seguir transcrito:

Art. 816. Se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização.

Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.

Ademais, a liquidação deverá ocorrer por arbitramento, conforme preceitua o art. 510 do CPC.

Por fim, resta frisar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a partir do pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos não mais deve incidir eventual multa diária (AgInt no AREsp 781.979/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 02/09/2019).

1. Ante todo o exposto, DEFIRO o pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, os quais deverão ser apurados em sede de liquidação por arbitramento.

2. Indefiro o pedido de expedição de MANDADO de avaliação vez que compete às partes trazerem os documentos/elementos necessários para aferição do valor sendo que, se julgar necessário, poderá ser realizada perícia posteriormente.

3. INTIMEM-se as partes, por seus advogados via Dje, para ciência e para que, no prazo de 30 dias, apresentem os pareceres ou documentos elucidativos que entenderem necessários para apuração do quantum debeat.

Após, voltem-me conclusos.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7002090-74.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: ZENAIDE MUNIZ DE MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807A

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Comumente as partes costumam se manifestar de forma muito genérica na inicial e na contestação acerca da atividade probatória e até sobre a discussão da lide, e somente depois de firmadas as teses na contestação e em eventual réplica e impugnação aos documentos é que as partes de fato e concretamente analisam quais são as provas que ainda não se encontram nos autos e que pretendem produzir, dentro de suas respectivas necessidades e estratégias processuais.

Ademais, vislumbra-se que a intimação para as partes apresentarem os pontos que entendem controvertidos na lide sob apreço do judiciário e as provas que pretendem produzir, visa a consagrar também o louvado princípio da cooperação processual, trazendo as partes à efetiva participação no saneamento e definição do trilho processual.

E quanto as provas é relevante pontuar que servem ao convencimento do juízo acerca do direito alegado pelas partes, e não compete a este, via de regra, indicar a provas a serem produzidas, salvo em complementariedade àquelas, pois que não é o julgador o responsável pela produção probatória, inclusive o Código de Processo Civil estatui em seu artigo 373 que o ônus probatório incumbe às partes. Acresce-se a isto o fato de que em última análise caberá às partes verificar quais as provas que atendem a sua estratégia processual e não ao juízo, até para se evitar que uma prova necessária, segundo o alvedrio das partes, não seja determinada pelo juízo, ou que uma desnecessária o seja, podendo ser objeto de agravo logo de plano, importando em dilação da duração razoável do processo.

Nesse diapasão, confiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para, no bom uso e cumprimento do dever de cooperação, digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 0000969-77.2015.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193

EXECUTADOS: VANDERLEI FRANCO VIEIRA, DANIEL RAMOS GARCIA, MARIA DIVINA FRANCO, DEGMAR INES RAMOS FRANCO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733

DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO o pedido do exequente para que este juízo diligencie acerca dos números de Renavam de todos os veículos localizados via sistema RENAJUD (ID 78423492), visto que, tendo sido acostada a pesquisa completa ao ID 78423492, compete ao credor diligenciar em busca das informações adicionais e necessárias à instrução do seu pleito.

Ademais, em que pese o exequente noticiar que não foi possível extrair os débitos dos veículos junto ao DETRAN/RO somente com as informações do sistema RENAJUD, certo é que não trouxe qualquer comprovação no sentido de que houve a negativa por parte do órgão de trânsito estadual.

Diante disso, INTIME-SE o exequente para que requeira o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e levantamento das restrições inseridas nos veículos.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002547-43.2021.8.22.0009

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: IVONISIA DO CARMO CARDOSO, DEIVID CARDOSO LEO, IVONISIA DO CARMO CARDOSO 34698574153, KARITA RODRIGUES DE PAULA, KARITA RODRIGUES DE PAULA 02426861177, EDUARDO CARDOSO LEO, EDUARDO CARDOSO LEO 04118465159

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: MICHAEL BRUNNER BISPO GONCALVES, OAB nº GO47608

EMBARGADOS: GOW HELMETS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CICLO CAIRU LTDA, CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos com DECISÃO do agravo de instrumento de n. 0801066-27.2022.8.22.0000, o qual deu parcial provimento ao recurso e decidiu, em síntese:

Dessa forma, reconheço a existência de omissão do juiz a quo na análise da petição dos agravantes, acostada no Id. 63529375 – origem –, porém, pelos fundamentos acima delineados, não há se falar em nulidade da DECISÃO saneadora, tampouco necessidade de retorno processual para concessão de prazo para 'réplica', por ausência de demonstração de prejuízo.

Pois bem, resta então apreciar as petições de ID's 63529375 e 63543630.

A parte embargante em petição de ID 63529375 indica quesitos para realização de prova pericial grafotécnica e apresenta rol de testemunha afirmando que esta não possui meios tecnológicos para participação de audiência por videoconferência.

A parte embargada em petição de ID 63543630 impugna o deferimento de produção de provas consistente em perícia grafotécnica e testemunha, lado outro apresentou quesitos para perícia grafotécnica e assistente técnico.

É a síntese necessária dos autos. Decido.

Ante análise do agravo de instrumento, o feito deve prosseguir.

A parte embargada pleiteou pela revogação da produção de prova consistente em perícia grafotécnica, ocorre que a parte embargada não apresentou qualquer prova a demonstrar sua desnecessidade, pelo que a produção da prova em questão deve ser mantida.

Assim, o feito deve prosseguir para realização de perícia grafotécnica nos termos da DECISÃO de saneamento de ID 62570458.

Cumpra-se a DECISÃO de ID 62570458, expeça Carta Precatória ao Juízo de Bonfinópolis/GO para realização da prova pericial grafotécnica, observando serem os embargantes beneficiários da Justiça gratuita.

Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 7003104-64.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Estabelecimentos de Ensino

AUTOR: CARLOS GERMANO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

REU: ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBEES

ADVOGADO DO REU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se a presente ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por CARLOS GERMANO DOS SANTOS em desfavor de CENTRO UNIVERSITÁRIO PLANALTO DO DISTRITO FEDERAL – UNIPLAN.

Narra a parte autora que realizou inscrição no Processo seletivo 2º/2020 do Programa Universidade para Todos – PROUNI do Ministério da Educação, pleiteando a concessão de bolsa integral para cursar graduação no curso de Enfermagem, modalidade a distância, na instituição Requerida.

Afirma que, foi pré- selecionado em primeiro lugar, para obtenção da bolsa, razão pela qual organizou toda a documentação probatória necessária e compareceu à instituição Requerida, no dia 23/07/2020, momento no qual realizou a entrega dos documentos para análise.

Ocorre que, após a análise a documentação, a instituição Requerida reprovou o Requerente, sob a justificativa de que “o candidato no ato da inscrição não citou renda, porém, ainda possui rendimentos no valor médio de R\$1.309,88 comprovada em documentação, reprovado por divergência de informações”.

Aduz que, informou no ato da inscrição que sua renda era de R\$0,00 (zero reais), pelo fato de que no ato da inscrição, encontrava-se recebendo mensalmente a parcela do benefício do seguro – desemprego, em razão da demissão realizada pela empresa CICLO CAIRU LTDA, no dia 25/03/2020.

Por fim, argumenta que, embora o Requerente tenha se equivocado no momento de declarar a sua renda, tal equivoco não justificaria a reprovação na concessão da bolsa integral realizada pela instituição.

Pugnou pela procedência da ação, a fim de reconhecer e legitimar a aprovação e matrícula da Requerente no curso de Enfermagem, às expensas da Requerida, sem qualquer custo para a Requerente, bem como indenizar a Requerente pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a consequente condenação ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no importe de 20% sobre o total da condenação.

Juntou documentos.

Em sede de DECISÃO de ID 47390298, foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 50925824).

Citado, o requerido apresentou contestação no ID 53817771, aventando a preliminar de ilegitimidade passiva e no MÉRITO pugnou pela improcedência da ação.

Devidamente intimadas quanto a produção de outras provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A instituição de ensino suscita sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ao argumento de que “não possui qualquer ingerência ou responsabilidade sobre a análise da documentação. Que esta é realizada através de coordenador do órgão – PROUNI.”

Entretanto, tenho que a tese aventada, não merece acolhimento.

A legitimidade das partes caracteriza-se pela existência de um vínculo, em abstrato, entre o autor da pretensão e a parte contrária. Possui, portanto, direito de pleitear a tutela jurisdicional aquele que se afirma titular de determinado direito material, ao passo que será parte passiva legítima aquela a quem caiba contrapartida obrigacional relativa ao direito material objeto da demanda.

Assim, ante a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas à luz das afirmativas do autor na petição inicial, competindo, no MÉRITO, averiguar a correspondência entre as assertivas alegadas e a realidade.

Neste sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior:

“(…) legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão... Em síntese: como as demais condições da ação, o conceito da legitimatio ad causam só deve ser procurado com relação ao próprio direito de ação, de sorte que a legitimidade não pode ser senão a titularidade da ação. (...)” (Curso de Direito Processual Civil. Forense: Rio de Janeiro, 2010, p. 57/58) Com efeito, estando o exame da legitimidade diretamente vinculado à matéria de prova, especificamente à demonstração ou não de culpa pela negativa de concessão da bolsa de estudos ao autor, a legitimidade da instituição de ensino deve ser reconhecida.

Assim, rejeito a preliminar aventada pela requerida de ilegitimidade passiva.

Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade de dilação probatória diante da suficiência dos documentos acostados aos autos e passo ao julgamento da causa.

Do MÉRITO

A parte autora pugnou pela inversão do ônus da prova, nos moldes do no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, contudo, não entendo cabível a inversão do ônus da prova, visto que, no caso concreto nada restou demonstrado no sentido de que a autora estivesse impedida de provar documentalmente os fatos que alega, de modo que melhor se revela a distribuição dinâmica do ônus da prova, cabendo a cada parte a comprovação dos fatos em que se embasa o direito pretendido.

Com efeito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao autor, cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:

"O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso". (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

A controvérsia em exame, reside em determinar se, diante da reprovação do requerente no processo seletivo do Programa Universidade para Todos (Prouni), houve falha na prestação do serviço por parte da instituição de ensino para o qual aquele foi pré-selecionado, a sustentar a obrigação de fazer reclamada na inicial, assim como o pagamento de indenização a título de danos morais.

Da análise da prova dos autos, verifica-se que, de fato, o requerente foi pré-selecionado para uma bolsa de estudos integral no Programa Universidade para Todos (Prouni).

No entanto, depreende-se que, não obstante a autora tenha enviado, de modo tempestivo, a documentação tida por ela como suficiente, consta que o autor foi "reprovado na comprovação de informações" (ID 45586638 e ID 45586641), sobretudo no que concerne a informação no ato do preenchimento inerente à renda de seu grupo familiar (ID 45586641).

Ocorre que, a parte autora afirma que preencheu de forma equivocada a inscrição no PROUNI, no tocante as informações concernentes à sua renda mensal, eis que atribuiu o equivalente a R\$0,00 (zero reais), entretanto percebia seguro desemprego no valor de R\$1.310,00 (um mil trezentos e dez reais).

Neste sentido, cito a portaria Portaria Normativa nº1, de 2 de janeiro de 2015, quando da inscrição do autor no processo seletivo do programa universidade para todos.

Art. 1º Os processos seletivos do Programa Universidade para Todos - ProUni compreenderão as seguintes etapas:

I - inscrição dos estudantes;

II - pré-seleção e comprovação de informações pelos estudantes nas Instituições de Educação Superior - IES, nas chamadas regulares;

(...)

Art. 6º A inscrição no processo seletivo do ProUni condiciona-se ao cumprimento dos requisitos de renda estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.096, de 2005, podendo o estudante se inscrever a bolsas:

I - integrais, no caso em que a renda familiar bruta mensal per capita não exceda o valor de um salário-mínimo e meio; ou

II - parciais, no caso em que a renda familiar bruta mensal per capita não exceda o valor de três salários mínimos.

Parágrafo único. Os limites de renda referidos no caput não se aplicam aos estudantes referidos no inciso V do art. 3º, no caso especificado em seu respectivo parágrafo único.

(...)

Art. 9º A inscrição do estudante no processo seletivo do ProUni implica:

I - a concordância expressa e irretroatável com o disposto nesta Portaria e nos editais divulgados pela SESu;

(...)

III - a utilização e divulgação das informações constantes nos documentos referidos no art. 18 e expressa concordância quanto à apresentação dos documentos ali referidos; e

(...)

Art. 14. Os estudantes pré-selecionados nas chamadas regulares, nos termos do art. 12, deverão comparecer às respectivas IES, na data especificada no Edital SESu, para comprovação das informações prestadas, na inscrição, ao Programa e eventual participação em processo seletivo próprio da instituição, quando for o caso.

(...)

Art. 16. É de inteira responsabilidade do estudante pré-selecionado a observância dos prazos estabelecidos no Edital SESu, bem como o acompanhamento de eventuais alterações por meio da página do ProUni na internet ou da Central de Atendimento do MEC - 0800-616161.

§ 1º Cabe exclusivamente ao estudante pré-selecionado verificar junto à IES respectiva o local e horário para a comprovação das informações e eventual participação em processo próprio de seleção da instituição, quando for o caso.

(...)

Art. 18. No processo de comprovação das informações o estudante deverá apresentar, a critério do coordenador do ProUni, original e fotocópia dos seguintes documentos:

(...)

III - comprovante de separação ou divórcio dos pais ou certidão de óbito, no caso de um deles não constar do grupo familiar do estudante, por estas razões;

IV - comprovante de rendimentos do estudante e dos integrantes de seu grupo familiar, conforme disposto no § 1º, referentes às pessoas físicas e a eventuais pessoas jurídicas vinculadas;

(...)

X - quaisquer outros documentos que o coordenador do ProUni eventualmente julgar necessários à comprovação das informações prestadas pelo estudante, referentes a este ou aos membros de seu grupo familiar.

Na mesma diretriz, estabeleceu o Edital nº 42, de 17/06/2020 (ID 45586644), in verbis:

(...)

1.3. A inscrição no processo seletivo do Prouni condiciona-se ao cumprimento dos requisitos de renda estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, podendo o CANDIDATO se inscrever às bolsas:

(...)

1.4. Para efetuar sua inscrição, o CANDIDATO deverá, obrigatoriamente:

(...)

III - preencher dados cadastrais próprios e referentes ao grupo familiar;

(...)

1.5. A inscrição do CANDIDATO no processo seletivo do Prouni implicará a concordância expressa e irretroatável com o disposto na Portaria Normativa MEC nº1, de 2015, no Termo de Adesão da instituição de educação superior - IES para a qual o CANDIDATO se inscreveu no Prouni, neste Edital, bem como nos editais das instituições para as quais tenha se inscrito.

(...)

4.4. É de exclusiva responsabilidade do CANDIDATO a observância:

I - do local, data, horário de atendimento, meio eletrônico para envio de documentação, se for o caso, e demais procedimentos estabelecidos pela IES para a aferição das informações; e

Consoante se infere dos DISPOSITIVO s acima transcritos, cabe unicamente ao candidato apresentar documentação completa - e dentro do prazo estipulado - para demonstrar o preenchimento dos requisitos legais e usufruir de bolsa do PROUNI.

Desse modo, restando incontroverso que a requerente não observou a contento a sua obrigação de preencher corretamente a renda mensal percebida quanto da inscrição, equivoco este, inclusive, confirmado pelo autor, por ser requisito exigido pelos atos normativos em destaque, mormente no que diz respeito à formação e renda do grupo familiar, afigura-se incorreta a sua reprovação.

Nessa diretriz interpretativa, confira-se julgado desta egrégia Corte de Justiça, em caso similar ao presente:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REJEIÇÃO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. NÃO CABIMENTO. MATRÍCULA EM FACULDADE PARTICULAR. BOLSA DO PROUNI. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. REPROVAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. ARTIGO 333, I, DO CPC. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA REFORMADA. (...) 3. Para a obtenção da bolsa do PROUNI o candidato deve obedecer a determinados requisitos, dentre eles o financeiro, devendo ter renda familiar bruta per capita de até um salário mínimo e meio, em caso de bolsa integral. Tal condição, bem como as demais, deve ser comprovada documentalmente na data de apresentação determinada pela instituição de ensino superior.

4. A observância dos prazos, bem como a apresentação dos documentos necessários para a comprovação das informações fornecidas no cadastro do PROUNI é de responsabilidade exclusiva do candidato, não se podendo imputar a responsabilização pela entrega incompleta de documentos à instituição de ensino. 5. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Assim, não tendo o autor comprovado que fora induzido a erro pela funcionária da faculdade, tampouco demonstrado a recusa desta em receber seus documentos, não merece reparo a r. SENTENÇA, uma vez que amparada nas provas existentes nos autos. 6. Apelação conhecida, preliminares rejeitadas e, no MÉRITO, provida. (Acórdão 932279, 20150110210580APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 30/3/2016, publicado no DJE: 18/4/2016. Pág.: 192-208)

Ainda, no que tange ao dano moral, tenho que a parte autora não comprovou que a reprovação no recebimento da bolsa integral pelo programa PROUNI decorreu de falha operacional da requerida, pelo contrário, restou demonstrado que a negativa se deu em virtude de equívoco/ato exclusivamente praticado pelo autor, o qual não nega seu erro, apenas busca isentar de sua responsabilidade, portanto, tenho pela improcedência da pretensão inicial.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial proposta CARLOS GERMANO DOS SANTOS em desfavor de CENTRO UNIVERSITÁRIO PLANALTO DO DISTRITO FEDERAL – UNIPLAN, por consequência EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2º do CPC, entretanto, resta suspensa a exigibilidade, ante a gratuidade da justiça concedida em sede de DECISÃO de ID 47390298.

Eventual recurso de apelação, fica a CPE, desde já autorizada a proceder a intimação do apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, por força do art. 1.010, § 1º do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, se nada pendente, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 7000443-44.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: VANTUIR ALEGRIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução de título extrajudicial promovida por VANTUIR ALEGRIA em face de ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA.

Antes de o executado ser localizado para citação o exequente veio aos autos informar a composição extrajudicial (Id 79137185) pugnano pela homologação do avençado.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

A celebração de acordo extrajudicial dispensa o acompanhamento da parte por patrono, desde que plenamente capaz, uma vez que a subscrição da avença por advogado não constitui requisito de validade do acordo, nos termos do Art. 840 do Código Civil. Ademais, para homologação de acordo extrajudicial, cujo objeto seja direito disponível, não se faz necessário o reconhecimento de firma da assinatura das partes, em razão de inexistir previsão legal impondo tal formalidade.

Ainda, o acordo firmado entre credor e devedor no seio da ação de cumprimento de SENTENÇA a fim de viabilizar o pagamento do débito em valor inferior ao inicial ou em condições diversas é hipótese de suspensão da marcha procedimental, nos termos do Art. 922 do Código de Processo Civil, visto que, enquanto não verificado o cumprimento do avençado, há apenas expectativa de extinção de crédito. A suspensão do processo quando celebrado acordo permite que, caso o executado deixe de adimplir a obrigação no prazo avençado, a execução retome o seu curso normal (art. 922, parágrafo único, do CPC).

Feitas tais observações e considerando o acordo firmado entre as partes (ID 79137185), HOMOLOGO os termos avençados e determino a SUSPENSÃO do presente feito até 08.04.2023, prazo previsto para depósito da última parcela.

Decorrido o prazo de suspensão deferida, intime-se o exequente para manifestar-se nos autos em 05 (cinco) dias, dizendo se a obrigação fora ou não satisfeita e requerendo o que entender por direito.

Informada a satisfação da obrigação venham conclusos para extinção.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 7003060-74.2022.8.22.0009

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: FLAVIA TAUANNY ROMAO RAMOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE, a DECISÃO de ID 77553557, deferiu o pedido de tutela. Na mesma DECISÃO foi determinado que a parte requerente aditasse a petição inicial no prazo legal.

Houve cumprimento da tutela pela concessionária requerida, conforme comprovação anexada no ID 78130825.

Outrossim, observe que nos termos do artigo 300, § 1º, inciso I, o prazo de aditamento da inicial do autor é de 15 (quinze) dias:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

A DECISÃO foi proferida em 28 de maio de 2022 (ID 77553557), e até a presente data não houve o aditamento, ou seja, mais de 30 (trinta) dias.

Não sendo aditada no prazo legal a medida que se impõe é a extinção do processo, no termos do § 2º do mesmo artigo:

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do MÉRITO.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 303, § 2º, do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento das custas processuais, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias pagá-las, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa de maneira automática.

Após, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7002702-46.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: RONIVALDO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por RONIVALDO DE SOUZA SANTOS em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, objetivando o recebimento de indenização referente ao Seguro DPVAT.

Relatou que sofreu um acidente de trânsito cujas lesões acarretaram Perda Anatômica e Funcional da Estrutura Torácica, em grau médio. Informou que requereu administrativamente o pagamento do seguro DPVAT, contudo o requerido indeferiu seu pedido. Pleiteou a condenação do requerido ao pagamento de indenização por invalidez permanente no importe de R\$6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Com a inicial juntou procuração e documentos.

O feito foi recebido para processamento.

O requerido apresentou contestação (ID 61067522) alegando que o autor não comprovou a existência de sequelas indenizáveis, pelo que o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Houve réplica (Id 61174180).

O feito foi saneado (Id 61917424), sendo designada perícia médica judicial, cujo laudo foi incluso ao ID 78685049.

As partes apresentaram manifestações derradeiras (Ids 78767871 e 79197215).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares e inexistindo questões processuais, passo a analisar o MÉRITO.

A presente demanda versa sobre cobrança de indenização por danos cobertos pelo seguro DPVAT, que é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, criado pela Lei 6.194 de 1974, com o fim de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, e prevê indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares.

Cumpra-se destacar que, em atenção ao comando do artigo 3º, inciso II e §1º, da Lei nº 6.194, de 1974, com a redação que dada pela Lei 11.482, de 2007 que converteu a medida provisória 340 de 2006, e pela Lei 11.945, de 2009 - leis que já vigiam quando da ocorrência do sinistro - o valor da indenização deve ser proporcional ao grau da debilidade suportada pela parte autora em virtude do acidente automotor. Deste modo, ainda que preenchidos os requisitos da Lei 6.194 de 1974, há de ser observada, para sua concessão, o grau da lesão sofrida pela autora. Sobre o tema, veja-se a Súmula 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Feitas tais considerações tenho que no caso em apreço a parte autora alega ter sofrido acidente automobilístico que lhe causou invalidez permanente pela Anatômica e Funcional da Estrutura Torácica.

A ocorrência do sinistro é fato incontroverso já que devidamente comprovado pelos documentos juntados aos autos, tais como cópia reprográfica do Boletim de Ocorrência que relata o sinistro (ID 58636811), RAB (Id 58636811), e ficha de atendimento médico de urgência onde se é possível identificar o nome do autor e a data do sinistro (Id 58636811).

Do acidente em questão, há uma discussão sobre a existência de lesões que configuram invalidez parcial permanente na parte autora. A invalidez permanente pressupõe perda anatômica e/ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à Lei 6.194/74, com as devidas alterações trazidas pela Lei 11.945/2009.

De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa (art. 5º, da Lei nº 6.194/74).

Nesse ponto, tenho que a parte requerente trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial e demais documentos que demonstram os atendimentos médicos realizados em socorro ao requerente (ID 38126767/ 38126797).

Da mesma forma, no laudo médico pericial juntado no ID 76885049, o perito do juízo declarou que o requerente apresenta dano anatômico parcial completo da região torácica com limitação moderada (grau de 50%).

A tabela anexa à Lei 11.945/09, confere aos casos de perda anatômica e/ou funcional completa consoante a cada membro afetado ao caso concreto, o direito ao recebimento de uma indenização no equivalente a 100% (cem por cento) do valor máximo indenizável, que é atualmente de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Deste percentual deve extrair o grau descrito na perícia judicial uma vez que o perito poderá indicar que a lesão deixou incapacidade/ sequelas graves, moderadas ou leves. No caso o perito estabeleceu repercussão/limitação moderada, o que equivale a 50% do valor encontrado no passo anterior.

Desta feita, considerando que o perito nomeado indicou e os termos da lei e tabela anexa à Lei nº 6194/74, deve-se aplicar o seguinte cálculo: 100% (da tabela) x 50% (grau de redução mensurada pelo perito) x R\$ 13.500 (valor máximo considerado para fins de indenização de DPVAT) = R\$ 6.750,00

Assim, a parte requerente, portanto, faz jus ao recebimento do valor de R\$ 6.750,00, com juros a partir da citação e a correção monetária da data do ajuizamento da presente demanda.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de RONIVALDO DE SOUZA SANTOS nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 3º da Lei n. 6.194/74, condenando SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, a pagar-lhe a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), a título do pagamento do seguro obrigatório DPVAT, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 1º, do novo CPC, o que não julgo aviltante/irrisório dada a baixa complexidade da causa.

Expeça-se alvará judicial para levantamento/transferência do valor depositado ao ID 62506657 em favor do perito nomeado, intimando-o para levantamento.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7003330-98.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Capitalização / Anotocismo

AUTOR: ERICA ALEGRIA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

DESPACHO

Vistos.

Comumente as partes costumam se manifestar de forma muito genérica na inicial e na contestação acerca da atividade probatória e até sobre a discussão da lide, e somente depois de firmadas as teses na contestação e em eventual réplica e impugnação aos documentos é que as partes de fato e concretamente analisam quais são as provas que ainda não se encontram nos autos e que pretendem produzir, dentro de suas respectivas necessidades e estratégias processuais.

Ademais, vislumbra-se que a intimação para as partes apresentarem os pontos que entendem controvertidos na lide sob apreço do judiciário e as provas que pretendem produzir, visa a consagrar também o louvado princípio da cooperação processual, trazendo as partes à efetiva participação no saneamento e definição do trilho processual.

E quanto as provas é relevante pontuar que servem ao convencimento do juízo acerca do direito alegado pelas partes, e não compete a este, via de regra, indicar a provas a serem produzidas, salvo em complementariedade àquelas, pois que não é o julgador o responsável pela produção probatória, inclusive o Código de Processo Civil estatui em seu artigo 373 que o ônus probatório incumbe às partes. Acresce-se a isto o fato de que em última análise caberá às partes verificar quais as provas que atendem a sua estratégia processual e não ao juízo, até para se evitar que uma prova necessária, segundo o alvedrio das partes, não seja determinada pelo juízo, ou que uma desnecessária o seja, podendo ser objeto de agravo logo de plano, importando em dilação da duração razoável do processo.

Nesse diapasão, confiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para, no bom uso e cumprimento do dever de cooperação, digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 7001174-74.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA GERALDA MATOSO, LINHA 45 LOTE 05 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PC ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 1374, TORRE CONCEIÇÃO, ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO- ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

vinte e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

MARIA GERALDA MATOSO ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.

O autora alega, em síntese, que nunca solicitou/contratou serviço junto ao banco requerido que pudesse originar a dívida em questão nos autos, oriunda do empréstimo consignado no valor de R\$14.293,31 (quatorze mil duzentos e noventa e três reais, trinta e um centavos), a qual prevê a quantidade de 84 (oitenta e quatro) parcelas no valor de R\$352,33 (trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos), sendo que a primeira parcela foi descontada na folha de pagamento do benefício da autora no mês de março de 2021.

Ao final pleiteou a autora, pela procedência da ação a fim de declarar a inexistência do débito de R\$14.293,31 (quatorze mil duzentos e noventa e três reais, trinta e um centavos), fundado em suposto contrato de empréstimo inquinado de fraude proposta por terceiro, bem como seja o requerido condenado ao pagamento da indenização por danos morais suportados, na importância de R\$10.000,00 (dez) mil reais e a devolução em dobro do valor de R\$352,33 (trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos).

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de tutela de urgência condicionado ao depósito de caução (ID 55917638).

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (ID 57550586).

Houve réplica ao ID 58162590.

As preliminares aventadas pelo requerido foram rejeitadas em sede de DECISÃO em saneamento e organização de ID 68627387.

Intimados a fase probatória, a parte requerida pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora, o que foi indeferido por este juízo (ID 65123213).

Por sua vez, a autora pugnou pela realização da prova pericial, dispensando a oitiva das testemunhas por tratar os autos de elementos documentais (ID 61188902).

Por ser a solução da demanda na qual se discute a validade do contrato mútuo, apenas viável a prova documental, foi determinada a realização da prova pericial (ID 65123213).

Prova pericial aportada no ID 76172879.

Instada a parte autora de manifestou no ID 77111993, pugnano pela procedência da ação nos termos iniciais.

A parte requerida se manifestou no ID 77341444, requerendo a improcedência da ação

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II - Fundamentação

Do Julgamento Antecipada da Lide.

Em análise aos autos, verifica-se que a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência. (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual. (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça de Rondônia vem reiterando a possibilidade de julgamento antecipado da causa, consoante se infere do julgado proferido recentemente e que ficou assim ementado:

Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, a FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de provas que entender pertinentes à solução da demanda (CPC, art. 330), exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade". (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7000912-54.2017.822.0013, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 29/05/2020).

Verifico que as questões preliminares aventadas em sede de contestação foram analisadas pelo Juízo, razão pela qual passo ao MÉRITO.

A parte autora alega a inexistência do referido crédito consignado n. 620456090, afirmando não tê-lo contratado com o requerido. A suposta relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Considerando a verossimilhança dos fatos apresentados na inicial, observa-se que a autora, de fato, é hipossuficiente em relação ao requerido, sendo cabível a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, o que lhe foi atribuído em sede de DECISÃO de ID 65123213.

Analisando detidamente os autos, vejo que a requerida não trouxe qualquer documento ou tela sistêmica capaz de infirmar as alegações da parte autora, ônus que lhe cabia, a teor do art. 373, inciso II, do CPC.

O ponto controvertido da lide cinge em verificar a existência e validade de um contrato a ensejar os descontos no salário da parte autora.

A autora logrou êxito em comprovar a existência do desconto inerente ao contrato n. 620456090. Por sua vez, a requerida não comprou a legalidade da contratação/descontos.

Com efeito, a comprovação de depósito via TED não é argumento suficiente para comprovar a validade jurídica do negócio, tendo em vista que a requerente manteve os valores intocados, tendo realizado o depósito judicial do valor integral conforme ID 55905681, demonstrando assim incontestável boa-fé e evidenciando que o empréstimo, objeto da lide, conforme ainda, laudo pericial de ID 76172879 realizado não foi solicitado ou contratado pela autora.

Desse modo, considerando que a requerida não se desincumbiu do ônus de provar o fato extintivo do direito da parte autora (art. 373, II, CPC/15), qual seja, a existência da relação jurídica entre elas, relativa ao financiamento do empréstimo, conclui-se pela irregularidade dos descontos efetuados, e a restituição é devida.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julg. 27/6/2012, DJe 1º/8/2012).

O requerido é fornecedor, logo assume o risco de gerir seus próprios negócios, sendo que a inobservância de circunstância que venha causar dano ao consumidor, deve ser por ele (requerido), devidamente reparado.

Tem-se, pois, que não comprovada a válida contratação, incide o réu em ato ilícito.

Assim sendo, faz-se necessário declarar a inexistência do débito cobrado pelo requerido de R\$14.293,31 (quatorze mil duzentos e noventa e três reais e trinta e um centavos) em relação ao contrato nº 620456090, objeto dos autos.

Logo, considerando que houve desconto no benefício previdenciário da parte autora durante meses, consubstanciado está o nexos causal, acarretando, conseqüentemente, a obrigação do banco em indenizar, uma vez que presumida a ocorrência do dano, notadamente em face do manifesto abalo à honra da parte autora, que viu ser descontado durante meses de seu benefício previdenciário dívida por empréstimo que não contraiu.

Trata-se de entendimento jurisprudência do colendo Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme coleciona-se:

Apelação cível. Empréstimo Consignado. Ausência de contratação. Desconto indevido. Ato ilícito. Restituição em dobro. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros de fixação. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de valores relativos a empréstimo consignado que não foi contratado pelo consumidor, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à repetição do indébito. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJ-RO - AC: 70061808120208220014 RO 7006180-81.2020.822.0014, Data de Julgamento: 09/12/2021).

Empréstimo consignado. Ausência de comprovação da contratação impugnada. Desconto indevido. Ato ilícito. Dano moral. Indenização. Inexistindo prova da contratação do empréstimo consignado, o qual não conhecido da parte autora, há que declará-lo inexistente. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação financeira não contratada extrapolando o mero dissabor cotidiano. O arbitramento da indenização deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão do dano. (TJ-RO - AC: 70021452420198220011 RO 7002145-24.2019.822.0011, Data de Julgamento: 12/12/2020).

No mesmo sentido:

Apelação cível. Ação anulatória. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Empréstimo consignado. Aposentado. Ausência de contratação. Fraude. Desconto indevido. Ato ilícito. Restituição devida. Dano moral configurado. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. Inexiste cerceamento de defesa quando o juiz verifica que a prova requerida é desnecessária para o deslinde da causa, diante da prova documental já produzida, passando ao julgamento antecipado da lide. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de valores relativos a empréstimo consignado não contratado pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição dos valores subtraídos. (TJ-RO - AC: 70117478520188220007 RO 7011747-85.2018.822.0007, Data de Julgamento: 03/07/2020).

Os danos morais, portanto, devem ser reconhecidos pois a autora por vários meses teve seu patrimônio invadido pelo desconto indevido do requerido.

Assim, sopesando os fatos ocorridos e incontroversos nos autos, reputo justa e razoável a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que servirá, a um só tempo, para amenizar o sofrimento experimentado, sem que isso importe em enriquecimento indevido, e ainda, para desestimular a parte requerida a agir com a negligência que restou demonstrada nestes autos, como medida de caráter pedagógico.

Ainda, deve o banco indenizar arcar com a restituição em dobro do(s) valor(es) debitado(s) indevidamente da conta bancária da parte autora, conforme pedido da inicial.

Em conjunto, o pedido deve ser analisado à luz do art. 42, parágrafo único do CDC, por se tratar de relação de consumo, o qual prevê que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

O pedido de Repetição do indébito (do latim repetitio indebiti) é aquele pelo qual uma pessoa pleiteia a devolução de uma quantia paga desnecessariamente. Trata-se de uma modalidade de enriquecimento sem causa, fundamentada na inexistência da dívida e em um pagamento indevido.

O caso dos autos se amolda perfeitamente à situação acima, já que há prova do desconto realizado na conta bancária da autora e a REPETIÇÃO pressupõe a existência de valor a ser devolvido àquele que efetuou um pagamento indevido.

Por fim, o extrato bancário anexo à inicial comprova que foi efetuado desconto na cota bancária do autor, o qual provavelmente continuará até que o réu deu cumprimento à ordem liminar.

Desta forma, os valores descontados relativamente ao contrato ora em questão deverão ser restituídos em dobro.

O valor das parcelas eventualmente descontadas, devem ser restituído em dobro, pois, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 42, parágrafo único, o consumidor tem direito a repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso em caso de cobrança indevida, como é o caso dos autos, no qual a autora não contratou o serviço.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado na inicial e: DECLARO inexistente a relação contratual entre autor e requerido referente ao contrato n. 620456090 em questão nos autos e, por consequência, a dívida discutida nestes autos em relação à autora;

CONDENO a requerida a pagar em favor da parte autora o valor R\$352,33 (trezentos e cinquenta e dois reais, trinta e três centavos), em dobro, valor este que eventualmente foi descontado de seu vencimento, devendo ser apurado pela parte em cumprimento de SENTENÇA, aplicando-lhe a correção monetária desde a data do efetivo desembolso (desconto) e os juros moratórios desde a data da citação;

CONDENO a requerida a pagar em favor da parte requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária de acordo com a tabela adotada pelo TJRO, a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ.

CONFIRMO a tutela de urgência deferida anteriormente (ID 55917638), o que faço com fundamento no art. 300 e 311 do Código de Processo Civil.

Por fim, considerando que a requerente realizou o depósito judicial dos valores (ID 55905681), com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, restitua-se os valores ao banco, expedindo-se alvará judicial para levantamento/transferência dos respectivos valores, autorizando saque/levantamento/transferência em nome do representante legal da requerida ou seu patrono, desde que possuam poderes específicos para tanto.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o banco requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, bem como ao pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) devidos à perita nomeada no ID 65123213.

Condeno ainda o banco requerido ao pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Com trânsito em julgado, não havendo o adimplemento das custas processuais, cumpra-se o disposto nos artigos 35 e seguintes da Lei de Custas.

Advertir-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111/Processo: 7001681-98.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: JOSE HELIOTERIO MARQUES DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal em que a parte exequente informou que a parte executada parcelou a dívida e requereu a suspensão dos autos.

Porém, verifico que mesmo sendo caso de suspensão, nada impede que haja o arquivamento sem baixa na distribuição.

Ressalte-se que tal modalidade de arquivamento não acarretará prejuízo algum para a exequente vez que fica ressalvada a possibilidade de reativação do processo porquanto o parcelamento suspende a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), bem como, em virtude de tal medida não fazer coisa julgada material.

No mesmo sentido:

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento

Posto isso, considerando o parcelamento do débito fiscal, suspendo o feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa pelo prazo do parcelamento, ou seja, até 27 de janeiro de 2023.

Decorrido o prazo, intime-se a fazenda exequente para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.

Intime-se a exequente para ciência desta DECISÃO.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 0000600-20.2014.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

PROCURADOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO PROCURADOR: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

PROCURADORES: ANA PAULA SANTOS DOMICIANO, JEFFERSON LACERDA NEGRINI, FARMACIA ALVORADA LTDA - ME

PROCURADORES SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA em Embargos de Declaração

Vistos.

CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, opôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID 78564915, com alegação de contradição quanto ao recolhimento das custas processuais.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para opor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, in verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, e acolho-os pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades, contradição e omissões porventura encontradas na DECISÃO.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.

No caso, realmente aconteceu o vício apontado. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, para, reconhecer o equívoco havido, e alterar a parte final do DISPOSITIVO da SENTENÇA embargada, oportunidade que torno sem efeito o texto: "Custas finais pela exequente", por conseguinte, faço constar: "sem custas finais, nos moldes do art. 921, §5º do CPC".

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002277-82.2022.8.22.0009

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: DIVINO ALVES RODRIGUES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REU: SEBASTIAO CANDIDO NETO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça verifiquei que há interposição de Agravo de Instrumento contra a DECISÃO de id n. 77882059, sendo que fora concedido o efeito suspensivo:

Assim, por entender prudente até julgamento final deste agravo, CONCEDO efeito suspensivo ao recurso, a fim de obstar o prosseguimento da ação, com fulcro no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil.

Deixo de exercer análise quanto à retratação ante a ausência de juntada das razões recursais.

Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.

Proferida DECISÃO naqueles autos, fica a Agravante/Embargante responsável em transladar cópia da referida DECISÃO para estes presentes autos.

Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7002860-09.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADOS: LEANDRO DA SILVA ARAUJO, L DA SILVA ARAUJO SERVICOS - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CASSAO JURE FERREIRA SALES, OAB nº MT93720, RENATA MARTINS DE FREITAS, OAB nº MT9434E, ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI, OAB nº MT7645

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento de ID 79802036, pois em que pese a parte exequente demonstrar a devolução da Carta Precatória, não anexou na íntegra. Além disso, o documento de devolução demonstra que foi enviado para Cacoal.

O princípio da cooperação significa que as partes do processo tem a responsabilidade de cooperar entre si para a rápida solução do litígio. Assim, fica a parte exequente intimada a anexar à Carta Precatória completa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921 do CPC.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7004511-37.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: MARILDE DE FATIMA LEMES CAVALHEIRO DE REZENDE 62730851291

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A gratuidade da justiça para as pessoas jurídicas somente é possível se restar comprovado que a empresa demandante encontra-se em dificuldade financeira para arcar com o pagamento das custas processuais, inteligência da Súmula 481 do STJ, o que não foi demonstrado nos autos. Por essa razão, fica indeferido o pedido de gratuidade.

1 - Súmula 481/STJ - 01/08/2012 - Justiça gratuita. Assistência judiciária. Gratuidade de justiça. Concessão às pessoas jurídicas sem fins lucrativos. Comprovação da impossibilidade de arcar com as custas do processo. Necessidade. Lei 1.060/1950.

«Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.»

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis emendar a inicial, a fim de recolher o valor mínimo das custas processuais exigidas no artigo 12, § 1º da Lei Estadual nº 3.896/2016, equivalente a 2% (dois por cento) do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso I do CPC.

Não atendida a emenda, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bue no - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7000773-41.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: ROGERIO GARCIA RAMOS DA CUNHA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por ROGERIO GARCIA RAMOS DA CUNHA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, objetivando o recebimento de indenização referente ao Seguro DPVAT.

Relatou que sofreu um acidente de trânsito cujas lesões acarretaram Perda Anatômica e Funcional do Membro Inferior Esquerdo, em grau máximo porém, na via administrativa, foi-lhe deferido o pagamento de apenas R\$ 945,00 pelo que busca complementação no importe de R\$8.505,00 (oito mil quinhentos e cinco reais).

Com a inicial juntou procuração e documentos.

O feito foi recebido para processamento (Id 70049401) já com determinação para realização de perícia médica, cujo laudo foi incluso ao ID 75764995.

O requerido foi citado e apresentou contestação (Id 78867110). Preliminarmente arguiu ausência de documentos essenciais, qual seja a CRLV do veículo envolvido. Quanto ao MÉRITO alegou que o autor já recebeu a parcela devida na via administrativa, pelo que o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Houve réplica (Id 78923675).

O autor apresentou manifestações derradeiras (Id 79013263).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

De pronto rejeito a preliminar de falta de documento essencial vez que já foi paga indenização na via administrativa de molde que se houvesse irregularidade não teria sido deferido. Passo agora a analisar o MÉRITO.

A presente demanda versa sobre cobrança de indenização por danos cobertos pelo seguro DPVAT, que é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, criado pela Lei 6.194 de 1974, com o fim de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, e prevê indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares.

Cumpram-se os requisitos da Lei 6.194 de 1974, há de ser observada, para sua concessão, o grau da lesão sofrida pela autora. Sobre o tema, veja-se a Súmula 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Feitas tais considerações tenho que no caso em apreço a parte autora alega ter sofrido acidente automobilístico que lhe causou invalidez permanente pela Perda Anatômica e Funcional do Membro Inferior Esquerdo, em grau máximo.

A ocorrência do sinistro é fato incontroverso já que devidamente comprovado pelos documentos juntados aos autos bem como reconhecido na via administrativa, restando averiguar se o pagamento foi compatível com a lesão.

A invalidez permanente pressupõe perda anatômica e/ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à Lei 6.194/74, com as devidas alterações trazidas pela Lei 11.945/2009.

De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa (art. 5º, da Lei nº 6.194/74).

Nesse ponto, tenho que a parte requerente trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial e demais documentos que demonstram os atendimentos médicos realizados em seu socorro.

Da mesma forma, no laudo médico pericial juntado no ID 75764995, o perito do juízo declarou que o requerente apresenta dano anatômico parcial completo da perna esquerda com limitação moderada (grau de 50%).

A tabela anexa à Lei 11.945/09, confere aos casos de perda anatômica e/ou funcional completa consoante ao membro afetado no caso concreto o direito ao recebimento de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, que é atualmente de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Deste percentual deve extrair o grau descrito na perícia judicial uma vez que o perito poderá indicar que a lesão deixou incapacidade/sequelas graves, moderadas ou leves. No caso o perito estabeleceu repercussão/limitação moderada, o que equivale a 50% do valor encontrado no passo anterior.

Desta feita, considerando que o perito nomeado indicou e os termos da lei e tabela anexa à Lei nº 6194/74, deve-se aplicar o seguinte cálculo: 70% (da tabela) x 50% (grau de redução mensurada pelo perito) x R\$ 13.500 (valor máximo considerado para fins de indenização de DPVAT) = R\$ 4.725,00

Assim, a parte requerente, portanto, faz jus ao recebimento do valor de R\$ 4.725,00. Contudo, por ser incontroverso nos autos que a parte autora já recebeu administrativamente a quantia de R\$945,00 por óbvio que lhe é cabível apenas a parcela remanescente, isto é, a diferença entre o valor pago e o devido.

Saliento que o pagamento efetuado administrativamente conforme o art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74, não afasta o direito do segurado à atualização monetária. A Súmula 580 do STJ, orienta a alusiva indenização a título de seguro DPVAT, quais sejam corrigidas monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC).

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido de ROGERIO GARCIA RAMOS DA CUNHA nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 3º da Lei n. 6.194/74, condenando SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, a pagar-lhe a quantia de R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais), a título do pagamento do seguro obrigatório DPVAT, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais ficam distribuídas e divididas em 60% para a parte autora e 40% para o réu. Nos termos do Art. 85, §8º do Código de Processo Civil, arbitro os honorários advocatícios em R\$1.000,00, dos quais 40% pertencem ao autor e 60% ao requerido. Friso que a exigibilidade das obrigações sucumbenciais do autor ficam suspensas por ser beneficiário da AJG, nos termos do Art. 98, §3º do CPC.

Expeça-se alvará judicial para levantamento/transferência do valor depositado ao ID 79204602 em favor do perito nomeado, intimando-o para levantamento.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 0002887-19.2015.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: L. G. P. L.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: B. J. L.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Assiste razão à Defensoria Pública em sua manifestação de ID 52769199.

À CPE para que retifique a autuação processual desvinculando a Defensoria Pública do polo passivo.

Expeça-se Carta de Intimação ao executado, observando o endereço de ID 68152887 - Pág. 6, para nos termos do art. 854, §§ 2º 3º, do Código de Processo Civil, e querendo, apresentar impugnação quanto ao bloqueio de valores, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7001340-72.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: NELSON PERRUDE

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436, ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA, OAB nº RO11949

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA em Embargos de Declaração

Vistos.

A concessionária requerida apresentou embargos de declaração, aduzindo em síntese que a SENTENÇA é omissa, vez que não subsiste o direito de indenização da parte autora.

Pois bem.

É cediço que os embargos de declaração são oponíveis contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (art. 1.022, do CPC).

Em que pese, o embargante ter alegado que não pretende rediscutir matéria já decidida nos autos, verifico que o que se afirma ser omissa pelo embargante, é matéria a ser enfrentada em recurso próprio, pois os argumentos trazidos nos embargos, demonstram apenas mero inconformismo com a SENTENÇA, evidenciando rediscutir matéria já decidida, o que é vedado nesta sede processual, tendo em vista que todo o processo foi analisado e decidido com base nas legislações e entendimentos jurisprudências.

Ademais, a SENTENÇA refletiu no livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória, mediante a análise de todas as provas conjugadas nos autos, não havendo qualquer ponto a ser sanado na SENTENÇA proferida.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, e no MÉRITO, REJEITO, por inexistir omissão ou qualquer outro vício na SENTENÇA prolatada.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001855-78.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Ato / Negócio Jurídico, Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: J. J. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844

REU: D. S. D. S. G.

ADVOGADOS DO REU: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780, MAURICIO MIRANDA DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO12298

DESPACHO

Vistos.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a parte autora alegou ser pessoa não alfabetizada.

Pois bem.

A seu turno, o artigo 595 do Código Civil, determina que “o contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.”

A procuração substabelecida para o advogado atuar em benefício de uma pessoa não alfabetizada não precisa ser feita no cartório por instrumento público. É o que definiu o Conselho de Nacional de Justiça, acolhendo o argumento de que, nesse caso, pode ser aplicado o artigo retro citado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PESSOAS ANALFABETAS. PROCURAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PROCURAÇÃO A ROGO. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESÍDIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO. SENTENÇA MANTIDA. UNANIMIDADE. I – A lei não exige instrumento público para procuração outorgada por analfabeto, pois, ao contrário, o artigo 595, do Código Civil é taxativo e muito claro ao afirmar que, em casos da espécie, por analogia, o instrumento pode ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. II – Não obstante o artigo 595 do Código Civil autorize a procuração particular outorgada por pessoa analfabeta, deve o instrumento ser assinado a rogo e na presença de duas testemunhas. III – Descumpridas as exigências do artigo 595 do Código Civil e não sendo a irregularidade sanada pela parte, ainda que regularmente intimada para essa FINALIDADE, deve ser mantida a SENTENÇA que indefere a petição inicial e extingue o feito sem julgamento de MÉRITO. IV – Apelo improvido à unanimidade. (TJ-MA – APL: 0323722015 MA 0000098-07.2015.8.10.0098, Relator: CLEONICE SILVA FREIRE, Data de Julgamento: 14/03/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2016)

Desta feita, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, chamo o feito a ordem, e determino a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias regularizar o instrumento particular, devendo ser assinado pela parte e por duas testemunhas, ou deve ser formalizado por meio de instrumento público.

Com a juntada, intime-se ainda, as partes para se manifestarem acerca da ratificação das alegações finais apresentadas.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Serve o presente como carta/MANDADO de intimação e demais comunicações.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7004201-31.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: DELVANI GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Tramite-se com prioridade, mediante requerimento expresso da parte, por se tratar de pessoa com idade superior a 60 anos, nos termos do art. 1.048, inciso I, da lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

A presente ação de procedimento comum é proposta por DELVANI GONÇALVES DA SILVA em desfavor de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A objetivando a revisão de contrato de empréstimo bancário já inexistente.

A parte autora afirma que em 2020 celebrou junto ao Banco requerido um contrato de empréstimo consignado vinculado a seu benefício previdenciário (NB 169.715.136-9) no valor de R\$ 12.800,97 (doze mil e oitocentos reais e noventa e sete centavos) para pagamento em 84 meses, cuja parcela no valor de R\$ 315,80 (trezentos e quinze reais e oitenta centavos) cada, sendo estipulado para início do desconto das parcelas o mês de setembro/2020.

Conforme extrai-se do extrato de empréstimos consignados do INSS (ID 79639952), o empréstimo consignado objeto da presente, celebrado por meio do contrato de nº 629534609, foi registrado em setembro/2020, com início de desconto em 01/2021, estando ativo.

No entanto, o Autor entende que o custo e as taxas de juros praticadas pelo Requerido foram abusivas e gravaram-lhe prejuízo patrimonial, motivo pelo qual propõe a presente demanda para discutir o empréstimo em questão.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

É o necessário. DECIDO.

Ante a declaração de hipossuficiência, corroborada pelo fato de ser a Autora beneficiária da previdência social, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Em se tratando de relação de consumo em que a autora é hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inciso VIII do CDC), e, pautada na distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º do CPC), considerando a dificuldade do requerente em produzir prova negativa, DETERMINO a inversão do ônus da prova, devendo o réu apresentar o contrato em questão.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

I. CITE-SE a parte requerida, via sistema PJ-e, dos termos da ação para que tome conhecimento e, assim querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (artigo 231 do CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 344 do CPC).

a) Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (artigo 350 do CPC).

b) Na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes ficam, desde já, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, devendo justificar a sua necessidade e pertinência para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 0000302-33.2011.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065

REQUERIDO: OSCIP - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL E APOIO A PESQUISA CIENTIFICA E TECNOLOGICA PAIXAO AMAZONICA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO em desfavor de OSCIP INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL E APOIO À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLOGIA PAIXÃO AMAZÔNICA, ambos qualificados nos autos.

Intimado via edital o executado deixou decorrer o prazo sem pagamento ou impugnação.

Foram deferidas diligências afim de encontrar bens passíveis de penhora, contudo, todas restaram infrutíferas.

Os autos foram suspensos sine die em setembro de 2012, e remetidos ao arquivo sem baixa em junho de 2016.

Desarquivados os autos e promovida a migração ao PJe o exequente foi intimado a se manifestar sobre eventual prescrição mas deixou decorrer o prazo in albis.

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução de título judicial é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

A matéria, depois de muito discutida pela jurisprudência, foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser desnecessária a prévia intimação do credor para caracterizar a prescrição intercorrente.

A ele somente se dá a chance de demonstrar eventual fato impeditivo para tal reconhecimento:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).

Assim, uma vez que a parte exequente foi intimada acerca do deferimento do arquivamento do processo, vindo aos autos somente para trazer diligência infrutíferas, configura caso para aplicação dos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil.

Este tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RECURSO DA EXEQUENTE. INSURGÊNCIA CONTRA A SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. AUTOS ENVIADOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, A PEDIDO DA CREDORA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS EM NOME DO EXECUTADO, COM BASE NO ART. 791, INCISO III, CPC/73. APLICABILIDADE DAS TESES FIXADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC) INSTAURADO NO RESP Nº 1.604.412/SC – FEITO PARALISADO POR QUASE 9 (NOVE) ANOS, POR INÉRCIA DA EXEQUENTE – LAPSO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO DIREITO MATERIAL VINDICADO (3 ANOS) – INAPLICÁVEL A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 1.056 DO CPC/2015 – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA ORIGEM, INAPLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª Cível - 0030757-41.2005.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Renato Lopes de Paiva - J. 04.11.2019).

O entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TESES FIRMADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP 1.604.412. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. Nos termos das teses firmadas no REsp 1.604.412/SC, deve ser oportunizada ao exequente a possibilidade de apresentar fato impeditivo à incidência da prescrição, o que ocorreu nestes autos, não havendo a necessidade de intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito. No caso concreto, o exequente pagou as custas necessárias ao arquivamento do processo no ano de 2010, somente postulando novas providências em 2018, quando implementado o prazo prescricional quinquenal. Nesse contexto, a manutenção da SENTENÇA recorrida é medida que se impõe. Apelação desprovida. (Apelação Cível, Nº 70081759771, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 21-11-2019).

E ainda do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – CONVERSÃO DA AÇÃO MONITÓRIA – CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA – INÉRCIA DO EXEQUENTE – RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – SUCUMBÊNCIA DO EXECUTADO QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PRECEDENTES DO STJ – RESP 1.769.201/SP – AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS – INCABÍVEL A CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS

– SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A condenação do exequente aos ônus sucumbenciais à favor do executado é incabível, “eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação” (REsp n. 1.769.201/SP), considerando que não foram localizados bens à penhora. A mitigação de tal entendimento somente é possível em casos em que ocorreram penhoras, hábeis à quitação ou abatimento da dívida, e mesmo assim o credor permaneceu inerte. (TJ-MS - Apelação Cível AC 00300265619968120019 MS 0030026-56.1996.8.12.0019 (TJ-MS); Data de publicação: 29/09/2021).

E ainda do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO MONITÓRIA – Ausência de pagamento ou oposição de embargos – Conversão do MANDADO em título executivo judicial – Tentativa frustrada de localização de bens dos Executados – Prescrição intercorrente reconhecida – Pretensão do advogado do Executado de fixação de honorários advocatícios em seu favor – Descabimento – Sucumbência do Exequente, na espécie, que não afeta a causalidade, consistente na responsabilidade dos Executados pelo ajuizamento e frustração do processo executivo – Jurisprudência recente e iterativa do C. Tribunal da Cidadania – SENTENÇA mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível AC 00163167620088260077 SP 0016316-76.2008.8.26.0077 (TJ-SP); Data de publicação: 09/03/2020).

A execução de título judicial não pode ser eternizada, devendo ser exigida mais eficiência do exequente no exercício de suas atribuições, notadamente em casos como o dos autos, no qual, entre a data do primeiro arquivamento em 22/09/2012 (fls. 77) e a presente data transcorreram mais de 09 (nove) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Além disto, verifica-se que todas as diligências requeridas pelo requerente na tentativa de satisfazer o crédito foram deferidas e infrutíferas. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução do título judicial, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Pimenta Bueno, 5 de agosto de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 Processo: 7001503-96.2015.8.22.0009

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: GENIVALDO DE SOUZA, MARLUCE LUIZ DA SILVA SOUZA, MATEUS LUIZ SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS, OAB nº RO2470, WALTER DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO7779

INVENTARIADO: MARIA JOSE DE SOUZA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. DETERMINO mais uma vez que a CPE CUMpra as decisões de Id 65473872 e 68554714 no que tange à inclusão de todos os herdeiros no pólo ativo da demanda.

2. No mais, ficam Marluce Luiz da Silva e Mateus Luiz Souza, herdeiros por representação de Augusto Lindro, intimados, por seu advogado via Dje, a manifestar-se acerca das últimas declarações e plano de partilha no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0000965-40.2015.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RONDONAD COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Das pesquisas de ativos financeiros, via sistemas SISBAJUD e RENAJUD restaram infrutíferas conforme detalhamento em anexo.

2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora, juntamente com a planilha atualizada do crédito.

3. Não havendo manifestação no prazo concedido, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, § 1º da Lei n. 6.830/80.

4. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Pratique-se/expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bue no - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7001049-72.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: SEBASTIAO SERAFIM

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REU: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado movida por SEBASTIÃO SERAFIM em desfavor do BANCO PAN S/A, ambos qualificados nos autos.

Alega o autor que firmou com o requerido, em outubro de 2020, contrato de empréstimo consignado em folha (nº 342086288-4), com descontos efetuados em seu benefício previdenciário. O valor pactuado foi o de R\$ 2.901,84 (dois mil novecentos e um reais e oitenta e quatro centavos), para pagamento em 84 meses, com parcelas de R\$ 72,00 (setenta e dois reais).

Por considerar que os juros praticados ultrapassam a média de mercado, ajuizou a presente ação para que o contrato seja revisto.

Juntou procuração e os documentos que entende como pertinentes.

Citado, o requerido apesentou contestação (ID 76088792), sem suscitar preliminares, tendo se manifestado pela improcedência dos pedidos iniciais, visto que o contrato encetado teria observado os parâmetros legais, não tendo o que se falar em abusividade.

Réplica ao ID 76832864.

Intimadas as partes quanto às provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide, tendo o requerido se mantido inerte.

É a síntese necessário. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo está apto para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas, além daquelas já apresentadas, notadamente os documentos carreados pelas partes, dispensando-se, portanto, provas complementares.

Desse modo, em consideração ao princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado, envolvendo as partes acima indicadas.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes, motivo pelo qual passo à análise do MÉRITO.

A parte autora requer a revisão do contrato de empréstimo consignado em razão da capitalização diária/mensal dos juros remuneratórios que afirma ser vedada e, em consequência, sejam fixados juros mensais no valor de 1,65%.

O requerido, em síntese, nega a abusividade dos juros remuneratórios, defendendo a legalidade dos valores praticados.

Pois bem.

O objeto de discussão da presente ação versa quanto à taxa de juros praticada e à possibilidade de cobrança de capitalização de juros nos termos do contrato celebrado entre as partes e sua legalidade.

Capitalização de juros.

No pertinente à capitalização de juros, importante considerar que, salvo previsão contratual expressa nesse sentido, esta é indevida, a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, ou seja, havendo pactuação é possível e legal a cobrança nos contratos celebrados após 31.3.2000.

Neste sentido a DECISÃO do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Outro ponto importante se refere ao entendimento quanto à pactuação expressa e, segundo o Superior Tribunal de Justiça, esta se dá quando há previsão no contrato celebrado de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.967 - CE (2014/0152862-6), Relatora Ministra Maria Isabel, Gallotti, julgado em 07/10/2014, publicado em 20/10/2014)

Nesse sentido, julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - PESSOA JURÍDICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OS JUROS CONTRATADOS E/OU APLICADOS PREVALECEM QUANDO NÃO VERIFICADA ABUSIVIDADE OU EXCESSIVA ONEROSIDADE, ESTA CONSIDERADA A QUE SUPERA A TAXA MÉDIA DE MERCADO, UMA VEZ QUE INEXISTENTE LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS, A PARTIR DA EMENDA Nº 40, E NEM SE ADMITINDO A SUA LIMITAÇÃO COM BASE NA LEI DE USURA. NO CASO CONCRETO, NÃO VERIFICADA ABUSIVIDADE, RESTAM MANTIDOS OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO. “A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL DEVE VIR PACTUADA DE FORMA EXPRESSA E CLARA. A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DA TAXA EFETIVA ANUAL CONTRATADA” (2ª SEÇÃO, RESP 973.827/RS, REL. P/ ACÓRDÃO MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DE 24.9.2012). NO CASO, HÁ PREVISÃO EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSÍVEL A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NA HIPÓTESE DE INADIMPLÊNCIA, CALCULADA PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO, LIMITADA À TAXA DO CONTRATO, E NÃO ULTRAPASSANDO A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO. VEDADA A SUA CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. (SÚMULAS Nº 294 E 472 DO STJ). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE REVISÃO DE ENCARGOS. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70075601716, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em: 06-12-2017)

No contrato apresentado pelo requerido ao ID 76088796, consta explicitamente:

Taxa efetiva mensal: 1,80%

Taxa efetiva anual: 23,87%

Dito isto, verifica-se a pactuação expressa, pois, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é suficiente a previsão da taxa de juros mensal e anual e através dos citados valores constata-se que a segunda é superior ao duodécuplo da primeira.

Ademais, em tese de Repercussão Geral, há o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à legalidade da cobrança de capitalização de juros. Vejamos:

É constitucional o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”). Essa a CONCLUSÃO do Plenário que, por maioria, proveu recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do DISPOSITIVO, tendo em conta suposta ofensa ao art. 62 da CF (“Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”). Preliminarmente, o Colegiado afastou alegação de prejudicialidade do recurso. afirmou que o STJ, ao declarar a possibilidade de capitalização nos termos da referida norma, o fizera sob o ângulo estritamente legal, de modo que não estaria prejudicada a análise da regra sob o enfoque constitucional. No MÉRITO, enfatizou que a medida provisória já teria aproximadamente 15 anos, e que a questão do prolongamento temporal dessas espécies normativas estaria resolvida pelo art. 2º da EC 32/2001 (“As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional”). Além disso, não estaria em discussão o teor da medida provisória, cuja higidez material estaria de acordo com a jurisprudência do STF, segundo a qual, nas operações do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicariam as limitações da Lei da Usura. [RE 592.377, rel. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Teori Zavascki, P, j. 4-2-2015, DJE 55 de 20-3-2015, Tema 33.]

No presente caso, a capitalização mensal se encontra expressa no contrato firmado entre os litigantes, portanto, tem-se como devido os juros capitalizados.

Abusividade da taxa de juros.

Em nosso ordenamento jurídico não existe norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários e também é pacífico que não se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura em face do que dispõe a Lei nº 4.595/64 e a Súmula 596, do STF, observando-se a prorrogação da delegação de poder pelo Congresso Nacional ao Poder Executivo através da Lei nº 8.392/91.

Segue transcrição da Súmula 596:

AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

Com a Emenda Constitucional nº 40/2003, o art. 12, §3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros a doze por cento ao ano, foi suprimido, culminando com a edição da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

Não se aplicando às instituições financeiras o Decreto 22.626/33, torna-se possível os juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes, desde que respeitada a taxa de média de mercado.

Entretanto, também é certo que o Código de Defesa do Consumidor, ao definir os direitos básicos do consumidor, artigo 6º, V, permite a modificação de cláusula contratual que estabelece prestação desproporcional ou sua revisão em razão de fato superveniente que a torne excessivamente onerosa.

No entanto, no caso em testilha, não vislumbro qualquer ocorrência de abusividade que enseje a modificação do contrato celebrado, sendo que a taxa de juros de 1,80% ao mês e capitalizado em 23,87% ao ano não se mostra abusiva.

Ressalto que, de uma simples leitura dos termos do Contrato firmado, tem-se expressamente consignadas a forma de juros capitalizados e a forma de pagamento.

Assim, pelas razões supra articuladas e com arrimo na jurisprudência acima colacionada, tenho como improcedente a pretensão exordial. III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SEBASTIÃO SERAFIM em desfavor do BANCO PAN S/A, ambos qualificados no processo, e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, I, do CPC. Ante a sucumbência, com a ressalva do disposto no § 3º, do art. 98, do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais no importe de 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, observando-se, contudo, a condição suspensiva prescrita pelo art. 98, §3º, do CPC.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Transitada em julgado a presente SENTENÇA, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7003676-49.2022.8.22.0009

Classe: Tutela Infância e Juventude

Assunto: Urgência

REQUERENTE: LORENZO COSTA DO PRADO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos concluso com contestação apresentada pelo requerido e pedido da parte autora para que seja sequestrado valores necessários à realização do procedimento médico em hospital particular.

É a síntese. Decido.

Em que pese a urgência na tramitação do presente processo, verifica-se que o legislador foi claro acerca da necessidade de tramitar pelo rito do cumprimento provisório de SENTENÇA as decisões que concederem tutela provisória à parte.

É o que se extrai do artigo 519 do CPC:

Art. 519. Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da SENTENÇA, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória.

Pelo exposto, indefiro o pedido de cumprimento provisório da SENTENÇA dentro destes autos, visto que deve ser observado o rito do art. 519 e 520 do CPC, no que couber, conforme dicção do §5º, do mesmo códex.

Logo, deve ser apresentado o pedido em processo apartado, instruído com os documentos pertinentes, nos termos do art. 522 do CPC.

Nos termos do artigo 178 do CPC, intime-se o Ministério Público.

Com a manifestação do Ministério Público conclua-se para julgamento.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7004210-90.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: DELVANI GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos.

Tramite-se com prioridade, mediante requerimento expresso da parte, por se tratar de pessoa com idade superior a 60 anos, nos termos do art. 1.048, inciso I, da lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

A presente ação de procedimento comum é ajuizada por GONÇALVES DA SILVA em desfavor de BANCO PAN S/A objetivando, em síntese, a declaração de macula/vício no contrato de reserva de margem consignado - RMC - Repetição de Indébito e Danos Morais.

Alega o autor que nunca contratou com a requerida qualquer serviço de cartão de crédito consignado ao seu benefício previdenciário, sobretudo na modalidade de RMC, no entanto, apesar da suposta ausência de autorização do autor, o banco réu procedeu com descontos diretamente no benefício previdenciário de titularidade do requerente, no valor mensal de R\$ 56,79 (cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos) referente ao contrato 0229020011599.

O demandante aduz ainda que ficou surpreso ao tomar conhecimento dos referidos descontos, pois os mesmos jamais foram contratados, ou sequer autorizados, motivo pelo qual promove a presente ação para o ver anulada a reserva de margem sobre seu benefício previdenciário e, bem assim, pleiteia a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais nesta suscitados.

Com a inicial, apresentou procuração e documentos.

É o necessário. DECIDO.

Ante a declaração de hipossuficiência, corroborada pelo fato de ser a Autora beneficiária da previdência social, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Em se tratando de relação de consumo em que a autora é hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inciso VIII do CDC), e pautada na distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º do CPC), considerando ainda a dificuldade do requerente em produzir prova negativa, DETERMINO a inversão do ônus da prova, devendo o réu apresentar o contrato em questão, bem como demonstrar a existência da dívida e a regularidade na contratação do serviço que a originou.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, ceron, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

I. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (artigo 231 do CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 344 do CPC).

a) A citação/ intimação da parte Ré deverá ser via sistema PJE, nos termos do Ato Conjunto N. 023/2020-PR-CGJ, o qual instituiu o modelo de citação e intimação online para empresas cadastradas.

II. Apresentada defesa pelo réu, INTIME-SE o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (artigo 350 do CPC).

Na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002300-28.2022.8.22.0009

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: R. D. L. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7002666-67.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: LUIS OTAVIO NUNES FUZARI

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE, OAB nº RO10843

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se ação indenizatória por danos morais ajuizada por LUIS OTÁVIO NUNES FUZARI em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A.

As partes, em audiência de conciliação (ID 80169825), entabularam acordo e pleitearam sua homologação.

O Ministério Público apresentou parecer ao ID 80209958, afirmando ser desnecessária sua manifestação ante a ausência de interesse.

Em síntese, é o necessário.

Decido.

Inicialmente, evidencio que a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Neste sentido, a autocomposição representa a livre manifestação da vontade das partes, motivo pelo qual o acordo deve ser homologado e o processo extinto, com resolução do MÉRITO.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo entre as partes no ID 79828901, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Em razão da preclusão lógica prevista no § único do art. 1.000 do CPC, declaro o trânsito em julgado da SENTENÇA nesta data.

Em caso de descumprimento do acordo, caberá à parte requerente, após o trânsito em julgado, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Sem custas finais e remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC, c/c art. 8º, inciso II, da Lei n. 3.896/2016, ante o acordo antes da prolação de SENTENÇA.

Os honorários foram acordados pelas partes, conforme termo de acordo de ID 79828901.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 7000205-93.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: LUCAS HENRICH STANGE PEDROZ ALVES, CPF nº 01116742209, RUA RIO NEGRO 3933 GRANDES ÁREAS - 76876-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROBERTO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 86218964272, AV. FLAVIO DA SILVA DALRO 1027 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Ante o pedido do exequente, realizei a busca de ativos na modalidade chamada de "TEIMOSINHA", pelo qual a ordem de bloqueio foi reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.

Entretanto, o resultado resultou infrutífero, ante o valor ínfimo localizado, e por conseqüente realizei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.

2. Intime-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito, em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132Processo: 7005803-91.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de vôo

AUTOR: ERLI ERNESTO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

I. Do Relatório.

A presente Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais foi ajuizada por ERLI ERNESTO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, igualmente qualificada, objetivando, em síntese, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais) e por danos morais no importe equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicialmente, relata o autor que se encontra acometido por POLIPOSE ADENOMATOSA FAMILIAR, e que, em função do agravamento de sua patologia, o requerente estava sob tratamento médico constante no estado de São Paulo, necessitando se deslocar periodicamente até a cidade de São Paulo/SP para realizar os relativos exames e procedimentos médicos.

Outrossim, a parte autora relata ainda que, à época dos fatos em retrospecto, tramitava perante o Poder Judiciário a ação previdenciária de nº 7002674-78.2021.8.22.0009, a qual foi proposta pelo ora requerente visando ter reconhecida a sua alegada incapacidade e, bem assim, ter implementado em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez.

Nesta senda, em apertada síntese, aduziu o autor que celebrou junto à companhia ré um contrato de transporte aéreo para se deslocar da cidade de São Paulo/SP, onde estava realizando seu tratamento médico, até a cidade de Vilhena/RO, tendo então adquirido o bilhete de passagem aérea da ré com o seguinte itinerário de viagem: origem no aeroporto de Guarulhos/SP, com o voo nº 4769 saindo às 09 horas do dia 21/11/2021; conexão no aeroporto de Cuiabá/MT, com o voo nº 4808 saindo de lá às 11h50min; com a chegada ao destino Vilhena prevista para às 13 horas do mesmo dia (21/11).

O autor afirma que o primeiro trecho da viagem (São Paulo > Cuiabá) foi realizado sem percalços, contudo, no que tange o segundo trecho da viagem (Cuiabá > Vilhena), este teria sido cancelado em função de supostos problemas técnicos com a aeronave, ocasião na qual a companhia ré teria apresentado como alternativa para realização da viagem apenas o voo de nº 4636, com destino à cidade de Porto Velho/RO e com saída prevista às 23h35min do dia 21/11, de modo que o autor restaria por desembarcar em uma cidade distante em cerca de 600 (seiscentos) quilômetros do seu destino final original, e ainda com significativo atraso.

Ainda nesse interim, o autor afirma que havia um compromisso importante no dia 22/11 na cidade de Cacoal/RO, ou seja, no dia seguinte àquele previsto para sua chegada em Vilhena/RO, o qual se tratava de uma perícia médico-judicial que fora previamente designada nos autos da ação supramencionada, em que o autor é parte, de modo que a alteração de voo ocorrida no contrato em tela poderia impossibilitar o seu comparecimento à perícia judicial, razão pela qual afirma o requerente que não teve outra alternativa senão adquirir um bilhete de passagem de ônibus, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), para concluir sua viagem pela via terrestre, a fim de não perder seu compromisso.

Diante dos fatos aludidos, o demandante entende que a companhia requerida descumpriu com seu dever, prestando serviço diferente daquela inicialmente contratado, tendo em vista que sequer apresentou justificativa prévia e tampouco ter prestou a devida assistência ao ora consumidor, motivo pelo qual promove a presente ação, defendendo que a conduta da empresa requerida foi indevida e gravou-lhe danos de ordem material, representado pelo valor pago pela passagem de ônibus, e moral, aos quais pretende a reparação.

Assistência Judiciária Gratuita concedida mediante emenda à inicial, procedida ao ID 66512967.

Determinada a inversão do ônus da prova, bem como designada a data de audiência de conciliação (ID 67285059).

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 73863719).

Citada e intimada, a parte ré apresentou contestação (ID 75195005) requerendo, preliminarmente, a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa dias), na forma do art. 313, inciso VI, do Código Processo Civil, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19). No MÉRITO, a requerida impugnou a inversão do ônus da prova, defendendo que o autor não pode eximir-se do dever legal de fazer prova do direito invocado, bem como alegou que atendeu devidamente à legislação pertinente quando da prestação do serviço, tendo reembolsado o passageiro, ora requerente, e, por fim, afirma que não ocorreram danos materiais e morais conforme alegados pelo autor.

Em sua réplica à contestação, a parte autora, de plano, impugnou a alegação feita pelo réu de que as passagens, aérea e terrestre, teriam sido reembolsadas, reafirmando que o autor suportou, e ainda suporta, os danos materiais decorrentes da compra dessas passagens; quanto à inversão do ônus da prova, o requerente defendeu sua validade legal.

Em sequência (ID 76161701), as partes foram intimadas a indicarem eventuais provas a serem produzidas, com a demonstração de sua pertinência e necessidade, apresentando assim os pontos controvertidos da lide.

Em sua manifestação (ID 76293186), a parte autora informou que não há o interesse na produção de novas provas e indicou como pontos incontroversos: (i) o cancelamento do trecho Cuiabá-Vilhena; (ii) a ausência de reembolso da passagem de ônibus; e (iii) a perícia médico-judicial, pugnano pela total procedência dos pedidos iniciais.

A requerida, por sua vez, manifestou o desinteresse pela produção de outras provas e pugnou pela improcedência total do pedido autoral, conforme documento de ID 76575784.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

II. Da Fundamentação.

Da Preliminar de Suspensão dos Autos.

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19). No entanto, ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

Tem-se que o fim precípua das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Em que pesem as razões deduzidas pela ré, entendo que a pandemia de COVID-19, em seu atual estado, por si só, não serve de fundamento para consubstanciar um cenário que represente prejuízo à requerida no exercício do contraditório e da ampla defesa, ou tampouco um cenário que prejudique ou impeça a parte autora de obter a efetiva tutela jurisdicional, tendo em vista que, percorrido mais de 2 (dois) anos de pandemia, sua gravidade e implicações restritivas foram mitigadas com as inúmeras providências adotados por diversos setores da sociedade civil, órgãos públicos e instituições, à exemplo deste TJRO, tanto o é que houve a realização de audiência de conciliação virtual, bem como a prática dos demais atos no trâmite deste feito.

Por tais fundamentos, afastado a preliminar arguida e, em consequência, INDEFIRO o pedido de suspensão dos autos suscitado pela parte requerida.

Do MÉRITO.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço na análise de MÉRITO da demanda.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do vigente Código de Processo Civil, uma vez que, em que pese a questão de MÉRITO envolver matérias de direito e de fato, não vislumbra-se a necessidade de produção de outras provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem. Prossigo.

A questão posta sob exame refere-se à alteração de voo em trecho de conexão, realizada pela companhia aérea em função de atraso de voo anterior, o que teria acarretado significativo transtorno ao autor, ocorrendo assim dano material e moral.

A relação consumerista existente entre as partes é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Conforme inteligência do art. 14 da Lei nº 8.078/90 (CDC), tem-se, portanto, que a responsabilidade civil das companhias aéreas pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária composta pelo dano ocorrido e a autoria do evento danoso, sendo prevista a excludente de responsabilidade em caso de comprovada culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, do CDC).

Ademais, o transporte aéreo passou a ser considerado como serviço público essencial para fins de aplicação do art. 22, caput e parágrafo único, do CDC, e sendo assim, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, devendo a companhia requerida, deste modo, manter sua frota operante e apta para o pleno cumprimento do contrato que celebra com seus clientes/passageiros, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e/ou reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

No caso dos autos, justifica a ré que o cancelamento do voo de conexão se deu por motivo extraordinário de atraso de voo anterior e alega que prestou assistência material ao requerente na forma de voucher, de forma a não causar o dano, contudo não apresentou elementos concretos que comprovem a alegação, tendo a requerida apenas apresentado recortes de capturas de tela, colacionados no corpo da contestação, que sugerem ser de um sistema de gerenciamento de dados da empresa AZUL, no entanto, não é possível aferir a certidão e veracidade, ou até mesmo circunstâncias, das informações lá constantes, de modo que restou não demonstrada a alegada prestação de assistência material ou ainda qualquer situação de caso fortuito ou força maior.

Assim, o cancelamento/alteração de voo, quando não comprovado motivo de força maior, como no caso dos autos, configura falha na prestação de serviço, apta a ensejar a indenização compensatória ao consumidor.

O autor, por sua vez, aduziu que sofreu danos de ordem material e moral decorrentes da alteração unilateral do voo de conexão ora contratado, pois em função da alteração ocorrida o autor teria que esperar mais de 11 (onze) horas extras para embarcar no avião, e ainda teria que desembarcar na cidade de Porto Velho/RO, localizada a cerca de 600 km (seiscentos quilômetros) do destino inicialmente contratado, qual seja, Vilhena/RO, de modo que o requerente se viu compelido a buscar outro meio para chegar ao seu destino, tendo em vista que ele passaria por uma perícia médico-judicial no dia seguinte (22/11) na cidade de Cacoal/RO.

Para tanto, o demandante afirma que comprou uma passagem de ônibus de Várzea Grande/MT para Cacoal/RO no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), bem como afirma que a companhia aérea ré não prestou qualquer tipo de assistência material, tendo o autor suportado todos os custos com a passagem terrestre e a alimentação nas aproximadas 15 horas de viagem terrestre; nesse diapasão, a parte autora apresentou documento que comprova o compromisso na cidade de Cacoal/RO no dia 22/11 (ID 65807661), assim como a cópia da passagem de ônibus (ID 65807665).

A requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pelo autor, o que está comprovado nos autos pelo documento de ID 65807658, tampouco a alteração do voo com mudança de horários e destino. A celeuma cinge-se, portanto, em saber se a alteração ocorrida é causa de dano material e moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.

Analisando as provas acostadas aos autos, verifico que a requerida não logrou êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou força maior que tenha causado o cancelamento do voo da autora, mas apenas apresentou alegações genéricas de que a alteração se deu por atraso em voo anterior em função de congestionamento do tráfego aéreo.

Quanto à alegação de que prestou devidamente a assistência material ao autor, a requerida se limita a apresentar imagem genérica de tela de sistema da AZUL, sem informações e dados substanciais, e assim afirma que forneceu voucher de alimentação e transporte ao autor (ID 75195005 p. 6 e seguintes), no entanto, tal informação não esclarece se de fato foi realizada a emissão do voucher, e como teria se dado a entrega, ou se ao menos o autor teve ciência da existência de tal voucher.

Assim, constata-se que os argumentos utilizados (tráfego aéreo e prestação de assistência material) restaram não comprovados, logo, constato que a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Aliás, quanto ao onus probandi, verifico que a requerida impugnou a inversão do ônus da prova determinada nos autos, contudo, conforme expresso na DECISÃO de ID 67285059, a inversão do ônus da prova em desfavor da ré foi determinada com base nos DISPOSITIVO S legais pertinentes, quais sejam, o art. 6, VIII, do CDC e art. 373, § 1º, do CPC, tendo em vista que a relação jurídica em tela é amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, além de o autor estar em posição de hipossuficiência técnica para fazer prova completa de sua alegação frente à ré; ademais, a inversão do ônus da prova ora determinada não desincumbiu ou isentou o autor do seu dever de prova, tendo este apresentado as provas lhe cabiam, como cópia das passagens aérea e terrestre e comprovação da perícia judicial supramencionada; deste modo, o que se operou foi apenas a distribuição dinâmica do ônus probatório, cabendo à ré, em posição de vantagem técnica, apenas apresentar os dados completos acerca do serviço que ela mesma prestou, determinação a qual não foi atendida até então.

Ante todo o exposto, entendo que a ocorrência de danos materiais e morais ao autor restou nitidamente configurada, sendo que o abalo à honra subjetiva do autor se deu em razão da alteração unilateral do voo de conexão do consumidor, intensificado ainda pela ausência de informação pela companhia aérea e a não prestação de auxílio material por esta, bem como pelos fatos que se sucederam em função tão somente da alteração do voo.

Destaco que a alteração unilateral de voo anterior que gerou atraso em voo subsequente pela companhia aérea gera dano moral presumido, conforme entendimento deste Tribunal de Justiça - RO:

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018819-10.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 31/03/2020)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Atraso do voo. Danos Morais. Indenização Devida. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Não Provido. SENTENÇA Mantida. 1. Cabe ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2. Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7071797-90.2021.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 15/07/2022.) (grifo meu).

Apelação cível. Responsabilidade civil. Transporte aéreo de passageiros. Cancelamento de voo. Motivos técnicos operacionais. Fortuito interno. Assistência material não prestada. Falha na prestação de serviço. Dano moral configurado. O cancelamento de voo com o consequente atraso na chegada por motivos técnicos operacionais se trata de fortuito interno e configura falha na prestação de serviço apta a ensejar compensação por dano moral, mormente ante a ausência de provas de que houve a prestação da assistência material necessária. (APELAÇÃO CÍVEL 7016548-91.2020.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 24/06/2022.) (grifo meu).

Devendo o juízo primar pela razoabilidade na fixação dos valores, em caso de dano moral, é necessário ter sempre em mente que a indenização deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para o réu, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para a parte autora, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor do requerente, de modo a disciplinar a requerida e dar compensação pecuniária ao dano moral sofrido pelo autor.

No que tange o dano material, verifico que o requerente comprovou efetivamente nos autos o prejuízo financeiro suportado por ele, caracterizado pela compra da passagem de ônibus para o trecho Várzea Grande/MT > Cacoal/RO no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), conforme afere-se do documento colacionado ao ID 65807665, eis que o autor precisou comprar concluir a viagem por via terrestre para poder comparecer a compromisso, devendo tal dispêndio ser ressarcido ao autor pela empresa ré, à título de reparação por danos materiais.

III. Dos DISPOSITIVO S.

Ante exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do vigente Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ERLI ERNESTO DA SILVA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, para condenar a ré ao pagamento do montante de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais) ao autor, a título de reparação por danos materiais, e ainda ao pagamento da importância equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao autor, a título de danos morais, valores estes já atualizados nesta oportunidade, com correção monetária a partir da data desta SENTENÇA (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Deste modo, dou o feito por resolvido e, via de consequência, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, § 2 do CPC e Súmula 326 do STJ.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º a 3º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJ/RO, com nossas homenagens.

Com o trânsito do feito em julgado, e não comprovado nos autos o pagamento das custas e despesas processuais pelo autor e parte vencida, conforme o caso, fica desde já autorizada a expedição de certidão de débito judicial e posterior protesto e inscrição em dívida ativa Estadual.

P.R.I.C, transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário para cumprimento desta.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003555-21.2022.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: MATHEUS COELHO DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0003513-72.2014.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: A. N. D. E. E. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: ELETROGOES S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIO KLOOS, OAB nº RO4537A, MARCELO SILVA MATIAS, OAB nº BA18042

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal promovida pela ANEEL em face da ELETROGOES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Houve o deferimento (Id 58916471) de penhora no rosto dos autos de recuperação judicial (0577604-06.2016.8.05.0001, do juízo da 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA), DECISÃO essa mantida em sede de embargos (Id 65480689).

Inconformada a executada instaurou procedimento de conflito positivo de competência (n. 184758-BA) tendo o Relator, Ministro Marco Buzzi, deferido em parte o pedido liminar para sobrestar quaisquer determinações constritivas ordenadas por este juízo e que afetem o patrimônio das suscitantes (Id 66992035).

Prestadas as informações (Id 67007799) sobre vindo DECISÃO do STJ pelo não conhecimento do conflito de competência e consequente revogação da liminar (ID 73785652).

Instadas a se manifestar nos autos a exequente pugnou pela realização de Sisbajud, na modalidade 'teimosinha', além de buscas e bloqueios via Renajud, e inscrição do nome do executado no Serasajud (Id 76398102).

Ato contínuo, o executado peticionou nos autos (Id 76567884) requerendo o indeferimento dos pedidos de Id 76398102.

Não há qualquer informação quanto à finalização do procedimento de recuperação judicial.

É a síntese. Decido.

Conforme se extrai do art. 47 da Lei 11.101/2005, a instituição da recuperação judicial tem por escopo criar condições para que a empresa supere sua crise econômico-financeira, permitindo a manutenção da atividade econômica e a continuidade da geração de empregos, no sentido de cumprir a função social de toda atividade econômica. No caso de não haver condições que possibilitem a superação da crise da empresa, isso também afetará o interesse dos credores. Em suma, todos perdem com a paralisação da atividade de uma empresa em recuperação judicial. Nesse contexto os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o objetivo maior da Lei n. 11.101/2005, que é o da preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica." (ut. CC nº 153.627/PE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 17/08/2017).

In casu, pretende a exequente a busca e restrição de veículos via Renajud bem como o bloqueio de ativos via Sisbajud na modalidade teimosinha, além da inserção do nome da devedora no Serasajud.

Pois bem.

Dispõe o art. 187 do CTN que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Embora tal DISPOSITIVO nada disponha acerca dos créditos de natureza não tributária, conforme bem delineado pela Ministra NANCY ANDRIGHI, quando do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.931.633 - GO (2020/0200214-3):

"a Lei 11.101/05, ao se referir a "execuções fiscais" (art. 6º, § 7º-B), está tratando do instrumento processual que o ordenamento jurídico disponibiliza aos respectivos titulares para cobrança dos créditos públicos, independentemente de sua natureza, conforme disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 6.830/80.", não fazendo assim distinção entre a natureza dos créditos que deram ensejo ao ajuizamento do executivo fiscal para afastá-los dos efeitos do processo de soerguimento. (...) Assim, em que pese a dicção aparentemente restritiva da norma do caput do art. 187 do CTN, a interpretação conjugada das demais disposições que regem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública insertas na Lei de Execução Fiscal, bem como daquelas integrantes da própria Lei 11.101/05 e da Lei 10.522/02, autorizam a CONCLUSÃO de que, para fins de não sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial, a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante."

Com isso estabelecido, resta evidenciado, tanto pela lei quanto pela jurisprudência, que o processamento da recuperação judicial não tem força para suspender a execução fiscal, ficando a cargo do juiz que julgará o plano de soerguimento apenas a análise dos atos de constrição de bens da empresa, em homenagem ao princípio da preservação do ente jurídico.

Veja-se que a Lei n. 14.112/2020 trouxe substanciais alterações na cooperação entre o Juízo da execução fiscal e o Juízo da Recuperação Judicial, merecendo especial destaque a alteração no art. 6º, seus incisos e no § 7º-B, da Lei 11.101/05, que permitiu expressamente a realização de atos de penhora pelo Juízo da execução fiscal, cabendo, a posteriori, ao Juízo da Recuperação Judicial avaliar se é viável a sua substituição por outro bem.

Vê-se que a nova norma, além de manter a regra que não impedia o prosseguimento da execução fiscal, no juízo respectivo, limitou a atuação do juízo da recuperação judicial apenas e tão somente à substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, até o encerramento da recuperação. E remete ainda a implementação dessa substituição dos bens à cooperação judicial regrada pelo art. 69 do CPC, com observância do seu art. 805, que trata da promoção da execução pelo modo menos gravoso para o executado.

Superados tais temas tenho que os pedidos do exequente merecem acolhida, porém, apenas em parte.

Ora, a "teimosinha" consiste em ordens reiteradas de bloqueio nas contas da parte executada, pelo prazo de 30 dias.

Tenho que tal medida é incompatível com o rito da recuperação judicial, que tem como FINALIDADE possibilitar o soerguimento da empresa, de modo que seu deferimento, a meu ver, afrontaria o princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47, da Lei 11.101/05 por julgar que os bloqueios reiterados nas contas da devedora por 30 (trinta) dias poderiam implicar na paralisação/prejuízo de suas atividades, impedindo movimentações financeiras para pagamento de funcionários, fornecedores e toda a cadeia produtiva envolvida na exploração da atividade, acarretando assim o resultado oposto ao que se deseja com o procedimento de recuperação.

De outra banda entendo que o bloqueio único não representaria ofensa à FINALIDADE do instituto da recuperação judicial, devendo-se levar em conta, também, o princípio da satisfação do credor, FINALIDADE primeira do processo de execução.

Quanto ao Renajud, tenho também não haver óbice já que intenta-se, a princípio, apenas a prospecção de bens. O Renajud, apesar de ser um sistema de restrição judicial não se confunde com a penhora.

No mais, viável o deferimento do Serasajud vez que, prima facie, não importa em risco à atividade ou ao plano de recuperação, prestigia o princípio da menor onerosidade, economicidade e independe do esgotamento de outras medidas executivas; outrossim, não há norma em sentido contrário na Lei 6.830/1980.

Por todo o exposto:

1) DEFIRO a prospecção de bens da recuperanda, por meio do RENAJUD e SISBAJUD, este último com bloqueio único, salientando que caso seja determinada a restrição sobre bem essencial, fica assegurada, ao juízo universal, a substituição de tais bens por outros não essenciais, de valor equivalente.

Nesta data incluí as ordens nos sistemas conveniados.

No Sisbajud foi localizada/bloqueada a quantia de R\$ 594,80.

No Renajud foram localizados vários veículos porém todos já com restrições insertas conforme relatório que segue anexo, pelo que deixei de inserir novas.

1.1 Considerando que houve, ainda que pequeno, bloqueio/restrição intem a devedora/executada, por seu advogado, para, se for o caso, querendo, apresentar impugnação quanto ao bloqueio de valores, no prazo de 5 dias.

1.2 Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.

1.3 Caso não haja impugnação, CONVERTO EM PENHORA, determino a transferência dos valores para conta judicial vinculada a estes autos bem como, em prestígio ao princípio da cooperação, a remessa de cópia da presente (acompanhada dos espelhos de bloqueio/transferência), servindo de OFÍCIO, ao juízo da 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA (Autos 0577604-06.2016.8.05.0001), para eventual deliberação/manifestação nos termos do Art. 6º, § 7º-B da Lei 11.101/2005, no que tange à verificação acerca da viabilidade da constrição realizada nesta execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (artigo 69 do CPC/2015).

1.4 Intimem ainda a exequente para manifestar-se acerca dos veículos.

b) Ainda DEFIRO a inclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes via Serasajud.

Promovam o necessário.

Intimem.

Cumpram.

Serve de CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000105-70.2022.8.22.0009

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: M. I. AL. D. S. L.

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHEL NASCIMENTO SOUZA - RO11719, ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415

REQUERIDO: T. A. S. L.

Intimação AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca do Laudo Pericial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004116-16.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CAIRU PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE CARVALHO PEREIRA LIMA - RO10416, FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: NK OFICINA DE BICICLETAS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002525-82.2021.8.22.0009

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: R. S. D. O.

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

REQUERIDO: R. S. D. O.

Intimação AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca do Laudo Pericial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000582-93.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. C. O. F. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844

REPRESENTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0006328-81.2010.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567

REQUERIDO: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA ID 80211011: "[...] Ante o exposto, PRONUNCIO a prescrição intercorrente, na forma do art. 206, §2º, do Código Civil, e do art. 924, V, do CPC, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, na forma do art. 921, §5º, do CPC. Sem constrições a serem liberadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, tudo sendo cumprido, archive-se. Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2022. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro. Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002505-96.2018.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: ALBERTINO VALENTIN DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos.

De forma derradeira, determino à requerida que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação solicitada pela perita em sede de ID 75668288, qual seja, o contrato original de ID 534108273, sob pena de preclusão.

Em caso de inércia, desde já determino a intimação das partes acerca da produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento antecipado do feito.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7004437-80.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTORES: LUCIMARA APARECIDA RAMOS, JOAO VITOR RAMOS NOVAES DE CAMPOS

ADVOGADO DOS AUTORES: JOYCE CHRISTIANE LOURENCO, OAB nº RO10638

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOÃO VITOR RAMOS NOVAES DE CAMPOS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, BPC-LOAS, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora relata, em síntese, que é pessoa com deficiência e que não possui condições de prover o próprio sustento e tampouco tê-lo provido por seus familiares.

O requerente aduz que realizou requerimento administrativo na data de 16 de dezembro de 2021, no entanto, a autarquia ré indeferiu seu pedido, motivo pelo qual promove a presente ação para reclamar o que defende ser de seu direito.

A presente inaugural veio instruída com procuração e documentos.

Pois bem.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos, conforme documento de ID 80090065 - Pág. 32..

Superada tal questão, recebo a inicial e DEFIRO a Assistência Judiciária Gratuita, mediante declaração de hipossuficiência econômica do requerente, nos termos do art. 98 do CPC.

O benefício assistencial, na forma estabelecida em lei, exige o preenchimento de dois pressupostos para que haja sua concessão, quais sejam, a idade superior a 65 anos ou deficiência que gere óbices ao pleno e efetivo exercício da vida em sociedade (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica/miserabilidade do candidato (aspecto objetivo), conforme inteligência do art. 203, V, da CF/88 e art. 20 e incisos da Lei nº. 8.742/93.

Nesta senda, mostra-se necessário, para melhor subsidiar a análise do caso em tela, a realização de perícia médica especializada, bem como de estudo socioeconômico com o autor, no sentido de averiguar a presença ou não dos elementos pertinentes à concessão do benefício ora perseguido, visto que o bojo probatório constituído nos autos não permite ao juízo verificar o grau e efeitos da deficiência percebida pelo autor, assim como acerca do requisito objetivo - hipossuficiência/miserabilidade.

1. Assim, quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, o médica especialista em neurologia clínica Dra. Fernanda Nathália Paulo da Silva Oliveira, registrada no CRM/RO sob o nº 3664, com tel. de nº 69 99365-9999, e endereço eletrônico: clinicadrafernandanathalia@gmail.com, como perito do juízo para atuar no presente feito, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

In casu, como já mencionado, o estudo social também se mostra como prova de extrema relevância para o convencimento deste Juízo.

2. Para tanto, NOMEIO, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, a assistente social Sra. Roseli Aparecida Ferreira Antônio, com CRESS de nº 1066/23ª Região, com endereço eletrônico sendo saheb_11@hotmail.com, e telefone de nº (69) 98124-0174, como perita deste Juízo para atuar no presente feito, devendo realizar estudo socioeconômico junto à parte autora, fixo os honorários periciais no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusa o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

3. DEVERÁ A CPE CONTATAR OS(AS) PERITOS(AS) NOMEADOS(AS), VIA PJE/EMAIL, E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME E PERÍCIA SOCIAL, para posterior intimação das partes, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia médica de posse de documentos pessoais com foto, bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

3.1. Encaminhem-se aos(às) peritos(as) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo médico deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, e não sendo apresentado neste prazo, deverá ser solicitado pela CPE;

- b) O relatório social deverá ser encaminhado à este Juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da intimação do(a) perito(a);
- c) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- d) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

4. Após a juntada do laudo médico e social, CITE-SE o INSS para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II, e 183 do CPC/2015.

4.1. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos.

5. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE S dos art. 354/357 do CPC.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do vigente CPC.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AOS PERITOS.

QUESITOS DO JUÍZO

I – DADOS GERAIS DO PROCESSO.

a) Número do processo:

b) Juizado/Vara: 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A).

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:.

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

III – DADOS GERAIS DA PERÍCIA.

a) Data do Exame:

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – HISTÓRICO LABORAL DO (A) PERICIADO (A).

a) Profissão declarada:

b) Tempo de profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de atividade:.

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

IV - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A

PATOLOGIA

a) O (a) periciando (a) apresenta deficiência física ou mental

b) Qual ou quais

c) O (a) periciando (a) encontra-se incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho, ou seja, é incapaz de prover ao próprio sustento (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4o, § 1o, Decreto 6.214/07).

d) A incapacidade para o trabalho é permanente Há prognóstico de reversão Cabe reabilitação (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4o, § 1o, Decreto 6.214/07).

e) Em se tratando de menor de 16 anos, a deficiência avaliada, considerando a idade, produz limitação no desempenho de atividade física, cognitiva etc E restrição da participação social (art. 4o, §1o, Decreto 6.214/07) Há prognóstico de normal desenvolvimento quando da idade adulta, incluindo colocação no mercado de trabalho, desenvolvimento social, afetivo, etc.

f) O(A) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão Em caso afirmativo, especifique o nome e o CID respectivo.

g) A doença ou lesão torna o(a) periciando(a) incapaz para o exercício de atividades laborativas, considerando suas condições pessoais, a exemplo da idade e do grau de instrução

- h) O(A) periciando(a) apresenta perda ou anormalidade de alguma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considera do normal para o ser humano (deficiência)
- i) Esse impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial pode ser considerado de longa duração (mínimo de 2 (dois) anos)
- j) É possível a reversão de seu estado de incapacidade ou a diminuição de suas limitações, mediante tratamento médico adequado, de modo a restabelecer sua capacidade laborativa para a função habitual ou para o exercício de outras funções possíveis de serem desempenhadas pelo(a) periciando(a)
- k) O tratamento mencionado está disponível no SUS e/ou rede pública. Em caso afirmativo, tal tratamento é eficaz apenas para o restabelecimento da saúde do(a) periciando(a) ou serve efetivamente à sua (re) inserção no mercado de trabalho
- l) O(A) periciando(a) tem dificuldades para execução de tarefas relacionadas à higiene pessoal, alimentação, vestuário. O(A) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermagem ou de terceiros
- m) O(A) periciando(a) tem dificuldades de interação social, capaz de impedir ou restringir sua participação na sociedade. Explicitar adequadamente os limites da deficiência, acaso existente, considerando as peculiaridades bio-psicossocial do(a) periciando(a).
- n) Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica ou experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início (mês/ano) da deficiência ou do impedimento de longo prazo, se for o caso
- o) Caso o(a) periciando(a) não seja mais deficiente nos termos acima definidos, existiram impedimentos em período anterior à realização desta perícia. Especifique.

p) Prestar o(a) Sr(a). Perito(a) outras informações que o caso requeira.

à Assistente Social:

Deverá a perita responder os quesitos que seguem abaixo:

1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2 - a residência é própria;

3 - se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6 - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7 - indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8 - indicar despesas com remédios;

9 - informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7004330-36.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: CLARICE SOUZA CRIVELLI

ADVOGADO DO AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos.

A presente ação de procedimento comum é ajuizada por CLARICE SOUZA CRIVELLI, neste ato representado por sua genitora, a Sra. LUANA ALVES DE SOUZA, objetivando a reparação por danos de ordem moral em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

Relata a parte autora que contratou junto à empresa ré serviço de transporte aéreo com intuito de realizar viagem de férias à cidade de Recife/PE, no entanto, alega o Autor que a empresa requerida descumpriu com seu dever, prestando serviço diferente daquele contratado, ocasionando, assim, transtornos ao Requerente.

O Autor adquiriu bilhetes de passagem aérea para viagem de Ida e Volta, tendo como cronograma previsto de ida, o embarque originário na cidade de saída de Porto Velho às 02h00min, com destino a Recife/PE, onde realizaria o desembarque às 07h40min, seu destino final, sendo voo direto n. 4124.

A parte autora aduz que a empresa ré atrasou mais de 40 minutos do horário para a decolagem, isso dentro da aeronave, quando veio a notícia de que a aeronave estava com problema, por isso, os funcionários da empresa requerida solicitaram o desembarca da aeronave, devendo os passageiros aguardar no saguão.

Diante disso, a Autora e demais passageiros dirigiram-se até a sala de embarque novamente e lá tiveram que aguardar mais uma hora sem nenhuma informação, momento em que a Requerida informou que o voo havia sido cancelado e que teriam que ir para os guichês "tentar se reacomodar em outro voo". Onde permaneceu por mais de 03 horas na fila para que conseguisse reacomodação em outro voo. Ademais, a Autora somente conseguiu remarcar e reacomodar em outro voo as 07 horas da manhã.

Promove a Autora a presente ação por entender que a conduta da empresa requerida foi indevida e gravou-lhe danos de ordem moral, motivo pelo qual pretende tê-los reparados.

Recolhimento das custas iniciais comprovado ao ID 79911686 e ID 79911687.

É o breve relatório. DECIDO.

Em se tratando de relação de consumo em que a autora é hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII do CDC), e, pautada na distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º do CPC), considerando a dificuldade do requerente em produzir prova negativa, DETERMINO a inversão do ônus da prova, devendo a empresa ré demonstrar a regularidade de sua conduta, bem como apresentar os documentos relativos ao contrato de transporte aéreo discutido nestes autos, demonstrando como se deu a prestação do serviço em questão.

Considerando a manifestação expressa da Autora pelo interesse na realização de audiência de conciliação, DETERMINO a realização de sessão para tentativa de conciliação e consequente solução da presente lide.

Assim sendo, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, DESIGNO a realização de audiência de conciliação, para o dia 28 de setembro de 2022, às 10h30min., por meio do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, a realizar-se em sala virtual, através aplicativo WhatsApp.

CITE-SE a parte requerida, via sistema PJE, nos termos do Ato Conjunto N. 023/2020-PR-CGJ, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

Observe-se, a CPE, que a citação da empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS deverá se dar via sistema PJE, nos termos do Ato Conjunto N. 023/2020-PR-CGJ, enquanto que a citação da empresa DECOLAR.COM deverá ser feita via carta AR, eis que esta empresa não é cadastrada junto ao TJRO para citação online.

1. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilita de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

3. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

4. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, inciso I, 44);

5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativa, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr no dia seguinte à audiência de conciliação.

7. A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via PJ-e.

8. Dê-se ciência ao Ministério Público, eis que envolve interesse de menor.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 7003456-22.2020.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: ELENILSON SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REU: ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS, OAB nº RO7187

SENTENÇA

Vistos.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. com base no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 (redação dada pela Lei nº 10.931/2004), promoveu Ação de Busca e Apreensão em face de ELENILSON SOUZA DE OLIVEIRA.

Alega, em síntese, ter celebrado com a parte requerida contrato de financiamento no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), para ser restituído por meio de 48 prestações mensais, no valor de R\$ 493,03 (quatrocentos e noventa e três reais e três centavos), com vencimento final em 20/01/2024, mediante Contrato de Financiamento Nº 0191526531.

Afirma que a parte requerida deixou de cumprir com as obrigações contratadas, não mais efetuando o pagamento das prestações a partir da data de 20/06/2020.

Ao final, pugna pelo deferimento da liminar de busca e apreensão do veículo objeto da lide e, ao final no final, seja julgada procedente a demanda, consolidando-se com a parte autora na posse e autorizando a imediata venda extrajudicial do mesmo, aplicando o preço obtido no pagamento do débito contratual com os acréscimos legais e da sucumbência, bem como despesas extraprocessuais indispensáveis (leiloeiro, estacionamento, etc.), declarando-se por fim que os impostos, multas e taxas incidentes sobre o veículo, lançados administrativamente em nome da parte demandada e a esta notificados, no período em que o bem esteve em sua posse, são de responsabilidade do fiduciante. Requereu também a condenação da parte ré em custas e honorários.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi proferida DECISÃO deferindo o pedido de liminar ID 50853083.

A parte requerida apresentou contestação afirmando que todas as parcelas do contrato estão adimplidas (ID 69871830), apresentou comprovantes de pagamento e pleiteou a condenação da parte autora ao pagamento de danos morais ante à inserção de seu nome no rol de maus pagadores.

A parte autora foi intimada para apresentar réplica, afirmando que ainda há parcelas em atraso (ID 74944636).

Seguiu-se com manifestação da parte requerida apresentando novos comprovantes de pagamento.

É a síntese necessária. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade ao art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do pedido de busca e apreensão

Segundo informou a petição inicial, houve a celebração de financiamento com cláusula de alienação fiduciária nº 0191526531, entre o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e a parte requerida em 13/01/2020, no valor de R\$ 14.000,00, a ser pago em 48 parcelas no valor de R\$ 493,03 (quatrocentos e noventa e três reais e três centavos), cada uma.

Alegou que a parte requerida encontra-se em inadimplência desde o dia 20/06/2020, ou seja a partir da parcela de n. 08/48.

No entanto, o documento anexado pela parte requerida em contestação (Id. 69871835/69871838), comprova cabalmente que as parcelas alegadas como não pagas estavam quitadas quando da propositura da demanda.

O documento também demonstra que o pagamento foi realizado em favor do Banco Bradesco Financiamento, o que se mostra plenamente justificável, uma vez que a quitação do débito se deu antes da propositura da demanda.

Ou seja, não há outra CONCLUSÃO possível que não a de que, quando do ajuizamento da ação de busca e apreensão, ocorrida em 30/09/2020, o débito apontado não existia.

Se a dívida objeto da demanda não existia quando do ajuizamento da ação, a verdade é que a demanda sequer deveria ter sido proposta pelo Banco.

Por estas razões, a ação de busca e apreensão em comento é improcedente, eis que o débito apontado na notificação extrajudicial não existia quando houve o ingresso da demanda.

Do pedido de danos morais

A parte requerida pleiteou a declaração de inexistência do débito lançado indevidamente no SPC/SERASA e a condenação do Banco autor ao pagamento de indenização por danos morais, no valor sugerido de R\$ 10.000,00.

A parte requerida comprovou a inscrição no cadastro de inadimplentes ao ID 69871839.

A autora, por sua vez, ao impugnar o pedido, alegou que a parte requerida não adimpliu com parcelas do contrato, o que ensejou na inscrição nos cadastros dos maus pagadores.

Os documentos acostados pelo requerido demonstram satisfatoriamente que não há parcelas em atraso a ensejar sua inscrição nos cadastros de inadimplentes.

Consta no documento de ID 69871839, que o apontamento se deu em razão do contrato de n. 0191526531 e a inscrição ocorreu em 20/10/2021.

De acordo com documento juntado pela parte autora, tal contrato se refere à Cédula de Crédito Bancário (ID 48673282).

A forma acordada para pagamento, de acordo com o contrato apresentado e celebrado entre as partes, era de 48 parcelas.

A parte requerida apresentou comprovantes de pagamento em favor do autor (ID 69871835/69871838, 75055093 e 75324737, demonstrando a regularidade no cumprimento da obrigação acordada.

Desta forma, indevido o apontamento de débito por parte do requerido e inclusão do nome do requerido nos cadastros de proteção ao crédito em 20/10/2021.

Assim, inegável o direito do requerido de pleitear a exclusão do seu nome no cadastro mensurado acima, bem como a reparação por danos morais.

Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela parte requerida e a culpa da parte autora é, igualmente, inquestionável, pois, se não fosse a conduta negligente deste, a parte requerida não teria sofrido o dano.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da parte autora pelo dano moral experimentado pela parte requerida.

No caso dos autos, considerando a repercussão do ocorrido, a culpa da parte autora, bem como a capacidade financeira desta, entendo que o dano moral deve ser fixado no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça:

“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e PROCEDENTE o pedido de reconvenção, devendo o veículo GOL G6 1.0 8V A/G 4P, marca VOLKSWAGEN, placa OHW8068, permanecer na posse da parte requerida.

Revogo a liminar concedida ao ID 50853083.

DECLARO a inexistência do débito apontado, relativo ao contrato n. 0191526531, no valor de R\$ 13.804,84, motivador da negativação.

CONDENO a parte autora a pagar à parte requerida a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, o qual deverá ser corrigido com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado valor atualizado.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, em consonância com o art. 85, § 2º, CPC.

Fica intimada a parte sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo sem o devido pagamento, proceda-se com o determinado nos artigos 35 e seguintes da Lei de Custas.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável ao requerido, CONCEDO a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte autora retire o nome do requerido dos cadastros de inadimplentes no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 limitado à R\$ 3.000,00.

Em caso de recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000378-49.2022.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

EXECUTADO: JEOVANE DOMINGOS VIEIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111Processo: 7000206-78.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA 01404363246, GERSON OLIVEIRA DE CALDAS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043

DECISÃO

Vistos.

Trata de execução de título extrajudicial promovido por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP em face de GERSON OLIVEIRA DE CALDAS e ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA 01404363246 (OLIVER COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO).

Tentada a constrição através do sistema SisbaJud, restou parcialmente frutífera (ID 77884187), penhorando R\$ 2,503.58.

Inconformado, o executado impugnou à penhora alegando, simplesmente, a impenhorabilidade, em razão de serem valores que encontravam-se depositados em conta poupança, requerendo a liberação dos valores (Id. 79001210).

Vieram-me os autos conclusos.

É breve relatório. Decido.

Não obstante a impenhorabilidade de quantia que encontre-se depositada em caderneta de poupança, esta depende da comprovação, inteligência do art. 833, inciso X do CPC.

Entendo que a regra do art. 833, inciso X do CPC, deve receber o tratamento da impenhorabilidade, sendo certo que, no caso concreto, não há prova de que os valores bloqueados encontravam-se em caderneta de poupança da parte executada.

Em nenhum momento o executado comprovou que o valor bloqueado encontrava-se exclusivamente em caderneta de poupança ou que este comprometa suas necessidades básicas ou de sua família.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

Agravo de Instrumento. Bloqueio de valores. Poupança. Impenhorabilidade. Limite legal. Ausência de Prova. Manutenção do bloqueio.

Recurso não provido. É absolutamente impenhorável, até o limite de 40 salários mínimos, quantia depositada em caderneta de poupança, sendo do executado o ônus de provar que o valor bloqueado está protegido pela hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC, que dele não se desincumbiu no caso concreto, razão pela qual deve ser mantido o bloqueio efetuado. (Agravo de instrumento nº 0000640-29.2014.8.22.0000, Relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado em 02/07/2014)

Agravo de instrumento. Execução de alimentos. Penhora de valores em conta bancária. Verba salarial. Não demonstrada. Recurso improvido Não obstante o disposto no art. 529, § 3º, do CPC/2015, a parte agravante deixou de comprovar que os valores existentes em sua conta bancária eram provenientes de sua atividade laboral como pintor. Inexiste nos autos qualquer elemento de prova capaz de demonstrar que os valores bloqueados estão protegidos pela hipótese da impenhorabilidade. (TJ-RO - AI: 08017152620218220000 RO 0801715-26.2021.822.0000, Data de Julgamento: 26/10/2021)

Desta feita, ante a ausência de provas a demonstrar o alegado, o não acolhimento da impugnação apresentada é a medida que se impõe.

Ante ao exposto, NÃO ACOLHO a impugnação ao bloqueio, por não vislumbrar hipótese de impenhorabilidade de caderneta de poupança, conforme art. 833, inciso X do Código de Processo Civil.

Decorrendo o prazo de eventual recurso dessa DECISÃO, expeça-se alvará judicial em favor do exequente para levantamento das quantias depositadas ao ID 77884187/77884805.

Após, concedo o prazo de 5 dias para a parte autora comprovar o levantamento e pleitear o que entender de direito.

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7003389-57.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCONDES FONSECA LUNIERE JUNIOR, OAB nº AM2897

EXECUTADOS: LINO PEREIRA LIMA, FABIO ALMEIDA NEVES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O exequente apresentou a certidão de inteiro teor do imóvel sobre o qual pretende que recaia a penhora (ID 59263432).

De acordo com o mencionado documento, a propriedade do imóvel pertence ao executado LINO PEREIRA LIMA.

Consta, ainda, a existência de hipoteca em favor da União, representado pelo agente financeiro Banco do Brasil, para garantia de pagamento da dívida no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com previsão de pagamento em 30/11/2025, com posterior retificação, para constar como data final o dia 30/11/2028 (ID 59263432 - Pág. 2/3).

Cientificado sobre o pedido de penhora do exequente, a União se manifestou nos autos e informou que o empréstimo contraído pelo executado, cuja hipoteca se funda, não foi quitado, encontrando-se inadimplente, tendo a dívida sido inscrita em Dívida Ativa na data de 10/05/2018, com o valor atual em R\$ 55.955,04 (ID 78017037).

Por seu turno, o exequente pleiteou a expedição de MANDADO para penhora e avaliação do imóvel, com a observância do crédito da União (ID 79105444).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Da análise dos autos, verifico que já foi determinada a penhora sobre o imóvel denominado Lote de Terras Rural nº 27/01 Desmembrado, Gleba 07, Setor Barão de Melgaço, localizado nesta cidade de Pimenta Bueno-RO, conforme DECISÃO de ID 62171669.

A respeito da hipoteca em favor da União, considerando que esta informou nos autos o valor da dívida, deverá ser resguardado o seu crédito, o que, todavia, não impede que sejam adotadas medidas expropriatórias nestes autos. Isso porque a hipoteca é gravame que vincula o imóvel ao adimplemento da dívida, o que não significa que o credor hipotecário detém direito absoluto sobre o bem gravado, possuindo, tão somente, o direito de preferência ao recebimento do crédito apurado após a venda do ativo hipotecado. Logo, é possível que o bem garantido pela hipoteca seja objeto de penhora por outros credores.

Nesse sentido:

DIREITO BANCÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. IMÓVEL. HIPOTECA PRÉ-EXISTENTE. POSSIBILIDADE. É possível a penhora sobre imóvel hipotecado, desde que respeitadas as preferências pertinentes. (TRF-4 - AG: 50030543620204040000 5003054-36.2020.4.04.0000, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 09/03/2021, TERCEIRA TURMA)

ACÓRDÃO Nº 6-1076/2012 AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL HIPOTECADO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DIREITO DE PROPRIEDADE, À SEGURANÇA JURÍDICA E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-AL - AI: 00062702920118020000 AL 0006270-29.2011.8.02.0000, Relator: Des. Eduardo José de Andrade, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2012)

Para garantir o conhecimento do credor hipotecário acerca do desenrolar das medidas expropriatórias sobre o imóvel, inclua-se a União nos autos como terceira interessada.

EXPEÇA-SE MANDADO para avaliação do imóvel penhorado e para intimação da parte executada acerca da penhora, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que o Sr(a). Oficial(a) de Justiça deverá intimar a cônjuge/companheira do executado, caso este seja casado ou conviva em união estável.

Apresentada impugnação no prazo legal, manifeste-se a exequente.

Transcorrido o prazo in albis, requeira a parte exequente o que entender pertinente para fins de prosseguimento do feito.

Às providências necessárias. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

EXECUTADO: LINO PEREIRA LIMA, podendo ser localizado na BR-364, esquina com a Estrada para o Assentamento Pedra Azul ou na Rua Maria Neli Nogueira, 91, BNH II, ambos nesta cidade de Pimenta Bueno.

IMÓVEL A SER PENHORADO/AVALIADO: Lote de Terras Rural nº 27/01 Desmembrado, Gleba 07, Setor Barão de Melgaço, localizado nesta cidade de Pimenta Bueno-RO.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7004491-46.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

AUTOR: EUGENIO ODILON RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos.

A presente ação de procedimento comum é ajuizada por EUGÊNIO ODILON RIBEIRO, objetivando a reparação por danos de ordem moral em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

Relata a parte autora que contratou junto à empresa ré serviço de transporte aéreo com intuito de realizar viagem de férias à cidade de Porto Velho/RO, no entanto, alega o Autor que a empresa requerida descumpriu com seu dever, prestando serviço diferente daquele contratado, ocasionando, assim, transtornos ao Requerente.

O Autor adquiriu bilhetes de passagem aérea para viagem de Ida, tendo como adquiriu junto a companhia Requerida passagem aérea devidamente marcada para o dia 01/08/2022, às 18h35min., saindo da cidade de Pimenta Bueno/RO com destino a Porto Velho/RO, tendo como previsão de chegada às 20h25min., do mesmo dia. Código de reserva DD86MV.

Salientou o autor acerca da distância de quase 1.000km (mil quilômetros) de distância de Cacoal/RO para Cuiabá/MT e de lá para Porto Velho/RO quase 1.500km (mil e quinhentos quilômetros), durando sua viagem mais de 11hrs, chegando na madrugada do dia 02/08/2022. Por fim, apontou que 8 horas no aeroporto de Cuiabá/MT.

Promove o Autor a presente ação por entender que a conduta da empresa requerida foi indevida e gravou-lhe danos de ordem moral, motivo pelo qual pretende tê-los reparados.

Recolhimento das custas iniciais comprovado ao ID 80229048.

É o breve relatório. DECIDO.

Em se tratando de relação de consumo em que a autora é hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII do CDC), e, pautada na distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º do CPC), considerando a dificuldade do requerente em produzir prova negativa, DETERMINO a inversão do ônus da prova, devendo a empresa ré demonstrar a regularidade de sua conduta, bem como apresentar os documentos relativos ao contrato de transporte aéreo discutido nestes autos, demonstrando como se deu a prestação do serviço em questão.

Considerando a ausência de manifestação da parte quanto ao interesse na realização de tentativa de conciliação/mediação, conforme inteligência do artigo 334, § 4º, do vigente Código de Processo Civil, DETERMINO a realização de audiência de conciliação, designada para o dia 28 de setembro de 2022, às 11horas, por meio do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, a realizar-se em sala virtual, através aplicativo WhatsApp.

CITE-SE a parte requerida, via sistema PJE, nos termos do Ato Conjunto N. 023/2020-PR-CGJ, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

Observe-se, a CPE, que a citação da empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS deverá se dar via sistema PJE, nos termos do Ato Conjunto N. 023/2020-PR-CGJ, enquanto que a citação da empresa DECOLAR.COM deverá ser feita via carta AR, eis que esta empresa não é cadastrada junto ao TJRO para citação online.

1. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpi@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilita de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

3. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
4. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, inciso I, 44);
5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
6. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativa, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr no dia seguinte à audiência de conciliação.
7. A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via PJ-e.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7004030-74.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Retificação de Área de Imóvel

AUTOR: VANDERLEI FLORENCIO

ADVOGADO DO AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

REU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de liberação de arresto judicial ajuizada por VANDERLEI FLORÊNCIA.

O autor distribuiu por dependência nos autos nº 0006862-59.2009.822.0009, a fim de requerer a liberação do arresto, ante a averbação de inscrição R-2-4.127, de 21 de maio de 2009, que aliás já consta a ordem de liberação/retirada de quaisquer restrições oriundas de arresto ou penhora que recaiam sobre a propriedade, à época, Executada, Sra. REGINA KEIKO KAWANAMI, justamente em virtude do término da marcha processual (SENTENÇA anexada no ID 79342270).

Com efeito, a distribuição da presente ação traria um retrocesso, primeiro porque como bem de apontou na inicial e com a juntada da SENTENÇA exarada no processo principal, há a determinação no seguinte sentido: "Libere-se eventual penhora ou arresto", porquanto, apenas pendente de cumprimento, o que pode ser feito naquele feito.

No mais, em consulta junto ao SAP no processo principal, foi feito pedido de desarquivamento em 01/07/2022, logo, não se trata de feito incinerado.

Observo, outrossim, que já tem determinação no processo principal, restando apenas o cumprimento.

Saliento, ainda, que o presente feito, demandaria o cumprimento do rito comum, o que geraria custos, afrontando o princípio da economia processual e celeridade.

Há de se destacar, também, que o sincretismo processual possibilita a obtenção de mais de uma tutela jurisdicional, de forma simples e imediata, no bojo de um mesmo processo.

Diante disso, determino à Autora que esclareça nos autos acerca de eventual repetição de ação, justificando os fatos que vier a alegar, bem como desde logo, caso entenda aditar a petição inicial em um único processo, isto é, direcionar o pedido no feito principal (autos nº 0006862-59.2009.822.0009). Prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7004502-75.2022.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

DEPRECANTE: LUISMAR MARTINS DOS SANTOS

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: JOSLAINE SOARES PAIXAO, JOSUELTON VIEIRA BISPO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a Carta Precatória cumpriu os requisitos legais previstos no art. 260, do CPC:

a) Cumpra-se, servindo a segunda via da cártula como MANDADO.

02. Após o cumprimento, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bue no - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 0001733-63.2015.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

PROCURADOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO PROCURADOR: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

PROCURADORES: ARLI CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS, E. J. COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, JANINA VAZ GALVAO SILVA, ELSON PEREIRA DA SILVA

PROCURADORES SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.

O título de crédito que aparelha esta execução deriva de termo de cédula de crédito bancário.

O ajuizamento da ação ocorreu em 07/05/2015.

A parte executada foi devidamente citada.

Foram realizadas diligências porém todas ineficazes de modo que foi determinada a suspensão por 1 ano (fl. 119 dos autos físicos), em DECISÃO datada de 17/05/2017.

Não houveram diligências úteis após isso pelo que os autos foram remetidos ao arquivo provisório em maio de 2018 (fl. 119v dos autos físicos).

Após mais de 03 (três) anos no arquivo provisório volveram conclusos pelo que determinada a migração e intimação do exequente para manifestação acerca da prescrição.

O exequente foi intimado via Dje e nada requereu.

É a síntese necessária. Decido.

Não é possível que o processo fique eternamente parado sem que haja tentativas de localizar bens do devedor. Assim, cabe ao credor realizar essas buscas e informar a sua realização no processo e não o fazendo poderá ser reconhecida a prescrição intercorrente do direito do exequente.

A prescrição intercorrente ocorre após a citação válida e quando o processo permanece paralisado por determinado tempo, sem manifestação das partes.

Ainda, possui os mesmos requisitos e fundamentos da prescrição comum, sendo diferente apenas por ocorrer durante o processo em andamento, podendo ser reconhecida ex officio pelo julgador, conforme dispõe a Lei nº 11.280/2006, assegurando os princípios constitucionais.

O Código Civil em seu artigo 206 versa que:

Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 3o Em três anos:

[...]

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

[...]

A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

Ainda, conforme nosso Egrégio TJRO, por ter como objeto cédula de crédito bancário, nas situações em que se discute o prazo prescricional da pretensão executiva, incide o disposto no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, ante a previsão do art. 44 da Lei n. 10.931/2004, devendo ser aplicado, portanto, o prazo trienal.

Apelação cível. Título executivo extrajudicial. Cédula de Crédito Bancário. Prescrição. Prazo prescricional trienal. Lei Uniforme de Genebra. Precedentes do STJ. Recurso desprovido. Tratando-se de ação de execução de título extrajudicial, que tem como objeto cédula de crédito bancário, nas situações em que se discute o prazo prescricional da pretensão executiva, incide o disposto no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, ante a previsão do art. 44 da Lei n. 10.931/2004, devendo ser aplicado, portanto, o prazo trienal. (APELAÇÃO CÍVEL 0002105-77.2013.822.0010, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 10/02/2022.)

Assim, observa-se que o prazo prescricional é de 3 anos, de molde que, decorridos mais de 3 anos desde o arquivamento provisório do processo sem qualquer diligência da parte exequente, o reconhecimento da prescrição é a medida cabível.

Posto isso, RECONHEÇO a prescrição intercorrente da pretensão do exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo a execução, com fundamento nos arts. 487, III e 924, V do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003013-08.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários
EXEQUENTE: Banco Bradesco
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
EXECUTADO: FRANCIELE ROBERTA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO - IMPUGNAÇÃO

Vistos.

A DECISÃO de ID 76323487 deferiu a penhora via Sistema Sisbajud em nome da parte executada, restando parcialmente frutífera com o bloqueio de R\$ 5.500,15 (cinco mil e quinhentos reais e quinze centavos) em uma conta na Caixa e R\$ 484,60 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) em outra conta da executada na CCLA do Centro Sul Rondoniense, totalizando R\$ 5.984,75 bloqueados.

Antes mesmo de ser intimada a executada compareceu espontaneamente aos autos e apresentou impugnação no ID 77951171, sustentando, em suma, que o valor bloqueado em sua conta na Caixa é impenhorável pois a referida conta é poupança e o saldo é inferior à 40 salários mínimos. No mais argumentou ser também impenhorável o valor bloqueado na conta do Sicoob (R\$484,60) sob o argumento de que seria o saldo de verbas salariais recebidas por dispensa de contrato de trabalho. Discorre sobre a impenhorabilidade das referidas verbas e pugna pela desconstituição da penhora.

Instado a se manifestar o exequente, ao Id 79158179, pugnou pela rejeição da impugnação e conseqüente manutenção da penhora. É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente cumpre ressaltar que a penhora on-line está em consonância com o disposto no art. 854 do CPC, garantindo maior celeridade e efetividade para a prestação jurisdicional. Ainda, conforme o seu § 3º, inciso I, compete ao devedor comprovar a origem da verba objeto de penhora.

No caso em apreço, compulsando os autos, verifico que não assiste razão à impugnante Franciele Roberta da Silva.

Analisando as alegações constantes no pedido em cotejo com a documentação carreada, observo que, à despeito do alegado, não há prova manifesta a basear a desconstituição da penhora/bloqueio do valor localizado na conta da executada na CCLA/Sicoob, bloqueado por meio do sistema SISBAJUD na execução, visto que os comprovantes anexados não demonstram com clareza a cadeia de transferências que poderiam levar à CONCLUSÃO de o valor bloqueado refere-se à saldo de verbas salariais decorrentes de rescisão de contrato de trabalho. A impugnante juntou comprovantes que demonstram o depósito inicial do valor da rescisão na conta da Caixa com registro de transferido do tal via Pix para outra conta sem contudo trazer o extrato da alegada conta no Nubank no período para averiguação do caminho que o dinheiro percorreu.

O artigo 833, inciso IV, do CPC, estabelece que os proventos de salário são impenhoráveis, havendo previsão de exceção apenas quando envolver "pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais" no entanto cabe ao executado, ora impugnante, fazer prova da origem dos valores o que a Sra Franciele não logrou fazer, pelo que mantenho a penhora de R\$ 484,60 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) na conta da executada na CCLA do Centro Sul Rondoniense (Sicoob).

Ainda, melhor sorte não lhe assiste em razão aos valores bloqueados na Conta Poupança da Caixa.

O extrato apresentado pela impugnante (ID 76724196) apontam uma livre movimentação da conta-poupança utilizando-a como se fosse conta-corrente, com saques e compras. Esse fato demonstra que se trata preponderantemente de conta-corrente, descabendo a invocação da impenhorabilidade do poupador prevista no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Reparação de danos ao patrimônio público. Impugnação à penhora. Rejeição. Valores depositados em conta-poupança. Impenhorabilidade. Movimentações atípicas. Recurso não provido. São impenhoráveis, como regra geral, confirmada em sede de recurso repetitivo, as verbas de caráter alimentar, a exemplo dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Igualmente impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança, fundos de investimento e outras modalidades de aplicações poupadas pelo devedor, observado o limite de quarenta salários-mínimos (art. 833, X, do CPC). In casu, considerando a quantia depositada nas contas bancárias do agravante, com indícios de várias movimentações atípicas na conta-poupança que afastam o caráter de impenhorabilidade, bem como nada havendo que indique que dela necessita urgentemente para sobreviver, não havendo provas de que os recursos advieram de verbas alimentícias, não há o que se falar em impenhorabilidade. De outro giro, não tendo se desincumbido o recorrente do ônus de demonstrar, de maneira inequívoca, que uma parte dos valores bloqueados da conta-corrente na Caixa Econômica Federal pertence à sua genitora, não há razão para o desbloqueio de tais valores da conta-corrente do executado, devendo ser mantida in totum a DECISÃO agravada. (TJ-RO - AI: 08010536220218220000 RO 0801053-62.2021.822.0000, Data de Julgamento: 11/11/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA VIA BACENJUD. CONTA POUPANÇA. DESVIRTUAMENTO. UTILIZAÇÃO COMO CONTA CORRENTE. MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. CONSTRIÇÃO ADMITIDA. AGRAVO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a DECISÃO que acolheu a impugnação e determinou a liberação da quantia penhorada na conta poupança da executada. 2. De acordo com o inc. X do art. 833 do novo Código de Processo Civil, é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, ressalvada a execução de prestação alimentícia (CF. § 2.º do art. 833, CPC/2015). 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, na hipótese de desvirtuamento na utilização da conta poupança, autoriza-se a mitigação da proteção insculpida no artigo 833, X, do CPC, viabilizando a penhora de valores ali constantes. 4. No caso dos autos, a constante movimentação dos ativos financeiros por meio de saques, transferências, pagamentos, depósitos, evidencia a utilização da poupança como se conta corrente fosse, afastando a proteção legal da impenhorabilidade. 5. Recurso conhecido e provido. (TJDF; Proc 07139.44-95.2019.8.07.0000; 2ª Turma Cível; Rel. Des. Sandoval Oliveira; DJDFTE 15/10/2019)

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Insurgência contra a penhora on-line. Alegação de que os valores são absolutamente impenhoráveis, por se tratar de conta poupança. Não cabimento. Natureza de conta poupança desvirtuada. Movimentação financeira semelhante à de conta corrente, com frequentes aplicações e resgates em curtos intervalos de tempo (inferiores ao aniversário dos depósitos). Impenhorabilidade afastada. Precedentes deste Tribunal. DECISÃO mantida. Recurso improvido. (TJSP; AI 2104751-43.2019.8.26.0000; Ac. 12908138; 15ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Eutálio Porto; DJESP 30/09/2019)

Por fim, em momento algum a executada comprovou que o valor bloqueado compromete as necessidades básicas pessoais ou de sua família, ou mesmo que o montante depositado seja o único e exclusivo meio de sobrevivência.

Assim, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, MANTENDO, conforme a fundamentação, a PENHORA sobre os valores localizados via Sisbajud.

Intime-se a parte exequente por seu advogado e a executada pela DPE.

2. Decorrido o prazo recursal in albis, DETERMINO que a CPE EXPEÇA:

a) ALVARÁ em favor da exequente, para levantamento:

I - da quantia de R\$ 5.500,15, com seus rendimentos, depositada na conta judicial n. 01517125-9, Ag. 2783, Op. 040, vinculada a estes autos;

II - da quantia de R\$ 484,60, com seus rendimentos, depositada na conta judicial n. 01517249-2, Ag. 2783, Op. 040, vinculada a estes autos;

3. Com o levantamento do(s) alvará(s) intímem a exequente para requerer o que entender por direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (Dez) dias, trazendo planilha com o valor atualizado do débito e indicando bens penhoráveis ou diligências úteis.

4. Saliente que, caso a executada deseje poderá contatar diretamente os patronos da exequente para tratativas quanto à composição.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO, MANDADO DE PENHORA E INTIMAÇÃO.

Intimações e diligências necessárias.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 7004486-24.2022.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADOS: CAROLINE COSTA TEIXEIRA GUEDES, NILTON PEREIRA GUEDES, N. P. GUEDES SERVIOS E COMERCIO EIRELI - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por BANCO DA AMAZONIA SA em desfavor de CAROLINE COSTA TEIXEIRA GUEDES, NILTON PEREIRA GUEDES, N. P. GUEDES SERVIOS E COMERCIO EIRELI - ME.

O título extrajudicial objeto da presente demanda é representado por instrumento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas (ID 80225424) e equivale, em valores atualizados, ao importe de R\$ 161.607,09 (cento e sessenta e um mil, seiscentos e sete reais e nove centavos).

A presente inaugural veio instruída com procuração e documentos, bem como atende aos demais requisitos previstos no art. 798 do vigente Código de Processo Civil.

1. À CPE para que vincule as custas processuais pagas ao ID 80225422.

2. CITE-SE a parte executada, com AR, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante descrito na peça inaugural (art. 829 do CPC) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

2.1. Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

3. Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

4. Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na Lei n. 8.009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

4.1. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

4.2. Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

5. Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique-se o Sr. Oficial de Justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

6. Não encontrando a parte devedora, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

6.1. Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

7. Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

8. Sirva-se desta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, inciso II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

8.1. No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetuadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

Consigno ainda, em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, que, ao requerido que não dispôr de condições para constituir advogado particular, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, no Núcleo da Defensoria Pública da Comarca de seu domicílio portando este documento e os demais que o acompanham, sendo que, em caso de domicílio nesta Comarca, informo que o Núcleo da DPE fica situado à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº 585, Bairro Alvorada, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO, Fone (69) 3451-7209.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE DECISÃO /MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/ARRESTO/AVALIAÇÃO e REGISTRO

Executado: CEM AMBIENTAL E FERRAGENS LTDA, por seu representante legal

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, nº 1959, VILA NOVA, PIMENTA BUENO/RO, CEP: 76970 - 000

Executado: NILTON PEREIRA GUEDES

Executado: AV DOS IMIGRANTES, nº 1959, VILA NOVA, PIMENTA BUENO/RO, CEP: 76970 - 000

Executado: CAROLINE COSTA TEIXEIRA GUEDES

Endereço: AV DOS IMIGRANTES, nº 1959, VILA NOVA, PIMENTA BUENO/RO, CEP: 76970 - 000

Pimenta Bueno/RO, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7001353-18.2015.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882

EXECUTADOS: D & C CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA - ME, EDSON ROGERIO FERNANDES, ROSEMERI BELTRAM

MONTEIRO, FLAVIO AUGUSTO SEVERO MONTEIRO, ANA PAULA FERNANDES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando que não há novos requerimentos/providências, SUSPENDO este feito até o julgamento dos embargos de terceiro n. 7000593-25.2022.8.22.0009, conforme DECISÃO de Id 76313310.

2. Tão logo seja prolatada SENTENÇA naqueles autos juntem cópia e volvam conclusos.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7004311-30.2022.8.22.0009

Classe: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: A. V. D. F., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: W. R. F.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante a demonstração de desemprego (ID 79875649 - Pág. 3), defiro ao autor as benesses da Justiça gratuita.

1. Assim sendo, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo a realização de audiência de conciliação, para o dia 27 de setembro de 2022, às 9 horas, por meio do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, a realizar-se em sala virtual, através aplicativo WhatsApp.

2. CITE-SE a parte requerida para que tome conhecimento da ação, no endereço encontrado na busca junto ao SIEL (espelho anexo), consignando-se as seguintes advertências:

2.1. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

2.2. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

2.3. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos serem encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

- 2.4. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;
- 2.5. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "2.2" para informar os motivos que lhe impossibilita de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;
3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);
4. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
5. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, inciso I, 44);
6. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, devendo ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
8. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativa, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr no dia seguinte à audiência de conciliação.
9. A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado, via PJ-e.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de citação:

Requerido: WALKIRIA RIBEIRO FERNANDES

Endereço: Rua DO FRIGORIFICO, n. 175, CEP 35053-230, bairro: ALTINOPOLIS, cidade GOVERNADOR VALADARES/MG, telefone: 99054066

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7003807-24.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: CARLINS SOARES DE CAMARGO

ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CARLINS SOARES DE CAMARGO objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, BPC-LOAS, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora relata, em síntese, que é pessoa com deficiência e que não possui condições de prover o próprio sustento e tampouco tê-lo provido por seus familiares.

Intimado a emendar a inicial a parte autora apresentou o requerimento administrativo e seu respectivo indeferimento.

Assim, recebo a inicial e determino seu prosseguimento.

DEFIRO a Assistência Judiciária Gratuita, ante a própria natureza do benefício previdenciário pleiteado.

O benefício assistencial, na forma estabelecida em lei, exige o preenchimento de dois pressupostos para que haja sua concessão, quais sejam, a idade superior a 65 anos ou deficiência que gere óbices ao pleno e efetivo exercício da vida em sociedade (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica/miserabilidade do candidato (aspecto objetivo), conforme inteligência do art. 203, V, da CF/88 e art. 20 e incisos da Lei nº. 8.742/93.

Nesta senda, mostra-se necessário, para melhor subsidiar a análise do caso em tela, a realização de perícia médica especializada, bem como de estudo socioeconômico com o autor, no sentido de averiguar a presença ou não dos elementos pertinentes à concessão do benefício ora perseguido, visto que o bojo probatório constituído nos autos não permite ao juízo verificar o grau e efeitos da deficiência percebida pelo autor, assim como acerca do requisito objetivo - hipossuficiência/miserabilidade.

1. Assim, quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, o médico especialista em ortopedia Dr. ALEXANDRE REZENDE, e-mail: rezende.alexandre@gmail.com; médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, cidade de Cacoal, como perito do juízo para atuar no presente feito, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

In casu, como já mencionado, o estudo social também se mostra como prova de extrema relevância para o convencimento deste Juízo. 2. Para tanto, NOMEIO, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, a assistente social Sra. Roseli Aparecida Ferreira Antônio, com CRESS de nº 1066/23ª Região, com endereço eletrônico sendo saheb_11@hotmail.com, e telefone de nº (69) 98124-0174, como perita deste Juízo para atuar no presente feito, devendo realizar estudo socioeconômico junto à parte autora, fixo os honorários periciais no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusa o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

3. DEVERÁ A CPE CONTATAR OS(AS) PERITOS(AS) NOMEADOS(AS), VIA PJE/EMAIL, E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME E PERÍCIA SOCIAL, para posterior intimação das partes, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia médica de posse de documentos pessoais com foto, bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

3.1. Encaminhem-se aos(às) peritos(as) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo médico deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, e não sendo apresentado neste prazo, deverá ser solicitado pela CPE;

b) O relatório social deverá ser encaminhado à este Juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da intimação do(a) perito(a);

c) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

d) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

4. Após a juntada do laudo médico e social, CITE-SE o INSS para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II, e 183 do CPC/2015.

4.1. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos.

5. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos art. 354/357 do CPC.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do vigente CPC.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AOS PERITOS.

QUESITOS DO JUÍZO

I – DADOS GERAIS DO PROCESSO.

a) Número do processo:

b) Juizado/Vara: 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A).

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

- c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
III – DADOS GERAIS DA PERÍCIA.
a) Data do Exame:
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV – HISTÓRICO LABORAL DO (A) PERICIADO (A).

- a) Profissão declarada:
b) Tempo de profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
IV - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) O (a) periciando (a) apresenta deficiência física ou mental
b) Qual ou quais
c) O (a) periciando (a) encontra-se incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho, ou seja, é incapaz de prover ao próprio sustento (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4o, § 1o, Decreto 6.214/07).
d) A incapacidade para o trabalho é permanente Há prognóstico de reversão Cabe reabilitação (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4o, § 1o, Decreto 6.214/07).
e) Em se tratando de menor de 16 anos, a deficiência avaliada, considerando a idade, produz limitação no desempenho de atividade física, cognitiva etc E restrição da participação social (art. 4o, §1o, Decreto 6.214/07) Há prognóstico de normal desenvolvimento quando da idade adulta, incluindo colocação no mercado de trabalho, desenvolvimento social, afetivo, etc.
f) O(A) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão Em caso afirmativo, especifique o nome e o CID respectivo.
g) A doença ou lesão torna o(a) periciando(a) incapaz para o exercício de atividades laborativas, considerando suas condições pessoais, a exemplo da idade e do grau de instrução
h) O(A) periciando(a) apresenta perda ou anormalidade de alguma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considera do normal para o ser humano (deficiência)
i) Esse impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial pode ser considerado de longa duração (mínimo de 2 (dois) anos)
j) É possível a reversão de seu estado de incapacidade ou a diminuição de suas limitações, mediante tratamento médico adequado, de modo a restabelecer sua capacidade laborativa para a função habitual ou para o exercício de outras funções possíveis de serem desempenhadas pelo(a) periciando(a)
k) O tratamento mencionado está disponível no SUS e/ou rede pública Em caso afirmativo, tal tratamento é eficaz apenas para o restabelecimento da saúde do(a) periciando(a) ou serve efetivamente à sua (re) inserção no mercado de trabalho
l) O(A) periciando(a) tem dificuldades para execução de tarefas relacionadas à higiene pessoal, alimentação, vestuário O(A) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermagem ou de terceiros
m) O(A) periciando(a) tem dificuldades de interação social, capaz de impedir ou restringir sua participação na sociedade Explicitar adequadamente os limites da deficiência, acaso existente, considerando as peculiaridades bio-psicossocial do(a) periciando(a).
n) Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica ou experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início (mês/ano) da deficiência ou do impedimento de longo prazo, se for o caso
o) Caso o(a) periciando(a) não seja mais deficiente nos termos acima definidos, existiram impedimentos em período anterior à realização desta perícia Especifique.
p) Prestar o(a) Sr(a). Perito(a) outras informações que o caso requeira.

à Assistente Social:

Deverá a perita responder os quesitos que seguem abaixo:

- 1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
- 2 - a residência é própria;
- 3 - se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;
- 4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
- 5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
- 6 - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
- 7 - indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
- 8 - indicar despesas com remédios;
- 9 - informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
- 10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7005240-68.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

REQUERENTE: RICARDO PIRES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844, ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713

REQUERIDO: ITAMAR ALVES DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807A

DECISÃO

Vistos.

Defiro parcialmente o pedido retro da exequente.

Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 90 (noventa) dias, a fim de localizar bens em nome do Executado.

Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o Exequente, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão com fundamento no art. 921, do CPC.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7000230-38.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: NILSON LIMA FRANCISCO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Em que pesem os autos estarem conclusos para DECISÃO, constato que pendente a intimação do banco requerido da contraposta minorando o valor da perícia, ora feita pelo Perito Fernando Vilas Boas na peça de ID 77976168, assim, intime-se o requerido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar.

Concordando com o valor, proceda o depósito, atentando-se a DECISÃO de ID 76323274.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7003120-18.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253

EXECUTADOS: DELIVERY MOTO PECAS EIRELI, BRUNO PACHECO MARTINS, ALINE ALVES CARVALHO LIMA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido retro da exequente.

Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 60 (sessenta) dias, a fim de localizar bens em nome dos Executados.

Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o Exequente, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão com fundamento no art. 921, do CPC.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7004470-70.2022.8.22.0009

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: IDAEL LIMA DOS SANTOS, VALDEMAR LIMA DOS SANTOS, OSCAR LIMA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436, ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA, OAB nº RO11949 SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de alvará judicial ajuizada por IDAEL LIMA DOS SANTOS, VALDEMAR LIMA DOS SANTOS, OSCAR LIMA DOS SANTOS, objetivando o levantamento de saldo existente em instituição financeira em nome do irmão falecido, JOSE LIMA DOS SANTOS. Os Requerentes pleiteiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita e que seja oficiado o Banco do Brasil S.A., a fim de liberar o saldo e, assim, utilizar o alvará para levantamento.

Instruiu a Petição Inicial com procuração e documentos.

Vieram os autos para deliberação.

Pois bem, em análise à peça inaugural e documentos apresentados, verifica-se que a Requerente deve adotar as seguintes providências:

I) Apresentar a certidão de (in)existência de dependente(s) do falecido habilitado(s) perante a Previdência Social, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.858/1980;

II) Além disso, a ordem de sucessão ocorre nos termos do art. 1.829, do Código Civil de 2002 e de acordo com o DISPOSITIVO supracitado, na ausência de dependentes habilitados perante a Previdência Social, os valores não recebidos em vida pelo respectivo titular são pagos aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial.

III) Apresentar o endereço/e-mail para o encaminhamento do ofício pleiteado na peça inaugural.

Para o cumprimento das determinações supracitadas, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do MÉRITO (art. 321 e inciso I, do art. 485, ambos do CPC).

Fica a Requerente intimada via Diário da Justiça Eletrônico, por intermédio de seu advogado.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para julgamento extinção. Cumpridas as determinações supra, conclusos para DESPACHO emendas.

Por fim, registra-se que foi removido o assunto processual Levantamento de Valor (9160), por meio do sistema PJe.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7002429-67.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços

REQUERENTE: O MEDIADOR.NET EIRELI - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARI BEATRIZ ABREU MASUDA FRANKEN, OAB nº PR85356

REQUERIDO: QUEILA IZIDORO GOIS SOARES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos com requerimento da exequente (ID 76603974), para que seja expedido MANDADO de penhora e avaliação da motocicleta HONDA/NXR125 BROS ES, Placa NCL4196, Renavam 566788632, Fabricacao/Modelo2013/2013, bem como para envio de ofício ao Banco Bradesco S/A, credor fiduciário da executada, para que sejam prestadas informações sobre a dívida que recai sobre o veículo FIAT/UNO VIVACE, Placa NDM2221, Renavam 280481527, Fabricacao/Modelo 2010/2011.

Pois bem.

Da análise do feito, verifico que o veículo FIAT/UNO VIVACE está registrado junto ao DETRAN/RO como táxi, conforme detalhamento de ID 76603977 - Pág. 1. Assim sendo, não é possível que se faça a penhora sobre este, conforme dicção do art. 833, V, segundo o qual "são impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado".

Deste modo, INDEFIRO a penhora sobre o mencionado veículo.

Relativamente à motocicleta, verifico que consta a informação no relatório de ID 76603978 que esta possui restrição oriunda do sistema RENAJUD. Conforme mencionado na DECISÃO retro (ID 78690956), constata-se que recai sobre o aludido bem restrição de circulação originária da 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, autos nº 0020309-36.20128220001 (ID 73270657).

Diante disso, INTIME-SE o exequente para que se atente à existência de prévia restrição sobre o bem e requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1ª VARA CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Número do processo: 7006945-93.2022.8.22.0010

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: P. C. -. R. D. M. -. D. E. E. A. A. M. -. D.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL - ROLIM DE MOURA - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO A MULHER - DEAM

Polo Passivo: MARCELINO ALVES DOS SANTOS

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos pelo plantão Judicial.

Por ocasião da Audiência de Custódia realizada nesta data, esta magistrada, oralmente, determinou a transferência do custodiado Marcelino A dos Santos ao Presídio Regional, contudo, por equívoco a ordem de transferência foi omitida na Ata.

Assim, DETERMINO nesta que o custodiado seja imediatamente transferido ao Presídio regional, vez que se trata de pessoa reincidente.

Cumpra-se.

Informe-se ambos os Diretores das Unidades Prisionais quanto a esta DECISÃO.

Rolim de Moura, 4 de agosto de 2022

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7009796-42.2021.8.22.0010

Requerente: JOEL AUGUSTO OLKOSKI

Advogado do(a) PROCURADOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) PROCURADOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003361-18.2022.8.22.0010

Requerente: MARIA MARQUES BUBULA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ENDRIO PATRIK BOM FIM - RO10921

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Rolim de Moura, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001876-17.2021.8.22.0010

REQUERENTE: CELSO ANTONIO DO CARMO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Rolim de Moura, 4 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7002264-17.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GEVANILDO CIRELLI MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que os cálculos homologados ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma, bem como os dados bancários (cpf, nome do banco, conta, agência, operação) de quem irá receber a RPV.

OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).

Rolim de Moura/RO, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003978-12.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 14.257,90

REQUERENTE: GERALDA MARIA DE JESUS, CPF nº 47878762287, RUA C 6100, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria do BANCO BMG S.A

As partes anuíram ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e o Banco requerido realizou o pagamento do remanescente (79676870).

Destarte, satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).

Serve esta de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando GERALDA MARIA DE JESUS, CPF nº 47878762287, ou seu advogado (JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, do valor depositado na conta judicial n. 2755 / 040 / 01524744-9 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.

Constatada a inexistência de saldo, archive-se.

Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).

Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta DECISÃO servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.

Deixando de haver novos requerimentos, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 1 de agosto de 2022 às 13:40

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007508-24.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: ECI VELI DA SILVA, CPF nº 16209940200, AV. MANAUS 5452 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577, RUA CORUMBIÁRIA 4475 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando ECI VELI DA SILVA, CPF nº 16209940200, ou seu advogado (LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, do valor depositado na conta judicial n. 2755 / 040 / 01525990-0 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.

Constatada a inexistência de saldo, archive-se.

Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).

Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta DECISÃO servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.

Deixando de haver novos requerimentos, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:24

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003325-73.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MEIRE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 4 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003451-26.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NIVALDO DAMACENO

Advogados do(a) REQUERENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005730-87.2019.8.22.0010

REQUERENTE: JULIANA BAQUER BREJENSKI

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149, MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito. Rolim de Moura, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001598-79.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 1.043,00

EXEQUENTE: R. FERNANDES DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 03090616000199

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: KEILLA GRIGOLETO, CPF nº 08747101709

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação do exequente¹ e o que dispõe o enunciado 37 do Fonaje², verifica-se ser a hipótese de tentativa de arresto online³.

Assim e considerando-se o resultado positivo da busca (vide anexo), proceda-se à citação editalícia (prazo do edital: 30 dias).

Permanecendo revel o executado, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC4 e súmula 196, do STJ5, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, para manifestação em 15 dias.

Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 09:15

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Frise-se que, nos termos do art. 258, do Código de Processo Civil, a parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo.

2 ENUNCIADO 37 – Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, [o art. 830, caput e parágrafos, do CPC/2015] (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

3 [...] Não tendo sido encontrados os Devedores, quando procurados para citação, pelo Oficial de Justiça, nos endereços declinados no contrato, é de se deferir o arresto eletrônico, via BACENJUD e RENAJUD, para bloqueio de numerários existentes nas contas correntes e aplicações financeiras dos Executados, bem como nos veículos de sua propriedade, até o valor do crédito exequendo, a teor do disposto no art. 830, do CPC (TJ-MG, AI 10024113436703001 MG, 17ª CÂMARA CÍVEL, Rel.: Roberto Vasconcellos, public.: 19/09/2016). 4 Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade; II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado. Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

5 STJ, súmula nº 196 - Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002945-50.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 28.102,58

AUTORES: MARCO ANTONIO DANILUCCI, CPF nº 31949185168, RUA BARAO DO MELGAÇO 4562 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FRANCIELE REIS DA SILVA DANILUCCI, CPF nº 95642129287, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4562 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

A e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo tanto que prevalece a Lei nº 8.078/90 sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica em hipóteses como a discutida nestes autos quanto que os problemas decorrentes do extravio de bagagem (ainda que temporário) geram danos à esfera psicológica do indivíduo, passíveis de compensação (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7069988-65.2021.822.0001, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2022).

Sendo assim e na medida em que a própria ré admite no ID: 79738482 "...incontroverso, a bagagem não foi localizada..." verifica-se aqui o necessário liame de causa e efeito (CDC, art. 14) entre o dano moral que FRANCIELE REIS DA SILVA DANILUCCI e MARCO ANTONIO DANILUCCI alegam haver sofrido e o serviço falho que se lhes prestou a companhia aérea.

Agora, com referência ao desfalque financeiro, inoportuna a demanda.

É que os autores simplesmente não comprovaram, como haveriam de fazê-lo a teor do art. 373, inc. I, do CPC, a alegação de que por conta do extravio acima "...tiveram gastos excessivos com roupas, remédios e produtos de higiene pessoal, as quais ficaram no valor de R\$ 3.102,58..." (76212777).

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A ao pagamento de R\$ 10.000,00, pelos danos psicológicos, mais acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 09:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002977-55.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço

R\$ 20.226,32

REQUERENTE: ROSA ALVES FATIMA SILVA, CPF nº 24225070263, AV. MARINGÁ 4511 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, AV. GETULIO VARGAS, 3-03 VL. GUEDES DE AZEVEDO - 17017-000 - BAURU - SÃO PAULO, BRADESCO

SENTENÇA

As questões de ordem processual (inépcia da peça inauguradora, conexão etc) se confundem com as de MÉRITO, de modo que serão resolvidas ao longo desse capítulo da SENTENÇA.

Pois bem.

Na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), constata-se que desnecessárias maiores argumentações.

É que em demandas similares à proposta por ROSA ALVES FATIMA SILVA, ou seja, nas quais se discute pseudo contratação de cartão de crédito pelo sistema RMC, a jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO é a de que abusivo o negócio, nos termos do inc. V do art. 39 da Lei nº 8.078/90, haja vista acarretar exagerado aumento do débito, e, portanto, inválido, obrigando o fornecedor ao reparo do prejuízo econômico daí oriundo, na forma do parágrafo único do art. 42 desse mesmo códex, fora compensação por dano moral:

Recurso inominado. Juizado Especial. Prejudicial de Prescrição. Obrigação de trato sucessivo. Inocorrência. Incompetência Juizado. Necessidade perícia. Descabimento. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000689-38.2021.822.0021, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/05/2022.

Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência, julgo procedentes os pedidos, para declarar a nulidade do contrato 20170314869047864000 (número do INSS) no tocante ao cartão de crédito nº 6504 8599 2357 7783 e condenar o BANCO BRADESCO S.A. ao pagamento de R\$ 3.870,72, a saber, o dobro da quantia que ele mesmo informa por meio das faturas anexas ao ID: 79847489 haver descontado do benefício da autora de janeiro de 2018 para cá, mais acréscimo monetário a partir da propositura desta e juros desde a citação, e de R\$ 10.000,00, a título de dano moral, com acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA, quando então dar-se-á o acerto de contas no que se refere aos R\$ 1.124,001

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 09:50

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 "A Autora, pensionista e pessoa humilde, buscou o Réu com a FINALIDADE de obtenção de empréstimo consignado tradicional, mas restou nitidamente ludibriado com a realização de outra operação, qual seja, contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM), porém, sem nunca receber o cartão de crédito. Todavia, teve creditado (via TED) em sua conta bancária, em razão dessa operação..."(76262373).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002978-40.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço

R\$ 13.608,14

REQUERENTE: ROSA ALVES FATIMA SILVA, CPF nº 24225070263, AV. MARINGÁ 4511 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº 51990695000137, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, AV. GETULIO VARGAS, 3-03 VL. GUEDES DE AZEVEDO - 17017-000 - BAURU - SÃO PAULO SENTENÇA

É legítima sim a presença da ré no polo passivo da demanda, pois conforme jurisprudência pacífica todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação (REsp 1077911/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011).

De outro norte, a autora não decaiu do direito à pretensão aqui deduzida, na medida em que de trato sucessivo a avença sub examine, renovando-se assim a cada desconto o prazo para questionar em juízo os danos causados.

Pois bem.

A instituição financeira simplesmente não demonstrou, mediante apresentação do respectivo contrato, fora autorizada por Rosa Alves Fátima Silva a debitar todo mês na conta bancária dela R\$ 36,19, a título de "Bradesco Vida e Previdência".

Sobre o tema, colaciona-se jurisprudência do e. Colégio Recursal do TJ/RO:

RECURSO INOMINADO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SEGURO DE VIDA NÃO CONTRATADO. OFENSA AO CONSUMIDOR. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – A disponibilização e cobrança por serviços não contratados pelo usuário/cliente da instituição bancária caracteriza prática abusiva, admitindo-se a indenização por dano moral. – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001788-49.2021.822.0019, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2022.

Assim, não haveria como deixar de reconhecer aqui o necessário liame de causa e efeito (CDC, art. 14) entre a conduta do réu de fazer com que a autora pagasse certa quantia por um serviço não contratado e dano econômico e psicológico que ela sustenta haver sofrido.

Idem, quanto à penalidade do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078/90.

Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência, julgo procedente o pedido, para declarar nulo o desconto acima e condenar BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. à entrega de R\$ 3.608,14, ou seja, o dobro do valor que por meio dos extratos anexos ao ID: 76263508 verifica-se haver sido debitado de junho de 2018 para cá, fora acréscimo monetário a partir da propositura desta e juros desde a citação, e de R\$ 10.000,00, a título de dano moral, além de correção monetária e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 10:28

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7009520-11.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 8.125,97

REQUERENTE: DOUGLAS LOPES DE JESUS, CPF nº 04685936248, LINHA 196 km 16 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, CNPJ nº 61550836000154, ALAMEDA PICASSO 71, (ALPHAVILLE SANT'ANNA) SANTANA DO PARNAIBA ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO, JHOHANA PATRICIA DA SILVA DOS SANTOS, CNPJ nº 37543769000166, AVENIDA BELO HORIZONTE 2615, - DE 3135 A 3397 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-171 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO, OAB nº SP287894, DOS AMERICANOS 185, APTO 196 B BARRA FUNDA - 01138-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ARTHUR TERUO ARAKAKI, OAB nº TO3054, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Uma vez que tempestivo e regularmente preparado, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

No mais e considerando o oferecimento de contrarrazões no ID: 78962758, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 10:41

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000258-03.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 4.695,52

REQUERENTE: PAULO DE OLIVEIRA MARTINS, CPF nº 04957528276, AV. NORTE SUL 5184 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LINDOMAR ALVES DA SILVA, CPF nº 77152662215, AV. CUIABÁ 4061 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O próprio réu admitiu a compra da JTA/SUZUKI EN 125 YES, placa NBW 4069, e a responsabilidade pela quitação das multas de trânsito às quais se reportam as notificações anexas aos Ids: 67187044, 67187043 e 67187042 (vide ata de audiência preliminar).

Sobre o assunto, o art. 257, da Lei nº 9.503/1997, estabelece que as penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

Ante o exposto, nos termos ainda do art. 6º, da Lei nº 9.099/95, julgo procedente o pedido, para condenar Lindomar Alves da Silva à entrega de R\$ 4.695,52, além de correção monetária a partir do ajuizamento desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 11:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002955-94.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque

R\$ 2.551,88

AUTOR: COLCHOES MAGNIFICSONO LTDA. - ME, CNPJ nº 26673415000110, RUA EMÍLIO ÂNGELO PANASOL 791 CENTRO - 87111-170 - SARANDI - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

REQUERIDO: MARCOS MIGUEL DE SOUZA, CPF nº 87266407249, RUA GUAPORÉ 6377 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Haja vista os documentos por meio do que se identificaram COLCHÕES MAGNIFIC SONO LTDA. – ME e MARCOS MIGUEL DE SOUZA (assinatura por certificado digital, carteiras de habilitação, contrato social etc.) como também a razoável presunção que lhes integram o patrimônio o objeto da avença (R\$ 2.500,00), ou seja, de que se trata aqui de direito disponível, reconhece-se válida a manifestação das partes, razão pela qual homologo o acordo.

Transitado em julgado por preclusão lógica.

Cancele-se eventual audiência designada e arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 11:41

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7003129-06.2022.8.22.0010

AUTOR: JEFFERSON WILLIAM FREITAS TASSI

Advogado do(a) AUTOR: KAMILA BARBOSA DOS SANTOS LOPES BORGES - RO12157

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 5 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001426-40.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: R. FERNANDES DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: RANIELE STEFANI MATIAS DE ANDRADE

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: RANIELE STEFANI MATIAS DE ANDRADE - CPF: 060.059.512-97, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, bem como o INTIMAR para manifestação acerca do ARRESTO ON-LINE realizado nos autos.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 567,44 (Quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) atualizado até 03/03/2022.

DESPACHO : "Cancele-se eventual audiência designada. De outro lado, tendo em vista a manifestação do exequente¹ e o que dispõe o enunciado 37 do Fonaje², verifica-se ser a hipótese de tentativa de arresto online³.

Assim e considerando-se o resultado positivo da busca (vide anexo), proceda-se à citação editalícia (prazo do edital: 30 dias).

Permanecendo revel o executado, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC4 e súmula 196, do STJ5, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, para manifestação em 15 dias.

Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc."

Rolim de Moura-(RO), 25 de julho de 2022. Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003329-13.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.189,15

REQUERENTE: REGINALDO DE BRITO, CPF nº 64172031234, RUA ESPERANTINA 4814 INDEFINIDO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

De fato a concessionária simplesmente não fez prova aqui de relação jurídica entre as partes mediante a qual lhe seria legítima a cobrança (de R\$ 189,15) alvo do apontamento sub examine (extrato junto ao ID: 76934566).

Assim, a teor dos arts. 14 e 22, parágrafo único, do CDC, não haveria como deixar de reconhecer fizesse jus REGINALDO DE BRITO à declaração de nulidade dessa exigência.

Agora, quanto ao dano moral, verifica-se que o nome dele aparece lá como devedor não apenas da Energisa mas também da FAROL (contrato nº 020073 – mensalidade escolar no valor de R\$ 3.274,60).

Em termos diversos, o cadastro ora em debate por si só não representou o motivo por que "...se sente lesado devido à situação de extremo constrangimento que vem suportando, motivo pelo qual, não vê outra solução senão socorrer-se do judiciário a fim de que seus direitos sejam respeitados e reconhecido como cidadão de bem." (76934568).

Portanto, ilegítimo admitir na espécie o necessário vínculo de causa e efeito entre uma coisa e outra.

Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR POR PARTE DA RÉ – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO – RESTRIÇÃO INDEVIDA – EXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÕES ANTERIORES, NÃO DISCUTIDAS EM JUÍZO PELO AUTOR, O QUE AFASTA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SÚMULA 385 DO STJ – SENTENÇA MANTIDA. Recursos improvidos. (Apelação Cível 1024071-56.2017.8.26.0001; Relator (a): Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2020; Data de Registro: 23/06/2020).

Ante o exposto, julgo procedente parte dos pedidos, para tão só declarar nula a dívida ora em comento.

Com o trânsito em julgado, providencie-se a baixa do gravame (Serasajud).

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 12:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000873-90.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

R\$ 10.000,00

AUTOR: LEIDISLAINE DE SOUZA CAMARGO, CPF nº 93914164204, RUA LONDRINA n. 5853 BAIRRO JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. sn, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

SENTENÇA

Na consulta anexa ao ID: 68643274, não se verifica apontamento de dívida alguma relacionada ao negócio sub examine (cartões de crédito nºs 4641 2700 0979 8261 e 4641 2700 0989 8269) ou outra pendência qualquer.

De outro lado, permaneceu incontestada a assertiva segundo a qual “em ligação da autora com a central, devido a solicitação da parte autora, o cartão foi cancelado e estornado o valor das anuidades e cancelamento do seguro superprotegido, onde consta em evidencia na fatura de vencimento dia 17/12/2021.” (79793095).

Assim, não haveria como reconhecer aqui o necessário liame de causa e efeito (CDC, art. 14) entre o serviço bancário acima e dano moral que LEIDISLAINE DE SOUZA CAMARGO sustenta que experimentou¹.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 13:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 No presente caso restam devidamente comprovados os danos que a autora vem suportando, pois, com as informações constantes em seu cadastro, até que se prove o contrário, é tida como mau pagadora, ou seja, pessoa que não honra com seus compromissos e dá prejuízo às instituições bancárias, razão pela qual teve tolhido o direito de acesso de crédito junto às instituições bancárias. (68643268).

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001656-19.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material

R\$ 14.002,78

REQUERENTE: MARILDO CANCIAN, CPF nº 58170707234, BR 429 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: ENERGISA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Há nos autos valores bloqueados/depositados (vide anexo), suficientes à satisfação da obrigação, pelo que extingo o processo (art. 924, II, CPC).

Portanto, serve este(a) de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br), para que providencie imediata transferência de R\$ 89,52 da conta judicial n. 2755/ 040/ 01525755-0, bem como, os valores depositados na conta judicial n. 2755/ 040/ 01525827-0 (principal e cominações legais) para “Banco Itaú BBA- Agência 0275 - C. Corrente 20010-3, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66, ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (titular)”, devendo encerrar a conta judicial e informar o cumprimento da ordem no prazo de 5 dias.

Serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando MARILDO CANCIAN, CPF nº 58170707234, ou seu advogado (YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, do SALDO REMANESCENTE depositado na conta judicial n. 2755/ 040/ 01525755-0 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.

Constatada a inexistência de saldo, archive-se.

Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).

Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta DECISÃO servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.

Deixando de haver novos requerimentos, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 13 de julho de 2022 às 11:15

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002002-33.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata

R\$ 44.530,00

AUTOR: GIOVANE CARLOS GRACIANO DIAS, CPF nº 97082856253, RUA 15 DE OUTUBRO 106, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TIRADENTES JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LINCON MATHEUS PAULINO SALOMAO, OAB nº RO12180, OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A, - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

REU: JEFERSON MUNIS GULART, CPF nº 94462780230, RUA CELESTINO ROZALINO 1381 VISTA ALEGRE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Jeferson Munis Gulart, mesmo havendo sido instado a fazê-lo (vide ata de audiência preliminar), não apresentou defesa nem se interessou na conciliação, de modo que, nos termos dos arts. 20 e 23, da Lei 9.099/95, Giovane Carlos Graciano Dias estaria livre de provar a veracidade de suas alegações, quais sejam:

“Conforme termo de confissão de dívida anexo, o exequente é credor do executado na quantia de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais). Do presente termo, o executado pagou somente 15 (quinze) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada entre os meses de julho de 2020 a setembro de 2021, perfazendo o total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Contudo, o executado, mesmo ciente das consequências jurídicas provenientes do seu inadimplemento, não efetuou o pagamento do restante da dívida”(75241272).

Nada obstante, há prova delas nos autos, traduzida sobretudo no “contrato de novação de dívida” junto ao ID: 75241283.

Ante o exposto, com base também no art. 389, do Código Civil, julgo procedente o pedido, para condenar Jeferson Munis Gulart à entrega de R\$ 30.000,00, fora acréscimo monetário a partir do ajuizamento desta e juros a contar da citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 13:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003739-71.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAERCIO RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUTIE NE ARAUJO RABELO - RO9029, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000674-39.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILMAR MAGNO FRAGA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXEQUENTE Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ID-80112881 e seguintes, nos termos do DESPACHO ID-76386330, item 2.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002664-94.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENE FERREIRA JORDAO registrado(a) civilmente como IRENE FERREIRA JORDAO

Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

REU: ANTONIO MESSIAS DA SILVA e outros

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001098-13.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMARIO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003693-19.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ILDA DOS SANTOS SILVA BARATA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar a planilha de cálculos do débito, referente aos retroativos, sob pena de arquivamento, nos termos do DESPACHO ID-79244504, bem como para ciência acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID-79796481 e seguinte.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004177-34.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZULEIDE DA COSTA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 0003204-14.2015.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: EUCLIDES GHIRADELLO

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível Rua Príncipe da Beira, n. 1491. setor 13 Nova Brasilândia D'Oeste/RO-CEP 76.958-000- Fone (0xx69)

3309-8671- E-mail: nbo1civel@tjri.jus.br

Processo n.: 7002073-69.2021.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI), Vigilância Sanitária e Epidemiológica

AUTOR: LENICE AMORIM NAYDE, RIO MADEIRA 5894 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIVELTON KLOOS, OAB nº RO6710

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
 - 2.1. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida”.
3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/ Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da parte executada, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 AUTOS: 7001937-38.2022.8.22.0010

ASSUNTO: Fixação

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: R. A. D. S., AVENIDA BOA VISTA 5929 SAO CRISTÓVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, D. T. D. S. A.,

AVENIDA BOA VISTA 5920 SAO CRISTÓVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV JOÃO PESSOA 4525 CENTRO - 76940-972 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes em ID 79355124, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Rolim de Moura - , quinta-feira, 4 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006602-34.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERSON SEGRINI

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004339-63.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CRISTHIANE DE OLIVEIRA AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001009-87.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA ANUNCIACAO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 AUTOS: 7001122-41.2022.8.22.0010

ASSUNTO: Revisão

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: R. M. D. S., RUA A1, 0713 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, C. A. D. S. L., RUA 01 713, CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV JOÃO PESSOA 4525 CENTRO - 76940-972 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes em ID 79398741, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Rolim de Moura- , quinta-feira, 4 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 AUTOS: 7002916-97.2022.8.22.0010

ASSUNTO: Fixação

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: E. T. F., RUA RIO VERDE 4376 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, N. F. M. D. S., RUA RIO VERDE 4376 BAIRRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV JOÃO PESSOA 4525 CENTRO - 76940-972 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes em ID 79392618 , por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Rolim de Moura- , quinta-feira, 4 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006340-26.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HELIO BARBOSA LIMA e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação acerca da impugnação ID-79178125 e seguintes, nos termos do DESPACHO ID-75715249, item 2.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002891-84.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIR MATT

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO2061

REU: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Certidão ID-79556871 e seguinte.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001268-19.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

REU: CELIA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006814-21.2022.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Valor da ação: R\$ 6.383,88 Parte autora: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DESPACHO

Vistos.

Os embargos à execução, embora distribuídos por dependência, possuem total autonomia em relação ao processo principal, vez que se trata de ação de conhecimento amplo.

Por força disso é que a inicial deve estar acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura, dentre os quais, cópia das peças relevantes do processo principal.

Também devem ser recolhidas as custas processuais, pois ao contrário do que antes previa a Lei de Custas, que expressamente afirmava a não incidência de custas em embargos à execução, a nova Lei de Custas (Lei 3.896/2016) não traz essa previsão.

Nesse caso, tendo o legislador silenciado, não há como incluir os embargos à execução entre os procedimentos elencados pelo art. 6º da Lei 3.896/2016.

Junte os documentos e recolha as custas processuais (2% do valor dos embargos).

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7000356-56.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 6.300,00 Parte autora: M. P. D. O. C., CPF nº 00654030294, P. E. O. B., CPF nº 07115023158 Advogado: GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921 Parte requerida: A. B. J., CPF nº 81465530282 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Nomeia-se a Defensoria Pública para assistir a parte demandada nos autos, fazendo sua defesa, bem como os demais atos processuais. Dê-se vista para o exercício desse encargo.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTORES: M. P. D. O. C., RUA H 6565 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, P. E. O. B., RUA H 6565 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: A. B. J., FORT 4794 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 6.300,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7000261-55.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 30.416,30 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida: SARA MARTINS MERCADO EIRELI, CNPJ nº 30579830000186 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seus advogados, a apresentar endereço atualizado da parte requerida, de modo a propiciar sua citação, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU: SARA MARTINS MERCADO EIRELI, CNPJ nº 30579830000186, AV. 25 DE AGOSTO 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7003831-49.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 539.784,81 Parte autora: LUCINEI CARDOSO, CPF nº 60443502234 Advogado: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A Parte requerida: DENOEL FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 99354888291 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado ao ID. 78403803.

Proceda-se a nova tentativa de citação da parte executada, nos termos do DESPACHO inicial de ID. 77827919, nos novos endereços indicados pela exequente, quais sejam: Av. Norte Sul, 3821, Bairro Boa Esperança; Av. Tocantins, 6429, Bairro Boa Esperança; e Av. Porto Velho, 3991, Centro, todos na cidade de Rolim de Moura.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: LUCINEI CARDOSO, CPF nº 60443502234, LINHA P44, KM 105 VILA SÃO LUIZ ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: DENOEL FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 99354888291, RUA MARACATIARA 5660 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7000230-69.2021.8.22.0010 Classe: Interdição/Curatela Valor da ação: R\$ 2.000,00 Parte autora: A. C. R. J., CPF nº 23797932200, S. L. J. D. O., CPF nº 28335805253 Advogado: ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA, OAB nº RO4704, EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES, OAB nº RO1967, LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896 Parte requerida: O. D. C. M. J., CPF nº 46903267204 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante ao pedido de substituição de curatela interposto por terceira pessoa alheia a este processo.

Determino que a autora distribuía nova ação para a substituição da curatela, devendo o presente processo retornar ao arquivo.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTES: A. C. R. J., AV. RIO BRANCO 4953, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, S. L. J. D. O., RUA CARLOS GOMES 372, - DE 3125/3126 AO FIM VILA YAMADA - 14802-165 - ARARAQUARA - SÃO PAULO

REQUERIDO: O. D. C. M. J., AV. RIO BRANCO 4953, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 2.000,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7002296-56.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 12.540,00 Parte autora: OZIAS CANDIDO PEREIRA, CPF nº 61287130259 Advogado: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA (id 79139158).

Altere-se a classe processual, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de SENTENÇA que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC).

Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.

Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:

1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.

1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.

4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatário ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.

4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.

5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.

7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisito(s).

9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).

10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTE: OZIAS CANDIDO PEREIRA, CPF nº 61287130259, LH25, KM08 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7001405-98.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: IVANIL RIBEIRO DA CRUZ, CPF nº 30146771168 Advogado: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de SENTENÇA que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC).

Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.

Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:

1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.

1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.

- 4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.
- 4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.
- 5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.
- 6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.
- 7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisito(s).
- 9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).

10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTE: IVANIL RIBEIRO DA CRUZ, CPF nº 30146771168, RUA RIO MADEIRA 5768 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870,, 10 ANDAR, SALA 113 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003066-49.2020.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 87.757,32 Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: NORTE FARMACENTRO EIRELI - EPP, CNPJ nº 05074702000133, MARGARIDA HENNING, CPF nº 67021875991 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o requerimento contido na petição id 80003815.

Expeça Carta de Citação da sócia executada MARGARIDA HENNING dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

Instrua a carta de citação com a exordial e DECISÃO id 63863312

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO

Executada: MARGARIDA HENNING, avenida 25 de Agosto, n. 6987, bairro São Cristóvão, CEP 76940-000 e/ou Rua Bananal, n. 172, Glória, Joinville/SC CEP 89217-210

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7006825-84.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: IDEMILDA APARECIDA SANTANA, CPF nº 89123115220 Advogado: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA, OAB nº RO9937 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA (id 80114610).

Altere-se a classe processual, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de SENTENÇA que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC).

Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.

Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:

1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.

1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

- 2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intirem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.
- 4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.
- 4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.
- 5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.
- 6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intirem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.
- 7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisito(s).
- 9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).
- 10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTE: IDEMILDA APARECIDA SANTANA, CPF nº 89123115220, LINHA 188, KM 1,5, LADO NORTE 1,5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 7003276-42.2016.8.22.0010- Vale Transporte, Base de Cálculo, Adicional de Horas Extras

EXEQUENTE: CLARINDO CUSTODIO VICENTE, CPF nº 00000784257

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703A, DANIEL MOREIRA BRAGA, OAB nº RO5675

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Extrai-se dos autos que a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (ID nº78372952).

Nestes termos, conforme disposto no artigo 1.010, § 3º do CPC, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Pratique-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, 5 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7003646-45.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 23.431,59 Parte autora: DIRCEU RODRIGUES, CPF nº 19071191249 Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA (id 80110946).

Altere-se a classe processual, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de SENTENÇA que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC).

Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.

Após o decurso do prazo, cumram-se as determinações seguintes:

- 1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.

- 1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
- 2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.
- 4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.
- 4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.
- 5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.
- 6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.
- 7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisitório(s).
- 9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).
- 10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTE: DIRCEU RODRIGUES, CPF nº 19071191249, LINHA 180, KM 15, LADO SUL s/n, CASA ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7004194-41.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 47.444,70 Parte autora: DIVINO ETERNO DOS SANTOS, CPF nº 33290911187 Advogado: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A, GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de SENTENÇA que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC).

Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.

Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:

- 1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.
- 1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
- 2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.
- 4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.
- 4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.
- 5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.
- 6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.

7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisito(s).
9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).
10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTE: DIVINO ETERNO DOS SANTOS, CPF nº 33290911187, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 3675 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7005663-88.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 20.900,00 Parte autora: JORGE RIBEIRO DAMASCENA, CPF nº 40922960291 Advogado: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA (id 80056980).

Altere-se a classe processual, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de SENTENÇA que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC).

Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.

Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:

1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.

1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.

4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.

4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.

5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.

7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisito(s).

9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).

10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JORGE RIBEIRO DAMASCENA, CPF nº 40922960291, AVENIDA MARINGA 5765 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007914-45.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.525,21 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: GALDINO CORBANI, CPF nº 08003157234 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o requerimento (id 80074030) e determino a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestação e prosseguimento do feito.

Vindo manifestação, torne os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004218-69.2019.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTORES: ESPÓLIO DE OSVALDINA FERNANDES DE LARA, LINHA 180, KM 1,5, NORTE SN ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ELENA LUIZ DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A

FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243

TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952

CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 10 ANDAR, SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Extraí-se dos autos que houve o pagamento da RPV complementar (id 76853814), conforme comprovante de depósito id 80137499).

Diante disso, determino a expedição de alvará.

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTORES: ESPÓLIO DE OSVALDINA FERNANDES DE LARA, CPF nº 80647456249, ELENA LUIZ DE ALMEIDA, CPF nº 46903526234e/ou ADVOGADOS DOS AUTORES: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3700127258054, Banco do Brasil, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

Havendo a confirmação do levantamento, volte os autos conclusos para extinção.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003142-05.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANUBIA NUNES SAILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR - RO11948, GEOVANE FARIAS DE OLIVEIRA - RO12119

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006632-35.2022.8.22.0010 Classe: Interdição/Curatela

Valor da ação: R\$ 1.200,00 Parte autora: ISABEL LOPES, CPF nº 07604691722 Advogado: LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA, OAB nº RO3834 Parte requerida: LUCIA LOPES, CPF nº 70382180267 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de interdição com pedido liminar de curatela ajuizada por ISABEL LOPES em face de LUCIA LOPES. Conforme se verifica nos autos, a requerida está residindo atualmente no município e comarca de Alvorada do Oeste/RO (Linha 48, km 12, zona rural Alvorada do Oeste – Rondônia). Diante de tais fatos, é o caso de se aplicar a jurisprudência do STJ que reconhece a competência do juízo do domicílio do incapaz para fiscalizar, processar e julgar os atos relativos ao exercício da curatela, em obediência ao princípio do melhor interesse do incapaz. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR. MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. FORO DE DOMICÍLIO DO INTERDITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Irrelevante, na espécie, a discussão acerca da incidentalidade ou autonomia do pedido de substituição de curador, pois em ambos os casos a CONCLUSÃO a que se chega é a mesma.

2. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a FINALIDADE de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito.

3. Nos processos de curatela, as medidas devem ser tomadas no interesse da pessoa interditada, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões, devendo a regra da perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do interditado e facilite o acesso do Juiz ao incapaz para a realização dos atos de fiscalização da curatela. Precedentes.

4. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 11ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo-SP (juízo suscitado), foro de domicílio do interdito e da requerente.

(CC 109.840/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 9/2/2011, DJe 16/2/2011) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AÇÃO DE REMOÇÃO DE CURADOR. AUTONOMIA. 1. A remoção de curador é postulada em ação autônoma (CPC, arts. 1195 a 1197), que não guarda relação de acessoriedade com a ação de interdição já finda. A circunstância de o curador nomeado ter domicílio em São Paulo, foro onde se processou a ação de interdição, não afasta a competência territorial do Juízo do Distrito Federal, onde têm domicílio a interditada e sua mãe, titular do direito de guarda, para a ação de remoção do curador. Princípio do melhor interesse do incapaz.

2. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado.

(CC 101.401/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, j. 10/11/2010, DJe 23/11/2010) Em suma, nos processos de curatela deve-se considerar o melhor interesse do incapaz, prevalecendo a competência do juízo do seu domicílio. Nessas condições, DECLARO a incompetência deste Juízo e declino-a em favor do Juízo da Comarca de Alvorada do Oeste/RO, para onde determino a imediata remessa deste feito, após as anotações e baixas pertinentes. Observadas as cautelas, encaminhe-se os autos ao douto juízo mencionado, com nossas mais sinceras homenagens. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO. Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 29 de julho de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: ISABEL LOPES, RUA PROFESSOR CICI GAIGHER 172 SOL NASCENTE - 29210-442 - GUARAPARI - ESPÍRITO SANTO

REQUERIDO: LUCIA LOPES, LINHA 48 KM 12 KM 12 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

R\$ 1.200,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n. 7006911-21.2022.8.22.0010

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: K. C. F. D., RUA GETULIO VARGAS 58 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, A. J. D. B., RUA GETULIO VARGAS 58 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659A

REU: J. D. S. B., AV. SÃO PAULO 5105, INVICTUS BARBEARIA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deferida a gratuidade judiciária, pois, não serão cobradas as custas judiciais, nas ações de alimentos/revisão de alimentos, propostas pelo alimentando em que o valor da prestação mensal não ultrapasse 02 salários mínimos (art. 6º, IV da Lei 3.896/2016).

Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos trinta dias após a citação.

Designa a CEJUSC audiência de conciliação

Cite-se o(a) requerido(a), e intime-se a parte autora, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º).

Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência.

Serve cópia do presente como MANDADO /carta precatória

REU: J. D. S. B., AV. SÃO PAULO 5105, INVICTUS BARBEARIA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Dê-se ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia Nova Brasilândia d'Oeste-RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7002639-23.2018.8.22.0010

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Executado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: Advogado(s) do reclamado: IVONILDES GOMES PATRIOTA, ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) DESPACHO ID N. 80158173.

Rolim de Moura, 5 de agosto de 2022.

LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR

(assinatura digital)

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002269-44.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: CICERO BENTO GODOI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003448-08.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N.F.DA S.

Advogados do(a) AUTOR: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

REU: M. M. M.

Advogados do(a) REU: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, JULINDA DA SILVA - RO0002146A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004047-49.2018.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DR PAINEIS E AUTOMACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DA SILVA CALIXTO - PR74738

REU: WILLIAM DOS SANTOS E SILVA e outros (4)

Advogados do(a) REU: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996

Advogados do(a) REU: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000425-93.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA POVODENIAK

Advogados do(a) EXECUTADO: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, FABIO JOSE REATO - RO2061, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131

EXEQUENTE: JONAS PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004178-82.2022.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: V. L. F. C. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280

REQUERIDO: C. DE B. C.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[..80257932.]”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002894-39.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. DE L. R.

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERNARDI - SC10269

REU: A. E. V. DE L. e outros

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por videoconferência, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDM2CIV - CEJUSC Data: 05/09/2022 Hora: 09:30.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004168-38.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. C. DE A. P.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A

REU: R. DE A. G.

Advogados do(a) REU: DALVA DE ALMEIDA CATRICHI - RO8716, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A

INTIMAÇÃO RÉU - AUDIÊNCIA

Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada por videoconferência conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDM2CIV - CEJUSC Data: 03/10/2022 Hora: 09:00.

OBSERVAÇÃO: Em caso de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004168-38.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. C. DE A. P.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A

REU: R. DE A. G.

Advogados do(a) REU: DALVA DE ALMEIDA CATRICHY - RO8716, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por videoconferência, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDM2CIV - CEJUSC Data: 03/10/2022 Hora: 09:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7002627-72.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Executado: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA

CDA: 2222/2019

CITAÇÃO DE: JOAO BATISTA DE ALBUQUERQUE BRAGA

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.034,67 - Atualizado até 10/03/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: "cumpra-se o item 2 e seguintes do DESPACHO de ID 64028207, promovendo-se a citação da pessoa indicada como atual possuidor"

Rolim de Moura/RO, Quinta-feira, 04 de Agosto de 2022.

LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7003195-54.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 10.000,00 Parte autora: VALTER

DONIZETI DANELUSSI, CPF nº 00463456807 Advogado: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805A Parte requerida:

EXCUTADO: ENERGISA Advogado: ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº

RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO À CAIXA

Defiro requerimento de ID 79092196:

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a imediata transferência de todos os valores constantes na conta judicial 2755 / 040 / 01523951-9 (ID 78936128), para a conta a seguir:

Banco do Brasil (001)

Agência: 4003-7

Conta Corrente: 11.309-3

Chave Pix CPF: 713.215.942-91

Em nome da Procuradora Graziela Pereira Danilucci

DEVERÁ SER ZERADA E ENCERRADA A CONTA.

Deve ser encaminhado comprovante da transação em cinco dias.

Comprovado o cumprimento do ofício, archive-se, com fundamento no art. 924, inciso II do CPC, independente de nova deliberação, visto que a parte autora informou que através do depósito de ID 78936128, o executado satisfaz integralmente a obrigação.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ag. 2755.

Av. 25 de Agosto, 5411 - Centro

Rolim de Moura - RO

CEP 76940-000

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022,06:32

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Número do processo: 7006215-82.2022.8.22.0010

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Polo Passivo: DANIELE DE SA RODRIGUES ROCHA, ANTONIO CLEIS DA ROCHA SILVA, ART COMERCIO DE ALIMENTOS E PRESENTES LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

ART COMERCIO DE ALIMENTOS E PRESENTES LTDA

CNPJ n. 34.877.758/0001-24

Av. Uirapuru, n. 5103

Tel: (69) 99245-0049

Endereço eletrônico: CLEIS1965@GMAIL.COM

ANTONIO CLEIS DA ROCHA SILVA

RG n. 2007318932-9 SSPDS/CE e CPF n. 815.793.222-04

Av. João Pessoa, n. 4935, Centro

DANIELE DE SA RODRIGUES ROCHA

RG n. 2002010384577 SSPDS/CE e CPF n. 600.054.823-05

Av. João Pessoa, n. 4935, Centro

Todos em Rolim de Moura/RO

Valor da causa: R\$ 32.625,64 (mais custas e honorários – 10%, ressalvado se houver pagamento em 3 dias – oportunidade que os honorários serão 5%)

DECISÃO servindo de DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO DOS BENS (desde que o Exequente acompanhe a diligência) e demais atos necessários a seu cumprimento. FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases abaixo.

CUMPRA-SE conforme itens A e B, na sequência:

A:

Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ e art. 35, VII da LOMAN:

NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016), quando há esta audiência, por óbvio.

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (execução por quantia certa e pedido feito na inicial), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese está nos termos do art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO e atualizações).

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa, tendo os interessados condições de recolher as custas corretamente.

Também considero as orientações da CGJ do TJRO recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ.

Diante disso, fica a exequente intimada na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas (até atingir os 2%), sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Havendo manifestação, cumpra-se o item B.

AGUARDE-SE cumprimento.

B:

1 – Após EMENDADA, REGULARIZADA, RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:

2 – A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1 – A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2 – Citem-se e intemem-se TODOS Executados (garantidores e avalistas, se houver) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).

2.4 – No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).

3 - Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

3.3 - Se o Executado for casado, todos cônjuges também deverão ser intimados da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

3.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.

3.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

3.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

3.7 - A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

4 - Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

5 - Havendo interesse sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 912, II, item 29, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato/Cartório de Registro de Imóveis.

5.1 - No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

6 - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

7 - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente aqueles com garantia real, caso existam).

8 - Havendo interesse em buscas ao SISBAJUD, RENAJUD e outros bancos de dados, defiro, desde que no pedido venha cumprido o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (ver código 1007).

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

9 - Após cumpridas todas fases acima, conclusos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022, 06:45

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7001382-21.2022.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R\$ 4.363,20 Exequente: AUTORES: E. G. D. D. S., A. R. D. D. S., I. C. D. S., D. P. D. E. D. R. Advogado: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Executado: REU: C. C. D. D. S. Advogado: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na ata de audiência inserta ao ID 78981124, realizada por meio de videoconferência, conforme disposto no Ato Conjunto nº 018/2020/CGJ/PR - DJ n.096 de 25/05/2020 e art. 22, §2º da Lei 13.994/2020, com parecer favorável do Ministério Público no ID 79868632.

Isso posto, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I e III, "b" do Código de Processo Civil.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do referido diploma legal.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Sem custas.

P. R. Intimem-se as partes.

Ciência ao MP e DPE.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022, 06:51

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7007527-30.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 8.955,14 Parte autora: AUGUSTINHO MUNIZ GABRY, CPF nº 38345595715 Advogado: JANETE MOLINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10815, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800 Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado: ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

D E C I S Ã O

Diferente do alegado no caso, não se aplica a Resolução 232/2016 do CNJ, porque os recursos da requerida não pertencem à União, Estados ou Distrito Federal. Em verdade a requerida é pessoa jurídica de direito privado, uma sociedade anônima.

Em todo caso, se utilizássemos a referida resolução como parâmetro, a majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) seria feita com base no permissivo do §4º do art. 2º da norma em comento, dada a complexidade dos estudos necessários e a escassez de profissionais que se dispõe a servir como peritos judiciais (peculiaridade regional).

É notória a dificuldade em encontrar quem aceite servir como perito. Caso a requerida saiba de algum profissional médico que aceite fazer a perícia pelo valor que pretenda custear, poderá informar a este Juízo (art. 6º do CPC), já com telefone e endereço do r. profissional.

OBSERVE-SE que a Resolução n. 232 do CNJ, NÃO se aplica a processos de DPVAT. Neste sentido, recentíssimo julgamento do E. TJRO:

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 20/05/2020 7000120-41.2019.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7000120-41.2019.8.22.0010

Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 17/04/2020

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Ação de Cobrança. Seguro DPVAT. Prescrição. Não Ocorrência. Termo Inicial. Ciência da Invalidez Permanente. Requerimento Administrativo. Suspensão do Prazo. Honorários Periciais. Insurgência. Resolução 232/2016-CNJ. Possibilidade de fixação em valor superior. Honorários Advocatícios. Equidade. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez Conforme disposto no art. 2º, § 4º, da Resolução n. 232 do CNJ, é permitido ao juízo majorar em até cinco vezes os valores indicados a título de honorários periciais. Consoante art. 85, § 8º, do CPC nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico. (DJe de 4/6/2020).

Isso posto, indefiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 69232933.

Intimem-se as partes para cumprirem a DECISÃO de ID 68608875.

Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes e venham conclusos para julgamento.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022, 06:57

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7007855-57.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00 Exequente: AUTOR: VALDELI BRAULINO TEODORO DOS SANTOS Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727 Executado: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: MILLENI CRISTINA BENETTI MOTA - OAB/RO 6962

SENTENÇA SERVINDO DE OFÍCIO

(Tutela antecipada na SENTENÇA - URGENTE)

1. Fase de conhecimento.

I – RELATÓRIO.

VALDELI BRAULINO TEODORO DOS SANTOS pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, condenado a lhe pagar o benefício a que alude o inc. V, do art. 203 da Constituição Federal e art. 20 da Lei n. 8.742/93.

Narra que é portador da doença de SÍNDROME DE IMOBILIDADE (PARAPLÉGICA) – CID M62.3, PARAPLEGIA NÃO ESPECIFICADA – CID G82.2, DISFUNÇÃO NEUROMUSCULAR NÃO ESPECIFICADA DA BEXIGA – CID N31.9.

Relata que postulou benefício administrativamente e foi concedido em 04/08/2004. Posteriormente, ao realizar a revisão administrativa, entendeu o INSS pela cessação do benefício. Afirma que a cessação é indevida e requer o restabelecimento do Benefício de Prestação Continuada.

DECISÃO inicial indeferiu a tutela antecipada e determinou a citação do INSS (ID 65650241).

INSS apresentou contestação (ID 66802259). Preliminarmente suscita necessidade de prévio indeferimento administrativo e falta de inscrição no CadÚnico. No MÉRITO requer a improcedência do pedido.

DECISÃO determinou a realização de perícia médica e social (ID 74838090).

Perícia médica anexada ao ID 75315245. Perícia social ao ID 76946779.

Manifestação do autor sobre o laudo pericial ao ID 77760943. INSS apresentou manifestação genérica ao ID 79315068.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

De início, analisando a contestação apresentada pelo requerido, percebe-se que o réu apresenta argumentos genéricos que não se coadunam com os fatos trazidos pela parte demandante e nem apresentam relação direta com os fatos oriundos do caso em análise.

Em verdade o réu protocolou “peça-padrão”, destinada a ser protocolada de forma genérica em qualquer processo da mesma natureza, não impugnando especificamente os fatos.

Recomenda-se ao INSS que atente-se quanto a apresentação de preliminares desarrazoadas e sem relação com os fatos em julgamento. Isso viola a razoável duração do processo e o princípio da cooperação (art. 6º do CPC).

Atente ainda para o grande número de processos relacionados a benefícios previdenciários que chegam ao judiciário. A apresentação de inúmeras preliminares - sem fundamento algum - leva ao atraso no julgamento e na prestação jurisdicional, em prejuízo de todos, inclusive da Autarquia, pois a verba honorária é fixada sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA.

De toda forma, para que se evite alegações de nulidade, passo a analisar as preliminares suscitadas:

Quanto ao indeferimento administrativo, restou comprovado nos autos através do documento de ID 64918514. Aliás, o autor somente ingressou na via judicial diante do indeferimento e cessação administrativa do benefício que recebia desde o ano de 2004. Preliminarmente o INSS alega ausência de cadastro no CADÚnico ou atualização, requer-se seja julgado improcedente o pleito autoral. Contudo, razão não lhe assiste.

As informações referentes ao CAD Único constam no ID: 64918345, que na data da propositura da ação estava atualizado.

Assim sendo, rejeito todas as preliminares suscitadas e passo a análise do MÉRITO.

III – MÉRITO do benefício assistencial de prestação continuada

A concessão do benefício assistencial (LOAS/deficiente), pleiteado pela parte autora, estabelecido pelo art. 203 da Constituição Federal de 1988, impõe o preenchimento dos critérios estabelecidos no art. 20 da Lei 8.742/93, a saber:

Art. 20 O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

...

§ 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2(dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011).

Nesse sentido, o conceito de deficiência vai além da simples limitação física, não exigindo que a pessoa possua uma vida vegetativa, ou seja incapaz de locomover-se, não significa ser incapaz para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a própria higiene e vestir-se sozinha; não impõe a incapacidade de expressar-se ou de se comunicar, nem a dependência total de terceiros, apenas indica que não possui condições de autodeterminação completa, dependendo de algum auxílio, acompanhamento ou atenção para viver com dignidade.

E ainda, para fazer jus ao benefício, o portador de deficiência ou o idoso deve demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também de sua família (art. 203, V, da CF/88 e art. 20, § 3º, já citado), configurando-se esta quando o valor da renda mensal per capita for de até ¼ do salário mínimo dentro da unidade familiar.

Das provas:

a) Da inscrição no CadÚnico.

Conforme documento de ID 64918345, o autor está inscrito no CadÚnico, que se encontra atualizado.

b) Laudo da perícia médica – incapacidade

No caso dos autos, o requisito relativo à comprovação de doença incapacitante do autor é confirmado pelos laudos e relatórios médicos juntados inicialmente aos autos, sendo no mesmo sentido a CONCLUSÃO a que chegou o perito nomeado quando da realização da perícia judicial (id. 75315245).

Pois bem. Na perícia judicial, atestou o perito, dentre outras considerações, que o autor apresenta lesão medular decorrente de Mielite Transversa, estando paralisado do abdômen para baixo, desde 2004, com uso de cadeira de rodas desde então. Apresenta invalidez permanente devido a paraplegia, enquadrado como PCD/PNE.

c) Estudo socioeconômico – limite de renda do grupo familiar

Quanto ao outro requisito (o que diz respeito ao aspecto econômico), também restou demonstrado por meio do estudo realizado in loco, no qual constatou a Assistente Social que o grupo familiar do autor, composto apenas por ele e pela esposa.

Durante a entrevista o casal relatou os detalhes de como vivem. Como a saúde de ambos é fragilizada, enfrentam diversos problemas. O requerente trata-se de pessoa com deficiência, depende de cuidados especiais. A esposa sofre com sérios problemas na coluna, enfrenta muitas dificuldades para cuidar do esposo e das tarefas domésticas, sendo necessário ajuda de terceiros, portanto não dispõe de recursos financeiros para atender as necessidades básicas.

A casa é própria, em bom estado, possui cerâmica e forro, construída em alvenaria, com sete cômodos: sala, cozinha, dois quartos, dois banheiros e uma varanda.

O casal relatou com detalhes as dificuldades que enfrentam. O autor, pessoa com deficiência, é impossibilitado de exercer qualquer tipo de atividades laborativas. A esposa do Valdeli Braulino Teodoro dos Santos sofre sérios problemas na coluna, também não exerce atividades laborativas, Maria de Fátima da Silva Santos recebe auxílio doença. A renda do casal é de um salário mínimo.

Nesse sentido, as fotografias de id. 76946779, p. 3 a 15, revelam sem sombra de qualquer dúvida, a precariedade das condições de moradia e o estado de vulnerabilidade social vivenciada pelo grupo familiar do autor fazendo jus ao benefício pretendido, que deve ser concedido desde o requerimento administrativo.

O recebimento de benefício pela esposa do autor não deve prevalecer como fundamento de indeferimento do pedido.

Conforme Portaria Nº 1.282/2021, não será computado para o cálculo da renda per capita familiar o benefício previdenciário de até um salário-mínimo ou o Benefício de Prestação Continuada (BPC) concedido a idoso, acima de 65 anos de idade, ou a pessoa com deficiência, para a concessão do BPC.

Ademais, não há prejuízo ao instituto, uma vez que, o artigo 21 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS determina a revisão do Benefício de Prestação Continuada a cada dois anos da data de concessão, para avaliação das condições que lhe deram origem, ou seja, considerando que o benefício está sendo concedido com efeitos retroativos ao pedido administrativo, poderá o INSS no prazo assinalado reavaliar se persistem as condições para a manutenção do pagamento.

IV – DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES.

No tocante à devolução de valores relativos ao período considerado irregular, trata-se de matéria a ser apreciada perante a Justiça Federal.

O art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência para processar e julgar as ações perante aos juízes federais. Resta fixada a competência delegada do Juízo estadual para o conhecimento e julgamento da demanda de natureza eminentemente previdenciária. Trata-se de aplicação do entendimento fixado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em sessão ordinária, ocorrida em 11-11-2019, ao aprovar a Resolução nº 603/2019, destinada à regulamentação uniforme nas cinco regiões da Justiça Federal, sobre a restrição ocorrida ao exercício da competência federal delegada aplicável às comarcas de domicílio do segurado quando inferiores a 70 km (setenta quilômetros) da sede de Vara Federal.

No presente caso, há de se definir a natureza jurídica da demanda originária para fins de fixação da competência perante o Juízo Estadual no exercício de competência delegada. Em síntese, o objeto da lide consiste em concessão de benefício previdenciário de declaração de inexistência de débito.

No que se refere ao pedido que versa sobre declaração de inexistência de débito previdenciário, é inaplicável o disposto no § 3º do art. 109 da Lei Maior, de modo que a competência, em casos tais, é firmada em obediência às disposições do caput do mesmo artigo. Nesse sentido, o seguinte precedente do TRF da 1ª Região:

TRIBUTÁRIO PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA PARA O JUÍZO FEDERAL. 1 - Pretende a autora compelir o INSS a devolver contribuição previdenciária. Diante disso, é patente a incompetência absoluta do juízo de direito para processar e julgar a ação em foco (art. 109, I, da CF/88), vez que não se trata de causa de causa de benefício previdenciário, hipótese que atrairia a competência delegada do juízo estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88. 2 - Apelação provida, para anular a SENTENÇA e determinar a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Varginha-MG. (AC 0016960-46.2002.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1425 de 30/11/2012).

EMENTA: AGRAVODE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM PROCESSO QUE TRAMITANA JUSTIÇA ESTADUAL SOB COMPETÊNCIA DELEGADA, ENTENDEU QUE NÃO HAVIAM QUESTÕES PREVIDENCIÁRIAS A SEREM RESOLVIDAS, RAZÃO PORQUE A COMPETÊNCIA PARA JULGAR O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS É DA JUSTIÇA FEDERAL. TRF4. 5000470-93.2020.4.04.0000. Data da DECISÃO: 24/11/2020 00:11 - Data de publicação: 24/11/2020

No mesmo sentido, recentíssimo o entendimento do STJ no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 183301 - MG (2021/0321126-9), RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. Transcrevo parte do acórdão:

“...CONFLITO NEGATIVO E COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL JUSTIÇA ESTADUAL. DEMANDA DEDUZINDO PEDIDOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO OS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada). Precedentes: CC 51.181-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.03.2006; AgRg no CC 75.100-RJ, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.11.2007; CC 87.602-SP...”

Outro recentíssimo julgado do STJ:

“...CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185261 - RS (2021/0404297-0)

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE PASSO FUNDO - SJ/RS

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DE CASCA - RS

INTERES.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Passo Fundo - SJ/RS em face do Juízo de Direito de Casca - RS, nos autos da ação movida por Cleni de Lima Moreschi contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Originalmente, a demanda foi ajuizada perante o Juízo Estadual que declinou da competência para o Juízo Federal ao entendimento de tratar-se de benefício de natureza previdenciária.

Por sua vez, o Juízo Federal da 4ª Vara de Passo Fundo - SJ/RS suscitou o presente conflito de competência, entendendo que o benefício pleiteado possui natureza acidentária.

Estando os autos devidamente instruídos com as informações necessárias para julgamento, dispensei a oitiva das autoridades em conflito, nos termos do art. 197 do Regimento Interno desta Corte.

Desnecessária a oitiva do Ministério Público Federal (art. 951, parágrafo único, do CPC/2015).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar a causas nas quais o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

(autarquia da União) figura como parte, seja na condição de autor, réu, assistente ou oponente.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. ARTIGO 114 CF/88. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe, inclusive, executar, de ofício, as “contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das SENTENÇAS que proferir”.

2. Todavia, não se inclui na competência da Justiça Trabalhista processar e julgar ação de repetição de indébito tributário movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ainda que o pagamento alegadamente indevido tenha sido efetuado como decorrência de SENTENÇA trabalhista.

3. Compete à Justiça Federal processar e julgar a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (CF, art. 109, I).

4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Subseção Judiciária de Campo Grande - MS, o suscitado.

(CC n. 98.476/MS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 26/11/2008, DJe 9/12/2008.)

Logo, resta fixada a competência delegada deste Juízo para o conhecimento e julgamento da demanda de natureza eminentemente previdenciária.

Desta feita, por se tratar de incompetência absoluta, em razão da matéria, em caso de pedido de tal natureza (inexistência de débito), deve o autor ingressar com a medida cabível perante a Justiça Federal, de modo que este Juízo NÃO conhece deste pedido (incompetência absoluta, quanto à matéria).

V - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

1) Condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor de VALDELI BRAULINO TEODORO DOS SANTOS, o Benefício de Prestação Continuada – BPC com efeitos financeiros desde a cessação administrativa (01/10/2021 - ID: 64918514), devendo ser descontado os valores recebidos a título de auxílio emergencial, tendo em vista tratar-se de benefícios inacumuláveis;

2) Declarar a incompetência absoluta deste juízo para julgar o pedido de devolução de valores ao INSS.

Tendo em vista o teor do DISPOSITIVO supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposta a parte autora no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a DECISÃO, concedo a tutela de urgência (NCPC, art. 300).

Sirva este de ofício determinando ao INSS a implantação do benefício concedido em 30 dias, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Sem prejuízo da intimação da Procuradoria do INSS encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para: pfro.tj@agu.gov.br.

Como se trata de providência urgente (implementação de benefício concedido em SENTENÇA), a intimação do INSS deverá ser pelos meios acima, conforme pedido da própria Procuradoria no OFÍCIO n. 00033/2022/GAB/PFRO/PGF/AGU, de 22/2/2022, e orientação da Corregedoria do TJRO (SEI 0001201-56.2022.822.8800 - DESPACHO - CGJ Nº 1332/2022).

Advertência: o não cumprimento da ordem constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCPC. O cartório providenciará a remessa do expediente e documentos necessários ao cumprimento da ordem.

Sem custas (art. 3º da Lei Estadual nº 301/90).

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Retroativos: correção monetária e juros moratórios conforme índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua “versão mais atualizada” em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado.

P. R. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Sendo apresentados recursos (principal e/ou adesivo), ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a CPE proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 - Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao grau recursal (TRF1 Região) para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

2) Não havendo recurso ou sendo confirmada a SENTENÇA, passe à fase de cumprimento.

De antemão, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA não embargada está suspenso por determinação do C. STJ, que há poucos dias reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105.

No mesmo sentido, recente orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias.

Da mesma forma, recomenda-se que:

- Caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

- Como o expediente bancário está parcialmente restrito, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022, 07:11

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7009618-93.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEIDE CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000610-58.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELI OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7010160-14.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI FIRMINO RONCAGLIA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE GALINDO LEITE - RO7137

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003741-41.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEIDE MARIA FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUTIE NE ARAUJO RABELO - RO9029, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7009413-64.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENY JOSE ABRAHAO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfisciscpe@tjro.jus.br

Processo: 0000774-65.2010.8.22.0010

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: OSMAR LOPES DE OLIVEIRA - ME

Advogado: Advogado(s) do reclamado: EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da SENTENÇA ID N. 80144377.

Rolim de Moura/RO, 4 de agosto de 2022.

LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Número do processo: 7000366-32.2022.8.22.0010

Classe: Inventário

Polo Ativo: ZULEIDE BENTA DA SILVA VIEIRA, ALFREDO ALVES VIEIRA, ANTONIO ALVES VIEIRA SOBRINHO, MANOEL ALVES VIEIRA, FRANCISCO PAULO ALVES VIEIRA, PAULINO ALVES VIEIRA, MANOEL ALMI ALVES VIEIRA, VANIA MARIA ALVES VIEIRA NUNES, ISAIAS ALVES VIEIRA, ANTONIO ALVES SOBRINHO, JOAQUIM ALVES VIEIRA, JOSE ALVES VIEIRA, HELENA ALVES VIEIRA COCO, MARCOS AURELIO ALVES VIEIRA, FRANCISCA VIEIRA PEREIRA, ANTONIA VIEIRA DA SILVA, LUISA ANIZIA ALVES ZANQUE, LEONES DA SILVA VIEIRA, ALDA DA SILVA VIEIRA, MARLEIDE DA SILVA VIEIRA, SOLANGE ALVES DA SILVA LIMA, MIRIAN ALVES DA SILVA COSTA, SIDERLANGE ALVES DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROMILSON GUEDES, OAB nº RO11654

Polo Passivo: PEDRO ALVES VIEIRA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO servindo de OFÍCIO/ALVARÁ/INTIMAÇÃO/MANDADO DE DESCRIÇÃO E AVALIAÇÃO DE BENS e demais atos necessários a seu cumprimento.

1) É fato notório na Região Norte que a chegada do período de secas é prejudicial tanto a humanos como a animais, devendo ser evitado o sofrimento ou até a perda de animais pela seca. Manter animais no pasto no futuro trará ainda maiores prejuízos, seja pela falta de pastagem, seja pela eventual queda no preço. De igual forma, há despesas para serem custeadas no inventário, inclusive dívidas deixadas pelo falecido

DEFIRO a expedição de alvará para venda de semoventes (ID 75189859).

Pretende o Inventariante autorização para venda de semoventes constantes no ID 67337078, para fins de pagamento das despesas processuais e outras necessárias ao bom andamento do feito (ID 75189859).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente (ID 68906509).

A Defensoria Pública não se opôs ao pedido (ID 70434228).

1.1) Sirva esta como OFÍCIO/ALVARÁ autorizando a IDARON a expedir GTA para venda de semoventes, sendo: 03 cabeças de bovinos machos, com idade de até 06 meses; 02 cabeças de bovinos fêmeas, com idade de até 06 meses; 04 cabeças de bovinos fêmeas, com idade entre 07 a 12 meses; 05 cabeças de bovinos fêmeas, com idade entre 13 a 24 meses; 04 cabeças de bovinos fêmeas, com idade entre 25 a 36 meses; e 10 cabeças de bovinos fêmeas, com idade superior a 36 meses, com valor total estimado em R\$ 83.864,00, que se encontram no Sítio São Pedro, da ficha do de cujus PEDRO ALVES VIEIRA, RG n. 80.444 SSP/RO e CPF n. 085.391.972-00, Cód. Prod. IDARON 110028810141, Linha 208 Sul, Km 06, Lt 17, Gb 04, STR 1, Lado Direito, Sítio São Pedro, Rolim de Moura/RO.

Custos para emissão de GTA e documentação necessária à venda deverão ser arcados pelos interessados diretamente junto à IDARON ou outras entidades.

Deverá o Inventariante comprovar nos autos a quantidade de semoventes alienada, o pagamento das referidas despesas, bem como juntar aos autos declaração da IDARON atualizada.

2) Defiro parcialmente os pedidos do Ministério Público (ID 76446630 p. 9), vez que, a Defensoria Pública já foi nomeada curadora especial do incapaz A.A.V.S., conforme item 3 do ID 67359847 p. 1.

3) Sirva esta como MANDADO de descrição e avaliação do Imóvel Rural denominado Lote Rural n. 17, da Gleba 04, do Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, Setor Rolim de Moura, com área de 121,6931 ha, localizado na Linha 208, km 06, Lado Sul, Rolim de Moura/RO, objeto da matrícula n. 25.627, de 30.08.2013 do CRI da comarca de Rolim de Moura/RO (ID 67337075 p. 1 a 3).

OBS: se possível ilustre-se o auto de avaliação com fotografias.

4) Após, manifestem-se o Inventariante, o MP e a Defensoria Pública.

5) Manifeste o Inventariante sobre a petição da Fazenda Estadual (ID 75622040), bem como, cumpra o Inventariante na íntegra, a DECISÃO de ID 73344760.

6) Intime-se a Fazenda Pública Nacional, para que se manifeste, acerca dos documentos de IDs 75189860, 75189862 e 75189864.

Expeça-se o necessário.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Após cumpridas as etapas acima, cls.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022, 05:16

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Número do processo: 7005069-40.2021.8.22.0010

Classe: Inventário

Polo Ativo: C. S. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE LUIZ DE ARAUJO BEQUIMAN, OAB nº RO11076

Polo Passivo: G. F. D. S.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de Inventário proposto por CLEONICE SILVA PEREIRA DOS SANTOS em razão do falecimento de GILMAR FERREIRA DOS SANTOS (Certidão de Óbito – ID 62141742).

1) Defiro parcialmente o pedido do Ministério Público (ID 68504876 p. 3), vez que, a Defensoria Pública já foi nomeada curadora especial dos incapazes, conforme item 3 do ID 62456624.

Porém, para a devida avaliação é preciso à correta localização dos bens do Espólio.

2) Cumpra a Inventariante o item 7.3 da DECISÃO de ID 62456624 e apresente a correta localização dos bem móveis descritos no ID 66731257 p.4 e 5. Sem isso não há como avaliar.

3) Manifique a COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO SUDOESTE MT/PA – SICREDI SUDOESTE MT/PA, sobre a petição de ID 77105087.

4) Expeça-se e encaminhe-se a Carta Rogatória conforme determinado no item 3 do ID 76141745.

Prazo: dez dias.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022, 05:21

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7005634-38.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 17.068,32 Parte autora: GENIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 39754901953 Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO URGENTE

(implantação de benefício – trabalhador rural e aposentadoria híbrida)

SENTENÇA transitada em julgado há meses

SEGUNDA INTIMAÇÃO

Feito transitado em julgado em 18/11/2021 (há aproximadamente 08 meses – ID 65771938).

INSS foi intimado novamente em 27/01/2022 (ID 67418366).

No entanto, não há informação do cumprimento da ordem.

Lamentável a conduta do INSS que não recorre das decisões; também não cumpre as determinações judiciais e tampouco informa ao Juízo! Isso acarreta prejuízos a todos: resserviço à CPE, prejuízos às Partes e Patronos, bem como ofensa ao art. 5º, LXXVIII da CF e art. 6º do CPC, pois a Autarquia fora intimada há muito. Em resumo, todos perdem com este tipo de conduta: Partes, Procuradores (que têm de refazer os mesmos pedidos), CPE, TJRO (resserviço) e até a própria Autarquia com a realização dos mesmos serviços diversas vezes. Antes que se questione eventual demora processual e para que a “culpa” não recaia sobre este Juízo, cumpre esclarecer ao Autor e seu Patrono que isso não é “exclusividade” destes autos. O INSS simplesmente não implanta os benefícios concedidos pela via judicial. Isso ocorre em diversos processos que o INSS é parte. Para que não haja qualquer dúvida, a título de exemplo menciono os autos:

7004898-88.2018.8.22.0010, 7003018-61.2018.8.22.0010, 7005691-61.2017.8.22.0010, 7004870-23.2018.8.22.0010, 7004898-88.2018.8.22.0010, 7002830-68.2018.8.22.0010, 7003311-31.2018.8.22.0010, 7000145-54.2019.8.22.0010, 7003285-33.2018.8.22.0010, 7006475-04.2018.8.22.0010, 7001952-12.2019.8.22.0010, 7001275-79.2019.8.22.0010, 7000065-90.2019.8.22.0010, 7006759-12.2018.8.22.0010, 7002079-47.2019.8.22.0010, 7007478-91.2018.8.22.0010, 7001273-12.2019.8.22.0010, 7006164-13.2018.8.22.0010, 7001713-08.2019.8.22.0010, 7007360-18.2018.8.22.0010, 7000374-14.2019.8.22.0010, 7000228-70.2019.8.22.0010, 7003920-14.2018.8.22.0010, 7007044-05.2018.8.22.0010, 7001942-70.2016.8.22.0010, 7004778-45.2018.8.22.0010, 7005695-64.2018.8.22.0010, 7002584-38.2019.8.22.0010, 7002135-80.2019.8.22.0010, 7006723-67.2018.8.22.0010, 7006020-39.2018.8.22.0010, 7000606-26.2019.8.22.0010, 7006723-67.2018.8.22.0010, 7006865-71.2018.8.22.0010, 7003920-14.2018.8.22.0010, 7000595-94.2019.8.22.0010, 7006819-82.2018.8.22.0010, 7006942-80.2018.8.22.0010, 7006020-39.2018.8.22.0010, 7001942-70.2016.8.22.0010, 7003189-81.2019.8.22.0010, 7006940-13.2018.8.22.0010, 7000289-28.2019.8.22.0010, 7007407-89.2018.8.22.0010, 7003479-96.2019.8.22.0010, 7000808-03.2019.8.22.0010, 7006638-81.2018.8.22.0010, 7006777-33.2018.8.22.0010, 7007245-94.2018.8.22.0010, 7001380-56.2019.8.22.0010, 7006011-77.2018.8.22.0010, 7000795-04.2019.8.22.0010, 7002802-66.2019.8.22.0010, 7000195-80.2019.8.22.0010, 7000622-77.2019.8.22.0010, 7007032-88.2018.8.22.0010, 7006533-07.2018.8.22.0010, 7000890-34.2019.8.22.0010, 7006687-25.2018.8.22.0010, 7002584-38.2019.8.22.0010, 7006262-95.2018.8.22.0010, 7001997-16.2019.8.22.0010, 7003382-96.2019.8.22.0010, 7001001-81.2020.8.22.0010, 7005489-16.2019.8.22.0010, 7001391-51.2020.8.22.0010, 7000434-50.2020.8.22.0010, 7003496-98.2020.8.22.0010, 7001871-63.2019.8.22.0010, 7002592-78.2020.8.22.0010, 7001014-80.2020.8.22.0010, 7002346-19.2019.8.22.0010, 7000695-15.2020.8.22.0010, 7001338-70.2020.8.22.0010, 7005670-17.2019.8.22.0010, 7006819-82.2018.8.22.0010, 7003899-67.2020.8.22.0010 e tantos outros que tramitam neste Juízo, em que as ordens judiciais NÃO são cumpridas no prazo, acarretando resserviço e prejuízos a todos, ao Cartório, aos Jurisdicionados, inclusive aos Advogados, com reiteração dos mesmos pedidos. Este tipo de conduta colabora para o que se chama de “morosidade do Judiciário”, pois direitos reconhecidos não são efetivados, o que deve ser evitado.

Intime-se o INSS para no prazo de 10 dias, visto que já é a segunda intimação, para juntar nos autos o COMPROVANTE da implementação do benefício e o respectivo extrato do pagamento de eventuais valores pagos administrativamente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 limitados a R\$ 3.000,00.

Sirva esta DECISÃO de ofício para que, em até 10 dias, seja concedido e implementado o benefício de aposentadoria híbrida - segurado do RGPS e a trabalhador rural (segurado especial), em favor de:

GENIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS

CPF nº 397.549.019-53

Cédula de Identidade RG nº 30145828 SSP/RO

NIT: 119.63259.80-1

Data de nascimento: 05/08/1956

Mãe: Maria de Jesus dos Santos

Sem prejuízo da intimação do INSS pelo PJE, encaminhe-se para: pfro.tj@agu.gov.br, pois há SENTENÇA transitada em julgado a ser implementada, cumprida e comprovada.

Como se trata de providência urgente (cumprimento de SENTENÇA), a intimação do INSS deverá ser pelos meios acima, conforme pedido da própria Procuradoria no OFÍCIO n. 00033/2022/GAB/PFRO/PGF/AGU, de 22/2/2022, e orientação da Corregedoria do TJRO (SEI 0001201-56.2022.822.8800 - DESPACHO - CGJ Nº 1332/2022). A CPE está autorizada a promover o necessário à intimação da Autarquia, observando as recomendações.

Com o cumprimento e a resposta ou decurso do prazo, intime-se a parte autora para manifestar-se.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022, 05:28

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7008988-37.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 66.000,00

Parte autora: MARIA MADALENA LOPES, CPF nº 22126201287 Advogado: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081,

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Foi proferida SENTENÇA de MÉRITO (ID 78209994).

O autor interpôs recurso de apelação (ID 78598720).

A autora já foi intimada para contrarrazões, tanto que peticionou nos autos (ID 78598727).

Tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC, a jurisdição de primeiro grau encerra sua prestação jurisdicional com a prolação da SENTENÇA de MÉRITO.

Conforme disposto no artigo 1.010, § 3º do CPC, diante de recurso de apelação, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juízo a quo, independentemente da análise de admissibilidade. No mesmo sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 - Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

Da mesma forma a apreciação do pedido de id. 78598727, nos termos do art. 1013 e §1º do CPC.

Assim, remetam-se os autos ao Eg. TRF1.ª Região para processamento e julgamento, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022, 05:35

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Número do processo: 7002714-57.2021.8.22.0010

Classe: Arrolamento Sumário

Polo Ativo: LURDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JORGE GALINDO LEITE, OAB nº RO7137

Polo Passivo: ROSALINO LOPES DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Processo quase apto a sentenciamento.

Trata-se de Inventário proposta por LURDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS em razão do falecimento de ROSALINO LOPES DOS SANTOS (certidão de óbito – ID 57624057).

Constam dos autos:

a) Termo de Inventariante assinado (ID 59263125);

b) As primeiras declarações (ID 61458902);

c) Certidões de óbitos dos genitores de Rosalino Lopes dos Santos (IDs 61458904 e 61458905);

d) Relação dos bens: Certidão de Inteiro Teor Matrícula n. 31.503 (ID 57624069), Certidão do IDARON (ID 57624068), CRLVs (IDs 57624058 e 57624060) e Certificado de Registro Federal de Arma de Fogo (ID 57624065).

e) Certidões Negativas das Fazendas Municipal, Estadual e Nacional (IDs 57624071, 57624072 e 57624074);

f) As Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, manifestaram desinteresse no feito (IDs 62096138, 63254092 e 75976236).

g) Comprovante de declaração/recolhimento do ITCMD (IDs 73887865 e 73887866);

h) Certidão Negativa n. 022/2022, referente à impossibilidade da emissão da 2ª Via da Certidão de Casamento de Rosalino Lopes dos Santos e Lurdes de Oliveira dos Santos (ID 75296444).

1) Apresente as Últimas Declarações.

2) Comprove o recolhimento das custas processuais, conforme item 2 do ID 57994348.

3) Apresente a anuência da Casa Esporte com a aquisição da arma, conforme item 3 do ID 57994348.

Após, faça-me conclusos.

Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022, 05:30

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7002104-55.2022.8.22.0010

Requerente: LUIZ CIDRAL

Advogado(a)/Requerente: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO DE OFÍCIO DE IMPLANTAÇÃO

Trata-se de pedido de Restabelecimento de Benefício Previdenciário proposto por LUIZ CIDRAL em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Tramitando regularmente feito, o INSS ofertou proposta de acordo (Doc. Num. 78087158) que foi aceita pelo autor.

Isso posto, HOMOLOGO por SENTENÇA a composição que chegaram as partes (art. 487,III, b, NCPC), que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, em consequência, EXTINGO o feito, com fulcro no art. 924,III. do NCPC.

Sem custas e sem verba honorária.

Tutela de urgência concedida em 6/4/2022 (id. 75405949). Contudo, o termo de acordo (ID 78087158) traz novas condições que foram aceitas pela parte autora. Portanto:

Sirva esta SENTENÇA de ofício, determinando ao INSS a implantação do benefício concedido nos termos do acordo e em 30 dias, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R\$ 100,00 limitada a R\$ 3.000,00.

Advertência: o não cumprimento da ordem constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCPC. O cartório providenciará a remessa do expediente e documentos necessários ao cumprimento da ordem.

Com a implantação do benefício, deverá o INSS juntar os cálculos do retroativo, obedecendo os parâmetros do acordo.

Vindo os cálculos, e estando de acordo o credor, requisite-se o pagamento, providenciando-se o necessário.

P. R. Intime-se nas pessoas dos procuradores.

Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque não terão prejuízos.

Rolim de Moura/RO, 5 de agosto de 2022., 05:41

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7007943-

95.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 59.928,09 Parte autora: JOAQUIM SOUZA BARREM, CPF nº

42263808272 Advogado: RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ, OAB nº RO11415, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Parte

requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

DESPACHO

- 1) Verifica-se dos autos que a SENTENÇA transitou em julgado no dia 03/05/2022 (Certidão ID 79550013).
- 2) Foi concedida a antecipação de tutela na SENTENÇA, da qual o INSS foi intimado. Contudo, até o presente momento não veio aos autos informação acerca da implementação do benefício.
- 3) O caminho juridicamente correto é a implantação do benefício, para depois se pleitear o cumprimento de SENTENÇA para pagamento de quantia certa, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, visto que somente com a implementação benefício será possível definir os valores retroativos a receber.
- 4) Assim, INTIME-SE a parte exequente para que informe se houve implementação do benefício.
- 4.1) Em caso positivo, apresente cálculos atualizados do pedido de cumprimento de SENTENÇA.
- 5) Em caso negativo, intime-se o INSS para no prazo de 10 dias juntar nos autos o COMPROVANTE da implementação do benefício e o respectivo extrato do pagamento de eventuais valores pagos administrativamente.
- 5.1) Sem prejuízo da intimação do INSS pelo PJE, encaminhe-se para: pfro.tj@agu.gov.br, pois há tutela urgente a ser implementada, cumprida e comprovada.
- 5.2) Como se trata de providência urgente (implementação de benefício concedido em SENTENÇA e tutela antecipada) a intimação do INSS deverá ser pelos meios acima, conforme pedido da própria Procuradoria no OFÍCIO n. 00033/2022/GAB/PFRO/PGF/AGU, de 22/2/2022, e orientação da Corregedoria do TJRO (SEI 0001201-56.2022.822.8800 - DESPACHO - CGJ Nº 1332/2022). A CPE está autorizada a promover o necessário à intimação da Autarquia, observando as recomendações.
- 5.3) Apresentada manifestação pelo INSS, INTIME-SE a parte exequente para ciência e resposta.
- 5.4) Comprovada a implantação do benefício, deverá a exequente, em 15 (quinze) dias, providenciar nestes autos o pedido de cumprimento de SENTENÇA para pagamento de quantia certa, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.
- 5.5) Não comprovada a implantação do benefício, façam-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022, 06:20

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Número do processo: 7001150-09.2022.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ANGELICA GABBI, MAICON SORCE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Polo Passivo: CLEITON LEANDRO LOPES, C. L. LOPES CONSTRUCOES EIRELI

ADVOGADO DOS REU: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

DECISÃO

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta por MAICON SORCE DE OLIVEIRA e ANGELICA GABBI em face de C. L. LOPES CONSTRUCOES EIRELI e de CLEITON LEANDRO LOPES.

Os Requerentes e os Requeridos celebraram acordo, conforme Ata de Audiência de ID 79510410 e, por esta razão requerem a homologação do mesmo.

Pois bem.

Comprovem as partes o recolhimento das custas processuais, conforme DECISÃO de ID 76745190, pois nada foi recolhido.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, faça-me conclusos.

Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022, 06:55

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7002754-05.2022.8.22.0010

Requerente: MARIA DE LOURDES CORDEIRO GUEDES DA SILVA

Advogado(a): VALESKA DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO5922A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA, JUNTADA DE CNIS, DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO e PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (caso tenha documentos novos) e demais atos necessários

1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 79287158), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.

Pois bem.

Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o perito que o(a) requerente NÃO está incapacitado(a) para sua atividade laborativa (quesito 3 e 5, laudo de id. 79287158).

Portanto, indefiro o pleito de Tutela de Urgência.

2) CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).

Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.

3) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO do autor, independente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

4) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

4.1) Sendo apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

5) Após cumpridas as etapas acima, venham conclusos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022, 06:25

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7006663-55.2022.8.22.0010 Classe: Homologação da Transação Extrajudicial Valor da ação: R\$ 10.290,00 Parte autora: W. D. S. B., CPF nº 04168140261

E. L. D. S., CPF nº 76608778287 Advogado: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778 Parte requerida: REQUERENTE: J. A. B.

Advogado: ADVOGADO DOS REQUERENTES: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

DESPACHO

(emenda)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, juntando os documentos pessoais de JOSÉ, regularizar a sua representação processual apresentando a procuração, além de seu comprovante de endereço (energia ou água), nos termos dos art. 319 a 321 do CPC, sob pena de indeferimento.

Com a vinda da emenda, proceda-se como ato ordinatório (art. 33, XXIV das DGJ), encaminhando-se os autos ao MP para manifestação. Caso contrário, ou seja, decorrendo o prazo in albis, certifique-se e tornem-me conclusos.

Intime-se a parte autora através de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022, 06:43

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000706-44.2020.8.22.0010

Exequente: ERECIO PRATES DE SOUZA

Advogado(a): MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765

CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INSS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

VERBA PRINCIPAL e HONORÁRIOS de SUCUMBÊNCIA

1) Defiro o pedido de habilitação (id. 76412706).

2) Manifestem-se quanto à parte final da DECISÃO de id. 65169565).

3) Recomenda-se que:

a) caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

b) como o expediente bancário está parcialmente restrito, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Sendo juntado o contrato de honorários, defiro a reserva pretendida - desde que não superior a 30%.

Havendo informação das contas bancárias dos beneficiários, oficiem-se para transferência.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se, sucessivamente.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022, 06:59.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Número do processo: 7007036-23.2021.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MAX MAURO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEIVID DE MELO VARGAS, OAB nº RO11808, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO servindo de DETERMINAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

- CÁLCULO e RECOLHIMENTO DAS CUSTAS

- PAGAMENTO DA VERBA PRINCIPAL e HONORÁRIOS/INTIMAÇÃO/CARTA e demais atos necessários a seu cumprimento.

1) Feito transitado em julgado. Quanto ao pedido ID 77515520, PROCEDA-SE como cumprimento de SENTENÇA. ALTERE-SE a classe processual.

2) Calculem-se as custas que deverão ser recolhidas pela Requerida – ENERGISA RONDÔNIA. À Contadoria.

2.1) Intimada e não havendo pagamento das custas em 15 dias, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, I, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG e OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e art. 35, VII, da LOMAN.

2.2) Em caso de pagamento após a inscrição em DAE, CANCELO a inscrição em Dívida Ativa Estadual e protesto e, AUTORIZO a CPE a expedir a carta de anuência e disponibilizar no PJE para os Patronos encaminharem para onde entenda de direito.

2.3) Os custos e emolumentos com o cancelamento do protesto e emissão de certidões (caso haja pedido neste sentido) são de responsabilidade do interessado, devendo ser recolhidos diretamente no Cartório.

3) INTIMEM-SE o Executado na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 513 do CPC), para no prazo de 15 dias, pagar a quantia em execução, sob pena de multa de 10% e honorários de execução de 10%, na forma do art. 523, § 1º, do CPC.

3.1) PARA ampla publicidade e que não venha qualquer incidente, também certifique-se por AR.

OBS1: recomenda-se ao Exequente que informe conta para depósito dos valores.

OBS2: Da mesma forma, recomenda-se ao Executado que deposite ou transfira o valor diretamente em favor da(s) conta(s) a ser informada pelo exequente, trazendo o r. comprovante aos autos.

4) Não havendo pagamento ou nomeação de bens à penhora, devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito.

5) Havendo interesse em buscas a bancos de dados recolha-se a taxa do art. 17 da Lei de Custas (Código 1007 – DJE de 15.01.2021). Uma taxa para cada busca pretendida, conforme arts. 33, 123 e 261, § 3º das DGJ.

5.1) RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

AGUARDE-SE integral cumprimento.

Vindo os comprovantes, desde já, autorizo a confecção das minutas para buscas pleiteadas.

6) Expeça-se o necessário.

7) Intimem-se a Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022, 07:30

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7000719-43.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 15.076,40 Exequente: EXEQUENTE: RAFAEL SPAGNOL Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Executado: EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A Advogado: ADVOGADOS DO EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por RAFAEL SPAGNOL em face do BANCO ITAU CONSIGNADO SA.

Aduz o autor que é pensionista, aposentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS. Relata que em janeiro de 2020, o Requerente foi sacar o seu benefício previdenciário e constatou que havia um valor depositado e a ser descontado em sua pensão que não havia contratado.

Afirma que o Requerido, sem a sua autorização, realizou e lançou empréstimo consignado em sua conta bancária, utilizada para receber benefício previdenciário.

De início afirma ter buscado solução junto ao Procon, mas sem sucesso. No entanto, o Requerido encaminhou ao Procon cópia do contrato sob número 606423068 e conforme documento em anexo trata-se de contrato de crédito consignado, no valor de R\$685,08 (seiscentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), firmado em nome e pela pessoa de Marileny Barbosa Cirino (sexo feminino), inscrita no CPF 772.737.296-04, residente na Rua Benedito Mendonça Chaves, nº 99, Bairro Varginha, na cidade de Itajuba, no Estado de Minas Gerais, onde fora indicado para crédito o Banco Bradesco S/A, agência: 1275, conta corrente nº 40171-4, o qual a assinatura consta a mesma de seu documento pessoal.

Alega que o referido contrato nunca foi firmado pelo requerente.

Requeru seja exibido o contrato de empréstimo, bem como inversão do ônus probatório, com realização de prova pericial. No MÉRITO, postula pela declaração de inexistência de negócio jurídico e a condenação do requerido ao pagamento de reparação por dano material no valor de R\$76,40 e dos demais valores que vierem a ser descontados até a sua efetiva suspensão e por danos morais não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a consequente sucumbência.

Juntou documentos.

Determinou o juízo a emenda da inicial (id. 35651242), juntado aos autos emenda de id. 35651242).

A ação foi recebida, tendo a DECISÃO inicial deferido o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do requerido. Foi deferido o recolhimento das custas ao final, pelo vencido (ID 36474028).

O requerido informou o cumprimento da liminar (ID. 38380062)

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação (ID.39136530). Preliminarmente suscitou preliminar de ausência de pretensão resistida por falta de prequestionamento nos canais administrativos do requerido. No MÉRITO, alega que a parte autora celebrou o contrato de empréstimo consignado, anexando telas sistêmicas, bem como requer aplicação das sanções por litigância de má-fé, ausência de dano moral ou material e não cabimento da inversão do ônus da prova. Em caso de condenação, requer a compensação do valor devido ao Banco com eventual condenação e verbas de sucumbência.

O autor apresentou réplica (ID 40115370).

Agravo de instrumento pelo autor pela concessão do benefício da gratuidade de justiça (ID 45035196).

SENTENÇA ao ID 51865146 julgou improcedente o pedido inicial.

O autor interpôs recurso de apelação (ID 54152897).

Acórdão reconheceu a nulidade do feito, desconstituiu a SENTENÇA e determinando a baixa dos autos à origem para regular instrução do feito, com a determinação da realização da perícia requerida, restando prejudicado o exame do MÉRITO do apelo (ID 60834482).

DECISÃO saneadora determinou a realização de prova pericial – grafotécnica, com adiantamento dos honorários pelo autor e determinação para que o requerido depositasse em cartório os originais dos documentos sobre os quais pretende prova pericial, com a advertência de que não apresentados os documentos, o feito seguirá para julgamento no estado em que se encontra. – (ID 61619669).

Autor postulou pelo afastamento da determinação de honorários por ser beneficiário da gratuidade judiciária (ID 62050159).

Diante da hipossuficiência da parte autora perante o executado e por ser ela beneficiária da gratuidade da justiça, este juízo determinou a inversão da obrigação de custear a prova ao que detém melhores condições, ou seja, o requerido (ID 65985911).

Requerido postulou para que os honorários periciais sejam pagos pelo autor ou subsidiariamente rateados (ID 66450136), pedido que foi indeferido (ID 75079623).

Depósito dos honorários periciais (ID 75771628).

Requerida foi intimada novamente a comprovar o depósito em cartório dos documentos originais sobre os quais pretende prova pericial, nos termos da DECISÃO ID 61619669 e manteve-se inerte (ID 76615042).

Decorrido o prazo, o requerido não procedeu a juntada do contrato, nem mesmo apresentou justificativa para assim não proceder.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Feito em ordem e regulamente instruído, estando apto a julgamento no estado que se encontra, inclusive com oportunidade para especificar e produzir provas, nos termos dos arts. 6.º, 139, inciso II e 355, inc. I, todos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010 e STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010, bem como o E. TJRO - Proc. nº: 10000720070006540.

Das Preliminares:

preliminar de ausência de pretensão resistida por falta de prequestionamento nos canais administrativos do requerido.

Preliminarmente o requerido alega inépcia da inicial por falta do interesse de agir e ausência pretensão resistida.

Os argumentos apontados para reconhecimento de tal preliminar não se sustentam.

A priori, consigno que o artigo 17 do Código de Processo Civil determina que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". Temos, portanto, que o interesse de agir e a legitimidade ad causam passaram a ser tratados como pressupostos processuais.

Nas lições de Rodrigo da Cunha Lima Freire, o interesse de agir ou processual é uma condição da ação que consiste na utilidade potencial da jurisdição, vale dizer, a jurisdição deve ser apta a conferir alguma vantagem ou benefício jurídico.

Ou seja, o interesse processual/interesse de agir refere-se sempre à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante.

Para a comprovação do interesse processual, primeiramente, é preciso a demonstração de que sem o exercício da jurisdição, por meio do processo, a pretensão não pode ser satisfeita. Daí surge a necessidade concreta da tutela jurisdicional e o interesse em obtê-la (interesse/necessidade).

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE E UTILIDADE DE PROVIMENTO JURISDICIONAL. O interesse processual decorre da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. A necessidade surge na medida em que o titular do direito lesado ou na iminência de lesão encontra dificuldade para exercê-lo. A utilidade configura-se na correta aplicação, pelo Magistrado, da norma jurídica conforme o seu convencimento, bem como no resultado útil do provimento que se busca. No caso destes autos, não se configura o interesse processual dos autores na medida que não tiveram violado, por meio de DECISÃO administrativa, um direito judicialmente garantido. (TRF-4 – AC: 50009830520144047200 SC 5000983-05.2014.404.7200, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 01/06/2016, QUARTA TURMA).

Diante disso, deve questionar - hipotética e preliminarmente:

a) Necessidade da providência - somente através da providência solicitada ele poderia satisfazer sua pretensão

b) Adequação da providência - essa providência é adequada a proporcionar tal satisfação

Destarte, verifica-se que há interesse processual da parte quando esta necessita da intervenção do Judiciário para obter resultado que não conseguiu na via extrajudicial.

Além disso, o provimento solicitado é adequado a reparar a lesão que ensejou a procura ao Poder Judiciário.

Assim tenho que os argumentos que embasam a preliminar não se sustentam, porquanto o caminho buscado pela autora para reparação de seu direito é adequado e possível. Se o requerido não concorda com a DECISÃO, isso é algo totalmente diferente.

Não se desconsidera que a busca por uma solução amigável deve ser tido como a primeira alternativa, atitude esta que é amplamente incentivada pelo Poder Judiciário, através de campanhas públicas desenvolvidas pelo CNJ e, consagrado inclusive no vigente Código de Processo Civil, todavia, o ajuizamento de ação judicial imediata pela autora sem a utilização desta via, não configura ofensa ao seu interesse de agir, especialmente pela natureza da demanda.

Desta feita, resta rejeitada esta preliminar.

Não há outras preliminares ou prejudiciais de MÉRITO a serem apreciadas, razão pela qual passo a analisar o MÉRITO.

2. DO MÉRITO:

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, visto que autor e réu enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente (art. 2º e 3º CDC).

Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

a) Da Nulidade do Contrato de Empréstimo.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir a (in)existência do contrato de empréstimo que dá fundamento aos descontos no benefício previdenciário da parte autora.

A parte autora veio a juízo sustentando que não celebrou contrato com o banco requerido.

A demandada, por sua vez, alega que o empréstimo foi realizado. Em sede de contestação, fez alegações da existência de contrato bancário, apresentando documentos.

A parte autora pugnou por perícia técnica, alegando falsidade dos documentos apresentado. Para tanto, fora determinado perícia grafotécnica, intimando o banco requerido para juntar o contrato original para subsidiar a perícia técnica. Ocorre que o requerido deixou passar o prazo sem anexar o contrato.

Entende a jurisprudência que não é possível decidir sobre falsidade de assinatura sem a prova pericial grafotécnica, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PESSOA IDOSA E ANALFABETA - NULIDADE DA SENTENÇA - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - NECESSIDADE. É nula a SENTENÇA que decide sobre falsidade de assinatura sem indispensável prova pericial grafotécnica. (TJ-MG - AC: 10000191251578001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 06/07/0020, Data de Publicação: 15/07/2020)

Ocorre que o banco requerido detentor do contrato, deixou de depositar a via original em cartório, para que pudesse proceder com a perícia anteriormente designada.

A negativa do réu em apresentar os documentos a serem periciados atenta contra arts. arts. 5.º 6.º do CPC. Da mesma forma, também pode incidir nas condutas previstas nos arts. 77, IV e 80, IV, estes também do CPC.

Depreende-se dos autos, que fora deferido prazo, sendo que o requerido deixou transcorrer o prazo sem apresentar justificativa.

RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CONTRATAÇÃO SIMULTÂNEA DE SEGURO. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE ATRIBUIU AO BANCO O ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. BANCO QUE SEQUER JUNTA CÓPIAS DOS INSTRUMENTOS DOS CONTRATOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR PELA LICITUDE DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0030105-89.2017.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Luciano Lara Zequinão - J. 08.05.2020)TJ-PR - RI: 00301058920178160018 PR 0030105-89.2017.8.16.0018 (Acórdão), Relator: Luciano Lara Zequinão, Data de Julgamento: 08/05/2020, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/05/2020). Grifei.

RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC - AÇÃO DECLARATÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DIVERGÊNCIA ENTRE AS PARTES – AUTOR QUE ALEGA FALSIDADE IDEOLÓGICA – PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NÃO REALIZADA – CULPA DO RÉU – APELAÇÃO DO RÉU - Diante da verossimilhança das alegações constantes da petição inicial, caberia à parte ré demonstrar a legitimidade do contrato impugnado, ônus do qual não se desincumbiu - No caso dos autos, a responsabilidade da parte ré decorre do risco da própria atividade, risco consagrado também pela doutrina para assegurar a reparação de prejuízos que possa causar aos usuários dos serviços dela [...]. Recurso não provido, com observação.(TJ-SP - AC: 10042868720208260071 SP 1004286-87.2020.8.26.0071, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 18/03/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/03/2021). Grifei.

É de interesse direito do requerido juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade dos descontos, entretanto, apenas fez meras alegações e juntou via digitalizada que não apresenta condições para realização de exame grafotécnico.

Desnecessário seria até mesmo adentrar em análise de fatos impeditivos do direito do autor. Contudo, analisando os elementos apresentados entendo que o requerido não demonstrou que o empréstimo fora realmente realizado pelo autor. Pelo contrário, todas as evidências são em sentido contrário.

Veja que a cédula de crédito bancário (ID 39136531) apresenta dados divergentes se comparados com os documentos pessoais do autor, a exemplo da data de expedição RG e da naturalidade - Naturalidade Porto Velho, enquanto o documento do autor evidencia ter este nascido em Resplendor/MG(ID 34985158).

A mera alegação de que o valor do empréstimo foi depositado na conta do autor, não afasta a possibilidade da contratação sem seu consentimento. É sabido que as instituições financeiras têm inúmeras formas de lucrar com o empréstimo de valores, seja por meio de juros, taxas, etc.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização.

Importante destacar ainda, que analisando os autos, verifica-se a boa-fé do Requerente, vez que o mesmo sempre esteve disposto a devolver os valores creditados em sua conta, visto que depositou os referidos valores em Conta Judicial (ID 35682708).

Desta forma, o pedido de nulidade do Contrato de Empréstimo deve ser julgado procedente, vez que não restou provado ter o Requerente contratado empréstimo junto ao Requerido, bem como depositou em juízo os valores que outrora foram creditados em sua conta.

b) Do Dano Material.

O autor postula a devolução em dobro das duas parcelas do empréstimo que foram descontadas indevidamente do seu benefício, no valor de R\$ 19,10 (dezenove reais e dez centavos), que somam o valor de R\$ 38,20 (trinta e oito reais e vinte centavos), que em dobro perfazem R\$76,40 (setenta e seis reais e quarenta centavos).

No tocante ao pedido de devolução em dobro, a matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: “Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, situação ocorrida nos autos, sendo devida, portanto, a devolução em dobro.

c) Do Dano Moral

Pleiteia a parte indenização por dano Moral.

O Requerido sustenta que é infundada a pretensão da parte autora em ser indenizada por danos morais, haja vista que não houve qualquer violação aos seus direitos de personalidade.

Pois bem.

Entendo assistir razão a parte autora neste pedido. É inviável pensar que a contratação ilegal de empréstimo não gera danos que extrapolam a esfera do mero aborrecimento, pois os fatos certamente causam dor e constrangimento ao autor ferindo-lhe em muito sua esfera moral.

O dano moral liga-se à humilhação, ao constrangimento, ao transtorno de origem psíquica e não-econômica, pois se a lesão for de caráter essencialmente econômico será dano patrimonial, com pressupostos e consequências diversas. Trago à colação o ensinamento de SILVIO DE SALVO VENOSA:

“Trata-se de lesão que atinge valores físicos e espirituais da pessoa e que trazem amargura, privação do bem estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz” (Direito Civil. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 268).

No mesmo sentido, JOSÉ AFONSO DA SILVA:

“A honra é conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito aos concidadãos, o bom nome, a reputação” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 13.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 204).

Em verdade, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos que causar por defeito na prestação do serviço. Desstarte, a ausência de cautela da ré prejudicou a autora, pois o submeteu a situação de insegurança. É inegável também que o comportamento negligente da ré perturbou sobremaneira a tranquilidade da autora, sobretudo porque comprometeu da demandante valores que certamente lhe eram necessários para viver com dignidade. Não bastasse isso, teve que ingressar com uma ação.

Neste prisma ressalta a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE DA AUTORA RECONHECIDA. COBRANÇA POR SEGURO NÃO CONTRATADO. SITUAÇÃO QUE PERDUROU POR PELO MENOS SEIS MESES. DEMANDANTE QUE É PESSOA IDOSA E AUFERE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INFERIOR AO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL. RESTRIÇÃO INDEVIDA DE VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TRANSTORNO QUE ULTRAPASSA A BARREIRA DO ABORRECIMENTO ORDINÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO, NO CASO CONCRETO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ASSIM COMO EM ATENÇÃO ÀS FINALIDADES S PUNITIVA, PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA DA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71008232225, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em 17/12/2018)

CONSUMIDOR. BANCO. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. SEGURO NÃO CONTRATADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPROMETIMENTO SUBSTANCIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR, APOSENTADO POR INVALIDEZ. QUANTUM MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004522967, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 21/08/2014)

NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO DE VALOR SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELA REFERENTE A SEGURO NÃO CONTRATADO PELA AUTORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS. DANO MORAL QUE RESULTA DA PRÓPRIA SITUAÇÃO NOTICIADA, PRESCINDINDO DE PROVA DO PREJUÍZO EM CONCRETO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS POR ENGANO INESCUSÁVEL. MONTANTE REPARATÓRIO FIXADO NA ORIGEM EM PATAMAR QUE NÃO COMPORTA MINORAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70056720337, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 31/07/2014)

Portanto, não restam dúvidas do dever de indenizar da parte requerida, bastando tão somente a quantificação do valor. Concernente ao dever de indenizar (reparação de danos), necessária se faz a presença dos seguintes elementos: a) fato ou conduta (ação ou omissão) do Requerido; b) a qual deve ser voluntária; que c) dos dois elementos anteriores venha a existir resultado lesivo e d) nexos de causalidade entre a conduta e o resultado.

Conduta: O Requerido cobrou contrato indevido, utilizando os dados e documentos do requerente para fins financeiros, sem a devida autorização.

Resultado lesivo: o fato da Requerente, pessoa de avançada idade, sofrer risco de descontos indevidos de seus parcos recursos oriundos de benefício previdenciário, em razão de um serviço que não contratou e não autorizou é grave, vez que o Requerido cerceou o Requerente do direito de bem dispor livremente de seus bens.

O fato de ter que dispor de parte de seus proventos valores para quitar serviço que não contratou é um transtorno desnecessário ao consumidor que honra com seus compromissos.

O Requerido não produziu nenhuma prova capaz de afastar a pretensão do Autor.

Assim, aliados à documentação constante dos autos, atestando a inexistência de negócio jurídico, conclui-se que a contratação de empréstimo sem consentimento da Autora foi abusiva e ilegal, de modo que o Requerido deve reparar os danos e constrangimentos causados.

O grau de culpa do Requerido foi gravíssimo, uma vez que comprometeu a autora com valores sem que houvesse justa causa para tal cobrança, vez que a contratação foi irregular, sendo um ato grave que deve ser punido, pois é arbitrário.

Neste contexto, entendo que há conduta, resultado consistente em dano moral provocado à honra, bem como entre a conduta e o dano, há nexos de causalidade.

Finalmente, deve ser dito que o Requerido não agiu abrigado por alguma das excludentes do dever de indenizar, pois poderia agir de modo totalmente diferente, mas optou pelo caminho que mais veio causar danos à parte Autora, motivo pelo qual deve repará-los.

Passo à fixação do montante dos danos morais. Na fixação do valor da indenização, são levados em conta os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944 do Código Civil).

Neste sentido:

“INDENIZAÇÃO (...) DANO MORAL - DEFERIMENTO – FIXAÇÃO DO QUANTUM – PARÂMETROS – (...) Para fixação dos danos morais, devem-se levar em conta as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor, a intensidade do sofrimento, devendo-se ainda considerar o caráter pedagógico da reparação, além de se propiciar ao ofendido uma satisfação, sem caracterizar enriquecimento ilícito (TAMG – AC 0332693-8 – 3ª C.Cív. – Relª Juíza Teresa Cristina da Cunha Peixoto – J. 28.03.2001)”

“INDENIZAÇÃO – DANO MORAL (...) A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial do julgador, na ausência de parâmetros legais para tanto, ponderando a extensão do dano da vítima, a repercussão no patrimônio pessoal e social, as condições econômicas do lesante, o aspecto pedagógico da condenação, sem ensejar enriquecimento ilícito àquela. Apelação parcialmente provida. (TJRS – APC 70002129302 – 2ª C.Cív.Esp. – Rel. Des. Jorge Luis Dallagnol – J. 26.04.2001)”

O dano moral maior reside na conduta do Requerido de “cobrar” valores da Autora, e não ter solucionado a questão.

Quanto à capacidade econômica do Requerido é muito boa, sendo portanto, capaz de arcar com uma indenização razoável, proporcionalmente ao grau de culpa e danos causados.

Por fim, deve ser levado em consideração o caráter pedagógico da indenização, para que condutas deste tipo não continuem a se repetir. É necessário, ainda, ressaltar o elevado volume de consumidores que se queixam contra o Requerido, integrante de grande conglomerado financeiro deste País, o que é fato notório.

Nesse sentido:

“Empréstimo consignado. Seguro. Contratações. Prova. Ausência. Descontos indevidos. Benefício previdenciário. Dano moral. Valor. Reconhecida a ilegalidade dos descontos efetuados na conta do benefício previdenciário da vítima, justifica-se o reconhecimento do dano moral, cujo valor da indenização fixado há de ser mantido, considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva, a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. (TJ-RO - AC: 70067551920208220005 RO 7006755-19.2020.822.0005, Data de Julgamento: 27/10/2021) Grifei

No que pertine à fixação do valor da indenização, a Autora requereu a importância de R\$ 15.000,00. Considerando a gravidade da conduta do Requerido e os danos causados a Requerente fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo o pedido de indenização por dano moral ser julgado procedente nesse limite.

Assim, por tudo que consta nos autos, os pedidos devem ser julgados procedentes na forma acima fundamentada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III – DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RAFAEL SPAGNOL em face do BANCO ITAU CONSIGNADO SA para o fim de:

1 - DECLARAR a inexistência de negócio jurídico do contrato nº. 606423068, existente em nome do Requerente com o Requerido, e, conseqüentemente, a inexistência do negócio jurídico e conseqüentemente do débito de R\$ R\$685,08 (seiscentos e oitenta e cinco reais e oito centavos);

2 – CONDENAR a requerida a Restituir ao autor o valor descontado indevidamente de seu benefício no valor de R\$76,40 (setenta e seis reais e quarenta centavos), quantia já em dobro. Tal valor deve ser devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;

3 – CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devendo tal valor ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do conhecimento desta DECISÃO, visto que o valor já está atualizado até esta data (Súmula nº 362 – STJ). No mesmo sentido, o E. TJRO, em 0005581-85.2015.822.0000 - Desembargador Moreira Chagas – Relator.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

O Requerente depositou R\$ 685,08 (seiscentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), em conta judicial em favor deste feito, conforme id. 35682708 - Pág. 1, assim como o requerido depositou R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme id. 75771633. Como o requerido postulou pela compensação do referido valor depositado com o devido pela condenação, o valor poderá ser levantado pelo autor, após o trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Deixo de reconhecer a sucumbência recíproca, pois o dano à Autora e pressupostos do dever de indenizar foram reconhecidos, não havendo se falar em sucumbência recíproca apenas por não ter a Autora conseguido o valor pretendido a título de danos morais na totalidade.(Súmula n. 326 do STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca).

Pela causalidade, CONDENO o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais – iniciais e finais. Transitada em julgado, calculem-se e intime-se para recolhimento em quinze dias.

Não havendo pagamento, CERTIFIQUE-SE e INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e archive-se.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.

Sendo apresentado recursos (principal e/ou adesivo), ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 - Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de Rondônia para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Transitado em julgado, estando cumpridas as fases acima e não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022, 07:28

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7003572-54.2022.8.22.0010

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. DA S. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JHENNIFER DAIANY DALLA COSTA - RO11442

REU: J. K. DOS S. O.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[..Intime-se a autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, RETIFICANDO OS POLOS DA AÇÃO, uma vez que pela leitura da inicial, o menor encontra-se sob a guarda e responsabilidade de fato da autora (genitora), portanto, não figura no polo passivo da demanda, e sim no ativo, tendo a genitora como sua representante legal no pedido de guarda, alimentos e visitas. Intime-se a parte autora através de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.]”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001121-56.2022.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: ANDERSON DE LIMA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005243-15.2022.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: LEVI PEDRO ELER

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007168-80.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS SCHNEIDER 71130969215 e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006934-98.2021.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SADIOMAR FABRIS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, THAIS REGINA COSTA - RO11096

REU: RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7006883-53.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798

Requerido(a)/Executado(a): PREV NORTE PLANO DE ASSISTENCIA FUNERARIA LTDA.

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

Inicial deve ser emendada:

A autora postula em nome próprio reparação pelos alegados danos supostamente sofridos pela menor Maria Eduarda da Silva.

Como a menor Maria Eduarda da Silva seria a pessoa que sofreu os danos, esta também deve figurar no polo ativo da ação.

Portanto, para que não venha arguição de ilegitimidade, inclui-se Maria Eduarda da Silva no polo ativo da ação

Além disso, JUNTE-SE documentos da menor.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 3 de agosto de 2022., 09:26

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006691-23.2022.8.22.0010

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. K. V.

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MARCONDES MADUREIRA - MG202264

REU: V. DE O.D.

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/11/2022 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006631-50.2022.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA TOMAZ e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor da petição id n. 79930347 que o DESPACHO Inicial id n. 79846194, tá servindo como certidão para averbação premonitória (item V do r. DESPACHO).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007076-44.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) PROCURADOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

PROCURADOR: LUCINALDO DA SILVA CAMPOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 0004763-06.2015.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUMA SILVA GOMES e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

REU: ADELINO CESARIO FERREIRA e outros

Advogado do(a) REU: NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO257-A

Advogado do(a) REU: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669

INTIMAÇÃO AUTOR - DESARQUIVAMENTO Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002982-77.2022.8.22.0010

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: C. S. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO FRANCKE SILVA LOPES - RO0001005A

REQUERIDO: J. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, fica a REQUERIDA, por seu advogado, intimada da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica a parte advertida de que a não participação na audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/09/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006722-77.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REQUERIDO: L M DE OLIVEIRA DIAS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002041-64.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LIONETE SEEMANN DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435

EXCUTADO: VIVERE FITNESS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006210-60.2022.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ILZA POSSIMOSER - RO0005474A

REU: KEILA DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001141-57.2016.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL REDIVO - RO3181, EDDYE KERLEY CANHIM - RO6511, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

REU: TANIA DE FREITAS FARIAS SANTOS

Advogado do(a) REU: SILVIO VIEIRA LOPES - RO0000072A-B

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 0001152-57.2020.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto:Dano, Crimes de Trânsito

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): DOUGLAS DA SILVA PACHECO

Advogado/Defensor: ADVOGADO DO DENUNCIADO: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

Diante do requerimento de ID Num. 79826590 - Pág. 1 retifico a ata de audiência de ID nº 7972808 posto que nela consta erro material quanto ao Promotor de Justiça que participou da audiência, sendo que o nome correto é Lincoln Sestito Neto.

No mais, dê-se vistas para memoriais da defesa.

Intimem-se.

Vilhena-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 7003864-61.2021.8.22.0014

Classe: Acordo de Não Persecução Penal

Assunto:Crimes de Trânsito

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): CLARINDO GEFERSON LOIOLA GOMES

Advogado/Defensor: ADVOGADO DO INVESTIGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de acordo de não persecução penal, cujos termos foram cumpridos conforme documentos comprobatórios juntados aos autos. Sendo assim, com base no art. 28-A, § 13º, da Lei 13. 964/2019, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLARINDO GEFERSON LOIOLA GOMES em face do cumprimento do acordo de não persecução penal.

No mais, considerando as restrições impostas em razão do novo coronavírus determino que a intimação do infrator e de seu advogado seja feita via telefone e certificado nos autos.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 7006284-39.2021.8.22.0014

Classe: Acordo de Não Persecução Penal

Assunto:Crimes contra a Fauna

Autor(s): MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: SANTO LOSS

Advogado/Defensor: RUBENS LAZZARIN JUNIOR, OAB nº RO4734

Considerando que as partes formalizaram ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL e, considerando, ainda, o Ato conjunto n. 020/2020-PR-CGJ que autoriza a realização de audiência por videoconferência de réus soltos, designo audiência para o dia 05 de setembro de 2022, às 08h15min., com a FINALIDADE de homologação do referido acordo.

Link: meet.google.com/wiq-oxif-ejn

Intimem-se partes, podendo tal intimação ser feita por telefone ou WhatsApp e certificado pelo cartório, caso infrutífera tal tentativa, serve cópia da presente de MANDADO, o qual deverá ser cumprido pelo sr. oficial de justiça plantonista em face da urgência que o caso requer.

Vilhena-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 7008049-11.2022.8.22.0014

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas

Autor: M. P. D. E. D. R.

Réu(s): INDICIADOS: DEIVD NUNES DA SILVA, DOUGLAS NUNES, BRUNO HENRIQUE NUNES, HUDSON ARAUJO PINHEIRO, EVERSON RIBEIRO NAJAR, JANILSON MIRANDA DOS SANTOS

Advogado/Defensor: ADOGADOS DOS INDICIADOS: FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806

1- Considerando que um dos crimes é o de tráfico de drogas o processo seguirá o rito especial. Desta feita, notifiquem-se os acusados a fim de que apresentem defesa preliminar, no prazo de dez dias, na forma do artigo 55, da Lei 11.343/06.

Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os acusados poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas (§1º, do art. 55).

2- Deverá o Sr. Oficial de Justiça questionar aos notificandos se possuem defensor constituído ou condições financeiras de o fazer, o que deve ser certificado.

3 - Serve a presente como MANDADO.

4- Declarando os notificandos não ter condições econômicas de constituir advogado, ou, se, declarando o contrário, transcorrer o prazo acima sem manifestação, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para atuar na defesa dos acusados, devendo apresentar as alegações supracitadas no prazo legal;

5 - Solicitem-se os antecedentes criminais.

6 - Para dar cumprimento ao disposto na Lei 12961/2014 solicite-se da autoridade policial a vinda do laudo de exame definitivo da substância entorpecente, no prazo máximo de dez dias. assim como deverá encaminhar o laudo de exame de eficiência das munições apreendidas. Para tanto, serve cópia da presente de ofício.

7 - No mais, considerando que este feito foi desmembrado dos autos 7007565-93.2022.8.22.0014 e que os denunciados tiveram as prisões decretadas naqueles já pelos fatos que aqui serão apurados, aquela DECISÃO permanece válida para estes autos, devendo ser juntado a estes autos uma cópia desta DECISÃO.

Intimem-se.

Vilhena-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 7004436-80.2022.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

Autor(s): M. -. M. P. D. E. D. R.

Réu: O. R. D.

Advogado/Defensor: IRANA SILVA FREITAS, OAB nº RO10298, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos, etc.

OLAVO RODRIGUES DIAS, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF 152.805.009-68 e RG 525.319 SSP/RO, nascido aos 30/12/1945, natural de Palmeira das Missões/RS, filho de Antônio Vieira Dias e de Donaria Rodrigues Dias, Avenida 1503, 2212, Bairro Cristo Rei, Vilhena/RO, Tel. 69 99901-6491, atualmente recolhido na Casa de Detenção de Vilhena/RO, foi denunciado como incurso, por três vezes, no artigo 147, caput, do Código Penal e no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, com as implicações da Lei 11.340/2006.

Está descrito no 1º fato da denúncia que no período de 12 de novembro de 2022 a 21 de novembro de 2021, consoante os boletins de ocorrência nº 175131/2021 e nº 180865/2021 (fls. 03/06 de ID 76785031) em locais e por meios distintos, nesta Cidade e Comarca de Vilhena/RO, o denunciado Olavo Rodrigues Dias ameaçou as vítimas Aida Martins Landvoigt, sua ex-companheira, e a filha dela Elaine Landvoigt Alves, de causar-lhes mal injusto e grave.

No 2º fato descreve que nas mesmas circunstâncias do 1º fato, o denunciado Olavo Rodrigues Dias descumpriu DECISÃO judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor das vítimas Aida Martins Landvoigt, sua ex-companheira, e da filha dela Elaine Landvoigt Alves, desrespeitando, dessa maneira, o que estabelece o artigo 24-A e demais implicações da Lei nº 11.340/06.

O denunciado foi preso preventivamente em 09/05/2022 (ID Num. 77222084 - Pág. 11).

A denúncia foi recebida em 25/05/2022 (ID Num. 77380007 - Pág. 1).

Citado (ID Num. 77694521 - Pág. 1), Olavo constituiu advogada, a qual apresentou resposta à acusação sem mencionar causas que impedissem o prosseguimento do feito (ID Num. 78223110 - Pág. 1/5), sendo que a preliminar aventada foi enfrentada e afastada (ID Num. 78383541 - Pág. 1/2).

Durante a instrução processual as vítimas e quatro testemunhas foram ouvidas, bem como realizou-se o interrogado do réu (arquivo digital anexo).

Foi deferida a liberdade provisória ao réu na data de 16/02/2022 (ID Num. 68722212 - Pág. ½), sendo o réu liberado do cárcere em 17/02/2022 (ID Num. 69139283 - Pág. 35).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do acusado alegando que se comprovaram os crimes e a autoria delitiva conforme narrado na denúncia (ID Num. 79579059 - Pág. 1/4).

Por sua vez, a defesa pugnou pela improcedência da denúncia sustentando a inexistência de suporte probatório a incriminar o réu. Aduziu também que o fato é atípico porque as ameaças teriam sido proferidas impulsivamente e em meio a ânimos exaltado. Supletivamente, no caso de condenação, pugnou seja aplicada a pena base no mínimo legal, argumentando que o réu tem bons antecedentes, solicitou a detração penal do período da prisão provisória, a aplicação do regime mais brando para o início do cumprimento de pena e o direito de recorrer em liberdade (ID Num. 79798140 - Pág. 1/4).

É breve relatório.

Passo a decidir.

Conforme narrado na denúncia, trata-se de três delitos de ameaça e de descumprimento de ordem judicial que concedeu medidas protetivas, cujas condutas, todavia, serão analisadas em conjunto haja vista a unicidade da prova.

Lado outro, como os crimes de ameaça e de descumprimento de ordem judicial se perfazem com a prática do ato, não havendo materialidade passível de ser comprovada, passo ao exame da existência dos fatos e sua autoria, analisando a prova testemunhal obtida no curso do processo.

Pois bem, ao ser interrogado, em Juízo, o réu Olavo Rodrigues Dias negou que tenha proferido as ameaças e descumprido as medidas protetivas. Sustentou que os fatos lhe foram imputados falsamente porque os filhos de Aida possuem interesse na herança, bens que a ela pertencem (arquivo digital anexo).

Todavia, sua negativa não encontra respaldo nas provas constantes dos autos.

Veja que a vítima Aida Martins Landvoigt confirmou os fatos em Juízo. Afirmou que conviveu maritalmente com o réu por trinta e três anos e que durante o convívio ele lhe ameaçou várias vezes, tendo, inclusive, apontado espingarda dizendo que a mataria. Disse que falava em se separar e ele dizia que a mataria e que mataria também seus filhos. Relatou que estava no hospital entubada e soube que Olavo esteve no local. Afirmou que ele lhe fez ameaças por meio de ligação telefônica dizendo que ela estava sob amparo de medidas protetivas mas que não estava com colete de aço e que, assim, encontrava-se livre para que descarregasse o revólver em sua cara. Narrou que foi levada para ser internada no hospital já inconsciente. Disse que após as medidas protetivas Olavo entrou em contato umas três vezes. Asseverou que ele lhe ligou pelo telefone de Edileusa e foi ao portão da casa de sua filha onde estava residindo. Relatou que Ana lhe contou que o acusado fez contato com ela e disse que se morresse faria picadinho de sua filha. Confirmou que Olavo também fez ameaças dizendo que se não voltasse a conviver com ele acabaria com sua vida e com a de Marcos (arquivo digital anexo).

No mesmo sentido, a vítima Elaine Landvoigt Alves, filha de Aida, afirmou que efetuou denúncia contra o réu e pediu medidas protetivas para si e para a genitora. Contou que depois ele lhe fez ameaças por meio de ligação telefônica para Ana dizendo que lhe cortaria em pedacinhos. Disse que durante toda vida ouviu ameaças de Olavo para Aida e que por vezes ele se utilizava de espingarda. Contou que enquanto sua mãe não havia sido internada ele não permitia que opinassem sobre o tratamento de covid (arquivo digital anexo).

Importante consignar que em casos como este as palavras das vítimas se revestem de relevante valor probatório, máxime quando em harmonia com as demais provas produzidas nos autos.

Neste sentido:

Apelação criminal. Violência doméstica. Ameaça. Palavra da vítima. Potencial intimidador da ameaça evidenciado. Insuficiência probatória. Não ocorrência. Recurso não provido.

1. A palavra segura e coerente da vítima, sob o crivo do contraditório, é suficiente para manter a SENTENÇA condenatória, pelo crime de ameaça, quando esta é capaz de incutir sério temor na ofendida.

2. Recurso não provido.

(APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0000071-95.2019.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Álvaro Kalix Ferro, Data de julgamento: 22/07/2022)

Apelação criminal. Descumprimento de medidas protetivas de urgência. Violência doméstica. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Indenização por danos morais. Isenção. Impossibilidade. Redução do valor. Possibilidade. Quantum que deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso parcialmente provido.

I - Mantém-se a condenação pelo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência no âmbito familiar, quando as provas carreadas aos autos se mostram harmônicas a demonstrar a existência do fato e a autoria do delito.

II - Em crimes praticados em ambiente familiar, a palavra da vítima possui relevante valor probante, sendo suficiente para sustentar um decreto condenatório.

III - O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.

IV - É devida a indenização por danos morais à vítima nos termos do art. 387, IV, do CPP, devendo, contudo, a fixação do quantum obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

V - Recurso parcialmente provido.

(APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 7000470-58.2021.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 01/08/2022).

No presente feito as declarações da vítima restaram corroboradas na prova testemunhal, sendo que Ana Pereira Apolinário, amiga de Aida, narrou que ela lhe contava sobre as ameaças que eram proferidas pelo réu. Afirmou que ela queria se separar dele mas ele a intimidava dizendo que mataria o filho dela, o que a deixava bastante temerosa. Confirmou que, em conversa que teve com o réu, ele fez ameaças a Elaine dizendo que se acontecesse algo com Aida, que já estava internada, faria picadinho daquela. Relatou que informaram Elaine para que se precavesse e reforçasse a segurança (arquivo digital anexo).

A testemunha Edileusa de Sousa Francisco, amiga do réu e de Aida, disse que o réu se apresentava nervoso e fez ameaças dizendo que mataria Elaine e Aida. Afirmou que falava com Aida e o réu lhe tomou o telefone das mãos e fez ameaças dizendo ““não tem muro de Berlim e nem colete a prova de bala para medida protetiva” (arquivo digital anexo).

A testemunha Tânia Massoco, nora de Aida e cunhada de Elaine, disse que presenciou humilhações e ofensas dirigidas por Olavo a Aida. Afirmou que após ter deixado o hospital Aida se hospedou em sua casa e, mesmo sabendo das medidas protetivas, o réu ligava para seu telefone dizendo que queria falar com ela, com o que não concordava, atos que só pararam porque trocou de número de telefone (arquivo digital anexo).

Por fim, Marcos Landvoigt Necker, filho da vítima, afirmou que sua genitora nunca teve direito de falar ou decidir sobre algo porque era impedida por meio de agressões verbais por parte do acusado. Disse que quando sua genitora estava internada ele lhe fez ameaças dizendo que se ele não visse Aida viva o mundo ficaria pequeno para os dois. Relatou também que Elaine lhe contou sobre as ameaças feitas a ela.

Estas são as provas que se produziu em Juízo e estão de acordo com os elementos de convicção colhidos na fase de inquérito. Durante as investigações foi também juntado aos autos cópia da DECISÃO de concessão de medidas protetivas proferida no dia 22/11/2021 (ID Num. 77222083 - Pág. 11/13), das quais foi o acusado intimado e confirmou, em Juízo, que delas tinha plena ciência. Desta feita, conforme as provas já mencionadas, internada no hospital, Aida manifestou o desejo de não ser visitada pelo réu e os filhos passaram a impedir que ele o fizesse, em razão do que, no dia 21/11/2021, ele fez ameaças a Elaine, por intermédio da testemunha Ana, dizendo que a cortaria em pedacinhos, tendo, então, sido registrada a ocorrência de nº 180865-2021 e solicitadas medidas protetivas que foram deferidas conforme já referido.

Em 29/04/2022 novo registro de ocorrência foi efetuado, nº 72563/2022 narrando que mesmo sob a vigência das medidas protetivas o réu retirou o telefone celular de Edileusa que conversava com Aida, e ameaçou esta dizendo que “não tem muro de Berlim e nem colete a prova de bala para medida protetiva”.

Segundo declarações da vítima ele também lhe fez a seguinte ameaça pelo telefone de Edileusa “se você não voltar comigo, vou acabar com a sua vida e a do Marcos”

Desta feita, foram três delitos de ameaças e dois deles praticados descumprindo as medidas protetivas.

Portanto, ao contrário do alegado pela Defesa, suficiente é a prova no sentido de ter o réu praticado os crimes e de ter agido dolosamente. Evidenciado o potencial intimidador e, portanto, o alegado estado de ira não tem o condão de afastar o crime. Neste sentido:

Apelação criminal. Preliminar de intempestividade. Inocorrência. Violência doméstica. Ameaça. Fato. Existência. Autoria. Comprovação. Exaltação de ânimo. Dolo. Exclusão. Absolvição. Impossibilidade.

É improcedente a preliminar de intempestividade do recurso da defesa quando comprovado que a protocolização do apelo ocorreu em data anterior a 1º/9/2021, marco temporal estabelecido do Ato Conjunto n. 23 da PR-CGJ do TJ/RO para o retorno do curso dos prazos processuais físicos.

Mantém-se a condenação pelo crime de ameaça no ambiente doméstico (art. 147 c/c a Lei 11.340/06) quando suficientemente comprovadas a existência do fato e a autoria delitiva, sendo irrelevante o estado de exaltação, ira ou cólera para a configuração do delito, porquanto o bem jurídico tutelado pela norma é a paz e a tranquilidade da vítima, o que significa dizer que o importante a perquirir é se esta teve ou não abalado o seu estado psíquico, não se podendo dela exigir o poder premonitório sobre a real intenção do infrator.

Recurso conhecido e não provido.

(APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0000722-49.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Gonçalves da Silva Filho, Data de julgamento: 26/01/2022)

No caso, as ofendidas se sentiram ameaçadas tanto que solicitaram medidas protetivas e confirmaram, em Juízo, o temor que sentiram diante das promessas do réu.

Comprovadamente o réu violou DECISÃO judicial e ameaçou tolher um dos maiores bens jurídicos, qual seja, a vida das vítimas.

Conclui-se, pois, que os males prometidos eram injustos e graves.

Assim, o Denunciado será condenado pelos fatos narrados na denúncia.

Constatou-se a continuidade delitiva entre os delitos, ou seja, entre as três ameaças e os dois descumprimentos de ordem judicial, condutas que foram reiteradas, o que atrai a unificação e aumento da pena conforme previsto no artigo 71, caput e parágrafo único, do Código Penal.

No que refere às ameaças, a continuidade delitiva foi praticada contra vítimas diversas, já os delitos de descumprimento de ordem judicial tiveram a mesma vítima. Observeu-se mesmas condições de tempo, de lugar e maneira de execução.

Quanto ao tempo, foram cometidas com intervalo de poucos dias. Quanto ao lugar, foram praticados nesta Cidade. A execução dos delitos se deu de forma semelhante, utilizando-se o agente do mesmo modus operandi, ou seja, por meio de ligações telefônicas.

Em razão da continuidade delitiva considerarei a pena de um dos crimes e a aumentarei na proporção de 1/6 para os delitos de descumprimento de ordem judicial porque foram dois ilícito de cada espécie e em 1/5 para os delitos de ameaça. Neste sentido é a lição de Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado – 10. ed. Rev., atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 468.

Já as penas dos crimes diversos serão somadas ao final, conforme previsto no artigo 69 do Código Penal.

Anoto que se faz presente também a agravante constante do inciso II, “f”, do artigo 61 do CP, posto que os delitos de ameaça e de descumprimento de ordem judicial foram cometidos contra mulher na forma de violência doméstica, o que me fará aumentar as penas em 1/6.

Considerando que o acusado possui mais de 70 anos se faz presente a atenuante do artigo 65, I, do Código Penal.

Por fim, resta ressaltar que deve incidir as normas da Lei 11.340/06, eis que, conforme já mencionado, os delitos foram praticados na forma de violência doméstica, pois o réu e uma vítima eram ex-conviventes e a outra sua enteada, sendo que o móvel dos crimes foi a intenção de manter Aida sob seus comandos e obrigá-la a reatar o relacionamento.

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público contra OLAVO RODRIGUES DIAS, já qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO como incurso, por duas vezes, no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, na forma do artigo 71, do Código Penal e, por três vezes, no artigo 147, caput, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, todos combinado com o artigo 69 do mesmo diploma legal, com as implicações da Lei 11.340/06.

Passo a dosar lhe as penas:

A culpabilidade destoa do ordinário. Note-se que o réu é dissimulado e agiu com dolo além do comum ao tentar a todo custo manter Aida sob sua autoridade, eis que assim procedia para que ela não reagisse aos seus comandos. Conforme as vítimas e os familiares declararam ele mantinha Aida sempre sob ameaça não permitindo que ela manifestasse sua vontade. Conforme certidões constantes dos autos o réu não possui antecedentes criminais. Não há elementos suficientes sobre a conduta social e personalidade. As circunstâncias das ameaças à vítima Aida são desfavoráveis pois o réu desrespeitou ordem judicial ameaçando novamente a vítima, todavia, como isto implica em crime autônomo não será aqui considerado. Não foram constatadas consequências extrapenais. As vítimas não contribuíram para a eclosão dos eventos.

Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, para reprovabilidade e prevenção dos delitos, fixo as penas-bases nos seguintes patamares:

Para cada um dos ilícitos de descumprimento de ordem judicial 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Para cada um dos crimes de ameaça 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

Na segunda fase, efetua a compensação entre a agravante do artigo 61, II, "f", com a atenuante do artigo 65, I, ambas do Código Penal, deixando as penas inalteradas.

Na terceira etapa em razão da continuidade delitiva considero a pena de um dos crimes iguais e a aumento em 1/6 para os descumprimentos das medidas protetivas e em 1/5 para as ameaças, do que resulta:

Para os crimes de descumprimento de ordem judicial 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de detenção.

Para os crimes de ameaça 01 (um) mês e 12 (doze) dias de detenção.

Por fim, ausentes outros modificadores, torno tais penas definitivas, as quais somadas (artigo 69, do CP) correspondem a 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de detenção.

O regime inicial de cumprimento de pena seria o semiaberto, de acordo com o art. 33, §3º, do CP, haja vista a pena aplicada e as circunstâncias já explicitadas quando da formação da pena base, que merecem maior reprovabilidade. Todavia, como o réu está preso em regime fechado desde 09/05/2022 estabeleço o regime prisional aberto para o cumprimento do restante da pena.

Considerando que a substituição da pena privativa por restritiva de direitos é vedada por lei, uma vez que se trata de ameaças e descumprimento de ordem judicial mediante violência doméstica (art. 17 da Lei 11.340/06 e art. 44, I, do CP), deixo de aplicar o artigo 44 do Código Penal.

O sursis também não se mostra viável diante da culpabilidade do acusado e circunstâncias do crime já explicitadas quando da formação da pena base.

Nego ao réu o direito de apelar a liberdade, uma vez que foi necessária a prisão para que cumprisse as medidas protetivas e agora com a sua condenação, inviável fica a concessão de tal benefício, isto porque reafirmados os requisitos da prisão preventiva. Trata-se de violência doméstica que a que deve ser dado especial relevo já que evidente o perigo gerado pelo seu estado de liberdade, assim como é iminente a possibilidade de voltar a delinquir e de expor as vítimas a risco. Transfira-o, contudo, imediatamente, ao regime prisional aberto caso não tenha que ficar no fechado por outro motivo.

Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma da Lei, as quais deverão ser quitadas em no máximo quinze dias, contados do trânsito em julgado desta. Para tanto, deverá comparecer em cartório nos prazos referidos a fim de obter os boletos.

Caso não quitadas o cartório deverá proceder de acordo com o previsto nas Diretrizes Gerais Judiciais.

Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de estilo e expeça-se o necessário para a execução definitiva.

Comunique-se a vítima do teor desta SENTENÇA e sobre a transferência do réu ao regime aberto.

Quando não houver pendências arquivem-se os autos.

P.R.I.C. Serve cópia da presente de MANDADO para a intimação do réu e das vítimas.

Vilhena-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 7007565-93.2022.8.22.0014

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado, Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas, Crimes do Sistema Nacional de Armas, Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa, Crime Tentado, Homicídio

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: BRUNO HENRIQUE NUNES

Advogado/Defensor: ADVOGADOS DOS INDICIADOS: FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806

Intimação

Fica o indiciado intimado, por meio de seu advogado, por meio de seu advogado, do inteiro teor do DESPACHO de id. 80280136, à saber: "Considerando que nestes autos a denúncia trata tão somente de JANILSON MIRANDA DOS SANTOS, os demais deverão ser retirados do polo passivo, eis que as demais condutas serão tratadas nos autos nº 7008049-11.2022.8.22.0014 haja vista o desmembramento. Assim, as prisões preventivas decretadas nestes autos permanecem validas para aqueles conforme requerido no item 5 de ID Num. 80253550 - Pág. 4, devendo uma cópia da desta DECISÃO e da que decretou a prisão preventiva, bem como da audiência de custódia realizada neste feito, serem juntadas naquele feito. Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022 Liliane Pegoraro Bilharva Juíza."

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

2ª VARA CRIMINAL

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO. Atendimento de segunda a sexta-feira das 7h às 14h, telefone (69) 3316-3626. E-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Autos nº 7005017-95.2022.8.22.0014

De: Marcones de Moura Silva, brasileiro, motorista, filho de Maria de Moura Silva, nascido aos 05/10/1980 em Vilhena/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, acima mencionado, para ciência e cumprimento da DECISÃO que deferiu medidas protetivas em favor da vítima M.R.S.D.S.S, abaixo transcrita, ficando advertido de que o descumprimento das medidas ensejará a decretação de sua prisão preventiva a fim de garantir a aplicação da lei penal e ainda incorrerá em crime de desobediência.

DECISÃO: "(...) Desta forma, DEFIRO o pedido e DETERMINO ao requerido M. D. M. S. que se afaste da ora requerente M. R. S. D. S. S. , devendo manter distância mínima de 200 (duzentos) metros da mesma, ficando proibido também de manter qualquer tipo de contato ou comunicação, mesmo que por interposta pessoa, sem ordem judicial expressa. Com suporte no artigo 461, caput, §§5º e 6º do CPC c.c. art. 22, §4º da Lei n. 11.340/2006, fixo multa diária de R\$ 500,00 pelo descumprimento das proibições, podendo a prejudicada procurar a autoridade policial local e, mediante prova, comunicar a desobediência devendo, neste caso, o Delegado(a) adotar, de imediato, as providências legais cabíveis (art. 10, parágrafo único c.c. §3º do artigo 23 da Lei n. 11.340/2006), dentre elas aquelas previstas no artigo 11 e incisos, sem prejuízo de outras. A execução das medidas e eventual ação principal, se for o caso, deverão ser propostas no juízo cível até que se instale o Juizado de Violência Doméstica e Familiar. As medidas ora concedidas terão validade inicial por 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado o referido prazo a pedido da requerente, se houver necessidade. Intime-se a requerente, inclusive de que qualquer violação deverá ser comunicada a autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação, e o requerido desta DECISÃO, advertindo este de que o descumprimento das medidas acima ensejará a decretação de sua prisão preventiva a fim de garantir a aplicação da lei penal e ainda incorrerá em crime de desobediência. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO para intimação das partes, a ser cumprido no PLANTÃO FORENSE. Retomado o expediente, encaminhe-se cópia à Patrulha Maria da Penha, para a devida fiscalização, que se dê ciência ao MP e à autoridade policial, inclusive para anotar no IPL. Após, arquivar-se. domingo, 29 de maio de 2022 às 07:45 . Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, Fone (69) 3316 3626. Vilhena/RO, 30 de junho de 2022.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001508-59.2022.8.22.0014

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Assunto: Busca e Apreensão de Bens

Autor: FI COMERCIO CONSIGNACAO DE VEICULOS E HOTEL LTDA - ME

Advogado da parte autora: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046

Réu(s): MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Vistos.

Reitere-se a intimação da Defesa da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar cumprimento à determinação constante no DESPACHO de ID n. 77268017, juntando aos autos o comprovante do cumprimento da diligência, sob pena de revogação da substituição do bem.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 10:10 .

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000051-48.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): DIEMES CARLOS FERNANDES SILVA, RUA B 6130 COHAB - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964

Vistos.

Consta dos autos que o compromissado cumpriu integralmente o acordo de não persecução penal, conforme SENTENÇA de extinção proferida nos autos da execução n. 4000204-13.2021.8.22.0014 (Id n. 77884625).

Isso posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) compromissado(a) supra, nos termos do §13 do art. 28-A do CPP.

Ciência às partes.

P.R.I. Arquive-se, com as baixas e anotações necessárias.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 11:26 .

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0002988-02.2019.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): WESLEY NERES FERNANDES

Vistos.

Intime-se o réu pelo meio mais célere (telefone, whatsapp, etc) para comprovar no processo, no prazo de 3 (três) dias, o pagamento dos valores vencidos, sob pena de revogação da substituição e restabelecimento da pena privativa de liberdade.

Ciência também à Defesa do réu.

Intimado e não havendo atendimento, ao MP para se manifestar.

Cumpra-se.

Se necessário, SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 11:26 .

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0003319-62.2011.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estelionato

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): EDIVALDO NUNES DE ARAUJO, GESSICLELI FERRAZ DE OLIVEIRA

Advogado da parte ré: THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261

Vistos.

Havendo atraso no pagamento das prestações, intime-se o beneficiário para comprovar nos autos o pagamento do valor pendente, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de revogação do acordo.

Cumprido integralmente o acordo, certifique-se e intime-se o MP para se manifestar sobre a extinção.

Havendo descumprimento, isto é, na hipótese do beneficiário, embora intimado, não comprovar o adimplemento da obrigação no prazo acima referido, certifique-se e intime-se o MP para se manifestar.

Não havendo atraso, aguarde-se o cumprimento integral.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 11:26 .

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

=====

Processo nº: 7005967-75.2020.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DIONATAN TATIERI BRAUM

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre eventuais documentos anexados pelo requerido, inclusive, sobre o mapa de apuração de licença prêmio, portaria de gozo de licença e comprovante de pagamento de verbas rescisória anexados pelo requerido.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007748-64.2022.8.22.0014 AUTOR: ESMAEL TAVARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057, DENIR BORGES TOMIO - RO3983

REU: LUIZ HENRIQUE RISSI DE MELLO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 26/09/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007784-09.2022.8.22.0014 AUTOR: EDUARDO SHINZATO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188A

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 26/09/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007849-04.2022.8.22.0014 REQUERENTE: ANDRESSA MAIRA DE ALMEIDA VENCESLAU

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164

REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JEC - Sala 05 Data: 28/09/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá

fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007877-69.2022.8.22.0014 AUTOR: NINES FASHION LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284, RAFAEL BRAMBILA - RO4853

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JEC - Sala 05 Data: 28/09/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007936-57.2022.8.22.0014 REQUERENTE: MARCELO DUTRA MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 03/10/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos

Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7008027-50.2022.8.22.0014 AUTOR: ANGELINA GESSER MULLER FRANZOI

Advogados do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 03/10/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 5 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001763-51.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EMELY CAROLINE DA SILVA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE VILHENA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que houve substabelecimento, razão pela qual promovo a intimação da advogada substabelecida para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº: 7002425-78.2022.8.22.0014
EXEQUENTE: FERNANDA T. MARQUES IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436
EXECUTADO: KEYLA NERI BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA GABRIELA RODRIGUES BATISTA MIRANDA - MG181474
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Vilhena, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006527-80.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOABS DE SOUZA PEREIRA, RUA MODESTO BATISTA 2886 JARDIM AMÉRICA - 76980-870 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495, LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856
ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
valor da causa: R\$ 7.878,36
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Defiro o pedido da parte requerente (id 70876982).
Considerando que o autor revela ter maior dificuldade de juntar aos autos as folhas pontos que comprovam o período de labor noturno que alega ter direito, do que o requerido, que, portanto, tem mantém em um dos seus departamentos específico tais documentos, Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, conforme o art. 373 do CPC, cujo encargo recairá sobre ele, requerido. Portanto, deverá anexar aos autos as folhas pontos referente ao período discutido nos autos. Prazo: 15 dias.
Após, manifeste-se a parte requerente em igual prazo.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Vilhena, 5 de julho de 2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002616-26.2022.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CHARLENE REGINA POMIN
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003616-03.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCIO BENEDITO DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003709-24.2022.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILSON FERREIRA SARAIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003681-56.2022.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROSICLEI LIMA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006219-10.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: WALDENIR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO, OAB nº RO6299
REU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, CNPJ nº 03968287000217, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6643 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
DECISÃO

Acolho a emenda.
Trata-se de ação em que se postula pela transferência de bem móvel, IPVA e multas decorrentes de veículo vendido pelo requerente e não fora transferido para o nome do requerido. Comprovou que reconheceu firma no documento de transferência (DUT), no entanto, não comprovou que efetuou a comunicação de venda.
Referida questão é objeto da controvérsia n.152/STJ que originou o Tema 1.118, com repercussão geral e determinação de suspensão de todas as ações em território nacional.

Eis o teor:
Tema n.1.118/STJ - Responsabilidade solidária de ex-proprietário de veículo automotor pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, em razão da omissão na comunicação da alienação ao órgão de trânsito local.
Diante disso, suspendo o andamento deste processo por 06 meses ou, por DECISÃO judicial, que avocará os autos no caso de modificação da temática de repercussão geral.
Desnecessária a citação do réu nesta fase do processo porque a ação deve permanecer suspensa e isso não importará em prescrição, que é interrompida pela citação do réu retroagindo, todavia, à propositura da causa.

Intime-se.
Vilhena, 5 de agosto de 2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005294-82.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IVANILDE RAMOS BRUM

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 1.299,61

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos da legislação pertinente.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência porque depende apenas de apreciação de provas documentais já produzidas nos autos (CPC, art. 355, I).

Pretende a parte requerente receber valores retroativos a título de vantagem pessoal - anuênio (VPNI) que, em tese, o requerido não estaria reajustando desde setembro de 2015 de acordo com os vencimentos do cargo que ocupa.

A primeira previsão legal do antigo Anuênio (atual Vantagem Pessoal) ocorreu com o advento da Lei Complementar n.01/1984, concedendo ao servidor o direito a um adicional por tempo de serviço de 5% a cada 5 anos de exercício contínuo ou não:

Art. 94. Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.

Art. 108. Conceder-se-á gratificação:

(...)

V- adicional por tempo de serviço;

Art. 109. O funcionário terá direito após cada período de cinco (5) anos, de exercício contínuo ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de cinco por cento (5%) sobre o vencimento do cargo efetivo, a que se incorpora para todos os efeitos, salvo as exceções legais.

Art. 110. A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Referido adicional foi modificado pela Lei Complementar Estadual n.39/1990 que passou a prever o adicional na razão de 2% a cada ano de efetivo serviço incidente sobre a sua remuneração:

Art. 85. O adicional por tempo de serviço será devido à razão de 2% (dois por cento) por ano de efetivo serviço incidente sobre a sua remuneração.

§ 1º. O funcionário fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

§ 2º. Quando da passagem do funcionário à inatividade, a incorporação da gratificação adicional será integral, se decretada a aposentadoria com proventos correspondentes à totalidade do vencimento ou da remuneração e proporcional ao tempo de serviço, na hipótese de assim ser a mesma estabelecida.

Art. 86. O funcionário que exercer legal e acumulativamente mais de um cargo, terá direito à gratificação adicional em relação a cada um deles isoladamente.

A parte requerente foi contratada em 18/05/1988, ou seja, antes da entrada em vigor da LC n.39/1990 em 31/07/1990, então, fazia jus ao adicional de tempo de serviço de 5%, caracterizado o direito adquirido.

Posteriormente, a Lei Complementar 68/1992 também estabeleceu o adicional por tempo de serviço, mas reduzindo seu percentual de 2%, previsto no regramento anterior (LC n.39/90), para 1%, resguardando o direito adquirido dos servidores em atividade na data da promulgação da lei:

Art. 86. Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

I. adicional por tempo de serviço;

Art. 87. O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público, incidindo sobre o vencimento básico do cargo efetivo, sendo que, para todos os efetivos, são preservados os direitos adquiridos dos servidores em atividade na data da promulgação desta Lei Complementar, a título de vantagem pessoal, vitaliciamento, corrigido na mesma proporção dos reajustes, vedada a sua absorção sob qualquer pretexto.

§ 1º. O funcionário fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

§ 2º. Quando da passagem do funcionário à inatividade, a incorporação do adicional será integral, se decretada a aposentadoria com proventos correspondentes à totalidade do vencimento ou da remuneração, e proporcional ao tempo de serviço, na hipótese de assim ser a mesma estabelecida

§ 3º. O servidor investido em cargo de provimento em comissão continuará a perceber o adicional por tempo de serviço, calculado sobre o vencimento básico de seu cargo efetivo.

§ 4º. Quando ocorrer aproveitamento ou reversão, serão reconsiderados os anuênios anteriormente adquiridos, retomando-se a contagem, a partir do novo exercício.

Ressalte-se que a LC n.68/92 revogou expressamente a LC n. 39/90, bem como, a LC 01/1984 que ainda não havia sido revogada expressamente mas cujos DISPOSITIVO S não estavam sendo mais aplicados em razão da revogação tácita:

Art. 304. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares 01/84, 17/86 e 39/90.

Ocorre que, para a área da educação, editou-se a Lei Complementar n.250/2001 (Plano de Carreira, Cargos e Remuneração) que transformou esse adicional de tempo de serviço e vantagem pessoal de anuência em vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI:

Art. 28. O adicional correspondente ao mesmo definido para todos os servidores em geral, na forma prevista nos artigos 92 a 95 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, ou eventuais alterações desta.

§1º O Adicional por Tempo de Serviço e Vantagem Pessoal de Anuência/Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990, passam a ser pagos como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

§2º A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o parágrafo anterior será reajustada na mesma data e proporção ao percentual de reajuste global do servidor público.

Assim, o valor até então calculado anualmente na proporção de 1% sobre o vencimento básico passou a ter valor fixo equivalente à soma dos valores que já eram pagos, prevendo reajuste na mesma data e proporção ao percentual de reajuste global do servidor público. Todavia, essa lei foi revogada pela Lei Complementar n.420/2008 que passou a prever o mesmo reajuste:

Art. 64. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI instituída pela Lei Complementar 250 de 21 de dezembro de 2001, será incorporada a esta Lei Complementar e demais vantagens e gratificações estabelecidas nesta, serão reajustadas na mesma data e proporção ao percentual de reajuste global do servidor público.

Em derradeiro, o Plano de Carreira dos servidores da Educação passou a ser regido pela Lei Complementar n.680/2012 que não mais previu expressamente o pagamento da VPNI mas essa manteve-se incorporada ao vencimento do servidor, por direito adquirido, mas em rubrica diversa.

De fato, o valor recebido a título de vantagem pessoal, por ser reconhecidamente incorporado ao vencimento do servidor, não pode congelar, devendo ser reajustado na mesma data e nos mesmos índices de reajuste da remuneração.

No caso concreto, esta ação foi proposta em 28/09/2020 e respeitando a prescrição quinquenal, a análise do reajuste da referida vantagem pessoal deverá ser feita retroagindo até o mês de setembro/2015.

Diante disso, a diferença do anuênio - vantagem pessoal a receber, será calculada a partir de setembro/2015, levando-se em conta o último aumento dos vencimentos base, correlacionando-se o valor com as fichas financeiras da parte requerente, desde referido mês, tendo como mês subsequente aquele em deveria ter ocorrido o reajuste da remuneração base, multiplicando-se a diferença do valor que não fora pago pela quantidade de meses até a data base do reajuste seguinte. E, assim sucessivamente até setembro de 2020, conforme cálculo apresentado pela parte requerente e não impugnado especificamente pelo requerido.

Saliente que o montante a ser pago pelo requerido à parte requerente pelas diferenças do reajuste dos valores recebidos a título de Vantagem Pessoal do período de setembro/2015 a setembro/2020, deve considerar para atualização do crédito o vencimento de cada parcela (levando em consideração o último dia de cada mês) os seguintes critérios de correção monetária e juros de cada parcela devida:

Os valores que deverão ser atualizados pelo IPCA-E a partir de cada parcela até a citação. A partir da citação, deverá incidir Selic nos moldes do art. 3º da EC 113 (abaixo transcrito), englobando, pois juros e correção monetária.

Não se ignora a ampla discussão a respeito da natureza da Selic, que seria projetiva da inflação futura, com tendência regulatória do mercado e, portanto, monetariamente não corresponderia a juros ou correção monetária de incidência pretérita. Nada obstante tal distinção doutrinária, por força do referido art. 3º da EC 113, a Selic englobaria, para efeitos jurídicos em relação a Fazenda Pública, juros e correção monetária:

EC113/2021 - Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Certo, porém, que referida emenda não modificou o termo inicial de fluência de juros e correção monetária, já consagrados jurisprudencialmente conforme a natureza da obrigação.

No caso concreto, a Fazenda foi constituída em mora com a citação, de modo que juros, mesmo aqueles abarcados pela Selic, fluem a partir de então. Antes disso, apenas a correção monetária, motivos para a distinção acima feita no caso em julgamento: até citação, correção monetária pelo IPCA-E; a partir da citação, exclusivamente Selic.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por IVANILDE RAMOS BRUM em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:

- reconhecer o direito ao reajuste da Vantagem Pessoal de acordo com o reajuste do vencimento da requerente, sendo reconhecido que em setembro/2015 o requerido já deveria ter pago à parte requerente;
- determinar que o requerido proceda ao reajuste da Vantagem Pessoal de acordo com o reajuste do vencimento da requerente, a partir de setembro/2020, sem prejuízo dos reajustes posteriores;
- condenar o requerido a pagar à requerente o montante a ser apurado referente a diferença do valor recebido e do devido quanto à Vantagem Pessoal do período de setembro/2015 a setembro/2020.
- condenar o requerido a pagar à requerente o valor da diferença referente ao valor recebido e o devido quanto à Vantagem Pessoal do período de outubro/2020 em diante.

O montante obtido será liquidado por simples cálculos, com aplicação da correção monetária, pelo IPCA-E, desde a data do vencimento de cada parcela até a citação. A partir da citação incidirá apenas a taxa SELIC nos moldes do art. 3º da EC n.113/2021, conforme critérios acima apontados.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global.

Para cumprimento do item d), o requerente deverá apresentar ficha financeira atualizada e cálculos aritméticos.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Vilhena, 05/08/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006531-83.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSENILTON BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO LOUZICH DA SILVA, OAB nº MT175320

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Acolho a emenda.

1 - Inverto os encargos probatórios em benefício da parte requerente/consumidora, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da parte requerida.

2 - Nada obstante, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porque não há indicativos seguros de que à época da celebração do contrato, a parte autora teria margem para realização dos descontos das parcelas, conforme preceitua a Lei nº 10.820/2003, com redação dada pela Lei nº 13.172/2015. Não ignorei a alegação que a forma de amortização tornaria impossível o pagamento da dívida, no entanto, trata-se de questão a ser discutida durante o contraditório e decidida em sede de SENTENÇA.

Com relação a liberação da margem consignada trata-se de questão de MÉRITO que será decidida em SENTENÇA após estabelecido o contraditório e ampla defesa.

3 - Indefiro ainda o pedido de não realização de audiência de conciliação porque um dos princípios norteadores dos Juizados Especiais é a autocomposição (art. 2º da Lei nº 9.099/95), devendo, portanto, aqueles que demandam perante eles se submeter ao procedimento conciliatório inicial.

4 - Procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação designada para o dia 26 de setembro de 2022, às 07h30min., pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n.146/2020-PR. A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei nº 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a data da audiência de conciliação, devendo ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 5 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001328-43.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GLEIDIANE DE OLIVEIRA ROSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO5418A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 61.206,01

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

O processo está apto a receber julgamento de MÉRITO. Porque não há necessidade de outras provas, conforme fundamentação a seguir, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).

Pretende a parte requerente a majoração do grau do adicional de insalubridade, previsto pela Lei Complementar n.007/96, para o grau máximo de 40%, modificação da base de cálculo para o vencimento base, o pagamento das diferenças do adicional, a partir de 02/2017, bem como, os reflexos em 13º salário e férias e 1/3 constitucional, acrescidos de juros e correção monetária. Subsidiariamente, a condenação em grau médio mas com uso do vencimento base para cálculo.

O Município de Vilhena arguiu a continência desta demanda em relação àquela do processo n.7007760-15.2021.8.22.0014, no qual a autora pleiteia o pagamento das verbas retroativas desde 06.03.2015 até abril de 2018. Sustentou a existência de prescrição de qualquer direito ou verba. Notícia que foi iniciado o pagamento do adicional em 04/2011, em grau médio de 20%. Salientou que o percebimento do adicional de insalubridade pelo servidor efetivo deve ser de acordo com laudo que ateste o grau de insalubridade que a servidora está submetida devido às atribuições do cargo, sendo o SESMT - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, e dever da Administração a elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre e conforme se constata nos autos administrativo pertinente à autora.

Da continência e da litispendência

Assiste parcial razão ao requerido. A parte requerente, pretende nesta ação pelo recebimento dos valores retroativos a partir de 02/2017 em grau máximo de 40%, com reflexos em 13º salário e férias e 1/3 constitucional, acrescidos de juros e correção monetária e, subsidiariamente, a modificação da base de cálculo do adicional em grau médio de 20% utilizando o vencimento básico.

O pedido deduzido naquele outro processo, n. 7007760-15.2021.8.22.0014, é o de recebimento dos retroativos 03/2015 até 04/2018 do adicional de insalubridade em grau médio de 20% calculados sobre o vencimento básico da requerente. Desse ponto, qual seja, de recebimento dos retroativos 03/2015 até 04/2018 do adicional de insalubridade em grau médio de 20%, que englobaria o período de 02/2017, reitero que mencionado pedido foi objeto da causa identificada neste parágrafo, processo já sentenciado, o que, portanto, impede a reunião para julgamento, configurando-se parcial litispendência (restrita a essa parte do pedido) e não coisa julgada, porque referida SENTENÇA ainda não transitou em julgado.

Importante ressaltar que, neste contexto, remanescem para apreciação no processo que ora se julga os pedidos de majoração do grau do adicional de insalubridade para o grau máximo de 40%, modificação da base de cálculo para o vencimento base, o pagamento das diferenças do adicional se houver modificação do grau, ou subsidiariamente, a condenação em grau médio de 20%, com uso do vencimento base para cálculo, bem como, os reflexos em 13º salário e férias e 1/3 constitucional, acrescidos de juros e correção monetária.

Do adicional de insalubridade

Não se discute o direito ao adicional porque estabelecido pelo art. 74 da Lei Complementar n.007/96 (Estatuto do Servidor Municipal).

Da dicção do DISPOSITIVO supracitado, percebe-se que os servidores públicos do Município de Vilhena tem direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade, desde que atendidos os critérios legais.

Da majoração do grau do adicional de insalubridade para 40%

Entretanto, há divergência acerca do grau de insalubridade sobre o qual requer o pagamento retroativo, qual seja, grau máximo em 40%.

O requerido já implantou o adicional desde 04/2018, em grau médio 20%.

O laudo elaborado por profissional que atua no SESMT - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, trata de cada setor da administração municipal e a intercorrência ou não de insalubridade, considera a função exercida pela autora em condições insalubres porque está lotada na Secretaria Municipal de Saúde e laborando no Hospital Regional.

No entanto, referido laudo constatou que quem labora na Secretaria de saúde, no hospital, faz jus ao recebimento de insalubridade em grau médio, no percentual de 20%, conforme determina o art. 74 da Lei n.007/96, Subseção V, alterada pela Lei Complementar n.128/2008.

Não ignorei os documentos anexados, dentre eles a resposta ao pedido de esclarecimentos feito pela autora, todavia, ele por si só não modifica o laudo setorizado elaborado de acordo com a legislação aplicada ao caso concreto. Até porque no referido documento, no item 5, há foi esclarecido que existe ala/setor de isolamento para pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, não havendo indicativos de que a autora trabalhe exclusivamente nesse local para que, assim, restasse configurado o direito de receber o adicional no seu grau máximo, se fosse o caso.

Em CONCLUSÃO, a atividade exercida pela requerente é insalubre, todavia, o grau atinente a essa atividade é médio (20%), situação que impõe o pagamento do citado adicional, conforme como já vem sendo feito pelo requerido desde 04/2018.

Neste contexto, incabível a produção de prova oral, por natureza inapta a substituir a prova técnica imprescindível para aferição da existência e grau de insalubridade.

Logo, o pedido de condenação do requerido de implantar o adicional de insalubridade em grau máximo de 40% é improcedente.

Portanto, por correlação aos pedidos deduzidos na inicial em relação à majoração do grau para 40%, não remanesce oportunidade de determinar em SENTENÇA que o requerido implante o adicional ou o pagamento das diferenças do adicional já que não houve modificação do grau. Até porque o requerido já o está fazendo em 20%. Ou seja, não se questionou da implantação, mas sim do grau de insalubridade, matéria acima decidida.

Dos pedidos subsidiários:

Da base de cálculos

Com relação ao pedido subsidiário de modificação da base de cálculo do adicional em grau médio de 20% que está sendo pago, inclusive para o futuro, ele é procedente.

O laudo trazido pelo requerido informa que a base de cálculo do adicional utilizará o valor do salário-mínimo vigente, considerando que a Lei n.128/2008 revogou o inciso I do art. 74 da Lei n.007/96, Subseção V, que previa base diversa.

Sumulou o STF:

SÚMULA 04 STF - Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial.

Todavia, a mencionada súmula vinculante 04 do STF apenas proíbe que o julgador substitua a base de cálculo de vantagem devida a servidor público, se existente, por outra que entenda mais correta. Situação que diverge do caso concreto.

A hipótese dos autos não é de substituição da base de cálculo, mas sim, de suprir omissão do legislador em fixar a dita base, considerando que a Lei n.128/2008 revogou o inciso I do art. 74 da Lei n.007/96, Subseção V, que previa base diversa daquela que constou do laudo setorizado e não editou outra lei definindo especificamente qual a base de incidência.

Não ignorei o laudo e a argumentação do requerido de que seria aplicada subsidiariamente a CLT ou outra legislação, utilizando-se o valor do salário-mínimo. No entanto, conforme acima mencionado não pode ser utilizado tal base, pura e simplesmente, para suprir omissão legislativa do requerido que, aliás, já deveria ter editado norma regulando o assunto.

O e. TJRO firmou entendimento, inclusive em relação a servidores que atuam Hospital Regional de Vilhena, de que em havendo omissão da lei municipal sobre a base de cálculo, deve ser calculado sobre o vencimento base do servidor:

TJRO- MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREENCHIDAS. DIREITO RECONHECIDO PELO PODER PÚBLICO. CONCESSÃO DA ORDEM. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVOS. TERMO INICIAL. DATA DA IMPETRAÇÃO. Verificado que existe laudo de insalubridade, assinado por médico do trabalho cadastrado no Ministério do Trabalho e Previdência Social, atestando ser ambiente insalubre o local de trabalho do impetrante, somado ao fato do próprio Poder Público conhecer dessa situação, torna o direito pleiteado incontroverso. Nesse contexto, a omissão do Poder Público em proceder a implementação do adicional, por si só, configura ofensa ao direito líquido e certo já reconhecido. Esta Corte possui precedente lavrado em Câmaras Reunidas Especiais (MS nº 0009749-72.2011.8.22.0000) no sentido de que se aplica o vencimento básico dos agentes penitenciários, conforme previsto na LC nº 413/2007, por ser lei específica, em detrimento da lei ordinária nº 2.165/09, de caráter geral a todas as categorias funcionais estaduais. Os efeitos financeiros concedidos em MANDADO de segurança retroagem a data da sua impetração, conforme entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores. (MANDADO de Segurança nº 0000232-72.2013.8.22.0000, Câmaras Especiais Reunidas do TJRO).

Logo, o pagamento do mencionado adicional por desempenhar suas atividades em condições insalubres, deverá ser calculado no percentual de 20% sobre o vencimento base da parte autora.

Assim, condeno o requerido implantar a correta base de cálculo do adicional, calculando-o em 20% sobre o vencimento base da parte autora.

Do pagamento retroativo do adicional de 03/2015 a 04/2018

Reitero a ocorrência de coisa julgada quanto ao pedido de pagamento retroativo em grau médio do período de 03/2015 a 04/2018, já fora objeto daquela ação n.7007760-15.2021.8.22.0014, conforme dito, já sentenciada.

Do pagamento retroativo das diferenças de base de cálculo a partir 04/2018

Embora o período de 03/2015 a 04/2018 tenha sido abrangido por SENTENÇA naquele outro processo, remanesce o pagamento das diferenças das parcelas pagas a menor a partir de 04/2018, que mesmo tendo ocorrida a implantação utilizou-se o requerido de base de cálculo sobre o salário-mínimo. Assim, deverão ser pagas utilizado para cálculo o vencimento base da parte requerente.

Portanto, deverá o requerido proceder ao pagamento das diferenças do adicional a partir de 04/2018 até a correta implantação da base de cálculo do adicional, abatendo-se, mês a mês, os valores já pagos a menor, utilizando-se para cálculo o vencimento base da parte autora, abatendo-se eventuais afastamentos, respeitando-se o prazo prescricional.

Da correção monetária e juros de cada parcela devida

Os valores que deverão ser atualizados pelo IPCA-E a partir de cada parcela até a citação. A partir da citação, deverá incidir Selic nos moldes do art. 3º da EC 113 (abaixo transcrito), englobando, pois juros e correção monetária.

Não se ignora a ampla discussão a respeito da natureza da Selic, que seria projetiva da inflação futura, com tendência regulatória do mercado e, portanto, monetariamente não corresponderia a juros ou correção monetária de incidência pretérita. Nada obstante tal distinção doutrinária, por força do referido art. 3º da EC 113, a Selic englobaria, para efeitos jurídicos em relação a Fazenda Pública, juros e correção monetária:

EC113/2021 - Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Certo, porém, que referida emenda não modificou o termo inicial de fluência de juros e correção monetária, já consagrados jurisprudencialmente conforme a natureza da obrigação.

No caso concreto, a Fazenda foi constituída em mora com a citação, de modo que juros, mesmo aqueles abarcados pela Selic, fluem a partir de então. Antes disso, apenas a correção monetária, motivos para a distinção acima feita no caso em julgamento: até citação, correção monetária pelo IPCA-E; a partir da citação, exclusivamente Selic.

Da não incidência sobre os reflexos

Quanto ao pedido de que o adicional incida sobre os reflexos de décimo terceiro, férias e 1/3 constitucional. Tal pedido é improcedente, pois se trata de pagamento de adicional que se dá a título precário, não integrando ou podendo ser incorporado aos vencimentos básicos da parte requerente porque cessa com a eliminação do risco à saúde ou à integridade física do servidor que o percebe. Tampouco pode ser utilizado para cálculo dos mencionados reflexos. Motivo pelo qual tal pedido é improcedente.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por GLEIDIANE DE OLIVEIRA ROSA e, por consequência, condeno a parte requerida MUNICÍPIO DE VILHENA:

1- À implantação correta da base de cálculo do adicional de insalubridade em percentual de 20% (grau médio), a ser calculado sobre o vencimento básico da parte autora.

2- Ao pagamento das diferenças das parcelas pagas a menor, a partir de 04/2018 até a correta implantação da base de cálculo, abatendo-se valores já pagos e eventuais afastamentos, respeitando-se o prazo prescricional.

O montante obtido será liquidado por simples cálculos, com aplicação da correção monetária, pelo IPCA-E, desde a data do vencimento de cada parcela até a citação. A partir da citação incidirá apenas a taxa SELIC nos moldes do art. 3º da EC n.113/2021, conforme critérios acima apontados.

Eventuais valores que já tiverem sido pagos a esse título e relativos ao período acima especificado deverão ser descontados quando do pagamento.

Julgo improcedente os pedidos de majoração do adicional de insalubridade no grau máximo de 40% e incidência sobre os reflexos de décimo terceiro, férias e 1/3 constitucional.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Vilhena, 05/08/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007527-81.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: MAICON STUPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE VALERIO JUNIOR, OAB nº MT17529

REQUERIDO: BANCO ORIGINAL S/A, CNPJ nº 92894922000108, RUA PORTO UNIÃO 295 BROOKLIN PAULISTA - 04568-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

É provável o direito invocado pela parte autora, inclusive porque juntou comprovante do débito inscrito nos serviços de proteção ao crédito. Portanto, acaso ao final se decida pela existência do débito inscrito, ele poderá novamente ser cobrado e inscrito no serviço de proteção ao crédito, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente da inscrição negativa referente à obrigação questionada. Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300):

a) PROÍBO a parte ré de efetuar a inscrição da parte autora referente ao débito que ora se questiona, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.

b) DETERMINO a exclusão da inscrição do valor de R\$269,32, constante de ID Num. 79814199 - Pág. 1/2.

OFICIE-SE imediatamente a tal cadastro. Instrua-se o ofício com o comprovante de inscrição negativa.

Intime-se a parte requerida desta DECISÃO.

Encaminhe-se estes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação designada para o dia 19 de setembro de 2022, às 08h30min., de acordo com a Resolução n.146/2020-PR.

A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /ofício ou expeça-se o necessário.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Vilhena, 5 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003131-19.2021.8.22.0007

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NEDINA ALEXANDRE NOGUEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 5.728,57

SENTENÇA

Relatório dispensável no Sistema jurídico dos Juizados.

Decido.

Restou demonstrado que a parte requerente atua como o Auxiliar de Serviços

Generais, ligado à Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Rondônia – SESAU, inclusive na dispensação de resíduos do Hospital MUNICIPAL DR. PEDRO GRANJEIRO XAVIER em Colorado do Oeste. Que diante disso, alega fazer jus ao adicional de insalubridade no grau máximo de 30% de insalubridade sobre o teto de R\$600,90, perfazendo o valor mensal de R\$180,27.

Quanto à legislação aplicável, de modo específico quanto ao adicional de insalubridade, a Lei Estadual 2.165/2009, cujo artigo 1º, §2º, I estabelece remuneração nos patamares de 10, 20 ou 30%, conforme o grau de insalubridade, tendo por base de cálculo R\$500, conforme §3º do mesmo artigo. Referida base de cálculo foi aumentada para R\$ 600,90 pela lei Estadual 3.961/2016.

O laudo pericial trazido pela parte autora aponta que no setor em que labora há riscos Químicos e biológicos, pois tem contato com Vírus, bactérias, pacientes doentes, patologias infecto-contagiosas, por se tratar de ambiente hospitalar, bem como riscos de acidentes com materiais e objetos contaminados existentes e no resíduo que recolhe por decorrência da limpeza do local. Situação que enseja o recebimento de adicional no grau máximo, ou seja, indica que a insalubridade é, pelos critérios do laudo, a maior a tais servidores.

Certo é que houve a constatação de insalubridade no grau máximo (id n., a ser considerado com base de cálculo e percentual da legislação estadual que integra o regime jurídico a que sujeito a parte autora.

Limitado pelo pedido inicial e não incidente prescrição, o adicional de insalubridade é devido desde 09/2016 (data em que confeccionado o laudo, id n.58113334 - Pág. 2/7), no percentual de 30% de R\$600,90, perfazendo o valor de R\$180,27 ao mês, já incidente as modificações trazida pela Lei Estadual 3.961/2016, que alterou a base de cálculo em 01-01-2018.

Assim, a partir de 09/2016, o adicional de insalubridade é devido no percentual de 30% de R\$ 600,90 ao mês, conforme referida Lei 3.961/2016, a ser pago mensalmente enquanto a parte autora continuar exercendo as mesmas funções.

As prestações mensais devem ser excluídas apenas no período em que a parte autora ficou afastada do efetivo exercício de suas funções, porquanto em regime especial durante a pandemia, férias ou atestado médico, conforme comprovado nos autos.

A liquidez da obrigação demandará, portanto, apenas cálculos e prova documental do efetivo período do afastamento.

Critério de correção monetária e juros de cada parcela devida:

Os valores que deverão ser atualizados pelo IPCA-E a partir de cada parcela até a citação. A partir da citação, deverá incidir Selic nos moldes do art. 3º da EC 113 (abaixo transcrito), englobando, pois juros e correção monetária.

Não se ignora a ampla discussão a respeito da natureza da Selic, que seria projetiva da inflação futura, com tendência regulatória do mercado e, portanto, monetariamente não corresponderia a juros ou correção monetária de incidência pretérita. Nada obstante tal distinção doutrinária, por força do referido art. 3º da EC 113, a Selic englobaria, para efeitos jurídicos em relação a Fazenda Pública, juros e correção monetária:

EC113/2021 - Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Certo, porém, que referida emenda não modificou o termo inicial de fluência de juros e correção monetária, já consagrados jurisprudencialmente conforme a natureza da obrigação.

No caso concreto, a Fazenda foi constituída em mora com a citação, de modo que juros, mesmo aqueles abarcados pela Selic, fluem a partir de então. Antes disso, apenas a correção monetária, motivos para a distinção acima feita no caso em julgamento: até citação, correção monetária pelo IPCA-E; a partir da citação, exclusivamente Selic.

Da não incidência sobre os reflexos

Quanto ao pedido de que o adicional incida sobre décimo terceiro, férias e 1/3 constitucional. Tal pedido não tem respaldo legal, pois o pagamento do adicional de insalubridade se dá a título precário, não integra os vencimentos básico da parte requerente, não pode ser incorporado porque cessa com a eliminação do risco à saúde ou à integralidade física do servidor que o percebe, tampouco pode ser utilizado para cálculo dos mencionados reflexos. Motivo pelo qual tal pedido é improcedente.

Posto isso, com fundamento nos arts. 38 da lei 9.099/95 e 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora NEDINA ALEXANDRE NOGUEIRA e, por consequência condeno o ESTADO DE RONDÔNIA:

1- À implantação correta do adicional de insalubridade em percentual de 30% (grau máximo), a ser calculado conforme critérios e modificações trazida pela Lei Estadual 3.961/2016, que alterou a base de cálculo em 01-01-2018.

2- Ao pagamento dos valores retroativos do adicional de insalubridade no percentual de 30% de R\$600,90, perfazendo o valor de R\$180,27 ao mês, desde 09/2016 até a efetiva implantação, já incidente as modificações trazida pela Lei Estadual 3.961/2016, que alterou a base de cálculo em 01-01-2018, respeitando-se o prazo prescricional.

O montante obtido será liquidado por simples cálculos, com aplicação da correção monetária, pelo IPCA-E, desde a data do vencimento de cada parcela até a citação. A partir da citação incidirá apenas a taxa SELIC nos moldes do art. 3º da EC n.113/2021, conforme critérios acima apontados.

Eventuais valores que já tiverem sido pagos a esse título e relativos ao período acima especificado deverão ser descontados quando do pagamento.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Vilhena, 05/08/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007487-02.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORLANDO OGRODOWCZIK

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 65.600,00

DESPACHO

Que o autor esclareça e comprove se efetuou o pedido de agendamento do procedimento no SISREG - Sistema de Regulação ou CRUE - Central de Regulação de urgência e Emergência mantido pelo requerido.

Esclareça ainda se para a realização do procedimento cirúrgico objeto dos autos haverá necessidade de internação em UTI, considerando o destaque feito na petição inicial e as peculiaridades do caso concreto.

Prazo: 15 dias, sob a consequência de indeferimento.

Vilhena, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000100-89.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA LUIS MAZIEIRO 4650, UNISP/POLICIA MILITAR AMBIENTAL JARDIM AMERICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JOSUÉ FELIX DOS SANTOS, LIRIO DOS VALES 1713 1414 JARDIM PRIMAVERA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Considerando a manifestação do Ministério Público de que o denunciado não faz jus à suspensão condicional do processo determino a intimação das testemunhas constantes da denúncia (id53832092) para serem ouvidas na audiência designada para o dia 09/08/2022, às 10 horas oportunidade em que também será interrogado o denunciado. A audiência será telepresencial e a sala virtual acessada por meio do link <https://meet.google.com/ehc-vtcv-iej>.

Intime-se com a urgência necessária a fim de não frustrar a audiência designada.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 5 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006649-59.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO LOUZICH DA SILVA, OAB nº MT175320

REU: BANCO BMG S.A., AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 8ª E 9ª ANDARES INTAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Acolho a emenda.

1 - Inverto os encargos probatórios em benefício da parte requerente/consumidora, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da parte requerida.

2 - Nada obstante, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porque não há indicativos seguros de que à época da celebração do contrato, a parte autora teria margem para realização dos descontos das parcelas, conforme preceitua a Lei nº 10.820/2003, com redação dada pela Lei nº 13.172/2015. Não ignorei a alegação que a forma de amortização tornaria impossível o pagamento da dívida, no entanto, trata-se de questão a ser discutida durante o contraditório e decidida em sede de SENTENÇA.

Com relação a liberação da margem consignada trata-se de questão de MÉRITO que será decidida em SENTENÇA após estabelecido o contraditório e ampla defesa.

3 - Indefiro ainda o pedido de não realização de audiência de conciliação porque um dos princípios norteadores dos Juizados Especiais é a autocomposição (art. 2º da Lei nº 9.099/95), devendo, portanto, aqueles que demandam perante eles se submeter ao procedimento conciliatório inicial.

4 - Procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação designada para o dia 14 de setembro de 2022, às 08 horas, pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n.146/2020-PR. A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei nº 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a data da audiência de conciliação, devendo ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 5 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005004-33.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FUNDICAO D'AGOSTIN LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 8894 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-790 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

valor da causa: R\$ 23.719,60

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência (art. 370 do CPC).

Que a parte autora apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o Boletim de Cadastro Imobiliário do imóvel que deu causa ao débito ora questionado.

Fluído o prazo, manifeste-se a parte requerida em prazo idêntico (art. 10 do CPC).

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para JULGAMENTO MÉRITO.

Vilhena, 5 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006713-69.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: SOLANGE VARGAS

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO LOUZICH DA SILVA, OAB nº MT175320

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO /DESPACHO

Acolho a emenda.

1 - Inverto os encargos probatórios em benefício da parte requerente/consumidora, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da parte requerida.

2 - Nada obstante, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porque não há indicativos seguros de que à época da celebração do contrato, a parte autora teria margem para realização dos descontos das parcelas, conforme preceitua a Lei nº 10.820/2003, com redação dada pela Lei nº 13.172/2015. Não ignorei a alegação que a forma de amortização tornaria impossível o pagamento da dívida, no entanto, trata-se de questão a ser discutida durante o contraditório e decidida em sede de SENTENÇA.

Com relação a liberação da margem consignada trata-se de questão de MÉRITO que será decidida em SENTENÇA após estabelecido o contraditório e ampla defesa.

3 - Indefiro ainda o pedido de não realização de audiência de conciliação porque um dos princípios norteadores dos Juizados Especiais é a autocomposição (art. 2º da Lei nº 9.099/95), devendo, portanto, aqueles que demandam perante eles se submeter ao procedimento conciliatório inicial.

4 - Procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação designada para o dia 05 de outubro de 2022, às 07h30min., pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n.146/2020-PR. A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei nº 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a data da audiência de conciliação, devendo ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 5 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006829-75.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GEZIEL FERREIRA DA SILVA, TRAVESSA 814 8878 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA, OAB nº RO6163

REPRESENTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA,, - ATÉ 4366 - LADO PAR JARDIM AMÉRCIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE VILHENA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REPRESENTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Valor da causa:R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.

Decido.

Tratam os autos de ação de fazer com pedido de tutela antecipada e por manifestação da parte autora, antes mesmo do DESPACHO inicial deste Juízo, informou que realizou o procedimento objeto dos autos postulando pela extinção, pelo que tenho a petição como pedido de desistência.

Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte requerente, declarando extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Arquivem-se.

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7004421-48.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALESANDRA MENDONCA SILVA, FERNANDA DA SILVA ALVES COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770

Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770

REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

DECOLAR. COM LTDA.

Alameda Grajaú, 219, 2o Andar, Alphaville Centro Industrial Empresarial, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-050

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003703-17.2022.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CHARLENE REGINA POMIN

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002155-88.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA ROSILANE GABRIEL, RUA LAURO WENTZ 5657 CENTRO (5º BEC) - 76988-030 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS, OAB nº RO10732

MUNICÍPIO DE VILHENA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

valor da causa: R\$ 2.826,32

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência (art. 370 do CPC).

Que a parte autora apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o Boletim de Cadastro Imobiliário junto ao Município, referente ao imóvel vinculado ao débito ora questionado.

Fluído o prazo, manifeste-se o requerido em prazo idêntico (art. 10 do CPC).

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para JULGAMENTO MÉRITO.

Vilhena, 4 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001997-38.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: CREUZA LIMA DE OLIVEIRA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4169 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAUJO, OAB nº RO9254

TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, - DE 1296 A 1612 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, OAB nº RO3931A

valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Em derradeira oportunidade, intime-se a exequente para em 10 dias informar nestes autos a distribuição do incidente ou para requerer o que entender de direito, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 4 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007760-15.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GLEIDIANE DE OLIVEIRA ROSA, AV. TANCREDO NEVES 18 SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO5418A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Considerando eventuais efeitos infringentes dos embargos interpostos, intime-se a parte contrária para se manifestar em 5 dias.

Vilhena, 04/08/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004363-45.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FULVIA PIMENTA FRIGERI, RUA TRINTA E NOVE 109, CASA N 03 JARDIM ELDORADO - 76987-024 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 14.041,70

DESPACHO

Sobre os documentos anexados com a impugnação, manifeste-se o requerido no prazo de 05 dias.

Que no mesmo prazo as partes especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrole testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se.

Vilhena, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003508-32.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSIAS DA SILVA, LINHA 165, R. IGARAPÉ RAZO S/N ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDO: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 21.770,38

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Tratam os autos de ação de ressarcimento em virtude de construção de subestação de energia na propriedade da parte requerente. Em contestação a ré arguiu preliminares e no MÉRITO postula pela improcedência do pedido condenatório.

Da alegada inépcia da inicial/ Ausência de documento indispensável.

A petição inicial não é inepta e a questão sobre ausência de prova documental será resolvida no MÉRITO.

Do MÉRITO

A parte autora discute acerca da responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio. Tal pretensão da parte requerente consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaquei.

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção e custeio da subestação. Simplesmente requereu a indenização de R\$ 21.770,38 (vinte e um mil, setecentos e setenta reais, e trinta e oito centavos), deixando de anexar aos autos cópia do projeto e ART, devidamente assinada pela concessionária de energia, demonstrando, desta forma, sua anuência. Ademais, anexou 3 (três) planilhas orçamentárias atualizadas, contudo, não há como realizar um comparativo de gastos e materiais utilizados na obra, uma vez que a parte autora deixou de anexar planilha orçamentária dos materiais utilizados no início das obras da construção da subestação de energia. Não deixei de apreciar o laudo pericial anexado, contudo, tal documentação não possui o condão de comprovar que a subestação verdadeiramente foi custeada pelo requerente.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002974-45.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/04/2019.

Logo, não há como concluir que a parte requerida prejudicou a parte requerente ou, conjuntamente, recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.

Assim, a parte requerente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia consoante teor do art. 373, inciso I, CPC. Nesse sentido, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

“Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável (...). A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressuposto da reparação civil está, não só na configuração da conduta “contra jus”, mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético”.

Assim, não há como compelir a requerida ao pagamento de quantia com fundamento tão somente nos documentos apresentados, por absoluta falta de provas. Ademais, a parte requerente deixou de anexar aos autos projeto e ART com assinatura da aprovação junto a concessionária de energia, demonstrando, assim, sua anuência para a construção.

Posto isso, com fundamento no art. 38 da Lei 9099/95 e 487, I do CPC, apreciando o MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial que a parte autora JOSIAS DA SILVA deduzira em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Sem custas. Indevidos honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Vilhena, 4 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007876-84.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Moral, Liminar

AUTOR: ANDRE LUIZ KRAMER

ADVOGADOS DO AUTOR: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Inverto os encargos probatórios em benefício da parte requerente/consumidora, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da parte requerida, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

É provável o direito invocado pela parte autora, inclusive porque comprovou por documento que o débito cobrado pela ré, sob pena de interrupção do fornecimento do serviço, é decorrente de “recuperação de energia” (irregularidade no medidor) exigido após aferição unilateral do medidor na sua unidade consumidora. De outro turno é flagrante o perigo decorrente do não fornecimento de energia à parte autora porque se trata de serviço essencial e a ré é a única fornecedora dele.

Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300), sob a consequência de não o fazendo ser-lhe imposta multa diária pelo descumprimento:

a) Determino que a ré ENERGISA se abstenha de interromper o fornecimento de energia na unidade consumidora UC nº 1937586-4, de titularidade da parte autora;

b) PROÍBO a ré de cobrar e inscrever nos serviços de proteção ao crédito ou promover qualquer restrição no nome da parte autora referente ao débito de recuperação de faturamento, no valor de R\$ 831,41, que ora se questiona. Todavia, se acaso ao final se decida pela existência do débito, ele poderá novamente ser cobrado e inscrito no serviço de proteção ao crédito, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível.

Intime-se a requerida desta DECISÃO.

Encaminhe-se estes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação designada para o dia 28/09/2022, às 11:00h, de acordo com a Resolução n.146/2020-PR. A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /ofício ou expeça-se o necessário.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Vilhena, 4 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004610-60.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GRASIELA ALVES DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL S/N, KM 87 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDOS: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA, RUA DOMINGUES LINHARES 269 CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.000,00

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ n. 126/2022/GAB

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Decido.

Realizada a penhora online em conta bancária de titularidade do executado no valor de R\$17.717,23 e devidamente intimado para se manifestar da penhora, o executado se limitou em apresentar comprovante de pagamento através de depósito em conta judicial, no valor de R\$15.922,72. Todavia, deixou de apresentar manifestação e/ou impugnação em relação à penhora online realizada.

Assim, diante da ausência de impugnação em relação à penhora online, tenho que o débito foi pago na sua integralidade pelo executado com o bloqueio online via sistema SISBAJUD.

Em casos como tais, a lei autoriza o levantamento do dinheiro, como forma de pagamento ao credor. In verbis:

Art. 904. A satisfação do crédito exequendo far-se-á:

I – pela entrega do dinheiro;

Assim, diante do pagamento, a extinção do feito se impõe. Via de consequência, Julgo Extinto o Processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento do montante de R\$17.717,23(dezessete mil, setecentos e dezessete reais, vinte e três centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/ operação: 1825/040/01542393-7, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: GRASIELA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 90761634215, ou Advogado(a) do EXEQUENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952.

Custas finais pela executada, conforme DECISÃO da Turma Recursal (id 77793533).

Intime-se a parte executada para indicar conta bancária para fins de devolução do valor depositado em conta judicial n. 1825/040/01542272-8 (R\$15.922,72), no prazo de 05 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 4 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004475-14.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA, AV. PORTO ALEGRE 3976, CASA JD. DAS OLIVERIAS - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Valor da causa: R\$ 61.685,83

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelo autor é juridicamente possível.

As partes não postularam pela realização de audiência ou outro ato que demandaria diligências. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, a processo comporta julgamento de MÉRITO nos termos do art. 355, I do CPC.

Contrario sensu o que dispõe o art. 178 do CPC, não se trata de hipótese de atuação do Ministério Público neste processo, no qual se discute situação individual de um servidor, o que, portanto, não alcança a amplitude do objeto do procedimento instaurado pelo Ministério Público. Assim, indefiro o pedido para que o Ministério Público fosse instado a atuar neste processo.

Rejeito a arguição de coisa julgada porquanto a questão decidida no referido processo nº 0800836-58.2017.8.22.0000 embora correlata, é distinta da controvérsia objeto do processo ora em julgamento.

A distinção é clara: Do cumprimento da coisa julgada no referido processo decorreu a situação ora controvertida, ou seja, da declaração de inconstitucionalidade de norma Municipal o Município réu promove atos administrativos para reaver a quantia indevidamente paga ao servidor, ora requerente.

A causa de pedir deste processo em julgamento é, pois, diversa da ação em cujo julgamento foi declarada a inconstitucionalidade da norma, porque busca ver declarada a inexigibilidade da restituição dos valores por ele recebidos.

Nada obstante, é de fato inexigível a restituição pretendida pelo Município, uma vez que os valores foram recebidos de boa fé pelo requerente, diante de interpretação da norma jurídica realizada pela própria administração antes da declaração de inconstitucionalidade, de modo que sua posição atual, embora justificável e de evidente boa-fé, implicaria de qualquer forma em "venire contra factum proprium".

O STJ vem firmando teses acerca da relevância da boa fé do servidor público que recebe verbas indevidas, conforme temas repetitivos 531 e 1009, correlatos entre si, de cujo cotejo extraem-se distinções:

Tema 531 – STJ - Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

Tema 1009 – STJ - Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

A declaração de inconstitucionalidade de uma norma em controle concentrado representa, ao final, interpretação cuja aplicação se torna definitiva e cogente, tornando, para efeitos práticos, errôneas as interpretações dissonantes que a Administração Pública tivesse adotado.

Não se ignoram os efeitos de tal declaração de inconstitucionalidade, no caso concreto, ex tunc, sem modulação no tempo, o que se afiguraria como própria declaração de nulidade da norma, que portanto não produziria qualquer efeito.

Ocorre, porém, que conforme já ressaltado, interpretar uma norma também implica, ainda que implicitamente, em analisar a validade dela como decorrente de normas hierarquicamente superiores, sobretudo normas constitucionais. Assim, a declaração de inconstitucionalidade decorre de uma interpretação, conforme demonstrado no v. Acórdão que assim decidiu, infirmo assim pretéritas interpretações da Administração que erroneamente a tinham por constitucional e procederam ao autor o pagamento das verbas cuja devolução agora se exige.

Em suma, tal interpretação errônea resultou em pagamento indevido ao servidor, que de boa-fé o recebeu, critério relevante conforme Tema 531, reiterado com as ressalvas da questão decorrente resolvida pelo Tema 1009, ambos acima transcritos.

Logo, inexigível a pretendida restituição das verbas recebidas, o que impõe a procedência do pedido principal.

Em relação ao pedido contraposto, este Juízo segue filiado ao entendimento do não cabimento pela Fazenda Pública no Sistema dos Juizados, o que, no caso concreto perde relevância porque da inexigibilidade da restituição, ora reconhecida, decorreria logicamente a improcedência do pedido contraposto para que o autor fosse condenado a restituir referidas verbas.

Posto isto, com fundamento nos artigos 38 da Lei 9.099/95 e 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido que o autor CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA deduzira em face do MUNICÍPIO DE VILHENA. Por consequência, declaro inexistente o pretense crédito no valor de R\$ 61.685,83 (sessenta e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos) objeto de controvérsia neste processo. Confirmo em SENTENÇA a DECISÃO que antecipara efeitos da tutela proibindo a cobrança, a inscrição, o protesto e atos correlatos.

Sem custas. Indevidos honorários.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Publicação e registro via sistema/DJ.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 4 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006391-83.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GLEIDIANE DE OLIVEIRA ROSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO5418A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 26.405,79

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a petição e documentos anexados pela parte autora, manifeste-se o requerido, inclusive sobre a modificação legislativa, no prazo de 10 dias.

Que no mesmo prazo o requerido esclareça e comprove se implantou na folha de pagamento da autora a gratificação de especialização, objeto da lide.

Após, manifeste-se a parte autora em igual prazo.

Por derradeiro, tornem-se conclusos para julgamento de MÉRITO.

Vilhena, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

7011528-46.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CONSTRUVIL CONSTRUTORA E INSTALADORA VILHENA LTDA, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3905 JARDIM AMÉRICA - 76980-756 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
valor da causa: R\$ 11.716,76

DESPACHO

Que a parte autora comprove sua condição para litigar no polo ativo em sede de Juizado Especial, ou seja, a qualidade de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), juntando, para tanto, Certidão Simplificada atual, documento comprovando ser optante do Simples Nacional ou faturamento anual do último exercício.

Prazo: 10 (dez) dias.

Vilhena, 4 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012631-88.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANGELA MARIA DE BRITO FRANCA, SÍTIO BRITO, LINHA 145, LT 12, ASS. FLOR DA SERRA ZONA RURAL - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS CORREIA DE OLIVEIRA, AVENIDA MELVIN JONES 1996 S-29 - 76983-286 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029, ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

Valor da causa: R\$ 1.619,75

SENTENÇA

Relatório dispensado no sistema dos Juizados Especiais.

Decido.

O processo está apto a receber julgamento de MÉRITO porquanto o réu reconheceu o pedido do autor (id 76648468), todavia informou que efetuou a venda do veículo e desconhece seu paradeiro. Requer que promova a transferência do veículo para seu nome, independente de vistoria, uma vez que o veículo está em lugar incerto e não sabido.

A parte autora comprovou por documento que vendera o veículo ao réu e que oportunamente comunicara o órgão de trânsito, comunicação essa devidamente anotada no prontuário do veículo (id 65911002), mas que o réu não procedeu à transferência.

Já não se afigura, pois a responsabilidade da parte autora, nos termos do art. 134 do CTB:

“Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação;”

Certo, porém, que o requerido deveria ter providenciado a transferência do veículo para seu nome, tornando-se responsável pelo pagamento de todos os débitos relativos ao veículo a partir da data informada pela requerente, qual seja, 05/10/2016 (id n. 65911002), conforme dispõe o artigo 123 do Código de Trânsito:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

(...)

§1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de 30 (trinta) dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

A prova documental e o conjunto de afirmações torna evidente que o requerido não procedeu à transferência do veículo para seu nome, bem como não demonstrou que resolveu o problema tanto que a requerente precisou mover a presente ação judicial para ter solucionado a questão ora discutida. Assim, e em conformidade com o que determina o Código de Trânsito Brasileiro em seu art. 123, §1º, deveria o requerido ter transferido o veículo para seu nome dentro do prazo de trinta dias:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

§ 1º. No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

Deste conjunto de verdades processuais resta seguro que o requerido permanece inadimplente quanto à obrigação legal de transferir o veículo, prevista no art. 123, § 1º do Código de Trânsito Brasileiro. A requerente, por sua vez, comprovou o cumprimento da obrigação inculpada no art. 134, que impõe o dever do proprietário comunicar a venda ao Detran:

“Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação;”

É oportuno enfatizar que ainda que o requerido não cumpra voluntariamente esta SENTENÇA, ela possui eficácia jurídica e, no caso concreto, a manifestação do réu será substituída pela SENTENÇA, podendo a requerente promover a transferência e posteriormente cobrar do requerido as despesas que eventualmente vier a custear, persistindo, é claro, os requisitos administrativos para a transferência, inclusive apresentação do veículo para inspeção.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC/15 julgo procedente o pedido da requerente ANGELA MARIA DE BRITO FRANÇA RODRIGUES e, por consequência, DETERMINO que o requerido ANTONIO CARLOS CORREIA DE OLIVEIRA transfira para o seu nome, em até 10 dias, a documentação do veículo VW/SAVEIRO CL, ano/modelo 1995/1995, placa NBM-2117, cor verde, sob o nº do RENAVAL 137421052.

Em não sendo efetivada a transferência do veículo pela parte requerida no prazo de 10 dias, conforme acima determinado, esta SENTENÇA após o trânsito em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração de vontade não emitida (CPC/15, art. 501).

Sem custas e honorários.

Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Serve a presente como MANDADO.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, 4 de agosto de 2022.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010840-84.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FLORIZA CASSIA CAMPOS LIMA RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459

valor da causa: R\$ 13.184,88

DESPACHO

Que a parte autora no prazo de 5 dias, anexe aos autos comprovante de endereço e documento de identificação (artigo 320 CPC)

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Vilhena, 4 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007002-02.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: REJANE RIBEIRO DOS SANTOS, RUA JOSÉ MIGLIORANZA 8482 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-830 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

valor da causa: R\$ 19.063,32

DESPACHO

Emende-se a petição inicial, devendo a parte autora esclarecer e, se for o caso, incluir o Estado de Rondônia como requerido no polo passivo da ação, tendo em vista que deduziu pedidos em face do ente público.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob a consequência de indeferimento.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO LIMINAR OU TUTELA.

Vilhena, 4 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO Nº 7000374-31.2021.8.22.0014

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, HELEN

KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

EXECUTADO: ALLIAN AUGUSTO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL N.125/2022-GAB

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por ROBERTO CARLOS MAILHO em face de ALLIAN AUGUSTO DA SILVA perante este juízo.

A intimação do requerido foi infrutífera, uma vez que não informou ao Juízo seu novo endereço. Assim, nos termos do art. 513, § 2º, II e art. 274, parágrafo único do CPC presume-se intimado.

Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 278,69(duzentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 1825/040/ 01541015-0), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: ROBERTO CARLOS MAILHO, CPF nº 20410751200, ou Advogado(a) do EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1825), localizada nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Após, tornem os autos conclusos para pesquisa renajud.

Vilhena/RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2022 .

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004449-16.2021.8.22.0014

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: ELEN GALDINO CERQUEIRA, RUA 05 188 CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, CLEMAR GOMES DE SOUZA, RUA VICENTE M SOBRINHO 282 URUCUMACUA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, CLEONICE RODRIGUES DE SOUZA SANTOS, AV PRIMAVERA CIDEZAL II S/N CIDEZAL II - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO, CLEVILSON GOMES DE SOUZA, RUA 01 1527 JARDIM SAPEZAL - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO, CLAUDIOMAR GOMES DE SOUZA, RUA ARLINDO JOSÉ DE SOUZA 1607 ALTO ALEGRE - 76985-328 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEMILSON GOMES DE SOUZA, RUA 05 188 CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, FRANCISCO MARQUES DA SILVA, AV CASTELO BRANCO 1031, SALA 04 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA, OAB nº RO9325, CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, OAB nº RO4600

SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S.A para que apresentem extratos e informações de eventuais pagamentos e valores referentes ao PASEP em nome da de cujus OTELINA GOMES DE SOUZA DA SILVA, CPF 251.295.972-49, para atendimento no prazo de 10 dias.

O levantamento de valores já informado nos autos (id 66513224) será apreciado quando da prolação da SENTENÇA.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 4 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012702-90.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LAUANA ALMEIDA MONTEIRO, TRAVESSA DO COMÉRCIO I 5300 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-156 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 8.000,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora ser indenizada pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude do atraso do voo Salvador/BA à Cuiabá/ MT com conexão em Campinas/SP, no dia 29/11/2021. Aduz que após o embarque, permaneceu dentro da aeronave parada por volta de 01 h e 30 minutos, e após todo esse tempo de espera foi solicitado aos passageiros que desembarcassem da aeronave e aguardasse novas informações para o prosseguimento do voo. Relata que aguardou por mais de 4 horas e que não fora prestada nenhuma assistência material. Discorreu sobre os danos que a demora causou. Postulou pelo ressarcimento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelos danos morais.

A ré aduz que não há prova dos danos morais alegados pela autora, posto que, não fora exposta a situações vexatórias, constrangedoras, ou mesmo humilhantes, a ponto de render-lhe a desmesurada indenização por danos morais como pleiteados na presente demanda. Relata ainda que, muito embora o voo tenha sofrido atraso não superior a 4 horas, a requerente chegou em seu destino final, sem nenhuma intercorrência.

Decido.

Da suspensão do processo.

As partes não postularam pela produção de outras provas, inclusive quando intimadas especificamente para tanto. Logo, não há motivos para suspensão do feito conforme requerido. A necessária capacidade econômica da ré, empresa de aviação de grande porte, deve ser suficiente para suportar a diminuição de sua clientela no período de restrição. Ademais, a maioria dos setores já retomaram as suas atividades normalmente. Sendo assim, o processo comporta julgamento antecipado do MÉRITO nos termos do art. 355, I, do CPC.

Do MÉRITO

Não ignorei as alegações da parte requerente que teve que suportar o atraso do voo originalmente contratado, ocorre que não restou devidamente comprovado que o atraso foi superior a 4 horas, além do mais a parte requerida anexou aos autos print da tela da consulta de voos planejados SIROS (id nº76875438 – Pág. 6), o que vem a corroborar que verdadeiramente, o atraso não ultrapassou 4 horas.

Dos danos morais

Em relação aos danos morais, esse juízo seguindo o posicionamento dominante na doutrina, tem se posicionado no sentido de que, em regra, o simples descumprimento contratual não resulta em ofensa a honra indenizável por dano moral, ademais, a parte autora não comprovou ter sofrido humilhação ou constrangimento, o que configuraria afronta aos direitos da sua personalidade. Desta forma, não há indenização por danos morais a ser concedida.

Neste sentido, de que o mero inadimplemento contratual não dá ensejo a indenização por dano moral, é a jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. SINISTRO EM AUTOMÓVEL. COBERTURA. CONSERTO REALIZADO POR OFICINA CREDENCIADA OU INDICADA PELA SEGURADORA. DEFEITO NO SERVIÇO PRESTADO PELA OFICINA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA E DA OFICINA CREDENCIADA. RECONHECIMENTO. DANOS MATERIAIS ACOLHIDOS. DANOS MORAIS REJEITADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

4. O simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável. No caso em exame, não se vislumbra nenhuma excepcionalidade apta a tornar justificável essa reparação.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 827.833/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 16/05/2012) – destaquei.

Portanto, o simples descumprimento contratual não se revelou gerador de danos morais e a parte requerente ficou-se inerte em narrar e demonstrar que a conduta perpetrada pelo requerido tenha transpassado o âmbito do mero aborrecimento, até porque, embora tenha afirmado a ocorrência de danos, não veio aos autos nenhuma comprovação, restando, com isso, caracterizado mero aborrecimento. Não restaram caracterizados os atributos da responsabilidade civil. Desta forma, inexistindo ato ilícito praticado pela empresa ré, não há como imputar-lhe a responsabilidade requerida.

Posto isto, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE os pedidos que LAUANA ALMEIDA MONTEIRO deduzira em face da ré AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

Sem custas, despesas ou honorários, conforme o sistema próprio do juizado especial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação, registro e intimação via sistema.

Transitada em julgado e não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Vilhena, 4 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007604-90.2022.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: LUCIA DA SILVA, ARI ANTONIO PEDROSO DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELIANE BACK, OAB nº RO7547A

EXECUTADO: ANGELINA DA ROCHA SANTOS, RUA ALFREDO BATISTA PIZZOLATO 37 VILA FIGUEIRA - 08676-050 - SUZANO - SÃO PAULO

R\$ 45.983,07

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Recebo a petição inicial.

Cite-se o executado para pagar em 3 (três) dias, contados da citação, sob pena de penhora.

Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora, avaliação e intimação do executado. Saliento ao executado que o prazo para opor embargos será até a audiência de conciliação, nos próprios autos da execução (Lei 9.099/95, art. 52, IX).

Efetivada a penhora, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação (Lei 9.099/95, art. 53, §1º).

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta precatória de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do CPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Vilhena, 4 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006302-26.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: FLAVIO JUNIOR DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459

REQUERIDO: GENOCY NUNES VIEIRA, CPF nº 80322409268, AV. CENSO MAZUTTI 6491 PARQUE JARDIM SAO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Nos termos do art. 300 do CPC, para antecipação de tutela em caráter de urgência é necessário, cumulativamente, o preenchimento dos requisitos de probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), além da reversibilidade da medida. No entanto, no caso dos autos, a antecipação implicaria a indevida procedência total do pedido. Assim, é necessário estabelecer o contraditório e garantir a ampla defesa, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar.

Encaminhe-se estes autos ao CEJUSC para realização da audiência de conciliação designada para o dia 05/09/2022, às 11h30min, expedindo-se os MANDADOS necessários para intimação e citação das partes (Resolução nº 146/2020-PR). A audiência será realizada virtualmente, conforme Provimento da Corregedoria para o período da pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO ou expeça-se o necessário.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Vilhena, 4 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005605-73.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: MILTON SANTOS SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301L

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 5.000,00

SENTENÇA SERVINDO DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

A requerida procedeu ao pagamento da condenação (id 79371176) e, embora não tenha informado nos autos, depositou em conta judicial o saldo remanescente de R\$1.213,36, conforme extrato (id 80212292).

Decido.

Diante da confirmação de que a obrigação reconhecida foi efetivamente cumprida, a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 526, §3º c/c 924, II do CPC.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência dos valores da conta judicial vinculada a este Juízo sob n. 1825 / 040 / 01542303-1 para conta bancária de titularidade do exequente cujos dados seguem abaixo:

Titularidade: Milton Santos Souza, CPF 635.002.642-04, conta poupança 16.463-1, agência 2197-0, Banco do Brasil.

Valor: R\$1.213,36, com rendimentos. Após a transferência dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

O banco deverá informar a transferência para instituição sacante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Custas finais pela parte executada, nos termos da DECISÃO da Turma Recursal (id 68490695 - pg. 3)

Publicação e registros automáticos. Intime-se.

Transferidos os valores, arquivem-se os autos.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /alvará e ofício.

Vilhena, 04/08/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001295-53.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: LUIZ ANTONIO MLAK, RUA JOSÉ DE ALENCAR 536 CENTRO (S-01) - 76980-208 - VILHENA - RONDÔNIA, JERRY DE

SOUZA AQUINO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 536 CENTRO (S-01) - 76980-208 - VILHENA - RONDÔNIA, LUZINETE MLAK FERREIRA,

RUA JOSÉ DE ALENCAR 536 CENTRO (S-01) - 76980-208 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

valor da causa: R\$ 30.225,00

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que os recorrentes preencheram os requisitos para sua concessão.

Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 4 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004241-66.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA DOMINGAS LUCIA DE JESUS ZORZI

ADVOGADO DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

REU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 8.264,04

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

Desnecessárias outras provas, razão pela qual indefiro a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas porque todos os fatos estão provados por documentos, dentre eles os laudos periciais juntados por ambas partes que serão valorados, conforme fundamentação a seguir. Portanto, incabível a pretensão da parte autora em buscar provar por oitiva de testemunhas fatos já provados por documentos (CPC, art. 443, I). Passo ao julgamento de MÉRITO (CPC, art. 355, I).

Pretende a parte requerente o recebimento de adicional de insalubridade, previsto pela Lei Complementar n.007/96, retroativo desde 04/2020 até efetiva implantação, em grau médio de 40%, bem como, o recebimento de indenização por exposição obrigatória ao coronavírus, nos termos da Lei n.4.782/2020.

O Município de Vilhena apresentou contestação esclarecendo que a parte autora de fato faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade porque é servidora efetiva, no entanto, deve ser de acordo com laudo que ateste o grau de insalubridade a que está submetida devido às atribuições do cargo, sendo o SESMT - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, sendo dever da Administração a elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre, conforme se constata nos autos administrativo pertinente à parte autora. Que foi constatado que a parte requerente solicitou o pagamento do adicional de insalubridade e que a perícia do SESMT, com a Médica do Trabalho do Município, concluíram no laudo que a parte autora desenvolve suas atividades em condições insalubres no grau médio de 20%, que já foi reconhecido e vem sendo mensalmente pago desde 02/2021.

Da não aplicação da CLT

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (inciso II do art. 37 da Constituição Federal).

Neste caso concreto, trata-se de pedido de recebimento de adicional de insalubridade e indenização por exposição obrigatória ao coronavírus decorrentes da função que exerce como servidor público, mantido com o Município de Vilhena, conforme documentos que instruíram os autos.

Logo, em se tratando de servidor público, regido por estatuto próprio, não se aplicam as normas previstas na CLT, tampouco as orientações jurisprudenciais dos Tribunais Trabalhistas, sejam Regionais ou do próprio Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, incabível a aplicação de multa com base na CLT.

Do adicional de insalubridade

Não se discute o direito ao adicional porque estabelecido pelo art. 74 da Lei Complementar n.007/96 (Estatuto do Servidor Municipal).

Da dicção do DISPOSITIVO supracitado, percebe-se que os servidores públicos do Município de Vilhena tem direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade, desde que atendidos os critérios legais.

Do grau do adicional de insalubridade

Nestes autos há divergência entre as partes acerca do grau de insalubridade sobre o qual requer o pagamento retroativo, qual seja, o grau se 20% ou 40%. O requerido já implantou o adicional desde 02/2021, em grau médio 20%.

O laudo elaborado por profissional que atua no SESMT - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, trata de cada setor da administração municipal e a intercorrência ou não de insalubridade.

Assim, considerando a função exercida pela autora, o laudo aponta para a ocorrência efetiva de trabalho em condições insalubres porque está lotada na Secretaria Municipal de Saúde e laborando no Hospital Regional.

Conforme referido laudo aquele que labora na Secretaria de saúde, no hospital, faz jus ao recebimento de insalubridade em grau médio, no percentual de 20%, conforme determina o art. 74 da Lei n.007/96, Subseção V, alterada pela Lei Complementar n.128/2008 (id n. 54372193 - Pág. 7/8).

Não ignorei o laudo juntado pela parte como prova emprestada, no entanto, se trata de função diversa da requerente, inclusive exercida por fisioterapeuta em UTI, diferente da função da requerente que é técnico em enfermagem e labora no setor de epidemiologia do hospital.

Em CONCLUSÃO, a atividade exercida pela requerente é insalubre, todavia, o grau atinente a essa atividade é médio (20%), situação que impõe o pagamento do citado adicional, conforme como já vem sendo feito pelo requerido desde 02/2021.

Neste contexto, incabível a produção de prova oral, por natureza inapta a substituir a prova técnica imprescindível para aferição da existência e grau de insalubridade.

Logo, o pedido de condenação do requerido de implantar o adicional de insalubridade em grau máximo de 40% é improcedente.

Portanto, por correlação aos pedidos deduzidos na inicial, não remanesce oportunidade de determinar em SENTENÇA que o requerido implante o adicional, até porque o requerido já o está fazendo em 20%. Ou seja, não se questionou da implantação, mas sim do grau de insalubridade, matéria acima decidida.

Do pagamento retroativo do adicional

Com relação ao pedido de recebimento das parcelas retroativas no grau de 40%, ela também é improcedente, pois conforme acima fundamentei o grau, a de insalubridade a que tem direito a parte autora é de 20%, grau médio e não grau máximo.

Logo, embora ela tenha direito a receber as parcelas retroativas, elas não podem ser calculadas no grau máximo de 40%, mas somente em 20%, pedido subsidiariamente não deduzido pela parte autora na petição inicial.

Reitero, embora o laudo tenha sido elaborado em 20/07/2020 e o adicional deveria ter sido pago em 20% desde a confecção do laudo pericial, a parte autora não postulou pela condenação do requerido ao pagamento dos retroativos neste patamar.

Da não incidência sobre os reflexos

Tampouco é procedente o pedido de que o adicional incida sobre os reflexos de décimo terceiro, férias e 1/3 constitucional. Tal pedido é improcedente, pois se trata de pagamento de adicional que se dá a título precário, não integrando ou podendo ser incorporado aos vencimentos básicos da parte requerente porque cessa com a eliminação do risco à saúde ou à integralidade física do servidor que o percebe. Tampouco pode ser utilizado para cálculo dos mencionados reflexos.

Da indenização por exposição ao coronavírus

Quanto ao pedido de recebimento de indenização por exposição ao coronavírus, ele é improcedente.

A Lei Estadual n.4.782, DE 27 DE MAIO DE 2020, criou a indenização por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID-19, aos servidores dos serviços essenciais que estejam em exercício na área da Saúde e Segurança Pública do Estado de Rondônia, pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade Pública.

Conforme argumentou o requerido, o pedido de indenização não se fundamentou em eventual norma atinente ao Regime Jurídico dos servidores municipais.

Referida Lei Estadual n.4.782/2020, cujo inteiro teor consta em id n.44205302, emanada do Poder Legislativo Estadual, restringe-se aos servidores públicos estaduais, em sentido estrito. Ainda que uma interpretação literal da ementa e do art.1º, com respectivos parágrafos, pudessem indicar amplitude maior, por fazer referência ora a servidores, ora profissionais e militares do Estado de Rondônia, o que poderia indicar mera referência geográfica, abrangendo portanto todos os servidores que atuem neste Estado, quer fossem vinculados à Administração Estadual, às Administrações Municipais ou mesmo à Administração Federal, uma interpretação sistemática não sustenta essa hipótese.

Isso porque falta competência legislativa ao Estado para normas atinentes aos regimes jurídicos próprios dos servidores de cada Município do Estado de Rondônia, bem como não detém competência para legislar sobre regimes jurídicos dos servidores federais. Nesse contexto, tecnicamente mais apropriada o art. 2º de referida Lei ao estabelecer a atribuição da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas para os procedimentos de inclusão, pagamento e controle das indenizações, o que somente pode ser feito em relação aos próprios servidores do Ente Federativo Estado de Rondônia e não aos servidores públicos, de quaisquer Estados e Municípios que atuem em Rondônia:

Art. 2º. A Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, definirá instruções para o fiel cumprimento desta Lei, nas quais constarão os procedimentos de inclusão, pagamento e o controle das indenizações.

E, gratificação idêntica ou análoga tampouco é prevista em normas do Regime Jurídico dos servidores municipais ao qual a autora está vinculada.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, Julgo improcedentes os pedidos de indenização por exposição ao coronavírus e pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo de 40%, que a parte autora MARIA DOMINGAS LÚCIA DE JESUS ZORZI deduzira em face da parte requerida MUNICÍPIO DE VILHENA.

Enfatizo que não houve pedido em relação à eventual implantação de adicional de insalubridade em grau diverso de 40%, de modo que esta SENTENÇA em nada modifica a situação fático-jurídica administrativamente já reconhecida pelo Município.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Vilhena, 04/08/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005962-82.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: ROBERTO BERNARDI FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 10.716,97

DESPACHO

Acolho a emenda.

Retifique-se o valor da causa conforme petição (id: 79606502).

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 4 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008569-44.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTES: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROZANIA TEREZINHA DA SILVA, RUA PROFESSOR ULISSES RODRIGUES 15, ST 040, QD 073, LT 015 JARDIM ELDORADO - 76987-074 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO LUIZ PRITSKI, AVENIDA BEIRA RIO 1821 SÃO JOSÉ - 76980-314 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Decido.

O débito foi pago na sua integralidade pelos executados e o exequente postulou pelo arquivamento do feito.

Assim, diante do pagamento, Julgo Extinto o Processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Arquivem-se.

Vilhena, 4 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005633-12.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUISMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº MS6171A, RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO, OAB nº AL18421A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

R\$ 6.806,22

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Instada, a parte executada indicou conta bancária para transferência do saldo remanescente depositado em conta judicial (id 80166887).

Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência dos valores da conta judicial vinculada a este Juízo sob n. 1825 / 040 /01538700-0, para conta bancária de titularidade do executado, conforme consta no id 80166887).

Valor: R\$371,09, com rendimentos. Após a transferência dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

Banco beneficiário: Banco Santander, agência: 0319, conta bancária n. 678664, titular: Banco Santander S.A, CNPJ: 90.400.888/0001-42.

O banco deverá informar a transferência para instituição sacante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, após a comprovação de transferência, arquivem-se os autos.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /alvará e ofício.

Vilhena, 04/08/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009936-64.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JAZANYA SILVA MOURA FELTRIN

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO5418A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 20.845,64

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

O processo está apto a receber julgamento de MÉRITO. Porque não há necessidade de outras provas, conforme fundamentação a seguir, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).

Pretende a parte requerente o recebimento de adicional de insalubridade, previsto pela Lei Complementar n.007/96, retroativo desde a posse, em grau médio de 20% calculado sobre o vencimento base, bem como, os reflexos em 13º salário e férias e 1/3 constitucional, acrescidos de juros e correção monetária.

O Município de Vilhena apresentou questão prejudicial de MÉRITO alegando que os pleitos desta demanda já estariam albergados pela ação judicial n.7007505-96.2017.8.22.0014 no qual a autora é representada pelo SINDSUL. Sustentou a existência de prescrição de qualquer direito ou verba. Que foi iniciado o pagamento do adicional em 04/2011, em grau médio de 20%. Salientou que o percebimento do adicional de insalubridade pelo servidor efetivo deve ser de acordo com laudo que ateste o grau de insalubridade que a servidora está submetida devido às atribuições do cargo, sendo o SESMT - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, e dever da Administração a elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre e conforme se constata nos autos administrativo pertinente à autora.

Da alegada questão prejudicial de MÉRITO

Não assiste razão ao requerido quanto à questão prejudicial de MÉRITO. A parte requerente, pleiteou nesta ação o recebimento dos valores retroativos pago em GRAU MÉDIO de 20% que seriam devidos sobre o vencimento base. Enquanto que o pedido daqueles autos é para que haja majoração do grau de insalubridade para grau máximo de 40%. Portanto, não há que e falar em continência desta ação com aquela que tramita na 2ª Vara Cível, tampouco em suspensão desta ação.

Do adicional de insalubridade

Não se discute o direito ao adicional porque estabelecido pelo art. 74 da Lei Complementar n.007/96 (Estatuto do Servidor Municipal).

Da dicção do DISPOSITIVO supracitado, percebe-se que os servidores públicos do Município de Vilhena tem direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade, desde que atendidos os critérios legais.

Do grau do adicional de insalubridade

Nestes autos não há divergência entre as partes acerca do grau de insalubridade sobre o qual requer o pagamento retroativo, qual seja, o grau é de 20%, considerando que o recebimento já fora implantado à requerente a partir de 04/2011.

Da base de cálculos

A divergência reside na aplicação da base de cálculos do adicional que está sendo pago.

O laudo trazido pelo requerido informa que a base de cálculo do adicional utilizará o valor do salário-mínimo vigente, considerando que a Lei n.128/2008 revogou o inciso I do art. 74 da Lei n.007/96, Subseção V, que previa base diversa.

Sumulou o STF:

SÚMULA 04 STF - Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial.

Todavia, a mencionada súmula vinculante 04 do STF apenas proíbe que o julgador substitua a base de cálculo de vantagem devida a servidor público, se existente, por outra que entenda mais correta. Situação que diverge do caso concreto.

A hipótese dos autos não é de substituição da base de cálculo, mas sim, de suprir omissão do legislador em fixar a dita base, considerando que a Lei n.128/2008 revogou o inciso I do art. 74 da Lei n.007/96, Subseção V, que previa base diversa daquela que constou do laudo setorizado e não editou outra lei definindo especificamente qual a base de incidência.

Não ignorei o laudo e a argumentação do requerido de que seria aplicada subsidiariamente a CLT ou outra legislação, utilizando-se o valor do salário-mínimo. No entanto, conforme acima mencionado não pode ser utilizado tal base, pura e simplesmente, para suprir omissão legislativa do requerido que, aliás, já deveria ter editado norma regulando o assunto.

O e. TJRO firmou entendimento, inclusive em relação a servidores que atuam Hospital Regional de Vilhena, de que em havendo omissão da lei municipal sobre a base de cálculo, deve ser calculado sobre o vencimento base do servidor:

TJRO- MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREENCHIDAS. DIREITO RECONHECIDO PELO PODER PÚBLICO. CONCESSÃO DA ORDEM. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVOS. TERMO INICIAL. DATA DA IMPETRAÇÃO. Verificado que existe laudo de insalubridade, assinado por médico do trabalho cadastrado no Ministério do Trabalho e Previdência Social, atestando ser ambiente insalubre o local de trabalho do impetrante, somado ao fato do próprio Poder Público conhecer dessa situação, torna o direito pleiteado incontroverso. Nesse contexto, a omissão do Poder Público em proceder a implementação do adicional, por si só, configura ofensa ao direito líquido e certo já reconhecido. Esta Corte possui precedente lavrado em Câmaras Reunidas Especiais (MS nº 0009749-72.2011.8.22.0000) no sentido de que se aplica o vencimento básico dos agentes penitenciários, conforme previsto na LC nº 413/2007, por ser lei específica, em detrimento da lei ordinária nº 2.165/09, de caráter geral a todos as categorias funcionais estaduais. Os efeitos financeiros concedidos em MANDADO de segurança retroagem a data da sua impetração, conforme entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores. (MANDADO de Segurança nº 0000232-72.2013.8.22.0000, Câmaras Especiais Reunidas do TJRO.

Logo, o pagamento do mencionado adicional por desempenhar suas atividades em condições insalubres, deverá ser calculado no percentual de 20% sobre o vencimento base da parte autora.

Da não aplicação da CLT

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (inciso II do art. 37 da Constituição Federal).

Neste caso concreto, trata-se de pedido de recebimento de adicional de insalubridade e indenização por exposição obrigatória ao coronavírus decorrentes da função que exerce como servidor público, mantido com o Município de Vilhena, conforme documentos que instruíram os autos.

Logo, em se tratando de servidor público, regido por estatuto próprio, não se aplicam as normas previstas na CLT, tampouco as orientações jurisprudenciais dos Tribunais Trabalhistas, sejam Regionais ou do próprio Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, incabível a aplicação de multa com base na CLT.

Do pagamento retroativo do adicional

Em relação ao pagamento retroativo, esse é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Posicionamento do e. TJRO:

EMENTA. Recurso nominado. Administrativo. Município de Vilhena. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. SENTENÇA mantida. Processo: 7002246-52.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA Data distribuição: 08/10/2020 10:40:22 Data julgamento: 28/12/2020.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto, respeitando o prazo quinquenal.

Assim, considerando que o laudo foi elaborado em 04/2010, o adicional deveria ter sido pago desde então. Todavia, respeitando o prazo quinquenal de prescrição, e considerando que a autora somente ingressou com ação em 05/10/2021, são exigíveis apenas os últimos cinco anos, imediatamente anteriores à propositura da causa, atentando-se, também ao critério acima apontado: a partir da confecção do laudo pericial.

Ocorre que o requerido iniciou o pagamento do adicional em abril/2011. Portanto, o direito ao recebimento das verbas do período de 04/2010 a março 2011 encontram-se prescritas.

No entanto em relação ao pedido de recebimento das diferenças do adicional que foram pagas com base no salário mínimo, elas são devidas respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Assim, remanesce o pagamento das diferenças das parcelas pagas a menor deverão ser pagas utilizado para cálculo o vencimento base da parte requerente.

Portanto, deverá o requerido proceder ao pagamento das diferenças, abatendo-se, mês a mês, os valores pagos a menor, calculando-as pelo vencimento base, a partir de 10/2016 até a correta implantação da base de cálculo do adicional, abatendo-se eventuais afastamentos, respeitando-se o prazo prescricional.

Da correção monetária e juros de cada parcela devida

Os valores que deverão ser atualizados pelo IPCA-E a partir de cada parcela até a citação. A partir da citação, deverá incidir Selic nos moldes do art. 3º da EC 113 (abaixo transcrito), englobando, pois juros e correção monetária.

Não se ignora a ampla discussão a respeito da natureza da Selic, que seria projetiva da inflação futura, com tendência regulatória do mercado e, portanto, monetariamente não corresponderia a juros ou correção monetária de incidência pretérita. Nada obstante tal distinção doutrinária, por força do referido art. 3º da EC 113, a Selic englobaria, para efeitos jurídicos em relação a Fazenda Pública, juros e correção monetária:

EC113/2021 - Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Certo, porém, que referida emenda não modificou o termo inicial de fluência de juros e correção monetária, já consagrados jurisprudencialmente conforme a natureza da obrigação.

No caso concreto, a Fazenda foi constituída em mora com a citação, de modo que juros, mesmo aqueles abarcados pela Selic, fluem a partir de então. Antes disso, apenas a correção monetária, motivos para a distinção acima feita no caso em julgamento: até citação, correção monetária pelo IPCA-E; a partir da citação, exclusivamente Selic.

Da não incidência sobre os reflexos

Quanto ao pedido de que o adicional incida sobre os reflexos de décimo terceiro, férias e 1/3 constitucional. Tal pedido é improcedente, pois se trata de pagamento de adicional que se dá a título precário, não integrando ou podendo ser incorporado aos vencimentos básicos da parte requerente porque cessa com a eliminação do risco à saúde ou à integralidade física do servidor que o percebe. Tampouco pode ser utilizado para cálculo dos mencionados reflexos. Motivo pelo qual tal pedido é improcedente.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido da parte autora JAZANYA SILVA MOURA FELTRIN e, por consequência, condeno a parte requerida MUNICÍPIO DE VILHENA:

1- À implantação correta da base de cálculo do adicional de insalubridade em percentual de 20% (grau médio), a ser calculado sobre o vencimento básico da parte autora.

2- Ao pagamento das diferenças das parcelas pagas a menor, a partir de em 10/2016 até a correta implantação da base de cálculo, abatendo-se valores já pagos e eventuais afastamentos, respeitando-se o prazo prescricional.

O montante obtido será liquidado por simples cálculos, com aplicação da correção monetária, pelo IPCA-E, desde a data do vencimento de cada parcela até a citação. A partir da citação incidirá apenas a taxa SELIC nos moldes do art. 3º da EC n.113/2021, conforme critérios acima apontados.

Eventuais valores que já tiverem sido pagos a esse título e relativos ao período acima especificado deverão ser descontados quando do pagamento.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Vilhena, 04/08/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002541-84.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JAQUELINE MARIA VENTURELLE SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO5418A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 40.000,00

DESPACHO

Sobre a petição e documentos anexados com a impugnação, manifeste-se o requerido no prazo de 10 dias.

Vilhena, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005374-75.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA LUZIA PEREIRA BORGHI 99260085268

ADVOGADO DO REQUERENTE: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595

REQUERIDO: SANDRA MARIA BORCELLOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.646,00

SENTENÇA

Indefiro a petição inicial, porquanto a parte autora quando instada não emendou a petição inicial no prazo legal de 15 dias.

Não é o caso de conceder mais prazo para emenda porque tal dilação macularia o direito da parte adversa considerando que desde a inicial a parte autora não juntou documentos essenciais à propositura da causa, tampouco quando instado a fazê-lo.

Posto isso, com fundamento no art. 321, § único do CPC indefiro a petição inicial.

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 04/08/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001527-65.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: THIAGO PARREIRA GUZZO

ADVOGADO DO AUTOR: DIMAS RAMOS FELIX, OAB nº RJ150641

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 21.519,54

SENTENÇA SERVINDO DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

A requerida procedeu ao pagamento da condenação (id 78915835). Instada, a parte autora requereu a transferência dos valores para sua conta bancária (id 78973518).

Decido.

Diante da confirmação de que a obrigação reconhecida foi efetivamente cumprida, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 526, §3º c/c 924, II do CPC.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência dos valores da conta judicial vinculada a este Juízo sob n. 1825 / 040 / 01541615-9 para conta bancária de titularidade do advogado da exequente cujos dados seguem abaixo:

Titularidade: DIMAS FÉLIZ GUZZO, CPF: 104.230.697-48; Banco: Banco do Brasil S.A, agência: 0335-2, conta bancária n. 67024-3.

Valor: R\$672,21, com rendimentos. Após a transferência dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

O banco deverá informar a transferência para instituição sacante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publicação e registros automáticos. Intime-se.

Transferidos os valores, arquivem-se os autos.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /alvará e ofício.

Vilhena, 04/08/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007840-42.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Direito de Imagem

AUTOR: ELISANGELA FRANCISCA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIRCEU NICOLÓDI, OAB nº RO11471, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757, LUCIANE BRANDALISE,

OAB nº RO6073, MICHELLE DINIZ DA COSTA, OAB nº RO11399

REU: GRAPHITE GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, CNPJ nº 05155654000108, AV. CAPITÃO CASTRO 2553 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

É provável o direito invocado pela autora, que demonstrou que houve a publicação de fotografia da fachada da sua residência ao lado de fotografia das drogas apreendidas em operação policial, vinculadas na matéria jornalística em site de visibilidade local. Evidente, numa primeira análise da narrativa, que tal associação lhe causa lesões à honra e imagem. Portanto, presentes os requisitos legais de probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Assim, em tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), DETERMINO que a requerida proceda a imediata exclusão da imagem da fachada da residência da requerente na matéria jornalística referente à "Operação Ordo" publicada em 15/06/2022 no site do Jornal Folha do Sul Online, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA a ser fixada no caso de descumprimento.

Intime-se a parte requerida desta DECISÃO.

Encaminhe-se estes autos ao CEJUSC para realização da audiência de conciliação designada para o dia 28/09/2022, às 08h30min, expedindo-se os MANDADO s necessários para intimação e citação das partes (Resolução nº 146/2020-PR). A audiência será realizada virtualmente, conforme Provimento da Corregedoria para o período da pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO ou expeça-se o necessário.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Vilhena, 4 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7005945-46.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): CRISTOVAO DIAS LOPES, CPF nº 28998340291, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 6118 JARDIM ELDORADO - 76987-032 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): DENIS AURELIO DE ALMEIDA SIMIONI EIRELI, CNPJ nº 30748129000143, AVENIDA RONDÔNIA 4427 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-146 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do parágrafo 3º da Lei 9.909/95.

A parte autora, apesar de intimada a se manifestar acerca do AR negativo, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento (id 79663532), quedou-se inerte, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.

Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.

Sem custas.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada via PJE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Vilhena, quinta-feira, 4 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003706-69.2022.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELYS MARINA CECHINEL

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012096-62.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JESUS LEITE DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 11.741,16

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a parte autora revela ter maior dificuldade de juntar aos autos mapa de apuração de tempo de serviço para fins de concessão de licença prêmio, inclusive aqueles que indicam quando ocorrera a transposição e o processo administrativo que foi instaurado para recebimento das verbas que alega ter direito, do que o requerido, bem como cabe ao Estado de Rondônia fazer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, II) e, que mantém em um dos seus departamentos específico, tais documentos, Defiro o pedido, conforme o art. 373 do CPC, cujo encargo recairá sobre requerido.

Portanto, deverá o requerido Estado de Rondônia anexar aos autos mapa de apuração de tempo de serviço para fins de concessão de licença prêmio e o processo administrativo referente ao pedido do requerente. Prazo: 15 dias.

Após, manifeste-se em igual prazo a parte requerente.

Intimem-se.

Vilhena, terça-feira, 7 de junho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005090-67.2022.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARISTELA CASARA PENEDO MOHAMED
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA MILBENE OLIVEIRA BRAGA - RO11986
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VILHENA - IPMV
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (deze) dias, apresentar impugnação à contestação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento..
Vilhena/RO, 4 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7004442-87.2022.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SANDRA MARIA PRUDENCIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES - RO10073
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Vilhena/RO, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007214-23.2022.8.22.0014 AUTOR: INSTITUTO RHEMA EDUCACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GRASIELA MACIAS NOGUEIRA - PR34051
REU: ALESSANDRA PATRICIA ALVORADO SILVA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 14/11/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos

narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006302-26.2022.8.22.0014

REQUERENTE: FLAVIO JUNIOR DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO4459

REQUERIDO: GENOCY NUNES VIEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007321-67.2022.8.22.0014 AUTOR: VINICIUS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: KELSEN APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS - MG154308

REU: CEMESPE - CENTRO MEDICO DE ESPECIALIDADES LTDA, CRMRO, RAFAEL ALBUQUERQUE

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 21/11/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 5 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005729-22.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DALILA ELIZANDRA CEROZINI

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre eventuais documentos anexados pelo requerido, inclusive, descrevendo, comprovando e demonstrando a compatibilidade de função e carga horária para exercer ambos os cargos de professora e aquele outro da área da saúde.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007711-37.2022.8.22.0014 REQUERENTE: SAULO ANDERSON MORAIS MACIEL RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 26/09/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4.

assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 5 de agosto de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008041-34.2022.8.22.0014

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Protocolado em: 04/08/2022

Valor da causa: R\$ 1.212,00

REQUERENTE: CAROLINE PEREIRA RUELA, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 2190 S-29 - 76983-296 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autora para comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, devendo apresentar aos autos comprovante de renda, cópia da Carteira de Trabalho, Imposto de Renda, etc.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008018-88.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 04/08/2022

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JOSIMAR SILVA DOS SANTOS, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-UM 0 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-662 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.

5. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

6. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando o endereço do executado.

7. Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0012127-56.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 22/12/2011

AUTOR: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. RONI DE CASTRO, 4177 CENTRO ADMIN.SENADOR TEOT, PAÇO MUNICIPAL DE VILHENA JARDIM AMÉRICA - 76980-703 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

REU: VERALIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, RUA PRINCESA IZABEL 441, FUNDOS CENTRO - 76980-158 - VILHENA - RONDÔNIA, TBC - TRANSPORTE BRASIL CENTRAL LTDA - ME, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4200, SALA 09 TRANCREDO NEVES - 76980-758 - VILHENA - RONDÔNIA, IVAN CAPRA, AV. CELSO MAZUTTI 6459, NÃO INFORMADO CENTRO - 76987-025 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, EUSTAQUIO MACHADO, OAB nº RO3657, JOSE LUIZ PAULUCIO, OAB nº RO3457, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371, AISLA DE CARVALHO, OAB nº RO6619, NEUZA DETOFOL FOLETO, OAB nº MT4313, ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396

R\$ 80.000,00

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se, caso em que desde já fica HOMOLOGADO o cálculo apresentado pelo exequente, devendo ser requisitado o pagamento através de RPV ou Precatório, conforme o caso, nos termos da Resolução n. 153/2020-PR, devendo a exequente informar os dados necessários para a devida expedição/instrução (Art. 9 da Resolução 153/2020-PR). Nesse caso, os autos deverão aguardar o pagamento no arquivo provisório.

Comprovado o pagamento nos autos, retornem conclusos para extinção.

Sirva como MANDADO.

Vilhena,RO, 5 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008011-96.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 04/08/2022

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: VICENTE LUIZ DE SOUZA, RUA BENTO CORREA DA ROCHA 185 JARDIM AMÉRICA - 76980-744 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.978,53

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.
3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.
4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.
5. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.
6. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando o endereço do executado.
7. Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008024-95.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Divórcio Consensual Protocolado em: 04/08/2022

Valor da causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTE: C. E. F., PRESIDENTE VARGAS 494 CENTRO - 78835-000 - SÃO PEDRO DA CIPA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELLYSON BRAGA MENDES, OAB nº MT21026E

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Nos termos do art. 145, I do CPC, declaro-me suspeito de officiar no presente feito, por motivo de foro íntimo.

Portanto, remetam-se os autos ao cartório distribuidor para a redistribuição ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca (substituta automática), com as baixas de estilo.

Dê ciência ao Conselho da Magistratura, comunicando sobre a suspeição.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0012235-17.2013.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 30/10/2013

Valor da causa: R\$ 2.217,16

EXEQUENTE: ALCEDIR DE OLIVEIRA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCEDIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO5112

EXECUTADO: SERGIO FRANCISCO DE MATOS, RUA 1804 4856 BELA VISTA - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que não houve a implementação do prazo prescricional, retorne os autos ao arquivo provisório.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7003572-76.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 20/05/2021

AUTOR: ADENILTON NEVES SILVA, RUA VINÓLIA 1901 CRISTO REI - 76983-386 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 2.531,25

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme depósito efetuado nos autos (ID 77138280 - Pág. 6), JULGO EXTINTO(A) este(a) Procedimento Comum Cível promovido(a) por AUTOR: ADENILTON NEVES SILVA contra REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se ordem de transferência do valor depositado em favor do exequente para conta indicada na petição de id 78071975 - Pág. 1.

Custas na forma da SENTENÇA.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002668-22.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 23/03/2022

Valor da causa: R\$ 805.483,81

AUTOR: IVALDIR ZONTA, AVENIDA MATO GROSSO 3656 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9962

REU: ANTONIO MARCOS GULARTE, TRAVESSA DO XA 13 VILA ARTHUR - 78140-530 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora optou pelo "Juízo 100% Digital", regulamentado pela Resolução n. 345/2020 do CNJ e pelo Provimento Corregedoria n. 041/2020 deste TJRO, e indicou endereço de e-mail da parte requerida, por meio do qual foi encaminhada a carta de citação.

Ocorre que a parte ré não compareceu à audiência conciliatória e, após ser contatado pela conciliadora, afirmou não ter recebido a citação, pleiteando que a audiência fosse realizada em outro horário, com o que não concordou a parte autora.

Pois bem. A citação é um dos atos mais importantes do processo – se não o mais importante, pois é por meio dela que ocorre a triangularização processual, com a convocação da parte requerida para integrar o polo passivo da lide, possibilitando que ofereça resposta à pretensão deduzida contra si. É considerado pressuposto de validade do processo e dos atos processuais subsequentes, consoante dispõe o art. 239 do CPC.

Sendo assim, não pode pairar dúvidas quanto à regularidade do ato citatório, sob pena de comprometimento das garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, LV e LIV, CF)

Destaca-se o disposto no Código de Processo Civil, em seu Artigo 246, §1º-A e §1º-B.

§ 1º-A A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital.

§ 1º-B Na primeira oportunidade de falar nos autos, o réu citado nas formas previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º-A deste artigo deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente.

Nesse contexto, entendo que é inviável o decreto da revelia. A citação foi direcionada ao endereço informado unilateralmente pela parte requerente, sem que a parte requerida tenha comparecido aos autos, de forma que não é possível constatar a ocorrência ou a validade da citação.

Sendo assim, se eventualmente a citação por e-mail não se mostrar efetiva, necessária a citação da forma ordinária, a fim de que se possa precisar a ocorrência e a regularidade do ato, resguardando as garantias constitucionais da pessoa demandada.

Desta forma, designo nova data para audiência de conciliação, para o dia 04/10/2022, às 12 horas, por meio do aplicativo Whatsapp.

Os participantes deverão informar nos autos seus números de WhatsApp/telefone. Para maiores informações, poderão entrar em contato com o NUCOMED através do telefone 69-3316-3640.

Cite-se a parte requerida VIA AR, nos termos do DESPACHO anterior, advertindo-a para justificar a ausência de confirmação do recebimento da citação eletrônica enviada anteriormente.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA/DJE.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005303-15.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 25/07/2018

AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

REU: PAULO GAMBARRA ALENCAR, RUA ALZIRA M DOS SANTOS BEZERRA 622 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-840 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou PARCIALMENTE frutífera, conforme documento anexo.

Com vistas a evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se o executado por edital e por seu Curador Especial, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará ou ordem de transferência para levantamento da quantia penhorada.

Expeça-se o necessário.

Serve o presente como MANDADO INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003376-14.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 22/05/2018

AUTOR: A. R. C., RUA ALFREDO FONTINELLI 5527 CENTRO (5º BEC) - 76988-026 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: A. C. M. C., RUA OITO MIL DUZENTOS E OITO 5287 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-306 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146, MARIA CELIA DE SOUZA, OAB nº RO12309, JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3598A

R\$ 2.400,00

D E C I S Ã O

Vistos.

O autor interpôs embargos de declaração manifestamente improcedentes, de forma que os indefiro de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Ausente a alegada omissão no DESPACHO que determinou a distribuição do cumprimento de SENTENÇA em autos apartados, pois na medida em que ordenou-se o arquivamento dos autos principais - ação de alimentos -, conseqüentemente, os dois cumprimentos de SENTENÇA devem tramitar separadamente, haja vista tratar-se de ritos distintos (expropriação e prisão).

Intimem-se.

Arquivem-se.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004294-47.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA Protocolado em: 18/08/2020

Valor da causa: R\$ 6.170,67

REQUERENTE: IRMAOS RUSSI LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445 BODANESE - 76981-095 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, MATHEUS RIBEIRO SOUSA, OAB nº RO10392

REQUERIDO: LEONILDO VITORIO TAMANHO, PISSETI 548, CASA CENTRO - 89832-000 - IPUAÇU - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

REQUERIDO: LEONILDO VITORIO TAMANHO, por seu Curador Especial, apresentou impugnação à penhora realizada via SISBAJUD, sob argumento de que os valores bloqueados são inferiores a quarenta salários-mínimos e, portanto, impenhoráveis, cujo entendimento abrange não só os valores depositados em poupança, mas também em conta corrente e fundos de investimentos. Pugnou não conversão do bloqueio de valores em penhora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de impugnação à penhora de valores bloqueados efetuada via SISBAJUD.

Pois bem. Verifica-se que o bloqueio de ativos recaiu disponíveis em conta de titularidade do executado.

Em que pese as alegações do curador especial, acerca da impenhorabilidade do valor com fundamento no art. 833, X, do CPC: Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

X- a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Em análise aos autos verifica-se que diversas vezes foi oportunizado ao executado o pagamento do débito contraído junto a exequente, não tendo ele procedido meios para que tal ocorresse, demonstrando descaso com a exequente e com a própria justiça.

A impugnação não veio acompanhada de documentos que comprovassem a origem do valor, concluindo-se ter ela recaído sobre saldo disponível em conta corrente de utilização comum do executado.

Acolher a impugnação na forma como apresentada, enseja premiação do executado por sua impontualidade, em detrimento ao seu credor, o qual busca receber crédito vencido desde o ano de 2015, sem sucesso.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SOBRAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1.

Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. 2. O Tribunal a quo, ao afastar do alcance da penhora a última parcela salarial percebida pelo executado, de modo que a constrição judicial recaísse apenas sobre os valores remanescentes depositados na conta bancária, decidiu em conformidade com a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que atrai o óbice previsto na Súmula 83 do STJ. 3.

“A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção” (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1360830 RS 2018/0236161-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2019)

Diante do exposto, REJEITO a impugnação apresentada, mantendo a penhora realizada nas contas de titularidade do executado.

Decorrido o prazo para recurso, defiro expedição de alvará ou ordem de transferência em favor da parte exequente.

Em continuidade da execução, intime-se o exequente a indicar outros bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.

Vilhena, RO, 5 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000426-27.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO FABENI

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR(A) - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial, nos termos do r. DESPACHO id n. 74373748.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0001417-40.2012.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEILA BENTO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001

REU: JULIO CEZAR LEBKUCHEN e outros

Advogado do(a) REU: DAVID SHARON CAMILO - MG104459

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): JULIO CEZAR LEBKUCHEN - CPF: 609.391.762-20 e LAP ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA - CNPJ nº 07.175.124/0001-57, por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), atualizados até o dia 05/08/2022. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 5 de agosto de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7003580-58.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IJOEL JOSE BORGES
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461
REU: TIAGO OSMAR SOCCOL
Advogados do(a) REU: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041, DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438
Intimação DAS PARTES - RETORNO DO SEGUNDO GRAU
Ficam AS PARTES intimadas na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto ao retorno dos Autos da Instância Superior.
Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7007335-85.2021.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: KELY CRISTINA DA SILVA PEREIRA 95992138234
Advogado do(a) AUTOR: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA - RO9325
REU: GLOBAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7002135-97.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSMAR ANGELO WESP e outros
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255
REU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogados do(a) REU: RODRIGO TOTINO - RO6338, CAIO FELIPE DE MORAIS NEVES NASCIMENTO - RO10520
INTIMAÇÃO REQUERIDO(A) - CONTRARRAZÕES
Fica a parte RÉ intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7000470-46.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PABLO SOSSAI BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER - RO6190
REU: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Vilhena(RO), 5 de agosto de 2022
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 0009948-18.2012.8.22.0014
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: HAMILTON RIBEIRO DE MELLO e outros

Advogados do(a) EMBARGANTE: ISADORA BIONDO DE SOUZA - MT26003/O, PEDRO PEREIRA DE SOUZA - MT26621/O

EMBARGADO: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCONDES FONSECA LUNIERE JUNIOR - AM2897, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR as PARTES, por intermédio de seus Advogados da juntada do laudo pericial ID 78583272, para, querendo, no prazo legal apresentar seus pareceres

Vilhena(RO), 5 de agosto de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0006198-03.2015.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: CAMILA DE SOUZA CAVALCANTE

Advogados do(a) PROCURADOR: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO229-B, DELANO RUFATO GRABNER - RO6190,

CHARLTON DAILY GRABNER - RO228-B

PROCURADOR: NERCIANE OLIVEIRA SOARES DA SILVA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o EXEQUENTE, por meio de seus Advogados para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar manifestação sobre a prescrição intercorrente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000666-50.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: JESUS DE SOUZA CRUZ

Intimação AUTOR(A) - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004487-33.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

REU: ALZIMIRO BESEK

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Autos n.: 7005217-44.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

REQUERIDO: POTENCIAL LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO DE: POTENCIAL LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - EPP, CNPJ: 17.291.615/0001-17, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a Vilhena - 1ª Vara Cível que tem por FINALIDADE INTIMAR do(s) executado(s) acima qualificado(s) nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Mazieiro, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 9.055,45 atualizado até 21/03/2022.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3322-7665, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena(RO), 5 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003157-59.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANA PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALBERT SUCKEL - RO4718, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, PATRICIA MAGALHAES SALES SILVA - RO10725

REU: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

Advogados do(a) REU: DANILO MASTRANGELO TOMAZETI - SP0204263A, PEDRO GUILHERME MARQUES CARLOS PRATES - SP439384

INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal, como proceder o recolhimento das custas iniciais adiadas (Código 1001.2), caso não tenha sido recolhida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003157-59.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANA PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALBERT SUCKEL - RO4718, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, PATRICIA MAGALHAES SALES SILVA - RO10725

REU: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

Advogados do(a) REU: DANILO MASTRANGELO TOMAZETI - SP0204263A, PEDRO GUILHERME MARQUES CARLOS PRATES - SP439384

INTIMAÇÃO AUTOR(A)/ADVOGADOS

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal, como proceder o recolhimento das custas iniciais adiadas (Código 1001.2), caso não tenha sido recolhida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0000279-09.2010.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041

Advogado do(a) AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041

Advogado do(a) AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041

REU: MUNICIPIO DE VILHENA e outros

Advogado do(a) REU: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 5 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 0000279-09.2010.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041
Advogado do(a) AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041
Advogado do(a) AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041
REU: MUNICIPIO DE VILHENA e outros
Advogado do(a) REU: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 5 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 0000279-09.2010.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041
Advogado do(a) AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041
Advogado do(a) AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041
REU: MUNICIPIO DE VILHENA e outros
Advogado do(a) REU: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 5 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7007808-47.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: ESTEFANNI CRISTINA TEIXEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIELSON PIRES GARCIA - RO6359
Intimação AUTOR(A) - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Vilhena, 5 de agosto de 2022.
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004211-65.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Execução de Alimentos
Protocolado em: 01/07/2019
EXEQUENTE: FERNANDA SILVA, RUA G 710 JARDIM ACÁCIA - 76988-148 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LUIS FILIPE DO COUTO CHORA, AV. JOSÉ DE ALMEIDA 295, CLÍNICA VETERINÁRIA PLANETA PET CENTRO - 49140-000 - BARRA DOS COQUEIROS - SERGIPE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.

DEFIRO o pedido da parte exequente do ID. 78963856 (pesquisas SISBAJUD e RENAJUD).

Procedi pesquisas pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD em nome da parte executada, conforme telas anexas.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

Por outro lado, a pesquisa de veículos retornou negativa.

Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007906-56.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 01/09/2021

Valor da causa: R\$ 3.914,24

AUTOR: IRACY DE BRITO RODRIGUES, RUA FERNANDES FELIPE 1307 ALTO ALEGRE - 76985-274 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, CONJ 2401, EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Vistos.

A parte autora apresentou apelação.

Assim, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º, CPC).

Havendo interposição de apelação adesiva, vista à parte contrária para contrarrazoar, também em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Decorrido o prazo das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio TJRO, para processamento e julgamento da apelação (art. 1.010, §3º, CPC).

Serve a presente de Carta/MANDADO /Ofício.

Vilhena,RO, 5 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008262-51.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 10/09/2021

AUTOR: MARIA DA PENHA OLIVEIRA BORGES, AVENIDA BOA VISTA 7485 EMBRATEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

R\$ 16.884,68

DESPACHO

Vistos.

Considerando o provimento do recurso da apelação, que anulou a SENTENÇA de indeferimento da inicial, recebo o feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos concluso para DECISÃO saneadora.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002364-23.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 16/03/2022

AUTOR: MARIA DA COSTA FILHO, RUA NOVECENTOS E VINTE E DOIS 5 ARIPUANÃ - 76985-486 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757, PROCURADORIA DA CREFISA S/A

R\$ 18.008,49

Vistos em saneamento.

Preliminares

a) Indeferimento da inicial

O banco réu alega que a inicial merece ser indeferida por ofensa ao art. 330, §2º, do CPC.

A ação foi recebida porque o autor cumpriu todos os requisitos, indicando as cláusulas que pretende controverter (juros), bem com as taxas que entende que devem ser aplicadas.

Assim, rejeito a preliminar.

b) Fata de interesse de agir

O banco réu alega falta de interesse de agir, por ausência de contato administrativo prévio ao ajuizamento da ação.

A preliminar não merece maiores digressões, pois a ausência de contrato administrativo por si só não enseja em carência da ação.

Assim, afasto a preliminar.

c) Conexão

O réu alegou que a autora ajuizou ações judiciais distintas em face dele, para questionar a existência de contratos de crédito consignado por ela celebrados, fracionando a demanda para receber mais indenizações, omitindo a existência dos outros processos.

As preliminares igualmente não merecem acolhimento.

Não há conexão entre as ações, porquanto em cada uma delas se discute contrato diverso, inexistindo risco de decisões conflitantes, tratando-se cada contrato, se considerado fraudulento como quer a autora, de um ato ilícito capaz de ensejar a correspondente indenização, sendo que o número de demandas poderá ser levado em consideração no quantum a ser arbitrado, a critério do julgador.

Refuto a preliminar arguida.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide

Restou incontroverso nos autos a taxa de juros contratada e aplicada no contrato. A controvérsia cinge-se acerca da aplicação do direito ao caso, de modo que entendo dispensada a produção de outras provas, ensejando o julgamento antecipado da lide.

Assim, intime-se as partes acerca desta DECISÃO. Não havendo recurso ou pedido de produção de provas, com justificativa, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Vilhena,RO, 5 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7009252-81.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Sindsul

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO0000369A-B

REU: MUNICIPIO DE VILHENA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o(a) AUTOR(A), por meio de seus Advogados da proposta de honorários juntados no ID 78327601

Vilhena(RO), 5 de agosto de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011544-97.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Inventário

Protocolado em: 08/11/2021

REQUERENTES: P. V. R. P. R., RUA SILVESTRE COELHO 00170, - ATÉ 377/378 IPASE - 69900-363 - RIO BRANCO - ACRE, M. V. P. R., RUA SILVESTRE COELHO 00170, - ATÉ 377/378 IPASE - 69900-363 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ASTARUTH PROFETA RIBEIRO TOMAZ, OAB nº MT285690

DESPACHO

Vistos.

Solicite-se informações do(a) falecida perante o INSS, especialmente quanto aos dependentes previdenciários do(a) de cujus. Sirva como ofício n. 46/2022/1ª VC/VHA-RO.

Com a resposta, intime-se o inventariante para apresentar as últimas declarações, corroborando, se for o caso, o plano de partilha da inicial e, após, dê vista ao Ministério Público.

Intime-se a Fazenda Estadual acerca do recolhimento do ITCMD.

Vilhena,RO, 5 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0003966-23.2012.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 26/04/2012

Valor da causa: R\$ 82.610,60

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA, AV: MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

EXECUTADOS: JOSE AUGUSTO FILHO, AV: JASMIM 1320 JD. PRIMAVERA - 76983-362 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS SILVA AUGUSTO, AV. CURITIBA 2945 JD PRIMAVERA - 76983-382 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS SILVA AUGUSTO & CIA LTDA ME, AV. CURITIBA 2945, MERCADO TROVÃO JARDIM PRIMAVERA - 76983-382 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se o exequente para, no prazo de 48h, manifestar-se acerca do documento anexado no id 79932573, informando se concorda que o bem seja disponibilizado para venda direta, pelo prazo de 60 dias, caso não haja lances no leilão designado.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006275-53.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: CONSTRUTORA MAGALHAES LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275

Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Intimar o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão e arquivamento (CPC, art. 921, III).

Vilhena(RO), 5 de agosto de 2022

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005106-21.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 31/05/2022

AUTOR: R. R. D. A. F., AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 2794 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-812 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINA PEDOT FARIS, OAB nº RO10920

REU: E. C. R., RUA HUMAITÁ 630 S-26 - BAIRRO EMBRATEL - 76986-550 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária à parte autora.

INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, para modificação liminar da guarda, uma vez que o autor não juntou o acordo homologado na ação de divórcio consensual, nem comprovou que está exercendo a guarda unilateral de fato dos menores. Esta DECISÃO poderá ser revista no curso da ação.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do WhatsApp, ou, se extrapolar o número de participantes (08), será utilizado o aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 04/10/2022, às 08 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ.

Os participantes deverão informar nos autos seus números de WhatsApp/telefone, e poderão entrar em contato com o NUCOMED através do telefone 69-3316-3640 para maiores informações.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais iniciais no prazo de 05 dias (caso tenha pago somente 1%) e o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao Ministério Público.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006660-25.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 04/08/2021

AUTOR: ESTILO DA MODA LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349

REU: VANESSA DE OLIVEIRA PENA, RUA SETECENTOS E DEZOITO 2286 MARCOS FREIRE - 76981-168 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.449,25

DESPACHO

Vistos.

Intime-se, primeiramente, a parte autora para complementar o endereço da requerida indicado na petição retro, uma vez que não consta o número da residência, impossibilitando o cumprimento da citação via AR, ou comprove o recolhimento das custas para diligência via oficial de justiça, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o atendimento da determinação, prossiga-se:

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007560-08.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 26/08/2021

AUTORES: IRANI FERREIRA DA SILVA, RUMO ESCONDIDO S/N, SÍTIO LINHA 09 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ARLENE SOARES DA SILVA, RUMO ESCONDIDO S/N, SÍTIO LINHA 09 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321A

REU: MARCIO ROBERTO FACHI, ÁREA RURAL S/N, SETOR VILHENA CHÁCARA 34, LINHA 01, EIXO 01 - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, CRISTIANE SOARES DA SILVA, ÁREA RURAL 26 CHÁCARA RECANTO, NÚMERO 26, SETOR 51 - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº RO661A, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

R\$ 300.000,00

DESPACHO

Vistos.

A audiência de instrução designada para o dia 16/08/2022, às 09 horas será realizada por videoconferência.

Seguem os dados para acesso à sala virtual: Terça-feira, 16 de agosto · 09:00 até 10:00 - Informações de participação do Google Meet - Link da videochamada: <https://meet.google.com/tvf-wjwr-fiy> - Ou disque: (BR) +55 51 4560-7362 PIN: 295 568 935# - Outros números de telefone: <https://tel.meet/tvf-wjwr-fiy?pin=6520615127541>.

Saliento que incumbe aos advogados intimar e providenciar o necessário para acesso das testemunhas e das partes, presumindo-se o não comparecimento como desistência de sua oitiva.

Ficam as partes devidamente advertidas para comparecer à solenidade e prestar seu depoimento pessoal, sob pena de confesso, nos termos do art. 385, §1º, do CPC, devendo o advogado se atentar ao que dispõe o art. 455, do CPC.

A plataforma a ser utilizada será do GOOGLE MEET, com disponibilização do vídeo da gravação no local de audiências no PJE.

A incomunicabilidade entre as testemunhas e as partes deverá ser respeitada, sob pena de responsabilização criminal. Para tanto, cada envolvido deverá acessar a sala virtual de ambiente distinto.

Todos os envolvidos deverão comprovar suas identidades no início da solenidade, apresentando documento pessoal com foto.

A ausência de qualquer dos envolvidos, que não tenha sido possível o contato até o início da audiência, será considerada e sujeita as penalidades da lei.

Caso algum dos envolvidos não possa participar, deverá comunicar nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência, com a devida justificativa.

Intimem-se via diário.

Vilhena/RO, {{data. hoje}}.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007213-43.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 30/10/2019

REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

REQUERIDOS: JOAQUIM CONCEICAO DE FARIA, RUA PALMAS 78 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CAROLINE ALMEIDA FARIA, AVENIDA RIO BRANCO S-26 - 76986-556 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ELIZEU DE LIMA, OAB nº RO9166

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD em nome da parte executada, conforme telas anexas.

Não foram localizados ativos financeiros em contas bancárias da parte executada.

Por outro lado, foi(ram) localizado(s) veículo(s) cadastrado(s) em seu nome, o(s) qual(is) já possui(e)m restrição, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre eles, ante a ineficácia da medida.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7004966-84.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível Protocolado em: 27/05/2022

Valor da causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: G. P. D. S., RUA TERENAS 2377, ST 43, QUADRA 22, LOTE 03 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-026 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE COUTINHO ALBUQUERQUE GOMES, OAB nº MT12947

REPRESENTADO: L. M. P. D. S., RUA TERENAS 2477 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-026 - VILHENA - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e Examinados estes autos...

GISELE PEDROSA DA SILVA ingressou com a presente ação de reconhecimento de união estável post mortem contra LORENZO MIGUEL PEDROSA DA SILVA, filho da autora com o falecido DEVAIR HENRIQUE DA SILVA, aduzindo, em síntese, que conviveu maritalmente com o de cujus por 07 anos, isto é, de 01/06/2015 até a morte dele no dia 27/04/2022. Alega que o casal não adquiriu bens, mas há verbas trabalhistas a serem recebidas. Portanto, postulou o reconhecimento da união estável que manteve com o falecido, para fins patrimoniais.

Considerando que o réu é filho da autora e também menor de idade, seu interesse colide com o da sua representante legal, motivo pelo qual foi-lhe nomeado Curador Especial, o qual apresentou contestação por negativa geral no Id 80011573.

O representante ministerial anuiu ao pedido inicial (Id 79304352).

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação declaratória de união estável post mortem. A pretensão autoral merece procedência, sem maiores delongas.

Dessume-se dos autos que a autora realmente conviveu com o falecido em união estável, fato este irretorquível tendo em vista que os documentos acostados pela autora revelam a verossimilhança destas alegações, tais como:

Comprovante de entrega de chaves, pela autora, do imóvel que fora locado ao falecido (Id 77490879); Fotografias do casal (Id 77490875); Cadastro em loja, em nome do falecido, constando a autora como sua cônjuge; Declarações de terceiros confirmando a existência da união (Id 78438451); Consoante emerge dos autos, não há dúvidas de que a autora estabeleceu uma entidade familiar com o falecido DEVAIR HENRIQUE DA SILVA, pois a convivência se deu por longo período, de forma pública e contínua.

A Constituição Federal preconiza em seu art. 226, § 3º que:

“Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a Lei facilitar sua conversão em casamento”

Na mesma linha de raciocínio prevê o Diploma Civil em seu art. 1.723, senão vejamos:

“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”

Logo, estando bem delineada a existência da união estável entre a autora e o falecido DEVAIR HENRIQUE DA SILVA, durante o período articulado na preambular, deve a pretensão inicial ser acolhida na íntegra, com os seus consectários legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR que GISELE PEDROSA DA SILVA manteve união estável com o falecido DEVAIR HENRIQUE DA SILVA, no período declarado na prefacial (de 01/06/2015 até a data do falecimento), devendo os eventuais direitos constituídos pelos conviventes, neste período, caso existam, serem divididos em partes iguais.

Considerando que o réu é filho menor da autora, há de se aplicar a ele, também, os benefícios da gratuidade da justiça (Lei nº 1.060/50). Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P. I.C.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7012946-19.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 13/12/2021

EXEQUENTE: THAIS DE LIMA GIURIATI, RUA SETE MIL SEISCENTOS E DEZ 3872 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-722 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009

EXECUTADO: JULIAN RICARDO BARRETO BEZERRA, RUA LAURO SODRÉ 2941 JARDIM SOCIAL - 76981-250 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Em casos excepcionais, quando necessária eventual intimação, em caráter de urgência, este juízo entende que poderá ser deferida eventual intimação por aplicativo de mensagem.

Todavia, no caso de citação, o entendimento deste juízo é no sentido de não aplicar a referida modalidade citatória, ante a insegurança jurídica apresenta por esta via. Na verdade, a citação é um ato que envolve formalidade; exige presença do requerido, assinatura de termo de recebimento, certidão do oficial de justiça atestando que entregou a contrafé e dando-o por citado. Portanto, entendo que a citação por aplicativo de aparelho de celular não preenche os requisitos legais, dado se tratar de procedimento informal.

Assim, INDEFIRO o pedido de citação pelo aplicativo de mensagens WhatsApp.

Manifeste-se a parte requerente em 05 dias, apontando o endereço para citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008428-54.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 18/12/2019

EXEQUENTE: G. D. R. S., RUA DAS PALMEIRAS 6767 SÃO PAULO - 76987-314 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: P. A. D. S., AVENIDA SÃO PAULO, 2775 4433, RUA JOAQUIM PINHEIRO, VILLAGE DO SOL II CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 911,16

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao INSS para que informe a este Juízo, no prazo de 5 dias, se o executado recebe algum benefício, bem como se há recolhimento previdenciário em seu favor, comunicando os dados da empresa recolhadora, inclusive.

Por outro lado, defiro a inclusão do débito nos cadastros de inadimplentes, via SERASAJUD.

Executado: PAULO APARECIDO DA SILVA - CPF: 021.496.272-56.

Serve o presente como OFÍCIO.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 5 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002662-83.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 14/05/2020

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXCUTADO: RO-FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, RUA SÃO JOSÉ 635, - ATÉ 534/535 SANTO ANTÔNIO - 76967-380 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 9.442,90

DESPACHO

Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.
Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 5 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007986-83.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 04/08/2022

AUTOR: ADAIR DA SILVA ARAUJO, AVENIDA CURITIBA S-13 - 76987-644 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

R\$ 31.505,00

DESPACHO

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.
Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos concluso para DECISÃO saneadora.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007989-38.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Embargos à Execução
Protocolado em: 04/08/2022

EMBARGANTE: MARCEL DE SOUZA, RUA PALMAS 3939 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-628 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: VITOR HUGO DA CRUZ SANTOS, OAB nº MT218520, YASMINI TAVEIRA ABREU GRETER, OAB nº MT223790

EMBARGADO: APARECIDO GONCALVES DE ANDRADE, RUA AMAPÁ 2945, SETOR XIX RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-170 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029

DESPACHO

Vistos.
Recebo o feito. CADASTRE-SE, NO SISTEMA, O ADVOGADO DO EMBARGADO.
Vincule-se aos autos principais de n. 7001583-06.2019.8.22.0014 e certifique-se naqueles autos acerca desta ação e sobre o efeito suspensivo.
Analisando os autos principais, observa-se que o MANDADO de citação foi acostado à carta precatória no dia 10/12/2019, sendo que os presentes embargos foram apresentados perante o juízo deprecado no dia 24/01/2020, portanto são tempestivos, considerando a suspensão dos prazos durante o recesso forense.

INDEFIRO o efeito suspensivo ao presente recurso, uma vez que não estão presentes os requisitos elencados no § 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil, porquanto o embargante alega que o negócio jurídico que deu causa à emissão do título executivo extrajudicial está eivado de nulidade absoluta, aduzindo, para tanto, ter sido vítima de um golpe, simplesmente porque o veículo adquirido do embargado se encontrava em nome de terceiro e possuía restrição judicial, todavia tais informações poderiam ter sido colhidas facilmente antes da concretização do negócio jurídico e não ensejam, por si só, qualquer nulidade.

Ouça-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC).

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 5 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0083295-89.2009.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 05/10/2009

Valor da causa: R\$ 6.171,97

EXEQUENTE: PB TRANSPORTADORA LTDA, AV MELVIN JONES 1224 CRISTO REI - 76983-390 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: MOROSINI & GARCIA TRANSPORTES LTDA - ME, RUA JACY-PARANÁ 2747, * NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela EXEQUENTE: PB TRANSPORTADORA LTDA contra EXECUTADO: MOROSINI & GARCIA TRANSPORTES LTDA - ME, objetivando a cobrança de dívida representada pelos cheques que acompanharam a petição inicial (ID. 77658056 - págs. 09/10).

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil (ID. 77658057 - pág. 28). Posteriormente o feito foi arquivado em 25/05/2017 - ID. 77658057 - pág. 33.

Intimado acerca da prescrição intercorrente, a parte exequente se manteve inerte.

Nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que a execução é fundada em cheque, o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da lei n. 7.357/1985 (Lei do Cheque). No caso dos autos, 07 meses.

Portanto, considerando que, desde a suspensão do feito já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0003616-30.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 29/04/2015

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A, AV. MAJOR AMARANTE N. 3050, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGAS GUEDES DE PAIVA, OAB nº RO211A

EXECUTADOS: MARIA DIVINA FRANCO, LINHA 125 - Lote 30, ESTRADA PROJETADA KM 10 LINHA 125 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, DEGMAR INES RAMOS FRANCO, AV. PRIMAVERA 1755 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA,

VANDERLEI FRANCO VIEIRA, AVENIDA CURITIBA 5186 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL RAMOS GARCIA, LINHA 125, LOTE 30, ESTRADA PROJETADA, CX POSTAL 70 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193

DESPACHO

Vistos.

Defiro pedido suspensão formulado pelo exequente, haja vista a informação de pedido de adesão a renegociação da dívida nos termos do art. 15-G da Lei 7.827/89, alterado pela Lei 14.166/2021.

Aguarde-se o prazo de suspensão no arquivo provisório pelo período de 1 ano.

Após, ao exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão por 1 ano, após o qual correrá o prazo de prescrição.

Pratique-se o necessário.

Vilhena-05/08/2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7007420-37.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 21/07/2022

AUTOR: A. C. F. E. I. S., BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: G. R. C., AV ALTINO MANOEL DE OLIVEIRA 2336, CASA CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

AUTOR: A. C. F. E. I. S. propôs ação de busca e apreensão contra REU: G. R. C., com base no Decreto Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/04, apontando o vínculo obrigacional estabelecido com a ré.

No Id 38305388 foi concedido prazo para que o autor comprovasse a mora do devedor, através da notificação efetivamente entregue no domicílio, já que o AR acostado no Id 79692811- Pág. 2 retornou com a informação "ausente", porém o autor se manteve inerte.

É o relatório. DECIDO.

O presente procedimento merece ser extinto de plano, uma vez que a parte autora não apresentou os documentos indispensáveis para a propositura da ação.

O Decreto 911/69, em seu art. 2º, §2º, estabelece que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, porém no mesmo parágrafo define que a prova se faz por carta registrada com aviso de recebimento. A jurisprudência e a doutrina admitem, ainda, que a prova se dê por meio do protesto, quando a notificação poderá se dar via edital.

No caso dos autos, o autor somente apresentou um comprovante de AR com a informação "ausente". Desta forma, caberia ao autor realizar novamente a notificação via correios ou por cartório extrajudicial.

Diante disso, entendo que não restou comprovada a mora do devedor, requisito imprescindível para processamento da ação de busca e apreensão, fundamentada em alienação fiduciária.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 320, art. 321, parágrafo único, art. 330, IV, e art. 485, I, todos do CPC, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA sem resolução do MÉRITO esta ação de busca e apreensão, pelos atos e fundamento anteriormente aduzidos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0013359-98.2014.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 03/12/2014

Valor da causa: R\$ 782,91

EXEQUENTE: F G BARRETO & CIA LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2999 CENTRO (S-01) - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN, OAB nº RO6198, RAFAEL MAZIERO, OAB nº RO5811, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: LEDIMAR GONCALVES DE CARVALHO, 1Âº DE MAIO 3180 CENTRO - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo código, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7003286-06.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 14/05/2018

EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, RUA COSTA E SILVA 220-B, 1 ANDAR CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, SERGIO LUIZ PERINI, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO 3081 JARDIM AMÉRICA - 76980-848 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 51.807,45

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTO(A) este(a) Cumprimento de SENTENÇA promovido(a) por EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, SERGIO LUIZ PERINI contra EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7009950-87.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 12/12/2017

EXEQUENTE: ELOISA MARQUES DE OLIVEIRA, AVENIDA CURITIBA 3530 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-670 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

EXECUTADO: FEDERACAO INTER DOS TRAB NAS IND NOS EST DE ROND E ACRE, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1187, - DE 965/966 A 1365/1366 OLARIA - 76801-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 4.786,50

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente (ID 78613739), JULGO EXTINTO(A) este(a) Execução de Título Extrajudicial promovido(a) por EXEQUENTE: ELOISA MARQUES DE OLIVEIRA contra EXECUTADO: FEDERACAO INTER DOS TRAB NAS IND NOS EST DE ROND E ACRE, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Efetuei levantamento da restrição veicular por meio do Renajud, conforme documento anexo.

Custas pelo executado.

Considerando que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006095-66.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 22/08/2018

Valor da causa: R\$ 3.943,78

EXEQUENTE: MARIA CLARA DE OLIVEIRA, RUA PROFESSOR CARLOS MAZALA 2804 JARDIM AMÉRICA - 76980-866 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA, AV. TANCREDO NEVES 2325 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Desentranhe-se o MANDADO para complementação da diligência, pois trata-se também de determinação de penhora de salário e o senhor oficial certificou somente a intimação do executado.

Assim, prossiga-se com a diligência para INTIMAR o empregador, responsável pelo estabelecimento DEEP BAR, da penhora de 30% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do executado, estes entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais.

INTIMAR o empregador para que proceda com o referido desconto mensalmente e os depositem judicialmente com conta judicial vinculada a este processo, até a satisfação integral do débito, no valor de R\$ 5.261,20, ou deposite em conta bancária indicada pelo exequente. Após, suspenda-se o curso de feito até que seja informado pela parte interessada a quitação do débito, para extinção do processo. Aguarde-se o prazo da suspensão no arquivo provisório.

Expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007780-69.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 01/08/2022

AUTOR: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4348 CENTRO (S-01) - 76980-042 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

REU: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

R\$ 220.000,94

DESPACHO

Vistos.

Recebo o feito.

Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito apenas em relação ao contrato de n. 903810790, pois fora realizado na mesma época em que ocorreram as demais transações tidas como fraudulentas, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor continuará sofrendo com os descontos de tal empréstimo em sua conta.

Portanto, DETERMINO que o réu se abstenha de efetuar descontos das parcelas do empréstimo n. 903810790.

No que tange ao empréstimo n. 591.594, indefiro o pedido de tutela de urgência, pois a contratação foi realizada pelo autor, no autoatendimento, meses após as demais transações tidas como fraudulentas, sendo necessária a instrução processual para o autor comprovar que tal conduta se deu por orientação dos prepostos do réu, como forma de obter crédito em compensação pelas transferências de valores que alega não ter efetuado.

Intime-se o réu sobre esta DECISÃO.

Acerca da audiência, esta será realizada videoconferência através do aplicativo Whatsapp,, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 04/10/2022, às 12 horas.

Os participantes deverão acessar informar nos autos, através dos advogados, os números de telefone com o aplicativo Whatsapp para contato pela NUCOMED (setor de conciliação).

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais iniciais no prazo de 05 dias (caso tenha pago somente 1%) e o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao NUCOMED, às partes e respectivos advogados.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Intime-se a parte na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007213-77.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 08/10/2018

EXEQUENTE: ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, AVENIDA LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADO: AUTO POSTO RD III LTDA, AV. CAPITÃO SÍLVIO 271, SALA B CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo SISBAJUD em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0007093-32.2013.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 02/08/2013

Valor da causa: R\$ 4.000,00

REQUERENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, AV. LEOPOLDO PERES 3335 CENTRO - 76980-056 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041A

REQUERIDO: KETICIANE ALVES PEREIRA RIVERO, RUA 724 1674 BODANESE - 76981-078 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto LAIRCE MARTINS DE SOUZA contra KETICIANE ALVES PEREIRA RIVERO, em razão da SENTENÇA proferida na ação ordinária de rescisão contratual.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil, em 20/04/2016 - ID. 77432705 - pág. 65.

Decorrido o prazo da suspensão, o feito foi arquivado em 25/05/2017 - ID. 77432705 - pág. 69.

Nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que é de 10 anos o prazo para propositura da ação ordinária de rescisão contratual, o prazo prescricional a ser observado é o mesmo.

Portanto, considerando que, desde o arquivamento do feito, não transcorreu o prazo previsto para a pretensão executiva, não há de se reconhecer a prescrição intercorrente.

Desta forma, determino seja remetido os autos ao arquivo provisório, a fim de aguardar o prazo prescricional que ocorrerá em 25/05/2027.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003223-73.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 13/05/2021

Valor da causa: R\$ 12.000,00

AUTOR: IALE DARK BEZERRA TENORIO, RUA QUINHENTOS E VINTE E SETE 277 JARDIM AMÉRICA - 76980-778 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

REU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, LOJA 1 E 2 TERREO ANDAR 1 AO 7 TORRE II TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

DESPACHO

Vistos.

A parte requerida apresentou apelação.

Assim, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º, CPC).

Havendo interposição de apelação adesiva, vista à parte contrária para contrarrazoar, também em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Decorrido o prazo das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio TJRO, para processamento e julgamento da apelação (art. 1.010, §3º, CPC).

Serve a presente de Carta/MANDADO /Ofício.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0009775-86.2015.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 23/10/2015

Valor da causa: R\$ 272,49

EXEQUENTE: ULTRALAR MÓVEIS LTDA, AV CAPITÃO CASTRO 3518, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-194 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

EXECUTADO: ANDREIA CAMPOS, RUA 11 3385 EMBRATTEL - 76986-566 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela(o) EXEQUENTE: ULTRALAR MÓVEIS LTDA contra EXECUTADO: ANDREIA CAMPOS, objetivando a cobrança de dívida representada pelas duplicatas que acompanharam a petição inicial, acostadas no ID. 77526040 - pág. 05/06.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil, (ID. 77526040 - pág. 38), posteriormente remetido ao arquivo provisório no dia 22/11/2017 - ID. 77526040 - pág. 42.

Transcorrido o prazo prescricional, intimado, o exequente se manifestou no ID. 78467088, alegando que não ocorreu a prescrição, e requereu pesquisa no sistema INFOJUD.

É o relatório. DECIDO.

Não assiste razão a parte exequente.

Oportuno mencionar o enunciado da Súmula 150 do STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Em se tratando de duplicata, o art. 18, I, da Lei n. 5.474/1968 e o art. 206, § 3º, do Código Civil preveem o prazo prescricional de 3 anos para haver o pagamento de título de crédito.

Logo, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória do credor, já que os autos foram arquivados, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, permanecendo assim por mais de 3 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006904-17.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/07/2022

AUTORES: LUIZA GIRARDELLO, AVENIDA LIBERDADE 3827 CENTRO (S-01) - 76980-098 - VILHENA - RONDÔNIA, LIZANGELA MARTA SILVA ROVER, AVENIDA LIBERDADE 3827 CENTRO (S-01) - 76980-098 - VILHENA - RONDÔNIA, VILSO JOSE GIRARDELLO, AVENIDA LIBERDADE 3827 CENTRO (S-01) - 76980-098 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES 939, 9ºAND, ED. JATOBÁ COND CASTELO BRANCO OFICCE PARK TAMBORÉ - 06414-140 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 30.000,00

DESPACHO

Vistos.

Custas iniciais recolhidas parcialmente.

Retire-se a informação de Juízo 100% digital, pois os autos não atendem os requisitos do Provimento n. 41/2020 do TJRO.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do WhatsApp, ou, se extrapolar o número de participantes (08), será utilizado o aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 04/10/2022, às 08 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ.

Os participantes deverão informar nos autos seus números de WhatsApp/telefone, e poderão entrar em contato com o NUCOMED através do telefone 69-3316-3640 para maiores informações.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais iniciais no prazo de 05 dias e o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0009140-42.2014.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 11/09/2014

Valor da causa: R\$ 2.719,92

EXEQUENTE: BRITO & KORB LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 3213, CASTELO MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA JARDIM AMÉRICA - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: OZIEL FREIRE EMERIK, AVENIDA JURACI CORREA MULLER 5895 JD. ELDORADO - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela(o) EXEQUENTE: BRITO & KORB LTDA contra EXECUTADO: OZIEL FREIRE EMERIK, objetivando a cobrança de dívida representada pelas duplicatas que acompanharam a petição inicial, acostadas a partir do ID. 77407645 - Pág. 13.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário, não foram encontrados bens penhoráveis.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil, sendo arquivado em 01/12/2017(77407646 - Pág. 48)

Transcorrido o prazo prescricional, intimado, o exequente nada manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar o enunciado da Súmula 150 do STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Em se tratando de duplicata, o art. 18, I, da Lei n. 5.474/1968 e o art. 206, § 3º, do Código Civil preveem o prazo prescricional de 3 anos para haver o pagamento de título de crédito.

Logo, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória do credor, já que os autos foram arquivados, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, permanecendo assim por mais de 3 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007814-49.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 22/11/2019

EXEQUENTE: FUCURO & SIQUEIRA LTDA - ME, RUA JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA LIMA 5090 JARDIM ELDORADO - 76987-054 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853

EXECUTADO: FABIANO DOS SANTOS COLERAUS, RUA ANA CAROLINA DONATO DE AZEVEDO 1666 ALTO ALEGRE - 76985-338 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 8.274,68

DESPACHO

Vistos.

Sirva como Ofício n. 229/2022 /1ªVC/VHA/TJRO, ao empregador do executado - RITA DE CASSIA SIQUEIRA SILVA – ME (LOC MAT), Rua Cezar Augusto Voigt, 348, sala 01, quadra 38, setor 05, Jardim América, CEP: 76.980- 760, nesta cidade de Vilhena/RO, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 dias, os três últimos holerites/demonstrativos de valores pagos ao executado EXECUTADO: FABIANO DOS SANTOS COLERAUS, CPF nº 69434590230

A informação quanto a remuneração vinculada ao Município poderá ser adquirida pelo autor, por meio do portal da transparência, razão pela qual indefiro a expedição de ofício ao município.

Se necessário, intime-se o exequente para fornecer o endereço do empregador do executado, no prazo de 05 dias.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de Id.76920168.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 5 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008023-13.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 04/08/2022

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: RICARDO BASSO, RUA CENTO E DOIS-DEZESSETE 2664 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-662 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.785,63

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
 2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.
 3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.
 4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.
 5. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.
 6. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando o endereço do executado.
 7. Pratique-se o necessário.
- Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7004786-68.2022.8.22.0014
Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento
Procedimento Comum Cível
R\$ 23.518,00
AUTOR: ILZA MARIA SOARES, CPF nº 66249490744
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o INSS para manifestação no prazo de cinco dias.
Vilhena 5 de agosto de 2022
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7007887-16.2022.8.22.0014
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA, RUA MODESTO BATISTA 3165 JARDIM AMÉRICA - 76980-870 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.
Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.
Não sendo localizado o devedor, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.
Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.
sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Autos n. 7007520-89.2022.8.22.0014 -

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 25/07/2022

AUTOR: P.E.R. SOARES COMERCIO DE MARMORES - ME, RUA PRESIDENTE DUTRA 2241 INDUSTRIAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIZEU FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9252, WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256

REU: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR, AVENIDA RONDÔNIA 3753, ANDAR 02 SALA 01 SETOR 19 PARQUE INDUSTRIAL - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 8.226,22

DESPACHO

Custas recolhidas em 1%.

O Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação/mediação para quinta-feira, dia 21 de setembro de 2022, com início às 11h30min, a ser realizada por videoconferência (WhatsApp), nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

Restando infrutífera a solenidade, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas iniciais remanescentes, em cinco dias, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007946-04.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Passivo: EXECUTADO: REINALDO APARECIDO SOARES, CPF nº 95491635120, RUA CENTO E TRÊS-DEZ 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-082 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7007980-76.2022.8.22.0014 - Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. F. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: W. H. P. C., AVENIDA MELVIN JONES 441 BODANESE - 76981-087 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Retire o sigilo do processo, vez que não abarcado pelas hipóteses do artigo 189 do CPC, informo que o sistema PJE permite o sigilo de documentos avulsos, assim informe o autor entende que são sigilosos e seus respectivos IDs.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial, não sendo atendida venham os autos conclusos. Devidamente atendida a determinação, prossiga-se da seguinte forma:

Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida com fundamento no art. 3º do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor. Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC.

Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no MANDADO.

No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegado pelo autor na petição inicial e, conseqüente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04).

Deverá o autor no prazo de 05 dias informar o nome do depositante para cumprimento da liminar.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, OBSERVANDO-SE OS SEGUINTE DADOS:

RÉU: WESLEN HENRIQUE PEREIRA CAMPOS, brasileira, solteiro, motorista, devidamente inscrito no CPF sob nº 018.356.512-67, residente e domiciliado(a) na AV MELVIN JONES, 441, BODANESE VILHENA, 76981-087, Município de VILHENA/RO.

BEM A SER APREENDIDO:: GOL FLEX (TREND) G5 1.0 8V A/G 4P, Marca: VOLKSWAGEN, Chassi: 9BWAA05UXAT078238, Ano Fabricação: 2009, Ano Modelo: 2010, Cor: BRANCA, Placa: NDV9468, Renavan: 00159043247"

Vilhena,RO, 5 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007994-60.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: BITTENCOURT COMUNICACAO LTDA, CNPJ nº 27327300000136, LIBERDADE 3164, SALA 01 CENTRO (S-01) - 76980-144 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7003980-38.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: I. G. P., S. P. L.
Advogado do(a) AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657A
REU: N. G. D. M.
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a r. DECISÃO [ID. 80260339], fica a parte autora intimada para ciência.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7003797-62.2022.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIRIAN DOS SANTOS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXIA BATISTA QUEIROZ - RO12315
REU: BRITO & KORB LTDA, CERAMICA ALMEIDA LTDA
Advogados do(a) REU: GABRIELE BARROS CARRIJO - RO10874, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386
Advogados do(a) REU: PAMELLA SAMPAIO DE ASSIS - SP474612, BRUNO DIAS PEREIRA - SP279506, JOSE ANTONIO ESCHER - SP35917
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 80202440).

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7010639-68.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482-O
EXECUTADO: MARIA SILVA FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: IRANA SILVA FREITAS - RO10298
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 2ª Vara Cível Processo n. 7003742-14.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERICK AUGUSTO PINHEIRO ELER

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264,
PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS que move ERICK AUGUSTO PINHEIRO ELER em face de REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., alegando que adquiriu passagens aéreas da requerida com saindo de Vilhena/RO e destino Campinas/SP, para o dia 12/11/2021, com saída prevista para às 13h55min e chegada no mesmo dia, com uma escala no aeroporto de Cuiabá/MT.

Disse que após aguardar por quatro horas, foi informado que o voo foi cancelado sob o argumento de necessidade de manutenção da aeronave, e somente no outro dia embarcou, chegando em seu destino apenas na manhã do dia 14/11/2021 em Bauru/SP, sendo obrigado a pernoitar em Campinas/SP. Portanto, alega que chegou ao seu destino aproximadamente 40 horas a mais do contratado, tempo superior ao atraso permitido por lei de 4 (quatro) horas, ficando responsável por indenizar o consumidor por dano moral.

Pugnou pela condenação da requerida em indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Juntou documentos.

A conciliação restou infrutífera.

Citada, a requerida apresentou contestação inicialmente explanando sobre a crise no setor em razão da pandemia decorrente do covid-19, discorreu ainda sobre a prevalência do código brasileiro de aeronáutica em detrimento do código de defesa do consumidor e, sobre os fatos, disse que durante a inspeção técnica de segurança realizada antes de cada decolagem, a equipe da Azul identificou uma falha mecânica na aeronave, e por isso o voo foi cancelado, porém foi fornecido hospedagem e alimentação ao autor, não restando configurado o dano moral, pois o autor não comprovou qualquer prejuízo.

Apresentada impugnação à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Plenamente cabível o julgamento antecipado do pedido, haja vista não necessitar da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende ser indenizada pelos supostos constrangimentos vivenciados em razão do atraso em voo previamente confirmado pela requerida e da má prestação de serviço.

Para que exista o dever de indenizar, como é sabido, é necessário que estejam presentes os elementos da responsabilidade civil, tais sejam: ação ou omissão, dano, nexo de causalidade e culpa ou dolo.

Nesse sentido são as disposições dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil vigente, que, assim dispõem:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Logo, provada existência da ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que cause prejuízo a outrem, o responsável pela violação fica obrigado a reparar o dano causado.

Convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõem:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Isso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.

Fato incontroverso é que o voo foi cancelado em razão da necessidade da manutenção da aeronave.

Ocorre que nesses casos, conforme orientação jurisprudencial, não se afasta a responsabilidade da requerida, uma vez que a necessidade de reparos não programados em aeronave deve ser considerada fortuito interno, na medida em que é intimamente relacionada ao processo de prestação do serviço colocado à disposição no mercado de consumo, mormente como no caso dos autos, em que sujeito ou consumidor a um longo período de espera, atrasando em muito sua chegada ao destino final.

Nesse sentido, a jurisprudência do TJRO:

Apelação cível. Ação indenizatória. Cancelamento de voo. Manutenção na aeronave. Fortuito interno. Falha na prestação dos serviços. Dano moral configurado. Recurso parcialmente provido. A necessidade de reparos não programados em aeronave deve ser considerada fortuito interno, na medida em que está intimamente relacionada ao processo de prestação do serviço colocado à disposição no mercado de consumo.

O valor da indenização por danos morais deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, e a revisão de seu valor é admitida quando infimo ou exagerado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015943-14.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 06/06/2022

Apelação cível. Ação de reparação por danos morais. Cancelamento de voo. Relação de consumo. Reacomodação. Manutenção aeronave. Fortuito interno. Falha na prestação de serviço. Danos morais. Mantidos. Recurso desprovido.

A necessidade de reparos não programados em aeronave deve ser considerada fortuito interno, na medida em que é intimamente relacionada ao processo de prestação do serviço colocado à disposição no mercado de consumo.

O cancelamento de voo que sujeita o consumidor a atraso prolongado, sem dúvida alguma, configura falha na prestação de serviço da companhia aérea e enseja lesão a direito de personalidade, devendo ser ressarcido tanto os danos morais, quanto os materiais sofridos pelo consumidor.

Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional à extensão dos danos (Apelação Cível n. 7001196-54.2020.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 1º/3/2021).

No caso, restou incontroversa a falha na prestação de serviços pela empresa aérea, consistente no atraso exacerbado, que extrapola o tempo considerado razoável de espera.

Os transtornos advindos da falha na prestação do serviço da ré ultrapassaram os meros dissabores ou aborrecimentos, configurando efetivo dano moral.

Alguns liames são delineados por precedente do STJ, sendo que a verificação caso a caso quanto ao tempo e desdobramentos no atraso na vida do consumidor que norteiam o reconhecimento bem como extensão dos danos morais indenizáveis.

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO NÃO SIGNIFICATIVO, INFERIOR A OITO HORAS, E SEM A OCORRÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS GRAVES. COMPANHIA AÉREA QUE FORNECEU ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PARA A RESOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O cerne da questão reside em saber se, diante da responsabilidade objetiva, a falha na prestação do serviço - atraso em voo doméstico de aproximadamente oito horas - causou dano moral ao recorrente. 2. A verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. 3. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável. (...) 5. O aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade - notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos -, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Precedentes. 6. Ante a moldura fática trazida pelo acórdão,

forçoso concluir que, no caso, ocorreu dissabor que não rende ensejo à reparação por dano moral, decorrente de mero atraso de voo, sem maiores consequências, de menos de oito horas - que não é considerado significativo -, havendo a companhia aérea oferecido alternativas razoáveis para a resolução do impasse. 7. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1269246 RS 2011/0113658-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 20/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2014) Restou devidamente demonstrada a ocorrência de atraso na viagem da parte autora.

Além disso, houve demonstração específica de que a autora foi acomodada em novo voo, porém atrasando em muito o tempo da viagem, o que se mostra suficiente para caracterizar a falha na prestação do serviço de transporte aéreo.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautem pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de colir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R\$ 5.000,00 cumpre com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação firmada por este juízo.

De acordo com o entendimento jurisprudencial e do ETJRO a indenização por danos morais fixada em montante inferior ao pedido não configura sucumbência recíproca.

A matéria está sumulada conforme o teor da Súmula 326 do STJ: “ Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, CPC para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (três mil reais) para autora, a título de indenização por danos morais. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% sobre o valor da atualizado da condenação (art. 85, §2º, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Vilhena/ RO, 5 de agosto de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7007988-53.2022.8.22.0014

CLASSE: GUARDA

REQUERENTES: J. S., M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: C. V. D. R. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O processo foi distribuído em classe pertencente ao Juizado da Infância e Juventude, ocasionando assim, redirecionamento do feito, o que não pode ocorrer no presente caso.

Registro que, nos casos de guarda em que os infantes não estejam em situação de risco, a classe a ser utilizada é o procedimento ordinário (comum) e a distribuição será por sorteio, pois a competência do Juizado da Infância e Juventude, para fins de guarda, é definida quando o menor encontra-se em situação de vulnerabilidade e abandono familiar ou social.

Em análise dos autos, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 148 ou § único, c/c art. 98, ambos da Lei n. 8.069/1990 (ECA), vejamos:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino que o cartório corrija a classe processual e proceda a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 12 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7000120-24.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO DIAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450

REU: TATIANE KELLY CAMILO, FIOREVEL LEILÕES

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ SAGAZ - SC50127

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 80224382).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007991-08.2022.8.22.0014

Classe: Ação de Alimentos de Infância e Juventude

Polo Ativo: E. R. D. O., S. C. R. D. S., M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: V. M. R. D. O.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O processo foi distribuído em classe pertencente ao Juizado da Infância e Juventude, ocasionando assim, redirecionamento do feito, o que não pode ocorrer no presente caso.

Registro que, nos casos de guarda em que os infantes não estejam em situação de risco, a classe a ser utilizada é o procedimento ordinário (comum) e a distribuição será por sorteio, pois a competência do Juizado da Infância e Juventude, para fins de guarda, é definida quando o menor encontra-se em situação de vulnerabilidade e abandono familiar ou social.

Em análise dos autos, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 148 ou § único, c/c art. 98, ambos da Lei n. 8.069/1990 (ECA), vejamos:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino que o cartório corrija a classe processual e proceda a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 12 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7001469-67.2019.8.22.0014

Erro Médico, Erro Médico, Tratamento Médico-Hospitalar
Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEBORA SANTOS VIANA, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 1287 CRISTO REI - 76983-373 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
REU: MUNICIPIO DE VILHENA, CENTRO ADM SENADOR DR. TEOTÔNIO VILELA s/n JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 18 de Agosto de 2022, para o dia 19 de agosto de 2022, às 10h00, através do link:

<https://meet.google.com/yix-oyqc-vjv>

Ou disque: (BR) +55 31 3958-9532 PIN: 694 981 583#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/yix-oyqc-vjv> pin=3328550110733

No mais, permanece inalterado os DISPOSITIVO S de Id 78786897.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007960-85.2022.8.22.0014

Classe: Separação Consensual

Polo Ativo: K. D. L. D. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

Polo Passivo: F. C. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DEFIRO a gratuidade da justiça aos autores.

Por envolver interesse de menor, abra-se vista ao Ministério Público para oferecer parecer, caso queira.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Autos n. 7008029-20.2022.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 04/08/2022

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, 4088, AV.: RIO NEGRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, BRADESCO

REU: ELISVAN PIRES RUIZ, AV 15 DE NOVEMBRO 2446 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 17.644,99

DECISÃO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial, não sendo atendida venham os autos conclusos. Devidamente atendida a determinação, prossiga-se da seguinte forma:

Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida com fundamento no art. 3º do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor. Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC.

Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no MANDADO.

No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegado pelo autor na petição inicial e, conseqüente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04).

Deverá o autor no prazo de 05 dias informar o nome do depositante para cumprimento da liminar.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, OBSERVANDO-SE OS SEGUINTE DADOS:

RÉU: ELISVAN PIRES RUIZ, inscrito(a) no CPF sob nº 010.763.92202, AV 15 DE NOVEMBRO, nº 2446, CENTRO, no município de CHUPINGUAIA – RO, CEP 76990000 ELISVAN PIRES RUIZ, inscrito(a) no CPF sob nº 010.763.92202, AV 15 DE NOVEMBRO, nº 2446, CENTRO, no município de CHUPINGUAIA – RO, CEP 76990000

BEM A SER APREENDIDO: Marca: FORD Modelo: FIESTA 1.6 FLEX Ano: 2010/2011 Cor: PRETA Placa: ASR5H22 RENAVAL: 00214737411 CHASSI: 9BFZF55P3B8058669 Marca: FORD Modelo: FIESTA 1.6 FLEX Ano: 2010/2011 Cor: PRETA Placa: ASR5H22 RENAVAL: 00214737411 CHASSI: 9BFZF55P3B8058669

Vilhena,RO, 5 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7012750-49.2021.8.22.0014

Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VINICIUS EUGENIO FOLETO, CPF nº 94973164291, RUA DUZALINA MILANI 886 JARDIM ELDORADO - 76987-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEUZA DETOFOL FOLETO, OAB nº MT4313

ADVOGADOS DOS REU: FELIPE QUINTANA DA ROSA, OAB nº RS56220, RICARDO GAZZI, OAB nº DF61457

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 18 de Agosto de 2022, para o dia 19 de agosto de 2022, às 08h30, através do link:

<https://meet.google.com/vyp-jtgb-osa>

Ou disque: (BR) +55 21 4560-7246 PIN: 883 655 850#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/vyp-jtgb-osa> pin=3788347862740

No mais, permanece inalterado os DISPOSITIVO s de Id 78376411.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7002185-60.2020.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Dever de Informação, Práticas Abusivas

Procedimento Comum Cível

R\$ 20.057,27

AUTOR: GORETI CHAVES RAEL, CPF nº 56065981249, RUA SCHIRLEI TEIXEIRA SCHUMANN 3605 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-756 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4725 JARDIM ELDORADO - 76987-097 - VILHENA - RONDÔNIA, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROF MANOEL RIBEIRO 1315, AP 503 STIEP - 41770-095 - SALVADOR - BAHIA, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Trata-se de autos findos em que vieram conclusos para análise da petição da parte autora, ID n. 79573293, nos termos como segue "... REITERA PETIÇÃO DE ID 79562491 E REQUER-SE EXPEDIÇÃO DO COMPETENTE ALVARÁ...".

Assim, considerando que a parte requerida depositou o valor R\$ 9.816,20 (nove mil, oito centos e dezesseis reais e vinte centavos), referente à condenação, conforme consta da SENTENÇA, ID n. 50198343, proceda-se à expedição de alvará/transferência ao exequente.

Conforme consta dos termos da SENTENÇA, ID n. 50198343, foi determinado a expedição de alvará do valor depositado judicialmente referente ao crédito do empréstimo, conforme documento de ID n. 37948672, em favor do requerido, assim, expeça-se o alvará.

Após o levantamento/transferência do alvará para a parte autora, junte-se extrato judicial atualizado aos autos para expedição do alvará para a parte requerida.

Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL N. 182.

01 - FAVORECIDO(A): GORETI CHAVES RAEL, inscrita no CPF sob o nº 560.659.812- 49.

FINALIDADE: AUTORIZA o(a) favorecido(a) acima qualificado(a), por meio de seus advogados, Fabiana Tibúrcio OAB/RO 10.894, ou Castro Lima de Souza OAB/RO 3.048, a proceder o saque da importância de APENAS R\$ 9.816,20 (nove mil, oito centos e dezesseis reais e vinte centavos), que se encontra depositada na Caixa Econômica Federal, Conta 1825, operação 040, conta judicial/ 01533254-0.

Observação: DEVERÁ O(A) FAVORECIDO(A) COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO VALOR NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7001384-76.2022.8.22.0014

Classe: USUCAPÍÃO (49)

AUTOR: HILMA BEZERRA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396

REU: JAIR DOS SANTOS

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 80266537).

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7001164-15.2021.8.22.0014

Atraso de voo, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios

Procedimento Comum Cível

R\$ 10.000,00

AUTOR: JOAQUIM URPIA MELO, AVENIDA BEIRA RIO 3322 CENTRO (S-01) - 76980-210 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizada pela parte autora JOAQUIM URPIA MELO, em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, em que requer o pagamento da quantia de R\$ 13.939,53 (treze mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), relativo à condenação.

Intimada do cumprimento de SENTENÇA ID n. 74750345, a parte executada AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A afirmou que resta apenas a ser pago o valor remanescente de valor de R\$ 8.674,61 (oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

Em manifestação a exequente concordou com o valor apresentado pela executada, bem como requereu a expedição do ALVARÁ JUDICIAL, autorizando a requerente ou seus patronos à procederem o levantamento da quantia depositada em juízo, conforme o comprovante no id. 80030533, no importe de R\$ 8.674,61 reais, com seus acréscimos legais, ID n. 80104474.

Assim, considerando que o executado efetuou o pagamento do débito referente a este cumprimento de SENTENÇA de forma integral, os autos serão extintos cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Sem custas neste cumprimento de SENTENÇA.

Expeça Alvará/transfêrencia do valor depositado nos autos para a parte autora, nos termos requerido.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL N. 183.

FAVORECIDO(A): JOAQUIM URPIA MELO, CPF: 065.877.355-09.

FINALIDADE: AUTORIZA o favorecido acima qualificado, através dos Advogados ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, ou LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, a proceder o saque da importância de R\$ 8.674,61 (oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), e cominações legais, que se encontra depositada na Caixa Econômica Federal, Conta 1825 / 040 / 01538178-9, ZERANDO E INSERINDO MARCA IMPEDITIVA DE MOVIMENTAÇÃO NA CONTA.

Observação: DEVERÁ O(A) FAVORECIDO(A) COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO VALOR NO PRAZO DE CINCO DIAS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7002927-17.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: Espólio de ANDREIA DA SILVA LESSA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566, SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY, OAB nº RO10290

REU: INVESTPREV SEGURADORA S.A., TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

ADVOGADO DOS REU: ANDRE RODRIGUES CHAVES, OAB nº RJ181582

DECISÃO SANEADORA

O Espólio de Andréia da Silva Lessa ajuizou ação de indenização securitária por acidente de trânsito em face de KOVR TRANSPORTADORA S/A -INVESTPREV SEGURADORA e TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA alegando que foi vítima de acidente de trânsito no dia 28/12/2019, decorrente de uma colisão frontal entre o ônibus de propriedade da segunda requerida e o Veículo de Combinação de Carga Cavalo-trator SCANIA/R 420 A6X4 de placasNEE4173 e acoplados: 1º semirreboque, placa JZM-0781 e 2º semirreboque, placa JZM-0731.

Disse que em decorrência do acidente sofreu lesões graves em seus membros inferiores, em ambos os tornozelos e joelho esquerdo sendo constatada incapacidade parcial e definitiva. Alega que a primeira requerida ofertou para a autora o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Afirma que antes de tomar conhecimento da proposta a autora veio a falecer no dia 13/05/2021, vítima de insuficiência respiratória por complicações da COVID-19.

Alega que a de cujus em decorrência do acidente não poderia mais exercer atividade remunerada em decorrência das sequelas graves. Por fim, requereu a condenação das requeridas ao pagamento de indenização securitária no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em razão das sequelas e constatação de invalidez definitiva da Senhora Andréia da Silva Lessa.

A conciliação restou infrutífera.

Devidamente citada a empresa KOVR TRANSPORTADORA S/A -INVESTEPREV SEGURADORA, apresentou contestação alegando ausência de responsabilidade da transportadora de passageiros quanto ao acidente noticiado. Alega que a responsabilidade pelo acidente é do condutor do caminhão, conforme documentos e laudos constantes dos autos, devendo a empresa proprietária do caminhão arcar com os danos causados a terceiros. Requereu o descontos de valores recebidos a título de seguro DPVAT. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

A requerida TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA devidamente citada, não apresentou contestação.

Apresentada impugnação.

Vieram os autos conclusos.

Dou o feito por saneado.

O acidente de trânsito é fato incontroverso, de modo que a celeuma destes autos subsiste em relação à culpa e aos prejuízos reclamados pela parte autora e suposta responsabilidade da requerida pelos danos materiais.

A responsabilidade da seguradora se dará nos limites da apólice.

Fixo como pontos controvertidos a) a culpa pelo acidente; b) a responsabilidade da transportadora de passageiros e; c) o grau de invalidez da vítima.

Intimem-se as partes para que esclareçam as provas que pretendem produzir, em cinco dias, devendo comprovar sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.

Vilhena 5 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7006932-53.2020.8.22.0014

Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

R\$ 802.861,00

AUTOR: IVONETE DO CARMO PEREIRA FONTINELI, CPF nº 76368149272, RUA SANTA FÉ 4409 RESIDENCIAL CIDADE VERDE - 76984-030 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3950 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

REU: UESLEI AGOSTINHO DE SA, CPF nº 02209395941, RUA RECIFE 1036 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-222 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ MENDES FERREIRA, RUA 2 1423 SETOR 08 - 76980-284 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEITON FERREIRA PAZ, RUA OITOCENTOS E VINTE E DOIS 6711 ALTO ALEGRE - 76985-278 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: KHEROLYN SANGALLI, OAB nº RO10383, ARGEU BERNARDES 635 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CAMILA PAZ GALBIATI, OAB nº RO7150, AVENIDA BEIRA RIO 2935 CENTRO (S-01) - 76980-184 - VILHENA - RONDÔNIA, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199, R SALGADO FILHO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

A impugnação veio acompanhada de documentos.

Intimem-se as partes nos termos do art. 10 do CPC para querendo manifestarem-se em cinco dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Vilhena 5 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
0008498-11.2010.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito, Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 808.765,38

EXEQUENTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 06067041000181, AV. CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-811 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, AV. PRESIDENTE NASSER 501 - 76980-765 - VILHENA - RONDÔNIA, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, AV. PRESIDENTE NASSER 501 CENTRO - 76980-765 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 501 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA REBELATTO MORESCO, OAB nº RO6828, - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: GIANCARLO REBELATO, CPF nº 92883621934, RUA PIAUÍ 1658 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando a comunicação da interposição do recurso de Agravo de Instrumento, feito pelo executado, ID n. 80252257, intime-o, no prazo de 05 dias, para juntar aos autos as peças obrigatórias do agravo, bem como informar se foi interposto o recurso com efeito suspensivo.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena5 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7007747-79.2022.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

R\$ 35.167,28

REQUERENTE: B. T. D. S. P., CPF nº 70869326120, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3472 CENTRO (S-01) - 76980-108 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANE SANTANA MALTA, OAB nº RO12318

REQUERIDO: J. M. P., CPF nº 05842348802, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 8375, TRANS-JAMANTÃO JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-536 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Ação de Execução de Alimentos em face do espólio de José Moises Paião, consubstanciada no título executivo judicial do processo 7010476-88.2016.822.0014.

De acordo com a jurisprudência do STJ e da doutrina majoritária, obrigação de prestar alimentos só será transmitida aos herdeiros do devedor se a obrigação alimentar já fora estabelecida anteriormente ao falecimento do autor da herança por acordo ou SENTENÇA judicial.

Segundo entendimento do STJ o filho menor tem o direito de promover ação cautelar para obter alimentos provisionais do espólio do pai, enquanto se processa o inventário. Isto porque, apesar de, formalmente, o espólio não estar incluído no rol daqueles que podem prestar alimentos (art. 1694 a 1710 do CC), esta formalidade de cunho estritamente jurídico-processual cede lugar ao princípio constitucional da garantia prioritária do menor, norteando o justo deslinde da espécie, pois os destinatários dos alimentos são crianças, que se encontram na fase de amadurecimento psicossocial, cuja formação deve ser balizada pelo princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, não sendo justo que passem por privações de ordem financeira enquanto sua parte da herança fica rendendo juros no banco."

Importante atentar que a pensão (alimentos provisórios) pleiteada para a manutenção do menor tem como fundamento o pedido de antecipação de rendas que aguardam a partilha, a ensejar futura compensação no quinhão do herdeiro, não onerando, assim, o espólio, ou seja a transmissibilidade da obrigação alimentar que é limitada às forças da herança.

No presente caso a ação de inventário corre em segredo de justiça, não tendo este juízo como averiguar ou mesmo administrar os bens do espólio, o que será temerário tanto a parte autora quanto ao próprio espólio.

Assim a fim de que não haja decisões conflitante declino a competência da ação para a 4ª vara cível responsável pela tramitação do inventário.

Redistribua-se

Intimem-se

Vilhena5 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006905-36.2021.8.22.0014

Cartão de Crédito

Procedimento Comum Cível

R\$ 11.366,46

AUTOR: CARLOS ALBERTO DANTAS NEPOMUCENO DE MEDEIROS, CPF nº 73664421272

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO AGIBANK S.A, CNPJ nº 10664513000150

ADVOGADO DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

DESPACHO SANEADOR

Trata-se o presente feito de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais ajuizada por CARLOS ALBERTO DANTAS NEPOMUCENO DE MEDEIROS em face do BANCO AGIBANK S/A, sob a alegação de que está sendo descontado de seu benefício previdenciário relativo a serviços de cartão de crédito, contrato 90075884670000000001, que alega nunca ter contratado com a parte requerida.

Citada a requerida apresentou contestação impugnando a gratuidade judiciária concedida. No MÉRITO pugnou pela improcedência do pedido inicial, alegando a regularidade da contratação e dos débitos.

É o Relatório.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A autora comprovou sua condição de hipossuficiência financeira a embasar o deferimento da gratuidade judiciária.

O requerido por sua vez não juntou aos autos qualquer documento apto a afastar suas alegações.

Destarte, mantenho a gratuidade judiciária concedida.

Ultrapassadas as preliminares arguidas, dou o feito por saneado e fixo como ponto controvertido: a existência do negócio jurídico; contratação do requerido e saque dos valores e compras no cartão de crédito.

Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias digam se pretendem a produção de provas, justificando a necessidade especificadamente.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7006199-87.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALAN PALMEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 80238310], ficam as partes intimadas para ciência da perícia agendada nos autos supracitados para o dia 05/09/2022 às 16h00min, na Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a farmácia ultrapopular).

Ficam as partes intimadas para apresentarem quesitos/assistente técnico.

Fica a parte autora intimada para comparecer munida com os documentos pessoais, bem como os exames anteriores que possuir.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7010788-88.2021.8.22.0014

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: DAVID ESCORCE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

EMBARGADO: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, JUAREZ CAETANO DE PAIVA

Advogado do(a) EMBARGADO: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o RECURSO DE APELAÇÃO [ID. 80242918], fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7008045-71.2022.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE (1438)

REQUERENTE: P. T. S. O.

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427, GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES - RO0000009161

REQUERIDO: J. A. B., P. H. B. S.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a r. DECISÃO [ID.80273326], fica a parte autora intimada para ciência.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7012526-14.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DELAVI ODONTOLOGIA EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427, GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES - RO0000009161

EXECUTADO: MAYRA SOARES MAGALHAES

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (80122696), as custas (ID. 78698533) foram utilizadas para pesquisa SISBAJUD (ID.79338550), portanto, fica a parte autora intimada para recolher as custas da INTIMAÇÃO, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7005352-17.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

REQUERENTE: B. G. N. A. M., KEISY ANNY NOGUEIRA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 80131912).

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7005735-05.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REINALDO DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

REU: GLADIS TEREZINHA PAZINATO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7006168-38.2018.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: E. M. N. F. B., RUA OLAVO BILAC 2352 EMBRATEL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. C. B., RUA OLAVO BILAC 2364 S-26 - 76986-610 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que este Juízo, por ora, não está realizando consulta pelo sistema SIEL, em pesquisa ao sistema SISBAJUD/INFOJUD os endereços localizados são os mesmos que constam nos autos, bem como o RENAJUD ENDEREÇO não retornou resultado, conforme telas anexas.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7000287-12.2020.8.22.0014

Contratos Bancários

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 23.805,81

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104, AV. MATO GROSSO 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A

EXECUTADOS: DARCY DA SILVA REIS, CPF nº 82007985187, ET LINHA 135 02 135 02, SÍTIO SANTA FÉ ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, SILVANA PEREIRA DOS SANTOS REIS, CPF nº 60670908215, ZONA RURAL Poste 66,

CHÁCARA ET LINHA DA CAREVEL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o autor recolheu apenas a diligência referente ao cumprimento de MANDADO (ID n. 79623898), intime-o, no prazo de 05 dias, a proceder a complementação da diligência em relação à restrição de transferência e de circulação na motocicleta marca Honda/ Biz 1101, Cor: branca, Ano/Fab: 2017/2017, Placa: NEG 2393 pelo sistema RENAJUD, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7005131-05.2020.8.22.0014

Duplicata

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 3.865,79

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 01179433000119, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375
EXECUTADO: LORI TERESINHA XAVIER ROCHA, CPF nº 75849933204, RUA DOM PEDRO I, CHACARA 02 CENTRO (S-01) - 76980-018 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
01 - SISBAJUD

A consulta ao sistema SISBAJUD, conforme requerido pelo autora, restou parcialmente frutífera, conforme tela anexa. Assim, declaro penhorado o valor de R\$ 375,94.

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

02 - RENAJUD

Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o executado possui 01 veículo em seu nome, conforme tela abaixo.

Lista de Veículos - Total: 1

Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações QBJ1427 RO VW/GOL TL MB 2014 2015 LORI TERESINHA XAVIER ROCHA Não ui-button ui-button

p p 1 p p Restringir Limpar lista

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição dos referidos bens.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhena 5 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7000962-72.2020.8.22.0014

Busca e Apreensão

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 130.350,44

EXEQUENTE: JAIR GONCALVES DE AZEVEDO, CPF nº 02435500904, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 2221, CASA CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MORELLO SCARIOTT, OAB nº PR1066, - 76980-153 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUIZ CARLOS FAPPI, CPF nº 20327862220, AV. CELSO MAZUTTI 110920 e 7293, CASA/EMPRESA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, DIOGENES SANTINI, CPF nº 07956193249, AV. JÔ SATO 2637, CASA/EMPRESA DI-METAL JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, YASSUCO YOKOTA DOS SANTOS, CPF nº 00444695869, AV. LIBERDADE 3126, CASA/CARTÓRIO CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, RUA OITO MIL DUZENTOS E OITO 4747 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-306 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057, AVENIDA MARECHAL DEODORO 88, APTO 02 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se a executada para manifestação no prazo de cinco dias (art. 10 do CPC).

Vilhena 5 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7000358-77.2021.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTES: SUELLEN DE SENA DE SOUZA, RUA MINISTRO SALAZAR 1844 PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-508 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI BATISTA ALVES SOUSA, RUA MINISTRO SALAZAR 1844 PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-508 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029, ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

REQUERIDO: ANDOGLES ALVES DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 7233 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD, conforme requerido pelo autora, restou parcialmente frutífera, conforme tela anexa.

Assim, declaro penhorado o valor de R\$ 2.474,97.

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7000882-45.2019.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação
Cumprimento de SENTENÇA
R\$ 706.074,81

REQUERENTE: BATISTA & CIA LTDA, CNPJ nº 22839815000100, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 7471 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-400 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO JULIANO GARCIA CARVALHO, OAB nº RS51193, TANIA SIMON 234 FIRENZE - 93700-000 - CAMPO BOM - RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDOS: WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES, CPF nº 65766660200, RUA PARNAÍBA 00, QUADRA M - 6M, LOTE 15 ALPHAVILLE FLAMBOYANT RESIDENCIAL ARAGUAIA - 74883-005 - GOIÂNIA - GOIÁS, KELBIANA XAVIER PEREIRA MERELES, CPF nº 02643997140, RUA ASPÍLIA 00, LOTE 02 QUADRA D3 RESIDENCIAL ALPHAVILLE FLAMBOYANT - 74884-547 - GOIÂNIA - GOIÁS, KELBIANA XAVIER PEREIRA MERELES EIRELI - ME, CNPJ nº 24566228000101, RUA 14 919, LOTE 04 QUADRA 50 JARDIM SANTO ANTÔNIO - 74853-270 - GOIÂNIA - GOIÁS

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a executada KLEBIANA XAVIER PEREIRA MEIRELES, quanto ao cumprimento de SENTENÇA, no endereço informado pelo autor, Rua Barão do Rio Branco nº 1068, Bairro Cafezinho, CEP 76913-108, no município de Ji-Paraná/RO.

Serve a presente de expediente.

Vilhena 5 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7007198-45.2017.8.22.0014

Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Execução Fiscal

R\$ 789,07

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: SERGIO JOSE PASQUALLI, AVENIDA JÔ SATO 1000 JARDIM ELDORADO - 76987-072 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA KAROLINA REDIVO DA COSTA, OAB nº MT249510, JOAO DO PRADO ARANTES 218, V CENTRO - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Revogo o DESPACHO de ID n. 78105635.

Defiro o levantamento dos valores referentes à arrematação.

Contudo o levantamento dos valores será realizado nos termos da SENTENÇA de MÉRITO que deferiu ao arrematante o direito de reaver os valores depositados por meio de alvará. Os valores foram corrigidos monetariamente de acordo com índices aplicados às conta judiciais os quais serão liberados juntamente com o principal. Não há condenação à restituição da quantia com juros legais, razão pela qual o valor será correspondente à exata quantia que se encontra em conta judicial.

Intimem-se as partes.

Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL Nº 179.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Senhor(a) gerente, proceda com a transferência de valores depositados junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, conta judicial / 01536501-5, o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e seus acréscimos legais; agência local 1825, operação 040, conta judicial / 01536503-1, o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), e seus acréscimos legais, zerando e inutilizando as respectivas contas após as transferências, para a seguinte conta: Conta Corrente 2954-0, Agência 1825, Operação 003, Banco Caixa Econômica Federal, em nome de Midas Participações e Incorporações Imobiliárias Ltda, CNPJ 20.043.935/0001-62.

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para a serventia judicial deste juízo, por meio do e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007198-45.2017.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Vilhena 5 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7007626-27.2017.8.22.0014/7007626-27.2017.8.22.0014

Honorários Profissionais, Títulos de Crédito

Cumprimento de SENTENÇA Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: ASSESSORIA CONTABIL MAXIMUS LTDA - ME, AVENIDA JÔ SATO n 735,, SALA 03 JARDIM AMÉRICA - 76980-691 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513A, BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513A, BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

REQUERIDOS: ALEXSANDRO MENSCH - ME, RUA TOCANTINS 2181 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-226 - VILHENA - RONDÔNIA, ALEXSANDRO MENSCH, TOCANTINS 2182, CASA SETOR 19 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizada pela parte autora ASSESSORIA CONTABIL MAXIMUS LTDA - ME, em face de ALEXSANDRO MENSCH - ME e ALEXSANDRO MENSCH.

Durante o trâmite regular do feito, a parte autora requereu como segue, ID n. 79863799 "...vem, por sua procuradora bastante constituída, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, notificar a quitação integral do débito dando satisfação à obrigação e extinção da demanda. Na oportunidade requer a liberação da restrição Renajud de circulação e transferência do veículo, bem como demais constrições porventura existentes..."

Os autos vieram conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Procedi ao desbloqueio pelo sistema Renajud do veículo R/ISIDOC CIA 501, placa NDA6412, conforme requerido pelo autor.

Sem custas neste cumprimento de SENTENÇA.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7004372-07.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

R\$ 3.370,57

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: POSTO DE LAVAGEM MIRIAM LTDA - ME, CNPJ nº 04463871000100

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA contra a empresa POSTO DE LAVAGEM MIRIAM LTDA referente a CDA de n. 2810/2021.

A exequente pretende o redirecionamento aos sócios, tendo em vista a não localização no endereço cadastrado no fisco municipal.

A empresa executada não foi encontrada no endereço declinado pela Fazenda Pública (ID. 61486371), fazendo incidir o entendimento do STJ esposado na súmula de nº 435: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Na esteira desse entendimento, a não localizada da empresa gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, a atrair a responsabilidade tributária dos sócios, nos termos do art. 135, III, do CTN, in verbis: "Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

Portanto, considerando a não localização da empresa, bem como o fato de se encontrar INAPTA, conforme consta no documento de ID. 60913015, o pedido de redirecionamento é medida que se impõe.

Ante o exposto, existindo substrato probatório para ensejar o redirecionamento da execução fiscal, com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o redirecionamento da execução fiscal em desfavor dos Sócios ADEVOR FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF/MF 290.167.972-20, residente à Rua 731, nº 1344, Bairro Cristo Rei, Cidade de Vilhena/RO e KEYLA NERI BATISTA, brasileiro, inscrito no CPF/MF 747.624.022-34, residente à Rua Presidente Medici, nº 333, Bairro Centro, Cidade de Vilhena/RO.

1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

2. Caso os executados não sejam encontrados ou se ocultem proceda-se o arresto.

3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.

5. Intimem-se os executados de que após seguro o juízo, eles poderão opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

6. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando o endereço do executado.

7. Pratique-se o necessário.

Vilhena

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007903-67.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: EIDER FERREIRA DA SILVA, CPF nº 59768053615, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 0 S-12 - 76987-630 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7007957-33.2022.8.22.0014

GuardaR\$ 2.000,00

REQUERENTES: E. M. D. C. P., CPF nº 27691934220, RUA FERNANDES FELIPE 1574, SETOR 08 ALTO ALEGRE - 76985-274

- VILHENA - RONDÔNIA, V. C. P., CPF nº 19172125268, RUA FERNANDES FELIPE 1574, SETOR 08 ALTO ALEGRE - 76985-274 -

VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369B

REQUERIDO: S. L., AVENIDA PARANÁ 1212, RUA 605, N 1212, SETOR 06 SÃO PAULO - 76987-300 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O art. 319 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

O art. 320, do mesmo diploma legal, ainda estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Em análise à petição inicial, constate-se que não restou preenchido os requisitos necessários, vez que os autores não juntaram documento de identificação, CPF e comprovante de residência, bem como, não informou quanto ao interesse na designação de audiência.

Assim, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade apontadas.

Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos, após decurso do prazo.

Intime-se.

Expeça-se o que mais for necessário.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7008718-98.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

R\$ 22.643,57

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: VAZ & FREITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CNPJ nº 19931735000167, LINHA 135 4671,

CONDOMINIO BOULEVAR ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO FERREIRA, OAB nº ES11994

DESPACHO

Observadas as formalidades legais, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Vilhena5 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007928-80.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: RENATA COIMBRA BATISTA VIEIRA, CPF nº 00085063290, TRAVESSA OITOCENTOS E SEIS 6803 ALTO ALEGRE - 76985-256 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Autos n. 7007934-87.2022.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 03/08/2022

AUTOR: BANCO PAN S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

REU: LUCIANA RUIS HERLICH, AVENIDA JASMIM 1564 JARDIM PRIMAVERA - 76983-316 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 43.015,13

DECISÃO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial caso não seja atendido venham os autos conclusos. Devidamente atendida a determinação, prossiga-se da seguinte forma:

Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida com fundamento no art. 3º do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor. Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC.

Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no MANDADO.

No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegado pelo autor na petição inicial e, conseqüente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04).

Deverá o autor informar no prazo de 05 dias o nome do depositário para cumprimento da liminar.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, OBSERVANDO-SE OS SEGUINTE DADOS:

RÉU: LUCIANA RUIS HERLICH, estado civil: Solteiro(a), profissão: não informada, Brasileiro(a), endereço eletrônico: não informado, RG: não informado, inscrito no CPF/MF sob nº 847.905.472-72, com endereço na Avenida Jasmim, 1564, Jardim Primavera, Vilhena, Ro, Cep: 76983-316

BEM A SER APREENDIDO: marca FIAT, modelo ARGO DRIVE 1.0, chassi n.º 9BD358A4NJYH20253, ano de fabricação 2017 e modelo 2018, cor PRATA, placa QCQ4J50, renavam 01138646757,

Vilhena,RO, 5 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007948-71.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: REINALDO DE ALMEIDA PEREIRA, CPF nº 59560703234, RUA OITOCENTOS E SETE 1341 ALTO ALEGRE - 76985-306 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Autos n. 7007917-51.2022.8.22.0014

Classe:Divórcio Litigioso

Protocolado em: 03/08/2022

REQUERENTES: G. R. M., RUA JOSÉ FABIANO SAMPAIO PINTO 8319 RESIDENCIAL ORL - 76985-820 - VILHENA - RONDÔNIA, D.

P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: C. S. D. O., RUA ANTÔNIO CARLOS ZANCAN 862 ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.000,00

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária a autora.

O Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através de aplicativo, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 28/09/2022, às 09h30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ, que será realizada pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Ciência ao MP.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS, OBSERVANDO-SE OS SEGUINTES DADOS:

REQUERENTES: G. R. M., RUA JOSÉ FABIANO SAMPAIO PINTO 8319 RESIDENCIAL ORL - 76985-820 - VILHENA - RONDÔNIA, D.

P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO: C. S. D. O., CPF nº 02380424217, RUA ANTÔNIO CARLOS ZANCAN 862 ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7007879-39.2022.8.22.0014

Intimação

Carta Precatória Cível

R\$ 4.232,59

DEPRECANTE: E. M. F. P., CPF nº 04412579921, RUA CHARLES DARWIN 337 BARREIRINHA - 82220-020 - CURITIBA - PARANÁ
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: E. H. S., CPF nº 91567637272, AV MARECHAL RONDON 2154 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO /alvará.

Devidamente cumprida, devolva-se à origem.

Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino ainda, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena 5 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007716-93.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

R\$ 1.374,53

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: GENECI SALETE PIRES BUENO - ME, AVENIDA RONDÔNIA 3705, BUENO TUR PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que a consulta pelo sistema INFOJUD/RENAJUD não lograram êxito, defiro a citação por edital, conforme requerido.

Assim, CITE-SE o requerido por EDITAL, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeie desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7006001-89.2016.8.22.0014

Inadimplemento

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

EXECUTADO: TRANSALVADOR TRANSPORTES LTDA - ME, RUA RIO GRANDE 1678 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme requerido pela parte autora, a pesquisa ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, considerando que a executada não possui instituição financeira cadastrada, bem como a pesquisa ao sistema RENAJUD não retornou resultados, conforme telas anexas.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7006124-48.2020.8.22.0014

Fornecimento de Energia Elétrica

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 7.139,01

REQUERENTE: JOSE LUIZ DE LANES, CPF nº 20404166253, RUA TRÊS 7998, CASA RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-668 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, TRAVESSA TEIXEIRA DE FREITAS 75, EMPRESA OI SÃO FRANCISCO - 80410-040 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Dentre as questões arguidas em impugnação, há alegação de excesso do valor.

Remetam-se os autos à contadora judicial para que proceda a apresentação do valor do débito atualizado nos termos da SENTENÇA de MÉRITO (ID 60625921) considerando que o recurso de apelação não foi provido.

Expeça-se o necessário.

Vilhena 5 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7001176-29.2021.8.22.0014

Nulidade

Embargos à Execução

R\$ 1.410,13

EMBARGANTE: SERGIO JOSE PASQUALLI, CPF nº 33362670997, W n766, APT 02 RUA 07 - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ESTELA REDIVO DA COSTA, OAB nº MT16663, W 766, APT 02 RUA 07, ANTONIO JOSE DA SILVA - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO, ANA KAROLINA REDIVO DA COSTA, OAB nº MT249510

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE VILHENA, INEXISTENTE, INEXISTENTE INEXISTENTE - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Defiro o levantamento dos valores referentes à arrematação.

Contudo o levantamento dos valores será realizado nos termos da SENTENÇA de MÉRITO que deferiu ao arrematante o direito de reaver os valores depositados que foram corrigidos monetariamente de acordo com índices aplicados às conta judiciais.

Intimem-se as partes.

Serve o presente de expediente.

Vilhena 5 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7007857-78.2022.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: VANUSA DA SILVA SENA, RUA OITO MIL DUZENTOS E VINTE 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-362 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7007875-02.2022.8.22.0014

Regime de Bens Entre os Cônjuges Homologação da Transação Extrajudicial R\$ 10.000,00

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERENTE: K. C. K.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: T. M. D. C., AVENIDA MARECHAL RONDON 3574 CENTRO (S-01) - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, sob pena do indeferimento da petição inicial ou no mesmo prazo comprove sua condição de hipossuficiência trazendo aos autos declaração de imposto de renda entre outros documentos.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007907-07.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Passivo: EXECUTADO: MARCOS ROBERTO SABINO DE FREITAS, CPF nº 58944281220, AVENIDA BEIRA RIO 0 CENTRO (S-01) - 76980-130 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007916-66.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: FRANCIIVALDO SOUZA FERREIRA, CPF nº 62199013120, RUA MODESTO BATISTA 3438 JARDIM AMÉRICA - 76980-870 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7008166-07.2019.8.22.0014

Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Procedimento Comum Cível

R\$ 26.502,96

AUTOR: CARLOS ALBERTO MARCOS, CPF nº 13721066855, RUA ARGEMIRO ROSSI 68 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o valor referente aos honorários periciais já se encontra depositado nos autos, bem como consta juntado aos autos no ID n. 79678038, expeça-se alvará para transferência do valor referente à perícia, conforme requerido pela Perita Nomeada, ID n. 62904813.

Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL N° 180.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Senhor(a) gerente, proceda com a transferência de valores depositados junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, conta judicial / 01540301-4, o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e cominações legais, ZERANDO E INSERINDO MARCA IMPEDITIVA DE MOVIMENTAÇÃO NA CONTA, para a seguinte conta: BANCO SICCOB - Código para TED 756 - Agência: 3325 - Conta Corrente: 19.366-6; Bruna Brugnerotto Simonetto, CPF: 946.543.602-04.

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para a serventia judicial deste juízo, por meio do e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo: 7008166-07.2019.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Vilhena 5 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007987-68.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JUNIOR CESAR FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 89094735253, RUA GERMANO BIZON 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-302 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7000834-57.2017.8.22.0014

Usucapião Especial Coletiva

Usucapião
R\$ 1.000,00

AUTORES: FRANCISCO DE ASSIS ALVES, CPF nº 47049375268, RUA 349-A 431 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, GLEICE SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 01858675294, RUA 349 553 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSO TAVARES DA SILVA ARAUJO, CPF nº 75584077291, RUA 351 470 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CELIA REGINA SOARES MIRANDA, CPF nº 55586147149, RUA 349-A 501 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 31667775200, RUA 1303, SETOR 13 463 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEVERSON FARIAS PIRES DOS SANTOS, CPF nº 00995217254, RUA 349-A 480 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, IVONE PEREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 56588410204, RUA 351 442 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES DA COSTA DIAS, CPF nº 74613995272, RUA 349-A 495 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, EVANIR FABIANA DE JESUS, CPF nº 81385390204, RUA 349-A 470 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA COSTA COELHO, CPF nº 76252701220, RUA 349-A 461 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA ISA BORHER CARRIZA, CPF nº 46883258272, RUA 349-A 441 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA ELIZABETE NEVES DE OLIVEIRA, CPF nº 17268710291, RUA 351 480 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOVANE PIRES DOS SANTOS, CPF nº 58090568904, RUA 349-A 460 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSIMEIRE NEVES DE OLIVEIRA, CPF nº 80082726272, RUA 351 470 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, LEODETE DE JESUS NASCIMENTO, CPF nº 22080058215, RUA 349-A 490 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SERGIO RODRIGUES DE CARVALHO, CPF nº 27683613215, RUA 349-A 490 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIZEU MARTINS CARRIZA, CPF nº 20328796204, RUA 349-A 441 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE LANDA AMARO, CPF nº 52447383215, RUA 349 505 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARTINELE DE SOUZA REIS, CPF nº 82249334234, RUA 351 452 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO COSMO ALVES CUNHA, CPF nº 32614322172, RUA 349-A 440 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SOLANGE APARECIDA ROCHA CARNEIRO, CPF nº 46883185291, RUA 349-A 481 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, GILMAR TEREZIO CARNEIRO, CPF nº 31658733215, RUA 349-A 481 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ZUILA CAMILO DO CARMO, CPF nº 48267422153, RUA 351 436 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, AV. LUIZ MAZIEIRO 4095 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542, AV. LUIZ MAZIEIRO 4095 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

REU: MAREAMEX MADEIRAS DA REGIAO AMAZONICA PARA EXPORT LTDA, RUA ÂNGELO MAGLIO 30 VILA YARA - 06020-020 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Município de Vilhena para manifestação.

Após, vistas às partes e retornem os autos conclusos.

Vilhena 5 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Processo: 7006651-63.2021.8.22.0014

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 1.596,42, mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos

AUTOR: ESTILO DA MODA LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349

REU: MARIA TELMA DE SANTIAGO MARCIAO, RUA PROFESSOR CARLOS MAZALA 3766 JARDIM AMÉRICA - 76980-844 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: VALESKA REGINA GIL MENEZES, OAB nº RO8024

DESPACHO

Vistos.

Em que pese os argumentos da parte requerida esta não demonstrou a hipossuficiência financeira em arcar com as custas processuais. Ao contrário, a renda familiar (sua e de seu cônjuge) demonstra que possuem capacidade financeira.

Logo, os elementos contidos nos autos levam a crer que a requerida possui condição de arcar com as custas e despesas processuais, não se amoldando aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

Portanto, pelas razões expostas, indefiro pedido de gratuidade da justiça.

Vilhena, 5 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7005743-45.2017.8.22.0014

Desconto em folha de pagamento

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 4.267,84

EXEQUENTE: C BALDIN & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 11210544000102, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4168 JARDIM AMÉRICA - 76980-758 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, AV. MAJOR AMARANTE 2469 CENTRO - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: A. MESSA A. DE LACERDA - ME, ALAMEDA FORTALEZA 2120, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMIZADAY MESSA ALMEIDA DE LACERDA, CPF nº 62219758249,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Intimada para dar andamento ao feito, a parte autora requereu como segue, ID n. 79640929 "...vem à presença de Vossa Excelência requerer: a) seja ordenada a secretaria que expeça certidão de teor da DECISÃO /SENTENÇA para fins de protesto e inclusão da devedora em cadastros de inadimplentes, nos termos do art. 517 e art. 782, § 3.º, ambos do CPC/15, e na forma do Provimento N. 0013/2014-CG1 no valor atualizado de R\$ 10.527,28 (dez mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), conforme demonstrativo de cálculo anexo. b) ao cartório, o cumprimento da ordem constante em DESPACHO de ID Num. 73237008, para que proceda com inclusão dos nomes das Executadas inscritas no CPF sob o nº 622.197.582-49 (AMIZADAY MESSA ALMEIDA DE LACERDA) e no CNPJ sob o nº 07.554.324/0001- 10 (A. MESSA A. DE LACERDA – ME), junto ao cadastro de inadimplentes, por meio do SERASAJUD...".

Assim, defiro a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto e inclusão dos executados pelo sistema Serasajud, conforme requerido.

Serve o presente de Ofício para inclusão dos nomes dos Executadas inscritas no CPF sob o nº 622.197.582-49 (AMIZADAY MESSA ALMEIDA DE LACERDA) e no CNPJ sob o nº 07.554.324/0001- 10 (A. MESSA A. DE LACERDA – ME), valor do débito atualizado R\$ 10.527,28 (dez mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), no sistema Serasajud.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7005116-36.2020.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 125.601,63

REQUERENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

REQUERIDO: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, CNPJ nº 02221741000128, RUA WASHINGTON LUIZ 4926, SR. JAIR JOSÉ CENTRO (5º BEC) - 76988-040 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Vilhena 5 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7007878-54.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLI CARVALHO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 5.000,00

DESPACHO

Custas recolhidas em 1% e associadas ao processo no sistema de custas nesse momento.

Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da empresa ré.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através de aplicativo, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 21/09/2022, às 07hs30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ, a ser realizado pelo Núcleo de conciliação e Mediação - NUCOMED.

Restando infrutífera a solenidade, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas iniciais remanescentes, em cinco dias, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Atente-se o cartório que a citação deverá ser efetuada por sistema nos termos do acordo de cooperação da corregedoria de justiça. Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Ficam as partes intimadas a fornecerem número de telefone com o aplicativo "whatsapp" para realização da audiência de conciliação.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Alerte-se ao requerente que, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inciso IV)

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0013402-69.2013.8.22.0014

Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Indenização do Prejuízo Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 5.000,00

EXEQUENTE: NECI DE BRITO PEIXOTO, AV ELVIRA CREPALDI MENDES 5394 JD ELDORADO - 76987-122 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610

EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A, AV. PAULISTA 1793, CERQUEIRA CÉSAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela parte autora NECI DE BRITO PEIXOTO, em face de BANCO DAYCOVAL S/A.

Durante o trâmite regular do feito, o autor intimado para manifestar-se acerca de eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC, manifestou-se nos seguintes termos, ID n. 78698131 "...Nada mais a requerer, ficando a cargo da requerida os valores recolhidos judicialmente...".

A executada intimada para se manifestar do valor de R\$ 71.082,54, que se encontra vinculado aos autos, conforme tela de extrato judicial, ID n. 79173038, requereu como segue, ID n. 79598592 "...vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao DESPACHO de ID. 79173037, dar ciência da petição da exequente, ao tempo em que requer a transferência dos valores remanescentes vinculados a conta judicial, na conta: BANCO DAYCOVAL S/A – 707 AGÊNCIA: 0001-9 CONTA: 300277-4 CNPJ: 62.232.889/0001-90 CHAVE PIX: BANCO: 707 Agência: 0001 Conta Corrente: 300334-7...".

Assim, considerando o acima exposto, os autos serão extintos pelo cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará Judicial do valor R\$ 71.082,54 (setenta e um mil, oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), e cominações legais, que se encontra vinculado aos autos, ao executado, conforme requerido.

Sem custas neste cumprimento de SENTENÇA.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intime-se. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL N° 181.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Senhor(a) gerente, proceda com a transferência de valores depositados junto a essa instituição financeira, da importância de R\$ 71.082,54 (setenta e um mil, oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), e cominações legais, que se encontra depositada na Caixa Econômica Federal, Conta 1825 / 040 / 01511146-3, ZERANDO E INSERINDO MARCA IMPEDITIVA DE MOVIMENTAÇÃO NA CONTA, para a seguinte conta: BANCO DAYCOVAL S/A – 707 AGÊNCIA: 0001-9 CONTA: 300277-4 CNPJ: 62.232.889/0001-90 CHAVE PIX: BANCO: 707 Agência: 0001 Conta Corrente: 300334-7.

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para a serventia judicial deste juízo, por meio do e-mail: vha2civel@tjro.jus.br Processo: 0013402-69.2013.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7008611-59.2018.8.22.0014

Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 17.558,93

EXEQUENTE: JOAO PRUDENTE GONCALVES, CPF nº 20327617268, RUA MODESTO BATISTA 2828 JARDIM AMÉRICA - 76980-870 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618

EXECUTADO: ADAO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 41947894234, RUA SETECENTOS E TRINTA E UM 920, RUA 731 CRISTO REI. RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-644 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de intimação do Sr. GENESSES DOS SANTOS ARAUJO, CPF de nº 895.978.422-20, podendo ser intimado em seu domicílio, sediado à: Linha 03 (três) Travessa 02 (dois), Kapa 144 (cento e quarenta e quatro), Gleba Corumbiara Nova, na área rural desta comarca de Vilhena/RO; para que passe a depositar em conta judicial vinculada a este feito, os valores devidos ao executado Adão Rodrigues da Silva (por força do acordo firmado nos autos 7008611-59.2018.8.22.0014).

Indefiro o pedido de aplicação de multa neste momento processual considerando que o terceiro não fez parte da relação jurídica deste feito, não havendo qualquer hipótese para aplicação de astreintes por descumprimento de ordem judicial.

Intimem-se as partes.

Serve o presente de expediente.

Vilhena 5 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Autos n. 7007909-74.2022.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 03/08/2022

AUTOR: B. B. F. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: D. R. S., RUA DAS MADRESSILVAS 01442, 000 PARQUE CIDADE JARDIM II - 76983-538 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 36.598,84

DECISÃO

Retire o sigilo do processo, vez que não abarcado pelas hipóteses do artigo 189 do CPC, informo que o sistema PJE permite o sigilo de documentos avulsos, assim informe o autor entende que são sigilosos e seus respectivos ID

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial, não sendo atendida venham os autos conclusos. Devidamente atendida a determinação, prossiga-se da seguinte forma:

Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida com fundamento no art. 3º do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor. Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC.

Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no MANDADO.

No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegado pelo autor na petição inicial e, conseqüente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04).

Deverá o autor no prazo de 05 dias informar o nome do depositante para cumprimento da liminar.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, OBSERVANDO-SE OS SEGUINTE DADOS:

RÉU: DIEGO RAPHAEL SANDUVETI, brasileira, solteiro, comerciante, devidamente inscrito no CPF sob nº 058.844.822-21, residente e domiciliado(a) na R DAS MADRESSILVAS, 01442, 000, PARQUE CIDADE JARDIM, 76983-538, Município de VILHENA/RO,

BEM SERAPREENDIDO: AUTOMÓVEL, Modelo: PALIOWEEKEND LOCKER 1.8 8V A/G 4P, Marca: FIAT, Chassi: 9BD17309T94252634, Ano Fabricação: 2008, Ano Modelo: 2009, Cor: CINZA, Placa: NJU8049, Renavan: 990788016

Vilhena, RO, 5 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007923-58.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA VENTURA ROQUE, CPF nº 78251893291, RUA PARAÍBA 2536 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-178 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007924-43.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: RAQUEL DAS DORES DE CARVALHO, CPF nº 65447603234, AVENIDA JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 3516 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-658 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007930-50.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS, CPF nº 75460190282, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 6741 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.
Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.
Não sendo localizado o devedor, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.
Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.
sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007970-32.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JOSE NUNES DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CURITIBA 2119 MARCOS FREIRE - 76981-192 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7007976-39.2022.8.22.0014

Atos executórios

Carta Precatória Cível

R\$ 14.657,55

DEPRECATANTES: E. O. D. S., LH DO CALCARIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, P. O. D. S., BOM JESUS 2841 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DEPRECATANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: E. F. D. S., CPF nº 21989206204, RUA COLATINA 185, T- 05 SÃO FRANCISCO - 76908-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO: NEUZA DETOFOL FOLETO, OAB nº MT4313, - 76987-150 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO /alvará.

Devidamente cumprida, devolva-se à origem.

Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino ainda, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena 5 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

3ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7003630-84.2018.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE TESSARO

POLO PASSIVO: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7005743-06.2021.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

Advogado(s) do reclamante: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES

POLO PASSIVO: ROCICLEIA SANTOS DE SOUZA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7000778-48.2022.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA

Advogado do(a) PROCURADOR: RODRIGO TOTINO - RO6338

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO TOTINO

POLO PASSIVO: WINNER PATRICIO DE SOUSA 00876839200

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0003122-73.2012.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: Charlene Pneus Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATHIANE ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS - RO4834, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

Advogado(s) do reclamante: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, KATHIANE ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS

POLO PASSIVO: DAIANI PRESTES DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias (certidão de dívida judicial)

Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002388-22.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Material, Atualização de Conta

AUTORES: IRACEMA DOS SANTOS PAVAO, NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DOS AUTORES: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, FELIPE GODINHO CREVELARO, OAB nº RO7441, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciado por NELSON WILLIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS contra IRACEMA DOS SANTOS PAVÃO.

Deferido o bloqueio de valores na conta da executada, ela requer ao id 77877995 o levantamento da quantia e arquivamento do feito. Comprova o pagamento das custas finais.

A exequente pugna pela transferência dos valores para sua conta bancária.

Assim, ante a concordância da executada, convolo o bloqueio de id 75314785 em penhora. Procedi à transferência do valor penhorado para conta judicial vinculada a este feito.

Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Custas finais já pagas.

Determino a transferência dos valores penhorados para a conta da exequente.

Serve a presente de OFÍCIO.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Senhor (a) gerente, proceda com a transferência dos valores de R\$ 102,90 (cento e dois reais e noventa centavos), R\$ 2.447,54 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$ 6.779,18 (seis mil, setecentos e setenta e nove reais e dezoito centavos) e seus acréscimos legais, depositado junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, contas judiciais 01542464-0, 01542461-5 e 01542466-6, zerando e inutilizando as contas após a transferência, para a seguinte conta: Titularidade: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 03.584.647/0001-04, Banco do Brasil S/A, Agência: 8258-9, Conta Corrente: 616-5.

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para ao cartório deste juízo, por meio do e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.

Processo: 7002388-22.2020.8.22.0014, vinculado à conta judicial.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATORIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001536-27.2022.8.22.0014

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 21/02/2022

AUTOR: F. L. F. N., RUA DAS CHÁCARAS PARQUE NOVA ESPERANÇA II - 78099-399 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: ANIDELCI SOARES MARQUES, OAB nº MT278650

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.212,00

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o Ministério Público (CPC, art. 698).

Defiro o pedido de avaliação do imóvel do casal, Item IV da ata de audiência.

Serve o presente DESPACHO como MANDADO de avaliação do imóvel residencial localizado na Av. Tancredo Neves, nº 1636, em Chupinguaia, Estado de Rondônia. Cumpra-se com Urgência.

Expeça-se o necessário.

Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7006639-25.2016.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Cruzados Novos / Bloqueio

AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA NETO, RUA JOSIAS ANTONIO DA SILVA 787 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813

REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, PRAIA DE BOTAFOGO 501, 3 ANDAR BOTAFOGO - 22250-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se o autor, em quinze dias, quanto à impugnação aos cálculos de id 79862135.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para informar se os cálculos devem permanecer os mesmos ou se devem ser realizadas alterações.

Com a juntada da informação pela contadoria, intimem-se as partes para manifestação, em quinze dias, e voltem conclusos.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008071-69.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: VINICIUS BAGATTOLI ELIAS, RUA CARLOS DURAND DE OBREGON 325 JARDIM AMÉRICA - 76980-742 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 3.125,00

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: VINICIUS BAGATTOLI ELIAS, CPF nº 98459902234, RUA CARLOS DURAND DE OBREGON 325 JARDIM AMÉRICA - 76980-742 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008081-16.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JECE BALBINO DOS SANTOS, RUA OITO MIL QUINHENTOS E SEIS 0 ASSOSETE - 76986-358 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.638,44

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: JECE BALBINO DOS SANTOS, CPF nº 17538278842, RUA OITO MIL QUINHENTOS E SEIS 0 ASSOSETE - 76986-358 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008091-60.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MYLENE SOUZA CARVALHO, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 2308 CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 2.861,08

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: MYLENE SOUZA CARVALHO, CPF nº 58148612153, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 2308 CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008104-59.2022.8.22.0014

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REU: DOUGLAS HENRIQUE GUSMAO BARBOSA, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 5895 JARDIM ELDORADO - 76987-222 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 9.509,19

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

Trata-se de ação Monitória e o autor postulou pela não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase do processo.

Vale registrar que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

A parte autora deixou de juntar aos autos comprovante de recolhimentos das custas iniciais.

Assim, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas, observando-se que o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção.

Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700).

Deixo de designar audiência pela manifestação expressa do Requerente nesse sentido.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

REU: DOUGLAS HENRIQUE GUSMAO BARBOSA, CPF nº 05737166171, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 5895 JARDIM ELDORADO - 76987-222 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005543-62.2022.8.22.0014

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: M. A. A., P. A. R.

ADVOGADO DOS AUTORES: CAMILA ALVES TEXEIRA, OAB nº RO12303

REU: T. F. F.

ADVOGADO DO REU: CLEMILDA NOVAIS DE SENA, OAB nº RO9162

SENTENÇA

Vistos etc.

MARCOS ANTONIO ALVES FRANCISCHINI e PAMELA ALVES RODRIGUES propuseram ação de AÇÃO DE GUARDA e REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS c/c ALIMENTOS e PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, em face de TAUMATURGO FELIPE FRANCISCHINI, aduzindo que as partes mantiveram um relacionamento amoroso e desse enlace tiveram um filho, MARCOS ANTONIO ALVES FRANCISCHINI, e que desde a separação o casal optou pela guarda compartilhada, com despesas para cada genitor conforme os dias que o menor alternava a residência. Aduz ainda, que o genitor deixou de cumprir o acordo, o que deu causa a presente ação. Concedido os alimentos provisórios na DECISÃO ID-79354206.

No ID-79996608 as partes transigiram e pugnaram pela com homologação do acordo referente à guarda, visitas, alimentos do(a) filho(a) menor, e despesas extraordinárias, tornando a GUARDA COMPARTILHADA, com residência fixa na casa da genitora.

O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido de homologação do acordo em relação à guarda.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, conforme termo de acordo ID-79996608, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil, e por consequência CONCEDO A GUARDA COMPARTILHA menor MARCOS ANTONIO ALVES FRANCISCHINI aos genitores do menor, sendo as visitas, despesas extraordinárias e alimentos conforme o estipulado no acordo.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.

Sem custas em razão do acordo.

Cancele-se a audiência designada.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Serve a presente como MANDADO /CARTA e demais atos de expediente.

Vilhena, 5 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008064-77.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JEFFERSON SOUZA SILVA, RUA NELSON TREMEIA - DE 520/521 AO FIM 0 CENTRO (S-01) - 76980-178 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.634,48

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: JEFFERSON SOUZA SILVA, CPF nº 00267089228, RUA NELSON TREMEIA - DE 520/521 AO FIM 0 CENTRO (S-01) - 76980-178 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Procedimento Comum Cível

7001834-19.2022.8.22.0014

AUTOR: JR DE OLIVEIRA TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B

REU: BANCO C6 S.A.

ADVOGADO DO REU: DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO, OAB nº RJ185969

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais Decorrentes de Abertura Fraudulenta de Conta Corrente c/c Obrigação de Fazer de Encerramento de Conta Corrente ajuizada por J.R. DE OLIVEIRA TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGA LTDA em face de BANCO C 6 S.A (Banco Digital C6 Bank). Em breve síntese, a empresa requerente alega que nunca promoveu abertura de conta corrente e/ou modalidade com o banco requerido, muito menos outorgou procuração para terceiros, objetivando esse tipo de procedimento. Ao tomar conhecimento do fato, interpôs Ação de exibição de documentos, onde se constatou diversas irregularidades no contrato de abertura de conta corrente, sendo o mais grave o fato da abertura da referida conta corrente ter sido efetuada por terceira pessoa, e este terceiro solicitou à Caixa Consórcios o resgate de todas as cotas consorciais em nome do Requerente, apresentando os dados da indigitada conta corrente junto ao Requerido, para recebimento de tais créditos. Assim, pugna pela total procedência dos pedidos da exordia com o cancelamento da conta corrente, bem como sendo condenado a Requerida a título de danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Juntou documentos.

Foi recebida a inicial e designada audiência de conciliação, a qual, restou infrutífera (id 76501249).

Citado, o requerido apresenta Contestação, em que argue, preliminarmente, incompetência do juízo, ao argumento de que o autor ajuizou demanda de exibição de documentos, que tramitou perante o juízo da 4ª Vara Cível, tornando prevento para o julgamento da ação; falta de interesse de agir, ante o fato de que ao tomar conhecimento da situação, procedeu de imediato com as devidas análises, bloqueando a conta, e a encaminhando para encerramento. Rebate o MÉRITO. Juntou documentos.

A requerente apresentou impugnação (ID 77018662).

Em DECISÃO saneadora foi rejeitada as preliminares de MÉRITO apresentadas pelo requerido, bem como intimada as partes para produção de provas (ID 77645359).

As partes manifestaram ambas pelo julgamento antecipado da lide (ID 77929270/78498704). Vindo os autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTOS

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porque as provas da alegação são documentais e estão todas juntadas aos autos, circunstância que dispensa a produção de prova suplementar.

Além disso, devidamente oportunizadas a especificarem as provas,

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições (que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." STJ, 4ª. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)

Como se sabe, o CPC anota, no art. 371, que ao conduzir a instrução processual, “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento.”

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais Decorrentes de Abertura Fraudulenta de Conta Corrente c/c Obrigação de Fazer de Encerramento de Conta Corrente, promovida por J.R. DE OLIVEIRA TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGA LTDA em desfavor de BANCO C 6 S.A (Banco Digital C6 Bank).

Narra a autora a que nunca promoveu abertura de conta corrente e/ou modalidade com o banco requerido, muito menos outorgou procuração para terceiros, objetivando esse tipo de procedimento. Ao tomar conhecimento do fato, interpôs Ação de exibição de documentos, onde se constatou diversas irregularidades no contrato de abertura de conta corrente, sendo o mais grave o fato da abertura da referida conta corrente ter sido efetuada por terceira pessoa

Que o banco réu forneceu a autora cópia da identidade utilizada para abertura da conta, momento no qual contou ser fraudulenta a conta aberta, pois apesar do documento conter todas as suas informações, se tratava de uma terceira pessoa estranha e desconhecida da parte autora.

Pois bem.

De início cumpre destacar que a questão deverá ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor que é a parte mais débil da relação, era do Banco requerido (art. 6º, VIII da Lei 8078/90) que detém ou deveria deter todos os registros e anotações de suas transações.

Isso porque, trata-se de relação processual em que, no polo ativo, figura um particular e, no polo passivo, uma instituição financeira de grande porte, evidenciando-se a hipossuficiência do primeiro, sobretudo no que se refere à disposição de meios de prova para fundamentar suas alegações. Ademais, é o próprio requerido quem detém os meios necessários para demonstrar eventual débito ou culpa exclusiva do consumidor.

Nesse passo, incumbia ao Banco réu trazer as provas referentes à solicitação administrativa devidamente assinada pela requerente, a fim de comprovar o pedido de abertura de conta bancária em seu nome vinculada ao Banco, o que não se vislumbra na espécie, tendo em vista que o Banco requerido não juntou nenhuma documentação nesse sentido, apenas um contrato não assinado e uma CNH de um terceiro que não é o proprietário da empresa Requerente.

Verifica-se, ademais, que a abertura da conta em nome da autora se deu 100% digital, o que acaba sendo oportunidade para operações fraudulentas.

Ocorre que, ao facilitar a abertura de conta corrente, o Banco requerido acaba atraindo para si a responsabilidade pela ocorrência de eventuais fraudes, tal como ocorrido no presente caso, já que sobre as instituições financeiras recai a obrigação de se acautelar e averiguar se quem promove a abertura da conta bancária é o mesmo titular do CPF e/ou CNPJ informado.

É certo que, ao permitir a abertura de conta corrente mediante aplicativo de celular em nome da autora, o Banco requerido deveria ter se cercado de filtros e confirmações para afastar o uso indevido de terceiros de dados pessoais de vítimas, como ocorrido no presente caso.

Em contrapartida, a requerente logrou êxito em demonstrar a sua boa-fé ao realizar a contestação administrativa e requerer o cancelamento da conta junto ao Banco requerido, conforme demonstrado sob Num. 72818416 e ao registrar ocorrência policial narrando todos os fatos, conforme documento juntado sob ID Num. 72813290.

Houve, portanto, claro fortuito interno que atrai para o Banco requerido a sua responsabilidade sob a ótica da responsabilidade objetiva, conforme o entendimento consolidado pelo STJ: ‘As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno’ (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).

Trago jurisprudência:

EMENTA: DECLARATÓRIA – Inexigibilidade de débito – Operação de empréstimo com cartão de crédito consolidada por estelionatário, que também abriu conta-corrente em nome da autora para o depósito do valor, transferindo parte dele em seguida – Pedido cumulado de indenização por danos morais contra as empresas envolvidas (um hipermercado de construção e duas instituições financeiras) no patamar mínimo de vinte salários mínimos, além da restituição de tarifas indevidas – Pretensão julgada antecipada e parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição para condenar os corréus, solidariamente, a pagar R\$ 7.000,00 pelos danos morais sofridos pela autora – Irresignação da autora pretendendo a majoração da indenização e do corréu Banco do Brasil alegando ser parte ilegítima e não ter ocorrido dano moral – RESPONSABILIDADE CIVIL – Distinção da responsabilidade derivada de ‘fortuito externo’ e ‘fortuito interno’ – Situação em que o uso de aplicativo em telefone permitiu que estelionatário abrisse conta corrente em nome da autora e nela recebesse o depósito oriundo do empréstimo fraudulento feito em cartão de crédito administrado por outra instituição financeira, e ainda conseguisse transferir parte dele – Hipótese clara de fortuito ‘interno’ pelo qual responde objetivamente (Súmula 479 do S.T.J.) – DANO MORAL – Não caracterização em relação ao banco apelante, eis que não concorreu para a fraude no cartão e a mera abertura da conta, sem consequências em si para a honra objetiva da autora, não induz dano moral – SENTENÇA reformada para excluir o banco apelante da solidariedade na indenização fixada em primeiro grau – Apelação da instituição financeira provida, não acolhida a da autora.* (TJ-SP - AC: 10138610320178260564 SP 1013861-03.2017.8.26.0564, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 12/11/2019, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/11/2019).

Desse modo, não tendo sido comprovado pelo réu que a abertura da conta que originou a transferência de créditos impugnada partiu de solicitação da parte autora, impõe-se a procedência do pedido para cancelar a conta bancária.

Igual sorte assiste à autora em relação a indenização por dano moral.

Nesse sentido, disciplina o art. 14 da Lei nº 8.078/90 que a responsabilidade contratual do Banco é objetiva, e apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

No caso dos autos, não há nenhum indício de que o dano sofrido tenha decorrido por culpa da parte autora, única causa que afastaria a responsabilidade civil do requerido que não se eximiria de tal responsabilidade nem mesmo em caso de empréstimo fraudulento, visto que compete ao Banco requerido o dever de prestar seus serviços de forma cautelosa e segura.

A responsabilidade, nestes casos, é exclusivamente da entidade financeira, haja vista que a ela cabe averiguar e zelar pela correta concessão da avença. Como risco do negócio que exerce, a instituição financeira deve exigir toda a documentação e demais providências imperiosas para que a autenticidade do cliente seja confirmada e somente após proceder o resgate de todas as cotas consorciais da Requerente.

Do dano moral

A autora postula a condenação da ré em indenização por danos morais em patamar não inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) É cediço que, a pessoa jurídica pode sofrer dano passível de indenização, desde que haja ofensa a sua honra objetiva, que vem a ser sua reputação, credibilidade ou expectativa de qualidade. Inclusive, o dano presumido, ou seja, in re ipsa, pela força dos próprios fatos, quando da ocorrência de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, jurisprudência já pacificada.

A propósito, cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. 1. O STJ já firmou entendimento que “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Precedentes. (Grifei).

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido que a inscrição indevida da pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera dano moral in re ipsa, nos termos do AgInt no AREsp 1457019/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 21/11/2019 e AgInt no AREsp 1403994/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019. (Grifei)

Apelação cível. Contratação não comprovada. Assinatura divergente. Inscrição indevida. Pessoa Jurídica. Dano moral in re ipsa. Indenização. Valor. Manutenção. Sendo divergente a assinatura do autor no contrato apresentado pela requerida, não há que se falar na validade do pactuado, restando indevida a cobrança de dívida dele decorrente, bem como a negatização do nome do autor. A inscrição indevida, mesmo de pessoa jurídica, nos cadastros de inadimplentes enseja a reparação por dano moral que se configura in re ipsa, prescindindo de prova, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser mantido o valor quando o caso assim o permitir. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006984-66.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/10/2020. (Grifei)

No caso em apreço, a parte autora alega, por meio da exordial, que foi acometida de abalo psíquico, que ficou revoltado ao saber que havia surgido uma conta corrente em nome da empresa, por uma conduta da ré, bem como por fazer de forma irregular, não atendendo os requisitos delineados nas Resoluções do Banco Central do Brasil – BACEN.

Por meio de impugnação, sob o id 77018662, aduz que é lícito a condenação por danos morais, por considerar a natureza jurídica das atividades desenvolvidas pelo Contestante, afirmando que a responsabilidade objetiva no caso, já que a abertura de conta corrente fraudulenta ocorreu por culpa exclusiva do requerido.

Ocorre que, não consta nos autos, informações que a parte autora foi tenha sofrido de dano prejuízos de grande monta, referente a sua reputação, credibilidade ou expectativa de qualidade

Segundo, incumbia a parte autora, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC, demonstrar que sofreu abalo a sua honra objetiva, como tal compreendido desprestígio perante seus clientes ou abalo à reputação ou até mesmo sua credibilidade.

Contudo, nenhuma prova nesse sentido veio aos autos.

Assim, entendo que não fazem jus à reparação por dano moral, não sendo a cobrança da multa indevida, suficiente para gerar o dever de indenizar.

Nesse sentido, cito julgados:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. DÉBITO EQUIVOCADO DA CONTA BANCÁRIA. MERO ABORRECIMENTO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO OU PUBLICIDADE. [...] 2. Toda a edificação da teoria acerca da possibilidade de pessoa jurídica experimentar dano moral está calçada na violação de sua honra objetiva, consubstanciada em atributo externalizado, como uma mácula à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial. Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 389410/SP. Relator: Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 18/12/2014. DJe: 02/02/2015). (Grifei)

Apelação. Contrato de telefonia. Nova Contratação. Rescisão. Multa. Cláusula de fidelidade. Prazo de 24 meses. Pessoa Jurídica. Possibilidade. Dano moral. Não configurado. Recursos não providos. 1- Tendo a pessoa jurídica aderido livremente ao contrato que prevê cláusula de fidelidade de 24 meses, deve arcar com o ônus do cancelamento antecipado do contrato, máxime se não houve falha na prestação do serviço a ensejar a rescisão. 2- Ausente prova de efetiva ofensa à honra objetiva, não cabe o reconhecimento do dano moral da pessoa jurídica. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7042846-57.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 06/01/2021. (Grifei)

Portanto, o pedido de danos morais não merece prosperar, sendo improcedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por J.R. DE OLIVEIRA TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGA LTDA em desfavor de BANCO C 6 S.A (Banco Digital C6 Bank) para:

a) CONDENAR o Banco a efetuar o cancelamento da conta bancária em nome da empresa Requerente, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da ordem judicial; b) CONDENAR a réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo recurso de apelação, deverá a escritania intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO;

Decorrido o prazo recursal, transitada em julgado a SENTENÇA, intime-se a ré para comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado, na forma do art. 35 e seguintes da Lei n.º 3.896/2016.

P.R.I.C, transitada em julgado, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Vilhena, 22 de julho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006239-98.2022.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 28/06/2022

AUTORES: TAUMATURGO FELIPE FRANCISCHINI, RUA QUARENTA E CINCO 958, CASA JARDIM ELDORADO - 76987-220 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.212,00

D E S P A C H O

Vistos.

As parte compuseram em relação aos alimentos, guarda, visitas e despesas extraordinárias nos autos 7005543-62.2022.8.22.0014, pugnando pela extinção do presente feito em razão da conexão.

Manifeste-se o Ministério Público (CPC, art. 698).

Intime-se a Defensoria Pública, procuradora da parte autora nestes autos, em razão do acordo formulado.

Após, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO,5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005110-29.2020.8.22.0014

Classe: Monitória

Polo Ativo: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANE BARCZAK, OAB nº PR47394, SADI BONATTO, OAB nº MT10011

Polo Ativo: REU: SERGIO RANGEL DOS SANTOS, DOM BOSCO 2607 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO /DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

1. Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA".

2. Intime-se o executado (CPC, art. 513, § 2º, I) para pagar o débito no importe de R\$ 79.198,10 (setenta e nove mil, cento e noventa e oito reais e dez centavos), em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e também de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525).

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vilhena - RO, 5 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008074-24.2022.8.22.0014

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REU: DIEGO MARQUES CORREIA, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 1082 JARDIM PRIMAVERA - 76983-360 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 7.851,95

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

Trata-se de ação Monitória e o autor postulou pela não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase do processo.

Vale registrar que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

A parte autora deixou de juntar aos autos comprovante de recolhimentos das custas iniciais.

Assim, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas, observando-se que o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção.

Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700).

Deixo de designar audiência pela manifestação expressa do Requerente nesse sentido.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

REU: DIEGO MARQUES CORREIA, CPF nº 06328182120, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 1082 JARDIM PRIMAVERA - 76983-360 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008085-53.2022.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: DIEGO MARQUES CORREIA, RUA VERA VARGAS 8135 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-800 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 5.967,71

D E S P A C H O

Vistos.

Vale registrar que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

A parte autora deixou de juntar aos autos comprovante de recolhimentos das custas iniciais.

Assim, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas, observando-se que o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção.

Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta e demais atos de expediente.

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002640-59.2019.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: L.C.F.COMERCIAL DE GRAOS EIRELI, RUA REINALDO GONÇALVES 218 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-890 - VILHENA - RONDÔNIA, LAUANY CRISTINA FERREIRA EDUARDO, RITA DE ALMEIDA FONSECA 4 CHAFARIZ

- 38190-000 - SACRAMENTO - MINAS GERAIS

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o exequente para se manifestar quanto a petição de id 77774411 e promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Vilhena - RO, 5 de agosto de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001524-13.2022.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Polo Ativo: Y. J. S. L.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713
Polo Passivo: L. A. L.
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

DESPACHO

Mantenho a audiência designada, em virtude do interesse desta pela parte executada.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 05 de agosto de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7008054-33.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: LAERCIO MUNIZ DA SILVA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 8375 S-12 - 76987-630 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
valor da causa:R\$ 2.126,06

DESPACHO

Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.
Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.
Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.
Fixo os honorários em 10% do valor executado.
Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.
Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.
EXECUTADO: LAERCIO MUNIZ DA SILVA, CPF nº 33877466877, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 8375 S-12 - 76987-630 - VILHENA - RONDÔNIA
Vilhena, 5 de agosto de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7008059-55.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: WEMENSON ELI COSTA ALLEYEN, RUA DOIS MIL SETECENTOS E QUATRO 3419 S-27 - 76985-560 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
valor da causa:R\$ 1.372,68

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: WEMENSON ELI COSTA ALLEYEN, CPF nº 59228970200, RUA DOIS MIL SETECENTOS E QUATRO 3419 S-27 - 76985-560 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008090-75.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ELENI PEREIRA DA SILVA SACCONATO, RUA JORGE TEIXEIRA 1292 S-26 - 76986-612 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.300,37

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: ELENI PEREIRA DA SILVA SACCONATO, CPF nº 90476751268, RUA JORGE TEIXEIRA 1292 S-26 - 76986-612 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008105-44.2022.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Polo Ativo: S. T., M. V. T. D. N.

ADVOGADO DOS AUTORES: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9962

Polo Ativo: REU: E. G. D. N., AV. VALTER LUIZ FILUS 1133 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça.

Concedo o benefício da justiça gratuita as partes autoras.

Trata-se os autos de ação de guarda e regulamentação de visitas cumulada com alimentos e pedido de fixação de alimentos provisórios ajuizada por M. V. T. D. N. e SHIRLE TEIXEIRA em desfavor de EDER GONÇALVES DA NOBREGA.

É o necessário. Decido.

A autora M. V. T. D. N. é filha do réu, conforme faz prova a certidão de nascimento (ID-80277589) juntada aos autos, possuindo atualmente 3 anos de idade. Evidente que em razão da pouca idade depende da mãe e do pai para sua subsistência.

Não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente às despesas que a criação da filha na demanda. Mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades da criança. Com efeito, em tema de alimentos, deve se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade.

Isso posto, FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor do menor no importe equivalente a 50% do salário mínimo vigente. Isso porque, apesar de alegar que o réu trabalha como funcionário público, não consta nos autos prova capaz de demonstrar efetivamente os gastos do réu. O valor pertinente aos alimentos provisório deverão ser depositados em conta bancária informada pela genitora da menor, devidos a partir da citação.

Banco Caixa econômica Federal, Agencia: 1825; Op. 1288; Conta P: 000855230472-2; Titular: SHIRLE TEIXEIRA GOMES, inscrita no CPF/MF nº 958.154.652-91. Como é sabido, nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o(a) magistrado(a) dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação (CPC, art. 694).

Assim, a audiência de conciliação é o meio mais célere e efetivo de resolução, especialmente em demandas desta natureza, nas quais as partes devem se empoderar para solução das questões atinentes às suas vidas/responsabilidades advindas dos laços familiares/parentesco e, uma DECISÃO judicial final dificilmente agradará ambas as partes, o que é plenamente possível mediante um acordo.

Cumpra mencionar, que em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desse modo, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono(a)/advogado(a).

DESIGNO audiência de conciliação/mediação para quinta-feira, dia 20 de outubro de 2022, com início às 08horas, a ser realizada por videoconferência (WhatsApp), nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

CITE-SE e INTIME-SE o requerido e, INTIMEM-SE as partes autoras.

Não havendo acordo, o requerido poderá, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o requerido alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) requerente, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista a(s) parte(s) autora(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação, bem como as partes e os respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Dê-se vista dos ao Ministério Público para manifestação.

O(a) Oficial(a) de Justiça deverá colher o número do celular (WhatsApp) e e-mail do requerido, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do Código de Processo Civil.

Cópia desse MANDADO de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurada à parte ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (CPC, art. 695, § 1º).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Serve a presente como CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO e demais atos de expediente para os devidos fins.

Réu: REU: E. G. D. N., CPF nº DESCONHECIDO, AV. VALTER LUIZ FILUS 1133 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA Vilhena - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0012310-22.2014.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal), Fornecimento de Água

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VILHENA SAAE, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. MAJOR AMARANTE 2788, NÃO INFORMADO CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA, OAB nº RO3691

EXECUTADO: EURIDES SCHMIDT, CHÁCARA 27 GLEBA 15 RUA C, NÃO CONSTA SETOR EMBRATEL A-1 - 76220-000 - FAZENDA NOVA - GOIÁS

DESPACHO

Vistos.

Cadaste a escritania, o Banco do Brasil como terceiro interessado nestes autos, bem como, habilite seu patrono conforme procuração de Id 79693275.

Concedo o prazo de vinte dias ao credor hipotecário para apresentar atualização do débito, requerendo o que de direito.

Determino a reavaliação do LT-27A, QD-15, ST-A1, (Setor Chácaras) na Estrada C, Bairro Embratel, Vilhena – R.

No que tange ao pedido de registro da penhora no sistema ARISP, será analisado após reavaliação do imóvel.

Com a apresentação de manifestação do credor hipotecário, intime-se a parte exequente para se manifestar, em dez dias.

Serve o presente de MANDADO /carta precatória/ofício e demais expediente necessários.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, 5 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008061-25.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: EMERSON ROBERTO TRINDADE, RUA GERMANO BIZON 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-302 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.602,11

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se ocultar(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: EMERSON ROBERTO TRINDADE, CPF nº 67260829249, RUA GERMANO BIZON 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-302 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008094-15.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: VALQUIRIA ROSNE DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ GOMES FILHO 975 CRISTO REI - 76983-460 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.841,73

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se ocultar(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: VALQUIRIA ROSNE DE OLIVEIRA, CPF nº 01853469106, RUA JOSÉ GOMES FILHO 975 CRISTO REI - 76983-460 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002141-41.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA, CNPJ nº 84654326000122, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADOS: R C S IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, RODOVIA BR 364, KM 02, LOTE 131 S/N, SENTIDO M. URBANO SENA MADUREIRA ZONA RURAL - 69950-000 - MANOEL URBANO - ACRE, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GELSON SALVADOR, CUIABA 3001, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA, IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA, ALAMEDA MOURÃO 120 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora ainda não recolheu as custas de diligência do Oficial de Justiça (id 77443491).

Intime-se o autor para promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, 5 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004841-29.2016.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS CARAMURU DOS SANTOS, CPF nº 20410930210, RUA RICARDO C KOLLERT 353, AP. 102 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

EXECUTADO: LUIZ CARLOS LACERDA MACHADO, RUA 08, 6140 NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente requereu que a diligência fosse realizada fora do horário comercial, com fundamento no artigo 212 § 1º do Código de Processo Civil, em razão dos executados não estarem na residência durante as tentativas de cumprimento do MANDADO.

Indefiro o pedido porque não encontra amparo legal.

De acordo com o artigo 212 do CPC os atos judiciais serão realizadas das 6 às 20 horas e, poderão ser concluídas após as 20 horas quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano, o que claramente não é o caso dos autos.

Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, 5 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 0008783-67.2011.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: Fazenda Pública do Município de Vilhena e outros

Réu: JOSE IVO DE AZEVEDO GAMBARRA

Advogado(s) do reclamado: ESTEVAN SOLETTI

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Iniciais:

(X) Não recolhidas - Valor: R\$ 127,38 (1,5% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 44, p. único, da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia) / (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

- Custas Finais: (X) Processo de Execução

(X) Não recolhidas - Valor: R\$ 127,38 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 254,76

Assim, fica a parte JOSE IVO DE AZEVEDO GAMBARRA notificada para o recolhimento da importância de R\$ 254,76 (atualizada até a data de 04/08/2022), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

Vilhena/RO, 4 de agosto de 2022

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7004288-06.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JAIR BARBOSA LEANDRO

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI - RO3757, LUCIANE BRANDALISE - RO6073, MICHELLE DINIZ DA COSTA - RO11399

Advogado(s) do reclamante: MICHELLE DINIZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MICHELLE DINIZ DA COSTA, LUCIANE BRANDALISE, WILSON LUIZ NEGRI

POLO PASSIVO: BRUNO ROCHA FONSECA 44078848869 e outros

Advogado do(a) REU: APARECIDO DOS SANTOS MACHADO - SP382526

Advogado do(a) REU: APARECIDO DOS SANTOS MACHADO - SP382526

Advogado(s) do reclamado: APARECIDO DOS SANTOS MACHADO

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. sentença proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

(...)

Somente após, intime-se o autor para apresentar Impugnação, em quinze dias, assim como se manifestar, no mesmo prazo, quanto aos novos documentos acostados ao id 77759559 e id 77607311.

(...)

Vilhena/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito”

Vilhena/RO, Quinta-feira, 04 de Agosto de 2022

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0010288-54.2015.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: C. D. C. D. L. A. D. S. D. A. L. S. C.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB nº RO6277, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

Polo Ativo: EXECUTADOS: C. C. D. P. E. S. I. E. E. L. -. M., D. J. B. C.

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos (CPC, art. 921).

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002422-94.2020.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: NEIDE FATIMA CORREA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESSICA BARRETO GRESPAN, OAB nº RO10390, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461, ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

Polo Ativo: EXECUTADO: D. S. ANTUNES OBRAS DE ALVENARIA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se os demais termos da decisão (ID-58362363).

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002705-49.2022.8.22.0014

Classe: Averiguação de Paternidade

Polo Ativo: B. K. S. T., M. S. T. P., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: O. P. C. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte autora, via Defensoria Pública, a fim de que informe o número de seu CPF e nome da genitora do requerido para viabilizar consulta pelos sistemas disponíveis.

Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007996-30.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: CLEYTON MACIEL OLIVEIRA, RUA GERMANO BIZON 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-302 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 2.195,39

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este despacho como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: CLEYTON MACIEL OLIVEIRA, CPF nº 01173266232, RUA GERMANO BIZON 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-302 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: CLEYTON MACIEL OLIVEIRA, CPF nº 01173266232, RUA GERMANO BIZON 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-302 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007993-75.2022.8.22.0014

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: ROQUE AUGUSTO DA CONCEICAO

R\$ 129.104,49

D E S P A C H O

Vistos.

Custas recolhidas.

Trata-se de Carta precatória com a finalidade de citação da parte requerida.

Contudo, a carta precatória não veio instruída com os documentos necessários para o seu cumprimento, conforme art. 260, CPC:

“Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:

I – a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;

II – o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III – a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;

IV – o encerramento com a assinatura do juiz”.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, instruir a carta precatória nos termos do artigo 260, CPC, sob pena de devolução.

Anexados os documentos, venham os autos conclusos. Caso contrário, devolva-se.

Vilhena, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0032262-60.2009.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: MAGAZINE MINOZZO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO, OAB nº RO5557

Polo Ativo: EXECUTADO: ANTONIO ALVES GUNDIN, LH. 7, KM 4,5, RM COLORADO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s).

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, do Código de Processo Civil, nos termos da decisão (ID-76322463, pág. 9, fls. 132). Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente.

Houve a digitalização dos autos, momento o qual a parte exequente se manifestou pela desistência do feito (ID-80154124).

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de execução extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s) que após a realização de diversas diligências não proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 ano, seguido de arquivamento provisório.

No caso em apreço, a execução está amparada em nota(s) promissória(s), sendo que o prazo de suspensão encerrou e já transcorreu mais de três anos desde então.

Desse modo, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõem.

Isso porque, a nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66).

A propósito, colaciono julgados deste Tribunal, a saber:

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Nota promissória. Ausência de bens penhoráveis. Suspensão por um ano. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Ocorre a prescrição intercorrente quando, após esgotado o prazo anual de suspensão do processo, o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, à luz da Súmula 150 do STF. A nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66). [...] (Apelação Cível, Processo nº 0000601-10.2011.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/10/2019). (Grifo próprio).

Apelação cível. Embargos à execução. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Nulidade não configurada. Nota promissória. Prescrição. [...] Perde a natureza cambiária a nota promissória e resta inviabilizada a sua execução se ultrapassado o prazo de 03 (três) anos, a contar do vencimento do título. (Apelação Cível nº 7003062-89.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgamento 23/05/2019). (Grifo próprio).

Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo (junho/2017), é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos do inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da ação de execução e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios (CPC, art. 921, § 5º).

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se.

Não havendo pendências, observadas as formalidade legais, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008019-73.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ROCHA, AVENIDA PEDRO DINIZ DA COSTA 1836 BELA VISTA - 76982-100 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.645,65

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se ocultar(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este despacho como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ROCHA, CPF nº 39004740287, AVENIDA PEDRO DINIZ DA COSTA 1836 BELA VISTA - 76982-100 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo: 7001587-72.2021.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

REU: VICENTE DE PAULA DA SILVA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

Determinada a regularização do processo a fim de que fosse viabilizada a citação da parte devedora, a parte autora, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.

O princípio da instrumentalidade do processo consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua finalidade, objetivando-se resolver uma relação jurídica de direito material pendente. Há procedimentos para que entre os vários meios possa se chegar ao fim proposto, mas nunca deixar de se chegar ao resultado prático que se pretende com a demanda.

Nesse particular, a citação é um procedimento que visa o aperfeiçoamento da relação processual e, portanto, necessita ser regularizado e intentado com veemência pela parte autora de uma demanda judicial.

No caso concreto, constata-se que apesar de devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de apresentar os meios necessários para que houvesse a regular citação da parte requerida.

De fato, a citação é pressuposto processual de existência e a sua ausência enseja a extinção do processo. Inclusive, tal discussão já fora objeto de decisões no Egrégio Tribunal de Justiça, que chegou a idêntica conclusão. Colaciono a seguir alguns processos em que foram elaborados acórdãos e decisões monocráticas a este respeito:

Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel;

Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho;

Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori;

Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes;

Apelação Cível - nº 0010540-72.2010.8.22.0001. Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia.

Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. Não se discute que a parte autora simplesmente abandonou o processo, mas sim que, devido à falta de indicativo dos meios necessários para a regular citação da parte requerida, bem como sua própria inércia em promover a regularização do feito após a regular intimação para tanto, resta demonstrado o desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e validade.

Antes de se definir o mérito da causa é necessário visualizar tais pontos. A condição da ação e os pressupostos processuais são questões de ordem pública que não podem ser ultrapassados nem ignorados, sendo dever do magistrado a análise de tais pontos.

Desta feita, em consonância com os fundamentos acima delineados e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça a respeito do tema, entendo por prejudicada a presente demanda diante da inércia da parte autora, carecendo esta demanda de elementos/fundamentos essenciais para sua continuidade.

Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já determino em caso de não comprovação do pagamento.

Publicação, registro e intimação via PJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7005351-32.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: KATIA CUSTODIO DIVINO, RUA MATIAS ARCANJO RIBEIRO 73 CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que foram acostados documentos por equívocos aos autos, determino à Escrivania que risque aquele acostados ao id 78275284, id 78274293 e id 78274294.

No mais, proceda-se nos termos da decisão inicial.

Intime-se a autora.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007322-57.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: REQUERENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

Polo Ativo: REQUERIDO: WELLINGTON DA ROCHA LADISLAU 41447895860

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento (CPC, art. 921).

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006646-75.2020.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOAO BATISTA ALVES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: JOEL ASSOLARI MARCONI, RUA ODILIO RESENDE 3620 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-752 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

1. Defiro a intimação do executado no novo endereço apresentado. As custas da diligência já foram pagas.

2. Intime-se o executado para pagar o débito em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e também de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido mandado/carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

EXECUTADO: JOEL ASSOLARI MARCONI, CPF nº 73001597291, Rua José Bonifácio, n.º 2103, Bairro Setor 26, na cidade de Vilhena/RO, CEP: 76986-574.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007995-45.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: LAURECI CANDIDO DA SILVA, RUA CENTO E TRÊS-DEZOITO 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-122 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.707,90

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este despacho como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: LAURECI CANDIDO DA SILVA, CPF nº 02326435982, RUA CENTO E TRÊS-DEZOITO 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-122 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: LAURECI CANDIDO DA SILVA, CPF nº 02326435982, RUA CENTO E TRÊS-DEZOITO 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-122 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008012-81.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MARIA LUCIA DE BRITO, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 4476 CENTRO (S-01) - 76980-048 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 2.523,47

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este despacho como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: MARIA LUCIA DE BRITO, CPF nº 18344569249, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 4476 CENTRO (S-01) - 76980-048 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA LUCIA DE BRITO, CPF nº 18344569249, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 4476 CENTRO (S-01) - 76980-048 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008022-28.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: FERNANDO PINTO DE OLIVEIRA, RUA OITO MIL QUINHENTOS E QUATORZE 0 ASSOSETE - 76986-346 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.338,16

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este despacho como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: FERNANDO PINTO DE OLIVEIRA, CPF nº 52364186234, RUA OITO MIL QUINHENTOS E QUATORZE 0 ASSOSETE - 76986-346 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo nº: 7001025-34.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária

Requerente/Exequente: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 4166 CENTRO (S-01) - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

Requerido/Executado: ANILDO FERREIRA DE ARAUJO, AVENIDA APARECIDA RODRIGUES RAMOS 1581 S-22 - 76985-234 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de repetição programa da ordem de pesquisa no sistema SISBAJUD.

Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/BacenjudSisbajud>), nesse ato, determinei a realização de pesquisas ao sistema SISBAJUD na modalidade programada (teimosinha) pelo período de 30 (trinta) dias.

Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias.

Os autos devem permanecer em Cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornar conclusos após o período de suspensão na JUDs.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000245-89.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANO EDVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 9.281,50

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ADRIANO EDVALDO DOS SANTOS ingressou com ação de cobrança de seguro DPVAT contra SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, aduzindo em síntese que sofreu acidente de trânsito em 22/10/2020 o que resultou em perda anatômica e funcional de membro superior esquerdo, e inferior esquerdo e direito, com lesão em joelho. Diante disso, de posse de todos os documentos necessários a regulação do sinistro, realizou o pedido administrativo perante a ré, objetivando receber a indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores (DPVAT), vindo a ser indenizado na quantia de R\$ 843,50 (oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos). Todavia, enfatiza a necessidade de ser pago o valor proporcional aos danos sofridos e respectivas sequelas incapacitantes, consoante a tabela da Lei nº 6.194/74, o qual alega, ainda, ter o direito de receber o montante de R\$ 9.281,50 (nove mil duzentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária e juros legais até seu efetivo pagamento, corresponde à 75% de perda anatômica e funcional de membro superior. Por fim, requer a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Junta documentos.

Em despacho inicial, foi concedida a gratuidade judiciária para autora, bem como determinado a produção de prova pericial e citação do réu.

Citada a ré contestou o pedido inicial (id.67381821) informando que a negativa administrativa ocorreu em virtude de inexistência de invalidez comprovada. Esclarece a necessidade de perícia complementar feita pelo Instituto Médico Legal, bem como que o pagamento da indenização deve obedecer ao valor estabelecido na tabela de graduação para invalidez permanente estabelecida na Lei n. 11945/09.

Por fim requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica no ID n. 67452843.

O laudo pericial veio aos autos no ID n. 79570619 onde não foi constatada sequela ou limitação a que a autora faça jus.

As partes se manifestaram quanto ao laudo no ID's n.79700087/80028495.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, visto que já foi realizada perícia, e os elementos probantes apresentados pelas partes são suficientes para o julgamento da causa, sendo desnecessária outras provas.

Trata-se de ação de cobrança de diferença da indenização do seguro DPVAT não paga na via administrativa apresentada por ADRIANO EDVALDO DOS SANTOS contra SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

O pedido é improcedente.

O mérito da causa deve ser analisado a luz da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/2009, tendo em vista a data do fato.

O acidente de trânsito sofrido pela parte autora e a lesão dele decorrente restaram comprovados nos autos pelos documentos acostados nos ID n. 66975979. Em sendo assim, sobeja, portanto, identificar apenas o grau da lesão sofrida.

Os argumentos expendidos pelo réu quanto a elaboração do laudo particular do dano sofrido pela parte autora e a necessidade de perícia pelo IML restaram superados em face da realização da perícia judicial nos autos.

O laudo pericial concluiu: "Não há elementos que comprove invalidez permanente, sendo considerado como lesão temporária."

Pois bem. De acordo com o laudo pericial, restou constatado que o autor NÃO possui invalidez permanente, sendo sua lesão classificada como temporária, a qual não está abrangida pela tabela da Legislação do Seguro DPVAT.

Portanto, sem maiores delongas, conclui-se que a autora nada tem a receber de indenização do seguro obrigatório, eis que de acordo com o laudo médico sua lesão não está enquadrada a tabela anexa a Lei 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09, de modo que a pretensão autoral é improcedente.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tendo em vista a ausência de lesão permanente da autora em decorrência do acidente de trânsito narrado na petição inicial.

CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, bem como ressarcir a ré o valor referente aos honorários periciais. Tais verbas ficarão suspensas de exigibilidade, nos termos da Lei 1.060/50, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se, e cumpra-se.

Serve a presente como mandado.

Vilhena/RO, 4 de agosto de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007985-98.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: RENATA DA SILVA ROCHA, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E TRÊS 2395 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-892 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.299,20

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este despacho como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: RENATA DA SILVA ROCHA, CPF nº 89320093253, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E TRÊS 2395 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-892 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: RENATA DA SILVA ROCHA, CPF nº 89320093253, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E TRÊS 2395 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-892 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007997-15.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ANA PAULA DE LIMA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3314 CENTRO (S-01) - 76980-174 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.778,95

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este despacho como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: ANA PAULA DE LIMA, CPF nº 82988510210, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3314 CENTRO (S-01) - 76980-174 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ANA PAULA DE LIMA, CPF nº 82988510210, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3314 CENTRO (S-01) - 76980-174 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008016-21.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: NUNZIO GRASSO JUNIOR - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3536, HOTEL CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 2.569,97

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este despacho como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: NUNZIO GRASSO JUNIOR - EPP, CNPJ nº 34758797000102, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3536, HOTEL CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: NUNZIO GRASSO JUNIOR - EPP, CNPJ nº 34758797000102, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3536, HOTEL CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000103-85.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ISRAEL NOVAK

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

Polo Ativo: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta pelo(a) AUTOR: ISRAEL NOVAK em desfavor do REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. o qual, em síntese, alega que foi vítima de acidente de trânsito dia 06/09/2018, conforme boletim de ocorrência (ID-66837094), tendo como consequência invalidez de perda anatômica e funcional de membro superior esquerdo, com lesão em ombro esquerdo e úmero esquerdo, e ainda fratura no radio distal direito, tendo sofrido um dano de 75% impedindo qualquer movimento abdução e elevação de braço esquerdo, rotação e perda de força de punho esquerdo, concomitante dores de grau intenso. Diante disso, de posse de todos os documentos necessários a regulação do sinistro, realizou o pedido administrativo perante a ré, objetivando receber a indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores (DPVAT), vindo esta ser indenizado na quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco centavos). Todavia, enfatiza a necessidade de ser pago o valor proporcional aos danos sofridos e respectivas sequelas incapacitantes, consoante a tabela da Lei nº 6.194/74, acrescido de correção monetária e juros legais até seu efetivo pagamento. Por fim, requer a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Junta documentos.

Concedida a gratuidade de justiça, nos termos da decisão (ID-66839428).

Citada, a ré apresenta Contestação (ID-67698329). Preliminarmente, aduz ausência de documentos essenciais para a propositura da ação, o qual seja: Documento do proprietário do veículo (CRLV). No mérito, alega a invalidade de laudo particular para subsidiar condenação e necessidade de perícia médica complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal - IML. Sustenta que o valor da indenização deve ser arbitrado nos termos da Medida Provisória n.º 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009. Aduz que o pagamento dos honorários periciais, devem observar a Resolução nº 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Alega que no caso de superveniência de sentença condenatória, além da observância acerca do cálculo da indenização estabelecido pela Lei nº 11.945/2009, a incidência da correção monetária seja considerada desde a data do evento danoso, na forma do estabelecido na Súmula 580 do STJ e juros de mora a partir da citação. Por fim, pugna pela condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, custas processuais e honorários advocatícios, de acordo com os artigos 82 § 2º, 84 e 85 do CPC; requer a improcedência da ação em razão do pagamento administrativo já ter sido realizado de acordo a invalidez auferida à época do sinistro, com base na Lei nº 6.194/74 e MP nº 451/2008 convertida na Lei 11.945/2009. Junta documentos.

Intimada, a parte autora apresenta Impugnação à Contestação (ID-75872696).

Comprovado o pagamento dos honorários periciais (ID-68702060).

Sobreveio aos autos laudo médico pericial (ID-78958466).

Alegações finais apresentadas por ambas as partes.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, pois já foi realizada perícia e os elementos probantes apresentados pelas partes são suficientes para o julgamento da causa, sendo desnecessária outras provas.

Trata-se de ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT.

Passo à análise das preliminares.

DAS PRELIMINARES.

Da ausência de documentos essenciais.

Preliminarmente, alega a parte ré que não foi acostado aos autos do documento do proprietário do veículo (CRLV), assim, não é possível identificar os dados do veículo envolvido no sinistro, bem como a adimplência da parte autora com o prêmio à época do sinistro.

É cediço que não há a vinculação do pagamento do seguro DPVAT ao fato de o proprietário do veículo estar com o seguro obrigatório quitado.

A propósito, há julgados nesse sentido:

Apelação Cível. Indenização do seguro DPVAT. Direito à indenização. Tabela. Proporcionalidade. Inadimplência do pagamento do prêmio. Aplicação da Súmula 257 do STJ. Recurso não provido. A indenização securitária do seguro DPVAT deve corresponder aos percentuais da perda verificados na perícia e às reduções decorrentes, de acordo com a tabela das condições gerais de seguro de acidente. Eventual inadimplência do prêmio do seguro DPVAT não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização à vítima, mesmo que seja a proprietária do veículo. Quando há pedido administrativo, a correção monetária deve incidir a partir da data do pagamento administrativo ou da recusa deste. E os juros de mora incidem a partir da citação (Súmulas 426 STJ e 08 TJRO). APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002362-09.2020.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 26/10/2021. (Grifo próprio).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SEGMENTO CORPORAL ACOMETIDO. CÁLCULO DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ. RECUSA EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO NO PRAZO DE VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. Existindo nos autos laudo pericial que ateste invalidez parcial constando a debilidade sofrida e a graduação da incapacidade, este é suficiente para realização do cálculo do valor do seguro devido ao segurado. A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente quando parcial incompleta deverá ser fixada enquadrando-se a lesão sofrida na tabela prevista na Lei n. 61.94/74, incidindo o percentual estipulado sobre o limite indenizatório de R\$13.500,00. Em seguida, sobre o valor apurado incide o percentual de 75% ou 50% ou 25% ou 10%, variando conforme atestado em laudo pericial se foi de repercussão intensa, média, leve ou residual. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de DPVAT não é motivo para recusa do pagamento da indenização, consoante o disposto na Súmula 257-STJ. Os juros de mora nas ações de seguro DPVAT se contam a partir da citação, consoante o disposto na Súmula 426 do STJ. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004431-42.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/10/2021. (Grifo próprio).

Cumpra mencionar, que os dados do veículo constam perfeitamente informados no boletim de ocorrência acostado aos autos.

Portanto, afasto a preliminar.

DO MÉRITO.

O mérito da causa deve ser analisado a luz da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/2009, tendo em vista a data do fato. O acidente de trânsito sofrido pela parte autora e a lesão dele decorrente restaram comprovados pelos documentos acostados nos autos. Sendo assim, sobeja, portanto, identificar apenas o grau da lesão sofrida.

Os argumentos expendidos pelo réu quanto a elaboração do laudo particular do dano sofrido e a necessidade de perícia pelo IML restaram superados em face da realização da perícia judicial nos autos.

A lei n.º 6.194/1974, dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevê indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) às vítimas com invalidez permanente causada por acidente de trânsito, conforme determina o artigo 3º, inciso II, acrescentado pela Lei n.º 11.482/2007:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Nesse sentido, extrai-se do artigo 3º, §1º, e do artigo 5º da Lei n.º 6.194/1974 a nova sistemática para o pagamento da indenização do seguro obrigatório conforme o grau de lesão:

Art. 3º [...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Segundo apurado pelo perito, por meio do laudo médico pericial (ID-78958466), a parte autora padece de invalidez permanente parcial incompleta de intensa repercussão classificada na tabela do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 como perda anatômica e/ou funcional de um dos pés, indenizável em 50% (tabela) x 75% (laudo pericial), fazendo jus ao valor de R\$ 5.062,50 (cinco mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos)

Portanto, considerando o grau de incapacidade da parte autora, bem como o valor já recebido via administrativa, isto é, R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), conforme comprovante de transferência (ID-67698330). Tenho que o pedido deve ser julgado procedente, haja vista que do montante supramencionado, subtraindo o valor pago administrativamente, chegamos ao valor remanescente devido de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Vale mencionar, que o valor indenizatório inferior ao pleiteado na inicial, não configura sucumbência recíproca e nem mínima, mas mera adequação do quantum debeatur segundo critérios legais.

Nesse sentido, cito julgado:

Apelação Cível. Seguro DPVAT. Nexa causal entre o acidente e a debilidade. Ausência de cobertura. Ato ilícito. Direção sem permissão (CNH). Irrelevância. Direito Subjetivo. Indenização. Cálculo de acordo com o grau de invalidez. Sucumbência Recíproca. Afastada. Recurso apelação. Não provido. Recurso adesivo. provido. 1 - É devida a indenização securitária se o laudo pericial atesta que as lesões sofridas pelo segurado são decorrentes do acidente de trânsito noticiado. 2 - Ausência de CNH não possui o condão de afastar o direito da parte de receber a indenização securitária. 3 - A indenização deve ser calculada nos termos do art. 3º, § 1º, II, da Lei n. 6.194/74, com redação da Lei n. 11.945/2009. 4 - A fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao pedido na inicial da ação securitária não configura sucumbência recíproca, cabendo à seguradora arcar integralmente com tal ônus. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7057662-44.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 15/12/2020. (Grifo próprio).

Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Ônus sucumbencial. Em ação de cobrança de seguro DPVAT, mesmo que o valor da condenação seja inferior ao pleiteado na inicial, devem os ônus da sucumbência recair sobre a parte requerida, não havendo sucumbência recíproca em tal hipótese. Os honorários serão fixados no percentual entre 10% e 20%, incidente sobre o valor da condenação, se houver. Contudo, resultando em valor irrisório, em observância ao princípio da justa remuneração do trabalho, os honorários advocatícios devem ser fixados em patamar razoável, por equidade. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002017-16.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 13/01/2021. (Grifo próprio).

No tocante aos consectários legais inerentes à indenização, a incidência da correção monetária possui tema pacificado, conforme o disposto na Súmula n. 580 do STJ, e deve ser aplicada desde o evento danoso. Por sua vez, os juros de mora de 1% devem incidir desde a citação, conforme a Súmula n. 426 do STJ.

A propósito, cito:

Embargos de declaração. Omissão. Existência de vício. Correção monetária. Juros de mora. Novo pronunciamento. Resultado do julgamento. Manutenção. Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando existir o vício de omissão indicado pelo recorrente, complementando-se o voto por meio de novo pronunciamento. A correção monetária do seguro obrigatório DPVAT deve incidir desde o evento danoso (Súmula 580 do STJ), e os juros de mora desde a citação (Súmula 426 do STJ). APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7019579-56.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 01/02/2021. (Grifo próprio).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. LAUDO PERICIAL. COMPLEMENTAÇÃO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não acolhido o pedido de redução dos honorários periciais, pois o valor fixado é razoável e atende os requisitos da Resolução 232/2016, do CNJ. A correção monetária do seguro obrigatório DPVAT deve incidir desde o evento danoso (Súmula 580 do STJ) e os juros de mora desde a citação (Súmula 426 do STJ). Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal. (TJRO - Apelação Cível n. 7048170-62.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julg. 5/3/2020). (Grifo próprio).

É cediço que havendo valor condenatório, em regra, deve este ser a base de cálculo para fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Todavia, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará os honorários por apreciação equitativa.

Nesse sentido, colaciono julgados:

Apelação. Cobrança. Seguro DPVAT. Honorários advocatícios sucumbenciais. Baixo valor condenatório. Apreciação equitativa. Art. 85, § 8º, CPC/15. É cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa nas hipóteses em que o valor condenatório for muito baixo. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009400- 26.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 19/08/2021. (Grifo próprio).

Apelação. Cobrança. Seguro DPVAT. Honorários advocatícios sucumbenciais. Baixo valor condenatório. Apreciação equitativa. Art. 85, § 8º, CPC/15. É cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa nas hipóteses em que o valor condenatório for muito baixo. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001189- 06.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 21/01/2021. (Grifo próprio).

Desse modo, em observância aos critérios avaliativos (art. 85, § 2º, do CPC) tem-se que, no caso, os honorários devem ser fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atendendo o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, bem como a complexidade da causa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no § 1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mais, ficam prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74 e nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE com resolução do mérito o pedido formulado na petição inicial e, via de consequência:

CONDENO a ré ao pagamento de indenização em razão do seguro DPVAT, no valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), monetariamente corrigido, a partir do evento danoso (Súmula nº 580 do STJ), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação (Súmula n. 426 do STJ).

CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), consoante art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, atendendo o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, bem como a complexidade da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista, a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com a transferência de valores pertinente aos honorários periciais para a conta bancário do perito judicial.

Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente de OFÍCIO.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

Finalidade: Senhor(a) gerente, proceda com a transferência do valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com seus acréscimos legais (havendo), zerando e inutilizando a conta judicial após a transferência, o qual foi depositado junto a essa instituição financeira, agência local n.º 1825, operação n.º 040, conta judicial n.º 01540342-1, para a seguinte conta: agência n.º 1825; operação n.º 1288; conta n.º 000779296721-3; Banco Caixa Econômica Federal; Titularidade Vagner Hoffmann - CPF n.º 667.679.542-68.

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para o e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.

Processo: 7000103-85.2022.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Vilhena - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7003896-37.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Execução Contratual

AUTOR: GILENO ALVES DA COSTA, LINHA 155 - LOTE 125-B s/n, SÍTIO SÃO JOÃO - NOVA CONQUISTA SETOR RIO BRANCO - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618

REU: ENERGISA, RUA DOMINGUES LINHARES 279, CERON - ADM CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Verifico que foi dado provimento ao recurso interposto pela requerida para confirmar a liminar deferida e reformar a decisão agravada, ante o reconhecimento da ausência de citação na fase de conhecimento, cabendo ao juízo singular providenciar o retorno dos autos a referida fase, anulando todos os atos processuais ocorridos posteriormente.

Assim, determino a citação da requerida, via sistema, para responder, advertindo-a de que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 (quinze) dias, fluirá da citação.

Após, intime-se o autor para impugnação, em 15 (quinze) dias, e tornem conclusos para julgamento.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000054-44.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LUCI VANIA GERONIMO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Intime-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Requerendo o que entender de direito.

Após, conclusos.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007969-47.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA, RUA CASTELO BRANCO 450 CENTRO (S-01) - 76980-122 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 2.190,47

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este despacho como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA, CPF nº 08538913204, RUA CASTELO BRANCO 450 CENTRO (S-01) - 76980-122 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA, CPF nº 08538913204, RUA CASTELO BRANCO 450 CENTRO (S-01) - 76980-122 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003413-41.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MARIA EDUARDA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: EXECUTADO: SAMUEL SOUZA SILVA, RUA JOÃO PAULO I 1951, - DE 1890/1891 A 2150/2151 APTO 04 CONCEIÇÃO - 76808-398 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente requer a inclusão do nome do devedor/executado nos órgãos de proteção ao crédito, SPC e SERASA.

Tendo em vista que a parte executada até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no § 3º do artigo 782 do CPC. Nesse trilhar, é o entendimento deste Tribunal:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Alimentos. Não cumprimento espontâneo. Inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplente. Medida executiva típica. Possibilidade. Nos termos do § 3º do artigo 782 do Código de Processo Civil, a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. Na hipótese, constatado que não houve o adimplemento espontâneo do débito, tampouco êxito em outras tentativas de constrição de bens, de rigor a reforma da decisão agravada, a fim de permitir a inclusão do nome do executado/agravado nos órgãos de proteção ao crédito, na forma pleiteada pela credora. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806530-66.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 20/10/2021. (Grifo próprio).

Ante o exposto, defiro o pedido.

Oficie-se o órgão de proteção ao crédito (SPC e SERASA) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se a inclusão do nome do executado no referido sistema, observando o valor atualizado (05/07/2022) no importe de R\$ 18.945,67 (dezoito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), conforme cálculo acostado aos autos (ID-79033132).

Cumpra mencionar que após o pagamento da dívida é de inteira responsabilidade da parte solicitante/exequente requerer a exclusão do nome da parte executada no órgão de proteção ao crédito.

Expeça-se, ainda, Certidão de inteiro teor do processo e ofício ao Cartório de protesto de títulos, determinando seja realizado o protesto da decisão judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC, independentemente do recolhimento dos emolumentos, haja vista a gratuidade deferida (ID-19906771), nos termos do art. 98, § 1º, inc. IX, do CPC.

Ressalto que a Certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no § 2º do artigo 517, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, mediante apresentação do ofício acima mencionado, conforme § 1º do mesmo dispositivo legal.

De mais a mais, tudo cumprido, intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, apresentando outros meios para viabilizar o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Serve o presente como MANDADO/CARTA/OFÍCIO para os devidos fins e devidamente instruída.

Vilhena - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002022-46.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: DANIEL DE PAULA RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

Polo Ativo: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar a respeito do informado (ID-79654342).

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7003806-34.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Assunção de Dívida

EXEQUENTE: PNEUVALE DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA, RUA QUINTINO CUNHA 112 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972A

EXECUTADO: CERVI COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 4586 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, observando-se o que dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007968-62.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MARLY TORRES TABORGA, RUA TRÊS 8003 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-668 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.319,18

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este despacho como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: MARLY TORRES TABORGA, CPF nº 04605371133, RUA TRÊS 8003 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-668 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARLY TORRES TABORGA, CPF nº 04605371133, RUA TRÊS 8003 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-668 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007468-30.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADO: EDSON ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, RUA SANTA TEREZINHA 12 SANTO ANTÔNIO - 76980-342 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta por SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUAS E ESGOTO contra EDSON ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, objetivando a cobrança de Dívida Ativa relacionado ao serviço de águas e esgoto.

Inferre-se dos autos que o contribuinte faleceu antes mesmo da devida citação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nas hipóteses em que o devedor vem a falecer em momento anterior à citação válida da Execução Fiscal, o STJ possui firme entendimento no sentido de inviabilizar o redirecionamento em face do espólio, impondo a extinção da execução fiscal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. ESPÓLIO. REDIRECIONAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. [...]. VII – Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AglInt no REsp 1681731/PR, Min. Rel. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Data do Julgamento: 07/11/2017, DJe 16/11/2017).

No caso dos autos, o executado faleceu antes mesmo da propositura da ação, amoldando-se, portanto, o caso ao julgado retro.

Saliento, ainda, que caso a morte tenha ocorrido antes do lançamento tributário, não seria ele o responsável pela obrigação, inclusive.

III. DISPOSITIVO

Assim, diante da impossibilidade de redirecionamento em face do espólio, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015, notadamente diante da ausência de pressuposto processual subjetivo (capacidade de ser parte).

Intime-se .

Transitada em julgado, arquivem-se.

Vilhena - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7010958-60.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: ELLEN CRISTINA DAL PRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

Polo Ativo: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Depreende-se do laudo médico pericial acostado aos autos que a parte autora foi acometida de duas lesões distintas, consignado o expert que é passível de minimização com tratamento cirúrgico. Todavia, ao responder o quesito 1, especificamente a pergunta - "É acometida de invalidez permanente de caráter definitivo?" -, o expert respondendo ao quesito informou que sim. ou seja, ratificou que a parte autora é acometida de invalidez permanente.

Sendo assim, a fim de esclarecer se as lesões da parte autora são passíveis de minimização com tratamento cirúrgico e, portanto, deixará de ser permanente.

Intime-se o perito judicial a fim de prestar a informação supracitada, objetivando esclarecer se as lesões da parte autora são permanentes ou com o tratamento cirúrgico mencionado, tais lesões deixaram de ser permanentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada de informações/manifestação.

Intimem-se as partes para se manifestarem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Serve de INTIMAÇÃO.

Vilhena - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003506-33.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

EXECUTADO: RWAM CARLOS GABRIEL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Para fins de atendimento ao pleito da parte autora/exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005403-96.2020.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: AUTOR: B. V. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

Polo Ativo: REU: J. R. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diante da indicação do endereço do réu, proceda-se o necessário para o cumprimento da liminar e citação, consoante endereço (ID-79373872), qual seja: AV PORTO ALEGRE, 3714, JD OLIVEIRAS – VILHENA/RO – CEP 76980-636, nos termos da decisão retro (ID-66625388).

Pratique-se o necessário.

Serve o presente como CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO e demais expedientes.

Vilhena - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007942-64.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: DONIZETT LUIZ SOARES, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 4250 CENTRO (S-01) - 76980-140 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.881,55

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este despacho como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: DONIZETT LUIZ SOARES, CPF nº 17418623100, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 4250 CENTRO (S-01) - 76980-140 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7009451-64.2021.8.22.0014

Protocolado em: 28/09/2021

AUTOR: F. C. C. L. R., RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 5115 JARDIM ELDORADO - 76987-080 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

REU: B. U. T. R., RUA PROFESSOR ULISSES RODRIGUES 4733 JARDIM ELDORADO - 76987-096 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B R\$ 500,00

DECISÃO

Vistos.

Verifico da Contestação apresentada que o requerido pugna pela designação de audiência de conciliação.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 1º de setembro de 2022, às 08 horas, por sistema de videoconferência (WhatsApp) nos termos do Provimento n.º 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados.

Não havendo acordo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao NUCOMED, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7007807-52.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MARLETE MEDEIROS PEREIRA, RUA A-2, L 07, Q 19R, S 16 JARDIM VILHENA - 76980-284 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 3.132,99

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este despacho como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: MARLETE MEDEIROS PEREIRA, CPF nº 34945806268, RUA A-2, L 07, Q 19R, S 16 JARDIM VILHENA - 76980-284 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARLETE MEDEIROS PEREIRA, CPF nº 34945806268, RUA A-2, L 07, Q 19R, S 16 JARDIM VILHENA - 76980-284 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7003258-33.2021.8.22.0014

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: A. V. D. Q. G.

ADVOGADO DO REQUERENTE: KEVIN CRISTHIAN PEIXOTO AMARAL, OAB nº RO11465

REQUERIDO: C. C. D. S. G.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.100,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

ALEXANDRE VALDIR DE QUEIROZ GOMES propôs a presente ação de divórcio em desfavor de CLÁUDIA CRISTINA DA SILVA GOMES, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que contraíram matrimônio no dia 27/10/2021, em regime de comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento de id 57662641, mas que estão separados de fato desde 2004. Sustentou que durante a separação fática constituiu nova família pelo regime de união estável. Pugnou pela decretação do divórcio. Junta documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, posteriormente a mesma foi cancelada, nos termos da decisão (id 59539002).

Citada via edital (id 67417407), a parte requerida deixou de apresentar defesa no prazo legal, motivo pelo qual lhe foi nomeado Curador Especial, função exercida pela própria Defensoria Pública, que apresentou contestação por negativa geral (id 78975382), postulando pela improcedência da ação.

Instada, a parte requerente apresenta a Réplica à Contestação (id 79247546).

É o relatório. Fundamento e decido.

Vieram-me os autos conclusos.

II. FUNDAMENTO.

Trata-se de pedido de divórcio fundamentado na ruptura da sociedade conjugal.

A pretensão quanto ao divórcio merece ser acolhida à luz da nova emenda constitucional nº 66/2010, que suprimiu a exigência de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, assim como, a emenda constitucional não mais exige outros requisitos para que o casamento seja dissolvido pelo divórcio.

Neste contexto é desnecessária a realização de audiência de instrução porque já não subsiste a necessidade do tempo de separação e todos os consectários do divórcio serão resolvidos por esta sentença.

Desta feita, o pedido na forma como foi perpetrado preenche o requisito legal do art. 1.580, § 2º do CC, com a nova redação dada pela emenda constitucional nº 66/2010, razão pela qual deve ele ser deferido, com o decreto de divórcio do casal.

Ademais, não houve juntada de documentos ou qualquer alegação capaz de justificar a modificação ou extinção dos direitos do requerente.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECRETO o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal.

Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à ação. Porém, suspendo suas cobranças na forma do art. 98 § 3º, do CPC, por ocasião da gratuidade judiciária que ora lhe concedo.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público (art. 178 e 698 do CPC).

Publicação e registros automáticos. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação do divórcio e arquivem-se os autos.

SIRVA CÓPIA DA PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, estabelecido na Comarca de Recife - PE, na Rua Barão da Vitória, 286, São José - Contato telefônico nº (81) 3039-0311, para proceder à averbação do divórcio do casal, referente à Certidão de casamento lavrada sob matrícula nº 074971 01 55 2001 3 0002 072 0000072 84. Instrua-se a presente com cópia da Certidão de casamento (id 57662641).

Vilhena - RO, 05/08/2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7009580-69.2021.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: OLINO NERI ZOCHÉ, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5858 JARDIM ELDORADO - 76987-030 - VILHENA - RONDÔNIA, PATRICK KLEBER ZOCHÉ, AVENIDA DIOES BISPO DE SOUZA 5006 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-436 - VILHENA - RONDÔNIA, ENERTEX IND. E COM. DE BATERIAS LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1000, - DE 888 A 1130 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o despacho de id 62943239 para citação da executada ENERTEX IND. E COM. DE BATERIAS LTDA com a expedição de carta por AR, no endereço indicado na petição inicial, qual seja, Avenida Nações Unidas, n. 1000, Mato Grosso, Porto Velho, RO, CEP 76804-420.

Quanto ao termo de penhora reduzida nos autos, a título de conhecimento das partes e registro nos autos, junte-se o termo de penhora expedido nos autos do Juízo da Vará Única do Trabalho de Vilhena da 14ª Região.

Serve o presente como carta/ofício/mandado/carta precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, 5 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 0083010-96.2009.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 21/09/2009

EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542, ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

REQUERIDO: OZEAS DA SILVA BARBOSA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

I. RELATORIO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA contra REQUERIDO: OZEAS DA SILVA BARBOSA, objetivando a cobrança de dívida representada pelo cheque que acompanha a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil (id 75814366, página 10), em 12 de setembro de 2016.

Intimado a se manifestar, a exequente pugna pela busca de ativos financeiros.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o feito foi suspenso por ausência de bens, conforme se observa na decisão de id 75814366, página 10, em 12 de setembro de 2016, até 29 de abril de 2022, por conta da migração do feito via sistemas.

Posteriormente, o processo permaneceu em arquivo provisório de 12 de setembro de 2016 até 29 de abril de 2022.

Nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que a execução é fundada em cheque, o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da Lei n.º 7357/1985 ("Lei do cheque"), isto é, seis meses.

Nesse sentido:

Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de bens penhoráveis. Caso de suspensão. Não havendo localização de bens do devedor ou sendo infrutífera a venda judicial dos bens penhorados, haverá a suspensão do processo e não sua extinção, iniciando-se, após decorrido 1 (um) ano da suspensão, o prazo prescricional, de conformidade com o que dispõe a Súmula 150 do STF. (Apelação 0022508-31.2012.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 09/03/2018.)

Portanto, considerando que, desde a suspensão do feito já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Saliento que, para fins de contagem do prazo prescricional, nos casos de cheque pós-datado, prevalece como termo inicial a data nele consignada. In verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXECUÇÃO. CHEQUE PÓS-DATADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA CONSIGNADA NA CÁRTULA. RECURSO IMPROVIDO. 1. "O termo inicial de contagem do prazo prescricional da ação de execução do cheque pelo beneficiário é de 6 (seis) meses, prevalecendo, para fins de contagem do prazo prescricional de cheque pós-datado, a data nele regularmente consignada, ou seja, aquela oposta no espaço reservado para a data de emissão" (REsp 1.068.513/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe de 17/05/2012). 2. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp 1634605/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil, e INDEFIRO o pedido de busca de ativos financeiros.

CONDENO o executado ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que resta suspenso ante a gratuidade da justiça que ora lhe concedo, até a hipossuficiência comprovada nos autos, eis que não possui bens/valores para pagamento do débito.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002047-64.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: M & RIBEIRO TERRAPLENAGEM LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A diligência solicitada é realizada via sistema INFOJUD.

Para fins de atendimento ao pleito da parte exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão da execução.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7007870-77.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: MARGARIDA TEIXEIRA RODRIGUES, RUA CENTO E TRÊS-OITO 14 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-074 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

REU: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

À Escrivania: Inclua-se no sistema o endereço do requerido como sendo aquele indicado na petição inicial, isto é: AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3477, 9º ANDAR, ITAIM BIBI, CEP 04-538-133, SÃO PAULO/SP.

Concedo a gratuidade da justiça à autora.

Considerando o pedido de dispensa na designação de audiência de conciliação, CITE-SE e INTIME-SE o requerido, via sistema, se já estiver cadastrado, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso o requerido tenha interesse em realizar conciliação, determino que juntem aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de serem submetidas ao crivo da parte autora.

Desde já, tendo em vista a hipossuficiência técnica da parte autora, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATORIA

REU: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3477, 9º ANDAR, ITAIM BIBI, CEP 04-538-133, SÃO PAULO/SP.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007918-36.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ALCINO ALVES DA SILVA, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 2425 JARDIM PRIMAVERA - 76983-314 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 1.509,57

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este despacho como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: ALCINO ALVES DA SILVA, CPF nº 07919921287, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 2425 JARDIM PRIMAVERA - 76983-314 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007925-28.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JORGINA BORGES DE PAIVA MALDONADO, RUA OITO MIL QUINHENTOS E VINTE 0 ASSOSETE - 76986-334 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.350,27

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este despacho como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: JORGINA BORGES DE PAIVA MALDONADO, CPF nº 09809194870, RUA OITO MIL QUINHENTOS E VINTE 0 ASSOSETE - 76986-334 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007952-11.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCA, RUA IVAN MAXIMO ALVES 6764 ALTO ALEGRE - 76985-340 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.385,03

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este despacho como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCA, CPF nº 56541864934, RUA IVAN MAXIMO ALVES 6764 ALTO ALEGRE - 76985-340 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7010889-28.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: DEYVISON DE LIMA OLIVEIRA, AVENIDA JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 4092 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-658 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386

FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445

CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

EXECUTADO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado por DEYVISON DE LIMA OLIVEIRA contra UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, em que requer o pagamento do valor de R\$ 37.158,57 (trinta e sete mil e cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), devidamente atualizados até a data do pagamento, referente à multa aplicada por não cumprimento da tutela provisória de urgência e indenização por danos morais.

Concedida a gratuidade da justiça ao autor e determinada a intimação da executada.

Intimada, a executada apresenta impugnação, em que impugna a gratuidade da justiça concedida ao autor. Requer a suspensão do cumprimento provisório de sentença porque interpôs Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça. Alega excesso de execução ao argumento de que não houve novo pedido do procedimento junto à executada para que houvesse descumprimento da ordem judicial e seja compelida a arcar com a multa em seu valor máximo fixado. Entende como devido o valor de R\$ 15.514,60 (quinze mil quinhentos e quatorze reais e sessenta centavos). Acosta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, pondero sobre a impugnação à gratuidade da justiça concedida ao exequente.

Verifico dos documentos acostados pela executada que ele é servidor público federal, com cargo de professor do magistério superior, e afere remuneração líquida de cerca de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Contudo, nos termos da Sentença proferida, o exequente tem passado por problemas de saúde e não tem sido reembolsado integralmente quanto aos gastos havidos em seus tratamentos, conforme determinado.

Além disso, o exequente possui muitas despesas com sua família, pois é provedor dela.

Por isso, REJEITO a impugnação à gratuidade da justiça concedida.

No mais, em análise aos autos de recurso n.º 7006654-86.2019.8.22.0014, verifico que ao id 16789474 foi determinada a remessa do Agravo em Recursos Especial, sem efeito suspensivo, não havendo comprovação de que tenha sido atribuído o efeito ao recurso.

Assim, não há que se falar também em suspensão do feito.

Ainda, sobre a alegação de excesso de execução, ao argumento de que não houve novo pedido do procedimento junto à executada para que houvesse descumprimento da ordem judicial e seja compelida a arcar com a multa em seu valor máximo fixado, pondero que na Sentença exequenda foi confirmada a antecipação de tutela concedida e julgados procedentes os pedidos vindicados pelo exequente para condenar a executada a fornecer a ele e custear todo o tratamento de Estimulação Magnética Transcraniana - EMT, enquanto perdurar a necessidade do tratamento, majorando a multa anteriormente fixada para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento da determinação.

Isto é, em caso de não fornecimento e custeio de todo o tratamento de Estimulação Magnética Transcraniana - EMT ao exequente, enquanto perdurar a necessidade do tratamento, já restou arbitrada a multa por descumprimento, restando ao credor somente a promoção da execução da determinação, ao que procedeu nesta ocasião.

Sobre o cumprimento provisório de sentença, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Além disso:

Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:

I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;

II - o credor demonstrar situação de necessidade;

III - pender o agravo do art. 1.042;

IV - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Grifo nosso.

Ademais, dispõe o art. 1.042 do Código de Processo Civil: "Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos."

No presente caso, verifico ser exatamente esta a situação dos autos, vez que ao id 15720839 do recurso n.º 7006654-86.2019.8.22.0014, não foi admitido o Recurso Especial interposto pela executada, a qual apresentou posteriormente ao id 16043252 Agravo em Recurso Especial, com posterior determinação de remessa ao id 16789474, sem efeito suspensivo.

Assim, dispense a caução prevista no inciso IV do art. 520 do Código de Processo Civil.

Por tudo isso, NÃO ACOLHO a Impugnação ao cumprimento provisório de sentença, HOMOLOGO os cálculos do exequente no valor de R\$ 37.158,57 (trinta e sete mil e cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) e DETERMINO que a executada comprove, em cinco dias, o pagamento da quantia remanescente de R\$ 27.364,14 (vinte e sete mil e trezentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos), atualizados até a data do efetivo pagamento.

Escoado o prazo para interposição de recurso, tornem conclusos para determinação de transferência do valor já depositado nos autos, devendo o exequente informar conta bancária em cinco dias.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7003911-40.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA, AVENIDA MAJOR AMARANTE, 4119 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: OSCAR ALMEIDA FRANCO, RUA TIRADENTES 151, GUABI SEMENTES CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI, OAB nº RO6350

DECISÃO

Vistos.

Conforme id 79871144, o Tribunal de Justiça decidiu o seguinte em sede de Agravo de Instrumento: "Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para determinar a penhora do salário na ordem de 15% do salário líquido do agravado, cuja implementação desta decisão será a cargo do juízo de primeiro grau."

Assim, em cumprimento à determinação, DETERMINO a penhora dos proventos em 15% (quinze por cento) do salário líquido do executado OSCAR ALMEIDA FRANCO - CPF: 704.045.772-53 junto à empregadora GUABI NUTRIÇÃO ANIMAL, CNPJ n.º 02.918.654/0011-04, até o limite de R\$ 76.457,17 (setenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e sete reais dezessete reais).

Deve a empregadora confirmar o cumprimento da determinação.

Após o recebimento pela empregadora, a ser comprovado nos autos, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de suspensão.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO

GUABI NUTRIÇÃO ANIMAL, CNPJ n.º 02.918.654/0011-04, situada na Rua Arnaldo Batista de Almeida, 1063, 2º andar, centro comercial de Indaiatuba/SP, CEP 13.347-433.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7003667-43.2020.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA LUCIANO EIRELI, RUA CASTELO BRANCO 584 CENTRO (S-01) - 76980-122 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396

FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445

EXECUTADO: GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS, TRAVESSA TRÊS 3801, CIDADE NOVA S-90 - 76981-460 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.612,05

DECISÃO

Vistos.

Esgotados os meios disponíveis para localizar a parte requerida, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, expedindo-se o necessário, com a intimação da parte requerente para as providências cabíveis (art. 257, do CPC).

Deverá constar do edital a advertência ao citando de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, após escoado o prazo fixado no edital, para apresentar contestação, querendo, desde que o faça por meio de advogado.

Decorrido o prazo estabelecido no edital, e não havendo resposta do citando, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora do citando, na forma do art. 72, inciso II, do CPC.

Apresentada a manifestação pelo curador, vista à parte requerente para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7009577-17.2021.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: PATRICK KLEBER ZOCHÉ, AVENIDA DIOES BISPO DE SOUZA 5006 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-436 - VILHENA - RONDÔNIA, OLINO NERI ZOCHÉ, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5858 JARDIM ELDORADO - 76987-030 - VILHENA - RONDÔNIA, ENERTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA, RUA CASCAVEL 427 S-13 - 76987-709 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DARLAN ASSIS PEREIRA, OAB nº MG81986

DECISÃO

Vistos.

A pesquisa via SISBAJUD restou parcialmente frutífera, conforme anexo.

Conforme pedido da exequente, procedi à restrição de transferência em todos os veículos localizados em nome das executadas.

Intimem-se os executados PATRICK KLEBER ZOCHÉ e OLINO NERI ZOCHÉ, por meio de seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Havendo ou não manifestação, intime-se o exequente para se manifestar, em cinco dias, devendo informar conta bancária desde já. Após, voltem conclusos.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007911-44.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: FABIO PASCHOALINO DE CAMPOS, RUA CARLOS DURAND DE OBREGON 325 JARDIM AMÉRICA - 76980-742 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.773,44

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este despacho como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: FABIO PASCHOALINO DE CAMPOS, CPF nº 31541287860, RUA CARLOS DURAND DE OBREGON 325 JARDIM AMÉRICA - 76980-742 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7001787-79.2021.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Compromisso

EXEQUENTE: WALDIR KURTZ, RUA WALTER DOURADO DA SILVA 5340 CENTRO (5º BEC) - 76988-048 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176

EXECUTADOS: MARCIA MARIA PIRES, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4342, APARTAMENTO 07 CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEANDRO DA SILVA FILHO, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4342, APARTAMENTO 07 CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme segue em anexo, a diligência via SISBAJUD bloqueou valores irrisórios, aos quais procedi ao desbloqueio nesta data.

Manifeste-se o exequente, em cinco dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007915-81.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: C. F. LAUREANO - ME, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4965 JARDIM ELDORADO - 76987-099 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 3.387,96

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este despacho como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: C. F. LAUREANO - ME, CNPJ nº 13953306000104, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4965 JARDIM ELDORADO - 76987-099 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007842-12.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: SERGIO MUNIR DE MAMANN, TRAVESSA E 4955 BELA VISTA - 76982-070 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este despacho como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: SERGIO MUNIR DE MAMANN, CPF nº 69948895215, TRAVESSA E 4955 BELA VISTA - 76982-070 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SERGIO MUNIR DE MAMANN, CPF nº 69948895215, TRAVESSA E 4955 BELA VISTA - 76982-070 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7009928-87.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JOSIANE DIAS DE SOUZA, LUIZ PHELIPE BORGES DIAS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: EXECUTADO: FAGNER BORGES GOMES DE OLIVEIRA, AV. MARECHAL RONDON 75 CENTRO - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar alimentos.

Determinou-se intimação da autora para cumprimento de determinação judicial, qual seja, se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Expedida carta de intimação (IDs-78003429 e 78003433), restou negativa, uma vez que retornou com informação de "ausente", motivo o qual foi realizada intimação via oficial de justiça, restando frutífera (ID-78353426).

Como é sabido, cabe ao credor, ora exequente, principal interessado pela continuidade da execução, buscar informações quanto ao andamento de seu processo junto à instituição que a representa.

No caso em apreço, mesmo intimada pessoalmente, a parte exequente quedou-se inerte, sem promover os atos e as diligências que lhe incumbia, bem como abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, motivo o qual, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Observadas as formalidades legais, sem mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007951-26.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: VALTER DIAS OLIVEIRA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4554 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.427,32

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este despacho como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: VALTER DIAS OLIVEIRA, CPF nº 64837866204, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4554 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo nº: 7001971-06.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais

Requerente/Exequente: SILVIO OSCAR PARRA, OSVALDO BERTOZZI 2670 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176, HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965

Requerido/Executado: AILTON RABITO, AV. MANOEL MARQUES ROSA 1684 CENTRO - 15600-000 - FERNANDÓPOLIS - SÃO PAULO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de repetição programa da ordem de pesquisa no sistema SISBAJUD.

Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/perguntasfrequentres-respostas/BacenjudSisbajud>), nesse ato, determinei a realização de pesquisas ao sistema SISBAJUD na modalidade programada (teimosinha) pelo período de 30 (trinta) dias.

Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias.

Os autos devem permanecer em Cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornar conclusos após o período de suspensão na JUDs.

Vilhena, 5 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007828-28.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MARCOS APARECIDO MORAES DE SOUZA, AVENIDA LIRIO DO VALE 870 S-35 - 76983-210 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 2.230,84

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este despacho como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: MARCOS APARECIDO MORAES DE SOUZA, CPF nº 68688792291, AVENIDA LIRIO DO VALE 870 S-35 - 76983-210 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCOS APARECIDO MORAES DE SOUZA, CPF nº 68688792291, AVENIDA LIRIO DO VALE 870 S-35 - 76983-210 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007833-50.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: SANDRO MATEUS FLORES, AVENIDA CURITIBA 0 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-654 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 3.153,47

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este despacho como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: SANDRO MATEUS FLORES, CPF nº 61706817215, AVENIDA CURITIBA 0 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-654 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SANDRO MATEUS FLORES, CPF nº 61706817215, AVENIDA CURITIBA 0 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-654 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007888-98.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JAIME DE PAULA SOUSA, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 5690 JARDIM ELDORADO - 76987-204 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.562,50

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este despacho como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: JAIME DE PAULA SOUSA, CPF nº 11640782168, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 5690 JARDIM ELDORADO - 76987-204 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: JAIME DE PAULA SOUSA, CPF nº 11640782168, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 5690 JARDIM ELDORADO - 76987-204 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007908-89.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERREIRA DE BRITO, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E SETE 2358 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-888 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.283,25

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este despacho como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERREIRA DE BRITO, CPF nº 52131793200, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E SETE 2358 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-888 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7003400-37.2021.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 18/05/2021

AUTOR: ELIAS LUIZ DE OLIVEIRA, AVENIDA CURITIBA - DE 2231/2232 A 2644/2645 2512 CRISTO REI - 76983-442 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: JBS S/A, RODOVIA BR 364, KM 18, PORTARIA II S/N SETOR INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

R\$ 15.000,00

SENTENÇA

Vistos.

A requerida opõe Embargos de Declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da decisão, de forma que NÃO OS ACOLHO de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Saliento que entendi na ocasião da decisão saneadora a necessidade da produção de prova testemunhal, motivo pelo qual não julguei antecipado o mérito e deferi o pedido subsidiário de oitiva de testemunhas de id 65940564, além do pedido autoral de id 66248254.

Contudo, como ao id 78939601 o autor informa somente o nome de sua testemunha, mas aduz desconhecer dados pessoais e telefones para contato, desde já INDEFIRO a oitiva de Francismar Oliveira, testemunha arrolada pelo autor, por impossibilidade de intimação para participar da audiência de instrução.

Por isso, determino que a requerida informe, em cinco dias, se insiste na produção da prova testemunhal solicitada. Caso insista, tornem conclusos para designação de audiência de instrução.

Do contrário, desde já declaro encerrada a instrução processual e determino que as partes apresentem memoriais finais, em quinze dias, sucessivamente, tornando conclusos para julgamento em seguida.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007906-22.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO VIEIRA, RUA MARQUES HENRIQUE 0 CENTRO (S-01) - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 2.317,60

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este despacho como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO VIEIRA, CPF nº 77202465272, RUA MARQUES HENRIQUE 0 CENTRO (S-01) - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7009591-98.2021.8.22.0014

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Aquisição

REQUERENTE: DONOVA ALFREDO SENN, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064

REQUERIDOS: ADAO DA SILVA NOGUEIRA, ZONA RURAL RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ADEMAR

LEAL MARINHO, DO QUATRO ENCRUSO KM 12, QUATRO ENCRUSO QUATRO ENCRUSO - 87330-000 - NOVA CANTU - PARANÁ,

ADEMILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA, PRESIDENTE VARGAS 742, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,

ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA LINHA 85 GLEBA CORUMBIARA, SITIO 09-A, LOTE 62, NA LINHA

85, DISTRITO DE SAO LOURENCO, S/N AREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI LERIA DA SILVA,

DISTRITO SÃO LOURENÇO CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA, JUAREZ RAMOS DA SILVA FILHO, AVENIDA

MARECHAL RONDON CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA, JUCIMAR ALVES DA SILVA, AVENIDA MARECHAL

RONDON CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL DOS SANTOS LIMA, DISTRITO SÃO LOURENÇO CENTRO

(S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA DA SILVA, DISTRITO SÃO LOURENÇO CENTRO (S-01) - 76980-

002 - VILHENA - RONDÔNIA, OLAVO RODRIGUES DIAS, DISTRITO SÃO LOURENÇO CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA

- RONDÔNIA, CLARINDO APARECIDO DE ANDRADE, DISTRITO SÃO LOURENÇO CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA -

RONDÔNIA, ASSOCIAÇÃO PEQUENOS PRODUTORES RURAIS NOVA CANAÃ, DISTRITO SÃO LOURENÇO CENTRO (S-01) -

76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA, ASSOCIAÇÃO RENASCER, DISTRITO SÃO LOURENÇO CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA

- RONDÔNIA, VULGO "ÍNDIO BRANCO"

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O prazo requerido ao id 72906978 há muito já escoou.

Intime-se novamente o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA para informar, em quinze dias, se possui interesse no feito.

Determino que o Ministério Público esclareça, em quinze dias, o seguinte pedido de id 75550573: "a) seja regularizado o polo ativo da demanda;"

Acolho os itens "b" e "c" da manifestação ministerial de id 75550573 e determino:

Expeça-se ofício ao Comando do 3º Batalhão da Polícia Militar para que proceda, em 60 (sessenta) dias, à realização de Estudo de Situação dos Lotes 62, 63, 64, 72, 73 e 74, Setor 08, Gleba Corumbiara, denominado "Fazenda Vilhena", na forma preconizada nas diretrizes operacionais policiais, e que seja a equipe militar acompanhada pelo Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, para que este(a) elabore Auto de Constatação.

Tanto a Polícia Militar quanto o Oficial de Justiça devem constatar a existência de pessoas ocupantes das terras em comento, e, em caso positivo e em sendo possível, informar o tempo de ocupação e se há o cultivo da terra, ao menos para subsistência familiar, bem ainda se há indicativos de iminente invasão.

Com a apresentação do Estudo Policial e Auto de Constatação, intemem-se as partes e Ministério Público para manifestação, em quinze dias, sobretudo com vistas de se apurar o nível de tensão no local, quantidade de pessoas acampadas, levantando vulnerabilidades (menores de 18 anos, idosos, enfermos, pessoas com deficiência e gestantes), condições gerais do acampamento, tais como sua infraestrutura, cultivos agropastoris, condições de acesso, riscos sanitários (Pandemia COVID-19), etc.

Intime-se o autor para informar, em quinze dias, o andamento da ação que tramita junto à Justiça Federal que enfrenta a anulação administrativa dos CATPs do imóvel.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO E MANDADO

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007852-56.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: IVANILDO ALVES PEREIRA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4950 S-12 - 76987-630 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.562,50

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este despacho como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: IVANILDO ALVES PEREIRA, CPF nº 34949518291, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4950 S-12 - 76987-630 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: IVANILDO ALVES PEREIRA, CPF nº 34949518291, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4950 S-12 - 76987-630 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007851-71.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ADRIANO MAGALHAES DA PAZ, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 1591 JARDIM PRIMAVERA - 76983-318 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.386,23

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este despacho como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: ADRIANO MAGALHAES DA PAZ, CPF nº 76226034220, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 1591 JARDIM PRIMAVERA - 76983-318 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ADRIANO MAGALHAES DA PAZ, CPF nº 76226034220, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 1591 JARDIM PRIMAVERA - 76983-318 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005114-71.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JHONATAS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7746A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante a petição de ID. 77275409, foi realizada busca no sistema SISBAJUD, porém restou infrutífera, conforme comprovante em anexo.

Intime-se o INSS, através de sua Procuradoria Jurídica Federal no Estado de Rondônia, para que dê cumprimento ao pagamento do RPV ID's 7005114 e 62766438.

Destaco que o cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 30 dias após o recebimento deste, devendo informar o Juízo neste ínterim, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), limitando-se a R\$ 3.000,00 (três mil reais), que incidirá a partir do término do prazo referido.

Com a comprovação de implantação, intime-se o autor para no prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender por direito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVÁ A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000451-06.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: F. P. D. M. D. V.

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: MARCELO ARTEIRO DO LAGO

ADVOGADO DO REU: ADENILSON LUIZ MAGALHAES, OAB nº RO9928

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

Tratam os autos de obrigação de fazer com tutela de urgência ajuizada por Município de Vilhena em face de Marcelo Arteiro Lago. Aduziu que no ano de 2019 realizou leilão para alienação de bens tendo o requerido adquirido o veículo VW/Gol M ano/modelo 1998, cor branca, placa NBT5174. Sustentou que o requerido ainda não procedeu com a transferência do veículo. Requeriu que Marcos seja condenado a proceder com a transferência e pagar os débitos do automóvel.

Tutela de urgência concedida (ID 67165878).

Na contestação, o requerido, em sede preliminar, pugna pela suspensão da multa diária. Sustenta que o pedido do autor vai em desconformidade com as normas que regulamentam o assunto. Afirmou que adquiriu o bem como sucata e o Município de Vilhena ficou de proceder com alteração nos documentos para que o requerido providenciasse a transferência. Requereu denunciação a lide contra o DETRAN e requereu que sejam declarados inexistentes os débitos vinculados ao veículo.

Réplica a contestação (ID 75039494).

Requerido comprove pagamento de custas e dá valor a causa em razão da reconvenção (ID 77310764).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Passo a apreciação das preliminares.

Da denunciação a lide

O art. 125, inc. II, do CPC institui a possibilidade da denunciação da lide nos casos em que o denunciado estiver obrigado, por força de lei ou contrato, a indenizar o prejuízo daquele que perder a demanda.

Nesse aspecto, analisando o presente caso, não há que prosperar o requerimento, tendo em vista não haver possibilidade, em tese, de ação de regresso, haja vista que os denunciados não possuem responsabilidade quanto ao objeto da lide.

Posto isso, indefiro e denunciação à lide proposta.

Da suspensão de multa

Indefiro o pedido de suspensão da multa fixada na decisão de id 67165878, porque não vieram aos autos alguma prova capaz de comprovar que o veículo foi adquirido como sucata.

Apesar de constar a palavra sucata no termo de responsabilidade anexado ao id 67165878, o texto não afirma que o veículo foi adquirido sob esta modalidade.

Sem mais preliminares a serem analisadas, dou o feito por saneado.

Fixo como ponto controvertido: a) a aquisição do veículo como sucata ou veículo documental; b) responsável pela baixa do veículo; c) demais pontos necessários para a resolução da lide.

Intimem-se as partes para que informem as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que caso queiram, devem desde já arrolar as testemunhas que pretendem ouvir, indicando especificadamente em que colaborarão para resolução da lide, sob pena de indeferimento.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, 5 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7009008-21.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EXEQUENTE: EDVALDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

Polo Ativo: EXECUTADO: MOVEIS ROMERA LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO, OAB nº BA49145, AYLLA MELLINA DE OLIVEIRA FANHANI, OAB nº PR96504

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido.

Procedi a consulta, via SISBAJUD e RENAJUD, na data de hoje.

Aguarde-se em cartório pelo prazo de 3 (três) dias. Findo o prazo, tornem os autos conclusos para juntada do(s) extrato(s) referente ao resultado da consulta.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7004490-85.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

AUTOR: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, AV. RONDÔNIA - SETOR 19 3753, 1 ANDAR INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

REU: MUNICIPIO DE VILHENA, SAULO DE ANDRADE BAHIA, RUA NOVE MIL TREZENTOS E NOVE S/N, LOTE 26 QUADRA 05 SETOR 93 RESIDENCIAL IPÊ - 76986-304 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que V. acordão, que manteve a sentença proferida, impõe ao requerido obrigações que somente por ele podem ser cumpridas, intime-se pessoalmente a parte requerida Saulo de Andrade Bahia para ciência e, querendo, se manifestar no prazo legal. Comprovado o pagamento das custas da diligência pela autora, em cinco dias, expeça-se mandado de intimação.

Promova-se e expeça-se o necessário.

Serve o presente despacho de mandado de intimação

REQUERIDO: SAULO DE ANDRADE BAHIA, RUA 9309, 1533, BAIRRO IPÊ, e Empresa Império dos Estofados (Avenida Capitão Castro, 3558, Centro, local de trabalho).

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007585-26.2018.8.22.0014

Classe: Monitória

Polo Ativo: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

Polo Passivo: FERNANDA BESSA DA SILVA COSTA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

O endereço encontrado é o mesmo da petição inicial, o qual já foi diligenciado.

Requeira a parte autora o que de direito. Prazo de 05 dias.

Vilhena/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002726-59.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: EDNALDO DA SILVA, FLAVIANA MENDES DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP maneja a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial contra EXECUTADOS: EDNALDO DA SILVA, FLAVIANA MENDES DA SILVA.

A exequente informa que os executados pagaram o débito e requer a extinção do feito.

Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa, o que desde já determino.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO/CARTA PRECATORIA

EXECUTADOS: EDNALDO DA SILVA, CPF nº 62363611268, FLAVIANA MENDES DA SILVA, CPF nº 71377328287, AVENIDA OSVALDO BERTOZZI 2660 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007799-75.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ARQUIMEDES PINHEIRO DIAS, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 5095 CENTRO (5º BEC) - 76988-078 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.786,41

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este despacho como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: ARQUIMEDES PINHEIRO DIAS, CPF nº 30292263600, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 5095 CENTRO (5º BEC) - 76988-078 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ARQUIMEDES PINHEIRO DIAS, CPF nº 30292263600, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 5095 CENTRO (5º BEC) - 76988-078 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005072-51.2019.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

Polo Ativo: REU: AMISAEEL SUDRE

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência e requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

3ª VARA CÍVEL

Processo n.: 0007259-93.2015.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 305.125,03 (trezentos e cinco mil, cento e vinte e cinco reais e três centavos)

Parte autora: C. T.

ADVOGADO DO AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: N. I. B.

ADVOGADO DO REU: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI, OAB nº RO8583, AVENIDA MARECHAL RONDON 4210, ESCRITÓRIO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

A exequente formulou pedido de quebra do sigilo bancário do executado, inscrição do nome dele nos órgãos de proteção ao crédito e suspensão da carteira nacional de habilitação dele.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do CPC dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

O dispositivo legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido comando legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

A suspensão da CNH, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpido no art. 5º da Constituição Federal, nesse sentido é o entendimento do TJ-RO, cita-se:

Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018.

Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019.

Não merece prosperar o pedido de suspensão da CNH do executado, uma vez que não há comprovação de que este ostenta vida de luxo, bem como se trata de uma medida coercitiva extrema, não sendo o caso de deferimento por ora.

Assim, pelas razões expostas, INDEFIRO os pedidos de suspensão de CNH.

Por outro lado, DEFIRO o pedido de inscrição do executado nos órgãos de proteção ao crédito e DETERMINO à Escritania a inclusão do nome do executado N. I. B. nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do artigo 782, § 3º, do CPC, pelo débito atualizado de R\$ 54.860,66 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos).

O credor deverá informar ao Juízo a quitação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em caso de recebimento pela via extrajudicial, sob pena de responsabilidade.

Por fim, DEFIRO o pedido de quebra de sigilo via INFOJUD.

Contudo, como a diligência restou frutífera, inseri restrição de sigilo nos documentos que seguem anexos.

Determino à Escritania que possibilite aos advogados das partes a visualização da documentação anexa.

Após o cumprimento do acima determinado, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Vilhena sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 09:04 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7011178-58.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

REQUERENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5172 JARDIM ELDORADO - 76987-056 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773

EXCUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP, RUA TOCANTINS 2039 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-144 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente, em cinco dias, quanto à impugnação de id 80147631.

Após, tornem conclusos para decisão.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007413-45.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADO: FABIANA OLIVEIRA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007947-86.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: P. RETEGUY BRUM EIRELI - EPP, RUA JOÃO BERNAL 867 JARDIM ELDORADO - 76987-212 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 11.422,37

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este despacho como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: P. RETEGUY BRUM EIRELI - EPP, CNPJ nº 22789792000168, RUA JOÃO BERNAL 867 JARDIM ELDORADO - 76987-212 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007804-97.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MODESTINO JACONDO CROGETTA BATISTA, RUA LIZIANE ZORAIDE MORENO YASAKA 537 JARDIM ELDORADO - 76987-094 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.769,45

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este despacho como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: MODESTINO JACONDO CROSETTA BATISTA, CPF nº 29009472949, RUA LIZIANE ZORAIDE MORENO YASAKA 537 JARDIM ELDORADO - 76987-094 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MODESTINO JACONDO CROSETTA BATISTA, CPF nº 29009472949, RUA LIZIANE ZORAIDE MORENO YASAKA 537 JARDIM ELDORADO - 76987-094 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007816-14.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MARLENE DE OLIVEIRA, RUA LAURO SODRÉ 3702 S-70 - 76981-241 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.313,82

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este despacho como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: MARLENE DE OLIVEIRA, CPF nº 50494228920, RUA LAURO SODRÉ 3702 S-70 - 76981-241 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARLENE DE OLIVEIRA, CPF nº 50494228920, RUA LAURO SODRÉ 3702 S-70 - 76981-241 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0081369-15.2005.8.22.0014

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA, OAB nº RO562

EXECUTADO: JACY ALVES DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

Despacho

Vistos,

Intime-se a parte autora para impulsionar o feito requerendo o que entende de direito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, SUSPENDO os autos pelo prazo de 01 (um) ano, conforme o disposto no art. 40, caput da LEF, devendo o transcurso do prazo ser aguardado em arquivo provisório, sem baixa na distribuição.

O arquivamento não impede que a parte credora possa a qualquer momento indicar bens passíveis de penhora em nome do Executado.

Cumpra-se e intime-se via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007813-59.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: SILNARA CRISTINA MACHADO HORBACH, AVENIDA ARMENIO GASPARIAN 1699 BELA VISTA - 76982-032 -

VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.622,64

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este despacho como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: SILNARA CRISTINA MACHADO HORBACH, CPF nº 47899662249, AVENIDA ARMENIO GASPARIAN 1699 BELA VISTA

- 76982-032 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SILNARA CRISTINA MACHADO HORBACH, CPF nº 47899662249, AVENIDA ARMENIO GASPARIAN 1699 BELA VISTA

- 76982-032 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007844-79.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: URANDY JARBAS LOBO, RUA OITO MIL DUZENTOS E OITO 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-306 -

VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 2.215,26

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este despacho como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: URANDY JARBAS LOBO, CPF nº 49454170910, RUA OITO MIL DUZENTOS E OITO 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-306 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: URANDY JARBAS LOBO, CPF nº 49454170910, RUA OITO MIL DUZENTOS E OITO 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-306 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007860-33.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JOAQUIM LUIZ BARBOSA DA SILVA, RUA OITO MIL DUZENTOSE VINTE E UM 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-350 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 2.230,84

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este despacho como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: JOAQUIM LUIZ BARBOSA DA SILVA, CPF nº 13949640215, RUA OITO MIL DUZENTOSE VINTE E UM 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-350 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAQUIM LUIZ BARBOSA DA SILVA, CPF nº 13949640215, RUA OITO MIL DUZENTOSE VINTE E UM 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-350 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007902-82.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: AUTOMOVEL CLUBE DE VILHENA, AVENIDA 1802 5283, KARTÓDROMO SETOR 43A - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 191.651,78

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este despacho como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: AUTOMOVEL CLUBE DE VILHENA, CNPJ nº 15892763000161, AVENIDA 1802 5283, KARTÓDROMO SETOR 43A - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: AUTOMOVEL CLUBE DE VILHENA, CNPJ nº 15892763000161, AVENIDA 1802 5283, KARTÓDROMO SETOR 43A - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0000351-20.2015.8.22.0014

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: M. D. M. M., CPF nº 57000174234, RUA ANTÔNIO DE P, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES, 475 NÃO INFORMADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, M. D. M., CPF nº 52879100100, AV. CAPITÃO CASTRO, 3590, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, M. R. D. M. G., CPF nº 33821593253, RUA QUINTINO CUNHA 312, RUA QUINTINO CUNHA, 312 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, JOSERVALDO FERNANDES ALVES, OAB nº RO9456

INVENTARIADOS: A. D. M., AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4946 JARDIM ELDORADO - 76987-097 - VILHENA - RONDÔNIA, F. A. R. N. M., AVENIDA CARLOS GOMES 991-A, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. S. D. M., ALEXANDRE DOMINGOS DOS SANTOS 1462 IPANEMA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, C. R. S. D. R., PARANA 546, CASA CENTRO - 85700-000 - BARRAÇÃO - PARANÁ, N. T. R. D. L., AV. TACREDO NEVES 5142 JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as demais partes para se manifestarem, em dez dias, quanto à prestação de contas apresentada.

Após, conclusos para decisão.

Vilhena - RO, 5 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006720-71.2016.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGRO-PRODUTIVA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156

EXECUTADOS: AUGUSTINHO DOS SANTOS E SILVA NETO, PAULA GRACIELI SENHOR

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

À Escrivania: Inclua-se também o advogado André Coelho Junqueira, inscrito na OAB/RO 6.485, como representante da exequente, nos termos da petição de id 79052941 e substabelecimento apresentado.

Considerando que o aviso de recebimento de id 64150401 retornou com a informação "não procurado", verifico que o devedor reside em local em que não há acesso pelos Correios. Assim, determino seja o executado AUGUSTINHO DOS SANTOS E SILVA NETO intimado via Oficial de Justiça nos termos da decisão de id 56045347:

Considerando que as tentativas de expropriação de bens dos executados têm sido infrutíferas, DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos n.º 0001446-88.2015.8.22.0013, que tramitam na 1ª Vara Genérica da comarca de Cerejeiras/RO, em que consta como autora AUGUSTINHO DOS SANTOS E SILVA NETO e réu SEBASTIAO ARLI BORBA DA SILVA, até o valor de R\$ 37.152,59 (trinta e sete mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Intime-se o executado Augustinho dos Santos e Silva Neto quanto à presente decisão.

Para tanto, deve a exequente comprovar o pagamento da diligência, em cinco dias, assim como das custas da pesquisa requerida ao id 79343926.

Após, expeça-se mandado de intimação e voltem conclusos na pasta "decisão jud's".

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATORIA

EXECUTADOS: AUGUSTINHO DOS SANTOS E SILVA NETO, CPF nº 05735887912, GLEBA 06 s/n, GLABA 06 LOTE 05 GLEBA 06 LOTE 38 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, PAULA GRACIELI SENHOR, CPF nº 05270594986, GLEBA 05 LOTE 05 GLEBA 06 LOTE 38 Gleba 06 ZONAL RUARAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006664-96.2020.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Polo Passivo: LUIZ FELIPE FREIRE DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao sistema SISBAJUD foram localizados diversos endereços registrados em nome da parte requerida, conforme minuta anexa.

Ressalte-se que incumbe a parte exequente diligências para confirmar se os endereços estão atualizados.

Desta forma, intime-se a parte autora para ciência e adotar as providências necessárias, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Vilhena/RO, 03 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004534-36.2020.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: HENRIQUE DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: TATIANA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao sistema SISBAJUD foram localizados diversos endereços registrados em nome da parte executada, conforme minuta anexa.

Ressalte-se que incumbe a parte exequente diligências para confirmar se os endereços estão atualizados.

Desta forma, intime-se a parte exequente para ciência e adotar as providências necessárias, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Vilhena/RO, 03 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007796-23.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: LUCINEI GOMES DA SILVA, RUA DAS LARANJEIRAS 0 SÃO JERÔNIMO - 76981-208 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.610,88

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este despacho como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: LUCINEI GOMES DA SILVA, CPF nº 13787630848, RUA DAS LARANJEIRAS 0 SÃO JERÔNIMO - 76981-208 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: LUCINEI GOMES DA SILVA, CPF nº 13787630848, RUA DAS LARANJEIRAS 0 SÃO JERÔNIMO - 76981-208 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007824-88.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: DANIELE ARRUDA, RUA GETULIO VARGAS 96 CENTRO (S-01) - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 2.056,47

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este despacho como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: DANIELE ARRUDA, CPF nº 79834370210, RUA GETULIO VARGAS 96 CENTRO (S-01) - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: DANIELE ARRUDA, CPF nº 79834370210, RUA GETULIO VARGAS 96 CENTRO (S-01) - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007855-11.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT, AVENIDA LIBERDADE, SETOR 01 / QUADRA 59 / LOTE 03 CENTRO (S-01) - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 6.859,55

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este despacho como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT, CPF nº 46883738215, AVENIDA LIBERDADE, SETOR 01 / QUADRA 59 / LOTE 03 CENTRO (S-01) - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT, CPF nº 46883738215, AVENIDA LIBERDADE, SETOR 01 / QUADRA 59 / LOTE 03 CENTRO (S-01) - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo nº: 7006420-70.2020.8.22.0014

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda

Requerente/Exequente: G. M. D. C., RUA OITOCENTOS E VINTE E DOIS 7882 ALTO ALEGRE - 76985-278 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável e Guarda e Alimentos de menor.

No termo de informação da Assistente Social de id 78105153, foi noticiada a mudança de endereço da parte autora para a comarca de Pimenta Bueno/RO, assim como que os menores encontram-se naquela cidade desde início de junho de 2022.

A competência para processar a julgar esta ação deve ser do Juízo da Comarca onde o menor reside, por força do art. 50, do Código de Processo Civil, que reza: "A ação em que o incapaz for réu se processará no foro do domicílio de seu representante ou assistente."

Nos casos relativos à guarda, a competência é sempre do domicílio de onde o menor se encontra residindo, ante à sua presumida hipossuficiência.

Nesse sentido, a jurisprudência pacificamente já asseverou:

Modificação de guarda. Foro competente. Detentor da guarda. Antecipação da tutela de urgência. Ausência dos requisitos. Revogação da decisão. A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda (precedentes do STJ). Deve ser revogada a decisão que deferiu a modificação de guarda em favor do genitor, em sede de tutela antecipada de urgência, quando inexistentes os requisitos ensejadores à concessão da medida. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800743-95.2017.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 13/07/2017).

Ante o exposto, reconheço minha incompetência para processar e julgar o presente feito e DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Cíveis da Comarca de Pimenta Bueno/RO, com as baixas e anotações pertinentes.

Intimem-se, sem aguardar prazos.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Vilhena, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007895-90.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, R GETULIO VARGAS 222 00222 - FILIAL CENTRO CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 27.982,01

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este despacho como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02570953000110, R GETULIO VARGAS 222 00222 - FILIAL CENTRO CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02570953000110, R GETULIO VARGAS 222 00222 - FILIAL CENTRO CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002940-84.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: P. M. D. S. P. M., AVENIDA OITO MIL QUINHENTOS E DOZE 653 ASSOSETE - 76986-378 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: V. P. M., RUA SETE MIL SEISCENTOS E ONZE 3801 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-730 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a informação prestada pelo executado, intime a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Proceda-se o necessário.

Vilhena - RO, 5 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005908-24.2019.8.22.0014

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: M. E. D. O. C., AVENIDA JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 4168, APTO 04 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-658 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. S. C., RUA IPÊ 2359 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido realizado pelo requerido (ID 75938003).

Oficie-se o Banco Bradesco para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se existe conta poupança vinculada a conta corrente da exequente, qual seja Banco Bradesco, agência 1389, conta 616.442-0, bem como esclareça o que significa o termo esculpido nos extratos "baixa automática poupança".

Com a juntada da resposta, dê-se vistas dos autos às partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, 05/08/2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002114-58.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: RYAN MATHEUS MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: REGIVALDO PARENTE DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.
Compulsando as autos, observo que houve bloqueio de valores, conforme comprovado por meio do id 74208869. Intimado (ID 75889854) o executado se manteve inerte.
Instada, a parte exequente requereu expedição de alvará judicial, conforme id 77570132.
Portanto, expeça-se a alvará judicial em favor da parte exequente.
Após, intime-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão.
Pratique o necessário.

Serve a presente de OFÍCIO.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

Finalidade: Senhor (a) gerente, proceda com a transferência de valores depositados junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, contas judiciais 01542357-0/ 01542360-0, o valor de R\$ 103,60 (cento e três reais e sessenta centavos) e seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a conta após a transferência, para a seguinte conta: Nu Pagamentos S.A. - Instituição de Pagamento, Banco 0260, Agência 0001, Conta 6530713-7, titular Elizangela Moreira Borrher.

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para ao cartório deste juízo, por meio do e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.

Processo: 7002114-58.2020.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Vilhena - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo: 7009120-82.2021.8.22.0014

Classe: Interdito Proibitório

REQUERENTES: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, IRANI ALVES PESSOA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757

REQUERIDOS: MARIA SILVERIO DA SILVA, EDNEIA GONÇALVES SILVA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

Trata-se de Ação de Interdito Proibitório.

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as partes estão regularmente representadas e inexistem falhas ou irregularidades a suprir.

CONCEDO a gratuidade da justiça às requeridas.

Não havendo questões processuais pendentes, declaro o feito organizado e saneado.

Fixo como pontos controvertidos para delimitação do objeto probatório: a) titularidade da posse; b) posse anterior; c) ameaça da turbação ou esbulho; d) justo receio de ser efetivada a ameaça; e) outros que se fizerem pertinentes para dirimir a causa.

Intimem-se as partes para que informem, em quinze dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Vilhena 5 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7013300-44.2021.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: ELIAS SIQUEIRA PINTO 94196460259, RUA NOVECENTOS E DEZENOVE 2148 BOA ESPERANÇA - 76985-412 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIAS SIQUEIRA PINTO, RUA NOVECENTOS E DEZENOVE 2148 BOA ESPERANÇA - 76985-412 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TATIANE INACIO DE SOUZA MELO, OAB nº RO10812

DECISÃO

Vistos.

Determino que o executado, por meio de sua advogada, acoste, em quinze dias, a certidão de inteiro teor do imóvel ou certidão cartorária que informe que o bem não possui inscrição em Tabelaionato.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Arrolamento Sumário

REQUERENTES: DEUSDEDITE SANTANA DA SILVEIRA, ROSALINA SANTANA DA SILVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, AMANDA LEPORACCI SOARES DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1523

REQUERIDOS: JOAQUIM TEODORO DA SILVEIRA, MARIA SANTANA DA SILVEIRA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 5.000,00

DECISÃO

Vistos.

Compulsando o instrumento procuratório de id 77059652, verifico que a pessoa de CASSIO APARECIDO LOPES, estranha aos autos, outorgou poderes aos advogados RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI e MARIANNE A. e VIEIRA DE FREITAS PEREIRA "Especialmente para propor ação de exoneração de alimentos por maioridade civil."

Contudo, o pedido de expedição de alvará judicial de id 77058293 se refere aos menores INGRID GABRIELLY SANTANA PEREIRA e VITOR GABRIEL SANTANA PEREIRA.

Assim, determino que os advogados RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI (OAB/RO 2.832) e MARIANNE A. e VIEIRA DE FREITAS PEREIRA (OAB/RO 3.046) apresentem, em quinze dias, instrumento procuratório outorgado por INGRID GABRIELLY SANTANA PEREIRA e VITOR GABRIEL SANTANA PEREIRA, por meio de sua representante legal ROSICLEIA GONÇALVES PEREIRA.

Cumprida a determinação, habilitem-se os patronos e tornem conclusos para decisão.

Do contrário, não havendo pendências, arquivem-se.

Vilhena - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001949-79.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ROBCLEITON VIEIRA KELLER

ADVOGADOS DO AUTOR: RAYANA VEDANA SCARMOCIN, OAB nº RO6260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

Polo Passivo: EMERSON MARTINS DALÉCIO, VANDERLEI FERNANDES GADELHA, EDELIRIA MACHADO, REAL PROTEÇÃO E SEGURANÇA, V. F. GADELHA & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REU: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438, LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041A

DESPACHO

Vistos.

1- Em manifestação ao laudo pericial, o requerente apresentou impugnação ao laudo. Alegou que o laudo é inconclusivo, o médico perito não afirmou e nem negou que a lesão que acomete o requerente foi devido o golpe de "mata-leão" que sofreu pelo segurança contratado pelo primeiro requerido.

A prova pericial é indispensável à comprovação do direito invocado pelo autor, portanto, para que não haja ocorrência de cerceamento de defesa, determino a realização de Laudo Complementar.

Intime-se o médico perito, Dr. VAGNER HOFFMANN para, no prazo de 15 dias, responder se a lesão que acomete o requerente foi devido o golpe de "mata-leão" que sofreu pelo segurança contratado pelo primeiro requerido.

Caso o perito entenda necessário submeter a parte autora a nova avaliação médica para o fim especial de responder ao quesito, deverá informar a data da perícia com prazo suficiente para intimação deste.

2- Apresentado o laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003090-94.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Município de Vilhena em face do Fundo de Arrendamento Residencial.

A Caixa Econômica Federal interveio no feito, como representante do executado nestes autos, requereu sua inclusão do polo passivo e o declínio da competência ao Juízo Federal. Intimado, o exequente concordou com o pedido.

Em razão da competência absoluta prevista no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, declaro incompetente este juízo para processamento do feito.

Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, conforme dispõem o artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Após o transitio em julgado, arquite-se.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, 5 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7003719-39.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEOSNIR PROENCA GOES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

REU: MARA LIGIA CORREA E SILVA

ADVOGADO DO REU: MONICA FELIPE ASSMANN BENELI, OAB nº SP233204

Valor: R\$ 500.000,00

DESPACHO

Vistos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus, que impede o comparecimento pessoal das partes, o ato conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ, previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Assim, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de instrução deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 3ª Vara Cível, para oitiva das testemunhas a ser arroladas pelas partes, para quinta-feira, dia 15 de setembro de 2022, com início às 10:30am, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ. Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/tfn-erdd-gqd ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 51 4560-7794 PIN: 123 263 978#

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Baseado no princípio da cooperação (art. 6º, do CPC) os advogados ficarão responsáveis por intimar as testemunhas, bem como fornecer o número do telefone e e-mail para participação da audiência, tudo independentemente de intimação do juízo (art. 455, do CPC).

Pratique-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve o presente de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, para os devidos fins.

Vilhena - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7006661-83.2016.8.22.0014

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Improbidade Administrativa

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: CAUÊ NATAN DE SOUZA, RUA RIO GRANDE DO SUL 591 JARDIM PAULISTA - 78065-322 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HELENILDO DE SOUZA, AV. SÃO CRISTÓVÃO 237 DISTRITO DO GUAPORÉ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO AMÉRICO

DOTTI, AV. 25 199 CIDADE ALTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: JOSAFÁ LOPES BEZERRA, OAB nº PE3165

Valor da causa: R\$ 9.431,04

DECISÃO

Vistos.

Defiro a produção da prova testemunhal e depoimento pessoal dos réus requeridos pelo autor ao id 78632109 e pelos demandados HELENILDO DE SOUZA e CAUÉ NATAM DE SOUZA ao id 63094397.

Contudo, determino que o Ministério Público apresente, em quinze dias, o rol de testemunhas em que contenha sua qualificação e endereços para que a decisão que designe audiência de instrução já sirva de mandado de intimação das testemunhas.

Após, tornem conclusos.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 0003080-24.2012.8.22.0014

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: LARA DANDOLINI PAVELEGINI, LUCAS AVELINO DANDOLINI PAVELEGINI, MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME, ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI, MARCOS ANTONIO PAVELEGINI

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

EMBARGADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

DECISÃO

Vistos.

Os executados LUCAS AVELINO DANDOLINI PAVELEGINI e OUTROS requerem ao id 74120223 a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para que lhe devolva o prazo para manifestação acerca da decisão de id 65832638 que não admitiu o Recurso Especial Interposto.

Sobre as intimações acerca dos atos processuais, o Código de Processo Civil dispõe:

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

(...)

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

(...)

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

(...)

Observo do cabeçalho da inditada decisão, assim como do documento de id 76814843 que ela foi publicada no Diário da Justiça em 14 de dezembro de 2021, em que constaram os nomes das partes e de seus advogados, assim como o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Assim, INDEFIRO o pedido de id 74120223 e determino o prosseguimento do feito.

Determino que o exequente comprove, em quinze dias, o pagamento das custas das diligências requeridas ao id 76814842, sob pena de suspensão do feito.

Após, tornem conclusos na pasta "decisão jud's".

Por fim, determino à Escrivania que conste MARCELO LONGO DE OLIVEIRA como exequente e MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME, MARCOS ANTONIO PAVELEGINI e ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI como executados, nos termos da petição inicial de cumprimento de sentença de id 67000389.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007974-69.2022.8.22.0014

Classe: Interdição/Curatela

Polo Ativo: IRMA VALE DOS SANTOS QUEIROZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ, OAB nº AC3997

Polo Passivo: ANTONIO ROSMAR CARDOSO DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

IRMA VALE DOS SANTOS QUEIROZ ajuíza a presente ação de interdição com pedido de curatela em favor de ANTONIO ROSMAR CARDOSO DOS SANTOS, objetivando sua nomeação como curador provisório, para fins de representá-lo nos atos da vida civil. Aduz que o interditando é seu genitor, sofreu um Acidente Vascular Cerebral (AVC) isquêmico em 01/06/2022, ficando aproximadamente 30 (trinta) dias internado em UTI. Em decorrência do AVC, perdeu a mobilidade do lado direito do corpo, capacidade da fala, déficit cognitivo e apresentando também grande confusão mental, vivendo totalmente dependente da Requerente.

Pois bem.

Para a concessão do pedido liminar devem restar demonstrados a verossimilhança do alegado por meio de prova inequívoca, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, se a medida for concedida somente ao final.

O art. 749 do Código de Processo Civil dispõe que:

Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou. Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.

Ademais, o artigo 1.767 do Código Civil dispõe:

Estão sujeitos à curatela:

(...)

I- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

No caso vertente, da análise detida dos documentos juntados aos autos, notadamente aos laudos médicos, é possível a concessão da tutela de urgência em razão da evidência demonstrada pelas documentações juntadas.

Constata-se que o interditando é idoso e perdeu a mobilidade do lado direito do corpo, capacidade da fala, déficit cognitivo e apresentando também grande confusão mental, sendo incapaz para os atos da vida civil e atos da vida independente.

A autora pleiteia a tutela de urgência para fins de saque de benefício previdenciário em favor do interditando, em razão do seu estado de saúde, não tendo condições, a priori, de exercer funções civis, necessitando assim, de um curador provisório que a represente nos atos da vida civil e nos demais que se fizerem necessários.

Em análise aos documentos juntados aos autos, patente a presença dos requisitos para a concessão da tutela pretendida.

Posto isso, CONCEDO a tutela de urgência de natureza antecipada e NOMEIO a autora IRMA VALE DOS SANTOS QUEIROZ como curadora provisória de ANTONIO ROSMAR CARDOSO DOS SANTOS, determinando a limitação para a prática dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, quais sejam: transigir, dar quitação, demandar ou ser demandado, em juízo ou em fase extrajudicial, bem como para a prática de atos de administração de valores e bens; representá-lo junto ao INSS e movimentar contas bancárias para percepção do benefício por incapacidade.

Assim, cite-se a parte requerida nos termos do art. 751 do Código de Processo Civil, com todas as advertências legais.

Se não vejamos, o art. 751, caput, § 1º e seguintes, do Código de Processo Civil, são bem claros quanto aos atos processuais. In verbis:

Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

§ 1º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

§ 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.

§ 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

§ 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.

1. Dito isso, intime-se o curador provisório para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar telefone que possibilite a entrevista em audiência por videoconferência com o interditando ANTONIO ROSMAR CARDOSO DOS SANTOS.

1.1 Por fim, a curatela é medida que deve ser cuidadosamente conduzida com o devido processo judicial, pois suas consequências impactam fortemente na autonomia da vontade do curatelado/interditando que tem direito de preservar ao máximo sua dignidade humana.

1.2 Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de instrução deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de entrevista, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 3ª Vara Cível, a fim de realizar a entrevista do interditando para o dia 27 de outubro de 2022, às 08h30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/xek-ysqt-uhr ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 31 3958-9266 PIN: 611 870 908#

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Baseado no princípio da cooperação os advogados ficarão responsáveis por intimar as testemunhas, bem como fornecer o número do telefone e e-mail para participação da audiência.

2. Intime-se a Secretaria Municipal de Saúde desta Comarca para que proceda à realização da perícia médica com profissional da saúde habilitado.

2.1 Deverá ser designado data para realização do exame. No mais, o laudo deverá ser encaminhado ao juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

2.2 Designado dia para realização da perícia, intimem-se as partes para comparecer ao ato.

2.3 Na sequência, intimem-se as partes e Ministério Público, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º, do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Com a juntada do Laudo Médico, intime-se as partes e, em seguida, o Ministério Público, para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se desde já a Defensoria Pública do Estado (curadora especial do interditando), o Ministério Público e o advogado da requerente para apresentarem seus quesitos a serem respondidos pelo perito, bem como para comparecerem à audiência de entrevista já designada.

O perito deverá responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) É o interditando portador de doença física ou mental?
- b) É o interditando possuidor de anomalia psíquica?
- c) Em caso positivo, qual o tipo de doença física/mental, retardamento ou anomalia que representa?
- d) Em face do quadro clínico apresentado é o interditando capaz, total ou parcialmente, de entender os fatos e os atos da vida civil, ou de determinar-se de acordo com este entendimento, bem como exprimir precisamente sua vontade?
- e) É o interditando total ou parcialmente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, e praticar os demais atos da vida civil?
- f) Em caso de confirmada a existência de doença que acomete o interditando, quais são as características dessa doença? A referida doença interfere no estado de lucidez da pessoa?
- g) A doença em questão tem prognóstico de cura?

Cumpra-se todas as determinações supra com a URGÊNCIA que o caso requer.

Pratique-se o necessário.

SIRVA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA/ CARTA DE CITAÇÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO.

Vilhena/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

REQUERENTE: IRMA VALE DOS SANTOS QUEIROZ, CPF nº 47803738249, RUA JACOMINA 4780, CONDOMÍNIO JARDIM EUROPA, LOTE 31 A ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ANTONIO ROSMAR CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 00567256200, RUA JACOMINA 4780, CONDOMÍNIO JARDIM EUROPA, LOTE 31 A ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo nº: 7002971-46.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903

Requerido/Executado: C. F. LAUREANO - ME, AV TANCREDO NEVES 4965 JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença pela qual a exequente presente receber a quantia de R\$ 102.719,48 (cento e dois mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos). Apresenta pedido de penhora no rosto dos autos n.º 7006862-36.2020.8.22.0014, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO.

Pois bem.

Diante da comprovação da existência de valores a receber nos autos n.º 7006862-36.2020.8.22.0014, em trâmite perante esta Vara, DEFIRO o pedido de penhora no rosto daqueles autos, até o montante executado, nos termos do art. 860 do Código de Processo Civil.

Anote-se a penhora no rosto daqueles autos no que se refere a todo o saldo remanescente da venda judicial. Após a satisfação do débito fiscal, o restante dos valores do produto da arrematação (entrada e parcelas futuras) devem ser transferidos para este processo por meio de conta judicial vinculada, até o montante necessário à liquidação da dívida ora executada nestes autos (R\$ 102.719,48 data base 18/02/2022) e consectários legais, garantida pela hipoteca do imóvel em favor do Banco da Amazônia S/A.

Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta decisão, por meio da Defensoria Pública, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no § 2º do dispositivo aludido.

Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO

Vilhena/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005469-42.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transporte Terrestre

AUTOR: EXPRESSO ITAMARATI S.A., CNPJ nº 59965038000141, AVENIDA TARRAF 2710, - DE 3002 AO FIM - LADO PAR RESIDENCIAL SANTA FILOMENA - 15057-430 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO HENRIQUE LUIZON, OAB nº SP160903A

REU: AGENCIA DE REGULACAO DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE RONDONIA - AGERO
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação movida contra a Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado de Rondônia - AGERO.

Reza o art. 2º, § 4º da Lei 12.153/09, que "no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta."

No presente caso, verifico que a competência para processar e julgar a presente ação é do Juizado Especial da Fazenda Pública, eis que não supera o valor de alçada para processamento, bem como a requerida é integrante da administração pública indireta, portanto, é parte legítima para figurar como ré naquele Juízo, conforme disposição do art. 5º, II, da Lei nº 12.153/2009.

Desta feita, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, haja vista a vigência da Lei n. 2.153/2009, razão pela qual declino de ofício a competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Redistribua-se o feito, com as anotações necessárias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, 5 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001941-97.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ELIZEU PEREIRA CAZAROTTI, CPF nº 02611177260, . 00, RUA 10 - B, S/N, (QUADRA 03, LOTE 22) . - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: Município de Chupinguaia, AVENIDA VALTER LUIZ FILUS 1133, PREFEITURA CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intimada para se manifestar quanto ao retorno dos autos do segundo grau, a parte autora ficou-se inerte.

Intime-se a parte exequente pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, conforme Art. 485, § 1º, sob pena de extinção e arquivamento.

Servirá esta decisão como carta ou mandado de intimação da parte ELIZEU PEREIRA CAZAROTTI, residente na Rua 10 - B, S/N, (Quadra 03, Lote 22), CEP: 76.990-000, Chupinguaia/RO.

Serve o presente como carta/mandado/carta precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, 5 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007400-46.2022.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BELOTTI COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº RO3909A

Polo Passivo: DEVAIR SILVEIRA ANTUNES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de execução de título extrajudicial.

Laço novamente o despacho com os dados necessários ao cumprimento do mandado.

Fica o exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais integrais, observando-se que, por ser execução de título extrajudicial, o procedimento não exige audiência de conciliação. Assim, o recolhimento dos 2% (dois por cento) das custas iniciais deve ser comprovado na propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, com o cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Não cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos.

Comprovado o pagamento das custas, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do CPC).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios e, sendo o caso, deve o Oficial de Justiça efetuar a penhora sobre os bens indicados pelo credor na inicial.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação (art. 231, do CPC). Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e seguintes.

Havendo penhora/arresto, intime-se a parte exequente, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU A LIBERAÇÃO DO BEM. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a conclusão.

Caso o exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.

Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intime-se o cônjuge.

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD e de veículos via RENAJUD em nome do executado, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 3.896/2016 - Lei de Custas.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Emendada a inicial, esta decisão servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPD, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA para os devidos fins.

Executado(a): DEVAIR SILVEIRA ANTUNE, CPF 801.128.892-04

Endereço: Avenida Presidente Nasser com esquina com a Avenida Curitiba ao lado do nº 3793, Bairro Jardim das Oliveiras, Vilhena-RO, CEP-76.980-675

Vilhena - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001471-66.2021.8.22.0014

Cumprimento de sentença

Acidente de Trânsito

EXEQUENTES: FILIPE ARRUDA MADEIRA FERNANDES, LUCAS ARRUDA MADEIRA FERNANDES, JUDITH DA SILVA ARRUDA FERNANDES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: URANO FREIRE DE MORAIS, OAB nº RO240B

EXECUTADOS: ISAIAS DONADON BATISTA, MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

Vistos.

EXEQUENTES: FILIPE ARRUDA MADEIRA FERNANDES, LUCAS ARRUDA MADEIRA FERNANDES, JUDITH DA SILVA ARRUDA FERNANDES manejam o presente cumprimento de sentença requerendo a intimação da ENERGISA RONDONIA para informar: 1. Qual foi o percentual de reajuste salarial da função de Operador de COD, conforme ACT, referente aos anos de 2018, 2019 e 2020 e 2021, se houver; 2. O percentual de reajuste salarial da função de Operador de COD, conforme ACT, do ano solicitado; 3. E-mail para facilitar e agilizar tal contato entre as partes.

Na decisão inicial, proferida em 12 de março de 2021, este Juízo determinou a intimação da ENERGISA para cumprimento do requerido, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Escrivania enviou a decisão ao e-mail da instituição em 30 de março de 2021, conforme id 56140156, contudo não houve resposta.

Novamente, em 15 de junho de 2021, este Juízo determino a intimação da ENERGISA, sob pena de aplicação da multa.

A Escrivania certificou ao id 60401835 que a empresa foi intimada via Diário da Justiça em 12 de maio de 2021 e por e-mail ao id 56140156.

Após, ao id 61222596 foi determinada a intimação da ENERGISA, por carta, nos termos da decisão inicial.

Consta o recebimento da carta de intimação em 08 de outubro de 2021, pelo funcionário Pedro Lopes ao id 63774934.

Diante do não cumprimento, em 11 de janeiro de 2022 foi novamente determinada a intimação da ENERGISA, via mandado, no endereço desta cidade, para que prestasse as informações determinadas, sob pena de aplicação da multa pessoal ao funcionário intimado pelo Oficial de Justiça, sem prejuízo de incidir nas penas cominadas ao crime de desobediência, conforme despacho constante no id 55527337.

A empresa ENERGISA foi intimada em 21 de janeiro de 2022, na pessoa do funcionário Wilson Diniz da Costa (matrícula 2292981), conforme certidão de id 67264478.

Ao id 77068635 e seguintes sobreveio resposta da ENERGISA, em 16 de maio de 2022.

Os exequentes requerem a confirmação da multa aplicada, diante do grande percurso de tempo até o cumprimento da determinação.

Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ante o cumprimento da determinação, consistente na apresentação dos documentos solicitados.

Contudo, considerando que a empresa ENERGISA demorou mais de um ano para comprovar o cumprimento da determinação, eis que acostou os documentos requeridos em 16 de maio de 2022, sendo que sua primeira intimação nos autos foi em 30 de março de 2021, CONFIRMO a aplicação da multa diária arbitrada na decisão inicial no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Saliento que o cumprimento de sentença foi extinto no que se refere ao cumprimento da obrigação de apresentar documentos, remanescendo, agora, pagamento do débito referente à multa aplicada.

Intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar o respectivo cumprimento de sentença relacionado ao pagamento da multa fixada, em quinze dias, sob pena de arquivamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Intime-se a ENERGISA no endereço desta cidade (Rua Domingos Linhares, n.º 279, Centro, Vilhena) quanto à presente Sentença.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO/CARTA PRECATORIA

Vilhena, 5 de agosto de 2022 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7012668-18.2021.8.22.0014

Classe: Divórcio Litigioso

Polo Ativo: REQUERENTE: E. M. J.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: REQUERIDO: O. M. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a realização de Estudo Social requerido pelas partes e Ministério Público.

Dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar quesitos. Após, encaminhem-se os autos ao Setor Técnico do Juízo, a fim de que no prazo de 30 (trinta) dias, realize o competente estudo psicossocial, observando-se que o Ministério Público já apresentou quesitos (ID-79360455).

Ressalto que postergo a apreciação do pedido de prova testemunhal para após a juntada do Estudo Social.

Proceda a Secretaria desta Vara as intimações que se fizerem necessárias para efetivação do estudo.

Acostado o laudo respectivo, intemem-se as partes para, querendo, se manifestar quanto ao seu teor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação das partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve o presente como CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.

Vilhena - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0001860-59.2010.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: CORREA E CORREA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS FERREIRA FAVARO, OAB nº SP286103

R\$ 30.627,03

DECISÃO

Vistos.

SUSPENDO o feito até o trânsito em julgado dos autos 7005885-78.2019.8.22.0014, o que deve ser informado e comprovado pela exequente.

Com a juntada, intime-se a executada para manifestação, em dez dias, e voltem conclusos.

Intime-se.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008765-46.2011.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA, OAB nº RO3691

EXECUTADO: PEREIRA & FARIA LTDA - ME

R\$ 1.043,36

D E S P A C H O

A parte exequente requer expedição de alvará judicial dos valores bloqueados via SISBAJUD. Antes da expedição.

Intime-se pessoalmente o executado, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Caso não haja impugnação no prazo legal, manifeste-se a parte exequente quanto aos valores tornados indisponíveis, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Serve o presente como Carta de Intimação/Mandado e demais atos de expediente.

Intime-se.

Após, venham os autos conclusos.

EXECUTADO: PEREIRA & FARIA LTDA - ME, CNPJ nº 07928321000108

ENDEREÇO: Avenida Jose do Patrocínio, 3985 - Centro, Vilhena

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.

Vilhena/RO, 03 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo: 7002231-49.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

REQUERENTE: ADRIANO BERNARDINO DA SILVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por ADRIANO BERNARDINO DA SILVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte executada, mesmo intimada, não comprova o pagamento do débito nem apresenta Impugnação.

Ante o exposto, HOMOLOGO os valores apresentados pela parte exequente ao id 58304716.

Considerando que a instituição bancária informada na RPV de id 68479739 está equivocada, conforme id 76756020, assim como o pagamento não foi identificado pelo sistema SAPRE ao id 79798696, determino o CANCELAMENTO da RPV já expedida.

Expeça-se RPV/precatório, tendo em vista o valor do crédito, nos moldes do art. 1º, § 3º, do Provimento n.º 004/2008-CG/RO, em favor da parte exequente, bem como em favor dos patronos (honorários sucumbenciais).

Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que tenha poderes para tanto, devendo a parte exequente comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumprido todos os atos, tornem conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Sentença publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

REQUERENTE: ADRIANO BERNARDINO DA SILVEIRA, CPF nº 98006991200, AVENIDA MIL QUINHENTOS E SETE 1359, QD 27

LOTE 06 CRISTO REI - 76983-476 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7001350-25.2022.8.22.0007

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

POLO ATIVO: FRANCO AUGUSTO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: NELSON RANGEL SOARES - RO6762, LUANA RANGEL SOARES - RO7407

Advogado(s) do reclamante: LUANA RANGEL SOARES, NELSON RANGEL SOARES

POLO PASSIVO: ALESDONIA FERREIRA DE SOUZA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7004058-61.2021.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE VILHENA

POLO PASSIVO: DANIELI GIL DE MOURA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7005661-38.2022.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: GILMAR ALVES

Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO MARCIO PEDOT, VALDINEI LUIZ BERTOLIN

POLO PASSIVO: ADAO LOPES DOS SANTOS

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0003062-37.2011.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575A, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261,

BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA - DF07669

Advogado(s) do reclamante: BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA, MURILO DE OLIVEIRA FILHO, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA

POLO PASSIVO: Espólio de Theophilo Duarte do Valle e outros (3)

Advogado do(a) REU: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129

Advogado do(a) REU: MONICA MAIA DO PRADO - SP186279

Advogado do(a) REU: NILTON ARMELIN - SP142600

Advogado(s) do reclamado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, NILTON ARMELIN, MONICA MAIA DO PRADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MONICA MAIA DO PRADO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7007703-94.2021.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: INTERFACE NET LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474

Advogado(s) do reclamante: PATRICIA DE JESUS PRASERES

POLO PASSIVO: LUCINEIDE DE SOUZA ROMAO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7005943-76.2022.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

Advogado(s) do reclamante: GERSON DA SILVA OLIVEIRA

POLO PASSIVO: AVELINO MOREIRA NETO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7000220-18.2018.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

Advogado(s) do reclamante: ERIC JOSE GOMES JARDINA

POLO PASSIVO: JOCELY ANTONIA DO NASCIMENTO PEREIRA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006655-03.2021.8.22.0014

Nota Promissória

REQUERENTE: ESTILO DA MODA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349

REQUERIDO: ROBERTA VALMORBIDA NANTES

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da parte requerida.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006984-78.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 13/07/2022

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: ROSMERI DE OLIVEIRA SILVERIO, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 88, APTO 03 CENTRO (S-01) - 76980-224 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, GUICHÊ DA AZUL LINHAS AÉREAS AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro a inversão do ônus da prova.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/09/2022, às 08h, a ser realizada pelo NUCOMED/CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20), por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/eru-dqxo-adj ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4949-3141 PIN: 996 531 349#.

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia, devendo, também, a parte autora, proceder ao recolhimento das custas complementares.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000663-95.2020.8.22.0014

Inadimplemento

REQUERENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02570953000382, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO (S-01) - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

REQUERIDO: LUCIANA FERNANDES DE OLIVEIRA, RUA 1701 1319 JARDIM PRIMAVERA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 10.056,51

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA manejado por MARCIEL DE ALMEIDA PEREIRA, sob o fundamento de que os valores bloqueados são inferiores a quarenta salários-mínimos e portanto, impenhoráveis, cujo entendimento abrange não só os valores depositados em poupança, mas também em conta corrente e fundos de investimentos.

Pugnou pela não conversão do bloqueio de valores em penhora, bem como, pelo desbloqueio da quantia, subsidiariamente, a expedição de ofício ao Banco para que informe a natureza do valor bloqueado e a natureza da conta.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros efetuada via sistema SISBAJUD na conta de titularidade da executada.

Em que pese a alegação do Curador Especial, acerca da impenhorabilidade do valor com fundamento no art. 833, X, do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;

Verifica-se que o valor bloqueado é de R\$ 805,94 (oitocentos e cinco reais e noventa e quatro centavos), embora inferior a quarenta salários mínimos, não ficou demonstrado que tal valor irá onerar a devedora.

É importante ressaltar que o princípio da norma visa preservar a sobrevivência digna do devedor. No presente caso, o referido valor está bloqueado desde o dia 25/05/2022 e até o presente momento a executada não procurou este Juízo reclamando a referida quantia, podendo-se presumir que tais valores não são utilizados para sua sobrevivência.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada, mantendo a penhora realizada na conta de titularidade da executada.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, retornem os autos conclusos para transferência do valor para conta judicial e demais providências.

Intime-se.

Vilhena, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001435-24.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: CLAUDIANA CARDOSO LIMA VIEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ GUILHERME DA SILVA SANTOS, OAB nº AC4464

DESPACHO

Intime-se a executada, por meio de seu patrono, informando que não foi aceito o parcelamento do débito, bem como para efetuar o pagamento do débito, no prazo de cinco dias.

Vilhena sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002540-36.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Seguro

AUTOR: STEFANE LOPES DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 13.500,00

SENTENÇA

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT aforou embargos de declaração contra a SENTENÇA proferida de id 79306408, sob argumento de que houve omissão na DECISÃO, pois não fora verificada a litispendência, informando que a parte autora ingressou com duas causas com as mesmas partes e causa de pedir. Afirmou que tramita perante a 11ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá-MT o processo n. 1015872-34.2020.8.11.0041, no qual pleiteia o recebimento por invalidez permanente por sinistro ocorrido em 09/08/2019, ou seja, mesmo objeto da presente demanda. Requereu a extinção do feito sem julgamento de MÉRITO ante a litispendência apontada. A parte embargada manifestou-se no id 79703244, informando a desistência do processo n. 1015872-34.2020.8.11.0041, bem como juntou documentos de id 79703247 - Pág. 1 e 2 e 79703248 - Pág. 1 e 2.

É a síntese do essencial. Decido.

Sem razão a parte embargante, já que somente após a prolação da SENTENÇA é que a parte requerida trouxe aos autos a informação da existência de outro processo, em outro estado, com as mesmas partes e causa de pedir, portanto não houve omissão já que, no presente feito, não existia a informação da alegada litispendência.

Por outro lado, a parte autora juntou petição e documentos comprovando o pedido de desistência do feito de n. 1015872-34.2020.8.11.0041.

Por essas razões rejeito os embargos.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Intimem-se.

Vilhena, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena telefone: (69) 3316-3624 e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/qpm-otqq-zrx>

7002874-36.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Seguro

AUTOR: JULIANA BRASSAN

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 8.775,00

DECISÃO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

A parte requerida em preliminar alegou ausência de documento essencial (CRLV), de adimplemento com o prêmio e de comprovante de residência.

Da Ausência do documento do veículo (CRLV)

Desnecessidade, pois a autora comprovou a ocorrência do acidente juntando o prontuário de id: 75132707, onde consta que o trauma sofrido foi em decorrência de acidente automobilístico, bem como boletim de ocorrência de id 75132703.

Da adimplência da parte autora com o prêmio à época

A falta de pagamento do seguro obrigatório não justifica a recusa de indenização, nos termos da súmula nº 257 do STJ:

“A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículo Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.”

Da ausência de comprovante de residência.

A ausência de comprovante de residência em nome próprio não é hipótese de indeferimento da petição exordial, haja vista que tal documento não encontra previsão legal, bem como não é indispensável ao julgamento da lide.

Não há exigência legal quanto à comprovação da residência, bastando a simples indicação pela parte, nos termos do artigo 319 do CPC. Afasto as preliminares suscitadas.

Fixo como pontos controvertidos: a) se o acidente sofrido gerou lesão corporal e possível invalidez; b) se há valores remanescentes para recebimento.

Destarte, a prova admitida nos autos são documentais, pericial e testemunhais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos para provar o alegado e indicar o rol de testemunhas, no prazo de quinze dias (artigo 357, § 4º do CPC).

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, cumpra-se integralmente a DECISÃO de id 75628591.

Vilhena, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

0013540-36.2013.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VERONICA PIT PEDOT - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADO: VALPARAISO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JULIO CESAR FREDERICO PENA, OAB nº SC30176, JAMES ANDREI ZUCCO, OAB nº SC10134, SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300

R\$ 15.000,00

DESPACHO

Liberei em favor da parte executada os valores R\$1.728,44 e R\$1.239,54. Procedi a transferência do valor de R\$ 363,55 para conta judicial, pois se trata de valor pertencente à exequente.

Expeça-se alvará do valor de R\$363,55 para a parte credora.

Após, intime-se a parte exequente para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

Em seguida, sem requerimentos, arquivem-se os autos.

Vilhena, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003935-63.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: MARCIO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANILDA SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO6037

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de alvará dos valores depositados nos autos.

Serve o presente como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do valor depositado na conta judicial nº 040.01540364-2, da agência 1825, no valor de R\$ 2.621,84, com os respectivos acréscimos legais, pelo procurador da parte requerente ou a parte exequente: MARCIO BATISTA SILVA, CPF 606.808.572-49, EVANILDA SANTOS OLIVEIRA, OAB/RO 6.037, CPF n. 457.214.752-34.

Com o levantamento do alvará a conta judicial NÃO deverá ser encerrada.

O alvará tem validade de até 30 dias após a emissão.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o levantamento e requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007657-71.2022.8.22.0014

Citação

DEPRECANTE: BANCO SAFRA S A

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALEXANDRE NELSON FERRAZ, OAB nº MT22640

REU: WALTER WILLIAN DE FIGUEIREDO, RUA CASCAVEL 427, SALA A, S-13 S-13 - 76987-709 - VILHENA - RONDÔNIA, ENERTEX

RECICLAGEM DE SUCATAS LTDA, RUA CASCAVEL 427, SALA A, S-13 S-13 - 76987-709 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário

Devidamente cumprida, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Vilhena, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7010197-68.2017.8.22.0014

Expropriação de Bens

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA, CNPJ nº 03983300000398, AV. MARECHAL RONDON 7940 SETOR INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A,

JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853

EXECUTADO: D. D. WIEBBELLING DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 01982510000174, RUA PROFESSOR ULISSES RODRIGUES 5524

JARDIM ELDORADO - 76987-104 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

R\$ 22.798,28

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração com efeito infringentes interpostos pela parte exequente em face da SENTENÇA que extinguiu o feito por abandono da causa, sob o fundamento de erro material por existir penhora nos autos e por constar na DECISÃO que a parte não havia sido citada.

Manifestação do embargado para não conhecimento dos embargos, por se tratar de recurso protelatório, requerendo aplicação da multa do art. 1.026, § 2º do CPC (ID. 78431857).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Os Embargos de Declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância, não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA /DECISÃO.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos Embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022 do CPC, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.

No caso em questão, não se verifica erro material quanto a extinção do feito, haja vista que a ausência de manifestação da parte exequente deve ensejar a extinção do feito. Nesse sentido:

Apelação cível. Execução fiscal. Abandono da causa. Prévias intimações do exequente. Inobservância. Recurso provido. 1. O STJ entende possível a extinção do feito sem resolução do MÉRITO por abandono da causa, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento, impondo-se, todavia, a prévia intimação pessoal do exequente, sob pena de revelar inadequada a extinção do feito. 2. No caso, evidenciado que não houve a intimação pessoal da parte para regularizar o feito antes da DECISÃO de extinção, a reforma da SENTENÇA é medida que se impõe. 3. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7001782-59.2018.8.22.0015, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 14/06/2022.)

Importante ressaltar que a parte foi intimada para dar andamento ao feito após a realização infrutífera de localizar ativos financeiros (ID. 63213312), inicialmente, por meio de seu patrono e, após decorrido o prazo, a parte exequente foi intimada pessoalmente (ID. 67026211), mas se manteve inerte.

O fato de existir penhora de um crédito de precatório não é impedimento para extinção do feito, ainda mais, quando, por interesse do exequente, após deferida a penhora no rosto dos autos do precatório, continuou buscando a satisfação da obrigação por meio de bloqueio de ativo financeiro, o que, em tese, demonstra desinteresse na garantia já existente nos autos.

Saliento que a efetivação da tutela jurisdicional deve pautar a tramitação dos autos, cabendo as partes, as quais possuem singular interesse, o dever de impulsionar o feito.

No que diz respeito a ter constado na DECISÃO que a parte contrária não fora citada, de fato, houve erro, uma vez que a parte embargada, quando citada por edital, veio aos autos e constituiu advogado. Contudo, a presença de citação válida não impede a extinção por abandono da parte autora ou mesmo é motivo para suspensão dos autos, como pretende o embargante.

Forte nessas razões, acolho parcialmente os embargos, a fim de corrigir o exclusivamente o erro material e constar na SENTENÇA que a parte executada foi devidamente citada.

No mais, persiste a SENTENÇA tal como lançada.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC, por não restar evidente que são manifestamente protelatórios.

Na oportunidade, após o trânsito em julgado, determino a expedição de Ofício para liberar a restrição da penhora no rosto dos autos do precatório.

Arquivem-se oportunamente.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Vilhena, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7013038-94.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: URBANA APARECIDA LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE COUTINHO ALBUQUERQUE GOMES, OAB nº MT12947

REU: LOUREMAN CARLOS AZEVEDO, SERVICIO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 1.991,46

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória de arrematação judicial c/c tutela de urgência proposta por Urbana Aparecida Lima dos Santos contra Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE e outro, alegando nulidade da hasta pública, por ser realizada à revelia da autora, que não foi notificada da mesma, tampouco contou com defesa jurídica durante todo o processo de execução fiscal, autos n. 7004330-60.2018.8.22.0014; bem como por não ter sido notificada do seu direito de preferência na arrematação do imóvel em leilão. Também alegou prescrição de parte da dívida fiscal, além de excesso de penhora. Requeru a concessão de tutela de urgência, no sentido de que não seja ultimado o ato de transferência de propriedade, e caso este já tenha ocorrido, que seja declarado nulo, e seja mantido suspenso o ato de adjudicação do imóvel enquanto não sobrevier DECISÃO final nestes autos. Ao final requereu a declaração de nulidade do leilão judicial e reconhecimento da prescrição de parte da dívida fiscal, referente as parcelas anteriores a junho de 2013.

A requerida SAAE apresentou contestação de id 68486876, aduzindo que a autora foi citada e intimada de que seu imóvel estava sendo posto em leilão. Afirmou que a nomeação de defensor público só se dá nos casos em que o executado é citado por edital. Argumentou que o prazo de prescrição da dívida de água é de 10 (dez) anos, não há como prosperar a alegação da requerente. Disse que não deve prosperar a alegação de excesso de penhora, pois o valor remanescente da venda, após a quitação de todos os débitos, custas e honorários, será restituído à executada. Requeru o indeferimento do pedido de justiça gratuita da autora, por ser a mesma servidora pública e está lotada na Casa de Cultura do Município, e a requerente não juntou os documentos solicitados pelo juízo para que possa comprovar a condição de hipossuficiente. Falou que não aceita o parcelamento do débito e requereu a improcedência da ação.

A parte autora apresentou impugnação à contestação no id 68691027.

O requerido Loureman Carlos Azevedo apesar de citado não apresentou contestação.

A autora requereu a decretação de revelia do requerido Loureman.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, II, do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

Decreto a revelia do requerido Loureman Carlos Azevedo, pois, citado, não apresentou contestação.

A confissão decorrente da revelia deve incidir sempre com a ressalva implícita: "se o contrário não resultar da convicção do Juiz".

A parte autora pretende a nulidade da arrematação do imóvel urbano, denominado lote 08, quadra 39, setor 15, por ausência de intimação para a hasta pública e excesso de penhora, bem como pleiteia o reconhecimento de prescrição de parte da dívida ds autos 7004330-60.2018.8.22.0014.

Quanto à alegação de nulidade da praça por ter sido realizada à revelia da autora, que não foi notificada da mesma, tampouco contou com defesa jurídica durante todo o processo de execução fiscal, sem razão a executada, pois foi devidamente citada e intimada da penhora, cabendo a ela constituir advogado para propor embargos ou simplesmente quitar a dívida, entretanto quedou-se inerte.

Também sem razão a executada quanto a alegada nulidade da praça realizada, por ausência de sua intimação, tendo em vista que a mesma foi devidamente intimada da realização das hastas públicas, em 01/11/2021, conforme aviso de recebimento de id 4490360 - Pág. 1, cabendo a ela pagar ou parcelar a dívida para que a hasta pública não fosse realizada.

Melhor sorte não assiste à executada quanto à prescrição de parte da dívida fiscal, especificamente todas as parcelas anteriores a junho de 2013.

Os créditos oriundos do inadimplemento de tarifa ou preço público integram a dívida ativa não tributária, não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes do Código Tributário Nacional, mas sim aplica-se o prazo prescricional previsto no Código Civil, mais especificamente, o geral de dez anos estabelecido no art. 205, pois, não há lei que fixe outro prazo menor para execução fiscal em que se busca a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto excluindo-se aqui, frise-se, a aplicação do art. 1º do Decreto 20.910/32, por se tratar de norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos.

Quanto ao alegado excesso de penhora, não merece prosperar, pois, mesmo o valor do imóvel sendo muito superior ao débito, a executada não juntou qualquer documento comprovando a existência de bem livre e desembaraçado para substituir a penhora. O único bem encontrado pelo exequente foi o imóvel penhorado.

No que se refere à impugnação à gratuidade da justiça deferida à autora, tenho que a alegação não merece prosperar, pois, no caso em tela afirmando a parte requerida que a autora possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprovar o alegado, não pode prosperar a impugnação de assistência judiciária. Ademais, basta a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

A mera alegação de que a autora é servidora pública municipal, não serve para demonstrar que possui condições financeiras para arcar com custas e honorários.

Neste sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A teor de expressa previsão do artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabe à parte impugnante demonstrar que a impugnada não faz jus à gratuidade judiciária. Caso em que não há essa demonstração, razão pela qual não há como se acolher a impugnação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70057780819, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 27/03/2014).

TRF1-095258) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Cabimento da apelação, com apoio no art. 17, da Lei 1.060/50. 2. Não é necessária a outorga de procuração com poderes especiais para que o advogado pleiteie o benefício da justiça gratuita em favor de seu cliente (art. 1º, da Lei 7.115/83 e art. 38 do CPC). 3. O art. 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 4. Estado de miserabilidade não é pressuposto para que se faça jus a esse benefício e cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão (art. 7º), isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 5. Em se revertendo a situação econômica do beneficiado dentro do prazo de cinco anos contados da SENTENÇA final, deverá ele efetuar o pagamento das custas do seu processo (art. 12). 6. É incabível a condenação em verba honorária no incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita (art. 20, §§ 1º e 2º do CPC). 7. Apelação parcialmente provida. DECISÃO: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF, para excluir a sua condenação em honorários advocatícios. (Apelação Cível nº 38000253948/MG (200038000253948), 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Relª. Desª. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues. j. 17.06.2002, DJ 02.07.2002, p. 78).

Dessarte, mantenho a gratuidade da justiça deferida.

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, que no presente caso corresponde ao valor da arrematação, ou seja, R\$28.000,00, podendo ser alterado de ofício pelo Juiz, nos termos do artigo 292 do CPC.

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos contidos na inicial movida por Urbana Aparecida Lima Dos Santos em face de SAAE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena e outro, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Procedi adequação do valor da causa para constar como R\$28.000,00.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com base no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, enquanto perdurar a sua condição legal de necessitada, eis que litiga ao abrigo da gratuidade da justiça (art. 98, §3º, do CPC).

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Com o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais.

Vilhena, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005665-80.2019.8.22.0014

Inventário e Partilha

REQUERENTE: JOSE FELIX FLORENTINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALTAIR MORESCO, OAB nº RO6606A

REQUERIDO: MARINETE BASTOS FLORENTINO

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Altere-se os polos, devendo José Felix Florentino constar no polo passivo.

Oficie-se a Cooperativa Sicoob Credisul solicitando informação sobre a existência de valores em nome do falecido José Felix Florentino, CPF n. 037.601.972-72, na conta corrente n. 111.606-1, agência 3325-1.

Citem-se o Promotor de Justiça, os interessados não representados e a Fazenda (CPC 626), manifestando-se sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em quinze dias (672 e 629) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (634), manifestam-se expressamente.

Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais ou atribuídos, às últimas declarações, bem como deverá recolher o ITCD.

Junte-se a certidão negativa municipal, estadual e federal.

Vilhena sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009691-29.2016.8.22.0014

Inventário e Partilha

REQUERENTES: JACIRA NUNES CAVERIANI, MARIA APARECIDA DA SILVA, ANGELA NUNES DA SILVA, ANTONIO RAFAEL DA SILVA, MARLENE NUNES DA SILVA BIANCHETO, ANGELA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972A, RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454, ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396

INVENTARIADOS: MARIA NUNES PEREIRA DA SILVA, PAULO DA SILVA

DESPACHO

Suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000714-43.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária

REQUERENTE: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

REQUERIDO: CLAUDINO PINHEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 3.351,17

SENTENÇA

Auto Elétrica Paraná ME ingressou com ação de cumprimento de SENTENÇA em face de Claudino Pinheiro, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de id.80270026.

Em face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Homologo a desistência do prazo recursal.

As custas da fase de conhecimento ainda são devidas pela parte executada.

Procedi ao desbloqueio de valores no SISBAJUD.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003445-17.2016.8.22.0014

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADOS: E LISANDRO DA SILVA TRANSPORTES - ME, EMERSON LISANDRO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de alvará dos valores depositados nos autos.

Serve o presente como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/TRANSFERÊNCIA do valor depositado na conta judicial nº 040.01541298-6, da agência 1825, no valor de R\$ 1.675,15, com os respectivos acréscimos legais, pelo procurador da parte exequente: FERNANDO CÉSAR VOLPINI, OAB/RO 610-A, CPF n.067.952.448-73, Conta Corrente n. 1.073-1, agência 3325, Banco Sicoob.

Com o levantamento do alvará a conta judicial não deverá ser encerrada.

O alvará tem validade de até 30 dias após a emissão.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o levantamento e requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002514-09.2019.8.22.0014

Correção Monetária

EXEQUENTE: TERRA RICA FERRAGENS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: ROSICLEY ANDRADE CLEMENTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 836 do CPC).

Diga a credora em cinco dias

Vilhena sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002461-57.2021.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADOS: ANACLETO POLTRONIERI, ANACLETO POLTRONIERI 71034420100

Endereço: AV. JÔ SATO, 720, JARDIM ELDORADO, VILHENA/RO - 76980-000

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, foi localizado veículo em nome do executado, o qual inseri restrição de transferência.

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Sisbajud no valor de R\$ 223,67.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se pessoalmente desta penhora o executado, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Vilhena sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005771-76.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Espécies de Contratos]

REQUERENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
REQUERIDO: MARILETE VICTORELLI DUNKER
INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de intimação, conforme lauda DJ de ID 80236482.

Valor: R\$ 19,10 para cada ato
Vilhena, 5 de agosto de 2022.
LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004494-88.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA PAZ LIMA CORREIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588, CAMILA DOMINGOS - RO5567

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.
Vilhena, 4 de agosto de 2022.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000066-29.2020.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Espécies de Contratos]

REQUERENTE: MARINGA COM. DE MOLAS, PECAS E ARTEFATOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

REQUERIDO: PLANET ASSESSORIA E CONSULTORIA FLORESTAL LTDA - ME e outros (2)

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal.

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005116-02.2021.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Reconhecimento / Dissolução]

REQUERENTE: ELIAS SIQUEIRA PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE INACIO DE SOUZA MELO - RO10812

REQUERIDO: NOELLEN FREITAS DOS ANJOS PEREIRA

Intimação VIA DJ - PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada por meio de sua advogada, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523), devendo a parte autora requerer o que de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos dos arts. 525 e 536, § 4.º, do Código de Processo Civil, inicia-se o prazo de quinze dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001301-02.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Defeito, nulidade ou anulação]

REQUERENTE: GENECI SALETE PIRES BUENO - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A,

MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada pelo presente para, tomar ciência da expedição da RPV no sistema SAPRE/TJRO, conforme ofício ID 80229305 (ROPV anexo).

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005891-22.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Auxílio-Doença Previdenciário]

EXEQUENTE: JOSE ADRIANO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada pelo presente para tomar ciência da expedição da RPV no sistema SAPRE/TJRO, conforme ofício ID 80185486 (ROPV anexo).

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007553-84.2019.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: VANDERLEY RAIMUNDO DE LUNA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada quanto a manifestação do Curador especial juntada ao ID 79826564. Prazo de 10 dias.

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7011333-61.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE VILHENA

Executado: M. C. COSTA - ME CNPJ: 13.109.367/0001-90, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 1.436,67

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.436,67 (Mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

Vilhena-RO, 15 de junho de 2022.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005739-32.2022.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032

EXECUTADO: ESPÓLIO DE JOSE MOISES PAIAO registrado(a) civilmente como JOSE MOISES PAIAO

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 80260613.

Vilhena, 5 de agosto de 2022

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7007787-61.2022.8.22.0014

Classe/Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Guarda]

REQUERENTE: LEOVERGILDO JOSE MOREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO12565, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304,

BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

Réu/Requerido: Nome: SIMONE NUNES HEGUEDIX

Valor da causa: R\$ 44.972,01

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria INTIMADO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a Custa inicial adiada +1% (Código 1001.2), uma vez que consta na petição inicial o desinteresse na audiência de conciliação ou mediação, nos termos do regimento da Lei Custas nº 3896/2016, art. 12, I.

Vilhena-RO, 5 de agosto de 2022.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003412-90.2017.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Competência do Órgão Fiscalizador]

EXEQUENTE: GENECI SALETE PIRES BUENO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A,

KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação VIA DJ - AUTOR Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada pelo presente para tomar ciência da expedição da RPV no sistema SAPRE/TJRO, conforme ofício ID 80213452 (ROPV anexo).

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003325-61.2022.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: S C M HORBACH, CNPJ nº 29553544000162

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço da parte executada.

Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei de Execuções Fiscais. Ressalte-se que o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para pagamento do débito no importe de R\$ 1.645,64 (um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), em 05 (cinco) dias, ou oferecer(em), no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.

03 - OBSERVAÇÕES:

3.1 Execução Fiscal referente à CDA n. 2697/2022.

3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.

Vilhena segunda-feira, 11 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004801-42.2019.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

REU: MARCUS FREDERICK DE OLIVEIRA CARNEIRO LEAO, MARCUS LEAO ARQUITETURA EIRELI - EPP

ADVOGADO DOS REU: VILSON MOREIRA JUNIOR, OAB nº RO6479

SENTENÇA

Tendo em vista a petição de Id 79671801, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Custas pela parte executada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.

Vilhena, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001733-79.2022.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Cheque]

AUTOR: IDOMAR MATIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813

REU: MARLISA DAROS

Intimação VIA DJ - AUTOR

Certifico para o devidos fins, que DECORREU O PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO.

Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito nos autos.

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001578-47.2020.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: SADEKCAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI e outros

Intimação VIA DJ -

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 80233412, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003876-41.2022.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Cláusulas Abusivas]

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MENDES

Advogados do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, ALBERT SUCKEL - RO4718

REU: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado do(a) REU: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada quanto a Contestação juntada ao ID 79436361, podendo impugná-la no prazo legal.

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7010634-70.2021.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Agência e Distribuição]

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

REU: JOSE CARLOS DA COSTA MEDRADO - ME

Intimação VIA DJ - AUTOR

Certifico para o devidos fins, que DECORREU O PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO.

Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito nos autos.

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7010974-14.2021.8.22.0014

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: VALMIRA DE SOUZA RODRIGUES

Intimação VIA DJ - AUTOR

Certifico para o devidos fins, que DECORREU O PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO.

Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito nos autos.

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7010624-02.2016.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

EXEQUENTE: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ELOINE DE SANTANA MARQUES - BA35639, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA9446

EXECUTADO: MARCO ANTONIO JULIO

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço, bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal (art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).

Código: 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados

Valor: R\$ 19,10 para cada ato

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006240-83.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGESI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CERAMICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR - MG75896, LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO - MG179988

REU: RODRIGUES & SILVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP e outros (2)

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 80267500, 80269157,80269163.

Vilhena, 5 de agosto de 2022

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001114-52.2022.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Duplicata]

AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A

REU: MEZZOMO TRANSPORTES LTDA - ME

Intimação VIA DJ - AUTOR

Certifico para o devidos fins, que DECORREU O PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO.

Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito nos autos.

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006316-10.2022.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL MODOTTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JUCILENE FINATO - RO9167

EXECUTADO: NAIARA DE SOUZA ALVES

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 80270403.

Vilhena, 5 de agosto de 2022

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000354-40.2021.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]

AUTOR: ELDO DA SILVA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do Recurso de Apelação juntado ao ID 79798036, podendo apresentar contrarrazões dentro do prazo legal.

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003170-97.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

RECORRENTE: K. R. D. S. S.

Advogado do(a) RECORRENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754

RECORRIDO: ROZINEI RODRIGUES DOS SANTOS

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004307-12.2021.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Adjudicação Compulsória]

AUTOR: RICARDO GOMES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

REU: GIBRAIR & LIMA LTDA - ME

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para efetuar o pagamento da Lauda de Publicação de ID 80233439, e no prazo de 05 (cinco) dias e comprovar o pagamento nos autos.

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006131-45.2017.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VILHENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435A

EXECUTADO: JAQUELINE BUENO GOMES

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, requerendo o que de direito.

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006723-16.2022.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: ROSA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE DA SILVA DIAS GARATE - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada quanto a Contestação juntada ao ID 80150271, podendo impugná-la no prazo legal.

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006202-71.2022.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

REU: ARISTIDES GONCALVES

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 80278983.

Vilhena, 5 de agosto de 2022

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004777-09.2022.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RECAPADORA DE PNEUS RODAMAIS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER - RO6190

REU: JOSIMEIRE SOARES DE PAULA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 80276213.

Vilhena, 5 de agosto de 2022

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 0000001-61.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

REQUERIDO: EDIVALDO PEDRO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0012031-41.2011.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO SCHUMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

EXECUTADO: ESPÓLIO DE LAURO TEIXEIRA JUNIOR

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 80280810.

Vilhena, 5 de agosto de 2022

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7005717-08.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA LUCIANO EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO3396, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870

EXECUTADO: JONAS WILLIAN BELEM VIEIRA MENDES

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais (2%), conforme SENTENÇA ID 80185592. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7000345-20.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A, OAB/RO4.943

EXECUTADO: BOGO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA COSTA TEODORO - RO661-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 0007605-15.2013.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: JOAO CARLOS DA SILVA CORREIA 04705931130

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7012327-89.2021.8.22.0014

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: M. V. D. N. E.

Advogados do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - PR63391

INTERESSADO: vara cível da comarca de vilhena

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante dos documentos juntados a partir do ID 80283625.

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7006061-57.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SILVANE VIEIRA DE FREITAS HENTZ

Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a fornecer os dados necessários para expedição da RPV, conforme Formulário de ID 80289564.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0006551-48.2012.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: JUCIMARA APARECIDA LOUREIRO DE GODOI

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante do Ofício juntado no ID 80289518.

Vilhena, 5 de agosto de 2022.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7004590-98.2022.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 17/05/2022

Valor da causa: R\$ 9.533,87

AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: M. C. D. S., AVENIDA CURITIBA 4295 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-670 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Estando comprovada a mora e o não pagamento, defiro liminarmente a medida.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão depositando-se o bem com o autor, bem como deverá o requerido entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (artigo 3º, § 14 da Lei 13.043/14).

Até 05 (cinco) dias após executada a liminar, poderá o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus. Não o fazendo neste prazo, ficará automaticamente consolidada a propriedade a e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, conforme a nova redação dada pela Lei n. 10931/2004.

Após, CITE-SE o requerido para apresentar a resposta em 15 (quinze) dias (artigo 3º, § 3º, Decreto 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004), após a execução da liminar, sob pena de confissão e revelia.

Procedi a restrição de circulação no veículo indicado na inicial (artigo 3º, § 9º da Lei 13.043/14), conforme extrato anexo.

Intimem-se.

Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, segunda-feira, 27 de junho de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0007587-91.2013.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: ROMULO ENILDO DE JESUS

SENTENÇA

Tendo em vista a petição de Id 80280165, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Custas pela parte executada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.

Vilhena, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7000464-39.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733

EXECUTADOS: CLAUDIOMAR ROBERTO MACHADO, DANVAL SISTEMA DE MONITORAMENTO LTDA - EPP, MARCIVONIA PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

R\$ 374.060,59

DESPACHO

A parte executada alegou impenhorabilidade dos veículos, por serem imprescindíveis para a subsistência e continuidade da empresa executada, pagamento de seus credores e manutenção dos empregos gerados, devendo ser revogada a determinação de penhora dos referidos bens.

Não obstante a impenhorabilidade prevista no art. 833 V, do CPC, seja aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte (EPP), desde que demonstrado que o bem penhorado seja efetivamente imprescindível para o desenvolvimento da atividade profissional desempenhada pela executada, não restou comprovada a essencialidade dos veículos, no vertente caso, pois a devedora limitou-se a arguir a indispensabilidade dos veículos para o exercício de sua atividade, mas não trouxe quaisquer elementos para comprovar o alegado.

Por outro lado, a executada não noticiou a existência de outros bens, de sua propriedade, livres de ônus, em substituição da constrição, pelo que deve ser mantida a determinação de constrição.

Dessarte, mantenho a determinação de penhora dos veículos de id 74805073.

Intime-se a parte executada para, querendo, manifestar acerca do pedido de penhora das cotas sociais que os Sócios/Executados CLAUDIOMAR ROBERTO MACHADO e MARCIVONIA PEREIRA DE CARVALHO detêm sobre a empresa VILHENA - MONITORAMENTO DE ALARMES INVIOLAVEL LTDA, CNPJ nº 07.744.699/0001-43 (id 78332902), no prazo de 15 (quinze) dias.

Vilhena, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001557-91.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 3.636,00 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais)

Parte autora: ELIANA SUELY HENRIQUE VELHO, LINHA 172 km 12 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ajuizada por ELIANA SUELY HENRIQUE VELHO em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que possui direito de receber o benefício, sendo que lhe foi negado pela via administrativa.

Assim, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de implantação imediata do benefício.

É o relatório. DECIDO.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, concedo o benefício da gratuidade de justiça à autora, pois há prova de sua hipossuficiência, entretanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura-RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde). Telefone n. (69) 3442-8809.

Atente-se à escrivania para o perito que eventualmente manifestou a opção de intimado da nomeação via PJE.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para 26/08/2022, às 08h00min – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico OZIEL SOARES CAETANO (Clínica Modellen, Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura-RO - em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos, advertindo-a de que, deverá estar presente no local da perícia munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto. Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 4 de agosto de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

**FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA**

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo:

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

- g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001539-70.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 12.821,50 (doze mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta centavos)

Parte autora:

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida:

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de existência de negócio jurídico com pedido de reparação por danos morais e materiais, proposta por JOSE BILATI em face de BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A.

Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos descontos de parcelas de empréstimo sobre Reserva de Margem consignada (RMC) de seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pela requerida, sob o argumento de jamais ter feito requerimento de tal empréstimos.

Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.

No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.

Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.

Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.

Com efeito, em casos análogos a este, quanto à DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:

Agravo de instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Tutela de urgência. Desconto em benefício. Astreinte. Prazo exíguo. Valor excessivo. Configuração. Ausência. Estando a dívida em discussão judicial, ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. O valor fixado a título de astreinte deve desestimular o não cumprimento da determinação judicial, bem como compelir a parte a cumprir determinada obrigação, a fim de torná-la efetiva, devendo, ainda, ser compatível com a urgência e necessidade da medida. (TJ-RO - AI: 08030233420208220000 RO 0803023-34.2020.822.0000, Data de Julgamento: 21/08/2020). Grifei.

Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:

a) seja citada e intimada a requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente; e ainda

b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final DECISÃO, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16, da Lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deixo de designar audiência de conciliação em razão das particularidades do caso, visto que nesta comarca tramita inúmeras ações tendo mesmo causa de pedir e mesmo polo passivo, sendo que na prática não há autocomposição.

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumpridas as medidas supra, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 4 de agosto de 2022 às 14:16 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001629-78.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 14.406,82 (quatorze mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e dois centavos)

Parte autora:

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida:

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de existência de negócio jurídico com pedido de reparação por danos morais e materiais, proposta por OSVALDO JOSE DOS SANTOS em face de BANCO BMG S.A..

Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos descontos de parcelas de empréstimo sobre Reserva de Margem consignada (RMC) de seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pela requerida, sob o argumento de jamais ter feito requerimento de tal empréstimos.

Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.

No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.

Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.

Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.

Com efeito, em casos análogos a este, quanto à DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:

Agravo de instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Tutela de urgência. Desconto em benefício. Astreinte. Prazo exíguo. Valor excessivo. Configuração. Ausência. Estando a dívida em discussão judicial, ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. O valor fixado a título de astreinte deve desestimular o não cumprimento da determinação judicial, bem como compelir a parte a cumprir determinada obrigação, a fim de torná-la efetiva, devendo, ainda, ser compatível com a urgência e necessidade da medida. (TJ-RO - AI: 08030233420208220000 RO 0803023-34.2020.822.0000, Data de Julgamento: 21/08/2020). Grifei.

Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:

a) seja citada e intimada a requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente; e ainda

b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final DECISÃO, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16, da Lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deixo de designar audiência de conciliação em razão das particularidades do caso, visto que nesta comarca tramita inúmeras ações tendo mesmo causa de pedir e mesmo polo passivo, sendo que na prática não há autocomposição.

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumpridas as medidas supra, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 4 de agosto de 2022 às 14:16 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001628-93.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 14.785,24 (quatorze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora:

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida:

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de existência de negócio jurídico com pedido de reparação por danos morais e materiais, proposta por DJANIRA MARIA DE LIMA em face de BANCO BMG S.A..

Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos descontos de parcelas de empréstimo sobre Reserva de Margem consignada (RMC) de seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pela requerida, sob o argumento de jamais ter feito requerimento de tal empréstimos.

Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.

No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.

Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.

Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.

Com efeito, em casos análogos a este, quanto à DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:

Agravo de instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Tutela de urgência. Desconto em benefício. Astreinte. Prazo exíguo. Valor excessivo. Configuração. Ausência. Estando a dívida em discussão judicial, ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. O valor fixado a título de astreinte deve desestimular o não cumprimento da determinação judicial, bem como compelir a parte a cumprir determinada obrigação, a fim de torná-la efetiva, devendo, ainda, ser compatível com a urgência e necessidade da medida. (TJ-RO - AI: 08030233420208220000 RO 0803023-34.2020.822.0000, Data de Julgamento: 21/08/2020). Grifei.

Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:

a) seja citada e intimada a requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente; e ainda

b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final DECISÃO, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16, da Lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deixo de designar audiência de conciliação em razão das particularidades do caso, visto que nesta comarca tramita inúmeras ações tendo mesmo causa de pedir e mesmo polo passivo, sendo que na prática não há autocomposição.

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumpridas as medidas supra, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 4 de agosto de 2022 às 14:16 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002078-70.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 9.744,28 (nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: ANDREIA ROKS, AV PORTO VELHO 4357 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta aos sistemas judiciais, verifica-se que a parte autora distribuiu neste Juízo, em face do mesmo requerido, a ação de cobrança e obrigação de fazer, sob os autos de n. 7002200-83.2021.8.22.0017, a qual contém, pelo menos, um pedido idêntico a este, qual seja, pagamento retroativo do reajuste salarial/piso salarial.

Assim, intime-se a parte autora para se manifestar acerca de eventual litispendência/continência da presente ação com os autos de n. 7002200-83.2021.8.22.0017, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 4 de agosto de 2022 às 14:03.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001343-42.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.122,20 (treze mil, cento e vinte e dois reais e vinte centavos)

Parte autora: ADRIELI HILARIA BARBOSA, LINHA 148 COM 60, KM 27 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631, SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, AV. JK 2336, ESCRITÓRIO SETOR 4 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por ADRIELI HILARIA BARBOSA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGISA S.A.

A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Em suma, alegou que o valor devido é R\$ 19.979,66, apontando como excesso de execução o valor de R\$ 3.603,84.

Intimada acerca da impugnação, a parte exequente não se manifestou.

Conforme ID n. 80188817, foi levantado pela exequente o valor incontroverso de R\$ 19.979,66, restando o saldo de R\$ 4.218,15.

Vieram os autos conclusos.

Analisando detidamente os autos, verifico que a DECISÃO de ID n. 53111027 declarou a nulidade da SENTENÇA de ID n. 22424638, uma vez que não houve a citação da parte requerida. Na ocasião, foi determinada a citação da requerida, a qual ocorreu na data de 15/01/2021, conforme controle de expedientes do PJE.

Ainda, consoante acórdão de ID n. 66660918, o valor da condenação deveria ser corrigido a partir do ajuizamento da ação em 17/09/2018 e o juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ou seja, a partir de 15/01/2021 e não a partir da data de 11/04/2019 utilizada pela exequente em seu cálculo (ID n. 67671820).

Posto isso, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, a fim de declarar o excesso de execução no importe de R\$ 3.603,84 e por consequência, devido o valor de R\$ 19.979,66.

Considerando que o valor devido já foi levantado pela parte exequente, de modo que a obrigação foi satisfeita, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA.

Custas finais recolhidas (ID n. 76467058).

Sem honorários advocatícios.

Tendo em vista a existência de saldo remanescente pertencente à executada, em razão do reconhecido excesso de execução, defiro o levantamento dos respectivos valores.

Assim, SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento e saque da integralidade dos valores depositados judicialmente no ID n. 049343200022203095, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 3432, operação 040, conta judicial n. 01505450-7, EM FAVOR da parte EXECUTADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGISA S.A, CNPJ n.º 05.914.650/0001-66, representada por seu advogado Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5.546, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte executada intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Intime-se a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado constituído, para retirar o alvará.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 4 de agosto de 2022 às 14:20.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001382-34.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 20.151,00 (vinte mil, cento e cinquenta e um reais)

Parte autora: MARCOS ANTONIO LOPES, LINHA P-42, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por MARCOS ANTONIO LOPES em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte executada informou a composição extrajudicial do feito, conforme Termo de Acordo (ID n. 79885518).

Vieram os autos conclusos

Nos termos do art. 2º da Lei n. 9.099/95, o processo buscará, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Considerando que o acordo entabulado entre as partes veio com as devidas assinaturas, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.

Ante o exposto, com base no art. 57, da Lei n. 9.099/95, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de ID n. 79885518, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Fica a parte requerida obrigada a recolher as custas finais, correspondente a 1% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 12, III, e art. 14 da Lei n. 3.896/16.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 4 de agosto de 2022 às 14:50.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000296-91.2022.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 32.055,69 (trinta e dois mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 690N, 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT83500, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

Parte requerida: TALES RENATO SOARES, AVENIDA BRASIL 4159 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Custas iniciais recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa (ID n. 70122985).

Trata-se de ação monitória ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTOS UNIVALES - SICREDI MT/RO em face de TALES RENATO SOARES, na qual afirma que é credora do deMANDADO na importância de R\$ 32.055,69, referente a um empréstimo contratado por meio dos canais digitais, com operação sob o nº. C020306560, cujo valor inicial era de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), a ser pago em 36 parcelas mensais e vencimento final em 08/05/2023.

Recebida a ação monitória, foi determinada a expedição de MANDADO de citação e pagamento.

O requerido foi citado dos termos da ação, bem como intimado a promover o pagamento ou oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão em MANDADO executivo (ID n. 75136224). Contudo, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID n. 76551222).

Posto isso, considerando que o requerido, devidamente citado e intimado, não promoveu o pagamento do valor devido, nem ofereceu embargos, declaro CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO executivo, nos termos do §2º do art. 701, do Código de Processo Civil.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º, do CPC. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC). Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalta-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independente de penhora ou nova avaliação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, do CPC).

Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Por fim, caso seja requerido buscas nos sistemas disponíveis a este juízo, o art. 17 da Lei n. 3.896/2016, preceitua que o requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante de pagamento para cada diligência.

Proceda-se a alteração da classe.

Intimem-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 4 de agosto de 2022 às 14:44.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001350-92.2022.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 36.214,00 (trinta e seis mil, duzentos e quatorze reais)

Parte autora: A.M. GALLO REPRESENTACAO EIRELI - ME, AVENIDA RONDONIA 4386 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NADIA DE MOURA SANTOS, OAB nº RO10391

Parte requerida: SERLY VIEIRA GOMES, AVENIDA MARECHAL RONDON 4418 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Custas iniciais recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (ID n. 79270038).

Considerando que a inicial está instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, DEFIRO a expedição de MANDADO de citação e pagamento em face SERLY VIEIRA GOMES - CPF nº. 794.700.172-34, com endereço na Avenida Marechal, nº. 4418, CEP 76954-000, Alta Floresta D'oeste/RO, com fundamento no art. 701 do CPC.

No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do MANDADO de citação aos autos, a(s) parte(s) requerida(s) poderá(ão), alternativamente:

a) cumprir a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento do valor constante da inicial, além de honorários de advogado no patamar de 5%, ficando isenta do pagamento de custas processuais;

b) depositar 30% do valor total da dívida, ocasião em que poderá pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 701, § 5º do CPC;

c) oferecer, nos próprios autos, embargos monitórios, independente de prévia segurança do juízo (art. 702 do CPC), devendo ficar ciente de que, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado, estes que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do 85, § 2º do CPC. Caso não haja o pagamento e não sejam apresentados embargos monitórios – o que deverá ser certificado pela escrivania – a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, ciente de que se houver pedido de BACENJUD, RENAJUD etc, deverá comprovar o prévio pagamento da taxa correspondente a diligência solicitada, conforme Regimento de Custas do PJRO.

Havendo apresentação de embargos monitórios (art. 702 do CPC), intime-se a parte autora para impugnar os embargos em 15 dias (art. 702, §5º do CPC).

Em seguida, intímem-se as partes para em 5 dias se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;

b) sua necessidade for devidamente demonstrada;

c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou

e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas à parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intímem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos.

Intímem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário. Requisite-se ou depreque-se, conforme o caso.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 4 de agosto de 2022 às 14:44.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002902-29.2021.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 2.666,82 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos)

Parte autora: ELISEU FERREIRA DOS SANTOS, AVENIDA BRASIL 3499, LANTERNAGEM MULTIMARCAS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIVELTON DA MATA VIEIRA, OAB nº RO11400

Parte requerida: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, AVENIDA ISAURA KWIRANT 3903 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Custas iniciais recolhidas no importe de 2% do valor da causa (ID n. 65383539).

Trata-se de ação monitória ajuizada por ELIZEU FERREIRA DOS SANTOS em face de ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, na qual afirma que é credor do deMANDADO na importância de R\$ 2.072,00 (dois mil e setenta e dois reais), representada por quatro cheques, sendo 2 (dois) cheques (nº 900009 e nº 900012) no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), emitidos em 04/09/2020; 1 (um) cheque (nº 900035) no valor de R\$ 147,00 (cento e quarenta e sete reais), emitido em 09/10/2020, 1 (um) cheque (nº 900022) no valor de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), emitido em 19/10/2020.

Recebida a ação monitória, foi determinada a expedição de MANDADO de citação e pagamento.

O requerido foi citado dos termos da ação, bem como intimado a promover o pagamento ou oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão em MANDADO executivo (ID n. 70158200). Contudo, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID n. 76893594).

Posto isso, considerando que o requerido, devidamente citado e intimado, não promoveu o pagamento do valor devido, nem ofereceu embargos, declaro CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO executivo, nos termos do §2º do art. 701, do Código de Processo Civil.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º, do CPC. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalta-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independente de penhora ou nova avaliação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, do CPC).

Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Por fim, caso seja requerido buscas nos sistemas disponíveis a este juízo, o art. 17 da Lei n. 3.896/2016, preceitua que o requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante de pagamento para cada diligência.

Proceda-se a alteração da classe.

Intimem-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 4 de agosto de 2022 às 14:44.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7003164-76.2021.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 6.019,54 (seis mil, dezenove reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, FERNANDA ALTOE, OAB nº RO10179, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Parte requerida: FERNANDO DE LIMA PINA, AVENIDA RUA FORTALEZA 4119, APAAE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Custas iniciais recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa (ID n. 66745762).

Trata-se de ação monitória ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, em face de FERNANDO DE LIMA PINA, na qual afirma que é credora do deMANDADO na importância de R\$ 6.019,54 (seis mil e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos), representada pelo contrato de crédito pré-aprovado, celebrado em 22/09/2020 e com vencimento final em 16/11/2022.

Recebida a ação monitória, foi determinada a expedição de MANDADO de citação e pagamento.

O requerido foi citado dos termos da ação, bem como intimado a promover o pagamento ou oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão em MANDADO executivo (ID n. 75197319). Contudo, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID n. 76967217).

Posto isso, considerando que o requerido, devidamente citado e intimado, não promoveu o pagamento do valor devido, nem ofereceu embargos, declaro CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO executivo, nos termos do §2º do art. 701, do Código de Processo Civil.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalta-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independente de penhora ou nova avaliação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, do CPC).

Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Por fim, caso seja requerido buscas nos sistemas disponíveis a este juízo, o art. 17 da Lei n. 3.896/2016, preceitua que o requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante de pagamento para cada diligência.

Proceda-se a alteração da classe.

Intimem-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 4 de agosto de 2022 às 14:44.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002186-02.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 238.357,09 (duzentos e trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e nove centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Parte requerida: CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA - EPP, AV. PRAÇA CASTELO BRANCO 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, C. DUARTE DE SOUZA EIRELI, AVENIDA BRASIL 4093 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA, RUA RORAIMA 3608 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA, AVENIDA SÃO PAULO 2123, - DE 1723/1724 A 2276/2277 NOVA BRASÍLIA - 76908-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA LETICIA RAK CALDEIRA DA SILVA, AVENIDA SÃO PAULO 2123, - DE 1723/1724 A 2276/2277 NOVA BRASÍLIA - 76908-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NEUSA RAK, RUA RORAIMA 3608 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 4 de agosto de 2022 às 14:44.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001672-15.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 44.885,95 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: JOSE ANTONIO ALVES, AVENIDA BAHIA 3899, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682A

Parte requerida: ELIANE DE OLIVEIRA PEREIRA, LINHA 160 km 08 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, DANIEL DE SOUZA LOPES, LINHA 160 km 08 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Execução de título extrajudicial" e regularize-se a qualificação da parte executada Eliane de Oliveira Pereira, a fim de inserir o nº de seu CPF, conforme consta na nota promissória de ID n. 80195174.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 15/09/2022, às 09h00min, a ser realizada pela CEJUSC.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meet, que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se o autor via DJE, caso haja advogado constituído nos autos ou pessoalmente, em caso oposto, acerca da data da solenidade. Fica a parte autora ciente que sua ausência na audiência importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para que, no prazo de três (03) dias, pague(m) a dívida.

Valor atualizado da dívida: R\$ 44.885,95 (quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Intime-se a parte executada: DANIEL DE SOUZA LOPES, CPF n. 782.983.342-72, residente e domiciliado na Linha 160, Km 08, Zona Rural, Novo Horizonte do Oeste/RO, via MANDADO para comparecer virtualmente à audiência de conciliação.

Intime-se a parte executada: ELIANE DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº. 017.279.972-75, residente e domiciliada na Linha 160, Km 08, Zona Rural, Novo Horizonte do Oeste/RO, via MANDADO para comparecer virtualmente à audiência de conciliação.

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça COM O MESMO MANDADO procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada (Enunciado 117 do FONAJE).

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob pena de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido Código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaída a penhora sobre bem móvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Em se tratando de penhora de imóveis, caberá à própria parte interessada proceder às averbações junto aos respectivos registros imobiliários, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).

Devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência. Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”

DESDE JÁ DETERMINO:

No caso de não localização da parte demandada, intime-se a parte autora para indicar novo endereço no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 4 de agosto de 2022 às 14:44.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002684-98.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: PAULO MARCELINO SILVA, LINHA 45 Km 2,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ENERGISA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

I - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do MÉRITO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo alhures, sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de outras provas.

Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Não foram arguidas preliminares, porquanto passo a análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por PAULO MARCELINO DA SILVA em face da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nesses termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Extraí-se dos autos que o requerente é usuário dos serviços de fornecimento de energia elétrica da requerida referente às unidades consumidoras (UC) 20/666038-5, localizada na Linha 47,5 km II no Município de Alta Floresta D'Oeste/RO; (UC) 20/1440217-6, localizada na Linha 47,5 km li, casa direita, no Município de Alta Floresta D'Oeste/RO; (UC) 20/243686-3 em nome de sua esposa Zelinda Fonseca Malhado da Silva, localizado na Linha P38, km 32 em Alto Alegre dos Parecis/RO, e que a partir do mês de junho de 2021 a requerida alterou, sem justificativa e unilateralmente, o endereço constantes nas faturas, conforme documentos constantes no ID n. 63782320, 63782318, 63782317, 63782316, 63782315, 63782306.

Os documentos de ID n. 63782305, 63780397, comprovam que a parte autora buscou a requerida para resolver a questão e não obteve êxito, o que corrobora suas alegações.

As escrituras públicas nos ID's n. 63780400 e 63782302 comprovam a localização original dos imóveis.

A certidão de casamento (ID n. 63780398) comprova o vínculo do autor com a sra. Zelinda Fonseca Malhado da Silva, titular da UC 20/243686-3.

A requerida, em sua contestação, limitou-se a defender a inocorrência de ato ilícito capaz de gerar o dever de indenizar.

Com efeito, havendo relação de consumo, o fornecedor arcará com as responsabilidades advindas de sua atividade. Neste ponto, estabelece o caput do artigo 14 da Lei consumerista:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

As concessionárias de serviço público de energia elétrica são legítimas representantes do Estado na prestação desse serviço, logo, possuem o dever de prestar um serviço eficiente e que atenda aos anseios da população.

No caso concreto, a requerida alterou, sem justificativa e unilateralmente, o endereço constantes nas faturas da parte autora.

De acordo com a Resolução nº. 414/2010 da ANEEL, a fatura de energia elétrica deve conter obrigatoriamente o endereço da unidade consumidora (art. 119, I, "e"). Além disso, a distribuidora deve organizar e manter atualizado o cadastro individual relativo a todas as suas unidades consumidoras, inclusive no que diz respeito ao endereço da UC (art. 145, III).

Assim, é notório que houve descumprimento da norma pela requerida, de modo que a retificação/atualização dos dados cadastrais das UC's pertencentes a parte autora, mormente em relação a correta localização/endereço, é a medida que se impõe.

Passo a análise do pleito indenizatório.

Em relação aos danos morais, não restou demonstrado nos autos que a parte autora teve seu fornecimento de energia elétrica suspenso ou seu nome inserido no cadastro de inadimplentes por conta da alteração dos endereços das faturas, logo, não há que se falar em dano, conforme a regra extraída dos artigos 186 e 927 do CC, in verbis:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Em que pese as alterações ocorridas, também não restou demonstrado prejuízo em relação ao recebimento das faturas que dificultasse o pagamento, pois o próprio autor afirmou na inicial que as recebeu. Além disso, sabe-se que as faturas podem ser acessadas por meio da rede mundial de computadores, no site ou aplicativo da requerida e o pagamento efetuado normalmente, pelo que não vislumbro qualquer dano nesse sentido.

Por fim, o autor alegou que para resolver a questão teve que se deslocar presencialmente até o ponto de atendimento da requerida durante o isolamento social, correndo risco de contaminação pelo covid-19, ressaltando que possui a saúde debilitada.

Embora pertinentes os argumentos do autor, não há sequer comprovação de que este testou positivo para covid -19 ou sofreu qualquer infortúnio em relação à sua saúde, no período em que buscou atendimento presencial. O argumento do autor, cinge-se apenas ao risco de contaminação, o que por si só não configura dano extrapatrimonial passível de indenização.

Assim, indefiro o pedido de indenização por danos morais realizado pela parte autora.

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo que consta dos autos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela parte autora e:

CONDENO a requerida à obrigação de retificar os endereços das faturas de energia elétrica pertencentes à parte autora, da seguinte forma: na (UC) 20/666038-5, Linha 47,5 km 11, Município de Alta Floresta D'Oeste/RO; (UC) 20/1440217-6, Linha 47,5 km 11, casa direita, Município de Alta Floresta D'Oeste/RO e (UC) 20/243686-3, em nome de sua esposa Zelinda Fonseca Malhado da Silva, Linha P38, km 32, Alto Alegre dos Parecis/RO.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, conforme fundamentação supra.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, retornando os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 4 de agosto de 2022 às 14:44.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000154-87.2022.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 43.376,62 (quarenta e três mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Parte requerida: PAULO SERGIO FERREIRA COELHO, RUA AFONSO PENA 6770 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de PAULO SÉRGIO FERREIRA COELHO, na qual afirma que é credora do deMANDADO na importância de R\$ 43.376,62 (quarenta e três mil trezentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos), referente ao contrato de crédito pré-aprovado, assinado em 08/02/2021, com valor inicial de R\$ 37.671,96, a ser pago em 12 parcelas.

Recebida a ação monitória, foi determinada a expedição de MANDADO de citação e pagamento.

O requerido foi citado dos termos da ação, bem como intimado a promover o pagamento ou oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão em MANDADO executivo (ID n. 75170055). Contudo, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID n. 77529837).

Posto isso, considerando que o requerido, devidamente citado e intimado, não promoveu o pagamento do valor devido, nem ofereceu embargos, declaro CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO executivo, nos termos do §2º do art. 701, do Código de Processo Civil.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalta-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independente de penhora ou nova avaliação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, do CPC).

Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Por fim, caso seja requerido buscas nos sistemas disponíveis a este juízo, o art. 17 da Lei n. 3.896/2016, preceitua que o requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante de pagamento para cada diligência.

Proceda-se a alteração da classe.

Intimem-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 4 de agosto de 2022 às 14:44.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002483-09.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 23.070,00 (vinte e três mil, setenta reais)

Parte autora: RICARDO JANAILSON RIBEIRO, LINHA 156 - KM 74 s/n RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por RICARDO JANAILSON RIBEIRO em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

A requerida foi citada e apresentou contestação (ID n. 75820260).

A parte autora informou que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo a desistência e extinção do feito (ID n. 80149587).

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e que nos termos do Enunciado 90 do FONAJE não é necessária a anuência da parte requerida, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da presente ação e a JULGO EXTINTA sem resolução do MÉRITO.

Isento de custas finais, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.

Sem honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 4 de agosto de 2022 às 14:45.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

PROCESSO: 7000936-31.2021.8.22.0017

AUTOR: IRACI DOMINGA VIANA DE QUADROS AMARAL, CPF nº 80689850263

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por IRACI DOMINGA VIANA DE QUADROS DO AMARAL em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Em síntese, a parte requerente alegou que sofreu acidente automobilístico em 03/02/2020, conforme Ocorrência Policial n. 118455/2020. Aduziu que solicitou indenização referente ao seguro DPVAT junto à seguradora (sinistro n. 3200429630), tendo recebido apenas a importância de R\$ 2.362,50, quando na verdade deveria receber o valor legal de R\$ 9.450,00. Em razão disso, pleiteia o pagamento da diferença devida, qual seja, R\$ 7.087,50. Por fim, requereu a concessão da gratuidade da justiça e a procedência total dos pedidos.

Concedida a gratuidade da justiça.

Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 57686328). Em suma, impugnou a gratuidade da justiça. No MÉRITO, alegou que já houve o pagamento da indenização de acordo com o grau da lesão diagnosticada, de modo que não há qualquer valor a ser complementado. Argumentou sobre a impossibilidade da inversão do ônus da prova com base no CDC. Sustentou que os honorários periciais devem ser rateados. Aduziu acerca da invalidade do laudo particular como única prova para resolução do MÉRITO, ressaltando a necessidade de realização de perícia. Alegou que o valor indenizatório deve observar o disposto na legislação vigente e a correção monetária a partir da data de propositura da ação e os juros de mora a partir da citação. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos iniciais.

Laudo pericial apresentado no ID n. 63805654.

Intimados, a parte requerida se manifestou acerca do laudo pericial e apresentou alegações finais, enquanto a parte autora permaneceu inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do MÉRITO

As questões controvertidas estão suficientemente elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento. Ademais, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas.

Não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, em conformidade com o disposto no artigo 355, inciso I, do CPC.

Do MÉRITO

De início, cumpre salientar que, na data do sinistro noticiado na exordial, já se encontrava em vigor a Lei n. 11.945, de 4 de junho de 2009, que alterou os ditames da Lei n. 6.194/1974.

A indenização por invalidez permanente, a partir da mencionada lei, passou a ser proporcional à extensão do dano e deverá ser calculada mediante o enquadramento da perda anatômica e/ou funcional do membro ou órgão lesado da vítima na tabela de graduação de invalidez permanente anexa à Lei n. 6.194/1974.

Com efeito, a Lei n. 6.194/1974, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevê indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) às vítimas com invalidez permanente causada por acidente de trânsito, conforme determina o artigo 3º, inciso II, acrescentado pela Lei n. 11.482/2007:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

A constatação da invalidez permanente confere à vítima o direito à indenização, que deverá ser calculada de acordo com o grau da lesão sofrida, consoante determina a Lei n. 6.194/1974, com as novas diretrizes estabelecidas pela Lei n. 11.945/2009.

Nesse sentido, extrai-se do artigo 3º, § 1º, e do artigo 5º da Lei n. 6.194/1974 a nova sistemática para o pagamento da indenização do seguro obrigatório conforme o grau de lesão:

Art. 3º [...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcional por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. No caso vertente, não há dúvidas de que a parte autora, em 03/02/2020, sofreu acidente automobilístico que lhe causou lesões corporais. Tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, ficha e laudos médicos acostados aos autos (ID n. 57097635, 57097637 e 57097638).

Resta apurar se, em decorrência do acidente, a parte autora foi acometida de invalidez permanente total ou parcial, e se, em decorrência do fato, a seguradora requerida ainda deve pagar algum valor a título de indenização.

De acordo com o Laudo Médico Pericial (ID n. 63805654), foi constatado que a parte autora apresenta sequela definitiva decorrente do acidente automobilístico tratado nestes autos, não passível de tratamento, o que lhe causa limitação e diminuição do arco do movimento na região do braço esquerdo, com dor na região após a consolidação da fratura, sendo concluído que a parte autora possui invalidez permanente parcial completa, cuja perda anatômica e/ou funcional compromete de forma global algum segmento corporal da vítima, no percentual de 50%.

Assim, restou evidente a invalidez permanente parcial completa da parte autora, que nos termos da lei 6.194/74, art. 3º, § 1º, I e tabela anexa, corresponde ao percentual de 70% do valor máximo previsto no art. 3º, II, da mencionada lei, para efeito de cálculo do montante da indenização devida. Assim sendo, cotejando o fato com o teor daqueles preceitos legais, depreende-se que o valor da indenização corresponde a R\$ 9.450,00.

Nesta esteira, a teor do art. 3º da Lei n. 6.194/74, com a redação que fora dada pelas leis posteriores, a parte autora faria jus ao pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 9.450,00, subtraído o valor pago administrativamente (ID n. 57097634), ou seja, R\$ 1.687,50, restando o saldo remanescente de R\$ 7.762,50. No entanto, a parte autora alegou na exordial que recebeu o valor de R\$ 2.362,50, cobrando apenas a quantia de R\$ 7.087,50, ou seja, inferior à quantia apurada por este juízo. Desse modo, a fim de evitar qualquer nulidade em razão de SENTENÇA ultra petita, julgo que a parte autora faz jus à indenização no valor de R\$ 7.087,50, de acordo com o pleito inicial e conforme estabelece os arts. 141 e 492, ambos do CPC.

Quanto ao momento para incidir os juros e correção monetária, entendo que a correção monetária somente incide a partir do ajuizamento da ação quando não houver pedido administrativo. Quando presente o pedido administrativo, a correção monetária tem incidência a partir da data do pagamento parcial e os juros a partir da citação, nesse sentido: (Autos 0002046-24.2010.8.22.0001- Agravos em Apelação-Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Porto Velho, 8 de agosto de 2012).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por IRACI DOMINGA VIANA DE QUADROS AMARAL em desfavor da SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A., para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 7.087,50 a título de indenização em razão do seguro DPVAT, com correção monetária a partir da data do pagamento parcial, qual seja, 10/08/2020 e juros de mora de 1% a partir da citação válida.

Por conseguinte, julgo EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor valor da condenação, consoante art. 85, §2º, do CPC.

Advertir-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, remetam-se os autos ao egrégio TJRO, conforme disciplina o art. 1.010, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.C. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquite-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: IRACI DOMINGA VIANA DE QUADROS AMARAL, CPF nº 80689850263, AVENIDA MINAS GERAIS 4763 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000941-19.2022.8.22.0017

Requerente: VALDO ANTONIO CANTAO DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, BETHANIA SOARES COSTA - RO8757

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Alta Floresta D'Oeste, 5 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8421, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001665-23.2022.8.22.0017

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: JUSTINA INES DE MELLO DAMAREM, ROSA DE MELLO

Nome: MARIA TEREZINHA DE MELLO

Endereço: rua joao cafe filho, 4843, redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do DESPACHO ID nº 80240203, que serve de Termo de Curatela Provisória POR 06 (seis) meses, para que providencie a assinatura do referido termo e anexe uma cópia assinada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alta Floresta D'Oeste, 5 de agosto de 2022.

ABEL SILVERIO DOS SANTOS FILHO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000265-42.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LORIDIA CAROLINA BERALDO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Fica a parte autora intimada da comprovação da implantação do benefício, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por direito.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7002170-48.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZABETE DA SILVA CARVALHO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - RO0007746A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Fica a parte autora intimada da comprovação da implantação do benefício, para requerer o que entender por direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002740-34.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária

Valor da causa: R\$ 20.236,80 (vinte mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta centavos)

Parte autora: MILTON ALVES CORREIA, LINHA 130, KM 135 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: ENERGISA, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Em relação à preliminar de ausência do interesse de agir, os argumentos expostos pela parte requerida não devem prosperar, uma vez que, a parte autora utilizou de seus próprios recursos para construção da subestação, além de ter juntado neste processo toda a documentação pertinente para o prosseguimento do feito. Logo, afasto a preliminar. Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Em relação ao ônus probatório, reputo que se aplica o regramento imposto no art. 373, inciso I, do CPC, sob pena de impor-se à requerida a produção de prova impossível.

Destaco que não há possibilidade em inverter o ônus da prova em favor da parte autora, porquanto a presente demanda não é consumerista conforme afirmou, tratando-se, pois, de indenização decorrente de incorporação de propriedade particular.

De qualquer sorte, mesmo que a relação fosse de consumo, a inversão do ônus da prova é faculdade do Juízo e não obrigatoriedade processual.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o autor.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou comprovantes de pagamento da época da construção da subestação.

Itens que não são de responsabilidade da requerida

Com relação ao argumento de que no orçamento há item que não é de responsabilidade da concessionária, quais sejam: padrão de entrada, afiação deste até a residência, lâmpadas, tomada, verifica-se que tal matéria já foi analisada pela egrégia Turma Recursal, que decidiu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA EM ALGUMAS QUESTÕES. VÍCIO SANADO. QUESTÃO TRAZIDA APÓS A SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Havendo omissão de questão levantada, deve ser o vício sanado. 2. Questão nova trazida após a SENTENÇA não pode ser apreciada por se tratar de inovação recursal, sob pena de violação aos artigos 341/342 CPC, supressão de instância e ao duplo grau de jurisdição. 3. O Padrão de entrada é obrigação do consumidor, não podendo a requerida ressarcir o gasto com esse item. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos com provimento parcial do Recurso Inominado da parte requerida. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000901-27.2019.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020. (Grifei).

De fato, o padrão de entrada de energia elétrica das unidades consumidoras, composto entre outros pelo wattímetro "medidor" é de responsabilidade do consumidor, pois trata-se de componente interno da construção. Nesse sentido é a Resolução Normatizava 414/2010- ANEEL .

Art. 15. A distribuidora deve adotar todas as providências com vistas a viabilizar o fornecimento, operar e manter o seu sistema elétrico até o ponto de entrega, caracterizado como o limite de sua responsabilidade, observadas as condições estabelecidas na legislação e regulamentos aplicáveis. (Grifei).

A exceção à responsabilidade é cabível quando a construção é realizada com recursos a título de subvenção econômica, por ato específico, ou ainda beneficiários do programa "Luz Para Todos", conforme artigo 27 da referida norma:

§ 8º Havendo alocação de recursos a título de subvenção econômica, oriundos de programas de eletrificação instituídos por ato específico, com vistas à instalação de padrão de entrada e instalações internas da unidade consumidora, a distribuidora deve aplicá-los, em conformidade com o estabelecido no respectivo ato, exceto nos casos em que haja manifestação em contrário, apresentada formalmente pelo interessado.

Assim, de fato, deve ser excluído do valor da condenação a quantia referente ao ramal de entrada (cabo triplex), cabo nu 25mm, haste para aterramento, poste de 9 mts, padrão completo, o que faço de ofício e fixo o valor da condenação em R\$ 11.852,80 (onze mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos).

Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o efetivo desembolso, já que se refere à atualização da moeda perante a inflação do período desde o pagamento até o ressarcimento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por MILTON ALVES CORREIA em face de ENERGISA para:

- a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação;
- b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 11.852,80 (onze mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, já deduzido o valor dos itens ramal de entrada (cabo triplex), cabo nu 25mm, haste para aterramento, poste de 9 mts, padrão completo, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, a partir do efetivo desembolso e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 08:26 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000481-32.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.897,68 (dez mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: MICHELLE FELIX PEDRO, AV. IZAURA KIWRANT COM A PROJETADA 2 3336 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A parte requerida impugnou o pedido de gratuidade de justiça requerido pela parte autora.

Ocorre que a análise do pedido não é cabível no presente momento, visto que o art. 54 da Lei n. 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao Juizado Especial no primeiro grau de jurisdição, independente de pagamento de custas processuais.

Portanto, tal matéria deverá ser discutida em eventual fase recursal.

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Em sede de contestação a parte requerida suscitou ausência de competência do juizado especial cível para julgar a demanda, todavia, tal alegação não deve proceder pelas razões que se passa a apresentar.

Inicialmente, a requerida fundamenta sua arguição em face de afirmar que a demanda carece de prova pericial, feito que tornaria a causa complexa e, portanto, ilidiria a competência do Juizados Especiais Cíveis, conforme o artigo 3º da Lei 9099/95.

No entanto, entende-se que as provas documentais carreadas aos autos são suficientes para formar a convicção do Juízo.

Dessa forma, ressalte-se o princípio da razoabilidade da duração processual, insculpida na Carta Magna, pois prova pericial neste caso seria de natureza apenas a protelar o processo, porquanto as provas coligidas são bastantes para subsidiar julgamento de MÉRITO.

Por fim, a legislação impõe a competência do Juizado Especial Cível em razão da matéria e do valor da causa, sendo que no presente caso ambas são verificadas, descabe qualquer arguição fulcro a afastar a competência deste Juízo.

DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO

A requerida alegou em sede de contestação que parte autora não procurou resolver o impasse através de canais administrativos, de modo que não restou configurado o interesse de agir.

Todavia, a ausência de solicitação administrativa previamente à propositura da ação não é circunstância que, por si, ocasiona falta de interesse de agir, porquanto inafastável o direito de acesso à justiça.

A condição da ação atinente à ausência de interesse de agir está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da jurisdição, para submeter a parte contrária à pretensão por ela resistida. Sendo assim, rejeito a preliminar.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

Em que pese alegada ilegitimidade ativa, visto que o comprovante de residência acostado nos autos (ID 74217111) tem como titular a Sra. RUTH DA SILVA PEREIRA, não conheço a preliminar arguida.

Conforme documento anexo sob o ID 74217112, a Sra. RUTH DA SILVA PEREIRA, titular da fatura de energia elétrica, afirma que a autora, Sra. MICHELLE FELIX PEDRO, reside naquela residência.

Portanto, afasto a preliminar.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

FUNDAMENTAÇÃO

Insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverto o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

O pedido da parte autora deve ser procedente em parte, pelos motivos a seguir expostos.

Com efeito, a parte autora apresentou notificação recebida pela parte requerida (ID 74217113) a qual informou sobre a irregularidade em sua unidade consumidora, que ocasionaram faturamentos incorretos, motivo pelo qual a consumidora deveria pagar, a título de recuperação de consumo, o valor de R\$ 448,84 (quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), consistente na média do maior consumo dos três meses posteriores.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.

Sustenta que foi aberto Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) em 29/04/2021 (ID 77792297), no qual os procedimentos adotados para verificação da irregularidade foram feitos com o acompanhamento da Sra. Helena da Conceição, a qual tomou ciência e assinou o termo de ocorrência da irregularidade.

Todavia, a análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade das partes requerentes pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por elas ou que dela se beneficiaram. Logo, as partes requerentes não podem ser penalizadas com nenhuma multa ou “diferença de consumo”.

A irregularidade do procedimento de cobrança constitui falha na prestação do serviço, sendo que o artigo 20, § 2º, do CDC prescreve que são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

O Art. 51, IV do CDC, dispõe ainda serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Desse modo, deveria a concessionária fazer a medição correta do consumo, cobrando exatamente a energia consumida.

Não há provas nos autos que a parte autora tenha realizado fraude ao medidor de energia elétrica para abaixar o valor da fatura, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada pela desídia da concessionária em fazer a manutenção constante da unidade consumidora.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição”. Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

E M E N T A - RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na desconstituição do débito apurado pela concessionária de serviço público. (TJ-RO - RI: 70001013120218220021 RO 7000101-31.2021.822.0021, Data de Julgamento: 02/12/2021)

Nesse sentido entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO UNILATERAL. IMPRESTABILIDADE. DÉBITOS DA DIFERENÇA DE CONSUMO INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida. (TJ-RO - RI: 70095475720178220002 RO 7009547-57.2017.822.0002, Data de Julgamento: 12/02/2019)

Ausente a prova de que a parte autora tenha fraudado a unidade consumidora de energia elétrica, o pagamento da recuperação de consumo é indevido, motivo pelo qual deve ser declarada a inexistência do débito.

Em relação aos danos morais, a parte autora não afirma que teve seu fornecimento de energia elétrica suspenso ou seu incluso no cadastro de inadimplentes, logo, não há que se falar em dano, conforme a regra extraída dos artigos 186 e 927 do CC, in verbis:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No mesmo sentido entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Ação declaratória. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade no procedimento. Desconstituição do débito. Cobrança indevida. Dano moral. Ausência. Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no faturamento pretérito, é necessário que o faça observando rigorosamente os procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. É incabível o reconhecimento de dano moral quando houver mera cobrança indevida, desacompanhada de suspensão do fornecimento do serviço ou de negativação indevida do nome do consumidor. (TJ-RO - AC: 70011250820188220019 RO 7001125-08.2018.822.0019, Data de Julgamento: 30/07/2020) Assim, indefiro o pedido de indenização por danos morais realizado pela parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado na inicial e: DECLARO inexigível a dívida ora discutida nestes autos referente a fatura do mês de junho de 2021 na unidade consumidora nº 20/1210763-7, no valor de R\$ 448,84 (quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) referente a recuperação de consumo apurada.

CONDENAR a requerida a devolver em dobro os valores pagos pela parte autora, totalizando a quantia de R\$ 897,68 (oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos).

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, retornando os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 08:27 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000946-12.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARIA CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Fica a parte autora intimada da comprovação de implantação do benefício, para se manifestar dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001188-39.2018.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: KETLIM PRISCILLA GONCALVES POLLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593, HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

=====

Processo nº: 7000246-65.2022.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BELARMINDA DA SILVA LEITE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Fica a parte autora intimada da comprovação de implantação do benefício apresentada pelo requerido, para que se manifeste nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

=====

Processo nº: 7001741-81.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDA SILVA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Fica a parte autora intimada da comprovação de implantação do benefício apresentada pelo requerido, para que requeira o que entender por direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

=====

Processo nº: 7000916-06.2022.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARISTE BURI
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Fica a parte autora intimada para apresentar resposta à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Alta Floresta D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000038-81.2022.8.22.0017
AUTOR: R. D. S. D.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
REU: R. A. D.

Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID nº 80240693, para, querendo, recorrer no prazo de 15 (quinze) dias.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000914-36.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R\$ 10.340,34 (dez mil, trezentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos)
Parte autora: ELIANE MARIA PULQUERIO, LINHA 144, BAIRRO 44, KM 50 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, RUA CACAUEIRO 1667, - DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, LINHA C 25 BR 421 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, RUA CACAUEIRO 1632, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, Bloco A, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LOURENÇO GOMES GADELHA DE MOURA, OAB nº BA59917, BERNARDO VIEIRA DE MELO 1524, APTO 1501 PIEDADE - 54410-010 - JABOATÃO DOS GUARARAPES - PERNAMBUCO, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda a inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de repetição de indébito, danos morais e tutela de urgência. Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos os descontos de parcelas de empréstimo sobre Reserva de Margem Consignada (RMC) de seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pelo requerido, sob o argumento de jamais ter feito requerimento de tal empréstimo.

Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.

No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. [grifei]

Os documentos apresentados pela parte requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clareza a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa nesse sentido.

Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à parte requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.

Há ainda o fato da hipossuficiência da parte requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.

Com efeito, em casos análogos a este, quanto à DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:

Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48) [grifei]

Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:

a) seja citada e intimada a parte requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas nos proventos/remuneração da requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo; e ainda

b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração da parte requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

Da inversão do ônus da prova

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade de o requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor da requerida, com base no art. 6º, VIII, do CDC.

Do prosseguimento do feito

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Lado outro, a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação, assim, deixo de designar o ato, possibilitando contudo que, caso haja interesse pelo requerido, seja a audiência designada.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e para no prazo de 05 dias manifestar seu interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Decorrido o prazo alhures, sem manifestação, começará a fluir o prazo para apresentação de contestação, advertindo que sua inércia enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para apresentar sua impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Expeça-se o necessário.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 13:30.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002124-48.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: CIPRIANA FERREIRA DA SILVA, RUA PAU BRASIL 7024 DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que o autor não levantou o alvará expedido.

Via de regra, certamente que a ausência de levantamento e, desídia da parte justificam a imediata transferência do valor para a Conta Centralizadora.

Entretanto, expeça-se novo alvará judicial para levantamento do valor pela parte autora, porquanto o anterior está vencido, posto que decorridos mais de 30 dias.

Em seguida, reitere-se a intimação da parte autora, através de sua advogada cadastrada nos autos, para providenciar o necessário para o levantamento dos valores, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Caso não haja levantamento no prazo assinalado, fica automaticamente autorizada a transferência do valor devido ao autor diretamente para a Conta Centralizadora do TJRO, independente de outra deliberação judicial.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000150-68.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA BARBOSA, LINHA 114 km 05 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: NÁDIA OLIVEIRA, RUA MATO GROSSO 4051 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, EDERSON

LUCAS ULLRICH, AV MATO GROSSO 4051 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

2. Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se a parte executada para realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo. Antes, porém, encaminhe-se o feito à Contadoria do Juízo para atualização do débito, sem a multa supracitada.

Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

3. Havendo pagamento, intime-se a parte exequente para manifestação, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento/extinção.

4. Caso contrário, fixo multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo, devendo o requerente trazer aos autos cálculo atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo também requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

5. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7002357-74.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enquadramento

AUTOR: ANA MARIA FLORENCIO DA CRUZ, RUA VALNEIR NUNES 4519 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4872 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

DECISÃO

Vistos.

Oficie-se a Diretoria de Recursos Humanos – DRH do Município de Alvorada do Oeste para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação imediata do enquadramento da parte Autora nível III, referência “E”, com os reflexos em seu Contracheque, bem como lhe pagar os valores retroativos sob pena de multa diária.

REQUERENTE: ANA MARIA FLORENCIO DA CRUZ, CPF nº 47846550268

Anexo: SENTENÇA de ID 75471159.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO PARA DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS: Endereço Avenida Marechal Deodoro, 4695, Bairro Três Poderes, Alvorada do Oeste – RO CEP: 76.930.000, Contato admhrh@alvoradadooeste.ro.gov.br, (69) 3412 3462 - 3412 3316, MARIA APARECIDA MATOS TATAÍRA SILVA.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000438-16.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: DEUSENIRA DA SILVA FERREIRA, LINHA 10, GL 6., ZONA RURAL NA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos autores, alega que no DISPOSITIVO constou forma de devolução divergente da fundamentação.

Requer sejam acolhidos os embargos.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, III e 1.023 do Código de Processo Civil/2015, e acolho-os, pelos seguintes fundamentos. Os embargos de declaração têm, por regra, a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, DECISÃO ou DESPACHO, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões, esclarecer obscuridades e corrigir erro material.

No presente caso, trata-se de erro material.

Posto Isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelos autores para corrigir erro material na SENTENÇA ao ID 79047265 em relação a devolução dos valores.

Assim, onde se lê: “ c) DETERMINAR a conversão de crédito realizada pela parte autora, nos moldes de “empréstimo consignado”, com a utilização dos valores já descontados, diretamente do benefício da autora, a título de empréstimo de cartão de crédito RMC, devendo, para tanto, se valer dos encargos legais utilizados para a contratação inicialmente querida pela autora - empréstimo de consignado -, com descontos em benefício previdenciário -. Após a realização do determinado neste item “d”, se for verificada a quitação integral dos débitos questionados nesta ação, após a inclusão dos encargos devidos, na forma proposta nesta SENTENÇA e, dedução dos valores já descontados no benefício da parte autora, eventuais valores excedentes deverão ser devolvido à esta, em sua forma simples; “

Leia-se: c) DETERMINAR a conversão de crédito realizada pela parte autora, nos moldes de “empréstimo consignado”, com a utilização dos valores já descontados, diretamente do benefício da autora, a título de empréstimo de cartão de crédito RMC, devendo, para tanto, se valer dos encargos legais utilizados para a contratação inicialmente querida pela autora - empréstimo de consignado -, com descontos em benefício previdenciário -. Após a realização do determinado neste item “d”, se for verificada a quitação integral dos débitos questionados nesta ação, após a inclusão dos encargos devidos, na forma proposta nesta SENTENÇA e, dedução dos valores já descontados no benefício da parte autora, eventuais valores excedentes deverão ser devolvido à esta, de forma dobrada;”

Publique-se.

Serve a presente de intimação.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001417-75.2022.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 140 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EXECUTADO: RAIANA DO CARMO SANTANA, RUA JORGE TEIXEIRA 1893 CENTRO RESIDENCIAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.

CITE-SE RAIANA DO CARMO SANTANA já qualificada acima, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhem-se os bens nomeados na petição inicial.

Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação aos autos para opor embargos do devedor.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000257-15.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: IZAQUE SOARES, LINHA 52 lote 52-REM, KM 08 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518, HERCULES BRAU, OAB nº RO11501

REU: ENERGISA, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Izaque Soares, já qualificado nos autos, por intermédio de advogado, ingressou com EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apontando eventuais contradições na SENTENÇA, mencionando que existem alguns pontos que devem ser objeto de análise, bem como, seja proferida uma nova DECISÃO.

O Embargado apresentou manifestação, mencionando que os embargos visam rediscutir a DECISÃO e tem intuito meramente protelatórios. É o relatório necessário.

DECIDO

A parte embargante elege matéria já superada no feito para reabertura de discussão, pois, foram apreciadas as provas dos autos e proferida DECISÃO em consonância com os documentos juntados.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade, nem mesmo erro material.

Não existe nenhuma das hipóteses a ser combatida, mas, apenas, entendimento contrário a sua pretensão. Cumpre asseverar que a DECISÃO está clara, bem fundamentada e coerente. Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Isso porque o pedido do autor se refere a ligação de energia elétrica em área rural, pelo programa "Luz Para Todos", implementado pelo Decreto nº 4.783, de 11 de novembro de 2003, destina-se ao atendimento da população do meio rural brasileiro, que ainda não possui acesso a esse serviço público.

Com o advento do Decreto nº 7.520/2011, foram criados parâmetros para a sua execução, ocasião em que os assentamentos rurais foram enquadrados como beneficiários, conforme redação do seu artigo 1º, § 2º, I, verbis:

Artigo 1º[...]

§ 2º- Além dos beneficiários previstos no § 1º, serão atendidos pelo Programa "Luz Para Todos" projetos de eletrificação em:

I- Assentamentos rurais, comunidades indígenas, quilombolas e outras comunidades localizadas em reservas extrativistas ou em áreas

de empreendimentos de geração ou transmissão de energia elétrica, cuja responsabilidade não seja do respectivo concessionário". Ocorre que o prazo para implantação desse serviço público sofreu diversas prorrogações, não somente até o ano de 2019 (por meio da Resolução nº 1998/2015), mas até o ano de 2022, com a edição do Decreto Federal Nº 9.357/2018, que acrescentou ao Decreto Federal 7.520/2011 o art. 1º-A, segundo o qual, "Os contratos celebrados no âmbito do Programa 'LUZ PARA TODOS', cujos objetos não tenham sido incluídos até 31 de dezembro de 2018, poderão ser incluídos no período de 2019 a 2022".

Neste sentido, não há como impor à requerida que instale, de imediato, a rede de energia elétrica na propriedade rural dos autores, sob pena de compeli-la a obrigação inexecutável, mormente ante a existência de calendário homologado pela ANEEL.

Portanto, a DECISÃO embargada não ensejou qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser aclarada, suprida ou harmonizada por este recurso.

É cediço que os embargos declaratórios previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visa apenas afastar a obscuridade, a contradição e a omissão, é o denominado recurso de fundamentação vinculada.

O que se vê do presente embargos de declaração é a irresignação em relação ao conteúdo da DECISÃO, que por sua vez, é tema a ser discutido na via e jurisdição própria, pois propugna a rediscussão da DECISÃO proferida.

Nesse sentido a Doutrina:

São incabíveis embargos de declaração utilizados (...) "com a indevida FINALIDADE de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" pelo julgador (RTJ 164/793)" (THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVEA - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – 36. ed. Atual. Até 10 de janeiro de 2004. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 4 ao art. 535, pág. 629).

Assim, não vislumbro a existência de contradição, omissão ou obscuridade justificadora do recurso, pois, havendo irresignação de fundo, o recurso cabível é outro que não o presente.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA - INTENÇÃO PROTETELATÓRIA - MULTA - RECURSO IMPROVIDO Não há omissão nem contradição no julgado, se a matéria foi toda devidamente apreciada, ainda que em desconformidade com as intenções da recorrente. Constatando-se a proposição de embargos declaratórios com a nítida intenção de procrastinar a marcha processual, é de ser aplicada a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC." (TJ/MT – Jurisprudência na Web – Arquivo não disponível – Atualizado em 16/12/2004 – Protocolo nº 45577-2004).

Assim, ausente à omissão, obscuridade ou contradição justificadora dos embargos declaratórios a ser sanada REJEITO os presentes embargos declaratórios.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000703-18.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: P. S. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP, AV. MOACIR DE PAULA VIEIRA 3486 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA DE PAULA, OAB nº RO12140, JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570

REU: ADEILSON ESTEVAM DE OLIVEIRA, AV CABO BARBOSA 1764, TRABALHO - CASA NOVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que a audiência restou prejudicada em razão da ausência de citação e intimação da parte ré, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 12/09/2022, às 10h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, por videoconferência, através do link <https://meet.google.com/jbx-rgyw-cip>.

Assim, cite-se a parte demandada nos termos do DESPACHO inicial e intime-a para participar/comparecer à audiência designada.

Consigno ao réu que a contestação e demais pedidos de produção de provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação.

Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.

As partes deverão informar número de telefone, de preferência com o aplicativo Whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

Fica a autora intimada desta DECISÃO via DJE.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

RÉU: ADEILSON ESTEVAM DE OLIVEIRA, inscrito no CPF: 017.211.982-02, residente e domiciliado Linha TN-14 Lote 224 e Linha TN-06 Lote 479 da Gleba 01, Zona Rural do município de Urupá/RO, CEP 76.929-000, podendo também ser encontrado em seu endereço de trabalho Casa Nova Materiais Para Construção localizado na Av. Cabo Barbosa, 1764 - Centro - Urupá, RO - CEP: 76929-000.

Obs. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, caso seja hipossuficiente e não tenha condições financeiras, a parte ré poderá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001413-38.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Permanente

AUTOR: MARLUCIA DE JESUS SILVA, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5759, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

REU: I., AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência para determinar ao INSS que proceda a implantação de auxílio-doença.

Pois bem. DECIDO.

Recebo a petição inicial para processamento.

Procedi a retirada da anotação de prioridade "deficiente físico", uma vez que não há provas nos autos que a autora é deficiente.

A autora comprovou a hipossuficiência alegada, razão pela qual defiro o benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98 do CPC.

No tocante ao pedido de tutela de urgência antecipada, esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, do CPC).

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa a autarquia federal indeferiu o requerimento em razão da falta de qualidade de segurada. Destaca-se que o ônus da prova incumbe a quem alega não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela Administração Pública que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Destaca-se, ainda, que o pagamento antecipado de prestações pecuniárias de natureza previdenciária, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal.

Assim, verifica-se a necessidade de contraditório, análise da incapacidade do autor e demais requisitos para concessão do benefício pretendido.

Nesse sentido, corroboro dos seguintes entendimentos dos Tribunais Regionais Federais:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DO INSS. PROVIMENTO. 1. Não havendo nos autos prova consistente, com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é de ser indeferida tutela de urgência em pedido de concessão de auxílio-doença. 2. Na hipótese dos autos, necessária a instrução processual para a devida complementação probatória da alegada incapacidade da parte agravante, mormente perícia médica judicial (TRF-4 - AG: 50417293920184040000 5041729-39.2018.4.04.0000, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 26/02/2019, QUINTA TURMA).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONFLITO ENTRE LAUDOS. PERÍCIA MÉDICA NÃO REALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. 1. A antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300 do NCPC). 2. O benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido por lei, fica incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual. A Lei 8.213/91, em seu art. 62, informa, ainda, que o segurado não perderá o direito ao benefício até ser dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. 3. A garantia do benefício, nos moldes pretendidos pela parte autora, depende da comprovação por junta médica oficial do mal que a acomete. 4. In casu, o feito carece de dilação probatória, uma vez que não foi realizada perícia médica no juízo processante. Além disso, os elementos acostados aos autos não se revestem de prova inequívoca a comprovar, de plano, a incapacidade laboral da parte autora. 5. A existência de conflito entre a CONCLUSÃO da perícia médica realizada pela autarquia previdenciária e de outros laudos particulares quanto à capacidade laborativa da parte autora afasta a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, uma vez que a solução da controvérsia, nesse caso, reclama produção de prova pericial. Precedentes. 6. DECISÃO de indeferimento da antecipação de tutela mantida. 7. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 0031709-63.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 18/11/2020 PAG.).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, por não vislumbrar, neste momento, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por tratar-se o réu de ente público federal.

Nos termos da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional da Justiça, visando primar pela celeridade desta ação e oportunidade de acordo entre as partes, motivo pelo qual determino a realização da prova pericial médica antes da citação e apresentação de contestação.

Para tanto, NOMEIO o médico perito Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira (CRM/RO 4976), que deverá exercer o mister sob a fé de seu grau.

O prazo para a juntada do laudo pericial é 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico.

Advirto o perito que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais. Em caso de recusa, o(a) médico(a) perito(a) deverá informar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Quanto ao valor dos honorários periciais, em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelos artigos 25 e 28 da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert e ao local de sua realização, aliado, ainda, à época em que restou editado o ato normativo acima indicado, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do (a) perito (a) e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo Juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Justificação a ser informada na requisição de pagamento de honorários médicos periciais:

a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

b) Não fosse somente isso, o perito ainda se desloca de sua cidade de residência até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

c) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

d) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Os fundamentos supracitados deverão constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.

Caso o(a) médico(a) nomeado(a) entenda que a perícia em questão é mais complexa e/ou que o valor ora arbitrado se mostra insuficiente e inadequado para a adequada remuneração do serviço prestado, poderá apresentar manifestação fundamentada a respeito, justificando o pedido de majoração, no prazo de 05 (cinco) dias.

O/A Sr.(a) Médico(a) Perito(a) deverá responder aos quesitos constantes na Recomendação Conjunta nº 1/2015 (anexos), os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis de análise.

Determino ao cartório que inclua o(a) profissional nomeado(a) junto ao sistema PJe, caso tenha cadastro e INTIME-O(A), via sistema, para que informe se aceita a nomeação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Para a intimação do(a) médico(a), caso não seja feita pelo sistema, o cartório deverá encaminhar, anexo, esta DECISÃO e o Anexo contendo os quesitos, via e-mail/outro meio adequado.

A perícia será realizada no dia 28/09/2022, às 9h45min, no Tribunal do Júri do Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

Saliento que cabe ao(à) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.

Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).

Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, o (a) senhor (a) perito (a) fica autorizado (a) a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema PJe, para apresentar proposta de acordo ou contestação e impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora via diário da justiça eletrônico, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestação em 15 (quinze) dias, após conclusos para julgamento.

Intime-se o/(a) médico(a) perito(a) pelo sistema PJe ou, no caso de impossibilidade, por e-mail, ou outra forma adequada.

Determino à parte autora que informe nos autos o e-mail e número de linha telefônica móvel, com aplicativo Whatsapp, da parte requerente e de seu(sua) advogado(a), tendo em vista que optou pelo Juízo 100% digital, sob pena de retirada da tramitação do processo por tal meio, nos termos do Ato Conjunto 14/2022/PR-CGJ.

Intime-se autor via DJE e INSS por sistema PJe.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DO PERITO VIA SISTEMA PJE/E-MAIL:

PERITO (A): PAULO CÉSAR SARTORI DE OLIVEIRA, CRM/RO 4976, clínico geral, CPF 946.469.022-49, que pode ser contatado através do endereço eletrônico e-mail dr.paulosartori.med@gmail.com.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000100-42.2022.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURDES PAIXAO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 5 de agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000705-85.2022.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLY NUNES CABRAL RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000998-55.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ZELICIA SILVA DOS SANTOS, LINHA 68, KM 07 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta por ZELICIA SILVA DOS SANTOS em desfavor de BANCO BRADESCO.

Segundo consta, a parte autora está sofrendo descontos indevidos decorrentes de empréstimo sobre a reserva de margem consignável de seu benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os quais declara ser abusivos/ilegais.

Pois bem. DECIDO.

Recebo a petição inicial para processamento.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para ser concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justiça absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calquem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da DECISÃO final de MÉRITO, ou eventual perda do objeto da ação.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

A probabilidade do direito está devidamente evidenciado no processo, tendo em vista que a autora traz elementos suficientes a demonstrar que os descontos estão ocorrendo.. Outrossim, não pode a consumidora continuar sendo privada de verbas alimentares, fato que caracteriza o perigo na demora.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

1. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, e DETERMINO à requerida que suspenda aos descontos sobre a reserva de margem consignável, decorrente do contrato nº 2021900108300009000, constante em nome da autora ZELICIA SILVA DOS SANTOS portadora do CPF nº 863.516.722-87 devendo vir aos autos informações quanto às providências adotadas para cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

2. Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

3. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta que a praxe processual demonstra que o banco requerido não realiza acordos. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.

4. Cite-se a parte requerida, via sistema Pje, dos termos da presente ação e intimar-se-á para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, intime-se o demandante para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias.

6. Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

7. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE DE NOTIFICAÇÃO VIA E-MAIL:

PARTE REQUERIDA: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ: 60.746.948/0001-12, 4040.advogados@bradesco.com.br, para cumprimento da liminar, conforme SEI n. 0000341-26.2020.8.22.8800, da CJG do TJRO.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 23 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000947-44.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: ARAUJO & ARAUJO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 5093 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ROSEANA ALVES DOS REIS SOUZA, VINICIUS DE MORAES 3714 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O artigo 53 da Lei nº. 9.099/1995 estabelece que a execução de título extrajudicial obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pelo DISPOSITIVO legal in comento.

1. Deste modo, cite-se em execução, na forma do artigo 827 do Diploma Processual Civil, registrando que os honorários advocatícios não são cabíveis no âmbito dos Juizados Especiais.

Consigne-se no MANDADO que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, é de 03 (três) dias, a contar da citação;

b) decorrido o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, à penhora e avaliação de bens tantos quanto bastem para o pagamento do valor exequendo atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

2. Efetivada a constrição, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), para designação de audiência de conciliação, conforme determina o artigo 53, §2º, da Lei nº. 9.099/1995, oportunidade em que a parte demandada poderá opor embargos por escrito ou verbalmente.

Ressalto que a solenidade deverá ser designada em qualquer hipótese de constrição, exceto se as partes optarem, justificadamente, pela dispensa do ato.

3. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, independente de nova DECISÃO, intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, advertindo-a que a não localização do devedor ou de bens penhoráveis ensejará a extinção do feito, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei nº. 9.099/1995.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853, (69) 34122540

Processo nº: 7000406-45.2021.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: ANDREIA RODRIGUES PEREIRA DOS SANTOS, LUCIA PEREIRA RODRIGUES, CREUZA PEREIRA RODRIGUES, GENTIL RODRIGUES, MARGARETE RODRIGUES, NIVALDO RODRIGUES, PEDRO RODRIGUES PEREIRA, NEUZA RODRIGUES FERREIRA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alvorada D'Oeste, 4 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7002022-89.2020.8.22.0011 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO ALVES MACHADO

Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Certidão

Certifico que o precatório foi cadastrado no sistema SAPRE (Sistema de Administração de Precatórios), conforme tela em anexo.

Alvorada D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

FRANKLLYN SOUSA DE MELLO

Técnico(a) Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001672-72.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: MARIA APARECIDA ALVES NUNES, RUA OSVALDO TOMAS 592 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, VALMIRO PEREIRA NUNES, RUA OSVALDO TOMAS 592 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUCAS MANOEL ROCHA, RUA MARACATIARA 1152 SUMAUMA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: INDYANARA MULLER DE OLIVEIRA, OAB nº RO6653, ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO, OAB nº RO5037, FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº RO5077, ALESSANDRO DE BRITO CUNHA, OAB nº DF42268, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA penal condenatória.

Determino ao cartório que proceda a exclusão dos advogados cadastrados como representantes do executado, uma vez que não atuam mais na defesa deste.

No caso dos autos, foram realizadas diversas tentativas de localização do devedor, mas todas infrutíferas, razão pela qual defiro o pedido de citação e intimação editalícia.

Assim, cite-se e intime-se por edital o executado, conforme já determinado no ID 61926681, nos termos do DESPACHO inicial.

O prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito inicia-se do término do prazo de dilação de 20 (vinte) dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja em funcionamento.

Decorrido o prazo de citação, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública desta Comarca, para atuar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA no prazo legal.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para resposta, após conclusos para DECISÃO.

Dê-se ciência à DPE, via sistema PJE.

Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

EXECUTADO (A): LUCAS MANOEL ROCHA, CPF 021.020.312-92, 10/03/1994, filho de Lúcia Helena Moreira Rocha, em local incerto e não sabido.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000555-75.2020.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: DARLENE MORAES DA SILVA, LINHA T 18 S/N, LOTE 8, GLEBA 28 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ALEX FELIX DE ARAUJO, LINHA T 18 S/N, LOTE 8, GLEBA 28 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o valor bloqueado no sistema SisbaJud (ID 62803289), fica autorizada a expedição de ofício à CEF, caso em que deverá ser informado ao juízo quando da efetiva transferência eletrônica.

Após, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ag1824ro05@caixa.gov.br.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 0000848-43.2015.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: JUVENAL RIBEIRO DE NOVAES, FUNDIÁRIA DA LINHA 02, LINHA 106, NÃO CONSTA RURAL - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação da parte exequente, concedo prazo de 15 (quinze) dias para providência sob pena de arquivamento/extinção.

Decorrido prazo, voltem-me conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001908-87.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Servidão Administrativa

REQUERENTE: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDO: ROSIMEIRE SOUZA DE OLIVEIRA, RUA SARGENTO MÁRIO NOGUEIRA S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

DESPACHO

Vistos.

Por constar erro nos cálculos apresentados pelo exequente, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração do memorial de cálculo da dívida exequenda, observando o comando da SENTENÇA.

Apurado o valor, dê-se vistas as partes para, querendo, se manifestarem em 05 dias úteis. Havendo impugnação de uma parte, intime-se a outra para manifestação em 15 dias úteis; Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.

Não havendo manifestação, fica homologado o cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000079-42.2017.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: AMORIN & AZEVEDO LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 5652 SÃO FRANCISCO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

EXECUTADO: ADAOZINHO MOURA DOS SANTOS, LINHA 0, KM 06 Km 06 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

DESPACHO

Vistos.

Recebo o pedido da parte exequente ao ID 75884851.

Conforme espelho do SISBAJUD, foi lançada ordem de bloqueio pelos próximos 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

1. Destarte, deverão os autos aguardarem em cartório o resultado definitivo da pesquisa, ficando a escritania incumbida de certificar o transcurso do período de bloqueio e acostar espelho dos resultados obtidos.

2. Restando frutífera a pesquisa, deverá a serventia intimar o devedor para, em querendo, opor impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 854, §3º do CPC.

2.1 Aportando impugnação, vistas ao exequente para que se manifeste em igual prazo.

2.2 Somente então, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

3. Transcorrido in albis o prazo, abram-se vistas ao exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, constatada a existência de valor vinculado aos autos (ID 42727110), defiro a transferência para a conta a ser indicada pela parte exequente ou autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

posteriormente ao resultado da diligência, se analisará os pedidos constantes no item c).

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 1000496-97.2017.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

CONDENADO: LUIZ HENRIQUE FROIS DE SOUZA, AV. JK 5272 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

CONDENADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de LUIZ HENRIQUE FROIS DE SOUZA, sendo a ação julgada procedente, para condená-los por infração ao artigo 243 da lei 8.069/90, ao cumprimento de pena de 2 (dois) anos de detenção em regime aberto, e pena de multa de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Expedida as guias de recolhimento definitiva, houve manifestação do Ministério Público, quanto à pena de multa, requerendo a extinção em razão da hipossuficiência do apenado.

É o necessário. DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal em análise a Ação Direta e Inconstitucionalidade 3.150, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Dje-170, divulgado em 5/8/2019, publicado em 6/08/2019, firmou entendimento de que as alterações do art. 51 do Código Penal (Lei n. 9.268/1996), não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para a sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPREENSÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL DA PENA DE MULTA. PRIMAZIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. DISTINGUISHING. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA PECUNIÁRIA PELOS CONDENADOS HIPOSSUFICIENTES. PRINCÍPIO DA INTRASCENDÊNCIA

DA PENA. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. [...] A extinção da punibilidade, quando pendente apenas o adimplemento da pena pecuniária, reclama para si singular relevo na trajetória do egresso de reconquista de sua posição como indivíduo aos olhos do Estado, ou seja, do percurso de reconstrução da existência sob as balizas de um patamar civilizatório mínimo, a permitir outra vez o gozo e o exercício de direitos e garantias fundamentais, cujo panorama atual de interdição os conduz a atingir estágio de desmedida invisibilidade, a qual encontra, em última análise, semelhança à própria inexistência de registro civil. 15. Recurso especial provido, para acolher a seguinte tese: Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. (STJ - REsp: 1785861 SP 2018/0329029-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 24/11/2021, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/11/2021). (Grifei)

Assim, diante as tentativas infrutíferas para recolhimento da multa penal, acolho a manifestação do MP, para reconhecer a hipossuficiência do apenado. Por conseguinte, declaro extinta a pena de multa aplicada ao sentenciado, e determino o prosseguimento na Execução Penal, quanto a pena de detenção aplicada.

Arquivem-se os presentes autos, oportunamente, com as baixas de estilo.

Intimem-se. Cumpram-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 0002504-69.2014.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATEUS FERREIRA ROSA, OAB nº DF50754, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: OZIEL DA SILVA, LINHA 14, LOTE 31, GLEBA 01, KM 12 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando manifestação do exequente, informando que o parcelamento celebrado entre as partes continua ativo (ID 78949111), permaneçam-se os autos suspensos, pelo prazo de 06 (seis) meses, até a quitação integral do débito executado.

Decorrido in albis o prazo, ou que sobrevenha a informação do pagamento integral, tornem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 0000715-69.2013.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA ME, AV. MARECHAL RONDON, 5016 CENTRO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto a certidão em ID 78913698, informando se ainda persiste interesse no bem, requerendo o que entender de direito.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Número do processo: 7000780-27.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CLOVIS MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259

Polo Passivo: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

A presente demanda encontra-se apta ao julgamento, tendo em vista que as provas colacionadas no feito são suficientes para formar o convencimento do juízo. Portanto, aplica-se a regra do art. 355, inciso I do CPC quanto ao julgamento antecipado.

Passo a análise das preliminares e, em seguida, ao MÉRITO.

PRELIMINARES

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A parte requerida aponta que não houve tentativa de solucionar a questão na via administrativa por parte do autor. Discorre que está seria uma condição para que se pudesse litigar judicialmente. Pediu a extinção do feito.

Porém, aludida preliminar não merece guarida, considerando a desnecessidade da autora no esgotamento das vias administrativas, para, só então acionar o Judiciário.

Assim, tendo a parte autora a opção de ajuizar demanda, desde que preenchidos os pressupostos legais, ainda que inexistente pretensão resistida, o afastamento da preliminar em questão é a medida mais acertada.

Dito isso, rejeito a preliminar arguida.

MÉRITO

No MÉRITO, entendo que a presente ação é parcialmente procedente.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em DESPACHO inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo códex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

No caso concreto, a autora alega que, após verificar a existência de descontos em seu benefício previdenciário, obteve a informação de que estava havendo descontos nos valores de R\$ 49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos), diretamente de sua aposentadoria, referentes a constituição de Reserva de Margem Consignável - RMC, mas que desconhece tal contratação.

De outro lado, a requerida alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.

A questão controversa visa dirimir qual foi a contratação da linha de crédito firmada pelas partes, se de Reserva de Margem Consignável - RMC ou Consignado.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".(grifo do subscritor)

O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

[...]

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

[...]

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal “serviço” com a denominado “Empréstimo sobre a RMC”, trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, o Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria.

Em análise às faturas juntadas pelo banco demandando, não constam registros de utilização do cartão de crédito pela autora. Constam, apenas, juros referente ao saque realizado por ele. Em todas as faturas apresentadas, existe apenas os saques realizados em virtude dos empréstimos contratados. Depois disso, não houve a utilização do cartão de crédito pela demandante para outras compras conforme ID 77687282.

A ausência de atos típicos de utilização de cartão de crédito pela autora, corrobora ainda mais, o desconhecimento desta de que o empréstimo realizado tratava-se de consignado de cartão de crédito e não de simples consignado.

Segundo o Código Consumerista, bem como a normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Porém, não foi o que ocorreu.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É cediço que o fornecedor responde pela má prestação do serviço independentemente de culpa, conforme dispõe o artigo 14, caput, do CDC. Somente há possibilidade de o fornecedor eximir-se da responsabilidade se comprovar que inexistente defeito no serviço prestado ou que a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu.

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, razão pela qual restou evidenciada a falha na prestação do serviço, devendo ser declarado nulo o contrato firmado.

DOS DANOS MORAIS

Resta analisar a ocorrência de dano à honra ou à moral do autor. Apesar da conduta do requerido configurar falha na prestação de serviço, não resta configurado o dano moral.

O dano moral atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da autoestima. Compreende-se, nesta contingência, a imensa dificuldade em provar a lesão.

Entretanto, meros dissabores ou tratamentos não configuram abalo à moral do cidadão, devendo este ser demonstrado ou, pelo menos, presumido.

Anoto que não houve a negativação do nome do autor, mas tão somente desconto de valores em sua folha de pagamento.

A simples cobrança de valores não pode ser erigida à condição de conduta capaz de violar gravemente os direitos da personalidade, ainda mais quando se considera as quantias debitadas no benefício do autor. Portanto, no presente caso, não há que se falar em dano moral, levando-se em conta ainda o pequeno montante descontado, o qual não foi capaz de causar impacto considerável na vida do autor.

DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO

É certa a conduta abusiva do banco deMANDADO, em razão de não ter informado a parte autora do serviço “realmente” contratado, porém, tal postura não retira o dever da autora em arcar com o pagamento dos valores mensais em favor do banco, já que recebeu a contrapartida dos contrato de empréstimo, ainda que este tenha se dado sob modalidade diversa da “mentalmente” contratada.

Repisa-se. A parte autora, deliberadamente, quis o empréstimo, não na modalidade e juros atualmente cobrados pelo banco.

Aliado a isso, a autora tinha conhecimento dos exatos valores mensais descontados de seus benefícios. O que ela desconhecia era a modalidade contratada (RMC cartão de crédito) e a taxa de juros, pois, para ela, a aludida quantia referia-se ao pagamento de empréstimo consignado.

Assim, os valores descontados diretamente no benefício previdenciário da autora não são necessariamente indevidos, pois devem ser considerados para o abatimento de empréstimo consignado que sempre acreditou ter celebrado.

No entanto, o banco deMANDADO deverá readequar/substituir o contrato de RMC para a modalidade de empréstimo consignado - modalidade esta querida inicialmente pela autora, fazendo constar os encargos legais deste último (empréstimo consignado), já que os juros e encargos são bem menores.

De mais a mais, a autora em sua inicial, subsidiariamente, requereu a readequação/conversão do empréstimo de cartão de crédito - RMC - para empréstimo consignado, com a utilização dos valores já pagos a título de RMC, para amortização do saldo devedor.

Em razão deste ajustamento / conversão, pode-se constatar que a parte requerente tenha realizado pagamento maior do que o realmente devido e, apenas sobre este valor, incidirá a repetição de indébito, consoante ao entendimento do TJ-RO que segue abaixo:

PELAÇÃO. EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONVOLAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO IMPUGNADA. DESCONTO INDEVIDO. ATO ILÍCITO. ENGANO JUSTIFICÁVEL. NÃO CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MANUTENÇÃO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não cumprido o ônus processual imputado ao banco requerido, inviável a constatação de contratação de empréstimo consignado via cartão de crédito. O desconto indevido relativo à operação financeira de empréstimo consignado via cartão de crédito, cuja contratação efetiva não se evidenciou, rende ensejo à restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente, caso constatado eventual saldo quando da efetivação da compensação determinada pelo juízo a quo. O desconto ou a cobrança indevida, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral indenizável. (APELAÇÃO CÍVEL 7000852-13.2019.822.0013, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2021.)

Neste panorama, acolho em partes o pedido de repetição de indébito de forma dobrada, reconhecendo o direito da parte autora em receber de forma dobrada apenas aquilo que pagou em excesso, quantia esta que será apurada após a readequação do contrato para o empréstimo consignado comum.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial por CLOVIS MARTINS, em desfavor de BANCO BRADESCO S/A com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC, por consequência:

a) DECLARO NULO o contrato de cartão de crédito consignado - RMC - com a consequente liberação da margem em favor da autora;

b) CONDENO o banco requerido a restituir, em dobro, os valores descontados indevidamente até a data da suspensão dos descontos, a título de repetição de indébito, apenas aquilo que foi pago em excesso pela parte autora.

c) CONDENAR o banco requerido em obrigação de fazer, consistente na readequação da operação de crédito realizada pela parte autora, nos moldes de “empréstimo consignado”, com a utilização dos valores já descontados, diretamente do benefício da autora, a título de empréstimo de cartão de crédito RMC, devendo, para tanto, se valer dos encargos legais utilizados para a contratação inicialmente querida pela autora - empréstimo de consignado de idoso, com descontos em benefício previdenciário.

Após a realização do determinado no item “c”, verificada a quitação integral da dívida contraída no contrato de empréstimo objeto dos autos, após a inclusão dos encargos devidos, na forma proposta nesta SENTENÇA e dedução dos valores já descontados no benefício da autora, eventuais valores excedentes deverão ser devolvido à autora, em sua forma dobrada.

d) Na fase de cumprimento de SENTENÇA, desde já consigno que os valores percebidos pelo autor via TED, deverão ser devolvidos ou descontados com o que receberá do excedente da devolução em dobro.

Na readequação do contrato para “empréstimo consignado” deverá ser levada em consideração a taxa de juros e correção monetária vigentes à época da realização da operação bancária contratada pela parte autora, considerando ser a modalidade pretendida por ela, possuía juros bem menores e demais vantagens. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

Torno definitiva a tutela provisória de urgência concedida.

Sem custas e honorários por serem inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).

Caso seja interposto recurso dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito E. Turma Recursal.

P.R.I.C., transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001156-13.2022.8.22.0011

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Contra a Mulher

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, LINHA C-90, TB-0, ZONA RURAL DE RIO PARDO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: GEVERSON LUCAS, 09 DE JULHO 3549, INEXISTENTE CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Altera-se a classe processual para o rito competente.

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia. Verifico que a peça acusatória preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP.

O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas são adequadas aos tipos penais consignados, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

1) Deste modo, RECEBO A DENÚNCIA oferecida no ID 79396042, por não verificar presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.

2) Nos termos do artigo 396 do CPP, cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.

3) O Oficial de justiça deve perguntar ao denunciado se possui advogado particular ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, bem como confirmar qual o CPF do denunciado, fazendo constar em sua certidão as referidas informações.

4) Caso o denunciado afirme que deseja ser assistido pela Defensoria Pública:

a) o Oficial de Justiça deverá orientar o réu a dirigirem-se à DPE em 10 dias;

b) deve o cartório criminal enviar imediatamente os autos à DPE.

5) Deve o Oficial de Justiça perquirir o denunciado se o mesmo deseja arrolar testemunhas, devendo informar na ocasião o nome e endereço da(s) testemunha(s).

Restando frustrada a localização do denunciado para citação pessoal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Indefiro os pedidos do Ministério Público de juntada das certidões de antecedentes criminais, haja vista que o Ministério Público possui a prerrogativa de requisitar diligências investigatórias em qualquer fase do processo (art. 129, VIII, da CF), bem como requisitar documentos, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possa fornecê-los (CPP, art.47).

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cite-se e intime-se o acusado.

Caso necessário, expeça-se carta precatória com urgência.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N.____/2022.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000750-94.2019.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: PAULO GONCALVES PEREIRA, RUA OLAVO PIRES 949 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o não cumprimento do Ofício n. 016/2022, para transferência de valores às partes, reitere-se o envio do ofício à CEF, a fim de que:

a) seja transferido o valor de remanescente em sua totalidade, referente ao valor principal da dívida, mais os juros desde o bloqueio judicial, sem a cobrança de taxas de transferência conforme legislação pertinente, na conta abaixo relacionada:

BANCO: 001 BANCO DO BRASIL

AGÊNCIA: 2757-X

NÚMERO DA CONTA: 8028-4

NOME: DETRAN-DÍVIDA ATIVA

CNPJ: 15883796/001-45

b) seja transferido o restante dos valores, R\$ 181,97 (cento e oitenta e um reais e noventa e sete centavos) referente aos honorários advocatícios, sem a cobrança de taxas de transferência, conforme legislação pertinente, na conta abaixo relacionada:

BANCO: 001 BANCO DO BRASIL

AGÊNCIA: 2757-X

NÚMERO DA CONTA: 8.741-6

NOME: DETRAN – SUCUMBÊNCIA

CNPJ: 15883796/001-45

Após a transferência dos valores, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Somente então, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ag1824ro05@caixa.gov.br.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000396-06.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: HERMES R GARCIA & GARCIA LTDA - ME, AV. BRASIL 372 CENTRO - 78840-000 - CAMPO VERDE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HEUDY ALMEIDA DE SOUSA, OAB nº TO5088

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA, LINHA 48, KM 16, LADO SUL km16 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

DECISÃO

Vistos.

Considerando não encontrado bens em nome da executada, defiro o pedido do exequente, pelo que, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, desarquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis da Executada, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000148-98.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE: HELEN ZANANDREA SILVA OLIVEIRA, CASTELO BRANCO 5501 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: B2W COMPANHIA DIGITAL, DOS ALPES 555, GALPAOA ITAQUI - 06696-150 - ITAPEVI - SÃO PAULO, Apple Computer Brasil Ltda, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

DECISÃO

Vistos.

Americanas s.a. (atual denominação de B2W - Companhia Digital e Lojas Americanas S/A), opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em razão de suposta omissão do Juízo, existente na SENTENÇA quanto da especificação do prazo para cumprimento da obrigação.

Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório, DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podendo ser interpostos quando houver, na SENTENÇA ou acórdão, erro, obscuridade, contradição ou omissão.

Os embargos declaratórios opostos merecem acolhimento, pois houve, de fato, contradição na DECISÃO embargada, quando mencionou na SENTENÇA, prazo contraditório, para cumprir obrigação.

Vejamos:

“ (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Helen Zanandrea Silva Oliveira em face de APPLE COMPUTER BRASIL LTDA e B2W COMPANHIA DIGITAL, solidariamente, com o fim de condenar as requeridas em sede de obrigação de fazer, a entregar a consumidora, no prazo de 10 (quinze) dias, o carregador, acessório essencial, não disponibilizado na aquisição do aparelho celular, comprovando nos autos o cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), em caso de descumprimento, limitado ao montante de R\$3.000,00 (três) mil reais. Julgo improcedente o pedido de danos morais, eis que não evidenciado perigo de dano.”

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte final da DECISÃO, passando a ser da seguinte forma:

“ (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Helen Zanandrea Silva Oliveira em face de APPLE COMPUTER BRASIL LTDA e B2W COMPANHIA DIGITAL, solidariamente, com o fim de condenar as requeridas em sede de obrigação de fazer, a entregar a consumidora, no prazo de 10 (dez) dias, o carregador, acessório essencial, não disponibilizado na aquisição do aparelho celular, comprovando nos autos o cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), em caso de descumprimento, limitado ao montante de R\$3.000,00 (três) mil reais. Julgo improcedente o pedido de danos morais, eis que não evidenciado perigo de dano.”

Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Intimem-se.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000616-62.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: ADEMILSON JOSE DOS SANTOS, AV. SARGENTO MÁRIO NOGUEIRA VAZ 4045 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A audiência para tentativa de conciliação restou prejudicada, visto que não possível a citação da parte executada (ID 78610928).

Posteriormente, a parte exequente apresentou novo endereço para citação do executado (ID 78933520).

Pois bem.

1. Considerando o novo endereço do executado aportado nos autos, CITE-SE a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-a para que participe do ato, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC;

2. Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC no dia xxxx às xxx, por videoconferência, preferencialmente pelo Google Meet, através do link: xxxxx.

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada através de outro aplicativo.

Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá entrar em contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

As partes poderão entrar em contato com o CEJUSC através dos canais de comunicação a seguir: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou WhatsApp (69) 3309-8291.

Incumbe o(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

Havendo acordo entre as partes, conclusos para homologação.

Ressalto que, não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais (1%), em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

O prazo para contestar de 15 (quinze) dias fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).

Consigno que eventual desinteresse deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, preclusão e julgamento antecipado da lide.

Sem pedido de especificação de provas, tornem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, conclusos para saneamento do feito.

Intime-se a autora via DJE.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA:

EXECUTADO: ADEMILSON JOSE DOS SANTOS, AV. MACAPÁ, N. 2287, SETOR 3, QUADRA 77, LOTE 01, BAIRRO ERNANDES GONÇALVES, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO, CEP: 76.916-00.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000070-41.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: IRINEU FRANCISCO DE SOUZA, RURAL S/N LINHA TN-14, LOTE 250, GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: ENERGISA, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que a parte exequente não se opôs ao valor depositado pelo executado, pugnando pela expedição do alvará para levantamento do valor que já encontra-se depositado.

Sendo assim, expeça-se alvará para levantamento da importância informada nos autos, em favor do exequente ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL:

FAVORECIDO(A): IRINEU FRANCISCO DE SOUZA, CPF: 369.082.589-04.

FINALIDADE: AUTORIZAR a exequente IRINEU FRANCISCO DE SOUZA, ou seu advogado Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760, a levantar todo dinheiro depositado na Conta Judicial de n. 1824/040/01529707-3, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Alvará.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ag1824ro05@caixa.gov.br.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

Efetuada o levantamentos pelo exequente e nada requerido, declaro satisfeito o crédito com fulcro no art. 924, inc. III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001382-18.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Multas e demais Sanções

REQUERENTE: JADIR PEREIRA DA COSTA, LINHA 56 km 02 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11383

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de auto de infração de trânsito com pedido liminar movida por JADIR PEREIRA DA COSTA em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO.

Narra o requerente que é proprietário do veículo FIAT/PUNTO ESSEN 1.6 DL, ano 2013/2013, placa OHW5J69, cor branca, renavam 495339091, adquirido em 29/12/2020 e da motocicleta HONDA/CG 125 FAN ESD, 2014/2014, vermelha, placa NCN2734, renavam 1007776169, com data de emissão do CRLV em seu nome em 12/06/2019.

Afirma que, apesar de não ter recebido nenhuma notificação a respeito de autuações por infração de trânsito, possui 9 multas em aberto por infrações supostamente cometidas na direção dos veículos descritos, inclusive algumas delas em período anterior a aquisição do automóvel pelo requerente.

Dessa forma, requer, liminarmente, o reconhecimento da nulidade dos autos de infração por falta de notificação no prazo legal.

Pois bem. DECISÃO.

Inicialmente, retifico a autuação de modo a inserir o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, pessoa jurídica de direito público, no polo passivo da demanda, conforme apresentado na peça inicial, retirando o DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO.

Retifico ainda a classe processual para Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, em consonância ao disposto no art. 5º, II, da Lei nº 12.153/2009.

No tocante ao pedido de tutela provisória de urgência, consoante disposição do art. 300, do CPC, esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pelo que se depreende dos fatos alegados, tenho que a tutela pretendida deve ser indeferida, pela ausência de probabilidade do direito.

Anoto que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, de que os atos praticados pela Administração Pública, até prova em contrário, são emitidos em conformidade com a lei, bem como presunção de veracidade, em que se presume que os fatos alegados pela Administração são verdadeiros.

Ainda, não há perigo na demora, pois eventual prejuízo, se comprovado, poderá ser cobrado da parte vencida.

Por tais fundamentos, INDEFIRO a tutela de urgência pretendida, ante o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática revela que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação.

Saliento não haver nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

No mais, CITE-SE a parte requerida, via sistema PJe, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA /saneador.

Intime-se autor via DJE.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001420-30.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: ISAURA PIMENTEL, 15 DE NOVEMBRO 1722, CASA DOMICILIAR ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145, EMERSON KELLER MARTINS, OAB nº RO11755

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária em que a autora objetiva a concessão do benefício de pensão por morte urbana.

Recebo a petição inicial e defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS, via sistema PJe, para apresentar contestação ou proposta de acordo.

O prazo para contestar é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC, sob pena de preclusão. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar manifestação ou réplica, no prazo de 15 dias, após conclusos.

No mais, determino à autora que apresente aos autos o e-mail e número de linha telefônica móvel, com aplicativo Whatsapp, da parte requerente e de seu(sua) advogado(a), sob pena de retirada da tramitação pelo Juízo 100% Digital, consoante art. 2º do Ato Conjunto 014/2022-PR/CGJ.

Intime-se a autora via DJE.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000197-42.2022.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, LINHA 90, KM 05 SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

EXECUTADO: WESLEY DOS SANTOS SELLERI, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4441 BAIRRO ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Como é cediço, o comparecimento à audiência de conciliação é um dever processual das partes, que encontra amparo no princípio da cooperação, estabelecido no artigo 6º do CPC. Em razão disso, o não comparecimento injustificado de uma das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, in verbis:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva. [...]

Art. 334 - omissis [...]

§8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

1.1 Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente intimada (ID 76773475) e não compareceu a audiência de tentativa de conciliação realizada (ID 78558710), aplico-lhe a sanção da MULTA de 2% (dois por cento) do valor da causa, a qual deve ser revertida em favor do ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de depósito ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU, uma vez que o Poder Judiciário representa o Estado de Rondônia(art. 334, §8º, do CPC), devendo esta ser apurada pela contadoria judicial, se necessário.

1.1.1 Em seguida, INTIME-SE a parte requerida, via CARTA com aviso de recebimento (AR), para comprovar o pagamento, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de inscrição em dívida ativa ou protesto, que desde já fica autorizada em caso de omissão.

2. Destarte, considerando que a parte ré ficou inerte, conforme denota-se dos autos, não apresentando contestação, DECRETO-LHE a revelia, nos termos do art. 344 do CPC, aplicando-se todos os seus efeitos, em especial a presunção de veracidade dos fatos contra si alegados e a não intimação para os demais atos processuais, para os quais os prazos fluirão em seu desfavor a partir de sua publicação (CPC, art. 346).

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Decretada a revelia. Declaro saneado o feito.

3. Ficam as partes intimadas, para, querendo, manifestarem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.

4. Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente DECISÃO tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para SENTENÇA. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

PARTE RÉ: WESLEY DOS SANTOS SELLERI, CPF nº 02376646235, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4441 BAIRRO ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 0000836-29.2015.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE DE ASSIS CUEVAS, AV. MARECHAL RONDON, 4596, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GENIVALDO PEREIRA DE FREITAS, OAB nº RO2939A

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 77349007.

Expeçam-se MANDADO s para a avaliação e penhora dos imóveis indicados pelo exequente ao ID 77349008.

Consigno que o(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela diligência deverá intimar, na mesma oportunidade, o executado, caso seja localizado, e seu cônjuge, se casado for.

Em hipótese contrária, intime-se o demandante para manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/REGISTRO.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001412-53.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, AV 15 DE NOVEMBRO 140 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

REU: LEANDRO MARTINS NUNES, RUA JORGE TEIXEIRA 1893 CENTRO RESIDENCIAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).

Ressalta-se, ainda, que não havendo acordo (conciliação), fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 05 (cinco) dias.

Assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Por fim, manifeste-se expressamente a autora se possui interesse em realizar audiência de conciliação.

Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO emendas.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001464-83.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: IRENE LUIZ RAFAEL, AV. MATO GROSSO 6864 ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ISABELA PAIVA MARTINS, OAB nº MT187510

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA sn, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Alterei a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito de R\$13.767,31 (treze mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC e Enunciado 97 do FONAJE.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, após conclusos para DECISÃO

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação e não havendo a satisfação da obrigação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Decorrido tal prazo ou havendo manifestação, conclusos.

Intime-se a exequente via DJE.

Cumpra-se.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

EXECUTADO (A): OI S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (MATRIZ) 76.535.764/0001-43, e-mail protocoloec@oi.net.br

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000406-11.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: GLEICIELEN DE FRANCA SILVA, AV DUQUE DE CAXIAS 5312 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: FABIULA FOGUES DO NASCIMENTO, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 5312 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a autora pessoalmente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o endereço atualizado da requerida, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito.

Decorrido in albis o prazo, com ou sem manifestação, os autos deverão ser conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

REQUERENTE: GLEICELEN DE FRANCA SILVA, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, N. 5312, CENTRO, ALVORADA DO OESTE/RO, CEP 76930000.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7002158-52.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Anulação de Débito Fiscal, Anulação

AUTOR: JOSE ROMERO DA COSTA, RUA NOÉ INACIO 2122 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661A, PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4695 3 PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

JOSÉ ROMERO DA COSTA, já qualificado nos autos, por intermédio de advogado, ingressou com EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apontando eventuais contradições na SENTENÇA, mencionando que existem alguns pontos que devem ser objeto de análise, bem como, seja proferida uma nova DECISÃO.

O Embargado apresentou manifestação, mencionando que os embargos visam rediscutir a DECISÃO e tem intuito meramente protelatórios. É o relatório necessário.

DECIDO

A parte embargante elege matéria já superada no feito para reabertura de discussão, pois, foram apreciadas as provas dos autos e proferida DECISÃO em consonância com os documentos juntados.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade, nem mesmo erro material.

Não existe nenhuma das hipóteses a ser combatida, mas, apenas, entendimento contrário a sua pretensão. Cumpre asseverar que a DECISÃO está clara, bem fundamentada e coerente. Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Portanto, a DECISÃO embargada não ensejou qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser aclarada, suprida ou harmonizada por este recurso.

É cediço que os embargos declaratórios previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visa apenas afastar a obscuridade, a contradição e a omissão, é o denominado recurso de fundamentação vinculada.

O que se vê do presente embargos de declaração é a irresignação em relação ao conteúdo da DECISÃO, que por sua vez, é tema a ser discutido na via e jurisdição própria, pois propugna a rediscussão da DECISÃO proferida.

Nesse sentido a Doutrina:

São incabíveis embargos de declaração utilizados (...) “com a indevida FINALIDADE de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)” (THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVEA - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – 36. ed. Atual. Até 10 de janeiro de 2004. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 4 ao art. 535, pág. 629).

Assim, não vislumbro a existência de contradição, omissão ou obscuridade justificadora do recurso, pois, havendo irresignação de fundo, o recurso cabível é outro que não o presente.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“Se há erro na apreciação da prova, má apreciação dos fatos ou, até, inaplicação correta do direito, outro é o veículo apto à revisão do aresto, que não os embargos declaratórios. Estes, aliás, não se revelam igualmente meio eficaz para provocar-se a uniformização de jurisprudência” (Ac. um. da 4ª Câm. do TJBA de 14.08.1996, na Ap 25.615-7, rel. Des. Paulo Furtado; Adcoas, de 20.04.1997, n. 8.153.614).

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA - INTENÇÃO PROTELATÓRIA - MULTA - RECURSO IMPROVIDO Não há omissão nem contradição no julgado, se a matéria foi toda devidamente apreciada, ainda que em desconformidade com as intenções da recorrente. Constatando-se a proposição de embargos declaratórios com a nítida intenção de procrastinar a marcha processual, é de ser aplicada a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.” (TJ/MT – Jurisprudência na Web – Arquivo não disponível – Atualizado em 16/12/2004 – Protocolo nº 45577-2004).

Assim, ausente à omissão, obscuridade ou contradição justificadora dos embargos declaratórios a ser sanada REJEITO os presentes embargos declaratórios.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000997-70.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: GENESIO ALVES PEREIRA, LINHA 118, POSTE 13 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

À parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 dias.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001411-68.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, AV 15 DE NOVEMBRO 140 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

REU: LEANDRO MARTINS NUNES, RUA JORGE TEIXEIRA 1893 CENTRO RESIDENCIAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).

Ressalta-se, ainda, que não havendo acordo (conciliação), fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 05 (cinco) dias.

Assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Por fim, manifeste-se expressamente a autora se possui interesse em realizar audiência de conciliação.

Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO emendas.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7002266-81.2021.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: EDUARDO MARTINS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro em parte o pleito do autor em ID 79082525, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a averbação da penhora do registro competente.

Após, cumpra-se as demais determinações contidas na DECISÃO de ID 77798627.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000470-21.2022.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: CLEBSON NASCIMENTO SOUZA, SÍTIO LH 52 SENT. N. MUNDO PT 33 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A exequente apresentou manifestação, conforme ID 79035212, informando que o executado regularmente citado, efetuou o pagamento de 30% do débito, sendo o saldo remanescente dividido em 06 (seis) parcelas mensais, sendo que foi juntado aos autos o comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 1.301,67 (mil trezentos e um reais e sessenta e sete centavos).

O valor atualizado da dívida perfaz R\$ 3.420,94 (três mil quatrocentos e vinte reais e noventa e quatro centavos), acrescidos de R\$ 342,00 (trezentos e quarenta e dois reais), e 396,59 (trezentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos) de custas processuais. Aduziu que no parcelamento, deve ocorrer o pagamento de 30% do valor da dívida, os honorários advocatícios e custas processuais, totalizando neste caso, R\$ 1.764,87 (mil setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

Logo, considerando que a executada esta ciente do valor da dívida e custas processuais, intime-se a executada para no prazo de 15 dias apresentar o comprovante de complementação do pagamento a fim de satisfazer integralmente o crédito do exequente. Bem como, adequando o valor das parcelas que vencerem no curso do processo.

Após, conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001264-76.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

REQUERENTE: WILLIAN MENDES, RUA RIO SOLIMÕES 988, - DE 671/672 A 1201/1202 DOM BOSCO - 76907-764 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401

REQUERIDO: JADIR PEREIRA DA COSTA, LH 31 ÁREA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11383

DESPACHO

Vistos.

Alterei a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Considerando o valor atualizado do débito, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer o crédito no valor atualizado.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a executada para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito, sob pena de arquivamento/extinção.

Somente então, tornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 0000126-04.2018.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo Majorado

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: DIERCE SANTOS OLIVEIRA, RUA XV DE NOVEMBRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Ministério Público apenas foi intimado para apresentação das razões ao ID 74173744, tempestivo encontram-se as razões do MP (ID 76017165).

Assim, tendo em vista que a defesa já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001855-43.2018.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços, Execução Contratual

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOHNATAN SILVA DE SOUSA, OAB nº RO8732, CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA, OAB nº RO2488A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

EXECUTADO: WASHINGTON FERREIRA ROZENDO 03669905600, AVENIDA BRASIL 999, NOVA ALIANÇA GERAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Em atenção ao que dispõe o art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 e considerando que não foram localizados bens em nome da parte executada, suspendo a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano.

2. Oportunamente, enalteço o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n. 1.340.55, de modo que o prazo de suspensão se inicia automaticamente no momento que a Fazenda toma conhecimento da inexistência de bens passíveis de penhora e, conseqüentemente, ao fim do prazo de um ano, inicia-se o prazo para prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). [...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; [...] 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; [...] 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018)

2. Findo esse prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida que deverá indicar precisamente bens para serem expropriados, sob pena de arquivamento provisório, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80.

3. Transcorrido in albis o prazo disposto no item 2 ou não ofertados bens, archive-se provisoriamente o feito.

Lado outro, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001876-82.2019.8.22.0011

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cédula Hipotecária, Bancários

EMBARGANTES: ELENILDA CARLOS DA SILVA RODRIGUES, LINHA 56 KM 05, SITIO BOM JESUS ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA 56 KM 05, SITIO BOM JESUS ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031A

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JICRED, AVENIDA MARECHAL RONON 5136 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação da parte autora, intime-se o expert do Juízo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça os pontos indicados na petição de id n. 78495994.

Sobrevindo manifestação do expert, intemem-se às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Serve de carta/MANDADO.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001480-71.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: MILTON MARIANO DE SOUZA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se ENERGISA, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Não se admite parcelamento do débito em cumprimento de SENTENÇA, por ausência de previsão legal.

Efetuada voluntariamente a quitação, expeça-se alvará para soerguimento dos valores.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

No mais, considerando que não há informações de pagamento das custas, encaminhem-se para protesto e inscrição em dívida ativa.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000835-75.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SANDRA BEATRIZ BARBOZA ANASTACIO, ZONA RURAL s/n LINHA 15, LOTE 162 GLEBAS 01 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, RIO MADEIRA 2707, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação e em obediência ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, deixo de exercer o juízo de admissibilidade.

Dispensar a comprovação do preparo neste momento, ante ao requerimento de justiça gratuita em sede de recurso, com fundamento do artigo 99, § 7º do CPC que aduz "requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento".

Intime-se a parte apelada, por seu advogado/procurador, para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese da parte apelada interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Intimem-se (DJ).

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001419-45.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos, Compra e Venda, Ato / Negócio Jurídico, Promessa de Compra e Venda

AUTOR: JORGE MARCIO VIONCZAK, AVENIDA MACAPÁ 1591 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN LUIZ PEREIRA, OAB nº RO12516

REU: VAGNER VENERUCHE DOS SANTOS, LINHA 44 KM 13 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA,

WALTHER DE SOUZA LOUBACK, AVENIDA INDEPENDÊNCIA 5099 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça. Contudo, entendo que não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, entretanto, verifico que os documentos carreados inicialmente não comprovam a hipossuficiência alegada pela parte requerente.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

Posto isso, indefiro a gratuidade da justiça pleiteada inicialmente pela parte requerente, determinando que a parte autora emende a inicial, efetuando o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001739-66.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JUDAS TADEU PEREIRA DE ARAUJO, RD BR 429, KM 33, LINHA 04, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do valor remanescente de R\$ 2.798,65 (dois mil setecentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos) de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 77930832 sob pena de sequestro.

Decorrido o prazo sem manifestação da requerida, desde já determino: o sequestro do valor nas contas da requerida, a expedição do necessário para o levantamento do valor pela parte autora e por fim, tudo cumprido, o arquivamento do feito.

Casa haja manifestação da parte requerida, venham conclusos, SALVO, se for manifestação informando o depósito, situação na qual que deverá ser expedido o necessário para o levantamento do valor pela parte autora e por fim, tudo cumprido, o arquivamento do feito.

SIRVA esta DECISÃO como carta/carta precatória/MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Número do processo: 7000070-17.2016.8.22.0011

Classe: Procedimento Sumário

Polo Ativo: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

Polo Passivo: COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS DOS REU: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

DESPACHO

Vistos

1 - A parte requerida impugnou a proposta dos honorários periciais apresentada pelo perito JOSE FURTADO FILHO, no importe de R\$3.646,16 (três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos). Intimado o perito para justificar o valor proposto acostou a petição do ID 78547208.

2 - Não obstante os argumentos do requerido, o valor proposto dos honorários periciais deve ser homologado. O valor é proporcional ao mercado e não há razão para impugná-lo.

Cada ação tem suas particularidades e especificidades, notadamente a utilizar técnicas e equipamentos específicos, a fim de elaboração de laudo pericial, com resposta aos questionamentos apresentados ao profissional. Acrescente-se, ainda, que o perito está sujeito à apresentação de laudo complementar e a ter disponibilidade para ser inquirido em juízo, se necessário. Em suma, trata-se de trabalho complexo que deve ser remunerado de acordo com os critérios indicados. Ademais, os valores indicados pelo requerido constituem referência para perícias de outras Comarcas, o que permite adequá-lo às situações próprias de cada perícia.

3 - Neste cenário, homologo o valor da proposta no importe de R\$3.646,16 (três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), bem como determino a intimação do requerido para, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos o pagamentos dos honorários periciais, sob pena de desistência presumida da prova.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Alvorada D'Oeste sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 11:21 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001070-12.2022.8.22.0021

REQUERENTE: ALCILENE APARECIDA FERNANDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.
2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004012-17.2022.8.22.0021

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

REU: IRINEU NASCIMENTO GONCALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não ficou comprovada a insuficiência de recurso, ante a ausência de documentos suficientes, bem assim, verifica-se que o autor é capaz de arcar com os gastos do processo.

O ETJRO editou a Resolução 151/2020 que regulamentou a Lei n. 4.721/2020 que autoriza o parcelamento das custas processuais, podendo a parte pagar o valor de forma parcelada nos termos e prazos estabelecidos na resolução.

Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7000771-35.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: ALEXANDRA DIAS VARGAS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

BANCO BMG S.A.

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, - lado par, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, para comprovar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja recolhimento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001067-57.2022.8.22.0021

REQUERENTE: JAEDSON SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.
2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001453-87.2022.8.22.0021

REQUERENTE: CLEONICE SILVA VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.
2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002344-11.2022.8.22.0021

AUTOR: ROSENILDA BATISTA DA SILVA BANASZESKI

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311,
RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Redesigno a realização de perícia médica, designo o dia 20/09/2022, a partir das 14h00min (por ordem de chegada), para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$500,00 (Quinhentos reais), que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.

Comunique-se os peritos da nomeação através dos seus e-mails ou telefones.

O perito deverão responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar os laudos em 30 (trinta) dias decorridos da data da perícia.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Cite-se da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Intime-se a requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351 do CPC, bem como para se manifestar acerca dos laudos juntados.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pedido de esclarecimento para os peritos, proceda-se a validação e solicite-se os ofícios requisitórios junto ao sistema AJG da Justiça Federal para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Expeça-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Proceder a intimação dos peritos e da parte autora.

2) Com a juntada dos laudos, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

3) Cumpridos os atos acima, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004001-85.2022.8.22.0021

AUTOR: BENEDITA DO SOCORRO GONCALVES FERNANDES

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a emenda à inicial. Processe-se com AJG.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 13/10/2022 às 08h15min, para avaliação médica que será realizada pelo Dra. Leticia Sampaio de Matos Sena CRM/RO 4259, que nomeio como perita judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica Fiori, na Avenida Ayrton Senna, Setor 01, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$500,00 (Quinhentos reais).

Determino ainda, a realização do estudo social, que desde já nomeio LEONICE OLIVEIRA FERREIRA, CRESS n. 3012, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$300,00 (trezentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e o estudo social realiza a visita na residência da parte autora e a elaboração do relatório minucioso, e em ambos devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.

Comunique-se os peritos da nomeação através dos seus e-mails ou telefones.

Os peritos deverão responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar os laudos em 30 (trinta) dias decorridos da data da perícia.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

A perita social deverá verificar quando da realização do estudo há situação de hipossuficiência do núcleo familiar, constando no laudo, nome e qualificação completa de todos os membros (CPF, profissão, filiação, relação de parentesco, data de nascimento, estado civil, grau de instrução, quanto ganham por mês, origem da renda (Ex.: pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, doações - de quem e qual o valor; etc), além dos gastos domésticos (aluguel, energia, água, telefone, medicamento), informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda, descrevendo-se minuciosamente, a residência onde mora a parte autora (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha, etc; metragem total aproximada; se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; indicar o estado dos móveis - novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc; indicar a existência de telefone - fixo ou celular na residência), bem como os quesitos formulados pelas partes e outras informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, por fim, elaborando sua CONCLUSÃO brevemente fundamentada.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada dos laudos, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Cite-se da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Intime-se a requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351 do CPC, bem como para se manifestar acerca dos laudos juntados.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pedido de esclarecimento para os peritos, proceda-se a validação e solicite-se os ofícios requisitórios junto ao sistema AJG da Justiça Federal para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Expeça-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Proceder a intimação dos peritos e da parte autora.

2) Com a juntada dos laudos, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

3) Cumpridos os atos acima, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004003-55.2022.8.22.0021

AUTOR: TEODOLINA BESSERT WRUCK

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo à inicial. Processe-se com AJG.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 20/09/2022, a partir das 14h00min (por ordem de chegada), para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$500,00 (Quinhentos reais), que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.

Determino ainda, a realização do estudo social, que desde já nomeio FERNANDA CRISTINA SOUZA SANTOS, CRESS n. 2962, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$300,00 (trezentos reais). Proceda o cartório a intimação dos peritos.

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e o estudo social realiza a visita na residência da parte autora e a elaboração do relatório minucioso, e em ambos devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.

Comunique-se os peritos da nomeação através dos seus e-mails ou telefones.

Os peritos deverão responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar os laudos em 30 (trinta) dias decorridos da data da perícia.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

A perita social deverá verificar quando da realização do estudo há situação de hipossuficiência do núcleo familiar, constando no laudo, nome e qualificação completa de todos os membros (CPF, profissão, filiação, relação de parentesco, data de nascimento, estado civil, grau de instrução, quanto ganham por mês, origem da renda (Ex.: pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, doações - de quem e qual o valor; etc), além dos gastos domésticos (aluguel, energia, água, telefone, medicamento), informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda, descrevendo-se minuciosamente, a residência onde mora a parte autora (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha, etc; metragem total aproximada; se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; indicar o estado dos móveis - novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc; indicar a existência de telefone - fixo ou celular na residência), bem como os quesitos formulados pelas partes e outras informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, por fim, elaborando sua CONCLUSÃO brevemente fundamentada.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada dos laudos, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Cite-se da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Intime-se a requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351 do CPC, bem como para se manifestar acerca dos laudos juntados.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pedido de esclarecimento para os peritos, proceda-se a validação e solicite-se os ofícios requisitórios junto ao sistema AJG da Justiça Federal para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Expeça-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Proceder a intimação dos peritos e da parte autora.

2) Com a juntada dos laudos, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

3) Cumpridos os atos acima, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003911-77.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: RUAN CARLOS GUIMARAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON PIZZI JUNIOR, OAB nº RO12213

Polo Ativo: IRACILDA DOS SANTOS VARGAS 96811366915

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 29/09/2022 às 10h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo "whatsapp", assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: RUAN CARLOS GUIMARAES, RUA SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ 223 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: IRACILDA DOS SANTOS VARGAS 96811366915, DOM PEDRO II 75 SN, RUA DOM PEDRO II 75 CENTRO - 13465-970 - AMERICANA - SÃO PAULO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003986-19.2022.8.22.0021

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,
Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a FINALIDADE de que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como que exclua seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntos documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida EXCLUA, no prazo de 72 horas, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais), bem como que SE ABSTENHA de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Unidade Consumidora n. 1286249-6, instalada no imóvel localizado na Rua Almirante Barros, 002, Setor 9, Buritis/RO, ou restabeleça o fornecimento imediatamente, se já efetuada a suspensão/interrupção.

A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$3.768,68.

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista. Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 5 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004119-61.2022.8.22.0021

AUTOR: ALCEBIDES ALVES DA SILVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO10563

REU: ANECIA DE JESUS DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não ficou comprovada a insuficiência de recurso, ante a ausência de documentos suficientes, bem assim, verifica-se que o autor é capaz de arcar com os gastos do processo.

O ETJRO editou a Resolução 151/2020 que regulamentou a Lei n. 4.721/2020 que autoriza o parcelamento das custas processuais, podendo a parte pagar o valor de forma parcelada nos termos e prazos estabelecidos na resolução.

Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7006761-17.2016.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: DANIEL PEREIRA SANDOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de execução fiscal.

A exequente juntou demonstrativo de débito do contribuinte, porém de vários exercícios, não sendo possível extrair de tal documento a importância correta da execução, além de não constar os honorários advocatícios.

Dessa forma, intime-se novamente a parte exequente para apresentar especificamente o valor da execução, com a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada tão somente dos valores pretendidos nesta execução, acrescendo valor dos honorários e custas processuais, no prazo de 15 dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta DECISÃO, no prazo de 15 dias.
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004132-60.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SEKIGAMI & KISCHEMER LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIZZI MEIKIELLI KISCHEMER OLIVEIRA, OAB nº RO11411

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 06/10/2022 às 10h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo "whatsapp", assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: SEKIGAMI & KISCHEMER LTDA - ME

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004045-07.2022.8.22.0021

AUTOR: DILMA APARECIDA CORDEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial. Indefiro AJG.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a FINALIDADE de que a requerida restabeleça o fornecimento da energia elétrica no imóvel, bem como que se abstenha de incluir seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE o fornecimento de energia elétrica na UC n. 20/1386560-5, localizada na Eliana Miranda, setor 07, Buritis/RO, bem como SE ABSTENHA DE INCLUIR os dados da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais).

A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$3.865,17 (três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista. Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 5 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004047-74.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032

Polo Ativo: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 29/09/2022 às 11h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo "whatsapp", assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, RUA CASTANHEIRA 1991 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3732, - DE 3252 AO FIM - LADO PAR ITAIM BIBI - 04538-132 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000218-85.2022.8.22.0021

REQUERENTE: ELIANA CARLINI SEZINI

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE BURITIS em face da SENTENÇA prolatada nos autos, ao argumento de que houve omissão quanto a condenação em restituição em dobro, já que restituído administrativamente.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.

Com efeito, a SENTENÇA atacada não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo assim os embargos manejados estão para além das hipóteses legais.

É de se destacar que este Juízo já firmou seu convencimento, não sendo o caso de se manifestar novamente, assim a via eleita dos embargos não é adequada e cabe ao embargante, caso queira, apresentar o recurso inominado para manifestar seu descontentamento. Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos e, no MÉRITO, REJEITO-OS, mantendo hígida a SENTENÇA exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade.

Via de consequência, mantenho a SENTENÇA tal como está lançada.

Intime-se as partes.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000211-93.2022.8.22.0021

REQUERENTE: CIRLENE RODRIGUES SANTOS ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE BURITIS em face da SENTENÇA prolatada nos autos, ao argumento de que houve omissão quanto a condenação em restituição em dobro, já que restituído administrativamente.
É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.

Com efeito, a SENTENÇA atacada não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo assim os embargos manejados estão para além das hipóteses legais.

É de se destacar que este Juízo já firmou seu convencimento, não sendo o caso de se manifestar novamente, assim a via eleita dos embargos não é adequada e cabe ao embargante, caso queira, apresentar o recurso nominado para manifestar seu descontentamento. Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos e, no MÉRITO, REJEITO-OS, mantendo hígida a SENTENÇA exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade.

Via de consequência, mantenho a SENTENÇA tal como está lançada.

Intime-se as partes.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

3.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004072-87.2022.8.22.0021

REQUERENTE: ERICA FERNANDA DIAS SANDOVAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para que complete a inicial, devendo apresentar aos autos a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Fica a parte autora intimada via DJe.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005464-96.2021.8.22.0021

AUTOR: GEOVANE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a a perita social nomeada nos autos para informar quanto a realização da pericia e juntada do laudo, nos termos da DECISÃO ID 67582165.

Cumpra-se e intime-se via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001021-68.2022.8.22.0021

REQUERENTE: DIEGO E SILVA FERNANDES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476, CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica intimado via DJe o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004062-43.2022.8.22.0021

AUTOR: VALDEMAR DIONIZIO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a FINALIDADE de que a requerida restabeleça o fornecimento da energia elétrica no imóvel, bem como que se abstenha de incluir seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE o fornecimento de energia elétrica na UC n. 1473563-3, localizada na Rua São Pedro, 1696, Setor 6, Buritis/RO, bem como SE ABSTENHA DE INCLUIR os dados da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais).

A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$1.449,57.

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista. Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 5 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004053-81.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: MARLON BRANDO SOUZA DA LUZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro JG.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente do Cartório.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.

Após o transcurso, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Cite-se a parte requerida, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 5 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001215-78.2016.8.22.0021

REQUERENTE: ROSELI GONCALVES PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos,

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Cumpra-se a DECISÃO do ID 78499169, proceda a CPE a expedição da certidão de crédito conforme já mencionado na DECISÃO supracitada.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004061-58.2022.8.22.0021

REQUERENTES: V. G. B., V. B.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIOLA MOREIRA DE CASTRO, OAB nº MT293320, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro AJG.

Considerando o interesse de menores, dê-se vistas ao MP.

Após, venham os autos conclusos para homologação.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Encaminhar ao MP.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004072-87.2022.8.22.0021

REQUERENTE: ERICA FERNANDA DIAS SANDOVAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para que complete a inicial, devendo apresentar aos autos a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte autora intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de agosto de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7003198-10.2019.8.22.0021
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
EXECUTADO: RENATA CRISTINA LOPES DA ROSA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de execução de título extrajudicial. Após a regular distribuição, as partes compuseram (ID 79740328), requerendo a homologação do acordo e extinção do feito.
DECIDO.
Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes ID 79740328, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Arquivem-se.
2. Encaminhe-se o ofício abaixo.
4. Nada mais havendo, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.
Buritis, 5 de agosto de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
OFÍCIO n. 198/2022-GAB-1ªVG
Destinatário: Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - Agência 3564
FINALIDADE: Proceda a transferência dos valores depositados na conta judicial n. 3564/040/1521579-7 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, vinculada ao processo acima referido, para conta corrente n. 35352-3, agência 1178-9, Banco do Brasil, de titularidade de UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA, CNPJ: 07.548.950/0001-02, no prazo de até 30 dias. Solicito que após o levantamento, informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 5 de agosto de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004043-37.2022.8.22.0021
REQUERENTE: NADIR APARECIDA DA CRUZ
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos,
Recebo a inicial.
Trata-se de pedido de tutela de urgência com a FINALIDADE de suspender a cobrança das faturas de energia que totalizam R\$ (1.302,12 (mil trezentos e dois reais e doze centavos), que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como que não proceda a inclusão de seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.
Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntos documentos.
É o relatório.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida SE ABSTENHA de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Unidade Consumidora n. 1 nº 581309-2, instalado na Rua Alto Paraíso nº 1159 Setor 02, Buritis/RO, ou restabeleça o fornecimento imediatamente, se já efetuada a suspensão/interrupção, assim como que SE ABSTENHA de incluir o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais).

A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$1.899,47 (um mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 5 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004044-22.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CLICIA HAIANE GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 29/09/2022 às 10h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo "whatsapp", assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: CLICIA HAIANE GOMES DA SILVA, RUA ALBA 4488, - DE 5110/5111 A 5499/5500 IGARAPÉ - 76824-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7000640-94.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JILSON JOSE DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR - MG179150

REU: LEANDRO BOLLICO DO AMARAL

Advogados do(a) REU: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

JILSON JOSE DE ASSIS

Rua Gonçalves Dias, 3180, casa, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-574

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Buritis, 5 de agosto de 2022.

EDENUBIA APARECIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004253-59.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Ativo: MANOEL PEREIRA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de execução fiscal ajuizada por MUNICIPIO DE BURITIS em face de MANOEL PEREIRA SILVA.

A exequente informou que houve o pagamento/quitação do débito e requereu a extinção do feito.

Decido.

Posto isso e com fundamento nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.

Libere-se eventual penhora realizada nos autos.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Dispensada intimação das partes porque não sofrerão prejuízos por medida de economia processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004213-37.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Polo Ativo: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Polo Ativo: WAGNER BATISTA FIDELIS

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte exequente para apresentar para apresentar planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada, acrescendo valor dos honorários e custas processuais. Ademais esclareço que não há valores bloqueados nos autos, além dos valores já levantados.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta DECISÃO, no prazo de 10 dias.
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004131-75.2022.8.22.0021

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

REU: ANDREIA MEDEIROS DE ASSIS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Considerando que não há pedido de gratuidade pleiteada pela parte autora, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003874-50.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Ativo: SILVANA DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

DECISÃO

Vistos,
Recebo a inicial.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A DECISÃO terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da DECISÃO de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade. A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relação continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da SENTENÇA, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: "artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na SENTENÇA.

Pois bem, o art. 300 do CPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a CONCLUSÃO pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a CONCLUSÃO pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a DECISÃO não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei n. 12.153/2009.

Deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente do Cartório.

CITE-SE a requerida no para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Redistribua-se o feito a vara comum (altere-se o fluxo).
2. Intime-se e CITE-SE a requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
3. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.
4. Após, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

REQUERIDO: SILVANA DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº 43813593215, LINHA 03, LOTE 129, PA JATOBÉ S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 5 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003897-93.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Ativo: SIMONE DA SILVA SERGIO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A DECISÃO terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da DECISÃO de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade. A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relação continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da SENTENÇA, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: "artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na SENTENÇA.

Pois bem, o art. 300 do CPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a CONCLUSÃO pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a CONCLUSÃO pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a DECISÃO não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei n. 12.153/2009.

Deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente do Cartório.

CITE-SE a requerida no para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Redistribua-se o feito a vara comum (altere-se o fluxo).
2. Intime-se e CITE-SE a requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
3. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.
4. Após, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

REQUERIDO: SIMONE DA SILVA SERGIO, CPF nº 87459140287, RUA GUAJARÁ MIRIM 1330 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 5 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002473-50.2021.8.22.0021

REQUERENTE: MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Aguarda-se em cartório o decurso do prazo do expediente ID 21535810.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004854-31.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAVALCANTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Aguarda-se em cartório o decurso do expediente ID 21535801.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001388-92.2022.8.22.0021

REQUERENTE: JAIR MIGUEL DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.
2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001878-17.2022.8.22.0021

REQUERENTE: ODACIR RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003855-44.2022.8.22.0021

AUTOR: TEODOLINA BESSERT WRUCK

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a emenda à inicial. Processe-se com AJG.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário com pedido de tutela de urgência.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do CPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos da Lei 8.742/93 o benefício de amparo social ou assistencial ao deficiente é concedido ao portador de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Assim, para a concessão da tutela antecipada exige-se, ainda que num juízo preliminar, a comprovação destes requisitos.

Na espécie, a parte requerente apresenta relatórios médicos, contudo não esclarece quanto a incapacidade laborativa.

Verifica-se, no entanto, que embora tenha juntado o documento, este não comprova o suficientemente o seu estado de hipossuficiência financeira, sendo necessário a realização de perícia sócio-econômica e perícia médica, que será realizada na instrução do feito.

Assim, as provas que constam nos autos não são suficientes para o deferimento da antecipação da tutela.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência feito pela parte autora, ante a ausência dos requisitos do art. 300 do CPC.

1. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

2. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.

3. Desde logo, Determino a realização de perícia médica, designo o dia 27/09/2022 a partir das 14h00min (por ordem de chegada) para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais).

3.1. Determino ainda, a realização do estudo social, que desde já nomeio FERNANDA CRISTINA SOUZA SANTOS, CRESS n. 2962, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$300,00 (trezentos reais). Proceda o cartório a intimação dos peritos.

3.2 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e o estudo social realiza a visita na residência da parte autora e a elaboração do relatório minucioso, e em ambos devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

3.3 Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.

3.4 Comunique-as da nomeação através dos seus e-mails ou telefones, devendo a perita médica indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.

3.5 A perita médica deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.

3.6 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

3.7 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

3.8 A perita social deverá verificar quando da realização do estudo há situação de hipossuficiência do núcleo familiar, constando no laudo, nome e qualificação completa de todos os membros (CPF, profissão, filiação, relação de parentesco, data de nascimento, estado civil, grau de instrução, quanto ganham por mês, origem da renda (Ex.: pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, doações - de quem e qual o valor; etc), além dos gastos domésticos (aluguel, energia, água, telefone, medicamento), informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda, descrevendo-se minuciosamente, a residência onde mora a parte autora (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha, etc; metragem total aproximada; se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; indicar o estado dos móveis - novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc; indicar a existência de telefone - fixo ou celular na residência), bem como os quesitos formulados pelas partes e outras informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, por fim, elaborando sua CONCLUSÃO brevemente fundamentada.

3.9 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

4. Com os laudos, intemem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

4.1. Após decorrido o prazo da parte autora, proceda a intimação e citação da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

4.2. Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.

4.3. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

4.4. Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

4.5. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

5. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Proceder a intimação dos Peritos e da parte autora. Com os Laudos médicos, proceder a Citação da Autarquia, com a defesa, intime-se a parte autora.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7005084-73.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: VALDECIR JOSE FURTADO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para que proceda a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

A parte exequente deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de até 15 (quinze) dias após a comunicação da data de implementação pela executada, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Com a apresentação dos cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a executada para proceder a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

2. Intime-se a exequente desta DECISÃO;

3. Apresentado os cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;

4. Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias

5. Cumpridos todos os atos acima, venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003948-07.2022.8.22.0021

AUTOR: NOEMIA LUCIA DE BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A

REPRESENTADO: I.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo Juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 29 de agosto a 2 de setembro de 2022, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A) e da AUTARQUIA.

2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do CPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

2.2 Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

3. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;

4.1 Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.

5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Após o Cartório designar a data para realização da audiência, intimar as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000978-34.2022.8.22.0021

REQUERENTE: JOSE KUSTER

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003934-23.2022.8.22.0021

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531

EXECUTADOS: EVALDO FERNANDES DE SOUZA, WELLITON MORRAMIDY SCHROCK WILL, WANDERSON SOARES DE SOUZA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003942-97.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AMANDA DIAS FAUSTINO

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos o indeferimento do requerimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Fica a parte autora intimada via DJe.
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003952-44.2022.8.22.0021

AUTOR: NOEMIA LUCIA DE BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A

REPRESENTADO: I.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos o indeferimento do requerimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Fica a parte autora intimada via DJe.
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003954-14.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DIONES ALMEIDA KNAAK

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Recebo a inicial.
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritit, 5 de agosto de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Buritit - 1ª Vara Genérica
AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga
Número do processo: 7003844-15.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIT
ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIT
Polo Ativo: REGINA MARIA CORDEIRO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,
Recebo a inicial.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIT-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.
Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A DECISÃO terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da DECISÃO de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.
A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relação continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da SENTENÇA, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: “artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na SENTENÇA.
Pois bem, o art. 300 do CPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.
Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.
A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a CONCLUSÃO pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.
No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a CONCLUSÃO pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a DECISÃO não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei n. 12.153/2009.

Deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente do Cartório.

CITE-SE a requerida no para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Redistribua-se o feito a vara comum (altere-se o fluxo).
2. Intime-se e CITE-SE a requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
3. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.
4. Após, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

REQUERIDO: REGINA MARIA CORDEIRO, CPF nº 40878090215, LINHA SARACURA - H, FAZENDA MARCO 24, KM 3 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 5 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004553-84.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: DEILANE ROQUE DINIZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para que proceda comprove nos autos a implementação/alteração na base de cálculo do adicional de insalubridade da parte requerente, de acordo com o percentual da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento.

A parte exequente deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de até 15 (quinze) dias após a comunicação da data de implementação pela executada, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Com a apresentação dos cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a executada para proceder a implementação/alteração na base de cálculo do adicional de insalubridade da parte requerente, de acordo com o percentual da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.
2. Intime-se a exequente desta DECISÃO;
3. Apresentado os cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;
4. Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias
5. Cumpridos todos os atos acima, venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003926-46.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CARLOS ANTONIO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENO MAIFREDE CAMPANHA, OAB nº ES16767, STEFANI GOMES MAIFREDI, OAB nº RO9701

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Recebo a inicial.
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 5 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003937-75.2022.8.22.0021

AUTOR: RITA DE CASSIA COLOMBI PIANNA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo Juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 29 de agosto a 2 de setembro de 2022, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A) e da AUTARQUIA.
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do CPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;
4.1 Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Após o Cartório designar a data para realização da audiência, intimar as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000065-52.2022.8.22.0021

REQUERENTE: LUCIENE FERREIRA DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Vistos,

A requerida, com fulcro no artigo 1.022 do CPC, opôs embargos de declaração face à SENTENÇA para corrigir contradição na SENTENÇA.

Intimada, a parte autora se manifestou pela ilegitimidade e rejeição dos embargos.

É o breve relato. Decido.

Os embargos de declaração têm, por regra, a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, DECISÃO ou DESPACHO, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões, esclarecer obscuridades e corrigir erro material.

O Município argumenta que o único desconto realizado indevidamente fora referente ao mês de agosto de 2020, vez que a Lei só entrou em vigor no mês subsequente. Assevera que não foi observado o disposto no artigo 16 da Lei n. 1.463/2020 e sim foi levado em consideração o contido no art. 17 daquele diploma que prevê o prazo de 180 dias para vigência quanto aos demais DISPOSITIVO s. Todavia aos artigos 5º, 6º e 7º, a Lei Municipal estabeleceu o princípio nonagesimal, conforme previsto e estabelecido no § 6º do art. 195 da Constituição Federal que dispõe quanto as modificações e alterações da alíquota.

No presente caso, trata-se de obscuridade da SENTENÇA prolatada.

Afastado desde já o pedido de ilegitimidade quanto aos embargos, haja vista, em que pese o município não ter sido condenado diretamente, a SENTENÇA prolatada produz reflexos nas questões orçamentárias, razão pela qual legítimo o presentes embargos.

Pela análise dos documentos apresentados e da legislação juntada aos autos, verifico que assiste à razão a Fazenda Pública, vez que a SENTENÇA determinou o pagamento de descontos indevidos entre os períodos de maio a outubro de 2020, porém só foram efetivamente descontados da folha de pagamento da parte autora o mês de agosto, reconhecendo a Fazenda pública que fora erroneamente, haja vista que a Lei só entrou em vigor em setembro de 2020.

Posto isto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos infringentes apresentados pela embargante somente para corrigir contradição na SENTENÇA prolatada, passando a constar:

“ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para CONDENAR o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS a restituir em dobro os valores cobrados do período em que a Lei n. 1463/2020 ainda não estava em vigor, ou seja, AGOSTO DE 2020, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.”

Mantendo inalterado os demais termos da SENTENÇA.

Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

3.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7001694-61.2022.8.22.0021

REQUERENTE: TEREZINHA FERREIRA DE MATOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por TEREZINHA FERREIRA DE MATOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Em preliminar, afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017). Rejeito a preliminar arguida.

Em relação a falta de interesse de agir é absolutamente contraditória com a argumentação posta no MÉRITO, o que evidencia a existência de pretensão resistida. Ademais, o exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente, não está condicionado ao prévio esgotamento das vias administrativas, dessa forma, afasto a preliminar.

As partes são legítimas, inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode usufruir de serviço essencial.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 4.487,94 (quatro mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003968-95.2022.8.22.0021

AUTOR: MARCOS CANDIDO SOARES

ADVOGADOS DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652,

LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a AJG.

Cuida-se de ação previdenciária para concessão de benefício de prestação continuada com pedido de tutela de urgência.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC).

Nos termos da Lei 8.742/93 o benefício de amparo social ou assistencial ao deficiente é concedido ao portador de deficiência que se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente e que comprova que a renda familiar, dividida pelo número de integrantes, seja menor que $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente.

Assim, para a concessão da tutela antecipada exige-se, ainda que num juízo preliminar, a comprovação destes requisitos.

Na espécie, a requerente apresenta ficha de atendimento médico, relatório médico e receituário de controle de medicamento especial comprovando a existência da enfermidade descrita na exordial.

Verifica-se, no entanto, que embora tenha juntado o documento de Id. 16879468, este não comprova o suficientemente o seu estado de hipossuficiência financeira, sendo necessário a realização de perícia sócio-econômica, que será realizada na instrução do feito.

Assim, as provas que constam nos autos não são suficientes para o deferimento da antecipação da tutela.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência feito pela parte autora, ante a ausência dos requisitos do art. 300 do NCPC. Determino a realização de perícia médica, designo o dia 10/11/2022, às 09h20min, para avaliação médica que será realizada pelo Dra. Letícia Sampaio de Matos Sena CRM/RO 4259, que nomeio como perita judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica Fiori, na Avenida Ayrton Senna, Setor 01, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$500,00 (Quinhentos reais).

Determino ainda, a realização do estudo social, que desde já nomeio LEONICE OLIVEIRA FERREIRA, CRESS n. 3012, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$300,00 (trezentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e o estudo social realiza a visita na residência da parte autora e a elaboração do relatório minucioso, e em ambos devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.

Comunique-as da nomeação através dos seus e-mails ou telefones.

O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

A perita social deverá verificar quando da realização do estudo há situação de hipossuficiência do núcleo familiar, constando no laudo, nome e qualificação completa de todos os membros (CPF, profissão, filiação, relação de parentesco, data de nascimento, estado civil, grau de instrução, quanto ganham por mês, origem da renda (Ex.: pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, doações - de quem e qual o valor; etc), além dos gastos domésticos (aluguel, energia, água, telefone, medicamento), informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda, descrevendo-se minuciosamente, a residência onde mora a parte autora (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha, etc; metragem total aproximada; se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; indicar o estado dos móveis - novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc; indicar a existência de telefone - fixo ou celular na residência), bem como os quesitos formulados pelas partes e outras informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, por fim, elaborando sua CONCLUSÃO brevemente fundamentada.

Intime-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Com a juntada do laudo pericial e da avaliação social, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.

Não havendo pedido de esclarecimento pelo perito, requirite-se o pagamento dos honorários à Justiça Federal. Sobrevindo depósito, expeça-se o necessário para levantamento dos valores e favor do perito.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Proceder a intimação dos Peritos e da parte autora. Com os Laudos médicos, proceder a Citação da Autarquia, com a defesa, intime-se a parte autora.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003969-80.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: WALCY MARCAL

ADVOGADO DO AUTOR: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 5 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005850-29.2021.8.22.0021

REQUERENTE: EDIVALDO CELESTINO GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003983-64.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: LUIS FELLYPE DE OLIVEIRA DIAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852, SANDRA PAULA VALADARES, OAB nº RO12072,

ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975

Polo Passivo: JORGE LUIS DE JESUS OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a parte Exequite a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 523, CPC).
Os alimentos deverão ser depositado na conta bancária em nome da representante da parte exequente, a saber, Banco x (x), Agência n. x, conta n. x, nome e cpf.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo previsto, será acrescido ao débito multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada.
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do Executado, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão para protesto nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, CPC, caso requeira.
O Ministério Público atuará no feito.
Intimem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a parte Exequite a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 523, CPC).
2) Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
EXECUTADO: JORGE LUIS DE JESUS OLIVEIRA, LINHA 02, KM 08 DISTRITO DE JACINÓPOLIS, PERTO DA ESCOLA 02 DE ABRIL ZONA RURAL JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Buritis, 5 de agosto de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7000553-17.2016.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: RAMIRO ROSSATTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 06 meses.
Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intimar a parte autora para desta DECISÃO e suspender o feito por 06 meses.
2) Decorrido o prazo acima, aguarde-se 10 dias e então torne os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de agosto de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006963-86.2019.8.22.0021
AUTOR: REGINALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
REQUERIDO: REGINALDO ALMEIDA DOS SANTOS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte autora para impulsionar o feito requerendo o que entende de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se e intime-se via PJE.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de agosto de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001054-58.2022.8.22.0021

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE NOVAIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.
2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001367-19.2022.8.22.0021

AUTOR: FERNANDO ROBERTO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.
2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001438-21.2022.8.22.0021

AUTORES: CRISTYANA MESSIAS DA SILVA BONO, MARCOS CALDEIRA BONO

ADVOGADO DOS AUTORES: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.
2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004702-80.2021.8.22.0021

REQUERENTE: MARIA APARECIDA BENEVIDES FAUSTINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a exequente para apresentar os cálculos atualizados, instruído pela devida planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada, no prazo de 15 dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Fica a parte exequente intima via DJe.
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003253-53.2022.8.22.0021

REQUERENTE: RODRIGO DE CASTRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada por RODRIGO DE CASTRO em face de Banco Bradesco

Adveio aos autos manifestação do requerente requerendo a desistência da ação.

Decido.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência e declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários.

Publicações e registros automáticos pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000247-38.2022.8.22.0021

AUTOR: RAILDO DA COSTA FLORENCIO

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A, THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.
2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001277-11.2022.8.22.0021

REQUERENTE: JUVENAL DE JESUS SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004021-76.2022.8.22.0021

AUTOR: ILCA TASSIA PEREIRA NUNES

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo Juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 29 de agosto a 2 de setembro de 2022, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A) e da AUTARQUIA.

2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do CPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

2.2 Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

3. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;

4.1 Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.

5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Após o Cartório designar a data para realização da audiência, intimar as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003998-33.2022.8.22.0021

REQUERENTE: R. C. A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HERRISON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REQUERIDO: W. F. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da custas processuais no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002514-51.2020.8.22.0021

REQUERENTE: EDGAR MENDONCA DA SILVA, AV AYRTON SENNA 1564 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: ENERGISA, RUA: CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

As partes compuseram ID 79361899, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito.

DECIDO.

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e, considerando que houve o cumprimento do acordo, JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase.

Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não sendo recolhido, inscreva-se em dívida ativa.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA;

2. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não sendo recolhido, inscreva-se em dívida ativa.

2.1 Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

3. Nada mais havendo, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 5 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004884-66.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ADENILTON DE PAULA BARBOZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Aguarda-se em cartório o decurso do prazo do expediente ID 21535816.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005653-74.2021.8.22.0021

REQUERENTE: JOSE OLEGARIO SAMPAIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para impulsionar o feito requerendo o que entende de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO / MANDADO / PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000106-19.2022.8.22.0021

REQUERENTE: ADENILTON DE PAULA BARBOZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Vistos,

A requerida, com fulcro no artigo 1.022 do CPC, opôs embargos de declaração face à SENTENÇA para corrigir contradição na SENTENÇA. Intimada, a parte autora se manifestou pela ilegitimidade e rejeição dos embargos.

É o breve relato. Decido.

Os embargos de declaração têm, por regra, a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, DECISÃO ou DESPACHO, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões, esclarecer obscuridades e corrigir erro material.

O Município argumenta que o único desconto realizado indevidamente fora referente ao mês de agosto de 2020, vez que a Lei só entrou em vigor no mês subsequente. Assevera que não foi observado o disposto no artigo 16 da Lei n. 1.463/2020 e sim foi levado em consideração o contido no art. 17 daquele diploma que prevê o prazo de 180 dias para vigência quanto aos demais DISPOSITIVO s. Todavia aos artigos 5º, 6º e 7º, a Lei Municipal estabeleceu o princípio nonagesimal, conforme previsto e estabelecido no § 6º do art. 195 da Constituição Federal que dispõe quanto as modificações e alterações da alíquota.

No presente caso, trata-se de obscuridade da SENTENÇA prolatada.

Afastado desde já o pedido de ilegitimidade quanto aos embargos, haja vista, em que pese o município não ter sido condenado diretamente, a SENTENÇA prolatada produz reflexos nas questões orçamentárias, razão pela qual legítimo o presentes embargos.

Pela análise dos documentos apresentados e da legislação juntada aos autos, verifico que assiste à razão a Fazenda Pública, vez que a SENTENÇA determinou o pagamento de descontos indevidos entre os períodos de maio a outubro de 2020, porém só foram efetivamente descontados da folha de pagamento da parte autora o mês de agosto, reconhecendo a Fazenda pública que fora erroneamente, haja vista que a Lei só entrou em vigor em setembro de 2020.

Posto isto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos infringentes apresentados pela embargante somente para corrigir contradição na SENTENÇA prolatada, passando a constar:

“ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para CONDENAR o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS a restituir em dobro os valores cobrados do período em que a Lei n. 1463/2020 ainda não estava em vigor, ou seja, AGOSTO DE 2020, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.”

Mantendo inalterado os demais termos da SENTENÇA.

Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003931-39.2020.8.22.0021

AUTOR: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

REU: EDI CARLOS GARCIAS RIBEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

As diligências requeridas para localização do endereço atual do requerido(a) foram realizadas, conforme espelhos em anexo.

Dessa forma, intime-se a parte requerente para se manifestar acerca dos resultados obtidos, no prazo de 15 dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Fica a parte autora intimada via DJe.

2. Caso indicado em qual endereço pretende diligenciar, fica o Cartório autorizado a proceder a distribuição de novo MANDADO para citação da parte requerida.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003901-33.2022.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Polo Ativo: DOUGLAS DA SILVA REIS

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: CLEYTON POMPILIO FURTADO

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta de MANDADO.

Ficam autorizados os benefícios do artigo 212 e §§ do CPC.

Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá o Cartório, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

REQUERIDO: CLEYTON POMPILIO FURTADO, RUA LUIZ TOURINHO, 2339, SETOR 1, CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003902-18.2022.8.22.0021

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

EXECUTADOS: OZANGER SOARES DE ALMEIDA, DOUGLAS DADALTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não ficou comprovada a insuficiência de recurso, ante a ausência de documentos suficientes, bem assim, verifica-se que o autor é capaz de arcar com os gastos do processo.

O ETJRO editou a Resolução 151/2020 que regulamentou a Lei n. 4.721/2020 que autoriza o parcelamento das custas processuais, podendo a parte pagar o valor de forma parcelada nos termos e prazos estabelecidos na resolução.

Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000926-72.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ERLI MARTINS DE FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação ou em caso de concordância, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente, expedindo-se o necessário.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Fica a executada intimada via DJe da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.
- 2) Decorrido o prazo, sem manifestação ou em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.
- 3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
- 4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003995-15.2021.8.22.0021

REQUERENTE: LEANDRO DE PAULA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação ou em caso de concordância, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente, expedindo-se o necessário.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Fica a executada intimada via DJe da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.
- 2) Decorrido o prazo, sem manifestação ou em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.
- 3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
- 4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004077-46.2021.8.22.0021

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: PEDRO DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Após a regular tramitação, adveio aos autos informação que houve a satisfação do débito.

Decido.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do NCPC, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 5 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004918-41.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARCIANA ALBORGHETI DA SILVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para que proceda a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

A parte exequente deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de até 15 (quinze) dias após a comunicação da data de implementação pela executada, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Com a apresentação dos cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a executada para proceder a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

2. Intime-se a exequente desta DECISÃO;

3. Apresentado os cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;

4. Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias

5. Cumpridos todos os atos acima, venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003907-40.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ILZA BENTO PIONTICOSKI

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a AJG.

Cuida-se de ação previdenciária para concessão/restabelecimento de auxílio doença com pedido de tutela de urgência.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

O perigo de dano resta evidente, já que a autora é pessoa economicamente insuficiente, que pretende o recebimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar, que aduz ser indispensável para sua sobrevivência e de sua família, a probabilidade do direito invocado, que perpassa a condição de segurada da previdência social (condição não questionada pela Autarquia) e o laudo/relatório médico recomendando afastamento das atividades exercidas pela incapacidade laboral da parte autora.

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora para determinar ao INSS que IMPLEMENTE/RESTABELEÇA, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, até nova deliberação deste Juízo, sem prejuízo do abono natalino.

Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), até o limite do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.

Intime-se a requerida, na forma como determinado pela Corregedoria deste Tribunal, para que implemente/restabeleça o benefício concedido a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 10/11/2022, às 11h20min, para avaliação médica que será realizada pelo Dra. Letícia Sampaio de Matos Sena CRM/RO 4259, que nomeio como perita judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica Fiori, na Avenida Ayrton Senna, Setor 01, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$500,00 (Quinhentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais nesse valor se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado.

Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.

O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, proceda-se a validação e solicite-se do ofício requisitório junto ao sistema AJG da Justiça Federal para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar a Autarquia para implementar o benefício concedido a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

2. Comunicar o perito médico nomeado que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.

3. Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.

4. Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.

5. Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7005227-62.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SILMARA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para que proceda a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

A parte exequente deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de até 15 (quinze) dias após a comunicação da data de implementação pela executada, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Com a apresentação dos cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a executada para proceder a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

2. Intime-se a exequente desta DECISÃO;

3. Apresentado os cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;

4. Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias

5. Cumpridos todos os atos acima, venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003883-12.2022.8.22.0021

AUTOR: HYPOLYTI DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: OSEIAS DAS GRACAS ALVES, OAB nº RO11792, ODENIR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO11089, MARCELO DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO12115

REU: TIECHER & RODRIGUES LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 21/09/2022 às 09h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp".

Cite-se o Requerido e intime-se a Requerente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência. Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp.

Não havendo acordo/composição será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, CPC).

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Em seguida, intemem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, acerca da audiência designada, devendo informar telefone para contato nos autos.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, no endereço abaixo indicado, para a audiência designada devendo informar telefone (whatsapp) para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

3. Cumpridos os autos acima, encaminhe-se o feito a CEJUSC local.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

REU: TIECHER & RODRIGUES LTDA - ME, RUA: HELENITA FERREIRA DE SOUZA 1614, CASA DO AGRICULTOR SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003895-26.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Ativo: NILL LEY BATISTA DE JESUS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A DECISÃO terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da DECISÃO de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relação continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da SENTENÇA, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: "artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na SENTENÇA.

Pois bem, o art. 300 do CPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a CONCLUSÃO pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a CONCLUSÃO pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a DECISÃO não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei n. 12.153/2009.

Deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente do Cartório.

CITE-SE a requerida no para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Redistribua-se o feito a vara comum (altere-se o fluxo).
2. Intime-se e CITE-SE a requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
3. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.
4. Após, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

REQUERIDO: NILL LEY BATISTA DE JESUS, CPF nº 52316645291, RUA MANAUS 1612 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Buritis, 5 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004569-72.2020.8.22.0021

REQUERENTES: LUCIANA MARIA DE SOUZA, CLAUDIANO ALVES DE SOUZA, CLAUDINEI ALVES DE SOUZA, LUCINEIA MARIA DE SOUZA, CREUZA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Regularmente intimado, o executado não comprovou o pagamento do débito no prazo legal.

Com efeito, tendo em vista a inércia do executado, visando maior efetividade da execução, foi determinado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros, restando frutífero em relação e houve concordância pela parte executada.

Ante o exposto, considerando que a dívida foi satisfeita, extingo o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do bloqueio realizado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do NCPC.

Expeça-se alvará judicial para levantamento em favor da parte exequente.

Sem custas e honorários advocatícios.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica(m) a parte exequente LUCIANA MARIA DE SOUZA, CPF nº 53351975287, CLAUDIANO ALVES DE SOUZA, CPF nº 00273661205, CLAUDINEI ALVES DE SOUZA, CPF nº 01029062200, LUCINEIA MARIA DE SOUZA, CPF nº 01658772270, CREUZA MARIA DE SOUZA, CPF nº 58806881272e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s) ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/1522797-3 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 30 dias a contar desta DECISÃO.

2. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.

3. Nada mais havendo, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 5 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

OFÍCIO n. 173/2022-GAB-1ªVG

Destinatário: Caixa Econômica Federal - CEF, agência sediada na Rua Theobroma, 1471, Setor 02, Buritis/RO, CEP: 76880-000.

FINALIDADE: proceda com a transferência do valor depositado na conta judicial de n. 3564/040/01521845-1, vinculada a este feito, com os acréscimos legais correspondente, para Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A; CNPJ/MF 05.914.650/0001- 66; Banco ITAÚ BBA - Agência 0275, Conta Corrente 20010-3.

Buritis, 5 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003560-75.2020.8.22.0021

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DERCIO SACOMAN

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Após a penhora de ativos financeiros, a executada concordou com a penhora.

Apenas à título de informação, conforme se extrai do protocolo de ID 79038892, a pesquisa de bloqueio foi realizada em diversas contas, porém apenas uma foi transferida e as demais desbloqueadas, não havendo excesso na execução.

Dessa forma, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.

Sem honorários advocatícios nesta fase.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte exequente DERCIO SACOMAN, CPF nº 24216291287 e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, que fica(m) AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01522796-5 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 30 dias a contar desta DECISÃO.

2. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.

3. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 5 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000407-63.2022.8.22.0021

AUTOR: ALDO JOAO MORETTO JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000921-16.2022.8.22.0021

AUTOR: JOSE BALBINO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.
2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001121-23.2022.8.22.0021

AUTOR: FABIO JOSE SENN

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: MARIA ROSANE SENN

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo o recurso, por ser tempestivo.

Deixo de analisar o recolhimento do preparo, haja vista o pedido de gratuidade, nos termos do art. 99, §7º do CPC.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.
2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003913-47.2022.8.22.0021

AUTOR: ADELIA IZIDORO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA INOCH GORVEIA, OAB nº RO8635, DAVI LUIS VASCONCELOS LORBIESKI, OAB nº RO11917

REU: Banco Bradesco

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e repetição de indébito, cumulada com danos morais ajuizada pela parte autora em desfavor da parte requerida, ambas acima nominadas, alegando, em suma, que o banco requerido descontou diversas parcelas à título de cesta de serviço bancário, mensalmente, haja vista que a abertura de conta operou-se exclusivamente para recebimento de benefício previdenciário junto ao INSS e, por isso teria direito a tarifa zero descrita em resolução do Banco Central. Afirmou que o requerido lhe causou constrangimento, incomodação e muito desgaste, gerando-lhe moral. Diante disso, requereu em sede de tutela de urgência que cessasse a cobrança e, no MÉRITO, a procedência da ação para declarar indevida a cobrança bem como condenar o banco à restituição em dobro dos valores debitados em sua conta bancária e danos morais. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do NCPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cumpra salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado (art. 300, §3º, do NCPC).

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, nos termos do art. 300 do NCPC, para determinar que a requerida suspenda IMEDIATAMENTE os descontos realizados no benefício previdenciário do autor, referente tarifa bancárias denominadas "Cesta Bradesco Expresso" objeto dos autos, enquanto inexistente ou pendente a discussão acerca do valor cobrado.

Determino multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento desta DECISÃO.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 21/09/2022 às 10h15min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência da parte autora frente à parte ré, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Cite-se o Requerido e intime-se o Requerente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, NCPC). Em igual prazo, deverá trazer aos autos os contratos de empréstimos entabulados.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica. Em seguida, intemem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, acerca da audiência designada.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida, no endereço abaixo indicado, para a audiência designada devendo informar telefone (whatsapp) para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.
3. Cumpridos os autos acima, encaminhe-se o feito a CEJUSC local.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7005024-03.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: PEDRO CARLOS VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para que proceda a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

A parte exequente deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de até 15 (quinze) dias após a comunicação da data de implementação pela executada, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Com a apresentação dos cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a executada para proceder a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.
2. Intime-se a exequente desta DECISÃO;
3. Apresentado os cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;
4. Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias
5. Cumpridos todos os atos acima, venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7005033-62.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: AMAZIAS SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para que proceda a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

A parte exequente deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de até 15 (quinze) dias após a comunicação da data de implementação pela executada, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Com a apresentação dos cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a executada para proceder a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

2. Intime-se a exequente desta DECISÃO;

3. Apresentado os cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;

4. Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias

5. Cumpridos todos os atos acima, venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001792-46.2022.8.22.0021

AUTOR: N. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297

REU: L. F. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a emenda à inicial. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens c/c guarda, alimentos e vista ajuizado por NERI DOS SANTOS em face de LUCINEIA FERREIRA DE SOUZA, em relação aos menores HINGRIDY SOUZA SANTOS e GUILHERMY SOUZA SANTOS. Argumenta a parte autora que após a dissolução da rompimento da união estável, sendo que as crianças ficaram com o genitor. Requer a guarda provisória dos menores e alimentos provisórios.

Pois bem. Decido.

A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do CPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sabe-se que em ação de guarda devem-se levar em conta os interesses da criança em detrimento ao dos pais, motivo pelo qual se tem admitido à concessão de guarda provisória somente quando presentes ameaças à sua integridade física ou emocional.

No caso em espécie, tais requisitos devem ser analisados com maior cautela, visto que o que se busca, acima de tudo, o bem estar da infante levando-se em conta seus interesses e as melhores condições para provimento de suas necessidades físicas e afetivas.

No momento, em juízo preliminar e superficial, o menor se encontra sob guarda de fato da parte requerente desde a separação do casal. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela pleiteado para conceder a guarda provisória dos menores HINGRIDY SOUZA SANTOS e GUILHERMY SOUZA SANTOS em favor da requerente.

Considerando a idade das crianças, a indicação trazida a priori inicial de suas necessidades, e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, bem como não comprovou a possibilidade do alimentante neste momento, arbitro alimentos provisórios em 40% sobre o salário mínimo vigente (art. 4º, Lei n. 5.478/68), a ser depositado em nome do genitor dos infantes, até o dia 30 (trinta) de cada mês, iniciando no mês subsequente a citação.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 29/09/2022 às 08h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp".

Cite-se o Requerido e intime-se a Requerente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência. Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp.

Não havendo acordo/composição será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica.

Em seguida, intemem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE, no prazo de 05 (cinco) dias.

O Ministério Público atuará nos casos em que haja interesse de menores ou idosos.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, acerca da audiência designada, devendo informar telefone para contato nos autos.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida, no endereço abaixo indicado, para a audiência designada devendo informar telefone (whatsapp) para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.
3. Cumpridos os autos acima, encaminhe-se o feito a CEJUSC local.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

AUTOR: N. D. S.

REU: L. F. D. S., RUA PRESIDENTE JOÃO BATISTA FIGUEIREDO, SALÃO ESPAÇO BELEZA RENOVADA NÃO SABE - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001347-28.2022.8.22.0021

AUTOR: BELCHIOR SOARES VIDAL

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.
2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003909-10.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: WESLEY JOSE GONCALVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito em face do Estado de Rondônia e o Departamento Estadual de trânsito - Detran/RO, em que o autor afirma que sua motocicleta HONDA TITAN/CG 150, placa OHV 6697, RENAVAM 1018869406, foi objeto de furto em em 22/10/2014, não sendo mais localizada, sustenta que após a ocorrência do furto, foi surpreendido com a inscrição de nome no cartório de protesto da comarca de Buritis quando da realização de compras no crediário. Em diligência constatou que a referida dívida levado a protesto trata-se de dívida junto ao Estado de Rondônia.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos tenho que estão demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida, tendo em vista que o bem fora objeto de furto. Ainda o art. 18 do Decreto Estadual nº 9.963/2022 prevê que “O pagamento do imposto fica dispensado na ocorrência de perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize se domínio útil ou sua posse. Dessa forma, resta inexigível a cobrança do IPVA, pelo período proporcional ao que o autor não estando da posse, ou seja, a partir da apreensão 22/10/2014. Assim, não pode o Detran exigir obrigação impossível por parte do requerente.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da veracidade da situação arguida e da existência do direito vindicado, afinal, os documentos demonstram a impossibilidade de a parte autora cumprir com as exigências impostas no art.126 do CTB e na resolução supracitada para processar a baixa administrativa do registro do automóvel. Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VEÍCULO APREENDIDO. COBRANÇA DE IPVA. INEXISTÊNCIA. PERDA INVOLUNTÁRIA DA POSSE. ISENÇÃO DOS TRIBUTOS. EXIGÊNCIAS LEGAIS INEXEQUÍVEIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. – O proprietário que perde involuntariamente a posse de veículo, e for não possível localizá-lo, está dispensado do pagamento de IPVA, licenciamento, respectivas multas e seguro obrigatório de veículo furtado, referentes aos exercícios tributários posteriores ao sinistro. – A inscrição indevida na dívida ativa do Estado impõe atributo negativo à reputação do contribuinte, caracterizando dano passível de atingir a personalidade do recorrido e, portanto, configurando o dever de reparar o dano moral.(TJ-RO - RI: 70181892220178220001 RO 7018189-22.2017.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

Da mesma forma, o perigo de dano está demonstrado, mormente pelo fato de o autor estar sujeito a cobranças de eventuais tributos incidentes sobre a propriedade do veículo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de determinar que os requeridos suspendam e se abstenham de cobrar eventuais tributos incidentes sobre a motocicleta HONDA TITAN/CG 150, placa OHV 6697, RENAVAM 1018869406 a partir de 22/10/2014.

Expeça-se ofício ao DETRAN/RO e SEFIN/RO, remetendo-se as cópias necessárias para cumprimento da determinação judicial no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de o responsável incorrer no crime de desobediência.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem como por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE a partes requeridas para responder a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Nada mais havendo, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 5 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003912-62.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: CARLOS EDUARDO PLANTICKOW

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a emenda à inicial. Processe-se com AJG.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 13/10/2022 às 09h45min, para avaliação médica que será realizada pelo Dra. Letícia Sampaio de Matos Sena CRM/RO 4259, que nomeio como perita judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica Fiori, na Avenida Ayrton Senna, Setor 01, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$500,00 (Quinhentos reais).

Determino ainda, a realização do estudo social, que desde já nomeio LEONICE OLIVEIRA FERREIRA, CRESS n. 3012, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$300,00 (trezentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e o estudo social realiza a visita na residência da parte autora e a elaboração do relatório minucioso, e em ambos devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.

Comunique-se os peritos da nomeação através dos seus e-mails ou telefones.

Os peritos deverão responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar os laudos em 30 (trinta) dias decorridos da data da perícia.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

A perita social deverá verificar quando da realização do estudo há situação de hipossuficiência do núcleo familiar, constando no laudo, nome e qualificação completa de todos os membros (CPF, profissão, filiação, relação de parentesco, data de nascimento, estado civil, grau de instrução, quanto ganham por mês, origem da renda (Ex.: pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, doações - de quem e qual o valor; etc), além dos gastos domésticos (aluguel, energia, água, telefone, medicamento), informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda, descrevendo-se minuciosamente, a residência onde mora a parte autora (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha, etc; metragem total aproximada; se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; indicar o estado dos móveis - novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc; indicar a existência de telefone - fixo ou celular na residência), bem como os quesitos formulados pelas partes e outras informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, por fim, elaborando sua CONCLUSÃO brevemente fundamentada.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada dos laudos, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Cite-se da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Intime-se a requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351 do CPC, bem como para se manifestar acerca dos laudos juntados.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pedido de esclarecimento para os peritos, proceda-se a validação e solicite-se os ofícios requisitórios junto ao sistema AJG da Justiça Federal para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Expeça-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Proceder a intimação dos peritos e da parte autora.

2) Com a juntada dos laudos, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

3) Cumpridos os atos acima, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003927-31.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: KATIELE DE CARVALHO RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 14/09/2022 às 11h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp".

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo "whatsapp", assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: KATIELE DE CARVALHO RODRIGUES, CENTRO 2103 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003928-16.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LUCIO LEONARDO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 5 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003843-30.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Ativo: PATRICIA LOPES SILVEIRA VIEIRA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A DECISÃO terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da DECISÃO de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relação continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da SENTENÇA, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: “artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na SENTENÇA.

Pois bem, o art. 300 do CPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a CONCLUSÃO pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a CONCLUSÃO pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a DECISÃO não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei n. 12.153/2009.

Deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente do Cartório.

CITE-SE a requerida no para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Redistribua-se o feito a vara comum (altere-se o fluxo).
2. Intime-se e CITE-SE a requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
3. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.
4. Após, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

REPRESENTADO: PATRICIA LOPES SILVEIRA VIEIRA, CPF nº 81183941234, RUA FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 1606 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritit, 5 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003838-08.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Ativo: NOELIR ALVES DE SIQUEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A DECISÃO terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da DECISÃO de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relação continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da SENTENÇA, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: "artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na SENTENÇA.

Pois bem, o art. 300 do CPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a CONCLUSÃO pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a CONCLUSÃO pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a DECISÃO não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei n. 12.153/2009.

Deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente do Cartório.

CITE-SE a requerida no para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Redistribua-se o feito a vara comum (altere-se o fluxo).
2. Intime-se e CITE-SE a requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
3. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.
4. Após, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

REQUERIDO: NOELIR ALVES DE SIQUEIRA, CPF nº 62123661287, LINHA UNIÃO, GLEBA 01 LOTE 38 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 5 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004539-37.2020.8.22.0021

REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280,

PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos,

O processo já cumpriu seu desiderato.

Assim, nada mais havendo, archive-se, com as baixas devidas no sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003880-57.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Ativo: VILMA PIRES VENANCIO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A DECISÃO terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da DECISÃO de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relação continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da SENTENÇA, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: “artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na SENTENÇA.

Pois bem, o art. 300 do CPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a CONCLUSÃO pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a CONCLUSÃO pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a DECISÃO não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei n. 12.153/2009.

Deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente do Cartório.

CITE-SE a requerida no para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Redistribua-se o feito a vara comum (altere-se o fluxo).
2. Intime-se e CITE-SE a requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
3. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.
4. Após, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

REQUERIDO: VILMA PIRES VENANCIO, CPF nº 65402685215, LINHA DA CONFUSÃO, LOTE 32, GLEBA 02 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 5 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7000771-35.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: ALEXANDRA DIAS VARGAS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002334-98.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ANA PAULA MARTELLO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Aguarda-se em cartório o decurso do prazo do expediente ID 21535803.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002434-53.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ELZA SOARES PESSOA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Aguarda-se em cartório o decurso do prazo do expediente ID 21535806.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004833-55.2021.8.22.0021

REQUERENTE: LEONILDA DE JESUS ALVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

2. Intime-se o Exequite desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002185-68.2022.8.22.0021

REQUERENTES: J. D. M. P. D. F., R. A. D. F.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

I - Relatório:

Trata-se de ação de divórcio direto consensual proposta por ROBERTO ALESSANDRO DE FREITAS e JESSICA DAIANE MORAES PEREIRA DE FREITAS alegando que contraíram matrimônio em 27/01/2014, e da relação adveio o filho atualmente com 06 anos. Requerem a decretação do divórcio, bem como a homologação do acordo celebrado com relação à guarda, visitas, alimentos. Juntaram documentos.

Parecer do Ministério Público pela homologação do acordo (ID 77396209).

Decido.

II – Fundamentação:

O pedido de divórcio merece a devida acolhida, considerando presentes e satisfeitas as exigências legais – Art. 1.571, IV e §2º, do art. 1.580, ambos do Código Civil; art. 731 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 226, § 6º, da Constituição Federal, pois o casal expressou vontade em dissolver o vínculo conjugal.

Dessa forma, verifico que se encontram resguardados satisfatoriamente seus interesses, bem como dos filhos, portanto, não há óbice à homologação.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar o divórcio do casal, com fundamento no art. 226, § 6º, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando a requerente a utilizar o nome de solteira, **ESSICA DAIANE MORAES PEREIRA**. Por fim, HOMOLOGO o acordo em relação à guarda, visitas, alimentos, conforme descrito nos autos, para que surta os devidos efeitos legais e jurídicos.

E, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Serve o presente como MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Buritis/RO localizado no Município de Campo Nova Rondônia. Independentemente do trânsito em julgado, encaminhe-se o MANDADO, acompanhado da cópia da certidão de ID 76748370 diante da preclusão lógica deste parágrafo da SENTENÇA, nos termos do art. 1000, caput, do CPC.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE, ficando dispensada a intimação das partes.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003960-21.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: GEORGIUS JOHANNES MARIA MIDDENDORP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Indefiro a AJG.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 11/10/2022 às 11h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo "whatsapp", assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: GEORGIUS JOHANNES MARIA MIDDENDORP, RUA PICA-PAU 42 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000080-55.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ELIENE SOARES SILVA COGO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada.

Assim, ante a satisfação da obrigação e a falta de discordância, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 5 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000899-55.2022.8.22.0021

AUTOR: EDIVALDO DAVID NOGUEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004500-06.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ADALTO CANDEIAS ANTUNES

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada por ADALTO CANDEIAS ANTUNES em face de ENERGISA

Em grau de recurso, as partes chegaram a um acordo e requereram sua homologação.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos do apresentado, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o feito.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Por fim, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

Intimem-se.

Sem custas ou honorários (art. 8, III, Lei n. 3896/16).

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento do saldo remanescente apurado no ID 80040746, referente à multa de 10%, conforme §1º do art. 523 do CPC, bem como o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

2. Fica a parte AUTOR: ADALTO CANDEIAS ANTUNES, CPF nº 77649230287/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s) FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01522896-1 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 30 dias a contar desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003986-19.2022.8.22.0021

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a FINALIDADE de que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como que exclua seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntos documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida EXCLUA, no prazo de 72 horas, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais), bem como que SE ABSTENHA de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Unidade Consumidora n. 1286249-6, instalada no imóvel localizado na Rua Almirante Barros, 002, Setor 9, Buritis/RO, ou restabeleça o fornecimento imediatamente, se já efetuada a suspensão/interrupção.

A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$3.768,68.

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista. Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 5 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004020-91.2022.8.22.0021

AUTOR: MARIA APARECIDA BOLLIS BOIKO

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.

Portanto, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Fica a parte autora intimada via DJe.
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003893-56.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Ativo: MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,
Recebo a inicial.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A DECISÃO terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da DECISÃO de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade. A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relação continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da SENTENÇA, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: “artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na SENTENÇA.

Pois bem, o art. 300 do CPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a CONCLUSÃO pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a CONCLUSÃO pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a DECISÃO não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei n. 12.153/2009.

Deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente do Cartório.

CITE-SE a requerida no para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Redistribua-se o feito a vara comum (altere-se o fluxo).
2. Intime-se e CITE-SE a requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
3. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.
4. Após, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

REQUERIDO: MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 74702980297, RUA ARIQUEMES 1661 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 5 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003809-55.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ANA DONIZETE DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de ação proposta por ANA DONIZETE DOS SANTOS em face de BANCO BMG S.A., narrando a parte autora, que é aposentado(a) e sofre desconto em seu benefício oriundo de um empréstimo da modalidade RMC. Nesse sentido, requer seja concedida a tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida suspenda os descontos indevidos de sua conta bancária/ benefício previdenciário.

É relatório. Decido.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista. Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se as requeridas, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 5 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004993-80.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LUCINEIDE DOMINGOS DOS SANTOS DE JESUS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para que proceda a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

A parte exequente deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de até 15 (quinze) dias após a comunicação da data de implementação pela executada, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Com a apresentação dos cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a executada para proceder a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.
2. Intime-se a exequente desta DECISÃO;
3. Apresentado os cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;
4. Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias
5. Cumpridos todos os atos acima, venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003828-61.2022.8.22.0021

REQUERENTE: GILSON DE ALMEIDA PECANHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a FINALIDADE de que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como que exclua seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntos documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida EXCLUA, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais), bem como que SE ABSTENHA de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Unidade Consumidora n. 20/1322760-8, instalada no imóvel localizado na Rua Beira Rio, S/N, Vila Três Coqueiros, Campo Novo de Rondônia/RO, ou restabeleça o fornecimento imediatamente, se já efetuada a suspensão/interrupção.

A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$4.101,25 (quatro mil, cento e um reais e vinte e cinco centavos).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista. Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 5 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003836-38.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: EDNEIA LUCIANA DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865

Polo Ativo: ELETROLUX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Indefiro AJG.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 11/10/2022 às 11h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo "whatsapp", assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: EDNEIA LUCIANA DE SOUZA FERREIRA, RUA NOVA MAMORÉ NO 1838, SETOR 03 1838 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ELETROLUX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, RUA PRATA, 87 A 87 A, RUA PRATA, 87 A AMOREIRAS II PARACATU - MG 38.600- AMOREIRAS - 38600-001 - PARACATU - MINAS GERAIS, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, AIRTON SENNA 1534 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000013-03.2015.8.22.0021

EXEQUENTE: SILVANO ALVES TRINDADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, verifica-se dos autos que curso da demanda, sobreveio notícia da realização da obrigação. Assim, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC. Após análise dos autos, verifica-se que os valores certificado ID 67345410, refere-se ao alvará judicial ID 33561939 não levantado pelo credor.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito em favor do credor e intime-se.

Sem honorários advocatícios nesta fase.

Caso necessário, regularize, o cartório a adequação das custas finais junto ao sistema de controle de custas processuais, a fim de cancelar as guias em aberto vinculada este feito, após proceda-se a intimação do executado para efetuar o recolhimento, no prazo de 15 dias. Caso não haja recolhimento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja recolhimento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

3. Intime-se a parte exequente SILVANO ALVES TRINDADE, CPF nº 61048186253 e/ou seus advogados, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, que ficam AUTORIZADAS a efetuarem o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/1513591-2 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 30 dias a contar desta DECISÃO.

4. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.

5. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 5 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004404-88.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: EDILAINE SOARES GULARTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para que proceda a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

A parte exequente deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de até 15 (quinze) dias após a comunicação da data de implementação pela executada, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Com a apresentação dos cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a executada para proceder a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

2. Intime-se a exequente desta DECISÃO;

3. Apresentado os cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;

4. Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias

5. Cumpridos todos os atos acima, venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 1000678-53.2017.8.22.0021

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: BRUNO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Verifico que nas autos há prestação fiança para ser destinado, em razão do perdimento acordado no Acordo de Não Persecução Penal. Assim, destino a fiança constante no ID: 52049765/pje, no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), para a DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BURITIS/RO, representada por Thales Andrey Lima da Silva, portador do CPF: 018.095.372-90, RG: 1242314, Cargo: Agente de Polícia Civil, matrícula: 300148560, devendo realizar a prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias após o levantamento do alvará.

Cumpra-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outros expedientes:

1. Fica AUTORIZADO que seja levantado pela a DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BURITIS/RO, representada por Thales Andrey Lima da Silva, portador do CPF: 018.095.372-90, RG: 1242314, Cargo: Agente de Polícia Civil, matrícula: 300148560, a importância de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) da conta judicial de nº 3564/040/01508384-0, e seus acréscimos legais.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL

Buritit, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7002199-52.2022.8.22.0021

REQUERENTE: CLAUDIO APARECIDO DOMINGOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por CLAUDIO APARECIDO DOMINGOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Em preliminar, afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017). Rejeito a preliminar arguida.

Em relação a falta de interesse de agir é absolutamente contraditória com a argumentação posta no MÉRITO, o que evidencia a existência de pretensão resistida. Ademais, o exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente, não está condicionado ao prévio esgotamento das vias administrativas, dessa forma, afastado a preliminar.

As partes são legítimas, inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na ilegal remessa do nome da parte autora aos órgãos de restrição ao crédito, com a consequente inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes em razão da cobrança de valores indevidos, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode contratar a crédito na praça, já que está sendo injustamente taxado de inadimplente.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$942,52 (Novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002241-04.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: EDSANGELA GOSLER CASCIANO

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por EDSANGELA GOSLER CASCIANO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Em preliminar, afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017). Rejeito a preliminar arguida.

Em relação a falta de interesse de agir é absolutamente contraditória com a argumentação posta no MÉRITO, o que evidencia a existência de pretensão resistida. Ademais, o exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente, não está condicionado ao prévio esgotamento das vias administrativas, dessa forma, afasto a preliminar.

As partes são legítimas, inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO. O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente. Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode usufruir de serviço essencial.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$10.800,93 (Dez mil e oitocentos reais e noventa e três centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.
3. Com o trânsito em julgado:
 - 3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;
 - 2.2 Nada sendo requerido, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004983-36.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: VANDERLAN MARQUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para que proceda a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

A parte exequente deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de até 15 (quinze) dias após a comunicação da data de implementação pela executada, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Com a apresentação dos cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a executada para proceder a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

2. Intime-se a exequente desta DECISÃO;

3. Apresentado os cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;

4. Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias

5. Cumpridos todos os atos acima, venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005154-27.2020.8.22.0021

REQUERENTE: M C COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: PAULO MOSCONI

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para impulsionar o feito requerendo o que entende de direito. Prazo de 15 (quinze) dias, s Cumpra-se e intime-se via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000459-59.2022.8.22.0021

REQUERENTE: EDINA FIGUEIREDO RAMOS RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE BURITIS em face da SENTENÇA prolatada nos autos, ao argumento de que houve omissão quanto a condenação em restituição em dobro, já que restituído administrativamente.

Houve manifestação do embargado.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.

Com efeito, a SENTENÇA atacada não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo assim os embargos manejados estão para além das hipóteses legais.

É de se destacar que este Juízo já firmou seu convencimento, não sendo o caso de se manifestar novamente, assim a via eleita dos embargos não é adequada e cabe ao embargante, caso queira, apresentar o recurso inominado para manifestar seu descontentamento. Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos e, no MÉRITO, REJEITO-OS, mantendo hígida a SENTENÇA exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade.

Via de consequência, mantenho a SENTENÇA tal como está lançada.

Intime-se as partes.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;
2.2 Nada sendo requerido, archive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de agosto de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7006023-24.2019.8.22.0021
EXEQUENTE: RODRIGO JOSE LIMA CORREA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
EXECUTADO: ENERGISA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA,
OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intima-se a parte executada para que no prazo de 15 dias efetue o pagamento do valor remanescente indicado ID 77239114.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.
Após, venham os autos concluso para extinção.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de agosto de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7005034-47.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CLEDIANE MARTINS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o executado para que proceda a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.
A parte exequente deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de até 15 (quinze) dias após a comunicação da data de implementação pela executada, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.
Com a apresentação dos cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.
Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se a executada para proceder a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.
2. Intime-se a exequente desta DECISÃO;
3. Apresentado os cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;
4. Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias
5. Cumpridos todos os atos acima, venham os autos conclusos para DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 5 de agosto de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7005063-97.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LEONARDO FERNANDES DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para que proceda a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

A parte exequente deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de até 15 (quinze) dias após a comunicação da data de implementação pela executada, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Com a apresentação dos cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a executada para proceder a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.
2. Intime-se a exequente desta DECISÃO;
3. Apresentado os cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;
4. Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias
5. Cumpridos todos os atos acima, venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001849-64.2022.8.22.0021

REQUERENTE: ROBSON PEIXOTO DIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: AROLDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, OAB nº RO9083

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

O requerente ROBSON PEIXOTO DIAS, com fulcro no art.1.022, do CPC, apresentou embargos de declaração em face à SENTENÇA proferida nos autos, alegando omissão da DECISÃO quanto a análise do MÉRITO em relação a aplicação do dano moral decorrente da ameaça de corte.

É o breve relato. Decido.

No presente caso, analisando as razões do embargante, verifica-se que este pretende modificar o entendimento do Juízo, eis que apenas se insurge às convicções deste Juízo.

Com efeito, em casos tais, a pretensão deve ser manejada por meio do recurso próprio.

A SENTENÇA prolatada por este Juízo não padece de qualquer vício de obscuridade, omissão ou contradição, devendo ser mantida em sua integralidade.

Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos e, no MÉRITO, REJEITO-OS, mantendo hígida a SENTENÇA exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade.

Via de consequência, mantenho a SENTENÇA tal como está lançada.

Intime-se as partes.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intime-se as partes acerca desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004844-84.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: IVANILDA VENANCIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para que proceda a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

A parte exequente deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de até 15 (quinze) dias após a comunicação da data de implementação pela executada, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Com a apresentação dos cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a executada para proceder a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

2. Intime-se a exequente desta DECISÃO;

3. Apresentado os cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;

4. Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias

5. Cumpridos todos os atos acima, venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7005027-55.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ELZENI DUARTE PEREIRA SCHINEIDER

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para que proceda a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

A parte exequente deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de até 15 (quinze) dias após a comunicação da data de implementação pela executada, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Com a apresentação dos cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a executada para proceder a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

2. Intime-se a exequente desta DECISÃO;

3. Apresentado os cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;

4. Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias

5. Cumpridos todos os atos acima, venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7005267-44.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA APARECIDA QUINTINO PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para que proceda a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

A parte exequente deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de até 15 (quinze) dias após a comunicação da data de implementação pela executada, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Com a apresentação dos cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a executada para proceder a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

2. Intime-se a exequente desta DECISÃO;

3. Apresentado os cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;

4. Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias

5. Cumpridos todos os atos acima, venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000716-84.2022.8.22.0021

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE BURITIS em face da SENTENÇA prolatada nos autos, ao argumento de que houve omissão quanto a condenação em restituição em dobro, já que restituído administrativamente.

Houve manifestação do embargado.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.

Com efeito, a SENTENÇA atacada não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo assim os embargos manejados estão para além das hipóteses legais.

É de se destacar que este Juízo já firmou seu convencimento, não sendo o caso de se manifestar novamente, assim a via eleita dos embargos não é adequada e cabe ao embargante, caso queira, apresentar o recurso nominado para manifestar seu descontentamento.

Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos e, no MÉRITO, REJEITO-OS, mantendo hígida a SENTENÇA exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade.

Via de consequência, mantenho a SENTENÇA tal como está lançada.

Intime-se as partes.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002622-46.2021.8.22.0021

REQUERENTE: PAULO SERGIO COLOMBI

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica o Executado intimado via DJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

2. Fica a Exequite intimada via DJe desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004407-43.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DARCI FERREIRA COELHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para que proceda a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

A parte exequente deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de até 15 (quinze) dias após a comunicação da data de implementação pela executada, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Com a apresentação dos cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a executada para proceder a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

2. Intime-se a exequente desta DECISÃO;

3. Apresentado os cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;

4. Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias

5. Cumpridos todos os atos acima, venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7005054-38.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DHONI ALVES DIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para que proceda a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

A parte exequente deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de até 15 (quinze) dias após a comunicação da data de implementação pela executada, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Com a apresentação dos cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a executada para proceder a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

2. Intime-se a exequente desta DECISÃO;

3. Apresentado os cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;

4. Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias

5. Cumpridos todos os atos acima, venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004400-51.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA HELENA WESTFAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para que proceda a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

A parte exequente deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de até 15 (quinze) dias após a comunicação da data de implementação pela executada, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Com a apresentação dos cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a executada para proceder a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

2. Intime-se a exequente desta DECISÃO;

3. Apresentado os cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;

4. Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias

5. Cumpridos todos os atos acima, venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7001583-48.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: AQUI AGORA BURITIS CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

Polo Ativo: ROSINETE BARBOSA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 180 dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte autora para desta DECISÃO e suspender o feito por 180 dias.
- 2) Decorrido o prazo acima, aguarde-se 10 dias e então torne os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002000-30.2022.8.22.0021

REQUERENTE: ANA LUIZA BRAZ BOF

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais por ANA LUIZA BRAZ BOF em face de LATAM ARILINES BRASIL - TAM LINHAS AEREAS S/A.

Desnecessária a produção de outras provas, estando os fatos bem delimitados pela prova documental. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise da PRELIMINAR arguida.

Acerca da impugnação à concessão aos benefícios da gratuidade judiciária, extrai-se do DESPACHO inicial que não houve deferimento, porém, trata-se de procedimento do juizado especial cível, cuja isenção de custas processuais e honorários para 1º Grau encontra-se fundamentada no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Tendo em vista que não há outras questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

Narra a parte autora que adquiriu passagem aérea com destino a São Paulo/SP e saída de Porto Velho/RO, com saída em 17/04/2022 às 06h35, pelo valor de R\$954,42. Todavia, precisou fazer alteração em um dia no voo e, ao entrar em contato com a requerida para remarcação, foi impedida de fazê-lo, pois foi informada que não haveria a possibilidade de alteração. Dessa forma, se viu obrigada a comprar outro bilhete. Por fim, a requerente entrou em contato para cancelar o bilhete e nesta nova oportunidade, foi informada que poderia remarcar o voo, porém a parte não possuía mais interesse.

A requerida sustenta que a tarifa escolhida pela requerente não admite a restituição em caso de cancelamento e que tal informação estava disponível no momento da compra, de forma que não há que se falar em devolução do valor pago à título do bilhete, porém fora restituído o valor pago pela taxa de embarque. Requereu a improcedência do pedido.

As provas coligidas demonstram que o cancelamento da passagem e requerimento de restituição ocorreu no período da pandemia e em razão dela. O documento do ID 59345278 prova que os atendimentos foram suspensos por tempo indeterminado em razão do risco de contágio.

Por outro lado, também foi comprovado que as passagens foram adquiridas em modalidade que a política de negócios da requerida não admite reembolso (tarifa light).

Embora as passagens compradas façam parte da modalidade tarifa light, a requerente buscou o atendimento da requerida para remarcar o voo, porém foi impedida de realizar tal procedimento, o que posteriormente foi permitido pela própria ré, ou seja, houve má prestação de serviço pela parte ré que ocasionou transtornos à requerente, forçando-a a adquirir novo bilhete para que pudesse realizar a viagem, de modo que o consumidor tem direito à restituição do que pagou, deduzido apenas os custos da operação.

Dessa forma, a retenção do valor integral das passagens caracteriza prática abusiva, viciada pelo Código do Consumidor (art. 51, IV, §1, I, II e III).

É razoável a retenção do percentual de 20% para fins de custeio da operação realizada, restituindo-se ao consumidor a diferença correspondente (80%).

Nesse sentido é a jurisprudência do TJSP.

Relação de consumo. Aquisição de passagem. Pedido de reembolso negado, por ter sido adquirido como "tarifa light". Negativa de reembolso ilegal. Condenação à devolução do preço pago. – possível retenção de 20%- SENTENÇA mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - RI: 10004953920208260224 SP 1000495-39.2020.8.26.0224, Relator: Larissa Boni Valieris, Data de Julgamento: 31/08/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 31/08/2020)

Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela parte consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, poderia remarcar sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que foi forçada a adquirir novo bilhete, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea no atendimento, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado para CONDENAR a requerida ao pagamento de 80% do valor de R\$954,42 (Novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), a título de danos materiais, atualizado monetariamente desde o desembolso, sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação; CONDENAR a requerida no pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por conseqüência lógica, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7005014-56.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ISMAEL FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para que proceda a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

A parte exequente deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de até 15 (quinze) dias após a comunicação da data de implementação pela executada, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Com a apresentação dos cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a executada para proceder a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

2. Intime-se a exequente desta DECISÃO;

3. Apresentado os cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;

4. Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias

5. Cumpridos todos os atos acima, venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000808-62.2022.8.22.0021

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: MATEUS ARIEL FRANCA RIBEIRO

ADVOGADO DO INDICIADO: WELINGTON FRANCO PEREIRA, OAB nº RO10637

DECISÃO

Vistos,
Verifico que nas autos há prestação fiança para ser destinado, em razão do perdimento acordado no Acordo de Não Persecução Penal. Assim, destino a fiança constante no ID: 77780734/pje, no valor de R\$ 2.425,00 (dois mil quatrocentos e vinte e cinco reais), para a DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BURITIS/RO, representada por Thales Andrey Lima da Silva, portador do CPF: 018.095.372-90, RG: 1242314, Cargo: Agente de Polícia Civil, matrícula: 300148560, devendo realizar a prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias após o levantamento do alvará.

Cumpra-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outros expedientes:

1. Fica AUTORIZADO que seja levantado pela a DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BURITIS/RO, representada por Thales Andrey Lima da Silva, portador do CPF: 018.095.372-90, RG: 1242314, Cargo: Agente de Polícia Civil, matrícula: 300148560, a importância de R\$ 2.425,00 (dois mil quatrocentos e vinte e cinco reais) da conta judicial de nº 3564/040/01521635-1, e seus acréscimos legais.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003884-94.2022.8.22.0021

REQUERENTE: PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476, CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075

REQUERIDOS: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 15/09/2022 às 11h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp".

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo "whatsapp", assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA PLACIDO DE CASTRO 6068 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 840, - DE 700 A 1228 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., VIA ANCHIETA KM 23,5 DEMARCHI - 09823-901 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004913-19.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JUNIOR CESAR BARBOZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para que proceda a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

A parte exequente deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de até 15 (quinze) dias após a comunicação da data de implementação pela executada, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Com a apresentação dos cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a executada para proceder a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

2. Intime-se a exequente desta DECISÃO;

3. Apresentado os cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;

4. Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias

5. Cumpridos todos os atos acima, venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7007020-07.2019.8.22.0021

EXEQUENTES: DANIEL TEIXEIRA, DANIEL TEIXEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

EXECUTADOS: LAUDICEIA TAVARES VIRICIMO, LAUDICEIA TAVARES VIRICIMO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, o valor encontrado em nome do executado é irrisório, sendo insuficiente para arcar sequer com as custas processuais, razão pela qual foram desbloqueados, conforme detalhamento anexo.

No mesmo sentido, a pesquisa via RENAJUD restou igualmente infrutífera, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias, importando a inércia em arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Fica a parte exequente intimada via DJe.

2) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7007085-02.2019.8.22.0021

AUTOR: FUNDACAO GETULIO VARGAS

ADVOGADO DO AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252A

PARTE RE: OCILENE GONCALVES SOARES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO PARTE RE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697

DESPACHO

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação ou em caso de concordância, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente, expedindo-se o necessário.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Fica a executada intimada via DJe da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.

2) Decorrido o prazo, sem manifestação ou em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento/transfêrencia dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

Buritis, 5 de agosto de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7003531-88.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ISABEL FOGACA TEIXEIRA FARIAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica o Executado intimado via DJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

2. Fica a Exequente intimada via DJe desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004893-28.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: IRACI GRACIOLLI CARLETTO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para que proceda a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

A parte exequente deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de até 15 (quinze) dias após a comunicação da data de implementação pela executada, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Com a apresentação dos cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a executada para proceder a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.
2. Intime-se a exequente desta DECISÃO;
3. Apresentado os cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;
4. Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias
5. Cumpridos todos os atos acima, venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000082-88.2022.8.22.0021

REQUERENTE: JOSIANE MACIEL NUNES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica o Executado intimado via DJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

2. Fica a Exequente intimada via DJe desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000289-87.2022.8.22.0021

REQUERENTE: ANA RAFAELA DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002467-43.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ORNY RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para que proceda a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

A parte exequente deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de até 15 (quinze) dias após a comunicação da data de implementação pela executada, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Com a apresentação dos cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a executada para proceder a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

2. Intime-se a exequente desta DECISÃO;

3. Apresentado os cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;

4. Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias

5. Cumpridos todos os atos acima, venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003886-64.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SEBASTIAO PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418

Polo Ativo: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de ação proposta por SEBASTIAO PEREIRA DE ALMEIDA em face de Banco Bradesco, narrando a parte autora, que é aposentado(a) e sofre desconto em seu benefício oriundo de um empréstimo da modalidade RMC. Nesse sentido, requer seja concedida a tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida suspenda os descontos indevidos de sua conta bancária/ benefício previdenciário.

É relatório. Decido.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos. Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista. Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se as requeridas, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 5 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003896-11.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Ativo: OLINDA DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A DECISÃO terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da DECISÃO de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade. A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relação continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da SENTENÇA, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: “artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na SENTENÇA.

Pois bem, o art. 300 do CPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a CONCLUSÃO pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a CONCLUSÃO pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a DECISÃO não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei n. 12.153/2009.

Deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente do Cartório.

CITE-SE a requerida no para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Redistribua-se o feito a vara comum (altere-se o fluxo).
2. Intime-se e CITE-SE a requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
3. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.
4. Após, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

REQUERIDO: OLINDA DE SOUZA DA SILVA, CPF nº 32559895234, RUA VILHENA 2254 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 5 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003894-41.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Ativo: MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A DECISÃO terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da DECISÃO de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relação continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da SENTENÇA, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: "artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na SENTENÇA.

Pois bem, o art. 300 do CPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a CONCLUSÃO pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No caso concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a CONCLUSÃO pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a DECISÃO não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei n. 12.153/2009.

Deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente do Cartório.

CITE-SE a requerida no para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Redistribua-se o feito a vara comum (altere-se o fluxo).
2. Intime-se e CITE-SE a requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
3. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.
4. Após, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

REQUERIDO: MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 74702980297, RUA ARIQUEMES 1661 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 5 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005838-15.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

EXECUTADO: THAIS SOUZA DOS REIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O pedido de bloqueio de Valores via SisbaJud foi deferido, todavia, o valor encontrado em nome dos executados é irrisório, sendo insuficiente para arcar sequer com as custas processuais, razão pela qual foram desbloqueados, conforme detalhamento anexo.

No mais, a pesquisa via RENAJUD restou igualmente infrutífera, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, importando a inércia em arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 0000011-45.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ELISANGELA DE FATIMA KNETSIKI VIEIRA, OSCIMAR APARECIDO FERREIRA

ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em desfavor de OSCIMAR APARECIDO FERREIRA e ELISANGELA DE FATIMA KNETSIKI VIEIRA, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal, por 10 (dez) vezes.

Devidamente citados, os acusados apresentaram resposta à acusação (ID 61484546).

Pois bem.

No presente caso não se vislumbra qualquer circunstância apta a ensejar a absolvição sumária dos denunciados, com base no art. 397, do CPP, tendo em vista que não foram apresentadas teses de natureza preliminar. Bem como restaram saturadas as possibilidades de acordos de Não Persecução Penal, bem como de Suspensão Condicional do Processo, conforme parecer do Ministério Público de ID 75636909.

Diante disso, a fim de dar continuidade ao curso processual, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 01 de novembro de 2022, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiência desta vara.

Ficam as partes e testemunhas cientes que poderão participar do ato através do Google Meet, plataforma digital, ficando advertido que será de sua responsabilidade o acesso à sala de audiência virtual, sendo que qualquer problema com internet, conexão, áudio, vídeo, aparelho telefônico, tablet ou notebook, etc, que o impeça de participar do ato não poderá ser motivo para redesignação ou não realização da audiência, assumindo, assim, o risco de perder o ato ou ter prejuízos no processo.

Link para acesso à audiência via google meet: meet.google.com/pka-cnja-xak

1) Intimem-se os acusados, por seu patrono constituído, bem como o representante do Ministério Público e as testemunhas arroladas pelas partes da audiência designada.

1.1) OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, réu, residente e domiciliado na Rua Paulo Freire, nº 2670, setor 01, Campo Novo de Rondônia/RO;

- 1.2) ELISANGELA DE FÁTIMA KNETSKI VIEIRA, ré, residente e domiciliada na Rua Luiz Tourinho, n. 2314, setor 01, Campo Novo de Rondônia/RO;
- 1.3) VALDENICE DOMINGOS FERREIRA, testemunha, endereço constante em ID 61484545, fl. 40; podendo ainda ser encontrado na Prefeitura de Campo Novo de Rondônia/RO;
- 1.4) MARCIO DA COSTA MURATA, testemunha, endereço constante em ID 61484545, fl. 43; podendo ainda ser encontrado na Prefeitura de Campo Novo de Rondônia/RO;
- 1.5) ISAC DA CUNHA SANTANA, testemunha, endereço constante em ID 61484545, fl. 45; podendo ainda ser encontrado na Prefeitura de Campo Novo de Rondônia/RO;
- 1.6) SEBASTIÃO DO NASCIMENTO LOPES, testemunha, endereço constante em ID 61484545, fl. 46; podendo ainda ser encontrado na Prefeitura de Campo Novo de Rondônia/RO;
- 1.7) DANILO SANTOS DA COSTA, podendo ser encontrado na Prefeitura de Campo Novo de Rondônia/RO.

Saliento que é responsabilidade do advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolado sobre o dia, hora e local da audiência designada, sendo dispensada a intimação do juízo, conforme art. 455 do CPC.

Fica consignado que caberá ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, indagar as partes expressamente quanto à possibilidade de participarem da audiência na data designada, indagando-lhes se possuem número de telefone com aplicativo WhatsApp ou e-mail para serem ouvidos na data agendada.

Intimem-se os Réus, sua defesa, o Ministério Público e as testemunhas para a solenidade

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Buritis, 5 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005436-31.2021.8.22.0021

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ELIETE SCARPATTI SOARES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

As diligências requeridas para localização do endereço atual do requerido(a) foram realizadas, conforme espelhos em anexo.

Dessa forma, intime-se a parte requerente para se manifestar acerca dos resultados obtidos, no prazo de 15 dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Fica a parte autora intimada via DJe.

2. Caso indicado em qual endereço pretende diligenciar, fica o Cartório autorizado a proceder a distribuição de novo MANDADO para citação da parte requerida.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7001841-87.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ELISANGELA APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por ELISANGELA APARECIDA PEREIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

As partes são legítimas, inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode usufruir de serviço essencial.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$8.723,99 (Oito mil, setecentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.
3. Com o trânsito em julgado:
 - 3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;
 - 2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002065-93.2020.8.22.0021

AUTOR: SEBASTIAO SILVA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe benefício assistencial. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Foi realizada perícia médica e perícia social.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Acerca da preliminar de ausência de cadastro único, carece razão a Autarquia eis que o documento foi apresentado no ID X, dessa forma, afastando a preliminar.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

A CF/88, no art. 203, inciso V, que trata sobre a assistência social, prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Neste diapasão, a Lei n. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, veio especificar os requisitos para a concessão deste benefício, estabelecendo no art. 20 e parágrafos que o benefício será devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que não recebe benefício de espécie alguma e não está vinculado a nenhum regime de previdência social e, cuja renda mensal familiar per capita, seja inferior a 1/4 do salário-mínimo.

Para tanto, estabeleceu que a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. São impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93).

Desse modo, tem-se como requisitos legais para a obtenção do benefício: a comprovação da incapacidade para a vida independente e renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo.

Nesta feita, deve-se ressaltar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição. A respeito do assunto, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93.

2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.

3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei deve ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319)

4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que “é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos”.

5. Agravo de instrumento provido. (Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data DECISÃO. 18/04/2012. TRF1).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.

2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência.

3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012. STJ).

No caso em tela, o autor comprovou incapacidade total temporário 1 ano, de acordo com o laudo médico (ID 58188861).

Ademais, a parte autora não logrou êxito em comprovar a sua precária situação financeira, uma vez que o estudo socioeconômico de ID 45719854, confirmou que o autor possui renda familiar é superior a meio salário mínimo por pessoa, que reside sozinho e não depende de ajuda de familiares ou terceiros.

Portanto, o autor não logrou êxito em comprovar sua incapacidade e sua precária condição financeira, razão pela qual, não faz jus ao recebimento do benefício pleiteado.

Frisa-se que o benefício em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou parentes que possam garantir-lhes o sustento.

DISPOSITIVO:

Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Revogo eventual tutela de urgência deferida.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R\$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária pela "Justiça Gratuita" verifico que os honorários periciais deverão ser pagos pelo TRF1 e, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Tribunal, pelo Cartório dessa Comarca. Sem custas por isenção legal.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.
2. Requisite-se os honorários dos peritos e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.
4. Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001840-05.2022.8.22.0021

AUTOR: EDSON BARBOSA CESAR

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por EDSON BARBOSA CESAR em face de Banco Bradesco

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decido.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à a liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário para empréstimos que se encontra vinculado à instituição financeira demandada.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para liberação de empréstimos em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de empréstimos junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Conclui-se que, tendo a demandada não comprovado a real origem da dívida, não juntado qualquer documento a justificar a cobrança, bem como não juntar provas nenhuma da contratação do serviço cobrado, temos que merecem prosperar os pedidos autorais.

Nesse diapasão, apesar da narrativa apresentada pela ré na contestação, acerca da licitude do débito, nenhuma prova foi produzida a fim de demonstrar a veracidade dos fatos.

Assim, não restando provada a legalidade da contratação, ilegítima a cobrança em lide. Via de consequência, permite-se concluir que a repetição do indébito em dobro prevista pelo art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor consubstancia verdadeira sanção civil imposta ao fornecedor de serviços que efetua cobranças indevidas e recebe tais valores ilicitamente. Assim sendo, a punição decorrente tem função punitiva e preventiva de condutas ofensivas ao consumidor.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verbis:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCÁRIO. CONTA PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE "TARIFA BANCÁRIA CESTA B. EXPRESSO". AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. (...) SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0001198-23.2018.8.16.0163 - Siqueira Campos - Rel.: Juíza Melissa de Azevedo Olivas - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 23.06.2020).

No que tange ao dano moral, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa requerida; a voluntariedade; resultado lesivo e nexos de causalidade entre a conduta e o resultado.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados a parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha da prestação de seus serviços, o que desencadeou nas cobranças indevidas. Assim, para restar caracterizado o abalo moral, basta a prova do dano e do nexos causal, imprescindível prova da culpa.

A conduta da requerida em proceder com cobranças ilegais de serviços não contratados, certamente gerou abalo moral à autora.

Sobre matéria semelhante à enfrentada nos autos, já decidiu o TJ MG:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. COBRANÇA POR PACOTE DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. PACTUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (...) A cobrança indevida de quantia por meio de desconto em conta, referente a serviço não contratado, é ato ilícito que enseja o dever indenizatório. O dano moral, neste caso, existe in re ipsa, para cuja configuração, portanto, bastante a prova da ocorrência do fato ofensivo. (TJMG - Apelação Cível 1.0607.16.00421-0/001, Relator (a): Des. (a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2017)

Conclui-se que, ante a má prestação de serviço da demandada, acarretou grande incômodo na vida da autora, o que ultrapassa os meros aborrecimentos. Deste modo, faz jus o autor a reparação moral pelos constrangimentos suportados.

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Nota-se que o banco réu é deMANDADO de inúmeras ações judiciais nesta Comarca, que na maioria das vezes o objeto discutido é semelhante à estes autos, ou seja, cobranças indevidas por serviços não contratados.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, relevando-se ainda a gravidade do fato em si, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

No caso em voga, apesar dos descontos indevidos em conta bancária da parte autora, este recebeu o crédito (ID X), sendo apresentado por extrato. Ou seja, apesar de não contratado, houve a contraprestação.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDSON BARBOSA CESAR em face do Banco Bradesco para o fim de: a) DECLARAR NULO o contrato de empréstimo n 20219006056000006000 com descontos desde 23/02/2021 no valor de R\$62,40 (sessenta e dois reais e quarenta centavos), devendo o requerido cessar os descontos na conta corrente/benefício da parte autora; b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$8.000,00 (Oito mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362, c) condenar a requerida ao pagamento em dobro do valor descontado indevidamente que será liquidado em fase de cumprimento de SENTENÇA. Sem custas e honorários nesta fase, consoante ao disposto no artigo 55 da Lei n. 9099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJE.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

3.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001480-07.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9685

EXECUTADO: ANECIA DE JESUS DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Procedi o bloqueio de valores via SisbaJud sendo bloqueado parte da quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

1.1 Assim, ante a revelia do executado e considerando que os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, conforme disposto no art. 346 do CPC, intime-se a parte executada, via DJE, para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º.

1.2 Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

2. Procedi a pesquisa via RenaJud, resultando positiva, encontrando um veículo, conforme consulta em anexo, pelo qual procedi a restrição de transferência.

2.1 Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando o necessário para a penhora dos veículos localizados via Renajud, indicando, ainda, se deseja a remoção, permanecendo como depositário do bem.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1) Fica a executada intimada via DJe da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.

2) Decorrido o prazo, sem manifestação ou em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7001029-45.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: EDNA MARIA FOLADOR TALVAI

ADVOGADO DO AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas.
O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.
Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.
A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.
Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).
Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).
No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.
Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.
Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de inexistência do débito referente a fatura de ID 76791070, pela maneira como foi realizada pela concessionária.
Quanto à repetição ao indébito, assiste ao autor este direito porquanto o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". (grifei)
Assim, ante a cobrança de dívida que não era devida pelo autor, emerge de forma cristalina o nexo causal entre a conduta da ré e o direito ao ressarcimento material pelo valor pago, em dobro, contanto haja comprovação do efetivo pagamento.
No tocante ao pleito por danos morais, razão assiste a autora, tendo em vista que a autora experimentou o amargo sabor de ter suprimido injustamente parcela de um dívida ao qual não anuiu, pois não concorda com tal cobrança.
É notório que o quantum da indenização não compensa os danos sofridos, pois estes são intangíveis, entretanto tem por FINALIDADE abrandar os sofrimentos causados. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, é recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, a exemplo da capacidade econômica do ofensor, a condição financeira do ofendido e a extensão do dano.
Com base nestes critérios, fixo o dano moral em R\$8.000,00 (oito mil reais), por entender suficiente para amenizar o sofrimento do autor e representar uma penalidade com efeito pedagógico ao requerido.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; e, por fim, DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$4.442,68 (Quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos); CONDENAR a parte requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, que deverão ser atualizados monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362; e, por fim, CONDENAR a requerida ao pagamento na forma em dobro do valor descontado indevidamente que será liquidado em fase de cumprimento de SENTENÇA, que deverá ser atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, sob o índice determinado pelo E. TJ/RO (INPC), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Publicação e Registro automáticos pelo PJe. Intime-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;
3.2 Nada sendo requerido, archive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Burity, 5 de agosto de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005690-43.2017.8.22.0021

AUTORES: A. C. S. C. D. A., A. B. S. C. D. A., S. E. S. C. D. A., E. G. S. C. D. A.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: F. C. D. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

As diligências requeridas para localização do endereço atual do requerido(a) foram realizadas, conforme espelhos em anexo.

Dessa forma, intime-se a parte requerente para se manifestar acerca dos resultados obtidos, no prazo de 15 dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos resultados obtidos.

2. Caso indicado em qual endereço pretende diligenciar, fica o Cartório autorizado a proceder a distribuição de novo MANDADO para citação da parte requerida.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7001344-73.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: EMERSON FRANCISCO TRINDADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA TRINDADE DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO8317

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por EMERSON FRANCISCO TRINDADE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Em preliminar, afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017). Rejeito a preliminar arguida.

Em relação a falta de interesse de agir é absolutamente contraditória com a argumentação posta no MÉRITO, o que evidencia a existência de pretensão resistida. Ademais, o exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente, não está condicionado ao prévio esgotamento das vias administrativas, dessa forma, afasto a preliminar.

As partes são legítimas, inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode usufruir de serviço essencial.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 5.589,54 (cinco mil quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003565-34.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: FRANK JORGE PEREIRA ASSAF

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Por se tratar de executada revel, em atenção ao disposto no art. 346 do CPC, intime-se a parte executada, via DJe, para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, aplicando-se por analogia o art. 854, §2º e 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem impugnação, DEFIRO desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Fica a parte autora intimada, via DJe, da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.

2) Decorrido o prazo de publicação sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004789-36.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ADMILSON ALVES DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação ou em caso de concordância, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente, expedindo-se o necessário.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Fica a executada intimada via DJe da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.

2) Decorrido o prazo, sem manifestação ou em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004486-22.2021.8.22.0021

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JUAREZ CARDOSO VITAL, EVERTON FELOMENO VIEIRA DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADOS DOS INDICIADOS: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

DECISÃO

Vistos,

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se os acusados para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

Alegando o acusado a impossibilidade de constituir defensor e/ou transcorrido o prazo assinalado acima, sem apresentação da resposta, fica, desde já nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo;

Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 08/11/2022 às 10h00, a ser realizada presencialmente na sala de audiência desta vara.

Saliento que na impossibilidade de participar presencialmente, a parte e/ou testemunha poderá acessar a sala de audiência virtual por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, notadamente Google Meet, através do link meet.google.com/zks-yqgf-vwx, que poderá ser acessado por meio de telefone celular ou computador.

Ficam as partes e testemunhas cientes que poderão participar do ato através do Google Meet, plataforma digital, ficando advertido que será de sua responsabilidade o acesso à sala de audiência virtual, sendo que qualquer problema com a conexão de internet, áudio, vídeo, aparelho telefônico, tablet ou notebook, etc, que o impeça de participar do ato não poderá ser motivo para redesignação ou não realização da audiência, assumindo, assim, o risco de perder o ato ou ter prejuízos no processo.

Por ocasião da intimação, as partes deverão informar telefone e/ou email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

Intime-se os denunciados para a audiência.

Intimem-se/requisite-se as testemunhas de acusação e defesa, com domicílio nesta Comarca, expedindo-se MANDADO /carta precatória em caso de domicílio diverso desta.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se a cota ministerial.

Caso o(a) denunciado(a) não seja encontrado(a), retire-se o feito de pauta e encaminhe-se ao Ministério Público.

No mais, considerando o teor da manifestação da defesa, em ID 75872373, bem como a certidão anexada ao feito (ID 78798817), vistas ao Ministério Público.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO dos réus:

1.1 - EVERTON FELOMENO VIEIRA DOS SANTOS FERREIRA, Linha Saracura, Travessão do Pica Pau, Km 52, Fazenda Vital, zona rural, Buritis/RO, tel. (69) 9.8143-1086;

1.2 - JUAREZ CARDOSO VITAL, Linha Saracura, Travessão do Pica Pau, Km 52, Fazenda Vital, zona rural, Buritis/RO, tel. (69) 9.8143-1086;

2. MANDADO /OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/REQUISIÇÃO das testemunhas para a audiência:

2.1 - PM GERALDO DANIEL DE SOUZA, lotado em Buritis/RO;

2.2 - PM ELIAN PINHEIRO NEVES, lotado em Buritis/RO;

2.3 - R.F.C., testemunha, endereço em ID 63447542, fl. 8;

2.4 - A.S.A., vítima, endereço em ID 63447542, fl. 6.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO.

Buritis/RO, 5 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002721-79.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ROMNEY HELENO COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por ROMNEY HELENO COSTA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

As partes são legítimas, inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode usufruir de serviço essencial.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$3.015,72 (Três e quinze reais e setenta e dois centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002545-37.2021.8.22.0021

REQUERENTE: MARCELO OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por MARCELO OLIVEIRA RODRIGUES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na ilegal remessa do nome da parte autora aos órgãos de restrição ao crédito, com a consequente inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes em razão da cobrança de valores indevidos, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode contratar a crédito na praça, já que está sendo injustamente taxado de inadimplente.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida e Determinar que a requerida EXCLUA, no prazo de 72 horas, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais); DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$1.226,68 (um mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

3.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005341-98.2021.8.22.0021

AUTOR: DAIANE DOS SANTOS MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

A autora ajuizou a presente ação em face da autarquia ré, a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seu(ua) filho(a) na data de 03/04/2021. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Citado, o réu alega inexistência da comprovação da qualidade de segurada, razão pela qual não faria jus ao benefício.

Impugnada a contestação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

É cediço que o salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 dias que o antecederam ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias (inovação pela Lei n. 10.421/02).

Tratando-se de trabalhadora rural, o salário-maternidade será devido, desde que comprovada a condição de segurada especial, com o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que, de forma descontínua, nos 10 (dez) meses anteriores ao parto ou ao requerimento do benefício, consoante preconizado no art. 93, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação conferida pelo Em análise dos autos, verifico que a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Com efeito, trouxe aos autos prova documental de sua prole, precisamente a certidão de nascimento juntada nos autos, que confirma que seu(ua) filho(a) nasceu em 03/04/2021 (ID 65725982), assim como prova material do exercício de labor rural, que somados à prova testemunhal, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para a obtenção do benefício.

Portanto, o pleito da parte autora merece ser procedente, uma vez que preencheu os requisitos legais estabelecidos nos artigos 71 e 73, combinados com os artigos 39, parágrafo único e 11, inciso VIII, todos da Lei n. 8.213/91, para a concessão do benefício do salário-maternidade, a partir da data do parto.

DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de salário maternidade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte dias), devido a partir da data do parto (03/04/2021).

O valor das parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de SENTENÇA, devendo ser compensados eventuais remunerações recebidas no mesmo período a título benefício previdenciário.

Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do NCPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do NCPC.

Sem custas por isenção legal.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte requerida, via PJe.

2. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

3.2 Intime-se o INSS para proceda a anotação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias;

3.3 Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;

3.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnada e/ou no cumprimento de SENTENÇA na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados (STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489/RS e STF - RE 501.340 e RE 472.194);

3.5 Nada sendo requerido, arquivem-se os autos

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000527-09.2022.8.22.0021

Exequente: JACKELLYNE SILVA MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES, no prazo de 10 (quinze) dias.

Buritis, 5 de agosto de 2022

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005328-02.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: TATIANA DOS SANTOS MOREIRA, DANILO RICIERI DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O pedido de bloqueio de Valores via SisbaJud foi deferido, todavia, o valor encontrado em nome do executado Danilo Ricieri dos Santos é irrisório, sendo insuficiente para arcar sequer com a taxa processual, razão pela qual foram desbloqueados, conforme detalhamento anexo.

No mais, considerando o resultado da pesquisa de endereço em nome da executada Tatiana dos Santos Moreira realizada via SisbaJud, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos de prosseguimento.

Transcorrido o prazo, intime-se a Exequente para indicar a localização do executado, ficando desde já deferida nova diligência para citação e penhora de bens dos executados se fornecido novo endereço.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca dos resultados, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

2. Caso indicado em qual endereço pretende diligenciar, fica o Cartório autorizado a proceder a distribuição de novo MANDADO para citação da parte requerida.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /PRECATÓRIA

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000608-55.2022.8.22.0021

AUTOR: LILIAN APARECIDA HONORIO CAMPOSTRINI

ADVOGADO DO AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face da requerida (Ceron, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, alegando, em suma, que após inspeção em sua unidade consumidora, ficou sem qualquer equipamento de medição, e, ainda assim, a requerida lhe dirigiu cobranças de R\$355,04, R\$472,75 e R\$546,71. Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar inexigíveis as reportadas faturas, assim como para condenar a requerida na indenização pelos danos morais experimentados em decorrência do corte de energia indevido, além de suportar as custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Citada a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que após a substituição do medidor de energia passou a auferir o real consumo do imóvel, sendo que a discrepância das leituras são totalmente devidas. Impugnou as demais alegações, pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Em preliminar, afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017). Rejeito a preliminar arguida.

As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.

Pois bem.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Compulsando os autos constata-se que a autora é titular da unidade consumidora n. 20/1125880-3, e que no dia 19/10/2021 foi autorizado pela representante do autor que houvesse inspeção no padrão, conforme ID 67539440, sendo lavrado o TOI n. 71055135.

Segundo a inicial, a autora sustenta que ficou sem medidor de energia elétrica e que procurou a requerida para esclarecimentos, quando foi informada que enquanto não houvesse a substituição do medidor o seu consumo seria cobrado com base na taxa mínima, o que não ultrapassava R\$100,00, instruindo com as fotografias de ID 67540737/75307887 e boletim de ocorrência de ID 67540729.

Na espécie caberia a requerida impugnar os fatos e fotos que instruem o pedido inicial, todavia, apenas alegou que agiu em exercício regular de direito, eis que não houve erro de medição e, sim, acerto no faturamento, na medida que com a substituição do medidor de energia passou a auferir o real consumo do imóvel.

Assim, a requerida não trouxe à baila qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito firmado pela parte autora, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, no sentido de tirar fotos do equipamento em que foi instalado na unidade consumidora da autora, a fim de comprovar a substituição do equipamento. Todavia, não é o caso dos autos, razão pela qual se impõe reconhecer a inexigibilidade dos débitos e, via de consequência, condená-la ao pagamento de dano moral pelo mau atendimento ao consumidor e pela suspensão no fornecimento de energia.

Segundo a inicial, sentiu-se ludibriada pelas informações equivocadas prestadas por um funcionário da requerida. Além disto, mesmo que a parte autora tenha sido diligente para solucionar a questão, houve a suspensão no seu fornecimento de energia. Pelas duas razões, os danos suportados pela parte autora são evidentes.

Tem-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, corroborando o entendimento de que a responsabilidade da ré é objetiva. Na esteira do art. 14 da legislação mencionada, "o fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Neste contexto, ante a ausência de elementos que afastassem a responsabilidade da requerida pelos fatos alegados, resta demonstrada a falha na prestação dos serviços da parte ré.

A empresa ré é concessionária de serviço público no fornecimento de energia elétrica, enquadrando-se nas normas constitucionais dos arts. 37, § 6º, e 175, da Constituição Federal. Sendo assim, a sua responsabilidade por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução do serviço público, é objetiva.

Ademais, a demandada, como prestadora de serviço público essencial, enquadra-se na regra do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor: "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."

Registre-se que em razão das informações prestadas equivocadamente à autora bem como em razão da suspensão de sua energia, evidentemente caracterizou a má prestação de serviços por parte da requerida, a justificar o dever de indenizar.

Para reparação por danos morais, indispensável a fixação da quantia de forma compatível com a reprovabilidade da conduta e com a gravidade do dano, atendendo, pois, às duas FINALIDADES precípuas da reparação moral: a reparação e a repressão. Diante de tais premissas, fixo o valor indenizatório em R\$8.000,00 (oito mil reais), valor que representa uma boa compensação pelo dano ocorrido, sem gerar enriquecimento injustificado.

Por fim, fica facultada à requerida a emissão de faturas pela média de consumo da autora, baseada nos últimos doze meses, contados de 10/2021 para trás, conforme foi orientada a consumidora, sendo incabível a suspensão no fornecimento de energia caso não haja o adimplemento do débito pretérito, por configurar meio coercitivo de cobrança de dívida, prática esta abusiva e ofensiva não tolerada pelo Código de Defesa do Consumidor, devendo, a requerida deverá utilizar dos meios judiciais adequados para a satisfação do seu crédito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE os pedidos da requerente para ratificar a tutela de urgência concedida; desconstituir os débitos, nos valores de R\$355,04 (vencimento - 10/11/2021), R\$472,75 (vencimento - 10/12/2021) e R\$546,71 (vencimento - 12/01/2022); por fim, condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

No mais, considerando a notícia de ID 75307887, intime-se a requerida, para, no prazo de 02 horas, religar a energia elétrica da unidade consumidora de titularidade da parte autora.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimação das partes via Dje.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte requerida para que restabeleça, no prazo máximo de 02 (duas) horas contados da intimação, o fornecimento da energia elétrica da UC n. 20/1125880-3, Rua lata, setor 07, n. 847, Buritis/RO, em razão da dívida referente ao débito em discussão, partir do recebimento desta intimação.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2.2 Nada sendo requerido, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002135-13.2020.8.22.0021

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JEFFERSON CARLOS LOUREDO

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº MS6171A

DESPACHO

Vistos,
O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, restou infrutífera, conforme espelho em anexo.
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias, importando a inércia em arquivamento do feito.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias.
2) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.
Buritis, 5 de agosto de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7003873-02.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JOVENTINO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,
Intime-se o executado para que proceda a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.
A parte exequente deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de até 15 (quinze) dias após a comunicação da data de implementação pela executada, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.
Com a apresentação dos cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.
Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se a executada para proceder a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.
2. Intime-se a exequente desta DECISÃO;
3. Apresentado os cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;
4. Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias
5. Cumpridos todos os atos acima, venham os autos conclusos para DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 5 de agosto de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001663-41.2022.8.22.0021
REQUERENTE: CORNELIO ALVES NAZARET
ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA DE MACEDO PLAKITKEN, OAB nº RO4151A
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,
Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em face da SENTENÇA prolatada nos autos.
Em síntese, o embargante alega omissão e contradição no tocante a análise do MÉRITO.
Houve manifestação do embargado.
É o relatório. DECIDO.
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.
Com efeito, a SENTENÇA atacada não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo assim os embargos manejados estão para além das hipóteses legais.
É de se destacar que este Juízo já firmou seu convencimento, não sendo o caso de se manifestar novamente, assim a via eleita dos embargos não é adequada e cabe ao embargante, caso queira, apresentar o recurso inominado para manifestar seu descontentamento. Posto isso, conheço dos embargos pela tempestividade, no MÉRITO, nego-lhes provimento.

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003858-96.2022.8.22.0021

AUTOR: RAQUEL JORGE MENDES RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 08/12/2022, às 09h15min, para avaliação médica que será realizada pelo Dra. Leticia Sampaio de Matos Sena CRM/RO 4259, que nomeio como perita judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica Fiori, na Avenida Ayrton Senna, Setor 01, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$500,00 (Quinhentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais nesse valor se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado.

Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.

O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, proceda-se a validação e solicite-se do ofício requisitório junto ao sistema AJG da Justiça Federal para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Comunicar o perito médico nomeado que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.

2) Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.

3) Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

4) Cumpridos os atos acima, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003862-36.2022.8.22.0021

AUTOR: CLEIDE DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.

Portanto, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Fica a parte autora intimada via DJe.
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000665-10.2021.8.22.0021

REQUERENTE: JUSTINO BENEDITO RAYMUNDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação ou em caso de concordância, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente, expedindo-se o necessário.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Fica a executada intimada via DJe da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.
- 2) Decorrido o prazo, sem manifestação ou em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.
- 3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
- 4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001399-24.2022.8.22.0021

REQUERENTE: SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,
Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em face da SENTENÇA prolatada nos autos.

Em síntese, o embargante alega contradição no tocante análise da ocorrência da prescrição.

Houve manifestação do embargado.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.

Com efeito, a SENTENÇA atacada não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo assim os embargos manejados estão para além das hipóteses legais.

É de se destacar que este Juízo já firmou seu convencimento, não sendo o caso de se manifestar novamente, assim a via eleita dos embargos não é adequada e cabe ao embargante, caso queira, apresentar o recurso inominado para manifestar seu descontentamento. Posto isso, conheço dos embargos pela tempestividade, no MÉRITO, negando-lhes provimento.

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002200-37.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MOISES ROCHA CAIRES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por MOISES ROCHA CAIRESem face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Em relação a falta de interesse de agir é absolutamente contraditória com a argumentação posta no MÉRITO, o que evidencia a existência de pretensão resistida. Ademais, o exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente, não está condicionado ao prévio esgotamento das vias administrativas, dessa forma, afasto a preliminar.

As partes são legítimas, inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode usufruir de serviço essencial.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$2.102,95 (Dois mil, cento e dois reais e noventa e cinco centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

- 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 1001682-28.2017.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JONAS VITORINO

CONDENADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Verifico que nas autos há fiança para ser destinada, em razão da SENTENÇA proferida nos autos.

Assim, destino a fiança constante no ID: 63985847/pje, fl. 79, no valor de R\$4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais), para a DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS/RO, representada por Thales Andrey Lima da Silva, portador do CPF: 018.095.372-90, RG: 1242314, Cargo: Agente de Policia Civil, matrícula: 300148560, devendo realizar a prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias após o levantamento do alvará.

Cumpra-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outros expedientes:

1. Fica AUTORIZADO que seja levantado pela a DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS/RO, representada por Thales Andrey Lima da Silva, portador do CPF: 018.095.372-90, RG: 1242314, Cargo: Agente de Policia Civil, matrícula: 300148560, a importância de R\$4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais) da conta judicial de nº 3564 040 01510545-2, e seus acréscimos legais.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7005043-09.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SELINA SCHNEIDER PORTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para que proceda a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

A parte exequente deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de até 15 (quinze) dias após a comunicação da data de implementação pela executada, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Com a apresentação dos cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a executada para proceder a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

2. Intime-se a exequente desta DECISÃO;

3. Apresentado os cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;

4. Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias

5. Cumpridos todos os atos acima, venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003854-59.2022.8.22.0021

AUTORES: M. -. M. P. D. E. D. R., C. T. D. C. E. D. A. D. M. D. N. A.

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: R. C. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Dê-se vistas ao Ministério Público em razão do interesse de menores.

Após, venham os autos conclusos.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003505-56.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: RODRIGO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Ativo: RONDO MOTOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Indefiro a AJG.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 11/10/2022 às 12h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo "whatsapp", assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: RODRIGO GOMES DE SOUZA, RUA NOVA BRASILÂNDIA 1512 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: RONDO MOTOS LTDA, AVENIDA PORTO VELHO 901 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004424-79.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CLEONICE SERAFIM DE SA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para que proceda a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

A parte exequente deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de até 15 (quinze) dias após a comunicação da data de implementação pela executada, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Com a apresentação dos cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a executada para proceder a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.
2. Intime-se a exequente desta DECISÃO;
3. Apresentado os cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;
4. Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias
5. Cumpridos todos os atos acima, venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000649-56.2021.8.22.0021

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ACORDO NÃO PERSECUÇÃO PENAL: JAIR MARCELO DOS SANTOS

ADVOGADO DO ACORDO NÃO PERSECUÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Verifico que nas autos há prestação fiança para ser destinado, em razão do perdimento acordado no Acordo de Não Persecução Penal. Assim, destino a fiança constante no ID: 57439461/pje, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), para a DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS/RO, representada por Thales Andrey Lima da Silva, portador do CPF: 018.095.372-90, RG: 1242314, Cargo: Agente de Polícia Civil, matrícula: 300148560, devendo realizar a prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias após o levantamento do alvará.

Cumpra-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outros expedientes:

1. Fica AUTORIZADO que seja levantado pela a DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS/RO, representada por Thales Andrey Lima da Silva, portador do CPF: 018.095.372-90, RG: 1242314, Cargo: Agente de Polícia Civil, matrícula: 300148560, a importância de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) da conta judicial de nº 3564/040/01518708-4, e seus acréscimos legais.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
0000127-56.2018.8.22.0021

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: EDMAR FERNANDES DE MELLO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Verifico que nas autos há prestação fiança para ser destinado, em razão do perdimento acordado no Acordo de Não Persecução Penal. Assim, destino a fiança constante no ID: 52382493/pje, no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), para a DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS/RO, representada por Thales Andrey Lima da Silva, portador do CPF: 018.095.372-90, RG: 1242314, Cargo: Agente de Policia Civil, matrícula: 300148560, devendo realizar a prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias após o levantamento do alvará.

Cumpra-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outros expedientes:

1. Fica AUTORIZADO que seja levantado pela a DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS/RO, representada por Thales Andrey Lima da Silva, portador do CPF: 018.095.372-90, RG: 1242314, Cargo: Agente de Policia Civil, matrícula: 300148560, a importância de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) da conta judicial de nº 3564 - 040- 01509216-4, e seus acréscimos legais.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002666-65.2021.8.22.0021

REQUERENTE: SAMY BRAZ MAYER

ADVOGADO DO REQUERENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252A

REQUERIDOS: GILVAN MUNIZ DE SOUZA, HILQUIAS MOURA DA CUNHA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Extrai-se dos autos que o acordo homologado diz respeito tão somente ao autor e ao requerido GILVAN MUNIZ DE SOUZA, pois o requerido HILQUIAS não compareceu a audiência de conciliação, de forma que deverá ser excluído do polo passivo, ante a desistência tácita pela parte autora.

No mais, verifica-se que o requerido não constituiu advogado nos autos, sendo assim, a intimação para cumprimento de SENTENÇA deverá ser realizada pessoalmente.

Dessa forma, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Retifique-se o polo passivo para excluir HILQUIAS MOURA DA CUNHA.

2. Intime-se o executado no endereço abaixo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

REQUERIDOS: GILVAN MUNIZ DE SOUZA, RUA SANTA LUZIA DO OESTE 2324 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, HILQUIAS MOURA DA CUNHA, RUA SANTA LUZIA DO OESTE 2324 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

3. Fica a Exequente intimada via DJe desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004155-74.2020.8.22.0021

REQUERENTE: DEJANIRA MARIA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB

nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828,

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de consignação em pagamento. Após a prolação do v. acórdão, as partes compuseram (ID 79298445), requerendo a homologação do acordo e extinção do feito.

DECIDO.

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes ID 79298445, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Fica a parte requerida intimada, por meio de seu advogado via DJe, a comprovarem o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias a contar desta intimação, sob pena de imediata inscrição em dívida ativa. Honorários presumivelmente satisfeitos.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos.

2. Recolhidas ou inscritas as custas, arquivem-se.

3. Em caso de pagamento integral do acordo, fica desde já deferida a expedição de alvará para seu levantamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002259-59.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Polo Ativo: B. R. B. F.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: A. M. F.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Por se tratar de executado citado por hora certa, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial, nos termos do art. 72, II, do CPC.

Dessa forma, intime-se a parte executada, por seu curador, a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a executada, por meio de seu curador, da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.

2) Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000047-31.2022.8.22.0021

REQUERENTE: JESSICA FERREIRA GABIATI

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação ou em caso de concordância, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente, expedindo-se o necessário.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Fica a executada intimada via DJe da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.

2) Decorrido o prazo, sem manifestação ou em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002202-07.2022.8.22.0021

REQUERENTE: ALVINO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretendo o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de inexistência do débito referente a fatura de ID 76791070, pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Quanto à repetição ao indébito, assiste ao autor este direito porquanto o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que “Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”. (grifei) Assim, ante a cobrança de dívida que não era devida pelo autor, emerge de forma cristalina o nexa causal entre a conduta da ré e o direito ao ressarcimento material pelo valor pago, em dobro.

No caso dos autos, a autora comprova o pagamento no valor de R\$197,16 (Cento e noventa e sete reais e dezesseis centavos), o qual deve ser, portanto, restituído a ela em dobro.

No tocante ao pleito por danos morais, razão assiste a autora, tendo em vista que a autora experimentou o amargo sabor de ter suprimido injustamente parcela de um dívida ao qual não anuiu, pois não concorda com tal cobrança.

É notório que o quantum da indenização não compensa os danos sofridos, pois estes são intangíveis, entretanto tem por FINALIDADE abrandar os sofrimentos causados. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, é recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, a exemplo da capacidade econômica do ofensor, a condição financeira do ofendido e a extensão do dano.

Com base nestes critérios, fixo o dano moral em R\$8.000,00 (oito mil reais), por entender suficiente para amenizar o sofrimento do autor e representar uma penalidade com efeito pedagógico ao requerido.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$1.182,94 (Mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos); condenar o requerido ao pagamento da importância de R\$8.000,00 a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a contar desta data pois arbitrado em valor atualizado, além da importância de R\$394,32 (Trezentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos) já dobrado, a título de repetição do indébito, a ser corrigido monetariamente a partir da data desde o efetivo desembolso, sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e com juros legais a partir da citação.

Confirmando a tutela de urgência concedida nos autos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

3.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003782-72.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ADEILTON ARAUJO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

Polo Passivo: EUROAGRO COMERCIO DE RACOES - EIRELI

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a FINALIDADE de que a requerida exclua os dados da parte autora dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA, em relação ao(s) contrato(s) n. 1850102, no valor de R\$225,00 cada inscrição.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que desconhece o(s) contrato(s) pelo(s) qual(is) encontra-se inscrito nos cadastros restritivos de crédito. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a inexorabilidade do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida EXCLUA, no prazo de 72 horas, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do(s) débito(s) em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 5 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001746-91.2021.8.22.0021

REQUERENTE: TERESINHA OLDRA KUNTZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada.

Assim, ante a satisfação da obrigação e a falta de discordância, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Sem honorários advocatícios nesta fase.

Caso necessário, regularize, o cartório a adequação das custas finais junto ao sistema de controle de custas processuais, a fim de cancelar as guias em aberto vinculada este feito, após proceda-se a intimação do executado para efetuar o recolhimento, no prazo de 15 dias. Caso não haja recolhimento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 5 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003789-64.2022.8.22.0021

REQUERENTE: ANGELINA LANES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a FINALIDADE de que a requerida exclua os dados da parte autora dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA, em relação ao(s) contrato(s) n. 1214386310579747.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que desconhece o(s) contrato(s) pelo(s) qual(is) encontra-se inscrito nos cadastros restritivos de crédito. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a inexigibilidade do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida EXCLUA, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do(s) débito(s) em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista. Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 5 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003829-46.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SAMUEL BRUNOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

Polo Ativo: CDT MULTI BANCOS P & B EIRELI, BANCO INTERMEDIUM SA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 29/09/2022 às 11h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo "whatsapp", assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: SAMUEL BRUNOR, LINHA 03, KM 10, PA BURITI Sn, SITIO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CDT MULTI BANCOS P & B EIRELI, RUA JOSÉ ELIAS DE ALMEIDA 1268 PARQUE GUAIANAZES - 08431-501 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO INTERMEDIUM SA, AVENIDA BARBACENA 1219, ANDAR 13 AO 24 SANTO AGOSTINHO - 30190-131 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7001294-47.2022.8.22.0021

AUTOR: GERALDO KREIDTLOW

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATHAN DEIVIDY FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9894

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritit, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7001387-44.2021.8.22.0021

REQUERENTE: IVANILDA PEDRO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº

RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação ou em caso de concordância, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente, expedindo-se o necessário.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Fica a executada intimada via DJe da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.

2) Decorrido o prazo, sem manifestação ou em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

Buritit, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7002563-24.2022.8.22.0021

AUTOR: MARIA CALADO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA CALADO em face de BANCO BMG S.A.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decido.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à a liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário para empréstimos que se encontra vinculado à instituição financeira demandada.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para liberação de empréstimos em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de empréstimos junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Conclui-se que, tendo a demandada não comprovado a real origem da dívida, não juntado qualquer documento a justificar a cobrança, bem como não juntar provas nenhuma da contratação do serviço cobrado, temos que merecem prosperar os pedidos autorais.

Nesse diapasão, apesar da narrativa apresentada pela ré na contestação, acerca da licitude do débito, nenhuma prova foi produzida a fim de demonstrar a veracidade dos fatos.

Assim, não restando provada a legalidade da contratação, ilegítima a cobrança em lide. Via de consequência, permite-se concluir que a repetição do indébito em dobro prevista pelo art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor consubstancia verdadeira sanção civil imposta ao fornecedor de serviços que efetua cobranças indevidas e recebe tais valores ilícitamente. Assim sendo, a punição decorrente tem função punitiva e preventiva de condutas ofensivas ao consumidor.

Nesse sentido, já decidi o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verbis:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCÁRIO. CONTA PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE "TARIFA BANCÁRIA CESTA B. EXPRESSO". AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. (...) SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0001198-23.2018.8.16.0163 - Siqueira Campos - Rel.: Juíza Melissa de Azevedo Olivas - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 23.06.2020).

No que tange ao dano moral, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa requerida; a voluntariedade; resultado lesivo e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados a parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha da prestação de seus serviços, o que desencadeou nas cobranças indevidas. Assim, para restar caracterizado o abalo moral, basta a prova do dano e do nexo causal, imprescindível prova da culpa.

A conduta da requerida em proceder com cobranças ilegais de serviços não contratados, certamente gerou abalo moral à autora.

Sobre matéria semelhante à enfrentada nos autos, já decidi o TJ MG:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. COBRANÇA POR PACOTE DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. PACTUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (...) A cobrança indevida de quantia por meio de desconto em conta, referente a serviço não contratado, é ato ilícito que enseja o dever indenizatório. O dano moral, neste caso, existe in re ipsa, para cuja configuração, portanto, bastante a prova da ocorrência do fato ofensivo. (TJMG - Apelação Cível 1.0607.16.00421-0/001, Relator (a): Des. (a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2017)

Conclui-se que, ante a má prestação de serviço da demandada, acarretou grande incômodo na vida da autora, o que ultrapassa os meros aborrecimentos. Deste modo, faz jus o autor a reparação moral pelos constrangimentos suportados.

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Nota-se que o banco réu é deMANDADO de inúmeras ações judiciais nesta Comarca, que na maioria das vezes o objeto discutido é semelhante à estes autos, ou seja, cobranças indevidas por serviços não contratados.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, relevando-se ainda a gravidade do fato em si, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

No caso em voga, apesar dos descontos indevidos em conta bancária da parte autora, este recebeu o crédito (ID X), sendo apresentado por extrato. Ou seja, apesar de não contratado, houve a contraprestação.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA CALADO em face do BANCO BMG S.A. para o fim de: a) DECLARAR NULO o contrato de empréstimo nº 15153540, com descontos desde 22/06/2019 no valor de R\$ 52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), devendo o requerido cessar os descontos na conta corrente/benefício da parte autora; b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$8.000,00 (Oito mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362, c) condenar a requerida ao pagamento em dobro do valor descontado indevidamente que será liquidado em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas e honorários nesta fase, consoante ao disposto no artigo 55 da Lei n. 9099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJE.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

3.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003976-72.2022.8.22.0021

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Polo Ativo: C. V. S. D. S., E. S., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: V. D. J. C. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.

Trata-se de ação de guarda c/c regulamentação de visitas e alimentos ajuizado por ERICA SILVEIRA em face de VALMIR DE JESUS CARVALHO DOS SANTOS, em relação ao menor CECILIA VAIÓLLA SILVEIRA DOS SANTOS. Argumenta a parte autora que após a dissolução da união estável entre as partes, a requerente ficou com a guarda de fato do menor. Requer a guarda provisória do menor, bem como a fixação de alimentos provisórios.

Pois bem. Decido.

A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do CPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sabe-se que em ação de guarda devem-se levar em conta os interesses da criança em detrimento ao dos pais, motivo pelo qual se tem admitido à concessão de guarda provisória somente quando presentes ameaças à sua integridade física ou emocional.

No caso em espécie, tais requisitos devem ser analisados com maior cautela, visto que o que se busca, acima de tudo, o bem estar da infante levando-se em conta seus interesses e as melhores condições para provimento de suas necessidades físicas e afetivas.

No momento, em juízo preliminar e superficial, o menor se encontra sob guarda de fato da parte requerente desde a separação do casal. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela pleiteado para conceder a guarda provisória do menor C.V.S.D.S. em favor da requerente.

Considerando a idade da criança, a indicação trazida a priori inicial de suas necessidades, e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, bem como não comprovou a possibilidade do alimentante neste momento, arbitro alimentos provisórios em 50% sobre o salário mínimo vigente (art. 4º, Lei n. 5.478/68), a ser depositado na Conta Corrente, nº 25659034-9, Agência 001, Banco 0260 – NUBANK, até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando no mês subsequente a citação.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 10/10/2022 às 08h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

Cite-se o Requerido e intime-se a Requerente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp.

Não havendo acordo/composição será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, CPC).

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Em seguida, intemem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE, no prazo de 05 (cinco) dias.

O Ministério Público atuará nos casos em que haja interesse de menores ou idosos.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, acerca da audiência designada, devendo informar telefone para contato nos autos.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, no endereço abaixo indicado, para a audiência designada devendo informar telefone (whatsapp) para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

3. Cumpridos os autos acima, encaminhe-se o feito a CEJUSC local.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

REU: V. D. J. C. D. S., RUA LUIZ ALVES DE BRITO 614 JARDIM SANTO AN - 83450-000 - BOCAIUVA DO SUL - PARANÁ

Buritit, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002184-83.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ANTONIO MACEDO CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritit, 5 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002224-65.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOSE FRANCISCO DA COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por JOSE FRANCISCO DA COSTA em face de ENERGISA.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

Da Audiência de Conciliação

Conforme se infere da petição inicial, a parte requerente manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação, na forma do art. 319, VIII e 334, ambos do CPC, além de que a empresa ré é notoriamente conhecida por não compor em audiência, de forma que não se mostra razoável a designação de ato fadado a postergar a resolução do feito.

1. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017)

3. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da subestação elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da subestação elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

Por tais razões, REJEITO todas as preliminares.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a rede construída com participação da parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a rede construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora teve participação da construção da rede.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da rede construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a rede construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a rede foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da rede, que a parte autora apresentou orçamentos, projeto e ART, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a rede em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44)”.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida a rede construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 7.728,00 (sete mil e setecentos e vinte e oito reais), a título de danos materiais, referente cota parte da construção da rede de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, sob o índice determinado pelo E. TJ/RO (INPC) e, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita posto não há nos autos prova da aludida incapacidade financeira, contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.
3. Com o trânsito em julgado:
 - 3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;
 - 2.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000771-35.2022.8.22.0021

AUTOR: ALEXANDRA DIAS VARGAS

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual.

A executada apresentou comprovante do pagamento da condenação de forma voluntária.

A exequente requereu a expedição de alvará.

Assim, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.

Sem honorários advocatícios nesta fase.

Caso necessário, regularize, o cartório a adequação das custas finais junto ao sistema de controle de custas processuais, a fim de cancelar as guias em aberto vinculada este feito, após proceda-se a intimação do executado para efetuar o recolhimento, no prazo de 15 dias. Caso não haja recolhimento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja recolhimento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

3. Intime-se a parte exequente ALEXANDRA DIAS VARGAS, CPF nº 73523186234 e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731, que fica(m) AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01522888-0 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 30 dias a contar desta DECISÃO.

4. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.

5. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 5 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7002139-16.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ADELINA PADILHA DO AMARAL

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001050-21.2022.8.22.0021

REQUERENTE: ADAIR LUIZ BORILLE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001856-56.2022.8.22.0021

AUTOR: CICERA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO

Recebo o recurso, por ser tempestivo.

Deixo de analisar o recolhimento do preparo, haja vista o pedido de gratuidade, nos termos do art. 99, §7º do CPC.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003885-79.2022.8.22.0021

AUTOR: LUZIA BARBOSA LUNA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: EDILTON OLIVEIRA DOS SANTOS, HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não ficou comprovada a insuficiência de recurso, ante a ausência de documentos suficientes, bem assim, verifica-se que a parte autora é capaz de arcar com os gastos do processo.

O ETJRO editou a Resolução 151/2020 que regulamentou a Lei n. 4.721/2020 que autoriza o parcelamento das custas processuais, podendo a parte pagar o valor de forma parcelada nos termos e prazos estabelecidos na resolução.

Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001914-59.2022.8.22.0021

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA ASCASCIBAS SCHULTZ

ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para o depósito judicial vinculado ao processo dos valores recebido via transferência TED nos valores indicados na inicial, Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000443-76.2020.8.22.0021

REQUERENTE: WANDIM BARBOSA DE FARIAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311,

FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito requerendo o que entende de direito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Cumpra-se e intime-se via DJE.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATORIA.
Buritis, 5 de agosto de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002049-71.2022.8.22.0021
REQUERENTE: RAIMUNDO DA ROCHA BRITO FILHO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.
Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.
2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 5 de agosto de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7003962-88.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: GENI DA ROSA DUTRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Polo Ativo: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO

Vistos,
Recebo a inicial.
Trata-se de ação proposta por GENI DA ROSA DUTRA em face de BANCO BMG S.A., narrando a parte autora, que é aposentado(a) e sofre desconto em seu benefício oriundo de um empréstimo da modalidade RMC. Nesse sentido, requer seja concedida a tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida suspenda os descontos indevidos de sua conta bancária/ benefício previdenciário.
É relatório. Decido.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da
DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.
Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista. Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se as requeridas, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 5 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002533-86.2022.8.22.0021

AUTOR: MARIA DE LOURDES

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos,

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intemem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta DECISÃO.

2) Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001809-19.2021.8.22.0021

REQUERENTE: DORACI LUIZ ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação ou em caso de concordância, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente, expedindo-se o necessário.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Fica a executada intimada via DJe da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.

2) Decorrido o prazo, sem manifestação ou em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003755-89.2022.8.22.0021

REQUERENTE: ELOISA MANUELLA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, TOGO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO SPE LTDA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que o autor da presente ação é menor, o que aponta a sua ilegitimidade para propor ação perante o Juizado Especial Cível.

Nesse sentido, a Lei 9.099/95 dispõe:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Assim, tratando-se a parte autora de menor/incapaz, tem-se que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito.

Diverso não é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE DEVOLVIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDOS. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DA SUCESSÃO DO FALECIDO, REPRESENTADA PELA VIÚVA E DUAS FILHAS MENORES. IMPOSSIBILIDADE DE MENOR FIGURAR COMO PARTE NO ÂMBITO DO JEC, NOS TERMOS DO ART. 8, § 1º, DA LEI 9.099/95 E ENUNCIADO 148 DO FONAJE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 51, II, DA LEI 9.099/95. RECURSO PREJUDICIADO. (Recurso Cível Nº 71007890916, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 24/08/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007890916 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 24/08/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2018)

PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. PRESSUPOSTO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. AUTORES. MENORES INCAPAZES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1) Não obstante a conexão seja causa de modificação da competência, a toda evidência, tal alteração não poderá ser permitida caso o juízo em favor de quem for declinada a competência seja absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da causa. 2) O Juizado Especial Cível é incompetente para o processo e julgamento de demanda em que o incapaz figure como parte (art. 8º, Lei nº 9.099/95). 3) Conflito procedente para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá para o processo e julgamento da demanda. (TJ-AP - CC: 00010707720128030000 AP, Relator: Juiz Convocado MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 05/09/2012, Tribunal)

É importante ressaltar que, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

Dessa forma, verifica-se a ilegitimidade do requerente para figurar no polo ativo da presente ação, circunstância que enseja a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e por consequência JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, § 3º do CPC.

Deixa-se de condenar a parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003788-79.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DEJANIRA MARIA SPACK

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a FINALIDADE de que a requerida suspenda os descontos referente a reserva margem consignável (RMC) e empréstimo sobre a RMC referente a benefício n. 122.355.746-1. Argumenta a parte autora que desconhece a origem do débito, de forma que nunca solicitou tal forma de empréstimo.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a reparação, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida SUSPENDA, no prazo de até cinco dias, os descontos referentes a reserva margem consignável (RMC) e empréstimo sobre a RMC referente a benefício n. 122.355.746-1, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (Quinhentos reais) até o limite de R\$5.000,00 (Cinco mil reais).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 5 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003806-03.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ANA MOURA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de ação proposta por ANA MOURA DA SILVA em face de BANCO BMG S.A., narrando a parte autora, que é aposentado(a) e sofre desconto em seu benefício oriundo de um empréstimo da modalidade RMC. Nesse sentido, requer seja concedida a tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida suspenda os descontos indevidos de sua conta bancária/ benefício previdenciário.

É relatório. Decido.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista. Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se as requeridas, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 5 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003798-26.2022.8.22.0021

AUTOR: EDIMAR FELICIANO DE PAULA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora trazer os autos requerimento administrativo analisado, na medida que o requerimento de ID 79543652 foi indeferido pelo motivo de não existir ou estar desatualizada há mais de 02 anos a inscrição do Grupo Familiar no Cadastro Único.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Fica a parte autora intimada via DJe.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003808-70.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MANOEL COELHO FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de ação proposta por MANOEL COELHO FILHO em face de BANCO BMG S.A., narrando a parte autora, que é aposentado(a) e sofre desconto em seu benefício oriundo de um empréstimo da modalidade RMC. Nesse sentido, requer seja concedida a tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida suspenda os descontos indevidos de sua conta bancária/ benefício previdenciário.

É relatório. Decido.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos. Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se as requeridas, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 5 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002354-55.2022.8.22.0021

AUTOR: SANTA ROSA DE BRITTE AMORIM

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por SANTA ROSA DE BRITTE AMORIM em face de Banco Bradesco

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decido.

Inicialmente, Rejeito preliminar de falta de interesse de agir, pois, face a inafastabilidade da jurisdição, não há obrigatoriedade de buscar a via administrativa antes de vir a juízo.

Vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à a liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário para empréstimos que se encontra vinculado à instituição financeira demandada.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para liberação de empréstimos em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de empréstimos junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Conclui-se que, tendo a demandada não comprovado a real origem da dívida, não juntado qualquer documento a justificar a cobrança, bem como não juntar provas nenhuma da contratação do serviço cobrado, temos que merecem prosperar os pedidos autorais.

Nesse diapasão, apesar da narrativa apresentada pela ré na contestação, acerca da licitude do débito, nenhuma prova foi produzida a fim de demonstrar a veracidade dos fatos.

Assim, não restando provada a legalidade da contratação, ilegítima a cobrança em lide. Via de consequência, permite-se concluir que a repetição do indébito em dobro prevista pelo art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor consubstancia verdadeira sanção civil imposta ao fornecedor de serviços que efetua cobranças indevidas e recebe tais valores ilicitamente. Assim sendo, a punição decorrente tem função punitiva e preventiva de condutas ofensivas ao consumidor.

Nesse sentido, já decidi o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verbis:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCÁRIO. CONTA PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE "TARIFA BANCÁRIA CESTA B. EXPRESSO". AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. (...) SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0001198-23.2018.8.16.0163 - Siqueira Campos - Rel.: Juíza Melissa de Azevedo Olivas - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 23.06.2020).

No que tange ao dano moral, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa requerida; a voluntariedade; resultado lesivo e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados a parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha da prestação de seus serviços, o que desencadeou nas cobranças indevidas. Assim, para restar caracterizado o abalo moral, basta a prova do dano e do nexo causal, imprescindível prova da culpa.

A conduta da requerida em proceder com cobranças ilegais de serviços não contratados, certamente gerou abalo moral à autora.

Sobre matéria semelhante à enfrentada nos autos, já decidi o TJ MG:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. COBRANÇA POR PACOTE DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. PACTUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (...) A cobrança indevida de quantia por meio de desconto em conta, referente a serviço não contratado, é ato ilícito que enseja o dever indenizatório. O dano moral, neste caso, existe in re ipsa, para cuja configuração, portanto, bastante a prova da ocorrência do fato ofensivo. (TJMG - Apelação Cível 1.0607.16.00421-0/001, Relator (a): Des. (a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2017)

Conclui-se que, ante a má prestação de serviço da demandada, acarretou grande incômodo na vida da autora, o que ultrapassa os meros aborrecimentos. Deste modo, faz jus o autor a reparação moral pelos constrangimentos suportados.

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Nota-se que o banco réu é deMANDADO de inúmeras ações judiciais nesta Comarca, que na maioria das vezes o objeto discutido é semelhante à estes autos, ou seja, cobranças indevidas por serviços não contratados.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, relevando-se ainda a gravidade do fato em si, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

No caso em voga, apesar dos descontos indevidos em conta bancária da parte autora, este recebeu o crédito (ID X), sendo apresentado por extrato. Ou seja, apesar de não contratado, houve a contraprestação.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SANTA ROSA DE BRITTE AMORIM em face do Banco Bradesco para o fim de: a) DECLARAR NULO o contrato de empréstimo n 20199006056000140000, com descontos desde 18/06/2019 no valor de R\$ 52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), devendo o requerido cessar os descontos na conta corrente/benefício da parte autora; b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$8.000,00 (Oito mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362, c) condenar a requerida ao pagamento em dobro do valor descontado indevidamente que será liquidado em fase de cumprimento de SENTENÇA. Sem custas e honorários nesta fase, consoante ao disposto no artigo 55 da Lei n. 9099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJE.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2.2 Nada sendo requerido, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7002049-42.2020.8.22.0021 Requerente: AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003805-18.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: EUCLIDES NUNES DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Ativo: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de ação proposta por EUCLIDES NUNES DE ANDRADE em face de BANCO CETELEM S.A., narrando a parte autora, que é aposentado(a) e sofre desconto em seu benefício oriundo de um empréstimo da modalidade RMC. Nesse sentido, requer seja concedida a tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida suspenda os descontos indevidos de sua conta bancária/ benefício previdenciário.

É relatório. Decido.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista. Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se as requeridas, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 5 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002003-19.2021.8.22.0021

AUTORES: L. S. M. D. S., L. M. P.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: P. R. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a formulação de acordo indicada na petição ID 75407919, Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002534-71.2022.8.22.0021

AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob o n. 10827197, rubrica de "empréstimo sobre a RMC" (Reserva de Margem Consignada). Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito, pois, a autora queria contratar um crédito consignado e não cartão com margem consignável. Pleiteia tutela de urgência para a suspensão dos descontos em seu benefício, e, no MÉRITO, ver declarada a inexistência de tais débitos, pelo que requer a repetição de indébito e indenização por danos morais. Juntou documentos. DECISÃO inaugural indeferindo a tutela de urgência.

Devidamente citada a parte requerida apresentou contestação, impugnando o pedido de gratuidade concedido a parte autora, suscitando preliminarmente ausência de condição da ação pela falta de interesse de agir, prescrição e incompetência absoluta do juizado especial. No MÉRITO a validade do contrato, pois o requerente assumiu os aludidos compromissos financeiros por livre e espontânea vontade, já conhecedor de todas as nuances do contrato. Aventa ser ausente qualquer prática de ato ilícito, gerador do dever de indenizar. Requer a total improcedência da ação. Colacionou documentos.

Audiência de conciliação infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

É o que há de relevante nos autos. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória, sendo despicando a designação de audiência e/ou a juntada de demais documentos ou razões, cabendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Ressalta-se ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrário.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada, posto alega não haver contratado tal serviço.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP n.º 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS n.º 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS n.º 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão, conforme contratos e demais documentos trazidos pela requerida.

Em que pese às alegações do(a) autor(a), o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Sem custas e honorários nesta fase, consoante ao disposto no artigo 55 da Lei n. 9099/95.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJE.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimem-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004032-08.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SANTA ROSA DE BRITTE AMORIM

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Passivo: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual.

Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela urgência antecipada. Alega ser aposentado, ter constatado que foram realizados empréstimo(s) em seu benefício previdenciário, sem sua autorização. Requer em tutela de urgência para que a requerida cesse os descontos no benefício do requerente referente ao(s) contrato(s) denominado Bradesco Vida e Previdência. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A probabilidade desse direito apresenta-se pelo extrato/histórico do benefício do requerente, o qual evidencia os contratos de empréstimos realizados no benefício da parte autora.

O perigo de dano está configurado pelos débitos lançados em seu benefício previdenciário sem que houvesse sua autorização, comprometendo sua renda familiar.

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da liminar, mormente quando a mesma é absolutamente reversível (art. 330, §3º, CPC), como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida SUSPENDA IMEDIATAMENTE os descontos no benefício do requerente, referente ao(s) contrato(s) denominado Bradesco Vida e Previdência.

Determino multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais), até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais), em caso de descumprimento desta DECISÃO.

A presente DECISÃO somente será válida quanto aos contratos objeto desta lide.

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 5 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002637-78.2022.8.22.0021

Classe: Crimes Ambientais

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: NICLAUDO DE SOUZA DA SILVA, BS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME

PRISÃO TEMPORÁRIA - 30 DIAS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se os acusados para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

Alegando o acusado a impossibilidade de constituir defensor e/ou transcorrido o prazo assinalado acima, sem apresentação da resposta, fica, desde já nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo;

Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 01/11/2022 às 12h00, a ser realizada presencialmente na sala de audiência desta vara.

Saliento que na impossibilidade de participar presencialmente, a parte e/ou testemunha poderá acessar a sala de audiência virtual por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, notadamente Google Meet, através do link meet.google.com/xxa-viah-sbz, que poderá ser acessado por meio de telefone celular ou computador.

Ficam as partes e testemunhas cientes que poderão participar do ato através do Google Meet, plataforma digital, ficando advertido que será de sua responsabilidade o acesso à sala de audiência virtual, sendo que qualquer problema com a conexão de internet, áudio, vídeo, aparelho telefônico, tablet ou notebook, etc, que o impeça de participar do ato não poderá ser motivo para redesignação ou não realização da audiência, assumindo, assim, o risco de perder o ato ou ter prejuízos no processo.

Por ocasião da intimação, as partes deverão informar telefone e/ou email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

Intime-se o denunciado para a audiência.

Intimem-se/requisite-se as testemunhas de acusação e defesa, com domicílio nesta Comarca, expedindo-se MANDADO /carta precatória em caso de domicílio diverso desta.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se a cota ministerial.

Caso o(a) denunciado(a) não seja encontrado(a), retire-se o feito de pauta e encaminhe-se ao Ministério Público.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO dos réus:

1.1 - NICLAUDO DE SOUZA DA SILVA, Rua José de Alencar, nº 823, setor 01, Buritis/RO;

1.2 - B. S. INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA, Linha 02, lote 89, gleba 02, zona rural, Buritis/RO;

2. MANDADO /OFICIO DE INTIMAÇÃO/REQUISICÃO das testemunhas para a audiência:

2.1 - AURO NEUBAUER, fiscal do IBAMA;

2.2 - HUGO FERREIRA NETO, agente ambiental federal;

2.3 - MARIO SERGIO SANTOS, gerente da empresa ré à época, Linha 02, lote 89, gleba 02, zona rural, Buritis/RO;

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO.

Buritis/RO, 5 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 0001737-77.2018.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JEREMIAS ALVES DE OLIVEIRA, ERIVAN DA SILVA TEIXEIRA

INDICIADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se os acusados para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

Alegando o acusado a impossibilidade de constituir defensor e/ou transcorrido o prazo assinalado acima, sem apresentação da resposta, fica, desde já nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo;

Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 08/11/2022 às 11h00, a ser realizada presencialmente na sala de audiência desta vara.

Saliento que na impossibilidade de participar presencialmente, a parte e/ou testemunha poderá acessar a sala de audiência virtual por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, notadamente Google Meet, através do link meet.google.com/soi-accu-ccy, que poderá ser acessado por meio de telefone celular ou computador.

Ficam as partes e testemunhas cientes que poderão participar do ato através do Google Meet, plataforma digital, ficando advertido que será de sua responsabilidade o acesso à sala de audiência virtual, sendo que qualquer problema com a conexão de internet, áudio, vídeo, aparelho telefônico, tablet ou notebook, etc, que o impeça de participar do ato não poderá ser motivo para redesignação ou não realização da audiência, assumindo, assim, o risco de perder o ato ou ter prejuízos no processo.

Por ocasião da intimação, as partes deverão informar telefone e/ou email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

Intime-se os denunciados para a audiência.

Intimem-se/requisite-se as testemunhas de acusação e defesa, com domicílio nesta Comarca, expedindo-se MANDADO /carta precatória em caso de domicílio diverso desta.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se a cota ministerial.

Caso o(a) denunciado(a) não seja encontrado(a), retire-se o feito de pauta e encaminhe-se ao Ministério Público.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO dos réus:

1.1 - ERIVAN DA SILVA TEIXEIRA, Fazenda Cantão, Km 250, zona rural, distrito de Jacinópolis, Nova Mamoré/RO;

1.2 - JEREMIAS ALVES DE OLIVEIRA, Rua Guanabara, n. 1980, Nova Mamoré/RO;

2. MANDADO /OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/REQUISIÇÃO das testemunhas para a audiência:

2.1 - PM MARCUS ROBERTO RODRIGUES OLIVEIRA, lotado no BPA;

2.2 - PM WILIAN THIAGO BRÁS DA CUNHA, lotado no BPA;

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO.

Buritis/RO, 5 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

0000972-54.2019.8.22.0021

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADOS: SELSO ANTONIO PEREIRA, G. F. DE AGUIAR SERVICOS E TRANSPORTES

ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A fim de dar continuidade ao feito, DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27/10/2022, às 11h00, a ser realizada na sala de audiências desta vara.

Intime-se os réu SELSO ANTÔNIO PEREIRA e PRESTÍGIO TRANSPORTE LTDA - ME, por meio de seu representante legal, nos endereços indicados nos autos.

Saliento que na impossibilidade de participar presencialmente, a parte poderá acessar a sala de audiência virtual por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, notadamente Google Meet, através do link meet.google.com/sjh-qdrr-yro, que poderá ser acessado por meio de telefone celular ou computador.

Ficam as partes cientes que poderão participar do ato através do Google Meet, plataforma digital, ficando advertido que será de sua responsabilidade o acesso à sala de audiência virtual, sendo que qualquer problema com a conexão de internet, áudio, vídeo, aparelho telefônico, tablet ou notebook, etc, que o impeça de participar do ato não poderá ser motivo para redesignação ou não realização da audiência, assumindo, assim, o risco de perder o ato ou ter prejuízos no processo.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente, Whatsapp.

Ficam as demais determinações inalteradas.

Proceda-se a intimação/requisição que forem necessárias.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001581-10.2022.8.22.0021

AUTOR: ANTONIO MARCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por ANTONIO MARCIO DE OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

As partes são legítimas, inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na ilegal remessa do nome da parte autora aos órgãos de restrição ao crédito, com a conseqüente inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes em razão da cobrança de valores indevidos, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode contratar a crédito na praça, já que está sendo injustamente taxado de inadimplente.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

Por fim, em relação ao noticiado na petição de ID 79623134 quanto ao descumprimento da DECISÃO, APLICO a multa no valor de R\$2.000,00 (Dois mil reais).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$1.036,10 (Mil e trinta e seis reais e dez centavos); CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional), além de CONDENAR a requerida no pagamento de multa por descumprimento da DECISÃO na importância de R\$2.000,00 (Dois mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional),

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005458-89.2021.8.22.0021

AUTOR: MARIZETE MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, em face da requerida (Ceron, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor. Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança dos valores descritos na apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo. Aduziu que a requerida suspendeu o fornecimento do serviço, sendo que para seu restabelecimento efetuou o pagamento da dívida. Pleiteou pela procedência da ação a fim de declarar inexigível o débito apontando no TOI, além do pagamento de danos morais e repetição de indébito dos valores pagos a título da recuperação de consumo. Devidamente citada, a requerida arguiu preliminarmente incompetência do juizado especial cível, em razão da necessidade de prova pericial, ausência de pretensão resistida e impugnação à gratuidade de justiça. No MÉRITO, apresentou contestação com pedido contraposto, sustentando que os procedimentos foram todos realizados em conformidade com Resoluções da ANEEL. afirmou que a unidade consumidora foi submetida a perícia técnica realizada em laboratório qualificado, onde constatou-se a existência de diferença de faturamento. Impugnou as demais alegações, pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais. No pedido contraposto, requereu a condenação da autora no pagamento do valor da fatura.

Houve impugnação à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial, eis que no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que os elementos constantes nos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessário a realização da prova pericial.

Em relação a falta de interesse de agir é absolutamente contraditória com a argumentação posta no MÉRITO, o que evidencia a existência de pretensão resistida. Ademais, o exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente, não está condicionado ao prévio esgotamento das vias administrativas, dessa forma, afasto a preliminar.

Afasto igualmente preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não assiste razão ao requerido, tendo em vista que nos Juizados Especiais Cíveis, somente são cabíveis custas processuais na hipótese de Recurso Inominado, inexistindo previsão legal para recolhimento de custas no momento de distribuição do processo, cabendo ao requerido arguir eventual impugnação em momento oportuno.

Não há outras preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas.

Ao MÉRITO, pois.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de inexistência do débito referente a fatura de ID 66133587, pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Quanto à repetição ao indébito, assiste ao autor este direito porquanto o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". (grifei) Assim, ante a cobrança de dívida que não era devida pelo autor, emerge de forma cristalina o nexa causal entre a conduta da ré e o direito ao ressarcimento material pelo valor pago, em dobro.

No caso dos autos, a autora comprova o pagamento no valor de R\$1.175,37 (um mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), o qual deve ser, portanto, restituído a ela em dobro.

No tocante ao pleito por danos morais, razão assiste a autora, tendo em vista que a autora experimentou o amargo sabor de ter suprimido injustamente parcela de um dívida ao qual não anuiu, pois não concorda com tal cobrança e efetuou o pagamento da dívida por coação para ter seu fornecimento de energia restabelecido.

É notório que o quantum da indenização não compensa os danos sofridos, pois estes são intangíveis, entretanto tem por FINALIDADE abrandar os sofrimentos causados. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, é recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, a exemplo da capacidade econômica do ofensor, a condição financeira do ofendido e a extensão do dano.

Com base nestes critérios, fixo o dano moral em R\$8.000,00 (oito mil reais), por entender suficiente para amenizar o sofrimento do autor e representar uma penalidade com efeito pedagógico ao requerido.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$1.175,37 (um mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos); condenar o requerido ao pagamento da importância de R\$8.000,00 a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a contar desta data pois arbitrado em valor atualizado, além da importância de R\$2.350,74 (dois mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos) já dobrado, a título de repetição do indébito, corrigidos a partir da data desde o efetivo desembolso e com juros legais a partir da citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimação das partes via Dje.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Ficam as partes intimadas, quanto ao teor desta SENTENÇA.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

3.2 Não havendo requerimentos para apreciação, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO

Buritis, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002924-75.2021.8.22.0021

REQUERENTE: J. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

REQUERIDO: L. N.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta DECISÃO.

2) Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003435-10.2020.8.22.0021

REQUERENTE: DIRCE DA CUNHA COELHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

INVENTARIADO: DIVINO FERREIRA COELHO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

As diligências requeridas para localização do endereço atual do requerido(a) foram realizadas, conforme espelhos em anexo.

Dessa forma, intime-se a parte requerente para se manifestar acerca dos resultados obtidos, no prazo de 15 dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos resultados obtidos.

1. Fica a parte autora intimada via DJe.

2. Caso indicado em qual endereço pretende diligenciar, fica o Cartório autorizado a proceder a distribuição de novo MANDADO para citação da parte requerida.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000486-76.2021.8.22.0021

AUTOR: A C DE PAIVA & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311,

RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

REU: GLEICE LIMA SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado parte da quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação ou em caso de concordância, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente, expedindo-se o necessário.

O pedido via RENAJUD foi deferido, todavia restou infrutífero, conforme tela em anexo.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Fica a executada intimada via DJe da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.

2) Decorrido o prazo, sem manifestação ou em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento/transfêrencia dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004617-94.2021.8.22.0021

AUTOR: CAIO CESAR SILVA DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO DO REU: GUILHERME KASCHNY BASTIAN, OAB nº SP266795

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se ação indenizatória por danos morais decorrentes de má prestação de serviços ajuizada pela parte autora em desfavor da requerida, ambas acima nominadas, alegando, em suma, que contratou serviços de internet da requerida no importe de R\$9,90 por mês. Menciona que em 12/05/2021, tentou realizar uma compra, mas teve seu pedido negado e sua conta automaticamente suspensa. Após reclamação, o suporte da ré apontou que a conta está suspensa em razão do mesmo cartão encontrar cadastrado em todas as contas em nome do autor. Pediu a procedência da ação, a declaração de inexistência do débito de R\$119,00 e a repetição em dobro, assim como na condenação ao pagamento de dano moral a ser arbitrado, juntando os documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando a inexistência de descontos indevidos, na medida que a suspensão da conta foi para confirmação de dados do autor. Sustentou que sua conduta esteve pautada na boa-fé a inoportunidade de negligência e inexistência de dano moral. Pede pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O serviço prestado pela requerida enquadra-se como relação de consumo nos termos do artigo 3º e 2º, parágrafo único, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Em razão da natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes é que a responsabilidade da requerida é objetiva, somente dela se exonerando caso comprove que o defeito inexistiu ou, ainda que houve a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor.

Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência da autora/consumidora em face do requerido/fornecedor, bem como em razão da verossimilhança das alegações, defiro a inversão do ônus da prova pleiteado pela parte autora, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tal como já estabelecido no DESPACHO inaugural do feito.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Restou incontroverso nos autos que houve a suspensão do serviço contratado, permanecendo os descontos em sua conta bancária pelos respectivos serviços suspensos.

Embora a requerida alegue que a suspensão foi medida necessária para segurança dos dados do autor, não condiz com os fatos, porquanto continuou lançando cobranças em débito automático na conta bancária do autor pelos serviços suspensos mesmo suspeitando da ocorrência de fraude.

Com efeito, ocorrido o desconto indevido por serviço suspenso, impõe-se o dever de ressarcir o dano moral causado, bem como a restituição em dobro das parcelas descontadas indevidamente, sendo que eventual pagamento administrativo de parte do pedido poderá ser analisado em fase de cumprimento de SENTENÇA, dessa forma.

Atinente à indenização por danos morais, entendo esta também ser devida.

Observa-se que o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

A má prestação dos serviços ao consumidor está caracterizada, no caso em tela, considerando ainda que, os descontos perduraram por vários meses, causando abalo patrimonial a autora, sendo inegável o transtorno causado para a requerente.

Logo, não houve a segurança do produto e do serviço que foram vendidos e prestados à autora. Daí porque emerge a responsabilidade objetiva da instituição, que só poderia ser desconsiderada se caracterizada uma das hipóteses do art. 14, §3º, do CDC (Lei nº 8.078/90), o que não ocorreu, como acima exposto.

Tal conduta extrapola o mero aborrecimento da vida cotidiana, elevando-se à categoria de dano moral na medida em que houve verdadeiro desprezo à dignidade da consumidora por parte do Requerido, que desconsiderou as consequências que poderia advir de sua negligência.

Por conseguinte, diante dos fatos e provas apresentadas, evidenciado o dano moral provocado pelo banco Requerido, impõe-se a devida e necessária condenação, visto estar maculada a honra da Autora ante a conduta negligente do Requerido.

Dessa feita, levando em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendo razoável o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), haja vista que tal reparação representa uma mínima satisfação de cunho moral, sem representar, evidentemente, enriquecimento ilícito.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido apresentado pelo autor e condeno o requerido ao pagamento em dobro dos descontos indevidamente realizados da conta bancária da autora, na importância de R\$119,00 (cento e dezenove reais), valor este já duplicado, atualizado monetariamente a partir da data do desconto indevido e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação; bem como CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês e atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula n. 362, do STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimação das partes via Dje.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

3.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000189-35.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VILMAR SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 4 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000183-28.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANDERLAN MARQUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 4 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000074-58.2015.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCIELLY ALVES AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 79126737 - PETIÇÃO.

Buritis/RO, 4 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000179-88.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SUELI LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 4 de agosto de 2022.

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003940-30.2022.8.22.0021

REQUERENTE: BOLIVAR HUGO RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a FINALIDADE de que a requerida restabeleça o fornecimento da energia elétrica no imóvel, bem como que se abstenha de incluir seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntos documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE o fornecimento de energia elétrica na UC n. 20/1056883-0, localizada na Rua Ministro Andreazza, 1971, Setor 02, Buritis/RO, bem como SE ABSTENHA DE INCLUIR os dados da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais).

A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$1.254,14.

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista. Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7001836-02.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: MARIA SELMA GUSMAO MARTINS

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476, CARLINI BELTRAMINI - RO9075

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE E REQUERIDA

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7004695-88.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ISRAEL DE SOUZA AMARAL

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE E REQUERIDO

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7002849-36.2021.8.22.0021 Requerente: AUTOR: VALMIRO EUZEBIO DE SOUZA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE E REQUERIDA

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7004700-13.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE E REQUERIDO

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7004611-87.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: UESLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE E REQUERIDA

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 4 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000090-65.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALDILENE DE ASSIS XAVIER

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 4 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000327-02.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDMILDA RODRIGUES NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 4 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000137-39.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLAUDIANE CAVALCANTI DA SILVA KARNOPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 4 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000067-22.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCILENE NASCIMENTO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 4 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000139-09.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CIRLENE MOURA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 4 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005747-82.2017.8.22.0014

Exequente: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Executado: RODOLFO FERREIRA DE SOUZA FILHO e outros (2)

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 5 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002857-76.2022.8.22.0021

Exequente: VERA NEIDE OLIVEIRA FABIANOWICZ

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Executado: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 5 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003294-88.2020.8.22.0021

Exequente: ELY SOARES e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado: DANIEL SOARES e outros (2)

Advogado do(a) REU: JEFERSON PANTOJA COUTINHO - RO10854

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 5 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002131-39.2021.8.22.0021

AUTOR: ELIZEU CANDIDO MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089A

REU: ONOFRE FRAGA DE SOUZA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de curatela ajuizada por ELIZEU CANDIDO MIRANDA em favor de ONOFRE FRAGA DE SOUZA, alegando em síntese que é cunhado do curatelado, sendo que este está com 61 anos de idade e sofre com demência grave associada a epilepsia e episódio depressivo, de acordo com laudo médico. Requer a procedência da ação para declarar a interdição do requerido e a nomeação do requerente como curador, unicamente para fins previdenciários, representando-o junto ao INSS.

Concedida a tutela de urgência (ID 58874623).

Relatório psicológico apresentado no ID 60057032.

Nomeada a Defensoria Pública para atuar em favor do curatelado que se manifestou pela procedência dos pedidos (ID 60914386).

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (ID 63289200).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de interdição e curatela.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC.

Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe que:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015).

Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.

A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que:

“em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória ‘não puderem exprimir sua vontade’ (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)”.

Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.

A redação original do CC previa no art. 1.728 que “A interdição deve ser promovida”. Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação “O processo que define os termos da curatela deve ser promovido” ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu artigo 747.

Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.

O Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo “interdição” e prevendo apenas que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei” (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015).

Constam dos documentos acostados aos autos que o curatelado possui patologia que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. Nos mesmos termos, restou demonstrado o relatório realizado pelo NUPS.

Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial.

Cumpra esclarecer que, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).

Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear ELIZEU CANDIDO MIRANDA, como curador de ONOFRE FRAGA DE SOUZA, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como, recebimento e administração de benefício previdenciário.

RATIFICO a tutela de urgência, tornando-a definitiva.

Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o curador a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.

Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.

Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).

Sem custas e honorários, em razão da gratuidade concedida nesta oportunidade.

Publicação e registro automáticos pelo sistema. Intime-se.

Nada mais havendo, arquite-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante ao art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

3. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.

3.1 Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).

4. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.

5. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 3 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000741-97.2022.8.22.0021

Exequente: EDSON TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar A PROPOSTA DE ACORDO, no prazo de 15 dias.

Buritis, 5 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000723-13.2021.8.22.0021

Exequente: JULIANA OLIVEIRA DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: PAULO JOSE MOREIRA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, fica A INVENTARIANTE intimada para apresentação das últimas declarações com o plano de partilha, recolhimento do ITCMD, juntar aos autos documento de identificação que comprove a filiação do herdeiro Paulo Jose Moreira Junior e demais observações apontadas. Prazo de 15 dias.

Buritis, 5 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006560-20.2019.8.22.0021

Exequente: OBDIAS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 5 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000021-72.2018.8.22.0021

Exequente: ELIESON FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092

Executado: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar, nos autos, conta bancária para a devolução dos valores depositado nos autos ID 30028439.

Buritis, 5 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001916-29.2022.8.22.0021

Exequente: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 5 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004929-07.2020.8.22.0021

Exequente: IRIS CASIMIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585-A

Executado: Ronaldo Lourença de Oliveira

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO PSICOLÓGICO no prazo de 15 dias.

Buritis, 5 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002038-42.2022.8.22.0021

Exequente: JEAN ARAUJO DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: TENCEL ENGENHARIA LTDA e outros

Advogado do(a) REPRESENTADO: VINICIUS NAVES RABELO - GO55526

Advogado do(a) REPRESENTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 5 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001650-42.2022.8.22.0021

Exequente: M. C. M. C.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 5 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003123-63.2022.8.22.0021

Exequente: DEBORA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904

Executado: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 5 de agosto de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Autos nº: 7004632-97.2020.8.22.0021

Autor: ELCI FRANCISCO DE PAULO

Infrator(a): LUIZ CARLOS VIEIRA ROCHA

VISTA DOS AUTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de

Buritis - 1ª Vara Genérica, nesta data faço vista dos autos à parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal.

Buritis - 1ª Vara Genérica (RO), 5 de agosto de 2022.

JOSE WILLYAN CAVALCANTE PINHEIRO

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000736-75.2022.8.22.0021

Exequente: ALCIONE RAMAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 5 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000593-57.2020.8.22.0021

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Executado: ADALTON DE SOUZA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 5 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0002136-93.2015.8.22.0021

Exequente: REGINA CELI DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740A

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 5 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001167-46.2021.8.22.0021

Exequente: JOSE MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO7034

Executado: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar sobre o ID77333185 no prazo de 10 dias.

Buritis, 5 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0002195-81.2015.8.22.0021

Exequente: SIDELVAN DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARTINELLI - RO585-A

Executado: ANTONIO HIDEYOSHI TOMINAGA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787A

Intimação

Fica o Exequente ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Buritis, 5 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003907-74.2021.8.22.0021

Exequente: ANA CLARA DOS SANTOS ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904

Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 5 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003330-62.2022.8.22.0021

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Polo Ativo: A. M. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDISON PEDRO DE OLIVEIRA, OAB nº SP286977

Polo Ativo: B. L. L. - M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de alvará proposto por ANA MARIA ALVES DA SILVA, para se obter autorização judicial para adquirir a substância fosfoetanolamina sintética junto ao Baruk Laboratórios Eireli (situado no Estado de Goiás). Alegou ser portadora de Neoplasia Maligna de Mama CID C 50 em estágio avançado, já realizou todos os tipos de tratamentos disponíveis através da medicina convencional, sendo que atualmente faz a quimioterapia de forma apenas PALIATIVA, ou seja, sem quaisquer chances de cura. E, por isso, pretende fazer uso da referida medicação, que ainda se encontra na fase de pesquisa, com esperança de possível cura, regressão ou de estacionar a doença, ou ao menos de melhoria na qualidade de vida, possuindo grandes expectativas como uma forma de POTENCIALIZAR o tratamento convencional e obter resultados satisfatórios.

Disse que busca autorização judicial para a compra do fármaco, assumindo total responsabilidade pela utilização da substância experimental. Discorreu sobre a existência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada; inconstitucionalidade do art. 322 do CPC; relatou sobre a produção da fosfoetanolamina no Brasil; narrou sobre a possibilidade de compra da substância mesmo após a suspensão da Lei 13.269/16 e da posterior declaração de inconstitucionalidade pelo STF, já que ausente a vedação legal; expôs acerca dos resultados de toxicidade do remédio, sobre a ausência de prescrição médica, e sobre o seu direito à vida, saúde e escolha.

Ao final, requereu a concessão de tutela para comprar junto ao laboratório BARUK LABORATORIOS, a substância fosfoetanolamina sintética, dentro dos padrões de pesquisa desenvolvida há mais de 20 anos, na quantidade de 1.080 cápsulas/dose de 500 mg por dose, pelo prazo de 12 meses, suficiente para garantir o seu tratamento, mediante, o custeio da fabricação através do pagamento do valor de R\$ 3,50, ser fornecida em cápsula.

Pois bem.

Em recente DECISÃO, o STF exarou entendimento consolidado no Tema 793, acerca da necessidade de participação da União em demandas que tratam de saúde, nos casos em que inexistente registro do medicamento na Anvisa:

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO PELO SUS. SOMATROPINA PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. PRESCINDÍVEL. MEDICAMENTO COM REGISTRO NA ANVISA. RE 855.178 (TEMA 973). MÉRITO. RESP 1657156/RJ (TEMA 106 DO STJ). REQUISITOS CUMPRIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido da parte autora para condenar o Distrito Federal na obrigação de fazer consubstanciada no fornecimento do medicamento padronizado (SOMATROPINA), conforme prescrição médica. 2. No julgamento do RE 855.178, apreciado sob a sistemática de repercussão geral (tema 973), a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que somente as ações que demandem fornecimento de medicamento sem registro na ANVISA devem ser propostas necessariamente em face da União. 3. No caso, o medicamento pretendido, somatropina, é registrado na ANVISA, logo, dispensável a participação da União Federal na demanda, subsistindo a competência da Justiça Comum para apreciar a obrigação em face do Distrito Federal. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.657.156/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 106), fixou a seguinte tese: “a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.” 5. In casu, comprovada a necessidade e eficácia do medicamento somatropina ao paciente, diante do distúrbio e crescimento, conforme relatório médico, o registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a incapacidade financeira da requerente, impõe-se a condenação do ente público ao fornecimento do medicamento pleiteado, na forma prescrita pelo médico assistente. 6. Conquanto o fármaco pretendido não se preste a combater doença que possa ameaçar a vida do autor, é inegável que a falta da medicação poderá ocasionar prejuízos irremediáveis ao seu desenvolvimento, com consequências à sua saúde, justificando a concessão do tratamento às expensas do Poder Público. 7. Recuso conhecido e desprovido. Preliminar rejeitada. (Acórdão 1341850, 07106499320198070018, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no PJe: 31/5/2021).

Dessa feita, em todas as ações judiciais, cuja pretensão for a obtenção de medicamento sem registro na Anvisa, como no caso em apreço, devem necessariamente ser propostas em desfavor da União, já que este ente terá maior abrangência para: a) esclarecer se o medicamento já tem ou não uso autorizado pela Anvisa na atualidade; b) se está ou não registrado naquela Agência ou em processo de registro; c) se é ou não padronizado para alguma moléstia e os motivos para isso; d) se há alternativa terapêutica constante nas políticas públicas, etc.

A correção do polo passivo da ação deve ocorrer, ainda que isso determine o deslocamento da competência para processá-la e julgá-la (art. 47 c/c art. 284, parágrafo único, do CPC).

Ao determinar a inclusão da União no polo passivo da ação, haverá a consequente remessa dos autos à Justiça Federal, consoante a disposição do art. 109, I, da Constituição da República, a qual é clara ao firmar a competência da Justiça Federal nos processos em que participe a União, na condição de ré, assistente ou oponente (art. 109, I, da CF).

Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1.3073921-PR. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgamento dia: 19/03/2021).

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO ADOTADO NO REGULAMENTO DO SUS. INCLUSÃO DA UNIÃO DO POLO PASSIVO. TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 855.178 (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 793), examinou a repercussão geral da questão constitucional debatida nestes autos e reafirmou a jurisprudência desta CORTE no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados do dever de prestar assistência à saúde. 2. Posteriormente, ao rejeitar os embargos de declaração opostos em face deste acórdão, o SUPREMO fixou a seguinte tese: ‘Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro’. 3. No caso concreto, ao determinar a inclusão da União no polo passivo da demanda, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal, o Tribunal de origem seguiu a tese de repercussão geral. 4. Agravo Interno a que se nega provimento” (RE n. 1.299.773-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 16.3.2021). Grifei

Ante o exposto, como este Juízo é incompetente para processar a causa, declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal - Seção Judiciária de Rondônia, para onde o patrono da parte autora deve redistribuir a demanda.

Publica-se, intima-se e arquivam-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 5 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002652-47.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ELVIRO FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por ELVIRO FERNANDES DE SOUZA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

As partes são legítimas, inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode usufruir de serviço essencial.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$1.654,48 (Mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001682-47.2022.8.22.0021

AUTOR: JOSE ANTONIO GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: LIZZI MEIKIELLI KISCENER OLIVEIRA, OAB nº RO11411

REU: NAIR MARIA LOPES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

As diligências requeridas para localização do endereço atual do requerido(a) foram realizadas, conforme espelhos em anexo.

Dessa forma, intime-se a parte requerente para se manifestar acerca dos resultados obtidos, no prazo de 15 dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos resultados obtidos.

1. Fica a parte autora intimada via DJe.

2. Caso indicado em qual endereço pretende diligenciar, fica o Cartório autorizado a proceder a distribuição de novo MANDADO para citação da parte requerida.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002353-70.2022.8.22.0021

REQUERENTE: ELI DAS GRACAS OLIVEIRA FORO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, rubrica de "empréstimo sobre a RMC" (Reserva de Margem Consignada). Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito, pois, a autora queria contratar um crédito consignado e não cartão com margem consignável. Pleiteia tutela de urgência para a suspensão dos descontos em seu benefício, e, no MÉRITO, ver declarada a inexistência de tais débitos, pelo que requer a repetição de indébito e indenização por danos morais. Juntou documentos.

DECISÃO inaugural indeferindo a tutela de urgência.

Devidamente citada a parte requerida apresentou contestação, impugnando o pedido de gratuidade concedido a parte autora, suscitando preliminarmente inépcia da inicial, impugnação ao valor da causa, prescrição e decadência. No MÉRITO a validade do contrato, pois o requerente assumiu os aludidos compromissos financeiros por livre e espontânea vontade, já conhecedor de todas as nuances do contrato. Aventa ser ausente qualquer prática de ato ilícito, gerador do dever de indenizar. Requer a total improcedência da ação. Colacionou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o que há de relevante nos autos. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória, sendo despiciendo a designação de audiência e/ou a juntada de demais documentos ou razões, cabendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Carece razão a requerida, eis que tratando-se de contrato bancário cujo pagamento se dá mediante prestações mensais e consecutivas, o termo a quo do prazo prescricional a ser observado, que é quinquenal, é da data de vencimento da última parcela, ainda que o eventual adimplemento promova o vencimento antecipado da dívida.

De igual modo, não comporta acolhimento a preliminar de decadência sobre o direito, de modo que trata-se de caráter continuado da relação.

Rejeito preliminar de falta de interesse de agir, pois, face a inafastabilidade da jurisdição, não há obrigatoriedade de buscar a via administrativa antes de vir a juízo.

Afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não assiste razão ao requerido, tendo em vista que nos Juizados Especiais Cíveis, somente são cabíveis custas processuais na hipótese de Recurso Inominado, inexistindo previsão legal para recolhimento de custas no momento de distribuição do processo, cabendo ao requerido arguir eventual impugnação em momento oportuno.

Também afasto a impugnação do valor dado a causa, eis que representa o proveito econômico buscado pelo autor.

Não há outras preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas.

Ao MÉRITO, pois.

Ressalta-se ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada, posto alega não haver contratado tal serviço.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP n.º 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS n.º 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS n.º 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão, conforme contratos e demais documentos trazidos pela requerida.

Em que pese às alegações da autora, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Sem custas e honorários nesta fase, consoante ao disposto no artigo 55 da Lei n. 9099/95.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJE.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimem-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2.2 Nada sendo requerido, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002403-96.2022.8.22.0021

REQUERENTE: ELZA VARGAS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta DECISÃO.

2) Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Número do processo: 7001106-54.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ROSA MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Ativo: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em face da SENTENÇA prolatada nos autos.

Em síntese, o embargante alega contradição que condenou a embargante a devolução de valores descontados, alegando que não houve nenhum empréstimo, que o referido cartão apenas reserva o referido valor, caso haja utilização do cartão.

Houve manifestação do embargado.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.

Com efeito, a SENTENÇA atacada não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo assim os embargos manejados estão para além das hipóteses legais.

É de se destacar que este Juízo já firmou seu convencimento, não sendo o caso de se manifestar novamente, assim a via eleita dos embargos não é adequada e cabe ao embargante, caso queira, apresentar o recurso nominado para manifestar seu descontentamento. Posto isso, conheço dos embargos pela tempestividade, no MÉRITO, nego-lhes provimento.

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA, RUA PAULO FREIRE n 2131, CASA SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Número do processo: 7001921-51.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: EDSON APARECIDO DE PAULA

ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

b) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: EDSON APARECIDO DE PAULA, LINHA 24, MARCO 24 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte dias)

CITAÇÃO DE: W. J. DE MELLO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

Endereço: Avenida Ayrton Senna, N 1285 A, Centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: WEBERTON JOSE DE MELLO

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, N 3385, - de 3261/3262 a 3384/3385, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-558

, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7005597-12.2019.8.22.0021

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

REU: W. J. DE MELLO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME e outros

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

DESPACHO: "Vistos. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital. Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. Intime-se a parte exequente para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II). Remetam-se os autos à DPE."

PEDRO SILLAS CARVALHO

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte dias)

CITAÇÃO DE: BURITIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Endereço: Avenida Rondônia, 1281, Centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7003121-30.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CEREALISTA NACIONAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE - RO7727

REU: BURITIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

DESPACHO: "Vistos. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital. Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. Intime-se a parte exequente para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II). Remetam-se os autos à DPE."

PEDRO SILLAS CARVALHO

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte dias)

CITAÇÃO DE: Nome: V W MADEIRAS LTDA - ME

Endereço: AV. UNIÃO, S/N, LT 48, TRAVESSA PARANGABA, SETOR INDUSTRIAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: Luiz Gomes Feitosa

Endereço: Rua Lenite Ferreira de Souza, 1213, Avenida Porto Velho 1579, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7004473-28.2018.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

APELANTE: ESTADO DE RONDONIA

APELADO: Luiz Gomes Feitosa e outros

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

DESPACHO: a) Cite-se a parte executada por edital. Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal. Vale asseverar, que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80; Do contrário, não há essa exigência legal. b) Após, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980.c) Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Buritis, 14 de julho de 2022. Pedro Sillas Carvalho-Juiz de Direito.

Buritis/RO, 20 de julho de 2022.

PEDRO SILLAS CARVALHO

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte dias)

CITAÇÃO DE: Nome: LUIZ VIEIRA DA SILVA

Endereço: RUA URUPA, N. 2452, SETOR 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000

, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7001551-43.2020.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: LUIZ VIEIRA DA SILVA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

DESPACHO: a) Cite-se a parte executada por edital. Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal. Vale asseverar, que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80; Do contrário, não há essa exigência legal. b) Após, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980.c) Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Buritis, quarta-feira, 27 de julho de 2022-Pedro Sillas Carvalho-Juiz de Direito.

Buritis/RO, 28 de julho de 2022.

PEDRO SILLAS CARVALHO

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20(vinte dias)

CITAÇÃO DE: Nome: A. C. RODRIGUES MADEIRAS

Endereço: ESTRADA DA FAVEIRA 402, SETOR 1, Buritis - RO - CEP: 76880-970

, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7005443-23.2021.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: A. C. RODRIGUES MADEIRAS

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

DESPACHO: a) Cite-se a parte executada por edital. Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal. Vale asseverar, que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80; Do contrário, não há essa exigência legal. b) Após, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980.c) Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Buritis, segunda-feira, 25 de julho de 2022-Pedro Sillas Carvalho-Juiz de Direito.

Buritis/RO, 28 de julho de 2022.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20(vinte dias)

CITAÇÃO DE: Nome: IGARATA COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME

Endereço: Rua Fiação da Saúde, 175, Vila da Saúde, São Paulo - SP - CEP: 04144-020

, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7006268-35.2019.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Município de Campo Novo de Rondônia

EXECUTADO: IGARATA COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

DESPACHO:) Cite-se a parte executada por edital. Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal. Vale asseverar, que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80; Do contrário, não há essa exigência legal. b) Após, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980.c) Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Buritis, 1 de junho de 2022.

Buritis/RO, 10 de junho de 2022.

PEDRO SILLAS CARVALHO

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7004085-86.2022.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDICLEIA LUZIA FARCONDES KUZNIEWSKI

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Intimar a parte autora a proceder o cadastro correto da parte requerida para que seja possível a intimação do mesmo e prosseguimento do feito.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7007450-56.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLIVIA MARIA MATIAS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - RO10284

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Intimar a parte autora informando se compareceu para realização de perícia médica.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Número do processo: 7006697-36.2018.8.22.0021

Classe: Divórcio Litigioso

Polo Ativo: J. S. D. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: A. P. D. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a contestação já apresentada, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, dê-se vista ao Ministério Público, em seguida tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Buritis, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: J. S. D. A., AV. MONTE NEGRO 1527 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: A. P. D. C.

Número do processo: 7005299-49.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JANUARIO ALVES CORTES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições à CPE:

b) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JANUARIO ALVES CORTES, AVENIDA ARYTON SENNA 2748 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002994-92.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: SANDRA APARECIDA MORETO PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Analisando o feito, verifica-se que a parte requerida não cumpriu a liminar concedida na DECISÃO de Id. 61307367, mesmo após à aplicação de multa diária.

Intime-se o INSS na pessoa do Gerente Executivo da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), SAULO SAMPAIO MACEDO, localizada em Porto Velho/RO, para implantar o benefício a favor da parte autora, em 15 dias, sob pena de desobediência.

No mais, tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 10 de outubro de 2022 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 08:45 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2. As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência máxima de 24 horas.

Após, nada sendo pleiteado, proceda o cartório nos termos da DECISÃO inicial.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço INSS: Av. Campos Sales, n. 3132 - Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-281.

Buritis/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juíza de Direito

AUTOR: SANDRA APARECIDA MORETO PEREIRA, CPF nº 83378600659, GB 03, PA VIVER LINHA02, LOTE 20 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7004546-68.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: THAIZ DO NASCIMENTO ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a assistente social nomeada ELAINE CRISTINA DIAS CRESS 437, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo da perícia social realizada.

Após, proceda o cartório nos termos da DECISÃO inicial.

Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: THAIZ DO NASCIMENTO ALVES, AVENIDA PORTO VELHO 2261 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7002201-22.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: NOEMIA LOPES RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a assistente social nomeada ELAINE CRISTINA DIAS CRESS 437, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo da perícia social realizada.

Após, proceda o cartório nos termos da DECISÃO inicial.

Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: NOEMIA LOPES RIBEIRO, RUA CRUZEIRO DO SUL S/N, S/C SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7004134-30.2022.8.22.0021

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: RAUDIR NIQUIS DA COSTA OLIVEIRA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Atendendo ao estabelecido no inciso LXII do artigo 5º da Constituição Federal, foi remetida a este Juízo esta comunicação de prisão. Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de RAUDIR NIQUIS DA COSTA OLIVEIRA, já qualificado nos autos, que foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previsto no artigos 129, 13§, 330 ambos do Código Penal c/c art. 5º, inciso III e art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06.

A narrativa dos fatos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302, do CPP.

Quando da prisão, fora determinada a comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada (art. 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado de seus direitos e oportunizada a assistência de advogado (art. 5º, inciso LXIII, da CF).

O Ministério Público e Defensoria Pública ainda não manifestaram-se quando a homologação ou prisão.

Desta forma, não se verificam vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão, por esta razão HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.

Postego a deliberação acerca da prisão quando da realização da audiência de custódia, e após a juntada da manifestação do Ministério Público

Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se, inclusive com as determinações previstas nas DGJ/TJRO.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: RAUDIR NIQUIS DA COSTA OLIVEIRA, RUA ALTO PARAÍSO S/N., SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003448-72.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ELEUZA BERMOND MOREIRA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 10 de outubro de 2022 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 09:30 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp. Atente-se o advogado que deverá apresentar o telefone de contato da parte autora conforme estabelecido por este Juízo, apresentando-se dentro do prazo.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência máxima de 24 horas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ELEUZA BERMOND MOREIRA SILVA, RODOVIA 421, LINHA C14, KM 74 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7003535-28.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ANA CAROLINA VIEIRA JUSTINIANO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO RIOSHI RESENDE FARIA, OAB nº RO11570

Polo Ativo: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

SENTENÇA

I- Relatório:

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

II- MÉRITO:

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do NCPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Tratam estes autos de Ação de Restituição de valores em dobro proposta por Ana Carolina Vieira Justiniano, em face de Associação Educacional de Rondônia.

A autora narra que foi acadêmica de Direito da instituição e argumenta que ainda no curso da graduação sobreveio a pandemia Covid-19 e a requerida concedeu desconto de mensalidades em favor de alguns alunos, contudo, não recebeu o mesmo benefício. Pretende a restituição dos valores pagos proporcionalmente ao desconto que não lhe foi concedido.

As partes possuem a liberdade de contratar em respeito a autonomia privada respeitando-se a função social do contrato (CC, art. 421), o que confere a instituição de ensino a mesma liberdade de contratar com seus demais alunos.

Em que pese a autora não tenha sido beneficiada com o mesmo desconto concedido a outros acadêmicos, não consta dos autos eventual requerimento anterior ao pagamento e consequente negativa da requerida em conceder o desconto.

Tampouco há indicativos de que o demandante sofreu ônus, pagando valores maiores que o contratado exclusivamente em razão dos descontos em questão, para sanar eventual prejuízo da instituição de ensino ré.

Desta feita, não pode o Poder Judiciário no exercício da sua atividade típica, determinar indistintamente a redução dos valores cobrados referentes às mensalidades escolares/universitárias, sem a devida comprovação do exacerbado lucro, ou melhor, ônus injustificado da parte contratante, sob pena de infringência do princípio da livre iniciativa.

Assim, não existindo comprovação efetiva das reduções de custos ou do exacerbado lucro em detrimento da ruína dos consumidores, não pode o Poder Judiciário determinar desconto linear aos contratos firmados entre as partes, sob pena de infringência do princípio da livre iniciativa.

Sem delongas, existe no ordenamento jurídico, a Lei Federal 9.870/99 que dispõe sobre o valor das anuidades escolares e dá outras providências.

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

Logo, a Lei Federal estabelece o valor que será pago às instituições conforme previsto em contrato, não condicionando a concessão de desconto exclusivamente igualitária e irrestrita a todos os acadêmicos, haja vista a liberdade de contratar inerente a atividade econômica exercida pela instituição requerida.

Nesse sentido:

Ação de inexistência de débito, c.c. repetição de indébito – Débito devidamente comprovado pela instituição financeira conforme prova documental carreada aos autos – Grade disponibilizada ao aluno para CONCLUSÃO do semestre, ainda que tenha reingressado no apenas no mês de Setembro - Contrato de prestação de serviços estabelecendo uma remuneração semestral, e não mensal pelos serviços prestados - Necessidade de adimplemento do valor integral referente ao semestre cursado - Inteligência da Lei Federal 9870/99 - Ação julgada improcedente – Recurso do autor improvido. (TJ-SP - RI: 10066481520198260292 SP 1006648-15.2019.8.26.0292, Relator: Marcos Augusto Barbosa dos Reis, Data de Julgamento: 18/01/2021, 2º Turma Cível, Data de Publicação: 18/01/2021).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1983644 - SP (2021/0290557-8) DECISÃO Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ. O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 235): PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Educacionais Pretensão do autor-apelante do desconto de 50% no valor das mensalidades Hipótese em que é formado em Administração e está cursando Direito na universidade-apelada Apresentação, pela ré, de inúmeras planilhas para justificar a sua forma de cobrança Pedidos de repetição do indébito e de indenização não acolhidos- Hipótese, contudo, em que é imprescindível a produção de prova pericial Anulação da r. SENTENÇA, de ofício, com determinação dos autos à Vara de origem Recurso provido. (Aglnt no AREsp 1483200/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019.) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo. Deixo de majorar os honorários em favor da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, pois na origem a verba honorária foi estabelecida no percentual legal máximo. Publique-se e intimem-se. Brasília, 23 de março de 2022. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator (STJ - AREsp: 1983644 SP 2021/0290557-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 04/04/2022)

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

III- DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANA CAROLINA VIEIRA JUSTINIANO, RUA CEREJEIRAS 1177, CASA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, RUA DOS ESPORTES 1038, FACULDADE INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

Número do processo: 7004124-83.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LAUDEMIRO ALVES FEITOZA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Ativo: Banco Bradesco

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A onde alega o (a) autor que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do (a) autor (a), o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o (a) autor (a) alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RCM), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência para a suspensão dos descontos realizados pelo réu, a título de margem consignada em cartão de crédito, pois embora alegue que não tenha contratado o cartão ou sido devidamente informado, emergindo daí a afirmada ilegalidade, a parte não fez prova da não contratação ou autorização para o descontos, pugnando pela inversão do ônus probatório, o que poderia ter feito, uma vez que reconhece a legitimidade do empréstimo consignado.

Assim, optando a parte autora pela não comprovação do alegado, de plano, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Designo audiência de conciliação para o dia 18 de outubro de 2022, às 09h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições à CPE:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: LAUDEMIR ALVES FEITOZA, RUA LINHA 02, S/N, LOTE 80, GB SÃO JOSÉ DO BURITI s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7004118-76.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: IRINEU PAULO GIACOMIM, BIANCA CAXIAS GIACOMIM

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BIANCA CAXIAS GIACOMIM, OAB nº RO12063

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 18 de outubro de 2022, às 09h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020. Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições à CPE:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: IRINEU PAULO GIACOMIM, LINHA C-10 KM 7 lote 47 PROJETO ASSENTAMENTO RIO ALTO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, BIANCA CAXIAS GIACOMIM, LINHA C10 KM 7 LOTE 47 PROJETO ASSENTAMENTO RIO ALTO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 -, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 1 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Número do processo: 700017-93.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 10 de outubro de 2022 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 09 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritoria:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência máxima de 24 horas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA, LINHA C 10, LOTE 64, GLEBA 07 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7004303-51.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: PEDRO HENRIQUE CANDIDO ALVERNAZ

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a assistente social nomeada ELAINE CRISTINA DIAS CRESS 437, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo da perícia social realizada.

Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: PEDRO HENRIQUE CANDIDO ALVERNAZ, RUA CANDIDO PORTINÁRIO 1501 DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7000871-87.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LUIZ CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Ativo: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY, OAB nº BA21269, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que a parte recorrente preencheu os requisitos para sua concessão. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições à CPE:

a) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES, RUA CEARA 1780 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Número do processo: 0000216-79.2018.8.22.0021

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: CARLOS BORGES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO DENUNCIADO: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A

DESPACHO

Vistos,

Remetam-se os autos ao Ministério Público, para que, querendo apresente manifestação quanto a resposta de ofício acostada em ID nº 78359991.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam conclusos para DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: CARLOS BORGES DO NASCIMENTO, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 0000952-97.2018.8.22.0021

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: MAIKO GERSON RODRIGUES GARCIA, RAMON ORNELAS MENEGUCI, SILMAR MENDES DOS SANTOS, ABRAAO CUSTODIO GOMES

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, OAB nº RO3982, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636

DESPACHO

Vistos,

Remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste em relação a petição de ID Num. 80143364 - Pág. 1.

Após, voltem conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV BRASIL XX CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

DENUNCIADOS: MAIKO GERSON RODRIGUES GARCIA, RAMON ORNELAS MENEGUCI, SILMAR MENDES DOS SANTOS, ABRAAO CUSTODIO GOMES

Número do processo: 7003664-33.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: DYRCE DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 10 de outubro de 2022 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 09:15h horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritoria:

1. Proceder à intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência máxima de 24 horas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: DYRCE DA COSTA, GLEBA RIO ALTO KM 18, LOTE 04 LINHA TERRA ROXA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 0007395-21.2005.8.22.0021

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ALDEIRO CALDEIRA DA COSTA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO, OAB nº RO10262

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Ministério Público quanto a diligência do meirinho acostada em ID 79981859.

No mais, tendo em vista o contido na petição apresentada pela Defesa no ID de nº 80170604, intime-se pessoalmente o réu no endereço informado nos autos, qual seja: Presídio de Foz do Iguaçu/PR.

Expeça-se e proceda-se o necessário.

Aldeiro Caldeira da Costa- Brasileiro, nascido em 8.11/1982, no Município de Rio Branco/MT, filho de Teodoro Caldeira da Costa e Maria Madalena de Carvalho, atualmente recolhido no presídio de Foz do Iguaçu/PR.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Aldeiro Caldeira da Costa- Brasileiro, nascido em 8.11/1982, no Município de Rio Branco/MT, filho de Teodoro Caldeira da Costa e Maria Madalena de Carvalho, atualmente recolhido no presídio de Foz do Iguaçu/PR. Aldeiro Caldeira da Costa- Brasileiro, nascido em 8.11/1982, no Município de Rio Branco/MT, filho de Teodoro Caldeira da Costa e Maria Madalena de Carvalho, atualmente recolhido no presídio de Foz do Iguaçu/PR.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

DENUNCIADO: ALDEIRO CALDEIRA DA COSTA, RUA JOÃO DUTRA S/N - CAMPO NOVO/RO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001800-23.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: DIANA PAULA MELLERO, CIRLENE APARECIDA MELLERO

ADVOGADOS DOS AUTORES: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a petição do autor, defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias para que conclua as diligências.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: DIANA PAULA MELLERO, BR 421 - KM 80 LINHA C-6 GLEBA 05, LOTE 84 LOTE 84 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, CIRLENE APARECIDA MELLERO, BR 421 - KM 80 LINHA C-6 GLEBA 05, LOTE 84 LOTE 84 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7004096-18.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: SONIVAN DE OLIVEIRA GRACIANO CELESTINO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverteo o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, designo a perícia para o dia 05 de setembro de 2022 às 11h00min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606/CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia será feita de forma eletrônica conforme determinado pelo Ato Normativo CNJ 0003162-32.2020.2.00.0000.

A parte autora deverá:

- a) Informar o endereço eletrônico e número de celular a ser utilizado durante a realização da perícia com dez dias de antecedência;
- b) juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico;
- c) A perícia será realizada por meio do aplicativo WhatsApp.
- d) Fica a parte autora ciente, que o perito terá um prazo de tolerância de 30 minutos após o horário agendando da perícia, para realizar o contato via WhatsApp.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 (trinta) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo:
b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

- a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: SONIVAN DE OLIVEIRA GRACIANO CELESTINO, LINHA 50, KM 42, GLEBA 14 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004099-70.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUCIANO LUIZ DE CRISTO TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, designo a perícia para o dia 05 de setembro de 2022 às 11h20min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606/CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia será feita de forma eletrônica conforme determinado pelo Ato Normativo CNJ 0003162-32.2020.2.00.0000.

A parte autora deverá:

- a) Informar o endereço eletrônico e número de celular a ser utilizado durante a realização da perícia com dez dias de antecedência;
- b) juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico;
- c) A perícia será realizada por meio do aplicativo WhatsApp.
- d) Fica a parte autora ciente, que o perito terá um prazo de tolerância de 30 minutos após o horário agendando da perícia, para realizar o contato via WhatsApp.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 (trinta) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliendo que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juíza de Direito

AUTOR: LUCIANO LUIZ DE CRISTO TEIXEIRA, CPF nº 00141965223, LINHA C-54, KM 49, LOTE 97 S/n P.A SANTA CRUZ - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001647-87.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DARLY FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA DE MACEDO PLAKITKEN - RO0004151A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 4 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7003066-45.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLAUDINICE LIMA DE SOUZA LUNARO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 4 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7000113-45.2021.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SEBASTIAO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Buritis, 2022-08-04

ANDRE BURITY PEREIRA

Técnico judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002955-61.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

PROCURADOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) PROCURADOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB RO7828

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES)

Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 4 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7004723-90.2020.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MIGUEL FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Buritis, 2022-08-04

ANDRE BURITY PEREIRA

Técnico judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7002481-61.2020.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PEDRO ANTONIO DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Buritis, 2022-08-04

ANDRE BURITY PEREIRA

Técnico judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001375-93.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANA PAULA ALFREDO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB RO7828

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida/requerente apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora/requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 4 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005194-72.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SONIA MARIA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 4 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005340-16.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARILANDE REGINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB RO7828
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida/requerente apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora/requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Buritis/RO, 4 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7003048-24.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MIRIAM ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 4 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000521-02.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: REGINALDO MACHADO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252A
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Intimação AO REQUERENTE
Finalidade: Considerando que a parte requerida opôs embargos de declaração em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000910-84.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE CORREIA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Buritis/RO, 4 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001027-75.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ERICO BERTILIO FERREIRA DA SILVA EFFGEN

Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 4 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001645-20.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELITON OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 4 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001339-51.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO PAULO DA SILVA FAUSTINO

Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 4 de agosto de 2022.

Número do processo: 7006144-52.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JOSE VALDECIR ROSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de certidão emitida pelo INSS, ao qual a parta autora alega que tentou obter a certidão de dependentes e o INSS negou o acesso ao documento.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento do pedido de Id. 73296086.

Intime-se a parte autora.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JOSE VALDECIR ROSA, LINHA MARCO AZUL, TRAVESSÃO 3A, KM 72, LOTE 05 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7004883-18.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Ativo: ALEX NASCIMENTO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal em que a parte exequente informou que a parte executada parcelou a dívida, contudo, ainda falta um valor remanescente. Por fim, requereu a suspensão dos autos.

Porém, verifico que mesmo sendo caso de suspensão, nada impede que haja o arquivamento provisórios dos autos até quitação do débito fiscal.

Ressalte-se que tal modalidade de arquivamento não acarretará prejuízo algum para a exequente vez que fica ressalvada a possibilidade de reativação do processo porquanto o parcelamento suspende a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), bem como, em virtude de tal medida não fazer coisa julgada material.

No mesmo sentido:

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento.

Ainda:

Apelação Cível. Execução Fiscal. Parcelamento da dívida após o ajuizamento da ação. Extinção do processo. Impossibilidade. Sentença Anulada. 1. Havendo o parcelamento do débito após o ajuizamento da execução fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não sendo possível a extinção prematura do feito. 2. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70112557020168220005 RO 7011255-70.2016.822.0005, Data de Julgamento: 12/06/2020).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. - Havendo o parcelamento do débito após o ajuizamento da execução fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não sendo possível a extinção prematura do feito. (TJ-MG - AC: 10074150035504001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 08/08/2019, Data de Publicação: 13/08/2019).

Posto isso, considerando o parcelamento do débito fiscal, suspendo o feito nos termos do art. 151, VI do CTN.

Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa pelo prazo de um ano.

Decorrido o prazo, intime-se a fazenda exequente para requerer o que de direito no prazo de cinco dias, devendo informar se a dívida foi paga integralmente.

Intime-se a exequente para ciência desta decisão.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: ALEX NASCIMENTO DOS SANTOS, RUA FLORIANOPOLIS 0339 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001611-79.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Polo Ativo: S. M. S. M. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: P. L. S. M. D. S.

ADVOGADOS DO RECLAMADO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A,

IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

RECLAMANTE: S. M. S. M. D. S., RUA VEREADOR JASNO, CASA DE MADEIRA, LADO ESQUERDO DA RUA SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RECLAMADO: P. L. S. M. D. S., RUA PARANÁ, 1641, SETOR 04 1641 RUA PARANÁ, 1641, SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Número do processo: 7004026-98.2022.8.22.0021

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: OZIAS FERREIRA DE OLIVEIRA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de autos de comunicação de prisão em flagrante de OZIAS FERREIRA DE OLIVEIRA, sob a imputação de prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos IV e VI e 7º, inciso III, na forma do art. 14, inciso II, e art. 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal, com as implicações da lei nº 11.340/2006, mais precisamente do art. 5º, inciso II e art. 7º, incisos I e II, perpetrados em face da vítima Maria Eduarda de Oliveira.

Sobreveio manifestação do Ministério Público pugnando pela HOMOLOGAÇÃO do auto de prisão em flagrante de delito 148/2022, bem como pela conversão da prisão em flagrante em preventiva com a concessão da medida protetiva de urgência em favor da vítima Maria Eduarda de Oliveira e a sua genitora Monica de Oliveira Souza.

Acostou-se a decisão homologatória do flagrante da prisão no evento de Num. 80029632. No mesmo ato, designou-se data para a realização da audiência de custódia na forma virtual.

A audiência de custódia foi realizada na data agendada, conforme consta no documento de ID Num. 80037047, e a prisão em flagrante foi CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA.

Os autos vieram conclusos.

Passo a deliberar quanto ao pedido da medida protetiva de urgência em favor das vítimas Maria Eduarda de Oliveira e a sua genitora Monica de Oliveira Souza.

Assim, Monica de Oliveira Souza qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial em 28/07/2022 declarando que seu companheiro profere ameaças de lhe causar mal injusto e grave, a si e sua filha.

O pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 129600/2022.

O Ministério Público igualmente postulou pela fixação das medidas protetivas.

Nesse teor, o artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]".

A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...] V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.

Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.

Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos:

1 - Determino que o requerido OZIAS FERREIRA DE OLIVEIRA, fique proibido de:

a) afastamento imediato do requerido da residência a princípio por 6 (seis) meses, prorrogável mediante solicitação fundamentada e específica da vítima, caso esta ainda assim pretenda e se estiver ela residindo no mesmo imóvel, devendo ficar a vítima residindo no local;

Observe que, o requerido encontra-se recolhido no Presídio Local.

b) proibição da aproximação do representado da requerente a princípio pelo mesmo período e pelo que deverá manter-se a uma distância mínima de 100 (cem) metros deles;

c) proibição de contato do requerido com a da requerente e seus familiares e testemunhas, a princípio pelos mesmos 6 (seis) meses, por qualquer meio de comunicação;

Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.

ATUALMENTE O INFRATOR ENCONTRA-SE RECOLHIDO À PRISÃO NESTA CIDADE.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

Cumpra-se.

Demais determinações:

a) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, suspenda-se os autos no sistema pelo período da vigência da medida.

b) A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto à Defensoria Pública e/ou mediante advogado constituído no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

O senhor Oficial de Justiça deverá:

1) CERTIFICAR O DIA E HORÁRIO EM QUE O MANDADO FOI EFETIVAMENTE CUMPRIDO, devendo apor o ciente das partes no mandado que será juntado nos autos, eis que o descumprimento poderá configurar o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.

2) Informar à vítima, que em caso de descumprimento, poderá entrar em contato com a Polícia Militar.

3) Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer perante a Defensoria Pública e/ou constituir advogado para solicitar revogação das referidas medidas.

Intime-se o Ministério Público, a Defensoria, e as polícias Militar e Civil da presente decisão.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE 48 HORAS (Resolução n. 346/2020 - CNJ).

Após intimadas ambas as partes, archive-se com as cautelas de praxe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: OZIAS FERREIRA DE OLIVEIRA, ALAGOAS S/N, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 5 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7005214-68.2018.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: CELIO GARCIA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CELIO GARCIA DA SILVA, LINHA 05, KM 15, GLEBA 05, LOTE 89 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002554-33.2020.8.22.0021

Classe: Monitória

Polo Ativo: GENIVAL MARTINS DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Polo Ativo: FRANCIELE GOMES MARTINS, ADILSON CORES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

ndefiro o pedido da parte exequente.

Tendo em vista que o sistema RENAJUD encontra-se indisponível, intime-se a parte exequente para o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: GENIVAL MARTINS DE LIMA, AV AYRTON SENNA 110 SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: FRANCIELE GOMES MARTINS, LINHA 64, KM 15, LOTE 126, SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ADILSON CORES DA SILVA, AV PORTO VELHO 3011, FONE 99385-2355 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004768-60.2021.8.22.0021

Classe: Monitória

Polo Ativo: AUTO ELETRICA DO INDIO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: GERRY ADRIANO MARQUES DOS REIS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, requisitei as informações, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: AUTO ELETRICA DO INDIO LTDA - ME, AVENIDA AYRTON SENNA 600 SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: GERRY ADRIANO MARQUES DOS REIS, RUA ROLIM DE MOURA 1926 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004105-77.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LUCIANA ZEFERINO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIANO PORTES DAS MERCES, OAB nº RO11564L

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada decorrente da falha de prestação de serviço ajuizada por LUCIANA ZEFERINO DE SOUZA contra ENERGISA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: A Requerente recebeu em sua residência uma notificação da empresa requerida alegando que foi realizada inspeção em sua UC sob nº 20/2055023-2 o valor de R\$838,29 (oitocentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos).

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Unidade Consumidora n. 20/ 2055023-2, instalada no imóvel localizado na Linha 21 44, Glb 05, nesta Cidade e Comarca, ou reestabeleça o fornecimento, se já efetuada a suspensão/interrupção, bem como que se abstenha de inscrever o nome da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito em virtude do valor de R\$838,29 (oitocentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos).

A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$838,29 (oitocentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos).

Em razão da ser nitida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições à CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: LUCIANA ZEFERINO DE SOUZA, LINHA 21,44, GL 05 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Número do processo: 7003469-48.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: CELIO ROBERTO DOS SANTOS BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O requerente CELIO ROBERTO DOS SANTOS BORGES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, na qualidade de segurado especial. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão inaugural Id. 62058480 concedendo a justiça gratuita.

Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, Id. 67486100.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado no Id. 66881088.

Nesses termos vieram os autos conclusos. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

No que tange enfermidade alegada, no laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que esta não a incapacita para o trabalho, consignando, inclusive, que a doença apresentada pela autora não o impede de estudar ou realizar suas atividades habituais.

Outrossim, constato que a autora é pessoa jovem, com apenas 37 (trinta e sete) anos de idade, sendo plenamente possível sua recolocação no mercado de trabalho.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença pois patente que a patologia que acomete a parte autora não é incapacitante, nos termos da conclusão do laudo pericial: "NÃO APRESENTA INCAPACIDADE" (Id. 66881088).

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Todavia, deixo de analisar a condição de segurado, em razão da ausência do requisito doença incapacitante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e via de consequência declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários por ser beneficiária da AJG.

A parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, sendo assim, oficie-se ao e. TRF1, ou inclua-se em sistema próprio, a requisição para pagamento de honorários periciais nesse feito.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: CELIO ROBERTO DOS SANTOS BORGES, LINHA 24, KM 35, GLEBA P/A MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003316-78.2022.8.22.0021

Classe: Petição Criminal

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EZEQUIAS JUNIOR CORREIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de alimentos sob o rito da prisão.

Sobreveio a este Juízo a informação de que existe contramandado de prisão em desfavor do executado Ezequias Junior Correia.

Em consulta ao BNMP2, evidencia-se que não consta o mandado de prisão baixado em nome do executado/requerido, sendo verificado como PROCURADO.

Pois bem. Decido.

Disposições ao cartório:

Realize-se COM URGÊNCIA a comunicação ao Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos-SP, por e-mail, whatsapp ou meio que julgar mais célere para que informe a situação atual do mandado de prisão em desfavor do executado Ezequias Junior Correia, e se há a existência de contramandado de prisão em favor do preso.

Em contrapartida, caso haja contramandado de prisão em seu favor, solicite-se na mesma oportunidade sua devida expedição no BNMP2 com a baixa do mandado de prisão cível existente, para que seja realizada as diligências necessárias por este juízo.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.

Número do processo: 7000518-81.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: GILMAR BERNARDINO GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252A

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneamento.

I) Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

II – Do impulso processual:

Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: GILMAR BERNARDINO GONCALVES, LINHA 03, KM 44, ESTÂNCIA CANDEIAS ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7004785-04.2018.8.22.0021

Classe: Monitória

Polo Ativo: PANTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO8310

Polo Ativo: J. P. ASSAF EIRELI - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por PANTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME em face de J. P. ASSAF EIRELI (COMERCIAL JONAFRASA).

O feito tramitava de forma regular, quando a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias e quedou-se inerte.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme se verifica dos autos, o processo se encontra parado há mais de 30 dias porquanto a parte autora não promove os atos e diligências que lhe competem, tendo deixado de dar andamento ao feito, mesmo tendo sido intimada pessoalmente para tanto.

Ao teor do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no artigo 485 III, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Buritis, 4 de agosto de 2022.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: PANTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME, RUA CASTANHEIRA 1913 NOVA BRASÍLIA - 76908-644 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: J. P. ASSAF EIRELI - ME, NÃO INFORMADO 2016, AVENIDA PORTO VELHO, 2016, SETOR 05 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002377-35.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ANA PIRES BARBOSA MEDEIROS

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

A requerente ANA PIRES BARBOSA MEDEIROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, na qualidade de segurado especial. Como fundamento

de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão inaugural Id. 59401335 concedendo a justiça gratuita.

Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, Id. 63495022.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado no Id. 62597695.

Nesses termos vieram os autos conclusos. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

No que tange enfermidade alegada, no laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que esta não a incapacita para o trabalho, consignando, inclusive, que a doença apresentada pela autora não o impede de estudar ou realizar suas atividades habituais. Outrossim, constato que a autora é pessoa jovem, com apenas 47 (quarenta e sete) anos de idade, sendo plenamente possível sua recolocação no mercado de trabalho.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença pois patente que a patologia que acomete a parte autora não é incapacitante, nos termos da conclusão do laudo pericial: "NÃO APRESENTA INCAPACIDADE" (Id. 62597695).

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Todavia, deixo de analisar a condição de segurado, em razão da ausência do requisito doença incapacitante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e via de consequência declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários por ser beneficiária da AJG.

A parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, sendo assim, oficie-se ao e. TRF1, ou inclua-se em sistema próprio, a requisição para pagamento de honorários periciais nesse feito.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ANA PIRES BARBOSA MEDEIROS, LINHA 04, LOTE 14, GLEBA 02, PEDRA S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7006199-03.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: LUIZ CARDOSO LOPES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.

A parte requerida foi citada Diário Eletrônico (28/06/2022 19:08:36), o sistema registrou ciência em 01/07/2022 00:00:00 e não se manifestou, razão pela qual decreto-lhe os efeitos da revelia.

É a síntese necessária. Decido. As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

III-Mérito

No mérito, o pleito deve ser acolhido, ou seja, a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente deve(m) ser considerada(s) incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida, e o(s) correspondente(s) valor(es) desembolsado(s) devidamente pago(s).

Inicialmente, saliente-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, e por tal razão a ela aplica-se o CDC (reconhecimento vulnerabilidade do consumidor - art. 4º, I; inversão do ônus probatório - art. 6º, VII).

A questão de fundo na presente demanda é tratada pela Lei nº 10.848/04, que foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.163/04 (fixou o prazo para a incorporação, qual seja, até 01.01.2006), e pela Resolução nº 229/2006 da ANEEL (que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição de energia elétrica), Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a(s) subestação(ões) construída(s), e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

A(s) subestação(ões) foi(ram) construída(s) segundo os critérios previamente fixados, permitiu(ram) à parte requerente o acesso à rede de energia elétrica, e foi(ram) incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida, entretanto sem o procedimento e a contrapartida financeira, ambos previstos na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Ainda que fosse demonstrado que a(s) subestação(ões) construída(s) localiza(m)-se integralmente no interior da propriedade particular da parte autora, isto não obstará o dever de indenizar, porquanto a parte requerida incorporou informalmente ao respectivo patrimônio o(s) referido(s) bem(ns).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto no § 1º do art. 90 da Resolução nº 229/2006 da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Dispositivo:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobrás Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora é(são) objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobrás Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$12.300,00 (doze mil e trezentos reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, qual seja (id,31520863) (Súmula 43 do STJ), e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Fica desde já indeferida a gratuidade da justiça pleiteada pela parte autora, devendo eventual interposição de recurso, ser acompanhada pelo recolhimento do preparo, sob pena, de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: LUIZ CARDOSO LOPES, LINHA 01, LOTE 04, GLEBA 03, Km 17, ZONA RURAL P.A MENEZES FILHO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7003668-70.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: RONALDO PEREIRA SOBRINHO

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a assistente social nomeada ELAINE CRISTINA DIAS CRESS 437, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo da perícia social realizada.

Após, proceda o cartório nos termos da decisão inicial.

Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: RONALDO PEREIRA SOBRINHO, LINHA SARACURA Km 15 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7004478-45.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: DIEGUE PEREIRA DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a assistente social nomeada ELAINE CRISTINA DIAS CRESS 437, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo da perícia social realizada.

Após, proceda o cartório nos termos da decisão inicial.

Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: DIEGUE PEREIRA DIAS, SITIO KM 77, LINHA C - 10, LOTE 37, GLEBA 05 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7004082-34.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JOACI AMANTINO DA LAPA

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

Polo Ativo: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Da tutela de urgência

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c TUTELA DE URGÊNCIA, promovida por JOACI AMANTINO DA LAPA em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S A, objetivando, em caráter de urgência, a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, relativos a um empréstimo consignado, o qual afirma não ter contratado junto à instituição financeira. No mérito, requereu a declaração da inexistência do débito, a restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados. Juntou extratos bancários, entre outros documentos.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A concessão da antecipação de tutela, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, se dá com a presença de requisitos fundamentais que amparem o seu requerimento, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz.

Assim para a possibilidade de antecipar os efeitos da Tutela total ou parcialmente, deve haver prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Certo é que a parte autora trouxe aos autos comprovante de que está sendo descontando, entre outros, o importe de R\$ 111,95 (cento e onze reais e noventa e cinco centavos), no beneficiário que recebe mensalmente, desconto decorrente de suposto contrato realizado com o Banco requerido.

Dessa forma, o demandante demonstrou a verossimilhança de sua alegações, requisito necessário para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Verifico ainda a presença do requisito da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, pois é evidente que a continuação de descontos em sua aposentadoria mensal, que se trata de valor considerável, poderá gerar situação difícil e desagradáveis consequências.

Pelo exposto, nos termos do §2º, do art. 300, do CPC, CONCEDO a antecipação da tutela pretendida, para determinar a suspensão dos descontos provenientes do contrato n. 641500499, junto ao BANCO ITAU CONSIGNADO, no importe de R\$ 111,95 (cento e onze reais e noventa e cinco centavos), no benefício n. 157.719.986-0, recebida por JOACI AMANTINO DA LAPA, no prazo de até 48 horas.

Oficie-se, com urgência, ao Instituto de Previdência Social-INSS solicitando que providencie o necessário para que se cumpra a medida urgente, nos termos em que foi deliberado acima, devendo comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no prazo de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: bts2generica@tjro.jus.br

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 18 de outubro às 08h00(art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, Buritis-RO, link meet.google.com/ftd-gtyq-ded

Disposições para o Cartório:

a) Intime(m)-se o (a) (s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.

b) Cite(m)-se o (a) (s) requerido (a) (s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de

fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

c) Atente-se o Cartório que o mandado de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

d) Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

Advertência às partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ).

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JOACI AMANTINO DA LAPA, RUA ESPIRITO SANTO 1958 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Número do processo: 7004855-84.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ZILDA AGUIAR SOUZA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Cobrança que postula o recebimento de cobertura indenizatória decorrente do seguro DPVAT, ante a circunstância de haver sofrido acidente automobilístico que lhe causaram sequelas. Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando, preliminarmente de extinção do processo por ocorrência do instituto da conexão, haja vista que a parte requerente propôs duas ações idênticas no intuito de obter a indenização. No mérito, sustenta que a pretensão é improcedente ao argumento que restou ausente a juntada de documento médico emergencial, não existido, portanto, a constatação do nexo causal entre os danos e os fatos. Acrescenta-se que o laudo particular não é documento hábil a demonstrar a invalidez acometida pela parte requerente, além do que seria necessário realizar a complementação da perícia pelo instituto médico legal, e por fim, que o pedido da requerente foi negado em via administrativa porque ela estava inadimplente com o prêmio no exercício em que se deu o sinistro. Pugna-se, ademais, que eventuais valores sejam fixados sejam realizados de acordo com o §3º, incisos I e II e §4º do artigo 95 do CPC, bem como a Resolução 232/2016 do CNJ Juntou documentos.

O exame pericial, realizado, foi juntado aos autos.

A segurada ré manifestou sobre o laudo e postulou a improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, rejeito a preliminar de extinção do processo por litispendência, uma vez que o pedido contido no processo de nº 7001919-86.2019.8.22.0021 se trata de sinistro diverso destes autos.

Igualmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia judicial, notadamente porque ausente para o Juízo qualquer dúvida, erro, omissão ou contradição no laudo anexado em ID 28917099.

Ademais, insta consignar que a perícia realizada nos autos de nº 7001919-86.2019.8.22.0021 foi feita em data muito anterior ao acostado nestes autos (23-09-2019) e no que tange ao acidente relatado neste feito, constatou-se a lesão acometida pela requerente não a incapacita para o exercício de suas atividades diárias (4 de abril de 2020).

Passo a análise de mérito.

Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 (com atualizações das leis 11.482/07 e 11.945/2009) é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida. A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.

De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, e variará financeiramente de acordo com a intensidade da lesão sofrida, seguindo tabela de valores.

No caso, o(a) requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 12-08-2018 (ID 28917099).

Também demonstrou que o fatídico lhe acarretou diversas lesões físicas, conforme indica documentos médicos. Não obstante, alega que lhe foi indeferido o pedido administrativo.

Quanto ao valor da indenização, o Superior Tribunal de Justiça pontificou que, independentemente da data do sinistro, se antes ou depois da Lei n. 11.945/09, a tabela de graduação da indenização deve ser observada em cada caso, pondo uma pá de cal no assunto, conforme confere-se da Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Resta apurar se, em decorrência do acidente, a autora foi acometido de invalidez permanente em membro seu ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.

Em sede pericial, o expert consignou que não há invalidez decorrente de trauma de acidente de veículo automotor de via terrestre (ID 67140833).

Assim, com razão a requerida, posto que não restou comprovado, por perito do juízo, que houve qualquer sequela de acidente, Acrescente-se que, à luz dos elementos de convicção e documentos trazidos aos autos, não há prova bastante a apontar outra conclusão, qual seja, de que, por conta do sinistro noticiado nos autos, a parte autora suportou qualquer invalidez definitiva em membro seu ou respectiva função, razão pela qual a ação deve ser julgada improcedente.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO, com resolução do mérito, IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ZILDA AGUIAR SOUZA DE LIMA.

Condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e a realidade do presente processo.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ZILDA AGUIAR SOUZA DE LIMA, BAIRRO SANTO EXPEDITO 1.397 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, ANDAR 26 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Número do processo: 7004112-69.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: BENJAMIM MANOEL DE LAIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: GOVERNADORIA CASA CIVIL - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cumpridos os requisitos iniciais, recebo a ação para processamento e defiro inicialmente os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de Ação proposta por BENJAMIM MANOEL DE LAIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, em face do Estado de Rondônia, alegando ser diagnosticado com doença pulmonar intersticial, e devido seu quadro clínico o médico receitou o fármaco NINTEDANIBE 150mg, que comprovadamente retarda a progressão da doença.

Verifico que foi indicado de forma urgente o uso de medicamento NINTEDANIBE 150mg, conforme receituário prescrito (ID 80228144).

Em análise, alega a parte autora que procurou o Requerido para o recebimento de tal medicamento, todavia sem êxito, vez que foi informada que tal medicação não se encontrava na lista de distribuição.

Passo a analisar o pedido, no que concerne à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos legais para o deferimento da medida.

Compulsando os autos, resguardadas as limitações inerentes a esta fase de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos ensejadores da tutela de urgência pleiteada.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre da própria relação jurídica estabelecida entre as partes, conforme se denota da documentação de ID n. 80228149, ainda há informação de que a Requerente já solicitou tais fármacos ao requerido e não foi atendido.

Destaca-se que o fármaco pretendido não encontra-se na lista de medicamentos fornecidos pelo SUS, mas que não é caso impeditivo para o seu fornecimento.

Tal entendimento encontra-se respaldado na jurisprudência:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Realização de cirurgia e fornecimento de medicamento - Obrigatoriedade de fornecer medicamentos e/ou insumos e tratamentos à população, de forma regular e constante, nos termos da prescrição médica, independentemente de eventuais óbices orçamentários ou de listas oficiais por ele elaboradas ou de questionamento referente à hipossuficiência econômica - Princípio da reserva do possível inoponível em relação ao direito à vida e à saúde - Artigos 196 da Constituição Federal e artigos 219, 220 e 223 da Constituição Estadual - Recurso não provido. (TJ - SP - AC: 10045049120168260286 SP: 1004504-91.2016.8.26.0286, Relator: Aliende Ribeiro, Data de Julgamento: 19/05/2020, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/05/2020).

De igual forma, juntou aos autos a necessidade do uso de tal medicação, ID.80228144, devido a persistência de alta atividade de doença mesmo com uso dos medicamentos orais disponíveis para o tratamento pulmonar intersticial.

De outro lado, o perigo de dano decorre da conduta que a parte autora, na narrativa inicial, imputa à parte requerida, no sentido de que o não fornecimento dos medicamentos podem causar danos irreversíveis, não podendo aguardar o findar do processo, sob pena de se tornar ineficaz a medida.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).

Ademais, houve julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156 (2017/0025629-7) sob a seguinte ementa:

[...] FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

[...]

3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. [...] Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1657156 RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)

Considero, portanto, atendidos os três requisitos exigidos na tese firmada em sede de recurso repetitivo.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO formulado pela parte Requerente e DETERMINO que forneça à parte Requerente o medicamento acima mencionado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sequestro, sem prejuízo de responsabilidade pessoal, até ulterior decisão.

Intime-se a parte requerida a cumprir a presente decisão através do meio mais célere possível.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de 15 dias (art. 335 do CPC c/c art. 6º da Lei 12.153/2009).

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, em igual prazo.

Após, devolvam-me conclusos para sentença.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/ OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.

Sem prejuízo das determinações supra, após intimação dos requeridos, decorrido prazo de 15 (quinze) dias, intime-se a Requerente pelo meio mais célere possível (telefone, e-mail, whatsapp, mandado) para informar a entrega do fármaco, certificando nos autos.

Após, ante a urgência do pedido, havendo negativa do fornecimento, desde já DETERMINO seja realizado sequestro na conta do requerido, para aquisição do medicamento pleiteado, cujo valor total será o MENOR orçamento juntado nos autos.

Após realização do sequestro, expeça-se alvará judicial em nome do autor para levantamento dos valores bloqueados. Cientificando-o que deverá prestar contas no prazo de 15 dias, bem como que futuros bloqueios deverão ser precedidos de novo receituário e orçamentos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: BENJAMIM MANOEL DE LAIA, RUA PRUDENTE DE MORAES 2217 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: GOVERNADORIA CASA CIVIL - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7003277-81.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ADRIANA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Analisando o feito, verifica-se que a parte requerida não cumpriu a liminar concedida na decisão de Id. 78783903, mesmo após à aplicação de multa diária.

Intime-se o INSS na pessoa do Gerente Executivo da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), SAULO SAMPAIO MACEDO, localizada em Porto Velho/RO, para implantar o benefício a favor da parte autora, em 15 dias, sob pena de desobediência.

Após, nada sendo pleiteado, proceda o cartório nos termos da decisão inicial.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço INSS: Av. Campos Sales, n. 3132 - Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-281.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ADRIANA FERREIRA DA SILVA, LINHA C-Z ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7003308-72.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: NATANAEL PINHEIRO PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

DECISÃO

Vistos,

Para fins de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente designada, para o dia 07.03.2023 às 11h00m, nesta Comarca, devendo o oficial de justiça certificar os contatos telefônicos do denunciado e das testemunhas, afim de possibilitar a audiência por videoconferência, salientando que as partes que não possuem recursos tecnológicos para participação por videoconferência (telefone com internet, whatsapp, gmail, e google meet) deverão comparecer ao fórum presencialmente.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.

Link: <http://meet.google.com/pbp-bgio-wue>.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu AUTOR DO FATO: NATANAEL PINHEIRO PEREIRA, CPF nº 28359160244, LINHA 10, GLEBA 03 LT 51 KM 24 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, acerca da audiência designada, ocasião em que será realizado o seu interrogatório.

2. REQUISIÇÃO DE TESTEMUNHAS: SGT PM RE 100079931 LIANE SOARES DA SILVA - CASA MILITAR (Porto Velho); SGT PM RE 100089557 RONALD DA SILVA DE SOUZA - BPA (Candeias do Jamari); SGT PM RE 100082820 DAVI VIANA DA SILVA - BPA (Candeias do Jamari); e CB PM RE 100092737 ALDEMIRO BENTO PROENÇA - BPA (Candeias do Jamari).

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: NATANAEL PINHEIRO PEREIRA, LINHA 10, GLEBA 03 LT 51 KM 24 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Número do processo: 7001074-49.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: IVETE VIRGINIA PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

A requerida ENERGISA manejou os presentes embargos declaratórios com efeitos infringentes (ID 79370816), pugnando seja suprida contradição, ao argumento de que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$5.000,00) é desproporcional e abusivo e deve ser reduzido, para se evitar o enriquecimento ilícito.

Devidamente intimado o embargado manifestou-se pela rejeição aos embargos (ID 80004012).

É o sucinto relatório.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso não se verifica qualquer obscuridade, omissão, contradição interna ou erro material capazes de autorizar o esclarecimento, suprimimento ou correção (retificação) do decisum embargado, que contém extensa e clara motivação, da qual não destoam suas conclusões.

A sentença atacada não padece de qualquer contradição, haja vista que, a despeito do que alega a concessionária embargante, o valor arbitrado a título de indenização por danos morais não é desproporcional, nem abusivo, tampouco capaz de gerar enriquecimento ilícito. Dessa feita, o que se constata é a insurgência do embargante contra o mérito do decisum, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria.

Portanto, havendo irresignação com a sentença proferida, cabe ao insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, para manter os termos da sentença inalterados.

Saliento que novos embargos rediscutindo a mesma situação serão tidos como protelatórios sujeitando-se à imposição das penalidades processuais do art. 1026, §2º e § 3º do Código de Processo civil.

Intimem-se

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: IVETE VIRGINIA PEREIRA, AV MONTE NEGRO 1445 APT 05 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7000403-26.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: OSENIR VICENTE DE AQUINO

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o médico perito nomeado Dr. Letícia de Matos Sena CRM-RO 4259, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo médico perícia realizada.

Após, proceda o cartório nos termos da decisão inicial.

Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: OSENIR VICENTE DE AQUINO, LINHA 03 km 04 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA
- 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002634-94.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: ROSENVAL CANDIDO FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - Relatório:

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a restabelecer aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão inaugural Id. 50942880, concedeu a tutela de urgência e determinou-se a realização de perícia, bem como a citação da parte requerida após a juntada do relatório médico.

Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, Id. 59937986.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II - Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, o fato do requerido ter concedido aposentadoria por invalidez ao requerente confirma que houve o reconhecimento administrativo quanto à qualidade de segurado exigida pela lei pois, se assim não fosse, o benefício não teria sido concedido na via administrativa.

Logo, restando demonstrado que o requerente atende ao requisito da qualidade de segurado especial na condição de produtor rural em regime de economia familiar, necessário comprovar a existência de incapacidade.

A condição de segurado do autor e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa ou judicial.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades do autor, incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade parcial e temporária.

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 01 (um) ano, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afastado o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

No que tange ao laudo acostado ao feito pela parte autora, em que pese ter sido levado em consideração, trata-se de prova unilateral, desse modo, acolho o parecer médico do perito judicial.

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, Lei 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

O benefício é devido desde data da cessação do benefício (16/04/2020 Id. 40801699), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.

O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta decisão, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 01 (um) ano, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.

III - Dispositivo:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data da cessação do benefício em 16/04/2020 e MANTÊ-LO, por, no mínimo 01 (um) ano, contados da publicação da sentença.

Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico, deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

Confirmando a tutela de urgência concedida nos autos.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n.3.896/2019.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 5144. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) intimem-se a parte requerida para implementação do auxílio-doença em favor da parte autora;

d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juíza de Direito

AUTOR: ROSENVAL CANDIDO FERREIRA, CPF nº 38996774200, LINHA 14 KM 10, PA SAO CARLOS ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7003374-52.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JOCINEY DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

I - RELATÓRIO

JOCINEY DE JESUS ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei nº. 8.742/93.

Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída de documentos.

Sobreveio Laudo Pericial (Id 61011316).

Relatório de Estudo Social coligido ao Id 59114263, atestando a condição de miserabilidade da parte autora.

Houve Réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de amparo assistencial, visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei nº. 8.742/93.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Do mérito:

Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador, com o objetivo de política social de inclusão, portanto, não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve

ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de longo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio.

É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a higidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade.

A matéria tratada nesta ação, está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 13.981, de 2020)

§4º - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

§9º - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§12 - São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/2 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:

“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização”.

Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarificação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, “Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório

apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014)

No caso vertente, a parte autora comprovou de forma cumulativa o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

O estudo social foi realizado na residência da parte requerente, com a qual reside com mais dois membros da família, oportunidade em que se aferiu que a renda per capita daquele núcleo familiar é de R\$680,00. Assim, concluiu a assistente que a situação econômica da parte autora é precária, não possuindo meios de prover sua própria subsistência (Id 59114263).

Por sua vez, o laudo médico realizado (Id 61011316) constatou que a parte autora é portadora de “doença neurológica por acidente de trânsito com comprometimento nervoso, não se encontra em igualdade de condições para participar efetivamente da sociedade”.

Portanto, verifico que restou demonstrado nos autos que a parte autora enfrenta situação de vulnerabilidade social e incapacidade para realizar tarefas simples.

Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOCINEY DE JESUS, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia a CONCEDER à autora o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde o requerimento administrativo (23/06/2021 – Id 59198921, observada a prescrição quinquenal), o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§ da Lei 8.742/93.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JOCINEY DE JESUS, RUA ALAGOAS 1910 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7003068-49.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AGAMENON DA SILVA QUEIROZ

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

AGAMENON DA SILVA QUEIROZ ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei nº. 8.742/93.

Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, ao final, a concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída de documentos.

Sobreveio Laudo Pericial (Id 63204367).

Relatório de Estudo Social coligido ao Id 76808742, atestando a condição de miserabilidade da parte autora.

Houve Réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de amparo assistencial, visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei nº. 8.742/93. Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. Do mérito:

Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador, com o objetivo de política social de inclusão, portanto, não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de longo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio.

É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a higidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade.

A matéria tratada nesta ação, está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 13.981, de 2020)

§4º - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

§9º - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§12 - São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/2 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:

“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização”.

Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarificação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, “Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014)

No caso vertente, a parte autora comprovou de forma cumulativa o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

O estudo social foi realizado na residência da parte requerente, com a qual reside com mais dois membros da família, oportunidade em que se aferiu que a renda per capita daquele núcleo familiar é de R\$400,00. Assim, concluiu a assistente que a situação econômica da parte autora é precária, não possuindo meios de prover sua própria subsistência (Id 76808742).

Por sua vez, o laudo médico realizado (Id 63204367) constatou que a parte autora é portadora de “doença neurológica por acidente de trânsito com comprometimento nervoso, não se encontra em igualdade de condições para participar efetivamente da sociedade”.

Portanto, verifico que restou demonstrado nos autos que a parte autora enfrenta situação de vulnerabilidade social e incapacidade para realizar tarefas simples.

Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AGAMENON DA SILVA QUEIROZ, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia a CONCEDER à autora o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde o requerimento administrativo (26/10/2020 – Id 61104460, observada a prescrição quinquenal), o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Buritit, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: AGAMENON DA SILVA QUEIROZ, RUA SÃO LUCAS 2418 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7000484-09.2021.8.22.0021

Classe: Monitória

Polo Ativo: A C DE PAIVA & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

Polo Ativo: RAQUEL NUNES FILHO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, requisitei as informações, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: A C DE PAIVA & CIA LTDA - ME, RUA FOZ DO IGUAÇU 1752, SMACK SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: RAQUEL NUNES FILHO, RUA FOZ DO IGUAÇU 2365 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003497-16.2021.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: JOILTON PIMENTEL DE SOUZA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Para fins de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente designada, para o dia 07.03.2023 às 10h30m, nesta Comarca, devendo o oficial de justiça certificar os contatos telefônicos do denunciado e das testemunhas, afim de possibilitar a audiência por videoconferência, salientando que as partes que não possuem recursos tecnológicos para participação por videoconferência (telefone com internet, whatsapp, gmail, e google meet) deverão comparecer ao fórum presencialmente.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.

Link: <http://meet.google.com/pbp-bgio-wue>.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO do DENUNCIADO: JOILTON PIMENTEL DE SOUZA, RUA RODRIGUES ALVES SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ocasião em que será realizado o seu interrogatório.

2. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas a. TEM PM – Ricardo José Bonfim (Id n. 62068749) b. SD PM – Josiel Almeida Santana (Id n. 62068749) c. SD PM – José Ferreira Lima (Id n. 62068749) d. SD PM – Wesley Maiko da Silva Souza (Id n. 62068749).

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DENUNCIADO: JOILTON PIMENTEL DE SOUZA, RUA RODRIGUES ALVES SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000536-05.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ROSALIA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

A requerente ROSALIA FERREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, na qualidade de segurado especial. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão inaugural Id. 54739772 concedendo a justiça gratuita.

Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, Id. 62086592.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado no Id. 75682110.

Nesses termos vieram os autos conclusos. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

No que tange enfermidade alegada, no laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que esta não a incapacita para o trabalho, consignando, inclusive, que a doença apresentada pela autora não o impede de estudar ou realizar suas atividades habituais. Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença pois patente que a patologia que acomete a parte autora não é incapacitante, nos termos da conclusão do laudo pericial: "NÃO APRESENTA INCAPACIDADE" (Id. 75682110).

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Todavia, deixo de analisar a condição de segurado, em razão da ausência do requisito doença incapacitante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e via de consequência declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários por ser beneficiária da AJG.

A parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, sendo assim, oficie-se ao e. TRF1, ou inclua-se em sistema próprio, a requisição para pagamento de honorários periciais nesse feito.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ROSALIA FERREIRA DE SOUZA, RUA LUIZ TOURINHO 2163 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7001368-38.2021.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: GILMAR JESUS ASSUNCAO

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Para fins de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente designada, para o dia 26.09.2022 às 10h30m, nesta Comarca, devendo o oficial de justiça certificar os contatos telefônicos do denunciado e das testemunhas, afim de possibilitar a audiência por videoconferência, salientando que as partes que não possuem recursos tecnológicos para participação por videoconferência (telefone com internet, whatsapp, gmail, e google meet) deverão comparecer ao fórum presencialmente.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.

Link: meet.google.com/uri-wwhy-uou

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO AO PRESÍDIO LOCAL, para o Denunciado Gilmar Jesus Assunção, atualmente recolhido ao Presídio Local, nesta; acerca da audiência designada, ocasião em que será realizado o seu interrogatório.

2. MANDADO DE INTIMAÇÃO / COERCITIVA PARA A TESTEMUNHA: 1 - Jacinto Carlos dos Santos, residente na (Linha União, Britador do Durão, em frente ao DER), nesta, telefone 69 9 9313-6013.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

DENUNCIADO: GILMAR JESUS ASSUNCAO, LINHA ELETRONICA, KM 32 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Número do processo: 7002209-33.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MIZAEEL MORET

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MIZAEEL MORET, LINHA 02 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7000981-86.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ALEXANDRE ALVES DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Vistos;

Revogo a decisão retro.

Trata-se de Ação de Obrigação de fazer c/c tutela de urgência de natureza antecipada proposta ajuizada por ALEXANDRE ALVES DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e Município de Buritis, visando compelir a disponibilizar leite de UTI na rede pública ou privada e arcar direta ou diretamente com todas as despesas (procedimentos, consultas, medicamentos, honorários médicos, diárias), visto que o requerente foi diagnosticado com Covid-19 e demonstra gravidade e a necessidade de ser removido para o leite de UTI e não possui recursos suficientes para arcar com os custos.

Após o transcurso regular do feito, informou que o pedido que foi atendido (Id74095147), pelo que houve um esvaziando o mérito.

Desta forma, a extinção do feito sem resolução do mérito pela perda superveniente do objeto é a medida que se impõe ao presente caso concreto, não se justificando o seu prosseguimento, pois foi oportunizado ao Ente público providenciar e a conceder o leite de UTI.

Ante o exposto, reconhecendo a superveniente perda do objeto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.

Sem custas, por força dos art. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: ALEXANDRE ALVES DA SILVA, AV. MONTE NEGRO 1277 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS, R. SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003913-86.2018.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

Polo Ativo: ROSANA CAMARGO, VALDEIR RODRIGUES DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

3. Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADOS: ROSANA CAMARGO, LINHA 01 KM 01 01 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VALDEIR RODRIGUES DA SILVA, LINHA 01, KM 01 01 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000572-47.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: NILTON RENATO CAPRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760

Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos em saneamento.

I) Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

II – Do impulso processual:

Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumprе salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: NILTON RENATO CAPRA, RUA PAPOULAS 2887, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-914 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Número do processo: 7004094-48.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: TARCISO INACIO BARREIROS

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A petição inicial é a peça que inaugura o processo.

Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua finalidade, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora manifestou-se requerendo o benefícios da justiça gratuidade, e não juntou documentos comprobatórios para o deferimento.

Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte-se aos autos, documentos para melhor análise, quais sejam, ficha do Idaron, extrato bancário dos últimos 90 dias, comprovante de renda ou carteira de trabalho, declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da inicial, e/ou recolher o valor das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016.

Deverá a parte autora sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se a autora desta decisão.

Decorrendo o referido prazo, tornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: TARCISO INACIO BARREIROS, AV MONTE NEGRO 1898 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 0000981-94.2011.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ERNANDES SANTOS AMORIM

ADVOGADO DO EXECUTADO: OTAVIO CESAR SARAIVA LEO VIANA, OAB nº RO4489

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado no endereço Rua Jamari, 3307, Setor 01, Ariquemes/RO, telefone (69) 99954-8975 (fl.02), para que inicie o cumprimento da sentença de ID 24704725 – fl. 57.

Instrua-se o expediente com cópia da decisão supramencionada.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ERNANDES SANTOS AMORIM, RUA SÃO PAULO, N. 3155 OU 3184, NÃO CONSTA SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS

- RONDÔNIA

Número do processo: 7001732-10.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: DANIEL RIBEIRO LESSA

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: GANINGA SURUI, OAB nº RO11043, OSNYR AMARAL DA SILVA, OAB nº RO11044

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença onde os autos vieram conclusos face a apresentação de comprovante de depósito judicial pela parte requerida.

Determino a intimação da parte autora para apresentar dados de conta bancária para transferência dos valores disponíveis, com o fim de viabilizar a transferência do benefício na conta bancária correta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DANIEL RIBEIRO LESSA, LINHA 03, LOTE 136 136, CHÁCARA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7003256-08.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: VALERIA DE REZENDE DAMACENO, MICAEL DAMACENO MENDES, MARIANA DAMACENO MENDES

ADVOGADO DOS AUTORES: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: MARCOS MOREIRA MENDES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Sem maiores digressões, os alimentos foi fixado pelo Juízo da 1ª Vara genérica desta Comarca, sendo aquele, portanto, o competente para o conhecimento da demanda proposta.

Promova o cartório a redistribuição do feito, com as cautelas e movimentações que se fizerem necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: VALERIA DE REZENDE DAMACENO, LINHA DOIZINHA Km 12 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MICAEL DAMACENO MENDES, LINHA DOIZINHA Km 12, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIANA DAMACENO MENDES, LINHA DOIZINHA Km 12, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: MARCOS MOREIRA MENDES, LINHA DOIZINHA Km 18, SENTIDO CHÁCARA WILSON LENZE, PROX. IGREJA N. SRA. P.A. SANTA HELENA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Ofício 005/2022 - BUR2GENGAB

Informação de Habeas Corpus

Ref. Habeas Corpus n. 139340 - RO (2020/0328972-9)

Origem: 0000952-97.2018.8.22.0021

Paciente: Ramon Ornelas Meneguci

Excelentíssimo Min. Relator:

Em atendimento ao respectivo despacho exarado por Vossa Excelência nos autos de Habeas Corpus elencado acima, com o máximo respeito e urbanidade, venho prestar as seguintes informações:

Preliminarmente, informo que as decisões proferidas que versam sobre a prisão preventiva do paciente, conforme solicitado, acompanharão essa informação para melhor compreensão dos fatos expostos, na ordem de exposição.

O paciente encontra-se preso nos autos de número 0000952-97.2018.8.22.0021 desde 29 de Agosto de 2018, em razão da conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva (ID 74083877, pg. 3).

A prisão preventiva foi analisada e mantida em 06 de setembro de 2018 (74083877, pg. 22), ante a ausência de alterações nas circunstâncias que decretaram a prisão preventiva.

Requeru a defesa em 26 de Dezembro de 2018 o relaxamento da prisão preventiva do acusado.

Em 3 de Janeiro de 2019, em decisão acostada em ID 74083878, pg. 89, após parecer ministerial desfavorável, conforme os fundamentos da decisão anexada, indeferiu-se o pedido da defesa.

Novo pedido de relaxamento de prisão foi realizado e teve seu indeferimento em decisão de ID 74083879, pg. 28 na data de 18 de Março de 2019.

Em pg. 16 de ID 74083880, na data de 11 de Abril de 2019, analisou-se novamente a prisão preventiva dos presos provisórios dos autos, novamente, não havendo mudanças quanto aos motivos que ensejaram a prisão preventiva.

Na data de 03 de Julho de 2020, requereu a defesa novo relaxamento de prisão, conforme ID 74083881, pg. 92. Após parecer ministerial e pelos fundamentos expostos na decisão, indeferiu-se o pedido em decisão de ID 74083882, pg. 16 em 22 de Julho de 2020.

Em nova análise da prisão preventiva dos réus constantes nos referidos autos, conforme decisão de ID 74118114, proferida em 10 de Março de 2022, não se observou motivos suficientes para a revogação da prisão preventiva dos acusados, ante a não existência de modificações do contexto fático.

Informo ainda que o paciente já impetrou Habeas Corpus alegando excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, o qual foi negado à unanimidade em 08 de Maio de 2019 pela 2ª Câmara Criminal deste Tribunal, conforme ID 74083884, pg. 794.

De mais a mais, informo de que o excesso de prazo no presente feito, é devido aos demasiados recursos interpostos pelas defesas dos réus ao longo do processo, entre agravos, recursos e outrora, habeas corpus o qual não fora provido.

Atualmente os autos se encontram aguardando manifestação da defesa de outro réu, Abraão Custódio Gomes, para apresentação do rol de testemunhas, para inclusão em pauta e designação da audiência do tribunal de júri.

Por fim, mui respeitosamente, esclareço que para consulta do andamento processual dos autos, não é necessária a utilização de chave de acesso no sistema PJE. Por não se tratar de processo em segredo de justiça, o andamento processual pode ser observado em consulta pública no link: <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam>.

BuritisRO, 03 de Agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Ao Excelentíssimo Senhor Ministro

Antônio Saldanha Palheiro.

Número do processo: 7003029-52.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: AGRINALDO DE SOUZA JACINTO

ADVOGADO DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

I- Relatório.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c danos morais e materiais ajuizada por Agrinaldo de Souza Jacinto em face do Estado de Rondônia.

Aduziu a parte autora que é proprietário do veículo Placa QRA5368-Renavam 01140145808, categoria Táxi. Que por erro no sistema do SEFIN, passou a geral cobranças de IPVA para o veículo da categoria Taxi, sendo que o referido de acordo o Decreto nº 9963 de 29 de maio de 2002, artigo 7, inciso VI, é isento do imposto IPVA. Alegou que ao efetuar o pagamento do licenciamento para o exercício de 2021, foi impedido diante do suposto débito, tendo a negativa do Detran informando, que somente emitiria o documento após o pagamento do

IPVA ou se a Sefin providenciasse a baixa devida. Que diante da não emissão do licenciamento em razão da cobrança indevida do IPVA, o veículo do autor foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, na cidade de Jaru, sendo liberado após apresentação do licenciamento do veículo, ou pagamento do IPVA para emissão. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como julgamento procedente dos pedidos.

O Estado de Rondônia apresentou contestação (ID2.63153608). Em preliminar, apontou a falta de interesse de agir. No mérito, afirmou quem é responsável pelo lançamento do tributo e que fez incidir a pendência que impediu o licenciamento do veículo do autor é a Sefin, e não foi acionada para resolver o problema. Que embora comprovasse o erro e/ou equívoco no lançamento do imposto, o autor que não procurou o órgão competente para dar as diligências. Destacou que a cobrança configura mero dissabor cotidiano e não dá ensejo a dano moral.

Em sede de especificação de provas, o Estado de Rondônia e parte autora informou que não possui outras provas a produzir (ID64813138-67520861).

É o relatório. Decido.

Preliminar de falta de interesse de agir ante a falta de requerimento na via administrativa.

Rejeito preliminar de falta de interesse de agir, pois, face a inafastabilidade da jurisdição, não há obrigatoriedade de buscar a via administrativa antes de vir a juízo, no mais a parte autora

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

Assim sendo, rejeito a preliminar arguida.

DO MÉRITO

É cediço que a responsabilidade pela cobrança de IPVA e a consequente isenção de cobrança do tributo IPVA, a esse imposto é do Estado de Rondônia.

Da análise dos autos denota-se que haviam débitos (relativos ao IPVA dos exercícios de 2021 - ID61044010) do veículo, placa QRA5368, Renavam 01140145808, categoria Taxi.

Consequentemente, cabia ao Detran/RO comunicar o Fisco, para que este não procedesse ao lançamento do imposto, tendo em vista que o autor procedeu com o pagamento do licenciamento do veículo, sendo o autor isento do tributo IPVA por força do Decreto Estadual nº9.963/2020, artigo 7º, VI.

Art.7º É isento do IPVA a propriedade dos seguintes veículos:

VI- de aluguel, (taxi), dotado ou não de taxímetro, destinado ao transporte de pessoa, limitada a isenção a 01(um) veículo, por proprietário.

Com efeito, tal conduta não pode ser debitada ao requerente, e tendo em vista que é dever do DETRAN/RO comunicar à Secretaria de Finanças qualquer alteração, ao cadastro dos veículos licenciados, e como se pode verificar, foi encaminhado via e-mail pela servidora do DETRAN os dados à SEFIN, contudo mesmo assim não foi atualizado em seus sistemas.

Diante das informações são suficientes para abnegar a responsabilidade do Estado de Rondônia, uma vez que é quem arrecada o imposto e lança o nome do suposto devedor nos órgãos de proteção ao crédito e no cartório de protesto.

Assim, presente a prova da comunicação via e-mail o órgão competente, referente a isenção aos tributos (IPVA) não podem ser imputados ao autor.

Cumpra registrar que toda esta circunstância fático-probatória amolda-se à hipótese do art. 6º, VI da Lei Estadual 950 de 22/12/2000, que permite a dispensa do imposto, não devendo incidir nenhum tributo sobre o bem. Vejamos:

Art. 6º É isenta do IPVA a propriedade dos seguintes veículos:

VI - de aluguel (táxi), dotado ou não de taxímetro, destinado ao transporte de pessoa, limitada a isenção a 01 (um) veículo por proprietário, que permite a dispensa do imposto.

Nesse sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DO VEÍCULO AUTOMOTOR (IPVA) REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2006 E 2007 - IMPOSSIBILIDADE - AUTOR QUE COMPROVA A CONDIÇÃO DE TAXISTA -ISENÇÃO ASSEGURADA PELO ARTIGO 5º, INCISO IX, DA LEI ESTADUAL 2.877/97 - ALIENAÇÃO DO AUTOMÓVEL ANTERIOR OCORRIDA NO ANO DE 2000 - DEVIDA COMUNICAÇÃO DE VENDA AO DETRAN - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - SENTENÇA QUE SE MANTÉM - DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 02038442520078190001, Relator: Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 05/10/2021, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DETRAN. TAXI. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE VISTORIA E EMISSÃO DE CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO EM RAZÃO DE DÉBITO DE IPVA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONFIRMANDO A TUTELA ANTECIPADA E CONDENANDO A AUTARQUIA RÉ A VISTORIAR E EMITIR O CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO ANUAL DO AUTOMÓVEL DO AUTOR NO EXERCÍCIO 2014. APELAÇÃO DO RÉU PRETENDENDO A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. RESTA EVIDENTE QUE O DETRAN NÃO TEM CAPACIDADE PARA ISENTAR O SUJEITO PASSIVO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO, CUJA COMPETÊNCIA É DO ESTADO. PORÉM, A AUTARQUIA RÉ FOI CONDENADA APENAS A VISTORIAR E EMITIR O CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO ANUAL DO AUTOMÓVEL DO AUTOR DO EXERCÍCIO 2014, O QUE, POR CERTO, SE TRATA DE SUA COMPETÊNCIA. RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR É TAXISTA E QUE O VEÍCULO OBJETO DESTES AUTOS FOI ADQUIRIDO PARA O EXERCÍCIO DESTA FUNÇÃO, CONTUDO, O ESTADO VEM EFETUANDO COBRANÇAS RELATIVAS AO IPVA DO VEÍCULO, O QUE ACARRETOU O IMPEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO ANUAL JUNTO AO DETRAN. O CASO DOS AUTOS SE ADEQUA A HIPÓTESE DE ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 5º, IX, DA LEI ESTADUAL 2.877/97. ERRO NO CADASTRAMENTO DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN EM RELAÇÃO A SUA CATEGORIA, O QUE OCASIONOU A COBRANÇA DO IMPOSTO PELO ESTADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE SE MAJORAM POR IMPOSIÇÃO DO § 11º DO ART. 85 DO CP/15. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Assim, como as hipóteses de incidência (fato gerador) de tais obrigações (IPVA e taxas), porquanto sendo o autor isento por força do Decreto Estadual nº 9.963, de 29 de Maio de 2020 e, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima exposto.

Como também não é razoável impor ônus demasiado ao fisco e nem lhe imprimir prejuízo, verifica-se que a solução mais adequada é a do reconhecimento da inexistência da obrigação.

O Estado de Rondônia não apresentou nenhum documento que fundamentasse a cobrança e a responsabilidade tributária atribuída ao autor, sustenta em que pese tal alegação, o requerente apresentou prova de comunicação ao DETRAN/RO ou à SEFIN, para se eximir da cobrança do tributo.

O dano causado pela conduta do requerido "Estado de Rondônia" é presumido, ante o inequívoco constrangimento e chateação que a restrição gera, vez que inviabiliza movimentação financeira.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, mas evitando o enriquecimento de uma delas, para que este se sinta desestimulado praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Assim, considerando ainda a capacidade econômica das partes, extensão do dano e o tempo entre o requerimento administrativo e o efetivo cancelamento do protesto, entendo razoável o valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

III- Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial formulado por AGRINALDO DE SOUZA JACINTO, em face ESTADO DE RONDÔNIA:

a) Declarar Inexistente todos os débitos atribuído ao veículo VOYAGE TL MBV, cor branca, Placa: QRA5368, o tributo (IPVA) no importe de R\$1.413,26 (mil quatrocentos e treze reais e vinte e seis centavos).

b) CONDENAR o Estado de Rondônia à restituir ao requerente o valor de R\$1.413,26 (mil quatrocentos e treze reais e vinte e seis centavos), cobrado indevidamente como explicitado na fundamentação (ID:61044007), devidamente corrigido e com juros de mora a contar da citação.

c)- Condeno o Estado de Rondônia, ao pagamento no valor de R\$639,19(seiscentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), a título de danos materiais, referente as custas despendidas para liberação do veículo.

d)- Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de indenização no importe do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

Por consequências, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: AGRINALDO DE SOUZA JACINTO, RUA CUJUBIM 2353 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Número do processo: 7002640-67.2021.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: LEANDRO UILIAN CRUZ DA SILVA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524A

DECISÃO

Vistos,

Para fins de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente designada, para o dia 07.03.2023 às 08h30m, nesta Comarca, devendo o oficial de justiça certificar os contatos telefônicos do denunciado e das testemunhas, afim de possibilitar a audiência por videoconferência, salientando que as partes que não possuem recursos tecnológicos para participação por videoconferência (telefone com internet, whatsapp, gmail, e google meet) deverão comparecer ao fórum presencialmente.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.

Link: <http://meet.google.com/pbp-bgio-wue>.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor do fato, no endereço informado nos autos acerca da audiência designada, ocasião em que será realizado o seu interrogatório.

2. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas: 1) 1º TEN QOAPM 100085224 – GERALDO DANIEL DE SOUZA - ID 60055241 (folha 4 de 5); 2) SD 100096149 – FABIO PEREIRA DA SILVA - ID 60055241 (folha 4 de 5); 3) SD PM 100096220 - ALAN SANDER RIBEIRO DE LIMA - ID 60055241 (folha 4 de 5).

3. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA: - Dorihana Borges Borille, podendo ser encontrada em seu escritório profissional localizado à Rua Ibiara, n. 37, setor 3 em Buritis/RO, podendo também ser encontrada pelo telefone profissional n. (69) 98401-3027.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

DENUNCIADO: LEANDRO UILIAN CRUZ DA SILVA, RUA SALVADOR 1478 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002223-17.2021.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Polo Ativo: J. N. D. S., M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: J. C. S. F.

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Para fins de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente designada, para o dia 10.10.2022 às 08h30m, nesta Comarca, devendo o oficial de justiça certificar os contatos telefônicos do denunciado e das testemunhas, afim de possibilitar a audiência por videoconferência, salientando que as partes que não possuem recursos tecnológicos para participação por videoconferência (telefone com internet, whatsapp, gmail, e google meet) deverão comparecer ao fórum presencialmente.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.

Link: <http://meet.google.com/pbp-bgio-wue>.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO para o réu JOSÉ CLEVERSON SÁTIMO FRELIK, alcunha "Negão", brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do RG nº 1537997 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 054.383.092-64, filho de Vanderley José Frelik e Cristiane Aparecida Sátimo, nascido em 13/04/2001, natural de Buritis/RO, residente e domiciliado à rua Ariqueemes, nº 1810, apartamento 09, Setor 02, Buritis/RO, telefone (69) 99269-7638; acerca da audiência designada, ocasião em que será realizado o seu interrogatório.

2. MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A VÍTIMA: 01) JEOVANA NASCIMENTO DE SOUZA, cujo o endereço segue em anexo juntado no sistema PJE.

3. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas: 01. SD PM ALCIMAR DOS SANTOS TORRES – fls. 03/04; 02. SD PM TIAGO LUIS FERREIRA MENDES – fls. 05/06;

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: J. N. D. S., RUA ARIQUEMES SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, M. -. M. P. D. E. D. R.

DENUNCIADO: J. C. S. F., 13 DE SETEMBRO, ESTRADA JAPONES - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7000590-05.2020.8.22.0021

Classe: Ação Civil Pública

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ROBERTO MAURO DA SILVA

ADVOGADOS DO REU: STEFANI GOMES MAIFREDI, OAB nº RO9701, BRENO MAIFREDE CAMPANHA, OAB nº ES16767

DESPACHO

Com a juntada do parecer do NAT, intime-se a parte requerida para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para julgamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ROBERTO MAURO DA SILVA, AV. PORTO VELHO 1112 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004824-93.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CLEZIANE RIBEIRO SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

Polo Ativo: PAGSEGURO INTERNET LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9099/1995.

II-MÉRITO:

Trata-se de ação de indenizatória por cobrança indevida, proposta por CREZIANE RIBEIRO SILVA, em face de e PAG SEGURO INTERNET S.A em razão de pagamento em duplicidade no valor de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), e tendo a negativa da devolução dos valores pagos em duplicidade pela requerida.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem! Aduz a parte requerente que no dia 25.06.2021 emitiu um boleto em nome de sua cliente Sra. MARIA APARECIDA SOSSAI DA COSTA PCHEGOVSKI no valor de R\$120,00 (cento e vinte reais) para efetuar o pagamento. Entretanto a parte autora ao tentar localizar o pagamento efetuado através do boleto em sua conta bancária, não constatou nenhum valor debitado em sua conta corrente, o qual foi necessário a cliente realizar um novo depósito em conta corrente para quitação do débito.

Sendo assim, da análise da narrativa dos fatos e do conjunto probatório formado, verifico que razão alguma assiste a parte demandante. Explico.

Em que pese a alegação de que efetuou pagamento em duplicidade não juntou aos autos nenhum comprovante de depósito, e nem comprovante do pagamento, juntando apenas o boleto, conforme ao ID. 64077188.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório. Veja-se a recente orientação jurisprudencial:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCP), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019);

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILCITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido” (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014)”.

Definitivamente, estou convencido de que não restou comprovado o direito vindicado pela parte autora, ante o pagamento em duplicidade ora impugnados, bem como por ausência de ato ilícito por parte do requerido.

No processo civil vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que a improcedência do pedido é medida imperativa (art. 6º, LF 9.099/1995).

III-DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial manejada, e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custo e honorários nesta fase processual.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as baixas devidas.

Publicado e registrado pelo sistema. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CLEZIANE RIBEIRO SILVA, RUA ALAGOAS 2260 SETOR 5 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Número do processo: 7003126-52.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JOSE ROBABEL PEREIRA SAUDE

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499

Polo Ativo: ARILDO PEREIRA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Para fins de readequação de pauta, redesigno a presente solenidade anteriormente designada (22 de setembro de 2022, às 9h15m) para o dia 26 de setembro de 2022 às 08h30m.

Ressalto que o acesso será feito via google meet, através do link: meet.google.com/mgm-izmq-jqh.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intimem-se as partes.

Intime-se o requerido na pessoa de seu representante, pessoalmente, pois este está patrocinado pela Defensoria Pública.

O curador especial deverá acompanhar a audiência e apresentar impugnação ao pedido se entender ser o caso.

Intime-se o Ministério Público.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE ROBABEL PEREIRA SAUDE, TRAVESSÃO 31 KM 09 PA BURITIS S/N, ZONA RURAL LINHA UNIÃO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REPRESENTADO: ARILDO PEREIRA, TRAVESSÃO 31 KM 09 PA BURITIS S/N, ZONA RURAL LINHA UNIÃO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7005216-04.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ISAIAS TETZLAFF

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O requerente ISAIAS TETZLAFF, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, na qualidade de segurado especial. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão inaugural Id. 29615321 concedendo a justiça gratuita.

Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando questão preliminar, prejudicial de mérito e, por entender ausentes os requisitos legais, requereu a improcedência do pleito autoral, Id. 67022721.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado no Id. 66873179.

Nesses termos vieram os autos conclusos. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

No que tange enfermidade alegada, no laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que esta não a incapacita para o trabalho, consignando, inclusive, que a doença apresentada pela autora não o impede de estudar ou realizar suas atividades habituais.

Outrossim, constato que a autora é pessoa jovem, com apenas 30 (trinta) anos de idade, sendo plenamente possível sua recolocação no mercado de trabalho.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença pois patente que a patologia que acomete a parte autora não é incapacitante, nos termos da conclusão do laudo pericial: "NÃO APRESENTA INCAPACIDADE" (Id. 66873179).

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Todavia, deixo de analisar a condição de segurado, em razão da ausência do requisito doença incapacitante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e via de consequência declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários por ser beneficiária da AJG.

A parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, sendo assim, oficie-se ao e. TRF1, ou inclua-se em sistema próprio, a requisição para pagamento de honorários periciais nesse feito.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ISAIAS TETZLAFF, LINHA C-10 TV REBEIRINHA LOTE 14, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7004076-95.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: GLEICE KELLY FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O requerente GLEICE KELLY FERNANDES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, na qualidade de segurado especial. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão inaugural Id. 48705682 concedendo a justiça gratuita.

Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando questão preliminar, prejudicial de mérito e, por entender ausentes os requisitos legais, requereu a improcedência do pleito autoral, Id. 67022751.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado no Id. 66873173.

Nesses termos vieram os autos conclusos. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

No que tange enfermidade alegada, no laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que esta não a incapacita para o trabalho, consignando, inclusive, que a doença apresentada pela autora não o impede de estudar ou realizar suas atividades habituais. Outrossim, constato que a autora é pessoa jovem, com apenas 30 (trinta) anos de idade, sendo plenamente possível sua recolocação no mercado de trabalho.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença pois patente que a patologia que acomete a parte autora não é incapacitante, nos termos da conclusão do laudo pericial: "NÃO APRESENTA INCAPACIDADE" (Id. 66873173).

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Todavia, deixo de analisar a condição de segurado, em razão da ausência do requisito doença incapacitante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e via de consequência declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários por ser beneficiária da AJG.

A parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, sendo assim, oficie-se ao e. TRF1, ou inclua-se em sistema próprio, a requisição para pagamento de honorários periciais nesse feito.

Disposições para o cartório:

a) intime-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: GLEICE KELLY FERNANDES DE OLIVEIRA, LINHA C-25, KM 33, POSTE, Nº 237 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7003613-27.2018.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

Polo Ativo: MARCOS AURELIO TRAVAGINI, FARMACIA E DROGARIA POPULAR LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

REMETAM-SE os autos ao arquivo provisório, facultado ao credor, a qualquer tempo, o respectivo desarquivamento, quando encontrados bens passíveis à penhora (art. 921, §§ 2º e 3º, CPC). Após o arquivamento provisório, sem baixa, poderá ainda a parte exequente dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADOS: MARCOS AURELIO TRAVAGINI, AC BURITIS 1.569, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FARMACIA E DROGARIA POPULAR LTDA - ME, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 1569 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002443-15.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JOAO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

O laudo pericial foi anexado (ID 79817085), cumpra-se os demais atos constantes na decisão inaugural (ID 59569167).

Proceda-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JOAO MARTINS DE SOUZA, LH 01, KM 12, LOTE 04, GL03 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7003894-75.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LUCI SOARES DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a assistente social nomeada ELAINE CRISTINA DIAS CRESS 437, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo da perícia social realizada.

Após, proceda o cartório nos termos da decisão inicial.

Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: LUCI SOARES DE LIMA, RUA MARCOS FREIRE 441 SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7001381-03.2022.8.22.0021

Classe: Monitória

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Polo Ativo: JOVAVIANE FERREIRA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente/requerente.

Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: JOVAVIANE FERREIRA DOS SANTOS, SÍTIO LINHA 04 KM 32 GB 1, KM 10, SÍTIO ALCHADA PA LAGOAZUL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004866-45.2021.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADOS: THIAGO DE LIMA FERREIRA, WADISON RUBENS DE OLIVEIRA LEITE

ADVOGADOS DOS INDICIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Ante a informação contida na certidão do oficial de justiça (id n. 79977861), a qual afirma que não localizou os denunciados no endereço informado nos autos, dê vistas ao Ministério Público e a Defesa para manifestação.

Intime-se.

Buritis/RO, 07 de maio de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

INDICIADOS: THIAGO DE LIMA FERREIRA, OURO PRETO DO OESTE 2268 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, WADISON RUBENS DE OLIVEIRA LEITE, RUA IBIARA S/N, APTO AO LADO DA DEFENSORIA PÚBLICA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 0000480-28.2020.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: IAGO HENRIQUE BENEVIDES DE MEDEIROS

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Para fins de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente designada, para o dia 15.02.2023 às 09h00m, nesta Comarca, devendo o oficial de justiça certificar os contatos telefônicos do denunciado e das testemunhas, afim de possibilitar a audiência por videoconferência, salientando que as partes que não possuem recursos tecnológicos para participação por videoconferência (telefone com internet, whatsapp, gmail, e google meet) deverão comparecer ao fórum presencialmente.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.

Link: <http://meet.google.com/pbp-bgio-wue>.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas: SD PM Jucelino de Carvalho Santos;

No mais, deixo de determinar a requisição da testemunhas PM Alex Sandro da Silva Gonzaga, haja vistas o Comando ter informado seu falecimento.

Por fim, deixo de determinar a intimação do denunciado Iago Henrique Benevides de Medeiros, posto que o mesmo mudou-se sem informar o endereço.

Intime-se.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: IAGO HENRIQUE BENEVIDES DE MEDEIROS

Número do processo: 7002895-25.2021.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ELEONAY DA SILVA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Para fins de readequação de pauta, redesigno a presente solenidade anteriormente designada (21 de setembro de 2022, às 9h15m) para o dia 03 de outubro de 2022 às 10h00m, à ser acessada no seguinte link via google meet: <https://meet.google.com/qrk-yhnr-qzd>.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO para o réu ELEONAY DA SILVA, alcunha "Leo", brasileiro, solteiro, filho de Dande Vitorino da Silva e Florinda da Silva Andrade, inscrito no CPF sob o nº 055.907.152-37, nascido em 11/04/2003, natural de Buritis/RO, residente e domiciliado na rua São Miguel do Guaporé, nº 18, Setor 05, próximo à escola Sebastião Teodoro, nesta cidade, fone 99220-8436; acerca da audiência designada, ocasião em que será realizado o seu interrogatório.

2. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas: 1. PM Adelmo Henrique da Silva (fl. 2 – Id n. 60710504) 2. PM Renato Nunes Pereira (fl. 4 – Id n. 60710504).

No mais, dê vistas ao Ministério Público e à Defesa para que, caso queira, informem os endereços atualizados das testemunhas, haja vistas o oficial de justiça não ter localizado as mesmas. A saber: 1. Fernando Alves Gonçalves (fl. 6 – Id n. 60710504) 2. Célio Ferreira da Silva Lima (fl. 31 – Id n. 60710504) 3. Adão Milton Gomes (fl. 30 – Id n. 60710504)

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: ELEONAY DA SILVA, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1518 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002047-04.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CLEOMAR ALVES FRANCO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a requerente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do acordo protocolado ao ID. 80056261

Após, retorne os autos conclusos para homologação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CLEOMAR ALVES FRANCO, BR 421, LINHA TERRA ROXA, KM 08, GLEBA 05, s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002036-72.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ARI MARTINS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a manifesta da empresa ré ao Id.79963179, alegando minuta de acordo, e requerendo a homologação dos autos. Assim, intime-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar acerca do acordo.

Após, retorne os autos concluso para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ARI MARTINS, BR 364, LINHA TERRA ROXA, KM 08, GLEBA 05 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7008027-05.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Insalubridade

EXEQUENTE: LEIDENAURO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a anuência apresentado pela fazenda pública, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: LEIDENAURO BARBOSA DA SILVA, CPF nº 74569066291, RUA GUIMARÃES ROSA 2263 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Número do processo: 7002968-31.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CLAUDEMIR ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de fase de Cumprimento de Sentença promovida por REQUERENTE: CLAUDEMIR ANTONIO DOS SANTOS em face de EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A exequente apresentou os cálculos (Id. 64275542).

O INSS concordou com os cálculos aprestados considerando corretos (Id. 65137607).

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

Diante dos cálculos apresentados pelo Exequente nos autos e conforme manifestação do INSS concordando com os valores apresentados, entendo que a presente demanda é pela homologação dos cálculos.

Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentado pelo Exequente, tendo em vista a concordância da parte executada, cujos os valores encontram-se definidos na peça de Id. 64275542.

Requirite-se o pagamento do valor do acordo ora homologado através de RPV, referente ao valor principal e honorários, acrescidos dos honorários da fase de execução, a qual fixo em 10%, nos termos do artigo 85, § 1º, 2º e 3º, inciso I, do CPC.

A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

a) Intime-se o (a) exequente, por meio de seu advogado para no prazo de 05 dias, caso queira, apresente número de conta bancária para expedição de alvará de transferência;

b) Apresentado, expeça-se alvará de transferência da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência para conta bancária informada;

Não sendo apresentado número de conta bancária:

c) Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

d) Após, intime-se o (a) patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo no prazo de 05 dias, comprovar o levantamento do (s) mesmo(s), sob pena de devolução dos valores à Autarquia.

e) Intimem-se via PJe. Após, nada sendo pleiteado archive-se.

Advirta-se ao (a) patrono (a) do (a) exequente a qual deverá cooperar para que haja em tempo razoável o devido desfecho desta demanda, conforme preceitua o art. 6º, do CPC.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CLAUDEMIR ANTONIO DOS SANTOS, LINHA 72, KM 23 S/N P. A ORIENTE - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7001278-93.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ISMAR DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório.

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais movida por ISMAR DE SOUZA ALMEIDA em face de ENERGISA RONDÔNIA.

Alega o autor que 04/03/2022 (sexta-feira), por volta das 14:00 horas, o requerente teve seu fornecimento de energia elétrica interrompido devido à QUEDA na chave da rede principal, em seguida o autor entrou em contato com a requerida via telefone informando o ocorrido, onde foi aberto uma O.S e teve como resposta que iriam solucionar a situação.

Esclarece que mesmo depois da ligação 05/03/2022 (sábado) pela manhã, ainda sem energia, o autor juntamente com seu vizinho foi até o escritório da requerida e conseguiu falar com a equipe de plantão que ali se encontrava em um veículo da requerida em uma base nos fundos da agência, sendo informado pelos funcionários que o problema de falta de energia do autor já estava solucionado.

Ao retornar para sua residência que fica apenas 03 km da cidade, o autor tomou ciência de que a energia de sua propriedade rural estava do mesmo jeito e que ao conversar com seus pais e outros vizinhos que também estavam sem energia, os mesmos informaram que nenhuma equipe de funcionários da requerida compareceu no local. Assim o autor retornou imediatamente de motocicleta a Base de plantão dos funcionários da requerida para informar que ainda estava sem energia e para sua surpresa os mesmos informaram que só seria possível atendê-los no próximo dia útil 07/03/2022(segunda-feira) pois haveria outras O.S. (ordem de Serviço) para ser atendido no momento.

O autor ainda tentou justificar a urgência na necessidade do restabelecimento de sua energia, pois cuida de seus pais já idosos e a falta de energia estaria causando um enorme transtorno a saúde dos mesmos devido o calor e falta de água na casa, mesmo dia te da insistência o autor voltou pra casa sem solução. Sem condições de aguardar mais tempo, pois o ator e seus pais, já estava a quase 30 horas sem energia em sua residência, reuniu com seus vizinhos que também se encontravam sem energia e contrataram um profissional particular pagando do bolso para fazer a troca do fusível e ligar a chave.

Citada a requerida apresentou contestação (Id. 76788625), alegando falta de interesse processual, e que os atos adotados estão devidamente dentro da lei, que os valores apurados, após a inspeção são único e exclusivamente oriundos de um serviço usufruído pela requerente. Defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica, que no caso dos autos fora constatado pelo histórico real, cobrando-se apenas a diferença dos valores, obtido pela leitura final coletada no medidor de energia.

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão.

Aduz ainda, que todo o procedimento observou o contraditório e ampla defesa, tendo sido notificado a requerente quanto a perícia realizada, deixando esta de apresentar sua defesa, por fim, o julgamento improcedente da ação. Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos. Fundamento e decido.

II – Fundamentação.

Inicialmente, cabe aqui destaque o art. 371 do CPC o qual dispõe que:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Assim, entendendo suficientes as provas produzidas nos autos e por ser desnecessária a produção de outras, já que a prova documental neste caso é suficiente a elucidar os fatos. Portanto, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Aliás, já decidi no Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação na qual requer a parte autora indenização por danos morais decorrentes da interrupção de energia elétrica por cerca de 48 horas, no mês de agosto de 2021, o que teria ocasionado perda da fabricação de laticínios dentro outros, e de diversas famílias moradoras na Linha Rabo do Tamanduá, neste município.

O Estado, enquanto detentor do dever de zelar pela prestação adequada de serviços públicos à comunidade, fica inteiramente responsável pela prestação destes. Nesse sentido, gerando o Poder Público, ainda que, lícita ou ilícita, positiva ou negativamente, lesão ao direito de outrem, responde objetivamente pela ocorrência destes danos.

Quando há a descentralização do serviço, a Administração Pública além de transferir a execução deste a outra entidade, transfere conjuntamente, o ônus da responsabilidade objetiva pela prestação adequada do serviço.

É neste momento, portanto, que as empresas concessionárias de serviço público ingressam na relação jurídica geradora do dever de indenizar.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, parágrafo 6º, adotou a teoria do risco administrativo, no sentido de que a vítima fica dispensada de provar a culpa da Administração; esta, por sua vez, só poderá se eximir total ou parcialmente da responsabilidade se demonstrar a culpa exclusiva da vítima no evento danoso, caso fortuito ou força maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa.

Nesse sentido ensina Hely Lopes Meirelles:

A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração.

Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. (Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, Malheiros Editores, 200, p. 657).

Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. (STF, Recurso Extraordinário nº 109615/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Celso de Melo, DJ 02/08/96).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 107 DA CONSTITUIÇÃO. ASSENTADA NO RISCO ADMINISTRATIVO, INDEPENDENTE DA PROVA DE CULPA. BASTA QUE O LESADO DEMONSTRE O NEXO CAUSAL ENTRE O FATO E O DANO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STF, Recurso Extraordinário nº 116333/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Carlos Madeira, DJ 19/08/88).

Assim, o importante é verificar, para o ressarcimento, se ocorreu o evento emanando dele o prejuízo; em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável.

Vejo que o tempo superior à 24 horas sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Ademais, havendo relação de consumo, o fornecedor arcará com as responsabilidades advindas de sua atividade. Neste ponto, estabelece o caput do artigo 14 da Lei consumerista:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

De tal modo, resta evidenciado que a reparação de danos causados pelas empresas concessionárias quando da realização de seus serviços rege-se-á pelas normas apregoadas pela Lei Protetiva, isto é, a ela implicará a responsabilização objetiva (independente da prova de dolo ou culpa) pelas eventuais lesões proporcionadas a seus usuários.

Quanto à inversão do ônus da prova está elencada no artigo 6º, inciso VIII da Lei Protetiva como um dos direitos básicos do consumidor. Esta inversão proporcionada pelo legislador dá-se em razão da vulnerabilidade manifesta do consumidor, vez que como se vê nas relações de consumo, a outra parte, regra geral, sempre detém melhores condições de provar a inoccorrência do dano.

Desta ordem, constatando o magistrado a superioridade do fornecedor do serviço em relação ao consumidor quando do momento da produção da prova, poderá ele, segundo seus critérios de convencimento, inverter o ônus da prova, motivo pelo qual, ao presente caso, a inversão foi deferida.

Assim, delineada a responsabilidade da requerida, deve ela reparar o dano decorrente da interrupção no fornecimento da energia elétrica.

Esse é o entendimento dos Tribunais:

Responsabilidade Civil. Concessionária de serviços de energia elétrica. A concessionária dos serviços públicos de geração e distribuição de energia elétrica, que se descurou de bem fiscalizar e manter sua rede aérea de transmissão, responde pelos danos decorrentes da queda de fio condutor de eletricidade que deu causa à morte de pessoa em via pública. Dá-se provimento ao recurso. (TJMG, Apc. 1.0000.00.237796-8, Rel. Desembargador Almeida Melo, 4ª Câmara Cível, DJ 05.06.2002)

CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANIMAL VITIMADO POR FIO DE ALTA TENSÃO, APÓS SER ATINGIDO POR ÁRVORE DERRUBADA EM VIRTUDE VENDAVAL. NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. FATO PREVISÍVEL. CULPA IN VIGILANDO, ADEMAIS, DEMONSTRADA A CONTENTO. (TJSC, Apc. , Rel. Des. Vanderlei Romer, 1ª Câmara de Direito Público, DJ 18.12.2003) - do site do TJSC .

Morte por eletrocussão. Fio condutor de energia elétrica que se partiu ao friccionar com galhos de árvore, durante intempéries do tempo. Presença de culpa por omissão, além de incidir a teoria da responsabilidade integral na exploração de atividade que oferece perigo. Danos morais providos. (TJRS, Apc. nº 597014216, Relator: Arnaldo Rizzardo, 2ª Câmara Cível, julgado em 16/04/1997) - do site do TJRS.

Do Dano Moral.

De plano, saliente-se que é patente que o autor sofreu com a interrupção da energia elétrica, pois consta nos autos que a energia elétrica foi interrompida no dia 30/08/2021, e foi restabelecida após 48 horas.

Restando comprovado nos autos que a causa do ocorrido foi a conduta omissiva da requerida que não tomou as cautelas necessárias ao fornecer energia elétrica, surge para a concessionária requerida o dever de indenizar.

TJ-SP - Apelação APL 00102060520108260073 SP 0010206-05.2010.8.26.0073 (TJ-SP) Data de publicação: 23/05/2013 Ementa: REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAS E MORAIS. Oscilação de energia elétrica. Queima de aparelhos eletrônicos. Fato incontroverso. Responsabilidade objetiva da Apelante, seja em razão do fato de serviço (art. 14 e 22 do CDC), seja por tratar-se de concessionário de serviço público (art. 37 , § 6º , CF). Nexa de causalidade entre a oscilação, de responsabilidade da Apelante, e o dano causado. Danos materiais comprovados e estimados em R\$ 3.400,00. Dano moral decorrente dos transtornos injustamente suportados pela Apelada, seja pela perda dos bens de consumo, seja pelas dificuldades na resolução do problema. Quantum reparatório fixado em R\$ 5.450,00. Honorários advocatícios. Fixação em 20% do valor da condenação. Trabalho zeloso e condizente com a procedência da ação. Manutenção. Sentença mantida com fundamento no art. 252 do Regimento Interno deste E Tribunal. Recurso não provido. Tribunal. Recurso não provido.

TJ-RS - Recurso Cível 71005102413 RS (TJ-RS) Data de publicação: 28/11/2014 Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO NA FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COM INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO OCASIONANDO DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANOS INDENIZÁVEIS DIANTE DA INÉRCIA DA RÉ PARA A RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. Versa os autos sobre pedido de reparação de danos devido ao fato do autor enfrentar oscilações freqüentes de voltagem no fornecimento da energia, culminando com a queda de elétrica na região onde reside, pelo período de dois dias, ocasionando a perda de alimentos e danos morais. Tratando-se de relação de consumo, incumbe a ré fornecer serviço adequado, eficiente, seguro e, tratando-se de serviço essencial, contínuo, como versa de forma expressa o art. 22 do CDC . Ré que admitiu administrativamente falhas na prestação dos serviços na região, com variação considerável dos níveis de energia fornecidos, não tomando qualquer providência para solucionar o problema enfrentado, revelando descaso para com o consumidor, aliada à suspensão imotivada do serviço por dois dias, fatos geradores do dever indenizatório. Verossímeis as alegações do autor de perda de R\$ 400,00 de alimentos estocados no freezer e geladeira. Dano moral que redunde em conseqüente constrangimento, acrescido das privações e sofrimentos advindos da falta do fornecimento de energia, pois o funcionamento de todos os aparelhos eletrodomésticos... depende do fornecimento desse serviço essencial. Conforme os atuais parâmetros adotados por esta Segunda Turma Recursal em casos análogos o quantum indenizatório vai fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais). RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005102413, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 26/11/2014).

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico .

A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da requerida, que implantou sistema insatisfatório às necessidades dos produtores rurais da Linha Rabo do Tamanduá. A autora comprova que vem pagando suas faturas mensais de energia elétrica, ou seja, cumpre sua parte na relação de consumo. Todavia, a Energisa não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexa de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da requerida.

Nestes termos, considerando-se as características dos litigantes, notadamente a Energisa que é concessionária de serviço público e, por outro lado, o requerente, que é produtor rural, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dado seu caráter compensatório.

Quanto aos juros e a correção monetária dessa reparação, devem eles incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002.).

III- Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado na inicial para: a) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês contados desta decisão e, por fim, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ISMAR DE SOUZA ALMEIDA, LINHA 03 17 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003841-94.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: GANINGA SURUI, OAB nº RO11043, OSNYR AMARAL DA SILVA, OAB nº RO11044

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a perita social ELAINE CRISTINA DIAS CRESS Nº 437 para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo social da perícia realizada.

Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, LINHA 01 LOTE 17 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7004973-89.2021.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: GEAN SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Para fins de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente designada, para o dia 07.03.2023 às 09h30m, nesta Comarca, devendo o oficial de justiça certificar os contatos telefônicos do denunciado e das testemunhas, afim de possibilitar a audiência por videoconferência, salientando que as partes que não possuem recursos tecnológicos para participação por videoconferência (telefone com internet, whatsapp, gmail, e google meet) deverão comparecer ao fórum presencialmente.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.

Link: <http://meet.google.com/pbp-bgio-wue>.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO para o DENUNCIADO: GEAN SILVA DOS SANTOS, RUA DA PAZ 4357 MONTE ALEGRE - 76871-235 - ARIQUEMES - RONDÔNIA acerca da audiência designada, ocasião em que será realizado o seu interrogatório.

2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS: 1 – Wagner da Costa Monteiro (ID 64572210 – fl. 2); 2 – Lucineide Vieira Souza (ID 64572210 – fl. 2);

3. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas: a. SD PM – JURANDY SOUSA ARAÚJO JUNIOR (Id n. 64572210) b. SD PM – ALEX DOS SANTOS SOUZA (Id n. 64572210).

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DENUNCIADO: GEAN SILVA DOS SANTOS, RUA DA PAZ 4357 MONTE ALEGRE - 76871-235 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Número do processo: 7003799-11.2022.8.22.0021

Classe: Divórcio Litigioso

Polo Ativo: C. S. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: A. D. O.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Habilite-se a causídica na forma requerida na petição de Num. 79856194, haja a vista a procuração apresentada em ID 79857951.

No que tange ao relato da convalidação do divórcio litigioso para a modalidade consensual, consigo que o referido instituto, mesmo após a emenda constitucional n. 66/2010, que banuiu do sistema jurídico vigente a separação por mútuo consentimento, segue o procedimento dessa antiga forma de por termo ao casamento. Assim, cumpre aos divorciandos assinarem a petição inicial, as quais devem ser reconhecidas por tabelião.

Desse modo, necessário que os requerentes assinem a peça vestibular, nos termos do artigo 731 do CPC/2015.

Contudo, desnecessário o reconhecimento de firma da petição inicial pelos requerentes, eis que o art. 731 do CPC/2015 não traz essa exigência que outrora trazia o art. 1.120 do CPC/1973. Ademais disso, a mesma exigência que consta no Decreto 6.515/77 é mera reprodução do art. 1.120 do Código revogado. Os artigos do Decreto, inclusive, reportam-se a esse artigo do CPC/1973 para observância.

Assim, houve a revogação tácita dos artigos do Decreto, já que o CPC/2015 regulamentou a matéria de forma diferenciada.

Assim, apresentem as partes a petição do divórcio consensual devidamente assinada.

Prazo: 10 (dias) para a diligência.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: C. S. P., RUA PADRE FREI CANECA SN SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: A. D. O., RUA CAMPO VERDE 1113 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001048-85.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ALTIVO GERALDO MADALON

ADVOGADO DO REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

Polo Ativo: ENERGISA, ENERGISA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Intime-se as partes para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALTIVO GERALDO MADALON, NÃO INFORMADO, SETOR DAS CHÁCARAS URBANAS NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Número do processo: 1000130-62.2016.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: JEFTON SILVA SANTOS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Para fins de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente designada, para o dia 07.03.2023 às 09h00m, nesta Comarca, devendo o oficial de justiça certificar os contatos telefônicos do denunciado e das testemunhas, afim de possibilitar a audiência por videoconferência, salientando que as partes que não possuem recursos tecnológicos para participação por videoconferência (telefone com internet, whatsapp, gmail, e google meet) deverão comparecer ao fórum presencialmente.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.

Link: <http://meet.google.com/pbp-bgio-wue>.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor do fato, acerca da audiência designada, ocasião em que será realizado o seu interrogatório.
2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA arroladas na denúncia.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO, AV. PORTO VELHO 800, UNISP SETOR 01 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JEFTON SILVA SANTOS, RUA OURO PRETO DO OESTE 1934 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003625-02.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: D. P. F. P.

ADVOGADO DO AUTOR: RONICE SANTOS DE FREITAS, OAB nº RO756

Polo Ativo: G. D. O.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de ação de divórcio c/c alimentos em prol de filho menor.
2. Quanto à gratuidade, vê-se que não é caso de deferir-se gratuidade, considerando o elevado número de bens que o casal amealhou. Não obstante, dada a falta de liquidez, difere-se o pagamento de custas para o final do processo.
3. Assim, emende-se à inicial para:
 - a) apresentar fotografias e documentos hábeis a firmar convicção quanto à existência da união estável (escritura pública declaratória de união estável, feita perante tabelião; cópia de imposto de renda, em que conste um dos companheiros como dependente do outro; certidão/declaração de casamento religioso; comprovação de residência em comum; certidão de nascimento de filho em comum, ou adotado em comum; comprovação de financiamento de imóvel em conjunto; comprovação de conta bancária conjunta; apólice de seguro em que conste um dos companheiros como beneficiário; procuração reciprocamente outorgada; encargos domésticos evidentes, registro de associação de qualquer natureza em que conste um dos companheiros como dependente do outro; etc);
 - b) anexar o documento comprobatório do casamento civil dos cônjuges;
 - c) apresentar a certidão de inteiro teor do(s) imóvel(eis) atualizada(s). Acaso não tenha(m) matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, apresentar certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade;

d) sobre os veículo(s), apresentar certidão do(s) bem(ns) perante o órgão de trânsito (DETRAN), indicando se é(são) alienado(s) fiduciariamente; sendo esse o caso, apresente extrato de parcelas pagas e vincendas e que conste saldo devedor.

4. Alerta-se a parte que, pelo teor do art. 320 do CPC/2015, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Mais, não deverá se olvidar do disposto no art. 141, parágrafo único, das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Pertinente trazer à baila decisão deste Tribunal rondoniense a respeito do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. PARTILHA. NECESSIDADE DE PROVAS. PROPRIEDADE DOS BENS.

Para que seja deferida a partilha dos bens ao término da união estável, é imprescindível que haja provas da propriedade dos bens, bem como que estes foram adquiridos na constância da convivência. Inteligência do art. 333, inc. I, do CPC. (TJ-RO. AC 10017158720048220016 RO 1001715-87.2004.822.0016, Rel. Kiyochi Mori, DJ 14/05/2007).

Por fim, comprove a parte requerente a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de documentos hábeis para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

5. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: D. P. F. P., RUA JOAQUIM NABUCO 480 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: G. D. O., AV AYRTON SENNA 1463 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004496-03.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: FERNANDO CARRO DE ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SOLANGE CALEGARO, OAB nº MS17450

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas arquive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: FERNANDO CARRO DE ANDRADE, LINHA 03 Lote 21 RIO PARDO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 1335, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355 JARDIM PAULISTANO - 01452-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Número do processo: 7003487-69.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: HENRIQUE BARBOZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido da exequente ao ID.79323345.

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Em caso de eventual saldo remanescente, fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos. Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: HENRIQUE BARBOZA, 7 DE SETEMBRO 1949 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7004508-17.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: AQUI AGORA BURITIS CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

Polo Ativo: POLIANA NOGUEIRA MACEDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante ao ID.79200556, a tentativa de penhora do Renajud restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: AQUI AGORA BURITIS CONFECÇÕES LTDA - EPP, AV AYTON SENNA 1220 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: POLIANA NOGUEIRA MACEDO, LINHA ALTAMIRA, KM 7/6 SN, FONE 99356-8343 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7009920-52.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: DAVI ESMERIA MEIRELES, FRANCIELLY APARECIDA ESMERIA NATALI

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ELIO ESMERIA MEIRELES

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se os requerentes para que impulsionem o feito, informando se possuem interesse no prosseguimento da ação, notadamente quanto ao direito de convivência do genitor no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se os autos, mantendo-se o acordo conforme ata de audiência acostada ao processo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: DAVI ESMERIA MEIRELES, LINHA 02 KM 10 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCIELLY APARECIDA ESMERIA NATALI, LINHA 02 KM 10 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ELIO ESMERIA MEIRELES, KM 12,5 S/N LINHA 655 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7003169-52.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LUIZ FERTONANI

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência proposta por LUIZ FERTONANI contra ENERGISA, ambos devidamente qualificados na inicial.

Alega que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, assim não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que compareceu na residência do Requerente, funcionário da Requerida momento esse que suspendeu o fornecimento de energia.

Diante de tal situação, a Requerente procurou a Requerida para saber o real motivo da suspensão de seu fornecimento de energia elétrica, sendo que a mesma alegou que a suspensão tem como origem a irregularidade em seu medidor de energia, e uma fatura de cobrança no valor de R\$ 638,66 (seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Requeriu a tutela de urgência a fim de obrigar a requerida e restabelecer o fornecimento da energia elétrica. No mérito requereu o julgamento procedente dos pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15. 638,66 (quinze mil seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) . Juntou documentos.

A inicial veio instruída com documentos.

A tutela de urgência foi concedida (Id. 78675350).

Citada a requerida apresentou contestação (Id. 79912508), alegando a preliminar de incompetência do juizado especial alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, afastou a preliminar por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Por fim, a parte requerida arguiu a inexistência do pedido administrativo. Ocorre que a lei não pode afastar lesão ou ameaça a direito da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO, não sendo necessário o requerimento administrativo prévio, ou ao esgotamento da esfera administrativa, salvo em certos casos previstos em lei, conforme pode-se extrair do ART 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

No caso em apreço a lei não condicionou o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO a um requerimento administrativo prévio, ou ao esgotamento da esfera administrativa, portanto, não acato a consideração da inexistência do pedido administrativo.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas, dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Tratam os autos de pedido Ação declaratória de débito c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada de urgência, alegando a parte autora cobrança indevida no valor de R\$ 638,66 (seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) ., devendo, ser declarado nulo e inexistente o referido débito e indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica de forma indevida.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Conforme informado pela parte requerida, em sede de contestação, trata-se de recuperação de consumo, na unidade de consumo da parte requerente, e as alegações trazidas por aquela não prosperam, pois o dever de realizar a leitura de forma regular é da própria requerida e, em não fazendo, quer por falhas de ordem técnica, quer por má administração ou por qualquer outro fundamento, que não se impute ao cliente a responsabilidade, deve a requerida suportar os ônus da exploração da atividade empresarial.

Deste modo, não há como acatar a tese da requerida, posto que é sua obrigação a realização da vistoria de forma contínua e regular, não cabendo repassar aos clientes/consumidores os ônus da falha na prestação dos serviços, torna-se indevida cobrança de período retroativo e por estimativa.

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a "recuperação de consumo" pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo. No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades". O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e

outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE. PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, DO CDC). SERVIÇO CONTRATADO PARA INCREMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA DO AGRAVADO. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 15ª C. Cível - 0074786-62.2021.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J. 11.04.2022)(TJ-PR - AI: 00747866220218160000 Cascavel 0074786-62.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luciano Campos de Albuquerque, Data de Julgamento: 11/04/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/04/2022)

Nesse diapasão, constatado que o valor exorbitante, trata-se de recuperação de consumo e não havendo prova em sentido contrário, a procedência da ação, em relação a nulidade e inexistência do débito é medida que se impõe.

Em relação ao pleito por danos morais, também não há dúvidas de sua ocorrência, pois é indiscutível que o corte indevido no fornecimento de energia elétrica, bem essencial à vida moderna, resulta em abalo de ordem psíquica, não havendo sendo considerado em mero aborrecimento.

Sobre o assunto:

Apelação cível. Inclusão indevida no cadastro de inadimplentes. Quantum indenizatório. Majoração. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso parcialmente provido. Majora-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixada abaixo dos parâmetros da Corte bem como da extensão dos danos. Mantém-se a verba honorária, fixada na forma do art. 85, § 2º, do CPC, quando sua fixação é razoável e condizente com o trabalho dispendido nos autos pelo patrono da parte e quando a majoração da base de cálculo, valor da condenação, importar na proporcional majoração.(TJ-RO - AC: 70068427220208220005 RO 7006842-72.2020.822.0005, Data de Julgamento: 30/09/2021)

Os pressupostos da responsabilidade civil estão patentes no caso em alude. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta indevida e ilegal desta a autora não teria sofrido os danos descritos na inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica "recuperação de consumo", DECLARANDO inexistente o débito no valor de R\$ 638,66 (seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) , discutida na presente ação e CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (Id. 78675350), tornando-a definitiva.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se o feito.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: LUIZ FERTONANI, LINHA 03 S/N, GLEBA 03, KM 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004073-72.2022.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estupro de vulnerável

AUTOR: M. - M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: G. L. R.

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

FINALIDADE: realização de estudo psicológico da vítima LETICIA ALVES DA SILVA, filha de José Mauro da Silva de Claudirene Alves.

Endereço: Linha C-10, KM 77, próximo da serra do cipó, Zona rural do município de Campo Novo/RO.

Anexo: Denúncia ID 57632629, Decisão ID 61022279, Quesitos da defesa ID 61190335, decisão ID 79720802.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juíza de Direito

AUTOR: M. - M. P. D. E. D. R.

DENUNCIADO: G. L. R., CPF nº 55754732600, AVENIDA CONDOR 919 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Número do processo: 7000506-33.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CINTIA HONORIO DIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., DIEGO RICARDO DOS SANTOS 01993284206

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CINTIA HONORIO DIAS, BR 421 KM 150 SN ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, DIEGO RICARDO DOS SANTOS 01993284206, AVENIDA GUAPORÉ 3421, - DE 3381 A 3635 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-265 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7000743-04.2021.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: RAILAN BRITO DE SOUZA, MARCELO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Para fins de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente designada, para o dia 07.03.2023 às 10h00m, nesta Comarca, devendo o oficial de justiça certificar os contatos telefônicos do denunciado e das testemunhas, afim de possibilitar a audiência por videoconferência, salientando que as partes que não possuem recursos tecnológicos para participação por videoconferência (telefone com internet, whatsapp, gmail, e google meet) deverão comparecer ao fórum presencialmente.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.

Link: <http://meet.google.com/pbp-bgio-wue>.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO para DENUNCIADOS: RAILAN BRITO DE SOUZA, KM 10 s/n, ZONA RURAL LINHA 34 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARCELO MARQUES DA SILVA, CPF nº 07594511255 acerca da audiência designada, ocasião em que será realizado o seu interrogatório.

2. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas: 1. SD PM Richer (ID 55309203); 2. SD PM Lípari (ID 55309203).

3. REQUISIÇÃO À POLÍCIA CIVIL para apresentação da testemunha: a. Agente de Polícia – Marcelo da Silva Pedroza (Id n. 55309203).

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DENUNCIADOS: RAILAN BRITO DE SOUZA, KM 10 s/n, ZONA RURAL LINHA 34 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARCELO MARQUES DA SILVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000440-24.2020.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE JESUS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.

Buritis/RO, 4 de agosto de 2022.

Número do processo: 7004777-22.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ROSANGELA MARIA DE MEDEIROS

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Analisando o feito, verifica-se que a parte requerida não cumpriu a sentença de Id. 68708446, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intime-se o INSS na pessoa do Gerente Executivo da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), SAULO SAMPAIO MACEDO, localizada em Porto Velho/RO, para implantar o benefício a favor da parte autora, em 15 dias, sob pena de desobediência.

Após, nada sendo pleiteado, Arquive-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço INSS: Av. Campos Sales, n. 3132 - Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-281.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ROSANGELA MARIA DE MEDEIROS, LH SARACURA, KM-55, LT 72 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REPRESENTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7005828-68.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MAURA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

A requerida ENERGISA manejou os presentes embargos declaratórios com efeitos infringentes (ID.78109517), pugnando seja suprida contradição, ao argumento de que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$5.000,00) é desproporcional e abusivo e deve ser reduzido, para se evitar o enriquecimento ilícito.

Devidamente intimado o embargado manifestou-se pela rejeição aos embargos (ID.79881631).

É o sucinto relatório.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso não se verifica qualquer obscuridade, omissão, contradição interna ou erro material capazes de autorizar o esclarecimento, suprimento ou correção (retificação) do decisum embargado, que contém extensa e clara motivação, da qual não destoam suas conclusões.

A sentença atacada não padece de qualquer contradição, haja vista que, a despeito do que alega a concessionária embargante, o valor arbitrado a título de indenização por danos morais não é desproporcional, nem abusivo, tampouco capaz de gerar enriquecimento ilícito. Dessa feita, o que se constata é a insurgência do embargante contra o mérito do decisum, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria.

Portanto, havendo irresignação com a sentença proferida, cabe ao insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, para manter os termos da sentença inalterados.

Saliento que novos embargos rediscutindo a mesma situação serão tidos como protelatórios sujeitando-se à imposição das penalidades processuais do art. 1026, §2º e § 3º do Código de Processo civil.

Intimem-se

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MAURA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA, RUA CEARA S/N SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7001859-11.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA ANA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

A parte embargante opôs os presentes embargos de declaração visando suprir a existência de uma provável omissão contida na sentença proferida nesta ação que decretou a revelia, e corrigir o erro material na parte dispositiva da sentença.

A omissão seria a inobservância da existência ainda de prazo para contestar esta lide, e erro material em seu dispositivo.

Em síntese, é o relatório. Decido.

Analisando o conjunto probatório constante dos autos, mais precisamente a Certidão retro, verifico que a empresa ré foi citada para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, no dia Expedição eletrônica (19/04/2022 08:59:22) O sistema registrou ciência em 29/04/2022 23:59:59,

Isto posto, DECIDO.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, III e 1.023 do Código de Processo Civil e os ACOLHO PARCIALMENTE, pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm, por regra, a finalidade de esclarecer, tornar clara a sentença, decisão ou despacho, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões, esclarecer obscuridades e corrigir erro material.

No presente caso, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS.

Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela embargante BANCO BMG, somente para corrigir erro material na sentença de ID.79569831 em relação à qual no dispositivo não está correto o nome da autora.

Assim, onde se lê:

“ Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA LELIA JESUS TEIXEIRA em desfavor do Banco BMG S/A, nos termos do art. 487, I, do CPC, e por essa razão: ...”

Leia-se:

“ Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA ANA DA SILVA em desfavor do Banco BMG S/A, nos termos do art. 487, I, do CPC, e por essa razão: .”

As demais questões da sentença, permanecem inalteradas.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA ANA DA SILVA, RUA TIRADENTES 1948 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Número do processo: 7005036-17.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DARCIO LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos.

Defiro pedido retro, INTIME-SE o Município de Buritis para comprovar a implantação do auxílio alimentação, no prazo de 15 (quinze) dias em nome da parte autora, sob pena de multa diária arbitrada por este juízo.

Decorrido tal prazo, retorna-se os autos conclusos para deliberações.

Disposições à CPE:

a) Intime-se o Município de Buritis para comprovação do adicional de insalubridade em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) Cumpra-se o necessário

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: DARCIO LOPES DA SILVA, ESTRADA DA FAVEIRA 1011, BURITIS SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001773-40.2022.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: MAURICEIA CORREA STOCO ROSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

Polo Ativo: ROMARIO CAMPOS FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante anexo, a diligência surtiu efeito bloqueando parcialmente a quantia pretendida, restando determinada a transferência para conta em nome do juízo, motivo pelo qual CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Assim, deve o Cartório tomar as seguintes providências:

1. Intimar a parte devedora, dando-lhe conhecimento da penhora, para, querendo, apresentar EMBARGOS, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.

1.2 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

Decorrido o prazo, sem manifestação, EXPEÇA-SE alvará em favor do credor, INTIMANDO-O para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 cinco dias, a fim de receber o seu crédito, dando continuidade a execução.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MAURICEIA CORREA STOCO ROSA, LINHA C-34, PA RIO ALTO s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ROMARIO CAMPOS FERREIRA, LINHA SANTA HELENA s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002212-51.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SIDINEI RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência proposta por SIDINEI RODRIGUES DOS SANTOS contra ENERGISA, ambos devidamente qualificados na inicial.

Alega que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, assim não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que recebeu em sua residência uma fatura no valor de R\$ 1.891,89 (mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos) .

Diante de tal situação, a Requerente procurou a Requerida para saber o real motivo da cobrança, o mesmo alegou que se tratava de uma vistoria no imóvel do autor apresentando-lhe um Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, referente a recuperação de consumo de energia em sua unidade consumidora. Alega a requerida que a negativação tem como origem a irregularidade em seu medidor de energia, e uma fatura de cobrança no valor de R\$ 1.891,89 (mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos) ,que foi constatado através de perícia em seu medidor de energia.

Requeru a tutela de urgência a fim de obrigar a requerida não efetue o corte do fornecimento da energia elétrica, bem como não insira os dados nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA . No mérito requereu o julgamento procedente dos pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 11.891,89 (onze mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos) Juntou documentos.

A inicial veio instruída com documentos.

A tutela de urgência foi concedida (Id. 76857940).

Citada a requerida apresentou contestação (Id. 77774212),

alegando a preliminar de incompetência do juizado especial alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, afastou a preliminar por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Por fim, a parte requerida arguiu a inexistência do pedido administrativo. Ocorre que a lei não pode afastar lesão ou ameaça a direito da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO, não sendo necessário o requerimento administrativo prévio, ou ao esgotamento da esfera administrativa, salvo em certos casos previstos em lei, conforme pode-se extrair do ART 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

No caso em apreço a lei não condicionou o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO a um requerimento administrativo prévio, ou ao esgotamento da esfera administrativa, portanto, não acato a consideração da inexistência do pedido administrativo.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas, dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Tratam os autos de pedido Ação declaratória de débito c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada de urgência, alegando a parte autora cobrança indevida no valor de R\$ 1.891,89 (mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), devendo, ser declarado nulo e inexistente o referido débito e indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão da negatização de forma indevida.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Conforme informado pela parte requerida, em sede de contestação, trata-se de recuperação de consumo, na unidade de consumo da parte requerente, e as alegações trazidas por aquela não prosperam, pois o dever de realizar a leitura de forma regular é da própria requerida e, em não fazendo, quer por falhas de ordem técnica, quer por má administração ou por qualquer outro fundamento, que não se impute ao cliente a responsabilidade, deve a requerida suportar os ônus da exploração da atividade empresarial.

Deste modo, não há como acatar a tese da requerida, posto que é sua obrigação a realização da vistoria de forma contínua e regular, não cabendo repassar aos clientes/consumidores os ônus da falha na prestação dos serviços, torna-se indevida cobrança de período retroativo e por estimativa.

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a "recuperação de consumo" pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo. No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades". O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Há ainda de se destacar que o nome do requerente/consumidor foi levado junto ao serviço de restrição ao crédito, ultrapassando o mero dissabor.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Quando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. (TJ-RO - AC: 70593885820168220001 RO 7059388-58.2016.822.0001, Data de Julgamento: 02/07/2020)

Processo civil. Apelação. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Declaratória. Inexistência de débito. Impugnação da assinatura. Ônus da prova. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Recurso não provido. Impugnada assinatura lançada em documento apresentado no intuito de comprovar existência de relação jurídica, aquele que produziu o documento passa a ter o ônus de comprovar a autenticidade, nos termos do art. 428, inc. I c/c art. 429, inc. II, ambos do CPC. Estando demonstrada que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. A fixação do valor da indenização por danos morais é pautada pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJ-RO - AC: 70122115620208220002 RO 7012211-56.2020.822.0002, Data de Julgamento: 24/11/2021)

Em vista dos fatos narrados na inicial, reconheço a existência do dano moral e passo à fixação do quantum.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia é, inclusive, pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexistente qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Há ainda de se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

Dessa forma, ponderadas as circunstâncias do caso, o dano sofrido pelo requerente, a capacidade econômica de ambas as partes e o fato do processo tramitar no juizado das pequenas causas, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que entendo razoável e proporcional ao dano experimentado.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Quanto ao pedido contraposto, peticionado em conjunto com a defesa contestatória, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.099/95, verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente do pedido contraposto é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica "recuperação de consumo", DECLARANDO inexistente o débito no valor de R\$ 1.891,89 (mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), discutida na presente ação e CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (Id. 76857940), tornando-a definitiva.

No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se o feito.

Publique-se, registre-se, Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: SIDINEI RODRIGUES DOS SANTOS, RUA MACHADO DE ASSIS s/n SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7007376-02.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: OSIEL ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Intime-se a assistente social nomeada ELAINE CRISTINA DIAS CRESS 437, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo da perícia social realizada.

Após, proceda o cartório nos termos da decisão inicial.

Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: OSIEL ALMEIDA, EVANDRO CHAGAS S/N ZONA URBANA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7000400-71.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MONICA DA SILVA ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

A requerida ENERGISA manejou os presentes embargos declaratórios com efeitos infringentes (ID.78107316), pugnando seja suprida contradição, ao argumento de que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$5.000,00) é desproporcional e abusivo e deve ser reduzido, para se evitar o enriquecimento ilícito.

É o sucinto relatório.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso não se verifica qualquer obscuridade, omissão, contradição interna ou erro material capazes de autorizar o esclarecimento, suprimimento ou correção (retificação) do decisum embargado, que contém extensa e clara motivação, da qual não destoam suas conclusões.

A sentença atacada não padece de qualquer contradição, haja vista que, a despeito do que alega a concessionária embargante, o valor arbitrado a título de indenização por danos morais não é desproporcional, nem abusivo, tampouco capaz de gerar enriquecimento ilícito. Dessa feita, o que se constata é a insurgência do embargante contra o mérito do decisum, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria.

Portanto, havendo irresignação com a sentença proferida, cabe ao insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, para manter os termos da sentença inalterados.

Saliento que novos embargos rediscutindo a mesma situação serão tidos como protelatórios sujeitando-se à imposição das penalidades processuais do art. 1026, §2º e § 3º do Código de Processo civil.

Intimem-se

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MONICA DA SILVA ROSA, KM 18 GL 03 S/N, GL 03 LINHA 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Número do processo: 7000027-74.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: NELSON MESSIAS DE LANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Pelo que depreendo os autos (ID80147176), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Ante o cumprimento com a obrigação, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: NELSON MESSIAS DE LANA, LINHA UNIÃO, LOTE 52, GLEBA 09 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXCUTADO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003266-86.2021.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

Polo Ativo: R DA SILVA LOPES & CIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da mesma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Caso solicitada citação/intimação em algum (ns) dos endereços localizados, expeça-se o necessário para fins de citação/intimação.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADO: R DA SILVA LOPES & CIA LTDA - ME, AVENIDA PORTO VELHO 1213 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004568-53.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: CLAUDETE TEREZINHA MAGALHAES

ADVOGADO DO AUTOR: ADENILSON LUIZ MAGALHAES, OAB nº RO9928

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca de eventuais provas que pretendem produzir, especificando a pertinência delas.

Ademais, diga a parte requerente quanto a petição apresentada pela parte requerida (ID 76459569).

Decorrido o prazo sem manifestação e/ou não havendo petição de provas, tornem os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: CLAUDETE TEREZINHA MAGALHAES, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 2255, CASA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, RUA TAGUATINGA 1345, ENERGISA BURITIS SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004078-94.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

Polo Ativo: ENERGISA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação Anulatória de Infração e/ou Débito c/c Indenização por Cobrança Indevida e Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por ANTONIO DE SOUZA contra ENERGISA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: É que é titular da Unidade Consumidora nº 20/581564-2, localizado na Linha 02, 85, Rombel.

Ocorre que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Assevera que foi surpreendida por uma fatura de recuperação de consumo no valor R\$3.064,18 (três mil e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), emitida 28/04/2022. Alega a autora que tentou a solução administrativa, o qual não obteve êxito, e diante da negativação em seu nome pela empresa ré, pelo débito atribuído, a autora requer em sede de tutela antecipada a suspensão da negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de

improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida retire os dados da parte Requerente dos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R\$3.064,18 (três mil e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como se abstenha de efetuar o corte do fornecimento de energia na UC nº20/581564-2, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições à CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA, LINHA 02 85, ROMBEL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

Número do processo: 7007457-82.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: EDVANIA APARECIDA DE CAMARGOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Em caso de eventual saldo remanescente, fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: EDVANIA APARECIDA DE CAMARGOS, AC BURITIS, LINHA UNIÃO, KM 03, ENTRADA DO PRESÍDIO SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7003096-80.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Polo Ativo: DENILSON BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO BARROS SERRATE, OAB nº RO7646

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

INFORMAÇÕES PARA O AGRAVO DE INSTRUMENTO

Seguem abaixo as informações para o agravo de instrumento que foram requisitadas pela instância recursal.

Proceda com o encaminhamento.

Serve a presente de OFÍCIO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0807303-77.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: EXECUTADO: ENERGISA

AGRAVADO: EXEQUENTE: DENILSON BARBOSA DA SILVA

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXERA

Excelentíssimo Sr. Dr. Desembargador Relator,

Em atenção ao Ofício, presto a Vossa Excelência as seguintes informações:

O presente feito de nº 7003096-80.2022.8.22.0021 trata-se de cumprimento provisório de sentença em face da executada Energisa S/A.

Versa, outrossim, sobre execução provisória de sentença oriunda de processo que foi julgado PROCEDENTE em sede de 1º grau, em face do ENERGISA S/A, pretendendo o recebimento do crédito, objeto de condenação no processo principal.

Em decisão de ID Num. 78982502 o Juízo indeferiu o pedido de execução provisória, por não vislumbrar preenchidos os requisitos do art. 520 e 521 do Código de Processo Civil.

Em seguida, parte exequente noticiou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a execução provisória, conforme anexado em evento de Num. 79925480 - Pág. 1.

Com a interposição do recurso, o Juízo manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos e suspendeu o processo até a referida decisão do recurso.

Posteriormente foi juntado o Vosso Ofício, solicitando informações do processo para o julgamento do agravo, tendo o processo retornado conclusos em seguida para a referida providência.

Não há outras informações relevantes a serem prestadas no momento.

Sendo assim, reporto tais informações e coloco-me a disposição para eventuais outros esclarecimentos.

Respeitosamente,

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: DENILSON BARBOSA DA SILVA, ÁREA RURAL S/N, LINHA RIO BRANCO KM 20, LOTE 04, GLEBA 01, ZONA RU

ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004571-08.2021.8.22.0021

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTOR: J. D. S. P.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: E. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro pedido da parte exequente de Id.57371879.

Cite-se a parte EZEQUIEL CHAGAS para cumprimento da obrigação nos termos da decisão (80170620), no seu novo endereço: Rua Brasília, Setor 07, nº 220, casa azul, Buritis/RO, no prazo de 15 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juíza de Direito

AUTOR: J. D. S. P., ZONA RURAL LINHA UNIAO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: E. C., CPF nº DESCONHECIDO

Número do processo: 7001428-74.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SELMA TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que a parte recorrente preencheu os requisitos para sua concessão. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições à CPE:

a) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: SELMA TEIXEIRA DOS SANTOS, RUA PRIMAVERA S/n, CASA SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Número do processo: 7004085-86.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: EDICLEIA LUZIA FARCONDES KUZNIEWSKI

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Polo Ativo: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e examinados.

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPD).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: EDICLEIA LUZIA FARCONDES KUZNIEWSKI, LINHA C 05, LOTE 16, GLEBA 03 S/N, PROJETO ASSENTAMENTO SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Número do processo: 7002405-03.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: HENRIQUE CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPD.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: HENRIQUE CARLOS DE SOUZA, RUA SERINGUEIRAS 1136, PRÓXIMO AO POSTO DOIS IRMÃOS SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AV. CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001492-84.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que a parte recorrente preencheu os requisitos para sua concessão. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições a CPE:

b) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA, RUA VILHENA 2047 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Número do processo: 7006540-29.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: SELEME PEREIRA ERNESTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPD.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento archive-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: SELEME PEREIRA ERNESTO, LINHA 03, LADO ESQUERDO, KM 13, LOTE 17 S/N, GLEBA PEDRA PRETA, SITIO 2 IRMÃOS, NOVA MAMORÉ ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7001168-94.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: HELENICE MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que a parte recorrente preencheu os requisitos para sua concessão. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições a CPE:

b) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: HELENICE MOREIRA DOS SANTOS, RUA DO GUAIRA 399 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Número do processo: 7004363-58.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JOVERSON BERNARDES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com reparação por danos materiais proposta pelo JOVERSON BERNARDES DA SILVA contra ENERGISA.

Conforme informado pela certidão (ID80202777), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOVERSON BERNARDES DA SILVA, LINHA 72, Gleba 01, ZONA RURAL LT 45 EQUERDA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000200-64.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CLAUDOMIRO BARBOSA LUNA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

A requerida ENERGISA manejou os presentes embargos declaratórios com efeitos infringentes (ID.79482194), pugnando seja suprida contradição, ao argumento de que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$5.000,00) é desproporcional e abusivo e deve ser reduzido, para se evitar o enriquecimento ilícito.

É o sucinto relatório.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso não se verifica qualquer obscuridade, omissão, contradição interna ou erro material capazes de autorizar o esclarecimento, suprimento ou correção (retificação) do decisum embargado, que contém extensa e clara motivação, da qual não destoam suas conclusões.

A sentença atacada não padece de qualquer contradição, haja vista que, a despeito do que alega a concessionária embargante, o valor arbitrado a título de indenização por danos morais não é desproporcional, nem abusivo, tampouco capaz de gerar enriquecimento ilícito. Dessa feita, o que se constata é a insurgência do embargante contra o mérito do decisum, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria.

Portanto, havendo irrisignação com a sentença proferida, cabe ao insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, para manter os termos da sentença inalterados.

Saliento que novos embargos rediscutindo a mesma situação serão tidos como protelatórios sujeitando-se à imposição das penalidades processuais do art. 1026, §2º e § 3º do Código de Processo civil.

Intimem-se

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: CLAUDOMIRO BARBOSA LUNA, RUA SANTO EXPEDIDO 1365, ZONA URBANA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Número do processo: 7001260-72.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOAO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE MENDES DE SOUZA contra a decisão que rejeitou a exceção de incompetência deste magistrado.

Em síntese, o embargante alega omissão e contradição sem, contudo, indicar em que consistiu a referida omissão e contradição.

Discorre sobre fatos alheios ao pedido de exceção, requerendo efeito modificativo.

É o breve relatório.

Decido.

A questão apresentada nos embargos não condiz com quaisquer das hipóteses elencadas no 1022 do CPC, restando claro que o Embargante pretende tão somente rediscutir a matéria decidida anteriormente.

De fato, nota-se que inexistiu qualquer omissão ou contradição na decisão embargada.

Analisando-se os termos dos embargos, observa-se que o que se pretende é o re julgamento da questão, o que é incabível em sede de embargos declaratórios.

Consequentemente, tendo a decisão embargada sido proferida de forma fundamentada, não se observa qualquer omissão a ensejar a oposição dos embargos de declaração.

Por tais razões, não conheço dos presentes embargos de declaração.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS, RODOVIA 421 KM 136 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Número do processo: 0003644-11.2014.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS E TRANSPORTE W N LTDA - ME, NELCELI DA COSTA SOUZA, WANDERSON PAULINO DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS E TRANSPORTE W N LTDA - ME, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, NELCELI DA COSTA SOUZA, DE FAVEIRA 2047, SETOR 01 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, WANDERSON PAULINO DE SOUZA, PORTO VELHO S/N SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001289-93.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: BURITIS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MADEIRAS EIRELI - EPP, CLAUDIO SILVA CARVALHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da mesma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Caso solicitada citação/intimação em algum (ns) dos endereços localizados, expeça-se o necessário para fins de citação/intimação.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: BURITIS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MADEIRAS EIRELI - EPP, LINHA 03 - N:S/Nº - COMPL:KM 03 LOTE 48 GLEBA 04 SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CLAUDIO SILVA CARVALHO, RIO DE JANEIRO 5485, - DE 5405 A 5895 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7003192-66.2020.8.22.0021

Classe: Monitória

Polo Ativo: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779

Polo Ativo: MARIA DAS DORES FERREIRA NEVES DOS SANTOS FILHA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da mesma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Caso solicitada citação/intimação em algum (ns) dos endereços localizados, expeça-se o necessário para fins de citação/intimação.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561-A SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: MARIA DAS DORES FERREIRA NEVES DOS SANTOS FILHA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 9682 MARIANA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002633-75.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: GENY PEDRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Quanto ao pedido de realização de nova perícia feito pelo autor em petição de Id. 74818325, indefiro, visto que o laudo pericial juntado aos autos é suficiente para apreciação da lide.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária de concessão de benefícios de auxílio-doença com conversão por invalidez com tutela antecipada, proposta por GENY PEDRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Aduz que se encontra definitivamente incapaz para o labor, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a condenação da demandada para converter o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, em sede de preliminar alegou ausência de interesse de agir. No mérito, alegou que devem ser observados os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos, tudo de acordo com a Lei n. 8.213/91. Alega que há a necessidade de realização de perícia médica e que, em caso de procedência, será fixada a data de início do benefício, bem como a data de cessação do benefício. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos.

Realizada a perícia médica, foi juntado aos autos o laudo pericial em Id. 64894663.

Intimados do laudo médico, a parte requerida pleiteou o julgamento improcedente dos pedidos, e a autora requereu realização de nova perícia com médico especialista.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

No que tange enfermidade alegada, no laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que esta não a incapacita para o trabalho, consignando, inclusive, que a doença apresentada pela autora não o impede de estudar ou realizar suas atividades habituais.

Outrossim, constato que a autora é pessoa jovem, com apenas 30 (trinta) anos de idade, sendo plenamente possível sua recolocação no mercado de trabalho.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença pois patente que a patologia que acomete a parte autora não é incapacitante, nos termos da conclusão do laudo pericial: "NÃO APRESENTA INCAPACIDADE" (Id. 64894663).

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência;

(b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Todavia, deixo de analisar a condição de segurado, em razão da ausência do requisito doença incapacitante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e via de consequência declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários por ser beneficiária da AJG.

A parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, sendo assim, oficie-se ao e. TRF1, ou inclua-se em sistema próprio, a requisição para pagamento de honorários periciais nesse feito.

Disposições para o cartório:

a) intím-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: GENY PEDRA DOS SANTOS, RUA ALVORADA DO OESTE 1744 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7001506-68.2022.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO TRES FRONTEIRAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

Polo Ativo: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS VALE VERDE LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPD.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO TRES FRONTEIRAS LTDA - ME, ROD MARIO SPINELLI , MT 206, S/N, KM 330 DISTRITO TRES FRONTEIRAS - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS VALE VERDE LTDA - EPP, LOTEAMENTO LINHA UNIAO, LOTE 43, GLEBA 3 SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004104-92.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ALFEU AMARAL

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.

A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Por estas razões, faculto a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ALFEU AMARAL, LINHA RABO DO TAMANDUÁ, KM 08 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Número do processo: 7004744-66.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: VAGNER CAPITANIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos do bloqueio realizado ao ID.79423771, o valor de R\$44.729,26 (quarenta e quatro mil setecentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos) em favor da parte executada ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Em caso de eventual saldo remanescente, fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: VAGNER CAPITANIO, RO 460 153, MARCO SATÉLITE ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0000300-71.2013.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ENEDINO BORGES BIJOS: BR 429, KM 108,9, s/n, Centro, São Francisco do Guaporé.; DEBORA GISLENE FOLLI SEEP: Rua Antenor Bisconsim, nº 378, Vila Romana, Cacoal/RO; JOCIMAR CARLOS SEPP: Rua Antenor Bisconsim, nº 378, Vila Romana, Cacoal/RO; GREYCE KELLE DA SILVA: Rua Samuel Lourenço, nº 4265, Cidade Alta, São Francisco do Guaporé/RO; ZAQUEU FREITAS DO NASCIMENTO: Rua Samuel Lourenço, nº 4265, Cidade Alta, São Francisco do Guaporé/RO.

ADVOGADOS DOS REU: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032, FERNANDO AZEVEDO CORTES, OAB nº RO6312A

DESPACHO

Defiro os pedidos de ID 79345608.

Expeça-se as cartas precatórias/MANDADO s para a citação dos requeridos Debora Gislene Folli Seep, Jocimar Carlos Sepp, Zaqueu Freitas do Nascimento, Greyce Kelle da Silva, nos endereços indicados e reproduzidos abaixo, para que também integrem o polo passivo da ação e sejam cientificados da obrigação de comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento das obrigações determinadas na SENTENÇA da presente Ação Civil Pública, por serem os atuais possuidores/proprietários da área degradada e responsáveis solidários pela reparação desta.

Endereços das partes:

a) DEBORA GISLENE FOLLI SEEP e JOCIMAR CARLOS SEPP: Rua Antenor Bisconsim, nº 378, Vila Romana, Cacoal/RO

b) GREYCE KELLE DA SILVA e ZAQUEU FREITAS DO NASCIMENTO: Rua Samuel Lourenço, nº 4265, Cidade Alta, São Francisco do Guaporé/RO.

Sobrevindo informações, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Providencie-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: ENEDINO BORGES BIJOS, BR 429, KM 108,9, s/n, Centro, São Francisco do Guaporé.; DEBORA GISLENE FOLLI SEEP, Rua Antenor Bisconsim, nº 378, Vila Romana, Cacoal/RO; JOCIMAR CARLOS SEPP: Rua Antenor Bisconsim, nº 378, Vila Romana, Cacoal/RO; GREYCE KELLE DA SILVA Rua Samuel Lourenço, nº 4265, Cidade Alta, São Francisco do Guaporé/RO; ZAQUEU FREITAS DO NASCIMENTO: Rua Samuel Lourenço, nº 4265, Cidade Alta, São Francisco do Guaporé/RO.

Costa Marques-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001169-31.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: I. F. G., AVENIDA TIRADENTES 100 NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, R. G. C., AVENIDA TIRADENTES 100 NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV. GOV. JORGE TEIXEIRA 1722, - DE 1712 A 1810 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: F. D. S. G., RUA TIRADENTES 100, EM FRENTE A IGREJA CATOLICA - ESPOSA DO PE DE PATO SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de regularização de guarda com pedido de tutela de urgência ajuizada por I. F. G., requerendo a regularização da guarda do menor R. G. C.

No entanto, de acordo com a informação do NUPS (id 79040681) e petição de id 80201999, o menor encontra-se residindo na cidade de Nova Monte Verde/MT, sob a guarda provisória da requerente, conforme concedido nestes autos.

Pois bem.

O foro de domicílio do infante é o competente para julgar ações de guarda e as que lhe são conexas.

O artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece:

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

É possível extrair do DISPOSITIVO em tela que será competente o Juízo do lugar onde residem os responsáveis pela criança, ainda que de fato.

Nesse sentido a Súmula 383 do STJ, in verbis: “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.”

Destaque-se que tal competência é absoluta, pois visa preservar o melhor interesse da criança tendo em vista o princípio da proteção integral.

Nesse sentido, julgado representativo de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA E DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHOS MENORES. GUARDA EXERCIDA PELOS AVÓS MATERNS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 147, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 383/STJ. 1. É competente para dirimir as questões referentes à guarda de menor o Juízo do foro do domicílio de quem já exerce legalmente, conforme dispõe o art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Incidência da Súmula nº 383/STJ: “a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.3. Agravo regimental não provido.(STJ AgRg no CC 126033 / RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, Julgamento 24/04/2013).

Embora o artigo 43 do CPC determine que a competência é estabelecida no momento em que a ação é proposta e que são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, não é o caso dos autos.

Destaque-se que o mesmo DISPOSITIVO determina que questões de fato podem modificar a competência absoluta.

Observa-se que o princípio insculpido no DISPOSITIVO acima mencionado é regra geral que cede à especial, e benefício da efetividade do princípio da proteção integral dos infantes, nesse sentido julgado ainda sob a regra do CPC revogado:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA DE FILHO. MELHOR INTERESSE DO MENOR. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Debate relativo à possibilidade de deslocamento da competência em face da alteração no domicílio do menor, objeto da disputa judicial. 2. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a FINALIDADE de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito. 3. Nos processos que envolvem menores, as medidas devem ser tomadas no interesse desses, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões. 4. Não havendo, na espécie, nada que indique objetivos escusos por qualquer uma das partes, mas apenas alterações de domicílios dos responsáveis pelo menor, deve a regra da perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do infante e facilite o seu pleno acesso à Justiça. Precedentes. 5. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito de Carazinho/RS (juízo suscitante), foro do domicílio do menor. (CC 114.782/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012)”

Em razão do princípio do melhor interesse da criança os autos devem ser remetidos para a comarca em que reside a menor, pois aquele juízo terá melhores condições de preservar seus interesses na medida em que está mais próximo dela e tem maior facilidade de colher informações e instruir o feito.

Desta feita, com lastro no art. 147, inciso I, do ECA, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo e, via de consequência, DECLINO A COMPETÊNCIA para o JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE NOVA MONTE VERDE/MT.

Intime-se o Ministério Público e as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência da presente DECISÃO.

Transcorrido o prazo, proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações necessárias.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORES: I. F. G., AVENIDA TIRADENTES 100 NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, R. G. C., AVENIDA TIRADENTES 100 NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV. GOV. JORGE TEIXEIRA 1722, - DE 1712 A 1810 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: F. D. S. G., RUA TIRADENTES 100, EM FRENTE A IGREJA CATOLICA - ESPOSA DO PE DE PATO SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001861-30.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO CANDIDO DA SILVA, AVENIDA 17 DE ABRIL 8444, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária para restabelecimento de auxílio-doença a ser convertida em aposentadoria por invalidez ajuizada por JOÃO CANDIDO DA SILVA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos em epígrafe. Alega o autor que está acometido de doença incapacitante e que recebeu o benefício do auxílio-doença durante determinado tempo, no entanto, este foi indevidamente cortado. Ao final, em sede de tutela antecipada, pugnou pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial juntou documentos.

A inicial foi recebida e o pedido de tutela de urgência foi postergado para depois da realização da perícia médica (id 66006488).

Laudo pericial juntado aos autos (id 73346827).

Citado, o INSS contestou o pedido (id 76116331).

As partes foram intimadas acerca da necessidade da produção de provas, ocasião em que juntaram manifestações instruídas de documentos (id 79594201 e 79779081).

Vieram-me os autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, dispõe o art. 109, §3º, da Constituição Federal, que é competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Trata-se de pedido concernente ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade laborativa por conta de problemas de saúde.

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental e pericial já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a subsidiar o julgamento do feito.

A Autarquia Ré em sua peça contestatória arguiu a preliminar da litispendência ou coisa julgada. Contudo, analisando os autos atentamente, verifico inexistir litispendência deste feito com o processo nº 7000249-28.2019.8.22.0016 ou coisa julgada. Malgrado se trata das mesmas partes e causa de pedir, o pedido é distinto, já que o autor almeja com o presente feito a concessão de benefício em período distinto do rogado nos autos supramencionado. Assim sendo, afasto a preliminar em questão.

Quanto a preliminar da prescrição quinquenal, registro que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora somente fará jus a eventuais prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Quanto a preliminar de necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação e a falta de interesse de agir da autora entendo que não prospera, considerando que estar comprovado na inicial que a parte autora requereu administrativamente o benefício/pedido de prorrogação e que é indubitável a existência de interesse de agir desta no caso em apreço.

Ademais, é assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Superada as preliminares, passo à análise de MÉRITO.

São requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez:

a) a qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade;

b) a carência prevista no artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91;

c) a existência de incapacidade laborativa para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e desde que a lesão ou a doença não seja preexistente, em caso de auxílio, e a incapacidade total e permanente para o trabalho insusceptível de reabilitação no momento, em caso de aposentadoria;

Cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.

Considerando que não houve impugnação da qualidade pessoal de segurando do autor e do período de carência, bem como este recebeu o benefício do auxílio-doença durante determinado período de tempo, está mais do que claro que os citados requisitos não são objeto de controvérsia. Deste modo, entendo que os citados requisitos restam devidamente comprovados nos autos.

A incapacidade, por sua vez, é aferida por exame técnico relatado em laudo.

Na perícia oficial (id 73346827), o expert afirmou:

“[...] O periciado é portador de epilepsia e transtornos depressivos de longa data associado a lesões da coluna vertebral lombar. De bom prognóstico. Deverá dar continuidade com o tratamento especializado para estabilizar seu quadro clínico. Faz uso diário de fluoxetina, clonazepan, haloperidol, flunarizina, risperidona, sertralina, anti-inflamatórios não hormonais e beta bloqueador. Durante o ato da perícia médica apresenta dores aos movimentos ativos da coluna vertebral, contratura muscular vertebral e tonturas. Concluo que o periciado permanece com incapacidade total e temporária para realizar suas atividades laborativas desde agosto de 2021 por um período de 02 anos. [...]”

Conforme dispõe o artigo 42 do mesmo diploma legal, para fazer jus à aposentadoria por invalidez, a parte interessada deve comprovar, cabalmente, a qualidade de segurado, o implemento da carência mínima, quando exigida, e a incapacidade total e permanente para o trabalho, isto é, a impossibilidade de exercer sua atividade habitual ou qualquer outra que lhe garanta a subsistência.

Portanto, não faz jus o autor à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, já que, nos termos dos arts. 42 a 47, da Lei 8.213/91, não foi constatada a existência de incapacidade total e permanente para a atividade laboral.

Por outro lado, se pode concluir pela viabilidade da concessão do benefício de auxílio-doença, consoante o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.457/2017.

Oportunamente, ressalta-se que, seja por se tratar de prova técnica, a ser produzida em juízo por médico perito da confiança do magistrado, seja em atenção ao princípio do livre convencimento motivado do Juiz, afasta a possibilidade de caracterização de cerceamento de defesa, ao não produzir outras provas, a matéria que já se encontra suficientemente esclarecida com a CONCLUSÃO do expert.

Outrossim, levando em conta que o perito é assistente do juízo, a ele encontrando-se vinculado em face do compromisso assumido, e não havendo nenhuma indicação de parcialidade na elaboração do laudo, não se constata qualquer necessidade de reafirmar a sua avaliação por qualquer outro meio probatório.

Comprovadas, portanto, a qualidade de segurado e a incapacidade laboral total e temporária da parte autora e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão do auxílio-doença. A este respeito, cito:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE POR LAUDO OFICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, §3º, DO CPC. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. (...) 3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e temporária) para o exercício de atividade laboral - é de se reconhecer à parte autora o direito ao benefício de auxílio-doença. (...) (TRF1, REO 2009.01.99.014637-0, Relator Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJF1 16.10.2013)

Assim sendo, certo é que a incapacidade é total e temporária, apresentando a parte autora a possibilidade de recuperação ou reabilitação, se realizado o tratamento adequado.

Quanto ao termo inicial do auxílio-doença, este é devido a partir da data estabelecida pelo expert, qual seja, dia 26 de agosto de 2021. O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalta-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observado o tempo mínimo sugerido pelo expert de 24 (vinte e quatro) meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-la a perícia oficial.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor JOÃO CANDIDO DA SILVA o benefício do auxílio-doença, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo, com início a partir de 26 de agosto de 2021 e mantê-lo por no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, contado da data do restabelecimento da benesse, detraíndo-se, para fins de apuração de eventuais parcelas retroativas, os períodos em que o benefício de auxílio-doença foi pago administrativamente.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO, para determinar que o requerido implante o benefício do auxílio-doença em favor do autor, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sucumbente o réu, arcará com o pagamento das despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre valor da condenação até a presente data (Súmula 111, do C. STJ c/c art. 85, §3º, I, do CPC).

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: JOAO CANDIDO DA SILVA, AVENIDA 17 DE ABRIL 8444, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001904-64.2021.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: MARTA BRAGANCA LUTES, TRAVESSÃO JOSE DIAS 0000 BR 429 KM,02, TRAVESSÃO JOSE DIAS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELINTON DE LIMA FREITAS, OAB nº RO11716, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524

REQUERIDO: EVANILDA APARECIDA PEREIRA, RUA MAMORÉ 90, - ATÉ 500/501 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO7242

DESPACHO

A parte autora apresentou recurso de APELAÇÃO ao ID 78377546.

Indefiro o pedido de retratação da SENTENÇA pelos próprios fundamentos da DECISÃO recorrida.

Recebo o recurso de apelação interposto.

Intime-se a parte apelada para que, querendo, apresente as suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte apelada, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste juízo.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: MARTA BRAGANCA LUTES, TRAVESSÃO JOSE DIAS 0000 BR 429 KM,02, TRAVESSÃO JOSE DIAS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: EVANILDA APARECIDA PEREIRA, RUA MAMORÉ 90, - ATÉ 500/501 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000058-75.2022.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLAS 1175 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: ANIZIO FLOR DE SOUZA, KM 08 0000 BR 429, KM 02, LINHA 21 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, BR 429 2, KM LINHA 21 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: WELINTON DE LIMA FREITAS, OAB nº RO11716

DESPACHO

Ante o oferecimento da denúncia, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de OUTUBRO de 2022 às 13h00min, a qual será realizada por videoconferência, tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o autor do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.

Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet), sendo que faculto às testemunhas e ao denunciado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum (desde que devidamente justificado no ato da intimação ante a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias. Esta faculdade está sendo conferida devido a baixa qualidade da rede de internet na Comarca de Costa Marques, distante das maiores cidades com melhor qualidade de rede.

As testemunhas e o denunciado optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência devem baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

As testemunhas e o denunciado optantes em comparecerem à Sala de Audiências desde Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 min de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações no corredores.

Insta salientar que as audiências estão sendo marcadas com intervalos mais espaçados umas das outras justamente para se evitar aglomerações.

Oportunamente, disponibilizo o link da sala virtual de audiência que segue, sendo individualizado para cada audiência: <https://meet.google.com/kos-yoec-bza>

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:

1) Consigno ao Oficial de Justiça que colha os telefones atualizados, preferencialmente número com WhatsApp, das testemunhas/denunciado a serem intimados;

2) Cite-se os acusados JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, nascido em 24/06/1962, natural de Dorados/MS, filho de Elias de Oliveira e Oneuzina Carolina de Oliveira, RG n. 193883 SSP/RO e CPF n. 271.926.792-91, residente e domiciliado na BR 429, Km 02, Linha 21, lote 41, Gleba Terra Firme, Costa Marques, telefone (69) 9 9228- 7721, e ANIZIO FLOR DE SOUZA, brasileiro, união estável, nascido em 05/07/1968, natural de Governador Valadares/MG, filho de Jose Flor da Silva e Regina Nunes de Souza, RG n. 395065 SSP/RO e CPF n. 326.214.502-53, residente e domiciliado na BR 429, Km 02, Linha 21, Km 08, Costa Marques, telefone (69) 9 8407-0850, notificando-os a comparecer à audiência designada e cientificando-o da necessidade de se fazer acompanhar de advogado ou defensor público e de suas testemunhas, se assim houver;

2.1) Eventual rol de testemunhas deverá ser depositado, no mínimo, dez dias de antecedência em relação à audiência;

3) Requiram-se as testemunhas: 1) Hermerson José da Silva Alvarenga; 2) Leoma Gonçalves da Costa; 3) Cleber do Amaral Barros, lotados na 3ª CIAPA/BPA – JI-PARANÁ.

4) Intime(m)-se/notifique(m)-se a(s) testemunha(s) de acusação com ressalva de que sua ausência importará em condução coercitiva;

Observação: As testemunhas e o denunciado devem estar munidos de seus documentos pessoais no ato da audiência.

5) Ciência ao Ministério Público;

6) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados;

7) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLAS 1175 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: ANIZIO FLOR DE SOUZA, KM 08 0000 BR 429, KM 02, LINHA 21 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, BR 429 2, KM LINHA 21 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001385-55.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AV. COSTA MARQUES 8833, LOJA DE MÓVEIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: HAROLDO ASSIS RIBEIRO, LINHA 16 km 07, LINHA DOS MINEIROS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 28 de SETEMBRO de 2022, às 11h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do CPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 05 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do CPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AV. COSTA MARQUES 8833, LOJA DE MÓVEIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: HAROLDO ASSIS RIBEIRO, LINHA 16 km 07, LINHA DOS MINEIROS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000049-16.2022.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARCIO MATEUS DO CARMO, AV. RONALDO ARAGÃO 3300 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: WELINTON DE LIMA FREITAS, OAB nº RO11716

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de OUTUBRO de 2022 às 13h00min, a qual será realizada por videoconferência, tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o autor do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.

Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet), sendo que faculto às testemunhas e ao denunciado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum (desde que devidamente justificado no ato da intimação ante a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias. Esta faculdade está sendo conferida devido a baixa qualidade da rede de internet na Comarca de Costa Marques, distante das maiores cidades com melhor qualidade de rede.

As testemunhas e o denunciado optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência devem baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

As testemunhas e o denunciado optantes em comparecerem à Sala de Audiências desde Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 min de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações no corredores.

Insta salientar que as audiências estão sendo marcadas com intervalos mais espaçados umas das outras justamente para se evitar aglomerações.

Oportunamente, disponibilizo o link da sala virtual de audiência que segue, sendo individualizado para cada audiência: <https://meet.google.com/mxh-keoi-iae>

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:

1) Consigno ao Oficial de Justiça que colha os telefones atualizados, preferencialmente número com WhatsApp, das testemunhas/denunciado a serem intimados;

2) Cite-se o acusado MARCIO MATEUS DO CARMO, brasileiro, casado, agricultor, nascido em 23/03/1970, natural de Santa Helena/Paraná, filho de Itelvino Mateus do Carmo e Maria Quirina do Carmo, RG n. 642270 SSP/RO e CPF n. 389.965.612-15, residente e domiciliado na rua Ronaldo Aragão, n. 3300, comarca de São Francisco do Guaporé/RO, contato (69) 98463- 5501, notificando-o a comparecer à audiência designada e cientificando-o da necessidade de se fazer acompanhar de advogado ou defensor público e de suas testemunhas, se assim houver;

2.1) Eventual rol de testemunhas deverá ser depositado, no mínimo, dez dias de antecedência em relação à audiência;

3) Requistem-se as testemunhas: 1) CB PM JANAINA RE 100095268 (Daniele Janaina Rezende), lotada na Polícia Militar de Vilhena/RO; 2) SD PM TEODORO RE 100096503 (Cristian Teodoro de Souza) e SD PM BASTOS 100096495 (Caio Bastos Machado) lotados na Polícia Militar de Alta Floresta/RO; 3) CB PM VALDISON 100095580 (Valdison Barbosa Silva), lotado na Polícia Militar de Ji-Paraná/RO.

4) Intime(m)-se/notifique(m)-se a(s) testemunha(s) de acusação com ressalva de que sua ausência importará em condução coercitiva; Observação: As testemunhas e o denunciado devem estar munidos de seus documentos pessoais no ato da audiência.

5) Ciência ao Ministério Público;

6) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados;

7) Após, guarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARCIO MATEUS DO CARMO, AV. RONALDO ARAGÃO 3300 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br

Processo: 0022197-05.2006.8.22.0016

Classe: INVENTÁRIO (39)

Intimação

Por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca, fica o Senhor MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES, através de seus advogados, intimado quanto a expedição de alvará judicial ID 80205831, bem como para informar a satisfação do crédito e comprovar nos autos. Validade do alvará expedido 04/09/2022.

Costa Marques/RO, 5 de agosto de 2022

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000294-37.2016.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ, AV. DEMÉTRIO MELLAS 1567, CASA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904

DESPACHO

Tem-se que foi penhorado nos autos um imóvel do executado com leilão agendado para 05/08/2022.

O executado informou ao ID 80246141 que adimpliu integralmente o débito exequendo antes da realização do leilão.

Diante da informação apresentada, cautelosamente, SUSPENDO o leilão do imóvel agendado para esta data.

Intime-se por qualquer meio eficaz a leiloeira acerca desta DECISÃO, COM URGÊNCIA.

Após, tornem os autos conclusos ao Ministério Público para que manifeste-se acerca da petição de ID 80246141.

Providencie-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ, AV. DEMÉTRIO MELLAS 1567, CASA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 5 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0000312-12.2018.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: TAIGO NASCIMENTO DO ESPIRITO SANTO, NÃO INFORMADO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de TAIGO DO NASCIMENTO DO E ESPÍRITO SANTO, para apuração do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal.

Houve a concessão do benefício da suspensão condicional do processo em favor do autor dos fatos (ID. 55813637 - Pág. 51 e 52).

Adveio a certificação de decurso do período de prova (ID. 79152752).

O Ministério Público pugnou declaração da extinção da punibilidade (ID. 79527295).

Relatei. Decido.

A autor dos fatos foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, devendo no período de dois anos: a) não ausentar-se da comarca sem autorização deste Juízo por período superior a 30 (trinta) dias; b) comparecer pessoalmente e obrigatoriamente a juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades (art. 89, § 1º, IV); c) pagamento da importância de 1 (um) salário mínimo ou prestação de 2 (dois) meses de serviços em estabelecimento a ser definido pelo juízo.

Verifica-se que o autor dos fatos vinha cumprindo fielmente as condições que lhe foram impostas.

Logo, reconhecer o direito a extinção da punibilidade é a medida que se impõe.

Assim sendo, entendo que razão assiste ao Ministério Público.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TAIGO DO NASCIMENTO DO E ESPÍRITO SANTO e determino o arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.

P.R.I. Após, nada mais havendo, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: TAIGO NASCIMENTO DO ESPIRITO SANTO, NÃO INFORMADO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000735-13.2019.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Fábio Batista da Silva, Juiz de Direito da Comarca de

Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria, através de seu procurador, INTIMADO(A), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Costa Marques/RO, 5 de agosto de 2022

Líliam L.S.M.Souza

Cad: 204240-1

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000829-87.2021.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ILMA MORAIS DO VALE SOUZA, LINHA 95, KM 32 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7509A

DESPACHO

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em desfavor de Ilma Moraes do Vale Souza.

O Ministério Público ofertou transação penal e em audiência preliminar, a autora do fato aceitou em parte a proposta, tendo concordado com o pagamento de 01 (um) salário mínimo e requerido o prazo de 01 (um) ano para apresentar o PRAD devidamente protocolado.

Intimado a manifestar, o Ministério Público entendeu ser o prazo excessivo e requereu a intimação da autora para manifestar o interesse em apresentar o PRAD em 120 (cento e vinte) dias.

Verifica-se que a autora do fato não foi intimada da proposta do Ministério Público (id 65850058).

Dessa forma, INTIME-SE a autora do fato, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse em apresentar o PRAD com dilação do prazo em até 120 (cento e vinte) dias, além do pagamento em 1 (um) salário mínimo.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ILMA MORAIS DO VALE SOUZA, LINHA 95, KM 32 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000096-24.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LAURINDO GOMES VIEIRA, AV.PROF ANA.C RODRIGUES 1794 SETOR 1 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural.

As parte entraram em composição antes do trânsito em julgado do acórdão, conforme documento de ID. 80130172, inclusive houve a quitação do acordo ID. 80130183.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: LAURINDO GOMES VIEIRA, AV.PROF ANA.C RODRIGUES 1794 SETOR 1 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000259-04.2021.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: JOAZ TOMICHÁ MENDES, AV. 21 DE JULHO SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação penal ajuizada em desfavor de JOAZ TOMICHÁ MENDES sendo-lhe imputada a prática do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

O acusado apresentou resposta à acusação e em sede de preliminares arguiu a não observância da Lei 9.099/95 e nulidade da DECISÃO que recebeu a denúncia, visto que inexistente justa causa para o exercício da ação penal e pleiteou sua rejeição por ausência de justa causa. O Ministério Público manifestou-se pela rejeição da denúncia, nos termos apresentados pela defesa.

Relato sucintamente. Decido.

A denúncia deve ser rejeitada ante a ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

Verifica-se que ao acusado está sendo lhe imputado a prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal, trata-se de uma norma penal em branco, tipificando o descumprimento de determinações do poder público, que no presente caso, foi materializada através do decreto estadual n. 25.782/2021.

Ocorre que, no presente caso, não restou evidente a maneira em que os fatos ocorreram, bem como não ficou claro as informações de quais restrições o autor do fato descumpriu.

Diante disso, o Ministério Público manifestou-se pela rejeição da denúncia, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, tendo em vista que inexistente o mínimo de suporte a justificar a oferta de acusação penal, REJEITO A DENÚNCIA e determino o arquivamento por falta de justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código Penal. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Após certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: JOAZ TOMICHÁ MENDES, AV. 21 DE JULHO SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000571-77.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEONARDO LOPES FERREIRA, AV. 15 DE NOVEMBRO 1780 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora informa na petição de ID 80119412 que mesmo após ter sido intimado da SENTENÇA para implantar o benefício, o INSS ficou inerte.

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.

Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo Poder Judiciário Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de inciviliter agere (comportamento que viola a dignidade humana), sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.

De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que "Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa".

Já o Enunciado 363 diz que "Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação".

Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC.

Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir as decisões deste Juízo.

Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incúria do INSS.

Consigne-se que o art. 139 do CPC "[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da DECISÃO judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e SENTENÇA. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]" (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor da parte autora, sob pena de o INSS incorrer em multa cominatória diária a ser fixada por este juízo em benefício da parte autora e o Diretor incorrer no crime de desobediência.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: LEONARDO LOPES FERREIRA, AV. 15 DE NOVEMBRO 1780 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001051-55.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERNI SCHWEIGERT, RUA PROJETADA sn, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora informa na petição de ID 79033876 que mesmo após ter sido intimado da SENTENÇA para implantar o benefício, o INSS quedou-se inerte.

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.

Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo Poder Judiciário Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de inciviliter agere (comportamento que viola a dignidade humana), sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.

De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”.

Já o Enunciado 363 diz que “Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação”.

Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC.

Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir as decisões deste Juízo.

Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incuria do INSS.

Consigne-se que o art. 139 do CPC “[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da DECISÃO judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e SENTENÇA. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]” (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor da parte autora, sob pena de o INSS incorrer em multa cominatória diária a ser fixada por este juízo em benefício da parte autora e o Diretor incorrer no crime de desobediência.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ERNI SCHWEIGERT, RUA PROJETADA sn, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000845-07.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDINEUZA GOMES DE OLIVEIRA, AV 13 DE MAIO 2294 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 08/09/2022 às 10h30min.

Saliento que a audiência por videoconferência será realizada pela plataforma Google (Google Meet).

As partes e as testemunhas deverão baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências, a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento (atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira).

Oportunamente, disponibilizo o link da sala virtual de audiência que segue, sendo individualizado para cada audiência: <https://meet.google.com/hne-mswp-cqo>

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:

1) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser científicas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas.

2) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

2.1) O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

2.2) Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando: a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação; b) sua necessidade for devidamente demonstrada; c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

3) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.

4) Com a vinda do rol testemunhal, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Observação: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência.

5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.

6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: EDINEUZA GOMES DE OLIVEIRA, AV 13 DE MAIO 2294 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000341-35.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILTON SEZAR ALVES, AV 10 DE ABRIL 1540 AV 10 DE ABRIL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELE CORLETTE DOS SANTOS, OAB nº RO9991

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

1) Retifique-se a classe processual.

2) Após, intime-se o executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de expedição de requisição de pagamento do valor.

2.1) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

3) Caso a parte executada apresente impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Após, voltem-me os autos conclusos.

5) Lado outro, decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, expeça-se RPV.

6) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV.

7) Vindo a informação quanto a realização do pagamento, expeça-se alvará de levantamento e façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: NILTON SEZAR ALVES, AV 10 DE ABRIL 1540 AV 10 DE ABRIL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000794-30.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANA RUFINA DE BRITO, RUA JOSE CAMARA 1984 SETOR 3 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o incidente de habilitação de ID 77871620, cite-se o requerido para que manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Providencie-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ANA RUFINA DE BRITO, RUA JOSE CAMARA 1984 SETOR 3 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000637-57.2021.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: ELEANDRO DE MATTOS, LINHA 52, KM 03, SÍTIO BELA VISTA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

DESPACHO

Considerando a resposta do ofício (id 79355706) e a petição do autor do fato, para que a EMATER elabore o PRAD (id 77912191), intime-se o Ministério Público para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: ELEANDRO DE MATTOS, LINHA 52, KM 03, SÍTIO BELA VISTA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001588-51.2021.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento Provisório de DECISÃO

EXEQUENTES: L. A. R., AVENIDA 13 DE MAIO 1563, COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. D. V. C., AV. 28 DE JULHO 2255 SETOR 07 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Houve a certificação nos autos que o executado não foi localizado no endereço indicado pela exequente ID. 77145803.

Posteriormente a parte exequente veio nos autos informando que o executado encontra-se inadimplente de parcelas vencidas no curso deste processo assim como trouxe aos autos o valor do débito atualizado ID. 79813561, e informou o endereço profissional do exequente.

Sendo assim, intime-se o executado no endereço indicado pela exequente, qual seja: Avenida Mamoré, 1.655, Setor 04, nesta cidade e comarca de Costa Marques/RO, CEP: 76937-000, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, conforme planilha de cálculos de ID 79813561, que informa que o valor atual do débito é de R\$ 1.332,60 (mil e trezentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), e das demais parcelas que vencerem no curso do processo, OU provar que o fez OU justificar a impossibilidade absoluta de efetuar-lo, sob pena de ter seu nome levado à protesto e ser-lhe decretada a prisão por até três meses, na forma do artigo 528, §§1º, 3º e 7º do Código de Processo Civil.

O executado deverá ser alertado de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, §2º, CPC).

Decorrido o prazo e não apresentados os comprovantes de adimplemento pelo devedor, intime-se a parte autora para dizer se houve o pagamento no prazo de 02 (dois) dias.

Caso a parte autora informe o não pagamento do débito exequendo pelo executado, DECRETO A PRISÃO do executado, em regime fechado, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c Art. 528, § 3º do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar.

Expeça-se o MANDADO de prisão, inscrevendo-o no BNMP.

Consigne-se no MANDADO de prisão que havendo o decurso do prazo acima mencionado, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Ainda, anote-se no MANDADO que o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso dos demais presos, consoante art. 528, § 5º do CPC.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura.

Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escritania e solicite-se a restituição do MANDADO. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo 05 (cinco) dias (art. 218, §3º do CPC), informar nos autos o endereço do devedor, ou requerer as diligências necessárias para sua localização (art. 256, §3º, NCPC – Lei 13.105/2015), ficando desde já advertido que a sua inércia importará em extinção da execução.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTES: L. A. R., AVENIDA 13 DE MAIO 1563, COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANKA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: J. D. V. C., AV. 28 DE JULHO 2255 SETOR 07 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000870-20.2022.8.22.0016

CLASSE: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: JEZIEL MACHADO, RUA T-9 1679, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: CHIANKA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de retificação de registro civil em que o autor, JEZIEL MACHADO, alega, em síntese, que o nome de sua genitora foi registrado de modo errado em sua certidão de nascimento, sendo que no referido documento consta como nome da mãe o nome "CARMITA ROSA MACHADO" e na realidade o nome da mãe do autor é "CANUTA MACHADO".

O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido formulado pelo autor (ID. 78725729).

Os autos vieram conclusos.

Em que pese a narrativa fática de que o Oficial do Registro Civil equivocou-se no momento de escrever o nome da mãe do autor em sua certidão de nascimento, constando, compulsando a documentação trazida aos autos pelo autor verifiquei que não se trata de mero erro na grafia do nome da genitora do autor, considerando que o nome dos avós registrados na certidão de nascimento juntada ao ID 77683020, p. 1 são diferentes da filiação contida na carteira de identidade de CANUTA MACHADO juntada ao ID 77683020, p. 3.

Senão, vejamos:

Na certidão de nascimento do autor, consta como avós maternos: RAIMUNDO REGINO FERREIRA e MARIA FERREIRA.

Na carteira de identidade apresentada como sendo da genitora do autor tem como filiação: RAIMUNDO REGINO FERREIRA E MARIA ROSA DE JESUS.

Em que pese a identidade quanto ao nome do avô do autor, verifica-se que o nome da avó destoa do nome registrado na carteira de identidade de CANUTA MACHADO.

Logo, considerando a contradição entre as informações, entendo que o feito comporta conversão do julgamento em diligência para que as divergências sejam esclarecidas.

Portanto, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a contradição existente entre os documentos apresentados e para que junte aos autos outros documentos pessoais de sua genitora (exemplo: certidão de nascimento/casamento/divórcio) e outros documentos que evidenciem que a grafia do nome de sua genitora foi realizado de modo equivocado na certidão de nascimento, a fim de subsidiar o prosseguimento do feito.

Sobrevindo os esclarecimentos e novos documentos apresentados pelo autor, abra-se vista ao Ministério Público.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: JEZIEL MACHADO, RUA T-9 1679, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000876-27.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIANA NERI RIBEIRO, ROD MARIO NONATO EST. F. PRÍNCIPE DA BEIRA, KM 15 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANO ROSS, OAB nº MT4743, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora pleiteou a realização de audiência de instrução e julgamento para colheita de prova testemunhal (ID 79589097).

Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência, no dia 08 DE SETEMBRO DE 2022, às 11h30min, por meio do sistema Google Meet, seguindo o Provimento Corregedoria n. 13/2021.

As partes e as testemunhas deverão baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou e-mail (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências, a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento (atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira).

Oportunamente, disponibilizo o link da sala virtual de audiência que segue, sendo individualizado para cada audiência: <https://meet.google.com/qrn-xcqa-qyn>

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:

1) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas.

2) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

2.1) O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

2.2) Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando: a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação; b) sua necessidade for devidamente demonstrada; c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

3) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.

4) Com a vinda do rol testemunhal, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Observação: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência.

5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.

6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: SEBASTIANA NERI RIBEIRO, ROD MARIO NONATO EST. F. PRÍNCIPE DA BEIRA, KM 15 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001387-25.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISLEI GONCALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA PRÍNCIPE DA BEIRA 1911 PRÍNCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALANA SILVA DE ASSUNCAO, OAB nº RO11072

REU: SOCIEDADE CAXIENSE DE MUTUO SOCORRO, EDIFÍCIO ESTRELA 751, RUA GARIBALDI SALA 803 EXPOSIÇÃO - 95084-900 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais e repetição de indébitos.

Analisando o feito, verifico que este carece de emenda, visto que a parte autora não recolheu as custas iniciais.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de indeferimento e extinção do feito.

Cumprida a determinação ou transcorrido o prazo in albis, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: FRANCISLEI GONCALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA PRÍNCIPE DA BEIRA 1911 PRÍNCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: SOCIEDADE CAXIENSE DE MUTUO SOCORRO, EDIFÍCIO ESTRELA 751, RUA GARIBALDI SALA 803 EXPOSIÇÃO - 95084-900 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

Costa Marques-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000595-76.2019.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ASSOCIACAO DOS SERINGUEIROS DO VALE DO GUAPORE, AV. SANTA CRUZ 963, SEDE DA AGUAPÉ SETOR 01

- 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA MACIEL, LH 33 s/n, COMUNIDADE JATOBÁ ZONA

RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MAGNO GOMES BRAZ, BR 429, KM 33, RIO CAUTARIO s/n, COMUNIDADE

JATOBÁ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FRANCISCO BRAZ NETO, LH 33 s/n, COMUNIDADE JATOBÁ

ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AROLDO BUENO DE OLIVEIRA, OAB nº PR54249

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

As parte entraram em composição, conforme documento de id 79839511.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas finais, consoante art. 8º, III da Lei 3896/2016.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ASSOCIACAO DOS SERINGUEIROS DO VALE DO GUAPORE, AV. SANTA CRUZ 963, SEDE DA AGUAPÉ SETOR 01

- 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA MACIEL, LH 33 s/n, COMUNIDADE JATOBÁ ZONA

RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MAGNO GOMES BRAZ, BR 429, KM 33, RIO CAUTARIO s/n, COMUNIDADE

JATOBÁ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FRANCISCO BRAZ NETO, LH 33 s/n, COMUNIDADE JATOBÁ

ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000566-89.2020.8.22.0016

CLASSE: Execução de Alimentos Infância e Juventude

EXEQUENTE: N. V. D. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1169, CASA SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: I. R. D. S. C., RUA ACARÁ 200, I-SHENG BRASIL LTDA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMP DISTRITO INDUSTRIAL

I - 69075-030 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELIANE REIS BERNABEU CESPEDES, OAB nº AM4430, JUAN BERNABEU CESPEDES, OAB nº AM2595

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 80094368 e SUSPENDO do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias a fim de possibilitar que a autora junte aos autos a cópia do termo de acordo assinado.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que apresente o documento.

Sobrevindo a juntada do documento, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EQUIVOCADO: N. V. D. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1169, CASA SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. R. D. S. C., RUA ACARÁ 200, I-SHENG BRASIL LTDA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMP. DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-030 - MANAUS - AMAZONAS Rua Santo Antônio do Matupi, Km 180, em frente ao portão da "Serraria do Nei", Zona Rural, Manicoré - AM - CEP: 69280-000

Costa Marques-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001363-65.2020.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDECIR DE ALENCAR NUNES, AV. DEMETRIO MELLAS 1791 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.

Havendo manifestação, venham-me os autos conclusos.

Em caso de inércia, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: VALDECIR DE ALENCAR NUNES, AV. DEMETRIO MELLAS 1791 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000835-60.2022.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: DANNY ROSA DORADO, AVENIDA 13 DE SETEMBRO 1212, AO LADO DA MECÂNICA JESUS LOPES CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Reexaminando os autos, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de AGOSTO de 2022 às 08h30min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.

Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet).

As testemunhas deverão baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

Oportunamente, disponibilizo link da sala virtual de audiências, o qual é específico para cada solenidade: <https://meet.google.com/bby-bdoa-vui>

1) Intimem-se o acusado e as testemunhas para comparecerem na audiência.

2) Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

3) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada.

4) Após, aguarde-se a realização da audiência, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
REU: DANNY ROSA DORADO, AVENIDA 13 DE SETEMBRO 1212, AO LADO DA MECÂNICA JESUS LOPES CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 4 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000934-30.2022.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AVENIDA CHIANCA 1904 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: JOSE AVELINO DO NASCIMENTO, BR 429, PT 07 km 02 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

As partes entabularam acordo em audiência de conciliação (ID 80114905).
Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AVENIDA CHIANCA 1904 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE AVELINO DO NASCIMENTO, BR 429, PT 07 km 02 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 4 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000933-16.2020.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
REQUERENTE: LUZIA RIBEIRO SOBRINHA, RD BR 429, KM 58 s/n, DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GUAPORE RD BR 429, KM 58, S/N - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPO SALES 3132, INSS OLARIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Ante a atualização do valor do débito pela exequente, prossiga a serventia com o cumprimento das determinações constantes no DESPACHO de id 76986325 a partir do tópico 3.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: LUZIA RIBEIRO SOBRINHA, RD BR 429, KM 58 s/n, DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GUAPORE RD BR 429, KM 58, S/N - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPO SALES 3132, INSS OLARIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 4 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000494-68.2021.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: PEDRO SOLI NETO, AVENIDA 7 DE ABRIL C/ JOÃO SURIADAKIS 1148 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face do Município de Costa Marques.

Intimado para cumprir a determinação fixada em SENTENÇA, o município apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA aduzindo, em síntese a prescrição e a revogação da lei que trata sobre o direito do autor reconhecido judicialmente (ID 76935344).

Instado a manifestar-se, o autor/exequente apresentou impugnação nos autos (ID 79129486).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

O processo tratou da progressão funcional por biênio, estabelecida na legislação municipal 500/2009.

Foi prolatada SENTENÇA reconhecendo o direito do autor à progressão e enquadramento na nova faixa salarial, nos moldes estabelecidos na legislação municipal, vigente no momento do ajuizamento da ação e da prolação da SENTENÇA.

Diante do trânsito em julgado da SENTENÇA, houve início da fase de cumprimento de SENTENÇA, na qual o município de Costa Marques, ora executado, foi intimado a enquadrar o exequente na faixa salarial da progressão funcional adquirida.

O Município não cumpriu com o enquadramento do exequente e apresentou impugnação.

Primeiramente, em relação à tese da prescrição, verifico que esta não prospera, considerando que os valores retroativos a serem recebidos pela parte exequente observarão a prescrição quinquenal bem como deverão ser amortizadas eventuais parcelas pagas administrativamente, nos moldes determinados na SENTENÇA, logo, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas.

Ainda, a progressão funcional é um benefício concedido ao servidor no tempo, logo, não há que se falar em prescrição do direito do autor a ajuizar a ação de cobrança para obter o enquadramento na faixa salarial prevista na lei, a prescrição quinquenal no caso em apreço será respeitada no que se refere ao recebimento das parcelas retroativas, que estão limitadas aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

No mais, quanto à tese do município de Costa Marques de que não seria possível cumprir o determinado na SENTENÇA em razão da revogação da lei que conferia ao exequente o direito à progressão funcional, verifico que razão também não lhe assiste.

Nos moldes do art. 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB) a lei em vigor terá efeito imediato e geral, sendo que serão respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

O ato jurídico perfeito é o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, enquanto que se consideram adquiridos os direitos que o titular possa exercer de pronto, cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado ou condição pré-estabelecida inalterável.

Forma-se a coisa julgada quando a DECISÃO judicial prolatada não admite mais recurso.

Pois bem, feitos os esclarecimentos, tem-se que o direito à progressão funcional da parte exequente estava vigente no momento do ingresso da ação, tendo sido reconhecido em SENTENÇA transitada em julgado, logo, está enquadrado nos conceitos de ato jurídico perfeito, direito adquirido bem como já tem coisa julgada, devendo produzir seus efeitos mesmo com a revogação dos DISPOSITIVO S legais, considerando que enquanto estava vigente a legislação revogada produziu seus efeitos assegurando o direito à parte exequente. A alteração da legislação revogando os DISPOSITIVO S que tratava da progressão funcional em data posterior ao ajuizamento da ação e do reconhecimento do direito do autor não é fundamento crível ao executado para deixar de cumprir a SENTENÇA transitada em julgado que já reconheceu o direito à progressão, ou seja, trata-se de direito adquirido do servidor o enquadramento na faixa da progressão funcional pelo tempo que laborou até a revogação da progressão funcional, sendo que o direito do autor à progressão está assegurado pela coisa julgada nestes autos.

Frisa-se que com a revogação da progressão funcional o servidor não continuará progredindo nos níveis na carreira conforme anteriormente estabelecido nos DISPOSITIVO S revogados, diante da ausência de direito adquirido a regime jurídico administrativo, todavia, deverá ser enquadrado no nível de progressão que encontrava-se enquadrado quando do ingresso da ação e da revogação do DISPOSITIVO de lei. Diante do exposto, NÃO ACOLHO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo executado e conseqüentemente determino:

01) INTIME-SE o Município de Costa Marques para que cumpra a SENTENÇA prolatada realizando o enquadramento funcional da parte exequente na faixa funcional já reconhecida em SENTENÇA e comprove o enquadramento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa diária em caso de descumprimento.

02) Sobrevindo a comprovação acerca da implantação da progressão funcional, intime-se o exequente para que apresente os cálculos dos valores retroativos, no prazo de 05 (cinco) dias.

03) Na sequência, apresentados os cálculos dos valores retroativos pelo exequente, intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

04) Caso o executado apresente impugnação quanto às parcelas retroativas, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, e, persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

05) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: PEDRO SOLI NETO, AVENIDA 7 DE ABRIL C/ JOÃO SURIADAKIS 1148 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001721-93.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ODENESIO FAGUNDES DA SILVA, LINHA 16, LINHA DOS MINEIROS KM 06 sn ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação previdenciária para restabelecimento de auxílio-doença a ser convertida em aposentadoria por invalidez ajuizada por ODENESIO FAGUNDES DA SILVA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Disse o autor que exercia atividade rúrcula quando perder a sua capacidade laborativa. Alegou que recebeu o benefício do auxílio doença durante determinado tempo, no entanto, este foi indevidamente cortado. Pugnou pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedido os benefícios da gratuidade de justiça (ID 63963196).

O laudo pericial concluiu pela capacidade da parte autora para exercer suas atividades laborativas (ID 73346833).

O INSS apresentou contestação (ID 75951517).

Intimado a impugnar a contestação (ID 75970073), o autor quedou-se inerte.

Indagados acerca das provas a serem produzidas (ID 78563900), as partes ficaram silentes.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

II - Fundamentação

Trata-se de pedido concernente à concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade laborativa por conta de problemas de saúde definitivos.

Ab initio, dispõe o art. 109, §3º, da Constituição Federal que é competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Não há preliminares a serem apreciadas ou questões processuais pendentes de análise ou resolução. E para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do CPC.

No mais, é caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos. Logo, passo ao julgamento do feito.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, da Lei nº 8.213/91, a concessão das ambos as benefícios estão condicionados a prévio exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.

A condição de segurada da autora restou comprovada, uma vez que não houve questionamento do requerido neste sentido. Inclusive, a Autarquia lhe concedeu o benefício do auxílio doença durante alguns meses.

Contudo, a prova técnica concluiu que o autor está apta para trabalhar (ID 73346833):

O periciado é portador de lesões da coluna vertebral lombar. De bom prognóstico. Relata que não está fazendo uso de medicamento ou acompanhamento médico particular ou do SUS. No ato da perícia médica apresenta dores aos movimentos ativos da coluna vertebral sem outras comorbidades. Concluiu que o periciado encontra-se capaz para realizar suas atividades laborativas sem restrições.

Com efeito, não é provada a incapacidade da parte autora, nem de modo temporária ou definitiva, para o exercício de trabalho para subsistência. Portanto, ausente os requisitos para se receber o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, deve ser improcedente a sua pretensão.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Ação Ordinária. Direito previdenciário. Acidente de trabalho. Inocorrência. Benefícios acidentários. Requisitos. Ausência. 1. Inexistindo provas da incapacidade total e permanente, incapacidade temporária, ou, ainda, incapacidade parcial e permanente para o trabalho, a improcedência do pedido de benefício previdenciário acidentário é medida que se impõe. 2. Ainda que o juiz seja livre para apreciar as provas e não esteja vinculado à CONCLUSÃO do perito para julgar a causa, não há que se falar em irregularidade na adoção do laudo como causa de decidir. 3. Negado provimento ao recurso. (APELAÇÃO CÍVEL 7019880-08.2016.822.0001, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 14/10/2019).

Apelação cível. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Acidente de trabalho. Incapacidade total e definitiva. Ausência de comprovação. Laudo pericial oficial. 1. Inexistindo provas da incapacidade total e permanente, requisito necessário à conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2. Ainda que o juiz seja livre para apreciar as provas e não esteja vinculado à CONCLUSÃO do perito para julgar a causa, não há falar em irregularidade na adoção do laudo como causa de decidir. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJRO, Apelação Cível n. 0006483-23.2015.822.0005, minha relatoria, 1ª Câmara Especial, julgado em 16/7/2019).

Diante disso, então, feita uma análise dos elementos fático-probatórios trazidos aos autos e tendo a perícia técnica concluído pela ausência de nexo de causalidade entre os alegados males a que foi acometida a parte autora e as atividades por ela desempenhadas, a improcedência da ação é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ODENESIO FAGUNDES DA SILVA, para restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão à aposentadoria por invalidez, movido em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Porém, ficam suspensas as cobranças, ante os benefícios da justiça gratuita, os quais concedo neste momento.

Certifique-se sobre a requisição do pagamento dos honorários periciais, como já determinado.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ODENESIO FAGUNDES DA SILVA, LINHA 16, LINHA DOS MINEIROS KM 06 sn ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001765-15.2021.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLA 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: LUIZ CARLOS RIVERO, PEDRAS NEGRAS 686, PRÓXIMO AO COLÉGIO GOMES CARNEIRO SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, WILLIAN MONTEIRO GUSMAO, 13 DE SETEMBRO 1651 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Tendo em vista que o suposto autor do fato, WILLIAN MONTEIRO GUSMÃO, aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público, especificada no termo de audiência preliminar de id 80222482, HOMOLOGO a transação penal por meio de SENTENÇA, conforme infere-se dos textos dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito. Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Sobrevindo informação do cumprimento da transação penal, vistas ao Ministério Público para manifestação (10 dias).

Após, venham-me os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLA 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: LUIZ CARLOS RIVERO, PEDRAS NEGRAS 686, PRÓXIMO AO COLÉGIO GOMES CARNEIRO SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, WILLIAN MONTEIRO GUSMAO, 13 DE SETEMBRO 1651 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Costa Marques-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000798-33.2022.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: D. D. P. C. D. C. M., AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: RILER HEITOR VANINI DOS SANTOS, AV. COSTA MARQUES, PRÓXIMO AO MERCADO DO DIVINO CENTRO - DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Reexaminando os autos, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de Agosto de 2022, às 10h30min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.

Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet).

As testemunhas deverão baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

Oportunamente, disponibilizo link da sala virtual de audiências, o qual é específico para cada solenidade: <https://meet.google.com/xcy-qsny-xws>

1) Intimem-se o acusado e as testemunhas para comparecerem na audiência.

2) Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

3) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada.

4) Após, aguarde-se a realização da audiência, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: D. D. P. C. D. C. M., AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: RILER HEITOR VANINI DOS SANTOS, AV. COSTA MARQUES, PRÓXIMO AO MERCADO DO DIVINO CENTRO - DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000814-84.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ISADORA DA SILVA CESPEDES, AVENIDA GUAPORÉ 2009 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

1) RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

2) INTIME-SE a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos apresentados pelo exequente, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC. Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA em razão do disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95 e nos moldes do enunciado 97 do FONAJE.

3) Em caso de pagamento parcial, a multa referida anteriormente incidirá sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4) O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5) Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, intime-se a exequente para atualização dos cálculos, oportunidade em que deverá aplicar a multa de 10% (dez por cento – art. 523, do CPC) e para que requeira o que entender de direito.

6) Após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

7) De outro lado, comprovado o pagamento integral, intime-se a Exequente/Patrona da satisfação do crédito, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPD.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ISADORA DA SILVA CESPEDES, AVENIDA GUAPORÉ 2009 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000544-94.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: G. F. D. S., AV. CHIANCA 2752 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO, OAB nº RO5216A, NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242

REU: L. F. D. M., RUA 7 DE SETEMBRO 1900 SETOR 3 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

DESPACHO

O perito nomeado pelo juízo informou que não poderá aceitar o encargo que lhe foi atribuído em razão da distância entre a presente comarca/local de residência da autora e o seu local de residência e que devido seus compromissos semanais não poderá deslocar-se até Costa Marques para realizar a perícia.

Ocorre que, diante da ausência de experts para a realização da perícia em Costa Marques e região, a autora deverá deslocar-se até o local indicado pelo perito para a realização da perícia, sendo que, a cidade de Rolim de Moura é uma das que fica mais próxima de Costa Marques com profissional habilitado para exercer tal mister.

Ressalto que a data, local e hora para a realização da perícia é indicada pelo perito, não sendo necessário que este desloque-se até esta comarca para proceder com a perícia.

Logo, intime-se novamente o perito nomeado nos autos, Dr. Oziel Soares Caetano, cadastrado no Tribunal de Justiça de Rondônia (e-mail: ozielcaetano@hotmail.com; telefone: 69 - 98436-6160), para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita o encargo de realizar a perícia nos moldes já determinados, ciente de que não deverá sair do local de sua residência/labor para realizar a perícia a qual foi nomeado, em idênticos termos à DECISÃO anterior (ID 79271880).

Com a confirmação do perito, cumpra-se os demais termos da DECISÃO anterior.

Providencie-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: G. F. D. S., AV. CHIANCA 2752 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: L. F. D. M., RUA 7 DE SETEMBRO 1900 SETOR 3 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000829-87.2021.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ILMA MORAIS DO VALE SOUZA, LINHA 95, KM 32 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7509A

DESPACHO

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em desfavor de Ilma Moraes do Vale Souza.

O Ministério Público ofertou transação penal e em audiência preliminar, a autora do fato aceitou em parte a proposta, tendo concordado com o pagamento de 01 (um) salário mínimo e requerido o prazo de 01 (um) ano para apresentar o PRAD devidamente protocolado.

Intimado a manifestar, o Ministério Público entendeu ser o prazo excessivo e requereu a intimação da autora para manifestar o interesse em apresentar o PRAD em 120 (cento e vinte) dias.

Verifica-se que a autora do fato não foi intimada da proposta do Ministério Público (id 65850058).

Dessa forma, INTIME-SE a autora do fato, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse em apresentar o PRAD com dilação do prazo em até 120 (cento e vinte) dias, além do pagamento em 1 (um) salário mínimo.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ILMA MORAIS DO VALE SOUZA, LINHA 95, KM 32 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0000312-12.2018.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: TAIGO NASCIMENTO DO ESPIRITO SANTO, NÃO INFORMADO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de TAIGO DO NASCIMENTO DO E ESPÍRITO SANTO, para apuração do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal.

Houve a concessão do benefício da suspensão condicional do processo em favor do autor dos fatos (ID. 55813637 - Pág. 51 e 52).

Adveio a certificação de decurso do período de prova (ID. 79152752).

O Ministério Público pugnou declaração da extinção da punibilidade (ID. 79527295).

Relatei. Decido.

A autor dos fatos foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, devendo no período de dois anos: a) não ausentar-se da comarca sem autorização deste Juízo por período superior a 30 (trinta) dias; b) comparecer pessoalmente e obrigatoriamente a juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades (art. 89, § 1º, IV); c) pagamento da importância de 1 (um) salário mínimo ou prestação de 2 (dois) meses de serviços em estabelecimento a ser definido pelo juízo.

Verifica-se que o autor dos fatos vinha cumprindo fielmente as condições que lhe foram impostas.

Logo, reconhecer o direito a extinção da punibilidade é a medida que se impõe.

Assim sendo, entendo que razão assiste ao Ministério Público.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TAIGO DO NASCIMENTO DO E ESPÍRITO SANTO e determino o arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.

P.R.I. Após, nada mais havendo, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: TAIGO NASCIMENTO DO ESPIRITO SANTO, NÃO INFORMADO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0000068-83.2018.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MAX ROBERTO DE MORAES JUSTINO, AV. JOSÉ CÂMARA, N., NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Reexaminando os autos, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de SETEMBRO de 2022 às 08h00min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.

Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet).

As testemunhas deverão baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

Oportunamente, disponibilizo link da sala virtual de audiências, o qual é específico para cada solenidade: <https://meet.google.com/iku-xsmq-wrj>

1) Intimem-se o acusado e as testemunhas para comparecerem na audiência.

2) Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

3) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada.

4) Após, aguarde-se a realização da audiência, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: MAX ROBERTO DE MORAES JUSTINO, AV. JOSÉ CÂMARA, N., NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000286-50.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: REGINALDO GUIMARAES SANTOS, AVENIDA PROFESSORA ANA COELHO S/N. SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

REGINALDO GUIMARÃES SANTOS propôs Ação de Benefício Previdenciário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual aduz, em síntese, que não possui fonte de renda e que é portador de deficiência incapacitante de longo prazo, sendo assim, deseja a concessão de benefício assistencial – LOAS.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido tutela de urgência. Na oportunidade, foram nomeados os peritos e designadas as perícias médica e social.

A parte ré apresentou contestação aduzindo, em síntese, (ID 76868696).

O laudo social (74808602) e médico (74744420) foram juntados aos autos.

O autor se manifestou quanto às perícias (ID 78470485).

É a síntese do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento, pois desnecessária a produção de outras provas, ao teor do disposto no art. 355, I do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício de prestação continuada, também denominado BPC-LOAS, regulado pelo art. 20 da Lei n. 8.742, abaixo descrito:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [...] § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [...] § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Como se vê, para a concessão do benefício a pessoa deve estar acometida de deficiência que lhe cause impedimento pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, bem como incapaz de prover sua subsistência, possuindo a renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo vigente. Para verificar a possibilidade de concessão do benefício, passo à análise das provas coletadas nos autos.

Quanto à deficiência, tem-se que ao ID 74744420 foi juntado laudo pericial realizado pelo perito indicado pelo juízo no qual constou como CONCLUSÃO: “O periciado é portador de lesões da coluna vertebral lombar, cervical e torácica. De bom prognóstico. Deverá dar continuidade com o tratamento médico e fisioterápico para estabilizar seu quadro clínico. Durante o ato da perícia médica apresenta rigidez muscular paravertebral e dores aos movimentos ativos da coluna vertebral e dos membros superiores e inferiores com lasêgue positivo bilateral. Concluo que o periciado permanece com incapacidade total e temporária para realizar suas atividades laborativas desde setembro de 2021 por um período de 18 meses.”

A perícia foi realizada em 20 de Março de 2022, logo, computando o período de incapacidade atestado pelo médico perito verifica-se que o autor está/estará acometido pela doença incapacitante para o trabalho por período superior a 02 anos.

O BPC-LOAS é benefício de caráter personalíssimo, que não tem natureza previdenciária, e, por isso, não gera direito à pensão por morte (art. 23 do Dec. n. 6.214/2007) e também não dá direito a abono anual (art. 22 do Dec. n. 6.214/2007).

O §2º do art. 20 prescreve que pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A jurisprudência tem relativizado este entendimento, pois considera tal requisito devidamente comprovado quando houver incapacidade para o trabalho. O STJ já afirmou que: “o laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, [...] não pode obstar a percepção do benefício” (STJ, REsp n. 200101200886, 5ª Turma, CJ de 01.07.2002).

No mesmo sentido a Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que indica “para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento”.

Para caracterização da deficiência, apta a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), de acordo com as leis n. 12.435/11 e 12.470/11, é deficiente aquele que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a sua participação plena ou efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas e caracteriza os impedimentos de longo prazo como aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

A Turma Nacional de Uniformização possui Súmula, de n. 48, na qual informa que “A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada”, uma vez que constatada a incapacidade médica, ainda que apenas parcial, cabe a concessão do benefício se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado do trabalho. Logo, de acordo com o laudo pericial que atesta que o autor não está apto ao trabalho devido à patologia que lhe acomete, resta comprovada a impossibilidade de manutenção própria e dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, que, aliado ao período de afastamento sugerido pelo médico, caracteriza o requisito legal necessário à concessão do benefício assistencial.

Ademais, quanto ao requisito da miserabilidade, o laudo de perícia social (ID 74808602) informou que o autor reside com sua companheira e que ambos não possuem fonte de renda fixa, sendo que a companheira do autor é beneficiária do Auxílio Brasil/PBF.

Quanto ao requisito da miserabilidade, o §3º do art. 20 teve sua constitucionalidade suscitada por meio da ADI n. 1.232-1, em razão de violação ao art. 7º, IV da Constituição Federal, ao estabelecer discriminação inconstitucional ao conceito de bem-estar social. Há quem defenda (Marisa Ferreira dos Santos e outros) que afirmar tal parâmetro nada mais é do que causar retrocesso social, em observância à FINALIDADE da proteção social.

A ADI foi julgada improcedente pelo STF. O STJ, por sua vez, afirma que embora o julgamento da ADI tenha efeitos vinculantes, não há impedimento para a verificação do estado de necessidade por meios diversos além da renda per capita familiar, “suplantando tal limite, outros meios de prova poderiam ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência”. (Marisa Ferreira dos Santos, Direito Previdenciário Esquemático, pág. 105). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer, a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. “A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo” (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 197.737/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013 – grifei).

Nota-se, que o autor reside com a companheira, sendo que a renda familiar atinge o montante de R\$600,00, tendo a renda per capita o valor de R\$ 300,00, logo, valor inferior a 1/4 do salário mínimo vigente, preenchendo o requisito legal para a concessão do benefício. Ademais, consta do laudo pericial que o autor vive em situação de vulnerabilidade e que sobrevive com muita dificuldade junto de sua companheira.

Portanto, diante da demonstração de vulnerabilidade/miserabilidade por meio do estudo social elaborado e considerando a renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo, restou suficientemente comprovado o requisito da miserabilidade do autor.

Frisa-se que o autor comprovou estar inscrito no CadÚnico (ID 68178711).

Diante de todo o exposto, verifica-se o direito do autor ao recebimento do Benefício de Prestação Continuada durante o período em que está incapacitado para o trabalho em razão da deficiência/doença de longo prazo.

Ressalta-se que diante da temporariedade da incapacidade do autor, que foi verificada em sede de perícia, será necessário que este seja submetido a nova perícia médica administrativa após 18 meses, contados da data da perícia realizada (20/03/2022) a fim de verificar se persiste a incapacidade do autor para o trabalho e assim a manutenção do benefício.

Quanto às parcelas retroativas, verifica-se o direito do autor ao recebimento do benefício desde a data do requerimento administrativo, que coincide com a data do início da incapacidade aferida em sede pericial, sendo devido o benefício ao autor portanto desde Setembro de 2021 (data do requerimento administrativo).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO a autarquia requerida a:

a) Conceder/implantar em favor do autor o Benefício de Prestação Continuada – LOAS, durante o período de 18 meses, contado da data da perícia médica (20/03/2022), sendo que, decorrido o período o autor deverá ser submetido a nova avaliação médica administrativa a fim de verificar a necessidade de manutenção do benefício.

b) Pagar as parcelas retroativas do Benefício de Prestação Continuada – LOAS ao autor desde a data do requerimento administrativo (27/09/2021) até a efetiva implantação do benefício, descontadas eventuais parcelas já adimplidas administrativamente, incidindo, com relação às parcelas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidos de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO, para determinar que o requerido implante o benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia). SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Em seguida, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: REGINALDO GUIMARAES SANTOS, AVENIDA PROFESSORA ANA COELHO S/N. SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000372-21.2022.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: WIGOR QUEIROZ DA SILVA, CINCO SETEMBRO 5201 ZONA RURAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Reexaminando os autos, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de AGOSTO de 2022 às 08h00min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.

Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet).

As testemunhas deverão baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

Oportunamente, disponibilizo link da sala virtual de audiências, o qual é específico para cada solenidade: <https://meet.google.com/jom-pptv-hur>

1) Intimem-se o acusado e as testemunhas para comparecerem na audiência.

2) Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

3) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada.

4) Após, aguarde-se a realização da audiência, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: WIGOR QUEIROZ DA SILVA, CINCO SETEMBRO 5201 ZONA RURAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001382-03.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AV. COSTA MARQUES 8833, LOJA DE MÓVEIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: JOAO MARTINS DE SOUZA, AVENIDA PROJETADA, RUA DA CRECHE, LADO DIREITO s/n, EM FRENTE CASA DA LÚ VEREADORA SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 28 de setembro de 2022, às 10h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

- 2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.
- 3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
- 4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
- 5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
- 6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
- 7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
- 8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
- 9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
- 10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
- 11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
- 12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
- 13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AV. COSTA MARQUES 8833, LOJA DE MÓVEIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: JOAO MARTINS DE SOUZA, AVENIDA PROJETADA, RUA DA CRECHE, LADO DIREITO s/n, EM FRENTE CASA DA LÚ VEREADORA SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001595-43.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIZEU GONCALVES CUNHA, BR 429 KM 02, LINHA 21, KM 10 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON TSUNEO BARBOSA, OAB nº RO7041, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de benefício do auxílio doença proposta por ELIZEU GONCALVES CUNHA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O requerido apresentou proposta de acordo (id 79684570).

Instada, a parte requerente manifestou favoravelmente ao acordo apresentado (id 79738384).

É relatório. DECIDO.

Diante das alegações das partes, e das demais circunstâncias postas nos autos, revela-se razoável a homologação do acordo, para fins de concessão do benefício previdenciário pleiteado, além do pagamento das parcelas retroativas, nos exatos termos do acordo.

Assim, HOMOLOGO o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas dos autos.

Ante o exposto, por inexistirem outras pendências, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Novo Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Intimem-se as partes.

Havendo informação da implantação em tempo hábil do benefício, expeça-se RPV para pagamento do valor acordado.

Após, nada mais pendente, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

P.R.I.C.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ELIZEU GONCALVES CUNHA, BR 429 KM 02, LINHA 21, KM 10 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000678-87.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VALDECIR ORTIS, AVENIDA 10 DE ABRIL 1983 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme documento de ID. 79801217.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: VALDECIR ORTIS, AVENIDA 10 DE ABRIL 1983 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000829-53.2022.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: P. C. -. C. M. -. 1. D. D. P. C., RUA FORTE PRINCIPE DA BEIRA 1820, SETOR 01 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLÍCIA CIVIL - COSTA MARQUES - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

REU: MATIAS LUCIO MENDES DA CRUZ, RUA AIRTON SENA 8478 CENTRO - DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Reexaminando os autos, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de AGOSTO de 2022 às 09h30min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.

Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet).

As testemunhas deverão baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

Oportunamente, disponibilizo link da sala virtual de audiências, o qual é específico para cada solenidade: <https://meet.google.com/kqs-fbjm-cmn>

1) Intimem-se o acusado e as testemunhas para comparecerem na audiência.

2) Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

3) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada.

4) Após, aguarde-se a realização da audiência, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: P. C. -. C. M. -. 1. D. D. P. C., RUA FORTE PRINCIPE DA BEIRA 1820, SETOR 01 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: MATIAS LUCIO MENDES DA CRUZ, RUA AIRTON SENA 8478 CENTRO - DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000838-15.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO AVELINO ROCHA, LINHA 14, KM 7,5 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANO ROSS, OAB nº MT4743, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora pleiteou a realização de audiência de instrução e julgamento para colheita de prova testemunhal (ID. 79380438).

Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência, no dia 08 de SETEMBRO DE 2022, às 09h30min, por meio do sistema Google Meet, seguindo o Provimento Corregedoria n. 13/2021.

As partes e as testemunhas deverão baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou e-mail (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências, a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento (atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira).

Oportunamente, disponibilizo o link da sala virtual de audiência que segue, sendo individualizado para cada audiência: <https://meet.google.com/ejz-gogy-bvn>

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:

1) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas.

2) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

2.1) O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

2.2) Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando: a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação; b) sua necessidade for devidamente demonstrada; c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

3) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.

4) Com a vinda do rol testemunhal, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Observação: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência.

5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.

6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: JOAO AVELINO ROCHA, LINHA 14, KM 7,5 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000778-42.2022.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLA, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: EVELLYN KESSIANI ALVES QUEIROZ, AV SENADOR OLAVO PIRES 8343, CENTRO DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime Ambiental, previsto no art. 46 da Lei n. 9.605/98, em desfavor da suposta infratora EVELLYN KESSIANI ALVES.

Conforme a audiência preliminar de ID. 80221252, a suposta infratora aceitou a proposta de transação penal ofertada.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada em audiência preliminar.

Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLA, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: EVELLYN KESSIANI ALVES QUEIROZ, AV SENADOR OLAVO PIRES 8343, CENTRO DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001383-85.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AV. COSTA MARQUES 8833, LOJA DE MÓVEIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: ANTONIO BATISTA MACHADO, BR 429, KM 66, LINHA 21, KM 01 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Verifica-se pela inicial que a parte executada não está domiciliada nesta comarca.

Nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;”.

Destarte, não subsiste razão para definir este juízo como competente, devendo a ação ser proposta, neste caso, no foro do domicílio do réu, propiciando-lhe melhores condições de defesa.

Outrossim, consigno que, apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, em sede de juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2. Assim, impõe-se a extinção do feito. Corroborando o exposto, colaciono DECISÃO do Tribunal de Justiça do Distrito Federal nesse viés:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NENHUMA DAS PARTES RESIDE, EXERCE ATIVIDADES OU MANTÉM ESTABELECIMENTO EM CEILÂNDIA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Dispõem os incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; 3. No presente caso, nenhuma das partes reside ou exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantém estabelecimento na Ceilândia e a obrigação deve ser cumprida em Brasília, fatos estes que indica a inexistência de qualquer das causas aptas a atrair a competência para o foro da Ceilândia. 4. Por outro lado, a tramitação da execução em foro diverso daquele em que localizado o devedor causa prejuízo à sua defesa. 5. Neste caso, na forma do inciso III, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, deve o processo ser extinto sem resolução do MÉRITO, quando reconhecida a incompetência territorial. Aliás, este é o entendimento desta Turma, conforme o seguinte precedente: "1) A possibilidade de declaração de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL de ofício foi objeto de debate do XVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado no Rio de Janeiro/RJ, cuja orientação gerou a edição do enunciado 89: A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. 2) As especificidades do sistema instituído pela Lei 9.099/95 afastam a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil e antes mesmo da Lei dos Juizados (...) (TJDF, ACJ: 0037181-06.2013.8.07.0003, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Rel. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, J. em 12/08/2014, DJE de 14/08/2014, pág. 194) - grifou-se

Ante todo o exposto, declaro a incompetência deste juízo e, via de consequência, EXTINGO O FEITO, com fundamento no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AV. COSTA MARQUES 8833, LOJA DE MÓVEIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ANTONIO BATISTA MACHADO, BR 429, KM 66, LINHA 21, KM 01 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001106-79.2016.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

EXCUTADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 79480262, haja vista que não há divergência acerca dos valores a serem pagos, sendo que, a DECISÃO anterior fixou os parâmetros a serem adotados pelo exequente na elaboração dos cálculos, não incumbindo à contadoria do juízo proceder com a atualização dos valores enquanto não divergência entre as partes acerca do saldo devido.

Portanto, incumbe ao exequente realizar os cálculos/atualização do seu crédito para iniciar o cumprimento de SENTENÇA e não ao juízo, nos moldes já determinado na DECISÃO de ID 79271032 e na legislação pátria vigente (art. 523 e ss. do CPC).

Logo, por derradeira vez:

1) intime-se a exequente para que apresente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo adequada ao título judicial (SENTENÇA) para o presente cumprimento, considerando como valor devido pelo executado inicialmente o montante de R\$ 861.135,49 reconhecido em SENTENÇA, com a incidência de correção monetária pelo índice IPCA-E (Tema 905 STF) contado a partir do ajuizamento da ação e os juros moratórios seguindo o índice de remuneração da caderneta de poupança (Tema 810 do STF) incidindo a partir da citação do executado.

2) Juntada aos autos nova planilha de cálculo nos moldes acima determinados, intime-se o Município para que, querendo, apresente nos autos impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 535 do Código de Processo Civil.

3) Apresentada impugnação, abra-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias e, após, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

4) Não sendo impugnados os valores apresentados pelo exequente, expeça-se o competente precatório em favor do exequente, nos moldes do art. 535, § 3º do CPC.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXCUTADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001530-61.2020.8.22.0023

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: RANILDA LEITE MACHADO, RODOVIA 478 - ESTRADA FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA, s/n, KM 10, LOTE 39, GLEBA CONCEIÇÃO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DOM PERDRO I, CENTRO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face do INSS.

O Estado de Rondônia foi intimado para impugnar os cálculos apresentados pelo exequente todavia manteve-se inerte, portanto, determino:

- 1) Expeça-se as RPV's para o pagamento do saldo exequendo nos valores apresentados na petição de ID 78317573, devendo ser expedida uma RPV referente ao crédito principal e uma RPV quanto aos honorários sucumbenciais.
- 2) Se faltarem dados ou documentos para a expedição de RPV, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
- 3) Assim que a RPV for expedida, arquive-se.
- 4) Sobrevindo a informação do pagamento das RPV's, expeça-se os alvarás para o levantamento dos valores a serem depositados nos autos, sendo que, referente à RPV do saldo principal o alvará deverá ser expedido em nome do autor e/ou de seu advogado, desde que possua poderes específicos para tanto, já quanto à RPV dos honorários sucumbenciais, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado.
- 5) Expedidos os alvarás de levantamento, intime-se o patrono da parte autora para retirar os alvarás expedidos e comprovar o levantamento destes nos autos, sob pena de seu silêncio ser interpretado como quitação e o processo ser extinto em razão do pagamento.
- 6) Com a informação do levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: RANILDA LEITE MACHADO, RODOVIA 478 - ESTRADA FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA, s/n, KM 10, LOTE 39, GLEBA CONCEIÇÃO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DOM PERDRO I, CENTRO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000815-69.2022.8.22.0016

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: A. A. D. A. M., AVENIDA DEMETRIOS MELAS 1312, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, E. A. D. O. G., AVENIDA DEMETRIOS MELAS 1312, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: F. D. O. M., RUA T19 1885, CASA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando que o feito carece de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, em razão do pedido de desistência da requerente, não há razão para dar seguimento a ação.

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência manifestada pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC e em consequência EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC.

Sem custas e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquive-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORES: A. A. D. A. M., AVENIDA DEMETRIOS MELAS 1312, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, E. A. D. O. G., AVENIDA DEMETRIOS MELAS 1312, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: F. D. O. M., RUA T19 1885, CASA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7002945-23.2022.8.22.0019

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:

DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112

PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

DEPRECADOS: VALDENIZA JOSE ALMIRA, LINHA MP, 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE

MANOEL DA SILVA, AVENIDA FREI TEOFILO 139 CENTRO - 99880-000 - MACHADINHO - RIO GRANDE DO SUL, TEREZINHA

HONORIA DA SILVA, AVENIDA CASTELO BRANCO 2369 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 60.113,70

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o deprecante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para cumprimento da presente carta precatória, nos termos do art. 30 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se à origem, independente de cumprimento.

Comprovados a juntada da petição inicial e o recolhimento das custas, cumpra-se na forma deprecada.

Após cumprido o ato, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 4 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000852-87.2022.8.22.0019

AUTOR: JAIR VICENTE PINTO, LINHA C-66, KM 20 KM 20, SÍTIO ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILLO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária de aposentadoria por invalidez proposta por JAIR VICENTE PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em análise ao feito em comento, verifica-se que o requerido apresentou proposta de acordo (ID. 79832628).

Ato contínuo, o autor manifestou a aceitação da proposta, solicitando a intimação do INSS para implementar o benefício e a expedição de RPV para recebimento dos valores (ID. 79842413).

Nessas condições, vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem aparente vício de vontade na formalização e efetivação da transação, não há razão para não proceder na homologação do acordo que regerá a relação entre as partes.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de ID. 79832628, para que surtam os efeitos legais da transação que se regerá pelas cláusulas nele estabelecidas, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução do MÉRITO, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data - preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, CPC).

Sem custas. Justiça Gratuita.

P.R.I.

Sem prejuízo das determinações acima:

Intime-se o INSS, via sistema PJe, para implementar o benefício de aposentadoria por idade rural, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do acordo homologado.

De igual forma, expeça-se RPV para recebimento dos retroativos, nos termos do acordo homologado.

Aguarde-se em cartório até que haja o pagamento.

Comprovado o depósito, expeça-se alvará em favor do autor, intimando-o para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7002944-38.2022.8.22.0019

Classe: Produção Antecipada da Prova

Assunto:

REQUERENTE: LUCAS MONTEIRO PEREIRA, RUA NEREU RAMOS 2702 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724

REQUERIDO: SANTOS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, AV. TANCREDO NEVES 2.831 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.100,00

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cuida-se de pedido de produção antecipada de provas proposto por LUCAS MONTEIRO PEREIRA em face de SANTOS INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, ambos devidamente qualificados nos autos.

Aduziu, em breve síntese, que no dia 10/03/2016 realizou contrato de promessa de compra e venda com o requerido referente a aquisição do Lote Urbano n. 4, Quadra 9, localizado no loteamento denominado de Jardim Royal, a ser pago em 168 (cento e sessenta e oito) parcelas com início em 25/04/2016 e previsão para término em 25/03/2020. Informa que realizou o pagamento de 31 (trinta e uma) parcelas até a data de 25/10/2018, mas não observou quaisquer benfeitorias realizadas pela requerida, sendo que o loteamento não possui asfalto, energia, entre outras benfeitorias necessárias. Irresignado, procurou o setor jurídico do requerido para obter o termo de vistoria a fim de verificar as infraestruturas e o prazo de implantação destas no referido loteamento, mas a requerida não lhe deu acesso ao documento.

Requer que a ação seja julgada procedente a fim de determinar a requerida a exibir o Termo de Vistoria e o Cronograma de Obras e Execução, contendo os prazos para realização das infraestruturas no Loteamento Jardim Royal.

A inicial veio instruída com os documentos necessários.

A exibição de documento ou coisa que se encontre na posse da parte contrária pode se dar quando já houver ação em andamento ou como ação probatória autônoma, nos termos dos arts. 396 a 400 do CPC.

No caso em comento, optou o autor pela ação autônoma, tendo em vista que a mesma possibilitará o surgimento de um lastro probatório e poderá justificar - ou não - uma ação judicial. Nesse viés, extrai-se do art. 381, inc. III, CPC: " Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. "

Consoante consta na inicial e os documentos com ela apresentados, as exigências do art. 382, CPC foram atendidas, posto que a petição inicial apresenta a justificativa para a necessidade da antecipação da prova e menciona com precisão os fatos sobre os quais a prova deve recair. Melhor dizendo, foi demonstrado pelo autor a existência do interesse de agir, que nesta demanda é o mesmo daquele existente na ação cautelar de exibição de documentos prevista no CPC/73, reconhecido pelo STJ em recurso repetitivo. Neste sentido:

EMENTA: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - INTERESSE DE AGIR. Na ação de produção antecipada de provas em que se busca a exibição de contrato, a parte deve demonstrar o seu interesse de agir do mesmo modo em que ocorria na antiga ação cautelar de exibição. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, concluiu que a configuração do interesse de agir para a propositura de ação cautelar de exibição de documento depende da demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, da comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e do pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. (TJ-MG - AC: 10000180656027001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 09/08/2018, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2018).

Ante os argumentos trazidos à baila, DEFIRO A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA, pois o caso dos autos se enquadra ao disposto no artigo 381, III, CPC.

Ressalvo que neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra DECISÃO que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário (art. 381, §4º CPC).

Cite-se nos termos do art. 382, §1º, NCP, para que o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o Termo de Vistoria e o Cronograma de Obras e Execução, contendo os prazos para realização das infraestruturas no Loteamento Jardim Royal.

O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas (382, §2º).

O processo permanecerá ativo durante 1 (um) mês para obtenção da prova e certidões pelos interessados (art. 383, CPC).

Cumprida as diligências, e decorrido o prazo acima, venham conclusos para SENTENÇA extintiva na forma do art. 383, parágrafo único, CPC.

Pontuo ao autor que a produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta (art. 381, §3º, CPC).

Cumpra-se.

Intime-se. Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7003492-97.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: VANILZA FAUSTINA DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O cumprimento de SENTENÇA que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso, verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur, bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC).

Devidamente intimado, o executado (INSS) manifestou ciência e não apresentou oposição ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e aos cálculos apresentados pela exequente (id. 80032488).

Diante da concordância da parte executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados (ID. 78522254) a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se RPV nos termos solicitados (ID. 78522255).

Aguarde-se em cartório até que ocorra o pagamento.

Por fim, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Sem prejuízo das determinações acima:

Intime-se o INSS, via sistema PJe, para que tome as providências necessárias à implementação do benefício em favor da parte exequente nos termos definidos em SENTENÇA (ID. 75939067), a ser comprovado mediante a juntada de comprovante nos autos.

Prazo: 30 (trinta) dias para o cumprimento a contar da ciência.

Decorrido o prazo sem que haja a implementação do benefício, certifique-se.

Em caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária de R\$ 300,00 (trezentos) reais até o limite máximo de 5.000,00 (cinco) mil reais, sem prejuízo de eventual majoração.

Oportunamente, salienta-se que cabe as partes cumprirem as decisões jurisdicionais com exatidão e sem entraves, de modo que o descumprimento reiterado de ordem judicial é considerado ato atentatório à dignidade da justiça. Nesse sentido, extrai-se do Código de Processo Civil:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7002984-20.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: NEUZA DE CARVALHO, LINHA C-74, KM 14, LT 79, GL 13 KM 14, SITIO ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.212,00

DESPACHO

Vistos.

Em que pese os argumentos da parte autora, não restou evidenciada a insuficiência de recursos, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Deste modo, a parte autora não está dispensada de recolher o valor das custas processuais, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte requerente assume o risco de sua ação não ser recebida.

Ante a ausência de conjunto probatório que demonstre a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente, intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a peça inicial no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), devendo apresentar JUSTIFICATIVA E DOCUMENTOS que permitam melhor aferir a necessidade do benefício pleiteado, por exemplo: Declaração do imposto de renda, dos últimos 03 anos; Declaração do IDARON; EMATER; Cartório de Imóveis, entre outros, OU comprovar o pagamento das custas processuais no prazo supracitado, a fim de dar prosseguimento ao feito.

Findo o prazo, conclusos para deliberação.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 0001692-03.2014.8.22.0019

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JOSE VILAS BOAS, OFELIA MAIA VILAS BOAS

Advogado: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB: RO2591 Endereço: AV JUSCELINO KUBITSCHKE, - de 2530 a 2724 - lado par, SETOR 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-532 Advogado: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB: RO4641 Endereço: RUA: NATAL Nº 2041 1º andar, sala 7 2041, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

REU: EDSON LOURENCO SICHINEL, SILVIO CELSO CASARIN, NEUZA LIMA DOS SANTOS

Advogado: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB: RO2074 Endereço: R FORTALEZA, - até 2236/2237, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505

DE: OFELIA MAIA VILAS BOAS

10ª Rua, 1839, Não consta, St. 01, Ariquemes - RO - CEP: 76876-098

JOSE VILAS BOAS

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7003483-09.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JUCARA ABREU SANTOS

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JUCARA ABREU SANTOS

RUA RIO BRANCO, 3938, UNIÃO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, da expedição das RPVs.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001543-38.2021.8.22.0019

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Polo Ativo: R. D. S. S., D. O. D. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: R. D. S. S.

ADVOGADOS DO REU: FERNANDA KYONO GRESPLAN ISHITANI, OAB nº RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

DESPACHO

Vistos.

Em análise ao feito em comento, verifica-se que a parte autora aportou pedido de desistência da ação (ID. 79945888).

Nos termos do art. 485, §4º, CPC: "a extinção por desistência da ação dependerá do consentimento da parte requerida caso este tenha apresentado contestação."

Considerando que o requerido possui advogado constituído, intime-se via PJe para se manifestar quanto ao pedido de desistência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sua inércia ser considerada como aceitação tácita.

Findo o prazo, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001133-43.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENIVALDO DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente intimada, na pessoa de seu procurador, para conhecimento do laudo pericial sob ID 80290606 e, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

Machadinho D'Oeste, 5 de agosto de 2022

Certidão

Processo nº 7001534-76.2021.8.22.0019

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado: CASSIA DE ARAUJO SOUZA OAB: MT10921 Endereço: desconhecido

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO6673-A Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

DE: ELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Zona Rural, S/N, Linha 38, Lote 360 - Gleba 06, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7001147-27.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABILIO ALVES SANTOS

Advogado: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB: RO4634 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ABILIO ALVES SANTOS

Linha C-62, KM 16, 16, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000558-06.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIO GUEDES FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117, CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 10 dias, manifestar acerca da expedição do alvará judicial em seu favor, bem como informar nos autos seu levantamento.

Machadinho D'Oeste, 4 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001230-82.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA ZELIA PEREIRA DA SILVA

Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB: RO7333 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA ZELIA PEREIRA DA SILVA

TRAVESSA OITO DE DEZEMBRO, 2559, CASA, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, da expedição das RPVs. Machadinho D'Oeste, RO, 4 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000562-19.2015.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, - até 1899 - lado ímpar, RIBEIRANIA, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14096-340

REU: DIONE CESAR LIRA

DE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Rua José Eduardo Vieira, 1811, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002951-35.2019.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA

Advogado: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA OAB: RO8590 Endereço: desconhecido

REU: CLOVIS ROBERTO ZIMERMANN

DE: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA

Avenida Transcontinental, 1445, - de 1395 a 1777 - lado ímpar, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-309

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para apresentar a taxa de pagamento das diligências requeridas.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7002108-65.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDENI PENA DE JESUS

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995 Endereço: desconhecido

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: RO6484 Endereço: AV DES MOREIRA, - até 939/940, MEIRELES, Fortaleza - CE - CEP: 60170-000

DE: ALDENI PENA DE JESUS

AVENIDA VEREADOR ACYR JOSÉ DAMACENO, 3887, CASA, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de agosto de 2022.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7004188-36.2021.8.22.0019

AUTOR: ADILSON INACIO, LINHA C 66, KM 01 KM 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perita a médica Drª. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 26.04.2022, às 11h30min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia CID. Do que se trata

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva É grave, reversível

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual Quais por exemplo Considerando a idade e seu contexto.

Deverá ainda apresentar sua CONCLUSÃO com todas as informações necessárias.

Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Aguarde-se em cartório até a realização do ato.

Machadinho D'Oeste/RO, 19 de abril de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Certidão

Processo nº 7001348-19.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALMÉRICO PEDRO MOREIRA

Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado: EDUARDO CHALFIN OAB: RO0007520A Endereço: AVENIDA PRESIDENTE WILSON, - de 8834/8835 a 9299/9300,

CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

DE: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini,, 105, Andar 7, Conjunto 72, Bloco 04, Edifício Bernino O, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP:

04571-900

BRADESCO SEGUROS S/A

ALMÉRICO PEDRO MOREIRA

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de agosto de 2022.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001902-90.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HELEM LOPES MOURA

Advogado: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB: RO2074 Endereço: desconhecido Advogado: LILIA VIEIRA MONTES OAB: RO9881

Endereço: MARAJE, 308, - até 329/330, JD JORGE TEIXEIRA, Ariquemes - RO - CEP: 76876-550

EXCUTADO: SEBASTIÃO DE TAL (VULGO TIÃOZINHO) E OUTROS, IRACEMA JOSE DA SILVA

Advogado: MARIANA GULLO PAIXAO OAB: RO10063 Endereço: Rua Castro Alves, 1863, - de 1600/1601 ao fim, Jardim Presidencial,

Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-112 Advogado: LENIR CORREIA COELHO OAB: GO54282 Endereço: RUA SAULO CUNHA, TARILÂNDIA,

Vilhena - RO - CEP: 76980-970

DE: HELEM LOPES MOURA

Linha T 15, km 15, S/N, Fazenda Jatobá, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

IRACEMA JOSE DA SILVA

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003609-88.2021.8.22.0019

AUTOR: VICENTE SOARES DE SOUZA, LINHA MA 13 s/n, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n, PAÇO MUNICIPAL CENTRO -

76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de prova pericial (id. 74796038).

NOMEIO como perito judicial a médica, Dr^a. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO, para a realização de perícia médica.

Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.

Ciente da nomeação, o perito apresentará em 05 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Fixo prazo de entrega do laudo em trinta dias, contados da realização do ato. Neste ponto, aguarde-se o procedimento acima.

Os honorários periciais serão custeados pelos requeridos.

Intime-se o perito nomeado acerca desta determinação.

As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário, servindo a presente DECISÃO como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias para o cumprimento do ato, caso conveniente à escrivania.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 07 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000572-87.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDA AUGUSTA DE SOUZA SANTOS

Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: desconhecido

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, ZURICH BRASIL SEGUROS S/A, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL,

MAPFRE SEGUROS, SABEMI SEGURADORA SA

Advogado: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO OAB: BA16021 Endereço:, Inexistente, Porto Velho - RO - CEP: 76871-468
Advogado: JULIANO MARTINS MANSUR OAB: RJ113786 Endereço: RUA PRIMEIRO DE MARÇO 23, PAV 21, Rua Primeiro de Março 23, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-904 Advogado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: PE0021678A
Endereço:, Recife - PE - CEP: 52030-190 Advogado: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA OAB: RS18668 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO5546 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

DE: GERALDA AUGUSTA DE SOUZA SANTOS

Avenida Tiradentes, 4272, Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000168-07.2018.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: SEBASTIAO JOSE MONTEIRO NETO e outros

Advogado(s) do reclamado: GABRIEL CARVALHO TONINATO

Advogado do(a) REU: GABRIEL CARVALHO TONINATO - PR65457

Advogado do(a) REU: GABRIEL CARVALHO TONINATO - PR65457

FINALIDADE: Proceder a intimação das parte na pessoa de seus advogados, para no prazo de 10 dias, manifestarem acerca do Auto de Arrematação.

Machadinho D'Oeste, 5 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001805-90.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OLIVEIRA NUNES DA SILVA

Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO0004813A Endereço: desconhecido

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO6207 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: MARCIO MELO

NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP:

76804-054 Advogado: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO OAB: PB15013 Endereço: OCEANO ATLANTICO, 158, APTO 403,

INTERMARRÉS, Cabedelo - PB - CEP: 58102-252 Advogado: DAYSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB: PB15069 Endereço: ADOLFO

FERREIRA SOARES FILHO, 390, JARDIM CID UNIVER, João Pessoa - PB - CEP: 58052-170

DE: OLIVEIRA NUNES DA SILVA

Linha MC-03, Km 34, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7002409-51.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DEUZENIR MARIA DO NASCIMENTO

Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO0009503A Endereço: Avenida Getulio Vargas, 2488, Escritório, Centro,

Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: DEUZENIR MARIA DO NASCIMENTO

Linha LJ 09, Gleba 02, Lote 125, KM 40, PA Lajes, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para, no prazo de 15 (quinze) dias, protocole o CAR junto ao sistema SICAR/COMRAR/SEDAM, conforme referido DESPACHO. Após, em sendo realizado o protocolo, deve a executada prestar informações quanto à aprovação do Plano. Machadinho D'Oeste, RO, 5 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7001838-41.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALERIA BARBOSA CAMILO

Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO0005036A Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: VALERIA BARBOSA CAMILO

Linha RO 133, Km 12, S/N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de agosto de 2022.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001954-18.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE PAULO DE OLIVEIRA

Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

EXECUTADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL

Advogado: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA OAB: GO50314 Endereço: Quadra SHIS QI 5 Bloco F, Gilberto Salomão, Setor de Habitações

Individuais Sul, Brasília - DF - CEP: 71615-560 Advogado: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES OAB: MG171114 Endereço:

GENERAL RONDON, 53, JARDIM PRIMAVERA, Itumbiara - GO - CEP: 75524-545 Advogado: WERBERTE BARROS REZENDE

CARVALHO OAB: AL11535 Endereço: ANTONIO FRANCISCO ALVES 116, 116, CETRO, CENTRO, São José da Tapera - AL - CEP:

57445-000

DE: JOSE PAULO DE OLIVEIRA

Rua Campo Grande, 2860, centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas da diligencia requerida.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000464-58.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIO DIAS DA SILVA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ANTONIO DIAS DA SILVA

LINHA MA 11, GLEBA 2, LOTE 94, DISTRITO DE 5 BEC, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7002488-25.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CICERA ALVES DE OLIVEIRA, IVAN JOSE ROCHA DA SILVA

Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO0009503A Endereço: desconhecido

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado: NEY JOSE CAMPOS OAB: MG44243 Endereço: Rua dos Aimorés, 2001, Cjto 903/906, de Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30140-074

DE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7000433-38.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. R. B. R., LAISA CRISTINA DA SILVA BERTANI

Advogado: ROSANE DA CUNHA OAB: RO6380 Endereço: desconhecido

REU: CELSO LOPES RUBIM

Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO0009503A Endereço: Avenida Getulio Vargas, 2488, Escritório, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: CELSO LOPES RUBIM

LH MP 39 GLEBA 02, LT 670, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000183-68.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RAFAEL AZARIAS

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: RAFAEL AZARIAS

linha MP 105, gleba 2., lote 635, PA Machadinho, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001953-33.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SUELI SALETE CORDAZZO BOTTEGA

Advogado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB: RO7933 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: SUELI SALETE CORDAZZO BOTTEGA

LH MP 81, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7003323-86.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IRENE PEREIRA DE BRITO

Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO2383 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: IRENE PEREIRA DE BRITO

LINHA TB 08, LOTE 04, GLEBA 01,, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000834-37.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SINELANDIA DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: SINELANDIA DOS SANTOS RODRIGUES

Avenida Marechal Cândido Rondon, 3119, Setor 01, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000450-45.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADENILSON MARKOS DE OLIVEIRA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ADENILSON MARKOS DE OLIVEIRA

RUA BIXINGUINHA, 4068, DAS NAÇÕES, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7002368-45.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LORRAYNE DA SILVA RENOCK

Advogado: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN OAB: RO4988 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: LORRAYNE DA SILVA RENOCK

Av. Brasil, 3926, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de agosto de 2022.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000093-65.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DENIZE DE LIMA BRANDAO

Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB: RO7333 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: DENIZE DE LIMA BRANDAO

RDOVIA 133, KM. 69, ZONA RURAL DO DISTRITO DE TABAJRA, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000983-33.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SONIA DA PENHA FERREIRA BRAUM

Advogado: RUBIA GOMES CACIQUE OAB: RO5810 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: SONIA DA PENHA FERREIRA BRAUM

Linha mc 03, sn, Zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000660-28.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MALVINO CAMARA BERBST

Advogado: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA OAB: RO8707 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MALVINO CAMARA BERBST

LINHA MA 28, KM 35, POSTE 184, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000480-12.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIAS PEREIRA RIBEIRO

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ELIAS PEREIRA RIBEIRO

LINHA MA 28, KM 35, RESERVA MARACATIARA, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7003330-73.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CELMA CRUZ

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: CELMA CRUZ

AV. MARECHAL DUTRA, 3161, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000424-76.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SUELI APARECIDA COUTO DE CAMPOS

Advogado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB: RO7933 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: SUELI APARECIDA COUTO DE CAMPOS

LH T 15 ORIENTE NOVO, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001902-85.2021.8.22.0019

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CLEON FROTA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009

INVENTARIADO: MARLY ALVARENGA DO AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 80231077.

Machadinho D'Oeste, 5 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7003235-43.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROOSEVERTH CANDIDO DE SOUZA

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR0052678A Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ROOSEVERTH CANDIDO DE SOUZA

Linha RO 133, KM 04, Lt 257, GB 02, Avenida São Paulo 3057, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7003010-23.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RIVALDO RODRIGUES DE MELO

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564A Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761A Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: RIVALDO RODRIGUES DE MELO

Travessão C 54, Km 07, S N, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001024-63.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DA GLORIA JESUS DO CARMO SILVA

Advogado: MARCELO PERES BALESTRA OAB: RO4650 Endereço: desconhecido Advogado: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB: RO0003245A Endereço: Rua Júlio Guerra, 729, - de 510/511 a 715/716, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-060

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA DA GLORIA JESUS DO CARMO SILVA

LINHA PA 18 PA PALMA ARRUDA LOTE 57, GL 03, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002840-80.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROSELI LOPES DA SILVA

Advogado: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN OAB: RO4988 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ROSELI LOPES DA SILVA

Assentamento Gonçalves, Km 50, GI 01, Amigo do Campo, Linha Carreteira, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001636-64.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: FRANCISCO GOMES DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333

Polo Ativo: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos.
Ante a justificativa apresentada pelo autor acerca do equívoco ocorrido, REVOGO a DECISÃO proferida ao ID. 79805711. Proceda na forma nos termos do DESPACHO inicial (ID. 76954672), realizando as intimações que se fizerem necessárias. Cumpridas as determinações, conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7003830-42.2019.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IVAN PRIMO DE ALMEIDA
Advogado: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB: RO0002084A Endereço: desconhecido
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: IVAN PRIMO DE ALMEIDA
Linha ma 3, lote1037, poste 13, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.
Machadinho D'Oeste, RO, 5 de agosto de 2022.
PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7001897-29.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:
AUTOR: JANDIRA FURTUNATA SANTOS, AVENIDA SILVIO DE FARIAS 3568 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695
SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR, CONJUNTO 2401, EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
Valor da causa:R\$ 19.506,06

DESPACHO

Vistos.
Em análise à DECISÃO proferida em sede do AI 0806411-71.2022.8.22.0000 anexada ao ID. 79912094, verifica-se que não houve concessão de efeito suspensivo face a DECISÃO agravada.
Sendo assim, manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias, ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso positivo, conclusos para saneamento (art. 357, CPC).
Caso não haja necessidade produção de outras provas, conclusos para julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, CPC).
Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7003492-97.2021.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Polo Ativo: VANILZA FAUSTINA DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813A
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O cumprimento de SENTENÇA que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso, verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur, bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC).

Devidamente intimado, o executado (INSS) manifestou ciência e não apresentou oposição ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e aos cálculos apresentados pela exequente (id. 80032488).

Diante da concordância da parte executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados (ID. 78522254) a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se RPV nos termos solicitados (ID. 78522255).

Aguarde-se em cartório até que ocorra o pagamento.

Por fim, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Sem prejuízo das determinações acima:

Intime-se o INSS, via sistema PJe, para que tome as providências necessárias à implementação do benefício em favor da parte exequente nos termos definidos em SENTENÇA (ID. 75939067), a ser comprovado mediante a juntada de comprovante nos autos.

Prazo: 30 (trinta) dias para o cumprimento a contar da ciência.

Decorrido o prazo sem que haja a implementação do benefício, certifique-se.

Em caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária de R\$ 300,00 (trezentos) reais até o limite máximo de 5.000,00 (cinco) mil reais, sem prejuízo de eventual majoração.

Oportunamente, salienta-se que cabe as partes cumprirem as decisões jurisdicionais com exatidão e sem entraves, de modo que o descumprimento reiterado de ordem judicial é considerado ato atentatório à dignidade da justiça. Nesse sentido, extrai-se do Código de Processo Civil:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7002925-32.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

Valor da causa: R\$ 109.354,78

DESPACHO

Cuida-se de ação de cobrança proposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD em face do MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO, ambos devidamente qualificado nos autos.

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por FINALIDADE operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora, porquanto trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sem os privilégios tributários concedidos à Fazenda Pública.

Sendo assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Findo o prazo, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 4 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº.: 7002908-93.2022.8.22.0019

REQUERENTE: JUSCELINO AGUIAR LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o autor foi condenado a pagar custas processuais por abandono em autos anteriores (7001149-31.2021.8.22.0019), intime-o para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de pagar e/ou comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento.

Atendida a determinação ou decorrido o prazo da emenda, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº.: 7004495-87.2021.8.22.0019

REQUERENTE: LUIZ ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do pagamento realizado pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº.: 7001693-19.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE FERREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do pagamento realizado pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 5 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 2º Juízo Processo n. 7002956-52.2022.8.22.0019

REQUERENTE: CINIBALDO MAZIM GORINI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

1- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

2- Cite-se e intime-se (via sistema PJe) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

3- Apresentada defesa com preliminares prejudiciais ao MÉRITO e/ou juntada de documentos, intime-se a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

4- Caso necessário, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO OU CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Machadinho D'Oeste/RO, 4 de agosto de 2022.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000646-10.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: RAUL FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Polo Passivo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO

Vistos.

Expeçam-se dois alvarás ou procedam-se duas transferências bancárias, caso as partes tenham informados seus dados bancários nos autos, sendo um de R\$ 140,69, em favor da parte requerida, e o outro em prol da parte autora, no valor de R\$ 5.070,24, mais acréscimos financeiros, com a posterior digitalização dos comprovantes da transação bancária pela CPE.

Após os saques, as contas judiciais deverão serem bloqueadas para que não gerem bônus ou ônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Confirmado os levantamentos dos alvarás/realizada as transferências e não havendo resíduos de valores nas contas judiciais, arquivem-se os autos, observando o comando da SENTENÇA extintiva já proferida.

Cumpra-se.

7001345-98.2021.8.22.0019

REQUERENTE: IRMA MARZANI, CPF nº 42185017268, RO 257, KM 03, LOTE 18, GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

1- Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do (a) executado, via Sisbajud, conforme minuta em anexo.

E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade junto ao BANCO DO BRASIL de R\$ 54.874,74, QUE REPRESENTA O TOTAL DA DÍVIDA EXEQUENDA.

2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

3-Os valores excedentes já foram desbloqueados, conforme minuta anexa.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002972-06.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ODAIR JOSE DE JESUS MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Polo Passivo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

1-Recebo a inicial.

2.0-Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

2.1-Quanto o pedido de antecipação da tutela, por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2.2-No mais, passo a designar a audiência de conciliação, pois a requerida tem realizado acordo em alguns processo desta natureza, não esquecendo que no Juizado a regra é ter a solenidade conciliatória.

2.3-DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 11/11/2022 às 12h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

3-Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

4-Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em ATÉ 24 HORAS, CONTADOS DO DIA DA AUDIÊNCIA, CASO NÃO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO. sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

5- Na ocasião da citação/intimação, o oficial de justiça deverá anotar o número do whatsapp do réu para viabilizar a realização da audiência de conciliação.

6-Se já houver contestação nos autos, fica a parte autora intimada do prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior da audiência conciliatória para apresentar impugnação, nos termos do artigo 7º, inciso XV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO.

7-Caso não constem os dados de e-mail e telefones das partes no processo (advogado/autor/réu/preposto), ficam, desde já, intimadas para se manifestarem nos autos, no prazo 24 horas antes da solenidade conciliatória, indicando tais dados, sob pena de extinção do feito com condenação em custas para a parte autora ou revelia para o réu

8-Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

9-No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

10-Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

11-A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

12-Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

13-Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 2º Juízo Processo n. 7001746-97.2021.8.22.0019

REQUERENTE: VADIMA RODRIGUES NOBRE, POSTE 25 s/n LINHA TB 10 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe conta bancária para transferência do valor depositado, bem como manifeste se concorda com o depósito realizado no ID. 80127851.

Havendo concordância com o valor e informada a conta bancária, desde já, determino a expedição de alvará judicial.

Com a transferência do valor, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Int.

Machadinho D'Oeste/RO, 4 de agosto de 2022.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002281-89.2022.8.22.0019

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora informou que deseja desistir do prosseguimento da demanda, inexistindo mais interesse na lide.

Desta forma, há que se arquivar o processo, não se justificando mais o prosseguimento da marcha processual, mormente quando a citação sequer restou efetivada.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência da ação e do prazo recursal para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, conforme fundamentação supra.
Sem custas processuais nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).
Retire-se o processo de pauta da audiência virtual de conciliação.
FICA DISPENSADO O TRANSITO EM JULGADO.
Dê ciência desta DECISÃO a parte autora sem abertura de qualquer prazo no PJe. Após, archive-se.
Publique-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 2º Juízo Processo n. 7004578-06.2021.8.22.0019

REQUERENTE: AZUINA MARTINS VIEIRA DE SOUZA, AVENIDA VINTE E TRÊS DE AGOSTO 3919 SETOR 01 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY, OAB nº BA21269, BRUNA CARVALHO SANTOS, OAB nº BA69280, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe conta bancária para transferência do valor depositado, bem como manifeste se concorda com o depósito realizado no ID. 79350835.

Havendo concordância com o valor e informada a conta bancária, desde já, determino a expedição de alvará judicial.

Com a transferência do valor, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Int.

Machadinho D'Oeste/RO, 4 de agosto de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001780-72.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: PAULO EDUARDO MORETI

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que as partes entraram em consenso com relação ao valor da dívida exequenda, homologo o acordo, e determino a expedição de alvará judicial ou de ofício para transferência do valor depositado em conta judicial vinculada aos autos, com seus acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pelo credor, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere bônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Atendida as determinações acima, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7004554-75.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JESSICA RODRIGUES PAIVA, RUA ARI BULDUR TORTORA 3375 PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

Requerido/Executado: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA JOAQUIM DE ANDRADE CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em nome do advogado, caso tenha poderes especiais, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda-se a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere bônus ou ônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, arquite-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE. P.R e Cumpra-se.

7004555-60.2021.8.22.0019

REQUERENTE: PAULO EMAR FERNANDES DA SILVA, CPF nº 04635819620, RUA ARI BALDUR TORTORA 3375 PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA JOAQUIM DE ANDRADE CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Vistos.

Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se seguinte:

1-Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2-Intime-se o credor para, no prazo de 5 dias úteis, apresentar o memorial de cálculo da dívida exequenda, observando os comandos da SENTENÇA e da legislação processual civil vigente, sob pena de arquivamento.

2.1 Atendida a determinação acima, intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

3-Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

4-Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

5-Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002973-88.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA JOSE NUNES

ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A

Polo Passivo: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Vistos.

1-Recebo a inicial.

2.0-Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

2.1-Quanto o pedido de antecipação da tutela, em razão da falta do comprovante de pagamento, por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2.2-No mais, passo a designar a audiência de conciliação, pois a requerida tem realizado acordo em alguns processo desta natureza, não esquecendo que no Juizado a regra é ter a solenidade conciliatória.

2.3-DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 14/10/2022 às 12h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

3-Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

4-Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em ATÉ 24 HORAS, CONTADOS DO DIA DA AUDIÊNCIA, CASO NÃO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO. sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

5- Na ocasião da citação/intimação, o oficial de justiça deverá anotar o número do whatsapp do réu para viabilizar a realização da audiência de conciliação.

6-Se já houver contestação nos autos, fica a parte autora intimada do prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior da audiência conciliatória para apresentar impugnação, nos termos do artigo 7º, inciso XV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO.

7-Caso não constem os dados de e-mail e telefones das partes no processo (advogado/autor/réu/preposto), ficam, desde já, intimadas para se manifestarem nos autos, no prazo 24 horas antes da solenidade conciliatória, indicando tais dados, sob pena de extinção do feito com condenação em custas para a parte autora ou revelia para o réu

8- Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

9-No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

10-Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

11-A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

12-Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

13-Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 2º Juízo Processo n. 7000809-53.2022.8.22.0019

REQUERENTE: RUFINO E FERREIRA LTDA - ME, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2452, LOJA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: SEBASTIAO PINTO DE FARIAS, LINHA LJ 04 km 14, GLEBA 01 LOTE 147 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Machadinho D'Oeste/RO, 4 de agosto de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002963-44.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: VANIR MENEZES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A

Polo Passivo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

1-Recebo a inicial.

2.0-Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

2.1-Quanto o pedido de antecipação da tutela, por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2.2-No mais, passo a designar a audiência de conciliação, pois a requerida tem realizado acordo em alguns processo desta natureza, não esquecendo que no Juizado a regra é ter a solenidade conciliatória.

2.3-DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 11/10/2022 às 09h20, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

3-Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

4-Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em ATÉ 24 HORAS, CONTADOS DO DIA DA AUDIÊNCIA, CASO NÃO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO. sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

5- Na ocasião da citação/intimação, o oficial de justiça deverá anotar o número do whatsapp do réu para viabilizar a realização da audiência de conciliação.

6-Se já houver contestação nos autos, fica a parte autora intimada do prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior da audiência conciliatória para apresentar impugnação, nos termos do artigo 7º, inciso XV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO.

7-Caso não constem os dados de e-mail e telefones das partes no processo (advogado/autor/réu/preposto), ficam, desde já, intimadas para se manifestarem nos autos, no prazo 24 horas antes da solenidade conciliatória, indicando tais dados, sob pena de extinção do feito com condenação em custas para a parte autora ou revelia para o réu

8-Depois a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

9-No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

10-Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

11-A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

12-Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

13-Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002977-28.2022.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

REQUERENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REU: ERLEI PRIMO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1) DESIGNO AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14/10/2022, ÀS 12H00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

2) CITE-SE a parte executada, via oficial de justiça, para que no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do CPC.

3) na ocasião da citação, intime-se a parte requerida para informar seu e-mail, o número do celular e de seu whatsapp, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

4) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

5) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.

6) A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

7) Feito o pedido de substituição a parte exequente deverá ser intimada a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

8) Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

9) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

10) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte exequente poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. OU ainda penhora de parte do salário do (a) devedor (a), caso forneça o nome e do endereço do empregador.

11) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

12) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

13) Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

14) No mais, não sendo localizado bens da parte executada, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do CPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Consigno, desde já, que na hipótese de não comparecimento da parte executada na audiência e na eventualidade de não ter sido efetivada a penhora, a parte exequente deverá indicar bens, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS, que deverá ser instruído com a petição inicial, a certidão de agendamento da audiência e demais documentos necessários.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 2º Juízo Processo n. 7002955-67.2022.8.22.0019

REQUERENTE: CINIBALDO MAZIM GORINI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

1- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

2- Cite-se e intime-se (via sistema PJe) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

3- Apresentada defesa com preliminares prejudiciais ao MÉRITO e/ou juntada de documentos, intime-se a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

4- Caso necessário, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO OU CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Machadinho D'Oeste/RO, 4 de agosto de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002964-29.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: NEUSA SAURIN ZANCHETT

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº RO9034

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1.0-Recebo a inicial.

1.1-Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

2.2-Quanto o pedido de antecipação da tutela, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a sua concessão, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes e a suspensão do fornecimento da energia elétrica enquanto se discute a legalidade da dívida pretérita de recuperação de consumo se traduz em dano de difícil reparação à qualquer indivíduo.

Ademais, a documentação que acompanha a inicial dá verossimilhança aos fatos alegados.

Cumpra ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO em parte o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que a requerida se abstenha de efetuar do corte da energia elétrica na residência da parte autora e de negativar o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, relativos a dívida de recuperação de consumo, ora contestada nestes autos, sob pena de multa a ser fixada.

3-DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 18/10/2022 às 08h40, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

3.1-Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

4-Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em ATÉ 24 HORAS, CONTADOS DO DIA DA AUDIÊNCIA, CASO NÃO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO. sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

5- Na ocasião da citação/intimação, o oficial de justiça deverá anotar o número do whatsapp do réu para viabilizar a realização da audiência de conciliação.

6-Se já houver contestação nos autos, fica a parte autora intimada do prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior da audiência conciliatória para apresentar impugnação, nos termos do artigo 7º, inciso XV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO.

7-Caso não constem os dados de e-mail e telefones das partes no processo (advogado/autor/réu/preposto), ficam, desde já, intimadas para se manifestarem nos autos, no prazo 24 horas antes da solenidade conciliatória, indicando tais dados, sob pena de extinção do feito com condenação em custas para a parte autora ou revelia para o réu

8- Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

9-No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

10-Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

11-A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

12-Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

13-Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000136-60.2022.8.22.0019

REQUERENTE: GETULIO MARINHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002014-25.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOSE TEREZA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A

Polo Passivo: NELORE INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA - ME, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Designo uma nova audiência virtual de conciliação para o dia 25/10/2022, às 12h00.

Renove-se a diligência anterior, via postal, observado o novo endereço informado nos autos para viabilizar a citação da requerida Nelore (ID: 79688487).

Intime-se o Estado de Rondônia deste DESPACHO e da nova data da solenidade conciliatória.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002959-07.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Substituição do Produto

AUTOR: MARIELY MOURA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROMARIO RIBEIRO DA SILVA, OAB nº MT19903

REQUERIDO: AMERICANAS S.A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1-Recebo a inicial.

2-DESIGNO AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 14/10/2022, às 11h20, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

3-Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

4-Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em ATÉ 24 HORAS, CONTADOS DO DIA DA AUDIÊNCIA, CASO NÃO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO. sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

5- Na ocasião da citação/intimação, o oficial de justiça deverá anotar o número do whatsapp do réu para viabilizar a realização da audiência de conciliação.

6-Se já houver contestação nos autos, fica a parte autora intimada do prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior da audiência conciliatória para apresentar impugnação, nos termos do artigo 7º, inciso XV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO.

7-Caso não constem os dados de e-mail e telefones das partes no processo (advogado/autor/réu/preposto), ficam, desde já, intimadas para se manifestarem nos autos, no prazo 24 horas antes da solenidade conciliatória, indicando tais dados, sob pena de extinção do feito com condenação em custas para a parte autora ou revelia para o réu

8-Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

9-No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

10-Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

11-A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

12-Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

13-Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

7001000-35.2021.8.22.0019

REQUERENTE: HELENA CRISPIM DA SILVA, CPF nº 11410060225, RO-133, GLEBA 04 Lote 46, PA-TABAJARA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

1- Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do (a) executado, via Sisbajud, conforme minuta em anexo.

E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade junto ao BANCO DO BRASIL de R\$ 19.138,41, QUE REPRESENTA O TOTAL DA DÍVIDA EXEQUENDA.

2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

3-Os valores excedentes já foram desbloqueados, conforme minuta anexa.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002143-59.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ORONIDES BARBOSA DA SILVA, AVENIDA VEREADOR ACYR JOSÉ DAMASCENO 3673 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente retirou o alvará para o resgate do depósito em seu favor e silenciou sobre eventual saldo remanescente, razão pela qual presume-se a satisfação do crédito.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 2º Juízo Processo n. 7002135-82.2021.8.22.0019

REQUERENTE: OLINDA PEDROSO DE OLIVEIRA, AV RIO DE JANEIRO 3885 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

A parte autora apresentou requerimento (ID. 79654805), informando que o valor depositado pela requerida está incorrendo, restando saldo a receber na quanti a de R\$ 703,67 (setecentos e três reais e sessenta e sete centavos).

Pois bem.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento do saldo remanescente.

Havendo pagamento voluntário, expeça-se alvará judicial.

Caso haja manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 4 de agosto de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 2º Juízo Processo n. 7004839-68.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE CARLOS LOPES, RUA ACYR JOSÉ DAMASCENO 56 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe conta bancária para transferência do valor depositado, bem como manifeste se concorda com o depósito realizado no ID. 80218962.

Havendo concordância com o valor e informada a conta bancária, desde já, determino a expedição de alvará judicial.

Com a transferência do valor, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Int.

Machadinho D'Oeste/RO, 4 de agosto de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001603-74.2022.8.22.0019

REQUERENTE: BOOK PLAY COMÉRCIO DE LIVROS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA CAROLINE VALENCIO - SP417559

REQUERIDO: VIVIANE ALMEIDA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000009-25.2022.8.22.0019

Requerente: ELIETE MELLO DE BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001134-28.2022.8.22.0019

Requerente: LAURA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000994-91.2022.8.22.0019

Requerente: ADELCEY ALVES MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 5 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 2º Juízo Processo n. 7000898-13.2021.8.22.0019

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ADILSO FILIPI, TANCREDO NEVES 3660 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: RENATO DE MORAES RAMALHO, OAB nº RO8962

Vistos.

Ante o teor da petição de ID. 79535903, designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 18 de agosto de 2022, às 09 horas.

Intime-se a Defesa para que apresente contato telefônico do acusado.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 4 de agosto de 2022.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000890-02.2022.8.22.0019

Requerente: EDSON DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS - RO12069, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001379-39.2022.8.22.0019

Requerente: SEBASTIANA VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI

ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000429-30.2022.8.22.0019

Requerente: MARIA DE LOURDES GONCALVES SAVANI

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000894-39.2022.8.22.0019

Requerente: NARCISO TOMAZ

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Machadinho D'Oeste, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000951-57.2022.8.22.0019

Requerente: CASTORINA MARTA TIBURCIO

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA - RJ188700

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REPRESENTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Machadinho D'Oeste, 5 de agosto de 2022.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0001735-37.2014.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste

Requerido: Aluisio Pereira dos Santos

Advogado: Bryan Erickson Camargo Ribeiro, OAB/RO 9490

FINALIDADE: INTIMAR o advogado, acima mencionado, para ciência da audiência de suspensão condicional designada para o dia 18/08/2022, às 09h30, devendo apresentar contato telefônico do acusado para realização por videoconferência.

Machadinho do Oeste, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002962-59.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: RAUL GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Polo Passivo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Extraí-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada em AGOSTO/2021 e que o comprovante de endereço é de JULHO/2021.

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos nº 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...]. O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em DESPACHO ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio SENTENÇA de extinção do feito sem resolução de MÉRITO e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a SENTENÇA em todos os seus termos.” (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 dias úteis, complete a inicial, com a digitalização da procuração e do comprovante de endereço atualizados, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO; Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002960-89.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Bancários, Análise de Crédito

REQUERENTE: DILCINEIA DA SILVA CARMO, LINHA MP 21, GLEBA 02, LOTE 984 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A

ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, TORRE 2, 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 10.404,38

DESPACHO

Vistos.

Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada em JULHO/2021 e que o comprovante de endereço é de JULHO/2021. Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos nº 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...]. O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em DESPACHO ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio SENTENÇA de extinção do feito sem resolução de MÉRITO e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a SENTENÇA em todos os seus termos.” (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 dias úteis, complete a inicial, com a digitalização da procuração e do comprovante de endereço atualizados, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO;

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000333-49.2021.8.22.0019

Requerente: SEBASTIAO GALDINO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/emargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Machadinho D'Oeste, 5 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002184-31.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCA CELIA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO0005747A

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre certidão da Contadoria Judicial.

Machadinho D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001300-31.2020.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANDREIA ANTONIA DA SILVA PINTO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EWERTON ORLANDO - GO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Machadinho D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 0002319-07.2014.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Isonomia/Equivalência Salarial, Auxílio-Alimentação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Requerente/Exequente: RANON FILIPE PINHEIRO GALINDO, AV. CASTELO BRANCO, APTO. 2, 2733 OU 2233, OU DELEGACIA DE POLÍCIA DE MDO. CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279A

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMOES, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76300-000 - CERES - GOIÁS

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o necessário para transferência do valor depositado em conta judicial, com seus acréscimos financeiros, para conta corrente a ser indicada pelo credor, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária, pela CPE.

Atendida a determinação acima, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 dias úteis, informar ao Juízo se houve o regular pagamento da outra RPV.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001507-66.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIDINEI BOLSONI PIMENTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

EXECUTADO: JORGE DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a comprovar o levantamento do alvará.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001397-57.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANO FERMIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA - RO11424

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001078-26.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTEIR COSTA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000762-13.2021.8.22.0020

Classe: Divórcio Litigioso

Autor: L. D. F. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8849

Réu: J. D. D. M. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

LUZILENE DE FRANÇA BRITO REIS, ingressou em juízo com AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em desfavor de JEFFERSON DOUGLAS DE MELO REIS.

Aduz, em síntese, que se casou com o requerido em 06.02.2019, sob o regime de comunhão parcial de bens, aduz que meses após a união a convivência se tornou insuportável, e que está separada de fato há mais de anos. Acrescenta que da união não sobrevieram filhos, e não foram adquiridos bens. Menciona que por ocasião do casamento a requerida mudou seu nome e deve voltar a usar seu nome de solteira. Requer a decretação do divórcio judicial.

A inicial foi recebida e, em seguida, foram promovidas busca de endereço nos sistemas on-line disponíveis ao judiciário, sendo encontrado o endereço atualizado do requerido, que foi pessoalmente citada, todavia, ele não apresentou contestação.

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE DIVÓRCIO ajuizada por LUZILENE DE FRANÇA BRITO REIS, em face de JEFFERSON DOUGLAS DE MELO REIS.

No caso, o requerido foi devidamente citada, entretanto não contestou o pedido, de forma que as alegações da inicial foram prestigiadas pela ausência de contrariedade, conquanto a revelia não induza a presunção de veracidade, bem como tendo em vista a manifestação apresentada pelo requerido por meio da Defensoria Pública ID79841808, anuindo com as informações lançadas na inicial.

Conforme narrado na peça inicial, inexistem bens a serem partilhados, não havendo como objeto desta demanda qualquer pedido de alimentos entre o casal ou aos filhos que possuem em comum. Outrossim, as partes já se encontram separadas de fato, de modo que a decretação do divórcio judicial apenas regularia situação já existente.

A impossibilidade de reconciliação é nítida, haja vista nem mesmo existir contato entre ao casal.

Apreciando o conjunto probatório colacionado, o pedido deve ser julgado procedente.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo CPC e artigo 226, § 6º da Constituição Federal, bem como o art. 1.571, IV do Código Civil, DECRETO o DIVÓRCIO de LUZILENE DE FRANÇA BRITO REIS, e JEFFERSON DOUGLAS DE MELO REIS e, via de consequência, declaro dissolvido o vínculo matrimonial existente entre ambos, bem como os deveres de fidelidade, respeito e coabitação.

Ressalte-se que a requerente voltará a usar seu nome de solteira LUZILENE DE FRANÇA BRITO.

Determino a expedição de MANDADO para que seja promovida a averbação deste divórcio, sem custas adicionais (inclusive para os atos notariais - Art. 98, IX, CPC) eis que as partes foram agraciados com a concessão da gratuidade judiciária.

Intime-se a Requerida sobre o conteúdo desta SENTENÇA.

Serve a presente como MANDADO de intimação através do PJE.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO:

1. DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO.

2. Para a intimação da SENTENÇA, através do PJE.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000981-89.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 79581650 e laudo pericial ID 80219216

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Número do processo: 7001447-83.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: VALDECIR CASTANHEIRA CARRARO

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

Polo Passivo: EDUARDO MUTZ DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebida a inicial para processamento.

1. Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

2. Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo. Diante disso, impõe-se, neste momento, há a necessidade de esclarecer os fatos apontados na inicial.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

3. Encaminhe-se a CEJUSC para designação de audiência de conciliação com antecedência mínima de 30(trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência, a ser realizada por videoconferência.

4. Cite-se e intime-se a parte ré para que compareça na audiência de conciliação, consignando-se a advertência de que a sua ausência implicará em revelia, aceitação dos fatos articulados na inicial como verídicos, e o julgamento imediato do processo, conforme art. 3º, VIII do Provimento Conjunto nº 001/ 2017 – TJ RO.

Outrossim, deverá o requerido ser informada que a contestação deverá ser apresentada até a audiência de conciliação, conforme art. 4º, IV, do Provimento Conjunto nº 001/2017 – TJRO.

O autor fica intimado via patrono (a).

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REQUERIDO: EDUARDO MUTZ DOS SANTOS, Linha 130 (09) km 2,5 sul, Centro - Nova Brasilândia D'Oeste/RO. Telefone: Celular: (69) 99306-7745.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 5 de agosto de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 0029082-52.2008.8.22.0020

Classe/Assunto: Inventário/ Inventário e Partilha

Distribuição: 05/12/2008

REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA, CPF nº 13912763291, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA MENDONCA GEDE, OAB nº RO3854A, AVENIDA BRASIL 1261, APARTAMENTO 08 LIBERDADE - 76967-510 - CACOAL - RONDÔNIA, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280A, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A, RUA DOS PIONEIROS 1745, AVENIDA PORTO VELHO 2302 CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

INVENTARIADOS: ORLANDO SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, 001 001 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA,
SOFIA MARIA DO NASCIMENTO, CPF nº 13913239200, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de inventário sob a forma de arrolamento comum de bens, com base no artigo 664 e seguintes, do CPC.

Pois bem.

É cediço que para o julgamento da partilha no arrolamento comum de bens, faz-se necessário a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio (art. 664, §5º, do CPC). No mesmo sentido, o artigo 192, do CTN dispõe que nenhuma SENTENÇA de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio ou às suas rendas.

Ressalta-se, ainda, que deverá ser efetuado o recolhimento do ITCMD.

Em relação ao recolhimento do ITCMD ao final, este somente se aplica no rito processual de arrolamento e não no inventário comum.

Ocorre que o STJ determinou a afetação de tal matéria ao rito dos processos repetitivos com suspensão dos processos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSOCIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCMD. EXIGÊNCIA NO ARROLAMENTO SUMÁRIO. 1. Delimitação da questão de direito controvertida: necessidade de se comprovar, no arrolamento sumário, o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD como condição para a homologação da partilha ou expedição da carta de adjudicação, à luz dos arts. 192 do CTN e 659, § 2º, do CPC/2015. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com o REsp n. 1.896.526/DF. (STJ - ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.895.486 - DF, Relatora MINISTRA REGINA HELENA COSTA, julgamento 20/10/2020)

No voto da relatora constou determinação no sentido de “i) suspender o processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015”, tendo este juízo recebido comunicação por ofício da respectiva suspensão.

As partes devem recolher o ITCMD e apresentar a DIEF para prosseguimento do feito, caso contrário o feito ficará suspenso em razão da determinação do STJ.

Assim, indefiro a petição de ID 78379707. Intime-se a inventariante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue e comprove o recolhimento do ITCMD;

Comprovado o recolhimento do ITCMD, intime-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO 5 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@

tjro.jus.br

Processo n.: 7001986-20.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Produto Impróprio

AUTORES: ELIEZER ALVES DE JESUS, LINHA 128, KM 07, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDVANE ALVES DE JESUS, LINHA 130, KM 10, 5, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

REU: C. A. RURAL LTDA, AVENIDA CURITIBA 650 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76987-611 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA, por meio de seus advogados SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RO n. 1.084, ELIANE GONÇALVES FACINNI LEMOS, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RO n. 1.135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RO n. 3.249, SILVANE SECAGNO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RO nº 5.020, e THAMMY KHERULLYN MARTINS LIMA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RO n. 7.909.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3577 040 01506894-9, 3577 040 01506895-7, do Caixa econômica federal, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000795-03.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARILZA PEREIRA DA SILVA, LINHA 156, KM 10 s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se a RPV de conforme os valores do acordo interposto pelas partes.

Após, intímem-se as partes para que manifeste-se quanto a RPV expedida.

Após, remeta-se ao requerido para pagamento.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7003453-73.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cabimento

EXEQUENTE: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA, LINHA 25, LOTE 03, GLEBA 16, FUNDOS s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181

EXECUTADO: ANDRE PAULO EIDT, AC NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE 2065, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-970 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar-se quanto a petição do executado, o qual indica bem imóvel para a quitação da dívida.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001701-32.2017.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

Réu: JOAO BATISTA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

DECISÃO

Vistos.

, oficie-se ao DRH do Detran-RO para comprovar aos autos, os depósitos judiciais referente aos descontos mensais efetuados nos contracheques do executado.

Com a informação, intime-se a parte exequente.

Serve a Presente como ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000369-54.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: MOACIR PEREIRA DE SOUZA, LINHA 134 km 08 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, RUA CANÃA 1447 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374,12 andar, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, RUA MÁRIO ANDREAZZA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

I - FUNDAMENTAÇÃO

a) Julgamento antecipado

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

b) MÉRITO

No MÉRITO, o pedido da parte autora deve ser julgado improcedente tendo em vista que deu causa a inclusão no cadastro de inadimplentes. A parte autora alega que possui três contratos ativos com o requerido, e que em virtude da cessação em seu benefício, os empréstimos pararam de ser descontados automaticamente na folha de pagamento. Informou também que não conseguiu acessar os boletos para realizar os pagamentos, e em virtude disso, seu nome foi negativado.

Dessa forma, a requerida não praticou qualquer ilícito, pois agiu no exercício regular do direito, inscrevendo o autor no cadastro de inadimplentes devidamente, tendo em vista o não cumprimento da obrigação. Nesse sentido dispõe o art. 188, do CC:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

Os órgãos de restrição ao crédito consistem em um banco de dado que auxilia empresas a avaliar consumidores e realizar vendas a crédito com segurança. No caso dos autos, a inscrição ocorreu por culpa exclusivamente do autor, que não realizou o pagamento dos empréstimos.

Quanto ao pedido de danos morais, não aplica-se sua incidência, visto que se trata de mero aborrecimento.

De acordo com os fatos, não existe ilicitude na conduta da instituição bancária, já que ela não teria controle sobre a interrupção no benefício do autor, e caberia a ele entrar em contato e renegociar a forma de pagamento, regularizando assim, sua situação, visto que os descontos não seriam mais realizados de forma automática.

Nesse aspecto, colhe-se da doutrina de Sérgio Cavalieri que:

“Nesta linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (Programa de Responsabilidade Civil, 3ª edição, página 89).

Do mesmo modo, expressa acórdão do TJ-MG, que comprovado o vínculo jurídico, a negativação é exercício regular do direito do credor. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INSCRIÇÃO DEVIDA NO CADASTRO DE DEVEDORES - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURADA. - Comprovada a existência de vínculo jurídico entre as partes e a origem do débito, a negativação caracteriza-se como exercício regular do direito do apelado - Não existe nos autos prova inequívoca de que o ajuizamento da ação teve como fim a obtenção de vantagem indevida, razão pela qual a multa por litigância de má-fé deve ser afastada.

(TJ-MG - AC: 10000190301234001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 15/05/2019, Data de Publicação: 16/05/2019).

Diante disso, devem ser julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, em virtude de não haver qualquer irregularidade na conduta do requerido.

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 5 de agosto de 2022 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000165-10.2022.8.22.0020

CLASSE: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: MARCIA CRISTINA DOMINGUES, AVENIDA 25 DE AGOSTO s/n, MIGRANTINÓPOLIS CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória que move COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de MARCIA CRISTINA DOMINGUES, na qual afirma ser credor da demandada na importância descrita na exordial representada por prova escrita sem eficácia de título executivo.

Recebida a ação monitória, foi determinada a expedição de MANDADO de citação e pagamento.

O réu foi citado dos termos da ação, bem como intimado a promover o pagamento ou oferecer embargos no prazo de quinze dias, sob pena de conversão em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa. Contudo, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 78905024).

O autor manifestou-se pela conversão do MANDADO inicial em título executivo.

Posto isso, considerando que o réu, devidamente citado e intimado, não promoveu o pagamento do valor devido, nem ofereceu embargos, julgo procedente o pedido do autor, de modo que declaro CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO executivo, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalte ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Ressalte-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.

Proceda-se a alteração na classe.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7000824-58.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: ROBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO, ASSENTAMENTO BELA VISTA, NA LINHA GAÚCHA, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, REINAN VIEIRA DO NASCIMENTO, ASSENTAMENTO BELA VISTA, NA LINHA GAÚCHA, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, VERA LUCIA VIEIRA DO NASCIMENTO, ASSENTAMENTO BELA VISTA, NA LINHA GAÚCHA, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA,, - ATÉ 589/590 - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, Mapfre Seguros, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº GO16854A, DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Valor da causa:R\$ 5.693,00

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos contra a SENTENÇA de ID Num. 77144209, sob a alegação de que houve equívoco na SENTENÇA prolatada, uma vez que

não cabe a Administradora do Consórcio realizar o pagamento de seguro, bem como, a condenação ao pagamento deve ser solidária.

Intimado a parte contrária, manifestou-se peça aplicação de pagamento solidário, conforme a súmula 537 do STJ.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo, conheço e passo a analisá-lo.

Pois bem.

Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de SENTENÇA. O julgador pode apenas aclarar a DECISÃO anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

Ora, o mero inconformismo do vencido com a DECISÃO, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:

“EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a DECISÃO recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”. (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).

E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:

Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do MÉRITO. Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas OS REJEITO, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a SENTENÇA objurgada, a mantendo como está lançada.

Deixo de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os embargos foram manifestamente protelatórios.

Intime-se.

Nova Brasilândia d'Oeste, 5 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000810-35.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANILSON ANTONIO DO CARMO e outros (14)

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: Ministério Público do Estado de Rondônia

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada, para que, no prazo de 5 dias, requeira o que entender de direito, considerando a certidão de id 80268554.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 0000533-85.2015.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: ZULEIDE CATARINA DO CARMO LOPES

Advogado(s) do reclamado: MARCIO ANTONIO PEREIRA, RONNY TON ZANOTELLI

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, RONNY TON ZANOTELLI - RO1393

Intimação AO REQUERIDO (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada da manifestação do Ministério Público de id 80242299, para assim, no prazo de 5 dias, informar dados da fonte pagadora para expedição de ofício que vise à efetivação dos descontos mensais.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000887-44.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINETE PEREIRA DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da petição de contestação de id 80269351, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001419-52.2021.8.22.0020

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: I. G. M.

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: VALDEIR MARTINS MENDES

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando o resultado da diligência de id 79464152.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001127-33.2022.8.22.0020

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: DIVANILDO CESARIO DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882

Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da certidão de trânsito em julgado de id 80270373, bem como para providenciar o encaminhamento do MANDADO de averbação de divórcio, conforme SENTENÇA de id 79625191.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000928-21.2016.8.22.0020

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263

EXECUTADOS: COMERCIO DE COMBUSTIVEL PLANALTO EIRELI - EPP, FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

DESPACHO

Vistos,

1 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

Intime-se.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 5 de agosto de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000733-26.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ONESIO BARCELOS

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DECISÃO

Vistos.

Por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para atuar no presente.

Comunique o Conselho Superior da Magistratura via SEI.

Após, encaminhe os autos ao substituto automático.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001981-32.2019.8.22.0020

Classe: Embargos à Execução

Autor: MARCIONILIO MOTA CESAR

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: F. N.

ADVOGADO DO EMBARGADO: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

DECISÃO

Vistos.

Mantenha os autos suspensos até o julgamento do recurso interposto.

Ademais, em atenção a petição de id, determino a nulidade da intimação dirigida à PGF, devendo as notificações e intimações serem dirigidas à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda a defesa da União no presente processo, que inclusive já vinha atuando no feito.

C. Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7001104-24.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

AUTOR: GENES DE OLIVEIRA CAMPOS, RUA FREI CANECA s/n, CASA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, RUA DOS ANDRADAS 1409, - DE 1401 A 1567 - LADO ÍMPAR CENTRO HISTÓRICO - 90020-011 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REU: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS, OAB nº RS54014

DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC). Altere-se a classe processual.

INTIME-SE a parte executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%) e juntada de planilha do débito atualizado, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Quanto aos valores depositados em juízo, expeça-se alvará em nome do advogado, conforme confere procuração de ID: 8627062.

Expeça-se o necessário.

Int.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, CARTA, OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000291-60.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MILTON BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Réu: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A.

DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação do perito (id 80156439), onde recusa o valor arbitrado á título de honorários periciais, revogo a nomeação do perito judicial Jutay de Andrade Castro (id 73841114). Intime-o da presente DECISÃO.

Nomeio como perito judicial Sra. Irene Rodrigues Silva, perito judicial, a ser encontrado na Avenida Goiânia, nº 4229, bairro Beira Rio, Rolim de Moura/RO - CEP: 76.940-000, telefone (69) 98409-1040, e-mail: irenecartorio@gmail.com, para realizar perícia requisitada, consistente em realizar exame grafotécnico para verificar se a assinatura constante nos contratos foram feitas pelo requerente.

Após, intime-se o perito da nomeação para que se manifeste se aceita o encargo, bem como designar e informar a data para realização da perícia, em 15 (quinze) dias.

Aceitando a nomeação o laudo pericial deverá ser apresentado, nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data designada para realização da perícia.

Com a juntada do laudo, digam as partes em 15 (quinze) dias.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002471-83.2021.8.22.0020

REQUERENTE: JOSE RODRIGUES SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000922-04.2022.8.22.0020

Requerente: ANTONIO GOMES DE DEUS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000488-49.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLINDO BUSS

Advogados do(a) AUTOR: CRISLEY NAIARA HELBE DE JESUS - RO11741, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

REU: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SE ROSSI

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação AO REQUERIDO (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7001464-22.2022.8.22.0020

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto:Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

REQUERENTE: N. S. D., RUA RODRIGUES DE CARVALHO 1350 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: J. P. D. O., RUA PICO DE JACA 1900 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 0,00

DECISÃO

Segundo ocorrência policial e termo de declaração que ilustram o presente requerimento, a vítima Neusa Simplicio Domingos informou que está sendo ameaçada pelo seu companheiro e encontra-se acolhida na casa da vizinha.

Com o pedido vieram cópias do Registro de Ocorrência Policial e requerimento de medidas protetivas assinados pela vítima.

Decido.

Não se pretende com esta DECISÃO afirmar que os fatos são verdadeiros, antes da persecução penal (com a observância do contraditório e ampla defesa), mas a justificativa da aplicação das medidas previstas na Lei n.º 11.340/2006 pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos nos autos.

As medidas protetivas elencadas na Lei n.º 11.340/06 têm natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão de medida cautelares, consistentes no periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis juris (aparência do bom direito).

Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois estes serão apurados no curso do processo.

Assim, para salvaguardar a integridade física, moral e psicológica da ofendida Neusa Simplicio Domingos, DEFIRO as medidas protetivas pleiteadas, pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas, caso haja manifestação da vítima nestes termos.

Assim, determino:

- a) o afastamento do requerido, lar ou local de convivência, uma vez que mora juntamente com a vítima;
- b) Proibição de aproximar-se da ofendida e de seus familiares, no limite mínimo de 400 (quatrocentos) metros de distância;
- c) Proibição de entrar em contato com ela e seus familiares por qualquer meio de comunicação.

Intime-se o requerido, com urgência, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas acima ensejará a requisição de força policial – que fica desde já autorizada para que se cumpra, podendo ser decretada a prisão preventiva.

Ressalte-se para ambos (vítima e infrator) que, querendo e se entenderem necessário deverão procurar um advogado para a defesa dos seus direitos ou, se não tiverem condições financeiras para tanto, a Defensoria Pública do Estado.

Ciência ao Ministério Público (arts. 18, III e 19, § 1º da Lei n. 11.340/06).

Comunique-se à Delegacia de Polícia de origem sobre o deferimento das medidas protetivas solicitadas, inclusive para os fins do art. 11, I da Lei n. 11.340/06, se for o caso.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006), alertando-a de que em caso de descumprimento das medidas acima deverá procurar a delegacia de polícia.

Serve a presente como MANDADO de intimação/ notificação/ carta precatória, observando-se o seguinte:

Requerente: NEUSA SIMPLICIO DOMINGOS, endereço Pico de Jaca, 1900, Setor 15. Cidade Nova Brasilândia D'Oeste/RO

Requerido: JOÃO POMPEO DE OLIVEIRA, endereço: Pico de Jaca, 1900, setor 15. Cidade Nova Brasilândia D'Oeste/RO.

Nova Brasilândia d'Oeste, 5 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito Plantonista

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001316-16.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO SOCORRO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID 80279717.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000425-87.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: APARECIDA CUSTODIO, RUA RIACHUELO 1973 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, OAB nº NULL30303751886

REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. sn, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

DESPACHO

Indefiro o pedido do requerido de ID 78878900 no que tange a fixação dos valores de perícia grafotécnica em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, uma vez que o valor é ínfimo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o banco deposite os valores dos honorários periciais.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Número do processo: 2000149-49.2019.8.22.0020

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ROSEMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA, JOSÉ PALHANO

TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se o infrator (prazo: 10 dias) a comprovar, por meio do WhatsApp (69) 98479-9262 ou pelo e-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br, o pagamento da prestação pecuniária ou justificar o motivo pelo qual deixou de fazê-lo, ressaltando-se que a ausência de informe acarretará a revogação do benefício e o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos ao Ministério Público.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 5 de agosto de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002337-56.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA MARRAFON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FERREIRA DE LIMA - RO10917, ELIELTON CARVALHO - RO10889

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a comparecer na perícia agendada em id 78889735, visto que a parte Requerida fez a complementação dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho 7000519-69.2021.8.22.0020

AUTOR: VERA LUCIA RIGUETI DE MELLO, CPF nº 81429070200

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da parte exequente, na qual não se opõe aos cálculos apresentados (ID 79863994), homologo os cálculos apresentados pela executada ao ID 78499501 e determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Sendo assim, expeça-se o competente requisitório. Fica autorizado o destaque dos honorários, devendo ser expedido RPV em nome do advogado.

Sendo insuficiente as informações, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu patrono, para complementá-las.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da Requisição expedida nos autos conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo apresentado em contrário, remeta-se a requisição ao Egrégio TRF da 1ª Região.

Em cumprimento a recomendação da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o processo aguardar o pagamento das RPs no arquivo.

Para tanto, determino o arquivamento dos autos.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo a parte exequente comprovar seu levantamento em juízo, no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.

Registro que o desarquivamento do feito ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes.

Após tudo cumprido, conclusos os autos para extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 5 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: VERA LUCIA RIGUETI DE MELLO, CPF nº 81429070200, LINHA 118, KM 05, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001235-67.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONIR DE SOUZA PEREIRA ANISIO

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: BRADESCO SEGUROS S/A e outros

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) REU: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS18668

Intimação AO REQUERIDO (VIA DJE)

FINALIDADE: Ficam os Requeridos, por meio de seus respectivos advogados, intimados da juntada de comprovante de levantamento de id 78840571.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única 7000815-28.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível

Pagamento

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

SENTENÇA

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ajuizou ação ordinária em face de REU: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor do requerido no valor atualizado de R\$ 928.665,00 em razão de inadimplemento no pagamento de dívida contraída junto à instituição. Requer a condenação do requerido no pagamento do referido valor.

Pagamento das custas em ID 43198624.

Manifestação do requerido em ID 47505685 informando que não houve o pagamento.

DESPACHO designando conciliação e citação em ID 47551409.

Contestação em ID 51057111.

Documentos de suposto pagamento da dívida em ID 53513146 - Pág. 20 e ID 59346719 - Pág. 1/51.

Manifestação do autor em ID 61141487.

Extratos bancários em ID 62058521 - Pág. 1/18, ID 62058530 - Pág. 1/81, ID 62058534 - Pág. 1/81, ID 62058538 - Pág. 1/17, ID 62058541 - Pág. 1/16, ID 62058549 - Pág. 1/22, ID 62059451 - Pág. 1/21, ID 62059456 - Pág. 1/27, ID 62059459 - Pág. 1/22, ID 62059460 - Pág. 1/23, ID 62059462 - Pág. 1/23, ID 62059464 - Pág. 1/53, ID 62059466 - Pág. 1/30, ID 62059469 - Pág. 1/26, ID 62059472 - Pág. 1/24, ID 62059474 - Pág. 1/22, ID 62059477 - Pág. 1/44, ID 62059479 - Pág. 1/22, ID 62059481 - Pág. 1/21, ID 62059483 - Pág. 1/20, ID 62059484 - Pág. 1/18, ID 62059485 - Pág. 1/19, ID 62059489 - Pág. 1/18, ID 62059491 - Pág. 1/17, ID 62059495 - Pág. 1/17, ID 62059496 - Pág. 1/17, ID 62059499 - Pág. 1/33, ID 62060102 - Pág. 1/16, ID 62060104 - Pág. 1/16, ID 62060106 - Pág. 1/16, ID 62060111 - Pág. 1/16, ID 62060112 - Pág. 1/16, ID 62060116 - Pág. 1/16, ID 62060117 - Pág. 1/16, ID 62060121 - Pág. 1/32.

Autora em ID 64112317 informou que os comprovantes de pagamento em anexo não comprovam o pagamento dos débitos.

Manifestação do requerido solicitando prorrogação do prazo para apresentar os comprovantes de pagamento.

Deferido o pedido de suspensão dos autos.

Decorrido o prazo da suspensão, o município foi intimado para apresentar os comprovantes de pagamentos, entretanto, não o fez.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada e intimada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, o requerido não comprovou efetivamente que realizou os pagamentos das contras de águas, tendo juntados diversos extratos de pagamento sem ao menos realizar a contextualização com a planilha de débitos apresentados pelo autor.

Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por SENTENÇA com resolução de MÉRITO (art. 487, I do CPC), para:

a) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 928.665,00 atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.

b) CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Proceda o cartório a atualização do valor da causa e após intime-se a parte requerida para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa (art. 35 e ss da lei 3.896/16).

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001462-52.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

AUTOR: SILVALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE CINTRA DE PAULA, OAB nº SP310440

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A. ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta por SILVALDO PEREIRA DA SILVA em desfavor de BANCO BMG S.A.. Segundo consta, a parte autora está sofrendo descontos indevidos decorrentes de empréstimo consignado de seu benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma que não firmou contrato com o requerido e pugna pela declaração de inexistência do negócio jurídico e condenação do requerido ao adimplemento de indenização por danos morais e materiais, bem como a restituição em dobro do indébito.

1. Defiro a gratuidade, vez que comprovada a hipossuficiência, tendo em vista que o autor é segurado pelo INSS.
2. Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990). Neste toar, deve o requerido trazer aos autos o contrato realizado.
3. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta que a praxe processual demonstra que o banco requerido não realiza acordos. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.
4. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de citação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344 do CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC.
5. Caso a parte requerida proponha reconvenção, alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou junte documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC.
6. Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
7. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000431-94.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: HERBENIA CARDOSO DOS SANTOS, AVENIDA IRINEU FERREIRA DA SILVA 6854 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC). Altere-se a classe processual.

INTIME-SE a parte executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$ 4.883,07 quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e sete centavos .

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%) e juntada de planilha do débito atualizado, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário.

Int.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, CARTA, OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Número do processo: 7001310-72.2020.8.22.0020

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ELISEU DE ASSIS

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

O acusado foi beneficiado com com a proposta de transação penal e cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas.

Instado, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 76, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ELISEU DE ASSIS, e em consequência determino a extinção do presente feito.

Procedam-se as baixas e comunicações necessárias.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Transitado em julgado nesta data.

Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFICIO.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 5 de agosto 2022.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000002-30.2022.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

EXEQUENTE: R. F. D. S. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: RONALDO ADRIANO DA SILVA

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada, para que, no prazo de 5 dias, requeira o que entender de direito, considerando a juntada de id 79805947.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000536-71.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILMA QUIRINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, para querendo apresentar impugnação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/

Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001425-25.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: NATALINA AMARAL SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: Advogado(s) do reclamante: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB/RO 4373; LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB/RO 10574;

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Certidão

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por vídeo conferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 14/09/2022 10:40, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp, devendo as partes informarem nos autos os números de telefone para contato e realização do ato.

Caso a parte ou seu advogado tiver alguma dificuldade, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou por meio do e-mail cejuscnbno@tjro.jus.br c/c para dayse@tjro.jus.br, ou pelo telefone (69) 3309-8690.

Na impossibilidade de realização da audiência por meio do aplicativo Whatsapp, a audiência poderá ser realizada através do aplicativo Google.Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através das informações e do link: <http://meet.google.com/uqc-yipg-qgz>.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através do Google.meet por meio dos tutoriais disponíveis nos links a seguir: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be; https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-assessorias-virtuais>.

Informações e Advertências: Provimento CGJ 019-2021, Art. 24: II - quando não tiverem advogado(a), a parte requerida informará do número de telefone que usará para participar da audiência de conciliação por videoconferência no setor de atendimento do fórum e onde não existir no Setor de Atermação; III - deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; IV - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; V - se tiverem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência por videoconferência, deverão fazer contato com o Cejusc Digital pelo meio informado no instrumento de intimação; VI - estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VII - acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VIII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, o(a) procurador(a) e o(a) preposto(a) acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; IX - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); X - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência quanto a inversão do ônus da prova; XI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a); XII - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XIII - a falta de acesso injustificado à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados pelo(a) magistrado(a) como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIV - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e o(a) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XV - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XVI - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVIII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XIX - caso alguma das partes não compareça na audiência virtual, qualquer de seus(suas) advogados(as) e ou outros(as) profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XX - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XXI - havendo necessidade de assistência por Defensor(a) Público(a), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 5 de agosto de 2022

DAYSE CRISTINA MOREIRA

Chefe do Nucomed de Nova Brasilândia d'oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000247-41.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONAS LUIZ CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDER YUKI GODINHO KURIYAMA - RO11460

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Diga a parte autora se houve a implantação do benefício, considerando o decurso da intimação de id 79848890 para o requerido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@

tjro.jus.br

Processo n.: 7001459-97.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

REQUERENTE: MARIA LUCIA GUIMARAES LEMES, LINHA 134 KM 01 SUL SN, SITIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543A

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebida a inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com tutela provisória de urgência.

1. Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

2. Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos.

3. Encaminhe-se a CEJUSC para designação de audiência de conciliação com antecedência mínima de 30(trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência, a ser realizada por videoconferência.

4. Cite-se e intime-se a parte ré para que compareça na audiência de conciliação, consignando-se a advertência de que a sua ausência implicará em revelia, aceitação dos fatos articulados na inicial como verídicos, e o julgamento imediato do processo, conforme art. 3º, VIII do Provimento Conjunto nº 001/ 2017 – TJ RO.

5. Outrossim, deverá a requerida ser informada que a contestação deverá ser apresentada até a audiência de conciliação, conforme art. 4º, IV, do Provimento Conjunto nº 001/2017 – TJRO.

A parte autora fica intimado via patrono.

Serve a presente como carta/MANDADO de citação, intimação, ofício.

Pratique-se o necessário.

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ nº 05.914.650/0001-66, Rua Barão do Rio Branco nº 460-596, Nova Brasilândia do Oeste - Ro, CEP 76958-000.

Nova Brasilândia d'Oeste - RO, 4 de agosto de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Número do processo: 7001499-84.2019.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

Polo Passivo: REGINALDO MOREIRA LIMA, CLAUDIO MONTEIRO DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Promova o exequente o recolhimento das custas referentes à diligência pretendida.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 4 de agosto de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001350-54.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTORES: F. D., RUA PICO DE JACA 2951, CASA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, J. D. P., RUA PICO DE JACA 2951, CASA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REU: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, T. S. T. L. G. E. R. H. S., PRAÇA WHITAKER PENTEADO 183, ANDAR 2 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04307-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: MAFTEI MATUOKA CHELES, OAB nº SP242828, FERNANDA PLAZA REQUIA, OAB nº SP200339, INAMARA RUDOF VIEIRA BONI, OAB nº SP267158, GRACE KELLI CONNIS ARAUJO SILVA, OAB nº SP242594, LIA AUGUSTA MATOS DE LIMA, OAB nº RJ198332, JOSEPH CARLOS VIEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RN11888, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos

Aguarde-se o decurso de prazo para alegações finais nos autos conexo 7001380-89.2020.8.22.0020.

Após, torne ambos os autos conclusos para julgamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0001672-72.2015.8.22.0020

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. PRES. TANCREDO NEVES 3017 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: CELSO RODRIGUES DO PRADO, RUA TRANQUILO MODESTO PIZZATTO 5238 JARDIM BRESSAN - 85913-119 - TOLEDO - PARANÁ

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2022, as 11h00m, através do link: meet.google.com/bod-fodh-qtf.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Número do processo: 7002586-07.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CLEBER RAIMUNDO LUCIO

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Como já houve recolhimento do devido preparo e apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste juízo.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 4 de agosto de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0000187-32.2018.8.22.0020

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, 0 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, RUA NEGO LOPES 2742 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: ROGERIO DOS SANTOS MOREIRA, RUA DEZESSEIS 539 ILHA DOS ARAÚJOS - 35020-660 - GOVERNADOR VALADARES - MINAS GERAIS

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2022, as 09h10m, através do link: meet.google.com/kfn-yswj-fdm.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001663-15.2020.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor: CREDIBRAS COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

Réu: EDIANA FRANCISCO DA COSTA MELO, LUIZ CARLOS DE MELO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Foi deferido o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema SISBAJUD, restando frutífera, conforme DESPACHO sob o id 79154725 e extrato (anexo), cujo o valor bloqueado e convertido em penhora, foi o total de R\$ 2.858,95 (dois mil oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Devidamente intimado id 80159045, via advogado constituído nos autos, nos termos do art. 854, § 2º e 3º, do CPC, o executado não se manifestou quanto a penhora, tampouco apresentou impugnação.

Sendo assim, requereu o exequente, a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores bloqueados e convertidos em penhora.

Vieram os autos concluso, haja vista, a certidão.

Expeça-se alvará judicial ou ofício de transferência, caso fornecido dados bancários, para que a parte exequente proceda com o levantamento dos valores bloqueados e convertidos em penhora, sobre os quais não houveram a apresentação de impugnação pelo executado.

Após, comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para no, prazo de 05 (cinco), requerer o que entender de direito, objetivando o prosseguimento do feito.

Proceda com o necessário.

Serve o presente como ALVARÁ JUDICIAL.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Autorizar a parte exequente EXEQUENTE: CREDIBRAS COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE DE RONDONIA, na pessoa de seus procuradores, devidamente constituído (procuração id 50209865), ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, a levantar os valores depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local n. 3577, operação 040, conta judicial n. 01506942-2 e 01506941-4, o valor total de R\$ 2.858,95 (dois mil oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos).) e seus acréscimos legais. Processo: 7001663-15.2020.8.22.0020, vinculado a conta judicial.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Número do processo: 7000778-30.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: REGINALDO NAZARO DE FARIAS, IVONE NAZARO DE FARIAS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO, OAB nº RO6963A

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III do CPC.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 4 de agosto de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7002118-43.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: RUTE DOS SANTOS SILVA, RUA PRINCÍPE DE BEIRA, Nº 1506, SETOR 13 1506 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.200,00

DECISÃO

Trata-se de impugnação a nomeação da perita Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, em que a parte autora sustenta a suspeição da Douta perita, afirmando que a suspeição decorre pela afetação pessoal que contamina ou coloca em dúvida o julgamento do magistrado natural, competente para processar e julgar o feito, alegando que a perita não possui especialidade técnica/ conhecimento específico na patologia do autor, alegando que nos termos do art. 468, I, falta-lhe conhecimento técnico ou científico.

Enfatiza, que fica claro que a perita nomeada não atendeu a capacidade técnica necessária, ante a complexidade do quadro médico da Autora, se fazendo necessário médico especialista no presente caso (ortopedista).

Por fim, requer o reconhecimento da impugnação e suspeição da perita, com nomeação de novo perito.

Relatei sucintamente.

Decido.

A parte autora impugnou o perito nomeado pelo juízo alegando que a médica não é especialista em Ortopedia e Traumatologia, e requer que seja designado outro perito especializado em ortopedia.

Todavia, não se sustenta as alegações do autor, pois, a perito é um profissional de confiança deste juízo, realizando perícias desse tipo há bastante tempo nesta comarca e em outras comarcas da região, possuindo aptidão e capacidade para realizá-las.

Além disso, nas outras perícias já concluídas, este Juízo não constatou qualquer vício, omissão, inexactidão ou conduta atentatória da perita judicial nomeada, que pudesse macular as perícias efetuadas. Sendo este equidistante das partes, razão pela qual não há motivo para acolher a impugnação.

Vale ressaltar ainda, que a perita além de "clínica geral", possui especialidade em perícias médicas e Medicina do trabalho, portanto, inevitável dizer que detêm conhecimento amplo na área clínica da medicina, apresentando qualificação superior para atuar em qualquer área do campo médico.

A mesma situação ocorre no campo do direito, em que um advogado com a titulação universitária de bacharel, regularmente inscrito no órgão de classe profissional, está autorizado a atuar em qualquer matéria do conhecimento jurídico, seja ela de natureza cível, criminal, trabalhista ou qualquer outra, independentemente de ter ou não se submetido à determinada especialização à nível de pós-graduação, uma vez que sua formação superior inicial lhe conferiu amplo conhecimento para avaliar e atuar em qualquer matéria jurídica. Tanto é assim que não se pode exigir do advogado que patrocina a presente causa a especialização na matéria de direito previdenciário para atuar nesse processo, uma vez que sua formação inicial lhe conferiu conhecimento amplo para atuar em qualquer área do direito.

No campo da medicina não é diferente disso, pois a formação universitária inicial permite que o médico, regularmente inscrito no órgão de classe respectivo, atue em clínica ampla e geral, podendo exercer suas funções clínicas e médicas em relação à qualquer matéria do conhecimento médico.

Em outras palavras, a ausência de titulação em nível de pós-graduação acadêmica não pode impedir a atuação do profissional regularmente graduado, habilitado e inscrito no órgão de classe competente.

Portanto, para se concluir que o profissional médico "clínico geral" não teria conhecimento científico ou técnico para avaliar determinada patologia ou condição clínica, é preciso mais do que a opinião meramente conjecturada na ausência de curso de pós-graduação, sendo imprescindível que se demonstre, por meio de prova concreta, a inexistência da aptidão ou da capacidade do profissional, uma vez que, como dito, é detentor do amplo conhecimento na área de sua formação.

Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais:

PERITO JUDICIAL - ESPECIALIDADE EM MEDICINA DO TRABALHO - POSSIBILIDADE DE DIAGNOSTICAR AS DOENÇAS RELACIONADAS AO AMBIENTE LABORAL DE FORMA AMPLA. Sendo a suposta doença laboral de caráter ortopédico, o fato de o perito judicial não ser especialista em ortopedia não o torna incapaz de aferir as doenças ortopédicas relacionadas ao ambiente laboral, pois tal profissional é, antes de tudo, médico do trabalho. Recurso a que se nega provimento. (TRT-20 418200601120005 SE 00418-2006-011-20-00-5, Data de Publicação: DJ/SE de 16/01/2009).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO E O ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. MÉDICO ESPECIALIZADO EM MEDICINA DO TRABALHO. CAPACIDADE TÉCNICA. CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PAGAMENTO. ISENÇÃO DO OBREIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Para a concessão de benefício acidentário não basta a prova de encontrar-se o segurado incapacitado para o exercício das atividades laborais, sendo fundamental a existência de prova cabal da existência de nexo causal entre a lesão constatada e o exercício do trabalho. Não comprovado o nexo causal, impõe-se a improcedência do pedido - O perito com especialidade em medicina do trabalho possui conhecimentos técnicos necessários para auxiliar o Juiz na solução da lide que envolve incapacidade para o trabalho - Nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, é isento do pagamento de custas e honorários o obreiro que ajuíza demanda relativa a acidente de trabalho. (TJ-MG - AC: 10188100058224002 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 20/04/2016, Data de Publicação: 03/05/2016). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LAUDO CLARO. COMPLETO. SEM VÍCIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para a concessão de benefício por incapacidade, é necessária prova da invalidez permanente para qualquer atividade laboral - no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) - ou para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos - tratando-se de auxílio-doença (art. 60, da Lei 8.213/91). Além disso, é necessária a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. 2. Quanto ao requisito de incapacidade laboral, afirmou o perito, no laudo pericial (fls. 75 à 86) que a autora, 44 anos na data da perícia, é portadora de espondiloartrose lombar e discopatia degenerativa da coluna lombo-sacra. Concluiu pela ausência de incapacidade para exercer suas atividades profissionais. 3. As alegações da autora de cerceamento de defesa, por outro lado, não podem prosperar, haja vista que foi intimada do conteúdo do laudo pericial e dele se manifestou, requerendo nova perícia com especialista. 4. Em relação à impugnação do laudo, é evidente que o juiz não é obrigado a determinar a realização de nova perícia se a matéria lhe parece suficientemente esclarecida, como ensina o art. 437 do CPC, mormente quando realizada de forma satisfatória à sua convicção. 5. O inconformismo quanto à especialidade do perito não pode se pautar em meras conjecturas, cabendo ao insurgente o ônus de provar a insuficiência do profissional acerca do conhecimento técnico, de forma a propiciar a sua substituição. A presunção é a de que o médico é detentor de amplo conhecimento científico da prática clínica, ainda que atue em área específica, o que não retira sua qualificação para agir nos demais campos da medicina. 6. Desse modo, considerando que não há vício no laudo pericial e que o perito concluiu de forma clara e precisa as indagações que lhe foram submetidas, não existe base para alegação de cerceamento de defesa. 7. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Apelação Cível n. 0030537-42.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.273 de 12/02/2016). (destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. LAUDO PERICIAL. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO. E CARÊNCIA. ATENDIDOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE/ TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. NÃO COMPROVADA. 1. O momento processual oportuno para impugnação quanto à indicação do perito se exauriu com a elaboração do laudo técnico. Constata-se que o perito foi nomeado, sem que houvesse qualquer insurgência da parte autora a esse respeito. Somente após as conclusões desfavoráveis à sua pretensão é que se manifesta contrária a tal ato, sob a alegação de que o perito não é médico especialista em ortopedia. 2. Não constitui requisito à nomeação do perito, a exigência de que tenha especialidade coincidente com a patologia que dá causa a suposta incapacidade do examinado. Exige-se que o expert seja médico graduado, o que lhe confere a prerrogativa para atestar a capacidade ou incapacidade

do periciado. 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade (total e permanente) para atividade laboral. A única diferença dos requisitos para concessão do auxílio-doença consiste na incapacidade temporária. 4. Vínculos empregatícios demonstram a qualidade de segurado e a carência ao benefício: constam mais de 120 contribuições da parte autora entre 27/04/1978 a 03/08/2008 (CNIS - fls. 52/54). Logo, aplicando as regras do art. 15, II, c/c §§ 1º e 4º da Lei 8.213/91, o segurado permanecerá no período de graça até 11/2012. 5. O laudo pericial, de fls. 74/75, concluiu que o segurado não se encontra incapaz para o labor, razão pela qual não faz jus ao benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez/auxílio-doença). 6. Apelação e agravo retido desprovidos. (TRF 1ª Região, Apelação Cível nº. 0039497-21.2011.4.01.9199 / MG, Rel. Des. Federal FRANCISCO DE ASSIS BETT, Segunda Turma, e-DJF1 P. 1355, 17/07/2013). (destaquei).

Além disso, o requerente lança sua insurgência em relação à nomeação da perita sem demonstrar de fato e concretamente que ela, detendo formação superior em medicina e atuando na ampla área clínica, não deteria conhecimento técnico e científico para atestar sobre o estado de saúde da pessoa a ser periciada, ou seja, lança o inconformismo sob opinião incerta e não verificada, apenas de cunho hipotético e em caráter de suposição.

Nesse particular, como dito, os precedentes jurisprudenciais superiores orientam que “[...] o inconformismo quanto à especialidade do perito não pode se pautar em meras conjecturas, cabendo ao insurgente o ônus de provar a insuficiência do profissional acerca do conhecimento técnico, de forma a propiciar a sua substituição [...]” (TRF 1ª Região, Apelação Cível n. 0030537-42.2012.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Wagner Mota Alves de Souza, Primeira Turma, e-DJF1 p.273 de 12/02/2016), de modo que, não tendo a parte autora apresentado prova concreta da alegada insuficiência de conhecimento por parte da perita nomeada, não apresentando motivo certo e hábil a desvanecer a confiança e a certeza do magistrado quanto à capacidade, aptidão, conhecimento científico e técnico da profissional nomeada para avaliar o estado de saúde/clínico da pessoa a ser periciada, não há justificativa e razão para eventual substituição da perita.

Pelo exposto, não acolho a impugnação da parte autora à nomeação da perita e indefiro o pedido de substituição da profissional nomeada, mantendo-a para a realização da perícia médica determinada.

Assim, rejeitados todos os argumentos acima e, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, mantenho a nomeação da perita, nos termos do DESPACHO já proferido nos autos.

Ao cartório para providenciar o necessário para realização da perícia nos termos do DESPACHO retro.

Serve como intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste, 4 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Número do processo: 7002578-30.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARIA LUZ DE ARRUDA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

Polo Passivo: ELCIONES PEREIRA FERREIRA, CARLOS LINO FERREIRA, AIDINA LINO FERREIRA, CABRAL LINO FERREIRA, GLOBO LINO FERREIRA, GOMES PEREIRA FERREIRA, EDIO PEREIRA FERREIRA, EDMAR PEREIRA FERREIRA, EDEONES PEREIRA FERREIRA, ELIONES PEREIRA FERREIRA, ALAN JOSE DA SILVA FERREIRA, JOSE RAFAEL DA SILVA FERREIRA, HIGOR GABRIEL DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DOS REU: GLÓRIA DE LOURDES SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO12219

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido formulado pelo autor em petição de ID 79478782.

1. Oficie-se ao Idaron, acompanhado dos documentos necessários, a fim de que informe em juízo em nome de quem se encontra as fichas de cadastros de semoventes nos imóveis objeto do litígio, a partir de março de 2020.

2. Cite-se a condômina/coproprietária, ORLANDA PEREIRA FERREIRA, para apresentar contestação no prazo de 15 dias, para, querendo, manifestar seu interesse na adjudicação da quota parte pertencente a demandante;

REQUERIDA: Orlanda Pereira Ferreira;

ENDEREÇO: Rua Pirarara, nº 3178, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO, CEP: 76958-000.

SERVE DE OFÍCIO / CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 4 de agosto de 2022.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Processo nº: 7002563-61.2021.8.22.0020

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Requerimento de Reintegração de Posse

Requerente/Exequente: ROBERIO DO NASCIMENTO DIAS, LINHA 130 (09) km 02, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889, LETICIA FERREIRA DE LIMA, OAB nº RO10917

Requerido/Executado: ADRIANO APARECIDO DE SIQUEIRA, 13 DE MAIO 1010 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETH PAULINO DE SOUZA, RUA VICTOR BARRETO 5940 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, LUCILIA PAULINO SIMIAO, LINHA 25 km 02, SAIDA PARA ROLIM DE MOURA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LUCAS PAULINO SIMIAO, AVENIDA ELZA VIEIRA LOPES 5588 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
DESPACHO

Vistos;

O requerido, ADRIANO APARECIDO SIQUEIRA, reiteradamente, tem sido intimado para providenciar o cumprimento da ordem exarada em sede de tutela antecipada, todavia, além de não atendê-la, não apresenta manifestação ou justificativa para tanto.

Neste cenário, não é possível convalescer com a violação e o notório descumprimento de ordem judicial.

Dessa forma, evidenciada a inobservância da DECISÃO, aplico a multa estipulada de R\$ 100,00 (cem reais) diários, até o limite de R\$ 2.000,00, tendo em vista que o prazo da última intimação decorreu, gerando um crédito em favor do autor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Assim, pela derradeira vez Intime-se ADRIANO APARECIDO DE SIQUEIRA para que de imediato apresente nos autos os documentos referentes ao imóvel Rural medindo 500,00 há (quinhentos hectares), localizado na BR 319, linha Nazaré, km 08, município de Humaitá/AM, sendo 250 (duzentos e cinquenta hectares) formado em pastagem, tendo como benfeitorias 01 casa em madeira medindo 06x08: 48m² (quarenta e oito metro quadrados) e 01 curral medindo 20x20: 200m² (duzentos metros quadrados), conforme determinado no id 75356858.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO, devendo ser instruído com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.

Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7001458-15.2022.8.22.0020

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Citação

DEPRECANTE: Caixa Econômica Federal

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO, OAB nº RO5408

PROCURADORIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

DEPRECADO: SIDNEIA GONCALVES RODRIGUES GORZA, RUA RIACHUELO 3284, OU, RUA PIRARARA, SETOR 14 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se conforme deprecado, servindo a cópia de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo nº: 7002048-65.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ANA KESIA RODRIGUES DOS SANTOS, ROSANA KEILA ALVES RODRIGUES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: J.K. CONSTRUÇOES & TERRAPLANAGEM EIRELI

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, OAB nº RO1602

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido do exequente em ID 80010202.

1. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

1.1. Conste do MANDADO, para cientificação da parte executada que, havendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).

1.2. Conste igualmente do MANDADO, ainda, que não encontrados bens penhoráveis, sejam descritos os bens que guarnecem a residência, nos termos do artigo 836, § 1º do CPC, e, ainda, seja a parte executada intimada, a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, nos termos dos artigos 774, V e 829, § 2º, CPC.

2. Após a nomeação de bens pelo executado, intime-se a parte exequente e, concordando esta, lavre-se o respectivo termo de penhora.
3. Ausente a impugnação, diligencie-se desde logo, para a venda judicial, designando-se inclusive a data.
4. Não sendo encontrado bem, e não havendo indicação de bens à penhora, deverá ser intimada a parte exequente para fazê-lo, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, em 15 dias, pena de arquivamento.
5. Cumpra-se.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Nova Brasilândia d'Oeste - RO, 4 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Processo: 7001872-52.2018.8.22.0020

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 2.451,30

AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE

BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

REU: SIDNEIA FABEM COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao pedido da exequente, realizei pesquisa de endereço do(s) executado(s) no sistema SISBAJUD, sendo encontrado endereço diverso do constante nos autos, conforme extrato em anexo.

Defiro o pedido e determino a citação da parte requerida por AR no endereço:

RUA NEGO LOPES 1663 SETOR 13, BAIRRO CENTRO, NOVA BRASILANDIA D'OESTE - RO, CEP 78974-000

Defiro ainda o pedido de citação por oficial de justiça no endereço:

LH 122 KM 3,5 SUL, BAIRRO ZONA RURAL, NOVA BRASILANDIA D'OESTE - RO, CEP 78974- 000

Vindo resposta, intime-se o requerente.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 4 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Número do processo: 7000777-16.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ELIEZER ALVES DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

Polo Passivo: C. A. RURAL LTDA

ADVOGADO DO REU: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

DESPACHO

Vistos,

O requerido pugnou pela nulidade da perícia em petição de ID 78996075. Indefiro o pedido.

Por outro lado, cite-se o perito nomeado para complementar o laudo, no prazo de 30 dias, levando em conta os quesitos complementares apresentados pelo requerido em ID 78996076.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 4 de agosto de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0000200-94.2019.8.22.0020

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. PRES. TANCREDO NEVES 3017 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: JOAQUIM FLOR DO NASCIMENTO NETO, RUA PRESIDENTE VENCESLAU 2581, - ATÉ 2580/2581 INDUSTRIAL - 76967-618 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2022, as 08h30m, através do link: meet.google.com/mfk-ipoz-xeu.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002402-51.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ANTONIO GOMES DE DEUS

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução id 77042043, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

2.1. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/ Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da parte executada, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)Processo: 7000793-96.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DENIZIANA MARIA SCHOWENCK DIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessária outras provas além daquelas já produzidas nos autos.

Nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas

Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

De acordo com o art. 32, caput, da Resolução nº 414/10 da ANEEL, a distribuidora tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da solicitação de fornecimento, de aumento de carga ou de alteração da tensão de fornecimento, para elaborar os estudos, orçamentos, projetos e informar ao interessado, por escrito, quando: I inexistir rede de distribuição que possibilite o pronto atendimento da unidade consumidora; II a rede necessitar de reforma ou ampliação; ou III o fornecimento depender de construção de ramal subterrânea; IV a unidade consumidora tiver equipamentos que, pelas características de funcionamento ou potência, possam prejudicar a qualidade do fornecimento a outros consumidores.

E a teor de seu § 1º, nesse documento formal encaminhado pela distribuidora ao interessado, devem ser informados as condições de fornecimento, requisitos técnicos e respectivos prazos, contendo (...) obrigatoriamente: a) relação das obras e serviços necessários, no sistema de distribuição; b) prazo de início e de CONCLUSÃO das obras (...).

A partir do recebimento dessas informações, o interessado pode optar entre aceitar os prazos e condições estipulados pela distribuidora; solicitar antecipação no atendimento mediante aporte de recursos ou executar a obra diretamente, observado o disposto no art. 37, manifestando sua opção à distribuidora nos prazos a seguir estabelecidos: I – 10 (dez) dias, no caso de atendimento sem ônus de que tratam os arts. 40 e 41; I – 10 (dez) dias, no caso de atendimento sem ônus de que tratam os arts. 40 e 41.

Pois bem.

No caso em testilha, as provas amealhadas dão conta de que o autor pleiteou administrativamente serviços previstos no art. 27 da referida resolução (aumento/redução do nível de carga). A despeito do pleito, a distribuidora de energia não atendeu à solicitação do consumidor. Em sua defesa, a parte requerida faz apenas argumentações genérica não enfrentando os pedidos formulados pela parte autora, tão pouco traz justificativas plausíveis quanto ao não cumprimento do pedido da requerente.

Assim, diante do dever da requerida de prestar serviço adequado ao consumidor, importante esclarecer, que serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (art. 6º § 1º da Lei 8987/95 “). No caso em voga, o não atendimento à solicitação do consumidor afronta os postulados e princípios do microsistema de defesa ao consumidor, bem como a prestação eficiente de serviços públicos.

Nesse sentido, o Código de Defesa de Consumidor, preconiza:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

De mais a mais, deve se considerar que o fornecimento de energia elétrica é um serviço que exige a observância de normas de segurança a fim de preservar a integridade física do próprio consumidor, razão pela qual é exigida determinada cautela em alguns procedimentos. Portanto, a concessionária deverá proceder ao aumento da carga de energia elétrica desde que a unidade consumidora suporte maior carga. Acaso não comporte, deverá ser adotado os meios necessários para que seja possível o repotenciamento, de modo a entregar ao consumidor um serviço adequado.

Quanto ao pleito de dano moral, entendo que se trata de mero descumprimento contratual, inapto à causar afronta aos direitos extrapatrimoniais da parte autora, razão pela qual o julgamento improcedente do pleito indenizatório é medida que se impõe.

Ante o exposto, com espeque no artigo 487, I, do CPC, resolvo o MÉRITO e julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para determinar a requerida a obrigação de realizar o serviço solicitado pelo consumidor (repotenciamento/aumento de carga) no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais, limitados a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) caso descumpra o preceito.

Condeno ainda a requerida ao pagamento da custas processuais e honorários, os quais arbitro no importe de 10% sob o valor atualizado da causa.

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, em seguida remeta os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

I. C.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

7001158-53.2022.8.22.0020

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: M. (. P. D. R., MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: BRENO MUNIZ NUNES

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem e anulo a DECISÃO de ID 80216524.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de BRENO MUNIZ NUNES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Notifique-se o acusado para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei de Drogas, observando-se o disposto nos parágrafos seguintes.

Conste, no referido MANDADO, que o oficial de justiça, por ocasião da notificação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva notificação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da defesa escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntada a defesa escrita e não havendo pendências cartorárias a serem realizadas, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com designação de audiência de instrução e julgamento.

Se o acusado não for localizado pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, notifique-o por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Requisite-se o laudo toxicológico definitivo e junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.

Serve a DECISÃO como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Cumpra-se. Diligencie-se pelo necessário.

quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

REU: BRENO MUNIZ NUNES, DOS PIONEIROS 3002, FUNDO DA OFICINA DE LANTERNAGEM DO PIMENTEL SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7001380-89.2020.8.22.0020

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JILMARA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

ADVOGADOS DOS REU: FERNANDA PLAZA REQUIA, OAB nº SP200339, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, declaro encerrada a instrução processual e, por necessário, CONCEDO o prazo de 15 dias para que as partes, querendo, apresentem alegações finais.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 4 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Número do processo: 7000008-37.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: VERA LUCIA DOS SANTOS BAGNARA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Quanto ao pedido de realização de nova perícia feito pelo autor em petição de ID 80212557, indefiro, visto que o laudo pericial juntado aos autos é suficiente para apreciação da lide.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária de concessão de benefícios de auxílio-doença com conversão por invalidez com tutela antecipada, proposta por VERA LUCIA DOS SANTOS BAGNARA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Aduz que se encontra definitivamente incapaz para o labor, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a condenação da demandada para converter o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, em sede de preliminar alegou ausência de interesse de agir. No MÉRITO, alegou que devem ser observados os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos, tudo de acordo com a Lei n. 8.213/91. Alega que há a necessidade de realização de perícia médica e que, em caso de procedência, será fixada a data de início do benefício, bem como a data de cessação do benefício. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos.

Realizada a perícia médica, foi juntado aos autos o laudo pericial em ID 79551708.

Intimados do laudo médico, a parte requerida pleiteou o julgamento improcedente dos pedidos, e a autora requereu realização de nova perícia com médico especialista.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento da incapacidade definitiva para o trabalho.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende da análise de prova documental e pericial, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

Sobre a preliminar da falta de interesse de agir, não merece prosperar, visto que a autora juntou com os documentos iniciais, o indeferimento administrativo.

No MÉRITO, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor dos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. A qualidade de segurado especial junto a Previdência está evidenciada, já que foram juntados aos autos, documentos comprovando a atividade rural.

Assim sendo, considero que a qualidade de segurado da parte requerente está demonstrada. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Na perícia oficial (ID 79551708), a profissional nomeada constatou que:

“Pelo resultado da avaliação médica pericial expressa no método utilizado no seu corpo, concluo que, sob o ponto de vista da saúde do trabalhador e medicina do trabalho e com embasamento técnico-legal, concluímos que: A Requerente é portadora de cervicalgia, lombalgia decorrente de transtorno de discos intervertebrales. Antecedente de depressão há 03 anos. Os CIDS correspondente são M54.5, M54.2, M51 e F33.2. Da Capacidade Laboral a Requerente está APTA PARA O TRABALHO para a função habitual. INEXISTE INCAPACIDADE LABORAL.”

O laudo também esclareceu que não há elementos que comprovem a incapacidade alegada pela autora. A perícia médica realizada judicialmente, com garantia do contraditório e ampla defesa, deve ser levada em consideração por este Juízo uma vez que o perito avaliou os laudos e exames realizados pela autora, bem como procedeu-se com avaliação clínica nela no momento da perícia. Assim, tenho que o laudo pericial realizado nos autos não merece reparos.

No mais, considerando que não restou provada a incapacidade temporária e/ou definitiva na parte autora para o trabalho, tenho que o pedido merece ser julgado improcedente, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos legais estatuídos no artigo 59, da Lei n. 8.213/91.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por VERA LUCIA DOS SANTOS BAGNARA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º da Lei Estadual 3.896/2016.

Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente arquivem-se os autos.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 4 de agosto de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho 7000743-70.2022.8.22.0020

Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANANIAS DE ANDRADE

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

REU: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

DESPACHO SANEADOR

Quanto a alegação de descontos indevidos do empréstimo liquidado, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça pontos controvertidos da lide e especificar quais os meses houve desconto indevido, sob pena de preclusão.

Nesta ocasião, apresente demonstrativo que os descontos referentes ao empréstimo persistiram após a liquidação ocorrida no mês de outubro de 2021, para demonstrar a data de início e os valores mensais descontados.

Após, tornem-se os autos conclusos para julgamento.

Afirmando desde logo a inexistência de provas a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intime-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, data certificada.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000783-52.2022.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor: CREDIBRAS COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

Réu: MARCIA DE LIMA LOURO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema INFOJUD, sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição da diligência de citação/intimação, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Após, cite-se/intime-se, no novo endereço localizado.

Pratique-se o necessário

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7001450-38.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: JAQUELINE DA SILVA SCALZER, LINHA 126 km 15 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, conseqüentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 18.10.2022 às 09h20min, através do link meet.google.com/rhm-kjyi-irn.

As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.

A Serventia, lado outro, deverá proceder a intimação da testemunha por carta com aviso de recebimento ou MANDADO, caso a mesma tenha sido arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público ou Advogado Dativo.

Se a testemunha residir em outra comarca, deverá ser deprecada sua oitiva.

O presente serve como MANDADO / carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.

A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Int. Providenciem-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Número do processo: 7000588-67.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Polo Passivo: THAMIRES PEREIRA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da diligência de ID 78653918 e sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III do CPC.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 4 de agosto de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001219-11.2022.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775

CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: BRUNA MAYARA FORTUNATO, RUA DAS PALMEIRAS 1925 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
- RONDÔNIA, BRUNA MAYARA FORTUNATO 03825520242, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 3362 SETOR 13 - 76958-000 -
NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite-se a executada para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda descrita à inicial (art. 829 do CPC).
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
6. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
7. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
8. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).
9. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
10. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
11. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA + CERTIDÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 828 DO CPC - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS).

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 4 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002790-27.2016.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: ALEX DE ARRUDA FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, da resposta ao ofício de ID 78270770, no prazo de 5 dias úteis, para dar prosseguimento ao feito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001763-67.2020.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: EDERSON RODRIGUES DA SILVA & CIA LTDA - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte exequente, a fim de comprovar nos autos a quitação, no prazo de 5 dias úteis.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000730-71.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MENSAQUE MARTINS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RIQUELE HELBE DE JESUS - RO10030

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002207-08.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES

BORGES - RO6263

REU: FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE

Advogado(s) do reclamado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, sobre a petição de ID 78443022, no prazo de 10 dias úteis.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001192-96.2020.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A

EXECUTADO: JORGE MARTINS FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente, da contestação de ID 80189194, no prazo de 15 dias úteis.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001349-98.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIANA NOGUEIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001248-61.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATA SANTANA REIS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DIAS DOS REIS - RO11595, KINDERLY RAUANE DE ALMEIDA PAZ - RO11940

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001345-61.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA CRIVELARIO ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001030-33.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZAIAS BISPO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002327-12.2021.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REQUERIDO: ADAUTO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, considerando o resultado da diligência de ID 79562315, no prazo de 5 dias úteis.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000030-95.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: LUIZA TEIXEIRA DE SOUZA ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, sobre o AR negativo de ID 78605419, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias úteis.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000253-48.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: EDILSON JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, sobre o AR negativo de ID 79572292, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias úteis.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001106-57.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DJAILSON CAVALCANTE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, para querendo apresentar impugnação no prazo legal,.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CÍVEL**

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001415-57.2021.8.22.0006

AUTOR: CLARICE PEREIRA BASTOS, CPF nº 60220724253

ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c inexistência de débito c.c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por CLARICE PEREIRA BASTOS em face de BANCO DO BRADESCO S.A.

Realizada a prova pericial, conforme id nº 79282652.

Em relação ao pedido de condenação da requerida em litigância de má-fé deixo para analisar quando do julgamento da presente demanda. Considerando que as partes já foram intimadas a apresentar provas, bem como já houve realização de perícia, intímem-se para que apresentem suas alegações finais em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médicisexta-feira, 5 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000605-53.2019.8.22.0006

EXEQUENTE: DOMINGOS RAMOS DA SILVA, CPF nº 74036025287

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Expedido o alvará judicial a parte autora foi intimada para comprovar o saque dos valores sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO.

Decorrido o prazo a parte não comprovou o levantamento do alvará, conforme certidão id nº 79891637.

Desse modo, intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do valor, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO.

Ademais, a parte deverá, no mesmo prazo requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a transferência dos valores para a conta centralizadora do TJ/RO e retornem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médicisexta-feira, 5 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001474-11.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTES: MARIA LUCIA SOUZA VALERIANO, ESTRADA DO KM 14, S/N, BR 364 s/n, RUA NOVA BRASILIA 2621 ZONA RURAL - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LUCAS TAVARES VALERIANO, ESTRADA DO KM 14, S/N, BR 364 S/N, RUA NOVA BRASILIA 2621 ZONA RURAL - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, CASTELO BRANCO 2583 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com tutela de urgência.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou na inicial comprovante de endereço que comprova que este reside neste município de Presidente Médici/RO, contudo, nota-se que no polo passivo o autor ajuizou a presente ação em face do Município de Ji-Paraná/RO.

Assim, considerando que há indícios de ilegitimidade passiva da requerida, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, procedendo com regularização do polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Na mesma oportunidade, deverá o autor informar nos autos se o autor está na incluída na lista de espera do Central de Regulação de Urgência e Emergência, e informar, se possível, a posição do autor nesta lista.

Intime-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7000487-72.2022.8.22.0006

REQUERENTE: MARIA GORETE ALVES COSTA, CPF nº 45131651468

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIO HENRIQUE DOMINGUES DE FREITAS, OAB nº RO11626

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

A parte autora requereu o cumprimento de SENTENÇA ante o descumprimento do acordo realizado entre as partes.

1. INTIME-SE o(a) executado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, nos termos do artigo 536 do CPC, e comprove que o fez nos autos, sob pena de fixação de multa por descumprimento.

Decorrido o prazo sem manifestação tornem conclusos.

Intimem-se.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001168-42.2022.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: ALICE AMARAL ANTUNES, RHIAN ANTUNES MELO, CIBELE BORGES DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a petição da Autora, DEFIRO a dilação de prazo, SUSPENDO os autos por 15 (quinze) dias para que conclua a diligência. Decorrido o prazo, INTIME-SE a Autora para impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Expeça-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7000316-18.2022.8.22.0006

REQUERENTE: ELICEIR OLIVEIRA SILVA, CPF nº 20346387272

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015, PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Após a SENTENÇA, conforme IDs. 78261365 e 78584355, o Executado e o Exequente, respectivamente, apresentaram Recurso Inominado.

Assim, recebo os recursos interpostos, com efeito suspensivo.

Intimados ambas as partes para apresentarem contrarrazões, a parte Executada apresentou Contrarrazões (ID. 79228786), a parte Exequente manteve-se inerte.

Oportunamente, DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita em favor da parte Autora.

Remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi

7000746-67.2022.8.22.0006

AUTOR: CRISTINA DE JESUS ANTUNES, CPF nº 93598475268

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO RIBEIRO BECHER, OAB nº RO10787

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação que visa a declaração de inexistência de débito.

A SENTENÇA julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais.

O Réu interpôs Recurso Inominado e recolheu as custas recursais.

O Autor juntou contrarrazões.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001942-09.2021.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA

PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA, RUA DO JAMBO 1021 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Conforme o DESPACHO de id. 78434276, foi realizado a diligência ao sistema INFOJUD, a qual apresentou o mesmo endereço constante na inicial.

A fim de evitar diligências infrutíferas, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar o interesse na realização de outras diligências judiciais e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi-RO, 4 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000642-75.2022.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 2075, - DE 2075 A 2225 - LADO ÍMPAR

SÃO PEDRO - 76913-647 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761, CRISTIAN KELLEY TOYOTOMY

SANTANA, OAB nº MT195550

EXECUTADO: STOP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI, AV TRINTA DE JUNHO 1329 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉDIÇI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução por quantia certa.

Conforme a certidão de id 77913340, o sr. Oficial de Justiça realizou a citação do executado nos termos do DESPACHO de 76402456. Decorrido o prazo de pagamento, foi penhorado uma câmera fria de três portas, avaliado em R\$ 10.000,00. Intimado da penhora, o executado ofereceu uma proposta de acordo para quitação do débito.

Intimado, o exequente informou que não possui meios para guardar o bem penhorado, pedindo pela desistência da penhora. Na mesma oportunidade, requereu o prosseguimento do feito a fim que seja realizado a penhora de valores via SISBAJUD e, caso fosse infrutífera, pugnou pela penhora de veículos via RENAJUD.

Decido.

Considerando que há possibilidade de realização de acordo, por hora deixo de analisar os pedidos da parte autora.

Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizado pelo CEJUSC, para o dia 13 de setembro de 2022, às 08h, por meio link: <https://meet.google.com/aev-tfpb-rwk>.

O autor deverá ser intimado da audiência por seu advogado.

A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista a Resolução n. 211/2021/TJRO que criou o Cejusc Digital no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) para realizar a conversão dos serviços de solução de conflitos para o formato 100% digital.

A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio Whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

INSTRUÇÕES PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store);
2. Clique na opção participar da reunião com código;
3. Insira o link: <https://meet.google.com/eck-oxxi-noy> (apenas o final);
4. Clique em participar;
5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7º III, Prov. 018/2020- CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi - RO, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7001476-78.2022.8.22.0006

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, PROCURADORIA SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

REU: DEBORA ANA PARADELO PEREIRA, CPF nº 00567937232

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, formulado pelo SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA em face de DEBORA ANA PAREDELO PEREIRA.

Sustenta a parte autora que a requerida pactuou um contrato de Participação e Grupo de Consórcio Segmentos Veículo Automotor o Requerido aderiu grupo de consórcio nº 0613, cota 251, administrado pela Requerente, por meio do qual foi contemplada com um automóvel, marca RENAULT, modelo FLUENCE SEDAN PRIVILEGE 2.0 16V (HI-FLEX) (CVT X-TRO, ano/modelo 2012/2013, cor PRETA, Código de RENAVAM 504226576, Chassi n.º 8A1LZBW3TDL520040 e placa FGQ-6B72.

Aduz que o bem sofreu a gravação do ônus da propriedade fiduciária, nos moldes do incluso Instrumento Particular de Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado entre as partes. Ocorre que a requerida descumpriu referido contrato, deixando de pagar as prestações desde a n.º 25, vencida em 28/02/2022, gerando uma inadimplência no valor de R\$ 3.639,98 (três mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), que corresponde a 4,0980% do bem objeto do contrato do consórcio. Assim, como a requerida não cumpriu com as obrigações das parcelas assumidas, acarretou no vencimento antecipado de toda a sua dívida, atualmente resulta no valor de R\$ 21.218,20 (vinte e um mil, duzentos e dezoito reais e vinte centavos).

É o relato. Decido.

1. Compulsando os autos, verifico que o autor não procedeu com o pagamento das custas processuais.

Assim, intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando nos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais (2% do valor atribuído à causa), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321 do CPC.

2. Com a apresentação da emenda e a certificação pela escritania de que as custas foram recolhidas no exato valor determinado, desde já recebo a inicial e consigno que, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL.

Deverá o bem ser entregue ao depositário fiel indicado, contudo, caso não haja indicação, intime-se a parte a autora, via advogado, para apresentar o depositário fiel no prazo de 05 dias.

Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição. Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO, para ser cumprido no novo local declinado.

Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n. 13.043/2014).

Lembra-se a escritania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Desde de já, caso haja necessidade para cumprimento do ato de busca e apreensão, defiro o uso de força policial e arrombamento.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, 05 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001650-92.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Parte Ativa: JOSE CARLOS TEIXEIRA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

Parte Passiva: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a parte autora, via advogada, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, promover levantamento do alvará judicial de id. 80233093 - EXPEDIENTE, e após o procedimento, comunicar a este Juízo para as baixas necessárias.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001420-79.2021.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar]

Parte Ativa: WILSON MARCON

Advogado do(a) REQUERENTE: ARYADNE CRHISTINE DE OLIVEIRA - RO10948

Parte Passiva: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a parte autora, via advogada, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o levantamento do alvará judicial de id. 80207862 - EXPEDIENTE, e após o procedimento, comunicar a este Juízo para as baixas necessárias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº: 7000624-25.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]

Parte Ativa: JOELITA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245A, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Parte Passiva: VALFREDO RODRIGUES BRITO e outros (4)

Intimação

Intimação da parte autora para extrair, instrumentalizar e distribuir a carta precatória de id. 80261753, bem como comprovar nos autos que o fez no prazo de 05 dias. Presidente Médiçi/RO. 05/08/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº: 7001163-59.2018.8.22.0006

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Assunto: [Propriedade]

Parte Ativa: VALTER MARTINS DA COSTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946A, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157

Parte Passiva: JOSE FELIZARDO DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) EMBARGADO: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489

Intimação

Fica a parte requerente, via de seu advogado, intimada para, no prazo legal, apresentar suas alegações finais. Presidente Médiçi/RO. 05/08/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi

PROCESSO: 7001151-40.2021.8.22.0006

AUTOR: ALINE SILVA DE OLIVEIRA FELIX, CPF nº 00633688207

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A

REU: RESIDENCIAL ORGULHO DO MADEIRA - QUADRA 593, CNPJ nº 26263534000102, BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DOS REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido liminar.

INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

Providenciem-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médiçisexta-feira, 5 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000016-61.2019.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE DOS REIS, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2432 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

No id. 78178784, o expedido alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos.

Conforme o id. 80252426, a parte autora informou nos autos que realizou o levantamento, bem como a patrona recebeu os honorários.

Pugna pela extinção dos autos ante adimplemento da obrigação.

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

Transitado em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000 do CPC.

Ciência as partes.
Pratique-se o necessário.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Mé dici-RO, 5 de agosto de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de direito

Presidente Mé dici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000847-41.2021.8.22.0006
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSIMAR ORDETE SOUZA, ASSENTAMENTO CHICO MENDES III SN, LOTE 03, GLEBA 03, 7 LINHA, ZONA RURAL SETOR LEITÃO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A
REU: GEOVANY SOUSA COSTA, ASS CHICO MENDES 3, POSTA RESTANTE ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA, GEOVANA VITORIA SOUSA COSTA, SÍTIO SÃO JOSE SN, LH 2, LOTE 101, GB G (PYRINEOS), STR 03 ZONA RURAL - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A, ROMILDO ALVES PEREIRA, OAB nº RO2705A, SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA, OAB nº RO2949
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação Anulatória de SENTENÇA Homologatória c/c Revisão de Acordo por ROSIMAR ORDETE SOUZA em desfavor de GEOVANA VITÓRIA SOUSA COSTA e outros.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser o máximo de 03 (três) para cada parte (art. 35, §6º do Código de Processo Civil). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do Código de Processo Civil).

No silêncio das partes entenda-se não haver testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Presidente Mé dici-RO, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Mé dici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici

AUTOS: 0001001-91.2015.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, SETOR BANCÁRIO SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: VALQUIRIA GOMES AGUIAR, RUA DA SAUDADE 2568 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA, JOSE GERALDO GOMES DOS SANTOS, LINHA 136 LOTE 46 GLEBA 04 SETOR MUQUI ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial.

Quanto ao pedido de diligências via SISBAJUD, verifico que a parte exequente não recolheu o valor das diligências.

Assim, deverá a parte interessada arcar com o pagamento de cada diligência que requerer, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) qual prevê: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

Em caso de solicitação das diligências previstas no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO (Sisbajud, Infojud, Renajud, incluindo pedido de expedição de ofícios), incumbirá à parte interessada, arcar com o pagamento de cada diligência.

Deste modo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligências.

Ademais, intime-se a parte exequente para proceder com a atualização do débito.

Comprovadas as providências ora determinadas, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000801-52.2021.8.22.0006

EXEQUENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, CPF nº 92888127253

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB nº RO7634

EMBARGADO: JORGE ALVES CARDOSO NETO, CPF nº 12840041120

ADVOGADO DO EMBARGADO: VALDIR HEESCH, OAB nº RO1245A

DECISÃO

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

O requerido apresentou embargos à execução (id nº 79048250).

A parte autora peticionou informando concordância com o cálculo apresentado e requerendo o prosseguimento do feito, entretanto, verifico que a petição possui número de processo diverso.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se a petição refere-se a estes autos, bem como, requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Providenciem-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médicisexta-feira, 5 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000211-41.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GECICLEIA VIEIRA DA SILVA, LINHA 128 LOTE 64 - A Km 30, PRÓXIMO A IGREJA CRISTÃ GLEBA 02 SETOR MUQUI ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIENE CECILIA SIMAO, OAB nº RO11842

REU: ILDO NUNES BRAGA, LINHA 128 LOTE 64-A Km 30, PRÓXIMO A IGREJA CRISTÃ GLEBA 02 SETOR MUQUI - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JONILDA ELIZA BRAGA, LINHA 128 LOTE 64-A Km 30, PRÓXIMO A IGREJA CRISTÃ SETOR MUQUI GLEBA 02 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: JESSICA GOUBETI NABARRO, OAB nº SP393735, VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de reconhecimento de doação.

INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

Providenciem-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº: 7001363-61.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Perdas e Danos, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: JOEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VITORIA RAMALHO FERREIRA - RO10790, MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176, AMANDA DE SOUZA PEREIRA - RO9692

Parte Passiva: GILVAN DE CASTRO ARAUJO

Advogado do(a) REU: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Intimação

Fica a parte requerente intimada, através de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda/comprove o recolhimento do valor das custas processuais, conforme determinado na SENTENÇA de id. 78963837 .Presidente Médici/RO. 05/08/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000979-06.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Concessão]

Parte Ativa: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a parte autora, via advogada, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias promover o levantamento do alvará judicial de id. 80179231, e após, devendo comunicar a este Juízo para as baixas necessárias.

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001168-42.2022.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: ALICE AMARAL ANTUNES, RHIAN ANTUNES MELO, CIBELE BORGES DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a petição da Autora, DEFIRO a dilação de prazo, SUSPENDO os autos por 15 (quinze) dias para que conclua a diligência.

Decorrido o prazo, INTIME-SE a Autora para impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Expeça-se o necessário.

Presidente Mé dici-RO, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Comarca de Presidente Mé dici-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000509-33.2022.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Tarifas]

Parte Ativa: ANTONIO CARLOS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a parte executada, via advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazoar o recurso de id. 80248160 - RECURSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici

Número do processo: 7001473-26.2022.8.22.0006

Classe: Petição Cível

Polo Ativo: REQUERENTE: MARIVALDO MARCIANO DOS SANTOS, AVENIDA SÃO LUIZ 1226 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO RAFAEL ALVES, OAB nº RO9461

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Cuida-se de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, onde o requerente alega que se encontra internado no Hospital Municipal de Presidente Mé dici, acometido de AVC e câncer de próstata, sendo que suas faculdades de comunicação estão comprometidas, tendo o advogado que subscreve a petição inicial comparecido até o hospital, onde foi informado que o requerente não está recebendo os cuidados necessários de seus familiares, eis que o mesmo se encontra desacompanhado e desassistido.

Pretende assim sua remoção para instituição de longa permanência para idoso, a fim de que seja devidamente assistido.

É o Relatório

Decido

Conquanto se tenha como altamente altruístico o ajuizamento da ação pelo D. Advogado do requerente, certo é que, na presente hipótese, inexistente capacidade do requerente para estar em Juízo, eis que o mesmo está acometido de enfermidade que o inabilita de transmitir suas percepções.

A própria procuração apresentada é datada de 22 de junho de 2.020, de modo que necessária a regularização desta incapacidade.

Sendo assim, nomeio curador especial ao requerente na pessoa do Exmo. Sr. Defensor Público desta Comarca a fim de acompanhar os termos e atos do processo.

No toca ao pedido de liminar, verifica-se que a remoção do paciente para outra unidade de internação deve ter recomendação e prescrição médica.

Sendo assim, enquanto tal não se verifica, concedo a medida liminar para o fim de:

1- Nomear o médico responsável pelo requerente para que, suprimindo o consentimento do familiar responsável, optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável ao paciente, nos termos do artigo 17, inciso IV, do Estatuto do Idoso.

2- Determinar que o requerido disponibilize assistência de acompanhante hospitalar ininterruptamente e pelo período que o requerente estiver internado, no prazo de 24 horas a partir de sua citação, sob pena de sequestro da quantia necessária para contratação do profissional no setor privado.

Cite-se o requerido para que cumpra a liminar concedida, bem como que ofereça contestação no prazo legal.

Intime-se o médico responsável pelo paciente para que tome todas as providências necessárias para o tratamento de saúde do requerente, sendo que o Sr. Oficial de Justiça deverá promover a qualificação do profissional, a fim de que seja devidamente identificado, entregando-lhe cópia desta DECISÃO.

Dê-se ciência desta ação ao Dr. Defensor Público nomeado.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para os fins do artigo 1.768, inciso III, do Código Civil e artigo 45, do Estatuto do Idoso. Int.

Ji-Paraná, 4 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº: 0001543-46.2014.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Parte Ativa: CLEIA REGINA DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: RENAN DA SILVA PEREIRA - RO6325, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Parte Passiva: LUIZ CARLOS SERVIGNANI SANTOS

Advogado do(a) REU: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA - RO0004152A

Intimação

Intimação da parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida. Presidente Médici/RO. 05/08/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001549-60.2016.8.22.0006

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Assunto: [Improbidade Administrativa]

Parte Ativa: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Passiva: Carlos José Cardoso e outros

Advogado do(a) REU: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

Advogado do(a) REU: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) as partes intimadas, para no prazo de 05 (cinco) dias, em querendo, manifestem quanto à juntada de id. 80261804 - OUTROS DOCUMENTOS (7001549 60.2016.8.22.0006 OF.4881 2022 SEGEP REOF) .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº: 7000364-79.2019.8.22.0006

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Tutela e Curatela]

Parte Ativa: GIVALDO DA SILVA FLORIANO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627, ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA - RO0003958A, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292A

Parte Passiva: JOSE DA SILVA FLORIANO

Intimação

Intimação da parte requerente para comparecer perante este Juízo, na serventia cível, a fim de firmar o termo de curatela. Presidente Médici/RO. 05/08/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº: 7000883-83.2021.8.22.0006

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Nomeação]

Parte Ativa: ELCIO DE ALMEIDA MELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A

Parte Passiva: VANDERLEI FIRMINO DE ALMEIDA

Intimação

Intimação da parte requerente para comparecer perante este Juízo, na serventia cível, a fim de firmar o termo de curatela. Presidente Médici/RO. 05/08/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000571-73.2022.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: YURI VINICIUS GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para, cientes do laudo pericial acostado aos autos, pleitearem o que de direito, inclusive em relação a produção de outras provas. PM. 05.08.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000752-74.2022.8.22.0006

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Prestação de Serviços]

Parte Ativa: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

Parte Passiva: MARIA CRISTINA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº: 7001694-48.2018.8.22.0006

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

Assunto: [Guarda]

Parte Ativa: IVANILDA SILVA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

Parte Passiva: CLEBSON REIS GOES

Intimação

Intimação da parte requerente para comparecer perante este Juízo, na serventia cível, a fim de firmar o termo de compromisso de guarda. Presidente Médici/RO. 05/08/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000715-47.2022.8.22.0006

REQUERENTE: NILZETE CANGUSSU CEZAR, CPF nº 13893432272

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A, DALVA DE ALMEIDA CATRICHI, OAB nº RO8716

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência.

Em sede de impugnação a contestação, a parte autora pugnou pela análise de pedido prévio de fixação de multa pelo descumprimento da ordem judicial.

Considerando o descumprimento da tutela deferida nestes autos, aplica-se a multa fixada na DECISÃO de id. 77027763.

Intime-se a Requerida para que se manifeste quanto a ciência da aplicação de multa.

Não havendo mais Requerimentos, torne os autos conclusos para julgamento.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0003015-19.2013.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Parte Ativa: ANTONIO BERNARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SILVA NASCIMENTO - SP78939, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738,

LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de sua advogada, intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000716-03.2020.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCAS DE ASSIS SOUZA, AV. TRINTA DE JUNHO 1903 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELEN CAVICHIOLI LIMA, OAB nº RO9694

REU: CARLOS ALBERTO BEZERRA DA SILVA FREITAS, AV. MARECHAL RONDON 4706 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Traita-se de ação de busca e apreensão, formulado por LUCAS DE ASSIS SOUZA em face de CARLOS ALBERTO BEZERRA DA SILVA FREITAS, COM FUNDAMENTO NO Decreto-Lei n. 911/69.

Sustenta a parte autora que no dia 20 de maio de 2020, em Presidente Médici, o requerente fez um serviço de instalação de som automotivo na parte traseira do veículo Fiat Strada, placa NDL 1848, de propriedade do requerido. Ao término do serviço, o requerido seguiu viagem pela BR 364 para sua residência, em Alvorada do Oeste/RO, quando por causas desconhecidas, o veículo veio a sofrer um sinistro, sendo destruído totalmente por um incêndio. Que no momento do fato, foi até o local e prestou assistência ao requerido, emprestando-lhe o seu automóvel VW Saveiro, placa FBS 5831, RENAAM 46295756, para que requerido seguisse ao seu destino.

Aduziu que o requerido se apropriou do seu veículo, não fazendo a devolução até a data do protocolamento da presente ação, assim, requereu o deferimento de liminar para busca e apreensão do veículo SAVEIRO CROSS, 1.6, CE, VOLKSWAGEN, CABINE ESTENDIDA, PLACA FBS5831, ALCOOL/GASOLINA, COR BRANCA, ANO 2012/2012, em posse do requerido.

Conforme a DECISÃO de id. 41207002, foi indeferida o pedido liminar.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação com pedido de reconvenção no id. 43081402. Na contestação, o requerido alegou que após a realização do serviço prestado pelo autor, deixou a loja e seguiu destino até a cidade de Cacoal, contudo, na altura do KM 275 da BR 364 o veículo teve um princípio de incêndio na parte frontal do veículo, mais especificamente no local onde ficava localizada a bateria. Que devido ao incêndio o veículo teve perda total. Que ele e autor entraram em acordo com relação à substituição do veículo destruído, sendo que o próprio Requerente, livre de coação e constrangimento, propôs, como forma de reparar o dano material ocasionado por falha na prestação do serviço/defeito, em realizar a troca dos veículos. Na reconvenção, o requerido aduziu que o reconvinde/autor realizou os serviços maus feitos, sendo que por falha na prestação de serviços foi a causa do incêndio, pugnano pela condenação do autor em danos materiais e morais.

O autor apresentou réplica à contestação (id. 50368751).

Ante a informação de que o veículo em questão está alienado ao Consórcio GAZIN LTDA, foi determinada a expedição de ofício a GAZIN LTDA (id. 62829559).

A GAZIN LTDA esclareceu nos autos que o veículo em discussão foi adquirido pelo autor por meio de carta de crédito de consórcio (contrato nº 00831289, Grupo 000194, cota 0161). Que o consorciado já tinha efetuado o pagamento de 11 parcelas totalizando o valor de R\$ 19.212,42, entretanto, ainda resta o pagamento da quantia de R\$ 14.670,94. No momento já tinha ingressado com Ação de Execução de Título Extrajudicial, conforme autos nº 7001756-20.2020.8.22.0006 em trâmite perante a Vara Cível dessa Comarca.

Considerando que o veículo era objeto dos autos n. e n. 7001756-20.2020.8.22.0006, foi reconhecida a conexão com aqueles autos para evitar DECISÃO conflitante, bem como, foi determinado a busca e apreensão do veículo sendo que a propriedade de direito é da GAZIN LTDA (id. 66425161).

Conforme a carta precatória expedida, a busca e apreensão restou frutífera (id. 71177056).

No id. 72889201, foi juntado nos autos a SENTENÇA homologatória de acordo dos autos n. 7001756-20.2020.8.22.0006.

Tentada a conciliação entre as partes, a mesma restou infrutífera. No ato, as partes reiteraram o pedido de realização de perícia no veículo Fiat Strada placa NDL-1848, de propriedade do requerido, o qual encontra-se em posse do autor (id. 75851411).

O autor foi intimado para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão, tendo em vista que foi homologado acordo nos autos n. 7001756-20.2020.8.22.0006 e já houve o deferimento da busca e apreensão do veículo em discussão (id. 77081151).

Na petição de id. 77612313, o autor informou que após a realização de acordo com a GAZIN LTDA o veículo objeto da presente ação encontra-se em sua posse, após o pagamento das parcelas que estavam em aberto. Requereu a extinção do feito com a resolução do MÉRITO, tendo em vista que o objeto da ação foi atingido, ou, que seja o feito extinto sem resolução do MÉRITO e que seja determinada a perícia do veículo do requerido.

É o relato. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente os autos, entendo que o feito dever ser extinto, ante a comprovação de que o veículo encontra-se na posse do bem.

Extrai-se dos autos que o veículo em discussão, VW Saveiro, placa FBS 5831, RENAAM 46295756, estava na posse do requerido, contudo, diante da informação de que o bem estava alienado ao Consórcio GAZIN LTDA, foi deferida a busca e apreensão em seu favor. Conforme as informações colecionadas nos autos, a GAZIN LTDA ingressou com uma ação de execução de título extrajudicial em face do autor (autos n. 7001756-20.2020.8.22.0006), sendo discutido naqueles autos a regularização do autor com a dívida existente. Sobreveio a posteriormente a homologado acordo (id. 72889201), na qual o autor pagou a dívida existente. Nota-se que, após o adimplemento da obrigação imposta, o veículo está na posse do autor.

Nesse contexto, vejo que o objeto da ação foi atingido, pois, por mais que o pedido de busca e apreensão não tenha sido deferida em favor do autor, mas sim a GAZIN LTDA, o veículo encontra-se na posse do autor, sendo este, atualmente, o legítimo dono do bem.

Considerando isso, o pedido de realização de perícia a ser realizado no veículo do requerido, bem como os pedidos da reconvenção, restam prejudicadas, tendo em vista que, para que seja analisado se houve de fato a falha na prestação de serviços e o direito a indenização em danos materiais e morais, deve as partes ingressarem com uma ação de conhecimento diferente da ação de busca e apreensão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, formulados pelo autor LUCAS DE ASSIS SOUZA em face de CARLOS ALBERTO BEZERRA DA SILVA FREITAS.

No tocante a posse do veículo, já houve solução entre a GAZIN LTDA e o autor, pelo que, fica revogada a liminar de busca e apreensão concedida no id. 66425161.

Julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o requerido em custas e honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

P.R.I.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Presidente Médici-RO, 4 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000716-03.2020.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Busca e Apreensão]

Parte Ativa: LUCAS DE ASSIS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SUELEN CAVICHOLI LIMA - RO9694

Parte Passiva: CARLOS ALBERTO BEZERRA DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) REU: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do requerido para promover ao recolhimento das custas processuais, conforme guia acostada aos autos sob id. 80265996, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa. PM. 05.08.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8172 - Email: pme1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 0000500-98.2019.8.22.0006

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Falsificação de documento público]

Parte Ativa: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Passiva: JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) DENUNCIADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

Intimação

Fica o réu intimado através de seu advogado, para ficar ciente de audiência designada para o dia 01 de novembro de 2022, às 08h, a ser realizada de forma virtual.

Presidente Médici/RO, 5 de agosto de 2022.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001568-61.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Perdas e Danos, Dano Ambiental, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: ZENILDO ERNESTO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES - RO11037, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA

FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

Parte Passiva: FABIO LUIZ NUNES LOPES

Advogado do(a) REU: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para, cientes da manifestação acostada aos autos sob id. 80259814, de autoria do perito Rogério Fernandes Virginio, requererem o que entenderem pertinentes. PM. 05.08.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001141-93.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios]

Parte Ativa: ANDRE CEZAR DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS - RO12259, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA

FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

Parte Passiva: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que de direito em termos de cumprimento de SENTENÇA ou execução invertida, sob pena de arquivamento. PM. 05.08.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001111-92.2020.8.22.0006

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: KATIA REGINA NUNES DE ANDRADE, CPF nº 80676707220, JOSE AESIO DA SILVA, CPF nº 32547374234

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Houve penhora de valores, conforme id nº 76153370.

Intimada a requerida KATIA REGINA NUNES DE ANDRADE. O requerido JOSÉ AÉSIO DA SILVA não foi intimado, tendo em vista que encontra-se trabalhando em zona rural da comarca de Vilhena, conforme afirmação feita pela requerida Katia (id nº 78412830).

A parte autora peticionou requerendo aplicação dos efeitos do art. 274 do Código de Processo Civil, a transferência dos valores penhorados, bem como a expedição de MANDADO de avaliação e penhora de bem imóvel (id nº 79321659).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Em análise ao feito, o executado, na fase de conhecimento, foi citado no endereço indicado, conforme certidão de id nº 70071230.

Foi determinada a intimação do executado, querendo, apresentar impugnação a penhora realizada nos autos, contudo, não foi localizado no endereço que outrora havia sido citado, conforme certidão id nº 78412830.

O exequente requereu a aplicação dos efeitos do art. 274, do CPC.

Nos termos do §único, do art. 274, do CPC "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".

Veja-se, portanto, que o executado não cumpriu com seu desiderato em informar ao Juízo acerca da mudança de endereço. Depois de sua citação, quando do trâmite do processo de conhecimento, mudou de endereço e não comunicou o Juízo.

Assim, com fulcro no artigo art. 274, do CPC reputo VÁLIDA e REGULAR a intimação do executado da penhora realizada, considerando ter sido neste endereço realizada sua citação no processo de conhecimento.

Desse modo, defiro o pedido da parte autora em relação à transferência dos valores penhorados no id nº 76152934.

Em relação ao pedido de expedição de MANDADO de avaliação e penhora, antes de decidir, intime-se a parte exequente para informar se o imóvel que pretende a constrição é o informado pelo Oficial de Justiça no id nº 70071230 e 70465617.

Com a manifestação, remetam-se os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário.

Serve a presente como carta/MANDADO de penhora/ofício e demais providências necessárias para cumprimento da presente, caso conveniente à escritania.

Presidente Médiciquinta-feira, 4 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000380-04.2017.8.22.0006

CLASSE: Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 2965, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2965 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

REU: MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES, RUA PADRE ADOLFO 2764, SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público manifestou requerendo a oitiva de testemunhas.

Assim, requisite-se o Sr. Secretário Geral a apresentação dos servidores indicados como testemunhas: a) Cilene Rocha Meira Morheb – Tribunal de Justiça de Rondônia – Setor de Precatórios.; b) Luciana Freire Neves – Tribunal de Justiça de Rondônia – Setor de Precatórios.; c) Lorena Sarraf Borges – Tribunal de Justiça de Rondônia – Setor de Precatórios, para que compareçam a audiência virtual designada para o dia 31 de Janeiro de 2023 às 10:30 hrs.

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº 009/2020 – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do Código de Processo Civil e Lei nº 11.419/2006, DESIGNO audiência de oitiva a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendado para o dia 31/01/2023, às 10:30hrs.

2. O link para o acesso à videoconferência será <http://meet.google.com/thd-qmst-ffv>.

3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual.

4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

5. Durante a audiência serão observadas os seguintes procedimentos:

a) Todos participantes devem estar portando documento pessoal com foto.

b) O depoente deverá estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

c) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, deverá ser habilitada em tempo integral a câmera.

d) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

e) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a oitiva.

Em caso de impossibilidade (férias, licença e etc...), o juízo deverá ser informado, preferencialmente antes da data da solenidade.

Informe ao juízo deprecante.

Cumpra-se. A cópia servirá como Ofício.

Destinatário: Secretário Geral

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Presidente Médi-RO, 4 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000878-37.2016.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE LEITE DA SILVA, RUA JK 2050 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU, OAB nº RO3850A

REU: ANDERSON DE OLIVEIRA DEMONER, RUA DA PAZ 2896 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ELAINE

VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, RUA DA PAZ 2896 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ADRIANO BENITES

GOIS, ANTONIO SERAFIM 1491 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELAINE FERREIRA DOS SANTOS,

SETOR LEITÃO, LOTE 42 69999773559 4ª LINHA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311

SENTENÇA

Vistos.

I – Relatório

JOSE LEITE DA SILVA ajuizou Ação de Evicção com Pedido de Perdas e Danos em face de ANDERSON DE OLIVEIRA DEMONER e outros, ambas partes qualificadas dos autos, pretendendo o ressarcimento dos valores pagos pela compra do terreno, bem como a condenação dos Requeridos a indenização por danos morais e materiais.

Aduz que em 19/04/2011 conforme recibo de quitação de direito de posse, foi pago o valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), sendo referido 01 (um) imóvel lote urbano, nº 1-A, quadra nº 39, setor 04, medindo 14,00 x 25,25 (quatorze metros de frente e fundo por vinte e cinco virgula vinte e cinco metros de cada lateral), localizado na Rua JK, s/n, nesta cidade de Presidente Médici/RO, havendo apenas benfeitoria de uma construção residencial de madeira, coberta com telha eternit, piso de cimento, medindo 42m² (quarenta e dois metros quadrados). O pagamento da compra do imóvel foi feito na forma de depósito em conta de Vausinton Vítório Souza, no valor de R\$ 23.650,00 (vinte e três mil seiscentos e cinquenta reais) e mais R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais) em nome da Requerida Elaine Vieira dos Santos (comprovantes anexados na inicial). Ao realizar averiguações sobre o imóvel, teve conhecimento de que o imóvel residencial foi adjudicado em favor de terceiros, em ação trabalhista nº 0033900-65.2009.5.14.0091 – TRT 14ª, onde também houve uma ação judicial trabalhista anulatória tentando anular a carta de adjudicação, conforme autos nº 0000168-49.49.2016.5.14.0091, onde por fim, foi negado a antecipação da tutela sob o entendimento de que torna-se imperiosa a realização de instrução para o convencimento do juízo. Nesse contexto o Requerente está em vias de perder sua posse/propriedade do único imóvel onde reside por DECISÃO judicial, sendo de direito que os requeridos o ponham a salvo de evicção. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, deferindo os benesses da Justiça Gratuita. Designou-se audiência de conciliação e foi determinada a citação dos Requeridos (ID: 5007070).

Realizada a audiência de conciliação, restou infrutífera (ID: 6921570).

Citadas e Intimadas os Requeridos, apresentaram contestação, alegando em síntese a preliminar de prescrição, denúncia a lide ao Sr. Adriana Benites Gois. No MÉRITO disse sobre a inexistência de motivo jurídico anterior ou concomitante ao contrato celebrado entre as partes. Por fim, juntou documentos e requereu a improcedência da ação pelo acolhimento da preliminar de prescrição.

O Requerente juntou impugnação da contestação no ID: 7436800.

DESPACHO em saneamento e organização dos autos, no ID: 11955184, oportunidade em que foi designada audiência para nova tentativa de conciliação.

Realizada a Audiência de Conciliação, restou infrutífera, o qual os Requeridos propuseram a restituição da propriedade, considerando que não houve perda da posse (ID: 13224057).

O Requerido Adriano Benites Gois, juntou contestação (ID: 13660326), o qual apresentou preliminarmente impugnação ao valor da causa. No final requereu improcedência da ação. Juntou documentos.

O Requerente apresentou réplica (ID: 14593855).

Intimada as partes para especificarem a provas que pretendem produzir (ID: 15948522), ambas partes arrolaram oitiva de testemunhas. DECISÃO de ID: 22369590, rejeitando a preliminar de impugnação do valor, arguido pelos Requeridos Adriano e Elaine. Quanto ao pedido de desentranhamento de documentos juntados pelos Requeridos Anderson e Elaine, foi indeferido pelo motivo de que o não foi comprovado eventuais prejuízos ao permanecerem os documentos nestes autos.

Determinada audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 03 de Março de 2022.

As partes apresentaram alegações finais.

Vieram os autos conclusos para Julgamento.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

A questão a ser dirimida no processo versa sobre evicção que atingiu o imóvel adquirido pelo Requerente em 19/04/2011.

A análise do processo conduz a procedência dos pedido iniciais.

Nota-se que houve a venda do bem imóvel urbano 1-A localizado na quadra nº 39, setor 04, na Rua JK, s/n, nesta comarca de Presidente Médici/RO.

Citado imóvel foi objeto de adjudicação em ação trabalhista nº 0033900-65.2009.5.14.0091 TRT 14ª, onde houve ainda uma ação judicial trabalhista anulatória nº 000016849.2016.5.14.0091, o qual tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná/RO.

O Requerente trouxe aos autos, expondo que foi comprovado o pagamento aos Requerido pela compra do imóvel, que posteriormente foi perdido a posse e propriedade por SENTENÇA judicial envolvendo terceiros (ID: 66059453).

Assim, em análise dos documentos juntados nos autos, observa-se de fato que posteriormente, o Requerente teve a perda do bem adquirido, o que justifica a aplicação da evicção que é prevista pelo Código Civil vigente.

O vocábulo “evicção” vem do latim evictio e significa desapossar judicialmente ou recuperar uma coisa. Para o Direito Civil, evicção é a perda de um bem por ordem judicial ou administrativa, em razão de um motivo jurídico anterior à sua aquisição.

Nesse sentido, resta clara a ocorrência daquele, o que se impõe a aplicação do art. 450 do Código Civil. Leia-se:

“art. 450 – Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço ou das quantias que pagou:

I – À indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir.

II – À indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção.

III – Às custas judiciais e aos honorários do advogado por ele constituído.

Parágrafo único – O preço, seja a evicção total ou parcial, será o do valor da coisa, na época em que se evenceu, e proporcional ao desfalque sofrido, no caso de evicção parcial.”

Assim, deve ser declarada rescisão contratual e devolução integral dos valores pagos pela parte Requerente a título de indenização por danos materiais, devidamente atualizados.

Com relação ao dano moral pretendido, razão assiste ao Requerente a respeito a sua existência.

Embora a maioria da jurisprudência aplique o entendimento de que não se cabe dano moral em discussão contratual, o caso sob análise extrapola os limites contratuais, uma vez que os Requeridos tinha total conhecimento da ação transitada em julgado referente ao bem imóvel.

Trata-se de responsabilidade civil extracontratual, onde os Requeridos agiu de má-fé para com a venda realizada.

O ato praticado pelo vendedor é totalmente ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil, leia-se:

“art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Em igual sentido dispõe o art. 927 do Código Civil:

“art. 927 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Portanto, declarado o ato ilícito, resta incontroverso o dever de indenizar ao Requerente pelos danos sofridos, além de ter sido retirado do imóvel por culpa exclusiva do vendedor de má-fé.

Resta arbitrar o valor do dano moral.

Considerando as circunstâncias desse tipo de ocorrência, atento aos princípios da razoabilidade, bem como em consonância com o posicionamento dos Tribunais em casos semelhantes, arbitro o valor do Dano Moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula nº 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos na inicial, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para CONDENAR os Requeridos ANDERSON DE OLIVEIRA DEMONER e ELAINE VIEIRA DOS SANTOS EMUNER, para:

a) CONDENO os Requeridos a devolução integral dos valores pagos pelo Requerente, no montante de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), atualizados desde a data da assinatura do contrato, corrigidos pela Tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), com juros simples de 1% (um por cento) ao mês também contados daquela data.

b) CONDENO os Requeridos a pagar ao Requerente, a título de Danos Morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta, conforme dispõe a Súmula nº 362 e 54 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

CONDENO os Requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Requerente, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do Código de Processo Civil).

Com o trânsito em julgado, intime-se os Requeridos para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para levantamento/transferência em favor do credor, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, determino que o Cartório proceda com a intimação do Requerido para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Após, não havendo pendências, arquiva-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Médi-RO, 4 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7001033-98.2020.8.22.0006

REQUERENTE: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA, CPF nº 28373456287

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUAN PABLO TEIXEIRA COSTA, OAB nº RO10509, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU, OAB nº RO3850A

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Verifico que há certidão informando que todo o valor da condenação foi depositado na conta da perita grafotécnica (id nº 79133793).

Foi realizada intimação da expert para que procedesse a devolução do valor depositado a maior, o que foi devidamente cumprido, conforme se observa do id nº 79403396. No entanto, percebo que a perita realizou a devolução de todo o valor depositado, incluindo os honorários periciais.

Sendo assim, transfira-se o valor referente à perícia para a conta indicada pela expert (id nº 62172884).

Intime-se a parte requerida acerca da manifestação da parte autora no id nº 79226465, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para análise acerca do pedido de expedição de alvará, tendo em vista que a parte requerida informou na petição de id nº 77347201 o depósito de valor a maior da condenação.

Providenciem-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médicisexta-feira, 29 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002147-38.2021.8.22.0006

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: JOVENTINO JAVARINI, BR 364, KM 22 s/n DISTRITO DE BANDEIRA BRANCA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA, OAB nº RO6947

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

Vistos.

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento pela parte Exequente, no ID: 76519807, em sede de juízo de retratação, mantenho a DECISÃO proferida no ID: 75458548, pelos seus próprios fundamentos.

Determino a escritania que encaminhe para a superior instância (Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia) o presente DESPACHO que servirá de ofício informativo, informando que foi mantida a DECISÃO do juízo de retratação e prestando as informações necessárias, para fins de instruir o Recurso de Agravo de Instrumento.

Por fim, tendo em vista a informação de que não foi concedido efeito suspensivo ao presente Recurso (ID: 78120690), cumpra-se a DECISÃO de ID: 75458548.

Ofício nº 682/2022/GAB

Agravo de Instrumento nº 0804233-52.2022.8.22.0000.

Processo de Origem: 7002147-38.2021.8.22.0006.

Agravante: Espólio de Jose Javarini Defendente e outros.

Agravado: Edvaldo Siqueira e Silva.

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes.

Excelentíssimo desembargador.

Em atendimento ao constante na DECISÃO proferida no Agravo de Instrumento supramencionado, reporto-me a Vossa Excelência para prestar as informações necessárias para instrução do Recurso.

Conforme se verifica dos autos, cuida-se de Ação de Reintegração de Posse.

Na DECISÃO de ID: 75458548, foi Indeferido o pedido de liminar referente a reintegração de posse sobre a área esbulhada que se constitui fração de aproximadamente dois hectares (2,0ha) encravados dentro do Lote Rural nº 21, da Secção F da Gleba Piryneos, Município de Presidente Médici/RO, de propriedade e titularidade dominial do Espólio de José Javarine D'Fendente, sob a administração do inventariante Juventino Javarine a qual encontra-se sub-judice nos autos do Inventário Processo nº 0006043-39.2006.8.22.0006.

Na petição de ID: 67428709, o Executado/Agravado apresentou contestação, informando que não cometeu qualquer ato ilegal, sendo Esbulho, Turbação e Ameaça. O qual é o legítimo proprietário da área a qual o Embargante, lhe acusa, de forma leviana, nessa linha, destaca que o Embargante, tenta causar duvida na venda da área em exame, com alegação que a inventariante anterior, foi destituída, contudo, a venda foi reconhecida e legítima e os valores correspondentes, foram utilizados para pagar despesas do próprio inventario e de seus herdeiros.

O Embargante impugnou a contestação, aduzindo que Outubro/2021 de maneira furtiva e ardilosa, aproveitando do "Feriado" acompanhado de terceiras pessoas e máquinas, invadiram, uma fração de 3,63 ha situado dentro da área do "Lote 21, Secção F, Gelba Piryneos localizada aos fundos do distrito de Bandeira Branca."

No caso em voga, verifica-se que não se alcança os requerimento dispostos no DISPOSITIVO supracitado, posto isto, a probabilidade do direito pleiteado encontra-se controversa por estar ligada a DECISÃO judicial prolatada nos autos nº 0006043-39.2006.8.22.0006, que julgou procedente a venda de parte do imóvel esbulhado, assim, a resolução do presente pedido de liminar confunde-se com o MÉRITO da ação, devendo ser analisada de forma mais assídua em sede de julgamento, o qual indeferiu a liminar referente a reintegração de posse.

Consequentemente, não concordando com a DECISÃO, a parte Exequente, ora agravante, interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento.

Com a juntada da informação de interposição do Agravo de Instrumento, os autos retornaram conclusos, sendo mantida a DECISÃO agravada, por seus próprios fundamentos, em sede de juízo de retratação.

Era o que tinha a informar.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração, colocando-me a inteira disposição para outras informações que se fizerem necessárias.

Respeitosamente.

Presidente Médici-RO, 4 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000622-84.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIA ELIVANDA TEIXEIRA OLINDA, AV. RIO BRANCO 2084, CASA HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA CEZAR TEIXEIRA, OAB nº RO12141

REU: Banco Bradesco, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se a ação declaratória de inexistência de Débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela, ajuizada por ANTÔNIA ELIVANDA TEIXEIRA OLINDA em face de BANCO BRADESCO.

Sustenta a parte autora que é beneficiária do INSS (NB 1788515886), a qual auferiu um benefício previdenciário. Que nos últimos meses notou diminuições no valor do seu benefício e ao buscar esclarecimentos dos descontos, descobriu que havia quatro empréstimos consignados, sendo dois sobre RMC. Aduz que nunca contratou os empréstimos e desconhece a sua origem, assim, pugna pela declaração da inexistência do débito; devolução em dobro dos valores descontados indevidamente; e indenização por dano moral.

Despachada a inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferida a tutela de urgência e determinada a citação da requerida (id. 76152130).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação no id. 77306786. Preliminarmente, arguiu a ausência de pretensão resistida e que a autora não apresentou prova positiva do direito alegado. No MÉRITO, pugnou pela improcedência da ação sob a alegação que a autora pactuou contrato junto com a requerida onde autoriza os respectivos descontos.

A contestação foi impugnada (id. 77480925).

É breve o relato. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Do julgamento antecipado da lide

Não há necessidade de produção de prova testemunhal, sendo a lide comprovada através de prova documental, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, I do Código de Processo Civil.

II.II – Das Preliminares

a) Da alegação de ausência de pretensão resistida

Quanto a carência de ação por falta de interesse de agir, diante da inexistência de prévio requerimento na via administrativa, ressalto que inexistente no direito pátrio DISPOSITIVO legal que obrigue o pedido ou o esgotamento total da via administrativa para que possa ingressar no judiciário com o fito de obter determinada tutela judicial.

APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL. PAGAMENTO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NORMA QUE DISCIPLINOU A MATÉRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §4º, II, DO NCP. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DO RECURSO ADESIVO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. Havendo previsão legal, normatizando específica e suficientemente as situações de Adicional por Tempo de Serviço no Município de MANDADO, é devido o pagamento da referida verba a partir da entrada em vigor da norma que regulamentou a matéria. (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007866120148150551, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 28-05-2019)

Portanto, não acolho a preliminar.

b) Da alegação da não apresentação de provas

Em sede de contestação a requerida requer a improcedência da ação sob a alegação de que a autora desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

A presente ação versa sobre descontos indevidos decorrentes de empréstimos, os quais a parte autora desconhece.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou o histórico do seu benefício previdenciário no id. 76015241, demonstrando os descontos que alega ser indevidas. Nesse mesmo sentido, a requerida, ao manifestar nos autos, não trouxe aos autos qualquer tipo de contrato que pudesse contrariar as alegações da autora, não devendo prosperar a preliminar suscitada.

Posto isso, afasto a preliminar arguida e passo a análise do MÉRITO.

Do MÉRITO.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em apurar a respeito da legalidade dos descontos realizadas pela ré.

Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei n.º 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

Nessas circunstâncias, a responsabilidade do estabelecimento bancário independe de demonstração de culpa, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14, da Lei n.º 8.078/90, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.

É necessário esclarecer também que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços, de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, norma especial e de caráter público.

Vale mencionar, que o Código de Defesa do Consumidor, ao firmar a responsabilidade objetiva, foi buscar suas bases estruturais na teoria do risco do empreendimento ou risco empresarial, de modo que todo aquele que exerce atividade de fornecimento de bens e serviços responde pelos fatos e vícios decorrentes do empreendimento, independente da demonstração de culpa.

O fato do réu também ter sido vítima de fraude, não lhe desvincula de responder pelo não cumprimento do dever de certificação da fidelidade de documentos, nem a autoriza a incluir nome de terceiro de boa-fé alheios ao negócio, em órgão restritivo de crédito. (RESP Nº 404.778-MG, rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 18.06.2002).

Portanto, estando a presente demanda regradada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Código. Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

Pois bem.

Analisando-se aos autos e os documentos juntados na inicial, vejo que a autora teve como fundamento de seus pedidos a declaração de inexistência de débito em decorrência de suposta contratação de empréstimos bancários. A autora comprova o fato constitutivo de seu direito com a juntada do histórico de pagamento do seu benefício previdenciário juntado no id. 76015235, que demonstram que desde dezembro de 2019 vem sendo descontado do seu benefício previdenciário quatro tipos de valores referente a serviços de empréstimos consignados.

Analisando os presentes autos, entendo que a requerida não demonstrou que os serviços discutidos foram realmente contratados e autorizados pela autora, tendo em vista que trouxe nenhum documento/contrato que demonstrasse a relação jurídica entre as partes.

Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requerida o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no caso não restou evidenciada, inclusive mesmo sabedora do ônus de demonstrar a relação contratual existente entre as partes não trouxe cópia dos contratos.

Importante frisar que, estando a presente demanda regradada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Infere-se, assim, que a demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade do contrato, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela autora, qual seja, a ausência de relação jurídica e por consequência os débitos daí oriundos.

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados. Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus ato ocasionou a outrem.

SERVIÇOS BANCÁRIOS. PACOTE. CONTRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TARIFA. COBRANÇA. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO. CABIMENTO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. A cobrança de tarifa para remuneração de pacote de serviços bancários é irregular se não houve comprovação da contratação/autorização específica do cliente em relação ao respectivo pacote; Demonstrada a má-fé, os valores descontados pela instituição bancária devem ser devolvidos ao cliente em dobro; Sem a demonstração de efetivo abalo moral, é indevida a pretensão de indenização por danos morais em virtude de tarifas cobradas indevidamente. (Recurso Inominado, Processo nº 1001307-32.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 13/04/2016) (TJ-RO – RI: 10013073220148220021 RO 1001307-32.2014.822.0021, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 13/04/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 20/04/2016.) - grifo nosso.

Responsabilidade civil. Empréstimo. Contratação. Fraude. Dano moral. Restituição. Má-fé. Dobro. O desconto em folha de pagamento de valores decorrentes de empréstimo consignado sem comprovação da aceitação da parte constitui ato ilegal e ofende o princípio da autonomia da vontade e da liberdade de contratar, sendo responsabilidade do banco arcar com os prejuízos de ordem moral e material suportados pela parte prejudicada. Evidenciada a má-fé da instituição financeira, é cabível o ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente. O valor da indenização por danos morais se mede pela extensão do dano, impondo-se a redução quando mostrar-se desproporcional, a fim de evitar o enriquecimento sem causa pelo ofendido. (Apelação, Processo nº 0004220-98.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 20/09/2017) – grifo nosso.

Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Gize-se que deve recair sobre o réu o prejuízo causado ao autor, considerando a responsabilidade objetiva decorrente do ramo de atividade desempenhado. A instituição bancária deve zelar pela lisura dos seus contratos, adotando técnicas e providências capazes de evitar fraudes.

Com isso, é devido o reconhecimento da inexistência do débito contraído em nome do requerente junto ao banco requerido.

Destarte, a parte autora tem direito à repetição de indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 42 do CDC.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, tenho que não merece prosperar.

É firme o entendimento de que o desconto ou a cobrança indevida, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. Nesse sentido vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. MERA COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. A mera cobrança indevida de débitos caracteriza incômodo e dissabor naturais da vida cotidiana, que devem ser tolerados pelo cidadão em suas relações e não caracterizam dano moral. A cobrança indevida, em hipóteses em que não há cadastramento em rol de inadimplentes, somente causaria abalo à honra em situações específicas e extraordinárias, no caso não comprovadas. Honorários recursais devidos. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS – AC: 70072921521 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 27/04/2017, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2017) - grifo nosso.

Desta forma, não demonstrado abalo que alcance a esfera pessoal do requerente, o pedido improcede.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais formulados por ANTÔNIA ELIVANDA TEIXEIRA OLINDA em face de BANCO BRADESCO., para o fim de:

a) DECLARAR inexistente os empréstimos consignados dos códigos 216, 217 e 322 cadastrados no benefício previdenciária da autora sob n. 1788515886;

b) CONDENAR a requerida a pagar todos os valores descontados indevidamente da conta do corrente da requerente em dobro, acrescidos de juros a partir da citação e correção monetária do desembolso de cada parcela;

O pedido de indenização por dano moral JULGO IMPROCEDENTE.

Torno definitiva a tutela concedida na DECISÃO de id. 76152130.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em no importe de 10% no valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Presidente Médici-RO, 4 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7001388-74.2021.8.22.0006

AUTOR: ANTONIA FERREIRA DA SILVA DA CUNHA, CPF nº 99112604291

ADVOGADOS DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311, GESIANE DE SOUZA VEIGA, OAB nº RO10964

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais e pedidos de tutela provisória de urgência.

Destarte, nomeio o perito ELESBÃO VITOR DA SILVA NETO para atuar como perito do Juízo, devido a menor proposta de honorários periciais, no valor de R\$1.000.00 (mil reais).

Conforme apontado pelo perito nomeado, há a possibilidade de ser realizada a perícia com o material disponibilizado no sistema (ID. 76365413).

O Requerido apresentou o depósito integral dos honorários (ID. 79113448).

Intime-se o perito acerca de sua nomeação.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem quesitos e assistentes técnicos. Ademais, o perito nomeado deverá informar ao Juízo a data e hora da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias, e para comparecimento do autor para coleta do material, se necessário.

Após, proceda-se com a análise do documento para confecção de laudo grafotécnico, de modo que o expert averigue se a assinatura disposta no contrato é de fato do Autor.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, em 5 dias, momento em que será analisado a necessidade de incidência de produção de prova oral por meio de audiência de instrução.

Cumprido todas as determinações dispostas nesta DECISÃO, torne os autos conclusos para julgamento.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7000547-45.2022.8.22.0006

EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII, CNPJ nº 49150352001607

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115A

EXECUTADO: MARCOS DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº 73340707200

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOAO VALDIVINO DOS SANTOS, OAB nº RO2319, PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Deverá no mesmo prazo atualizar o valor da execução.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000432-34.2016.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLAUDIO C. B. DE SOUSA & SOUSA LTDA - ME, AV. FLORIANÓPOLIS 3220 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: EDINALVA DOS SANTOS RODRIGUES, RUA RICARDO SOMENZARI 3532 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WELIGTON DE OLIVEIRA TEIXEIRA, OAB nº RO2595

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme o DESPACHO de id. 76153682, foi procedido o bloqueio e penhora de valores do executado via SISBAJUD.

Expedido alvará judicial, os valores foram devidamente levantados (id. 78925620).

Intimado, o exequente o levantamento dos valores penhorados e que dá por satisfeito quanto o objeto da presente execução.

Decido.

Considerando que foram levantados as quantias penhoradas e o próprio exequente afirma que dá por satisfeita o objeto da presente execução, a extinção do feito é medida que impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

SENTENÇA transitada em julgada nesta data em razão da preclusão lógica, disposto no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Determino que seja expedida ofício a SERASA que proceda com a baixa da restrição realizada no id. 42717514 e 42717517.

P.R.I.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Presidente Médi-RO, 4 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO

PROCESSO: 7001472-41.2022.8.22.0006

REQUERENTES: R. P. D. M. F., J. B. D. M.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. A. F., CPF nº 73858781215

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de divórcio c/c guarda, regulamentação de visitas e alimentos, ajuizada por JOELMA BRAGA DE MATOS FIGUEIRDO, RIAN PABLO DE MATOS FIGUEIREDO e VINÍCIUS DE MATOS FIGUEIREDO em face de ÉDER ANTONIO FIGUEIREDO.

Sustenta que as partes se casaram em 05/09/2014, sob regime de comunhão parcial de bens, e hoje, estão separados de fato há aproximadamente 09 (nove) meses, sem interesse de reconciliação. Que da união adveio o nascimento dos filhos Rian Pablo de Matos Figueiredo e Vinícius de Matos Figueiredo. Pugna pelo deferimento de tutela de urgência para que sejam fixados alimentos provisórios no valor de 60% do salário-mínimo e tutela de evidência para que seja decretada o divórcio das partes.

É o relato. Decido.

Conforme art. 300, CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados na inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos legais.

a) Da tutela provisória – alimentos

Compulsando os autos restou comprovado a filiação, conforme as certidões de nascimento juntados na inicial.

No que diz respeito ao pedido de fixação de alimentos provisórios, considerando a idade das crianças, o número de filhos, a inexistência de indicação, na inicial, de possibilidade da parte requerida e também assim da necessidade da parte autora, e, ainda, considerando que os alimentos provisionais visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidades será apreciado definitivamente no decisum final, após a produção de provas pelas partes, defiro o pedido da autora e arbitro alimentos provisionais em 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo vigente, que deverão ser depositados na conta bancária da primeira requerente, Agência 3664, Operação 013, Conta-Poupança n. 00002605-1, Caixa Econômica Federal.

b) Da tutela de evidência – decretação de divórcio

Conforme dispõe o art. 226, §6º da Constituição Federal, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Não obstante a isso, ainda que o caso em tela preencha os requisitos necessários para concessão da tutela de evidência, considerando que não há resistências do Requerido até o momento, tal questão poderá ser resolvida em sede de audiência de conciliação.

Assim, não existe razão para análise precoce do pedido de decretação do divórcio, portanto, indefiro por ora.

Processe-se em segredo de justiça.

Defiro a gratuidade da justiça.

Designo a Audiência de Conciliação para o dia 12 de setembro de 2022 as 08h, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet link: <https://meet.google.com/puy-yypj-koe>.

Cite-se e intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

O autor deverá ser intimado da audiência por seu advogado.

Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretende produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

INSTRUÇÕES PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store);
2. Clique na opção participar da reunião com código;
3. Insira o link: <https://meet.google.com/eck-oxxi-noy> (apenas o final);
4. Clique em participar;
5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7º III, Prov. 018/2020- CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do Poder Judiciário, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).

CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: E-mail: cejuscpm@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI: (69) 99217-2583 (WhatsApp)

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, 05 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001868-52.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELIZEU RODRIGUES, RUA NOVA BRASÍLIA 2708 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG, OAB nº RO2478A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A interpôs os presentes embargos de declaração face a SENTENÇA, com efeitos infringentes, ao argumento de que a mesma apresentou contradição relativo ao valor da condenação em danos morais.

Intimada a se manifestar em contrarrazões a parte embargada manteve-se inerte.

Após, vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o breve relato. Decido.

Conheço dos embargos, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao MÉRITO. É certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes ao julgado, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos. Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição.

Nessa senda, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine fundamentos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

Pois bem. In casu, resumidamente, a embargante trouxe à baila a arguição de que o juízo apresentou contradição por determinar condenação em danos morais em valor considerado muito elevado pela parte embargante.

Não procede o argumento da parte embargante, visto que a indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Ocorre que os argumentos da recorrente só farão sentido se conferirem efeitos infringentes quanto ao posicionamento firmado pelo juízo acerca dos fatos que restaram comprovados nos autos, acarretando não só a modificação de conteúdo, mas do próprio entendimento firmado pelo juízo na SENTENÇA.

Destarte, não sendo o caso de erro, contradição, omissão, obscuridade, o não acolhimento dos embargos de declaração interpostos é condição que se impõe.

Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.

Intime-se. Registre-se.

Presidente Mé dici-RO, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000847-41.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSIMAR ORDETE SOUZA, ASSENTAMENTO CHICO MENDES III SN, LOTE 03, GLEBA 03, 7 LINHA, ZONA RURAL SETOR LEITÃO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A

REU: GEOVANY SOUSA COSTA, ASS CHICO MENDES 3, POSTA RESTANTE ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA, GEOVANA VITORIA SOUSA COSTA, SÍTIO SÃO JOSE SN, LH 2, LOTE 101, GB G (PYRINEOS), STR 03 ZONA RURAL - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A, ROMILDO ALVES PEREIRA, OAB nº RO2705A, SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA, OAB nº RO2949

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de SENTENÇA Homologatória c/c Revisão de Acordo por ROSIMAR ORDETE SOUZA em desfavor de GEOVANA VITÓRIA SOUSA COSTA e outros.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser o máximo de 03 (três) para cada parte (art. 35, §6º do Código de Processo Civil). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do Código de Processo Civil).

No silêncio das partes entenda-se não haver testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Presidente Mé dici-RO, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici

7002106-71.2021.8.22.0006

REQUERENTE: LEILA DOS SANTOS SUTIL, CPF nº 71114700282

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Após a prestação de contas apresentada pela autora, o Estado de Rondônia informou que parte das notas fiscais não possuem identificação ou estão ilegíveis.

1. Assim, intime-se a Requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a prestação de contas, em atenção as disposições junto ao id. n. 78205703.
2. Após, intime-se o Estado, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto a prestação de contas e reembolso das despesas no valor de R\$ 8.788,57 (oito mil e setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos).
3. Só então, cumprida as determinações acima, dê-se vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0002575-86.2014.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]

Parte Ativa: Fazenda Nacional

Parte Passiva: CASSIA CRISTINA DA ROCHA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000770-95.2022.8.22.0006

CLASSE: Petição Cível

REQUERENTE: JOAO PEDRO DA SILVA DIANES, AVENIDA DAS MARGARIDAS 1348 COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GEORGE TAYLOR DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO10407

REQUERIDO: PETRUCIO MONTEIRO SILVA 02797948190, QUADRA QI 17 S/N -LOJA 11/12 SETOR INDUSTRIAL (TAGUATINGA) - 72135-170 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIANA LIMA DE SOUZA ASSUNCAO, OAB nº DF44709

SENTENÇA

Relatório.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de repetição de indébitos c/c reparação por danos morais, ajuizada por JOÃO PEDRO DA SILVA DIANES em face de HOUSE & CAR MULTIMARCAS EIRELI, em razão de contrato de compra e venda de veículo.

Aduz a parte autora, em síntese, que após ver uma postagem de um veículo no FACEBOOK, entrou em contato com a ré. Aduz que após o contato, recebeu a proposta de venda pela requerida no valor de no valor de R\$ 18.000,00 e parcelas de com parcelas de R\$ 343, 23. Afirma que aceitou a proposta, e em seguida, a empresa afirma que a proposta foi aceita por uma das instituições financeiras com quem ela intermedia esses contratos de financiamento. Ocorre que, após efetuar o pagamento dos R\$ 3.000,00 o Autor foi informado que o veículo não estaria mais disponível. Diante disso, requereu a rescisão do contrato, bem como o reembolso do valor pago, tendo em vista que a ré não cumpriu com o negociado.

A requerida apresentou contestação, alegando que as partes celebraram um contrato de prestação de serviços, objetivando o assessoramento, intermediação e atualização de dados do contratante para a compra de bem automotor mediante financiamento, conforme instrumento contratual.

É o relatório, fundamento e decido.

Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

Não se pode olvidar que a matéria discutida nestes autos submete-se ao regime da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, por força do § 2º do art. 3º. Com efeito, a parte autora é consumidora porque adquiriu produto (veículo) como destinatário final. Por outro lado, a ré é fornecedora porque desenvolve a atividade comercial de venda de veículos no mercado de consumo.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise dos fatos e elementos relevantes para o presente julgamento.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Compulsando os autos, entendo que são procedentes os pedidos formulados pelo autor na inicial. Isso porque o conforme narra na inicial, depois de ver o anúncio da venda de do veículo na rede social FACEBOOK, procurou a empresa requerida com o objetivo de adquirir o automóvel, e após pagar a entrada solicitada pela loja, foi informado de que o veículo não estava mais disponível, bem como teve a devolução do valor pago negada pela requerida ao argumento que tal valor refere-se ao serviço de intermediação prestado junto às instituições financeiras.

No caso dos autos, denota-se abusiva a cobrança para intermediação de financiamento. Isso porque a o serviço de intermediação cobrado pela empresa faz parte de sua atividade meio, não trata-se de sua atividade fim. Igualmente, as empresas que atuam no ramo de venda de automóveis já contam previamente com o serviço das instituições financeiras através de parcerias. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE INTERMEDIAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. OBJETO SOCIAL EMPRESA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS. COBRANÇA COMISSÃO DE INTERMEDIAÇÃO. PRÁTICA ABUSIVA. DEVOLUÇÃO. DANOS EMERGENTES. DANOS MORAIS. AUSENTES. 1. Sobressai dos autos que as partes firmaram contrato de prestação de serviços de assessoria e intermediação, para a tentativa de aprovação de crédito em instituições financeiras para a compra de veículo automotor. 2. Infere-se dos autos que a ré tem como objeto a compra e venda de veículos, configurando prática abusiva a cobrança de comissão para intermediação de financiamento para tal fim (art. 51, inciso IV, § 1º, III, do CDC). As referidas empresas já contam previamente com o serviço das instituições financeiras para a consecução da sua atividade, com as quais firmam parcerias, em comunhão de interesses, para a venda dos seus produtos, de modo que não há uma prestação de serviço autônoma em favor do consumidor, mas mero encaminhamento para a realização de financiamento, como parte integrante do negócio. Desse modo, devida a devolução do valor da comissão de intermediação no importe de R\$ 700,00. 3. Não há que se falar em danos materiais. A locação de veículo pelo recorrente, para cumprir contrato com a empresa UBER, não pode ser atribuída à recorrida, que não tinha a obrigação de garantir a aquisição do veículo se o comprador não tivesse lastro financeiro para tanto. 4. Não restou configurado o dano moral, uma vez que os fatos narrados não têm o condão de violar direitos da personalidade do autor/recorrente. 5. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA reformada, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a ré à devolução do valor de R\$ 700,00- a título de comissão de intermediação-, que deverá ser corrigido monetariamente, desde a data do desembolso e com juros de mora, desde a citação. Sem custas processuais e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 6. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (TJ-DF 07025675220188070004 DF 0702567-52.2018.8.07.0004, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 01/03/2019, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No mesmo sentido dispõe o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) que "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Entendo, portanto, ser indevida a cobrança a título de intermediação de serviços por estar inserido na atividade meio da empresa e, portanto, devida a devolução em dobro do valor cobrando pela requerida a pretexto de comissão pelo serviço de intermediação.

No que diz respeito ao dano moral, porém, a pretensão do requerente não merece acolhida.

Na realidade, do que se vê na exposição contida na petição inicial, a autora pretende o reconhecimento do dano moral em razão dos fatos experimentados.

Dos fatos descritos não remanesce direito à indenização por dano moral, porquanto não houve prova da ofensa significativa a bens imateriais da parte autora, uma vez que os fatos experimentados não são capazes de violar os direitos de personalidade do autor.

É preciso ter presente que o dano moral só se caracteriza quando há prova de que a ofensa é significativa, vez que não se trata aqui de dano in re ipsa, ou seja, não é o dano moral aqui não é presumido.

O que se permite indenizar a título de dano moral não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as agressões psicológicas significativas, situação que o histórico dos autos não ostentam.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

- a) Declarar rescindido o contrato realizado entre as partes;
- b) condenar o requerido a devolver a parte autora o montante de R\$ 3.000,00 reais.

O pedido de dano moral é improcedente pelos motivos acima expostos.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médi-RO, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0024329-31.2007.8.22.0006

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: RAISA RONDONIA AGRO INDUSTRIAL SA, BR 364, KM 412 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

DECISÃO

Vistos.

Ante a informação na petição retro, realizei nesta data, a inclusão da Requerida na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens conforme espelho em anexo.

Aguarda-se o prazo de 03 (três) dias, para verificar o resultado da solicitação realizada.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise e deliberação.

Intime-se.

Presidente Médici-RO, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7000355-15.2022.8.22.0006

AUTOR: ENIO ROBERTO VICENTIN, CPF nº 58017402287

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO RIBEIRO BECHER, OAB nº RO10787

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação que visa a declaração de inexistência de débito.

O Recorrente pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com o preparo recursal.

A simples afirmação de que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais recursais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido. Isso posto, intime-se o recorrente para demonstrar a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, última declaração de IRPF, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação do Recorrente, inicia-se automaticamente o prazo de 48 horas para comprovação do recolhimento do preparo recursal (ENUNCIADO 115 - FONAJE).

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7001869-37.2021.8.22.0006

REQUERENTE: FRANCISCO ARAUJO DOS REIS, CPF nº 12511390434

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Trata-se de ação de restituição de quantia paga com indenização e reparação por dano moral com pedido de tutela de urgência.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Apresentada as contrarrazões

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: FRANCISCO ARAUJO DOS REIS, CPF nº 12511390434, ASSENTAMENTO CHICO MENDES S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR ANDAR 10 11 13 14 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Presidente Médiici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiici
7001398-84.2022.8.22.0006

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA BARBOSA DIAS, CPF nº 20115563334

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança de verbas rescisórias e licença prêmio em pecúnia, ajuizada por MARIA DE FATIMA BARBOSA DIAS em face do ESTADO DE RONDÔNIA

juntou aos autos os documentos necessários.

Recebo os autos.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escritania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiici, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA BARBOSA DIAS, CPF nº 20115563334, RUA JOSÉ VIDAL 2683 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médiici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8172 - Email: pme1criminal@tjro.jus.br
Processo nº: 0002721-91.2018.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]

Parte Ativa: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Passiva: JAIME AMANCIO DA COSTA e outros

Advogado do(a) DENUNCIADO: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

Advogado do(a) DENUNCIADO: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

Intimação

Ficam os réus intimados através de seus advogados, para ficar ciente de redesignação de audiência para o dia 14/12/2022 às 08h, em meio virtual.

Presidente Médiici/RO, 5 de agosto de 2022.

Presidente Médiici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8172 - Email: pme1criminal@tjro.jus.br
Processo nº: 0000153-02.2018.8.22.0006

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Roubo Majorado]

Parte Ativa: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Passiva: Jonas Almeida de Lima

Advogado do(a) DENUNCIADO: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986

Intimação

Fica o réu intimado através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, ficar ciente da SENTENÇA absolutória.

Presidente Médiici/RO, 5 de agosto de 2022.

JOAO CARLOS DE SOUZA

Diretor de Secretaria

(assinado digitalmente)

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7000212-26.2022.8.22.0006

AUTOR: ANTONIO ARAUJO ALVES, CPF nº 41901312291

ADVOGADO DO AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4152

REU: GN STETIC APARELHOS PARA ESTETICA E FISIOTERAPIA LTDA, CNPJ nº 13556218000179, BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DOS REU: NATALIA CAVALCANTI CORREA SERAFIM FONSECA, OAB nº DF47996, JULIANA VIEIRA BARROS, OAB nº DF36254, FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, OAB nº DF34487, CECILIA ANDRADE ROCHA, OAB nº DF40748, WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência.

Conforme a petição de id. 79078334, o requerido GN STETIC APARELHOS PARA ESTÉTICA E FISIOTERAPIA LTDA. informou que não possui os documentos originais, apenas as digitais já apresentados nos autos.

Por sua vez, o requerido Banco Bradesco S/A impugnou que lhe seja atribuído o ônus de pagar os honorários periciais alegando que não de sua responsabilidade, bem como informou a possibilidade da perícia ser feito com o contrato digital juntado nos autos. (id. 79374248)

Os peritos apresentaram proposta de honorários.

Decido.

Como já informado na DECISÃO de id. 78504612, o ônus da prova pericial deverá recair sobre os requeridos. Consoante no artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, cabe o ônus da prova quando se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Assim, tendo o contrato impugnado sendo produzido pelos requeridos caberá a eles provarem a autenticidade do documento, logo, tratando-se de comprovação mediante perícia grafotécnica o ônus da prova também é dos requeridos.

Desta forma, indefiro o pedido do requerido Banco Bradesco S/A.

Considerando que já foram apresentados propostas de valores da perícia, nomeio para exercer o cargo de perito judicial, o Expert Roberto Mantanari Custódio. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), os quais deverão ser custeados pelos requeridos solidariamente (50% para cada um).

Intime-os para anteciparem os valores das despesas processuais, sob pena de indeferimento da prova.

Feito o pagamento:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indiquem assistentes técnicos.

Após, intime-se o perito para designar data e horário para realização da perícia.

Com as informações prestadas, intimem-se as partes e assistentes técnicos, informando-os quanto à data e horário da perícia.

Autorizo ao perito que tenha acesso aos documentos essenciais para realização do exame, ficando desde logo a escrivania autorizada a encaminhar cópia dos documento ao Expert.

O laudo deverá ser apresentado em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias.

Após, tragam os autos conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/RO, 04 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0000450-09.2018.8.22.0006

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: M. - M. P. D. E. D. R., AV. DOM BOSCO 1693, PRESIDENTE MEDICI/RO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: T. T. D. C., AV.30 DE JUNHO 708 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678

DECISÃO

Vistos.

Por estar tempestivo, recebo o recurso de apelação de id. 79803278, no efeito suspensivo (art. 597 do CPP).

Intime-se o recorrente para que apresente as razões de apelo (art. 600 do CPP).

Após, vistas à parte recorrida para oferecer as contrarrazões.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Presidente Mé dici-RO, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici

PROCESSO: 7001469-86.2022.8.22.0006

REQUERENTE: LECILENE CUNHA DE SOUZA, CPF nº 69319715220

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, CNPJ nº 22822464000116

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais c/c repetição de indébito do plano de saúde c/c tutela de urgência proposta por LECILENE CUNHA DE SOUZA em face SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDÔNIA, onde a parte Autora sustenta que o Requerido de forma indevida vem efetivando descontos de parcelas de plano de saúde em sua folha de pagamento de forma indevida.

Requeru a tutela de urgência para fazer cessar os descontos.

É o breve relatório, decido.

Compulsando os autos, vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão de antecipação dos efeitos da tutela (artigo 294 e 300, do Código de Processo Civil), um vez que a autora alega que os descontos continuam caindo em sua folha de pagamento sem prévia autorização, e considerando que há nos autos documento que demonstra que a partir do mês 05/2012 os descontos são indevidos por si, um vez que a parte autora não esta afiliada ao sindicato dos trabalhadores da saúde de Rondônia, resta demonstrada a probabilidade do direito invocado.

Ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos as partes Requeridas, que poderão retomar a cobrança/desconto caso não seja reconhecido o direito da parte Autora; e ainda, não há perigo de irreversibilidade do provimento (art. 296 do CPC e art. 300, § 3º, do CPC).

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino ao requerido que, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação, suspendam a cobrança do seguro questionado nestes autos na folha de pagamento do Requerente, abstendo-se de realizar qualquer tipo de arrecadação ou cobrança referente ao contrato discutido nesta demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de revisão do valor e outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

Expeça-se ofício à SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDÔNIA para que suspenda os descontos da folha de pagamento do Autor, LECILENE CUNHA DE SOUZA, CPF: 693.197.152-20.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Ademais, em recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

O referido enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n. 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei n.12.153/2009.

CITE-SE as partes requeridas para responder a presente, apresentar suas defesas e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência.

Caso haja interesse das requeridas em apresentar proposta de conciliação deverão consignar expressamente na contestação.

Juntada a Contestação, somente se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a autora para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dicisexta-feira, 5 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº: 7001356-96.2022.8.22.0018 Requerente: AUTOR: IVANILDA DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035, LUIZ FERNANDO PIRELLI - RO12299

Requerido(a): REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda, devendo juntar as faturas de energia de fevereiro a junho de 2022, bem como informe se após o ajuizamento da ação foi fornecido algum documento referente à retirada do relógio, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

Santa Luzia D'Oeste, 5 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001133-80.2021.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: IDAZIMA FELIPI QUIRINO

Endereço: Linha P-40, Km 35, S/N, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 80269284 e 80271176 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO

Cartório Criminal

E-mail: skz1criminal@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8572 / WhatsApp

1000641-35.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: Ministério Público do Estado de Rondônia

Endereço: Rua Jamary, 1555, Ministério Público do Estado de Rondônia, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

Polo Passivo:

Nome: JOSIVALDO GONCALVES LIMA

Endereço: Linha 80 - Kapa 18, Assentamento do Murio, Zona Rural, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: ROSENI RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Linha 80, Kapa 18, km 33, Assentamento do Murilo, zona rural, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado do(a) REQUERIDO: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237

Advogado do(a) REQUERIDO: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o advogado LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237 da audiência designada conforme DECISÃO a qual passo a transcrever.... Posto isso, designo audiência de interrogatório pelo sistema de videoconferência para 13/10/2022 às 09h30min, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal e Ato Conjunto PR/CGJ/TJRO nº 20/2020.1.1 A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: <https://meet.google.com/hud-prct-drg> 2. Reforço que a realização será por videoconferência, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19. Santa Luzia d'Oeste/RO, data certificada na assinatura digital.

Simey Alves de Souza

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002364-16.2019.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: MARLENE MARIA FONGARO DE OLIVEIRA

Endereço: Linha P.30, Km 2.5, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EDER JUNIOR MATT - RO3660, DAIANE GLOWASKY - RO7953, BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 80276411 e 80278013 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002676-21.2021.8.22.0018

AUTORES: GEISIELE FERREIRA RODRIGUES, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2590 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, VALDINEI FERREIRA DE SOUZA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2590 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SUELEN NEVES DOS SANTOS, OAB nº RO11928, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035
REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA n 673, 6 anda, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos.

Expeça-se alvará da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte exequente ou de seu patrono, desde que este possua poderes para tanto, sendo que, desde já, autorizo a transferência para conta bancária, caso venha a ser informada.

A parte exequente deverá informar o levantamento nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, bem como requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de SENTENÇA

7000228-75.2021.8.22.0018

REQUERENTE: ELIZIANE ROSA DA SILVA, LINHA P 48, KM 17 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Torno sem efeito o alvará de ID nº 79004229 em razão de ter sido expedido em favor da parte executada.

A parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Expeça-se alvará da importância constante nos autos ao ID nº 76144988 e atualizações em favor da parte exequente ou de seu patrono, desde que este possua poderes para tanto, sendo que, desde já, autorizo a transferência para conta bancária, caso venha a ser informada. Não havendo levantamento ou não sendo apresentados os dados, determino a expedição de alvará de transferência para a conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Em todos os casos, após zeradas, as contas deverão ser encerradas, expedindo-se o necessário.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001756-47.2021.8.22.0018

R\$ 6.884,00

REQUERENTE: LUCAS DE SOUZA MELO, CPF nº 05932808225, COSTA E SILVA 3776 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: GUILHERME GRISOSTE TOLEDO, CPF nº 00433801239, AFONSO PENA 3658 ou 3685 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, instada a manifestar-se no feito para promover o andamento, não atendeu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.

Sem custas.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito em julgado,

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Execução de Título Extrajudicial

7000115-87.2022.8.22.0018

PROCURADOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, RUA DOM PEDRO I 2427 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430A

PROCURADOR: ALADI ARAUJO DA SILVA, AV MARINGA 5189, PROXIMO MERCADO AMAZONAS FONE 69 9 8443 2506 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte exequente requer a desistência e o arquivamento do presente feito, conforme ID nº 79665620.

Posto Isso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA nos termos do artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, e, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, também do CPC.

Havendo restrições e/ou MANDADO de busca e apreensão proceda a sua devida baixa.

Ante o pedido de extinção feito pelo requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Nada havendo medidas a serem tomadas, arquivem-se com as baixas devidas.

Ciência à parte exequente.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJ-e.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de SENTENÇA

7000269-08.2022.8.22.0018

REQUERENTE: IMER BARBOSA DE MATOS, AV. GETÚLIO VARGAS Nº 3555 3555 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS, OAB nº RO7187

REQUERIDO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., RUA GOMES DE CARVALHO 1609 4 andar, - DE 1552/1553 AO FIM VILA OLÍMPIA - 04547-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668A

Vistos.

A parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Expeça-se alvará da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte exequente ou de seu patrono, desde que este possua poderes para tanto, sendo que, desde já, autorizo a transferência para conta bancária, caso venha a ser informada.

Não havendo levantamento ou não sendo apresentados os dados, determino a expedição de alvará de transferência para a conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Em todos os casos, após zeradas, as contas deverão ser encerradas, expedindo-se o necessário.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Execução de Título Extrajudicial

7001032-09.2022.8.22.0018

EXEQUENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

EXECUTADO: CELSO DOS SANTOS, LINHA 45 KM 3,5 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A exequente requer a desistência e o arquivamento do presente feito, conforme ID nº 79742972.

Posto Isso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA nos termos do artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, e, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, também do CPC.

Havendo restrições e/ou MANDADO de busca e apreensão proceda a sua devida baixa.

Ante o pedido de extinção feito pelo requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Nada havendo medidas a serem tomadas, arquivem-se com as baixas devidas.

Ciência à parte autora.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJ-e.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001532-75.2022.8.22.0018

AUTOR: VALCELI ANTUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 34842055200, AVENIDA NOVO ESTADO, Nº 3240 3240 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

No que se refere à Tutela de Urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil define que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifica-se dos autos a probabilidade do direito que decorre da informação do autor de que os descontos relativos a seguro de vida, realizados em sua folha de pagamento, possivelmente são indevidos, pois não teria manifestado adesão na continuidade do seguro mencionado, o que pode ser traduzido em perigo de dano, pois, sabe-se que a existência de descontos trazem diversas implicações, especialmente de ordem financeira.

Ademais, a concessão da tutela não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no artigo 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que os requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenham de proceder qualquer desconto no salário/contracheque da parte autora relativo ao contrato de seguro discutido nos autos, conforme descrito na inicial, até DECISÃO final deste processo, sob pena de multa de R\$300,00 (trezentos reais) por cada desconto mensal efetuado.

Em que pese a importância da audiência conciliação, ante a mínima possibilidade de conciliação em ações desta natureza e a manifestação expressa da autora pelo desinteresse em sua designação, dispense a audiência de conciliação.

Ressalvo que os requeridos poderão manifestar-se expressamente nos autos, caso tenham interesse em conciliar.

Cite-se os requeridos e advirta-os que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirta-se, ainda, que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação, à parte requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Execução de Título Extrajudicial

7000460-53.2022.8.22.0018

EXEQUENTE: BARROS & BARROS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME, CNPJ nº 09596932000112, AVENIDA BRASIL n 2445 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA BORGES DOS SANTOS, OAB nº SP387702

EXECUTADO: ADALTO CLAUDINO FERREIRA, LINHA 184, KM 4, LADO SUL 184, LADO SUL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001077-47.2021.8.22.0018

AUTOR: ANIZIA MILER MARTINS, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 2940, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELLE STURM DE FRANCA, OAB nº RO10033

REQUERIDOS: DECOLAR. COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219, ANDAR 3, PARTE CONJ. C, BAIRRO ALPHAVILLE ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFF TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos.

A parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Expeça-se alvará da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte exequente ou de seu patrono, desde que este possua poderes para tanto, sendo que, desde já, autorizo a transferência para conta bancária, caso venha a ser informada.

Não havendo levantamento ou não sendo apresentados os dados, determino a expedição de alvará de transferência para a conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Em todos os casos, após zeradas, as contas deverão ser encerradas, expedindo-se o necessário.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Execução de Título Extrajudicial

7000460-53.2022.8.22.0018

EXEQUENTE: BARROS & BARROS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME, CNPJ nº 09596932000112, AVENIDA BRASIL n 2445 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA BORGES DOS SANTOS, OAB nº SP387702

EXECUTADO: ADALTO CLAUDINO FERREIRA, LINHA 184, KM 4, LADO SUL 184, LADO SUL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de SENTENÇA

7002454-29.2016.8.22.0018

EXEQUENTES: LINDAURA DIAS LOPES SANTIAGO, BRASIL 2641 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, ADILSON SANTIAGO TEIXEIRA, AVENIDA BRASIL 2641, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502

EXECUTADO: MANOEL LEITE DA SILVA, RUA DOS MARINHEIROS 1452, FONE 98404 5374 FLORESTA - 76964-175 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214A

Vistos.

A parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

AUTOS: 7000134-93.2022.8.22.0018

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROMILDA DA COSTA SANTOS, RUA MARECHAL RONDON, Nº 2442, CENTRO 2442 RUA MARECHAL RONDON, Nº 2442, CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AVENIDA JURANDIR 856,, N. 856, HANGAR 7, 8 ANDAR, SALA 805 PLANALTO PAULISTA - 04072-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Intimem-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de SENTENÇA

7002200-80.2021.8.22.0018

REQUERENTE: JOSE NUNES PEREIRA, LINHA P 34 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDO: ENERGISA, LINHA P. 34 KM 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

A parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Expeça-se alvará da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte exequente ou de seu patrono, desde que este possua poderes para tanto, sendo que, desde já, autorizo a transferência para conta bancária, caso venha a ser informada.

Não havendo levantamento ou não sendo apresentados os dados, determino a expedição de alvará de transferência para a conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Em todos os casos, após zeradas, as contas deverão ser encerradas, expedindo-se o necessário.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000916-37.2021.8.22.0018

AUTOR: AGROPECUARIA GD LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3497, 00 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº RO558A

REU: LUZIEL GOULARTE DE LIMA, LINHA P-34 km 04 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002550-68.2021.8.22.0018

AUTOR: ADEMAR DE OLIVEIRA PAULA, CPF nº 00140532250, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 3408 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A, VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817, CHACARA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU: RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA NORTE SUL 7321 JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, RUA DANIEL COMBONI JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

A parte requerente apresentou recurso inominado e informou que deixou de apresentar preparo em razão de ser beneficiária da gratuidade. Porém, o pedido ainda não foi analisado, conforme fundamentação proferida na SENTENÇA de ID nº 78707363, e a petição veio desacompanhada de qualquer documento comprobatório da hipossuficiência.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o dúplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...) § 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaques.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a DECISÃO do STJ (09/06/2016), o entendimento é no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Posto isso, intime-se a parte requerente para comprovar sua hipossuficiência, ou seja, trazer aos autos comprovante de rendimentos (declaração de imposto de renda, 3 últimos contracheques e, caso receba algum benefício, extrato junto ao INSS) ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção (art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/95).

Após, retornem os autos para análise do pedido de gratuidade e para, sendo o caso, posterior recebimento e determinação de que a parte requerida apresente contrarrazões.

Serve a presente como MANDADO de Intimação.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº: 7001384-64.2022.8.22.0018 Requerente: AUTOR: JOAO GONCALVES DA ROCHA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PATRICK MACHADO DE ESPINDOLA - RO12293

Requerido(a): REU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses) em alta qualidade de resolução, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

Santa Luzia D'Oeste, 5 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000971-51.2022.8.22.0018

Polo Ativo: MARIA REGINA BOSSOLONI DE ALMEIDA

Endereço: Avenida Rui Barbosa, 2121, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO - RO11383

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Rio Branco, 4466, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº: 7002486-58.2021.8.22.0018 Requerente: AUTOR: AMERICO NETO RAMOS

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Requerido(a): REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Santa Luzia D'Oeste, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº: 7000134-93.2022.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: ROMILDA DA COSTA SANTOS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

Requerido(a): REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE RECORRIDA

LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Avenida Jurandir, 856,, n. 856, Hangar 7, 8 andar, sala 805, Planalto Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04072-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Santa Luzia D'Oeste, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002550-68.2021.8.22.0018

AUTOR: ADEMAR DE OLIVEIRA PAULA, CPF nº 00140532250, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 3408 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A, VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817, CHACARA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU: RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA NORTE SUL 7321 JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, RUA DANIEL COMBONI JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

A parte requerente apresentou recurso inominado e informou que deixou de apresentar preparo em razão de ser beneficiária da gratuidade. Porém, o pedido ainda não foi analisado, conforme fundamentação proferida na SENTENÇA de ID nº 78707363, e a petição veio desacompanhada de qualquer documento comprobatório da hipossuficiência.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...) § 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a DECISÃO do STJ (09/06/2016), o entendimento é no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Posto isso, intime-se a parte requerente para comprovar sua hipossuficiência, ou seja, trazer aos autos comprovante de rendimentos (declaração de imposto de renda, 3 últimos contracheques e, caso receba algum benefício, extrato junto ao INSS) ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção (art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/95).

Após, retornem os autos para análise do pedido de gratuidade e para, sendo o caso, posterior recebimento e determinação de que a parte requerida apresente contrarrazões.

Serve a presente como MANDADO de Intimação.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000297-73.2022.8.22.0018

Polo Ativo: ESTER FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS

Endereço: Linha P 34, Km 06, Gleba 12, S/N, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, apresentar impugnação à contestação e na mesma oportunidade manifestar-se acerca do laudo médico pericial ID 76512677.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº: 7002738-61.2021.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: ASSUNTA DE MATTIA PORTELLI

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430A

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

BANCO PAN S.A.

Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Santa Luzia D'Oeste, 5 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001064-48.2021.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: ALESSANDRA VIEIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Linha Kapa 04, KM 05, S/N, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 80283822 e 80283834 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 0000303-49.2015.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: CORINA ZEFERINO DE MATOS

Endereço: linha p18, s/n, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado: Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059, EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO3351, REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs.80286123 e 80288304 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000748-98.2022.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDILBERTO VIEIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO0002739A, CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 4 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000738-54.2022.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDILBERTO VIEIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO0002739A, CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 4 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7001993-81.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EMILY ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036, BRUNO ELER MELOCRA - RO8332

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 4 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000008-43.2022.8.22.0018

Polo Ativo: TEREZINHA IVONE DOS SANTOS CHRISOSTHEMOS SOARES

Endereço: rua da matriz, 256, casa, centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar impugnação à contestação, e na mesma oportunidade manifestar-se acerca do laudo médico pericial ID 77553696.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 4 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000646-76.2022.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 4 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000700-42.2022.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANGELO FRANCISCO PIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA - RO4502

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 4 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7002837-31.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SIRLON SALUSTRIANO VENCESLAU

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ANA CLAUDIA ANDRADE DOS SANTOS - RO11801

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 4 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS.

Processo: 7002184-29.2021.8.22.0018

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Parte Autora: M. N. D. S.

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE

FINALIDADE: Citar o(a)(s) Requerido(a)(s) RODRIGO DE SOUZA FRONTELLI para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Santa Luzia D'Oeste-RO, 02/08/2022

ANE BRUINJE

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO, CEP 76.950-000 - Fone: (69) 3309-8571 - Email: skz1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS.

Processo: 7000274-98.2020.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: R. V. D. S. M.

FINALIDADE: Citar o(a)s Requerido(a)s ORNANDO MLAK para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Santa Luzia D'Oeste-RO, 02/08/2022

ANE BRUINJE

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO, CEP 76.950-000 - Fone: (69) 3309-8571 - Email: skz1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial 7000912-34.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 0000000000191, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 840 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

EXECUTADOS: JURACI JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 74133900278, LH 32 C/ 36, ESQUINA C/ 95, LOTE 79 s/n ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, MARCIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 73659703249, LH 32 C/ 36, ESQUINA C/ 95, LOTE 79 s/n ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, ZEQUINHA OSMILDO MIRANDA, CPF nº 03603622812, LH 32 C/ 36, ESQUINA C/ 95, LOTE 79 s/n ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

DEFIRO o pedido de consulta e bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e procedo a imediata consulta, a qual restou infrutífera, conforme telas em anexo.

DEFIRO a quebra de sigilo fiscal da parte executada, autorizando acesso às declarações de imposto de renda (IRPJ/IRPF) apenas às partes e procuradores habilitados nestes autos.

Anexo à DECISÃO, o extrato demonstrativo.

Providencie a serventia judicial, acesso sigiloso do documento em referência, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de EXECUTADOS: JURACI JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 74133900278, MARCIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 73659703249, ZEQUINHA OSMILDO MIRANDA, CPF nº 03603622812, a qual restou parcialmente frutífero o bloqueio de valores, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.

Desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para interpor embargos.

Decorrido o prazo, nada manifestado, expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do exequente, ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Expedido o Alvará e nada sendo requerido pela parte exequente, intime-se a mesma para atualizar o cálculo, indicar medida expropriatória eficaz e comprovar o pagamento das custas pelas diligências requeridas, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão da execução e/ou análise da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §1º e §4º, do CPC.

Consigne-se que nos termos § 4º, do artigo 921 do CPC, "O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo." (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021).

Intimem-se.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO

Santa Luzia D'Oeste, 29 de julho de 2022

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial 7001711-77.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 0000000000191, AV. PRES. DUTRA 80 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

EXECUTADOS: GERMANO HOLANDER, CPF nº 10647554291, LINHA 85 S/N, KAPA 24, LOTE 55 PARTE ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, MARLON MAGNO GONCALVES NUNES, CPF nº 02824668270, LINHA 85 S/N, KAPA 24, LOTE 55 PARTE ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE LUIZA TRESPADINI HOLANDER, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 85, KAPA 24, LOTE 55 PARTE ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Vistos.

1- Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de EXECUTADOS: GERMANO HOLANDER, CPF nº 10647554291, MARLON MAGNO GONCALVES NUNES, CPF nº 02824668270, ESPÓLIO DE LUIZA TRESPADINI HOLANDER, CPF nº DESCONHECIDO, a qual restou parcialmente frutífero o bloqueio de valores, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.

Desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada, para interpor embargos.

Decorrido o prazo, nada manifestado, expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do exequente, ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

2- Seguidamente, realizei à consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, requerido pelo exequente e procedi a restrição de transferência, conforme comprovante anexo.

Intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição. Desde já, defiro a penhora, avaliação por oficial de justiça da veículo/motocicleta com a restrição lançada no sistema RENajud.

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos da lei.

Após, intime-se o exequente, para manifestar-se o requer para continuidade do feito, inclusive quanto à adjudicação ou alienação do referido bem. Prazo: 05 (cinco) dias.

Não sendo localizado o referido bem, desconstitua-se a penhora, liberando-se o bem no sistema Renajud e intime-se o exequente, nos 05 dias subsequentes, para indicar procedimento exequível para continuidade do feito, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhora.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 29 de julho de 2022

Ane Bruinjé

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

0000816-51.2014.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: DERCINDO CELESTINO SALLES

Endereço: Av. Afonso Pena, 3363, Sede CCR-Cooperativa,, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica a parte autora intimada no prazo de 15 dias, manifestar da certidão de ID 80262098.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000689-13.2022.8.22.0018

Polo Ativo: ELIZEU TRINDADE DA SILVA

Endereço: Rua Papa Pio, 3218, JARDIM AMÉRICA, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar impugnação à contestação e na mesma oportunidade manifestar-se acerca do laudo médico pericial 79541824.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000992-66.2018.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: ELIAS CARVALHO

Endereço: LINHA P-42, KM 20, LOTE 98, GLEBA 3 SETOR PARECIS, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELTON CARVALHO - RO10889

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 80264243 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002559-35.2018.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: ROSANGELA ROSA BAZONI

Endereço: LINHA P42 - KM 02, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 80266313 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001361-21.2022.8.22.0018

R\$ 10.103,27

REQUERENTE: EDVAN MAGALHAES FERREIRA, CPF nº 05487906203, RUA B 84 SETOR 1 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA, OAB nº AM1292

REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, CNPJ nº 05437257000129, QUADRA SEPN 508 BLOCO C s/n, 2 ANDAR PARTE B ASA NORTE - 70740-543 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial depender, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 27/09/2022, às 11h30min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO, a ser realizada por meio do aplicativo Google Meet pelo link meet.google.com/qur-epyv-wdu.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para participação na reunião e recebimento das demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para participação na reunião e recebimento das demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
CUMPRA-SE.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001061-93.2021.8.22.0018

AUTOR: ROGERIO CATELLE GARCIA, CPF nº 28806093215, AV COSTA E SILVA 3380 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 05 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme petição de id 79105781, a parte autora é impossibilitada de junta aos autos extrato do CNIS da de cujus, requerendo a intimação do INSS para que junte-o.

Assim de acordo com o a teoria da Carga Dinâmica da Prova, que consiste em retirar a carga de produzir as provas de quem é impossibilitado, passando à quem de fato encontra-se em melhores condições de produzi-las, intime-se o INSS por meio da sua procuradoria, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar extrato do CNIS da de cujus, sob pena de ser reconhecida a qualidade de segurada da de cujus.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 5 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001426-50.2021.8.22.0018

AUTOR: HILARIO JOAO LOPES FILHO, LINHA P 40, KM 3,5 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

REU: ENERGISA, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

A parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Expeça-se alvará da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte exequente ou de seu patrono, desde que este possua poderes para tanto, sendo que, desde já, autorizo a transferência para conta bancária, caso venha a ser informada.

Não havendo levantamento ou não sendo apresentados os dados, determino a expedição de alvará de transferência para a conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Em todos os casos, após zeradas, as contas deverão ser encerradas, expedindo-se o necessário.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001356-96.2022.8.22.0018

AUTOR: IVANILDA DA SILVA, CPF nº 61274755204, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3514 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, LUIZ FERNANDO PIRELLI, OAB nº RO12299

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que a remoção do relógio medidor ocorreu em 30/06/2022, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda, devendo juntar as faturas de energia de fevereiro a junho de 2022, bem como informe se após o ajuizamento da ação foi fornecido algum documento referente à retirada do relógio, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

INTIME-SE.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de SENTENÇA

7000257-28.2021.8.22.0018

REQUERENTE: NILTON MARQUES DE LIMA, LINHA P 38, KM 3 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

A parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Expeça-se alvará da importância constante nos autos ao ID nº 76855465 e atualizações em favor da parte exequente ou de seu patrono, desde que este possua poderes para tanto, sendo que, desde já, autorizo a transferência para conta bancária, caso venha a ser informada.

Quanto ao valor de ID nº 76903000, expeça-se alvará da importância e atualizações em favor da parte executada ou de seu patrono, desde que este possua poderes para tanto, ficando autorizada a transferência para conta bancária, caso seja informada.

Não havendo levantamento ou não sendo apresentados os dados, determino a expedição de alvará de transferência para a conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Em todos os casos, após zeradas, as contas deverão ser encerradas, expedindo-se o necessário.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001498-45.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: MAXIMILIANO DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 96141832253, AVENIDA ULISSES GUIMARÃES 4148 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizei a consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, requerido pelo exequente e procedi a restrição de transferência, conforme comprovante anexo.

Intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição. Desde já, defiro a penhora, avaliação por oficial de justiça dos referidos veículos. Na oportunidade advirto o exequente que na hipótese de desconhecimento da localização do bem, deverá manifestar-se no mesmo prazo, qual seja, 10 dias, indicando medida expropriatória eficaz, sob pena de extinção por desistência.

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos da lei.

Após, intime-se o exequente, para manifestar-se o requerer para continuidade do feito, inclusive quanto à adjudicação do referido bem. Prazo: 05 (cinco) dias.

Não sendo localizado o referido bem, desconstitua-se a penhora, liberando-se o bem no sistema Renajud e intime-se o exequente, nos 05 dias subsequentes, para indicar procedimento exequível para continuidade do feito, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhora.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 5 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001702-52.2019.8.22.0018

AUTOR: SAMOEL ANTUNES MAXIMIANO, LINHA P-50 KM 52 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593, HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores de MANDADO, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."

Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento ou transferência dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para indicar conta bancária a receber a transferência ou retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 5 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001415-55.2020.8.22.0018

AUTOR: ROSALINA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 74815296200, LINHA 45 KM 8,0 sn ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574, AV RIO DE JANEIRO 3963, C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Verifico que a parte autora requereu o cumprimento da SENTENÇA, apresentou cálculos de parcelas e multa aplicada a autarquia ré.

No que pese no cálculo do valor da multa da DECISÃO id 78532352, é necessário adequar-se o valor observando os prazos, posto que em expediente o prazo da autarquia transcorreu em 07/07/2022, e a implantação restou comprovada nos autos em 25/07/2022, id 79794953.

Diante disso, intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo apresentar novos cálculos (JUSPREV ou PROJEF WEB) com as adequações, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000660-94.2021.8.22.0018

AUTOR: EUZEBIO CANI, LINHA 85, LOTE 58 s/n ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROXANE FERRETO LORENZON, OAB nº RO4311

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

A parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Expeça-se alvará da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte exequente ou de seu patrono, desde que este possua poderes para tanto, sendo que, desde já, autorizo a transferência para conta bancária, caso venha a ser informada.

Não havendo levantamento ou não sendo apresentados os dados, determino a expedição de alvará de transferência para a conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Em todos os casos, após zeradas, as contas deverão ser encerradas, expedindo-se o necessário.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo n.: 7001349-41.2021.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

Última distribuição: 14/06/2021

Autor: RAIMUNDO NONATO DE ALENCAR, CPF nº 29595886220, LINHA 188, KM 2, LADO SUL S/N RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430A

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, determino a escritania que altere o polo ativo da ação para que conste "Espólio de Raimundo Nonato de Alencar".

Trata-se de fase de cumprimento de SENTENÇA em face do INSS, em que foi informado nos autos o falecimento da parte autora.

Na certidão de óbito juntada no Id 79072026, consta que o de cujus deixou 02 filhos e não convivia em união estável, foram juntados documentos pessoais de todos os filhos, bem como, procuração ad judicia de todos os sucessores em favor do patrono já cadastrado no feito.

É certo que, com o falecimento da parte, deve ser promovida a sucessão processual, por intermédio do espólio, devidamente representado por seu inventariante, ou pelos sucessores do de cujus, caso não iniciado o inventário de seus bens, na forma dos arts. 110 c/c 313, I, §§ 1º e 2º, I do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, a qualidade de sucessores resta comprovada. não havendo óbice ao acolhimento do pedido.
Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, acolhe-se o pedido, e declara-se os sucessores RAFAEL LOPES ALENCAR e JESSICA LOPES DE ALENCAR, habilitados na presente ação previdenciária, nos termos do art. 687 e ss. do CPC.
Providencie a escritania, o cadastramento dos sucessores no polo ativo da demanda.
Cite-se o INSS para no prazo de 10 dias, conhecer e manifestar nos autos, caso queira. (art. 690, c/c 183 do CPC).
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Intimem-se.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.
Santa Luzia D'Oeste, 5 de agosto de 2022
Ane Bruinjé
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
AUTOS: 7002740-31.2021.8.22.0018
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ASSUNTA DE MATTIA PORTELLI, R DIMARCI OLIVEIRA SÃO JOÃO BOSCO - 76803-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430A
REQUERIDO: BANCO SAFRA S A, BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571A
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Número do processo: 7002186-72.2016.8.22.0018
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Polo Ativo: ORLANDO SIEBRE
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente faleceu no curso do processo.
Na certidão de óbito juntada no Id 68178993, consta a informação de que além da viúva e os 3 filhos maiores, o de cujus tinha 2 filhos falecidos.
Ocorre que houve a juntada de documentos pessoais e procurações da viúva Maria Nilza Siebre e dos filhos Rodrigo Siebre, Rosana Siebre e Rosemary Siebre, porém nada foi esclarecido/comprovado, relativo aos filhos já falecidos.
Assim, intime-se a parte exequente, via patrono para esclarecer/comprovar, inclusive juntar cópia das certidões de óbito dos herdeiros falecidos e se necessário, habilitar os respectivos sub herdeiros, no prazo de 5 dias.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001384-64.2022.8.22.0018
AUTOR: JOAO GONCALVES DA ROCHA, CPF nº 27748740925, ZONA RURAL km 06 LINHA P 30, S/N - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICK MACHADO DE ESPINDOLA, OAB nº RO12293
REU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA ARAGUAIA 161, 17ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de endereço anexado ao ID nº 79045468 está em baixa qualidade de resolução. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses) em alta qualidade de resolução, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

INTIME-SE.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de SENTENÇA

7002016-95.2019.8.22.0018

REQUERENTE: VALTAIR PAGUNG, LINHA P 34 KM 12,5 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

EXCUTADO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

A parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Expeça-se alvará da importância constante nos autos aos IDs nºs 65076648 e 74718724 e atualizações em favor da parte exequente ou de seu patrono, desde que este possua poderes para tanto, sendo que, desde já, autorizo a transferência para conta bancária, caso venha a ser informada.

Quando ao valor de ID nº 78289627, expeça-se alvará da importância e atualizações em favor da parte executada ou de seu patrono, desde que este possua poderes para tanto, ficando autorizada a transferência para conta bancária, caso seja informada.

Não havendo levantamento ou não sendo apresentados os dados, determino a expedição de alvará de transferência para a conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Em todos os casos, após zeradas, as contas deverão ser encerradas, expedindo-se o necessário.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

AUTOS: 7002486-58.2021.8.22.0018

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AMERICO NETO RAMOS, LINHA P 6, KM 8 s/n ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Intimem-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

AUTOS: 7002738-61.2021.8.22.0018

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ASSUNTA DE MATTIA PORTELLI, R DIMARCI OLIVEIRA SÃO JOÃO BOSCO - 76803-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430A

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Intimem-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7000321-04.2022.8.22.0018

REQUERENTE: GENAIR RODRIGUES, CPF nº 40808980297, LINHA 172 C/ A LH45, KM 14 s/n RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Ante a Tutela Antecipada concedida em SENTENÇA, intime-se o INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos que implantou o benefício concedido, sob pena de ser aplicada multa de R\$ 100,00 por dia até o limite de R\$ 3.000,00.

Comprovada a implantação, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 5 dias.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ane Bruinjé

5 de agosto de 2022 10:13

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de SENTENÇA

7001477-95.2020.8.22.0018

REQUERENTE: OBADIAS BRAZ ODORICO, AV. PRESIDENTE MÉDICE 3418, CASA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

A parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Expeça-se alvará da importância constante nos autos ao ID nº 76170397 e atualizações em favor da parte exequente ou de seu patrono, desde que este possua poderes para tanto, sendo que, desde já, autorizo a transferência para conta bancária, caso venha a ser informada.

Quanto ao valor de ID nº 76294423, expeça-se alvará da importância e atualizações em favor da parte executada ou de seu patrono, desde que este possua poderes para tanto, ficando autorizada a transferência para conta bancária, caso seja informada.

Não havendo levantamento ou não sendo apresentados os dados, determino a expedição de alvará de transferência para a conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Em todos os casos, após zeradas, as contas deverão ser encerradas, expedindo-se o necessário.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000504-09.2021.8.22.0018

AUTOR: ZILENE CLAUDIONOR DE OLIVEIRA, LINHA P30 Km 3, ALTA ALEGRE DOS PARECIS ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA.

Em que pese o INSS ter juntado planilha com cálculo, entendo que esse não levou em consideração o valor dos honorários da fase de execução, sendo que no caso, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores de MANDADO, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."

Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento ou transferência dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para indicar conta bancária a receber a transferência ou retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 5 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001507-62.2022.8.22.0018

REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO, CPF nº 31230849220

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952

REQUERIDO: GENEZIO GARCIA PEREIRA, CPF nº 11155850106, LINHA KAPA 4 Km 10 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou comprovante de endereço, devendo juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses) em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.

Ademais, necessário que informe, dentre as notas fiscais apresentadas ao ID nº 79785181, qual foi o valor pago no semovente objeto de discussão nos autos e quais dados usou para atribuição do valor da causa, discriminando as informações utilizadas.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

INTIME-SE.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001465-13.2022.8.22.0018

Polo Ativo: ELIZANGELA PEREIRA FERREIRA

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 06, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da data designada para realização da perícia social dia 13/08/2022, conforme petição ID 80232903

Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de SENTENÇA

7001005-31.2019.8.22.0018

REQUERENTE: SEBASTIANA ROQUE DINIZ, CPF nº 68748566268, LINHA P 26 KM 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDOS: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, ROSEANE P. LEAO - ME, AVENIDA FILINTO MÜLLER, QUADRA 40 LOTE 04 MARAJOARA - 78138-476 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, AL. IPÊ 1954 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, MARECHAL FLORIANO 524, AP 1704 TORRE B CANELA - 40110-010 - SALVADOR - BAHIA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).

Considerando o pagamento voluntário de ID nº 79170231 realizado pelo Banco Itaú Consignado S.A., expeça-se alvará da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte exequente ou de seu patrono, desde que este possua poderes para tanto, sendo que, desde já, autorizo a transferência para conta bancária, caso venha a ser informada.

1 - Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague, voluntariamente, o valor atualizado e discriminado do remanescente do débito (ID nº 79672690), sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art. 523 do CPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.

Adverta-se a parte executada de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 (quinze) dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do §4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo da impugnação (art. 525 do CPC), não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.

2- Intime-se a exequente para, em 05 (cinco) dias apresentar cálculo atualizado, sob pena de ser considerado o constante nos autos, bem como, no mesmo prazo, indicar medidas expropriatórias eficazes, sob pena de arquivamento.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Sisbajud.

Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via SISBAJUD).

3.1 - Confeccione-se minuta Sisbajud REQUERIDOS: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, ROSEANE P. LEAO - ME.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Com resposta positiva, desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada, para, querendo, interpor embargos.

3.2 Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, DEFIRO o pedido de consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, requerido pela parte exequente.

Encontrado o veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

4 - Não sendo frutífera a consulta, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.

Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando, pormenorizadamente, nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN, pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como proceda -se com o registro da penhora/arresto junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal, 021/2015-CG e 011/2016-CG, que regulamentam a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.

4.1 - Caso não se localize bens penhoráveis da parte executada, deverá a escrivania/o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

5 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.

5.1 - Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.

Caso a parte exequente queira ficar como depositária dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário, ficará a parte executada como fiel depositária de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Consigno, por fim, que não serão deferidos pedidos de Serasajud e suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e, ainda, apreensão de passaporte, por ausência de razoabilidade e plausibilidade jurídica na medida.

Não sendo localizados bens e não havendo indicação de outras medidas expropriatórias eficazes, retornem os autos para extinção.

Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhora.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

7000406-87.2022.8.22.0018

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Obrigaç o de Fazer / N o Fazer

REQUERENTE: CLAUDIO KAWAN DE JESUS, CPF n  01298665205, RUA SEBASTI O Q. F. BARBOS 12 COHAB 3 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - ROND NIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANARA POLEIS, OAB n  RO9519, RAQUEL BRAZ ODORICO RAMOS, OAB n  RO10330

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM ROND NIA

DECIS O

Vistos.

Em raz o da tutela antecipada concedida em SENTENÇA, a Autarquia foi intimada a implantar o benef cio de aux lio-doença em favor da autora sob pena de aplicaç o de multa di ria, contudo n o cumpriu a determinaç o judicial.

Evidenciada a inobserv ncia a tais comandos, j  tendo havida o alerta anterior, aplica-se a multa de R\$ 100,00 (cem reais) di rios at  o limite de R\$ 3.000,00.

Intime-se o requerido, via sistema, para comprovar a implantaç o do benef cio e promover o pagamento da multa ora aplicada, no prazo de 05 (cinco) dias.

DETERMINO ainda que seja encaminhado c pia desta DECIS O para o Presidente do INSS, via e-mail institucional (pres@inss.gov.br), no sentido de que haja uma orientaç o para o setor de setor de implantaç o de benef cios decorrente de ordem Judicial para que atenda as demandas no tempo determinado.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Santa Luzia D'Oeste, 5 de agosto de 2022

Juiz de Direito

PODER JUDICI RIO DO ESTADO DE ROND NIA

Tribunal de Justiça de Rond nia

Santa Luzia do Oeste - Vara  nica

Dom Pedro I, n , Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de SENTENÇA

7001743-82.2020.8.22.0018

REQUERENTE: CLAUDIO VILVOCK BOONE, LINHA P. 34 KM 04 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - ROND NIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB n  RO10018

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - ROND NIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB n  RO7828, ENERGISA ROND NIA

Vistos.

A parte executada satisfaz a obrigaç o exigida por meio desta demanda, raz o pela qual extingo a execuç o, o que faço com fundamento no art. 924, II, do C digo de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em raz o da preclus o l gica, disposta no par grafo  nico do art. 1.000, do CPC.

Considerando que a parte exequente procedeu com o levantamento do alvar  referente ao pagamento da condenaç o, expeça-se alvar  da import ncia constante nos autos e atualizaç es em favor da parte executada ou de seu patrono, desde que este possua poderes para tanto, sendo que, desde j , autorizo a transfer ncia para conta banc ria, caso venha a ser informada.

N o havendo levantamento ou n o sendo apresentados os dados, determino a expediç o de alvar  de transfer ncia para a conta  nica centralizadora do Tribunal de Justiça de Rond nia.

Em todos os casos, ap s zeradas, as contas dever o ser encerradas, expedindo-se o necess rio.

Cumpridas as determinaç es, arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Ane Bruinj 

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICI RIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ROND NIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETR NICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara  nica

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo n : 7001361-21.2022.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: EDVAN MAGALHAES FERREIRA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O

Requerido(a): REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado:

INTIMAÇ O   PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juizo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para advert ncia de que seu n o comparecimento a qualquer audi ncia do processo ensejar  extinç o e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem n mero de contato com whatsapp ou endereço eletr nico (parte e advogado) para participaç o na reuni o e recebimento das demais comunicaç es necess rias. Prazo: 5 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 5 de agosto de 2022.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000945-72.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DUTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO0005303A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Francisco do Guaporé, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000542-06.2021.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MATIAS XAVIER TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO6526

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

TANCREDO NEVES, 3710, CENTRO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Francisco do Guaporé, 5 de agosto de 2022.

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejus: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

7001600-10.2022.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DILSA GONCALVES DE SA BIELINKI, RUA AYRTON SENNA n 3326 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: Banco Bradesco, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por AUTOR: DILSA GONCALVES DE SA BIELINKI em face de BANCO BRADESCO.

A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuado descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade de "Cesta B. Expresso2; Bradesco Vida e Previdência; Seguro Prestamista; Previsul; Sul America Seg de Vida e Prev S; Título de Capitalização; Cartão de Crédito Anuidade; Encargos Limite de Crédito". Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do deMANDADO, uma vez que não contratou tais serviços.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC). Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprova a realização dos descontos, que supostamente, não foram contratados.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de serviços mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos sob quaisquer valores denominados a “Cesta B. Expresso2; Bradesco Vida e Previdência; Seguro Prestamista; Previsul; Sul America Seg de Vida e Prev S; Título de Capitalização; Cartão de Crédito Anuidade; Encargos Limite de Crédito”, no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 06 de setembro de 2022, às 12:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada também para informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Desde já a parte demandada sai advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 4 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7000542-06.2021.8.22.0023

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: MATIAS XAVIER TEIXEIRA, BR 429, LINHA 18 MEDIANEIRA, KM 5,5, P.A GOGÓ DA O S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526

REQUERIDO: ENERGISA, TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para levantar o valor depositado nos autos (id. 72594052).

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora (id. 80161615).

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: MATIAS XAVIER TEIXEIRA, BR 429, LINHA 18 MEDIANEIRA, KM 5,5, P.A GOGÓ DA O S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000608-49.2022.8.22.0023

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: GELSILENE FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 01767203241, RODRIGO NASCIMENTO BRITO, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS REU: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO, OAB nº RO5216A, NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242

SENTENÇA

I – Relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de RODRIGO NASCIMENTO BRITO e GELSILENE FERREIRA DE SOUZA, já devidamente qualificados nos autos, com incurso nas sanções do art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Narra a exordial acusatória:

Em datas não precisas nos autos mas certo que também no dia 01 de abril de 2022, período da manhã, na Rua 07 de Setembro, s/nº, bairro Cidade Alta, nesta cidade de São Francisco do Guaporé/RO, os denunciados RODRIGO NASCIMENTO BRITO e GELSILENE FERREIRA DE SOUZA associaram-se, de maneira estável e permanente com o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006) e, ainda, agindo dolosamente, também tiveram em depósito e guardaram drogas, com o objetivo de comercializar, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (Portaria nº. 344/98-SVS/MS), conforme auto de apreensão e apresentação fls.26/27 e laudo toxicológico preliminar, fls. 29/33.

Segundo consta nos autos, os denunciados GELSILENE FERREIRA DE SOUZA e RODRIGO NASCIMENTO BRITO, após associarem-se com o fim de praticar a mercancia de drogas, passaram a comercializar, em sua residência, porções de entorpecentes aos usuários desta cidade e comarca.

Infere-se que, informado desses fatos, o setor de inteligência da Polícia Civil passou a monitorar a residência de ambos, azo em que se constatou elevada presença de usuários, entrando e saindo do local, com o objetivo de adquirir drogas.

Registra-se que os denunciados foram alvos do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão deferido nos autos de nº 0000004-13.2022.8.22.0023.

Realizada a busca em sua residência, foram encontrados diversos objetos, além de invólucros contendo drogas e potes com substâncias aparentando ser maconha. Além disso, os policiais lograram êxito em encontrar 01 (uma) balança de precisão na cor prata, além de invólucros contendo substâncias maconha e cocaína.

Auto de apresentação e apreensão às fls.26/27.

O laudo de exame toxicológico preliminar dos invólucros apreendidos resultou positivo para pasta base de cocaína (crack) e positivo para maconha.

Decretada a prisão preventiva do réu Rodrigo Nascimento Brito (id. n. 76638675 - Pág. 22/23).

Decreta a prisão preventiva da ré Gelsilene Ferreira de Souza, convertida em prisão domiciliar (id. n.. 76638675 - Pág. 24/25).

No dia 11 de maio de 2022 determinou-se a notificação dos acusados para apresentarem defesa prévia (id. n. 76748502).

Notificados (id. n. 76838671 - Pág. 1), os acusados apresentaram defesa preliminar (id. n. 77765462).

Laudo pericial toxicológico definitivo acostado em id. n. 78673080.

A denúncia foi recebida em 05 de julho de 2022 (id. n. 79055570).

Durante a instrução processual as testemunhas foram ouvidas e os acusados interrogados.

O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação dos réus nos exatos termos da exordial acusatória (id. n. 79607963).

A Defesa alegou preliminar de cerceamento de defesa das diligências da busca e apreensão, preliminar de cerceamento de defesa por ausência de resposta à acusação, preliminar de remessa obrigatória ao Procurador Geral de Justiça, preliminar de nulidade por violação do art. 212, do CPP, preliminar de inépcia da denúncia, no MÉRITO requereu a absolvição dos acusados, subsidiariamente a desclassificação para o art. 28, da Lei n. 11.343/2006, e em caso de condenação por tráfico de drogas seja aplicada a causa de diminuição da pena (id. n. 79822546).

Certidão de antecedentes em id. n. 79876765, 79880029, 79880030.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação.

Preliminar

1. Do cerceamento de defesa das diligências da busca e apreensão, negativa de acesso à totalidade dos materiais localizados

A Defesa arguiu anulação do processo desde o recebimento da denúncia, de sorte a permitir à defesa prévia consulta à totalidade dos documentos e objetos apreendidos em decorrência do cumprimento dos MANDADO S de busca e apreensão expedidos na ação penal. Sustenta que por duas vezes requereu a habilitação nos autos n. 000004-13.2022.8.22.0023, sendo que não teve acesso, o que configura o cerceamento de defesa.

No entanto, o pedido não merece ser acolhido.

Em análise aos autos é possível verificar que, recebida a denúncia e determinada a notificação dos acusados, a defesa não se manifestou pelo requerimento do deferimento de vista da ação cautelar de busca e apreensão n. 000004-13.2022.8.22.0023, a qual estaria diretamente relacionada aos fatos narrados na denúncia.

Em id. n. 79184551 - Pág. 1 alega que já requereu por duas vezes a habilitação nos autos n. 000004-13.2022.8.22.0023, que não foi concedido e juntou as imagens. Ocorre que em análise as imagens, verifica-se em id. n. 79184552 - Pág. 1/2 a consulta foi em 07/07/2022 às 16:20, sendo que em 07/07/2022, às 16h21min juntou a procuração nos autos n. 000004-13.2022.8.22.0023 (id. n. 79184552 - Pág. 3/4). No mais, no mesmo dia que apresentou o requerimento ocorreu a audiência de instrução e julgamento e a Defesa nada requereu quanto a habilitação nos autos n. 000004-13.2022.8.22.0023. Verifica-se aqui, que a própria Defesa ocasiona tumulto processual.

Ademais, constata-se que documentos referentes aos autos n. 000004-13.2022.8.22.0023 foram juntados ao presente feito em 09 de maio de 2022 (id. n. 76638674 - Pág. 14/22), ou seja, no oferecimento da denúncia, antes da colheita dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório dos réus, não se podendo olvidar, lado outro, que em 11 de maio de 2022 foi determinada a notificação dos acusados, para que tenham conhecimento dos documentos do IPL, sendo-lhes oportunizada, portanto, manifestar acerca de tais elementos probatórios sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

De relevo consignar, ainda que, que no auto de apresentação e apreensão (id. n. 76638674 - Pág. 25/26) consta os bens apreendidos, não se olvidando a negativa de acesso à totalidade dos materiais localizados

Acrescente-se a tudo isso que, sendo o art. 563 do Código de Processo Penal claro em estabelecer que “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”, e que inexistem nos autos quaisquer provas, tão pouco indícios, nesse sentido, limitando-se a defesa a sustentar tal fato, é incabível a decretação de nulidade do processo.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa das diligências da busca e apreensão.

2. Do cerceamento de defesa por ausência da resposta à acusação

A Defesa arguiu anulação de todos os atos processuais, desde o recebimento da denúncia, a fim de que seja oportunizado aos réus, a apresentação da resposta à acusação.

Pois bem. Não prospera a preliminar de cerceamento de defesa por ausência da resposta à acusação, o qual explico.

Os crimes de tráficos de drogas são regidos pelo rito especial previsto na Lei nº 11.343/06, o qual prevalece sobre o procedimento da lei geral (Código de Processo Penal). Enquanto aquele prevê, em seu art. 55, que o acusado será intimado para a apresentação de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, esta, em seu art. 396-A, enseja a oportunidade de que se ofereça resposta à acusação quando a peça acusatória já foi recebida pelo magistrado. Não obstante, a FINALIDADE de ambas as peças defensivas é essencialmente similar: a arguição de preliminares, a alegação de toda a matéria pertinente à defesa, a apresentação de documentos e justificações, a especificação das provas pretendidas e apresentação do rol testemunhal.

No mais, pelo princípio da especialidade, nos termos da maciça doutrina e jurisprudência, o rito especial da Lei nº 11.343/06 ao delito de tráfico de entorpecentes, descabida a aplicação, concomitante, de DISPOSITIVO do rito comum do Código de Processo Penal, que prevê resposta escrita após o recebimento da denúncia, não prevista na lei especial e onde já contemplada a defesa preliminar anterior ao recebimento da inicial acusatória:

CORREIÇÃO PARCIAL. DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ADOÇÃO DE RITO MISTO PELA MAGISTRADA A QUO. IMPOSSIBILIDADE. A LEI ESPECIAL PREVALECE SOBRE A GERAL, SO SENDO POSSÍVEL A ADOÇÃO DESTA ÚLTIMA SUBSIDIARIAMENTE À PRIMEIRA. Correição parcial deferida. (Correição Parcial Nº 70033998725, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 27/01/2010).

Dos autos, verifica-se que trata-se de procedimento especial, seguindo o rito da Lei n. 11.343/2006, em que foi determinada a notificação dos acusados (id. n. 76748502), sendo devidamente notificados (id. n. 76838671 - Pág. 1) em 13 de maio de 2022, sendo que em 18 de maio de 2022 a Defesa apresentou petição requerendo autorização de visitas. Em id. n. 77431895 - Pág. 1 constatou-se o transcurso do prazo para apresentação da defesa prévia, sendo que em DECISÃO de id. n. 77554679, foi determinada a intimação dos notificados para constituírem novo patrono ou informarem se desejam ser patrocinados pela Defensoria Pública.

Em id. n. 77765462 (02 de maio de 2022) a Defesa dos notificados apresentou a Defesa Preliminar.

Em DECISÃO de id. n. 79055570 foi recebida a denúncia, bem como rejeitou as alegações do erro in procedendo ao não conceder direito ao acusado de apresentar resposta à acusação, eis que trata de procedimento da Lei n. 11.343/2006.

Ante o exposto, não prospera a preliminar de cerceamento de defesa por ausência da resposta a acusação, eis que o rito especial prevalece sobre o procedimento da lei geral.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa por ausência da resposta à acusação.

3. Da remessa obrigatória ao Procurador-Geral de Justiça – art. 28, do CPP

A Defesa arguiu remessa obrigatória dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, eis que o órgão ministerial se recusou em oferecer o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Pois bem. Não prospera a preliminar de remessa obrigatória ao Procurador-Geral.

Em Defesa Prévia foi requerido a intimação do órgão ministerial para oferecimento do ANPP, sendo que em DECISÃO (id. n. 78074103), os autos foram remetidos ao MP, em que este deixou de oferecer o ANPP, eis que os requisitos para o acordo é pena mínima de 4 anos, e ainda, aos acusados apresentam conduta habitual e reiterada, sendo motivos suficientes para o não oferecimento do acordo.

Dessa forma, não procede o inconformismo quando à não propositura do acordo de não persecução penal.

O representante do Ministério Público justificou a inviabilidade do oferecimento da proposta de não persecução penal considerando tratar-se o crime de tráfico e associação para o tráfico, obstando o acordo de não persecução penal por não se mostrar suficiente e necessário à reprovação e prevenção do crime.

No mais, este Juízo em DECISÃO acolheu a manifestação ministerial e ponderou que o instituto trata de infração de pena mínima a quatro anos, e ainda que na fase investigatória não ocorreu a confissão perante a Autoridade Policial, não estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de remessa ao Procurador-Geral de Justiça.

4. Da nulidade de violação do art. 212, do Código de Processo Penal, Juiz não pode ser protagonista na inquirição de testemunhas durante audiência.

A Defesa arguiu declaração de nulidade do processo crime a partir da audiência de instrução, com a necessária renovação do ato, com declaração de impedimento, nos termos do art. 144, III, do Código de Processo Civil.

Pois bem. Não há que se falar em nulidade por ofensa ao disposto no artigo 212, do Código de Processo Penal, invocado pela Defesa, pois a formulação de perguntas, primeiramente, pelo Juízo e, depois, pelas partes, não viola o sistema processual vigente.

A inovação trazida pelo legislador por meio da Lei nº 11.690/08 não teve, evidentemente, o escopo de alterar a ordem na formulação das perguntas, muito menos de impedir que o Juízo iniciasse a inquirição, nos termos da sistemática amplamente consagrada, para, após, se passar às reperguntas das partes. O objetivo colimado pelo novel texto legal, sem sombra de dúvida, foi permitir que estas se dirigissem diretamente à testemunha, sem intermediação do magistrado, quando chegasse sua vez de inquiri-la. E, mesmo assim, sem exclusividade, pois o parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal é expresso ao estabelecer que se, em face das indagações das partes, remanescer aspecto não esclarecido, o Juiz pode (e deve) retomar a palavra e complementar a inquirição.

Nessa linha, corrobora o entendimento exposto a simples leitura combinada do aludido art. 212 do CPP com os artigos 203, 205, 209 e seu parágrafo 1º, 217 e 222 do mesmo diploma, que apontam o proeminente papel do magistrado na busca da verdade real.

Vale destacar, a bem fundamentada argumentação de Guilherme de Souza Nucci, ao enfatizar que a modificação legislativa, trazida pela Lei nº 11.690/08, teve por objetivo apenas modernizar um modus operandi “anacrônico” porquanto impunha a intermediação do magistrado para as reperguntas das partes (Código de Processo Penal Comentado, 12ª edição, Editora RT, pág. 510):

Tal inovação, entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. A nova redação dada ao art. 212 manteve o básico. Se antes, dizia-se que ‘as perguntas das partes serão requeridas ao juiz, que as formulará à testemunha’, agora se diz que ‘as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha (...)’. nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição, iniciado sempre pelo magistrado. Porém, quanto às perguntas das partes (denominadas reperguntas na prática forense), em lugar de passarem pela intermediação do juiz, serão dirigidas diretamente às testemunhas. Depois que o magistrado esgotar suas indagações, passa a palavra à parte que arrolou a pessoa depoente. Se se trata de testemunha da acusação, começa a elaborar as reperguntas o promotor, diretamente à testemunha. Tratando-se de testemunha de defesa, começa a reinquirição o defensor, diretamente à testemunha. Após, inverte-se. Finalizadas as perguntas do promotor à testemunha de acusação, passa-se a palavra ao defensor (se não houver assistente de acusação, que tem precedência). O mesmo se faz quando o defensor finaliza com a sua inquirição; passa-se a palavra ao promotor e, depois, ao assistente, se houver”.

O referido autor embasa tal exposição doutrinária, inclusive, em lúcido precedente do C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

TESTEMUNHAS AUDIÇÃO PERGUNTAS ORDEM. O disposto no artigo 212 do Código de Processo Penal não obstaculiza a possibilidade de, antes da formalização das perguntas pelas partes, dirigir-se o juiz às testemunhas, fazendo indagações” (HC 105538, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. em 10/04/2012).

Em suma, o atual texto do art. 212 do Código de Processo Penal não trouxe, de modo nenhum, impedimento a que o Juiz inicie a colheita da prova oral, formulando indagações, pois o fim nele colimado, isto sim, é o de permitir que as partes possam, ao chegar sua vez, dirigir-se diretamente à testemunha, sem intermediação do magistrado.

Entretanto, ainda que assim não fosse, para que se pudesse cogitar de anulação do ato, mostrar-se-ia imprescindível que a parte interessada demonstrasse a ocorrência de efetivo e concreto prejuízo, o que não ocorreu na presente hipótese.

E prejuízo não há, se considerada tal hipótese, como revela o seguinte julgado:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA. ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 11.690/2008 [...]. Do fato de o juiz ter perguntado primeiro e não ao final não decorre prejuízo às partes, ao contrário, da irregularidade, provém vantagem processual para a parte que pergunta por último, o que, em tese, lhe é mais favorável. Do fato de o juiz ter intermediado as perguntas das partes, decorre mero prejuízo à dinâmica da audiência. O prejuízo à celeridade não é suficiente para justificar a pronúncia de nulidade. O princípio maior que rege a matéria é de que não se decreta nulidade sem prejuízo, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal. Não se prestigia a forma pela forma, com o que se, da irregularidade formal, não deflui prejuízo, o ato deve ser preservado. Habeas corpus denegado” (HC 112446, Rel (a). Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. em 08/05/2012).

No mesmo ritmo, na esfera do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS. INVERSÃO. NULIDADE RELATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.719/08. [...] 1. A nova redação do artigo 212 do Código de Processo Penal dada pela Lei 11.690/2008 eliminou o sistema presidencialista permitindo a inquirição das testemunhas diretamente pelas partes, mas não extinguiu a possibilidade de que o Juiz também formule perguntas, não havendo nulidade qualquer se é oportunizado à defesa perguntar diretamente às testemunhas, mormente porque eventual inobservância à ordem de inquirição caracteriza vício relativo, devendo ser arguido no momento processual oportuno, com a demonstração da ocorrência do dano sofrido pela parte, pena de preclusão [...]”. (REsp 1302566/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 04/08/2014).

E a não demonstração efetiva da existência de prejuízo também inviabiliza, por si só, em face do consagrado princípio “pas de nullité sans grief”, a anulação pretendida.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de violação do art. 212, do Código de Processo Penal.

5. Da inobservância do art. 41, do CPP do delito de associação para o tráfico, alegação de inépcia da denúncia

A Defesa arguiu inépcia da denúncia por inobservância do art. 41, do CPP do delito de associação para o tráfico.

Pois bem. Não prospera a preliminar de inobservância do art. 41, do CPP, do delito de associação para o tráfico de drogas, o qual explico.

Inicialmente convém salientar que a doutrina leciona que “Inepta é a acusação que diminui o exercício da ampla defesa, seja pela insuficiência na descrição dos fatos, seja pela ausência de identificação precisa de seus autores.” (PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 21. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. pág. 102).

Em análise aos termos contidos na peça acusatória é de se ressaltar que esta preencheu satisfatoriamente os requisitos expressos no art. 41 do Código de Processo Penal, vez que qualifica os acusados, descreve o fato criminoso com sua respectiva circunstância, o modus operandi, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas.

No mesmo norte, a preliminar da inépcia da denúncia “é afastada quando atende aos requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização da conduta dos réus, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente para dar início a persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa.” (STJ. HC 163.837/PI, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJE 07/08/2015).

O precedente do STJ que corrobora com essa orientação:

CRIMINAL. HC. DUPLICATA SIMULADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUCTAS. DENÚNCIA GENÉRICA. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE DE CO-AUTORIA E, NÃO, DE PARTICIPAÇÃO DIVERSA. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. MATERIALIDADE DELITIVA. ILEGALIDADE NÃO-VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. I. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. II. Não é inepta a denúncia que não descreve, pormenorizadamente, a conduta dos denunciados, quando, ainda que sucinta, não obstrui nem dificulta o exercício da mais ampla defesa. III. Tratando-se de crimes de autoria coletiva, de difícil individualização da conduta de cada participante, admite-se a denúncia de forma mais ou menos genérica, por interpretação pretoriana do art. 41 do CPP. Precedentes. IV. Hipótese de delito praticado em concurso de agentes, na forma de co-autoria e, não, de participação diversa, quando então seria necessária a descrição da conduta do partícipe em sentido estrito. V. Ressalva de que somente a instrução poderá esclarecer e pormenorizar de que forma os réus participaram dos fatos narrados. VI. O fato de a denúncia não ter descrito cada uma das duplicatas não tem o condão de desfigurar a materialidade do delito em questão VII. Ordem denegada” (HC 23714/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 03/02/2003).

Além do mais, há provas de materialidade e indícios de autoria, não tendo que se falar em ausência de justa causando. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA MINISTERIAL QUE É BASEADA NOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS PRODUZIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. VEDADO O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. I - O trancamento da ação penal em Habeas Corpus é medida excepcionalíssima, que só pode ser adotada quando manifesta a inépcia da denúncia ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal. II - Havendo prova da materialidade e indicativos da autoria criminosa, como é o caso dos autos, não há falar em falta de justa causa - seja porque a denúncia satisfaz os requisitos legais, seja porque o paciente foi denunciado com base no elementos indiciários coletados durante o inquérito policial. III - Ordem conhecida e denegada. TJ-AL - HC: 08045663520178020000 AL 0804566-35.2017.8.02.0000, Relator: Des. Sebastião Costa Filho, Data de Julgamento: 29/11/2017, Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/12/2017)

Com isso, verifica-se que a peça se presta ao fim que se destina, qual seja, narra de forma coerente os fatos o qual os réus estão sendo acusados, lhe permitindo a devida compreensão da amplitude de sua acusação, garantindo-lhe a possibilidade do devido contraditório, não havendo que se falar em inépcia da peça acusatória.

Ante o exposto, rejeito a preliminar inépcia da denúncia por inobservância do art. 41, do CPP do delito de associação para o tráfico.

MÉRITO

Do tráfico de drogas

O art. 33, caput, da Lei de Drogas estabelece que, haverá o crime de tráfico de entorpecentes quando o agente importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

É possível praticar o crime de tráfico, consoante o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, mediante a realização de um dos 18 (dezoito) verbos descritos na forma penal incriminadora. Em qualquer das modalidades típicas é necessário observar o elemento normativo do tipo, pois a configuração do ilícito exige, em complemento, que o agente esteja agindo “sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

Havendo autorização, ou estando a conduta em conformidade com determinação legal ou regulamentar, ainda que praticado um dos verbos do tipo, é forçoso reconhecer-se a atipicidade.

Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como à vontade consciente de realizar o ilícito penal. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/06 não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração do dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente. Nesse sentido:

Tráfico ilícito de drogas e Associação para o tráfico. Absolvção. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto. Percentual causa aumento pena. art. 40, V, Lei drogas. Ausência fundamentação. Reforma. Recurso parcialmente provido. Havendo provas robustas de que o agente incorreu em um dos verbos-núcleos descritos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, a manutenção da condenação é de rigor. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. A condenação pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas evidencia a dedicação do acusado à atividade criminosa, inviabilizando, portanto, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006. O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é

congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. O delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 se configura diante de associação estável e duradoura, ligada pelo animus associativo dos agentes, não se confundindo com a simples coautoria. Juízo a quo não externou as razões de seu convencimento, aptas a ensejar o quantum no patamar máximo de 1/3 (um terço), atinente a causa de aumento da pena prevista no art. 40, V, da Lei de Drogas, para ambos os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, razão pela qual deve ser reformado para 1/6. (Apelação, Processo nº 0021885-98.2007.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 05/10/2016) (Grifos meus)

Verifico que a denúncia imputa aos denunciados o crime, em tese, de tráfico de drogas, pela prática do verbo do tipo “ter em depósito” e “guardar” substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A MATERIALIDADE do delito restou comprovada por meio do boletim de ocorrência policial registrado sob n. 55394/2022 (id. n. 76638674 - Pág. 10/13), auto de apresentação e apreensão (id. n. 76638674 - Pág. 25/26), laudo toxicológico preliminar (id. n. 76638674 - Pág. 28/32), bem como os depoimentos colhidos durante as investigações que foram confirmados durante a instrução processual.

A AUTORIA, por sua vez, merece uma análise mais detida.

A testemunha Luiz Antônio Guimarães, ouvido em Juízo relatou que acompanhou as buscas e apreensões, que não viu nada.

APC Kristorferson Almeida do Rego, em Juízo relatou que participou da busca apreensão. Que foram em vários policiais, que procurou um vizinho ou uma pessoa para ser testemunha, que os conduzidos não apresentaram nenhuma resistência. Que localizou na residência um pote com substância aparentando ser droga. Que a conduzida já é bem conhecida pela polícia. Que tem conhecimento que o local funcionava como venda de droga.

APC Alexander Cruz Mendes Quirino, em Juízo relatou que teve um aumento de furtos na cidade e começaram a investigar os furtos, que receberam as informações de quem estava cometendo o possível ilícito e quem estava receptando os objetos furtados seria o Rodrigo e a Tati. Que o rapaz foi preso em São Miguel e fez um vídeo dizendo que estava deixando os objetos com os acusados. Que passaram a monitorar a casa deles, que registraram alguns usuários entrando e saindo da residência. Que foi feito o relatório e o Delegado pediu as buscas, que logrou êxito em encontrar pequena quantidade de drogas e alguns objetos.

PM Valdeci Ernesto da Silva, em Juízo asseverou que estavam monitorando alguns dias a residência, já fazia uns trinta dias, que viram a movimentação de usuários entrando e saindo da residência para compra de drogas. Que alguns usuários foram abordados e confirmaram que estavam pegando/comprado drogas dos acusados. Que no dia da busca e apreensão foi encontrado uma porção de maconha, que possivelmente foi encontrado pedras de crack e possivelmente uns produtos oriundos de furto.

PM Francislei Aparecido Dias, em Juízo relatou que chegou a ordem para fazer a busca e apreensão na residência dos acusados. Que fizeram a busca e apreensão encontram maconha, no quarto e na sala.

O acusado Rodrigo Nascimento Brito, interrogado em Juízo negou a prática delitiva, que é usuário. Que na operação acharam só maconha, que a cocaína encontrada foi muito pouco, que era um pouco só que tinha comprado. Que no outro dia fizeram a operação, entraram na casa, que pegaram a maconha que estava no quarto. Que como fuma a maconha como cigarro, não esconde. Que não tinha nada escondido. Que a maconha era dele. Que a balança era usada para fazer artesanato feito de resina. Que a esposa estava trabalhando com artesanato. Que a maconha tinha comprado para uso. Que quanto aos objetos furtados/roubados, na casa dele não tinha. Que não é verdade o relato dos policiais, que não vendia droga. Que não estava trabalhando na operação, pois era um feriado.

A acusada Gelsilene Ferreira de Souza, interrogada em Juízo negou a prática delitiva. Que é artesã, trabalha com artesanato, que é usuária. Que as pessoas que entravam e saindo da casa deles era da família dela, que a família é muito grande. Que algumas das pessoas que entravam e saíam da casa era musuários, que a família dela, todos os dias vai na casa dela visitar.

Importante mencionar que o depoimento dos agentes estatais (policiais) tem força probante sendo meio de prova válido para fundamentar um édito condenatório, mormente quando colhidos em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova, como no caso em testilha em que os depoimentos são corroborados por outras provas.

Em casos desses jaez, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia se manifestou no seguinte sentido:

Tráfico ilícito de drogas. Desclassificação. Consumo pessoal. Não comprovado. Recurso não provido. Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada. Para desclassificar a infração de tráfico para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 deve estar comprovado que o entorpecente se destinava única e exclusivamente ao consumo pessoal. Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. (Apelação, Processo nº 0008166-28.2016.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 03/05/2017) (grifos meus)

Ressalto ainda que a quantidade de droga apreendida, in casu, não é relevante, uma vez que o bem jurídico protegido é a saúde pública. Nesse sentido:

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Princípio da insignificância. Negativa de autoria. Depoimento dos policiais. Prévia investigação. Absolvição. Impossibilidade. Não se aplica o princípio da insignificância ao delito de tráfico ilícito de drogas, uma vez que o bem jurídico protegido é a saúde pública, sendo o delito de perigo abstrato, afigurando-se irrelevante a quantidade de droga apreendida. A negativa de autoria isolada do conjunto probatório dos autos não merece credibilidade frente aos depoimentos dos policiais, investigação prévia e circunstâncias do fato, de modo que a absolvição e desclassificação tornam-se inviáveis diante da comprovação no envolvimento com o tráfico de drogas. Apelação, Processo nº 0000361-54.2016.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 03/05/2017) (grifos meus)

Assim, resta configurada a autoria do delito em testilha.

No mais, não é caso de desclassificação do crime apurado para consumo, como quer a douta Defesa dos acusados, vez que se revela mera tese infundada no intuito de se eximir das consequências do crime de tráfico de entorpecente. Ressalto ainda que mesmo obtivesse êxito em comprovar a porte dos entorpecentes, tal fato não tem como livrá-lo do delito em apreço, uma vez que uma conduta não afasta, necessariamente, a outra.

Apelação criminal. Tráfico de entorpecente. Desclassificação. Impossibilidade. Minorante do § 4º da lei n. 11.343/06. Modificação de regime. Substituição por restritiva de direito. Possibilidade. Recurso parcialmente provido. 1. Mantém-se a condenação por tráfico de drogas se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido, sendo inviável a desclassificação para uso próprio. 2. Configura bis in idem a utilização cumulativa da quantidade e da espécie da droga apreendida, como indicativos do maior ou menor envolvimento do agente no mundo das drogas, na exasperação da pena-base e no dimensionamento previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 (Precedentes. STF/HC 123999 MT). 3. Reconhecida, na SENTENÇA, a primariedade do paciente e o quantitativo da pena aplicada, admissível a modificação do regime de cumprimento de pena do fechado para o aberto, tanto quanto a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, mesmo se tratando do delito de tráfico ilícito de drogas. (Apelação, Processo nº 0001439-87.2015.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 09/12/2016) (grifos meus)

Por fim, verifico que é não possível o reconhecimento em favor de Gelsilene Ferreira de Souza da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas.

A incidência da causa especial de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 é condicionada ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (a) primariedade do agente; (b) bons antecedentes; (c) não se dedicar a atividades criminosas; e (d) não integrar organização criminosa. Nesse sentido, precedentes de ambas as Turmas desta SUPREMA CORTE: HC 143577 AgR, Relator (a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 27/10/2017; HC 123.430, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 18/11/2014; HC 101.265, Rel. Min. AYRES BRITTO, Relator p/ acórdão, Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 6/8/2012. O Superior Tribunal de Justiça ratificou a inviabilidade de incidência da causa de diminuição, com arrimo nos seguintes fundamentos: Em relação à redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa. (...) In casu, resultou consignado, na SENTENÇA objurgada, que há fundamentação concreta para o afastamento do tráfico privilegiado, porque, conforme relatado: [...] em relação aos réus RODRIGO e CARLA, em consonância com o entendimento do TJRO, verifico que a apreensão de 2,735 kg de drogas e a enorme quantia em dinheiro (aproximadamente 13 mil reais) é suficiente para refutar a aplicabilidade da benesse, uma vez que quantidade notável de droga apreendida demonstra a dedicação às atividades criminosas. [...] Assim, o juiz a quo, considerando as circunstâncias que permearam o caso concreto, convenceu-se de que os apelantes se dedicavam, efetivamente, às atividades criminosas, porque não se tratava de traficante ocasional, sendo motivo suficiente, de fato, para negar tal benefício. (...) Tal CONCLUSÃO tem amparo na jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que chancela o afastamento da causa de diminuição quando presentes fatos indicadores da dedicação do agente a atividades criminosas, como, por exemplo, a) a conduta social do agente, b) o concurso eventual de pessoas, e c) a quantidade de droga. (...) III - A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inadequado, na via do habeas corpus, reexaminar fatos e provas no tocante à participação do paciente em organização criminosa ou à valoração da quantidade da droga apreendida, quando utilizados como fundamento para afastar ou dosar, aquém do patamar máximo, a causa de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. IV - Ordem denegada. Ainda, a quantidade de droga apreendida foi valorada a fim de justificar a exasperação da pena-base e evidenciar, entre outros fatores, a dedicação do paciente à atividade criminosa, o que não é vedado por esta CORTE. (STF - HC: 210219 RO 0066425-85.2021.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 15/12/2021, Data de Publicação: 17/12/2021) Nesse sentido, em que pese o art. 33, § 4º da Lei de Drogas o STF já ter reconhecido elementos, não é necessário que todos estejam presentes quando há elementos que configurem. No caso dos autos, além da quantidade de drogas, verifica-se prática do intento criminoso, afastando-se assim a causa de diminuição do art. 33, § 4º da Lei de Drogas.

Assim, resta configurada a autoria do delito em testilha.

Inexistindo qualquer causa que exclua a antijuridicidade ou dirima a culpabilidade dos acusados, sendo este dotado de condições para compreender a ilicitude de suas condutas, outro caminho não resta senão o da condenação.

Da associação para o tráfico de drogas.

O artigo 35 da Lei de Tóxicos tipifica a conduta da associação criminosa específica do tráfico ilícito de entorpecentes, segundo o qual configura crime a associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º e, art. 34 da Lei n. 11.343/06. Indispensável, portanto, para a comprovação da materialidade, o animus associativo de forma estável e duradoura com a FINALIDADE de cometer os crimes referenciados no tipo.

Ressalto ainda que, de acordo com o STJ, a união ocasional e episódica configura mero concurso de pessoas (AgRg no AREsp 303.213/SP).

Analisando detidamente o conjunto probatório constante nos autos, não restou comprovada a materialidade do intento criminoso, ou seja, não restou evidenciado que os acusados se associavam de forma estável e duradoura com a FINALIDADE de cometer qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º e 34 da Lei de Drogas.

Em que pese ser constatado que entre os acusados está relacionado ao delito de tráfico de drogas, não restou configurado a associação estável e permanente para o cometimento do crime de tráfico de entorpecentes a absolvição é medido que se impõe.

Apelação Criminal. Associação para o tráfico. Absolvção. Recurso Ministerial. Insuficiência probatória. Estabilidade e permanência. Condenação. Inviabilidade. Conquanto haja a apreensão de substâncias entorpecentes com dois acusados, o que, por si só, configura o crime de tráfico de drogas em coautoria, a insuficiência de provas de que eles estivessem em associação estável e permanente para a prática do crime de tráfico de entorpecentes impõe a absolvição. (Apelação, Processo nº 0001356-51.2013.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 10/05/2018) (grifos meus)

III – DISPOSITIVO.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:

a) CONDENAR RODRIGO NASCIMENTO BRITO e GELSILENE FERREIRA DE SOUZA como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06;

b) com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP ABSOLVER RODRIGO NASCIMENTO BRITO e GELSILENE FERREIRA DE SOUZA da imputação referente ao fato narrado na denúncia, qual seja, associação para o tráfico – art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06.

Passo a dosimetria da pena.

DO RÉU RODRIGO NASCIMENTO BRITO.

Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – normal à espécie, nada havendo a valorar; Antecedentes - trata-se de réu reincidente genérico, com processo de execução n. 4000012-24.2019.8.22.0023, contudo, deixo de valorar a reincidência nesta fase para evitar bis in idem, a qual será apreciada na segunda fase da dosimetria da pena; Conduta social - não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos; Personalidade - não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Circunstâncias do crime – são desfavoráveis, a natureza da droga, eis que foi apreendido, conforme se extrai do Laudo Pericial de exame químico-toxicológico definitivo, substância que, por sua natureza, leva rapidamente à dependência e que possui alto grau de destruição do organismo, e ainda a quantidade de entorpecentes apreendidas; Consequências - são graves, principalmente se considerado o efeito nefasto causado pelas drogas aos jovens e para a sociedade como um todo, mas porém é o normal para o tipo; Comportamento da vítima – nada a se valorar em delitos desta espécie.

Pena base

Com base nestas diretrizes, fixo a pena base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 563 (quinhentos e sessenta e três) dias-multa.

Circunstâncias legais

No caso em questão, não estão presentes causas atenuantes.

Incide a agravante da reincidência, motivo pelo qual agravo a pena, perfazendo um total de 07 (sete) anos, 03 (meses) e 15 (quinze) dias de reclusão e 657 (seiscentos e cinquenta e sete) dias-multa.

Causas de aumento e/ou diminuição de pena

Não há causa de aumento e/ou diminuição da pena a ser reconhecida.

Pena definitiva

Vencidas as etapas do art. 68 do Código Penal, fica o réu RODRIGO NASCIMENTO BRITO definitivamente condenado à pena de 07 (sete) anos, 03 (meses) e 15 (quinze) dias de reclusão e 657 (seiscentos e cinquenta e sete) dias-multa, estes na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

Regime

Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, em consequência a circunstância judicial desfavorável, fixo o regime FECHADO para o cumprimento da pena imposta ao réu.

Substituição e/ou suspensão da pena

Incabível. A pena aplicada é superiores à 04 (quatro) anos de reclusão, motivo pelo qual não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal.

DA RÉ GELSILENE FERREIRA DE SOUZA.**Circunstâncias judiciais**

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – normal à espécie, nada havendo a valorar; Antecedentes - a ré não possui antecedentes; Conduta social - não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos; Personalidade - não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Circunstâncias do crime – são desfavoráveis, a natureza da droga, eis que foi apreendido, conforme se extrai do Laudo Pericial de exame químico-toxicológico definitivo, substância que, por sua natureza, leva rapidamente à dependência e que possui alto grau de destruição do organismo, e ainda a quantidade de entorpecentes apreendidas; Consequências - são graves, principalmente se considerado o efeito nefasto causado pelas drogas aos jovens e para a sociedade como um todo, mas porém é o normal para o tipo; Comportamento da vítima – nada a se valorar em delitos desta espécie.

Pena base

Com base nestas diretrizes, fixo a pena base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 563 (quinhentos e sessenta e três) dias-multa.

Circunstâncias legais

No caso em questão, não estão presentes causas atenuantes e/ou agravantes.

Causas de aumento e/ou diminuição de pena

Não há causa de aumento e/ou diminuição da pena a ser reconhecida.

Pena definitiva

Vencidas as etapas do art. 68 do Código Penal, fica o réu GELSILENE FERREIRA DE SOUZA definitivamente condenado à pena de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 563 (quinhentos e sessenta e três) dias-multa, estes na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

Regime

Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena imposta à ré.

Substituição e/ou suspensão da pena

Incabível. A pena aplicada é superiores à 04 (quatro) anos de reclusão, motivo pelo qual não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Demais deliberações

1. Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado (a partir dele), fica desde já os réus intimados para efetuarem o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Não havendo pagamento, inscreva-se em Dívida Ativa.

2. Com o trânsito em julgado (a partir dele), já ficam os réus com a intimação da SENTENÇA intimados que deverão pagar a pena de multa. Caso os acusados não efetuem o pagamento multa, vistas ao Ministério Público.

3. Determino a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas, atentando-se que já houve incineração de substâncias, constando as que foram utilizadas para amostra de contraprova, devendo a escrivania proceder com o necessário a fim de que os objetos sejam destruídos.

4. Decreto a perda e determino a destruição de (01) uma caixinha de som da marca JBL de aparência camuflada; (01) um aparelho de telefone celular da marca MOTOROLA, modelo G6 na cor AZUL; (01) um aparelho de telefone celular da marca MOTOROLA, modelo G30 na cor AZUL; (01) um aparelho de telefone celular da marca LG na cor PRATA, danificado; (01) um perfume da marca EMPIRE GOLD; (01) uma balança de precisão na cor prata. A escrivania para que proceda com o necessário. Determino a doação uma botija de gás de 13 kg.

5. Para fins de detração penal lance nos Guia Provisória ou Definitiva o período de prisão preventiva de Rodrigo Nascimento Brito e Gelsilene Ferreira de Souza.

6. Por fim, considerando que restou demonstrado indícios suficientes de que os valores apreendidos foram decorrentes da mercância de drogas, com fundamento no art. 243, parágrafo único e art. 63 da Lei n. 11.343/2006, decreto a perda dos valores apreendidos na posse da ré (id. n. 62792324 - Pág. 20), em favor do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – FESPREN – CNPJ n. 03.693.136/0002-01, eis que oriundos da prática do comércio de substância entorpecente.

7. Tendo em vista que há em face do acusado Rodrigo Nascimento Brito há processo de execução n. 4000012-24.2019.8.22.0023, expeça-se guia provisória e comunique o juízo da execução.

Considerando que o condenado Rodrigo Nascimento Brito respondeu o processo preventivado, bem como a condenada Gelsilene Ferreira de Souza respondeu o processo preventivado convertida em prisão domiciliar, e ainda a subsistência dos quesitos ensejadores, nego-lhes o direito de recorrer em liberdade.

Comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação;

Adotem-se as providências previstas nas DGJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

São Francisco do Guaporé; quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REU: GELSILENE FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 01767203241, RUA 7 DE SETEMBRO s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RODRIGO NASCIMENTO BRITO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DAS COMUNICAÇÕES s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Processo: 7000895-12.2022.8.22.0023

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: CLAUDINEIA DE SOUZA BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM) c/c restituição de valores em dobro e indenização por dano moral com pedido de tutela de urgência antecipada.

Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição levantada pela parte requerida, uma vez que trata-se de ação de reparação de danos de ordem moral e material de descontos que ainda estão sendo efetivados.

Afasto também a preliminar de incompetência pela necessidade de perícia, vez que não constam nos autos nenhum questionamento sobre assinatura falsa.

No que se refere a falta de interesse de agir, não deve prosperar haja vista a possibilidade de parte buscar o judiciário para resolver algo que não foi esclarecido administrativamente.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

Aduz o requerente em sua inicial que é pensionista do INSS. Todavia, notou há pouco tempo que havia um desconto em seu benefício e após entrar em contato com o requerido, foi informado de que se trata de um empréstimo denominado RMC. Alega que nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito, tampouco recebeu o cartão para efetuar compras. Relata ainda, que os descontos mínimos não abatem o saldo devedor e que, por isso, a dívida seria impagável. Tece mais considerações sobre o seu direito pugnando, ao final, pela declaração da nulidade da contratação, a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como o pagamento pela requerida dos danos morais sofridos.

Citada, a parte ré Banco Requerido apresentou contestação alegando que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado um saque, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

A parte autora apresentou sua impugnação.

Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo consignado, ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque a autora não utilizou o referido cartão, como se depreende das faturas, senão no saque informado acima, mas que fora transferido via TED.

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante dessas assertivas e uma vez validamente integrando a relação processual, caberia à requerida demonstrar o fato contrário, isto é, que houve irregularidade na contratação do serviço de cartão de crédito, uma vez que aplicável à relação jurídica (suposta) entre as partes a inversão do ônus da prova prevista no art. 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Apesar de a regra contida no inciso VIII, do art. 6, do CDC ser propriamente de instrução, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, na espécie, cabível é que o ônus de provar a contratação seja impingido ao réu, pois a ele cabe provar o fato modificativo ou extintivo do direito do autor(a), o que não foi feito.

Tem-se, pois, que não comprovada a válida contratação, seja porque não apresentado contrato, seja porque não foi comprovada a contratação do serviço de cartão de crédito, incide o réu em ato ilícito. Veja-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado O desconto em contracheque de modalidade RMC- Cartão de crédito não contratado, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura ofensa a direito da personalidade, de modo que não causa dano moral objetivo, in re ipsa. (TJRO – AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020)”

“JUÍZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)”

É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente.

Conclui-se, pois, que a autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

Desse modo, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

“Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.”

“Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.”

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO:

Isso posto, com amparo no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a)- declarar nulo o contrato de cartão de crédito questionado nos autos, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos do autor, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos do autor, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução; Para tanto, deverá a requerida converter o contrato de cartão de crédito em contrato de empréstimo comum, com a taxa de juros mais vantajosa em vigor.

b)-condeno a ré a devolver em dobro os valores descontados referentes ao contrato discutido nos autos, relativamente ao saldo restante, após realizada a devida conversão acima informada.

c)- condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362 do STJ.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

AUTOR: CLAUDINEIA DE SOUZA BRITO, CPF nº 79863566268, RUA MARIA JULIA 4401 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7000901-19.2022.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: J. C. D. S., PRINCESA IZABEL ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: B. B., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por AUTOR: JACOB CLEMENTINO DE SÁ em face de BANCO BRADESCO S/A.

A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuado descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade "Tarifa Bancaria Cesta B. Expresso 4; Cartão de Crédito Anuidade; Encargo Limite de Cred". Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do deMANDADO, uma vez que não contratou tais serviços.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprova a realização dos descontos, que supostamente, não foram contratados.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de serviços mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos sob quaisquer valores denominados a "Tarifa Bancaria Cesta B. Expresso 4; Cartão de Crédito Anuidade; Encargo Limite de Cred", no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 06 de setembro de 2022, às 12:30 horas, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada também para informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Desde já a parte demandada sai advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

"(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

"(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)"

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: J. C. D. S., PRINCESA IZABEL ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: B. B., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

São Francisco do Guaporé-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

CEJusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsgf@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001014-75.2019.8.22.0023

EMBARGANTE: SAMUEL FRANCISCO SUMIK, CPF nº 32612087249

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030A
EMBARGADOS: NATHANY AMANDA DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, NATIELLE LOPES DA COSTA, CPF nº 02294939204, NEUSA LOPES DA COSTA, CPF nº 01661350976
ADVOGADO DOS EMBARGADOS: EDUARDO ZANIN, OAB nº PR42836
DESPACHO

Chamo o feito a ordem para corrigir erro material na DECISÃO de id. n. 80035214.

Deste modo, corrijo-o, onde consta:

“Expeça-se alvará judicial ou ofício de transferência, pelo prazo de 30 dias, desde que apresente os dados para a transação bancária, para levantamento e saque do valor de R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais) depositados judicialmente na conta n. 4473 040 01513831-6, em favor de Joyce Borba Defendi – OAB/RO n. 4030, devidamente constituída (procuração id. n. 28688008).

FINALIDADE: Saque do valor de R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais) e seus acréscimos, depositados na conta judicial n. 4473 040 01513831-6.”

Passa a ser:

“Expeça-se alvará judicial ou ofício de transferência, pelo prazo de 30 dias, desde que apresente os dados para a transação bancária, para levantamento e saque do valor de R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais) depositados judicialmente na conta de id. n. 072019000007564459, em favor de Joyce Borba Defendi – OAB/RO n. 4030, devidamente constituída (procuração id. n. 28688008).

FINALIDADE: Saque do valor de R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais) e seus acréscimos, depositados na conta de id. n. 072019000007564459.”

Mantenho inalterados os demais termos da DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EMBARGANTE: SAMUEL FRANCISCO SUMIK, CPF nº 32612087249, BR 429, LINA 29, KM 08 0000 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EMBARGADOS: NATHANY AMANDA DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, HENRIQUE GEISEL 835 CENTRO - 85990-000 - TERRA ROXA - PARANÁ, NATIELLE LOPES DA COSTA, CPF nº 02294939204, HENRIQUE GEISEL 835 CENTRO - 85990-000 - TERRA ROXA - PARANÁ, NEUSA LOPES DA COSTA, CPF nº 01661350976, RUA HENRIQUE GEISEL 835 CENTRO - 85990-000 - TERRA ROXA - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7000896-65.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: ADALBERTO GIBERTE, RUA TIRADENTES 2773 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

EXECUTADO: MARCOS XAVIER DA SILVA, LINHA 06, KM 05, PORTO MURTINHO SFG ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, AVENIDA PINHEIRO MACHADO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, AV: RIO BRANCO 2655, RESIDENCIAL CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

DESPACHO

O arrematante já restou imitado na posse do bem arrematado.

No mais, verifico que o valor pago pela arrematação ainda não foi destinado.

Desta feita, expeça-se os competentes alvarás de levantamento, conforme já determinado na id.76698581.

Após, conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 4 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7002472-59.2021.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: GERALDO BORGES DE SOUZA, LINHA 04 KM 16,5, LOTE 16 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALBERTH RODRIGO ROUXINOL DE SOUZA, LINHA 02 KM 16.5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROGERIO ROUXINOL DE SOUZA, LINHA 02 K M 16.5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GABRIELE VITORIA DOS SANTOS SOUZA, LINHA 02 KM 16,5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RONE ROUXINOL DE SOUZA, LINHA 02 km 16.5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

GERALDO BORGES DE SOUZA, ALBERTH RODRIGO ROUXINOL DE SOUZA, ROGÉRIO ROUXINOL DE SOUZA, GABRIELE VITÓRIA DOS SANTOS SOUZA e RONE ROUXINOL DE SOUZA opôs embargos de declaração em face da SENTENÇA desse juízo, alegando omissão e contradição.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.

A SENTENÇA refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no MÉRITO, nego-lhes provimento.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: GERALDO BORGES DE SOUZA, LINHA 04 KM 16,5, LOTE 16 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALBERTH RODRIGO ROUXINOL DE SOUZA, LINHA 02 KM 16.5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROGERIO ROUXINOL DE SOUZA, LINHA 02 K M 16.5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GABRIELE VITORIA DOS SANTOS SOUZA, LINHA 02 KM 16,5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RONE ROUXINOL DE SOUZA, LINHA 02 km 16.5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7000628-40.2022.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RENATA LUIZA DO NASCIMENTO, KM 01 S.N LINHA 04 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº GO16854A, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

RENATA LUIZA DO NASCIMENTO propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA E DANO MORAL contra ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, alegando, em síntese, que no mês de abril de 2021 contratou um consórcio no valor de R\$ 18.040,86, de um veículo, BIZ 125, cor branca, em 38 parcelas iguais, sendo paga todo dia 12 de cada Mês. Informa que pagou de lance o valor de R\$ 4.489,22 no mês de novembro/2021, sendo informada que o bem lhe seria entregue logo após o pagamento, todavia o bem não foi entregue. Diante disso, pleiteou a condenação da requerida em entregar o bem e o pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (id. 77521678), arguiu preliminares da falta de interesse no tocante a entrega do bem e da ilegitimidade passiva. No MÉRITO, sustentou que o bem foi entregue a autora e que ela não sofreu quaisquer danos morais, motivo pelo qual requereu a improcedência da ação.

Houve Réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente afastado a preliminar da falta de interesse no tocante à entrega do bem, vez que o bem (motocicleta) só foi entregue após a proponente da ação, ou seja, após 5 meses.

No tocante a ilegitimidade passiva, verifica-se que o caso dos autos é nítida hipótese de relação de consumo, enquadrando-se os autores no conceito de consumidor e a ré no de fornecedora, a teor dos art. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90.

Assim, a responsabilidade civil é objeto para todas as empresas que atuaram na relação de consumo, seja como fabricante, importador ou comerciante do produto, seja como simples intermediador da negociação ou do pagamento, tendo benefício econômico com o serviço prestado, presente a responsabilidade solidária, podendo a parte autora escolher contra quem ajuizar a demanda.

Dessa forma, a requerida responde solidariamente pelos danos causados ao consumidor, conforme art. 7º, parágrafo único, do CDC, daí decorrendo sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

A questão posta refere-se a falha na prestação de serviço ante a demora para entrega do bem (motocicleta), configurando dano moral.

A requerida não negou o negócio jurídico firmado com a autora, tampouco a demora na entrega, impugnando, no entanto, a configuração de dano moral, ao argumento de que deveria apresentar a documentação exigida em contrato. A celeuma é saber se a demora na entrega é causa de dano moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.

O pagamento do boleto do lance foi pago no mês de novembro/2021 no valor de R\$ 4.489,22.

A empresa requerida em contestação comprovou a entrega do bem mediante nota fiscal (id. 77521683).

Nesse ponto, perde o objeto o pedido de entrega do bem, vez que foi finalmente entregue a autora.

Pois bem. A demora excessiva na entrega da motocicleta da requerente é fato incontroverso, tendo em vista que a ré não afastou a ocorrência dessa falha na prestação dos seus serviços, vez que quando da contestação efetuou a efetiva entrega do bem a fim de afastar seu dever de reparação ou, ao menos, reduzi-lo. No entanto, a responsabilidade civil da requerida é incontestável, pois se está tratando de relação de consumo, estabelecida através de contrato de consórcio, incidindo no caso o disposto no art. 14, caput, CDC e art. 734, caput, do Código Civil.

A despeito da alegação da requerida de que o objetivo do consórcio é disponibilizar crédito para aquisição de bens de consumo ou serviço, desde que preenchidos todos os requisitos, não se coadunam com as informações da requerente, vez que afirma que preencheu por duas vezes a documentação necessária, sendo necessária propor a presente demanda pois ainda não havia recebido o bem.

Observa-se que no caso concreto o fato de a requerida ter efetuado a entrega do bem, não apresenta, necessariamente, a completa reparação, tendo em vista a proporção dos transtornos que a falta do bem após o lance e as tentativas de resolver a situação causou a requerente.

Assim, ante a hipossuficiência do consumidor e a inversão do ônus da prova, constata-se que a requerida não demonstrou fato impeditivo ou modificativo do direito do autor.

A indenização que aqui se trata é pela falha na prestação do serviço da empresa requerida que provocou prejuízo de ordem moral ao autor, por demora excessiva na entrega do bem consorciado.

Assim, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

Na espécie, o caso difere do mero inadimplemento, pois consta dos autos que a autora ficou por aproximadamente 05 (cinco) meses sem receber o bem após o pagamento, tendo que se deslocar até a agência local para pedir informações a respeito da entrega do bem, vez que foi informada de que o bem lhe seria entregue logo após o pagamento do boleto do lance.

Cansada das tratativas da agência, tendo que preencher na documentação, sem resposta positiva da requerida, tanto que precisou ajuizar a presente ação em 05.04.2022 para finalmente receber o bem.

Esta situação, a despeito das alegações da requerida, determinam a configuração do dano moral por extrapolar o mero dissabor cotidiano ou um fato isolado, pois foi um problema que manteve por mais de 05 (cinco) meses e não solucionado extrajudicialmente, exigindo da autora reiteradas idas na agência local, retirando-a da normalidade de seus afazeres.

Nesse sentido:

Consumidor. Produto. Compra internet. Entrega. Inocorrência. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade civil configurada. Dano material. Restituição. Forma simples. Manutenção. Dano moral. Teoria do desvio produtivo. Verba devida. Valor. Redução. Evidenciado que houve falha na prestação de serviço de empresa que vende produtos via internet, que não entregou o bem adquirido, obrigando o consumidor a adotar várias medias extrajudiciais para solucionar o problema, porém sem solução, deve ser mantida a configuração de sua responsabilidade civil, bem como deve ser devolvido o valor pago pelo produto e indenizado o dano moral daí decorrente. Em se tratando de pretensão de restituição de valor pago por produto não entregue e não de cobrança indevida, a devolução da quantia deve se operar na forma simples. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001957-72.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/12/2021

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PELA DEMORA NA ENTREGA DE PRODUTO. AMBAS AS PARTES RECORRERAM. A greve dos caminhoneiros não exclui a responsabilidade do fornecedor, uma vez que pontual, de maneira que a entrega dos móveis, tantas vezes frustrada, gerou danos morais indenizáveis. Descabida a condenação ao pagamento da devolução em dobro, deixou a r. SENTENÇA de mencionar, no DISPOSITIVO, acerca da condenação ao pagamento simples, autorizando a autora a levantar o valor depositado em juízo. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, feita a ressalva à omissão na parte dispositiva. Recurso da requerente provido; recurso do requerido improvido. (TJ-SP - RI: 10010100220218260366 SP 1001010-02.2021.8.26.0366, Relator: Rafael Vieira Patara, Data de Julgamento: 16/12/2021, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 16/12/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA ENTREGA DO PRODUTO. ABUSO NO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO COMBINADO. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte de origem, com base no minudente exame do substrato fático-probatório dos autos, foi categórica em afirmar a responsabilidade da agravante pelos alegados danos reclamados pelo autor da ação, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil, de modo que a revisão do julgado, no caso, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 564979 SP 2014/0191396-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 23/09/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2014)

A fixação do dano moral também deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do STJ. Assim, presentes o ato ilícito, o dano, e o nex causal entre eles, resta fixar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais, que com base nas premissas acima, tenho como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA a pagar a autora RENATA LUIZA DO NASCIMENTO a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir desta data, em razão de quando da fixação já ter sido arbitrado valor atualizado (Súmula 362, STJ).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Fica a parte demandada intimada via diário da justiça. Intime-se a parte autora. (prazo de 10 dias)

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: RENATA LUIZA DO NASCIMENTO, KM 01 S.N LINHA 04 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

São Francisco do Guaporé-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000945-72.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DUTRA, CPF nº 06076688220

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

EXECUTADO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Realizado o bloqueio judicial, este restou frutífero e a executada manifestou concordância da quantia bloqueada.

Assim, esse valor deve ser destinado à parte autora.

Para tanto, SERVE CÓPIA DESTA ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento de R\$ 5.265,99 (mais os rendimentos legais) do valor depositado no id. n. 79972315, EM FAVOR do autor JOSE GONÇALVES DUTRA, representado(a) por seu advogado, Dr. Tatiane Braz da Costa e Gláucia Elaine Fenali, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Levantado os valores, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da satisfação do débito executado.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça, inclusive para retirar o alvará.

Não tendo advogado cadastrado nos autos, intime-se.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se e arquivem-se.

São Francisco do Guaporé; quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DUTRA, CPF nº 06076688220, PRINCESA ISABEL, n. 3159 CIDADE BAIXA, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7001505-14.2021.8.22.0023

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: FELIPE KUMM, ZONA RURAL s/n, CASA LINHA 90 KM 20, LADO NORTE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582

REQUERIDO: ENERGISA, CENTRO 4220, INEXISTENTE RUA CORUMBIARIA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para levantar o valor depositado nos autos (id. 78378715).

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora (id. 80159646).

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: FELIPE KUMM, ZONA RURAL s/n, CASA LINHA 90 KM 20, LADO NORTE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, CENTRO 4220, INEXISTENTE RUA CORUMBIARIA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé-RO, 4 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

7000828-47.2022.8.22.0023

AUTOR: CELSON DA SILVA, AV. TANCREDO ALMEIDA NEVES 3555 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA 3778, AO LADO DA MOTO MANAUS AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: TRATORON COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4835, REVENDA DE TRATORES JARDIM ELDORADO - 76987-061 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 4554 CENTRO (S-01) - 76980-036 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a peculiaridade do caso, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 30/09/2022, às 10:00 horas.

Ficam as partes intimadas da solenidade designada, bem como para apresentar rol de testemunhas de, no máximo 3 (três), nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, ficando cientes de que se desejarem que as testemunhas sejam intimadas deverão apresentar requerimento ao Cartório, no máximo 20 dias antes do ato, caso contrário as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000382-44.2022.8.22.0023

AUTOR: JOAO LUCAS ALMEIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 02618293274

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

REQUERIDO: REGINALDO FAUSTINO SIMONATO, CPF nº DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora.

Portanto, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 12 de setembro de 2022, às 12:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: (69) 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, por meio do seguinte endereço: EST Bbs 438 - KM 0 + 80, nº. 20, Distrito Industrial II, CEP nº. 15.115-000, município de Bady Bassitt/SP, devendo requerida informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada.

Mantenho os demais termos da DECISÃO anterior, inclusive a liminar deferida.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Assim, proceda-se a CPE com nova tentativa de citação/intimação da requerida,

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JOAO LUCAS ALMEIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 02618293274, S/N Poste 18, ZONA RURAL LINHA EIXO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: REGINALDO FAUSTINO SIMONATO, CPF nº DESCONHECIDO, EST BBS 438 - KM 0 + 80 20 DISTRITO INDUSTRIAL II - 15115-000 - Bady Bassitt - SÃO PAULO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7000719-33.2022.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ GONZAGA, KM 2,5 S/N, ZONA RURAL LINHA 4-A, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por SEBASTIÃO LUIZ GONZAGA em face do BANCO BRADESCO S/A.

Alega a parte autora que após verificar a existência de descontos em seu benefício previdenciário, obteve a informação de que estava havendo descontos, diretamente de sua aposentadoria, referentes a constituição de Reserva de Margem Consignável – RMC.

Diz desconhecer aludida contratação.

Pleiteia a declaração de nulidade da contratação do empréstimo via cartão de crédito - RMC -; a restituição em dobro dos descontos realizados mensalmente. Por fim, requer a condenação do banco deMANDADO, ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Da Prejudicial de MÉRITO da Decadência

Inicialmente, afasto à prejudicial de MÉRITO, decadência levantada pela parte requerida, uma vez que trata-se de ação de reparação de danos de ordem moral e material, incidindo, portanto, o prazo prescricional previsto no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, 05 (cinco) anos. No entanto, ressalto que, no caso de condenação, a parte autora somente poderá exigir retroativos dos últimos 05 anos anteriores a data da propositura da ação, bem como do período posterior.

Assim, sob nenhuma ótica assiste razão ao requerido nesta preliminar, pelo que a rejeito.

Da preliminar de falta de interesse de agir

Aduz a requerida preliminar de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não pleiteou, administrativamente, a resolução da lide, razão pela qual, o feito deve ser extinto, sem resolução do MÉRITO.

Porém, aludida preliminar não merece guarida, haja vista a possibilidade de parte buscar o judiciário para resolver algo que não foi esclarecido administrativamente

Dito isso, REJEITO a preliminar arguida.

Da preliminar da inépcia da inicial

No tocante a impugnação da inépcia da inicial quanto a ausência de provas quanto aos descontos, não deve prevalecer, da análise dos autos verifica-se que a parte autora colaciona os documentos essenciais à comprovação do direito alegado.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Quanto a preliminar de inépcia ante a ausência de comprovante de endereço em nome do autor, cabe ressaltar que a ausência de comprovante de residência em nome próprio não é hipótese de indeferimento da exordial, haja vista que tal documento não encontra previsão legal, bem como não é indispensável ao julgamento da lide, em casos como tal. Outrossim, a peça exordial está apta a produzir efeitos, não apresentando vícios ou incoerência capazes de dificultar o julgamento do feito, e preenchendo os requisitos legais.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO - IMPOSSIBILIDADE. A ausência de apresentação de comprovante de endereço, em nome próprio, não implica no indeferimento da inicial. Não compete ao Judiciário, à revelia do CPC e do princípio da boa-fé, exigir documentos não elencados como essenciais, a exemplo da comprovação de endereço. (TJ-MG - AC: 10079140037445001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 14/09/2017, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2017)

Rejeitada a preliminar.

DO MÉRITO

Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir sobre a existência do contrato de serviços que dá fundamento aos descontos que foram realizados em conta bancária da parte autora.

A parte autora veio a juízo alegando que está ocorrendo descontos indevidamente em sua conta corrente, referente a prestação de serviço em sua conta bancária, sustentando que não celebrou contrato algum com o banco requerido.

A demandada, por sua vez, alega que os serviços foram contratados com o aval da cliente.

Pois bem, a parte requerida apenas fez alegações da existência de contrato bancário, contudo, não juntou aos autos documento que comprova a contratação dos serviços.

É de interesse do requerido juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade dos descontos, entretanto, apenas fez meras alegações.

Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o serviço discutido fora realmente realizado pela parte autora.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas no benefício previdenciário da parte autora.

No que diz respeito ao dano moral, os descontos indevidos de valores relativos a serviços não contratados são motivos suficientes para o reconhecimento do dano moral, cumprindo ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, pois a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexa causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima), sendo que a Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação, contudo, caso este se consume assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais, como bem assevera a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12.9.2011). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1158721/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018).”

É patente, portanto, o dever do requerido em indenizar o autor, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa. Para fixar o valor da indenização, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer; contudo, evitando causar-lhe a ruína.

No caso em apreço, o requerido é instituição financeira, sólida e de grande abrangência, sem falar que as instituições financeiras - como é o seu caso - são as empresas que vem obtendo a maior margem de lucro e faturamento nacional, o que torna inquestionável o seu poderio econômico.

Diante do exposto, torna razoável a fixação de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para reparar o valor almejado a título de danos morais.

No tocante à pretensão em receber a dobra prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, o mencionado DISPOSITIVO estabelece que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Todavia, não caberá repetição se o engano for justificável, conforme explicação de ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELOS E BENJAMIM explica que: “No Código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial, tanto a má-fé, como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição. O engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor, manifesta-se. A prova da justificabilidade do engano, na medida em que é matéria de defesa, compete ao fornecedor.” (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 5. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1998. p. 324).

No caso dos autos, há provas de que a conduta do banco se trata de um engano justificável, razão pela qual o dever de restituição há de ser efetuado em sua forma simples.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, para o fim de:

a)- declarar nulo o contrato de cartão de crédito questionado nos autos, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos do autor, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos do autor, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução, convertendo o cartão de crédito em empréstimo consignado normal, devendo a requerida aplicar a taxa de juros mais favorável ao consumidor.

b)-condeno a ré a ressarcir o valor dos descontos realizados no benefício do autor de forma simples, atualizado monetariamente e com juros de mora desde o desconto ilícito (CC, art. 398).

c)- condeno a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Ficam as partes intimadas, via diário da justiça, para, querendo, apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

P. R. I, e após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ GONZAGA, KM 2,5 S/N, ZONA RURAL LINHA 4-A, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

São Francisco do Guaporé-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

7001600-10.2022.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DILSA GONCALVES DE SA BIELINKI, RUA AYRTON SENNA n 3326 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: Banco Bradesco, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por AUTOR: DILSA GONCALVES DE SA BIELINKI em face de BANCO BRADESCO.

A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuado descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade de "Cesta B. Expresso2; Bradesco Vida e Previdência; Seguro Prestamista; Previsul; Sul America Seg de Vida e Prev S; Título de Capitalização; Cartão de Crédito Anuidade; Encargos Limite de Crédito". Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do deMANDADO, uma vez que não contratou tais serviços.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprova a realização dos descontos, que supostamente, não foram contratados.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de serviços mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos sob quaisquer valores denominados a "Cesta B. Expresso2; Bradesco Vida e Previdência; Seguro Prestamista; Previsul; Sul America Seg de Vida e Prev S; Título de Capitalização; Cartão de Crédito Anuidade; Encargos Limite de Crédito", no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 06 de setembro de 2022, às 12:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada também para informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Desde já a parte demandada sai advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)"

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 4 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7000901-19.2022.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: J. C. D. S., PRINCESA IZABEL ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: B. B., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por AUTOR: JACOB CLEMENTINO DE SÁ em face de BANCO BRADESCO S/A.

A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuado descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade "Tarifa Bancaria Cesta B. Expresso 4; Cartão de Crédito Anuidade; Encargo Limite de Cred". Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do deMANDADO, uma vez que não contratou tais serviços.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC). Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprova a realização dos descontos, que supostamente, não foram contratados.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de serviços mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos sob quaisquer valores denominados a "Tarifa Bancaria Cesta B. Expresso 4; Cartão de Crédito Anuidade; Encargo Limite de Cred", no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 06 de setembro de 2022, às 12:30 horas, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada também para informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Desde já a parte demandada sai advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: J. C. D. S., PRINCESA IZABEL ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: B. B., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

São Francisco do Guaporé-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000,(69) 33098821

Processo nº 7000382-44.2022.8.22.0023 AUTOR: JOAO LUCAS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

REQUERIDO: REGINALDO FAUSTINO SIMONATO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SFG - Sala de Conciliação Data: 12/09/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com

o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
São Francisco do Guaporé, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

7000828-47.2022.8.22.0023

AUTOR: CELSON DA SILVA, AV. TANCREDO ALMEIDA NEVES 3555 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA 3778, AO LADO DA MOTO MANAUS AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: TRATORON COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4835, REVENDA DE TRATORES JARDIM ELDORADO - 76987-061 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 4554 CENTRO (S-01) - 76980-036 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a peculiaridade do caso, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 30/09/2022, às 10:00 horas.

Ficam as partes intimadas da solenidade designada, bem como para apresentar rol de testemunhas de, no máximo 3 (três), nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, ficando cientes de que se desejarem que as testemunhas sejam intimadas deverão apresentar requerimento ao Cartório, no máximo 20 dias antes do ato, caso contrário as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

7000828-47.2022.8.22.0023

AUTOR: CELSON DA SILVA, AV. TANCREDO ALMEIDA NEVES 3555 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA 3778, AO LADO DA MOTO MANAUS AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: TRATORON COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4835, REVENDA DE TRATORES JARDIM ELDORADO - 76987-061 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 4554 CENTRO (S-01) - 76980-036 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a peculiaridade do caso, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 30/09/2022, às 10:00 horas.

Ficam as partes intimadas da solenidade designada, bem como para apresentar rol de testemunhas de, no máximo 3 (três), nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, ficando cientes de que se desejarem que as testemunhas sejam intimadas deverão apresentar requerimento ao Cartório, no máximo 20 dias antes do ato, caso contrário as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Cheque

7000827-62.2022.8.22.0023

REQUERENTE: CF COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUC O LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3061 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO PAULA MOREIRA, OAB nº RO11418

REQUERIDO: DIEGO LEOPOLDINO LEITE, RUA PADRE ADOLFO RHOL 688,, - DE 416/417 A 848/849 CASA PRETA - 76907-566 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a parte autora trouxe aos autos o atualizado endereço do deMANDADO, bem como o contato telefônico, quais sejam: empresa DL LEITE EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 32.136.653/0001-99, localizada na Rua Rio Mamoré, 1240, Sala A, Bairro Dom Bosco, Ji-Paraná – RO, CEP: 76907-744, Telefone para contato: (69) 99216-2976.

Desta feita, designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 06 de setembro de 2022, às 09:30 horas, a ser realizada pelo CEJUSC do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: (069) 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Fica a parte autora intimada, devendo trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade.

CITE(m)-SE o(s) executado(s), no endereço no novo endereço, e na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida, devendo informar um número de telefone com Whatsapp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação.

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca, devendo também trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade..

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”

Desde já determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 3 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7002346-09.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: GUAPORÉ AUTO ELETRICA LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ n 3411, LOJA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: KALINE NATHIELE DA SILVA, RUA AMAPÁ n 3091 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 06 de setembro de 2022, às 11:30 horas, a ser realizada pela CEJUSC do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: (069) 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Fica a parte autora intimada, devendo trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida, devendo informar um número de telefone com Whatsapp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação.

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca, devendo também trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade..

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)”

Desde já determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 3 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000751-72.2021.8.22.0023

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANA DE SOUZA BATISTA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.

São Francisco do Guaporé, 5 de agosto de 2022.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002831-12.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Correção Monetária, Indenização por Dano Material

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS, AV. PRESIDENTE VARGAS 2115 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido. Expeça-se alvará judicial do valor depositado.

Deverá o autor comprovar o levantamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação.

Então, comprovado o levantamento ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 5 de agosto de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7002742-52.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CARLINDO ARAUJO DA SILVA, CPF nº 67537391734, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1136 CIDADE - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BMG S/A onde alega o autor que possuía contrato de empréstimo consignado com o Banco Bradesco, ocorre que ao analisar seu benefício percebeu que havia inúmeros descontos, decorrentes de um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, realizados pelo réu que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o autor alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RCM), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência.

Assim, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente. No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.

Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.

Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.

Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.

Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001824-82.2021.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Enriquecimento sem Causa

REQUERENTES: EDILSON LUDUGERIO DA SILVA, CPF nº 81067569200, AUGUSTO DOS ANJOS, CPF nº 59303107934, ANTONIO LIDUGERIO DA SILVA, CPF nº 65392388949, JOVELINO AMERICO DE QUEIROZ, CPF nº 49297155987 REQUERENTES: EDILSON LUDUGERIO DA SILVA, CPF nº 81067569200, AUGUSTO DOS ANJOS, CPF nº 59303107934, ANTONIO LIDUGERIO DA SILVA, CPF nº 65392388949, JOVELINO AMERICO DE QUEIROZ, CPF nº 49297155987

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

É dos autos, que a parte requerida cumpriu a obrigação, conforme SENTENÇA, juntando comprovante do pagamento do débito via depósito judicial.

Assim, resta apenas o levantamento do valor pelo autor.

Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado.

Deverá o autor comprovar o levantamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação.

Então, comprovado o levantamento ou decorrido o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

Serve a presente de alvará judicial para levantamento pelo autor dos valores depositados na conta judicial junto a Caixa Econômica Federal, Agência 4473, Operação 040, Conta Judicial nr. 01515540-7.

São Miguel do Guaporé/RO, 5 de agosto de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7002745-07.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAQUIM PEREIRA CARVALHO, CPF nº 13900668272, AVENIDA 108 152 CIDADE - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BMG S/A onde alega o autor que possuía contrato de empréstimo consignado com o Banco Bradesco, ocorre que ao analisar seu benefício percebeu que havia inúmeros descontos, decorrentes de um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, realizados pelo réu que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o autor alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RCM), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência.

Assim, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente. No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.

Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.

Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.

Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.

Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

7000323-30.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: LUIZ DALPIAZ, LINHA 121 KM 03 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

EXECUTADO: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, AVENIDA CHIANCA, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - PROXIMO AO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

DESPACHO

Aguarde-se a resposta do ofício reenviado no documento de id. 77938192.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO

São Francisco do Guaporé-RO, 5 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001513-91.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 12.290,22 ()

Parte autora: VICENTE JOSE DA CONCEICAO, LINHA 82, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VALDIR LOOSE, LINHA 82, KM 07, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VALCIR NICOLAU, LINHA 82, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. SÃO PAULO, n. 1301 - B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.
Verifico que houve pedido de cumprimento de SENTENÇA, todavia, o cálculo apresentado está em desacordo com os parâmetros dos autos.
Desta feita, intime-se a parte autora para adequar os cálculos, uma vez que não houve condenação em honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, ou com a manifestação, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 11:41 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7003821-03.2021.8.22.0022
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: D P DAMIANI - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19052, - DE 18860 A 19110 - LADO PAR CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447
REQUERIDO: LUIS FILIPE SILVA MENINO, CPF nº 60870766384, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 555 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de Cobrança, proposta por REQUERENTE: D P DAMIANI - ME em face de REQUERIDO: LUIS FILIPE SILVA MENINO. Citada/intimada, a parte demandada não apresentou contestação, tampouco compareceu à audiência conciliatória.
Decido.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do MÉRITO.
O art. 20 da lei 9.099/0195 estabelece que a ausência do réu na audiência de conciliação e/ou de instrução e julgamento, realizadas nos Juizados Especiais Cíveis, conduz à decretação de sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, salvo se o contrário não resultar do convencimento judicial diante do contexto fático e jurídico revelado nos autos.
No mesmo sentido, é o entendimento das turmas recursais:
"Se o réu/recorrente foi devidamente intimado do dia de realização da audiência de conciliação, bem como dos efeitos oriundos da sua ausência no ato e a ela não compareceu, correta se mostra a decretação de sua revelia imposta pelo juízo, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais" (20060710210408ACJ, Relator ANA CANTARINO, julgado em 26/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 93)."
"Revelia. Ausência à audiência de conciliação. Art. 20 da Lei 9.099/95. O não comparecimento do deMANDADO à audiência de conciliação, para a qual estava regularmente intimado, implica em revelia e, em consequência, no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados pelo demandante. A juntada de atestado médico sem o carimbo da Unidade de Saúde, nem indicação da impossibilidade de locomoção não autoriza a redesignação da audiência. (Recurso Inominado, Processo nº 1000690-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Inês Moreira da Costa, Data de julgamento: 08/10/2010)." grifei.
Diante do exposto, tenho que merece ser acolhida a pretensão da parte requerente, razão pela qual DECRETO A REVELIA DA PARTE REQUERIDA, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na peça exordial.
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
Pois bem. Consta nos autos notas que literalmente comprova o pleito da parte reclamante.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial para condenar a parte Demandada, a pagar a quantia de R\$ 4.299,15 (quatro mil, duzentos e noventa e nove reais, com quinze centavos) em favor da parte autora.
Devendo ocorrer juros e correção monetária a partir do vencimento da cártula de crédito (25/07/2021);
Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).
Sem custas e honorários.
Oportunamente archive-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé/RO, 05 de agosto de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7004362-36.2021.8.22.0022

Assunto: Nota Promissória, Honorários Advocatícios, Liminar

Parte autora: AUTOR: MAGDALENA DE SOUZA, CPF nº 10706640225, RUA DOM BOSCO 2749 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817

Parte requerida: REU: JOSE DE ARIMATEIA FERREIRA DE BRITO, CPF nº 31243436204, LINHA 82, KM 1,5, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do acordo contido na ata de id. 5459396, SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO, via e-mail: elabdj.gexptv@inss.gov.br, para que INSS proceda o desconto de 11 (onze) parcelas no valor de R\$ 773,00 (setecentos e setenta e três reais), mensalmente, do benefício do réu José de Arimatéia Ferreira de Brito, 197.384.284-7, e os valores sejam transferidos para conta do patrono da autora: Banco do Brasil, Agência 4003-7, Conta Corrente 18.267-2, titular Vinicius de Souza Cavalcante, CPF: 005.926.932-44.

Deve o INSS enviar os comprovantes das transferências.

Após, aguarde-se no arquivo o cumprimento da obrigação.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé, em 27 de agosto de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
PROCESSO: 7002704-40.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIAS FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 72639954768, LINHA 14 KM 12 S/N RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BMG S/A onde alega o autor que possuía contrato de empréstimo consignado com o Banco Bradesco, ocorre que ao analisar seu benefício percebeu que havia inúmeros descontos, decorrentes de um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, realizados pelo réu que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o autor alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RCM), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência.

Assim, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente. No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.

Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.

Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.

Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.

Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000670-92.2022.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JERRIANE PEREIRA SALGADO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por Jerriane Pereira Salgado em face do Estado de Rondônia e do Município de Seringueiras-RO, ambos já qualificados nos autos.

Narra a parte autora que no dia 27/02/202 foi atendida na Unidade do Hospital Municipal de Seringueiras/RO, em virtude de sangramento em lóbulos de orelhas e obstrução intestinal(dengue hemorrágica), e diante do agravamento do quadro de saúde, foi necessário a transferência para o Hospital Cândido Rondon, na cidade de Ji-Paraná/RO, sendo imediatamente internada na UTI, e com isso, por meio do processo, buscou a concessão de tutela em face dos requeridos, para que fosse fornecido uma vaga em unidade de terapia intensiva, bem como o fornecimento de todos atendimentos necessários, e ao final, pugnou pela procedência da lide, com a confirmação da tutela concedida.

Com a inicial juntou diversos documentos.

Foi concedido parcialmente a tutela de urgência(ID.73277229).

O Estado de Rondônia apresentou contestação, e na oportunidade pugnou pela improcedência, vez que a autora teria optado por internar em hospital particular, o que não gera o dever de ressarcimento, bem como entende que o poder judiciário não pode interferir nas atividades de política pública, de modo que requer seja improcedente.(ID 73847557)

A Autora impugnou a contestação. (ID 75119484)

Foram juntados aos autos os documentos referentes à despesa médica, de todos os procedimentos realizados.(ID76102542)

O Município apresentou contestação e alegou em sua defesa a preliminar de ilegitimidade passiva, e no MÉRITO, requer seja improcedente, pois não há o dever de ressarcimento das despesas, pois prestou todo atendimento necessário, e a opção de transferência para unidade particular ocorreu por opção dos familiares, o que reforça a pretensão da improcedência. (ID 76202373)

Em ID 77721465 a parte autora juntou documentos referente aos valores pagos no atendimento, e relata que foi necessário realizar empréstimo com terceiros, razão pela qual, requer sejam os réus condenados a ressarcir todas as despesas médicas.

É o relatório, passo a decidir.

III- FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar - Ilegitimidade Passiva(Município de Seringueiras)

Muito embora o Município tenha aduzido a tese de ilegitimidade passiva, entendo que não merece prosperar, pois, consoante já sedimentado pela jurisprudência, todos os entes federados possuem responsabilidade solidária, em prestar o atendimento necessário, com fornecimento de acesso à saúde pública.

Logo, não há falar em ilegitimidade passiva em compor a lide, consoante já decidido pelo TJRO, vejamos:

Apelação. Ação civil pública. Obrigação de Fazer. Direito à saúde. Realização de consulta pediátrica e cirurgia. Preliminar de falta de interesse de agir. Inocorrência. Não comprovação de inércia da Administração. Desnecessidade. Responsabilidade solidária. Grave lesão à economia. Afronta à separação dos Poderes. Comprovação da hipossuficiência. 1. Condicionar, como forma de procedibilidade da ação, provocação jurisdicional ao esgotamento da via administrativa afronta a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV, da CF). 2. É pacífico na jurisprudência que a competência constitucional na promoção da saúde é de responsabilidade solidária entre a União, o Estado e o Município. Portanto, todos os entes federativos têm a obrigação de prestar integral atendimento à saúde. 3. Nos termos do que tem decidido o STF, a possibilidade de grave lesão à economia ou a estrutura financeira do Estado deve ser demonstrada e fundamentada de forma clara e concreta. 4. A essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse como prestações de relevância pública as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), legitimando a atuação do Poder Judiciário nas hipóteses em que a Administração Pública descumpra o mandamento constitucional em apreço. 5. Caracterizada a hipossuficiência financeira da parte, deve o Poder Público disponibilizar o procedimento necessário ao seu tratamento. 6. Apelo não provido.

(TJ-RO - AC: 70132138520168220007 RO 7013213-85.2016.822.0007, Data de Julgamento: 28/05/2019)

Superada a preliminar suscitada, passo ao MÉRITO.

Pois bem, ao analisar os autos, entendo que em virtude do não fornecimento de UTI(unidade de terapia intensiva) em favor da parte autora, no momento solicitado enseja a responsabilização do Estado de Rondônia a arcar com as despesas médicas.

Isto porque, ao conceder em parte a tutela de urgência, conforme DECISÃO em ID 73277229, não foi atendido, sendo necessário o dispêndio de valores, consoante comprovado pela autora em ID 77721467, ou seja, mesmo ciente que se tratava de situação de urgência, nada fez para fornecer o atendimento naquele momento.

Ressalta-se que ao buscar o acesso à saúde, ao menos cabe ao Ente federado prestar o mínimo necessário, o que não restou aplicado ao caso, ao contrário, limitou apenas a apresentar a defesa nos autos, sem que juntasse qualquer documento que possa constatar o pedido de reserva de vaga na unidade necessária.

Com isso, tenho por reconhecer a responsabilidade do Estado de Rondônia em ressarcir as despesas comprovadas pela autora, em razão da omissão constatada, quando do pedido de fornecimento de acesso à UTI, não podendo ser alegado como interferência do poder judiciário em matéria de política pública, já que estamos diante da preservação de um direito fundamental que é a saúde.

Por oportuno, é a jurisprudência:

Apelação. Ação de cobrança. Unidade de Tratamento Intensivo. Ordem judicial. Atendimento em hospital particular. Ônus da internação. Responsabilidade do ente público. Valor de diária. Tabela do SUS. Comprovada a insuficiência de leitos de UTI na rede pública de saúde, impõe-se ao Estado arcar com o custo de internação de paciente em hospital particular, nos contornos da tabela do SUS. Inteligência do art. 26 da Lei 8.080/90. Precedentes. Apelo do município não conhecido e apelo do Estado parcialmente provido.

(TJ-RO - APL: 00098099320128220005 RO 0009809-93.2012.822.0005, Data de Julgamento: 08/05/2019, Data de Publicação: 06/06/2019)

Por fim, quanto ao dever do Município de Seringueiras, entendo que não pode recair o mesmo ônus, pois, de acordo com a capacidade de atendimento, houve fornecimento dos meios necessários e cabíveis naquele momento, consoante pode se aferir, por meio de ficha de atendimento em ID 76202375, ou seja, não há omissão por parte do Ente Municipal capaz de impor a repartição da responsabilidade em ressarcir as despesas.

Deste modo, deixo de impor a obrigação de arcar com as despesas médicas suportadas pela parte autora, cabendo tão somente ao Estado o dever de ressarcimento.

Prejudicado ou irrelevante, são os fundamentos da DECISÃO.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e, como consequência, julgo extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para:

a) Confirmar a tutela concedida em DECISÃO de ID73277229;

b) Condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a ressarcir as despesas médicas no valor de R\$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais), com juros e correção(art. 1º-F da Lei 9.494/97) monetária desde a data do desembolso

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios por ser Ente Público.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C., transitado em julgado, arquivem-se os autos.

São Miguel do Guaporé quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 0000743-67.2014.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 800, AGÊNCIA CENTRAL NÃO INFORMADO - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: EDMILSON ARAGAO MARINHO NETO, LINHA 25, KM 03 LOTE 42 sn ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS

- RONDÔNIA, JEFERSON RODRIGO GALINA ESTACIO DUTRA, RUA CARIBAMBA, ESQ. COM AV. SÃO PAULO - 76934-000 -

SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação de que o veículo SUNDOWN/HUNTER100, placa NDY8913 de propriedade do executado EDMILSON ARAGÃO MARINHO NETO, se encontra no pátio do DETRAN para leilão de sucata, autorizo que a motocicleta seja levada a hasta pública.

Conforme solicitação, procedi nessa data a retirada da restrição inserida, conforme comprovante anexo.

Registro que em caso de eventual arrematação, os valores deverão ser depositados em conta judicial vinculada aos autos.

Intime-se por meio dos endereços eletrônicos declinados no anexo de id. 78917195.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7004146-75.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOVERCINO DE ANDRADE

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Previdenciária proposta por JOVERCINO DE ANDRADE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Após a citação, o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à lide, com a qual anuiu a parte autora.

ANTE AO EXPOSTO, por vislumbrar presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes de id. 78817882, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, segundo as cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" e 934 inciso III do CPC/2015.

Intime-se para implantação do benefício nos moldes do acordo, em 15 (quinze) dias, servindo de ofício à APSADJ/INSS.

Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.

Reitere-se a solicitação se for necessário.

Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.

Intime-se a parte autora sobre o valor depositado por meio de seu advogado constituído OU pessoalmente em caso de patrocínio pela DPE\RO e sobre a expedição do alvará para saque.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Caso ainda não tenha solicitado, providencie à CPE com urgência, ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Arquive-se assim que for oportuno, devendo a escritania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Sem custas, a luz do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Publique-se. Intime-se. E, após o cumprimento das determinações, arquive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002199-20.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: ELITA TUDEIA DOS SANTOS, CPF nº 01091617260, LINHA 102, KM 02, LADO SUL S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se pagamento das RPVs expedidas, conforme outrora determinado.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002989-38.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: ESEQUIEL LUCIANO PINTO, CPF nº 89093488287, BR 481, KM 21 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se pagamento das RPVs expedidas, conforme outrora determinado.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001253-53.2017.8.22.0022

AUTOR: CLAUDIA CAMILA DAVEL, CPF nº 97261041220

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez formulada por CLAUDIA CAMILA DAVEL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na DECISÃO inicial foi deferida a gratuidade processual e a tutela de urgência, sendo determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

O laudo pericial foi juntado ao id. 14057957.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando a improcedência do pedido.

O autor impugnou a contestação requerendo o julgamento do feito e a procedência dos pedidos (id. 16575013).

Audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Os autos foram suspensos em razão de DECISÃO proferida no processo criminal n. 0000693-02.2018.8.22.0022.

Revogada a suspensão, fora determinada a realização de nova perícia médica.

Ludo pericial juntado ao id. 74672033.

Intimada, a requerida ofereceu proposta de acordo.

A parte autora rejeitou a proposta ofertada (id.77842780).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

MÉRITO

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

Qualidade de segurado

Quanto ao requisito da qualidade de segurada da autora, desnecessárias maiores dilações, considerando que o pedido inicial é de restabelecimento de benefício, o que se pressupõe que a autora percebia benefício anteriormente estando, portanto, em período de graça.

Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

Em que pese a justificativa apresentada pela parte autora para não comparecimento na segunda perícia médica, a mesma não comporta acolhimento. Razão pela qual profiro o julgamento na prova pericial já produzida.

A perícia médica realizada apontou que a autora é portadora de M51.1 – Alterações de discos intervertebrais com radiculopatia. M54.5 – Dor lombar baixa. Apresenta incapacidade parcial e temporária para a atividade habitual.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Há inaptidão que impede o labor e o restabelecimento de auxílio-doença é medida que se impõe.

Em relação ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, além da carência e qualidade de segurado, é exigida a comprovação de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ entende, ainda, que devem ser sopesados os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TRABALHADOR BRAÇAL. CONSIDERAÇÃO DE ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Conforme consignado no acórdão recorrido, a recorrente é auxiliar de montagem e auxiliar de pesponto para empresas do ramo de calçados, e, de acordo com o laudo pericial, há nexos causais entre a atividade desenvolvida e a doença que veio acometê-la. 2. É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 283029 SP 2013/0007488-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013)”. (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido dispõe o entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNUJEF do Conselho da Justiça Federal:

Súmula n. 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 06 meses, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afastado o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, Lei 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

Termo inicial e final

O benefício é devido desde a data do primeiro laudo pericial (30/06/2017), tendo em vista que somente nesta data há a efetiva comprovação da incapacidade alegada.

Inobstante, é dos autos que a parte autora recebe o benefício de auxílio doença desde 04/06/2020, com isso, considerando que os benefícios são inacumuláveis, não haverá a implantação do benefício, somente o pagamento das parcelas retroativas entre as datas supracitadas.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870.947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Prejudicadas e irrelevantes as demais questões nos autos.

Da tutela provisória de urgência

Considerando a existência de benefício inacumulável, não há que se falar em implantação, razão pela qual resta prejudicada a tutela provisória pleiteada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré restabelecer o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, desde a data do primeiro laudo pericial em 30/06/2017, devendo pagar as parcelas retroativas até a concessão do benefício de auxílio doença em 04/06/2020.

Por consequência lógica, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido retroativo. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isentou o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Sobrevindo recurso de apelação, intime-se o apelado para ofertar contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF 1.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002656-86.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: LUCILEIA GOMES DE SOUZA DE ANDRADE, CPF nº 85066354204, LINHA 108, KM 02 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se pagamento das RPVs expedidas, conforme outrora determinado.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001392-05.2017.8.22.0022

AUTOR: THEREZA DURAES DE OLIVEIRA ROOS, CPF nº 83079580249

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez formulada por THEREZA DURAES DE OLIVEIRA ROOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na DECISÃO inicial foi deferida a gratuidade processual e postergada a análise da tutela de urgência, sendo determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

O laudo pericial foi juntado ao id. 14057975.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando a improcedência do pedido.

O autor impugnou a contestação requerendo o julgamento do feito e a procedência dos pedidos (id. 16184499).

Audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Os autos foram suspensos em razão de DECISÃO proferida no processo criminal n. 0000693-02.2018.8.22.0022.

Revogada a suspensão, fora determinada a realização de novaperícia médica.

Laudo pericial juntado ao id. 74672037.

As partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

MÉRITO

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

Qualidade de segurado

Quanto ao requisito da qualidade de segurada da autora, desnecessárias maiores dilações, considerando que o pedido inicial é de restabelecimento de benefício, o que se pressupõe que a autora percebia benefício anteriormente estando, portanto, em período de graça.

Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

Em que pese a justificativa apresentada pela parte autora para não comparecimento na segunda perícia médica, a mesma não comporta acolhimento. Razão pela qual profiro o julgamento na prova pericial já produzida.

A perícia médica realizada apontou que a autora é portadora de M51.1 – Alterações de discos intervertebrais com radiculopatia. Apresenta incapacidade parcial e temporária para a atividade habitual.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Há inaptidão que impede o labor e o restabelecimento de auxílio-doença é medida que se impõe.

Em relação ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, além da carência e qualidade de segurado, é exigida a comprovação de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ entende, ainda, que devem ser sopesados os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TRABALHADOR BRAÇAL. CONSIDERAÇÃO DE ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Conforme consignado no acórdão recorrido, a recorrente é auxiliar de montagem e auxiliar de pesponto para empresas do ramo de calçados, e, de acordo com o laudo pericial, há nexos causais entre a atividade desenvolvida e a doença que veio acometê-la. 2. É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 283029 SP 2013/0007488-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013)”. (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido dispõe o entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNUJEF do Conselho da Justiça Federal:

Súmula n. 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 01 ano, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afastado o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, Lei 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

Termo inicial e final

O benefício é devido desde a data do primeiro laudo pericial (30/06/2017), tendo em vista que somente nesta data há a efetiva comprovação da incapacidade alegada.

Inobstante, é dos autos que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por idade rural desde 02/04/2020, com isso, considerando que os benefícios são inacumuláveis, não haverá a implantação do benefício, somente o pagamento das parcelas retroativas entre as datas supracitadas.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870.947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Prejudicadas e irrelevantes as demais questões nos autos.

Da tutela provisória de urgência

Considerando a existência de benefício inacumulável, não há que se falar em implantação, razão pela qual resta prejudicada a tutela provisória pleiteada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré restabelecer o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, desde a data do primeiro laudo pericial em 30/06/2017, devendo pagar as parcelas retroativas até a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural em 02/04/2020.

Por consequência lógica, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido retroativo. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isentou o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Sobrevindo recurso de apelação, intime-se o apelado para ofertar contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF 1.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7002742-52.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CARLINDO ARAUJO DA SILVA, CPF nº 67537391734, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1136 CIDADE - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BMG S/A onde alega o autor que possuía contrato de empréstimo consignado com o Banco Bradesco, ocorre que ao analisar seu benefício percebeu que havia inúmeros descontos, decorrentes de um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, realizados pelo réu que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o autor alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RCM), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência.

Assim, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente. No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.

Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.

Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.

Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.

Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7002704-40.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIAS FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 72639954768, LINHA 14 KM 12 S/N RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BMG S/A onde alega o autor que possuía contrato de empréstimo consignado com o Banco Bradesco, ocorre que ao analisar seu benefício percebeu que havia inúmeros descontos, decorrentes de um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, realizados pelo réu que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o autor alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RCM), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência.

Assim, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.

Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.

Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.

Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.

Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002044-80.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIVANIA CASTAGNA REGINATTO MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660 e-mail: smg1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002180-43.2022.8.22.0022

Exequente: JALCIR GRANZOTTO ARRUDA

Executado: LUIZ CARLOS GERALDO

Intimação AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

São Miguel do Guaporé/RO, 5 de agosto de 2022.

SUSAMAR PANSINI

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001207-25.2021.8.22.0022

AUTOR: DEUSODIR ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7002745-07.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAQUIM PEREIRA CARVALHO, CPF nº 13900668272, AVENIDA 108 152 CIDADE - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BMG S/A onde alega o autor que possuía contrato de empréstimo consignado com o Banco Bradesco, ocorre que ao analisar seu benefício percebeu que havia inúmeros descontos, decorrentes de um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, realizados pelo réu que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o autor alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RCM), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência.

Assim, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente. No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.

Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.

Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.

Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.

Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000563-48.2022.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NILSON DOS SANTOS BOFFI

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B, DIONEI GERALDO - RO10420

REQUERIDO: GUSTAVO DE PADUA SILVA 05214680198

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7004292-19.2021.8.22.0022

REQUERENTE: FRANCISCO VENANCIO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

São Miguel do Guaporé, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000384-17.2022.8.22.0022

REQUERENTE: JOAO IVAN CAVALCANTE

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar se a obrigação encontra-se satisfeita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presunção de quitação.

São Miguel do Guaporé, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000087-10.2022.8.22.0022

REQUERENTE: EDSON VITAL DE OLIVEIRA, EDILSON OLIVEIRA SANTOS, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001322-12.2022.8.22.0022

REQUERENTE: MARINA SILVA DOS SANTOS, AV. CAPITÃO SILVIO 451 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ROSEMARA DE JESUS SALOMAO, RUA IPÊ n 1926 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Analisando-se os autos verifica-se que a parte requerida REQUERIDO: ROSEMARA DE JESUS SALOMAO foi devidamente citada no dia 03/05/2022 (ID 76364542), e não compareceu à audiência de conciliação que se realizou no dia 07/06/2022.

Passado o prazo de Contestação, a mesmo também não contestou a demanda.

Configura-se o instituto da revelia quando o requerido não comparece a audiência da qual fora devidamente citado ou não contesta os fatos narrados pelo autor, quando exigível legalmente na demanda. Deste modo, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa; e ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais, estando prevista no art. 20 da Lei n. 9.099/95.

Ademais, o Enunciado 20 do FONAJE é claro ao estabelecer que "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório". Desta forma DECRETO A REVELIA da parte requerida.

Embora tal presunção seja relativa, podendo ceder ante a convicção contrária do juiz, após analisar as alegações da parte autora, em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão da requerente merece acolhimento, pois os fatos narrados na inicial, bem como os documentos que a munícia, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

Os documentos apresentados demonstram de fato que a parte autora possui um crédito com o requerido.

Ademais, foi citado para comparecer a audiência de conciliação e não compareceu, como também teve oportunidade em contestar as alegações do autor e não o fez.

Diante da prova apresentada nos autos, tem-se que a dívida é pertinente.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por REQUERENTE: MARINA SILVA DOS SANTOS contra REQUERIDO: ROSEMARA DE JESUS SALOMAO, para condenar este último ao pagamento da quantia de R\$ 839,32, devidamente atualizado, conforme tabela do TJRO, com juros após a citação;

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Sem custas e honorários.

Oportunamente archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé/RO, 05 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000512-37.2022.8.22.0022

REQUERENTE: CLAUDINEI BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7002513-63.2020.8.22.0022

Arrolamento Comum

REQUERENTES: ROSANGELA MARIA DE AZEVEDO, CPF nº 73521051234, ESTRADA PA NOVA, COTRIGUAÇU MT 206, COLNIZAMT - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO, ROMILDO ALVES DE AZEVEDO, CPF nº 56916698268, CHÁCARA, SETOR 03 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, ROSILENE CRISTIANE DE AZEVEDO, CPF nº 00104651202, 001.046.512-02 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, IZAIAS ALVES DE AZEVEDO, CPF nº 95410538234, LINHA 15, KM 08, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CARLOS ALVES DE AZEVEDO, CPF nº 40842061215, LINHA 102, KM 21, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NATALINO JESUS ALVES DE AZEVEDO, CPF nº 46958606272, LINHA 12 KM 08 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUCIANE ROSA GOMES, CPF nº 05523785938, RUA JAMARI 3546, CASA PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A, ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694, JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543A

REQUERIDOS: JOVELINA MARIA DA CRUZ, CPF nº 28657870282, RUA JAMARI 3546, INEXISTENTE PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, WALDEMAR ALVES DE AZEVEDO, CPF nº 52135918920, LINHA 12, KM 05, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543A

DECISÃO

Vistos.

Ante a necessidade de melhor elucidar quanto à adjudicação do imóvel rural, defiro a produção de prova testemunhal.

1. Designo audiência de instrução para o dia 24 de outubro de 2022, às 08h, pelo sistema de videoconferência.
2. Intimem-se as partes para cientificá-las da data da solenidade, bem como para que informem nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp, inclusive, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.
 - 2.1. O link da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
3. Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVOS de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

5. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

6. Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000511-91.2018.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Execução Contratual

Autor(es): MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, BAIRRO CENTRO 984 AV. MARECHAL RONDON - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
Requerido(a): ERIVELTO SANTOS DE HOLANDA, RUA CURITIBA 2129, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Defiro a venda judicial, sendo que para viabilizá-la determino que o credor traga aos autos em 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor atualizada, dos imóveis penhorados.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 5 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000531-14.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Autor(es): MARCOS FERNANDES, LH 102, KM 14 LD SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Conforme denota-se dos autos, houve a satisfação integral do débito, pelo pagamento da RPV e, levantamento dos alvarás expedidos. Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 5 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001528-94.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: RENATO LUTERIO DOS SANTOS, CPF nº 30578620120, RUA AIMORES S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2. Trata-se de petição de cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA em face da fazenda pública estadual, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.
3. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE/DJ, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que, em havendo impugnação, serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.
4. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatário, nos moldes da legislação.
 - 4.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.
 - 4.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatário, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora (se munido de poderes para receber e dar quitação) ou somente em nome da parte autora (se ausente poderes para o causídico, conforme procuração nos autos), intimando-se para retirada do expediente.
- 4.3 Em seguida, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
5. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJ/PJe), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
 - 4.1. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
6. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002391-16.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Autor(es): PAULO CESAR SCORPIONE, LH 98 TRAVESSÃO COM A 102 SUL KM 12 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Insurge a parte autora quanto a perícia realizada pelo perito judicial, por entender que o laudo pericial é contraditório, motivo pelo qual, pugna pela designação de nova perícia (Id 77249864).

Inicialmente, destaco que o trabalho do perito limita-se a responder aos quesitos elaborados pelas partes e, eventualmente, pelo Juízo.

A prova pericial consiste na impressão do perito sobre as análises efetuadas no objeto da prova.

No julgamento do processo, os aspectos técnicos observados pelo perito serão apreciados, sempre, em confronto com os demais elementos de prova, pois o laudo pericial não é o único meio de prova a ser analisado, ou seja, o expert não é o juiz da causa e seu pronunciamento não vincula o magistrado, o qual deverá apreciar o laudo com liberdade e justificar suas decisões.

Em quaisquer hipóteses, as considerações contidas no laudo pericial serão sempre contrárias aos interesses de uma das partes.

Como destinatário da prova, entendo que o laudo pericial de Id 68054228 alcançou seu intento, razão pela qual o homologo.

Expeça-se a ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 5 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002334-66.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: MELO PECAS P/ MOTORES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303, LUCIANO FRANZIN STECCA, OAB nº RO7500

EXECUTADO: M. J. B. TRANSPORTE LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de id nº 77681921, acerca da dilação de prazo.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido, independente de nova intimação, deverá a parte exequente promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento.

Serve de intimação via pje.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 5 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001431-94.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente

Autor(es): CONCEICAO ADULCILEI DE CARVALHO, AV. CAPITÃO SILVA 375 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cumulado com conversão em Aposentadoria por Invalidez, ajuizada por CONCEIÇÃO ADULCILEI DE CARVALHO, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

Narra a autora que, preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício pretendido, quais sejam, carência e incapacidade para o trabalho ou sua atividade habitual.

Afirmou que por ser portadora de parkinson, lombalgia e hérnia discal, está impedida de realizar suas atividades habituais.

Com a FINALIDADE de comprovar a qualidade de segurada e a incapacidade laborativa, juntou aos autos os seguintes: Cadastro Nacional de Informações Sociais (Id 42548418), Relatórios Médicos (Ids 42548426, 42548427 e 42548431).

Deferida a justiça gratuita, determinou-se a realização de perícia médica e a citação da autarquia previdenciária (Id 42693670).

O perito apresentou Laudo Pericial (Id 51604068), o qual não foi objeto de impugnação pelas partes.

O requerido foi citado e apresentou contestação, em síntese, argumentou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo e ausência de prorrogação. No MÉRITO, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, por ausência dos requisitos legais para obtenção do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez (Id 52935661).

A autora apresentou réplica (Id 55429407).

O Juízo saneou o feito e oportunizou que as partes apresentassem as provas que pretendiam produzir (Id 58711842), sendo requerido pela demandante o julgamento antecipado da lide (Id 59470680).

E seguida, chamou-se o feito a ordem e determinou que a parte autora comprovasse a realização/requerimento de perícia médica junto ao INSS, sob pena de ser julgada a ação nos termos da Lei nº 13.982/2020 (Id 65032262).

A requerente apresentou cópia integral do benefício previdenciário (Id 77331455).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Fundamentação

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte autora, de forma que passo a analisar o feito no estado em que se encontra.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

Superadas tais questões, passo a análise do MÉRITO do feito.

Compulsando os autos, verifico que o feito se trata de ação ordinária, visando a concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, a trabalhador rural, acometido de enfermidade que impede seu trabalho campesino.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91) e, uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser mercedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes). Tratam-se, portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Ademais, por força do disposto no § 1º, do art. 42, e na parte final do § 4º, do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado social, estão condicionados a prévio exame médico pericial, a cargo da Previdência Social.

Por sua vez, estabelece o art. 25 que "a concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais".

Da análise dos DISPOSITIVO s acima elencados, pode-se concluir que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado da requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez).

Da qualidade de segurado

No caso dos autos, a fim de comprovar a qualidade de segurada, a autora apresentou o Cadastro Nacional de Informações Sociais (Id 42548418).

O artigo 15, da Lei nº 8.213/91 prevê o denominado "período de graça", que se dá na hipótese de cessação do recolhimento das contribuições, permitindo a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal.

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que a parte autora contribuía para previdência, na qualidade de contribuinte individual, com vínculo na empresa G C RODRIGUES & CIA LTA, com início de contribuição em 1 de outubro de 2015 e fim em 31/03/2019.

Portanto, nos termos do artigo 15, inciso III, a parte autora manteve a qualidade de segura até 31/03/2020.

Contudo, somente ingressou com pedido de administrativo em 29/05/2020, quando já havia perdido a qualidade de segurada, conforme observa-se do protocolo de requerimento incluso no Id 42548421.

Em relação ao tema, a jurisprudência se porta desta maneira:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUERIMENTO APÓS O PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra que regula a concessão do auxílio-reclusão é a vigente na época do recolhimento do segurado à prisão, que, no caso, é a Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. 2. Na vigência da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão de benefício, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor e a dependência dos beneficiários que, se não preenchidos, ensejam o seu indeferimento. 3. Conforme o artigo 116, § 4º, do Decreto 3.048/99, "A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.". Contudo, o requerimento administrativo foi efetuado após a perda da qualidade de segurado especial. (TRF-4 - APELREEX: 184404620154049999 PR 0018440-46.2015.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 27/07/2016, SEXTA TURMA). Grifei.

Assim, considerando que para a procedência do pedido inicial é necessário a presença concomitante de todos os requisitos para a concessão do benefício e, não tendo a autora logrado êxito em comprovar a qualidade de segurada, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CONCEICAO ADULCILEI DE CARVALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, conforme artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, caso não tenha sido realizado, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 5 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001361-77.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Autor(es): EDINALDO MARQUES VIANA, LINHA 82, KM 1,5 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A, AV. CAPITÃO SILVIO 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que apresente manifestação, quanto ao informado pela parte exequente (Id 78134526).

Após, concluso para deliberações.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 5 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001124-72.2022.8.22.0022

Sustação de Protesto

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VANILSON FEHLBERG, LINHA 108 KM 22 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VILMA BARRETO MONARIN, OAB nº RO4138

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais contra o Estado de Rondônia. Em síntese a parte autora alega que seu nome foi indevidamente protestado pelo deMANDADO. Diante disso, requer indenização por danos morais e materiais.

Citado, o requerido apresentou contestação afirmando que a parte autora não comprovou o efetivo dano moral.

Considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

A situação discutida basicamente se refere ao protesto do título CDA n. 20190200120788, vencimento 02/05/2019, no valor de R\$ 8.821,10, emitida em 10/12/2021, em que a parte autora sustenta que a dívida protestada é indevida.

Portanto, é fato incontroverso a inscrição do nome da parte autora no sistema de proteção ao crédito, bem como a relação jurídica entre as partes.

A parte requerida não contestou a dívida para justificar o protesto, se limitou apenas em defender a não configuração do dano moral. Desta forma, não restam dúvidas sobre a ilegalidade na negativação, restando apenas analisar a existência do dano moral.

Nestas situações o reconhecimento dos danos morais prescinde de provas, sendo portanto in re ipsa, nesse sentido:

"Embargos de Declaração em Apelação cível. Omissão. Existência. Efeito infringente. Possibilidade. Sumula 385 do STJ. Aplicabilidade afastada. Protesto indevido. Dano moral in re ipsa. Mantido valor da condenação. Apelação não provida. Acolhidos embargos. Demonstrada a existência de omissão na DECISÃO embargada, o acolhimento dos embargos é medida que se impõe. É inaplicável a Súmula 385 do STJ quando o protesto preexistente também estava sendo questionado em juízo, sendo declarado como indevido. O protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes configura dano moral in re ipsa, ou seja, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes STJ. Conforme previsão do art. 944 do CC, o dano moral deve ser fixado observando a razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução somente quando se mostrar excessivo, o que não é o caso dos autos. Embargos de Declaração, Processo nº 0000282-43.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 14/09/2017 " grifei. Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95)."

Assim, tenho que foi caracterizada a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral experimentado pela parte autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Fixado, pois o dever de indenizar, resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a lesão sofrida) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar estes dois valores, dano moral com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Entendo, pois, que a requerida foi imprudente, uma vez que deveria ter tomado as cautelas necessárias para evitar este tipo de equívoco, sendo responsável pelos danos que advierem de sua conduta.

Em observância a todos esses elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto ao dano material, por culpa exclusiva do deMANDADO, o autor teve que desembolsar a quantia de R\$ 2.143,42, pois, necessitou contratar um profissional contábil para auxiliar no cancelamento do protesto, conforme documento juntado na id. 75239753.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por VANILSON FEHLBERG em face de o ESTADO DE RONDÔNIA para o fim de condenar o requerido a:

- 1) Pagar ao requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada.
- 2) Pagar a título de danos materiais a quantia de R\$ 2.143,42 (dois mil cento e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos) corrigido monetariamente a contar da data do desembolso (29/12/2021), e com juros a partir da citação.

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários. Intime-se.

Ficam as partes com advogados cadastrados intimadas via diário da justiça.

Intime-se. Tendo advogado cadastrado, fica intimado via diário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 5 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001232-04.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas, Gratificações e Adicionais

AUTOR: PATRICIA LIMA DE SOUZA, CPF nº 00004451260, RUA HORTÊNCIA, 3731 CIDADE JARDIM, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, RUA MARACATIARA, 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes a fim de se manifestarem sobre o interesse em produzir outras provas, além daquelas constantes nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001441-80.2016.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Autor(es): KESIA SCHIMITH DE LIMA FILHO, LINHA 12 KM 01 BOM SUCESSO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Diante da controvérsia dos cálculos apresentados pelas partes, encaminhe-se os autos à Contadoria, para a verificação dos cálculos apresentados, conforme estabelece o art. 524, § 2º, Código de Processo Civil.

Com a juntada do novo cálculo, dê-se vista as partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 5 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000514-41.2021.8.22.0022

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VENINA MOTTA VAZ, RUA CANELA 2340 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por VENINA MOTTA VAZ em face do BANCO BMG S.A. cumulada com execução de honorários contratuais e sucumbenciais por parte da causídica da exequente.

Pelo processado, vejo que a parte autora requereu o cumprimento de SENTENÇA apresentando seus cálculos referentes aos valores retroativos do benefício.

Este juízo penhorou via sisbajud a quantia de R\$ 15.702,11.

O executado foi intimado e impugnou a presente penhora, apresentando novos valores.

Intimada, a autora concordou com os valores trazidos pelo executado.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Ante a concordância das partes, HOMOLOGO o valor apresentado pelo executado.

Assim, determino que o valor restrito neste processo seja destinado da seguinte forma:

1) Ao exequente, parte do valor bloqueado via Sistema BACENjud (ID: 72877030).

Para tanto, SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento de R\$ 13.228,00 do valor depositado no ID n. 072022000003456089, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, conta judicial n. 01514688-2, operação 040, EM FAVOR de (a) exequente VENINA MOTTA VAZ, CPF nº 81441614249, ou por seu advogado, JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque;

2) Ao executado, parte do valor bloqueado via Sistema BACENjud (ID: 72877030).

Para isso, SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento de R\$ 2.474,11 (mais os rendimentos legais) do valor depositado no ID n. 072022000003456089, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, conta judicial n. 01514688-2, operação 040, EM FAVOR da parte executada BANCO BMG S.A., CNPJ: 61.186.680/0001-74, ou por seu advogado, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque;

Levantado os valores, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da satisfação do débito executado.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça, inclusive para retirar o alvará.

Não tendo advogado cadastrado nos autos, intime-se.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 5 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001745-69.2022.8.22.0022

REQUERENTE: EDNA ALMEIDA BISPO, CPF nº 63911515200, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 1560 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420
REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

Analisando o feito, verifico que a parte requerida foi devidamente citada via sistema ao ID 77364908 e manteve-se inerte durante o transcorrer do prazo assinalado para apresentar defesa nos autos. Desta feita, declaro a revelia da requerida.

Passo então ao MÉRITO.

Inicialmente, cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, pelo que, incide ao caso, em DESPACHO inicial fora invertido o ônus da prova, segundo os comandos insertos nos art. 6º, inciso VIII. Portanto, caberia a requerida comprovar o contrário do alegado pela autora. Incide ainda ao caso o art. 14, do CDC, que trata da responsabilidade objetiva da requerida pelos danos causados a seus consumidores independente de culpa.

Pois bem. Considerando que a parte autora alega que não firmou o contrato de empréstimo consignado junto à ré, bem como, comprova os descontos em sua conta bancária, cabia a ré fazer prova em contrário.

A requerida, embora regulamente citada, não juntou aos autos qualquer documento que desse embasamento ao negócio jurídico discutido. Em uma análise dos documentos juntados, resta incontroverso que houve um depósito na conta da autora, e, em seguida, tiveram início os descontos para a quitação do suposto contrato de empréstimo.

O dano causado pela conduta do Banco também restou provado já que a requerente sofreu prejuízos financeiros ante os descontos indevidos e isso certamente lhe gerou dano. Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovada por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pelo requerente foi causado pela conduta do Banco em descontar valores de sua conta sem que houvesse justa causa para tanto.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados a parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas.

Em relação a possível fraude, a matéria encontra-se sumulada no âmbito do e. STJ, como se observa a súmula: "Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Nesse passo, em sendo objetiva a responsabilidade da instituição financeira, basta a prova do dano e do nexo causal, sendo prescindível a prova da culpa.

Nada obstante, a requerida não adotou cautelas eficientes e capazes de evitar possível fraude ou equívoco, examinando a documentação ou procurando confirmar os dados fornecidos, constatando que não estavam sendo utilizados documentos de terceira pessoa ou a regularidade da contratação, e com o comportamento negligente, acabou por propiciar o desconto indevido, causando prejuízos a parte requerente.

Verifico, no caso sub judice, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa requerida; a voluntariedade; resultado lesivo e nexos de causalidade entre a conduta e o resultado.

Nota-se que o deMANDADO possui todos dados da autora, uma vez que esta é cliente da instituição, onde, constatada a irregularidade, poderia agir de boa-fé e procurar a requerente para proceder a devolução do valor recebido ilícitamente.

Ocorre que, conforme alegado pela ré, mesmo com a requerente comunicando o equívoco e solicitando o estorno do valor depositado em sua conta, e o cancelamento completo da operação não contratada por ela, a requerida se comprometeu a resolver, mas nada fez.

Conclui-se assim, que as Instituições Bancárias, ao averiguar qualquer ato lesivo ao consumidor, devem empregar todos esforços para amenizar o dano causado.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido descontos indevidos de seu benefício previdenciário, de qual não contratou e não recebeu, sofreu abalo moral e financeiro, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.

Cumpra salientar que o valor descontado indevidamente perfaz o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o que certamente tem lhe causado prejuízos financeiro.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Apelação. Descontos no benefício previdenciário a título de empréstimo consignado não formalizado pelo correntista. Relação jurídica.

Não comprovação. Alegação de Fraude de terceiro estelionatário. Dano moral. Prova. Valor Indenizatório. 1. As instituições financeiras devem analisar os dados e contratar somente com apessoa correta, tendo que possuir um sistema eficiente de controle para proceder com contratação de empréstimos, de modo que é impossível a aplicação dos arts. 393 e 188 do CC que trata sobre a excludente de ilicitude nos casos de participação de terceiro. 2. Não sendo exorbitante nem irrisório o valor fixado na SENTENÇA a título de indenização por danos morais deve-se mantê-los. N. 00030010920118220005, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 18/12/2012.

Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Documentos. Juntada no recurso. Preclusão. Danos morais. Presunção. Valor. Majoração. Se a parte deixa de juntar documentos quando lhe competia produzir prova, considera-se indevida a juntada em grau de recurso, sobretudo se não se trata de documento novo a ensejar a exceção prevista na lei processual. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente. Se a indenização por dano moral mostra-se modesta ante os sofrimentos perpassados pelo autor, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação por dano moral deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e ao mesmo tempo desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. N. 00115721220108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012.

Sobre a matéria enfrentada nos autos assim se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$(quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013.

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso, tendo em vista que a requerida é costumaz neste tipo de demanda, nota-se que as condenações sofridas não estão gerando efeito pedagógico pretendido, eis que a demandada por vezes não toma as devidas precauções administrativas para não ocorrer fatos igualmente aos destacados nestes autos.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, primando pelo efeito pedagógico, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A restituição dos valores já descontados será de forma simples, visto que não vislumbro dolo na conduta do réu, o que impede a restituição em dobro.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, o pedido inicial JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE formulado por EDNA ALMEIDA BISPO para condenar o requerido Banco Bradesco para o fim de:

- a) declarar nulo o contrato n. 012 3 454675884, devendo a ré proceder seu definitivo cancelamento;
- b) restituir a autora os valores descontados indevidamente em seu conta, qual seja, as parcelas no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), as quais tiveram início em 01/03/2021, devidamente atualizada a partir dos descontos indevidos, conforme tabela do TJRO, com juros após a citação;
- c) pagar a autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Torno definitiva a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para realizar o levantamento do montante depositado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 5 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº 7002410-22.2021.8.22.0022

AUTOR: ILMA EBERTE HENKER

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam a parte requerida intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a) a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, tendo em vista a solicitação no sistema 'por aqui atendente', no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002831-17.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Autor(es): OSVALDO PEREIRA, BR 429, KM 11 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A, AV. CAPITÃO SILVIO 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente compareceu nos autos e pugnou pela expedição de alvará judicial, quanto aos valores incontroversos (Id 76678683). Ocorre que, apesar de terem sido expedidas as RPVs, verifico que não houve comprovação dos depósitos dos valores (Ids 62314853 e 62314854).

Assim, determino que seja realizada a retificação das RPVS, anteriormente expedidas, fazendo-se contar os valores encontrados no cálculo elaborado pela contadoria judicial (I 75453345).

Caso seja impossível retificar os valores, cancelem-se as RPVS de Ids 62314853 e 62314854, expedindo-se nova requisição de pagamento, com os valores corretos.

Com o pagamento, expeça-se o devido alvará, que faculto ser em nome da patrona do exequente, desde que detenha poderes para tanto.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 5 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000627-63.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Autor(es): J. F. COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME - ME, RUA NAPOLEÃO BONAPARTE 2091 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

Requerido(a): CLAUDIMAR QUEVEDO, RUA ANGELIM 2076, B BAIRRO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, 16 DE JUNHO 654 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, AV. SÃO PAULO 436 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O executado apresentou comprovante de pagamento do débito (Id 77960659).

A autora confirmou o pagamento total do débito e requereu a expedição de MANDADO de remoção de veículo penhorado, a fim de realizar a devolução do bem.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito diante do pagamento, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por consequência, libero a penhora efetivada no trator, bem como determino que a parte exequente proceda a devolução do bem ao executado.

Expeça-se o necessário, em especial o MANDADO de remoção de veículo penhorado.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se, observadas as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO,5 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000451-84.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Autor(es): EDILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, LINHA 04, KM 02, NO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS 02 RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante o informado no Id 77615126, expeça-se a ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO,5 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003301-82.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Autor(es): HOSTIO JOSE DOS REIS, LINHA 78 KM 2,5 LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, AV. JK 2921, ESCRITORIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1) Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

1.2) Providencie a CPE a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de SENTENÇA", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

Diante disso, arbitro honorários em 10% por cento, nos termos retro mencionados e consoante dispõe o art. 85, § 1º e seguintes do CPC.

2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

3) Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada e, com o pagamento, expeça-se o devido alvará, que faculta ser em nome da patrona da exequente, desde que detenha poderes para tanto.

4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Serve o presente de MANDADO /carta de intimação e demais comunicações.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 5 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002641-83.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Autor(es): CARMELINA CORREA DA SILVA DE SOUZA, LINHA 74, KM 20, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, RUA DUQUE DE CAXIAS 1518, ESCRITÓRIO CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA, LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

CARMELINA CORREA DA SILVA DE SOUZA ingressou com Ação Previdenciária de Concessão de Auxílio-Doença C/C pedido de Tutela Provisória, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A requerente, postulou pela desistência da ação e solicitou que o processo fosse jugado extinto, sem resolução do MÉRITO (Id 77643200).

O requerido não foi citado.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 200, do CPC que "os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJ-e.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 5 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000559-79.2020.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: JOSE GERALDO NETO

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSÉ GERALDO NETO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Para tanto sustenta que é segurado especial da Autarquia e está incapacitado de exercer o seu labor habitual em razão de doença incapacitante, motivo pelo qual faz jus ao benefício pleiteado.

Deferida a justiça gratuita, foi postergado a tutela antecipada e determinado a produção de prova pericial e a citação da parte contrária.

Laudo pericial apresentado no id. 75448566.

Citada e intimada, a requerida apresentou contestação (id. 54453775), suscitando preliminares e ao final pugnando pela improcedência dos pedidos.

Houve proposta de acordo apresentada pelo INSS (id. 76847360) rejeitada pela parte autora (id. 77894097)

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Do julgamento antecipado.

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Das Preliminares

- Necessidade de prévio requerimento administrativo

A requerida alega que o autor não fez requerimento na via administrativa antes de adentrar no âmbito judicial e, por esse motivo, requer a extinção do feito.

Outrossim, já houve requerimento inicial para a concessão do benefício que posteriormente foi cessado, sendo assim, não há necessidade de novo requerimento, vejamos:

Apelação. Ação ordinária. Direito previdenciário. Auxílio-doença. Suspensão administrativa. Prorrogação ou reconsideração. Desnecessidade. Interesse de agir configurado. Tutela de urgência. Requisitos. Atendimento. Falta de interesse de agir. Rejeitada 1. O provimento antecipatório é concedido com base em cognição sumária e, mesmo em caso de irreversibilidade, é possível sua concessão à luz do princípio da proporcionalidade. 2. O requerimento administrativo de auxílio-doença, posteriormente suspenso, configura o interesse de agir, sendo desnecessária a prova de pedido de prorrogação ou reconsideração junto ao INSS para o regular processamento do feito. 3. Encontrando-se a necessidade e a utilidade consubstanciada no pedido de restabelecimento do auxílio doença, não há que se falar em ausência de interesse de agir. 4. Negado provimento ao recurso. (TJ-RO - AC: 70017084220178220014 RO 7001708-42.2017.822.0014, Data de Julgamento: 05/06/2020).

Rejeito a preliminar.

- Prescrição Quinquenal

A Autarquia, em sua peça contestatória arguiu a presente preliminar de prescrição quinquenal.

Pois bem. Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

- Da Regra de transição do RE 631.240

No que concerne às regras estabelecidas no RE 631.240, não se aplicam ao presente caso, tendo em vista que a parte autora requereu previamente o benefício previdenciário administrativamente, o que foi indeferido pela autarquia ré.

Diante disso, a parte não deu causa a extinção do feito ou sua suspensão.

Dessa feita, rejeito as preliminares apresentadas.

Do MÉRITO.

Pretende a parte autora a concessão do benefício auxílio-doença previdenciário com tutela antecipada, bem como, o pagamento das parcelas retroativas.

Para a concessão do benefício por incapacidade laboral, a legislação previdenciária exige o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 e 86 da Lei 8.213/91,

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

No que se refere à qualidade de segurado, o próprio INSS reconheceu administrativamente, quando concedeu o benefício de auxílio-doença NB 6288847821 espécie 31, no período de 01/10/2017 a 01/10/2019, sendo que a ação foi ajuizada em 04/03/2020, dentro do período de graça (art. 15, III, lei 8.231/91).

Assim, no presente caso, não há discussão quanto ao preenchimento da qualidade de segurado especial.

Porquanto, a controvérsia existente é se a parte requerente encontra-se atualmente incapacitada para exercer sua atividade laborativa, em razão de enfermidade.

Em análise ao laudo médico pericial anexado ao presente feito (id. n. 75448566) verifico que o perito designado por este Juízo afirmou categoricamente que a parte autora está incapacitada parcial e permanente para o exercício de suas atividades laborativas, com a data provável do início da incapacidade laboral é de 14/11/2019

Destarte, considerando a natureza da doença apontada, forçoso concluir pela concessão do auxílio-doença.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. RESTABELECIMENTO. 1. Conforme descrito no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Na hipótese dos autos, a perícia médica constatou incapacidade laborativa total e temporária, desde 2001, quando do acidente automobilístico sofrido pela autora. Afirmou o perito que as dores persistem em razão de formação de calo ósseo na fratura, assim como gonartrose contralateral. Dessa forma, constata-se a incapacidade laborativa ensejadora do restabelecimento do auxílio-doença. 3. Remessa necessária não conhecida. Apelação improvida. (TRF-3 – ApReeNec: 00395515520114039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018). grifei

- Dos retroativos

Registro que, em relação aos valores retroativos, referente ao benefício concedido, deverá ser levado em consideração a data do requerimento administrativo (02/12/2019) como termo inicial, considerando que o laudo pericial apontou a incapacidade em data anterior ao requerimento administrativo. (item 6 do laudo).

Já o termo final, como o perito não informou uma data para reavaliação, fixo o prazo de 1 ano, razão pela qual a DCB deveria ser fixada em 05/08/2023.

Ressalta-se que, caso o autor, ainda continuar incapacitado na data acima fixada, poderá solicitar PEDIDO DE PRORROGAÇÃO do benefício junto ao INSS, antes dos 30 (trinta) dias que antecedem a cessação, sendo neste caso mantido o benefício até a data da efetiva realização da perícia médica pela autarquia previdenciária. Não solicitada a prorrogação do benefício, deve cessar imediatamente na data fixada.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870.947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Prejudicadas e irrelevantes as demais questões nos autos.

Do DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e:

Condeno o INSS a conceder o benefício auxílio-doença a parte autora, desde a data do requerimento administrativo em 02/12/2019 até 05/08/2023(DCB), bem como, o pagamento dos retroativos a que faz jus até a data da implantação, acrescido de juros e correção conforme fundamentação supra.

Concedo a tutela antecipada para que o INSS proceda o pagamento imediato do benefício de auxílio-doença com efeitos a partir da intimação desta DECISÃO;

Serve a presente como ofício para o INSS implantar o benefício uma vez que a tutela antecipada foi concedida, devendo o benefício ser implantado no prazo máximo de 10 dias. (Intime-se via PJE e e-mail).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a condenação, excluindo as parcelas vincendas (Súmula 111/STJ), a ser apurada em liquidação de SENTENÇA, considerando o disposto no art. 85, §3º, I do CPC.

Caso ainda não tenha solicitado, providencia à CPE com urgência, ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Considerando que os valores a serem recebidos pelo autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015.

Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).

Transitado em julgado, se nada requerido, archive-se.

P.R.I.C

São Miguel do Guaporé/RO, 5 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002781-20.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Direito de Imagem

AUTOR: JOAO DIMICIANO SIQUEIRA, CPF nº 27251764253

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Da análise do feito, verifico que o cálculo apresentado pela Exequente incluiu honorários de execução.

Quanto aos honorários de execução, ainda que o cumprimento de SENTENÇA no JEC ocorra na forma do Código de Processo Civil, deve observar as modificações introduzidas pela própria Lei do Juizado Especial Cível (Lei 9.099/95), de modo que, conforme disposto no artigo 55, não há fixação de honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

É dos autos que a parte requerida cumpriu a obrigação, conforme SENTENÇA, juntando comprovante do pagamento do débito via depósito judicial.

Assim, resta apenas o levantamento do valor pelo autor.

Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado.

Deverá o autor comprovar o levantamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação.

Então, comprovado o levantamento ou decorrido o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

Serve a presente de alvará judicial para levantamento pelo autor dos valores depositados na conta judicial junto a Caixa Econômica Federal, Agência 4473, Operação 040, Conta Judicial nr. 01514757-9.

São Miguel do Guaporé/RO, 5 de agosto de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002923-87.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORLANDO CLABUNDE

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003283-22.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARIIVALDO FERNANDES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001683-97.2020.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: WAGNER PEREIRA LINO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002703-55.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: IVETE DE SOUZA COSTA, LINHA 14, KM 03 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: SÃO PAULO 1126 BAIRRO: CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, AVENIDA MARECHAL RONDON 984, PREFEITURA NÃO INFORMADO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, GOVERNADORIA CASA CIVIL - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, CNPJ nº 04280889000401,

AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

DECISÃO

Vistos.

Processe-se com a gratuidade judiciária.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada proposta por IVETE DE SOUZA COSTA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA E MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, visando à concessão do procedimento cirúrgico Safenectomia Bilateral.

Alega a parte autora, para tanto, que é portadora de insuficiência venosa periférica classificada CEAP c4a. Apresenta refluxo de veia safena parva a esquerda. Sendo necessário a abordagem de cirurgia para tratamento de refluxo venoso.

Considerando sua hipossuficiência financeira, por não ter condições de arcar com o tratamento, requer, em caráter tutela provisória de urgência antecipada, provimento judicial para obrigar a que os requeridos lhe forneçam o procedimento ou, subsidiariamente, arquem com as despesas do procedimento em hospital particular.

Tece comentários jurídicos acerca da pretensão, e pugna, ao final, pela procedência do pedido inicial e confirmação da liminar.

Junta mandato e documentos.

É o relato.

Aprecia-se, doravante, o pedido liminar de tutela provisória de urgência antecipada.

Sendo certo não ser geral e irrestrita a vedação em antecipar os efeitos da tutela final contra a Fazenda Pública, contida na Lei n. 9.494/97 – neste sentido julgado do Supremo Tribunal Federal, oriundo da ADC n 004 -, para a concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado inicialmente faz-se imperativo verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância do fundamento contido no pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, vislumbra-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória de urgência antecipada.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio das Jornadas de Direito da Saúde, aprovou enunciados que orientam as decisões judiciais em relação aos processos de saúde e, conforme estabelecido no Enunciado nº 03 aprovado na III Jornada de Direito da Saúde realizada em 18.03.2019, “nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e na Saúde Suplementar”.

Portanto, deve a parte autora requerer primeiramente e impreterivelmente o fornecimento administrativo perante o SUS e, somente em caso de negativa de atendimento, está apta a ingressar com demanda judicial a fim de obter o procedimento indispensável à manutenção de sua saúde.

No caso em tela, o interesse de agir está demonstrado face a comprovação de que a solicitação administrativa da parte autora não foi atendida até o momento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados à inicial comprovam a necessidade do procedimento pleiteado, demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência.

Demonstrado o grave quadro clínico que coloca em risco a saúde da parte autora, resulta justificada a urgência do pedido pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis, urgindo seja deferida a antecipação para assegurar o direito à saúde e a dignidade da parte autora.

O direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional. Exatamente por isso, o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário.

É dever do Estado fornecer ao cidadão os meios para resguardo da sua saúde e vida, sendo a responsabilidade da União, Estados e Municípios solidária, competindo-lhes, independentemente de divisão de funções, garantir direito fundamental do cidadão.

Os tribunais de todo o país já se manifestaram sobre o assunto, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela em situações análogas a da inicial. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO A SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ANGIOPLASTIA CORONARIANA. “STENT”. NECESSIDADE COMPROVADA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. A saúde é direito fundamental amparado na Constituição da República, existindo responsabilidade solidária e conjunta de todos os entes federativos no fornecimento de medicamentos e de terapias voltadas a sua efetividade. II. Extraído de relatório e receituário médicos pormenorizados que a paciente necessita urgentemente do uso de 2 stent’s farmacológicos, é obrigação do Município implementar as medidas necessárias para a realização do procedimento cirúrgico - Angioplastia Coronariana - especialmente quando a paciente vem sendo acompanhada pelo Sistema Único de Saúde / SUS (grifado). III. Os procedimentos burocráticos do Município não devem se tornar um entrave para a prestação de serviços públicos, mas sim se adequarem às necessidades do cidadão. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SAÚDE - STENT FARMACOLÓGICO - ALTO CUSTO - COMPETÊNCIA ESTADUAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. O Sistema Único de Saúde organiza-se em uma rede hierarquizada, mediante distribuição de competências segundo o grau de complexidade dos serviços. 2. Não se justifica a intervenção judicial na esfera do município se demonstrada a complexidade do tratamento exclusivo buscado para o fim de implantação de stent farmacológico, por procedimento de alto custo, cuja competência residual incumbe ao Estado (TJ-MG - Al: 10439120138235001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 27/08/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2013).

Nesse contexto, o caso em apreço tem natureza urgente e reclama pronta e efetiva intervenção jurisdicional, inclusive em homenagem ao Princípio da Efetividade, de maneira que se mostra imprescindível a tutela provisória de urgência antecipada pleiteada, para garantir, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito à manutenção do tratamento médico necessário à preservação da saúde da parte autora, direito fundamental seu, não observado em sede administrativa.

Posto isto, com fulcro na Constituição da República, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada manejado, para: 1) DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, forneça à requerente IVETE DE SOUZA COSTA o procedimento cirúrgico Safenectomia Bilateral, bem como passagens interestaduais de ida e volta para a requerente e seu acompanhante, caso o tratamento seja feito em outro Estado, exames pré-operatórios, e todas as medidas médicas necessárias para o restabelecimento de sua saúde, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da intimação desta DECISÃO; 2) DETERMINAR que o requerido MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS forneça as passagens intermunicipais de ida e volta para a requerente e seu acompanhante, caso o tratamento seja realizado em outro município do Estado de Rondônia.

Considerando a hipótese de descumprimento da DECISÃO no prazo estipulado, DETERMINO, desde logo, com fulcro no art. 297 e § 1º do art. 536 do NCP, o BLOQUEIO DE VALORES, mediante saques, das contas do ente público requerido suficiente para realização do procedimento no valor de R\$ 16.300,00 (dezesesseis mil e trezentos reais), conforme orçamento apresentados pela autora.

Impende ressaltar que o saque direto das contas bancárias do Estado ou Município dos valores necessários à aquisição de medicamentos ou serviços encontra amparo no art. 297 e § 1º do art. 536 do NCP, que permite ao juízo, de ofício ou a pedido, ordenar as medidas que considerar necessárias para o cumprimento da ordem decorrente da DECISÃO. Por certo não visa, a medida, impor o prejuízo ao ente público, mas, apenas, conferir efetividade ao provimento judicial, inclusive levando em consideração a urgência dos interesses tutelados e a natureza da lide. Nesse sentido: (STJ - REsp: 1069810 RS 2008/0138928-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/10/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/11/2013).

Passo seguinte, cite-se as partes requeridas para, querendo, ofertar contestar ao pedido, no prazo de 30 dias – em interpretação analógica ao artigo 7º da Lei 12.153/09 que, apesar de não conceder prazo diferenciado para a prática de atos processuais, determina que a citação para audiência deverá ocorrer com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência – e sob as advertências legais.

Esclareça-se, na oportunidade, que no âmbito dos Juizados Especiais os prazos serão contados em dias corridos, e não em dias úteis, porquanto não aplicável o disposto no art. 219 do NCP, segundo Enunciado FONAJE nº 165.

Expeça-se o necessário, COM URGÊNCIA, DEVENDO O MANDADO SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA, SE NECESSÁRIO, e adiantado, também, pelos meios de comunicação disponibilizados ao juízo.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Por fim, determino a redistribuição dos autos no Juizado da Fazenda Pública.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO.
Cientifique-se a Defensoria Pública.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002520-55.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CACILDA CALAIS VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO0005954A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROPOSTA DE ACORDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Caso não aceite, fica intimada, em igual prazo, para impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº 7001410-50.2022.8.22.0022

EXEQUENTE: PAIVA & SANTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

EXECUTADO: MARIVALDO DA HORA MELO

Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação; Data: 05/09/2022; Hora: 11:00H.

São Miguel do Guaporé, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002520-55.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CACILDA CALAIS VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO0005954A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROPOSTA DE ACORDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Caso não aceite, fica intimada, em igual prazo, para impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7002702-70.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALDEMIRO LIMA DE FREITAS, CPF nº 62149130700

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A onde alega o autor possuir contrato de empréstimo consignado com o Banco Santander, ocorre que ao analisar seu benefício percebeu que havia inúmeros descontos, decorrentes de um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, realizados pelo réu que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o autor alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas (ID 80089485, pág-03), pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RMC), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência.

Assim, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente. No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.

Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.

Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.

Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.

Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000184-10.2022.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS DA SILVA e outros (3)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, cuja diligência foi parcialmente cumprida, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001801-73.2020.8.22.0022

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

REQUERIDO: GUILHERME LUDOVICO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003787-28.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILMARA LEITE DA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B, DIONEI GERALDO - RO10420

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001890-62.2021.8.22.0022

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: LAURENTINA JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de seu advogado, para informar nos autos dados bancários para transferência dos valores devolvidos pela parte Exequente (ID 80279923), conforme descrito no DISPOSITIVO da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002001-12.2022.8.22.0022

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: SIRLENE BARROSO MARTINEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação do Ministério Público.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000156-76.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 20.464,00

AUTOR: CARLOS CORREA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CARLOS CORREA DA SILVA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício auxílio-doença com pedido de tutela. Para tanto sustenta que é segurado urbano da Autarquia e está incapacitado de exercer o seu labor habitual em razão de doença incapacitante, motivo pelo qual faz jus ao benefício pleiteado.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade judiciária e determinou a produção de prova pericial e a citação da parte contrária.

Laudo pericial acostado no id. n. 59682070 e Laudo complementar no id. 77424193

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (id. 61514565), pugnando pela improcedência da ação por ausência dos requisitos para obtenção do benefício.

Réplica (id. 62940504).

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação.

Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Preliminar

- falta de interesse de agir / inexistência de negativa administrativa

Em que pese as alegações do requerido de que o não cumprimento por parte da autora de todas as exigências equivale a falta de requerimento administrativo e por isso o processo deve ser extinto sem julgamento do MÉRITO, entendo que, nesta fase processual, após a realização de todas as provas, extinguir o processo milita contra o princípio da primazia do julgamento de MÉRITO, estabelecido no artigo 4º do CPC.

Tal argumento não procede, vez que a parte apresentou requerimento administrativo na qual foi indeferido. (id. 53523551).

Assim, rejeito a preliminar

Passo à análise de MÉRITO.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

No que se refere à qualidade de segurado da parte autora, constata-se que laborou de carteira assinada no período de 02/12/2012 a 18/07/2019 (id. 53522849 e id. 53523552 e o requerimento administrativo foi protocolado em 08/06/2020, dentro do período de graça (art. 15 da Lei nº 8213/91), ou seja, a parte autora estava amparada pela qualidade de segurado, na data do ajuizamento da ação.

Porquanto, a controvérsia existente é se a parte autora está incapacitada para laborar, se a incapacidade é total e permanente ou total e temporariamente e qual o início da incapacidade laborativa.

Em análise ao laudo médico pericial anexado ao presente feito (id. n. 59682070) verifico que o perito designado por este Juízo afirmou categoricamente que o requerente está incapacitado total e temporária, para o exercício de suas atividades laborativas, com início da incapacidade datada de 01/2021, Vejamos:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

Resposta: Transtornos dos discos intervertebrais lombares e cervicais com radiculopatia CID: 10 – M51.1 – M50.1. Sequelas de Hanseníase CID10 B92.

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: () temporária () permanente () parcial () total

Resposta: Total e temporária.

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral (...)

Resposta: Desde janeiro de 2021.

CONCLUSÃO: O periciado é portador de transtornos de discos intervertebrais lombares, cervicais e sequelas de Hanseníase. Deverá dar continuidade com o tratamento/acompanhamento médico especializado e fisioterápico para lograr um bom prognóstico. No ato da perícia médica e exame físico foi constatado contratura muscular para vertebral cervical e lombar, limitação dos movimentos e laseguê positivo à direita. Ante ao exposto concluo que o periciado se encontra com incapacidade total e temporária para exercer suas atividades laborais declaradas desde janeiro de 2021 por 02 anos. Após esse período deverá ser submetido a nova avaliação pericial.

Dessa feita, considerando a natureza da doença apontada, bem como, o fato de tratar-se de segurado especial forçoso concluir pela concessão do benefício auxílio-doença.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. 1. Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado, o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42/47 e 59/63 e Lei 8.213/91. 2. Comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência legal e a existência de incapacidade laboral parcial e temporária na data do laudo judicial, devido é o auxílio doença desde então. 3. Isenção de custas na forma da lei. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-1 - AC: 00016841920064013804, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 14/09/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 18/11/2015) grifei

Destaco que a nova lei processual não deixa dúvidas de que deve ser prestigiada a “DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva” (art. 6º, Lei nº 13.105/2015), como instrumento à integral satisfação do direito à tutela jurisdicional adequada e efetiva, que se depreende, em última análise, do próprio texto constitucional (art. 5º, XXXV).

A causa de pedir consiste na incapacidade da autora para o trabalho, sendo irrelevante, para delimitá-la, a data de início da incapacidade. É dizer: a existência de incapacidade laborativa, ainda que desde momento diverso daquele indicado na petição inicial, não extrapola os limites da causa pretendi.

No caso em questão, como a incapacidade teve início após a formulação do requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DII.

Assim, o termo inicial dos retroativos, serão devidos a partir da data fixada no laudo pelo expert do juízo como início da incapacidade (o que não se confunde com início da doença), qual seja, 01/2021.

Já o termo final, no laudo pericial, o perito do juízo sugeriu que a parte autora fosse reavaliada após dois anos da data da perícia, assim, a DCB deverá ser fixada até 07/07/2023.

Caso a parte autora, continuar incapacitada na data acima fixada, poderá solicitar PEDIDO DE PRORROGAÇÃO do benefício junto ao INSS, antes dos 30 (trinta) dias que antecedem a cessação, sendo neste caso mantido o benefício até a data da efetiva realização da perícia médica pela autarquia previdenciária. Não solicitada a prorrogação do benefício, deve cessar imediatamente na data fixada.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ATESTA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. RECONHECIMENTO VÍNCULO TRABALHISTA. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTEMPORÂNEAS. SENTENÇA PROCEDENTE. FIXAÇÃO DA DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO A CONTAR DA DATA DA SENTENÇA. TEMA 246 TNU. RECURSO INSS PREJUDICADO. 1. Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da SENTENÇA que julgou procedente o pedido para conceder à parte autora auxílio por incapacidade temporária, devendo ser mantido pelo prazo de 90 dias contados da SENTENÇA. 2. O laudo pericial constatou que o autor apresenta incapacidade total e temporária, com prazo de reavaliação de 3 meses, contado do exame pericial. 3. No caso concreto, o benefício concedido já tinha sido cessado; razão pela qual foi julgado prejudicado o recurso no que se refere à data de cessação do benefício (Tema 246 TNU). 4. Diante do conjunto probatório apresentado pela parte autora, deve ser reconhecido o vínculo trabalhista e, conseqüentemente, dado por cumpridos os requisitos da qualidade de segurado e carência. 5. Recurso da parte ré que se nega provimento. (TRF-3 - ReclnoCiv: 00473264520204036301 SP, Relator: Juiz Federal FERNANDA SOUZA HUTZLER, Data de Julgamento: 18/02/2022, 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: DJEN DATA: 04/03/2022) grifei

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870.947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Prejudicadas e irrelevantes as demais questões dos autos.

Do DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e:

Condeno o INSS a concessão do BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA a parte autora, a partir da data indicada no laudo como início da incapacidade (DII- 01/2021) até a data de 07/07/2023 (DCB), conforme fundamentação supra; Condeno ao pagamento dos retroativos a que faz jus até a data da implantação, acrescido de juros e correção, conforme fundamentação supra; Em razão da natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA para que o INSS inicie, imediatamente, o pagamento do benefício ora concedido, com efeitos a partir da intimação desta DECISÃO; Serve a presente como ofício para o INSS implantar o benefício uma vez que a tutela antecipada foi concedida, devendo o benefício ser implantado no prazo máximo de 10 dias.

Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da SENTENÇA – Súmula 111 do STJ.

Caso ainda não tenha solicitado, providencie à CPE com urgência, ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento do honorário pericial, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).

Transitado em julgado, se nada requerido, archive-se.

P.R.I.C

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 5 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002215-03.2022.8.22.0022

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDONIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de carta precatória expedida pela 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná/RO, nos autos de ação civil pública de nº 1002207-05.2020.4.01.4101, com a FINALIDADE de intimar o município de São Francisco do Guaporé quanto a SENTENÇA proferida. Verifico que o endereço indicado pertence a comarca de São Francisco do Guaporé, no entanto, a precatória foi equivocadamente distribuída nesta comarca.

Ante o caráter itinerante da deprecata, redistribua-se a presente Carta Precatória à comarca de São Francisco do Guaporé/RO, para cumprimento do ato deprecado.

Serve o presente como ofício de comunicação ao juízo deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais.

Diligencie-se pelo necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 5 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001336-30.2021.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EDILSON TEIXEIRA MACHADO, AV. ADJALMA SALDANHA 1813 SÃO JORGE, FUNDOS - 79980-000 - MUNDO NOVO - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

EXECUTADOS: ANTONIA NUNES RIBEIRO DA SILVA, LINHA 74, LADO SUL, KM 11 OU 12 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GILSON SILVESTRE DA SILVA, LINHA 74, LADO SUL KM 11 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312, DELMIR BALEN, OAB nº RO3227

DESPACHO

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

1- Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

2- Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

3- Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3.1- Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

4- Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

5- Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MAMDADO DE INTIMAÇÃO.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

São Miguel do Guaporé-RO, 5 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001322-12.2022.8.22.0022

REQUERENTE: MARINA SILVA DOS SANTOS, AV. CAPITÃO SILVIO 451 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ROSEMARA DE JESUS SALOMAO, RUA IPÊ n 1926 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Analisando-se os autos verifica-se que a parte requerida REQUERIDO: ROSEMARA DE JESUS SALOMAO foi devidamente citada no dia 03/05/2022 (ID 76364542), e não compareceu à audiência de conciliação que se realizou no dia 07/06/2022.

Passado o prazo de Contestação, a mesma também não contestou a demanda.

Configura-se o instituto da revelia quando o requerido não comparece a audiência da qual fora devidamente citado ou não contesta os fatos narrados pelo autor, quando exigível legalmente na demanda. Deste modo, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa; e ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais, estando prevista no art. 20 da Lei n. 9.099/95.

Ademais, o Enunciado 20 do FONAJE é claro ao estabelecer que "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório".

Desta forma DECRETO A REVELIA da parte requerida.

Embora tal presunção seja relativa, podendo ceder ante a convicção contrária do juiz, após analisar as alegações da parte autora, em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão da requerente merece acolhimento, pois os fatos narrados na inicial, bem como os documentos que a municia, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

Os documentos apresentados demonstram de fato que a parte autora possui um crédito com o requerido.

Ademais, foi citado para comparecer a audiência de conciliação e não compareceu, como também teve oportunidade em contestar as alegações do autor e não o fez.

Diante da prova apresentada nos autos, tem-se que a dívida é pertinente.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por REQUERENTE: MARINA SILVA DOS SANTOS contra REQUERIDO: ROSEMARA DE JESUS SALOMAO, para condenar este último ao pagamento da quantia de R\$ 839,32, devidamente atualizado, conforme tabela do TJRO, com juros após a citação;.

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Sem custas e honorários.

Oportunamente archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé/RO, 05 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001329-38.2021.8.22.0022

AUTOR: GERALDO MAJELA CAITANO, CPF nº 90676319220

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881,

BRDESCO

DECISÃO

Nos termos da SENTENÇA de id. 80209542, determino imediatamente o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

AUTOR: GERALDO MAJELA CAITANO, CPF nº 90676319220, KM 03 Zona Rural LINHA 17 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001826-52.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 22.000,00

AUTOR: ISAAC ALVES NEPOUCENO

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

ISAAC ALVES NEPOMUCENO, já devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural com tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos já devidamente qualificados.

Em síntese, sustenta que laborou no campo durante todo o período de carência exigido e por isso faz jus ao benefício pleiteado, que ao fazer o pedido administrativo foi indeferido. Assim, requereu a procedência da presente ação. Juntou procuração e documentos.

Recebida a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da requerida (id. 58796868).

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (id. 60964329).

Réplica (id. 61173338).

O feito foi saneamento e designada a presente solenidade de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas (id. 78681522).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Pois bem. Para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, bem como a comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

No tocante ao requisito etário, constata-se que este restou preenchido, pois como se observa o autor nasceu em 18/10/1960 (RG no id. 58742914), estando com 60 anos de idade na data do requerimento administrativo (19/03/2021 - id. 58742921).

A fim de atestar o início de prova material, o requerente acostou aos autos os seguintes documentos: comprovante de endereço (id. 58742917); doc. Filiação ao sindicato; notais fiscal de 1997 a 2021 (id. 58742929 ao id. 58742956) ITR de 2006, a 2020 (id. 58742958 a id. 58742969), dentre outros documentos.

Assim, após analisar os referidos documentos, concluo que eles constituem início de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural pela parte autora.

Ao tratar do início de prova material necessário para a concessão do benefício em comento, Frederico Amado afirma que:

A carência para os trabalhadores rurais de 180 contribuições mensais, mormente para os enquadrados como segurados especiais será demonstrada pelo exercício da atividade campesina em regime de economia familiar para a subsistência, observada a tabela de transição.

De efeito, essa atividade deverá ser comprovada através do início de prova material (documentos) produzido contemporaneamente ao período probando, mesmo que de maneira descontínua, no período de 180 meses imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima.

(...)

Considera-se início de prova material, para fins de comprovação da atividade rural, documentos que contêm profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola e seja contemporâneo ao fato nele declarado.

Na prática previdenciária, o mais comum é a certidão de casamento em que conste a profissão de lavrador; atestado de frequência escolar em que conste a profissão e o endereço rural; declaração do Tribunal Regional Eleitoral; declaração de ITR; contrato de comodato etc. (AMADO, Frederico. Direito Previdenciário, vol. 27, 5ª ed, Bahia, Jus Podivm, 2015).

No mais, o início de prova material é robustecido pelos depoimentos colhidos durante a presente solenidade de instrução e julgamento, os quais comprovam o labor rural pelo prazo de carência necessário à obtenção do benefício pleiteado.

Assim, diante de todo o conjunto probatório é possível concluir que a parte autora faz jus ao benefício vergastado, valendo salientar que, a concessão do benefício independe de contribuição, a teor do art. 26, III, c/c art. 39, I, da Lei n. 8.213/91. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. RITO SUMÁRIO APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. LEI 8.213/91. ART. 143. ART. 11, VII. PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAS. REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DEVIDA. 1. Admite-se o processamento de ações relativas à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural pelo procedimento sumário. Precedentes desta Corte. 2. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos. 3. Comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91. 4. Existência, nos autos, de início de prova documental, corroborada com prova testemunhal, comprovando o exercício da atividade rural no período. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural independe de contribuição (art. 26, III, c/c art. 39, I, da Lei n. 8.213/91). 6. Preenchidos os requisitos legais - idade mínima de 60 anos e carência superior a 126 contribuições, nos termos da tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, deve ser concedido o benefício previdenciário perseguido 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 8. Agravo retido não provido. 9. Apelação não provida. (AC 0001009-70.2006.4.01.9199/GO, Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.324 de 28/02/2012). Destaquei.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: CÔNJUGE QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA.. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (10) 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material através da certidão de casamento (fl. 20), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade. 3. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.”. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.11.2000.) [...] (REO 0002036-29.2010.4.01.3806/MG, TRF1, 1ª Turma, Rel. Des. Ângela Catão, DJ em 15/05/2013). Destaquei.

Assim, de acordo com o art. 373, inciso I do CPC, o ônus da prova, no presente caso, pertence a parte autora, a qual se incumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito.

Outrossim, vale registrar que o benefício previdenciário vindicado é devido a partir da data do requerimento administrativo (19/03/2021), observada a prescrição quinquenal.

Prejudicadas e irrelevantes as demais questões nos autos

DO DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ISAAC ALVES NEPOMUCENO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário-mínimo, inclusive o 13º salário, desde a data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, (19/03/2021, NB:197.335.583-0), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA para que o INSS inicie, imediatamente, o pagamento do benefício ora concedido.

Serve a presente como ofício para o INSS implantar o benefício uma vez que a tutela antecipada foi concedida, devendo o benefício ser implantado no prazo máximo de 10 dias.

Para o pagamento dos valores retroativos, fica consignado juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária nos termos dos índices aplicados pelo egrégio TJRO, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017 (repercussão geral) (Inf. 878).

Sem custas ante a isenção legal.

Condeno a Autarquia no pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da SENTENÇA – Súmula 111 do STJ.

Outrossim, apesar de a SENTENÇA ser ilíquida, fica evidenciada a impossibilidade da condenação ultrapassar o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, razão pela qual não está sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Transitada em julgado, nada mais havendo, archive-se.

SERVIÇÃO A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 5 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº 7002677-57.2022.8.22.0022

EXEQUENTE: AGEU BORGES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO0004204A, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866

EXECUTADO: EDMILSON MONTEIRO QUIRINO

Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), da AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação; Data: 05/09/2022; Hora: 10:00h.

São Miguel do Guaporé, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº 7002625-61.2022.8.22.0022

AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, BRASIL TOUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação; Data: 05/09/2022; Hora: 10:30H.

São Miguel do Guaporé, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001003-44.2022.8.22.0022

Requerente: ROSENI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Requerido(a): Banco Bradesco
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
São Miguel do Guaporé, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001164-59.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JUVENAL NERIS BOMBARDE e outros (8)

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica o Patrono dos exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias, intimado para, querendo, apresentar manifestação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000779-14.2019.8.22.0022

REQUERENTE: HIROKO UENO MONMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 27.618,46

DECISÃO

Vistos.

A requerida apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ao argumento da não aplicação do piso nacional.

Temos que tal argumento não prospera, eis que o feito trata-se de DECISÃO judicial transitada em julgado, onde é indiscutível sua aplicabilidade e equiparação do base da autora ao piso nacional, com os devidos reflexos.

Assim, pelos fundamentos da SENTENÇA e acórdão proferidos, julgo improcedente o pedido de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA proposto pela parte requerida.

No mais, temos que a petição de cumprimento de SENTENÇA não está condizente com o decidido, eis que não há nos autos qualquer acordo judicial, a ensejar multa pelo descumprimento.

Ainda, não há comprovação se a requerida já vem cumprindo com o decidido.

Deste modo, intime-se a autora para juntar comprovação do alegado em petição de cumprimento de SENTENÇA, bem como para atualizar os cálculos devidos, obedecendo os termos do DISPOSITIVO da DECISÃO, bem como se manifestar quanto ao cumprimento do decidido, no prazo de 15 dias.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos.

Ainda, INTIME-SE a ré para adequar o contracheque da parte autora ao DISPOSITIVO exarado na SENTENÇA, sob pena de fixação de astreintes.

Deverá cumprir a determinação supra no prazo de 30 dias, comprovando nos autos o devido cumprimento.

Serve a presente de MANDADO /Ofício.

Então, decorrido os prazos e havendo manifestação, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé, 2 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7004320-84.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: BRUNA BACELAR DE OLIVEIRA MARTINS, CPF nº 03996090161, JARDIM DAS AMÉRICAS 1391 AV. BRASIL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO.

Trata-se de ação previdenciária proposta por BRUNA BACELAR DE OLIVEIRA MARTINS face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão do benefício de salário-maternidade.

Aduz, em apertada síntese, que em 17/06/2021 nasceu sua filha Laura Schwanz Passos, com isso, por ser segurada facultativa, pois realizou a contribuição necessária, requereu junto à autarquia previdenciária o benefício de salário-maternidade. Todavia teve seu requerimento indeferido, sob a argumentação que na data do nascimento, não teria comprovado a carência mínima. Juntou documentos. Citada, a requerida apresentou contestação (id.66721999).

Intimados a especificarem provas, a autora pugnou pelo julgamento do feito no estado que se encontra, por considerar satisfeitas as provas dos autos.(ID75384454)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de salário-maternidade de segurado especial, envolvendo as partes supramencionadas. O benefício previdenciário de salário-maternidade, o art. 71 da Lei nº 8.213/91 dispõe: "Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

No caso dos autos, a autora afirma ser segurada facultativa da Previdência Social, vez que exerce atividade rural em regime de economia familiar, tal como descrito no art. 11, VII e art. 39, parágrafo único, da referida Lei de Benefícios.

O Reconhecimento de tempo de tempo de carência exigida início razoável de prova material, o que se encontra presente nos autos pelos documentos juntados aos autos, em especial o CNIS(ID66301014), ou seja, com comprovação anterior mais de 10 meses ao nascimento da menor.

Destarte, a documentação apresentada pela parte autora revela a comprovação da qualidade de segurada facultativa, sendo realizado a contribuição em período anterior, entre ao nascimento da menor.

Assim, mostra-se suficiente o tempo verificado e confirmado pelas provas documentais e testemunhais.

O nascimento do filho da autora, ocorrido em 23/02/2020, encontra-se devidamente comprovado pela certidão de nascimento juntada no id. 60525026.

Assim, nos termos do artigo 11 e 25, inciso III c/c art. 71, ambos da Lei nº 8.213 /91, o conjunto probatório acostado aos autos restaram suficientes para evidenciar a condição de segurada facultativa da demandante no período entre 25/06/2020 a 16/06/2021, que antecedeu o nascimento da filha que originou a pretensão.

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

A compreensão jurisprudencial é pacífica nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. SEGURADA FACULTATIVA DE BAIXA RENDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão do benefício de salário-maternidade é necessária a comprovação não só da qualidade de segurada facultativa de baixa-renda, como também o recolhimento de dez contribuições correspondentes ao período de carência exigidos para esta espécie de benefício. 2. Hipótese na qual a autora comprovou o recolhimento das contribuições, sendo que a mera ausência de cadastro à época do recolhimento não pode ser óbice ao direito da requerente.

(TRF-4 - AC: 50051644720214049999 5005164-47.2021.4.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 08/06/2021, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Portanto, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, com a condenação da autarquia ao pagamento do salário-maternidade retroativamente à data do parto, ocorrido em 23/02/2020.

IV- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por BRUNA BACELAR DE OLIVEIRA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a pagar à autora o salário-maternidade, retroativamente, 04 (quatro) parcelas no valor de 1 (um) salário-mínimo(salário de benefício) vigente à época do nascimento(17/06/2021).

Sem custas.

Condeno o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Todavia, caso haja recurso, nos termos do art. 1010 do CPC, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, cabe à parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7004440-30.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: LILIANE BASSO DE ALMEIDA, CPF nº 00600582264, LINHA 09, KM. 08 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312, DELMIR BALEN, OAB nº RO3227

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA 16 DE JUNHO ESQUINA COM A NOROESTE s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO.

Trata-se de ação previdenciária proposta por LILIAN BASSO DE ALMEIDA face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão do benefício de salário-maternidade.

Aduz, em apertada síntese, que em 19/08/2020 nasceu sua filha Maiza Vitória Xavier, com isso, por ser segurada especial, e sempre ter residido em imóvel rural, requereu junto à autarquia previdenciária o benefício de salário-maternidade. Todavia teve seu requerimento indeferido, sob a argumentação que na data do nascimento, não teria comprovado ser segurado da previdência social. Juntou documentos. Citada, a requerida apresentou contestação (id. 67373085).

Audiência de instrução e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de salário-maternidade de segurado especial, envolvendo as partes supramencionadas. O benefício previdenciário de salário-maternidade, o art. 71 da Lei nº 8.213/91 dispõe: "Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

No caso dos autos, a autora afirma ser segurada especial da Previdência Social, vez que exerce atividade rural em regime de economia familiar, tal como descrito no art. 11, VII e art. 39, parágrafo único, da referida Lei de Benefícios.

O Reconhecimento de tempo de serviço rural exige início razoável de prova material, o que se encontra presente nos autos pelos documentos juntados aos autos, em especial documento do imóvel rural que residem (ID66782915), notas fiscais de produção (ID66782919 e 66782920), ou seja, com comprovação anterior mais de 10 meses ao nascimento da menor.

Contudo, o início de prova material do exercício da atividade rural no período alegado, deve ser corroborado por prova testemunhal.

No caso, as testemunhas (Maria das Graças Cardoso Bassete, Devanir Donizete Basseto) ouvidas em audiência confirmam que a autora sempre residiu no sítio, na condição de lavradora, na condição de economia familiar, e durante o período de gestação, residia no campo, bem como em conjunto com seu esposo cultivava plantação de alimentos, em regime de economia familiar.

É pacífico o entendimento de que do trabalhador rural não se pode exigir a existência de farta documentação comprovando sua atividade, pois é sabido que nas zonas rurais, até nos dias atuais, serviços são prestados sem qualquer formalidade documental. Consequentemente, há enorme dificuldade de os trabalhadores rurais fazerem prova documental do exercício do labor rural e com isso, comumente, resta-lhes negado o benefício. Sensível a essa realidade, o legislador amenizou o rigor formalístico e estabeleceu: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos jurídicos dessa lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (art. 55, §3º, Lei 8.213/91)." Pois bem, a documentação apresentada constitui prova material suficiente e comprova o tempo exigível para fins de carência.

Destarte, a documentação apresentada pela parte autora revela o exercício de atividades rurais, aliado aos depoimentos das testemunhas. Lembro, oportunamente, que consoante Súmula 14 da TNU, não se exige que o trabalhador rural tenha documentos correspondentes a todo período equivalente à carência do benefício. Ademais, a prova testemunhal foi favorável e corrobora o que retratam os documentos acostados.

Assim, mostra-se suficiente o tempo verificado e confirmado pelas provas documentais e testemunhais.

O nascimento do filho da autora, ocorrido em 19/08/2020, encontra-se devidamente comprovado pela certidão de nascimento juntada no id. 66782911.

Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 39, art. 71, todos da Lei nº 8.213 /91, o conjunto probatório acostado aos autos restaram suficientes para evidenciar a condição de segurada especial da demandante no período que antecedeu o nascimento da filha que originou a pretensão.

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

A compreensão jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da primeira Região é pacífica nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. RESISTÊNCIA AO MÉRITO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Consoante definido pelo STF: a) nas ações provenientes de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não implicará na extinção do feito; b) nas ações em que o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, estará caracterizado o interesse em agir, pela resistência à pretensão; c) as demais ações, não enquadradas nas hipóteses dos itens a e b, ficarão sobrestadas para fins de adequação à sistemática definida no DISPOSITIVO do voto proferido pela Corte Suprema. 2. Assim sendo, não obstante a ausência de comprovação de requerimento junto ao INSS do direito postulado, deve ser afastada a alegada ausência de interesse de agir da parte autora, quando, como no caso presente, o réu se insurge contra o MÉRITO da ação, na contestação, na apelação ou nas contrarrazões de recurso, restando caracterizada a resistência ao pedido. 3. O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, Parágrafo único, e 71 cc 25, da Lei nº 8.213/91). 4. Na hipótese, a parte autora logrou êxito ao comprovar sua condição de segurada especial. O início razoável de prova material restou comprovado ante a apresentação de comprovante de endereço rural, cartão de vacina do filho, contrato de meeira e declaração de exercício de atividade rural. A prova testemunhal colhida corrobora a vindicada qualidade de segurada especial da parte autora. 5. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal e a ocorrência do parto em data não alcançada pela prescrição, deve ser reconhecido o direito da parte ao benefício de salário maternidade. 6. A correção monetária deve obedecer aos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF da 1ª Região). 7. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção. 9. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangidas, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 10. Apelação do INSS parcialmente provida tão somente para determinar que a verba honorária, juros e correção monetária incidam na forma prevista no voto.(TRF-1 - AC: 00336182820144019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 11/02/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/03/2015)

Portanto, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, com a condenação da autarquia ao pagamento do salário-maternidade retroativamente à data do parto, ocorrido em 19/08/2020.

IV- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por LILIANE BASSO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a pagar à autora o salário-maternidade, retroativamente, 04 (quatro) parcelas no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do nascimento(19/08/2020).

Sem custas.

Condeno o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Todavia, caso haja recurso, nos termos do art. 1010 do CPC, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, cabe à parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000720-21.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: DIANICA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 01887496246, LINHA T02 P30 KM 04 SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO.

Trata-se de ação previdenciária proposta por DIANICA DA SILVA OLIVEIRA face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão do benefício de salário-maternidade.

Aduz, em apertada síntese, que em 07/01/2021 nasceu seu segundo filho Edgar de Oliveira Costa, com isso, por ser segurada especial, e sempre ter residido em imóvel rural, requereu junto à autarquia previdenciária o benefício de salário-maternidade. Todavia teve seu requerimento indeferido, sob a argumentação que na data do nascimento, não teria comprovado ser segurada da previdência social. Juntou documentos.

Indeferimento administrativo(ID73503478).

Citada, a requerida apresentou contestação (id. 74659558).

Audiência de instrução e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de salário-maternidade de segurado especial, envolvendo as partes supramencionadas.

O benefício previdenciário de salário-maternidade, o art. 71 da Lei nº 8.213/91 dispõe: “Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”.

No caso dos autos, a autora afirma ser segurada especial da Previdência Social, vez que exerce atividade rural em regime de economia familiar, tal como descrito no art. 11, VII e art. 39, parágrafo único, da referida Lei de Benefícios.

O Reconhecimento de tempo de serviço rural exige início razoável de prova material, o que se encontra presente nos autos pelos documentos juntados aos autos, em especial notas fiscais de comercialização agrícola, datadas em 2016 a 2020, ou seja, com comprovação anterior mais de 10 meses ao nascimento da menor.

Contudo, o início de prova material do exercício da atividade rural no período alegado, deve ser corroborado por prova testemunhal.

No caso, as testemunhas ouvidas em audiência (Claudian e Loamy) confirmam que a autora sempre residiu no sítio, na condição de lavradora, bem como durante o período de gestação, morava no sítio, com seu esposo, ajudando nos afazeres, bem como cultivava plantações, em regime de economia familiar.

É pacífico o entendimento de que do trabalhador rural não se pode exigir a existência de farta documentação comprovando sua atividade, pois é sabido que nas zonas rurais, até nos dias atuais, serviços são prestados sem qualquer formalidade documental. Consequentemente, há enorme dificuldade de os trabalhadores rurais fazerem prova documental do exercício do labor rural e com isso, comumente, resta-lhes negado o benefício. Sensível a essa realidade, o legislador amenizou o rigor formalístico e estabeleceu: “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos jurídicos dessa lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (art. 55, §3º, Lei 8.213/91).” Pois bem, a documentação apresentada constitui prova material suficiente e comprova o tempo exigível para fins de carência.

Destarte, a documentação apresentada pela parte autora revela o exercício de atividades rurais, aliado aos depoimentos das testemunhas. Lembro, oportunamente, que consoante Súmula 14 da TNU, não se exige que o trabalhador rural tenha documentos correspondentes a todo período equivalente à carência do benefício. Ademais, a prova testemunhal foi favorável e corrobora o que retratam os documentos acostados.

Assim, mostra-se suficiente o tempo verificado e confirmado pelas provas documentais e testemunhais.

O nascimento do filho da autora, ocorrido em 07/01/2021, encontra-se devidamente comprovado pela certidão de nascimento juntada no id. 74659560.

Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 39, art. 71, todos da Lei nº 8.213 /91, o conjunto probatório acostado aos autos restaram suficientes para evidenciar a condição de segurada especial da demandante no período que antecedeu o nascimento da filha que originou a pretensão.

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

A compreensão jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da primeira Região é pacífica nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. RESISTÊNCIA AO MÉRITO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Consoante definido pelo STF: a) nas ações provenientes de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não implicará na extinção do feito; b) nas ações em que o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, estará caracterizado o interesse em agir, pela resistência à pretensão; c) as demais ações, não enquadradas nas hipóteses dos itens a e b, ficarão sobrestadas para fins de adequação à sistemática definida no DISPOSITIVO do voto proferido pela Corte Suprema. 2. Assim sendo, não obstante a ausência de comprovação de requerimento junto ao INSS do direito postulado, deve ser afastada a alegada ausência de interesse de agir da parte autora, quando, como no caso presente, o réu se insurge contra o MÉRITO da ação, na contestação, na apelação ou nas contrarrazões de recurso, restando caracterizada a resistência ao pedido. 3. O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, Parágrafo único, e 71 cc 25, da Lei nº 8.213/91). 4. Na hipótese, a parte autora logrou êxito ao comprovar sua condição de segurada especial. O início razoável de prova material restou comprovado ante a apresentação de comprovante de endereço rural, cartão de vacina do filho, contrato de meeira e declaração de exercício de atividade rural. A prova testemunhal colhida corrobora a vindicada qualidade de segurado especial da parte autora. 5. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal e a ocorrência do parto em data não alcançada pela prescrição, deve ser reconhecido o direito da parte ao benefício de salário maternidade. 6. A correção monetária deve obedecer aos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF da 1ª Região). 7. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção. 9. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangidas, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 10. Apelação do INSS parcialmente provida tão somente para determinar que a verba honorária, juros e correção monetária incidam na forma prevista no voto. (TRF-1 - AC: 00336182820144019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 11/02/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/03/2015)

Portanto, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, com a condenação da autarquia ao pagamento do salário-maternidade retroativamente à data do parto, ocorrido em 07/01/2021.

IV- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por DIANICA DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a pagar à autora o salário-maternidade, retroativamente, 04 (quatro) parcelas no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do nascimento(07/01/2021).

Sem custas.

Condeno o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Todavia, caso haja recurso, nos termos do art. 1010 do CPC, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, cabe à parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001480-04.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: JESSICA LOPES VIEIRA, CPF nº 03680158238, LINHA 121, KM 04, DENOMINADO SÍTIO BOM JARDIM sn ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO.

Trata-se de ação previdenciária proposta por JESSICA LOPES VIEIRA face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão do benefício de salário-maternidade.

Aduz, em apertada síntese, que em 13/10/2016 nasceu seu filho Mickael Lorenzo Lopes Pietro, com isso, por ser segurada especial, e sempre ter residido em imóvel rural, requereu junto à autarquia previdenciária o benefício de salário-maternidade. Todavia teve seu requerimento indeferido, sob a argumentação que na data do nascimento, não teria comprovado ser segurado da previdência social. Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação (id. 59728987).

Audiência de instrução e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de salário-maternidade de segurado especial, envolvendo as partes supramencionadas.

O benefício previdenciário de salário-maternidade, o art. 71 da Lei nº 8.213/91 dispõe: "Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

No caso dos autos, a autora afirma ser segurada especial da Previdência Social, vez que exerce atividade rural em regime de economia familiar, tal como descrito no art. 11, VII e art. 39, parágrafo único, da referida Lei de Benefícios.

O Reconhecimento de tempo de serviço rural exige início razoável de prova material, o que se encontra presente nos autos pelos documentos juntados aos autos, em especial contrato de compra e venda ID57655681, local de residência na zona rural, em que se dedica a atividade no campo, ou seja, com comprovação anterior mais de 10 meses ao nascimento da menor.

Contudo, o início de prova material do exercício da atividade rural no período alegado, deve ser corroborado por prova testemunhal.

No caso, as testemunhas ouvidas em audiência confirmam que a autora sempre residiu no sítio, na condição de lavradora, na condição de economia familiar, inclusive durante o período de gestação, comprovando, portanto, que a autora tinha a qualidade de segurada especial a época.

É pacífico o entendimento de que do trabalhador rural não se pode exigir a existência de farta documentação comprovando sua atividade, pois é sabido que nas zonas rurais, até nos dias atuais, serviços são prestados sem qualquer formalidade documental. Conseqüentemente, há enorme dificuldade de os trabalhadores rurais fazerem prova documental do exercício do labor rural e com isso, comumente, resta-lhes negado o benefício. Sensível a essa realidade, o legislador amenizou o rigor formalístico e estabeleceu: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos jurídicos dessa lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (art. 55, §3º, Lei 8.213/91)." Pois bem, a documentação apresentada constitui prova material suficiente e comprova o tempo exigível para fins de carência.

Destarte, a documentação apresentada pela parte autora revela o exercício de atividades rurais, aliado aos depoimentos das testemunhas. Lembro, oportunamente, que consoante Súmula 14 da TNU, não se exige que o trabalhador rural tenha documentos correspondentes a todo período equivalente à carência do benefício. Ademais, a prova testemunhal foi favorável e corrobora o que retratam os documentos acostados.

Assim, mostra-se suficiente o tempo verificado e confirmado pelas provas documentais e testemunhais.

O nascimento do filho da autora, ocorrido em 13/10/2016, encontra-se devidamente comprovado pela certidão de nascimento juntada no id. 57655674.

Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 39, art. 71, todos da Lei nº 8.213 /91, o conjunto probatório acostado aos autos restaram suficientes para evidenciar a condição de segurada especial da demandante no período que antecedeu o nascimento da filha que originou a pretensão.

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

A compreensão jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da primeira Região é pacífica nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. RESISTÊNCIA AO MÉRITO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Consoante definido pelo STF: a) nas ações provenientes de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não implicará na extinção do feito; b) nas ações em que o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, estará caracterizado o interesse em agir, pela resistência à pretensão; c) as demais ações, não enquadradas nas hipóteses dos itens a e b, ficarão sobrestadas para fins de adequação à sistemática definida no DISPOSITIVO do voto proferido pela Corte Suprema. 2. Assim sendo, não obstante a ausência de comprovação de requerimento junto ao INSS do direito postulado, deve ser afastada a alegada ausência de interesse de agir da parte autora, quando, como no caso presente, o réu se insurge contra o MÉRITO da ação, na contestação, na apelação ou nas contrarrazões de recurso, restando caracterizada a resistência ao pedido. 3. O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, Parágrafo único, e 71 cc 25, da Lei nº 8.213/91). 4. Na hipótese, a parte autora logrou êxito ao comprovar sua condição de segurada especial. O início razoável de prova material restou comprovado ante a apresentação de comprovante de endereço rural, cartão de vacina do filho, contrato de meeira e declaração de exercício de atividade rural. A prova testemunhal colhida corrobora a vindicada qualidade de segurada especial da parte autora. 5. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal e a ocorrência do parto em data não alcançada pela prescrição, deve ser reconhecido o direito da parte ao benefício de salário maternidade. 6. A correção monetária deve obedecer aos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF da 1ª Região). 7. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção. 9. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangidas, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 10. Apelação do INSS parcialmente provida tão somente para determinar que a verba honorária, juros e correção monetária incidam na forma prevista no voto. (TRF-1 - AC: 00336182820144019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 11/02/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/03/2015)

Portanto, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, com a condenação da autarquia ao pagamento do salário-maternidade retroativamente à data do parto, ocorrido em 13/10/2016.

IV- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JESSICA LOPES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a pagar à autora o salário-maternidade, retroativamente, 04 (quatro) parcelas no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do nascimento(13/10/2016).

Sem custas.

Condeno o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Todavia, caso haja recurso, nos termos do art. 1010 do CPC, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, cabe à parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000019-31.2020.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: CRESCENCIO MALCOS ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) REU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000018-46.2020.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: MEIRIVANI DE LIMA SOARES

Advogado do(a) REU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001218-54.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERCI PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000530-29.2020.8.22.0022

AUTOR: MARINETE BERNARDES DA SILVA, CPF nº 65649290210

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação que objetiva a concessão de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez formulada por MARINETE BERNARDES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na DECISÃO inicial foi deferida a gratuidade processual e a tutela de urgência, sendo determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

O laudo pericial foi juntado ao ID51604082.

Citado, o INSS apresentou contestação ID54448616 pugnando a improcedência do pedido.

O autor impugnou a contestação requerendo o julgamento do feito e a procedência dos pedidos.

Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

MÉRITO

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

Qualidade de segurado

O Reconhecimento de tempo de serviço rural exige início razoável de prova material, o que se encontra presente nos autos pelos documentos juntados aos autos, em especial nota fiscal de comercialização agrícola.

Contudo, o início de prova material do exercício da atividade rural no período alegado, deve ser corroborado por prova testemunhal.

No caso, as testemunhas ouvidas em audiência foram uníssonas em atestar o exercício de atividade rural pela parte autora, em regime de economia familiar, pelo tempo mínimo exigido por lei, corroborando a prova documental. Afirmaram que o autor sempre laborou nas lides rurais, até ser acometido por problemas de saúde.

É pacífico o entendimento de que do trabalhador rural não se pode exigir a existência de farta documentação comprovando sua atividade, pois é sabido que nas zonas rurais, até nos dias atuais, serviços são prestados sem qualquer formalidade documental. Consequentemente, há enorme dificuldade de os trabalhadores rurais fazerem prova documental do exercício do labor rural e com isso, comumente, resta-lhes negado o benefício. Sensível a essa realidade, o legislador amenizou o rigor formalístico e estabeleceu: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos jurídicos dessa lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (art. 55, §3º, Lei 8.213/91)." Pois bem, a documentação apresentada constitui prova material suficiente e comprova o tempo exigível para fins de carência.

Destarte, a documentação apresentada pela parte autora revela o exercício de atividades rurais. Lembro, oportunamente, que consoante Súmula 14 da TNU, não se exige que o trabalhador rural tenha documentos correspondentes a todo período equivalente à carência do benefício. Ademais, a prova testemunhal foi favorável e corrobora o que retratam os documentos acostados.

Ressalto que apesar do início de prova material não ser robusto, ele foi complementado pelas testemunhas, durante a instrução processual.

Assim, mostra-se suficiente o tempo verificado e confirmado pelas provas documentais e testemunhais.

Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 39, art. 71, todos da Lei nº 8.213/91, o conjunto probatório acostado aos autos restaram suficientes para evidenciar a condição de segurada especial da demandante no período que antecedeu o nascimento da filha que originou a pretensão.

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

A compreensão jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da primeira Região é pacífica nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. RESISTÊNCIA AO MÉRITO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Consoante definido pelo STF: a) nas ações provenientes de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não implicará na extinção do feito; b) nas ações em que o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, estará caracterizado o interesse em agir, pela resistência à pretensão; c) as demais ações, não enquadradas nas hipóteses dos itens a e b, ficarão sobrestadas para fins de adequação à sistemática definida no DISPOSITIVO do voto proferido pela Corte Suprema. 2. Assim sendo, não obstante a ausência de comprovação de requerimento junto ao INSS do direito postulado, deve ser afastada a alegada ausência de interesse de agir da parte autora, quando, como no caso presente, o réu se insurge contra o MÉRITO da ação, na contestação, na apelação ou nas contrarrazões de recurso, restando caracterizada a resistência ao pedido. 3. O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, Parágrafo único, e 71 cc 25, da Lei nº 8.213/91). 4. Na hipótese, a parte autora logrou êxito ao comprovar sua condição de segurada especial. O início razoável de prova material restou comprovado ante a apresentação de comprovante de endereço rural, cartão de vacina do filho, contrato de meeira e declaração de exercício de atividade rural. A prova testemunhal colhida corrobora a vindicada qualidade de segurado especial da parte autora. 5. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal e a ocorrência do parto em data não alcançada pela prescrição, deve ser reconhecido o direito da parte ao benefício de salário maternidade. 6. A correção monetária deve obedecer aos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça

Federal, sendo aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF da 1ª Região). 7. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção. 9. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangidas, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 10. Apelação do INSS parcialmente provida tão somente para determinar que a verba honorária, juros e correção monetária incidam na forma prevista no voto. (TRF-1 - AC: 00336182820144019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 11/02/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/03/2015)

Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou que a autora é portadora de CID M75.0. As lesões do manguito rotador (LMR) são uma fonte significativa de dor e disfunção do ombro. Ocorrem principalmente em pacientes ao redor dos 40-60 anos e podem ser de origem traumática ou degenerativa. Apresenta incapacidade parcial e temporária para a atividade rural.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Há inaptidão que impede o labor e o restabelecimento de auxílio-doença é medida que se impõe.

Em relação ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, além da carência e qualidade de segurado, é exigida a comprovação de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ entende, ainda, que devem ser sopesados os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TRABALHADOR BRAÇAL. CONSIDERAÇÃO DE ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Conforme consignado no acórdão recorrido, a recorrente é auxiliar de montagem e auxiliar de pesponto para empresas do ramo de calçados, e, de acordo com o laudo pericial, há nexos causais entre a atividade desenvolvida e a doença que veio acometê-la. 2. É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 283029 SP 2013/0007488-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013)”. (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido dispõe o entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNUJEF do Conselho da Justiça Federal:

Súmula n. 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 180 dias, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, Lei 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

Termo inicial

O benefício é devido desde a data do Laudo Pericial ID51604082 o qual atesta o início da incapacidade em 20/12/2019, ou seja, data posterior ao requerimento.

Da cessação do benefício.

Já o termo final, no laudo pericial, o perito do juízo sugeriu que a parte autora fosse reavaliada em 180 dias.

Não obstante, considerando que a parte autora não pode ser prejudicada pela morosidade do Poder Judiciário, bem como, para garantir-lhe oportunidade para eventual pedido de prorrogação, considerando o lapso necessário para implantação do benefício, fixo a DCB em 180 dias da data desta SENTENÇA.

Caso a parte autora, ainda continuar incapacitada na data acima fixada, poderá solicitar PEDIDO DE PRORROGAÇÃO do benefício junto ao INSS, antes dos 30 (trinta) dias que antecedem a cessação, sendo neste caso mantido o benefício até a data da efetiva realização da perícia médica pela autarquia previdenciária. Não solicitada a prorrogação do benefício, deve cessar imediatamente na data fixada.

A propósito:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ATESTA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. RECONHECIMENTO VÍNCULO TRABALHISTA. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTEMPORÂNEAS. SENTENÇA PROCEDENTE. FIXAÇÃO DA DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO A CONTAR DA DATA DA SENTENÇA. TEMA 246 TNU. RECURSO INSS PREJUDICADO. 1. Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da SENTENÇA que julgou procedente o pedido para conceder à parte autora auxílio por incapacidade temporária, devendo ser mantido pelo prazo de 90 dias contados da SENTENÇA. 2. O laudo pericial constatou que o autor apresenta incapacidade total e temporária, com prazo de reavaliação de 3 meses, contado do exame pericial. 3. No caso concreto, o benefício concedido já tinha sido cessado; razão pela qual foi julgado prejudicado o recurso no que se refere à data de cessação do benefício (Tema 246 TNU). 4. Diante do conjunto probatório apresentado pela parte autora, deve ser reconhecido o vínculo trabalhista e, conseqüentemente, dado por cumpridos os requisitos da qualidade de segurado e carência. 5. Recurso da parte ré que se nega provimento. (TRF-3 - ReclnoCiv: 00473264520204036301 SP, Relator: Juiz Federal FERNANDA SOUZA HUTZLER, Data de Julgamento: 18/02/2022, 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: DJEN DATA: 04/03/2022) grifei)

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870.947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Prejudicadas e irrelevantes as demais questões nos autos.

Da tutela provisória de urgência

A parte requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que estaria incapacitado de trabalhar e impossibilitada de prover o seu sustento.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que a parte requerente está incapacitado de trabalhar e de exercer sua última profissão.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que o beneficiário se encontra incapacitado de exercer qualquer tipo de atividade que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta SENTENÇA seja mantido independentemente do trânsito em julgado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré conceda o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, desde a data indicada pelo perito no laudo pericial em 20/12/2019, e data de cessação do benefício (DCB) de 180 dias, a contar da SENTENÇA.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias.

SERVE A PRESENTE para intimar o requerido para que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido retroativo. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isentou o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispensa o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Sobrevindo recurso de apelação, intime-se o apelado para ofertar contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF 1.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7004270-58.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: MAURILIO LINO BARBOSA, CPF nº 24856258249, LINHA 14 KM 12 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por MAURILIO LINO BARBOSA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra o autor que sempre laborou nas lides rurais, sendo segurado especial da previdência, e que atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.

DESPACHO inicial. Deferida a gratuidade judiciária. Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citada, a parte requerida apresentou contestação Num. 66720814, alegando que o autor não comprovou o exercício de atividade rural pelo período de carência.

Impugnação à contestação Num. 68349435.

Comprovado o indeferimento do benefício na via administrativa, estando caracterizado o interesse de agir.

Intimadas as partes para requererem o que entenderem de direito, inclusive para manifestarem-se sobre as provas que pretendiam produzir, somente a autora pugnou pela produção de prova testemunhal.

DESPACHO saneador, tendo sido designada e realizada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para obtenção da aposentadoria por idade o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.

O requisito etário restou devidamente preenchido, eis que dos documentos do autor, verifica-se que contava com mais de 60 anos, quando da propositura da ação.

Para comprovar a qualidade de segurado especial, o autor juntou aos autos início de prova material, consistente Contrato particular de compromisso de arrendamento ID66117461 datado de 2016, Notas fiscais rurais, Contrato de arrendamento/meeiro(ID66117461 - Pág. 21) datado de 2005 até a data de 2016, confirmado por testemunha ouvida em juízo.

A prova documental foi corroborada pela testemunhal.

A testemunhas ouvidas em juízo confirmam que o autor sempre exerceu atividade rural, bem como, por último, passou a exercer a atividade de pescador artesanal no sítio.

Necessário ainda pontuar que ao tempo em que completou a idade mínima, a parte autora laborava na atividade rural (2020).

Portanto, verifica-se que as provas documentais e testemunhais demonstram que o autor exerce atividade tipicamente rurícola, em regime de economia familiar, há mais de 15 (quinze) anos, bem como já ter completado 60 anos, preenchendo os requisitos exigidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

É imperioso anotar que, o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que a autora não teria direito ao benefício previdenciário, reportando-se a apresentação de contestação genérica, e em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário. Nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se]

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que “prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)”. 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).

Outrossim, cumpre ressaltar que a parte trouxe aos autos prova material robusta de atividade rural devidamente comprovados documentalmente, os quais foram complementado pelas testemunhas ouvidas em juízo, que foram uníssonas em atestar a qualidade de segurado especial da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor MILTON ROSA DE ALMEIDA, a fim de condenar o requerido INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo, qual seja, 15/01/2021 (id. 66117461 - pg. 115), observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), DEFIRO A TUTELA provisória de urgência para determinar que o requerido implante o benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, ser Oficiado à APS/ADJ Porto Velho e à Procuradoria-Geral Federal, com sede na Av. das Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho, instrumentalizando-o com os documentos necessários.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001505-85.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

REQUERIDO: JESSICA SOUZA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000066-05.2020.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DEMERVAL DINIZ DE MATOS

Advogados do(a) REQUERENTE: HEDYASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

REQUERIDO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000424-96.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANILDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000004-91.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ADELSON VITOR DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 5 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000963-62.2022.8.22.0022

REQUERENTE: LINDALVA BARBOSA TEIXEIRA, CPF nº 61701513234, LINHA 86 KM 8, SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, AVENIDA SÃO PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, CNPJ nº 12210658000107,

AVENIDA SÃO PAULO 1061 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, visto que não se mostra necessária maior dilação probatória, sendo suficientes os elementos acostados aos autos para convicção deste Juízo. Lado outro, temos que o magistrado, por ser o destinatário da prova, pode indeferir a produção daquelas que julgar inoportunas ou desnecessárias, nos termos do art. 370, P. U., do CPC.

Quanto a preliminar de ilegitimidade alegada pelo Município, este não merece prosperar, eis que parte do pedido autora, ou seja, o Abono Permanência, é relacionado ao município seu pagamento. Assim, havendo discussão quanto a este ponto é perfeitamente legítimo o município a permanecer no poso passivo da demanda.

Assim, rejeito a preliminar arguida e passo ao MÉRITO.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ e o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ na concessão de aposentadoria especial, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão e o pagamento do abono de permanência.

O requerido Município de São Miguel, em sede de contestação, alegou que a autora não preenche os requisitos, pois preferiu trabalhar a receber o abono de permanência.

Conforme se verifica nos autos, o requerido INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO- IPMSMG foi devidamente citado, todavia, não apresentou, acarretando, assim, de acordo com o artigo 344 do CPC, o fenômeno jurídico-processual da revelia.

Em que pese a ocorrência da revelia, os seus efeitos não se aplicam quando a parte ré for a Fazenda Pública e quando os direitos e interesses por ela defendidos em juízo forem indisponíveis.

Isto decorre do fato de que a Fazenda Pública não está sujeita à confissão ficta, isto é, não se aplica a ela o efeito material da revelia que implica na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Da aposentadoria

Pois bem, com relação à aposentadoria, a Lei Municipal 2.048/2020, ao dispor sobre a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, assim dispõe:

“Art. 12: Os Servidores abrangidos pelo regime do IPMSMG serão aposentados

[...]

III. Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher.

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.’

Acerca da Aposentadoria Especial o artigo 57 da Lei dos Benefícios Previdenciários assim prevê:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Assim, a aposentadoria especial possui como requisitos legais o exercício de 15, 20 ou 25 anos de trabalho em atividades especiais, além da necessária qualidade de segurado e do cumprimento da carência legal. A exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou a associação desses agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser comprovada pelo período mínimo exigido para a concessão do benefício, conforme o caso.

Do conjunto probatório dos autos, constata-se que a requerente, desde sua admissão, exerceu funções em condições insalubres, na rede de saúde desde março de 1996.

Deste modo, no período laborado perante o Município de São Miguel do Guaporé verifica-se que a atividade da parte autora enquadra-se nas ocupações definidas pela legislação como insalubre e que possibilitam o segurado aposentar após 25 anos de labor.

No mais, o requerido IPMSMG não juntou qualquer prova capaz de desconstituir o direito da autora, não comprovando o alegado.

A autora nasceu em 05/08/1960, estando atualmente com 62 anos de idade.

Comprovou ainda que iniciou sua carreira em 01/03/1996, estando atualmente com 26 anos de serviços prestados.

Portanto, deve o requerido conceder a aposentadoria especial à requerente.

No que se refere ao marco inicial da concessão da aposentadoria, é devido desde a data do requerimento administrativo.

Do abono Permanência

Quanto ao Abono de Permanência, assim dispõe o art. 12, §8º, da Lei Municipal 2.048/2020:

“§8º. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas no inciso III, alínea “a”, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no inciso II.”

Deste modo, considerando que há meses a parte autora faz jus a aposentadoria, bem como continuou trabalhando, faz jus ao citado adicional juntamente com seus retroativos.

Saliento que, quanto a correção monetária e o juros, esta deverá observar o IPCA e o cálculo de juros moratórios cinge-se aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidindo uma única vez, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, que, no caso de ação previdenciária, devem atingir as verbas vencida de acordo com a Súmula 111 do STJ.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por LINDALVA BARBOSA TEIXEIRA para o fim de condenar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - IPMSMG, a declarar válido e incorporado o tempo de contribuição e trabalho descrito na inicial. Ainda, conceder aposentadoria especial à requerente desde a data do requerimento administrativo (01/03/2021), no valor integral de seus proventos, nos termos do art. 82, da Lei Municipal 2.048/2020.

Ainda, condeno o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ a pagar o abono de permanência desde quando completou o interstício de tempo para aposentadoria especial até a efetivação da aposentadoria.

As prestações vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária observando-se o IPCA e o cálculo de juros moratórios cinge-se aos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, incidindo uma única vez, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, que, no caso de ação previdenciária, devem atingir as verbas vencida de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Como consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que se trata de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, archive-se os autos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 5 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002430-52.2017.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: ALINE SANTANA SILVA, RUA IPÊ 2623 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JULIANA PROCOPIO DE OLIVEIRA, RUA IPÊ 2607 B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELIS KARINE BOROVIÉC FERREIRA, OAB nº RO8866, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, AVENIDA MARACATIARA 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DECISÃO

Vistos.

Ao que se extrai dos autos, o requerido vem reiteradamente descumprindo com as determinações da SENTENÇA de id. 22967080 há mais de 03 anos, mesmo sendo coagido com a aplicação de multa.

O município executado, ao que parece, opta por arcar com o pagamento da multa imposta, ao invés de cumprir com a obrigação de fazer determinada em SENTENÇA, a qual, vale ressaltar, é sua obrigação constitucional.

Analisando detidamente o conjunto fático dos autos, não resta outra alternativa a não ser a aplicação de multa pessoal aos responsáveis pela manutenção da infraestrutura municipal.

Com isso, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL do prefeito municipal, bem como do representante legal da secretária de obras municipal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, cumpra com a obrigação de fazer determinada na SENTENÇA de id. 2296708, sob pena de aplicação de MULTA PESSOAL no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada servidor, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Intime-se com urgência.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000274-18.2022.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: MILENA FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002730-38.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 25.298,37 (vinte e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos)

Parte autora: AUTOR: JOSELI BATISTA DA SILVA, CPF nº 68229623791, SÍTIO S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661A, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 1166, - DE 841/842 AO FIM CASA PRETA - 76907-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO8838

Parte requerida: REU: G. E. D. I., AVENIDA CANAÃ, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001371-58.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: JOSE FERNANDES ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000426-37.2020.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REU: VALDECI HENKERT

Advogado do(a) REU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para manifestarem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000874-10.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ELY SCHADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.
Considerando a comprovação de implantação do benefício ao id nº 79309902, deixo de analisar o pedido de id nº 76924806, ante a perda do objeto.
Intime-se a parte autora para ciência e para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.
Serve de intimação via pje.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 5 de agosto de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Número do processo: 7000276-85.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: EUNICE FILGUEIRA BAUDSON
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, FUNDACAO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO EST. DE RO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança proposta por EUNICE FILGUEIRA BAUDSON em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Segundo a inicial, a autora é funcionária pública federal transposta ao quadro de servidores do Ex-Território da União. Consta ainda que antes de ser transposta, a requerente pertenceu ao quadro de servidores públicos efetivos do requerido, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, com admissão em 13/06/1986 e com término do vínculo em JULHO/2018, conforme matrícula de nº 300044455, tendo direito ao recebimento das verbas rescisórias, a saber: férias, 1/3 de férias e décimo terceiro.
O requerido apresentou contestação, alegando preliminarmente a legitimidade passiva exclusiva da União para responder a presente obrigação e inépcia da inicial. No MÉRITO afirmou que ao ser transposta a parte autora renunciou a eventual direito da referida verba de rescisão por parte do Estado.

A parte autora apresentou a impugnação a contestação.

Inicialmente, quanto às preliminares, passo à análise.

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União. Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber.

Neste sentido:

“Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.)”

No mesmo sentido:

“Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.)”

Assim, o Estado é responsável pelo pagamento dos direitos não gozados no período que a parte requerente pertencia aos seus quadros. No que tange a preliminar de inépcia da inicial, também não merece prosperar, visto que o artigo 5º da Carta Magna informa que a lei não afastará da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito. Além disso, o acesso a justiça é direito de todos.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

A questão cinge-se à análise do direito da parte autora em receber valores referentes à férias, 1/3 de férias e décimo terceiro, em razão de sua transposição aos quadros da União em junho de 2018.

Destaca-se que o direito ao recebimento das referidas verbas por servidor público, bem como a transposição do requerente são pontos incontroversos nos autos, eis que não contestados pelo requerido.

Resta, pois, a análise da existência do direito alegado no caso concreto e a possibilidade de conversão em pecúnia.

Pois bem.

Observa-se que, de fato, o autora laborou para o Estado de Rondônia até julho de 2018, quando foi efetivada sua transposição aos quadros da União. Sendo assim, é de conhecimento que o servidor possui direito as verbas proporcionais, quais sejam, férias, 1/3 de férias e 13° (décimo terceiro).

Adiante, acerca da conversão de direitos desta espécie em pecúnia, o STF, já se manifestou no seguinte sentido:

“FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

No mesmo sentido é o entendimento da Turma Recursal:

“Apelação. Administrativo. Cobrança. Ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia. Rejeição. Licença prêmio. Conversão em pecúnia. Férias não gozadas. Servidor transposto ao quadro federal. Aquisição do direito enquanto servidor estadual. Recurso não provido. Tratando-se de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada enquanto o sujeito era servidor público do Estado, deve este ente responder pela cobrança, não vingando a preliminar de ilegitimidade passiva em virtude da transposição da parte ao quadro federal. O servidor adquire o direito à licença-prêmio após cada quinquênio de efetivo serviço público prestado, e o indeferimento do gozo, mesmo motivado, configura a conversão em pecúnia. As férias não gozadas pelo servidor público em atividade deve ser convertida em pecúnia, visando a evitar o enriquecimento ilícito da Administração. (TJ-RO - APL: 70108904520188220005 RO 7010890-45.2018.822.0005, Data de Julgamento: 18/12/2020)”

O que se estende para as verbas salariais pendentes de pagamento como no caso do 13° salário:

[...]“A Constituição da República assegura aos servidores estatutários o pagamento de férias remuneradas com acréscimo de um terço, abono de férias e o pagamento de 13° salário, dentre outros. Deste modo, tenho que a autora recebe de média o valor remuneratório de R\$ 1.850,00, valor que será considerado.[...] Lado outro, a autora faz jus às verbas decorrentes de férias não gozadas acrescidas de um terço, 13° salário não recebido, proporcionalmente aos meses trabalhados. Tais valores devem incidir as deduções legais.” RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001554-29.2019.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/11/2021 (grifos nossos)”

Assim, preenchidos os requisitos legais, o autor faz jus à conversão, independentemente de prévio requerimento administrativo, haja vista que a omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Por fim, o requerido não se desincumbiu do ônus que lhe cabia no teor do art. 373, inciso II, CPC. Não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente.

Dessa forma, conclui-se que o requerido deixou de cumprir a obrigação que lhe competia, qual seja, de provar que quitou integralmente as verbas rescisórias.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar as verbas rescisórias referentes a férias, 1/3 de férias e 13°, no valor de R\$ 2.231,26 (dois mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos), corrigidas a partir de quando cada um se tornou devido (30 de julho de 2018).

Podendo ser acrescidos de juros e correção monetária a partir de 30 de julho de 2018, de acordo com o artigo 1º-F, da lei 9.494/1997.

Em consequência, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO.

Sem custas e honorários (art. 27 da Lei nº 12.153/2009 e art. 55 da Lei nº 9099/95).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

São Miguel do Guaporé, 5 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000252-57.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: WALDETE VAZ DE MELO, CPF nº 68830076287, BR 429 KM 06, SÍTIO ALTO ALEGRE ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se pagamento das RPVs expedidas, conforme outrora determinado.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002330-63.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo

REQUERENTE: OZIEL BENTO DA SILVA, CPF nº 00564841277, PRESIDENTE KENNEDDY 996 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B

REQUERIDOS: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, CNPJ nº 12337454000131, RUA MANOEL COELHO 600, TERCEIRO ANDAR CENTRO - 09510-101 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, TURKISH AIRLINES INC. (TURK HAVA YOLLARI ANONIM ORTAKLIGI), CNPJ nº 10576103000158, AVENIDA PAULISTA 2073, EDIFÍCIO HORSIA II, 23 ANDAR BAIRRO CERQUEIRA CESAR BELA VISTA - 01311-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA, OAB nº ES15134, CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se o expediente encaminhado a Caixa Econômica Federal, para que comprove nos autos a transferência dos valores, conforme determinado ao id. 74588712.

Após, nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000674-66.2021.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Concessão

EXEQUENTE: VALTINO DOS SANTOS, CPF nº 38703050297, LH 78 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Considerando que o INSS impugnou aos cálculos, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova DECISÃO. Nesse caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).

Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a CONCLUSÃO do feito.

Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 5 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000606-53.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Rural (Art. 48/51)

EXEQUENTE: SALOMAO TAVARES, CPF nº 32509758187, LINHA 124, KM 01 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se pagamento das RPVs expedidas, conforme outrora determinado.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000589-46.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: LUIZ JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 44803516120, LINHA 98 KM 2,5 S/N RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se pagamento das RPVs expedidas, conforme outrora determinado.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001655-61.2022.8.22.0022

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: K. B. F.

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175, VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851

DEPRECADO: A. F. S. M.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante ao pedido de id nº 78459606, bem como à certidão da oficial de justiça de id nº 78474015, devolva-se a presente carta precatória à comarca de origem, com nossas homenagens de estilo.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 5 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002532-06.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)

EXEQUENTE: JOEL GOMES FERREIRA, CPF nº 27241750691, RUA VALDEMAR COELHO 1955 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857, ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se pagamento das RPVs expedidas, conforme outrora determinado.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7000895-49.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AIRTON BENTO SARRI, LINHA 25, KM.25 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DELMIR BALEN, OAB nº RO3227, RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA 16 DE JUNHO ESQUINA COM A NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A autora informa novamente na petição de id nº 78153337 que, mesmo após ter sido intimada da SENTENÇA para implantar o benefício, o INSS ainda não efetivou a implantação.

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS e outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.

Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo Poder Judiciário Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de inciviliter agere (comportamento que viola a dignidade humana), sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, intime-se pessoalmente o Gerente do INSS, para que implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor da parte autora, sob pena de incorrer em multa cominatória diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitado a 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser revertido em favor da parte autora. Deverá ainda comprovar nos autos a implantação do benefício.

Intime-se o Procuradoria Federal via PJE e através do e-mail: pfro.tj@agu.gov.br.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 5 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7002702-70.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALDEMIRO LIMA DE FREITAS, CPF nº 62149130700

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A onde alega o autor possuir contrato de empréstimo consignado com o Banco Santander, ocorre que ao analisar seu benefício percebeu que havia inúmeros descontos, decorrentes de um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, realizados pelo réu que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o autor alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas (ID 80089485, pág-03), pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RMC), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência.

Assim, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente. No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.

Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.

Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.

Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.

Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000351-95.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73), Honorários Advocatícios, Liminar

Autor(es): IVONETE MARTINS CALDEIRA, LH 94 KM 05 SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que não há objeção das partes, homologo o cálculo de Id 75158897, oportunidade em que determino a expedição de requisição de pagamento adequada e, com o pagamento, expeça-se o devido alvará, que faculto ser em nome da patrona da exequente, desde que detenha poderes para tanto.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Serve o presente de MANDADO /carta de intimação e demais comunicações.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 5 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001100-44.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Plano de Classificação de Cargos, Gratificações Municipais Específicas

AUTOR: DAIANE RAMOS DE ALMEIDA, CPF nº 00853624259, LH 86 SUL KM 23 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, RUA MARACATIARA, 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes a fim de se manifestarem sobre o interesse em produzir outras provas, além daquelas constantes nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000841-85.2018.8.22.0023

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Autor(es): COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº MS6171A

Requerido(a): JESIEL CABRAL DE AMORIM, WALMIR LEVANDOSKI, LINHA 13 A, KM 06 Lote 143, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e concedo prazo de 15 dias, para comprovar o pagamento das custas da diligência requerida, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 5 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001041-32.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Autor(es): NILDA FIGUEIRA, LINHA 25 KM 07 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, AV. JK 2921, ESCRITORIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por NILDA FIGUEIRA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentora ou não da qualidade de segurada especial da previdência na data do requerimento administrativo e se atendia o tempo de carência mínimo de 12 meses de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior a este evento.

Para tanto, deve ser demonstrado que a requerente efetivamente exerceu a profissão de lavradora em regime de economia familiar durante o referido período.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito da requerente, competirá à autora comprovar no processo esse evento. Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da parte requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.

Defiro a produção da prova testemunhal.

Encaminhe-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta, a ser realizada por videoconferência em mutirão previdenciário.

Deverão as partes apresentar suas respectivas testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não tenham fornecido.

Intimem-se as partes para cientificá-las da solenidade, bem como para que informem nos autos e-mail e número de telefone com aplicativo Whatsapp, inclusive, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas, caso ainda não tenham fornecido, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

O link da audiência será encaminhado para os e-mails e telefones informados no processo.

Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVOS de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a CPE a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 5 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001851-07.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Autor(es): ANDERSON BELMONTE, LINHA 25 KM 07 S/N DISTRITO BOM SUCESSO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, AV. JK 2921, ESCRITÓRIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740, AV. FLAMBOYANT 544, B CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Através de procedimento investigatório deflagrado pelo Ministério Público Estadual foram constatadas evidências de possíveis fraudes (documentais e periciais) em lides previdenciárias desta comarca.

Após apuração inicial os autos da operação denominada 'Contrafação' foram remetidos à Justiça Federal, que assumiu o encargo de averiguar as acusações.

Diante de tal situação, em outubro de 2018 este juízo suspendeu todos os processos previdenciários distribuídos entre 2016 e 2018 e cuja parte autora era patrocinada pelos causídicos investigados, até o julgamento da ação penal de competência da Justiça Federal de Ji-Paraná. Ocorre que o processo na Justiça Federal corre sob sigilo, sem informação quanto a seu termo e, mesmo após insistentes pedidos deste juízo através de Ofícios, quanto ao andamento processual e possível DECISÃO de MÉRITO, nenhuma informação relevante foi repassada.

Assim, considerando que há centenas de processos judiciais previdenciários, cuja verba perseguida é de caráter alimentar, paralisados há mais de dois anos nessa comarca aguardando pronunciamento em ação penal de competência da Justiça Federal, sem qualquer notícia da fase em que se encontra, e que os referidos processos não podem ficar suspensos "ad infinitum".

Considerando que há entre os jurisdicionados afetados aqueles que de fato negam qualquer envolvimento na produção de conteúdo probatório viciado/falso e que possuem real direito ao benefício postulado, de modo que estes não podem pagar/sofrer pela morosidade judicial ou eventual ilícito de terceiros.

Diante da importância de se entregar ao jurisdicionado a efetiva prestação jurisdicional, bem como ante a máxima de que o Juízo no exercício da sua função social sempre estará diretamente relacionado à justiça.

E ainda, o INSS dispõe de vias ordinárias e recursal ou mesmo da possibilidade de mover ação rescisória caso seja posteriormente reconhecida pela Justiça Federal eventual nulidade das provas produzidas nos autos patrocinados pelos patronos supra indicados.

Diante do exposto, REVOGO a suspensão, determinando que os autos retomem seu curso.

Outrossim, compulsando os autos de n. 00424044.2021.8.22.0015 verifico que a parte autora atualmente residente no Distrito de Jacinópolis, Comarca de Buritys/RO, o que torna este Juízo incompetente para processar e analisar a demanda.

Isso se fala, posto que nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal a "lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal".

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO NÃO INSTALADA NO MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. 1. A iterativa jurisprudência do STF entende que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal, confere ao segurado ou beneficiário a opção de ajuizar a causa previdenciária perante o Juízo estadual do foro do seu domicílio, sempre que o município não seja sede de Vara da Justiça Federal. 2. Não existindo Unidade Avançada de Atendimento instalada no município onde reside o segurado, é competente para processar e julgar a ação previdenciária o Juízo da Comarca da Justiça estadual com jurisdição territorial sobre a localidade. Do contrário, estaria sendo atribuída à UAA competência superior a das Varas Federais, já que não se cogita de incompetência do Juízo estadual, quando não há Vara Federal sediada no município. 3. A possibilidade de ajuizamento da ação previdenciária perante o Juízo estadual somente deixaria de existir se houvesse UAA implantada no município de domicílio do segurado. (TRF-4 - AC: 50197506020194049999 5019750-60.2019.4.04.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 19/10/2020, SEXTA TURMA) Grifei.

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – ALEGAÇÃO DE INFORTÚNIO EXTRALABORAL (ACIDENTE DE TRÂNSITO) – PEDIDO EXPRESSO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 485, I DO CPC – DECISÃO MANTIDA. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10618349520188260053 SP 1061834-95.2018.8.26.0053, Relator: João Negrini Filho, Data de Julgamento: 03/03/2020, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/03/2020). Grifei.

Desta feita, com lastro no art. 109, §3º, da CF, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo e, via de consequência, o DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA para a Comarca de Buritys/RO.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações necessárias, registrando-se que eventual discordância deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.

Pratique-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 5 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053301 - Livro nº D-143 - Folha nº 208

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ CARLOS MARQUES DA SILVA, divorciado, brasileiro, gerente, nascido em Itamaraju-BA, em 25 de Maio de 1966, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Adelina Marques da Silva - do lar - já falecida - naturalidade: Itamaraju - Bahia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LUZIA PEREIRA MESQUITA, divorciada, brasileira, agricultora, nascida em Rio Branco-AC, em 3 de Agosto de 1966, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Lazaro de Mesquita - agricultor - já falecido - naturalidade: Estado do Ceará - e Rita Pereira de Mesquita - do lar - naturalidade: Estado do Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 4 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053302 - Livro nº D-143 - Folha nº 209

Faço saber que pretendem se casar: LEONARDO AMÂNCIO MARRA, divorciado, brasileiro, empresário, nascido em Uberlândia-MG, em 10 de Novembro de 1978, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ricardo Amâncio Vargas - empresário - naturalidade: Uberlândia - e Rosa Maria Marra Dias Amâncio - aposentada - naturalidade: Uberlândia - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ROBERTA GOES GONÇALVES, solteira, brasileira, propagandista, nascida em Teresina-PI, em 3 de Agosto de 1982, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Roberto Lopes Gonçalves - radialista - naturalidade: Teresina - Piauí e Ana Vilani Braga Loes - já falecida - naturalidade: Teresina - Piauí -; pretendendo passar a assinar: ROBERTA GOES GONÇALVES AMÂNCIO; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 4 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053303 - Livro nº D-143 - Folha nº 210

Faço saber que pretendem se casar: ACLÉCIO SANTOS OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, electricista, nascido em Brasília-DF, em 26 de Janeiro de 1979, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Raimundo da Silva Oliveira - já falecido - naturalidade: Estado do Maranhão - e Hildenei Santos Oliveira - aposentada - naturalidade: Senador Alexandre Costa - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA AZENIR CASTRO DE SOUZA, solteira, brasileira, bombeira civil, nascida em Cruzeiro do Sul-AC, em 9 de Dezembro de 1978, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio Matias de Souza - aposentado - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre e Maria Lucia Ferreira de Castro - já falecida - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 4 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053304 - Livro nº D-143 - Folha nº 211

Faço saber que pretendem se casar: RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA, solteiro, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em Porto Velho-RO, em 10 de Fevereiro de 1990, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antônio da Silva de Souza - servidor público - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Katia Regina Almeida - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e REGIANE MACHADO DOS SANTOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Ji-Paraná-RO, em 6 de Setembro de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Miguel dos Santos - autônomo - naturalidade: Salvador - Bahia e Regina Aparecida Machado Santos - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Londrina - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 4 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053305 - Livro nº D-143 - Folha nº 212

Faço saber que pretendem se casar: REGINALDO DE JESUS ALVES, solteiro, brasileiro, microempresário, nascido em Jaru-RO, em 30 de Maio de 1985, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Vivaldo Pereira Alves - naturalidade: Porto Seguro - e Marinalva Gomes de Jesus - naturalidade: Porto Seguro - Bahia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ROSELI GERÉ DE LIMA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Alta Floresta-MT, em 18 de Fevereiro de 1979, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Barbosa de Lima - naturalidade: Estado de Minas Gerais - e Neusa Maria Geré Gaspar - naturalidade: Estado de São Paulo - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 4 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053306 - Livro nº D-143 - Folha nº 213

Faço saber que pretendem se casar: WALACE DE JESUS CORDEIRO MAIA, solteiro, brasileiro, militar, nascido em São Luís-MA, em 22 de Setembro de 1981, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Sérgio Augusto Maia - já falecido - naturalidade: - não informada e Maria Isabel Cordeiro Maia - nascida em 18/07/1953 - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GABRIELA NASCIMENTO FIEDLER, solteira, brasileira, vendedora, nascida em Porto Velho-RO, em 9 de Junho de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Claudino Fiedler - naturalidade: - não informada e Maria Lenilza Silva do Nascimento - nascida em 20/03/1969 - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 4 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053307 - Livro nº D-143 - Folha nº 214

Faço saber que pretendem se casar: ORINALDO DE LIMA GOMES, divorciado, brasileiro, servidor público federal, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 19 de Maio de 1963, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antônio Gomes dos Santos - agricultor - já falecido - naturalidade: Estado do Maranhão - e Palmira Lima dos Santos - do lar - já falecida - naturalidade: Estado do Pará - -; NÃO

PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA IRENIR DE SOUSA, solteira, brasileira, enfermeira, nascida em Tabuleiro do Norte-CE, em 5 de Abril de 1966, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Mendes de Sousa - aposentado - nascido em 24/11/1942 - naturalidade: Tabuleiro do Norte - Ceará e Maria do Carmo de Sousa - aposentada - nascida em 12/11/1947 - naturalidade: Tabuleiro do Norte - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 4 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características

:

Protocolo: 1175832

Devedor: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIR

CPF/CNPJ: 04.465.569/0001-83

Protocolo: 1175837

Devedor: WELLYNGTON JUNIOR DA SILVA 010

CPF/CNPJ: 31.305.438/0001-01

Protocolo: 1175869

Devedor: FRANK ALVES DA SILVA 386388512

CPF/CNPJ: 36.511.916/0001-53

Protocolo: 1175888

Devedor: MARINEIDE PEREIRA TAVARES

CPF/CNPJ: 161.876.522-15

Protocolo: 1175891

Devedor: MARCELO DA SILVA LEANDRO

CPF/CNPJ: 725.936.872-15

Protocolo: 1175905

Devedor: EDSON OLIVEIRA DA SILVA

CPF/CNPJ: 005.885.622-62

Protocolo: 1175912

Devedor: MILEIDER FERREIRA GONCALVES 07

CPF/CNPJ: 35.936.146/0001-28

Protocolo: 1175919

Devedor: RONDONORTE TRANSPORTURISMO LTDA

CPF/CNPJ: 01.100.467/0001-76

Protocolo: 1175942

Devedor: SEBASTIAO PEREIRA SANTANA

CPF/CNPJ: 842.514.682-87

Protocolo: 1175944

Devedor: AMARILDO DE ALCANTARA DA SILVA

CPF/CNPJ: 672.412.552-91

Protocolo: 1175983

Devedor: GENEFRAN ALVES

CPF/CNPJ: 323.582.454-53

Protocolo: 1175984
Devedor: GENEFRAN ALVES
CPF/CNPJ: 323.582.454-53

Protocolo: 1175985
Devedor: ALCILES PIRES
CPF/CNPJ: 557.915.812-20

Protocolo: 1175995
Devedor: PERSON PACHECO
CPF/CNPJ: 571.446.059-68

Protocolo: 1175996
Devedor: PERSON PACHECO
CPF/CNPJ: 571.446.059-68

Protocolo: 1176016
Devedor: ANA MARIA DA SILVA
CPF/CNPJ: 530.518.582-34

Protocolo: 1176021
Devedor: ANTONIO CANDIDO NETO
CPF/CNPJ: 397.597.501-63

Protocolo: 1176022
Devedor: PEDRO JUNIOR MATOS RENON
CPF/CNPJ: 530.541.642-68

Protocolo: 1176025
Devedor: GENECI GONCALVES DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 409.516.852-87

Protocolo: 1176028
Devedor: AFONSO GUEDES DE SOUZA
CPF/CNPJ: 075.500.302-00

Protocolo: 1176036
Devedor: FABIO SAORIM DE SOUSA
CPF/CNPJ: 835.339.072-87

Protocolo: 1176050
Devedor: EDMAR LOURENCO DE ABREU
CPF/CNPJ: 680.567.102-72

Protocolo: 1176051
Devedor: IZAIAS LOPES DE SOUSA
CPF/CNPJ: 580.237.122-68

Protocolo: 1176081
Devedor: MARIA COSMIRINA NOGUEIRA 71587
CPF/CNPJ: 15.385.477/0001-00

(24 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 08/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 10/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 05/08/2022

Albino Lopes do Nascimento – Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1175644
Devedor: RENATO BARREIRO JUNIOR 6866527
CPF/CNPJ: 41.215.092/0001-04

Protocolo: 1175675
Devedor: MARCELINO DA SILVA PANTOJA
CPF/CNPJ: 237.385.532-15

Protocolo: 1175692
Devedor: IZAMARA RIPARDO AGOSTINI 70780
CPF/CNPJ: 35.071.154/0001-59

Protocolo: 1175707
Devedor: ROSIVALDO LIMA DE OLIVEIRA JUN
CPF/CNPJ: 345.693.832-20

Protocolo: 1175726
Devedor: FRANCISCO KLEBER RDE SOUZA
CPF/CNPJ: 946.227.952-72

Protocolo: 1175759
Devedor: SIDNEI DA SILVA ALVES
CPF/CNPJ: 667.669.152-34

Protocolo: 1175783
Devedor: EDMAR LIMA BARROS
CPF/CNPJ: 014.752.762-73

Protocolo: 1175793
Devedor: ALEXANDRE CRISTIAN DE FRANCA
CPF/CNPJ: 998.890.722-20

Protocolo: 1175816
Devedor: MARCIO LUIZ CARDOSO VIANA
CPF/CNPJ: 621.134.372-87

Protocolo: 1175824
Devedor: JOHN UESLEI SIMAO DE LIMA 7727
CPF/CNPJ: 30.561.164/0001-59

Protocolo: 1175879
Devedor: ZELITA DE AGUIDA 63961628220
CPF/CNPJ: 26.792.304/0001-22

Protocolo: 1175927
Devedor: JOICE ALVES MEIRELES 004131902
CPF/CNPJ: 35.311.347/0001-30

Protocolo: 1175928
Devedor: JOICE ALVES MEIRELES 004131902
CPF/CNPJ: 35.311.347/0001-30

Protocolo: 1175929
Devedor: JOICE ALVES MEIRELES 004131902
CPF/CNPJ: 35.311.347/0001-30

Protocolo: 1175999
Devedor: S. S. SERVICE LTDA
CPF/CNPJ: 08.583.183/0001-27

Protocolo: 1176000
Devedor: S. S. SERVICE LTDA
CPF/CNPJ: 08.583.183/0001-27

Protocolo: 1176001
Devedor: S. S. SERVICE LTDA
CPF/CNPJ: 08.583.183/0001-27

Protocolo: 1176002
Devedor: S. S. SERVICE LTDA
CPF/CNPJ: 08.583.183/0001-27

Protocolo: 1176116
Devedor: WELLYNGTON JUNIOR DA SILVA 010
CPF/CNPJ: 31.305.438/0001-01

Protocolo: 1176133
Devedor: A. P. MACHADO MADEIRAS - EPP
CPF/CNPJ: 20.825.514/0001-93

(20 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 08/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 10/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 05/08/2022

Albino Lopes do Nascimento – Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1175825
Devedor: ISABELLE CRISTINE DE CORDOVA 0
CPF/CNPJ: 34.973.645/0001-22

Protocolo: 1176056
Devedor: IREMAR RODRIGUES DE JESUS
CPF/CNPJ: 555.185.835-91

Protocolo: 1176061
Devedor: CHRISLENE AFONSO SOUSA
CPF/CNPJ: 843.069.712-87

Protocolo: 1176077
Devedor: ROBSON BARBOSA PANTOJA
CPF/CNPJ: 987.407.412-49

Protocolo: 1176087
Devedor: MARIA SONIA DOS SANTOS REIS
CPF/CNPJ: 282.396.793-15

Protocolo: 1176139
Devedor: ANGRA PEREIRA GOMES
CPF/CNPJ: 794.271.202-82

Protocolo: 1176162
Devedor: ALMIR ALVES DA COSTA
CPF/CNPJ: 570.325.992-49

Protocolo: 1176165
Devedor: INGLEBEL ALVES CAMPELLO
CPF/CNPJ: 115.502.362-53

Protocolo: 1176177
Devedor: HAROLDO GARCIA DE ANDRADE
CPF/CNPJ: 130.574.649-04

Protocolo: 1176205
Devedor: MARIA DILCE SILVA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 576.479.762-49

Protocolo: 1176207
Devedor: MARIUZA GOMES DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 023.011.682-55

Protocolo: 1176208
Devedor: MICHEL PLATINI DA COSTA OLIVEI
CPF/CNPJ: 919.785.302-00

Protocolo: 1176247
Devedor: AFONSO GUEDES DE SOUZA
CPF/CNPJ: 075.500.302-00

Protocolo: 1176264
Devedor: FRANCISCA ARANHA DE GODOES
CPF/CNPJ: 183.292.762-87

Protocolo: 1176265
Devedor: FRANCINILSON DA SILVA OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 585.591.162-49

Protocolo: 1176270
Devedor: DARCK ANTONIO BARTOLO RUIZ
CPF/CNPJ: 326.408.032-04

Protocolo: 1176272
Devedor: ALEXANDRE CRISTIAN DE FRANCA
CPF/CNPJ: 998.890.722-20

Protocolo: 1176275
Devedor: ALESSANDRA NEVES FEITOSA
CPF/CNPJ: 585.976.892-34

Protocolo: 1176278
Devedor: ALDEMIR MENDES LESSA
CPF/CNPJ: 080.059.072-49

Protocolo: 1176287
Devedor: MARCELO DA SILVA LEANDRO
CPF/CNPJ: 725.936.872-15

Protocolo: 1176298
Devedor: ISNALDO GONCALVES DA SILVA
CPF/CNPJ: 710.995.656-34

(21 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 08/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 10/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 05/08/2022

Albino Lopes do Nascimento – Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1175667
Devedor: ABRAHAO JACOB CARVALHO CAVALCA
CPF/CNPJ: 44.769.844/0001-77

Protocolo: 1175679
Devedor: RODOLFO NERY TEIXEIRA BARBOSA
CPF/CNPJ: 12.864.109/0001-56

Protocolo: 1175680
Devedor: RODOLFO NERY TEIXEIRA BARBOSA
CPF/CNPJ: 12.864.109/0001-56

Protocolo: 1175686
Devedor: RODOLFO NERY TEIXEIRA BARBOSA
CPF/CNPJ: 12.864.109/0001-56

Protocolo: 1175687
Devedor: RODOLFO NERY TEIXEIRA BARBOSA
CPF/CNPJ: 12.864.109/0001-56

Protocolo: 1175688
Devedor: RODOLFO NERY TEIXEIRA BARBOSA
CPF/CNPJ: 12.864.109/0001-56

Protocolo: 1175690
Devedor: RODOLFO NERY TEIXEIRA BARBOSA
CPF/CNPJ: 12.864.109/0001-56

Protocolo: 1175746
Devedor: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
CPF/CNPJ: 05.085.385/0001-50

Protocolo: 1175747
Devedor: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
CPF/CNPJ: 05.085.385/0001-50

Protocolo: 1175749
Devedor: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
CPF/CNPJ: 05.085.385/0001-50

Protocolo: 1175840
Devedor: RODOLFO NERY TEIXEIRA BARBOSA
CPF/CNPJ: 12.864.109/0001-56

Protocolo: 1175841
Devedor: RODOLFO NERY TEIXEIRA BARBOSA
CPF/CNPJ: 12.864.109/0001-56

Protocolo: 1175842
Devedor: RODOLFO NERY TEIXEIRA BARBOSA
CPF/CNPJ: 12.864.109/0001-56

Protocolo: 1175843
Devedor: RODOLFO NERY TEIXEIRA BARBOSA
CPF/CNPJ: 12.864.109/0001-56

Protocolo: 1175844
Devedor: RODOLFO NERY TEIXEIRA BARBOSA
CPF/CNPJ: 12.864.109/0001-56

Protocolo: 1175845
Devedor: RODOLFO NERY TEIXEIRA BARBOSA
CPF/CNPJ: 12.864.109/0001-56

Protocolo: 1175846
Devedor: RODOLFO NERY TEIXEIRA BARBOSA
CPF/CNPJ: 12.864.109/0001-56

Protocolo: 1175899
Devedor: RRXISTO COMERCIO E SERVICOS EI
CPF/CNPJ: 26.183.254/0001-86

Protocolo: 1176168
Devedor: M VERA INDUSTRIA COMERCIO REPR
CPF/CNPJ: 21.782.667/0001-63

(19 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 08/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 10/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 05/08/2022

Albino Lopes do Nascimento – Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1174881

Devedor: J&A MODAS

CPF/CNPJ: 31.183.033/0001-48

Protocolo: 1174926

Devedor: MAURO DA SILVA MATOS

CPF/CNPJ: 419.945.902-20

Protocolo: 1174928

Devedor: IVANILSON DA SILVA BRASIL

CPF/CNPJ: 913.255.362-53

Protocolo: 1174931

Devedor: CELSO PEREIRA PIRES

CPF/CNPJ: 817.655.091-49

Protocolo: 1174933

Devedor: TEODOMIRO PEREIRA SANTOS

CPF/CNPJ: 142.793.392-87

Protocolo: 1174940

Devedor: MARCIA CRYSTIANE CASTRO DA SIL

CPF/CNPJ: 499.402.522-34

Protocolo: 1174946

Devedor: VILMA DE FATIMA AUGUSTI

CPF/CNPJ: 412.636.009-30

Protocolo: 1174954

Devedor: L. & A. ENGENHARIA EIRELI - EP

CPF/CNPJ: 84.577.477/0001-24

Protocolo: 1174961

Devedor: LEITAO PERSIVO & CIA LTDA - ME

CPF/CNPJ: 02.040.958/0001-31

Protocolo: 1174965

Devedor: DAVI NASCIMENTO CESAR.

CPF/CNPJ: 000.182.092-38

Protocolo: 1174977

Devedor: CARLOS JOSE FERREIRA MACEDO.

CPF/CNPJ: 664.372.702-25

Protocolo: 1174979

Devedor: NATALIA CARINE DE S.GONCALVES

CPF/CNPJ: 763.012.572-00

Protocolo: 1174986

Devedor: VULMURA SOCORRO BEZERRA SAMPAI

CPF/CNPJ: 162.697.302-44

Protocolo: 1175107
Devedor: MAXWEL FERNANDES COSTA
CPF/CNPJ: 943.599.382-68

Protocolo: 1175116
Devedor: EDILSON RODRIGUES DA COSTA
CPF/CNPJ: 638.747.502-30

Protocolo: 1175162
Devedor: E. S. DE OLIVEIRA & CIA LTDA -
CPF/CNPJ: 84.652.973/0001-03

Protocolo: 1175184
Devedor: EDER MIRANDA DE SOUZA
CPF/CNPJ: 701.871.342-00

Protocolo: 1175472
Devedor: THIAGO L RODRIGUES DE CASTRO
CPF/CNPJ: 830.079.112-49

Protocolo: 1175524
Devedor: RONALDO GOMES DE SOUZA
CPF/CNPJ: 945.145.502-72

Protocolo: 1175567
Devedor: MARIO JORGE CHIANCA DA SILVA.
CPF/CNPJ: 479.068.552-72

(20 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 08/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 09/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 05/08/2022

Albino Lopes do Nascimento – Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1174887
Devedor: JOEDSON SOARES DOS SANTOS LTDA
CPF/CNPJ: 46.866.335/0001-98

Protocolo: 1174930
Devedor: LENI MIRANDA G.BARROSO
CPF/CNPJ: 438.098.552-00

Protocolo: 1174932
Devedor: MAXIMILIANO VITORINO BRUCE
CPF/CNPJ: 422.570.182-49

Protocolo: 1174939
Devedor: SERYS FAUSTA MARQUES ALLYEN
CPF/CNPJ: 115.570.442-87

Protocolo: 1174951
Devedor: ROMUALDO BEZERRA DE SALLES
CPF/CNPJ: 113.493.602-87

Protocolo: 1174952
Devedor: JORGE VARGAS LOPES
CPF/CNPJ: 437.884.592-04

Protocolo: 1174957
Devedor: LAZARO FERNANDES PEDROSA
CPF/CNPJ: 099.701.852-68

Protocolo: 1174976
Devedor: LUCINETE PIMENTEL DA SILVA
CPF/CNPJ: 592.921.132-91

Protocolo: 1174983
Devedor: ROSINEIDE GOES TICO
CPF/CNPJ: 891.484.442-00

Protocolo: 1174988
Devedor: VERICLEY VENTURA LINS
CPF/CNPJ: 597.583.172-53

Protocolo: 1174989
Devedor: MILTON LUIZ MOREIRA
CPF/CNPJ: 018.625.948-48

(11 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 08/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 09/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 05/08/2022

Albino Lopes do Nascimento – Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1174886
Devedor: GERSON V LESSA
CPF/CNPJ: 09.462.803/0001-32

Protocolo: 1174889
Devedor: THASSILA CRISTINA FELICIO
CPF/CNPJ: 035.955.852-67

Protocolo: 1174938
Devedor: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA - ME
CPF/CNPJ: 84.599.489/0001-50

Protocolo: 1174949
Devedor: NEUCE CORDEIRO BATISTA
CPF/CNPJ: 106.129.802-78

Protocolo: 1175082
Devedor: JOACHIN SOAREZ EVANGELISTA JUN
CPF/CNPJ: 544.272.402-59

Protocolo: 1175121
Devedor: CARLA PATRICIA DOS ANJOS RIOS
CPF/CNPJ: 385.436.722-87

Protocolo: 1175125
Devedor: CRISTIAN ALVES DE CASTRO
CPF/CNPJ: 640.185.712-91

Protocolo: 1175397
Devedor: ERNESTO PINHEIRO DE LIMA
CPF/CNPJ: 825.522.662-15

Protocolo: 1175403
Devedor: ERIC RIBEIRO DE AZEVEDO
CPF/CNPJ: 269.623.708-57

Protocolo: 1175492
Devedor: SIDNEY APARECIDO FERREIRA DA S
CPF/CNPJ: 035.864.281-70

Protocolo: 1175498
Devedor: SEBASTIAO JOSE DA SILVA
CPF/CNPJ: 119.507.813-72

(11 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 08/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 09/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 05/08/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PORTO VELHO/RO

Of. 462-2ºSRI/2022.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

PROCEDIMENTO DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL

Imóvel registrado sob o Número de Ordem 256 do Livro 08, fls. 17, de 19/07/1978

1º Serviço Registral de Porto Velho/RO

1) O Sr. Francisco Jacinto Oliveira Sobrinho, qualidade de Oficial Registrador do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, FAZ SABER que MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO, brasileira, advogada, portadora da Carteira Profissional nº 968 OAB/RO, Carteira de Identidade RG. 22317 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 013.695.392-15 e seu cônjuge ORLANDO NUNES PINHEIRO, brasileiro, advogado, portador da Carteira Profissional nº 1445 OAB/RO, Carteira de Identidade RG. 168622 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 152.623.676-15, casados desde 01/11/1979, sob o regime de comunhão parcial de bens na vigência da Lei nº 6.515/1977, requereram o reconhecimento extrajudicial da USUCAPIÃO do tipo EXTRAORDINÁRIA, nos termos do artigo 1.238 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002), alegando que sua posse sobre o DOMÍNIO ÚTIL, sem oposição e ininterrupta, é de aproximadamente 30 (trinta) anos, do imóvel com a área de 603,22m² (seiscentos e três metros e vinte e dois centímetros quadrados), denominado Lote 443 (quatrocentos e quarenta e três) da Quadra 145 (cento e quarenta e cinco), Setor 02 (dois), localizado na Rua do Pedreiro, nº 188, Bairro São João Bosco, nesta cidade, onde consta uma edificação de 450,935m² (quatrocentos e cinquenta metros e novecentos e trinta e cinco decímetros quadrados), em alvenaria com destinação residencial. O imóvel usucapiendo atinge os Lotes nº 01 e nº 02, da Quadra 15, Loteamento Jardim América, originados da Carta de Aforamento nº 3193, registrados sob o Número de Ordem 256 do Livro 08, fls. 17, em 19/07/1978, na serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, onde figura como titular de direitos o Sr. Emil Gorayeb (CPF 003.129.592-49). O imóvel usucapiendo limita-se ao Norte com a Rua do Pedreiro; ao Sul com o Lote nº 0362, tendo como proprietário Atem's Distribuidora de Petróleo S.A., conforme Matrícula nº 7689 do Livro 02 Reg. Geral desta Serventia; a Leste com o Lote nº 10 (antigo Lote 07), tendo como proprietário Sr. Eliezer Monteiro da Silva, conforme Matrícula nº 4939 do Livro 02 Reg. Geral desta Serventia; e a Oeste com a Rua dos Arquitetos.

2) Devido à falta de anuência expressa na planta e no memorial descritivo do titular de direitos de promessa de compra e venda do imóvel usucapiendo, Sr. LACI GONÇALVES PIRES, fica sua meeira e seus herdeiros, Sra. CELESTE MARIA PIRES (CPF nº 697.785.077-91), Sr. FREDERICK DA SILVA PIRES (CPF nº 757.389.457-00), Sra. URSULA DA SILVA PIRES (CPF nº 016.068.117-03) e Sra. ANA CRISTINA DA SILVA PIRES (CPF nº 031.753.187-20), NOTIFICADOS, nos termos do art. 216-A, § 2º, da Lei 6.015/73 e do art. 14, § 1º, do Provimento nº 021/2017-CG, para manifestarem consentimento expresso, no prazo legal de 15 (quinze) dias, circunstância na qual o silêncio será interpretado como concordância.

3) O requerimento para o registro da usucapião foi instruído com os documentos enumerados no artigo 216-A da Lei 6.015/73, os quais se encontram disponíveis neste serviço registral imobiliário para exame e conhecimento do interessado.

FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA SOBRINHO

Oficial Registrador

Resolução 020/2015-PR/TJ-RO

Of. 609-2ºSRI/2022.

Porto Velho, 03 de junho de 2022.

PROCEDIMENTO DE RETIFICAÇÃO DE ÁREA

IMÓVEL DE MATRÍCULA 16.027 – 2º Serviço Registral de Porto Velho/RO

O Sr. Francisco Jacinto Oliveira Sobrinho, Oficial Registrador do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, serviço extrajudicial situado na Avenida Carlos Gomes nº 2581, em Porto Velho/RO, FAZ SABER que Lotérica da Sete LTDA, CNPJ nº 03.717.855/0001-26, requereu a averbação de retificação de área do imóvel denominado Lote 008 (oito) da Quadra 124 (cento e vinte e quatro), Inscrição Cadastral atual nº 03.04.018.0262.001, com 600,00m² (seiscentos metros quadrados), matriculado sob o nº 16.027 do Livro 02 Reg. Geral neste serviço, que passará a possuir a área maior de 640,52m² (seiscentos e quarenta metros e cinquenta e dois centímetros quadrados),

processado nos termos dos artigos 212 e 213 da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). Devido a falta de anuência expressa na planta e no memorial descritivo do(a) titular/possuidor(a) do imóvel confrontante de denominação Lote 299 (duzentos e noventa e nove) da Quadra 018 (dezoito), Setor 04 (quatro), localizado na Av. Sete de Setembro, 1805, bairro Nossa Senhora das Graças, fica seu proprietário/possuidor o Sr. BENEDITO LAURINDO DA S. NETO, CPF nº 060.857.502-00, NOTIFICADO, nos termos do § 2º do art. 213 da Lei 6.015/73, do inteiro teor dos trabalhos técnicos que se encontram arquivados neste serviço registral (cópia em anexo), podendo, impugnar fundamentadamente os presentes trabalhos, no prazo legal de 15 dias. O requerimento para averbação da retificação de área foi instruído com os documentos enumerados no artigo 213 da Lei dos Registros Públicos, os quais se encontram disponíveis neste serviço registral imobiliário para exame e conhecimento do interessado. Nos termos do § 4º do artigo 213 da LRP, a falta de impugnação no prazo da notificação resulta na presunção legal de anuência do confrontante ao pedido de retificação de registro. Portanto, as opções que a lei confere ao NOTIFICADO são: 1) impugnar fundamentadamente; 2) anuir expressamente; e 3) deixar transcorrer o prazo, aceitando os trabalhos tacitamente. Esclarece-se, finalmente, que eventuais falhas que venham a ser provadas no futuro não impedem novo procedimento retificatório nem vinculam a pessoa que anuiu nos presentes trabalhos, estando resguardados seus direitos reais nos termos da legislação civil, exceto nos casos de usucapião (artigo 214, § 5º, da LRP). Decorrido o prazo legal sem impugnações, poderá ser deferida a retificação pretendida.

Francisco Jacinto Oliveira Sobrinho

Registrador

Resolução nº 020/2015-PR/TJ-RO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 596485

Devedor: RUBENS BATISTA DAS NEVES , CPF/CNPJ: 277.151.402-87

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 08/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 19/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 05/08/2022

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 594983

Devedor: DEUSELINA COSTA CALDEIRA , CPF/CNPJ: 329.265.612-53

Protocolo: 595052

Devedor: MICHEL HURTADO BATALHA , CPF/CNPJ: 007.020.162-50

Protocolo: 595061

Devedor: AILTON LEONTINO NETO 051600811, CPF/CNPJ: 40.243.763/0001-88

Protocolo: 595074

Devedor: BRUNO DA CRUZ SILVA , CPF/CNPJ: 054.238.017-02

Protocolo: 595074

Devedor: CATHERINE DURAN DE LUCENA , CPF/CNPJ: 787.293.002-15

Protocolo: 595074

Devedor: ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA -, CPF/CNPJ: 63.754.550/0001-16

Protocolo: 595075

Devedor: ERONDIR NUNES FERREIRA , CPF/CNPJ: 642.077.812-34

Protocolo: 595077

Devedor: SERGIO CALADO LUZ , CPF/CNPJ: 001.949.038-00

Protocolo: 595079

Devedor: RICARDO VILLARRUEL DE SOUSA , CPF/CNPJ: 018.631.412-43

Protocolo: 595081

Devedor: JULIANA MACEDO SENDESKI SUFFI , CPF/CNPJ: 949.590.301-78

Protocolo: 595122

Devedor: FERNANDO COELHO LARA , CPF/CNPJ: 220.556.812-49

Protocolo: 595133

Devedor: MARTHA ROSSAS OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 203.319.672-00

Protocolo: 595136

Devedor: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS , CPF/CNPJ: 16.648.275/0001-76

Protocolo: 595138

Devedor: V. FERREIRA DA SILVA ME , CPF/CNPJ: 09.419.196/0001-28

Protocolo: 595141

Devedor: JOAO ROCHA DE LIMA , CPF/CNPJ: 751.439.762-00

Protocolo: 595143

Devedor: SAMARA CAMPOS GOMES 8873985629, CPF/CNPJ: 33.554.479/0001-67

Protocolo: 595145

Devedor: ALNIR JOSE DE SANTANA , CPF/CNPJ: 390.429.794-53

Protocolo: 595146

Devedor: ALSANGELA SUERDA CESAR PEREIRA, CPF/CNPJ: 059.022.444-12

Protocolo: 595150

Devedor: STEVEN MAX ALVES SANTOS , CPF/CNPJ: 715.991.422-87

Protocolo: 595151

Devedor: IVO AUGUSTO DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 084.664.402-91

Protocolo: 595153

Devedor: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 737.312.852-15

Protocolo: 595155

Devedor: JADER QUARESMA DE CARVALHO , CPF/CNPJ: 312.782.562-53

Protocolo: 595160

Devedor: DEUSIRENE MARTINS , CPF/CNPJ: 326.894.382-91

Protocolo: 595161

Devedor: ANDERSON PERIM SHOCKNESS , CPF/CNPJ: 756.413.992-72

Protocolo: 595162

Devedor: V. FERREIRA DA SILVA ME , CPF/CNPJ: 09.419.196/0001-28

Protocolo: 595165

Devedor: JOSE ABEL GOMES DA SILVA , CPF/CNPJ: 386.101.082-87

Protocolo: 595167

Devedor: LUIZ CARLOS BARBOSA DE OLIVEIR, CPF/CNPJ: 314.335.024-53

Protocolo: 595170

Devedor: LF IMPORTS LTDA. , CPF/CNPJ: 03.483.599/0001-50

Protocolo: 595173

Devedor: MAR COMERCIO DE VEICULOS EIREL, CPF/CNPJ: 07.817.030/0001-34

Protocolo: 595178

Devedor: CENTRAIS ELETROMECANICA LTDA , CPF/CNPJ: 05.985.453/0002-19

Protocolo: 595180

Devedor: KELCILENE PIMENT , CPF/CNPJ: 297.067.002-00

Protocolo: 595193

Devedor: CRISTIANO CAVALEIRO ROSSI , CPF/CNPJ: 995.235.152-68

Protocolo: 595194

Devedor: CRISTIANO CAVALEIRO ROSSI , CPF/CNPJ: 995.235.152-68

Protocolo: 595211

Devedor: ALEX ADRIANO DIAS VIEIRA , CPF/CNPJ: 850.130.992-34

Protocolo: 595218

Devedor: E. ALVES PETRINO , CPF/CNPJ: 33.037.135/0001-80

Protocolo: 595225

Devedor: JOSE MACEDO DA SILVA , CPF/CNPJ: 017.744.638-22

Protocolo: 595228

Devedor: JEAN CARLOS PENHA DA SILVA , CPF/CNPJ: 325.660.422-68

Protocolo: 595245

Devedor: MADEIREIRA NORTAO COMERCIO DE , CPF/CNPJ: 30.188.382/0001-90

Protocolo: 595249

Devedor: FABIOLA MACEDO DE ARAGAO CIDAD, CPF/CNPJ: 010.406.292-45

Protocolo: 595252

Devedor: IVANILDO RIBEIRO , CPF/CNPJ: 016.342.122-66

Protocolo: 595259

Devedor: DANIEL MOREIRA LOPES , CPF/CNPJ: 692.310.792-04

Protocolo: 595268

Devedor: ANTONIO SILVA DO NASCIMENTO , CPF/CNPJ: 692.277.482-53

Protocolo: 595282

Devedor: JERONIMO SERVO DA SILVA , CPF/CNPJ: 203.231.582-34

Protocolo: 595289

Devedor: JEAN CARLOS RODRIGUES , CPF/CNPJ: 701.010.262-77

Protocolo: 595292

Devedor: JANUS PANTOJA O. DE AZEVEDO , CPF/CNPJ: 593.579.592-20

Protocolo: 595293

Devedor: SAMIA NOGUEIRA DOS ANJOS , CPF/CNPJ: 069.613.498-54

Protocolo: 595299

Devedor: LAFAIYETE DA CONCEICAO DOS SAN, CPF/CNPJ: 421.774.642-34

Protocolo: 595307

Devedor: ADSON NOGUEIRA ARAUJO , CPF/CNPJ: 011.224.552-83

Protocolo: 595310

Devedor: ASSOC.MORADORES RURAIS E AMIGO, CPF/CNPJ: 01.275.951/0001-36

Protocolo: 595320

Devedor: ISAIAS ENVANGELISTA LAURINDO , CPF/CNPJ: 592.740.692-00

Protocolo: 595327

Devedor: LUIZ CARLOS PAPASSONI , CPF/CNPJ: 467.911.329-49

Protocolo: 595329

Devedor: COMEL CONSTRUTORA E INSTALADOR, CPF/CNPJ: 84.581.818/0001-35

Protocolo: 595338

Devedor: J. V. M. FERREIRA , CPF/CNPJ: 19.845.272/0001-10

Protocolo: 595353

Devedor: ANTONIO MARCOLINO DA SILVA , CPF/CNPJ: 541.618.272-53

Protocolo: 595392

Devedor: RONAN NASCIMENTO LIMA 03130653, CPF/CNPJ: 33.683.404/0001-86

Protocolo: 595393

Devedor: RONAN NASCIMENTO LIMA 03130653, CPF/CNPJ: 33.683.404/0001-86

Protocolo: 595407

Devedor: CARLOS AUGUSTO DA SILVA , CPF/CNPJ: 729.965.017-72

Protocolo: 595415

Devedor: ADRIANO GUERRA CAMPOS , CPF/CNPJ: 805.087.232-72

Protocolo: 595418

Devedor: ANTONIO MENDONCA SABOIA , CPF/CNPJ: 773.934.652-72

Protocolo: 595454

Devedor: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIR, CPF/CNPJ: 04.465.569/0001-83

Protocolo: 595460

Devedor: RAIANE EVELIN AFONSO ROSAS , CPF/CNPJ: 007.823.082-95

Protocolo: 595468

Devedor: HERMES RIBEIRO PERES , CPF/CNPJ: 160.555.352-20

Protocolo: 595472

Devedor: HELENEIDE AFONSO DA SILVA SOCC, CPF/CNPJ: 161.959.732-20

Protocolo: 595477

Devedor: HAROLDO GARCIA DE ANDRADE , CPF/CNPJ: 130.574.649-04

Protocolo: 595489

Devedor: TALITA SILVA ANDRADE , CPF/CNPJ: 008.341.692-74

Protocolo: 595491

Devedor: AIRTON SANTOS DE BRITO , CPF/CNPJ: 004.619.822-93

Protocolo: 595496

Devedor: FRANCISCO BENEDITO X.DE SOUZA , CPF/CNPJ: 004.476.282-83

Protocolo: 595515

Devedor: PRISCILA AMARAL MARTINS , CPF/CNPJ: 003.725.752-85

Protocolo: 595516

Devedor: PRISCILA AMARAL MARTINS , CPF/CNPJ: 003.725.752-85

Protocolo: 595517

Devedor: FELIPE RICARDO DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 003.722.552-99

Protocolo: 595518

Devedor: TATIANE MACIEL DA SILVA , CPF/CNPJ: 003.700.232-50

Protocolo: 595520

Devedor: GILBERTO PEREIRA CERQUEIRA , CPF/CNPJ: 071.565.517-52

Protocolo: 595527

Devedor: GEORGE PAULO MAR , CPF/CNPJ: 369.238.772-53

Protocolo: 595528

Devedor: GEORGE PAULO MAR , CPF/CNPJ: 369.238.772-53

Protocolo: 595530

Devedor: GENECI TEREZINHA FEDELE , CPF/CNPJ: 589.479.142-15

Protocolo: 595532

Devedor: GAUCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE, CPF/CNPJ: 08.385.891/0001-53

Protocolo: 595535

Devedor: GABRIEL SABINO DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 961.279.452-91

Protocolo: 595540

Devedor: FRANCISCO SOUSA MOITA , CPF/CNPJ: 732.792.342-04

Protocolo: 595546

Devedor: RAIMUNDO SAMPAIO RODRIGUES , CPF/CNPJ: 164.555.332-91

Protocolo: 595549

Devedor: RAQUEL VIEIRA DA SILVA , CPF/CNPJ: 316.550.172-68

Protocolo: 595552

Devedor: FRANCISCO MAGALHAES DE OLIVEIR, CPF/CNPJ: 080.010.492-72

Protocolo: 595554

Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS A SANTIAG, CPF/CNPJ: 408.117.272-20

Protocolo: 595558

Devedor: FRANCISCA PATRICIA ALVES , CPF/CNPJ: 710.859.552-49

Protocolo: 595571

Devedor: FABIO LEAO DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 951.882.072-49

Protocolo: 595573

Devedor: FABIO DE MELO PEQUENO , CPF/CNPJ: 711.554.732-72

Protocolo: 595574

Devedor: FABIANO FERREIRA CARVALHO , CPF/CNPJ: 565.089.722-00

Protocolo: 595592

Devedor: ERIC JOSE LOPES RODRIGUES DA R, CPF/CNPJ: 735.178.792-15

Protocolo: 595597

Devedor: ELSON BARBOSA DE LIMA , CPF/CNPJ: 420.054.182-34

Protocolo: 595603

Devedor: ELIEL PEIXOTO DE MELO FILHO , CPF/CNPJ: 153.448.194-04

Protocolo: 595605

Devedor: ELIAS CORREA DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 312.712.512-72

Protocolo: 595606

Devedor: ELIAS CORREA DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 312.712.512-72

Protocolo: 595610

Devedor: ELIANA AMARAL DO C.LEITE , CPF/CNPJ: 316.821.462-00

Protocolo: 595614

Devedor: EDWILSON LOPES DE SOUZA , CPF/CNPJ: 586.991.042-00

Protocolo: 595622

Devedor: EDNA DIAS PAIAO LAVOYER , CPF/CNPJ: 162.520.982-72

(94 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 08/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 09/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 05/08/2022

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 381596

Devedor: VALDEMILSON MANOEL DA PENHA CPF/CNPJ: 40.714.176/0001-20
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 381615

Devedor: H.S COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS CPF/CNPJ: 04.214.960/0001-05
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 381650

Devedor: SILVIO COSTA BATALHA CPF/CNPJ: 675.198.142-20
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 381655

Devedor: RAIMUNDO DA SILVA BRITO CPF/CNPJ: 149.389.952-04
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 381658

Devedor: ELIS MEIRE DE SOUZA JERONYMO FRANCISCO CPF/CNPJ: 082.096.628-21
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 381698

Devedor: LELIANE DA COSTA MELO CPF/CNPJ: 640.601.602-53
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 381704

Devedor: WENDER GONCALVES ALVES CPF/CNPJ: 991.378.522-72
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 381730

Devedor: ADRIEL PEREIRA DE FREITAS 95658289220 CPF/CNPJ: 42.287.116/0001-01
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 381734

Devedor: FRANCISCO EDMON MONTEI FERNANDES MOTA 71 CPF/CNPJ: 46.057.129/0001-37
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 381741

Devedor: CIBELY LIMA SEVERO CPF/CNPJ: 000.265.482-24
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 381742

Devedor: LIMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDA LTDA CPF/CNPJ: 34.893.816/0001-03
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 381765

Devedor: MARIA LUIZA FERNANDES DA SILVA CPF/CNPJ: 052.139.592-53
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 381769

Devedor: OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE CPF/CNPJ: 20.899.238/0001-08
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 381828

Devedor: JAMES WAGNER ALPIRA CPF/CNPJ: 568.096.622-00
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 381832

Devedor: FRANCISLEY CARVALHO LEITE CPF/CNPJ: 657.008.722-34
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 381838

Devedor: JANIO LOPES SILVA CPF/CNPJ: 420.707.082-68

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 381839

Devedor: MARIA JOSE DA SILVA FREITAS CPF/CNPJ: 589.235.192-00

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 381840

Devedor: ADRIANO MARCELINO DE CASTRO CPF/CNPJ: 575.302.462-91

(Motivo: RUA DESCONHECIDA)

Protocolo: 381841

Devedor: LUIZ CARLOS SORIANO DA SILVA CPF/CNPJ: 408.581.972-00

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 381842

Devedor: ANTONIO BENTO DA SILVA CPF/CNPJ: 028.021.122-87

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 381843

Devedor: DURVAL ROSA DE SOUSA CPF/CNPJ: 136.289.332-34

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 381852

Devedor: INEIDE MOURAO DE MENEZES CPF/CNPJ: 420.623.572-49

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 381860

Devedor: CERAMICA MARAJA LTDA - EPP CPF/CNPJ: 01.929.608/0001-68

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 381874

Devedor: DAYANA BOTELHO CAMPOS BITHS VALADARES CPF/CNPJ: 779.515.302-04

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 381883

Devedor: CARLITO FRANCISCO GOMES CPF/CNPJ: 188.164.442-15

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 381895

Devedor: ALADIM DE OLIVEIRA SOBRINHO CPF/CNPJ: 601.901.672-20

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 381903

Devedor: MARGARETH CAVALCANTE BATISTA CPF/CNPJ: 191.232.052-53

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 381905

Devedor: IZABEL DOS SANTOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 161.777.382-49

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 381906

Devedor: CENTRAL DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME CPF/CNPJ: 07.053.605/0001-90

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 381907

Devedor: ANAZELIA MATOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 420.754.322-87

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 381910

Devedor: ADONIAS PEREIRA LAURIDO CPF/CNPJ: 811.757.792-53

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 381912

Devedor: CLAUDINEIA IAGLA GRAVATA CPF/CNPJ: 601.935.062-20

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 381919

Devedor: JOSY MARIA DE ARAUJO DE SOUZA CPF/CNPJ: 591.980.012-72

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 381921

Devedor: PREDIAL ADM IMOBILIARIA LTDA CPF/CNPJ: 07.761.354/0001-06

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 381923

Devedor: ANTONIO LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 286.086.742-20

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 381924

Devedor: SIGMA COMPONENTES E ACESSORIOS EIRELI - ME CPF/CNPJ: 29.180.832/0001-19

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 381925

Devedor: MISS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CPF/CNPJ: 63.756.563/0001-24

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 381926

Devedor: S DA S SILVEIRA EIRELI CPF/CNPJ: 16.098.625/0001-78

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 381929

Devedor: EVERSON JOSE PEREIRA - ME CPF/CNPJ: 01.343.582/0001-71

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 381931

Devedor: RAIMUNDO NONATO SEMEAO DA SILVA 38639033234 CPF/CNPJ: 29.261.565/0001-04

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 381932

Devedor: RAIMUNDO NONATO SEMEAO DA SILVA 38639033234 CPF/CNPJ: 29.261.565/0001-04

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 381934

Devedor: FRANCISCA NASCIMENTO DE MELO CPF/CNPJ: 598.265.682-87

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 381944

Devedor: BANCO GMAC SA CPF/CNPJ: 59.274.605/0001-13

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 381945

Devedor: GENIVALDO JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 421.100.092-68

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 381949

Devedor: PARECIS COMER E SERVICIO LTDA EPP CPF/CNPJ: 34.476.820/0001-76

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 381953

Devedor: DEBORA REGINA DA SILVA CPF/CNPJ: 839.911.902-49

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 381971

Devedor: VALDINA PAIVA DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 341.283.362-20

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 381977

Devedor: CARLOS AUGUSTO SOUZA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 203.929.742-15

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 381986

Devedor: ATEVALDO ROSA DA SILVA CPF/CNPJ: 184.123.433-87

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 381993

Devedor: JOARI PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 190.922.292-53

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 382015

Devedor: RARISSON ALVES BARBOSA CPF/CNPJ: 008.949.012-65

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 382026

Devedor: THIAGO BEZERRA LOPES 01740472233 CPF/CNPJ: 12.627.011/0001-85
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382027

Devedor: THIAGO BEZERRA LOPES 01740472233 CPF/CNPJ: 12.627.011/0001-85
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382028

Devedor: THIAGO BEZERRA LOPES 01740472233 CPF/CNPJ: 12.627.011/0001-85
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382029

Devedor: THIAGO BEZERRA LOPES 01740472233 CPF/CNPJ: 12.627.011/0001-85
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382031

Devedor: CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 33.508.191/0001-56
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382035

Devedor: ELLEN PATRICIA COSTA DA SILVA 95263845200 CPF/CNPJ: 32.161.070/0001-18
(Motivo: RECUSADO)

Protocolo: 382048

Devedor: GILMAR CAMILO CPF/CNPJ: 669.410.402-20
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 382051

Devedor: GILMAR CAMILO CPF/CNPJ: 669.410.402-20
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 382052

Devedor: GILDETE LUIZ FERREIRA CPF/CNPJ: 272.210.832-15
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 382061

Devedor: GELSNEY CASARA DA COSTA EIRELI ME CPF/CNPJ: 09.546.830/0001-93
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382062

Devedor: GELSNEY CASARA DA COSTA EIRELI ME CPF/CNPJ: 09.546.830/0001-93
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382063

Devedor: GELSNEY CASARA DA COSTA EIRELI ME CPF/CNPJ: 09.546.830/0001-93
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382064

Devedor: GEAN FARIAS TRINDADE CPF/CNPJ: 436.464.092-15
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382067

Devedor: PLANACON INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E LIMP CPF/CNPJ: 01.798.919/0001-35
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382068

Devedor: PLAUCINDA MOTTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 026.464.472-72
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382071

Devedor: RAIMUNDO GONCALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 664.852.742-00
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 382082

Devedor: FRANCISCO CARLOS VIANA COSTA CPF/CNPJ: 466.530.583-87
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 382103

Devedor: EXECUCAO CONTRUCACAO E TERC.LTDA CPF/CNPJ: 67.093.815/0002-14
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382104
Devedor: EXECUCAO CONTRUCACAO E TERC.LTDA CPF/CNPJ: 67.093.815/0002-14
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382105
Devedor: EXECUCAO CONTRUCACAO E TERC.LTDA CPF/CNPJ: 67.093.815/0002-14
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382106
Devedor: EXECUCAO CONTRUCACAO E TERC.LTDA CPF/CNPJ: 67.093.815/0002-14
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382107
Devedor: EXECUCAO CONTRUCACAO E TERC.LTDA CPF/CNPJ: 67.093.815/0002-14
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382108
Devedor: EXECUCAO CONTRUCACAO E TERC.LTDA CPF/CNPJ: 67.093.815/0002-14
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382109
Devedor: EXECUCAO CONTRUCACAO E TERC.LTDA CPF/CNPJ: 67.093.815/0002-14
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382110
Devedor: EXECUCAO CONTRUCACAO E TERC.LTDA CPF/CNPJ: 67.093.815/0002-14
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382111
Devedor: EXECUCAO CONTRUCACAO E TERC.LTDA CPF/CNPJ: 67.093.815/0002-14
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382112
Devedor: EXECUCAO CONTRUCACAO E TERC.LTDA CPF/CNPJ: 67.093.815/0002-14
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382113
Devedor: EXECUCAO CONTRUCACAO E TERC.LTDA CPF/CNPJ: 67.093.815/0002-14
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382114
Devedor: EXECUCAO CONTRUCACAO E TERC.LTDA CPF/CNPJ: 67.093.815/0002-14
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382115
Devedor: EXECUCAO CONTRUCACAO E TERC.LTDA CPF/CNPJ: 67.093.815/0002-14
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382116
Devedor: EVANILSON PAZ FERREIRA CPF/CNPJ: 001.821.012-07
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 382118
Devedor: EUDIMAR BEZERRA DA SILVA CPF/CNPJ: 457.058.282-68
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 382136
Devedor: ELISANGELA MOTA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 771.214.652-72
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 382142
Devedor: ELIAS CARVALHO SILVA CPF/CNPJ: 211.174.462-04
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 382149
Devedor: EDUARDO FERNANDES ARGOLO CPF/CNPJ: 000.423.842-73
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 382187

Devedor: VALMIR PEREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 964.314.585-91
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382188

Devedor: VALDINA PAIVA DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 341.283.362-20
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 382200

Devedor: TITO SOARES PAZ CPF/CNPJ: 847.736.428-15
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 382227

Devedor: SAM - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO L CPF/CNPJ: 15.855.042/0001-81
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382252

Devedor: ROBERTO CARLOS CAMPES SERRATH CPF/CNPJ: 840.814.902-44
(Motivo: RUA DESCONHECIDA)

Protocolo: 382279

Devedor: MARLICY SILVA FERNANDES CPF/CNPJ: 602.067.802-49
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 382295

Devedor: MARIA INACIA LOBATO CPF/CNPJ: 281.824.803-53
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 382310

Devedor: MARCELO PEREIRA BRITO CPF/CNPJ: 289.730.188-09
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 382313

Devedor: OLDEVAL DENNY ANDRADE CPF/CNPJ: 012.290.682-95
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382316

Devedor: PAULA ROSA DE LIMA CPF/CNPJ: 748.880.212-87
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 382321

Devedor: PAULO PEREIRA GOMES CPF/CNPJ: 372.495.698-30
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382323

Devedor: PAULO ROBERTO RESENDE CPF/CNPJ: 328.176.739-72
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 382324

Devedor: MILIETE LOBATO MARTINS CPF/CNPJ: 312.741.532-04
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382335

Devedor: JAIME FEITOSA PIMENTEL 89733240206 CPF/CNPJ: 31.554.424/0001-21
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382347

Devedor: M DO P S VALE BRANDAO ME CPF/CNPJ: 84.714.880/0001-58
(Motivo: MUDOU-SE)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 08/08/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 09/08/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 05 de agosto de 2022.

(101 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 382356

Devedor: RAIMUNDO BARBOSA DE AQUINO CPF/CNPJ: 960.311.232-15
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382358

Devedor: DANIEL DE OLIVEIRA ROSA CPF/CNPJ: 772.327.712-15
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE/ FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 382360

Devedor: RAFAEL ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 814.264.372-34
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382361

Devedor: MARIA VIEIRA DE AMARO CPF/CNPJ: 715.879.182-34
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382372

Devedor: WILLIAN TANAKA OTA CPF/CNPJ: 658.712.002-49
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382373

Devedor: JULENILZA BATISTA PYKY OMA KARITIANA CPF/CNPJ: 024.360.442-44
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382383

Devedor: JOAO GUILHERME SILVA BARBOSA CPF/CNPJ: 064.991.622-05
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 382388

Devedor: PVH CONST.TERRAPLENAGEM LTDA CPF/CNPJ: 08.039.559/0001-37
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382393

Devedor: C. A. VALIM EIRELI CPF/CNPJ: 05.962.402/0001-90
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382394

Devedor: DAIANE ALMEIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 826.115.642-72
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382397

Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS SERAFIM DE SOUSA CPF/CNPJ: 001.721.378-96
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382398

Devedor: THALES COM DE VEIC NOV E USAD ME CPF/CNPJ: 08.744.347/0001-50
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382401

Devedor: K C DE OLIVEIRA EIRELI- ME CPF/CNPJ: 18.411.554/0001-47
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382403

Devedor: DROGARIA BOM PRECO COMERCIO DE MEDICAMENTOS L CPF/CNPJ: 21.566.129/0001-31
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 382409

Devedor: DOMINGUES E ROJAS COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA CPF/CNPJ: 09.068.770/0001-40
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382410

Devedor: ESTEFANI RAISSA FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 008.442.192-40
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382417

Devedor: RONEZILDO ALVES MACHADO 80919847234 CPF/CNPJ: 29.848.766/0001-02
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382421

Devedor: JOSE MADALON NETTO CPF/CNPJ: 201.381.137-34
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382423

Devedor: RAIMUNDO ASSIS DE LIMA ME CPF/CNPJ: 84.558.659/0001-58
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382424

Devedor: CLAUDIVANIA DE JESUS SILVA CPF/CNPJ: 409.467.972-34
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE/ FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 382431

Devedor: FRANCINEI FERREIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 832.578.612-49
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE/ FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 382432

Devedor: ANTONIO DA COSTA LIMA CPF/CNPJ: 077.307.212-87
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382433

Devedor: CARLOS ALBERTO SOARES CPF/CNPJ: 192.170.212-53
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382440

Devedor: MARIANA MOREIRA SILVA SANTOS 74852108234 CPF/CNPJ: 31.204.281/0001-28
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382441

Devedor: GONCALVES COMERCIO DE COLCHAES EIRELI CPF/CNPJ: 20.617.422/0001-18
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382445

Devedor: GENECI GONCALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 409.516.852-87
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382447

Devedor: ELIS MEIRE DE SOUZA JERONYMO FRANCISCO CPF/CNPJ: 082.096.628-21
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382451

Devedor: SERGIO NIELSEN OLIVEIRA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 617.867.212-87
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382454

Devedor: RICARDO LANCAROVICHI CPF/CNPJ: 636.247.372-87
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382459

Devedor: GEYSE LAYS SOUSA DOS SANTOS MOTA 00699680204 CPF/CNPJ: 32.855.238/0001-95
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382460

Devedor: C. DE OLIVEIRA ALIMENTOS - ME CPF/CNPJ: 22.563.303/0001-55
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382462

Devedor: J. I. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CPF/CNPJ: 18.595.885/0001-84
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382463

Devedor: GEYSE LAYS SOUSA DOS SANTOS MOTA 00699680204 CPF/CNPJ: 32.855.238/0001-95
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382465

Devedor: D M CARDOSO COMERCIO E REPRESENTACOES CPF/CNPJ: 32.312.294/0001-83
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382468

Devedor: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA. CPF/CNPJ: 05.085.385/0001-50
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382469

Devedor: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA. CPF/CNPJ: 05.085.385/0001-50
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382470

Devedor: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA. CPF/CNPJ: 05.085.385/0001-50
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382471

Devedor: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA. CPF/CNPJ: 05.085.385/0001-50
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382472

Devedor: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA. CPF/CNPJ: 05.085.385/0001-50
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382473

Devedor: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA. CPF/CNPJ: 05.085.385/0001-50
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382474

Devedor: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA. CPF/CNPJ: 05.085.385/0001-50
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382475

Devedor: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA. CPF/CNPJ: 05.085.385/0001-50
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382476

Devedor: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA. CPF/CNPJ: 05.085.385/0001-50
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382477

Devedor: FRANCISCO EDNEY QUEIROZ DA SILVA CPF/CNPJ: 030.787.292-06
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382478

Devedor: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA. CPF/CNPJ: 05.085.385/0001-50
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382480

Devedor: MOACIRA XAVIER DOS SANTOS. CPF/CNPJ: 734.824.712-15
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382486

Devedor: LUCIANO ANICETO BARBOSA CPF/CNPJ: 421.891.602-00
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 382503

Devedor: SILVIO CESAR REIS FARIAS. CPF/CNPJ: 422.412.602-82
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382506

Devedor: VALDENICE BERNADO DA COSTA CPF/CNPJ: 113.492.982-04
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382515

Devedor: ADRIANO GOMES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 026.375.922-90
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382520

Devedor: PAMELA JONES JOIAS EIRELI - ME CPF/CNPJ: 10.954.814/0001-19
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382521

Devedor: FERNANDO BERNARDO DE OLIVEIRA 52558010204 CPF/CNPJ: 32.928.413/0001-27
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382522

Devedor: CLECIANE DA SILVA DESMOREST FEITOSA 943899182 CPF/CNPJ: 31.950.783/0001-06
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382523

Devedor: CARMO MARMORARIA EIRELI CPF/CNPJ: 10.300.410/0001-01
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382526

Devedor: UALISSON CARLOS DA COSTA CPF/CNPJ: 011.301.222-55
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382534

Devedor: T.M.S. NOBRE COMERCIO VAREJISTA DE VIDROS EIR CPF/CNPJ: 26.690.702/0001-38
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382535

Devedor: KMEIH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 01.527.632/0001-70
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382537

Devedor: JANAINA NASCIMENTO FERNANDES 75276330263 CPF/CNPJ: 36.841.477/0001-47
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382538

Devedor: IVALDI DA CUNHA FERREIRA 07968175453 CPF/CNPJ: 32.747.332/0001-20
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382539

Devedor: FABIO DA SILVA E SILVA - ME CPF/CNPJ: 27.753.204/0001-50
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382540

Devedor: ANAILSON DA SILVA 74891030291 CPF/CNPJ: 37.662.876/0001-03
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382541

Devedor: A D QUADROS LTDA CPF/CNPJ: 27.957.130/0001-73
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 382546

Devedor: JOAO PLACIDO NETO CPF/CNPJ: 014.940.252-05
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382549

Devedor: ORLI DORNELAS DA SILVA CPF/CNPJ: 370.668.206-06
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382550

Devedor: ORIVALDO LOPES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 728.156.802-97
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382553

Devedor: JORDANA SANTIAGO DOS SANTOS 02247796214 CPF/CNPJ: 36.353.387/0001-07
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382558

Devedor: C V L INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI ME CPF/CNPJ: 24.030.748/0001-03
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382560

Devedor: JOSE PRESTES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 242.233.102-59
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382561

Devedor: BENEDITO RAMOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 084.898.822-15
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE/FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 382565

Devedor: ANTONIO MARCUS MENEZES NUNES CPF/CNPJ: 386.990.952-87
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382566

Devedor: SABRINA DOS SANTOS MARQUES 04193110257 CPF/CNPJ: 37.732.884/0001-89
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382567

Devedor: RRXISTO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME CPF/CNPJ: 26.183.254/0001-86
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382574

Devedor: FRANCISCO MAGALHAES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 080.010.492-72
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382576

Devedor: ALEX RABELO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 014.735.632-67
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382580

Devedor: HERIVALDO PEREIRA DE SOUZA 42074541287 CPF/CNPJ: 27.092.031/0001-76
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382586

Devedor: LUCILENE DE ARAUJO RODRIGUES 63329816287 CPF/CNPJ: 11.893.867/0001-30
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382587

Devedor: LUZENILDE CUNHA DA SILVA 00741487292 CPF/CNPJ: 39.786.826/0001-63
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382591

Devedor: REGIS ADRIANO DE SOUZA 40978940210 CPF/CNPJ: 38.265.441/0001-98
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382593

Devedor: ESTELA CASTRO ROQUE 02499626240 CPF/CNPJ: 38.481.094/0001-30
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382594

Devedor: CLINICA ODONTOLOGICA DR ALIF ANDREW EIRELI CPF/CNPJ: 17.802.578/0001-64
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382596

Devedor: ANNA K DE L BRAGA CPF/CNPJ: 37.226.667/0001-17
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382597

Devedor: ALINE GEMILIANO RAMOS 03823145223 CPF/CNPJ: 37.707.334/0001-00
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382599

Devedor: DAIANE NOGUEIRA DA COSTA 73685038249 CPF/CNPJ: 39.302.007/0001-01
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382604

Devedor: MARIA DA LIBERDADE NUNES DA SILVA SOUZA 69210 CPF/CNPJ: 37.187.691/0001-94
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382606

Devedor: RUYVALDO CORREIA SALES CPF/CNPJ: 115.089.812-72
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382608

Devedor: SEBASTIAO PEREIRA SANTANA CPF/CNPJ: 842.514.682-87
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382609

Devedor: RAFAEL FREDERIC NUNES SILVA CPF/CNPJ: 855.459.022-87
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382615

Devedor: CERAMICA MARAJA LTDA - EPP CPF/CNPJ: 01.929.608/0001-68
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382617

Devedor: WELLINGTON GONCALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 761.254.082-72
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382620

Devedor: WESLEI OLIVEIRA DE ARGOLO CPF/CNPJ: 020.860.822-23
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 382621

Devedor: RONDANIA EXTINTORES E AUTO ELETRICA LTDA CPF/CNPJ: 10.653.091/0001-18
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382622

Devedor: PORTO MINAS CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI CPF/CNPJ: 28.549.279/0001-86
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382628

Devedor: CARLOS ZARIA ALVES C DOS SANTOS CPF/CNPJ: 022.840.561-05
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382636

Devedor: MARCELO SOARES DE ARAUJO 42172470287 CPF/CNPJ: 32.975.874/0001-50
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382638

Devedor: KAREN JHULIE DA SILVA SANTOS 03923686250 CPF/CNPJ: 32.767.338/0001-60
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382640

Devedor: JOSIMARA DE MOURA VIEIRA 00832315281 CPF/CNPJ: 27.709.744/0001-36
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382648

Devedor: FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA - EPP CPF/CNPJ: 08.895.954/0001-11
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE/ FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 382649

Devedor: FRANCIELI CORREIA BORGES CPF/CNPJ: 16.739.819/0002-96
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382651

Devedor: NATHY FASHION CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS EIRELI CPF/CNPJ: 18.058.128/0001-71
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382654

Devedor: MARIA ROZE MARY PEREIRA DA SILVA 97543152215 CPF/CNPJ: 37.036.966/0001-99
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382661

Devedor: CENTRAIS ELETROMECANICA LTDA CPF/CNPJ: 05.985.453/0002-19
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 382662

Devedor: CENTRAIS ELETROMECANICA LTDA CPF/CNPJ: 05.985.453/0002-19
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 382663

Devedor: CENTRAIS ELETROMECANICA LTDA CPF/CNPJ: 05.985.453/0002-19
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 382664

Devedor: CLAUDINEI PEREIRA GOMES CPF/CNPJ: 709.604.532-53
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 382665

Devedor: CLAUDINEI PEREIRA GOMES CPF/CNPJ: 709.604.532-53
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 382666

Devedor: CLAUDINEI PEREIRA GOMES CPF/CNPJ: 709.604.532-53
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 382672

Devedor: EDINA MARIA DE LIMA CPF/CNPJ: 381.384.253-34
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 382673

Devedor: EDINA MARIA DE LIMA CPF/CNPJ: 381.384.253-34
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 382680

Devedor: EDSON SUBTIL DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 409.072.282-91
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382688

Devedor: JS COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACASUTI CPF/CNPJ: 11.140.272/0001-03
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382690

Devedor: RODRIGUES & RESENDE COMERCIO LTDA ME CPF/CNPJ: 10.352.828/0001-62
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 382695

Devedor: ILTON ALVES DE SOUSA CPF/CNPJ: 581.254.509-04
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 382700

Devedor: MARIA ANTONIA ALVES MARCOLINA CPF/CNPJ: 203.614.322-91
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382708

Devedor: NUNES RANDARELO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 676.920.012-00
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 382709

Devedor: ORNELAS CSE LDE MAODEOBRA LTDA CPF/CNPJ: 05.401.771/0001-04
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382710

Devedor: ORNELAS CSE LDE MAODEOBRA LTDA CPF/CNPJ: 05.401.771/0001-04
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382711

Devedor: PAULO CESAR SILVEIRA LEITE CPF/CNPJ: 584.515.289-53
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 382716

Devedor: S 3 LOGISTICA TECNOLOGIA E TRANSPORTES LTDA CPF/CNPJ: 84.753.102/0001-78
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382717

Devedor: S 3 LOGISTICA TECNOLOGIA E TRANSPORTES LTDA CPF/CNPJ: 84.753.102/0001-78
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382718

Devedor: S 3 LOGISTICA TECNOLOGIA E TRANSPORTES LTDA CPF/CNPJ: 84.753.102/0001-78
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382719

Devedor: S 3 LOGISTICA TECNOLOGIA E TRANSPORTES LTDA CPF/CNPJ: 84.753.102/0001-78
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382720

Devedor: S 3 LOGISTICA TECNOLOGIA E TRANSPORTES LTDA CPF/CNPJ: 84.753.102/0001-78
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382721

Devedor: S 3 LOGISTICA TECNOLOGIA E TRANSPORTES LTDA CPF/CNPJ: 84.753.102/0001-78
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382722

Devedor: S. S. SERVICE LTDA CPF/CNPJ: 08.583.183/0001-27
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382723

Devedor: S. S. SERVICE LTDA CPF/CNPJ: 08.583.183/0001-27
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382729

Devedor: CARLOS ALBERTO GOMES DE MORAES CPF/CNPJ: 170.772.688-45
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 382731

Devedor: CLAUDINEI NUNES DE CAMARGO CPF/CNPJ: 601.170.280-53
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 382732

Devedor: CARLOS ALBERTO SOARES CPF/CNPJ: 192.170.212-53
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382735

Devedor: ADRIMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 315.876.742-20
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382736

Devedor: OSMAR ALMEIDA NEVES 90046420215 CPF/CNPJ: 18.246.131/0001-19
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382737

Devedor: GIGLIANE VASCONCELOS DA SILVA CPF/CNPJ: 591.653.752-20
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 382744

Devedor: FRANCISCO CHAVES ROQUE CPF/CNPJ: 312.704.682-00
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382746

Devedor: CONSTRUTORA ARAGUAIA LTDA CPF/CNPJ: 04.304.187/0001-78
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382750

Devedor: JADIL F. F. JUNIOR EIRELI EPP CPF/CNPJ: 17.103.071/0001-12
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382754

Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO DA COSTA CPF/CNPJ: 868.299.711-87
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382755

Devedor: D. M. PEREIRA COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAME CPF/CNPJ: 11.037.406/0001-65
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382757

Devedor: ILTON ALVES DE SOUSA CPF/CNPJ: 581.254.509-04
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 382763

Devedor: ISAIAS ENVANGELISTA LAURINDO CPF/CNPJ: 592.740.692-00
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382765

Devedor: ISABEL APARECIDA MARTELLI CPF/CNPJ: 581.339.172-04
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382768

Devedor: INEIDE MOURAO DE MENEZES CPF/CNPJ: 420.623.572-49
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382770

Devedor: EDEILTON JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 096.256.254-88
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382771

Devedor: CLEDSON RICHARDY LIMA CPF/CNPJ: 586.019.022-00
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382772

Devedor: DANIEL DE SOUZA BEZERRA CPF/CNPJ: 421.479.722-15
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382774

Devedor: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA EIRELI - ME CPF/CNPJ: 11.019.151/0001-08
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382778

Devedor: EDUARDO VENANCIO DA SILVA CPF/CNPJ: 702.159.822-07
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382791

Devedor: ALESSANDRO FALCAO DE SOUZA CPF/CNPJ: 847.137.042-53
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382801

Devedor: ANTONIO LOPES PEREIRA CPF/CNPJ: 196.422.532-91
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382805

Devedor: PAMELA JONES JOIAS EIRELI - ME CPF/CNPJ: 10.954.814/0001-19
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382811

Devedor: EDILAINÉ TEXEIRA DE ALMEIDA 10848766636 CPF/CNPJ: 42.094.363/0001-83
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382815

Devedor: DIONEIA GOMES PEREIRA FERREIRA CPF/CNPJ: 10.188.810/0001-77
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382816

Devedor: C. DE OLIVEIRA ALIMENTOS - ME CPF/CNPJ: 22.563.303/0001-55
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382817

Devedor: RONDONORTE TRANSPORTURISMO LTDA CPF/CNPJ: 01.100.467/0001-76
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382818

Devedor: GELSNEY CASARA DA COSTA EIRELI ME CPF/CNPJ: 09.546.830/0001-93
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382825

Devedor: ITALO SILVA SOARES MONTEIRO CPF/CNPJ: 026.169.082-55
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 382833

Devedor: LAM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CPF/CNPJ: 32.150.397/0001-94
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382838

Devedor: FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA - EPP CPF/CNPJ: 08.895.954/0001-11
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE/ FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 382847

Devedor: C V L INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI ME CPF/CNPJ: 24.030.748/0001-03
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382852

Devedor: LUIZ ANTONIO RIBEIRO CPF/CNPJ: 840.864.081-04
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382855

Devedor: AMAZONTUR AMAZ.AG.VIA.TUR.LTDA. CPF/CNPJ: 84.556.737/0001-85
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 382858

Devedor: RENE BATISTA SOARES CPF/CNPJ: 840.625.172-72
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382860

Devedor: MARIA OCINEIDE FERREIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 409.766.962-15
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382862

Devedor: CLEMILDA DO NASCIMENTO FROTA CPF/CNPJ: 854.654.022-53
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382865

Devedor: ANA CAROLYNE DE JESUS BARBOSA 04653835217 CPF/CNPJ: 33.242.916/0001-07
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382866

Devedor: CLECIANE DA SILVA DESMOREST FEITOSA 943899182 CPF/CNPJ: 31.950.783/0001-06
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382869

Devedor: I. D. DE SOUZA CPF/CNPJ: 32.815.666/0001-94
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382870

Devedor: GARCEZ AC VEICULOS EIRELI CPF/CNPJ: 33.103.637/0001-62
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382871

Devedor: CLEUDIR VIDAL DE AGUIAR 00134528271 CPF/CNPJ: 31.731.077/0001-65
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 382875

Devedor: OBERLAN SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 689.391.322-20
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382876

Devedor: OBERLAN SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 689.391.322-20

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382882

Devedor: MARCELO SOARES DE ARAUJO 42172470287 CPF/CNPJ: 32.975.874/0001-50

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382887

Devedor: CONCEICAO APARECIDA ALVES CRUZ CPF/CNPJ: 688.886.510-04

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 382893

Devedor: NALVA MARIA F DA SILVA CPF/CNPJ: 457.589.802-34

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382895

Devedor: RODRIGO DE SOUZA GUIMARAES CPF/CNPJ: 091.168.717-31

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382897

Devedor: MONICA DE LIMA LUNA CPF/CNPJ: 692.119.572-49

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382898

Devedor: CAROLINE GOMES DE SOUSA CPF/CNPJ: 890.689.982-34

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382899

Devedor: REINALDO JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 711.323.922-68

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 382900

Devedor: R. M. T. COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME CPF/CNPJ: 08.692.663/0002-07

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382902

Devedor: CLAUDIA DOS SANTOS PEREIRA CPF/CNPJ: 469.250.072-72

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382903

Devedor: WASHINGTON LUIZ BRAGADO ALECRIM CPF/CNPJ: 692.847.762-87

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382907

Devedor: GELSNEY CASARA DA COSTA EIRELI ME CPF/CNPJ: 09.546.830/0001-93

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382912

Devedor: VALDENOURA FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 860.530.782-04

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE/ FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 382920

Devedor: ALDEMIR MENDES LESSA CPF/CNPJ: 080.059.072-49

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382921

Devedor: LGF LOCADORA DE VEIC.LTDA CPF/CNPJ: 07.886.194/0001-13

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382922

Devedor: AGNEL EVANGELISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 849.174.822-91

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382923

Devedor: HERRERA & SILVA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CO CPF/CNPJ: 21.527.738/0001-81

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382950

Devedor: NIL ARA VIEIRA LORAS 66784158253 CPF/CNPJ: 25.343.445/0001-03
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382955

Devedor: FERNANDO R GALHARDO PIZZAS PRE-ASSADAS - ME CPF/CNPJ: 24.553.523/0001-23
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382956

Devedor: EDSON DE OLIVEIRA E SILVA 12920711415 CPF/CNPJ: 34.185.220/0001-59
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382957

Devedor: EDSON DE OLIVEIRA E SILVA 12920711415 CPF/CNPJ: 34.185.220/0001-59
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382958

Devedor: DIONEIA GOMES PEREIRA FERREIRA CPF/CNPJ: 10.188.810/0001-77
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382959

Devedor: DIONEIA GOMES PEREIRA FERREIRA CPF/CNPJ: 10.188.810/0001-77
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382962

Devedor: GABRIEL SABINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 961.279.452-91
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382963

Devedor: SERGIO POSSER DA SILVA CPF/CNPJ: 589.421.492-00
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382967

Devedor: RODA - BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LT CPF/CNPJ: 02.101.471/0001-11
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382968

Devedor: DARCI TEIXEIRA DA SILVA ME CPF/CNPJ: 11.148.584/0001-63
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382969

Devedor: PAULO ROLIM LOPES JUNIOR CPF/CNPJ: 781.374.622-87
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382971

Devedor: ANTUNES & SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTD CPF/CNPJ: 10.248.998/0001-00
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382973

Devedor: JOAO SABINO DE MELO NETO CPF/CNPJ: 386.396.022-04
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 382985

Devedor: JOAO QUADROS DE JESUS CPF/CNPJ: 941.719.552-20
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 382986

Devedor: JOAO PLACIDO NETO CPF/CNPJ: 014.940.252-05
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382987

Devedor: JOAO NETO DA SILVA LEITE CPF/CNPJ: 946.453.452-49
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382990

Devedor: FRANCIMIRA LUCIO CPF/CNPJ: 350.663.263-91
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382992

Devedor: DARCIO DO NASCIMENTO CORREA CPF/CNPJ: 614.109.262-49

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 382993

Devedor: DARCI TEIXEIRA DA SILVA ME CPF/CNPJ: 11.148.584/0001-63

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382994

Devedor: JESSICA CRISTIELE SOARES DO NASCIMENTO 027999 CPF/CNPJ: 35.546.025/0001-70

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382998

Devedor: DANIEL RIBEIRO DA COSTA CPF/CNPJ: 236.056.779-91

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382999

Devedor: ALEXANDRE DORNELHES GOMES CPF/CNPJ: 018.318.002-09

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 383005

Devedor: ALEX RABELO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 014.735.632-67

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 383008

Devedor: ALESSANDRO PEREIRA CPF/CNPJ: 955.291.449-34

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE/NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 08/08/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 10/08/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 05 de agosto de 2022.

(209 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:328989

Devedor :ABRAHAO JACOB CARVALHO

CPF/CNPJ :44.769.844/0001-77

Protocolo:329011

Devedor :ADELIA MOISES LOPES

CPF/CNPJ :408.469.032-53

Protocolo:329240

Devedor :AGNALDO ANTONIO DE OLIV

CPF/CNPJ :909.682.202-15

Protocolo:329048

Devedor :AGUINALDO GILMAR TAVARE

CPF/CNPJ :940.227.982-20

Protocolo:329236

Devedor :ALCIDES BENTES RAMOS

CPF/CNPJ :013.688.932-87

Protocolo:329245

Devedor :ALCIDES BENTES RAMOS

CPF/CNPJ :013.688.932-87

Protocolo:329073

Devedor :ALEXANDRE REJES

CPF/CNPJ :18.080.800/0001-25

Protocolo:329077

Devedor :ANA CAROLINA FREITAS DE

CPF/CNPJ :079.354.492-01

Protocolo:329232

Devedor :ANDERSON KOIKE CHERRI

CPF/CNPJ :478.914.672-34

Protocolo:329253

Devedor :ANTONIA NAICLE SOARES F

CPF/CNPJ :725.318.192-15

Protocolo:329233

Devedor :ANTONIO CARLOS TONIAL

CPF/CNPJ :893.543.032-34

Protocolo:329256

Devedor :APARECIDA PINGUELO

CPF/CNPJ :577.591.209-82

Protocolo:329360

Devedor :CARLOS HENRIQUE NASCIME

CPF/CNPJ :019.122.642-42

Protocolo:329376

Devedor :CARLOS MAGNO DA SILVA O

CPF/CNPJ :440.977.941-91

Protocolo:329230

Devedor :CAROLINE GOMES DE SOUSA

CPF/CNPJ :890.689.982-34

Protocolo:329260

Devedor :CASSIUS LEVINO CRUZ

CPF/CNPJ :918.440.102-87

Protocolo:329284

Devedor :CATARINA MARCOLINO BEZE

CPF/CNPJ :272.399.342-68

Protocolo:329716

Devedor :CLAUDOMIRO UCHOA DE ALM

CPF/CNPJ :160.559.772-49

Protocolo:329255

Devedor :CLEONI GUMS MATOS

CPF/CNPJ :892.639.012-87

Protocolo:329062

Devedor :DEISIMARA DA SILVA GALL

CPF/CNPJ :532.463.739-49

Protocolo:329091

Devedor :DEMERSON NUNES DE OLIVE

CPF/CNPJ :975.858.232-15

Protocolo:329250

Devedor :EDI TOMAZ DE SANTANA

CPF/CNPJ :111.431.181-20

Protocolo:329726

Devedor :EDSANGELA MARQUES ALMEI

CPF/CNPJ :438.123.762-53

Protocolo:329531

Devedor :EDSON DAMACENO DE LIMA

CPF/CNPJ :714.871.662-49

Protocolo:329527

Devedor :EDU VALE DE MORAIS JUNI

CPF/CNPJ :893.754.322-20

Protocolo:329525

Devedor :EDUARDO VENANCIO DA SIL

CPF/CNPJ :702.159.822-07

Protocolo:329522

Devedor :ELEN CRISTINA N.CARVALH

CPF/CNPJ :521.984.722-87

Protocolo:329521

Devedor :ELI ALVES DA SILVA

CPF/CNPJ :653.528.407-78

Protocolo:329520

Devedor :ELIANE MAIA ROCHA

CPF/CNPJ :644.329.982-53

Protocolo:329723

Devedor :ELIETI CREPALDI DE SOUZ

CPF/CNPJ :583.141.132-04

Protocolo:329517

Devedor :ELISANGELA SILVA DE ARA

CPF/CNPJ :665.282.672-00

Protocolo:329050

Devedor :ELIZEU LOEBLEIN

CPF/CNPJ :161.889.262-20

Protocolo:329513

Devedor :ELOINEY TENORIO ESTEVES

CPF/CNPJ :418.595.532-49

Protocolo:329511

Devedor :ELSON BARBOSA DE LIMA

CPF/CNPJ :420.054.182-34

Protocolo:329510

Devedor :ELSON PERERIRA DOS SANT

CPF/CNPJ :417.478.602-04

Protocolo:329507

Devedor :EMILY KARINE NANDE

CPF/CNPJ :894.527.982-20

Protocolo:329505

Devedor :ENEAS RAMOS RODRIGUES

CPF/CNPJ :409.813.982-00

Protocolo:329503

Devedor :ENEIAS ORO WARAM XIJEIN

CPF/CNPJ :523.878.362-00

Protocolo:329497

Devedor :ESMERALDINA MENDONCA BR

CPF/CNPJ :021.807.902-87

Protocolo:329493

Devedor :EUCLEZIO FARIAS

CPF/CNPJ :697.487.052-34

Protocolo:329278

Devedor :EVILASIO DE SOUZA CORRE

CPF/CNPJ :582.950.382-49

Protocolo:329489

Devedor :EVILASIO DE SOUZA CORRE

CPF/CNPJ :582.950.382-49

Protocolo:329285

Devedor :FABIO BARREIROS DE JESU

CPF/CNPJ :011.815.922-40

Protocolo:329487

Devedor :FABIO BARREIROS DE JESU

CPF/CNPJ :011.815.922-40

Protocolo:329081

Devedor :FERNANDA GOES CARRIL

CPF/CNPJ :027.992.472-02

Protocolo:329479

Devedor :FERNANDIS DE SOUZA DEME

CPF/CNPJ :599.659.752-72

Protocolo:329469

Devedor :FRANCISCO ALDOENES DOS

CPF/CNPJ :988.800.121-34

Protocolo:329473

Devedor :FRANCISCO AUGUSTO SILVA

CPF/CNPJ :317.032.833-68

Protocolo:329280

Devedor :FRANCISCO FIRMO DE OLIV

CPF/CNPJ :922.598.552-53

Protocolo:329465

Devedor :FRANCISCO MEDICI CAVALC

CPF/CNPJ :408.952.462-87

Protocolo:329087

Devedor :FRANCISCO NELSON DO NAS

CPF/CNPJ :890.914.692-34

Protocolo:329377

Devedor :FRANCISCO RUI DOS SANTO

CPF/CNPJ :104.652.783-53

Protocolo:329449

Devedor :GEANE KONIECZNA CARVALH

CPF/CNPJ :736.714.442-15

Protocolo:329448

Devedor :GEANE LACERDA SIMAO

CPF/CNPJ :005.865.812-27

Protocolo:329440

Devedor :GENECI GONCALVES DOS SA

CPF/CNPJ :409.516.852-87

Protocolo:329026

Devedor :GEORGE PAULO MAR

CPF/CNPJ :369.238.772-53

Protocolo:329433

Devedor :GILBERTO RODRIGUES SOAR

CPF/CNPJ :745.577.423-00

Protocolo:329431

Devedor :GILZETE MESQUITA DE SOU

CPF/CNPJ :431.687.602-34

Protocolo:329070

Devedor :GIOVANE MONTEIRO ME

CPF/CNPJ :10.760.136/0001-53

Protocolo:329400

Devedor :GIOVANE MONTEIRO ME

CPF/CNPJ :10.760.136/0001-53

Protocolo:329079

Devedor :IGOR MENDONCA DA COSTA

CPF/CNPJ :038.482.192-80

Protocolo:329046

Devedor :IGREJA DO EVANGELHO QUA

CPF/CNPJ :62.955.505/1688-58

Protocolo:329227

Devedor :ILMAR SANTOS DA SILVA

CPF/CNPJ :357.594.535-72

Protocolo:329027

Devedor :JACSON DA SILVA SOUSA

CPF/CNPJ :900.263.652-00

Protocolo:329198

Devedor :JAMESSON CRUZ SHOCKNESS

CPF/CNPJ :878.961.172-15

Protocolo:329023

Devedor :JOAO ANTONIO MORE YACUI

CPF/CNPJ :905.790.032-72

Protocolo:329080

Devedor :KAUA GABRIEL DA SILVA C

CPF/CNPJ :027.907.472-70

Protocolo:329057

Devedor :LEANDRO ALVES DOS SANTO

CPF/CNPJ :921.453.452-72

Protocolo:329711

Devedor :LEIDIANE NOGUEIRA CHAVE

CPF/CNPJ :940.318.272-53

Protocolo:329078

Devedor :LEONILDA FREITAS DOS SA

CPF/CNPJ :678.220.452-53

Protocolo:328974

Devedor :LOIOLA COMERCIO, SERVIC

CPF/CNPJ :06.341.060/0001-54

Protocolo:329367

Devedor :LUZIMAR PEREIRA GOMES

CPF/CNPJ :753.634.022-20

Protocolo:329067

Devedor :MAR COMERCIO DE VEICULO

CPF/CNPJ :07.817.030/0001-34

Protocolo:329069

Devedor :MAR COMERCIO DE VEICULO

CPF/CNPJ :07.817.030/0001-34

Protocolo:329332

Devedor :MARIA DO SOCORRO DOS SA

CPF/CNPJ :341.130.702-10

Protocolo:329657

Devedor :MARIA EDNA LIMA SILVA F

CPF/CNPJ :341.137.622-87

Protocolo:329680

Devedor :MARIA JOSINEIDE DE LIMA

CPF/CNPJ :656.047.252-34

Protocolo:329677

Devedor :MARIA NILZA ALMEIDA FER

CPF/CNPJ :115.210.312-15

Protocolo:329671

Devedor :MARIA SUELI FERREIRA DA

CPF/CNPJ :653.120.402-82

Protocolo:329673

Devedor :MARIA SUELI FERREIRA DA

CPF/CNPJ :653.120.402-82

Protocolo:329667

Devedor :MARK HENRIQUE FERREIRA

CPF/CNPJ :632.758.482-91

Protocolo:329666

Devedor :MARLUCIA CARNEIRO DOS S

CPF/CNPJ :326.473.602-00

Protocolo:329664

Devedor :MATIAS SENA CARVALHO

CPF/CNPJ :299.323.601-63

Protocolo:328944

Devedor :MAURICIO GOMES DA SILVA

CPF/CNPJ :027.695.714-86

Protocolo:329381

Devedor :MAXIMILIANO VITORINO BR

CPF/CNPJ :422.570.182-49

Protocolo:329704

Devedor :MICHEL PLATINI DA COSTA

CPF/CNPJ :919.785.302-00

Protocolo:329703

Devedor :MIGUEL PERES FILHO

CPF/CNPJ :074.641.688-10

Protocolo:329021

Devedor :NELDSON MACIEL PEREIRA

CPF/CNPJ :816.376.242-04

Protocolo:329371

Devedor :ORLANDINA PEREIRA DOS S

CPF/CNPJ :106.824.062-87

Protocolo:329697

Devedor :PAULO HUMBERTO LIMA COS

CPF/CNPJ :897.709.862-91

Protocolo:329039

Devedor :RAFAEL FREDERIC NUNES S

CPF/CNPJ :855.459.022-87

Protocolo:329643

Devedor :RAILESSON SIQUEIRA RODR

CPF/CNPJ :020.979.922-69

Protocolo:329369

Devedor :RAIMUNDO JAIME DOS SANT

CPF/CNPJ :096.204.512-87

Protocolo:329063

Devedor :RAIMUNDO NONATO MENEZES

CPF/CNPJ :589.643.122-87

Protocolo:329462

Devedor :RAISSA FRANCA COSTA

CPF/CNPJ :982.838.712-34

Protocolo:329637

Devedor :RENATA BATAGLIA DE CAST

CPF/CNPJ :748.933.862-04

Protocolo:329636

Devedor :RENATO ADALBERTO DA SIL

CPF/CNPJ :069.225.958-90

Protocolo:329632

Devedor :RICARDO ROSA JUNIOR

CPF/CNPJ :527.258.712-04

Protocolo:329627

Devedor :ROBERTO CARLOS DA COSTA

CPF/CNPJ :203.640.592-49

Protocolo:329626

Devedor :ROBERTO CEZAR ARAUJO LO

CPF/CNPJ :161.879.382-91

Protocolo:329628

Devedor :ROBERTO CEZAR ARAUJO LO

CPF/CNPJ :161.879.382-91

Protocolo:329620

Devedor :RODA - BRASIL AGENCIA D

CPF/CNPJ :02.101.471/0001-11

Protocolo:329610

Devedor :ROSEVAL GUZO

CPF/CNPJ :625.749.302-15

Protocolo:329603

Devedor :ROZIWELTY GALVAO QUEIRO

CPF/CNPJ :739.857.672-20

Protocolo:329076

Devedor :RUAN CARLOS FREITAS DE

CPF/CNPJ :013.352.252-00

Protocolo:329596

Devedor :SAMARA CASANOVA LOPES

CPF/CNPJ :996.059.452-15

Protocolo:329143

Devedor :SIDINEI FRANCISCO DA SI

CPF/CNPJ :648.786.782-91

Protocolo:329005

Devedor :SIDINEY GOMES PEREIRA

CPF/CNPJ :004.725.322-35

Protocolo:329264

Devedor :SIDNEI DIAS DA SILVA

CPF/CNPJ :788.975.482-53

Protocolo:329147

Devedor :SILVIA NERI AMORIM DE M

CPF/CNPJ :566.245.732-87

Protocolo:329578

Devedor :TATIANE SILVA ALHO DE F

CPF/CNPJ :725.295.712-87

Protocolo:329334

Devedor :TEREZINHA CORTE SOUZA

CPF/CNPJ :286.039.582-20

Protocolo:329577

Devedor :TEREZINHO COSTA ALMEIDA

CPF/CNPJ :021.817.713-59

Protocolo:329572

Devedor :UILIAN DOS SANTOS HOLAN

CPF/CNPJ :748.910.812-87

Protocolo:329571

Devedor :UILISVANE PINTO DE OLIV

CPF/CNPJ :623.832.722-72

Protocolo:329060

Devedor :V. J. MORALES PILON IMP

CPF/CNPJ :84.648.047/0001-56

Protocolo:329727

Devedor :VALDENIR CUNHA TAVARES

CPF/CNPJ :600.539.682-04

Protocolo:329565

Devedor :VALTER DA SILVA MIRANDA

CPF/CNPJ :849.641.112-53

Protocolo:329564

Devedor :VANDERLEI PEREIRA PESSO

CPF/CNPJ :723.350.252-87

Protocolo:329560

Devedor :VANICE DIOGO DO NASCIME

CPF/CNPJ :654.523.302-59

Protocolo:329559

Devedor :VANIR GONCALVES DA COST

CPF/CNPJ :521.258.822-72

Protocolo:329549

Devedor :WAGNER MAIA CESPEDES

CPF/CNPJ :558.626.672-53

Protocolo:329545

Devedor :WELITON FERREIRA ROCHA

CPF/CNPJ :720.598.002-00

Protocolo:329037

Devedor :YRIS CRISTINA DA CUNHA

CPF/CNPJ :595.291.722-49

Quantidade: 124

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 09/08/2022, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 08 de agosto de 2022

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637,CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:329335

Devedor :ADONIAS GOMES DE OLIVEI

CPF/CNPJ :656.652.952-72

Protocolo:329215

Devedor :ALINE MORAIS VIEIRA

CPF/CNPJ :013.194.172-05

Protocolo:329725

Devedor :DANIEL MATA DE ALBUQUER

CPF/CNPJ :543.261.411-15

Protocolo:329350

Devedor :ROSIVALDO LIMA GOMES

CPF/CNPJ :421.514.492-20

Protocolo:329226

Devedor :SEBASTIAO LEME ROBERTO

CPF/CNPJ :013.686.132-68

Protocolo:329592

Devedor :SEBASTIAO LEME ROBERTO

CPF/CNPJ :013.686.132-68

Quantidade: 6

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 19/08/2022, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 08 de agosto de 2022

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO ·D-009 FOLHA ·170 TERMO ·002570

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.570

·157586 01 55 2022 6 00009 170 0002570 31

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MARIO PEREIRA ELIAS FILHO, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·Autônomo, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·30 de janeiro de 1982, residente e domiciliado ·à Rua Chirleane, 7222, Apartamento

204, Esperança da Comunidade, em Porto Velho-RO, CEP: 76.825-080, , filho de ·MÁRIO PEREIRA ELIAS e de LUZIA FRANCISCO NASCIMENTO; e ·JOSIANE DE SOUZA BARBOSA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·empresária, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·15 de setembro de 1982, residente e domiciliada ·na Chirleane, 7222, Apartamento 204, Esperança da Comunidade, em Porto Velho-RO, CEP: 76.825-080, , filha de ·JOSÉ JOACY BARBOSA e de SELMA MARIA RODRIGUES DE SOUZA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·MARIO PEREIRA ELIAS FILHO e a contraente ·passou a adotar o nome de ·JOSIANE DE SOUZA BARBOSA ELIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho-RO, ·04 de agosto de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO ·D-009 FOLHA ·171 TERMO ·002571

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.571

·157586 01 55 2022 6 00009 171 0002571 38

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MARCOS ANDRÉ LIMA BARROS, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·auxiliar de segurança, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·13 de junho de 1998, residente e domiciliado ·à Rua Abnatal Bentes de Lima, 916, Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-226, , filho de ·MANOEL MARCOS LIMA BARROS e de CHRISTIANNE VALÉRIA RODRIGUES DE LIMA BARROS; e ·IRYNA THAYSSA BARROS DE SOUZA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·receptionista, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·07 de junho de 1999, residente e domiciliada ·à Rua Abnatal Bentes de Lima, 916, Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-226, , filha de ·GILMAR DE SOUZA e de JANE CÉLIA BARROS CASSUPÁ. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·MARCOS ANDRÉ LIMA BARROS e a contraente ·continuou a adotar o nome de ·IRYNA THAYSSA BARROS DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho-RO, ·04 de agosto de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO ·D-002 FOLHA ·148 TERMO ·000448

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·448

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileiro, ·autônomo, ·viúvo, natural ·de Jarú-RO, onde nasceu no dia ·17 de julho de 1991, residente e domiciliado ·à Rua Jorge Teixeira, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de ·JUVENARIO SIRINO DE OLIVEIRA e de MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA; e ·LIGIANE DA SILVA FIDELLI de nacionalidade ·brasileira, ·autônoma, ·solteira, natural ·de Jarú-RO, onde nasceu no dia ·07 de maio de 1987, residente e domiciliada ·à Rua Jorge Teixeira, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de ·PAULO MARCELINO FIDELLI e de MARIA APARECIDA DA SILVA FIDELLI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·União Bandeirantes-RO, ·04 de agosto de 2022.

· João Pedro Rios Alves

Substituto

LIVRO ·D-002 FOLHA ·149 TERMO ·000449

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·449

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·NACIPE FRANÇA, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·divorciado, natural ·de Nova Cantu - PR, onde nasceu no dia ·29 de setembro de 1969, residente e domiciliado ·na Linha Taboca, Km-25, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de ·JOÃO DE DEUS FRANÇA e de RAIMUNDA JULIA DE MATOS; e ·NOEMY SALDANHA de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultora, ·solteira, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·01 de julho de 1983, residente e domiciliada ·na Linha Taboca, Km-25, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de ·NADIR JACOB SALDANHA e de ALZERINA DE LOURDES SALDANHA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·União Bandeirantes-RO, ·04 de agosto de 2022.

· João Pedro Rios Alves

Substituto

COMARCA DE JI-PARANÁ**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO ·D-058 FOLHA ·098

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·32.592

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JÚNIOR CÉSAR DE LIMA BARBOSA, de nacionalidade ·brasileira, ·motorista, ·solteiro, natural ·de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia ·13 de março de 1994, residente e domiciliado ·à Rua Manoel Angelo da Silva, 1549, Copas Verdes, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·JÚNIOR CÉSAR DE LIMA BARBOSA, ·filho de ·ISMAEL PERES DE LIMA e de LUCILENE BORGES BARBOSA; e ·GIRLENE RIBEIRO FERREIRA de nacionalidade ·brasileira, ·subgerente, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·24 de março de 1992, residente e domiciliada ·à Rua Manoel Angelo da Silva, 1549, Copas Verdes, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·GIRLENE RIBEIRO FERREIRA, filha de ·JOÃO FREDERICO ALVES RIBEIRO e de TEREZINHA ALVES RIBEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·

·Ji-Paraná-RO, ·04 de agosto de 2022.

·Luzia Regly Muniz Corilaço

·Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO ·D-011 FOLHA ·298 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.596

MATRÍCULA

·095810 01 55 2022 6 00011 298 0006596 13

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MARCIO DOS SANTOS NUNES, de nacionalidade ·brasileiro, ·contador, ·divorciado, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·05 de abril de 1981, residente e domiciliado ·à Rua Belém, 1490, Valparaíso, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·MARCIO DOS SANTOS NUNES, ·, filho de ·SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES e de ALVERINDA MOREIRA DOS SANTOS; e ·ANDRÉIA JACINTO DE FREITAS de nacionalidade ·brasileira, ·auxiliar de escritório, ·divorciada, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·10 de maio de 1986, residente e domiciliada ·à Rua Belém, 1490, Valparaíso, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·ANDRÉIA JACINTO DE FREITAS NUNES, ·, filha de ·ADILSON RODRIGUES DE FREITAS e de IZABEL JACINTO DE FREITAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·

·Ji-Paraná-RO, ·04 de agosto de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO ·D-011 FOLHA ·298

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.595

MATRÍCULA

·095810 01 55 2022 6 00011 298 0006595 16

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·VAGNER DUARTE DOS SANTOS, de nacionalidade ·brasileira, ·especialista em gestão, ·divorciado, natural ·de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia ·17 de agosto de 1989, residente e domiciliado ·à Rua Goiânia, 1836, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·VAGNER DUARTE DOS SANTOS, ·, filho de ·VICENTE OLIVEIRA DOS SANTOS e de MARINALDA MOREIRA DUARTE DOS SANTOS; e ·LUANA RIBEIRO MOREIRA de nacionalidade ·brasileira, ·cabeleireira, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·03 de julho de 1994, residente e domiciliada ·à Rua Goiânia, 1836, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·LUANA RIBEIRO MOREIRA, ·, filha de ·WANTUIL PEDRO MOREIRA e de MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·

·Ji-Paraná-RO, ·04 de agosto de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

de /RO
COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 99208-7602

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas
EDITAL DE PROTESTO Nº 5046

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.460.654	ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA	CNPJ 00.000.776/0001-01
00.460.656	TRANSPORTADORA DE CARGAS NUNES EIRELI	CNPJ 19.225.263/0001-27
00.460.972	ANTONIO BASILIO DA SILVA SOBRINHO 40933199287	CNPJ 11.810.585/0001-21
00.461.143	MARIO CELSO MILANI	CPF 480.847.949-49
00.461.145	YURI FREITAS MOURA 03996293275	CNPJ 18.161.367/0001-52
00.461.146	CLODOALDO FERREIRA DE CASTRO	CPF 422.519.662-34
00.461.151	JAYME GABRIEL FERREIRA DA ROCHA GOMES	CPF 932.590.772-00
00.461.153	VERONICA CHERVINSKI NOGUEIRA	CPF 015.693.102-89
00.461.154	CONSTRUTORA LOURENCO LTDA - ME	CNPJ 14.538.922/0001-61
00.461.157	CARLOS EDUARDO SILVA TEIXEIRA	CPF 056.109.362-84

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 10/08/2022, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 05 de agosto de 2022

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÓAS FRAGA
AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2922/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A F DE SOUZA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS CPF/CNPJ: 22.569.525/0001-85 Protocolo: 90742 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: A F DE SOUZA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS CPF/CNPJ: 22.569.525/0001-85 Protocolo: 90651 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: A P GONCALVES ME CPF/CNPJ: 26.228.487/0001-58 Protocolo: 90506 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: A. F. LOPES COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA CPF/CNPJ: 29.528.756/0001-90 Protocolo: 90741 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: A. F. LOPES COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA CPF/CNPJ: 29.528.756/0001-90 Protocolo: 90690 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ABDON DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 786.050.162-72 Protocolo: 90782 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ABRAAO MULLER BAIRROS GOMES CPF/CNPJ: 840.098.882-53 Protocolo: 90510 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: ADAO FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 112.287.091-49 Protocolo: 90814 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ADELITA MARIA SOUZA VAREA CPF/CNPJ: 661.987.122-49 Protocolo: 90633 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: AGROPECUARIA DOIS DE ABRIL LTDA ME CPF/CNPJ: 84.628.775/0001-04 Protocolo: 90522 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: ANA CAROLINA RIGON FANTE CPF/CNPJ: 338.701.098-23 Protocolo: 90637 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: ANA CRISTINA DE FATIMA DONATO DA SI CPF/CNPJ: 636.710.182-91 Protocolo: 90765 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ANTONIO JOSE DE BARROS CPF/CNPJ: 330.975.342-53 Protocolo: 90513 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: ANTONIO PEKAV VOHV GAVIAO CPF/CNPJ: 534.329.242-91 Protocolo: 90769 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ARI FERREIRA MAURICIO CPF/CNPJ: 360.408.439-34 Protocolo: 90516 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: BENILDO LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 564.065.502-00 Protocolo: 90535 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: BNG PRODUcoes E EVENTOS EIRELI ME CPF/CNPJ: 21.425.627/0001-64 Protocolo: 90772 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: BRITEZ DISTRIBUIDORA DE PECAS EIRELI ME CPF/CNPJ: 17.433.974/0001-61 Protocolo: 90758 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: BRUNO HENRIQUE SCHRIPE CPF/CNPJ: 892.848.362-04 Protocolo: 90743 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: CARLOS FRANCISCO DE SOUZA CPF/CNPJ: 340.714.152-15 Protocolo: 90674 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: CARLOS LUIS CARDOSO SOUZA CPF/CNPJ: 787.130.802-53 Protocolo: 90515 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: CENY MARIA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 162.096.302-78 Protocolo: 90764 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: CHARLES KRUGER CPF/CNPJ: 579.454.032-04 Protocolo: 90608 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: CHURRASCARIA LOCATELLI CPF/CNPJ: 04.097.176/0002-45 Protocolo: 90805 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: CICERO HENRIQUE DA SILVA CPF/CNPJ: 001.150.662-84 Protocolo: 90551 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: CLAUDIA DE AQUINO RIBEIRO CPF/CNPJ: 498.911.972-04 Protocolo: 90504 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: CLAUDIA MARIA ALVES CPF/CNPJ: 19.944.086/0001-39 Protocolo: 90780 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: CLAUDIO RODRIGUES FACHIANO CPF/CNPJ: 349.796.462-04 Protocolo: 90768 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: CLEITON DANTAS CPF/CNPJ: 963.033.792-49 Protocolo: 90756 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: CLEITON DANTAS CPF/CNPJ: 963.033.792-49 Protocolo: 90763 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA CPF/CNPJ: 04.218.548/0001-63 Protocolo: 90677 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA CPF/CNPJ: 04.218.548/0001-63 Protocolo: 90785 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: DAMIAO RODRIGUES SILVA CPF/CNPJ: 389.371.072-87 Protocolo: 90514 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: DANIELY ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 40.429.574/0001-02 Protocolo: 90627 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: DENIS STORTO GOULART CPF/CNPJ: 16.767.977/0001-79 Protocolo: 90760 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: DEOLINDA DE MELO GALINDO CPF/CNPJ: 421.407.572-20 Protocolo: 90638 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: DIOMAR DE SOUZA PADILHA CPF/CNPJ: 768.352.602-97 Protocolo: 90622 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: DIONE FRAMHOLZ CPF/CNPJ: 028.246.062-40 Protocolo: 90697 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: DIRCE DIAS PREVIAELLI CPF/CNPJ: 302.942.402-25 Protocolo: 90518 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: DMA COMERCIO DE PECAS E AGRICOLA LTDA CPF/CNPJ: 05.967.526/0002-40 Protocolo: 90671 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: DMA COMERCIO DE PECAS E AGRICOLA LTDA CPF/CNPJ: 05.967.526/0002-40 Protocolo: 90672 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: EDILSON ANTONIO PEREIRA CPF/CNPJ: 420.029.072-34 Protocolo: 90521 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: EDSON MARCOS ANCILIERO CPF/CNPJ: 386.288.302-78 Protocolo: 90678 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: EDSON MARCOS ANCILIERO CPF/CNPJ: 386.288.302-78 Protocolo: 90570 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: ELAINE VIEIRA DE L. DOS SANTOS CPF/CNPJ: 713.172.362-20 Protocolo: 90569 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: ELIELSON ANDRADE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 015.674.452-09 Protocolo: 90568 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: ELIZABETE FERREIRA MARTINS SILVA CPF/CNPJ: 369.383.192-00 Protocolo: 90567 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: ELVIS MARTINS TAVARES CPF/CNPJ: 008.640.842-93 Protocolo: 90773 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: ELZO BERGAMINI CPF/CNPJ: 107.317.252-04 Protocolo: 90566 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA CPF/CNPJ: 00.818.517/0001-92 Protocolo: 90828 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: ERALDO PEREIRA CPF/CNPJ: 123.585.527-98 Protocolo: 90596 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: ERMINIO LOEBLEIN CPF/CNPJ: 279.920.989-00 Protocolo: 90564 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: ESMERALDO DA SILVA RAMOS CPF/CNPJ: 793.898.808-15 Protocolo: 90563 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: EVALDO MONTOVANELI LOPES CPF/CNPJ: 527.702.909-59 Protocolo: 90562 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: EXCELENCIA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI CPF/CNPJ: 28.195.037/0001-31 Protocolo: 90776 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: F. L. DE VARGAS COMERCIO DE CALCADOS ME CPF/CNPJ: 12.293.425/0001-15 Protocolo: 90505 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: FABIO LEANDRO DE VARGAS CPF/CNPJ: 659.496.502-63 Protocolo: 90561 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: FABRICIO XAVIER DOS SANTOS CPF/CNPJ: 18.881.065/0001-59 Protocolo: 90664 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: FABRICIO XAVIER DOS SANTOS CPF/CNPJ: 18.881.065/0001-59 Protocolo: 90706 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: FENIX MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA ME. CPF/CNPJ: 14.047.038/0001-24 Protocolo: 90534 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: FENIX MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA ME. CPF/CNPJ: 14.047.038/0001-24 Protocolo: 90559 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: FERDINAND ABREU RIBEIRO CPF/CNPJ: 272.016.862-91 Protocolo: 90560 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: FLAVIANO DA CRUZ SILVANO CPF/CNPJ: 102.890.382-00 Protocolo: 90641 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: FRIGORIFICO TANGARA LTDA CPF/CNPJ: 07.141.937/0001-26 Protocolo: 90554 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: FRIGORIFICO TANGARA LTDA CPF/CNPJ: 07.141.937/0001-26 Protocolo: 90555 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: GABRIEL BENAGOURO CARVALHO RAMOS CPF/CNPJ: 054.089.252-18 Protocolo: 90799 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: GENILSON RIBEIRO DE MAZZI CPF/CNPJ: 139.548.178-45 Protocolo: 90659 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: GERALDO ZORO CPF/CNPJ: 578.642.682-34 Protocolo: 90553 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: GILMAR LIRA BARBOSA CPF/CNPJ: 925.958.392-68 Protocolo: 90552 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: GISLENE MARCOLINO DOS SANTOS OENNING CPF/CNPJ: 036.258.671-33 Protocolo: 90807 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: GREICIANE MADALENA DE S. REIS CPF/CNPJ: 768.170.912-68 Protocolo: 90542 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: HERMES SOARES DA SILVA CPF/CNPJ: 406.457.111-87 Protocolo: 90538 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: HILTA HORSTE DANIEL CPF/CNPJ: 508.687.562-53 Protocolo: 90537 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: HUEDSON FERREIRA DOS SANTOS. CPF/CNPJ: 002.794.842-08 Protocolo: 90549 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: IDALINA REPAS REBOLO CPF/CNPJ: 326.568.662-00 Protocolo: 90536 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: INDUSTRIA KAPE LTDA CPF/CNPJ: 84.709.831/0001-27 Protocolo: 90667 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JEFERSON DA SILVA MONTEIRO CPF/CNPJ: 312.925.692-04 Protocolo: 90508 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: JEFFERSON OLIVEIRA BONFIM CPF/CNPJ: 34.760.468/0001-04 Protocolo: 90625 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: JESUANE MACHADO BETTERO CPF/CNPJ: 885.134.402-72 Protocolo: 90507 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: JHEFFERSON OLIVEIRA BONFIM CPF/CNPJ: 34.760.468/0001-04 Protocolo: 90605 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: JOAB VALENTIM DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 595.464.412-87 Protocolo: 90533 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: JOSE CARLOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 326.588.262-49 Protocolo: 90607 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: JOSE NILDO CRISOSTOMO DA SILVA CPF/CNPJ: 889.116.244-20 Protocolo: 90509 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: JOSE PALAHV GAVIAO CPF/CNPJ: 683.966.782-00 Protocolo: 90745 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JOSE PEDRO VITORINO JUNIOR CPF/CNPJ: 386.895.372-87 Protocolo: 90708 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JOSIEL SILVA OLIVEIRA EIRELI CPF/CNPJ: 04.777.010/0001-99 Protocolo: 90673 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JOZIACI MOREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 631.598.212-34 Protocolo: 90511 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: JUCELIA ECLAIR DE MELO CPF/CNPJ: 619.645.732-20 Protocolo: 90634 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: JUSSARA CRISTINA BIANQUI CPF/CNPJ: 825.787.882-00 Protocolo: 90520 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: KETLEN MOURA DE CASTRO CPF/CNPJ: 041.151.362-19 Protocolo: 90639 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: MAICON WEINE LARA TOZZO CPF/CNPJ: 999.841.052-53 Protocolo: 90599 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: MARCELO OLIVEIRA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 290.386.262-15 Protocolo: 90615 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: MJF COM. DE MEDICAMENTOS LTDA ME CPF/CNPJ: 84.624.469/0001-91 Protocolo: 90526 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: MONTECCHI & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 07.004.754/0001-69 Protocolo: 90767 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MULTILUB COM DE LUBRIFICANTES LTDAME CPF/CNPJ: 02.092.051/0001-16 Protocolo: 90670 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MULTILUB COM DE LUBRIFICANTES LTDAME CPF/CNPJ: 02.092.051/0001-16 Protocolo: 90797 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: NAIANE MARTINS DE OLIVEIRA RAMIREZ CPF/CNPJ: 007.143.422-46 Protocolo: 90614 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: NICODEMOS & CHAVES LTDA ME CPF/CNPJ: 21.218.648/0001-09 Protocolo: 90546 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: NICODEMOS & CHAVES LTDA ME CPF/CNPJ: 21.218.648/0001-09 Protocolo: 90717 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: NILSON ALVES SOTELI CPF/CNPJ: 183.253.782-04 Protocolo: 90660 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: NUBIA MOURA DE SOUZA CPF/CNPJ: 000.166.042-02 Protocolo: 90640 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: OLGA MARIA DA MOTA CPF/CNPJ: 686.470.856-04 Protocolo: 90600 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: OLIMPIO FERREIRA CPF/CNPJ: 281.669.909-97 Protocolo: 90601 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: PATRICIA DOS SANTOS JORGE CPF/CNPJ: 805.945.142-15 Protocolo: 90603 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: PAULO ALEXANDRE MARIANO CPF/CNPJ: 810.817.312-49 Protocolo: 90604 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: POLAR COMERCIO DE FRIOS LTDA ME CPF/CNPJ: 34.739.870/0001-07 Protocolo: 90556 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: RAFAEL BOARO DE SOUZA CPF/CNPJ: 017.727.272-45 Protocolo: 90595 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: RAFAEL BOARO DE SOUZA CPF/CNPJ: 017.727.272-45 Protocolo: 90519 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: RAIYANE ROCHA BERNADO CPF/CNPJ: 778.156.962-87 Protocolo: 90635 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: RAMON EDUARDO RAMIREZ CPF/CNPJ: 529.454.722-87 Protocolo: 90557 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: RAQUEL SOARES FERREIRA CPF/CNPJ: 991.932.992-49 Protocolo: 90558 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: REINALDO MOREIRA BARBOSA CPF/CNPJ: 11.975.089/0001-28 Protocolo: 90528 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: REINALDO MOREIRA BARBOSA CPF/CNPJ: 11.975.089/0001-28 Protocolo: 90527 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: RENATA BORGUE NEPOMUCENO CPF/CNPJ: 952.235.092-34 Protocolo: 90594 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: RENATO DIAS DE SOUZA LOPES CPF/CNPJ: 025.508.942-27 Protocolo: 90798 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: RESTAURANTE E LANCHONETE RIAD EIRELI ME CPF/CNPJ: 03.975.755/0001-08 Protocolo: 90696 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ROGERIO PAGANINI CPF/CNPJ: 001.098.982-06 Protocolo: 90593 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: ROGERIO PAGANINI CPF/CNPJ: 001.098.982-06 Protocolo: 90592 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: RONDONIA INOX LTDA EPP CPF/CNPJ: 08.943.560/0001-91 Protocolo: 90770 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: RONDONIA INOX LTDA EPP CPF/CNPJ: 08.943.560/0001-91 Protocolo: 90590 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: RONDONIA INOX LTDA EPP CPF/CNPJ: 08.943.560/0001-91 Protocolo: 90591 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: RONDONIA INOX LTDA EPP CPF/CNPJ: 08.943.560/0001-91 Protocolo: 90589 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: RONISMAR LUCIO SILVA CPF/CNPJ: 615.667.562-00 Protocolo: 90588 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: RUBENS JOSE DE FREITAS CPF/CNPJ: 526.384.306-25 Protocolo: 90587 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: SERGIO APARECIDO P. GARCIA CPF/CNPJ: 804.326.542-91 Protocolo: 90531 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: SIDINEI EUGENIO TELES CPF/CNPJ: 701.002.762-53 Protocolo: 90585 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: SIDNEI SIMAO CPF/CNPJ: 217.329.648-58 Protocolo: 90584 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: SILVANA DA SILVA CPF/CNPJ: 647.328.602-06 Protocolo: 90583 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: SILVANA MARIA BETONTE CPF/CNPJ: 30.832.906/0001-33 Protocolo: 90525 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: SILVANA VERCINO CPF/CNPJ: 783.387.432-91 Protocolo: 90529 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: SOARES E GODOY REPRESENTACAO LTDA CPF/CNPJ: 29.818.231/0001-99 Protocolo: 90524 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: SOLAUTO REPRESENTACOES LTDA ME CPF/CNPJ: 34.734.285/0001-06 Protocolo: 90530 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: TECNOMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS CPF/CNPJ: 22.863.740/0001-94 Protocolo: 90579 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: TECNOMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS CPF/CNPJ: 22.863.740/0001-94 Protocolo: 90580 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: THIAGO DE SOUZA FONTES CPF/CNPJ: 940.129.032-68 Protocolo: 90578 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: UNIVERSAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA EPP CPF/CNPJ: 01.682.312/0001-95 Protocolo: 90669 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: UNIVERSAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA EPP CPF/CNPJ: 01.682.312/0001-95 Protocolo: 90544 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: UNIVERSAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA EPP CPF/CNPJ: 01.682.312/0001-95 Protocolo: 90666 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: UNIVERSAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA EPP CPF/CNPJ: 01.682.312/0001-95 Protocolo: 90543 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: UNIVERSAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA EPP CPF/CNPJ: 01.682.312/0001-95 Protocolo: 90545 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: VAL PRODUTOS DO VESTUARIO LTDA CPF/CNPJ: 84.650.159/0001-41 Protocolo: 90606 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: VAL PRODUTOS DO VESTUARIO LTDA CPF/CNPJ: 84.650.159/0001-41 Protocolo: 90547 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: VALDICLEI BARBOZA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 021.538.882-80 Protocolo: 90618 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: VANDERLEI RODRIGUES DO CARMO CPF/CNPJ: 349.917.192-91 Protocolo: 90577 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: VBS COMERCIO E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA CPF/CNPJ: 34.052.268/0001-99 Protocolo: 90647 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: VENEZA REPRESENTACOES LTDA CPF/CNPJ: 02.983.319/0001-00 Protocolo: 90575 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: VILSON ARNDT CPF/CNPJ: 472.838.829-87 Protocolo: 90750 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: W DE S. MIRANDA ME CPF/CNPJ: 19.889.850/0001-10 Protocolo: 90539 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: WAGNER GONCALVES SANTIAGO. CPF/CNPJ: 639.231.572-15 Protocolo: 90598 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: WANDERLEY MARTINES CAMPOS CPF/CNPJ: 626.489.859-72 Protocolo: 90573 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: ZILDA BARBOSA DA COSTA CPF/CNPJ: 351.127.602-06 Protocolo: 90784 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: ZILDA BARBOSA DA COSTA CPF/CNPJ: 351.127.602-06 Protocolo: 90571 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 05 de Agosto de 2022 FLAVIA ZAMAI RIGONI FARIAS ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2923/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: COML. URUPA LTDA CPF/CNPJ: 26.351.705/0001-47 Protocolo: 90612 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 05 de Agosto de 2022 FLAVIA ZAMAI RIGONI FARIAS ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE ARIQUEMES

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE ARIQUEMES/RO

LIVRO ·D-014 FOLHA ·099 TERMO ·002735

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.735

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ORY JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Serviços Gerais, de estado civil ·solteiro, natural ·de Iporã, Estado do Paraná, onde nasceu no dia ·08 de novembro de 1977, residente e domiciliado ·à Rua Gregório de Matos, 3162, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 611.967.382-20. Cédula de Identidade RG. nº 590312-SSP/RO, emitida em 26/10/2018, filho de ·ORY JOSÉ OLIVEIRA e de APARECIDA DE OLIVEIRA; e ·LUZENI RODRIGUES GOMES de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·cozinheira, de estado civil ·divorciada, natural ·de Jarú, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·30 de agosto de 1977, residente e domiciliada ·à Rua Gregório de Matos, 3162, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, · inscrita no CPF/MF sob o nº 678.628.022-68. Carteira de habilitação nº 05037579314-DETRAN/RO, 1ª habilitação 21/09/2010, emitida em 01/08/2016, válida até 28/07/2021, onde consta o RG. nº 712431-SSP/RO, filha de ·GUMERCINO RODRIGUES GOMES e de CATARINA CANDIDO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·ORY JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR e a contraente ·continuará a adotar o nome de ·LUZENI RODRIGUES GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-·RO, ·05 de agosto de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO ·D-014 FOLHA ·100 TERMO ·002736

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.736

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JUCEMIR DE SOUZA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Operador de Caldeira, de estado civil ·divorciado, natural ·de Cascavel, Estado do Paraná, onde nasceu no dia ·03 de janeiro de 1970, residente e domiciliado ·na Travessa Maria Machado, 3911, Bom Jesus, em Ariquemes, Estado de Rondônia, · inscrito no CPF/MF sob o nº 419.515.062-00. Carteira de habilitação nº 04648742839-DETRAN/RO, 1ª habilitação 20/05/2009, emitida em 02/06/2022, válida até 01/06/2027, onde consta o RG. nº 339281-SSP/RO, filho de ·ALVINO JOSE DE SOUZA e de MANUELA CASSEL DE SOUZA; e PATRÍCIA DE SOUZA EVANGELISTA de nacionalidade ·Brasileira, de profissão ·Costureira, de estado civil ·solteira, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·18 de setembro de 1984, residente e domiciliada ·na Travessa Ana Maria Machado, 3911, Bom Jesus, em Ariquemes, Estado de Rondônia, · inscrita no CPF/MF sob o nº 853.905.262-87. Cédula de Identidade RG. nº 000897917-SSP/RO, emitida em 28/10/2003. Título de eleitor nº 013167022321, zona 007 seção 0257, emitido em 20/06/2013, município Ariquemes/RO, filha de ·ANIZIO SOUZA EVANGELISTA e de ALAIDE DE SOUZA EVANGELISTA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Separação Total de Bens·, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 29/07/2022, no livro 59-N, folha 125 do 2º Ofício de Registro das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·JUCEMIR DE SOUZA e a contraente ·continuará a adotar o nome de ·PATRÍCIA DE SOUZA EVANGELISTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-·RO, ·05 de agosto de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO ·D-014 FOLHA ·101 TERMO ·002737

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.737

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·FLAVIO VALDIR DA SILVA JÚNIOR, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Autônomo, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·06 de setembro de 1999, residente e domiciliado ·à Rua Canário, 525, Chácara Coelho, Setor 09, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, · inscrito no CPF/MF sob o nº 041.140.982-40. Cédula de Identidade RG. nº 1418760-SSP/RO, emitida em 27/05/2014. Carteira de habilitação nº 07481487709-DETRAN/RO, 1ª habilitação 23/10/2020, emitida em 08/11/2021, válida até 09/06/2025, filho de ·FLAVIO VALDIR DA SILVA e de RAIMUNDA OLIVEIRA DA SILVA; e ·GIULYANA DO PRADO MINÚSCULI RAPOSO COELHO de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Produtora Rural, de estado civil ·solteira, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·11 de julho de 2001, residente e domiciliada ·à Rua Canário, 525, chácara Coelho, Setor 09, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, · inscrita no CPF/MF sob o nº 527.366.442-04. Cédula de Identidade RG. nº 1563402-SSP/RO, emitida em 05/12/2016. Carteira de habilitação nº 07372359973-DETRAN/RO, 1ª habilitação 21/11/2019, emitida em 16/12/2020, válida até 30/07/2024, filha de ·GILSINEY RAPOSO COELHO e de ZULMIRA MINÚSCULI.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·FLAVIO VALDIR DA SILVA JÚNIOR e a contraente continuará a adotar o nome de ·GIULYANA DO PRADO MINÚSCULI RAPOSO COELHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Ariquemes-·RO, ·05 de agosto de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO ·D-014 FOLHA ·102 TERMO ·002738

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.738

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: YURI GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·encarregado do CPD, de estado civil ·divorciado, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·28 de setembro de 1991, residente e domiciliado ·à Rua Cecília Meireles, 3919, Setor 6, em Ariquemes, Estado de Rondônia, · inscrito no CPF/MF sob o nº 003.907.842-65. Carteira de habilitação nº 05125344612-DETRAN/RO, 1ª habilitação 18/01/2011, emitida em 17/06/2021, válida até 16/06/2031, onde consta o RG. nº 956887-SSP/RO, filho de ·CLAUDEMIR DE OLIVEIRA e de ELIZABETH REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA; e ·CAMILLA DA SILVA ARAÚJO de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Advogada, de estado civil ·divorciada, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·14 de setembro de 1992, residente e domiciliada ·à Avenida Capitão Sívio, 5580, Loteamento Renascer, em Ariquemes, Estado de Rondônia, · inscrita no CPF/MF sob o nº 013.621.842-33. Carteira de habilitação nº 05161641503-DETRAN/RO, 1ª habilitação 14/03/2011, emitida em 09/09/2021, válida até 08/09/2031, onde consta o RG. nº 1157479-SSP/RO, filha de ·EZEQUIEL DA SILVA ARAÚJO e de NILZA MENDES DA SILVA ARAÚJO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·YURI GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA e a contraente ·continuará a adotar o nome de ·CAMILLA DA SILVA ARAÚJO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Ariquemes-·RO, ·05 de agosto de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO ·D-014 FOLHA ·103 TERMO ·002739

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.739

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·PAULO COUTO CABRAL, de nacionalidade Brasileira, de profissão ·agricultor, de estado civil ·divorciado, natural ·de Astorga, Estado do Paraná, onde nasceu no dia ·08 de abril de 1960, residente e domiciliado ·na BR 364, KM 493, Lote 17, Gleba 35 B., em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 363.359.919-34. Cédula de Identidade RG. nº 406398-SSP/AC, emitida em 04/09/2015, filho de ·OSVALDO COUTO CABRAL e de MARIA PEIXOTO CABRAL; e NÚBIA ROZENO de nacionalidade ·Brasileira, de profissão ·agricultora, de estado civil ·solteira, natural ·de Britânia, Estado de Goiás, onde nasceu no dia ·29 de agosto de 1973, residente e domiciliada ·na BR 364, KM 493, Lote 17, Gleba 35 B, em Ariquemes, Estado de Rondônia, · inscrita no CPF/MF sob o nº 610.233.612-72. Cédula de Identidade RG. nº 297986-SSP/AC, emitida em 28/01/2010, filha de ·AMARILIO ROZENO e de MARIA DO CARMO ROZENO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de PAULO COUTO CABRAL e a contraente continuará a adotar o nome de NÚBIA ROZENO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Ariquemes-·RO, ·05 de agosto de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: J S S DE SOUZA CPF/CNPJ: 40.813.316/0001-17 Protocolo: 191911 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: J S S DE SOUZA CPF/CNPJ: 40.813.316/0001-17 Protocolo: 191906 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: J S S DE SOUZA CPF/CNPJ: 40.813.316/0001-17 Protocolo: 191907 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: J S S DE SOUZA CPF/CNPJ: 40.813.316/0001-17 Protocolo: 191908 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: J S S DE SOUZA CPF/CNPJ: 40.813.316/0001-17 Protocolo: 191910 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: J S S DE SOUZA CPF/CNPJ: 40.813.316/0001-17 Protocolo: 191909 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ADEMILSON PEREIRA DO CARMO CPF/CNPJ: 644.189.442-49 Protocolo: 192333 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ADRIANA RIBEIRO FERREIRA CPF/CNPJ: 014.979.982-98 Protocolo: 192567 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: AGNALDO COSTA SANTOS CPF/CNPJ: 004.367.782-70 Protocolo: 191747 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ALBERTINA FRANCO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 393.819.785-49 Protocolo: 192347 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ALS ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA CPF/CNPJ: 09.642.301/0001-93 Protocolo: 192298 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: AMARILDO DA SILVA BOENO CPF/CNPJ: 486.025.582-87 Protocolo: 192308 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: BEATA DOS SANTOS GARCIA CPF/CNPJ: 207.708.471-53 Protocolo: 192150 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: BEATA DOS SANTOS GARCIA CPF/CNPJ: 207.708.471-53 Protocolo: 192346 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: BRUNO PERES DAMACENO CPF/CNPJ: 322.785.958-06 Protocolo: 192653 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: CARLA MENDES DA SILVA CPF/CNPJ: 004.926.212-25 Protocolo: 192530 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: CARLOS ALBERTO NERY DE MENEZES CPF/CNPJ: 220.338.582-00 Protocolo: 192386 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: CARLOS ALBERTO SOUZA ARAUJO CPF/CNPJ: 617.964.682-15 Protocolo: 192365 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: CELSO BENTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 709.595.102-06 Protocolo: 192403 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: CELSO BENTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 709.595.102-06 Protocolo: 192402 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: CFC BOA VISTA LTDA ME CPF/CNPJ: 05.551.697/0001-02 Protocolo: 192360 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: CLAUDEMIR RAMOS DA SILVA CPF/CNPJ: 315.775.632-04 Protocolo: 192348 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: CLAUDICEIA LAURA DE LIMA DALPRA CPF/CNPJ: 773.615.202-00 Protocolo: 191837 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: CLOVIS TORRELI EMILIO CPF/CNPJ: 585.580.122-53 Protocolo: 191691 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: COSME E. R. DA SILVA PIRES CPF/CNPJ: 030.154.982-66 Protocolo: 192339 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: COSME E. R. DA SILVA PIRES CPF/CNPJ: 030.154.982-66 Protocolo: 192356 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: DANIEL AMORIM CPF/CNPJ: 673.875.512-00 Protocolo: 192369 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: DARLINS DE LIMA REINAGA CPF/CNPJ: 290.237.502-68 Protocolo: 192250 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: DAVID LUIS CASTRO DOS REIS CPF/CNPJ: 022.729.352-57 Protocolo: 192538 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: DAVID MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 474.067.209-04 Protocolo: 192258 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: E A M MARTINS EIRELI CPF/CNPJ: 37.157.980/0001-40 Protocolo: 192310 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: E A M MARTINS EIRELI CPF/CNPJ: 37.157.980/0001-40 Protocolo: 192129 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: E A M MARTINS EIRELI CPF/CNPJ: 37.157.980/0001-40 Protocolo: 192272 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: EDINALVA OLIVEIRA LOPES CPF/CNPJ: 934.135.212-68 Protocolo: 192529 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: EDIVALDO LOPES LEAL, CPF/CNPJ: 663.146.072-72 Protocolo: 192459 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: EDIVALDO LOPES LEAL, CPF/CNPJ: 663.146.072-72 Protocolo: 192458 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: EDIVALDO LOPES LEAL, CPF/CNPJ: 663.146.072-72 Protocolo: 192457 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: EDIVALDO LOPES LEAL, CPF/CNPJ: 663.146.072-72 Protocolo: 192456 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: EDIVALDO LOPES LEAL, CPF/CNPJ: 663.146.072-72 Protocolo: 192455 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: EDIVALDO LOPES LEAL, CPF/CNPJ: 663.146.072-72 Protocolo: 192454 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: EDIVALDO LOPES LEAL, CPF/CNPJ: 663.146.072-72 Protocolo: 192453 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: EDIVALDO LOPES LEAL, CPF/CNPJ: 663.146.072-72 Protocolo: 192452 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: EDIVALDO LOPES LEAL, CPF/CNPJ: 663.146.072-72 Protocolo: 192451 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: EDIVALDO LOPES LEAL, CPF/CNPJ: 663.146.072-72 Protocolo: 192450 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: EDIVALDO LOPES LEAL, CPF/CNPJ: 663.146.072-72 Protocolo: 192442 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: EDIVALDO LOPES LEAL, CPF/CNPJ: 663.146.072-72 Protocolo: 192449 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: EDIVALDO LOPES LEAL, CPF/CNPJ: 663.146.072-72 Protocolo: 192444 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: EDIVALDO LOPES LEAL, CPF/CNPJ: 663.146.072-72 Protocolo: 192448 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: EDIVALDO LOPES LEAL, CPF/CNPJ: 663.146.072-72 Protocolo: 192447 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: EDIVALDO LOPES LEAL, CPF/CNPJ: 663.146.072-72 Protocolo: 192446 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: EDIVALDO LOPES LEAL, CPF/CNPJ: 663.146.072-72 Protocolo: 192445 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: EDIVALDO LOPES LEAL, CPF/CNPJ: 663.146.072-72 Protocolo: 192443 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: EDVAN NUNES DA SILVA, CPF/CNPJ: 216.119.042-34 Protocolo: 192440 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: EDVAN NUNES DA SILVA, CPF/CNPJ: 216.119.042-34 Protocolo: 192439 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: EDVAN NUNES DA SILVA, CPF/CNPJ: 216.119.042-34 Protocolo: 192438 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: EDVAN NUNES DA SILVA, CPF/CNPJ: 216.119.042-34 Protocolo: 192434 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: EDVAN NUNES DA SILVA, CPF/CNPJ: 216.119.042-34 Protocolo: 192441 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: EDVAN NUNES DA SILVA, CPF/CNPJ: 216.119.042-34 Protocolo: 192433 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: EDVAN NUNES DA SILVA, CPF/CNPJ: 216.119.042-34 Protocolo: 192437 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: EDVAN NUNES DA SILVA, CPF/CNPJ: 216.119.042-34 Protocolo: 192436 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: EDVAN NUNES DA SILVA, CPF/CNPJ: 216.119.042-34 Protocolo: 192435 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: ELEANRO JOSE TURATTI CPF/CNPJ: 008.081.479-43 Protocolo: 192247 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: ELISANGELA GUEDES GUIMARAES CPF/CNPJ: 881.952.102-44 Protocolo: 192576 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: ELISMARCO ALMEIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 001.998.532-07 Protocolo: 192405 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: ENOS ROMEIRA CPF/CNPJ: 607.141.582-91 Protocolo: 191775 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: ERIK FERNANDES DA ROCHA CPF/CNPJ: 951.034.812-00 Protocolo: 192537 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: ERNAN SANTANA AMORIM CPF/CNPJ: 670.803.752-15 Protocolo: 192406 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: FRANCIELLE DE OLIVEIRA MORAIS CPF/CNPJ: 791.641.292-68 Protocolo: 192390 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: GABRIELE BRANDALISE CPF/CNPJ: 031.545.142-44 Protocolo: 192534 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: GABRIELE BRANDALISE CPF/CNPJ: 031.545.142-44 Protocolo: 192533 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: GABRIELE BRANDALISE CPF/CNPJ: 031.545.142-44 Protocolo: 192536 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: GABRIELE BRANDALISE CPF/CNPJ: 031.545.142-44 Protocolo: 192535 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: GIOVANI ELIESER KUHN CPF/CNPJ: 497.664.142-20 Protocolo: 192370 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: GISLENE FERREIRA FONSECA CPF/CNPJ: 915.709.302-44 Protocolo: 192055 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: GUIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA CPF/CNPJ: 002.283.342-09 Protocolo: 192322 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ISAEL TEIXEIRA GOUVEIA CPF/CNPJ: 606.105.732-68 Protocolo: 192357 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: IVO DE OLIVEIRA ALVES CPF/CNPJ: 139.729.872-34 Protocolo: 191689 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: IZAIAS FRANCISCO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 897.340.922-00 Protocolo: 192552 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: JAIR FRANCISCO DE LIMA CPF/CNPJ: 690.568.112-15 Protocolo: 192342 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: JEFFERSON WESLEY FERREIRA DE MELO CPF/CNPJ: 920.852.702-63 Protocolo: 191635 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: JENNIFER DAYANE ROMAO DA CRUZ CPF/CNPJ: 23.736.439/0001-82 Protocolo: 192596 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: JENNIFER DAYANE ROMAO DA CRUZ CPF/CNPJ: 23.736.439/0001-82 Protocolo: 192597 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: JESIEL GERALDO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 772.352.742-04 Protocolo: 191634 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: JESSICA RODRIGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 512.546.158-06 Protocolo: 192591 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: JOADSON ANDRADE LIMA CPF/CNPJ: 663.173.042-20 Protocolo: 191632 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: JONATHAN SILVA ARGOLLO CPF/CNPJ: 789.877.412-49 Protocolo: 192561 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: JONATHAN SILVA ARGOLLO CPF/CNPJ: 789.877.412-49 Protocolo: 192562 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: JOSE ADALTO GONCALVES CPF/CNPJ: 817.950.092-68 Protocolo: 192374 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: JOSE ANTONIO DE FREITAS CPF/CNPJ: 312.578.872-20 Protocolo: 192325 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: JOSE CARLOS SANA CPF/CNPJ: 420.836.482-34 Protocolo: 192251 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: JOSELITO MARCIO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 003.271.862-40 Protocolo: 191753 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: JUCELIO SOUSA SILVA CPF/CNPJ: 631.903.032-15 Protocolo: 192411 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: KARLA MARISE FARIA SILVEIRA LOPES CPF/CNPJ: 496.647.941-04 Protocolo: 192414 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: L P MOREIRA CPF/CNPJ: 02.865.712/0001-07 Protocolo: 192232 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: LAERCIO PARECIDO PIRES CPF/CNPJ: 898.551.918-20 Protocolo: 192415 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: LAILSON APARECIDO DA SILVA CPF/CNPJ: 922.588.082-00 Protocolo: 192416 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: LEONARDO SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 011.268.232-44 Protocolo: 191827 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: LEOVEGILDO DA SILVA M.JUNIOR CPF/CNPJ: 829.701.140-20 Protocolo: 192178 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: LORENE TERRES DE OLIVEIRA VIEIRA CPF/CNPJ: 849.519.822-34 Protocolo: 192173 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: LORENE TERRES DE OLIVEIRA VIEIRA CPF/CNPJ: 849.519.822-34 Protocolo: 192233 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: LUCAS MONTEIRO FONSECA CPF/CNPJ: 006.006.002-62 Protocolo: 192564 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: LUCELIA ITERNIS DE MIRANDA CPF/CNPJ: 497.509.682-04 Protocolo: 192419 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: LUCIANO MACEDO SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 667.539.372-34 Protocolo: 192172 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: LUCIANO MACEDO SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 667.539.372-34 Protocolo: 192171 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: LUIZETE ANTUNES SILVEIRA CPF/CNPJ: 290.538.702-53 Protocolo: 192388 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: M. S. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CPF/CNPJ: 14.009.436/0001-56 Protocolo: 191538 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: MARCIEL SIQUEIRA CPF/CNPJ: 36.800.542/0001-96 Protocolo: 192194 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: MARCIO DE PAULA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 000.261.602-50 Protocolo: 192149 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: MAURICIO JESUS DE CARVALHO CPF/CNPJ: 522.269.482-87 Protocolo: 192422 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: MAX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI CPF/CNPJ: 05.628.444/0001-90 Protocolo: 192134 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: OLIE TE DA SILVA LUCAS CPF/CNPJ: 457.213.942-34 Protocolo: 192547 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: OLIE TE DA SILVA LUCAS CPF/CNPJ: 457.213.942-34 Protocolo: 192550 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: OLIE TE DA SILVA LUCAS CPF/CNPJ: 457.213.942-34 Protocolo: 192548 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: OLIE TE DA SILVA LUCAS CPF/CNPJ: 457.213.942-34 Protocolo: 192549 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: ORIEL ANDRADE DA CUNHA CPF/CNPJ: 879.233.782-15 Protocolo: 192304 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: OSVANDO RICALDES BRAGA CPF/CNPJ: 592.088.302-25 Protocolo: 192423 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: P A DE MELO EPP CPF/CNPJ: 15.368.987/0001-79 Protocolo: 192229 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: PATRICIA HELEN MATIAS DE LIMA CPF/CNPJ: 011.127.022-70 Protocolo: 192651 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: PAULO SERGIO TEIXEIRA ROMERO CPF/CNPJ: 013.447.422-89 Protocolo: 192398 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: RAFAEL DOUGLAS DE SOUZA CPF/CNPJ: 934.520.472-53 Protocolo: 192211 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: RAIMUNDA GONCALVES LOPES CPF/CNPJ: 649.595.112-49 Protocolo: 192280 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: RAIMUNDO DE FREITAS CPF/CNPJ: 583.843.402-34 Protocolo: 191582 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: RAIMUNDO DE FREITAS CPF/CNPJ: 583.843.402-34 Protocolo: 191576 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: RICARDO DE LIMA PEREIRA CPF/CNPJ: 30.003.638/0001-47 Protocolo: 191706 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: RICARDO DE LIMA PEREIRA CPF/CNPJ: 30.003.638/0001-47 Protocolo: 191707 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: RIO PARDO COM DE PROD AGROP LTDA ME CPF/CNPJ: 08.362.333/0001-72 Protocolo: 191870 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: ROBSON BATISTA CPF/CNPJ: 36.012.859/0001-68 Protocolo: 192341 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: RONESON BICUDO DE OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 003.871.882-07 Protocolo: 192594 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: RONILDA TARGINA FERREIRA CPF/CNPJ: 22.720.693/0001-20 Protocolo: 192218 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: RONILDA TARGINA FERREIRA CPF/CNPJ: 22.720.693/0001-20 Protocolo: 192189 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: RONIVON SOBRINHO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 798.637.282-68 Protocolo: 192581 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: SARA CRUZ DE SOUSA CPF/CNPJ: 26.634.302/0001-05 Protocolo: 192290 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: SARA CRUZ DE SOUSA CPF/CNPJ: 26.634.302/0001-05 Protocolo: 192287 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: SUELI JEACOMINE DE SOUZA CPF/CNPJ: 389.281.832-00 Protocolo: 191848 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: SUELI JEACOMINE DE SOUZA CPF/CNPJ: 389.281.832-00 Protocolo: 191715 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: THALLES MULLER MORETTO CPF/CNPJ: 836.150.832-53 Protocolo: 192372 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: TIAGO GOMES LIMA CPF/CNPJ: 33.634.805/0001-46 Protocolo: 192203 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: UEUDER VINICIUS BERTOLACIO CPF/CNPJ: 560.037.732-00 Protocolo: 191841 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: VALDEIR JORGE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 26.792.042/0001-04 Protocolo: 192141 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: VALDELINO RIBEIRO TAVARES CPF/CNPJ: 239.240.715-00 Protocolo: 192371 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: VALDELINO RIBEIRO TAVARES CPF/CNPJ: 239.240.715-00 Protocolo: 192212 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: VIRGILIO SILVESTRE VITAL CPF/CNPJ: 191.989.492-68 Protocolo: 192497 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: WANDERSON MIRANDA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 019.479.472-57 Protocolo: 191917 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: WASHINGTON BITTENCOURT M CARVALHO CPF/CNPJ: 456.846.342-49 Protocolo: 191793 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: WELLINGTON RODRIGO DE SENA PINTO CPF/CNPJ: 004.205.642-09 Protocolo: 192558 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 05 de Agosto de 2022 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE CACOAL

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

DA COMARCA DE CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA

Shelley Mieke Romio Borges – Registradora Interina

Avenida Dois de Junho, 2640, Centro – Cacoal - RO

CEP. 76.963-854 – Fone (69) 3180-0722

E-mail: notas_cacoal@tjro.jus.br

Livro: D-060 Folhas: 245 Termo: 022075

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 22.075

Matrícula

096313 01 55 2022 6 00060 245 0022075 46

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: *****

LEONARDO TETZNER PEREIRA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1994, residente e domiciliado na Linha 10, S/N, Lote 53-A, Gleba 10, Zona Rural, neste Município de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP: 76.968-899, filho de WALDEMIR PEREIRA e de OLGA TETZNER PEREIRA, continuará a adotar o nome de LEONARDO TETZNER PEREIRA; e *****

LETICIA CESAR DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 01 de maio de 2004, residente e domiciliada na Linha 10, S/N; Lote 53-A, Gleba 10, Zona Rural, neste Município de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP: 76.968-899, filha de PAULO CESAR DE SOUZA e de ADERLIDIA MUTZ DE SOUZA, passará a adotar no nome de LETICIA CESAR DE SOUZA TETZNER, *****

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). *****

Cacoal-RO, 03 de agosto de 2022.

Kadiel Cavalcante Martins

Registrador Substituto

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

DA COMARCA DE CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA

Shelley Mieko Romio Borges – Registradora Interina

Avenida Dois de Junho, 2640, Centro – Cacoal - RO

CEP. 76.963-854 – Fone (69) 3180-0722

E-mail: notas_cacoal@tjro.jus.br

Livro: D-060 Folhas: 246 Termo: 022076

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 22.076

Matrícula

096313 01 55 2022 6 00060 246 0022076 44

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CLEITON STRELO SARTER, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 07 de junho de 1997, residente e domiciliado na Linha 11, S/N, Gleba 11, Lote 11, PT 90, Zona Rural, neste Município de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP: 76.968-899, filho de ADAUTO SARTER e de IRMA STRELO SARTER, continuará a adotar o nome de CLEITON STRELO SARTER; e

EDUARDA FLEGLER, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 2003, residente e domiciliada na Linha 11, S/N, Gleba 10, Lote 25A, PT 101, Zona Rural, neste Município de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP: 76.968-899, filha de ELIZEU FLEGLER e de LINDONETE SCHMIDT FLEGLER, continuará a adotar no nome de EDUARDA FLEGLER.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Cacoal-RO, 03 de agosto de 2022.

Kadiel Cavalcante Martins

Registrador Substituto

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

DA COMARCA DE CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA

Shelley Mieko Romio Borges – Registradora Interina

Avenida Dois de Junho, 2640, Centro – Cacoal - RO

CEP. 76.963-854 – Fone (69) 3180-0722

E-mail: notas_cacoal@tjro.jus.br

Livro: D-060 Folhas: 248 Termo: 022078

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 22.078

Matrícula

096313 01 55 2022 6 00060 248 0022078 40

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

SAMUEL SILVA MENDES, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Feijó, Estado do Acre, onde nasceu no dia 04 de novembro de 2000, residente e domiciliado na Rua José do Patrocínio, 1402, Apto 03, Bairro Princesa Isabel, nesta Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP: 76.964-092, filho de MANOEL FRANCISCO MENDES BEZERA e de ANTONIA ROCILDA DE SOUSA E SILVA, continuará a adotar o nome de SAMUEL SILVA MENDES; e

MARIA CLARA DAS NEVES ALVES, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, solteira, natural de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 28 de setembro de 2002, residente e domiciliada na Rua José do Patrocínio, 1402, Apto 03, Bairro Princesa Isabel, nesta Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP: 76.964-092, filha de JOÃO PINHEIRO ALVES e de ELOINA RODRIGUES DAS NEVES, continuará a adotar no nome de MARIA CLARA DAS NEVES ALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Cacoal-RO, 04 de agosto de 2022.

Kadiel Cavalcante Martins

Registrador Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

República Federativa do Brasil

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2022 6 00026 182 0002082 29

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEOVANE LIMA FERNANDES, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1994, portador do CPF 029.624.292-62, e do RG

149118560/SESP/PR - Expedido em 25/01/2017, residente e domiciliado à Rua Doutor Miguel Ferreira Vieira, 3525, Fundos, Teixeira, em Cacoal-RO, CEP: 76.965-616, passou a adotar o nome de GEOVANE LIMA FERNANDES SOUZA, filho de Dirceu Lisboa Fernandes e de Maria Lima Fernandes; e AGDA SOUZA BARROS, de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1999, portadora do CPF 051.963.352-00, e do RG 1526801/SESDC/RO - Expedido em 12/05/2016, residente e domiciliada à Rua Doutor Miguel Ferreira Vieira, 3525, Fundos, Teixeira, em Cacoal-RO, CEP: 76.965-616, passou a adotar no nome de AGDA SOUZA BARROS FERNANDES, filha de Edson da Cruz Barros e de Eunice de Souza Silva Barros. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

República Federativa do Brasil
Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2022 6 00026 183 0002083 27

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL MAAS MARGOTTO, de nacionalidade brasileiro, caixa, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 31 de julho de 1992, portador do CPF 014.988.992-50, e do RG 1155029/SSP/RO, residente e domiciliado à Rua Haroldo Pereira Sodré, 642, Greenville, em Cacoal-RO, CEP: 76.966-210, continuou a adotar o nome de RAFAEL MAAS MARGOTTO, filho de João Alonso Margotto e de Maria Rozelia Maas Margotto; e GEANE SATURNINO MELO, de nacionalidade brasileira, esteticista, solteira, natural de Alvorada D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de abril de 1994, portadora do CPF 024.735.532-11, residente e domiciliada à Rua Jardel Filho, 158, Jardim Saúde, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-164, passou a adotar no nome de GEANE SATURNINO MELO MARGOTTO, filha de Waldeir Inácio de Melo e de Eny Saturnino Bianco Melo. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

República Federativa do Brasil
Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2022 6 00026 184 0002084 25

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WIUBERTON QUÉUVT LINDOSO DE MORAIS, de nacionalidade brasileiro, supervisor de caixa, solteiro, natural de Teresina-PI, onde nasceu no dia 11 de janeiro de 2001, portador do CPF 070.449.473-60, e do RG 3851349/SSP/PI, residente e domiciliado à Rua Henrique dos Santos Mota, 1695, Apto 03, Jardim Bandeirantes, em Cacoal-RO, CEP: 76.961-808, continuou a adotar o nome de WIUBERTON QUÉUVT LINDOSO DE MORAIS, filho de Joyce Maria Pereira Lindoso e de Jeronimo Pacheco de Moraes; e LETICIA BARROS PEREIRA, de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de junho de 2001, portadora do CPF 052.504.832-40, e do RG 1527854/SESDC/RO, residente e domiciliada à Avenida Flor de Maraca, 1324, Vista Alegre, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-034, continuou a adotar no nome de LETICIA BARROS PEREIRA, filha de Leandro de Souza Pereira e de Josiani Barros Pereira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985 ou (69) 98449-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALEXANDRE SURUI CPF/CNPJ: 498.576.902-97

Protocolo: 45861

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: EVERTON JACINTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 20.687.385/0001-14
Protocolo: 45863
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: ANDRE DA SILVA CPF/CNPJ: 805.555.602-44
Protocolo: 45864
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: MARCIO JUNIO PEREIRA CPF/CNPJ: 643.726.002-59
Protocolo: 45865
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: JEAN HENRIQUE SAENS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 619.606.242-53
Protocolo: 45868
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: ELIZEU AQUINO NANTES CPF/CNPJ: 928.414.222-91
Protocolo: 45869
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: CLAUDEMIR PERONI CPF/CNPJ: 599.573.282-04
Protocolo: 45870
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: AGNALDO B.DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 485.683.332-49
Protocolo: 45871
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: MARIA LACOQUE DA SILVA CPF/CNPJ: 16.492.800/0001-07
Protocolo: 45873
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: MARCIO JUNIO PEREIRA CPF/CNPJ: 643.726.002-59
Protocolo: 45874
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: CICERA MATILDES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 282.238.452-53
Protocolo: 45875
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: RITA MARIA VICENTE CPF/CNPJ: 302.410.732-00
Protocolo: 45876
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: MIDAS ENTRETENIMENTO PRODUCAO DE EVENTOS EIRE CPF/CNPJ: 33.314.411/0001-00
Protocolo: 45877
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: MIDAS ENTRETENIMENTO PRODUCAO DE EVENTOS EIRE CPF/CNPJ: 33.314.411/0001-00
Protocolo: 45878
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: RONDOMARMORES INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORE CPF/CNPJ: 07.319.942/0001-86
Protocolo: 45884
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: F.J.A. COSTA COMERCIO E ATACADO DE PRODUTOS CPF/CNPJ: 32.396.088/0001-07
Protocolo: 45885
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: ANA SERAFIM ANTUNES DELAVI CPF/CNPJ: 22.246.641/0001-63
Protocolo: 45887
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: RAQUEL PEREIRA DE LANA CPF/CNPJ: 26.898.537/0001-04
Protocolo: 45888
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: PROMATEK INDUSTRIA, COMERCIO & IMPORTACAO DE CPF/CNPJ: 17.696.051/0001-00
Protocolo: 45889
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: JOSE LAMARK BOSSE CPF/CNPJ: 283.830.872-68
Protocolo: 45890
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: SANDRO LUCIO GONCALVES NASCIMENTO CPF/CNPJ: 014.407.122-39
Protocolo: 45893
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: CLEBERSON ALVES DE FREITAS CPF/CNPJ: 914.633.782-20
Protocolo: 45894
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: EDILSON DE OLIVEIRA PEREIRA CPF/CNPJ: 26.454.434/0001-55
Protocolo: 45897
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: ARNALDO WERNECKE CPF/CNPJ: 582.107.252-20
Protocolo: 45898
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: RONALDO VIEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 687.182.842-72
Protocolo: 45899
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: INACIO RINALDO MAGALHAES CPF/CNPJ: 890.907.643-72
Protocolo: 45900
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: PANIFICADORA TROPICAL LTDA ME CPF/CNPJ: 12.940.264/0001-04
Protocolo: 45905
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: HELISSON DE PAULA CPF/CNPJ: 005.554.702-88
Protocolo: 45910
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: GILMAR SOARES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 139.697.222-68
Protocolo: 45919
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: GILBERTO FERREIRA DE LIMA. CPF/CNPJ: 219.837.202-91
Protocolo: 45920
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: GERSON GOMES DA COSTA CPF/CNPJ: 139.512.382-91
Protocolo: 45921
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: RARYTHON LEANDRO FOGACA CPF/CNPJ: 417.157.188-01
Protocolo: 45923
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: FAGNER BRIZON ZUMACH CPF/CNPJ: 958.754.762-49
Protocolo: 45926
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: FABIO JUNIOR DE SOUZA CPF/CNPJ: 522.742.412-87
Protocolo: 45928
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: EZEQUIEL PEREIRA CPF/CNPJ: 485.996.382-20
Protocolo: 45930
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: ERVINO KESTER CPF/CNPJ: 033.274.426-49

Protocolo: 45931

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: EMILLY CRISTINNY DA S. FERREIRA CPF/CNPJ: 018.631.822-76

Protocolo: 45932

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: ELZA PINHEIRO DE SOUZA ROSSW CPF/CNPJ: 810.597.102-00

Protocolo: 45933

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: ELZA SCHINEIDER CPF/CNPJ: 948.641.957-49

Protocolo: 45934

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: ELIZEU AQUINO NANTES CPF/CNPJ: 928.414.222-91

Protocolo: 45935

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: E. P. DOS SANTOS DISTRIBUICAO COMERCIAL E ATA CPF/CNPJ: 29.413.821/0001-31

Protocolo: 45939

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: WASHINGTON LUIZ DIAS CARVALHO CPF/CNPJ: 811.537.913-15

Protocolo: 45940

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: VR ALMEIDA TRANSPORTES LTDA ME CPF/CNPJ: 14.206.944/0001-24

Protocolo: 45941

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: VANDERLEI PENHA CPF/CNPJ: 295.017.502-30

Protocolo: 45942

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: SIRLEI CORDEIRO HUPP CPF/CNPJ: 796.705.392-34

Protocolo: 45944

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: SIDNEY CAMILO DA SILVA CPF/CNPJ: 916.867.762-68

Protocolo: 45945

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: SEBASTIAO MACHADO LIMA CPF/CNPJ: 012.535.122-48

Protocolo: 45946

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: SALOMAO ALVES DE FREITAS CPF/CNPJ: 611.493.902-63

Protocolo: 45947

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: RONALDO ADRIANO C JUNIOR CPF/CNPJ: 018.069.072-83

Protocolo: 45949

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: ROBERIO MARCOS DE ALMEIDA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 499.162.892-04

Protocolo: 45950

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: RITA MARIA VICENTE CPF/CNPJ: 302.410.732-00

Protocolo: 45951

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: RICARDO CARNEIRO DE CASSIA CPF/CNPJ: 632.824.292-15

Protocolo: 45952

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: PEDRO PAULO CPF/CNPJ: 428.487.687-20

Protocolo: 45955

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: CARLOS ALEXANDRE KAISER MORENO CPF/CNPJ: 978.269.282-49

Protocolo: 45956

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: MARLI DE F F DOS SANTOS CPF/CNPJ: 878.106.892-15

Protocolo: 45958

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: MARIO ROBERTO SCHELLENBERG CPF/CNPJ: 376.755.677-49

Protocolo: 45959

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: MARIO ROBERTO SCHELLENBERG CPF/CNPJ: 376.755.677-49

Protocolo: 45960

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: MARIA LAURA MANGINELLI MESSIAS CPF/CNPJ: 421.557.972-49

Protocolo: 45961

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: IZAC TADEU LENZI CPF/CNPJ: 162.232.092-15

Protocolo: 45962

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 654.400.642-49

Protocolo: 45965

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: PAULO FRANCISCO ARMONDES PACHECO CPF/CNPJ: 326.529.842-68

Protocolo: 45967

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: MICHEL FIGUEIREDO YUNES CPF/CNPJ: 325.447.902-53

Protocolo: 45969

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: MARIA APARECIDA SILVA MATOS CPF/CNPJ: 497.678.952-72

Protocolo: 45970

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: DINAMICA COM DE MAT DE CONST E SERV DE TERRAP CPF/CNPJ: 28.017.823/0001-49

Protocolo: 45972

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: DANIELE CRISTINA PAIVA CRUZ CPF/CNPJ: 33.040.667/0001-77

Protocolo: 45973

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: RITA MARIA VICENTE CPF/CNPJ: 302.410.732-00

Protocolo: 45974

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: HERNANDES CLEMENTINO CPF/CNPJ: 044.833.672-34

Protocolo: 45979

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: VALDOMIRO KIPER CPF/CNPJ: 282.295.767-34

Protocolo: 45980

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: AMANDA DAS GRACAS RIGATO CPF/CNPJ: 021.981.702-21

Protocolo: 45982

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: LUDMILA ESPANHOL PEREIRA CPF/CNPJ: 40.656.283/0001-49

Protocolo: 45988

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: IVETE RIDEVANTES CPF/CNPJ: 622.152.642-68

Protocolo: 46006

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: GILBERTO DE SOUZA LH GL LT CPF/CNPJ: 634.774.912-20

Protocolo: 46007

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: J H EPIS EQUIP DESC LTD CPF/CNPJ: 37.615.098/0001-00

Protocolo: 46014

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: GS COMERCIO DE COSMETICOS E AR CPF/CNPJ: 36.996.027/0001-23

Protocolo: 46016

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: S S SERVICOS TERCEIRIZADOS CPF/CNPJ: 17.745.728/0001-45

Protocolo: 46017

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: TARIANA SCHUANZ PIZZOL NASCIMENTO CPF/CNPJ: 828.010.532-87

Protocolo: 46022

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: MARTA DE JESUS SILVA CPF/CNPJ: 286.195.012-91

Protocolo: 46024

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MARTA DE JESUS SILVA CPF/CNPJ: 286.195.012-91

Protocolo: 46025

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: VALMIR FONSECA NETTO CPF/CNPJ: 37.196.520/0001-21

Protocolo: 46026

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: EMPORIO SANTO QUEIJO COMERCIO DE PRODUTOS ALI CPF/CNPJ: 34.104.805/0001-05

Protocolo: 46028

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: DANIELE CRISTINA PAIVA CRUZ CPF/CNPJ: 33.040.667/0001-77

Protocolo: 46029

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ANA SERAFIM ANTUNES DELAVI CPF/CNPJ: 22.246.641/0001-63

Protocolo: 46030

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: FPB NOVA CACOAL CENTRO COMERCIO DE MEDICAMENT CPF/CNPJ: 26.634.291/0001-63

Protocolo: 46031

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: FPB NOVA CACOAL CENTRO COMERCIO DE MEDICAMENT CPF/CNPJ: 26.634.291/0001-63

Protocolo: 46032

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: FPB NOVA CACOAL CENTRO COMERCIO DE MEDICAMENT CPF/CNPJ: 26.634.291/0001-63

Protocolo: 46033

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: FPB NOVA CACOAL CENTRO COMERCIO DE MEDICAMENT CPF/CNPJ: 26.634.291/0001-63

Protocolo: 46034

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: FPB NOVA CACOAL CENTRO COMERCIO DE MEDICAMENT CPF/CNPJ: 26.634.291/0001-63
Protocolo: 46035
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: FPB NOVA CACOAL CENTRO COMERCIO DE MEDICAMENT CPF/CNPJ: 26.634.291/0001-63
Protocolo: 46036
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: DANIELLI PINHEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 22.909.793/0001-07
Protocolo: 46037
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: DALCILENE FILETTI DE MELO CPF/CNPJ: 651.689.171-00
Protocolo: 46038
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: EMPORIO SANTO QUEIJO COMERCIO DE PRODUTOS ALI CPF/CNPJ: 34.104.805/0001-05
Protocolo: 46040
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: EUCLIMAR PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 36.652.553/0001-76
Protocolo: 46042
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MARCELLO JHONATAN RAMOS PIRES CPF/CNPJ: 26.447.097/0001-79
Protocolo: 46044
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: FRANCISCO MARTO DE FREITAS CPF/CNPJ: 39.873.938/0001-51
Protocolo: 46046
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MARTA DE JESUS SILVA CPF/CNPJ: 286.195.012-91
Protocolo: 46047
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: DIONIZIO PRUDENTE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 612.672.602-20
Protocolo: 46049
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ELZA SCHINEIDER CPF/CNPJ: 948.641.957-49
Protocolo: 46054
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ISMAELE DOS REIS RAASCH CPF/CNPJ: 026.868.921-02
Protocolo: 46055
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MARLLON RAFFAEL LACERDA CPF/CNPJ: 006.483.082-94
Protocolo: 46056
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: GEDEAO SIQUEIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 24.123.923/0001-07
Protocolo: 46059
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ANDRE LUCIANO MATTHES ME CPF/CNPJ: 09.027.981/0001-35
Protocolo: 46061
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: LUIS DONIZETTE DOS SANTOS DIST ME CPF/CNPJ: 14.690.619/0001-80
Protocolo: 46062
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: LUCAS LEONARDO FILETTI DE ANDRADE CPF/CNPJ: 023.494.292-45
Protocolo: 46063
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: EVERTON JACINTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 20.687.385/0001-14

Protocolo: 46065

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JEAN MICHEL NASCIMENTO CPF/CNPJ: 947.492.212-87

Protocolo: 46066

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: FRANCISCO NUNES DE SOUZA CPF/CNPJ: 447.446.769-87

Protocolo: 46067

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: R C FERREIRA & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 13.753.133/0001-80

Protocolo: 46069

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: EMPORIO SANTO QUEIJO COMERCIO DE PRODUTOS ALI CPF/CNPJ: 34.104.805/0001-05

Protocolo: 46073

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: FRANCISCO MARTO DE FREITAS CPF/CNPJ: 39.873.938/0001-51

Protocolo: 46076

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ALIMENTOS DA HORA LTDA CPF/CNPJ: 14.784.269/0001-10

Protocolo: 46079

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: THIAGO DE OLIVEIRA LONGHI CPF/CNPJ: 20.435.330/0001-17

Protocolo: 46080

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: FABIO DOURADO PEREIRA CPF/CNPJ: 31.320.387/0001-97

Protocolo: 46087

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: EMPORIO SANTO QUEIJO COMERCIO DE PRODUTOS ALI CPF/CNPJ: 34.104.805/0001-05

Protocolo: 46088

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ALESSANDRA MOURA DA SILVA CPF/CNPJ: 34.765.128/0001-68

Protocolo: 46089

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: CLEBERSON ALVES DE FREITAS CPF/CNPJ: 914.633.782-20

Protocolo: 46092

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: SILVA & SILVA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA ME CPF/CNPJ: 09.134.504/0001-79

Protocolo: 46094

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: SIDNEI JOSE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 26.656.331/0001-78

Protocolo: 46095

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: THIAGO DE OLIVEIRA LONGHI CPF/CNPJ: 20.435.330/0001-17

Protocolo: 46099

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: R B T COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PROTECAO IND CPF/CNPJ: 25.234.962/0001-36

Protocolo: 46105

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MOTO STAR SERVICOS, COMERCIO E PECAS PARA MOT CPF/CNPJ: 15.874.746/0001-00

Protocolo: 46106

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: DARCILENE CHAVES PEDROSA CPF/CNPJ: 32.947.568/0001-00

Protocolo: 46108

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ANA LUCIA DA NOBREGA MITSUGUI CPF/CNPJ: 37.702.408/0001-15

Protocolo: 46109

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: SAMILLY RAMATTY BARBOSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 32.928.847/0001-27

Protocolo: 46113

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: Lydia Shockness Dos Santos CPF/CNPJ: 030.573.722-87

Protocolo: 46115

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MIX COMERCIO DE COSMETICOS E PRESENTES EIRE CPF/CNPJ: 36.448.125/0001-26

Protocolo: 46116

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: LEANDRO LUIZ DA SILVA EIRELI CPF/CNPJ: 30.231.731/0001-09

Protocolo: 46117

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: A. L. DA SILVA COMERCIO DE CELULAR EIRELI CPF/CNPJ: 32.767.791/0001-76

Protocolo: 46120

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: FARMACIA NACIONAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS EI CPF/CNPJ: 18.170.244/0001-88

Protocolo: 46121

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: GRAFICA LIDER DO BRASIL LTDA ME CPF/CNPJ: 10.659.788/0001-04

Protocolo: 46122

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JOSE BATISTA BORGES NETO CPF/CNPJ: 33.072.608/0001-80

Protocolo: 46126

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: GESIEL DOS SANTOS FARIA CPF/CNPJ: 13.518.110/0001-91

Protocolo: 46127

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: VALMIR FONSECA NETTO CPF/CNPJ: 37.196.520/0001-21

Protocolo: 46129

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: M R COMERCIO E SERVICOS DE FOTOGRAFIAS E EVEN CPF/CNPJ: 36.258.873/0001-46

Protocolo: 46130

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: LANCHONETE AGUA DE COCO LTDA CPF/CNPJ: 17.294.827/0001-58

Protocolo: 46131

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: EMPORIO LIMA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI CPF/CNPJ: 37.847.010/0001-77

Protocolo: 46134

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: DAVID ARAUJO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 26.610.017/0001-54

Protocolo: 46135

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: HERNANE ALMEIDA MORAIS CPF/CNPJ: 771.759.212-68

Protocolo: 46137

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: FABRICIO ROGERIO GREGIO CPF/CNPJ: 629.353.991-53

Protocolo: 46138

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MARCELLO JHONATAN RAMOS PIRES CPF/CNPJ: 26.447.097/0001-79

Protocolo: 46140

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MARCELA APARECIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 34.225.726/0001-44

Protocolo: 46141

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MARCELA APARECIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 34.225.726/0001-44

Protocolo: 46142

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: GUAPORE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA ME CPF/CNPJ: 08.984.121/0001-27

Protocolo: 46145

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: G. A. LOURENCO BOA ERVA EIRELI CPF/CNPJ: 37.915.696/0001-96

Protocolo: 46146

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: EMPORIO SANTO QUEIJO COMERCIO DE PRODUTOS ALI CPF/CNPJ: 34.104.805/0001-05

Protocolo: 46155

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: EMPORIO SANTO QUEIJO COMERCIO DE PRODUTOS ALI CPF/CNPJ: 34.104.805/0001-05

Protocolo: 46156

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: EMPORIO SANTO QUEIJO COMERCIO DE PRODUTOS ALI CPF/CNPJ: 34.104.805/0001-05

Protocolo: 46157

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: EMPORIO SANTO QUEIJO COMERCIO DE PRODUTOS ALI CPF/CNPJ: 34.104.805/0001-05

Protocolo: 46158

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ANGELA PAULA BARREIRO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 36.349.213/0001-70

Protocolo: 46161

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ALIMENTOS DA HORA LTDA CPF/CNPJ: 14.784.269/0001-10

Protocolo: 46162

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ALESSANDRA JACINTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 28.733.522/0001-11

Protocolo: 46163

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ADRIANA FELIPE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 658.454.712-49

Protocolo: 46167

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: SIDNEI JOSE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 26.656.331/0001-78

Protocolo: 46168

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ALBERT MACHADO FERMAN CPF/CNPJ: 988.683.302-53

Protocolo: 46170

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MARIA LAURA MANGINELLI MESSIAS CPF/CNPJ: 421.557.972-49

Protocolo: 46171

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ATUAL M.COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS E ACESSO CPF/CNPJ: 27.530.662/0001-20
Protocolo: 46172
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: EMPORIO SANTO QUEIJO COMERCIO DE PRODUTOS ALI CPF/CNPJ: 34.104.805/0001-05
Protocolo: 46173
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ANDERSON MOREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 748.590.992-49
Protocolo: 46176
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ANDERSON MOREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 748.590.992-49
Protocolo: 46177
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: L DE L ARAUJO NET ME CPF/CNPJ: 18.009.071/0001-10
Protocolo: 46180
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: PEDRO PAULO CPF/CNPJ: 428.487.687-20
Protocolo: 46182
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ELZA PINHEIRO DE SOUZA ROSSW CPF/CNPJ: 810.597.102-00
Protocolo: 46184
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: LEANDRO MARTINS COSTA CPF/CNPJ: 26.729.105/0001-70
Protocolo: 46185
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: J B DA SILVA DUARTE PANIFICADORA ME CPF/CNPJ: 24.766.350/0001-21
Protocolo: 46186
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MARCELLO JHONATAN RAMOS PIRES CPF/CNPJ: 26.447.097/0001-79
Protocolo: 46188
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: EDNILSON SOARES DE SOUZA CPF/CNPJ: 351.281.512-04
Protocolo: 46189
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: EBER PEDRO PASSOS CPF/CNPJ: 244.279.771-20
Protocolo: 46190
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: CLEBERSON ALVES DE FREITAS CPF/CNPJ: 914.633.782-20
Protocolo: 46191
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ADRIANA FELIPE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 658.454.712-49
Protocolo: 46192
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ISMAELE DOS REIS RAASCH CPF/CNPJ: 026.868.921-02
Protocolo: 46196
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: INACIO RINALDO MAGALHAES CPF/CNPJ: 890.907.643-72
Protocolo: 46197
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ADAILSON DE SOUZA CPF/CNPJ: 923.765.761-72
Protocolo: 46199
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: AYLTON DEO DE FREITAS FILHO CPF/CNPJ: 252.483.912-53

Protocolo: 46200

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MARCELO LAUVERS CPF/CNPJ: 24.059.316/0001-17

Protocolo: 46201

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: EDMILSON PEREIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 33.177.562/0001-64

Protocolo: 46202

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: EDMILSON PEREIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 33.177.562/0001-64

Protocolo: 46203

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: E GONCALVES LOPES LTDA CPF/CNPJ: 28.026.074/0001-16

Protocolo: 46204

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: J R S COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA CPF/CNPJ: 21.551.476/0001-90

Protocolo: 46207

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: CAROLINE MARTINS ROSELL CPF/CNPJ: 24.224.161/0001-27

Protocolo: 46208

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JOAO MANOEL DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 055.262.594-98

Protocolo: 46210

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: GEISILANE KEMPIM CPF/CNPJ: 32.151.804/0001-88

Protocolo: 46212

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: DANIZETE APARECIDO DA SILVA CPF/CNPJ: 901.629.002-87

Protocolo: 46214

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MARCELO DA SILVA COSTA CPF/CNPJ: 213.206.218-80

Protocolo: 46215

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MARCELO DA SILVA COSTA CPF/CNPJ: 213.206.218-80

Protocolo: 46216

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: Lydia Shockness Dos Santos CPF/CNPJ: 030.573.722-87

Protocolo: 46217

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ARNALDO WERNECKE CPF/CNPJ: 582.107.252-20

Protocolo: 46221

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: CIRLETE ALVES DOS SANTOS. CPF/CNPJ: 919.120.082-20

Protocolo: 46222

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: DEJINALDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 282.340.222-53

Protocolo: 46224

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ELETRO MOTORES LIDER LTDA CPF/CNPJ: 12.545.363/0001-91

Protocolo: 46225

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: HONORIO BATISTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 194.899.351-15

Protocolo: 46226

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: VITORIA COM DE MADEIRAS MAT P CONST EIRELI CPF/CNPJ: 13.691.565/0001-04

Protocolo: 46231

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: SUZANA RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 000.615.682-79

Protocolo: 46236

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: BRUNO FELIPE DE SOUZA CORREIA CPF/CNPJ: 059.300.172-98

Protocolo: 46237

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MARIO DO NASCIMENTO DE FREITAS CPF/CNPJ: 014.390.502-36

Protocolo: 46238

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: J H EPIS E DESCARTAVEIS LTDA CPF/CNPJ: 37.615.098/0001-00

Protocolo: 46247

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: KELY CRISTINA DA SILVA MIRANDA CPF/CNPJ: 638.880.172-20

Protocolo: 46248

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: HILDA CORDEIRO SIQUEIRA CPF/CNPJ: 221.880.102-72

Protocolo: 46251

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: J H EPIS EQUIP DESC LTD CPF/CNPJ: 37.615.098/0001-00

Protocolo: 46253

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: J H EPIS EQUIP DESC LTD CPF/CNPJ: 37.615.098/0001-00

Protocolo: 46254

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: EDER BELLO CPF/CNPJ: 954.067.002-00

Protocolo: 46260

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: PATRICIA SURUI CPF/CNPJ: 971.902.762-20

Protocolo: 46268

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: NACI FERNANDES DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 631.681.702-91

Protocolo: 46272

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: VISAO MATERIAL PARA CONSTRUCAO EIRELI CPF/CNPJ: 10.208.711/0001-00

Protocolo: 46273

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 835.978.752-20

Protocolo: 46274

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: VISAO MAT CONSTR EIRELI ME CPF/CNPJ: 10.208.711/0001-00

Protocolo: 46275

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: VALDIMAR NOIBAU CPF/CNPJ: 612.927.292-87

Protocolo: 46276

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: GIOVANA PRETTI GIOVANI CPF/CNPJ: 860.217.022-04

Protocolo: 46279

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: EMERSON OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 866.312.502-00

Protocolo: 46288

Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: NAIANE SALETE BISPO DIAS NEVES CPF/CNPJ: 022.540.742-61

Protocolo: 46264

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: LUIZ CARLOS SANTANA DE SOUZA CPF/CNPJ: 057.293.011-97

Protocolo: 46266

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: GEICIANE DA S. DE SOUZA CPF/CNPJ: 705.848.032-06

Protocolo: 46267

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 08 de Agosto de 2022 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO ·D-010 FOLHA ·278

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·578

matrícula

·095976 01 55 2022 6 00010 278 0000578 31

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I , nos termos do artigo 258, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOMINGOS BATISTA MORAIS, de nacionalidade ·Brasileiro, ·aposentado, ·divorciado, natural ·de Ataléia-MG, onde nasceu no dia ·27 de janeiro de 1946, residente e domiciliado ·à Av. Pau Brasil, nº 4784, Centro, em Ministro Andreezza-RO, ·continuou a adotar o nome de ·DOMINGOS BATISTA MORAIS, ·filho de ·Antonio Batista Moraes e de Maria Batista de Jesus; e LUCY DE SOUZA PRADO RODRIGUES de nacionalidade ·brasileira, ·Aposentada, ·viúva, natural ·de Rochedo-MS, onde nasceu no dia ·09 de abril de 1964, residente e domiciliada ·à Av. Pau Brasil, 4784, centro, em Ministro Andreezza-RO, CEP: 76.919-000, ·passou a adotar no nome de ·LUCY DE SOUZA PRADO RODRIGUES MORAIS·, filha de ·Dinamércio Alves do Prado e de Evanilda Alves de Souza. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

·Ministro Andreezza-RO, ·04 de agosto de 2022.

Cleudineia Sardinha Kester

Tabeliã Oficial Interina

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146 Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N ° 209/2009/TJ/RO

LIVRO ·D-023 FOLHA ·058 TERMO ·006758

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.758

MATRÍCULA

·095828 01 55 2022 6 00023 058 0006758 92

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de ·Comunhão Parcial de Bens·, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MARCOS DOS SANTOS CORREIA, de nacionalidade ·brasileira, ·agricultor, ·divorciado, natural ·de Centenário do Sul-PR, onde nasceu no dia ·22 de maio de 1968, portador da Cédula de Identidade nº ·328690/SSP/RO inscrito no CPF/MF ·289.948.842-20 residente e domiciliado ·à Rua Goiás, 663, Centro, em Cerejeiras-RO, CEP:

76.997-000, , filho de AFONSO DOS SANTOS CORREIA e de RUTH DE MARCHI CORREIA; e ROSEMARA DE FÁTIMA BORGES de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativa, divorciada, natural de Centenário do Sul-PR, onde nasceu no dia 12 de março de 1975, portadora da Cédula de identidade nº 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), inscrita CPF/MF 639.024.272-72, residente e domiciliada à Rua Goiás, 663, Centro, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filha de JOSÉ LUIZ BORGES e de ADÉLIA COVRE BORGES. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de MARCOS DOS SANTOS CORREIA e ela passou a adotar o nome de ROSEMARA DE FÁTIMA BORGES CORREIA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 04 de agosto de 2022.

Luiz Ailton Cavatti de Souza_

Oficial/Tabelião Substituto

CORUMBIARA

LIVRO D-003

FOLHA 289 vº

TERMO 001518

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.518

095752 01 55 2022 6 00003 289 0001518 11

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CARLOS EDUARDO BORGES DA SILVA e GEDIANE DE BRITO BIAZOTO,

Ele, de nacionalidade brasileira, operado de máquinas, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1993, residente e domiciliado à Av. Senador Olavio Pires, 2316, Centro, em Corumbiara-RO, CEP: 76.995-000, filho de JOSE CARLOS DA SILVA e de ANTONIA DOS SANTOS BORGES DA SILVA;

Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Corumbiara-RO, onde nasceu no dia 05 de fevereiro de 2001, residente e domiciliada à Av. Senador Olavio Pires, 2316, Centro, em Corumbiara-RO, CEP: 76.995-000, filha de AMAURI BIAZOTO e de SILVANA DE BRITO ALMEIDA.

Faço saber ainda que o regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Corumbiara-RO, 05 de agosto de 2022.

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

COMARCA: COLORADO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EDINEIS RODRIGUES CAETANO CASSIM CPF/CNPJ: 939.421.762-20 Protocolo: 79032 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: ELIETE FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 369.209.672-00 Protocolo: 79030 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: ROBERSON CLEI GUIMARAES BARBIERI CPF/CNPJ: 610.444.902-68 Protocolo: 79062 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: VANUZA FELIX DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 37.058.223/0001-10 Protocolo: 79064 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 05 de Agosto de 2022
BRENDA STTEFFANI MARTINS ESCREVENTE AUTORIZADA

CABIXI

LIVRO D-003 FOLHA 118 TERMO 001148

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.148

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO FIRMINO DE BARROS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Alvarenga-MG, onde nasceu no dia 02 de maio de 1973, residente e domiciliado à Rua Apiacas, 3534, Centro, em Cabixi-RO, filho de Jose Firmino de Barros e de Tereza Maria de Barros; e VALDELI DA SILVA MOURA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Pedra Preta-MT, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1979, residente e domiciliada à Rua Apiacas, 3534, Centro, em Cabixi-RO, filha de Sebastião Pedro de Moura e de Marinete Correia da Silva. Foi adotado o regime de Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Cabixi-RO, 04 de agosto de 2022.

Rodrigo Piola Schoffer

Tabelião Interino

LIVRO D-003 FOLHA 119 TERMO 001149

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.149

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBERTO CRAVALHO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Araputanga-MT, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1976, residente e domiciliado na linha 9, km 8, zona rural, em Cabixi-RO, filho de Rivaldo José Cravalho e de Raquel Florencio dos Santos; e MIRIAM REIS LUCAS de nacionalidade brasileiro, do lar, solteira, natural de Guaira-PR, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1977, residente e domiciliada na Linha 9, km 8, Zona Rural, em Cabixi-RO, filha de José Sabino de Lucas e de Nuzira Reis Lucas. Foi adotado o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Cabixi-RO, 05 de agosto de 2022.

Cabixi-RO, 05 de agosto de 2022.

Rodrigo Piola Schoffer

Tabelião Interino

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**ESPIGÃO D'OESTE**

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ROSANA ALVES ROSA REINALDO CPF/CNPJ: 003.862.032-45

Protocolo: 17097

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: ROSANA ALVES ROSA REINALDO CPF/CNPJ: 003.862.032-45

Protocolo: 17098

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: L. H. STANGE PEDROZ ALVES CIA LTDA EPP CPF/CNPJ: 20.727.847/0001-80

Protocolo: 17104

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: ELIAS CORREA DA SILVA CPF/CNPJ: 674.709.982-68

Protocolo: 17116

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 05 de Agosto de 2022
HÉLIO KOBAYASHI TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO ·D-016 FOLHA ·141 TERMO ·008356

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·8.356

·095844 01 55 2022 6 00016 141 0008356 92

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOÃO ANTÔNIO DA FONSECA e ·EGLIR CHAVEZ CARTAGENA. Ele, de nacionalidade ·brasileiro, ·agropecuarista, ·divorciado, portador do RG nº ·46182/SSP/RO - Expedido em 02/05/1991, CPF/MF nº ·069.819.761-53, natural ·de Mirabela-MG, onde nasceu no dia ·08 de novembro de 1944, residente e domiciliado ·à Av. Antônio Luiz de Macedo, 5096, Jardim das Esmeraldas, em Guajará-Mirim-RO, ·, filho de ·FAUSTINO ANTONIO DA FONSECA e de ALEXINA GONÇALVES MAIA. Ela, de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, portador do RG nº ·626951/SSP/RO - Expedido em 20/05/1996, CPF/MF nº ·797.688.142-68, natural ·de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia ·01 de agosto de 1976, residente e domiciliada ·à Av. Antônio Luiz de Macedo, 5096, Jardim das Esmeraldas, em Guajará-Mirim-RO, ·, filha de ·VICTOR CHAMARO CARTAGENA e de ELENA NERIZ CHAVES. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de ·Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II, nos termos do artigo 258, inciso II do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante, passará a adotar o nome de ·JOÃO ANTÔNIO DA FONSECA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ·EGLIR CHAVEZ CARTAGENA DA FONSECA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, ·04 de agosto de 2022.

Joel Luiz Antunes de Chaves. Oficial Registrador.

LIVRO ·D-016 FOLHA ·141 vº TERMO ·008357

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·8.357

·095844 01 55 2022 6 00016 141 0008357 73

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MIGUEL DOS ANJOS CORTEZ ROCHA e ·ALINE FERREIRA DE MORAIS. Ele, de nacionalidade ·brasileiro, ·autônomo, ·solteiro, portador do RG nº ·646713/SSP/RO - Expedido em 10/03/1997, CPF/MF nº ·825.299.812-72, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·17 de abril de 1979, residente e domiciliado ·à Av. José Cardoso Alves, 3854, Fátima, em Guajará-Mirim-RO, ·, filho de ·CARLOS ROCHA BALDERRAMA e de MARGARITA CORTEZ MACUYAMA. Ela, de nacionalidade ·brasileira, ·servidora pública, ·solteira, portador do RG nº ·945003/SESDEC/RO - Expedido em 27/03/2014, CPF/MF nº ·015.827.052-59, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·01 de novembro de 1991, residente e domiciliada ·à Av. José Cardoso Alves, 3854, Fátima, em Guajará-Mirim-RO, ·, filha de ·NILTON IGNÁCIO DE MARAIS e de LUZINETE ARAÚJO FERREIRA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, passará a adotar o nome de ·MIGUEL DOS ANJOS CORTEZ ROCHA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ·ALINE FERREIRA DE MORAIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, ·04 de agosto de 2022.

Joel Luiz Antunes de Chaves. Oficial Registrador.

LIVRO ·D-016 FOLHA ·142 TERMO ·008358

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·8.358

·095844 01 55 2022 6 00016 142 0008358 71

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·EVANDO RODRIGUES DA SILVA e ·DIANA CABINA PINTO. Ele, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, portador do RG nº ·491612/SESDEC/RO - Expedido em 27/11/2013, CPF/MF nº ·285.822.842-68, natural ·de São Félix de Minas, Ex Frei Jorge-MG, onde nasceu no dia ·12 de fevereiro de 1966, residente e domiciliado ·à Av. José Carlos Nery, 4812, Próspero, em Guajará-Mirim-RO, ·, filho de ·GERALDO GONÇALVES DA SILVA e de DIVINA RODRIGUES DA SILVA. Ela, de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, portador do RG nº ·1609501/SESDEC/RO - Expedido em 02/08/2022, CPF/MF nº ·065.215.522-79, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·02 de julho de 1998, residente e domiciliada ·à Av. José Carlos Nery, 4912, Próspero, em Guajará-Mirim-RO, ·, filha de ·DAVI PINTO e de AMANDA CABINA CARTAGENA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, passará a adotar o nome de ·EVANDO RODRIGUES DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ·DIANA CABINA PINTO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, ·04 de agosto de 2022.

Joel Luiz Antunes de Chaves. Oficial Registrador.

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃO DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JULIANA DOS SANTOS PIRES CPF/CNPJ: 013.144.492-14

Protocolo: 251836

Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: SEBASTIAO AGUIAR VENANCIO CPF/CNPJ: 191.421.452-87

Protocolo: 251573

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: AGENOR BERNARDES DA SILVA FILHO CPF/CNPJ: 969.542.808-87

Protocolo: 251575

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ATLANTICO DA SILVA LIMA CPF/CNPJ: 350.218.882-34

Protocolo: 251576

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: EDILSON MATOS DE VASCONCELOS CPF/CNPJ: 014.973.702-56

Protocolo: 251577

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JANETE MONTE TELES CPF/CNPJ: 797.075.302-78

Protocolo: 251580

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: FABIANA MELO DE JESUS CPF/CNPJ: 020.820.662-07

Protocolo: 251588

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: CLAUDINEI LABORDA DA SILVA CPF/CNPJ: 312.979.432-87

Protocolo: 251589

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MOISES GERMANDO DE OLIVEIRA ME CPF/CNPJ: 02.887.035/0002-09

Protocolo: 251590

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: EDIVALDO RODRIGUES CPF/CNPJ: 497.587.212-91

Protocolo: 251593

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: EDILSON MATOS DE VASCONCELOS CPF/CNPJ: 014.973.702-56

Protocolo: 251598

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: SISTEMA INJETOR DIESEL IMPORTACAO E EXPORTACA CPF/CNPJ: 34.458.406/0001-34

Protocolo: 251599

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: LAMINADOS MAMORE IMP. E EXP. LTDA EPP CPF/CNPJ: 04.001.294/0001-27

Protocolo: 251605

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: CLAUDIANO JOSE DA COSTA. CPF/CNPJ: 016.104.012-80

Protocolo: 251607

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: BRUNO CARNEIRO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 009.309.532-58
Protocolo: 251611
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: GEUCILEI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 416.136.277-34
Protocolo: 251617
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: GEUCILEI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 416.136.277-34
Protocolo: 251618
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: VALDECY ANTONIO BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 687.402.557-00
Protocolo: 251636
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: SEBASTIAO AGUIAR VENANCIO CPF/CNPJ: 191.421.452-87
Protocolo: 251643
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ROTICHILDES PEDRO BARBOSA CPF/CNPJ: 092.294.181-53
Protocolo: 251647
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: RITIELE CASTRO ALBINO CPF/CNPJ: 970.267.272-49
Protocolo: 251652
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: RAFAEL BORGES FERREIRA CPF/CNPJ: 097.602.966-91
Protocolo: 251655
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MINIMERCADO CAPIXABA IMP. E EXP. LTDA ME CPF/CNPJ: 10.673.802/0001-16
Protocolo: 251663
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: B M DE FARIA ME CPF/CNPJ: 18.912.399/0010-33
Protocolo: 251666
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: CLEBSON E BILIATTO CHAGAS CPF/CNPJ: 010.715.842-60
Protocolo: 251667
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MATEUS SILVA STOCHER CPF/CNPJ: 980.656.532-00
Protocolo: 251669
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MARIA EUNICE DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 730.948.701-04
Protocolo: 251676
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: NELLY DORADO HURTADO CPF/CNPJ: 659.284.312-87
Protocolo: 251708
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: GUILHERME FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 38.044.167/0001-27
Protocolo: 251710
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ALEXANDRE LOPES DA FONSECA CPF/CNPJ: 33.508.259/0001-05
Protocolo: 251712
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: LEANDRO ANDRADE SENA CPF/CNPJ: 37.121.450/0001-42
Protocolo: 251713
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: FRANCIELI ANTUNES CPF/CNPJ: 679.640.442-49

Protocolo: 251716

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JOAO PEDRO MOREIRA PRATA DA SILVA CPF/CNPJ: 523.093.392-53

Protocolo: 251717

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MARCOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 682.497.302-59

Protocolo: 251719

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MINIMERCADO CAPIXABA IMP. E EXP. LTDA ME CPF/CNPJ: 10.673.802/0001-16

Protocolo: 251720

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: AMAZONIA COMERCIO E ATACADO DE GENEROS ALIMEN CPF/CNPJ: 19.369.225/0001-48

Protocolo: 251722

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JULIETA GONZALES MAMANI CPF/CNPJ: 37.953.763/0001-67

Protocolo: 251723

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: LINDOVALDO FERREIRA PAIVA CPF/CNPJ: 587.857.872-72

Protocolo: 251730

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: DORCAS DE OLIVEIRA ORIGO MARTINS CPF/CNPJ: 943.713.182-15

Protocolo: 251732

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ANA DORADO MARQUEZ CPF/CNPJ: 557.112.862-34

Protocolo: 251733

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: P. DOS SANTOS IND. COM. IMP. EXP ME CPF/CNPJ: 08.246.804/0001-87

Protocolo: 251735

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ORLANDO GABRIEL DE CASTRO CPF/CNPJ: 285.760.712-15

Protocolo: 251736

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: FRANCISCA OLINDA JUSTINIANO XAVIER CPF/CNPJ: 37.822.572/0001-66

Protocolo: 251737

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: VALDECY ANTONIO BARBOSA DA SILVA ME CPF/CNPJ: 12.456.658/0001-91

Protocolo: 251747

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JAMAIRA TRINDADE DE LIMA CPF/CNPJ: 28.961.429/0001-64

Protocolo: 251753

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ELISABETE ALMEIDA DE JESUS CPF/CNPJ: 32.495.847/0001-80

Protocolo: 251759

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ELISABETE ALMEIDA DE JESUS CPF/CNPJ: 32.495.847/0001-80

Protocolo: 251760

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: CERQUEIRA COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 21.324.430/0001-39

Protocolo: 251761

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MISAEL GONCALVES PINTO CPF/CNPJ: 663.209.682-49

Protocolo: 251766

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ANANIAS NEVES DE V.NETO CPF/CNPJ: 800.138.132-34

Protocolo: 251770

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: CICERO JOAQUIM CARVALHO SUEMITO ME CPF/CNPJ: 15.360.755/0001-74

Protocolo: 251780

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: CARLOS CAMACONI DUARTE CPF/CNPJ: 544.319.052-00

Protocolo: 251786

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: IRANILDA BARROS PONTES DIAS CPF/CNPJ: 631.561.212-15

Protocolo: 251789

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ADRIANA DE OLIVEIRA GRUDTNER CPF/CNPJ: 418.921.352-72

Protocolo: 251791

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ALINE FERNANDA DOS SANTOS ARAUJO TURATO CPF/CNPJ: 700.080.104-20

Protocolo: 251792

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ALINE FERNANDA DOS SANTOS ARAUJO TURATO CPF/CNPJ: 700.080.104-20

Protocolo: 251721

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: COMERCIAL PIRANHA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CPF/CNPJ: 02.667.993/0002-66

Protocolo: 251728

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: COMERCIAL PIRANHA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CPF/CNPJ: 02.667.993/0002-66

Protocolo: 251727

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: COMERCIAL PIRANHA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CPF/CNPJ: 02.667.993/0002-66

Protocolo: 251726

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: LINDALVA GOMES FERREIRA CPF/CNPJ: 157.369.382-00

Protocolo: 251731

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: VALDIR P. DE LIMA IMP. E EXP. ME CPF/CNPJ: 03.376.697/0001-98

Protocolo: 251734

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: AMAURI DOS SANTOS FREITAS CPF/CNPJ: 894.537.782-49

Protocolo: 251740

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: SALOMAO ORO NAO CPF/CNPJ: 533.558.222-72

Protocolo: 251741

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: W. FLORIANO COM. E SERVICOS ME CPF/CNPJ: 19.000.532/0001-57

Protocolo: 251742

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: THALES HENRIQUE DE SOUSA CPF/CNPJ: 32.423.028/0001-28

Protocolo: 251746

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA CPF/CNPJ: 75.587.915/0170-39

Protocolo: 251749

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ADEU RUBENS RODRIGUES DE SA CPF/CNPJ: 738.068.462-00

Protocolo: 251764

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: M. B. DE LIMA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALI CPF/CNPJ: 08.305.890/0001-51

Protocolo: 251768

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: GEUCILEI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 416.136.277-34

Protocolo: 251769

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: M. B. DE LIMA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALI CPF/CNPJ: 08.305.890/0001-51

Protocolo: 251765

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: NEUSA MARIA POWALA ECCO CPF/CNPJ: 526.328.659-72

Protocolo: 251773

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: FRANCISCO UBIRAJARA A SANTANA CPF/CNPJ: 505.096.673-68

Protocolo: 251775

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: KLEBER VIEIRA FERREIRA CPF/CNPJ: 077.952.382-20

Protocolo: 251784

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: FORTAL DISTRIBUIDORA LTDA CPF/CNPJ: 03.495.206/0001-28

Protocolo: 251800

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JONATAS LOZEDA CAVALCANTE CPF/CNPJ: 015.946.242-83

Protocolo: 251803

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: CLEBER DE FREITAS CEZARIO CPF/CNPJ: 862.197.232-87

Protocolo: 251809

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: COMERCIO DE ATACADOS MORAIS IMP. & EXP. EIREL CPF/CNPJ: 27.849.539/0001-76

Protocolo: 251810

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: M. MUND COM. E REP IMP E EXP ME CPF/CNPJ: 10.491.277/0001-18

Protocolo: 251818

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: NELSON DE SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 290.372.632-91

Protocolo: 251819

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: LIENDENSON FERREIRA CPF/CNPJ: 598.670.942-04

Protocolo: 251835

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JEFFERSON LUIZ MOREIRA CPF/CNPJ: 663.605.362-34

Protocolo: 251579

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: LAMINADOS MAMORE IMP. E EXP. LTDA EPP CPF/CNPJ: 04.001.294/0001-27

Protocolo: 251582

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 05 de Agosto de 2022
ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE JARU

JARU

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO ·D-057 FOLHA ·260 TERMO ·019243

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·19.243

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·BRUNO VINICIUS DOS REIS FREITAS, de nacionalidade ·brasileiro, ·Magarefe, ·solteiro, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·08 de outubro de 2003, residente e domiciliado ·à Rua Raimundo Barreto, 1427, Setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filho de ·ALINDOMAR OLIVEIRA DE FREITAS e de EDIANA CARLA DOS REIS; e ·JAQUEANE SOUZA FERNANDES de nacionalidade ·brasileira, ·Estudante, ·solteira, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·09 de junho de 2006, residente e domiciliada ·à Rua 7 de Setembro, 3293, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filha de ·ROSIMAR FERNANDES BOM e de ELIANE DE SOUZA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·BRUNO VINICIUS DOS REIS FREITAS.

Que após o casamento, a declarante, ·continuou a adotar o nome de ·JAQUEANE SOUZA FERNANDES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

·Jaru-RO, ·04 de agosto de 2022.

· Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GILSON DIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 796.059.402-30

Protocolo: 199626

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: HAMILTON DA CONCEICAO RAMOS CPF/CNPJ: 862.375.512-04

Protocolo: 199672

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: REGINALDO NUNES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 438.210.812-87

Protocolo: 199700

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: IJEZIEL SILVA SANTIAGO CPF/CNPJ: 18.085.523/0001-43

Protocolo: 199734

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: IJEZIEL SILVA SANTIAGO CPF/CNPJ: 18.085.523/0001-43

Protocolo: 199768

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: LUCIANO MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 765.088.381-72

Protocolo: 199815

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 05 de Agosto de 2022 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: RENAN VALENTIM BEZERRA CPF/CNPJ: 005.746.502-96

Protocolo: 199837

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: DIEGO DOS SANTOS IARENKO CPF/CNPJ: 035.198.101-23

Protocolo: 199843

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: DIEGO DOS SANTOS IARENKO CPF/CNPJ: 035.198.101-23

Protocolo: 199844

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: DIEGO DOS SANTOS IARENKO CPF/CNPJ: 035.198.101-23

Protocolo: 199845

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: V S COMERCIO DE CONGELADOS LTD CPF/CNPJ: 41.075.958/0001-29

Protocolo: 199846

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 05 de Agosto de 2022 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANA CELIA BECAVELO CPF/CNPJ: 634.580.042-20

Protocolo: 160701

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: NUTRIFORT IND. E COM. DE INS. PARA CPF/CNPJ: 26.529.319/0001-00

Protocolo: 160537

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: DYEGO TOLEDO SOUZA CPF/CNPJ: 36.635.826/0001-74

Protocolo: 160603

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ODAIR JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 637.026.812-72

Protocolo: 160616

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: DAIANA AQUINO MOREIRA CPF/CNPJ: 29.082.958/0001-50

Protocolo: 160622

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: DYEGO TOLEDO SOUZA CPF/CNPJ: 36.635.826/0001-74
Protocolo: 160624
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: DYEGO TOLEDO SOUZA CPF/CNPJ: 36.635.826/0001-74
Protocolo: 160627
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: DAIANA AQUINO MOREIRA CPF/CNPJ: 29.082.958/0001-50
Protocolo: 160635
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: DAIANA AQUINO MOREIRA CPF/CNPJ: 29.082.958/0001-50
Protocolo: 160636
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: DAIANA AQUINO MOREIRA CPF/CNPJ: 29.082.958/0001-50
Protocolo: 160637
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: DAIANA AQUINO MOREIRA CPF/CNPJ: 29.082.958/0001-50
Protocolo: 160638
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: FERNANDO COSTA DE SOUZA CPF/CNPJ: 14.999.060/0001-74
Protocolo: 160640
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: DAIANA AQUINO MOREIRA CPF/CNPJ: 29.082.958/0001-50
Protocolo: 160659
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: A S PEREIRA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA CPF/CNPJ: 34.687.315/0001-70
Protocolo: 160661
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: A S PEREIRA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA CPF/CNPJ: 34.687.315/0001-70
Protocolo: 160662
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: DYEGO TOLEDO SOUZA CPF/CNPJ: 36.635.826/0001-74
Protocolo: 160663
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: CASA DO LAVRADOR PROD. AGRIC. LTDA CPF/CNPJ: 04.779.617/0002-99
Protocolo: 160671
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: DAIANA AQUINO MOREIRA CPF/CNPJ: 29.082.958/0001-50
Protocolo: 160679
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: LUIZ CARLOS RIBEIRO CPF/CNPJ: 665.385.052-87
Protocolo: 160680
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: DARLAN SANTANA CPF/CNPJ: 672.129.132-00
Protocolo: 160681
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: COTA E SILVA LTDA ME CPF/CNPJ: 04.927.261/0001-02
Protocolo: 160684
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: COTA E SILVA LTDA ME CPF/CNPJ: 04.927.261/0001-02
Protocolo: 160685
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: DARCI AFONSO DA SILVA NETO CPF/CNPJ: 409.150.852-91

Protocolo: 160686

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: GIBION ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 882.924.602-68

Protocolo: 160696

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: GIBION ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 882.924.602-68

Protocolo: 160697

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JOSEDEC SABAINI FERNANDES CPF/CNPJ: 786.000.492-53

Protocolo: 160707

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66

Protocolo: 160714

Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: EDER LUIZ DE SOUZA CPF/CNPJ: 27.184.445/0001-25

Protocolo: 160602

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: S. E. FAUSTINO CPF/CNPJ: 12.409.658/0001-30

Protocolo: 160609

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: A. L. O. DE JESUS CPF/CNPJ: 03.207.483/0001-98

Protocolo: 160613

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ANDRE MARSICANO CPF/CNPJ: 28.689.084/0001-31

Protocolo: 160628

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: SIMONE DALAPICOLA DA SILVA CPF/CNPJ: 24.184.390/0001-65

Protocolo: 160629

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JOSE CARLOS COSTA FIGUEREDO CPF/CNPJ: 686.846.142-91

Protocolo: 160641

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ROSILDA RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 28.570.279/0001-68

Protocolo: 160647

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ANDRE MARSICANO CPF/CNPJ: 28.689.084/0001-31

Protocolo: 160665

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ALMIR RAMOS DA SANCAO CPF/CNPJ: 326.218.415-20

Protocolo: 160666

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: M.S. SONO TERAPIA EIRELI ME CPF/CNPJ: 25.036.176/0001-24

Protocolo: 160670

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: CARLOS ORY LOPES FARIA CPF/CNPJ: 829.825.387-68

Protocolo: 160676

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: C. CANDIDA DA SILVA RONCONI ME CPF/CNPJ: 15.098.146/0001-99

Protocolo: 160677

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 05 de Agosto de 2022 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE PIMENTA BUENO**PIMENTA BUENO**

COMARCA DE PIMENTA BUENO – RONDÔNIA

ÓRGÃO EMITENTE: REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIMENTA BUENO-RO

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIMENTA BUENO, ESTADO DE RONDÔNIA, DÓRIS PRETI VIEIRA – OFICIAL – RUA ROLIM DE MOURA, N. 325 – CENTRO – CEP 76970-000 – TELEFONE: (69) 3451-2961, 3451-4236, 98492-2683 – E-MAIL: CARTORIOPB@YAHOO.COM.BR

EDITAL N. 003/2022 – EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE HERDEIRO(S) USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL 1ª Publicação - 15 dias.

Dóris Preti Vieira, Oficial de Registro de Imóveis e Anexos, por nomeação e na forma da Lei, etc. No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 216-A, caput, §4º e §14º da Lei Federal n. 6.015/73, e artigo 62, §1º das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, FAZ SABER que LAÉRCIO ALVES DE ASSIS, agricultor, portador da CI/RG n. 116.976-SSP-RO, inscrito no CPF/MF nº 563.510.468-15, casado sob o regime de comunhão universal de bens, anterior à vigência da Lei 6.515/77 com ABIAIL PEREIRA DE ASSIS, funcionária pública, portadora da CI/RG n. 218.339-SSP-RO, inscrita no CPF/MF nº 567.233.692-20, brasileiros, residentes e domiciliados na Rua 1º de Maio, nº 166, nesta cidade, por sua advogada ELESSANDRA APARECIDA FERRO, inscrita na OAB n. 4883/RO, solicitou o reconhecimento do direito de propriedade através da USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL EXTRAORDINÁRIA, nos termos do artigo 1.238 do Código Civil Brasileiro, com tempo total de posse de mais de 33 anos ininterruptos. Autuado no Ofício de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca de Pimenta Bueno-RO, sob n. de protocolo n. 51.771 de 28/04/2022, do imóvel urbano denominado: Lote de Terras URBANO n. 09 (nove), quadra 45 (quarenta e quatro), LOTEAMENTO JARDIM MARIA IDALINA, SETOR 07, localizado neste município de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, com área de 600,00 m² (seiscentos metros quadrados), na Rua Castro Alves, com as medidas e confrontações seguintes: 15,00m (quinze metros) de frente; 15,00m (quinze metros) aos fundos; por 40,00m (quarenta metros) do lado direito; e 40,00m (quarenta metros) do lado esquerdo, encerrando um perímetro de 110,00m (cento e dez metros). NORTE: Rua Castro Alves; SUL: Lote 15; LESTE: Lote 08; OESTE: Lotes 10, 11 e 12, oriundo da matrícula 2.143, Livro 2, neste Serviço de Registro de Imóveis e Anexos, em nome NELSON REZENDE, inscrito no CPF/MF nº 074.233.148-20. Assim sendo, ficam intimados, TERCEIROS EVENTUALMENTE INTERESSADOS, bem como titulares de direitos em relação ao pedido, para, se for o caso, apresentarem impugnação escrita perante o Ofício de Registro de Imóveis e Anexos, desta comarca de Pimenta Bueno-RO, com razões de discordância, em 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação deste edital, ciente de que, caso não feita qualquer impugnação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, sendo reconhecida a usucapião extrajudicial, com o competente registro conforme determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Pimenta Bueno-RO, aos 03 de agosto de 2022. Dóris Preti Vieira, Oficial Titular.

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DAMARIS DA SILVEIRA CARDOSO QUADROS CPF/CNPJ: 899.576.602-68

Protocolo: 253810

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: JOSE TIMOTEO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 12.589.337/0001-65

Protocolo: 253848

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: GISELE SANTANA SANTOS DE ALENCAR CPF/CNPJ: 034.005.052-77

Protocolo: 254012

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: R R FIGUEIREDO CONSTRUTORA LTDA CPF/CNPJ: 03.915.330/0001-03

Protocolo: 254013

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JOSE MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 449.748.415-72

Protocolo: 254018

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ROMES RODRIGUES DE PAULA CPF/CNPJ: 43.723.172/0001-04

Protocolo: 254019

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MATHEUS ALEXANDRE SUAVE CPF/CNPJ: 010.934.332-80

Protocolo: 254020

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: VALDEIR GALDINO DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 980.937.202-78

Protocolo: 254022

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JEFERSON BOECHAT MACEDO CPF/CNPJ: 010.740.712-47

Protocolo: 254023

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ALISON RIBEIRO MACIEL CPF/CNPJ: 060.412.812-63

Protocolo: 254024

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: NATALY GABRIELLY SANTOS DOS REIS CPF/CNPJ: 38.655.302/0001-70

Protocolo: 254026

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ANDERSON DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 772.900.622-72

Protocolo: 254028

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: WILLIAM PEREIRA NEVES CPF/CNPJ: 059.414.032-32

Protocolo: 254029

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: CLERIA APARECIDA ADAO TREVELIN CPF/CNPJ: 008.255.962-70

Protocolo: 254030

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: LEONARDO PEREIRA CARDOSO CPF/CNPJ: 985.854.872-91

Protocolo: 254031

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: FERNANDA RENATA ROCHA SILVA CPF/CNPJ: 930.089.452-87

Protocolo: 254033

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: GILVANIR RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 971.714.252-15

Protocolo: 254034

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ADRIANA SANTOS FERNANDES CPF/CNPJ: 025.654.072-11

Protocolo: 254038

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MARCIO JOSE DE SOUZA CPF/CNPJ: 37.546.244/0001-84

Protocolo: 254042

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: VICTOR GABRIEL SANTOS CORREIA CPF/CNPJ: 043.771.362-83

Protocolo: 254044

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: PRISCILA FRANCO BENEVIDE LOVO CPF/CNPJ: 014.301.262-21

Protocolo: 254045

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MARLI GONCALVES DE FARIAS CPF/CNPJ: 639.187.572-34

Protocolo: 254047

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: VALERIA CASAGRANDE CPF/CNPJ: 002.345.692-20

Protocolo: 254051

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ROBSON RAFASKI DA SILVA CPF/CNPJ: 004.349.132-43

Protocolo: 254053

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: PEDRO PAULO PANIAGO BASTOS CPF/CNPJ: 015.386.942-98
Protocolo: 254065
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 05 de Agosto de 2022
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LIDIA RIBEIRO RODRIGUES CPF/CNPJ: 063.712.879-66
Protocolo: 254067
Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: ANTONIO BATISTA FUZZARI CPF/CNPJ: 113.665.322-87
Protocolo: 254071
Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: VALSONI AMARAL FUZZARI CPF/CNPJ: 198.239.402-15
Protocolo: 254072
Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: UMARLEI MARTINS BORGES CPF/CNPJ: 106.543.052-34
Protocolo: 254073
Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: UEMERSON EVANGELISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 873.968.742-20
Protocolo: 254074
Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 05 de Agosto de 2022
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E

TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE

PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO

Anderson Luís Deboni

Oficial Interino

LIVRO ·D-001 FOLHA ·188

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·188

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·DEIVO LEANDRO NARDO ROSA, de nacionalidade ·Brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·10 de agosto de 1989, portador da Cédula de Identidade nº ·1.107.471/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº ·009.246.922-19, residente e domiciliado ·na Linha 41, Lote 63, Km 2,5, Zona Rural, em Primavera de Rondonia, Estado de Rondônia, CEP: 76.976-000, · email:email: declarou não possuir, ·continuou a adotar o nome de ·DEIVO LEANDRO NARDO ROSA, filho de ·APARECIDO MARQUES ROSA e de VILMA NARDO; e ·HELLEN ADRIANA MATIASE, de nacionalidade ·, ·agricultora, ·solteira, natural ·de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·23 de agosto de 1994, portadora da Cédula de Identidade nº ·1.264.831/SESDEC/RO - Expedido em 29/07/2011, inscrita no CPF/MF sob o nº ·025.568.852-03, · email:declarou não possuir, residente e domiciliada ·na Linha 41, Lote 63, Km 2,5, Sitio, Zona Rural, em Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, CEP: 76.976-000, ·continuou a adotar no nome de ·HELLEN ADRIANA MATIASE, filha de ·CLAUDEMIR RISSO MATIASE e de ROSELI GOES MATIASE. ^^al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).^^al

·Primavera de Rondônia-RO, ·05 de agosto de 2022.

·Anderson Luís Deboni

·Oficial Interino

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A. M. MOREIRA EIRELI CPF/CNPJ: 14.938.679/0001-79 Protocolo: 508272 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ALCIDES SZULCZEWSKI FILHO CPF/CNPJ: 432.495.580-87 Protocolo: 508196 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ANA LUCIA PEREIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 27.319.121/0001-57 Protocolo: 508220 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: B. DOS S. COINETE CPF/CNPJ: 29.990.068/0001-47 Protocolo: 508206 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: BENEDITO TEODORO DA SILVA CPF/CNPJ: 190.577.092-87 Protocolo: 508211 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: CAMILA DE JESUS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 34.086.540/0001-51 Protocolo: 508205 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: CLAUDEIR FERREIRA ANGIL CPF/CNPJ: 002.340.742-56 Protocolo: 508212 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: DHEFESON ADERALDO SARAIVA CPF/CNPJ: 23.292.136/0001-18 Protocolo: 508278 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: DIEGO MARQUES CORREIA CPF/CNPJ: 28.054.593/0001-98 Protocolo: 508204 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: DIENIFFER ROCHA DE ALMEIDA PIRIS CPF/CNPJ: 32.789.367/0001-22 Protocolo: 508259 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: DS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME CPF/CNPJ: 03.551.626/0001-84 Protocolo: 508226 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: E FERREIRA DE FIGUEREDO CPF/CNPJ: 35.751.781/0001-30 Protocolo: 508263 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: E. A. PLACIDO ME CPF/CNPJ: 24.258.622/0001-82 Protocolo: 508268 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: E. A. PLACIDO ME CPF/CNPJ: 24.258.622/0001-82 Protocolo: 508232 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ELANDRO COSTA CARDOSO CPF/CNPJ: 26.243.245/0001-33 Protocolo: 508219 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ELIAS WILLIANS GONCALVES DE OLIVEIRA FELICIO CPF/CNPJ: 26.427.189/0001-97 Protocolo: 508258 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ELINE KELLY DA SILVA CPF/CNPJ: 939.679.852-53 Protocolo: 508227 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ERIK THIAGO DE ALMEIDA LEANDRO FIGUEIROL CPF/CNPJ: 30.210.621/0001-60 Protocolo: 508225 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: EUDER GALDINO CERQUEIRA CPF/CNPJ: 36.397.938/0001-34 Protocolo: 508251 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: EURICO CORREA LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 854.707.592-53 Protocolo: 508243 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: FERNANDO L. DALLA VECCHIA CPF/CNPJ: 24.462.602/0001-29 Protocolo: 508276 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: GISONY SEBASTIAO NUNES DE QUEIROZ CPF/CNPJ: 33.108.453/0001-95 Protocolo: 508200 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ILV SUPERMERCADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 35.979.208/0001-89 Protocolo: 508255 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ILV SUPERMERCADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 35.979.208/0001-89 Protocolo: 508254 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: IRACI PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 34.878.209/0001-74 Protocolo: 508223 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: IRACI PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 34.878.209/0001-74 Protocolo: 508250 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: IVANIR DA SILVA CPF/CNPJ: 013.173.882-83 Protocolo: 508233 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: J.R. DE OLIVEIRA TRANSPORTES RODOVIARIO DE CA CPF/CNPJ: 24.314.526/0001-04 Protocolo: 508229 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JACI CARDOSO MACHADO CPF/CNPJ: 107.351.352-15 Protocolo: 508213 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JOAS ANEZ LOPES DE MENESES CPF/CNPJ: 35.143.200/0001-88 Protocolo: 508228 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JOCEMAR JOSE GRASSI CPF/CNPJ: 008.276.510-31 Protocolo: 508184 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JOCEMAR JOSE GRASSI CPF/CNPJ: 008.276.510-31 Protocolo: 508185 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JOSE AGUSTINHO GOMES CPF/CNPJ: 901.200.862-04 Protocolo: 508214 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JOSE NUNES DA COSTA NETO CPF/CNPJ: 21.673.954/0001-35 Protocolo: 508222 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JOSICLEI VITORINO MILIORANSA CANDIDO CPF/CNPJ: 35.449.618/0001-18 Protocolo: 508221 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JUSCIMAR MUNIZ DE MELO CPF/CNPJ: 004.158.461-96 Protocolo: 508190 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: KATIEMYLLLE DOS SANTOS MACEDO CPF/CNPJ: 39.856.088/0001-83 Protocolo: 508217 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: KEVIN RIBEIRO SANTOS CPF/CNPJ: 39.367.217/0001-70 Protocolo: 508267 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: KIANNE FRANCO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 30.048.317/0001-69 Protocolo: 508198 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: KIANNE FRANCO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 30.048.317/0001-69 Protocolo: 508216 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: L DE ALMEIDA SANTOS CPF/CNPJ: 08.902.672/0001-02 Protocolo: 508264 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: LUIZ ANTONIO CENCI PELIZZA CPF/CNPJ: 35.263.799/0001-93 Protocolo: 508249 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: LUZ COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA CPF/CNPJ: 04.857.758/0001-00 Protocolo: 508207 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: LUZIA ALVES DE LIMA ME CPF/CNPJ: 34.752.741/0001-40 Protocolo: 508257 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MAGAZINE LIDER KM EIRELI CPF/CNPJ: 29.425.786/0003-32 Protocolo: 508193 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MARCELO ARTEIRO DO LAGO CPF/CNPJ: 785.703.012-00 Protocolo: 508194 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MARCELO ARTEIRO DO LAGO CPF/CNPJ: 785.703.012-00 Protocolo: 508189 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MARCELO SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 533.270.202-72 Protocolo: 508235 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MARCIO DA SILVA CPF/CNPJ: 470.496.932-00 Protocolo: 508231 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MARCOS FELIPE LIMA PESTANA CPF/CNPJ: 30.439.857/0001-73 Protocolo: 508197 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MARIA APARECIDA RODRIGUES RAMOS CPF/CNPJ: 31.476.688/0001-04 Protocolo: 508248 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MARIA JUCARA DO ROCIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 37.099.038/0001-73 Protocolo: 508247 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MARIA JUCARA DO ROCIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 37.099.038/0001-73 Protocolo: 508242 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MARIA REGINA DE MELLO CPF/CNPJ: 33.829.942/0001-36 Protocolo: 508280 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: NATHALIA MARQUES PIREZ CPF/CNPJ: 27.648.316/0001-40 Protocolo: 508256 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: OLIVEIRA COMERCIO DE SUPLEMENT CPF/CNPJ: 30.553.917/0001-84 Protocolo: 508182 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ORGANIZACOES SAO PEDRO IND. E COM. DE MARMORE CPF/CNPJ: 84.742.808/0001-34 Protocolo: 508281 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ORGANIZACOES SAO PEDRO IND. E COM. DE MARMORE CPF/CNPJ: 84.742.808/0001-34 Protocolo: 508239 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: PLANET AMBIENTAL E TRANSPORTES LTDA CPF/CNPJ: 13.886.631/0001-00 Protocolo: 508237 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: RONDONIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP CPF/CNPJ: 03.614.890/0003-81 Protocolo: 508262 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: RONDONIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP CPF/CNPJ: 03.614.890/0003-81 Protocolo: 508261 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: S S MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS DE POSTOS DE C CPF/CNPJ: 06.951.965/0001-46 Protocolo: 508195 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: S S MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS DE POSTOS DE C CPF/CNPJ: 06.951.965/0001-46 Protocolo: 508236 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: SCHLEMPER E CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 20.846.391/0001-77 Protocolo: 508199 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: SIMONE VIRGILIO GUEDES RIBEIRO CPF/CNPJ: 32.528.759/0001-38 Protocolo: 508273 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: SIMONE VIRGILIO GUEDES RIBEIRO CPF/CNPJ: 32.528.759/0001-38 Protocolo: 508266 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: T. T. S. DE BARROS LANCHONETE ME CPF/CNPJ: 28.997.255/0001-90 Protocolo: 508230 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: THIAGO SILVEIRA BENTO DA COSTA CPF/CNPJ: 24.917.317/0001-55 Protocolo: 508260 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: TRES MADEIRAS E ABRASIVOS LTDA CPF/CNPJ: 13.166.117/0001-91 Protocolo: 508246 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: VANDA LUCIA DA SILVA SIMCH CPF/CNPJ: 35.993.029/0001-04 Protocolo: 508253 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: VILCZAK & GARCIA LTDA CPF/CNPJ: 19.266.945/0001-88 Protocolo: 508210 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: VITA GOLD BUSINESS LTDA ME CPF/CNPJ: 29.251.517/0001-35 Protocolo: 508244 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: WELLITA DE LIMA VIEIRA CPF/CNPJ: 36.730.275/0001-28 Protocolo: 508245 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: WILLIAN POMPEO DA SILVA REPRESENTACAO COMERCI CPF/CNPJ: 30.965.820/0001-89 Protocolo: 508252 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 05 de Agosto de 2022 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, N° 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEMILSON ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 387.064.582-20 Protocolo: 81039 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ALINE CRISTINE LEITE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 277.123.728-88 Protocolo: 80909 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: ANA CLAUDIA GOUVEIA DA SILVA PIFFER LTDA CPF/CNPJ: 35.047.045/0001-04 Protocolo: 81151 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: ANA PAULA ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 30.984.612/0001-27 Protocolo: 81021 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ANTINO DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 624.848.857-68 Protocolo: 81114 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: APARECIDO DE MEDEIROS TEIXEIRA CPF/CNPJ: 325.981.222-91 Protocolo: 81102 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: CLAUDEIR FERREIRA ANGIL CPF/CNPJ: 002.340.742-56 Protocolo: 81028 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: CLAUDEMIR JOSE MARCHI CPF/CNPJ: 590.890.599-20 Protocolo: 81147 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: CLAUDIO PEREIRA XAVIER CPF/CNPJ: 726.590.682-91 Protocolo: 81051 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: DAIANE FONSECA LACERDA CPF/CNPJ: 29.821.429/0001-21 Protocolo: 81031 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: E A BARBOSA COMERCIO DE TECIDOS EIRELI CPF/CNPJ: 22.168.924/0001-34 Protocolo: 81055 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: ELIANE RODRIGUES DE ARAUJO SANTOS CPF/CNPJ: 33.009.835/0001-61 Protocolo: 80981 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ELIZANGELA DE MATOS MARTINS CPF/CNPJ: 861.320.242-04 Protocolo: 81133 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: ESQUIEL DORNELLES CPF/CNPJ: 589.195.542-34 Protocolo: 81061 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: GILSONY SEBASTIAO NUNES DE QUEIROZ CPF/CNPJ: 33.108.453/0001-95 Protocolo: 81023 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ILSON DA SILVA FARIAS CPF/CNPJ: 29.807.916/0001-30 Protocolo: 81035 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: IVÁ ALVES CPF/CNPJ: 685.147.352-68 Protocolo: 81123 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: J.R. DE OLIVEIRA TRANSPORTES RODOVIARIO CPF/CNPJ: 24.314.526/0001-04 Protocolo: 81152 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: JAIRO BELARMINO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 893.537.142-49 Protocolo: 81029 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JOAO ALVES FRANCO CPF/CNPJ: 237.890.772-91 Protocolo: 81121 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: JOAO ROSSO SOARES CPF/CNPJ: 488.424.519-91 Protocolo: 80989 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JOSE CARLOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 192.832.451-72 Protocolo: 80975 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JOSE ROBERIO ARAUJO SILVA CPF/CNPJ: 845.852.932-72 Protocolo: 81042 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JOSICLEI VITORINO MILIORANSA CANDIDO CPF/CNPJ: 35.449.618/0001-18 Protocolo: 80997 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: KENIA ALVES MARQUES CPF/CNPJ: 952.404.971-68 Protocolo: 81046 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: KEVIN RIBEIRO SANTOS CPF/CNPJ: 39.367.217/0001-70 Protocolo: 80996 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: LEANVERT ENGENHARIA LTDA CPF/CNPJ: 20.157.607/0001-97 Protocolo: 80993 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: LETICIA DE FARIA BACCHI CPF/CNPJ: 008.033.212-95 Protocolo: 80976 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: LIOMAR GOMES TAVEIRA CPF/CNPJ: 614.974.872-34 Protocolo: 81132 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: LUIZ CARLOS SIMIONATO CPF/CNPJ: 700.910.302-00 Protocolo: 81059 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: LUIZ CARLOS SIMIONATO CPF/CNPJ: 700.910.302-00 Protocolo: 81015 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MARCELO SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 533.270.202-72 Protocolo: 81011 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MARIA JUCARA DO ROCIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 37.099.038/0001-73 Protocolo: 81003 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MARIA REGINA DE MELLO CPF/CNPJ: 33.829.942/0001-36 Protocolo: 81026 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MARIA REJANE DO NASCIMENTO SANTOS CPF/CNPJ: 638.081.372-15 Protocolo: 81040 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MAYCON NUNES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 961.246.442-15 Protocolo: 81167 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: QUELLY TAVARES CPF/CNPJ: 37.573.843/0001-97 Protocolo: 80992 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: QUELLY TAVARES CPF/CNPJ: 37.573.843/0001-97 Protocolo: 81002 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: RESTAURANTE E CHOPERIA RECANTO DA PRACA EIREL CPF/CNPJ: 84.590.132/0001-00 Protocolo: 81001 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ROGERIO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 325.933.172-72 Protocolo: 80865 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: ROSIMAR FELIX LIMA CPF/CNPJ: 16.457.926/0001-40 Protocolo: 80988 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE RONDON CPF/CNPJ: 11.468.407/0001-64 Protocolo: 81069 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022

Devedor: TAISA BORGES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 022.490.102-85 Protocolo: 80978 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: TARUMA LOC. DE VEICULOS E TUR. LTDA ME CPF/CNPJ: 08.935.238/0001-10 Protocolo: 80987 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: TATIANA DIAS DE ARAUJO CPF/CNPJ: 039.936.641-59 Protocolo: 81045 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: TATIANA DIAS DE ARAUJO CPF/CNPJ: 039.936.641-59 Protocolo: 81033 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: VERGILIO AUGUSTO JOSE DOMINGOS CPF/CNPJ: 031.607.538-83 Protocolo: 81038 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 05 de Agosto de 2022 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

CHUPINGUAIA

LIVRO ·D-003 FOLHA ·226 TERMO ·000826

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·826

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ·NILSON CONCEIÇÃO RAMOS, ·divorciado, com ·trinta e seis (36) anos de idade, de nacionalidade ·brasileiro, ·motorista carreteiro, natural ·de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia ·19 de setembro de 1985, portador do RG Nº ·000948133/SESDEC/RO - Expedido em 05/04/2005, inscrito no CPF ·908.297.192-53, ·email:negochupin@hotmail.com, residente e domiciliado ·à Rua Silvana Gonçalves, 1470, Centro, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, ·, filho de ·NELSON RAMOS e de CECILIA DA CONCEIÇÃO RAMOS; Ela: ·CELIA COSTA PERES, ·divorciada, com ·trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade ·brasileira, ·Tabeliã Interina, natural ·de Jauru-MT, onde nasceu no dia ·02 de março de 1988, portadora do RG Nº ·19430469/SSP/MT - Expedido em 05/04/2006, inscrita no CPF ·025.119.931-20, ·email:celia2537@icloud.com, residente e domiciliada ·à Rua Silvana Gonçalves, 1470, centro, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, ·, filha de ·JOSÉ ELIAS PERES e de IRANI COSTA PERES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Universal de Bens. Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·NILSON CONCEIÇÃO RAMOS. Que após o casamento, a declarante, ·passou a adotar o nome de ·CELIA COSTA PERES RAMOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

·Chupinguaia-RO, ·05 de agosto de 2022.

·Irlaine Ribeiro Pontes

Tabeliã Substituta

LIVRO ·D-003 FOLHA ·220 TERMO ·000820

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·820

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ·JOÃO FIRMINO FILHO, ·viúvo, com ·setenta e oito (78) anos de idade, de nacionalidade ·brasileiro, ·aposentado, natural ·de Aracui-ES, onde nasceu no dia ·24 de junho de 1943, portador do RG Nº ·0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), inscrito no CPF ·203.713.492-49, ·email : não consta, residente e domiciliado ·à Avenida Ayrton Senna, S/N, CASA, NOVO PLANO, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, ·, filho de ·JOÃO FIRMINO DA SILVA e de EFIGÊNIA FIRMINO DA SILVA; Ela: ·CLAUDIA MARIA GONÇALVES, ·divorciada, com ·trinta e nove (39) anos de idade, de nacionalidade ·brasileira, ·microempreendedora, natural ·de Mantena, em Mantena-MG, onde nasceu no dia ·10 de julho de 1982, portadora do RG Nº ·0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), inscrita no CPF ·750.709.872-91, ·email : não consta, residente e domiciliada ·à Av. Ayrton Senna, S/N, Casa, Novo Plano, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, ·, filha de ·IVANIDIA GONÇALVES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de ·Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·JOÃO FIRMINO FILHO. Que após o casamento, a declarante, ·passou a adotar o nome de ·CLAUDIA MARIA GONÇALVES FIRMINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

·Chupinguaia-RO, ·23 de junho de 2022.

·Célia Costa Peres

Tabeliã Interina

LIVRO ·D-003 FOLHA ·227 TERMO ·000827

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·827

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ·ADALVO RODRIGUES, ·solteiro, com ·quarenta e nove (49) anos de idade, de nacionalidade ·brasileiro, ·tecnico educacional, natural ·de Porto Lucena-RS, onde nasceu no dia ·17 de setembro de 1972, portador do RG Nº ·529995/SESDEC/RO - Expedido em 21/06/2022, inscrito no CPF ·585.965.772-20, ·email : não consta, residente e domiciliado ·à Av. Altino Manoel de Oliveira, 2336, centro, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, ·, filho de ·TELMO QUINEBRE RODRIGUES e de IVONE KISSLER RODRIGUES; Ela: ·SILVINHA VAZ MARTINS, ·divorciada, com ·quarenta e cinco (45) anos de idade, de nacionalidade ·brasileira, ·zeladora, natural ·de Rondonópolis-MT, onde nasceu no dia ·19 de janeiro de 1977, portadora do RG Nº ·662763/SSP/RO - Expedido em 30/03/2021, inscrita no CPF ·612.916.172-72, ·email:vazmartinssilvinha33@gmail.com, residente e domiciliada ·à Av. Altino Manoel de Oliveira, 2336, centro, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, ·, filha de ·JOÃO VAZ MARTINS e de MARIA DAS DORES VAZ MARTINS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·ADALVO RODRIGUES. Que após o casamento, a declarante, ·continuou a adotar o nome de ·SILVINHA VAZ MARTINS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

·Chupinguaia-RO, ·05 de agosto de 2022.

·Célia Costa Peres

Tabeliã Interina

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

ALVORADA D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.623

LIVRO D-017 FOLHA 023

Matrícula nº 130369 01 55 2022 6 00017 023 0004623 87

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro. HÉLIO ROCHA MEDRADES e MARIA RAIMUNDA SIQUEIRA INÁCIO. O contraente é brasileiro, divorciado, agricultor, com sessenta e três (63) anos de idade, natural de Ataléia-MG, nascido no dia 19 de junho de 1959 (19/06/1959), residente e domiciliado à Rua Monteiro Lobato, nº 3136, Setor Chacareiro, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de ERMINIO ROCHA MEDRADES e de MARIA MOREIRA FRANCISCA, ambos falecidos, ele falecido em 04/11/1995, ela falecida em 28/12/2021. A contraente, é brasileira, viúva, agricultora, com cinquenta e seis (56) anos de idade, natural de Águia Branca-ES, nascida no dia 28 de março de 1966 (28/03/1966), residente e domiciliada à Rua Monteiro Lobato, nº 3136, Setor Chacareiro, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de PASCOAL RODRIGUES SIQUEIRA e de CARMINA INÁCIA JULIÃO SIQUEIRA, ela já falecida em 14/07/2011, ele brasileiro, viúvo, aposentado, nascido em 19/08/1945, com 76 anos de idade, residentes e domiciliados à Rua Monteiro Lobato, nº 3136, Setor Chacareiro, neste município de Alvorada do Oeste/RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de HÉLIO ROCHA MEDRADES. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARIA RAIMUNDA SIQUEIRA INÁCIO. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Alvorada do Oeste-RO, 04 de agosto de 2022.

Thais Apoliana Souza

Tabelã e Registradora Interin

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EDCARLOS VALE CARDOSO CPF/CNPJ: 34.127.388/0001-08 Protocolo: 47821 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: EDCARLOS VALE CARDOSO CPF/CNPJ: 34.127.388/0001-08 Protocolo: 47810 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: FLAUDIANO AUGUSTO GERONIMO CPF/CNPJ: 837.690.302-06 Protocolo: 47787 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: FLAVIO MAFORTE MAXIMO CPF/CNPJ: 656.974.992-72 Protocolo: 47775 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: GERALDO ESTEVES GOMES CPF/CNPJ: 19.463.138/0001-55 Protocolo: 47819 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: GLESSIA VIANA LUCAS CPF/CNPJ: 821.486.192-68 Protocolo: 47781 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: JOSELHA DOS SANTOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 915.663.122-72 Protocolo: 47803 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: JOSELHA DOS SANTOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 915.663.122-72 Protocolo: 47805 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: RONALDO RIBEIRO DE ARAUJO CPF/CNPJ: 191.565.702-44 Protocolo: 47806 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: URUCOM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENICIOS LTDA CPF/CNPJ: 22.903.463/0001-04 Protocolo: 47789 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: VANDERNOR SENA BARBOSA CPF/CNPJ: 632.888.692-68 Protocolo: 47785 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 05 de Agosto de 2022 MILTON ALEXANDRE SIGRIST TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLAUDINEI MARAN CPF/CNPJ: 469.311.392-15 Protocolo: 47813 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: CLAUDINEI MARAN CPF/CNPJ: 469.311.392-15 Protocolo: 47814 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: CLAUDIO LUIZ PAIVA JUNIOR CPF/CNPJ: 11.523.440/0001-40 Protocolo: 47804 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: F B DE OLIVEIRA ME CPF/CNPJ: 28.582.212/0001-43 Protocolo: 47809 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: F B DE OLIVEIRA ME CPF/CNPJ: 28.582.212/0001-43 Protocolo: 47807 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: FABIO APARECIDO RODRIGUES CPF/CNPJ: 602.242.152-72 Protocolo: 47783 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: FRANC CORDEIRO NOVAES CPF/CNPJ: 960.943.382-00 Protocolo: 47823 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: JOSE ERIDAM DE LACERDA CPF/CNPJ: 28.713.608/0001-82 Protocolo: 47802 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: LETICIA FERNANDA FERREIRA SERIGHELLI CPF/CNPJ: 28.097.220/0001-02 Protocolo: 47817 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: MAURICIO FILGUEIRAS SILVA CPF/CNPJ: 009.175.882-31 Protocolo: 47820 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: QUESIA LUIZ MARTINS CPF/CNPJ: 28.679.970/0001-84 Protocolo: 47801 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: REINO DAS CAPINHAS EIRELI ME CPF/CNPJ: 26.588.997/0001-36 Protocolo: 47800 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: REINO DAS CAPINHAS EIRELI ME CPF/CNPJ: 26.588.997/0001-36 Protocolo: 47811 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 05 de Agosto de 2022
MILTON ALEXANDRE SIGRIST TABELIÃO DE PROTESTO

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS MATRÍCULA

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art , incisos , do Código Civil Brasileiro, os contraentes: e . ELE, o contraente, é , com anos de idade, nacionalidade , profissão , natural , nascido , residente e domiciliado , endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico eletrônico, filho de . ELA, a contraente, é , com anos de idade, nacionalidade , profissão , natural de , nascida , residente e domiciliada , endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico eletrônico, filha de Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: e BRUNA WENZEL COELHO . Pretendem adotar o regime da . SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, O PONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).

-, .Simoní Marques Dutra
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS MATRÍCULA

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art , incisos , do Código Civil Brasileiro, os contraentes: e . ELE, o contraente, é , com anos de idade, nacionalidade , profissão , natural , nascido , residente e domiciliado , endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de . ELA, a contraente, é , com anos de idade, nacionalidade , profissão , natural de , nascida , residente e domiciliada , endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico eletrônico, filha de . Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: e . Pretendem adotar o regime da . SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, O PONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).

-, .Simoní Marques Dutra
Escrevente Autorizada

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A PEREIRA MOVEIS CPF/CNPJ: 04.331.363/0001-60
Protocolo: 63541
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: ADENIR GODOI DA SILVA CPF/CNPJ: 864.888.562-00
Protocolo: 63522
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: ADIMAR PEREIRA DIAS CPF/CNPJ: 916.776.026-00

Protocolo: 63540

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: ALDERI FERNANDES DA SILVA CPF/CNPJ: 604.140.302-49

Protocolo: 63551

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: AMERICO SEBASTIAO DA SILVA CPF/CNPJ: 962.651.242-34

Protocolo: 63521

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: ANTONIO ANASTACIO CPF/CNPJ: 051.843.982-87

Protocolo: 63539

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: BS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI CPF/CNPJ: 09.525.413/0001-64

Protocolo: 63532

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: CAMILA DOMINGUES DAVILA CPF/CNPJ: 14.037.076/0001-04

Protocolo: 63531

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: CAMILA DOMINGUES DAVILA CPF/CNPJ: 14.037.076/0001-04

Protocolo: 63548

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: CELSO PAULO DA SILVA CPF/CNPJ: 111.855.188-51

Protocolo: 63542

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: CIRO BARBOSA CPF/CNPJ: 497.561.846-04

Protocolo: 63553

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: CLAUDECIR PETERS CPF/CNPJ: 687.446.177-04

Protocolo: 63547

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: CLEYTON DE MEDEIROS CPF/CNPJ: 775.756.952-49

Protocolo: 63503

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: CONCEICAO CAMARGO DE SOUZA CPF/CNPJ: 581.059.052-72

Protocolo: 63538

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: DAIANE PAGEL GONCALVES CPF/CNPJ: 17.144.118/0001-96

Protocolo: 63530

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: DANIEL KURTT CPF/CNPJ: 687.227.372-00

Protocolo: 63502

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: DANIEL RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 521.850.442-49

Protocolo: 63550

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: DIOGO DE SOUZA CPF/CNPJ: 792.021.367-34

Protocolo: 63535

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: EDAMIR JOSE TRENTINI CPF/CNPJ: 600.403.942-04

Protocolo: 63514

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: EDILEUZA GOMES DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 369.206.652-04

Protocolo: 63554

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: EDIVAN JOSE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 18.923.947/0001-30
Protocolo: 63546
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: ELISMAR BORGES MOREIRA CPF/CNPJ: 672.597.072-91
Protocolo: 63515
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: FERNANDA DA SILVA BASTO CPF/CNPJ: 36.943.704/0001-45
Protocolo: 63508
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: FERNANDA DA SILVA BASTO CPF/CNPJ: 36.943.704/0001-45
Protocolo: 63529
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: FERNANDO FAGUNDES DA SILVA CPF/CNPJ: 003.087.592-73
Protocolo: 63536
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: J.BOLLET e CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 01.618.703/0001-40
Protocolo: 63516
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: JOAO BATISTA SEVERINO NETO CPF/CNPJ: 28.815.308/0001-04
Protocolo: 63524
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: JOAO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 098.585.043-49
Protocolo: 63549
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: MISLENE SOUZA DA CUNHA CPF/CNPJ: 40.680.691/0001-36
Protocolo: 63533
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: NEWTON SANTOS CPF/CNPJ: 634.248.782-00
Protocolo: 63523
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: ODIMARA LIMA BRITO SILVA CPF/CNPJ: 421.916.702-10
Protocolo: 63543
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: OSCAR JERONIMO ANTUNES CPF/CNPJ: 497.788.032-34
Protocolo: 63510
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: OSCAR JERONIMO ANTUNES CPF/CNPJ: 497.788.032-34
Protocolo: 63556
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: P H EFFGEN COSWOSK ME CPF/CNPJ: 18.353.048/0001-49
Protocolo: 63509
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: PAULO DA SILVA DE PAULA CPF/CNPJ: 27.561.284/0001-41
Protocolo: 63519
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: PEDRO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 003.513.068-70
Protocolo: 63558
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: PEDRO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 003.513.068-70
Protocolo: 63557
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: R GUEDES PIMENTA SILVA CPF/CNPJ: 10.359.847/0001-10
Protocolo: 63518
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: RAIMUNDO ANASTACIO LOPES CPF/CNPJ: 152.108.122-00
Protocolo: 63552
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: REGIANE INACIO SEVERINO CPF/CNPJ: 032.524.551-70
Protocolo: 63504
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: S. D. I. INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIR CPF/CNPJ: 09.572.277/0001-63
Protocolo: 63507
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: S. D. I. INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIR CPF/CNPJ: 09.572.277/0001-63
Protocolo: 63513
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: TAIS VIEIRA LIMA CPF/CNPJ: 33.993.051/0001-10
Protocolo: 63528
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: MOISES RODRIGUES CARVALHO CPF/CNPJ: 006.145.022-76
Protocolo: 63597
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 05 de Agosto de 2022 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 409/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AUTO MECANICA PORTO VELHO LTDA CPF/CNPJ: 17.008.642/0001-30 Protocolo: 8771 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: BRASILINO LOPES CPF/CNPJ: 326.170.462-49 Protocolo: 8779 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: DAINE PRISCILA EGUEZ RIBEIRO CPF/CNPJ: 31.695.347/0001-20 Protocolo: 8781 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: DALVO JOSE TEIXEIRA CPF/CNPJ: 040.787.052-00 Protocolo: 8784 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: GUILHERME DE OLIVEIRA AMORIM CPF/CNPJ: 26.394.039/0001-24 Protocolo: 8769 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: JOSE ADAO DA SILVA CPF/CNPJ: 14.191.057/0001-20 Protocolo: 8776 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: SAO BENEDITO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA ME CPF/CNPJ: 07.222.004/0001-63 Protocolo: 8783 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: SIDNEY DA SILVA FERREIRA ME CPF/CNPJ: 07.784.231/0001-82 Protocolo: 8780 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 05 de Agosto de 2022 MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

LIVRO ·D-023 FOLHA ·060 TERMO ·006564
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.564

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOSÉ MIKEIAS ALVES BARBOSA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·empresário, de estado civil ·divorciado, natural ·de Tamarana-PR, onde nasceu no dia ·29 de novembro de 1983, residente e domiciliado ·na Rua José de Anchieta Medeiros, 2766, Bairro Greenville, em Machadinho D Oeste-RO, ·email: não declarado, filho de ·JOSÉ BARBOSA e de ANALIA ALVES BARBOSA; e ·AMANDA FERREIRA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·estudante, de estado civil ·divorciada, natural ·de Ariquemes-RO, ·email: não declarado, onde nasceu no dia ·04 de março de 1999, residente e domiciliada ·no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ·LUCIANO FERREIRA SILVA e de MARIA CRISTINA DE LIMA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. ·Machadinho D Oeste-RO, ·04 de agosto de 2022.

· Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO ·D-023 FOLHA ·059 TERMO ·006563
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.563

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·WILOSMAR MOTA DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Machadinho D' Oeste-RO, onde nasceu no dia ·21 de fevereiro de 1988, residente e domiciliado ·na Avenida Marechal Dutra, 4357, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, ·email: não declarado, filho de ·VICENTE GOES DA SILVA e de ZEUMA DA MOTA DIAS; e ·CAROLINE DA MOTA DIAS de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultora, de estado civil ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, ·email: não declarado, onde nasceu no dia ·23 de julho de 1991, residente e domiciliada ·na Avenida Marechal Dutra, 4357, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ·ROSILVA DA MOTA DIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Machadinho D Oeste-RO, ·04 de agosto de 2022.

· Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO ·D-023 FOLHA ·058 TERMO ·006562
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.562

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·NATALINO SILVÉRIO DE SÁ, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultor, de estado civil ·divorciado, natural ·de Dois Irmãos do Tocantins-TO, onde nasceu no dia ·25 de dezembro de 1959, residente e domiciliado ·na Linha LU-09, Lote 25, Gleba 03, PA União, Sítio Rio da Onça, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, ·email: não declarado, filho de ·BENEDITO SILVÉRIO DE SÁ e de ORIDIA GONÇALVES BARROS; e ·FRANCINEIDE ALVES DE JESUS de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultora, de estado civil ·solteira, natural ·de São João do Araguaia-PA, ·email: não declarado, onde nasceu no dia ·15 de novembro de 1978, residente e domiciliada ·na Linha LU 09, Lote 25, Gleba 03, PA União, Sítio Rio da Onça, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ·FRANCISCO ALVES FILHO e de MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Machadinho D Oeste-RO, ·04 de agosto de 2022.

· Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 4/2019

Devedor: A.S.B. MACIEL ANDRADE LTDA
CPF/CNPJ: 20.061.838/0001-00
Protocolo: 20230 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ALENCAR DUARTE SENA
CPF/CNPJ: 085.448.912-68
Protocolo: 20273
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ANDERSON DOS SANTOS BRANDAO
CPF/CNPJ: 026.311.602-66
Protocolo: 20337
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: FRANCIELE PEREIRA DA COSTA
CPF/CNPJ: 27.468.557/0001-08
Protocolo: 20248
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: FRANCIELE PEREIRA DA COSTA
CPF/CNPJ: 27.468.557/0001-08
Protocolo: 20342
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: GERALDO RONCONI JUNIOR
CPF/CNPJ: 779.572.532-53
Protocolo: 20361
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JOAO FERREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 757.447.592-04
Protocolo: 20154
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JOAO FERREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 757.447.592-04
Protocolo: 20351
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: LUNARDI COMERCIO DE GAS EIRELI
CPF/CNPJ: 18.779.146/0001-42
Protocolo: 20236
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Machadinho D'oeste-RO, 05 de Agosto de 2022 VALDINEI MOREIRA PEIXOTO
ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DERMIVAL CORTES FERREIRA CPF/CNPJ: 340.435.602-06 Protocolo: 8783 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 05 de Agosto de 2022 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 484

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.051.331	ARQUIMINO FERREIRA DA SILVA	CPF 107.165.561-20

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 08/08/2022, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 05 de agosto de 2022

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

COMARCA: SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE ESTADO DE RONDÔNIA JOSE APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua. Duque de Caxias, 3420, Cidade Alta, Sao Franciso do Guapore-RO, CEP 76935000 Tel. (69)3621-2978

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 51/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Francisco Do Guaporé-RO, localizado na R. Duque de Caxias, 3420 - Cidade Alta - São F do Guaporé cep 76935-000 (69) 3621.2978 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ELIZANGELA AMARAL CPF/CNPJ: 821.458.902-97 Protocolo: 9524 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: JOAQUIM MARIANO CARLOS CPF/CNPJ: 294.691.471-20 Protocolo: 9484 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: VALDOMIRO DA COSTA ORDENEZ CPF/CNPJ: 529.543.079-00 Protocolo: 9475 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: WASHINGTON ANDRADE LIMA CPF/CNPJ: 800.832.932-72 Protocolo: 9476 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Francisco Do Guaporé-RO, 04 de Agosto de 2022 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO ·D-019 FOLHA ·292 TERMO ·005092

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.092

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·BRUNO ORCINO DE SOUZA, de nacionalidade ·brasileira, ·Tecnico de garantia de qualidade, ·solteiro, natural ·de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia ·20 de fevereiro de 1999, residente e domiciliado ·à Rua Massaranduba, 1760, Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé-RO, ·, filho de ·VALDEVINO DE SOUZA ROSA e de NEULITA ORCINO DE SOUZA; e ·JEILIANE CAMARGO ELIAS, de nacionalidade ·brasileira, ·lavradora, ·solteira, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·07 de abril de 1998, residente e domiciliada ·na Linha 74, Km 16, Lado Sul, Zona Rural, em São Miguel do Guaporé-RO, ·, filha de ·JENAIR JOSÉ ELIAS e de NILVA CASTILHO DE CAMARGO ELIAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia pelo prazo de até 5 dias, a partir da publicação.

O regime adotado é de ·Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento ·continuou a usar o nome de ·BRUNO ORCINO DE SOUZA. A Contraente, em virtude do casamento ·continuou a usar o nome de ·JEILIANE CAMARGO ELIAS.

Documentos do contraente: ·BRUNO ORCINO DE SOUZA, ·1504347/SESDEC/RO - Expedido em 09/12/2015, CPF: ·555.581.002-49.

Documentos da contraente: ·JEILIANE CAMARGO ELIAS, ·1459633/SESDEC/RO - Expedido em 24/02/2015, CPF: ·555.629.902-10.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

·São Miguel do Guaporé, ·04 de agosto de 2022.

·Bruna Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 115/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, CEP 76932-000, FONE (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: APARECIDO DANIEL LOPES CPF/CNPJ: 519.614.151-00 Protocolo: 43503 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: CLEYTON BELIZARIO CORSO CPF/CNPJ: 16.551.602/0001-77 Protocolo: 43505 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: COMERCIAL DE ALIMENTOS ANARY LTDA CPF/CNPJ: 17.328.471/0001-26 Protocolo: 43475 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: D O DE SOUZA CPF/CNPJ: 36.765.075/0001-00 Protocolo: 43482 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: D O DE SOUZA CPF/CNPJ: 36.765.075/0001-00 Protocolo: 43488 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: D O DE SOUZA CPF/CNPJ: 36.765.075/0001-00 Protocolo: 43491 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: EDILSON BARBOSA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 15.410.291/0001-63 Protocolo: 43478 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: EDSON MARIA PESSOA CPF/CNPJ: 22.255.961/0001-80 Protocolo: 43481 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: ENIVALDO PEDRO DE SOUZA CPF/CNPJ: 256.101.392-87 Protocolo: 43450 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: FABRICIO DOS SANTOS GUAITOLINI CPF/CNPJ: 686.425.802-59 Protocolo: 43449 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: GUTEMBERG DOS SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 015.501.842-61 Protocolo: 43442 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: MARCIA RAMOS DA SILVA CPF/CNPJ: 007.691.732-09 Protocolo: 43440 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: ROSANA GOMES LOPES EIRELI CPF/CNPJ: 15.916.456/0008-40 Protocolo: 43506 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: VIVIAN DE AZEVEDO FREITAS ZANATTA ME CPF/CNPJ: 07.661.605/0001-72 Protocolo: 43479 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 05 de Agosto de 2022 VANESSA CRISTINA DA ROCHA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 116/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, CEP 76932-000, FONE (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AIRTON ALEXANDRE DENNER LENHAUS CPF/CNPJ: 28.091.416/0001-81 Protocolo: 43497 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: ANTONIO PAULINO DA SILVA CPF/CNPJ: 872.342.032-49 Protocolo: 43520 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: CAR AUTO MECANICA LTDA CPF/CNPJ: 37.808.381/0001-40 Protocolo: 43516 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: CELSO ALVES RIBEIRO CPF/CNPJ: 23.249.467/0001-75 Protocolo: 43469 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: CICERO JOSE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 34.462.170/0001-00 Protocolo: 43498 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: CICERO RENATO COTRIN DE SOUZA CPF/CNPJ: 283.804.102-97 Protocolo: 43509 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: CICERO RENATO COTRIN DE SOUZA CPF/CNPJ: 283.804.102-97 Protocolo: 43502 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66 Protocolo: 43510 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: INACIO GOMES NETO CPF/CNPJ: 028.250.232-72 Protocolo: 43507 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: INACIO GOMES NETO CPF/CNPJ: 028.250.232-72 Protocolo: 43485 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: KATIANE CRISTINA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 010.334.782-88 Protocolo: 43515 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: MAICON EURICO ALMEIDA AGUIAR CPF/CNPJ: 024.183.532-14 Protocolo: 43473 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: MAICON EURICO ALMEIDA AGUIAR CPF/CNPJ: 024.183.532-14 Protocolo: 43480 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: MARIANO REPRESENTACOES LTDA ME CPF/CNPJ: 15.272.536/0001-33 Protocolo: 43487 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: MARLI TRINDADE STACK VEDDOY CPF/CNPJ: 39.803.043/0001-40 Protocolo: 43484 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 05 de Agosto de 2022 VANESSA CRISTINA DA ROCHA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 117/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, CEP 76932-000, FONE (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ERIVELTO SANTOS DE HOLANDA CPF/CNPJ: 645.167.502-44 Protocolo: 43595 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 05 de Agosto de 2022 VANESSA CRISTINA DA ROCHA ESCREVENTE AUTORIZADA

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. JORGE TEIXEIRA N. 159-A CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO ·D-007 FOLHA ·044 TERMO ·001244

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·FABIANO DA SILVA LEMOS, de nacionalidade ·brasileiro, ·lavrador, declarou-se ·divorciado, maior e capaz, natural ·de JI-PARANA-RO, onde nasceu no dia ·04 de janeiro de 1986, residente e domiciliado ·na Linha Cabichi, Km, 20, Lote 12, Zona Rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, ·, filho de ·JOSÉ APARECIDO LEMOS e de MARIA JOSÉ DA SILVA LEMOS; e_ ·LÍLIA DO CARMO DAMASCENO, de nacionalidade ·brasileira, ·lavradora, declarou-se ·solteira, maior e capaz, natural ·de Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia ·02 de junho de 1984, residente e domiciliada ·na Linha Cabichi, Km, 20, Lote 12, Zona Rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, ·, filha de ·EDSON DAMASCENO e de ANA DO CARMO DA CUNHA DAMASCENO. A ser realizado sob o Regime de ·Comunhão Parcial de Bens._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Seringueiras, 05 de agosto de 2022 Antonia Gomes de Sousa. Escrevente Autorizada